



DIÁRIO DA JUSTIÇA
República Federativa do Brasil
Imprensa Nacional



Ano LXXXII Nº 186

Brasília - DF, quarta-feira, 26 de setembro de 2007

Aviso

Esta edição é composta de um total de 848 páginas, dividida em três partes.

Sumário

	PÁGINA
Supremo Tribunal Federal	1
Conselho Nacional de Justiça.....	106
Tribunal Superior Eleitoral	107
Superior Tribunal de Justiça.....	108
Conselho da Justiça Federal.....	697
Tribunal Superior do Trabalho	704
Conselho Superior da Justiça do Trabalho	843
Superior Tribunal Militar	843
Conselho Nacional do Ministério Público	845
Ministério Público da União	847

Supremo Tribunal Federal

PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO

Ata da Ducentésima Décima Quarta Audiência de Distribuição Ordinária, realizada em 20 de setembro de 2007, Presidente a Exma. Sra. **MIN. ELLEN GRACIE** (Art. 66, RISTF).

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistema de processamento de dados:

MANDADO DE SEGURANÇA 26.916-2 (1)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : MS - 150607 - STF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
IMPTE.(S) : MARIA APARECIDA GUARIM NAVARRO
ADV.(A/S) : FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 456)

MANDADO DE SEGURANÇA 26.917-1 (2)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : MS - 150725 - STF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
IMPTE.(S) : J.M. TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : ODILARDO JOSÉ BRITO MARQUES E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC Nº 01668720073)
LIT.PAS.(A/S) : CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 3,60
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,80
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 4,40
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 5,20
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,80
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 9,50
- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093		

MINISTRO	DISTR	REDIST	TOT
MIN. MARCO AURÉLIO	1	0	1
MIN. CEZAR PELUSO	1	0	1
TOTAL	2	0	2

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição. **ANGELA BERENICE DE C. NEVES DUARTE**, Coordenadora de Processamento Inicial, **ANA LUIZA MOTTECY VERAS**, Secretária Judiciária.

Brasília, 20 de setembro de 2007
MIN. ELLEN GRACIE
Presidente

Ata da Ducentésima Décima Quinta Distribuição realizada em 20 de setembro de 2007.

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistema de processamento de dados:

AÇÃO CAUTELAR 1.810-2 (3)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 151064 - STF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
REQTE.(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADV.(A/S) : LEO KRAKOWIAK
REQDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - PAULO JERONYMO DE OLIVEIRA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.959-8 (4)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : ADI - 150892 - STF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE- SP - MARCOS FÁBIO DE OLIVEIRA NUSDEO
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.960-1 (5)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : ADI - 150894 - STF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARCOS FÁBIO DE OLIVEIRA NUSDEO
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO PENAL 456-2 (6)
PROCED. : RORAIMA
ORIGEM : PROC - 200542000022677 - JFED
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
REVISOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REU(É)(S) : NEUDO RIBEIRO CAMPOS
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : BARAC DA SILVA BENTO
ADV.(A/S) : ELENAURO BATISTA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : DIVA DA SILVA BRIGLIA
ADV.(A/S) : LUCIANA CRISTINA BRIGLIA FERREIRA
REU(É)(S) : CARLOS EDUARDO LEVISCHI
ADV.(A/S) : CARLOS NEY OLIVEIRA AMARAL
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

AÇÃO PENAL 457-0 (7)
PROCED. : RORAIMA
ORIGEM : INQ - 200601000086220 - JFED
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
REVISOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REU(É)(S) : NEUDO RIBEIRO CAMPOS
ADV.(A/S) : ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

AÇÃO RESCISÓRIA 2.015-4 (8)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AR - 150930 - STF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REVISOR : **MIN. EROS GRAU**
AUTOR(A/S)(ES) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MILENE GOULART VALADARES E OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : ADEMAR ANTÔNIO DA SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 584.640-9 (9)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 13053937 - 1º TRIB.ALC.
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : LUIZ CALVO RAMIRES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROSANA GOMES DA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ DE PAULA ROSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLAUDINEI JOSÉ MARCHIOLI

AGRAVO DE INSTRUMENTO 599.496-0 (10)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 13457446 - 1º TRIB.ALC.
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : RICARDO VIVEIROS DE PAULA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : REGINALDO BALÃO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.130-1 (11)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : MS - 1186770400 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRÉA RASCOVSKI ICKOWICZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AMILCAR CERRI
ADV.(A/S) : RICARDO RABONEZE E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.311-1 (12)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : MS - 11863608 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRÉA RASCOVSKI ICKOWICZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SALVADOR NADIR
ADV.(A/S) : RUBENS RABONEZE E OUTRO(A/S)

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 24/9/2007, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.894-1 (13)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 70573327 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : FLAVIO SCAFURO
ADV.(A/S) : ARNALDO SANCHES PANTALEONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : KAOS ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA
ADV.(A/S) : CÉSAR MARCOS KLOURI E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.267-4 (14)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 4267755000 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MARIDENI EMBALAGENS E ARTES GRÁFICAS LTDA
ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO FERREIRA LISBOA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - GISELE MARIE ALVES ARRUDA RAPOSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.737-2 (15)
PROCED. : AMAPÁ
ORIGEM : AC - 16522004 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : A GAZETA - QUALITY DO BRASIL INDÚSTRIA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO PORPINO NUNES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES
ADV.(A/S) : KASSIA DEOMARA COUTINHO LIMA DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.297-8 (16)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : MS - 200400200966 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S) : PGE-GO - FERNANDO IUNES MACHADO
AGDO.(A/S) : MARIO FRANCISCO VALENTE
ADV.(A/S) : AIRY DE MORAES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.737-1 (17)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : AC - 200401746822 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE GOUVELÂNDIA
ADV.(A/S) : GIORGI THOMPSON DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IRONÍDIO ALVES MONTEIRO
ADV.(A/S) : MÔSAR ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.754-8 (18)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 2013345800 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : RESTAURANTE E PIZZARIA QUINHENTOS LTDA
ADV.(A/S) : ANDRÉA DA SILVA CORRÊA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - FRANCISCO DE ASSIS MINÉ RIBEIRO PAIVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.170-3 (19)
PROCED. : AMAPÁ
ORIGEM : AC - 21492005 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : CARLOS GOMES DE SOUSA GAMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PEDRO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : CARLOS RENATO MONTES ALMEIDA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.837-7 (20)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 252935500 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV.(A/S) : ERIKA TRAMARIM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DILMA ALCÂNTARA DO NASCIMENTO DE CARVALHO
ADV.(A/S) : VERÍSSIMO ATAÍDE LOPES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.613-7 (21)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 2533335900 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ARGEMIRO DA CUNHA RIBEIRO NETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - JOSÉ LUIZ MAIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.223-6 (22)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : AC - 200503342526 - TJE
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADV.(A/S) : AUTRAN ALENCAR ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANDRÉ DE MELO SANTOS
ADV.(A/S) : JOSSERRAND MASSIMO VOLPON E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.940-5 (23)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10024039714639 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : SER TUTTI COSMÉTICOS LTDA
ADV.(A/S) : MILENE SANTANA COELHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SHIRLEY DANIEL DE CARVALHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.877-6 (24)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 103182405 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INDÚSTRIA CAPITAL DE PAPÉIS LTDA
ADV.(A/S) : VANESSA PORTO RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADV.(A/S) : DANIELA MARIA MASCHIETTO CATELI LEITE E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.818-0 (25)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200461000072704 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MALUF E GERAIGIRE ADVOGADOS
ADV.(A/S) : BIANCA VALORI VILLAS BOAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA DA CONCEIÇÃO MARANHÃO PFEIFFER

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.699-1 (26)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 12765834 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : MOACIR ANSELMO
ADV.(A/S) : JUSSARA LEITE DA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : RENATA C M CILURZZO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.876-8 (27)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200461190006736 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : LABORATÓRIO MÉDICO DE PATOLOGIA CLÍNICA EISSEI S/C LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ PAVESIO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - NAIARA PELLIZARO DE LORENZI CANCELLIER

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.543-5 (28)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 70271284 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : EMPRESA AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA
ADV.(A/S) : FÁBIO SALLUM FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WALQUÍRIA FONSECA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ANTÔNIO DOARTE DE SOUZA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.920-2 (29)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 21801950 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - DULCE MYRIAM C F HIBIDE CLAVER
AGDO.(A/S) : MERCEDES GARCIA AGRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DOUGLAS GARCIA AGRA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP
ADV.(A/S) : ELIANE POLASTRI PEDROSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.925-2 (30)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70017373994 - TJE
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : RODRIGO VENTURA MERG E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADÃO SEVERO OSÓRIO
ADV.(A/S) : ARLEY BARRIOS PEREZ E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.973-0 (31)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : APCRIM - 200451014900212 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : PAULO ROBERTO PEDRINI CUZZUOL
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.994-0 (32)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : EDERR - 57661919999 - TST
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : DELSON LINO GONÇALVES
ADV.(A/S) : CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALCOA ALUMÍNIO S/A
ADV.(A/S) : MÁRCIO GONTIJO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.995-7 (33)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : RR - 2223200201715001 - TST
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES
ADV.(A/S) : GUILHERME MIGNONE GORDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ODAIR MARQUES BARBOSA
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPRENSA NACIONAL

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO DA JUSTIÇA SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais Superiores
do Poder Judiciário, do Ministério Público
da União e do Conselho Federal da OAB

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

<http://www.in.gov.br> e-mail: ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fones: 0800 725 6787



AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.996-4 (34)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 9704392044 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : TRUTZSCHLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA
ADV.(A/S) : GILDO JOSÉ MARIA SOBRINHO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.997-1 (35)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 199970000313802 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA FELICIDADE LTDA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE CHEMIM E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.998-9 (36)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 70013876107 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTONIO ESTEVAM VALERIO
ADV.(A/S) : PAULO AFFONSO PIRES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.000-9 (37)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 599433521 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PROA - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : EDUARDO MESSIAS DE FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.002-3 (38)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 7759672004 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ CUNHA ORRICO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARGARETE BARRETO DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : ANA ANGÉLICA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.004-8 (39)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70003348919 - TJE
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : GUILHERME PEDERNEIRAS JAEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BERTOLDI, BECKER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADV.(A/S) : BRENO SILVEIRA GARCIA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.005-5 (40)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : MS - 117128320061 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : HARIANNA BARRETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALEXANDRE SOUZA
ADV.(A/S) : LEONARDO GOULART SOARES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.006-2 (41)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200061080046436 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : HILDA VIEIRA MISSI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.007-0 (42)
PROCED. : MARANHÃO
ORIGEM : MS - 157682004 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ESTADO DO MARANHÃO
ADV.(A/S) : PGE-MA - SILVIA ABREU
AGDO.(A/S) : NÉSIA MARANHÃO CARVALHO
ADV.(A/S) : RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.008-7 (43)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 9595372005 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ CUNHA ORRICO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CECÍLIA FRERI ANAIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA LUIZA NEVES NUNES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.009-4 (44)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
ORIGEM : AIRR - 763200300617401 - TST
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESCELSA
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLÁUDIO DA SILVA LUZES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.010-5 (45)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 8397602005 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MARCOS VINICIUS BRASIL ALCÂNTARA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ODILON DOS SANTOS RODRIGUEZ
ADV.(A/S) : MARIA JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.011-2 (46)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 7946782005 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : GISELLY ANDRADE MARTINELLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIANA SIMONE RIBEIRO DE SOUZA GUIMARÃES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.012-0 (47)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 4135692006 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : VITOR FELIPE NUNES COELHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GUINORÁ XAVIER DURÃES
ADV.(A/S) : MARIA JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.013-7 (48)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 9780432005 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MARCOS ALCÂNTARA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA ALICE LIMA MATTOS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS SOUZA DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.014-4 (49)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 5677442005 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : VITOR FELIPE NUNES COELHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VALÉRIO VIANA GONÇALVES
ADV.(A/S) : ADRIANA MANTA DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.015-1 (50)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 368621 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MARIA JACIRA LIRA DE SOUZA
ADV.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS COSME

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.016-9 (51)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70014967889 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : SALVADOR DA ROCHA SANHUDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THAÍS BATISTA MAIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DALVA REJANE NEGRINI BORGES
ADV.(A/S) : RONALD ROTHFUCHS DE LIMA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.018-3 (52)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AI - 10317030331795001 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADV.(A/S) : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARTINHO ZACARIAS ROSA
ADV.(A/S) : FLÁVIO HENRIQUE MENDONÇA DE ANDRADE E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.019-1 (53)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AIRR - 897200305701402 - TST
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LECI PEREIRA LINDENMEYER
ADV.(A/S) : RUBEM DE FARIAS NEVES JUNIOR E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.020-1 (54)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 20050110203865 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : APARECIDA TEIXEIRA DE ARAUJO
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.021-9 (55)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 20050110116545 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : MARLUCE VIEIRA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.023-3 (56)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70014769848 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : PAULO RICARDO MARTINS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADENIR FABRÍCIO DIAS
ADV.(A/S) : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.024-1 (57)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AI - 20000005198701000 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : COMPANHIA MINEIRA DE METAIS
ADV.(A/S) : JOÃO CAPANEMA BARBOSA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE IZIDORO ALVES PEREIRA
ADV.(A/S) : NEIDE MARIA VAZ

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.025-8 (58)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : EEDAIRRRR - 35532200290002000 - TST
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : SÉRGIO FERREIRA LIMA
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : GUILHERME MIGNONE GORDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.026-5 (59)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 70017067455 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : THEODORO PEREIRA RODRIGUES
ADV.(A/S) : SHEILA BELLO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.027-2 (60)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AIRR - 412200325302406 - TST
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COPISA
ADV.(A/S) : RODRIGO ABDALLA MARCONDES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
AGDO.(A/S) : EVERALDO FERNANDES DA SILVA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.028-0 (61)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : EAIRR - 1611200002815007 - TST
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MARIA APARECIDA PERES NUNES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HÉLIO STEFANI GHERARDI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : GUILHERME MIGNONE GORDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.030-8 (62)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : ERR - 878200300718002 - TST
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WELSON GARCIA DE ASSIS
ADV.(A/S) : JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.031-5 (63)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70018230631 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
AGDO.(A/S) : ILSE RODRIGUES
ADV.(A/S) : KAREM HELENA KOŁODZIEJSKA DAVILA PARANHOS E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.032-2 (64)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 20050110354509 - TRCJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : HELENA CORDEIRO GONÇALVES
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - VINÍCIUS SILVA PACHECO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.033-0 (65)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AIRR - 2486200338202400 - TST
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VIVIAN WERBICK SANTOS (ME)
ADV.(A/S) : CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.034-7 (66)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 2922572006 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ÉRIKA CORRÊA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO ALBERTO NASCIMENTO DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ BENEDITO BRASIL FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.035-4 (67)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AI - 10027010133885002 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : HERBERT MOREIRA COUTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JERÔNIMO PINHEIRO DE ANDRADE
ADV.(A/S) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.036-1 (68)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 8191232005 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ CUNHA ORRICO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ ANSELMO RAMOS COSTA
ADV.(A/S) : CARLOS HUMBERTO RAMOS LAUTON E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.037-9 (69)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AIRR - 76413020019 - TST
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : JULIANA KOETZ DAVIDS
ADV.(A/S) : ANDRÉA BUENO MAGNANI
AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : HOMERO BELLINI JÚNIOR E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.038-6 (70)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : EDROAR - 3200200300001000 - TST
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : PAULO ARTHUR MONETTO
ADV.(A/S) : ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.039-3 (71)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AI - 10317040424895001 - TJE
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADV.(A/S) : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : OTACÍLIO DE LIMA GOMES
ADV.(A/S) : CASSIANO MENDONÇA DE ANDRADE E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.040-4 (72)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : ERR - 21369200290003003 - TST
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : OBELINO MARQUES DA SILVA
AGDO.(A/S) : PACTUAL ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA
ADV.(A/S) : LUCIANE WAGNER

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.041-1 (73)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : EIAC - 20000004986007001 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : WAGNER DE SOUZA OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ FERNANDO CHAVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADV.(A/S) : LEOPOLDO SOUZA LIMA MATTOS DE PAIVA
ADV.(A/S) : LEONARDO SANTOS DE SOUZA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.042-9 (74)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AIRR - 1437200409715405 - TST
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : AROSA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADV.(A/S) : ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SILMARA APARECIDA RIBEIRO
ADV.(A/S) : ÉLCIO BOCALETTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.043-6 (75)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : MS - 12543672006 - TRCJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : HARIANA BARRETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DENISE MARIA GUSMÃO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : LEONARDO GOULART SOARES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.044-3 (76)
PROCED. : SERGIPE
ORIGEM : PROC - 200585005096263 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RICARDO DOS SANTOS NASCIMENTO
AGDO.(A/S) : JOSÉ ORLANDO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : VIVIANE SANTOS GAMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.045-1 (77)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AIRR - 2184199101403400 - TST
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : ADALETE VIEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO AROEIRA BRAGA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.046-8 (78)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 3233636 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ANGELITA MEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FUAD SALIM MAGP
AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.047-5 (79)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AIRR - 2270200311415400 - TST
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : UNILEVER DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : PABLO ROLIM CARNEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TIAGO BARBOSA
ADV.(A/S) : SÉRGIO ROBERTO BASSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COPLAN CALDEIRARIA E MONTAGEM LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FLÁVIO LUÍS UBINHA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.048-2 (80)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AIRR - 4554200334201402 - TST
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : CSN CIMENTOS S/A (FEM)
ADV.(A/S) : VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALEXSSANDRO DA SILVA INACIO
ADV.(A/S) : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.049-0 (81)
PROCED. : ALAGOAS
ORIGEM : EDAGAIRR - 388200405819409 - TST
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : ESTADO DE ALAGOAS
ADV.(A/S) : PGE-AL - ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGDO.(A/S) : IVANESSA MARIA LUCAS SOARES
ADV.(A/S) : WILSON ALCÂNTARA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.050-1 (82)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AIRR - 928200305401406 - TST
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : EDUARDO RIBEIRO TARIJANO LÉO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.051-8 (83)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AIRR - 201200401001405 - TST
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LENIR BRAGA PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO



AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.052-5 (84) PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : EDAAIRR - 742200200424404 - TST RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : PEDRO PEREIRA DE ANDRADE ADV.(A/S) : NIVALDO GARCIA DA CRUZ	AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.060-7 (92) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 5428775200 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : ALDO FIRMINO DA SILVA ADV.(A/S) : ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO DE SOUZA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.071-1 (102) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : APCRIM - 20060426154 - TJE RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA AGDO.(A/S) : RAFAEL DE BITTENCOURT ADV.(A/S) : GILVAN GALM INTDO.(A/S) : JEAN DA CUNHA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.053-2 (85) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AIRR - 1019200301801401 - TST RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : HUMBERTO VALENÇA LIMA FILHO ADV.(A/S) : CLAUDIO MANOEL C. O. LUZ E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.061-4 (93) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 28879200700099009 - TST RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : HEBER JOSÉ MUNIZ NETO ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.076-7 (103) PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : RR - 59607219992 - TST RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ROBERTO SEGOVIA ADV.(A/S) : MARIA BUGOSI
AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.054-0 (86) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 20030141529 - TJE RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : BANCO FIAT S/A ADV.(A/S) : ELVINO DALLAGNOLO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTELA BRADOSKI ADV.(A/S) : FREDERICO VALDOMIRO SLOMP	AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.062-1 (94) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EIEEXEC - 49706 - JD RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA ADV.(A/S) : ADEMAR SILVEIRA PALMA JÚNIOR AGDO.(A/S) : ANTONIO FERRO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.077-4 (104) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AIRR - 127200513603408 - TST RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : AUTO OMNIBUS FLORAMAR LTDA ADV.(A/S) : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : RICARDO HENRIQUE COELHO ADV.(A/S) : RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.055-7 (87) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 5365515600 - TJE RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS ADV.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS CORREIA AGDO.(A/S) : MONICA DE CASTRO PEREIRA ADV.(A/S) : MARCIA DE CASTRO PEREIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.063-9 (95) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EIEEXEC - 27906 - JD RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA ADV.(A/S) : VALÉRIA REIS SILVA SUNIGA AGDO.(A/S) : BRAZ ALVES DE OLIVEIRA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.078-1 (105) PROCED. : AMAZONAS ORIGEM : ERR - 65945020003 - TST RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : FRANCISCO FERREIRA LIMA ADV.(A/S) : JOSÉ BARBOSA DE SOUZA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.056-4 (88) PROCED. : GOIÁS ORIGEM : ERR - 637200400918007 - TST RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A - TELEGOIÁS ADV.(A/S) : MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGDO.(A/S) : PAULO CÉSAR DE CASTRO ADV.(A/S) : KIEVER CHARTEN DE OLIVEIRA CARRIJO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.064-6 (96) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 200470000166542 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : JOANA OLINIK E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.079-9 (106) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : EEDRR - 66013420002 - TST RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : HAROLDO HENRIQUE SILVA ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.057-1 (89) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : ERR - 1485200312215003 - TST RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DIRCEU CASTILHO ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ RODRIGUES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : TATIANA VEIGA OZAKI	AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.065-3 (97) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EIEEXEC - 27806 - JD RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA ADV.(A/S) : ADEMAR SILVEIRA PALMA JÚNIOR AGDO.(A/S) : CARLOS DONIZETE SILVEIRA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.080-0 (107) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AIRR - 70791200290009000 - TST RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : DANTE LUIZ NICKEL ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BRASIL TELECOM S/A - TELEPAR ADV.(A/S) : SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : INDALÉCIO GOMES NETO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.058-9 (90) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AIRR - 846200300702409 - TST RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS HOSPEDARIAS POUSADAS RESTAURANTES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZARIAS BARES LANCHONETES SORVETERIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUFETS FAST- FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE M. FERREIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES AGDO.(A/S) : BAR E LANCHES DOS AQUINOS LTDA - ME ADV.(A/S) : EDISON DI PAOLA DA SILVA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.066-1 (98) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110407183 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : JOVINA BORGES OLIVIERA ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF- SÉRGIO SILVEIRA BANHOS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.081-7 (108) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70002493484 - TJ/RS RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RS ADV.(A/S) : RODOLFO LUIZ RODRIGUES CORRÊA AGDO.(A/S) : JOSÉ JAIME CANTO DA MOTTA ADV.(A/S) : RENATA TAVARES DE QUADROS E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.059-6 (91) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : EEDRR - 381200410703005 - TST RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA DO ROSÁRIO CELESTINO DA SILVA ADV.(A/S) : JAIRO EDUARDO LELIS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.067-8 (99) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : RR - 71928120009 - TST RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSÉ WILSON DE SOUZA ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.082-4 (109) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AIRR - 64600200290002009 - TST RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : JORGE ODAIR KRASSUSKI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN ADV.(A/S) : PGE-SP - MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB
	AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.068-5 (100) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : EEDRR - 709942005 - TST RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : TARCÍSIO INÊS MOREIRA ADV.(A/S) : HELENA SÁ E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.083-1 (110) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : RMS - 22019 - STJ RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : CONSTRUTORA E INCORPORADA BRASILEIRA LTDA ADV.(A/S) : ELLY CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO ADV.(A/S) : PGE-MT - DORIVAL VERAS DE CARVALHO
	AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.070-3 (101) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 2889852006 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : ANDRÉ CUNHA ORRICO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOÃO ALBERTO ARAÚJO ADV.(A/S) : DANIELE DA HORA SANTANA	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.084-9 (111) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 696728 - STJ RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : HELENA DIAS LEÃO COSTA AGDO.(A/S) : ALZIRA FRANCISCA DOS SANTOS HALLMANN E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LUCIANA MARTINS BARBOSA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.093-8 (119) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AIRR - 1279200301904407 - TST RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : FLORINDO SILVEIRA PACHECO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE ADV.(A/S) : DANIEL FRANÇA NEGRÃO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.103-6 (127) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : EDRR - 884199901804002 - TST RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR AGDO.(A/S) : ANIVALDO MARQUES GALIÃO JÚNIOR ADV.(A/S) : JAIRO NAUR FRANCK E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.085-6 (112) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70015541402 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE ADV.(A/S) : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : HELMUTH VOLTER ADV.(A/S) : RICARDO MOREIRA DA SILVEIRA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.094-5 (120) PROCED. : AMAZONAS ORIGEM : ERR - 65785420007 - TST RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA ADV.(A/S) : PGE-AM - RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO AGDO.(A/S) : WANDERLICE MENDONÇA DE BRITO ADV.(A/S) : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA COOTRASG	AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.104-3 (128) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AIRR - 1438200201715400 - TST RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL AGDO.(A/S) : JOÃO BATISTA MARTINS ADV.(A/S) : FABIANO RENATO DIAS PERIN AGDO.(A/S) : DROGARIA JÁ COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.086-3 (113) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 153040372317 - TRJECC CATAGUAS RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : LUCIANO VEIGA ROSA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DJANIRA MARTINS GOMES ADV.(A/S) : MARCELO SCHETTINI FARAGE	AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.096-0 (121) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AIRR - 2203200306202401 - TST RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : OZIREZ SILVA ADV.(A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARTA LEITE FERREIRA ADV.(A/S) : NATANAEL IZIDORO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DEBRACO - DESENVOLVIMENTO BRASILEIRO DE COMMODITIES LTDA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.105-1 (129) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : ERR - 70497420004 - TST RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ELIAS EMÍDIO DA SILVA ADV.(A/S) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.087-1 (114) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : EDERR - 46860519980 - TST RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : JORGE CINIGLIA ADV.(A/S) : HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO AGDO.(A/S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS ADV.(A/S) : DÉBORA CRISTINA PARGA TORRES E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.097-7 (122) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70018282251 - TJ/RS RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LOIVA SCHIMUNECK CORREA COUTO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : PAIXÃO CARNEIRO MARTINS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.106-8 (130) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 5748395900 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : SANDRA TSUCUDA SASAKI AGDO.(A/S) : JOSÉ DANSIGUER FILHO ADV.(A/S) : GLÁUCIA SUDATTI E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.089-5 (115) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : ARR - 1052200303515006 - TST RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : COMPANHIA LUZ E FORÇA DE MOCOCA ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA AGDO.(A/S) : ALAIR APARECIDA MELATI ADV.(A/S) : FABIEM REJANE FERNANDES	AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.098-4 (123) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 199901000990299 - TRF RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : DESTILARIA VALE DO IVAÍ S/A ADV.(A/S) : ADRIENE MARIA DE MIRANDA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.107-5 (131) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 5258055000 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARCIUS HAURUS MADUREIRA AGDO.(A/S) : LUIZ BIANCHI FILHO ADV.(A/S) : RINALDO STOFFA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.090-6 (116) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : EDARR - 2061198900710408 - TST RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : SANDRA MARA DE MORAIS JARDIM E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CARLOS VICTOR DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.099-1 (124) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AIRR - 1056200346302401 - TST RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA ADV.(A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : FELISBERTO QUINTELA DE CARVALHO ADV.(A/S) : GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.108-2 (132) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EDROMS - 11184200400002004 - TST RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : ANTÔNIO CARLOS RIVELLI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : HÉLIO STEFANI GHERARDI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO ADV.(A/S) : ÁRIANE JOICE DOS SANTOS AGDO.(A/S) : PEDRO JOSÉ DA SILVA COSETTO AGDO.(A/S) : REDE BARATEIRO DE SUPERMERCADOS S/A
AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.091-3 (117) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10702020251394001 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO ADV.(A/S) : HELOÍSA PRATES DRUMOND E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : OELTON MATIAS ADV.(A/S) : ARIIVALDO NUNES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.100-4 (125) PROCED. : TOCANTINS ORIGEM : PROC - 200143000029052 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL AGDO.(A/S) : VALDIR BATISTA RIOS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.109-0 (133) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AIRR - 928200202502404 - TST RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : FASH PLUS RESTAURANTES LTDA ADV.(A/S) : MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEIREIRA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.092-1 (118) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70013488036 - TJ/RS RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM AGDO.(A/S) : MARIA ELISA CANDIDO ADV.(A/S) : CRISTINA BUENO GAROFALLO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.102-9 (126) PROCED. : MATO GROSSO ORIGEM : AIRR - 1366200400223400 - TST RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ADV.(A/S) : LUIZ GOMES PALHA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS ADV.(A/S) : GILMAR ANTÔNIO DAMIN	



AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.110-1 (134) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AIRR - 912200404201404 - TST RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : TADEU AUGUSTO CARDOSO NETO ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO CABRAL E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.118-9 (142) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 70013986351 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE ADV.(A/S) : SIMONE RODRIGUES FERREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : GLAUCIO ANTONIO NASCENTE DA SILVA ADV.(A/S) : ADÃO IVO MALISZEWSKI E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.126-1 (150) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AIRR - 385200104201405 - TST RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : INB - INDUSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S/A ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARGARIDA MARIA DURÃES BRANDÃO DA FONTE
AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.111-8 (135) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EIEEXEC - 26406 - JD RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA ADV.(A/S) : SANDRA REGINA SORANZZO MOTTA AGDO.(A/S) : COOPERMUP - COOP DE TRAB MULT DE PAULÍNIA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.119-6 (143) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AI - 200301000194243 - TRF-1A.REG./DF RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : ADEILDE FERNANDES ALMEIDA ADV.(A/S) : ADILSON FERNANDES ALMEIDA AGDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.127-8 (151) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110333192 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : MARGARIDA CAIXETA DE ANDRADE ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - FABÍOLA DE MORAES TRAVASSOS
AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.112-5 (136) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 70014161673 - TJ/RS RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ITAMIRA LIMA CANIBAL ADV.(A/S) : MARINO DE CASTRO OUTEIRO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.120-7 (144) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AIRR - 18401997053154000 - TST RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUCIAL ADV.(A/S) : NILTON CORREIA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSÉ RICARDO VIGORITO ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUERCIO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.128-5 (152) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AIRR - 894200302001402 - TST RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ROSIMAR MACHADO TEIXEIRA ADV.(A/S) : MARCOS CHEHAB MALESON E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.113-2 (137) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200451010000711 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS ADV.(A/S) : FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.121-4 (145) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70014459739 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV.(A/S) : FERNADA ZETTLER GRUBER E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SUZETE KELLER DE LIMA ADV.(A/S) : MARGARETE VELHO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.129-2 (153) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AMS - 200538000246028 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS UFMG ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL AGDO.(A/S) : FLÁVIA VIEIRA BRAGA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : BRENO RENATO MARQUES FABRINO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.114-0 (138) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 7006560999 - TJ/RS RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LUANA SCHIMIDT DA SILVA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.122-1 (146) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : MS - 20050020083681 - TJ/DF RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PG-DF - DENILSON FONSECA GONÇALVES AGDO.(A/S) : MÁRIO CÉSAR SANTOS QUARESMA ADV.(A/S) : VALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.130-3 (154) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AMS - 199901001168426 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : ÁLVARO GARCIA RABELO ADV.(A/S) : ANDRÉA BUENO MAGNANI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ILDETE DOS SANTOS PINTO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.115-7 (139) PROCED. : BAHIA ORIGEM : AIRR - 837200010105004 - TST RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : AGIP DO BRASIL S/A ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA AGDO.(A/S) : CARLOS ROBERTO SILVA DE SOUZA ADV.(A/S) : ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.123-9 (147) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AI - 20060020014735 - TJ/DF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : JOSÉ CANOVAS ADV.(A/S) : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A ADV.(A/S) : DARMÍ RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.131-1 (155) PROCED. : BAHIA ORIGEM : AR - 200201000281701 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA SANTOS ADV.(A/S) : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.116-4 (140) PROCED. : CEARÁ ORIGEM : ERR - 2637199801107009 - TST RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : EDMILSON FERREIRA DE ALCÂNTARA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS AGDO.(A/S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO BANCO DO ESTADO DO CEARÁ - CABC ADV.(A/S) : PASCHOAL DE CASTRO ALVES E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.124-6 (148) PROCED. : BAHIA ORIGEM : AIRR - 2404199702105410 - TST RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANTÔNIO SOUZA FILHO ADV.(A/S) : FÁBIO ANTONIO DE MAGALHÃES NÓVOA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.132-8 (156) PROCED. : ESPÍRITO SANTO ORIGEM : AIRR - 592200312117401 - TST RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : ARACRUZ CELULOSE S/A ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SAMUEL VALVERDE DE SOUZA FILHO ADV.(A/S) : ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.117-1 (141) PROCED. : ESPÍRITO SANTO ORIGEM : ERR - 1489199900117004 - TST RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : MARIA DA GLÓRIA BRUM CORREIA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DUMILHO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.125-3 (149) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110059613 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : IVA DE SOUSA MISAEL ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - ADEMIR MARCOS AFONSO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.133-5 (157) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200002010440144 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : BARTOLOMEU ANTÔNIO ERBA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCO RICA MARCOS JUNIOR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARIA DE LOURDES CALDEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.134-2 (158) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 70015417967 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : AFPERGS - HOSPITAL ERNESTO DORNELLES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : FERNANDO BRILMANN AGDO.(A/S) : CAROLINA VINKOSKI VIEIRA ADV.(A/S) : GIOVANI OSCAR BECKER	AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.143-1 (167) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 153060591499 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DINORAH DUTRA DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : FREDERICO FORTES BINATO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.153-8 (176) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AIRR - 1011200303015402 - TST RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : GERSON BELKEMAN ADV.(A/S) : MARCOS ROBERTO PIRES TONON
AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.135-0 (159) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AIRR - 783200324201400 - TST RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CARLOS WAGNER MELO MORAIS ADV.(A/S) : ALDER MACEDO DE OLIVEIRA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.145-6 (168) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 37782005 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : DÉBORA ARRUTI ARAGÃO VIEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS CRUZ E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : NORMAN SILVA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.154-5 (177) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EIEEXEC - 26706 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA ADV.(A/S) : ADEMAR SILVEIRA PALMA JÚNIOR AGDO.(A/S) : M. BASILISSA INOCENCIO TORQUATO - ME
AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.136-7 (160) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110604622 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : MARIA DE LOURDES PIRES GOMES ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.146-3 (169) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : EDARR - 3149200290003008 - TST RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ADIRCE NASCIMENTO MARTINS ADV.(A/S) : WILLIAN JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.155-2 (178) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : ERR - 71663620007 - TST RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : PEDRO PAULO DE SOUZA ADV.(A/S) : HELENA SÁ E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.137-4 (161) PROCED. : ESPÍRITO SANTO ORIGEM : PROC - 843806 - CRJECÍVEL RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : NIVALDO LEAL DE CARVALHO ADV.(A/S) : LÚCIA MARIA RORIZ VERÍSSIMO PORTELA AGDO.(A/S) : BANESTES SEGUROS S/A ADV.(A/S) : JOSÉ ALOÍSIO P SOBREIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.147-1 (170) PROCED. : TOCANTINS ORIGEM : PROC - 200143000030220 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL AGDO.(A/S) : JUNIOR CESAR GOMES DE ABREU AGDO.(A/S) : NILTON NUNES LEITE SILVA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.156-0 (179) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 2086400 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA ADV.(A/S) : CARLOS AUGUSTO MARTINELLI VIEIRA DA COSTA AGDO.(A/S) : SANTA FÉ PARTICIPAÇÕES LTDA ADV.(A/S) : SILVANA SANTOS TURIN E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.138-1 (162) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 70017298894 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : KAUÃ DE GODOY CHAVES PEREIRA ADV.(A/S) : LUIS FELIPE SCHUTZ E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.148-8 (171) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : ERR - 76535220012 - TST RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ISOLINO NUNES FELIPE ADV.(A/S) : HEGLER EUSTÁQUIO DE SOUZA LIMA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.157-7 (180) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 1467200346502005 - TST RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA ADV.(A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : AIRTON GONÇALVES ADV.(A/S) : NANCY MENEZES ZAMBOTTO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.139-9 (163) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : EDAIRR - 807200302703400 - TST RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOÃO MIRANDA ADV.(A/S) : ALVIMAR DA LUZ DIAS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.149-5 (172) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AIRR - 1716200146502405 - TST RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : WHITE CAP DO BRASIL LTDA ADV.(A/S) : PABLO ROLIM CARNEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : GENIVALDO DOS SANTOS ADV.(A/S) : MARCIA CRISTINA GIUSTI CASADEI E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.158-4 (181) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EIEEXEC - 25106 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA ADV.(A/S) : REIMY HELENA R S DI TELLA FERREIRA AGDO.(A/S) : BERTON & FERREIRA LTDA ME
AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.140-0 (164) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : EEDRR - 73884120019 - TST RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : WILSON GONÇALVES SILVÉRIO ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.150-6 (173) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AI - 200601000222452 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : ALFREDO NOBERTO DA SILVA ADV.(A/S) : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.159-1 (182) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AIRR - 1257200203202407 - TST RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS, E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CJC PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ADV.(A/S) : CARLOS ROSSETO JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.141-7 (165) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 70018363945 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : KR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA ADV.(A/S) : FRANCISCO CARLOS GAIGA FILHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SHELL BRASIL LTDA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.151-3 (174) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EDAIRR - 913200310515412 - TST RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JUNIOR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SEVERINO ALEIXO DOS SANTOS ADV.(A/S) : NELSON MEYER E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.160-2 (183) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : EEDRR - 80962020018 - TST RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DEOLINDO DE DEUS AMBRÓZIO ADV.(A/S) : RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.142-4 (166) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : ERR - 70829520004 - TST RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : GILBERTO JOSÉ RODRIGUES ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.152-1 (175) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 200234000064875 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : SERGIO MACEDO OLIVEIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ROGÉRIO ANDRADE CAVALCANTI ARAÚJO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(A/S)	



AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.161-0 (184) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : ARR - 556200325402004 - TST RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA ADV.(A/S) : RODRIGO ABDALLA MARCONDES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : HARLEY SILVA DE ALMEIDA ADV.(A/S) : MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.170-9 (193) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AIRR - 1018200303015404 - TST RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ ADV.(A/S) : JOSÉ QUARTUCCI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANTONIO DE ALMEIDA BRANCO ADV.(A/S) : MARCOS ROBERTO PIRES TONON	AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.180-5 (201) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 145063200821 - T.R.JUIZDEFORA RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ROSILAINE COSTA PEREIRA ADV.(A/S) : GILMAR CHAVES DE BARROS
AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.162-7 (185) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : ERR - 799908011 - TST RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SEBASTIÃO VIEIRA DA CRUZ ADV.(A/S) : MARIA LUÍZA PIRES DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.171-6 (194) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70014654453 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP ADV.(A/S) : RENATO DEGANI LAU E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : OLAVO MEDEIROS ROSA ADV.(A/S) : CLARISSA CIGANA E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES EMBRATEL ADV.(A/S) : RODRIGO CARDOSO DE SOUZA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.181-2 (202) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AIRR - 1517200346502409 - TST RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES ADV.(A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOÃO ALEXANDRE ADV.(A/S) : HERMELINDA ANDRADE CARDOSO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.163-4 (186) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : ERR - 11845200290003008 - TST RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : EDMILSON JOAQUIM DE MELO ADV.(A/S) : WILLIAN JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.172-3 (195) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70012520094 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL ADV.(A/S) : CAMILLA MARIA DE CENÇO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : IRIA MÜLLER CANABARRO ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.182-0 (203) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 5605165800 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : VANESSA BOVE CIRELLO AGDO.(A/S) : PEDRO QUIRINO LIMA ADV.(A/S) : ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.164-1 (187) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : APCRIM - 70012542536 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : MARCO ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : IVAN GUARDATI VIEIRA AGDO.(A/S) : MARCO AURÉLIO GEWEHR ADV.(A/S) : RUI DUPONT INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.173-1 (196) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AIRR - 77808320010 - TST RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS ADV.(A/S) : JOENY GOMIDE SANTOS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LINDAMIR PIOLI REHBEIN E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : TELMA CARVALHO DE OLIVEIRA GALVÃO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.183-7 (204) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AIRR - 1262200401810401 - TST RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : WILLIAM CELESTINO FERREIRA ADV.(A/S) : JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ADCONTROL - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.165-9 (188) PROCED. : RONDÔNIA ORIGEM : AMS - 200141000026484 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - UNIR ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL AGDO.(A/S) : FABRÍCIO FERNANDES ANDRADE ADV.(A/S) : EUCLIDES BRAGARD BELO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.174-8 (197) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AIRR - 2257200034101403 - TST RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL ADV.(A/S) : JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA BARBOSA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : EYMARD DUARTE TIBÃES AGDO.(A/S) : CARLOS SÉRGIO FUMIAN ADV.(A/S) : ARLEUSE SALOTTO ALVES	AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.184-4 (205) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AIRR - 1957200404315406 - TST RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ ADV.(A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MAURÍCIO AVELINO BARBOSA ADV.(A/S) : MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ AGDO.(A/S) : F. M. RODRIGUES & CIA. LTDA.
AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.166-6 (189) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : EEDRR - 754751017 - TST RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ROSALINO DO NASCIMENTO ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.175-5 (198) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AEAIRR - 81564620010 - TST RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : JANDIRA CARDOSO ADV.(A/S) : MÁRCIA PRISCILA MONTEIRO PORFÍRIO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP ADV.(A/S) : GUILHERME MIGNONE GORDO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.185-1 (206) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AIRR - 131200209403406 - TST RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S/A E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : AUGUSTO VILLELA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOÃO BATISTA DE SOUZA ADV.(A/S) : EDSON DE MORAES E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.167-3 (190) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70000114066 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : TRANSPORTADORA DM S/A ADV.(A/S) : SANDRO RICARDO SANTOS DE BORBA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.177-0 (199) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 200000005169711000 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : JAIR GOMES FERREIRA ADV.(A/S) : RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BANCO BRADESCO S/A ADV.(A/S) : ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.186-9 (207) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : ERR - 472200204902008 - TST RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO ADV.(A/S) : CARLO HENRIQUE MATOS FERREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FLAT SERVICE MONT CLAIR ADV.(A/S) : CARLOS CARMELO BALARÓ E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.168-1 (191) PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : AC - 20060082842 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : WALMIR GALLO DOS REIS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MÁRIO SÉRGIO ROSA AGDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ADV.(A/S) : PGE-MS - NILTON KIYOSHI KURACHI	AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.178-7 (200) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 2835252 - TJE RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : BO GUNNAR FOSSTEN E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : AIRTON PASSOS DE SOUZA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA ADV.(A/S) : ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER	AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.187-6 (208) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : ERR - 771150016 - TST RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : EMERSON RENATO VIEIRA ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.188-3 (209)
PROCED. : SERGIPE
ORIGEM : EDEDAIRR - 1320200292020400 - TST
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : SÉRGIO DE SOUZA FRAGA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.189-1 (210)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 70016808982 - TJE
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S) : HILDEGARD KOLLING

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.190-1 (211)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : PROC - 20050110605014 - TJE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ELZIRA FREITAS ARAGÃO
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - FLÁVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.191-9 (212)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 70018316877 - TJE
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GUILHERMINA DE OLIVEIRA VARGAS
ADV.(A/S) : NEWTON RÉGIS ALENCASTRO PACHECO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.192-6 (213)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : EEDRR - 34120401604000 - TST
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : CECÍLIA FRARE
ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.193-3 (214)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : EDAIRR - 336200304402401 - TST
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA JOSÉ DOURADO DA SILVA
ADV.(A/S) : ROBERTO MARTINS COSTA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.195-8 (215)
PROCED. : PARÁ
ORIGEM : AI - 200401000356838 - TRF
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : ELIANA BRITO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS LOPES VALADÃO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.196-5 (216)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 20040110053158 - TJE
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - TIAGO STREIT FONTANA
AGDO.(A/S) : ENGEMASA ENGENHARIA LTDA
ADV.(A/S) : SÉRGIO BONFIM MONTEIRO PERES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.197-2 (217)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 20040111267639 - TJE
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ISMAR CARDOSO DE FIGUEIRÊDO
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - TATIANA BARBOSA DUARTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.198-0 (218)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : AC - 200033000050199 - TRF
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA UFBA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : PENILDON SILVA
ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS NOGUEIRA REIS E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.199-7 (219)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70009174459 - TJE
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
AGTE.(S) : MARIA ELISIA SCHMIDT MANSAN
ADV.(A/S) : LUCIANA FARIAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.201-7 (220)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : EEDRR - 68867120002 - TST
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : LAURO FERNANDEZ
ADV.(A/S) : RIEDEL DE FIGUEIREDO
AGDO.(A/S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.202-4 (221)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 200234000407227 - TRF
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ALSTOM BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : LUDIMILA TAVARES DE CASTRO BRANDÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.204-9 (222)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AIRR - 635200501410402 - TST
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADV.(A/S) : PABLO ROLIM CARNEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS ROBERTO LACERDA CUNHA
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.205-6 (223)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 4726915900 - TJE
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : NILSON BERALDI
AGDO.(A/S) : CLARINDO GERÔNIMO PINTO
ADV.(A/S) : CLEI AMAURI MUNIZ E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.206-3 (224)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70011427606 - TJE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV.(A/S) : CARLOS GERMANO THIESSEN FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ ROGÉRIO ALMEIDA DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : VANESSA MARIA DE MELO COSTA GACOBBO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : COMPANHIA CARRIS PORTO ALEGRENSE
ADV.(A/S) : LUCIA HELENA SPEGGIORIN CELIBERTO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA DOS FUNCIONÁRIOS DA CARRIS
ADV.(A/S) : IOTAR NUNES TEIXEIRA
INTDO.(A/S) : SUDAMERIS GENERALI COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADV.(A/S) : FERNANDO REIS SALISTRE DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.207-1 (225)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AI - 3240142 - TJE
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
AGTE.(S) : BANCO BANESTADO S/A
ADV.(A/S) : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.208-8 (226)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : EEDRR - 728081016 - TST
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : MARCO AURÉLIO DE SOUZA LAGE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.209-5 (227)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 145063201233 - JD
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HÉRCULES GONÇALVES COELHO
ADV.(A/S) : GILMAR CHAVES DE BARROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.211-3 (228)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : ERR - 1156200309515004 - TST
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADV.(A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS PRATAVIEIRA
ADV.(A/S) : DARIO PICOLI NETTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.212-1 (229)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 145062946309 - TRCJE
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURIAN VIANNA DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : GILMAR CHAVES DE BARROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.213-8 (230)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 20000004909093000 - TJE
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : COOPARAÍSO - COOPERATIVA REGIONAL DOS CAFEICULTORES DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO
ADV.(A/S) : ADRIANA PEREIRA VALLE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ MAURO COSTA MONTEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.214-5 (231)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : EDERR - 37304819976 - TST
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : SAMS - SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SOCIAL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDO NEVES DA SILVA
AGDO.(A/S) : ANTONIO CAETANO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.215-2 (232)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 145073769211 - TRJECJFORA/MG
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RONALDO LUIZ DE SOUZA
ADV.(A/S) : GILMAR CHAVES DE BARROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.216-0 (233)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 1727277 - TJE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : RODOPARANÁ IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA
ADV.(A/S) : LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER



AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.217-7 (234) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 70015364326 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : ALEXANDRE COMPANHONI ADV.(A/S) : LUCIANA DE MORAES CARON E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE ADV.(A/S) : EDMILSON TODESCHINI	AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.227-3 (243) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EIEEXEC - 49406 - JD RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA ADV.(A/S) : SANDRA REGINA SORANZZO MOTTA AGDO.(A/S) : JOSÉ VALTER CARVALHO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.241-2 (252) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : EDRR - 715836001 - TST RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A ADV.(A/S) : LEONARDO MIRANDA SANTANA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LUIZ PAULO SOARES RIBEIRO ADV.(A/S) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.218-4 (235) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10702041300428001 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ASOEC ADV.(A/S) : JULIETA DE SOUZA VALÉRIO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DANIELA GUIMARÃES ADV.(A/S) : NEIRIBERTO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.229-8 (244) PROCED. : MARANHÃO ORIGEM : AC - 34312006 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : ESTADO DO MARANHÃO ADV.(A/S) : PGE-MA - RICARDO DE LIMA SÉLLOS AGDO.(A/S) : JOAQUIM SALLES DE OLIVEIRA ITAPARY FILHO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : AG AMI IRACI COSTA DE OLIVEIRA ITAPARY	AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.243-7 (253) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EIEEXEC - 48306 - JD RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA ADV.(A/S) : SANDRA REGINA SORANZZO MOTTA AGDO.(A/S) : EDVALDO RAMOS
AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.219-1 (236) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024057472763003 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : ESPÓLIO DE CESÁRIO TEIXEIRA CARMONA ADV.(A/S) : FLÁVIO PEQUENO WANDERLEY AGDO.(A/S) : WELLINGTON PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.231-6 (245) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 200202010195249 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : APRIGIO PERES ALVES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCO RICA MARCOS JUNIOR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARIA DE LOURDES CALDEIRA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.244-4 (254) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EIEEXEC - 4872006 - JD RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA ADV.(A/S) : ADEMAR SILVEIRA PALMA JÚNIOR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANGELA LEITE DOS SANTOS
AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.220-2 (237) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70015015126 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV.(A/S) : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CLAUDIOMIRO MACHADO ADV.(A/S) : BRENO GREEN KOFF E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.233-1 (246) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AIRR - 2638199744402408 - TST RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP ADV.(A/S) : BRUNO WIDER E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : VALTER RODRIGUES DA SILVA ADV.(A/S) : MANOEL HABERKORN E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.245-1 (255) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : EEDRR - 11438200290003000 - TST RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A ADV.(A/S) : LEONARDO MIRANDA SANTANA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : EDMAR HENRIQUE DA SILVA ADV.(A/S) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.221-0 (238) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70006607493 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : ALDO ANNES DEGRAZIA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JUVÊNCIO EDSON CORRÊA ROYES JÚNIOR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A ADV.(A/S) : ALVACIR ROGÉRIO S DA ROSA ADV.(A/S) : CRISTIANE DA PENHA YASSUDA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.235-5 (247) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 200002010255377 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : MARIA CARMELA DE RESENDE CHAVES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCO RICA MARCOS JUNIOR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES	AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.247-6 (256) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EIEEXEC - 21805 - JD RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA ADV.(A/S) : ADEMAR SILVEIRA PALMA JÚNIOR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ACQUAPAI CONSULTORIA COMÉRCIO E SERVIÇOS
AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.222-7 (239) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AIRR - 795200506903408 - TST RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD ADV.(A/S) : NILTON CORREIA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSÉ LUIZ CARNEIRO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CLEONE HERINGER E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.236-2 (248) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : EDAIRR - 498200503003403 - TST RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : VITO TRANSPORTES LTDA ADV.(A/S) : HÉLIO PUGET MONTEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : RAIMUNDO CESÁRIO DE ALMEIDA ADV.(A/S) : MÁRIO LÚCIO DA CUNHA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.248-3 (257) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : ERR - 1454200305502400 - TST RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES ADV.(A/S) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SUELDA LOPES MOREIRA ADV.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.223-4 (240) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 145073919261 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : NELSON MARCIANO DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : GILMAR CHAVES DE BARROS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.237-0 (249) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AI - 3093343 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : ANA LUZEVILDE BIANCA DE SOUZA ADV.(A/S) : ERNESTO ALESSANDRO TAVARES AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.250-1 (258) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 70019712215 - TJE RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : HILDA DOS SANTOS SILVA ADV.(A/S) : MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : LISIANE SAMPAIO TROGLIO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.224-1 (241) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AIRR - 2067199903103409 - TST RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : PERFILADOS MG LTDA ADV.(A/S) : HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO AGDO.(A/S) : JOSÉ EUSTÁQUIO PEREIRA PANTA ADV.(A/S) : ANTÔNIO ABDALA NETO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.238-7 (250) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 153060554380 - TRJECC CATAGUAS RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA CELMA ROUSSEAU DE OLIVEIRA CASTRO ADV.(A/S) : BETSABÉ SEBBA SAHIUM DE CASTRO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.251-9 (259) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 5514465700 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF AGDO.(A/S) : LUIZ FERNANDO VALENTIM LEITE ADV.(A/S) : LEVI CARLOS FRANGIOTTI
AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.225-9 (242) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 49806 - JD RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA ADV.(A/S) : ADEMAR SILVEIRA PALMA JÚNIOR AGDO.(A/S) : ELAINE NOGUEIRA MARTINS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.240-5 (251) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : RR - 57836519993 - TST RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : MARIA THEREZA ALMADA E BARBOSA MOSCA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JUNIOR E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.253-3 (260) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : EDERR - 46860519980 - TST RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : JORGE CINIGLIA ADV.(A/S) : HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO AGDO.(A/S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS MOTTA LINS E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.256-5 (261)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AIRR - 1269200301501402 - TST
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GERALDO SALOMÃO
ADV.(A/S) : WALDYR FERREIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.259-7 (262)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : ARR - 2210200401515001 - TST
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO EDUCANDÁRIO PESTALOZZI
ADV.(A/S) : ALAN RIBOLI COSTA E SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : EURÍPEDES ALVES SOBRINHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.261-5 (263)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70014306161 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.263-0 (264)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AIRR - 19718200001109002 - TST
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : BELMIRO GASPAR
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BRASIL TELECOM S/A - TELEPAR
ADV.(A/S) : SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.265-4 (265)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AIRRR - 110165200390004000 - TST
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUÍS CARDOSO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MORGADO INÁCIO FELIPE GUTIERREZ ASSUMPÇÃO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.266-1 (266)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 4801265500 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VANESSA BOVE CIRELLO
AGDO.(A/S) : JOÃO BATISTA FERREIRA
ADV.(A/S) : CARLOS PRUDENTE CORRÊA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.267-9 (267)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10707050984202001 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : OLIVEIRA CIACCI
ADV.(A/S) : SÉRGIO DE AMORIM E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.268-6 (268)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 5413025200 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : DARCÍLIO ARAUJO DE CASTRO RANGEL
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : LUCIA B. DEL PICCHIA

EMB.DIV.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.822-9 (269)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20050015659 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
EMBTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
RECDO.(A/S) : HELDER CÂMARA
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : FUNDAÇÃO JOSÉ AUGUSTO
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARJORIE ALECRIM CÂMARA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

EMB.DIV.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.028-5 (270)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 50020746 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
EMBTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
EMBDO.(A/S) : CRISTINA PEREIRA SANTIAGO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

HABEAS CORPUS 92.524-3 (271)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : HC - 150729 - STF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
PACTE.(S) : ROLAND DE HOLLANDA CAVALCANTI
IMPTE.(S) : MARCELO DE MOURA SOUZA
COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HABEAS CORPUS Nº 77.044 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
HABEAS CORPUS 92.525-1 (272)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : HC - 150727 - STF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
PACTE.(S) : LUIZ HENRIQUE MEDEIROS
IMPTE.(S) : PAULO ROBERTO ALVES RAMALHO E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 92.526-0 (273)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : HC - 150853 - STF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
PACTE.(S) : CHRISTIAN DE JESUS OLIVEIRA
IMPTE.(S) : JOSÉ FRANCISCO SANTANA NETO E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 91524 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 92.527-8 (274)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : HC - 150983 - STF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
PACTE.(S) : ROGÉRIO ALESSANDRO ARAÚJO PRADO
IMPTE.(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA
COATOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DO DISTRITO FEDERAL

HABEAS CORPUS 92.528-6 (275)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : HC - 150955 - STF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
PACTE.(S) : ADILSON DE SOUZA ALVES
IMPTE.(S) : DAVI ISIDORO DA SILVA
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
COATOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA 3ª AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

HABEAS CORPUS 92.529-4 (276)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : HC - 151020 - STF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
PACTE.(S) : NEWTON DE MIRANDA SALES
IMPTE.(S) : ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 91368 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 92.530-8 (277)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : HC - 150893 - STF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
PACTE.(S) : WILLIAN DA SILVA COSTA OU WILIAN DA SILVA COSTA OU WILLIAN SILVA COSTA OU WILLIAM SILVA COSTA
IMPTE.(S) : DPE-SP - DANIELA SOLLBERGER CEMBRANELLI
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 92.531-6 (278)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : HC - 151043 - STF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
PACTE.(S) : CASSIANO DA COSTA VIEIRA
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 92.532-4 (279)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : HC - 151113 - STF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S) : ANDERSON DA SILVA PALMA
IMPTE.(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 86036 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
HABEAS CORPUS 92.533-2 (280)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : HC - 151042 - STF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
PACTE.(S) : PAULO RICARDO SOUZA PINTO
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 92.534-1 (281)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : HC - 151115 - STF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
PACTE.(S) : MÁRCIO DINALLI FONTES
IMPTE.(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
HABEAS CORPUS 92.535-9 (282)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : HC - 151177 - STF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
PACTE.(S) : ARTHUR PAGANO GOLMIA
IMPTE.(S) : MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 90424 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA 26.918-9 (283)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : MS - 150731 - STF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
IMPTE.(S) : SALOMÃO FRANCISCO AMARAL
ADV.(A/S) : KÁTIA MARIA SOUZA CARDOSO E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC 01493320070)
LITISC.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA 26.919-7 (284)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : MS - 150839 - STF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
IMPTE.(S) : IVANILDE NASCIMENTO DE CASTRO
ADV.(A/S) : DANIEL FLÁVIO SOUZA FONSECA
IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC Nº 00089220030)

PETIÇÃO 4.158-5 (285)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PET - 149462 - STF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
REQTE.(S) : VANDOCIR JOSÉ DOS SANTOS
ADV.(A/S) : VANDOCIR JOSÉ DOS SANTOS
INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTDO.(A/S) : CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
PETIÇÃO 4.160-7 (286)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 40980052183 - JD
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
REQTE.(S) : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAXÁ
REQDO.(A/S) : RELATOR DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.443 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
REQDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE ARAXÁ
INTDO.(A/S) : APARECIDA MARIA CARNEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILSON COSTA E SILVA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : CÉLIA APARECIDA GONDIM DOS REIS
ADV.(A/S) : RODRIGO FARNESI DE ARAUJO
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ARAXÁ
ADV.(A/S) : BENEDITO GONZAGA TEIXEIRA E OUTRO(A/S)



PETIÇÃO 4.161-5 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 40980032250 - JD RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO REQTE.(S) : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAXÁ REQDO.(A/S) : RELATOR DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 62.199 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REQDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE ARAXÁ INTDO.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : WILSON COSTA E SILVA INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ARAXÁ ADV.(A/S) : SHIRLEY DE REZENDE	(287)	RECLAMAÇÃO 5.547-7 PROCED. : PIAUÍ ORIGEM : RCL - 150728 - STF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECLTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ RECLDO.(A/S) : RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 07.002034-5 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ INTDO.(A/S) : ABSALÃO MAIA MARQUES MACHADO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CELSO BARROS COELHO E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	(292)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.818-9 PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 20070037510 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : ANTÔNIA FERNANDES DE BESSA HOLANDA ADV.(A/S) : CLÉDINA MARIA FERNANDES RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ADV.(A/S) : PGE-RN - CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE	(299)
PETIÇÃO 4.162-3 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 40050319389 - JD RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI REQTE.(S) : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAXÁ REQDO.(A/S) : RELATOR DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 50.021 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REQDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE ARAXÁ INTDO.(A/S) : LUIZ ANDRÉ DA SILVA ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO SANTOS INTDO.(A/S) : RAZÃO CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE PEIXOTO DE SOUZA E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG ADV.(A/S) : CLÁUDIO COSTA NETO E OUTRO(A/S)	(288)	RECLAMAÇÃO 5.548-5 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : RCL - 151126 - STF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECLTE.(S) : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL ADV.(A/S) : VERÔNICA MARIA DE CARVALHO BELFORT DORNELLAS CAMARA RECLDO.(A/S) : JUÍZA DO TRABALHO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA (PROC Nº 00794-2007-002-10-00-4) INTDO.(A/S) : HUGO FERNANDO VIEIRA GONÇALVES ADV.(A/S) : B. SILVIO PALMA MASSELLI	(293)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.845-6 PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 20070037424 - TJ/RN RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO RECTE.(S) : FRANCISCA LOPES PONTES RODRIGUES ADV.(A/S) : CLÉDINA MARIA FERNANDES RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ADV.(A/S) : PGE-RN - DORACIANO FREIRE DO NASCIMENTO	(300)
PETIÇÃO 4.163-1 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 40050315072 - JD RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA REQTE.(S) : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAXÁ REQDO.(A/S) : RELATOR DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 61.905 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REQDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 31ª VARA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS REQDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE ARAXÁ INTDO.(A/S) : IVANISE APARECIDA DE MOURA ADV.(A/S) : ALMIR GARCIA FERNANDES E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS DRUMOND REZENDE E OUTRO(A/S)	(289)	RECLAMAÇÃO 5.549-3 PROCED. : AMAZONAS ORIGEM : RCL - 151081 - STF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECLTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : PGE-AM - R. FRÂNCIO LIMA RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO 14ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS (AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 10.920/2007-014-11-00-3) INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	(294)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.882-1 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 70019571025 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : DANIEL FERNANDO NARDÃO ADV.(A/S) : DANIEL FERNANDO NARDÃO	(301)
PETIÇÃO 4.164-0 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 40060472129 - JD RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO REQTE.(S) : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAXÁ REQDO.(A/S) : RELATOR DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.872 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REQDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE ARAXÁ INTDO.(A/S) : ALEX SANDER FERREIRA ROQUE E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LEANDRO VINÍCIUS FERREIRA ROQUE E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : WELLINGTON EDER EUSTÁQUIO - REPRESENTADO POR SUA MÃE DORACILDA DE SOUZA EUSTÁQUIO ADV.(A/S) : MARCELO DUARTE	(290)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.226-3 PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 200072030014512 - TRF RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO RECTE.(S) : SUL BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PLÁSTICOS LTDA ADV.(A/S) : JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - LUCIANE CRISTINA MULLER REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	(295)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.883-9 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 70019795459 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM RECDO.(A/S) : JOÃO SOUZA CAVALCANTI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : EDMUNDO CAVALCANTI EICHENBERG E OUTRO(A/S)	(302)
RECLAMAÇÃO 5.546-9 PROCED. : CEARÁ ORIGEM : RCL - 150747 - STF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECLTE.(S) : JOÃO MUNHOZ JÚNIOR ADV.(A/S) : ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 7ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA (PROCESSO Nº 01279-2001-007-07-00-4) INTDO.(A/S) : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO CEARÁ - CAACE ADV.(A/S) : ANTONIO CEZAR ALVES FERREIRA E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : CLÁUDIA REGINA CAVALCANTE LIMA VERDE ADV.(A/S) : RICARDO SAQUIS MELO E OUTRO(A/S)	(291)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.892-1 PROCED. : PARAÍBA ORIGEM : PROC1 - 7152004 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : DANIELLE LUCENA NÓBREGA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : GLEIDIA MARIA MOREIRA ADV.(A/S) : ZILKA MARIA LIMA DE SOUSA E OUTRO(A/S) REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	(296)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.885-5 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 70019571157 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA ADV.(A/S) : MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA	(303)
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO 555.186-5 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 200600211417 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA ADV.(A/S) : MARCELLO FORTUNATO LOUZADA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : FLAVIO FELIPE DA CONCEIÇÃO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ANA DULCE MENDES FERREIRA E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	(297)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.886-3 PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 20070036398 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ADV.(A/S) : PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO RECDO.(A/S) : EDNA MARIA FERREIRA BEZERRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA	(304)
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.885-2 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 24069913267 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA ADV.(A/S) : DANIEL DA COSTA ARONNE E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : GUSTAVO MÁRCIO RIBEIRO ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO MOISÉS SIMÃO REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	(298)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.887-1 PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 200472080018350 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : NEREU CORREA ADV.(A/S) : PEDRO AUGUSTO LEMOS CARCERERI E OUTRO(A/S)	(305)
				RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.889-8 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 70019167105 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ANDRÉIA ALVES ARAGON E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ANDRÉIA ALVES ARAGON E OUTRO(A/S)	(306)
				RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.891-0 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 3933795 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A ADV.(A/S) : KARINE PEREIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ALBERTO RODRIGUES ALVES RECDO.(A/S) : JACIRA KONDRAT DIAS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : IVETE FERREIRA CORDEIRO	(307)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.892-8 (308)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20050019011 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS
RECDO.(A/S) : ADELICINA MARTINS DE LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDO GURGEL PIMENTA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.893-6 (309)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20060020574 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : ETELVITA COSTA DO NASCIMENTO SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - JULIANA DE MORAIS GUERRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.897-9 (310)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70012138525 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADV.(A/S) : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA ISABEL SIEBEN SOPOLINSKI
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO RAYMUNDO DE MACEDO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.899-5 (311)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70004658753 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARISTELA MOTTA FORNARI
ADV.(A/S) : LUIZ NATALBOR THORSTENBERG

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.900-2 (312)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 200404010411270 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : GILBERTO VON KOSSEL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.902-9 (313)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20040024207 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO
RECDO.(A/S) : ANALINE GOUVEIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.903-7 (314)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AMS - 200270010268557 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECDO.(A/S) : JOSÉ MOHAMED JANENE
ADV.(A/S) : ADOLFO LUÍS DE SOUZA GÓIS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.904-5 (315)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20070037228 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : LAURITA AGUSTINHA DA SILVA
ADV.(A/S) : CLÉDINA MARIA FERNANDES
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.905-3 (316)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 199671000078723 - TRF
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE COPRIEL COMÉRCIO, PROJETOS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.907-0 (317)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20060042123 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : HUMBERTO ALVES GONDIM E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - LUIS MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.908-8 (318)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : EIAC - 20048400002406101 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : TEREZINHA DA CÂMARA SOARES
ADV.(A/S) : JANETE ELIANE WELTER LOPES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.909-6 (319)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 70017043332 - TJE
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S) : RUDIMAR BORGES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.920-7 (320)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20070036082 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES
ADV.(A/S) : CLÉDINA MARIA FERNANDES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO O RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.936-3 (321)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 20050034109 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A
ADV.(A/S) : FABIANA MACARI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EVALDO COELHO CAETANO
ADV.(A/S) : EVERALDO JOÃO FERREIRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.943-6 (322)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 70018776419 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DANILO CARDOSO DE SIQUEIRA
ADV.(A/S) : FÁBIO LUIS VALDEZ POLETTTO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.944-4 (323)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 70019912633 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE ANTONIO CARDOSO SARAIVA NETO
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS SOARES KRIEGER E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.946-1 (324)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 20020401337991 - TRF
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : DANIEL CAETANO CORREA
ADV.(A/S) : SÉRGIO FIGUEIRA CARVALHO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.947-9 (325)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 70018104299 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ALFREDO BARBOSA MENDES
ADV.(A/S) : MARCOS CÍCERO RUOSO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.948-7 (326)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70009356825 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : WALTER BELTRAME E CIA LTDA
ADV.(A/S) : EVERTON HERTZOG CASTILHOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.953-3 (327)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70006565063 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : JOSÉ CARLOS MACHADO DA SILVA
ADV.(A/S) : JULIO CESAR AUSANI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.963-1 (328)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20070028504 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO
RECDO.(A/S) : MARIA DO SOCORRO DE CARVALHO E COSTA
ADV.(A/S) : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.965-7 (329)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20070037541 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : MARIA AURÉLIA MORAIS DE PAIVA
ADV.(A/S) : CLÉDINA MARIA FERNANDES
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.966-5 (330)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 9702119812 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JUAREZ FLORENTINO DA SILVA
ADV.(A/S) : MARIA SANTANNA MOREIRA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.967-3 (331)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 70016228876 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S) : EDISON LUIS LINDEMANN DUARTE
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.968-1 (332)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 199701000056625 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : SUCESSOR DE FRANCISCO WALTER AMABILE
ADV.(A/S) : GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS E OUTRO(A/S)



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.969-0 (333) PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 20040054043 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : JANEIDE BEZERRA DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVEZ DE OLIVEIRA RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ADV.(A/S) : PGE-RN - JULIANA DE MORAIS GUER- RA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.978-9 (341) PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 20050044739 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE NATAL ADV.(A/S) : ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO RECDO.(A/S) : NATAL DISTRIBUIDORA DE PUBLICA- ÇÕES LTDA ADV.(A/S) : FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.986-0 (349) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AI - 200404010179518 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : VERA BICCA ANDÚJAR E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : JOÃO DA SILVA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OU- TRO(A/S) INTDO.(A/S) : LINDOMAR SILVEIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : FELISBERTO VILMAR CARDOSO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.970-3 (334) PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 294213 - TRF RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : FRANCISCO JORGE SILVEIRA RODRI- GUES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RACHEL DUARTE AZEVEDO DE MEDEI- ROS E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.979-7 (342) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 200104010214440 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECDO.(A/S) : DÉLVIO JOSÉ MACHADO LOPES E OU- TRO(A/S) ADV.(A/S) : PAULO PIMENTEL E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.987-8 (350) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70013193297 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : NOECI DOS SANTOS PAZ ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU- TRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.971-1 (335) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : ERR - 1289200312215009 - TST RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : IBM BRASIL INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OU- TRO(A/S) RECDO.(A/S) : ALFREDO CARLOS DAMÁSIO DE SOU- ZA ADV.(A/S) : TATIANA VEIGA OZAKI E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.980-1 (343) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 2912006 - TRCJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : ALAÍDE CAVALHERI ADV.(A/S) : ROGÉRIO CALAZANS PLAZZA E OU- TRO(A/S) RECDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP ADV.(A/S) : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CON- Córdia e OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA	DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.988-6 (351) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70016394900 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA- DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU- TRO(A/S) RECDO.(A/S) : FELICIANA GALEÃO DA ROSA ADV.(A/S) : NEIDI REJANE GREGOIRE GULARTE E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.972-0 (336) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AMS - 200202010222915 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : JULIO CESAR DA MOTTA BUYS E OU- TRO(A/S) ADV.(A/S) : ROGÉRIO DE CARVALHO BUSCH E OU- TRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.981-9 (344) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200471080097143 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OU- TRO(A/S) RECDO.(A/S) : GZ ATELIER DE CALÇADOS LTDA - ME E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : THAIS FIGUEIRÓ FERNANDES MONTEI- RO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.989-4 (352) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70010091437 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : BANCO SANTANDER S/A ADV.(A/S) : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MARIA ENILDA PINTO BENTIM ADV.(A/S) : ELIO AUGUSTO SANTOS DE VARGAS E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.974-6 (337) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AR - 200202010487870 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : WALTER GENTILE DE CARVALHO MEL- LO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : WAGNER MANOEL BEZERRA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.982-7 (345) PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 20070002988 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ADV.(A/S) : PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PI- NHEIRO RECDO.(A/S) : ANA LÚCIA DE OLIVEIRA SILVA E OU- TRO(A/S) ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OU- TRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.990-8 (353) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 199902010577686 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : MIGUEL PEREIRA RAMALHO E OU- TRO(A/S) ADV.(A/S) : CORINA DA CONCEIÇÃO SIMÕES E OU- TRO(A/S) RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS ADV.(A/S) : MARCELO BARROSO MENDES DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.975-4 (338) PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 20060025615 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : ANICE VITAL DE OLIVEIRA E OU- TRO(A/S) ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OU- TRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ADV.(A/S) : PGE-RN - JANNE MARIA DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.983-5 (346) PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 20070030736 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ADV.(A/S) : PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PI- NHEIRO RECDO.(A/S) : MARIA DO SOCORRO DE LIMA ADV.(A/S) : RICARDO LUIZ DA COSTA E OU- TRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.991-6 (354) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 70012969879 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECDO.(A/S) : LEONARDO DA SILVA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.976-2 (339) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AMS - 200334000286437 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : BEATRIZ INELSINA NEY LEÃO PIMEN- TEL ADV.(A/S) : MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM E OU- TRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.984-3 (347) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70012323028 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : IARA SILVEIRA DA SILVA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU- TRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.992-4 (355) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200251010127155 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO ADV.(A/S) : JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO E OU- TRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.977-1 (340) PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 20060043321 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ADV.(A/S) : PGE-RN - JACQUELINE MAIA ROCHA BE- ZERRA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : JOÃO EDUARDO CORTEZ BARROS E OU- TRO(A/S) ADV.(A/S) : ARMANDO ROBERTO HOLANDA LEITE	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.985-1 (348) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 70019774579 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU- TRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE LOURDES REVERBEL DA SILVEIRA ADV.(A/S) : ARISTEU GIL ALVES E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : DORIS REVERBEL DA SILVEIRA ADV.(A/S) : ARISTEU GIL ALVES E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.993-2 (356) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 70019509629 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU- TRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE AMANDIO SOMBRIO E OU- TRO(A/S) ADV.(A/S) : ÂNGELA MAGALI DA SILVA E OUTRO(A/S) INTDO. : LUCIANE FARACO ADV.(A/S) : LUCIANE LOVATO FARACO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.994-1 (357)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 70018449082 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : VIRGILIO MUNARI NETO
ADV.(A/S) : VIRGILIO MUNARI NETO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.995-9 (358)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20060031900 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ALAIDES BEZERRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - FRANCISCO WILKE REBOUÇAS C. JÚNIOR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.996-7 (359)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : ERR - 1062199716118000 - TST
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : NEUZA MACHADO
ADV.(A/S) : SAULO MEDEIROS JÚNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE FRINORTE - FRIGORÍFICO NORTE LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO MEDEIROS E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.997-5 (360)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : MS - 20050011273 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - MÔNICA MATTEDI
RECDO.(A/S) : VILMAR GERCINO SCHMIDT
ADV.(A/S) : PEDRO CARLOS FREITAS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.998-3 (361)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : MS - 20030153454 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - IVAN SÃO THIAGO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ABRÃO TAVARES DA COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALEXANDRE TRICHEZ E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.999-1 (362)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AMS - 200251010084077 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : COLÉGIO PEDRO II
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MARIA STHEFÂNIA BARBOSA MODESTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAFFAELE CUPELLO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.000-1 (363)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : RMS - 15989 - STJ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : RICARDO FONTES PERIN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CLÁUDIO WILSON MACHADO FRANCO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA INÊS GERARDO E OUTRO(A/S)
INTDO. : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.001-9 (364)
PROCED. : ALAGOAS
ORIGEM : EIAC - 2001800093723 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : MARIO RAPHAEL PERRELLI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.002-7 (365)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20070031013 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO
RECDO.(A/S) : RAIMUNDA ALVES DE CARVALHO
ADV.(A/S) : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.003-5 (366)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200104010286279 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISPREV/RS
ADV.(A/S) : MARCELO LIPERT E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.004-3 (367)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20070024317000100 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO
RECDO.(A/S) : LUIZ BERNARDINO DA SILVA
ADV.(A/S) : LAVOISIER NUNES DE CASTRO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.005-1 (368)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200370040029545 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : PROVAL COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E AGRÍCOLAS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.006-0 (369)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : EDAIRR - 280200300910404 - TST
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ADELSON DE JESUS FEITOSA
ADV.(A/S) : JOMAR ALVES MORENO
RECDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.007-8 (370)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20070028463 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO
RECDO.(A/S) : VÂNIA LÚCIA DA SILVA
ADV.(A/S) : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.008-6 (371)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20070023896 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - RICARDO GEORGE FURTADO DE M E MENEZES
RECDO.(A/S) : JERÔNIMO MANOEL DE MENDONÇA ROLIM
ADV.(A/S) : MANOEL DIGÉZIO DA COSTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.009-4 (372)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AI - 200504010103634 - TRF
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : MAURÍCIO DE MIRANDA VAZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MICHELLE MILANEZ SCHNEIDER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.010-8 (373)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 70018443689 - TJE
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE MARIA TEREZINHA SOUZA AYDOS
ADV.(A/S) : PAULO ALVES DE CAMPOS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.011-6 (374)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 199571080012201 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE JJB COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : ERNESTO FLOCKE HACK E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.012-4 (375)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : PROC - 200501000699262 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE UBERABA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.013-2 (376)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : ERR - 66839520005 - TST
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : GENIVAL JOSÉ DE LIMA
ADV.(A/S) : ROSICLEIDE MARIA DA SILVA AMORIM E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.014-1 (377)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200372000139836 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : MARILENE MARIA QUINT SILVA
ADV.(A/S) : KARINE SIQUEIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.015-9 (378)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 70019127935 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EDITE MARIA CANEPEPE HECK
ADV.(A/S) : ÁLVARO OTÁVIO RIBEIRO DA SILVA
INTDO.(A/S) : MARIA EUGENIA HECK GRIEP E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ÁLVARO OTÁVIO RIBEIRO DA SILVA
INTDO.(A/S) : AUGUSTO HECK E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ÁLVARO OTÁVIO RIBEIRO DA SILVA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.016-7 (379)
PROCED. : AMAZONAS
ORIGEM : AIRR - 1380200301111409 - TST
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : IVO COSTA ALVES
ADV.(A/S) : ROSELAINE PRADO SCORCI ALVES
RECDO.(A/S) : SHARP DO BRASIL S/A INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
ADV.(A/S) : WELLINGTON DE AMORIM ALVES E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.017-5 (380)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 50466165 - TRCJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ELIZABETH DO CARMO TEIXEIRA SILVA
ADV.(A/S) : SANDRO COUTO CRUZATO E OUTRO(A/S)



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.018-3 (381)
PROCED. : PARAÍBA
ORIGEM : AC - 9905113070 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ANTONIO EMÍDIO FILHO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.019-1 (382)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 70019569763 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
RECDO.(A/S) : DOMICIANO JOSÉ CUNHA (INVENTA-RIANTE) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉZAR COITINHO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.020-5 (383)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : EDERR - 1175200303415000 - TST
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ALENCAR FONSECA GRILO
ADV.(A/S) : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E OU-TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRAN-TES S/A
ADV.(A/S) : NILTON CORREIA E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.021-3 (384)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70006334973 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV.(A/S) : TOM BRENNER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SILVIA LUIZA SCHNEIDER
ADV.(A/S) : SANDRA BITTENCOURT ROSSI
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.022-1 (385)
PROCED. : CEARÁ
ORIGEM : AC - 200105000476311 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CÍNTIA CRISTINA SAUDANHA BANDEI-RA
ADV.(A/S) : CRISTIANE CASTELO ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.023-0 (386)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70013525381 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRA-SILEIROS S/A
ADV.(A/S) : SARJOB ARANHA NETO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : COMÉRCIO DE METAIS CAMOBI LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO WEIGERT FERREIRA E OU-TRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.024-8 (387)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200202010332952 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : EGLANTINA PATRICIO NEJAIM E OU-TRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO PEREIRA E OU-TRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.026-4 (388)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 3755564 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : KARINE PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OU-TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA JOANA STRAIOTO
ADV.(A/S) : MARIA LÚCIA ARAÚJO NOGUEIRA E OU-TRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.027-2 (389)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AI - 200304010542451 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : YASSUE KUNIYOSHI
ADV.(A/S) : ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA E OU-TRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.028-1 (390)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : PROC - 200384100031927 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
ADV.(A/S) : RODRIGO GERENT MATTOS
RECDO.(A/S) : DENICE DE ANDRADE MACIEL DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : NISMEIRE DIAS FALCÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.030-2 (391)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200371000774394 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ADÃO GERALDO DE FREITAS
ADV.(A/S) : FERNANDO ARIEL BARBOSA DOS REIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.031-1 (392)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20060039418 - TJE
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : ANAMÁRLIA MEDEIROS DE AQUINO TI-NÓCO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PI-NHEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.032-9 (393)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : REOAMS - 200102010127963 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : ALCOA ALUMÍNIO S/A
ADV.(A/S) : LEO KRAKOWIAK

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.033-7 (394)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 70018698589 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU-TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : PIUCO, PIZZOLOTTO, CEZIMBRA E SE-QUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV.(A/S) : PAULO CEZAR PIZZOLOTO E OU-TRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.034-5 (395)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : EDAIRR - 1595200392121406 - TST
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ALEXANDRE BATISTA DA SILVA E OU-TRO(A/S)
ADV.(A/S) : AUGUSTO CÉZAR BESSA DE ANDRADE E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.035-3 (396)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20070002005 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PI-NHEIRO
RECDO.(A/S) : FRANCISCA DAS CHAGAS LIMA E OU-TRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.036-1 (397)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 70019167063 - TJE
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU-TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SANDRA MARIA MARIANI
ADV.(A/S) : SANDRA MARIA MARIANI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.037-0 (398)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AIRR - 1552199001010408 - TST
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - DEMETRIUS ABIORANA CAVAL-CANTE
RECDO.(A/S) : ABEL ANDRÉ DE MELO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA TEREZINHA DE ALMEIDA LARA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.038-8 (399)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20060037548 - TJ/RN
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : EDILMA ARAUJO DE SOUZA LIMA E OU-TRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OU-TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - FABIANA FERNANDES PINHEI-RO DE MEDEIROS RODRIGUES E OU-TRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.039-6 (400)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200202010192730 - TRF-2A.REG./RJ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNI-CAÇÕES - ANATEL
ADV.(A/S) : DIEGO DA FONSECA HERMES ORNEL-LAS DE GUSMÃO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ELETRÔNICA VITRINE COMÉRCIO E SERVIÇOS
ADV.(A/S) : AURÉLIO WANDER BASTOS E OU-TRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.040-0 (401)
PROCED. : MATO GROSSO
ORIGEM : PROC - 315302006 - TJ/MT
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO A. RIBEIRO E OU-TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : REGMAR SEREJA BARBOZA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.041-8 (402)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 199172010017814 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIROZ JU-NIOR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.042-6 (403)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 4522645400 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : CONCETTA NASTRI DAMAS DE ALMEI-DA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PRISCILA CARVALHO DE MORAES E OU-TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ALTIERE P. RIOS JÚNIOR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.043-4 (404)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 6260415000 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ORLANDO MELOTTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NAR-BUTIS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-DO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : SILVIA DE SOUZA PINTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.044-2 (405)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : APCRIM - 199651010250807 - TRF-2A.REG./RJ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : PEDRO JARBAS MERLO
ADV.(A/S) : RAFAEL DE CASTRO ALVES ATALLA MEDINA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.045-1 (406)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70010943470 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BRUNO MACHADO RODRIGUES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.046-9 (407)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 4626645800 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ANSELMO PRIETO ALVAREZ
RECDO.(A/S) : ELAINE ALICE SOARES DE SIQUEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA GALLO CESAR E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.047-7 (408)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 2932006 - CRJECÍVEL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : LUIS DONISETE RIBAS
ADV.(A/S) : ROGÉRIO CALAZANS PLAZZA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : GLAUCY PEREIRA MEDEIROS CONCÓRDIA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.048-5 (409)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : AMS - 200433000114470 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : LAD - LABORATÓRIO DE AUXÍLIO DIAGNÓSTICO SOCIEDADE SIMPLES LTDA
ADV.(A/S) : NORMANDO MACEDO FERNANDES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.049-3 (410)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 199672010011299 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : MATERIAL DE CONSTRUÇÃO ARCA DE NOÉ LTDA - ME

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.050-7 (411)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 5435035400 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADV.(A/S) : DENISE LACAVA PINHEIRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : AUTO MOTO ESCOLA AMIGOS S/C LTDA
ADV.(A/S) : ADILSON RIBAS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.051-5 (412)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : EIAC - 3367295402 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE
RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE IGNES FRANCO FAUTHZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DORIVAL SCARPIN E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.052-3 (413)
PROCED. : AMAPÁ
ORIGEM : AMS - 200131000007389 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES
RECDO.(A/S) : OSVALDO CORRÊA
ADV.(A/S) : MAURO JOÃO MACEDO DA SILVA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.053-1 (414)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AMS - 200438000137880 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : CONTREI ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.054-0 (415)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : PROC - 20050110536029 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : NEUZA APARECIDA LOPES LEMOS
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - TATIANA BARBOSA DUARTE
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.055-8 (416)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 20050110429960 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : CREUSA MARIA DE SIQUEIRA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - OSDYMAR MONTENEGRO MATOS
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.056-6 (417)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 82004 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : FLAVIO ANDRADE DE CARVALHO BRITTO
RECDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDRÉ TOSTES
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.057-4 (418)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AMS - 200134000200491 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : HELDER FRANCISCO CHAVES LOPES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.058-2 (419)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 200338000589760 - TRF-1A.REG./DF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : IDONIR TELES DE MACEDO JÚNIOR
RECDO.(A/S) : ADEMIR FERREIRA JUSTINO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BRUNO ROCHA DE FARIAS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.059-1 (420)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 4553525800 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA AMÉLIA SANTIAGO DA SILVA MAIO
RECDO.(A/S) : MANOEL MESSIAS REGO
ADV.(A/S) : MANOEL MESSIAS REGO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.060-4 (421)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AMS - 200034000419336 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : WILSON WALTER MARTINS
ADV.(A/S) : PEDRO BORGES DE LEMOS FILHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.061-2 (422)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AMS - 9601433767 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : LOURDES ADDILÉA GOULART DE MIRANDA
ADV.(A/S) : MAURÍCIO DE CAMPOS BASTOS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.062-1 (423)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20060024101 - TJE
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : CLÉCIA DO CARMO MEDEIROS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - RICARDO GEORGE FURTADO DE M E MENEZES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.063-9 (424)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 153050394359 - TRJECC CATAGUAS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : RENATA DA SILVA FARIA TAVARES
ADV.(A/S) : SANDRO COUTO CRUZATO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.064-7 (425)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 4363155000 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : CLORIS APARECIDA TEBAS
ADV.(A/S) : MAURO DEL CIELLO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.065-5 (426)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 200438000184532 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV.(A/S) : JOÃO CARDOSO SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO NATALINO DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILSON TORRES COSTA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.066-3 (427)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20060043022 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BEATRIZ DE MEDEIROS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.067-1 (428)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70015141542 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ELIAS DORNELES LOPES
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.068-0 (429)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 3710075200 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA AMÉLIA SANTIAGO DA SILVA MAIO
RECDO.(A/S) : FUMITAKA FUKABORI
ADV.(A/S) : THIAGO CARNEIRO ALVES E OUTRO(A/S)



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.069-8	(430)
PROCED. : SANTA CATARINA	
ORIGEM : AMS - 20010121832 - TJE	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : DJFRISUL - DISTRIBUIDORA DE FRIOS SÉRGIO UTZIG LTDA	
ADV.(A/S) : EDILSON JAIR CASAGRANDE	
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA	
ADV.(A/S) : PGE-SC - LEANDRO ZANINI	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.071-0	(431)
PROCED. : BAHIA	
ORIGEM : AMS - 200433000285210 - TRF	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
RECDO.(A/S) : CLÍNICA PROFESSOR NEWTON GUIMARÃES LTDA	
ADV.(A/S) : BIANCA JOHANNA MARTINEZ CERQUEIRA	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.072-8	(432)
PROCED. : SANTA CATARINA	
ORIGEM : AC - 200172010017263 - TRF	
RELATOR : MIN. EROS GRAU	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : EURIDES DOS SANTOS	
ADV.(A/S) : EURIDES DOS SANTOS	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.073-6	(433)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE	
ORIGEM : AC - 20060046578 - TJE	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
RECTE.(S) : ELEICA MARIA SOARES COSTA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA	
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	
ADV.(A/S) : PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.074-4	(434)
PROCED. : MINAS GERAIS	
ORIGEM : AMS - 200238000198670 - TRF	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA	
ADV.(A/S) : GUILHERME PIERUCCETTI DE LIMA E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.075-2	(435)
PROCED. : SANTA CATARINA	
ORIGEM : AC - 20030280693 - TRF	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA	
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS	
ADV.(A/S) : NORTON MAKOWIECKY	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.076-1	(436)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : PROC - 20035154003615701 - TRJEF	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : BENILDO FERREIRA DA SILVA	
ADV.(A/S) : ROSÂNE ROSA E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.077-9	(437)
PROCED. : PARANÁ	
ORIGEM : AI - 200604000236204 - TRF	
RELATOR : MIN. EROS GRAU	
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR	
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	
RECDO.(A/S) : PETER ENS	
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.078-7	(438)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 51447851 - TJE	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
RECTE.(S) : LÚCIA HELENA COSTA DE FREITAS E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : MARCELO DELEVEDOVE E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S) : PGE-SP - FERNANDO WAGNER FERNANDES MARINHO	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.079-5	(439)
PROCED. : PARÁ	
ORIGEM : AMS - 200239000050562 - TRF	
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : VALDOMIRO GAIA TORRES	
ADV.(A/S) : REGINALDO DE CASTRO MAIA	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.080-9	(440)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL	
ORIGEM : AMS - 200234000063900 - TRF	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : EULER TELES CAETANO	
ADV.(A/S) : EULER TELES CAETANO E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.081-7	(441)
PROCED. : ALAGOAS	
ORIGEM : AI - 200305000017118 - TRF	
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	
RECTE.(S) : USINA SÃO SIMEÃO AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A	
ADV.(A/S) : MARIA FERNANDA VILELA E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.082-5	(442)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 4713895300 - TJE	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS	
ADV.(A/S) : PATRÍCIA HELENA FEITOSA MILANI	
RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE JOÃO PERCHIAVALLI	
ADV.(A/S) : HUBERT VERNON LENCIONI NOWILL E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.083-3	(443)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : PROC - 2952006 - CRJECÍVEL	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
RECTE.(S) : BENEDITO DE SOUZA CORREIA	
ADV.(A/S) : ROGERIO CALAZANS PLAZZA E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP	
ADV.(A/S) : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CONCÓRDIA E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.085-0	(444)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE	
ORIGEM : AC - 20060020505 - TJE	
RELATOR : MIN. EROS GRAU	
RECTE.(S) : ANGELÚCIA DE FÁTIMA CONCEIÇÃO TOMAZ E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA	
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	
ADV.(A/S) : PGE-RN - JULIANA DE MORAIS GUERRA	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.087-6	(445)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 3055455900 - TJE	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	
ADV.(A/S) : SIDNEI ZANOTTI	
RECDO.(A/S) : SUELY DUARTE DE MATOS E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO DUARTE DE MATTOS	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.088-4	(446)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 96030805890 - TRF	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ALEXANDRE CARNEIRO LIMA	
RECDO.(A/S) : AGOSTINHO TEIXEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : JOSÉ FRANCISCO PACCILLO E OUTRO(A/S)	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.089-2	(447)
PROCED. : MINAS GERAIS	
ORIGEM : AMS - 200438010046825 - TRF	
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARINA CÂMARA ALBUQUERQUE	
RECDO.(A/S) : AUGUSTO TADEU FERNANDES MEDEIROS	
ADV.(A/S) : ADILSON RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.090-6	(448)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE	
ORIGEM : AC - 20060042989 - TJE	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
RECTE.(S) : ALÍPIO HERMÓGENES ARAÚJO RUBIM COSTA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA	
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	
ADV.(A/S) : PGE-RN - FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.092-2	(449)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL	
ORIGEM : AC - 200234000132093 - TRF	
RELATOR : MIN. EROS GRAU	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : MAGALY MONTEIRO RIBEIRO ALBERNAZ	
ADV.(A/S) : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.093-1	(450)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 70055600 - TJE	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : OSVALDO ESCUDEIRO E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA	
RECDO.(A/S) : PEDRO MANCHINI FILHO	
ADV.(A/S) : DANIELLA M. P. LOPES CICCOTTI	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.095-7	(451)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 6448135500 - TJE	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
RECTE.(S) : JOCELINA ASTA PAGANO E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : MARIA CLAUDIA CANALE E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S) : PGE-SP - CELSO LUIZ BINI FERNANDES	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.097-3	(452)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL	
ORIGEM : AC - 200134000249270 - TRF	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
RECTE.(S) : IARA TAVARES CAPDEVILLE E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.098-1	(453)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 2712775400 - TJE	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
RECTE.(S) : ANTÔNIO DE ALMEIDA CORREIA JÚNIOR	
ADV.(A/S) : CINTHIA AOKI E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : DIRIGENTE REGIONAL DE ENSINO DA DIRETORIA DE ENSINO DE MOGI DAS CRUZES	
ADV.(A/S) : ANA MARIA DE SANT'ANA	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.099-0	(454)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : PROC - 70019560515 - TJE	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM	
RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE CARMEN MARIA FARIAS DE VASCONCELLOS	
ADV.(A/S) : EDUARDO GULART MONTEIRO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.101-5	(455)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : PROC - 70012365474 - TJE	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
RECDO.(A/S) : PAULO ROBERTO RICARDO JÚNIOR	
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.102-3 (456)
PROCED. : AMAZONAS
ORIGEM : AC - 20040007787 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ESTADO DE ALAGOAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PGE-AL - FAUSTO FAUSTINO DE FRANÇA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE ALAGOAS - ADEPOL
ADV.(A/S) : FÁBIO BARBOSA MACIEL E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.103-1 (457)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : AEEDRR - 48851719980 - TST
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRAN- DENSE
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JUNIOR E OU- TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIÁ- RIOS
ADV.(A/S) : ELIASIBE DE CARVALHO SIMÕES E OU- TRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.104-0 (458)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 982005 - JD
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV.(A/S) : ELISANDRA DANIELA MOUTINHO PRA- TA LEITE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO
RECDO.(A/S) : NIVALDO HERNANDES
ADV.(A/S) : GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.105-8 (459)
PROCED. : CEARÁ
ORIGEM : AR - 200305000018639 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MANOEL JOSÉ DE ASSIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ CARNEIRO FERNANDES E OU- TRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.106-6 (460)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AMS - 200251040018022 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : NAOMI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LT- DA
ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.107-4 (461)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 200134000328740 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : LUIZ JOSÉ DIAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OU- TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OU- TRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.109-1 (462)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 200234000040249 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : IZABEL ROLIM GUANABARA MESQUI- TA
ADV.(A/S) : PAULO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.110-4 (463)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AMS - 19980090741 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : LUIZ CARLOS BRUNEL ALVES
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE CAPIVARI DE BAIXO
ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA GÓES ULYSSÉA E OU- TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : VITOR CESAR PARIS
ADV.(A/S) : AMARILDO DE MELO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.111-2 (464)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 200334000430501 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : CELEDOME OLIVEIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OU- TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OU- TRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.112-1 (465)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 5825785000 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA MAURA BOLZAN DO- MINGUES
RECDO.(A/S) : CÉLIO MENDES LOUREIRO
ADV.(A/S) : WILSON JOSÉ GERMIM E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.113-9 (466)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AMS - 200351010137050 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ERINEA ROZARIO DOS SANTOS SOARES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JUCIMAR ALVES DA SILVA BARROS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.114-7 (467)
PROCED. : RONDÔNIA
ORIGEM : AC - 200341000063652 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : PEDRO ORIGA E SANT'ANA ADVOGA- DOS ASSOCIADOS S/C
ADV.(A/S) : PAULO ROGÉRIO JOSÉ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.115-5 (468)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 70019742584 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - MARIA BEATRIZ OLIVEIRA
RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE HOMERO FACCIONI DE OLI- VEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ARMANDO JOSÉ COSTA DOMINGUES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.116-3 (469)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : PROC - 20070028432 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PI- NHEIRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA DA SAÚDE TORRES FERNANDES
ADV.(A/S) : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.118-0 (470)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 70019774520 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - FREDERICO DE SAMPAIO DI- DONET
RECDO.(A/S) : ANA MARIA HAHN SOUZA (INVENTA- RIANTE DO ESPÓLIO DE JOÃO EGÍDIO CAIROLI SOUZA) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIANA LOURENÇO DE LIMA CARNEI- RO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.119-8 (471)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 70019983006 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU- TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : RICARDO BRINCO
ADV.(A/S) : IACIRA MARQUES FONSECA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.120-1 (472)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 4665385200 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - SANDRA REGINA DE SOUZA L DIAS
RECDO.(A/S) : ARTHUR ANTÔNIO CHAGAS PISANI
ADV.(A/S) : THIAGO CARNEIRO ALVES E OU- TRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.121-0 (473)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : PROC - 20065005515 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : LINÉIA JOLLEMBECK
ADV.(A/S) : ADRIANA DORNELLES PAZ KAMIEN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : ADRIANO DOMINGOS STENZOSKI E OU- TRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.123-6 (474)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 2942006 - TRCJE
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : RODRIGO DO PRADO ZANONI
ADV.(A/S) : ROGÉRIO CALAZANS PLAZZA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES
ADV.(A/S) : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CON- Córdia e OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.126-1 (475)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 3623825100 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : JOSÉ JESUS DO NASCIMENTO E OU- TRO(A/S)
ADV.(A/S) : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OU- TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LUCIANA MARINI DELFIM

MINISTRO	DISTR	REDIST	TOT
MIN. CELSO DE MELLO	38	0	38
MIN. MARCO AURÉLIO	51	0	51
MIN. GILMAR MENDES	54	1	55
MIN. CEZAR PELUSO	61	1	62
MIN. CARLOS BRITTO	45	0	45
MIN. JOAQUIM BARBOSA	53	0	53
MIN. EROS GRAU	42	0	42
MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	46	0	46
MIN. CÁRMEN LÚCIA	38	0	38
MIN. MENEZES DIREITO	42	1	43
TOTAL	470	3	473

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Dis- tribuição. **ANGELA BERENICE DE C. NEVES DUARTE**, Co- ordenadora de Processamento Inicial, **ANA LUIZA MOTTECY VERAS**, Secretária Judiciária. Brasília, 20 de setembro de 2007.

DECISÕES E DESPACHOS

MANDADO DE SEGURANÇA 23.978-6 (476)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
IMPTE. : FERNANDA BORGES DE LACERDA
ADVDS. : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTROS
IMPDO. : PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
IMPDO. : DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PES- SOAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Despacho referente à Petição n.º 149372/2007:
Junte-se. Sim quanto ao pedido de vista, que defiro pelo prazo legal.
Publique-se.
Brasília, 19 de setembro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

PETIÇÃO 4.157-7 (477)
PROCED. : SÃO PAULO
REQTE.(S) : ALFEO PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO SILVESTRE FERREIRA E OU- TRO(A/S)
REQDO.(A/S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CEN- TRAL DO BRASIL
REQDO.(A/S) : EMILIO CARLOS DANTAS COSTA
REQDO.(A/S) : ALDO LA SALVIA JUNIOR
REQDO.(A/S) : NILTON PELEGINO NOGUEIRA



1. A presente petição, na qual é veiculada *"ação de indenização por perdas e danos materiais e pecuniária de danos morais"*, foi submetida a esta Presidência, nos termos do art. 13, V, a, do RISTF, para o exame do pedido de justiça gratuita formulado (fl. 100).

2. Todavia, verifico, nos termos do art. 102 da Constituição Federal, a manifesta incompetência deste Supremo Tribunal para processar e julgar a presente ação indenizatória, proposta em face do Banco Central do Brasil e outros.

O requerente, em frontal desconformidade com as normas processuais relativas à competência e à sistemática recursal vigente, defende que a existência de jurisprudência predominante desta Casa sobre o tema trazido nos autos permitiria, numa espécie de recurso *per saltum*, o conhecimento e o julgamento da causa diretamente nesta Corte Suprema. Como já asseverado, tal procedimento não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio.

Assevere-se, por outro lado, que a arguição de descumprimento de preceito fundamental é um instrumento de controle abstrato de constitucionalidade de normas cuja legitimidade, cabimento e processamento encontram-se expressamente previstos na Lei 9.882, de 03.12.1999.

3. Assim, ante a manifesta incompetência desta Suprema Corte para o processamento e o julgamento do presente feito, a ele **nego seguimento** (RISTF, arts. 13, V, c, e 21, § 1º).

Publique-se. Arquite-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

PETIÇÕES AVULSAS

PETIÇÃO AVULSA 124.905/2007 (478)

REQTE.(S) :TELESP CELULAR S/A

ADV.(A/S) :LEOCADIO RAIMUNDO MICHETTI

Tendo em vista as informações prestadas pela Secretaria Judiciária (Informação 397/2007), no sentido de que não foram encontrados, nesta Corte, registros do mandado de segurança impetrado por Telesp Celular S.A. que tenha como referência o número 00204010934-0, intime-se a peticionária para que informe, no prazo de dez dias, a qual processo, especificamente, diz respeito o seu pedido de desistência.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA

EMB.DECL.NO AG.REG.NA PETIÇÃO 2.225-4 (479)

PROCED. :GOIÁS

RELATOR :MINISTRO PRESIDENTE

EMBT.(S) :PROCURADOR-GERAL DE CONTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

ADV. :EDUARDO MORETH LOQUEZ E OUTRO

EMBDO.(A/S) :DOUGLAS ALBERTO E OUTRO

ADV. :MARCO ANTONIO MUNDIM E OUTRO

ADV. :SÉRGIO DE ARAÚJO LOPES

ADV.(A/S) :LARISSA LAFAIETE DE GODOI

1. Tendo em vista transcurso de tempo desde a interposição do agravo regimental (fls. 870/876) e dos embargos de declaração (fls. 851/868), o agravante deverá informar, em 05 dias, o andamento das Ações Populares n.ºs 2000.01.581745 e 2000.00.127595, juntando-se cópias dos atos decisórios ulteriores.

Digam os requerentes se ainda possuem interesse no julgamento dos respectivos recursos.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministra Ellen Gracie - Presidente

INTERVENÇÃO FEDERAL 5.092-8 (480)

PROCED. :RIO DE JANEIRO

RELATORA :MINISTRA PRESIDENTE

REQTE.(S) :PAULO PEREIRA GOMES

ADV.(A/S) :CARLOS ROBERTO BERNARDINO

REQDO.(A/S) :ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) :PGE-SP - MARCOS FÁBIO DE OLIVEIRA NUSDEO

Ouçã-se o Estado de São Paulo sobre a possibilidade de liquidação imediata do débito ou para que preste as informações cabíveis, no prazo de 15 dias (arts. 20, I, e 21 da Lei 8.038/90, c/c os arts. 351, I, e 352 do RISTF).

Após, dê-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Oficie-se.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Ministra Ellen Gracie - Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.322-1 (481)

PROCED. :GOIÁS

RELATORA :MINISTRA PRESIDENTE

REQTE.(S) :ESTADO DE GOIÁS

ADV.(A/S) :PGE-GO - FREDERICO GARCIA PINHEIRO

REQDO.(A/S) :RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.693-0/101 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

IMPTE.(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

INTDO.(A/S) :IVANETE ALVES DE SOUSA

1. O Estado de Goiás, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64, 4º da Lei 8.437/92 e 1º da Lei 9.494/97, requer a suspensão da execução da liminar proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no Mandado de Segurança n.º 15.693-0/101 (fls. 41/42), o qual determinou ao requerente que fornecesse a paciente portadora de infertilidade feminina associada à anovulação os medicamentos SY-NAREL, GONAL F450 UI e OVIDREL 250MCG.

Diz o requerente que os medicamentos pleiteados na ação mandamental não constam da Portaria GM nº 2.577/2006 do Ministério da Saúde, a qual atualizou e aumentou a quantidade de medicamentos contidos na revogada Portaria GM nº 1.318/2002.

Ademais, alega que *"tais medicamentos se destinam ao tratamento de problemas de infertilidade feminina associada à anovulação (CID n-97.0), ou seja, uma enfermidade que não é capaz de causar risco de vida à impetrante-substituída"* (fl. 9).

Sustenta, mais, em síntese:

a) ocorrência de grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem administrativa, dado que a determinação de fornecimento de medicamentos de alto custo financeiro, não constantes da Portaria GM nº 2.577/2006 do Ministério da Saúde, reflete na programação orçamentária do Poder Público;

b) ocorrência de grave lesão à saúde pública, pois decisões como a ora impugnada comprometem a racionalização do sistema, certo que *"a coletividade será privada do fornecimento de vários medicamentos básicos, em prol da satisfação das necessidades individuais daqueles que têm, a seu favor, decisões judiciais determinando o fornecimento de alguns poucos medicamentos, mas que têm um custo elevadíssimo no orçamento estatal"* (fl. 11);

c) ocorrência de grave lesão à economia pública, diante da necessidade de remanejamento das verbas orçamentárias para a aquisição de medicamentos de alto custo e do efeito multiplicador da decisão aqui impugnada.

2. A Procuradoria-Geral da República opinou pelo deferimento do pedido (fls. 51/59).

3. Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada no mandado de segurança em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa ao art. 196 da Constituição da República (fls. 17/27). Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Ministro Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-AgR/RS, rel. Ministro Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-AgR/SC, rel. Ministro Mauricio Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

4. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Tenho sustentado que a suspensão da execução de ato judicial constitui, no universo de nosso sistema normativo, providência de caráter excepcional, impondo-se o máximo rigor na averiguação dos pressupostos autorizadores da medida de contracautela, de forma a aplicá-la, no exercício da atribuição monocrática prevista na lei, quando a manutenção da decisão hostilizada importe verdadeiro risco de lesão aos valores públicos nela homenageados.

Logo, os pedidos de contracautela formulados em situações como a que ensejou a concessão da segurança ora impugnada devem ser analisados, **caso a caso**, de forma concreta, e não de forma abstrata e genérica, certo, ainda, que **as decisões proferidas em pedido de suspensão se restringem ao caso específico analisado**, não se estendendo os seus efeitos e as suas razões a outros casos, por se tratar de medida tópica, pontual. Nesse sentido foi a decisão proferida por esta Presidência, em 28.5.2007, na SS 3.231/RN.

5. No presente caso, analisando a natureza da moléstia que acomete a paciente (infertilidade feminina associada à anovulação - CID: N97.0) e o alto custo dos medicamentos prescritos para seu tratamento, os quais não estão incluídos entre os de dispensação obrigatória pela rede pública, entendo estarem configuradas as lesões à ordem, à saúde e à economia públicas, porquanto a execução de decisões como a ora impugnada afeta o já abalado sistema público de saúde. Ademais, a ausência do tratamento em questão, até o trânsito em julgado do mandado de segurança, não traz riscos à saúde e à vida da paciente.

Nesse sentido, transcrevo parte do parecer da Procuradoria-Geral da República:

"21. Na presente hipótese, apesar da extrema relevância dos argumentos expostos na decisão impugnada, nota-se que o fornecimento imediato da medicação pleiteada pela impetrante, portadora de infertilidade feminina associada à anovulação, compromete a programação estatal, gerando grave impacto nas finanças públicas e injustificado embaraço nas prestações universais de saúde, parecendo recomendável a suspensão dos efeitos da decisão até o trânsito em julgado do mandado de segurança."

22. É que, não obstante a indiscutível inviolabilidade do direito à vida, à saúde e à maternidade, valores sabidamente amparados pelo texto constitucional, parece ausente, na espécie, a indispensável irreversibilidade configuradora do provimento liminar, não ocasionando a espera pelo julgamento definitivo do writ risco de danos graves e irreparáveis à impetrante. Afigura-se, pois, razoável a suspensão provisória da decisão impugnada." (Fls. 58/59)

6. Ante o exposto, **defiro** o pedido para suspender a execução da liminar proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no Mandado de Segurança n.º 15.693-0/101.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

Ministra Ellen Gracie - Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.344-1

(482)

PROCED. :BAHIA

RELATORA :MINISTRA PRESIDENTE

REQTE.(S) :INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

ADV.(A/S) :VALDEZ ADRIANI FARIAS

REQDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.01.00.043957-4)

IMPTE.(S) :WILLY OTTO JORDAN E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) :RICARDO LUIZ DE ALBUQUERQUE MEIRA

1. O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64, 25 da Lei 8.038/90 e 297 do RISTF, requer a suspensão da execução do acórdão proferido pela Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região no Mandado de Segurança nº 2006.01.00.043957-4 (fls. 235-250), que concedeu a ordem para tornar sem efeito a decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia nos autos processo de execução relativo à Ação de Desapropriação nº 58.923-3, o qual determinou a suspensão do feito (requisição de precatório e lançamento de TDA's) e a realização *"de nova prova técnica com o fim de quantificar o valor da terra nua, incluindo aí o montante correspondente à cobertura florística"* (fls. 159-168).

Notícia o requerente que, não obstante a interposição de recursos especial e extraordinário do referido acórdão, os quais se encontram em fase de juízo de admissibilidade, o juízo da execução determinou (fls. 334-335 e 343-344) *"o pagamento dos valores indenizatórios, com a comprovação de lançamento dos TDA's (títulos da dívida agrária) complementares para satisfação dos expropriados, sob pena de severas sanções à Autarquia e a seus dirigentes"* (fl. 5).

Informa, ainda, que já houve a homologação dos cálculos de liquidação no montante de R\$ 10.128.813,88 (dez milhões, cento de vinte e oito mil, oitocentos e treze reais e oitenta e oito centavos) para a indenização da terra nua e cobertura florística e de R\$ 1.614.240,83 (um milhão, seiscentos e quatorze mil, duzentos e quarenta reais e oitenta e três centavos) para o pagamento de honorários advocatícios e benfeitorias, em valores de agosto de 2006, com a inclusão de juros compensatórios e moratórios que ultrapassam a quantia de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) (fl. 15).

2. O requerente sustenta, mais, em síntese:

a) ocorrência de grave lesão à ordem e à economia públicas, pois se encontra obrigado a destacar do seu orçamento a vultosa quantia de mais de dez milhões de reais para pagamento de indenização objeto de controvérsia judicial. Nesse contexto, ressalta que a liberação dos títulos em favor dos expropriados tornará sem efeito a discussão posta em juízo, bem como dificultará posterior ressarcimento aos cofres públicos;

b) a mera consignação da referida quantia no seu orçamento já dificultaria a regular execução dos objetivos institucionais da autarquia agrária;

c) violação aos princípios constitucionais da justa indenização e da moralidade, uma vez que, no presente caso, o valor conferido à indenização é exorbitante, encontrando-se totalmente dissociado da realidade.

3. A Procuradoria-Geral da República opina pelo deferimento do pedido (fls. 350-352).

4. Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada na origem evidencia a existência de matéria constitucional: arts. 5º, XXIV e XXXVI, e 184 da Constituição da República (fls. 21-43 e fls. 63-79). Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Ministro Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-AgR/RS, rel. Ministro Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-AgR/SC, rel. Ministro Mauricio Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Ministro Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

5. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

No presente caso, encontra-se devidamente demonstrada a ocorrência de grave lesão à economia pública, uma vez que o acórdão impugnado possibilita o regular prosseguimento do processo de execução relativo à ação desapropriatória, com a consequente liberação, em títulos da dívida agrária, de vultosa quantia objeto de discussão judicial (R\$ 10.128.813,87 - fls. 334-335).

Ora, diante da controvérsia existente nos autos do mandado de segurança, seria temerária a liberação, antes do seu respectivo trânsito em julgado, de qualquer valor relacionado à execução em comento. É dizer, a execução imediata do acórdão atacado poderá ocasionar grave lesão à autarquia requerente se, ao final, advir decisão transitada em julgado no sentido de reformar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

6. Além disso, destaco do parecer da Procuradoria-Geral da República, verbis:

"9. A lesão à economia pública se afigura, concretamente, demonstrada. O montante em que condenado o INCRA (cerca de vinte milhões de reais) assume extraordinário relevo e pode, de fato, comprometer o exercício de suas atividades."

10. Portanto, impõe-se, como medida de segurança jurídica e proteção dos interesses públicos, a suspensão da decisão impugnada, bem como dos atos praticados pelo Juízo Federal de 1º grau que dela decorreram, até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 2006.01.00.043957-4." (Fl. 351)

7. Finalmente, assevere-se que os argumentos deduzidos na origem, no sentido da violação aos princípios da justa indenização e da moralidade, bem como da possibilidade ou não, no caso, da relativização da coisa julgada, não podem ser aqui sopesados e apreciados. É que, "na análise do pedido de suspensão de segurança, não se examina, em princípio, o mérito da causa mandamental, devendo a apreciação jurisdicional **limitar-se** aos aspectos concernentes à potencialidade lesiva do ato decisório impugnado sobre a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas (RTJ 125/904, rel. Min. Rafael Mayer - RTJ 140/366, rel. Min. Sydney Sanches - RTJ 143/23, rel. Min. Néri da Silveira)" (SS 1.233, rel. Min. Celso de Mello, DJ 02.02.1998).

8. Ante o exposto, **defiro** o pedido de suspensão da execução do acórdão proferido pela Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região no Mandado de Segurança nº 2006.01.00.043957-4 (fls. 235-250).

Comunique-se, com urgência.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.376-0 (483)

PROCED. : AMAZONAS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
REQDO.(A/S) : RELATORES DOS MANDADOS DE SEGURANÇA Nº 2005.000459-1 E 2007.000581-2 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPTE.(S) : LUIZ ROCHA DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS E OUTRO(A/S)
IMPTE.(S) : EDSON PAULO RAMOS
ADV.(A/S) : MARTHA M. GONZALEZ E OUTRO(A/S)

1. O Estado do Amazonas, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64 e 25 da Lei 8.038/90, requer a suspensão da execução das liminares deferidas pelos desembargadores relatores dos Mandados de Segurança n.ºs 2005.00.0459-1 (fls. 27/29) e 2007.00.0581-2 (fls. 111/113), que determinaram a atualização dos valores referentes a gratificações incorporadas aos vencimentos dos impetrantes, servidores públicos estaduais, pelo exercício de cargo de confiança, estabelecendo como base para o seu cálculo aquela aplicável aos servidores que atualmente exercem esses cargos.

Diz o requerente que, a partir de abril de 1999, essas parcelas foram transformadas em vantagem pessoal nominalmente identificada, o que as teria desvinculado do regime de remuneração dos cargos e funções de confiança.

Sustenta, em síntese:

a) ocorrência de grave lesão à ordem pública, ante a ofensa aos arts. 37, XIII, da Constituição da República, 5º da Lei 4.348/64 e 1º, § 4º, da Lei 5.021/66;

b) existência de grave lesão à economia pública, porquanto as decisões impugnadas determinaram a atualização financeira dessas vantagens pessoais em valores bem mais elevados do que aqueles que os servidores vinham percebendo, sem que exista previsão financeira ou orçamentária para tal;

c) possibilidade de ocorrência do denominado "*efeito multiplicador*", tendo em vista a existência de inúmeros servidores públicos estaduais em situação semelhante àquela dos impetrantes.

2. Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada nos mandados de segurança em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Min. Octávio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-AgR/RS, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-AgR/SC, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

3. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

Encontra-se devidamente demonstrada a grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem jurídico-processual, dado que a execução das liminares em apreço, antes do trânsito em julgado, contraria o que dispõe o art. 5º, parágrafo único, da Lei 4.348/64.

Está demonstrada, ainda, a grave lesão à economia pública, consubstanciada na ausência de previsão orçamentária em relação às despesas em questão, que poderão comprometer a execução orçamentária estadual.

No presente caso, poderá haver o denominado "*efeito multiplicador*" (SS 1.836-AgR/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), diante da existência de outros servidores em situação potencialmente idêntica àquela dos impetrantes.

Ademais, os argumentos deduzidos nos mandados de segurança em apreço, no sentido da existência de direito adquirido, não podem ser aqui sopesados e apreciados, porque dizem respeito ao mérito dos mandados de segurança. É dizer, não cabe, em suspensão de segurança, "*a análise com profundidade e extensão da matéria de mérito analisada na origem*" (SS 1.918-AgR/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 30.4.2004), domínio reservado ao juízo recursal.

Assevere-se, finalmente, que o Plenário desta Corte ao julgar, em 06.6.2007, os agravos regimentais interpostos nos autos das Suspensões de Segurança 3.009/AM, 3.010/AM, 3.011/AM, 3.012/AM, 3.034/AM, 3.056/AM, 3.064/AM, 3.065/AM, 3.067/AM, 3.097/AM, 3.114/AM, 3.194/AM, entre outros, negou-lhes provimento, mantendo as decisões proferidas por esta Presidência que deferiram pedidos de suspensão em casos iguais ao presente (DJ 29.6.2007).

4. Ante o exposto, **defiro** o pedido para suspender a execução das liminares deferidas pelos desembargadores relatores dos Mandados de Segurança n.ºs 2005.00.0459-1 e 2007.00.0581-2.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministra ELLEN GRACIE
Presidente

PLENÁRIO

RETIFICAÇÃO

A Secretaria das Sessões retifica a edição extra do Diário da Justiça de 21 de setembro de 2007, para que, onde se lê "PAUTA Nº 43", leia-se "**PAUTA Nº 33**".

Brasília, 21 de setembro de 2007.

LUIZ TOMIMATSU
Secretário

DECISÕES

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

ACÓRDÃOS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (484) 3.167-8

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ELIVAL DA SILVA RAMOS
REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação direta, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 18.06.2007.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 792, DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATO NORMATIVO QUE ALTERA PRECEITO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS ESTADUAIS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NO PROCESSO LEGISLATIVO ESTADUAL. PROJETO DE LEI VETADO PELO GOVERNADOR. DERRUBADA DE VETO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, II, C, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno [artigo 25, *caput*], impõe a observância obrigatória de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, de modo que o legislador estadual não pode validamente dispor sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Precedentes.

2. O ato impugnado versa sobre matéria concernente a servidores públicos estaduais, modifica o Estatuto dos Servidores e fixa prazo máximo para a concessão de adicional por tempo de serviço.

3. A proposição legislativa converteu-se em lei não obstante o veto apostado pelo Governador. O acréscimo legislativo consubstancia alteração no regime jurídico dos servidores estaduais.

4. Vício formal insanável, eis que configurada manifesta usurpação da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo [artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição do Brasil]. Precedentes.

5. Ação direta julgada procedente para declarar inconstitucional a Lei Complementar n. 792, do Estado de São Paulo.

SECRETARIA JUDICIÁRIA
ANA LUIZA M. VERAS
SECRETÁRIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DECISÕES E DESPACHOS DOS RELATORES

PROCESSOS ORIGINÁRIOS

MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR 1.601-1 (485)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
REQTE.(S) : ESTADO DO PARÁ
ADV.(A/S) : PGE-PA - ANTÔNIO SABOIA DE MELO NETO
REQDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: 1. O Estado do Pará noticia descumprimento da medida liminar e sua extensão, concedidas, respectivamente, pelas decisões de fls. 114-119 e 182-183, aduzindo: "*determinado o cumprimento da liminar e, por última, de sua extensão, via Ofício nº 3508/R, expedido ainda no primeiro semestre (...), foi recebida na data de 14/9/2007 a mensagem fac-símile nº 203, dando conta de que, segundo a Nota nº 785/2007, de 24/08/2007, da PGFN/CRJ, da qual não tivemos acesso, a liminar não seria cumprida no que se refere a uma restrição do Tribunal de Justiça do Estado do Pará quanto ao Convênio nº 511751, inscrito no sistema SIAFI/CONCONV. É que, segundo entendimento vazado pela PGFN/CRJ, transcrito na mensagem, a extensão da liminar não teria se referido às inscrições no SIAFI/CONCONV, mas apenas nas inscrições SIAFI/CAUC.*" (fls. 215).

2. Tem razão o requerente.

A interpretação estreita e tacaña emprestada pela União à eficácia da liminar merece repelida, pois é certo que, como observa o Estado do Pará, "*a requerida apegou-se a um preciosismo para, somente após 3 meses de notificada, informar que, trocando em miúdos, só porque Vossa Excelência não escreveu no último despacho a palavra 'CONCONV', dizer que a extensão da liminar abrangeu apenas retirada dos convênios do CAUC*" (fls. 215).

É de evidência primária que a liminar concedida se prestava a afastar todos os efeitos da inscrição no SIAFI, CAUC, CONCONV e em quaisquer outros cadastros, listagens ou sistemas que lhes fizessem as vezes ou tivessem semelhante finalidade.

Embora não seja papel da Corte expender seu escasso tempo com atividades pedagógicas, esclareço, em caráter excepcional, que a medida liminar concedida o foi em sua plenitude, para afastar as inscrições de entidades diferentes do Estado do Pará promovidas em quaisquer sistemas, cadastros ou registros de natureza similar ao SIAFI/CAUC/CONCONV e seus sucedâneos.

3. Do exposto, determino, na forma requerida, o **imediato cumprimento integral** da medida liminar concedida, na sua forma estendida (fls. 182-183), sob as penas da lei.

Comunique-se incontinenti.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AÇÃO CAUTELAR 1.661-4 (486)

PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
REQTE.(S) : ÂNGELA MARIA LIRA DE JESUS GARROTE
ADV.(A/S) : ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : FRANCISCO JOSÉ SOBRINHO
REQDO.(A/S) : EVERALDO AMORIM
ADV.(A/S) : HENRIQUE NEVES DA SILVA E OUTRO(A/S)

Trata-se de ação cautelar, com pedido de medida liminar, ajuizada por Ângela Maria Lira de Jesus Garrote, objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário que sofreu juízo negativo de admissibilidade pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Min. Marco Aurélio, contra o qual foi deduzido o concernente agravo de instrumento.

Alega a requerente que o Tribunal Superior Eleitoral incorreu em equívoco ao declarar sua inelegibilidade com base no artigo 14, § 7º, da Constituição, confirmando, portanto, o acórdão 3.813, proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, tendo em vista "*os depoimentos das testemunhas, que asseveram, todas, que o enlace matrimonial findou efetivamente quando a recorrente se teve acusada do homicídio de uma das amantes de seu cônjuge, isso em 1999*".

Sustenta que a decisão proferida pelo TSE "*afronta não só o art. 15, da Lei Complementar nº 64/90, como também a garantia à ampla defesa prevista no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e à própria competência desta Corte*".

Eis o teor da decisão proferida em 2/5/2007 pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Min. Marco Aurélio:

"**PROCESSO ELEITORAL - DINÂMICA - EXECUÇÃO DE JULGADO.**

1. *Eis as informações prestadas pela Assessoria:*

Francisco José Sobrinho e outro requerem seja determinado o cumprimento imediato do acórdão - publicado em 20 de novembro de 2006 - que implicou o desprovemento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.462 e, conseqüentemente, a cassação do diploma de Ângela Maria Lira de Jesus Garrote, Prefeita do Município de Estrela de Alagoas, com a realização de novo pleito.

Destacam que, após desprovidos dois embargos declaratórios pelo Colegiado, Vossa Excelência proferiu decisão, em 19 de abril de 2007, mediante a qual foi negado seguimento ao extraordinário, considerada a não-apresentação do original do recurso interposto via fac-símile.



Argumentam com o trânsito em julgado do aresto prolatado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, motivo pelo qual solicitam a execução imediata deste, em face da inexistência do extraordinário, segundo alegam, eis que formalizado intempestivamente.

Anoto que o citado feito se encontra na Coordenadoria de Processamento, ante a interposição de agravo de instrumento para o Supremo, consoante se depreende do relatório de andamento processual em anexo.

2. Observem os parâmetros que norteiam o pedido formulado. Até aqui, houve a negativa de seguimento a recurso pelo Presidente da Corte de origem, a interposição de agravo de instrumento, de agravo regimental, de dois embargos declaratórios, todos desprovidos, de recurso extraordinário ao qual também foi negado seguimento, porque não apresentado o original, após o fac-símile, seguindo-se protocolação de agravo de instrumento para vir a ser apreciado pelo Supremo. Prevalece a óptica do Regional acerca da inelegibilidade da recorrida Ângela Maria de Jesus Garrote, ante parentesco afim - artigo 14, § 7º, da Constituição Federal - folha 4. Em jogo faz-se eleição ocorrida em 2004. Há de caminhar-se, mostrando-se precária a chance de reversão do quadro decisório, para a execução do julgado, sob pena de a recorrida, em que pese à inelegibilidade, acabar exercendo todo o mandato.

3. Comuniquem o teor desta decisão ao Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, para as providências pertinentes."

Ao final, requer, à fl. 13, concessão de medida liminar para emprestar efeito suspensivo "ao agravo de instrumento interposto no processo nº AG 6.462, classe 2ª - Alagoas, sobrestando a execução da decisão declaratória de sua inelegibilidade e determinando a imediata recondução da requerente para o cargo de Prefeita do Município de Estrela de Alagoas".

Indeferi o pedido liminar às fls. 18-21.

É o relatório. Decido.

A pretensão recursal da requerente parece revolver em torno de matéria de prova, consistente no reconhecimento, ou não, de enlace matrimonial da requerente. Nesse sentido, insistem que "os acontecimentos próprios do caso em exame merecem **reavaliação** para induzir não se tratar de projeto de perpetuação de uma mesma família no poder" (fl. 5 - grifo no original).

Como se sabe, a ausência do juízo positivo de admissibilidade de recurso extraordinário inviabiliza a própria tramitação de medida cautelar perante esta Corte, pois "a instauração da jurisdição cautelar do Supremo Tribunal Federal supõe, em caráter necessário, além de outros requisitos (RTJ 174/437-438), a formulação, na instância judiciária de origem, de juízo positivo de admissibilidade" (RTJ 191/123-124, Rel. Min. Celso de Mello). No mesmo sentido: RTJ 116/428, Rel. Min. Francisco Rezek; RTJ 127/4, Rel. Min. Carlos Madeira; RTJ 140/756, Rel. Min. Moreira Alves; RTJ 172/419, Rel. Min. Celso de Mello; RTJ 176/653-654, Rel. Min. Moreira Alves; Pet 914/PR, Rel. Min. Néri da Silveira; Pet 965/SP, Rel. Min. Celso de Mello; Pet 1.841/RJ, Rel. Min. Octavio Gallotti; Pet 1.865/RS, Rel. Min. Celso de Mello.

Incidiria, no caso, o disposto nas Súmulas 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal.

De outro lado, é de ressaltar que a viabilidade de concessão de feito suspensivo a recurso extraordinário ainda não admitido, cujo agravo de instrumento já tenha sido deduzido, somente se configura na hipótese de "o apelo extremo insurgir-se contra decisão que se revele incompatível com a jurisprudência prevalecente no Supremo Tribunal Federal" (AC 1.566-QO/MG, Rel. Min. Celso de Mello), o que deve ser extraído, *prima facie*, dos fundamentos da petição recursal em causa e dos elementos constantes dos autos.

Como bem observou a Procuradoria-Geral da República em parecer de fls. 24-25, "a concessão de efeito suspensivo em recurso extraordinário reveste-se de excepcionalidade absoluta e requer, necessariamente, a existência de juízo positivo de admissibilidade, viabilidade processual, plausibilidade jurídica".

Isso posto, julgo **improcedente** o pedido formulado na presente ação cautelar.

Arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Relator -

AÇÃO CAUTELAR 1.720-3 (487)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

REQTE.(S) : UNIÃO MOTORES ELÉTRICOS LTDA NOVA DENOMINAÇÃO DE KOHLBACH MOTORES LTDA

ADV.(A/S) : OSCAR MAIA NETO E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

Trata-se de ação cautelar incidental, com pedido de liminar, requerida por União Motores Elétricos Ltda (nova denominação de Kohlbach Motores Ltda), visando à "suspensão da exigibilidade do IPI na CDA que instrui a Execução Fiscal nº 2001.72.09.003657-7, evitando-se assim a lesão grave e de difícil reparação, consubstanciada no leilão do parque industrial da ora requerente, marcado para os dias 12/07/2007, às 09:00 horas, e para segundo leilão o dia 26/07/2007, às 09:00 horas, bem como nas demais datas acaso restem negativos, dias 14/11/2007 e 29/11/2007, todos às 09:00 horas e por consequência o encerramento das atividades antes do julgamento do Recurso Extraordinário nº 460.110, interposto pela Fazenda Nacional" (fl. 51), no qual se discute a constitucionalidade da inclusão dos valores relativos a fretes e seguros na base de cálculo do IPI.

A medida liminar foi indeferida pela Presidência desta Corte às fls. 110-112 (art. 13, RISTF).

Ocorre que a requerida conforme Petição 146588, informa que houve perda superveniente do objeto da demanda "ante arrematação do bem em leilão que se visava suspender".

Ante o exposto, julgo prejudicado o pedido formulado na presente ação, por perda superveniente de seu objeto.

Junte-se aos autos a Petição 146588.

Arquivem-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (488)

3.943-1

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**

REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO-CO-NAMP

ADV.(A/S) : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

REQDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS - ANADEP

ADV.(A/S) : PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E OUTRO

INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS DA UNIÃO - ANDPU

ADV.(A/S) : RAFAEL DA CÁS MAFFINI

DECISÃO (Petição Avulsa STF n. 146849/2007)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADMISÃO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE. PEDIDO DEFE-RIDO.

1. Junte-se.

2. A Associação Nacional de Defensores Públicos - ANADEP requer "**seu ingresso no feito na qualidade de amicus curiae** ...". Requer, ainda, a vista dos autos e que lhe seja facultada a sustentação oral (Petição Avulsa STF n. 146849/2007, grifos no original).

2. Admito o ingresso da peticionária na presente ação direta de inconstitucionalidade, na qualidade de *amicus curiae*, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei n. 9.868/99, observando-se, quanto à sustentação oral, o disposto no art. 131, § 3º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, na redação dada pela Emenda Regimental nº 15/2004.

3. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

À Secretaria Judiciária, deste Supremo Tribunal Federal, para que proceda a nova autuação, com a inclusão do nome da Interessada e de seus representantes legais.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (489)

3.943-1

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**

REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO-CO-NAMP

ADV.(A/S) : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

REQDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS - ANADEP

ADV.(A/S) : PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E OUTRO

INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS DA UNIÃO - ANDPU

ADV.(A/S) : RAFAEL DA CÁS MAFFINI

DECISÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES E SUBSEQÜENTE MANIFESTAÇÃO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO E DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA NO PRAZO LEGAL.

1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, sem pedido de medida cautelar, ajuizada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP, em 16 de agosto de 2007, contra o inc. II, do art. 5º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, com a redação dada pela Lei n. 11.448, de 15 de janeiro de 2007, que dispôs sobre a ação civil pública, legitimando a Defensoria Pública para a sua proposição.

O dispositivo da Lei impugnada na presente ação direta de inconstitucionalidade tem a seguinte redação:

"Art. 5º. Tem legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar [da ação civil pública]:

(...)

II - a Defensoria Pública;"

2. A Autora assevera que a norma impugnada afrontaria os arts. 5º, inc. LXXIV e 134, *caput*, da Constituição da República.

Argumenta a Autora que a "inclusão da Defensoria pública no rol dos legitimados impede, pois, o Ministério Público de exercer, plenamente, as suas atividades, pois concede à Defensoria Pública atribuição não permitida pelo ordenamento constitucional, e mais, contrariando os requisitos necessários para a ação civil pública, cuja titularidade pertence ao Ministério Público, consoante disposição constitucional" (fl. 5).

Pondera que, nos termos dos artigos constitucionais citados, "a Defensoria Pública foi criada para atender, gratuitamente, aos necessitados, aqueles que possuem recursos insuficientes para se defender judicialmente ou que precisam de orientação jurídica ... Assim, a Defensoria Pública pode, somente, atender aos necessitados que comprovarem, individualmente, carência financeira. Portanto, aqueles que são atendidos pela Defensoria Pública devem ser, pelo menos, individualizáveis, identificáveis, para que se saiba, realmente, que a pessoa atendida pela Instituição não possui recursos suficientes para o ingresso em Juízo. Por isso, não há possibilidade alguma de a Defensoria Pública atuar na defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, como possuidora de legitimação extraordinária" (fl. 6).

Requer seja julgada procedente a presente ação, declarando-se a inconstitucionalidade do inc. II, do art. 5º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, com a redação dada pela Lei n. 11.448, de 15 de janeiro de 2007, ou "alternativamente, se dê interpretação conforme ao texto constitucional, para excluir a legitimidade ativa da Defensoria Pública, quanto ao ajuizamento de ação civil pública para defesa de interesses difusos" (fl. 8).

3. Adoto o rito do art. 12 da Lei n. 9.868/99 e determino sejam solicitadas informações da autoridade requerida, para que sejam prestadas no prazo máximo de dez dias.

Na seqüência, dê-se vista ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, para que cada qual se manifeste na forma da legislação vigente.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AÇÃO ORIGINÁRIA 1.077-2 (490)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**

APTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA

ADV.(A/S) : PGE-SC - GIAN MARCO NERCOLINI

APDO.(A/S) : RENATO MELILLO FILHO

ADV.(A/S) : RENATO MELILLO FILHO

DECISÃO: 1. Trata-se de ação originária (apelação) do Estado de Santa Catarina contra sentença de primeiro grau que, nos autos da Ação Ordinária nº 2394010310.0, da Segunda Vara da Fazenda Pública de Florianópolis, julgou procedente ação, para condená-lo ao pagamento dos períodos de licença-prêmio não gozados pelo autor, magistrado aposentado, e correspondentes ao quinquênio 1986/1991 (fls. 92-99). Manifestou-se reexame necessário.

Alega o ora autor, então apelante (fls. 102-121), em preliminar, nulidade da sentença, pelos seguintes motivos: (a) incompetência da Justiça Comum Estadual para análise da questão, por se tratar de causa que versa sobre interesse geral da magistratura, conforme dispõe o art. 102, I, **n**, da Constituição Federal; (b) cerceamento de defesa, em razão da ausência de oportunidade para produção de provas; e (c) sentença ilíquida.

No mérito, alega: (a) que o apelado não tem direito ao benefício, pois não previsto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional; (b) ausência de autorização legal para a indenização; e (c) falta de provas que demonstrem tenha o apelado requerido o gozo de licença-prêmio, e que este tenha sido indeferido pela Administração em razão da necessidade de serviço.

Não houve apresentação de contra-razões.

A Procuradoria de Justiça do Estado de Santa Catarina opinou pela reforma parcial da sentença, na parte em que condenou o ente público ao pagamento de custas processuais (fls. 126-131).

A Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina declarou sua incompetência e determinou a remessa dos autos a esta Corte (fls. 181-188).

A Procuradoria-Geral da República opinou pela improcedência da ação (fls. 193-197).

2. Reconheço a competência da Corte.

A decisão atacada apresenta-se mareada de nulidade, uma vez proferida por juízo absolutamente incompetente (art. 113 do Código de Processo Civil).

A demanda versa sobre direito de magistrado à percepção de licença-prêmio, o que determina a competência desta Corte, nos termos da **súmula 731**: "Para fim de competência originária do Supremo Tribunal Federal, é de interesse geral da magistratura a questão de saber se, em face da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, os juízes têm direito à licença-prêmio".

3. Ante o exposto, **declaro nula a sentença, bem como todos os atos decisórios** proferidos nos autos da Ação Ordinária nº 2394010310.0.

4. Decido o pedido.

Cuida-se de ação de indenização movida contra o Estado de Santa Catarina por Renato Mellilo Filho, juiz aposentado, que pleiteia conversão, em pecúnia, do período de licença-prêmio correspondente ao quinquênio 1986/1991 (fl. 6), deferido, mas não gozado em virtude de conveniência da Administração.

Em contestação (fls. 27-42), o Estado de Santa Catarina alegou, preliminarmente, inépcia da inicial, indevida valoração à causa, impossibilidade jurídica do pedido, em razão da falta de previsão legal de direito à licença-prêmio, e carência da ação.

No mérito, sustentou impossibilidade da conversão, não ocorrência de dano e ausência de culpa da Administração. Posteriormente, veio a pleitear declaração de incompetência do juízo de primeiro grau (fls. 61-64), à vista do disposto no art. 102, I, **n**, da Constituição Federal.

O autor manifestou-se sobre a contestação (fl. 55).

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls. 58-59).

O réu pleiteou fosse declarada a incompetência do juízo de primeiro grau e a conseqüente remessa dos autos a esta Corte (fls. 61-64).

5. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

Rejeito as preliminares.

Em razão da decisão simultânea do incidente de impugnação ao valor da causa, em apenso, afasto a arguição de inépcia da inicial quanto à alegação de valoração indevida à causa.

Afasto, também, a alegação de impossibilidade jurídica do pedido. É que só é possível excogitar pedido juridicamente impossível na hipótese de inexistência *prima facie* do direito subjetivo invocado pelo autor. E não é esse o caso dos autos.

6. Inconsistente o pedido.

É velha e aturada a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a enumeração das licenças previstas no art. 69 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional é taxativa, revogadas as leis estaduais que conferiam tal direito aos magistrados, a cuja categoria não se aplicam as normas que o atribuem aos demais servidores públicos, como bem sintetiza esta ementa exemplar:

"Perante a enumeração taxativa do art. 69 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35-79), ficam revogadas as leis estaduais concessivas do direito de licença prêmio ou especial aos magistrados, aos quais, igualmente, não se aplicam as normas que confirmam esse mesmo direito aos servidores públicos em geral.

Mandado de segurança, por tal fundamento, indeferido" (AO nº 155, Rel. Min. **OCTAVIO GALLOTTI**, DJ de 10.11.95. No mesmo sentido, cf. **AO nº 1.059**, Rel. Min. **ELLEN GRACIE**, DJ de 19.4.2006; **AO nº 1.384**, Rel. Min. **EROS GRAU**, DJ de 21.6.2006).

7. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 269, I, do CPC, e 21, § 1º, do RISTF, **julgo improcedente** o pedido, condenando o autor ao pagamento das despesas processuais e da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor retificado da causa.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AÇÃO ORIGINÁRIA 1.077-2**(491)**

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

APTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA

ADV.(A/S) : PGE-SC - GIAN MARCO NERCOLINI

APDO.(A/S) : RENATO MELILLO FILHO

ADV.(A/S) : RENATO MELILLO FILHO

DECISÃO: **1.** Trata-se de impugnação ao valor dado à causa nos autos da Ação Originária nº 1.077, movida por Renato Melillo Filho contra o Estado de Santa Catarina.

Alega o impugnante que o autor, magistrado aposentado, pretende reconhecimento de direito a receber indenização em virtude de licença-prêmio não gozada e atribui à causa o valor de R\$ 1,00 (hum real). Entende o impugnante cuidar-se de "*quantia infima, que se desvia do ideal de pagamento de custas de despesas processuais*" (fl. 3). Alega tratar-se de demanda com pedido certo, "*aferível ab initio, porquanto os valores que pretende indenizados são de conhecimento público, ou seja, os vencimentos de Magistrado*" (fl. 2).

Pede seja julgada procedente a impugnação, com conseqüente retificação nos termos do art. 261 do CPC.

Respondeu o impugnado (fls. 6-7).

O Ministério Público é pela improcedência da impugnação.

2. Em razão da decisão proferida nos autos principais, nos quais reconheci a incompetência absoluta do juízo de primeiro grau para julgamento do feito, passo a decidir o incidente.

Consistente a impugnação.

O valor da causa deve sempre corresponder ao proveito econômico esperado pelo autor da demanda e que, no caso, é o valor do pagamento pretendido.

3. Ante o exposto, **acolho** a impugnação ao valor da causa, para fixá-lo no montante correspondente ao valor que, à data da propositura da ação, receberia o autor, em caso de procedência, e apurável em liquidação.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA 1.984-6**(492)**

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

REVISORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AUTOR(A/S)(ES) : MARIA DA CONCEIÇÃO GUSMÃO FERREIRA DE CASTRO

ADV.(A/S) : FELIZUMIR DIAS RIBEIRO E OUTRO(A/S)

REU(É)(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 5.430-6**(493)**

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : ANIZ ABRAHÃO DAVID

ADV.(A/S) : JOSÉ JÚLIO DOS REIS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 6ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO (PROCESSO Nº 2007.51.01.804865-5)

INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

SALVO-CONDUTO - EXPEDIÇÃO - IMPROPRIEDADE.

HABEAS DE OFÍCIO - IMPROPRIEDADE.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

O agravante requer, em caráter liminar, a expedição de salvo-conduto "em relação a todo e qualquer processo relativo à "OPERAÇÃO HURRICANE RELOADED" ou "OPERAÇÃO HURRICANE REPAGINADA". Caso Vossa Excelência assim não entenda, pede seja deferida de ofício ordem preventiva de *habeas corpus*.

Registro a interposição de agravo regimental, pendente de exame, contra decisão - cópia anexa - formalizada por Vossa Excelência, na qual negou seguimento à reclamação.

2. Observem a organicidade e dinâmica do direito, especialmente o instrumental. Está-se diante de quadro a revelar a negativa de seguimento à reclamação, presente o ato de folha 144:

RECLAMAÇÃO - OBJETO - PROCESSO EM CURSO NO SUPREMO - IMPROPRIEDADE.

1. Observa-se como objeto desta reclamação decisão proferida, no campo precário e efêmero da liminar, no *Habeas Corpus* nº 91.723-2/RJ, que está em curso nesta Corte.

A adequação da medida faz-se presente considerada a preservação da competência do Supremo e a autoridade das respectivas decisões, em relação às quais pressupõe-se que não se encontrem em andamento, no próprio Tribunal, as ações que as motivaram. Essa óptica decorre da organicidade e dinâmica do Direito instrumental, a direcionar ao máximo de eficácia do ordenamento jurídico com o mínimo de atuação judicante, à desburocratização do processo.

Em síntese, tratando-se da concretude de pronunciamento do Supremo formalizado em processo que nele ainda está a tramitar, o desrespeito não enseja o início de mais um processo, emperrando a máquina judiciária. Cabe ao interessado, no bojo daquele em que formalizado o ato que aponta como olvidado, requerer providências, e aí surge a competência prevista no artigo 13, inciso VI, do Regimento Interno da Corte - são atribuições do Presidente executar as ordens e decisões do Tribunal, ressalvadas as dos presidentes das Turmas e as dos relatores.

2. Ante o quadro, nego seguimento ao pedido.

3. Publiquem.

O pedido formulado implica a queima de etapas, a atuação do Supremo sem que haja, no caso, decisão compreendida na respectiva competência. O que se nota é a busca de extensão de liminar deferida ao agravante em certo processo, considerado o ato de construção específico, a títulos diversos, tendo em conta o envolvimento de fatos que estariam interligados.

3. Indefiro o pleito.

4. Diga o agravante da persistência do interesse em ver apreciado o agravo interposto.

5. Publiquem.

Brasília, 9 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO** - Relator

PETIÇÃO AVULSA EM EXTRADIÇÃO 893-5**(494)**

PROCED. : REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

REQTE.(S) : GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA

EXTDO.(A/S) : MANFRED LANDGRAF

ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS TELLES DE MELLO

ADV.(A/S) : EDUARDO DE ABREU E OUTRO

1. Referente à Petição STF n.º 147.775/2007. Junte-se.

2. Tendo em vista a informação constante na presente petição - no sentido da existência de reclamação (Rcl 3.822, rel. Min. Gilmar Mendes) com o mesmo objeto da Petição STF n.º 54.260/2007 (fls. 687-694) -, **defiro** o pedido de desistência formulado.

Publique-se. **Arquive-se.**

Brasília, 17 de setembro de 2007.

Ministra **Ellen Gracie** - Presidente

HABEAS CORPUS 83.516-3**(495)**

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

PACTE.(S) : WAGNER MEIRA ALVES

IMPTE.(S) : CAIO MARCUS MOURÃO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : WLADIMIR CABELLO E OUTRO

ADV.(A/S) : ANNA LUIZA RACHEL NOGUEIRA LEITE E OUTROS

ADV.(A/S) : DANIEL LEON BIALSKI E OUTRO

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO:

Reitere-se o ofício nº 2498/R (fls. 798).

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

HABEAS CORPUS 89.529-8**(496)**

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

PACTE.(S) : DARLAN CARLOS SOUZA LIBANIO

IMPTE.(S) : DPE-RJ - ADALGISA MARIA STEELE MACABU

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO: Oficie-se ao juízo da 2ª Vara da Infância e da Juventude da comarca da capital - RJ para que preste informações acerca do andamento do **Processo nº 2004.711.053367-8**.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

HABEAS CORPUS 90.702-4**(497)**

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

PACTE.(S) : ACIR JOAQUIM DA COSTA OU ACYR JOAQUIM DA COSTA

IMPTE.(S) : JOSÉ CARLOS TÓRTIMA E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO: Tendo em vista a existência de erro material na decisão de fls. 177-180, onde se lê "*RE nº 466.363*" (fls. 180), leia-se **RE nº 466.343**.

Aguardem, pois, os autos na Secretaria até o julgamento definitivo **RE nº 466.343**.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

HABEAS CORPUS 91.287-7**(498)**

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO

PACTE.(S) : REGISFRANCIS DOS SANTOS BASTOS

IMPTE.(S) : EMIVAL SANTOS DA SILVA

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Vistos.

Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Emival Santos da Silva em favor de Regisfrancis dos Santos Bastos, relatando que foi impetrado, junto ao Superior Tribunal de Justiça, o HC nº 58.128/SP, Relator o Ministro **Paulo Medina**, cuja liminar foi indeferida, e aduzindo que, até o momento, aquele **habeas corpus** não teria sido julgado.

Alega o impetrante que o paciente não poderia estar preso porque é primário, tem bons antecedentes e residência fixa, tendo, portanto, o direito de aguardar o julgamento da apelação em liberdade. Assevera, ainda, basicamente, que o processo criminal pelo qual o paciente foi condenado seria nulo, porque, tanto na fase policial, quanto na fase judicial ele não teria sido assistido por advogado ou defensor dativo no momento do interrogatório. No mais, traz questionamentos relativos ao mérito da ação penal, tal como negativa de autoria e atipicidade dos crimes.

O Ministro **Sepúlveda Pertence** solicitou informações sobre eventual redistribuição do **habeas corpus** no Superior Tribunal de Justiça ante o afastamento do Ministro relator daquele Tribunal, para que, após, fosse apreciado o pedido de liminar (fl. 23).

Antes que as informações fossem prestadas, mas, após verificar, pelo sítio do Superior Tribunal de Justiça na **internet** (www.stj.gov.br), ter sido os autos redistribuídos à Desembargadora convocada **Jane Silva**, o Ministro **Sepúlveda Pertence** indeferiu a liminar e determinou a manifestação da Procuradoria-Geral da República (fls. 37/38).

O Ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. **Cláudio Lemos Fonteles** opinou pelo indeferimento da ordem (fls. 40/41).

As informações foram prestadas à fl. 43, acompanhadas pelos documentos de fls. 44/148.



Decido.

O sítio do Superior Tribunal de Justiça na **internet** informa ter sido julgado o mérito do HC nº 58.128/SP, tendo a Quinta Turma daquele Superior Tribunal não conhecido daquela impetração.

Assim, resta, indubitavelmente, prejudicado o presente **habeas corpus** impetrado nesta Corte contra a decisão que indeferiu a liminar naquela ação.

Ante o exposto, nos termos do art. 21, inciso IX, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o **habeas corpus** por falta de objeto.

Intime-se.

Oficie-se ao Juiz de Direito para que dê ciência ao impetrante, paciente, do teor da presente decisão.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator

HABEAS CORPUS 91.638-4 (499)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
PACTE.(S) : MARIO VALTER DOS SANTOS
IMPTE.(S) : MARIO VALTER DOS SANTOS
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO
Vistos.

Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Mario Valter dos Santos, em seu próprio favor, relatando que *"não se requer por esta via a concessão de progressão penal, visto que é impossível na via estreita do habeas corpus a análise do mérito formulado no juízo 'a quo', requer-se apenas o reconhecimento da ilegalidade da decisão de primeira instância, para que cassando-a haja determinação no sentido de que outra seja proferida com análise pertinente das disposições previstas na Lei 7210/84..."* (fl. 3).

Alega o impetrante/paciente, em síntese, que tem direito à progressão de regime, pois já teria preenchido os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão de tal benefício.

O Ministro **Sepúlveda Pertence** indeferiu a liminar e, por estar a presente ação deficientemente instruída, solicitou informações ao Superior Tribunal de Justiça sobre possível existência de **habeas corpus** impetrado pelo paciente naquele Tribunal (fls. 20/21).

As informações foram prestadas às fls. 34/35, tendo sido encaminhados os documentos constantes nos autos 1 e 2, referentes aos HC nº 62.868/SP e HC nº 68.938/SP.

Decido.

Consta, nos autos, ter sido o paciente condenado a quinze anos de reclusão, pelo crime de homicídio duplamente qualificado (art. 121, § 2º, inc. III e IV, do Código Penal), em regime integralmente fechado (fl. 5, apenso 1 - numeração do STJ).

Buscando o direito à progressão de regime prisional, foi impetrado **habeas corpus** no Tribunal de Justiça de São Paulo, denegado, e no Superior Tribunal de Justiça, no qual, em **11.10.2006**, foi concedida a ordem ao Paciente, por decisão monocrática do Ministro **Felix Fischer**, nos termos seguintes:

"Busca-se no presente mandamus o afastamento do óbice previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.071/90.

Verifica-se ser o caso de concessão da ordem.

Com efeito, não mais subsiste o questionamento acerca da obrigatoriedade de os condenados pela prática de crimes hediondos ou a eles equiparados cumprirem a pena privativa de liberdade integralmente no regime fechado. Ocorre que, em 23/02/2006, o Plenário do Pretório Excelso finalizou o julgamento do HC nº 82.959/SP, proferindo decisão no sentido de, por maioria, declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, para afastar o óbice previsto no mencionado dispositivo, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão.

.....

In casu, constata-se que o paciente foi condenado por crime hediondo, restando consignado no r. **decisum** condenatório que a pena deveria ser cumprida integralmente no regime fechado, em contrariedade portanto com o entendimento agora prevalecente no Supremo Tribunal Federal.

.....

Diante dessas considerações e ressalvado o entendimento pessoal deste relator, concedo a ordem tão-somente para afastar o óbice previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, devendo o Juízo das Execuções analisar os demais requisitos para a concessão da progressão de regime, como entender de direito" (HC nº 62.868/SP - fls. 41/42, apenso 1, numeração do STJ - grifos no original).

Nas informações prestadas pelo Ministro **Felix Fischer**, consta ter sido impetrado, também, em favor do paciente, no Superior Tribunal de Justiça, com a mesma finalidade de garantir a ele o direito à progressão de regime, o HC nº 68.938/SP, julgado prejudicado por esse Ministro, em **1º.2.2007**, em razão de ter sido concedida a ordem no HC nº 62.868/SP, anteriormente impetrado (fl. 35).

Embora o presente **habeas corpus** conste ter sido impetrado contra ato do Superior Tribunal de Justiça, na verdade o que se questiona é a decisão do juízo de execução, que, dando cumprimento à decisão proferida por aquele Superior Tribunal no HC nº 62.868/SP, no sentido de ser possível a progressão de regime, entendeu por bem indeferir tal pedido. Registro que não consta nos autos aquela decisão, não sendo possível conhecer os motivos pelos quais se deu o indeferimento.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal não é competente para processar e julgar **habeas corpus** impetrado contra ato de Juiz de Direito, não tendo o paciente, no caso presente, foro privilegiado nesta Corte para efeito de ações penais por crimes comuns ou de responsabilidade (art. 102, inciso I, alíneas "d" e "i", da Constituição Federal).

Ante o exposto, nos termos do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, não conheço do **habeas corpus**, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo, para que decida como entender de direito.

Intime-se.

Oficie-se ao Juízo do Tribunal do Júri da Comarca de Jacareí-SP, para que dê ciência ao impetrante/paciente o teor da presente decisão.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator

HABEAS CORPUS 91.969-3 (500)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : MARCOS JOSÉ ZUFELLATO
IMPTE.(S) : MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS e MÔNICA SANTIAGO OLIVEIRA AMARAL CARVALHO, em favor de MARCOS JOSÉ ZUFELLATO. Nestes autos, a defesa impugna decisão monocrática proferida pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Min. Barros Monteiro, nos autos do HC nº 86.716/SP, de relatoria da Min. Nancy Andrichi (DJ 1.8.2007).

No presente *habeas corpus*, a defesa requer: "liminarmente, sejam garantidos os direitos do paciente, para que possa se apresentar no distrito da culpa, sendo colocado em prisão domiciliar, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme estabelecido pela excelentíssima senhora doutora juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista/SP.

Requer, ainda, a concessão definitiva da ordem, para manter a decisão liminar e, proporcionar ao paciente o cumprimento da medida imposta, em estabelecimento adequado, homenageando-se o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, como medida de justiça!" - (fl. 25).

Na Petição nº 148.814/2007, de 17 de setembro de 2007, o ora paciente pleiteou a homologação de sua desistência, nos seguintes termos:

"tendo em vista a concessão da ordem de *habeas corpus* nº 86.716, perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça" - (Petição nº 148.814/2007).

Considerada a concessão integral da ordem de *habeas corpus* pelo STJ, não mais subsiste o constrangimento ilegal apontado pelas impetrantes na inicial.

Nestes termos, julgo prejudicado o pedido formulado neste *habeas corpus*, por perda superveniente de objeto, nos termos do art. 21, IX, do RI/STF e homologo, para que produza seus efeitos jurídicos, o pedido de desistência do presente *writ*, manifestado pelas impetrantes, nos termos do art. 21, VIII, do RI/STF.

Determino, por conseguinte, a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Junte-se aos autos a Petição nº 148.814/2007.
Publique-se.
Por fim, arquivem-se estes autos.
Brasília, 20 de setembro de 2007.
Ministro GILMAR MENDES
Relator

HABEAS CORPUS 91.977-4 (501)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
PACTE.(S) : BELINE JOSÉ SALES RAMOS OU BELINE JOSÉ SALLES RAMOS
IMPTE.(S) : FERNANDO AUGUSTO FERNANDES E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 84316 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão do relator do *habeas corpus* 84316, no Superior Tribunal de Justiça. Decisão que indeferiu a liminar ali requestada, ao fundamento de que ausentes seus pressupostos.

2. Pois bem, antes mesmo da apreciação do mérito do *habeas corpus* ajuizado na Corte Superior de Justiça, os impetrantes postulam, aqui, o reconhecimento da ilegalidade da prisão cautelar do paciente. O que fazem sob as alegações de que: a) encerrada a instrução criminal, caduca o embasamento do decreto de prisão; b) o paciente está preso há mais de um ano, configurado, portanto, o excesso de prazo da custódia preventiva.

3. Este o quadro, os impetrantes sustentam a possibilidade de abrandamento da Súmula 691/STF para que seja expedido alvará de soltura em favor de Beline José Sales Ramos.

4. Pontuo que a Presidente desta Suprema Corte indeferiu a medida cautelar requestada, ao fundamento de que "incide na espécie, a princípio, a Súmula STF nº 691" (fls. 167). Na oportunidade, foram solicitadas informações à autoridade impetrada e aberta vista à Procuradoria-Geral da República. Procuradoria que opinou pelo não conhecimento do *writ*.

5. Feito este aligeirado relato do feito, decido. Fazendo-o, pontuo, de saída, que é pacífica a jurisprudência desta colenda Corte no sentido da inadmissibilidade de impetração sucessiva de *habeas corpus*, sem o julgamento definitivo do *writ* anteriormente impetrado (cf. HC 79.776, Rel. Min. Moreira Alves; HC 76.347-QQ, Rel. Min. Moreira Alves; HC 79.238, Rel. Min. Moreira Alves; HC 79.748, Rel. Min. Celso de Mello; e HC 79.775, Rel. Min. Maurício Corrêa). Jurisprudência que foi sumulada no verbete nº 691, segundo o qual *"não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar"*.

6. Assim colocada a questão, anoto que na medida cautelar no HC 85195 o Plenário desta Suprema Corte fixou o entendimento de que se admite exceção ao enunciado da súmula 691, quando se tratar de flagrante constrangimento ilegal. Naquela oportunidade, ressaltou o Ministro Cezar Peluso que, *"na espécie, as liminares sucessivamente indeferidas sufragaram decisão que colide, frontal e claramente, com a orientação adotada pelo Plenário desta Corte, no julgamento do HC nº 81611 (...)"*.

7. Este não é o caso, porém, da decisão monocrática do Ministro Gilson Dipp, que se limitou a indeferir a liminar por não entender configurada a flagrante ilegalidade suscitada na inicial. Não cabendo a este Supremo Tribunal Federal se substituir ao Superior Tribunal de Justiça, assim penso, quanto ao acerto ou desacerto daquele juízo.

8. Sobremais, a ilegalidade e o abuso de poder suscitados pelos impetrantes não se mostram com a nitidez estampada na inicial. O exame prefacial dos documentos que instruem este *habeas corpus* dá conta de que a ação penal a que responde o paciente perante a 1ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Espírito Santo é timbrada pela complexidade da causa e pela diversidade de acusados. O que, no caso, afasta a flagrante ilegalidade, decorrente da tese do excesso de prazo.

9. Continuo neste rumo de idéias para anotar que a tese de que a conclusão da oitiva das testemunhas desbanca o decreto de prisão também não tem a força para afastar do caso a incidência da Súmula 691/STF. Isso porque a prisão preventiva do paciente está assentada, antes de qualquer coisa, na garantia da ordem pública. Fundamento, esse, em nada abalado ou superado pelo encerramento da instrução criminal.

10. Nessa textura, tenho que é o caso de aplicação da Súmula 691/STF. Motivo pelo qual acolho o parecer da Procuradoria-Geral da República e nego seguimento ao pedido. O que faço para determinar o arquivamento dos autos, nos termos do § 1º do art. 21 do RI/STF.

Publique-se.
Brasília, 17 de setembro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

HABEAS CORPUS 92.062-4 (502)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
PACTE.(S) : LEANDRO DA CRUZ DE SÁ
IMPTE.(S) : ANDRÉ LUIZ VALENTE CHIAPETA E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UBÁ

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão do Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ubá (MG). Decisão que negou o pedido de liberdade provisória, formulado em favor de Leandro Cruz de Sá, paciente. Acresce que os impetrantes também apontam como autoridade impetrada o Superior Tribunal de Justiça, pois "a defesa manejou HC perante o Superior Tribunal de Justiça e mais uma vez não logrou êxito em obter a liminar requestada" (fls. 5).

2. Pois bem, os impetrantes postulam, aqui, o abradamento da Súmula 691/STF. O que fazem sob a alegação de que a decisão do Juízo de Direito da Comarca de Ubá não está devidamente fundamentada. Daí o pedido de concessão da ordem para que seja expedido alvará de soltura em favor de Leandro de Cruz de Sá.

3. Pontuo que a Presidente desta Suprema Corte indeferiu a medida cautelar requestada. Na oportunidade, foram solicitadas informações à autoridade impetrada e aberta vista à Procuradoria-Geral da República. Procuradoria que opinou pelo indeferimento da ordem.

4. Prossigo neste relato para anotar que o Ministro do Superior Tribunal de Justiça Napoleão Nunes Maia Filho encaminhou a este Supremo Tribunal Federal cópia da decisão que negou seguimento ao HC 88.160 (fls. 102/103). Sucede que esta não pode ser a decisão impugnada por este *writ*. É que, bem vistas as coisas, ela foi proferida tão-somente em 08 de agosto de 2007, dias depois do ajuizamento deste *habeas corpus*, no Supremo Tribunal Federal. Ajuizamento, averbo, datado de 25 de julho de 2007.

5. Entretanto, o *writ* autuado sob o n. 88.160 não foi o único ajuizado em favor do paciente naquela Corte Superior de Justiça. Consulta ao endereço eletrônico do STJ dá conta de que, em julho de 2007, os impetrantes ajuizaram o primeiro HC perante o Superior Tribunal de Justiça. *Habeas corpus*, esse, impetrado contra a decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que indeferiu a liminar ali requestada e que não foi conhecido, nos termos do inciso XVIII do art. 34 do RI/STJ (Art. 34. São atribuições do relator: (...) XVIII - negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível, improcedente, contrário a súmula do Tribunal, ou quando for evidente a incompetência deste).

6. Feito este aligeirado relato do feito, decidido. Fazendo-o, pontuo, de saída, que é pacífica a jurisprudência desta colenda Corte no sentido da inadmissibilidade de impetração sucessiva de *habeas corpus*, sem o julgamento definitivo do *writ* anteriormente impetrado (cf. HC 79.776, Rel. Min. Moreira Alves; HC 76.347-QO, Rel. Min. Moreira Alves; HC 79.238, Rel. Min. Moreira Alves; HC 79.748, Rel. Min. Celso de Mello; e HC 79.775, Rel. Min. Maurício Corrêa). Jurisprudência que foi sumulada no verbete nº 691, segundo o qual "*não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*".

7. Este o quadro, não vejo na decisão impugnada ilegalidade ou abuso de poder capaz de afastar a aplicação da Súmula 691/STF. Bem vistas as coisas, o relator do HC 87.333 negou seguimento a *habeas corpus* que pretendia reverter decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que indeferiu a liminar ali requestada. O que fez por entender que o impetrante não atendeu o que dispõe o parágrafo único do art. 2º da Lei n. 9.800/99, *verbis*:

Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material.

8. Assim colocada a questão, anoto que na medida cautelar no HC 85195 o Plenário desta Suprema Corte fixou o entendimento de que se admite exceção ao enunciado da súmula 691, quando se tratar de flagrante constrangimento ilegal. Naquela oportunidade, ressaltou o Ministro Cezar Peluso que, "*na espécie, as liminares sucessivamente indeferidas sufragaram decisão que colide, frontal e claramente, com a orientação adotada pelo Plenário desta Corte, no julgamento do HC nº 81611 (...)*".

9. Este não é o caso, porém, da decisão monocrática do Ministro Napoleão Nunes Maia, que se limitou a negar seguimento a *habeas corpus*, impetrado contra a decisão estadual denegatória de liminar. *Writ*, esse, nem sequer ajuizado e instruído devidamente.

10. Nessa contextura, tenho que é o caso de aplicação da Súmula 691/STF. Motivo pelo qual nego seguimento ao pedido e determino o arquivamento dos autos, nos termos do § 1º do art. 21 do RI/STF.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

HABEAS CORPUS 92.092-6 (503)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : CÉSAR PASACOAL TAVANO OU CÉSAR PASCOAL TAVANO
IMPTE.(S) : PRISCILA COPI MAGALHÃES
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por PRISCILA COPI MAGALHÃES, em favor de CÉSAR PASACOAL TAVANO OU CÉSAR PASCOAL TAVANO.

Neste *writ*, a defesa questiona unicamente demora no julgamento do RHC nº 20.284/SP, originariamente distribuído ao Min. Paulo Medina do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Em 16 de agosto de 2007, os autos foram posteriormente distribuídos ao Juiz convocado do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (TRF - 1ª Região) Carlos Fernando Mathias.

Em 7 de agosto de 2007, solicitei informações ao Ministro Relator perante o STJ especificamente quanto:

"i) a previsão de redistribuição do RHC nº 20.284/SP; ii) a ocorrência ou não do julgamento de mérito do processo; ou iii) caso o feito ainda não tenha sido definitivamente apreciado, se há previsão de julgamento do referido recurso constitucional" - (fl. 21).

Em 28 de agosto de 2007, em virtude do fato de que as informações não foram prestadas, reiterei a solicitação, nos seguintes termos:

"Tendo em vista a certidão de fl. 25, reitere-se a solicitação de informações ao Ministro Relator perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ), Min. Paulo Medina [ou ao Ministro que o tenha substituído na Relatoria do RHC nº 20.284/SP], especificamente quanto: i) a previsão de redistribuição do referido recurso ordinário em *habeas corpus*; ii) a ocorrência, ou não, do julgamento do mérito da pretensão recursal perante o STJ; ou iii) caso o feito ainda não tenha sido definitivamente apreciado, se há previsão de julgamento do mencionado recurso" - (fl. 26).

Na inicial, a defesa pleiteia:

"se digne Vossa Excelência conceder medida liminar para que o andamento dos autos de primeira instância seja, cautelarmente, suspenso, impedindo-se a prolação da sentença até final decisão deste *writ* e ao final seja a Ordem concedida para que se requisitem os autos junto ao Ministério Público Federal, a fim de que, levados conclusos, *incontinenti*, a outro Ministro Relator, seja aquele recurso de *Habeas Corpus*, interposto perante o Colando Superior Tribunal de Justiça, julgado na primeira sessão que se seguir" - (fls. 4/5).

Passo a decidir.

Em consulta à página oficial do STJ (www.stj.gov.br), verifica-se que, em 4 de setembro de 2007, o mérito do RHC nº 20.284/SP foi julgado pela Sexta Turma do STJ, *verbis*:

"Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.'

Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 04 de setembro de 2007" - (RHC nº 20.284/SP, Rel. Juiz convocado do TRF - 1ª Região Carlos Fernando Mathias, Quinta Turma, unânime, acórdão pendente de publicação - disponível em www.stj.gov.br).

Considerado o julgamento definitivo do RHC nº 20.284/SP perante a Sexta Turma do STJ, vislumbra-se que não mais subsiste o constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para o julgamento de mérito do referido recurso, nos termos em que apontado pela impetrante, porque, no caso em apreço, ocorreu a plena realização da prestação jurisdicional pleiteada pela defesa do ora paciente.

Nestes termos, julgo prejudicado o pedido formulado neste *habeas corpus*, por perda superveniente de objeto, nos termos do art. 21, IX, do RI/STF.

Publique-se.

Após, arquivem-se estes autos.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

HABEAS CORPUS 92.249-0 (504)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : ENEIR ALVES DA SILVA JÚNIOR
IMPTE.(S) : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 60.896 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Petição/STF nº 146.542/2007

DESPACHO

HABEAS CORPUS - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSTABELECIMENTO - JUNTADA - INTIMAÇÕES.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

O paciente requer a juntada de substabelecimento e indica o nome do Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro para constar das futuras intimações.

Registro a conclusão do processo a Vossa Excelência.

2. Juntem.

3. Observem o que requerido, ante a regularidade da apresentação processual.

4. Publiquem.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

HABEAS CORPUS 92.324-1 (505)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : CARLOS KLEBBER CANOVA
IMPTE.(S) : CAIO SÉRGIO PAZ DE BARROS
COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 91715 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DESPACHO

HABEAS CORPUS - ATO DO SUPREMO - JULGAMENTO DEFINITIVO.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Consta do processo que o paciente teve a prisão civil decretada em virtude de inadimplemento de obrigação alimentícia. Encontra-se ele compelido a satisfazer alimentos provisórios à ex-mulher, no valor de oito mil reais, por decisão proferida, em 29 de junho de 2005, pelo Juiz da Terceira Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não conheceu do agravo de instrumento formalizado contra o pronunciamento, por estar deficiente a instrução do processo - o agravante não teria juntado à ação de alimentos a cópia da petição do agravo, inobservando o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Inadmitidos os recursos extraordinário e especial interpostos contra esse julgado, estão pendentes de julgamento os agravos protocolados contra o ato negativo de admissibilidade. Iniciada a execução, em virtude do inadimplemento da obrigação alimentícia, a prisão civil do paciente foi decretada. No Superior Tribunal de Justiça, o ministro Humberto Gomes de Barros indeferiu o pedido de *habeas corpus* em que se impugnava a ordem de prisão. Houve interposição de agravo regimental, o qual foi desprovido pela Terceira Turma daquela Corte. Insurgindo-se o impetrante contra esse ato, formalizou *habeas corpus* no Supremo - o de nº 91.715-1 -, distribuído à ministra Cármen Lúcia, que a ele negou seguimento.

Os fundamentos da decisão atacada nesta impetração estão sintetizados na seguinte ementa (folha 29):

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO CIVIL POR INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. NÃO-CABIMENTO DE HABEAS CORPUS PARA DISCUTIR A NECESSIDADE DA ALIMENTADA E/OU A POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE: PRECEDENTES. TESE NÃO DEBATIDA NAS INSTÂNCIAS ANTERIORES: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

O impetrante sustenta que o decreto de prisão civil decorre de inadimplemento de obrigação alimentar, resultante de decisão judicial proferida com ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, não se atentando o Juízo da causa para a não-comprovação do binômio possibilidade-necessidade, como pressuposto para a imposição do dever de prestar alimentos. Ressalta que a autoridade apontada como coatora não se houve com a costumeira atenção, pois jamais se pretendeu discutir a existência dos requisitos indispensáveis ao deferimento do pedido de prestação alimentícia mas o respeito aos preceitos reveladores de garantias fundamentais.

Requer a apensação, a este processo, do *Habeas Corpus* nº 91.715-1, do qual foi relatora a ministra Cármen Lúcia; a concessão de medida liminar, determinando-se o sobrestamento dos efeitos do mandado de prisão expedido contra o paciente, e o afastamento do ato do Juízo de primeira instância que, segundo alega, sem audiência da parte demandada, em cognição exauriente e inobservando princípios constitucionais, deferiu o pedido de prestação alimentícia. No mérito, pleiteia a concessão da ordem, para cassar, em definitivo, o ato do Juízo da Terceira Vara da Família e Sucessões de Santo Amaro, São Paulo, endossada pelo Tribunal de Justiça, pelo Superior Tribunal de Justiça e pelas decisões proferidas no Supremo.

2. Noto que não se impugnou o ato formalizado, no campo monocrático, no *Habeas* nº 91.715-1/SP mediante agravo, a ser julgado pela Turma. O quadro não autoriza a submissão do pleito ao Plenário, para decidir sobre a medida acauteladora. Tudo recomenda que, aparelhado o processo, ocorra o crivo definitivo.

3. Procedam à apensação do *Habeas* nº 91.715-1/SP.

4. Solicitem ao Superior Tribunal de Justiça cópia da inicial do *Habeas* nº 74.920 e das decisões nele proferidas.

5. Após as providências determinadas, inclusive vindo ao processo as informações da mencionada Corte, colham o parecer do Procurador-Geral da República.

6. Publiquem.

Brasília, 7 de setembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

HABEAS CORPUS 92.378-0 (506)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : MARCELO DE OLIVEIRA PAIM
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO

PROCESSO - AUTUAÇÃO - HABEAS CORPUS - AUSÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA ACAUTELADORA.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

O paciente foi condenado à pena de cinco anos e quatro meses de reclusão, em regime semi-aberto, pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II, combinado com o artigo 14, do Código Penal. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao agravo interposto pelo réu, por meio do qual veio a ser pleiteada a reforma da decisão do Juízo da Vara de Execuções Criminais no ponto em que exigida a realização do exame criminológico para a concessão do benefício de progresso de regime prisional. Contra o acórdão foi formalizado *habeas corpus*. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça indeferiu a ordem. Os fundamentos do julgado estão sintetizados na seguinte ementa (folha 56 do apenso):

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. LEI 10.792/03. PROGRESSÃO DE REGIME. EXIGÊNCIA DO EXAME CRIMINOLÓGICO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

1. O advento da Lei 10.792/03 tornou prescindíveis os exames periciais antes exigidos para a concessão da progressão de regime prisional e do livramento condicional, bastando, para os aludidos benefícios, a satisfação dos requisitos objetivo - temporal - e subjetivo - atestado de bom comportamento carcerário, firmado pelo diretor do estabelecimento prisional.

2. O Supremo Tribunal Federal, todavia, em recente julgamento (HC 88.052/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 28/4/06), afirmou que "Não constitui demasia assinalar, neste ponto, não obstante o advento da Lei nº 10.792/2003, que alterou o art. 112 da LEP - para dele excluir a referência ao exame criminológico -, que nada impede que os magistrados determinem a realização de mencionado exame, quando o entenderem necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, **desde que o façam, contudo, em decisão adequadamente motivada**" (sem grifos no original).

3. Na hipótese dos autos, o Juiz da Vara de Execuções Penais fundamentou adequadamente a exigência do exame criminológico.

4. Ordem denegada.

A Defensoria Pública da União assevera que o paciente tem bom comportamento carcerário e já cumpriu mais de um sexto da pena, pressupostos legais para a concessão do benefício de progressão de regime prisional. Afirma que a imposição de outras exigências afronta o artigo 112 da Lei de Execuções Penais e ofende o princípio constitucional da individualização da pena. Requer a concessão da ordem, para assegurar-lhe o direito à progressão de regime sem a realização de exame criminológico, exigência que entende superada ante a redação dada ao artigo 112 da Lei nº 7.210/84 pela Lei nº 10.792/03.



Anoto que o processo está instruído com o inteiro teor do *habeas* impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça e a Defensoria Pública não apresentou pedido formal de concessão de medida acauteladora.

2. Este é o segundo *habeas* que aprecio, nesta semana, com a tarja reveladora da existência de pedido de liminar quando a petição inicial, sob tal ângulo, mostra-se silente. Recomendo à Judiciária um cuidado maior na classificação do caso e determino seja retirada da capa a etiqueta alusiva ao pleito de concessão de medida acauteladora. No mais, o quadro lembra o princípio do terceiro excluído - uma coisa é ou não é. O tema, entretanto, será objeto de exame quando aparelhado o processo para o crivo do Colegiado.

3. Presentes os elementos indispensáveis à compreensão da matéria, colham o parecer da Procuradoria Geral da República após a providência determinada.

4. Publiquem.

Brasília, 8 de setembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

HABEAS CORPUS 92.450-6 (507)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : MARCO ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS
IMPTE.(S) : DPE-SP - DANIELA SOLLBERGER CEM-BRANELLI
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL - CRIME TENTADO VERSUS CONSUMADO - RESTABELECIMENTO DA DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - LIMINAR.

1. Eis como o Gabinete resumiu esta impetração:

O paciente foi processado e condenado, como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, à pena de cinco anos e quatro meses de reclusão em regime fechado e treze dias-multa. No julgamento do recurso de apelação, o Tribunal de Justiça reduziu a pena para três anos, seis meses e vinte dias de reclusão em regime aberto e oito dias-multa, ante o reconhecimento da hipótese de crime tentado. O Ministério Público estadual interpôs recurso especial, que foi conhecido e provido, para afastar a incidência do artigo 14, inciso II, do Código Penal, restabelecendo a pena de cinco anos e quatro meses de reclusão, permitindo-se, no entanto, o regime semi-aberto (folha 20 a 28).

Nesta impetração, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo insurge-se contra esse julgado. Sustenta que o fato de o Supremo ter firmado entendimento no sentido do ato impugnado não é óbice a que se proceda à nova reflexão sobre a matéria. Aduz que o acórdão do Pleno - Recurso Extraordinário nº 102.390-SP, relatado pelo ministro Moreira Alves - que serviu de paradigma para a decisão atacada foi formalizado em 1987, quando outra era a composição da Corte. Assevera que, à época, para definição do momento em que consumada a subtração da coisa alheia móvel, o Tribunal tomou de empréstimo o conceito de posse acolhido pelo Direito Civil. Afirma que o ministro Néri da Silveira, ao proferir voto, entretanto, destacou a importância de, para fins penais, o bem não se encontrar na esfera de vigilância do possuidor, pois, em sentido contrário, ter-se-ia apenas posse momentânea. Aponta doutrina pertinente à tese defendida, ressaltando que, no caso em exame, o paciente, após subtrair um aparelho de telefone celular, uma frente de toca CD e a quantia de R\$ 21,00 (vinte e um reais) da vítima, foi perseguido por policial que presenciou a cena criminosa, que o prendeu em flagrante delito e apreendeu todos os objetos. Daí a alegação de tentativa de roubo, por entender não ter ocorrido a consumação do delito.

Ante a iminência de ser cumprida a decisão prolatada no recurso especial, requer a concessão de medida liminar para sustar, até o julgamento do *habeas*, o efeito dela decorrente - qual seja, a expedição de mandado de prisão. No mérito, pleiteia a concessão definitiva da ordem, cassando-se o ato impugnado e reconhecendo-se a prática de crime tentado, restabelecendo-se a pena aplicada pelo Tribunal de Justiça.

2. Conforme tive oportunidade de consignar em outro processo também patrocinado pela proficiente defensora pública Dra. Daniela Sollberger Cembranelli, o tema versado está a merecer reflexão, distinguindo-se situações concretas reveladoras do crime tentado e do crime consumado. Geralmente, a definição ocorre na deradeira instância ordinária, mas vêm surgindo pronunciamentos do Superior Tribunal de Justiça, na apreciação de recurso de natureza extraordinária - o especial -, em sentido contrário ao que assentado por Tribunal de Justiça. Consoante ressaltado, há de propiciar-se campo, sem ato de constrição maior, à eficácia de possível decisão favorável ao paciente.

3. Defiro a medida acauteladora suspendendo, até o julgamento final deste *habeas*, a concretude do acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no Recurso Especial 951.247/SP, com o que fica, por ora, restabelecido o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo formalizado na Apelação Criminal nº 837382.3/1-0000-000, da Comarca de São Paulo, que teve como apelante o ora paciente e apelado o Ministério Público.

4. Estando no processo as peças indispensáveis à compreensão da matéria, colham o parecer da Procuradoria Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

HABEAS CORPUS 92.478-6 (508)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
PACTE.(S) : HÉLIO ANTÔNIO PEREIRA DE VASCONCELOS JÚNIOR OU HÉLIO ANTÔNIO PEREIRA VASCONCELOS JÚNIOR
IMPTE.(S) : FREDERICO DONATI BARBOSA E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 91.156 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado contra ato de Ministro do Superior Tribunal de Justiça (HC 91.156). Ato que negou seguimento ao *writ* ali ajuizado, por "*não caber habeas corpus contra decisão que denega liminar, a não ser que reste demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie...*" (fls. 152).

2. Pois bem, os impetrantes alegam que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ao indeferir o pedido de medida liminar, agregou fundamento à decisão que manteve a prisão cautelar do paciente. Fato que justificaria a superação do óbice da Súmula 691/STF, na linha da jurisprudência desta Corte. Sustentam que as alusões à garantia da ordem pública não se revelam adequadas à preservação da custódia, dado que a liberdade do paciente não provocará repercussão negativa no âmbito da instrução criminal. Acresce que "*a unicidade das investigações policiais não traz sequer indícios de ter HÉLIO poderes de gerência ou direção na suposta empreitada criminosa*", dado que "*a quase totalidade da droga foi apreendida em local outro, que não a residência do requerente...*" (fls. 24). Afirmam, ainda, que o paciente não sabia da dimensão dos fatos, não havendo vínculo entre ele (paciente) e o vértice administrativo da organização criminosa (Hélio seria, tão-somente, "*um dos 'aviõeszinhos'...*" - fls. 25). Daí o pedido de concessão da medida liminar para que o paciente possa, em liberdade, aguardar o julgamento do mérito deste *habeas corpus*.

3. Feito este aligeirado relato do feito, decido. Fazendo-o, anoto, de saída, que é pacífica a jurisprudência deste STF no sentido da inadmissibilidade de impetração sucessiva de *habeas corpus*, sem o julgamento definitivo do *writ* anteriormente impetrado (cf. HC 79.776, Rel. Min. Moreira Alves; HC 76.347-QO, Rel. Min. Moreira Alves; HC 79.238, Rel. Min. Moreira Alves; HC 79.748, Rel. Min. Celso de Mello; e HC 79.775, Rel. Min. Maurício Corrêa). Jurisprudência, essa, que foi sumulada no verbete nº 691, segundo o qual "*não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*".

4. É certo que tal jurisprudência comporta relativização, quando de logo avulta que o cerceio à liberdade de locomoção do paciente decorre de ilegalidade ou de abuso de poder (inciso LXVIII do art. 5º da CF/88). Mas não me parece ser este o caso dos autos. É que a decisão que indeferiu a liberdade provisória do paciente tem por fundamento explícito a garantia de ordem pública (art. 312 do CPP). Isto, a partir dos dados empíricos obtidos por meio de investigação policial, judicialmente autorizada.

5. Presente esta moldura, não vejo no pedido do impetrante razão que justifique a excepcional mitigação de uma jurisprudência que, de tão pacífica, já se encontra sumulada. Até porque a simples menção ao conteúdo do art. 44 da Lei nº 11.343/2006 ("*Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos*") pelo TJDF, ao apreciar a liminar em HC ali ajuizada, não teve a força de agregar fundamento ao decreto cautelar. É o que me parece, neste exame prefacial dos autos. A recomendar, então, que se aguarde mesmo o pronunciamento de mérito das instâncias judicantes competentes (TJDF e STJ).

Isso posto, nego seguimento ao *habeas corpus* e determino o seu arquivamento (§ 1º do artigo 21 do RI/STF).

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

HABEAS CORPUS 92.492-1 (509)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
PACTE.(S) : MARCOS ANTÔNIO CARNEIRO DE FREITAS
IMPTE.(S) : JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 90057 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, aparelhado com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão do relator do HC 90057, no Superior Tribunal de Justiça. Decisão que indeferiu a liminar ali requestada, ao fundamento de que ausentes indícios mínimos capazes de atestar a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*).

2. Pois bem, antes mesmo da apreciação do mérito do *writ* ajuizado no Superior Tribunal de Justiça, os impetrantes postulam, aqui, a anulação do julgamento da apelação do paciente. O que fazem sob o fundamento de que a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na oportunidade da apreciação da apelação do paciente, estava composta majoritariamente por juízes de primeiro grau. Fato, esse, que "feriu não só as normas Regimentais do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, como a Lei Complementar da Magistratura Nacional, e acima de tudo a Carta Constitucional desta Nação" (fls. 11). Daí o pedido de medida liminar, formulado para suspender os efeitos do julgamento da apelação atuada sob o nº 144.546-1.

3. Feito este aligeirado relato da causa, decido. Fazendo-o, pontuo, de saída, que é pacífica a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da inadmissibilidade de impetração sucessiva de *habeas corpus*, sem o julgamento definitivo do *writ* anteriormente impetrado (cf. HC 79.776, Rel. Min. Moreira Alves; HC 76.347-QO, Rel. Min. Moreira Alves; HC 79.238, Rel. Min. Moreira Alves; HC 79.748, Rel. Min. Celso de Mello; e HC 79.775, Rel. Min. Maurício Corrêa). Jurisprudência, essa, que foi sumulada no verbete nº 691, segundo o qual "*não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*".

4. Assim colocada a questão, anoto que, na medida cautelar no HC 85.195, o Plenário desta Suprema Corte fixou o entendimento de que se admite exceção ao enunciado da súmula 691, quando se tratar de flagrante ilegalidade. Naquela oportunidade, ressaltou o Ministro Cezar Peluso que, "*na espécie, as limitares sucessivamente indeferidas sufragaram decisão que colide, frontal e claramente, com a orientação adotada pelo Plenário desta Corte, no julgamento do HC nº 81611 (...)*" .

5. Este não é o caso, porém, da decisão monocrática do Ministro Felix Fischer. Decisão que se limitou a indeferir a liminar requerida, por não entender configurada a flagrante ilegalidade suscitada na inicial. Não cabendo a este Supremo Tribunal Federal se substituir ao Superior Tribunal de Justiça, assim penso, quanto ao acerto ou desacerto daquele juízo.

6. Já me encaminhado para o final desta decisão, anoto que é certo que o enunciado da Súmula 691/STF comporta relativização, quando **de logo** avulta que o cerceio à liberdade de locomoção do paciente decorre de ilegalidade ou de abuso de poder (inciso LXVIII do art. 5º da CF/88). Mas não me parece ser este o caso dos autos, renovo a proposição. É que a ilegalidade e o abuso de poder invocados pelos impetrantes não se mostram com a nitidez estampada na inicial. Noutro falar, a tese de ofensa à garantia do juiz natural não ressaí de modo incontroverso dos documentos que instruem este *writ*. Pelo que não vejo no pedido do impetrante razão que justifique a excepcional mitigação de uma jurisprudência que, de tão pacífica, já se encontra sumulada.

Isso posto, nego seguimento ao *habeas corpus* e determino o seu arquivamento (§ 1º do artigo 21 do RI/STF).

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 92.499-9 (510)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
PACTE.(S) : MARIA LUIZA SCARANO ARANTES ROCCO
PACTE.(S) : MARIA HELENA JUNQUEIRA DA VEIGA SERRA
PACTE.(S) : PAULO FRANCISCO VILELA DE ANDRADE
PACTE.(S) : LUIS CARLOS GOMES DE SOUTELLO
PACTE.(S) : JOÃO PAULO MUSA PESSOA
PACTE.(S) : FRANCISCO ROBERTO DE REZENDE JUNQUEIRA
PACTE.(S) : PAULO SEBASTIÃO GOMES CARDOSO
PACTE.(S) : BERNARDO LUIS RODRIGUES DE ANDRADE
IMPTE.(S) : MAURÍCIO DE CARVALHO ARAÚJO E OUTRO(A/S)
IMPTE.(S) : JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de *habeas corpus*, aparelhado com pedido de medida liminar, impetrado contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça. Acórdão que indeferiu o pedido de trancamento de ação penal a que respondem os pacientes, pela suposta prática do crime de formação de quadrilha ou bando.

2. Pois bem, os impetrantes renovam, aqui, o pleito de trancamento da ação penal n. 2003.61.02.012981-8, em curso perante a 8ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. Ação na qual se imputa aos pacientes a prática do delito de formação de quadrilha.

3. Prossigo para anotar que os impetrantes sustentam a falta de justa causa para a referida ação penal. Isso porque a "*acusação de suposta infração ao artigo 288 do Código Penal é temerária e descabida. Não existe nos autos nem sombra de suporte para a conclusão do ilustre Procurador da República, de que os pacientes se associaram para o fim de cometer crimes...Aliás, se esse entendimento obtuso prevalecesse, dado o caráter quase sempre coletivo da gestão dos negócios, o crime de quadrilha ou bando estaria configurado sempre que uma empresa fosse atuada por delito fiscal...*" (fls. 09).

4. Mas não é só: os impetrantes aduzem que a denúncia ensejadora da ação penal n. 2003.61.02.012981-8 reitera a mesma imputação de formação de quadrilha, manejada nas ações penais n. 2003.61.02.013008-0 e 2003.61.013009-2. O que, segundo eles, impetrantes, vai de encontro à própria tipificação do delito de quadrilha, que pressupõe a prática reiterada de crimes. Prática, essa, que não é de ensejar denúncias diversas. Daí o pedido de medida liminar, formulado para suspender a ação penal n. 2003.61.02.012981-8, em curso perante a 8ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, até o julgamento deste *writ*.

4. Feito este breve aligeirado da causa, decido. Fazendo-o, ponto, de saída, que o poder de cautela dos magistrados é exercido num juízo prefacial em que se mesclam num mesmo tom a urgência da decisão e a impossibilidade de aprofundamento analítico do caso. Se se prefere, impõe-se aos magistrados condicionar seus provimentos acatelaatórios à presença, nos autos, dos requisitos da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni juris*) e do perigo da demora da prestação jurisdicional (*periculum in mora*), perceptíveis de plano. Requisitos a ser aferidos *primo oculi*, portanto. Não sendo de se exigir, do julgador, uma aprofundada incursão no mérito do pedido ou na dissecação dos fatos que lhe dão suporte, sob pena de antecipação do próprio conteúdo da decisão definitiva.

5. No caso, não tenho como presentes, de plano, os requisitos necessários à concessão do provimento cautelar, mormente quando a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme em considerar excepcional o trancamento da ação penal, pela via processualmente acanhada do *habeas corpus* (HC 86.786, Rel. Min. Carlos Ayres Britto; HC 84.841, Rel. Min. Marco Aurélio). É que o exame prefacial da denúncia ajuizada em desfavor dos pacientes sinaliza que a prática delitiva que se increpa a eles, pacientes, não é decorrência **objetiva** de sua atuação na administração da Fazenda Santa Cristina. Sobremais, a primeira leitura da inicial acusatória dá conta de que ela, denúncia, está embasada em elementos do conjunto fático até então apurado.

Este o quadro, não tenho como afastar, neste juízo preliminar, as premissas em que se louvou o ato judicial impugnado. Motivo pelo qual indefiro a liminar requestada.

Oficie-se ao Juízo da 8ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP para que informe a este Supremo Tribunal Federal o andamento atualizado da ação penal n. 2003.61.02.012981-8. Prestadas as informações, dê-se vista à Procuradoria-Geral da República. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 92.512-0 (511)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
PACTE.(S) : ELEANDRO FERREIRA DE GODOI OU JELEANDRO FERREIRA DE GODOY
IMPTE.(S) : LEANDRO BALCONE PEREIRA
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 87109 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO DO SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Esta decisão é por mim proferida **em face** da ausência eventual, nesta Suprema Corte, do eminente Relator da **presente** causa (fls. 24), **justificando-se**, em consequência, **a aplicação** da norma **inscrita** no art. 38, I, do RISTF.

Trata-se de "*habeas corpus*", com pedido de medida liminar, **impetrado** contra decisão **emanada** de eminente Ministro de Tribunal Superior da União, que, **em sede de outra ação** de "*habeas corpus*" **ainda em curso** no Superior Tribunal de Justiça (HC 87.109/SP), **denegou medida liminar** que lhe havia sido requerida **em favor** do ora paciente.

A **parte** ora impetrante, **para justificar** a sua pretensão, **apóia-se**, em síntese, **na alegação de ausência de fundamentação** do ato decisório que lhe decretou a custódia cautelar.

Presente tal contexto, impende verificar, desde logo, **se** a situação processual versada nestes autos **justifica**, ou não, o afastamento, **sempre excepcional**, da Súmula 691/STF.

É **que**, como se sabe, o Supremo Tribunal Federal, **ainda** que em caráter extraordinário, **tem admitido o afastamento**, "*hic et nunc*", da Súmula 691/STF, **em hipóteses** nas quais a decisão questionada **divirja** da jurisprudência **predominante** nesta Corte **ou**, então, **veicule** situações **configuradoras** de abuso de poder **ou** de manifesta ilegalidade (HC 85.185/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO - HC 86.634-MC/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 86.864-MC/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - HC 87.468/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO - HC 89.025-MC-AgR/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - HC 90.112-MC/PR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, v.g.).

A **análise** dos presentes autos, no entanto, **evidencia que não se verifica**, na espécie, situação de flagrante ilegalidade **ou** de abuso de poder, cuja ocorrência, uma vez constatada, **teria o condão de afastar**, "*hic et nunc*", **a incidência** da Súmula 691/STF.

Em situações como a que se verifica nesta causa, **a jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **fundada** em **decisões colegiadas de ambas as Turmas** desta Corte (RTJ 174/233, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 79.238/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES - HC 79.775/AP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA), **repele a possibilidade jurídico-processual** de determinado Tribunal vir a ser **prematuramente substituído** pelo Supremo Tribunal Federal:

"A **jurisprudência de ambas as Turmas** do Supremo Tribunal Federal **firmou-se** no sentido de **que é insuscetível de conhecimento**, por esta Suprema Corte, **a ação de 'habeas corpus' promovida** contra decisão de Relator; **que**, em sede de **outro processo de 'habeas corpus'**, **ainda em curso** perante Tribunal Superior da União, **indeferiu** pedido de medida liminar deduzido em favor do paciente. **Precedentes.**"

(RTJ 186/588, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Tais considerações bem demonstram **que é inviável o próprio conhecimento** da presente ação de "*habeas corpus*", **eis que não se registra**, na espécie, situação de flagrante ilegalidade **apta** a ensejar o afastamento - **sempre excepcional** - da Súmula nº 691/STF.

Sendo assim, em face das razões expostas, **e considerando**, notadamente, **o que se contém no Enunciado nº 691** da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **não conheço** da presente ação de "*habeas corpus*", **restando prejudicado**, em consequência, **o exame** do pedido de medida liminar.

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
(RISTF, art. 38, I)

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 92.513-8 (512)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
PACTE.(S) : LUCAS PHELIPE OLIVEIRA FERREIRA
IMPTE.(S) : LEANDRO BALCONE PEREIRA
COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 90163 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO DO SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Esta decisão é por mim proferida **em face** da ausência eventual, nesta Suprema Corte, do eminente Relator da **presente** causa (fls. 67), **justificando-se**, em consequência, **a aplicação** da norma **inscrita** no art. 38, I, do RISTF.

Trata-se de "*habeas corpus*", com pedido de medida liminar, **impetrado** contra decisão **emanada** de eminente Ministro de Tribunal Superior da União, que, **em sede de outra ação** de "*habeas corpus*" **ainda em curso** no Superior Tribunal de Justiça (HC 90.163/SP), **denegou medida liminar** que lhe havia sido requerida **em favor** do ora paciente.

A **parte** ora impetrante, **para justificar** a sua pretensão, **apóia-se**, em síntese, **na alegação de ausência de fundamentação do ato decisório que lhe negou liberdade provisória**.

Presente tal contexto, impende verificar, desde logo, **se** a situação processual versada nestes autos **justifica**, ou não, o afastamento, **sempre excepcional**, da Súmula 691/STF.

É **que**, como se sabe, o Supremo Tribunal Federal, **ainda** que em caráter extraordinário, **tem admitido o afastamento**, "*hic et nunc*", da Súmula 691/STF, **em hipóteses** nas quais a decisão questionada **divirja** da jurisprudência **predominante** nesta Corte **ou**, então, **veicule** situações **configuradoras** de abuso de poder **ou** de manifesta ilegalidade (HC 85.185/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO - HC 86.634-MC/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 86.864-MC/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - HC 87.468/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO - HC 89.025-MC-AgR/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - HC 90.112-MC/PR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, v.g.).

O **exame** dos presentes autos, no entanto, **evidencia que não se verifica**, na espécie, situação de flagrante ilegalidade **ou** de abuso de poder, cuja ocorrência, uma vez constatada, **teria o condão de afastar**, "*hic et nunc*", **a incidência** da Súmula 691/STF.

Em situações como a que se verifica nesta causa, **a jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **fundada** em **decisões colegiadas de ambas as Turmas** desta Corte (RTJ 174/233, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 79.238/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES - HC 79.775/AP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA), **repele a possibilidade jurídico-processual** de determinado Tribunal vir a ser **prematuramente substituído** pelo Supremo Tribunal Federal:

"A **jurisprudência de ambas as Turmas** do Supremo Tribunal Federal **firmou-se** no sentido de **que é insuscetível de conhecimento**, por esta Suprema Corte, **a ação de 'habeas corpus' promovida** contra decisão de Relator; **que**, em sede de **outro processo de 'habeas corpus'**, **ainda em curso** perante Tribunal Superior da União, **indeferiu** pedido de medida liminar deduzido em favor do paciente. **Precedentes.**"

(RTJ 186/588, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Vê-se, pois, **que se revela processualmente inviável** a impetração de "*habeas corpus*", **perante** este Tribunal, **quando vem ela a ser deduzida**, como **o foi no presente caso**, **contra** a mera negação de liminar em sede **de outra ação** de "*habeas corpus*" (HC 79.350/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES - HC 79.545/RJ, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - HC 79.555/RJ, Rel. Min. NELSON JOBIM - HC 79.763/MA, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 80.006/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - HC 80.170/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Tais considerações bem demonstram **que é inviável o próprio conhecimento** da pretensão deduzida na presente sede processual, **eis que não se registra**, na espécie, situação de flagrante ilegalidade apta a ensejar o afastamento - **sempre excepcional** - da Súmula nº 691/STF.

Sendo assim, em face das razões expostas, **e considerando**, notadamente, **o que se contém no Enunciado nº 691** da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **não conheço** da presente ação de "*habeas corpus*".

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
(RISTF, art. 38, I)

INQUÉRITO 2.030-3 (513)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INDIC.(A/S) : JOSÉ FUSCALDI CESÍLIO OU JOSÉ TATICO
ADV.(A/S) : PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO E OUTRO

DESPACHO: Ao Procurador-Geral da República, para que se manifeste sobre a petição de fls. 999-1000.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

INQUÉRITO 2.099-1 (514)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INDIC.(A/S) : LÚCIA VÂNIA ABRÃO COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAURÍCIO MARANHÃO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO MENEGHETTI E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (Referente à Petição nº 141.385)

Junte-se.

Defiro o pedido de vista dos autos, em cartório, pelo prazo de 03 dias, facultando-se aos advogados constituídos a extração das cópias que julgarem necessárias à defesa dos acusados.

Após, voltem-me os autos conclusos, com urgência.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

INQUÉRITO 2.245-4 (515)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
DNDO.(A/S) : JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS
DNDO.(A/S) : JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S) : SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E OUTROS

DNDO.(A/S) : DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S) : CELSO SANCHEZ VILARDI E OUTRO(A/S)

DNDO.(A/S) : SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S) : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ E OUTROS

DNDO.(A/S) : MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA

ADV.(A/S) : MARCELO LEONARDO E OUTROS
DNDO.(A/S) : RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S) : HERMES VILCHEZ GUERRERO E OUTROS

DNDO.(A/S) : CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO E OUTROS

DNDO.(A/S) : ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA

DNDO.(A/S) : SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S) : MARCELO LEONARDO

DNDO.(A/S) : GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA

DNDO.(A/S) : KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S) : THEODOMIRO DIAS NETO E OUTROS

DNDO.(A/S) : JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S) : MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS JÚNIOR E OUTROS

DNDO.(A/S) : VINÍCIUS SAMARANE
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DIAS E OUTRO(A/S)

DNDO.(A/S) : AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S) : MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS JÚNIOR E OUTROS

DNDO.(A/S) : JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRA

DNDO.(A/S) : LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO E OUTROS

DNDO.(A/S) : HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S) : MÁRIO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS

DNDO.(A/S) : PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(A/S)

DNDO.(A/S) : JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E OUTROS

DNDO.(A/S) : PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES E OUTRO

DNDO.(A/S) : JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO MENEGHETTI E OUTROS

DNDO.(A/S) : ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S) : PRISCILA CORRÊA GIOIA E OUTROS

DNDO.(A/S) : BRENO FISCHBERG



ADV.(A/S)	: LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E OUTROS
DNDO.(A/S)	: CARLOS ALBERTO QUAGLIA
ADV.(A/S)	: DAGOBERTO ANTORIA DUFAU E OUTRA
DNDO.(A/S)	: VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S)	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(A/S)
DNDO.(A/S)	: JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	: DÉLIO LINS E SILVA E OUTRO(A/S)
DNDO.(A/S)	: ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	: DÉLIO LINS E SILVA E OUTRO(A/S)
DNDO.(A/S)	: CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S)	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTROS
DNDO.(A/S)	: ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	: LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
DNDO.(A/S)	: EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S)	: ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS E OUTRA
DNDO.(A/S)	: ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO E OUTRO(A/S)
DNDO.(A/S)	: JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO E OUTRO
DNDO.(A/S)	: PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	: MÁRCIO LUIZ SILVA E OUTRO(A/S)
DNDO.(A/S)	: ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	: LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELES CA MOTA
DNDO.(A/S)	: LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	: MÁRCIO LUIZ SILVA E OUTROS
DNDO.(A/S)	: JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	: OLINTO CAMPOS VIEIRA E OUTROS
DNDO.(A/S)	: ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO E OUTRO(A/S)
DNDO.(A/S)	: JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO E OUTRO(A/S)
DNDO.(A/S)	: JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S)	: TALES CASTELO BRANCO E OUTROS
DNDO.(A/S)	: ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S)	: TALES CASTELO BRANCO E OUTROS

DECISÃO (referente à Petição Avulsa nº 146110/2007): Junte-se, inclusive com os ofícios nela mencionados e a ela anexos (Ofícios nº 1646/4V/07 e 2345/4V/07, ambos da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais; e Ofício PR/RJ/VPN nº 277/2007, da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro).

Trata-se de pedido formulado pelo Procurador-Geral da República, no sentido de que se defira o compartilhamento de provas colhidas no curso do presente inquérito, cujas cópias se encontram em anexo à petição em referência, tratando-se do seguinte:

1) **Para a Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro**, o Procurador-Geral da República requer o encaminhamento da cópia do Laudo nº 2828/2006-INC que traz anexa ao seu requerimento, para o fim de instruir o Procedimento Administrativo nº 1.16.000.001316/2005-16, que tem por objeto apurar eventual cometimento de ato de improbidade administrativa pelo acusado HENRIQUE PIZZOLATO.

Defiro o pedido, tendo em vista a inexistência de óbice legal para o **compartilhamento dos dados contidos no referido laudo**, pois a Lei Complementar nº 105/2001 (art. 1º, §4º) **não restringe** o uso dos dados provenientes de quebra de sigilo apenas à apuração de crimes, mas sim de qualquer ilícito. Ademais, mesmo em caso de provas obtidas através de **interceptação telefônica**, apesar do teor do art. 1º da Lei nº 9.296/96, esta Corte autorizou o uso daquelas provas em processo administrativo disciplinar, tendo em vista a leitura a ser dada ao art. 5º da Constituição da República (Inq 2424-QQ, rel. min. CEZAR PELUSO). Neste caso, com muito mais razões, dada a inexistência de óbice legal, o compartilhamento deve ser autorizado.

Assim, **encaminhe-se para o Procurador da República VINÍCIUS PANETTO DO NASCIMENTO**, a quem **recomendo as cautelas necessárias ao resguardo das informações, a cópia do Laudo de Exame Contábil nº 2828/2006-INC fornecida pelo Procurador-Geral da República**, a fim de instruir o procedimento mencionado no Ofício PR/RJ/VPN nº 277/2007.

2) **Para a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais**, o Procurador-Geral da República requer o encaminhamento das seguintes cópias de provas produzidas no bojo do presente inquérito:

a) em atendimento ao ofício nº 1646/4V/07, o seguinte:
a.1) Relatório de Informação nº 367/2005, no qual constam dados do rastreamento de operações bancárias envolvendo contas bancárias da empresa SMP&B, outras contas mantidas no Bank Boston e análise de conta bancária no exterior em nome da empresa *offshore* DUSSELDORF (por cópia no envelope lacrado anexo à petição);

a.2) Relatório de Análise nº 008/2006, em que foi feita a análise dos documentos recebidos da Promotoria da cidade de Nova Iorque/Estados Unidos da América, referentes à conta da empresa *offshore* DUSSELDORF (por cópia no envelope lacrado anexo à petição);

a.3) Relatório de Análise nº 025/2006, em que foram analisadas as Transferências de recursos financeiros efetuadas a partir da conta bancária da empresa SMP&B Comunicação Ltda., tendo por beneficiária a Sra. ZILMAR FERNANDES DA SILVEIRA, sócia do publicitário DUDA MENDONÇA (por cópia no envelope lacrado anexo à petição).

b) em atendimento ao ofício nº 2345/4V/07, requer o encaminhamento de cópia do Relatório de Análise nº 195/06, no qual foram feitas planilhas de intercalação dos registros bancários analisados no curso do presente Inquérito.

Defiro parcialmente o pedido, autorizando o compartilhamento apenas da prova referida no item b (Relatório de Análise nº 195/06), tendo em vista a inexistência de óbice legal, nos termos da Lei Complementar nº 105/2001.

Em relação às demais provas referidas (relativas à conta da empresa *offshore* DUSSELDORF), observo que alguns dos documentos analisados nos relatórios juntados a estes autos foram **fornecidos pela Procuradoria de Nova Iorque/EUA e remetidos ao Procurador-Geral da República nos seguintes termos** (fls. 3795/3796, vol. 17):

"[...] *encaminhamos anexadas a esta carta oito caixas contendo cópias de registros bancários encaminhados ao nosso escritório pelo Escritório do Procurador Distrital do Condado de Nova Iorque. O Escritório do Procurador Distrital do Condado de Nova Iorque obteve os registros bancários como parte de sua própria investigação criminal e obteve ordens judiciais para abrir os documentos apenas para os Procuradores Federais Brasileiros e para a Polícia Federal Brasileira, que fizeram os acima referidos pedidos nos termos do tratado de assistência mútua. Portanto, neste momento, por favor, não compartilhe as anexadas com quaisquer outras entidades ou autoridades no Brasil, inclusive a Comissão Parlamentar de Inquérito, que solicitou o compartilhamento dos documentos pelo pedido de 24 de outubro de 2005 (Ofício nº 4766/2005ISNJ-MJ).*"

Dentre as oito caixas ali mencionadas, encontram-se, na Caixa 7, os "*documentos do Bank of América (inclusive Dusseldorf)*" (fls. 3795).

Por esta razão, **não autorizo, por ora, o compartilhamento destas provas, devendo o Procurador-Geral da República esclarecer, primeiramente, se o pedido ora em análise obedece aos termos do ofício supra mencionado.**

Assim, encaminhe-se à 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais **apenas o Relatório de Análise nº 008/2007** anexo à petição em referência (e **não o RA 008/2006**), **com o CD nele mencionado** - que contém **cópia do Relatório de Análise nº 195/06**, citado no item b supra - para instruir o procedimento referido no Ofício nº 2345/4V/07, nos termos do pedido descrito no item **b** da petição 146110/2007.

Quanto aos demais documentos (**Relatório de Informação nº 039/2007, Relatório de Informação nº 076/2007, e o envelope lacrado a eles anexo**), relativos ao **pedido descrito no item a da petição em referência**, devem ser **devolvidos ao Procurador-Geral da República, possibilitando, assim, que sejam aproveitados em caso de reiteração do pleito de compartilhamento**, com os necessários esclarecimentos antes mencionados.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

INQUÉRITO 2.457-1 (516)

PROCED.	: RORAIMA
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INDIC.(A/S)	: NEUDO RIBEIRO CAMPOS
ADV.(A/S)	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: 1. Trata-se de ação penal instaurada contra o Deputado Federal NEUDO RIBEIRO CAMPOS, pela prática dos delitos de peculato (art. 312) e quadrilha ou bando (art. 288) cc. o § 2º do art. 327, na forma prevista pelo art. 71, todos do Código Penal.

A denúncia foi recebida, em 05.07.2006, pelo juízo da 1ª Vara Federal de Roraima/RR. O interrogatório do ora denunciado, entretanto, foi suspenso em razão da medida liminar deferida nos autos do HC nº 2006.01.00.029193-3 impetrado junto ao TRF da 1ª Região (fls. 1060-1061).

Com a eleição de Neudo Campos para o cargo de Deputado Federal, firmou-se, por prerrogativa de função, a competência originária absoluta desta Corte.

É velha e aturada a jurisprudência da Corte, no sentido de validar o despacho de recebimento da inicial, desde que a decisão tenha sido proferida ao tempo em que era competente o juízo de primeiro grau:

"STF: competência penal originária por prerrogativa de função: advento da investitura no curso do processo: inexistência de nulidade superveniente da denúncia e dos atos nele anteriormente praticados: revisão da jurisprudência do Tribunal.

1. A *perpetuatio jurisdictionis*, embora aplicável ao processo penal, não é absoluta: assim, v.g., é indisponível que a diplomação do acusado, eleito Deputado Federal, no curso do processo, em que já adviera sentença condenatória pendente de apelação, acarretou imediata cessação da competência da Justiça local e seu deslocamento para o Supremo Tribunal.

2. Daí não se segue, contudo, a derrogação do princípio *tempus regit actum*, do qual resulta, no caso, que a validade dos atos antecedentes à alteração da competência inicial, por força da intercorrente diplomação do réu, há de ser aferida, segundo o estado de coisas anterior ao fato determinante do seu deslocamento.

3. Não resistem à crítica os fundamentos da jurisprudência em contrário, que se vinha firmando no STF:

a) o art. 567 C.Pr. Pen., faz nulos os atos decisórios do juiz incompetente, mas não explica a suposta eficácia *ex nunc* da incompetência superveniente à decisão;

b) a pretensa ilegitimidade superveniente do autor da denúncia afronta, além do postulado *tempus regit actum*, o princípio da indisponibilidade da ação penal.

4. Enquanto prerrogativa da função do congressista, o início da competência originária do Supremo Tribunal há de coincidir com o diploma, mas nada impõe que se empreste força retroativa a esse fato novo que o determina" (Pleno, **INQ nº 571-QO**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 05/03/1993).

Dou, assim, por válida a decisão que recebeu a denúncia oferecida, pelo Ministério Público Federal, contra NEUDO RIBEIRO CAMPOS (fls. 1020).

Determino, então:

a) a reatuação do feito, agora, como **AÇÃO PENAL**;

b) o prosseguimento da causa, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.038/90. **Delego**, para tanto, competência ao Juiz Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, a quem o feito couber por distribuição, para que, após a citação do parlamentar denunciado, o interrogue segundo o § 1º do art. 7º da mesma Lei e intime para a apresentação da defesa prévia, no prazo de cinco dias, como prevê o art. 8º.

Publique-se. Int..

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

INQUÉRITO 2.532-1 (517)

PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INDIC.(A/S)	: GERVÁSIO JOSÉ DA SILVA
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIZ MENDES MEDITSCH E OUTRO(A/S)

DESPACHO: A Procuradoria-Geral da República requer a realização de diligências para complementação da investigação do presente inquérito, que apura a suposta prática do delito previsto no artigo 302 da Lei 9.503/1997, pelo Deputado Federal Gervásio José da Silva.

Defiro integralmente as diligências requeridas pelo Ministério Público Federal às fls. 161-162 e determino a baixa dos autos ao Departamento de Polícia Federal, fixando o prazo de 90 (noventa) dias para seu cumprimento.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

INQUÉRITO 2.547-0 (518)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INDIC.(A/S)	: PAULO SALIM MALUF
ADV.(A/S)	: JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

INDIC.(A/S)	: CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI E OUTRO(A/S)
INDIC.(A/S)	: JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS
ADV.(A/S)	: RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO

DESPACHO: Trata-se de inquérito instaurado para apurar a responsabilidade de PAULO SALIM MALUF, CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO e JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 299, parágrafo único c/c arts. 29 e 71, todos do Código Penal, art. 1º, incisos III e V, do Decreto-lei nº 201/67, c/c arts. 29 e 71, do Código Penal.

A denúncia foi recebida no Juízo de origem em 12.03.2002 (fls. 1235).

Posteriormente, os autos foram remetidos a esta Corte Superior **em razão da diplomação do denunciado PAULO SALIM MALUF como deputado federal**.

O parecer da Procuradoria-Geral da República (fls. 1792-1794) é pela **reatuação do feito como ação penal** e seu **prosseguimento regular**, com a oitiva das testemunhas ANTONIO DELFIM NETO e ANTÔNIO SALIM CURIATI, que deixaram de ser ouvidas em decorrência da remessa dos autos para esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Este Tribunal, a partir do julgamento de questão de ordem no Inq 571 (rel. min. Sepúlveda Pertence), firmou o entendimento de que a modificação da competência pela prerrogativa de função **não anula os atos processuais válidos anteriormente praticados**. Nesse sentido, transcrevo trecho pertinente da ementa do referido julgado (DJ 05.03.1993):

"STF: competência penal originária por prerrogativa de função: advento da investidura no curso do processo: inexistência de nulidade superveniente da denúncia e dos atos nele anteriormente praticados: revisão da jurisprudência do Tribunal.

1. A perpetuação jurisdicionis, embora aplicável ao processo penal, não é absoluta: assim, v.g., é indiscutível que a diplomação do acusado, eleito Deputado Federal, no curso do processo, em que já adviera sentença condenatória pendente de apelação, acarretou a imediata cessação da competência da Justiça local e seu deslocamento para o Supremo Tribunal.

2. Daí não se segue, contudo, a derrogação do princípio tempus regit actum, do qual resulta, no caso, que a validade dos atos antecedentes à alteração da competência inicial, por força da intercorrente diplomação do réu, há de ser aferida, segundo o estado de coisas anterior ao fato determinante do seu deslocamento."

Dessa forma, constatada a validade do recebimento da denúncia e dos demais atos processuais praticados no curso da ação penal perante o Juízo original, **determino a reatuação deste inquérito como ação penal.**

Dando seguimento à instrução criminal, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.038/90, determino também:

a) que se intime o denunciado PAULO SALIM MALUF a apresentar o novo endereço da testemunha ANTONIO DELFIM NETO.

b) que se expeça carta de ordem ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a ser distribuída ao Juízo da Vara competente, **para realizar a oitiva das testemunhas ANTONIO DELFIM NETO e ANTÔNIO SALIM CURIATI.**

Fixo prazo de cumprimento de **sessenta dias** para a carta de ordem, que deve ser instruída com cópia da denúncia, dos interrogatórios, das defesas prévias e das oitivas de testemunhas já anteriormente realizadas.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.
Brasília, 17 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECONS. EM MANDADO DE SEGURANÇA (519) 25.681-8

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
IMPTE.(S) : EMPRESA DE SERVIÇOS RURAIS LTDA.
ADV.(A/S) : TANEY QUEIROZ E FARIAS E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de **pedido de reconsideração**, que, **formulado** pela União Federal a fls. 473/482, **objetiva** a reforma da decisão **que deferiu** a medida cautelar postulada pela parte ora impetrante (fls. 110/114).

Indefiro esse pleito, **consideradas**, para tanto, **as próprias razões** expostas na decisão de fls. 110/114, **sem prejuízo** de ulterior reexame da matéria ora em análise.

2. **Ouçá-se** o eminente Procurador-Geral da República.
Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA 26.330-0 (520)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
IMPTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. POSTERIOR REFORMA DA DECISÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.

Relatório

1. Mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado neste Supremo Tribunal Federal em 29.12.2006, pela União, contra decisão do Presidente do Tribunal de Contas, que "suspendeu o convênio celebrado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil-CASSI" (Tomada de Contas n. 028.696/2006-7, fl. 2).

2. Em 26.12.2006, o Ministro Gilmar Mendes, no exercício da Vice-Presidência deste Supremo Tribunal Federal, deferiu o pedido de medida liminar para suspender os efeitos da decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Contas da União (fls. 101-103).

3. Em 9.1.2007, o Tribunal de Contas da União informou que o Tribunal Superior do Trabalho, inconformado com aquela decisão, "interpôs recurso de agravo (doc. 2) o qual foi provido pelo Presidente do [Tribunal de Contas da União], reformando a medida cautelar ora impugnada (doc. 3)", por entender que não teriam sido preenchidos "os requisitos exigidos para sua adoção" (fl. 112).

Noticiou que "foi tornada insubsistente a medida cautelar impugnada na presente via mandamental, devendo este mandamus ser extinto sem resolução de mérito, conforme estabelece o art. 267, IV, do [Código de Processo Civil]" (fl. 112).

4. Em 30.8.2007, o Vice-Procurador-Geral da República, com aprovação do Procurador-Geral, opinou pela extinção do presente mandado de segurança, sem resolução do mérito, ao fundamento de que, "Conforme suscitado pela autoridade impetrada, o ato coator foi revogado por decisão posterior daquela presidência" (fl. 127).

Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

5. O mandado de segurança impetrado está prejudicado.

No presente mandado de segurança, buscava-se a reforma da decisão que suspendeu o convênio firmado entre o Tribunal de Contas da União e a Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - CASSI.

Entretanto, conforme já informado pela autoridade coatora, ao julgar o agravo interposto pelo Tribunal Superior do Trabalho, o Presidente do Tribunal de Contas reformou a decisão ora impugnada.

Diante do atendimento do pedido formulado neste Mandado de Segurança pela própria autoridade coatora, patente está a perda superveniente de seu objeto.

6. Pelo exposto, **julgo prejudicado o presente Mandado de Segurança, ficando, por óbvio, cassados os efeitos da medida liminar anteriormente deferida** (art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil e art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA (521) 26.871-9

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
IMPTE.(S) : JACQUELINE DE PAULA VIVEIROS
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR PEREIRA BOTELHO E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança impetrado por JACQUELINE DE PAULA VIVEIROS, contra ato do Tribunal de Contas da União. Narra a impetrante que é professora do CEFET-MG, admitida em 1997 e que o Tribunal de Contas da União, em acórdão da sua 1ª Câmara, afirmou que ela acumulara cargos irregularmente, determinando ao CEFET-MG a adoção de providências destinadas ao ressarcimento ao erário da gratificação de dedicação exclusiva irregularmente paga (fls. 4).

Alega-se ofensa ao disposto no art. 37, XVI, da Constituição Federal (fls. 5), no art. 54, da Lei 9.784/1999 (fls. 6) , no art. 45 da Lei 8.112/1990 (fls. 9), bem como aos princípios da legalidade, da irredutibilidade de vencimentos, do contraditório e ampla defesa.

Pede-se, em liminar (fls. 11): "... para suspender, até a decisão do mérito deste writ, os efeitos do Acórdão nº 898/2006 - 1ª Câmara, proferido nos autos do Processo nº TC-009.162/2005, notificando a autoridade coatora, imediatamente, sobre o teor da liminar ora requerida, para que se abstenha de impor à impetrante a ilegal e abusiva reposição ao erário, devendo a mesma ser cumprida, fiel e imediatamente, bem como comunicada ao CEFET-MG, inclusive por meio de fax: (31)3319-7048 ou 7050".

Antes de apreciar o pedido de liminar, solicitei informações (fls. 54), devidamente prestadas e que destacam as seguintes questões: (i) ilegitimidade passiva do Tribunal de Contas da União, tendo em vista que o ato impugnado não teria determinado qualquer medida específica contra a impetrante - fls. 64; (ii) inexistência da alegada ofensa ao contraditório e ampla defesa pois teria havido efetiva oportunidade de defesa da impetrante na via administrativa - fls. 65; (iii) inexistência de ofensa ao princípio da legalidade - fls. 66; (iv) inexistência de ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, tendo em vista a ilegalidade do pagamento da gratificação de dedicação exclusiva - fls. 67; (v) ausência de violação do disposto no art. 45 da Lei 8.112/1990, por se tratar de disposição legal inaplicável ao caso - fls. 68; (vi) inocorrência da decadência e prescrição administrativas, por se tratar de ato de controle externo sujeito a normas específicas - fls. 68-69; (vii) ausência de violação do disposto no art. 37, XVI, da Constituição Federal, por não se tratar de mera acumulação de cargos, mas de irregularidade na observância de regras do regime de dedicação exclusiva, pelo qual optou expressamente a impetrante - fls. 71.

É o breve relatório. Decido sobre o pedido de liminar.

Em que pesem as alegações de ilegitimidade passiva do TCU, observo que o ato impugnado, ainda que indiretamente, determinou ao CEFET-MG a apuração de quantias pagas irregularmente à impetrante (fls. 18). Nesse ponto, julgo adequado examinar em profundidade a questão quando do julgamento de mérito do presente mandado de segurança.

Em relação às demais alegações, sustentadas pela impetrante e rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União em suas informações, observo que a circunstância mais relevante para o caso é a de o ato atacado ter resultado de processo de prestação de contas do CEFET-MG. Nesse processo, no acórdão impugnado, decidiu-se julgar as contas regulares, mas com ressalva, determinando-se àquela entidade autárquica que promovesse "o levantamento das quantias pagas a título de dedicação exclusiva aos servidores identificados pelas matrículas ..., desde a a data em que os segundos contratos de trabalho foram assinados, e adote as medidas necessárias à obtenção dos ressarcimentos devidos, inclusive, se for o caso, a instauração de tomadas de contas especiais dos responsáveis e que promova, nos termos do art. 143 da Lei 8.112/1990, a apuração de possível infração funcional cometida pelos aludidos servidores."

Efetivamente, observo que não há propriamente condenação da impetrante no ato impugnado. O que fez o TCU no acórdão referido, foi determinar a adoção de providências, ainda que de escopo bem definido, em relação a um grupo de servidores. Mas desse ato, por outro lado, não decorrem consequências imediatas e irreversíveis em prejuízo da impetrante. Dessa circunstância resulta, neste momento, a ausência de *periculum in mora*.

Assim, e como decorrência dessa conclusão, entendo que em relação aos demais argumentos, não estão preenchidos os requisitos para a concessão da liminar. Outra circunstância fática a recomendar o indeferimento da liminar é que o ato administrativo do CEFET-MG a fls. 47-48 abre prazo para que a impetrante apresente razões (afastando-se, por ora, em concreto, a relevância da alegação de ofensa ao contraditório e ampla defesa - alegação essa que, não obstante, deverá ser examinada no mérito em relação aos requisitos de validade do próprio ato do Tribunal de Contas da União).

Do exposto, indefiro o pedido de liminar. Abra-se vista ao Procurador-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA 26.891-3 (522) PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
IMPTE.(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDELIVRE
ADV.(A/S) : LESLIE APARECIDO MAGRO
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
LIT.PAS.(A/S) : PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

EMENTA: LEI COMPLEMENTAR. ATO EM TESE. INVIABILIDADE DE SUA IMPUGNAÇÃO MEDIANTE AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA (SÚMULA 266/STF). REGIME DE TRIBUTAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO.

- **Não se revelam sindicáveis**, pela via jurídico-processual do mandado de segurança, os **atos em tese**, assim considerados **aqueles** - como as leis **ou** os seus equivalentes constitucionais - **que dispõem** sobre situações gerais e impessoais, **que têm** alcance genérico **e que disciplinam** hipóteses neles **abstratamente** previstas. **Precedentes.** Súmula 266/STF.

- O mandado de segurança **não se qualifica** como sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade, **não podendo** ser utilizado, em consequência, como instrumento **de controle abstrato** da validade constitucional das leis e dos atos normativos em geral. **Precedentes.**

DECISÃO: Trata-se de "*mandado de segurança coletivo*" impetrado por entidade sindical **contra o ato de promulgação**, pelo Senhor Presidente da República, **da Lei Complementar nº 123/2006 editada** pela União Federal.

O SINDELIVRE **pretende ver reconhecido**, na presente se-de processual, o "(...) *direito líquido e certo dos associados do Impetrante de recolherem suas contribuições ao sistema SIMPLES na forma prevista no Anexo III da Lei Complementar nº 123/2006 (...)*" (fls. 28 - grifei).

A parte ora impetrante **sustenta**, em síntese, **para justificar** a sua pretensão, **o que se segue** (fls. 07 e 16/17):

"*A Lei Complementar 123/06 estabelece quadros anexos, onde fixa as alíquotas de contribuições devidas pelas empresas optantes pelo sistema simplificado (...):*

.....
(...) **alguns dos denominados** cursos livres (apenas aqueles incluídos no Anexo IV), **representados** pela autora **e inseridos entre os incisos XIII a XVIII do artigo 17, § 1º, devem recolher**, além da alíquota prevista para o sistema SIMPLES, mais 21% ao INSS em destacado, **sendo** que as demais prestadoras de serviços - **e dentre elas** algumas também representadas pela autora (ex. creches) - **recolhem no máximo 7,83%, conforme Anexo III, e à luz do disposto no artigo 18, § 5º, inciso II da Lei Complementar, e, ainda, as prestadoras de serviço inseridas entre os incisos XIX a XXVIII, dentre as quais também temos cursos livres representados pela impetrante, que devem recolher suas contribuições na forma do Anexo V, que traz 4 hipóteses de recolhimento, além da contribuição em destacado para a Previdência Social.**

Conforme se observa, dentro do próprio segmento dos cursos livres há diferenciação de tratamento, e mais uma vez aqueles constantes nos incisos XIII a XVIII do § 1º do artigo 17 da Lei Complementar, representados pela autora, estão sendo prejudicados através de inconcebível ofensa à nossa Constituição Federal." (grifei)

Cabe verificar, previamente, **a própria** admissibilidade da presente ação de mandado de segurança, **tendo em vista a natureza** do ato estatal ora impugnado **nesta** sede processual.

O **exame** da ação mandamental em questão **revela** que o autor do presente "writ" constitucional **insurge-se**, na realidade, **contra a Lei Complementar nº 123/2006, o que evidencia a impro-priedade** do meio processual ora utilizado.



É que a Lei Complementar nº 123/2006 - considerado o conteúdo evidentemente genérico que lhe compõe o texto (neste abrangidos os seus Anexos) - limitou-se a disciplinar, em tese e de modo abstrato, situações impessoais nela previstas, o que o torna insuscetível de sofrer impugnação em sede mandamental.

Cumpre enfatizar, neste ponto, que normas em tese - assim entendidos os preceitos estatais qualificados em função do triplice atributo da generalidade, impessoalidade e abstração - não se expõem ao controle jurisdicional pela via do mandado de segurança, cuja utilização deverá recair, unicamente, sobre os atos destinados a dar aplicação concreta ao que se contiver nas leis, em seus equivalentes constitucionais ou em regramentos administrativos de conteúdo normativo, consoante adverte o magistério da doutrina (HELY LOPES MEIRELLES, "Mandado de Segurança", p. 40/41, 28ª ed., 2005, atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, Malheiros; ALFREDO BUZAI, "Do Mandado de Segurança", vol. 1/126-129, itens ns. 5/6, 1989, Saraiva; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, "Manual do Mandado de Segurança", p. 41/43, 3ª ed., 1999, Renovar; FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA, "Mandado de Segurança e Controle Jurisdicional", p. 28/29, item n. 2.1.1, 2ª ed., 1996, RT).

Esse entendimento doutrinário, por sua vez, nada mais reflete senão a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que sempre tem enfatizado, a propósito da matéria ora em exame, não serem impugnáveis, em sede mandamental, aqueles atos estatais - como o de que ora se cuida - cujo conteúdo veicule prescrições disciplinadoras de situações gerais e impessoais e regedoras de hipóteses que se achem abstratamente previstas em tais atos ou resoluções (RTJ 132/189, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

A generalidade do diploma normativo ora questionado, cuja aplicação não prescinde da intervenção concretizadora do agente administrativo competente, impede, pelas razões expostas, que a Lei Complementar nº 123/2006, que reclama medidas específicas de implementação, venha a constituir, ela própria, objeto de impugnação, em tese, nesta sede mandamental.

O fato irrecusável, no presente caso, é que o diploma legislativo ora questionado pelo impetrante, precisamente por ostentar eficácia normativa, dispõe, genericamente, sobre situações e exigências gerais e impessoais, o que o torna insuscetível de sofrer impugnação em sede mandamental.

Reconhecer-se, na espécie ora em exame, a possibilidade jurídico-processual de impugnação, em sede mandamental, do ato normativo em questão equivaleria, em última análise, a autorizar a indevida utilização do mandado de segurança como inadmissível sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade, desconsiderando-se, desse modo, a advertência deste Supremo Tribunal Federal, cujas decisões já acentuaram, por mais de uma vez, a inviabilidade do emprego do "writ" mandamental como instrumento de controle abstrato da validade constitucional das leis e dos atos normativos em geral (RTJ 110/77, Rel. Min. FRANCISCO REZEK - RTJ 111/184, Rel. Min. DJACI FALCÃO - RTJ 132/1136, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.):

"É plena a insindicabilidade, pela via jurídico-processual do mandado de segurança, de atos em tese, assim considerados os que dispõem sobre situações gerais e impessoais, têm alcance genérico e disciplinam hipóteses que neles se acham abstratamente previstas. O mandado de segurança não é sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade nem pode substituí-la, sob pena de grave deformação do instituto e inaceitável desvio de sua verdadeira função jurídico-processual."

(RTJ 132/189, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"I. (...) Todavia, se o decreto tem efeito normativo, genérico, por isso mesmo sem operatividade imediata, necessitando, para a sua individualização, da expedição de ato administrativo, então contra ele não cabe mandado de segurança, já que, admiti-lo, seria admitir a segurança contra lei em tese, o que é repellido pela doutrina e pela jurisprudência (Súmula nº 266).

II. - Mandado de segurança não conhecido."

(RTJ 138/756, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, não conheço da presente ação de mandado de segurança.

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

PETIÇÃO 3.721-9 (523)

PROCED. : RORAIMA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
REQTE.(S) : IVALCIR CENTENARO
ADV.(A/S) : LUIZ VALDEMAR ALBRECHT E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JERSEY PACHECO NUNES
REQDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REQDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO Índio-FUNAI
ADV.(A/S) : FLÁVIO MARCONDES SOARES RODRIGUES
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REQDO.(A/S) : CONSELHO INDIGENISTA DE RORAIMA
ADV.(A/S) : JOÊNIA BATISTA DE CARVALHO

DESPACHO: Vistos, etc.

Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e documentos de fls. 274/407.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

PETIÇÃO 3.742-1 (524)

PROCED. : RORAIMA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
REQTE.(S) : IVO BARILI
ADV.(A/S) : JERSEY PACHECO NUNES
ADV.(A/S) : LUIZ VALDEMAR ALBRECHT E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REQDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO Índio-FUNAI
ADV.(A/S) : FLÁVIO MARCONDES SOARES RODRIGUES
REQDO.(A/S) : CONSELHO INDÍGENA DE RORAIMA
ADV.(A/S) : JOENIA BATISTA DE CARVALHO

DESPACHO: Vistos, etc.

Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e documentos de fls. 298/390.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

PETIÇÃO 3.762-6 (525)

PROCED. : RORAIMA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
REQTE.(S) : NELSON MASSAMI ITIKAWA
ADV.(A/S) : LUIZ VALDEMAR ALBRECHT E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JERSEY PACHECO NUNES
REQDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REQDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO Índio-FUNAI
ADV.(A/S) : FLAVIO MARCONDES SOARES RODRIGUES
REQDO.(A/S) : CONSELHO INDÍGENA DE RORAIMA - CIR

DESPACHO: Vistos, etc.

Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e documentos de fls. 187/339.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

PETIÇÃO 3.764-2 (526)

PROCED. : RORAIMA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
REQTE.(S) : DOMICIO DE SOUZA CRUZ
ADV.(A/S) : LUIZ VALDEMAR ALBRECHT E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REQDO.(A/S) : FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO Índio
ADV.(A/S) : JORGE ARCANJO DOS SANTOS
REQDO.(A/S) : INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Vistos, etc.

Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e documentos de fls. 814/854.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

PETIÇÃO 3.867-3 (527)

PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REQDO.(A/S) : IRIS DE ARAÚJO REZENDE MACHADO
REQDO.(A/S) : IRIS REZENDE MACHADO
ADV.(A/S) : ESTEVÃO DIAS FERREIRA

DECISÃO: O Ministério Público, entendendo presentes os requisitos que autorizam a adoção da medida despenalizadora a que se refere o art. 76 da Lei nº 9.099/95, propôs transação penal aos ora requeridos (fls. 02/05).

Essa proposta - que constituiu objeto de manifestação aprovada pelo eminente Procurador-Geral da República, Dr. ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA - foi por este ratificada nos seguintes termos (fls. 73/74):

"O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em atenção ao despacho de fls. 71, vem expor e requerer o seguinte.

1. O Ministério Público Eleitoral em Goiás, em 28.4.2006, ofereceu proposta de transação penal a IRIS REZENDE MACHADO, Prefeito do Município de Goiânia-GO e a IRIS DE ARAÚJO REZENDE MACHADO, integrante do Diretório Regional do PMDB-GO, em razão da suposta prática do crime descrito no art. 377 c/c art. 346 do Código Eleitoral (fls. 2/5).

2. Posteriormente, em 8.5.2006, a Sra. IRIS DE ARAÚJO REZENDE MACHADO foi investida no mandato de Senadora da República (fls. 49/57). Por esta razão, o relator do feito no Tribunal Regional Eleitoral de Goiás determinou a remessa dos autos a esse Supremo Tribunal Federal (fls. 66).

3. O processo está instruído com provas documentais e fitas de vídeo demonstrando os fatos articulados na proposta de transação penal.

4. Ante o exposto, o Ministério Público Federal ratifica, perante esse Supremo Tribunal Federal, a proposta de transação penal anteriormente formulada às fls. 2/5. Os autores dos fatos poderão ser intimados pessoalmente da referida proposta nos seguintes endereços:

1) IRIS DE ARAÚJO REZENDE MACHADO, brasileira, casada, Senadora da República, residente na rua 01, nº 399, Ed. Solar dos Buritis, Setor Oeste, Goiânia-GO, podendo também ser encontrada no Gabinete nº 3, Ala Senador Ruy Carneiro, Senado Federal, Brasília-DF;

2) IRIS REZENDE MACHADO, brasileiro, casado, Prefeito do Município de Goiânia-GO, residente na rua 01, nº 399, Ed. Solar dos Buritis, Setor Oeste, Goiânia-GO, podendo também ser encontrado no Gabinete da Prefeitura Municipal de Goiânia-GO." (grifei)

Os ora requeridos, na petição de fls. 117/119, pediram, então, a redução do valor da multa constante da proposta (aceitação qualificada) e foram atendidos pela douta Procuradoria-Geral da República, em promoção aprovada pelo eminente Chefe da Instituição, Dr. ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA, nos seguintes termos (fls. 123/125):

"O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em atenção ao despacho de fls. 121, vem expor e requerer o seguinte.

2. Trata-se de proposta de transação penal oferecida pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 1/5), ratificada pelo Procurador-Geral da República (fls. 73/74), à Deputada Federal IRIS DE ARAÚJO REZENDE MACHADO e ao Prefeito Municipal de Goiânia-GO, IRIS REZENDE MACHADO.

3. Em petição juntada às fls. 117/119, afirmam os requeridos que o valor proposto como sanção a título de multa é exacerbado, pedindo que seja reduzido para R\$ 1.000,00 (um mil reais), para IRIS REZENDE MACHADO, e R\$ 500,00 (quinhentos reais), para IRIS DE ARAÚJO REZENDE MACHADO.

4. O valor sugerido pelo requeridos, data venia, é absolutamente irrisório se considerada a condição econômica que ostentam e a gravidade dos fatos. A multa, que tem a natureza de sanção, evidentemente, deve ser fixada considerando a situação econômica dos beneficiários. Assim, não pode ser de valor tão elevado que imponha à parte um ônus insuportável, mas também, não pode ser de valor tão ínfimo que anule a finalidade punitiva a que se presta a sanção, favorecendo a prática de crimes e gerando naqueles que optam por violar a lei, a certeza da impunidade.

5. O Ministério Público, ao formular a proposta de transação penal, justificou o valor proposto nos seguintes termos:

1) IRIS REZENDE MACHADO - Atual Prefeito Municipal de Goiânia, ex-senador, ex-governador, ex-ministro e advogado. O Sr. Iris Rezende como administrador experiente, que já ocupou os cargos políticos mais importantes da República, tem conhecimento de que a utilização dos serviços públicos municipais, no caso as dependências do Paço Municipal em benefício de seu partido, viola os mais mezinhos princípios da Administração Pública e, ainda, constitui infração eleitoral. Consta-se que qualquer noção de administração pública envolve a idéia de gestão da 'res publica', que pressupõe a idéia de gestão cujo o escopo é o empreendimento de fins também publicamente considerados. Deve, por isso, ser aplicada a multa no valor de 10.000 (dez mil reais);

2) IRIS DE ARAÚJO REZENDE MACHADO - Suplente de Senador da República e membro do Diretório Regional do PMDB. A Sra. Iris de Araújo participa ativamente das campanhas eleitorais, não só auxiliando o seu marido, mas também como candidata (atualmente é suplente de Senador, como já foi dito). No caso ora em análise, ela foi responsável pela organização e divulgação do encontro que ocorreu no Paço Municipal, deve-se, por isso, ser aplicada a multa no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais).'

6. Considerando, entretanto, os argumentos dos requeridos, o Ministério Público Federal reformula a proposta apresentada, reduzindo o valor da multa em metade nos seguintes termos: IRIS REZENDE MACHADO, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e IRIS DE ARAÚJO REZENDE MACHADO, R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

7. Ante o exposto, considerando os novos termos da proposta de transação penal, o Ministério Público Federal requer que seja determinada a intimação de IRIS DE ARAÚJO REZENDE MACHADO e de IRIS REZENDE MACHADO para se manifestarem, com a maior brevidade possível, em razão da proximidade da consumação do lapso prescricional." (grifei)

Os ora requeridos aceitaram, expressamente, essa nova proposta de transação penal, fazendo-o pessoalmente - e também assistidos por Advogado por eles constituído (fls. 45/46) -, em manifestação que se acha a fls. 167/168.

Com tal concordância, os requeridos, em manifestação **que traduz** verdadeiro *"nolo contendere"*, **pronunciaram-se** no sentido **de que não pretendem litigar**, em juízo penal, com o Ministério Público.

Cabe registrar, por necessário, **no que concerne à admissibilidade**, perante esta Corte, **da proposta** formulada pelo eminente Procurador-Geral da República, que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao apreciar questão de ordem** suscitada **no Inq 1.055/AM**, Rel. Min. CELSO DE MELLO (RTJ 162/483-484), **entendeu plenamente aplicáveis**, aos procedimentos penais **originários** instaurados **perante** o Supremo, **as medidas de despenalização** previstas na Lei nº 9.099/95 (**dentre as quais**, a transação penal), **em ordem a privilegiar** a ampliação do espaço de consenso em sede penal, **valorizando**, desse modo, **na definição** das controvérsias oriundas do ilícito criminal, **a adoção** de soluções fundadas **na própria vontade** dos sujeitos que integram a relação processual penal.

O **fundamento normativo** da medida em questão **reside no art. 76** da Lei nº 9.099/95. Essa **norma legal** revela tratar-se, **a transação penal**, de processo técnico de despenalização **resultante** da expressiva transformação do panorama penal vigente no Brasil e cuja *"ratio"* **deriva** da deliberada intenção do Estado **de evitar**, não só a instauração do processo penal, mas, **também**, a própria imposição da pena privativa de liberdade, **quando se tratar**, como sucede na espécie, de infração penal revestida **de menor** potencial ofensivo (RTJ 162/483-484, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Observo que os **requisitos essenciais** à homologação da proposta de transação penal (fls. 123/125), **aceita** pelos requeridos (fls. 167/168), **regularmente assistidos** por seu defensor (fls. 45/46), **acham-se satisfeitos** na espécie ora em exame.

Sendo assim, e para os fins e efeitos a que alude o art. 76 da Lei nº 9.099/95, **homologo a transação penal** em referência, **considerados** os precisos termos com que formulada e aceita.

Cumpridos os termos da transação penal ora homologada (pagamento, pelos ora requeridos, **de multa** - no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) - **a ser recolhida** ao Fundo Penitenciário Nacional), **o que deverá ocorrer** no prazo **máximo** de 15 (quinze) dias, **e uma vez comprovada**, nestes autos, a sua fiel execução, **declararei extinta a punibilidade** dos requeridos.

Intimem-se, pessoalmente, os requeridos, **para que cumpram**, no prazo assinalado, **os termos** da transação penal ora homologada.

Cientifique-se, também, o eminente Procurador-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

PETIÇÃO 4.127-5 (528)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
REQDO.(A/S) : JOFRAN FREJAT
REQDO.(A/S) : PAULO AFONSO KALUME REIS
ADV.(A/S) : DANIEL AYRES KALUME REIS E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : ALUÍSIO TOSCANO FRANCA
REQDO.(A/S) : ARNALDO BERNARDINO ALVES
REQDO.(A/S) : MAURO CESAR ALVES LACERDA
ADV.(A/S) : PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO
REQDO.(A/S) : EUGENIO CESAR ALVES LACERDA
ADV.(A/S) : PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO

DECISÃO

INQUÉRITO - PRERROGATIVA DE FORO - DUPLI-CIDADE - MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ACOLHIMENTO.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Mediante o pronunciamento de folhas 225 e 226, o Ministério Público Federal sustenta ser os fatos e documentos constantes neste processo idênticos aos contidos no Inquérito nº 2.583-6/DF, em curso no Supremo e da relatoria de Vossa Excelência. Então, requer "a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal para as providências que considerar cabíveis em relação aos demais investigados".

Registro a conclusão do processo a Vossa Excelência.

2. Conforme ressaltado pelo Procurador-Geral da República - Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, já tramita neste Tribunal, ante os mesmos fatos, inquérito contra aquele que detém a prerrogativa de foro, ou seja, o deputado Jofran Frejat. Sobeja, então, o envolvimento de cidadãos que não estão sujeitos à jurisdição do Supremo.

3. Acolho a promoção do Ministério Público e, excluído da petição o requerido Jofran Frejat, remetam o processo ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

4. Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECLAMAÇÃO 4.994-9 (529)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE CARDEAL DA SILVA
ADV.(A/S) : JORGE SALOMÃO OLIVEIRA DOS SANTOS
RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 10ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA (PROCESSO Nº 2003.33.00.033412-0)
INTDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Município de Cardeal da Silva/BA, contra decisão do Juiz Substituto da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, proferida nos autos da Ação de Execução por Título Judicial contra a Fazenda Pública 2003.33.00.033412-0, que teria determinado o sequestro de recursos públicos no valor correspondente a R\$ 2.116,59 (dois mil, cento e dezesseis reais e cinquenta e nove centavos) e contrariado a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.662-SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, bem como na ADI 3.344-MC, Rel. Min. Gilmar Mendes.

O reclamante informa que o crédito foi devidamente incluído na lista de credores do Município, ocupando a 28ª posição na ordem de pagamentos. E que o *"precatório objeto da controvérsia está em último lugar na ordem geral, de acordo a listagem entranhada às fls. 269/279 e ressaltada na manifestação de fls. 276/277, posterior ao Precatório Trabalhista nº 01834-1998-222-05-40-6 PR"* (fls. 3-4).

Alega ainda que,

"o sequestro ordenado pelo Juiz Reclamado subverte a regra do art. 100 caput da CF, criando nova hipótese de execução contra a Fazenda Pública, mediante penhora on line de recursos públicos, com flagrante prejuízo aos demais credores do Município Reclamante, todos de natureza trabalhista, portanto alimentar" (fl. 4).

Em manifestação nos autos do processo de Execução 2003.33.00.033412-0, o Município de Cardeal da Silva informou existência da Lei Municipal 300/2002, que limita e define em dois (2) salários mínimos o precatório de pequeno valor para os fins do art. 100, § 3º, da Constituição (fls. 22-26).

Em seguida, o Município ora reclamante encaminhou ao Juízo da 10ª Vara Federal a relação dos precatórios em ordem cronológica (fls. 28-33). Sobre tal lista, foi proferido o seguinte despacho:

"Intime-se, por via postal, o Sr. Prefeito do Município de Cardeal da Silva, para, em cinco dias, esclarecer o motivo da não inclusão na lista de precatório de fls. 269/273 da dívida referente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados no processo nº 2003.33.00.5663" (fl. 34).

O Município informou, às fls. 36-37, que não dispõe de recursos financeiros suficientes e que não será possível atender o precatório até o exercício de 2007, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição. Informa ainda que o referido precatório encontra-se em último lugar na ordem de pagamento.

Ao final, o reclamante requer a concessão de medida para *"sustar os efeitos da r. decisão de fl. 283 do MM. Juiz Reclamado"* (fls. 7-8) e, no mérito, seja julgado procedente o pedido para anular os efeitos da decisão reclamada.

Conforme documento de fls. 29-33, verifico que o reclamante não comprovou, nos autos, a inclusão do mencionado precatório na lista de pagamento.

Indeferi a medida liminar por não verificar a ocorrência dos requisitos indispensáveis ao seu deferimento (fls. 48-50).

A Procuradoria-Geral da República, em parecer de fls. 73-77, manifestou-se pela improcedência da presente reclamação.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, reconheço a legitimidade da utilização do instrumento da reclamação por parte do Município de Cardeal da Silva/BA, nos termos da decisão Plenária da questão de ordem suscitada nos autos da Rcl 1.880-AgR/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa.

É preciso afirmar, desde logo, que o Supremo Tribunal Federal *"reconheceu que somente a hipótese de preterição no direito de precedência autoriza o sequestro de recursos públicos, a ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento, de vencimento do prazo para quitação e qualquer outra espécie de pagamento inidôneo, casos em que ficaria configurado o descumprimento de ordem judicial"* (Rcl. 1.903/MS, Relator para Acórdão Min. Gilmar Mendes).

Como bem observou a Procuradoria-Geral da República:

"Afora essa questão técnica, a leitura dos votos proferidos na mencionada ADI não indica qualquer linha a ser seguida na hipótese travada nos autos. A requisição de pequeno valor é modalidade de pagamento que não está sujeita a precatório, conforme preceitua o art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal. Essa ilação traz dois reflexos.

No primeiro, fica claro que a questão tratada na ADI 1.662 não pode ser expandida a ponto de atingir modalidade de pagamento distinta, que não segue o rito do precatório. Seria ampliar os limites da decisão então havida, dando-lhe indevidos contornos, demasiadamente elásticos e sem substrato lógico, desestabilizando o princípio da segurança jurídica.

O segundo, implica em que tais requisições não são, necessariamente, dispostas em uma listagem. Não há ordem de pagamento. Por via de consequência, a ideia de 'preterição de ordem de pagamento' não se afina com o instituto em foco, argumento capaz de desnaturar, sob um outro prisma, a similitude de questões entre a hipótese dos autos e o teor do decisum proferido na ADI 1.662" (fl. 75).

Com efeito, observo a ausência de identidade material entre os fundamentos invocados na inicial e os paradigmas invocados. Nesse mesmo sentido: Rcl 2.951, Rel. Min. Ellen Gracie.

Isso posto, julgo **improcedente** o pedido formulado na presente reclamação.

Arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Relator -

RECLAMAÇÃO 5.015-7 (530)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECLTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETÁ (PROCESSO Nº 2006.61.18.001434-4)
INTDO.(A/S) : SIMONE MOURA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : BONIFÁCIO DIAS DA SILVA

Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pela UNIÃO, contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP que, nos autos da ação cautelar 2006.61.18.001434-4, deferiu liminar para determinar a inclusão de SIMONE MOURA DOS SANTOS na relação dos inscritos para participação no Concurso de Admissão ao Curso de Formação de Sargentos - EAGS-"B" 2007, da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR.

Alega a reclamante que o autor daquele processo teria se insurgido contra a exigência de idade máxima para participação no certame. A decisão reclamada, por sua vez, teria contrariado o julgamento do Supremo Tribunal Federal na ADC-MC 4, Rel. Min. Sydney Sanches, ao assim dispor:

"Por estes aspectos, com fundamento no art. 273, caput, inciso I, e § 7º, do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR para o efeito de DETERMINAR a inclusão de GUSTAVO ADOLFO ROCHA GOMEZ na relação dos inscritos para participação no Concurso de Admissão ao Estágio de Adaptação à Graduação de Sargentos - EAGS-'B' 2007 da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR, já a partir da prova designada para o dia 09/12/2006, ficando assegurado seja dispensado ao mesmo tratamento igualitário em relação aos demais candidatos, sem qualquer discriminação, notadamente no que se refere à convocação para as demais etapas do certame, bem como para a matrícula no Curso, se aprovada no Concurso. DETERMINO, ainda, que a digna autoridade competente garanta sua participação nos ensaios de Formatura do Estágio de Adaptação à Graduação de Sargentos - EAGS-'B' 2007 da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EAGS, bem como na solenidade de formatura no caso de conclusão do curso com aproveitamento, sua classificação e subsequente promoção a sargento, com o pagamento de todos os auxílios, ajuda de custo e verbas a que tem direito, tudo sem qualquer tipo de discriminação ou tratamento diferenciado em relação aos demais alunos" (fl. 14).

Pede a *"concessão de medida liminar inaudita altera parte, (...) para suspender imediatamente a decisão do Juiz Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP, nos autos do processo nº 2006.61.18.001434-4, na parte em que, liminarmente, determinou a promoção do autor e o pagamento de todas as verbas a que teria direito"* (fl. 11, grifos no original). Requer, por fim, a procedência do pedido formulado na presente reclamação.

Requisitadas prévias informações (fl. 36), foram elas prestadas pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP:

"Os autos da presente Medida Cautelar foram apensados aos autos da Ação Ordinária a que se refere (Processo nº 2006.61.18.001621-3) e encontram-se aguardando publicação da sentença de extinção, tendo em vista que a mesma foi reprovada no referido concurso" (fls. 36-37).

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela extinção do feito sem julgamento de mérito (fls. 67-69).

É o relatório. Decido.

Acolho o parecer da Procuradoria-Geral da República para julgar extinta a presente reclamação, por perda superveniente de seu objeto, conforme informação prestada pelo juízo reclamado.

Publique-se.

Arquivem-se os presentes autos.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Relator -

RECLAMAÇÃO 5.141-2 (531)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECLTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECLDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA (DECRETO Nº 76/2007)
RECLDO.(A/S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC (RESOLUÇÕES Nº 1061/07 E 1062/07)
ADV.(A/S) : DJALMA GOSS SOBRINHO E OUTRO(A/S)



Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Procurador-Geral da República, em impugnação ao Decreto 76/2007 editado pelo Governador do Estado de Santa Catarina e às Resoluções 1.061/07 e 1.062/07, produzidas pelo Presidente Executivo da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina - CODESC, por contrariarem decisão desta Suprema Corte na ADI 2.996, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, cujo acórdão restou assim ementado:

"1. Ação direta de inconstitucionalidade: L. est. 11.348, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que dispõe sobre serviço de loterias e jogos de bingo: inconstitucionalidade formal declarada, por violação do art. 22, XX, da Constituição Federal, que estabelece a competência privativa da União para dispor sobre sistemas de sorteios.

2. Não está em causa a L. est. 3.812/99, a qual teria criado a Loteria do Estado de Santa Catarina, ao tempo em que facultada, pela legislação federal, a instituição e a exploração de loterias pelos Estados membros."

Alega o Procurador-Geral da República que o Governador catarinense editou o Decreto 76, de 16 de fevereiro de 2007, sob o pálido argumento de estar cumprindo a Lei 3.812/66 que, anterior à Constituição Federal de 1988, obviamente não foi objeto de impugnação na ADI 2.996.

Sustenta ainda à fl. 4, que o Governador de Santa Catarina *"deu a volta no comando emitido pelo Supremo Tribunal Federal, deixando de lado a explícita declaração de que não se admite, por obra do Poder Público estadual, a subversão da competência federal quanto ao que toca à regulação de jogos de azar"* e, em última análise, com subterfúgio normativo vão, mantém a eficácia da Lei 11.348/2000, já declarada inconstitucional por esta Corte na ADI 2.996.

Assevera que o *periculum in mora* reside no fato de se ter desencadeado processo maciço de autorizações de funcionamento de jogos de azar, a alcançar, até então, o número de 48 (quarenta e oito) credenciamentos, violando, por conseguinte, direitos difusos e coletivos.

Ao final, requer que *"seja deferida a medida liminar, para suspender a eficácia do Decreto 76/2007, do Governador do Estado de Santa Catarina, cassando-se, de imediato, os efeitos das Resoluções 1.061 e 1.062 da CODESC"* (fl. 9).

Em 7/5/2007 deferi a pretensão cautelar deduzida pelo Procurador-Geral da República para,

"reconhecendo a violação à competência privativa da União para dispor sobre sistemas de sorteios, nos termos do decidido por esta Corte quando do julgamento da ADI 2.996/SC, determinar a imediata suspensão dos efeitos das Resoluções 1.061/07 e 1.062/07 da CODESC até julgamento final desta reclamação constitucional" (fls. 109-112).

Instada, a autoridade reclamada prestou informações às fls. 141-147.

A Procuradoria-Geral da República apresentou parecer pela procedência da presente reclamação, aduzindo à fl. 212 que,

"vale-se, portanto, o Governador do poder regulamentar para, sem o compasso da legislação estadual, pois declarada inconstitucional, dizer e fazer o que tal diploma legal fora impedido de promover, atitude essa que falsamente se encaixaria na natural atribuição do Chefe do Poder Executivo. Tão vã é a densidade normativa dos atos impugnados que, em confronto com o entendimento firmado na referida ação direta de inconstitucionalidade, revela a pretensão do Governador de não se curvar à autoridade da decisão desse Supremo Tribunal Federal."

É o relatório. Decido.

Bem examinados os autos, verifico que tanto o decreto quanto as resoluções ora impugnados foram editados exatamente no mesmo dia 16 de fevereiro de 2007, portanto, 2 (dois) meses após o julgamento dos embargos de declaração na ADI 2.996/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

À ocasião, o Relator Min. Sepúlveda Pertence sublinhou o seguinte:

"O que se tem nestes embargos é o nada mais que o esferneio das empresas de bingos e do governo catarinense quanto à decisão do Supremo Tribunal, que insistem em não aceitar pelos interesses que contraria."

Ademais, como bem ressaltou a Min. Cármen Lúcia, no julgamento da referida ação direta, o tema em exame reveste-se da maior gravidade nos planos estaduais, especialmente em virtude das pressões de toda sorte.

Assim sendo, ao analisar o teor do decreto ora impugnado, observo que o artigo 1º atribui competência à CODESC para administrar, regulamentar, operacionalizar e fiscalizar a exploração direta ou indireta por meio de serviço descentralizado, por meio de permissão e/ou autorização, dos serviços de loterias em todo o território do Estado de Santa Catarina. Já o artigo 2º estabelece que *"ficam aprovadas as Resoluções CODESC nº 1.062/07 e nº 1.062, de 16 de fevereiro de 2007"* (fl. 44).

Constato, ainda, que o artigo 1º da Resolução 1.061/07, ora impugnada, institui a loteria instantânea eletrônica, *"operacionalizada através de meios eletrônicos"*. O artigo 2º define a loteria instantânea eletrônica como *"aquela realizada através de sistema on-line ou off-line em uma Unidade Eletrônica Individual - UEI, sendo que o início da sua operação será mediante a inserção de créditos através de fichas, moedas, cédulas ou cartões magnéticos"*.

O artigo 15, **a**, da supramencionada resolução, estabelece como um dos requisitos de funcionamento para as salas de jogos de loteria instantânea eletrônica o mínimo 30 (trinta) máquinas operantes. O artigo 44 adverte que as salas de operação deverão conter placas informativas com dizeres como: *"a prática do jogo pode viciar e provocar problemas emocionais e financeiros"*.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, em reiterada jurisprudência, reconhece a competência privativa da União para legislar sobre sistemas de sorteios, tendo declarado, na ADI 2.996, a inconstitucionalidade formal da Lei 11.348/00, também do Estado de Santa Catarina, que dispõe sobre serviço de loterias e jogos de bingo, por violação do artigo 22, XX, da Constituição Federal.

Ressalte-se, ainda, o enunciado da **súmula vinculante** 2, aprovada por esta Corte, na sessão Plenária de 30/5/2007, e publicada DJ 5/6/2007:

"É inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias."

Com efeito, verifico que o Decreto 76/2007 e as Resoluções 1.061/07 e 1.062/07, dispõem sobre sistemas de sorteio para muito além dos limites admitidos nos artigos 32 e 33 do Decreto-Lei 204/67 e da Lei catarinense 3.812/99, tal qual a Lei catarinense 11.348/00, declarada inconstitucional por esta Suprema Corte na ADI 2.996/SC, que entendo afrontada.

Isso significa que o Governador do Estado de Santa Catarina agiu *ultra vires*, excedendo os limites de sua competência ao editar normas que dispõem sobre jogos de azar dois meses após o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.996/SC, haver declarado formalmente inconstitucional a Lei catarinense 11.348/2000, de semelhante conteúdo material às normas ora impugnadas.

Ante o exposto, julgo **procedente** a presente reclamação para, reconhecendo violação à competência privativa da União para dispor sobre sistemas de sorteios, nos termos do decidido por esta Corte quando do julgamento da ADI 2.996/SC, cassar os atos reclamados, consubstanciados nas Resoluções 1.061/07 e 1.062/07 da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina - CODESC.

Publique-se. Arquivem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECLAMAÇÃO 5.155-2 (532)

PROCED. : PIAUÍ

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE ALTOS

ADV.(A/S) : LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO E OUTRO(A/S)

RECLDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ (PRECATÓRIO Nº 01.001257-5)

INTDO.(A/S) : GILBERTO MENDES DE FARIAS - PAPELARIA MODERNA

Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Município de Altos/PI, contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí que, ao determinar o seqüestro de recursos públicos, teria contrariado a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.662-SP, Rel. Min. Maurício Corrêa.

O reclamante informa que o reclamado determinou o seqüestro de rendas do Município de Altos/PI no valor de R\$ 224.175,01 (duzentos e vinte e quatro mil, cento e setenta e cinco reais e um centavo), de maneira a subverter a ordem cronológica para pagamento de precatório, a despeito da orientação jurisprudencial firmada pela Corte Suprema (fls. 2-12).

Em uma cognição sumária, deferi medida liminar para, *"nos termos do pedido e sem prejuízo de ulterior análise da questão trazida à minha apreciação, determinar a imediata suspensão da ordem de bloqueio da conta do Município de Altos/PI relativa ao Precatário nº 01.001.257-5 - ALTOS"* (fls. 49-50).

Nas informações de fls. 57-58, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí esclareceu o seguinte:

"Ressalte-se que a decisão de bloqueio encontra guarida no comando constitucional inserto no Art. 78, §4, do ADCT, segundo qual nos casos de precatórios não alimentares, vencido o prazo e havendo omissão no orçamento, deve o Presidente do Tribunal competente determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação.

(...)

E a conclusão, como já visto, também é insólita, pois a análise da autorização de seqüestro em caso de preterição do direito de preferência feita na ADI 1662/SP limitou-se aos casos de precatórios alimentares, hipótese diametralmente oposta ao presente caso."

É o relatório. Decido.

Com efeito, o Presidente do TJ/PI determinou, às fls. 25-26, com base no art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, constrição do valor de R\$ 224.175,01 (duzentos e vinte e quatro mil, cento e setenta e cinco reais e um centavo) na conta do reclamante, a ser pago em dez parcelas mensais de R\$ 22.127,77 (vinte e dois mil, cento e vinte e sete reais e setenta e sete centavos), cada, sendo a primeira parcela descontada no dia 10 de maio do corrente ano.

Bem examinada a questão, verifica-se que a decisão reclamada não afrontou a autoridade da decisão desta Corte na ADI 1.662/SP.

É que, quando do julgamento da ADI 1.662/SP, cuidou-se especificamente dos itens III e XII da Instrução Normativa 11, de 10 de abril de 1997, do Tribunal Superior do Trabalho, itens que foram declarados inconstitucionais por criarem novo fundamento para o seqüestro de verbas públicas não previsto na Constituição. Decidiu-se, ainda, que o seqüestro para pagamento de precatórios somente se legitima na hipótese do art. 100, § 2º, da Carta Maior, quer seja, a ocorrência de preterição no direito de precedência.

A hipótese dos autos refere-se, exatamente, à ordem de seqüestro fundada em inadimplemento de parcela de precatório que **não possui natureza alimentar**. Dessa forma, a decisão reclamada não foi fundamentada nos atos normativos impugnados pela ADI 1.662/SP.

Sobre o tema, o Plenário desta Corte proferiu decisão nos autos da Rcl 3.293-Agr/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, assim ementada:

"RECLAMAÇÃO - SEQÜESTRO - PARCELAMENTO DE DÉBITO - ATRASO - ARTIGO 78 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - MATÉRIA ESTRANHA AO QUE DECIDIDO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.662-7/SP. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.662-7/SP, não houve emissão de entendimento quanto à legitimidade do § 4º do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, decorrente da Emenda Constitucional nº 30/2000, ficando afastada a adequação de medida reclamationária formalizada a pretexto de se ter respeitada a autoridade do acórdão proferido."

Portanto, não houve afronta ao decidido na ADI 1.662/SP. A esse respeito, menciono, ainda, recente pronunciamento do Plenário desta Corte, na Rcl 3.034-Agr/PB, Rel. Sepúlveda Pertence:

"RECLAMAÇÃO: SEQÜESTRO DE VALORES DO ESTADO DA PARAÍBA: ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO DO JULGADO DO SUPREMO TRIBUNAL NA ADI 1.662 (PLENO, MAURÍCIO CORRÊA, DJ 19.9.03): IMPROCEDÊNCIA.

Os fundamentos do ato reclamado, que determinou o seqüestro de valores para pagamento de precatório oriundo de ação de cobrança ajuizada perante a Justiça comum estadual, não guardam identidade com o ato normativo invalidado pelo acórdão na ADIn 1662 (Instrução Normativa 11/97, aprovada pela Resolução 67/97, do Tribunal Superior do Trabalho), o que inviabiliza o exame da matéria na via estreita da reclamação."

Nesse sentido, destaco, entre outras, as seguintes decisões: Rcl 3.450-Agr/SP, de minha relatoria; Rcl 3.844-Agr/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; Rcl 2.513, Rel. Min. Carlos Brito.

Como bem observou a Procuradoria-Geral da República:

"Na esteira de tais considerações, é forçoso concluir que não há, no presente caso, a necessária identidade material entre o fundo do direito impugnado e a interpretação consagrada por esta Excelsa Corte nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.662. A ordem de seqüestro aqui examinada tem origem em inadimplemento de parcela de precatório que não detém natureza alimentar. Cuida-se de hipótese representada pelo não-pagamento de crédito sujeito ao parcelamento previsto nos art. 78, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, proveniente de ação de execução de título executivo extrajudicial, duplicada, em razão de não pagamento de mercadorias fornecidas pelo credor, Empresa Gilberto Mendes Farias (Papeleria Moderna), ao Município de Altos" (fls. 63-64).

Isso posto, julgo **improcedente** a presente reclamação, tornando sem efeito a medida liminar concedida às fls. 49-50.

Arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Relator -

RECLAMAÇÃO 5.230-3 (533)

PROCED. : PARAÍBA

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE CAAPORÃ

ADV.(A/S) : JOAQUIM DE SOUZA ROLIM JÚNIOR

RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 8ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA (RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS Nº 00204.2007.025.13.00-0 E 00206.2007.025.13.00-0)

INTDO.(A/S) : LEONARDO VICENTE DA SILVA

INTDO.(A/S) : NICOLE PEREIRA DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : JOSÉ WALLACE LINS DE OLIVEIRA

DESPACHO

PETIÇÃO ELETRÔNICA - ENCAMINHAMENTO DE ORIGINAL E DE DOCUMENTO.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Mediante o despacho de folha 55, Vossa Excelência determinou fosse juntado pelo reclamante cópia do ato formalizado pelo Supremo, que se alegou como inobservado.

Foi, então, protocolizada petição, por meio eletrônico, não tendo sido encaminhado o original no prazo previsto na Resolução-STF nº 287/2004 e Lei nº 9.800/99, qual seja de cinco dias.

Registro a conclusão do processo a Vossa Excelência para exame do incidente relatado.

2. Observe o Município a Lei 9.800/1999 e a Resolução 287/2004.

3. Esclareça a Judiciária o encaminhamento, ou não, via internet, do acórdão referido na petição remetida por tal meio eletrônico.

4. Publiquem.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO** - Relator

RECLAMAÇÃO 5.351-2 (534)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECLTE.(S) : RICARDO TRAD E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO TRAD E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TRÊS LAGOAS (PROC Nº 021.07.000803-6/003)
INTDO.(A/S) : MÁRCIO CÉSAR DE ALMEIDA DUTRA

DECISÃO: Tendo em vista o teor do ofício de fls. 105, que informa que o interessado MÁRCIO CÉSAR DE ALMEIDA DUTRA foi posto em liberdade desde 4 de julho p.p., julgo prejudicada, por perda do objeto, esta reclamação.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int..

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO

Relator

MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 5.363-6 (535)

PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECLTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S) : PGE-CE - GLEYDSON ANTÔNIO PINHEIRO ALEXANDRE
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FORTALEZA (PROCESSO Nº 2007.0012.9402-2)
INTDO.(A/S) : COSMO DA SILVA UCHOA FILHO

DECISÃO: O ordenamento positivo brasileiro **não impede** a concessão de tutela antecipada **contra o Poder Público**.

Esse entendimento - **que admite** a antecipação jurisdicional dos efeitos da tutela - **resulta** de autorizado magistério doutrinário (NELSON NERY JUNIOR/ROSA MARIA ANDRADE NERY, "Código de Processo Civil Comentado", p. 752, item n. 26, 4ª ed., 1999, RT; SERGIO SAHIONE FADEL, "Antecipação da Tutela no Processo Civil", p. 85, item n. 25.1, 1998, Dialética; CARLOS ROBERTO FERES, "Antecipação da Tutela Jurisdicional", p. 45, item n. 14, 1999, Saraiva; REIS FRIEDE, "Tutela Antecipada, Tutela Específica e Tutela Cautelar", p. 195/196, item n. 18, 5ª ed., 1999, Del Rey; J. E. S. FRIAS, "Tutela Antecipada em face da Fazenda Pública", "in" Revista dos Tribunais 728/60-79, 69-70; DORIVAL RENATO PAVAN/CRISTIANE DA COSTA CARVALHO, "Tutela Antecipada em face da Fazenda Pública para Recebimento de Verbas de Cunho Alimentar", "in" Revista de Processo 91/137-169, 145, v.g.).

Na realidade, **uma vez atendidos** os pressupostos legais fixados no art. 273, I e II, do CPC, na redação dada pela Lei nº 8.952/94 - **e observadas as restrições** estabelecidas na Lei nº 9.494/97 (art. 1º) -, **tornar-se-á lícito ao magistrado deferir** a tutela antecipatória requerida **contra** a Fazenda Pública.

Isso significa, portanto, que juízes e Tribunais - **sem incorrerem** em desrespeito à eficácia vinculante decorrente do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na apreciação do pedido de medida cautelar formulado na ADC 4/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **poderão antecipar** os efeitos da tutela jurisdicional **em face** do Poder Público, **desde que** o provimento de antecipação **não incida em qualquer das situações de pré-exclusão** referidas, **taxativamente**, no art. 1º da Lei nº 9.494/97.

A Lei nº 9.494/97, ao dispor sobre o tema ora em análise, **assim disciplinou** a questão pertinente à antecipação da tutela relativamente aos órgãos e entidades do Poder Público:

"Art. 1º - **Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil, o disposto** nos arts. 5º e seu parágrafo único e art. 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, e no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 09 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992." (grifei)

O **exame** dos diplomas legislativos mencionados no preceito em questão **evidencia** que o Judiciário, **em tema** de antecipação de tutela contra o Poder Público, **somente não pode deferir-lá** nas hipóteses que importem em: (a) **reclassificação** ou **equiparação** de servidores públicos; (b) **concessão** de aumento ou **extensão** de vantagens pecuniárias; (c) **outorga** ou **acréscimo** de vencimentos; (d) **pagamento** de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público ou (e) **esgotamento**, total ou parcial, do objeto da ação, **desde que** tal ação diga respeito, **exclusivamente**, a qualquer das matérias **acima** referidas.

Dá a correta observação feita por SERGIO SAHIONE FADEL ("Antecipação da Tutela no Processo Civil", p. 85 e 87, item n. 25.1, 1998, Dialética), **em lição** na qual - **após destacar** que as restrições legais ao deferimento da tutela antecipatória **apenas enfatizam** o fato "**de ser inquestionável o seu cabimento**" contra o Poder Público (**pois**, "**caso contrário, não haveria necessidade de a norma legal restringir o que estaria explicitamente proibido ou vedado**") - **assinála que as limitações** impostas pela Lei nº 9.494/97 (art. 1º) **apenas alcançam** as ações, **propostas** contra a Fazenda Pública, **que impliquem** "**pagamentos a servidores públicos com a incorporação, em folha de pagamento, de vantagens funcionais vencidas, equiparações salariais ou reclassificações**".

Feitas essas considerações, passo ao exame do pedido formulado nesta sede processual.

E, ao fazê-lo, **verifico** que a decisão ora questionada nesta sede reclamatória **parece versar tema estranho** às restrições, que, **previstas** na Lei nº 9.494/97, **incidem**, unicamente, em matérias **que se refiram** às hipóteses **precedentemente** mencionadas neste ato decisório.

Destaco, por isso mesmo, **que a decisão reclamada** nesta sede processual, **além de não ter** como fundamento **o reconhecimento da invalidade** jurídico-constitucional **do art. 1º** da Lei nº 9.494/97, **deferiu** o provimento antecipatório **para assegurar**, ao ora interessado, **sua "(...) nomeação, a título precário (...)** para o cargo de Inspetor de Polícia Civil - 1ª Classe, nas mesmas condições em que realizada aos demais candidatos aprovados, até ulterior deliberação deste juízo" (fls. 49).

Cabe referir, de outro lado, **que as informações** prestadas pela autoridade apontada como reclamada **parecem** sugerir, **ao menos** nesta fase de mera delibação, que o ato ora impugnado **não teria incidido** na alegada transgressão ao julgamento desta Corte **proferido** no exame da ADC 4-MC/DF, **valendo referir**, por isso mesmo, **a seguinte passagem** (fls. 44/45):

"**Pelo que se depreende dos termos da petição inicial, o Autor alega haver-se submetido a concurso público para preenchimento do cargo de Inspetor de Polícia Civil - 1ª classe, tal como previsto no edital nº 035/2006, logrando aprovação, na medida em que obteve a classificação final de nº 436º.**

Advoga que o Estado do Ceará **procedeu** às nomeações dos candidatos Cristiano Gomes Feitosa (colocação 440º lugar) e Luiz Marcos Amaral (colocação 441º), violando assim a ordem geral de classificação, com a conseqüente preterição do nome do Autor em favor de candidatos aprovados em posição inferior à do mesmo." (grifei)

Vê-se, desse modo, **ao menos** em juízo de cognição sumária, **e sem prejuízo** de ulterior reexame da matéria, que tal decisão **teria sido proferida fora das situações** a que alude o art. 1º da Lei nº 9.494/97.

Sendo assim, e em face das razões expostas, **indefiro** o pedido de medida cautelar.

2. **Ouçã-se** a douta Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECLAMAÇÃO 5.450-1 (536)

PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECLTE.(S) : LÉLIO ANTÔNIO DOS SANTOS CORRÊA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LÉLIO ANTÔNIO DOS SANTOS CORRÊA E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.001153-4)
INTDO.(A/S) : CÁSSIO ANDRÉ BORGES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : FERNANDO NEVES DA SILVA
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Petição/STF nº 145.887/2007

DECISÃO

PETIÇÃO - PREJUÍZO - DEVOLUÇÃO.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Lélio Antônio dos Santos Corrêa informa o endereço do interessado.

Registro a existência de decisão - cópia anexa - formalizada por Vossa Excelência, na qual indeferiu a inicial, ante a inércia dos reclamantes.

2. Ante o quadro, devolvam a peça ao requerente.

3. Publiquem.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 5.479-9 (537)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECLTE.(S) : CORDIAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADV.(A/S) : TÁREK MOYSÉS MOUSSALLEM E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 22.079.000.083 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IBIRAÇU (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 022.060.008.889)
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO: Trata-se de reclamação na qual se sustenta que os atos estatais ora questionados - **emanados**, respectivamente, do Juízo de Direito da Vara Cível da comarca de Ibirapu/ES (**Ação Civil Pública** nº 022.060.008.889) e do E. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (**Agravo de Instrumento** nº 22.079.000.083, Rel. Des. ELIANA JUNQUEIRA MUNHÓS FERREIRA) - **teriam desrespeitado** a autoridade da decisão que o Supremo Tribunal Federal **proferiu** no julgamento final **da ADI 2.349/ES**, Rel. Min. EROS GRAU, **que restou consubstanciada** em acórdão assim ementado:

"**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 2º DO ARTIGO 229 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. ARTIGO 30, V, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. TRANSPORTE GRATUITO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. POLICIAIS CIVIS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.**

1. Os Estados-membros são competentes para explorar e regulamentar a prestação de serviços de transporte **intermunicipal**.

2. Servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico. **Precedentes.**

3. A prestação de transporte urbano, consubstanciando serviço público de interesse local, é matéria albergada pela competência legislativa dos Municípios, não cabendo aos Estados-membros dispor a seu respeito.

4. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado **parcialmente** procedente." (grifei)

Afirma, a parte ora reclamante, em síntese, **para justificar**, nos presentes autos, **o alegado** desrespeito à autoridade decisória do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, **a que se segue** (fls. 08/13):

"08. Pois bem. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL **ajizou** Ação Civil Pública com pedido liminar **em face** do Município de Ibirapu/ES e da empresa RECLAMANTE, **com objetivo de conceder a gratuidade no transporte municipal e intermunicipal aos portadores de deficiência e aos idosos** com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos que comprovassem tais situações.

09. Em sua inicial, sustenta o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL **que a gratuidade no transporte coletivo urbano, semi-urbano e interestadual deveria ser interpretada extensivamente para estender-se** ao transporte intermunicipal de passageiros, **como forma de garantir**, aos idosos e aos portadores de deficiência, o mesmo benefício concedido pela Constituição Federal (art. 230, § 3º, CF) e pelas Leis Ordinárias Federais nº 8.899/1994 (gratuidade aos portadores de deficiência no transporte rodoviário interestadual de passageiros) e nº 10.741/2003 (gratuidade aos idosos no transporte rodoviário interestadual de passageiros).

10. Para estender o benefício da gratuidade ao transporte rodoviário intermunicipal para idosos e deficientes físicos, o 'decisum' de primeiro grau (chancelado pelo E. TJES), ao negar aplicação à decisão plenária desta C. Corte Suprema em ADIN nº 2349-7, invocou, em sua fundamentação, dispositivos constitucionais e legais inaplicáveis à espécie.

11. Nesse passo, em juízo de delibação, houve por bem o juízo de primeiro grau deferir 'inaudita altera pars' os efeitos da tutela antecipada vazados nos seguintes termos:

'Destarte, **constato a presença** dos requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, **razão pela qual determino que:**

1) o MUNICÍPIO DE IBIRAÇU **implemente imediatamente o sistema de passe livre** em todo o transporte público municipal e INTERMUNICIPAL **para as pessoas portadoras de deficiência e idosos**, ambos comprovadamente carentes, utilizando-se, como critério para aferição da carência, a percepção de renda igual ou inferior a dois salários-mínimos, como requerido na inicial;

2) a CORDIAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA., para que, imediatamente, iniciem a concessão do 'passe livre' para todos os portadores de deficiência e idosos carentes, que comprovem a sua idade e a sua carência financeira;

3) **em caso de descumprimento** desta decisão, os requeridos efetuem o pagamento de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como 'astreinte' de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por beneficiário comprovadamente recusado' (fls. 200-201) (...).

12. Nesse contexto, o juízo de primeiro grau **desrespeitou frontalmente a autoridade do julgado da ADI 2349-7** deste C. STF **ao criar** uma inexistente gratuidade no transporte intermunicipal que, **a par de ser EXPRESSAMENTE VEDADA PELO ART. 229, § 2º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, tal norma já restou declarada definitivamente constitucional no bojo da ADI nº 2349-7!!!**

'Art. 229. Aos maiores de sessenta e cinco anos e aos menores de cinco anos de idade, e às pessoas portadoras de deficiência é garantida a gratuidade no transporte coletivo urbano, mediante a apresentação de documento oficial de identificação e, NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO, EM CUJO TEXTO CONSTARÁ PARÂMETROS NECESSÁRIOS PARA A HABILITAÇÃO DO DEFICIENTE AO BENEFÍCIO, especialmente em relação ao grau de sua capacidade física, à condição financeira de sua família e à limitação do uso da gratuidade.

§ 1º Os estudantes de qualquer grau ou nível de ensino oficial e regular, na forma da lei, terão redução de cinquenta por cento no valor da tarifa dos transportes coletivos intermunicipais urbanos.

§ 2º FICA VEDADA A CONCESSÃO DE GRATUIDADE NO TRANSPORTE COLETIVO urbano e RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL, redução no valor de sua tarifa fora dos casos previstos neste artigo e, ainda, a inclusão ou manutenção de subsídio de qualquer natureza para cobrir déficit de outros serviços de transporte.'

'Declarada a inconstitucionalidade da expressão 'urbano e' pelo STF na ADI nº 2349-7 em 31/08/2005' (...).

14. **Contra a decisão** de primeiro grau, se manejou o recurso de Agravo de Instrumento com pedido liminar para suspender os seus efeitos, no que restou indeferida ao também negar vigência ao artigo 229, § 2º da Constituição do Estado do Espírito Santo que veda a concessão de gratuidade no transporte rodoviário intermunicipal, cuja norma foi declarada CONSTITUCIONAL no bojo da ADI nº 2349-7, de relatoria do Min. Eros Roberto Grau (fls. 301-306).



15. Sendo assim, se maneja a presente **RECLAMAÇÃO** para garantir a eficácia e autoridade do julgado proferido no bojo da ADI 2349-7 do C. STF, com o sentido de se verem cassados os efeitos das decisões de primeiro e segundo graus que exorbitaram o julgado desta Suprema Corte Constitucional." (grifei)

Impõe-se analisar, preliminarmente, se se mostra cabível, ou não, o emprego da reclamação em situações de alegado desrespeito a decisões que a Suprema Corte tenha proferido em sede de fiscalização normativa abstrata.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar esse aspecto da questão, tem enfatizado, em sucessivas decisões, que a reclamação reveste-se de idoneidade jurídico-processual, quando utilizada com o objetivo de fazer prevalecer a autoridade decisória dos julgamentos emanados desta Corte, notadamente quando impregnados de eficácia vinculante:

"O DESRESPEITO À EFICÁCIA VINCULANTE, DERIVADA DE DECISÃO EMANADA DO PLENÁRIO DA SUPREMA CORTE, AUTORIZA O USO DA RECLAMAÇÃO.

- O descumprimento, por quaisquer juízes ou Tribunais, de decisões proferidas com efeito vinculante, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de ação direta de inconstitucionalidade ou de ação declaratória de constitucionalidade, autoriza a utilização da via reclamatória, também vocacionada, em sua específica função processual, a resguardar e a fazer prevalecer, no que concerne à Suprema Corte, a integridade, a autoridade e a eficácia subordinante dos comandos que emergem de seus atos decisórios. **Precedente: Rcl 1.722/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO (Pleno)." (RTJ 187/151, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)**

Cabe reconhecer, de outro lado, que, mesmo terceiros - que não intervieram no processo objetivo de controle normativo abstrato - dispõem de legitimidade ativa para o ajuizamento da reclamação perante o Supremo Tribunal Federal, quando promovida com o objetivo de fazer restaurar o "imperium" inerente às decisões emanadas desta Corte, proferidas em sede de ação direta de inconstitucionalidade ou de ação declaratória de constitucionalidade.

É inquestionável, pois, sob tal aspecto, nos termos do julgamento plenário de questão de ordem suscitada nos autos da Rcl 1.880-AgR/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, que se revela plenamente viável a utilização, no caso, do instrumento reclamatório.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao analisar, no referido julgamento, o alcance da norma inscrita no art. 28 da Lei nº 9.868/98, firmou orientação no sentido de que "todos aqueles que forem atingidos por decisões contrárias ao entendimento firmado pelo STF, no julgamento do mérito proferido em ação direta de inconstitucionalidade, sejam considerados como parte legítima para a propositura de reclamação" (Informativo/STF nº 289/2002, 04 a 08/11/2002 - grifei), razão pela qual assiste, ao ora reclamante, legitimidade ativa "ad causam" para fazer instaurar a presente medida processual.

Impende registrar, por oportuno, que esse entendimento tem prevalecido em sucessivos julgamentos proferidos por esta Suprema Corte:

"(...) LEGITIMIDADE ATIVA PARA A RECLAMAÇÃO NA HIPÓTESE DE INOBSERVÂNCIA DO EFEITO VINCULANTE.

- Assiste plena legitimidade ativa, em sede de reclamação, àquele - particular ou não - que venha a ser afetado, em sua esfera jurídica, por decisões de outros magistrados ou Tribunais que se revelem contrárias ao entendimento fixado, em caráter vinculante, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos processos objetivos de controle normativo abstrato instaurados mediante ajuizamento, quer de ação direta de inconstitucionalidade, quer de ação declaratória de constitucionalidade. **Precedente. (...)"**

(RTJ 187/151, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Vê-se, portanto, considerados os precedentes referidos, que assiste, à parte ora reclamante, plena legitimidade ativa "ad causam" para fazer instaurar este processo.

Cumprir verificar, agora, se a situação exposta na presente reclamação pode traduzir, ou não, hipótese de ofensa à autoridade das decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal, proferidas, com eficácia vinculante, em sede de fiscalização normativa abstrata.

Observo, considerados os elementos contidos nestes autos, que os atos objeto da presente reclamação não importaram em ofensa à decisão desta Suprema Corte proferida no julgamento da ADI 2.349/ES.

Na realidade, não se acham presentes, na espécie, as situações legitimadoras da utilização do instrumento reclamatório.

É que a decisão proferida por esta Suprema Corte, ao julgar a ADI 2.349/ES, Rel. Min. EROS GRAU, limitou-se a declarar a inconstitucionalidade da expressão "urbano e", contida na redação original do § 2º do art. 229 da Constituição do Estado do Espírito Santo, por violação à competência legislativa constitucionalmente atribuída, aos Municípios, para "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão e permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial" (CF, art. 30, V - grifei).

O fato relevante é que os atos judiciais em questão sequer tangenciaram o exame do tema referente ao § 2º do art. 299 da Constituição do Estado do Espírito Santo, não cabendo sustentar, por isso mesmo - como o faz, sem razão, a parte ora reclamante -, que a decisão proferida no julgamento da ADI 2.349/ES teria sido desrespeitada por tais órgãos judiciários.

Vê-se, portanto, que não há, na espécie, a necessária relação de identidade entre a matéria versada na presente reclamação e aquela examinada, pelo Supremo Tribunal Federal, no acórdão proferido no processo de fiscalização abstrata ora mencionado, circunstância esta que expõe a evidente falta de pertinência na invocação, como paradigma, do julgamento plenário em questão.

Impende destacar, neste ponto, que os elementos constantes dos presentes autos evidenciam que a razão de decidir invocada pelos órgãos que ora figuram como reclamados revela-se substancialmente diversa daquelas que deram suporte ao acórdão proferido no julgamento do mencionado processo de controle normativo abstrato, o que basta para afastar, por inócua, a alegação de desrespeito à autoridade daquele pronunciamento decisório do Supremo Tribunal Federal, inviabilizando-se, desse modo, o acesso à via reclamatória.

Não custa lembrar, finalmente, considerada a ausência, na espécie, dos pressupostos que poderiam legitimar o ajuizamento da reclamação, que este remédio constitucional não pode ser utilizado como um (inadmissível) atalho processual destinado a permitir, por razões de caráter meramente pragmático, a submissão imediata do litígio ao exame direto desta Suprema Corte.

É que, tal como já referido, a reclamação - constitucionalmente vocacionada a cumprir a dupla função a que alude o art. 102, I, "I", da Carta Política (RTJ 134/1033) - não se qualifica como sucedâneo recursal nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, eis que tal finalidade revela-se estranha à destinação constitucional subjacente à instituição dessa medida processual, consoante adverte a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO: NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO OU DE AÇÃO RESCISÓRIA.

I. - A reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso ou de ação rescisória.

II. - Reclamação não conhecida." **(RTJ 168/718, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Pleno - grifei)**

"Não cabe reclamação destinada a invalidar decisão de outro Tribunal, que haja porventura divergido da jurisprudência do Supremo Tribunal, firmada no julgamento de causa diferente, mesmo em se tratando de controvérsias de porte constitucional.

Também não é a reclamação instrumento idôneo de uniformização de jurisprudência, tampouco sucedâneo de recurso ou rescisória, não utilizados tempestivamente pelas partes."

(Rcl 724-AgR/ES, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, Pleno - grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. AFRONTA À DECISÃO PROFERIDA NA ADI 1662-SP. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE OBJETOS ENTRE O ATO IMPUGNADO E A EXEGESE DADA PELO TRIBUNAL.

.....
A questão da responsabilidade do Estado pelas dívidas da instituição financeira estatal revela tema afeto ao processo de execução que tramita na Justiça do Trabalho, não guardando pertinência com o objeto da presente ação. A reclamação não pode servir de sucedâneo de outros recursos ou ações cabíveis." **(Rcl 1.852-AgR/RN, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - grifei)**

"O despacho acoimado de ofender a autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal negou seguimento, por razões processuais suficientes, ao recurso ordinário interposto contra acórdão em mandado de segurança. Por esse fundamento não é cabível reclamação, eis que a decisão da Corte Maior não cuida da matéria.

.....
A reclamação não pode servir de sucedâneo de recursos e ações cabíveis, como decidiu esse Plenário nas Rcl Ag.Rg 1852, relator Maurício Correa e Rcl Ag.Rg. 724, rel. Min. Octávio Gallotti. (...)"

(Rcl 1.591/RN, Rel. Min. ELLEN GRACIE - grifei)

Sendo assim, pelas razões expostas, nego seguimento à presente reclamação, restando prejudicado, em consequência, o exame do pedido de medida cautelar.

Arquivem-se os presentes autos.
Publique-se.
Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSOS

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (538)

494.840-1

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE VALINHOS

ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO MARINI

AGDO.(A/S) : OCTÁVIO BIERRENBACH DE CASTRO - REPRESENTADO POR SEUS HERDEIROS

ADV.(A/S) : ADRIANO MACHADO FIGUEIREDO

Em 14/6/2006, proferi decisão negando seguimento ao presente agravo de instrumento (fl. 175).

Contra essa decisão, a parte agravante interpôs agravo regimental em que sustenta que o fato de decisão agravada estar parcialmente ilegível não impede o entendimento da questão discutida nos autos.

Passo à análise do recurso.

Bem reexaminados os autos, verifico que assiste razão ao agravante. Os pequenos trechos suprimidos na cópia da decisão agravada não comprometem o entendimento da questão discutida nos autos, nem os fundamentos que foram utilizados para negar seguimento ao RE.

Reconsidero a decisão de fl. 175 e passo a apreciar o agravo de instrumento interposto.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido, julgando agravo de instrumento em ação expropriatória, determinou a inclusão dos juros compensatórios e moratórios do período, bem como a inclusão dos mesmos na base de cálculo da verba honorária.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 78 do ADCT da mesma Carta.

A pretensão recursal merece acolhida. Assim é porque o Plenário deste Tribunal, ao julgar o RE 155.979/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, com fundamento no art. 33 do ADCT, entendeu pela exclusão dos juros moratórios e compensatórios do pagamento de precatórios decorrentes de desapropriação, contanto que sejam respeitadas as épocas próprias de vencimento das prestações. O acórdão possui a ementa a seguir transcrita:

"JUROS - DÉBITO DA FAZENDA - ARTIGO 33 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. O preceito no artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias encerra uma nova realidade. Faculta-se ao Estado a satisfação dos valores pendentes de precatórios, neles incluídos os juros remanescentes. Observadas as épocas próprias das prestações - vencimentos - impossível é cogitar da mora, descabendo, assim, a incidência dos juros, no que pressupõem inadimplemento e, portanto, a 'mora solvendi'. Os compensatórios têm a incidência cessada em face da referência apenas aos remanescentes e às parcelas tidas como iguais e sucessivas." (DJU 23/2/2001)

Esse foi, também, o entendimento da Primeira Turma deste Tribunal (RE 402.892/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), em que se reafirmou a necessidade da incidência de juros moratórios sobre as parcelas pagas em atraso. No mesmo julgamento, destacou-se a impossibilidade de verificação, em recurso extraordinário, da efetiva quitação de todas as parcelas do precatório ou de erro na elaboração das planilhas apresentadas pelo recorrente, nos depósitos efetuados com base nelas ou nos cálculos elaborados pelo contador judicial, por demandarem o reexame de matéria de fato (Súmula 279/STF).

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 466.419/SP, Min. Sepúlveda Pertence, AI 488.145-AgR/SP, Min. Carlos Velloso, AI 568.148/SP, Min. Joaquim Barbosa, RE 447.350-AgR/SP, Min. Ellen Gracie, AI 499.119/SP, Min. Sepúlveda Pertence, e RE 402.892/SP, Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a incidência dos juros compensatórios e moratórios, salvo, em relação aos últimos, no caso de pagamento das parcelas sem a observância do disposto no art. 33 do ADCT, valores esses que deverão ser pagos mediante a expedição de novo precatório.

Publique-se.
Brasília, 31 de agosto de 2007.
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (539)

539.320-4

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : JULIA MARSICO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

Em 24/8/2006, neguei seguimento ao presente agravo de instrumento (fls. 182-183).

Contra essa decisão, a União interpôs agravo regimental sustentando, em síntese, que o acórdão recorrido, ao determinar a aplicação do percentual de 37,5 pontos para o cálculo da GDATA aos aposentados e pensionistas, acabou por afastar a aplicação de lei federal que expressamente disciplina sua situação.

Assiste razão à agravante. Reconsidero a decisão de fls. 182-183 e passo à análise do agravo de instrumento.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão que manteve a condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), instituída pela Lei nº 10.404/02, aos servidores públicos civis aposentados no percentual de 37,5 pontos.

No RE, fundado no art. 102, III, a e b, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 2º; 5º, II; 37, X; 61, § 1º, II, a; e 169, § 1º, da mesma Carta.

O agravo merece acolhida. O Plenário desta Corte, no julgamento dos recursos extraordinários 476.279/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e 476.390/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de ser a GDATA devida aos servidores inativos nos seguintes termos:

"Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico--Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem.

RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos." (RE 476.279/DF)

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe parcial provimento (Art. 544, § 3º e § 4º, do CPC), para determinar que o pagamento da GDATA aos servidores inativos seja feito nos termos dos precedentes mencionados, compensando-se recíproca e proporcionalmente os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de beneficiário de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (540)
551.328-3
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : INÊS MARIA OTAVIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

Em 25/8/2006, neguei seguimento ao presente agravo de instrumento (fls. 183-184).

Contra essa decisão, a agravante interpôs agravo regimental sustentando, em síntese, que o prequestionamento foi devidamente realizado visto que o acórdão recorrido está fundamentado, de forma expressa, no princípio da isonomia.

Assiste razão à agravante. Reconsidero a decisão de fls. 183-184 e passo à análise do agravo de instrumento.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão que, aplicando enunciado de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, entendeu que "A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), instituída pela Lei 10.404, de 09 de janeiro de 2002, é devida aos servidores públicos civis aposentados no valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos da gratificação paga aos servidores alcançados pelo artigo 1º do referido Ato Normativo (Lei 10.404/02, art. 7º)". Decidiu, ainda, que, com a superveniência da Medida Provisória 198/04, que definiu a GDATA em 60 pontos, tal situação deveria ser estendida ao caso concreto, com fundamento na isonomia, a partir da edição da medida provisória e enquanto vigentes seus efeitos.

No RE, fundado no art. 102, III, **a** e **b**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 2º; 5º, II; 37, X; 61, § 1º, II, **a**; e 169, § 1º, da mesma Carta.

O agravo merece acolhida. O Plenário desta Corte, no julgamento dos recursos extraordinários 476.279/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e 476.390/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de ser a GDATA devida aos servidores inativos nos seguintes termos:

"Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico--Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem.

RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos." (RE 476.279/DF)

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe parcial provimento (Art. 544, § 3º e § 4º, do CPC), para determinar que o pagamento da GDATA aos servidores inativos seja feito nos termos dos precedentes mencionados, compensando-se recíproca e proporcionalmente os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de beneficiário de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (541)
552.762-1
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : FRANCISCO ROBSON SARAIVA DA ROCHA
ADV.(A/S) : ADRIANO FERREIRA GOMES SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DESPACHO:

Sobre o recurso, manifeste-se o recorrido no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (542)
587.143-7
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : BANCO CITIBANK S/A
ADV.(A/S) : EDUARDO GRAEFF E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ CARLOS TRINDADE LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JORGE OTÁVIO ALVORCEM TEIXEIRA

DESPACHO:

Sobre o recurso, manifestem-se os recorridos no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

Documento assinado digitalmente.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (543)
587.417-3
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : SUPERMERCADO CARDOSO LTDA
ADV.(A/S) : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Em 21/9/2006, neguei seguimento ao presente agravo de instrumento (fl. 342).

Contra essa decisão, o agravante interpôs agravo regimental em que sustenta que, diversamente do que assevera a decisão agravada, a matéria é eminentemente constitucional.

Passo à análise do recurso.

Assiste razão ao agravante. Reconsidero a decisão de fl. 342 e passo a apreciar o agravo de instrumento interposto.

O agravo merece acolhida. Em 23/5/2005, no julgamento do RE 254.459/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, a Primeira Turma deste Tribunal, ao apreciar caso idêntico ao presente, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é aquela da época da constituição do crédito. O acórdão possui a seguinte ementa:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. PAGAMENTO INDEVIDO. CRÉDITO UTILIZÁVEL PARA EXTINÇÃO, POR COMPENSAÇÃO, DE DÉBITOS DA MESMA NATUREZA, ATÉ O LIMITE DE 30%, QUANDO CONSTITUÍDOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.129/95. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA.

Se o crédito se constituiu após o advento do referido diploma legal, é fora de dúvida que a sua extinção, mediante compensação, ou por outro qualquer meio, há de processar-se pelo regime nele estabelecido e não pelo da lei anterior, posto aplicável, no caso, o princípio segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso não conhecido."

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões: AI 511.024-Agr/PR, Rel. Min. Eros Grau; AI 544.512/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (544)
612.242-0
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : IGUAÇU CELULOSE PAPEL S/A
ADV.(A/S) : FÁBIO ROGÉRIO HARDT
AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER

DECISÃO: Tendo em vista os termos da petição nº 52.877/2007, subscrita por procurador com poderes bastantes, homologo a desistência do agravo regimental, para que produza seus efeitos jurídicos.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

PETIÇÃO AVULSA EM AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (545)
635.023-4
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATORA : MIN. CÂRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ARACRUZ CELULOSE S/A
ADV.(A/S) : DENILSON FONSECA GONÇALVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ NILTON FERREIRA DUARTE
ADV.(A/S) : ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO: (Ref. a Pet. 108.778/2007)

Junte-se. Defiro.

À Secretaria para providências.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007

Ministra **CÂRMEN LÚCIA**
Relatora

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (546)
659.802-3
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : GUANACAR GUANABARA CARROS LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO

DESPACHO:

Sobre o recurso, manifeste-se a recorrida no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (547)
363.777-1
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SYDNEY SANCHES
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUCIANA MOREIRA GOMES
AGDO.(A/S) : BRASKEM S/A (SUCESSORA DE OPP QUÍMICA S/A) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (Referente à Petição nº 143506)

Junte-se.

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (548)
473.539-3
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MARIA SILVA AGUILAR
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

Em 17/1/2006, o então Relator Ministro Carlos Velloso, negou seguimento ao presente recurso extraordinário ao entendimento de que a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta (fl. 102).

Contra essa decisão, foi interposto agravo regimental no qual se sustenta, em suma, que o acórdão recorrido contrariou diretamente a Constituição ao dispor que "a definição da GDATA no montante mínimo de 10 pontos para o servidor inativo viola o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 40, § 8º)".

Assiste razão à agravante. Reconsidero a decisão de fl. 102 e passo a apreciar o recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, aplicando enunciado de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, entendeu que "A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), instituída pela Lei 10.404, de 09 de janeiro de 2002, é devida aos servidores públicos civis aposentados no valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos da gratificação paga aos servidores alcançados pelo artigo 1º do referido Ato Normativo (Lei 10.404/02, art. 7º)". Decidiu, ainda, que, com a superveniência da Medida Provisória 198/04, que definiu a GDATA em 60 pontos, tal situação deveria ser estendida ao caso concreto, com fundamento na isonomia, a partir da edição da medida provisória e enquanto vigentes seus efeitos.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a** e **b**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 2º; 5º, II; 37, X; 40, § 8º; 61, § 1º, II, **a**; e 169, § 1º, da mesma Carta.

O recurso merece acolhida. O Plenário desta Corte, no julgamento dos recursos extraordinários 476.279/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e 476.390/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de ser a GDATA devida aos servidores inativos nos seguintes termos:

"Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico--Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem.

RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos." (RE 476.279/DF)

Isso posto, reconsidero a decisão agravada e dou parcial provimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º-A), para determinar que o pagamento da GDATA aos servidores inativos seja feito nos termos dos precedentes mencionados, compensando-se recíproca e proporcionalmente os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de beneficiário de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -



AGRAVO DE INSTRUMENTO 482.033-0 (549)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : FLÁVIA DO AMARAL COELHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ILKA GOMES DOS SANTOS MONTEIRO
ADV.(A/S) : ROBERTA RIBEIRO CARVALHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 2º e 5º, II, LIV e LV, da Constituição federal.

O acórdão recorrido determinou à empresa recorrente a restituição, em dobro, do *quantum* indevidamente pago a título de pulsos telefônicos excedentes não detalhados nas faturas de consumo, bem como a abstenção dessa cobrança nas faturas vindendas.

A análise da alegada ofensa aos arts. 2º e 5º, II, da Constituição demandaria prévio exame da legislação infraconstitucional. Isso implica dizer que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Ademais, inexistente a alegada afronta ao art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões suscitadas.

Observo, ainda, que prosseguir na análise das questões constitucionais suscitadas implicaria reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Essa circunstância inviabiliza o processamento do recurso, em face da vedação contida no enunciado da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 496.350-9 (550)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉBORA ALMEIDA BARRETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARCIA TEREZINHA GAGLIANO GRAFANASSI
ADV.(A/S) : MANOEL FRANCISCO RIBEIRO DE OLIVEIRA GARCIA

DECISÃO: Visto que da petição do recurso extraordinário interposto para o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro não consta o protocolo em que deveria figurar a data de interposição, tampouco certidão desse fato, tornou-se inviável a verificação da tempestividade do recurso. Isso implica dizer que falta ao instrumento elemento essencial a sua correta formação - cuja fiscalização cabe ao agravante -, o que acarreta o não-conhecimento do agravo.

Ressalte-se, por oportuno, que é irrelevante o fato de haver, na decisão denegatória do recurso extraordinário, menção a sua tempestividade. Isso porque a interposição do agravo devolve à apreciação desta Corte o exame amplo dos requisitos do cabimento do recurso extraordinário, entre os quais a tempestividade do recurso.

Nesse sentido, confirmam-se:

"**EMENTA:** Agravo regimental.

- Não há na cópia de recurso extraordinário o carimbo com a data legível de seu lançamento em protocolo. A tempestividade do recurso é pressuposto de ordem pública de seu cabimento. Por isso, é necessário que conste do traslado a peça que viabilize sua aferição, que compete a esta corte e é indispensável para o provimento ou desprovimento do agravo de instrumento. Não supre a ausência do protocolo a juntada, à petição de agravo regimental, de certidão que ateste o dia da interposição do recurso, porque o traslado deve processar-se perante o tribunal a quo no prazo da interposição do agravo de instrumento, não se admitindo sua juntada posterior neste tribunal.

- Ademais, esta corte não está vinculada à afirmação de tempestividade feita pelo vice-presidente do tribunal a quo, cujo acerto ou erro a ela compete fiscalizar.

- De outra parte, compete ao agravante a fiscalização da correta formação do instrumento. Não lhe aproveita, assim, a alegação de que houve falha da secretaria do tribunal a quo quanto a essa formação.

Agravo a que se nega provimento." (AI 493.916-AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, Primeira Turma, DJ 25.06.2004)

"**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PEÇA. ILEGIBILIDADE DO CARIMBO DO PROTOCOLO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO E AUSÊNCIA DE CERTIDÃO EQUIVALENTE.

- Os embargos de declaração apresentados contra decisão monocrática emanada de membro do Supremo Tribunal Federal são conhecidos como agravo regimental.

- A cópia da petição do recurso extraordinário foi apresentada pelo agravante, a quem incumbe, se ilegível o carimbo do protocolo, exibir outra prova inequívoca da data do ingresso da petição no tribunal de origem.

- É irrelevante o fato de haver, na decisão denegatória do recurso extraordinário, menção a sua tempestividade. A interposição do agravo devolve à apreciação desta corte o exame amplo dos requisitos do cabimento do recurso extraordinário, dentre os quais a tempestividade do recurso.

- Agravo a que se nega seguimento." (AI 459.069-ED, rel. min. Joaquim Barbosa, Primeira Turma, DJ 10.09.2004), Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 496.493-1 (551)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE FRIGORÍFICO APENE LTDA
ADV.(A/S) : JOÃO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHÃES

DECISÃO: Tendo em vista os termos da petição nº 111.808/2007, homologo, para que produza seus efeitos jurídicos, a desistência do presente recurso, manifestada por procurador com poderes bastantes (fl. 385).

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 498.823-8 (552)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DENISE DA COSTA ARAÚJO POLICANI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NEUZA BORGES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ANDRÉA MONTEIRO GAMELEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 5º, II e LV e 93, IX, da Constituição federal.

A decisão recorrida determinou à empresa recorrente a restituir quantia referente a pulsos telefônicos excedentes e a abstenção de sua cobrança sem a devida discriminação, sob pena de multa.

A análise da alegada ofensa ao art. 5º, II da Constituição demanda o exame prévio da legislação infraconstitucional. Isso implica dizer que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Inexiste a alegada afronta ao art. 5º, LV, da Carta Magna, porquanto o acórdão recorrido prestou inequivocamente jurisdição, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões que lhe foram postas.

Ademais, não há violação do art. 93, IX, da Constituição, na medida em que o acórdão recorrido está devidamente fundamentado, ainda que com sua fundamentação não concorde o ora agravante.

Prosseguir na análise das questões constitucionais suscitadas implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso, diante da vedação contida no enunciado da Súmula 279.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

PETIÇÃO AVULSA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 527.555-8 (553)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : NELSON LOMBARDI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ANDRÉ BRAWERMAN

DECISÃO: (Ref. a Pet. 123952/2007)

Junte-se. Defiro, nos termos do § 2 do art. 82 do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

PETIÇÃO AVULSA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 533.218-3 (554)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : AUTO OESTE LTDA
ADV.(A/S) : GILBERTO SAAD E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ILMA CORRÊA

DECISÃO: (Ref. a Pet. 122562/2007)

Junte-se. Defiro.

À Secretaria para providências.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 540.232-2 (555)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ALTAIR OLÍMPIO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE GARÇA - GARCAFÉ
ADV.(A/S) : BERNARDO RIBEIRO CAMARA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão o qual indeferiu pedido de tutela antecipada por inexistência de prova inequívoca.

Verifica-se que o acórdão recorrido extraordinariamente decidiu a controvérsia à luz da legislação processual pertinente a admissibilidade do recurso nas instâncias ordinárias, matéria eminentemente infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa.

Esta Corte, no julgamento do AI-AgR 402.675, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 19.12.2002, firmou o seguinte entendimento:

"**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA.

Extinção do processo sem julgamento do mérito. Matéria processual. Eventual ofensa à Constituição Federal adviria, quando muito, de forma indireta.

Agravo regimental a que se nega provimento".

No mesmo sentido, o AI-AgR 330.979, 1ª T., Rel. Ellen Gracie, DJ 12.4.2002, AI-AgR 400.599, 2ª T., Rel. Nelson Jobim, DJ 6.12.2002 e o AI-AgR 475.038, 2ª T., por mim relatado, DJ 12.3.2004.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 549.242-0 (556)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
AGDO.(A/S) : ALBERTO SOARES DE ANDRADE JÚNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LIA CALDAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 560.391-6 (557)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : CBS ALIMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : RENATO LAURI BREUNIG E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário, porquanto ausente o necessário prequestionamento da matéria constitucional invocada, bem como a circunstância de as apontadas violações terem natureza infraconstitucional.

O recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) fora interposto de acórdão que considerou não ser extensivo às operações de importação o benefício tributário relativo ao ICMS concedido às operações internas, na medida em as operações interestaduais também não eram beneficiadas.

Sustenta-se violação do art. 152 da Constituição, pois os produtos em questão são oriundos de países signatários do *General Agreement on Trade and Tariffs* - Gatt.

Observo que o acórdão recorrido não declarou incidentalmente a inconstitucionalidade ou a não-recepção do Gatt. Tampouco negou competência à União para agir como sujeito de direito na esfera internacional ou para legislar em caráter nacional. A decisão se limitou a comparar dois quadros fáticos-jurídicos para concluir pela dessemelhança entre as situações em exame. Portanto, para que fosse possível chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame de questões de fato, da legislação local e do próprio Gatt, providência que escapa ao âmbito de conhecimento do recurso extraordinário (Súmulas 279 e 280 desta Corte).

Em sentido semelhante, confirmaram-se, v.g., o AI 409.348-AgR (rel. min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ de 17.09.2004), o AI 480.176-AgR (rel. min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 18.11.2005), e o AI 374.873-AgR (rel. min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 28.10.2004).

Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 573.565-4 (558)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - JANE MARIA GOMES MAROTTA
AGDO.(A/S) : RAYMUNDA MAYRINK
ADV.(A/S) : MÁRLIA FERREIRA BICALHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. É NECESSÁRIO O DEVIDO PROCESSO LEGAL PARA DESCONSTITUIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO QUE CAUSE PREJUÍZO AO SERVIDOR. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a matéria foi decidida com base na legislação infraconstitucional e em fatos e provas.

O recurso tem como objeto o seguinte julgado da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"EMENTA: Servidor inativo. Cargo de inspetor escolar. Dedicção exclusiva. Direito adquirido. 6º quinquênio. Lei 7.109/77. Revisão. Ausência do devido processo legal. Descontos. Impossibilidade. Art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal. Apelação improvida. O ato de aposentadoria de servidora pública, ocorrido na vigência da lei 7.109/77, não pode ser alcançado pela legislação superveniente, de modo a gerar revisão em seus proventos, com descontos em folha, por força do disposto no art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal" (fl. 9, grifos no original).

O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. XXXIV e LV, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "o v. acórdão que confirmou a sentença de primeiro grau no sentido de anular o Ato Administrativo que cancelou proventos integrais, gratificação de função e o sexto quinquênio considerados indevidos pelo Tribunal de Contas, deve ser reformado vez que, em se tratando de pagamento de vantagem indevida é dispensável o procedimento administrativo, com as etapas do contraditório e ampla defesa, por não se enquadrar a espécie entre aquelas previstas no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, que garante o devido processo legal aos litigantes e acusados em geral, tendo em vista que não há litígio ou acusações contra a servidora, apenas foram feitos descontos de quantias pagas indevidamente em desacordo com a legislação que trata da espécie. Ora, é assegurada à Administração Pública o poder discricionário de rever seus atos, revogando-os, modificando-os ou anulando-os de forma a assegurar o atendimento aos princípios que regem a atividade administrativa, mormente o da legalidade e da moralidade" (fl. 17).

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

2. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

3. Não pode a Administração, sem a instauração do devido processo legal, sob o pretexto de haver irregularidades na concessão do sexto quinquênio, desconstituir unilateralmente atos que tenham se integrado o patrimônio da servidora.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que às garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório devem ser observadas pela Administração, quando, usando de seu poder de anular os atos administrativos eivados de vícios, modificar a situação do servidor. Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINQUÊNIO. PAGAMENTO INDEVIDO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA. DESCONTO EM FOLHA. IMPOSSIBILIDADE. I - A Administração Pública somente poderia proceder ao desconto em folha dos valores pagos indevidamente mediante a instauração de processo administrativo, assegurados ao servidor o contraditório e a ampla defesa. Precedentes. II - Agravo regimental improvido" (AI 595.876-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 22.6.2007).

E ainda:

"ATO ADMINISTRATIVO - REPERCUSSÕES - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE - SITUAÇÃO CONSTITUÍDA - INTERESSES CONTRAPOSTOS - ANULAÇÃO - CONTRADITÓRIO. Tratando-se da anulação de ato administrativo cuja formalização haja repercutido no campo de interesses individuais, a anulação não prescinde da observância do contraditório, ou seja, da instauração de processo administrativo que enseje a audição daqueles que terão modificada situação já alcançada. Presunção de legitimidade do ato administrativo praticado, que não pode ser afastada unilateralmente, porque é comum a Administração e ao particular" (RE 158-543, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ 6.10.1995).

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

5. **Junte-se a petição avulsa STF n. 123.873/2007.**

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 591.353-1 (559)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - GUSTAVO ALCIDES DA COSTA
AGDO.(A/S) : CLETO GOMES - ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV.(A/S) : ANTONIO CLETO GOMES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que considerou inconstitucional a revogação da isenção tributária concedida pelo art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70, de 1991, prevista no art. 56 da Lei nº 9.430, de 1996.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 377.457 e do RE 381.964, ambos por mim relatados, sessão de 14.3.2007, decidiu pela inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas materialmente distintas. Na oportunidade, assentou que a Lei Complementar nº 70, de 1991, por ser materialmente ordinária, não precisaria ser alterada por lei complementar. Ressalte-se que o pedido de vista formulado por Marco Aurélio refere-se tão-somente à questão de ordem processual.

Assim, conheço do agravo e converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC). Sem honorários (Súmula 512/STF).

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 592.876-7 (560)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : JOÃO CARLOS RODRIGUES FERREIRA
ADV.(A/S) : NEIDE MACIEL CORDEIRO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - RAQUEL DO NASCIMENTO RAMOS

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido, proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, concedeu parcialmente a segurança ao ora agravante.

Irresignada, a parte recorrente interpõe RE, com base no art. 102, III, a, da Constituição Federal, com alegação de ofensa aos arts. 84, IV; e 150, I, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Verifica-se, na hipótese, o descabimento do recurso extraordinário, porquanto das decisões negativas ou parcialmente conhecidas, em mandado de segurança, proferidas em única instância pelos Tribunais locais ou pelos Tribunais Regionais Federais, o recurso cabível é o ordinário, cujo julgamento compete ao Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, II, b). Ao interpor recurso manifestamente incabível, os recorrentes incidiram em erro grosseiro, circunstância que desautoriza a invocação do princípio da fungibilidade recursal.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

PETIÇÃO AVULSA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 595.913-6 (561)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : LUIS MAXIMILIANO TELESKA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : OSVIN CARLOS HIRDES
ADV.(A/S) : DERLI JESUS CUNHA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Ref. a Pet. 124426/2007)

Junte-se. Defiro, nos termos do § 2 do art. 82 do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 603.075-1 (562)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA
ADV.(A/S) : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ DE MACEDO COUTINHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpra ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.325-0 (563)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADV.(A/S) : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EURICO GERMANO DA SILVA
ADV.(A/S) : ELI TEIXEIRA DE MORAES

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PRESQUESTIONAMENTO: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO: SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

"Responsabilidade Civil Objetiva. Emissão de 'pó químico' afetando área residencial. Atendimento médico realizado pela causadora do dano. Dano moral caracterizado. Sentença que se reforma por inobservância do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Incidência de juros e correção monetária de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil e de 1% a partir desta data, conforme a norma do art. 406, retroativos a data do evento. Custas Processuais e honorários advocatícios corretamente fixados.

Provimento parcial do recurso do autor fixando em R\$ 5000,00 (cinco mil reais) a indenização por danos morais.

Desprovimento do apelo da Ré" (fl. 20).

A decisão agravada deixou de admitir o recurso extraordinário, por ser indireta a ofensa constitucional apontada.

2. A Agravante alega o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. LV, 93, inc. IX, e 173 da Constituição da República. Sustenta, em síntese, que o Agravado não demonstrou o dano moral sofrido capaz de justificar a indenização.

Analizados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

4. De se anotar, inicialmente, que não prospera alegação de nulidade do acórdão por falta de fundamentação. O Tribunal apreciou as questões suscitadas, fundamentando-as de modo suficiente a demonstrar as razões objetivas do convencimento do julgador. A prestação jurisdicional foi concedida nos termos da legislação vigente, não obstante a conclusão tenha sido contrária aos interesses da ora Agravante.

5. Ademais, os temas constitucionais suscitados no recurso não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem, requisito indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA: CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A alegada afronta a dispositivo constitucional não foi objeto de apreciação da matéria no acórdão recorrido, não tendo sido também objeto de embargos de declaração. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido" (AI 562.372-AgR, de minha relatoria, DJ 29.6.2007, Primeira Turma).



6. Ainda que superado esse óbice, o Tribunal de origem decidiu pela existência de dano moral. Concluir de modo diverso exigiria, necessariamente, o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos, o que é vedado em recurso extraordinário (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal).

Em situação semelhante, ao julgar o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 565.159, de minha relatoria, DJ 16.2.2007, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu nesse mesmo sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A via extraordinária não é adequada para se questionarem as circunstâncias fáticas que ensejaram o afastamento da condenação em danos morais e se fazer processar, como se pretende no presente agravo regimental, reexame de matéria probatória reservada às instâncias ordinárias de mérito. 2. Incidência da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo ao qual se nega provimento."

E ainda: AI 534.414-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 17.2.2006; e AI 540.069-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 26.8.2005. Também foram decididos, monocraticamente, os seguintes agravos de instrumentos: AI 543.680, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.5.2005; e AI 558.953, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 5.9.2005.

7. Não há qualquer divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da Agravante.

8. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 21, § 1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e art. 557, caput, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.467-0 (564)

PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : J. MACEDO NETO & CIA LTDA
ADV.(A/S) : FERNANDO BOTTO LAMÓGLIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV.(A/S) : ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA ASSINATURA DE PEÇA RECURSAL. ALEGADA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 636 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Agravo de Instrumento interposto por J. Macedo Neto e Cia. Ltda. contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, que não admitiu o recurso extraordinário interposto nos autos da Apelação Cível n. 252.184-8, porque,

"para se verificar se houve ofensa ao princípio da legalidade, faz-se necessária a análise prévia da legislação infraconstitucional, o que caracteriza a existência de alegação de infringência indireta ou reflexa à Lei Maior, cujo exame é inviável nesta sede recursal, a teor da Súmula 636/STF" (fl. 63).

2. A Agravante argumenta que o acórdão recorrido teria contrariado os arts 5º, inc. II, e 37, caput, da Constituição da República.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

Toda a argumentação expendida no presente agravo, relativa à impossibilidade de concessão de prazo para o lançamento de assinatura no recurso de apelação interposto pelo Agravado, carece de fundamentação constitucional.

4. A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, somente ocorreria de forma indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Confira-se, a propósito, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 575.048, de minha relatoria:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

Na mesma linha, já decidiu a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre o tema constitucional tido por violado. Incidência dos óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. 3. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 622.527-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 18.5.2007, grifos nossos).

Na hipótese dos autos, o reconhecimento de eventual desrespeito ao princípio da legalidade demandaria prévio exame de normas de índole processual, o que, a teor da Súmula 636 do Supremo Tribunal Federal, não é permitido em recurso extraordinário.

Ademais, em outra oportunidade, consignei que a "ausência de assinatura no recurso interposto, desde que o procurador esteja devidamente identificado, com procuração nos autos e atuando no processo, há de ser tida como mero erro material" (RE 528.965-AgR/SC, Primeira Turma, DJ 31.5.2007).

No mesmo sentido, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 408.686/RJ, Relator Ministro Carlos Britto, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE ASSINATURA, FORMALIDADE ESSENCIAL À EXISTÊNCIA DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. No caso dos autos, embora a petição de interposição do apelo extremo não esteja assinada, as razões recursais foram subscritas por procurador regularmente constituído. Presente essa moldura, apenas o exagerado formalismo poderia levar ao não-conhecimento do recurso. Precedente: RE 193.774-AgR, Relatora Ministra Ellen Gracie. Agravo regimental desprovido" (DJ 17-11-2006).

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 636 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.519-2 (565)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : PETROMINAS INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - BRUNO RODRIGUES DE FARIA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a e c**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XI, LIV, LV, LVI; e 145, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais (Lei 6.763/75), bem como o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que inviabiliza o extraordinário, a teor das Súmulas 279 e 280 do STF.

Ademais, como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Por fim, verifico que o acórdão recorrido não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição. Incabível, portanto, o recurso pela alínea c do art. 102, III, da Constituição. Nesse sentido: AI 559.324/RJ; AI 488.107/SP, entre outros. Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.069-1 (566)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE LIMEIRA
ADV.(A/S) : ADÃO DE JESUS VICTAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROSIMAR DE SOUZA SILVA
ADV.(A/S) : WALTER BERGSTRÖM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário formado contra acórdão que entendeu pela incidência indistinta da Lei 8.880/94 (que determinou a conversão de vencimentos em URV) a todos os entes federados, sem transgressão do princípio federativo.

Em caso análogo ao presente, a Primeira Turma desta Corte, no julgamento do RE 291.188 (rel. min. Sepúlveda Pertence, RTJ 183/1148), manteve o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte que, afastando a aplicação da legislação estadual em sentido diverso, impôs, na conversão dos vencimentos dos servidores estaduais de cruzeiro real para URV, a incidência do disposto na Lei federal 8.880/1994 e rejeitou a alegação daquele estado no sentido de que os estados-membros teriam competência para adaptar a legislação federal a sua realidade, por força de sua autonomia política e do princípio da previsão orçamentária.

Anteriormente, o Pleno deste Tribunal, ao apreciar a SS 665-AgR (rel. min. Octávio Gallotti), decidiu pela "extensão, a servidores estaduais, independentemente de lei local, de norma editada pela União, a respeito da conversão de vencimentos em Unidades Reais de Valor (URVs)" (RTJ 153/750), na forma disciplinada pela Lei 8.880/1994, ante à competência privativa da União para legislar sobre o sistema monetário.

Ademais, esta Corte tem entendido que a Lei 8.880/94 é de aplicação compulsória aos estados e municípios, inclusive quanto aos vencimentos dos servidores. Nesse sentido: RE-AgR 506537, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 02.03.2007; AI-AgR 588032, rel. min. Eros Grau, DJ 01.09.2006; RE-AgR 298293, rel. min. Ellen Gracie, DJ 21.03.2003.

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.392-6 (567)

PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
ADV.(A/S) : DAISON CARVALHO FLORES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FÁBIO DE AMARAL SOARES
ADV.(A/S) : MEIRE COSTA VASCONCELOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, caput, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Carta Magna.

A agravante alega que o Tribunal *a quo* violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que tribunal regional do trabalho negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Igualmente, a análise da apontada violação dos arts. 5º, caput e II, e 7º, XXVI, da Constituição demandaria o exame prévio da legislação infraconstitucional. Trata-se, portanto, de alegação de ofensa indireta ou reflexa à Constituição, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Por outro lado, não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e tendo enfrentado as questões suscitadas com a devida fundamentação, ainda que com ela não concorde a parte ora agravante.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.438-6 (568)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : OTÁVIO JOSÉ DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, tendo como violado o art. 7º, XIV, da Carta Magna.

2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva.

3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal *a quo* considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra.

4. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, XIV. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição Federal, não suscetível de ser analisada por meio de recurso extraordinário.

5. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.937-6 (569)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ALSTOM BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROGÉRIO ROSA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO LUCIANO TABELLI E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PROCESSUAL. RECURSO TRABALHISTA: PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO. EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14.03.2005.

1. Não enseja provimento agravo interposto contra decisão monocrática denegatória de seguimento de embargos em agravo de instrumento se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14.03.2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, travada no mérito do agravo de instrumento a que se negou provimento, não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Agravo não provido" (fl. 24).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

4. O Tribunal *a quo* limitou-se ao exame do cabimento de recurso de sua competência. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater a espécie ao cuidado de matéria infraconstitucional.

Nesse sentido, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 145.985, Relator o Ministro Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 22.3.1996:

"RECURSO DE REVISTA E PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem ressaltado que não constitui situação configuradora de recusa de prestação jurisdicional o ato decisório, que, motivadamente, nega trânsito ao recurso de revista, seja porque incabível esse meio de impugnação recursal (Súmula 126/TST), seja porque ausente, na decisão impugnada, o questionamento explícito do tema de direito positivo (Súmula 297/TST), seja, ainda, porque inócua divergência jurisprudencial evidenciadora da existência de teses jurídicas conflitantes na interpretação de determinada cláusula de conteúdo normativo (Súmula 296/TST). O recurso de revista qualifica-se, no âmbito do processo trabalhista, como típico recurso de natureza extraordinária, estritamente vocacionado a resolução de questões de direito. Não se destina, em consequência, a corrigir a má apreciação da prova ou a eventual injustiça da decisão. O juízo negativo de admissibilidade que eventualmente incida sobre essa modalidade excepcional de recurso trabalhista, desde que fundado em razões de ordem meramente processual, não se qualifica - ante a inexistência de tema de direito constitucional positivo - como instrumento de ativação da competência recursal extraordinária do Supremo Tribunal Federal".

E, ainda: RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 9.2.1996; AI 210.924-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; e AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006.

5. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais da legalidade, da devida prestação jurisdicional, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, somente se daria de forma indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 256.394-AgR, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, DJ 10.8.2000; RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23.6.2006; e AI 604.993-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 6.11.2006.

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

PETIÇÃO AVULSA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.200-1 (570)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : GUSTAVO SALDANHA SUCHY E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FÁBIO HUMBERTO RODRIGUES
ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ KRAUTHEIM DUARTE

DECISÃO: (Ref. a Pet. 124715/2007)

Junte-se. Defiro, nos termos do § 2º do art. 82 do RISTF. Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.568-7 (571)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : AUTO LOCADORA COELHO LTDA
ADV.(A/S) : ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT
AGDO.(A/S) : PAULO ROGÉRIO ALAMINI
ADV.(A/S) : IVO PALUDO

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que condenou a agravante à indenização por danos materiais decorrentes de acidente de trânsito.

Alega-se violação ao artigo 5º, II, da Carta Magna.

A controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Incide, pois, a Súmula 636 do STF segundo a qual "*não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.*"

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.313-1 (572)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE TERCEIRO GRAU DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTEST
ADV.(A/S) : DÉBORA MARIA DE SOUSA MOURA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo e determino a subida do recurso extraordinário para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.539-9 (573)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MARLENE CAMPINA TAVARES
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INVIABILIDADE - DECISÃO QUE NÃO SE MOSTRA DE ÚLTIMA INSTÂNCIA - ARTIGO 102, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na espécie, não se tem recurso extraordinário contra provimento judicial que haja resultado no julgamento da causa. O acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região diz respeito a apreciação de requisitos para concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Assim, este extraordinário não se enquadra no permissivo do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, que estabelece a competência do Supremo para examinar, mediante o citado recurso, as causas decididas em única ou última instância, quando o pronunciamento recorrido contrariar dispositivo constitucional, declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Carta da República ou, ainda, proclamar válida lei local contestada em face de lei federal. Decisões interlocutórias não podem ser atacadas, na via direta, mediante o extraordinário.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.720-2 (574)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDIA
AGDO.(A/S) : GLADIS SILVA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que entendeu ser constitucional o art. 1º-D da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, e fixou o pagamento de verba honorária em execução não embargada, por ser obrigação de pequeno valor.

O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 420.816, Red. para o acórdão Sepúlveda Pertence, DJ 20.4.2007, negou-lhe provimento e conferiu interpretação conforme à Constituição à alteração do artigo 1º-D da Lei nº 9.494, de 1997, produzida pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001, "*de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730), excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do art. 100 da CF*".

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.499-0 (575)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADV.(A/S) : EDUARDO LÚCIO DE MENEZES
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS

DECISÃO: Tendo em vista os termos da petição nº 89.650/2007, torno sem efeito a decisão de fl. 175, e homologo, para que produza seus efeitos jurídicos, a desistência do presente recurso, manifestada por procurador com poderes bastantes (fl. 10).

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.655-6 (576)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FRANCISCO ERMELINDO ALVES DINIZ
AGDO.(A/S) : ANTONIO VECCHI
ADV.(A/S) : ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES DO PLENÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - MAJORAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE NORMA RETROATIVA - SEGURANÇA JURÍDICA E PRINCÍPIO ATUARIAL - CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. O tema versado nas razões recursais foi objeto de exame na sessão do Plenário de 8 de fevereiro de 2007 - Recursos Extraordinários nºs 415.454-4/SC e 416.827-8/SC. Na assentada seguinte, ocorreu o julgamento em massa de milhares de recursos, restando confirmada, com ressalva de entendimento dos vencidos na apreciação primeira, a óptica prevalecente. Em síntese, veio a ser reconhecida a impossibilidade de emprestar-se às Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, no que implicaram majoração de benefícios, interpretação a alcançar situações jurídicas formalizadas e aperfeiçoadas anteriormente. Levaram-se em conta a segurança jurídica e o princípio atuarial regedor do sistema previdenciário. Na oportunidade, os sucumbentes ficaram desobrigados da satisfação dos honorários advocatícios.

2. Cumpre observar o que decidido pelo Plenário. Conheço deste agravo e o provejo, consignando o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Ante os precedentes, aciono o disposto nos artigos 544, § 3º e § 4º, e 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e aprecio, desde logo, o extraordinário, conhecendo-o e provendo-o para julgar improcedente o pedido de majoração do benefício.

3. Publiquem.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO** - Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.821-3 (577)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS HERINQUE OTONI FERNANDES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Em face do acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição nº 85.868/2007, torno sem efeito a decisão de fl. 62, e julgo prejudicado o agravo, por perda de objeto.
Publique-se.
Brasília, 10 de agosto de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.008-7 (578)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : TRANSPORTES CAMPO GRANDE LTDA
ADV.(A/S) : ANDREIA FARIAS MONTEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUZA
ADV.(A/S) : JULIANA LOPES DA COSTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Tendo em vista os termos da petição nº 105.315/2007, torno sem efeito a decisão de fl. 107, e homologo, para que produza seus efeitos jurídicos, a desistência do presente recurso, manifestada por procurador com poderes bastantes (fl. 13).
Publique-se.
Brasília, 10 de agosto de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.334-3 (579)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : BANCORBRÁS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADV.(A/S) : MARLY DE SOUZA FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA LUCIMAR VALADARES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : TELMA MUNDIM DE SIQUEIRA

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA ESTRITAMENTE LEGAL - INVIABILIDADE - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na espécie, afastou-se a observância de cláusula contratual, enquadrada como abusiva. Considerou-se texto do Código de Defesa do Consumidor. Trata-se de interpretação de normas estritamente legais, ficando inviabilizado o acesso ao Supremo. Definir-se se abusiva, ou não, a cláusula pressupõe exame do referido Código, igual procedimento a ser adotado no tocante ao reconhecimento do direito à devolução imediata das parcelas quitadas corrigidas monetariamente, não tendo o consorciado de aguardar a liquidação do próprio grupo.
2. Conheço do agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.
Brasília, 22 de agosto de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.215-7 (580)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÂRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADV.(A/S) : MARCUS F. H. CALDEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GERALDO EUSTÁQUIO MAGELA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NILTON CORREIA E OUTRO(A/S)

DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA - AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
1. Agravo de Instrumento interposto pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, em 26.6.2006, contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho que não admitiu recurso extraordinário, porque
"a questão relativa ao não-cumprimento de recurso ordinário, por desfundamentado, diz respeito à interpretação de norma processual de natureza infraconstitucional, sendo impossível aferir-se ofensa aos dispositivos constitucionais invocados pela Recorrente, senão pela via indireta ou reflexa" (fl. 20).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XXXVI e LIV, e 195, § 5º, da Constituição da República.
Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.
3. Os termos do acórdão recorrido foram taxativos no seguinte sentido:
"AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 422 DO TST. A recorrente, a despeito da fugidia referência ao acórdão recorrido, limita-se a reproduzir os mesmos argumentos da inicial da ação rescisória, sem articular detalhadamente os motivos que infirmem a conclusão do julgado. Desse modo, avulta a convicção sobre a contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro, devam guardar estrita afinidade com a fundamentação deduzida (inteligência da Súmula n. 422 do TST). Recurso não conhecido" (fl. 25, grifos no original).
4. O acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional que rege o processo trabalhista. A jurisprudência predominante no Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário, notadamente quando o exame desses requisitos formais apóia-se em enunciados sumulares do Tribunal Superior do Trabalho, não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por se ater a espécie ao cuidado de matéria infraconstitucional.

Nesse sentido:
"EMENTA: TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR/MG, de minha relatoria, DJ 16.2.2007).
E
"EMENTA: ACÓRDÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, QUE, EM FACE DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, NEGOU PROVIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Questão restrita ao âmbito infraconstitucional, não ensejando apreciação em recurso extraordinário. De mais a mais, foi conferida prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não configurando cerceamento de defesa. Incide, por fim, o óbice das Súmulas 282 e 636 desta colenda Corte. Agravo desprovido." (AI 524.282-AgR/RO, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 30.9.2005)

Na mesma linha: AI 474.065-AgR/SP, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 23.2.2007; AI 458.797-SP/AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 15.10.2004; AI 437.810-AM/AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.12.2004; AI 461.644-PB/AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.12.2004; e RE 226.867-PR/AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 30.4.2004.

Não bastasse isso, para julgar improcedente a ação rescisória ajuizada pela ora Agravante, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região apontou que a matéria de fundo da ação rescisória, a saber, a natureza jurídica da parcela PL-DL 1971, tinha interpretação controvertida à época em que a decisão rescindenda foi proferida. O argumento esposado pelo Tribunal Regional está, pois, em consonância com a Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal.

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).
Publique-se.
Brasília, 23 agosto de 2007.
Ministra **CÂRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.764-9 (581)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ATALÍBIO NIEDERLE
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de acórdão em que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul concluiu ser da Justiça Comum a competência para dirimir conflito relativo à complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada.
No recurso extraordinário a parte aponta violação do art. 114 da Constituição federal.
Esta Corte firmou entendimento de que a Justiça Comum é competente para julgar ações envolvendo complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada. Cito, a título ilustrativo, o RE 470.169-AgR (rel. min. Ellen Gracie, DJ de 05.05.2006), cuja ementa ficou assim redigida:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA.
1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que compete à Justiça Comum o julgamento das ações que envolvam complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada, 'por não decorrer essa complementação pretendida de contrato de trabalho' (RE 175.673, rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ de 05.11.99).
2. Agravo regimental improvido."
No mesmo sentido, cf. o RE 333.308-AgR (rel. min. Maurício Corrêa, DJ de 02.08.02), o RE 175.673 (rel. min. Moreira Alves, DJ de 05.11.99), o AI 556.099 (rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 01.12.2006), o RE 496.941-AgR (rel. min. Cármen Lúcia, DJ de 20.04.2007), o AI 618.944-AgR (rel. min. Eros Grau, DJ de 13.04.2007) entre outros.
Do exposto, nego seguimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 16 de agosto de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.201-6 (582)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : AFONSO LIBORIO DE FREITAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - FABIANA FERNANDES PINHEIRO DE MEDEIROS RODRIGUES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que entendeu não ser cabível a utilização de abono complementar para cálculo de vantagens de natureza pessoal.
Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o art. 7º, IV, da Carta Magna refere-se à totalidade da remuneração percebida pelo servidor e não ao vencimento-base. Nesse sentido, o RE-AgR 304.842, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 19.12.2002, cuja ementa assim dispõe:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR ESTADUAL: ESTADO DE PERNAMBUCO. SALÁRIO-MÍNIMO.
I. - A Lei estadual que garante aos servidores militares estaduais soldo não inferior ao salário-mínimo deve ser interpretada como referindo-se à remuneração do servidor.
II. - Precedentes do STF: RE 198.982, Ilmar Galvão, Plenário; RE 197.072/SC, Marco Aurélio, Plenário, 'DJ' de 08.6.01; RE 199.088/SC, Ilmar Galvão, Plenário, 'DJ' de 18.5.01.
III. - Voto vencido do Ministro Carlos Velloso: ressalva do entendimento pessoal.
IV. - Agravo não provido."
O Tribunal entendeu, ainda, que a incidência de gratificação sobre o produto da soma, que compreende o vencimento e o abono, é vedada pelo disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal, pois, a cada aumento do salário mínimo e, por consequência, do abono, estar-se-ia também aumentando a gratificação. Nesse sentido, em casos análogos aos destes autos, o RE-AgR 439.360, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 2.9.2005, e o RE-AgR 436.368, 2ª T., por mim relatado, DJ 3.3.2006, com a seguinte ementa:
"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Vencimento. Salário-mínimo. Servidor Público. Complementação por abono. Reflexos. 3. Remuneração total não inferior ao salário-mínimo. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

Desse entendimento não divergiu o acórdão recorrido.
Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).
Publique-se.
Brasília, 31 de agosto de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.442-2 (583)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : JOCELEM CONCEIÇÃO NEVES DA SILVA
ADV.(A/S) : MÁRCIA APARECIDA CAMPOS FRANCISCO
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.
À Secretaria para reatuação e registro.
Publique-se. Int..
Brasília, 11 de setembro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.274-4 (584)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE PORTO ALEGRE - FFCMPA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : SERAFIM RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MIRIAM WINTER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Falta ao instrumento cópia do inteiro teor da decisão agravada, peça de traslado obrigatório, cuja ausência acarreta o não-conhecimento do agravo (Súmula 288/STF e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.
Brasília, 31 de agosto de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.197-8 (585)
PROCED. : BAHIA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA - MARIANA MATOS DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : EVALDO LAGO DE FREITAS
ADV.(A/S) : VERA LÚCIA MACHADO VALADARES E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. Há deficiência do traslado na espécie, pois a cópia da petição de recurso extraordinário juntada pelo Agravante não permite aferir a data da interposição do recurso, dada a ilegibilidade do carimbo nela lançado (fl. 122). Diante disso, torna-se inviável verificar a tempestividade do recurso extraordinário, sendo, por isso mesmo, inadmissível o presente Agravo de Instrumento (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal).

A data de interposição do recurso deve ser clara o suficiente para permitir a verificação da tempestividade do recurso. Incumbe, pois, ao Agravante o ônus processual de demonstrar que a petição recursal foi protocolada em tempo oportuno.

Nesse sentido, os julgados seguintes:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO NA PETIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO ILEGÍVEL. SÚMULAS NS. 288 E 639 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUNTADA POSTERIOR DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O carimbo apostado na petição de recurso extraordinário, que traz a data de sua interposição, deve estar legível para permitir a comprovação da tempestividade. 2. Não se admite a juntada posterior de documentos, que comprovem a tempestividade da interposição de recursos, se os autos já se encontram neste Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 582.086-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 4.8.2006)

E

"Ementa: 1. Cópia do aresto proferido em grau de embargos de declaração parcialmente ilegível, o que equivale à falta de seu inteiro teor, e ausência no traslado da certidão de sua publicação, peça obrigatória à formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639). 2. Agravo regimental improvido." (AI 621.961-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 13.4.2007)

3. Assim, diante da deficiência apontada, **nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento** (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal, art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.072-7 (586)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ADEMÁRIO CATARINO MOURA
ADV.(A/S) : PEDRO LAGONEGRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE OSVALDO PANELLI FILHO
ADV.(A/S) : MARCEL W. DE FIGUEIREDO DROBITSCH E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que negou provimento ao recurso do agravante.

Verifica-se que o agravante não indicou o permissivo constitucional que autoriza o processamento do recurso extraordinário, conforme determina a regra do artigo 321 do RISTF. Incide, pois, a Súmula 284/STF. Nesse sentido, o AgRAI 317.530, 1ª T., Rel. Sydney Sanches, DJ 9.11.2001, e o AgRAI 351.506, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 19.4.2002, o qual possui a seguinte ementa:

"**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA TÉCNICA NA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE DO APELO.

Cabe ao recorrente indicar na petição de recurso extraordinário o dispositivo constitucional que autoriza a interposição, sob pena de infringir a regra do artigo 321 do RISTF e inviabilizar o apelo. Incidência do óbice da Súmula 284-STF.

Agravo regimental a que se nega provimento."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.335-0 (587)
PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CARLOS WEIMAR DANTAS DE SOUZA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que negou seguimento a agravo de instrumento (fl. 108). O agravante, equivocadamente, interpôs o agravo de instrumento diretamente nesta Corte, contrariando a Resolução 140/96 do STF, que estabeleceu que tal recurso deve ser protocolizado no Tribunal de origem.

O agravante informa que é patrocinado pela Defensoria Pública Estadual e que, por esse motivo, tem direito à intimação pessoal do seu defensor e prazo em dobro para recorrer. Sendo assim, argumenta que o recurso foi tempestivamente interposto.

Em que pesem as argumentações do agravante, ainda assim o agravo interposto pela Defensoria Pública encontra-se intempestivo. A Defensoria Pública foi intimada da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário em 11/10/2006. Contudo, o agravo somente foi protocolizado no Tribunal de origem no dia 9/1/2007 (fl. 3), extemporaneamente. Este é o entendimento formado neste Tribunal, conforme bem demonstrado na ementa do julgamento do MS 23815/DF, Rel. Min. Néri da Silveira, *in verbis*:

"EMENTA:- Mandado de segurança. Atos do Sr. Ministro Presidente do STF e da Secretária de Processamento Judiciário do STF, que determinaram a devolução ao impetrante de petição de agravo de instrumento interposto na Corte. 2. Alegação de cerceamento de defesa. 3. Opina a P.G.R. pela denegação do mandado de segurança. 4. O agravo de instrumento, interponível contra decisão de indeferimento de recurso extraordinário, deve ser ajuizado e processado no Tribunal a quo. Resolução n.º 140, de 1º.2.1996. 5. Mandado de segurança indeferido."

Isso posto, nada a reconsiderar na decisão de fl. 108.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.402-4 (588)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE LIMEIRA
ADV.(A/S) : SILMARA APARECIDA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCA DE LOURDES SILVA
ADV.(A/S) : EDMUNDO VICENTE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário formado contra acórdão que entendeu pela incidência indistinta da Lei 8.880/94 (que determinou a conversão de vencimentos em URV) a todos os entes federados, sem transgressão do princípio federativo.

Em caso análogo ao presente, a Primeira Turma desta Corte, no julgamento do RE 291.188 (rel. min. Sepúlveda Pertence, RTJ 183/1148), manteve o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte que, afastando a aplicação da legislação estadual em sentido diverso, impôs, na conversão dos vencimentos dos servidores estaduais de cruzeiro real para URV, a incidência do disposto na Lei federal 8.880/1994 e rejeitou a alegação daquele estado no sentido de que os estados-membros teriam competência para adaptar a legislação federal a sua realidade, por força de sua autonomia política e do princípio da previsão orçamentária.

Anteriormente, o Pleno deste Tribunal, ao apreciar a SS 665-AgR (rel. min. Otávio Gallotti), decidiu pela "extensão, a servidores estaduais, independentemente de lei local, de norma editada pela União, a respeito da conversão de vencimentos em Unidades Reais de Valor (URVs)" (RTJ 153/750), na forma disciplinada pela Lei 8.880/1994, ante à competência privativa da União para legislar sobre o sistema monetário.

Ademais, esta Corte tem entendido que a Lei 8.880/94 é de aplicação compulsória aos estados e municípios, inclusive quanto aos vencimentos dos servidores. Nesse sentido: RE-AgR 506537, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 02.03.2007; AI-AgR 588032, rel. min. Eros Grau, DJ 01.09.2006; RE-AgR 298293, rel. min. Ellen Gracie, DJ 21.03.2003.

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.651-4 (589)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EVA COSTA DA SILVA
ADV.(A/S) : DULCE IRENE FINARDI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.892-8 (590)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : JOÃO JOSÉ RUFINO
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO BERTOCCO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EMPRESA DE ÁGUAS OURO FINO LTDA
ADV.(A/S) : ALCEU MACHADO NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Paraná que não admitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. A decisão agravada fundamenta-se em que "... inviável o processamento do **Recurso Extraordinário** em exame. Isso porque a suscitada ofensa à norma constitucional, se ocorresse tal dar-se-ia de forma reflexa" (fl. 141 - grifos no original).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. LIV, e 93, inc. IX, da Constituição (fls. 6-19).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre o tema constitucional tido por violado. Incidência dos óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. 3. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 622.527-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

5. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo ente recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.893-5 (591)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : LOURDES DA SILVA ROSA
ADV.(A/S) : GLAUCO LUCIANO RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)



DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reautuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 10 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.195-6 (592)

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO GOIÁS

ADV.(A/S) : ANDREA BASTOS LAGE MONTEIRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

ADV.(A/S) : ANNE CRISTINA NAVES GODOI

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que entendeu legítima a cobrança da taxa de fiscalização de localização e funcionamento, instituída pelo município.

O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 220.316, Rel. Ilmar Galvão, *DJ* 26.6.2001, decidiu no sentido da constitucionalidade da instituição da taxa de fiscalização de localização e funcionamento:

"EMENTA: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ALEGA-DA OFENSA AO ART. 145, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO.

Exação fiscal cobrada como contrapartida ao exercício do poder de polícia, sendo calculada em razão da área fiscalizada, dado adequadamente utilizado como critério de aferição da intensidade e da extensão do serviço prestado, não podendo ser confundido com qualquer dos fatores que entram na composição da base de cálculo do IPTU, razão pela qual não se pode ter por ofensivo ao dispositivo constitucional em referência, que veda a bitributação.

Serviço que, no caso, justamente em razão do mencionado critério pode ser referido a cada contribuinte em particular, e de modo divisível, porque em ordem a permitir uma medida tanto quanto possível justa, em termos da contraprestação. Recurso não conhecido."

Dessa orientação não divergiu o Tribunal de origem.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.214-8 (593)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : WILES BARBOSA

ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS LOPES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P

ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que declarou a legalidade da cobrança de assinatura básica mensal e condenou a agravante a devolver os valores cobrados indevidamente.

Alega-se violação aos artigos 5º, II, IX, XXXV e LV, da Carta Magna.

No presente caso, a suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da devida prestação jurisdicional e da legalidade, demandaria a análise prévia da matéria sob o ponto de vista da legislação processual ordinária, nos termos da jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, o AI-AgR 498.570, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, *DJ* 27.8.2004, cuja ementa assim dispõe:

EMENTA: 1. Julgamento nos Tribunais: competência decisória do Relator (C. Pr.Civil, art. 557, § 1º-A): constitucionalidade, desde que se estabeleça - como faz o art. 1º do dispositivo citado - o cabimento de agravo para o órgão colegiado competente para o julgamento do recurso.

2. Recurso extraordinário: descabimento: questão restrita ao âmbito da legislação processual ordinária (C.Pr.Civil, art. 557); inexistência da alegada violação dos princípios constitucionais do direito de ação, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

3. Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º).

Por fim, a controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, monocraticamente, o AI 505.480, Rel. Carlos Velloso, *DJ* 9.8.2004, o AI 453.916, Rel. Marco Aurélio, *DJ* 23.4.2004, e o AI-AgR 486.582, Rel. Sepúlveda Pertence, *DJ* 19.4.2004.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.054-0 (594)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES

AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG

ADV.(A/S) : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA

AGDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES NAZARETH

ADV.(A/S) : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A contribuição previdenciária incidente sobre os proventos da inatividade dos servidores públicos e sobre o valor das pensões por estes deixadas a seus dependentes, **embora exigível** no período **que antecedeu** a EC nº 20/1998 (RTJ 164/98-99 - RTJ 166/890), **veio a perder**, no entanto, **com o advento** da referida Emenda, **o suporte normativo** que legitimava, **constitucionalmente**, até então, a instituição e cobrança **dessa exação** de caráter tributário (RTJ 181/73-79).

Cumpra reconhecer, desse modo, **que se revela juridicamente possível**, sob uma perspectiva de ordem constitucional, **exigir-se**, de pensionistas e de servidores públicos inativos, **o recolhimento** da contribuição previdenciária em questão, **desde que a respectiva cobrança refira-se a período anterior ao advento** da EC nº 20/1998 (RTJ 186/353, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 357.652-AgR/MG, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 372.356-AgR/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 372.429-AgR/MG, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 376.500-AgR/MG, Rel. Min. ELLEN GRACIE), pois, **a partir da promulgação** dessa emenda à Constituição da República, **tornou-se incabível**, quer no plano da União Federal, quer no âmbito dos Estados-membros e do Distrito Federal, quer, ainda, na esfera dos Municípios, **a própria instituição** de tal modalidade de contribuição especial:

"Revela-se constitucionalmente possível exigir-se, de pensionistas e inativos, o recolhimento de contribuição previdenciária, desde que a respectiva cobrança refira-se a período anterior ao advento da EC 20/98, pois, a partir da promulgação dessa emenda à Constituição da República - **e quanto a inativos e pensionistas -, tornou-se juridicamente incabível, quer no plano da União Federal, quer no âmbito dos Estados-membros e do Distrito Federal, quer, ainda, na esfera dos Municípios, a própria instituição de tal modalidade de contribuição especial. Precedentes.**

Se o Poder Público, no entanto, mesmo após o advento da EC 20/98, continuar a exigir, dos respectivos servidores inativos e pensionistas, o correspondente pagamento da contribuição previdenciária, sujeitar-se-á à obrigação de devolver-lhes os valores por eles eventualmente já recolhidos. Precedentes. (...)." (RTJ 189/758, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Torna-se relevante observar, no entanto, que essa orientação jurisprudencial **deixou de subsistir após a promulgação da EC nº 41/2003, cujo art. 4º, "caput" - que teve sua constitucionalidade confirmada**, contra o meu voto, **pelo Plenário** desta Suprema Corte, **quando do julgamento da ADI 3.105/DF (RTJ 193/137-138) - possibilita, agora, a incidência de contribuição previdenciária sobre servidores públicos inativos e pensionistas.**

Conclui-se, desse modo, **considerada** a própria jurisprudência **prevalente** no Supremo Tribunal Federal, **que se revela legítima a exigibilidade** da contribuição previdenciária de servidores inativos e pensionistas, **desde** que em período **anterior** ao advento da EC nº 20/1998 **ou** em momento **posterior** à promulgação da EC nº 41/2003, **vedada** tal exigibilidade, no entanto, **apenas** no intervalo de tempo que se registrou **entre** a vigência da EC nº 20/1998 e a edição da EC nº 41/2003:

"(...) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE INATIVOS E PENSIONISTAS. ILEGITIMIDADE APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998.

É inconstitucional a cobrança, após o advento da EC 20/1998, de contribuição previdenciária sobre os proventos de inativos e pensionistas, conforme jurisprudência firmada neste Supremo Tribunal Federal.

Essa orientação aplica-se até o advento da Emenda Constitucional 41/2003, cujo art. 4º foi declarado constitucional por esta Corte, no julgamento das ADIs 3105 e 3128.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AI 536.407-AgR/MG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - grifei)

"1. Contribuição previdenciária prevista na Lei 7.672/82 do Estado do Rio Grande do Sul. Incidência sobre proventos e pensões de servidores públicos e pensionistas. Ilegitimidade a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, conforme reiterados julgados desta Corte.

2. Importante ressaltar que essa orientação aplica-se até o advento da Emenda Constitucional nº 41/03, cujo art. 4º, caput - considerado constitucional por esta Suprema Corte no julgamento das ADIs 3105 e 3128 - que permitiu a cobrança de contribuição previdenciária dos servidores inativos e pensionistas.

3. Agravo regimental improvido."

(AI 441.849-AgR/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE - grifei) **Impende assinalar**, ainda, que a colenda **Segunda Turma** do Supremo Tribunal Federal, **ao pronunciar-se** sobre a natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio de assistência médica, **reconheceu-lhe** caráter previdenciário e, em consequência, **entendeu aplicável**, a essa exação, a jurisprudência **firmada** nesta Corte **a partir** do julgamento da **ADI 2.010-MC/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO (RTJ 181/73-79):

"O recurso extraordinário foi interposto contra acórdão em que se discute a constitucionalidade da cobrança de contribuição para custeio do serviço de assistência médica.

O argumento, de que esta contribuição não tem natureza previdenciária, sendo destinada a custear, tão-somente, a assistência médica, não prospera, conforme bem salientou o Rel. Maurício Corrêa, ao proferir o voto no RE 369.930, 2ª T., DJ 27.06.03, 'essa contribuição, em função da específica destinação constitucional, apresenta espécie tributária essencialmente vinculada ao financiamento da seguridade social.'"

(RE 358.189-AgR/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES - grifei)

O **exame** dos presentes autos **evidencia** que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **ajusta-se**, nesse específico ponto, à orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** no tema ora em análise.

De outro lado, o recurso extraordinário, no ponto em que discute a aplicação da taxa SELIC, **não se mostra** processualmente viável, **eis** que a controvérsia nele suscitada **traduz** situação configuradora **de ofensa meramente reflexa** ao texto da Constituição.

Com efeito, a **suposta** ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário.

Impõe-se registrar, **no que concerne** à própria controvérsia ora **suscitada**, que o entendimento exposto na **presente** decisão **tem sido observado** em julgamentos proferidos no âmbito desta Suprema Corte que versaram matérias **assemelhadas** à veiculada no caso em exame (AI 348.803/SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - AI 521.524/MG, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 293.439/PR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 346.846/SC, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - RE 392.369/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.).

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.165-9 (595)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGDO.(A/S) : TINSLEY & FILHOS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADV.(A/S) : JOSÉ RUBENS MALEINER E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE PEÇAS - DEFICIÊNCIA - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que alterou o § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, aumentou o número de peças obrigatórias na composição do instrumento, assim as especificando:

[...] cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. [...]

2. A agravante não providenciou o traslado das contra-razões ao recurso extraordinário.

3. Não conheço deste agravo.

4. Publiquem.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.490-8 (596)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : MARIA JOSÉ SIMÕES PEREIRA

ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS LOPES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P

ADV.(A/S) : WILLIAN BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que declarou a legalidade da cobrança de assinatura básica mensal.

Alega-se violação aos artigos 5º, II, IX, XXXV e LV, da Carta Magna.

No presente caso, a suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da devida prestação jurisdicional e da legalidade, demandaria a análise prévia da matéria sob o ponto de vista da legislação processual ordinária, nos termos da jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, o AI-AgR 498.570, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, *DJ* 27.8.2004, cuja ementa assim dispõe:

EMENTA: 1. *Julgamento nos Tribunais: competência decisoria do Relator (C. Pr.Civil, art. 557, § 1º-A): constitucionalidade, desde que se estabeleça - como faz o art. 1º do dispositivo citado - o cabimento de agravo para o órgão colegiado competente para o julgamento do recurso.*

2. *Recurso extraordinário: descabimento: questão restrita ao âmbito da legislação processual ordinária (C.Pr.Civil, art. 557); inexistência da alegada violação dos princípios constitucionais do direito de ação, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.*

3. *Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º).*

A controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, monocraticamente, o AI 505.480, Rel. Carlos Velloso, *DJ* 9.8.2004, o AI 453.916, Rel. Marco Aurélio, *DJ* 23.4.2004, e o AI-AgR 486.582, Rel. Sepúlveda Pertence, *DJ* 19.4.2004.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.739-1 (597)

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : ERIKA CORRÊA OLIVEIRA

AGDO.(A/S) : CARLOS HERMÍNIO DE ALMEIDA BARRETO

ADV.(A/S) : MARIA LUIZA NEVES NUNES

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que condenou a agravante a restituir quantia referente a pulsos telefônicos excedentes não discriminados.

Alega-se violação aos artigos 5º, II, LIV, LV, 21, XI, 37, XXI, 98, I, e 109, I, da Carta Magna.

Sobre a preliminar de competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CF), verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte a qual, no julgamento do AI-AgR 388.982, Rel. Carlos Velloso, 2ª T., *DJ* 25.10.2002, firmou o seguinte entendimento:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.

I. - *Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.*

II. - *Precedentes.*

III. - *Agravo não provido."*

No mesmo sentido, monocraticamente, AI 561.733, Rel. Joaquim Barbosa, *DJ* 3.11.2005, e RE 432.147, Rel. Carlos Britto, *DJ* 13.9.2005.

Quanto ao artigo 98, I, da Constituição Federal, esta Corte pacificou entendimento segundo o qual a definição de competência dos juizados especiais em razão da complexidade da causa está restrita ao âmbito da interpretação de norma infraconstitucional, *v.g.*, a ADI-MC 1.807, Pleno, Rel. Sepúlveda Pertence, *DJ* 5.6.1998.

Ressalte-se, ainda, que no presente caso, a suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da devida prestação jurisdicional e da legalidade, demandaria a análise prévia da matéria sob o ponto de vista da legislação processual ordinária, nos termos da jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, o AI-AgR 498.570, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, *DJ* 27.8.2004, cuja ementa assim dispõe:

EMENTA: 1. *Julgamento nos Tribunais: competência decisoria do Relator (C. Pr.Civil, art. 557, § 1º-A): constitucionalidade, desde que se estabeleça - como faz o art. 1º do dispositivo citado - o cabimento de agravo para o órgão colegiado competente para o julgamento do recurso.*

2. *Recurso extraordinário: descabimento: questão restrita ao âmbito da legislação processual ordinária (C.Pr.Civil, art. 557); inexistência da alegada violação dos princípios constitucionais do direito de ação, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.*

3. *Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º).*

Em relação à alegada violação ao artigo 21 da Constituição Federal, as competências previstas no citado artigo têm alcance administrativo e legislativo, de modo que parece pouco plausível a invasão das aludidas competências, por parte do Poder Judiciário.

Dada a natureza do Poder Judiciário, à luz da concepção da tripartição dos poderes, em regra, não é possível verificar decisão de órgão colegiado ou juiz que possa invadir o conjunto de competências desenhado nos artigos 21 e 22 da Constituição Federal. E ainda se assim o fosse, o Judiciário estaria aplicando, e não criando regra jurídica, pelo que, em princípio, seria incompatível com a dinâmica da vida normativa a alegação de que o Judiciário estaria invadindo competência normativa reservada à União.

Por fim, a controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, monocraticamente, o AI 505.480, Rel. Carlos Velloso, *DJ* 9.8.2004, o AI 453.916, Rel. Marco Aurélio, *DJ* 23.4.2004, e o AI-AgR 486.582, Rel. Sepúlveda Pertence, *DJ* 19.4.2004.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.648-4 (598)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE(S) : ONEIDE FERREIRADE CARVALHO

ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S) : PGDF - JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, *a* e *c*, da Constituição Federal.

O acórdão recorrido decidiu que a reestruturação contida na Lei distrital nº 3.318, de 2004, a qual prevê o reenquadramento de servidor inativo em nível diverso no novo plano de carreira, não infringe o direito adquirido desde que observada a irredutibilidade de vencimentos.

Alega-se violação ao princípio da isonomia e aos artigos 5º, XXXVI (direito adquirido), e 40, § 4º (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 1998), da Carta Magna.

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, *v.g.*, o RE 323.857, Rel. Ellen Gracie, 2ª T., *DJ* 6.8.2004, o qual possui a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSICIONAMENTO DE SERVIDORES ATIVOS NO NÍVEL DA CARREIRA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Não se encontra prequestionado o tema relativo à suposta ocorrência de prescrição da pretensão dos recorridos (Súmulas STF nº 282 e 356).*

2. *É inviável estender a servidores inativos as vantagens pecuniárias decorrentes de reposicionamento, na carreira, dos servidores da ativa, com fundamento no art. 40 § 4º (redação original) da CF/88. Precedentes: RMS 21.665, DJ de 8/4/1994 e RE 194.647, DJ de 3/4/1998.*

3. *Recurso extraordinário conhecido em parte e, nesta parte, provido."*

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.062-4 (599)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE(S) : UNI-RIM CLÍNICA DE DOENÇAS RENAIS LTDA

ADV.(A/S) : ÂNGELO AUGUSTO BUSSOLLETTI CHIATTONE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

CONVERSÃO EM URV. TABELA REMUNERATÓRIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TABELAS DO SUS. REAJUSTAMENTO DEVIDO ATÉ O FINAL DE 1999.

I - *Esta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que a reformulação da tabela do SUS, em novembro de 1999, representou o estabelecimento de novos valores para o reembolso, em conformidade com a complexidade de cada procedimento, sendo vedada a incidência de reajuste por eventuais diferenças relativas aos serviços prestados após esta data. Precedentes: MS nº 8.501/DF, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 27/09/2004; REsp nº 760.794/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 05/12/2005 e AgRg no REsp nº 704.064/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/2005.*

II - *Agravo regimental improvido"* (fl. 59).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XXXVI, LIV e LV, e 37, *caput*, da Constituição da República, ao ter apreciado matéria que não teria sido objeto do recurso especial.

4. A decisão agravada fundou-se na inviabilidade do extraordinário por ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

5. O agravo não pode ter seguimento.

6. O Superior Tribunal de Justiça apreciou a questão à luz do entendimento pacificado em sua jurisprudência no sentido de que *"a reformulação da tabela do SUS, em novembro de 1999, representou o estabelecimento de novos valores para o reembolso, em conformidade com a complexidade de cada procedimento, sendo vedada a incidência de reajuste por eventuais diferenças relativas aos serviços prestados após esta data"* (fl. 56). Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional, o que é inviável em recurso extraordinário.

Assim, a alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

7. Ademais, os temas constitucionais suscitados no recurso não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem, tampouco foram objeto de embargos de declaração, de modo a provocar o necessário prequestionamento. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

8. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

Ministra **CARMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.701-7 (600)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CELITO CHRISTÓFOLI

ADV.(A/S) : RÉGIS ELENO FONTANA E OUTRO(A/S)

(PET STF nº 67555/2007)

DESPACHO:

Nada resta por decidir. Cumpra-se a decisão de fl. 175.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.237-7 (601)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P

ADV.(A/S) : JAYMA BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA

AGDO.(A/S) : ANDAIME ZONA SUL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

ADV.(A/S) : JOSÉ BENEDITO VIANA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, *a*, da Constituição, alegou-se violação ao art. 5º, II e LIV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Além disso, a Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário (AI 360.265-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 534.862/PA, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 584.592/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso).

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -



AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.622-1 (602)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S) : PGE-GO - ADRIANA PÔRTO LEÃO
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE LOURIVAL LOUZA
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO FÁTIMA FERREIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 93, IX; e 100 da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais (Lei 13.316/00), o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF.

Ademais, a exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, tal como ocorreu.

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.255-4 (603)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURARIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : JULIANO MARTINS RANGEL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SÉRGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM
AGDO.(A/S) : SIRLEI SALETE ZAGONEL
ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso extraordinário, proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem concluiu pela competência da Justiça Comum para apreciar e julgar pedido de complementação de aposentadoria movida contra entidade de previdência privada, tendo em vista que, neste caso, se trata de relação jurídica de natureza civil.

3. Pois bem, a recorrente alega, em essência, violação ao artigo 114 da Constituição Federal. Sustenta que a relação entre as partes envolvidas no litígio decorre de contrato de trabalho.

4. Tenho que o recurso não merece acolhida. Isto porque a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que à Justiça Comum compete dirimir controvérsias atinentes à presente causa, por não decorrer essa complementação de aposentadoria e pensões de contrato de trabalho. O que, se ocorrente, daria margem à competência da Justiça do Trabalho, em face do disposto no artigo 114 da Constituição Republicana.

5. À guisa de precedentes, cito os seguintes julgados: RE 175.673, Relator o Ministro Moreira Alves; e AIs 507.974 e 451.450, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; 498.260-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso; 439.032-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim.

6. De outro lado, para saber se a presente relação é decorrente de contrato de trabalho ou não, seria necessário o revolvimento de matéria fática, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, procedimento vedado pelas Súmulas 279 e 454 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.287-8 (604)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ANTÔNIO NELSON LOPES LAPASTINA
ADV.(A/S) : LEILAH CORREIA VILLELA
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES
ADV.(A/S) : ANA PAULA SOARES PEREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão declarou a legitimidade da cobrança da assinatura básica.

Alega-se violação aos artigos 5º, II, e 175, III, da Carta Magna.

No presente caso, a suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da devida prestação jurisdicional e da legalidade, demandaria a análise prévia da matéria sob o ponto de vista da legislação processual ordinária, nos termos da jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, o AI-AgR 498.570, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 27.8.2004, cuja ementa assim dispõe:

EMENTA: 1. *Julgamento nos Tribunais: competência decisória do Relator (C. Pr.Civil, art. 557, § 1º-A): constitucionalidade, desde que se estabeleça - como faz o art. 1º do dispositivo citado - o cabimento de agravo para o órgão colegiado competente para o julgamento do recurso.*

2. *Recurso extraordinário: descabimento: questão restrita ao âmbito da legislação processual ordinária (C.Pr.Civil, art. 557): inexistência da alegada violação dos princípios constitucionais do direito de ação, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.*

3 *Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º).*

Por fim, a controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, monocraticamente, o AI 505.480, Rel. Carlos Velloso, DJ 9.8.2004, o AI 453.916, Rel. Marco Aurélio, DJ 23.4.2004, e o AI-AgR 486.582, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 19.4.2004.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.483-0 (605)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ANA MARIA PIRES MARQUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FABIULA CHERICONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO - TELES
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário.

Os agravantes não trasladaram a cópia das contra-razões ao recurso extraordinário ou da certidão que comprove a sua inexistência, conforme determina o art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Tratando-se de peça obrigatória e essencial à compreensão da controvérsia, incide a Súmula 288 do STF.

Assim, não conheço do agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.782-9 (606)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : GRÁFICA COMETA LTDA
ADV.(A/S) : RICARDO JOSUÉ PUNTEL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - é **insuscetível** de conhecimento, eis que a matéria constitucional nele suscitada **não** foi objeto de discussão no acórdão recorrido.

Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (RTJ 159/977).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.344-9 (607)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADV.(A/S) : CARLA KEIZA GOMES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RAIMUNDA DA CRUZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.344-9 (608)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADV.(A/S) : CARLA KEIZA GOMES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RAIMUNDA DA CRUZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

(PET STF nº 67936/2007)

DESPACHO:

Nada resta por decidir. Cumpra-se a decisão de fl. 172.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.639-5 (609)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : SEMEMA SERVIÇO MÉDICO MATERNAL S/C LTDA
ADV.(A/S) : MARCOS ANTONIO DE MELO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA DA CONCEIÇÃO MARANHÃO PFEIFFER

DECISÃO: A **controvérsia** suscitada em sede recursal extraordinária **consiste** em saber, **considerado** o postulado da reserva constitucional de lei complementar, **se o art. 56** da Lei nº 9.430/96 **subsiste**, juridicamente, **em face** do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91.

Como se sabe, a LC nº 70/91, **ao instituir** a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), **isentou**, de referida exação tributária, "**as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987 (...)**" (art. 6º, II), **vale dizer, concedeu o benefício** da exclusão do crédito tributário, **sob a modalidade da isenção**, às sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada.

A **Lei nº 9.430/96**, por sua vez, **ao dispor** sobre a legislação tributária federal, **inclusive** as contribuições para a seguridade social, **estabeleceu**, em seu art. 56, que "**As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991**" (grifei).

Mostra-se importante registrar que esta Corte **já assinalou**, a propósito **das contribuições** a que se refere o art. 195 da Constituição (RTJ 143/313-314 - RTJ 143/684), **que a lei ordinária** revela-se tipo normativo juridicamente adequado à veiculação **dessa modalidade** de tributo, **o que permite reconhecer** que a regulação de tais espécies tributárias - **notadamente** dos elementos estruturais que lhes compõem a hipótese de incidência - **não se acha incluída** no domínio normativo da lei complementar.

Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, **em pronunciamento** concernente à própria COFINS, **deixou assentado** - como tive o ensejo de destacar **em diversas** decisões proferidas nesta Corte (**RE 480.156/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 481.779/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - que a Lei Complementar nº 70/91, **a despeito** de seu caráter **formalmente** complementar, **veiculou** matéria **não submetida** à reserva constitucional de lei complementar, **a permitir**, por isso mesmo, **que eventuais alterações** no texto desse diploma legislativo **pudessem ser introduzidas** mediante simples lei ordinária (RTJ 156/721-722).

Ao assim decidir, esta Corte, **examinando a delicada questão concernente às relações entre a lei complementar e a lei ordinária**, teve presente o magistério da doutrina (GERALDO ATALIBA, "Lei Complementar na Constituição", p. 58, 1971, RT; JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, "Lei Complementar Tributária", p. 27, 1975, RT/EDUC; HUMBERTO ÁVILA, "Sistema Constitucional Tributário", p. 134, 2ª ed., 2006, Saraiva; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, "Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário", p. 79, item n. 3.4, 9ª ed., 2005, Forense, v.g.), **segundo o qual** as normas **formalmente** inscritas em lei complementar - **mas que dispuserem**, no entanto, **sobre temas estranhos** ao âmbito de incidência material **dessa** espécie normativa (**CE**, art. 69) - **qualificam-se** como regras legais **meramente** ordinárias, **subsaminde-se**, em consequência, **ao regime constitucional** das leis ordinárias (RTJ 113/392, v.g.).

Cumpra assinalar, por relevante, **que esse entendimento reconhece inexistir** qualquer vínculo hierárquico-normativo **entre** a lei complementar **e** a lei ordinária (MICHEL TEMER, "Elementos de Direito Constitucional", p. 146/148, item n. 4, 20ª ed., 2005, Malheiros; LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO/VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, "Curso de Direito Constitucional", p. 355/356, item n. 5.2, 9ª ed., 2005, Saraiva; GUILHERME PEÑA DE MORAES, "Direito Constitucional - Teoria da Constituição", p. 195, item n. 3.2, nota de rodapé n. 33, 2003, Lumen Juris, v.g.), **valendo referir**, no ponto, **a autorizada observação** de AIRES F. BARRETO ("ISS na Constituição e na Lei", p. 105, item n. 6.1, 2005, Dialética):

"A lei complementar **não** é uma lei hierarquicamente superior à lei ordinária. **Como ensina** Souto Borges, lei complementar e lei ordinária **têm campos de atuação absolutamente diversos**; a matéria (o conteúdo) é diferente. Os campos de atuação de uma e outra são absolutamente diversos, **mas isso não quer dizer** que a lei complementar **seja hierarquicamente superior** à lei ordinária." (grifei)

Impende lembrar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal, mediante decisões colegiadas **emanadas** de sua colenda Primeira Turma, **tem reafirmado** essa diretriz, **que afasta** a alegação de superioridade da lei complementar **em face** da lei ordinária:

"**Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação** pela L. 9.430/96 **da isenção** concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, **dado** que essa lei, **formalmente complementar**, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, **materialmente ordinária**; **ausência de violação** ao princípio da hierarquia das leis, **cujo respeito** exige seja observado o **âmbito material** reservado às espécies normativas **previstas** na Constituição Federal. **Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721."**

(**RE 451.988-AgR/RS**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

"(...) **III. PIS/COFINS: revogação** pela L. 9.430/96 **da isenção** concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91.

1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - **concedia** isenção de tributo federal e, portanto, **submetia-se à disposição de lei federal ordinária**, que outra lei ordinária da União, **validamente**, poderia revogar, **como efetivamente revogou**.

2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - **rectius**, da reserva constitucional de lei complementar - **cujo respeito** exige seja observado o **âmbito material** reservado pela Constituição às leis complementares.

3. Nesse sentido, a jurisprudência **sedimentada** do Tribunal, **na trilha** da decisão da **ADC 1**, 01.12.93, Moreira Alves, **RTJ 156/721**, **e também pacificada** na doutrina."

(**RE 419.629/DE**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

Cumpra ressaltar, finalmente, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado** em sucessivos julgamentos, **proferidos** no âmbito do Supremo Tribunal Federal, **a propósito** de matéria **rigorosamente** idêntica à suscitada no apelo extremo em questão (**AI 305.861/RS**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **AI 508.337/RS**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 425.612/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

O **exame** da causa em que interposto o recurso extraordinário em questão **evidencia** que o acórdão impugnado **ajusta-se** à orientação jurisprudencial **que vem prevalecendo** nesta Suprema Corte, **o que torna inacolhível** a pretensão recursal ora manifestada.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.
Brasília, 30 de agosto de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.476-7 (610)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : CARLA RUSSO DE FREITAS LESSA
ADV.(A/S) : LUIZ GONZAGA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADV.(A/S) : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(A/S)

(Petições STF nº 83912/2007 e 90550/2007)

DESPACHO:

Nada resta por decidir. Cumpra-se a decisão de fl. 205.
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.042-1 (611)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA
ADV.(A/S) : VALÉRIA MARTINI AGRELIO CINTRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BRASCAN IMOBILIÁRIA INCORPORAÇÕES S/A
ADV.(A/S) : LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa é a seguinte (fl. 145):

"**Ementa:** antecipação de tutela - necessidade da existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação - inteligência do art. 273 do Cpc - o **fumus boni iuris** deverá estar qualificado - necessidade de certeza quanto à verdade dos fatos - recurso não provido."

Verifica-se que o acórdão recorrido extraordinariamente decidiu a controvérsia à luz da legislação processual pertinente a admissibilidade do recurso nas instâncias ordinárias, matéria eminentemente infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa.

Esta Corte, no julgamento do AI-AgR 402.675, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 19.12.2002, firmou o seguinte entendimento:

"**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA.

Extinção do processo sem julgamento do mérito. Matéria processual. Eventual ofensa à Constituição Federal adviria, quando muito, de forma indireta.

Agravo regimental a que se nega provimento".

No mesmo sentido, o AI-AgR 330.979, 1ª T., Rel. Ellen Gracie, DJ 12.4.2002, AI-AgR 400.599, 2ª T., Rel. Nelson Jobim, DJ 6.12.2002 e o AI-AgR 475.038, 2ª T., DJ 12.3.2004, por mim relatado.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 22 de agosto de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.578-1 (612)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : JOÃO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULO PEREIRA LEITÃO
ADV.(A/S) : JOSÉ RAIMUNDO ARAÚJO DINIZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que afastou a aplicabilidade do Decreto-Lei nº 70, de 1966.

O acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência desta Corte, conforme se depreende do julgamento do RE 223.075, 1ª T., Rel. Ilmar Galvão, DJ 6.11.1998, e do RE 409.634, 2ª T., por mim relatado, DJ 2.4.2004, o qual possui a seguinte ementa:

"**EMENTA:** Recurso Extraordinário. 2. Decreto-Lei nº 70/66. **Recepção pela Constituição Federal de 1988. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV, LIV, LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Precedentes. 5. Recurso Extraordinário que se nega provimento."**

Assim, conheço do agravo e converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) para dar-lhe provimento e afastar a inconstitucionalidade declarada (art. 557, § 1º-A, do CPC). Determino a inversão dos ônus da sucumbência.

Publique-se.
Brasília, 31 de agosto de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

PETIÇÃO AVULSA EM AGRADO DE INSTRUMENTO 663.631-1 (613)
PROCED. : GOIÁS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : JOSÉ MAURÍCIO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MARIO CAMOZZI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Ref. a Pet. 124847/2007)

Junte-se. Defiro, nos termos do § 2 do art. 82 do RISTF.
Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.045-8 (614)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LUIS PAULO PESSOA GUERRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UBELY TELES BARRETO BARCELAR

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, LIV e LV; 21, XI; 37, caput; 93, IX; 98, I; 109, I; e 175, caput e § único, da mesma Carta.

Preliminarmente, deixo de examinar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. É que esta Corte, reunida em Sessão Plenária, resolveu Questão de Ordem suscitada no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, no sentido de estabelecer como marco temporal para a exigibilidade do requisito da repercussão geral o dia 3 de maio de 2007, data da publicação da Emenda n.º 21 do Regimento Interno do STF.

No mérito, o agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir a omissão relativa ao art. 109, I, da CF, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Em relação ao pagamento da taxa judiciária, a apreciação do tema constitucional, depende de prévio exame de norma infraconstitucional local (Lei estadual 10.852/92), que não pode ser objeto de exame na via recursal extraordinária, a teor da Súmula 280 do STF.

É certo, ainda, que o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 630.500/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 609.912/BA, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 557.590-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Britto.

Como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF).

Além disso, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Por fim, no que se refere à alegada violação ao art. 109, I, da Constituição Federal, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da Corte, no sentido de que, na ausência de interesse jurídico da União no feito, compete à Justiça Estadual julgar demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 630.500/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 635.688/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 561.733/ES, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 432.147/SC, Rel. Min. Carlos Britto.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 11 de setembro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.326-3 (615)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : DIXISON-EQUIPAMENTOS PARA AUTOS LTDA-ME E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PLINIO CARDOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO BMD S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADV.(A/S) : NAIRA REGINA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que fixou os juros remuneratórios em 12% ao ano.

No recurso extraordinário, maneja-se a tese que insiste na necessidade de lei complementar para fixação dos juros remuneratórios.

A Emenda Constitucional nº 40/2003 revogou o art. 192, § 3º, da Constituição de 1988. O trecho recolhido da textura constitucional dava conta de que "*as taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar*".

Fixou-se interpretação desta Corte no sentido da não-auto-aplicabilidade do § 3º do art. 192 da Constituição Federal. O aludido entendimento decorre do julgado na ADI 4, relatada pelo eminente Ministro Sydney Sanches. Essa decisão desenhou cânnon hermenêutico que oxigenou miríade de decisões.

A não-auto-aplicabilidade do § 3º do art. 192 da Constituição foi também prescrita, direta ou indiretamente, no AI 487.924, Rel. Joaquim Barbosa, DJ 23.6.2006, no AI 459.061, Rel. Cezar Peluso, DJ 5.5.2006, no AI 509.263, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 30.8.2005, entre tantos outros julgados, inclusive por mim relatados, AI 496.201, DJ 16.6.2006, e RE 474.634, DJ 16.5.2006.

Especialmente, a recorrência da matéria justificou Súmula, tombada sob o número 648, sintetizando-se no entendimento de que "*a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar*".

À época dos fatos, pretéritos à Emenda Constitucional nº 40, que é de 2003, o § 3º do art. 192 do texto constitucional vigia plenamente, embora com os temperos decorrentes da ADI 4.

Para melhor análise da matéria, faz-se necessário buscar a legislação de regência à época dos fatos, atitude que deve ser marcada pela presunção de legitimidade da atuação legislativa. Tomando-se essa última premissa como adequada, poderia se fundamentar, em tese, a prestabilidade do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, bem como do conteúdo do art. 1.062 do Código Civil Brasileiro, de 1916.

O aludido Decreto nº 22.626, de 1933, no que interessa à discussão presente, prescreve que:

"*Art. 1º. É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (Código Civil, art. 1062)*".



O art. 1.062, já referido, a que se refere é do Código Civil, de 1916, e foi plasmado com a seguinte redação: "a taxa dos juros moratórios, quando não convencionalada (...), será de seis por cento ao ano". Clóvis Beviláqua ilustrou o fragmento, de sua autoria, em obra clássica, explicitando que:

"Os juros podem ser compensatórios, que são os frutos do capital empregado, e moratórios, que são a indenização pelo retardamento no pagamento da dívida. Os compensatórios são, ordinariamente, convencionais, isto é, estabelecidos pelo contrato; e os moratórios podem ser legais, ou convencionais. O Código permite que as partes convençionem a taxa dos juros moratórios; se porém, não a convencionarem, será ela de seis por cento ao ano" (Beviláqua, Clóvis, *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*, Rio de Janeiro: Ed. Rio, s.d., p. 179).

Esta Corte rejeitou a aplicação do Decreto nº 22.626, de 1933, no tocante à operação financeira de que cuida o presente feito. A matéria foi sumulada, e a dicção do verbete número 596 prescrevia que "as disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

Com base nessa última premissa sumulada, em princípio, poderia se mostrar insustentável a decisão hostilizada, que determinou a fixação dos juros com base, justamente, no art. 1º do Decreto nº 22.626, de 1933. No entanto, a Súmula 596 foi revogada pela Constituição de 1988, sobretudo porque refere-se à norma infraconstitucional, lei de usura, competência estendida ao Superior Tribunal de Justiça.

O conteúdo da decisão da ADI 4 acena com instrumental jurídico que permite a compreensão e a resolução da questão.

Discutiu-se, naquela ação direta de inconstitucionalidade, entre outros, parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pelo Senhor Presidente da República, seguido por circular do Banco Central, textos normativos que vislumbravam impugnação por meio da ação manejada, dado que atos normativos federais.

Entendeu-se que os referidos atos normativos não encerravam nenhuma mácula de inconstitucionalidade. De tal modo, deu-se plena eficácia ao aludido parecer da Consultoria-Geral da República, que opinou pela não-auto-aplicabilidade do § 3º do art. 192 da Constituição, bem como se confirmou a adequação da referida circular do Banco Central, que determinava a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, no que tange à fixação dos juros aqui discutidos.

Justificou-se a prestabilidade do Decreto nº 22.626, de 1933. Trata-se da regra que embasou a decisão questionada no presente extraordinário.

Reproduzo fragmentos da ementa da decisão proferida na ADI 4, verbis:

"[...]
5. Como o parecer da Consultoria Geral da República (SR. Nº 70, de 06.10.1988, D.O. de 07.10.1988), aprovado pelo Presidente da República, assumiu caráter normativo, por força dos artigos 22, parágrafo 2º, e 23 do Decreto nº 92.889, de 07.07.1986, e, ademais, foi seguido de circular do Banco Central, para o cumprimento da legislação anterior à Constituição de 1988 (e não do parágrafo 3º do art. 192 desta última), pode ele (o parecer normativo) sofrer impugnação, mediante ação direta de inconstitucionalidade, por se tratar de ato normativo federal (art. 102, I, "a", da C.F.).

"[...]
7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional (...)" (ênfases minhas).

Na ADI 4, discutiu-se, especialmente, a constitucionalidade do referido parecer da Presidência da República, bem como da circular do Banco Central, que se reportava ao expediente da Presidência. É o que se entende do pedido, tal como reproduzido no voto do Ministro Moreira Alves:

"O PEDIDO
Pelas razões expendidas, é a presente ação direta de inconstitucionalidade para requerer ao Colendo Supremo Tribunal Federal seja proclamada a inconstitucionalidade do ato do Excelentíssimo Senhor Presidente da República que aprovou o parecer do Senhor Consultor-Geral da República ou no início aludido, bem como das instruções do Banco Central do Brasil que, com base naqueles, mantiveram a ilimitação dos juros reais cobráveis nas operações do mercado financeiro".

O parecer, assinado por Saulo Ramos, Consultor-Geral da República à época da promulgação da Constituição de 1988, em passo conclusivo, indicava que:

"[...]
93. É, pois, o artigo 192, por inteiro, norma de eficácia limitada e condicionada, dependente de intervenção legislativa infraconstitucional para entrar em vigência. Cumpre, portanto, respeitar a vontade do constituinte e, através dos dois Poderes que compõem o processo legislativo brasileiro, agilizar o previsto projeto de lei complementar, em que dará efetiva concreção ao novo mandamento constitucional".

A circular do Banco Central, publicada no Diário Oficial da União, de 7 de outubro de 1988, explicitava que:

Enquanto não for editada a lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional, prevista no art. 192 da Constituição da República Federativa do Brasil, as operações ativas, passivas e acessórias das operações financeiras e demais entidades sujeitas à autorização de funcionamento e fiscalização por parte do Banco Central do Brasil permanecerão sujeitas ao regime das leis 4.595, de 31.12.64, 4.728 de 14.7.65, 6.385, de 7.12.76 e demais disposições legais e regulamentadores vigentes aplicáveis ao sistema financeiro nacional".

Na exata medida em que se decidiu nessa ADI, entendeu-se constitucional circular do Banco Central que remetia a fixação de juros, até que se confeccionasse a lei complementar que o art. 192, § 2º, da Constituição Federal então reclamava.

A saber, tratava-se das Leis 4.595, de 1964, 4.728, de 1965 e 6.385, de 1976, como acima indicado. A Lei nº 4.595, de 1964, dispõe sobre o mercado de valores imobiliários, tema também afeto às regras supervenientes. Em regra, remete-se competência ao Conselho Monetário Nacional, especialmente no tocante à definição de políticas a serem observadas, incluindo-se, em princípio, regime de juros.

Assim, esta Corte, pelo que se apreende de leitura cautelosa da ADI 4, sufragou instrumento normativo que determinava a observância de legislação anterior à Constituição de 1988, em tema de fixação de juros bancários.

Este Tribunal não apenas acenou positivamente para as regras referentes ao mercado de valores mobiliários, como também alcançou demais normas reguladoras do sistema financeiro nacional. Essa última cláusula suscita um núcleo de reserva de sentido que, ao que consta, foi colmatado pela decisão desafiada.

Em desfavor da utilização da lei da usura, na espécie, militava súmula desta Corte, mitigada formal e conceitualmente pelo texto constitucional de 1988. Parece-me, foi essa a percepção que orientou, ao menos implicitamente, os julgados das instâncias originárias no sentido de determinação da utilização dos referenciais modelados no Decreto nº 22.626, de 1933.

A aplicabilidade do direito anterior à Constituição de 1988, em relação ao tema aqui discutido, restou assentada pela decisão prolatada na ADI 4.

Por essas razões e com base no precedente acima invocado, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 31 de agosto de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.694-4 (616)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE(S) : AVÍCOLA DACAR LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ORIVALDO PERES JUNIOR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, XXXVI; 37; 58, I e II; 83, I; e 150, § 3º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Com efeito, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, admite-se o recurso extraordinário contra decisão de única ou última instância, o que não ocorre neste caso. Consta-se que o recorrente não esgotou as vias recursais ordinárias (Súmula 281 do STF), uma vez que não interpôs agravo (CPC, art. 532) da decisão monocrática do Relator que não admitiu os embargos infringentes (fl. 287).

Além disso, verifico que a parte agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada. Inviável, portanto, o presente recurso, a teor da Súmula 287 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 580.361-AgR/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 407.427/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 590.913-AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau; AI 466.398-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 519.396/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 11 de setembro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.180-6 (617)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE(S) : JORGE REIS DA COSTA
ADV.(A/S) : FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MILTON NEVES FILHO
ADV.(A/S) : FERNANDO CASTELO BRANCO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão que negou provimento à apelação do agravante.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, LIII, LIV e LV, da mesma Carta.

O agravo merece acolhida.
Assim restou parte do acórdão recorrido (fls. 468-470):
"(...)

Passo a analisar o recurso interposto por Jorge Reis da Costa. Inicialmente, afasto as preliminares argüidas. Com efeito, com relação à não observância dos benefícios previstos na Lei 9.99/95, verifico que não era caso de suspensão condicional do processo ou de transação penal, uma vez que tais benefícios não são aplicados à ação penal privada. Quanto à audiência de conciliação, a sua ausência não gerou qualquer prejuízo ao querelado, uma vez que a qualquer tempo durante o processo, as partes poderiam ter se reconciliado, o que não ocorreu. Também não é caso de remessa dos autos para o Tribunal de Justiça, uma vez que o Comunicado n.99/03 da Presidência do Tribunal determina que os Juízes Presidentes dos colégios recursais devem receber os recursos criminais da área de sua competência.

Por fim, quanto à ofensa aos princípios de devido processo legal e ampla defesa, entendo que esta também não restou configurada. Com efeito, as partes apresentaram suas alegações finais e em seguida o Ministério Público atuou como fiscal da Lei, sendo que em seu parecer não houve menção a qualquer fato novo que deveria ser dado ciência à defesa antes da prolação da sentença. Nesse sentido:

(...)
No que tange ao mérito, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, uma vez que os fatos imputados ao querelado são certos, determinados e foram proferidos com animus diffamandi, sendo que as provas colhidas durante a instrução foram devidamente analisadas e cotejadas na sentença.

*"Pelo exposto, **NEGO** provimento aos recursos."*

O acórdão recorrido, ao não acatar a preliminar argüida pelo agravante, que suscitava a remessa do recurso ao Tribunal de Justiça de São Paulo, acabou por violar o princípio do Juiz Natural, insculpido na norma do art. 5º, LIII, da Constituição Federal. Esse é o entendimento firmado por ambas as Turmas desta Corte, conforme bem demonstrado no julgamento do HC 88.428-8/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, cuja ementa, por oportuno, transcrevo:

"EMENTA: 1. Competência recursal: crime de menor potencial ofensivo: se o réu foi processado e condenado pela Justiça comum, compete ao Tribunal de Justiça e não à Turma Recursal a apreciação do mérito da apelação criminal.

2. Juizado Especial: cuidando-se de processo por crime de imprensa, cuja apuração é regida por lei especial (L. 5.250/67), não compete ao Juizado Especial o julgamento da ação penal.

3. **Habeas corpus:** deferimento, em parte, para cassar o acórdão impugnado no ponto em que julgou a apelação da Defesa, que deverá ser julgada pelo Tribunal de Justiça, bem como para tornar sem efeito a ordem de prisão expedida à vista do julgamento da apelação."

O mesmo entendimento foi adotado no julgamento do HC 85.550-4/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, cuja ementa restou in verbis:

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. LEI 10.259/01. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA PELA JUSTIÇA COMUM. APELAÇÃO. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A superveniente alteração da definição legal de crime de menor potencial ofensivo não tem o condão de deslocar para a Turma Recursal a competência para conhecer da apelação proposta contra sentença condenatória proferida pela Justiça Comum em processo cuja instrução se iniciou antes da vigência da Lei nº 10.259/01.

2. *Ordem deferida para anular o acórdão proferido pela Turma Recursal, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça para o julgamento da apelação."*

Isso posto, conheço do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso extraordinário, no que anulo o acórdão proferido pela Turma Recursal e determino a remessa do processo ao Tribunal de Justiça para o julgamento dos recursos interpostos.

Publique-se.
Brasília, 12 de setembro de 2007
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.649-3 (618)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ARLINDO ALVES DA SILVA
ADV.(A/S) : SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS.

No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, II, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º XXIX, da Constituição federal. A violação ao princípio do devido processo legal, segundo o recorrente, se verifica porque houve supressão de instância no julgamento realizado pelo Tribunal Regional, que afastando a preliminar de prescrição, enfrentou diretamente o mérito da controvérsia, em desrespeito à norma fixada no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, II, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade.

Sem razão a parte recorrente. Inexiste a alegada violação do art. dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.975-0 (619)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO MAURO MARTINS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa assim dispõe (337):

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos."

Alega-se violação aos artigos 5ª, XXXV, XXXVI e LV, e 22, I, da Carta Magna.

O acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação processual trabalhista e dos pressupostos de admissibilidade de embargos em embargos de declaração em agravo de instrumento em recurso de revista, matéria eminentemente infraconstitucional. Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional.

Esta Corte, no julgamento do AI-AgR 339.862, 2ª T., Rel. Celso de Mello, DJ 25.9.2001, firmou o seguinte entendimento:

"[...]

- A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **pronunciando-se em causas de natureza trabalhista**, deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos **postulados** da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional **podem** configurar, **quando muito**, situações de ofensa meramente **reflexa** ao texto da Constituição, circunstância essa que **impede** a utilização do recurso extraordinário. **Precedentes**".

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.074-8 (620)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALÍPIO DA SILVA CARNAÍBA
ADV.(A/S) : DANILO PEREZ GARCIA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS.

No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, II, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º XXIX, da Constituição federal. A violação ao princípio do devido processo legal, segundo o recorrente, se verifica porque houve supressão de instância no julgamento realizado pelo Tribunal Regional, que afastando a preliminar de prescrição, enfrentou diretamente o mérito da controvérsia, em desrespeito à norma fixada no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, II, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade.

Sem razão a parte recorrente. Inexiste a alegada violação do art. dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.204-4 (621)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : GIUZEPPE ANDRADE MARTINELLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTONIO ROQUE SILVA DE CARVALHO
ADV.(A/S) : ANÍSIO AMARAL VIANNA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 5º, II, LIV e LV; 21, XI; 37, XXI; 98, I, e 109, I, da Constituição federal.

O acórdão recorrido determinou à empresa recorrente a restituição em dobro, do *quantum* indevidamente pago a título de pulsos telefônicos excedentes não detalhados nas faturas de consumo, bem como a abstenção dessa cobrança nas faturas vindendas.

A análise da alegada ofensa aos arts. 5º, II; 21, XI; 37, XXI, e 98, I, da Constituição demanda o exame prévio da legislação infraconstitucional. Isso implica dizer que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Ademais, inexistente a alegada afronta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição federal, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões que lhe foram postas.

Sustenta ainda a parte agravante que a competência para o julgamento da ação é da Justiça Federal e que seus serviços são prestados de acordo com os regulamentos da Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL.

O acórdão recorrido manteve a competência dos Juizados Especiais para o julgamento da causa por entender que a controvérsia diz respeito à relação entre prestadora de serviço público e consumidor, não interessando diretamente à União ou a qualquer ente da Administração Pública federal. Nesse sentido, a decisão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - Precedentes.

III. - Agravo não provido." (AI 388.982-AgR, rel. min. Carlos Velloso, DJ 25.10.2002)

Por fim, prosseguir na análise das questões constitucionais suscitadas implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, diante da vedação contida no enunciado da Súmula 279.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.256-1 (622)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDSCOOP
ADV.(A/S) : FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGDO.(A/S) : MAROSAN FRANCISCO PEREIRA
ADV.(A/S) : JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO
AGDO.(A/S) : CONSTRUTORA E INCORPORADORA MERZIAN LTDA
ADV.(A/S) : EDSON JOSÉ DE BARCELLOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MB ENGENHARIA LTDA
ADV.(A/S) : MIGUELINA DE FÁTIMA A. S. BORGES
AGDO.(A/S) : RAMELLA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADV.(A/S) : DARCY BATISTA ARANTES
AGDO.(A/S) : LUGASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADV.(A/S) : ANDRÉA ASSIS GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) que tem como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 174, § 2º, 187, VI, e 192, VIII, da Carta Magna.

Alega a parte agravante que o Tribunal Superior do Trabalho ofendeu diversos princípios constitucionais, na medida em que teria sonogado prestação jurisdicional.

A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que a controvérsia em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, quando apoiados em enunciados do Tribunal Superior do Trabalho, restringe-se ao âmbito processual, de caráter eminentemente infraconstitucional, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 478.014, rel. min. Celso de Mello; AI 266.463, rel. min. Maurício Corrêa; AI 249.675, rel. min. Sepúlveda Pertence).

Por outro lado, a apontada violação dos arts. 174, § 2º, 187, VI, e 192, VIII, da Constituição (disposições sobre o cooperativismo), versa questão constitucional não ventilada na decisão recorrida, incidindo, portanto, no óbice da Súmula 282.

Ademais, não procede a alegação de afronta aos art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e tendo enfrentado as questões suscitadas com a devida fundamentação, ainda que com ela não concorde a parte ora agravante.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.793-1 (623)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : FRANCISCA IRACEMA SILVEIRA IBIAPINA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - GABRIELA FREIRE DE ARRUDA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu o recurso extraordinário formado contra acórdão que afastou a pretensão de servidor público inativo de enquadrar-se no novo Plano de Carreira do Magistério Público do Distrito Federal, instituído pela Lei 3318/2004, em posição nominalmente idêntica àquela ocupada no antigo plano.

No recurso extraordinário, o servidor inativo alega violação ao princípio da isonomia e ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 40 § 4º (redação anterior à Emenda Constitucional 20/98), da Constituição federal. Sustenta que *"a parte recorrente ao se aposentar se situava no último nível da categoria de professor e, para se manter o seu direito em igualdade de condições como os professores da ativa, na forma prevista no parágrafo 4º, do artigo 40, da Constituição federal, com a redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, que abaixo se transcreve, deve ter situação funcional igual aos novos direitos instituídos"* (fls. 56/57).

Afasto a alegação de violação ao princípio da isonomia, visto que do acórdão recorrido resta evidenciado que a lei nova não manteve os mesmos critérios para a progressão funcional ditados pelo normativo anterior. Também no que se refere à ofensa ao disposto no art. 40, § 4º (redação original), o acórdão recorrido está em conformidade como decidido no RE 323.857, rel. min. Ellen Gracie, DJ 06.08.2004 e no RE 255.328, rel. min. Ellen Gracie, DJ 08.11.2002.



Ademais, esta Corte já firmou entendimento no sentido de se afigurar inadmissível a alegação de direito adquirido frente a alteração do regime jurídico, desde que não tenha havido redução do *quantum* remuneratório (cf. RE 393.314-AgR, rel. min. Eros Grau, DJ 29.04.2005, RE 219.075, rel. min. Ilmar Galvão, DJ 29.10.1999, AI 634.084, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 22.02.2007 e AI 634.082, rel. min. Gilmar Mendes, DJ 07.03.2007).

Do exposto, nego seguimento ao agravo.
Brasília, 31 de agosto de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.872-7 (624)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FERNANDO FLORES DA SILVA
ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão com a ementa a seguir (fl. 180):

"APELAÇÃO CÍVEL. FUNDAÇÃO BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS SOBRE A CONDENAÇÃO. PRECEDENTES."

Alega-se violação aos artigos 5º, *caput*, II, 7º, XXVI, 114, 195, § 5º, e 202, *caput* e § 2º, da Carta Magna.

Primeiramente, quanto à competência, esta Corte firmou entendimento segundo o qual as causas que versem sobre complementação de aposentadoria em relação a entidades de previdência privada deverão ser analisadas pela Justiça comum. Nesse sentido, o AI 556.099, 2ª T., de minha relatoria, DJ 14.12.2006, o qual possui a seguinte ementa:

"EMENTA: Agravo de instrumento. 2. Competência. Complementação de aposentadoria. Entidades de previdência privada. Controvérsia de caráter cível decorrente do contrato firmado com a entidade privada de previdência. 3. Competência da justiça comum. Precedentes. 4. Agravo conhecido e convertido em recurso extraordinário para declarar competente a justiça comum."

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, verifica-se que a controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, o AI-AgR 530.944, 2ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 5.8.2005, cuja ementa dispõe:

"EMENTA: Previdência Privada: complementação de aposentadoria: recurso extraordinário: descabimento: controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional (Decreto 81.240/78 e Lei 6.435/77): alegada ofensa a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, *mutatis mutandis* da Súmula 636. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: alegação de contrariedade ao artigo 5º, XXXVI, da CF, para cuja verificação seria necessária a interpretação de cláusulas do regulamento da entidade de previdência privada: incidência das Súmulas 279 e 454. 3. Recurso extraordinário: invocação impertinente do art. 195, § 5º, da CF, que diz respeito apenas à seguridade social financiada por toda a sociedade. 4. Agravo regimental: necessidade de impugnação dos fundamentos da decisão agravada: precedentes."

E, monocraticamente, em casos análogos, o AI 567.704, Rel. Cezar Peluso, DJ 10.2.2006, o AI 556.052, Rel. Joaquim Barbosa, DJ 22.2.2006, e o AI 537.369, Rel. Carlos Velloso, DJ 8.2.2006.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.362-8 (625)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IVAN PRATA DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : MEIRE COSTA VASCONCELOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação da ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS.

No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição federal.

Afasto, a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006.

Ademais, assinalo que o recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende o preceito do art. 37, § 6º, versa questão constitucional não ventilada na decisão recorrida e que não foi objeto de embargos de declaração, faltando-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356).

Do exposto, nego seguimento ao agravo.
Brasília, 31 de agosto de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.426-7 (626)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ARTEPLÁS ARTEFATOS DE PLÁSTICOS LTDA
ADV.(A/S) : JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que decidiu pela exigibilidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e assentou ser possível sua cobrança em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1ª de janeiro de 2002.

Alega-se violação aos artigos 5º, II, 149, 167, IV e 195, § 4º, da Carta Magna.

Esta Corte, no julgamento da ADI 2.556-MC, Pleno, Rel. Moreira Alves, DJ 8.8.2003, declarou a constitucionalidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 2001.

O relator destacou em seu voto:

"[...] tendo sido fixado, para o exame da liminar, que as duas contribuições em causa não são contribuições para a seguridade social, mas, sim, contribuições sociais gerais, a elas não se aplica o disposto no artigo 195, § 6º, da Constituição, o que implica dizer que devem respeito ao princípio da anterioridade a que alude o artigo 150, III, "b", da Carta Magna, a vedar a cobrança dessas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu."

O acórdão recorrido não divergiu dessa orientação.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 24 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.625-1 (627)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ DA SILVA RIBEIRO
ADV.(A/S) : MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação da ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS.

No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, II, XXXVI (ato jurídico perfeito), 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão da recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, II, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade.

Afasto, a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.
Brasília, 31 de agosto de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.746-6 (628)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DIONÍSIO COSTA RAMOS
ADV.(A/S) : AILTON CARLOS GONÇALVES E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra acórdão que entendeu ser devido o pagamento das horas trabalhadas além da 6ª diária, mais o adicional de horas extras, quando o labor for realizado em turnos ininterruptos de revezamento.

No RE, fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Esta Corte tem se orientado no sentido de que a controvérsia acerca do cabimento de horas extras ao empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento não integra o contencioso constitucional (AI 555.334-AgR/MG e AI 566.480-AgR/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 507.260/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 567.394/MG, Rel. Min. Eros Grau; AI 568.053/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 567.597/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 582.666/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Ademais, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.864-0 (629)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : LÍRIO JOSÉ BUSATO
ADV.(A/S) : JULIANA MOURA BORGES MAKSOUD E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WALDIR LUIZ BRAGA
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, *a*, da Constituição, alegou-se violação ao art. 5º, XXXIV, *a*; XXXV, LIV e LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base em normas processuais, sendo pacífico na jurisprudência desta Corte o não-cabimento de recurso extraordinário sob alegação de má interpretação, aplicação ou inobservância dessas normas. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 562.212/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 592.110/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 645.007/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 524.388/RS, Rel. Min. Marco Aurélio.

Além disso, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.895-6 (630)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : JCPM INVESTIMENTOS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário no qual se discute a legalidade da incidência da Cofins sobre a venda de imóveis.

Esta Corte firmou o entendimento segundo o qual os casos que versam sobre as hipóteses de incidência da Cofins estão restritos ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional (Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991), v.g., o AI-AgR 203.594, 1ª T., Rel. Sydney Sanches, *DJ* 1º.3.2002, e o AI-AgR 239.720, 2ª T., Rel. Nelson Jobim, *DJ* 14.4.2000.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.008-0 (631)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : EDA MARRA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu o recurso extraordinário formado contra acórdão que afastou a pretensão de servidor público inativo de enquadrar-se no novo Plano de Carreira do Magistério Público do Distrito Federal, instituído pela Lei 3318/2004, em posição nominalmente idêntica àquela ocupada no antigo plano.

No recurso extraordinário, o servidor inativo alega violação ao princípio da isonomia e ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 40 § 4º (redação anterior à Emenda Constitucional 20/98), da Constituição federal. Sustenta que *"a parte recorrente ao se aposentar se situava no último nível da categoria de professor e, para se manter o seu direito em igualdade de condições como os professores da ativa, na forma prevista no parágrafo 4º, do artigo 40, da Constituição federal, com a redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, que abaixo se transcreve, deve ter situação funcional igual aos novos direitos instituídos"* (fls. 47).

Afasto a alegação de violação ao princípio da isonomia, visto que do acórdão recorrido resta evidenciado que a lei nova não manteve os mesmos critérios para a progressão funcional ditados pelo normativo anterior. Também no que se refere à ofensa ao disposto no art. 40, § 4º (redação original), o acórdão recorrido está em conformidade como decidido no RE 323.857, rel. min. Ellen Gracie, *DJ* 06.08.2004 e no RE 255.328, rel. min. Ellen Gracie, *DJ* 08.11.2002.

Ademais, esta Corte já firmou entendimento no sentido de se afigurar inadmissível a alegação de direito adquirido frente a alteração do regime jurídico, desde que não tenha havido redução do *quantum* remuneratório (cf. RE 393.314-AgR, rel. min. Eros Grau, *DJ* 29.04.2005, RE 219.075, rel. min. Ilmar Galvão, *DJ* 29.10.1999, AI 634.084, rel. min. Sepúlveda Pertence, *DJ* 22.02.2007 e AI 634.082, rel. min. Gilmar Mendes, *DJ* 07.03.2007).

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.029-0 (632)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CAIO A.R. DA SILVA PRADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HÉLIO FERRARI TESONI
ADV.(A/S) : AYRTON VALENTE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS.

No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional.

A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade.

Sem razão a parte recorrente. Inexiste a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, *DJ* 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, *DJ* 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, *DJ* 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, *DJ* 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, *DJ* 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, *DJ* 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, *DJ* 15.06.2006.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.574-2 (633)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADV.(A/S) : ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : APARECIDO ZELINDO ZANERATO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação da ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS.

No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que a ora recorrente está sendo condenada a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade.

Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, *DJ* 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, *DJ* 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, *DJ* 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, *DJ* 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, *DJ* 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, *DJ* 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, *DJ* 15.06.2006.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.661-0 (634)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MARLUCE BARBOSA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDSON LUCENA NERI

DECISÃO

GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA - LEI Nº 10.404/2002 - PRECEDENTES DO PLENÁRIO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONHECIMENTO E PROVIMENTO NOS AUTOS DE AGRAVO PROVIDO.

1. Afasto o sobrestamento anteriormente determinado.

2. Em sessão realizada em 19 de abril de 2007, o Tribunal Pleno, julgando os Recursos Extraordinários nºs 476.279-0/DF e 476.390-7/DF, decidiu a matéria versada neste processo. Na oportunidade, veio a prevalecer o entendimento segundo o qual a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, é devida aos servidores inativos, no valor correspondente a 37,5 pontos, de janeiro a maio de 2002. Para o período posterior a maio de 2002, concluiu o Colegiado que devem ser observados os termos do artigo 5º, parágrafo único, da referida Lei e, a partir de 25 de novembro de 2004, as alterações introduzidas pela Lei nº 10.971/2004, que implicaram a fixação do percentual de 30%.

3. Diante da sedimentação do entendimento, ressaltando a convicção pessoal, conheço deste agravo e o provejo, consignando o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Ante os precedentes, aciono o disposto nos artigos 544, §§ 3º e 4º, e 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e julgo, desde logo, o extraordinário, conhecendo-o e provendo-o para, reformando o acórdão recorrido, assentar que a parcela, presente o direito de servidor aposentado, seja calculada considerados os parâmetros estabelecidos nos citados precedentes.

4. Publiquem.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.752-6 (635)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NILO MEIRELES DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : CARINA ALÉXIA DA COSTA ALVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão, no qual se discute cláusula de acordo coletivo de trabalho.

O acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional e com interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho, matéria eminentemente infraconstitucional. Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Incide, na espécie, a Súmula 454/STF.

Esta Corte, no julgamento do AI-AgR 139.308, 2ª T., Rel. Paulo Brossard, *DJ* 21.10.1994, assim decidiu:

"Agravos Regimental em Agravo de Instrumento. Matéria Trabalhista. Recurso Extraordinário.

Interpretação de normas firmadas em acordo coletivo e infraconstitucionais. Ofensa indireta e reflexa à constituição Federal. Inadmissibilidade (Súmula 454 e 505 do STF).

Agravos Regimental a que se nega provimento."

No mesmo sentido, AI-AgR 351.526, 1ª T., Rel. Ilmar Galvão, *DJ* 22.2.2002.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.254-8 (636)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : NILCE SANTOS DE ANDRADE
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu o recurso extraordinário formado contra acórdão que afastou a pretensão de servidor público inativo de enquadrar-se no novo Plano de Carreira do Magistério Público do Distrito Federal, instituído pela Lei 3318/2004, em posição nominalmente idêntica àquela ocupada no antigo plano.

No recurso extraordinário, o servidor inativo alega violação ao princípio da isonomia e ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 40 § 4º (redação anterior à Emenda Constitucional 20/98), da Constituição federal. Sustenta que *"a parte recorrente ao se aposentar se situava no último nível da categoria de professor e, para se manter o seu direito em igualdade de condições como os professores da ativa, na forma prevista no parágrafo 4º, do artigo 40, da Constituição federal, com a redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, que abaixo se transcreve, deve ter situação funcional igual aos novos direitos instituídos"* (fls. 65).

Afasto a alegação de violação ao princípio da isonomia, visto que do acórdão recorrido resta evidenciado que a lei nova não manteve os mesmos critérios para a progressão funcional ditados pelo normativo anterior. Também no que se refere à ofensa ao disposto no art. 40, § 4º (redação original), o acórdão recorrido está em conformidade como decidido no RE 323.857, rel. min. Ellen Gracie, *DJ* 06.08.2004 e no RE 255.328, rel. min. Ellen Gracie, *DJ* 08.11.2002.



Ademais, esta Corte já firmou entendimento no sentido de se afigurar inadmissível a alegação de direito adquirido frente a alteração do regime jurídico, desde que não tenha havido redução do *quantum* remuneratório (cf. RE 393.314-AgR, rel. min. Eros Grau, DJ 29.04.2005, RE 219.075, rel. min. Ilmar Galvão, DJ 29.10.1999, AI 634.084, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 22.02.2007 e AI 634.082, rel. min. Gilmar Mendes, DJ 07.03.2007).

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.255-5 (637)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO PAULO DOS SANTOS GRILLO
ADV.(A/S) : MAGDA TEIXEIRA DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. O Tribunal Superior do Trabalho negou acolhida a pedido formulado em recurso, ante fundamentos assim sintetizados (folha 91):

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Egrégio Tribunal Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão dos demandantes, ilesos resultaram os artigos de lei indicados como violados.

ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS. INEXISTÊNCIA DE ATIVIDADE ECONÔMICA. APLICAÇÃO DAS NORMAS COLETIVAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 511, § 1º DA CLT. SÚMULAS Nº 83/TST E 343/STF. APLICÁVEIS. A interpretação coerente da legislação aplicável à espécie procedida pelo órgão julgador, ao prolatar o v. acórdão rescindendo, não enseja o corte rescisório, dado que a violação literal de dispositivo de lei somente se configura quando adotado entendimento claramente em desacordo com as disposições da norma tida como vulnerada. Assim, constatado que no presente caso a matéria trazida à discussão é eminentemente interpretativa e que não obteve ainda pacificação jurisprudencial, ensejando interpretações diversificadas em torno do disposto na norma sub judice, inviável a verificação de ofensa à sua literalidade. Aplica-se à hipótese a orientação das Súmulas nº 343 do C. STF e 83 do C. TST para afastar a alegada violação do artigo 511, § 1º da CLT. Recurso ordinário em ação rescisória não provido.

O acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando o acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

2. Acresce que, no caso dos autos, o que sustentado nas razões do extraordinário não foi enfrentado pelo órgão julgador. Assim, padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos Verbetes nºs 282 e 356 da Súmula desta Corte. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado no exame de outro processo.

3. Conheço do agravo e o desprovejo.

4. Publique.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.260-5 (638)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NELSON MEYER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS.

No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional.

A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade.

Sem razão a parte recorrente. Inexiste a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.350-4 (639)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : ELIZABETH TOZETTI FERNANDES
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu o recurso extraordinário formado contra acórdão que afastou a pretensão de servidor público inativo de enquadrar-se no novo Plano de Carreira do Magistério Público do Distrito Federal, instituído pela Lei 3318/2004, em posição nominalmente idêntica àquela ocupada no antigo plano.

No recurso extraordinário, o servidor inativo alega violação ao princípio da isonomia e ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 40 § 4º (redação anterior à Emenda Constitucional 20/98), da Constituição federal. Sustenta que "*a parte recorrente ao se aposentar se situava no último nível da categoria de professor e, para se manter o seu direito em igualdade de condições como os professores da ativa, na forma prevista no parágrafo 4º, do artigo 40, da Constituição federal, com a redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, que abaixo se transcreve, deve ter situação funcional igual aos novos direitos instituídos*" (fls. 71).

Afasto a alegação de violação ao princípio da isonomia, visto que do acórdão recorrido resta evidenciado que a lei nova não manteve os mesmos critérios para a progressão funcional ditados pelo normativo anterior. Também no que se refere à ofensa ao disposto no art. 40, § 4º (redação original), o acórdão recorrido está em conformidade como decidido no RE 323.857, rel. min. Ellen Gracie, DJ 06.08.2004 e no RE 255.328, rel. min. Ellen Gracie, DJ 08.11.2002.

Ademais, esta Corte já firmou entendimento no sentido de se afigurar inadmissível a alegação de direito adquirido frente a alteração do regime jurídico, desde que não tenha havido redução do *quantum* remuneratório (cf. RE 393.314-AgR, rel. min. Eros Grau, DJ 29.04.2005, RE 219.075, rel. min. Ilmar Galvão, DJ 29.10.1999, AI 634.084, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 22.02.2007 e AI 634.082, rel. min. Gilmar Mendes, DJ 07.03.2007).

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.395-6 (640)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ORIPE SIMÃO VAZ
ADV.(A/S) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES E OUTRO(A/S)

DECISÃO

TURNO DE REVEZAMENTO - SALÁRIO/HORA - PERCEPÇÃO DA SÉTIMA E OITAVA HORAS COMO EXTRAORDINÁRIAS - ARTIGO 7º, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VULNERAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

1. A Corte de origem proclamou que, mesmo havendo sido o trabalhador contratado sob remuneração/hora, o valor total por ele percebido apenas remunera a jornada de seis horas de que cuida o inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal, não cabendo apenas a satisfação do adicional relativo ao trabalho extraordinário, mas o pagamento da sétima e oitava horas como extras.

A Carta da República não versa sobre a matéria. O preceito que se argüi infringido apenas impõe o cumprimento da jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva. Em momento algum, tratou-se de tema considerados os parâmetros assinalados no acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual o recurso extraordinário não se fez enquadrado no permissivo que lhe é próprio. Não há como ter-se por olvidada a previsão referente aos turnos de revezamento, no que concluiu a Corte pela obrigatoriedade do pagamento da sétima e oitava horas como extraordinárias, não se limitando a impor a observância do adicional alusivo às horas extras.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.552-0 (641)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : FERNANDA LUCENA GONZAGA BARBOSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IZA DA SILVA MOURA
ADV.(A/S) : CAROLINA DANTAS SALGUEIRO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, LIV e LV; 21, XI; 37, *caput*; 93, IX; 98, I; 109, I; e 175, *caput* e § único, da mesma Carta.

Preliminarmente, deixo de examinar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. É que esta Corte, reunida em Sessão Plenária, resolveu Questão de Ordem suscitada no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, no sentido de estabelecer como marco temporal para a exigibilidade do requisito da repercussão geral o dia 3 de maio de 2007, data da publicação da Emenda n.º 21 do Regimento Interno do STF.

No mérito, o agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir a omissão relativa ao art. 109, I, da CF, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Em relação ao pagamento da taxa judiciária, a apreciação do tema constitucional, depende de prévio exame de norma infraconstitucional local (Lei estadual 10.852/92), que não pode ser objeto de exame na via recursal extraordinária, a teor da Súmula 280 do STF.

É certo, ainda, que o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 630.500/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 609.912/BA, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 557.590-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Britto.

Como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Além disso, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Por fim, no que se refere à alegada violação ao art. 109, I, da Constituição Federal, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da Corte, no sentido de que, na ausência de interesse jurídico da União no feito, compete à Justiça Estadual julgar demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 630.500/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 635.688/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 561.733/ES, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 432.147/SC, Rel. Min. Carlos Britto.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.758-4 (642)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : JOVELINA DA COSTA LIMA
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES
ADV.(A/S) : WILLIAM MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se a legalidade da cobrança efetuada pela empresa concessionária do serviço público de telefonia referente à assinatura básica.

2. Alega-se, no extraordinário, ofensa aos artigos 5º, II, IX, XXXII, XXXV e LV, e 170, VI, da Constituição do Brasil.

3. O agravo não merece provimento. Para dissentir-se do acórdão impugnado, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie, o que torna inviável a admissão do extraordinário. Nesse sentido, o AI n. 564.079-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 24.3.06; o AI n. 553.872-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 5.5.06; o AI n. 553.357-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 28.4.06; e o AI n. 600.437-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, 2ª Turma, DJ de 6.11.06, entre outros.

4. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal fixou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

Nego seguimento ao agravo de instrumento com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.040-6 (643)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**

AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE PAJUNK SILVEIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOSUE MOREIRA

ADV.(A/S) : FARLEI LOUBACK ZANON E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que decidiu pela rescisão de negócio jurídico bancário.

A controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional e de cláusula contratual. Incide, pois, a Súmula 454 do STF. Nesse sentido, o AI-AgR 338.139, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 1.3.2002, o qual possui a seguinte ementa:

"EMENTA: - CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. Súmula nº 454. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO.

I. - A interpretação de cláusulas contratuais não enseja recurso extraordinário. Súmula 454.

II. - Ofensa indireta à Constituição não é suficiente para viabilizar o recurso extraordinário.

III. - Agravo regimental improvido".

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.056-6 (644)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**

AGTE.(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA

ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MAURÍCIO STOCCO

ADV.(A/S) : RÉGIS FERNANDO TORELLI

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS.

No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade.

Sem razão a parte recorrente. Inexiste a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso ex-

traordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.164-3 (645)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**

AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES

ADV.(A/S) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

ADV.(A/S) : GUILHERME MIGNONE GORDO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : VAGNER DO NASCIMENTO

ADV.(A/S) : MARCELO GONÇALVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS.

No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI (ato jurídico perfeito), LIV, LV, 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, II, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade.

Sem razão a parte recorrente. Inexiste a alegada violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pois o acórdão recorrido, ao julgar o recurso interposto, inequivocamente prestou jurisdição, em observância ao princípio do devido processo legal.

Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006.

Ademais, inexistente a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição, porquanto o acórdão recorrido está devidamente fundamentado e inequivocamente prestou jurisdição, tendo enfrentado as questões que lhe foram postas, ainda que com sua fundamentação não concorde a parte ora agravante.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.346-6 (646)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**

AGTE.(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS

AGDO.(A/S) : JOAQUIM HONORATO SALGADO

ADV.(A/S) : FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS.

No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI (ato jurídico perfeito), LIV, LV, 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional.

A afronta ao art. 5º, II, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade.

Sem razão a parte recorrente. Inexiste a alegada violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pois o acórdão recorrido, ao julgar o recurso interposto, inequivocamente prestou jurisdição, em observância ao princípio do devido processo legal.

Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006.

Ademais, inexistente a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido está devidamente fundamentado e inequivocamente prestou jurisdição, tendo enfrentado as questões que lhe foram postas, ainda que com sua fundamentação não concorde a parte ora agravante.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.501-5 (647)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**

AGTE.(S) : RICARDO BARDELLI DOS SANTOS

ADV.(A/S) : CLÁUDIA SALLES VILELA VIANNA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA

DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRADITÓRIO - INOBSERVÂNCIA - BAIXA DOS AUTOS.

1. Baixem os autos à origem para que, em atenção ao princípio do contraditório, seja o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo.

2. Publiquem.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.673-0 (648)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**

AGTE.(S) : THEÓPHILA PISA GAZZIERO

ADV.(A/S) : CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : RICARDO MARCELO FONSECA

DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRADITÓRIO - INOBSERVÂNCIA - BAIXA DOS AUTOS.

1. Baixem os autos à origem para que, em atenção ao princípio do contraditório, seja o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo.

2. Publiquem.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.050-7 (649)

PROCED. : MATO GROSSO

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**

AGTE.(S) : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD

ADV.(A/S) : ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOÃO BATISTA PEREIRA ORMOND

ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO BALIEN

DECISÃO: Reautue-se como recurso extraordinário.

Após, vista ao Senhor Procurador-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente



AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.059-2 (650)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LUIS PAULO PESSOA GUERRA
ADV.(A/S) : PAULA CALÁBRIA DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ FERNANDES ARTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : CAROLINA DANTAS SALGUEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 5º, II, LIV e LV, 21, IX, 93, IX, 109, I, e 175, *caput* e parágrafo único, da Constituição federal.

O acórdão recorrido determinou à empresa recorrente a restituição em dobro, acrescido de juros e correção monetária, do *quantum* indevidamente pago a título de pulsos telefônicos excedentes não detalhados nas faturas de consumo bem como a abstenção dessa cobrança nas faturas vindanhas.

A análise da alegada ofensa aos art. 5º, II, 21, XI, 98, I, e 175, *caput* e parágrafo único, da Constituição demanda o exame prévio da legislação infraconstitucional. Isso implica dizer que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Ademais, inexistente a alegada afronta ao art. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição federal, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões que lhe foram postas.

Sustenta ainda a parte agravante que a competência para o julgamento da ação é da Justiça Federal e que seus serviços são prestados de acordo com os regulamentos da Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL.

O acórdão recorrido manteve a competência dos Juizados Especiais para o julgamento da causa por entender que a controvérsia diz respeito à relação entre prestador de serviço público e consumidor, não interessando diretamente à União ou a qualquer ente da Administração Pública federal. Nesse sentido, a decisão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - Precedentes.

III. - Agravo não provido." (AI 388.982-AgR, rel. min. Carlos Velloso, DJ 25.10.2002)

Por fim, prosseguir na análise das questões constitucionais suscitadas implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, diante da vedação contida no enunciado da Súmula 279.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.311-5 (651)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : PLURAL EDITORA E GRÁFICA LTDA
ADV.(A/S) : CLAUDIO AUGUSTO VAZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDO LOESER
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MÔNICA HERNANDES DE SÃO PEDRO

DECISÃO: (PET SR/STF n. 123.913/2007)

Junte-se.

Homologo o pedido de desistência.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

PETIÇÃO AVULSA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.327-5 (652)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CARMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ETEVALDO PEREIRA FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAM LIMA CABRAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Ref. a Pet. 126929/2007)

Junte-se. Defiro, nos termos do § 2 do art. 82 do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007

Ministra **CARMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.130-4 (653)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : WANDERLEY SIMONE FIGUEIREDO
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO LEITE FERNANDES
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida.

Como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada violação aos postulados constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, em regra, pode configurar situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono ainda as seguintes decisões, entre outras: AI 643.654-AgR/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 649.191-AgR/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 450.470-AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 425.734-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie.

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, RISTF).

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.149-6 (654)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JULIANA SANTIAGO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LÚCIA DE FÁTIMA DE LIRA SILVA
ADV.(A/S) : ELVIRA CARMEN FARIAS AGRA LEITE E OUTRO(A/S)

DECISÃO

TELEFONIA - ASSINATURA MENSAL - COBRANÇA - TEMA DE REPERCUSSÃO ÍMPAR - CONVENIÊNCIA DO CRIVO DO SUPREMO - SOBRESTAMENTO.

1. A questão versada nestes autos tem repercussão maior. Por tratar da utilização dos serviços de telefonia, irradia-se a ponto de revelar o interesse de toda a coletividade. Perante a Turma Recursal, deu-se o enfrentamento da matéria à luz da Constituição e ao Supremo cabe a palavra final sobre o que nela se contém em termos de regência da vida em sociedade. Eis o papel fundamental da Corte, que, ante a avalanche de processos, fica, por vezes, esquecido.

2. Enviei à Procuradoria Geral da República, nos quais é discutida matéria idêntica, os Recursos Extraordinários nºs 503.276-1/PR e 536.949-8/PR.

A racionalização dos trabalhos direciona não ao encaminhamento de todos os processos sobre o mesmo tema que cheguem à Corte, mas ao sobrestamento, a fim de que se aguarde a adoção de tese nos já remetidos e se evite a atuação reiterada do Ministério Público, o que somente o sobrecarregaria.

3. Determino o sobrestamento deste processo.

4. À Assessoria, para acompanhar a tramitação daqueles endereçados à Procuradoria Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO** - Relator

PETIÇÃO AVULSA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.260-9 (655)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CARMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADV.(A/S) : LÍVIA BORGES FERRO FORTES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : GILMAR VARASCHINI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SIDIO KRAMER FELTEN FILHO

DECISÃO: (Ref. a Pet. 127522/2007)

Junte-se. Defiro, no prazo legal (art. 40, inc. II, do CPC) e nos termos do § 2º do art. 82 do RISTF.

À Secretaria, para providências.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

Ministra **CARMEN LÚCIA** - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.769-1 (656)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ANTONIO ROSÉLIO STROBEL
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DE JESUS FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : ADRIANO DOMINGOS STENZOSKI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que declarou a legalidade da cobrança de assinatura básica mensal.

Alega-se violação aos artigos 5º, II, e 145, II, da Carta Magna.

No presente caso, a suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da devida prestação jurisdicional e da legalidade, demandaria a análise prévia da matéria sob o ponto de vista da legislação processual ordinária, nos termos da jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, o AI-AgR 498.570, 1º T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 27.8.2004, cuja ementa assim dispõe:

EMENTA: 1. *Julgamento nos Tribunais: competência decisória do Relator (C. Pr.Civil, art. 557, § 1º-A): constitucionalidade, desde que se estabeleça - como faz o art. 1º do dispositivo citado - o cabimento de agravo para o órgão colegiado competente para o julgamento do recurso.*

2. *Recurso extraordinário: descabimento: questão restrita ao âmbito da legislação processual ordinária (C.Pr.Civil, art. 557); inexistência da alegada violação dos princípios constitucionais do direito de ação, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.*

3. *Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º).*

Por fim, a controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, monocraticamente, o AI 505.480, Rel. Carlos Velloso, DJ 9.8.2004, o AI 453.916, Rel. Marco Aurélio, DJ 23.4.2004, e o AI-AgR 486.582, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 19.4.2004.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.889-0 (657)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE

AGDO.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO BRITTO

ADV.(A/S) : ALEXANDRE DA ROCHA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que condenou a agravante a restituir quantia referente a pulsos telefônicos excedentes não discriminados.

Alega-se violação aos artigos 5º, II, LV, 21, XI, 22, IV, e 93, IX, da Carta Magna.

No presente caso, a suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da devida prestação jurisdicional e da legalidade, demandaria a análise prévia da matéria sob o ponto de vista da legislação processual ordinária, nos termos da jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, o AI-AgR 498.570, 1º T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 27.8.2004, cuja ementa assim dispõe:

EMENTA: 1. *Julgamento nos Tribunais: competência decisória do Relator (C. Pr.Civil, art. 557, § 1º-A): constitucionalidade, desde que se estabeleça - como faz o art. 1º do dispositivo citado - o cabimento de agravo para o órgão colegiado competente para o julgamento do recurso.*

2. *Recurso extraordinário: descabimento: questão restrita ao âmbito da legislação processual ordinária (C.Pr.Civil, art. 557); inexistência da alegada violação dos princípios constitucionais do direito de ação, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.*

3. *Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º).*

Em relação à alegada violação aos artigos 21 e 22 da Constituição Federal, as competências previstas nos citados artigos têm alcance administrativo e legislativo, de modo que parece pouco plausível a invasão das aludidas competências, por parte do Poder Judiciário.

Dada a natureza do Poder Judiciário, à luz da concepção da tripartição dos poderes, em regra, não é possível verificar decisão de órgão colegiado ou juiz que possa invadir o conjunto de competências desenhado nos artigos 21 e 22 da Constituição Federal. E ainda se assim o fosse, o Judiciário estaria aplicando, e não criando regra jurídica, pelo que, em princípio, seria incompatível com a dinâmica da vida normativa a alegação de que o Judiciário estaria invadindo competência normativa reservada à União.

O acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado. Ademais, a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

"Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional."

Por fim, a controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, monocraticamente, o AI 505.480, Rel. Carlos Velloso, DJ 9.8.2004, o AI 453.916, Rel. Marco Aurélio, DJ 23.4.2004, e o AI-AgR 486.582, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 19.4.2004.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

PETIÇÃO AVULSA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.911-2 (658)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A

ADV.(A/S) : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PAULO CEZAR DE SOUZA FERREIRA

ADV.(A/S) : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Ref. a Pet. 128.690/2007)

Junte-se. Defiro, nos termos do § 2 do art. 82 do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

PETIÇÃO AVULSA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.922-6 (659)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A

ADV.(A/S) : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE DIGEL DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA

ADV.(A/S) : VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Ref. a Pet. 127821/2007)

Junte-se. Defiro, nos termos do § 2 do art. 82 do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.975-0 (660)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LILIA ELISABETH DRIEMEYER

ADV.(A/S) : FABIO LUIZ MAIA BARBOSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Na Pet. 124639/2007)

Junte-se. Defiro, no prazo legal (art. 40, inc. II, do CPC) e nos termos do § 2º do art. 82 do RISTF. À Secretaria, para providências.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.993-8 (661)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA

ADV.(A/S) : HELENA BEATRIZ AMORIM E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : OTÁVIO FREIRE MACHADO

ADV.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que manteve a sentença, a qual indeferiu a produção de prova testemunhal.

No presente caso, a suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da devida prestação jurisdicional e da legalidade, demandaria a análise prévia da matéria sob o ponto de vista da legislação processual ordinária, nos termos da jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, o AI-AgR 498.570, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 27.8.2004, cuja ementa assim dispõe:

"EMENTA: 1. Julgamento nos Tribunais: competência decisória do Relator (C. Pr.Civil, art. 557, § 1º-A): constitucionalidade, desde que se estabeleça - como faz o art. 1º do dispositivo citado - o cabimento de agravo para o órgão colegiado competente para o julgamento do recurso.

2. Recurso extraordinário: descabimento: questão restrita ao âmbito da legislação processual ordinária (C.Pr.Civil, art. 557); inexistência da alegada violação dos princípios constitucionais do direito de ação, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

3. Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º)."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES - Relator**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.536-4 (662)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS

ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO PAES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LUCIANE MARIA ROBERTO BÉRGAMO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARISTELA MARCOLINO

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO: MAGISTÉRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. SÚMULA 280. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Guarulhos contra decisão do Presidente da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, que não admitiu recurso extraordinário, fundamentado no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, porque:

"os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar a conclusão do v. aresto combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo.

....a análise demandaria o exame de matéria infraconstitucional, quando é sabido que a ofensa à Constituição Federal deve ser direta e frontal..." (fl. 278).

2. O Agravante assevera que a decisão agravada teria afrontado o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

Sustenta que "o Decreto Municipal n. 21.507, de 31 de janeiro de 2002, revogou os Decretos [ns. 19.998/97, 20.205/98 e 21.061/00] e fixou critérios de classificação para escolha de período e classe, bem como permuta aos docentes da rede municipal de ensino" (fl. 7).

Afirma que "...o mérito, tanto da Sentença recorrida quanto do v. Acórdão, funda-se única e exclusivamente no suposto direito adquirido das ora Agravadas com relação à pontuação advinda dos decretos revogados. Entretanto, (...), não há que se falar em direito adquirido, uma vez que é passível a jurisprudência dos tribunais quanto à inexistência de direito adquirido a regime jurídico por parte de servidores públicos ocupantes de cargos públicos" (fl. 8).

Analizados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

3. Não assiste razão jurídica ao Agravante.

Os termos do acórdão recorrido foram taxativos no sentido de que:

"EMENTA: MAGISTÉRIO - SERVIDOR MUNICIPAL - Mandado de Segurança - Pretensão à que seja obedecido os pontos já computados, para fins de "contagem de pontos por tempo de serviço" - incidência dos Decretos Municipais ns. 16.848/91, 19.998/97, 20.205/98 e 21.061/00 - Admissibilidade - Decretos revogados, por outro de n. 21.507/02 - "Nova redação" dada ao artigo 2º e incisos I e II do artigo 10 do Decreto n. 16.848/91 - Liminar indeferida - Ordem concedida - Apelo da vencida e reexame necessário - Decisão mantida - Recursos não providos." (fl. 245, grifos no original).

O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

A controvérsia foi decidida com base nos Decretos Legislativos ns. 16.848/1991, 19.998/1997, 20.205/1998 e 21.061/2000, do Município de Guarulhos. Para se adotar entendimento diverso do que assentado no acórdão recorrido, seria necessário o exame da legislação local. Incide, portanto, na espécie, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

É pacífica a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que a controvérsia decidida com fundamento em legislação local não viabiliza a via recursal extraordinária, por se ater a espécie ao cuidado de matéria infraconstitucional.

Na assentada de 22.5.2007, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 586.060/SP, de minha relatoria, a Primeira Turma decidiu:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 200/74. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. SÚMULA 280 DESTA SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (DJ 29.6.2007).

E, ainda,

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. NECESSIDADE DO EXAME DA LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DA SÚMULA 280 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 617.625-AgR/GO, de minha relatoria, DJ 2.3.2007).

Não há qualquer divergência entre a decisão agravada, em-basada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.680-8 (663)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : AMAZONAS DE AUTOMÓVEIS LTDA

ADV.(A/S) : MARCIO ANTÔNIO DA SILVA NOBRE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - ANA CRISTINA LEITE ARRUDA

DESPACHO

PROCESSO - PENDÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL.

1. Ante a pendência de recurso especial no Superior Tribunal de Justiça, devem os autos permanecer na Secretaria até o esgotamento da respectiva jurisdição.

2. Publiquem.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.836-1 (664)

PROCED. : BAHIA

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : JANAÍNA SANTANA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCA BARBOSA ANDRADE

ADV.(A/S) : ALAN DIAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. DETALHAMENTO NA FATURA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Turma Recursal de Salvador - BA. Esse órgão manteve sentença de primeira instância que afastara a preliminar de incompetência da Justiça estadual e a pretensão de formação de litisconsórcio necessário com a Anatel e, no mérito, declarara abusiva a cobrança dos pulsos telefônicos excedentes não detalhados na fatura da linha telefônica.

3. A Agravante alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria contrariado os arts. 5º, inc. II, LIV e LV, 21, inc. XI, 37, inc. XXI, 98, inc. I, 109, inc. I, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

O Tribunal *a quo* apreciou a questão com base na Lei Geral das Telecomunicações e no Código de Defesa do Consumidor. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

A alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário, conforme o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 583.561, de minha relatoria:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELECOMUNICAÇÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil." (AI 636.326-AgR, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

Nesse mesmo sentido: RE 505.135-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30.3.2007; AI 497.576-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.2.2006; AI 596.560-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006; AI 558.656-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 2.6.2006; e AI 600.437, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 11.9.2006.

5. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmouse no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, somente ocorreria de forma indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Confira-se, a propósito, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 575.048, de minha relatoria:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, DJ 20.4.2007 - grifo no original).



Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.900-3 (665)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : J.F. PRESTES & CIA LTDA
ADV.(A/S) : RICARDO VENDRAMINE CAETANO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MÔNICA M. R. Z. FERREIRA LIMA

DESPACHO

INFORMAÇÕES - AGRAVO.

1. À Secretaria, para oficialiar à Corte de origem visando a saber da interposição, ou não, de recurso especial contra o acórdão impugnado e, caso positivo, se foi ele admitido ou se houve a protocolação de agravo de instrumento.

2. Às partes, para a antecipação da notícia.

3. Publiquem.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.004-8 (666)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO S. PUCHULÚ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MÁRCIA HELENA DA SILVA TAVARES
ADV.(A/S) : PAULO RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão o qual entendeu estar caracterizado o dano moral.

Alega-se violação ao artigo 5º, II, XXXV e LV, da Carta Magna.

No presente caso, a suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da devida prestação jurisdicional e da legalidade, demandaria a análise prévia da matéria sob o ponto de vista da legislação processual ordinária, nos termos da jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, o AI-AgR 498.570, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 27.8.2004, cuja ementa assim dispõe:

"EMENTA: 1. *Julgamento nos Tribunais: competência decisória do Relator (C. Pr.Civil, art. 557, § 1º-A): constitucionalidade, desde que se estabeleça - como faz o art. 1º do dispositivo citado - o cabimento de agravo para o órgão colegiado competente para o julgamento do recurso.*

2. *Recurso extraordinário: descabimento: questão restrita ao âmbito da legislação processual ordinária (C.Pr.Civil, art. 557): inexistência da alegada violação dos princípios constitucionais do direito de ação, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.*

3. *Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º)."*

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.006-2 (667)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : EDITORA ABRIL S/A
ADV.(A/S) : ROBERTA DOS ANJOS PIMENTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO DA CONCEIÇÃO FERREIRA
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO RODRIGUEZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão o qual entendeu estar caracterizado o dano moral.

O acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado. Ademais, a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

"Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.011-2 (668)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MALACCHIA HERMELINDO BETTINELLI
ADV.(A/S) : ITIBERÊ FRANCISCO NERY MACHADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRADITÓRIO - INOBSERVÂNCIA - BAIXA DOS AUTOS.

1. Baixem os autos à origem para que, em atenção ao princípio do contraditório, seja o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo.

2. Publiquem.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.039-3 (669)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : HERAL S/A INDÚSTRIA METALURGICA
ADV.(A/S) : ANA MARIA PARISI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - CARLOS LIYAKAWA

DESPACHO

INFORMAÇÕES - AGRAVO.

1. À Secretaria, para oficialiar à Corte de origem visando a saber da interposição, ou não, de recurso especial contra o acórdão impugnado e, caso positivo, se foi ele admitido ou se houve a protocolação de agravo de instrumento.

2. Às partes, para a antecipação da notícia.

3. Publiquem.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.297-8 (670)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RICARDO MILTON DE BARROS
AGDO.(A/S) : SAUDALITA PIRES DE BARROS
ADV.(A/S) : LINDALVA FÁRIA LARA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

URV. SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PERDAS REMUNERATÓRIAS DECORRENTES DA CONVERSÃO DE CRUZEIRO REAL PARA URV (PLANO REAL). REAJUSTE GERAL ANUAL. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELA CORTE. SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, por falta de prequestionamento. A questão suscitada no recurso extraordinário não foi objeto da decisão recorrida, não tendo sido interpostos os embargos declaratórios.

2. O recurso rejeitado desafiava acórdão daquele Tribunal que concedeu somente a duas das Agravadas, servidoras do Poder Executivo mineiro, a recomposição de perdas remuneratórias decorrentes da conversão de Cruzeiro Real para URV, nos idos de 1993 e 1994. A decisão ainda condenou o Agravante ao pagamento das parcelas pretéritas acrescidas dos encargos de mora e correção.

"AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO - CONVERSÃO - URV - PREJUÍZO - NECESSIDADE DE PROVA - REPARAÇÃO DAS PERDAS CONSTATADAS EM PERÍCIA. Os servidores do Poder Executivo, salvo comprovação de perda, não possuem direito ao recebimento do residuo em decorrência da conversão dos valores de seus vencimentos em URV. Rejeitadas as preliminares, em reexame necessário, confirma-se a sentença, prejudicados os recursos voluntários" (TJMG, Apelação Civil n. 1.0024.04.404044-2/001, Rel. Des. Kildare Carvalho, data da publicação 1º.9.2006).

3. Segundo o Tribunal *a quo*, comprovada nos autos a ocorrência de prejuízos remuneratórios decorrentes da aplicação de norma local (Lei n. 11.510/94) em detrimento da lei nacional que regulamentou a conversão monetária (Lei n. 8.880/94), são devidos os reajustes, a uma, por ser competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário (art.22, inc. VI da Constituição); a duas, para preservar o *"princípio da irredutibilidade de vencimentos"* (fl. 157).

4. O Tribunal decidiu, ainda, que o reajuste geral anual concedido à categoria dos Agravados, na mesma época da conversão, não poderia ser calculado sobre o valor da URV do dia (1º de março de 1994) por ser o seu objetivo dar cumprimento à legislação local específica (Lei n. 11.115/1993), anterior à mudança da moeda e concebida para remediar a desvalorização do Cruzeiro Real, e não da URV (dotada de variação diária).

5. A sentença mantida pelo acórdão favoreceu apenas duas das Autoras (ora Agravadas), com base em provas específicas de suas defasagens remuneratórias. O Agravante interpôs recurso extraordinário e o correspondente Agravo de Instrumento alegando que, depois dos prejuízos, as Agravadas teriam obtido um *"ganho real"*, advindo de leis estaduais posteriores que alteraram o regime dos vencimentos e, a partir das quais, as perdas haveriam cessado (limitação temporal). Por isso, pleiteou, desde a contestação, a eventual compensação das perdas pelos ganhos, concluindo que o acórdão teria *"negado vigência"* (fl. 07) ao art.37, inc. XIV da Constituição da República ao denegá-la.

Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

6. Razão de direito não assiste ao Agravante.

7. Ainda que se superasse a controvérsia sobre o prequestionamento da tese do Agravante, seus únicos argumentos fundam-se em matéria eminentemente probatória, por requerer eventuais compensações de débitos por créditos. Isso exigiria avaliação de contas e cotejo de perdas e ganhos remuneratórios, a que não se presta o recurso extraordinário (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal).

8. Ademais, o mérito da questão foi decidido pelo Tribunal *a quo* em estrita e legítima interpretação de lei local, afinada com a jurisprudência desta Corte, não podendo ser rediscutida em recurso extraordinário (Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal).

9. Examinando questão semelhante à destes autos, as Turmas do Supremo Tribunal Federal decidiram:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. SERVIDORES PÚBLICOS. VENCIMENTOS. CONVERSÃO EM URV. 1. Alegação de que a legislação estadual que disciplinou a conversão em URV dos servidores potiguares (Lei 6.612/94) a eles foi mais benéfica, comparada à norma federal que criou o Plano Real (Lei 8.880/94). 2. Matéria que exige o revolvimento de fatos e provas e a prévia análise de lei local, providências vedadas em sede extraordinária pelas Súmulas STF nºs 279 e 280, respectivamente. 3. Agravo regimental improvido". (RE 436.367-AgR/RN, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma. DJ 26.8.2005)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO SALARIAL EM URV. 11,98%. MATÉRIA FÁTICA. I. - Inocorrência do contencioso constitucional autorizador do recurso extraordinário. II. - Impossibilidade do reexame de prova em recurso extraordinário. Súmula 279-STF III. - Agravo não provido." (AI 458.269-AgR/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 22.10.2004)

10. Finalmente, ressalto que o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a aplicação dos índices de correção da URV aos vencimentos dos servidores públicos não tem natureza de reajuste ou aumento, mas simples recomposição decorrente da conversão. O entendimento quanto à aplicação dos limites temporais, afirmado no julgamento da ADI n. 1.797, ficou superado no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.323, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ 20.4.2001. Nesse sentido:

"Embargos de declaração em agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recomposição de 11,98% aos servidores públicos. 3. Limitação temporal. ADI 1.797. 4. Entendimento superado no julgamento da ADI 2.323. 5. Embargos acolhidos para restabelecer a decisão monocrática inicial" (AI 482126-AgR-ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 20.10.2006).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 11,98%. ADInMC 2.323. 1. A controvérsia em análise - limitação temporal na aplicação da diferença de 11,98%, - encontra-se pacificada nesta Corte, que assentou o entendimento de que a incorporação da aludida parcela não pode ser vista como reajuste ou aumento de vencimentos e sim simples recomposição estipendiária, ocorrida em face de erro na conversão para URV, nos termos das MP's 434/94, 457/94 e 482/94. 2. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido" (RE 394.770-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 24.6.2005).

11. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmulas 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.374-9 (671)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA DO CARMO AMARAL DE SOUZA
ADV.(A/S) : SIMONE ROMAN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que condenou a agravante a restituir quantia referente a pulsos telefônicos excedentes não discriminados.

Alega-se violação aos artigos 5º, II, LV, 21, XI, e 22, IV, da Carta Magna.

No presente caso, a suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da devida prestação jurisdicional e da legalidade, demandaria a análise prévia da matéria sob o ponto de vista da legislação processual ordinária, nos termos da jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, o AI-AgR 498.570, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 27.8.2004, cuja ementa assim dispõe:

EMENTA: 1. *Julgamento nos Tribunais: competência decisória do Relator (C. Pr.Civil, art. 557, § 1º-A): constitucionalidade, desde que se estabeleça - como faz o art. 1º do dispositivo citado - o cabimento de agravo para o órgão colegiado competente para o julgamento do recurso.*

2. *Recurso extraordinário: descabimento: questão restrita ao âmbito da legislação processual ordinária (C.Pr.Civil, art. 557); inexistência da alegada violação dos princípios constitucionais do direito de ação, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.*

3. *Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º).*

Em relação à alegada violação aos artigos 21 e 22 da Constituição Federal, as competências previstas nos citados artigos têm alcance administrativo e legislativo, de modo que parece pouco plausível a invasão das aludidas competências, por parte do Poder Judiciário.

Dada a natureza do Poder Judiciário, à luz da concepção da tripartição dos poderes, em regra, não é possível verificar decisão de órgão colegiado ou juiz que possa invadir o conjunto de competências desenhado nos artigos 21 e 22 da Constituição Federal. E ainda se assim o fosse, o Judiciário estaria aplicando, e não criando regra jurídica, pelo que, em princípio, seria incompatível com a dinâmica da vida normativa a alegação de que o Judiciário estaria invadindo competência normativa reservada à União.

Por fim, a controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, monocraticamente, o AI 505.480, Rel. Carlos Velloso, DJ 9.8.2004, o AI 453.916, Rel. Marco Aurélio, DJ 23.4.2004, e o AI-AgR 486.582, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 19.4.2004.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.561-1 (672)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADV.(A/S) : MAGNUM LAMOUNIER FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MAURO ANTÔNIO EGÍDIO
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO BOSON SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

CIVIL. CONSÓRCIO: DEVOLUÇÃO IMEDIATA DAS VALORES PAGOS PELO AGRAVADO. REDUÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 454. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA. PRECEDENTES. SEGUIMENTO NEGADO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto por Consavel Administradora de Consórcio Ltda. contra decisão do Presidente da Primeira Turma Recursal Cível do Juizado Especial Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais/Comarca de Belo Horizonte, que não admitiu recurso extraordinário interposto nos autos do Recurso Cível n. 024.06.214547-9, porque,

"embora tenha sido feita a indicação expressa dos dispositivos constitucionais que supostamente teriam sido violados por decisão da 1ª Turma Recursal, não houve debate ou apreciação destes no curso do feito, inclusive no acórdão" (...) os dispositivos legais mencionados não podem se referir a princípios gerais da Constituição da República, como quer o recorrente, pois não há caracterização do requisito 'violação de normas constitucionais', já que estes são considerados normas legais ou reflexas, especialmente aqueles previstos no art. 5º" (fls. 157-158).

2. Argumenta a Agravante que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI, e 22, inc. XXII, da Constituição da República.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

Os termos do voto do Relator do Recurso Cível n. 024.06.214547-9 foram taxativos no seguinte sentido:

"As repetidas preliminares já foram objeto de apreciação e desate, com os quais comunga este relator pelos seus próprios e bem lançados fundamentos, o que permite fazer o artigo 46 da Lei 9.099/95. Quanto ao mérito, as modificações introduzidas ferem a legislação consumerista, autorizando não somente a revisão dos contratos, mas como a sua própria rescisão, a autorizar a restituição de imediato dos valores pagos. É entendimento jurisprudencial que a devolução deva operar quando do encerramento do grupo quando se trata de simples desistência e não rescisão, que é esta a hipótese em discussão. Todavia, a sentença merece pequeno reparo. Deverá ser deduzido dos valores a restituir a taxa de administração (...), motivo pelo qual dou parcial provimento ao recurso, mantendo-se, no mais, intacta a decisão atacada" (fl. 66, grifos no original).

Toda a argumentação expendida no presente agravo quanto à impossibilidade de determinação de devolução imediata dos valores pagos pelo Agravado carece de fundamentação constitucional.

O acórdão recorrido evidencia que a Turma Recursal apreendeu a matéria à luz das cláusulas contratuais e da legislação infraconstitucional aplicável à espécie.

Assim, o recurso extraordinário esbarra no óbice da Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal, sendo exemplo disso:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO IMEDIATA DAS PARCELAS PAGAS. REDUÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. Caso em que eventual ofensa à Lei das Leis ocorreria de modo reflexo ou indireto, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. Tema constitucional tido por violado que, de mais a mais, carece do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte). Pretendida interpretação de cláusulas contratuais, que não dá lugar a recurso extraordinário (Súmula 454 desta excelsa Corte). Agravo regimental a que se nega provimento. Condenação do agravante a pagar à parte agravada multa de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do valor respectivo (§ 2º do art. 557 do Código de Processo Civil)." (RE 453.598-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23.6.2006)

E ainda: AI 653.884/DF, de minha relatoria, decisão monocrática, DJ 7.8.2007; AI 662.299/MG, de minha relatoria, decisão monocrática, DJ 29.6.2007; AI 596.478/MT, de minha relatoria, decisão monocrática, DJ 19.6.2007; AI 596.301/MG, de minha relatoria, decisão monocrática, DJ 1º.6.2007; AI 627.619/DF, de minha relatoria, decisão monocrática, DJ 1º.6.2007; RE 400.267-AgR/AC, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 10.9.2004; RE 394.944-AgR/AC, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 25.6.2004; RE 399.105-AgR/AC, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 6.2.2004; RE 246.255-AgR/AC, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 15.10.1999; RE 434.888/AC, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.2.2006; e AI 565.284/MS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 16.5.2006.

4. Estando a matéria embasada em normas infraconstitucionais e no contrato firmado entre as partes, não ocorre ofensa constitucional direta, única a permitir o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, invocado como fundamento para a interposição que se pretende fazer processar por meio do agravo apresentado.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: AI 583.695-AgR/DF, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 9.2.2007; RE 462.894-AgR/RJ, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 2.2.2007; AI 135.632-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 3.9.1999; e AI 256.394-AgR, Rel. Min. Néri da Silva, Segunda Turma, DJ 10.8.2000.

5. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente agravo** (Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.671-3 (673)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ALESSANDRO SCHENKEL FORNARI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ULISSES DE AGUIAR DA COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO NONES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face acórdão, no qual ficou assentada a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Carta Magna.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4, Rel. Sydney Sanches, DJ 25.6.1993, decidiu em sentido contrário.

É relevante notar que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, que revogou o § 3º do art. 192 do texto constitucional.

Assim, conheço do agravo e converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC) e afastar a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Carta Magna. Invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.933-9 (674)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
ADV.(A/S) : FERNANDO KLEBER LANGKJER BORGES
AGDO.(A/S) : RAUL DE FREITAS
ADV.(A/S) : YANA CLERIS DA SILVA LIMA

DECISÃO: Em cumprimento à decisão que deu provimento ao AI nº 651.920, na qual determinei a subida do recurso extraordinário para melhor exame, o Tribunal *a quo* promoveu o desentranhamento da petição de agravo dos autos em que foi processado, formou novo instrumento e remeteu-o a esta Corte, onde tomou o nº 676.933.

Mas verifico que, por praxe da Turma Recursal, o primeiro agravo de instrumento (AI nº 651.920) havia sido processado nos autos principais, diga-se, nos autos do recurso extraordinário e da decisão primeira de admissibilidade.

Portanto, para o cumprimento da decisão que proveu o AI nº 651.920, bastaria sua conversão em RE, sendo desnecessária a formação deste recurso.

Em consequência, está prejudicado este agravo de instrumento e assim o julgo. Apense-se ao RE nº 559.149.

Publique-se. Int..

Brasília, 17 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.057-6 (675)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : NILSON BERALDI
AGDO.(A/S) : REINALDO CHARRA
ADV.(A/S) : ALDENI MARTINS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA ANTONIA ALVES PINTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.581-9 (676)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : SIDNEY FERNANDES DE SOUZA JUNIOR
ADV.(A/S) : DOMINGOS ANCELMO DA SILVA
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 2º; 5º; e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida.

A parte agravante deixou de juntar a cópia da certidão de publicação da decisão agravada, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso (art. 544, § 1º, do CPC).

Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no art. 21, § 1º, do RISTF; e no art. 28, § 1º, da Lei 8.038/90.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.673-2 (677)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JANAÍNA SANTANA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ FERREIRA BISPO
ADV.(A/S) : ANA ANGÉLICA DOS SANTOS



DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que condenou a agravante a restituir quantia referente a pulsos telefônicos excedentes não discriminados.

Alega-se violação aos artigos 5º, II, XXXVI, LIV, LV, 21, XI, 37, XXI, 98, I, e 109, I, da Carta Magna.

Sobre a preliminar de competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CF), verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte a qual, no julgamento do AI-AgR 388.982, Rel. Carlos Velloso, 2ª T., DJ 25.10.2002, firmou o seguinte entendimento:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - Precedentes.

III. - Agravo não provido."

No mesmo sentido, monocraticamente, AI 561.733, Rel. Joaquim Barbosa, DJ 3.11.2005, e RE 432.147, Rel. Carlos Britto, DJ 13.9.2005.

Quanto ao artigo 98, I, da Constituição Federal, esta Corte pacificou entendimento segundo o qual a definição de competência dos juizados especiais em razão da complexidade da causa está restrita ao âmbito da interpretação de norma infraconstitucional, v.g., a ADI-MC 1.807, Pleno, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 5.6.1998.

No que concerne à alegada ofensa ao artigo 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), da Carta Magna, a controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional e de cláusula contratual. Incide, pois, a Súmula 454 do STF. Nesse sentido, o AI-AgR 338.139, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 1º.3.2002:

"EMENTA: - CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. Súmula nº 454. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO.

I. - A interpretação de cláusulas contratuais não enseja recurso extraordinário. Súmula 454.

II. - Ofensa indireta à Constituição não é suficiente para viabilizar o recurso extraordinário.

III. - Agravo regimental improvido".

Ressalte-se, ainda, que no presente caso, a suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da devida prestação jurisdicional e da legalidade, demandaria a análise prévia da matéria sob o ponto de vista da legislação processual ordinária, nos termos da jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, o AI-AgR 498.570, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 27.8.2004, cuja ementa assim dispõe:

EMENTA: 1. Julgamento nos Tribunais: competência decisória do Relator (C. Pr.Civil, art. 557, § 1º-A): constitucionalidade, desde que se estabeleça - como faz o art. 1º do dispositivo citado - o cabimento de agravo para o órgão colegiado competente para o julgamento do recurso.

2. Recurso extraordinário: descabimento: questão restrita ao âmbito da legislação processual ordinária (C.Pr.Civil, art. 557); inexistência da alegada violação dos princípios constitucionais do direito de ação, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

3. Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º).

Em relação à alegada violação ao artigo 21 da Constituição Federal, as competências previstas no citado artigo têm alcance administrativo e legislativo, de modo que parece pouco plausível a invasão das aludidas competências, por parte do Poder Judiciário.

Dada a natureza do Poder Judiciário, à luz da concepção da tripartição dos poderes, em regra, não é possível verificar decisão de órgão colegiado ou juiz que possa invadir o conjunto de competências desenhado nos artigos 21 e 22 da Constituição Federal. E ainda se assim o fosse, o Judiciário estaria aplicando, e não criando regra jurídica, pelo que, em princípio, seria incompatível com a dinâmica da vida normativa a alegação de que o Judiciário estaria invadindo competência normativa reservada à União.

Por fim, a controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, monocraticamente, o AI 505.480, Rel. Carlos Velloso, DJ 9.8.2004, o AI 453.916, Rel. Marco Aurélio, DJ 23.4.2004, e o AI-AgR 486.582, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 19.4.2004.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.784-1 (678)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : ALFREDO BUSSOLOTTO

ADV.(A/S) : ITIBERÊ F N MACHADO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que entendeu correto o reajuste de benefício previdenciário concedido em conformidade com o art. 41, II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e suas alterações.

Esta Corte firmou jurisprudência segundo a qual o artigo 202 da Carta Magna não é auto-aplicável, pois necessita de integração legislativa, que só foi implementada com a edição das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, v.g., o RE 193.456, Pleno, Red. para o acórdão Maurício Corrêa, DJ 7.11.1997, o RE 239.899, 1ª T., Red. para o acórdão Ilmar Galvão, DJ 10.11.2000, e o RE 230.611, 2ª T., Rel. Néri da Silveira, DJ 22.10.1999.

Em caso análogo ao destes autos, este Tribunal, no julgamento do RE-AgR 256.103, 1ª T., Rel. Sidney Sanches, DJ 14.6.2002, decidiu:

"EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ARTS. 201, § 2º, E 202, 'CAPUT', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 41, II, DA LEI Nº 8.213/91: CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO.

1. Não conseguiram os agravantes abalar os fundamentos da decisão agravada e dos precedentes nela referidos.

2. Aliás, em caso análogo, a 1ª. Turma desta Corte no julgamento do RE nº 231.412-RS, rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU de 10.6.1999, assim decidiu:

'EMENTA: Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8213/91.

Ao determinar que 'os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC', o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV e 201, § 2º. CE, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos ('no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão')."

3. Adotados os fundamentos deduzidos no precedente referido, o agravo resta improvido.

Ao julgar o AI-AgR 284.999, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 23.2.2001, este Tribunal fixou o seguinte entendimento:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VENCIMENTOS. REVISÃO PARA COMPENSAR DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O entendimento pacificado nesta Corte é de que a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos não inclui a revisão para corrigir efeitos da desvalorização da moeda.

2. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento."

O acórdão recorrido não divergiu da orientação desta Corte.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.786-6 (679)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : JOSÉ EDVALDO DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : PGE-RJ - RAQUEL DO NASCIMENTO RAMOS

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que entendeu não ter o agravante direito à Gratificação por Encargos Especiais - GEE concedida aos Coronéis da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros mediante o Processo Administrativo nº E-12/790/94.

Esta Corte, em caso análogo ao destes autos, conforme se depreende do julgamento do RE-AgR 353.016, 2ª T., de minha relatoria, DJ 17.3.2006, assim decidiu:

"Nas Reclamações nºs 3.808 (DJ 24.11.05) e 3.018 (DJ 11.04.05), ambas de minha relatoria, decidi pela cassação de decisões concessivas da mesma gratificação reclamada neste recurso. Naquelas oportunidades manifestou-se a Procuradoria Geral da República assim sumariando a espécie:

'Ao determinar o imediato pagamento da referida gratificação ao autor, o provimento reclamado efetuou verdadeiro aumento salarial, uma vez que tal gratificação nunca fora pelo autor antes recebida. Afinal, trata-se de gratificação concedida apenas a determinado grupo de Coronéis da PMERJ e do CBMERJ, não se subsumindo o então autor, ora interessado, àquela realidade.'

É que em casos como este dos autos, a Lei Estadual nº 279, de 1979, não determinou a extensão da gratificação de encargos especiais (GEE), por ela atribuída exclusivamente aos titulares da patente de Coronel da Polícia Militar, a outras patentes, ou, ainda, sua vinculação, a qualquer título, aos vencimentos dos demais militares.

Mesmo que se admitisse, apenas para argumentar na linha do recurso extraordinário e do agravo regimental, a ausência de efetivos "encargos especiais" singulares aos Coronéis da PMERJ ou nos motivos que foram determinantes à atribuição daquela GEE na forma de sua legislação de regência, ainda assim, como não haveria - à época ou atualmente - impedimento constitucional a que a lei concedesse aumento de remuneração diferenciado a um único e determinado extrato da carreira policial militar estadual, desde aquela disciplina legal não surgiria qualquer direito ao mesmo aumento de remuneração por todas - ou determinadas - as demais patentes da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro."

Ademais, este Tribunal firmou entendimento segundo o qual, após a promulgação da Carta de 1988, continua em vigor a Súmula 339: **"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia"**. Não deve, portanto, o Judiciário substituir-se ao legislador, a quem compete concretizar o princípio da isonomia por meio de lei. Nesse sentido, os RREE 242.968, Rel. Ilmar Galvão, 1ª T., DJ 29.10.1999, e 228.522, Rel. Sepúlveda Pertence, 1ª T., DJ 14.12.2001, o qual possui a seguinte ementa:

"Vencimentos: isonomia: inadmissibilidade de equiparação por decisão judicial, com base no art. 39, § 1º, CF, redação original, sob o fundamento de identidade de atribuições: incidência da Súmula 339: Precedentes."

E ainda:

"REMUNERAÇÃO FUNCIONAL - EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO - PRETENDIDA EXTENSÃO JURISDICIONAL, A SERVIDOR PRETERIDO, DE DETERMINADA VANTAGEM PECUNIÁRIA - INADMISSIBILIDADE - RESERVA DE LEI E POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - AGRAVO IMPROVIDO.

- O Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - não pode conceder, a servidores públicos, sob fundamento de isonomia, mesmo que se trate de hipótese de exclusão de benefício, a extensão, por via jurisdicional, de vantagens pecuniárias que foram outorgadas, por lei, a determinada categoria de agentes estatais.

- A Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal - que consagra específica projeção do princípio da separação de poderes - foi recebida pela Carta Política de 1988, revestindo-se, em consequência, de plena eficácia e de integral aplicabilidade sob a vigente ordem constitucional. Precedentes." (AI-AgR 273.561, 2ª T., Rel. Celso de Mello, DJ 04.10.2002).

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.114-9 (680)

PROCED. : PARAÍBA

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : RUI SILVA MOREIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do RE, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.118-8 (681)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : PATRIZZI & FERNANDES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADV.(A/S) : EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LUCIMAR SOARES ESTEVÃO LEAL E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : WILSON IGNÁCIO FERNANDES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que condenou a recorrente ao pagamento de indenização por acidente do trabalho.

No presente caso, a suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da devida prestação jurisdicional e da legalidade, demandaria a análise prévia da matéria sob o ponto de vista da legislação processual ordinária, nos termos da jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, o AI-AgR 498.570, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 27.8.2004, cuja ementa assim dispõe:

"EMENTA: 1. Julgamento nos Tribunais: competência decisória do Relator (C. Pr.Civil, art. 557, § 1º-A): constitucionalidade, desde que se estabeleça - como faz o art. 1º do dispositivo citado - o cabimento de agravo para o órgão colegiado competente para o julgamento do recurso.

2. *Recurso extraordinário: descabimento: questão restrita ao âmbito da legislação processual ordinária (C.Pr.Civil, art. 557); inexistência da alegada violação dos princípios constitucionais do direito de ação, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.*

3 *Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º)."*

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.162-6 (682)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR

AGDO.(A/S) : JOSÉ QUIRINO FERREIRA

ADV.(A/S) : EDVALDO CARNEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI N. 9.032/95. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O recurso inadmitido tem como objeto decisão judicial que determinou a revisão do benefício previdenciário de auxílio-acidente para atingir o valor correspondente a 50% do salário de benefício, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032/95, independentemente do que dispunha a norma vigente na data da concessão do benefício ao segurado.

2. O Agravante alega contrariedade ao art. 5º, inc. II e XXX-VI, da Constituição da República.

Assevera que a concessão do benefício configuraria ato jurídico perfeito, conforme a legislação previdenciária vigente na data de seu fato gerador. Portanto, segundo entende, a determinação de aplicar a Lei n. 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua vigência, ao argumento de que se trata de norma pertinente à manutenção do valor real do benefício, contrariaria o princípio da irretroatividade das leis.

Sustenta ele, ainda, que a Lei n. 9.032/95 alterou tão-somente o percentual utilizado para concessão da aposentadoria e que os seus efeitos alcançam apenas as concessões efetivadas a partir do início de sua vigência.

Situação diversa ocorreria se se tratasse de reajustes, pois estes ocorrem mensalmente e a alteração do critério alcança os valores das prestações supervenientes.

Afirma, também, que a decisão recorrida teria contrariado os arts. 201 e 195, § 5º, da Constituição da República, pois estender o aumento do coeficiente a todos os beneficiários, mesmo aos que já percebiam o benefício segundo os ditames da lei anterior, implicaria majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total.

Requer, assim, o provimento do Recurso Extraordinário para que seja tido por improcedente o pedido de majoração do percentual de auxílio-acidente do autor da ação, ora Agravado.

Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

3. O Agravante tem razão de direito.

Em 8 de fevereiro de 2007, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciou tese idêntica à que se contém neste processo e deu provimento aos Recursos Extraordinários 416.827 e 415.454, interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em 9 de fevereiro de 2007, na sessão pública subsequente àquela, a decisão foi confirmada pelo Plenário, por unanimidade de votos, no julgamento coletivo de 4.908 Recursos Extraordinários.

Na mesma assentada, o Tribunal decidiu isentar os Recorridos dos ônus de sucumbência, fixando em 1% (um por cento) do valor originário da causa os honorários devidos.

Sedimentado está, portanto, o entendimento de que, não havendo disposição expressa quanto à retroatividade nas Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95, o critério de concessão do benefício previdenciário nelas previsto somente se aplica àquele concedido a partir de sua vigência.

4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido, pois, conquanto um pouco diferentes os fatos relatados na ação, não há qualquer diferença na matéria jurídica decidida entre os casos paradigmáticos e o que se contém na espécie em pauta.

5. Assim, **dou provimento a este agravo**, na forma do art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, **e, desde logo, ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 577, § 1º-A, do mesmo diploma legal, isentando a parte recorrida dos ônus da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.173-0 (683)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG

ADV.(A/S) : HISASHI KATAOKA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MÁRCIA MORAES DA ROCHA

ADV.(A/S) : RENATO RIBEIRO DELLOCO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão o qual entendeu estar caracterizado o dano moral.

Alega-se violação ao artigo 5º, V, X, e XXXIX, da Carta Magna.

Ambas as Turmas desta Corte firmaram entendimento segundo o qual a controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, o AI-AgR 398.888, Rel. Maurício Corrêa, 2ª T., DJ 13.6.2003, cuja ementa assim dispõe:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO DO DANO MORAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Esta Corte tem firme entendimento de que não se admite recurso extraordinário por ofensa indireta a preceito da Constituição Federal. Hipótese em que o acórdão impugnado fundamenta-se em normas infraconstitucionais referentes à responsabilidade pela indenização do dano moral.

Agravo regimental a que se nega provimento."

No mesmo sentido, v.g., o AI-AgR 428.396, Rel. Sepúlveda Pertence, 1ª T., DJ 5.3.2004, e o AI-AgR 431.984, Rel. Carlos Britto, 1ª T., DJ 12.3.2004.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.193-2 (684)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE M. FERREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : BAR E MERCEARIA FÁTIMA

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que decidiu pela não-exigibilidade das contribuições confederativa e assistencial dos trabalhadores não sindicalizados.

No que se refere à impossibilidade da cobrança de contribuição confederativa de trabalhadores não sindicalizados, o aresto recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, conforme se verifica do enunciado da Súmula 666/STF:

"A CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DE QUE TRATA O ART. 8º, IV, DA CONSTITUIÇÃO, SÓ É EXIGÍVEL DOS FILIADOS AO SINDICATO RESPECTIVO."

Quanto à cobrança de contribuição assistencial, a matéria está restrita à interpretação de normas infraconstitucionais. Nesse sentido, o AI-AgR 437.753, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 3.12.2004, e o AI-AgR 401.709, 2ª T., Rel. Ellen Gracie, DJ 12.11.2004, o qual possui a seguinte ementa:

"1. Esta Corte consolidou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional e, por isso, é insuscetível de análise em sede extraordinária. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.218-3 (685)

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : HARIANNA DOS SANTOS BARRETO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BA

INTDO.(A/S) : ANTONIO DE BRITO FARIAS

ADV.(A/S) : GUTEMBERG SANTOS MACEDO

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que indeferiu a petição inicial de mandado de segurança extinguido o feito sem julgamento do mérito.

O acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação processual civil e do preenchimento dos pressupostos de cabimento de mandado de segurança, matéria eminentemente infraconstitucional. Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional.

Nesse sentido, o AI-AgR 426.456, 2ª T., Rel. Nelson Jobim, DJ 1º.8.2003, e o AI-AgR 431.593, 1ª T., Rel. Ilmar Galvão, DJ 16.5.2003, com a seguinte ementa:

"EMENTA: ACÓRDÃO QUE DECIDIU ACERCA DO CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM BASE EXCLUSIVAMENTE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE.

Hipótese em que ofensa à Carta da República, se existente, seria reflexa e indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária.

Incidência, ainda, das Súmulas 282 e 356 desta Corte.

Agravo desprovido".

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.349-5 (686)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : FELIPE FORTE COBO

AGDO.(A/S) : JANDA BORGES MOURÃO

ADV.(A/S) : SYRLÉIA ALVES DE BRITO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que entendeu ser devida a revisão do benefício de pensão por morte na forma do artigo 75 da Lei nº 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995, independentemente da lei vigente à época de concessão do benefício.

No julgamento do RE 416.827 e do RE 415.454, por mim relatados, sessão de 8.2.2007, esta Corte firmou entendimento segundo o qual deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento.

Assim, conheço do agravo e converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC). Sem honorários em face da decisão do Plenário desta Corte nos autos acima referidos.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.385-1 (687)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA

ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS FINETO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : NELSON MEYER

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS.

No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade.

Sem razão a parte recorrente. Inexiste a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso ex-



traordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.433-1 (688)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRUNO VIANA VIEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA DUARTE
ADV.(A/S) : CRISTIANE FONSECA CHEBLI E OUTRO(A/S)

DECISÃO

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. DETALHAMENTO NA FATURA. MATÉRIA INFRA-CONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Turma Recursal do Juiz de Fora - MG. Esse órgão declarara abusiva a cobrança dos pulsos telefônicos excedentes não detalhados na fatura da linha telefônica.

3. A Agravante alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria contrariado os arts. 5º, inc. II e LV, 21, inc. XI, 22, IV, 93, inc. IX, 170 e 175, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

O Tribunal *a quo* apreciou a questão com base na Lei Geral das Telecomunicações e no Código de Defesa do Consumidor. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

A alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário, conforme o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 636.326, de minha relatoria:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELECOMUNICAÇÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil." (AI 636.326-AgR, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

Nesse mesmo sentido: RE 505.135-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30.3.2007; AI 497.576-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.2.2006; AI 596.560-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006; AI 558.656-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 2.6.2006; e AI 600.437, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 11.9.2006.

5. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmouse no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, somente ocorreria de forma indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Confira-se, a propósito, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 575.048, de minha relatoria:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUISITONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.475-1 (689)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : SELMA DE SOUZA BASÍLIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE NOVA EMPRESA DE SERVIÇOS LTDA

DECISÃO: O recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **revela-se** inviável, **eis que** a orientação jurisprudencial desta Corte **firmou-se** no sentido de que a **discussão** sobre a **responsabilidade subsidiária** do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, **fundada** no confronto da Lei nº 8.666/93 **com** o Enunciado nº 331/TST (inciso IV), **não autoriza** a utilização do apelo extremo, **por tratar-se** de matéria de índole eminentemente infraconstitucional (**AI 409.572-AgR/PE**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - **AI 416.363-AgR/BA**, Rel. Min. GILMAR MENDES - **AI 426.702-AgR/MG**, Rel. Min. NELSON JOBIM - **AI 437.106-AgR/RS**, Rel. Min. ELLEN GRACIE, **v.g.**):

"*Trabalhista. Responsabilidade subsidiária. Art. 71 da Lei nº 8.666/93 e Enunciado nº 331, item IV do TST. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. Regimental não provido.*"

(**AI 429.938-AgR/PA**, Rel. Min. NELSON JOBIM, Segunda Turma - grifei)

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.477-5 (690)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CON-CÓRDIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ DI CESARE
ADV.(A/S) : DANIELA DEGOBBI TENÓRIO QUIRINO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que declarou a ilegalidade da cobrança de assinatura básica mensal e condenou a agravante a devolver os valores cobrados indevidamente.

Alega-se violação aos artigos 5º, II, XXXVI, LIV, 21, XI, 22, XXVII, e 37, XXI, da Carta Magna.

No que concerne à alegada ofensa ao artigo 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), da Carta Magna, a controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional e de cláusula contratual. Incide, pois, a Súmula 454 do STF. Nesse sentido, o AI-AgR 338.139, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 1º.3.2002:

"**EMENTA:** - CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. Súmula nº 454. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO.

I. - A interpretação de cláusulas contratuais não enseja recurso extraordinário. Súmula 454.

II. - Ofensa indireta à Constituição não é suficiente para viabilizar o recurso extraordinário.

III. - Agravo regimental improvido".

Ressalte-se, ainda, que no presente caso, a suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da devida prestação jurisdicional e da legalidade, demandaria a análise prévia da matéria sob o ponto de vista da legislação processual ordinária, nos termos da jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, o AI-AgR 498.570, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 27.8.2004, cuja ementa assim dispõe:

EMENTA: 1. Julgamento nos Tribunais: competência decisória do Relator (C. Pr.Civil, art. 557, § 1º-A): constitucionalidade, desde que se estabeleça - como faz o art. 1º do dispositivo citado - o cabimento de agravo para o órgão colegiado competente para o julgamento do recurso.

2. Recurso extraordinário: descabimento: questão restrita ao âmbito da legislação processual ordinária (C.Pr.Civil, art. 557); inexistência da alegada violação dos princípios constitucionais do direito de ação, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

3 Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º).

Em relação à alegada violação ao artigo 21 e 22 da Constituição Federal, as competências previstas nos citados artigos têm alcance administrativo e legislativo, de modo que parece pouco plausível a invasão das aludidas competências, por parte do Poder Judiciário.

Dada a natureza do Poder Judiciário, à luz da concepção da tripartição dos poderes, em regra, não é possível verificar decisão de órgão colegiado ou juiz que possa invadir o conjunto de competências desenhado nos artigos 21 e 22 da Constituição Federal. E ainda se assim o fosse, o Judiciário estaria aplicando, e não criando regra jurídica, pelo que, em princípio, seria incompatível com a dinâmica da vida normativa a alegação de que o Judiciário estaria invadindo competência normativa reservada à União.

Por fim, a controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, monocraticamente, o AI 505.480, Rel. Carlos Velloso, DJ 9.8.2004, o AI 453.916, Rel. Marco Aurélio, DJ 23.4.2004, e o AI-AgR 486.582, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 19.4.2004.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.518-0 (691)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO ANTÔNIO FERREIRA
ADV.(A/S) : KÁTIA CILENE BRITO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sus-tenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tra-tando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.537-5 (692)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : FLÁVIO ALMEIDA BALZANO
ADV.(A/S) : ANDRÉA BUENO MAGNANI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : GUILHERME GUIMARÃES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADV.(A/S) : DANIELA CAMEJO MORRONE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **em matéria trabalhista**, firmou orientação no sentido de que a **discussão** em torno dos **pressupostos de admissibilidade** do recurso de revista **não** viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, **por tra-tar-se** de tema de caráter **eminente**mente infraconstitucional (**RTJ 131/311**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 147/255**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 151/276**, Rel. Min. FRANCISCO REZEK - **RTJ 159/328**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RTJ 159/977**, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Esta Corte, **de outro lado**, deixou assentado, **ainda em sede processual trabalhista**, que, **em princípio**, as **alegações** de des-respeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional **podem** configurar, **quando muito**, situações caracterizadoras de ofensa meramente **reflexa** ao texto da Constituição (**AI 158.928-AgR/PR**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **AI 165.054/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 174.473/MG**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 182.811/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 188.762-AgR/PR**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RE 236.333/DF**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, **v.g.**), **hipóteses** em que também **não** se revela cabível o recurso extraordinário.

A espécie ora em exame **não** foge aos padrões acima mencionados, **refletindo**, por isso mesmo, possível situação de **ofensa indireta** às prescrições da Carta Política, circunstância essa que **im-pede** - como **precedentemente** já enfatizado - o próprio conhecimento do recurso extraordinário (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.570-0 (693)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARCOS GIOVANI FILICORI
ADV.(A/S) : HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS.

No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, II, XXXVI (ato jurídico perfeito), 7º, XXIX, e 170, II, da Constituição federal. A violação ao princípio do devido processo legal, segundo o recorrente, se verifica porque houve supressão de instância no julgamento realizado pelo Tribunal Regional, que afastando a preliminar de prescrição, enfrentou diretamente o mérito da controvérsia, em desrespeito à norma fixada no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, II, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade.

Sem razão a parte recorrente. Inexiste a alegada violação do art. dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006.

Ademais, assinalo que o recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende o preceito do art. 170, II, versa questão constitucional não ventilada na decisão recorrida e que não foi objeto de embargos de declaração, faltando-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356).

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.642-1 (694)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AMARO DA ROSA
ADV.(A/S) : ERNANI LUIS DANIEL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS.

No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição federal.

A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional.

Sem razão a parte recorrente. Inexiste a alegada violação da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.648-4 (695)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARLI DE NAZARETH ARRUDA
ADV.(A/S) : RACHEL CÍNTIA MOREIRA

DECISÃO

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. DETALHAMENTO NA FATURA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Turma Recursal de Barbacena - MG. Esse órgão declarara abusiva a cobrança dos pulsos telefônicos excedentes não detalhados na fatura da linha telefônica.

3. A Agravante alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria contrariado os arts. 5º, inc. II e LV, 21, inc. XI, 22, IV, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

O Tribunal *a quo* apreciou a questão com base na Lei Geral das Telecomunicações e no Código de Defesa do Consumidor. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

A alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário, conforme o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 636.326, de minha relatoria:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELECOMUNICAÇÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil." (AI 636.326-AgR, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

Nesse mesmo sentido: RE 505.135-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30.3.2007; AI 497.576-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.2.2006; AI 596.560-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006; AI 558.656-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 2.6.2006; e AI 600.437, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 11.9.2006.

5. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmouse no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, somente ocorreria de forma indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Confira-se, a propósito, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 575.048, de minha relatoria:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.669-4 (696)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELIZABETE PEREIRA
ADV.(A/S) : MAURÍCIO MOURA MONTEIRO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão agravada (fls. 129) foi publicada em 26.05.2007 (sábado). Portanto, o prazo para interposição de agravo esgotou-se em 11.06.2007 (segunda-feira). É, pois, intempestivo o presente agravo de instrumento, interposto em 05.07.2007.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.680-1 (697)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERGIPE AUTO LANCHES LTDA - ME
ADV.(A/S) : JESUS APARECIDO DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) em que se alega violação do disposto no art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna.

O acórdão recorrido não conheceu de agravo de instrumento em recurso de revista ao constatar deficiência na formação do instrumento.

A análise da alegada ofensa ao art. 5º, II, demandaria prévio exame da legislação infraconstitucional. Isso implica dizer que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Além disso, o exame da suposta violação ao art. 5º, XXXVI, exigiria exame prévio dos limites objetivos da coisa julgada em face da legislação processual infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Observe, ainda, que não houve afronta ao art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões suscitadas

Ademais, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico no sentido de que questões relativas à admissibilidade recursal constituem matéria infraconstitucional, de competência exclusiva do Tribunal *a quo*. Assim, qualquer alegação de ofensa ao texto constitucional se daria de forma indireta ou reflexa, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Neste sentido confirmam-se as decisões no AI 388.896-AgR (rel. min. Ellen Gracie, DJ 26.11.2002) e RE 313.136 (rel. min. Moreira Alves, DJ 28.06.2002).

Por fim, observo que não ocorreu a alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, tendo enfrentado as questões suscitadas com a devida fundamentação.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.697-9 (698)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ISABEL MORAES FAGUNDES
ADV.(A/S) : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS.

No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade.

Sem razão a parte recorrente. Inexiste a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.746-5 (699)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SOLANGE APARECIDA DO NASCIMENTO PORTELA
ADV.(A/S) : MAURÍCIO MOURA MONTEIRO JÚNIOR E OUTRO(A/S)



DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que condenou a agravante a restituir quantia referente a pulsos telefônicos excedentes não discriminados.

Alega-se violação aos artigos 5º, II, LV, 21, XI, e 22, IV, da Carta Magna.

No presente caso, a suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da devida prestação jurisdicional e da legalidade, demandaria a análise prévia da matéria sob o ponto de vista da legislação processual ordinária, nos termos da jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, o AI-AgR 498.570, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 27.8.2004, cuja ementa assim dispõe:

EMENTA: 1. *Julgamento nos Tribunais: competência decisória do Relator (C. Pr.Civil, art. 557, § 1º-A): constitucionalidade, desde que se estabeleça - como faz o art. 1º do dispositivo citado - o cabimento de agravo para o órgão colegiado competente para o julgamento do recurso.*

2. *Recurso extraordinário: descabimento: questão restrita ao âmbito da legislação processual ordinária (C.Pr.Civil, art. 557); inexistência da alegada violação dos princípios constitucionais do direito de ação, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.*

3 *Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º).*

Em relação à alegada violação aos artigos 21 e 22 da Constituição Federal, as competências previstas nos citados artigos têm alcance administrativo e legislativo, de modo que parece pouco plausível a invasão das aludidas competências, por parte do Poder Judiciário.

Dada a natureza do Poder Judiciário, à luz da concepção da tripartição dos poderes, em regra, não é possível verificar decisão de órgão colegiado ou juiz que possa invadir o conjunto de competências desenhado nos artigos 21 e 22 da Constituição Federal. E ainda se assim o fosse, o Judiciário estaria aplicando, e não criando regra jurídica, pelo que, em princípio, seria incompatível com a dinâmica da vida normativa a alegação de que o Judiciário estaria invadindo competência normativa reservada à União.

Por fim, a controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, monocraticamente, o AI 505.480, Rel. Carlos Velloso, DJ 9.8.2004, o AI 453.916, Rel. Marco Aurélio, DJ 23.4.2004, e o AI-AgR 486.582, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 19.4.2004.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.750-8 (700)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ÉDER CÉSAR FAGUNDES FEDERICI
ADV.(A/S) : SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES
AGDO.(A/S) : COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E FERROVIÁRIOS DO ESPÍRITO SANTO - COOPERCAP
AGDO.(A/S) : COOPERATIVA MISTA DOS MOTORISTAS DE TÁXI DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - COOPERTÁXI/ES

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Além disso, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Outrossim, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.787-8 (701)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CARLOS CÉSAR ROSA
AGTE.(S) : CLAUDEMIR JOSÉ CESÁRIO
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS FRANÇA VIEIRA
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida.

Verifico que a parte agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada. Inviável, portanto, o presente recurso, a teor da Súmula 287 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 373.354-AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 273.241-AgR/SP, Rel. Min. Nelson Jobim; AI 466.398-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 519.396/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Ademais, como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada violação aos postulados constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, em regra, pode configurar situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono ainda as seguintes decisões, entre outras: AI 643.654-AgR/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 649.191-AgR/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 450.470-AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 425.734-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie.

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, RISTF).

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.788-5 (702)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ GUILHERME DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : ISABELLA SANTOS SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. DETALHAMENTO NA FATURA. MATÉRIA INFRA-CONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Turma Recursal de Barbacena - MG. Esse órgão declarara abusiva a cobrança dos pulsos telefônicos excedentes não detalhados na fatura da linha telefônica.

3. A Agravante alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria contrariado os arts. 5º, inc. II e LV, 21, inc. XI, 22, IV, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

O Tribunal *a quo* apreciou a questão com base na Lei Geral das Telecomunicações e no Código de Defesa do Consumidor. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

A alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário, conforme o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 636.326, de minha relatoria:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELECOMUNICAÇÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil." (AI 636.326-AgR, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

Nesse mesmo sentido: RE 505.135-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30.3.2007; AI 497.576-AgR, Rel. Min. Carlos Brito, Primeira Turma, DJ 3.2.2006; AI 596.560-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006; AI 558.656-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 2.6.2006; e AI 600.437, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 11.9.2006.

5. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, somente ocorreria de forma indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Confira-se, a propósito, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 575.048, de minha relatoria:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.806-5 (703)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : SOUZA CRUZ S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NEIMAR JORGE CASSOL
ADV.(A/S) : ÂNGELA CRISTINA HENN

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS.

No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, II, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º: XXIX, da Constituição federal. A violação ao princípio do devido processo legal, segundo o recorrente, se verifica porque houve supressão de instância no julgamento realizado pelo Tribunal Regional, que afastando a preliminar de prescrição, enfrentou diretamente o mérito da controvérsia, em desrespeito à norma fixada no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, II, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade.

Sem razão a parte recorrente. Inexiste a alegada violação do art. dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.873-8 (704)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRUNO VIANA VIEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DELAINE DE CARVALHO MAIA
ADV.(A/S) : RACHEL CÍNTIA MOREIRA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 2º; 5º, II e LV; 21, XI; 22, IV; 170; e 175, da Constituição federal.

A decisão recorrida determinou à empresa recorrente a abstenção da cobrança de pulsos telefônicos excedentes não detalhados nas faturas de consumo.

A análise da alegada ofensa aos arts. 2º; 5º, II; 21, XI; 22, IV; 170; e 175 da Constituição demandaria exame prévio da legislação infraconstitucional. Isso implica dizer que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Ademais, inexistente a alegada afronta ao art. 5º, LV, da Constituição federal, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões suscitadas.

Observo, ainda, que, prosseguir na análise das questões constitucionais suscitadas implicaria reexaminar os fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Essa circunstância inviabiliza o processamento do recurso, em face da vedação contida no enunciado da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.901-4 (705)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLAUDIA GOMES SOUZA
ADV.(A/S) : MARIA DE OLIVEIRA FRANGO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 5º, II e LV; 21, XI; 22, IV; e 93, IX, da Constituição federal.

A decisão recorrida determinou à empresa recorrente a abstenção da cobrança de pulsos telefônicos excedentes não detalhados nas faturas de consumo e a restituição dos valores cobrados a esse título.

A análise da alegada ofensa aos arts. 5º, II; 21, XI, e 22, IV, da Constituição demandaria prévio exame da legislação infraconstitucional. Isso implica dizer que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Ademais, inexistente a alegada afronta ao art. 5º, LV, da Constituição federal, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões suscitadas.

Inexiste também a alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, tendo enfrentado as questões suscitadas com a devida fundamentação, ainda que com ela não concorde a parte ora agravante.

Observo, ainda, que, prosseguir na análise das questões constitucionais suscitadas implicaria reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Essa circunstância inviabiliza o processamento do recurso, em face da vedação contida no enunciado da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.935-2 (706)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADV.(A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ PEREIRA DA CONCEIÇÃO
ADV.(A/S) : OSWALDO ELEUTÉRIO
AGDO.(A/S) : ENGENHARIA DE ELETRICIDADE EDEL S/A

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II e XXXIV, da Constituição.

Alega a agravante violação de preceitos constitucionais, visto que foi condenada a responder subsidiariamente por débitos trabalhistas.

As Turmas do Supremo Tribunal Federal fixaram entendimento sobre o tema:

"EMENTA: 1. *Recurso Extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; Lei 8.666/93), insuscetível de reapreciação na via de recurso extraordinário: precedentes.*"

(AI 457.865-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.08.2004).

"EMENTA: *Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Prestadora de serviços. Descumprimento de obrigações trabalhistas. Responsabilidade subsidiária do Estado. Enunciado 331/TST. 3. Ofensa reflexa à CF/88. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.*"

(AI 453.805-AgR, rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 28.05.2004).

O acórdão recorrido não destoa dos precedentes supracitados.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.937-7 (707)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADRIANA CHAVES BARBOSA
ADV.(A/S) : ISABELLA SANTOS SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpr ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.003-4 (708)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA IZABEL ALVES DE ANDRE
AGDO.(A/S) : DE GOUVEIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : GILBERTO ASDRUBAL NETO

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de decisão confirmatória de sentença que extinguiu a execução fiscal por falta de interesse de agir em face do pequeno valor do débito.

Ambas as Turmas desta Corte, em casos idênticos aos dos autos, decidiram que a extinção de execuções fiscais em decorrência da falta de interesse de agir do autor, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, constitui-se questão infraconstitucional (RE 225.564, 1ª T., Rel. Ilmar Galvão, DJ 23.4.1999, e RE 252.965, 2ª T., Red. para o acórdão Celso de Mello, DJ 29.9.2000).

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.006-6 (709)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE PAJUNK SILVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VALDO ALVES GURGEL
ADV.(A/S) : JOSÉ ALEXANDRE MORAES DA COSTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) no qual se alega vulneração dos arts. 5º, II e LIV, da Constituição.

2. A decisão recorrida manteve sentença que concluiu, ante análise da prova documental, pela procedência do pedido de ressarcimento do dano material decorrente de cobrança indevida de parcelas de seguro.

3. O exame da alegada afronta ao princípio da legalidade e à garantia do devido processo legal implicaria revolvimento da prova documental que fundamentara as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso, ante a vedação contida no enunciado da Súmula 279 desta Corte.

Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.011-6 (710)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DIANA DIAS RODRIGUES
ADV.(A/S) : ROOSEVELT PIRES

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que condenou a agravante a restituir quantia referente a pulsos telefônicos excedentes não discriminados.

Alega-se violação aos artigos 5º, II, LV, 21, XI, 22, IV, e 93, IX, da Carta Magna.

No presente caso, a suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da devida prestação jurisdicional e da legalidade, demandaria a análise prévia da matéria sob o ponto de vista da legislação processual ordinária, nos termos da jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, o AI-AgR 498.570, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 27.8.2004, cuja ementa assim dispõe:

EMENTA: 1. *Julgamento nos Tribunais: competência decisória do Relator (C. Pr.Civil, art. 557, § 1º-A): constitucionalidade, desde que se estabeleça - como faz o art. 1º do dispositivo citado - o cabimento de agravo para o órgão colegiado competente para o julgamento do recurso.*

2. *Recurso extraordinário: descabimento: questão restrita ao âmbito da legislação processual ordinária (C.Pr.Civil, art. 557); inexistência da alegada violação dos princípios constitucionais do direito de ação, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.*

3. *Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º).*

Em relação à alegada violação aos artigos 21 e 22 da Constituição Federal, as competências previstas nos citados artigos têm alcance administrativo e legislativo, de modo que parece pouco plausível a invasão das aludidas competências, por parte do Poder Judiciário.

Dada a natureza do Poder Judiciário, à luz da concepção da tripartição dos poderes, em regra, não é possível verificar decisão de órgão colegiado ou juiz que possa invadir o conjunto de competências desenhado nos artigos 21 e 22 da Constituição Federal. E ainda se assim o fosse, o Judiciário estaria aplicando, e não criando regra jurídica, pelo que, em princípio, seria incompatível com a dinâmica da vida normativa a alegação de que o Judiciário estaria invadindo competência normativa reservada à União.

A controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, monocraticamente, o AI 505.480, Rel. Carlos Velloso, DJ 9.8.2004, o AI 453.916, Rel. Marco Aurélio, DJ 23.4.2004, e o AI-AgR 486.582, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 19.4.2004.

Quanto a alegada violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado. Ademais, a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

"Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.144-2 (711)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES
AGDO.(A/S) : DAYANA LUIZA BARROSO
ADV.(A/S) : RODRIGO ANTONIO RIBEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 5º, II e LV; 21, XI; 22, IV; e 93, IX, da Constituição federal.

A decisão recorrida determinou à empresa recorrente a abstenção da cobrança de pulsos telefônicos excedentes não detalhados nas faturas de consumo e a restituição dos valores cobrados a esse título.

A análise da alegada ofensa aos arts. 5º, II; 21, XI, e 22, IV, da Constituição demandaria prévio exame da legislação infraconstitucional. Isso implica dizer que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.



Ademais, inexistente alegada afronta ao art. 5º, LV, da Constituição federal, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões suscitadas.

Inexistente também alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, tendo enfrentado as questões suscitadas com a devida fundamentação, ainda que com ela não concorde a parte ora agravante.

Observo, ainda, que prosseguir na análise das questões constitucionais suscitadas implicaria reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Essa circunstância inviabiliza o processamento do recurso, em face da vedação contida no enunciado da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.162-1 (712)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA SALOMÉ GONZAGA
ADV.(A/S) : PABLO BONETTI HALLAK E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 5º, II e LV; 21, XI; 22, IV, da Constituição federal.

A decisão recorrida determinou à empresa recorrente a abstenção da cobrança de pulsos telefônicos excedentes não detalhados nas faturas de consumo e a restituição dos valores cobrados a esse título.

A análise da alegada ofensa aos arts. 5º, II; 21, XI, e 22, IV, da Constituição demandaria prévio exame da legislação infraconstitucional. Isso implica dizer que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Ademais, inexistente alegada afronta ao art. 5º, LV, da Constituição federal, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões suscitadas.

Observo, ainda, que prosseguir na análise das questões constitucionais suscitadas implicaria reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Essa circunstância inviabiliza o processamento do recurso, em face da vedação contida no enunciado da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.232-7 (713)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADV.(A/S) : HELOÍSA MONZILLO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IVAN MARQUES SIMÕES
ADV.(A/S) : AUCELI ROSA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceito inscrito na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando**, pois, de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, pelas razões expostas e nos termos do ato decisório ora impugnado, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.277-9 (714)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : JÚLIO CÉSAR ELIAS CARDOSO
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO
ADV.(A/S) : PAULO EDUARDO ALMEIDA DE MELLO

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reautuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.346-8 (715)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ORQUÍDEA'S GRILL LANCHES LTDA - ME

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, *v.g.*).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional. Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.492-6 (716)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANGELA MARIA FERREIRA DE ALMEIDA SANTOS
ADV.(A/S) : LUIZ OTÁVIO CARDOSO DE AZEVEDO JÚNIOR

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 5º, II e LV; 21, XI; 22, IV; e 93, IX, da Constituição federal.

A decisão recorrida determinou à empresa recorrente a abstenção da cobrança de pulsos telefônicos excedentes não detalhados nas faturas de consumo e a restituição dos valores cobrados a esse título.

A análise da alegada ofensa aos arts. 5º, II; 21, XI, e 22, IV, da Constituição demandaria prévio exame da legislação infraconstitucional. Isso implica dizer que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Ademais, inexistente alegada afronta ao art. 5º, LV, da Constituição federal, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões suscitadas.

Inexistente também alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, tendo enfrentado as questões suscitadas com a devida fundamentação, ainda que com ela não concorde a parte ora agravante.

Observo, ainda, que prosseguir na análise das questões constitucionais suscitadas implicaria reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Essa circunstância inviabiliza o processamento do recurso, em face da vedação contida no enunciado da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.706-4 (717)
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANA MARIA DA COSTA LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.787-2 (718)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cabe ter presente, desde logo, que a **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de **que não há direito adquirido** do servidor público estatutário à **inalterabilidade** do regime jurídico **pertinente** à composição dos vencimentos, **desde que - tal como ocorrido** na espécie ora em exame - a modificação introduzida por ato legislativo superveniente **preserve o montante global** da remuneração **até então** percebida **e**, em consequência, **não provoque decesso de caráter pecuniário, o que descaracteriza** a alegação de ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos **e/ou** proventos.

É que, em tal situação, **e por se achar assegurada**, em números globais, a percepção do "*quantum*" nominal **até** percebido pelo servidor público, **não se revela oponível**, ao Estado, **por incabível**, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos (**RTJ 76/276 - RTJ 99/1267 - RTJ 124/792 - RTJ 138/266 - RTJ 181/605**):

"Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário. Em tal situação, e por se achar assegurada a percepção do quantum nominal até então percebido pelo servidor público, não se revela oponível ao Estado, por incabível, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes."

(**RE 247.013-AgR/SC**, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO)

E é, precisamente, o que ocorre no caso ora em exame, **eis** que **não se registrou**, na espécie, **redução do valor global** pertinente à remuneração **até então** percebida pela parte ora agravante.

Isso significa, portanto, **considerados** os elementos da presente causa, que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **ajusta-se** à orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na análise da matéria em referência.

De outro lado, **cumpr**e enfatizar que a questão ora em exame foi decidida com base no direito local, **sem** qualquer repercussão **direta** no plano normativo da Constituição da República, **configurando**, por isso mesmo, situação que **inviabiliza**, por completo, por efeito do que dispõe a Súmula 280/STF, a possibilidade de utilização do recurso extraordinário.

Sendo assim, pelas razões expostas, **e considerando**, ainda, **a existência de precedentes específicos** sobre a matéria em análise (**AI 603.718/DF**, Rel. Min. EROS GRAU - **AI 630.442/DF**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis** que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere, **inclusive** no que concerne à hipótese prevista no art. 102, III, "c", da Constituição, **pois**, quanto a esta, **não ficou demonstrado**, pela parte agravante, que o acórdão recorrido julgou válida lei local em face da Constituição da República.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.001-2 (719)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA CARVALHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 10 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.040-1 (720)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : RICARDO OSCAR VILETE CHUDO

ADV.(A/S) : ALESSANDRA JUNQUEIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : PGE-RJ - FLÁVIO GUIMARÃES LAURIA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 10 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.185-8 (721)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP

ADV.(A/S) : GUILHERME MIGNONE GORDO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

AGDO.(A/S) : WILSON DA SILVA

ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA DA E. ARAÚJO

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.187-2 (722)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

ADV.(A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LUIZ ZAPPAROLLI

ADV.(A/S) : CÉLIA ROCHA DE LIMA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.200-6 (723)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO BENICÁ

ADV.(A/S) : SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.270-1 (724)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

AGDO.(A/S) : JABES MEDEIROS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 10 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.418-1 (725)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARCOS RAUL PERES CANCELA

ADV.(A/S) : GISELLE MOREIRA PINTO ROZENSVAIG E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 03 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.607-9 (726)

PROCED. : MARANHÃO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : MARCOS LUÍS BRAID RIBEIRO SIMÕES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MÁRCIO LUIZ ANDRADE SOUZA

ADV.(A/S) : HILTON MENDONÇA C FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 10 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.697-6 (727)

PROCED. : PARAÍBA

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : MÁRIO LÚCIO DE LIMA NOGUEIRA FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ROSEMARY PAIVA DE FIGUEIREDO

ADV.(A/S) : GIUSEPPE FABIANO DO MONTE COSTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 10 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.757-6 (728)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : AGOSTINHO NEVES

ADV.(A/S) : ALOÍSIO MENDONÇA CONDÉ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 10 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 577.598-3 (729)

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

EMBTE.(S) : RODOVIÁRIO GOYAZ LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CRISTINA SILVA ROSA E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A

ADV.(A/S) : WANDERLI FERNANDES DE SOUSA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Tratando-se de embargos de declaração com pedido de efeito modificativo, abra-se vista à parte contrária para a apresentação das contra-razões.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 287.379-9 (730)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

EMBTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - LUCIANA MOREIRA GOMES E OUTRA

EMBDO.(A/S) : CARGIL AGRICOLA S/A E OUTROS

ADV.(A/S) : MURILO GARCIA PORTO E OUTRA

DESPACHO: Em face do caráter modificativo dos embargos declaratórios (fls. 232/234), abra-se vista dos autos ao embargado para impugnação.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Int.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.109-1 (731)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

EMBTE.(S) : ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

EMBDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV.(A/S) : PGE-RN - CRISTIANO FEITOSA MENDES

Em 27/2/2007, dei provimento ao RE de fls. 192-199 concluindo que a conversão dos vencimentos dos servidores públicos em URV, realizada com base em valores fixados em data diversa daquela em que são efetivados os pagamentos, resultou em uma diferença de 11,98%, que deve ser incorporada, sob pena de redução estipendiária. (fls. 259-260). Na mesma decisão, neguei seguimento ao recurso interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte.

Contra essa decisão, o ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - interpôs agravo regimental onde sustenta, em suma, que a decisão agravava deve ser reformada, pois está em confronto com a jurisprudência desta Corte, porquanto a ADI 1.797, Rel. Min. Ilmar Galvão decidiu que a "implantação do índice de perda em razão da conversão dos vencimentos dos servidores para URV só deve incidir até a sobrevinda de lei fixando novos padrões de vencimento." (fl. 264)

Contra essa mesma decisão, foram opostos embargos de declaração por ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA E OUTROS, sustentando, em síntese, omissão da decisão embargada quanto a aplicação da limitação temporal, imposta pela ADIN nº 1.797/PE.

Assiste razão ao embargante.

Quanto à inobservância do efeito vinculante da ADI 1.797/PE, registre-se que o objeto dessa ação direta foi um ato administrativo com incidência restrita aos membros e servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, que não possui identidade com a questão debatida nos presentes autos. Acrescenta-se que as decisões liminares favoráveis ao recorrente, proferidas nos autos das Reclamações 2.993 e 2.916, citadas na petição de recurso extraordinário, foram cassadas por decisão dos respectivos relatores pelos mesmos fundamentos ora aduzidos.

Isso posto, acolho parcialmente os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos sobre a aplicação da ADI 1.797/PE, ficando prejudicado o agravo regimental interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 264.559-1 (732)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECTE. : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADV.DOS. : MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA E OUTRO

RECDO. : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE LAGES E REGIÃO

ADV.DOS. : EDSON ARCARI E OUTROS

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que considerou válida a criação do Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Lages e Região, resultante de cisão do Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Estado de Santa Catarina.



Sustenta-se violação aos arts. 5º, II e XXXV, e 8º, I e II, da Constituição.

Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal firmaram orientação quanto à possibilidade de desmembramento de sindicato em unidades menores, desde que a entidade criada abranja a área mínima correspondente à de um município.

Confirmam-se nesse sentido, v.g., os seguintes precedentes:

"EMENTA: I. Sindicato: unicidade e desmembramento.

1. O princípio da unicidade sindical (CF, art. 8º, II, da Constituição) não garante por si só ao sindicato a intangibilidade de sua base territorial: ao contrário, a jurisprudência do STF está consolidada no sentido da legitimidade constitucional do desmembramento territorial de um sindicato para constituir outro, por deliberação dos partícipes da fundação deste, desde que o território de ambos não se reduza a área inferior à de um município (v.g., MS 21.080, Rezek, DJ 1º.10.93; RE 191.231, Pertence, DJ 06.08.99; RE 153.534; Velloso, DJ 11.06.99; AgRgRE 207.910, Maurício, DJ 4.12.98; RE 207.780, Galvão, DJ 17.10.97; RE 180222, Galvão, DJ 29.08.00).

2. No caso, o Tribunal a quo assentou que não houve superposição sindical total, mas apenas um desmembramento que originou novas organizações sindicais regionais cuja área de atuação é menor do que a do agravante, o que não ofende a garantia constitucional da unicidade.

(...)" (RE 154.250, rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 08.06.2007);

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESMEMBRAMENTO DE SINDICATO. ENTIDADE PRÉ-EXISTENTE. MONOPÓLIO DA REPRESENTAÇÃO SINDICAL EM DETERMINADA BASE TERRITORIAL. PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. POSSIBILIDADE DE CISÃO. NORMAS DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

1. Acolhendo o princípio da não intervenção e não interferência estatal na organização sindical (CF, artigo 8º,I), o legislador constituinte outorgou aos trabalhadores e empregadores interessados a capacidade para definir a base territorial da entidade que não poderá ser inferior à área de um Município, afastando a competência do Ministério do Trabalho para delimitá-la na forma prevista no artigo 517, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. **Unicidade sindical.** A norma constitucional estabelece que é livre a associação profissional ou sindical, vedando à lei a exigência de autorização estatal para a instituição de sindicato, ressalvado o seu registro no órgão competente (Ministério do Trabalho) a quem cumpre zelar pela observância do princípio da unicidade sindical em atuação conjunta com os terceiros interessados (sindicatos), de conformidade com as disposições contidas nas Instruções Normativas nºs 5/90 e 9/90, que lhes facultam, no prazo nelas fixado, a impugnação do registro de fundação da entidade, competindo à Administração Pública anular o ato se julgada procedente a alegação.

3. **Artigo 571 c/c o artigo 570, parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho.** Possibilidade de cisão do sindicato principal com o objetivo de constituir entidade sindical específica, desde que observados os requisitos impostos pela norma trabalhista.

3.1. Em face das disposições contidas nos incisos I e II do artigo 83.1. Em face das disposições contidas nos incisos I e II do artigo 8º da Constituição Federal não mais prevalecem as restrições previstas na CLT.

4. **Criação de sindicato por meio de desmembramento da entidade sindical preexistente.** Verificação da regular decisão tomada pelos trabalhadores e comprovação de que a base territorial da nova entidade não é inferior à área de um Município. Reexame de provas. Incidência da Súmula 279/STF.

Agravo regimental não provido." (RE 207.910-AgR, rel. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 26.06.1998);

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, **nego provimento** ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 278.076-6 (733)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE. : JOSÉ CARLOS DE MOURA CUCHIARA

ADVDS. : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTROS

RECDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVDA. : NEUSA MOURÃO LEITE

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que julgou procedente pedido de revisão de benefício previdenciário, considerando constitucional teto de salário-de-benefício.

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ao disposto nos arts. 201, § 4º; e 202, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

O acórdão recorrido está em conformidade com a orientação assentada nesta Corte, no sentido de que o art. 202 da Constituição Federal não é auto-aplicável (cf. **RE nº 193.456**, Plenário, Rel. p/ o acórdão Min. **MAURÍCIO CORRÊA**, DJ de 7.11.97). E, quanto à questão do teto aplicável ao benefício, decidiu a Corte, no julgamento do **AI nº 279.377-AgR-ED**, DJ de 22.5.2001, de que foi relatora a Ministra **ELLEN GRACIE**:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF).

- A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada".

3. Adotando, pois, os fundamentos desses precedentes e com base no § 1º do artigo 21 do RISTF, no art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.1990, e no art. 557 do CPC, nego seguimento recurso.

Publique-se. Int..

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 303.582-7 (734)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE. : PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

RECDO. : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO

ADV. : RENATO MANAIA MOREIRA

INTDA. : CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

ADVDS. : ELIANA MARIA MORELI E OUTROS

Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em ação direta de constitucionalidade, assim decidiu:

"**Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Complementar nº 729, de 4 de março de 1.998, do Município de Ribeirão Preto - Dispõe sobre nova redação ao Código Tributário Municipal, permitindo que o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês seja recolhido até o último dia do mês consequente ao do fato gerador - Possibilidade jurídica do pedido por estar estabelecido confronto entre a norma promulgada e a Constituição do Estado - Preliminares afastadas - Matéria tributária, ademais, relativa a benefício que afeta diretamente o orçamento do Município, implicando em maior dilação para o pagamento do tributo - Iniciativa legislativa reservada ao Poder Executivo - Inconstitucionalidade - Violação das normas insculpidas nos artigos 5º, 144 e 174, da Constituição do Estado de São Paulo - Pedido julgado procedente."**

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 2º e 61, § 1º, da mesma Carta, sustentando, em suma, que a competência para a iniciativa do processo legislativo tendente à promulgação de leis tributárias é concorrente.

O Subprocurador-Geral da República opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

A pretensão recursal merece acolhida. Preliminarmente, resalto o cabimento do presente RE tendo em vista o posicionamento do Plenário desta Corte que, ao julgar a Rcl 383/SP, Rel. Min. Moreira Alves, entendeu pela "**admissão da propositura da ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça local, com possibilidade de recurso extraordinário se a interposição da norma constitucional estadual, que reproduz a norma constitucional federal de observância obrigatória pelos Estados, contrariar o sentido e o alcance desta**". No mesmo sentido: RE 353.350-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso.

Não há dúvida, ainda, de que os dispositivos da Constituição referentes ao modelo federal de iniciativa legislativa reservada são normas de repetição obrigatória pelos Estados-membros, a fim de conferir eficácia ao princípio da separação de Poderes e ao princípio federativo. Nesse sentido: ADI 1.434/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; ADI 2.892/ES, Rel. Min. Carlos Velloso; ADI 2.705/DF, Rel. Min. Ellen Gracie.

Quanto ao mérito, esta Corte, no julgamento da ADI 724-MC/RS, Rel. Min. Celso de Mello, caso análogo ao presente, consignou entendimento em acórdão assim ementado:

"EMENTA: **ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.**

- A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário.

- A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

- O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado."

No mesmo sentido, menciono, ainda, as seguintes decisões, entre outras: ADI 2.304-MC/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; ADI 2.392-MC/ES, Rel. Min. Moreira Alves; ADI 2.464-MC/AP, Rel. Min. Ellen Gracie.

No presente caso, é certo que a lei complementar municipal atacada mediante ação direta de inconstitucionalidade proposta em face da Constituição estadual não padece de inconstitucionalidade, visto não haver iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Isso posto, com base nos precedentes acima mencionados, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A) para julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal a quo.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 340.854-2 (735)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) : ALBERI ESPÍNDULA

ADV.(A/S) : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTROS

RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL E OUTRA

ADV.(A/S) : PGDF - FÁBIO OLIVEIRA LEITE

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - INDENIZAÇÃO DE HABILITAÇÃO POLICIAL CIVIL - LEI DISTRITAL Nº 815/95 - LEI FEDERAL Nº 9.264/96 - SENTENÇA - SEGURANÇA DENEGADA - RECURSO - PRETENDIDA REFORMA TOTAL DO DECISUM - PADRÕES DE REMUNERAÇÃO DIVERSOS - BENEFÍCIO ISOLADO - APLICÁVEL AOS SERVIDORES POLICIAIS ADMITIDOS NA VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL - APELO IMPROVIDO - UNÂNIME. A carreira policial civil do Distrito Federal, com a edição da Lei Federal nº 9.264/96, foi desmembrada em carreira de Delegado e a carreira de Policial, criando novo padrão remuneratório, facultando-se prazo para que os servidores optassem expressamente por um dos regimes, sendo vedada a acumulação de vantagens pinçadas numa e noutra leis, de acordo com a conveniência. Precedentes." (fl. 218)

O recorrente, com fundamento no art. 102, III, a, alega ter havido violação ao disposto no art. 5º, XXXVI, 21, XIV, 24, XVI, e 37, XV, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

É que o acórdão impugnado decidiu a causa com base só na interpretação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas reflexa.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República (**súmula 280**).

3. Do exposto, valho-me do disposto nos artigos 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei 8.038/90, e 557 do CPC, e nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Int..

Brasília, 10 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 376.551-5 (736)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECTE.(S) : SQUEMA ENGENHARIA LTDA

ADV.(A/S) : FERNANDO LUIZ AYRES DE LIMA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão, proferido por Tribunal Regional Federal, que considerou constitucionais as alterações na cobrança da contribuição ao PIS pela Lei 9.715/1998 e a majoração deste tributo e da Cofins pela Lei 9.718/1998.

Sustenta a recorrente que a decisão viola o arts. 59, 145, § 1º, 154, I, 150, II, 195, I e § 4º, e 239 da Constituição.

Consigno que por ocasião do julgamento do RE 357.950, do RE 390.840 e do RE 358.273 (rel. min. Marco Aurélio, j. 09.11.2005, DJ de 15.08.2006), o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente e por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998 (cf. Informativo STF 408/2005).

A Corte, porém, não reconheceu a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 9.718/1998, que determinava o aumento da alíquota da Cofins, afastando a alegação quanto à necessidade de lei complementar para o aumento da alíquota de contribuição fundada no art. 195, I, da Constituição (cf. Informativo STF 408/2005, e, ainda, a ADC 1, rel. min. Moreira Alves, DJ de 16.06.1995, e o RE 138.284, rel. min. Carlos Velloso, Pleno, DJ de 1º.07.1992).

A decisão recorrida está, ainda, em harmonia com o que decidiu a Corte por ocasião do julgamento do RE 336.134 (rel. min. Ilmar Galvão, Pleno, DJ de 16.05.2003), quanto à adequação, frente à observância da isonomia, da sistemática de compensação prevista no art. 8º, § 1º, da Lei 9.718/1998, aliada ao aumento de alíquota do tributo.

Confira-se, em sentido semelhante, o RE 388.830 (rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 10.03.2006), o RE 330.226-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 16.06.2006), o RE 378.191-AgR (rel. min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ de 25.08.2006), o RE 410.830 (rel. min. Ellen Gracie, DJ de 20.02.2006), o RE 449.015 (rel. min. Ellen Gracie, DJ de 06.03.2006), o AI 446.774 (rel. min. Celso de Mello, DJ de 06.03.2006), o RE 476.425 (rel. min. Eros Grau, DJ de 02.05.2006), o RE 453.622 (rel. min. Celso de Mello, DJ de 25.04.2006) e o RE 437.409 (rel. min. Marco Aurélio, DJ de 23.03.2006).

Por fim, observo que, por ocasião do julgamento do RE 390.840, a Corte entendeu que o art. 239 da Constituição não implicou o engessamento da contribuição ao PIS. Registro, nesse sentido, o seguinte trecho do voto do eminente ministro-relator, Marco Aurélio:

"No mais, a norma do artigo 239 em análise não implicou o engessamento do Programa de Integração Social. O teor do preceito revela, isso sim, a destinação do que arrecadado sem fazer alusão explícita à base de incidência, que continuou a ser a prevista na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970. Daí a inviabilidade de se dizer que houve, no caso, o empréstimo de envergadura constitucional aos parâmetros da citada contribuição."

Em sentido semelhante, confira-se o seguinte trecho da ementa da ADI 1.417 (rel. min. Octávio Gallotti, DJ de 23.03.2001):

"Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

[...]

Sendo a contribuição expressamente autorizada pelo art. 239 da Constituição, a ela não se opõem as restrições constantes dos artigos 154, I e 195, § 4º, da mesma Carta.

[...]

Inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei nº 8.715-98."

Do exposto, conheço do recurso e dou-lhe **parcial provimento**, para considerar inconstitucional tão-somente a modificação da base de cálculo dos tributos, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998 (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Custas *ex lege*. Sem honorários (Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal).

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 423.512-9 (737)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : FABIANA MEILI DELL'AQUILA
RECD.O.(A/S) : GRANERO TRANSPORTES LTDA
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO VALTER BACETO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Tendo em vista o teor da petição de fls. 234, **manifeste-se**, a parte ora recorrente, **sobre se ainda tem interesse** no prosseguimento do presente recurso extraordinário. **Prazo:** dez (10) dias.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 429.014-6 (738)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : CARRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
RECD.O.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DANILO THEML CARAM

DECISÃO: 1. Tendo em vista a renúncia do advogado, notificada às fls. 418/421, **intimou-se** a recorrente, **via correio**, para que regularizasse sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Ocorre que a empresa ficou inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo para a regularização da representação processual. Ora, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que *"a falta de mandato de advogado do recorrente pode ser apreciada de ofício, acarretando o não conhecimento do recurso"* (STF-RT 683/225).

2. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 445.721-1 (739)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : JORGELINO JOÃO DA ROCHA
ADV.(A/S) : JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Santa Catarina que afastou a aplicação do novo teto previsto no art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 a benefício previdenciário concedido anteriormente à sua entrada em vigor.

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, **a**, violação ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, 194, § único, V, e 201, § 3º, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.

É que o acórdão impugnado decidiu a causa em desconformidade com a orientação desta Corte, que, ao julgar o **RE nº 499.091- AgR** (Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, Primeira Turma, DJ de 1º.6.2007), assim decidiu:

"BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO.

Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos".

Consta do voto do eminente Relator:

"(...)

As premissas da decisão impugnada servem ao desproimento deste agravo, valendo notar que não se faz em jogo aumento de benefício previdenciário mas alteração do teto a repercutir em situação jurídica aperfeiçoada segundo o salário-de-contribuição.

Isso significa dizer que, à época em que alcançado o benefício, o recorrido, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título há de ser satisfeito".

3. Adotando, pois, os fundamentos deduzidos nesse precedente, e nos termos do art. 557, § 1º -A, do CPC, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para restabelecer a sentença de primeiro grau.

Publique-se. Int..

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 451.658-6 (740)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : GUAIGUER & TUDINO LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NESTOR FRESCHI FERREIRA E OUTRO(A/S)
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
RECD.O.(A/S) : OS MESMOS

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu devida a compensação de créditos de IPI relativamente à aquisição de matérias primas e insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

A recorrente, com fundamento no art. 102, III, **a**, alega ter havido violação ao disposto no art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.

É que o acórdão recorrido decidiu a causa em desacordo com a posição firmada pela Corte no julgamento dos **REs nºs 370.682** (Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**), e **353.657** (Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**), concluído em 25.6.2007, e nos quais o Plenário decidiu ser indevida compensação de créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas e insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para negar a compensação de créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se. Int..

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 453.204-2 (741)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECD.O.(A/S) : KANUTO KOIKE
ADV.(A/S) : FÁBIO DE PIERI NANDI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Santa Catarina que aplicou o novo teto previsto no art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 a benefício previdenciário concedido anteriormente à sua entrada em vigor.

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, **a**, violação ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, 7º, IV, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

É que o acórdão impugnado decidiu a causa em conformidade com a orientação desta Corte, que, ao julgar o **AgR-RE nº 499.091** (Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, Primeira Turma, DJ de 1º.6.2007), assim decidiu:

"BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos".

Consta do voto do eminente Relator:

"(...)

As premissas da decisão impugnada servem ao desproimento deste agravo, valendo notar que não se faz em jogo aumento de benefício previdenciário mas alteração do teto a repercutir em situação jurídica aperfeiçoada segundo o salário-de-contribuição.

Isso significa dizer que, à época em que alcançado o benefício, o recorrido, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título há de ser satisfeito".

3. Adotando, pois, os fundamentos deduzidos nesse precedente e com base no § 1º do art. 21 do RISTF, no art. 38 da Lei 8.038, de 28.5.90, e no art. 557 do CPC, nego seguimento recurso.

Publique-se. Int..

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 455.466-6 (742)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SERGIO HENRIQUE DIAS GARCIA
RECD.O.(A/S) : VOLNEI JOSÉ MACHADO
ADV.(A/S) : GERSON BUSSOLO ZOMER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Santa Catarina que aplicou o novo teto previsto no art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 a benefício previdenciário concedido anteriormente à sua entrada em vigor.

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, **a**, violação ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, 7º, IV, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

É que o acórdão impugnado decidiu a causa em conformidade com a orientação desta Corte, que, ao julgar o **AgR-RE nº 499.091** (Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, Primeira Turma, DJ de 1º.6.2007), assim decidiu:

"BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO.

Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos".

Consta do voto do eminente Relator:

"(...)

As premissas da decisão impugnada servem ao desproimento deste agravo, valendo notar que não se faz em jogo aumento de benefício previdenciário mas alteração do teto a repercutir em situação jurídica aperfeiçoada segundo o salário-de-contribuição.

Isso significa dizer que, à época em que alcançado o benefício, o recorrido, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título há de ser satisfeito".

3. Adotando, pois, os fundamentos deduzidos nesse precedente e com base no § 1º do art. 21 do RISTF, no art. 38 da Lei 8.038, de 28.5.90, e no art. 557 do CPC, nego seguimento recurso.

Publique-se. Int..

Brasília, 10 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 461.598-3 (743)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.O.(A/S) : ESPÓLIO DE OSMAR FALCÃO DA ROCHA
ADV.(A/S) : RICARDO AUGUSTO FERRO HALLA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE BLASI

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros compensatórios na atualização do precatório complementar.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXIV, e 100, § 1º, da mesma Carta.

A Subprocuradora-Geral da República Sandra Cureau opinou pelo não-conhecimento do recurso, e, se conhecido, pelo seu provimento.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada (art. 5º, XXIV, da CF/88) não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento.



Além disso, a apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de norma infraconstitucional, art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.

Observa-se, por outro lado, que, com a negativa de seguimento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se definitivo o fundamento infraconstitucional que ampara o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF).

Por fim, o exame do RE, quanto ao pagamento de justa indenização na desapropriação objeto destes autos, demanda o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.100-8 (744)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ CARLOS COSTA LOCH
RECD.(A/S) : ARMINDO NESKE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EUGENIO DE LIMA BRAGA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a inscrição do débito no orçamento, na atualização do precatório complementar.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta.

O Subprocurador-Geral da República Paulo de Tarso Braz Lucas opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 81-82).

A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita:

"EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido."

Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia.

Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.030-2 (745)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADV.(A/S) : REYNALDO TADEU DE ANDRADE
RECD.(A/S) : JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO
ADV.(A/S) : MARCOS FRANCISCO PEREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se nestes autos o direito do cônjuge varão sadio à percepção de pensão decorrente da morte de sua esposa.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 385.397-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, na Sessão do dia 29 de junho de 2.007, decidiu que viola o princípio da isonomia lei que exige do marido, para fins de recebimento de pensão por morte da mulher, a comprovação da condição de invalidez.

3. Assentou "não ser o caso de se invocar o texto do art. 195, § 5º ou do art. 201, V, da CF, já que a esposa do recorrente falecera antes da promulgação da EC 20/98, que incluiu o § 12 no art. 40, mas de se considerar apenas a redação do art. 40 antes dessa emenda, que definia a correspondência entre o valor da pensão e a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, sem se referir a outras questões, tais como possíveis beneficiários da pensão por morte" [Informativo/STF n. 473/2007].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 475.316-2 (746)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : PAULO MARTINS FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MÔNICA ROCHA VICTOR DE OLIVEIRA

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e assim ementado:

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - EX-COMBATENTE - PENSÃO - ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.

I - Não logrando o ex-combatente ou pensionista de ex-combatente comprovar que a pensão ou os proventos foram concedidos de acordo com os Decretos-Leis nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, não faz jus à isenção conferida pelo art. 6º da Lei nº 7.713/88, relativamente ao imposto de renda.

II - Apelação improvida" (fl. 160).

Os recorrentes, com base no art. 102, III, **a**, alegam violação ao art. 5º, *caput*, da Constituição Federal (princípio da isonomia), pelo fato de a isenção tributária beneficiar apenas os integrantes da FEB, e não todos os ex-combatentes.

2. Inadmissível o recurso.

O acórdão impugnado decidiu a causa com base no conjunto fático-probatório e em legislação infraconstitucional (Decretos-Leis nºs 8.794/46 e 8.795/46 e Leis nºs 2.579/55 e 4.242/63), de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, pretensão de reexame de provas (**súmula 279**).

Ademais, é orientação assente nesta Corte que não é dado ao Poder Judiciário substituir o legislador ordinário para estender vantagens e benefícios não previstos em lei, considerados os casos de atribuições iguais ou assemelhadas, em face de omissão da lei, ainda que sob o argumento de concretização do princípio da isonomia (**súmula 339**). Nesse sentido: **AI nº 142.348-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 24.3.95; **RREE nºs 431.001 e 274.310**, Rel. Min. **EROS GRAU**, DJs de 1.3.2005 e 24.8.2005, respectivamente.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 6 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.912-7 (747)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : DANILO ANTONIO CAROTENUTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDO ANTONIO MANGUEIRA MAIA
RECD.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : LUZINETE MORAES CREMONESI

Trata-se recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu que os servidores públicos do Município de São Paulo não têm direito adquirido ao reajuste de seus vencimentos no mês de fevereiro de 1995, conforme a sistemática das Leis municipais 10.688/88 e 10.722/89, revogadas pela Lei municipal 11.722/95.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI; e 37, XV, da mesma Carta.

A pretensão recursal merece acolhida. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 258.980/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, declarou inconstitucional a incidência dos arts. 2º e 7º da Lei 11.722/95, do Município de São Paulo, por violar o princípio da irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 37, XV).

Posteriormente, ao apreciar os RE 298.694/SP, RE 298.695/SP e RE 300.020/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, a Corte decidiu que a garantia da irredutibilidade de vencimentos, modalidade qualificada de direito adquirido, assegura prospectivamente o valor nominal alcançado segundo a sistemática de reajuste antiga, uma vez que já iniciado o mês de fevereiro quando publicada a Lei municipal 11.722/95.

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 511.273/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 579.710/SP, Rel. Min. Eros Grau; AI 564.747/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 435.890/SP, Rel. Min. Carlos Britto.

Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, invertidos os ônus da sucumbência fixados à fl. 307.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.375-3 (748)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : MARIA DE LOURDES BARBOSA DE ARUDA
ADV.(A/S) : ROSIMERE CÂNDIDA DA SILVA
RECD.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra despacho monocrático referendado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco que não admitiu recurso inominado interposto contra sentença que extinguiu processo, sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual.

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, violação ao disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Aduz que o cálculo da RMI do benefício previdenciário da pensão por morte, que lhe foi concedido anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, não teria considerado o percentual de 100% do salário de benefício.

2. Inviável o recurso.

É que o acórdão impugnado decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional aplicável ao caso, ou seja, art. 5º da Lei nº 10.259/2001, que assim dispõe: "*Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva*".

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

Quando à alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Magna, é de todo aplicável a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "*(...) as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (**AI nº 372.358-AgRg**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.6.2002).

Ainda que assim não fosse, quanto ao mérito, melhor sorte não assistiria à recorrente. É que esta Corte, no julgamento dos **Res nºs 416.827 e 415.454** (Rel. Min. **GILMAR MENDES**), datado de 8 de fevereiro de 2007, e em que fiquei vencido, com outros Ministros, entendeu que constitui violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 10 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.980-2 (749)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECD.(A/S) : CÍCERO DESCHAMPS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Tendo em vista a informação, prestada pela parte ora recorrente, de que "*(...) não possui interesse no prosseguimento de seu Recurso Extraordinário (...)*" (fls. 188), declaro **extinto** este procedimento recursal.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.242-6 (750)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : LEDA TASSINARI DIAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que, em ação de execução, entendeu ser devida a inclusão dos juros moratórios na expedição de precatório, até a data da satisfação do crédito exequiêndo, sob pena de violação ao instituto da coisa julgada. Foi determinado, ainda, o pagamento de honorários advocatícios, pela Fazenda Pública, independentemente de oposição de embargos à execução.

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos para fins de prequestionamento, bem como para juntada da ementa do acórdão, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que julgou inconstitucional o art. 1º-D da Lei 9.494/97.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a e b**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 535, I e II; 570; 605; 632; 730, I e II; 731; 738, IV; e 1.211, do CPC, ao art. 2º, § 1º, § 2º, § 3º e § 6º, da LICC, ao art. 1º-D da Lei 9.494/97 e ao art. 5º, II, XXXVI, LIV; 37, *caput*; 62; 93, IX; e 100, § 1º, da Constituição. Requereu-se, em suma, o indeferimento da fixação de juros de mora no prazo fixado no art. 100, § 1º, da Constituição e o afastamento da condenação no pagamento de honorários advocatícios.

Instados a se manifestarem acerca da eventual oposição, pela Fazenda Pública, de embargos à execução (fl. 315), os recorridos informaram que foram opostos embargos à execução pela recorrente (fls. 320-333).

A pretensão recursal não merece acolhida.

A alegada violação aos dispositivos infraconstitucionais não enseja o cabimento de recurso extraordinário.

Como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

É certo, ainda, que a Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário (AI 360.265-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 534.862/PA, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 584.592/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso).

Ademais, a exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, tal como ocorreu.

Quanto ao mérito, não obstante o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, ter conhecido e dado provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, transitou em julgado a sentença, proferida no processo de conhecimento, que estipulou a incidência de juros moratórios até o depósito da integralidade da dívida (fl. 105). Assim, inviável o provimento do presente recurso extraordinário, sob pena de ofensa à coisa julgada. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões: RE 443.356-AgR/RN e RE 431.014-AgR/RN, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e RE 473.715-AgR/CE, Rel. Min. Carlos Britto.

No que diz respeito ao pagamento de honorários, pela Fazenda Pública, a pretensão, da mesma forma, não merece acolhida.

O Plenário do Tribunal, no julgamento do RE 420.816/PR, Relator para o acórdão o Min. Sepúlveda Pertence, conheceu do recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social e declarou a constitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35/2001, com interpretação conforme, para reduzir-lhe a aplicação às execuções não embargadas, por quantia certa, contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do artigo 100 da Constituição.

Ocorre que, conforme noticiado pelos recorridos (fls. 326-333), foram opostos embargos à execução pela União, devendo ser afastada, assim, a aplicação do art. 1º-D da Lei 9.494/97 a estes autos. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões: RE 429.555/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 424.773/PR e 444.687-AgR/SC, Rel. Min. Carlos Velloso.

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.675-9 (751)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : JERIVALDO JOSÉ DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ NUNES DA SILVA

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que julgou ilegal a cobrança de assinatura básica de serviço de telefonia fixa.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 5º, XXXVI; 21, XI; 37, *caput* e XXI; e 175, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida.

A questão debatida nos autos - cobrança indevida de assinatura básica de serviço de telefonia - foi decidida à luz da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Assim, a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono precedentes de ambas as Turmas desta Corte: RE 531.158-AgR/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma; AI 645.737-AgR/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma.

Ademais, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF.

Isso posto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.471-5 (752)

PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - R. PAULO DOS SANTOS NETO
RECD.(A/S) : MARIA JOANA VEIGA DOS SANTOS

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que decidiu que o empregado público, a despeito da nulidade de seu contrato de trabalho firmado sem prévia aprovação em concurso público, faz jus ao FGTS referente ao período trabalhado, nos termos da Lei 8.036/90.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 37, § 2º, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece prosperar. É que a apreciação do tema referente ao direito à percepção dos depósitos do FGTS, no caso, depende do prévio exame de norma infraconstitucional (artigo 19-A da Lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164-41, de 24/8/2001). A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 567.882/AM, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 546.752-AgR/AM, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 529.987-AgR/AM, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 567.354/SP, Rel. Min. Eros Grau; AI 501.901-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Britto.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.783-8 (753)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO
RECD.(A/S) : ARCILIA BORGES DE MATOS
ADV.(A/S) : INDIANARA ALVES DE QUADROS

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que julgou ilegal a cobrança de assinatura básica de serviço de telefonia fixa.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 2º; 5º, XXXVI, LIV e LV; 21, XI; 22, IV; 37, XXI; 93, IX; 109, I; 150, I; e 175, parágrafo único, III, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

É certo, ainda, que a questão debatida nos autos - cobrança indevida de assinatura básica de serviço de telefonia - foi decidida à luz da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Assim, a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono precedentes de ambas as Turmas desta Corte: RE 531.158-AgR/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma; AI 645.737-AgR/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma.

No que se refere à alegada violação ao art. 109, I, da Constituição Federal, esta Corte tem se orientado no sentido de que, na ausência de interesse jurídico da União no feito, compete à Justiça Estadual julgar demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular (RE 535.739/PR, Rel. Min. Eros Grau; RE 536.098/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 424.660/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 536.233/PR, Rel. Min. Carlos Britto).

Por fim, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF.

Isso posto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.850-8 (754)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECD.(A/S) : ALDO LUCCHESI
ADV.(A/S) : JAIME CIPRIANI

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e assim ementado: "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. ART. 20, I, DA LEI 8.880/94 CONSIDERADO PELO STF COMO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RE 313.382-9/SC. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. INAPLICABILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À DECISÃO DO STF. COISA JULGADA.

Tendo o título judicial transitado em julgado na vigência do parágrafo único do art. 741 do CPC, mas anteriormente à decisão do STF que consagrou o posicionamento em sentido contrário, deve ser mantida a sua exigibilidade, ante a garantia constitucional (art. 5º, XXXVI) consagrando a irretroatividade da lei em respeito ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada" (fl. 63).

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, violação ao disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

O aresto impugnado dirimiu a controvérsia com base em interpretação de normas infraconstitucionais (art. 741, do Código de Processo Civil, e Lei nº 8.880/94). Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de se não admitir, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

É o que se tem decidido em casos análogos (cf. **RE nº 431.312**, Rel. Min. **ELLEN GRACIE**, DJ de 4.10.2004 ; **AI nº 498.212**, Rel. Min. **NELSON JOBIM**, DJ de 17.5.2004; **AI nº 449.908**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 25.3.2004; **AI nº 459.721**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 17.12.2003).

Ademais, ainda que superado este óbice, é orientação assente na Corte que "*o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois níveis: em nível infraconstitucional, na LICC, art. 6º, e em nível constitucional, art. 5º, XXXVI, CF. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontra na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na lei ordinária, art. 6º da LICC. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão do recurso extraordinário.*" (**RE nº 520.942**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ 5.8.2005; e **AIs nºs 504.998-ED**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ de 17.10.2005; **135.632-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 3.9.99; **437.139-AgR**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ de 27.6.2003; **418.766-AgR**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ de 1.8.2003; **430.042-AgR**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ de 1.8.2003).

3. Ante o exposto, nego seguimento recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.110-5 (755)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
RECD.(A/S) : CASAS CARVALHO S/A CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE TECIDOS
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BECKER PIRES E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que reconheceu o direito a crédito proveniente do pagamento de ICMS sobre serviços de comunicação.

Neste RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 155, § 2º, I e XII, **c**, da mesma Carta.

A pretensão recursal merece acolhida.

O acórdão recorrido encontra-se em desacordo com a jurisprudência da Corte, como se vê da ementa do AI 562.701-ED/RS, Rel. Min. Celso de Mello, a seguir transcrita:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - ICMS - CRÉDITO DO VALOR PAGO EM RAZÃO DE OPERAÇÕES DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA, OU DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO OU AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO USO E/OU À INTEGRAÇÃO NO ATIVO FIXO - APROVEITAMENTO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de não reconhecer, ao contribuinte do ICMS, o direito de creditar-se do valor do ICMS, quando pago em razão de operações de consumo de energia elétrica, ou de utilização de serviços de comunicação ou, ainda, de aquisição de bens destinados ao uso e/ou à integração no ativo fixo do seu próprio estabelecimento. Precedentes." (DJ 7/4/06)

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 402.387-AgR/PR, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 388.902-AgR/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 361.622-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 355.683-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.670-1 (756)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN
RECD.(A/S) : ANTONIO MACEDO DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES



Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que julgou ilegal a cobrança de assinatura básica de serviço de telefonia fixa. Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 5º, XXXVI; 21, XI; 37, *caput* e XXI; e 175, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida.

A questão debatida nos autos - cobrança indevida de assinatura básica de serviço de telefonia - foi decidida à luz da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Assim, a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono precedentes de ambas as Turmas desta Corte: RE 531.158-AgR/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma; AI 645.737-AgR/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma.

Ademais, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF.

Isso posto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.309-2 (757)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S) : DANIEL ALVES DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto pelo Ministério Público que tem por violados os arts. 1º, II, e 5º, XXXVI e XLVI, da Constituição.

A parte recorrente visa à impugnação da decisão que considerou inconstitucional a perda dos dias remidos, em virtude do cometimento de falta grave pelo sentenciado.

A decisão do Superior Tribunal de Justiça, que deu provimento ao Recurso Especial 803.990-RS (fls. 209-211) que visava ao mesmo fim a que visa o recurso extraordinário, já transitou em julgado (fl. 215). Por essa razão, ficou este prejudicado, por perda de seu objeto.

Nego, pois, seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.286-6 (758)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GABRIELA O. TELLES DE VASCONCELOS
RECDO.(A/S) : SUSANA HASTENREITER MUCIDAS
ADV.(A/S) : FRANCISCO ROGÉRIO MOREIRA BARQUETTE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que condenou a ora recorrente a se abster de cobrar pulsos telefônicos excedentes sem a devida discriminação nas faturas, bem como a restituir as quantias indevidamente cobradas.

A recorrente alega violação ao disposto nos arts. 5º, II e LV, 21, XI, e 22, IV, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

É que o acórdão impugnado invocou apenas fundamentação infraconstitucional (Leis nºs 8.078/90 e 9.472/97), de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, aplicando-se, ainda, quanto ao princípio da legalidade, a **súmula 636**.

Ademais, diante da impossibilidade de, em recurso extraordinário, rever a Corte as premissas de fato em que, para decidir a causa, se assentou o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, é evidente que, para adotar outra conclusão, seria mister reexame prévio do conjunto fático-probatório e das cláusulas contratuais, coisa de todo inviável, perante o teor das **súmulas 279 e 454**.

No que tange à alegação de ofensa ao art. 5º, II e LV, da Carta Magna, é de todo aplicável a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "(...) *as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (**AI nº 372.358-AgRg**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.6.2002).

Quanto ao tema disposto no art. 109, I, da Constituição Federal, verifico que o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento assente desta Corte, como se vê à seguinte ementa exemplar:

"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.

I - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II - Precedentes.

III - Agravado não provido" (**AgR-AI nº 388.982**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ de 25.10.2002. No mesmo sentido: **AI nº 561.733**, Rel. Min. **JOAQUIM BARBOSA**, DJ de 3.11.2005; **RE nº 432.147**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ de 13.9.2005).

Por fim, é de salientar que o aresto invocou, além de matéria constitucional, fundamentação infraconstitucional suficiente, cujo reexame ficou precluso com a não interposição de recurso especial, atraindo a aplicação da **súmula 283** desta Corte.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 5 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.391-9 (759)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE TUPÃ
ADV.(A/S) : DEVANIR DORTE
RECDO.(A/S) : AUTO POSTO XV DE TUPÃ LTDA
ADV.(A/S) : RENATA ALVARENGA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado:

"TRIBUTÁRIO - Mandado de segurança - Taxa de renovação de licença, localização e funcionamento - Município de Tupã - Renovação anual reconhecidamente ilegítima - Falta de comprovação de efetivo exercício do poder de polícia - Ausência de contraprestação - Base de cálculo vinculada à área construída do estabelecimento e que apresenta identidade proibida com a do IPTU - Ordem concedida - Inexigibilidade da taxa reconhecida - Sentença mantida - Reexame necessário e apelação improvidos" (fl. 194).

Sustenta o recorrente, com fundamento no art. 102, III, **a**, ter havido violação aos arts. 30, I e III, e 145, II, da Constituição Federal, por ser legítima a cobrança de taxa de renovação de licença de localização e funcionamento pelo efetivo exercício do poder de polícia na fiscalização permanente das atividades de indústria, comércio e dos prestadores de serviço.

2. Consistente o recurso.

É da jurisprudência assente desta Corte a constitucionalidade da taxa de licença, localização e funcionamento, calculada com base na área fiscalizada, que não se confunde com a base de cálculo do IPTU, a qual corresponde ao valor venal do imóvel. É o que se vê a esta ementa exemplar:

"MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ALEGADA OFENSA AO ART. 145, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO.

Exação fiscal cobrada como contrapartida ao exercício do poder de polícia, sendo calculada em razão da área fiscalizada, dado adequadamente utilizado como critério de aferição de intensidade e da extensão do serviço prestado, não podendo ser confundido com qualquer dos fatores que entram na composição da base de cálculo do IPTU, razão pela qual não se pode ter por ofensivo ao dispositivo constitucional em referência, que veda a bitributação.

Serviço que, no caso, justamente em razão do mencionado critério pode ser referido a cada contribuinte em particular, e de modo divisível, porque em ordem a permitir uma medida tanto quanto possível justa, em termos de contraprestação.

Recurso não conhecido" (Pleno, **RE nº 220.316-MG**, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**, DJ de 29.6.2001. No mesmo sentido, cf. **RE nº 382.125**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ de 8.10.2003; **RE nº 343.271**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 8.4.2003; **RE nº 393.926**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 29.8.2003; **RE nº 403.026**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 6.11.2003; **RE nº 367.445**, Rel. Min. **GILMAR MENDES**, DJ de 23.10.2003; **AI nº 507.422**, Rel. Min. **GILMAR MENDES**, DJ de 29.6.2004; e **AI nº 458.994**, Rel. Min. **NELSON JOBIM**, DJ de 7.11.2003).

E é da mesma jurisprudência da Corte que não pode o contribuinte furtar-se à exigência tributária sob alegação de o ente público não exercer a fiscalização devida, não dispondo sequer de órgão incumbido desse mister, sendo, pois, irrelevante a falta de prova do efetivo exercício do Poder de Polícia (cf. **RE nº 198.904**, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**, DJ de 27.9.96; **RE nº 254.858**, Rel. Min. **JOAQUIM BARBOSA**, DJ de 22.11.2004; **RE nº 394.117**, Rel. Min. **CEZAR PELUSO**, DJ de 10.5.2005; e **AI nº 258.043-AgR**, Rel. Min. **CEZAR PELUSO**, DJ de 4.8.2005).

3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto nos arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038/90 e 557 do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário, para denegar a segurança. Custas *ex lege*.

Publique-se. Int..

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.226-8 (760)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE ADRIANO BOTELHO MACHADO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLAYTON DE SOUZA MANHÃES E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : MASSA FALIDA GRANJA TRÊS PINHEIROS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SERGIO MENEGAZ

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que, reformando decisão interlocutória, deu provimento a agravo de instrumento e indeferiu pedido de medida liminar de imissão na posse de imóvel objeto de ação de desapropriação.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXIV, LIV e LV; 93; e 184 da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. É que não cabe recurso extraordinário contra acórdão que decide sobre provimento liminar, quando não se trate de decisão definitiva. Aplicam-se ao caso as razões que deram ensejo à Súmula 735 do STF.

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 473.411-AgR/MT e AI 519.198-AgR/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 643.750-AgR/SP, Rel. Min. Eros Grau; RE 404.250-AgR/AP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 252.382-AgR/PE, Rel. Min. Moreira Alves; Pet 2657-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.588-7 (761)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SALVADOR DE CARVALHO
ADV.(A/S) : ALBERTINA DA SILVA CABRAL E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que julgou ilegal a cobrança de assinatura básica de serviço de telefonia fixa.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 2º; 5º, XXXVI, LIV e LV; 21, XI; 22, IV; 37, XXI; 93, IX; 109, I; 150, I; e 175, parágrafo único, III, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento.

É certo, ainda, que a questão debatida nos autos - cobrança indevida de assinatura básica de serviço de telefonia - foi decidida à luz da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Assim, a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono precedentes de ambas as Turmas desta Corte: RE 531.158-AgR/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma; AI 645.737-AgR/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma.

No que se refere à alegada violação ao art. 109, I, da Constituição Federal, esta Corte tem se orientado no sentido de que, na ausência de interesse jurídico da União no feito, compete à Justiça Estadual julgar demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular (RE 535.739/PR, Rel. Min. Eros Grau; RE 536.098/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 424.660/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 536.233/PR, Rel. Min. Carlos Britto).

Por fim, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF.

Isso posto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.318-9 (762)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANA LÚCIA SILVA
ADV.(A/S) : GLAUCO LUCIANO RAMOS E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que julgou ilegal a cobrança de assinatura básica de serviço de telefonia fixa.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 5º, XXXVI; 21, XI; 37, *caput* e XXI; e 175, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida.

A questão debatida nos autos - cobrança indevida de assinatura básica de serviço de telefonia - foi decidida à luz da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Assim, a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono precedentes de ambas as Turmas desta Corte: RE 531.158-AgR/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma; AI 645.737-AgR/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma.

Ademais, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF.

Isso posto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.370-7 (763)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO
RECDO.(A/S) : FUNDAÇÃO HOSPITAL DA AGROINDÚSTRIA DO AÇÚCAR E DO ALCOOL DE ALAGOAS
ADV.(A/S) : JOAQUIM PONTES DE MIRANDA NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que declarou ter imunidade tributária, no tocante ao IRPJ, entidade de caráter filantrópico, nos termos da Constituição Federal, excetuadas suas aplicações no mercado financeiro.

A recorrente alega, com fundamento no art. 102, III, **a**, violação ao art. 150, VI, **c**, da Constituição. Sustenta que o recorrido não teria comprovado, documentalmente, as formalidades legais para concessão de imunidade tributária.

2. Inconsistente o recurso.

Diante da impossibilidade de, em recurso extraordinário, rever a Corte as premissas de fato em que, para decidir a causa, se assentou o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, é evidente que, para adotar outra conclusão, seria mister reexame prévio do conjunto fático-probatório, coisa de todo inviável, perante o teor da **súmula 279**.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 10 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.371-5 (764)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA CRISTINA MARCOS
ADV.(A/S) : ANELISE CHAIBEN

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que julgou ilegal a cobrança de assinatura básica de serviço de telefonia fixa.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 5º, XXXVI; 21, XI; 37, *caput* e XXI; e 175, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida.

A questão debatida nos autos - cobrança indevida de assinatura básica de serviço de telefonia - foi decidida à luz da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Assim, a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono precedentes de ambas as Turmas desta Corte: RE 531.158-AgR/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma; AI 645.737-AgR/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma.

Ademais, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF.

Isso posto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.500-9 (765)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LUCY BOEING KRUGER
ADV.(A/S) : ALEXANDRE SANTANA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu que o abono salarial pago aos funcionários da ativa é devido também aos aposentados, por força de cláusula contratual.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV; 7º, XXVI; 93, IX; 194, parágrafo único, V; 195, § 5º; 201, *caput*; e 202, *caput* e § 2º, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Quanto à pretensão de nulidade do acórdão recorrido, a Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário (AI 360.265-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 534.862/PA, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 584.592/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso).

Ademais, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

É certo, ainda, que a exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe, de forma clara e concisa, as razões de seu convencimento, tal como ocorreu.

Anote-se, também, que o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Além disso, vê-se que é inviável a apreciação do RE, em especial para discutir a natureza do abono ou a verificação de prévio custeio do benefício, por demandar o exame de matéria de fato, a interpretação de cláusulas contratuais e a análise de normas infraconstitucionais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF, bem como indica que a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta (AI 221.260-AgR/SC, Rel. Min. Néri da Silveira).

Acrescente-se, por fim, que, em relação à eventual afronta ao art. 195, § 5º, da Constituição, a Primeira Turma desta Corte, no julgamento do AI 530.944-AgR/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, fixou entendimento contrário ao da parte recorrente, conforme se vê da ementa a seguir transcrita:

"Previdência Privada: complementação de aposentadoria: recurso extraordinário: descabimento: controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional (Decreto 81.240/78 e Lei 6.435/77): alegada ofensa a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636.

2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: alegação de contrariedade ao artigo 5º, XXXVI, da CF, para cuja verificação seria necessária a interpretação de cláusulas do regulamento da entidade de previdência privada: incidência das Súmulas 279 e 454.

3. Recurso extraordinário: invocação impertinente do art. 195, § 5º, da CF, que diz respeito apenas à segurança social financiada por toda a sociedade.

4. Agravo regimental: necessidade de impugnação dos fundamentos da decisão agravada: precedentes" (DJ 5/8/2005).

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.987-0 (766)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : DENIZE MOREIRA CHAVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
RECDO.(A/S) : ROSÂNGELA APARECIDA SILVEIRA
ADV.(A/S) : VIDAL RENNÓ COELHO NETO E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que julgou ilegal a cobrança de assinatura básica de serviço de telefonia fixa e, ao julgar os embargos de declaração opostos, condenou a ora recorrente ao pagamento de multa e de indenização por litigância de má-fé, nos termos do § 2º do art. 18 do CPC.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI e LIV; 21, XI; 22, XXVII; 37, XXI; e 109, I, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida.

No que concerne à condenação ao pagamento de multa e de indenização, o acórdão recorrido decidiu a questão com base em normas processuais, sendo pacífico na jurisprudência desta Corte o não-cabimento de recurso extraordinário sob alegação de má interpretação, aplicação ou inobservância dessas normas. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 391.184-AgR/SP, Rel. Min. Nelson Jobim; AI 419.357-AgR/DF, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 452.204-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie.

Ademais, a questão debatida nos autos - cobrança indevida de assinatura básica de serviço de telefonia - foi decidida à luz da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Assim, a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono precedentes de ambas as Turmas desta Corte: RE 531.158-AgR/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma; AI 645.737-AgR/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma.

No que se refere à alegada violação ao art. 109, I, da Constituição Federal, esta Corte tem se orientado no sentido de que, na ausência de interesse jurídico da União no feito, compete à Justiça Estadual julgar demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular (RE 535.739/PR, Rel. Min. Eros Grau; RE 536.098/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 424.660/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 536.233/PR, Rel. Min. Carlos Britto).

Por fim, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF.

Isso posto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.067-3 (767)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
RECDO.(A/S) : SANDRA MARIA DE JESUS RAUSCH
ADV.(A/S) : SANDRA MARIA DE JESUS RAUSCH

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e assim ementado:

"EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. PEDIDO DE REQUISICÇÃO DE PEQUENO VALOR. POSSIBILIDADE EM VIRTUDE DA LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA CONCORRENTE CONFERIDA AO ADVOGADO PELA LEI Nº 8.906/94, ART. 23, *CAPUT*, PARA INTENTAR EXECUÇÃO AUTÔNOMA DA VERBA HONORÁRIA. VALOR EXCLUÍDO DA DÍVIDA PRINCIPAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME" (fl. 44).

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, **a**, violação aos arts. 5º, XXV, e 100, § 4º, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

Como a hipótese dos autos é de execução específica de crédito relativo a honorários, não há falar em quebra do valor da execução para burlar o sistema de precatórios, respeitada, pois, a hipótese do art. 87 do ADCT.

É esta a lição que se extrai do julgamento do **RE nº 141.639**, Rel. Min. **MOREIRA ALVES**, DJ de 13.12.96, no qual se decidiu: "(...)

Nesse conceito amplo de créditos alimentícios, no âmbito do direito público, podem incluir-se os honorários de advogado quando devidos pela Fazenda Pública.

3. Sucede, porém, que a execução com relação a créditos dessa natureza ou se faz por serem eles o objeto da ação de cobrança específica (ação de cobrança de honorários de advogado) por parte do advogado a que eles são devidos, ou como acessório de condenação (e isso ocorre em se tratando de honorários advocatícios resultantes da sucumbência) que dá margem a execução por precatório relativo a créditos sem natureza alimentícia.

Ora, quando a Constituição excepciona do precatório para a execução de créditos de natureza outra que não a alimentícia os créditos que tenham tal natureza, a exceção só abarca a execução da condenação em ação que tenha por objeto cobrança específica desses créditos, inclusive, portanto, dos honorários de advogado, e não a execução de condenação a pagamentos que não decorrem de créditos alimentares, ainda que nessa condenação haja uma parcela de honorários de advogado a título de sucumbência, e, portanto, a título de acessório da condenação principal. Neste caso, o acessório segue a sorte do principal.

(...)"

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 12 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.867-0 (768)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DEBORAH SALES
RECDO.(A/S) : FRANCISCO ALVES DE DEUS
ADV.(A/S) : TEREZINHA VIEIRA DOS SANTOS NASCIMENTO

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que determinou à empresa concessionária de telefonia o detalhamento dos serviços cobrados na conta de telefone, sob pena de não poder cobrar os pulsos que excederem à franquia. O Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração opostos, ainda condenou a embargante a pagar multa nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.



Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 5º, II; 21, XI; 37, XXI; e 175, IV, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida.

No que concerne à condenação ao pagamento de multa, o acórdão recorrido decidiu a questão com base em normas processuais, sendo pacífico na jurisprudência desta Corte o não-cabimento de recurso extraordinário sob alegação de má interpretação, aplicação ou inobservância dessas normas. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 391.184-AgR/SP, Rel. Min. Nelson Jobim; AI 419.357-AgR/DF, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 452.204-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie.

Ademais, como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

É certo, ainda, que a questão debatida nos autos - discriminação dos serviços prestados na conta de telefone - já foi objeto de apreciação em ambas as Turmas desta Corte. Assim, tendo o acórdão recorrido decidido a questão à luz do Código de Defesa do Consumidor, legislação ordinária, a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário (AI 534.854-AgR/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio; AI 553.872-AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Britto; AI 544.545-AgR/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

Por fim, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF.

Isso posto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.875-1 (769)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRUNA MONTEIRO
RECDO.(A/S) : MARIA AUXILIADORA PEREIRA DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : LAÉRCIA GIRLEIDE BEZERRA DE LUNA LINS

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que julgou ilegal a cobrança de assinatura básica de serviço de telefonia fixa e, ao julgar os embargos de declaração opostos, condenou a embargante a pagar multa nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 5º, XXXVI, LIV; 21, XI; 37, XXI; 98, I; e 109, I, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida.

No que concerne à condenação ao pagamento de multa, o acórdão recorrido decidiu a questão com base em normas processuais, sendo pacífico na jurisprudência desta Corte o não-cabimento de recurso extraordinário sob alegação de má interpretação, aplicação ou inobservância dessas normas. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 391.184-AgR/SP, Rel. Min. Nelson Jobim; AI 419.357-AgR/DF, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 452.204-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie.

Em relação à alegação de contrariedade ao art. 98 da CF, como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

É certo, ainda, que a questão debatida nos autos - cobrança indevida de assinatura básica de serviço de telefonia - foi decidida à luz da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Assim, a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono precedentes de ambas as Turmas desta Corte: RE 531.158-AgR/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma; AI 645.737-AgR/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma.

No que se refere à alegada violação ao art. 109, I, da Constituição Federal, esta Corte tem se orientado no sentido de que, na ausência de interesse jurídico da União no feito, compete à Justiça Estadual julgar demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular (RE 535.739/PR, Rel. Min. Eros Grau; RE 536.098/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 424.660/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 536.233/PR, Rel. Min. Carlos Britto).

Por fim, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF.

Isso posto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.907-8 (770)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : WILSON BELCHIOR
RECDO.(A/S) : JOSÉ AILTON FÉLIX DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que, por reconhecer a falta de interesse da União na lide, entendeu pela competência da justiça estadual para julgar a presente ação, proposta em face de empresa concessionária de telefonia, na qual se discute a ilegalidade da cobrança da assinatura básica de serviço de telefonia fixa, bem como a devolução dos valores pagos.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 105, I, **d**; e 109, I, **a**, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. Esta Corte tem se orientado no sentido de que, na ausência de interesse jurídico da União no feito, compete à Justiça Estadual julgar demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular (RE 535.739/PR, Rel. Min. Eros Grau; RE 536.098/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 424.660/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 536.233/PR, Rel. Min. Carlos Britto).

Ademais, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF.

Isso posto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.964-8 (771)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDA
RECDO.(A/S) : LUIZ GONÇALVES PINTO
ADV.(A/S) : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que, em ação de execução, entendeu pelo pagamento de honorários advocatícios, pela Fazenda Pública, embargada ou não a execução, dado que o crédito do exequente enquadra-se na hipótese de Requisição de Pequeno Valor (fl. 51).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, requer-se, em suma, seja afastada a condenação no pagamento de honorários advocatícios.

Instado a se manifestar acerca da eventual oposição, pela Fazenda Pública, de embargos à execução (fl. 148), o recorrido requereu seja negado provimento ao recurso extraordinário.

A pretensão recursal não merece acolhida. O Plenário do Tribunal, no julgamento do RE 420.816/PR, relator para o acórdão o Min. Sepúlveda Pertence, conheceu do recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social e declarou a constitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35/2001, com interpretação conforme, para reduzir-lhe a aplicação às execuções, por quantia certa, contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do artigo 100 da Constituição.

Assim, não obstante o Supremo Tribunal Federal ter declarado a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei 9.494/97, a sua aplicabilidade fica restrita, por interpretação conforme, às execuções por quantia certa contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pequeno valor (CF, art. 100, § 3º).

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 478.954/RS, Rel. Min. Eros Grau; RE 435.819-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Britto; RE 412.891-AgR/SC, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 466.488/RS, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.909-1 (772)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : MICHELLY ALBERTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
RECDO.(A/S) : ADIR ZAMPOLI
ADV.(A/S) : ELIANE VARGAS ROCHA

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que julgou ilegal a cobrança de assinatura básica de serviço de telefonia fixa.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 2º; 5º, XXXVI, LIV e LV; 21, XI; 22, IV; 37, XXI; 93, IX; 109, I; 150, I; e 175, parágrafo único, III, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento.

É certo, ainda, que a questão debatida nos autos - cobrança indevida de assinatura básica de serviço de telefonia - foi decidida à luz da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Assim, a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono precedentes de ambas as Turmas desta Corte: RE 531.158-AgR/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma; AI 645.737-AgR/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma.

No que se refere à alegada violação ao art. 109, I, da Constituição Federal, esta Corte tem se orientado no sentido de que, na ausência de interesse jurídico da União no feito, compete à Justiça Estadual julgar demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular (RE 535.739/PR, Rel. Min. Eros Grau; RE 536.098/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 424.660/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 536.233/PR, Rel. Min. Carlos Britto).

Por fim, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF.

Isso posto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.494-0 (773)
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : CCF BRASIL LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV.(A/S) : ALESSANDRA CORSINO GONÇALVES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : PASSADORE AGROPECUÁRIA E TRANSPORTES LTDA
ADV.(A/S) : UEBER R. DE CARVALHO

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso e assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - LEASING - CLÁUSULAS ABUSIVAS - NULIDADE - APLICABILIDADE DO CDC - PRECEDENTE DO STJ - SENTENÇA RATIFICADA - APELO IMPROVIDO.

1. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos Contratos de Arrendamento Mercantil. 2. Configurada a abusividade da cláusula contratual, deve-se decretar sua nulidade, nos termos do art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor" (fl. 157).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 172).

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, violação ao disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

É que o acórdão impugnado decidiu a causa pronunciando nulidade de cláusula contratual, por *abusiva*, que é matéria de princípio e normas obrigacionais ordinárias. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais (Lei nº 8.078/90), seria apenas indireta à Constituição da República, nem tampouco de violação que dependeria de reexame prévio de provas ou cláusulas contratuais (**súmulas 279 e 454**).

Ainda que superado esse óbice, o recurso esbarraria em orientação assente na Corte segundo a qual "*o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois níveis: em nível infraconstitucional, na LICC, art. 6º, e em nível constitucional, art. 5º, XXXVI, CF. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontra na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na lei ordinária, art. 6º da LICC. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão do recurso extraordinário*" (**AI nº 520.942**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ de 5.8.2005).

Por fim, é de salientar que o agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu o recurso especial não foi conhecido pelo STJ, permanecendo, assim, incólume fundamento legal e bastante da decisão, o que inviabiliza o extraordinário, ante os termos da **súmula 283**.

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 4 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.499-1 (774)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S) : PGE-GO - JULIANA FERREIRA CRUVINEL GUERRA
RECDO.(A/S) : F. MOUTRAN TECIDOS LTDA
ADV.(A/S) : NATAL AUGUSTO LEAL DA CUNHA

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás e assim ementado: "RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL.

Pedido de desistência não apreciado. Julgamento do mérito. I - Ao prolatar a sentença de mérito, se o pedido de desistência não estava nos autos, a sua inapreciação não constitui erro de fato, nem violação literal de dispositivo legal.

II - A legalidade do lançamento do crédito tributário, na condição de ato vinculado, deve ser analisada, de ofício, pelo julgador. Pedido julgado improcedente" (fl. 211).

O recorrente, com base no art. 102, III, **a**, alega violação ao disposto nos arts. 2º, 37 e 150, I, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

Os temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Ainda que superado esse óbice, o acórdão impugnado decidiu a causa com base no conjunto fático-probatório e em legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil e Lei nº 6.830/80), de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta.

Ademais, diante da impossibilidade de, em recurso extraordinário, rever a Corte as premissas de fato em que, para decidir a causa, se assentou o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, é evidente que, para adotar outra conclusão, seria mister reexame prévio do conjunto fático-probatório, coisa de todo inviável, perante o teor da **súmula 279**.

E, por fim, é de salientar que o agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu o recurso especial teve provimento negado pelo STJ, permanecendo, assim, incólume fundamento legal e bastante da decisão, o que inviabiliza o extraordinário, ante os termos da **súmula 283**.

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 5 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.022-3 (775)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P

ADV.(A/S) : DENIZE MOREIRA CHAVES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : EDUARDO HENRIQUE TEREZA

ADV.(A/S) : VIDAL RENNÓ COELHO NETO E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que julgou ilegal a cobrança de assinatura básica de serviço de telefonia fixa e, ao julgar os embargos de declaração opostos, condenou a ora recorrente ao pagamento de multa e de indenização por litigância de má-fé, nos termos do § 2º do art. 18 do CPC.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI e LIV; 21, XI; 22, XXVII; 37, XXI; e 109, I, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida.

No que concerne à condenação ao pagamento de multa e de indenização, o acórdão recorrido decidiu a questão com base em normas processuais, sendo pacífico na jurisprudência desta Corte o não-cabimento de recurso extraordinário sob alegação de má interpretação, aplicação ou inobservância dessas normas. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 391.184-AgR/SP, Rel. Min. Nelson Jobim; AI 419.357-AgR/DF, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 452.204-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie.

Ademais, a questão debatida nos autos - cobrança indevida de assinatura básica de serviço de telefonia - foi decidida à luz da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Assim, a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono precedentes de ambas as Turmas desta Corte: RE 531.158-AgR/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma; AI 645.737-AgR/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma.

No que se refere à alegada violação ao art. 109, I, da Constituição Federal, esta Corte tem se orientado no sentido de que, na ausência de interesse jurídico da União no feito, compete à Justiça Estadual julgar demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular (RE 535.739/PR, Rel. Min. Eros Grau; RE 536.098/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 424.660/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 536.233/PR, Rel. Min. Carlos Britto).

Por fim, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF.

Isso posto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.066-5 (776)

PROCED. : CEARÁ

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : WILSON BELCHIOR E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : HILDEGARDO MARTINS MOURA

ADV.(A/S) : DANILO MIRANDA

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que, por reconhecer a falta de interesse da União na lide, entendeu pela competência da justiça estadual para julgar a presente ação, proposta em face de empresa concessionária de telefonia, na qual se discute a ilegalidade da cobrança da assinatura básica de serviço de telefonia fixa, bem como a devolução dos valores pagos.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 105, I, **d**; e 109, I, **a**, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. Esta Corte tem se orientado no sentido de que, na ausência de interesse jurídico da União no feito, compete à Justiça Estadual julgar demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular (RE 535.739/PR, Rel. Min. Eros Grau; RE 536.098/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 424.660/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 536.233/PR, Rel. Min. Carlos Britto).

Ademais, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF.

Isso posto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.410-5 (777)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADV.(A/S) : COSME DAVID RANGEL SOARES E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : SOCIEDADE AMANTE DA INSTRUÇÃO

ADV.(A/S) : MARIO ANTONIO DANTAS OLIVEIRA COUTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e assim ementado:

"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO QUE DEFERE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA IMPEDIR QUE A RÉ DEIXE DE FORNECER OS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. AGRAVO. SERVIÇO ESSENCIAL. ARTIGO 22, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO COM O CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DESTA RECURSO" (fl. 128).

A recorrente, com fundamento no art. 102, III, **a**, alega violação ao disposto nos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

2. Inviável o recurso.

Com efeito, os temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objetos de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Ademais, o acórdão impugnado decidiu a causa com base na legislação infraconstitucional e no conjunto fático-probatório, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de se não admitir, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

De igual modo, suposta ofensa às garantias constitucionais do devido processo legal e contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em casos análogos: "*em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (AI nº 372.358- AgR, Rel. Min. **CELSONO DE MELLO**, DJ de 11.6.2002. Cf. ainda AI nº 360.265-AgR, Rel. Min. **CELSONO DE MELLO**, DJ de 20.9.2002).

E, quanto à alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, observo que o acórdão está devidamente fundamentado, e é o que basta, pois, como se decidiu no **RE nº 140.370**, relatado pelo Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**:

"O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional".

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.614-1 (778)

PROCED. : PARAÍBA

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE

ADV.(A/S) : WILSON BELCHIOR E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : ELAINE DE SOUZA ARAÚJO

ADV.(A/S) : NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que, por reconhecer a falta de interesse da União na lide, entendeu pela competência da justiça estadual para julgar a presente ação, proposta em face de empresa concessionária de telefonia, na qual se discute a ilegalidade da cobrança da assinatura básica de serviço de telefonia fixa, bem como a devolução dos valores pagos.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIII e LIV; 105, I, **d**; e 109, I, **a**, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. Esta Corte tem se orientado no sentido de que, na ausência de interesse jurídico da União no feito, compete à Justiça Estadual julgar demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular (RE 535.739/PR, Rel. Min. Eros Grau; RE 536.098/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 424.660/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 536.233/PR, Rel. Min. Carlos Britto).

Ademais, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF.

Isso posto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.804-6 (779)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECD.(A/S) : TARCÍZIO ANTONIO SARTORI

ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que considerou ilegítima a inclusão de exercentes de mandato eletivo, na qualidade de equiparados a trabalhadores, como segurados obrigatórios da previdência social, quando não vinculados a regime próprio, nos termos do art. 12, I, **h**, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.506/97.

O recorrente alega violação ao disposto nos arts. 6º e 195, I e II, da Constituição Federal, por entender constitucional a Lei nº 9.506/97, a partir da Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.98.

2. Inconsistente o recurso.

O acórdão recorrido está em consonância com a orientação do Plenário desta Corte, que, ao julgar o **RE nº 351.717** (Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ de 21.11.2003), decidiu que a contribuição de exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, para o regime geral de previdência social, na forma como prevista no art. 12, I, **h**, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.506/97, é inconstitucional, por violar os arts. 154, I, e 195, II e § 4º, da Constituição da República.

Ademais, não há falar em constitucionalidade superveniente da Lei nº 9.506/97, que nasceu nula.

3. Ante o exposto, adoto os fundamentos desse precedente e nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 10 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.234-5 (780)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A

ADV.(A/S) : JOSIANE BORGES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDRÉA

RECTE.(S) : LUIZ CARLOS SIQUEIRA

ADV.(A/S) : MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA

RECD.(A/S) : OS MESMOS



Trata-se de recursos extraordinários contra acórdão que julgou ilegal a cobrança de assinatura básica de serviço de telefonia fixa e determinou a devolução dos valores pagos a este título a partir da data de citação.

No RE interposto pela BRASIL TELECOM S/A (fls. 184-195), fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se, em suma, a incompetência do juizado especial estadual e a legitimidade da cobrança da assinatura básica dos serviços de telefonia fixa. Sustentou-se, ainda, a ocorrência de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, LIV e LV; 21, XI; 22, IV; 37, XXI; 93, IX; 109, I; e 175, parágrafo único, III, da mesma Carta.

Por sua vez, no RE interposto por Luiz Carlos Siqueira (fls. 201-215), fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, busca-se, em suma, a devolução em dobro de todos os valores pagos a título de assinatura básica, ao argumento de que há ofensa aos arts. 5º, LIV; 21, XI; 37, § 6º; 175, parágrafo único, III, da mesma Carta.

Os recursos não merecem ser acolhidos. A questão debatida nos autos - cobrança indevida de assinatura básica de serviço de telefonia - foi decidida à luz da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Assim, a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono precedentes de ambas as Turmas desta Corte: RE 531.158-AgR/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma; AI 645.737-AgR/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma.

No que se refere à alegada violação ao art. 109, I, da Constituição Federal, esta Corte tem se orientado no sentido de que, na ausência de interesse jurídico da União no feito, compete à Justiça Estadual julgar demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular (RE 535.739/PR, Rel. Min. Eros Grau; RE 536.098/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 424.660/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 536.233/PR, Rel. Min. Carlos Britto).

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, o que inviabiliza o extraordinário, a teor das Súmulas 279 e 454 do STF.

Isso posto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento aos recursos.

Publique-se.
Brasília, 11 de setembro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.278-2 (781)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SIMONE SEIXLACK VALADARES
RECDO.(A/S) : ALFREDO JOSÉ ALVES DE MIRANDA
ADV.(A/S) : DENISE FERREIRA MARCONDES E OUTRO(A/S)

(Petição STF nº 84829/2007)
DESPACHO:
Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se.
Brasília, 12 de setembro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.693-1 (782)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : WILSON BELCHIOR
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES LIMA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA BERNADETE NEVES DE BRITO E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que, por reconhecer a falta de interesse da União na lide, entendeu pela competência da justiça estadual para julgar a presente ação, proposta em face de empresa concessionária de telefonia, na qual se discute a ilegalidade da cobrança da assinatura básica de serviço de telefonia fixa, bem como a devolução dos valores pagos.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIII e LIV; 105, I, **d**; e 109, I, **a**, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. Esta Corte tem se orientado no sentido de que, na ausência de interesse jurídico da União no feito, compete à Justiça Estadual julgar demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular (RE 535.739/PR, Rel. Min. Eros Grau; RE 536.098/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 424.660/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 536.233/PR, Rel. Min. Carlos Britto).

Ademais, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF.

Isso posto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 11 de setembro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.087-0 (783)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ALEXANDRA MARIA CARVALHO CARNEIRO
RECDO.(A/S) : LUIZ VIDAL FERREIRA
ADV.(A/S) : RICARDO FORMENTI ZANCO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A colenda **Primeira Turma** do Supremo Tribunal Federal, **ao examinar** controvérsia jurídica **idêntica** à que se instaurou **na presente** causa (**discussão** em torno da aplicabilidade retroativa, ou não, **dos arts. 3º e 4º** da LC nº 118/2005), **entendeu**, em julgamento **inteiramente** aplicável **a este** processo, que a E. Turma do Superior Tribunal de Justiça, **de que emanou** o acórdão ora recorrido, **vulnerou**, na resolução do litígio a ela submetido, o postulado constitucional da reserva de plenário:

"I. Controle incidente de constitucionalidade de normas: reserva de plenário (CF, art. 97): viola o dispositivo constitucional o acórdão proferido por órgão fracionário, que declara a inconstitucionalidade de lei, sem que haja declaração anterior proferida por órgão especial ou plenário.

II. Controle de constitucionalidade de normas: reserva de plenário (CF, art. 97): reputa-se declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que - embora sem o explicitar - afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidí-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição."

(RE 485.988-AgR/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

Cabe registrar, por relevante, que essa **mesma** orientação **veio a ser reafirmada** em julgamento posterior, **também** proferido pela Primeira Turma desta Suprema Corte (**RE 544.246/SE**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

A parte recorrente, **ao deduzir** o presente recurso extraordinário, **invocou**, como fundamento do apelo extremo, **a ocorrência de ofensa** ao art. 97 da Constituição, pois - **segundo sustenta** - a declaração de inconstitucionalidade, **no caso**, emanou **de órgão meramente fracionário** do Tribunal recorrido.

Entendo **assistir-lhe razão**, eis que se impunha, ao órgão judiciário recorrido, **presente** o contexto delineado **nesta** causa, **a observância** do postulado da reserva de plenário (CF, art. 97), **notadamente** porque **não** havia, **quanto** ao **"thema decidendum"**, **anterior declaração plenária** do E. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial) **reconhecendo** a ilegitimidade constitucional das normas legais em causa (RTJ 166/1033-1035).

Cabe observar, neste ponto, **em face** do que dispõe **o art. 97** da Constituição, que a declaração de inconstitucionalidade **soamente** pode emanar **do Plenário** do Tribunal (**ou**, onde houver, **do respectivo** órgão especial), **pois**, como se sabe, **o postulado** da reserva de plenário **exige** que a proclamação **da invalidez constitucional** de determinado ato estatal **resulte**, sempre, de julgamento efetuado, **qualquer** que seja o Tribunal, **"in full bench"** (RTJ 95/859 - RTJ 96/1188 - RT 508/217 - RE 193/131):

"Nenhum órgão fracionário de qualquer Tribunal dispõe de competência, no sistema jurídico brasileiro, para declarar a inconstitucionalidade de leis ou atos emanados do Poder Público. Essa magna prerrogativa jurisdicional foi atribuída, em grau de absoluta exclusividade, ao Plenário dos Tribunais ou, onde houver, ao respectivo Órgão Especial. Essa extraordinária competência dos Tribunais é regida pelo princípio da reserva de Plenário, inscrito no artigo 97 da Constituição da República.

Suscitada a questão prejudicial de constitucionalidade perante órgão fracionário de Tribunal (Câmaras, Grupos, Turmas ou Seções), a este competirá, em acolhendo a alegação, submeter a controvérsia jurídica ao Tribunal Pleno."

(RTJ 150/223-224, Rel. Min. CELSO DE MELLO)
Cumpre ressaltar, ainda, por necessário, que esse entendimento **tem sido observado** em sucessivos julgamentos, monocráticos e colegiados, **proferidos** no âmbito desta Corte, **a propósito** de questões **essencialmente** idênticas à que ora se examina **na presente** causa (RTJ 169/756-757, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 441.191-AgR/RJ, Rel. Min. NELSON JOBIM - RE 179.170/CE, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RE 235.766/PB, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 237.799/CE, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - RE 319.181/DE, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 379.573/RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 428.547/RS, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 485.263/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 485.988-AgR/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 486.168/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 512.605/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 544.246/SE, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.).

Não constitui demasia assinalar, neste ponto, **que o respeito ao postulado da reserva de plenário** - consagrado **pelo art. 97** da Constituição (**e introduzido**, em nosso sistema de direito constitucional positivo, pela Carta Federal de 1934) - **atua como verdadeira condição de eficácia jurídica** da própria declaração jurisdicional de inconstitucionalidade dos atos do Poder Público, **consoante adverte** o magistério da doutrina (LÚCIO BITTENCOURT, "O Controle Jurisdicional da Constitucionalidade das Leis", p. 43/46, 2ª ed., 1968, Forense; MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, "Comentários à Constituição Brasileira de 1988", vol. 2/209, 1992, Saraiva; ALEXANDRE DE MORAES, "Constituição do Brasil Interpretada", p. 1424/1440, 6ª ed., 2006, Atlas; JOSÉ AFONSO DA SILVA, "Curso de Direito Constitucional Positivo", p. 50/52, item n. 14, 27ª ed., 2006, Malheiros; UADI LAMMÊGO BULOS, "Constituição Federal Anotada", p. 939/943, 5ª ed., 2003, Saraiva; LUÍS ROBERTO BARROSO, "O Controle de Constitucio-

cionalidade no Direito Brasileiro", p. 77/81, itens ns. 3.2 e 3.3, 2004, Saraiva; ZENO VELOSO, "Controle Jurisdicional de Constitucionalidade", p. 50/51, item n. 41, 1999, Cejup; OSWALDO LUIZ PALU, "Controle de Constitucionalidade", p. 122/123 e 276/277, itens ns. 6.7.3 e 9.14.4, 2ª ed., 2001, RT, v.g.).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, **tem reiteradamente proclamado** que a desconsideração do princípio em causa **gera**, como inevitável efeito consequencial, **a nulidade absoluta** da decisão judicial colegiada, que, **emanando** de órgão **meramente** fracionário (**como sucedeu** na espécie), **haja declarado a inconstitucionalidade** de determinado ato estatal (RTJ 58/499 - RTJ 71/233 - RTJ 110/226 - RTJ 117/265 - RTJ 135/297).

As razões subjacentes à formulação do postulado constitucional mencionado, **excelentemente identificadas** por MARCELO CAETANO ("Direito Constitucional", vol. II/417, item n. 140, 1978, Forense), **justificam a advertência** dos Tribunais, cujos pronunciamentos - **enfatizando** os propósitos teleológicos visados pelo legislador constituinte - **acentuam** que **"A inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público só pode ser decretada pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal, em sessão plena"** (RF 193/131 - RTJ 95/859 - RTJ 96/1188 - RT 508/217).

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **conheço e dou provimento** ao presente recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º - A), **para o efeito de invalidar** o acórdão ora recorrido, **determinando**, em consequência, **seja** a controvérsia constitucional em questão submetida, **nos termos** do art. 97 da Constituição, **ao julgamento** da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.
Brasília, 04 de setembro de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.323-8 (784)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ALEX BARBOSA DE MATOS

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que determinou à empresa concessionária de telefonia o detalhamento dos serviços cobrados em conta de telefone e a restituição dos valores pagos pelos pulsos excedentes à franquia.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 5º, XXXVI; 21, XI; 22, IV; 37, XXI, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

É certo, ainda, que a questão debatida nos autos - cobrança indevida de pulsos além da franquia e discriminação dos serviços prestados na conta de telefone - foi decidida à luz da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Assim, a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Incabível, portanto, o recurso extraordinário (AI 553.872-AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Britto; AI 544.545-AgR/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 534.854-AgR/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio).

Por fim, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF.

Isso posto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 11 de setembro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.089-7 (785)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DIOGO LYRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ADRIANA DO NASCIMENTO SILVA
ADV.(A/S) : LAÉRCIA GIRLEIDE BEZERRA DE LUNA LINS

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que julgou ilegal a cobrança de assinatura básica de serviço de telefonia fixa e, ao julgar os embargos de declaração opostos, condenou o embargante a pagar multa nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 5º, XXXVI, LIV; 21, XI; 37, XXI; 98, I; e 109, I, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. No que concerne à condenação ao pagamento de multa, o acórdão recorrido decidiu a questão com base em normas processuais, sendo pacífico na jurisprudência desta Corte o não-cabimento de recurso extraordinário sob alegação de má interpretação, aplicação ou inobservância dessas normas. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 391.184-AgR/SP, Rel. Min. Nelson Jobim; AI 419.357-AgR/DF, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 452.204-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie.

Em relação à alegação de contrariedade ao art. 98 da CF, como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

É certo, ainda, que a questão debatida nos autos - cobrança indevida de assinatura básica de serviço de telefonia - foi decidida à luz da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Assim, a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono precedentes de ambas as Turmas desta Corte: RE 531.158-AgR/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma; AI 645.737-AgR/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma.

No que se refere à alegada violação ao art. 109, I, da Constituição Federal, esta Corte tem se orientado no sentido de que, na ausência de interesse jurídico da União no feito, compete à Justiça Estadual julgar demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular (RE 535.739/PR, Rel. Min. Eros Grau; RE 536.098/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 424.660/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 536.233/PR, Rel. Min. Carlos Britto).

Por fim, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF.

Isso posto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.294-7 (786)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : RÔMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS ALVES DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : SANDRA VIRGÍNIA ROCHA PONTE E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que, por reconhecer a falta de interesse da União na lide, entendeu pela competência da justiça estadual para julgar a presente ação, proposta em face de empresa concessionária de telefonia, na qual se discute a ilegalidade da cobrança da assinatura básica de serviço de telefonia fixa, bem como a devolução dos valores pagos.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 105, I, **d**; e 109, I, **a**, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. Esta Corte tem se orientado no sentido de que, na ausência de interesse jurídico da União no feito, compete à Justiça Estadual julgar demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular (RE 535.739/PR, Rel. Min. Eros Grau; RE 536.098/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 424.660/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 536.233/PR, Rel. Min. Carlos Britto).

Ademais, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF.

Isso posto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.099-1 (787)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : SCANFOR EQUIPAMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : RICARDO ALVES MOREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : CRISTIANO REIS JULIANI

DECISÃO: Discute-se neste recurso extraordinário a constitucionalidade da incidência do Imposto Sobre Serviços - ISS sobre a atividade de locação de bens móveis.

2. O acórdão prolatado no julgamento do AI n. 573.438-AgR, de que fui relator, 2ª Turma, DJ de 10.3.06, tem a seguinte redação:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISS. NAÕ-INCIDÊNCIA. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS.

O Plenário deste Tribunal firmou entendimento no sentido de que não incide ISS sobre locação de bens móveis. Precedente: RE n. 116.121. Agravo regimental não provido".

Dou provimento ao recurso, com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para julgar procedente a ação. Declaro invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.513-5 (788)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ALCEU MELLOTTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : APARECIDO INÁCIO
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - CRISTINA DE FREITAS CIRENZA

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que, em ação de execução, negou provimento ao agravo de instrumento interposto por Alceu Mellotti e outros ao entendimento de que se mostra inviável o fracionamento de precatório em virtude de litisconsórcio, tendo em vista a sua expedição e inclusão no orçamento da Fazenda estadual pelo valor global.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 3º e § 4º, da mesma Carta, bem como aos arts. 86 e 87 do ADCT.

O Subprocurador-Geral da República Paulo da Rocha Campos opinou pelo provimento do recurso.

A pretensão recursal merece acolhida. A Segunda Turma desta Corte, no julgamento da AC 653-AgR/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, concluiu que, havendo litisconsórcio facultativo, está-se diante de vários créditos individuais e não apenas de crédito único, o que possibilita o fracionamento do valor a ser executado sem que haja violação aos limites impostos pelo art. 100, § 4º, da Constituição. Destacou-se, ainda, no referido julgamento, que a proibição do fracionamento do valor da execução, nos termos do citado artigo da Constituição, visa a evitar que o pagamento se realize uma parte por meio de créditos de pequeno valor e outra parte pela sistemática do precatório. Nesse sentido, menciono, entre outras, as seguintes decisões: RE 460.851/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AC 856-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, dou provimento ao recurso (CPC, art. 557, § 1º-A).

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.770-7 (789)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DIOGO LYRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : TÂNIA BEZERRA DE LIMA
ADV.(A/S) : GIUSEPPE FABIANO DO MONTE COSTA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que julgou ilegal a cobrança de assinatura básica de serviço de telefonia fixa e, ao julgar os embargos de declaração opostos, condenou a embargante a pagar multa nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 5º, XXXVI, LIV; 21, XI; 37, XXI; 98, I; e 109, I, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida.

No que concerne à condenação ao pagamento de multa, o acórdão recorrido decidiu a questão com base em normas processuais, sendo pacífico na jurisprudência desta Corte o não-cabimento de recurso extraordinário sob alegação de má interpretação, aplicação ou inobservância dessas normas. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 391.184-AgR/SP, Rel. Min. Nelson Jobim; AI 419.357-AgR/DF, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 452.204-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie.

Em relação à alegação de contrariedade ao art. 98 da CF, como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

É certo, ainda, que a questão debatida nos autos - cobrança indevida de assinatura básica de serviço de telefonia - foi decidida à luz da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Assim, a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono precedentes de ambas as Turmas desta Corte: RE 531.158-AgR/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma; AI 645.737-AgR/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma.

No que se refere à alegada violação ao art. 109, I, da Constituição Federal, esta Corte tem se orientado no sentido de que, na ausência de interesse jurídico da União no feito, compete à Justiça Estadual julgar demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular (RE 535.739/PR, Rel. Min. Eros Grau; RE 536.098/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 424.660/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 536.233/PR, Rel. Min. Carlos Britto).

Por fim, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF.

Isso posto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.798-7 (790)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DIOGO LYRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JUDITH SOUSA DINIZ
ADV.(A/S) : LÁERCIA GIRLEIDE BEZERRA DE LUNA LINS

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que julgou ilegal a cobrança de assinatura básica de serviço de telefonia fixa e, ao julgar os embargos de declaração opostos, condenou o embargante a pagar multa nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 5º, XXXVI, LIV; 21, XI; 37, XXI; 98, I; e 109, I, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida.

No que concerne à condenação ao pagamento de multa, o acórdão recorrido decidiu a questão com base em normas processuais, sendo pacífico na jurisprudência desta Corte o não-cabimento de recurso extraordinário sob alegação de má interpretação, aplicação ou inobservância dessas normas. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 391.184-AgR/SP, Rel. Min. Nelson Jobim; AI 419.357-AgR/DF, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 452.204-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie.

Em relação à alegação de contrariedade ao art. 98 da CF, como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

É certo, ainda, que a questão debatida nos autos - cobrança indevida de assinatura básica de serviço de telefonia - foi decidida à luz da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Assim, a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono precedentes de ambas as Turmas desta Corte: RE 531.158-AgR/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma; AI 645.737-AgR/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma.

No que se refere à alegada violação ao art. 109, I, da Constituição Federal, esta Corte tem se orientado no sentido de que, na ausência de interesse jurídico da União no feito, compete à Justiça Estadual julgar demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular (RE 535.739/PR, Rel. Min. Eros Grau; RE 536.098/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 424.660/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 536.233/PR, Rel. Min. Carlos Britto).

Por fim, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF.

Isso posto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.381-3 (791)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : FRANCISCA MARINHO OLIVEIRA SILVA
ADV.(A/S) : GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: A parte ora recorrente, **ao deduzir** o presente apelo extremo, **sustentou** que o Tribunal "*a quo*" **teria** transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário **não se mostra** processualmente viável, **eis que** a controvérsia nele suscitada **traduz** situação configuradora de **ofensa meramente reflexa** ao texto da Constituição.

Com efeito, a **suposta** ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário.

Impõe-se registrar, finalmente, **no que concerne** à própria controvérsia ora **suscitada**, que o entendimento exposto na **presente** decisão **tem sido observado**, em casos **idênticos** ao ora examinado, em julgamentos **proferidos** no âmbito desta Suprema Corte (**AI 640.065/RJ**, Rel. Min. EROS GRAU - **AI 645.079/RJ**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - **AI 661.964/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 542.739/RJ**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** deste recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.760-6 (792)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDAA
RECDO.(A/S) : DALVA LAGO PEREIRA
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, ao **julgar o RE 420.816/PR**, Rel. p/ o acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, **reconheceu**, mediante interpretação conforme à Constituição, a **plena** legitimidade jurídica do **art. 1º-D** da Lei nº 9.494/97, **na redação** dada pela MP nº 2.180-35/2001, **confirmando**, em consequência, **o não--cabimento** da verba honorária, **sempre** que se cuidar de execução por quantia certa, **não embargada** pela Fazenda Pública, **em processos** nos quais o pagamento **devido** pelo Estado **esteja necessariamente sujeito** à disciplina constitucional dos precatórios judiciais (CF, art. 100, "caput"), **com ressalva** da hipótese concernente à satisfação executiva de obrigações legalmente definidas **como de pequeno valor** (CF, art. 100, § 3º), **eis que**, em tal situação, o processo executivo se acha **excepcionalmente** excluído do regime **a que alude** o art. 100, "caput", da Carta Política.

Cabe registrar que essa orientação **tem sido observada** em sucessivas decisões proferidas, **no âmbito** do Supremo Tribunal Federal, **a propósito** de controvérsia jurídica **idêntica** à versada na **presente** causa (**RE 415.911/PR**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **RE 415.955/PR**, Rel. Min. EROS GRAU - **RE 419.116/RS**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - **RE 422.027/RS**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 434.341/RS**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **v.g.**).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **conheço e dou provimento** ao presente recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º-A), **em ordem a excluir** a imposição da verba honorária **a que foi condenada** a parte ora recorrente, **por tratar-se**, no caso, de execução **necessariamente** sujeita ao regime constitucional de precatórios.

Publique-se.
Brasília, 31 de agosto de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.313-4 (793)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : RAIMUNDO CÉSAR SOARES CARNEIRO
ADV.(A/S) : JOSÉ LINEU DE FREITAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, e assim ementado:
"AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 - SDI-2. Decisão agravada mediante a qual se decretou a extinção do processo da ação rescisória em face da circunstância de haver sido juntada aos autos cópia não autenticada da decisão rescindenda (Orientação Jurisprudencial nº 84 desta Subseção Especializada). Agravo a que se nega provimento." (fl. 231)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 2440.

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação aos artigo 5º, II, XXXV, LIV, LV, da Constituição Federal.

2. Inviável o recurso.

É que o acórdão impugnado decidiu a causa com base só na interpretação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

Ademais, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, aplicando-se, ainda, quanto ao princípio da legalidade, a **súmula 636**.

De igual modo, suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em casos análogos: "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (AI nº 372.358- **AgR**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 11.06.02. Cf. ainda AI nº 360.265- **AgR**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 20.09.2002).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..
Brasília, 12 de setembro de 2007.
Ministro CEZAR PELUSO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.956-6 (794)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO ÁGUAS GUARIROBA S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEONARDO AVELINO DUARTE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CONDOMÍNIO CONJUNTO PARQUE RESIDENCIAL ORIENTE
ADV.(A/S) : ELIAS PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: (PET SR/STF n. 111.795/2007)
Junte-se.
Homologo o pedido de desistência.
Publique-se.
Brasília, 13 de agosto de 2007.
Ministro Eros Grau
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.394-1 (795)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : SALETE DOS SANTOS GONÇALVES
ADV.(A/S) : RODRIGO KELLERMANN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA
ADV.(A/S) : ARTUR DA SILVA FERREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA. SERVIDOR PÚBLICO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REGIME ESPECIAL DE TRABALHO. PLANTÕES (12X16).

Pretensão de servidora municipal de Cachoeirinha de percepção de vantagem pecuniária pelas horas extraordinárias trabalhadas.

Previsão na lei local de regime de compensação de carga horária (art. 56 da Lei 1125/90).

SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

APELAÇÃO DESPROVIDA." (fl. 90)

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, violação ao art. 65 da Lei Municipal nº 1.125/90.

2. Inadmissível o recurso.

O acórdão impugnado decidiu a causa com base na legislação infraconstitucional local (Lei nº 1.125/90), de modo que eventual ofensa à Constituição da República seria, aqui, apenas indireta, pois dependeria de reexame prévio de norma subalterna. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação ou, até, inobservância de direito local, seria apenas indireta à Constituição da República (**súmula 280**).

Ademais, a petição de interposição de recurso extraordinário revela evidente deficiência em sua fundamentação, porque não aponta qual dispositivo constitucional teria sido violado pelo acórdão recorrido (**súmula 284**).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..
Brasília, 10 de setembro de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.903-6 (796)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RICARDO DOS SANTOS NASCIMENTO
RECDO.(A/S) : ANTONIO CECILIANO DA COSTA
ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Sergipe que aplicou o novo teto previsto no art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 a benefício previdenciário concedido anteriormente à sua entrada em vigor.

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, **a**, violação ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, 7º, IV, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

É que o acórdão impugnado decidiu a causa em conformidade com a orientação desta Corte, que, ao julgar o **AgR-RE nº 499.091** (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJ de 1º.6.2007), assim decidiu:

"BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO.

Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos".

Consta do voto do eminente Relator:

"(...)

As premissas da decisão impugnada servem ao desprovimento deste agravo, valendo notar que não se faz em jogo aumento de benefício previdenciário mas alteração do teto a repercutir em situação jurídica aperfeiçoada segundo o salário-de-contribuição.

Isso significa dizer que, à época em que alcançado o benefício, o recorrido, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título há de ser satisfeito".

3. Adotando, pois, os fundamentos deduzidos nesse precedente e com base no § 1º do art. 21 do RISTF, no art. 38 da Lei 8.038, de 28.5.90, e no art. 557 do CPC, nego seguimento recurso.

Publique-se. Int..

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.567-8 (797)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - IPERJ
ADV.(A/S) : PGE - RJ - ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR
RECDO.(A/S) : CELINA RODRIGUES
ADV.(A/S) : CARLA FERNANDA CHAPOUTO DA SILVA E OUTRO(A/S)

(Petição STF nº 114614/2007)

DESPACHO:

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.112-1 (798)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECDO.(A/S) : MÁRIO DE PAIVA NETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HÉLIO GUEDES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para reconhecer a legitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público estadual para o feito (fls. 467-483, com trânsito em julgado certificado à fl. 485).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.141-4 (799)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : MARCIO GLEISON GUILHERME PACHECO
ADV.(A/S) : EDSON FERREIRA DE ANAIDE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ -DANIELA ALLAM GIACOMET

(Petição STF nº 114610/2007)

DESPACHO:

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.989-0 (800)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
RECDO.(A/S) : MARLENE DE BENEDETTO PAPPA
ADV.(A/S) : ROBERTO SIMÕES TRINDADE

DECISÃO: A controvérsia dos autos gira em torno da constitucionalidade do fracionamento do valor da execução proposta contra o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS. Discute-se ainda sobre eventual violação do disposto no artigo 100, § 4º, da Constituição do Brasil.

2. O fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução são vedados pela CB/88 [artigo 100, § 4º]. Não é possível a individualização do *quantum* devido para que se adeqüe ao limite previsto no inciso I do artigo 87 do ADCT e, por consequência, a dispensa da expedição de precatório, com respaldo no artigo 100, § 3º, da CB/88.

3. A decomposição do montante inscrito em precatório correria para o desencontro entre o processo de conhecimento que lhe deu origem e a execução, acarretando procedimentos de construção de bens e proliferação do pólo ativo no processo executório. Evidentemente não há de ser esse o escopo do artigo 100, § 4º, da CB/88 e das ações plúrimas. Nesse sentido: RE n. 447.025 e AI n. 537.733, de que fui relator, DJ de 9.8.05 e 11.11.05, respectivamente.

Dou provimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.367-6 (801)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : ALCINDA BERGALLO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : RONALDO GOIS ALMEIDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se nos presentes autos a constitucionalidade da revisão do benefício previdenciário, nos termos do disposto no artigo 75 da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.032/95, que majorou o coeficiente do cálculo da renda mensal para o percentual de 100% [cem por cento] do salário de contribuição.

2. O INSS sustenta que a lei tem efeitos prospectivos, não atingindo atos que se concretizaram sob a vigência de legislação anterior.

3. Alega, ainda, que o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, consubstancia garantia do direito fundamental à segurança jurídica.

4. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária do dia 8 de fevereiro de 2007, ao julgar o RE n. 415.454 e o RE n. 416.827, firmou entendimento segundo o qual seria inadmissível qualquer interpretação da Lei n. 9.032/95 que importe aplicação de suas disposições a benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência. Isso porque, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deveria ser efetuado de acordo com a legislação vigente à época, momento em que atendidos os requisitos necessários.

5. Naquela ocasião proferi voto divergente, nos seguintes termos:

"Pedi vista dos autos porque tenho reconhecido, em decisões monocráticas, a incidência imediata da norma veiculada pelo artigo 3º da Lei n. 9.032/95. O voto do relator, o eminente Ministro Gilmar Mendes, trouxe ao debate argumentos que me pareceu adequado fossem bem examinados.

Em síntese, sustenta que [i] não se verifica, no caso, qualquer alteração global no regime previdenciário das pensões, com dano direto para os eventuais beneficiários --- o que a recorrida pretendeu, na origem, foi a aplicação da lei ao cálculo das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS, sendo porém certo que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*; [ii] a recorrente não há direito adquirido, visto que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico; [iii] "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total" --- incide o § 5º do artigo 195 da Constituição, definindo a inconstitucionalidade da aplicação dos preceitos da Lei n. 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior.

02. - Não me convencem as razões do eminente relator.

O Tribunal *a quo* julgou procedente a pretensão da ora recorrida, para determinar fosse alterado o percentual da pensão, de modo que se o adequasse à modificação introduzida pela Lei n. 9.032/95 no artigo 75 da Lei n. 8.213/91.

A Lei n. 9.032/95, ao dar nova redação a esse artigo 75, estabeleceu que "o valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição". Não afetou os pressupostos constitutivos da concessão da pensão. Limitou-se a alterar o *quantum* percebido, cujo parâmetro é a contribuição previdenciária a que o beneficiário esteve obrigado. Por isso, reportando-me às razões do recorrente, observo de pronto que não há, no caso, violação de ato jurídico perfeito.

03. - No que concerne à assertiva de que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*, permito-me inicialmente reportar-me às razões expostas no voto que proferi na ADI 3.105. Observei então que a tutela estabelecida pelo artigo 5º, XXXVI, da Constituição do Brasil colhe situações que se manifestam em três planos: o da *existência*, o da *validade* e o da *eficácia*¹.

No que concerne ao plano da *eficácia*, a salvaguarda constitucional respeita ao *direito adquirido*, cujo conceito contempla situações de direito nas quais se verificam os *efeitos* da situação jurídica. Aqui é necessário apartarmos *facta praeterita* dos *facta futura*.

O que, no entanto, interessa bem de perto considerarmos é a *facta pendentia*, que encerra o momento presente; nele é que cumpre averiguarmos os efeitos da lei.

Valho-me, em linhas gerais, da exposição de PONTES DE MIRANDA², passando à margem de disputas teóricas. O direito fundado, irradia-se e constitui-se a partir de fator da vontade, da natureza ou da verificação de *deveres* sancionados por ações que ocorrem em determinado momento. Os efeitos decorrentes do direito assim identificado é que se impõe preservar. Esses efeitos dependem da lei que vige no momento em que o direito ingressa no plano da *existência* ou em que se verifica determinada condição ou termo.

Considerada a dimensão temporal do fenômeno jurídico, tais efeitos manifestam-se em três níveis: os efeitos produzidos no *passado*; os efeitos que serão produzidos no *futuro*, em situações nas quais a eficácia seja condicionada ou a termo; e os que se produzem de *forma sucessiva*, no fluir do tempo.

Nos dois primeiros casos verificam-se pontos distintos, tanto ao nível da *existência* quanto no da *eficácia*. No último, apresenta-se uma composição linear que principia com a *existência válida* da situação considerada, de pronto surtindo os efeitos a ela inerentes ou dela decorrentes, até sua extinção. É esse o traço do elemento sucessivo, inerente aos efeitos que se devem produzir.

No último caso, os efeitos produzidos são de natureza sucessiva, isto é, algo *lineal*, em vez de *punctual*, na lição de PONTES DE MIRANDA³, o que permite possamos identificar com precisão o tempo em que se produzem.

A lei aplica-se imediatamente aos efeitos que se manifestam nesse período. Trata-se, então, da *imediatidade* da lei⁴.

Aplicando-se a lei imediatamente, não afetará as condições de validade de qualquer ato passado, nem alterará as consequências de um direito já realizado⁵. Não obstante, aplicar-se-á às situações em curso, vale dizer, atingirá os efeitos [= direitos] que se verifiquem de forma sucessiva.

04. - De mais a mais é certo que a situação previdenciária dos pensionistas é estatutária. Eles são titulares de direito adquirido a perceber pensões, mas não ao regime jurídico que a elas corresponde [veja-se o RE 92.232-6, rel. Min. MOREIRA ALVES - DJ de 09.05.80]. Alterações nesse regime produzem efeitos imediatos sobre os pensionistas em qualquer sentido, seja para o que se poderia chamar o mal --- quando se os onerasse --- seja para o bem --- como se dá no caso. Quanto a este ponto, aliás, creio que o eminente Ministro relator --- que afirma "que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico" --- estará de acordo comigo.

05. - Por fim, a assertiva de que "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total", eis que incidiria aí o § 5º do artigo 195 da Constituição, também não me convence. O argumento prova demasiado --- provaria que o artigo 3º da Lei n. 9.032/95, no quanto confere nova redação ao artigo 75 da Lei n. 8.213/91, é inconstitucional.

Assim, salvo a hipótese de a Corte decidir pela inconstitucionalidade desse artigo 3º --- o que não está em debate nesta oportunidade --- não me parece possa ser tida como inconstitucional a aplicação dos preceitos da Lei n. 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, desde então. Desde então até a vigência da Lei n. 9.528/97, atualmente vigente, que pelas mesmas razões acima desenvolvidas aplica-se imediatamente à situação de que se cuida.

Nego provimento ao recurso extraordinário."

Ressalvado este meu entendimento, oposto ao da maioria do Pleno, sou compelido a dar provimento ao recurso com amparo no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

¹ Ao cuidar do *ato jurídico perfeito*, o preceito constitucional está a referir situações *existentes* e *válidas* [mesmo que ainda não *eficazes*] --- exemplificando: o testamento formalizado no regime da lei anterior, enquanto vivo o testador, e, de forma geral, os negócios jurídicos sujeitos a condição suspensiva. Nesses casos, verificados os *pressupostos da existência* e os *elementos da validade*, as situações mantêm-se íntegras, a salvo de eventuais modificações, no direito positivo, que incidam sobre tais pressupostos e elementos. Não se trata, então, de *direito adquirido*, mas de *ato jurídico perfeito* --- os contemplados pelo testamento feito no regime da lei anterior [enquanto vivo o testador], ou os contratantes que se vincularam sob condição suspensiva [enquanto esta não se verifica], não são titulares de "*direito adquirido*". Resulta nítida, destarte, a distinção entre *direito adquirido* e *ato jurídico perfeito*, o que evita a confusão entre ambos, quando o primeiro é submetido ao segundo e vice-versa. Pois é certo existir *direito adquirido* que não se funda em *ato jurídico perfeito* [os direitos do nascituro, v.g.] e *ato jurídico perfeito* que não implica *direito adquirido* [justamente os negócios sujeitos a condição suspensiva e o testamento, em ambos os casos enquanto, respectivamente, não verificada a condição, ou vivo o testador].

² *Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n. 1 de 1969*, 2ª ed., vol. V, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1969.

³ - Ob. cit., p. 82.

⁴ Cf. PONTES DE MIRANDA, ob. cit., p. 80.

⁵ Vide PAUL ROUBIER, *Le droit transitoire*, 2^{ème} edition, Dalloz et Sirey, Paris, 1960, pp.292 e ss.

⁶ CARLOS MAXIMILIANO, *Direito intertemporal ou Teoria da retroatividade das leis*, Freitas Bastos, Rio, 1946, p.22.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.734-5 (802)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - FERNANDO FRANCO
RECDO.(A/S) : ÂNGELO DE ANGELIS
ADV.(A/S) : HELDER KANAMARU E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão que assegurou a Agente Fiscal de Rendas o recebimento de seus vencimentos sem o desconto a título de excesso sobre o limite estabelecido pela Lei estadual paulista 6.995/90, tendo em vista a redação dada pela EC 19/98 ao art. 37, XI, da Constituição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, sustentou-se, em suma, violação ao art. 37, XI e XV, da mesma Carta.

A pretensão recursal merece acolhida. O acórdão recorrido encontra-se em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal, que, no julgamento, pelo Plenário, da ADI 1.898-MC/DF, entendeu que o art. 37, XI, da Constituição - com a redação dada pela EC 19/98 - não é auto-aplicável, porquanto depende da promulgação de lei fixando o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Ainda no julgamento, também pelo Plenário do Tribunal, do RE 228.080/SC, concluiu-se pela possibilidade de fixação, após a EC 19/98, pelos Estados da Federação, bem como pelos Municípios, de subeto de vencimentos em montante inferior ao previsto no art. 37, XI, da Constituição, excluídas as vantagens pessoais.

Cabe ressaltar, porém, que esse entendimento se aplica aos casos anteriores à Emenda Constitucional 41/03, que deu nova redação ao art. 37, XI, da Constituição.

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 473.836/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 409.453/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 423.507/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 455.061/SP, Rel. Min. Carlos Britto; RE 417.351/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

Isso posto, dou provimento ao recurso (CPC, art. 557, § 1º-A). Sem honorários (Súmula 512 do STF).

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 555.085-1 (803)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LINDAURA SOUTO NASCENTE
ADV.(A/S) : BEATRIZ BAFUTTO

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios (fls. 194-195 e 198-205, com trânsito em julgado certificado à fl. 206).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 555.522-4 (804)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : NEUZA MAROTTI SANTANA
ADV.(A/S) : ELIANA LUCIA FERREIRA
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : MARCIA ELENA GUERRA CORREIA

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo e assim ementado:

"Ação de reenquadramento de cargo c.c. cobrança de diferenças de vencimentos. Ilegalidade da pretensão fundada em desvio de função de fato, sem regular designação. Necessidade de cargo e concurso para o reenquadramento almejado. Ação improcedente. Apelação não provida." (fl. 1196)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, a ocorrência de violação, em suma, aos arts. 5º, *caput* e LV, 37, I, 39, §1º, e 93, IX, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

O acórdão impugnado decidiu a causa com base no conjunto fático probatório, de modo que eventual ofensa à Carta Magna seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas (**súmula 279 e 280**).

E, bem por isso, pretensões idênticas à apresentada nestes autos têm sido aqui repelidas. Cite-se a título de exemplo, a ementa do RE 146.321- AgRg, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 07.05.04:



"1. Servidor público do Estado de São Paulo: reenquadramento funcional, na forma da LC estadual 180/78: recurso extraordinário inviável, dada a necessidade de rever interpretação de direito local (Súmula 280). 2. Recurso extraordinário: descabimento: alegação de ofensa ao princípio constitucional da legalidade: incidência da Súmula 636."

Por fim, quanto à alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, observo que o acórdão está devidamente fundamentado, pois, como se decidiu no **RE nº 140.370**, relatado pelo Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**:

"O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional".

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 03 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 555.591-7 (805)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : DOUGLAS PEREIRA
ADV.(A/S) : IRAÇU ANTUNES DA ROCHA
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - DANIELA ALLAM GIACOMET

DESPACHO: (PET SR/STF n. 114.608/2007)

Junte-se e anote-se.

Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 555.643-3 (806)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA SQUADRI SANTANNA
RECDO.(A/S) : AUTO COMERCIAL DIAMANTINA S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEONARDO GUEDES DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto pelas contribuintes, reconhecendo o direito à compensação, sob o regime da Lei n. 8.383/91 --- que não prevê qualquer limitação ---, de tributos pagos indevidamente com créditos tributários constituídos após a vigência das Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95, que prevêem limitações de 25% e 30% para a compensação.

2. O Tribunal *a quo* entendeu que as limitações das Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95 só incidem a partir da data de sua vigência, razão pela qual os recolhimentos indevidos efetuados até a data da publicação dessas leis não poderiam sofrer qualquer restrição.

3. O recorrente alega violação dos artigos 5º, XXXVI, e 97, da Constituição do Brasil. Sustenta a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, vez que os créditos tributários constituídos após a edição das leis limitadoras [Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95] só poderiam ser extintos, mediante compensação, através do regime estabelecido nesses textos normativos e não nos termos da disciplina prevista no regime anterior [Lei n. 8.383/91].

4. Este Tribunal firmou o seguinte entendimento:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. PAGAMENTO INDEVIDO. CRÉDITO UTILIZÁVEL PARA EXTINÇÃO, POR COMPENSAÇÃO, DE DÉBITOS DA MESMA NATUREZA, ATÉ O LIMITE DE 30%, QUANDO CONSTITUÍDOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.129/95. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA.

Se o crédito se constituiu após o advento do referido diploma legal, é fora de dúvida que a sua extinção, mediante compensação, ou por qualquer outro meio, há de processar-se pelo regime nele estabelecido e não pelo da lei anterior, posto aplicável, no caso, o princípio segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso não conhecido".

[RE n. 254.459, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 10.8.00].

5. No mesmo sentido o AI n. 511.024-AgR, de que fui Relator, DJ de 5.8.05.

Dou provimento ao recurso extraordinário, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para julgar devida a aplicação das limitações dispostas nas Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95 na compensação de tributos recolhidos indevidamente pelas contribuintes com créditos tributários constituídos após a edição das referidas leis.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 555.677-8 (807)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S) : MARIA ANETTE MACEDO PERLINGEIRO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS HUMBERT DE ALBUQUERQUE MARANHÃO E OUTRO(A/S)

(Petição STF nº 115583/2007)

DESPACHO:

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 555.915-7 (808)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EUGENIA GRACIANO BATISTA
ADV.(A/S) : GIOVANNA PRICE DE MELO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTDO.(A/S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV.(A/S) : LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Discute-se nos presentes autos a constitucionalidade da revisão do benefício previdenciário, nos termos do disposto no artigo 75 da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.032/95, que majorou o coeficiente do cálculo da renda mensal para o percentual de 100% [cem por cento] do salário de contribuição.

2. O INSS sustenta que a lei tem efeitos prospectivos, não atingindo atos que se concretizaram sob a vigência de legislação anterior.

3. Alega, ainda, que o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, consubstancia garantia do direito fundamental à segurança jurídica.

4. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária do dia 8 de fevereiro de 2007, ao julgar o RE n. 415.454 e o RE n. 416.827, firmou entendimento segundo o qual seria inadmissível qualquer interpretação da Lei n. 9.032/95 que importe aplicação de suas disposições a benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência. Isso porque, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deveria ser efetuado de acordo com a legislação vigente à época, momento em que atendidos os requisitos necessários.

5. Naquela ocasião proferi voto divergente, nos seguintes termos:

"Pedi vista dos autos porque tenho reconhecido, em decisões monocráticas, a incidência imediata da norma veiculada pelo artigo 3º da Lei n. 9.032/95. O voto do relator, o eminente Ministro Gilmar Mendes, trouxe ao debate argumentos que me pareceram adequados fossem bem examinados.

Em síntese, sustenta que [i] não se verifica, no caso, qualquer alteração global no regime previdenciário das pensões, com dano direto para os eventuais beneficiários --- o que a recorrida pretendeu, na origem, foi a aplicação da lei ao cálculo das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS, sendo porém certo que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*; [ii] a recorrente não há direito adquirido, visto que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico; [iii] "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total" --- incide o § 5º do artigo 195 da Constituição, definindo a inconstitucionalidade da aplicação dos preceitos da Lei n. 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior.

02. - Não me convencem as razões do eminente relator.

O Tribunal *a quo* julgou procedente a pretensão da ora recorrida, para determinar fosse alterado o percentual da pensão, de modo que se o adequasse à modificação introduzida pela Lei n. 9.032/95 no artigo 75 da Lei n. 8.213/91.

A Lei n. 9.032/95, ao dar nova redação a esse artigo 75, estabeleceu que "*o valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição*". Não afetou os pressupostos constitutivos da concessão da pensão. Limitou-se a alterar o *quantum* percebido, cujo parâmetro é a contribuição previdenciária a que o beneficiário esteve obrigado. Por isso, reportando-me às razões do recorrente, observo de pronto que não há, no caso, violação de ato jurídico perfeito.

03. - No que concerne à assertiva de que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*, permito-me inicialmente reportar-me às razões expostas no voto que proferi na ADI 3.105. Observei então que a tutela estabelecida pelo artigo 5º, XXXVI, da Constituição do Brasil colhe situações que se manifestam em três planos: o da *existência*, o da *validade* e o da *eficácia*¹.

No que concerne ao plano da *eficácia*, a salvaguarda constitucional respeita ao *direito adquirido*, cujo conceito contempla situações de direito nas quais se verificam os *efeitos* da situação jurídica. Aqui é necessário apartarmos *facta praeterita* dos *facta futura*.

O que, no entanto, interessa bem de perto considerarmos é a *facta pendentia*, que encerra o momento presente; nele é que cumpre averiguarmos os efeitos da lei.

Valho-me, em linhas gerais, da exposição de PONTES DE MIRANDA², passando à margem de disputas teóricas. O direito fundase, irradia-se e constitui-se a partir de fator da vontade, da natureza ou da verificação de *deveres* sancionados por ações que ocorrem em determinado momento. Os efeitos decorrentes do direito assim identificado é que se impõe preservar. Esses efeitos dependem da lei que vige no momento em que o direito ingressa no plano da *existência* ou em que se verifica determinada condição ou termo.

Considerada a dimensão temporal do fenômeno jurídico, tais efeitos manifestam-se em três níveis: os efeitos produzidos no *passado*; os efeitos que serão produzidos no *futuro*, em situações nas quais a eficácia seja condicionada ou a termo; e os que se produzem de *forma sucessiva*, no fluir do tempo.

Nos dois primeiros casos verificam-se pontos distintos, tanto ao nível da *existência* quanto no da *eficácia*. No último, apresenta-se uma composição linear que principia com a *existência válida* da situação considerada, de pronto surtindo os efeitos a ela inerentes ou dela decorrentes, até sua extinção. É esse o traço do elemento sucessivo, inerente aos efeitos que se devem produzir.

No último caso, os efeitos produzidos são de natureza sucessiva, isto é, algo *lineal*, em vez de *punctual*, na lição de PONTES DE MIRANDA³, o que permite possamos identificar com precisão o tempo em que se produzem.

A lei aplica-se imediatamente aos efeitos que se manifestam nesse período. Trata-se, então, da *imediatidade* da lei^{4,5}.

Aplicando-se a lei imediatamente, não afetará as condições de validade de qualquer ato passado, nem alterará as consequências de um direito já realizado⁶. Não obstante, aplicar-se-á às situações em curso, vale dizer, atingirá os efeitos [= direitos] que se verifiquem de forma sucessiva.

04. - De mais a mais é certo que a situação previdenciária dos pensionistas é estatutária. Eles são titulares de direito adquirido a perceber pensões, mas não ao regime jurídico que a elas corresponde [veja-se o RE 92.232-6, rel. Min. MOREIRA ALVES - DJ de 09.05.80]. Alterações nesse regime produzem efeitos imediatos sobre os pensionistas em qualquer sentido, seja para o que se poderia chamar o mal --- quando se os onerasse --- seja para o bem --- como se dá no caso. Quanto a este ponto, aliás, creio que o eminente Ministro relator --- que afirma "que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico" --- estará de acordo comigo.

05. - Por fim, a assertiva de que "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total", eis que incidiria aí o § 5º do artigo 195 da Constituição, também não me convence. O argumento prova demasiado --- provaria que o artigo 3º da Lei n. 9.032/95, no quanto confere nova redação ao artigo 75 da Lei n. 8.213/91, é inconstitucional.

Assim, salvo a hipótese de a Corte decidir pela inconstitucionalidade desse artigo 3º --- o que não está em debate nesta oportunidade --- não me parece possa ser tida como inconstitucional a aplicação dos preceitos da Lei n. 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, desde então. Desde então até a vigência da Lei n. 9.528/97, atualmente vigente, que pelas mesmas razões acima desenvolvidas aplica-se imediatamente à situação de que se cuida.

Nego provimento ao recurso extraordinário."

Ressalvado este meu entendimento, oposto ao da maioria do Pleno, sou compelido a dar provimento ao recurso extraordinário com amparo no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

¹ Ao cuidar do *ato jurídico perfeito*, o preceito constitucional está a referir situações *existentes* e *válidas* [mesmo que ainda não *eficazes*] --- exemplificando: o testamento formalizado no regime da lei anterior, enquanto vivo o testador, e, de forma geral, os negócios jurídicos sujeitos a condição suspensiva. Nesses casos, verificados os *pressupostos da existência* e os *elementos da validade*, as situações mantêm-se íntegras, a salvo de eventuais modificações, no direito positivo, que incidam sobre tais pressupostos e elementos. Não se trata, então, de *direito adquirido*, mas de *ato jurídico perfeito* --- os contemplados pelo testamento feito no regime da lei anterior [enquanto vivo o testador], ou os contratantes que se vincularam sob condição suspensiva [enquanto esta não se verifica], não são titulares de "*direito adquirido*". Resulta nítida, destarte, a distinção entre *direito adquirido* e *ato jurídico perfeito*, o que evita a confusão entre ambos, quando o primeiro é submetido ao segundo e vice-versa. Pois é certo existir *direito adquirido* que não se funda em *ato jurídico perfeito* [os direitos do nascituro, v.g.] e *ato jurídico perfeito* que não implica *direito adquirido* [justamente os negócios sujeitos a condição suspensiva e o testamento, em ambos os casos enquanto, respectivamente, não verificada a condição, ou vivo o testador].

² Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n. 1 de 1969, 2ª ed., vol. V, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1969.

³ - Ob. cit., p. 82.

⁴ Cf. PONTES DE MIRANDA, ob. cit., p. 80.

⁵ Vide PAUL ROUBIER, Le droit transitoire, 2^{ème} edition, Dalloz et Sirey, Paris, 1960, pp.292 e ss.

⁶ CARLOS MAXIMILIANO, Direito intertemporal ou Teoria da re-reatividade das leis, Freitas Bastos, Rio, 1946, p.22.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.008-8 (809)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : FABIANE DE SOUZA ARAUJO
ADV.(A/S) : MARIA DO CARMO RODRIGUES
RECD.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS

Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão que entendeu pela ausência de inconstitucionalidade na redução dos proventos de Agente Fiscal de Rendias em razão do subteto estabelecido pela Lei estadual paulista 6.995/90, não obstante a redação dada pela EC 19/98 ao art. 37, XI, da Constituição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, sustentou-se, em suma, que "*com a promulgação da EC nº 19, em 04.06.1998, que deu nova redação ao art. 37, inciso XI, da CF/1988, foi subtraída dos Estados e Municípios a faculdade de fixarem subtetos para os proventos de seus servidores, passando o referido limite a ser o que nela ficou consignado, tendo como limite o subsídio dos proventos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal*" (fl. 168).

A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal, que, no julgamento, pelo Plenário, da ADI 1.898-MC/DF, entendeu que o art. 37, XI, da Constituição - com a redação dada pela EC 19/98 - não é auto-aplicável, porquanto depende da promulgação de lei fixando o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Ainda no julgamento, também pelo Plenário do Tribunal, do RE 228.080/SC, concluiu-se pela possibilidade de fixação, após a EC 19/98, pelos Estados da Federação, bem como pelos Municípios, de subteto de vencimentos em montante inferior ao previsto no art. 37, XI, da Constituição, excluídas as vantagens pessoais.

Cabe ressaltar, porém, que esse entendimento se aplica aos casos anteriores à Emenda Constitucional 41/03, que deu nova redação ao art. 37, XI, da Constituição.

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 473.821/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 472.708/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 467.347/SP, Rel. Min. Carlos Britto; RE 471.612/SP, Rel. Min. Eros Grau; RE 430.769/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 581.227/SP, Rel. Min. Cezar Peluso.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.148-3 (810)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
RECD.(A/S) : JUÍZO FEDERAL SUBSTITUTO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LAJEADO

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão da Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul que indeferiu inicial de mandado de segurança impetrado contra ato judicial que determinou, de ofício, processamento de justificação administrativa prevista no art. 108 da Lei nº 8.213/91, para fins de comprovação de tempo de atividade rural exercida por agricultor segurado que pleiteia, judicialmente, concessão de aposentadoria.

A decisão recorrida, que deu pelo não cabimento do mandado de segurança, fundamentou-se nas disposições do art. 8º da Lei nº 1.533/51.

Alega o recorrente, com base no art. 102, III, **a** e **b**, violação aos arts. 2º, 5º, XXXV, LIII, LIV e LV, 37, *caput*, e 98, I, da Constituição Federal. Requer seja declarada insubsistente a ordem tida por ilegal.

2. Inadmissível o recurso.

Há evidente deficiência na fundamentação do extraordinário, porque as razões nele deduzidas são destoantes do real conteúdo semântico do aresto recorrido, o que atrai a aplicação da **súmula 284**.

É que as razões do recurso atacam apenas o fundo do direito e, em nenhum momento, se voltam contra a admissibilidade do mandado de segurança, cuja inicial foi indeferida.

Em caso análogo, assim decidiu esta Corte:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - "PLANO COLLOR" E "PLANO VERÃO" - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCOINCIDÊNCIA ENTRE O CONTEÚDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E O TEMA SUSCITADO NA PETIÇÃO RECURSAL - OCORRÊNCIA DE DIVÓRCIO IDEOLÓGICO - JUÍZO DE INCOGNOSCIBILIDADE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - IMPRESCINDIBILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO.

- O recurso extraordinário revela-se insuscetível de conhecimento, se a matéria constitucional - por ausência de debate prévio e por incoerência de efetiva apreciação pelo acórdão recorrido - deixa de ser prequestionada, não havendo a parte recorrente deduzido os pertinentes embargos de declaração com a finalidade de suprir a omissão judicial sobre o tema suscitado e não enfrentado pelo Tribunal *a quo*.

- DIVÓRCIO IDEOLÓGICO - NECESSIDADE DE COINCIDÊNCIA ENTRE O CONTEÚDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E O TEMA VERSADO NA PETIÇÃO RECURSAL.

- É inadmissível o recurso extraordinário, quando a fundamentação que lhe dá suporte não guarda qualquer relação de pertinência com o conteúdo do acórdão proferido pelo Tribunal inferior. A incoincidência entre as razões que fundamentam a petição recursal e a matéria efetivamente versada no acórdão constitui hipótese configuradora de divórcio ideológico, que inviabiliza a exata compreensão da controvérsia jurídica, impedindo, desse modo, o próprio conhecimento do recurso extraordinário (Súmula 284/STF). Precedentes" (RE nº 177.927, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 4.11.96).

Ainda que superado esse óbice, noto que o acórdão impugnado dirimiu a controvérsia com base em interpretação de legislação infraconstitucional, acerca do cabimento de mandado de segurança (Lei nº 1.533/51). Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em **recurso extraordinário**, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República (Nesse sentido, o AI nº 426.456-AgR, Rel. Min. **NELSON JOBIM**, DJ de 1º.8.2003, e o AI nº 510.089-AgR, Rel. Min. **EROS GRAU**, DJ de 6.5.2005).

Por fim, a interposição do extraordinário pela alínea **b** mostra-se infundada, pois o acórdão recorrido não declarou inconstitucionalidade de tratado nem de lei federal.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 6 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.153-0 (811)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECD.(A/S) : JUIZO FEDERAL TITULAR DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LAJEADO/RS

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão da Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul que indeferiu inicial de mandado de segurança impetrado contra ato judicial que determinou, de ofício, processamento de justificação administrativa prevista no art. 108 da Lei nº 8.213/91, para fins de comprovação de tempo de atividade rural exercida por agricultor segurado que pleiteia, judicialmente, concessão de aposentadoria.

A decisão recorrida, que deu pelo não cabimento do mandado de segurança, fundamentou-se nas disposições do art. 8º da Lei nº 1.533/51.

Alega o recorrente, com base no art. 102, III, **a** e **b**, violação aos arts. 2º, 5º, XXXV, LIII, LIV e LV, 37, *caput*, e 98, I, da Constituição Federal. Requer seja declarada insubsistente a ordem tida por ilegal.

2. Inadmissível o recurso.

Há evidente deficiência na fundamentação do extraordinário, porque as razões nele deduzidas são destoantes do real conteúdo semântico do aresto recorrido, o que atrai a aplicação da **súmula 284**.

É que as razões do recurso atacam apenas o fundo do direito e, em nenhum momento, se voltam contra a admissibilidade do mandado de segurança, cuja inicial foi indeferida.

Em caso análogo, assim decidiu esta Corte:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - "PLANO COLLOR" E "PLANO VERÃO" - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCOINCIDÊNCIA ENTRE O CONTEÚDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E O TEMA SUSCITADO NA PETIÇÃO RECURSAL - OCORRÊNCIA DE DIVÓRCIO IDEOLÓGICO - JUÍZO DE INCOGNOSCIBILIDADE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - IMPRESCINDIBILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO.

- O recurso extraordinário revela-se insuscetível de conhecimento, se a matéria constitucional - por ausência de debate prévio e por incoerência de efetiva apreciação pelo acórdão recorrido - deixa de ser prequestionada, não havendo a parte recorrente deduzido os pertinentes embargos de declaração com a finalidade de suprir a omissão judicial sobre o tema suscitado e não enfrentado pelo Tribunal *a quo*.

- DIVÓRCIO IDEOLÓGICO - NECESSIDADE DE COINCIDÊNCIA ENTRE O CONTEÚDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E O TEMA VERSADO NA PETIÇÃO RECURSAL.

- É inadmissível o recurso extraordinário, quando a fundamentação que lhe dá suporte não guarda qualquer relação de pertinência com o conteúdo do acórdão proferido pelo Tribunal inferior. A incoincidência entre as razões que fundamentam a petição recursal e a matéria efetivamente versada no acórdão constitui hipótese configuradora de divórcio ideológico, que inviabiliza a exata compreensão da controvérsia jurídica, impedindo, desse modo, o próprio conhecimento do recurso extraordinário (Súmula 284/STF). Precedentes" (RE nº 177.927, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 4.11.96).

Ainda que superado esse óbice, noto que o acórdão impugnado dirimiu a controvérsia com base em interpretação de legislação infraconstitucional, acerca do cabimento de mandado de segurança (Lei nº 1.533/51). Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em **recurso extraordinário**, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República (Nesse sentido, o AI nº 426.456-AgR, Rel. Min. **NELSON JOBIM**, DJ de 1º.8.2003, e o AI nº 510.089-AgR, Rel. Min. **EROS GRAU**, DJ de 6.5.2005).

Por fim, a interposição do extraordinário pela alínea **b** mostra-se infundada, pois o acórdão recorrido não declarou inconstitucionalidade de tratado nem de lei federal.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 6 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.302-8 (812)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : PERICLES FILGUEIRAS DE ATHAYDE
ADV.(A/S) : ADEILTON HILÁRIO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu que não viola o princípio da isonomia o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), instituída pela Lei 10.404/02, aos servidores inativos em montante diferenciado daquele pago aos servidores em atividade.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a** e **c**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, *caput*; e 40, § 8º, da mesma Carta.

A pretensão recursal merece parcial acolhida. O Plenário desta Corte, no julgamento dos recursos extraordinários 476.279/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e 476.390/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de ser a GDATA devida aos servidores inativos nos seguintes termos:

"*Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem.*

RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos." (RE 476.279/DF)

Isso posto, dou parcial provimento ao recurso (CPC, art. 557, § 1º-A) para determinar que o pagamento da GDATA aos servidores inativos seja feito nos termos dos precedentes mencionados, compensando-se recíproca e proporcionalmente os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de beneficiário de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.325-7 (813)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECD.(A/S) : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LAJEADO/RS

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão da Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul que indeferiu inicial de mandado de segurança impetrado contra ato judicial que determinou, de ofício, processamento de justificação administrativa prevista no art. 108 da Lei nº 8.213/91, para fins de comprovação de tempo de atividade rural exercida por agricultor segurado que pleiteia, judicialmente, concessão de aposentadoria.

A decisão recorrida, que deu pelo não cabimento do mandado de segurança, fundamentou-se nas disposições do art. 8º da Lei nº 1.533/51.

Alega o recorrente, com base no art. 102, III, **a** e **b**, violação aos arts. 2º, 5º, XXXV, LIII, LIV e LV, 37, *caput*, e 98, I, da Constituição Federal. Requer seja declarada insubsistente a ordem tida por ilegal.

2. Inadmissível o recurso.

Há evidente deficiência na fundamentação do extraordinário, porque as razões nele deduzidas são destoantes do real conteúdo semântico do aresto recorrido, o que atrai a aplicação da **súmula 284**.

É que as razões do recurso atacam apenas o fundo do direito e, em nenhum momento, se voltam contra a admissibilidade do mandado de segurança, cuja inicial foi indeferida.

Em caso análogo, assim decidiu esta Corte:



"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - "PLANO COLLOR" E "PLANO VERÃO" - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCOINCIDÊNCIA ENTRE O CONTEÚDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E O TEMA SUSCITADO NA PETIÇÃO RECURSAL - OCORRÊNCIA DE DIVÓRCIO IDEOLÓGICO - JUÍZO DE INCOGNOSCIBILIDADE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - IMPRESCINDIBILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO.

- O recurso extraordinário revela-se insuscetível de conhecimento, se a matéria constitucional - por ausência de debate prévio e por inoportunidade de efetiva apreciação pelo acórdão recorrido - deixa de ser prequestionada, não havendo a parte recorrente deduzido os pertinentes embargos de declaração com a finalidade de suprir a omissão judicial sobre o tema suscitado e não enfrentado pelo Tribunal *a quo*.

- DIVÓRCIO IDEOLÓGICO - NECESSIDADE DE COINCIDÊNCIA ENTRE O CONTEÚDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E O TEMA VERSADO NA PETIÇÃO RECURSAL.

- É inadmissível o recurso extraordinário, quando a fundamentação que lhe dá suporte não guarda qualquer relação de pertinência com o conteúdo do acórdão proferido pelo Tribunal inferior. A incoincidência entre as razões que fundamentam a petição recursal e a matéria efetivamente versada no acórdão constitui hipótese configuradora de divórcio ideológico, que inviabiliza a exata compreensão da controvérsia jurídica, impedindo, desse modo, o próprio conhecimento do recurso extraordinário (Súmula 284/STF). Precedentes" (RE nº 177.927, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 4.11.96).

Ainda que superado esse óbice, noto que o acórdão impugnado dirimiu a controvérsia com base em interpretação de legislação infraconstitucional, acerca do cabimento de mandado de segurança (Lei nº 1.533/51). Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República (Nesse sentido, o AI nº 426.456-AgR, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJ de 1º.8.2003, e o AI nº 510.089-AgR, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 6.5.2005).

Por fim, a interposição do extraordinário pela alínea b mostra-se infundada, pois o acórdão recorrido não declarou inconstitucionalidade de tratado nem de lei federal.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 6 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.824-1 (814)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : CINTHIA COELHO DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ADÃO CEZAR DA ROSA
ADV.(A/S) : JEFERSON SOUZA COSTA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para permitir a capitalização mensal de juros (fl. 207, com trânsito em julgado certificado à fl. 209).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.298-1 (815)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : VALDIR SILVA DE LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO FERREIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - CHRISTINA AIRES CORRÊA LIMA

(Petição STF nº 127514/2007)

DESPACHO:

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.627-8 (816)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANDRÉ FERNANDO DA ROCHA
ADV.(A/S) : DENISE LEITE GONÇALVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão, no qual ficou assentada a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Carta Magna.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4, Rel. Sydney Sanches, DJ 25.6.1993, decidiu em sentido contrário.

É relevante notar que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, que revogou o § 3º do art. 192 do texto constitucional.

Assim, conheço do recurso e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Carta Magna. Invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.715-1 (817)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S) : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DAGOBERTO LUCAS OLIVEIRA
ADV.(A/S) : VLADIMIR FERREIRA NICOLETTI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão, no qual ficou assentada a inaplicabilidade da Medida Provisória nº 2.170-36 no que concerne à capitalização dos juros.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, deu-lhe provimento para admitir a capitalização dos juros na forma requerida. Essa decisão transitou em julgado conforme certidão constante dos autos.

Assim, julgo prejudicado este recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES - Relator**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.817-3 (818)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INGO KRUMREICH RAATZ
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que afastou condenação do estado ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência à Defensoria Pública, destinados ao Fundo de Aparentamento daquele órgão (FADEP).

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a e c, violação ao disposto nos arts. 134, § 2º, e 168, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

É que o acórdão impugnado invocou, além de matéria constitucional (art. 134, § 2º, da Constituição Federal), fundamentação infraconstitucional suficiente (art. 1.049 do Código Civil Brasileiro), cujo reexame ficou precluso com a não interposição de recurso especial, ataindo a aplicação da **súmula 283** desta Corte.

Ademais, é impertinente a invocação da alínea c do art. 102, III, da Constituição, pois não se julgou válida lei ou ato de governo local, contestado em face da Constituição Federal.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 5 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO - Relator**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.315-1 (819)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - CARLOS AUGUSTO FIGUEREDO SALAZAR
RECDO.(A/S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADV.(A/S) : FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O TJDF negou provimento à apelação do recorrente, por entender que o imóvel de propriedade do recorrido, que goza de imunidade relativa ao IPTU, está vinculado às finalidades essenciais a ele inerentes.

2. O recorrente alega violação do disposto no artigo 150, inciso VI e § 4º, da Constituição do Brasil.

3. Para dissentir-se do aresto impugnado seria necessária a reapreciação dos fatos e das provas existentes nos autos, o que inviabiliza o seguimento do apelo. Incide o óbice da Súmula n. 279 deste Tribunal. [AI n. 198.169-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim; AI n. 247.873, Relator o Ministro Marco Aurélio; e RE n. 237.730, Relator o Ministro Néri da Silveira].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2007.

Ministro **Eros Grau - Relator -**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.667-2 (820)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO GAIARDO
ADV.(A/S) : JOSÉ MÁRIO FONTANA
INTDO.(A/S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS DAL BÔ LTDA

DECISÃO: Tendo o Superior Tribunal de Justiça conhecido e provido integralmente o recurso especial, com trânsito em julgado, está prejudicado este recurso e assim o julgo.

Retornem, oportunamente, os autos ao Tribunal de origem.

Publique-se. Int..

Brasília, 5 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.762-8 (821)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : RIOSTAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV.(A/S) : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.

1. A ação de consignação em pagamento é demanda proposta por devedor contra credor objetivando liberar-se da obrigação tributária por meio de depósito judicial da prestação devida. Não houve por parte do demandante qualquer comprovação da ocorrência das hipóteses elencadas no artigo 164, CTN.

2. Promovida pela demandante a ação inadequada, forçoso é o reconhecimento da falta de interesse de agir com a conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito (artigo 267, VI, do CPC)" (fl. 123).

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, a, violação ao disposto nos arts. 5º, XXXV, LV; 173, § 2º; 150, V; e 192, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

O aresto impugnado dirimiu a controvérsia com base em interpretação de normas infraconstitucionais (art. 164, do Código Tributário Nacional; art. 267, VI, do Código de Processo Civil; e Lei nº 8.620/93). Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de se não admitir, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

É o que se tem decidido em casos análogos (cf. RE nº 431.312, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 4.10.2004 ; AI nº 498.212, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJ de 17.5.2004; AI nº 449.908, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 25.3.2004; AI nº 459.721, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 17.12.2003).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.039-4 (822)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
RECDO.(A/S) : TRANSPORTES RODOSUPER LTDA
ADV.(A/S) : CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A controvérsia submetida a exame nestes autos diz com a possibilidade de utilização de créditos fiscais de ICMS relativos às entradas tributadas de produtos que são posteriormente revendidos com redução da base de cálculo.

2. O Plenário do Supremo, no julgamento do RE n. 174.478, Redator para o acórdão o Ministro Cezar Peluso, DJ de 30.9.05, firmou o seguinte entendimento:

"EMENTA: TRIBUTO. Imposto sobre Circulação de Mercadorias. ICMS. Créditos relativos à entrada de insumos usados em industrialização de produtos cujas saídas foram realizadas com redução da base de cálculo. Caso de isenção fiscal parcial. Previsão de estorno proporcional. Art. 41, inc. IV, da Lei estadual nº 6.374/89, e art. 32, inc. II, do Convênio ICMS nº 66/88. Constitucionalidade reconhecida. Segurança denegada. Improvimento ao recurso. Aplicação do art. 155, § 2º, inc. II, letra 'b', da CF. Voto vencido. São constitucionais o art. 41, inc. IV, da Lei nº 6.374/89, do Estado de São Paulo, e o art. 32, incs. I e II, do Convênio ICMS nº 66/88".

3. A Corte entendeu, nesse julgamento, que a exigência de estorno proporcional de crédito do ICMS relativo à entrada de insumos usados em industrialização de produtos que, posteriormente, têm a saída tributada com redução da base de cálculo não ofende o princípio da não-cumulatividade.

Dou parcial provimento ao recurso extraordinário, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para julgar devido o direito da contribuinte creditar-se apenas proporcionalmente do ICMS em razão da entrada de produtos que são posteriormente revendidos com redução da base de cálculo. Honorários e custas proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.078-5 (823)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS SILVA DA ROCHA E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : ALEXANDRO CARVALHO
ADV.(A/S) : NELSON DA SILVA SILVEIRA

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios (fls. 201-208, com trânsito em julgado certificado à fl. 210).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.164-1 (824)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : CANDICE BINATO STANGLER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO MARIOTTI
RECD.O.(A/S) : PAULO RICARDO CAETANO SARMENTO
ADV.(A/S) : ECINELE PENTEADO BOEIRA

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios e permitir a capitalização mensal de juros (fls. 361-362, com trânsito em julgado certificado à fl. 364).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.177-3 (825)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.O.(A/S) : RODRIGO DO CANTO CARDOSO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MIRIAM LUCIA KULCZYNSKI FORSTER E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu que a ausência de norma de concessão da revisão geral anual da remuneração de servidores públicos, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, gera direito à indenização.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustentou-se a impossibilidade de o Judiciário conceder indenização ante a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa de lei de revisão geral anual.

Verifico que foi determinado o sobrestamento do recurso especial interposto pela União com o conseqüente envio dos autos a esta Corte para apreciação deste recurso extraordinário (CPC, art. 543, § 2º).

A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.061/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, fixou o seguinte entendimento:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação."

A despeito de ter sido declarada a mora do Poder Executivo, ao Judiciário não cabe determinar ao Chefe daquele Poder a observância daquele dispositivo constitucional; muito menos lhe é permitido deferir o pedido de indenização aos servidores, visto que representaria a própria concessão do reajuste dos vencimentos sem previsão legal, contrariando jurisprudência consolidada desta Corte, consubstanciada na Súmula 339 do STF.

No mesmo sentido: RE 416.000-AgR/DF, Rel. Min. Carlos Britto; RE 457.129/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 438.066/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 479.979/AM, Rel. Min. Eros Grau; RE 479.490-ED/AM, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 480.114/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC), mantidos os ônus da sucumbência fixados na sentença de fls. 85-90.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.269-9 (826)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : SILVIO DE JESUS GARCIA E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : LUIZ CARLOS LANZONI
ADV.(A/S) : MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios (fls. 304-307, com trânsito em julgado certificado à fl. 309).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.368-7 (827)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADV.(A/S) : MARIA ALEXANDRA BURG DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : MARA MARIA AMARO ROSA
ADV.(A/S) : LUCIANA CRISTINA HUBNER

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para permitir a capitalização mensal de juros (fls. 240-244, com trânsito em julgado certificado à fl. 246).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.537-0 (828)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : FRICASA ALIMENTOS S/A
ADV.(A/S) : RÚBIO EDUARDO GEISSMANN E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
ADV.(A/S) : LÚCIA PENNA FRANCO FERREIRA
RECD.O.(A/S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA - CELESC
ADV.(A/S) : JEFFERSON STIEVEN HOEFLING E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- constitucionalidade do encargo de capacidade emergencial instituído pela Lei n. 10.438/02 --- está submetida à apreciação do Plenário deste Tribunal nos autos da ADI n. 2.693, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento da referida ação direta.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.568-0 (829)

PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PEDRO VÍTOR DE CARVALHO FALCÃO
RECD.O.(A/S) : IRACY FERREIRA DE ALBUQUERQUE
ADV.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão que entendeu ser devida a revisão do benefício de pensão por morte na forma do artigo 75 da Lei nº 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995, independentemente da lei vigente à época de concessão do benefício.

No julgamento do RE 416.827 e do RE 415.454, por mim relatados, sessão de 8.2.2007, esta Corte firmou entendimento segundo o qual deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento.

Assim, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC), restando prejudicado o exame do pedido de liminar. Sem honorários em face da decisão do Plenário desta Corte nos autos acima referidos.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.632-5 (830)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.O.(A/S) : PAULINA CUNHA DELGADO
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser legítima a expedição de precatório relativo à parte incontroversa do valor da execução.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV; 37, caput; 71; e 100, § 1º e § 4º, da mesma Carta.

Preliminarmente, deixo de examinar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. É que esta Corte, reunida em Sessão Plenária, resolveu Questão de Ordem no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, ao entendimento de que *"a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007"* (Ata de julgamento publicada em 26/6/2007).

A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RE 458.110/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, decidiu que a expedição de precatório de parte incontroversa da dívida não viola o § 4º do art. 100 da Constituição Federal, porquanto o mencionado dispositivo refere-se à proibição de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para que o pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida pelo § 3º do art. 100, e, em parte, mediante a expedição de precatório. Asseverou-se, ainda, no julgamento citado, que o regime de pagamento é definido pelo valor integral da obrigação.

Ademais, não há falar em contrariedade ao art. 100, § 1º, da CF, visto que o precatório expedido refere-se à parte incontroversa da dívida, não mais sujeita à modificação. Nesse sentido, cito o RE 484.770/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput).

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.638-4 (831)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV.(A/S) : ADRIANA BARZOTTO RISPOLI
RECD.O.(A/S) : ANTONIO ROSCETE BATISTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(A/S)



Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a expedição de precatório relativo à parte incontroversa do valor da execução e julgou inviável a incidência de contribuição previdenciária, por ocasião da liquidação de sentença, haja vista que tal cobrança não foi prevista na decisão exequiênda.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 40, § 18; 100, § 1º a § 4º, da mesma Carta, bem como aos arts. 4º e 5º da EC 41/2003.

Preliminarmente, deixo de examinar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. É que esta Corte, reunida em Sessão Plenária, resolveu Questão de Ordem no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, ao entendimento de que "*a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007*" (Ata de julgamento publicada em 26/6/2007).

A pretensão recursal não merece acolhida. Quanto à alegada ofensa ao art. 40, § 18, da Constituição, e aos arts. 4º e 5º da EC 41/2003, como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Além disso, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RE 458.110/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, decidiu que a expedição de precatório de parte incontroversa da dívida não viola o § 4º do art. 100 da Constituição Federal, porquanto o mencionado dispositivo refere-se à proibição de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para que o pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida pelo § 3º do art. 100, e, em parte, mediante a expedição de precatório. Asseverou-se, ainda, no julgamento citado, que o regime de pagamento é definido pelo valor integral da obrigação.

E certo, ainda, que não há falar em contrariedade ao art. 100, § 1º, da CF, visto que o precatório expedido refere-se à parte incontroversa da dívida, não mais sujeita à modificação. Nesse sentido, cito o RE 484.770/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.712-7 (832)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : UNIMED DE LIMEIRA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS GALVÃO DE BARROS E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido em agravo de instrumento de decisão que deferiu pedido de liminar em mandado de segurança.

Constato que o Superior Tribunal de Justiça julgou prejudicado o recurso especial (fls. 192-193, com trânsito em julgado certificado à fl. 195) interposto contra a mesma decisão, ao verificar, na página eletrônica do Tribunal de origem, que a ação originária (processo 2003.51.01.004677-9) foi sentenciada.

Com efeito, uma vez proferida sentença no processo principal, perde o objeto o agravo de instrumento de decisão que concede ou nega liminar.

Assim, julgo prejudicado o presente recurso extraordinário (art. 21, IX, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.713-5 (833)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ELOÍ BORGES RUCK E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser legítima a expedição de precatório relativo à parte incontroversa do valor da execução.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV; 37, *caput*; 71; e 100, *caput*, § 1º e § 4º, da mesma Carta.

Preliminarmente, deixo de examinar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. É que esta Corte, reunida em Sessão Plenária, resolveu Questão de Ordem no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, ao entendimento de que "*a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007*" (Ata de julgamento publicada em 26/6/2007).

A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RE 458.110/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, decidiu que a expedição de precatório de parte incontroversa da dívida não viola o § 4º do art. 100 da Constituição Federal, porquanto o mencionado dispositivo refere-se à proibição de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para que o pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida pelo § 3º do art. 100, e, em parte, mediante a expedição de precatório. Asseverou-se, ainda, no julgamento citado, que o regime de pagamento é definido pelo valor integral da obrigação.

Ademais, não há falar em contrariedade ao art. 100, § 1º, da CF, visto que o precatório expedido refere-se à parte incontroversa da dívida, não mais sujeita à modificação. Nesse sentido, cito o RE 484.770/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.728-3 (834)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ADILSON DÉCIO MALAQUIAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALEXANDRE ARTUR ULBRICHT E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu que a ausência de norma de concessão da revisão geral anual da remuneração de servidores públicos, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, gera direito à indenização.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, sustentou-se a impossibilidade de o Judiciário conceder indenização ante a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa de lei de revisão geral anual.

A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.061/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, fixou o seguinte entendimento:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação."

A despeito de ter sido declarada a mora do Poder Executivo, ao Judiciário não cabe determinar ao Chefe daquele Poder a observância daquele dispositivo constitucional; muito menos lhe é permitido deferir o pedido de indenização aos servidores, visto que representaria a própria concessão do reajuste dos vencimentos sem previsão legal, contrariando jurisprudência consolidada desta Corte, consubstanciada na Súmula 339 do STF.

No mesmo sentido: RE 416.000-Agr/DF, Rel. Min. Carlos Britto; RE 457.129/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 438.066/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 479.979/AM, Rel. Min. Eros Grau; RE 479.490-ED/AM, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 480.114/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC), condenada a parte vencida ao pagamento da verba honorária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvada a hipótese de concessão da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.740-2 (835)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : ZEFERINA BOFF
ADV.(A/S) : FÁBIO STEFANI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu aplicável o disposto na Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos de concessão se aperfeiçoaram antes do início de sua vigência.

O recorrente, com base no art. 102, III, **a**, alega violação ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal

2. Consistente o recurso.

É que esta Corte, no julgamento dos **REs nº 416.827 e nº 415.454** (Rel. Min. **GILMAR MENDES**), datado de 8 de fevereiro de 2007, e em que fiquei vencido com outros Ministros, entendeu que constitui violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição da República, a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência.

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário, para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência, arcando o demandante com as custas do processo.

Publique-se. Int..

Brasília, 10 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.808-5 (836)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINÁ DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ VANDERLEI BOM E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GERALDO CESAR FREGAPANI E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que deferiu requerimento de pagamento direto das custas do processo contidas na condenação. Salientou-se, na hipótese, a possibilidade, em execução de sentença, de fracionamento do valor do precatório para que as custas processuais fossem pagas por requisição de pequeno valor, com exceção daquelas cujo crédito supera o valor de 40 salários mínimos.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXV; 87; e 100, § 4º, da mesma Carta.

A pretensão recursal merece acolhida. A execução das custas processuais não ocorreu de forma autônoma, mas em conjunto com a condenação principal. Incide, portanto, o art. 100, § 4º, da Constituição, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. Tendo sido a execução das custas feita de forma acessória, deve seguir a sorte da execução da condenação principal. Nesse sentido, cito as seguintes decisões: RE 510.814/RS e RE 513.999/RS, Rel. Min. Eros Grau.

Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.816-6 (837)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PATRÍCIA DE MORAIS PATRÍCIO
RECDO.(A/S) : SAULO JEFFERSON VELOSO DE PAULA

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que concedeu o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88 e na Lei 8.742/93.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a e b**, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 203, V, da mesma Carta, ao argumento de que não foi observado o requisito previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 (renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo), para a concessão do benefício. Requereu-se, ainda, concessão de medida liminar.

A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido, ao concluir que a renda *per capita* está inserida dentro do limite legal, decidiu a questão com base no conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF, e na interpretação sistemática de normas infraconstitucionais, de modo que a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 590.169-Agr/MS, RE 439.364/SP-Agr e Rcl 4.1280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 467.204-Agr/SP e Rcl 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto; RE 199.875-Agr/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 396.907-Agr/MS, Rel. Min. Eros Grau; Rcl 4.374-MC/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes; Rcl 4.422-MC/RS, Rel. Min. Celso de Mello Rcl 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio; Rcl 3.805/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; Rcl 3.963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*), prejudicado, por consequência, o exame do pedido de medida liminar.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.842-5 (838)
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS - UEA
ADV.(A/S) : VANESSA PONTES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : FLÁVIO RODRIGO REIS BLANCO
ADV.(A/S) : LUIZ OTÁVIO DE VERÇOSA CHÃ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e assim ementado:

"Processo Civil - Apelação Cível e Remessa Ex-Officio em Mandado de Segurança desfavorável à Apelante/Impetrada.

Comprovado nos autos a existência de do direito líquido e certo alegado pelo Impetrante/Apelado, mantém-se a sentença monocrática pelos seus legais fundamentos." (fl. 107).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 127). Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, c, ter havido violação ao artigo 5º, *caput*, I, e II, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

É que o aresto impugnado decidiu com base em normas infraconstitucionais (Lei estadual nº 2.894/94). Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de norma de âmbito infraconstitucional, seria apenas indireta à Constituição da República (**súmula 280**).

Ademais, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, aplicando-se, ainda, quanto ao princípio da legalidade, a **súmula 636**.

E por fim, é descabida, ainda, a invocação da alínea c do art. 102, III, da Constituição Federal, pois não se julgou válida lei ou ato de governo local, contestado em face da Constituição.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 10 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.939-1 (839)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADV.(A/S) : CATERINE CHIES SEPPI E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : TATIANE DA SILVA
ADV.(A/S) : ARTUR CARLOS BISCHOFF TRESCASTRO

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para permitir a capitalização mensal de juros (fls. 240-243, com trânsito em julgado certificado à fl. 245).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.965-1 (840)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LUCIANA PEREIRA CARNEIRO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : NEUSA MARIA DE JESUS

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que condenou a recorrente a restituir em dobro os valores relativos aos pulsos telefônicos cobrados além da franquia.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fl. 121).

A recorrente sustenta, com base no art. 102, III, a, violação ao disposto nos arts. 5º, II, LIV e LV, 21, XI, 37, XXI, 98, I e 109, I, da Constituição da República.

2. Inviável o recurso.

O acórdão impugnado invocou apenas fundamentação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, aplicando-se, ainda, quanto ao princípio da legalidade, a **súmula 636**.

De igual modo, suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em caso análogo: "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (**AI nº 372.358- AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.06.02. Cf. ainda **AI nº 360.265-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).

Por fim, quanto à alegação de ofensa aos arts. 98, I, e 109, I, da Constituição da República, observo que o acórdão está de acordo com a jurisprudência desta Corte, que decidiu: "*A jurisprudência do Tribunal é de que compete à Justiça Estadual julgar litígio entre concessionária de serviço público e particular, e de que a definição da competência dos juizados especiais em razão da complexidade da causa restringe-se ao plano normativo infraconstitucional.*" (**AI nº 596.563-AgR**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 16.02.07, 1ª Turma).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 6 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.967-7 (841)

PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECD.(A/S) : JUAREZ ARRUDA DE FARIAS
ADV.(A/S) : HEITOR CABRAL DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O TRF da 5ª Região decidiu afastar a incidência do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05, sem que fosse suscitado incidente de inconstitucionalidade.

2. A recorrente alega violação do disposto no artigo 97 da Constituição do Brasil. Pede a declaração de nulidade do acórdão impugnado ou que seja determinada a aplicação do texto normativo afastado pelo Tribunal *a quo* ao caso ora em discussão.

3. Este Tribunal firmou o entendimento segundo o qual afastar a aplicação de um ato normativo equivale a declarar sua inconstitucionalidade, devendo, pois, ser observado o preceito da reserva de plenário:

"EMENTA: I. Controle de constitucionalidade: reserva de plenário e *quorum* qualificado (Constituição, art. 99): aplicação não apenas à declaração em via principal, quanto à declaração incidente de inconstitucionalidade, para a qual, aliás, foram inicialmente estabelecidas as exigências.

II. Controle de constitucionalidade; reputa-se declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que - embora sem o explicitar - afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição".

[RE n. 240.096, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 21.5.06].

"EMENTA: Controle difuso de constitucionalidade de norma jurídica. Art. 97 da Constituição Federal.

- A declaração de inconstitucionalidade de norma jurídica *incidenter tantum*, e, portanto, por meio de controle difuso de constitucionalidade, é o pressuposto para o Juiz, ou o Tribunal, no caso concreto, afastar a aplicação da norma tida como inconstitucional. Por isso, não se pode pretender, como o faz o recorrido, que não há declaração de inconstitucionalidade de uma norma jurídica *incidenter tantum* quando o acórdão não o declara inconstitucional, mas afasta a sua aplicação, porque tida como inconstitucional. [...]".

[RE n. 179.170, Relator o Ministro Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 30.10.98].

Dou provimento ao recurso, com esteio no disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo*, a fim de que o pleito seja submetido ao órgão competente.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.036-5 (842)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECD.(A/S) : CALÇADOS GOBBO LTDA
ADV.(A/S) : LENYDE HELENA POTERIO DOS SANTOS

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para afastar a incidência de juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a expedição do ofício requisitório (fls. 134-137, com trânsito em julgado certificado à fl. 139).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.042-0 (843)

PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECD.(A/S) : OSC EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS foi **conhecido** e **provido** pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o **trânsito** em julgado dessa decisão, que foi favorável à pretensão jurídica deduzida pelas partes ora recorrentes, resultaram **sem objeto** os presentes recursos extraordinários, motivo pelo qual julgo-os **prejudicados** (CPC, art. 543, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.097-7 (844)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : MAELSON CRAVERA PINTO
ADV.(A/S) : SEVERINO DIAS BEZERRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão que determinou a expedição de precatório do valor incontroverso do montante da execução.

Alega-se violação ao artigo 100 da Carta Magna.

Esta Corte firmou entendimento segundo o qual é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa do montante da execução. Nesse sentido, o RE 458.110, 1ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 29.9.2006, o RE 484.770, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 1º.9.2006, e o AI-AgR 607.204, 2ª T., Rel. Eros Grau, DJ 23.2.2007, o qual possui a seguinte ementa:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA.

A expedição de precatório relativo à parcela incontroversa não viola o disposto no artigo 100, §§ 1º e 4º, da Constituição do Brasil.

Agravo regimental a que se nega provimento."

Desse entendimento não divergiu o acórdão recorrido.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.104-3 (845)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
RECD.(A/S) : ZELI FÁTIMA STIEVEN
ADV.(A/S) : ADRIANE DALDON

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que concedeu o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88 e na Lei 8.742/93.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a** e **b**, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 203, V, da mesma Carta, ao argumento de que não foi observado o requisito previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 (renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo), para a concessão do benefício. Requereu-se, ainda, concessão de medida liminar.

A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido, ao concluir que a renda *per capita* está inserida dentro do limite legal, decidiu a questão com base no conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF, e na interpretação sistemática de normas infraconstitucionais, de modo que a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 590.169-AgR/MS, RE 439.364/SP-AgR e Rcl 4.1280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 467.204-AgR/SP e Rcl 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto; RE 199.875-AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 396.907-AgR/MS, Rel. Min. Eros Grau; Rcl 4.374-MC/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes; Rcl 4.422-MC/RS, Rel. Min. Celso de Mello Rcl 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio; Rcl 3.805/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; Rcl 3.963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.



Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*), prejudicado, por consequência, o exame do pedido de medida liminar.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.125-6 (846)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : RAFAELA ABICH KELLING
ADV.(A/S) : RICARDO ADOLFO LOSEKANN E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que concedeu o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88 e na Lei 8.742/93.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a** e **b**, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 203, V, da mesma Carta, ao argumento de que não foi observado o requisito previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 (renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo), para a concessão do benefício. Requereu-se, ainda, concessão de medida liminar.

A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido, ao concluir que a renda *per capita* está inserida dentro do limite legal, decidiu a questão com base no conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF, e na interpretação sistemática de normas infraconstitucionais, de modo que a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 590.169-AgR/MS, RE 439.364/SP-AgR e Rcl 4.1280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 467.204-AgR/SP e Rcl 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto; RE 199.875-AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 396.907-AgR/MS, Rel. Min. Eros Grau; Rcl 4.374-MC/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes; Rcl 4.422-MC/RS, Rel. Min. Celso de Mello Rcl 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio; Rcl 3.805/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; Rcl 3.963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*), prejudicado, por consequência, o exame do pedido de medida liminar.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.181-7 (847)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOSÉ UBIRAGI DE LIMA MENDES
ADV.(A/S) : PAULO DE KÁCIA ARAÚJO GASTÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu que a ausência de norma de concessão da revisão geral anual da remuneração de servidores públicos, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, gera direito à indenização.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, sustentou-se a impossibilidade de o Judiciário conceder indenização ante a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa de lei de revisão geral anual.

Verifico que foi determinado o sobrestamento do recurso especial interposto pela União com o consequente envio dos autos a esta Corte para apreciação deste recurso extraordinário (CPC, art. 543, § 2º).

A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.061/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, fixou o seguinte entendimento:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação."

A despeito de ter sido declarada a mora do Poder Executivo, ao Judiciário não cabe determinar ao Chefe daquele Poder a observância daquele dispositivo constitucional; muito menos lhe é permitido deferir o pedido de indenização aos servidores, visto que representaria a própria concessão do reajuste dos vencimentos sem previsão legal, contrariando jurisprudência consolidada desta Corte, consubstanciada na Súmula 339 do STF.

No mesmo sentido: RE 416.000-AgR/DF, Rel. Min. Carlos Britto; RE 457.129/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 438.066/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 479.979/AM, Rel. Min. Eros Grau; RE 479.490-ED/AM, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 480.114/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC), condenada a parte vencida ao pagamento da verba honorária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvada a hipótese de concessão da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.255-4 (848)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
RECDO.(A/S) : JOÃO ANTUNES DE MELO
ADV.(A/S) : VANESSA KUPLICH KINDEL

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que concedeu o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88 e na Lei 8.742/93.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a** e **b**, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 203, V, da mesma Carta, ao argumento de que não foi observado o requisito previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 (renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo), para a concessão do benefício. Requereu-se, ainda, concessão de medida liminar.

A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido, ao concluir que a renda *per capita* está inserida dentro do limite legal, decidiu a questão com base no conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF, e na interpretação sistemática de normas infraconstitucionais, de modo que a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 590.169-AgR/MS, RE 439.364/SP-AgR e Rcl 4.1280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 467.204-AgR/SP e Rcl 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto; RE 199.875-AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 396.907-AgR/MS, Rel. Min. Eros Grau; Rcl 4.374-MC/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes; Rcl 4.422-MC/RS, Rel. Min. Celso de Mello Rcl 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio; Rcl 3.805/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; Rcl 3.963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*), prejudicado, por consequência, o exame do pedido de medida liminar.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.303-8 (849)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : BEATRIZ DE TOLEDO AMORIM
ADV.(A/S) : LUIZ OTÁVIO CARDOSO DE AZEVEDO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que condenou a ré a restituir à autora os valores relativos à cobrança de pulsos telefônicos excedentes à franquia.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 5º, II e LV; 21, XI; 22, IV; e 93, IX, da mesma Carta.

Preliminarmente, deixo de examinar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. É que esta Corte, reunida em Sessão Plenária, resolveu Questão de Ordem no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, ao entendimento de que "*a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007*" (Ata de julgamento publicada em 26/6/2007).

Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Além disso, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em regra, não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Ademais, a exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, tal como ocorreu.

É certo, ainda, que o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Por fim, a questão debatida nos autos - cobrança indevida de pulsos além da franquia - foi decidida à luz da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Assim, a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono precedentes de ambas as Turmas desta Corte: AI 553.872-AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Britto; AI 544.545-AgR/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

Isso posto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.330-5 (850)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : FLÁVIA CRISTINA NEVES AZEVEDO
ADV.(A/S) : MARCELO BRAVO MACIEL E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que condenou a ré a restituir à autora os valores relativos à cobrança de pulsos telefônicos excedentes à franquia.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 5º, II e LV; 21, XI; 22, IV; e 93, IX, da mesma Carta.

Preliminarmente, deixo de examinar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. É que esta Corte, reunida em Sessão Plenária, resolveu Questão de Ordem no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, ao entendimento de que "*a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007*" (Ata de julgamento publicada em 26/6/2007).

Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Além disso, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em regra, não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Ademais, a exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, tal como ocorreu.

É certo, ainda, que o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Por fim, a questão debatida nos autos - cobrança indevida de pulsos além da franquia - foi decidida à luz da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Assim, a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono precedentes de ambas as Turmas desta Corte: AI 553.872-AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Britto; AI 544.545-AgR/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

Isso posto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.335-6 (851)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
RECDO.(A/S) : NARCISA PETRONILA DE SOUSA SILVA
ADV.(A/S) : WANDERLEY JOSÉ DANTAS E OUTRO(A/S)

Processou-se o presente RE em decorrência do provimento do AI 654.076-AgR/PB, Rel. Min. Carlos Britto, que nos termos do art. 544, § 3º e § 4º, do CPC, determinou a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário em decisão datada de 25/6/2007 (fl. 239).

Este RE me foi distribuído em 31/8/2007.

Assim, tendo em vista a regra inserta no art. 106 do Código de Processo Civil, bem como a previsão do art. 69 do RISTF, entendo, salvo melhor juízo, que o presente feito deve ser redistribuído, por prevenção, ao Min. Carlos Britto.

Isso posto, submeto a matéria à apreciação da eminente Ministra-Presidente.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.408-5 (852)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LUCIA FATIMA NASCIMENTO PEDRINI
RECDO.(A/S) : ELAINE CRISTINA DE ASSIS CAVALCANTE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CIBELE CARVALHO BRAGA

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu que a ausência de norma de concessão da revisão geral anual da remuneração de servidores públicos, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, gera direito à indenização.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, sustentou-se a impossibilidade de o Judiciário conceder indenização ante a competência privativa do Chefe do Poder Executivo estadual para a iniciativa de lei de revisão geral anual.

Preliminarmente, deixo de examinar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. É que esta Corte, reunida em Sessão Plenária, resolveu Questão de Ordem no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, ao entendimento de que *"a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007"* (Ata de julgamento publicada em 26/6/2007).

A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.492/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, fixou o seguinte entendimento:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC N.º 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). ESTADO DE SÃO PAULO.

Norma constitucional que impõe ao Governador do Estado o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores estaduais, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1.º, II, a, da Carta da República.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho de 1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC n.º 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2.º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação."

A despeito de ter sido declarada a mora do Poder Executivo, ao Judiciário não cabe determinar ao Chefe daquele Poder a observância daquele dispositivo constitucional; muito menos lhe é permitido deferir o pedido de indenização aos servidores, visto que representaria a própria concessão do reajuste dos vencimentos sem previsão legal, contrariando jurisprudência consolidada desta Corte, consubstanciada na Súmula 339 do STF.

No mesmo sentido: RE 416.000-AgR/DF, Rel. Min. Carlos Britto; RE 457.129/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 438.066/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 479.979/AM, Rel. Min. Eros Grau; RE 479.490-ED/AM, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 502.368/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 544.764/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

Isso posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC), mantidos os ônus da sucumbência fixados na sentença de fls. 123-127.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.415-8 (853)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DILMA SOARES MONTEIRO DE BARROS
ADV.(A/S) : LUIZ OTÁVIO CARDOSO DE AZEVEDO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que condenou a ré a restituir à autora os valores relativos à cobrança de pulsos telefônicos excedentes à franquia.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 5º, II e LV; 21, XI; 22, IV; e 93, IX, da mesma Carta.

Preliminarmente, deixo de examinar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. É que esta Corte, reunida em Sessão Plenária, resolveu Questão de Ordem no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, ao entendimento de que *"a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007"* (Ata de julgamento publicada em 26/6/2007).

Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Além disso, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em regra, não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Ademais, a exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, tal como ocorreu.

É certo, ainda, que o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Por fim, a questão debatida nos autos - cobrança indevida de pulsos além da franquia - foi decidida à luz da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Assim, a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono precedentes de ambas as Turmas desta Corte: AI 553.872-AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Britto; AI 544.545-AgR/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

Isso posto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.446-8 (854)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : NADIR TERESINHA COSTA DA SILVA
ADV.(A/S) : FERNANDA MARIA PREUSSLER

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios (fls. 240-245, com trânsito em julgado certificado à fl. 256).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.458-1 (855)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : NILZA RAMOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANDREA BARBOZA DE LIMA OLIVEIRA
ADV.(A/S) : FERNANDA ROCHA GONÇALVES E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios (fls. 465-467, com trânsito em julgado certificado à fl. 469).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.492-1 (856)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ DA SILVA BENTO
ADV.(A/S) : ALOÍSIO MENDONÇA CONDÉ E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que condenou a ré a restituir à autora os valores relativos à cobrança de pulsos telefônicos excedentes à franquia.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 5º, II e LV; 21, XI; 22, IV; e 93, IX, da mesma Carta.

Preliminarmente, deixo de examinar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. É que esta Corte, reunida em Sessão Plenária, resolveu Questão de Ordem no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, ao entendimento de que *"a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007"* (Ata de julgamento publicada em 26/6/2007).

Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Além disso, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em regra, não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Ademais, a exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, tal como ocorreu.

É certo, ainda, que o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Por fim, a questão debatida nos autos - cobrança indevida de pulsos além da franquia - foi decidida à luz da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Assim, a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono precedentes de ambas as Turmas desta Corte: AI 553.872-AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Britto; AI 544.545-AgR/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

Isso posto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.498-1 (857)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV.(A/S) : NELSON PILA FILHO
ADV.(A/S) : MICHELLE CASTRO FORTES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ FERNANDO MAREZAL DA ROCHA
ADV.(A/S) : ZULMA SANTOS FIORI

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para permitir a capitalização mensal de juros (fls. 353-354, com trânsito em julgado certificado à fl. 356).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.567-7 (858)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADV.(A/S) : DENISE LACAVA PINHEIRO
RECDO.(A/S) : MOISE SUTTON DABBAH E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HERNANI KRONGOLD E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que reconheceu a inconstitucionalidade das taxas de iluminação pública, de coleta e remoção de lixo e de conservação e limpeza pública do Município de Guarulhos.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, sustentou-se, em suma, a constitucionalidade da cobrança das referidas taxas.

A pretensão recursal merece acolhida, em parte.

Quanto à taxa de iluminação pública, a Corte já firmou o entendimento de que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa (Súmula 670 do STF).

Em relação às taxas de coleta e remoção de lixo e de conservação e limpeza pública, esta Corte tem reconhecido a distinção entre estas duas e entendido pela inconstitucionalidade apenas desta última (taxa de conservação e limpeza pública).

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem entendido como específico e divisível o serviço de coleta de lixo domiciliar prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, desde que o fato gerador seja distinto e dissociado do conceito de serviço de limpeza pública, quando voltado, por exemplo, para a limpeza de logradouros públicos ou de bueiros, que é realizado em benefício da população em geral.

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE AI 551.560/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 613.379-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau; RE 440.992-AgR/RN, Rel. Min. Carlos Britto; RE 232.303/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 414.344/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 412.642/MG, Rel. Min. Cezar Peluso.

Por fim, no que diz respeito ao argumento da utilização de base de cálculo própria de imposto pelas taxas ora discutidas, o Tribunal, em caso análogo, fixou entendimento favorável à parte recorrente, conforme se observa da ementa do julgamento do RE 232.393/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, a seguir transcrita:



"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO: BASE DE CÁLCULO. IPTU. MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, S.P. I. - O fato de um dos elementos utilizados na fixação da base de cálculo do IPTU - a metragem da área construída do imóvel - que é o valor do imóvel (CTN, art. 33), ser tomado em linha de conta na determinação da alíquota da taxa de coleta de lixo, não quer dizer que teria essa taxa base de cálculo igual à do IPTU: o custo do serviço constitui a base impositiva da taxa. Todavia, para o fim de aferir, em cada caso concreto, a alíquota, utiliza-se a metragem da área construída do imóvel, certo que a alíquota não se confunde com a base impositiva do tributo. Tem-se, com isto, também, forma de realização da isonomia tributária e do princípio da capacidade contributiva: C.F., artigos 150, II, 145, § 1º. II. - R.E. não conhecido." (DJ 5/4/2002.)

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 346.695-Agr/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 241.790-Agr/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 229.976/SP, Rel. Min. Marco Aurélio.

Isso posto, com base nos precedentes acima mencionados, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe parcial provimento, (CPC, art. 557, § 1º-A), para julgar legítima a cobrança da taxa de coleta e remoção de lixo, compensando-se recíproca e proporcionalmente os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.575-8 (859)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER S/A
ADV.(A/S) : GUSTAVO SALDANHA SUCHY E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO MARIOTTI
RECD.(A/S) : ORIDES BASTOS DA SILVA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE MOTTA RAVANELLO

DECISÃO: O recurso especial interposto pela parte ora recorrente foi **conhecido e provido**, em parte, pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o **trânsito** em julgado dessa decisão, que foi favorável à pretensão jurídica deduzida pela parte ora recorrente, resultou **sem objeto** o presente recurso extraordinário, motivo pelo qual julgo-o **prejudicado** (CPC, art. 543, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.589-8 (860)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LUIS PAULO PESSOA GUERRA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : JOSÉ CARLOS LIRA VELOSO
ADV.(A/S) : CAROLINA DANTAS SALGUEIRO E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que condenou a ré a restituir ao autor os valores relativos à cobrança de pulsos telefônicos excedentes à franquia.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 5º, II, LIV e LV; 21, XI; 93, IX; e 175, *caput*, da mesma Carta.

Preliminarmente, deixo de examinar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. É que esta Corte, reunida em Sessão Plenária, resolveu Questão de Ordem no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, ao entendimento de que *"a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007"* (Ata de julgamento publicada em 26/6/2007).

Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento.

Além disso, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em regra, não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Ademais, a exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, tal como ocorreu.

É certo, ainda, que o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Por fim, a questão debatida nos autos - cobrança indevida de pulsos além da franquia - já foi objeto de apreciação em ambas as Turmas desta Corte. Assim, tendo o acórdão recorrido decidido a questão à luz do Código de Defesa do Consumidor, legislação ordinária, a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário (AI 553.872-Agr/RJ, Rel. Min. Carlos Britto; AI 544.545-Agr/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

Isso posto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.599-5 (861)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : KARINE PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : MARCELO THOMASI RAUCHBACK E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO MARTINS

DECISÃO: A parte ora recorrente, ao deduzir o presente recurso extraordinário, **sustentou** que o Tribunal *"a quo"* **teria** transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpr **ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o acesso à via recursal extraordinária.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.604-5 (862)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE
RECD.(A/S) : FABIANA FERREIRA VICENTI
ADV.(A/S) : FLÁVIA DO VALLE ARAÚJO

DECISÃO: A parte ora recorrente, ao deduzir o presente recurso extraordinário, **sustentou** que o Tribunal *"a quo"* **teria** transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpr **ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o acesso à via recursal extraordinária.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.645-2 (863)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : SINTRAFESC - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu que a ausência de norma de concessão da revisão geral anual da remuneração de servidores públicos, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, gera direito à indenização.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, sustentou-se a impossibilidade de o Judiciário conceder indenização ante a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa de lei de revisão geral anual.

Verifico que foi determinado o sobrestamento do recurso especial interposto pela União com o conseqüente envio dos autos a esta Corte para apreciação deste recurso extraordinário (CPC, art. 543, § 2º).

A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.061/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, fixou o seguinte entendimento:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação."

A despeito de ter sido declarada a mora do Poder Executivo, ao Judiciário não cabe determinar ao Chefe daquele Poder a observância daquele dispositivo constitucional; muito menos lhe é permitido deferir o pedido de indenização aos servidores, visto que representaria a própria concessão do reajuste dos vencimentos sem previsão legal, contrariando jurisprudência consolidada desta Corte, consubstanciada na Súmula 339 do STF.

No mesmo sentido: RE 416.000-Agr/DF, Rel. Min. Carlos Britto; RE 457.129/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 438.066/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 479.979/AM, Rel. Min. Eros Grau; RE 479.490-ED/AM, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 480.114/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC), condenada a parte vencida ao pagamento da verba honorária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvada a hipótese de concessão da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.648-7 (864)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : HELIO CAMERIERI
ADV.(A/S) : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios (fls. 318-320, com trânsito em julgado certificado à fl. 371).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.656-8 (865)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : EDIMUNDO FIGUEIREDO DA SILVA
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA DE NOVAES E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que condenou a ré a restituir ao autor os valores relativos à cobrança de pulsos telefônicos excedentes à franquia.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

A pretensão recursal não merece acolhida. Bem reexaminados os autos, verifico que o recurso extraordinário foi protocolizado em 3/5/2007 (fl. 154), antes da publicação do acórdão proferido em embargos de declaração, que se deu em 4/5/2007 (fl. 184-v).

A Corte firmou entendimento no sentido de considerar extemporâneo o recurso extraordinário interposto antes da publicação do acórdão de que se recorre, sem que haja a devida ratificação do ato. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, dentre outras: RE 320.440-Agr/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 502.004-Agr/MG, Rel. Min. Carlos Britto; AI 375.124-Agr-ED/MG, Rel. Min. Celso de Mello; AI 255.654-Agr/MG, Rel. Min. Sydney Sanches.

Isto posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.657-6 (866)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : FABIANA DE SOUZA ARQUETE
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA DE NOVAES E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que condenou a ré a restituir à autora os valores relativos à cobrança de pulsos telefônicos excedentes à franquia.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 5º, II e LV; 21, XI; 22, IV; e 93, IX, da mesma Carta.

Preliminarmente, deixo de examinar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. É que esta Corte, reunida em Sessão Plenária, resolveu Questão de Ordem no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, ao entendimento de que *"a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007"* (Ata de julgamento publicada em 26/6/2007).

Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Além disso, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em regra, não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Ademais, a exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, tal como ocorreu.

É certo, ainda, que o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Por fim, a questão debatida nos autos - cobrança indevida de pulsos além da franquia - foi decidida à luz da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Assim, a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono precedentes de ambas as Turmas desta Corte: AI 553.872-AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Britto; AI 544.545-AgR/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

Isso posto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.668-1 (867)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALBERTO GUIMARÃES ANDRADE
RECDO.(A/S) : EGÉRIA MARIA TAVARES VERBENA
ADV. : FLÁVIA MARTINS MOREIRA SOUZA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que condenou a ré a restituir à autora os valores relativos à cobrança de pulsos telefônicos excedentes à franquia.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 5º, II e LV; 21, XI; 22, IV; e 93, IX, da mesma Carta.

Preliminarmente, deixo de examinar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. É que esta Corte, reunida em Sessão Plenária, resolveu Questão de Ordem no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, ao entendimento de que *"a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007"* (Ata de julgamento publicada em 26/6/2007).

Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Além disso, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em regra, não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Ademais, a exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, tal como ocorreu.

É certo, ainda, que o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Por fim, a questão debatida nos autos - cobrança indevida de pulsos além da franquia - foi decidida à luz da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Assim, a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono precedentes de ambas as Turmas desta Corte: AI 553.872-AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Britto; AI 544.545-AgR/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

Isso posto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.679-7 (868)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALBERTO GUIMARÃES ANDRADE
RECDO.(A/S) : JOSELITO CIPRIANO DE SOUZA
ADV.(A/S) : RICARDO OLIVEIRA ZANELLA

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que condenou a ré a restituir ao autor os valores relativos à cobrança de pulsos telefônicos excedentes à franquia.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 5º, II e LV; 21, XI; 22, IV; e 93, IX, da mesma Carta.

Preliminarmente, deixo de examinar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. É que esta Corte, reunida em Sessão Plenária, resolveu Questão de Ordem no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, ao entendimento de que *"a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007"* (Ata de julgamento publicada em 26/6/2007).

Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Além disso, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em regra, não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Ademais, a exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, tal como ocorreu.

É certo, ainda, que o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Por fim, a questão debatida nos autos - cobrança indevida de pulsos além da franquia - foi decidida à luz da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Assim, a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono precedentes de ambas as Turmas desta Corte: AI 553.872-AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Britto; AI 544.545-AgR/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

Isso posto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.682-7 (869)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADV.(A/S) : RODRIGO DORNELES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CLÁUDIO LUIS DE MOURA
ADV.(A/S) : ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso especial interposto pela parte ora recorrente foi **conhecido e provido**, em parte, pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o **trânsito** em julgado dessa decisão, que foi favorável à pretensão jurídica deduzida pela parte ora recorrente, resultou **sem objeto** o presente recurso extraordinário, motivo pelo qual julgo-o **prejudicado** (CPC, art. 543, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.696-7 (870)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ FRANCISCO BRAGA
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA DE NOVAES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A parte ora recorrente, ao deduzir o presente recurso extraordinário, **sustentou** que o Tribunal *"a quo"* **teria** transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpr **ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o acesso à via recursal extraordinária.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.731-9 (871)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARLI TERESINHA GOMES DA SILVA
ADV.(A/S) : FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAUJO E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu que a ausência de norma de concessão da revisão geral anual da remuneração de servidores públicos, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, gera direito à indenização.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, sustentou-se a impossibilidade de o Judiciário conceder indenização ante a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa de lei de revisão geral anual.

Verifico que foi determinado o sobrestamento do recurso especial interposto pela União com o consequente envio dos autos a esta Corte para apreciação deste recurso extraordinário (CPC, art. 543, § 2º).

A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.061/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, fixou o seguinte entendimento:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação."

A despeito de ter sido declarada a mora do Poder Executivo, ao Judiciário não cabe determinar ao Chefe daquele Poder a observância daquele dispositivo constitucional; muito menos lhe é permitido deferir o pedido de indenização aos servidores, visto que representaria a própria concessão do reajuste dos vencimentos sem previsão legal, contrariando jurisprudência consolidada desta Corte, consubstanciada na Súmula 339 do STF.

No mesmo sentido: RE 416.000-AgR/DF, Rel. Min. Carlos Britto; RE 457.129/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 438.066/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 479.979/AM, Rel. Min. Eros Grau; RE 479.490-ED/AM, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 480.114/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.



Isso posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC), condenada a parte vencida ao pagamento da verba honorária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvada a hipótese de concessão da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Publique-se.
Brasília, 11 de setembro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.765-3 (872)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ROBERTA DE CARVALHO RIBEIRO
ADV.(A/S) : JOSÉ PAULO QUINTÃO

DECISÃO: A parte ora recorrente, ao deduzir o presente recurso extraordinário, **sustentou** que o Tribunal "*a quo*" **teria** transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o acesso à via recursal extraordinária.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 04 de setembro de 2007.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.769-6 (873)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOAQUIM MOREIRA DO CARMO NETO
ADV.(A/S) : JOSÉ MARCOS RAMOS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que condenou a ré a restituir à parte autora os valores relativos à cobrança de pulsos telefônicos excedentes à franquia.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 5º, II e LV; 21, XI; 22, IV; e 93, IX, da mesma Carta.

Preliminarmente, deixo de examinar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. É que esta Corte, reunida em Sessão Plenária, resolveu Questão de Ordem no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, ao entendimento de que "*a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007*" (Ata de julgamento publicada em 26/6/2007).

Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Além disso, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em regra, não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Ademais, a exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, tal como ocorreu.

É certo, ainda, que o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Por fim, a questão debatida nos autos - cobrança indevida de pulsos além da franquia - foi decidida à luz da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Assim, a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono precedentes de ambas as Turmas desta Corte: AI 553.872-AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Britto; AI 544.545-AgR/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

Isso posto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 11 de setembro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.770-0 (874)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : ALESSANDRA SANCHES PACHECO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NELSON PASCHOALOTTO
RECDO.(A/S) : ADEMIR DELFINO JOAQUIM
ADV.(A/S) : DANE ZANIEVICZ RIBEIRO E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O presente recurso perdeu o objeto.
Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios (fls. 336-339, com trânsito em julgado certificado à fl. 341).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.
Brasília, 11 de setembro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.904-4 (875)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : VAGNER CIRILO PIANTONI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ VALERIANO SOUZA FONTOURA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar a ADI 2.797/DF**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, **declarou a inconstitucionalidade** da Lei nº 10.628/2002, **que acresceu**, ao art. 84 do CPP, os respectivos §§ 1º e 2º, **cujo teor dá suporte** à pretensão recursal ora deduzida nesta sede de apelo extremo.

Cumpre enfatizar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal, **no referido** julgamento plenário da ADI 2.797/DF, **ao declarar** a inconstitucionalidade da Lei nº 10.628/2002, **na parte** em que esta introduziu o § 2º no art. 84 do CPP, **explicitou** que, **tratando-se de ação civil pública** por improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92), **mostra-se irrelevante**, para efeito de definição da competência originária dos Tribunais, que se cuide **de ocupante** de cargo público **ou de titular** de mandato eletivo **ainda no exercício** das respectivas funções, **pois**, em processos dessa natureza, **a ação civil** deverá ser ajuizada perante magistrado **de primeiro grau**.

Cabe assinalar, por outro lado, que esta Suprema Corte, em tal julgamento, **reconheceu** a inconstitucionalidade da Lei nº 10.628/2002 **também no ponto** em que esse diploma legislativo **atribuía** prerrogativa de foro **a ex-ocupantes** de cargos públicos **e a ex-titulares** de mandatos eletivos, **sendo indiferente**, para esse efeito, que, **contra eles**, houvesse sido instaurado **ou** estivesse em curso, **quer processo penal** de índole condenatória, **quer** processo resultante do ajuizamento **de ação civil pública** por improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92).

Ao assim decidir, o Supremo Tribunal Federal, **relembrou** antiga lição ministrada por JOÃO BARBALHO ("**Constituição Federal Brasileira**", p. 303/304, edição fac-similar, 1992, Brasília), **advertiu** que a outorga **desse tratamento seletivo** a determinados cidadãos **que não mais se acham** no desempenho da função pública - cujo exercício lhes assegurava a prerrogativa de foro "*ratione muneris*" - **ofende** o princípio republicano, **que traduz** postulado essencial e inerente à organização político-constitucional brasileira.

Nada pode autorizar o desequilíbrio entre os cidadãos da República. **Isso significa**, na perspectiva da controvérsia suscitada pela Lei nº 10.628/2002, **que as atribuições constitucionais** dos Tribunais **devem merecer** interpretação **que impeça** a expansão indevida, **por efeito** de imprópria atividade legislativa comum, da competência originária de tais Cortes judiciárias, **para que não se transgrida**, com a concessão de prerrogativa de foro **a ex-ocupantes** de cargos públicos **ou a ex-titulares** de mandatos eletivos, **um valor fundamental** à própria configuração da idéia republicana, **que se orienta** pelo vetor axiológico da igualdade, **viabilizando-se**, desse modo, **em relação a quem não mais detém** certas titularidades funcionais no aparelho de Estado, **a aplicação ordinária** do postulado do juiz natural, **cuj**a importância tem sido enfatizada, em **sucessivas** decisões, por esta Corte Suprema (RTJ 149/962-963 - RTJ 160/1056-1058 - RTJ 169/557 - RTJ 179/378-379, v.g.).

Vê-se, portanto, que o acórdão impugnado nesta sede recursal extraordinária **ajusta-se** à orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** no exame da matéria ora em análise.

Sendo assim, em face das razões expostas, **e considerando**, sobretudo, o **julgamento plenário** da ADI 2.797/DF, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para negar-lhe provimento**.

Publique-se.
Brasília, 04 de setembro de 2007.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.984-2 (876)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JANAÍNA SANTANA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MÔNICA DOMINGUES GOMES
ADV.(A/S) : ANÍSIO AMARAL VIANNA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão da Segunda Turma Cível e Criminal de Salvador do Estado da Bahia e assim ementado:

"Pulsos além franquia. Falta de demonstração da lisura e dos cálculos realizados para alcançar os resultados constantes das faturas, que não demonstra o valor de cada pulso nem o tempo de duração. Aplicação da inversão do ônus da prova. Improvimento do recurso. Sentença mantida em sua íntegra. Condenação dos recorrentes em Custas e Honorários Advocatícios. O consumidor que paga, tem o direito de saber exatamente o que está pagando, não podendo seu papel ser restrito impositivamente a mero expectador. Se a empresa reclamada não demonstra de forma cabal a legitimidade da cobrança, o débito torna-se inexistente. Sentença mantida em sua íntegra." (fl. 145)

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fl. 156). Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação aos artigos 2º, 5º, II, LIV, LV, 21, XI, 37, XXI, 98, I, e 109, I, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.
Com efeito, à exceção dos arts. 5º, II, LIV, LV, 21, XI, 37, XXI e 109, I, da Constituição Federal, os demais temas constitucionais agora suscitados não foram objeto de nenhuma consideração no acórdão impugnado, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

O acórdão impugnado invocou apenas fundamentação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, aplicando-se, ainda, quanto ao princípio da legalidade, a **súmula 636**.

E suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em caso análogo: "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (AI nº 372.358- AgR, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.06.2002. Cf. ainda AI nº 360.265-AgR, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).

Por fim, quanto à alegação de ofensa aos arts. 98, I, e 109, I, da Constituição da República, observo que o acórdão está de acordo com a jurisprudência desta Corte, pois já se decidiu: "*A jurisprudência do Tribunal é de que compete à Justiça Estadual julgar litígio entre concessionária de serviço público e particular, e de que a definição da competência dos juizados especiais em razão da complexidade da causa restringe-se ao plano normativo infraconstitucional*." (AI nº 596.563 - AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 16.02.2007, 1ª Turma).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..
Brasília, 06 de setembro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.998-2 (877)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ CUNHA ORRICO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LEONICE NOGUEIRA PERUNA
ADV.(A/S) : JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão da Quinta Turma Cível e Criminal de Salvador do Estado da Bahia e assim ementado:

"RECURSO INOMINADO. IRRESIGNAÇÃO DA ACIONADA, NO QUE CONCERNE À SUA CONDENAÇÃO EM 1º GRAU. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DIREITO PLEITEADO. CONSTATAÇÃO DE QUE A SENTENÇA FARPEADA DCIDIU A QUESTÃO A CONTEÚTO, EXCETO NO QUE SE REFERE À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. VOTO PROFERIDO NO SENTIDO DE QUE SEJA DADO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, AFASTANDO-SE DA CONDENAÇÃO A REPETIÇÃO DO INDÉBITO." (fl. 194)

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fl. 202). Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação aos artigos 2º, 5º, II, LIV, LV, 21, XI, 37, XXI, 98, I, e 109, I, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

Com efeito, à exceção dos arts. 5º, II, LIV, LV, 21, XI, 37, XXI e 109, I, da Constituição Federal, os demais temas constitucionais agora suscitados não foram objeto de nenhuma consideração no acórdão impugnado, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

O acórdão impugnado invocou apenas fundamentação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, aplicando-se, ainda, quanto ao princípio da legalidade, a **súmula 636**.

E suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em caso análogo: "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (**AI nº 372.358- AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.06.2002. Cf. ainda **AI nº 360.265-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).

Por fim, quanto à alegação de ofensa aos arts. 98, I, e 109, I, da Constituição da República, observo que o acórdão está de acordo com a jurisprudência desta Corte, pois já se decidiu: "*A jurisprudência do Tribunal é de que compete à Justiça Estadual julgar litígio entre concessionária de serviço público e particular, e de que a definição da competência dos juizados especiais em razão da complexidade da causa restringe-se ao plano normativo infraconstitucional.*" (**AI nº 596.563 - AgR**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 16.02.2007, 1ª Turma).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 06 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.005-1 (878)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARCELINO RECKZIEGEL
ADV.(A/S) : DIOGO BRITTES DA LUZ E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para permitir a capitalização mensal de juros (AI 882.984/RS, com trânsito em julgado em 29/6/2007).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.024-7 (879)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : SANTA CRUZ SEGUROS S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e assim ementado: "TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS. IMPOSIBILIDADE. LEI N. 9.316/96.

1. A indedutibilidade da contribuição social sobre o lucro da base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas não atenta contra o direito do contribuinte, inexistindo inconstitucionalidade na Lei n. 9.316/96, que veda a dedução. (AMS n. 98.01.000227173-7/MG, AMS n. 96.01.24488-3/MG, EDAG n. 97.04.06262-1/SC)

2. O valor da Contribuição Social sobre o Lucro não se insere como despesa operacional, vez que não inerente à atividade produtiva da empresa. (AMS n. 98.01.000227173-7/MG)

3. Conquanto não possa o legislador tributar uma ficção de renda, não se encontra adstrito a observar apenas elementos financeiros ou econômicos, para instituir a base de cálculo do imposto, já que o direito não depende da economia na fixação de seus conceitos. (INAMPS n. 95.05.47873-0/CE)

4. Apelação provida.

5. Remessa oficial provida.

6. Sentença reformada" (fl. 126).

Sustentam as recorrentes, com base no art. 102, III, **a**, violação ao disposto nos arts. 145, § 1º; 146, III, **a**; e 150, IV, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

Com efeito, os temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Ainda que superado este óbice, melhor sorte não teriam as recorrentes. É que o acórdão impugnado decidiu a causa com base na interpretação da legislação infraconstitucional (Lei nº 9.319/96), de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 6 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.038-7 (880)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : JANSÊN FRANCISCO MARTIN ARROYO
RECDO.(A/S) : JOÃO CORREA BERNARDES
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que reconheceu a inconstitucionalidade das taxas de limpeza pública, de conservação de vias e logradouros públicos e de combate a sinistros instituídas pelo Município de São Paulo.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, sustentou-se somente a constitucionalidade da taxa de combate a sinistros.

Preliminarmente, deixo de examinar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. É que esta Corte, reunida em Sessão Plenária, resolveu Questão de Ordem no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, ao entendimento de que "*a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007*" (Ata de julgamento publicada em 26/6/2007).

No mérito, a pretensão recursal merece acolhida.

O acórdão recorrido está em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RE 206.777/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, decidiu pela legitimidade da taxa de combate a sinistros, uma vez que instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível.

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 581.299/SP, Rel. Min. Carlos Britto; AI 560.450/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 559.708/SP, Rel. Min. Cezar Peluso.

Além disso, no que diz respeito ao argumento da utilização de base de cálculo própria de imposto pela taxa ora discutida, o Tribunal, em caso análogo, fixou entendimento favorável à parte recorrente, conforme se observa da ementa do julgamento do RE 232.393/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, a seguir transcrita:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO: BASE DE CÁLCULO. IPTU. MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, S.P. I. - O fato de um dos elementos utilizados na fixação da base de cálculo do IPTU - a metragem da área construída do imóvel - que é o valor do imóvel (CTN, art. 33), ser tomado em linha de conta na determinação da alíquota da taxa de coleta de lixo, não quer dizer que teria essa taxa base de cálculo igual à do IPTU: o custo do serviço constitui a base impositiva da taxa. Todavia, para o fim de aferir, em cada caso concreto, a alíquota, utiliza-se a metragem da área construída do imóvel, certo que a alíquota não se confunde com a base impositiva do tributo. Tem-se, com isto, também, forma de realização da isonomia tributária e do princípio da capacidade contributiva: C.F., artigos 150, II, 145, § 1º. II. - R.E. não conhecido." (DJ 5/4/2002.)

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 346.695-AgR/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 241.790-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 229.976/SP, Rel. Min. Marco Aurélio.

Isso posto, com base nos precedentes acima mencionados, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, (CPC, art. 557, § 1º-A) para julgar legítima a cobrança da taxa de combate a sinistros, compensando-se recíproca e proporcionalmente os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.075-1 (881)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DEUSA CHERUBIM MENEZES DA COSTA
ADV.(A/S) : ANTONIO CABRERA JUNIOR E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 8/2/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A).

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.082-4 (882)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : GISELLY ANDRADE MARTINELLI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANA TEREZA NOGUEIRA BASTOS
ADV.(A/S) : WALTER SILVA RIBEIRO JÚNIOR

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que condenou a recorrente a restituir em dobro os valores relativos aos pulsos telefônicos cobrados além da franquia.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fl. 358).

A recorrente sustenta, com base no art. 102, III, **a**, violação ao disposto nos arts. 5º, II, XXXVI, LIII, LIV e LV, 21, XI, 37, XXI, 98, I e 109, I, da Constituição da República.

2. Inviável o recurso.

O acórdão impugnado invocou apenas fundamentação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, aplicando-se, ainda, quanto ao princípio da legalidade, a **súmula 636**.

De igual modo, suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em caso análogo: "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (**AI nº 372.358- AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.06.02. Cf. ainda **AI nº 360.265-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).

Ainda que superado estes óbices, o recurso esbarraria na orientação assente na Corte segundo a qual "*o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois níveis: em nível infraconstitucional, na LICC, art. 6º, e em nível constitucional, art. 5º, XXXVI, CF. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontra na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na lei ordinária, art. 6º da LICC. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão do recurso extraordinário.*" (**AI nº 520942**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ 05-08-2005).

Por fim, quanto à alegação de ofensa aos arts. 98, I, e 109, I, da Constituição da República, observo que o acórdão está de acordo com a jurisprudência desta Corte, que decidiu: "*A jurisprudência do Tribunal é de que compete à Justiça Estadual julgar litígio entre concessionária de serviço público e particular, e de que a definição da competência dos juizados especiais em razão da complexidade da causa restringe-se ao plano normativo infraconstitucional.*" (**AI nº 596.563-AgR**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 16.02.07, 1ª Turma).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 10 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO** - Relator



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.091-3 (883)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WALDEMIRO DE ARAÚJO LIMA NETO
RECDO.(A/S) : JOÃO LOPES MELO
ADV.(A/S) : EDUILTON FRANCISCO VASCONCELOS BARROS

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para fixar o coeficiente de cálculo do salário de benefício nos termos do artigo 53 da Lei 8.213/91 (fls. 109-114, com trânsito em julgado certificado à fl. 116).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.094-8 (884)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : THAIS ANDRADE DAS NEVES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ VALENTIM DA CONCEIÇÃO FILHO
ADV.(A/S) : CARLOS HUMBERTO RAMOS LAUTON

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão da Quarta Turma Cível e Criminal de Salvador do Estado da Bahia e assim ementado:

"RECURSO INOMINADO. TELEMAR. PULSO ALÉM FRANQUIA. FALTA DE PREVISÃO NO CONTRATO. APURAÇÃO UNILATERAL, VEDANDO AO CONSUMIDOR SUA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LIGAÇÕES NÃO EFETUADAS. COBRANÇA ALEATÓRIA, ABUSIVA E INDISCRIMINADA. CONDUTA INADEQUADA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DEVIDA. INCIDÊNCIA DAS NORMAS DOS ARTS. 6º, III E VIII, 22, 42 PARÁGRAFO ÚNICO E 51, TODOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA." (fl. 212)

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fl. 221).

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação aos artigos 2º, 5º, II, LIV, LV, 21, XI, 37, XXI, 98, I, e 109, I, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

Com efeito, à exceção dos arts. 5º, II, LIV, LV, 21, XI, 37, XXI e 109, I, da Constituição Federal, os demais temas constitucionais agora suscitados não foram objeto de nenhuma consideração no acórdão impugnado, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

O acórdão impugnado invocou apenas fundamentação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, aplicando-se, ainda, quanto ao princípio da legalidade, a **súmula 636**.

E suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em caso análogo: "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (**AI nº 372.358- AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.06.2002. Cf. ainda **AI nº 360.265-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).

Por fim, quanto à alegação de ofensa aos arts. 98, I, e 109, I, da Constituição da República, observo que o acórdão está de acordo com a jurisprudência desta Corte, pois já se decidiu: "*A jurisprudência do Tribunal é de que compete à Justiça Estadual julgar litígio entre concessionária de serviço público e particular, e de que a definição da competência dos juizados especiais em razão da complexidade da causa restringe-se ao plano normativo infraconstitucional.*" (**AI nº 596.563 - AgR**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 16.02.2007, 1ª Turma).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 06 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.098-1 (885)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : NÉRIA AMORIM MAIA EHMKE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAURO CAVALCANTE DE LIMA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu inconstitucional a MP nº 2.180/2001, sob fundamento de que é destituída do requisito de urgência do art. 62 da Constituição Federal, e que condenou a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em execução tida como não embargada.

2. Inconsistente o recurso.

Esta Corte já assentou a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180/2001, com interpretação conforme à Constituição, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública, salvos os casos de pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor (**RE nº 420.816**, Rel. p/ o acórdão Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, j. em 29.09.2004). É "*que a norma impugnada veio a socorrer situação relevante e emergencial de urgência legislativa, tendo em conta a explosão da litigiosidade contra certas áreas da Fazenda Pública*" (cf. **Informativo nº 363**, p. 01).

Foram, no entanto, opostos embargos à execução (fls. 287), situação esta que afasta a aplicação da Medida Provisória nº 2.180/01, e, conseqüentemente, torna admissíveis honorários advocatícios a cargo da Fazenda Pública.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 10 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.146-4 (886)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JANAÍNA SANTANA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO ROBESPIERRE LOPES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : RICARDO VILLARES LANDULFO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão da Primeira Turma Cível e Criminal de Salvador, Bahia e assim ementado:

"DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTA TELEFÔNICA. PULSOS ALÉM FRANQUIA. COBRANÇA IRREGULAR. LIGAÇÕES NÃO DISCRIMINADAS. ARTIGO 6º, III, DO CDC. VIOLAÇÃO. DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ARTIGO 42 DO CDC. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I - Preliminares de incompetência do Juízo em razão da matéria e em razão da pessoa, rejeitadas.

II - Prescreve em cinco anos o prazo para o consumidor reclamar por fato do produto ou do serviço, segundo a dicção do artigo 27, do CDC.

III - É direito do consumidor a informação detalhada sobre os serviços por ele utilizados, o porquê, quando, onde e como excede os pulsos que lhe estão sendo cobrados, consoante disciplina o artigo 6º, III, do CDC. IV - A norma legal do artigo 42, § único, do CDC, não se aplica ao presente caso, vez que não se trata de cobrança indevida e sim de cobrança irregular, por exigir pagamento por serviço não especificado.

RECURSOS IMPROVIDOS." (fl. 182).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 201).

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação aos artigos 2º, 5º, II, LIV, LV, 21, XI, 37, XXI, 98, I, e 109, I, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

É que o acórdão impugnado invocou apenas fundamentação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, aplicando-se, ainda, quanto ao princípio da legalidade, a **súmula 636**.

E suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em caso análogo: "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (**AI nº 372.358- AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.06.02. Cf. ainda **AI nº 360.265-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).

Por fim, quanto à alegação de ofensa aos arts. 98, I, e 109, I, da Constituição da República, observo que o acórdão está de acordo com a jurisprudência desta Corte, pois já se decidiu: "*A jurisprudência do Tribunal é de que compete à Justiça Estadual julgar litígio entre concessionária de serviço público e particular, e de que a definição da competência dos juizados especiais em razão da complexidade da causa restringe-se ao plano normativo infraconstitucional.*" (**AI nº 596.563 - AgR**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 16.02.07, 1ª Turma).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 10 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.156-1 (887)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S) : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ROSEMARY RODRIGUES
ADV.(A/S) : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios (fls. 402-404, com trânsito em julgado certificado à fl. 437).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.179-1 (888)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MARCOS VINÍCIO BRASIL ALCANTARA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ROSEMARY QUEIROZ NOVAES
ADV.(A/S) : WALTER SILVA RIBEIRO JÚNIOR

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão da Quarta Turma Cível e Criminal de Salvador, Bahia e assim ementado:

"RECURSO INOMINADO. TELEMAR. PULSO ALÉM FRANQUIA. FALTA DE PREVISÃO NO CONTRATO. APURAÇÃO UNILATERAL, VEDANDO AO CONSUMIDOR SUA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LIGAÇÕES NÃO EFETUADAS. COBRANÇA ALEATÓRIA, ABUSIVA E INDISCRIMINADA. CONDUTA INADEQUADA. RESTITUIÇÃO SIMPLES DEVIDA. INCIDÊNCIA DAS NORMAS DOS ARTS. 6º, III e VIII, 22 E 51, TODOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. ." (fl. 278).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 297).

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação aos artigos 2º, 5º, II, LIV, LV, 21, XI, 37, XXI, 98, I, e 109, I, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

Com efeito, à exceção dos arts. 5º, II, LIV, LV, 21, XI, 37, XXI, e 109, I, da Constituição Federal, os demais temas constitucionais agora suscitados não foram objeto de nenhuma consideração no acórdão impugnado, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Ademais, o acórdão impugnado invocou apenas fundamentação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, aplicando-se, ainda, quanto ao princípio da legalidade, a **súmula 636**.

E suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em caso análogo: "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (**AI nº 372.358- AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.06.02. Cf. ainda **AI nº 360.265-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).

Por fim, quanto à alegação de ofensa aos arts. 98, I, e 109, I, da Constituição da República, observo que o acórdão está de acordo com a jurisprudência desta Corte, pois já se decidiu: "A jurisprudência do Tribunal é de que compete à Justiça Estadual julgar litígio entre concessionária de serviço público e particular, e de que a definição da competência dos juizados especiais em razão da complexidade da causa restringe-se ao plano normativo infraconstitucional." (AI nº 596.563 - AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTEN-CE, DJ de 16.02.07, 1ª Turma).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 10 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.367-0 (889)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : KEILA NASCIMENTO SOARES

RECD.(A/S) : VITÓRIA LOPES DE ALMEIDA

ADV.(A/S) : FERNANDO SASSO FABIO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu aplicável o disposto na Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos de concessão se aperfeiçoaram antes do início de sua vigência.

O recorrente, com base no art. 102, III, a, alega violação ao disposto nos arts. 5º, XXXVI; e 195, § 5º, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.

É que esta Corte, no julgamento dos REs nºs 416.827 e 415.454 (Rel. Min. **GILMAR MENDES**), datado de 8 de fevereiro de 2007, e em que fiquei vencido com outros Ministros, entendeu que constitui violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição da República, a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência.

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º -A, do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário, para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência, arcando o demandante com as custas do processo.

Publique-se. Int..

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.437-4 (890)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO

RECD.(A/S) : ORCILIO INÁCIO POLICIANO

ADV.(A/S) : EDVALDO CARNEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu aplicável o disposto na Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos de concessão se aperfeiçoaram antes do início de sua vigência.

O recorrente, com base no art. 102, III, a, alega violação ao disposto nos arts. 5º, XXXVI; e 195, § 5º, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.

É que esta Corte, no julgamento dos REs nºs 416.827 e 415.454 (Rel. Min. **GILMAR MENDES**), datado de 8 de fevereiro de 2007, e em que fiquei vencido com outros Ministros, entendeu que constitui violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição da República, a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência.

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º -A, do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário, para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência, arcando o demandante com as custas do processo.

Publique-se. Int..

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 524.415-3 (891)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : CASA DE SUSPENSÃO, PEÇAS E ACESÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA

ADV.(A/S) : LILLIANA MARIA CERUTI LASS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO DE PONTA GROSSA

ADV.(A/S) : DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 528.401-6 (892)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : MAGALI GERALDA FERREIRA

ADV.(A/S) : DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FACILITA SERVIÇOS S/A E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ADRIANA MANDIM THEODORO DE MELLO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 891.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 580.068-9 (893)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : CONSTRUTORA SARTORI LTDA, SANEAMENTO BÁSICO E TERRAPLENAGEM

ADV.(A/S) : PEDRO ROMEIRO HERMETO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADV.(A/S) : VERA LÚCIA MAGALHÃES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 891.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 603.844-8 (894)

PROCED. : CEARÁ

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : JOSÉ HELENO LOPES VIANA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LUIZA LOIOLA CAVALCANTE

ADV.(A/S) : MÔNICA SÁ DE PONTES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 891.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.303-6 (895)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : NERÊO CARDOSO DE MATOS JÚNIOR

AGDO.(A/S) : ANA MARIA SANTOS CAMPOS

ADV.(A/S) : LEONARDO NEGREIROS CÂMARA DA COSTA

Despacho: Idêntico ao de nº 891.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.656-7 (896)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS

ADV.(A/S) : CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOSÉ AMAURY FARIA PALMA

ADV.(A/S) : CAMILA CHRISTINA TAKAO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 891.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.602-8 (897)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS SPÓSITO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CARLOS ROBERTO KINDLMANN

ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS BASTAZINI

Despacho: Idêntico ao de nº 891.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.209-1 (898)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : VALMIR RIBEIRO DE ALMEIDA

ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES

ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : PGE-RJ - TATIANA PEREIRA M. LEITE

Despacho: Idêntico ao de nº 891.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.995-2 (899)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 891.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.332-4 (900)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : GLAUCIA CORNACIONI RUBIO GONÇALVES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARIA STELLA BRÁS BITTENCOURT E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - VERA HELENA P VIDIGAL BUCI

Despacho: Idêntico ao de nº 891.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.747-9 (901)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : PROLAGOS S/A - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO

ADV.(A/S) : CLÁUDIO DE ALBUQUERQUE MANSUR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ANTONIO CARLOS SANTOS DE CASTRO

ADV.(A/S) : TÂNIA PEDREIRA DUARTE D'OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 891.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.919-9 (902)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : EMBU S/A ENGENHARIA E COMÉRCIO

ADV.(A/S) : RUDI ALBERTO LEHMANN JÚNIOR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS

ADV.(A/S) : DENISE LACAVA PINHEIRO

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.631-1 (903)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : JOCELEI AQUINO DE FARIAS

ADV.(A/S) : JESUS NEWTON BERNARDES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : NESTOR MARTELLI TEIXEIRA

ADV.(A/S) : ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 902.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.709-6 (904)

PROCED. : AMAZONAS

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS

ADV.(A/S) : PGE-AM - RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO

AGDO.(A/S) : MARIA ELIZA LIMA DOS SANTOS

ADV.(A/S) : NILDO NOGUEIRA NUNES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 902.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.744-5 (905)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA

ADV.(A/S) : ESTENIO CAMPELO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOSÉ SEIXAS PEREIRA FILHO

ADV.(A/S) : GABRIELA FORNELLOS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 902.



AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.798-6 (906)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
ADV.(A/S) : RAFAEL DE SOUZA FAGUNDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : APARÍCIO FAGUNDES
Despacho: Idêntico ao de nº 902.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.857-9 (907)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADV.(A/S) : JOSÉ PEREZ DE RESENDE
AGDO.(A/S) : ROGÉRIO MÁXIMO
ADV.(A/S) : ALESSANDRO ALVIM DE MATTOS E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 902.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 548.330-0 (908)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTRO(A/S)
AGTE.(S) : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DE M. WALD E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC
ADV.(A/S) : DULCE SOARES PONTES LIMA

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).
Publique-se.
Brasília, 31 de agosto de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.253-1 (909)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE - SP - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE
AGDO.(A/S) : TETSUJI YAMAMOTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO ELIAS CURY E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 908.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.095-1 (910)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ESCOLA HOLDAB S/C LTDA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

Despacho: Idêntico ao de nº 908.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.118-0 (911)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : SMH - SOCIEDADE MÉDICO HOSPITALAR LTDA
ADV.(A/S) : PATRÍCIA LIMA GUIMARÃES VERLY E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULO ROGÉRIO CAMACHO
ADV.(A/S) : JULIANA CAMACHO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 908.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.055-1 (912)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANTONIO ROBERTO BASSO
AGDO.(A/S) : MARIA ADELINA DA SILVA MISAEL
ADV.(A/S) : CLAÉRCIO CARLOS LARSEN

Despacho: Idêntico ao de nº 908.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.138-1 (913)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : LAUDI FRANCELINO CARDOSO
ADV.(A/S) : VALDEMAR ALCEBIADES LEMOS DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HÉRCULES S/A - FÁBRICA DE TALHEIRES
ADV.(A/S) : JUNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 908.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.087-4 (914)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TERESINHA DITZ AMES
ADV.(A/S) : NEUSA LEDUR KUHN E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 908.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.515-2 (915)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉA LOLLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS HENRIQUE BUENO DUTRA

Despacho: Idêntico ao de nº 908.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.312-3 (916)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO ORIENTE
ADV.(A/S) : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RACHID GONÇALVES SIMAN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VALDIR HERMÓGENES DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).
Publique-se.
Brasília, 31 de agosto de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.830-9 (917)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : IRACILDE GOULART DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SOMBRIO - EAF/SC
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Despacho: Idêntico ao de nº 916.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.497-4 (918)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - FRANCISCO GUILHERME LASKE
AGDO.(A/S) : PAULO YOITIRO KIRITA
ADV.(A/S) : LUIZ DARCI DA ROCHA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 916.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.552-8 (919)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ALICE JANUÁRIO FERNANDES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAFAEL JOANATAN MARCATTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : LUZINETE MORAES CREMONESI

Despacho: Idêntico ao de nº 916.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.836-9 (920)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : OCTÁVIO LOPES DA SILVA FILHO
ADV.(A/S) : HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA
ADV.(A/S) : CARLOS ARTUR PAULON E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).
Publique-se.
Brasília, 31 de agosto de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.208-2 (921)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IPAJM
ADV.(A/S) : LEANDRO BARBOSA MORAIS
AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESPÍRITO SANTO - AMAGES
ADV.(A/S) : ALEXANDRE MARÇAL PEREIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 920.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.927-6 (922)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : JOÃO VALENTIM RUY BARBOSA
ADV.(A/S) : EMÍLIO ANTÔNIO SOUZA AGUIAR NINA RIBEIRO
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 920.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.108-1 (923)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELLO LAVENÈRE MACHADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : S/A MARÍTIMA EUROBRÁS
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Despacho: Idêntico ao de nº 920.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.723-1 (924)
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADV.(A/S) : LUIZ GOMES PALHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ LIBERATO DE SOUZA
ADV.(A/S) : GILMAR ANTÔNIO DAMIN

Despacho: Idêntico ao de nº 920.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.426-1 (925)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : DANILO TOMEDI
ADV.(A/S) : ITIBERÊ FRANCISCO NERY MACHADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que entendeu correto o reajuste de benefício previdenciário concedido em conformidade com o art. 41, II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e suas alterações.

Em caso análogo ao destes autos, este Tribunal, no julgamento do RE-AgR 256.103, 1ª T., Rel. Sidney Sanches, DJ 14.6.2002, decidiu:

"EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ARTS. 201, § 2º, E 202, 'CAPUT', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 41, II, DA LEI Nº 8.213/91: CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO.

1. Não conseguiram os agravantes abalar os fundamentos da decisão agravada e dos precedentes nela referidos.

2. Aliás, em caso análogo, a 1ª. Turma desta Corte no julgamento do RE nº 231.412-RS, rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU de 10.6.1999, assim decidiu:

"EMENTA: Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8213/91.

Ao determinar que 'os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC', o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, § 2º, CF, que asseguram, respectivamente, a irreducibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos ('no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão')."

3. Adotados os fundamentos deduzidos no precedente referido, o agravo resta improvido.

Ao julgar o AI-AgR 284.999, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 23.2.2001, este Tribunal fixou o seguinte entendimento:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VENCIMENTOS. REVISÃO PARA COMPENSAR DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O entendimento pacificado nesta Corte é de que a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos não inclui a revisão para corrigir efeitos da desvalorização da moeda.

2. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento."

O acórdão recorrido não divergiu da orientação desta Corte.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.431-1 (926)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : LUIZ ANGELO CAMERINI
ADV.(A/S) : ITIBERÊ FRANCISCO NERY MACHADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI

Despacho: Idêntico ao de nº 925.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.433-6 (927)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ALCINO DONADEL
ADV.(A/S) : ITIBERÊ F. N. MACHADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI

Despacho: Idêntico ao de nº 925.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.497-3 (928)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MARIA BOCK BELTRAM
ADV.(A/S) : JAIME CIPRIANI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI

Despacho: Idêntico ao de nº 925.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.518-5 (929)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : SEVERINO SONAGLIO
ADV.(A/S) : ITIBERÊ FRANCISCO NERY MACHADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI

Despacho: Idêntico ao de nº 925.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.540-6 (930)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ARY DENDENA
ADV.(A/S) : JAIME CIPRIANI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI

Despacho: Idêntico ao de nº 925.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.588-0 (931)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ANGELO ZANUZ
ADV.(A/S) : MIGUEL GELMINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT

Despacho: Idêntico ao de nº 925.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.593-0 (932)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TERESINHA DE BONA DE TONI
ADV.(A/S) : JAIME CIPRIANI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI

Despacho: Idêntico ao de nº 925.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.600-6 (933)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : CANDIDO MASSUTTI
ADV.(A/S) : JAIME CIPRIANI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER

Despacho: Idêntico ao de nº 925.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.617-3 (934)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TEREZA MIRIAN PICOLI IZOLINI
ADV.(A/S) : JAIME CIPRIANI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI

Despacho: Idêntico ao de nº 925.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 581.703-7 (935)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARCELO DE CASTRO MOREIRA
AGDO.(A/S) : ILZA DINIZ JUNQUEIRA
ADV.(A/S) : CHRISTIANO OLIVEIRA PRATES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.897-1 (936)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : REGINA MARIA DA SILVA MACHADO
ADV.(A/S) : LUCIANA DE MORAES CARON E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO BMG S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 935.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.977-3 (937)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR
AGDO.(A/S) : EUCLIDES DE SOUZA BUENO
ADV.(A/S) : JAIME CIPRIANI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 935.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.958-2 (938)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ENEDINA APARECIDA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ ORLANDO GOMES COELHO
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
ADV.(A/S) : JOSÉ SEGRETO FILHO

Despacho: Idêntico ao de nº 935.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.960-1 (939)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADV.(A/S) : NEWTON BORALI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARCOS FÁBIO LION
ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 935.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.482-5 (940)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : FRANCISCO INALDO PEREIRA RIBEIRO
ADV.(A/S) : CRISTIANE DE MOURA DIBE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 935.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.090-1 (941)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : AMER SPORTS BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : ENRIQUE DE GOEYE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MAURÍCIO BHERING ANDRADE

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.546-5 (942)

PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
ADV.(A/S) : PGE-RO - ALCILÉA PINHEIRO MEDEIROS
AGDO.(A/S) : ALMIRA LUZIA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 941.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.596-7 (943)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA
ADV.(A/S) : DANIELA COUTO MARTINS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - JOSÉ ROBERTO DE CASTRO

Despacho: Idêntico ao de nº 941.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.765-1 (944)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGTE.(S) : GLEIDSON JEAN DA SILVA VIEIRA
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DE SOUZA
AGDO.(A/S) : HOT EXPRESS SERVIÇOS LTDA

Despacho: Idêntico ao de nº 941.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.455-2 (945)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : REFINAÇÕES DE MILHO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : EDUARDO CARVALHO CAIUBY E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.479-4 (946)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ERICA UEMURA
AGDO.(A/S) : WILLY BEÇAK
ADV.(A/S) : JOSÉ GUILHERME ROLIM ROSA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 945.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 551.976-3 (947)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCELO WEHBY
AGDO.(A/S) : HEBE CHACON FERNANDES DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO CREMASCO E OUTRO(A/S)



DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).
Publique-se.
Brasília, 31 de agosto de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.309-8 (948)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : LUÍS EDUARDO DOMINGUES DE LIMA
ADV.(A/S) : DAVID OLIVEIRA LIMA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIMED ALFENAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADV.(A/S) : ARISTOTELES ATHENIENSE E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 947.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.391-9 (949)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCA DE LOURDES SOARES BATISTA
ADV.(A/S) : KARLO ERNANDEZ CORRÊA DE CARVALHO

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que condenou a agravante a restituir quantia referente a pulsos telefônicos excedentes não discriminados.

Alega-se violação aos artigos 5º, II, LV, 21, XI, e 22, IV, da Carta Magna.

No presente caso, a suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da devida prestação jurisdicional e da legalidade, demandaria a análise prévia da matéria sob o ponto de vista da legislação processual ordinária, nos termos da jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, o AI-AgR 498.570, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, *DJ* 27.8.2004, cuja ementa assim dispõe:

EMENTA: 1. *Julgamento nos Tribunais: competência decisória do Relator (C. Pr.Civil, art. 557, § 1º-A): constitucionalidade, desde que se estabeleça - como faz o art. 1º do dispositivo citado - o cabimento de agravo para o órgão colegiado competente para o julgamento do recurso.*

2. *Recurso extraordinário: descabimento: questão restrita ao âmbito da legislação processual ordinária (C.Pr.Civil, art. 557); inexistência da alegada violação dos princípios constitucionais do direito de ação, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.*

3 *Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º).*

Em relação à alegada violação aos artigos 21 e 22 da Constituição Federal, as competências previstas nos citados artigos têm alcance administrativo e legislativo, de modo que parece pouco plausível a invasão das aludidas competências, por parte do Poder Judiciário.

Dada a natureza do Poder Judiciário, à luz da concepção da tripartição dos poderes, em regra, não é possível verificar decisão de órgão colegiado ou juiz que possa invadir o conjunto de competências desenhado nos artigos 21 e 22 da Constituição Federal. E ainda se assim o fosse, o Judiciário estaria aplicando, e não criando regra jurídica, pelo que, em princípio, seria incompatível com a dinâmica da vida normativa a alegação de que o Judiciário estaria invadindo competência normativa reservada à União.

Por fim, a controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, monocraticamente, o AI 505.480, Rel. Carlos Velloso, *DJ* 9.8.2004, o AI 453.916, Rel. Marco Aurélio, *DJ* 23.4.2004, e o AI-AgR 486.582, Rel. Sepúlveda Pertence, *DJ* 19.4.2004.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 31 de agosto de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.713-4 (950)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MÁRCIA LUIZA PENA
ADV.(A/S) : CARMELO GERALDO VIÉGAS JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 949.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.846-1 (951)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GERALDA MAGELA CIRIACO DE PAULA
ADV.(A/S) : MATEUS ALVES SIMAS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 949.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.862-4 (952)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MAURO JOSÉ BORGES
ADV.(A/S) : MAURÍCIO MOURA MONTEIRO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 949.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.098-5 (953)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA MADALENA RODRIGUES SILVA
ADV.(A/S) : ALOÍSIO MENDONÇA CONDÉ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão que condenou a recorrente a restituir a quantia referente a pulsos telefônicos excedentes não discriminados.

Alega-se violação aos artigos 5ª, II, LV, 21, XI, e 22, IV, da Carta Magna.

No presente caso, a suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da devida prestação jurisdicional e da legalidade, demandaria a análise prévia da matéria sob o ponto de vista da legislação processual ordinária, nos termos da jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, o AI-AgR 498.570, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, *DJ* 27.8.2004, cuja ementa assim dispõe:

EMENTA: 1. *Julgamento nos Tribunais: competência decisória do Relator (C. Pr.Civil, art. 557, § 1º-A): constitucionalidade, desde que se estabeleça - como faz o art. 1º do dispositivo citado - o cabimento de agravo para o órgão colegiado competente para o julgamento do recurso.*

2. *Recurso extraordinário: descabimento: questão restrita ao âmbito da legislação processual ordinária (C.Pr.Civil, art. 557); inexistência da alegada violação dos princípios constitucionais do direito de ação, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.*

3 *Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º).*

Em relação à alegada violação aos artigos 21 e 22 da Constituição Federal, as competências previstas nos citados artigos têm alcance administrativo e legislativo, de modo que parece pouco plausível a invasão das aludidas competências, por parte do Poder Judiciário.

Dada a natureza do Poder Judiciário, à luz da concepção da tripartição dos poderes, em regra, não é possível verificar decisão de órgão colegiado ou juiz que possa invadir o conjunto de competências desenhado nos artigos 21 e 22 da Constituição Federal. E ainda se assim o fosse, o Judiciário estaria aplicando, e não criando regra jurídica, pelo que, em princípio, seria incompatível com a dinâmica da vida normativa a alegação de que o Judiciário estaria invadindo competência normativa reservada à União.

Por fim, a controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, monocraticamente, o AI 505.480, Rel. Carlos Velloso, *DJ* 9.8.2004, o AI 453.916, Rel. Marco Aurélio, *DJ* 23.4.2004, e o AI-AgR 486.582, Rel. Sepúlveda Pertence, *DJ* 19.4.2004.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 31 de agosto de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.170-1 (954)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : RISALÉA ALVES DE SOUSA MELO
ADV.(A/S) : JOSUÉ ISAAC VARGAS FARIA

Despacho: Idêntico ao de nº 953.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.270-8 (955)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉLIA DAS GRAÇAS RODRIGUES
ADV.(A/S) : LUÍS OTAVIO CARDOSO DE AZEVEDO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 953.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.582-0 (956)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADV.(A/S) : CRISTIANO BARRETO ZARANZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MANUEL IRAPUAN ALMEIDA DE SOUZA
ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE NAJAR E OUTRO(A/S)

DESPACHO:
Sobre o recurso, manifeste-se o recorrido no prazo legal.
Publique-se.
Brasília, 6 de setembro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.432-3 (957)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : CLEALCO ÁLCOOL E AÇUCAR S/A
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO

Despacho: Idêntico ao de nº 956.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.784-8 (958)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : NELSON BUGANZA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDMAR GURGEL COELHO
ADV.(A/S) : FERNANDO TRISTÃO FERNANDES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 956.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.336-6 (959)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO SÉRGIO LOPES SILVA
ADV.(A/S) : ALLYSON DE SOUSA LACERDA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 956.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.647-9 (960)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
EMBTE.(S) : ALBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO PRADO RODRIGUES E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE

Despacho: Idêntico ao de nº 956.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.639-1 (961)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : MARIA ÂNGELA DA SILVA FORTES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FELICIO FERRARI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LAIS MARIA MARTINHO

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).
Publique-se.
Brasília, 6 de setembro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.894-2 (962)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MIGUEL ARCHANJO FERREIRA DUARTE
ADV.(A/S) : MÁRCIO ARCHANJO FERREIRA DUARTE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IMPORT EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA
ADV.(A/S) : RUI AKIRA BEPPU YOSHIDA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 961.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.621-7 (963)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADV.(A/S) : ÍVINA DE TOLEDO PIZA COELHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FLÁVIA GOMES PONTES
ADV.(A/S) : DESIRÉE MATHEUS MARTINS

Despacho: Idêntico ao de nº 961.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.190-6 (964)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : NILSON BERALDI
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO DE ÂNGELO
ADV.(A/S) : ELI AGUADO PRADO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 961.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.456-1 (965)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA
AGDO.(A/S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDRÉ LEMOS DALLALANA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 961.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.364-1 (966)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADV.(A/S) : MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
AGDO.(A/S) : HELENA SIMÕES VITÓRIO FONTOURA
ADV.(A/S) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 961.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 547.143-2 (967)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : OSMAR QUIRINO DIAS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO LEAL DE CASTRO NUNES

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).
Publique-se.
Brasília, 6 de setembro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 601.037-1 (968)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S) : PREFEITO MUNICIPAL DE CANGUÇU
ADV.(A/S) : CARLA ELIARA LEMOS RODRIGUES
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CANGUÇU
ADV.(A/S) : CARLA ELIARA LEMOS RODRIGUES
INTDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CANGUÇU
INTDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Despacho: Idêntico ao de nº 967.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.206-9 (969)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : VERA LÚCIA SCHMIDT TOSOLD
AGDO.(A/S) : JOSEPHA SAVICKI DE ANDRADE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DOUGLAS FILIPIN ROCHA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 967.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.139-8 (970)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCIUS HAURUS MADUREIRA
AGDO.(A/S) : REINALDO BONIFÁCIO DA SILVA
ADV.(A/S) : MARIA TEREZA DOMINGUES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 967.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.037-1 (971)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : LUIZ CARLOS BONOTTO
ADV.(A/S) : EXPEDITO EUGÊNIO STEFANELLO LAGO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 967.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 549.444-5 (972)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : GAFOR LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE CAMARGO ARANHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BONIFÁCIO TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : ANA PAULA LEIKO SAKAUIE
ADV.(A/S) : TEMISTOCLES MAIA FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 03 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.847-2 (973)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRUNA MONTEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
AGDO.(A/S) : RAIMUNDO VIEIRA DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : LAÉRCIA GIRLEIDE BEZERRA DE LUNA LINS

Despacho: Idêntico ao de nº 972.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.878-9 (974)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE ERNESTO ANTUNES DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : CLÁUDIO LUIS SOARES DE CASTRO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 972.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.962-4 (975)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA HELENA ESPILDORA
ADV.(A/S) : LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 972.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.013-3 (976)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS CVC TUR LTDA
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DE GUSMÃO LOBO PEDROSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADRIANA SETA RIBEIRO AMANTE
ADV.(A/S) : PRISCILA BRAGANÇA LOPES RIBEIRO
ADV.(A/S) : RENATO CESAR PORTO

Despacho: Idêntico ao de nº 972.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.206-2 (977)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : MÁRCIO BURIN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTONIO ZANUZO DENARDIN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO MULLER DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso extraordinário, proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem concluiu pela competência da Justiça Comum para apreciar e julgar pedido de complementação de aposentadoria movida contra entidade de previdência privada, tendo em vista que, neste caso, se trata de relação jurídica de natureza civil.

3. Pois bem, a parte agravante alega, em essência, violação ao artigo 114 da Constituição Federal. Sustenta que a relação entre as partes envolvidas no litígio decorre de contrato de trabalho.

4. Tenho que o recurso não merece acolhida. Isto porque a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que à Justiça Comum compete dirimir controvérsias atinentes à presente causa, por não decorrer essa complementação de aposentadoria e pensões de contrato de trabalho. O que, se ocorrente, daria margem à competência da Justiça do Trabalho, ante o disposto no artigo 114 da Constituição Republicana.

5. À guisa de precedentes, cito os seguintes julgados: RE 175.673, Relator o Ministro Moreira Alves; e Als 507.974 e 451.450, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; 498.260-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso; 439.032-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim.

6. De outro lado, para saber se a presente relação é decorrente de contrato de trabalho ou não, seria necessário o revolvimento de matéria fática, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, procedimento vedado pelas Súmulas 279 e 454 do STF.

7. Cabe anotar, ainda, que a jurisdição foi prestada de forma completa, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando o alegado cerceamento de defesa.

8. Incide, por fim, o óbice das Súmulas 282 e 636 desta Suprema Corte.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.276-3 (978)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO DE OLIVEIRA ROVEDA
ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 977.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.210-4 (979)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARMEN LEONI DA COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NOBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 977.



AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.010-5 (980)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDITE ELOINA RODRIGUES
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JUNIOR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 977.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.526-2 (981)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLÁUDIO LUIZ MACHADO
ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 977.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.754-1 (982)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : GUILHERME MIGNONE GORDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADALBERTO PACOLA
ADV.(A/S) : RUBENS GARCIA FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.760-8 (983)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ARACRUZ CELULOSE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALCEBÍADES RANGEL
ADV.(A/S) : ANCELMA DA PENHA BERNARDES

Despacho: Idêntico ao de nº 982.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.271-3 (984)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL
ADV.(A/S) : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULO ROBERTO SANT'ANA
ADV.(A/S) : JAMILE ABDEL LATIF

Despacho: Idêntico ao de nº 982.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.516-8 (985)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA
ADV.(A/S) : ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO CABRERA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO CREMASCO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 982.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.741-1 (986)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUÍS CARLOS CADINE
ADV.(A/S) : LEIDE DAS GRAÇAS RODRIGUES

Despacho: Idêntico ao de nº 982.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.747-5 (987)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALVARO BRAIT FILHO
ADV.(A/S) : WALQUIRIA LIMA ROSA NOGUEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 982.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.764-6 (988)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI
ADV.(A/S) : MÍRIAN DE FÁTIMA LAVOCAT DE QUEIROZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CIDINÉIA CANAZARO
ADV.(A/S) : FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 982.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.907-8 (989)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA HELENA BRITO DE SOUZA
ADV.(A/S) : RODRIGO WAGNER SANTOS RIBEIRO

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.224-5 (990)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MARCOS VINÍCIO BRASIL ALCÂNTARA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOVELINA DA SILVA
ADV.(A/S) : MARCOS SANTANA NEVES

Despacho: Idêntico ao de nº 989.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.459-1 (991)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANAMIR FRANCISCO DE DEUS
ADV.(A/S) : HELI TRINDADE BELGO

Despacho: Idêntico ao de nº 989.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.520-2 (992)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ERIKA CORRÊA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ RUBENS VERÇOSA DA SILVA
ADV.(A/S) : MARIA LUIZA NEVES NUNES

Despacho: Idêntico ao de nº 989.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.757-3 (993)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
ADV.(A/S) : BRUNA MONTEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO POLICARPO DA SILVA
ADV.(A/S) : LAÉRCIA GIRLEIDE BEZERRA DE LUNA LINS

Despacho: Idêntico ao de nº 989.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.778-3 (994)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AURÉLIO FERREIRA DA CRUZ
ADV.(A/S) : MICHELLE FELIPE CAMARINHA DE ALMEIDA

Despacho: Idêntico ao de nº 989.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.115-3 (995)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ GRAÇAS DOS REIS
ADV.(A/S) : GILMAR CHAVES DE BARROS

Despacho: Idêntico ao de nº 989.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.700-3 (996)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MARCOS VINÍCIO BRASIL ALCANTARA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NILTON ANTONIO DE JESUS BISPO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANA ANGÉLICA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 989.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.041-2 (997)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ CUNHA ORRICO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : OSWALDO JOSÉ DE SANT'ANNA FILHO
ADV.(A/S) : JOSÉ BENEDITO BRASIL FILHO

Despacho: Idêntico ao de nº 989.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.104-4 (998)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : THAÍS ANDRADE DAS NEVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALZIRA BULCÃO DA SILVA
ADV.(A/S) : JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 989.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 551.916-5 (999)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MARCUS VINÍCIUS MACEDO ALVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRÉ AMARAL DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO VIRGÍLIO DE BORBA PORTELA

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 556.284-0 (1000)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : LAURA VIVIANNE DE SOUZA BRITO CHALUB
ADV.(A/S) : EDISON HAECKEL MAGALHÃES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - LEONARDO AUGUSTO LEÃO LARA

Despacho: Idêntico ao de nº 999.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.242-1 (1001)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : VINICIUS MIQUELITTO DA SILVA
ADV.(A/S) : RODRIGO DE OLIVEIRA MACEDO
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RODRIGO PERES DE LIMA NETTO

Despacho: Idêntico ao de nº 999.

Eu, **ROSEMARY DE ALMEIDA**, Coordenadora de Processamento Final, conferi. **ANA LUIZA MOTTECY VERAS**, Secretária Judiciária.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

ÍNDICE DE PESQUISA

(RISTF, art. 82 e seu § 5º)

NOME DO ADVOGADO (OU DA PARTE, QUANDO NÃO HOUVER ADVOGADO)	
ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO	869
ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS	139
ACIR JOAQUIM DA COSTA OU ACYR JOAQUIM DA COSTA	497
ADÃO DE JESUS VICTAL	566
ADÃO IVO MALISZEWSKI	142
ADEILTON HILÁRIO JÚNIOR	812
ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	61
ADEMAR SILVEIRA PALMA JÚNIOR	
94, 97, 177, 242, 254, 256	
ADILSON DE SOUZA ALVES	275
ADILSON FERNANDES ALMEIDA	143
ADILSON RIBAS	411
ADILSON RIBEIRO JUNIOR	447
ADOLFO LUÍS DE SOUZA GÓIS	314
ADRIANA BARZOTTO RISPOLI	831
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	753, 772
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	780
ADRIANA DORNELLES PAZ KAMIEN	473
ADRIANA MANDIM THEODORO DE MELLO	892
ADRIANA MANTA DA SILVA	49
ADRIANA PEREIRA VALLE	230
ADRIANE DALDON	845
ADRIANO DOMINGOS STENZOSKI	473, 656
ADRIANO FERREIRA GOMES SILVA	541
ADRIANO MACHADO FIGUEIREDO	538
ADRIENE MARIA DE MIRANDA	123
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - BRUNO RODRIGUES DE FARIA	565
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - GRACIANO AUGUSTO LEÃO LARA	594
ZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ILMARINE CORRÊA	554
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - JANE MARIA GOMES MAROTTA	558
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - JOSÉ ROBERTO DE CASTRO	943
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - LEONARDO AUGUSTO LEÃO LARA	1000
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS	575
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARCELO DE CASTRO MOREIRA	935
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MAURÍCIO RÍCIO BHERING ANDRADE	941
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RICARDO CARDO MILTON DE BARROS	670
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RODRIGO DRIGO PERES DE LIMA NETTO	1001
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SHIRLEY LEY DANIEL DE CARVALHO	23
ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
35, 41, 50, 70, 96, 114, 116, 123, 147, 154, 173, 204, 209, 260, 305, 312, 318, 324, 330, 334, 336, 337, 339, 355, 369, 372, 385, 387, 391, 395, 418, 421, 422, 432, 436, 439, 440, 449, 452, 462, 466, 485, 488, 489, 492, 519, 520, 522, 523, 523, 524, 525, 526, 529, 530, 539, 540, 548, 573, 583, 599, 689, 743, 750, 791, 812, 820, 825, 830, 833, 834, 844, 847, 863, 871, 922	
AG AMI IRACI COSTA DE OLIVEIRA ITAPARY	244
AILTON CARLOS GONÇALVES	628
AIRTON PASSOS DE SOUZA	200
AIRY DE MORAES	16
ALAN DIAS	664
ALAN RIBOLI COSTA E SILVA	262
ALBERTINA DA SILVA CABRAL	761
ALBERTO CAVALCANTE BRAGA	155
ALBERTO GUIMARÃES ANDRADE	867, 868
ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA	70
ALBERTO RODRIGUES ALVES	
307, 388, 861	
ALBERTO ZACHARIAS TORON	515
ALCEU MACHADO NETO	590
ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JÚNIOR	486
ALDENI MARTINS	675
ALDER MACEDO DE OLIVEIRA	159
ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO	341
ALESSANDRA CORSINO GONÇALVES	773
ALESSANDRA JUNQUEIRA	720
ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO	
74, 633, 985, 987	
ALESSANDRA SANCHES PACHECO	874

ALESSANDRO ALVIM DE MATTOS	907
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	564
ALESSANDRO SCHENKEL FORNARI	673
ALEX BARBOSA DE MATOS	784
ALEXANDER LADISLAU MENEZES	7
ALEXANDRE ARTUR ULBRICHT	834
ALEXANDRE CARNEIRO LIMA	446
ALEXANDRE CHEMIM	35
ALEXANDRE DA ROCHA SILVA	657
ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA	
880, 910, 957	
ALEXANDRE DE JESUS FERREIRA	656
ALEXANDRE DE M. WALD	908
ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	60
ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA	199
ALEXANDRE MARÇAL PEREIRA	921
ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA	450
ALEXANDRE MOTTA RAVANELLO	859
ALEXANDRE SANTANA	765
ALEXANDRE TRICHEZ	361
ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT	571
ALLYSON DE SOUSA LACERDA	959
ALMIR GARCIA FERNANDES	289
ALOÍSIO MENDONÇA CONDÉ	
728, 856, 953	
ALVACIR ROGÉRIO S DA ROSA	238
ÁLVARO OTÁVIO RIBEIRO DA SILVA	
378, 378, 378	
ALVIMAR DA LUZ DIAS	163
AMARILDO DE MELO	463
AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA	770
ANA ANGÉLICA DOS SANTOS	
38, 677, 996	
ANA CAROLINA SQUADRI SANTANNA	806
ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO	203
ANA DULCE MENDES FERREIRA	297
ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS	649
ANA MARIA DE SANT'ANA	453
ANA MARIA PARISI	669
ANA PAULA CAPITANI	310
ANA PAULA LEIKO SAKAUIE	972
ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	231, 966
ANA PAULA SOARES PEREIRA	604
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO	758
ANCELMA DA PENHA BERNARDES	983
ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	
ANDERSON DA SILVA PALMA	156, 545
ANDRÉ AMARAL DE OLIVEIRA	279
ANDRÉ CUNHA ORRICO	999
38, 43, 68, 101, 877, 997	
ANDRÉ LEMOS DALLALANA	965
ANDRÉ LUÍS SONNTAG	936
ANDRÉ LUIS SOUZA DE ARAÚJO	48
ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA	
115, 176, 214	
ANDRÉ LUIZ MENDES MEDITSCH	517
ANDRÉ LUIZ VALENTE CHIAPETA	502
ANDRÉ TOSTES	417
ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO	213
ANDRÉA ASSIS GONÇALVES DE OLIVEIRA	622
ANDREA BASTOS LAGE MONTEIRO	592
ANDRÉA BUENO MAGNANI	
69, 154, 692	
ANDRÉA DA SILVA CORRÊA	18
ANDRÉA LOLLI	915
ANDRÉA MONTEIRO GAMELEIRO	552
ANDRÉA RASCOVSKI ICKOWICZ	11, 12
ANDRÉIA ALVES ARAGON	306
ANDREIA FARIAS MONTEIRO	578
ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA	719
ANELISE CHAIBEN	764
ÂNGELA CRISTINA HENN	703
ÂNGELA MAGALI DA SILVA	356
ÂNGELO AUGUSTO BUSSOLLETTI CHIATTONNE	599
ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ	659
ANÍSIO AMARAL VIANNA	621, 876
ANNA LUIZA RACHEL NOGUEIRA LEITE	495
ANNE CRISTINA NAVES GODOI	592
ANTÔNIO ABDALA NETO	241
ANTONIO AUGUSTO PEREIRA	387
ANTONIO CABRERA JUNIOR	881
ANTONIO CARLOS BASTAZINI	897
ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO	714
ANTONIO CARLOS FRANÇA VIEIRA	701
ANTÔNIO CARLOS LOPES VALADÃO	215
ANTONIO CARLOS MOTTA LINS	260
ANTÔNIO CARLOS TELLES DE MELLO	494

ANTONIO CEZAR ALVES FERREIRA	291
ANTONIO CLETO GOMES	559
ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA	680
ANTÔNIO DOARTE DE SOUZA	28
ANTONIO EMÍDIO FILHO	381
ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA	291
ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS	251
ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS	140
ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI	569
ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES	276
ANTONIO ROBERTO BASSO	912
ANTONIO SILVESTRE FERREIRA	477
ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO	449
APARECIDO INÁCIO	788
ARIANE JOICE DOS SANTOS	132
ARIOVALDO NUNES DE OLIVEIRA	117
ARISTEU GIL ALVES	348, 348
ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA	488, 489
ARISTOTELES ATHENIENSE	948
ARLEUSE SALOTTO ALVES	197
ARLEY BARRIOS PEREZ	30
ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO	576
ARMANDO JOSÉ COSTA DOMINGUES	468
ARMANDO ROBERTO HOLANDA LEITE	340
ARNALDO SANCHES PANTALEONI	13
ARTHUR PAGANO GOLMIA	282
ARTUR CARLOS BISCHOFF TRESCASTRO	839
ARTUR DA SILVA FERREIRA	795
AUCELI ROSA DE OLIVEIRA	713
AUGUSTO CÉZAR BESSA DE ANDRADE	395
AUGUSTO VILLELA	206
AURÉLIO WANDER BASTOS	400
AUTRAN ALENCAR ROCHA	22
AYRTON VALENTE DE OLIVEIRA	632
B. SILVIO PALMA MASSELLI	293
BEATRIZ BAFUTTO	803
BELINE JOSÉ SALES RAMOS OU BELINE JOSÉ SALLES RAMOS	501
BENEDITO GONZAGA TEIXEIRA	286
BERNARDO LUIS RODRIGUES DE ANDRADE	510
BERNARDO RIBEIRO CAMARA	555
BETSABÉ SEBBA SAHIUM DE CASTRO	250
BIANCA JOHANNA MARTINEZ CERQUEIRA	431
BIANCA VALORI VILLAS BOAS	25
BONIFÁCIO DIAS DA SILVA	530
BRENO CALDEIRA RODRIGUES	
167, 250, 380, 424, 657, 705, 710, 711, 716, 728, 849, 850, 853, 856, 862, 866, 867, 868, 870, 872, 873, 953, 954, 955	
BRENO GREEN KOFF	237
BRENO RENATO MARQUES FABRINO	153
BRENO SILVEIRA GARCIA	39
BRUNA MONTEIRO	
769, 973, 993	
BRUNO VIANA VIEIRA	688
BRUNO ROCHA DE FARIAS	419
BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE	657, 862
BRUNO VIANA VIEIRA	704
BRUNO WIDER	246
CAIO A.R. DA SILVA PRADO	632
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA	
654, 851, 959, 973, 993	
CAIO SÉRGIO PAZ DE BARROS	505
CAMILA CHRISTINA TAKAO	896
CAMILA MOLENDIA	
574, 771, 792	
CAMILLA MARIA DE CENÇO	195
CANDICE BINATO STANGLER	824
CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO	563, 610
CARINA ALÉXIA DA COSTA ALVES	635
CARLA ELIARA LEMOS RODRIGUES	968, 968
CARLA FERNANDA CHAPOUTO DA SILVA	797
CARLA KEIZA GOMES	607, 608
CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS	633
CARLA SOARES VICENTE	147
CARLO HENRIQUE MATOS FERREIRA	207
CARLOS ALBERTO BOSON SANTOS	672
CARLOS ALBERTO DE GUSMÃO LOBO PEDROSO	976
CARLOS ALBERTO DE SOUZA	944
CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO	890
CARLOS ARTUR PAULON	920
CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	80
CARLOS AUGUSTO MARTINELLI VIEIRA DA COSTA	179



CARLOS CARMELO BALARÓ	207	DANIEL FERNANDO NARDÃO	301	EDUARDO LÚCIO DE MENEZES	575
CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA	779	DANIEL FLÁVIO SOUZA FONSECA	284	EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI	352
CARLOS EDUARDO FERREIRA ROCHA	815	DANIEL FRANÇA NEGRÃO	119	EDUARDO MARIOTTI	824, 859
CARLOS EDUARDO LEAL DE CASTRO NUNES	967	DANIEL LEON BIALSKI	495	EDUARDO MESSIAS DE FIGUEIREDO	37
CARLOS GERMANO THIESSEN FILHO	224	DANIELA CAMEJO MORRONE	692	EDUARDO MORETH LOQUEZ	479
CARLOS GOMES DE SOUSA GAMA	19	DANIELA COUTO MARTINS	943	EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO	82
CARLOS HENRIQUE M. FERREIRA	90, 684	DANIELA DEGOBBI TENÓRIO QUIRINO DOS SANTOS	690	EDUILTON FRANCISCO VASCONCELOS BARROS	883
CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA	65, 133, 182	DANIELA MARIA MASCHIETTO CATELI LEITE	24	EDVALDO CARNEIRO	682, 890
CARLOS HENRIQUE NAJAR	956	DANIELE DA HORA SANTANA	101	ÉLCIO BOCALETTO	74
CARLOS HENRIQUE PEIXOTO DE SOUZA	288	DANIELLA M. P. LOPES CICCOTTI	450	ELEANDRO FERREIRA DE GODOI OU JELEANDRO FERREIRA DE GODOY	511
CARLOS HERINQUE OTONI FERNANDES	577	DANIELLE LUCENA NÓBREGA	296	ELENAURO BATISTA DOS SANTOS	6
CARLOS HUMBERTO RAMOS LAUTON	68, 884	DANILO MIRANDA	776	ELI AGUADO PRADO	964
CARLOS KLEBBER CANOVA	505	DANILO PEREZ GARCIA	620	ELI TEIXEIRA DE MORAES	563
CARLOS NEY OLIVEIRA AMARAL	6	DARCY BATISTA ARANTES	622	ELIANA LUCIA FERREIRA	804
CARLOS PRUDENTE CORRÊA	266	DARIO PICOLI NETTO	228	ELIANA MARIA MORELI	734
CARLOS RENATO MONTES ALMEIDA	19	DARLAN CARLOS SOUZA LIBANIO	496	ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER	200
CARLOS ROBERTO BERNARDINO	480	DARMÍ RIBEIRO DA SILVA	147	ELIANE POLASTRI PEDROSO	29
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO	920	DAVI ISIDORO DA SILVA	275	ELIANE VARGAS ROCHA	772
CARLOS ROBERTO NONES	673	DAVID OLIVEIRA LIMA ROCHA	948	ELIAS PEREIRA DE SOUZA	794
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	504	DÉBORA ALMEIDA BARRETO	550	ELIASIBE DE CARVALHO SIMÕES	457
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO	226	DÉBORA ARRUTI ARAGÃO VIEIRA	168	ELIEZER PEREIRA MARTINS	475
CARLOS ROSSETO JUNIOR	182	DÉBORA CRISTINA PARGA TORRES	114	ELIO AUGUSTO SANTOS DE VARGAS	352
CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR	808	DÉBORA MARIA DE SOUSA MOURA	572	ELISANDRA DANIELA MOUTINHO PRATA LEITE	458
CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR	937	DEBORAH SALES	768	ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF	259
CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA	383, 698	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	267, 784	ELLY CARVALHO JÚNIOR	110
CARLOS VICTOR DE AZEVEDO	116	DÉCIO FREIRE	105, 150, 635, 691	ELVINO DALLAGNOLO	86
CARMELLO GERALDO VIÉGAS JÚNIOR	950	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	46, 138, 236, 278, 280, 319, 331, 347, 350, 354, 401, 406, 455, 506, 587, 607, 608, 679, 757, 818, 967	ELVIRA CARMEN FARIAS AGRA LEITE	654
CAROLINA DANTAS SALGUEIRO	641, 650, 860	DÉLIO LINS E SILVA	515, 515	EMÍLIO ANTÔNIO SOUZA AGUIAR NINA RIBEIRO	922
CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS	65	DENILSON FONSECA GONÇALVES	545	EMIVAL SANTOS DA SILVA	498
CASSIANO DA COSTA VIEIRA	278	DENISE DA COSTA ARAÚJO POLICANI	552	ENEIR ALVES DA SILVA JÚNIOR	504
CASSIANO MENDONÇA DE ANDRADE	71	DENISE FERREIRA MARCONDES	781	ENRIQUE DE GOEYE NETO	941
CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO	515, 515, 515	DENISE LACAVA PINHEIRO	411, 858, 902	ERIKA CORRÊA OLIVEIRA	597, 992
CATERINE CHIES SEPPI	839	DENISE LEITE GONÇALVES	816	ÉRIKA CORRÊA OLIVEIRA	66
CÉLIA ROCHA DE LIMA	722	DENIZE MOREIRA CHAVES	766, 775	ERIKA TRAMARIM	20
CELSE BARROS COELHO	292	DERLI JESUS CUNHA RODRIGUES	561	ERNANI LUIS DANIEL	694
CELSE SANCHEZ VILARDI	515, 518	DESIRÉE MATHEUS MARTINS	963	ERNESTO ALESSANDRO TAVARES	249
CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMÃO	21	DEVANIR DORTE	759	ERNESTO FLOCKE HACK	374
CÉSAR MARCOS KLOURI	13	DIEGO DA FONSECA HERMES ORNELLAS DE GUSMÃO	400	ESTENIO CAMPELO	905
CÉSAR PASACOAL TAVANO OU CÉSAR PASACOAL TAVANO	503	DIOGO BRITTES DA LUZ	878	ESTEVÃO DIAS FERREIRA	527
CHRISTIAN DE JESUS OLIVEIRA	273	DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA	851	EUCIDES BRAGARD BELO	188
CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA	965	DIOGO LYRA	785, 789, 790	EUGENIO DE LIMA BRAGA	744
CHRISTIANO OLIVEIRA PRATES	935	DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES	891	EULER TELES CAETANO	440
CIBELE CARVALHO BRAGA	852	DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES	892	EURIDES DOS SANTOS	432
CINTHIA AOKI	453	DJALMA GOSS SOBRINHO	531	EURÍPEDES ALVES SOBRINHO	262
CINTHIA COELHO DA SILVA	814	DOMINGOS ANCELMO DA SILVA	676	EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	141
CLAÉRCIO CARLOS LARSEN	912	DORIVAL SCARPIN	412	EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES	555
CLARISSA CIGANA	194	DOUGLAS FILIPIN ROCHA	969	EVERALDO JOÃO FERREIRA	321
CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA	648	DOUGLAS GARCIA AGRA	29	EVERTON HERTZOG CASTILHOS	326
CLÁUDIA SALLES VILELA VIANNA	647	DPE-RJ - ADALGISA MARIA STEELE MACABU	496	EXPEDITO EUGÊNIO STEFANELLO LAGO	971
CLAUDINEI JOSÉ MARCHIOLI	9	DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO	898	EYMARD DUARTE TIBÃES	197
CLAUDIO AUGUSTO VAZ	651	DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO	898	FABIANA MACARI	321
CLÁUDIO COSTA NETO	288	DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES	898	FABIANA MEILI DELL'AQUILA	737
CLÁUDIO DE ALBUQUERQUE MANSUR	901	DPE-SP - DANIELA SOLLBERGER CEMBRA-NELLI	277, 507	FABIANO RENATO DIAS PERIN	128
CLÁUDIO LUIS SOARES DE CASTRO	974	DULCE IRENE FINARDI	589	FABIANO SCHWARTZMANN FOUZ	41
CLAUDIO MANOEL C. O. LUZ	85	DULCE SOARES PONTES LIMA	908	FABIEM REJANE FERNANDES	115
CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO	822	ECINELE PENTEADO BOEIRA	824	FÁBIO ANTONIO DE MAGALHÃES NÓVOA	148
CLAYTON DE SOUZA MANHÃES	760	EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA	681	FÁBIO BARBOSA MACIEL	456
CLEBER MARQUES REIS	896	EDILSON JAIR CASAGRANDE	430	FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	341
CLÉDINA MARIA FERNANDES	299, 300, 315, 320, 329	EDISON DI PAOLA DA SILVA	90	FÁBIO DE PIERI NANDI	741
CLEI AMAURI MUNIZ	223	EDISON FREITAS DE SIQUEIRA	821	FÁBIO LUIS VALDEZ POLETTO	322
CLEONE HERINGER	239	EDISON HAECKEL MAGALHÃES	1000	FÁBIO LUIZ MAIA BARBOSA	660
CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH	835	EDMILSON TODESCHINI	234	FÁBIO ROGÉRIO HARDT	544
CORINA DA CONCEIÇÃO SIMÕES	353	EDMUNDO CAVALCANTI EICHENBERG	302	FÁBIO SALLUM FERREIRA	28
COSME DAVID RANGEL SOARES	777	EDMUNDO VICENTE DE OLIVEIRA	588	FÁBIO STEFANI	835
CRISTIANE CASTELO ALBUQUERQUE	385	EDSON ARCARI	732	FABIULA CHERICONI	605
CRISTIANE DA PENHA YASSUDA	238	EDSON DE MORAES	206	FARLEI LOUBACK ZANON	643
CRISTIANE DE MOURA DIBE	940	EDSON FERREIRA DE ANAIDE	799	FELIPE FORTE COBO	686
CRISTIANE FONSECA CHEBLI	688	EDSON JOSÉ DE BARCELLOS	622	FELISBERTO VILMAR CARDOSO	349, 349
CRISTIANO BARRETO ZARANZA	956	EDSON LUCENA NERI	634	FELIZUMIR DIAS RIBEIRO	492
CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA	32	EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO	515	FERNADA ZETTLER GRUBER	145
CRISTIANO REIS JULIANI	787	EDUARDO CARVALHO CAIUBY	945	FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	756
CRISTINA BUENO GAROFALLO	118	EDUARDO DE ABREU	494	FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ	547
CRISTINA SILVA ROSA	729	EDUARDO DE MOURA MENUZZI	810, 845, 848, 925, 926, 927, 928, 929, 930, 932, 934	FERNANDA LUCENA GONZAGA BARBOSA	641
CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER	10	EDUARDO DE GRAEFF	542	FERNANDA MARIA PREUSSLER	854
CYNTIA AFFONSO SOARES LOUREIRO	83	EDUARDO GULART MONTEIRO	454	FERNANDA ROCHA GONÇALVES	855
DAGOBERTO ANTORIA DUFAU	515	EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO	458	FERNANDA VIDAL FEHSE	754
DAISON CARVALHO FLORES	567			FERNANDO ANTONIO MANGUEIRA MAIA	747
DAISSON SILVA PORTANOVA	733			FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES	646
DANE ZANIEVICZ RIBEIRO	874			FERNANDO ARIEL BARBOSA DOS REIS	391
DANIEL AYRES KALUME REIS	528			FERNANDO AUGUSTO FERNANDES	501
DANIEL DA COSTA ARONNE	298			FERNANDO BOTTO LAMÓGLIA	564
DANIEL DOMINGUES CHIODE	121, 124, 180, 202, 205, 228, 706, 722			FERNANDO BRILMANN	158

FERNANDO CASTELO BRANCO	617	HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS		JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO	622
FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA	988	114, 119, 260		JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA	62
FERNANDO GURGEL PIMENTA	308	HELENA DIAS LEÃO COSTA	111	JOÃO PAULO MUSA PESSOA	510
FERNANDO KLEBER LANGKJER BORGES	674	HELENA SÁ	100, 178	JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	920
FERNANDO LOESER	651	HELI TRINDADE BELGO	991	JOÃO PEDRO PIVA	647
FERNANDO LUIZ AYRES DE LIMA	736	HÉLIO ANTÔNIO PEREIRA DE VASCONCELOS	508	JOAQUIM DE SOUZA ROLIM JÚNIOR	533
FERNANDO NEVES DA SILVA	231, 536	JÚNIOR OU HÉLIO ANTÔNIO PEREIRA VAS-		JOAQUIM PONTES DE MIRANDA NETO	763
FERNANDO REIS SALISTRE DOS SANTOS	224	CONCELOS JÚNIOR		JOENIA BATISTA DE CARVALHO	524
FERNANDO SASSO FABIO	889	HÉLIO GUEDES DE OLIVEIRA	798	JOÊNIA BATISTA DE CARVALHO	523
FERNANDO TRISTÃO FERNANDES	958	HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO	241	JOENY GOMIDE SANTOS	196
FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW	622	HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚ-	127, 682	JOMAR ALVES MORENO	369
FLÁVIA DO AMARAL COELHO	549	NIOR		JORGE ARCANJO DOS SANTOS	526
FLÁVIA DO VALLE ARAÚJO	862	HÉLIO PUGET MONTEIRO	248	JORGE OTÁVIO ALVORCEM TEIXEIRA	542
FLÁVIA MARTINS MOREIRA SOUZA	867	HÉLIO STEFANI GHERARDI	61, 132	JORGE SALOMÃO OLIVEIRA DOS SANTOS	529
FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPO-	141	HELOÍSA MONZILLO DE ALMEIDA	713	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
FLAVIO ANDRADE DE CARVALHO BRITTO	417	HELOÍSA PRATES DRUMOND	117	62, 85, 88, 89, 91, 134, 148, 152, 156, 159, 220, 335, 577, 618, 627,	
FLÁVIO HENRIQUE MENDONÇA DE ANDRA-	52	HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES	247	637, 693, 698, 717, 719, 723, 781, 983	
DE		HENRIQUE NEVES DA SILVA	486	JOSÉ ALEXANDRE MORAES DA COSTA	709
FLÁVIO LUÍS UBINHA	79	HERBERT MOREIRA COUTO	67	JOSÉ ALOÍSIO P SOBREIRA	161
FLAVIO MARCONDES SOARES RODRIGUES	525	HERMELINDA ANDRADE CARDOSO	202	JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO	515
FLÁVIO MARCONDES SOARES RODRIGUES	523, 524	HERMES VILCHEZ GUERRERO	515	JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO MEDEIROS	359
FLÁVIO PEQUENO WANDERLEY	236	HERNANI KRONGOLD	858	JOSÉ ANTONIO CREMASCO	947, 985
FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAUJO	871	HILTON MENDONÇA C FILHO	726	JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA BATISTA	661
FRANCISCO CARLOS GAIGA FILHO	165	HISASHI KATAOKA	683	JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	
FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA	137	HOMERO BELLINI JÚNIOR	69	33, 58, 257	
FRANCISCO DE ASSIS CORREIA	87	HUBERT VERNON LENCIONI NOWILL	442	JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES	515
FRANCISCO DE ASSIS COSME	50	HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA	920	JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FI-	52, 71
FRANCISCO ERMELINDO ALVES DINIZ	576	HUMBERTO MARCIAL FONSECA	693	LHO	
FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE	819	IACIRA MARQUES FONSECA	471	JOSÉ AUGUSTO BRANCO	509
FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ	617	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR	418, 452	JOSÉ AUGUSTO PRADO RODRIGUES	960
FRANCISCO ROBERTO DE REZENDE JUNQUEI-	510	IDONIR TELES DE MACEDO JÚNIOR	419	JOSÉ BARBOSA DE SOUZA	105
RA		ILDETE DOS SANTOS PINTO	154	JOSÉ BENEDITO BRASIL FILHO	66, 997
FRANCISCO ROGÉRIO MOREIRA BARQUETTE	758	INDALÉCIO GOMES NETO	107	JOSÉ BENEDITO VIANA	601
FREDERICO DONATI BARBOSA	508	INDIANARA ALVES DE QUADROS	753	JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO	355
FREDERICO FORTES BINATO	167	INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO	515	JOSÉ CARLOS DIAS	515
FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA	1	IOTAR NUNES TEIXEIRA	224	JOSÉ CARLOS TÓRTIMA	497
FREDERICO VALDOMIRO SLOMP	86	IRAÇU ANTUNES DA ROCHA	805	JOSÉ CARNEIRO FERNANDES	459
FUAD SALIM MAGP	78	ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL	589	JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA BARBOSA	197
GABRIELA FORNELLOS	905	ISABELLA SANTOS SILVA	702, 707	JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS	483
GABRIELA O. TELLES DE VASCONCELLOS	758	ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS	515	JOSÉ EYMARD LOGUERCIO	144
GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA	124	ITIBERÊ F N MACHADO	678	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	
GERALDO CESAR FREGAPANI	836	ITIBERÊ F. N. MACHADO	927	213, 226, 461, 464	
GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JÚNIOR	458	ITIBERÊ FRANCISCO NERY MACHADO		JOSÉ FERNANDO CHAVES	73
GERSON BUSSOLO ZOMER	742	668, 925, 926, 929		JOSÉ FRANCISCO PACCILLO	446
GILBERTO ASDRUBAL NETO	708	IURE CASAGRANDE DE LISBOA	112	JOSÉ FRANCISCO SANTANA NETO	273
GILBERTO EIFLER MORAES	551	IVAN GUARDATI VIEIRA	187	JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM	803
GILBERTO SAAD	554	IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO		JOSÉ GUILHERME ROLIM ROSA	946
GILDO JOSÉ MARIA SOBRINHO	34	201, 227, 229, 232, 240, 671, 695, 696, 699, 702, 707, 712, 865,		JOSÉ HELENO LOPES VIANA	894
GILMAR ANTÔNIO DAMIN	126, 924	949, 950, 951, 952, 989, 991, 994, 995		JOSÉ JÚLIO DOS REIS	493
GILMAR CHAVES DE BARROS		IVETE FERREIRA CORDEIRO	307	JOSÉ LINEU DE FREITAS	793
201, 227, 229, 232, 240, 995		ÍVINA DE TOLEDO PIZA COELHO	963	JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA	510, 515
GILVAN GALM	102	IVO PALUDO	571	JOSÉ LUIS WAGNER	437, 917
GIORGI THOMPSON DE SOUZA	17	JADER EVARISTO TONELLI PEIXER	864, 887	JOSÉ LUIZ NUNES DA SILVA	751
GIOVANI OSCAR BECKER	158	JAIME CIPRIANI		JOSÉ LUIZ RODRIGUES	89
GIOVANNA PRICE DE MELO	808	754, 928, 930, 932, 933, 934, 937		JOSÉ MARCOS RAMOS DE OLIVEIRA	873
GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN	796	JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	155	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	
GISELLE MOREIRA PINTO ROZENSVAIG	725	JAIRO EDUARDO LELIS	91	72, 93, 99, 100, 106, 129, 163, 164, 166, 169, 171, 178, 183, 185,	
GISELLY ANDRADE MARTINELLI	46, 882	JAIRO NAUR FRANCK	127	186, 189, 208, 628, 640, 703	
GIUSEPPE FABIANO DO MONTE COSTA	727, 789	JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO	658	JOSÉ MÁRIO FONTANA	820
GIUZEPPE ANDRADE MARTINELLI	621	JAMILE ABDEL LATIF	984	JOSÉ NILO DE CASTRO	916
GLÁUCIA SUDATTI	130	JANAÍNA SANTANA DE CARVALHO		JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA	568
GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA	630	664, 677, 876, 886		JOSÉ ORIVALDO PERES JUNIOR	616
GLAUCO LUCIANO RAMOS	591, 762	JANETE ELIANE WELTER LOPES	318	JOSÉ OSWALDO CORRÊA	460, 546
GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CONCÓR-		JANSEN FRANCISCO MARTIN ARROYO	880	JOSÉ PAULO QUINTÃO	872
DIA		JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS	295, 626	JOSÉ PEREZ DE RESENDE	907
343, 443, 474, 690		JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMO-	96	JOSÉ QUARTUCCI	193
GLAUCY PEREIRA MEDEIROS CONCÓRDIA	408	RIM		JOSÉ RAIMUNDO ARAÚJO DINIZ	612
GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA	771	JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO	565	JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO	515, 518
GRAZIELA SUELI MENINI	791	JAYMA BARBOSA LIMA	601	JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	746
GUILHERME GUIMARÃES	692	JAYME BARBOSA LIMA	605	JOSÉ RUBENS MALEINER	595
GUILHERME MIGNONE GORDO		JEFERSON SOUZA COSTA	814	JOSÉ SEGRETO FILHO	938
33, 58, 61, 198, 645, 721, 982		JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN	739	JOSÉ VALERIANO SOUZA FONTOURA	875
GUILHERME PEDERNEIRAS JAEGER	39	JEFFERSON STIEVEN HOEFLING	828	JOSÉ WALLACE LINS DE OLIVEIRA	533
GUILHERME PIERUCCETTI DE LIMA	434	JERSEY PACHECO NUNES		JOSIANE BORGES	780
GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR	680	523, 524, 525		JOSSERRAND MASSIMO VOLPON	22
GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	104, 562	JESUS APARECIDO DE SOUZA	697	JOSUÉ ISAAC VARGAS FARIA	954
GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ	515	JESUS NEWTON BERNARDES	903	JUCIMAR ALVES DA SILVA BARROS	466
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	570, 859	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	204	JUIZ DE DIREITO DA 3ª AUDITORIA DA JUS-	275
GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS	332	JOÃO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEI-	612	TIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO	
GUTEMBERG SANTOS MACEDO	685	RO		JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA CO-	502
HARIANA BARRETO	75	JOÃO BATISTA GÓES ULYSSÉA	463	MARCA DE UBÁ	
HARIANNA BARRETO	40	JOÃO CAPANEMA BARBOSA FILHO	57	JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES	274
HARIANNA DOS SANTOS BARRETO	685	JOÃO CARDOSO DA SILVA		CRIMINAIS DO DISTRITO FEDERAL	
HEGLER EUSTÁQUIO DE SOUZA LIMA	171	175, 461, 464		JULIANA CAMACHO	911
HEITOR CABRAL DA SILVA	841	JOÃO CARDOSO SILVA	426	JULIANA LOPES DA COSTA	578
HELDER KANAMARU	802	JOÃO CARLOS NOGUEIRA REIS	218	JULIANA MOURA BORGES MAKSOUD	629
HELENA BEATRIZ AMORIM	661	JOÃO CARLOS SILVA DA ROCHA	823	JULIANA SANTIAGO	654
		JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA	877, 998	JULIANO MARTINS RANGEL	603
		JOÃO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHÃES	551	JULIETA DE SOUZA VALÉRIO	235



JULIO CESAR AUSANI	327	LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	808	MÁRCIA PRISCILA MONTEIRO PORFÍRIO	198
JÚLIO CÉSAR BECKER PIRES	755	LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA	515	MARCIO ANTÔNIO DA SILVA NOBRE	663
JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	211, 476, 598	LUIS MAXIMILIANO TELESKA	561	MÁRCIO ARCHANJO FERREIRA DUARTE	962
JÚLIO CÉSAR PEREIRA BOTELHO	521	LUÍS OTAVIO CARDOSO DE AZEVEDO JÚ- NIOR	955	MÁRCIO BURIN	977
JÚLIO CÉZAR COITINHO	382	LUIS PAULO PESSOA GUERRA		MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES	627
JUNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	913	614, 650, 860		MÁRCIO DINALLI FONTES	281
JUNIOR CESAR GOMES DE ABREU	170	LUIZ ANTONIO BERTOCCO	590	MÁRCIO GONTIJO	32
JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	58, 257, 645, 721	LUIZ ANTONIO CABRAL	134	MÁRCIO LUIZ SILVA	515, 515
JUSSARA LEITE DA ROCHA	26	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO		MARCIUS HAURUS MADUREIRA	131, 970
JUVÊNCIO EDSON CORRÊA ROYES JUNIOR	238	600, 660, 765		MARCO ANDRÉ HONDA FLORES	864, 887
KAREM HELENA KOLODZIEJSKA ĐAVILA PA- RANHOS	63	LUIZ CARLOS DA SILVA NETO		MARCO ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS	507
KARINE PEREIRA	307, 388, 861	31, 279, 281		MARCO ANTONIO MARINI	538
KARINE SIQUEIRA DA SILVA	377	LUIZ CARLOS GALVÃO DE BARROS	832	MARCO ANTONIO MENEGHETTI	514, 515
KARINE VOLPATO GALVANI	878	LUIZ CARLOS HUMBERT DE ALBUQUERQUE	807	MARCO ANTONIO MUNDIM	479
KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO	44	MARANHÃO		MARCO ANTONIO RAYMUNDO DE MACEDO	310
KARLO ERNANDEZ CORRÊA DE CARVALHO	949	LUIZ CARLOS LOPES		MARCO ANTONIO RODRIGUEZ	667
KASSIA DEOMARA COUTINHO LIMA DE AL- MEIDA	15	593, 596, 642		MARCO ANTONIO SCHMITT	389, 678, 846, 881, 931
KÁTIA CILENE BRITO DOS SANTOS	691	LUIZ CARLOS SOARES KRIEGER	323	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEI- ROZ	205
KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO	689	LUIZ DARCI DA ROCHA	918	MARCO AURÉLIO BALIEN	649
KÁTIA MARIA SOUZA CARDOSO	283	LUIZ FERNANDO S. PUCHULÚ	666	MARCO AURÉLIO FERREIRA LISBOA	14
KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI	863	LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA	515	MARCO AURÉLIO MOISÉS SIMÃO	298
KEILA NASCIMENTO SOARES	889	LUIZ GOMES PALHA	126, 924	MARCO RICA MARCOS JUNIOR	157, 245, 247
KIEVER CHARTEN DE OLIVEIRA CARRIJO	88	LUIZ GONZAGA DOS SANTOS	610	MARCOS ALCÂNTARA	48
LAÉRCIA GIRLEIDE BEZERRA DE LUNA LINS	769, 785, 973, 993	LUIZ HENRIQUE CAMARGO ARANHA	972	MARCOS ANTÔNIO A. RIBEIRO	401
LÁERCIA GIRLEIDE BEZERRA DE LUNA LINS	790	LUIZ HENRIQUE MEDEIROS	272	MARCOS ANTÔNIO CARNEIRO DE FREITAS	509
LAIS MARIA MARTINHO	961	LUIZ HENRIQUE PAJUNK SILVEIRA	643, 709	MARCOS ANTONIO DE MELO	609
LARISSA LAFAIETE DE GODOI	479	LUIZ NATALBOR THORSTENBERG	311	MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO	368
LAVOISIER NUNES DE CASTRO	367	LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA	975	MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA	829
LEANDRO BALCONE PEREIRA	511, 512	LUIZ ORLANDO GOMES COELHO	938	MARCOS CHAVES VIANA	594
LEANDRO BARBOSA MORAIS	921	LUIZ OTÁVIO CARDOSO DE AZEVEDO JÚ- NIOR		MARCOS CHEHAB MALESON	152
LEANDRO DA CRUZ DE SÁ	502	716, 849, 853		MARCOS CÍCERO RUOSO	325
LEANDRO VINÍCIUS FERREIRA ROQUE	290	LUIZ OTÁVIO DE VERÇOSA CHÃ	838	MARCOS FRANCISCO PEREIRA	745
LEIDE DAS GRAÇAS RODRIGUES	986	LUIZ PAVESIO JÚNIOR	27	MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA	879
LEILAH CORREIA VILLELA	604	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	225	MARCOS JOSÉ ZUFELLATO	500
LÉLIO ANTÔNIO DOS SANTOS CORRÊA	536	LUIZ VALDEMAR ALBRECHT		MARCOS LUÍS BRAID RIBEIRO SIMÕES	726
LENYDE HELENA POTERIO DOS SANTOS	842	523, 524, 525, 526		MARCOS ROBERTO PIRES TONON	176, 193
LEO KRAKOWIAK	3, 393	LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA		MARCOS SANTANA NEVES	990
LEOCADIO RAIMUNDO MICHETTI	478	269, 270, 304, 309, 313, 317, 338, 345, 358, 392, 396, 399, 423, 427, 433, 444, 448, 582, 731		MARCOS VINÍCIO BRASIL ALCANTARA	888, 996
LEONARDO AVELINO DUARTE	794	LUZINALDO ALVEZ DE OLIVEIRA	333	MARCOS VINÍCIO BRASIL ALCÂNTARA	990
LEONARDO DA SILVA PATZLAFF	940	LUZINETE MORAES CREMONESI	747, 919	MARCOS VINICIUS BRASIL ALCÂNTARA	45
LEONARDO GOULART SOARES	40, 75	LYCURGO LEITE NETO		MARCUS F. H. CALDEIRA	580
LEONARDO GUEDES DE CARVALHO	806	44, 53, 82, 83, 84, 103, 261, 619, 625		MARCUS VINICIUS DRUMOND REZENDE	289
LEONARDO MAGALHÃES AVELAR	515	MAGDA MONTENEGRO	613, 658	MARCUS VINICIUS SPÓSITO	897
LEONARDO MIRANDA SANTANA	252, 255	MAGDA TEIXEIRA DE ALMEIDA	637	MARGARETE VELHO DOS SANTOS	145
LEONARDO NEGREIROS CÂMARA DA COSTA	895	MAGNUM LAMOUNIER FERREIRA	672	MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREI- RA	133
LEONARDO SANTOS DE SOUZA	73	MANOEL DIGÉZIO DA COSTA	371	MARIA ALEXANDRA BURG DE OLIVEIRA	827
LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES	413	MANOEL FRANCISCO RIBEIRO DE OLIVEIRA	550	MARIA ÂNGELA DA SILVA FORTES	961
LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI	233	GARCIA		MARIA ANTONIA ALVES PINTO	675
LEOPOLDO SOUZA LIMA MATTOS DE PAIVA	73	MANOEL HABERKORN	246	MARIA APARECIDA DA E. ARAÚJO	721
LESLIE APARECIDO MAGRO	522	MANOEL MESSIAS REGO	420	MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBU- TIS	404, 939
LEVI CARLOS FRANGIOTTI	259	MANSOUR ELIAS KARMOUCHE	826	MARIA BERNADETE NEVES DE BRITO	782
LIA CALDAS	556	MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO	843	MARIA BUGOSI	103
LILLIANA MARIA CERUTI LASS	891	MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS	619	MARIA CLÁUDIA CANALE	451
LINDALVA FARIA LARA	670	MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO	569	MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS	282, 500
LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS	328, 365, 370, 469	MARCEL W. DE FIGUEIREDO DROBITSCH	586	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	139, 265, 376, 562, 568, 694
LINO DE CARVALHO CAVALCANTE	539, 540, 548	MARCELLO FORTUNATO LOUZADA	297	MARIA CRISTINA GALLO CESAR	407
LISIANE SAMPAIO TROGLIO	258	MARCELLO LAVENÈRE MACHADO	923	MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA	732
LÍVIA BORGES FERRO FORTES	655	MARCELO AROEIRA BRAGA	77	MARIA DE LOURDES CALDEIRA	157, 245
LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO	532	MARCELO AUGUSTO MEZACASA	344	MARIA DE OLIVEIRA FRANGO	705
NETO		MARCELO BARROSO MENDES	353	MARIA DO CARMO RODRIGUES	809
LUCAS PHELIPE OLIVEIRA FERREIRA	512	MARCELO BRAVO MACIEL	850	MARIA FERNANDA VILELA	441
LUCIA B. DEL PICCHIA	268	MARCELO DE MOURA SOUZA	271	MARIA HELENA JUNQUEIRA DA VEIGA SER- RA	510
LUCIA HELENA SPEGGIORIN CELIBERTO	224	MARCELO DE OLIVEIRA PAIM	506	MARIA INÊS GERARDO	363
LÚCIA MARIA RORIZ VERÍSSIMO PORTELA	161	MARCELO DELEVEDOVE	438	MARIA JOSÉ DA SILVA	274
LÚCIA PENNA FRANCO FERREIRA	828	MARCELO DUARTE	290	MARIA JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA	45, 47
LUCIANA CRISTINA BRIGLIA FERREIRA	6	MARCELO GONÇALVES	645	MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS	120
LUCIANA CRISTINA HUBNER	827	MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA	515	MARIA LÚCIA ARAÚJO NOGUEIRA	388
LUCIANA DE MORAES CARON	234, 936	MARCELO LEONARDO	515, 515	MARIA LUIZA NEVES NUNES	
LUCIANA FARIAS	219	MARCELO LIPERT	366	43, 597, 992	
LUCIANA GIL COTTA	831	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA		MARIA LUÍZA PIRES DE ARAÚJO	185
LUCIANA MARTINS BARBOSA	111	6, 515, 515, 516, 622		MARIA LUIZA SCARANO ARANTES ROCCO	510
LUCIANA MEDEIROS BOTTA	816	MARCELO MARTINS	861	MARIA SANTANNA MOREIRA	330
LUCIANA PEREIRA CARNEIRO	840	MARCELO MULLER DE ALMEIDA	977	MARIA STELLA BRÁS BITTENCOURT	900
LUCIANE LOVATO FARACO	356	MARCELO PORPINO NUNES	15	MARIA TEREZA DOMINGUES	970
LUCIANE WAGNER	72	MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO AL- MEIDA	780	MARIA TEREZINHA DE ALMEIDA LARA	398
LUCIANO VEIGA ROSA	113	MARCELO SCHETTINI FARAGE	113	MARIANA LOURENÇO DE LIMA CARNEIRO	470
LUDIMILA TAVARES DE CASTRO BRANDÃO	221	MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA	749	MARINA CÂMARA ALBUQUERQUE	447
LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO	611	MARCELO WEHBY	947	MARINO DE CASTRO OUTEIRO	136
LUIS CARLOS GOMES DE SOUTELLO	510	MARCELO WEIGERT FERREIRA	386	MARIO ANTONIO DANTAS OLIVEIRA COUTO	777
LUIS FELIPE SCHUTZ	162	MÁRCIA APARECIDA CAMPOS FRANCISCO	583	MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA	184
		MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	67	MARIO CAMOZZI	613
		MARCIA CRISTINA GIUSTI CASADEI	172	MÁRIO DE OLIVEIRA FILHO	515
		MARCIA DE CASTRO PEREIRA	87	MÁRIO LÚCIO DA CUNHA	248
		MARCIA ELENA GUERRA CORREIA	804	MÁRIO LÚCIO DE LIMA NOGUEIRA FILHO	727
		MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA	88, 620		

MÁRIO SÉRGIO ROSA	191	79, 172, 222		PGE - SP - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA	909
MARIO VALTER DOS SANTOS	499, 499	PAIXÃO CARNEIRO MARTINS	122	MARIANTE	
MARISTELA MARCOLINO	662	PASCHOAL DE CASTRO ALVES	140	PGE- SP - MARCOS FÁBIO DE OLIVEIRA NUS- 4	
MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO	966	PATRÍCIA DE MORAIS PATRÍCIO	837	DEO	
MÁRLIA FERREIRA BICALHO	558	PATRÍCIA HELENA FEITOSA MILANI	442	PGE-AL - ALUISIO LUNDGREN CORRÊA RE- 81	
MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM	339	PATRÍCIA LIMA GUIMARÃES VERLY	911	GIS	
MARLY DE SOUZA FERREIRA	579	PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA	724	PGE-AL - FAUSTO FAUSTINO DE FRANÇA JÚ- 456	
MARTHA M. GONZALEZ	483	PAULA CALÁBRIA DA SILVA	650	NIOR	
MATEUS ALVES SIMAS	951	PAULO AFFONSO PIRES	36	PGE-AM - R. FRÂNCIO LIMA	294
MAURÍCIO DE CAMPOS BASTOS	422	PAULO ALVES DE CAMPOS	373	PGE-AM - R. PAULO DOS SANTOS NETO	752
MAURÍCIO DE CARVALHO ARAÚJO	510	PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO	753, 761	PGE-AM - RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO	120, 904
MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS JÚNIOR	515, 515	PAULO CEZAR PIZZOLOTO	394	PGE-AM - SANDRA MARIA DO COUTO E SIL- 483	
MAURÍCIO MARANHÃO DE OLIVEIRA	514	PAULO DE KÁCIA ARAÚJO GASTÃO	847	VA	
MAURÍCIO MOURA MONTEIRO JÚNIOR		PAULO EDUARDO ALMEIDA DE MELLO	714	PGE-BA - MARIANA MATOS DE OLIVEIRA	585
696, 699, 952		PAULO FRANCISCO VILELA DE ANDRADE	510	PGE-CE - GLEYDSON ANTÔNIO PINHEIRO	535
MAURO CAVALCANTE DE LIMA	885	PAULO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO	462	ALEXANDRE	
MAURO DEL CIELLO	425	PAULO HENRIQUE BLASI	743	PGE-GO - ADRIANA PÔRTO LEÃO	602
MAURO JOÃO MACEDO DA SILVA	413	PAULO HENRIQUE GARDEMANN		PGE-GO - FERNANDO IUNES MACHADO	16
MEIRE COSTA VASCONCELOS	567, 625	591, 751, 756, 762, 764		PGE-GO - FREDERICO GARCIA PINHEIRO	481
MICHELLE CASTRO FORTES	857	PAULO PIMENTEL	342	PGE-GO - JULIANA FERREIRA CRUVINEL	774
MICHELLE FELIPE CAMARINHA DE ALMEI- DA	994	PAULO RICARDO MARTINS	56	GUERRA	
MICHELLE MILANEZ SCHNEIDER	372	PAULO RICARDO OLIVEIRA	666	PGE-MA - RICARDO DE LIMA SÉLLOS	244
MICHELLY ALBERTI	772	PAULO RICARDO SOUZA PINTO	280	PGE-MA - SILVIA ABREU	42
MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR	739, 741	PAULO ROBERTO ALVES RAMALHO	272	PGE-MS - NILTON KIYOSHI KURACHI	191
MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA	258, 303	PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA	414	PGE-MT - DORGIVAL VERAS DE CARVALHO	110
MIGUEL GELMINI	931	PAULO ROBERTO SANTOS	288	PGE-PA - ANTÔNIO SABOIA DE MELO NETO	485
MIGUELINA DE FÁTIMA A. S. BORGES	622	PAULO ROGÉRIO JOSÉ	467	PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER	
MILENE GOULART VALADARES	8	PAULO SEBASTIÃO GOMES CARDOSO	510	78, 225, 233, 544	
MILENE SANTANA COELHO	23	PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA	515, 515	PGE-RJ - ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR	807
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	125, 170	PAULO SÉRGIO DE SOUZA	92	PGE-RJ - CHRISTINA AIRES CORRÊA LIMA	815
MIRIAM LUCIA KULCZYNSKI FORSTER	825	PAULO SÉRGIO DUARTE DE MATTOS	445	PGE-RJ - DANIELA ALLAM GIACOMET	805
MIRIAM WINTER	584	PAULO SÉRGIO LEITE FERNANDES	653	PGE-RJ - FLÁVIO GUIMARÃES LAURIA	720
MÍRIAN DE FÁTIMA LAVOCAT DE QUEIROZ	988	PAULO SÉRGIO PAES	662	PGE-RJ - RAQUEL DO NASCIMENTO RAMOS	560, 679
MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA	109	PAULO VIRGÍLIO DE BORBA PORTELA	999	PGE-RJ - TATIANA PEREIRA M. LEITE	898
MÔNICA SÁ DE PONTES	894	PEDRO AUGUSTO LEMOS CARCERERI	305	PGE-RJ -DANIELA ALLAM GIACOMET	799
MORGADO INÁCIO FELIPE GUTIERREZ AS- SUMPÇÃO	265	PEDRO BORGES DE LEMOS FILHO	421	PGE-RN - ANTENOR ROBERTO SOARES DE	308
MÔSAR ANTÔNIO DE OLIVEIRA	17	PEDRO CARLOS FREITAS	360	MEDEIROS	
MURILO GARCIA PORTO	730	PEDRO LAGONEGRO	586	PGE-RN - CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE	299, 315
NÁDIA MARIA KOCH ABDO	56	PEDRO LOPES RAMOS		ANDRADE	
NAIRA REGINA RODRIGUES	615	107, 222, 264, 646, 700, 975, 986		PGE-RN - CRISTIANO FEITOSA MENDES	731
NANCY MENEZES ZAMBOTTO	180	PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COÊLHO		PGE-RN - DORACIANO FREIRE DO NASCIMEN- TO	300
NATAL AUGUSTO LEAL DA CUNHA	774	513, 528, 528		PGE-RN - ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO	313
NATANAEL IZIDORO	121	PEDRO ROMEIRO HERMETO	893	PGE-RN - FABIANA FERNANDES PINHEIRO DE	399, 582
NEIDE MACIEL CORDEIRO	560	PEDRO ROSA MACHADO		MEDEIROS RODRIGUES	
NEIDE MARIA VAZ	57	93, 99, 106, 164, 166, 189, 208		PGE-RN - FRANCISCO IVO CAVALCANTI NET- TO	448
NEIDI REJANE GREGOIRE GULARTE	351	PEDRO VÍTOR DE CARVALHO FALCÃO	829	PGE-RN - FRANCISCO WILKE REBOUÇAS C. JÚNIOR	358
NEIRIBERTO JOSÉ DA SILVA	235	PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA	230	PGE-RN - JACQUELINE MAIA ROCHA BEZER- RA	340
NELSON BUGANZA JÚNIOR	958	PFN - ALEXANDRA MARIA CARVALHO CAR- NEIRO	783	PGE-RN - JANNE MARIA DE ARAÚJO	338
NELSON DA SILVA SILVEIRA	823	PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA	487, 740	PGE-RN - JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR	329
NELSON LOMBARDI	553	PFN - DANILO THEML CARAM	738	PGE-RN - JULIANA DE MORAIS GUERRA	
NELSON MEYER		PFN - GUSTAVO ALCIDES DA COSTA	559	309, 333, 444	
174, 638, 687		PFN - JOSÉ CARLOS COSTA LOCH	744	PGE-RN - LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES	320, 427
NELSON PASCHOALOTTO	874	PFN - JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO	546	COCENTINO	
NELSON PILA FILHO	857	PFN - LUCIANA MOREIRA GOMES	547, 730	PGE-RN - LUIS MARCELO CAVALCANTI DE	317
NERÊO CARDOSO DE MATOS JÚNIOR	895	PFN - LUCIANE CRISTINA MULLER	295	SOUSA	
NESTOR FRESCHI FERREIRA	740	PFN - MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO	763	PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE	269, 270
NEUSA LEDUR KUHN	914	PFN - MARIA DA CONCEIÇÃO MARANHÃO	25, 609	OLIVEIRA	
NEUSA MOURÃO LEITE	733	PFEIFFER		PGE-RN - MARJORIE ALECRIM CÂMARA DE	269
NEWTON BORALI	939	PFN - MÔNICA ROCHA VICTOR DE OLIVEIRA	746	OLIVEIRA	
NEWTON DE MIRANDA SALES	276	PFN - NAIARA PELLIZARO DE LORENZI CAN- CELLIER	27	PGE-RN - RICARDO GEORGE FURTADO DE M	371, 423
NEWTON RÉGIS ALENCASTRO PACHECO	212	PFN - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI	910	E MENEZES	
NILDO NOGUEIRA NUNES	904	CANCELLIER		PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEI- RO	
NILSON BERALDI		PFN - PAULO JERONYMO DE OLIVEIRA	3	304, 328, 345, 346, 365, 367, 370, 392, 396, 433, 469	
223, 675, 964		PFN - WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO	736	PGE-RO - ALCILÉA PINHEIRO MEDEIROS	942
NILTON CORREIA		PGDF - ADEMIR MARCOS AFONSO	149	PGE-RS - FREDERICO DE SAMPAIO DIDONET	470
144, 239, 383, 580		PGDF - ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA		PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM	
NILTON NUNES LEITE SILVA	170	55, 631, 718		36, 37, 59, 63, 118, 122, 136, 138, 162, 190, 210, 212, 219, 263,	
NILZA RAMOS	855	PGDF - ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA	54	301, 302, 303, 306, 311, 322, 322, 323, 325, 326, 327, 347, 348,	
NISMEIRE DIAS FALCÃO	390	FILHO		350, 351, 356, 357, 373, 378, 382, 394, 397, 406, 428, 454, 471,	
NIVALDO GARCIA DA CRUZ	84	PGDF - CARLOS AUGUSTO FIGUEREDO SALA- ZAR	819	557, 755, 760, 767, 800, 818, 822, 836, 899, 914	
NOBERTO BARUFFALDI	979	PGDF - DEMETRIUS ABIORANA CAVALCAN- TE	398	PGE-RS - MARIA BEATRIZ OLIVEIRA	468
NORBERTO BARUFFALDI		PG-DF - DENILSON FONSECA GONÇALVES	146	PGE-SC - FRANCISCO GUILHERME LASKE	918
195, 603, 624, 978, 981		PGDF - FÁBIO OLIVEIRA LEITE	735	PGE-SC - GIAN MARCO NERCOLINI	490, 491
NORMAN SILVA	168	PGDF - FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS	151	PGE-SC - IVAN SÃO THIAGO DE CARVALHO	361
NORMANDO MACEDO FERNANDES	409	PGDF - FLÁVIA BEATRIZ DE ANDRADE COS- TA	211	PGE-SC - LEANDRO ZANINI	430
NORTON MAKOWIECKY	435	PGDF - GABRIELA FREIRE DE ARRUDA	623	PGE-SC - MÔNICA MATTEDI	360
NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO	778	PGDF - JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA	160, 598	PGE-SP - ALTIERE P. RIOS JÚNIOR	403
OBELINO MARQUES DA SILVA	72	PGDF - MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES	636, 639	PGE-SP - ANA CRISTINA LEITE ARRUDA	663
ODILARDO JOSÉ BRITO MARQUES	2	PGDF - OSDYMAR MONTENEGRO MATOS	416	PGE-SP - ANDRÉ BRAWERMAN	553
ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA	903	PGDF - TATIANA BARBOSA DUARTE	217, 415	PGE-SP - ANSELMO PRIETO ALVAREZ	407
OLINTO CAMPOS VIEIRA	515	PGDF - TIAGO STREIT FONTANA	216	PGE-SP - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MA- RIANTE	412, 960
OSCAR MAIA NETO	487	PGDF - VINÍCIUS SILVA PACHECO	64	PGE-SP - CARLOS LIYAKAWA	669
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	141, 725	PGDF- SÉRGIO SILVEIRA BANHOS	98	PGE-SP - CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WAL- VIS	809
OSWALDO ELEUTÉRIO	706	PGE - RJ - ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR	797		
PABLO BONETTI HALLAK	712				
PABLO ROLIM CARNEIRO					



PGE-SP - CELSO LUIZ BINI FERNANDES	451	RELATORA DO HC Nº 91368 DO SUPERIOR TRI-	276	RUI AKIRA BEPPU YOSHIDA	962
PGE-SP - CRISTINA DE FREITAS CIRENZA	788	BUNAL DE JUSTIÇA		RUI DUPONT	187
PGE-SP - DULCE MYRIAM C F HIBIDE CLA-	29	RELATORA DO HC Nº 91715 DO SUPREMO TRI-	505	SANDRA BITTENCOURT ROSSI	384
VER		BUNAL FEDERAL		SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TORRES DAS	700
PGE-SP - ELIVAL DA SILVA RAMOS	484	RENATA ALVARENGA	759	NEVES	
PGE-SP - ERICA UEMURA	946	RENATA C M CILURZZO	26	SANDRA MARIA DE JESUS RAUSCH	767
PGE-SP - FERNANDO FRANCO	802	RENATA TAVARES DE QUADROS	108	SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES	515
PGE-SP - FERNANDO WAGNER FERNANDES	438	RENATO CESAR PORTO	976	SANDRA MARIA MARIANI	397
MARINHO		RENATO DEGANI LAU	194	SANDRA REGINA SORANZZO MOTTA	
PGE-SP - FRANCISCO DE ASSIS MINÉ RIBEIRO	18	RENATO LAURI BREUNIG	557	135, 243, 253	
PAIVA		RENATO MANAIA MOREIRA	734	SANDRA TSUCUDA SASAKI	130
PGE-SP - GISÈLE MARIE ALVES ARRUDA RA-	14	RENATO MELILLO FILHO	490, 491	SANDRA VIRGÍNIA ROCHA PONTE	786
POSO		RENATO RIBEIRO DELLOCO	683	SANDRO COUTO CRUZATO	380, 424
PGE-SP - JOSÉ LUIZ MAIO	21	REYNALDO TADEU DE ANDRADE	745	SANDRO RICARDO SANTOS DE BORBA	190
PGE-SP - LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO	957	RICARDO ADOLFO LOSEKANN	846	SARJOB ARANHA NETO	386
PGE-SP - LUCIA FATIMA NASCIMENTO PEDRI-	852	RICARDO ALVES MOREIRA	787	SAULO MEDEIROS JÚNIOR	359
NI		RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES	634	SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM	375
PGE-SP - LUCIANA MARINI DELFIM	475	RICARDO AUGUSTO FERRO HALLA	743	SEBASTIÃO FÁTIMA FERREIRA	602
PGE-SP - MARCOS FÁBIO DE OLIVEIRA NUS-	5, 480	RICARDO DOS SANTOS NASCIMENTO	76, 796	SEBASTIÃO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO	268
DEO		RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	104, 183	RANGEL	
PGE-SP - MARIA AMÉLIA SANTIAGO DA SIL-	420, 429	RICARDO FONTES PERIN	363	SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA	573
VA MAIO		RICARDO FORMENTI ZANCO	783	SEBASTIÃO VALTER BACETO	737
PGE-SP - MARIA BERNADETE BOLSONI PIT-	425	RICARDO JOSUÉ PUNTEL	606	SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO	980
TON		RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER	817	JUNIOR	
PGE-SP - MARIA IZABEL ALVES DE ANDRÉ	708	RICARDO LUIZ DA COSTA	346	SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO	581
PGE-SP - MARIA MAURA BOLZAN DOMIN-	465	RICARDO LUIZ DE ALBUQUERQUE MEIRA	482	JÚNIOR	
GUES		RICARDO MARCELO FONSECA	648	SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA	723
PGE-SP - MIGUEL FRANCISCO URBANO NA-	109	RICARDO MOREIRA DA SILVEIRA	112	SÉRGIO BONFIM MONTEIRO PERES	216
GIB		RICARDO OLIVEIRA ZANELLA	868	SÉRGIO DE AMORIM	267
PGE-SP - MÔNICA HERNANDES DE SÃO PE-	651	RICARDO QUINTAS CARNEIRO	192	SÉRGIO DE ARAÚJO LOPES	479
DRO		RICARDO RABONEZE	11	SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO	817
PGE-SP - MÔNICA M. R. Z. FERREIRA LIMA	665	RICARDO SAQUIS MELO	291	SÉRGIO FIGUEIRA CARVALHO	324
PGE-SP - SANDRA REGINA DE SOUZA L	472	RICARDO TRAD	534	SERGIO HENRIQUE DIAS GARCIA	742
DIAS		RICARDO VENDRAMINE CAETANO	665	SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	60
PGE-SP - VERA HELENA P VIDIGAL BUCCI	900	RICARDO VILLARES LANDULFO	886	SÉRGIO LUIZ KRAUTHEIM DUARTE	570
PIERPAOLO CRUZ BOTTINI	488, 489	RIEDEL DE FIGUEIREDO	220	SERGIO MENEGAZ	760
PLINIO CARDOSO	615	RINALDO STOFFA	131	SÉRGIO ROBERTO BASSO	79
PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	281, 500	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES		SÉRGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM	603
JUSTIÇA		90, 697, 715		SEVERINO DIAS BEZERRA	844
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MI-	275	RITA DE CÁSSIA DE NOVAES		SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	618
LITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO		865, 866, 870		SHEILA BELLO	59
PRISCILA BRAGANÇA LOPES RIBEIRO	976	ROBERTA DOS ANJOS PIMENTA	667	SHIRLEY DE REZENDE	287
PRISCILA CARVALHO DE MORAES	403	ROBERTA RIBEIRO CARVALHO	549	SIDIO KRAMER FELTEN FILHO	655
PRISCILA COPI MAGALHÃES	503	ROBERTO GOMES FERREIRA	623	SIDNEI ZANOTTI	445
PRISCILA CORRÊA GIOIA	515	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	574	SILMARA APARECIDA RIBEIRO	588
PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL	477, 556	ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO		SILVANA SANTOS TURIN	179
DO BRASIL		581, 624, 978, 979, 980, 981		SILVIA DE SOUZA PINTO	404
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NA-		ROBERTO ELIAS CURY	909	SILVIO DE JESUS GARCIA	826
CIONAL		ROBERTO GOMES FERREIRA		SIMONE RODRIGUES FERREIRA	142
34, 128, 137, 221, 285, 316, 359, 364, 366, 368, 374, 375, 377, 379,		54, 55, 64, 98, 149, 151, 160, 217, 415, 416, 631, 636, 639, 718		SIMONE ROMAN	671
393, 402, 409, 410, 414, 431, 434, 441, 460, 467, 595, 616, 626,		ROBERTO MARTINS COSTA	214	SIMONE SEIXLACK VALADARES	781
629, 630, 808, 811, 813, 821, 828, 841, 842, 843, 879, 944, 945,		ROBERTO SIMÕES TRINDADE	800	SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER	933
971		ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	984	SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA	107, 264
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL		RODOLFO LUIZ RODRIGUES CORRÊA	108	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
77, 143, 153, 188, 215, 218, 283, 332, 362, 381, 437, 459, 543, 572,		RODRIGO ABDALLA MARCONDES	60, 184	272, 277, 278, 280, 496, 497, 498, 499, 503, 506, 507, 510	
584, 606, 616, 724, 749, 779, 832, 885, 917		RODRIGO ANTONIO RIBEIRO	711	SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA	543
RACHEL CÍNTIA MOREIRA	695, 704	RODRIGO CARDOSO DE SOUZA	194	SYRLÉIA ALVES DE BRITO	686
RACHEL DUARTE AZEVEDO DE MEDEIROS	334	RODRIGO DE OLIVEIRA MACEDO	1001	TALES CASTELO BRANCO	515, 515
RAFAEL DA CÁS MAFFINI	488, 489	RODRIGO DORNELES	869	TANEY QUEIROZ E FARIAS	519
RAFAEL DE CASTRO ALVES ATALLA MEDI-	405	RODRIGO FARNESI DE ARAUJO	286	TÂNIA PEDREIRA DUARTE D'OLIVEIRA	901
NA		RODRIGO GERENT MATTOS	390	TÁREK MOYSÉS MOUSSALLEM	537
RAFAEL DE SOUZA FAGUNDES	906	RODRIGO KELLERMANN	795	TATIANA SILVA DE BONA	801
RAFAEL JOANATAN MARCATTO	919	RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO	518	TATIANA VEIGA OZAKI	89, 335
RAFFAELE CUPELLO	362	RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO	42	TELMA CARVALHO DE OLIVEIRA GALVÃO	196
RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO	209	RODRIGO SCOPEL	854	TELMA MUNDIM DE SIQUEIRA	579
RANIERI LIMA RESENDE	974	RODRIGO VENTURA MERG	30	TEMISTOCLES MAIA FILHO	972
REGINALDO BALÃO	10	RODRIGO WAGNER SANTOS RIBEIRO	989	TEREZINHA VIEIRA DOS SANTOS NASCIMEN-	768
REGINALDO DE CASTRO MAIA	439	ROGÉRIO CALAZANS PLAZZA	343	TO	
RÉGIS ELENO FONTANA	600	ROGÉRIO ALESSANDRO ARAÚJO PRADO	274	THAIS ANDRADE DAS NEVES	884
RÉGIS FERNANDO TORELLI	644	ROGÉRIO ANDRADE CAVALCANTI ARAÚJO	175	THAÍS ANDRADE DAS NEVES	998
REGISFRANCIS DOS SANTOS BASTOS	498	ROGERIO CALAZANS PLAZZA	443	THAÍS BATISTA MAIA	51
REIMY HELENA R S DI TELLA FERREIRA	181	ROGÉRIO DE CARVALHO BUSCH	336	THAIS FIGUEIRÓ FERNANDES MONTEIRO	344
RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 91.156 DO	508	ROLAND DE HOLLANDA CAVALCANTI	271	THEODOMIRO DIAS NETO	515
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		RÔMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS	786	THIAGO CARNEIRO ALVES	429, 472
RELATOR DO HC Nº 60.896 DO SUPERIOR TRI-	504	RONALD ROTHFUCHS DE LIMA	51	THIAGO CECCHINI BRUNETTO	
BUNAL DE JUSTIÇA		RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO	199	312, 750, 792, 830, 833	
RELATOR DO HC Nº 84316 DO SUPERIOR TRI-	501	RONALDO GOIS ALMEIDA	801	TOM BRENNER	384
BUNAL DE JUSTIÇA		ROOSEVELT PIRES	710	UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO	173
RELATOR DO HC Nº 86036 DO SUPERIOR TRI-	279	ROSANA GOMES DA ROCHA	9	UEBER R. DE CARVALHO	773
BUNAL DE JUSTIÇA		ROSÂNE ROSA	436	URSULINO SANTOS FILHO	121, 124
RELATOR DO HC Nº 87109 DO SUPERIOR TRI-	511	ROSELAINÉ PRADO SCORCI ALVES	379	VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA	913
BUNAL DE JUSTIÇA		ROSICLEIDE MARIA DA SILVA AMORIM	376	VALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS	146
RELATOR DO HC Nº 90057 DO SUPERIOR TRI-	509	ROSIMERE CÂNDIDA DA SILVA	748	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
BUNAL DE JUSTIÇA		RUBEM DE FARIAS NEVES JUNIOR	53	221, 482, 526, 843	
RELATOR DO HC Nº 90424 DO SUPERIOR TRI-	282	RUBENS GARCIA FILHO	982	VALDIR BATISTA RIOS	125
BUNAL DE JUSTIÇA		RUBENS RABONEZE	12	VALDIR HERMÓGENES DE CARVALHO	916
RELATOR DO HC Nº 91524 DO SUPERIOR TRI-	273	RÚBIO EDUARDO GEISSMANN	828	VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL	80
BUNAL DE JUSTIÇA		RUDI ALBERTO LEHMANN JÚNIOR	902	VALÉRIA MARTINI AGRELIO CINTRA	611
RELATORA DO HABEAS CORPUS Nº 77.044 DO	271			VALÉRIA REIS SILVA SUNIGA	95
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA					
RELATORA DO HC Nº 90163 DO SUPERIOR TRI-	512				
BUNAL DE JUSTIÇA					

VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CAS- TRO	735	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 540	551328	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647836	920
VANDOCIR JOSÉ DOS SANTOS	285	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 541	552762	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647892	590
VANESSA BOVE CIRELLO	203, 266	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 542	587143	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647893	591
VANESSA KUPLICH KINDEL	848	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 543	587417	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648195	592
VANESSA MARIA DE MELO COSTA GIACOB- BO	224	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 544	612242	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649214	593
VANESSA PONTES DOS SANTOS	838	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 956	616582	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650276	978
VANESSA PORTO RIBEIRO	24	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 957	621432	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651054	594
VERA BICCA ANDÚJAR	349	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 958	635784	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651165	595
VERA LÚCIA MACHADO VALADARES	585	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 546	659802	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651490	596
VERA LÚCIA MAGALHÃES	893	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 959	662336	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651656	896
VERA LÚCIA SCHIMIDT TOSOLD	969	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547	363777	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651739	597
VERÍSSIMO ATAÍDE LOPES	20	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548	473539	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652170	19
VERÔNICA MARIA DE CARVALHO BELFORT	293	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 482033	549	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652639	961
DORNELLAS CAMARA		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 496350	550	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652837	20
VICTOR RUSSOMANO JUNIOR		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 496493	551	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653648	598
174, 251, 457		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 498823	552	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656062	599
VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 524415	891	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656701	600
226, 638, 644, 687, 793, 923		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 528401	892	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657237	601
VIDAL RENNÓ COELHO NETO	766, 775	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 540232	555	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657613	21
VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ	659	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 547143	967	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658223	22
VIRGILIO MUNARI NETO	357	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 548330	908	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658622	602
VITOR FELIPE NUNES COELHO	47, 49	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 549242	556	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658940	23
VIVIANE SANTOS GAMA	76	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 549444	972	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659255	603
VLADIMIR FERREIRA NICOLETTI	817	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 551916	999	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659287	604
WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA	594	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 551976	947	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659483	605
WAGNER MANOEL BEZERRA	337	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 556284	1000	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659782	606
WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA	717	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 560391	557	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660139	970
WALDEMIRO DE ARAÚJO LIMA NETO	883	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 573565	558	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660344	607, 608
WALDIR LUIZ BRAGA	629	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 580068	893	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660639	609
WALDYR FERREIRA	261	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 581703	935	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661894	962
WALQUIRIA LIMA ROSA NOGUEIRA	987	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 584640	9	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662210	979
WALTER BERGSTRÖM	566	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 591353	559	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662476	610
WALTER SILVA RIBEIRO JÚNIOR	882, 888	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 592876	560	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662877	24
WANDERLEY JOSÉ DANTAS	851	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 599496	10	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663042	611
WANDERLI FERNANDES DE SOUSA	729	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 601037	968	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663578	612
WELLINGTON DE AMORIM ALVES	379	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 603075	562	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663818	25
WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 603844	894	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664045	614
129, 252, 255, 640		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611325	563	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664699	26
WILLIAM LIMA CABRAL	652	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612467	564	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664876	27
WILLIAN BARBOSA LIMA	596	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613519	565	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665326	615
WILLIAN DA SILVA COSTA OU WILIAN DA SILVA COSTA OU WILLIAN SILVA COSTA	277	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614069	566	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665543	28
WILLIAN JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	169, 186	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614392	567	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665602	897
WILLIAN MARCONDES SANTANA		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616130	11	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665920	29
343, 474, 593, 601, 642, 652, 766, 775		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616438	568	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666694	616
WILSON ALCÂNTARA	81	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616937	569	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667180	617
WILSON BELCHIOR		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618309	948	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667649	618
770, 776, 778, 782		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620568	571	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667975	619
WILSON COSTA E SILVA	286, 287	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621303	895	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668074	620
WILSON IGNÁCIO FERNANDES	681	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623313	572	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668204	621
WILSON JOSÉ GERMIM	465	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623539	573	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668209	898
WILSON MÁRCIO DEPES	192	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629206	969	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668256	622
WILSON TORRES COSTA	426	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630253	909	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668621	963
WLADIMIR CABELLO	495	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631311	12	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668793	623
YANA CLERIS DA SILVA LIMA	674	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631720	574	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668872	624
ZAIRÓ FRANCISCO CASTALDELLO	237	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633242	1001	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669010	980
ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA	389	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633894	13	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669362	625
ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA	92	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634499	575	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669426	626
ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA	942	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634655	576	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669526	981
ZILKA MARIA LIMA DE SOUSA	296	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635821	577	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669625	627
ZULMA SANTOS FIORI	857	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636267	14	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669746	628
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636737	15	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669864	629
PETIÇÃO AVULSA/PROTOCOLO/CLASSE E NÚMERO DO PROCESSO		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637008	578	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669895	630
PETIÇÃO AVULSA N. 124905	478	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637297	16	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670008	631
AÇÃO CAUTELAR N. 1661	486	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637334	579	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670029	632
AÇÃO CAUTELAR N. 1720	487	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638215	580	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670574	633
AÇÃO CAUTELAR N. 1810	3	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638737	17	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670661	634
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3167	484	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638764	581	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670752	635
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3943	488, 489	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639095	910	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670754	982
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3959	4	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639201	582	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670760	983
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3960	5	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640442	583	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671254	636
AÇÃO ORIGINÁRIA N. 1077	490, 491	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642274	584	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671255	637
AÇÃO PENAL N. 456	6	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643197	585	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671260	638
AÇÃO PENAL N. 457	7	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644754	18	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671312	916
AÇÃO RESCISÓRIA N. 1984	492	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646072	586	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671350	639
AÇÃO RESCISÓRIA N. 2015	8	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646206	977	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671395	640
AG.REG.NA RECLAMAÇÃO N. 5430	493	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646335	587	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671552	641
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 538	494840	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646402	588	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671758	642
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 539	539320	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647651	589	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671830	917
				AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672037	971
				AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672040	643
				AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672056	644
				AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672164	645
				AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672271	984
				AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672346	646
				AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672501	647
				AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672516	985
				AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672673	648
				AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672741	986



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672747	987	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 678806	703	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683034	66
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672764	988	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 678846	951	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683035	67
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673050	649	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 678862	952	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683036	68
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673059	650	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 678873	704	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683037	69
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673311	651	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 678901	705	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683038	70
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674118	911	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 678907	989	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683039	71
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674130	653	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 678919	902	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683040	72
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674149	654	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 678935	706	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683041	73
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674769	656	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 678937	707	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683042	74
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674889	657	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679003	708	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683043	75
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674975	660	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679006	709	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683044	76
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674993	661	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679011	710	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683045	77
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674995	899	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679087	914	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683046	78
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 675090	941	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679144	711	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683047	79
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 675332	900	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679162	712	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683048	80
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 675497	918	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679224	990	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683049	81
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 675536	662	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679232	713	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683050	82
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 675552	919	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679277	714	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683051	83
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 675680	663	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679346	715	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683052	84
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 675747	901	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679455	945	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683053	85
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 675836	664	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679459	991	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683054	86
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 675900	665	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679479	946	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683055	87
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676004	666	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679492	716	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683056	88
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676006	667	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679515	915	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683057	89
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676011	668	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679520	992	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683058	90
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676039	669	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679631	903	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683059	91
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676297	670	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679706	717	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683060	92
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676374	671	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679709	904	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683061	93
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676546	942	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679744	905	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683062	94
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676561	672	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679757	993	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683063	95
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676596	943	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679778	994	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683064	96
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676671	673	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679787	718	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683065	97
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676897	936	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679798	906	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683066	98
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676933	674	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679847	973	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683067	99
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676977	937	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679857	907	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683068	100
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677055	912	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679878	974	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683070	101
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677057	675	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679962	975	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683071	102
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677190	964	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680001	719	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683076	103
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677208	921	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680013	976	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683077	104
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677426	925	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680040	720	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683078	105
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677431	926	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680115	995	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683079	106
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677433	927	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680185	721	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683080	107
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677456	965	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680187	722	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683081	108
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677497	928	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680200	723	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683082	109
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677518	929	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680270	724	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683083	110
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677540	930	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680418	725	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683084	111
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677581	676	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680607	726	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683085	112
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677588	931	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680697	727	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683086	113
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677593	932	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680700	996	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683087	114
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677600	933	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680757	728	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683089	115
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677617	934	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681041	997	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683090	116
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677673	677	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681104	998	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683091	117
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677784	678	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682925	30	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683092	118
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677786	679	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682973	31	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683093	119
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677927	922	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682994	32	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683094	120
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677958	938	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682995	33	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683096	121
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677960	939	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682996	34	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683097	122
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 678108	923	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682997	35	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683098	123
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 678114	680	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682998	36	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683099	124
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 678118	681	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683000	37		
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 678138	913	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683002	38		
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 678162	682	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683004	39		
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 678173	683	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683005	40		
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 678193	684	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683006	41		
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 678218	685	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683007	42	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683100	125
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 678349	686	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683008	43	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683102	126
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 678364	966	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683009	44	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683103	127
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 678385	687	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683010	45	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683104	128
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 678391	949	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683011	46	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683105	129
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 678433	688	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683012	47	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683106	130
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 678475	689	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683013	48	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683107	131
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 678477	690	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683014	49	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683108	132
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 678482	940	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683015	50	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683109	133
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 678518	691	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683016	51	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683110	134
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 678537	692	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683018	52	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683111	135
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 678570	693	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683019	53	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683112	136
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 678642	694	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683020	54	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683113	137
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 678648	695	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683021	55	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683114	138
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 678669	696	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683023	56	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683115	139
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 678680	697	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683024	57	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683116	140
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 678697	698	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683025	58	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683117	141
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 678713	950	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683026	59	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683118	142
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 678723	924	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683027	60	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683119	143
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 678746	699	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683028	61	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683120	144
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 678750	700	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683030	62	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683121	145
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 678765	944	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683031	63	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683122	146
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 678787	701	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683032	64	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683123	147
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 678788	702	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683033	65	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683124	148

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683125	149	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683220	237	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 92513	512
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683126	150	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683221	238	MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 26871	521
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683127	151	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683222	239	MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 5363	535
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683128	152	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683223	240	MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 5479	537
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683129	153	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683224	241	PETIÇÃO N. 3721	523
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683130	154	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683225	242	PETIÇÃO N. 3742	524
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683131	155	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683227	243	PETIÇÃO N. 3762	525
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683132	156	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683229	244	PETIÇÃO N. 3764	526
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683133	157	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683231	245	PETIÇÃO N. 3867	527
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683134	158	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683233	246	PETIÇÃO N. 4127	528
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683135	159	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683235	247	PETIÇÃO N. 4157	477
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683136	160	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683236	248	PETIÇÃO N. 4158	285
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683137	161	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683237	249	PETIÇÃO N. 4160	286
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683138	162	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683238	250	PETIÇÃO N. 4161	287
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683139	163	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683240	251	PETIÇÃO N. 4162	288
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683140	164	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683241	252	PETIÇÃO N. 4163	289
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683141	165	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683243	253	PETIÇÃO N. 4164	290
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683142	166	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683244	254	PETIÇÃO AVULSA EM AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635023	545
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683143	167	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683245	255	PETIÇÃO AVULSA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 527555	553
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683145	168	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683247	256	PETIÇÃO AVULSA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 533218	554
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683146	169	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683248	257	PETIÇÃO AVULSA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 595913	561
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683147	170	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683250	258	PETIÇÃO AVULSA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619200	570
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683148	171	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683251	259	PETIÇÃO AVULSA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663631	613
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683149	172	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683253	260	PETIÇÃO AVULSA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673327	652
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683150	173	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683256	261	PETIÇÃO AVULSA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674260	655
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683151	174	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683259	262	PETIÇÃO AVULSA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674911	658
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683152	175	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683261	263	PETIÇÃO AVULSA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674922	659
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683153	176	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683263	264	PETIÇÃO AVULSA EM EXTRADIÇÃO N. 893	494
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683154	177	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683265	265	RECLAMAÇÃO N. 4994	529
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683155	178	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683266	266	RECLAMAÇÃO N. 5015	530
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683156	179	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683267	267	RECLAMAÇÃO N. 5141	531
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683157	180	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683268	268	RECLAMAÇÃO N. 5155	532
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683158	181	EMB.DECL.NO AG.REG.NA PETIÇÃO N. 2225	479	RECLAMAÇÃO N. 5230	533
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683159	182	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 577598	729	RECLAMAÇÃO N. 5351	534
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683160	183	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 287379	730	RECLAMAÇÃO N. 5450	536
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683161	184	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667647	960	RECLAMAÇÃO N. 5546	291
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683162	185	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531109	731	RECLAMAÇÃO N. 5547	292
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683163	186	EMB.DIV.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501822	269	RECLAMAÇÃO N. 5548	293
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683164	187	EMB.DIV.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508028	270	RECLAMAÇÃO N. 5549	294
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683165	188	HABEAS CORPUS N. 83516	495	RECONS. EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 25681	519
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683166	189	HABEAS CORPUS N. 89529	496	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 264559	732
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683167	190	HABEAS CORPUS N. 90702	497	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 278076	733
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683168	191	HABEAS CORPUS N. 91287	498	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 303582	734
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683169	192	HABEAS CORPUS N. 91638	499	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 340854	735
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683170	193	HABEAS CORPUS N. 91969	500	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 376551	736
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683171	194	HABEAS CORPUS N. 91977	501	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 423512	737
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683172	195	HABEAS CORPUS N. 92062	502	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 429014	738
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683173	196	HABEAS CORPUS N. 92092	503	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 445721	739
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683174	197	HABEAS CORPUS N. 92249	504	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 451658	740
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683175	198	HABEAS CORPUS N. 92324	505	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 453204	741
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683177	199	HABEAS CORPUS N. 92378	506	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 455466	742
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683178	200	HABEAS CORPUS N. 92450	507	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 461598	743
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683180	201	HABEAS CORPUS N. 92478	508	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 463100	744
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683181	202	HABEAS CORPUS N. 92492	509	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472030	745
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683182	203	HABEAS CORPUS N. 92524	271	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 475316	746
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683183	204	HABEAS CORPUS N. 92525	272	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495912	747
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683184	205	HABEAS CORPUS N. 92526	273	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498375	748
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683185	206	HABEAS CORPUS N. 92527	274	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501980	749
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683186	207	HABEAS CORPUS N. 92528	275	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503242	750
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683187	208	HABEAS CORPUS N. 92529	276	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505675	751
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683188	209	HABEAS CORPUS N. 92530	277	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509471	752
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683189	210	HABEAS CORPUS N. 92531	278	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509783	753
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683190	211	HABEAS CORPUS N. 92532	279	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509850	754
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683191	212	HABEAS CORPUS N. 92533	280	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511110	755
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683192	213	HABEAS CORPUS N. 92534	281	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511670	756
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683193	214	HABEAS CORPUS N. 92535	282	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518309	757
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683195	215	INQUÉRITO N. 2030	513	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521286	758
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683196	216	INQUÉRITO N. 2099	514	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521391	759
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683197	217	INQUÉRITO N. 2245	515	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522226	760
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683198	218	INQUÉRITO N. 2457	516	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522588	761
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683199	219	INQUÉRITO N. 2532	517	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523318	762
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683201	220	INQUÉRITO N. 2547	518	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523370	763
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683202	221	INTERVENÇÃO FEDERAL N. 5092	480	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523371	764
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683204	222	MANDADO DE SEGURANÇA N. 23978	476	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523500	765
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683205	223	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26330	520	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523987	766
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683206	224	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26891	522	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524067	767
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683207	225	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26916	1	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525867	768
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683208	226	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26917	2		
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683209	227	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26918	283		
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683211	228	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26919	284		
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683212	229	MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR N. 1601	485		
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683213	230	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 92499	510		
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683214	231	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 92512	511		
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683215	232				
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683216	233				
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683217	234				
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683218	235				
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683219	236				

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525875	769	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561330	850	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 563983	346
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526907	770	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561335	851	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 563984	347
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528964	771	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561408	852	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 563985	348
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529909	772	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561415	853	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 563986	349
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532494	773	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561446	854	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 563987	350
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532499	774	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561458	855	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 563988	351
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535022	775	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561492	856	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 563989	352
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535066	776	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561498	857	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 563990	353
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535410	777	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561567	858	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 563991	354
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535614	778	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561575	859	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 563992	355
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535804	779	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561589	860	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 563993	356
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536234	780	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561599	861	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 563994	357
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537278	781	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561604	862	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 563995	358
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537693	782	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561645	863	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 563996	359
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539087	783	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561648	864	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 563997	360
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540323	784	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561656	865	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 563998	361
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541089	785	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561657	866	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 563999	362
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543294	786	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561668	867	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564000	363
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544099	787	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561679	868	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564001	364
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544513	788	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561682	869	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564002	365
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544770	789	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561696	870	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564003	366
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544798	790	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561731	871	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564004	367
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545226	795	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561765	872	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564005	368
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547381	791	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561769	873	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564006	369
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547760	792	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561770	874	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564007	370
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548313	793	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561904	875	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564008	371
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548956	794	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561984	876	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564009	372
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549892	796	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561998	877	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564010	373
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550394	795	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562005	878	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564011	374
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550903	796	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562024	879	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564012	375
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 552567	797	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562038	880	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564013	376
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 553112	798	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562075	881	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564014	377
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 553141	799	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562082	882	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564015	378
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 553989	800	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562091	883	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564016	379
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554367	801	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562094	884	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564017	380
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554734	802	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562098	885	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564018	381
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 555085	803	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562146	886	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564019	382
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 555186	297	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562156	887	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564020	383
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 555522	804	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562179	888	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564021	384
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 555591	805	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562367	889	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564022	385
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 555643	806	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562437	890	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564023	386
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 555677	807	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 563818	299	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564024	387
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 555915	808	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 563845	300	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564026	388
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557008	809	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 563882	301	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564027	389
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557148	810	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 563883	302	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564028	390

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564074	434
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564075	435
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564076	436
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564077	437
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564078	438
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564079	439
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564080	440
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564081	441
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564082	442
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564083	443
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564085	444
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564087	445
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564088	446
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564089	447
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564090	448
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564092	449
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564093	450
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564095	451
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564097	452
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564098	453
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564099	454
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564101	455
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564102	456
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564103	457
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564104	458
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564105	459
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564106	460
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564107	461
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564109	462
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564110	463
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564111	464
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564112	465
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564113	466
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564114	467
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564115	468
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564116	469
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564118	470
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564119	471
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564120	472
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564121	473
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564123	474
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564126	475
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3322	481
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3344	482
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3376	483

Conselho Nacional de Justiça

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 172, DE 21 DE SETEMBRO DE 2007

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 29, incisos III e XXV, do Regimento Interno, resolve:

Designar o Conselheiro Felipe Locke Cavalcanti, para apresentar o Conselho Nacional de Justiça na Sessão Solene de Abertura do XVII Congresso Nacional do Ministério Público, a ser realizado no dia 26 de setembro de 2007, às 18 horas, no Centro de Convenções da Bahia, Salvador-BA.

Ministra ELLEN GRACIE
Presidente

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 555

Reclamante: Rubens Catenacci
Advogados: Cezar Roberto Bitencourt - OAB/RS 11.483 e Andrei Zenkner Schmidt - OAB/RS 51.319
Reclamado: Sérgio Fernando Moro - Juiz Federal/PR
DECISÃO

Determino o ARQUIVAMENTO da presente reclamação, nos termos do art. 17, parágrafo único, do regulamento geral da Corregedoria Nacional de Justiça.

Cientifique-se o reclamado.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Revisão Disciplinar nº 200710000004870

REQUERENTE:SALEM JORGE CURY - JUIZ FEDERAL
REQUERENTES:TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - ÓRGÃO ESPECIAL
DECISÃO

1. Retifique-se a atuação para que se faça constar como requerido o Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Trata-se de revisão disciplinar em que figuram como interessados os acima epigrafados. O requerente se insurge contra a pena de disponibilidade com proventos proporcionais que lhe foi imposta pelo órgão Especial do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Processo Administrativo n. 2003.03.00.007098-0.

Pelo procedimento em apreço, apurou-se uma série de faltas atribuídas ao ora requerente, investigadas por iniciativa do juiz que o substituiu na Vara em que até então atuava. Este teria apurado a suspeita de que um funcionário do juízo estaria assinando todos os atos do Dr. Salem, que não comparecia ao trabalho. Apontou, ainda, sua estranheza ao constatar que em um dos processos encontrou a importância de R\$ 900,00 em cédulas de R\$ 50,00, sem qualquer explicação. Além disso, outras irregularidades foram examinadas pelo douto órgão julgador, como revela a ementa do julgado revisando, in verbis:

"ADMINISTRATIVO - MAGISTRATURA - IRREGULARIDADES NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA DE MAGISTRADO - NÃO RESIDÊNCIA NA CIDADE SEDE DA VARA FEDERAL - NÃO COMPARECIMENTO À VARA EM DIAS E HORÁRIOS DE EXPEDIENTE - OMISSÃO EM APURAR IRREGULARIDADES NO USO DO VEÍCULO OFICIAL E DAS ATIVIDADES DE SERVIDOR SUBORDINADO - ATOS PROCESSUAIS E ATOS DE OFÍCIO DO JUÍZO SUBSCRITOS POR SERVIDOR. - CIÊNCIA DO MAGISTRADO DA PRÁTICA IRREGULAR - OMISSÃO EM FISCALIZAR OS SERVIÇOS DA VARA - INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO CONTRA O SERVIDOR - INTERFERÊNCIA DO MAGISTRADO NA COLHEIRA DA PROVA COM AMEAÇAS ÀS SERVIDORAS ARROLADAS COMO TESTEMUNHAS - FATOS COMPROVADOS - SANÇÃO DISCIPLINAR IMPOSTA.

1. Muito embora os testemunhos colhidos na fase do processo administrativo disciplinar tenham revelado que o Magistrado não ocupou a casa que alugou em Jales, cidade sede da Vara Federal da qual era titular, permanecendo hospedado em hotel, tal fato não descaracteriza o conceito de residência, visto que não é o local onde o Magistrado se recolhe diariamente que caracteriza a sua residência, mas o animo com que permanece no local.

2. O Magistrado alugou um apartamento no referido hotel por prazo superior a um ano, conforme comprova declaração contida nos autos, o que demonstra que ele tinha o ânimo de ali permanecer enquanto estivesse na titularidade da Vara Federal de Jales, de nada importando que não morasse na casa que alugou, até porque restou clara a sua intenção de fixar residência na cidade de Jales, como determina a lei, quando providenciou moradia, por determinado tempo, no referido hotel. Infração não caracterizada.

3. A prova colhida na fase do processo administrativo disciplinar é toda no sentido de que o Magistrado não comparecia o Fórum às segundas e sextas-feiras, sem ter autorização para assim agir e sem qualquer comunicação ao Tribunal Regional Federal ao qual estava vinculado, dando causa ao adiamento injustificado de audiências e deixando, com tal atitude, de praticar atos de ofício, em prejuízo dos trabalhos e dos jurisdicionados, o que está comprovado pela prova testemunhal e documental trazida aos autos.

4. A prova documental cotejada com os testemunhos prestados pelos Magistrados que exerceram suas atividades na Vara, em substituição, demonstra a incompatibilidade entre a afirmação de que as audiências eram redesignadas como medida de adequação da pauta, vez que referida prova documental revela o número reduzido de audiências realizadas.

5. A prova documental também revela que, em diversas ocasiões, a viatura oficial, que estava à disposição do Juízo e sob sua fiscalização, foi deslocada em longas e injustificadas viagens, algumas vezes a serviço do diretor de secretaria, Vander Ricardo Gomes de Oliveira, sem que houvesse qualquer atitude por parte do Magistrado visando apurar tal irregularidade.

6. Restou comprovado, nos autos, que houve favorecimento de empresa distribuidora de combustíveis na distribuição de processo de seu interesse, tendo em vista que referida empresa não possuía sede na região sob jurisdição de Jales. E tanto tal irregularidade era evidente, que o Magistrado que lá esteve em substituição, a constatou em um primeiro contato com os autos, determinando a realização de vistoria 'in loco', que acabou confirmando tal fato.

7. O favorecimento, no caso, não decorre da posição do Magistrado acerca do tema tratado nos autos, mas da distribuição do feito à Vara Federal de Jales e, ali, não havia ocorrido o ato ou fato que deu origem ao processo. E o Magistrado era sabedor disso, tanto que os ofícios para o cumprimento da decisão precisaram ser enviados via precatória, para a cidade de Campinas, e, segundo se apurou, tais decisões eram elaboradas e assinadas pelo diretor de Secretaria, Vander Ricardo Gomes de Oliveira.

8. Está comprovado nos autos que o diretor de secretaria, Vander Ricardo Gomes de Oliveira, fazia as vezes do Magistrado, por ele assinando decisões e atos de ofício próprios do Magistrado, fazendo-o até mesmo sem a preocupação de que sua conduta fosse testemunhada por servidões da Vara, fato que chegou ao conhecimento do Magistrado, que, por sua vez, não tomou nenhuma medida destinada a impedir a sua continuidade ou a apurar a irregularidade praticada pelo servidor, seu subordinado.

9. A certeza de que o Magistrado conhecia tal irregularidade extrai-se do depoimento de servidor que reivindicou sua transferência para outra Vara Federal, obtendo do diretor de Secretaria o 'DE ACORDO', subscrevendo-o ele mesmo, o que foi levado ao conhecimento do Magistrado pelo servidor interessado, que dele ouviu que tal fato não mais ocorreria.

10. Está comprovado nos autos que o Juiz Federal Salem Jorge Cury, no Inquérito Policial instaurado para apurar as atividades ilícitas de Vander Ricardo Gomes de Oliveira na Vara, interferiu na colheita da prova, ameaçando as servidoras que prestariam depoimento, obrigando-as a prestar depoimento falso de modo a conduzir a prova e a inocentar Vander Ricardo Gomes de Oliveira.

11. Neste processo administrativo disciplinar, portanto, restou demonstrado que o Juiz Federal Salem Jorge Cury violou as normas inscritas no art. 35, I, III, IV, V, VI, VII, e VIII, da Lei Complementar nº 35/79, as normas previstas nos artigos 30 e 32, da Lei 5.010/66 e a norma instituída pelo artigo 143 da Lei 8.112/90.

12. A gravidade das infrações perpetradas pelo Magistrado impõe a sua punição, dentre as sanções indicadas nos incisos I a V, do art. 42, da Lei Complementar n. 35/79.

A sanção prevista no inciso IV do artigo 42 da LOMAN - disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço - deve ser adotada como medida compatível com as infrações praticadas pelo Magistrado, que se reputa graves, além de terem sido reiteradas em considerável espaço de tempo.

14. O comportamento do Magistrado, no âmbito de seu ofício e da Vara de que era titular, é flagrantemente reprovável, posto que violou a lei e a ética, e o se afastamento da função judicante se mostra necessário, como garantia do interesse público, para manter a integridade e a credibilidade da própria instituição que ele representa.

15. As condutas perpetradas pelo Magistrado denotam incapacidade de usar o instrumental de poder que o cargo de juiz lhe outorgou e a revelar a necessidade de que seja afastado da atividade jurisdicional, para garantia de que fatos como os apurados nestes autos não voltem a ocorrer, em detrimento do Judiciário Federal.

16. Improcedência da acusação contida no item II. Procedência das acusações contidas nos itens I, III, IV, V, VI e VII. Aplicação da sanção prevista no artigo 42, inciso IV da LOMAN - indisponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço" (fls. 2843-2846 do processo administrativo).

No presente pleito revisional, o requerente aponta que o processo administrativo veio a ser instaurado por iniciativa de outro juiz, que o substituiu na cidade de Jales-SP. Assevera que tal magistrado realizou por conta própria "uma série de investigações sobre a conduta do juiz e do Diretor de Secretaria, Vander Ricardo", incluindo a realização de perícias em "documentos aleatoriamente escolhidos pelo próprio juiz". Salienta que "não houve comunicação do exame grafotécnico a Salem, nem tampouco das investigações perpetradas pelo referido Castrianni".

Em seguida, quando em curso a Sindicância posteriormente instaurada para apuração dos fatos, "o Desembargador Federal Paulo Octávio Baptista Pereira (...) iniciou investigação sobre os mesmos fatos coligidos na Sindicância". Este "determinou, por sua própria conta, a realização de novo exame grafotécnico, a cargo da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo - Polícia Civil do Estado, por meio de ofício sem número originário de seu gabinete". Assevera que "todas as provas colhidas pelo Corregedor-Geral (...) não se submeteram ao crivo do contraditório e da ampla defesa, sem falar no abuso de poder por faltar-lhe competência para investigar o magistrado". Alega que a perícia documental sobre a afirmada falsidade nas assinaturas do requerente foi inconclusiva e considerada como meio de prova idôneo à sua apenação. Aduz ser vedado atribuir a relatoria do processo administrativo disciplinar à mesma desembargadora que conduziu a sindicância que lhe deu origem. A relatora teria, ainda, ouvido testemunhas, inclusive as de defesa, "sem a presença do magistrado investigado", além de haver realizado nova perícia, desconsiderado a conclusão do assistente técnico no sentido de "ser do punho do Dr. Salem Jorge Cury tidas as rubricas lançadas nos documentos periciados". Insurge-se, ainda, contra a nomeação do mesmo perito em dois dos exames realizados e aponta ofensa ao art. 217 do CPP por haver sido imotivadamente retirado do plenário quando da oitiva das testemunhas, sob o fundamento de que estariam intimidadas.

Por derradeiro, alega desproporcionalidade da pena, pois o eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região teria desconsiderado a situação do requerente, que havia perdido sua esposa e seus dois filhos em acidente automobilístico ocorrido à época dos fatos. Tal infortúnio ter-lhe-ia acarretado grave depressão e tentativas de suicídio. Em razão desse infortúnio, "tem-se a convicção inabalável de que nada do que hipoteticamente tenha ocorrido de irregular o foi por ação consciente e intencional de Salem, mas certamente como decorrência de sua debilidade física e mental".

Assim, pede sua absolvição, a anulação do julgamento e, alternativamente, o abrandamento da pena imposta.

Junta aos autos cópia integral do procedimento revisando.

3. O pedido é tempestivo, pois o acórdão referente ao julgamento do requerente foi publicado em 12/07/2006 e a presente revisão disciplinar data de 18/06/2007. Está satisfeito, portanto, o lapso temporal a que alude o art. 103-B, § 4º, V, da Constituição Federal.

A pretensão formulada tampouco é manifestamente improcedente. Conquanto se evidencie cuidadosa e brilhante a apuração realizada na origem, as alegações do requerente traduzem inconformismo amparado na tese de ofensa a dispositivos legais e aos postulados do contraditório e da proporcionalidade. Assim, a irrisignação se enquadraria, ao menos em princípio, nas hipóteses do art. 89 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, daí porque convém a este órgão o detido exame da presente revisão disciplinar.

4. Ante o exposto, ADMITO a revisão disciplinar e determino sua imediata DISTRIBUIÇÃO a um dos Dignos Conselheiros, nos termos do art. 91 do RICNJ.

Cientifiquem-se os interessados.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2007.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA
Corregedor Nacional de Justiça



Tribunal Superior Eleitoral

SECRETARIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO I

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 179/2007/SEPROC1

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3646 CALDAS NOVAS-GO 7ª Zona Eleitoral (CALDAS NOVAS)
IMPETRANTE: HEBER DE SOUZA LIMA.
ADVOGADO: RODRIGO RIBEIRO PEREIRA e Outros.
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS.
Ministro Cezar Peluso
Protocolo: 16490/2007

DESPACHO
1.Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, para que preste informações em 48 horas.
2.À Secretaria Judiciária, para que encaminhe cópia das fls 2-14 dos autos ao referido TRE.
3.Após, apreciarei o pedido de liminar.
Brasília, 21 de setembro de 2007.
MINISTRO CEZAR PELUSO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3647 CALDAS NOVAS-GO 7ª Zona Eleitoral (CALDAS NOVAS)
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS/GO, Por sua Procuradoria Geral.
AUTORIDADE COATORA: VITOR BARBOZA LENZA, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.
Ministro Cezar Peluso
Protocolo: 16523/2007

DESPACHO
1.Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, para que preste informações em 48 horas.
2.À Secretaria Judiciária, para que encaminhe cópia das fls 2-5 dos autos ao referido TRE.
3.Após, apreciarei o pedido de liminar.
Brasília, 21 de setembro de 2007.
MINISTRO CEZAR PELUSO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3648 BRASÍLIA-DF
IMPETRANTE: PARTIDO DA REEDIFICAÇÃO DA ORDEM NACIONAL (PRONA) - NACIONAL.
ADVOGADO: PAULO FERNANDO MELO DA COSTA.
AUTORIDADE COATORA: CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Ministro do TSE.
LITISCONSORTE PASSIVO: PARTIDO DA REPÚBLICA (PR) - NACIONAL.
LITISCONSORTE PASSIVO: VALDEMAR DA COSTA NETO.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 16526/2007

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE RELATOR EM PROCESSO NO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - PEDIDO DE LIMINAR - CABIMENTO
Trata-se de mandado de segurança, impetrado originariamente no Supremo Tribunal Federal, contra ato do relator da Representação 1376 e da Medida Cautelar 2243, ambas ajuizadas perante o Tribunal Superior Eleitoral.
O feito foi autuado no STF como MS 26.910 e, a fls. 142-143, o eminente ministro Carlos Britto lá suscitou a incompetência da Corte, remetendo a impetração ao TSE.
No TSE, o feito foi autuado como MS 3648, cujo pedido de liminar ora passo a apreciar, por força do disposto no art. 16, §5º do Regimento Interno do TSE (redação atualizada pela Resolução 22.189), ante à informação de ausência do relator a fls. 146.
O impetrante, **PARTIDO DA REEDIFICAÇÃO DA ORDEM NACIONAL - PRONA**, impugna decisões do relator da Representação 1376 e da Medida Cautelar 2243, ambas do TSE, como já destacado, nas quais se negou seguimento ao pedido nesses processos.
Cumpre registrar que nesses feitos o ora impetrante pretendia tornar sem efeito, para várias finalidades, sua fusão com o **PARTIDO LIBERAL**, e que resultou na constituição do **PARTIDO DA REPÚBLICA**. Na Representação 1.376 (cópia no 2º apenso), o relator do processo, Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos, fundamentou sua decisão na ausência de fundamentação legal do pedido e na circunstância de a fusão em questão ter sido proposta e concluída a partir de manifestação voluntária do impetrante. Já na medida cautelar 2.243, incidental à representação, o eminente relator (fls. 138-139) negou seguimento ao pedido como decorrência da negativa de seguimento à representação.
É o breve relatório. Decido.
Ainda que a jurisprudência do TSE afirme, até mesmo com base na súmula 267 do STF, ser incabível a impetração de mandado de segurança contra ato de natureza jurisdicional de feitos nele em curso e contra a qual caiba recurso (cf. por exemplo, MS 2811, rel. min. Costa Porto, 11.05.2000), entendo que essa questão deverá ser examinada pelo relator originário do feito.
Limito-me, nos termos do art. 16, §5º, do regimento, a apreciar o pedido de liminar.

Nesse campo, porém, não vejo como me afastar dos precedentes do TSE que, em tese, admitem a impetração contra ato de natureza jurisdicional de seus integrantes, mas apenas e unicamente no caso de as decisões atacadas apresentarem conteúdo teratológico (Embargos de Declaração no Agravo Regimental no MS 3548, rel. min. Caputo Bastos, 05.03.2007; Agravo Regimental no MS 3422, rel. min. José Delgado, 23.05.2006).
Assim sendo, com base nessa jurisprudência da Corte e na síntese exposta sobre as decisões ora impugnadas, não tenho como vislumbrar qualquer razão para concluir pela existência de teratologia nas decisões impugnadas, devidamente fundamentadas, que justifiquem o deferimento da ordem, motivo pelo qual indefiro o pedido de liminar.
Solicitem-se as informações.
Brasília, 21 de setembro de 2007.
Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator(Art. 16, § 5º, Res. 4510/52-RITSE)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 180/2007/SEPROC1

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3649 CALDAS NOVAS-GO 7ª Zona Eleitoral (CALDAS NOVAS)
IMPETRANTE: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE (PHS) - MUNICIPAL.
ADVOGADO: ALCIDES BOTELHO DE ANDRADE e Outro.
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS.
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 7ª ZONA ELEITORAL DE CALDAS NOVAS/GO
Ministro Cezar Peluso
Protocolo: 16547/2007

DESPACHO
1.Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, para que preste informações em 48 horas.
2.À Secretaria Judiciária, para que encaminhe cópia das fls 2-12 dos autos ao referido TRE.
3.Após, apreciarei o pedido de liminar.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO II

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 127/SEPROC2/CPRO/SJD

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3645 GOVERNADOR LOMANTO JÚNIOR-BA 136ª ZONA ELEITORAL (ITAJUIPE)
IMPETRANTE: COLIGAÇÃO BARRO PRETO UNIDO PARA CRESCER (PT/PSB/PTB/PCDOB).
ADVOGADOS: RUY CORRÊA SOARES e Outro.
AUTORIDADE COATORA: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, JUÍZA RELATORA.
Ministro José Delgado
Protocolo: 16346/2007

Vistos, etc.
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela Coligação Barro Preto Unido para Crescer apontando como autoridade coatora a Dra. Cynthia Maria Pina Resende, magistrada que compõe o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.
Alega-se na exordial, em síntese, que:
a) a impetrante ajuizou Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) visando à cassação do mandato de José Bonfim dos Santos e de Walter de Araújo Lima, respectivamente Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Governador Lomanto Júnior/BA, reeleitos no pleito de 2004;
b) na sentença de fls. 56-79, a juíza da 136ª Zona Eleitoral da Bahia julgou procedente a AIME para cassar os referidos mandatos, declarar a inelegibilidade por três anos e aplicar a multa prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97;
c) o referido decisum determinou, também, a realização de novas eleições, aplicando o art. 224 do Código Eleitoral, bem como a posse do Presidente da Câmara de Vereadores no cargo de Prefeito, para exercício interino;
d) é descabida a parte da sentença que determina a posse do Presidente da Câmara de Vereadores e convoca novas eleições, motivo pelo qual a coligação impetrante manejou recurso eleitoral (fls. 82-88) e ajuizou medida cautelar (fls. 41-54) junto ao TRE/BA visando à concessão de efeito suspensivo ao apelo;
e) no recurso eleitoral, pleiteou a reforma da sentença, para que fosse determinada a posse do candidato da Coligação ora impetrante, pois ele foi o segundo colocado na Eleição de Prefeito, afastando-se, assim, a realização de novas eleições;
f) nos autos da medida cautelar, a autoridade coatora, em decisão monocrática (fls. 34-39), denegou a liminar, que foi mantida pelo TRE/BA no acórdão de fls. 29-33 que negou provimento ao agravo regimental;
g) a Corte Regional entendeu que o art. 224 do Código Eleitoral se aplica nos casos de AIME, mesmo sabendo que a jurisprudência do TSE é no sentido contrário;
h) "(...) o TRE/BA teve como sustentação a hipótese de que não se deve modificar o entendimento da atual decisão porque já havia decidido, em sentido inverso, no caso da AIME nº 135, de Umburanas, aplicando-se o art. 224, do Código Eleitoral" (fl. 4);
i) o TSE se manifestou pela inaplicabilidade do art. 224 do CE em casos de AIME, no julgamento do REspe nº 28.040/BA, referente à AIME nº 135, de Umburanas;
j) o entendimento do TRE/BA afronta o do TSE e desrespeita suas decisões;

l) a doutrina e a jurisprudência são unânimes ao afirmarem que nos casos de AIME, não se aplica o art. 224 do CE;
m) não deve "(...) ser nomeado o Presidente da Câmara, enquanto não for designada a data para a nova eleição, nos casos em que o candidato for cassado por ato de por (sic) abuso de poder econômico (art. 41-A , da Lei nº 9.504/97)" (fl. 6);
n) as práticas de abuso de autoridade e de poder econômico, em violação aos arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97, devem ser penalizados imediatamente;
o) a coligação impetrante tem direito líquido e certo à diplomação de seu candidato, segundo colocado no pleito;
p) o fumus boni iuris e o periculum in mora estão demonstrados por todos os argumentos apresentados na exordial;
Requer, ao final a concessão de:
"medida liminar inaudita altera pars, determinando-se de imediato e via fac-símile a SUSPENSIVIDADE (sic) dos efeitos do ato de autoridade coatora, no sentido de deliberar e nomear ao exercício do cargo eletivo de Prefeito e de vice-Prefeito do Município de Governador Lomanto Júnior (Barro Preto), os segundos colocados, até que seja apreciado e julgado o mérito, com o trânsito em julgado, da demanda principal" . (fl. 19)
Relatados, decido.
A presente ação mandamental não merece trâmite.
Na espécie, a coligação impetrante aponta como autoridade coatora a Juíza do TRE/BA que proferiu decisão monocrática e foi a relatora do voto condutor do acórdão que negou provimento ao agravo regimental, Dra. Cynthia Maria Pina Resende.
Todavia, a juíza relatora é parte ilegítima para figurar no presente mandamus, uma vez que, conforme disposto no art. 512 do Código de Processo Civil, sua decisão monocrática foi substituída pelo aresto que negou provimento ao agravo interno.
Ante o exposto, nego seguimento ao mandado de segurança (art. 8º da Lei nº 1.533/51).
Intimações necessárias. Publique-se.
Cumpra-se com urgência.
Brasília, 20 de setembro de 2007.
MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

PROTOCOLO: 6936/2007 SÃO PAULO-SP
INTERESSADO:URSULINO DOS SANTOS ISIDORO
REFERÊNCIA: OFÍCIO Nº 958/2007-CGE

DECISÃO
PROCESSO - EXAURIMENTO DA JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.
Eis as informações prestadas pela Assessoria:
Ursulino dos Santos Isidoro, por meio do Protocolo nº 6.936, de 26 de abril de 2007, interpôs "recurso" em face do ato monocrático do então Corregedor-Geral Eleitoral, ministro Cesar Asfor Rocha, que implicou a negativa de seguimento à Reclamação nº 447, em 13 de fevereiro passado.
Registro a decisão de Sua Excelência, à folha 8, mediante a qual foi determinado o encaminhamento da peça ao Gabinete da Presidência, em face do trânsito em julgado do referido ato, em 22 de fevereiro subsequente.
Anoto que o citado processo se encontra na Seção de Arquivo, consoante relatório de andamento processual em anexo.
2.Ante o trânsito em julgado do ato, nada há a apreciar.
3.Publiquem.
4.Arquivem.
Brasília, 18 de setembro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Presidente

RECLAMAÇÃO Nº 471 BRASÍLIA-DF
RECLAMANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECLAMADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA.
Ministro José Delgado
Protocolo: 11356/2007

Vistos, etc.
Nos presentes autos, o Ministério Público Eleitoral noticia a existência de Medida Cautelar, ajuizada no Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, que objetiva, por via obliqua, desconstituir acórdão do Tribunal Superior Eleitoral transitado em julgado, proferido nos autos do REspe nº 27.723/SC.
Assevera o parquet ter havido "(...) flagrante usurpação de competência por parte do Tribunal reclamado" (fl. 10), uma vez que, havendo ação rescisória em curso no TSE, é esta a Corte competente para dirimir quaisquer questões incidentais.
À fl. 331, o Ministro Gerardo Grossi determinou a suspensão do curso da Medida Cautelar no TRE/SC.
Há outros processos em trâmite nesta Corte conexos ao presente feito, notadamente a Ação Rescisória nº 259, sob a relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, com liminar indeferida, e a Petição nº 2673, atualmente conclusa à Secretaria-Geral da Presidência do TSE.
É o breve relatório.
No caso dos autos, o reclamante denuncia a ocorrência de usurpação de competência desta Corte por parte do TRE/SC, bem como a tentativa de "(...) desconstituir decisão [do TSE] acobertada pelo manto da coisa julgada" (fl. 10).
Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Ministro Presidente do TSE, para apreciação de:
a)existência de possível conexão processual, a ensejar a prevenção do relator da Ação Rescisória nº 259 para o julgamento da presente Reclamação;
b)aplicabilidade do art. 9º, "e", do RI-TSE, que outorga ao Presidente da Corte a competência para cumprimento das decisões proferidas pelo Tribunal.
Intimações necessárias.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

Ministro JOSÉ DELGADO
Relator

Superior Tribunal de Justiça	
PRESIDÊNCIA	
DISTRIBUIÇÃO	
ATA Nº 4937 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 21 DE SETEMBRO DE 2007.	
Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS	
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo	
Às 10:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: _	
HABEAS DATA Nº 160 - DF (2007/0232664-4) (1)	
IMPETRANTE	: DARLAN RICARDO GELA
IMPETRANTE	: DARLAN RICARDO GELA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: LUCIANO ROBERTO IORIS
IMPETRADO	: PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL S/A
PROCURADOR	: LUIZ RIBEIRO DE ANDRADE E OUTRO(S)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 21/09/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
REPRESENTAÇÃO Nº 370 - PR (2007/0233359-5) (2)	
REPTE	: RUY CARNEIRO TEIXEIRA
ADVOGADO	: RUY CARNEIRO TEIXEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
REPDO	: IVAN BORTOLETO
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - CORTE ESPECIAL
Distribuição automática em 21/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECLAMAÇÃO Nº 2619 - PE (2007/0233156-3) (3)	
RECLAMANTE	: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S)
RECLAMADO	: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE
INTERES.	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição por prevenção do processo REsp 659758 (2004/0060812-5) em 21/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECLAMAÇÃO Nº 2620 - SP (2007/0233227-0) (4)	
RECLAMANTE	: ADEMIR ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DAMILTON LIMA DE OLIVEIRA FILHO
RECLAMADO	: JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DE TAUBATÉ - SP
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição por prevenção do processo HC 73601 (2006/0283873-5) em 21/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECLAMAÇÃO Nº 2621 - SP (2007/0233237-1) (5)	
RECLAMANTE	: FÁBIO DOS REIS CONCEIÇÃO (PRESO)
ADVOGADO	: DANIELA SOLLBERGER CEMBRANELLI - DEFENSORA PÚBLICA
RECLAMADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição por prevenção do processo HC 84257 (2007/0128773-3) em 21/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	

CARTA ROGATÓRIA Nº 2835 - EX (2007/0233040-3) (6)	
JUSROGANTE	: SEGUNDO JUIZADO DE INSTRUÇÃO PENAL DA CAPITAL
INTERES.	: UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PARTE	: GILBERTO GIRALDO LOPEZ
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 21/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE	
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3091 - EX (2007/0233139-7) (7)	
REQUERENTE	: A M G
ADVOGADO	: CORINA CHARLOTTE KELLER
REQUERIDO	: H L G
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 21/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE	
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3092 - EX (2007/0233171-6) (8)	
REQUERENTE	: S C DOS S L
REQUERENTE	: S L
ADVOGADO	: GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
REQUERIDO	: OS MESMOS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 21/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE	
MEDIDA CAUTELAR Nº 13299 - SE (2007/0233020-1) (9)	
REQUERENTE	: JOÃO CARVALHO DE ARAGÃO FILHO
ADVOGADO	: OLÍMPIO DE OLIVEIRA PASSOS
REQUERIDO	: ESTADO DE SERGIPE
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 820561 (2006/0032378-3) em 21/09/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
MEDIDA CAUTELAR Nº 13300 - RS (2007/0233028-6) (10)	
REQUERENTE	: MICHEL DA SILVA GOMES
ADVOGADO	: ANTONIO ERNANI PINTO DA SILVA FILHO E OUTRO(S)
REQUERIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 968785 (2007/0158471-4) em 21/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
MEDIDA CAUTELAR Nº 13302 - SC (2007/0233167-6) (11)	
REQUERENTE	: DIRLEI CARON
REQUERENTE	: JOVANI CARON
ADVOGADO	: IRIO GROLI E OUTRO(S)
REQUERIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 873335 (2007/0055551-3) em 21/09/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
MEDIDA CAUTELAR Nº 13304 - PR (2007/0233365-9) (12)	
REQUERENTE	: DOMINÓ HOLDINGS S/A
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD E OUTRO(S)
REQUERIDO	: ESTADO DO PARANÁ
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo MC 8527 (2004/0094048-1) em 21/09/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22109 - SC (2007/0230238-1) (13)	
RECORRENTE	: WIRTO SCHAEFFER
ADVOGADO	: NELSON JOÃO PIMENTEL ZILIOOTTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007. VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25242 - MG (2007/0230293-8) (14)	
RECORRENTE	: IVONETE ADRIANA DE ARAÚJO TEIXEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXÃO FILHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Distribuição automática em 21/09/2007. VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25252 - MS (2007/0229041-2) (15)	
RECORRENTE	: LOIRSON DEMÉTRIO CASTELLO DE MORAES
ADVOGADO	: ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	: OSLEI BEGA JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007. VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25280 - MG (2007/0228004-7) (16)	
RECORRENTE	: SÍLVIO TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARIA AUGUSTA VILELA TAVARES
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	: SUPERMERCADO SKINÃO DA ECONOMIA LTDA
ADVOGADO	: FABIANA AIRES AMBRÓSIO HARITOS
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo RHC 21666 (2007/0149334-9) em 21/09/2007. VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	
HABEAS CORPUS Nº 67943 - MG (2006/0220985-8) (17)	
IMPETRANTE	: ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTROS
IMPETRADO	: QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE	: NORBERTO MÂNICA (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
Redistribuição por prevenção da Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) em 21/09/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
HABEAS CORPUS Nº 71351 - RJ (2006/0263893-4) (18)	
IMPETRANTE	: FERNANDO AUGUSTO FERNANDES E OUTROS
IMPETRADO	: TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: FRANK BAPTISTA RAMOS
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Redistribuição automática em 21/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 76234 - SP (2007/0021304-0) (19)	
IMPETRANTE	: MÁRCIO TADEU RODRIGUES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CLÁUDIO ROGÉRIO BARBOSA DE MORAES
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 21/09/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	



(20)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90122 - PI (2007/0227009-9)

AUTOR : DOROTÉIA BONFIM NETA
ADVOGADO : VIRGÍNIA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU : PREFEITO DE MIGUEL ALVES
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE TERESINA - PI
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE MIGUEL ALVES - PI
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(21)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90144 - SP (2007/0227031-7)

AUTOR : EDUARDO CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO : MARCELO CORTONA RANIERI E OUTRO(S)
RÉU : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/09/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(22)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90145 - SP (2007/0226967-7)

AUTOR : BENEDITO DOS SANTOS BICUDO
ADVOGADO : CARDEQUE CORRÊA DE SOUZA
RÉU : WERIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/09/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(23)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90147 - PR (2007/0227084-7)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : ONAIREVES NILO ROLIM DE MOURA
ADVOGADO : VINÍCIUS ANTÔNIO GASPARINI E OUTRO(S)
RÉU : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : LUCIANA REGINA DOS REIS
RÉU : ELILTON DIAS CORADASSI
RÉU : AIRTON JOSÉ DIAS CORADASSI
RÉU : BENTO DE OLIVEIRA BUENO
ADVOGADO : PAULO GROTT FILHO
RÉU : RENATO ASSIS ROLIM DE MOURA
ADVOGADO : CLELIO TOFFOLI JUNIOR E OUTRO(S)
RÉU : JAIR LEITE
ADVOGADO : GLÁUCIO ANTÔNIO PEREIRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE PONTA GROSSA - PR
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE PONTA GROSSA - SJ/PR
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(24)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90210 - SP (2007/0230337-8)

AUTOR : FERRONORTE S/A FERROVIAS NORTE BRASIL
ADVOGADO : VILMA MARIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RÉU : SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE ARARAQUARA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(25)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90211 - SP (2007/0230404-8)

AUTOR : MUNICÍPIO DE POÁ
ADVOGADO : MEIRE APARECIDA FERNANDES
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RINALDO DA SILVA PRUDENTE E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 11A VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE POÁ - SP
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(26)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90212 - MG (2007/0227995-3)

AUTOR : EVA DE FÁTIMA SANTANA
ADVOGADO : IRANI DE OLIVEIRA PEDRETE E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 31A VARA E JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(27)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90217 - SP (2007/0230415-0)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E CRIMES DE LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS DIREITOS E VALORES DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA EM DELITOS DE LAVAGEM DE DINHEIRO E CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(28)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90219 - PR (2007/0230413-7)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(29)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90220 - PR (2007/0230419-8)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL E JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E CRIMES DE LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS DIREITOS E VALORES DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(30)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90270 - SP (2007/0230466-7)

AUTOR : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DE PENÁPOLIS - EMURPE
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BORGES DE CAMARGO E OUTRO(S)
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(31)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90273 - SP (2007/0232837-3)

AUTOR : MARILZA BITTENCOURT
ADVOGADO : MÔNICA CRISTINA DE ANDRADE E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : HILTON PLÁCIDO DE OLIVEIRA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE JACAREÍ - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SJ/SP
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(32)
HABEAS CORPUS Nº 91432 - RJ (2007/0229074-0)

IMPETRANTE : WALLACE MARTINS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO LIMA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Redistribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(33)
HABEAS CORPUS Nº 91653 - SP (2007/0232587-3)

IMPETRANTE : JOÃO RICARDO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ANTÔNIO LIMAS (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(34)
HABEAS CORPUS Nº 91655 - RS (2007/0232794-5)

IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JOSÉ ALAOR DOS SANTOS COSTA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(35)
HABEAS CORPUS Nº 91657 - RS (2007/0232808-2)

IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : GILMAR BARBOSA CÂNDIDO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 440808 (2002/0068883-4) em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(36)
HABEAS CORPUS Nº 91658 - RJ (2007/0232811-0)

IMPETRANTE : MARCO AURÉLIO MACHADO RODRIGUES FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : EDVALDO ALMEIDA LIMA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 91659 - MG (2007/0232853-8) (37)		HABEAS CORPUS Nº 91669 - SP (2007/0232934-6) (45)		HABEAS CORPUS Nº 91678 - SP (2007/0232999-0) (53)	
IMPETRANTE : DALMO PIRES BASTOS JUNIOR		IMPETRANTE : JURACI FRANCO JUNIOR		IMPETRANTE : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO	
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS		IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO		IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO	
PACIENTE : GERALDO MAGELA TEIXEIRA DE AGUIAR (PRESO)		PACIENTE : ANTONIO ARGENTIERI RODRIGUES (PRESO)		PACIENTE : TIMOTHY OLATUNJI OGUNDEJI (PRESO)	
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA		RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 21/09/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		Distribuição por prevenção do processo HC 87892 (2007/0176329-4) em 21/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 21/09/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
HABEAS CORPUS Nº 91662 - SP (2007/0232874-1) (38)		HABEAS CORPUS Nº 91670 - RJ (2007/0232938-3) (46)		HABEAS CORPUS Nº 91679 - PE (2007/0233002-3) (54)	
IMPETRANTE : FERNANDA DE MATOS LIMA MADRID		IMPETRANTE : PAULO ROBERTO DE ALMEIDA DAVID		IMPETRANTE : CÉLIO AVELINO DE ANDRADE	
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	
PACIENTE : ERIVALDO ALVES DE OLIVEIRA (PRESO)		PACIENTE : JOSÉ LIMA ANTUNES DE MACEDO		PACIENTE : RIZETE MARIA DA SILVA PINHEIRO	
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA		RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 73950 (2007/0001529-4) em 21/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição por prevenção do processo HC 87566 (2007/0172558-2) em 21/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 21/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 91663 - SP (2007/0232877-7) (39)		HABEAS CORPUS Nº 91671 - PE (2007/0232946-0) (47)		HABEAS CORPUS Nº 91680 - CE (2007/0233007-2) (55)	
IMPETRANTE : FERNANDA DE MATOS LIMA MADRID		IMPETRANTE : VALDEMAR LOURENÇO LOPES		IMPETRANTE : FRANCISCO VALDENI DA SILVA	
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		ADVOGADO : SABRINA BAPTISTELLA DE ASSIS MOURA		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ	
PACIENTE : VOLNEY FRANCO DOS REIS (PRESO)		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO		PACIENTE : JULIENE JUSTINO DA SILVA (PRESO)	
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA		PACIENTE : VALDEMAR LOURENÇO LOPES (PRESO)		PACIENTE : LUIS SÍLVIO LACERDA (PRESO)	
Distribuição automática em 21/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA	
HABEAS CORPUS Nº 91664 - SP (2007/0232882-9) (40)		MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		Distribuição automática em 21/09/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
IMPETRANTE : JOSÉ LEONARDO LACERDA DA ROCHA		Distribuição automática em 21/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		HABEAS CORPUS Nº 91681 - SP (2007/0233013-6) (56)	
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		HABEAS CORPUS Nº 91672 - PA (2007/0232954-8) (48)		IMPETRANTE : PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR E OUTRO	
PACIENTE : ALEXANDRE RODRIGUES (PRESO)		IMPETRANTE : PAULO DIAS DA SILVA		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ		PACIENTE : MARIO ALBERTO XAVIER DOS SANTOS (PRESO)	
Distribuição automática em 21/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		PACIENTE : JOÃO JOSÉ DAS VIRGENS (PRESO)		RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA	
HABEAS CORPUS Nº 91665 - PR (2007/0232900-6) (41)		RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA		Distribuição automática em 21/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
IMPETRANTE : DIRCEU ZANLORENZI E OUTRO		Distribuição automática em 21/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		HABEAS CORPUS Nº 91683 - RS (2007/0233042-7) (57)	
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ		HABEAS CORPUS Nº 91673 - RJ (2007/0232966-2) (49)		IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA	
PACIENTE : CASEMIRO FERREIRA DA SILVA (PRESO)		IMPETRANTE : FLAVIO JORGE MARTINS E OUTROS		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO		PACIENTE : ÉDER KARPOVINSKI SÓRIA (PRESO)	
Distribuição automática em 21/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		PACIENTE : ELIO HENRIQUES BANDEIRA		PACIENTE : ÉDIPO KARPOVINSKI SÓRIA (PRESO)	
HABEAS CORPUS Nº 91666 - SP (2007/0232905-5) (42)		RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA		RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA	
IMPETRANTE : ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO		Distribuição automática em 21/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 21/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		HABEAS CORPUS Nº 91674 - RJ (2007/0232974-0) (50)		HABEAS CORPUS Nº 91684 - MS (2007/0233045-2) (58)	
PACIENTE : ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO (PRESO)		IMPETRANTE : ADEMIR PEREIRA PORTO		IMPETRANTE : JOÃO MARIA RIBEIRO DOS SANTOS	
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO		ADVOGADO : JOÃO MARIA RIBEIRO DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)	
Distribuição automática em 21/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		PACIENTE : MARINALDA MARTINS (PRESA)		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
HABEAS CORPUS Nº 91667 - RJ (2007/0232923-3) (43)		RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA		PACIENTE : JOÃO MARIA RIBEIRO DOS SANTOS (PRESO)	
IMPETRANTE : FERNANDO GIL COUTINHO CARDOSO		Distribuição automática em 21/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA	
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO		HABEAS CORPUS Nº 91675 - RS (2007/0232981-5) (51)		Distribuição por prevenção do processo HC 90966 (2007/0221736-0) em 21/09/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
PACIENTE : JOCELY REGINALDO DA SILVA (PRESO)		IMPETRANTE : MARCELO CARLET FERREIRA		HABEAS CORPUS Nº 91690 - SP (2007/0233076-7) (59)	
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		IMPETRANTE : WELLINTON FERREIRA PAIVA	
Distribuição automática em 21/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		PACIENTE : JOSÉ RICARDO ANDRES		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
HABEAS CORPUS Nº 91668 - SP (2007/0232929-4) (44)		RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA		PACIENTE : WELLINTON FERREIRA PAIVA (PRESO)	
IMPETRANTE : WAGNER TEIXEIRA DE SOUSA		Distribuição automática em 21/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA	
ADVOGADO : CARLOS INGEGNO		HABEAS CORPUS Nº 91677 - SP (2007/0232995-3) (52)		Distribuição automática em 21/09/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		IMPETRANTE : DURCÍLIA SILVA		HABEAS CORPUS Nº 91691 - BA (2007/0233079-2) (60)	
PACIENTE : WAGNER TEIXEIRA DE SOUSA (PRESO)		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		IMPETRANTE : DIEGO PINTO CAMPOS E OUTROS	
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA		PACIENTE : ANDRÉ LUIZ DE SOUZA (PRESO)		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA	
Distribuição por prevenção do processo HC 90460 (2007/0215950-0) em 21/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA		PACIENTE : OSVALDINO PEREIRA DA SILVA NETO (PRESO)	
		Distribuição automática em 21/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	
				Distribuição por prevenção do processo HC 91332 (2007/0225993-5) em 21/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	



HABEAS CORPUS Nº 91693 - SP (2007/0233107-0) ⁽⁶¹⁾

IMPETRANTE : WALTER SANTOS LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : FÁBIO SANTOS CLEMENTINO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 91694 - RS (2007/0233119-5) ⁽⁶²⁾

IMPETRANTE : DORVALINO TIZATTO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

PACIENTE : PAULO ROBERTO LISBOA TRICHES
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 91696 - DF (2007/0233133-6) ⁽⁶³⁾

IMPETRANTE : MARCUS PEREIRA PIO
ADVOGADO : NEVIO CAMPOS SALGADO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PACIENTE : MARCUS PEREIRA PIO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 91698 - RJ (2007/0233161-5) ⁽⁶⁴⁾

IMPETRANTE : JORGE LUIZ PEREIRA DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : AGENOR PEREIRA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 91700 - DF (2007/0233178-9) ⁽⁶⁵⁾

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PACIENTE : OTACÍLIO OTÍLIO LOPES (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 72026 (2006/0270750-1) em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 91701 - DF (2007/0233180-5) ⁽⁶⁶⁾

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PACIENTE : WILSON LOPES DA SILVA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 91702 - DF (2007/0233182-9) ⁽⁶⁷⁾

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PACIENTE : GENIVAL BAHIA DOS SANTOS
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 91704 - SP (2007/0233200-6) ⁽⁶⁸⁾

IMPETRANTE : GILSEMAR AUGUSTO DE TOLEDO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : GILSEMAR AUGUSTO DE TOLEDO (PRESO)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção da Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 91705 - SP (2007/0233233-4) ⁽⁶⁹⁾

IMPETRANTE : DIEGO ALVES DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : DIEGO ALVES DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 91718 - SP (2007/0233363-5) ⁽⁷⁰⁾

IMPETRANTE : RINALDO DE JESUS SCANDIUCCI
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DE IGARAPAVA - SP

PACIENTE : LEVY DOS SANTOS CÂNDIDO (PRESO)
PACIENTE : ERLES CARDOSO DOS SANTOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 91719 - SP (2007/0233364-7) ⁽⁷¹⁾

IMPETRANTE : RINALDO DE JESUS SCANDIUCCI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : AIRTON JOSÉ LOW (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 91720 - SP (2007/0233489-6) ⁽⁷²⁾

IMPETRANTE : RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : S A M DOS S
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 91722 - BA (2007/0233526-3) ⁽⁷³⁾

IMPETRANTE : FÁBIO PINHEIRO MATUTINO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE : ZONDONAIDE ALVES DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894847 - SP (2007/0118835-5) ⁽⁷⁴⁾

AGRAVANTE : N C N (MENOR)
REPR. POR : W N E OUTRO

ADVOGADO : PAULINO CAITANO DOS SANTOS
AGRAVADO : S A DOS S

ADVOGADO : ANTELINO ALENCAR DORES
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898431 - MG (2007/0122837-1) ⁽⁷⁵⁾

AGRAVANTE : T C C C DE M
ADVOGADO : BARBARA CANDIDA COELHO DE ALMEIDA

AGRAVADO : M C C DE M
ADVOGADO : LINA MÁRCIA CHAVES FERNANDES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898499 - SC (2007/0124087-5) ⁽⁷⁶⁾

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : BÁRBARA SILVA MAESTRI E OUTRO(S)

AGRAVADO : ALEXANDRE DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS FERRARI DE ALBUQUERQUE
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920711 - RS (2007/0167602-5) ⁽⁷⁷⁾

AGRAVANTE : FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO : CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT E OUTRO(S)

AGRAVADO : JESUÁ VASCONCELOS DA SILVA
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

INTERES. : FAMÍLIA BANDEIRANTE PREVIDÊNCIA PRIVADA

ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 970292 (2007/0167595-0) em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920954 - DF (2007/0157982-0) ⁽⁷⁸⁾

AGRAVANTE : MARLENE SEABRA LIMA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : VINICIUS SILVA PACHECO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921284 - MS (2007/0145078-6) ⁽⁷⁹⁾

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DA TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL

ADVOGADO : AOTORY DA SILVA SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDECI CASSIANO DA SILVA
ADVOGADO : ELISIANE PINHEIRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925833 - PB (2007/0148620-8) ⁽⁸⁰⁾

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)

AGRAVADO : TEREZINHA BARRETO DA SILVA
ADVOGADO : ROSENO DE LIMA SOUSA
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDOS : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927811 - DF (2007/0165645-0) ⁽⁸¹⁾

AGRAVANTE : MARISTELA JESUS DA SILVA

ADVOGADO : VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CERES FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : LAILA JOSÉ ANTÔNIO KHOURI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928394 - SP (2007/0167472-5) ⁽⁸²⁾

AGRAVANTE : DIVANIR CARLOS BRAZ

ADVOGADO : LUÍS ROBERTO OLÍMPIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ARARAS

ADVOGADO : SÔNIA DOS SANTOS ARCHANGELO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930722 - SP (2007/0163408-0) ⁽⁸³⁾

AGRAVANTE : GERMANO BERTECHINE NETO
ADVOGADO : FABIANA VARONI PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931989 - SP (2007/0179686-0) ⁽⁸⁴⁾

AGRAVANTE : LUIZ EVALDO ANTUNES SIQUEIRA
ADVOGADO : MILTON MODESTO DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
PROCURADOR : ROLFF MILANI DE CARVALHO E OUTRO(S)
INTERES. : ELSE DELSE SIQUEIRA
ADVOGADO : MAURÍCIO VASQUEZ DE CAMPOS ARAÚJO E OUTRO(S)
INTERES. : NIVEA MIRANDA DUARTE - ESPÓLIO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932016 - SP (2007/0179943-0) ⁽⁸⁵⁾

AGRAVANTE : GABRIELA BASÍLIO DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : JOÃO CARLOS BASÍLIO DA SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DIONE MARIA
ADVOGADO : DAVID BRENER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933284 - RS (2007/0176643-0) ⁽⁸⁶⁾

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : AMAURY DA SILVA HERTZOG
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AGRAVADO : NÉDIO PERUSSO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BATISTA TORRES
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933294 - RS (2007/0176648-9) ⁽⁸⁷⁾

AGRAVANTE : CÉZAR AUGUSTO RAMBO
ADVOGADO : LINO DALMOLIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO POLESINE
ADVOGADO : DÍTMAR STRAHL
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933536 - SP (2007/0176452-2) ⁽⁸⁸⁾

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA NOSTALGIA LTDA
ADVOGADO : RAQUEL HELOISA RIBEIRO BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILTON BATISTA DA CUNHA
ADVOGADO : FREDERICO DA ÁVILA MIGUEL
INTERES. : TRANSULTRA S/A ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO
ADVOGADO : MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO E OUTRO(S)
INTERES. : GONÇALO OLIVEIRA DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934802 - MG (2007/0177841-0) ⁽⁸⁹⁾

AGRAVANTE : COMPANHIA REFINADORA DA AMAZÔNIA
ADVOGADO : FERNANDA GADELHA ARAÚJO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934990 - RS (2007/0166570-2) ⁽⁹⁰⁾

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DARCI MALZAHN PRIEBE
ADVOGADO : CONRADO ERNANI BENTO NETO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936100 - SP (2007/0172427-0) ⁽⁹¹⁾

AGRAVANTE : BBA CREDITANSTALT FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANA DE MACEDO CAMPOS
ADVOGADO : ANTÔNIO VIEIRA CAMPOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936368 - MG (2007/0187853-0) ⁽⁹²⁾

AGRAVANTE : ROBERTO CARLOS DA SERRA OLIVOTTI
REPR. POR : ALDEMAR LEVY OLIVOTTI - CURADOR
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA CLÁUDIA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : VERA HELENA JUNQUEIRA FERRAZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936462 - RS (2007/0187760-8) ⁽⁹³⁾

AGRAVANTE : BDS AR CONDICIONADO LTDA
ADVOGADO : LUÍS AUGUSTO BERTUOL DE MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936516 - RS (2007/0184186-0) ⁽⁹⁴⁾

AGRAVANTE : MAURO SAMUEL KERSTING SOUTO
ADVOGADO : RENATO AMARAL CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : ANGELA T GOBBI ESTRELLA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936520 - RJ (2007/0188210-0) ⁽⁹⁵⁾

AGRAVANTE : IDALINA CLARA TENREIRO DE AZEVEDO
ADVOGADO : PAULA ROSA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : IRMÃOS ROCHA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : RONILSON NORBERTO DA ROCHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936528 - SP (2007/0185853-6) ⁽⁹⁶⁾

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : GISLAINE MARIA BERARDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : STENGEL SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA S/A E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO IVAN DO PRADO REZENDE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936555 - RJ (2007/0184443-5) ⁽⁹⁷⁾

AGRAVANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : ADRIANA LOPES RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ DE FREITAS BRAZILIANO
ADVOGADO : DARCY DE ASSIS VIANNA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936578 - MG (2007/0180924-7) ⁽⁹⁸⁾

AGRAVANTE : MARIA LÚCIA SILVÉRIO DA CUNHA
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ GOMES DA ROCHA E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO GOYAS FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936580 - MG (2007/0184062-2) ⁽⁹⁹⁾

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALBA STELA DE ALMEIDA RAPOSO E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANA CASTANHEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936592 - RS (2007/0185678-0) ⁽¹⁰⁰⁾

AGRAVANTE : SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DE PORTO ALEGRE - SPC
ADVOGADO : ADRIA WENNEKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : NERLI DE SOUZA
ADVOGADO : CLÁUDIA MARA PEREIRA ORCI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936597 - MG (2007/0186828-0) ⁽¹⁰¹⁾

AGRAVANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MOURÃO AGOSTINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936658 - PB (2007/0182082-0) ⁽¹⁰²⁾

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA ALVES
ADVOGADO : ROSENO DE LIMA SOUSA
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDOS : CESAR ASFOR ROCHA
MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936660 - SP (2007/0181301-8) ⁽¹⁰³⁾

AGRAVANTE : SADIA S/A
ADVOGADO : EDIMILSON GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO DONIZETE DE LIMA
ADVOGADO : GANDHI KALIL CHÚFALO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(104)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936667 - SP (2007/0181352-4)
AGRAVANTE : JOSEFINA DOS SANTOS ARAÚJO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(105)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936695 - SP (2007/0189099-4)
AGRAVANTE : PRIMATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BARLETTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARILY DINIZ DO AMARAL CHAVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(106)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936697 - SP (2007/0181353-6)
AGRAVANTE : JOSÉ LEONARDO FILHO
ADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(107)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936754 - DF (2007/0182286-3)
AGRAVANTE : MARIA DE LOUDES PORTO RESENDE
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : VINICIUS SILVA PACHECO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(108)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936783 - SC (2007/0182619-5)
AGRAVANTE : DISBAL DISTRIBUIDORA BALESTRIN LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(109)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936876 - RJ (2007/0193062-1)
AGRAVANTE : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : ROBERTO ALGRANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIA OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO : DARCY DE ASSIS VIANNA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(110)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936885 - RS (2007/0182105-6)
AGRAVANTE : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO : CRISTINA FONTOURA VERRI E OUTRO(S)
AGRAVADO : TANARA DRECIANE DA SILVA ALMADA
ADVOGADO : ARLEY BARRIOS PEREZ
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(111)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936894 - DF (2007/0176409-0)
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER /DF
PROCURADOR : ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAQUIM PEREIRA ABREU E OUTROS
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS SILVA MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 209586 (1998/0080085-9) em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(112)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936913 - SC (2007/0175205-0)
AGRAVANTE : CDI VISION CLÍNICA DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA
ADVOGADO : NICÁCIO GONÇALVES FILHO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(113)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936915 - SC (2007/0182283-8)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO ALTO VALE DO RIO DO PEIXE - FEARPE
ADVOGADO : RICARDO ANDERLE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(114)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936929 - RS (2007/0181933-3)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE GABRIELENSE LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE LIMA DIVÉRIO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(115)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936935 - RS (2007/0181932-1)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRITAGEM SOLEDADE LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ CAGLIERO E OUTRO(S)
INTERES. : PACTOR PEÇAS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(116)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936936 - RS (2007/0182467-0)
AGRAVANTE : SEMITEK COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA
ADVOGADO : DAVID RICARDO SILVA TRINDADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(117)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936937 - SC (2007/0182322-9)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CTC CENTRO DE TRATAMENTO DE CÁLCULOS RENAIIS LTDA
ADVOGADO : ELEANDRO ANGELO BIONDO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(118)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936941 - SP (2007/0184183-4)
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JAIRO MOACYR GIMENES
AGRAVADO : REGINALDO MACEDO PEREIRA SALGUEIRO
ADVOGADO : NELSON PRIMO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(119)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936943 - SP (2007/0184613-9)
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : CILENE DOMINGOS DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSILENE APARECIDA RUI
ADVOGADO : JOSEMAR ESTIGARIBIA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(120)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936949 - PR (2007/0184070-0)
AGRAVANTE : RÁDIO FM.104 LTDA
ADVOGADO : FERNANDO S.GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO TORDORO
ADVOGADO : NOBORU FUKACE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ MAGALHÃES CORDEIRO FILHO
ADVOGADO : WALDOMIRO VAZ RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(121)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936961 - RS (2007/0188436-9)
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO ALBERTO PEREIRA PORTO
ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(122)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936962 - SP (2007/0184030-6)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROSE ANNE TANAKA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAKI E YAGOME LTDA
ADVOGADO : DELCIR GETULIO NARDO
INTERES. : KIYOKO HUKAI E COMPANHIA LTDA
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(123)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936965 - SP (2007/0185205-6)
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : SILVANA GAZOLA DA COSTA P LAZAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS RAINHA DA SERRA LTDA
ADVOGADO : NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(124)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936967 - SP (2007/0184780-8)
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S/A
ADVOGADO : MARCOS ALBERTO GAZZETA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAGAZINE AMERICANA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ HELITON COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(125)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936970 - SP (2007/0184748-9)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : Nanci Aparecida Ragaini e Out-
tro(s)
AGRAVADO : Agrical S/A e outros
ADVOGADO : Sílvia Elena S Guariglia Esca-
nhoela e outro(s)
RELATOR : Ministro Hélio Quaglia Barbosa -
Quarta Turma
MINISTRO IM- : Ministro João Otávio de Noronha
PEDIDO

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(126)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936986 - RS (2007/0182231-0)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : Maria Jandyrá Vargas Corrêa
ADVOGADO : Jorge Roberto Corrêa de Souza
RELATOR : Ministro Napoleão Nunes Maia Fi-
lho - Quinta Turma

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(127)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936991 - RS (2007/0181923-2)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : Marcio Antônio Lemos de Assump-
ção
ADVOGADO : Nestor José Forster e outro(s)
RELATORA : Ministra Jane Silva (Desembarga-
dora convocada do TJ/MG) - Quin-
ta Turma

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(128)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936994 - MS (2007/0180187-2)

AGRAVANTE : Luiz Altino Marcelino
ADVOGADO : Jader Evaristo Tonelli Peixer
AGRAVADO : BV Financeira S/A Crédito Finan-
ciamento e investimento
ADVOGADO : S/ Representação nos autos
RELATOR : Ministro Ari Pargendler - Tercei-
ra Turma

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(129)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936995 - RS (2007/0182429-0)

AGRAVANTE : Devant Chez L' Indústria e Comér-
cio Ltda
ADVOGADO : Antônio Ivanir Gonçalves de Aze-
vedo e outro(s)
AGRAVADO : Fazenda Nacional
PROCURADOR : Deysi Cristina da'rold e outro(s)
RELATORA : Ministra Denise Arruda - Primeira
Turma

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(130)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937170 - SP (2007/0192651-0)

AGRAVANTE : Nydia Esther d'Ambrósio Cele-
guin
ADVOGADO : Ricardo Raboneze e outro(s)
AGRAVADO : Instituto de Previdência Munici-
pal de São Paulo IPREM
PROCURADOR : Felipe Rigueiro Neto e outro(s)
RELATOR : Ministro José Delgado - Primeira
Turma

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(131)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937245 - SP (2007/0189055-3)

AGRAVANTE : HERAL S/A Indústria Metalúrgica
ADVOGADO : Ana Maria Parisi
AGRAVADO : Fazenda do Estado de São Paulo
PROCURADOR : Ana Helena Rudge de Paula Gui-
marães e outro(s)
RELATOR : Ministro João Otávio de Noronha -
Segunda Turma

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(132)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937253 - SP (2007/0186173-8)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : Jose Carlos Cabral Granado e Ou-
tro(s)
AGRAVADO : ABRAHAM SOUZA OLIVEIRA E OU-
TROS
ADVOGADO : Antônio Assoni Junior e outro(s)
RELATORA : Ministra Laurita Vaz - Quinta Tur-
ma

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(133)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937258 - DF (2007/0182350-8)

AGRAVANTE : SUELY OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO
KHOURI e OUTRO(S)
AGRAVADO : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : André Vidigal de Oliveira e Ou-
tro(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(134)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937259 - SP (2007/0192360-5)

AGRAVANTE : URBAN COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES
S/A
ADVOGADO : Márcia de Lourenço e outro(s)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SILVIA REGINA MANGUEIRO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(135)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937267 - SP (2007/0193025-3)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA IZABEL ALVES DE ANDRE E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : CARTONA CARTÃO PHOTO NACIONAL
LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO PINTO RICA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(136)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937334 - RJ (2007/0182412-6)

AGRAVANTE : ALCEBÍADES FRUTUOSO DE ARAÚJO E
OUTRO
ADVOGADO : GOLÍVIO PEREIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA EVANGELINA HALPERN DOHER-
TY E OUTRO
ADVOGADO : FLÁVIA CARVALHO MELO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 454171 (2002/0061513-2)
em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(137)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937384 - RS (2007/0184178-2)

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE CARROCERIAS METÁLI-
CAS IBIPORÃ LTDA
ADVOGADO : Adirson de Oliveira Junior e outro(s)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(138)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937402 - RO (2007/0185645-2)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JARÚ
ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
S/A - CERON
ADVOGADO : FÁBIO ANTÔNIO MOREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(139)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937429 - GO (2007/0169466-6)

AGRAVANTE : EDUARDO ANTUNES SCARTEZINI
ADVOGADO : EDUARDO ANTUNES SCARTEZINI (EM
CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ELIZANDRO LUÍS PARNOW E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em
21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(140)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937431 - RS (2007/0207180-5)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MAIOJAMA PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ATHOS GUSMÃO CARNEIRO E OU-
TRO(S)
INTERES. : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
INTERES. : FUNDAÇÃO METROPOLITANA DE PLA-
nejamento Metroplan
INTERES. : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO
AMBIENTAL HENRIQUE LUIZ ROESSLER
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL -
FEPAM
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(141)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937565 - MG (2007/0182339-2)

AGRAVANTE : ROLIMAC ROLAMENTOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RIBEIRO DA SILVA ARANTES
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULA ABRANCHES DE LIMA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(142)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937615 - SP (2007/0187418-3)

AGRAVANTE : M L U DE O
ADVOGADO : MARIANA RIBEIRO SANTIAGO
AGRAVADO : C A C B
ADVOGADO : DALSON DO AMARAL FILHO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(143)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937630 - MG (2007/0182351-0)

AGRAVANTE : GERALDO SOZINHO E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO HASENCLEVER BORGES NE-
TO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SER-
vidores do Estado de Minas Gerais
- IPSEMG
PROCURADOR : CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA AL-
VES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(144)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937701 - SP (2007/0184140-5)

AGRAVANTE : FERNANDO ANTÔNIO FRANCISCO DOS
SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS
SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÁRCIA WILLIAM ESPER VEDRIN E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(145)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937727 - RS (2007/0184153-1)
AGRAVANTE : RESTAURANTE GRATELLA LTDA
ADVOGADO : MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 601461 (2003/0191478-7) em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(146)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937762 - DF (2007/0182216-7)
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE ARAÚJO FONSECA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RODRIGO ALVES CHAVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(147)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937764 - DF (2007/0182183-0)
AGRAVANTE : MARIA EFIGENIA DA COSTA BRAGA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : MÁRCIA GUASTI ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(148)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937766 - DF (2007/0182195-4)
AGRAVANTE : CÍCERA HELENA PEREIRA CABRAL
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FLÁVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(149)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937770 - DF (2007/0182215-5)
AGRAVANTE : ELIAS FERREIRA DA MOTA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : GABRIELA FREIRE DE ARRUDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(150)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937772 - DF (2007/0187886-9)
AGRAVANTE : OLÍMPIA VALDA DE SOUZA CORDEIRO
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : IVAN MACHADO BARBOSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(151)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937780 - SP (2007/0182051-5)
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANNA MARIA ASSUGENI MONDINE - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PORTUGAL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(152)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937785 - SP (2007/0182045-1)
AGRAVANTE : EXIMPORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROSÁLIA DO CARMO LARRUBIA FLORENCE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(153)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937824 - MG (2007/0185717-1)
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ALVES SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO PAULO MOREIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(154)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938074 - PB (2007/0190438-0)
AGRAVANTE : GERALDO BARBOSA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : JOSEMILIA GUERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(155)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938103 - ES (2007/0193666-8)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : YARA MARIA MOREIRA VIEIRA
ADVOGADO : ANA IZABEL VIANA GONSALVES
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(156)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939755 - MS (2007/0196883-2)
AGRAVANTE : JOÃO BATISTA MARTINS PARREIRA
ADVOGADO : SILZOMAR FURTADO DE MENDONÇA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : NERI SUCOLOTTI
ADVOGADO : ARY RAGHIAN NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(157)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940538 - RJ (2007/0198409-8)
AGRAVANTE : MARIA INÁCIA DA SILVA
ADVOGADO : NORMA MARGARIDA DE SOUSA CARVALHO
AGRAVADO : YEDA MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : FLÁVIO SATIRO SANTOS DE OLIVEIRA
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(158)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941550 - SC (2007/0199144-5)
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : BÁRBARA SILVA MAESTRI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUÍS CARLOS ALEXANDRE
ADVOGADO : MARCOS FERRARI DE ALBUQUERQUE
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(159)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942788 - SP (2007/0198434-1)
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO SEGANTINI
ADVOGADO : MOACIR ANSELMO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CANBRÁS TVA CABO LTDA
ADVOGADO : PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(160)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943434 - DF (2007/0202533-2)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANTÔNIO PEREIRA SOBRINHO
ADVOGADO : ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(161)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943944 - MS (2007/0200350-8)
AGRAVANTE : NEY PINTO VIANA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(162)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944347 - RJ (2007/0199925-0)
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MAXIMIANO JOSÉ GOMES DE PAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO DA SILVA MELLO
ADVOGADO : FERNANDO DA SILVA ANDRADE JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(163)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945016 - RJ (2007/0206910-7)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : RENATO HOFMEISTER ANTONIAZZI E OUTRO
ADVOGADO : GUILHERME BOMFIM MANO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(164)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948403 - DF (2007/0233255-0)
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : EDEWYLTON WAGNER SOARES
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUCIANO CAIXETA AMÂNCIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(165)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948404 - DF (2007/0217898-4)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : WILSON DE SOUZA MALCHER E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA SINTFUB
ADVOGADO : PLAUTO AFONSO DA SILVA RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948410 - MG (2007/0212831-0) ⁽¹⁶⁶⁾

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA INDUSTRIAL BELO HORIZONTE - MASSA FALIDA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO SECUNDINO - SÍNDICO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 976963 - MG (2007/0198673-0) ⁽¹⁶⁷⁾

RECORRENTE : MARCO ANTÔNIO SOARES GUIMARÃES E OUTRO
ADVOGADO : HÉLCIO BARBOSA CAMBRAIA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : RM SISTEMAS LTDA
ADVOGADO : MARIA LUIZA LAGE DE OLIVEIRA MATOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 978128 - RS (2007/0204709-1) ⁽¹⁶⁸⁾

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARTA CORRÊA LOPES ECHENIQUE E OUTROS
ADVOGADO : AIRES FREDERICO ECHENIQUE BECKER
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 979583 - SP (2007/0196349-9) ⁽¹⁶⁹⁾

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PRO IN OUT DO BRASIL SERVIÇOS DE COMPUTADOR LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 979990 - DF (2007/0169195-2) ⁽¹⁷⁰⁾

RECORRENTE : VIA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Distribuição por prevenção do processo Ag 886022 (2007/0076717-7) em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 979993 - SC (2007/0164901-6) ⁽¹⁷¹⁾

RECORRENTE : MÓVEIS PRETTY S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 898978 (2007/0099973-6) em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 980163 - RS (2007/0206858-7) ⁽¹⁷²⁾

RECORRENTE : JORGE HENRIQUE RITZEL E CÔNJUGE
ADVOGADO : LUCIANA BARCELOS TERESA E OUTRO(S)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELENISE PERUZZO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 980471 - DF (2007/0199310-1) ⁽¹⁷³⁾

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ISABEL PAES DE ANDRADE BANHOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO VICENTE FILHO
ADVOGADO : MANOEL FAUSTO FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 882584 (2007/0052601-5) em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 980483 - SP (2007/0196567-3) ⁽¹⁷⁴⁾

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCIUS HAURUS MADUREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIA ZANCHETA
ADVOGADO : SERGIO GARCIA MARQUESINI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 980490 - MG (2007/0192961-6) ⁽¹⁷⁵⁾

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLARISSA ASSEF ALVES
ADVOGADO : CHARBEL ELIAS MAROUN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 980505 - MS (2007/0193720-1) ⁽¹⁷⁶⁾

RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : FLÁVIO JACÓ CHEKERDEMIAN
RECORRIDO : JOSIRENE MARIA SILVA DA GUIA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 980626 - SP (2007/0196692-5) ⁽¹⁷⁷⁾

RECORRENTE : MAGNO EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARCELO FAGÁ PERCEQUILLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OSMAR DURCI E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MOREIRA DURCE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 980651 - PR (2007/0194520-2) ⁽¹⁷⁸⁾

RECORRENTE : MARIA TEREZA CABRAL DE MAGALHÃES MONTENEGRO DE ARAÚJO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE MACEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JÚLIO SIMÃO
ADVOGADO : SEBASTIÃO SIQUEIRA DOS SANTOS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 800527 (2006/0162147-7) em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 980654 - SP (2007/0194971-1) ⁽¹⁷⁹⁾

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANNA CLÁUDIA LAZZARINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : RODOLFO URBANI E OUTRO
ADVOGADO : HAMILTON E A R PROTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 851514 (2007/0006642-8) em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 980669 - SP (2007/0209884-4) ⁽¹⁸⁰⁾

RECORRENTE : EDSON MARCOS MLOT E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO OCTÁVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 860340 (2007/0021547-5) em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 980808 - PE (2007/0185958-3) ⁽¹⁸¹⁾

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE AMARAJI
ADVOGADO : WALLESKA VILA NOVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CRISTIANA FREITAS SILVEIRA
ADVOGADO : ARTHUR MORAES DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 980817 - SP (2007/0197094-7) ⁽¹⁸²⁾

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REGINA CELI PEDROTTI VESPERO FERNANDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO TADEU GOBBO E OUTROS
ADVOGADO : CÉSAR RODRIGUES PIMENTEL
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 980820 - RJ (2007/0210146-8) ⁽¹⁸³⁾

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : LÚCIA ANDRÉ SAUER E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISNEY CHARACTERS VOICES INTERNATIONAL INC E OUTRO
ADVOGADO : ATTILIO JOSÉ VENTURA GORINI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 980461 (2007/0210142-0) em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 980831 - DF (2007/0208629-4) ⁽¹⁸⁴⁾

RECORRENTE : CALÇADOS MAIDE LTDA
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTRO(S)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 980850 - SP (2007/0197884-1) ⁽¹⁸⁵⁾

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : ADILSON GAMBINI MONTEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO GROTT E CÔNJUGE
ADVOGADO : GILBERTO G CRISTIANO LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 980858 - SP (2007/0199278-3) ⁽¹⁸⁶⁾

RECORRENTE : SANTANDER BANESPA COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ADRIANO GALHERA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SUZANA JANSEN FERREIRA
ADVOGADO : HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 980870 - SP (2007/0209949-8) (187)

RECORRENTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SÃO PAULO HEAD OFFICES

ADVOGADO : AMÉLIA DE LOURDES SOUZA MARTINS FALBO E OUTRO(S)

RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : CELSO ALVES HERNANDES E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 980887 - SP (2007/0196670-0) (188)

RECORRENTE : DE MEO COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

ADVOGADA : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DENISE STAIBANO GONÇALVES MANSO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 980928 - SP (2007/0194103-3) (189)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO : CLÁUDIA NAHSEN DE LACERDA E OUTRO(S)

RECORRIDO : JOÃO GUILHERME STROESSER FIGUEIROA

ADVOGADO : GRAZIELA PALMA DE SOUZA

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 980935 - RJ (2007/0197259-9) (190)

RECORRENTE : COFIX MOLDES E ESCORAMENTOS METÁLICOS LTDA

ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORREA E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 980976 - SP (2007/0201381-0) (191)

RECORRENTE : LUIZ ALVES DE LIMA E OUTRO

ADVOGADO : ANTONIO MANOEL LEITE E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : CYNTHIA POLLYANNA DE FARIA E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 980979 - SC (2007/0201424-8) (192)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADO : JORGE ALBERTO LIMA E OUTRO(S)

RECORRIDO : LORENÇO NECKEL E OUTROS

ADVOGADO : ALEXANDRE SANTANA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 980983 - PR (2007/0200663-9) (193)

RECORRENTE : DARCI CAETANO

ADVOGADO : ZENICE MOTA CARDOZO PINTO E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 981002 - SP (2007/0201397-1) (194)

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA E OUTRO(S)

RECORRIDO : JOÃO MOISÉS BATISTA E OUTROS

ADVOGADO : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 981003 - MG (2007/0202887-9) (195)

RECORRENTE : ÁTILA FERNANDES MATTOS

ADVOGADO : FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE E OUTRO(S)

RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 981025 - SP (2007/0200709-2) (196)

RECORRENTE : MÁRCIO ANTÔNIO MORANGÃO E OUTROS

ADVOGADO : MARCOS CÉSAR GARRIDO E OUTRO(S)

RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP

ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 981034 - SP (2007/0194652-7) (197)

RECORRENTE : MÁRCIO PEREZ DE REZENDE

ADVOGADO : MÁRCIO PEREZ DE REZENDE (EM CAUSA PRÓPRIA)

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

INTERES. : DUCON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 981039 - PE (2007/0200069-0) (198)

RECORRENTE : ATACADO DOS PRESENTES LTDA

ADVOGADO : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 981045 - CE (2007/0200078-0) (199)

RECORRENTE : ROBERTO FIUZA MAIA

ADVOGADO : ADEMAR MENDES BEZERRA JÚNIOR E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 981047 - SP (2007/0194995-0) (200)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PATRÍCIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO E OUTRO(S)

RECORRIDO : RIO PRETO MOTOR LTDA

ADVOGADO : HÉLIO SPOLON E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 806469 (2006/0184577-0) em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

RECURSO ESPECIAL Nº 981103 - MG (2007/0187247-8) (201)

RECORRENTE : BANCO SAFRA S/A

ADVOGADO : CARLOS JOSÉ CAIXETA E OUTRO(S)

RECORRIDO : CÉLIO PERFEITO E OUTROS

ADVOGADO : MORILLO CREMASCO JUNIOR E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 981116 - SP (2007/0200701-8) (202)

RECORRENTE : VICENTE FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES E OUTRO(S)

RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP

ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 865929 (2007/0037929-0) em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 981118 - SP (2007/0200270-1) (203)

RECORRENTE : HILTON NOLASCO DE CASTRO

ADVOGADO : CELSO RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : CENTERLESTE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA

ADVOGADO : APARECIDO CORDEIRO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 861265 (2007/0022023-2) em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 981126 - SP (2007/0200599-4) (204)

RECORRENTE : VAGNER JOSÉ ANTÔNIO

ADVOGADO : CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 981133 - MS (2007/0200556-5) (205)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO : NILZA RAMOS E OUTRO(S)

RECORRIDO : CASA DE CARNE TRIÂNGULO LTDA E OUTROS

ADVOGADO : PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 981138 - AP (2007/0187250-6) (206)

RECORRENTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ

ADVOGADO : CELSO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DO AMAPÁ

PROCURADOR : ANTONIO JOSÉ DANTAS TORRES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 981140 - RJ (2007/0200550-4) (207)

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : CAIO GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADO : PEDRO XAVIER SOBRINHO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 869649 (2007/0048728-5) em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 981148 - SP (2007/0199955-3) (208)

RECORRENTE : GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A
ADVOGADO : SÉRGIO RICARDO PENTEADO DE AGUIAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS LOMBARDI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 981151 - SP (2007/0191610-8) (209)

RECORRENTE : JURANDIR BRAZ GALO
ADVOGADO : FÁBIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : KELLY RANGEL PELLEGRINI GUAREZEMINI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 981154 - MS (2007/0200567-8) (210)

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NILTON KIYOSHI KURACHI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA IZABEL ROA DE ALMEIDA
ADVOGADO : RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 981158 - SP (2007/0202667-0) (211)

RECORRENTE : ATAÇADÃO DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 875499 (2007/0061498-9) em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 981166 - SP (2007/0187191-3) (212)

RECORRENTE : BANCO AGF BRASIL S/A
ADVOGADO : DENNIS PHILLIP BAYER E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 981167 - SP (2007/0200705-5) (213)

RECORRENTE : CARLOS ROBERTO ALVES MORENO
ADVOGADO : IVANIR CORTONA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 981187 - SP (2007/0203458-2) (214)

RECORRENTE : SONIA LEONOR DIAS
ADVOGADO : CLEI AMAURI MUNIZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SEM REPRESENTACAO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 981188 - DF (2007/0202532-0) (215)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPINDOLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EQUIPAER INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 981207 - SP (2007/0202371-6) (216)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DA CONCEIÇÃO MARANHÃO PFEIFFER E OUTRO(S)
RECORRIDO : NELSON MARQUEZINI E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 981208 - MG (2007/0203349-5) (217)

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVIDÊNCIA
ADVOGADO : ÁLVARO SÉRGIO FRAZÃO MONTENEGRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARTA PIRES PONTES
ADVOGADO : WARLEY DA SILVA MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 981219 - MG (2007/0187243-0) (218)

RECORRENTE : JOSÉ CRISTINO PINHEIRO
ADVOGADO : LEONARDO FARIA GUIMARÃES E OUTRO(S)
RECORRIDO : SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S/A
ADVOGADO : KARINA TEIXEIRA PINHEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 981225 - SP (2007/0199805-0) (219)

RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MAXIMILIAN FIERRO PASCHOAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAETÉ VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : JORGE TENÓRIO FERREIRA
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 981231 - SP (2007/0202362-7) (220)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ISMAEL CÂNDIDO DE MELLO E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção da PRIMEIRA TURMA em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 981233 - SP (2007/0199811-4) (221)

RECORRENTE : JOSÉ MAURÍCIO CAPARROS XAVIER DE BARROS E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ XAVIER MARQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 981235 - PR (2007/0200999-7) (222)

RECORRENTE : JORGE SHIMIZU
ADVOGADO : FLORIANO TERRA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LAURO FERNANDO ZANETTI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 981240 - SP (2007/0201133-2) (223)

RECORRENTE : LUZIA DE CASTRO SALOMÃO
ADVOGADO : PAULO DE TARSO CARETA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CSC S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 981246 - MG (2007/0201752-1) (224)

RECORRENTE : LUIZ ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO : GUSTAVO VILELA DE MENEZES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSINÉIA MARIA LIBÓRIO
ADVOGADO : ADALBERTO ALBERTINO RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 890324 (2007/0083718-3) em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 981249 - SP (2007/0199938-7) (225)

RECORRENTE : NOVA AMÉRICA FACTORING LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO PERUCCI E OUTRO(S)
RECORRIDO : VICAR INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 981261 - SP (2007/0202547-0) (226)

RECORRENTE : LUIZ ANTÔNIO GUIMARÃES E CÔNJUGE
ADVOGADO : APARICIO DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ MARTINO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 981262 - SP (2007/0201632-1) (227)

RECORRENTE : REFRESCOS IPIRANGA S/A
ADVOGADO : ALDA CATAPATTI SILVEIRA
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : AUREA LÚCIA ANTUNES SALVATORE SCHULZ FREHSE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 981270 - SP (2007/0191646-1) (228)

RECORRENTE : OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS CVC TUR LTDA
ADVOGADO : CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANGELA MARIA MARTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MOZART GRAMISCELLI FERREIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(229)
RECURSO ESPECIAL Nº 981274 - RJ (2007/0200514-8)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTAD
DO RIO DE JANEIRO IPERJ
PROCURADOR : DÉBORA EUGÊNIA MAY E OUTRO(S)
RECORRIDO : SILENE MARIUZA DE MENDONÇA
ARANTES E OUTRO
ADVOGADO : PATRICIA DA SILVA CASTOR E OU
TRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(230)
RECURSO ESPECIAL Nº 981285 - MS (2007/0196213-7)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : SILVANA SCAQUETTI
RECORRIDO : CLEISE WOLF FEDRIZZI E OUTROS
ADVOGADO : DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -
QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 688344 (2005/0105387-7)
em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(231)
RECURSO ESPECIAL Nº 981288 - MS (2007/0197008-6)
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : SÍLVIO DE JESUS GARCIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALVIDO JOSÉ HERMANN
ADVOGADO : LUIZ EPELBAUM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(232)
RECURSO ESPECIAL Nº 981291 - SP (2007/0194723-4)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO GUEDES DE MOURA E OU
TRO(S)
RECORRIDO : LOCADORA COMERCIAL PORTO SEGU
RO LTDA
ADVOGADO : JEAN CADDAAH FRANKLIN DE LIMA E
OUTRO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 839274 (2006/0262663-8)
em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(233)
RECURSO ESPECIAL Nº 981299 - SP (2007/0203339-4)
RECORRENTE : FLOR DE MAIO S/A
ADVOGADO : LUCIANA PRIOLLI CRACCO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALBERTO CUENCA SABIN CASAL E OU
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(234)
RECURSO ESPECIAL Nº 981305 - SP (2007/0201129-2)
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : SYLVIA MONIZ DA FONSECA E OU
TRO(S)
RECORRIDO : DECIO ANTONIO GENTIL E OUTRO
ADVOGADO : MONICA GONÇALVES DIAS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI
RA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(235)
RECURSO ESPECIAL Nº 981308 - PE (2007/0200466-8)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO
CIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL
RECORRIDO : EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LT
DA
ADVOGADO : ALEXANDRE CARNEIRO GOMES E OU
TRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(236)
RECURSO ESPECIAL Nº 981312 - SP (2007/0202634-2)
RECORRENTE : LUCANE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT
DA
ADVOGADO : MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E
OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(237)
RECURSO ESPECIAL Nº 981316 - MS (2007/0200612-2)
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS
BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LINCOLN EDSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RITVA CECÍLIA DE Q G VIEIRA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(238)
RECURSO ESPECIAL Nº 981333 - SP (2007/0200190-5)
RECORRENTE : NELSON SOUZA MENDES E CÔNJUGE
ADVOGADO : JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ
RECORRIDO : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO
S/A
ADVOGADO : MATILDE DUARTE GONCALVES
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(239)
RECURSO ESPECIAL Nº 981334 - SP (2007/0199983-2)
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : SANDRA LARA CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALFREDO ROVELLA E OUTRO
ADVOGADO : ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI
RA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(240)
RECURSO ESPECIAL Nº 981344 - SP (2007/0200136-0)
RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : MAURO LUÍS CÂNDIDO SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCOS LUIZ BIROLI
ADVOGADO : JOSÉ CURY NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(241)
RECURSO ESPECIAL Nº 981346 - SP (2007/0201388-2)
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : HILDA SABINO SIEMONS E OUTRO(S)
RECORRIDO : OSCAR SALGADO E OUTROS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NAR
BUTIS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(242)
RECURSO ESPECIAL Nº 981382 - SP (2007/0195508-2)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORA : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNISCIENCE DO BRASIL INDÚSTRIA CO
MÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : WILTON MAGÁRIO JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(243)
RECURSO ESPECIAL Nº 981385 - RJ (2007/0200428-8)
RECORRENTE : STAR TRANSPORTES S/A
ADVOGADO : JAIR R VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FERNANDA LOUSADA CARDOSO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(244)
RECURSO ESPECIAL Nº 981390 - PB (2007/0200075-4)
RECORRENTE : DISTRIBUIDORA PICUIENSE DE BEBI
DAS LTDA
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MAR
QUES MENDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI
MEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(245)
RECURSO ESPECIAL Nº 981399 - PE (2007/0200037-4)
RECORRENTE : COPERSON POÇOS ARTESIANOS LTDA
ADVOGADO : RITA VALÉRIA CAVALCANTE MENDON
ÇA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SIL
VA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(246)
RECURSO ESPECIAL Nº 981407 - SP (2007/0200116-9)
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONICIO
E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMÍLIO OSCAR PASTORE E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E OU
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI
LHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(247)
RECURSO ESPECIAL Nº 981416 - SP (2007/0200126-0)
RECORRENTE : SELMA SHIZUE AGUEMI E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO KUTUDJIAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO AMÉRICA DO SUL S/A
ADVOGADO : RICARDO PENACHIN NETTO E OU
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(248)
RECURSO ESPECIAL Nº 981422 - MG (2007/0202537-0)
RECORRENTE : UNILEVER BRASIL LTDA
ADVOGADO : GUILHERME NAVARRO E MELO E OU
TRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO E OU
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE
GUNDA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
PEDIDO
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(249)
RECURSO ESPECIAL Nº 981430 - RN (2007/0200817-8)
RECORRENTE : RÁDIO CABUGI LTDA
ADVOGADO : RODRIGO FONSECA ALVES DE ANDRA
DE E OUTRO(S)
RECORRIDO : COSERN COMPANHIA ENERGÉTICA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : ANA PAULA BRAGA MARREIROS DE
OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(250)
RECURSO ESPECIAL Nº 981433 - DF (2007/0203244-8)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA SAMPAIO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADALBERTO CHAVES E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE E
OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 981440 - SP (2007/0199949-0) (251)

RECORRENTE : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA

ADVOGADO : MARIA ISABEL CELICO BAYEUX E OUTRO(S)

RECORRIDO : XANTOMY MODAS E ACESSÓRIOS LTDA E OUTRO

ADVOGADO : ANA FABIA VAL GROTH

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 981443 - PE (2007/0200065-3) (252)

RECORRENTE : BENÍCIO JOSÉ CAVALCANTI FERREIRA

ADVOGADO : BENÍCIO JOSÉ CAVALCANTI FERREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

INTERES. : MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE MOURA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 981520 - AC (2007/0211455-9) (253)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

RECORRIDO : SEBASTIÃO AGUIAR DA FONSECA DIAS

ADVOGADO : EUCLIDES CAVALCANTE DE ARAÚJO BASTOS

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 981524 - SP (2007/0211625-2) (254)

RECORRENTE : PAULA MIASATO DE POLITO E OUTROS

ADVOGADO : ELIANA LUCIA FERREIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

PROCURADOR : YVONNE DE OLIVEIRA MOROZETTI E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 981525 - DF (2007/0211147-7) (255)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA E OUTRO(S)

RECORRENTE : COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECIDOS CEDRO E CACHOEIRA

ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTRO(S)

RECORRIDO : OS MESMOS

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção da PRIMEIRA TURMA em 21/09/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 981539 - MG (2007/0201784-8) (256)

RECORRENTE : ANA CRISTINA RIBEIRO

ADVOGADO : MARCELO PÍCOLI

RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 21/09/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 981573 - SC (2007/0201498-1) (257)

RECORRENTE : BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO : MILTON BACCIN E OUTRO(S)

RECORRIDO : PEDRO CORSO - FIRMA INDIVIDUAL

ADVOGADO : ÊNIO EXPEDITO FRANZONI E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 981605 - RJ (2007/0204328-9) (258)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE RESENDE

PROCURADOR : GLÓRIA MARIA DOS SANTOS PEREIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : HOTEL FAZENDA TRÊS PINHEIROS LTDA

ADVOGADO : ALFREDO JOSÉ DE GODOI MACEDO

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 862722 (2007/0020357-2) em 21/09/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 981615 - RN (2007/0204464-3) (259)

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : ADRIANO GALVÃO PEREIRA

ADVOGADO : JOSÉ DUARTE SANTANA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 981655 - CE (2007/0204653-7) (260)

RECORRENTE : RAIMUNDO NEVES BATISTA E OUTRO

ADVOGADO : ISAAC NEWTON M M FILHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 981658 - SP (2007/0200712-0) (261)

RECORRENTE : CELSO ALFREDO BARBIERI

ADVOGADO : NEY SANTOS BARROS E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ÂNGELO MARIA LOPES

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 981688 - SP (2007/0191599-3) (262)

RECORRENTE : EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA

ADVOGADO : MARIA CRISTINA VIEIRA GONÇALVES E OUTRO(S)

RECORRIDO : MARIA DO CARMO DOS REIS NASCIMENTO

ADVOGADO : PEDRO JOSÉ SPERANDIO CANO GALHARDO E OUTRO(S)

INTERES. : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COESP

ADVOGADO : MARIA CECÍLIA LEAL RAVAGNANI E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 981689 - PR (2007/0201532-3) (263)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : SOLANGE BUENO WITT E OUTRO(S)

RECORRIDO : CINELÂNDIA CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA

ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 981693 - MS (2007/0204531-3) (264)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)

RECORRIDO : LUIZ JORGE DE MAGALHÃES

ADVOGADO : ESIO MELLO MONTEIRO

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 981701 - PR (2007/0203043-0) (265)

RECORRENTE : ARLINDO ALFREDO UEBEL

ADVOGADO : MARCO ANTONIO BARZOTTO

RECORRIDO : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE CAFELÂNDIA

ADVOGADO : CLAUDIR JOSE SCHWARZ E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 981724 - MS (2007/0204577-8) (266)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)

RECORRIDO : RUY WALDO ALBANEZE

ADVOGADO : CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 21/09/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 981730 - MG (2007/0201807-4) (267)

RECORRENTE : GLÉCIA PEREIRA VIANNA

ADVOGADO : MARCELO PÍCOLI E OUTRO(S)

RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 21/09/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 981751 - PR (2007/0204649-7) (268)

RECORRENTE : KARLA PATRÍCIA POLLI DE SOUZA

ADVOGADO : SANDRO BALDUINO MORAIS E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 981753 - SP (2007/0199534-7) (269)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO CANTELLI LTDA

ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 864938 (2007/0033312-8) em 21/09/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 981763 - RJ (2007/0200926-5) (270)

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE ALBUQUERQUE ALVES E OUTRO

RECORRIDO : ANGELA MARIA CALMON GARCIA

ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 21/09/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 981771 - SP (2007/0202381-7) (271)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGRO TÉCNICA SÃO PAULO LTDA
ADVOGADO : TIEKO SAITO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 981882 - RJ (2007/0204723-2) (272)

RECORRENTE : BANCO BMD S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : GIORGIO VILELA SANTONI
RECORRIDO : GLORIA MARIA THIMOTEO
ADVOGADO : VÍTOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 981941 - MG (2007/0203640-3) (273)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHÔA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JAIR PAULA DE SOUZA
ADVOGADO : SÉRGIO BOTREL VILELA
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 981961 - SP (2007/0210987-9) (274)

RECORRENTE : OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO : LUCIANA GOULART PENTEADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CHRISTIANE NÓBREGA SOBRAL ELIAS
ADVOGADO : ROSANA CHIAVASSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 981963 - SP (2007/0200710-7) (275)

RECORRENTE : MAURÍCIO ALONSO DIEGUES
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MAURO PADOVAN JUNIOR
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 982000 - SE (2007/0212472-2) (276)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO FERNANDES VIANA DE ASSIS E OUTRO
ADVOGADO : ANTONIO MORTARI
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 982048 - RS (2007/0186343-1) (277)

RECORRENTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : RAPHAEL ESTROURO DE JONG E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROBERTO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : TÚLIO MARCANTONIO RAMOS FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 982049 - RS (2007/0186652-5) (278)

RECORRENTE : OLAVO NIETIEDT E OUTRO
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO ARAÚJO DA ROSA E OUTRO(S)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 982064 - RS (2007/0186348-0) (279)

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIEGO MARTINS DE VARGAS E OUTRO
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 982067 - RS (2007/0186340-6) (280)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MÜLLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSE LEOPOLDO HOFFMANN
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 982070 - RS (2007/0186339-1) (281)

RECORRENTE : WILSON LUIZ CEOLIN
ADVOGADO : KATIA REGINA STOCKER
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 982091 - RS (2007/0202706-1) (282)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEANDRO VARGAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : HINALDA MARTINS CAETANO E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 982124 - SP (2007/0184622-8) (283)

RECORRENTE : ISAIAS DOMINGUES E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO ANTONIO ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : TATTIANA CRISTINA MAIA E OUTRO(S)
INTERES. : SIVALDO SIMPLÍCIO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : JANETE PIRES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 982154 - RS (2007/0186036-1) (284)

RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : MARCIO CARDOSO DE AVILA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MÁRCIA BINS DI NAPOLI
ADVOGADO : RENATA MARTINS DA ROSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 982198 - SP (2007/0202661-0) (285)

RECORRENTE : JAMIL ISSA TAMER E CÔNJUGE
ADVOGADO : ALFREDO APARECIDO ESTEVES TORRES
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÁRCIA REGINA BONAVINA RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 982222 - PR (2007/0204435-2) (286)

RECORRENTE : BANCO RURAL S/A
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ CHECHELAKY E OUTRO(S)
RECORRIDO : OSCAR CRUZ
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO VIANA REIS E OUTRO(S)

INTERES. : MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERES. : BANCO SCHAHIN S/A
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 982262 - SP (2007/0213607-9) (287)

RECORRENTE : REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A
ADVOGADO : FRANKLIN SALDANHA NEIVA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REGINA CELI PEDROTTI VESPERO FERNANDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 982416 - RS (2007/0183613-1) (288)

RECORRENTE : PCM AUDITORIA E SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA
ADVOGADO : JULIAN SOARES LISBOA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 982425 - SP (2007/0182800-4) (289)

RECORRENTE : MARGARIDA ALVES DE GODOI
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 982429 - SP (2007/0182762-5) (290)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RONALDO GUIMARÃES GALLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADELINA CHERCHETO MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 982459 - PR (2007/0203122-4) (291)

RECORRENTE : EDISON GOMES RIBEIRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A
ADVOGADO : PEDRO GIROLAMO MACARINI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 982507 - SP (2007/0204443-0) ⁽²⁹²⁾

RECORRENTE : MARCELO LOPES BARBOSA
ADVOGADO : SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANA BRANDÃO WEY E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 982514 - PE (2007/0204737-0) ⁽²⁹³⁾

RECORRENTE : POSTO IBIZA LTDA
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL GONÇALVES MOTA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 982518 - CE (2007/0204736-9) ⁽²⁹⁴⁾

RECORRENTE : MARIA PACHECO RODRIGUES
ADVOGADO : FREDERICO RODRIGUES VIANA DE LIMA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 982520 - CE (2007/0204732-1) ⁽²⁹⁵⁾

RECORRENTE : SECRAN - ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL S/C LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA BEZERRA CAMPOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 982526 - AM (2007/0203659-0) ⁽²⁹⁶⁾

RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : ANNA KARINA L BRASIL SALAMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMERSON ROGÉRIO DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ BARBOSA DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 982816 - RJ (2007/0207394-0) ⁽²⁹⁷⁾

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA ROSA SOARES SOUZA
ADVOGADO : GILDO FABIANO DA COSTA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 982913 - RS (2007/0201504-4) ⁽²⁹⁸⁾

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ISAR ELIAS BLANCO CORREA - ESPÓLIO
REPR. POR : DANIEL MARONEZ BLANCO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : VAGNER FELIPE KUHN
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 988763 - RS (2007/0223905-6) ⁽²⁹⁹⁾

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ INACIO GAUTERIO
ADVOGADO : JORGE FERREIRA PORTO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 988765 - RS (2007/0223930-0) ⁽³⁰⁰⁾

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : EDERZINHA DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO : RENATO COSTA LUZ P HORA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 989164 - RS (2007/0222722-9) ⁽³⁰¹⁾

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MARCELO ZAZICZKI GOULART (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 989346 - SP (2007/0223316-0) ⁽³⁰²⁾

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROSE ANNE TANAKA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SIDNEY PAULO CIMATTI E OUTRO
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES E OUTRO(S)
INTERES. : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOPA MATÃO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 890051 (2007/0089401-9) em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 989347 - RS (2007/0222374-4) ⁽³⁰³⁾

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA LÚCIA DA ROSA
ADVOGADO : MARCELO BRAGA DE LIMA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 989348 - RS (2007/0222696-4) ⁽³⁰⁴⁾

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
PROCURADOR : PRISCILA ROXO PONS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA UBALDINA SANTOS DA ROSA
ADVOGADO : JEFERSON SOUZA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 989349 - CE (2007/0229004-4) ⁽³⁰⁵⁾

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO FRANCISCO SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : LÍVIO ROCHA FERRAZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 989350 - RS (2007/0223646-7) ⁽³⁰⁶⁾

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO NICOLAIIEWSKI SANT'ANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA ANNA WOLF GREIWE E OUTRO
ADVOGADO : ANTONIO GUIDO CLASSMANN
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 989351 - RS (2007/0229057-4) ⁽³⁰⁷⁾

RECORRENTE : JORGE RUDINEI AIRES DE BRUM
ADVOGADO : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE - CDL
ADVOGADO : FÁBIO CARDOSO PEÇANHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 989353 - RS (2007/0223655-6) ⁽³⁰⁸⁾

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : PETERSON FREITAS DE AVILA
ADVOGADO : ELUCIANA CARLA ODY
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 989354 - RS (2007/0228845-8) ⁽³⁰⁹⁾

RECORRENTE : SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : HOMERO BELLINI JUNIOR
RECORRIDO : LUIZ CARLOS MINGURE DE ÁVILA
ADVOGADO : ORLI JOEL COSTA MELLO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

RECURSO ESPECIAL Nº 989355 - RS (2007/0230124-5) ⁽³¹⁰⁾

RECORRENTE : LUIZ FERNANDO BARBOSA BARROS E OUTROS
ADVOGADO : MARCIO L VALLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 989357 - RS (2007/0229472-0) ⁽³¹¹⁾

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : LOIVA THEREZINHA CARRARO
ADVOGADO : FELIPE PANIZZI POSSAMAI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 989359 - RS (2007/0222844-2) ⁽³¹²⁾

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ÁLVARO ANTONIO HAMMEL
ADVOGADO : CLÁUDIO GOELLNER
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 989360 - RS (2007/0223679-5) (313)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUCIA REGINA BEVILACQUA DE ARCE
ADVOGADO : RÔMULO EDUARDO VARGAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 989361 - RS (2007/0223699-7) (314)

RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS GERONIMO HANSEN - MICROEMPRESA
ADVOGADO : HEITOR LUIZ BIGLIARDI
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 989362 - SP (2007/0223364-0) (315)

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : LARISSA DE ABREU D'ORSI E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : CLÁUDIA SANCHES DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 882421 (2007/0106254-5) em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 989366 - RS (2007/0217472-9) (316)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AURINO BARRETO DOS SANTOS
ADVOGADO : IVOLCI ASSUNÇÃO DA SILVA HENQUER E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 989367 - RS (2007/0223749-0) (317)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELISEO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JURANDIR GONÇALVES
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 989370 - SP (2007/0223352-6) (318)

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA DA PENHA MILEO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO : MÁRCIO SEVERO MARQUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 881839 (2007/0077577-3) em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 989373 - SP (2007/0222644-6) (319)

RECORRENTE : PIZZARIA E RESTAURANTE TATUAPÉ LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FARO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIA WILLIAM ESPER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 989375 - SP (2007/0222663-6) (320)

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA VIVIANI MOSCHELLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SONIA MARIA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO PHILOMENO BLANC SIMOES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 989376 - SC (2007/0223307-0) (321)

RECORRENTE : INDUSTRIAL ACRILAN LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR KREPSKY E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 989377 - SC (2007/0223305-7) (322)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : VICENTINA PINTO DE BRITTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 989378 - SP (2007/0223374-1) (323)

RECORRENTE : VALTER BENEDITO DE ARAÚJO
ADVOGADO : SUELI APARECIDA FREGONEZI
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 989379 - SP (2007/0223198-4) (324)

RECORRENTE : JET CLUBE DO BRASIL COMPOSTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : CARLOS KAZUKI ONIZUKA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WAGNER ALEXANDRE CORRÊA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 989381 - SP (2007/0223368-8) (325)

RECORRENTE : PEDRO FERNANDES SALES
ADVOGADO : VALTER FRANCISCO MESCHEDI
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELIZANDRA SVERSUT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 989382 - SP (2007/0222660-0) (326)

RECORRENTE : ELIANA SILVA
ADVOGADO : GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CUBATÃO
ADVOGADO : MAURÍCIO CONTI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 989383 - SP (2007/0223200-0) (327)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTEVESFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : WALDIR ZAMPIROLI BORGHESE
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 989384 - SP (2007/0223111-4) (328)

RECORRENTE : ELIANA CRISTINA GRAMORELLI CAETANO E OUTROS
ADVOGADO : NADJA MARIA ABREU VIANA DA SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 989385 - SP (2007/0222649-5) (329)

RECORRENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADRIANA MOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA LUIZA PASCON E OUTROS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

Ministro		Total
PRESIDENTE DO STJ		4
Registrados	4	
NILSON NAVES		9
Distribuídos	9	
ARI PARGENDLER		19
Distribuídos	19	
JOSÉ DELGADO		10
Distribuídos	10	
FERNANDO GONÇALVES		18
Distribuídos	18	
FELIX FISCHER		11
Distribuídos	11	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		17
Distribuídos	17	
HAMILTON CARVALHIDO		14
Distribuídos	12	
Redistribuídos	2	
ELIANA CALMON		12
Distribuídos	12	
PAULO GALLOTTI		10
Distribuídos	10	
FRANCISCO FALCÃO		11
Distribuídos	11	
NANCY ANDRIGHI		15
Distribuídos	15	
LAURITA VAZ		10
Distribuídos	10	
LUIZ FUX		11
Distribuídos	11	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		11
Distribuídos	11	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		11
Distribuídos	11	
CASTRO MEIRA		10
Distribuídos	10	
DENISE ARRUDA		11
Distribuídos	11	
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		15
Distribuídos	15	
ARNALDO ESTEVES LIMA		11
Distribuídos	11	
MASSAMI UYEDA		15
Distribuídos	15	
HUMBERTO MARTINS		11
Distribuídos	11	



MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		8
Distribuídos	8	
HERMAN BENJAMIN		11
Distribuídos	11	
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO		22
Distribuídos	22	
JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVO- CADA DO TJ/MG)		12
Distribuídos	10	
Redistribuídos	1	
Atribuídos	1	
CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CON- VOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)		10
Distribuídos	10	
Total		329

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subcrevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
MINISTRO DO STJ

Ata nº 4939 de Registro e Distribuição Ordinária
do dia 21 de setembro de 2007.

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FERNANDO GONÇALVES
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 18:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: _

(330)
SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 758 - CE (2007/0234129-3)

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADA : ZÉLIA DOS REIS REZENDE
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 2007002166303 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES. : EDUARDO ROCHA DIAS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(331)
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 1781 - RN (2007/0234114-3)

REQUERENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA E OUTRO(S)
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 20070013417 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRANTE : EDNALDO LOPES GONÇALVES
ADVOGADO : JULIANA CARLA XAVIER DE ANDRADE
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(332)
RECLAMAÇÃO Nº 2622 - DF (2007/0234106-6)

RECLAMANTE : LELIO WESSMANN JUNIOR
ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI
RECLAMADO : PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo Ag 831038 (2006/0249420-0) em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(333)
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3840 - RS (2007/0228474-6)

AUTOR : ASSOCIAÇÃO ANTÔNIO VIEIRA - ASAV
ADVOGADO : ANTONIO CLAUDEMIR WECK
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃO
MINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA
MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 21/09/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(334)
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3844 - SC (2007/0233885-1)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LEONARDO DE FARIA GALIANO E OUTRO(S)
RÉU : CLÍNICA DE ORTODONTIA E ORTOPEDIA FACIAL BELTRAMI S/C LTDA
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃO
MINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA
MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 21/09/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(335)
MEDIDA CAUTELAR Nº 13307 - MG (2007/0233944-4)

REQUERENTE : DROGARIA URUCANIENSE LTDA
ADVOGADO : JOÃO PAULO MACHADO RODRIGUES CARDOSO E OUTRO(S)
REPR. POR : GERALDO MAGELA ALVES PEREIRA
REQUERIDO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 950791 (2007/0103604-1) em 21/09/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(336)
MEDIDA CAUTELAR Nº 13308 - PR (2007/0234122-0)

REQUERENTE : ASSIS GURGACZ
REQUERIDO : NAIR VENTORIN GURGACZ
REQUERENTE : ACIR MARCOS GURGACZ
REQUERENTE : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
REQUERENTE : AUCATUR - AGÊNCIA UNIÃO CASCAVEL DE TURISMO LTDA
REQUERENTE : TRANSPORTES COLETIVOS SERRA AZUL LTDA
ADVOGADO : WINÍCIUS RUBELE VALENZA E OUTRO(S)
REQUERIDO : UNEP S/A - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(337)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23957 - PR (2007/0233750-1)

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS SGORLON
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE TOLEDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(338)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23958 - RS (2007/0233755-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ISABELLA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LINA CRISTINA ESCOVAR ALFARO HASELOF E OUTROS
ADVOGADO : FABIANA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(339)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23959 - PR (2007/0233759-8)

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO LUIZ FORTUNA
ADVOGADO : ARNI DEONILDO HALL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(340)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23960 - PR (2007/0233768-7)

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDEVINO BESSANI
ADVOGADO : JOÃO CARLOS SILVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(341)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23961 - SC (2007/0233777-6)

AGRAVANTE : MARIA HELENA BALTHAZAR
ADVOGADO : PEDRO DE QUEIROZ CORDOVA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(342)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23962 - SP (2007/0233786-5)

AGRAVANTE : DULCE SCHANDER
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALONSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO CBPM
PROCURADOR : MARCELO GRANDI GIROLDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(343)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23963 - SP (2007/0233805-4)

AGRAVANTE : HEMODINÂMICA CARDIOLÓGICA SOROCABA S/C LTDA
ADVOGADO : ANDRÉA DE TOLEDO PIERRI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GUSTAVO ALCIDES DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(344)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23964 - PR (2007/0233836-9)

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE RAINATO GENTA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(345)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23965 - PR (2007/0233982-4)

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CESLAU MUCHALAK
ADVOGADO : ARGOS FAYAD E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(346)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23966 - GO (2007/0233988-5)

AGRAVANTE : EDIMAC COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : PAULO EGÍDIO PEREIRA FAGUNDES
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : WEILER JORGE CINTRA JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS



(347)
AGRAVODE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23967 - SP (2007/0233997-4)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA SOUSA DE SÃO PAULO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO FEITOSA CAVALCANTE
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(348)
AGRAVODE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23968 - PR (2007/0234003-2)

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIEGHARD - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : RENÊ JOSÉ STUPAK E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(349)
AGRAVODE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23969 - PR (2007/0234010-8)

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÉLIO URBANO FELICETTI
ADVOGADO : JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(350)
AGRAVODE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23970 - PR (2007/0234016-9)

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDECIR MARCELO DEMENECH
ADVOGADO : PAULO JOSÉ GIARETTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(351)
AGRAVODE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23971 - PR (2007/0234021-0)

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS LIBER
ADVOGADO : ERALDO FERREIRA DE LIMA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(352)
AGRAVODE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23972 - PR (2007/0234030-0)

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRIDOLINO STUEPP
ADVOGADO : ARNI DEONILDO HALL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(353)
AGRAVODE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23973 - PR (2007/0234055-0)

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEOMAR EGON FREYMUTH
ADVOGADO : ANTÔNIO FERREIRA FRANCA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(354)
AGRAVODE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23974 - PR (2007/0234061-4)

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : EXÍLIO BOMBONATTO
ADVOGADO : JESUEL ANTÔNIO DA SILVA BELLO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 21/09/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(355)
AGRAVODE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23975 - GO (2007/0234068-7)

AGRAVANTE : DUMILHO INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ADILSON RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(356)
AGRAVODE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23976 - PR (2007/0234079-0)

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO GUERRA LEAL
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS JORGE STADLER
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(357)
AGRAVODE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23977 - PR (2007/0234101-7)

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDEMAR ANTONIO CAPELETTI
ADVOGADO : MANUELA ROSA DE CASTILHO
INTERES. : SINDICATO RURAL DE PAULA FREITAS E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 21/09/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(358)
AGRAVODE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23978 - PR (2007/0234109-1)

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALTEVIR DEMARCO
ADVOGADO : GUIOMAR MARIO PIZZATTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(359)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90193 - SP (2007/0230128-2)

AUTOR : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE AGUAÍ
ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO PORFÍRIO FRAGA E OUTRO(S)
RÉU : MUNICÍPIO DE AGUAÍ
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES DA SILVA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE AGUAÍ - SP
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(360)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90274 - SC (2007/0229066-3)

AUTOR : MARIA MARGARIDA BITENCOURT MENDES
ADVOGADO : SANDRA ANDRADE LIRA E OUTRO(S)
RÉU : KORRUGA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : CARLOS WERNER SALVALAGGIO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(361)
HABEAS CORPUS Nº 91727 - MS (2007/0233954-5)

IMPETRANTE : MANOEL CUNHA LACERDA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : ALDO JOSÉ MARQUES BRANDÃO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 77986 (2007/0044442-2) em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(362)
HABEAS CORPUS Nº 91728 - SP (2007/0233957-0)

IMPETRANTE : AMANDO CAMARGO CUNHA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : ANTONIO ARI COSTA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 67072 (2006/0209801-8) em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(363)
HABEAS CORPUS Nº 91729 - SP (2007/0233959-4)

IMPETRANTE : RICARDO MIGUEL DOS ANJOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO MIGUEL DOS ANJOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(364)
HABEAS CORPUS Nº 91730 - PR (2007/0233960-9)

IMPETRANTE : IVANI FLORIANO FRARE ASSIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ROBERTO DUARTE DA SILVA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(365)
HABEAS CORPUS Nº 91731 - BA (2007/0234052-5)

IMPETRANTE : ANDRÉ LUIZ GÓES DE CARVALHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ANDRÉ DE JESUS VIEIRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(366)
HABEAS CORPUS Nº 91732 - PR (2007/0229076-4)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : GABRIEL FARIA OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : SILMARA PERPETUA COOPER
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(367)
HABEAS CORPUS Nº 91733 - SP (2007/0234110-6)

IMPETRANTE : ROBERTO PODVAL E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : NOJAN BEDROUD
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(368)
HABEAS CORPUS Nº 91734 - RJ (2007/0234112-0)

IMPETRANTE : JANDAIR MENDES PIMENTEL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : THIAGO FARIA CHAVES (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 91735 - SP (2007/0234124-4) ⁽³⁶⁹⁾

IMPETRANTE : PAULO DEIVES FERREIRA DE QUEIROZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAUL SUEICHI YNOUE BRIOSO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 91741 - SP (2007/0234151-1) ⁽³⁷⁰⁾

IMPETRANTE : ROQUE JERÔNIMO ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ORLANDO FLORINDO MARTINS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 696918 - SC (2007/0233952-1) ⁽³⁷¹⁾

EMBARGANTE : BATTISTELLA TRADING S/A
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES MOTTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃO
QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA
MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 752286 - RS (2005/0082624-4) ⁽³⁷²⁾

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(S)
RECORRIDO : LOIRE LEITE
ADVOGADO : ELYTHO ANTÔNIO CESCON
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 759279 - RJ (2007/0233837-0) ⁽³⁷³⁾

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HERALDO MOTTA PACCA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA ÂNGELA COELHO DE ALMEIDA MAGALHÃES E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO CIDADE BAPTISTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINS
QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 794272 - SC (2007/0234091-7) ⁽³⁷⁴⁾

EMBARGANTE : ANA RITA LINHARES - ESPÓLIO
REPR. POR : JAIME LINHARES NETO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : FERNANDO DE CAMPOS LOBO E OUTRO
EMBARGADO : DIRCEU HEITOR JENDIROBA - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR : MARIA DA GRAÇA CAMPOS JENDIROBA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : GABRIELA JENDIROBA PRADE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - CORTE ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURAMINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOMINISTRO NILSON NAVESMINISTRO PAULO GALLOTTIMINISTRO PRESIDENTE DA SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 819487 - AL (2006/0223247-2) ⁽³⁷⁵⁾

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSEFA DE LIMA GOMES
ADVOGADO : FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 827218 - MT (2006/0051211-2) ⁽³⁷⁶⁾

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JEFFERSON COSTA DE SOUZA
ADVOGADO : PAULO EVANDRO DE SIQUEIRA
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Redistribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 831722 - PR (2007/0233789-0) ⁽³⁷⁷⁾

EMBARGANTE : JOÃO CARLOS HARTEK DA PAZ
ADVOGADO : FELIPE CARLOS SCHIWINGEL E OUTRO(S)
EMBARGANTE : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOMINISTRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 842425 - RS (2007/0233803-0) ⁽³⁷⁸⁾

EMBARGANTE : RONALDO DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO SIMÕES PIRES FRANCO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOMINISTRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 863778 - SP (2007/0233904-0) ⁽³⁷⁹⁾

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAFAEL VASCONCELLOS DE ARAÚJO PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : PRIMEIRO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE SOROCABA - SP
ADVOGADO : RUBENS HARUMY KAMOI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINS
QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 874527 - RS (2007/0051580-5) ⁽³⁸⁰⁾

AGRAVANTE : EDSON TOLENTINO LOPES
ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA BOLZANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : SUSIMARI SILVA DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 880439 - SP (2007/0233934-3) ⁽³⁸¹⁾

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS JATOBÁ LÔBO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MULTI PONTO CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINS
QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 886407 - ES (2007/0233966-0) ⁽³⁸²⁾

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CARLOS BARRETO CAMPELLO ROICHMAN E OUTRO(S)
EMBARGADO : EVIDÊNCIA ASSESSORIA E COSULTORIA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃO
QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA
MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 888767 - PR (2007/0093340-5) ⁽³⁸³⁾

AGRAVANTE : ROSALINA APARECIDA SOARES
ADVOGADO : LUCIOLA LOPES CORREA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA
ADVOGADO : AIRTON SAVIO VARGAS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 898128 - RJ (2007/0124693-8) ⁽³⁸⁴⁾

AGRAVANTE : RONALDO PACIELO BUSCÁCIO E CÔNJUGE
ADVOGADO : LAURO PINTO APPEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : RIO PIMM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : FÁBIO DA COSTA CAL MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO : MARIA IRACILDA DE SOUZA FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 908285 - PE (2007/0233856-0) ⁽³⁸⁵⁾

EMBARGANTE : ADOLFO BALTAR DE ABREU VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADO : EGÍDIO FERREIRA LIMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : MARIA LURDES BONAVIDES MAIA MARIZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - CORTE ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOMINISTRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 918214 - RS (2007/0013162-3) ⁽³⁸⁶⁾

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL
RECORRIDO : CATHARINA OTTILIA KIRSCH
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA SOUZA BUENO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Redistribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 920557 - RS (2007/0160026-4) ⁽³⁸⁷⁾

AGRAVANTE : MAURÍCIO LOPES KROTH
ADVOGADO : JORGE RICARDO DECKER
AGRAVADO : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO : ROSEMARI HOFMEISTER
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 926227 - GO (2007/0168206-7) ⁽³⁸⁸⁾

AGRAVANTE : FAZENDA SANTA MARTHA S/A
ADVOGADO : CLAUDINEY WASHINGTON ALVES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : ALISSON DO VALLE SIMEÃO E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DARMI RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 966714 (2007/0155561-0) em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 926317 - MS (2007/0149259-1) ⁽³⁸⁹⁾

AGRAVANTE : SÉRGIO PAULO GROTTI E OUTRO
ADVOGADO : MARCO TÚLIO MURANO GARCIA E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PEDIDO

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 927234 - MG (2007/0162788-5) ⁽³⁹⁰⁾

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : PADARIA E CONFEITARIA PING PÃO LTDA E OUTROS

AGRAVADO : RENATO DA CUNHA VALLE E OUTROS
AGRAVADO : EVALDO FAJARDO DE CASTRO
AGRAVADO : ELIANE RUCHIDO FAJARDO DE CASTRO

ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 928374 - SP (2007/0233878-6) ⁽³⁹¹⁾

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : HELENA DIAS LEÃO COSTA E OUTRO(S)

EMBARGADO : JOSÉ FELICIANO ROSA
ADVOGADO : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOMINISTRO NILSON NAVES
MINISTRO PAULO GALLOTTIMINISTRO PRESIDENTE DA SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 931150 - SP (2007/0164582-2) ⁽³⁹²⁾

AGRAVANTE : PTI POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A

ADVOGADO : IVONE CRISTINA ARIRO SEIRIO E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 931182 - SP (2007/0163794-6) ⁽³⁹³⁾

AGRAVANTE : GIUSEPPINA TEREZA REGINATO ZANCANARO

ADVOGADO : JUREMA RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 931664 - SP (2007/0167959-7) ⁽³⁹⁴⁾

AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN

ADVOGADO : CLEUZA ANNA COBEIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUZIA DE PAULA RIBEIRO MENDES
ADVOGADO : ANTELINO A DÔRES JUNIOR
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 931684 - MG (2007/0168263-7) ⁽³⁹⁵⁾

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS SPOHR SCHERER
ADVOGADO : ANDRÉ SOARES BRANQUINHO
AGRAVADO : BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL BRASIL S/A

ADVOGADO : LUCIANO DIAS CAMPOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 932101 - RS (2007/0178539-6) ⁽³⁹⁶⁾

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA AGRÍCOLA IMEMBUY LTDA
ADVOGADO : LISIANI CALVANO PEREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 935534 (2007/0178458-8) em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 932293 - PB (2007/0048325-7) ⁽³⁹⁷⁾

RECORRENTE : HERALDO VICENTE FERREIRA
ADVOGADO : NYEDIA NARA PEREIRA GALVÃO E OUTRO

RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LUCIANA NÓBREGA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDOS : CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Redistribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 932328 - GO (2007/0177601-0) ⁽³⁹⁸⁾

AGRAVANTE : ABC INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A - ABC INCO

ADVOGADO : FERNANDO MAGALHÃES DE LIMA E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOÃO ARACILDES CARUSO
ADVOGADO : LORENA BATISTA DE ARAÚJO FERREIRA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 932634 - SP (2007/0176838-4) ⁽³⁹⁹⁾

AGRAVANTE : SÉRGIO BUSHATSKY
ADVOGADO : JAQUES BUSHATSKY E OUTRO(S)
AGRAVADO : EXACTUS S/A - CENTRAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS E OUTROS

ADVOGADO : ROBERTO CARLOS BUENO
INTERES. : ALAIN FULCHIRON
ADVOGADO : MÁRIO DE MARCO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 933919 - SP (2007/0188124-0) ⁽⁴⁰⁰⁾

AGRAVANTE : EDITORA PESQUISA E INDÚSTRIA LTDA - EPIL

ADVOGADO : BRUNO MARCELO RENNO BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARTHUR BRANDI SOBRINHO E OUTRO
ADVOGADO : ARTHUR BRANDI SOBRINHO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 934741 - RS (2007/0189252-4) ⁽⁴⁰¹⁾

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS

ADVOGADO : OLAVO SASSI MICHIELON E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA TRITÍCOLA DE SARANDI LTDA

ADVOGADO : JULIANA SARMENTO CARDOSO
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 975725 (2007/0187048-3) em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 934902 - MG (2007/0177506-0) ⁽⁴⁰²⁾

AGRAVANTE : Zaqueu Barroso e outro

ADVOGADO : ALEXSANDER DE ASSIS SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LUCIANA SCARPELLI DE CARVALHO COSTA E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 934932 - GO (2007/0177564-2) ⁽⁴⁰³⁾

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG

ADVOGADO : WANDERLI FERNANDES DE SOUSA E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOÃO OLINTO GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADILSON RAMOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 935032 - SP (2007/0187868-0) ⁽⁴⁰⁴⁾

AGRAVANTE : MANUEL RAIMUNDO DA SILVA NOGUEIRA

ADVOGADO : MARINA S MAIA ARAÚJO
AGRAVADO : ALOHA MOTOS LTDA
ADVOGADO : JOÃO STANCATTI FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 935466 - SC (2007/0186476-8) ⁽⁴⁰⁵⁾

AGRAVANTE : DALBERTO CLAUMANN

ADVOGADO : JAYSON NASCIMENTO
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : FRANCISCO GUILHERME LASKE
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(406)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 936083 - MA (2007/0177771-4)

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : OSMAR CAVALCANTE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES DA AUDITORIA GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO - AUDIMA
ADVOGADO : HUMBERTO GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(407)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 936094 - MS (2007/0170998-4)

AGRAVANTE : MÁRIO ROBERTO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : JOSIEL CARAMALAC E OUTRO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO GIRÃO D'ÁVILA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(408)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 936098 - RS (2007/0176287-8)

AGRAVANTE : ALFEU FERREIRA DO AMARAL E OUTROS
ADVOGADO : CRISTIANO ROSSETO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANA CLARA BERWANGER BITTENCOURT E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(409)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 936113 - SP (2007/0170316-4)

AGRAVANTE : COLINA PAULISTA S/A E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL PENTEADO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUÍS CARLOS ROCHA E OUTRO
ADVOGADO : LIONEL ZACLIS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(410)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 936123 - SC (2007/0154210-1)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRANI COELHO CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : RICHARD AUGUSTO PLATT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(411)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 936137 - RJ (2007/0173339-3)

AGRAVANTE : PARQUES TEMÁTICOS S/A
ADVOGADO : MÁRCIO TAVARES FELGUEIRAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(412)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 936144 - DF (2007/0169895-0)

AGRAVANTE : RITA ROCHA SERVIÇO FISCO CONTÁBIL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALINE VITALIS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(413)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 936258 - SP (2007/0187631-9)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HILTON DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SÔNIA REGINA KUCHARCZUK DE ANDRADE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(414)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 936312 - RJ (2007/0189720-9)

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VERTENTE LESTE
ADVOGADO : MATHEUS BARROS MARZANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO HENRIQUE FORD E OUTROS
ADVOGADO : EMANUEL ROBERTO DE NORA SERRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(415)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 936323 - SP (2007/0191229-2)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONICIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSEMEIRE GOMES DA SILVA VASQUES E OUTROS
ADVOGADO : RONALD DE CASTRO VILLAR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(416)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 936325 - MG (2007/0182278-6)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ADALBERTO JESUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CLECIO RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(417)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 936334 - SP (2007/0186104-3)

AGRAVANTE : COLINA PAULISTA S/A E OUTRO
ADVOGADO : SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS BENEDITO MEDEIROS DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : LIONEL ZACLIS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(418)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 936336 - RS (2007/0188562-2)

AGRAVANTE : MILVANE DOS SANTOS MIGUEL
ADVOGADO : MARCELO FABIANO IORRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÍNICA BEIRA RIO LTDA
ADVOGADO : ANA MARIA FUNCK SCHERER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(419)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 936625 - RS (2007/0171840-4)

AGRAVANTE : IMBRATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE FIBROCIMENTO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : HOMERO SO JOBIM NETO E OUTRO(S)
INTERES. : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEE
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(420)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 936629 - MG (2007/0179714-9)

AGRAVANTE : RIO PARACATU MINERAÇÃO S/A
ADVOGADO : CLAUDIA FERRAZ DE MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OVILMAR DE SOUZA GONÇALVES
ADVOGADO : OTÁVIO PIMENTA DA VEIGA NEVES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(421)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 936686 - SP (2007/0192703-8)

AGRAVANTE : JOSÉ GASPAR MESQUITA DE MELO
ADVOGADO : GISELAYNE SCURO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : MILENA DAVI LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(422)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 936721 - SP (2007/0185184-3)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUCIA BARBOSA DEL PICCHIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BETONTEC TECNOLOGIA E ENGENHARIA CIVIL S/C LTDA
ADVOGADO : MEIRE MIE ASSAHI NISHIYAMA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(423)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 936774 - SP (2007/0192707-5)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
PROCURADOR : ANDERSON DE ALMEIDA CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JONAS HORÁCIO MUSSOLINO E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL TABARELLI MARQUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(424)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 936789 - SC (2007/0182611-0)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ILMAR ROSA
ADVOGADO : JULIO GUILHERME MÜLLER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(425)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 936817 - SC (2007/0185633-8)

AGRAVANTE : CITRASA COMÉRCIO INDÚSTRIA E TRANSPORTES SABI LTDA
ADVOGADO : ANA PAULA FONTES DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS FEDELI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(426)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 936835 - BA (2007/0183167-2)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CANTÍDIO COTTA DE FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADO : FLÁVIO DE SOUZA E SILVA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(427)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 936854 - RS (2007/0180942-5)

AGRAVANTE : ENTREGADORA E TRANSPORTADORA CINCINATO LTDA
ADVOGADO : HUGO LUIZ TOCHETTO
AGRAVADO : TRM RESINAS TERMOPLÁSTICAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : REINALDO GALON
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(428)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 936856 - PR (2007/0175271-9)

AGRAVANTE : G R ANÁLISES CLÍNICAS E TOXICOLÓGICAS LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(429)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 936879 - RJ (2007/0175988-0)

AGRAVANTE : FRANCISCO CARLOS MENDES
ADVOGADO : PAULO ROBERTO FERNANDES LANGONI
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(430)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 936917 - RJ (2007/0173562-0)

AGRAVANTE : EXPRESSO UNIÃO LTDA
ADVOGADO : RICARDO MACHADO CALDARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANUEL DOMINGOS DA COSTA SILVA
ADVOGADO : LEONARDO COSTA BRITES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(431)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 936960 - GO (2007/0184078-4)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AMANDA DE SOUZA GERACY E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAVIDSON TORRES
ADVOGADO : ÁLVARO LUIZ RODRIGUES DIAS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(432)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 936963 - RS (2007/0185676-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSMAR GANZER
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(433)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 936973 - SP (2007/0184691-2)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COCKPIT UNIDADE DE MODAS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(434)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 936988 - RS (2007/0184233-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARLINDO HERMANN E OUTROS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(435)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 936990 - RS (2007/0184036-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIVA MARIA PARENZA E OUTROS
ADVOGADO : RENATO PAESE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(436)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 936992 - MG (2007/0184075-9)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADVOGADO : VALÉRIA MIRANDA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MONICE JUNIA AGUILAR BORGES E OUTROS
ADVOGADO : DAVID SENA DE AGUILAR E OUTRO(S)
INTERES. : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS DER/MG
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(437)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 936993 - MG (2007/0180945-0)

AGRAVANTE : FRANCISCO CARLOS FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : URQUIZA ANTÔNIO DE FARIA ALVIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISRAEL JUSTINO RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE CARRIJO PEREIRA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(438)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 937057 - PR (2007/0187551-2)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELENISE PERUZZO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ODETE CAMARGO LIMA E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANO DELL AGNOLO KUHN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(439)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 937058 - SP (2007/0184556-0)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : APOLINÁRIO RUDGE RAMOS VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : ERLY MAYNARDI DE QUEIROZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(440)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 937125 - RS (2007/0184251-6)

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADO : RENATO PRESOTTO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(441)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 937139 - DF (2007/0182226-8)

AGRAVANTE : MARIA ZULMIRA DE FREITAS MOREIRA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ZELIO MAIA DA ROCHA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(442)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 937141 - DF (2007/0182221-9)

AGRAVANTE : ADY TEIXEIRA MACIEL
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ZELIO MAIA DA ROCHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(443)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 937144 - DF (2007/0182210-6)

AGRAVANTE : MARIA DA GRAÇA ALVES SANTANA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FLÁVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(444)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 937221 - SC (2007/0192041-0)

AGRAVANTE : EDGARD MAGALHÃES DE ARAÚJO GOÊS
ADVOGADO : JAYSON NASCIMENTO
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : PAULO RONEY ÁVILA FAGUNDEZ
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(445)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 937282 - RJ (2007/0181321-0)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SINDISERF/RJ E OUTROS
ADVOGADO : LUCI DE JESUS PINTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(446)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 937416 - RS (2007/0184306-9)

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS
PROCURADOR : EUGÊNIO BATTESINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NAIARA DAL MOLIN
ADVOGADO : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(447)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 937418 - SP (2007/0185840-0)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA HELENA MARTONE GRAZZIOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BEATRIZ DE FIGUEIREDO ALBAREZ FURIAMA
ADVOGADO : ALEX COSTA PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(448)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 937422 - SP (2007/0184733-9)

AGRAVANTE : ROBERTO IONESCU
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FORTUNATO BONGIOVANNI
ADVOGADO : MARCOS GOSCOMB
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(449)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 937425 - SC (2007/0160757-6)

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A - BBV
ADVOGADO : EMERSON LODETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : VILMAR DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZACCHI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(450)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 937427 - PR (2007/0175266-7)

AGRAVANTE : PEREGRINO NETO E BELTRAMI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADA : MICHELLE PINTERICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(451)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 937437 - SP (2007/0175446-1)

AGRAVANTE : HSBC SEGUROS BRASIL S/A
ADVOGADO : DARCIO JOSÉ DA MOTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : M R C (MENOR) E OUTRO
REPR. POR : P R DA S
ADVOGADO : PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(452)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 937465 - SP (2007/0181139-9)

AGRAVANTE : SAINT JOSEFH ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA
ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELEVADORES VILLARTA LTDA
ADVOGADO : ADRIANO CATANOCE GANDUR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(453)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 937481 - SP (2007/0181144-0)

AGRAVANTE : GERSON OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : ÉDER CARLOS VIANA MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(454)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 937493 - SP (2007/0181973-7)

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VISCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ BUCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIO WAIDEMAN E OUTRO
ADVOGADO : HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(455)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 937569 - MG (2007/0182359-4)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA RURALMINAS
ADVOGADO : WAGNER SANTOS FARIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JÚLIO FERREIRA LEITE FILHO
ADVOGADO : LEONARDO TEIXEIRA REIS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(456)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 937632 - RJ (2007/0179862-8)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ALESSANDRO ZEBINI R BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISABELA DE FARIAS XAVIER PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DADALTO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(457)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 937638 - RJ (2007/0180202-4)

AGRAVANTE : BANCO HSBC S/A
ADVOGADO : ARNÔ DE SOUZA BASTOS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERSON ALVAREZ GOMES
ADVOGADO : MARCO TULHO TEIXEIRA SOARES MENEZES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(458)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 937644 - DF (2007/0182266-1)

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS ADQUIRENTES E PROMITENTES COMPRADORES DE IMÓVEIS NO EDIFÍCIO AVENIDA SHOPPING
ADVOGADO : FÁBIO RAMOS DE ARAÚJO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JANE APARECIDA RODRIGUES SIQUEIRA
ADVOGADO : SEBASTIÃO PEREIRA GOMES
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(459)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 937648 - SP (2007/0185881-5)

AGRAVANTE : ANA LÚCIA PRADO COELHO
ADVOGADO : ANDREIA SANTOS GONÇALVES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCO ANTONIO DUARTE DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(460)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 937655 - SP (2007/0181288-0)

AGRAVANTE : HORÁCIO ALVES E OUTRO
ADVOGADO : FABIANO SALINEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIA HELENA BLOEM RODRIGUES DIAS
ADVOGADO : MARIA LUÍSA VAZ DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(461)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 937658 - SP (2007/0182492-3)

AGRAVANTE : CERÂMICA FARIAS E SOUZA LTDA - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO : LÍBERO LUCHESI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO CESP
ADVOGADO : LUÍS ALBERTO RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(462)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 937659 - RS (2007/0182010-0)

AGRAVANTE : LISIANE PACHECO BERWANGER
ADVOGADO : MATEUS PEREIRA SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(463)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 937664 - SP (2007/0184114-0)

AGRAVANTE : PAULO DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : AMAURY PAULINO DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(464)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 937670 - SP (2007/0179827-3)

AGRAVANTE : AUTO POSTO ACTASA LTDA
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERVACAR COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO LAMONICA BOVINO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(465)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 937672 - MT (2007/0184002-7)

AGRAVANTE : LUIZ CÉZAR NAZÁRIO SCALA
ADVOGADA : SANDRA LUIZA FELTRIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
PROCURADORA : CAROLINA DELDUQUE SENNES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(466)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 937673 - SP (2007/0184203-5)

AGRAVANTE : MARIA ALICE FERNANDES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO AMÉRICA DO SUL S/A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(467)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 937732 - SP (2007/0185516-3)

AGRAVANTE : ALEXANDRE RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO DE ARAÚJO THOMAZINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALTIERE PINTO RIOS JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(468)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 937828 - RJ (2007/0182476-9)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PORTO DE MÔNACO
ADVOGADO : EDSON GAUDIO RANGEL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(469)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 937838 - BA (2007/0182393-7)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO : GERH - GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(470)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 937845 - BA (2007/0182383-6)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : GALDINO PEREIRA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO GIDI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(471)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 937849 - RJ (2007/0175608-8)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
PROCURADOR : LUIZ CARLOS R VELLOZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DARIK BORGES MATAR
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(472)
RECURSO ESPECIAL Nº 938136 - RS (2007/0073700-1)

RECORRENTE : WILLIAM SPERB MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : IVAN JOSE DAMESTTO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
AGRAVADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDOS

Redistribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(473)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 938366 - RS (2007/0201048-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISOLDA LUIZA DELA GIUSTINA
ADVOGADO : VILMAR DA SILVA BARBOSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDOS

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(474)
RECURSO ESPECIAL Nº 938503 - MG (2007/0071065-4)

RECORRENTE : MARIA DE FÁTIMA PINTO BRAGA
ADVOGADO : DOMINGOS SÁVIO MAYRINK MARQUES
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDOS : CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Redistribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(475)
RECURSO ESPECIAL Nº 938902 - MG (2007/0070474-9)

RECORRENTE : ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDOS : CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Redistribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(476)
RECURSO ESPECIAL Nº 939285 - RS (2007/0076271-0)

RECORRENTE : LILI BARTH E OUTROS
ADVOGADO : IVAN JOSE DAMESTTO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA GREFF E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Redistribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(477)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 939621 - SP (2007/0195032-3)

AGRAVANTE : NIPOMAX ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA PAULISTA S/A - VIPASA
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ GARCIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 13094 (2007/0180344-0) em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(478)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 939844 - SC (2007/0194738-4)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FELIPE ALFREDO XAVIER FELÍCIO
ADVOGADO : ALESSANDRO BUNN MACHADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(479)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 940132 - RJ (2007/0195622-1)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : MÁRCIO ALEXANDRE AGUIAR MADUREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ECIA IRMÃOS ARAÚJO ENGENHARIA COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : JOÃO GUALBERTO AGRA BELMONTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(480)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 940380 - RJ (2007/0194453-2)

AGRAVANTE : VIRGÍLIO APARECIDO NETO
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO GARCIA - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : JOSÉ PEREIRA ANTELO
ADVOGADO : PAULO CÉSAR RIBEIRO GOMES
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(481)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 940608 - RJ (2007/0195173-7)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : CARLA DE GOUVÊA GONDIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROMEU STOGMÜLLER GURGEL
ADVOGADO : ROMEU OLIVEIRA GURGEL
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(482)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 940866 - RJ (2007/0195456-5)

AGRAVANTE : PALENSKE E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : CESAR TADEU MEREIRO DO COUTO
AGRAVADO : SEGURADORA BRASILEIRA DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO S/A
ADVOGADO : RODRIGO FONTES DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(483)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 941251 - SP (2007/0195790-2)

AGRAVANTE : AUTO POSTO SALDANHA MARINHO ARAÇATUBA LTDA
ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA ANGÉLICA DEL NERY E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(484)
RECURSO ESPECIAL Nº 941651 - MG (2007/0081708-8)

RECORRENTE : JOSÉ ERNESTO APARECIDO AUGUSTO
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDOS : CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Redistribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(485)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 942450 - RS (2007/0196327-3)

AGRAVANTE : GEORGE HAMILTON FRANCIONE FERUGEM E OUTRO
ADVOGADO : ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(486)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 942507 - RS (2007/0195916-2)

AGRAVANTE : BANCO SIMPLES S A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILVANE DA SILVA
ADVOGADO : EUDES MARIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(487)
RECURSO ESPECIAL Nº 943033 - RS (2007/0082136-5)

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : JONATHAS J R TORALLES JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Redistribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(488)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 943903 - RJ (2007/0204758-4)

AGRAVANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO CERSOSIMO E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS VERÍSSIMO BANDEIRA BAS-TOS
AGRAVADO : MARLENE DORIS SERFATY
ADVOGADO : ARNON VELMOVITSKY
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(489)
RECURSO ESPECIAL Nº 943953 - MG (2007/0088697-7)
RECORRENTE : VILMA SALLES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DOMINGOS SÁVIO MAYRINK MARQUES
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO
PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Redistribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(490)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 943954 - RS (2007/0201796-2)
AGRAVANTE : SUPER FESTAS E DECORAÇÕES LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : AIRTON CÉSAR FAVARIM - SÍNDICO
ADVOGADO : FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)
INTERES. : NORTON MOLON CECCHINI
INTERES. : LUIZ ANTÔNIO CECCHINI
ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS E CASTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(491)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 944170 - SP (2007/0207519-8)
AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : CLÁUDIA PICCOLI ALVES NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JACINTA MARIA DE JESUS SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
ADVOGADO : RIVALDO CARNEIRO FIRMINO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(492)
RECURSO ESPECIAL Nº 944208 - RS (2007/0081371-9)
RECORRENTE : EURICO ERNESTO SCHEFELER E OUTROS
ADVOGADO : VINICIUS FERREIRA LANER E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Redistribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(493)
RECURSO ESPECIAL Nº 944770 - SP (2007/0092432-9)
RECORRENTE : PAULO DOS SANTOS LEON
ADVOGADO : PATRÍCIA FONTES COSTA
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : HELEN DE SOUZA BRITO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Redistribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(494)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 945442 - SP (2007/0206995-3)
AGRAVANTE : MARIA QUITÉRIA DOS SANTOS SANTANA
ADVOGADO : JOSÉ SOARES SANTANA
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(495)
RECURSO ESPECIAL Nº 945617 - MG (2007/0088678-7)
RECORRENTE : MANOEL XAVIER DE MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO FELIPE DE MENDONÇA E OUTRO
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO
PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Redistribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(496)
RECURSO ESPECIAL Nº 945784 - RS (2007/0094628-0)
RECORRENTE : RAFAEL MONTEIRO COSTA E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO CADENA DE ASUNPÇÃO
RECORRIDO : CONSTRUTORA RHB LTDA
ADVOGADO : WILSON GARCIA DA SILVA
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JUREMA DE LIMA PIEPER
RECORRIDO : SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DAMIANA BLANCO LOPES
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Redistribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(497)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 947821 - SC (2007/0227987-6)
AGRAVANTE : EMÍLIA BITTENCOURT DOS SANTOS
ADVOGADO : FRANCISCO MULLER KUNTZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : KLABIN S/A
ADVOGADO : VICENTE BORGES DE CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AÉRO CLUBE DE JAGES
ADVOGADO : GERMINIANO CORDEIRO FILHO E OUTRO(S)
INTERES. : INDÚSTRIAS KLABIN S/A E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(498)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 948254 - SP (2007/0212517-4)
AGRAVANTE : NR AGROPECUÁRIA E COMERCIO INTERNACIONAL S/A
ADVOGADO : JOÃO FAUSTINO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMERCIO DE CARNES BOI RIO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA COURA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(499)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 948297 - SC (2007/0207687-9)
AGRAVANTE : VALMIR VILSON GONÇALVES
ADVOGADO : ULISSES JOSÉ FERREIRA NÉTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDECIR DE AZEVEDO
ADVOGADO : JEANDRO JOSÉ KLOCK
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(500)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 948308 - RS (2007/0226198-6)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JEDA DELTA TRAMONTINI BITDINGER
ADVOGADO : MÁRCIO ARCARI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(501)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 948320 - RN (2007/0226419-5)
AGRAVANTE : EDILBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ MARIA GAMA DA CAMARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSÉ FORTUNATO DE LIMA NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(502)
RECURSO ESPECIAL Nº 948348 - MG (2007/0098421-0)
RECORRENTE : FERNANDO DONIZETE FERREIRA CONDE
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO
PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Redistribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(503)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 948358 - RJ (2007/0190661-7)
AGRAVANTE : MARDANIA VIEIRA MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(504)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 948372 - SC (2007/0213516-0)
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA - DEINFRA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PADILHA AGUIRRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRE DE OLIVEIRA MATOS
ADVOGADO : JEFERSON DA COSTA DANNUS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(505)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 948391 - AM (2007/0213625-7)
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : FABRÍCIA ARRUDA MOREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(506)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 948393 - SP (2007/0213806-3)
AGRAVANTE : CECÍLIA TAIOLI
ADVOGADO : MARIA CRISTINA BUAZAR DABUS
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS CASARINI
ADVOGADO : VALÉRIA MATOS SAHD
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(507)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 948397 - MG (2007/0212391-4)
AGRAVANTE : IURY IVANHOVICK MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : ROGÉRIO VIEIRA SANTIAGO
AGRAVADO : RICARDO MACIEL PEREIRA
ADVOGADO : LUCIANO SÉRGIO RIBEIRO PINTO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(508)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 948412 - RJ (2007/0212069-1)
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA
AGRAVADO : JORGE FRANÇA E OUTROS
ADVOGADO : MAURO DE ABREU E LIMA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA



(509)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 948418 - SP (2007/0214848-8)
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES SPINELLI CRUZ - ESPÓLIO
REPR. POR : REINALDO CRUZ FILHO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : VERA SÍLVIA RODRIGUES AUGUSTO
AGRAVADO : CAIXA DE PECÚLIOS E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTOS
ADVOGADO : ROSELI DE ALMEIDA FERNANDES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(510)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 948429 - RS (2007/0213828-9)
AGRAVANTE : JOEL IUCHNO
ADVOGADO : MÁRIO DE FREITAS MACEDO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SAMSONITE BRASIL LTDA
ADVOGADO : LUCIANO DILLI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(511)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 948480 - SP (2007/0214098-7)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E OUTRO
PROCURADOR : ROSANA PINHEIRO DE CASTRO SIMAO
AGRAVADO : EDLER IGNEZ FACCIN E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO A M MAIA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(512)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 948534 - RS (2007/0214379-1)
AGRAVANTE : MARIO FRANCISCO ALBINO
ADVOGADO : RAQUEL SILVINO GONÇALVES RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(513)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 948569 - RS (2007/0208775-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEANDRO VARGAS
AGRAVADO : RUTE VAGNER XAUBET
ADVOGADO : GUSTAVO CERVO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(514)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 948630 - RJ (2007/0213132-1)
AGRAVANTE : CONCEIÇÃO DEUSMIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUCAS DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MONTE REAL
ADVOGADO : MANOEL DA SILVEIRA MAIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(515)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 948638 - RJ (2007/0213156-0)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : EDUARDO MACCARI TELLES
AGRAVADO : MARIANNO SANTOS RIBEIRO DA LUZ E OUTROS
ADVOGADO : VIVIANE RIBEIRO DA LUZ CHAFIR
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(516)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 948678 - AL (2007/0170051-4)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELTON ALVES DA SILVA E CÔNJUGE
ADVOGADO : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(517)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 948935 - SP (2007/0214565-0)
AGRAVANTE : DELTA AUDITORES ASSOCIADOS S/C LTDA
ADVOGADO : LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(518)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 948940 - MG (2007/0212065-4)
AGRAVANTE : DER/MG- DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADOR : GERALDA DO CARMO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEMAR DE ASSIS COELHO E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE DESOTTI COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(519)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 948945 - MG (2007/0212454-4)
AGRAVANTE : ROSALINA HELENA DALLA VALLE DE CAMARGO
ADVOGADO : ARIADNE MAUÉS TRINDADE
AGRAVADO : BANCO BILBÃO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A
ADVOGADO : LAUDO BUENO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(520)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 948947 - SC (2007/0216858-3)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ADRIANO DOMINGOS STENZOSKI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(521)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 948953 - SC (2007/0216709-2)
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A CELESC
ADVOGADO : FÁBIO VALENTIM DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERMANO MACIEL
ADVOGADO : ADIR JOÃO COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(522)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 948960 - SP (2007/0211685-8)
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : MARINA BERTOLUCCI HILÁRIO E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILSON PIRES
ADVOGADO : ANTÔNIO RAIMUNDO FAGUNDES JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(523)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 948963 - RS (2007/0215338-3)
AGRAVANTE : CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE - CD
ADVOGADO : ADRIA WENNEKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : REGINA WALESKA DE TARSO ALMEIRA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GOMES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(524)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 948965 - PA (2007/0213822-8)
AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : CHRISTIANNE SHERRING RIBEIRO
AGRAVADO : ANTÔNIO SALAZAR MAGALHÃES ALMEIDA
ADVOGADO : LUCIEL CAXIADO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(525)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 948967 - RS (2007/0216223-2)
AGRAVANTE : AMILTON MACHADO DE VARGAS
ADVOGADO : MAÍRA MICHELENA ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO FININVEST S/A
ADVOGADO : DENISE COLLAT BENTO E OUTRO(S)
INTERES. : COMPANHIA BRAILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA S.A.
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(526)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 948974 - PR (2007/0232225-0)
AGRAVANTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO CELSO BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(527)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 948989 - SE (2007/0226379-2)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DANIEL ROFFE DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLENE DOS SANTOS ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO SOARES SILVA JUNIOR E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(528)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 948992 - RN (2007/0226385-6)
AGRAVANTE : JOSÉ NAZARENO DA SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO CAPISTRANO DE MIRANDA MONTE
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(529)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 948994 - RS (2007/0215382-7)
AGRAVANTE : OBRANORTE ADMINISTRACAO E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : EDUARDO BRIDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARFIN-ASSU INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO : DAISY LONGARAY SIMAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(530)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 948998 - PR (2007/0232227-3)
AGRAVANTE : ALMIRO DIANA E OUTRO
ADVOGADO : JOSSAN BATISTUTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : VENÂNCIO GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO : CLAUDIO AKIHITO ITO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(531)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 949003 - RN (2007/0226291-1)
AGRAVANTE : JOÃO FERNANDES MAFRA
ADVOGADO : JOSÉ MARIA GAMA DA CAMARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : STEFÂNIA MEDEIROS CASTRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(532)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 949005 - SP (2007/0214170-9)

AGRAVANTE : AUTO POSTO CONFIANTE LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO ZANCA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JAKUES BUSHATSKY E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(533)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 949010 - RS (2007/0226194-9)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLEND A E OUTRO(S)
AGRAVADO : GOSVINO ARTUR GARSKE
ADVOGADO : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(534)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 949139 - RS (2007/0233613-5)

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DELAMAR CÉSAR PINHEIRO RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(535)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 949140 - RS (2007/0233689-2)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSSAIR DE SIQUEIRA
ADVOGADO : RENER MARISA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(536)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 949143 - RS (2007/0233681-8)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIO GUEDES MIRANDA
ADVOGADO : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(537)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 949144 - RS (2007/0233672-9)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVA YOLANDA GEHRKE
ADVOGADO : JOÃO CARLOS NERVO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(538)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 949145 - SC (2007/0233667-7)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIRIA PONZONI KRIGER
ADVOGADO : JOÃO CARLOS NERVO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(539)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 949146 - RS (2007/0233660-4)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANETE MALTZ FITERMAN
ADVOGADO : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(540)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 949149 - RS (2007/0233656-4)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ENEIDES MARTINS
ADVOGADO : ALEX SANDRO PAIL CURVAL E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(541)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 949150 - RS (2007/0233652-7)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IARA VEIGA E SILVA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO LIMA DA FONSECA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(542)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 949152 - RS (2007/0233616-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLÁVIO PEREIRA
ADVOGADO : RICHELÍ MANOEL MATTOS DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(543)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 949153 - RS (2007/0233592-2)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLEND A E OUTRO(S)
AGRAVADO : EUCLIDES LUIZ COVER - SUCESSÃO
ADVOGADO : MÁRCIO ARCARI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(544)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 949154 - RS (2007/0233596-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HEREDIO DE SOUZA LOPES
ADVOGADO : VERA CONCEIÇÃO PACHECO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(545)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 949155 - RS (2007/0233597-1)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NADIR ERALDO PRATES
ADVOGADO : ISABEL MARTINELLI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(546)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 949175 - RS (2007/0233626-1)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : HONÓRIO DOS SANTOS GAUTÉRIO
ADVOGADO : TERESINHA FLORES MATOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(547)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 949176 - RS (2007/0233603-4)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MAURÍCIO LUCENA PRÉVIDE
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(548)
RECURSO ESPECIAL Nº 954255 - RS (2007/0118070-4)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : JONIR LUIZ GUIZZO
ADVOGADO : ELIZANE DA VEIGA
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Redistribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(549)
RECURSO ESPECIAL Nº 955851 - MG (2007/0121568-4)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ MARCOS RIBEIRO DA FONSECA
ADVOGADO : SUELY TEIXEIRA DE CARVALHO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Redistribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(550)
RECURSO ESPECIAL Nº 958184 - MG (2007/0128568-5)

RECORRENTE : JOSÉ MOÍSES DE ARAÚJO
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Redistribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(551)
RECURSO ESPECIAL Nº 960688 - SP (2007/0097790-1)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : SILVIA DE SOUZA PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TÂNIA MARIA LISONI E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS JOSE DE OLIVEIRA TOFFOLI E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Redistribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(552)
RECURSO ESPECIAL Nº 980565 - ES (2007/0198605-7)

RECORRENTE : AUTO LANTERNAGEM CAMILATO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : HIGNER MANSUR E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : SEVERINA MARIA SOARES
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 980634 - SP (2007/0186625-8) (553)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : RICARDO PIRES DAS NEVES
ADVOGADO : RAQUEL DÉBORA DE OLIVEIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 980685 - SP (2007/0196561-2) (554)

RECORRENTE : PEDRO ALVES CORREIA
ADVOGADO : HÉLIO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER MACHADO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 980691 - SP (2007/0196764-4) (555)

RECORRENTE : NEOFARM ORGANIZAÇÃO FARMACÊUTICA LTDA
ADVOGADO : MILTON CARLOS CERQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLAUDIA CAVALLARI FERREIRA MARQUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 980909 - DF (2007/0193934-6) (556)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADEMIR FERNANDES DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 256644 (2000/0040565-5) em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 981098 - AL (2007/0187169-5) (557)

RECORRENTE : GODIL GOITI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 981252 - SP (2007/0201400-9) (558)

RECORRENTE : MULTIPORT EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÁRCIA FERREIRA COUTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 981404 - SP (2007/0199807-4) (559)

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : GUILHERME MORENO MAIA
RECORRIDO : IRLFIL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : WALDYR DIAS PAYAO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 981518 - MG (2007/0201790-1) (560)

RECORRENTE : VANESSA MAIA AGUIAR
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 981523 - SP (2007/0211788-1) (561)

RECORRENTE : EVERALDO JUSTINO FERRAZ CRUZ
ADVOGADO : MIGUEL BELLINI NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 981527 - PR (2007/0183294-8) (562)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ MARIA DE MORAES PINTO E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 981548 - RS (2007/0212858-4) (563)

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : FRANCINE BATISTELLA FIALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDA REGINA CAMBRAIA STEFANO E OUTROS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MACHADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 981568 - SP (2007/0201853-1) (564)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MALVINA MARIA DI SANTO COLTACCI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRAGMENTOS DE TEMPO COMÉRCIO DE ANTIGUIDADE LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : PAULO FERNANDO RONDINONI
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 981646 - PE (2007/0204535-0) (565)

RECORRENTE : H DANTAS CONSTRUÇÃO E REPAROS NAVAIS LTDA
ADVOGADO : SILVANA R GUERRA BARRETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL GONÇALVES MOTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 981697 - MG (2007/0203924-3) (566)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : SILVANA FORTES SILVEIRA HECKERT E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SQUARE
ADVOGADO : RENATO ARAÚJO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 981750 - MG (2007/0203871-4) (567)

RECORRENTE : ROZEMBERG GUIMARÃES ARANTES E OUTRO
ADVOGADA : MIRYAM NARA REIS MEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADENILSON TADEU FERREIRA DE MATOS E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 13284 (2007/0227077-1) em 21/09/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 981794 - SP (2007/0200545-2) (568)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MILTON TOMIO YAMASHITA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CELSO AUGUSTO RANERA ZANETTI
ADVOGADO : ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 981822 - MS (2007/0204016-0) (569)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA OFÉLIA MONTEIRO NATÁRIO
ADVOGADO : WAGNER HIGA DE FREITAS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 981833 - RJ (2007/0204714-3) (570)

RECORRENTE : PETROBRAS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO
ADVOGADO : SÉRGIO FRANCISCO DE AGUIAR TOSTES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JORGE GONÇALVES BERNARDO
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO DE SOUZA MATTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 11054 (2006/0006923-9) em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 981868 - RJ (2007/0200521-3) (571)

RECORRENTE : WALDOMIRO ANTÔNIO RIBEIRO
ADVOGADO : ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA
RECORRIDO : SUPERMIX CONCRETO S/A
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA ROSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 981899 - ES (2007/0204214-2) (572)

RECORRENTE : CHOCOLATES GAROTO S/A
ADVOGADO : RODRIGO LOUREIRO MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MIRIAN PEREIRA BATISTA
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 981943 - SP (2007/0204397-3) (573)

RECORRENTE : SUPERMERCADO BOMA COMPRA LTDA
ADVOGADO : BRUNO ROBERTO DE PROENÇA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 981972 - MG (2007/0203853-6) (574)

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEDRO CLÁUDIO ROCHA
ADVOGADO : ANTÔNIO BERNARDINO DA COSTA FILHO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 671329 (2005/0055726-9) em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 982047 - MG (2007/0203658-9) (575)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO : FLAVIANNE LOPES DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : WALTER DE MATTOS FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS KARLITO ROCHA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 982051 - PR (2007/0215337-1) (576)

RECORRENTE : ANGELO JOSÉ PAVAN E OUTROS
ADVOGADO : WANESSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 982055 - PR (2007/0188812-2) (577)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALDETE APARECIDA PAIZANI E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO FERNANDES POLAK E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 229355 (1999/0016675-2) em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 982098 - PR (2007/0203505-0) (578)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : ORBRAM CONFECÇÕES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 908528 (2007/0099749-8) em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 982102 - RS (2007/0213195-2) (579)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VANDERLEI SIGNORETTI
ADVOGADO : KÁTIA ROSANA TYSKA LARRONDA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 982135 - SP (2007/0183640-9) (580)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SONIA MARIA GONÇALVES JORGE
ADVOGADO : FABIANA DE OLIVEIRA MEIRA
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 982143 - SP (2007/0202566-0) (581)

RECORRENTE : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FLÓRIDA
ADVOGADO : EUZEBIO INIGO FUNES
RECORRIDO : ALEX SANDER DO AMARAL ZANETTI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 982144 - SC (2007/0202854-0) (582)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JULIANO RODRIGUES MAJE
ADVOGADO : LUIZ PEREIRA BRITES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 982155 - RS (2007/0184816-0) (583)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DALIA SAUERESSIG
ADVOGADO : IRACILDO BINICHESKI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 982161 - MS (2007/0180150-7) (584)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : FRANCISCO PEIXOTO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDSON LUIZ VICARI E OUTRO
ADVOGADO : WAGNER LEÃO DO CARMO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 982174 - SP (2007/0202586-2) (585)

RECORRENTE : MEMORIAL COMERCIAL PARTICIPAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSO PALACE CLUBE
ADVOGADO : LEANDRO SAAD E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 982179 - SP (2007/0202592-6) (586)

RECORRENTE : ADÉLCIO FERNANDO CORRÁ E OUTRO
ADVOGADO : LUIS RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO
RECORRIDO : ALFREDO FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADO : ÁIDA HELENA MARQUES CAETANO
INTERES. : DEKAVÊ RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 982203 - SC (2007/0182842-1) (587)

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC
PROCURADOR : ADRIANA BARZOTTO RISPOLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : GUILHERME BITTENCOURT E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 982204 - SP (2007/0202658-1) (588)

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUIZ ROBERTO LUCARELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS LAVOR NETO
ADVOGADO : MARCELO GUIMARÃES AMARAL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 982205 - SP (2007/0183646-0) (589)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASPER VAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA

ADVOGADO : MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 982209 - SP (2007/0183645-8) (590)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA AKEMI OWADA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FORCON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PACHECO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 982210 - RS (2007/0182751-2) (591)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : EDIFÍCIO BAGÉ
ADVOGADO : DENNIS OTTE LACERDA - DEFENSOR PÚBLICO

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 982219 - PB (2007/0204968-1) (592)

RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADEMAR CAVALCANTE GOMES E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO FERNANDES JUNIOR E OUTRO(S)

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTRO(S)

INTERES. : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 835727 (2006/0254532-3) em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 982243 - SP (2007/0202676-0) (593)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : SILVIA DE SOUZA PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARLETTE MARTINS DE CAMARGO E OUTROS
ADVOGADO : ROGER PAZIANOTTO ANTUNES
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 982277 - RS (2007/0213185-1) (594)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO ALVES MARQUES E CÔNJUGE

ADVOGADO : MARCO AURÉLIO ARAÚJO DA ROSA E OUTRO(S)

RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 982269 (2007/0213180-2) em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(595)
RECURSO ESPECIAL Nº 982359 - RS (2007/0213256-9)
RECORRENTE : INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : VIVIANE MARQUES ELIAS E OUTRO(S)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANA LAURA GONZÁLEZ POITTEVIN E OUTRO(S)
RECORRENTE : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA GVT
ADVOGADO : CAIO ZOGBI VITÓRIA
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL
ADVOGADO : GILBERTO A DE VASCONCELLOS CARDOSO E OUTRO(S)
RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROCURADOR : ARODI DE LIMA GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(596)
RECURSO ESPECIAL Nº 982443 - MS (2007/0180141-8)
RECORRENTE : UNICRED DE AQUIDAUANA - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE DE AQUIDAUANA MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ANGELO SICHINEL DA SILVA
RECORRIDO : VICENTE JERÔNIMO PROVENZANO E CÔNJUGE
ADVOGADO : ADELMO SALVINO DE LIMA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(597)
RECURSO ESPECIAL Nº 982502 - SP (2007/0157238-0)
RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANGELINA CORA CARIGNATO DE MELLO VIANNA
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 849124 (2006/0177162-2) em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(598)
RECURSO ESPECIAL Nº 982571 - MG (2007/0201865-6)
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES
ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ HENRIQUE SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DELMONDES KUMAIRA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(599)
RECURSO ESPECIAL Nº 982581 - PR (2007/0204820-5)
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE BONA TURRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : NAIR EUNICE FERNANDES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : MARLUS ROBERTO SÁBER INTERES.
ADVOGADO : ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 852468 (2007/0003645-1) em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(600)
RECURSO ESPECIAL Nº 982584 - PE (2007/0215628-7)
RECORRENTE : CLARA CHVARTS - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : LEON CHVARTS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CARLOS A A MONTEIRO DE ARAÚJO
RECORRIDO : JOSÉ BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO VITOR GONÇALVES COUTINHO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(601)
RECURSO ESPECIAL Nº 982617 - RS (2007/0206547-0)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : DOUGLAS PETERSEN
ADVOGADO : JORGE O C FRAGA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(602)
RECURSO ESPECIAL Nº 982618 - RJ (2007/0203191-9)
RECORRENTE : ELIDIA VICTÓRIA PAES RIBEIRO
ADVOGADO : JOSEANE ROALE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE UFF
PROCURADOR : SINAIDA DE GREGÓRIO LEÃO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(603)
RECURSO ESPECIAL Nº 982689 - MS (2007/0207448-0)
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : SÍLVIO DE JESUS GARCIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANISIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JÂNIO MARTINS DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(604)
RECURSO ESPECIAL Nº 982707 - SP (2007/0203348-3)
RECORRENTE : ANTÔNIO CELESTINO BATISTA
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ARMANDO LUIZ DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(605)
RECURSO ESPECIAL Nº 982710 - PB (2007/0208050-1)
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LUCIANA NÓBREGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO SIQUEIRA DE SOUTO E OUTRO
ADVOGADO : JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(606)
RECURSO ESPECIAL Nº 982711 - RS (2007/0201516-9)
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : CINDY ELIZA PEIXOTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELOISA FLAVIANI DA SILVA
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(607)
RECURSO ESPECIAL Nº 982713 - MG (2007/0202813-5)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : HUMBERTO GOMES MACEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA GUIMARÃES DRUMOND
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(608)
RECURSO ESPECIAL Nº 982732 - RS (2007/0202790-9)
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : OSVALDO ZOLET E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALFREDO VILA NOVA
ADVOGADO : SERGIO DOS SANTOS LIMA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(609)
RECURSO ESPECIAL Nº 982733 - MG (2007/0202801-0)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : JAQUES DANIEL REZENDE SOARES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA MARTA DE SOUZA MONTEZUMA
ADVOGADO : JONAS JOUBERT SOARES
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(610)
RECURSO ESPECIAL Nº 982812 - MS (2007/0207640-2)
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : SÍLVIO DE JESUS GARCIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DE FÁTIMA ROSA AZAMBUJA
ADVOGADO : LUÍS CLAUDIO ALVES PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 939828 (2007/0207644-0) em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(611)
RECURSO ESPECIAL Nº 983057 - SP (2007/0204746-0)
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FUNDAÇÃO ABIFA
ADVOGADO : EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
PROCURADOR : KARINA GRIMALDI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(612)
RECURSO ESPECIAL Nº 983060 - MG (2007/0197591-2)
REPDO : RONALDO JOSÉ VIEIRA COELHO - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA APARECIDA PIRES COELHO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARCELO PÍCOLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 983085 - RS (2007/0201078-7) (613)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PATRÍCIA BERNARDI DALL'ACQUA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEONEL STENGE ARRUÉ
ADVOGADO : DULCE REGINA HENTGES
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 884210 (2007/0059402-1) em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 985395 - SP (2007/0213402-3) (614)

RECORRENTE : ANTÔNIO CAIO DA SILVA RAMOS JUNIOR
ADVOGADO : MIGUEL DELGADO GUTIERREZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : GUSTAVO DE CASTRO OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 827231 (2006/0234186-0) em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 988903 - SP (2007/0221910-3) (615)

RECORRENTE : ICUSHIRO SHIMADA E OUTROS
ADVOGADO : KALIL ROCHA ABDALLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S/A
ADVOGADO : CLÁUDIA REGINA SOARES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 913815 (2007/0142176-9) em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 989358 - DF (2007/0233338-1) (616)

RECORRENTE : ADEMAR SOUZA DE AGUILAR E OUTROS
ADVOGADA : DENISE SCHIPMANN DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : POSTALIS- INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO : EDÉSIO GOMES CORDEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 989127 (2007/0231282-2) em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 989441 - RS (2007/0222380-8) (617)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIRCEU JESUS VIEIRA DA LUZ
ADVOGADO : PAULO CÉZAR PIZZOLOTTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 989569 - RS (2007/0223776-8) (618)

RECORRENTE : LOURDES MARIA MAURINA PASSARIN E OUTROS
ADVOGADO : FÁBIO PICCOLI RAMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JULIANO BUENO TESTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 989600 - RS (2007/0231263-2) (619)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ADEMIR VENDITTI DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

Ministro		Total
PRESIDENTE DO STJ		56
Registrados	56	
NILSON NAVES		6
Distribuídos	6	
HUMBERTO GOMES DE BARROS		18
Distribuídos	18	
ARI PARGENDLER		12
Distribuídos	12	
JOSÉ DELGADO		9
Distribuídos	8	
Redistribuídos	1	
FELIX FISCHER		5
Distribuídos	5	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		15
Distribuídos	15	
HAMILTON CARVALHIDO		6
Distribuídos	6	
ELIANA CALMON		9
Distribuídos	7	
Redistribuídos	2	
PAULO GALLOTTI		5
Distribuídos	5	
FRANCISCO FALCÃO		6
Distribuídos	6	
NANCY ANDRIGHI		14
Distribuídos	14	
LAURITA VAZ		9
Distribuídos	8	
Redistribuídos	1	
LUIZ FUX		7
Distribuídos	6	
Redistribuídos	1	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		12
Distribuídos	9	
Redistribuídos	3	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		8
Distribuídos	5	
Redistribuídos	3	
CASTRO MEIRA		9
Distribuídos	6	
Redistribuídos	3	
DENISE ARRUDA		9
Distribuídos	9	
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		13
Distribuídos	13	
ARNALDO ESTEVES LIMA		6
Distribuídos	6	
MASSAMI UYEDA		13
Distribuídos	12	
Redistribuídos	1	
HUMBERTO MARTINS		8
Distribuídos	5	
Redistribuídos	3	
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		5
Distribuídos	5	
HERMAN BENJAMIN		8
Distribuídos	6	
Redistribuídos	2	
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO		10
Distribuídos	10	
JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)		5
Distribuídos	5	
CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)		7
Distribuídos	6	
Atribuídos	1	
Total		290

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subscrevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

MINISTRO DO STJ

Ata nº 4938 de Registro e Distribuição Ordinária do dia 21 de setembro de 2007.

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FERNANDO GONÇALVES
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo
Às 14:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: _

INQUÉRITO Nº 494 - PR (2005/0112351-8) (620)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
INDICIADO : TOBIAS DE MACEDO FILHO
ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - CORTE ESPECIAL

Atribuição em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CARTA ROGATÓRIA Nº 2836 - EX (2007/0233648-7) (621)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE BARI - PROCURADORIA DA REPÚBLICA
INTERES. : FERNANDO GUARINO
ADVOGADO : NELSON SUSSUMU SHIKICIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.
COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

PETIÇÃO Nº 5922 - AL (2007/0233057-7) (622)

REQUERENTE : SEBASTIANA ELIOTÉRIO DA ROCHA
REQUERENTE : MANOEL JOSÉ DE LIMA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA PASTORA DE LIMA
REQUERENTE : JOSÉ ILÁRIO DA SILVA
REQUERENTE : MARINEIDE RODRIGUES DE SOUZA BARBOSA
REQUERENTE : JOSIVAL DE FARIAS
ADVOGADO : JOSÉ GONÇALVES DE SOUZA
REQUERIDO : MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

PETIÇÃO Nº 5923 - SP (2007/0233624-8) (623)

REQUERENTE : COOPERATIVA HABITACIONAL TERRA PAULISTA
ADVOGADO : RUBENS CARMO ELIAS FILHO E OUTRO(S)
REQUERIDO : VAGNER MENEZES
ADVOGADO : ANDRÉIA SAMOGIN DOS REIS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - SEGUNDA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO QUE NÃO CON-
CORREM ARI PARGENDLERMINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROSMINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 13303 - SP (2007/0233192-0) (624)

REQUERENTE : SANTO AMARO AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO BARRETO COGO E OUTRO(S)
REQUERIDO : BANCO BMD S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 936290 (2007/0174571-6) em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 13305 - MA (2007/0233740-0) (625)

REQUERENTE : ANTÔNIO BERTINO NOGUEIRA FILHO
ADVOGADO : LUIZ PAULO PEREIRA OVIEDO E OUTRO(S)
REQUERIDO : SERVPRAT SERVIÇOS DE PRATICAGEM DA BAÍA DE SÃO MARCOS LTDA
REQUERIDO : SMTM TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA
INTERES. : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo CC 90113 (2007/0228092-1) em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(626)
MEDIDA CAUTELAR Nº 13306 - MG (2007/0233817-9)

REQUERENTE : ANA LÍVIA BESSA LEÃO
ADVOGADO : FARLEY SOARES MENEZES
REQUERIDO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS - UNIMONTES
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(627)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20548 - RJ (2005/0138336-1)

RECORRENTE : ELSON COSTA
ADVOGADO : DILSON FERREIRA DE ANAIDE E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : TATIANA CORDEIRO PEREIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Redistribuição automática em 21/09/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(628)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23947 - RS (2007/0232381-6)

AGRAVANTE : RAIFA BAKKAR RECKERS E OUTROS
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : YASSODARA CAMOZZATO E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(629)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23948 - RS (2007/0232395-4)

AGRAVANTE : ALÉRICA LEMOS
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : YASSODARA CAMOZZATO E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(630)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23949 - MG (2007/0232423-2)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA : MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SMP E B PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADO : ILDEU DA CUNHA PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(631)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23950 - SC (2007/0232447-1)

AGRAVANTE : MARCÍLIO DROSGHIC SIMÕES E OUTROS
ADVOGADO : MURILO REZENDE SALGADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL MARCHETTI S/A
ADVOGADO : OSWALDO JOSÉ PEDREIRA HORN E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS SEMARA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : HAROLD RADLOFF E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(632)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23951 - SP (2007/0232481-4)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BRUNO ANDRE SILVA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SWEDA INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : LUIS FELIPE CAVALCANTE SARMENTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 21/09/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(633)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23952 - SC (2007/0232482-6)

AGRAVANTE : BLUMAC COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CÉLIA C GASCHO CASSULI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 21/09/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(634)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23953 - RS (2007/0232544-4)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RICARDO NAGAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEMIR PEDRO FOSSATTI E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 21/09/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(635)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23954 - SP (2007/0232554-5)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO JOÃO PONCIDÔNIO
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 21/09/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(636)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23955 - RS (2007/0232574-7)

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO VALE DAS ANTAS LTDA - UNICRED VALE DAS ANTAS
ADVOGADO : MARCO TULIO DE ROSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LEILA MUSTAFÁ DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 21/09/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(637)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23956 - PR (2007/0232592-5)

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : SALVADOR FRANZINI
ADVOGADO : HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 21/09/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(638)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25243 - GO (2007/0230296-3)

RECORRENTE : CARMEM SILMA MOREIRA
ADVOGADO : MURILO AMADO CARDOSO MACIEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(639)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90119 - ES (2007/0227026-5)

AUTOR : CARLOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
RÉU : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL FEMCO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA - ES
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE VITÓRIA - ES
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(640)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90131 - MG (2007/0226999-3)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR DE BELO HORIZONTE - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE INQUÉRITOS POLICIAIS DE BELO HORIZONTE - MG
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(641)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90186 - ES (2007/0227010-3)

AUTOR : JEREMIAS PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : SANDRO EUSTÁQUIO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RÉU : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
ADVOGADO : LUCIANA MOLL CERUTI
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E DOS REGISTROS PÚBLICOS DE VILA VELHA - ES
SUSCITADO : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA - ES
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(642)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90198 - SP (2007/0230344-3)

AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CÉLIA MIEKO ONO BADARO E OUTRO(S)
RÉU : CONFECÇÕES DRUNON LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : JULIANO HYPPOLITO DE SOUSA - SÍNDICO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SALTO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE SALTO - SP
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(643)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90200 - SP (2007/0230343-1)

AUTOR : SOCIEDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE OURINHOS
ADVOGADO : MÁRCIO AURÉLIO COSTA JUNIOR
RÉU : CHEFE DA AGÊNCIA DO POSTO DE ATENDIMENTO DO TRABALHO EM OURINHOS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(644)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90202 - SP (2007/0230341-8)

AUTOR : FRIGORÍFICO AVÍCOLA DE TANABI LTDA
RÉU : SUBDELEGADO DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(645)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90206 - SP (2007/0230368-2)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : CLAUDIO URENHA GOMES E OUTRO(S)
RÉU : JOSÉ CARLOS GUIMARÃES ALVIM
ADVOGADO : FABIO PALLARETTI CALCINI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO - SP
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(646)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90207 - SP (2007/0230139-5)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JORGE LUIS ARNOLD AUAD E OUTRO(S)
RÉU : RENATO RIBEIRO REIS
ADVOGADO : FABRÍZIO DOMENICH MARTINS E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE ARAÇATUBA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE ARAÇATUBA - SP
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(647)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90209 - SP (2007/0230371-0)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : REGINALDO ROCHA E OUTRO(S)
RÉU : JOAO EFROSINO DE LIMA CARVALHO JUNIOR
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO ROSSI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE CATANDUVA - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(648)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90214 - SP (2007/0230339-1)

AUTOR : TUBRÁS TUBOS E ESTRUTURAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)
RÉU : SUBDELEGADO DO TRABALHO EM RIBEIRÃO PRETO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(649)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90216 - SP (2007/0230333-0)

AUTOR : VALÉRIA APARECIDA NAVARRO PEDRO E OUTROS
ADVOGADO : GABRIEL MARTINS DE GOUVEIA
RÉU : PREFEITO DE LENÇÓIS PAULISTA - SP
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(650)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90218 - MG (2007/0227986-4)

AUTOR : REINALDO BORGES DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA NATALE
RÉU : ROMES NUNES BORGES E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE UBERABA - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE UBERABA - MG
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(651)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90244 - SP (2007/0230540-2)

AUTOR : JÔ CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : MATHEUS OCCULATI DE CASTRO E OUTRO(S)
RÉU : SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PRESIDENTE PRUDENTE
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(652)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90257 - SP (2007/0230507-1)

AUTOR : NALDE RODRIGUES DA CRUZ BARBOSA
ADVOGADO : EDVALDO BOTELHO MUNIZ E OUTRO(S)
RÉU : PEDRO FRANCISCO DA CRUZ
ADVOGADO : JOSE BORGES DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU : JOSÉ PUGLIESI - ESPÓLIO
ADVOGADO : JOÃO DIÓGENES FORNEL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/09/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(653)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90261 - SP (2007/0230456-6)

AUTOR : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RUI CARLOS MACHADO ALVIM E OUTRO(S)
RÉU : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO MARTINEZ E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(654)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90263 - SP (2007/0231674-8)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : BATISTA CASSIANO
RÉU : NOEL DE SOUZA MENDES
ADVOGADO : CLORIZA MARIA CARDOSO PAZZIAN
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE JAÚ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE DOIS CÓRREGOS - SP
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(655)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90266 - MG (2007/0231842-8)

AUTOR : MARIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA
ADVOGADO : PAULINO GONTIJO QUEIROZ CANÇADO E OUTRO(S)
RÉU : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO ZAULI E OUTRO(S)
RÉU : JÚNIOR GERALDO TEIXEIRA
ADVOGADO : REGINA MARIA DA SILVA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BOM DESPACHO - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BOM DESPACHO - MG
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(656)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90276 - SP (2007/0231683-7)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS E OUTRO(S)
RÉU : ANTÔNIO JOSÉ LÚCIO DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MAGALHES TEIXEIRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PIRASSUNUNGA - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(657)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90282 - SP (2007/0231687-4)

AUTOR : MATILDES MARIA MOREIRA DE CASTRO
ADVOGADO : SAMUEL F DOS PASSOS E OUTRO(S)
RÉU : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : SANDRO DOMENICH BARRADAS E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 21/09/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(658)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90288 - SC (2007/0233263-7)

AUTOR : TRACTEBEL ENERGIA S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO E OUTRO(S)
RÉU : ADELMO ALVÍCIO FINGER
ADVOGADO : MARLON CHARLES BERTOL E OUTRO(S)
SUSCITANTE : MINISTRA DENISE ARRUDA
SUSCITADO : MINISTRO ARI PARGENDLER
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - CORTE ESPECIAL

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(659)
HABEAS CORPUS Nº 91682 - MG (2007/0233041-5)

IMPETRANTE : WEBERSON BERNARDES DA SILVA
ADVOGADO : WAGNER SOARES CAETANO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WEBERSON BERNARDES DA SILVA
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(660)
HABEAS CORPUS Nº 91685 - SP (2007/0233054-1)

IMPETRANTE : PAULO ROBERTO CALDO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALINE MARIA FIRMINO (PRESA)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



HABEAS CORPUS Nº 91686 - SP (2007/0233060-5)		(661)
IMPETRANTE	: ANÍSIO VICENTE DA SILVA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: MARCOS AURÉLIO SIQUEIRA JAMAL (PRESO)	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 21/09/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 91687 - SP (2007/0233064-2)		(662)
IMPETRANTE	: EDÚ EDER DE CARVALHO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: JÚLIO FÉLIX DE OLIVEIRA (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 21/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 91688 - BA (2007/0233067-8)		(663)
IMPETRANTE	: ANDRÉ LOPES E OUTRO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA	
PACIENTE	: SAMUEL GUIMARÃES DOS SANTOS (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 21/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 91689 - SP (2007/0233072-0)		(664)
IMPETRANTE	: SELMA MONTANARI RAMOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: SÉRGIO SEVERINO DA SILVA (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 21/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 91697 - RJ (2007/0233146-2)		(665)
IMPETRANTE	: SALVADOR CONTI TAVARES	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
PACIENTE	: JOSÉ REGINALDO DE OLIVEIRA	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo Rcl 2016 (2005/0168267-7) em 21/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 91699 - RR (2007/0233176-5)		(666)
IMPETRANTE	: FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA	
PACIENTE	: EMANUEL NONATO FREIRE SE SOUZA (PRESO)	
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 82472 (2007/0102021-1) em 21/09/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 91703 - MG (2007/0233184-2)		(667)
IMPETRANTE	: EDUARDO BELLÍ PEREIRA DE SOUZA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
PACIENTE	: FELIPE AZEVEDO ALVES FURTUOSO	
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 21/09/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		

HABEAS CORPUS Nº 91706 - SP (2007/0233272-6)		(668)
IMPETRANTE	: CAIRO CARDOSO GARCIA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: A G G	
PACIENTE	: R F R	
PACIENTE	: S M DA S	
PACIENTE	: D F DE S	
PACIENTE	: C M G (MENOR)	
PACIENTE	: W B DE C (MENOR)	
PACIENTE	: H M DE A (MENOR)	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 85000 (2007/0137388-0) em 21/09/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 91707 - SP (2007/0233275-1)		(669)
IMPETRANTE	: CÉSAR AUGUSTO MOREIRA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: JOSÉ MORAES MAIA (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 58541 (2006/0095075-3) em 21/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 91708 - SP (2007/0233280-3)		(670)
IMPETRANTE	: OTTO RUBENS HENNE JUNIOR	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: RODRIGO MENDONÇA SILVA (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 21/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 91709 - SP (2007/0233285-2)		(671)
IMPETRANTE	: LEONEL SOARES E SOUZA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: LEONEL SOARES E SOUZA (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA	
Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 21/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 91710 - SP (2007/0233287-6)		(672)
IMPETRANTE	: AURI VOLNEI AULER	
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO	
PACIENTE	: AURI VOLNEI AULER (PRESO)	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 73859 (2007/0000814-1) em 21/09/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 91711 - SP (2007/0233294-1)		(673)
IMPETRANTE	: DENILSON DE OLIVEIRA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: VALDECIR PINHEIRO DA FONSECA (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 21/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 91712 - PI (2007/0233297-7)		(674)
IMPETRANTE	: EZEQUIEL CASSIANO DE BRITTO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ	
PACIENTE	: ANTÔNIO FELIPE DA SILVA FILHO	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 21/09/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		

HABEAS CORPUS Nº 91713 - PR (2007/0233302-8)		(675)
IMPETRANTE	: GLADIWA DE ALMEIDA RIBEIRO E OUTRO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	
PACIENTE	: REGIANE MACIEL DE SOUZA (PRESA)	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 79926 (2007/0067829-0) em 21/09/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 91714 - SP (2007/0233306-5)		(676)
IMPETRANTE	: ALEXANDRE TASSONI ANTONIO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: CÍCERO MÉCIO PEREIRA DA SILVA (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 21/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 91715 - SC (2007/0233310-5)		(677)
IMPETRANTE	: CRISTIANO TOFFOLO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA	
PACIENTE	: JÚLIO CÉSAR ALBERICI (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 21/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 91716 - SP (2007/0233312-9)		(678)
IMPETRANTE	: KLÉBER APARECIDO RIBEIRO DA SILVA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: KLÉBER APARECIDO RIBEIRO DA SILVA (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 57918 (2006/0085435-6) em 21/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 91717 - PR (2007/0233348-2)		(679)
IMPETRANTE	: WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	
PACIENTE	: ELISSANDRA CAVALHEIRO DUARTE (PRESA)	
PACIENTE	: VALDIR DIPP (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 21/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 91721 - BA (2007/0233525-1)		(680)
IMPETRANTE	: FÁBIO PINHEIRO MATUTINO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA	
PACIENTE	: ÊNIO CÉSAR ALVES CARDOSO (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo RHC 20437 (2006/0249635-7) em 21/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 91723 - PE (2007/0233617-2)		(681)
IMPETRANTE	: ADEMAR MENDES BEZERRA JÚNIOR	
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO	
PACIENTE	: EVALDO NUNES DE SENA	
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 21/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 91724 - PR (2007/0233724-6)		(682)
IMPETRANTE	: LEANDRO E CAPALBO COCA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	
PACIENTE	: JOSÉ MARCELO MEGUER	
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA	
Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 21/09/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		

HABEAS CORPUS Nº 91725 - SP (2007/0233733-5) (683)

IMPETRANTE : CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : RINALDO CAMPOS SOARES
PACIENTE : MARCUS JURANDIR DE ARAÚJO TAMBASCO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo CC 50624 (2005/0090514-7) em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 422778 - SP (2007/0233500-0) (684)

EMBARGANTE : SPAIPA S/A - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTRO
EMBARGADO : FRANCISCO FERRAZ CALDAS FILHO
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MODESTO E OUTRO(S)
INTERES. : COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - CORTE ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO
QUE NÃO CON- ARI PARGENDLERMINISTRO HUMBERTO
CORREM GOMES DE BARROSMINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 613386 - MG (2007/0157309-7) (685)

EMBARGANTE : ZULEIKA DRUMOND BETHÔNICO
ADVOGADO : JOAO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A - BEMGE
ADVOGADO : MARIZA MOREIRA DE MORAES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - CORTE ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR-
QUE NÃO CON- MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEI-
CORREM ROMINISTRO FERNANDO GONÇALVES-
MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA-
MINISTRO MASSAMI UYEDAMINISTRO
PRESIDENTE DA QUARTA TURMA

Atribuição em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 653798 - DF (2007/0146471-3) (686)

EMBARGANTE : NUTRIMENTAL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BETTIOL E OUTRO(S)
EMBARGADO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
PROCURADOR : NILO CÉSAR BAHIA CARDOSO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - CORTE ESPECIAL
MINISTRO IM- : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
PEDIDO
MINISTROS : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO MINIS-
QUE NÃO CON- TRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ
CORREM FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Atribuição em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 685905 - MG (2005/0096148-8) (687)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA INÊS JUNQUEIRA KALIFE FONSECA
ADVOGADO : GLAYSTON DE FREITAS DA COSTA E OUTRO(S)
INTERES. : ENCOL S/A ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA
REPR. POR : SÉRVIO TÚLIO CAETANO DA COSTA - SÍNDICO
ADVOGADO : JOÃO BOSCO PRUDENTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Atribuição em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 690955 - PR (2004/0137029-0) (688)

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAURO SÉRGIO DIAS LENZI
ADVOGADO : ARCENDINO ANTÔNIO SOUZA JÚNIOR E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO MASSAMI UYEDA
PEDIDO

Redistribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 698372 - DF (2004/0152050-3) (689)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
ÉZIO PEDRO FULAN E OUTRO(S)
RECORRENTE : JORIVAL ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : SÍLVIO DE ARAÚJO NUNES
JOSÉ MAURO FRANCA CARDOSO E OUTRO(S)
CLÁUDIO MARANHÃO QUEIROZ
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Redistribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 755113 - PE (2007/0233481-1) (690)

EMBARGANTE : EMPRESA GUARARAPES LTDA
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO
QUE NÃO CON- FRANCISCO FALCÃO MINISTRO JOSÉ
CORREM DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINIS-
TRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TUR-
MAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 768668 - RS (2006/0092764-6) (691)

AGRAVANTE : PAULO PRETTO E OUTRO
ADVOGADO : PABLO GIOVANI CHINI PRETTO E OUTRO
AGRAVADO : RIO CLARO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : VERA BEATRIZ BRASIL MELLO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 784000 - SP (2007/0161033-7) (692)

EMBARGANTE : IPDM INSTITUTO PAULISTANO DE DIAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - CORTE ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO
QUE NÃO CON- FRANCISCO FALCÃO MINISTRO JOSÉ
CORREM DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINIS-
TRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TUR-
MAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Atribuição em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 793552 - RS (2007/0233436-6) (693)

EMBARGANTE : NARCISO BARISON NETO
ADVOGADO : TARSO BARISON E OUTRO
EMBARGADO : SULFAC FOMENTO E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : PAULO RICARDO VIRGILI PAVECK
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO
QUE NÃO CON- ARI PARGENDLERMINISTRO HUMBERTO
CORREM GOMES DE BARROSMINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 797990 - RS (2005/0190514-2) (694)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : SALETE DEROSSI ANTUNES
ADVOGADO : SINEY NUNES VIEIRA
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Redistribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 802788 - PR (2006/0227295-2) (695)

EMBARGANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DA PARANÁ CEFET/PR
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO : CÉLIO LUCIANO VASCO E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - CORTE ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOMI-
QUE NÃO CON- NISTRO NILSON NAVESMINISTRO PAU-
CORREM LO GALLOTTIMINISTRO PRESIDENTE DA SEXTA TURMA

Atribuição em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805052 - SP (2006/0179898-8) (696)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALTIERE PINTO RIOS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSÁRIA VICENTE PAULINO
ADVOGADO : ANA SÍLVIA F ROSA GOMES E OUTRO
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 812352 - RS (2007/0137179-4) (697)

EMBARGANTE : RICARDO ASSENATO
ADVOGADO : PAULO DENIZ JUNIOR E OUTRO
EMBARGADO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : VICENTE TEIXEIRA SMITH E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - CORTE ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR-
QUE NÃO CON- MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINIS-
CORREM TRO PRESIDENTE DA QUARTA TURMA

Atribuição em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814322 - RJ (2006/0195926-0) (698)

AGRAVANTE : HELENITA MARTINS MAIA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ERIVALDO FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(699)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 826710 - PR (2007/0233366-0)

EMBARGANTE : MÓVEIS LOVO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃO
MINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(700)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834704 - AM (2006/0226812-1)

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : KARLA BRITO NOVO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AFFONSO FERREIRA LOPES
ADVOGADO : FLÁVIO CORDEIRO ANTONY E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(701)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 836161 - SP (2007/0206271-7)

EMBARGANTE : MICHEL MILAN
ADVOGADO : ANTÔNIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JR E OUTRO(S)

EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LEON ROGÉRIO GONÇALVES DE CARVALHO E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - CORTE ESPECIAL

MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃO
MINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Atribuição em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(702)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842098 - SP (2006/0248822-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS ANTUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEITON DE OLIVA MONTES - ESPÓLIO E OUTROS

ADVOGADO : ELIANA LUCIA FERREIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(703)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858860 - RJ (2007/0022171-1)

AGRAVANTE : CREMILDO ALVES DE MOURA
ADVOGADO : CARLOS VARGAS FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(704)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 861068 - PR (2007/0233452-0)

EMBARGANTE : POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA

ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃO
MINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(705)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866834 - MG (2007/0029776-0)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SILVANA COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO CLEBER DE SOUZA
ADVOGADO : GEOVANY PACELI SILVA VILAS
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(706)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877508 - RS (2007/0062625-0)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : K V F DA C - MENOR IMPÚBERE
REPR. POR : M F DOS S
ADVOGADO : CLODOVEU DE FREITAS MACHADO E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(707)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879786 - SP (2007/0080925-3)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUTH DA SILVA
ADVOGADO : ANDREA AIDAR E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(708)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 881611 - RN (2007/0122704-5)

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMBARGADO : PAULO ROBERTO CRUZ DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : FERNANDA ERIKA SANTOS DA COSTA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - CORTE ESPECIAL

MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
MINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Atribuição em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(709)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883442 - SP (2007/0065951-2)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS E OUTRO(S)

AGRAVADO : KIOKO TANIGUCHI
ADVOGADO : LILIAN APARECIDA DE ABREU LOPES
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(710)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884256 - SC (2007/0060225-3)

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEIDE MARIA MARTINS ESPÍNDOLA
ADVOGADO : ISADORA DITTERT E OUTRO
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(711)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884802 - RS (2007/0078826-9)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ZILDA GONÇALVES ANTUNES E OUTROS
ADVOGADO : JORGE ROBERTO CORRÊA DE SOUZA
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(712)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 886559 - PE (2007/0144832-0)

EMBARGANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : RODRIGO DE MACEDO E BURGOS E OUTRO(S)

EMBARGADO : HENRIQUE GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO : DANILO MENEZES
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - CORTE ESPECIAL

MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
MINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Atribuição em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(713)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892364 - PR (2007/0080783-9)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : LEMOS DANOVA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO : WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS E OUTRO(S)

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 904392 (2007/0080776-3) em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(714)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894738 - SP (2007/0104117-4)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SANDRA YURI NANBA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ BENEDITO DA LUZ
ADVOGADO : MÍRIAM AMBROSI BARBOSA DA LUZ
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(715)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897966 - DF (2007/0122560-7)

AGRAVANTE : CRISTIANO DOS SANTOS ANDRADE
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JANAÍNA CARLA MENDONÇA HERINGER E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(716)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902526 - ES (2007/0131642-6)

AGRAVANTE : LESTE BRASILEIRA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO DELLAQUA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CEREAIS LEGUFRUTAS LTDA
ADVOGADO : FABIO ANDRE PIRCHINER TORRES
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(717)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913479 - SP (2007/0161984-7)

AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO LACAVA E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIO MARRONE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELVIRA DE CAMARGO BARONE E OUTROS
ADVOGADO : ADALTON ABUSSAMRA RIBEIRO DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(718)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915145 - RS (2007/0133045-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIRO LUIZ LEDUR
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(719)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924532 - SP (2007/0159468-3)

AGRAVANTE : ODILO JOSÉ GARUTTI JÚNIOR
ADVOGADO : RAFAEL FRANCISCO CARVALHO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LAURA DE ALMEIDA LEITE LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(720)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925226 - RJ (2007/0178580-4)

AGRAVANTE : MAURI TEIXEIRA GURGEL
ADVOGADO : MARIANA LOJA TÁPIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ PINHEIRO DE AMORIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RENATO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(721)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926845 - SP (2007/0162109-0)

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ BRUN JUNIOR
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(722)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927155 - BA (2007/0168333-2)

AGRAVANTE : ANDADE LEMOS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO DAMASCENO BORGES DE MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VIRGILIO PORTO LINHARES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(723)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927240 - MA (2007/0168011-2)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : NILDE DA SILVA GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(724)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927244 - DF (2007/0168019-7)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDO ALBERTO DA COSTA
ADVOGADO : CELSO RENATO D'ÁVILA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(725)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927578 - MS (2007/0171053-5)

AGRAVANTE : CONCEIÇÃO MARIA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : MARIA RITA BARBATO MENEGHELLI - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LUÍS CLAUDIO ALVES PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(726)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928224 - SP (2007/0172637-7)

AGRAVANTE : JOSÉ GOMES DE SOUSA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(727)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928315 - RS (2007/0167547-0)

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADO : MAURO SILVEIRA MOZENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ROLANDIA
ADVOGADO : MARTINS GATI CAMACHO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(728)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928775 - RS (2007/0177239-4)

AGRAVANTE : CALÇADOS RAMARIM LTDA
ADVOGADO : LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 972070 (2007/0177237-0) em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(729)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928909 - RJ (2007/0153964-3)

AGRAVANTE : CLÉBER MARTINS DA ROCHA DIAS
ADVOGADO : MARCELO VIEIRA PORTELA CONCEIÇÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIVO S/A
ADVOGADO : PAULA RODRIGUES BASTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(730)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928929 - RJ (2007/0172802-1)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LÚCIA ELENA DE SOUZA MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GEORGES AGATHOS TRIVELAS E OUTRO
ADVOGADO : AUGUSTO CARLOS CORRÊA PINA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(731)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929196 - ES (2007/0155386-4)

AGRAVANTE : BELINE JOSÉ SALLES RAMOS
ADVOGADO : EDUARDO XIBLE SALLES RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(732)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929444 - SP (2007/0174831-7)

AGRAVANTE : ANTÔNIO JOSÉ LUIZ D'ANDRÉA NETTO
ADVOGADO : AURÉLIA LIZETE DE BARROS CZAPSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARMANDO AUGUSTO FERNANDES PIRES E OUTRO
ADVOGADO : TOMÁS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E OUTRO(S)
INTERES. : DROGA HYDRA LTDA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(733)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929525 - SP (2007/0147877-4)

AGRAVANTE : IVANI JOSÉ KECHFÍ YUNES
ADVOGADO : ROGERIO LAURIA TUCCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO CONJUNTO YUMA
ADVOGADO : ALESSANDRO GOMES STEFANELLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(734)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929661 - SC (2007/0154235-2)

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : BÁRBARA DORNELLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLÍVIO FLORÊNCIO
ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(735)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929807 - RS (2007/0170143-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIRLEI DE LOURDES MARGAREZI
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(736)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929888 - MG (2007/0154452-5)

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS RECREATIVAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO SENALBA MG
ADVOGADO : STEFÂNIA VITOR PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OBRA SOCIAL E COMUNITÁRIA DA PARÓQUIA SANTO ANTÔNIO OSCOPSA
ADVOGADO : FLÁVIO JOSÉ CALAIS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(737)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929892 - MG (2007/0154418-2)
AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÉLIA DO ROSÁRIO SILVA E OUTRO
ADVOGADO : JULIANA MARIA RIBEIRO FRANÇA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(738)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930210 - PR (2007/0175821-3)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CRISTIANO ÁLVARES FUHRMEISTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILSON DAL'MASO E OUTRO
ADVOGADO : SANTINO RUCHINSKI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(739)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931172 - SP (2007/0166167-1)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SILAS PEDRO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUTO COMERCIAL JAVARI LTDA
ADVOGADO : VALDEMAR GEO LOPES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(740)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931244 - RS (2007/0167141-6)
AGRAVANTE : ANDRÉA MADALENO DE ARAÚJO VIANNA
ADVOGADO : CHARLES TONNY SILVA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANTONIO JONAS MADRUGA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

PEDIDO
Distribuição por prevenção do processo Ag 714064 (2005/0170292-9) em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(741)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931374 - SP (2007/0170234-4)
AGRAVANTE : MARIA ELISA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE CASTRO SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIRIAM TOBIAS SPEERS E OUTROS
ADVOGADO : CAIO AMURI VARGA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(742)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931465 - SP (2007/0163193-5)
AGRAVANTE : POSTO MONTE CARLOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENISE NEME CURY REZENDE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(743)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931597 - SC (2007/0170145-9)
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CERÂMICA SANTA MARIA LTDA
ADVOGADO : FÁBIO EMANUEL ISER DE MEIRELLES E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : SIMONE ANACLETO LOPES
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 932809 (2007/0170176-3) em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(744)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931772 - RS (2007/0164292-9)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLÁVIO SANTOS MOTTA LIBÓRIO
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(745)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931849 - PR (2007/0166922-4)
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL
ADVOGADO : JOSÉ OLINTO NERCOLINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROMEU TOCZEK SOUZA
ADVOGADO : FLORI ANTÔNIO TASCA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(746)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931929 - MG (2007/0174764-7)
AGRAVANTE : ADSEI SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : ARTHUR JOSÉ RAMOS GASPERONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(747)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932442 - SP (2007/0177888-6)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS FILHO
ADVOGADO : MARIANGELA SANTOS MACHADO BRITA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(748)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932662 - MG (2007/0177503-5)
AGRAVANTE : BANCO CACIQUE S/A
ADVOGADO : ALESSANDRO MASTROGIOVANNI FARIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JEANE MEIRE SILVA MARQUES
ADVOGADO : JANAINA DE SOUSA E SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(749)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932669 - RJ (2007/0176439-3)
AGRAVANTE : NEUZA MARIA LESSA MOTTA
ADVOGADO : KARLA BRUNO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(750)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932704 - RS (2007/0174773-6)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRENE KRÁS BORGES
ADVOGADO : PEDRO MOACIR VIEIRA CADEMARTORI
INTERES. : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS S/A
ADVOGADO : TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(751)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933380 - RS (2007/0176802-0)
AGRAVANTE : ODILA ROSA DA SILVEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE DE CASTILHOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(752)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933507 - MG (2007/0173606-0)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : RENATA CARDOSO OLIVEIRA
ADVOGADO : ANDRÉ CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(753)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934154 - PR (2007/0175405-6)
AGRAVANTE : AGRALÉ S/A
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(754)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934359 - RS (2007/0166415-8)
AGRAVANTE : ÁLVARO ENEO BARRIOS PEREYRA
ADVOGADO : JORGE ALCIBIADES PERRONE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO FERNANDES REVERBEL E OUTRO
ADVOGADO : CAIO MARTINS LEAL E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(755)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934381 - PR (2007/0189253-6)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANA MARIA ANGELUCCI KATO E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(756)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934400 - RS (2007/0189259-7)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINTRAFESC- SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DE SANTA CATARINA
ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(757)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934601 - BA (2007/0176664-3)
AGRAVANTE : L A C DA R L
ADVOGADO : FÁBIO PERIANDRO DE A HIRSCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : M G P L L
ADVOGADO : JOSÉ BORBA PEDREIRA LAPA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(758)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934789 - SP (2007/0177647-4)

AGRAVANTE : AUTO POSTO BADEJO LTDA
ADVOGADO : RONALDO NATAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA BOCARDI ALLEGRETTI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 864309 (2007/0036170-5) em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(759)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935348 - PR (2007/0187727-7)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE PESQUISA E TRATAMENTO DO ALCOOLISMO APTA
ADVOGADO : ELEANDRO R BRUSTOLIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(760)
RECURSO ESPECIAL Nº 935780 - RS (2007/0056443-5)

RECORRENTE : CARLA JOVANA RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : SERASA - CENTRALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DOS BANCOS S/A
ADVOGADO : IVO PEGORETTI ROSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Redistribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(761)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936015 - MG (2007/0147511-3)

AGRAVANTE : GUILHERME HENRIQUE BRITO BARONI
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO BARBOSA MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(762)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936037 - SC (2007/0140772-6)

AGRAVANTE : JAIR GONÇALVES
ADVOGADO : ELIO LUÍS FROZZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(763)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936061 - AC (2007/0198912-7)

AGRAVANTE : VALCLÍCIO DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADO : HEITOR ANDRADE MACEDO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(764)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936118 - SP (2007/0178659-6)

AGRAVANTE : LIG EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RONALDO PESSOA PIMENTEL
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VALDIR CARVALHO MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(765)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936135 - SC (2007/0169274-7)

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINJUSC
ADVOGADO : FELISBERTO ODILON CORDOVA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : EDERSON PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : SÉRGIO LUIZ CARRIÇO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPESC
ADVOGADO : ROGÉRIO PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(766)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936439 - SC (2007/0184445-9)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS TWA S/C LTDA
ADVOGADO : PEDRO ANSELMO BOLZANI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(767)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936488 - RS (2007/0187786-0)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO
AGRAVADO : A P A DA S L - SUCESSÃO
REPR. POR : M M T L E OUTROS
ADVOGADO : JÚLIO LÚCIO SILLA GAZOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : M F T L
ADVOGADOS : LÉA KASPER BRITO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
IARA ROSELI LOPES E OUTRO(S)
INTERES. : L M C
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(768)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936495 - RS (2007/0184439-5)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOÃO CORRÊA DE AMORIM NETO
ADVOGADO : CLÁUDIA BOEIRA DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FLÁVIA DREHER DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 922935 (2007/0024031-4) em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(769)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936502 - RS (2007/0184456-1)

AGRAVANTE : JUTTA STAMM E OUTROS
ADVOGADO : RICHARD AUGUSTO PLATT E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(770)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936506 - RS (2007/0184452-4)

AGRAVANTE : CLÍNICA DE REABILITAÇÃO FÍSIOVILLE LTDA
ADVOGADO : MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(771)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936511 - RS (2007/0184162-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÉLIA MARIA FRANCO SIEGA E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(772)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936540 - PR (2007/0176301-8)

AGRAVANTE : JOSÉ NICZAY SOBRINHO
ADVOGADO : DALTON JOSÉ BORBA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELIOMAR MIRANDA RIBEIRO
ADVOGADO : LEONARDO XAVIER ROUSSENQ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(773)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936546 - MG (2007/0177010-0)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULINO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCOS RINCO ROCHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDOS : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
MINISTRO FER-
NANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(774)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936572 - MG (2007/0185819-3)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RICARDO MILTON DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDA OLIVEIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(775)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936584 - RS (2007/0184359-9)

AGRAVANTE : LIANE MARIA VIANA FILLIES E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO PEDRO DE SOUZA DA MOTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MIGUEL AUGUSTO BASSO DAMIANI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(776)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936588 - SP (2007/0184489-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NAIR ANTONELLI PEDROSO
ADVOGADO : RICARDO LEME MENIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(777)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936602 - SP (2007/0184526-7)

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS CIPOLLA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CYNTHIA POLLYANNA DE FARIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(778)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936606 - PR (2007/0187456-3)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : PAULO NOBUO TSUCHIYA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLINILAB CENTRO DE PATOLOGIA E ANÁLISES CLÍNICAS DE LONDRINA S/C LTDA

ADVOGADO : FREDERICO DE MOURA THEOPHILO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(779)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936627 - SP (2007/0167612-6)

AGRAVANTE : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO EDUARDO ACERBI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(780)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936653 - SP (2007/0163311-0)

AGRAVANTE : JÚLIO CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SALEM LIRA DO NASCIMENTO
AGRAVADO : SAINT GOBAIN VIDROS S/A
ADVOGADO : ADRIANO LORENTE FABRETTI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(781)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936674 - RJ (2007/0175836-3)

AGRAVANTE : BARPA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS ALBERTO BENTES MOCHENIUK
ADVOGADO : LEANDRO COUTINHO CORREIA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(782)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936680 - SP (2007/0187493-1)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ESTELA VILELA GONCALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEIDE ROSSI TRENTIN GUERRA
ADVOGADO : ROBERTA CRISTINA PAVONI RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(783)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936685 - RS (2007/0185808-0)

AGRAVANTE : VILSON VALDIR MILANESI E OUTRO
ADVOGADO : WILSON BARUFALDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ROSELLA HORST E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(784)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936694 - RS (2007/0188899-2)

AGRAVANTE : FERNANDO CHAVES KROEFF - ESPÓLIO REPR. POR : FERNANDO ANTONIO KROEFF - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CRISTIANO DIEHL XAVIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMANDA MARIA NUNES DIAS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RIGOL ILHA E OUTRO(S)
INTERES. : WALDEMAR TURELLA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(785)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936699 - PR (2007/0188048-0)

AGRAVANTE : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S/A
ADVOGADO : MARIA DIRCE TRIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELZO LUIZ DE PROENÇA
ADVOGADO : LUCIANO TADEU YAMAGUTI SATO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(786)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936701 - PR (2007/0188079-5)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : ROBERTA MANSUR SPERANDIO MACHADO
ADVOGADO : WASHINGTON MANSUR SPERANDIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(787)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936702 - SP (2007/0187461-5)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
AGRAVADO : CLEIDE YARA BUSCATTI E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL RIBEIRO KALTENBACH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(788)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936715 - RS (2007/0188911-9)

AGRAVANTE : MERCEARIA TRISTAO LTDA
ADVOGADO : RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN
AGRAVADO : SIMONETTO ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SÍDEVAN TEIXEIRA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(789)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936716 - RJ (2007/0188036-6)

AGRAVANTE : RIO SEGRAN COMÉRCIO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA
ADVOGADO : WALTER CARLOS DA CONCEICAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITÁLIA DI MAVEGAZIONE S P A
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(790)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936720 - SP (2007/0184336-1)

AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILVÉRIO DOS REIS LOURENÇO
ADVOGADO : ANALÚCIA PENNA MALTA MINERVINO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(791)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936722 - SP (2007/0184340-1)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : NEI CALDERON E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS HUMBERTO GIACOMIN E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(792)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936726 - SP (2007/0184314-6)

AGRAVANTE : IVONE MOREIRA ZAIZE
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(793)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936729 - MG (2007/0181048-0)

AGRAVANTE : ROSSANA ROSANE MOREIRA DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : RÔMULO MOREIRA E OUTRO
ADVOGADO : GEOVANE RODRIGUES DE ALMEIDA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(794)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936793 - SC (2007/0182612-2)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CESAR DA SOLER DÁRIO
ADVOGADO : FERNANDO DIAS PESENTI
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(795)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936801 - PR (2007/0182572-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FABIANO HASELOF VALCANOVER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO ZIEMER SANTOS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(796)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936803 - PR (2007/0188106-1)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : JAMES MARQUES MACHADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(797)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936810 - RS (2007/0182529-8)

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MARCOS PRATES THOMAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO DA SILVA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(798)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936814 - GO (2007/0176024-0)

AGRAVANTE : IVECO LATIN AMÉRICA LTDA
ADVOGADO : VILMAR DE SOUZA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIM BRASIL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : RAIMUNDO ILÍDIO MAFRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 935628 (2007/0140187-7) em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(799)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936818 - RS (2007/0181929-3)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELENISE PERUZZO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LISIANE REGINA GALLAS ZORZAN E OUTRO
ADVOGADO : SIDINEY REGINALDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(800)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936830 - PR (2007/0181928-1)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA'ROLT E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : CARLA ANGÉLICA HEROSO GOMES E OUTRO(S)
INTERES. : JUNIMARI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO : CARLA ANGÉLICA HEROSO GOMES
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(801)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936892 - RJ (2007/0170438-8)

AGRAVANTE : MÉTODOS DE ENSINO BRASAS S/A
ADVOGADO : LUCILANE SUELY DE BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANDREA VELOSO CORREIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(802)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936897 - RS (2007/0182108-1)

AGRAVANTE : CAIXA CONSÓRCIOS S/A
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO MELLO MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ROBERTO OLIVEIRA DE ABREU
ADVOGADO : WANDERLEI FERNANDES DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo CC 48879 (2005/0058536-5) em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(803)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936907 - MG (2007/0170715-5)

AGRAVANTE : ROSÂNGELA MARIA DO ROSÁRIO SOUSA TEIXEIRA
ADVOGADO : VINÍCIUS MOREIRA MITRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMÉRICA AETNA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL DE SÃO PAULO - AABBS/SP
ADVOGADO : WALDO NORBERTO DOS SANTOS CANTAGALLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SATÉLITE ESPORTE CLUBE
ADVOGADO : ÁLVARO ALMEIDA MONTINO JUNIOR
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(804)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936918 - BA (2007/0184097-4)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALINE VITALIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE ITAMARAJÚ LTDA
ADVOGADO : SATCHI JACQUELINE PUBLICO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(805)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936921 - PR (2007/0169378-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEUZA MICALI ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : VILMA THOMAL E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(806)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936924 - RS (2007/0181934-5)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
AGRAVADO : GEYER ESTAQUEAMENTO LTDA
ADVOGADO : HAROLDO ALMEIDA SOLDATELI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(807)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936925 - RJ (2007/0188039-1)

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : LUIS EDUARDO FREITAS DE FARIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERDINI MEIRELES REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO GONÇALVES LOPES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(808)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936931 - SP (2007/0179318-3)

AGRAVANTE : POSTO DE SERVIÇOS CANELAS LTDA
ADVOGADO : JORGE BERDASCO MARTINEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DERLY BARRETO E SILVA FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(809)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936939 - SE (2007/0186983-4)

AGRAVANTE : HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA FREIRE DE PAIVA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL MESSIAS SANTOS
ADVOGADO : RENATA PRADO MENIGHIN
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(810)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936951 - PR (2007/0184082-4)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : JAMES MARQUES MACHADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(811)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936956 - RS (2007/0182410-2)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JEFFERSON PICOLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(812)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936981 - RS (2007/0182212-0)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LENITA EMISTICA LUZ - ESPÓLIO
REPR. POR : LETÍCIA PERONDI LUZ - INVENTARIANTE
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(813)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937060 - SP (2007/0184587-4)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIO J F MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA PELLIN TERASSI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(814)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937064 - SP (2007/0184575-0)

AGRAVANTE : MARCOS TROMBETTA
ADVOGADO : FLÁVIO RICARDO FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(815)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937066 - SP (2007/0184497-7)

AGRAVANTE : LUIZ RODRIGUES CORVO
ADVOGADO : WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(816)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937069 - RS (2007/0182151-3)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : FÁBIO CRUZ KLEIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BERNADETTE MARIA GASSEN
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(817)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937071 - MG (2007/0184260-5)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ABRE CAMPO
ADVOGADO : TARSO DUARTE DE TASSIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA SALETE DE SOUSA GOMES
ADVOGADO : WENDEL SALUM DOURADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(818)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937081 - MG (2007/0184272-0)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : OLGA SUZANA ASSIS NOGUEIRA MARRARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS CANAVERDE SANCHES E OUTROS
ADVOGADO : RENAN ASSAD DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(819)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937087 - SC (2007/0195360-7)

AGRAVANTE : CLAUDIMIR BERTOTTI
ADVOGADO : ARCIDES DE DAVID E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(820)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937088 - SP (2007/0180415-7)

AGRAVANTE : ITAMARATY DOMINÓ INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA
ADVOGADO : WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(821)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937092 - RJ (2007/0186096-7)

AGRAVANTE : JOSÉ AMORIM MARTINS DA COSTA
ADVOGADO : ANGELINO DA SILVA MASCARENHAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(822)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937118 - RJ (2007/0180754-3)

AGRAVANTE : BANCO HSBC S/A
ADVOGADO : ARNÔ DE SOUZA BASTOS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : NOÊMIA PACHECO DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME ANTÔNIO VIDAL KRESS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(823)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937132 - BA (2007/0142264-2)

AGRAVANTE : PEDRO JOSÉ CARVALHO DE ALMEIDA
ADVOGADO : FERNANDO G CAMPINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 44726 (2005/0094715-4) em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(824)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937165 - RS (2007/0184152-0)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CÉLIA REGINA BELLÉ PEGORARO E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(825)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937262 - MA (2007/0184100-1)

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : JOSÉ REINALDO DE ARAÚJO LIMA
AGRAVADO : LUIS CARLOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : GISLAINE DE ANDRADE RAPOSO BARROS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(826)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937337 - RS (2007/0184149-1)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEODINA IGNACIO DE FARIAS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 652577 (2004/0057515-0) em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(827)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937379 - SP (2007/0192720-4)

AGRAVANTE : C S B E OUTROS
ADVOGADO : ARY SCIMINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : M A P T
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ PARAHIKA CAMPOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(828)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937390 - SP (2007/0177954-4)

AGRAVANTE : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTOS SUDAMERIS S/A
ADVOGADO : CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : GODOFREDO DIAS DE BARROS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(829)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937392 - RS (2007/0166523-3)

AGRAVANTE : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE
ADVOGADO : VERA LÚCIA SCHERER OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS LOMBARDI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(830)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937394 - SP (2007/0184610-3)

AGRAVANTE : INTERBRASIL STAR S/A SISTEMA DE TRANSPORTE AÉREO REGIONAL
ADVOGADO : ROBERTO TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SKYMASTER AIRLINES LTDA
ADVOGADO : MÁRCIA NAPPO
INTERES. : INTERBRASIL STAR S/A SISTEMA DE TRANSPORTE AÉREO REGIONAL - MASSA FALIDA

REPR. POR : ALESSANDRA RUIZ UBERREICH - SÍNDICO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição por prevenção do processo Ag 761937 (2006/0071122-0) em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(831)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937398 - SP (2007/0181178-0)

AGRAVANTE : FININVEST S/A - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : EDUARDO GIBELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO SIQUEIRA
ADVOGADO : VERA LÚCIA MACHADO NORMANTON E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(832)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937446 - RS (2007/0189299-0)

AGRAVANTE : AUTOPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO : VIRGÍNIA REIS LOBATO FLÔRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZILDO MERÊNCIO MELO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(833)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937447 - SC (2007/0160763-0)

AGRAVANTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : ELVINO DALLAGNOLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAX AUGUSTO ISRAEL DE MEDEIROS
ADVOGADO : RICARDO VIANA BALSINI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(834)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937450 - SC (2007/0160721-2)

AGRAVANTE : BANCO CITICARD S/A
ADVOGADO : ELISANDRE MARIA BEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MEGALVO LOPES DE ARAÚJO
ADVOGADO : JOSÉ NILTON EMIDIO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(835)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937456 - PB (2007/0177714-4)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALIETE DE MEDEIROS MACHADO
ADVOGADO : NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(836)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937460 - RJ (2007/0192218-7)

AGRAVANTE : CLÁUDIO RANGEL DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : CARLA ABRAHÃO FERREIRA SAVEDRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(837)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937469 - RJ (2007/0180364-1)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : GABRIELA DE LIMA NETO TORRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HUMBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : LEANDRO DE SOUZA SCATOLINO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(838)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937477 - SP (2007/0181187-0)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : CILENE DOMINGOS DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUGLIELMO RIZZI E OUTRO
ADVOGADO : TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(839)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937478 - SE (2007/0173321-8)
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MARCILA COSTA DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAUDIA ENDLEIN CORREIA
ADVOGADO : FABRICIO MENESES DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(840)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937479 - SP (2007/0181128-6)
AGRAVANTE : CARVY JOALHEIROS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GLÁUCIA HELENA PASCHOAL SILVA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(841)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937482 - MG (2007/0182406-2)
AGRAVANTE : ECOAR - CENTRO DE ECOCARDIOGRAFIA E DOPPLER LTDA E OUTROS
ADVOGADO : OSMAR BRINA CORRÊA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : EDUARDO GALDÃO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO INDIVISO BETIM SHOPPING
ADVOGADO : JOÃO GILBERTO FREIRE GOULART E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(842)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937485 - SP (2007/0181966-1)
AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE TOLEDO
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DO NASCIMENTO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MIRIAN GONÇALVES DILGUERIAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : HUMBERTO APARECIDO DA ROCHA
ADVOGADO : PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(843)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937501 - SP (2007/0181119-7)
AGRAVANTE : JAGUARY ENGENHARIA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MAICEL ANÉSIO TITTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÁRCIA REGINA BONAVINA RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(844)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937517 - SP (2007/0181124-9)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : THOMAZ KOMATSU VICENTINI
AGRAVADO : JUCIMAR ANTÔNIO DE ABREU
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(845)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937535 - SP (2007/0181136-3)
AGRAVANTE : WLADIMIRIA GIOVANINI
ADVOGADO : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(846)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937546 - SP (2007/0181112-4)
AGRAVANTE : DILSON CURY
ADVOGADO : ALESSANDRA YOSHIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO CITICARD S/A
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(847)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937564 - SP (2007/0185900-4)
AGRAVANTE : L'ALLEGRO RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : AUREA LUCIA ANTUNES SALVATORE SCHULZ FREHSE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(848)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937584 - RS (2007/0188401-7)
AGRAVANTE : RICARDO LUIZ SAYÃO ALVES
ADVOGADO : ELIANE OLIVEIRA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO PITA DA COSTA
ADVOGADO : PETALA GODINHO PINTO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(849)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937595 - RS (2007/0188412-0)
AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : OSVALDO ANSELMO REGINATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEANDRO JOSÉ PRZYBULINSKI
ADVOGADO : SANDRO JOSÉ DALTROZO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(850)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937602 - RS (2007/0188392-9)
AGRAVANTE : LEONI PEDROSO CAFERATI
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO PUENTE DE SOUZA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELDO IRAN VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : PACÍFICO LUIZ SALDANHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(851)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937608 - RS (2007/0188865-2)
AGRAVANTE : ANTÔNIO NERCI DE AGUIAR
ADVOGADO : ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO : LÊNI DE OLIVEIRA ALVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(852)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937610 - RS (2007/0187860-6)
AGRAVANTE : LUCI GARCEZ CARVALHO
ADVOGADO : LUCI GARCEZ CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : ABÍLIO VAZ DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : ANDRÉ BROCH GUINDANI
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(853)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937622 - SP (2007/0187333-8)
AGRAVANTE : DEURBI DESENVOLVIMENTOS URBANOS INTEGRADOS LTDA
ADVOGADO : THALES FERNANDES BENNATI
AGRAVADO : BANCO REGIONAL S/A
ADVOGADO : BLIMA SIMONE KATZ E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(854)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937631 - SP (2007/0181969-7)
AGRAVANTE : BANCO FIBRA S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : IRENE VERASZTO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(855)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937635 - BA (2007/0183473-0)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : RICARDO SANTANA JOAQUIM
ADVOGADO : KELRY CISCATTO SILVA PAIS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(856)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937636 - SP (2007/0187313-6)
AGRAVANTE : CONSTRUTORA TRATEX S/A
ADVOGADO : EDSON BARROSO FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO PONTUAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : CARLA FERRIANI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(857)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937640 - RJ (2007/0186751-1)
AGRAVANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : ADRIANA LOPES RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA NILVA SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO RIBEIRO DA FONTE
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(858)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937642 - RJ (2007/0186798-8)
AGRAVANTE : JÚLIO BOGORICIN IMÓVEIS RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO : PRISCILA DIAS DA COSTA CARVALAO DE SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VAGNER LOPES DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS BERNARDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(859)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937650 - DF (2007/0181120-1)
AGRAVANTE : CLAUDETE LISE E OUTROS
ADVOGADO : NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALINE VITALIS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Distribuição por prevenção do processo REsp 973983 (2007/0180641-9) em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(860)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937678 - TO (2007/0184025-4)
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS CREMA RODRIGUES E CÔNJUGE
ADVOGADO : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 959306 (2007/0131506-1) em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(861)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937681 - TO (2007/0184031-8)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPIN-
DOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILVAN BARRETO
ADVOGADO : ANTÔNIO DE MAIA E PÁDUA
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
PEDIDO THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO)
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(862)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937683 - SP (2007/0187963-0)
AGRAVANTE : IRACEMA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S/A TELESP
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(863)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937684 - SP (2007/0187948-7)
AGRAVANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A -
EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : MAURO RUSSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CHUNITI YKEMOTO E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES
CALDAS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(864)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937687 - SP (2007/0184347-4)
AGRAVANTE : HOSPITAL E PRONTO SOCORRO COMU-
NITÁRIO VILA IOLANDA LTDA
ADVOGADO : ANÍBAL BERNARDO
AGRAVADO : SANTA CLARA FOMENTO MERCANTIL
LTDA
ADVOGADO : GLEDSON SARTORE FERNANDES E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(865)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937688 - SP (2007/0187954-0)
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : NEI CALDERON E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSMARINA LOPES MOURA
ADVOGADO : DEISI CAETANO DE CAMARGO CATT-
RUZZI
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(866)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937691 - SP (2007/0186612-1)
AGRAVANTE : MARCUS ANTÔNIO BORRO DOS SAN-
TOS
ADVOGADO : NELSON HANADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAQUEL HERNANDES
ADVOGADO : GILBERTO APARECIDO VANUCHI
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(867)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937695 - SP (2007/0186607-0)
AGRAVANTE : MARIA LUIZA DE ANDRADE MODER
ADVOGADO : ADRIANO CATANOCE GANDUR E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : DÉCIO MATTOS NOGUEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : ANA MARIA MENDES
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(868)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937697 - SP (2007/0186743-4)
AGRAVANTE : CLÁUDIO LÚCIO CLAUDINO
ADVOGADO : FERNANDO CORRÊA DA SILVA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA JORNALÍSTICA TRIBUNA
ARARAQUARA S/C LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ÍTALO ANTÔNIO FUCCI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(869)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937704 - SP (2007/0184143-0)
AGRAVANTE : MARCOS RIBEIRO ROSSILHO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SÍLVIA VAZ DOMINGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(870)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937706 - MG (2007/0183275-8)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : USIMARCO INDÚTRIA MECÂNICA LTDA
ADVOGADO : LEONARDO SIQUEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(871)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937708 - SP (2007/0180910-9)
AGRAVANTE : CONFECÇÕES NEW BRÁS LTDA
ADVOGADO : GUILHERME HUGO GALVÃO FILHO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÁRCIA CAMASMIE PETERS E OU-
TRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(872)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937709 - DF (2007/0182306-4)
AGRAVANTE : MARIA CHRISTINA AURENÇÃO MAIA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E
OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE
MEDEIROS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-
DORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUIN-
TA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(873)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937711 - MG (2007/0184081-2)
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JUNIOR
E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISABEL CRISTINA DE ANDRADE SAN-
TOS E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANA CASTANHEIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(874)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937715 - MG (2007/0186629-5)
AGRAVANTE : DEUSDEDIT NERI DA SILVA
ADVOGADO : REGINALDO LUÍS FERREIRA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADORA : MARCELA ALBUQUERQUE MACIEL E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO) - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(875)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937717 - AP (2007/0183287-2)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : IACY FURTADO GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO : NARSON DE SÁ GALENO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(876)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937721 - SP (2007/0180347-5)
AGRAVANTE : ALBERTO ANTONIO E OUTROS
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO VERNASCHI E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(877)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937724 - MG (2007/0185735-0)
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RICARDO MILTON DE BARROS E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : SAULO CARNEIRO ROQUE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(878)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937767 - SP (2007/0180925-9)
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO RAMOS JÚNIOR
ADVOGADO : ROBERTA NOGUEIRA CAMARGO PINTO
AGRAVADO : MIGUEL LAFER
ADVOGADO : LEANDRO GASPARINO BITENCOURT
COSTA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(879)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937773 - RJ (2007/0182440-5)
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO SHOPPING ITAIPU
MULTICENTER
ADVOGADO : CLAUDIA DE CARVALHO CORRÊA PEI-
XOTO
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO BLANCO SOARES
ADVOGADO : FABIANO DE LIMA CAETANO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(880)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937779 - SC (2007/0186576-6)
AGRAVANTE : MONGERAL PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA MOREIRA DA SILVA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : EGISLENE PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : ULISSES KUNTZE
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(881)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937786 - RS (2007/0188373-9)
AGRAVANTE : GEORGES YOUSSEF TOUMA
ADVOGADO : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E
OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR. POR : PGF
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(882)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937803 - SP (2007/0167920-8)

AGRAVANTE : MARIA ALICE PINHO GARCIA E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ BRAGA B CARRIERO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FERNANDO WAGNER FERNANDES MARINHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(883)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937819 - PR (2007/0188965-0)

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : GUILHERME BEUX NASSIF AZEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : JEFFERSON MELLINGER
ADVOGADO : RODRIGO LUIZ MENEZES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(884)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937829 - RS (2007/0176239-7)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : FREDERICO DE SAMPAIO DIDONET E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIA BENTO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADO : THOMAS EDUARDO CERATO SANTIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(885)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937878 - RJ (2007/0187802-4)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA CRISTINA FERREIRA PINHEIRO
ADVOGADO : TÂNIA DELORME - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(886)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937884 - DF (2007/0182171-5)

AGRAVANTE : AMIRACI SOUZA BRITO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(887)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937886 - DF (2007/0182172-7)

AGRAVANTE : JOSÉ HENRIQUE FOTALEZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : GABRIELA FREIRE DE ARRUDA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(888)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937907 - PR (2007/0192445-0)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : GONÇALVES E TORTOLA LTDA
ADVOGADO : ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(889)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937921 - RS (2007/0181994-0)

AGRAVANTE : DISUPER INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ANDRE ROBERTO MALLMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ROSELLA HORST E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(890)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937975 - SC (2007/0162343-0)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA DOS SANTOS GAZZI E OUTRO
INTERES. : RAQUEL SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : WALDEMAR NUNES JUSTINO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(891)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937997 - DF (2007/0187843-0)

AGRAVANTE : IRIS GLÓRIA NEIVA PRAÇA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : VINICIUS SILVA PACHECO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(892)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937999 - SP (2007/0182131-1)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS MINÉ RIBEIRO PAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO SACCARDO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(893)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938709 - MS (2007/0183455-2)

AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL
ADVOGADO : WANDERLEY COELHO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(894)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939008 - MS (2007/0193958-5)

AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MERCADO PRÁTICO - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : EVALDO SILVEIRA PASSOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(895)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939073 - SP (2007/0193146-5)

AGRAVANTE : EURÍPEDES SÉRGIO BREDARIOL E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ LEMOS REIS
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : AMERICAN COPPER CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(896)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939800 - SC (2007/0194209-2)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELSTOR CLÁUDIO SCHULTZ E OUTROS
ADVOGADO : ANILSE DE FÁTIMA S LONGO SEIBEL
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(897)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939828 - MS (2007/0207644-0)

AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA ROCHA DE AZAMBUJA
ADVOGADO : FÁBIO ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : SÍLVIO DE JESUS GARCIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(898)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939967 - MG (2007/0191122-1)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMERSON RODRIGUES DOMINGOS E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(899)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940130 - MG (2007/0194983-6)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CLÓVIS SALGADO
ADVOGADO : NEIVALDO AROLDO CORDEIRO RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUELY GODINHO LAUAR
ADVOGADO : MARCELO LUCAS PEREIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(900)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940286 - RS (2007/0197811-0)

AGRAVANTE : SANDRO BERTOLO RODRIGUES
ADVOGADO : MARK GIULIANI KRÁS BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(901)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940438 - RS (2007/0199633-3)

AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA EVANDRO E OUTRO
ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(902)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940500 - RS (2007/0199619-2)

AGRAVANTE : BENTO WAGNER
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(903)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940539 - RS (2007/0197887-7)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO DONIZETTI DE SOUZA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(904)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940674 - SP (2007/0198025-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BARRETOS
ADVOGADO : ZAIDEN GERAIGE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE OLÍMPIO MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(905)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940992 - RS (2007/0198258-4)

AGRAVANTE : ROUPA NOVA MODAS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ANDERSON SILVA DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS INTERES.
AGRAVADO : ZENOR TAMAGNO E OUTRO
ADVOGADO : ANDERSON SILVA DE LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(906)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941093 - SP (2007/0197564-5)

AGRAVANTE : GEORGES ELIAS KHOURI E CÔNJUGE
ADVOGADO : MARIA FERNANDA LEÃO SALLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : NEI CALDERON E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(907)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941229 - RJ (2007/0198267-3)

AGRAVANTE : ROBSON DE FREITAS MENDES
ADVOGADO : ERON LUIS DA COSTA BRITO
AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADO : ANDRÉ MACEDO NASCIMENTO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(908)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941436 - RS (2007/0197548-0)

AGRAVANTE : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA
ADVOGADO : TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DORACI LOPES
ADVOGADO : ALINE CORRÊA LOVATTO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(909)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943289 - RS (2007/0203002-4)

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILTON CAMARGO VARGAS
ADVOGADO : NILTON CAMARGO VARGAS (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(910)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943869 - RS (2007/0195937-6)

AGRAVANTE : RÉGIS ANTÔNIO ZORTEA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 943866 (2007/0195934-0) em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(911)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943876 - RS (2007/0201117-8)

AGRAVANTE : CARMEN WERMUTH E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 943871 (2007/0201127-9) em 21/09/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(912)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943880 - ES (2007/0186161-3)

AGRAVANTE : COMPANHIA METALÚRGICA DO ESPÍRITO SANTO S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ROGÉRIA COSTA
AGRAVADO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : RICARDO BERMUDES MEDINA GUIMARÃES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(913)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943897 - RS (2007/0201965-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAVID ALEXANDRE FICAGNA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 943886 (2007/0201960-5) em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(914)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944183 - RS (2007/0194220-8)

AGRAVANTE : ANOIR PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 944178 (2007/0194224-5) em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(915)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944195 - RS (2007/0198672-8)

AGRAVANTE : LÚCIA CARMEM VASKIEVICZ E OUTRO
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 944188 (2007/0198663-9) em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(916)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944246 - RS (2007/0200827-9)

AGRAVANTE : GENERAL ACCIDENT COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : ANA KIMIKO SAKAKIBARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANO MARTINS E OUTRO
ADVOGADA : RUTE SALERNO TROIAN E OUTRO(S)
INTERES. : EDSON DOS SANTOS FRANÇA
ADVOGADO : TIBÚRCIO ANTÔNIO CANALI
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(917)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944311 - RS (2007/0206721-3)

AGRAVANTE : LISETE GOLLER
ADVOGADO : JOSÉ VECCHIO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 944306 (2007/0206718-5) em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(918)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944364 - RS (2007/0194491-2)

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE ESTOFADOS ITÁLIA LTDA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 944361 (2007/0194507-3) em 21/09/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(919)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944510 - SP (2007/0206125-1)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : JOÃO VITOR Z AMBRÓSIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUIMARÃES RONDON ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTRO

ADVOGADO : CLÁUDIO GUIMARÃES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(920)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944534 - RS (2007/0192644-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEIDA FERREIRA ZACHER
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 944531 (2007/0192649-4) em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(921)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944588 - RS (2007/0192393-3)

AGRAVANTE : ELISANDRO MAGNUS HERTZOG
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 944585 (2007/0192400-8) em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(922)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944704 - RS (2007/0203769-0)

AGRAVANTE : GILVÂNIA MARIA ANTUNES RODRIGUES
ADVOGADO : PAULO JOSÉ CRAVO SOSTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 944691 (2007/0203766-4) em 21/09/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(923)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944761 - RS (2007/0194199-2)

AGRAVANTE : CRESO NATAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO NUNCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 944757 (2007/0194192-0) em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(924)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944771 - RS (2007/0199229-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JULIETA ARTUSO
ADVOGADO : BERNARDO RÜCKER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(925)
RECURSO ESPECIAL Nº 944831 - MG (2007/0088673-8)

RECORRENTE : TEREZA GOMES CAMPANA
ADVOGADO : FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Redistribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(926)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944987 - MS (2007/0207888-7)

AGRAVANTE : MARIA EDINÉIA DE JESUS
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MARIA SILVIA MARTINS MAIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(927)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945009 - SP (2007/0206043-1)

AGRAVANTE : KALLAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTO LTDA
ADVOGADO : TONY TSUYISHI FILHO
AGRAVADO : CLIBAS DEL PORTO FILHO
ADVOGADO : EDMILSON TRIVELONI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(928)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945621 - RJ (2007/0203824-5)

AGRAVANTE : ADILSON LUIZ ROSA
ADVOGADO : ERTULEI LAUREANO MATOS
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : MARIANA LOPES SANTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(929)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945670 - SP (2007/0200125-8)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S A
ADVOGADO : ELCIO MONTORO FAGUNDES
AGRAVADO : ROSELI MARIA CESARIO GRONNITZ
ADVOGADO : AMA MARIA GACCIONE
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(930)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946045 - SP (2007/0207298-9)

AGRAVANTE : FELICIDADE MACHADO RODRIGUES
QUINTELLA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES
AGRAVADO : OSVALDO ROSSETTO E OUTRO
ADVOGADO : SUELY CRISTINA FARTO MENDES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(931)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946159 - RO (2007/0205390-8)

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO CINTRA GEMIGNANI
ADVOGADO : FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(932)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946165 - RO (2007/0205287-1)

AGRAVANTE : RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CORIOLANO CAMBOIM DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CLAUDENORA GOMES DE BRITO
ADVOGADO : SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(933)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946263 - RJ (2007/0204752-3)

AGRAVANTE : UNIMED SÃO GONÇALO - NITERÓI - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO : LIDMAR SANCHES RABELLO
AGRAVADO : ITALIA MARIA ZIMARDI AREAS POPPE BERTOZZ E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS EDSON DO REGO MONTEIRO FILHO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(934)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946264 - RS (2007/0207094-5)

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : MARINA MACHADO MAESTRI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNICONS UNIÃO NACIONAL EM DEFESA DE CONSUMIDORES CONSORCIADOS E USUÁRIOS DO SISTEMA FINANCEIRO
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ PROVENZANO DA LUZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(935)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946284 - SP (2007/0204743-4)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RONALDO GUIMARÃES GALLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(936)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946305 - RS (2007/0205082-6)

AGRAVANTE : PEDRO PRANDO
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição por prevenção do processo Ag 946303 (2007/0205079-8) em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(937)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946313 - RS (2007/0205102-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RITA ROSSATO
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição por prevenção do processo Ag 946312 (2007/0205089-9) em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(938)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946317 - RS (2007/0207020-1)

AGRAVANTE : ANA CARLA SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : EDUARDO KAUTZ MENDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ALEXANDRE CARVALHO SIMON E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(939)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946321 - RS (2007/0185634-0)

AGRAVANTE : IGNEZ WERKHAUSER
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição por prevenção do processo Ag 946320 (2007/0185635-1) em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(940)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946324 - SP (2007/0206173-2)

AGRAVANTE : MARA FURTADO OLIVEIRA JACINTO
ADVOGADO : DIRCEU DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO : SHELL BRASIL LTDA
ADVOGADO : ARYSTÓBULO DE OLIVEIRA FREITAS E OUTRO(S)
PARTE : MARIO ELISIO JACINTO E OUTRO
ADVOGADO : EURIDES MUNHÕES NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(941)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946361 - SP (2007/0208456-5)

AGRAVANTE : GIANPAOLO ADOLFO SIMON GELLENI
ADVOGADO : ÁLVARO SIMÕES
AGRAVADO : HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ E OUTRO
ADVOGADO : ROSELI LEME FREITAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(942)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946369 - SP (2007/0206352-5)

AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN
ADVOGADO : FABÍOLA G P BEYRODT E OUTRO(S)
AGRAVADO : COLAFERRO AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(943)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946371 - RJ (2007/0207319-1)

AGRAVANTE : SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE ALBUQUERQUE ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO MORAES DE MELO
ADVOGADO : ALBERTO RIBEIRO HERDY FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(944)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946701 - SP (2007/0205425-9)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDNA MARIA SMOCKING NERI E OUTRO
ADVOGADO : MATEUS GUSTAVO AGUILAR
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA



(945)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946819 - GO (2007/0208819-0)
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : RANULFO CARDOSO FERNANDES JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : VILMAR HILÁRIO DA SILVA ARAUJO E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS ALEXANDRE BATISTA DE CASTRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(946)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946858 - MS (2007/0219408-8)
AGRAVANTE : CICERO SALES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO BERNARDES MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(947)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946860 - GO (2007/0219148-7)
AGRAVANTE : WILIAM BRAITON CAIXETA E OUTROS
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DO VALLE VIEIRA MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IZIDORO MARTINS NETO E OUTROS
ADVOGADO : WELLINGTON DE JESUS FERREIRA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(948)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946878 - SP (2007/0210173-5)
AGRAVANTE : VALDIR DE OLIVEIRA NEVES E OUTRO
ADVOGADO : ELIZEU CARLOS SILVESTRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROYAL SAÚDE S/C LTDA
ADVOGADO : EVELI CRISTINA MORI SEKERES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(949)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946883 - SC (2007/0218810-0)
AGRAVANTE : MARIA JÚLIAN MOLIN
ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO BERNARDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : OLDEMAR ALBERTO WESTPHAL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(950)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946884 - SC (2007/0218801-0)
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ AGUIAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ MEDEIROS NETTO
ADVOGADO : DIRCEU JOSÉ BRAGA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(951)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946913 - GO (2007/0219152-7)
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MÁRCIO MESSIAS CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DJALMA LEÃO COSTA
ADVOGADO : PEDRO SILVA DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(952)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947005 - RJ (2007/0218717-4)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA COURI
AGRAVADO : COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE LUBRIFICANTES NORTESUL LTDA
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO FIGUEIREDO DA ROCHA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(953)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947006 - RJ (2007/0218720-2)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA COURI
AGRAVADO : COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE LUBRIFICANTES NORTESUL LTDA
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO FIGUEIREDO DA ROCHA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(954)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947009 - RJ (2007/0218727-5)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA COURI
AGRAVADO : COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE LUBRIFICANTES NORTESUL LTDA
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO FIGUEIREDO DA ROCHA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(955)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947108 - MG (2007/0211008-7)
AGRAVANTE : BEATRIZ BORGES BRASILEIRO E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO MILITÃO ABRANTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CRISTIANO CESAR PIMENTA DAYRELL DA CUNHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(956)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947134 - SP (2007/0219499-8)
AGRAVANTE : LAURO ROBERTO PUGLISI E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO CÉSAR DA MOTTA
AGRAVADO : CENTERLESTE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO : GABRIEL ATLAS UCCI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(957)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947174 - SP (2007/0219688-1)
AGRAVANTE : EDSON DIAS DO PRADO
ADVOGADO : JOÃO PAULO MAFFEI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BASF S/A
ADVOGADO : MAURICIO SANTOS DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(958)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947189 - RS (2007/0219327-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ODALIR FERLA
ADVOGADO : ISAIAS GASEL ROSMAN
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(959)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947212 - RS (2007/0219518-7)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES
AGRAVADO : IMPERATORI COMÉRCIO DE PERFUMARIA LTDA
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(960)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947269 - RS (2007/0218838-6)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA JOSE ASSUMPCAO AGLIARDI E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(961)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947286 - RS (2007/0218752-9)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO FRANCISCO MARTINS DA ROSA
ADVOGADO : AUGUSTINHO G G TELOKEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(962)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947416 - SP (2007/0212280-3)
AGRAVANTE : TANIA MARIA DA SILVA DAMIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(963)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947435 - PR (2007/0215783-1)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : LAURO PODGURSKI
ADVOGADO : GIOVANI ANDREOLI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(964)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947439 - PR (2007/0215771-7)
AGRAVANTE : LUIZA CORAL SANTINI
ADVOGADO : WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
AGRAVADO : COCAMAR - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADO : JOSÉ MAREGA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(965)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947442 - SC (2007/0191110-7)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HELOISA SABEDOTTI
AGRAVADO : TOZZI ROLAMENTOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : TATIANA SEELIG RODAKOVSKI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(966)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947464 - RS (2007/0215893-0)
AGRAVANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : TÂNIA PINHEIRO PROENÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LORENTZ CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : EDUARDO CUNHA MULLER
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(967)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947498 - SP (2007/0210241-7)
AGRAVANTE : SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S/A
ADVOGADO : LUIZ ROSATI E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSPORTADORA JAGUARÉ LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO KOGACHI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(968)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947532 - SP (2007/0214977-7)
AGRAVANTE : VIACÃO SAO LUIZ LTDA
ADVOGADO : GIUSEPPE D'ALESIO JÚNIOR
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(969)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947688 - DF (2007/0215407-7)

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES ANDRADE DOS SANTOS

ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.

NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(970)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947820 - RS (2007/0216021-2)

AGRAVANTE : ADRIANA BARISON

ADVOGADO : ALEXANDRE BILO MACHADO

AGRAVADO : BARBARA SCHAFFER

ADVOGADO : LIANE RITTER LIBERALI

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.

NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(971)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947881 - RS (2007/0213162-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : RICARDO ZINN DE CARVALHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : HELENA TERESINHA GONCALVES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.

NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(972)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947967 - RJ (2007/0215839-6)

AGRAVANTE : ALBERTO LEANDRO DA SILVA BRITO E OUTRO

ADVOGADO : ESEQUIEL GOMES DE ARAÚJO

AGRAVADO : RECAUCHUTADORA NOVA ITAIPAVA LTDA

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.

NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(973)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947997 - GO (2007/0215903-0)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS E OUTRO(S)

AGRAVADO : MAGIA DENISE DE SOUSA FREITAS

ADVOGADO : JOHN WAYNE FERREIRA RAMOS

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.

NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(974)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948000 - SP (2007/0219566-8)

AGRAVANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL

ADVOGADO : OSWALDO LUÍS CAETANO SENGER E OUTRO(S)

AGRAVADO : FÁBIO GONÇALVES

ADVOGADO : CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

AGRAVADO : UNIÃO

AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.

NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(975)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948106 - SP (2007/0212269-8)

AGRAVANTE : JOSÉ UELTON MONTEIRO

ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P

ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.

NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(976)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948153 - RS (2007/0209682-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIA JESUS DOS SANTOS COUTO

ADVOGADO : DIEGO AVER DE ARAÚJO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.

NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(977)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948166 - SP (2007/0215219-5)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LIMEIRA

PROCURADOR : SIDNEY ANTONIO DA COSTA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.

NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(978)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948213 - RS (2007/0215124-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI

AGRAVADO : SANDRO SVANIR SOUZA MEIRELES

ADVOGADO : MAURÍCIO WORTMANN MARQUES

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.

NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(979)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948221 - RJ (2007/0215494-0)

AGRAVANTE : ALEXANDRE LIMA COSTA ABREU

ADVOGADO : LILIANE MARIA MENDES DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : FUNDAÇÃO ESCOLA DE SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FESP

ADVOGADO : FRANCESCO CONTE E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.

NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(980)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948273 - RS (2007/0212852-3)

AGRAVANTE : ALEX BOLSONI

ADVOGADO : HÉLIO BUBLITZ

AGRAVADO : ROSALINA MARIA VILLAVICENCIO

ADVOGADO : CLÁUDIA CAMARGO BARROS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.

NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(981)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948294 - RS (2007/0215150-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOÃO ARI DE OLIVEIRA

ADVOGADO : TATIANE GERMANN E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/09/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(982)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948298 - RS (2007/0215352-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : ARACÍBIO SILVA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MODENA HILLER

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/09/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(983)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948300 - RS (2007/0216298-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

AGRAVADO : AMAURI ISOPPO

ADVOGADO : JARBAS FREITAS DA SILVA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/09/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(984)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948304 - RS (2007/0216194-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : ADROALDO BENEVENUTI BETIM E OUTRO

ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO OLIVEIRA PEREIRA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/09/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(985)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948313 - RS (2007/0216180-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : LUIZ CARLOS BENITES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : PABLO HENRIQUE CAOVI LLA KUHNEN E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/09/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(986)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948316 - RS (2007/0216177-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : PAULO ROBERTO GARBRY SCH

ADVOGADO : DÉBORA RECH E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/09/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(987)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948318 - RS (2007/0216174-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOSÉ RICARDO FASOLO CISLACHI

ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/09/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(988)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948322 - RS (2007/0215409-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARCOS BENIGNO BISSANI

ADVOGADO : ELISABETE HERCÍLIA PADILHA

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/09/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(989)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948325 - RS (2007/0215298-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIA BEATRIZ BLOEDOW

ADVOGADO : VILSO PIAS

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/09/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(990)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948329 - RS (2007/0214772-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : LUIZ CARLOS FERREIRA

ADVOGADO : GLADEMIR JOSÉ MONTEIRO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/09/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(991)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948331 - RS (2007/0215756-4)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERNESTO LUÍS BATESINI
ADVOGADO : MAURÍCIO NEDEFF LANGARO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(992)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948333 - RS (2007/0215758-8)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROZANA DA SILVEIRA
ADVOGADO : ENIO ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(993)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948338 - RS (2007/0215346-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE
AGRAVADO : ANDRE LUIS DA SILVA DUTRA E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE DOS REIS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(994)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948341 - RS (2007/0214819-7)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ORACELIA BULLE LIMBERGER
ADVOGADO : WOLNEI SANTOS MARCHIORO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(995)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948344 - RS (2007/0214820-1)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO ANTONIO FOGOLARI
ADVOGADO : PEDRO ANTONIO FOGOLARI (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(996)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948345 - PE (2007/0214919-5)
AGRAVANTE : GEOTESTE LTDA
ADVOGADO : WALTER FREDERICO NEUKRANZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : M G SARAIVA DE MORAES
ADVOGADO : ADERBAL QUEIROZ MONTEIRO JUNIOR
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(997)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948346 - RS (2007/0216431-6)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVANIR DE LUCA ROCHA
ADVOGADO : EDUARDO HAAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(998)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948349 - RS (2007/0216360-9)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILVANIA SEVILA EBERT
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTENS TE- LÖKEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(999)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948350 - RS (2007/0214766-8)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CALÇADOS LUBELA LTDA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MODENA HILLER
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1000)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948353 - RS (2007/0215109-6)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JEANICE MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CLEIDE JANETE D'OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1001)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948354 - RS (2007/0215142-7)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DONIRES LOPES CHAGAS
ADVOGADO : JORGE LUIZ DOS SANTOS MORAES
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1002)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948355 - SP (2007/0202318-3)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M. DOS SANTOS CAR- VALHO PALAZZIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO SÉRGIO E OUTROS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1003)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948367 - GO (2007/0214161-0)
AGRAVANTE : NILVO HOLTZ E OUTRO
ADVOGADO : LEANDRO ANTÔNIO FERREIRA VITURI- NO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSON FRANCISCO DE SOUZA E OU- TROS
ADVOGADO : ILIOMAR FRANCISCO DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1004)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948369 - RS (2007/0216220-7)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVONE TOMAZZONI BERTIN
ADVOGADO : NOELI DE FATIMA CONRADO DOS REIS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1005)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948370 - RS (2007/0216203-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : CAMILA DOS SANTOS ALT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1006)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948376 - RS (2007/0216343-2)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MASSAS JEAN LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ANA MARISA NADAL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1007)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948378 - RS (2007/0216356-9)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDGAR SIGVARD KINAS E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1008)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948380 - MG (2007/0212447-9)
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TORRES CATE- DRAL
ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE NORONHA RENAULT E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANITA MATILDE SILVA LEANDRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1009)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948381 - RS (2007/0212794-2)
AGRAVANTE : RAFAEL GOMES CORREA
ADVOGADO : MONICA STEFFEN - DEFENSORA PÚBLI- CA E OUTROS
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A E OUTRO
ADVOGADO : FLÁVIA VASQUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1010)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948382 - RS (2007/0213837-8)
AGRAVANTE : PEDROLINA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : ANDRIZE CALDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA- DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : FÁBIO CRUZ KLEIN E OUTRO(S)
INTERES. : LÚCIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1011)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948383 - RS (2007/0216346-8)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ANGÉLICA LOUZADA
ADVOGADO : HENRIQUE MENDES RIBEIRO DA RO- CHA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1012)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948388 - RS (2007/0218747-7)

AGRAVANTE : RITA HELENA DOMINGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : VITOR ARLEN DE OLIVEIRA ZANINI
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARQUE RESIDENCIAL TERESÓPOLIS
ADVOGADO : DELMIRA GAZOLA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1013)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948394 - PR (2007/0215767-7)

AGRAVANTE : NELSON BALTHAZAR E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSÓRCIO NACIONAL FORD LTDA
ADVOGADO : RENÊ ARIEL DOTTI E OUTRO(S)
INTERES. : JOSÉ CARLOS MOREIRA DE SOUZA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1014)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948396 - RS (2007/0213253-3)

AGRAVANTE : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUREOLINO TRINDADE
ADVOGADO : MICHELLE SALOLO SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1015)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948402 - RS (2007/0192463-9)

AGRAVANTE : JOSILENI CAFRUNI
ADVOGADO : DAVI GERVÁSIO MUNCHEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1016)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948405 - RS (2007/0214595-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AZIR STASIAK E OUTROS
ADVOGADO : MAIRA HUBERT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1017)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948407 - RS (2007/0215768-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAGDALENA CAMPAGNONI E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1018)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948409 - DF (2007/0212144-9)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DENISE GUEDES SANTIAGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS MOREIRA DE FARIAS
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1019)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948411 - RS (2007/0215777-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOLANGE TERESINHA LEMES KURZ
ADVOGADO : PAULO RICARDO DOS SANTOS DUTRA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1020)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948415 - MG (2007/0212814-3)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA INDUSTRIAL BELO HORIZONTE - MASSA FALIDA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO SECUNDINO - SÍNDICO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 948410 (2007/0212831-0) em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1021)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948419 - PE (2007/0215598-5)

AGRAVANTE : SEVERINO DE MELO ARRUDA
ADVOGADO : ANTÔNIO BARTHOLOMEU MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ROBERTO PIMENTEL TEIXEIRA - (ASSISTENTE DA CEF)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948420 - MG (2007/0212824-4)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA INDUSTRIAL BELO HORIZONTE - MASSA FALIDA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO SECUNDINO - SÍNDICO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 948410 (2007/0212831-0) em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948430 - SP (2007/0214163-3)

AGRAVANTE : MAURO ROGÉRIO FERRACINI E OUTROS
ADVOGADO : GILSON HIROSHI NAGANO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MAURÍCIO SALVATICO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1024)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948445 - MG (2007/0212054-1)

AGRAVANTE : LOGIGUARDA GUARDA DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : IZABELLE MACÊDO NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA PAOLA DE ALMEIDA - POR SI
ADVOGADO : ANA PAOLA DE ALMEIDA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1025)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948459 - RS (2007/0212582-1)

AGRAVANTE : CLÍNICA PANAMERICANA DE OLHOS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ AZAMBUJA DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1026)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948462 - RJ (2007/0190680-7)

AGRAVANTE : EDNA MARIA GOBETTI TURINI E CÔNJUGE
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME SOUTO PEREIRA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1027)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948473 - RS (2007/0213746-9)

AGRAVANTE : ROBERTO JACOB NICOLAU MUSSI
ADVOGADO : ROBERTO JACOB NICOLAU MUSSI FILHO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : SIMONE ANACLETO LOPES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1028)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948476 - MG (2007/0212395-1)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MIRADOURO
ADVOGADO : HERCÍLIA MARIA PORTELA PROCÓPIO FRIGO
AGRAVADO : VALDENICE APARECIDA DA CUNHA REIS E OUTROS
ADVOGADO : FLÁVIO JOSÉ CALAIS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1029)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948522 - SP (2007/0214911-0)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA LÚCIA CORRÊA FREIRE PIRES DE OLIVEIRA DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1030)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948542 - SP (2007/0212982-4)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : ÁUREA LÚCIA AMARAL GERVASIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ EDUARDO RIBEIRO HOMEM DE MELLO
ADVOGADO : ANTÔNIO GENUÍNO FILHO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1031)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948559 - SP (2007/0212265-0)

AGRAVANTE : JOSÉ JULIÃO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1032)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948564 - SP (2007/0212745-0)

AGRAVANTE : NIVALDO MORETTI BATISTA E CÔNJUGE
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN
ADVOGADO : ANTÔNIO EDUARDO DA CUNHA CANTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1033)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948565 - RS (2007/0215808-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLECI TEREZINHA FOLLMANN DE LIMA
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA



(1034)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948567 - SP (2007/0212257-3)

AGRAVANTE : GILVANIA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1035)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948570 - RJ (2007/0216267-3)

AGRAVANTE : IMOBILIÁRIA NOVA PÁDUA LTDA
ADVOGADO : HAMILTON SAMPAIO DA SILVA
AGRAVADO : ELOINA FRAUCHES MOULIN CASTILHO E CÔNJUGE
ADVOGADO : CHRISTOVÃO BELLOT FILHO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1036)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948577 - BA (2007/0211324-6)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRATOCAR AGROPECUÁRIA EMPREEN-
DIMENTOS S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1037)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948582 - RJ (2007/0216279-8)

AGRAVANTE : BANCO BANERJ SA
ADVOGADO : MAXIMIANO JOSÉ GOMES DE PAIVA
AGRAVADO : MILTON ROBERTO OLIVIER DE AZEVE-
DO
ADVOGADO : RONALDO RODRIGUES GARCIA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1038)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948585 - RS (2007/0190855-0)

AGRAVANTE : JOÃO ALBAMO PAVLAK METZHKA E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1039)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948587 - MG (2007/0212064-2)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : ALDA MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARLI CARVALHO PACHECO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1040)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948596 - MG (2007/0212438-0)

AGRAVANTE : AMPLICOLOR STUDIO FOTOGRÁFICO LTDA
ADVOGADO : ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG
ADVOGADO : ÂNGELO ALVES DE CARVALHO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1041)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948601 - RJ (2007/0212690-7)

AGRAVANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO DE BRITO SAN-
TOS
ADVOGADO : SCHEILA SESSA SERRA
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DANIELA RODRIGUES RIBEIRO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1042)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948604 - SP (2007/0212261-3)

AGRAVANTE : KATIA SANTOS JERÔNIMO
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1043)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948617 - RS (2007/0213577-7)

AGRAVANTE : TRAUDE SOFIA SEIBERT FISCHER
ADVOGADO : VALDIR BONIATTI
AGRAVADO : BANRISUL
ADVOGADO : RENATO MEIRELLES MOTA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1044)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948636 - RS (2007/0213604-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEUSA LOVATEL SCHIAVENIN
ADVOGADO : GIANCARLO RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1045)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948644 - SP (2007/0214125-3)

AGRAVANTE : INDÚSTRIA AUTO METALÚRGICA S/A
ADVOGADO : GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLI-
VEIRA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO MORAES SOPHIA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1046)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948650 - SP (2007/0211801-0)

AGRAVANTE : SEBASTIÃO CORREA E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VA-
LERA
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1047)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948659 - SP (2007/0206528-0)

AGRAVANTE : PAULO DE ARAÚJO PINTO REPRESENTA-
ÇÕES LTDA
ADVOGADO : FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA
AGRAVADO : MÁRIO GONÇALVES
ADVOGADO : ROBERTO ANTÔNIO NEVES DO AMA-
RAL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1048)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948660 - RS (2007/0208773-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CAMILA TICIANE ROSA
AGRAVADO : ANTÔNIO VILMAR SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1049)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948663 - SP (2007/0214573-7)

AGRAVANTE : NATANAEL VALERA
ADVOGADO : ROGÉRIO DE MENEZES CORIGLIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1050)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948666 - CE (2007/0168709-3)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARGARIDA MARIA ALACOQUE LIMA
ADVOGADO : ANTONIO GLAUCO FONSECA MOTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1051)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948676 - RS (2007/0214562-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEREZINHA SUZETI VIANA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1052)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948685 - PR (2007/0215757-6)

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : GLAUCO IWERSEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALAERCIO VICENTE DE AMORIM
ADVOGADO : SILVANA DAL PIZZOL ELY E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1053)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948690 - MG (2007/0212355-8)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SER-
VIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTROS
ADVOGADO : HUMBERTO GOMES MACEDO
AGRAVADO : EVA MARIA AZEVEDO OLIVEIRA E OU-
TROS
ADVOGADO : ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1054)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948697 - RS (2007/0209779-4)

AGRAVANTE : GILMAR RIVA E OUTROS
ADVOGADO : VILMAR DA SILVA BARBOSA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1055)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948698 - SP (2007/0214616-5)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS
AGRAVADO : ROSELI DOS SANTOS LIMA
PROCURADOR : ANA CECÍLIA C NÓBREGA LOFRANO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1056)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948702 - RS (2007/0210894-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO ZANCO
ADVOGADO : SERGEI LUIZ SCHAFER
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1057)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948703 - SP (2007/0214280-8)

AGRAVANTE : JOSÉ DE ARAÚJO SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO ZACCARO JR.
AGRAVADO : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : PAULO SOGAYAR JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1058)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948706 - CE (2007/0168689-2)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NATANAEL LOBÃO CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO BENEDITO DE ASSIS E CÔN-
JUGE
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1059)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948712 - RS (2007/0209655-7)

AGRAVANTE : ERALDO BRASIL DA SILVA
ADVOGADO : BERNARDO RÜCKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1060)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948717 - SP (2007/0212507-3)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO SCARDOVA E OU-
TRO
ADVOGADO : ELIAS SANTOS REIS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1061)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948725 - RS (2007/0214475-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RONALDO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : MICHELLE SALOLO SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1062)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948736 - SP (2007/0213885-9)

AGRAVANTE : ADILSON CAMELLO
ADVOGADO : ROBSON GIMENEZ MORDENTE
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1063)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948740 - RS (2007/0163922-2)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : RAUL EDUARDO FAUST E OUTROS
ADVOGADO : LEONILDO LAUREANO CORRÊA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1064)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948750 - MG (2007/0212296-5)

AGRAVANTE : METALFUND INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA
ADVOGADO : FERNANDO CÉSAR MORANDI
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : BRUNO RODRIGUES DE FARIA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1065)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948753 - RS (2007/0216309-0)

AGRAVANTE : CARMEN FRANTZ ESTEVES
ADVOGADO : CLAUDIO MACIEL BERTOLDI E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1066)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948762 - SP (2007/0212220-8)

AGRAVANTE : AÇOUGUE BARÃO DE AQUIRAS LTDA -
MÍCROEMPRESA
ADVOGADO : ANTÔNIO AMARAL
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE ROMERO DA MOTA
AGRAVADO : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARI-
NENSE LTDA
ADVOGADO : HUGO MESQUITA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1067)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948763 - RS (2007/0213629-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HÉLIO DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1068)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948765 - SP (2007/0209991-8)

AGRAVANTE : EMBU ENGENHARIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR
AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARU-
LHOS
ADVOGADO : DENISE LACAVA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1069)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948770 - RS (2007/0213626-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELÓI DALLA VECCHIA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1070)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948773 - RS (2007/0216304-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARMEN FRANTZ ESTEVES
ADVOGADO : CLAUDIO MACIEL BERTOLDI E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1071)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948776 - RS (2007/0216363-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA JOSÉ DA SILVEIRA DOS SAN-
TOS
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1072)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948779 - RS (2007/0216368-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO ALOÍSIO KUHN
ADVOGADO : SAMUEL PFLUCK E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1073)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948781 - RS (2007/0215759-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DALVI RECH
ADVOGADO : RENATO PAESE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1074)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948783 - SP (2007/0212226-9)

AGRAVANTE : ANDRÉA CARLA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DANIEL FERNANDES GONÇALVES
AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS ME-
TROPOLITANOS CPTM
ADVOGADO : LUCIANA PINHEIRO GONÇALVES E OU-
TRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1075)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948795 - RS (2007/0214816-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VINÍCOLA GILIOLI LTDA
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1076)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948803 - RS (2007/0215135-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ONEIDA DA ROSA SILVA
ADVOGADO : MARISA DE MATTOS RODRIGUES
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1077)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948806 - PB (2007/0209719-9)

AGRAVANTE : IVANETE MARTINS SILVA
ADVOGADO : ROSENO DE LIMA SOUSA
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OU-
TRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1078)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948807 - RS (2007/0215156-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS CONSTAN-
TIN E OUTROS
ADVOGADO : THAER JUMA MAHMUD MUSTAFÁ BAJA
E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1079)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948810 - RS (2007/0214180-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSA PERIN CONTI
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1080)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948813 - RS (2007/0214192-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1081)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948815 - SE (2007/0209140-6)

AGRAVANTE : EVÓDIA VIEIRA REZENDE
ADVOGADO : GILBERTO VIEIRA LEITE NETO
AGRAVADO : CÁSSIO ROBERTO REZENDE
ADVOGADO : ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1082)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948816 - AL (2007/0212410-3)

AGRAVANTE : GILSON ALVES DE LIMA
ADVOGADO : MARCELO VITORINO GALVÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IANA ALVIM DA SILVA
ADVOGADO : PLÍNIO GOES FILHO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1083)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948818 - RS (2007/0214197-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA HELENA PICCININI JUNGES E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO PEDRO WEIDE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1084)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948822 - RS (2007/0214455-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO SIDNEY PIMENTEL DA SILVA
ADVOGADO : FÁBIO CANALLI BORGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1085)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948828 - RS (2007/0214144-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLENE KNOB GÜNTZEL
ADVOGADO : CLÁUDIO DURANTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1086)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948831 - RS (2007/0216282-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOHN CARLOS GHISLENI
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1087)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948833 - SP (2007/0211794-5)

AGRAVANTE : DULCINÉIA OLIVEIRA FERRAZ
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1088)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948849 - RS (2007/0210885-7)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : AUGUSTO ARNOLD FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS FERNANDO BONFANTE
ADVOGADO : GERALDO LUIZ DOS SANTOS ZIBETTI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1089)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948862 - PR (2007/0208973-2)

AGRAVANTE : JOSÉ ANÉSIO ALVES E OUTRO
ADVOGADO : RENATO ANDRADE
AGRAVADO : EDVALDO DE SOUZA STRASSMANN
ADVOGADO : ÁLVARO AUGUSTO COSTA NUNES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1090)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948872 - RS (2007/0215159-0)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT
AGRAVADO : ELETRÔNICA RUBENS LTDA
ADVOGADO : ELDO DIAS DE MEIRA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1091)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948873 - RS (2007/0209724-0)

AGRAVANTE : NAIR MARCELINO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RIBEIRO GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TÁCIANA ROZA
ADVOGADO : BÁRBARA BENNEMANN
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1092)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948884 - RS (2007/0216242-2)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : ANA PAULA LEAL SBARDELOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRO ESPORTIVO ANTOINEXUPERY LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDA NEDEL SCALZILLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1093)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948885 - RJ (2007/0212079-2)

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIO DAS EMPRESAS E AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO PROCURADORIAS DE SERVIÇOS MARÍTIMOS ASSOCIADOS DE ARMADORES E ATIVIDADES
ADVOGADO : EDUARDO SABOIA MONTE
AGRAVADO : ANTÔNIO EDUARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO VIANNA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1094)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948889 - SP (2007/0212234-6)

AGRAVANTE : MARCELO JOSÉ TELLES PONTON
ADVOGADO : ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SA-LEK
AGRAVADO : JOSÉ PIRES
ADVOGADO : EMERSON PIRES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1095)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948913 - RO (2007/0231988-0)

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO : MARCELO LONGO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO CAMARGO LIMA
ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1096)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948921 - RS (2007/0212753-7)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : CARLA BONETTI DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUDINEI SEBEN
ADVOGADO : ROBESPIERRE FERRAZZA TRINDADE
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1097)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948933 - SE (2007/0208725-5)

AGRAVANTE : ELIAS GUTIERRES JÚNIOR
ADVOGADO : DOUGLAS ALESSANDRO FARIA DE ANDRADE
AGRAVADO : TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO : CLEZE MARIA ALMEIDA CARDOSO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1098)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948944 - BA (2007/0211995-3)

AGRAVANTE : SALVADOR PRAIA HOTEL S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SALVADOR
ADVOGADO : GIOCONNDA LADEIA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1099)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948948 - SE (2007/0208713-0)

AGRAVANTE : FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : TATIANE DANTAS DAMASCENO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA CRISTINA C SARMENTO MENEZES
ADVOGADO : ANA CRISTINA CARLOS SARMENTO MENESES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1100)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948949 - SP (2007/0212540-4)

AGRAVANTE : SERTU TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ARMAZENAMENTO LTDA
ADVOGADO : MARCELLO BACCI DE MELO
AGRAVADO : CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETRÓLEO E DERIVADOS LTDA
ADVOGADO : VALTER DE OLIVEIRA PRATES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1101)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948950 - MG (2007/0213824-1)

AGRAVANTE : AFONSO DE LIGORIO GONZAGA
ADVOGADO : ANTÔNIO ROMUALDO ROCHA RIBEIRO
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : ORLANDO FERREIRA BARBOSA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1102)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948951 - MG (2007/0214940-1)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ HORÁCIO DA MOTTA E CAMAN-
DUAIA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANGÉLICA LARA DINIZ FERREIRA
ADVOGADO : MAURÍLIO AUGUSTO FLEURY AMARAL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1103)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948952 - MG (2007/0212396-3)

AGRAVANTE : AUTO ORIENTE LTDA
ADVOGADO : MARTHA LÚCIA FARIA CARNEIRO
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : CARLOS VICTOR MUZZI FILHO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1104)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948954 - SP (2007/0212565-5)

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RAUL FERNANDO SILVA DE LEMOS E
OUTRO(S)
AGRAVADO : MAIRA DE SOUZA COSTA OLAVIO
ADVOGADO : ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1105)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948957 - SP (2007/0214194-8)

AGRAVANTE : COMPANHIA CONSTRUTORA E INCOR-
PORADORA AGUIRRE LTDA
ADVOGADO : ANA CAROLINA TEIXEIRA PINTO
AGRAVADO : HENRIETTE ABRAMIDES BUCARETHI
ADVOGADO : MARÍLIA DE CASTRO VALENTE
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1106)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948959 - SP (2007/0213811-5)

AGRAVANTE : BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
BANCOOB
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE E
OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDERSON SOUZA DAURA
ADVOGADA : DÉBORAH MARIANNA CAVALLLO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1107)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948968 - SE (2007/0213750-9)

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS AGEN-
CIAS DE VIAGENS DO ESTADO DE SER-
GIPE
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO COSTA SOBRINHO
AGRAVADO : GOL TRANSPORTES AEREOS S/A
ADVOGADO : GIOVANNI ETTORE NANNI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1108)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948980 - CE (2007/0226343-9)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE E
OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDO REGO NETO
ADVOGADO : MARTA ALZIRA CUNHA ARANHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1109)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948983 - DF (2007/0212171-6)

AGRAVANTE : WALTER BASNIAKI LINHARES
ADVOGADO : KLEBER DE SOUSA GOUVEIA
AGRAVADO : ANA DOS SANTOS LINHARES
REPR. POR : MARIA DA GRAÇA DOS SANTOS
ADVOGADO : WALDIR JOSE MARQUEZ JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1110)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948985 - RS (2007/0214549-5)

AGRAVANTE : INGO DANIEL KUHN
ADVOGADO : ÁLVARO DANIEL MONTIEL DEVITTA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : MARTIN SIMON
ADVOGADO : ALEXANDRE SCHLEE GOMES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1111)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948997 - RJ (2007/0215518-8)

AGRAVANTE : OSWALDO GONÇALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : OSWALDO GONÇALVES DE CARVALHO
AGRAVADO : CELIA DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : AMÉRICO DA SILVA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1112)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949014 - RJ (2007/0215850-1)

AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO TIJUCA LTDA
ADVOGADO : CLEBER REBELO ISRAEL REIS
AGRAVADO : CLAUDIA MIGUEZ DE MELLO E OU-
TROS
ADVOGADO : ERIC CWAJGENBAUM DE SANTIS SILVA
E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 21/09/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1113)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949022 - PB (2007/0226386-8)

AGRAVANTE : MARIA ETERNA DE ARAÚJO BARRETO
ADVOGADO : JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1114)
RECURSO ESPECIAL Nº 949860 - RS (2007/0105295-3)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : EDSON EDUARDO CAVEJON
ADVOGADO : LAERT DE OLIVEIRA PEREIRA JUNIOR
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

Redistribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1115)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 951026 - PA (2007/0233492-4)

EMBARGANTE : MARIA DA LUZ GONÇALVES HENRI-
QUES
ADVOGADA : RAIMUNDA DAS GRAÇAS MATOS MAR-
TINS
EMBARGADO : MILTON MINDELO GARCIA - ESPÓLIO
REPR. POR : HAYDÉE MINDELO GARCIA - INVENTA-
RIANTE
ADVOGADO : FERNANDA OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
SEGUNDA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO
QUE NÃO CON- ARI PARGENDLERMINISTRO HUMBERTO
CORREM GOMES DE BARROSMINISTRO PRESI-
DENTE DA TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1116)
RECURSO ESPECIAL Nº 976632 - RJ (2007/0188283-1)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : ROBERTO NUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FÁTIMA COSTA FIGUEIREDO
ADVOGADO : SÉRGIO MURILO GOMES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

Redistribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1117)
RECURSO ESPECIAL Nº 980476 - RS (2007/0196921-1)

RECORRENTE : CARMEN TEREZINHA BORGES E OUTRO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DE AZEREDO SÁ E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : AUGUSTO ARNOLD FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1118)
RECURSO ESPECIAL Nº 980479 - SP (2007/0198479-4)

RECORRENTE : BUTILAMIL INDÚSTRIAS REUNIDAS S/A
ADVOGADO : FÁBIO GUARDIA MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : MELISSA CARVALHO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MI-
CRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO
PAULO SEBRAE SP
ADVOGADO : SILVANDA APARECIDA DE FRANÇA E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 843257 (2006/0263715-2)
em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1119)
RECURSO ESPECIAL Nº 980482 - SP (2007/0197286-6)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCOFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DE BANCOS TAPEÇARIA E PEÇAS PARA
VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : THAÍS CLARA M. DE ALMEIDA PRADO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA

Distribuição por prevenção do processo Ag 811227 (2006/0195617-6)
em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1120)
RECURSO ESPECIAL Nº 980493 - SP (2007/0197050-6)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : VANESSA BOVE CIRELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA HELOÍSA ARRUDA VASCONCELLOS
ADVOGADO : DURVAL MOREIRA CINTRA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 876968 (2007/0062791-8)
em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1121)
RECURSO ESPECIAL Nº 980709 - RS (2007/0207175-3)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : ANDRÉA TEICHMANN VIZZOTTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAIOJAMA PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ATHOS GUSMÃO CARNEIRO E OUTRO(S)
INTERES. : FUNDAÇÃO METROPOLITANA DE PLA-
NEJAMENTO METROPLAN
INTERES. : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO
AMBIENTAL HENRIQUE LUIZ ROESSLER
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL -
FEPAM
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 937431 (2007/0207180-5)
em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1122)
RECURSO ESPECIAL Nº 980794 - BA (2007/0198848-2)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RITA MAGALY LIMA HAYNE BASTOS E
OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO ANTÔNIO BRITO DE CARVALHO E
CÔNJUGE
ADVOGADO : EMANOEL ALVES DE SOUZA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PEDIDO

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1123)
RECURSO ESPECIAL Nº 980832 - MA (2007/0197209-4)

RECORRENTE : ALEXANDRE ESSER
ADVOGADO : ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR E OUTRO(S)

RECORRIDO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADO : OSVALDO PAIVA MARTINS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1124)
RECURSO ESPECIAL Nº 980923 - RJ (2007/0198579-2)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO MARTUSCELLI KURY E OUTRO(S)

RECORRENTE : SÉRGIO BARRETO DANTAS MOTTA E OUTRO

ADVOGADO : JOSÉ LUIZ CARAM E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1125)
RECURSO ESPECIAL Nº 981111 - SP (2007/0026661-0)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES FAVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : ODACIR CAMPESI E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO FALLEIROS LEBRAO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1126)
RECURSO ESPECIAL Nº 981170 - PE (2007/0200475-7)

RECORRENTE : COMPANHIA AGROPECUÁRIA DO ARAME
ADVOGADO : DÉBORAH KARLLA BEZERRA LIMA E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADONIAS TAVARES FERREIRA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 611522 (2003/0207963-0) em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1127)
RECURSO ESPECIAL Nº 981241 - MG (2007/0203367-3)

RECORRENTE : ÚRSULA DIAS VIEGAS E OUTROS
ADVOGADO : WALFRIDO MOREIRA DE CARVALHO NETO E OUTRO(S)

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE FERREIRA DE REZENDE E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1128)
RECURSO ESPECIAL Nº 981242 - SP (2007/0202659-3)

RECORRENTE : REGINA CLEIDE HOMEM E OUTRO
ADVOGADO : RAFAEL DE OLIVEIRA SIMÕES FERNANDES

RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : GRAZIELE BUENO DE MELO E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 891382 (2007/0090720-4) em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1129)
RECURSO ESPECIAL Nº 981559 - RS (2007/0213350-6)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO BARBOSA ALFONSIN E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

ADVOGADO : ARODI DE LIMA GOMES
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1130)
RECURSO ESPECIAL Nº 981669 - TO (2007/0201250-7)

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO : WANDERLEY MARRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SANTA MARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA E OUTROS

ADVOGADO : EDSON PAULO LINS JÚNIOR E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1131)
RECURSO ESPECIAL Nº 981696 - MS (2007/0204565-3)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : SILVANA SCAQUETTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO CÉSAR CAMPONEZ NOGUEIRA
ADVOGADO : DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1132)
RECURSO ESPECIAL Nº 982037 - SP (2007/0202610-3)

RECORRENTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO IRAPUÃ E IRAJÁ

REPR. POR : MARLI FRADUSCO - SÍNDICO
ADVOGADO : DANIEL CABECA TENÓRIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : IVAN TENÓRIO CORDEIRO - ESPÓLIO E OUTRO

REPR. POR : MARIA DA COSTA TENÓRIO CORDEIRO - INVENTARIANTE

ADVOGADO : MENINO DA LAVRA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1133)
RECURSO ESPECIAL Nº 982038 - RS (2007/0202748-9)

RECORRENTE : BANRISUL BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO PEDROSO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

RECORRIDO : OSCAR RAMOS LOPES
ADVOGADO : LUCIANO PILLA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1134)
RECURSO ESPECIAL Nº 982039 - RS (2007/0202825-0)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : HELENA HEIDRICH E OUTROS
ADVOGADO : CLARISSA WRUCK SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1135)
RECURSO ESPECIAL Nº 982044 - SP (2007/0202671-0)

RECORRENTE : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA
ADVOGADO : RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1136)
RECURSO ESPECIAL Nº 982059 - MG (2007/0202895-6)

RECORRENTE : JOSÉ GALDINO ULISSES E OUTRO
ADVOGADO : DANIELLE REZENDE FERREIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1137)
RECURSO ESPECIAL Nº 982060 - AM (2007/0213628-2)

RECORRENTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : TIAGO CARDOSO ZAPATER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO NEVES DE AQUINO SIQUEIRA E OUTROS

ADVOGADO : ARTHEMIO WAGNER DANTAS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1138)
RECURSO ESPECIAL Nº 982063 - RS (2007/0203147-5)

RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA ELISABETE BENTO DE MELLO
ADVOGADO : EVANDRO LUÍS DUARTE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1139)
RECURSO ESPECIAL Nº 982065 - SP (2007/0203110-0)

RECORRENTE : COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MINÉRIOS LTDA - CIMIL E OUTRO

ADVOGADO : RICARDO MICHELONI DA SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉLIO REGINA DE LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1140)
RECURSO ESPECIAL Nº 982066 - MG (2007/0202907-0)

RECORRENTE : PEDRO PAULO CIRIBELLI
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1141)
RECURSO ESPECIAL Nº 982071 - SC (2007/0203306-6)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : IONIDES ALVES DA MAIA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO GASPAR DA SILVA
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1142)
RECURSO ESPECIAL Nº 982074 - RS (2007/0202876-6)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SÉRGIO TEBALDI E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 824969 (2006/0045964-2) em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 982077 - SC (2007/0203286-5) **(1143)**

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES CLASSISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - AJUCLA

ADVOGADO : EDUARDO CARLIN KILIAN E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 982131 - SP (2007/0183638-2) **(1144)**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

RECORRIDO : ROSA CORREA DA COSTA MACIEL

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 982138 - SP (2007/0183643-4) **(1145)**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : EMILIE MARGRET H NETTO E OUTRO(S)

RECORRIDO : ENGRENAGENS CÔNICAS CONIFLEX LTDA

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 982139 - SP (2007/0194085-6) **(1146)**

RECORRENTE : JOSÉ LOURENÇO DA SILVA

ADVOGADO : JOSÉ XAVIER MARQUES E OUTRO(S)

RECORRIDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 982152 - RS (2007/0184814-7) **(1147)**

RECORRENTE : BANCO CITIBANK S/A

ADVOGADO : MARCELO SOARES VIANNA E OUTRO(S)

RECORRIDO : DULCE ELISA MENNET MACHADO

ADVOGADO : DANIEL FERNANDO PEDROSO DE ALMEIDA

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 982164 - SP (2007/0202596-3) **(1148)**

RECORRENTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RECANTO D'ITÁLIA

REPR. POR : ARLETE BUTURA DA SILVA - SÍNDICO

ADVOGADO : EUZEBIO INIGO FUNES E OUTRO(S)

RECORRIDO : WILSON RICARDO BERNARDI

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 982166 - RS (2007/0184811-1) **(1149)**

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A

ADVOGADO : CINDY ELIZA PEIXOTO E OUTRO(S)

RECORRIDO : ADILSON PEREIRA KIENEN

ADVOGADO : JURANDIR GONÇALVES

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 982167 - RS (2007/0202871-7) **(1150)**

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : MÁXIMO ENILDO COELHO E OUTROS

ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 701675 (2004/0160433-1) em 21/09/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 982169 - SP (2007/0202604-0) **(1151)**

RECORRENTE : ANDREA PALERMO PEREIRA REGO

ADVOGADO : TULLIO LUIGI FARINI E OUTRO(S)

RECORRIDO : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ADVOGADO : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 982170 - SP (2007/0195474-3) **(1152)**

RECORRENTE : INSTITUTO PENTÁGONO DE ENSINO LTDA

ADVOGADO : EMÍLIO ALFREDO RIGAMONTI E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 821367 (2006/0220610-8) em 21/09/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 982175 - SC (2007/0203295-4) **(1153)**

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : ADALBERTO ROGERIO MARTENDAL E OUTROS

ADVOGADO : ALEXANDER ARTUR ULBRICHT E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 982176 - MG (2007/0203652-8) **(1154)**

RECORRENTE : MRV SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : HUGO LEONARDO TEIXEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : ROSELI NÍVEA OTTONI E OUTRO

ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVEIRA

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 982177 - RS (2007/0203300-5) **(1155)**

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : EGON GIOVANE DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO GOMES BOLACEL E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 982178 - SP (2007/0203215-7) **(1156)**

RECORRENTE : JAIR DA ANUNCIAÇÃO OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 982180 - GO (2007/0195056-2) **(1157)**

RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

PROCURADOR : JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : JOSÉ ELIAS FERNANDES JUNIOR

ADVOGADO : JUBERTO RAMOS JUBÉ

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Distribuição automática em 21/09/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 982183 - SP (2007/0203211-0) **(1158)**

RECORRENTE : LUIZ JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 982184 - SP (2007/0203221-0) **(1159)**

RECORRENTE : SALVADOR ALVES FARIAS

ADVOGADO : ALVARO BAPTISTA E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ALESSANDRA LOVATO BIANCO SANTOS E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 982186 - PA (2007/0203127-3) **(1160)**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECORRIDO : CONTE CUNHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RECORRIDO : REINALDO LEITE CUNHA

RECORRIDO : ANTÔNIO CONTE

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 982188 - RS (2007/0202868-9) **(1161)**

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS SILVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : CARMEN LUCIA IANKOWSKI DIAS - DEFENSORA PÚBLICA

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 982189 - SP (2007/0203192-0) **(1162)**

RECORRENTE : JOSÉ BENTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ROBERTO CASTILHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : VERA LÚCIA D'AMATO E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 982192 - RS (2007/0202894-4) **(1163)**

RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A

ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)

RECORRIDO : PAULO RICARDO GUIDUGLI FARIAS

ADVOGADO : ALDEMARZINHO GONÇALVES APRATO

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 982193 - SP (2007/0203231-1) (1164)

RECORRENTE : GILVAN COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE BEZERRA DOS REIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SERGIO PIRES TRANCOSO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 982207 - DF (2007/0202655-6) (1165)

RECORRENTE : CARLOS FACCIOLLI E OUTROS
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DENNIS MACHADO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 982217 - SP (2007/0202579-7) (1166)

RECORRENTE : IVANNEUDA CARLOS DIAS E OUTROS
ADVOGADO : VANESSA CRISTINA MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 982224 - PR (2007/0202952-5) (1167)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : NOMA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE DA SILVA GOULART E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 982230 - PR (2007/0204408-5) (1168)

RECORRENTE : POLISAÚDE OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO : CAROLINA EMYGDIO DO NASCIMENTO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
ADVOGADO : KATIA ISABEL MORETTI DE ALMEIDA FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 982268 - DF (2007/0202320-0) (1169)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALDO RODRIGUEZ GRANADO E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 982272 - DF (2007/0182600-8) (1170)

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : BRUNO AUGUSTO DANTAS TAVARES E OUTRO(S)
RECORRIDO : GERALDO RODRIGUES CAMPOS FILHO
ADVOGADO : WALTERSON MARRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 982274 - SP (2007/0183834-1) (1171)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CASEIRA CROCANTE CASA D PÃES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 982278 - MG (2007/0202307-0) (1172)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : CLÁUDIO BRANDÃO BONATO E OUTRO
ADVOGADO : JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 982279 - MG (2007/0184966-3) (1173)

RECORRENTE : ANA MARIA OTONNI
ADVOGADO : FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 982281 - SP (2007/0202680-0) (1174)

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FERNANDO FRANCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RAQUEL CUSTÓDIO PIRES E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 982284 - MG (2007/0184782-1) (1175)

RECORRENTE : JOVELINO ONOFRE PEDROSA
ADVOGADO : FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 982285 - SP (2007/0202664-5) (1176)

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARTA SANGIRARDI LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MANUEL JOAQUIM DE JESUS
ADVOGADO : BRENO EDUARDO MONTI
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 982292 - PR (2007/0213267-1) (1177)

RECORRENTE : CLEVERSON AGUILAR
ADVOGADO : FABIANO CAETANO PRESTES - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 982293 - DF (2007/0202328-4) (1178)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPINDOLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO ANTUNES E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 982298 - PR (2007/0203431-8) (1179)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : DAVID DE CASTRO
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 982301 - PR (2007/0203529-0) (1180)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIO BASILIO LEITE
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 982306 - SC (2007/0182756-1) (1181)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FABIANO HASELOF VALCANOVER E OUTRO(S)
RECORRIDO : JUÇÁ BRINCAS DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : PATRÍCIA MOTTA CALDIERARO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 982323 - MG (2007/0182863-5) (1182)

RECORRENTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : AUTO ESCOLA NOVA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 982378 - MG (2007/0202901-9) (1183)

RECORRENTE : GONÇALVES DE PAULA CUNHA
ADVOGADO : FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 982379 - SP (2007/0200673-0) (1184)

RECORRENTE : L F F
ADVOGADO : KÁTIA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : N T F (MENOR)
REPR. POR : T T
ADVOGADO : STELA CRISTINA NAKAZATO E OUTRO(S)
INTERES. : B T F (MENOR)
REPR. POR : T T
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 796063 (2006/0162562-2) em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 982384 - SP (2007/0202663-3) (1185)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES FAVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO HERNANDEZ E OUTROS
ADVOGADO : CÁSSIA MARTUCCI MELILLO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 982403 - SP (2007/0202608-7) (1186)

RECORRENTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAVANNAH
ADVOGADO : EUZEBIO INIGO FUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CECÍLIO MARQUES SANTANA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARCELO MARQUES SANTANA
ADVOGADO : JACINTO CABRAL TORRES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 982408 - RS (2007/0183606-6) (1187)

RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : CINDY ELIZA PEIXOTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DANIEL DE OLIVEIRA MARTINELLI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 982412 - RS (2007/0183609-1) (1188)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO SERGIO PIRES DE SOUZA
ADVOGADO : JANDIRA ARNORT KAEZALA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 982496 - MS (2007/0204484-5) (1189)

RECORRENTE : DORALINA LISSARAÇA FLEITAS
ADVOGADO : RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NILTON K KURACHI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 982497 - MG (2007/0203226-0) (1190)

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA REGINA DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 982503 - MG (2007/0205012-0) (1191)

RECORRENTE : MINASGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL LTDA
ADVOGADO : MAURÍLIO AUGUSTO FLEURY AMARAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : GÁS LAGOA SANTA LTDA
ADVOGADO : MÍRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 982505 - SP (2007/0204436-4) (1192)

RECORRENTE : ODAIR DE SOUZA
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 982509 - PE (2007/0204748-3) (1193)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTRO(S)
RECORRENTE : ROSEANE SERAFIM COSTA
ADVOGADO : GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 982510 - SP (2007/0204451-7) (1194)

RECORRENTE : ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : SERGIO LUIZ AMORIM DE SA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 982513 - PR (2007/0204665-1) (1195)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : HUGO PERETTI E COMPANHIA LTDA/
ADVOGADO : ANTÔNIO IVANIR DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 982562 - SP (2007/0215250-2) (1196)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS EXPOSITO GUEVARA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONÇALVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 982563 - RJ (2007/0204357-0) (1197)

RECORRENTE : EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA
ADVOGADO : MAX FONTES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DANIELA STORRY LINS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 982574 - RN (2007/0204786-3) (1198)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : MARISE COSTA DE SOUZA DUARTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : GELSON OLIVEIRA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANE PINTO BRANDÃO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 982593 - RJ (2007/0206958-5) (1199)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : NANCY ABLE WAKNIN E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO BRAGA FRANCA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 982613 - GO (2007/0214821-3) (1200)

RECORRENTE : LUIZ JOSÉ FERREIRA S/A
ADVOGADO : MARLOS BORGES NOGUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA DE DISTRITOS INDUSTRIAIS DE GOIÁS - GOIASINDUSTRIAL
ADVOGADO : AMÉLIO DIVINO MARIANO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 893572 (2007/0088917-4) em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 982619 - SC (2007/0207497-3) (1201)

RECORRENTE : ISABEL CRISTINA NUNES LIMA
ADVOGADO : SILVIO ANTONIO PASQUINI FERRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDDE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - UDESC
ADVOGADO : KARLA BESEN SCHMITZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : SOCIEDADE DA EDUCAÇÃO E CULTURA DE CRICIÚMA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 982630 - ES (2007/0207316-6) (1202)

RECORRENTE : COMÉRCIO DE ROUPAS NIZAR LTDA
ADVOGADO : TAREK MOYSES MOUSSALEM E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 982632 - RN (2007/0204516-0) (1203)

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE UFRN
PROCURADOR : ESTELA TERESA DIAS DE SALES E OUTRO(S)
RECORRIDO : SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTO DE TERCEIRO GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTEST
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 982633 - RJ (2007/0203570-8) (1204)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS R VELLOZO
RECORRIDO : PROPRIEDADES PARKLAND DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 982634 - RS (2007/0203568-1) (1205)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : SEVERINO PEDRO GALELI E OUTROS
ADVOGADO : LEORI LUÍS STIVANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1206)
RECURSO ESPECIAL Nº 982635 - MS (2007/0207451-9)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELIELSON MORAIS DA SILVA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ARNALDO BARRENHA FILHO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1207)
RECURSO ESPECIAL Nº 982649 - MG (2007/0205058-4)
RECORRENTE : RENATA LUIZA BRITO RIBEIRO MENDES
ADVOGADO : DOMINGOS SÁVIO MAYRINK MARQUES
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDOS : CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1208)
RECURSO ESPECIAL Nº 982651 - RJ (2007/0204939-0)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS R VELLOZO
RECORRIDO : APRISCO EMPREENDIMENTOS ARTÍSTICOS E IMOBILIÁRIOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1209)
RECURSO ESPECIAL Nº 982656 - SP (2007/0207117-1)
RECORRENTE : CLYM SERVIÇOS DE ANATOMIA PATOLÓGICA S/C LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 885177 (2007/0068122-8) em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1210)
RECURSO ESPECIAL Nº 982669 - RS (2007/0215263-9)
RECORRENTE : LUIZ GONZAGA CARDOSO DORA - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : ADRIANA DORA DA FONSECA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LUCIANE REGINA MADUREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LISANDRA MORAES DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADVOGADO : ALEXANDRE ZIEGLER PEREIRA LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1211)
RECURSO ESPECIAL Nº 982676 - MG (2007/0207502-4)
RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : HENRIQUE DOURADO DE CAMPOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAURÍCIO CÉSAR DIAS E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS SABINO PINTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1212)
RECURSO ESPECIAL Nº 982679 - RS (2007/0201693-9)
RECORRENTE : MARTA JOSEFINA ZANATTA PIAIA E OUTROS
ADVOGADO : ALYSON RABAIOLI BORBARI E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1213)
RECURSO ESPECIAL Nº 982687 - SP (2007/0203354-7)
RECORRENTE : REGINA MARIA AMENDOLA BELLOTTI
ADVOGADO : JATIR DA SILVA GOMES JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : APARECIDA HELENA CHEDID E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1214)
RECURSO ESPECIAL Nº 982701 - RS (2007/0203253-7)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELONI DIAS DE MATTOS E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1215)
RECURSO ESPECIAL Nº 982702 - SP (2007/0206981-5)
RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO PERUSSI E OUTROS
ADVOGADO : JUCIENE DE MELLO MACHADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1216)
RECURSO ESPECIAL Nº 982718 - RS (2007/0202760-6)
RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : RENATO DE CASTRO MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
RECORRENTE : MOACYR AMARAL LOPES E OUTROS
ADVOGADO : MÍRIAM LÚCIA KULCZYNSKI FORSTER E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1217)
RECURSO ESPECIAL Nº 982727 - PR (2007/0202728-7)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ SCARAVA GLIONI ENGLERT E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADILSON VERONES E OUTROS
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1218)
RECURSO ESPECIAL Nº 982731 - MG (2007/0202924-0)
RECORRENTE : SEBASTIÃO CIPRIANO
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDOS : CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1219)
RECURSO ESPECIAL Nº 982748 - SP (2007/0204750-0)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SOFTCOM AUTOMAÇÃO E COMERCIO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1220)
RECURSO ESPECIAL Nº 982752 - PE (2007/0207133-6)
RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : LÍLIAN C T DE MIRANDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEPÓSITO POP MERCADINHO LTDA
ADVOGADO : JOSE CARLOS ARRUDA DANTAS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1221)
RECURSO ESPECIAL Nº 982775 - MG (2007/0206956-1)
RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA ESTEVÃO
ADVOGADO : MARCELO PÍCOLI
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDOS : CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1222)
RECURSO ESPECIAL Nº 982777 - TO (2007/0203204-4)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : MAQDIESEL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1223)
RECURSO ESPECIAL Nº 982781 - PE (2007/0207129-6)
RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : LÍLIAN C T DE MIRANDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SERMOL SERRARIA MODELO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1224)
RECURSO ESPECIAL Nº 982783 - PR (2007/0207272-6)
RECORRENTE : PARANAPREVIDÊNCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO
ADVOGADO : RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : JOE TENNYSON VELO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DENY JOÃO FOGAÇA
ADVOGADO : RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA ELIAS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1225)
RECURSO ESPECIAL Nº 982800 - SP (2007/0203334-5)
RECORRENTE : GERALDO LUÍS DOS SANTOS
ADVOGADO : JANUARIO ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CÁTIA CORRÊA MIRANDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1226)
RECURSO ESPECIAL Nº 982803 - MG (2007/0206937-1)
RECORRENTE : ELÍSIO FERREIRA FILHO
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1227)
RECURSO ESPECIAL Nº 982808 - ES (2007/0207404-0)
RECORRENTE : NORBERTO LÚCIO RIBEIRO
ADVOGADO : GEDAIAS FREIRE DA COSTA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ARACRUZ
PROCURADOR : ADYR RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1228)
RECURSO ESPECIAL Nº 982823 - PE (2007/0207097-0)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADOR : ANTÔNIO GUERRA CINTRA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : F R IMOBILIÁRIA LTDA
ADVOGADO : ANNE KARINE GUIMARÃES DE SOUTO MAIOR MELO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1229)
RECURSO ESPECIAL Nº 982829 - RS (2007/0203248-5)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA LUIZA MAGRINI DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1230)
RECURSO ESPECIAL Nº 982830 - RS (2007/0202759-1)
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADOLFO FRANCISCO LIERMANN
ADVOGADO : MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1231)
RECURSO ESPECIAL Nº 982835 - RS (2007/0202806-0)
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : CATERINE CHIES SEPPI E OUTRO(S)
RECORRIDO : SILVIO DA SILVA MACHADO
ADVOGADO : JOÃO DA SILVA GUERREIRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1232)
RECURSO ESPECIAL Nº 982914 - MG (2007/0216111-0)
RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TENDA MULTIFEIRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ALESSANDRO JOSÉ FERREIRA SILVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1233)
RECURSO ESPECIAL Nº 982918 - RS (2007/0201537-2)
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO
ADVOGADO : MARIA ALEXANDRA BURG OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : IVO DA SILVA DA ROSA
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1234)
RECURSO ESPECIAL Nº 982925 - RN (2007/0216865-9)
RECORRENTE : FRANCISCO DE SALES
ADVOGADO : JOSÉ MARTINS VERAS JUNIOR
RECORRIDO : SOUZA CRUZ S/A
ADVOGADO : ANIZIA MARIA DE BRITTO COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1235)
RECURSO ESPECIAL Nº 982995 - RS (2007/0201530-0)
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DA BROI E OUTRO(S)
RECORRIDO : DULCINÉIA PASQUALOTTO
ADVOGADO : CLAUDIA CARDOSO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1236)
RECURSO ESPECIAL Nº 982997 - RS (2007/0201656-0)
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : CRISTIANO NYGAARD BECKER E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEONEL DOS SANTOS
ADVOGADO : JULIANO SAMPAIO GONÇALVES
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1237)
RECURSO ESPECIAL Nº 989127 - DF (2007/0231282-2)
RECORRENTE : POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO : EDÉSIO GOMES CORDEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADEMAR SOUZA DE AGUILAR E OUTROS
ADVOGADA : DENISE SCHIPMANN DE LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1238)
RECURSO ESPECIAL Nº 989392 - DF (2007/0231179-6)
RECORRENTE : CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS RUFINO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1239)
RECURSO ESPECIAL Nº 989432 - RS (2007/0223783-3)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : LEONARDO ZAWADZKI (PRESO)
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1240)
RECURSO ESPECIAL Nº 989546 - MG (2007/0203946-9)
RECORRENTE : PREVIMINAS - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MINÁS GERAIS
ADVOGADO : HANNAN DELVAN BECHAALANI MANSOUR VIEIRA ARAUJO
RECORRIDO : RONILSO ALMEIDA JACOMINI E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANA CASTANHEIRA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 21/09/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1241)
RECURSO ESPECIAL Nº 989560 - SP (2007/0233744-8)
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ GALLO
ADVOGADO : MARCELO BORSONARO SILVA
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 815701 (2006/0208643-1) em 21/09/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

Ministro		Total
PRESIDENTE DO STJ		161
Registrados	161	
NILSON NAVES		10
Distribuídos	10	
HUMBERTO GOMES DE BARROS		40
Distribuídos	40	
ARI PARGENDLER		31
Distribuídos	31	
JOSÉ DELGADO		15
Distribuídos	15	
FELIX FISCHER		11
Distribuídos	11	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		29
Distribuídos	29	
HAMILTON CARVALHIDO		8
Distribuídos	8	
ELIANA CALMON		14
Distribuídos	13	
Redistribuídos	1	
PAULO GALLOTTI		10
Distribuídos	10	
FRANCISCO FALCÃO		19
Distribuídos	19	
NANCY ANDRIGHI		36
Distribuídos	27	
Atribuídos	9	
LAURITA VAZ		13
Distribuídos	13	
LUIZ FUX		14
Distribuídos	14	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		13
Distribuídos	13	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		13
Distribuídos	13	
CASTRO MEIRA		13
Distribuídos	11	
Redistribuídos	2	
DENISE ARRUDA		14
Distribuídos	13	
Redistribuídos	1	
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		32
Distribuídos	30	
Redistribuídos	2	
ARNALDO ESTEVES LIMA		8
Distribuídos	8	



MASSAMI UYEDA		33
Distribuídos	31	
Redistribuídos	1	
Atribuídos	1	
HUMBERTO MARTINS		13
Distribuídos	13	
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		10
Distribuídos	10	
HERMAN BENJAMIN		12
Distribuídos	11	
Redistribuídos	1	
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO		21
Distribuídos	21	
JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVO-CADA DO TJ/MG)		21
Distribuídos	8	
Atribuídos	13	
CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CON-VOCADO DO TRF 1º REGIÃO)		8
Distribuídos	8	
Total		622

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subs-crevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
MINISTRO DO STJ

COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

EXECUÇÃO EM SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTA-DA Nº 867 - PY (2007/0224234-7)

EXEQUENTE : ESTEVÃO RUCHINSKI
ADVOGADO : ESTÊVÃO RUCHINSKI (EM CAUSA PRÓ-PRIA) E OUTROS

EXECUTADO : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
ADVOGADA : ESTEFÂNIA GONÇALVES BARBOSA COLMANETTI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Fls. 381/382 - : defiro.
Expeça-se alvará, indicando, para depósito, a conta corrente infor-mada pelo exequente.
Em consequência, julgo extinta a execução com fundamento no art. 794, I, do CPC.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

Coordenadoria da Corte Especial

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 294 - LB (2005/0081633-6)

REQUERENTE : F Z C
ADVOGADA : ZENI ALVES ARNDT - DEFENSOR PÚBLI-CO DA UNIÃO

REQUERIDO : F A H A
ADVOGADO : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO - CURADOR ESPECIAL

DESPACHO

Vistos, etc.
Fls. 117/118 - : Defiro.
Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 562 - JP (2005/0008006-0)

REQUERENTE : R C H
ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA DE MATTOS E OUTRO
REQUERIDO : T I

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de pedido de homologação de sentença estrangeira de di-vórcio consensual, em que restou não-cumprida a carta rogatória citatória dirigida à Justiça do Japão, em razão da enfermidade mental da ex-cônjuge, conforme noticiado pelos documentos que acompa-nharam o ofício nº 476/DJ-MRE/JUST-BRAS-JAPA, datado de 5/5/2006, dentre os quais a correspondência firmada por seu pro-genitor, bem como a Caderneta de Saúde e Assistência Social da requerida.

Assim, nos termos do parecer do Subprocurador-Geral da República, solicite-se, por carta rogatória, a indicação de Curador Especial, a ser designado pela autoridade japonesa competente, a fim de representar a requerida neste pedido homologatório.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 696 - AR (2005/0018151-0)

REQUERENTE : ALBERTO LANIADO
ADVOGADO : CLAUDINEI JOSÉ FIORI TEIXEIRA E OU-TRO(S)

REQUERIDO : LUIS OSVALDO ARMOZA

DESPACHO

Vistos, etc.
Certidão de fl. 232: Reitere-se o Ofício nº 671/2007, de 12/04/2006.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 18 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.029 - MX (2005/0063080-8)

REQUERENTE : AMAURY DA SILVA DAUMAS NUNES
ADVOGADO : EVANDRO CATUNDA DE CLODOALDO PINTO E OUTRO(S)

REQUERIDO : ORGANIZAÇÃO DA TELEVISÃO IBERO AMERICANÁ AC

DESPACHO

Vistos, etc.
Diante da falta de interesse, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.045 - CH (2005/0064750-0)

REQUERENTE : C F S
ADVOGADA : DULCIMAR BARREIRA COSTA CABRAL
REQUERIDO : O A S

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 80: - O desarquivamento dos autos está condicionado ao cum-primento do despacho de fl. 63, publicado no DJ de 13/6/2006, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido.
Concedo a vista requerida pela peticionária, em Secretaria.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.161 - FR (2005/0098317-4)

REQUERENTE : S N B
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE SANT'ANNA E OUTRO

REQUERIDO : M B

DESPACHO

Vistos, etc.
O requerido foi citado por carta rogatória, porém não se manifestou no prazo legal.
Notifique-se a Defensoria Pública da União, a fim de indicar um defensor, para atuar na qualidade de curador especial do requerido.
Oportunamente, dê-se-lhe vista dos autos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 1.196 - US (2005/0155063-5)

JUSROGANTE : DÉCIMA PRIMEIRA CIRCUNSCRIÇÃO JU-DICIÁRIA DE MIAMI
INTERES. : HEATH LAMBERT BRAZIL RE LTDA
ADVOGADO : JOÃO BERCHMANS CORREIA SERRA E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.
Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme certidão de fl. 607 e ciente de fl. 606, devolva-se à Justiça rogante, por intermédio do Ministério da Justiça (art. 14 da Resolução n. 9/2005 deste Tri-bunal).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.232 - GB (2005/0116984-4)

REQUERENTE : R F DE M
ADVOGADO : LILIAN CRISTE DE MELO LUCAS E OU-TRO(S)

REQUERIDO : A G F

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 89: indefiro o pedido de desarquivamento.
Os autos devem permanecer arquivados, conforme despacho de fl. 80, até que a requerente cumpra o despacho de fl. 76, publicado no DJ do dia 26/02/2007.
Concedo vista dos autos por 10 dias.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 17 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.311 - AR (2005/0132176-5)

REQUERENTE : A A H
ADVOGADO : SÉRGIO RUBERTONE
REQUERIDO : M E F

DESPACHO

Vistos, etc.
Tendo em vista a juntada da declaração de anuência da requerida, fls. 125/131, prejudicada a citação por Carta Rogatória.
Ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 1.536 - AR (2006/0033394-5)

JUSROGANTE : TRIBUNAL FISCAL DA NAÇÃO
INTERES. : MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDÚS-TRIA E COMÉRCIO S/A

ADVOGADO : MARGARET BRUSCHI IANNI E OU-TRO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.
Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme a certidão de fl. 95 e as informações prestadas às fls. 98-127, devolva-se à Justiça rogante por intermédio do Ministério da Justiça (art. 14, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.681 - DE (2006/0030163-2)

REQUERENTE : SATISLOH GMBH
ADVOGADO : MÁRCIA MALLMANN LIPPERT E OU-TRO(S)

REQUERIDO : OPHBRAS COMPANHIA BRASILEIRA DE PRODUTOS OFTALMOLÓGICOS S/A
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CU-RADOR ESPECIAL

DESPACHO

Vistos, etc.
Nos termos do parecer do Ministério Público Federal, reiterado à fl. 851, providencie a requerente a tradução dos documentos acostados aos autos por profissional juramentado no Brasil.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.699 - US (2006/0033177-2)

REQUERENTE : J K DA S
ADVOGADO : MARIA SANDRA ROBERTO DE ARAÚJO
REQUERIDO : C V K K



DESPACHO

Vistos, etc.
A requerida foi citada por edital, porém não se manifestou, conforme certidão de fl. 74.
Notifique-se a Defensoria Pública da União, a fim de indicar um defensor, para atuar na qualidade de curador especial da requerida. Oportunamente, dê-se-lhe vista dos autos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 17 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.711 - PT (2006/0034657-9) (1255)

REQUERENTE : G C DOS S
ADVOGADO : DONIZETTI RODRIGUES AUGUSTO
REQUERIDO : I M M P DOS S

DECISÃO

Vistos, etc.
1. G. C. dos S., brasileiro, qualificado na inicial, formulou pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio por mútuo consentimento, proferida pela Conservatória dos Registros Civil e Predial de Carregal do Sal, Portugal, em 23 de agosto de 2002, a qual dissolveu seu casamento com I. M. M. P. dos S., de nacionalidade portuguesa.
Foram apresentados os documentos indispensáveis à homologação: instrumento de mandato (fl. 06), inteiro teor da sentença estrangeira de divórcio, produzida em vernáculo e cancelada por autoridade consular brasileira (fls. 11/17-verso), e a certidão do trânsito em julgado da decisão, ocorrido em 23 de agosto de 2002 (fl. 10).
Citada por meio de carta rogatória, a requerida não apresentou resposta no prazo legal, razão pela qual lhe foi dado curador especial, indicado pela Defensoria Pública da União, o qual se manifestou às fls. 49/59, protestando pela realização de diligência.
O Ministério Público Federal, no entanto, em parecer às fls. 65/66, considerou satisfeitos os pressupostos gerais para a homologação e opinou pelo deferimento do pedido.
2. A sentença foi proferida por autoridade competente, e as partes foram devidamente citadas na ação de divórcio. Ademais, a pretensão não ofende a soberania ou a ordem pública (Resolução/STJ nº 9/2005, arts. 5º e 6º), restando assim atendidos os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pedido.
Quanto à exigência formulada pelo ilustre curador especial (fl. 59), não se justifica. Com efeito, o documento referente ao acordo de partilha de bens (fls. 16) encontra-se devidamente autenticado, nos termos do que expressamente consta da Certidão de fl. 10, emitida pela Conservatória do Registro Civil de Carregal do Sal.
3. Posto isso, homologo a sentença estrangeira de divórcio, a fim de que produza, no Brasil, seus regulares efeitos.
Nos termos da legislação portuguesa, a esposa está autorizada a retomar seu nome de solteira.
Expeça-se a carta de sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.729 - DE (2006/0042106-3) (1256)

REQUERENTE : V R S G
ADVOGADA : PAULA LUSIA MENEZES KATZENSTEIN
REQUERIDO : R D E S

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 55: Defiro o desarquivamento.
Expeça-se nova Carta Rogatória.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.736 - TW (2006/0042925-9) (1257)

REQUERENTE : C R C
ADVOGADO : MARCELLO VERDERAMO E OUTRO
REQUERIDO : L M C

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 111: Retifique-se a autuação do presente feito, a fim de constar o nome do Dr. Alexandre Bresci, OAB/SP 149.393, como advogado da requerente (fl.6).
Certidão de fl. 113: Notifique-se a Defensoria Pública da União, a fim de indicar um defensor, para atuar na qualidade de curador especial do requerido, face à ausência de manifestação no prazo legal. Oportunamente, dê-se-lhe vista dos autos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 14 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.752 - FR (2005/0097530-2) (1258)

REQUERENTE : MINISTÉRIO DA JUSTIÇA DA REPÚBLICA FRANCESA
REQUERIDO : C DE B G
ADVOGADO : ANDRÉ DO NASCIMENTO DEL FIACO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
PARTE : J G

DESPACHO

Vistos, etc.
Certidão de fl. 169: Reitere-se o Ofício nº 694/2007, de 13/04/2007.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 17 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 1.774 - SP (2007/0211077-1) (1259)

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE LIMEIRA
ADVOGADO : THÚLIO CAMINHOTO NASSA E OUTRO(S)
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : ANDRÉ BARABINO

DESPACHO

Vistos, etc.
O requerente notícia, às fls. 220/233, a existência de decisão em suspensão de segurança intentada perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Providencie, desta forma, a cópia integral da referida decisão.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de setembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.780 - US (2006/0058161-0) (1260)

REQUERENTE : M D
REQUERENTE : M A DE S
ADVOGADO : FLORIPEDES GRANELE
REQUERIDO : J F DA C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

DESPACHO

Vistos, etc.
Certidão de fl. 79: diga o requerente, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito.
Em caso positivo, providencie o cumprimento ao despacho de fls. 76, publicado no DJ de 17/08/2007.
Não havendo manifestação do requerente no referido prazo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 18 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 1.780 - DF (2007/0229398-4) (1261)

REQUERENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA FUB UNB
PROCURADOR : JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA E OUTRO(S)
REQUERIDO : DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 200701000396850 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
IMPETRANTE : NÁDIA SIMAS SOUZA
ADVOGADA : ANA PAULA RIBEIRO SOARES

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Nadia Simas Souza e outra impetraram mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Diretor-Geral do Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília - CESPE/UnB, buscando a paralisação do Concurso Público para provimento dos cargos de Procurador Federal de 2ª Categoria, da Advocacia Geral da União, até a divulgação dos gabaritos esperados pela banca examinadora para as provas discursivas, com a consequente reabertura do prazo recursal. Alegaram as impetrantes que o CESPE não disponibilizou aos candidatos os critérios utilizados pela banca na avaliação das provas discursivas, o que ofenderia o princípio do devido processo legal, também na via administrativa, e o art.2º da Lei n. 9.784/99.

A MM. Juíza Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal indeferiu o pedido liminar, pelo que foi interposto agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região por Nadia Simas Souza, tendo o Desembargador relator deferido o pedido de antecipação da ordem *"para determinar que a autoridade impetrada faculte à agravante o acesso à motivação que serviu de amparo ao resultado das provas discursivas por ela realizadas, relativas ao concurso público descrito nos autos, bem assim à restituição do respectivo prazo recursal e o seu prosseguimento nas demais fases procedimentais do aludido certame"* (fl. 278).
Daí este pedido de suspensão formulado pela "Fundação Universidade de Brasília (FUB)", alegando grave lesão à ordem pública, ao fundamento de que o edital está sendo cumprido em todos os seus termos, não podendo o Judiciário interferir na atuação discricionária da Administração. Afirma a ocorrência do **periculum in mora** inverso, na medida em que a paralisação ou atraso no certame acarretará prejuízos para a Administração. Por fim, aduz ofensa à economia pública, haja vista que *"cada dia de atraso na conclusão do processo seletivo representa maiores gastos ao erário"*, e destaca a possibilidade do efeito multiplicador de demandas da mesma natureza, pois os candidatos que não lograrem êxito em seus recursos irão buscar tratamento igualitário perante os Tribunais pátrios.
2. Não se acham presentes, **in casu**, os pressupostos específicos para o deferimento do pedido. A análise da excepcional medida de suspensão de liminar restringe-se à verificação da lesão aos bens jurídicos tutelados pela norma de regência, quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas.
Para a demonstração da alegada ofensa à economia pública não basta à requerente simplesmente afirmar a possibilidade de lesão ao erário. Era de rigor que comprovasse, mediante quadro comparativo com as finanças da União, a ocorrência de concreta lesão à economia pública.
Por outro lado, verifica-se que a decisão ora impugnada, tão somente, possibilitou à impetrante *"o acesso à motivação que serviu de amparo ao resultado das provas discursivas por ela realizadas"*, com a restituição do prazo recursal e sua participação nas demais fases do certame, o que, por si só, não tem o condão de autorizar a concessão desta medida extrema.
Ademais, a decisão combatida beneficia apenas um impetrante e a mera possibilidade de se transformar em precedente não justifica o deferimento da contra-cautela. Na realidade, ressaí clara a intenção da requerente de modificar decisão que lhe foi desfavorável, para o que não se presta, todavia, a via eleita.
3. Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de setembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 1.807 - DE (2006/0102124-1) (1262)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE 1ª INSTÂNCIA DE AMTS-GERICHT DIEBURG
INTERES. : C H DA S I

DECISÃO

Vistos, etc.
1. O Tribunal de Primeira Instância de Amtsgericht Dieburg, República Federal da Alemanha, solicita, mediante esta carta rogatória, a citação de C H da S I para ação de reconhecimento de paternidade e de alimentos, nos termos do pedido rogatório de fls. 3-26, retificado às fls. 53-56.
Intimado previamente, via postal, o interessado não apresentou impugnação, conforme a certidão de fl. 71.
O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fl. 73-v).
2. O objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.
3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).
Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado de São Paulo para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.908 - IT (2006/0096517-0) (1263)

REQUERENTE : R DOS S
REQUERENTE : T G D C
ADVOGADA : KÁTIA VIEIRA DO VALE E OUTRO(S)
ADVOGADA : KÁTIA VIEIRA DO VALE E OUTRO
REQUERIDO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 108: - Cumpram os requerentes, sob pena de arquivamento, o despacho de fl. 104, publicado no DJ de 17/8/2007.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente



(1264)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.937 - PT (2006/0107631-4)

REQUERENTE : J E DE A A
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

REQUERIDO : A J B
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Com o fim de tornar eficaz no Brasil a sentença de divórcio por mútuo consentimento proferida pela Conservatória de Registo Civil de Penedono, República Portuguesa, em 9 de dezembro de 2003, a requerente, J E de A A, por intermédio da Defensoria Pública da União, apresenta este pedido de homologação.

Foram juntados aos autos todos os documentos necessários à homologação pleiteada: cópia autenticada da sentença homologanda (fls. 57/8), devidamente cancelada (fl. 58-v), bem como a prova de seu trânsito em julgado (fl. 56).

Citado por edital o requerido, e não respondendo no prazo legal, foi-lhe dado curador especial, o qual se manifestou pelo acolhimento do pedido (fls. 80/1).

O Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opinou pelo deferimento da homologação (fl. 85).

2. Nos termos da legislação portuguesa, decretado o divórcio, o retorno ao nome de solteira é automático, sendo mantido o nome de casada somente quando expressamente autorizado. Neste sentido a SE 1345.

Observo que na sentença não houve autorização para que a requerente continuasse usando o nome de casada (J E de A A B), pelo que, depreende-se, voltou a usar o nome de solteira (J E de A A).

Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito restaram atendidos; ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).

3. Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro.

Expeça-se a carta de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1265)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.002 - DE (2006/0129430-3)

REQUERENTE : D M DE M
ADVOGADA : ADRIANA NAZARÉ DORNELLES BRITTO
REQUERIDO : J F
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

DECISÃO

Vistos, etc.

1. D. M. de M., brasileira, qualificada na inicial, formulou pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio, proferida pelo Tribunal da Comarca de Tempelhof-Kreuzberg, Alemanha, em 31 de maio de 2005, a qual dissolveu seu casamento com J. F., de nacionalidade alemã.

Foram apresentados os documentos indispensáveis à homologação: inteiro teor da sentença estrangeira de divórcio cancelada por autoridade consular brasileira (fls. 15/17-verso), respectiva tradução por profissional juramentado no Brasil (fls. 18/21), bem como a certificação do trânsito em julgado da decisão, ocorrido em 02 de agosto de 2005 (fls. 16 e 19).

Citado por edital o requerido, e não respondendo no prazo legal, foi-lhe dado curador especial, indicado pela Defensoria Pública da União, que apresentou contestação (fls. 67/70), alegando a nulidade da citação editalícia.

O Ministério Público Federal, por sua vez, no parecer de fl. 74, opinou pelo deferimento do pedido.

2. A sentença foi proferida por autoridade competente, e as partes foram devidamente citadas na ação de divórcio. Ademais, a pretensão não ofende a soberania ou a ordem pública (Resolução/STJ nº 9/2005, arts. 5º e 6º), restando assim atendidos os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pedido.

Quanto às alegações do douto curador especial, não prosperam. Com efeito, conforme observado pelo ilustre Sub-procurador Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida, a requerente, por duas vezes, foi intimada a diligenciar a respeito do endereço atual do requerido, tendo, em ambas as oportunidades, afirmado desconhecer seu paradeiro.

Nos termos do art. 232, I, do CPC, a afirmação do autor de que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido é requisito suficiente para a realização da citação por edital. Demais disso, foram observadas as determinações do art. 232, III, do CPC. Não há, portanto, motivo para a invalidação do ato.

3. Posto isso, homologo a sentença estrangeira de divórcio, para que produza, no Brasil, seus regulares efeitos.

Expeça-se a carta de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1266)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.082 - GB (2006/0161001-7)

REQUERENTE : R H
ADVOGADO : SANDRA APARECIDA OCAMPOS PINTO
REQUERIDO : E M H

DESPACHO

Vistos, etc.

Providencie o requerente a tradução oficial dos documentos juntados às fls. 61/62 dos autos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1267)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.089 - UY (2006/0207805-0)

JUSROGANTE : JUÍZO DE DIREITO DE ADUANA DA CIDADADE DE MONTEVIDÉU
INTERES. : LUCIMARA DE OLIVERA MACEDO

DESPACHO

Vistos, etc.

Devidamente cumprida, conforme documentos de fls. 73/74, devolva-se esta carta rogatória à Justiça rogante por intermédio do Ministério da Justiça (art. 14, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1268)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.189 - ES (2006/0199717-3)

REQUERENTE : F F H
ADVOGADO : LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E OUTRO(S)
REQUERIDO : C D K

DECISÃO

Vistos, etc.

1.F.F.K., brasileira, qualificada na inicial, formulou pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio, proferida em 17 de novembro de 1999, pela Circunscrição Judiciária da Comarca de Orange, Estado da Flórida, E.U.A., a qual dissolveu seu casamento com C.D.K., cidadão americano.

A requerente juntou aos autos os documentos indispensáveis à homologação: procuração (fl. 7); cópia autenticada da sentença estrangeira de divórcio (fls. 49/50) e do acordo de mediação (fls. 52/54), com chancela consular brasileira (fl. 47), estando ambas acompanhadas de tradução efetuada por profissional juramentado no Brasil (fls.25/26 e 15/17); bem como a prova do trânsito em julgado da decisão homologanda, ocorrido em 18 de novembro de 1999 (fls. 49 e 56).

O requerido expressou seu consentimento para a homologação do divórcio no Brasil, mediante declaração de anuência (fl. 86), com reconhecimento de firma por tabeliã pública americana (fl. 86), tendo sido cancelada pela autoridade consular brasileira (fl. 85), tornando dispensável, assim, o procedimento citatório.

O Ministério Público Federal, em manifestação de fl. 90-v., opinou pelo deferimento do pedido.

2. Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram atendidos; ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).

3. Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro.

Expeça-se a carta de sentença.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1269)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.247 - ES (2006/0276401-8)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DA COMARCA NR 3 DE TORREVIEJA
INTERES. : A A F
INTERES. : D B F
PARTE : A M

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do Ofício de fl. 43, torno sem efeito o despacho de fl. 38 e determino o retorno dos autos à Justiça Federal do Estado de Goiás para que, nos termos do pedido rogatório de fls. 3-4 e da decisão de fl. 27, diligencie a fim de que os interessados se manifestem e designem domicílio na Espanha, bem como para que indiquem representante para os efeitos de notificações e citações.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1270)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.274 - DE (2007/0000798-8)

JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE ESSEN-BORBECK
INTERES. : C F G
ADVOGADO : GUSTAV LÍVIO TONIATTI E OUTRO(S)
PARTE : A H M G

DECISÃO

Vistos, etc.

1. O Tribunal Judicial de Essen-Borbeck, República Federal da Alemanha, solicita, mediante esta carta rogatória, a intimação de C F G para ciência da sentença proferida em ação de divórcio em trâmite naquele Juízo (fls. 3/49).

Concedido o **exequatur** (fl. 62), os autos foram enviados à Justiça Federal do Estado do Rio Grande do Sul, onde procedeu-se à citação (certidão de fl. 67-v.).

A interessada apresenta embargos ao cumprimento desta carta rogatória (fls. 3/4 do Expediente avulso), no qual alega que condicionou a sua concordância com a mencionada ação de divórcio à manutenção do *"ajustado entre as partes sobre a pensão da requerente e do filho do casal"*. Sustenta *"que só concordaria com o pedido desde que fosse mantido o acordo de alimentos e que, em razão disso, seu consentimento não se operou e não deve, pois, ser tido como existente, eis que não integra a decisão pacto de prestação alimentar formalizado antes da ação de divórcio"*.

2. Primeiramente, no cumprimento de cartas rogatórias não cabe examinar as questões de fundo enfocadas na ação em trâmite na Justiça rogante. Deve verificar-se, apenas, se a diligência solicitada não ofende a soberania nacional ou a ordem pública e se há autenticidade dos documentos e observância dos requisitos da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal, o que, no caso, ocorreu.

Ademais, o pedido rogatório, por cuidar apenas de intimação, destina-se a identificar a interessada do resultado da ação em curso na Justiça estrangeira, permitindo-lhe a apresentação de recurso, caso entenda cabível. Trata-se de mero ato de comunicação processual, plenamente admissível em carta rogatória.

Diante disso, os temas apresentados nos embargos devem ser analisados pela Justiça rogante.

3. Posto isso, rejeito os embargos.

Devidamente cumprida a rogatória, após o trânsito em julgado, devolva-se à Justiça rogante, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores (art. 14 da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).

Observe-se, na devolução, que o informado pela embargante às fls. 3/4 do Expediente avulso seja comunicado à Justiça alemã.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1271)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.291 - FR (2006/0236386-0)

REQUERENTE : V D
ADVOGADA : RUCHELLE ESTEVES BIMBATO
REQUERIDO : S Y S

DESPACHO

Vistos, etc.

1. O requerente, até esta data, ainda não juntou o inteiro teor da convenção relativa às consequências do divórcio, referida no despacho de fls. 79, publicado no DJ de 28/06/2007. A despeito de o requerente alegar que está juntada às fls. 15 e 16, observo que tais folhas somente fazem menção ao acordo.

2. Ademais, o documento de fls. 116/119, emitido pela Embaixada da França em Brasília, não supre a necessidade de juntada do mencionado acordo e da citação da requerida, pois se cuida de um certificado de capacidade para casamento, documento distinto daqueles exigidos pelos despachos anteriores.

3. Assim, reitero a necessidade de juntada do inteiro teor da convenção relativa às consequências do divórcio, bem como de cumprimento do despacho de fl. 97, a fim de que a requerida seja citada por Carta Rogatória no endereço mencionado à fl. 3, comprovado à fl. 38, conforme também requer o Ministério Público Federal no parecer de fls. 108/109.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente



(1272)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.317 - US (2006/0243686-0)

REQUERENTE : A S C
REQUERENTE : E B C
ADVOGADO : FLÁVIA SMARCEVSCKI E OUTRO(S)
REQUERIDO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Certidão de fl. 49: digam os requerentes, em 10 (dez) dias, se têm interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, providenciem o cumprimento do despacho de fl. 24, publicado no DJ do dia 29/11/2006.
Não havendo manifestação dos requerentes no referido prazo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1273)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.323 - PT (2007/0013922-5)

JUSROGANTE : SERVIÇOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE AVEIRO
INTERES. : P H F DA R
PARTE : A S A R

DESPACHO

Vistos, etc.
Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme a certidão de fl. 30 e o Termo de Interrogatório de fls. 34-35, devolvam-se os autos ao Juízo rogante, por intermédio do Ministério Público Federal, na qualidade de autoridade central (art. 14, § 4º do Decreto n. 1320/1994).
Publique-se.
Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1274)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.330 - PT (2006/0246219-8)

REQUERENTE : A V DA S G
ADVOGADO : HENRIQUE BULHÕES DE CARVALHO E OUTRO
REQUERIDO : C N C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

DESPACHO

Vistos, etc.
Providencie o requerente as diligências solicitadas pelo Ministério Público Federal à fl. 68, quais sejam: a) assinatura da Conservadora Rosa Maria Cardoso Aires Rodrigues na Ata de Conferência; b) cópia autenticada do acordo quanto à prescindibilidade mútua de alimentos; c) demonstrar se houve tentativa em localizar a requerida, de modo a justificar o pedido de citação por edital, uma vez que a decisão foi proferida recentemente e nela consta o último endereço da requerida.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1275)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.333 - IT (2006/0246888-1)

REQUERENTE : G DE B
ADVOGADO : MARCELO HARTMANN E OUTRO
REQUERIDO : F T

DESPACHO

Vistos, etc.
Em face do afirmado à fl. 06 da petição inicial, cite-se a requerida por edital, com prazo de 20 dias, observado o disposto no art. 232, III, do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 18 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1276)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.348 - PT (2007/0017139-2)

JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE MELGAÇO
INTERES. : CARLOS ALBERTO ESTEVES

DESPACHO

Vistos, etc.
Devidamente cumprida, conforme o Termo de Identidade e Residência de fl. 50 e a certidão de fl. 51, devolvam-se os autos ao Juízo rogante, por intermédio do Ministério Público Federal, na qualidade de autoridade central (art. 14, § 4º do Decreto n. 1320/1994).
Publique-se.
Brasília, 20 de setembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1277)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.353 - ES (2006/0253540-3)

REQUERENTE : J R DA S
ADVOGADO : JOSEFA ARAÚJO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.
Certidão de fl. 59: - Diga a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso afirmativo, cumpra o despacho de fl. 56, publicado no DJ de 4/9/2007.
Não havendo manifestação da requerente no referido prazo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1278)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.358 - US (2006/0254265-7)

REQUERENTE : E P DE Q
ADVOGADO : ALESSANDRO TERTULIANO DA C PINTO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
REQUERIDO : F DE Q

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 39: Indeiro o pedido.
O desarquivamento está condicionado ao cumprimento do despacho de fl. 15, publicado no DJ do dia 04/12/2006.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 14 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1279)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.386 - CA (2006/0263090-3)

REQUERENTE : W H R
ADVOGADO : ADRIANO ANTONIO BERTOLIN E OUTRO(S)
REQUERIDO : M M H

DESPACHO

Vistos, etc.
Cumpra o requerente, de forma integral, o despacho de fl. 52, publicado em 01/02/2007, providenciando a chancela consular do documento de fls. 18/32 (acordo de separação).
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 18 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1280)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.411 - US (2006/0269023-6)

REQUERENTE : M C
REQUERENTE : M A B
ADVOGADO : ANA PAULA MARQUES RIBEIRO E OUTRO(S)
REQUERIDO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Certidão de fl. 63: digam os requerentes, em 10 (dez) dias, se têm interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, providenciem o cumprimento do despacho de fl. 45, publicado no DJ do dia 24/5/2007.
Não havendo manifestação dos requerentes no referido prazo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1281)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.416 - CH (2006/0270211-9)

REQUERENTE : I B F DE A
ADVOGADO : ZELCA SANT'ANNA E OUTRO
REQUERIDO : L B

DESPACHO

Vistos, etc.
Certidão de fl. 46: diga a requerente, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, providencie o cumprimento do despacho de fl. 43, publicado no DJ do dia 29/08/2007.
Não havendo manifestação da requerente no referido prazo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 14 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1282)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.431 - DE (2006/0272957-5)

REQUERENTE : N S
ADVOGADO : MARCELA VIRGINIA THOMAZ
REQUERIDO : S S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

DESPACHO

Vistos, etc.
Cite-se o requerido por carta de ordem, no endereço indicado à fl. 13.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1283)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.455 - PT (2007/0064423-5)

JUSROGANTE : SERVIÇOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CASCAIS
INTERES. : T DA R M
INTERES. : E T V
INTERES. : E C E C
INTERES. : D C F DE F
PARTE : C S R

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Os Serviços do Ministério Público de Cascais, República Portuguesa, solicitam, mediante esta carta rogatória, que se proceda à inquirição dos interessados T da R M, E T V, E C E C e D C F de F, com o objetivo de instruir ação de averiguação de paternidade do menor M G S R. As testemunhas deverão ser confrontadas com as declarações da mãe do menor e se pronunciarem a seu respeito, conforme o texto rogatório (fls. 3-13).
A Justiça portuguesa requer, ainda, que o pretense pai, T da R M, esclareça se assume a paternidade. Em caso positivo, deverá ser lavrado o Termo de Perfilhação, anexo aos autos à fl. 13.
O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fl. 38).
Apenas T da R M não foi intimado previamente, via postal, em razão de não ter sido localizado. Intimado por publicação no Diário da Justiça de 31-8-2007, não apresentou impugnação, assim como os demais, conforme a certidão de fl. 43.
2. O objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.
3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).
Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução), recomendando-se empenho na localização do interessado T da R M.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1284)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.457 - CH (2006/0277555-5)

REQUERENTE : D R
ADVOGADO : JURANDIR GROSSMANN ANASTÁCIO E OUTRO(S)
REQUERIDO : S DA S

DESPACHO

Vistos, etc.
Certidão de fl. 53: diga o requerente, em 10 (dez) dias, se tem interesse em que os efeitos da homologação se estendam à mudança de nome da requerida. Em caso positivo, providencie o cumprimento do despacho de fl. 42, publicado no DJ do dia 10/05/2007.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 18 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1285)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.465 - DE (2007/0070395-4)

JUSROGANTE : PROMOTORIA PÚBLICA DE HAMBURGO
INTERES. : U O S/A
ADVOGADO : DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. A Promotoria Pública de Hamburgo, República Federal da Alemanha, solicita, mediante esta carta rogatória, que a empresa "U O S/A." informe os dados da pessoa que, "no dia 5 de abril de 2005, à 00:15:53 horas (GMT+0000)", a partir do IP n. 200.98.58.55, obteve acesso não autorizado às páginas do **site** do Departamento de Sócios Patrocinadores do Hamburger Sportverein e. V., conforme o texto rogatório (fls. 3-17).



Intimada previamente, via postal, a interessada informa que não se opõe ao cumprimento do pedido rogatório (fls. 68-78).
O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fl. 86).
2. Não há falar em ofensa à soberania nacional ou à ordem pública.
Como bem ressaltado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido no MS n. 21.729-4/DF, DJ de 19-10-2001, a interpretação da garantia estampada no art. 5º, X e XII, da Constituição Federal de 1988, veda a quebra do sigilo das comunicações, não o conhecimento dos dados cadastrais em si, hipótese na qual se insere este caso.
3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).
Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado de São Paulo para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.469 - CH (2007/0070410-6)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DO CANTÃO DE ZUG
INTERES. : WESLEY CALLEGARI CARDIA
PARTE : ISL WORLDWIDE - MASSA FALIDA

DESPACHO

Vistos, etc.
Diante do documento de fl. 101, no qual o Ministério das Relações Exteriores informa, a pedido da Embaixada da Suíça, que não há mais interesse no trâmite desta carta rogatória, devolvam-se os autos ao Juízo rogante, sem cumprimento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.482 - PT (2007/0072109-1)

JUSROGANTE : SEGUNDO JUÍZO CRIMINAL DE LISBOA
INTERES. : NILSON ALBERTO BOSCHETTO
INTERES. : NADIR MARIA CORREA BOSCHETTO

DESPACHO

Vistos, etc.
Intimem-se os interessados no endereço fornecido à fl. 64 para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.491 - US (2007/0008581-6)

REQUERENTE : J F C
ADVOGADO : JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
REQUERIDO : S T T

DESPACHO

Vistos, etc.
O requerido foi citado por edital, porém não se manifestou, conforme certidão de fl. 98.
Notifique-se a Defensoria Pública da União, a fim de indicar um defensor, para atuar na qualidade de curador especial do requerido.
Oportunamente, dê-se-lhe vista dos autos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 14 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.504 - SE (2007/0013425-0)

REQUERENTE : J M DE R V
ADVOGADOS : JOSÉ ÂNGELO JUNIOR
WALDEMAR SOARES LIMA JUNIOR E OUTRO(S)
REQUERIDO : E M K E DE R

DESPACHO

Vistos, etc.
Certidão de fl. 72: diga o requerente, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito.
Em caso positivo, providencie o cumprimento ao despacho de fls. 27, publicado no DJ de 07/02/2007.
Não havendo manifestação do requerente no referido prazo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 18 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.505 - US (2007/0013911-2)

REQUERENTE : A P A M
REQUERENTE : H M J
ADVOGADO : EFIGÊNIA PEREIRA
REQUERIDO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro o pedido de prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.528 - DE (2007/0020131-3)

REQUERENTE : J H B
ADVOGADO : ALINE DA SILVA SANTOS E OUTRO(S)
REQUERIDO : M J C W

DESPACHO

Vistos, etc.
Cite-se a requerida por carta rogatória, no endereço indicado à fl. 65 dos autos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 14 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.534 - US (2007/0021127-0)

REQUERENTE : H A M
REQUERENTE : R G A
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO BRANDÃO MARTINS E OUTRO
REQUERIDO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro o pedido de desarquivamento dos autos para autenticação dos documentos mencionados na petição de fl. 53.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.560 - IT (2007/0121402-0)

JUSROGANTE : TRIBUNAL CÍVEL DE ROMA
INTERES. : ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL PINHEIRO NETO ADVOGADOS
ADVOGADO : LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA E OUTRO(S)
PARTE : CIRIO HOLDING S P A

DECISÃO

Vistos, etc.
Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 70-71, oficie-se ao Ministério da Justiça para que solicite ao Juízo rogante cópia dos documentos listados na petição inicial (fl. 32), acompanhados de tradução, bem como a tradução do documento de fl. 7 e 7-verso, os quais deveriam acompanhar a comissão rogatória.
Tendo em vista a proximidade da audiência da qual a interessada deve ser intimada a comparecer (31-10-2007), não haverá tempo hábil para o cumprimento do pedido rogatório. Portanto, solicite-se também à autoridade central que consulte a Justiça italiana sobre o interesse em designar nova data.
Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.565 - PY (2007/0124518-1)

JUSROGANTE : JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA NO CIVIL E COMERCIAL DO PRIMEIRO TURNO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIAL DE ALTO PARANÁ E CANINDEYU DA REPÚBLICA DO PARAGUAI
INTERES. : WALDEMAR ELIAS LANG
ADVOGADO : JOSÉ MAURO DAL'MOLIN E OUTRO(S)
PARTE : AGROTEC S/A E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
1. O Juiz de 1ª Instância no Civil e Comercial do Primeiro Turno da Circunscrição Judicial de Alto Paraná e Canindeyu, na República do Paraguai, solicita, mediante esta carta rogatória, a citação de Waldemar Elias Lang para a ação ordinária de cobrança de dólares americanos movida pela empresa "Agrotec S/A", conforme texto tradução do texto rogatório (fls. 54-57).

Intimado previamente (fl. 151), o interessado apresentou impugnação, tecendo considerações acerca do mérito da causa que deu origem à comissão e alegando que a mesma não preenche os requisitos legais do art. 202 do CPC (fls. 131-135).
O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem e pelo não acolhimento da impugnação (fls. 148-149).
2. O pedido rogatório foi encaminhado a esta Corte por iniciativa da parte, não tramitando pela via diplomática nem pela via da autoridade central.
A Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 1.899/96, dispõe, no art. 4º, que as cartas rogatórias poderão ser transmitidas às autoridades requeridas pelas próprias partes interessadas, por via judicial, ou por intermédio dos funcionários consulares, agentes diplomáticos ou pela autoridade central do Estado requerente ou requerido.

Sendo transmitidas pelas próprias partes interessadas, é necessário que a carta rogatória esteja legalizada e devidamente traduzida para o idioma oficial do Estado requerido, requisitos cumpridos pela presente carta rogatória, pois os documentos que a instruem apresentam chancela consular brasileira no país de origem e estão traduzidos por tradutor juramentado no Brasil.
De outro lado, a impugnação oferecida pelo interessado, como bem asseverou o Ministério Público Federal, não merece prosperar, uma vez que os requisitos previstos no art. 202 do CPC são apenas exigíveis para as cartas rogatórias ativas. Nesse sentido:

"CARTA ROGATÓRIA. CITAÇÃO PARA RESPONDER A UMA AÇÃO PROPOSTA NO PAÍS ALIENÍGENA. INOCORRÊNCIA DE OFENSA À SOBERANIA OU A ORDEM PÚBLICA (RESOLUÇÃO Nº 9/05, ART. 6º). EXEQUATUR CONCEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL. AUTENTICIDADE DE DOCUMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUISITOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 202.

(...)
3. O requisitos do Código de Processo Civil, art. 202, são aplicáveis tão-somente às cartas rogatórias ativas.
4. Agravo Regimental não-provido (CR 6, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 21.11.2005, Corte Especial)".

Além do mais, segundo o art. 9º da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal, "a defesa somente poderá versar sobre a autenticidade dos documentos, inteligência da decisão e observância dos requisitos desta Resolução". E mais: "para a concessão do **exequatur**, não cabe examinar o mérito da causa a ser decidida no exterior" (CR-Embargos n. 4.340/STF, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 16-8-86).
Por fim, o pedido rogatório é apenas a citação do interessado da ação em trâmite na origem, de forma que seu objeto não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.
3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).
Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado do Rio Grande do Sul para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de setembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.567 - PY (2007/0124528-2)

JUSROGANTE : JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA NO CIVIL E COMERCIAL DO PRIMEIRO TURNO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIAL DE ALTO PARANÁ E CANINDEYU DA REPÚBLICA DO PARAGUAI
INTERES. : EDSON ANTONIO KOCH
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CARLES DE SOUZA E OUTRO(S)
PARTE : AGROTEC S/A E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
1. O Juiz de 1ª Instância no Civil e Comercial do Primeiro Turno da Circunscrição Judicial de Alto Paraná e Canindeyu, na República do Paraguai, solicita, mediante esta carta rogatória, a citação de Edson Antonio Koch acerca da ação ordinária de cobrança de dólares americanos movida pela empresa "Agrotec S/A", conforme texto rogatório (fls. 2-4).
Intimado previamente (fl. 111), o interessado apresentou impugnação, tecendo considerações acerca do mérito da causa que deu origem à comissão e alegando que a mesma não preenche os requisitos legais dos arts. 88, 210 e 211 do CPC e 12 da LICC (fls. 113-119).
O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem e pelo não acolhimento da impugnação ofertada (fls. 125-126).
2. O pedido rogatório foi encaminhado a esta Corte por iniciativa da parte, não tramitando pela via diplomática nem pela via da autoridade central.
A Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 1.899/96, dispõe, no art. 4º, que as cartas rogatórias poderão ser transmitidas às autoridades requeridas pelas próprias partes interessadas, por via judicial, ou por intermédio dos funcionários consulares, agentes diplomáticos ou pela autoridade central do Estado requerente ou requerido.

Sendo transmitidas pelas próprias partes interessadas, é necessário que a carta rogatória esteja legalizada e devidamente traduzida para o idioma oficial do Estado requerido, requisitos cumpridos pela presente carta rogatória, pois os documentos que a instruem apresentam chancela consular brasileira no país de origem e estão traduzidos por tradutor juramentado no Brasil.

A impugnação oferecida pelo interessado, como bem asseverou o Ministério Público Federal, não merece prosperar, uma vez que, segundo os arts. 88 e 89 do CPC, a hipótese dos autos cuida de matéria de competência relativa da autoridade judiciária brasileira, portanto, de conhecimento concorrente entre os dois países.

Além do mais, segundo o art. 9º da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal, " a defesa somente poderá versar sobre a autenticidade dos documentos, inteligência da decisão e observância dos requisitos desta Resolução". E mais: " para a concessão do **exequatur**, não cabe examinar o mérito da causa a ser decidida no exterior" (CR-Embargos n. 4.340/STF, relator Ministro Moreira Alves).

Por fim, o pedido rogatório é apenas a citação do interessado da ação em trâmite na origem, de forma que seu objeto não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.

3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal). Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado do Rio Grande do Sul para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.573 - SE (2007/0037688-9) (1296)

REQUERENTE : R G M
REQUERENTE : J M
ADVOGADO : ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO
REQUERIDO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Certidão de fl. 58: digam os requerentes, em 10 (dez) dias, se têm interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, cumpram os despachos de fls. 42 e 55, publicados em 24/05 e 09/08/2007, respectivamente.

Não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.580 - PT (2007/0125867-6) (1297)

JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE POMBAL
INTERES. : ALTINO JEREMIAS FERREIRA
PARTE : LUÍS LISBOA E FILHO LTDA E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

1. O Tribunal Judicial de Pombal, na República Portuguesa, solicita, mediante esta carta rogatória, que proceda à inquirição de Altino Jeremias Ferreira, conforme texto rogatório (fls. 4-11).

A intimação prévia do interessado, via postal, foi devolvida com a informação de "desconhecido", conforme carimbo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos à fl. 20-v.

Intimado por publicação no Diário da Justiça de 31/08/2007 (fl. 28), o interessado não apresentou impugnação, conforme a certidão de fl. 29.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fl. 24).

2. O objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.

3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).

Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado de São Paulo para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução), recomendando-se empenho na localização do interessado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.588 - FR (2007/0126662-8) (1298)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE ANGERS
INTERES. : SORALI BIOTECHNOLOGIA LIMITADA
ADVOGADO : ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO E OUTRO(S)
PARTE : BIO WEST

DESPACHO

Vistos, etc.

Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme a certidão de fl. 76, devolvam-se os autos ao Juízo rogante, por intermédio do Ministério da Justiça (art. 14 da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.606 - CO (2007/0054710-7) (1299)

REQUERENTE : E A DE M
REQUERENTE : J H M B
ADVOGADO : DANIEL DA SILVA ANTUNES E OUTRO(S)
REQUERIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos, etc.

1.Com o fim de tornar eficaz no Brasil o Ato de Dissolução e Liquidação de Sociedade Conjugal consubstanciado na Escritura Pública Número 2.293, outorgada pelo 32º Cartório do Distrito Notarial de Bogotá, República da Colômbia, em 13 de setembro de 2006, os requerentes, E A de M e J H M B, apresentam este pedido de homologação.

O título homologando foi juntado aos autos com a chancela do consulado brasileiro (fl. 23-verso), por meio de cópia autenticada (fls.9/23) e traduzido por profissional juramentado no Brasil (fls. 24/41).

O Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, à fl. 123, opina pelo deferimento da homologação.

2. O título estrangeiro cuida de dissolução da sociedade conjugal com partilha de bens situados na Colômbia e no Brasil. A pretensão dos requerentes é amparada no disposto no item 5º do art. 1820 do Código Civil Colombiano que dispõe que a sociedade conjugal dissolve-se por mútuo acordo dos cônjuges capazes, transformado em escritura pública, em cujo corpo será inserido o inventário de bens e dívidas sociais, bem como sua liquidação.

Ressalta o douto representante do Ministério Público Federal que o sistema jurídico colombiano, por sua vez, encontra amparo no art. 1124-A do Código de Processo Civil Brasileiro, acrescido pela Lei 11.411 de 04 de Janeiro de 2007, que autoriza a realização de inventário, partilha, separação e divórcio consensual por via administrativa.

Destarte, foram atendidos os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito; além do mais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).

3. Posto isso, homologo o título estrangeiro.

Expeça-se a carta de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.621 - US (2007/0061651-9) (1300)

REQUERENTE : A L D
ADVOGADO : HUDSON VINÍCIUS MONTEIRO SILVA E OUTRO
REQUERIDO : J D

DESPACHO

Vistos, etc.

Certidão de fl. 25: diga o requerente, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, providencie o cumprimento do despacho de fl. 12, publicado no DJ de 16/4/2007. Não havendo manifestação do requerente no referido prazo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.630 - DE (2007/0063764-8) (1301)

REQUERENTE : T S
REQUERENTE : D C C S
ADVOGADO : MARCELO PEREIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
REQUERIDO : J C DOS S

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 51: Indeferido.

A declaração de anuência da adotada, por ser menor, deve ser feita por instrumento público. A adotada, que atualmente tem 16 anos, nesse ato, deve ser assistida por sua mãe (arts. 4º, I, do CC e 8º do CPC).

Providencie o requerente a retificação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.645 - JP (2007/0151696-0) (1302)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE FAMÍLIA DE FUKUOKA
SEÇÃO DE KURUME
INTERES. : MASAYUKI KOGA
PARTE : TANIE TOYOFU E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

1. O Tribunal de Família de Fukuoka, Seção de Kurume, Japão, solicita, mediante esta carta rogatória, a intimação de Masayuki Koga para que tome conhecimento do conteúdo de sentença proferida pela Justiça rogante (fls. 3/45).

Intimado previamente, via postal, o interessado não apresentou impugnação, conforme a certidão de fl. 54.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fl. 56-v).

2. O objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.

3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).

Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado de São Paulo para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.655 - CH (2007/0155319-3) (1303)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DO CANTÃO DE ZURICH
INTERES. : JOSÉ MARIA CORREA DE PAIVA
PARTE : CREDIT SUISSE ANLAGESTIFTUNG

DECISÃO

Vistos, etc.

1. O Tribunal do Cantão de Zurich, na Confederação Suíça, solicita, mediante esta carta rogatória, que se proceda à intimação de José Maria Correa de Paiva acerca da decisão de fl. 9 e à entrega de documentos, conforme tradução do texto rogatório (fls. 5-6 e 9-10). Devidamente intimado, o interessado não impugnou a presente carta rogatória (fls. 22-23).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fl. 25-v) ,*"sem efeito executório"*.

2. O objeto desta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.

3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal), nos termos do parecer ministerial .

Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.656 - CA (2007/0074885-3) (1304)

REQUERENTE : M B R M
ADVOGADO : JOSÉ EDMUNDO DE MAYA VIANA
REQUERIDO : J W C

DESPACHO

Vistos, etc.

A requerente pede a desistência do pedido de homologação de sentença estrangeira e o desentranhamento dos documentos originais e de suas respectivas traduções (fl. 56).

Compulsando os autos, constato que a procuração de fl. 05 não confere ao patrono da requerente poder especial para desistir.

Destarte, intime-se a requerente para que no prazo de 10 (dez) dias venha sanar a irregularidade verificada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.663 - DE (2007/0077493-0) (1305)

REQUERENTE : R L F
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CAVALCANTI E OUTRO
REQUERIDO : G F



DESPACHO

Vistos, etc.

O requerida foi citado por Edital, porém não se manifestou, conforme certidão de fl. 35.

Notifique-se a Defensoria Pública da União, a fim de que indique um defensor para atuar na qualidade de curador especial do requerido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.665 - AT (2007/0158239-9)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE COMARCA DE VIENA INNERE STADT

INTERES. : K L

PARTE : H L

DECISÃO

Vistos, etc.

1. O Tribunal de Comarca de Viena Innere Stadt, na República da Áustria, solicita, mediante esta carta rogatória, que se proceda à inquirição como testemunha da interessada K L, conforme tradução do texto rogatório (fls. 4, 7 e 9/10).

Intimada previamente, a interessada não apresentou impugnação (fls. 20/21).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fl. 23-v).

2. O objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.

3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).

Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado de São Paulo para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.679 - PT (2007/0161056-4)

JUSROGANTE : SERVIÇOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CASTELO DE PAIVA

INTERES. : MARCOS ANTONIO MORAES DE SOUSA

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Os Serviços do Ministério Público de Castelo de Paiva, República Portuguesa, solicitam, mediante esta carta rogatória, a notificação de Marcos Antonio Moraes de Sousa de "despacho de acusação" pela prática dos crimes de falsificação e estelionato, bem como o preenchimento do termo de identidade e residência, nos termos do texto rogatório de fls. 3/21.

Intimado previamente (fl. 29), o interessado apresentou impugnação de próprio punho, na qual discorre sobre questões referentes ao mérito do processo em curso em Portugal (fls. 31/35).

O Ministério Público Federal opinou pela rejeição da impugnação e concessão da ordem (fl. 40).

2. Nos termos do art. 9º da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal, a matéria a ser apresentada na impugnação *"somente poderá versar sobre a autenticidade dos documentos, inteligência da decisão e observância dos requisitos desta Resolução"*.

A impugnação oferecida, como bem asseverou o Ministério Público Federal, não se enquadra em tais balizas. Trata-se, na verdade, de contestação à ação ajuizada na justiça rogante, cuja competência para análise é da Justiça portuguesa, uma vez que *"para a concessão do exequatur, não cabe examinar o mérito da causa a ser decidida no exterior"* (CR n. 4340, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 6-5-86).

Ademais, a petição não veio assinada por advogado devidamente constituído nos autos. Já asseverou o Supremo Tribunal Federal que *"a exigência de capacidade postulatória constitui indeclinável pressuposto processual de natureza subjetiva, essencial à válida formação da relação jurídico-processual"* (AgRg na Ação Rescisória n. 1.354/STF, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 6-6-1997).

Diante disso, necessário o envio dos autos à Justiça Federal para que se proceda à intimação do interessado e ao preenchimento do termo de identidade e residência.

Por fim, o objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.

3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).

Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.704 - FR (2007/0094518-0)

REQUERENTE : J M M R

ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS R MAGALHÃES JUNIOR E OUTRO

REQUERIDO : A C L M R

DESPACHO

Vistos, etc.

Certidão de fl. 50: diga o requerente, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, cumpra o despacho de fl. 47, publicado no DJ de 04/09/2007.

Não se manifestando a parte no prazo assinalado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.721 - US (2007/0178572-7)

JUSROGANTE : CORTE SUPERIOR DA CALIFÓRNIA

INTERES. : MORELEH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA

ADVOGADO : CLÁUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA E OUTRO(S)

PARTE : MEL BERNIE E CO INC

DECISÃO

Vistos, etc.

1. A Corte Superior da Califórnia, Estados Unidos da América, solicita, mediante esta carta rogatória, a notificação da interessada "Moreleh Indústria e Comércio de Metais Ltda.", nos termos da tradução do texto rogatório de fls. 226/269.

Intimada previamente (fl. 304), a interessada apresentou impugnação (fls. 292/302) sustentando, em síntese: *a)* não estarem revestidos das formalidades da lei brasileira os documentos constantes da rogatória, porque não há chancela consular; *b)* cuidar o caso de pedido de execução de sentença estrangeira, cujo procedimento é o de homologação de sentença estrangeira e não o de carta rogatória; *c)* haver ilegitimidade de parte, pois a autora da execução não é a mesma empresa favorecida no julgamento do Juízo rogante; *d)* haver cerceamento de defesa, uma vez que a interessada não compareceu aos atos do processo que originou a sentença contra ela proferida; *e)* não se submeter à jurisdição estrangeira.

O Ministério Público Federal refutou os argumentos da impugnação e manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 445-446).

2. Inicialmente, no que tange à ausência de chancela consular, o pedido rogatório foi encaminhado a esta Corte via autoridade central (ofício do Ministério da Justiça à fl. 2), o que lhe confere a necessária legalidade e autenticidade, segundo os arts. 5º e 6º da Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias - Decreto n. 1.899/1996. Dispensável, assim, a chancela consular (nesse sentido: CR 10.367/AT, Min. Marco Aurélio, DJ de 01-08-2002).

Ademais, a carta rogatória está devidamente instruída pela petição inicial (fls. 238/243), pelo contrato de distribuição (fl. 157/170), pelo pedido rogatório (fls. 3 e 226/232) e pelos demais documentos necessários ao devido exercício do direito de defesa. A tradução permite à interessada depreender o pedido formulado, bem como assinou prazo para apresentação de defesa (fl. 232). E, como observado pelo Ministério Público Federal, *"o objeto desta rogatória não trata de pedido de homologação de sentença estrangeira, mas de citação em processo de execução que será processado pela Justiça americana, ou seja, a diligência rogada é apenas dar conhecimento à interessada de que ela está sendo chamada para responder ao processo de execução instaurado na Justiça rogante"*.

Quanto à ilegitimidade ativa alegada pela ora impugnante, tal matéria é de conhecimento exclusivo da Justiça americana (nesse sentido: CR n. 4340, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 16-5-86). De outro lado, esclarece o Ministério Público Federal que *"a interessada equivoca-se ao afirmar que a autora da ação objeto desta rogatória difere da parte a qual foi deferida a sentença objeto do processo de execução. No Contrato de Distribuição realizado entre a interessada e a autora do processo de execução, cuja tradução está à fl. 245, está demonstrado que a autora Mel Bernie & Co., Inc. e a 1928 Jewelry Company (também chamada de 1928) são a mesma empresa que contratou com a interessada"* (fl. 309).

Por fim, o objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.

3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal) e ressalto que a interessada manifestou-se no sentido de não se submeter à jurisdição estrangeira.

Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado do Rio Grande do Sul para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.724 - AT (2007/0181280-5)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE COMARCA DE LEOPOLDSTADT

INTERES. : T T DE A

ADVOGADO : ROMEO ELIAS

PARTE : L T DE A (MENOR) E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

1. O Tribunal de Comarca de Leopoldstadt, República da Áustria, solicita, mediante esta carta rogatória, a intimação de T T de A sobre pedido de majoração de valor da pensão alimentícia prestada ao menor L T de A (fls. 4 e 10/12).

Devidamente intimado, via postal, o interessado manifestou-se às fls. 25/37, alegando, em síntese, que: *a)* preliminarmente, o acordo referente à prestação de alimentos não foi homologado no Brasil, não sendo possível prosperar o pedido de sua revisão; *b)* o interessado não possui condições financeiras para arcar com o aumento solicitado, conforme demonstram os documentos acostados às fls. 30-37.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 41/42), ressaltando que o *"interessado, ao ser intimado para impugnar esta comissão rogatória, apresentou sua contestação ao pedido formulado objeto da diligência requerida"*.

2. A leitura da referida peça de defesa deixa claro que não se trata de impugnação à rogatória, prevista nos arts. 8º e 9º da Resolução n. 9/2005. Trata-se, na verdade, de contestação ao pedido formulado na Justiça rogante. Diante disso, a competência para análise dos temas suscitados na referida peça é da Justiça austríaca, uma vez que na concessão do **exequatur** não cabe a esta Corte examinar o mérito da causa a ser decidida no exterior (nesse sentido: CR n. 4340, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 16-5-86).

Por fim, o pedido rogatório é apenas a intimação do interessado, de forma que seu objeto não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.

3. Posto isso, concedo o **exequatur** (art. 2º da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).

Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado da Paraíba para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.741 - PT (2007/0190410-4)

JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE SÃO JOÃO DA MADEIRA

INTERES. : JOSÉ MANUEL DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o interessado, no endereço informado pelo Ministério Público Federal à fl. 46, para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.757 - US (2007/0111564-0)

REQUERENTE : S P A

REQUERENTE : J A A

ADVOGADO : ORLANDO RIBEIRO

REQUERIDO : M J A DE O

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 64: - Defiro o pedido de prorrogação de prazo por (60) sessenta dias, para que os requerentes cumpram o despacho de fl. 56, publicado no D. J. do dia 22/08/2007.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.763 - CH (2007/0114859-5)

REQUERENTE : M E H DA C

ADVOGADO : ANTÔNIO DOMINGUES DA SILVA

REQUERIDO : L M DA C

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 38/41: O despacho de fl. 26 não foi integralmente cumprido. Providencie a requerente o endereço do requerido para citação ou junte aos autos a declaração de anuência deste ao presente pedido de homologação de sentença estrangeira, devidamente cancelado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.766 - US (2007/0116516-6) (1314)

REQUERENTE : M J F
ADVOGADO : CLAUDIA LEMOS QUEIROZ CRESTANA
REQUERIDO : E L G F

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl.99: Defiro o pedido de prorrogação do prazo por 60 (sessenta) dias.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 17 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.775 - DE (2007/0119431-2) (1315)

REQUERENTE : R D E C F
REQUERENTE : K J D F
ADVOGADO : CESÁRIO BORGES DE SOUSA FILHO
REQUERIDO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro o pedido de prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.795 - DE (2007/0129037-7) (1316)

REQUERENTE : N A B
ADVOGADO : SERGIO PEREIRA DA COSTA E OUTRO(S)
REQUERIDO : H B

DESPACHO

Vistos, etc.
Certidão de fl. 36: diga a requerente, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, providencie o cumprimento do despacho de fl. 33, publicado no DJ do dia 29/8/2007.
Não havendo manifestação da requerente no referido prazo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 17 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.796 - DK (2007/0129223-5) (1317)

REQUERENTE : V R H
ADVOGADO : JANAÍNA FABÍOLA DA SILVA RODRIGUES E OUTRO(S)
REQUERIDO : H H

DESPACHO

Vistos, etc.
Certidão de fl. 48: diga a requerente, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito.
Em caso positivo, providencie o cumprimento ao despacho de fls. 45, publicado no DJ de 22/08/2007.
Não havendo manifestação da requerente no referido prazo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 18 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.799 - AR (2007/0211554-5) (1318)

JUSROGANTE : JUÍZADO DE GARANTIAS CRIMINAL E CORRECCIONAL NR 4 DO DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO DE SAN ISIDORO - PROVÍNCIA DE BUENOS AIRES
INTERES. : NÃO INDICADO

DECISÃO

Vistos, etc.
1. O Juizado de Garantias Criminal e Correccional n. 4 do Departamento Judiciário de San Isidoro - Província de Buenos Aires, na República Argentina, solicita, mediante esta carta rogatória, que se proceda à entrega ao representante da empresa argentina "Juncal Compañia de Seguros de Autos y Patrimoniales S.A." do veículo marca "Porsche Boxter", conversível, placa CMH-993, motor n. M962065X00840, chassi n. WPOZZZ98ZXSG00997, conforme tradução do texto rogatório (fls. 24/60).
Narra o pedido rogatório que o referido veículo foi roubado em território argentino, posteriormente foi apreendido pela Polícia Federal brasileira no Estado de São Paulo e atualmente encontra-se a cargo da Dra. Maria de Fátima Pessoa Costa, na 10ª Vara Federal de Brasília, Distrito Federal.
Não houve intimação prévia em face da inexistência de interessado domiciliado no Brasil.
O Ministério Público Federal opinou pela concessão do **exequatur** (fl. 64-v).

2. O pedido rogatório tem amparo no Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais - Protocolo de San Luis (Decreto 3.468/2000), arts. 2º, letra "i" e 24.
O objeto desta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.

3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).
Remetam-se os autos à Justiça Federal do Distrito Federal para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução).
Observe o juízo a necessidade de informar ao representante da empresa argentina "Juncal Compañia de Seguros de Autos y Patrimoniales S.A." sobre a data de entrega do veículo.
A fim de atender ao pedido formulado pelo Ministério da Justiça à fl. 2, **in fine**, solicita-se que a Justiça Federal proceda à juntada de cópias dos autos referentes ao caso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de setembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO - Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.800 - AR (2007/0211556-9) (1319)

JUSROGANTE : JUIZA DE DIREITO A CARGO DO JUIZADO DE TRANSIÇÃO NR 1 DO DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO DE SAN MARTÍN
INTERES. : NÃO INDICADO

DECISÃO

Vistos, etc.
1. O Juizado de Transição n. 1 do Departamento Judiciário de San Martín - Secretaria Única, na República Argentina, solicita, mediante esta carta rogatória, que se proceda à entrega ao representante da empresa argentina "Juncal Compañia de Seguros de Autos y Patrimoniales S. A." do veículo marca "Toyota Hilux 4 X 4 - dupla cabina SR5, tipo pickup", motor n. 3L4534142, chassi n. 8AJ33LNA3W9309395, conforme tradução do texto rogatório (fls.6/13).
Narra o pedido rogatório que o referido veículo foi roubado em território argentino, foi apreendido no Brasil e atualmente encontra-se a cargo da Sra. Maria de Fátima Pessoa Costa, na 12ª Vara Federal de Brasília, Distrito Federal.
Não houve intimação prévia em face da inexistência de interessado domiciliado no Brasil.
O Ministério Público Federal opinou pela concessão do **exequatur** (fl. 18-v).
2. O pedido rogatório tem amparo no Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais - Protocolo de San Luis (Decreto 3.468/2000), arts. 2º, letra "i" e 24.
O objeto desta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.
3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).
Remetam-se os autos à Justiça Federal do Distrito Federal para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução).
Observe-se o juízo a necessidade de informar o representante da empresa argentina "Juncal Compañia de Seguros de Autos y Patrimoniales S. A." a data de entrega do veículo.
A fim de atender a pedido formulado pelo Ministério da Justiça, inserto nos autos da Carta Rogatória n. 2799/AR, cuja cópia se anexa, solicita-se que a Justiça Federal proceda à juntada de cópias dos autos referentes ao caso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de setembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO - Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.840 - GB (2007/0143909-0) (1320)

REQUERENTE : R S M
ADVOGADO : GISELE AGUILAR
REQUERIDO : A R M

DESPACHO

Vistos, etc.
Certidão de fl. 30: diga a requerente, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, providencie o cumprimento do despacho de fl. 27, publicado no DJ do dia 04/09/2007.
Não havendo manifestação da requerente no referido prazo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 14 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO - Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.844 - CH (2007/0144719-2) (1321)

REQUERENTE : A V L M
ADVOGADO : PAULO GERMANO LIRA MAGALHÃES
REQUERIDO : M A H

DESPACHO

Vistos, etc.
O requerido foi citado por edital, porém não se manifestou, conforme certidão de fl. 23.
Notifique-se a Defensoria Pública da União, a fim de indicar um defensor, para atuar na qualidade de curador especial do requerido.
Oportunamente, dê-se-lhe vista dos autos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 17 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO - Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.912 - US (2007/0170529-7) (1322)

REQUERENTE : K S DA S L
REPR.POR : K S DA S
ADVOGADO : DOUGLAS ALESSANDRO RIOS E OUTRO(S)
REQUERIDO : F P F L

DESPACHO

Vistos, etc.
Fls. 25/28: Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
Após, ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 14 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO - Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.958 - ES (2007/0187695-1) (1323)

REQUERENTE : REINO DA ESPANHA
ADVOGADO : LUIZ PAULO ROMANO E OUTRO(S)
REQUERIDO : LÍDIA VAJAS HERNANDES

DESPACHO

Vistos, etc.
Proceda-se a citação da requerida por carta de ordem no endereço informado à fl. 4.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO - Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.961 - DE (2007/0188689-5) (1324)

REQUERENTE : M B K
ADVOGADO : LUCIANA MESTIERI-SEIDL
REQUERIDO : A K K

DECISÃO

Vistos, etc.
1. M B K, brasileira, qualificada na inicial, requer a homologação da sentença proferida pelo Juízo Cível de Gütersloh, Vara de Família, Alemanha, em 20 de agosto de 2003, que dissolveu por divórcio seu casamento com A K K, cidadão alemão.
A sentença dispôs acerca da guarda do filho menor do casal.
Foram juntados aos autos todos os documentos necessários à homologação pleiteada: procuração (fl. 7); cópia autenticada da sentença (fls. 8/9), com chancela (fl. 9) e tradução (fls. 10/12); bem como a prova do trânsito em julgado da decisão homologanda (fls. 8 e 10).
O ex-cônjuge expressou seu consentimento com a homologação da sentença de divórcio neste país, mediante o documento de fl. 13, o que importa na dispensa do procedimento de citação.
O Ministério Público Federal, em manifestação do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opinou pelo deferimento do pedido (fl. 27-v).
2. Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram atendidos; ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).
3. Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro.
Expeça-se a carta de sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO - Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.962 - JP (2007/0188906-7) (1325)

REQUERENTE : F E DO N M
ADVOGADO : KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
REQUERIDO : T M

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 30 -: Defiro o pedido de prorrogação do prazo, por 60 (sessenta) dias, para o cumprimento do despacho de fl. 22, publicado em 04/09/2007.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO - Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.972 - US (2007/0192165-8) (1326)

REQUERENTE : V C F DE S
ADVOGADO : VERA MARIA FERRAZ DE SIQUEIRA
REQUERIDO : R L L

DESPACHO

Vistos, etc.
Certidão de fl. 33: diga a requerente, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito.
Em caso positivo, providencie o cumprimento ao despacho de fls. 30, publicado no DJ de 24/08/2007.
Não havendo manifestação da requerente no referido prazo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente



(1327)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.977 - DE (2007/0195345-4)

REQUERENTE : A F S K
REQUERENTE : W J K
ADVOGADO : GUILHERME TAPAJÓS TÁVORA

DECISÃO

Vistos, etc.

1. A F S K, brasileira, e W J K, alemão, qualificados na inicial, requerem a homologação da sentença proferida pelo Tribunal de Comarca de Stuttgart-Bad Cannstatt, Alemanha, que, em 21 de setembro de 2005, dissolveu por divórcio seu casamento.

Foram juntados aos autos todos os documentos necessários à homologação pleiteada: procuração (fl. 4); cópia autenticada da sentença homologanda, com chancela e tradução oficial (fls. 5/21), bem como a prova de seu trânsito em julgado (fl. 15).

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opinou pelo deferimento do pedido (fl. 25-v).

2. Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram atendidos; ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).

3. Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro.

Expeça-se a carta de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

(1328)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.995 - US (2007/0202880-6)

REQUERENTE : R V V DOS S
ADVOGADA : SÔNIA MARA MENDES MARINHO
REQUERIDO : P L

DESPACHO

Vistos, etc.

Providencie o requerente a citação da requerida por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, observado o disposto no art. 232, III, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

(1329)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.998 - PT (2007/0204271-2)

REQUERENTE : J M DA C B S
REQUERENTE : I A H B S
ADVOGADO : LÚCIA TEIXEIRA BAHIA E OUTRO(S)
REQUERIDO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Recebo a petição de fl. 18 como emenda à inicial.

Prorrogo, por 30 (trinta) dias, o prazo para o cumprimento do despacho de fl. 14, publicado em 04/09/2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO - Presidente

(1330)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.005 - US (2007/0207614-7)

REQUERENTE : A T D
ADVOGADO : ILTON BATISTA DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)
REQUERIDO : A F D

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 20: - Defiro o pedido de prorrogação do prazo por 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO - Presidente

(1331)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.006 - DE (2007/0207987-3)

REQUERENTE : S P H
REPR. POR : E C R
ADVOGADO : FERNANDO LÚCIO ESTEVES DE MAGALHÃES
REQUERIDO : R H

DESPACHO

Vistos, etc.

Certidão de fl. 29: diga a requerente, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, providencie o cumprimento do despacho de fl. 26, publicado no DJ do dia 4/9/2007.

Não havendo manifestação da requerente no referido prazo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO - Presidente

(1332)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.008 - CH (2007/0209241-6)

REQUERENTE : D L M
REQUERENTE : M M
ADVOGADO : DIEGO SEVERIANO DA CUNHA
REQUERIDO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Certidão de fl. 41: digam os requerentes, em 10 (dez) dias, se têm interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, providenciem o cumprimento do despacho de fl. 38, publicado no DJ do dia 4/9/2007.

Não havendo manifestação dos requerentes no referido prazo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

(1333)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.011 - PT (2007/0210138-0)

REQUERENTE : L A F
REPR. POR : N P F
ADVOGADO : MÁRIO CUSTODIO E OUTRO(S)
REQUERIDO : V M R F

DESPACHO

Vistos, etc.

Certidão de fl. 17: diga a requerente, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, providencie o cumprimento do despacho de fl. 14, publicado no DJ do dia 4/9/2007.

Não havendo manifestação da requerente no referido prazo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

(1334)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.080 - CH (2007/0228139-7)

REQUERENTE : Z S DE S M
ADVOGADO : LEONARDO OTONI CUNHA E CRUZ ARANTES
REQUERIDO : G R S

DESPACHO

Vistos, etc.

Esclareça a requerente se houve alteração no seu nome após o divórcio, posto que o nome constante na petição inicial e na procuração não correspondem ao existente na decisão homologanda. Em caso positivo, apresente certidão de registro civil ou documento oficial equivalente, devidamente chancelado por autoridade consular e traduzido oficialmente, que ateste as alterações subsequentes ao divórcio, uma vez que ausente qualquer disposição a esse respeito na sentença homologanda.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

Coordenadoria da Corte Especial - Núcleo de Processamento de Agravos

(1335)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.026 - RS (2007/0049657-5)

AGRAVANTE : VILSON CARLOS DA SILVEIRA
ADVOGADO : VILSON CARLOS DA SILVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : BANCO FININVEST S/A
ADVOGADO : MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH

DECISÃO

Vistos, etc.

Exaurida a prestação jurisdicional, inclusive com o trânsito em julgado da decisão proferida no Ag n. 871.026/RS, nada há a ser deferido neste expediente.

Providencie-se a baixa dos autos ao Tribunal de Origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

(1336)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.592 - MG (2007/0070364-0)

EMBARGANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI
ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNISA UNIÃO INDUSTRIAL BORRACHA S/A
ADVOGADO : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. "Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI" opõe embargos de declaração à decisão de fls. 137, assim fundamentada:

"Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se."

Aduz o embargante ser tempestivo o recurso especial, uma vez que recorreu do acórdão da apelação. Sustenta que apenas a parte contrária opôs embargos de declaração, cujo julgamento em nada alterou o primeiro acórdão. Alega afronta a dispositivos constitucionais.

2. Com efeito, o recurso especial foi interposto em 16/03/2006 (fl.87), antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pela embargada, que ocorreu na sessão realizada no dia 04.04.2006, cujo acórdão foi publicado no Diário de Justiça de 28/04/2006, ou seja, antes de esgotada a prestação jurisdicional do Tribunal **a quo**, sendo, dessa forma, prematuro.

De acordo com o art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisões de única ou última instância, ou seja, somente depois de ocorrido o esaurimento das vias ordinárias.

Tocante aos efeitos dos embargos declaratórios sobre o recurso especial já interposto, confira-se o julgamento proferido no Resp nº 706.998/RS, sob a relatoria do Sr. Ministro César Asfor Rocha, **in verbis**:

"Como cediço, no julgamento dos embargos declaratórios é possível a alteração do julgado pelo reconhecimento de omissão ou erro material e, ainda que não haja tal modificação, como no caso dos autos, o acórdão dos aclaratórios passa a integrar o aresto embargado, formando, assim, a decisão de última instância, prevista na Constituição Federal. Não se pode, por isso, ter por oportuno o recurso especial interposto contra acórdão que foi desafiado por embargos de declaração, mesmo que veiculado pela parte contrária."

"Ademais, observe-se que, nos termos do art. 538 do CPC, "os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes." No caso, o recurso especial foi interposto quando já interrompido o lapso recursal. Ainda que se considere não ser possível antever se a outra parte irá ou não opor embargos de declaração, não se afasta a intempestividade do apelo nobre. É que tal premissa se dissipa com a intimação do julgamento dos aclaratórios, tendo aí o embargado ciência inequívoca da interrupção do prazo recursal. Sob esse prisma, caberia ao recorrente, com o início da fluência do prazo, a ratificação dos termos do recurso especial interposto prematuramente, a fim de viabilizar a abertura da via eleita."

Quanto ao mais, esta Corte há muito firmou o entendimento no sentido de que não se presta a via excepcional a impugnações de ordem constitucional.

Nos termos do art. 535, I e II, do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente quando houver, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter-se pronunciado. **In casu**, não se faz presente nenhuma dessas hipóteses, tendo o recurso caráter manifestamente infringente.

3. Ante o exposto, rejeito os embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

(1337)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.829 - RJ (2007/0081947-6)

EMBARGANTE : LEA VIEIRA FONSECA
ADVOGADO : MARIA THEREZA LAGE CHRISTINO
EMBARGADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO JOÃO M MAGALHÃES
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ GONZAGA NETO E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Lea Vieira Fonseca opõe embargos de declaração à decisão de fls. 66, assim fundamentada:

"Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O presente agravo é intempestivo.

A intimação da decisão agravada se deu em 30/01/2007 (terça-feira), e o prazo recursal findou em 09/02/2007 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 12/02/2007, fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se."

Aduz a embargante a tempestividade do agravo, tendo em vista que foi entregue no plantão judicial e que, "o plantão foi utilizado por motivo de força maior (doença), já que a medida era de caráter de urgência por ser o prazo final, 09/02/07 para distribuir o agravo de instrumento para essa E. Corte."

2. Conforme decisão do Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (fls. 63), "o plantão noturno destina-se a atender medidas urgentes, refugindo de sua competência as matérias que não estejam sob o risco de lesão grave ou de difícil reparação. O recebimento e processamento de Agravo contra decisão que não admitiu recurso especial devem atender ao disposto no art. 544 do Código de Processo Civil."

Ademais, registre-se que os atos processuais devem ser praticados no curso do horário regular, não podendo ser recebida petição após o fechamento do protocolo. Assim, as leis de organização judiciária devem obedecer ao limite previsto no art. 173, *caput*, do CPC, no sentido de fixar o horário para a realização dos atos processuais, não se admitindo, todavia, o recebimento de petição fora do horário de funcionamento do protocolo, ainda que em horário de expediente, sob pena de violação ao preceito contido no § 3º do mesmo dispositivo. Portanto, não se pode ter por tempestiva a petição protocolada no último dia do prazo, após o horário ali determinado. Nesse sentido, confira-se o AgRgRMS 8.449/RJ, rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 14/08/2000 e o Ag 855.843/MT, rel. Min. Nilson Naves, DJ de 23/08/2007.

Por outro lado, não aponta o embargante, como seria de rigor, qualquer omissão ou contradição a possibilitar o manejo dos embargos declaratórios. Em verdade, pretende, por vias transversas, o rejugamento da causa, o que não se mostra possível pela via eleita. Com efeito, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente quando houver, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter-se pronunciado. No caso, não se faz presente nenhuma das hipóteses, tendo o recurso caráter manifestamente infringente.

3. Ante o exposto, rejeito os embargos. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.515 - RS (2007/0075957-0)

EMBARGANTE : IVANHOÉ SILVEIRA MOURA
ADVOGADO : ROBERSON FARIAS AZAMBUJA E OUTRO
EMBARGADO : MARIA KLÊNIA NUNES SANCHEZ (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
ADVOGADO : AVALMOR OTAVIO BELINA E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Ivanhoé Silveira Moura opõe embargos de declaração à decisão de fls. 328, assim fundamentada:

"Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 05/10/2006 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 20/10/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 23/10/2006, fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se."

Alega o embargante ter ocorrido omissão, pois "houve protocolo do recurso especial por meio do 'protocolo postal integrado' (Resolução nº 380/2001-CM), decorrente de convênio firmado entre o Poder Judiciário do Rio Grande do Sul e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, quando do seu envio."

2. A cópia do recurso denegado de fls. 286 possui protocolo datado de 23 de outubro de 2006. Sendo certo que é de responsabilidade da parte a entrega tempestiva da petição do recurso dirigido a este Tribunal Superior.

De acordo com inúmeros precedentes e com o teor da Súmula n. 216/STJ, a tempestividade dos recursos dirigidos a esta Corte é aferida pela data de apresentação no protocolo na secretaria do Tribunal, e não pela data em que o recurso foi postado na agência dos Correios.

Com efeito, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente quando houver, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter-se pronunciado. No caso, não se faz presente nenhuma das hipóteses, tendo o recurso caráter manifestamente infringente.

3. Ante o exposto, rejeito os embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.574 - SP (2007/0083253-7)

EMBARGANTE : DRUIDA DE DESENVOLVIMENTO LTDA
ADVOGADO : ANELITA TAMAYOSE
EMBARGADO : RUBENS PAULO BECKER
ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO LUPATELLI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. "Druida de Desenvolvimento Ltda". opõe embargos de declaração à decisão de fls. 191, assim fundamentada:

"Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se."

Alega a embargante que, "*peticionou ratificando os termos do recurso especial anteriormente apresentado, motivo pelo qual a r. decisão que negou seguimento ao mesmo analisou o seu mérito, conhecendo do mesmo.*"

2. Não obstante as razões apresentadas pela embargante, o recurso não tem como prosperar, porquanto, efetivamente não foi juntada aos autos a ratificação do recurso especial no momento da interposição do agravo de instrumento, somente ocorrendo agora com a oposição dos embargos dos embargos de declaração.

3. O art. 544, § 1º, do CPC, estabelece expressamente que compete à parte instruir o agravo, sendo de sua responsabilidade a não-apresentação das peças consideradas obrigatórias, não bastando a mera alegação de sua existência. No caso, a embargante não carreu aos autos nenhum documento que comprove a assertiva de que o recurso foi ratificado. Ademais, a presente alegação é genérica, não indicando exatamente em que folha estaria a referida petição.

Com efeito, consoante entendimento pacificado desta Corte, a juntada extemporânea de documentos, em sede de embargos de declaração, não supre a deficiência, uma vez que a adequada formação dos autos deve ser realizada no momento da interposição do agravo de instrumento.

Por outro lado, não aponta a embargante, como seria de rigor, qualquer omissão ou contradição a possibilitar o manejo dos embargos declaratórios. Em verdade, pretende, por vias transversas, o rejugamento da causa, o que não se mostra possível pela via eleita.

Ante o exposto, rejeito os embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.427 - SP (2007/0095731-3)

EMBARGANTE : CENTRO ODONTOLÓGICO INTEGRADO DR ANTÔNIO BARQUETE S/C
ADVOGADO : OTÁVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : HSBC BAMERINDUS LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL BRASIL S/A
ADVOGADO : BOLIVAR ANTONIO DE FREIRIA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. "Centro Odontológico Integrado Dr. Antônio Barquete S/C" opõe embargos de declaração à decisão de fls. 155, assim fundamentada:

"Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se. "

Alega o embargante que o art. 544, §1º, do CPC não dispõe a respeito da necessidade de se comprovar a tempestividade do recurso especial, nem faz menção alguma sobre o carimbo do protocolo. Sustenta que a decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal a quo nada menciona a respeito de eventual intempestividade. Afirma que a deficiência não é com relação à fotocópia apresentada, mas com relação à qualidade do carimbo constante do processo de origem. Colaciona aos autos nova cópia da petição de interposição do recurso especial.

2. Efetivamente, na cópia da petição do recurso acostada aos autos, quando da formação do agravo de instrumento, não é possível a leitura da data de sua interposição.

Restou firmado caber a esta Casa aferir a tempestividade do recurso especial por ocasião da apreciação do agravo de instrumento, porquanto a tempestividade é pressuposto objetivo de todo e qualquer recurso. Ademais, o juízo de admissibilidade é bifásico, e o controle realizado no Tribunal de origem não vincula o STJ, a quem compete verificar a existência dos pressupostos gerais de admissibilidade. Tratando-se de requisito de ordem pública, deve ser objeto de verificação **ex officio** pelo Tribunal **ad quem**, independentemente da circunstância de haver sido agitada ou não a matéria anteriormente, seja nas contra-razões do recurso especial, seja quando do juízo prévio de admissibilidade exercido pelo Tribunal de origem.

Assim, é necessário, por coerência, que o carimbo de protocolo da petição de interposição do recurso especial acostada aos autos esteja legível para que se possa aferir sua tempestividade.

A juntada extemporânea de documentos, em sede de embargos de declaração, não supre a deficiência, uma vez que a adequada formação dos autos deve ser realizada no momento da interposição do agravo de instrumento.

A rigor, a embargante não aponta qualquer omissão ou contradição a possibilitar o manejo dos embargos declaratórios. Em verdade, pretende, por vias transversas, o rejugamento da causa, o que não se mostra possível pela via eleita.

3. Ante o exposto, rejeito os embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.147 - RS (2007/0088202-7)

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : ALENCAR CAVAZOTTO E OUTROS
ADVOGADO : HÉLIO ANTÔNIO SUSIN E OUTRO(S)
INTERES. : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Caixa Econômica Federal - CEF opõe embargos de declaração à decisão de fls. 261, assim fundamentada:

"Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em medida cautelar, concedeu efeito suspensivo ao recurso especial da parte contrária.

As hipóteses de cabimento do agravo de instrumento para esta Corte estão adstritas aos arts. 544 e 539, parágrafo único, ambos do CPC. O primeiro objetiva dar seguimento a recurso especial interposto cujo trânsito fora obstado; o segundo é cabível de decisões interlocutórias proferidas por juiz federal nas causas em que forem partes de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País (art. 539, II, "b", do CPC).

Não restando configurada, in casu, nenhuma das situações supra-mencionadas, não conheço do agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo. "

Alega a embargante que a referida decisão restou omissa, porquanto "*deixou de enfrentar os fundamentos extraídos da doutrina do Min. Teori Zavasski, que autorizam o processamento da súplica recursal nos moldes propostos*" (fl. 268) tendo em vista que, "*inexistindo regramento expreso no ordenamento jurídico brasileiro, é certo que a decisão do Tribunal de origem, que defere medida cautelar para dar efeito suspensivo ao recurso especial, deve ser submetida ao controle por parte do STJ, visto tratar-se do Tribunal competente para análise do recurso cujo efeito suspensivo foi concedido*" (fl. 266).

2. A decisão embargada não se ressente da alegada omissão, visto que apreciou toda a questão posta para apreciação e julgamento, embora não na forma almejada pela parte embargante. Ademais, sabe-se que o órgão julgador não precisa responder nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão (REsp 415.706/PR, 4ª Turma, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 12.08.2002). Em suma, o aqui argüido pela embargante já foi respondido à exaustão pelo decisório embargado. Depreende-se, assim, que o embargante objetiva rever o resultado do julgamento, utilizando-se, para tanto, da via inadequada para tal procedimento.

Com efeito, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente quando houver, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter-se pronunciado. No caso, não se faz presente nenhuma das hipóteses, tendo o recurso caráter manifestamente infringente.

3. Ante o exposto, rejeito os embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente



(1342)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.147 - RS (2007/0088202-7)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALENCAR CAVAZOTTO E OUTROS
ADVOGADO : HÉLIO ANTÔNIO SUSIN E OUTRO(S)
INTERES. : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Fls. 271/272: Indefiro, tendo em vista a preclusão consumativa. Resalte-se que não há fato novo, pois o recurso não transitou em julgado, o que, inclusive, acarretaria a perda de objeto do presente agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1343)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.607 - RS (2007/0106417-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO AVELINO COUGO
ADVOGADO : MARCELO ROCHA MARINHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo o pedido de desistência, para que produza os efeitos de direito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1344)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.240 - RS (2007/0103061-2)

EMBARGANTE : LUCY VOSS CASELLI - ESPÓLIO
REPR.POR : CLÁUDIO FELIPPE CASELLI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOSÉ DENI FONSECA COUTINHO
EMBARGADO : ELIANE CASELLI
ADVOGADO : ELIANE CASELLI (EM CAUSA PRÓPRIA)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. "Cláudio Felipe Caselli" opõe embargos de declaração à decisão de fls. 385, assim fundamentada:

"Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Inexiste o carimbo de protocolo na cópia do recurso especial. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se."

2. Aduz o recorrente que o recurso especial é tempestivo, pois é "perceptível na cópia do recurso especial interposto o registro mecânico do protocolo do Tribunal de Justiça de Estado do Rio Grande do Sul", que, "em juízo de admissibilidade prévia, considerou tempestivo, aspecto que não pode ser ignorado perlo superior tribunal."

3. Não assiste razão ao embargante. Efetivamente, na cópia da petição do recurso acostada aos autos, quando da formação do agravo de instrumento, não é possível a leitura da data de sua interposição. Restou firmado caber a esta Casa aferir a tempestividade do recurso especial por ocasião da apreciação do agravo de instrumento, porquanto a tempestividade é pressuposto objetivo de todo e qualquer recurso.

4. Não fosse isso, o juízo de admissibilidade é bifásico, e o controle realizado no Tribunal de origem não vincula o STJ, a quem compete verificar a existência dos pressupostos gerais de admissibilidade. Tratando-se de requisito de ordem pública, deve ser objeto de verificação **ex officio** pelo Tribunal **ad quem**, independentemente da circunstância de haver sido agitada ou não a matéria anteriormente, seja nas contra-razões do recurso especial, seja quando do juízo prévio de admissibilidade exercido pelo Tribunal de origem.

Sendo assim, é necessário, por coerência, que exista o carimbo de protocolo da petição de interposição do recurso especial acostada aos autos, e ainda, que esteja legível para que se possa aferir sua tempestividade.

A juntada extemporânea de documentos, em sede de embargos de declaração não supre a deficiência, uma vez que a adequada formação dos autos deve ser realizada no momento da interposição do agravo de instrumento.

A rigor, a embargante não aponta qualquer omissão ou contradição a possibilitar o manejo dos embargos declaratórios. Em verdade, pretende, por vias transversas, o rejugamento da causa, o que não se mostra possível pela via eleita.

5. Ante o exposto, rejeito os embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1345)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.568 - MG (2007/0125436-9)

AGRAVANTE : ENGEXPLO DESMONTE A EXPLOSIVOS LTDA
ADVOGADO : IZABELLE MACÊDO NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA PITANGUI
ADVOGADO : ANAKELY ROMAN PUJATTI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 180/181e 183: Nada há a ser deferido neste expediente.

Exaurida a prestação jurisdicional, certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 177 .

Após, providencie-se a baixa dos autos ao Tribunal de Origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1346)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.934 - RS (2007/0132010-8)

EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS SCHLEDER - ESPÓLIO
REPR.POR : PAULA VIRGÍNIA SCHELEDER - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ROBERSON AZAMBUJA
EMBARGADO : SAUL DOS SANTOS MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Antônio Carlos Schleder - Espólio opõe embargos de declaração à decisão de fl. 28.

2. O advogado que subscreve o recurso não conta com poderes para representar o embargante, à falta do instrumento de mandato.

A Súmula n. 115 desta Corte estabelece expressamente que "*na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

3. Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1347)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.293 - SC (2007/0125559-4)

EMBARGANTE : WALMOR TADEU SCHWEITZER E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE GOMES E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE LAGES
ADVOGADO : KARINE FERNANDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Walmor Tadeu Schweitzwer e outros opõem embargos de declaração à decisão de fls. 556, assim fundamentada:

"Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se."

Sustentam os embargantes haver omissão na omissão na decisão embargada, uma vez que existem nos autos outros elementos que possibilitam a aferição da tempestividade do recurso especial. Aduzem a existência de carimbo no verso da página de interposição do recurso. Por fim, juntaram certidão que comprova a tempestividade do recurso.

2. A decisão embargada não alberga nenhuma omissão. Efetivamente, na cópia da petição, não é possível a leitura da data de interposição do recurso especial.

Restou firmado caber a esta Casa aferir a tempestividade do recurso especial por ocasião da apreciação do agravo de instrumento, porquanto a tempestividade é pressuposto objetivo de todo e qualquer recurso. Sendo assim, é necessário, por coerência, que o carimbo de protocolo da petição de interposição do recurso especial acostada aos autos esteja legível para que se possa aferir a tempestividade do apelo extremo.

Diversamente do alegado pelos embargantes, inexistente carimbo no verso da página de interposição do recurso.

Ressalte-se que a juntada extemporânea de documentos, em sede de embargos de declaração, não supre a deficiência, uma vez que a adequada formação dos autos deve ser realizada no momento da interposição do agravo de instrumento.

De resto, não apontam os embargantes, como seria de rigor, qualquer omissão ou contradição a possibilitar o manejo dos embargos declaratórios. Em verdade, pretende, por vias transversas, o rejugamento da causa, o que não se mostra possível pela via eleita.

3. Ante o exposto, rejeito os embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1348)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.265 - SP (2007/0132911-3)

EMBARGANTE : KLAYTON JOSÉ MONTEIRO PERRI
ADVOGADO : FÁBIO FREDERICO
EMBARGADO : BBM AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : TÚLIO NASSIF NAJEM GALLETE

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Klayton José Monteiro Perri opõe embargos de declaração à decisão de fls. 390, assim fundamentada:

"Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 11/10/2006 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 27/10/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 31/10/2006 (terça-feira), fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se."

Alega o embargante que, nos termos da Portaria nº 7.297/2006, ora trazida à colação, nos dias 12 e 13 de outubro de 2006 não houve expediente forense no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e que, da decisão agravada, é possível verificar a tempestividade do recurso.

2. Não obstante as razões apresentadas pelo embargante, o recurso não tem como prosperar, porquanto, embora não tenha havido expediente forense nos dias apontados, para que esta Corte deles conheça, é exigida a apresentação de prova cabal pelo recorrente, no momento da interposição do recurso.

Esta Corte traçou orientação no sentido de que cabe à parte recorrente comprovar, no momento da interposição do recurso, a suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriado local ou de portaria do Presidente do Tribunal **a quo**, a fim de que seja aferida a tempestividade do recurso. Confira-se nesse sentido o AgRg no Eresp n. 732.042/RS, Corte Especial, Relator Ministro Gilson Dipp, Dj de 26/03/2007.

O art. 544, § 1º, do CPC, estabelece expressamente que compete à parte instruir o agravo, sendo de sua responsabilidade a não-apresentação das peças consideradas obrigatórias. Portanto, considerando que a tempestividade do recurso precisa ser aferida por este Tribunal, a quem compete verificar seus pressupostos gerais de admissibilidade, deveria a parte ter diligenciado a respeito no momento oportuno. Dessa forma, o fato da decisão agravada dizer que o recurso especial é tempestivo não afasta o juízo de admissibilidade desta E. Corte. Ademais, a juntada extemporânea de documentos, em sede de embargos de declaração, não supre a deficiência, uma vez que a adequada formação dos autos deve ser realizada no momento da interposição do agravo de instrumento.

Com efeito, consoante entendimento já manifestado por esta Corte, a omissão da parte, na hipótese, "configura a sua incúria na perfeita formação do instrumento, sendo de rigor a manutenção da decisão em xeque, pois, em casos como o presente, trata-se de documento de juntada obrigatória". Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO. CONTAGEM. TERMO INICIAL. FERIADO LOCAL. CERTIDÃO. AUSÊNCIA. JUNTADA POSTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Se o prazo para a apresentação do agravo de instrumento (art. 544 do CPC) começa em dia onde não houve expediente no Tribunal de Justiça, em virtude de ponto facultativo, decretado por ato do Governo local, é obrigação do agravante juntar documento hábil a essa comprovação, pois, nesses casos, deverá fazer parte integrante do instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, não havendo espaço para juntada posterior, em sede de regimental, notadamente se, como na espécie, o recurso especial é manifestamente improcedente. Precedentes.

2 - Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 612.373/RJ, relator Ministro Ministro Fernando Gonçalves).

3. Por fim, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente quando houver, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter-se pronunciado. No caso, não se faz presente nenhuma das hipóteses, tendo o recurso caráter manifestamente infringente.

4. Ante o exposto, rejeito os embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.817 - SP (2007/0116330-0) (1349)

EMBARGANTE : DOMINGOS MARTIN ANDORFATO E OUTRO
ADVOGADO : ADELMO MAERTINS SILVA
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES

DECISÃO

Vistos, etc.
Acolho os embargos de declaração para reconsiderar a decisão de fls. 290 e, em decorrência, determinar a distribuição do presente feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.853 - SP (2007/0138956-0) (1350)

EMBARGANTE : JOSÉ CELESTE ROSSE
ADVOGADO : GILBERTO LOPES THEODORO
EMBARGADO : ARI COSME FRANCÓIS
ADVOGADO : REGINA CLOZEL TOLOY

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Reconsidero a decisão de fls. 188.
2. Passo então a analisar o agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não se conhece de recurso interposto via fac-símile quando não há perfeita identidade entre a petição do agravo de instrumento interposta via fax e seu respectivo original, conforme dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.800/1999. Confira-se, nesse sentido, entre outros, o AgRg nos EDcl no Ag 683.992/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 21/11/2005.
Ressalte-se ainda que esta Corte traçou orientação de que as peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento devem acompanhar ambas as petições (Resp 663.060/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 16/11/2004).
Ademais, não consta dos autos cópia de petição original do recurso especial. Registre-se não ser suficiente a juntada da cópia do recurso especial transmitido via fax, uma vez que não há como verificar a tempestividade do recurso original juntado posteriormente, ou seja, no prazo estabelecido pelo art. 2º da Lei 9.800/1999.
3. Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.743 - RJ (2007/0144929-0) (1351)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBERTO NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEZINA PINTO MANDARINO
ADVOGADO : DAYSE MARTINS COUTO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.514 - SP (2007/0151847-4) (1352)

EMBARGANTE : EDUARDO LARA GOUVÊA
ADVOGADO : JOSE EDUARDO SOARES LOBATO
EMBARGADO : ANTÔNIO LUIZ LARA RESSE DE GOUVÊA - ESPÓLIO
ADVOGADO : MIGUEL MUAKAD NETTO

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Eduardo Lara Gouvêa opõe embargos de declaração à decisão de fls. 348, assim fundamentada:
"Vistos, etc.
Cuida-se de agravo interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça obrigatória à formação do instrumento de agravo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se."

Aduz o embargante não haver como transladar a procuração do advogado do agravado porque o recorrido não foi citado para os termos dos embargos de terceiro e, mesmo que se considere que a massa da insolvência de Antônio Luiz Lara Resse de Gouvêa tenha sido citada, o seu procurador foi nomeado pelo MM. Juiz da 26ª Vara Cível da Capital do Estado de São Paulo, tornando-se desnecessária a juntada da procuração.
2. Não há falar em inexistência da relação processual quando a leitura dos autos dá conta de que o ora embargado apresentou as contra-razões ao apelo nobre.
Ademais, figurando a massa de insolvência civil como agravada, torna-se imprescindível a juntada das cópias do ato de nomeação e do termo de compromisso do síndico. Note-se que não se trata de criação de documentos novos, e sim de peças fundamentais à comprovação da regularidade da representação processual, **mens legis** do art. 544, § 1º, do CPC. Nesse sentido, encontram-se os seguintes precedentes:

"Processual Civil. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo de instrumento. Massa falida que figura como agravada. Ausência de cópia do ato de nomeação do síndico. Peça obrigatória à formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º do CPC. Precedentes. Juntada após a oposição dos embargos de declaração. Impossibilidade. Responsabilidade do agravante. Ausência das cópias do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação.

I - A procuração outorgada ao advogado do agravado é peça obrigatória à formação do instrumento de agravo, nos termos do art. 544, § 1.º, do Código de Processo Civil. Figurando a massa falida como agravada, torna-se imprescindível a juntada aos autos da cópia do ato de nomeação do síndico, por constituir peça fundamental à comprovação da regularidade da representação processual, **mens legis** do mesmo dispositivo legal.

II - Cumpre ao advogado da parte zelar pela correta formação do instrumento de agravo.

III - A tardia juntada de peça obrigatória, feita após a oposição dos embargos de declaração, não é capaz de suprir a omissão.

IV - Agravo regimental desprovido" (EDcl no Ag n. 522.945/RJ, relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20.06.2005);

"Processual Civil. Agravo no agravo de instrumento. Formação deficiente. Traslado de peças. Massa falida. Ausência do ato de nomeação do síndico.
- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo de instrumento.

- Nas hipóteses em que figure como parte massa falida, o ato de nomeação do síndico substitui a procuração, tornando-se assim peça indispensável à formação do agravo de instrumento.

- A tardia juntada de peça de traslado obrigatório não supre a sua exigência, porquanto já operada a preclusão consumativa com o ato da interposição do recurso.

Agravo não provido" (AgRg no Ag 707.463/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 28.11.2005).

3. Ante o exposto, rejeito os embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.774 - RS (2007/0119967-7) (1353)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL
AGRAVADO : DELAIR DA ROSA VICENTE
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.378 - RS (2007/0126600-9) (1354)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : KELLY MORALES CAVALHEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALFEU PERUZATO BRASIL
ADVOGADO : VANESSA MEZZOMO DE ALMEIDA SEVERGNINI

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O agravo é manifestamente inadmissível.
O Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não conhecer de recurso cuja petição não contenha assinatura, como é o caso do recurso de fls. 2/13.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.038 - RS (2007/0136767-1) (1355)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AIR DEMOLIÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO MAZZOLA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado, Dr. Júlio César Dovizinski, subscritor das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.429 - RS (2007/0106931-5) (1356)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÁUREA CONCEIÇÃO SCHMITT
ADVOGADO : ÁUREA CONCEIÇÃO SCHMITT (EM CAUSA PRÓPRIA)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 1º/02/2007 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 12/02/2007 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 13/02/2007 (terça-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.770 - RS (2007/0148915-0) (1357)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIEL FLOR PORTAL
ADVOGADO : JUANITA TERRA GAMBOA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da sua respectiva intimação nem da procuração outorgada aos advogados da parte agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ressalte-se que as peças juntadas a estes autos não dizem respeito às partes deste processo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente



(1358)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.906 - RS (2007/0127983-3)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JULIO CEZAR DE CEZAR PEREIRA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH
DECISÃO

Vistos, etc.
Homologo o pedido de desistência, para que produza os efeitos do direito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1359)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.933 - RS (2007/0134036-5)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
AGRAVADO : IBANOR AGOSTINHO DE PAULA
ADVOGADO : VLADIMIR ANTUNEZ BERTIZ
DECISÃO

Vistos, etc.
Homologo o pedido de desistência, para que produza os efeitos do direito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1360)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.874 - SP (2007/0139422-6)
AGRAVANTE : ITAÚ PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A
ADVOGADO : SILVANIA VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRISTIANE PEREIRA LEÃO SANTOS
ADVOGADO : DILMA SANTOS DE MORAES BEZERRA
DECISÃO

Vistos, etc.
Homologo o pedido de desistência, para que produza os efeitos do direito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1361)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.945 - RJ (2007/0115350-5)
EMBARGANTE : PAULO FERNANDO MARCONDES FERRAZ
ADVOGADO : WELLINGTON MOUSINHO LINS DOS SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : RICARDO DUARTE - ESPÓLIO
REPR. POR : LUCIANE SILVA ARAÚJO DUARTE - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA FRANCO E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
1. Paulo Fernando Marcondes Ferraz opõe embargos de declaração à decisão de fls. 171, assim fundamentada:

"Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 30/11/2006 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 15/12/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 20/12/2006 (quarta-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se."

Alega o embargante que a decisão embargada apresenta obscuridade ao dizer que o apelo extremo é intempestivo. Aduz que há "certidão da secretaria da câmara na qual consta reconhecimento de tempestividade do recurso especial" e que houve suspensão dos prazos processuais de 1º a 10 de dezembro de 2006.
2. Não obstante as razões apresentadas pelo embargante, o recurso não tem como prosperar, pois ele não juntou nenhum documento hábil a comprovar a aludida suspensão de prazos processuais. Dessa forma, ainda que realmente não tenha havido expediente forense nos dias apontados, para que esta Corte deles conheça, é exigida a apresentação de prova cabal pelo recorrente, no momento da interposição do recurso.

Esta Corte traçou orientação no sentido de que cabe à parte recorrente comprovar, no momento da interposição do recurso, a suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriado local ou de portaria do Presidente do Tribunal a quo, a fim de que seja aferida a tempestividade do recurso. Confira-se nesse sentido o AgRg no Eresp n. 732.042/RS, Corte Especial, Relator Ministro Gilson Dipp, Dj de 26/03/2007.
O art. 544, § 1º, do CPC, estabelece expressamente que compete à parte instruir o agravo, sendo de sua responsabilidade a não-apresentação das peças consideradas obrigatórias. Portanto, considerando que a tempestividade do recurso precisa ser aferida por este Tribunal, a quem compete verificar seus pressupostos gerais de admissibilidade, deveria a parte ter diligenciado a respeito no momento oportuno. Dessa forma, o fato da decisão agravada dizer que o recurso especial é tempestivo não afasta o juízo de admissibilidade desta Corte.
3. Por fim, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente quando houver, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter-se pronunciado. No caso, não se faz presente nenhuma das hipóteses, tendo o recurso caráter manifestamente infringente.
4. Ante o exposto, rejeito os embargos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1362)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.574 - SP (2007/0135897-5)
AGRAVANTE : SÍLVIO ROBERTO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO MAFRA TERRA E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS ANÉSIO D'ANDREA GARCIA E OUTRO(S)
DECISÃO

Tendo em vista o Ofício de fls. 224, julgo prejudicado o presente recurso, nos termos do artigo 34, inciso XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1363)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.967 - SP (2007/0121345-0)
AGRAVANTE : MARIA JOSEPHINA LOPES - FIRMA INDIVIDUAL E OUTRO
ADVOGADO : JEFFERSON DO AMARAL GENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LS CONFECÇÕES E TECIDOS LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO E OUTRO(S)
INTERES. : AREOVALDO LUVIZOTTO
ADVOGADO : JULIANA LUVIZOTTO E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Homologo o pedido de desistência, para que produza os efeitos do direito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1364)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.572 - SP (2007/0149150-7)
AGRAVANTE : MANESCO RAMIREZ PEREZ AZEVEDO MARQUES ADVOCACIA
ADVOGADO : MARCOS AUGUSTO PEREZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALDEMAR DOS SANTOS
ADVOGADO : RODRIGO PROSPERO GENTIL LEITE
DECISÃO

Tendo em vista o documento de fls. 200/210, julgo prejudicado o presente recurso, nos termos do artigo 34, inciso XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1365)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.075 - SP (2007/0149572-5)
AGRAVANTE : MANESCO RAMIRES PAREZ AZEVEDO MARQUES ADVOCACIA
ADVOGADO : MARCOS AUGUSTO PEREZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEMAR THOMAZ
ADVOGADO : RODRIGO PROSPERO GENTIL LEITE E OUTRO(S)

DECISÃO
Tendo em vista o documento de fls. 197/207, julgo prejudicado o presente recurso, nos termos do artigo 34, inciso XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1366)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.731 - SP (2007/0149576-2)
AGRAVANTE : MANESCO RAMIREZ PEREZ AZEVEDO MARQUES ADVOCACIA
ADVOGADO : MARCOS AUGUSTO PEREZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCIDES BENEDITO DE CASTRO
ADVOGADO : RODRIGO PROSPERO GENTIL LEITE E OUTRO(S)
DECISÃO

Tendo em vista o documento de fls. 198/208, julgo prejudicado o presente recurso, nos termos do artigo 34, inciso XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1367)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.773 - SP (2007/0149559-6)
AGRAVANTE : MANESCO RAMIREZ PEREZ AZEVEDO MARQUES ADVOCACIA
ADVOGADO : MARCOS AUGUSTO PEREZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : SALVADOR CAMPAGNON
ADVOGADO : RODRIGO PROSPERO GENTIL LEITE E OUTRO(S)
DECISÃO

Tendo em vista o documento de fls. 208/218, julgo prejudicado o presente recurso, nos termos do artigo 34, inciso XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1368)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.133 - RJ (2007/0176040-5)
AGRAVANTE : JOSÉ QUIRINO NETO
ADVOGADO : JOÃO MARTINS SOBRINHO
AGRAVADO : MARIA CREUSA DE SOUZA
ADVOGADO : MÁRCIA CRISTINA BATISTA PIMENTEL
DECISÃO

Vistos, etc.
Homologo o pedido de desistência, para que produza os efeitos do direito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1369)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.161 - SP (2007/0159298-0)
AGRAVANTE : MANESCO RAMIREZ PEREZ AZEVEDO MARQUES ADVOCACIA
ADVOGADO : ADALBERTO PIMENTEL DINIZ DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS LOPES
ADVOGADO : RODRIGO PROSPERO GENTIL LEITE E OUTRO(S)
DECISÃO

Tendo em vista o documento de fls. 197/207, julgo prejudicado o presente recurso, nos termos do artigo 34, inciso XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1370)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.635 - SP (2007/0149566-1)
AGRAVANTE : MANESCO RAMIREZ PEREZ AZEVEDO MARQUES ADVOCACIA
ADVOGADO : MARCOS AUGUSTO PEREZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALVARO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RODRIGO PROSPERO GENTIL LEITE

DECISÃO

Tendo em vista o documento de fls. 193/203, julgo prejudicado o presente recurso, nos termos do artigo 34, inciso XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.193 - SP (2007/0155155-3) (1371)

AGRAVANTE : HELMUTH CAUBAZ
ADVOGADO : MAGDA HELENA LEITE GOMES TALIANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA
ADVOGADO : JOSIE CRISTINA DIAS PRATO E OU-TRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.807 - SP (2007/0156955-6) (1372)

AGRAVANTE : EMPRESA EDITORA O LIBERAL LTDA
ADVOGADO : JESSYR BIANCO
AGRAVADO : GERSON JOANVILLE CIBIN JÚNIOR
ADVOGADO : ARLEI JOSE ALVES CAVALHEIRO JÚ-NIOR
INTERES. : MARIA APARECIDA CORREIA - MI-CROEMPRESA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 11/01/2007 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 31/01/2007 (quarta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 22/02/2007 (quinta-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.289 - BA (2007/0162642-2) (1373)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAPEL MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA E PERFURAÇÕES LTDA
AGRAVADO : PALO ALBERTO BEZERRIL SOARES
AGRAVADO : ALBERTO FERREIRA SOARES
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.354 - MG (2007/0174198-8) (1374)

EMBARGANTE : EMBRAPACK EMBALAGENS NORDESTE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MICHELLE GALVÃO MASSELI E OU-TRO(S)
EMBARGADO : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : RENATO MORAES BICALHO DE LANA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. "EMBRAPACK EMBALAGENS NORDESTE LTDA E OU-TROS" opõem embargos de declaração à decisão de fls. 151, assim fundamentada.
"Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada aos advogados subscritores das contra-razões ao recurso especial, peças conside-radas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se."

2. Alegam os recorrentes que foi juntada aos autos a referida pro-curação. Aduzem também, que na petição inicial do agravo de ins-trumento, foram indicados os nomes dos subscritores das contra-razões ao apelo extremo. Afirmam estar regular a representação pro-cessual pela circunstância de estarem os referidos patronos cadas-trados na movimentação processual do tribunal **a quo**, além do fato de o art. 544, § 1º do CPC, não exigir a juntada do substabe-lecimento, tão somente da procuração.
3. Não assiste razão à recorrente. Com efeito, às páginas 136/138 deste agravo, existe uma procuração e um substabelecimento em cadeia, todavia, nenhum desses documentos outorgam poderes aos Drs. Francisco Camilo Gruppioni Côrtes e Pablo Souza Lima do Prado.
No ponto, esclareço que a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que o instrumento de procuração en-dereçado aos advogados subscritores das contra-razões ao recurso especial é peça obrigatória na formação do agravo de instrumento. Nesse sentido, o AgRg no Ag n. 553.752/SP, Relator Ministro An-tônio de Pádua Ribeiro, DJ de 22/3/2004, e o AgRg no Ag n. 669.526/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 6/6/2005.
Segundo o disposto no art. 544, § 1º, do CPC, compete à parte recorrente instruir o agravo, sendo de sua responsabilidade a apre-sentação das peças tidas como obrigatórias, sob pena de não-co-nhecimento do recurso. Se ausente nos autos principais a procuração outorgada pela parte agravada aos subscritores das contra-razões ao recurso especial, bem como a respectiva cadeia de substabelecimento, cabia aos agravantes juntar aos autos certidão comprobatória do fa-to.
Ressalte-se, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, que os embargos de declaração são cabíveis somente quando houver, na decisão re-corrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter-se pronunciado. No caso, não se faz presente nenhuma das hipóteses, tendo o recurso caráter manifestamente infrigente.
4. Ante o exposto, rejeito os embargos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.451 - SP (2007/0172669-3) (1375)

AGRAVANTE : ROBSINSON CARLOS PESTANA E OU-TROS
ADVOGADO : FERNANDA CAMUNHAS MARTINS E OU-TRO(S)
AGRAVADO : IPREJUN- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ E OUTRO
PROCURADOR : LUIZ MARTIN FREGUGLIA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 12/04/2007 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 23/04/2007 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada na secretaria do Tribunal de Origem em 02/05/2007 (quarta-feira), fora do prazo legal.
O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 256-STJ).
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.589 - SP (2007/0174533-6) (1376)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : OVÍDIO MEIRA DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE ARRUDA E OU-TRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obri-gatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.005 - RS (2007/0139706-6) (1377)

AGRAVANTE : SUCV UNIÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVA-DA
ADVOGADO : EUGÊNIO CORRÊA COSTA
AGRAVADO : LEANDRO PETRILLO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : COOPSERGS- COOPERATIVA DOS SERVI-DORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
Disponibilizada eletronicamente em 11/04/2007 (quarta-feira), a in-timação da decisão agravada se deu em 12/04/2007 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 23/04/2007 (segunda-feira). A petição, to-davia, só foi protocolada em 25/04/2007 (quarta-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou inter-ruptão do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.096 - RS (2007/0170116-8) (1378)

AGRAVANTE : BRUNO ECCEL
ADVOGADO : ANA CRISTINA TESSER E OUTRO(S)
AGRAVADO : A S KAHAN E CIA LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRO SCHLAIM KAHAN E OU-TRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.958 - SP (2007/0153511-0) (1379)

AGRAVANTE : ERIKA LUISE BRINBERG
ADVOGADO : GERALDO SAVIO MENDONÇA
AGRAVADO : CLÁUDIO CEZAR AMATRUDO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CRUZ
INTERES. : PATRÍCIA BRINBERG CALÇADA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de interposição do recurso denegado, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.959 - SP (2007/0153521-1) (1380)

AGRAVANTE : PATRICIA BRINBERG CALÇADA
ADVOGADO : JOÃO FERNANDO DINIZ DE GOUVEIA
AGRAVADO : CLÁUDIO CESAR AMATRUDO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CRUZ
INTERES. : ÉRIKA LUISE BRINBERG



DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de interposição do recurso denegado, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.681 - SP (2007/0165899-8)

AGRAVANTE : MARCELO SALES HARGREAVES
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO RAFAEL
AGRAVADO : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO SA LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 29/05/2007 (terça-feira), e o prazo recursal findou em 08/06/2007 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 11/06/2007 (segunda-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.681 - RO (2007/0168492-4)

AGRAVANTE : SINDIPETRO SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DA RONDÔNIA
ADVOGADO : MÁRCIA JANETE SACCO GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADOR : MOACIR DE SOUZA MAGALHÃES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática (143/146), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.665 - SP (2007/0176429-2)

AGRAVANTE : LUIZ GONZAGA DOS SANTOS
ADVOGADO : ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCELO JOÃO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.717 - SP (2007/0178903-5)

AGRAVANTE : HORÁCIO HENRIQUE GONÇALVES E CÔNJUGE
ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO PACHECO
AGRAVADO : CESAR LOUREIRO E CÔNJUGE
ADVOGADO : FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, o carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.572 - SP (2007/0169751-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GARÇA
PROCURADOR : LUIZ CARLOS GOMES DE SÁ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSTROLI PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARIO LUIZ ZAPATA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 23/04/2007 (segunda-feira), e o prazo recursal findou em 08/05/2007 (terça-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 09/05/2007 (quarta-feira), fora do prazo legal.
Ademais, o apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 05/05/2006 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 06/06/2006 (terça-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 13/06/2006 (terça-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que o sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 256-STJ).
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.959 - RS (2007/0189335-6)

AGRAVANTE : MÁRIO NABAS JÚLIO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MARTINS LEMOS
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.148 - SP (2007/0184625-3)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGNALDO WAGNER DE BARROS E OUTROS
ADVOGADO : OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada aos advogados subscritores das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.166 - SC (2007/0190633-8)

EMBARGANTE : COMPANHIA NOVOSUL INDÚSTRIA E COMÉRCIOLTDA
ADVOGADO : RAFAEL AMARAL BORBA E OUTRO(S)
EMBARGADO : DOMINGOS TOSS
ADVOGADO : EDUARDO CAVALCA ANDRADE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. "Companhia Novosul Indústria e Comércio Ltda" opõe embargos de declaração da decisão de fls. 83 assim fundamentada:

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 25/01/2007 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 09/02/2007 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 13/02/2007 (terça-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.

2. Alega o embargante que não há falar em intempestividade do recurso especial, uma vez que ele foi interposto, via fax, no dia 09/02/2007, dentro do prazo legal, conforme faz prova a petição ora juntada. E que somente cabe a esta Corte verificar a tempestividade do agravo.
3. O art. 544, § 1º, do CPC, estabelece expressamente que compete às partes instruir o agravo, sendo de sua responsabilidade a não apresentação das peças consideradas obrigatórias. No caso, o agravante não juntou aos autos a petição inicial do recurso especial protocolado, por fac-símile, na data de 09/02/2007, inviabilizando a verificação da tempestividade do recurso denegado.
Restou firmado caber a esta Casa aferir a tempestividade do recurso especial por ocasião da apreciação do agravo de instrumento, porquanto a tempestividade é pressuposto objetivo de todo e qualquer recurso. Ademais, o juízo de admissibilidade é bifásico, e o controle realizado no Tribunal de origem não vincula o STJ, a quem compete verificar a existência dos pressupostos gerais de admissibilidade. Tratando-se de requisito de ordem pública, deve ser objeto de verificação **ex officio** pelo Tribunal **ad quem**, independentemente da circunstância de haver sido agitada ou não a matéria anteriormente, seja nas contra-razões do recurso especial, seja quando do juízo prévio de admissibilidade exercido pelo Tribunal de origem.
A juntada extemporânea de documento, por ocasião dos embargos de declaração, não supre a deficiência, uma vez que a adequada formação dos autos deve ser aferida no momento da interposição do agravo de instrumento.
4. Ante o exposto, rejeito os embargos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.320 - RO (2007/0183159-5)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MÁRCIO ROBERTO POMPÍLIO
ADVOGADO : JOSÉ JOVINO DE CARVALHO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.490 - RS (2007/0207210-7)

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RAFAEL MAGALHÃES FERREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : PEDRO GREGÓRIO ARBUGERI
ADVOGADO : PAULO CÉSAR GUILLET STENSTRASSER E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. "Brasil Telecom S/A" opõe embargos de declaração à decisão de fls. 177 assim fundamentada:
"Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da decisão agravada nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se."

Alega o embargante que a decisão agravada e a respectiva certidão de intimação encontram-se às fls. 25 e 33.

2. O art. 544, § 1º, do CPC estabelece expressamente que compete às partes instruir o agravo, sendo de sua responsabilidade a não-apresentação das peças consideradas obrigatórias. No caso, ausente a decisão agravada, ou seja, o **decisum** que negou seguimento ao recurso especial. Esclareça-se, por oportuno, que as folhas mencionadas pela embargante correspondem à sentença de 1º grau e sua respectiva intimação e não à decisão agravada.

Por outro lado, não aponta o embargante, como seria de rigor, qualquer omissão ou contradição a possibilitar o manejo dos embargos declaratórios. Em verdade, pretende, por vias transversas, o rejugamento da causa, o que não se mostra possível pela via eleita.

3. Ante o exposto, rejeito os embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.183 - SP (2007/0182571-8) (1391)

AGRAVANTE : ROSINA FRANÇA MEIRELLES - ESPÓLIO E OUTROS

REPR. POR : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA PASQUA - INVENTARIANTE

ADVOGADO : DOMÍCIO PACHECO E SILVA NETO E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : JOSÉ ÂNGELO REMÉDIO JÚNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O presente agravo é intempestivo.

A intimação da decisão agravada se deu em 17/04/2007 (terça-feira), e o prazo recursal findou em 27/04/2007 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 02/05/2007 (quarta-feira), fora do prazo legal.

Registre-se que a juntada do documento de fls. 09 não se aplica ao presente caso.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.202 - BA (2007/0183350-5) (1392)

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : MANUEL DA ANUNCIAÇÃO SANTOS

ADVOGADO : MIGUEL ARGEU DA SILVA CORREIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.186 - SP (2007/0180979-0) (1393)

EMBARGANTE : PAULO SÉRGIO RIGUETI

ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO RIGUETI E OUTRO(S)

EMBARGADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO : ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JÚNIOR

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Paulo Sérgio Rigueti opõe embargos de declaração à decisão de fls. 142, **in verbis**:

"Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ademais, não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao(s) advogado(s) subscritor(es) das contra-razões ao recurso especial, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se."

2. Alega o embargante ter exibido a cópia do mandato e do termo que substabelece poderes ao advogado subscritor da petição de agravo, apontando a possibilidade de extravio dos referidos documentos na secretaria deste Tribunal ou no traslado do recurso.

3. O art. 544, § 1º, do CPC, estabelece expressamente que compete à parte instruir o agravo, sendo de sua responsabilidade a não-apresentação das peças consideradas obrigatórias. "*O eventual extravio de peças corre à conta de quem recorre, que, para se forrar disso, deve requerer, no Tribunal a quo, à data da interposição, certidão comprobatória de que o instrumento foi instruído coma as peças nele indicadas*" (Edcl no Ag n. 697.787/MG, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 1º.2.2006). A juntada extemporânea de documentos não supre a deficiência, uma vez que a adequada formação dos autos deve ser realizada no momento da interposição do agravo de instrumento.

4. Nos termos do art. 535, incisos I e II, do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente quando houver, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. No caso, não se faz presente nenhuma das hipóteses, tendo o recurso caráter manifestamente infringente.

5. Ante o exposto, rejeito os embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.286 - SP (2007/0185141-4) (1394)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : AUREA LUCIA ANTUNES SALVATORE SCHULZ FREHSE E OUTRO(S)

AGRAVADO : LOJAS AMERICANAS S/A

ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO CAVANHA GAIA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada aos advogados subscritores das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. No caso, o(s) substabelecimento(s) (fls. 26/28), desacompanhado(s) da procuração originalmente outorgada ao(s) advogado(s) substabelecente(s), não subsiste(m) por si e também não supre(m) a exigência contida no artigo supra.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.961 - SP (2007/0184208-4) (1395)

AGRAVANTE : SUN YAO SUEY E CÔNJUGE

ADVOGADO : ALBERTO SUGAI

AGRAVADO : CARLOS ALBERTO BERDYJ E OUTROS

ADVOGADO : GUIDO FIORI TREVISANI NETO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.287 - MG (2007/0214746-6) (1396)

AGRAVANTE : EURÍPEDES CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : RUY VICENTE DE PAULO E OUTRO(S)

AGRAVADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 10000074600990 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls.88/157: Nada há a ser deferido neste expediente.

Exaurida a prestação jurisdicional, certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 14.

Após, providencie-se a baixa dos autos ao Tribunal de Origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.310 - RJ (2007/0184520-6) (1397)

AGRAVANTE : IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOROCABA

ADVOGADO : DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)

AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE COMPLEMENTAR - ANS

PROCURADOR : MARISA CÁSSIA BATISTA DE SÁ E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

As advogadas subscritoras do agravo de instrumento não contam com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, os substabelecimentos (fls. 11, 13 e 14), desacompanhados da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsistem por si e também não suprem a exigência contida no artigo 544, § 1º, do CPC.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.984 - SP (2007/0192470-4) (1398)

AGRAVANTE : PH FIT FITAS E INOVAÇÕES TÊXTEIS LTDA

ADVOGADO : SILVIA HELENA GOMES PIVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : VALÉRIA LUCHIARI MAGALHÃES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.769 - SP (2007/0199530-0) (1399)

AGRAVANTE : HTS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO : DANIEL SOARES DE ARRUDA

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : MÁRCIA REGINA BONAVINA RIBEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada nem da certidão da respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.507 - SP (2007/0196178-3)⁽¹⁴⁰⁰⁾
AGRAVANTE : AUTO POSTO XIXOVÁ LTDA
ADVOGADO : ELIZANGELA SUPPI DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA ANGÉLICA DEL NERY E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 26/04/2006 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 11/05/2006 (quinta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada na secretaria do Tribunal de Origem em 18/05/2006 (quinta-feira), fora do prazo legal.
O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 256-STJ).
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.333 - RS (2007/0205173-5)⁽¹⁴⁰¹⁾
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES
AGRAVADO : CARMELITA YONE PLETSCHE FUHR
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.445 - SP (2007/0196262-0)⁽¹⁴⁰²⁾
AGRAVANTE : AUTO POSTO AREIA BRANCA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO ZANCA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GEÓRGIA GRIMALDI DE SOUZA BONFÁ E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.922 - MA (2007/0202441-1)⁽¹⁴⁰³⁾
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS LEMOS BASTOS
ADVOGADO : MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O agravo é manifestamente inadmissível.
O Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não conhecer de recurso cuja petição não contenha assinatura, como é o caso do recurso de fls. 2/8.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.460 - MG (2007/0203161-6)⁽¹⁴⁰⁴⁾
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÁLVARO COSTA CHAVES E OUTRO
ADVOGADO : ADRIANA MARIA CHAVES PENNA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação pessoal do acórdão recorrido nem da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Registre-se que, a considerar a certidão de fls. 49, o apelo extremo é intempestivo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.185 - SP (2007/0206558-2)⁽¹⁴⁰⁵⁾
AGRAVANTE : CONEBEL COMERCIAL NEVES DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ VINHA FILHO
AGRAVADO : NILVA MARIA DOS SANTOS BATISTA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO JUSTINIANO PEREIRA
INTERES. : INDIANA SEGUROS S/A

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é manifestamente inadmissível.
O Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não conhecer de recurso cuja petição não contenha assinatura, como é o caso do recurso de fls. 25/31.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.000 - RS (2007/0208280-0)⁽¹⁴⁰⁶⁾
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALDEMIRO VIEIRA DE LEMOS
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO BIER E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.084 - SP (2007/0208061-4)⁽¹⁴⁰⁷⁾
AGRAVANTE : CLODOVIR HERNANDES
ADVOGADO : AMANDA MARTINS BASSANI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
A advogada subscritora do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada nem da certidão da respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.132 - RJ (2007/0224322-0)⁽¹⁴⁰⁸⁾
AGRAVANTE : ALBERT MOURAD HADID E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ SELIM KHALILI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DENISE MARIA ROSA ROQUETTE

ADVOGADO : ÉLCIO AMARAL DE CARVALHO
AGRAVADO : ANTÔNIO CLÁUDIO DA SILVA TELLES E OUTRO
ADVOGADO : RUY CAETANO DO ESPÍRITO SANTO JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada pela agravada Denise Maria Rosa Roquette ao respectivo advogado, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, é necessária a juntada das procurações outorgadas por todos os agravados. Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 553871-GO, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ 03/10/2005, Quarta Turma.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.447 - SP (2007/0198125-8)⁽¹⁴⁰⁹⁾
AGRAVANTE : NICÁCIO ROSSI MÁXIMO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da certidão de intimação da decisão agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.619 - RJ (2007/0207314-2)⁽¹⁴¹⁰⁾
AGRAVANTE : ALIETE SILVA FERNANDES
ADVOGADO : GERALDO AMORIM
AGRAVADO : ANTÔNIO DE SOUZA BARROS
ADVOGADO : VALMIR DE ARAÚJO COSTA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada à advogada subscritora das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.695 - RJ (2007/0200378-4)⁽¹⁴¹¹⁾
AGRAVANTE : ARNALDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HÉLIO THOMPSON NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANO PEREIRA MATOS
ADVOGADO : THAIS MOYA DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Os advogados subscritores do agravo de instrumento não contam com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, o substabelecimento (fl. 14), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste por si e também não supre a exigência contida no artigo 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1412)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.755 - RS (2007/0208251-0)

AGRAVANTE : CÉSAR AUGUSTO CRESTANI
ADVOGADO : ZOLAIR ZANCHI
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não se conhece de recurso interposto via fac-símile quando este não traz as peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Esta Corte traçou orientação no sentido de que as peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento devem acompanhar a petição apresentada por fax, sob pena de preclusão (AgRg no Resp n. 815.261/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 27.11.2006).

Ressalte-se que não há como ser considerado o protocolo posterior com a juntada das peças necessárias, uma vez que não há identidade entre a petição do agravo de instrumento interposta via fac-símile e seu respectivo original.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1413)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.778 - PE (2007/0206673-3)

AGRAVANTE : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE ESTRADAS PAVIMENTAÇÃO OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL INCLUSIVE PORTOS AEROPORTOS CANAIS PONTES BARRAGENS E MONTAGENS INDUSTRIAIS DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : ALCÍ GALINDO FLORÊNCIO
AGRAVADO : ENOQUE FEITOSA SOBREIRA FILHO
ADVOGADO : SÉRGIO NEJAIM GALVÃO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição de interposição do recurso denegado nem das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1414)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.831 - SP (2007/0205435-0)

AGRAVANTE : SIMONE VITAL CASTRO E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO : TUIUTI ADMINISTRADORA S/C LTDA
ADVOGADO : JORGE AMILTON HELITO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido nem da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1415)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.856 - PR (2007/0204637-2)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
ADVOGADO : DÉBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALBINA LOURENZI JUBELI E OUTROS
ADVOGADO : ADÃO FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento da instância ordinária.

Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática (fl. 44/51), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial. Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1416)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.939 - SP (2007/0208021-0)

AGRAVANTE : EMS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS LTDA
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO GARCIA
AGRAVADO : VALTER RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE DEUS SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1417)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.948 - MG (2007/0207776-4)

AGRAVANTE : INIMA SOUZA SANTOS
ADVOGADO : VLADIMIR MACEDO DA SILVA
AGRAVADO : MUNICIPIO DE JEQUITINHONHA
PROCURADOR : MARQUES GUIMARÃES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O presente agravo é intempestivo.

A intimação da decisão agravada se deu em 19/04/2006 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 02/05/2006 (terça-feira). A petição, todavia, só foi protocolada, via fax, em 03/05/2006 (quinta-feira), fora do prazo legal.

Ademais, não se conhece de recurso interposto via fac-símile quando este não traz as peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Esta Corte traçou orientação no sentido de que as peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento devem acompanhar a petição apresentada por fax, sob pena de preclusão (AgRg no Resp n. 815.261/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 27.11.2006).

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1418)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.973 - RJ (2007/0204803-9)

AGRAVANTE : FUNDERJ - FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ALINE TORRES FILIPPO
AGRAVADO : LAERTE DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : EDMO PEREIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1419)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.975 - RJ (2007/0201077-5)

AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : FABIANA MOTTA DE ARAÚJO WAICHENBERG E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSIMAR CARDOSO MONTEIRO
ADVOGADO : ANYELI PONTES WANDERLEY E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento da instância ordinária.

Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1420)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.002 - MG (2007/0206985-2)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FERNANDO ANTÔNIO CHAVES SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JULIANA AGRÍCOLA VALE
ADVOGADO : JULIANA AGRÍCOLA VALE

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada nem da certidão da sua respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1421)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.041 - SP (2007/0208471-8)

AGRAVANTE : FLÁVIO DE FARIAS SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido nem da procuração outorgada ao(s) advogado(s) da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

No caso, o(s) substabelecimento(s) (fls. 135), desacompanhado(s) da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste(m) por si e também não supre(m) a exigência contida no artigo supra.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1422)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.044 - SP (2007/0203961-1)

AGRAVANTE : JOSÉ GIRÃO NETO
ADVOGADO : JOSELI SILVA GIRON BARBOSA
AGRAVADO : SCREEN PLAST INDÚSTRIA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : RUBENS MACHIONI SILVA

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945939**

Índice **(1416)**

(1423)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.056 - SP (2007/0208113-1)

AGRAVANTE : VERA LÚCIA MARTINS CAÇADOR RECO E OUTRO
ADVOGADO : VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN



DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1424)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.155 - MT (2007/0209071-2)

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES RIO MAN-SO LTDA

ADVOGADO : WILLIAM KHALIL E OUTRO(S)

AGRAVADO : HERMINIA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LUIZ ROBERTO OBERSTEINER E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. William Khalil, não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, os substabelecimentos (fls. 99 e 101), desacompanhados da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecete, não subsistem por si e também não suprem a exigência contida no artigo 544, § 1º, do CPC.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1425)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.216 - SP (2007/0204879-6)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCURADOR : ANDREA ALIONIS BANZATTO E OUTRO(S)

AGRAVADO : SULZER BRASIL S/A

ADVOGADO : LIANE APARECIDA SAMPAIO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo nobre foi manejado contra decisão de relator que converteu o agravo de instrumento (art. 522 do CPC) em retido.

Nos termos do art. 527, parágrafo único, do CPC, com a alteração introduzida pela Lei n. 11.187/2005, não mais é possível a interposição de qualquer recurso em face da decisão proferida nos casos dos incisos II e III, do referido dispositivo.

Com efeito, o mencionado **decisum** somente é passível de reforma quando do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar, o que torna incabível o recurso especial, pois o Tribunal **a quo** ainda não decidiu a causa recursal, ou seja, não há decisão de única ou última instância a desafiar o apelo nobre. Confira-se nesse sentido o REsp .851.274/RN, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 4/12/2006.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1426)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.250 - SP (2007/0204203-0)

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO RECREATIVA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA REFRESCOS IPIRANGA S/A

ADVOGADO : FERNANDO CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ANDRÉA SILVA PAIVA

ADVOGADO : CLEVER MAZZONI CAMPOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte entende por inteiro teor do acórdão: relatório, voto, voto-vencido (se houver), ementa e sua respectiva certidão de julgamento.

Ademais, o apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 10/01/2007 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 25/01/2007 (quinta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 26/01/2007 (sexta-feira), fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1427)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.292 - MT (2007/0207887-5)

AGRAVANTE : NELSON ANTÔNIO TEIXEIRA MARCONDES

ADVOGADO : CELITO L BERNARDI E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : ROMEU DE AQUINO NUNES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não se conhece de recurso interposto via fac-símile quando não há perfeita identidade entre a petição do agravo de instrumento interposta via fax e seu respectivo original, conforme dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.800/1999. Confira-se, nesse sentido, entre outros, o AgRg nos EDcl no Ag 683.992/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 21/11/2005.

Ressalte-se ainda que esta Corte traçou orientação de que as peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento devem acompanhar ambas as petições (Resp 663.060/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 16/11/2004).

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1428)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.294 - RS (2007/0203648-8)

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : DANIELLA TRINDADE RUBIM E OUTRO(S)

AGRAVADO : DECIO MACHADO DA COSTA E OUTRO

ADVOGADO : ALDO BELUSSO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1429)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.306 - RJ (2007/0202780-8)

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

ADVOGADO : CLOVIS MURILLO SAHIONE DE ARAUJO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : SÉRGIO PIRRHÓ

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 16/02/2007 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 07/03/2007 (quarta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 08/03/2007 (quinta-feira), fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1430)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.307 - RN (2007/0200483-4)

AGRAVANTE : JOÃO XAVIER PAIVA NETO E OUTRO

ADVOGADO : FRANCISCO ELOILSON SALDANHA DE PAIVA

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : LUIZ MARCELO CAVALCANTE DE SOUSA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem do acórdão recorrido proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1431)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.314 - SE (2007/0201947-6)

AGRAVANTE : RIVALDO SANTOS MACHADO

ADVOGADO : JOSÉ ELENALDO ALVES DE GOIS

AGRAVADO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VÊNUS

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE ANDRADE SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1432)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.331 - SE (2007/0201916-1)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ARACAJU

ADVOGADO : MARIA LUCIENE DA SILVA NASCIMENTO BARRETO E OUTRO(S)

AGRAVADO : JORGE CRUZ E OUTROS

ADVOGADO : JOAQUIM JOSE LAFAYETE DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia das procurações outorgadas aos advogados de todos os agravados, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, é necessária a juntada das procurações outorgadas por todos os agravados. Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 553871-GO, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ 03/10/2005, Quarta Turma.

Ademais, o apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento da instância ordinária.

Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."*

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1433)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.350 - SP (2007/0204120-8)

AGRAVANTE : MINERAÇÃO SANTA BLANDINA SA

ADVOGADO : LEANDRO SANCHEZ RAMOS

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : CARLA HANDEL MISTRORIGO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 11/10/2006 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 27/10/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 31/10/2006 (terça-feira), fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.385 - RS (2007/0207322-0) (1434)

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : DAMIANA BLANCO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GELCI POZZOBON FRANK
ADVOGADO : VALDIR ANTÔNIO PADILHA E OUTRO(S)
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUCIANE MARIA FINGER BALLICO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 06/06/2007 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 18/06/2007 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 21/06/2007 (quinta-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.401 - RN (2007/0192711-5) (1435)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ELIANA TRIGUEIRO FONTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVANIZIA MARIA DE MEDEIROS AURELIANO E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.421 - DF (2007/0208579-0) (1436)

AGRAVANTE : LAM CONFEITARIA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARIEL STENIUS DE ABREU MOURA
ADVOGADO : SAINT CLAIR DINIZ MARTINS SOUTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.435 - SP (2007/0208224-2) (1437)

AGRAVANTE : JOANA MARCIA THOMAZ
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido nem da procuração outorgada à advogada subscritora das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.446 - SE (2007/0205560-1) (1438)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TENISON SILVA SANTANA
ADVOGADO : EDGAR ODILON DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.454 - SP (2007/0205689-8) (1439)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA THEREZA FANTINI ANDREOLLI E COMPANHIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO BARBIERI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não se conhece de recurso interposto via fac-símile quando não há perfeita identidade entre a petição do agravo de instrumento interposta via fax e seu respectivo original, conforme dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.800/1999. Confira-se, nesse sentido, entre outros, o AgRg nos EDcl no Ag 683.992/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 21/11/2005.
Registre-se ainda que esta Corte traçou orientação de que as peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento devem acompanhar ambas as petições (Resp 663.060/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 16/11/2004).

Anote-se que não consta dos autos cópia da petição de contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ainda que assim não fosse, o apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 30/11/2006 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 15/12/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 19/12/2006 (terça-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.464 - PR (2007/0204646-1) (1440)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO : ANA CLAUDIA NEVES RENNO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DIAS
ADVOGADO : DANILO SCHIEFER

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 20/10/2006 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 21/11/2006 (terça-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 23/11/2006 (quinta-feira), fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.475 - SP (2007/0205104-0) (1441)

AGRAVANTE : RUBENS KAUFMAN
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIDNÉIA BRANDÃO ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : MOISÉS JOSÉ OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO MAROTO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : ANTÔNIO DA SURREIÇÃO NETO
AGRAVADO : VALDICE NERE DE SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : NADA CONSTA
RECORRIDO : OUTROS OCUPANTES DO LOTE 14 DA QUADRA 07 DO LOTEAMENTO CIDADE BOA VISTA ZONA JAGUARI MUNICÍPIO DE SUZANO-SP

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 16/09/2006 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 02/10/2006 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 03/10/2006 (terça-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.502 - BA (2007/0207086-8) (1442)

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : JOSEFINA DE MELO RUAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIVALDO DE LIMA
ADVOGADO : ARISTOTENES ANTÔNIO DOS SANTOS MOREIRA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, o carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.506 - MT (2007/0207719-4) (1443)

AGRAVANTE : C L DE V
ADVOGADO : FABIOLA CÁSSIA DE NORONHA SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : C A DA S
ADVOGADO : IONI FERREIRA CASTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido nem da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente



(1444)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.507 - RS (2007/0203600-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES
AGRAVADO : PEDRO ANTONIO MENTI
ADVOGADO : AURÉLIO CANTARELLI VAZ

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1445)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.512 - RJ (2007/0204727-0)

AGRAVANTE : SÍLVIO CORRÊA
ADVOGADO : LAIZA MARIA DE JESUS VIEIRA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
ADVOGADO : FRANCISCO LUCAS DE ALMEIDA NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esaurimento da instância ordinária.

Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática (fls. 31 e 36), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1446)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.525 - SP (2007/0202313-4)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : LUCIANA BUENO DE ARRUDA DA QUINTA
AGRAVADO : DARELLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : IRIJO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao(s) advogado(s) da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1447)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.536 - MG (2007/0206491-5)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ BENEDITO MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NOVA ERA SILICON S/A
ADVOGADO : AFONSO CELSO BRETAS DE VASCONCELOS E OUTRO(S)

INTERES. : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE CORDEIRO FINHOLDT

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada nem da procuração outorgada ao advogado subscritor da petição das contra-razões do recurso especial, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1448)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.538 - RJ (2007/0207240-0)

AGRAVANTE : LUIZ CEZAR KAMPEL
ADVOGADO : SÉRGIO REYNALDO ALLEVATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÁUREA HADDAD ASSUF E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO SENDE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esaurimento da instância ordinária.

Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática (fls. 185/186), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1449)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.589 - RJ (2007/0204797-6)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ENÉAS CORDEIRO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERMIO CARLOS MARQUES PATRÃO E OUTRO
ADVOGADO : CHRISTIANE MARIA DE AZEVEDO MARTINS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

A certidão de intimação da decisão agravada encontra-se ilegível, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do presente recurso.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1450)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.601 - TO (2007/0200972-2)

AGRAVANTE : CTB CONSTRUTORA TERRA BOA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MAURÍCIO HAEFFNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLÍMPIA DO CARMO PEREIRA
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO FERREIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, o substabelecimento (fls. 96), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste por si e também não supre a exigência contida no artigo 544, § 1º, do CPC.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.*"

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1451)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.617 - RS (2007/0201753-3)

AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ROSA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COUMAD COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1452)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.628 - RS (2007/0197396-5)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ADEMAR PEDRO SCHEFFLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIEL PETRY KEHRWALD
ADVOGADO : EDUARDO BATISTA VARGAS E OUTRO(S)

INTERES. : DERANI LOPES MACHADO - MICROEMPRESA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1453)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.639 - SE (2007/0201015-6)

AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : MIGUEL ÂNGELO BARBOSA DE LIMA
AGRAVADO : ELZA SOUZA NUNES
ADVOGADO : JAIRDO BRUNO DO C FILHO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1454)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.675 - PE (2007/0204264-7)

AGRAVANTE : GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALBINA FONSECA DOS REIS
ADVOGADO : ADERBAL QUEIROZ MONTEIRO JUNIOR

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1455)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.687 - SP (2007/0206378-8)

AGRAVANTE : BIANCHI E HALAK COMÉRCIO DE MÓ-
VEIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : HENRIQUE FURQUIM PAIVA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO S/A
ADVOGADO : JOSIANE PARANHOS RIBEIRO CALLEGA-
RI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada nem da certidão da sua respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1456)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.698 - RJ (2007/0198629-6)

AGRAVANTE : JOAO AUGUSTO NINI DE CAMPOS
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME SOUTO PEREIRA
AGRAVADO : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO : FABIANE LUISI TURISCO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O(s) advogado(s) subscritor(es) do agravo de instrumento não conta(m) com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao(s) advogado(s) da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1457)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.715 - RJ (2007/0204318-8)

AGRAVANTE : SÉRGIO AUGUSTO SILVA DE AQUINO
ADVOGADO : ZADY DE ANDRADE RAMOS - DEFEN-
SOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASI-
LEIROS S/A
ADVOGADO : GLÁUCIA RISPOLI ROCHA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação da republicação do acórdão recorrido proferido em sede de embargos de declaração nem da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1458)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.719 - RS (2007/0203676-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANGELITA NUNES DA ROZA
ADVOGADO : GILSON DA SILVA ORLEIS
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNI-
CAÇÕES - ANATEL

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1459)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.721 - SP (2007/0219683-2)

AGRAVANTE : MILTON ANDRADE E SILVA E OUTROS
ADVOGADO : TÉRCIA RODRIGUES OYOLE
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S/A TELESP
ADVOGADO : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
A advogada subscritora do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Registre-se que, na linha da jurisprudência desta Corte, o boletim ou serviço de informação judicial não substitui a certidão de intimação.
Nesse sentido, confirmam-se o Ag n. 619.395/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, e o RESp n. 264.195/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1460)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.729 - SP (2007/0219844-7)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : VALÉRIA VAZ DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIVITAS COMPANHIA IMOBILIÁRIA DOS
BONS NEGÓCIOS
ADVOGADO : PAULA ALFARO PESSAGNO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1461)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.732 - SP (2007/0210230-4)

AGRAVANTE : RONALDO RODRIGUES E CÔNJUGE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASI-
LEIROS S/A
ADVOGADO : LUCIANA CAVALCANTE URZE E OU-
TRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada à advogada subscritora das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1462)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.736 - MG (2007/0219725-9)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA
PROCURADOR : ROSALVO JOSÉ DOS SANTOS E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA
INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GE-
RAIS SINDIELETRO MG
ADVOGADO : JOSÉ HAMILTON DE FARIA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obri-
gatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1463)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.742 - ES (2007/0208839-1)

AGRAVANTE : SETAL ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E
PERFURAÇÕES S/A
ADVOGADO : ONOFRE DE MORAES PINTO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : IVONETE PEREIRA MONTELARES E OU-
TROS
ADVOGADO : LUIZ ALVES MACHADO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática (fls. 389/395 e 407/409), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*."
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1464)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.743 - SP (2007/0210214-0)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBU-
QUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOARES DE MELLO COMERCIAL LTDA E
OUTROS
ADVOGADO : ROSANGELA ADERALDO VITOR E OU-
TRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
A advogada subscritora do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo ins-
trumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1465)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.746 - SP (2007/0219501-3)

AGRAVANTE : PROTECK ICS LTDA - EMPRESA DE PE-
QUENO PORTE
ADVOGADO : EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADEMILSON PEREIRA DINIZ E OU-
TRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, peça(s) consi-
derada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente



(1466)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.747 - SP (2007/0219600-0)

AGRAVANTE : LUMINAR TINTAS E VERNIZES LTDA
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 27/01/2006 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 15/02/2006 (quarta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 06/06/2006 (terça-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1467)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.750 - SP (2007/0219637-5)

AGRAVANTE : SÉRGIO FABIO LAZZARA
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA MENEZES
AGRAVADO : COMERCIAL DE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS VILLENEUVE LTDA
ADVOGADO : DAVID DEBES NETO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, da certidão da sua respectiva intimação nem da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1468)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.751 - ES (2007/0208532-4)

AGRAVANTE : LAHRIS CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CHRISTINA MAGALHÃES DO CARMO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DJALMA PEREIRA SARMENTO - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA CATARINA SARMENTO VALLE - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ANDRA MARA VALLADARES SARMENTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática (fls. 210/212 e 213/214), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1469)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.760 - SP (2007/0219551-8)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÁRCIA CAMASMIE PETERS E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : MARCOS HAILTON OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O agravo é manifestamente inadmissível.
O Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não conhecer de recurso cuja petição não contenha assinatura, como é o caso do recurso de fls. 02/08.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1470)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.763 - RS (2007/0210504-3)

AGRAVANTE : JULIÃO NUNES VICENTE PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1471)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.769 - RJ (2007/0178624-4)

AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : EDINILSON BRASIL DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRE DE ASSIS RIBEIRO
ADVOGADO : MARLI MADEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática (fls. 47/50), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1472)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.773 - SP (2007/0210204-9)

AGRAVANTE : CENTRO AUTOMOTIVO JATIUCA
ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA PAULA DE SOUSA LIMA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 25/10/2006 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 09/11/2006 (quinta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 22/11/2006 (quarta-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que o sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 256-STJ).
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1473)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.778 - RS (2007/0210544-7)

AGRAVANTE : PEDRO JERÔNIMO ROLIM FILHO - ESPÓLIO
ADVOGADO : WILSON CÉSAR GADIOLI
AGRAVADO : BANCO FORD S/A
ADVOGADO : SAMIR ARY E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido nem da petição de contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1474)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.784 - RS (2007/0210514-4)

AGRAVANTE : JOSÉ SANTOS DE ALBUQUERQUE SOBRINHO
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1475)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.787 - SP (2007/0211376-4)

AGRAVANTE : ADELIO TAVERNARO E OUTROS
ADVOGADO : DANIELA DE GRAZIA FARIA PERES
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : NOBERTO OYA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não se conhece de recurso interposto via fac-símile quando este não traz as peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Esta Corte traçou orientação no sentido de que as peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento devem acompanhar a petição apresentada por fax, sob pena de preclusão (AgRg no Resp n. 815.261/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 27.11.2006).
Ressalte-se que não há como ser considerado o protocolo posterior com a juntada das peças necessárias, uma vez que não há identidade entre a petição do agravo de instrumento interposta via fac-símile e seu respectivo original.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1476)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.793 - SP (2007/0209865-4)

AGRAVANTE : AUTO POSTO JARDIM ROSELEM LTDA
ADVOGADO : RITA DE CASSIA LOPES
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : VALDOMIRO MONTES JUNIOR

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946292**
Índice (1427)

(1477)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.800 - SP (2007/0219263-8)

AGRAVANTE : GERALDO CONCEIÇÃO NICORY FERNANDES
ADVOGADO : KARINA PENNA NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.802 - MG (2007/0210739-1) (1478)

AGRAVANTE : FREITAS COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTO-MOTIVOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : VALDIR CARDOSO LACERDA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição nem da procuração outorgada aos advogados do agravado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, o apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática (fl. 47), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.813 - RJ (2007/0211357-4) (1479)

AGRAVANTE : NÉLIA BARRETO DOS SANTOS
ADVOGADO : EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANA CRISTINA SILVA SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido nem da procuração outorgada ao(s) advogado(s) da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
No caso, o(s) substabelecimento(s) (fls. 67), desacompanhado(s) da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecete, não subsiste(m) por si e também não supre(m) a exigência contida no artigo supra.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.815 - SP (2007/0211103-6) (1480)

AGRAVANTE : HELOIZA HELENA GARCIA FRANCISCO
ADVOGADO : JOÃO ANTONIO FRANCISCO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANA LÚCIA CALDINI
INTERES. : OLÍVIO EDSON FRANCISCO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO FRANCISCO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O agravo é manifestamente inadmissível.
O Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não conhecer de recurso cuja petição não contenha assinatura, como é o caso do recurso de fls. 02/05.
Ressalte-se que não há identidade das peças quando uma delas, fax ou original, não está devidamente assinada por advogado. Nesse sentido, confira-se o AgRg nos Edcl no Ag n. 685.207/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 14/11/2005.

Ademais, não se conhece de recurso interposto via fac-símile quando não há perfeita identidade entre a petição do agravo de instrumento interposta via fax e seu respectivo original, conforme dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.800/1999. Confira-se, nesse sentido, entre outros, o AgRg nos EDcl no Ag 683.992/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 21/11/2005.
Registre-se ainda que esta Corte traçou orientação de que as peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento devem acompanhar ambas as petições (Resp 663.060/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 16/11/2004).
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.816 - PI (2007/0219646-4) (1481)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TERESINA
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR DA SILVA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO EVANGELISTA COELHO
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA SOARES VIANA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.817 - SP (2007/0210517-0) (1482)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JAGUARIUNA
PROCURADOR : TÂNIA CANDOZINI RUSSO
AGRAVADO : PAULO ROBERTO GRAZIA
ADVOGADO : LUCIANO JOSÉ LENZI

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é manifestamente inadmissível.
O Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não conhecer de recurso cuja petição não contenha assinatura, como é o caso do recurso de fls. 28/43.
Ademais, não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido nem da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.820 - SP (2007/0219555-5) (1483)

AGRAVANTE : OSVALDO GARCIA HERNANDES
ADVOGADO : OSVALDO GARCIA HERNANDES (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DAEE
ADVOGADO : JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.821 - PI (2007/0219649-0) (1484)

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIAÇÃO SÃO JOAQUIM LTDA
ADVOGADO : MITCHAEAL JOHNSON VIANA MATOS ANDRADE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.826 - SP (2007/0219662-9) (1485)

AGRAVANTE : DENIZE MARKMAN
ADVOGADO : ILIANA GRABER
AGRAVADO : LUIZ ALBERTO CALDAS FERREIRA
ADVOGADO : ADRIANA DA SILVA PRETI

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.827 - RJ (2007/0211428-1) (1486)

AGRAVANTE : IVO SIQUEIRA CAVALCANTI
ADVOGADO : PATRÍCIA REIS NEVES BEZERRA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 19/12/2006 (terça-feira), e o prazo recursal findou em 22/01/2007 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 24/01/2007 (quarta-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.830 - RJ (2007/0211381-6) (1487)

AGRAVANTE : NELMA DE ALMEIDA ELIAS
ADVOGADO : EVALDO LUIZ CORREA DOS REIS
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido nem da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente



(1488)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.833 - RS (2007/0219698-2)

AGRAVANTE : BANCO JOHN DEERE DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO RIBEIRO OLIVEIRA
AGRAVADO : DELIR ANTONIO DOS SANTOS ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : FELIX DE CANTALÍCIO ARAÚJO FALCÃO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, os substabelecimentos (fls. 44, 83, 330, 340, 386 e 406), desacompanhados da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsistem por si e também não suprem a exigência contida no artigo 544, § 1º, do CPC. Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1489)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.834 - SP (2007/0219565-6)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CAIO CESAR GUZZARDI DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NIVALDO ALEIXO E OUTRO
ADVOGADO : ROMEU GIORA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JEQUITIBÁ ENGENHARIA E COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido nem da certidão da respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte entende por inteiro teor do acórdão: relatório, voto, voto-vencido (se houver), ementa e sua respectiva certidão de julgamento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1490)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.836 - RS (2007/0210927-3)

AGRAVANTE : JAQUELINE ALT
ADVOGADO : RAQUEL SILVINO GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição nem da certidão de intimação da decisão agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1491)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.843 - RJ (2007/0211401-7)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ARNALDO HOROWICZ
AGRAVADO : CORNÉLIO MONTEIRO XAVIER E CÔNJUGE
ADVOGADO : RÔMULO BARCELLOS DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento da instância ordinária.

Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática (fls. 33/35), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*."
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial. Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1492)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.845 - SP (2007/0219520-3)

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADVOGADO : EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO
AGRAVADO : AUTO POSTO BREMEN ARAÇATUBA LTDA
ADVOGADO : OLAVO AMANTEIA DE SOUZA CAMPOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem do inteiro teor do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte entende por inteiro teor do acórdão: relatório, voto, voto-vencido (se houver), ementa e sua respectiva certidão de julgamento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1493)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.846 - CE (2007/0228294-1)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDA CORDEIRO DE MELO
ADVOGADO : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 23/03/2007 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 16/04/2007 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 17/04/2007 (terça-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1494)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.852 - SP (2007/0211211-1)

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : FÁBIO ROBERTO LOTTI
AGRAVADO : VALDIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALESSANDER DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da respectiva certidão de intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1495)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.854 - PB (2007/0228258-5)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIANA IZIDRO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1496)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.855 - PA (2007/0218426-9)

AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : FÁBIO GUY LUCAS MOREIRA
AGRAVADO : VERA LÚCIA MACHADO BORGES
ADVOGADO : TELMA LÚCIA BORBA PINHEIRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 22/09/2006 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 24/10/2006 (terça-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 17/11/2006 (sexta-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1497)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.861 - SP (2007/0219587-1)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIME RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : LIDIANE LOPES MEIRA SIMÕES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada à advogada subscritora das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1498)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.862 - RJ (2007/0228335-6)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ FERREIRA MACIEL
ADVOGADO : LUIZ LUCAS ARAÚJO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 19/01/2007 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 21/02/2007 (quarta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 22/02/2007 (quinta-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1499)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.863 - RJ (2007/0211413-1)

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO MIRANDA PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME SOUTO PEREIRA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1500)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.866 - SP (2007/0209752-0)

AGRAVANTE : WV LAVANDERIAS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS DANTAS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1501)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.867 - SP (2007/0210192-5)

AGRAVANTE : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA ITAMBÉ
ADVOGADO : EDUARDO ALBI VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MERCADO JÉSSICA E OLIVEIRA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido nem da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, o carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1502)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.868 - SP (2007/0219473-5)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANNA CARLA AGAZZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BLISPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E EMBALAGENS
ADVOGADO : JOÃO BATISTA TAMASSIA SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1503)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.871 - MG (2007/0210899-5)

AGRAVANTE : CACHOEIRA VELONORTE S/A
ADVOGADO : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CÉLIO LOPES KALUME E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da certidão da respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1504)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.874 - GO (2007/0210526-9)

AGRAVANTE : COMPANHIA AGRÍCOLA BAESSA S/A
ADVOGADO : HÉLIO ARTUR DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO
AGRAVADO : EDUARDO SOUZA E SILVA
ADVOGADO : MARIALVA ALVES DOS REIS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1505)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.881 - MG (2007/0210757-0)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : CASSIO LUIZ LUCAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FÁBIO JÚLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE DA ROCHA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Cássio Luiz Lucas Pereira, não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1506)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.882 - RS (2007/0219349-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADAO JAIR DE AVILA E OUTRO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DE AZEREDO SÁ E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1507)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.885 - SC (2007/0210952-7)

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES REBOUÇAS
ADVOGADO : ELIANE EMÍLIA MACHADO PACHECO
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, inexistente carimbo de protocolo na cópia do recurso especial. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1508)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.887 - SP (2007/0219862-5)

AGRAVANTE : SAFELCA S/A INDÚSTRIA DE PAPEL
ADVOGADO : FABIO BOCCIA FRANCISCO
AGRAVADO : SAAE SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTOS
ADVOGADO : ROBERTO MIRANDA SQUILLACI

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte entende por inteiro teor do acórdão: relatório, voto, voto-vencido (se houver), ementa e sua respectiva certidão de julgamento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1509)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.888 - PB (2007/0210134-3)

AGRAVANTE : ANTÔNIA FERNANDES DA COSTA
ADVOGADO : NYEDIA NARA PEREIRA GALVÃO
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1510)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.893 - SP (2007/0219493-7)

AGRAVANTE : INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS
ADVOGADO : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VALÉRIA ANTONIAZZI PINHEIRO ROSA DE CASTRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O(s) advogado(s) subscritor(es) do agravo de instrumento não conta(m) com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1511)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.895 - RS (2007/0209901-0)

AGRAVANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S A
ADVOGADO : SERGEI BECKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSICLER APARECIDA JESUS GOMES ME
ADVOGADO : MAUREN SAILE



DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.896 - DF (2007/0187199-8) ⁽¹⁵¹²⁾

AGRAVANTE : CIRO VANGER GOULART
ADVOGADO : ANTÔNIO PADUA PINTO NETO
AGRAVADO : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.899 - RJ (2007/0210020-7) ⁽¹⁵¹³⁾

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : VALCIR AMARAL DE AZEVEDO FILHO
ADVOGADO : ROBERTO FAZOLINO BARROSO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.901 - SP (2007/0209603-9) ⁽¹⁵¹⁴⁾

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOISÉS JOSÉ OLIVEIRA
ADVOGADO : MOISÉS JOSÉ OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da certidão da respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.902 - RJ (2007/0211258-8) ⁽¹⁵¹⁵⁾

AGRAVANTE : ÂNGELA BEATRIZ TEDESCO DA ROSA E OUTRO
ADVOGADO : LILIANE MARIA MENDES DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO TORRE CHARLES DE GAULE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS RODRIGUES DA COSTA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.903 - SP (2007/0219537-7) ⁽¹⁵¹⁶⁾

AGRAVANTE : ELLEN KARINA EUSTÁQUIO E OUTROS
ADVOGADO : REYNALDO FRANSOZO CARDOSO
AGRAVADO : VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIO CÉZAR JANJACOMO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.904 - RS (2007/0229358-0) ⁽¹⁵¹⁷⁾

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMADELINO CARVALHO SILVEIRA
ADVOGADO : MANOEL ANTÔNIO TAGLIARI E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946525**
Índice **(1446)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.907 - SP (2007/0209627-8) ⁽¹⁵¹⁸⁾

AGRAVANTE : CARROCERIAS RIO PRETO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : NAMI PEDRO NETO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MATILDE DUARTE GONCALVES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação nem da procuração outorgada aos advogados da parte agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.912 - MG (2007/0210616-6) ⁽¹⁵¹⁹⁾

AGRAVANTE : VIDEOMART LTDA
ADVOGADO : FELIPE FERNANDES RIBEIRO MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DATASYNC VÍDEO E INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE LAWRENCE DE MOURA DIAS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Os advogados subscritores do agravo de instrumento, Drs. Felipe Fernandes Ribeiro Maia e Hugo Evo Magro Corrêa Urbano, não contam com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, o substabelecimento (fls. 164), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao(s) advogado(s) substabelecente(s), não subsiste por si e também não supre a exigência contida no artigo 544, § 1º, do CPC.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.918 - MG (2007/0210574-0) ⁽¹⁵²⁰⁾

AGRAVANTE : WALDIRENE DE MELO RIBEIRO
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIMED BH COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO CASTRO LAVORATO DA ROCHA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ressalte-se que o documento de fls. 93/95 refere-se ao recurso extraordinário.
Ademais, o apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 29/09/2006 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 16/10/2006 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 24/01/2007 (quarta-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.942 - RS (2007/0219406-4) ⁽¹⁵²¹⁾

AGRAVANTE : LEANDRO SARTORI DIETRICH
ADVOGADO : FRANK GIULIANI KRAS BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LL E M AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA E OUTRO
ADVOGADA : MELISSA MARTINS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.945 - RJ (2007/0211284-3) ⁽¹⁵²²⁾

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇO S/A
ADVOGADO : ARNÓ DE SOUZA BASTOS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMARO NASCIMENTO OLIVEIRA
ADVOGADO : ALEX DAFLON DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Os advogados subscritores do agravo de instrumento não contam com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, o substabelecimento (fls. 13), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecete, não subsiste por si e também não supre a exigência contida no artigo 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1523)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.946 - MG (2007/0210582-7)

AGRAVANTE : A E L INDÚSTRIA DE MODAS LTDA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE SALGE RECIFE E OUTRO(S)
AGRAVADO : VICUNHA TÊXTIL S/A
ADVOGADO : CONRADO CARSA LADE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Os advogados subscritores do agravo de instrumento não contam com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia da procuração outorgada aos advogados subscritores das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se
Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1524)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.947 - RS (2007/0109894-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : UBIRATAN MAIESKI BITTENCOURT
ADVOGADO : CIVANA RIBEIRO SILVEIRA E OUTRO
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945939**
Índice (1416)

(1525)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.949 - SC (2007/0218351-4)

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : ROGÉRIO DE LUCA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO CON-TESTADO - CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE CAÇADOR
ADVOGADO : GABRIEL SELL RIBEIRO
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945939**
Índice (1416)

(1526)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.950 - RS (2007/0141906-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANDREA SOBIESKI
AGRAVADO : SIDONI COSTA
ADVOGADO : ISAIAS GRASEL ROSMAN

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, da decisão agra- vada, da certidão da respectiva intimação nem da procuração ou- torgada ao(s) advogado(s) da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ressalte-se que as peças juntadas nestes autos referem-se a Harlen Luiz Chaves An- tunes, pessoa estranha a esta lide.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1527)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.953 - PR (2007/0210450-2)

AGRAVANTE : ARNO SCHNEIDER E OUTROS
ADVOGADO : GILMAR JEFERSON PALUDO E OU- TRO(S)
AGRAVADO : AGRÍCOLA PLANALTO LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não se conhece de recurso interposto via fac-símile quando não há perfeita identidade entre a petição do agravo de instrumento inter- posta via fax e seu respectivo original, conforme dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.800/1999. Confira-se, nesse sentido, entre outros, o AgRg nos EDcl no Ag 683.992/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Jú- nior, DJ de 21/11/2005.

Ressalte-se ainda que esta Corte traçou orientação de que as peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento devem acom- panhar ambas as petições (Resp 663.060/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 16/11/2004).
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1528)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.955 - SP (2007/0219671-8)

AGRAVANTE : REINALDO VILELA DE MOURA LEITE
ADVOGADO : CELSO JOSÉ ROSSATO JÚNIOR E OU- TRO(S)
AGRAVADO : SOPOUPE ADMINISTRADORA DE CON- SÓRCIO S/C LTDA - MASSA FALIDA E OUTRO
ADVOGADO : IVETE CHRISTINA CYRILO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 21/07/2006 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 07/08/2006 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 14/08/2006 (segunda-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou inter- rupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1529)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.961 - BA (2007/0210335-1)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : JOELMA LOUSADA DOS SANTOS E OU- TRO(S)
AGRAVADO : MARIA DA CONCEIÇÃO FIGUEIREDO SOARES
ADVOGADO : JOÃO ROSA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Inexiste carimbo de protocolo na cópia do recurso especial. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1530)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.963 - MS (2007/0219841-1)

AGRAVANTE : SEBASTIÃO VIEIRA D'AVILA
ADVOGADO : MARIA JOSÉ VILELA LINS
AGRAVADO : ALEX SANDRO HAVES
ADVOGADO : ELZA PEREIRA DE QUEIROZ

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1531)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.966 - RS (2007/0219721-1)

AGRAVANTE : CECÍLIA SPRENGER
ADVOGADO : DANIEL VON HOHENDORFF
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não se conhece de recurso interposto via fac-símile quando este não traz as peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Esta Corte traçou orientação no sentido de que as peças obri- gatórias para a formação do agravo de instrumento devem acom- panhar a petição apresentada por fax, sob pena de preclusão (AgRg no Resp n. 815.261/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 27.11.2006).
Ressalte-se que não há como ser considerado o protocolo posterior com a juntada das peças necessárias, uma vez que não há identidade entre a petição do agravo de instrumento interposta via fac-símile e seu respectivo original.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1532)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.973 - SP (2007/0219508-6)

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO PROPAGADORA SOVERDI
ADVOGADO : ELAINE KAZUMI TAKARA
AGRAVADO : DIÁLOGO - SOCIEDADE CIVIL DE ENSI- NO S/C LTDA
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO ANTONIOLLI CRUZ

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Os advogados subscritores do agravo de instrumento não contam com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo ins- trumento de mandato. No caso, os substabelecimentos (fls. 104/105), desacompanhados da procuração originalmente outorgada ao(s) ad- vogado(s) substabelecete(s), não subsistem por si e também não suprem a exigência contida no artigo 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1533)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.978 - RS (2007/0210897-1)

AGRAVANTE : JOSÉ CUNHA AMARAL - ESPÓLIO
REPR. POR : IRIA AGUIAR DO AMARAL - INVENTA- RIANTE
ADVOGADO : DENIS JORGE ACCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRO MÉDICO CAXIAS LTDA
ADVOGADO : MIRNA LORNE FENSTERSEIFER
AGRAVADO : IDC INSTITUTO DE DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DE DOENÇAS CARDIO- VASCULARES LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO STRINGHINI ROSSI

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 14/06/2007 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 25/06/2007 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 03/07/2007 (terça-feira), fora do prazo legal.
Ademais, não consta dos autos cópia da procuração outorgada pelo agravado Centro Médico Caxias Ltda ao respectivo advogado, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, é necessária a juntada das procurações outorgadas por todos os agravados. Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 553871-GO, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ 03/10/2005, Quarta Turma.
Ainda que assim não fosse, o apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 12/03/2007 (segunda- feira), e o prazo recursal findou em 27/03/2007 (terça-feira). A pe- tição, todavia, só foi protocolada em 28/03/2007 (quarta-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou inter- rupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente



(1534)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.980 - RS (2007/0124294-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RONY ANTÔNIO FERREIRA ROSSI E OUTRO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH

DECISÃO

Vistos, etc.
Homologo o pedido de desistência, para que produza os efeitos de direito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1535)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.981 - SP (2007/0219371-3)

AGRAVANTE : AUTO POSTO SETE ESTRELAS DE SANTANA LTDA
ADVOGADO : RITA DE CASSIA LOPES
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA ANGÉLICA DELL NERY E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, inexistente carimbo de protocolo na cópia do recurso especial. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1536)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.982 - SC (2007/0211002-6)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIBA COM.E IND. DE PESCADOS LTDA
ADVOGADO : FELIPE LUIS ISER DE MEIRELLES
INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : SERGIO LEAL MARTINEZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido proferido em sede de embargos infringentes, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1537)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.983 - RS (2007/0123399-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IARA MARIA DA COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Homologo o pedido de desistência, para que produza os efeitos de direito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1538)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.984 - RS (2007/0137608-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRINEU SOARES DE SOUZA FILHO - ESPÓLIO
ADVOGADO : FABIO SANDINI

DECISÃO

Vistos, etc.
Homologo o pedido de desistência, para que produza os efeitos de direito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1539)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.986 - RS (2007/0136629-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARGARETH OLIVEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Homologo o pedido de desistência, para que produza os efeitos de direito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1540)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.987 - SC (2007/0210997-0)

AGRAVANTE : SIBA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PESCADOS LTDA
ADVOGADO : FELIPE LUIS ISER DE MEIRELLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da respectiva certidão de intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1541)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.988 - RS (2007/0138156-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA INÊS FERREIRA SARAIVA
ADVOGADO : LUCIANA GUARAGNI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Homologo o pedido de desistência, para que produza os efeitos de direito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1542)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.990 - RJ (2007/0219544-2)

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CHRISTINA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : WELITON SOUZA ARAÚJO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, o presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 03/07/2007 (terça-feira), e o prazo recursal findou em 13/07/2007 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 16/07/2007 (segunda-feira), fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1543)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.994 - MG (2007/0210592-8)

AGRAVANTE : TEREZINHA DE JESUS
ADVOGADO : CLÁUDIA HELENA SILVEIRA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UBF GARANTIAS E SEGUROS S/A
ADVOGADO : BIANCA SCONZA PORTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos infringentes, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1544)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.995 - RJ (2007/0219342-2)

AGRAVANTE : WELLOS ALVES DA SILVA
ADVOGADO : CLÁUDIO SÉRGIO SALDANHA MARINHO
AGRAVADO : CARLOS PERRONE E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS PERRONE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1545)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.996 - RS (2007/0083771-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : GISLAINE CAMARA SFAIR
INTERES. : ADILSON ARRUES LOPES
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH

DECISÃO

Vistos, etc.
Homologo o pedido de desistência, para que produza os efeitos de direito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1546)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.997 - RS (2007/0219901-6)

AGRAVANTE : JAHU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : EDITE BERTÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : JACKSON LUIZ DRESCH
ADVOGADO : JAQUELINE SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de interposição do recurso denegado, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.008 - PR (2007/0218083-6) ⁽¹⁵⁴⁷⁾
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : JAIME OLIVEIRA PENTEADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ AGENOR PEDOTT
ADVOGADO : JULIO CESAR DALMOLIN E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, o apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática (fls. 10/17), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*E inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.011 - RS (2007/0219991-4) ⁽¹⁵⁴⁸⁾
AGRAVANTE : ANETE LUCIA BELING
ADVOGADO : ANETE LÚCIA BELING (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : LORENA DE BONA MAGRO
ADVOGADO : ANETE LÚCIA BELING E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da certidão da respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.016 - SP (2007/0219451-0) ⁽¹⁵⁴⁹⁾
AGRAVANTE : FERNANDO ANTÔNIO ABUJAMRA E OUTROS
ADVOGADO : ARTHUR DE OLIVEIRA COSTA FILHO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.*"
Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada nem da certidão da respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.017 - DF (2007/0218725-1) ⁽¹⁵⁵⁰⁾
AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE FRAZÃO CAMINHA
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POÚPEX
ADVOGADO : SILVIO DA COSTA ALVES E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO - Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.019 - SP (2007/0219422-9) ⁽¹⁵⁵¹⁾
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA CLARA OSUNA DIAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRA ZAIDAN
ADVOGADO : SÉRGIO RICARDO PENHA
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.020 - RS (2007/0219503-7) ⁽¹⁵⁵²⁾
AGRAVANTE : DANAE CARMEN AGUIAR LOBO
ADVOGADO : ROSANA MARIA LUCCA DA CUNHA
AGRAVADO : SABEMI- PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : HOMERO BELLINI JUNIOR
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 22/03/2007 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 09/04/2007 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 10/04/2007 (terça-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.024 - MS (2007/0219816-8) ⁽¹⁵⁵³⁾
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DULCE RIBEIRO DE OLIVEIRA FAVA E OUTRO
ADVOGADO : MARILENA FREITAS SILVESTRE
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.161 - SP (2007/0219286-5) ⁽¹⁵⁵⁴⁾
AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO GERMANO PALENZUELA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO INÁCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : FÁBIO MURILO SOUZA DAS ALMAS
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.*"
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.449 - SP (2007/0214371-7) ⁽¹⁵⁵⁵⁾
AGRAVANTE : POSTO NOVA GUAICURUS LTDA
ADVOGADO : GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O agravo é manifestamente inadmissível.
O Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não conhecer de recurso cuja petição não contenha assinatura, como é o caso do recurso de fls. 02/13.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.453 - SP (2007/0213860-8) ⁽¹⁵⁵⁶⁾
AGRAVANTE : CÉLIO PLENS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DA COSTA JÚNIOR
AGRAVADO : ANTÔNIO JOÃO LOPES DE BARROS
ADVOGADO : JOÃO JOSÉ RIBEIRO
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.*"
Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ainda que assim não fosse, o apelo extremo é manifestamente inadmissível.
O Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não conhecer de recurso cuja petição não contenha assinatura, como é o caso do recurso de fls. 48/55.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.470 - SP (2007/0214874-3) ⁽¹⁵⁵⁷⁾
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA MENDES E OUTROS
ADVOGADO : CÉLIA MOLLIKA VILLAR
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.477 - SP (2007/0214552-3) ⁽¹⁵⁵⁸⁾
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO ROMANI
ADVOGADO : SYLVIO RIBEIRO DA SILVA NETO
AGRAVADO : DELEGADO DO 2º DISTRITO POLICIAL DE FRANCA
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.*"



Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada nem da certidão da respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1559)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 947.490 - SP (2007/0214546-0)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : RENATA COSTA BOMFIM
AGRAVADO : JAILSON CIPRIANO SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO HÉLIO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1560)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 947.628 - DF (2007/0215316-8)

AGRAVANTE : EUDEIZA GUIMARÃES LEMOS
ADVOGADO : ELIANE M JUNQUEIRA MATOS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : GABRIELA FREIRE DE ARRUDA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
A advogada subscritora do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1561)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 947.634 - RS (2007/0214103-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERLI TERESINHA AULER E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO G G TELOKEN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SECRETARIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Recorrido para Contra-Razões de RE:

(1562)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 877146 - SP (2006/0180932-0)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : JOARTE EDITORA E SERVIÇOS OFF SET LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

ACÓRDÃOS

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

(1563)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.364 - GO (1998/0003030-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO FISCO DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : RUBENS LOURENÇO DA COSTA E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRENTE : ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : IVAN RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRIBUIÇÃO PARA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE GOIÁS - IPASGO - LEIS NS. 10.158/86 E 12.872/96.
1. A Lei n. 10.158/86 foi considerada incompatível com a CF/88, porque substituída pela Lei n. 12.872/96.
Competência residual do Estado (art. 149, parágrafo único da CF/88), em harmonia com o art. 154, I do texto constitucional, para instituir custeio tripartite da Previdência e Assistência Social.
A Lei Estadual n. 12.872/96 não pode tornar obrigatória a contribuição para a manutenção do serviço médico do **IPASGO**, cuja filiação é facultativa.
Recurso ordinário provido para conceder a segurança.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário para conceder a segurança, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1564)
MEDIDA CAUTELAR Nº 11.348 - SP (2006/0063474-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
REQUERIDO : ENTERPA ENGENHARIA LTDA
REQUERIDO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
REQUERIDO : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL CETESB

EMENTA

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ADIANTAMENTO DAS DESPESAS DE PERÍCIA PELO AUTOR MINISTÉRIO PÚBLICO.
1. Admite-se medida cautelar para destrancar recurso especial já interposto e que se encontra retido por força da regra do art. 542, § 3º, do CPC.
2. A jurisprudência desta Corte tem firme entendimento de que, em ação civil pública, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** não está obrigado a adiantar as despesas com a prova pericial.
3. Medida cautelar julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, julgou procedente a medida cautelar, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1565)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.896 - MG (2004/0022980-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : SINDICATO DOS OFICIAIS DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - RECIVIL
ADVOGADO : CARLA MÁRCIA BOTELHO RUAS E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : HERMÍNIA MARIA FIRMEZA BRÁULIO
ADVOGADO : FRANCISCO FABIANO BRÁULIO

RECORRIDO : ANA PAULA FONSECA DE SOUZA
ADVOGADO : MARÍLIA DE OLIVEIRA LEITE
RECORRIDO : MARÍLIA DE OLIVEIRA LEITE
ADVOGADO : MARÍLIA DE OLIVEIRA LEITE (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : EDNA DE OLIVEIRA FERRAZ DE JESUS
ADVOGADO : HELENO ALVES CANÇADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAURO LÚCIO DA SILVA RIBEIRO
RECORRIDO : SIMONE EBERLE
ADVOGADO : ANA CAROLINE SANTOS CEOLIN
RECORRIDO : NIVALDO FEITOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ PAULINO NETO
RECORRIDO : CARLOS OLIVER BARBOSA GARCIA
ADVOGADO : GLAUCO HAMILTON PENHA TAVARES
RECORRIDO : MARCELLO VERSIANI DE PAULA
ADVOGADO : MARCELLO VERSIANI DE PAULA E OUTRO(S)
RECORRIDO : IGNEZ CONSUELO GENEROSO LISBOA E ALVES
ADVOGADO : IGNEZ CONSUELO GENEROSO LISBOA E ALVES (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : UMBELINA ALVES DE JESUS
RECORRIDO : FELICIANO DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO : WLLINGTON LUIZ VIANA
RECORRIDO : JOSÉ RODRIGUES FIGUEIREDO
RECORRIDO : RINALDO FELISBERTO ALVES
RECORRIDO : ELAINE MARIA PEREIRA
RECORRIDO : JULIANA PEREIRA DA COSTA
RECORRIDO : EDNA APARECIDA FAGUNDES MARQUES
RECORRIDO : FERNANDA BARATA DINIZ
RECORRIDO : ÂNGELO VERDOLIN HENRIQUES
RECORRIDO : CARLA FÁTIMA DA SILVA LANA
RECORRIDO : LEILA CHAVES LEITE
RECORRIDO : MARCELO JOÃO GUILHERME
RECORRIDO : RITA DE CÁSSIA MENDES CAPUCHINHO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA MENDES CAPUCHINHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : ISAÍAS FARIA PAGLIARINI
ADVOGADO : JOSÉ BENEDITO CUNHA FILHO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGA NOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS PÚBLICOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - VIOLAÇÃO DO ART. 73 DA LEI ELEITORAL 9.504/97: INOCORRÊNCIA.
1. O art. 73 da Lei Eleitoral 9.504/97 proíbe que sejam nomeados, contratados, admitidos, demitidos sem justa causa, removidos, transferidos ou exonerados servidores públicos na circunscrição do pleito eleitoral nos três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito.
2. Mandado de segurança impetrado para questionar o provimento de vagas, através de concurso público, nos Serviços Notariais e de Registros Públicos do Estado de Minas Gerais durante o período eleitoral.
3. Os Notários e os Oficiais de Registro não se enquadram na categoria de servidores públicos (sentido estrito), qualificação destinada apenas aos titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações.
4. Embora sujeitem-se a concurso público para o exercício do cargo e sejam remunerados a conta de receita pública não diretamente advinda dos cofres da Fazenda, os Notários e os Oficiais de Registro são particulares que desempenham, por delegação, serviço público, tanto que quando aprovados, não são nomeados, mas recebem a outorga da delegação de competência, nos termos do art. 14 da Lei 8.935/94.
5. Hipótese dos autos que não se enquadra nas vedações contidas no art. 73 da Lei Eleitoral 9.504/97.
6. Recurso ordinário não provido. Segurança denegada por fundamentos diversos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1566)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.825 - SP (2005/0165416-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE JACAREÍ - SP
RECORRIDO : ROBERTO LUIZ GUALBERTO FÉLIX
ADVOGADO : ELIZANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO - FGTS E PIS - LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ).

1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ.
2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetadas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir sobre o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ).
3. Hipótese em que a CEF se insurgiu contra a decisão que determinou a expedição de alvará para levantamento de saldo do FGTS e do PIS para fins de custear tratamento de saúde decorrente de moléstia grave.
4. Recurso ordinário provido, para reconhecer a competência da Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, para reconhecer a competência da Justiça Federal, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.069 - RS (2005/0203898-1) (1567)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : ELENI INEZ WOICIECHOSKI MALL-MANN
ADVOGADO : GERALDO CÉSAR FREGAPANI E OUTRO(S)

T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : JUÍZA DE DIREITO DIRETORA DO FORO DE TRÊS PASSOS - RS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DANIELE BRASIL LERIOPI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ZENIR DORNELLES DE MENEZES
ADVOGADO : PAULO RICARDO DORNELLES DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - VACÂNCIA EM TABELIONATO DE NOTAS POR REMOÇÃO DO TITULAR - SUBSTITUIÇÃO ATÉ O PROVIMENTO POR CONCURSO PÚBLICO - INTERPRETAÇÃO CONJUGADA DO ART. 20, § 5º, COM A DO ART. 39, § 2º, AMBOS DA LEI 8.935/94 (PRECEDENTES) - RESCISÃO CONTRATUAL DOS EMPREGADOS DA SERVENTIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que deve ser designado para responder provisoriamente pelo serviço, até a realização de concurso público, o substituto mais antigo da serventia. (Precedentes).
2. Quando feita a designação da tabeliã substituta para responder, em caráter temporário, pela serventia, ainda não haviam sido rescindidos os contratos de trabalho dos empregados, em atendimento à orientação da Corregedoria Geral de Justiça.
3. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.437 - SE (2007/0142986-5) (1568)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : SCHOENHERR E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RINALDO FEITOZA ARAGÃO
RECORRIDO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. COMPENSAÇÃO EXTINTIVA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE ATO ILEGAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. O impetrante requer a extinção de dívida fiscal, alegando para tanto que possui crédito contra a Fazenda credora, contudo não delimita especificamente o ato ilegal que está a atacar, nem comprova, de plano, o direito que alega possuir. Buscou não a declaração de seu direito à compensação, mas a chancela do Judiciário para manter e confirmar a autocompensação que, por si só, já teria realizado.
2. É cabível mandado de segurança para se declarar o direito de compensação tributária (Súmula 213). Entretanto, quando não se trata de apenas declarar o direito, mas de extinguir crédito tributário mediante compensação, deve o contribuinte fazer prova do seu direito líquido e certo para demonstrar a ilegalidade do ato que esteja a impedir a extinção do crédito, o que demandaria dilação probatória.
3. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 81.345 - SP (2007/0083733-6) (1569)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
IMPETRANTE : ALVARO LOBO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DAVID MAYER

EMENTA

HABEAS CORPUS - DEPOSITÁRIO INFIEL - AMEAÇA DE PRISÃO.

1. Não pode ser considerado infiel o depositário que assumiu o encargo ao tempo em que mantinha vínculo laboral com a empresa.
2. Prova inequívoca da intenção de livrar-se do *munus*, solicitando à Justiça, com insistência, sua liberação.
3. Habeas corpus concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 550.499 - SC (2003/0106188-2) (1570)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : RENATO SCHMIDT FILHO E OUTRO
ADVOGADO : KATYA SILVANA ZANOTTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : ITAÚ SUL S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO : LUCIANO GABIATTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PES - JULGAMENTO *EXTRA PETITA* - PROVA PERICIAL - SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

1. Inviável, em sede de recurso especial, o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.
2. Não havendo o recorrente demonstrado, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e o direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, resta desatendido o comando dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 602.228 - SC (2003/0191699-7) (1571)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR : NELSON BODENMUELLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : PATRÍCIA NETTO LEÃO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ISS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO QUANTO AO FATO GERADOR. NULIDADE. ACÓRDÃO PARADIGMA VERSA SOBRE AUTO-LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. No Direito Tributário vige a regra da tipicidade fechada quanto à identificação do fato impositivo.
2. Lançamento tributário que não especifica qual dos serviços constantes da lista tributada pelo ISS foi realizado pelo contribuinte é nulo, gerando, por consequência, a nulidade da inscrição em dívida ativa correspondente e extinção da execução fiscal que venha a ser ajuizada.
3. Identificar se a forma genérica pela qual foi realizada o lançamento ocasionou, ou não, dificuldade concreta no exercício de defesa do contribuinte é circunstância impossível de ser avaliada em sede de recurso especial, por implicar reexame de provas (Súmula 7/STJ). Em tese, o lançamento efetuado dessa maneira impossibilita o pleno exercício de defesa por parte do sujeito passivo tributário.
4. O acórdão recorrido refere-se ao lançamento de ofício realizado pela administração tributária. O acórdão paradigma cuida de caso em que o lançamento foi realizado pelo próprio contribuinte, lançamento por homologação. Situações fáticas dessemelhantes, que impossibilitam o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.
5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 603.217 - SC (2003/0195205-8) (1572)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : SOCIMAQ EQUIPAMENTOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO PIRES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REQUERIMENTO DE REMOÇÃO DE BENS NOMEADOS À PENHORA. NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVAS. APRECIACÃO DO PEDIDO PELO JUIZ. ART. 11, § 3º, DA LEI Nº 8.630/80. SÚMULA 7/STJ. ADESAO AO REFIS. IRRELEVÂNCIA PARA O CASO.

1. A adesão do contribuinte ao Refis não influi em eventual discussão judicial a respeito do local onde devem ficar os bens que garantem a dívida. Não há que se falar em renúncia ao direito no qual se funda a ação ou em perda de objeto do recurso que visa discutir tão-somente essa questão.
2. Esta Corte já proclamou, em diversas oportunidades, a impossibilidade de conhecer-se do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, ante o disposto na Súmula 284 da Suprema Corte.
3. O art. 11, § 3º, da Lei nº 8.630/80 faculta ao credor o direito de requerer a remoção de bens, desde que o faça justificadamente, cabendo ao Juiz a análise do caso concreto, de modo que a execução se faça pelo modo menos gravoso para o devedor. Precedentes.
4. A remoção de bem encartada no art. 11, § 3º, da Lei nº 8.630/80 depende da aferição, caso a caso, da conveniência ou não do deferimento do pedido. Exame dessa monta ensejaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, vedado nesta instância especial pela Súmula 7/STJ, de seguinte conteúdo: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 648.037 - SP (2004/0040579-6) (1573)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERGÍLIO COLNAGO
ADVOGADO : JOSÉ COSTA



EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM BASEADO EM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL.

1. Descabe recurso especial de acórdão proferido com base em fundamento exclusivamente constitucional.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1574)

RECURSO ESPECIAL Nº 663.250 - MS (2004/0026156-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROCURADOR : CARLA SOUZA CARDOSO PIMENTEL E OUTRO(S)

RECORRIDO : PEDRO PEDROSSIAN

ADVOGADO : CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA

RECORRIDO : JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS

ADVOGADO : NEWLEY A S AMARILLA

RECORRIDO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADA : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(S)

RECORRIDO : BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO - BVRJ

ADVOGADO : WILSON COELHO DE SOUZA JUNIOR

RECORRIDO : CONVAP MINERAÇÃO S/A E OUTRO

ADVOGADO : ALBERTO DE LIMA VIEIRA

RECORRIDO : VETOR CORRETORA DE VALORES E CAMBIO S/A

RECORRIDO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RECORRIDO : URUCUM MINERAÇÃO S/A

ADVOGADA : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(S)

INTERES. : JOSÉ MANOEL FONTANILLAS FRAGELLI E OUTROS

ADVOGADO : KÁTIA MARIA SOUZA CARDOSO

INTERES. : COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. PRIVATIZAÇÃO. VENDA DE AÇÕES. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. PUBLICIDADE. EDITAL. ERRO EXCUSÁVEL. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULAS 7 E 283/STF.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil a falta de análise de ponto utilizado como mera argumentação que não é englobado pelo pedido do feito.

2. Não se dessume deficiência de fundamentação na ausência de votos-vogais quando a apelação não foi provida à unanimidade, "nos termos do voto do relator".

3. Possibilidade de julgamento antecipado da lide em ação popular. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção.

4. Descabe a anulação de edital quando a Corte de origem aferiu ausência de prejuízo no feito, pois não se verificou prejuízo na compreensão das regras do certame e foi dado total conhecimento aos interessados no leilão das ações de privatização.

5. A revisão das premissas de ausência de prejuízo no processo de privatização esbarra no reexame probatório e na falta de combate direto aos fundamentos do aresto recorrido. Aplicação das Súmulas 7/STJ e 283/STF.

6. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon. Sustentaram oralmente Dra. Fernanda Guimarães Hernandez, pelas partes: RECORRIDO: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD e URUCUM MINERAÇÃO S/A.

Brasília, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

(1575)

RECURSO ESPECIAL Nº 678.456 - PR (2004/0118997-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTRO(S)

RECORRIDO : VERA LUCIA NOIVO FERREIRA

ADVOGADO : HÉLIO FRANCISCO FREITAS

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CONTRATO SEM COBERTURA PELO FCVS - COBRANÇA DA PARCELA CORRESPONDENTE PELA CEF DURANTE 109 MESES - DECRETO-LEI 2.349/87: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF.

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF quando a recorrente aponta no especial ofensa à dispositivo da lei federal em relação ao qual o Tribunal *a quo* não emitiu qualquer juízo de valor.

2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1576)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 697.718 - PR (2005/0127594-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS

ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ABRELINO FABIANE

ADVOGADO : CLECI MARIA DARTORA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. MULTA.

1. A partir de 1º de janeiro de 1997, quando a arrecadação passou às respectivas confederações (CNA e Contag), deixou de existir regimento legal para a incidência de juros e multa de mora sobre as contribuições sindicais pagas após o vencimento, porque a Lei nº 8.847/94 não traz previsão específica.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

(1577)

RECURSO ESPECIAL Nº 717.329 - RS (2004/0183651-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON

RECORRENTE : JAMES LUIZ TEIXEIRA ANTUNES E OUTROS

ADVOGADO : RAFAEL CORTE MELLO E OUTRO

RECORRIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN - RS

PROCURADOR : ANA CLARA BERWANGER BITTENCOURT E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CÓDIGO DE TRÂNSITO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - MULTA - LEGITIMIDADE ATIVA - PROCEDIMENTOS: INOBSERVÂNCIA - ART. 281, PARÁGRAFO ÚNICO, II DO CÓDIGO DE TRÂNSITO - DECADÊNCIA DO DIREITO DE PUNIR - REINÍCIO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: IMPOSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO - CONVALIDAÇÃO DE NULIDADE - DESCABIMENTO.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC se o Tribunal *a quo*, para resolver a controvérsia, analisa suficientemente a questão, adotando fundamentação que lhe pareceu adequada.

2. O adquirente do veículo detém legitimidade ativa para questionar judicialmente as multas de trânsito aplicadas pelo Poder Público quando relativas ao veículo. Precedentes.

3. No "iter" processual administrativo deve a autoridade obedecer aos princípios constitucionais e às normas disciplinadoras.

4. A Lei 9.503/97 prevê uma primeira notificação de autuação, para apresentação de defesa (art. 280) e uma segunda notificação, posteriormente, informando do prosseguimento do processo, para que se defenda o apenado da sanção aplicada (art. 281).

5. Ilegalidade da sanção, por cerceamento de defesa, quando inobservados os prazos estabelecidos no "iter" procedimental.

6. O art. 281, parágrafo único, II do CTN prevê que será arquivado o auto de infração e julgado insubsistente o respectivo registro se não for expedida a notificação da autuação dentro de 30 dias. Por isso, não havendo a notificação do infrator para defesa no prazo de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado, não havendo que se falar em reinício do procedimento administrativo.

7. O pagamento da multa não convalida o procedimento administrativo viciado.

8. Recurso especial provido. Retorno dos autos ao Tribunal de origem para a continuidade do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1578)

RECURSO ESPECIAL Nº 719.420 - PE (2005/0009016-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON

RECORRENTE : USINA FREI CANECA S/A

ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORRÊA RABELO E OUTRO

RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCURADOR : EMMANUEL BECKER TORRES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO SOBRE A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE - POSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA.

1. Recurso especial não conhecido em relação a dispositivo inexistente no Código Tributário Nacional.

2. Não há ofensa ao art. 535 do CPC se o acórdão recorrido resolve satisfatoriamente a questão e adota fundamentação que lhe parece adequada, suficiente à solução da controvérsia.

2. Não se insere no óbice à pretensão de compensação previsto no art. 16, § 3º, da Lei 6.830/80, a alegação, contida nos embargos à execução, de inexigibilidade do título de crédito que aparelha a execução fiscal quando o lançamento decorre de compensação operada na escrita fiscal da empresa em decorrência da sistemática de incidência tributária do ICMS, que prevê o abatimento do valor pago na saída dos produtos industrializados com aquele incidente sobre a matéria-prima e insumos que entram no estabelecimento industrial, em razão do princípio da não-cumulatividade previsto no art. 155, § 2º, inciso I, da CF/88 e nos arts. 19 e 20 da LC 87/95.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1579)

RECURSO ESPECIAL Nº 721.944 - AL (2005/0017651-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON

RECORRENTE : INCOFUSBOM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FUMOS SUPERBOM LTDA

ADVOGADO : BENILDO DOS SANTOS E OUTRO

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA: INADEQUABILIDADE DA VIA ELEITA - IPI - APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL.

1. O mandado de segurança, segundo jurisprudência desta Corte (Primeira Seção), pode ser usado com efeito declaratório tão-somente (tese jurídica sobre a qual guardo reservas) e por isso, não havendo discussão de valores, não se pode dizer que o provimento judicial estaria produzindo efeitos pretéritos. Daí porque se afasta a incidência da Súmula 271/STF.

2. Pedido formulado na inicial no sentido de garantir-se a compensação de valores recolhidos a título de IPI, relativamente às parcelas apuradas através de notas fiscais e planilhas anexas à inicial, com débitos do próprio imposto ou outro tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal. Questionamento por parte do impetrado quanto às operações realizadas e a valores.

3. Impropriedade da via eleita.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1580)

RECURSO ESPECIAL Nº 723.601 - SP (2005/0017920-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BEBEDOURO
ADVOGADO : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR
RECORRIDO : RASSIM DIBE
ADVOGADO : PAULO DE TARSO COLOSIO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - SÚMULA 7/STJ.

1. Inviável a apreciação de recurso especial que demanda o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1581)

RECURSO ESPECIAL Nº 729.177 - RS (2005/0033641-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SERVIREDE S/A
ADVOGADO : MÁRIO DE FREITAS MACEDO FILHO E OUTRO(S)

INTERES. : JOEL IUCHNO

INTERES. : ANDRÉ IUCHNO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - DEPOSITÁRIO INFIEL - DECRETO DE PRISÃO - LEGITIMIDADE RECURSAL.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC se, ao menos implicitamente, a tese é debatida pelo Tribunal *a quo*, atendendo ao requisito do prequestionamento.

2. A decisão que determina a prisão do depositário infiel é de caráter personalíssimo, não detendo a empresa constrita legitimidade recursal para impugna-lá.

3. Prejudicas as demais alegações.

4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1582)

RECURSO ESPECIAL Nº 729.398 - SC (2005/0032798-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : LEONI CARVALHO E FILHOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RYCHARDE FARAH E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ARBITRAMENTO DE LUCRO - FALTA DE INTIMAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO - SÚMULA 284/STF - PRESUNÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE LUCRO - SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - ART. 35 DA LEI 7.713/88 - PRECEDENTE DO STF (RE 172.058-1/SC).

1. Não é possível o reexame de provas em sede de recurso especial. Súmula 7/STJ.

2. Está ausente o requisito do prequestionamento se o Tribunal *a quo* não emitiu juízo de valor sobre a tese trazida pelo recorrente. Súmula 282/STF.

3. É inadmissível o recurso que não impugna o fundamento da decisão recorrida. Súmula 284/STF.

4. O pagamento do Imposto de Renda na fonte é modalidade que se adequa às sociedades por quotas de responsabilidade limitada, cujo lucro é distribuído entre os sócios.

5. Se a distribuição dos lucros, no final do exercício, depende da vontade dos sócios, é inaplicável o art. 35 da Lei 7.713/88.

6. Hipótese em que ficou abstraído no acórdão recorrido, a partir da análise dos contratos sociais das empresas autoras, a imediata disponibilidade dos lucros pelos sócios no momento do encerramento do período-base de apuração do tributo.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Dr(a). GUSTAVO AMORIM, pela parte: RECORRENTE: LEONI CARVALHO E FILHOS LTDA

Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1583)

RECURSO ESPECIAL Nº 729.699 - RJ (2005/0034460-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : MEDISE MEDICINA DIAGNÓSTICO E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ MAGDALENA DOURADO E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - *LEASING* - DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO - ICMS - INCIDÊNCIA NA IMPORTAÇÃO DE BENS EM REGIME DE LEASING - PRECEDENTES.

1. A jurisprudência tem entendido que o contrato de *leasing* deve ser respeitado como tal, em nome do princípio da liberdade de contratar.

2. Somente quando o *leasing* estiver contemplado em uma das situações de repúdio, previstas na Lei 6.099/74 (artigos, 2º, 9º, 11, § 1º, 14 e 23), é que se tem autorização legal para a descaracterização do arrendamento mercantil e imputação das consequências.

3. O simples fato de haver concentração dos pagamentos nas primeiras prestações e um resíduo mínimo para pagamento nas demais não desnatura o instituto do arrendamento mercantil.

4. Posição remansosa desta Corte, em vários precedentes, quanto à não-incidência de ICMS na importação de bem sob a modalidade de *leasing*.

5. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1584)

RECURSO ESPECIAL Nº 730.532 - MG (2005/0002211-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : ITAÚNA SIDERÚRGICA LTDA
ADVOGADO : RODOLFO DE LIMA GROPEN E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELOS BARROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ICMS - CRÉDITO - LC 87/96 - LC 102/2000 - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 463 E 535, II, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ) - MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Incide a Súmula 284/STF se o recorrente, a pretexto de deficiência na jurisdição prestada pela Corte *a quo*, limita-se a lançar alegações genéricas, sem indicação precisa da omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

2. Nos termos da Súmula 211/STJ, inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.

3. A competência recursal do STJ, no patamar do recurso especial, não é compatível com o pronunciamento de questões constitucionais.

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1585)

RECURSO ESPECIAL Nº 730.568 - SP (2005/0036315-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : RGM ENGENHARIA E COSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCURADOR : TEREZA CRISTINA DA CRUZ CAMELO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO - REAJUSTE DE PREÇOS - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO CONTRATUAL - DESCABIMENTO.

1. O reajuste do contrato administrativo é conduzida autorizada por lei e convencionada entre as partes contratantes que tem por escopo manter o equilíbrio financeiro do contrato.

2. Ausente previsão contratual, resta inviabilizado o pretendido reajustamento do contrato administrativo.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1586)

RECURSO ESPECIAL Nº 735.017 - SP (2005/0044175-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : NELSON LOMBARDI E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : ÉRICA UEMURA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - SÚMULA 284/STF - ARTS. 131, 132, 145, 165, 250, 332 e SEQUINTEs, 420 E SEQUINTEs E 458 DO CPC, 168, I, 150, §§ 1º e 4º, DO CTN - SÚMULA 211/STJ - ARTS. 3º DO DL 406/68, 108, 161, § 1º, 167, *CAPUT*, DO CTN E 20 DO CPC - SÚMULA 282/STF - TESE EM TORNO DA NÃO-VALORAÇÃO DE PROVA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ.

1. Incide a Súmula 284/STF se a recorrente, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, limita-se a fazer alegações genéricas, sem, contudo, indicar com precisão em que consiste a omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

2. É inviável o recurso especial articulado sob alegação de ofensa a dispositivos infraconstitucionais sobre os quais a Corte de segundo grau não se pronunciou, aplicando-se, nesta parte, as Súmulas 211/STJ e 284/STF.

3. Não se conhece de recurso especial quanto à questão cuja análise demanda revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1587)

RECURSO ESPECIAL Nº 735.691 - SP (2005/0046907-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : SANDRA REGINA MILANI
ADVOGADO : RONALDO RAYES MARTINS E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : ANNA CLÁUDIA LAZZARINI E OUTRO(S)



EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ) - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 7/STJ) - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - INCLUSÃO - JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
1. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso que, embora indique ofensa a dispositivos de lei federal, não abstrai qualquer tese jurídica em torno deles (Súmula 284/STF).
2. Nos termos da Súmula 211/STJ, inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*.
3. Se a constatação de ofensa à lei federal depende do reexame do contexto fático-probatório, incide o óbice da Súmula 7/STJ.
4. A jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se: a) o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; b) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/1991; c) a UFIR, de janeiro/1992 a 31/12/95; e d) a partir de 01/01/96, a taxa SELIC. O índice de janeiro/89 é de 42,72% (REsp 43.055/SP, DJ de 18/12/95) e o de fevereiro/89 é de 10,14% (EREsp 70.903/DF, DJ de 22/04/2003). Confira-se, ainda, o REsp 206.503/SP, DJ de 02/08/99.
5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)
RECURSO ESPECIAL Nº 737.388 - RS (2005/0050716-1) (1588)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALEGRETE LTDA
ADVOGADO : MARCELO ROMANO DEHNHARDT E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EDISON GOMES MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA - COOPERATIVA - LEGITIMIDADE ATIVA - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF.
1. Incide a Súmula 284/STF se o recorrente, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, limita-se a alegações genéricas, sem indicação precisa da omissão, contradição ou obscuridade do julgado.
2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a cooperativa é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN.
3. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, de forma que, nessa sistemática, o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo.
4. Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)
RECURSO ESPECIAL Nº 740.860 - CE (2005/0058322-0) (1589)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : LABORATÓRIO CIENTÍFICO DE ÓPTICAS LTDA
ADVOGADO : MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO E OUTRO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA
TRIBUTÁRIO - PIS - DECRETOS-LEI Nº 2.445/88 E 2.449/88 - PRESERVAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO - ERESP 435.835/SC - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005 - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ERESP 644.736/PE - COMPENSAÇÃO - CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO - ART. 170-A DO CTN - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA.

1. O STJ, intérprete e guardião da legislação federal, firmou posição no sentido de que a extinção do crédito tributário, em se tratando de tributos lançados por homologação, não ocorre com o pagamento, sendo indispensável a homologação expressa ou tácita, e somente a partir daí é que se inicia o prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN (tese dos "cinco mais cinco").
2. A Corte Especial, na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE, acolheu o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005.
3. Cumpre ao Judiciário tão-somente declarar o direito à compensação, cabendo à Administração a averiguação da certeza e liquidez dos créditos a serem compensados. Precedentes.
4. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas anteriormente à vigência da LC 104/2001, não se aplica o art. 170-A do CTN.
5. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que na restituição de tributos, por repetição ou por compensação, são devidos juros de mora, nos termos do art. 167 do CTN e da Súmula 188/STJ, até o advento da taxa Selic (Lei 9.250/95).
6. Recurso dos autores conhecido em parte e, nessa parte, provido.
7. Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso da Fazenda Nacional e, nessa parte, negou-lhe provimento e conheceu parcialmente do recurso do Laboratório Científico de Ópticas Ltda. e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)
RECURSO ESPECIAL Nº 742.640 - MG (2005/0061866-8) (1590)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : ANDRÉ MYSSIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITAMOGI
ADVOGADO : ROBERTO DONIZETE CARTE

EMENTA
ADMINISTRATIVO - SERVIÇO DE TELEFONIA - FALTA DE PAGAMENTO - BLOQUEIO PARCIAL DAS LINHAS DA PREFEITURA - MUNICÍPIO COMO CONSUMIDOR.
1. A relação jurídica, na hipótese de serviço público prestado por concessionária, tem natureza de Direito Privado, pois o pagamento é feito sob a modalidade de tarifa, que não se classifica como taxa.
2. Nas condições indicadas, o pagamento é contra prestação, aplicável o CDC, e o serviço pode ser interrompido em caso de inadimplemento, desde que antecedido por aviso.
3. A continuidade do serviço, sem o efetivo pagamento, quebra o princípio da isonomia e ocasiona o enriquecimento sem causa de uma das partes, repudiado pelo Direito (interpretação conjunta dos arts. 42 e 71 do CDC).
4. Quando o consumidor é pessoa jurídica de direito público, a mesma regra deve lhe ser estendida, com a preservação apenas das unidades públicas cuja paralisação é inadmissível.
5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)
RECURSO ESPECIAL Nº 753.560 - RJ (2005/0085988-3) (1591)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
PROCURADOR : CARLOS RAPOSO E OUTRO(S)

EMENTA
TRIBUTÁRIO - ISS - LISTA DE SERVIÇOS ANEXA DO DECRETO-LEI 406/68 - LISTA TAXATIVA, MAS QUE COMPORTA INTERPRETAÇÃO AMPLA E ANALÓGICA DE CADA ITEM.
1. A jurisprudência sedimentada é no sentido de entender como taxativa a enumeração da lista de serviços que acompanha a LC 56/87.
2. A taxatividade da lista de serviços não tolera, entretanto, a prática de serviços idênticos aos expressamente previstos ostentarem diferente nomenclatura.
3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)
RECURSO ESPECIAL Nº 754.881 - PR (2005/0089224-2) (1592)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES E OUTRO(S)
RECORRENTE : BERTOLDO JAHN E OUTRO
ADVOGADO : JAIR ANTONIO WIEBELLING E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : MARCELO AYRES KURTZ E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL - ÁREA SITUADA NA FAIXA DE FRONTEIRA - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - DECRETAÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO DO EXPROPRIADO, OUTORGADO PELO ESTADO DO PARANÁ - VIOLAÇÃO AO ART. 34 DO DECRETO-LEI 3.365/41 - JULGAMENTO EXTRA PETITA - SÚMULA 7/STJ - PREJUDICADA A ANÁLISE DE OFENSA À LEI 9.871/99 E AO DECRETO-LEI 1.414/75.
1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC, pois o Tribunal *a quo*, para resolver a lide, analisou suficientemente a questão.
2. Questão relativa ao julgamento *extra petita* que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que questiona o recorrente as premissas fáticas abstraídas pelo acórdão recorrido.
3. Segundo a jurisprudência firmada nesta Corte, não se admite discussão, em sede de ação desapropriatória, em torno do domínio, sendo necessária a utilização de ação específica para anulação de título translativo de propriedade. Prejudicada a análise de ofensa a dispositivos da Lei 9.871/99 e do Decreto-lei 1.414/75.
4. Recurso especial de Bertoldo Jahn e outro provido. Recurso especial do Estado do Paraná conhecido em parte e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso do Estado do Paraná e, nessa parte, deu-lhe provimento e deu provimento ao recurso de Bertoldo Jahn e outro, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)
RECURSO ESPECIAL Nº 758.269 - SP (2005/0095608-8) (1593)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : CUMMINS BRASIL LTDA
ADVOGADO : PLÍNIO GUSTAVO PRADO GARCIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL RETIDO (ART. 542, § 3º DO CPC) - SEGUIMENTO POR DELIBERAÇÃO DOS JUÍZOS DE PRIMEIRO OU DE SEGUNDO GRAU ANTES DA DECISÃO FINAL - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, II DO CPC - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DESTES RECURSOS ESPECIAIS - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - AFASTAMENTO.
1. Não há ofensa ao art. 535 II, do CPC, se o Tribunal *a quo* examina a questão suscitada no agravo de instrumento e delibera a respeito de maneira fundamentada.
2. Inviável o recurso especial se o recorrente não aponta, de forma clara e objetiva, os dispositivos supostamente violados pelo acórdão recorrido.
3. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não podem ser considerados protelatórios (Súmula 98/STJ), justificando-se o afastamento da multa aplicada nos termos do art. 538, parágrafo único do CPC.
4. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 763.829 - SC (2005/0108679-6) (1594)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROGÉRIO ADONIS RIBEIRO RAMOS
ADVOGADO : ROBERTO RAMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - FGTS - TRANSAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 7º DA LC 110/01 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ) - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO - DEVOLUÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE RECORRER.

1. Incidência da Súmula 211/STJ nos casos em que, a despeito da oposição de embargos de declaração, a Corte *a quo* não se pronuncia sobre a matéria e a legislação suscitadas.
2. Não havendo o recorrente demonstrado, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e o direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, resta desatendido o comando dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.
3. Falta de interesse de recorrer quanto à devolução dos valores porventura sacados.
4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 764.183 - RJ (2005/0109147-6) (1595)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JONER AUGUSTUS TOLEDO DE CARVALHO FOLLY E OUTRO(S)
RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : PATRICIA DA SILVA CASTOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO - SERVIÇO DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA - DISPENSA DE LICITAÇÃO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 460 DO CPC - LEI 9.882/99 - APLICAÇÃO DE EFEITOS PROSPECTIVOS À DECISÃO QUE DECLARA A NULIDADE DO CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial no que concerne ao art. 535 do CPC, pois não apresentou o recorrente, com clareza e objetividade, quais os fatos que amparam a suposta violação e as razões do seu inconformismo. Súmula 284/STF.
2. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF quando, no acórdão recorrido, o Tribunal não emite juízo de valor em torno de dispositivos tidos por violados.
3. Incide o óbice da Súmula 7/STJ quando a constatação de ofensa à lei federal depende do reexame do contexto fático-probatório.
4. Se na petição inicial do mandado de segurança não constou pedido expresse para determinar-se a realização de concurso público para provimento de cargos da carreira de agente penitenciário do Estado, descabe ao Tribunal fazê-lo de ofício. Violação aos arts. 2º e 460 do CPC.
5. Impossibilidade de aplicação analógica de efeitos prospectivos da ação de descumprimento de preceito fundamental, prevista no art. 11 da Lei 9.882/99 para decisões em que haja declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, à decisão colegiada que declara a nulidade de contrato administrativo por vício quanto à dispensa de licitação.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 766.278 - PR (2005/0115279-8) (1596)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO : ALAN ROGÉRIO VENDRAME DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRENTE : QUADRA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - ISS - INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS - VENDA DE UNIDADES ANTES DO "HABITE-SE" - OFENSA AO ART. 9º, § 1º DO DECRETO-LEI 406/68 - RECURSO INTERPOSTO PELA ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL: DESCABIMENTO.

1. Se no recurso especial a parte alega que a lei local está em testilha com a lei federal, o recurso deveria ter sido interposto com amparo na alínea "b" do permissivo constitucional, vigente até o advento da EC 45/2004.
2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de entender que, na incorporação, há dois contratos: o de compra e venda e o de empreitada, sendo legítima a cobrança de ISS (item 32 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68).
3. Recurso especial da empresa não conhecido e provido o recurso especial do Município.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso da empresa e deu provimento ao recurso do Município, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 766.854 - RJ (2005/0115757-3) (1597)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CHRISTIANA MARIANI DA SILVA TELLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE PORTUGAL PAES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IPTU - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO - ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO LOCATÁRIO - PRECEDENTES - ALTERAÇÃO DO VALOR DE HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ.

1. O locatário é parte ilegítima para litigar a respeito de questões que envolvam o pagamento do IPTU e outras taxas para as quais o legislador elegeu como sujeito passivo o proprietário do imóvel.
2. Impossibilidade de modificação do *quantum* fixado a título de honorários advocatícios, sob pena de revolvimento do contexto fático-probatório, providência esta vedada em razão do óbice criado com a edição da Súmula 7/STJ.
3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 768.648 - PB (2005/0121684-0) (1598)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : PAULO WANDERLEY CÂMARA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO DA SILVA NOBRE FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA - LEGALIDADE - SÚMULAS 282/STF E 7/STJ.

1. Não está o Tribunal de origem, no julgamento dos embargos declaratórios, obrigado a se manifestar sobre tese estranha às razões de decidir do acórdão recorrido. Inexistência de violação do art. 535 do CPC.

2. Não se conhece de tese que não haja sido prequestionada no Tribunal de origem. Súmula 282/STF.
3. Inviável, em sede de recurso especial, o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.
4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 769.599 - RJ (2005/0116477-8) (1599)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES SOLUTEC S/A
ADVOGADO : SEVERINO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TATIANA P F WAJNBERG E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - ANO-BASE 1989 - IPC - OTN-FISCAL - IMPETRAÇÃO EM 1994 - DECADÊNCIA - ART. 18 DA LEI 1.533/51 - INOCORRÊNCIA.

1. Esta corte tem entendido que, em se tratando de *writ* preventivo, não há que se falar no prazo decadencial do art. 18 da Lei 1533/51.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 769.878 - MG (2005/0109253-8) (1600)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : VMI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : WALFRIDO MOREIRA DE CARVALHO NETO
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO FUNCHAL CINTRA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : CLÁUDIA APARECIDA SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAPITÓLIO
ADVOGADO : LEONIRDO LEONEL LEITE

EMENTA

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE RAIO-X POR EMPRESA SEM AUTORIZAÇÃO OU LICENÇA DA ANVISA PARA FUNCIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE ADJUDICAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO - OBRIGAÇÃO DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. O fornecimento de equipamentos de raio-X enquadra-se no conceito de produto correlato de que trata as Leis 6.360/77 e 5.991/73 e os Decretos 79.094/77 e 74.170/74.
2. As empresas e estabelecimentos que manuseiem, dispensem, armazenem ou comercializem produtos correlatos controlados pelo sistema de vigilância sanitária do país somente podem funcionar após o respectivo licenciamento junto ao órgão de vigilância sanitária competente nos Estados, no Distrito Federal, nos Territórios ou nos Municípios, ou, no plano federal, na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.
3. A administração pública submete-se de forma rigorosa ao princípio da legalidade administrativa, não lhe sendo lícito entabular contrato administrativo sem observância das normas legais pertinentes com o objeto dessa contratação, sob pena, inclusive, de nulidade do contrato.
4. Tratando-se de contrato administrativo que tem por objeto produto submetido a controle de segurança da saúde da população, tal rigor torna-se ainda maior à administração pública federal, estadual e municipal, por força do seu comprometimento com o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (art. 2º da Lei 5.991/73 e 1º da Lei 9.782/99).
5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)



(1601)
RECURSO ESPECIAL Nº 769.969 - RJ (2005/0124392-4)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CLÁUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO TURANO
ADVOGADO : CARLOS TEÓFILO MANSUR E OUTRO(S)
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IPTU - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - REVISÃO DE VALOR DE HONORÁRIOS - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA - SÚMULA 7/STJ - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DENTRO DO LIMITE DE 5% - DESCABIMENTO - LEGITIMIDADE DO PROMITENTE COMPRADOR PARA FIGURAR EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO.
1. Não há falar em violação do art. 535, II, do CPC quando o Tribunal de origem emite juízo de valor em relação a tese sobre a qual se aponta omissão.
2. Impossibilidade de esta Corte se pronunciar sobre tese que demanda revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.
3. O julgador não está adstrito aos limites indicados, podendo fixar livremente o valor da verba honorária.
4. O promitente comprador tem legitimidade para figurar em ação que pleiteia restituição de indébito tributário. Precedentes.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1602)
RECURSO ESPECIAL Nº 772.237 - RS (2005/0130425-9)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELE CHINA COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO - OCORRÊNCIA - QUESTÕES LEVANTADAS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM DECORRÊNCIA DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO DO ESTADO.
1. O Tribunal não está obrigado a responder questionário das partes. Entretanto, deve examinar questões, oportunamente suscitadas, e que, se acolhidas, poderia levar o julgamento a um resultado diverso do ocorrido.
2. Necessidade de rejuízo dos embargos declaratórios, ante a contrariedade ao art. 535 do CPC.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1603)
RECURSO ESPECIAL Nº 776.060 - SP (2005/0140132-6)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FABIO LOPES AZEVEDO FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SEGURADORA MINEIRA S/A
ADVOGADO : SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO E OUTRO(S)
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
1. O recurso especial reveste-se de tecnicidade, cabendo à parte demonstrar em suas razões de recurso, com clareza e objetividade, os dispositivos de lei federal violados, sob pena de aplicação da Súmula 284/STF.
2. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF quando, no acórdão recorrido, o Tribunal não emite juízo de valor em torno de dispositivos tidos por violados.
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1604)
RECURSO ESPECIAL Nº 776.093 - RJ (2005/0139807-9)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBERTSON DE A WERNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : GIBRAN MOYSÉS FILHO E OUTRO(S)
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO COLETIVO PARA FIXAR CRITÉRIOS DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - VIOLAÇÃO DO ART. 2º DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.619-39 - COTEJO ENTRE CLÁUSULAS DO ACORDO COLETIVO E OS REQUISITOS PREVISTOS NA NORMA LEGAL - INEXISTÊNCIA DE TESE JURÍDICA ABSTRAÍDA NO RECURSO ESPECIAL - SÚMULA 5/STJ.
1. Inexiste violação do art. 535 do CPC se o Tribunal *a quo* pronuncia-se expressamente sobre as questões ditas omissas.
2. Não há contradição quando, não obstante o inconformismo da parte, há coerência no raciocínio desenvolvido pelo Tribunal.
3. Incide o óbice da Súmula 5/STJ em relação à alegação contida no recurso especial de que não foram preenchidos os requisitos previstos na lei no acordo coletivo de trabalho para que fosse possível a concessão de benefício tributário, porque inexistente tese jurídica abstraída em torno do dispositivo tido por violado.
4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1605)
RECURSO ESPECIAL Nº 776.940 - RS (2005/0141580-7)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SCHMALFUSS E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : GERSON PEREIRA PEPE E OUTRO(S)
EMENTA

TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - IPI - APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS RELATIVOS A IPI PAGO NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS NÃO-TRIBUTADOS - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF.
1. Descabe ao STJ analisar, em sede de recurso especial, questão decidida pelo Tribunal de origem sob o fundamento exclusivamente constitucional.
2. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso especial quando, interposto o recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional, não se indica qual dispositivo legal teria sido violado. Súmula 284/STF.
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1606)
RECURSO ESPECIAL Nº 778.725 - SP (2005/0146387-0)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CRISTINA LIVORATTI OLIVA GARBELINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAMPINAS LTDA
ADVOGADO : MARCOS AURELIO RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF.
1. Não se conhece do recurso especial, por ausência de prequestionamento, se a matéria trazida nas razões recursais não foi debatida no Tribunal de origem. Incidência da Súmula 282/STF.
2. Não havendo a recorrente demonstrado, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e o direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, resta desatendido o comando dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.
3. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso quando o recorrente não indica com clareza e precisão qual dispositivo de lei federal foi contrariado. Incidência da Súmula 284/STF.
4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1607)
RECURSO ESPECIAL Nº 779.856 - MG (2005/0149356-7)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : COELHO E PATERNO LTDA
ADVOGADO : ELIO OSCAR GONÇALVES DA SILVA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍLIAN DA COSTA TOURINHO E OUTRO(S)
EMENTA

PROCESSO CIVIL - FALTA DE PRONUNCIAMENTO DA CORTE DE SEGUNDO GRAU SOBRE OMISSÃO PRESENTE NO ACÓRDÃO IMPUGNADO - INFRINGÊNCIA AO ART. 535 DO CPC.
1. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada. Aplica o magistrado ao caso concreto a legislação por ele considerada pertinente.
2. Há que se identificar, entretanto, as teses jurídicas levantadas pelas partes potencialmente influentes, cuja apreciação, em tese, poderia modificar o resultado do julgamento da causa.
3. Nesse diapasão, deve o Tribunal de Apelação pronunciar-se sobre as questões devolvidas nas razões ou nas contra-razões do recurso, sob pena de obstacularizar o acesso à instância extraordinária.
4. À luz do princípio do devido processo legal, não é suficiente a afirmativa de que possuem os embargos declaratórios caráter infringente, ao argumento de que não existe omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, eis que a prestação jurisdicional deve ser completa, clara e precisa.
5. Omissão sobre a tese de que os arts. 43 e 44 da Lei 8.542/92 foram expressamente revogados pelo art. 36 da Lei 9.249/95, suscitada oportunamente e que não foi examinada nos embargos declaratórios.
6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1608)
RECURSO ESPECIAL Nº 780.500 - PR (2005/0150834-3)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO E OUTRO(S)
INTERES. : ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : HENRIQUE EHLERS SILVA
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO ECONÔMICO SOFRIDO PELOS INTERESSADOS.
1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC se o acórdão recorrido resolve satisfatoriamente a questão e adota fundamentação que lhe parece adequada, suficiente à solução da controvérsia.
2. A responsabilidade do Estado por ato omissivo, oriunda da falta do dever de vigilância, consubstanciada na morte por suicídio de pessoa recolhida em estabelecimento prisional, é subjetiva.

3. Não sendo o Estado segurador universal, para o fato ser gerador do direito à indenização, os filhos do falecido necessitariam fazer prova, ainda que mínima, de vínculo econômico.
4. Se o "de cujus" não exercia atividade remunerada, presume-se que não contribuía para a manutenção da família.
3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 781.358 - PR (2005/0147080-0) (1609)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : JOSÉ CARLOS FRATTI E OUTROS
ADVOGADO : ROGERIO VERDADE
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA SELIC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF) - FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL.

1. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso que, embora indique ofensa a dispositivo de lei federal, não abstrai qualquer tese jurídica em torno dele (Súmula 284/STF).
2. Carece de prequestionamento quando não houve apreciação do alegado pela Corte *a quo* e sequer foram opostos os oportunos embargos declaratórios. Aplicação da Súmula 282/STF.
3. O recurso especial mostra-se inadmissível quando o acórdão recorrido decide a querela pautando-se em fundamento exclusivamente constitucional.
4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 781.626 - SE (2005/0152090-0) (1610)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLORENCIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARTA ELEONORA NABUCO SANTOS
ADVOGADO : LUCIANO ANDRADE PINHEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - MOLÉSTIA GRAVE - ISENÇÃO - RESTITUIÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - REMESSA OFICIAL - INCLUSÃO DA TAXA SELIC - *REFORMATIO IN PEJUS* - INOCORRÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes, pois se exige, apenas, que a decisão seja fundamentada. Outrossim, não está o Tribunal de origem obrigado a se manifestar sobre argumento inovador trazido somente em sede de embargos declaratórios e não em momento oportuno. Inocorrência de violação do art. 535 do CPC.
2. Não há *reformatio in pejus* quando, em sede de remessa necessária, é aplicada a Taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, em substituição à correção monetária e aos juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado. Precedentes.
3. Falece interesse recursal se a tese desenvolvida nas razões do especial amolda-se ao decidido no acórdão recorrido.
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 783.880 - PR (2005/0158858-0) (1611)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MANOEL FELIPE REGO BRANDAO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DO NORTE DO PARANÁ - SINDUSCON
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - LEI 9.711/98 - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO - PRECEDENTES - ART. 31 DA LEI 8.212/91 - VIOLAÇÃO REFLEXA.

1. Segundo a jurisprudência pacífica do STJ, o substituído tributário, na qualidade de contribuinte de fato, tem legitimidade ativa *ad causam* para discutir a legalidade da sistemática da arrecadação instituída pela Lei 9.711/98, o que afasta a alegação de infringência aos arts. 6º e 267, VI do CPC.
2. No STJ também está pacificado o entendimento de que Sindicatos têm legitimidade ativa para, agindo como substituto processual, demandar em juízo a tutela de direitos subjetivos individuais de seus sindicalizados.
3. A previsão do aspecto quantitativo da base de cálculo do tributo em questão (percentual mínimo do valor dos serviços será de 40% em relação ao valor total da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviço), contida em norma infralegal (IN/INSS 69/2002), não é passível de impugnação pela via do recurso especial. A possível violação ao art. 31 da Lei 8.212/91 somente se daria por via reflexa.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 784.435 - RJ (2005/0160287-0) (1612)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : SAF DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : ALFREDO SEVERINO CAREGNATO E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DANIELA ALLAM GIACOMET E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - VALOR DA CAUSA - VIOLAÇÃO DO ART. 458 E 535 - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - IMPUGNAÇÃO PELO JUIZ APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - PRECLUSÃO - COISA JULGADA FORMAL - IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa ao art. 458 e 535 do CPC se o Tribunal *a quo* se manifesta suficientemente sobre as questões ditas contraditórias ou omissas.
2. Possibilidade de revisão *ex officio* do valor atribuído à causa, entretanto, nunca após a sentença, devendo-se respeitar a coisa julgada formal.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 788.352 - RS (2005/0169495-0) (1613)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : LUIZ ANTÔNIO GIOVELLI
ADVOGADO : LUCIANA CLAUDETE MEIRELLES CORRÊA E OUTRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MUNICÍPIO DE GIRUÁ
ADVOGADO : JOSÉ MILTON DA LUZ E OUTRO(S)
INTERES. : ANNA LUIZA PILAU DONINI E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIA DE WALLAU
INTERES. : ITAMIR LOURDES CALAI MACHADO E OUTRO
ADVOGADO : JARBAS LUÍS JOHN
INTERES. : JOSÉ WAINE DA SILVA REIS

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DALLA COSTA
INTERES. : EDIONE DE LOURDES DAL SOTO E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIA DE WALLAU
INTERES. : PLANTERRA PAVIMENTAÇÕES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : NELCI PANI
INTERES. : MÁRCIA APARECIDA DE OLIVEIRA LYRA
INTERES. : MAIDI MARTINELLI
ADVOGADO : JARBAS LUÍS JOHN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATO DE IMPROBIDADE - ART. 11 DA LEI 8.429/92 - PROVA DE DANO MATERIAL AO ERÁRIO - DESNECESSIDADE.

1. Não fica configurado o dissídio jurisprudencial se, do cotejo entre os paradigmas indicados e o acórdão recorrido, não ressalta a existência de julgado consagrando a mesma tese defendida pelo recorrente em suas razões recursais.
2. Se o teor do dispositivo tido por violado não guarda pertinência com a argumentação expendida nas razões recursais, tem aplicação o enunciado da Súmula 284/STF, em razão da deficiência da fundamentação do recurso.
3. Se os dispositivos legais ditos violados não servem de embasamento a qualquer juízo de valor emitido pelo Tribunal *a quo*, não se conhece da tese a eles relativa, por ausência de prequestionamento. Aplicação da Súmula 282/STF.
4. Não se conhece, em recurso especial, da tese cuja apreciação implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.
5. Não cabe a esta Corte o exame da assertiva de violação de dispositivos constitucionais, sob pena de se usurpar a competência atribuída ao STF.
6. Para a configuração do ato de improbidade, não se exige que tenha havido dano ou prejuízo material, restando alcançados os danos imateriais.
7. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 790.638 - MT (2005/0176482-8) (1614)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MANOEL FELIPE REGO BRANDAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMÉRCIO E INDÚSTRIA SCHENATTO LTDA
ADVOGADO : RYCHARDE FARAH E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005 - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ERESP 644.736/PE.

1. A Corte Especial, na Argüição de Inconstitucionalidade no EREsp 644.736/PE, acolheu o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)



RECURSO ESPECIAL Nº 792.444 - RJ (2005/0178205-4) (1615)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FERTIMPORT S/A
ADVOGADO : PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E OUTRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CHRISTIANA MARIANI DA SILVA TELLES E OUTRO(S)
EMENTA

TRIBUTÁRIO - ISSQN - AGENCIAMENTO MARÍTIMO E AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO NO AFRETAMENTO DE NAVIOS - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA - ANÁLISE DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS: DESCABIMENTO.

- Descabe ao STJ, em sede de recurso especial, analisar possível ofensa a dispositivos constitucionais.
- No agenciamento marítimo ou de navios, a empresa de agenciamento atua em nome do armador (responsável pelo navio) e contrata os serviços portuários de que necessitam esses navios em águas brasileiras, provendo-lhes todas as necessidades. Essas funções não estão abrangidas pelos serviços especificados no item 50 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68. Precedentes desta Corte (REsp 271.676/RS e REsp 246.082/RJ).
- Impossibilidade de enquadrar o agenciamento marítimo no mencionado item através de interpretação extensiva porque os serviços previstos na lista não possuem natureza análoga aos serviços questionados.
- Indevida a cobrança do ISS sobre agenciamento marítimo até o advento da LC 116/2003, quando foi expressamente incluído o serviço no item 10.06.
- Nos termos do art. 2º da Lei 9.432/97, o contrato de afretamento de navios pode-se dar em três modalidades:
a) **afretamento a casco nu**: contrato em virtude do qual o afretador tem a posse, o uso e o controle da embarcação, por tempo determinado, incluindo o direito de designar o comandante e a tripulação;
b) **afretamento por tempo**: contrato em virtude do qual o afretador recebe a embarcação armada e tripulada, ou parte dela, para operá-la por tempo determinado;
c) **afretamento por viagem**: contrato em virtude do qual o fretador se obriga a colocar o todo ou parte de uma embarcação, com tripulação, à disposição do afretador para efetuar transporte em uma ou mais viagens.
- Os contratos de afretamento a casco nu, por natureza, assemelham-se aos contratos de locação e os navios, por força do art. 82 do Código Civil/1916, são considerados bens móveis. Assim, aplicável em tese o item 79 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68 (com a redação dada pela LC 56/87), que prevê a incidência de ISS sobre a locação de bens móveis.
- Entretanto, o STF, no julgamento do RE 116.121-3/SP, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade da exigência, restando asentado que a cobrança do ISS sobre locação de bem móvel contraria a Lei Maior e desvirtua institutos de Direito Civil.
- Os contratos de afretamento por tempo ou por viagem são complexos, não podem ser desmembrados para efeitos fiscais (Precedentes desta Corte) e não são passíveis de tributação pelo ISS porquanto a específica atividade de afretamento não consta da lista anexa ao DL 406/68. Portanto, igualmente não tributável o agenciamento, a corretagem ou a intermediação no afretamento de navios.
- Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido para conceder a segurança.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 793.381 - RS (2005/0179359-1) (1616)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : PETROQUÍMICA TRIUNFO S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA CARDOSO E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IPI - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.

- A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que:
a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);
b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior;

- c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;
 - d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;
 - e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 804.163 - SP (2005/0206898-3) (1617)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ RIBEIRO SOARES
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES E OUTRO
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA.

- Inexistência de prescrição intercorrente se examinado o aspecto de que se executa obrigação única, cumprida parceladamente.
- Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 804.865 - RS (2005/0208926-6) (1618)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
PROCURADOR : ANTENOR YUZO SATO E OUTRO(S)
EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE COLETA DE LIXO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - NULIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ).

- Não há ofensa ao art. 535 do CPC se a matéria não foi devolvida ao Tribunal de apelação nas contra-razões.
- Não prequestionada a tese acerca da nulidade da CDA pelo Tribunal *a quo*, não se conhece da tese defendida no recurso especial por ausência de prequestionamento. Súmula 211/STJ.
- Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 804.886 - PE (2005/0209325-2) (1619)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DANIEL RODRIGUES BARREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAPITAL FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : ELIAH EBSAN DUARTE
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - ARREMATACÃO DE IMÓVEL - SÚMULA 7/STJ.

- Não se conhece de recurso especial quanto a questão cuja análise demanda revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.
- Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Castro Meira (Presidente).

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 805.129 - SP (2005/0210458-0) (1620)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FOTOIMPRESS POSTAIS E ARTSGRÁFICAS LTDA
ADVOGADO : DOROTI FÁTIMA CRUZ BURATTI E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FABÍOLA TEIXEIRA SALZANO E OUTRO(S)
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF).

- Não há ofensa ao art. 535, II do CPC, se com a solução alvitrada o Tribunal *a quo* não tem, necessariamente, que deliberar sobre os dispositivos legais suscitados nos embargos de declaração.
- É inviável o recurso especial destituído de razões que se destinem a atacar o fundamento específico do acórdão recorrido.
- A falta de prequestionamento inviabiliza o recurso especial por qualquer das alíneas (Súmulas 282/STF e 211/STJ).
- Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido deliberação sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.
- Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 805.793 - PR (2005/0212156-6) (1621)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : AZULBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : FABRICIO RESENDE CAMARGO E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES MOTTA E OUTRO(S)
EMENTA

TRIBUTÁRIO - IPI - ALÍQUOTA INCIDENTE SOBRE O PRODUTO FINAL SUPERIOR À ALÍQUOTA INCIDENTE SOBRE MATÉRIAS-PRIMAS, INSUMOS E PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO TÃO-SOMENTE SOBRE O VALOR AGREGADO - PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE E DA SELETIVIDADE EM FUNÇÃO DA ESSENCIALIDADE DO PRODUTO - VIOLAÇÃO AO ART. 49 DO CTN: INEXISTÊNCIA.

- Para evitar o "efeito cascata" dos tributos que incidem sobre a cadeia de produção e circulação de bens há dois mecanismos de política fiscal: a regra da não-cumulatividade e a sistemática do valor agregado.
- O legislador, no Direito Tributário Brasileiro, optou pela regra da não-cumulatividade, garantindo ao sujeito passivo o direito de compensar o montante do imposto devido em operação realizada por ele com o imposto cobrado nas operações posteriores. Em outras palavras, adotou o sistema de "créditos e débitos".
- A pretensão de pagamento do IPI apenas sobre o valor agregado não encontra respaldo na legislação e, nem por isso, o desatendimento ao pleito importa em violação ao princípio da não-cumulatividade, inserto no art. 49 do CTN.
- Também não existe respaldo a pretensão de fazer incidir a alíquota do produto final sobre o as matérias-primas, insumos e produtos intermediários quando menor essa alíquota, devendo ser observado que o IPI, necessariamente, é seletivo em função da essencialidade do produto.
- Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 808.142 - RS (2006/0003572-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARTELAR IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE LÃ LTDA
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
INTERES. : IVAN OMAR GOMEZ ALCORTA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRES-CRICAÇÃO. INTERCORRENTE. REQUERIMENTO DO CURADOR ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Ausência de fundamentação específica e de prequestionamento quanto aos arts. 156 do CTN e 128 do CPC. Súmulas 282, 284 e 356 do STF
2. Reconhecida a prescrição alegada pelo curador especial sob o fundamento de que não foi atendida a exigência de afixação do edital de citação na sede do juízo (art. 8º, IV, da LEF), não é viável concluir-se que apenas faltou a certidão respectiva. Matéria fática cujo exame é inviável no âmbito do recurso especial.
3. Ao recorrente incumbe demonstrar de modo claro e fundamentado de que forma as normas federais teriam sido violadas. Recurso dissociado da decisão recorrida. Aplicação da inteligência das Súmulas 282, 284 e 356 do STF.
4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 809.703 - RS (2006/0003186-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : COOPERATIVA REGIONAL AGRÍCOLA MISTA SULINA LTDA
ADVOGADO : LISIANI CALVANO PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA PINHEIRO AMANTEA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA - COOPERATIVA - LEGITIMIDADE ATIVA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a cooperativa é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN.
2. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, de forma que, nessa sistemática, o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo.
3. Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 842.979 - PR (2006/0079433-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LÚCIA HELENA BERTASO GOLDANI E OUTRO(S)
INTERES. : PENNACCHI LOGÍSTICA E INTEGRADA LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC.

1. Não se verifica a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.
2. Os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o tribunal deveria ter-se manifestado.
3. São impróprios os aclaratórios para fins de prequestionamento de matéria de fundo constitucional, apto a permitir oportuna interposição do recurso extraordinário.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 844.780 - RS (2006/0276068-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIELITO S/A ADMINISTRAÇÃO DE BENS E EMPREENDIMENTOS
ADVOGADO : PAULO MACARINI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIA DE FATO E DE PROVA - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282/STF E 07/STJ.

1. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido deliberação sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.
2. A falta de prequestionamento inviabiliza o recurso especial por qualquer das alíneas.
3. Inviável o recurso especial se o exame da controvérsia exige revolvimento de matéria fático-probatória.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 856.878 - SP (2007/0018664-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ADELINO BIDO
ADVOGADO : DURVALINO BIDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GENERAL SALGADO
ADVOGADO : ALLE HABES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL QUE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.

1. Inviável o agravo do art. 545 do CPC que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182/STJ).
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 857.329 - MG (2007/0020082-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BETIM
ADVOGADO : OSCAR DINIZ REZENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ FÉLIX NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : SORAIA PEREIRA LARA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - SÚMULA 7/STJ.

1. Inviável análise em recurso especial de questão que demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 859.585 - RS (2006/0123954-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA LACROIX FARINA E OUTRO(S)
RECORRIDO : A ANTUNES DA SILVA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : FRANCISCO MACHADO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE INFORMAÇÕES AO SÍNDICO. ART. 187 DO CTN E 1º E 5º DA LEI Nº 6.830/80. PREQUESTIONAMENTO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OFENSA.

1. Não se configura omissão a ausência de análise de dispositivos levantados apenas nos embargos declaratórios, sem que tenham sido debatidos no curso do processo.
2. A ausência do prequestionamento, mesmo diante da oposição dos embargos declaratórios, impede o conhecimento do especial. Incidência da Súmula 211/STJ.
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 865.951 - RS (2006/0149259-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FÁBIO LUZ BALEN
ADVOGADO : RAQUEL RUARO DE MENEGHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.
2. Tratando-se de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios.
3. Agravo regimental não provido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 866.632 - MG (2006/0076109-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : LUÍS MARCELO DIAS SALES
ADVOGADO : CLÁUDIO BONATO FRUET E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA E OUTRO(S)

INTERES. : BRASIMAC S/A ELETRO DOMÉSTICOS
INTERES. : GUILHERME SÉRGIO CERSOSIMO
INTERES. : ARNALDO BISONI
INTERES. : FERNANDO ALBERTO DE SANT' ANA
ADVOGADO : WELLINGTON DA COSTA PINHEIRO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. REEXAME PROBATÓRIO.

1. Não se verifica no presente feito a apontada contradição do acórdão recorrido. É certo que a jurisprudência admite a exceção de pré-executividade como meio processual para discussão de matéria de ordem pública. Entretanto também é pacífico que a exceção não comporta a discussão de temas que demandem dilação probatória, reservada ao âmbito dos embargos de devedor. Essas conclusões nada têm de contraditórias.

2. Não se caracteriza omisso o aresto que afasta a exceção de pré-executividade ao fundamento de que o contrato social não esclarece as funções exercidas por sócio. Ademais, a circunstância não é suficiente para demonstração da ilegitimidade passiva em sede de execução fiscal.

3. Inexistência de omissão, contradição e obscuridade em acórdão que entende pela ausência de substância nos documentos acostados em exceção de pré-executividade.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 868.197 - SP (2006/0154539-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : METALÚRGICA DISPLAY LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

1. Excluem-se os expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão (janeiro de 1989 - 42,72% e fevereiro de 1989 - 10,14%), em face do reconhecimento da prescrição decenal que fulminou as parcelas anteriores a 31 de maio de 1989.

2. A contradição que autoriza o manejo dos embargos é somente a interna ao acórdão, verificada entre os fundamentos que o alicerçam e a conclusão. A contradição externa, observada entre o julgado e dispositivo de lei ou entre o acórdão e outra decisão, ainda que proferida no mesmo processo, não satisfaz a exigência do art. 535 do CPC para efeito de acolhimento dos aclaratórios. Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos em parte, com atribuição de efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 868.892 - RN (2006/0155562-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : R M R DE L (MENOR) E OUTROS
REPR.POR : MARIA ELIANE RODRIGUES
ADVOGADO : DANIEL ALVES PESSÔA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DO ART. 535 DO CPC.

1. Inexistência de hipótese inserta no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.024 - PR (2007/0036222-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO : ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTRO(S)
INTERES. : IRMÃOS FELIPPE LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão verificada no julgamento, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado, o que não ocorreu na espécie.

2. É incabível o acolhimento dos embargos de declaração que têm por objetivo a discussão de matéria de fundo constitucional com o fim de prequestionamento, para interposição futura de recurso extraordinário.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.237 - SP (2007/0067687-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TV VALE DO PARAÍBA LTDA
ADVOGADO : DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - REVISÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA DE FATO (SÚMULA 07/STJ) - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Descabe ao STJ, em sede de recurso especial, revisar o quantum fixado a título de honorários advocatícios, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes da Corte Especial.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 874.778 - SP (2006/0179906-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ HENRIQUE
ADVOGADO : NELSON ESMERIO RAMOS E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005 - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ERESP 644.736/PE - PEDIDO DE JUNTADA DE PRECEDENTE INDICADO NA DECISÃO RECORRIDA - ÔNUS DA PARTE.

1. A Corte Especial, na Argüição de Inconstitucionalidade no EREsp 644.736/PE, acolheu o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005.

2. Precedente jurisprudencial indicado no voto condutor passa a integrar a fundamentação do acórdão recorrido, cabendo à recorrente providenciar o inteiro teor do referido julgado, se desejar verificar sua abrangência e também a sua juntada, na instrução de outro recurso.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 875.957 - SC (2005/0147545-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ANA CLÁUDIA ALLET AGUIAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (SÚMULA 284/STF) - ARREMATACÃO - DESCONSTITUIÇÃO APÓS EXPEDIÇÃO DA RESPECTIVA CARTA - NECESSIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO PRÓPRIA.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial no que concerne ao art. 535 do CPC, pois não apresentou o recorrente, com clareza e objetividade, quais os fatos que amparam a suposta violação e as razões do seu inconformismo. Súmula 284/STF.

2. Assinado o auto pelo Juiz, considera-se perfeita, acabada e irretratável a arrematação que, nesta hipótese, só pode ser anulada por meio de ação própria. Precedentes desta Corte.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Dr(a). ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH, pela parte: RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A

Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 876.108 - SP (2006/0176696-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : HÉLIO ALTIERI
ADVOGADO : MARCELO HILKNER ALTIERI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DO ART 1º, II, DO DL 1.166/71 - REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ) - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

1. Descabe ao STJ, em sede de recurso especial, apreciar alegação de ofensa a dispositivos constitucionais.

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC se o Tribunal deixa de se manifestar sobre questão anteriormente não ventilada, tendo havido inovação da lide. Afasta-se também a alegação de ofensa a esse dispositivo quando o Tribunal, ainda que implicitamente, emite juízo de valor a respeito da questão tida por omissa.

3. O Tribunal *a quo* firmou a premissa fática de que a CNA não juntou aos autos documentos que amparem a assertiva de que o recorrido prestou informações à Secretaria da Receita Federal capazes de demonstrar seu enquadramento sindical. Necessidade de revolvimento fático-probatório. Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1638)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 877.562 - SP (2007/0067065-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRE JUOCYS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PHILIPS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRADO REGIMENTAL - REVISÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA DE FATO (SÚMULA 07/STJ) - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Descabe ao STJ, em sede de recurso especial, revisar o quantum fixado a título de honorários advocatícios, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes da Corte Especial.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1639)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 883.694 - BA (2007/0075500-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : SAMUEL BEZERRA DE MORAIS
ADVOGADO : LUÍSA DE PINHO VALLE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INCABÍVEL - NÃO-INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO DE PRAZO - INSTRUIÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS (ART. 544, § 1º, DO CPC).

1. Esta Corte consolidou o entendimento de que a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe ou suspende o prazo para apresentação de outros recursos.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que é dever do agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo, apresentando juntamente com a petição recursal as peças obrigatórias de que trata o art. 544, § 1º, do CPC, pois a ausência de qualquer delas leva ao não-conhecimento do agravo, sendo inviável sanar eventual irregularidade nesta instância excepcional.

3. Necessidade do traslado do inteiro teor do acórdão recorrido.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1640)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 889.444 - RS (2007/0095110-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ASSEJUR GIACOMINI E SILVA ADOVGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : NELSON ROBERTO SANTAFE GIACOMINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC, posteriormente conclui-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria, porque o STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1641)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 890.260 - RS (2007/0097991-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE D
ADVOGADO : FABIANE REUTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAMEF TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : OMAR LOPES DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL QUE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.

1. É Inviável o agravo do art. 545 do CPC que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182/STJ).

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1642)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 894.028 - RS (2007/0103834-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DELLA NONA LTDA
ADVOGADO : VINICIUS LUBIANCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE DA SILVA FABBRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF) - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO.

1. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido deliberação sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

2. Na demonstração do dissídio é indispensável a confrontação analítica, de modo a evidenciar a similitude de suporte fático, bem como a comprovação da divergência, mediante certidão, cópia autenticada ou indicação do repositório de jurisprudência em que publicada a decisão divergente. Aplicação dos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 e parágrafos do RISTJ .

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1643)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 895.407 - SP (2007/0118472-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : LEAL E RAMOS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CRISTINA MENDES HANG E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. FERIADO LOCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL TAMBÉM SERÓDIO. PROTOCOLO INTEGRADO. SÚMULA 256/STJ.

1. "Nos casos de feriado local, por força de lei estadual ou ato do presidente do tribunal respectivo, a tempestividade do recurso interposto, aparentemente, fora do prazo, deve ser comprovada com a juntada, no momento da interposição, de cópia da lei ou do ato gerador da suspensão do prazo, ou ainda de certidão de quem de direito, servidor do tribunal de origem. O silêncio da parte contrária, assim como a comprovação posterior do fato, não suprem a omissão do recorrente" (Corte Especial, AgA 708.460/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 02.10.06).

2. "O sistema de 'protocolo integrado' não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça" (Súmula 256/STJ).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

(1644)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 898.886 - SP (2007/0131799-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FILON CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : EMERSON TADAO ASATO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005 - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ERESP 644.736/PE - PEDIDO DE JUNTADA DE PRECEDENTE INDICADO NA DECISÃO RECORRIDA - ÔNUS DA PARTE.

1. A Corte Especial, na Argüição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE, acolheu o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005.

2. Precedente jurisprudencial indicado no voto condutor passa a integrar a fundamentação do acórdão recorrido, cabendo à recorrente providenciar o inteiro teor do referido julgado, se desejar verificar sua abrangência e também a sua juntada, na instrução de outro recurso.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1645)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 899.301 - PR (2007/0075447-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : MARCELO BITENCOURT DE CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO : LUIZ GEREMIAS DE AVIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS TESES EM TORNO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ.



1. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido tese jurídica em torno dos dispositivos legais supostamente violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.
2. Entendendo a parte que houve omissão, cabe a ela, no recurso especial, alegar ofensa ao art. 535, II do CPC, demonstrando, objetivamente, a imprescindibilidade da manifestação sobre a matéria impugnada e em que consistiria o vício apontado. Não o fazendo, incide nas disposições da Súmula 211/STJ, pois não basta a alegação genérica de violação ao dispositivo da Lei Processual.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1646)
RECURSO ESPECIAL Nº 901.287 - RS (2006/0239422-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : CARLOS KLEIN ZANINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PAULO ROBERTO HAHN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FUNDAMENTO INATACADO - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC se o acórdão recorrido resolve satisfatoriamente a questão e adota fundamentação que lhe parece adequada, suficiente à solução da controvérsia.
2. Restando inatacado fundamento adotado pelo Tribunal *a quo*, não se conhece da tese defendida no recurso especial por inobservância de pressuposto recursal genérico.
3. Não havendo similitude fática entre acórdão recorrido e os paradigmas, não se configura o dissídio jurisprudencial.
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora. Dr(a). RICARDO VALMOR M. BOETTCHER, pela parte: RECORRENTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1647)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 901.735 - SP (2007/0115535-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : EVANILDE DIAS JALBUT E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO. COTEJO ANALÍTICO. PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO Nº 20.910/32.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*" (Súmula 211/STJ).
2. Não houve o necessário cotejo analítico para que restassem configuradas as semelhanças e dissimilaridades existentes entre os autos, o que impede o conhecimento do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional.
3. O PASEP é uma contribuição social em que se pode identificar dois tipos de relação jurídica: a de natureza tributária, que vincula o sujeito ativo - entes, entidades e órgãos públicos - ao sujeito passivo - empresas - e a de natureza não-tributária, que vincula o sujeito ativo - empresas - ao sujeito passivo - beneficiários.
4. Tratando-se de ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos, portanto de natureza não-tributária, porque os credores são os servidores públicos, pessoas físicas, e a devedora é a União, instituidora do programa, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

(1648)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 901.838 - SP (2007/0135459-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : AUTO POSTO ANDORINHAS RIO PRETO LTDA
ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GEÓRGIA GRIMALDI DE SOUZA BONFÁ E OUTRO(S)
INTERES. : COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - INAPLICABILIDADE - SÚMULA 256/STJ - PRETENSÃO INCABÍVEL DE AFEITAÇÃO DO JULGAMENTO À CORTE ESPECIAL.

1. Nos termos da Súm. 256/STJ, "O sistema de 'protocolo integrado' não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça". Entendimento que não se alterou, mesmo após o advento da Lei 10.352/2001.
2. Posição da relatora realinhada para acompanhar a jurisprudência majoritária.
3. Tratando-se de matéria já definida pela Corte Especial, incabível se mostra a pretensão no sentido de afetar o julgamento do recurso àquela Corte, na forma do art. 555, § 1º do CPC.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1649)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 908.582 - RS (2006/0267797-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MISTER YOUNG COMÉRCIO DE MODA LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANA MABILIA MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - FUNDAMENTO DO *DECISUM* IMPUGNADO INATACADO - INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL GENÉRICO.

1. É manifestamente inadmissível o agravo regimental cujas razões não atacam o fundamento da decisão impugnada, ficando caracterizado o desatendimento de pressuposto recursal genérico.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1650)
AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 909.838 - SP (2006/0272517-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MESSA E MESSA LTDA
ADVOGADO : MARIA JOSÉ RODRIGUES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005 - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ERESP 644.736/PE - PEDIDO DE JUNTADA DE PRECEDENTE INDICADO NA DECISÃO RECORRIDA - ÔNUS DA PARTE.

1. A Corte Especial, na Argüição de Inconstitucionalidade no EREsp 644.736/PE, acolheu o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005.
2. Precedente jurisprudencial indicado no voto condutor passa a integrar a fundamentação do acórdão recorrido, cabendo ao recorrente providenciar o inteiro teor do referido julgado, se desejar verificar seus limites e sua juntada, caso objetive recorrer com base nele.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1651)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 910.764 - RJ (2006/0273308-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CORDEIRO
ADVOGADO : DANIEL ROSA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERVIÇO DE LIMPEZA E LOCAÇÃO CANAÃ LTDA
ADVOGADO : DOMINIQUE SANDER LEAL GUERRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - DUPLA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - SÚMULA 126/STJ.

1. Baseando-se o acórdão do Tribunal de origem em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo e não manifestando a parte vencida recurso extraordinário, inadmissível o processamento do recurso especial (Súmula 126/STJ).
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1652)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 916.662 - SP (2007/0008107-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : TRANSPORTADORA NÁUTICA LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005 - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ERESP 644.736/PE.

1. A Corte Especial, na Argüição de Inconstitucionalidade no EREsp 644.736/PE, acolheu o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 922.944 - RS
(2007/0024451-9) (1653)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : LIANI BAUERMANN WEIS E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - TERMO INICIAL - ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO REVISTA NO EREsp 347.818/AL.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 347.818/AL, realinhou a jurisprudência no sentido de que, mesmo nos casos de tributo declarado inconstitucional, deve ser aplicado o parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, de modo que os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que determinou a sua inclusão.
2. Impossibilidade de, *contra legem*, determinar-se a aplicação desses juros a partir da citação.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 926.365 - RS
(2007/0032726-1) (1654)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA REGIONAL DE ELETRIFICAÇÃO TEUTÔNIA LTDA - CERTEL
ADVOGADO : ELAINE I. GIOVANAZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ.

1. Não se conhece do recurso especial, por ausência de prequestionamento, se a matéria trazida nas razões recursais não foi debatida no Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 211/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 927.953 - RJ
(2007/0039000-2) (1655)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TATIANA P F WAJNBERG E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDSON MACHADO
ADVOGADO : JOSÉ PERICLES COUTO ALVES E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SISTEMÁTICA DAS LEIS 7.713/88 E 9.250/95.

1. Entendimento firmado pelo acórdão, na linha da jurisprudência desta Corte, no sentido da não-incidência de imposto de renda sobre valores relativos ao resgate das contribuições e aos benefícios da complementação de aposentadoria decorrentes de contribuições pagas na vigência da Lei 7.713/88.
2. Sobre os benefícios correspondentes às complementações recebidas na vigência da Lei 9.250/95, contudo, deve incidir a exação, porque ao contribuinte foi permitido deduzir da renda bruta os valores dessas contribuições.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 928.129 - RS (2007/0040032-0) (1656)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JAVIER DOMINGO REBOSIO
ADVOGADO : HAYDÉE MARIA CUNHA DE SÁ - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. A citação por edital, realizada após tentativa frustrada de localização do executado por meio de oficial de justiça, tem o condão de interromper o prazo prescricional, até mesmo porque se enquadra no conceito de ato judicial que constitui o devedor em mora, nos termos do art. 174, III, do Código Tributário Nacional.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 928.209 - RJ
(2007/0037289-8) (1657)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : COMPANHIA T JANER COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RATIFICAÇÃO NECESSÁRIA - REsp 776.265/SC.

1. A Corte Especial, no julgamento do REsp 776.265/SC, adotou o entendimento de que o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos junto ao Tribunal de origem deve ser ratificado no momento oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 928.290 - SP
(2007/0039898-0) (1658)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORLY PANIFICADORA LTDA
ADVOGADO : MARCELO ROSSETTI BRANDÃO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005 - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ERESP 644.736/PE - PEDIDO DE JUNTADA DE PRECEDENTE INDICADO NA DECISÃO RECORRIDA - ÔNUS DA PARTE.

1. A Corte Especial, na Argüição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE, acolheu o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005.
2. Precedente jurisprudencial indicado no voto condutor passa a integrar a fundamentação do acórdão recorrido, cabendo ao recorrente providenciar o inteiro teor do referido julgado, se desejar verificar seus limites e sua juntada, caso objetivo recorrer com base nele.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 928.496 - SP
(2007/0040273-1) (1659)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DROGARIA CORTEZ LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO FERREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005 - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ERESP 644.736/PE.

1. A Corte Especial, na Argüição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE, acolheu o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 928.997 - RS (2007/0041427-8) (1660)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPET COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 126/STJ.

1. Incide o enunciado da Súmula 126/STJ quando o julgado está embasado em fundamentos de natureza constitucional e infraconstitucional e não foi interposto recurso extraordinário.
2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 931.446 - SP
(2007/0049269-7) (1661)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : CARLOS BARRETO CAMPELLO ROICHMAN
AGRAVADO : POSTO SANTA LUZIA DE BAURU LTDA
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES



EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005 - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ERESP 644.736/PE - PEDIDO DE JUNTADA DE PRECEDENTE INDICADO NA DECISÃO RECORRIDA - ÔNUS DA PARTE.

1. A Corte Especial, na Argüição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE, acolheu o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005.

2. Precedente jurisprudencial indicado no voto condutor passa a integrar a fundamentação do acórdão recorrido, cabendo ao recorrente providenciar o inteiro teor do referido julgado, se desejar verificar seus limites e sua juntada, caso objetive recorrer com base nele.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 935.399 - PE (2007/0063918-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARTA SUZI PEIXOTO PAIVA LINARD E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIA COMÉRCIO HALAN PIRONY LTDA
ADVOGADO : RITA VALÉRIA CAVALCANTE MENDONÇA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005 - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ERESP 644.736/PE.

1. A Corte Especial, na Argüição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE, acolheu o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 935.792 - SP (2007/0056781-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO SÉRGIO DE QUEIROZ BLANCO
ADVOGADO : VLADMIR ANTÔNIO TARANTI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005 - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ERESP 644.736/PE - PEDIDO DE JUNTADA DE PRECEDENTE INDICADO NA DECISÃO RECORRIDA - ÔNUS DA PARTE.

1. A Corte Especial, na Argüição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE, acolheu o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005.

2. Precedente jurisprudencial indicado no voto condutor passa a integrar a fundamentação do acórdão recorrido, cabendo ao recorrente providenciar o inteiro teor do referido julgado, se desejar verificar seus limites e sua juntada, caso objetive recorrer com base nele.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 938.616 - SP (2007/0064979-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIA REGINA S DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FARIAS E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005 - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ERESP 644.736/PE - PEDIDO DE JUNTADA DE PRECEDENTE INDICADO NA DECISÃO RECORRIDA - ÔNUS DA PARTE.

1. A Corte Especial, na Argüição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE, acolheu o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005.

2. Precedente jurisprudencial indicado no voto condutor passa a integrar a fundamentação do acórdão recorrido, cabendo ao recorrente providenciar o inteiro teor do referido julgado, se desejar verificar seus limites e sua juntada, caso objetive recorrer com base nele.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 939.626 - MT (2007/0075872-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : PIRAGUASSU AGROPECUÁRIA S/A E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. ART. 535 DO CPC. SÚMULAS 282 E 284/STF E 7/STJ.

1. Não se configura violação do artigo 535 se a pretensão do recorrente, ao opor os embargos de declaração, é a de rediscutir a questão posta em julgamento, sem apontar em que consistiria o vício passível de correção por meio dos aclaratórios.

2. Para o conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, faz-se necessário que a norma infraconstitucional tida como contrariada tenha sido objeto de análise pela instância de origem, sob pena de não ser conhecido por ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 282/STF.

3. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*" (Súmula 211/STJ).

4. Não se conhece do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, quando não são preenchidas as formalidades dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

5. Para se concluir de forma diversa, quanto ao percentual da verba advocatícia seria irrisório, indispensável o revolvimento do suporte fático-probatório, pois a alteração do julgado demandaria a reapreciação do labor realizado pelos causídicos no decorrer do processo, o que não se viabiliza na via especial, a teor da Súmula 7/STJ.

6. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon. Sustentou oralmente Dr. Luiz Carlos da Silva Lima, pela parte: RECORRENTE: PIRAGUASSU AGROPECUÁRIA S/A

Brasília, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.616 - SP (2007/0079052-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : APUANA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREPARO IRREGULAR - DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO STJ 12/2005 - DESERÇÃO.

1. O pagamento do porte de remessa e retorno deve ser efetuado nos moldes determinados pelo art. 41-B da Lei 8.038/1990, disciplinado pela Resolução STJ 12/2005 (com a alteração que lhe deu o Ato n.º 141, de 07.07.2006), vigente à época da interposição do recurso especial, devendo a parte trazer aos autos a GRU, juntamente com o comprovante de pagamento.

2. O comprovante de pagamento emitido pela instituição bancária não apresenta o código de recolhimento.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 948.050 - MT (2007/0097591-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : JENZ PROCHNOW JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : DOEHL E ECHERT LTDA
ADVOGADO : ADRIANO CARRELO SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PAUTA FISCAL - VALOR FIXADO ACIMA DO PRATICADO NO MERCADO CONSUMIDOR - CERVEJA CRYSTAL - ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL: DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ.

1. Descabe ao STJ, em sede de recurso especial, analisar possível ofensa a dispositivo constitucional ou recurso com fundamento constitucional.

2. Incide o óbice da Súmula 211/STJ quando, a despeito da oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de emitir juízo de valor a respeito das teses jurídicas ventiladas no especial.

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

DESPACHOS

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

INQUÉRITO nº 544 - BA (2006/0258867-9)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
AUTOR : PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA
INDICIADO : ZULEIDO SOARES VERAS
ADVOGADO : FREDERICO DONATI BARBOSA E OUTRO(S)
INDICIADO : RODOLPHO DE ALBUQUERQUE SOARES DE VERAS
ADVOGADO : CLAUDIO DEMCZUK DE ALENCAR E OUTRO(S)
INDICIADO : MARIA DE FÁTIMA CÊSAR PALMEIRA
ADVOGADO : LÚCIA MARIA DE FIGUEIREDO
INDICIADO : FLÁVIO HENRIQUE ABDELNUR CANDELOT
ADVOGADO : EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE E OUTRO(S)
INDICIADO : ABELARDO SAMPAIO LOPES FILHO
INDICIADO : BOLÍVAR RIBEIRO SABACK
ADVOGADO : CLAUDIO DEMCZUK DE ALENCAR E OUTRO(S)
INDICIADO : ROSELVADO PEREIRA MELO

ADVOGADO : GEDIR MEDEIROS CAMPOS JÚNIOR E OUTRO(S)
INDICIADO : TEREZA FREIRE LIMA
ADVOGADA : SANDRA GONÇALVES PIRES E OUTRO(S)
INDICIADO : FLORÊNCIO BRITO VIEIRA
ADVOGADO : CLAUDIO DEMCZUK DE ALENCAR E OUTRO(S)
INDICIADO : GIL JACÓ CARVALHO SANTOS
ADVOGADO : FREDERICO DONATI BARBOSA E OUTRO(S)
INDICIADO : HUMBERTO RIOS DE OLIVEIRA
INDICIADO : JORGE EDUARDO DOS SANTOS BARRETO
ADVOGADO : CLAUDIO DEMCZUK DE ALENCAR E OUTRO(S)
INDICIADO : VICENTE VASCONCELOS CONI
INDICIADO : DIMAS SOARES DE VERAS
ADVOGADO : FREDERICO DONATI BARBOSA E OUTRO(S)
INDICIADO : HENRIQUE GARCIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : CLAUDIO DEMCZUK DE ALENCAR E OUTRO(S)
INDICIADO : RICARDO MAGALHÃES DA SILVA
INDICIADO : JOÃO MANOEL SOARES BARROS
ADVOGADO : FREDERICO DONATI BARBOSA E OUTRO(S)
INDICIADO : GERALDO MAGELA FERNANDES DA ROCHA
ADVOGADO : BRUNO CESAR JAIME E OUTRO(S)
INDICIADO : FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : GILBERTO VIEIRA LEITE NETO E OUTRO(S)
INDICIADO : JOÃO ALVES NETO
ADVOGADO : JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO E OUTRO(S)
INDICIADO : ALEXANDRE DE MAIA LAGO
ADVOGADO : ANA CRISTINA COELHO MORAIS
INDICIADO : FRANCISCO DE PAULA LIMA JÚNIOR
ADVOGADO : INÁCIO BENTO DE LOIOLA ALENCASTRO E OUTRO(S)
INDICIADO : JAIR PESSINE
ADVOGADO : PAULO MÁRCIO MULLER MARTIN E OUTRO(S)
INDICIADO : ERNANI SOARES GOMES FILHO
ADVOGADO : JOSÉ WELLINGTON MEDEIROS DE ARAÚJO E OUTRO(S)
INDICIADO : ROBERTO FIGUEIREDO GUIMARÃES
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S)
INDICIADO : SÉRGIO LUIZ POMPEU SÁ
ADVOGADO : IRINEU DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
INDICIADO : IVO ALMEIDA COSTA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BAETA NEVES E OUTRO(S)
INDICIADO : JORGE TARGA JUNI
ADVOGADO : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO E OUTRO(S)
INDICIADO : ADEILSON TEIXEIRA BEZERRA
ADVOGADO : JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI E OUTRO(S)
INDICIADO : DENISON DE LUNA TENÓRIO
ADVOGADO : GEDIR MEDEIROS CAMPOS JÚNIOR
INDICIADO : JOSÉ VIEIRA CRISPIM
ADVOGADO : GEDIR MEDEIROS CAMPOS JÚNIOR E OUTRO(S)
INDICIADO : ENEAS DE ALENCASTRO NETO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(S)
INDICIADO : MARCIO FIDELSON MENEZES GOMES
ADVOGADO : ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTRO(S)
INDICIADO : JOSÉ REINALDO TAVARES
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA E OUTRO(S)
INDICIADO : JOSÉ IVAN DE CARVALHO PAIXÃO
ADVOGADO : EMANOEL MESSIAS OLIVEIRA CACHO
INDICIADO : NILSON APARECIDO LEITÃO
INDICIADO : NEY BARROS BELLO
ADVOGADO : ANTÔNIO CÉSAR BUENO MARRA E OUTRO(S)
INDICIADO : SEBASTIÃO JOSÉ PINHEIRO FRANCO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA E OUTRO(S)
INDICIADO : ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(S)
INDICIADO : FLÁVIO JOSÉ PIN

ADVOGADO : ADELINO DE CARVALHO TUCUNDUVA JUNIOR E OUTRO(S)
INDICIADO : JACKSON KEPLER LAGO
ADVOGADO : DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE E OUTRO(S)
INDICIADO : PEDRO PASSOS JÚNIOR
ADVOGADO : HERMAN TED BARBOSA E OUTRO(S)
Da petição protocolada sob o nº 120.392/2007, em que JOSÉ VIEIRA CRISPIM, por seu advogado, Dr. GEDIR MEDEIROS CAMPOS JÚNIOR, requereu desbloqueio de valores, a Excelentíssima Relatora exarou despacho determinando que o requerente apresentasse planilha justificadora para avaliação. Contudo, não tendo havido manifestação da parte, a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora ELIANA CALMON, exarou novo despacho de seguinte teor: "Tendo em vista o silêncio do requerente, conforme certidão de fl. 21, indefiro o pleito como requerido. Junte-se por linha."

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007
MINISTRA ELIANA CALMON
RELATORA

INQUÉRITO nº 544 - BA (2006/0258867-9)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
AUTOR : PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA
INDICIADO : ZULEIDO SOARES VERAS
ADVOGADO : FREDERICO DONATI BARBOSA E OUTRO(S)
INDICIADO : RODOLPHO DE ALBUQUERQUE SOARES DE VERAS
ADVOGADO : CLAUDIO DEMCZUK DE ALENCAR E OUTRO(S)
INDICIADO : MARIA DE FÁTIMA CÉSAR PALMEIRA
ADVOGADO : LÚCIA MARIA DE FIGUEIREDO
INDICIADO : FLÁVIO HENRIQUE ABDELNUR CANDELOT
ADVOGADO : EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE E OUTRO(S)
INDICIADO : ABELARDO SAMPAIO LOPES FILHO
INDICIADO : BOLÍVAR RIBEIRO SABACK
ADVOGADO : CLAUDIO DEMCZUK DE ALENCAR E OUTRO(S)
INDICIADO : ROSELVADO PEREIRA MELO
ADVOGADO : GEDIR MEDEIROS CAMPOS JÚNIOR E OUTRO(S)
INDICIADO : TEREZA FREIRE LIMA
ADVOGADA : SANDRA GONÇALVES PIRES E OUTRO(S)
INDICIADO : FLORÊNCIO BRITO VIEIRA
ADVOGADO : CLAUDIO DEMCZUK DE ALENCAR E OUTRO(S)
INDICIADO : GIL JACÓ CARVALHO SANTOS
ADVOGADO : FREDERICO DONATI BARBOSA E OUTRO(S)
INDICIADO : HUMBERTO RIOS DE OLIVEIRA
INDICIADO : JORGE EDUARDO DOS SANTOS BARRETO
ADVOGADO : CLAUDIO DEMCZUK DE ALENCAR E OUTRO(S)
INDICIADO : VICENTE VASCONCELOS CONI
INDICIADO : DIMAS SOARES DE VERAS
ADVOGADO : FREDERICO DONATI BARBOSA E OUTRO(S)
INDICIADO : HENRIQUE GARCIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : CLAUDIO DEMCZUK DE ALENCAR E OUTRO(S)
INDICIADO : RICARDO MAGALHÃES DA SILVA
INDICIADO : JOÃO MANOEL SOARES BARROS
ADVOGADO : FREDERICO DONATI BARBOSA E OUTRO(S)
INDICIADO : GERALDO MAGELA FERNANDES DA ROCHA
ADVOGADO : BRUNO CESAR JAIME E OUTRO(S)
INDICIADO : FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : GILBERTO VIEIRA LEITE NETO E OUTRO(S)
INDICIADO : JOÃO ALVES NETO
ADVOGADO : JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO E OUTRO(S)
INDICIADO : ALEXANDRE DE MAIA LAGO
ADVOGADO : ANA CRISTINA COELHO MORAIS
INDICIADO : FRANCISCO DE PAULA LIMA JÚNIOR
ADVOGADO : INÁCIO BENTO DE LOIOLA ALENCASTRO E OUTRO(S)
INDICIADO : JAIR PESSINE
ADVOGADO : PAULO MÁRCIO MULLER MARTIN E OUTRO(S)
INDICIADO : ERNANI SOARES GOMES FILHO
ADVOGADO : JOSÉ WELLINGTON MEDEIROS DE ARAÚJO E OUTRO(S)

INDICIADO : ROBERTO FIGUEIREDO GUIMARÃES
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S)
INDICIADO : SÉRGIO LUIZ POMPEU SÁ
ADVOGADO : IRINEU DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
INDICIADO : IVO ALMEIDA COSTA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BAETA NEVES E OUTRO(S)
INDICIADO : JORGE TARGA JUNI
ADVOGADO : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO E OUTRO(S)
INDICIADO : ADEILSON TEIXEIRA BEZERRA
ADVOGADO : JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI E OUTRO(S)
INDICIADO : DENISON DE LUNA TENÓRIO
ADVOGADO : GEDIR MEDEIROS CAMPOS JÚNIOR
INDICIADO : JOSÉ VIEIRA CRISPIM
ADVOGADO : GEDIR MEDEIROS CAMPOS JÚNIOR E OUTRO(S)
INDICIADO : ENEAS DE ALENCASTRO NETO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(S)
INDICIADO : MARCIO FIDELSON MENEZES GOMES
ADVOGADO : ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTRO(S)
INDICIADO : JOSÉ REINALDO TAVARES
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA E OUTRO(S)
INDICIADO : JOSÉ IVAN DE CARVALHO PAIXÃO
ADVOGADO : EMANOEL MESSIAS OLIVEIRA CACHO
INDICIADO : NILSON APARECIDO LEITÃO
INDICIADO : NEY BARROS BELLO
ADVOGADO : ANTÔNIO CÉSAR BUENO MARRA E OUTRO(S)
INDICIADO : SEBASTIÃO JOSÉ PINHEIRO FRANCO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA E OUTRO(S)
INDICIADO : ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(S)
INDICIADO : FLÁVIO JOSÉ PIN
ADVOGADO : ADELINO DE CARVALHO TUCUNDUVA JUNIOR E OUTRO(S)
INDICIADO : JACKSON KEPLER LAGO
ADVOGADO : DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE E OUTRO(S)
INDICIADO : PEDRO PASSOS JÚNIOR
ADVOGADO : HERMAN TED BARBOSA E OUTRO(S)

Da petição protocolada sob o nº 120.390/2007, em que ADEILSON TEIXEIRA BEZERRA, por seu advogado, Dr. GEDIR MEDEIROS CAMPOS JÚNIOR, requereu desbloqueio de valores, a Excelentíssima Relatora exarou despacho determinando que o requerente apresentasse planilha justificadora para avaliação. Contudo, não tendo havido manifestação da parte, a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora ELIANA CALMON, exarou novo despacho de seguinte teor: "Tendo em vista o silêncio do requerente, conforme certidão de fl. 219, indefiro o pleito como requerido. Junte-se por linha."

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007
MINISTRA ELIANA CALMON
RELATORA

PETIÇÃO Nº 5.378 - GO (2007/0036552-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
REQUERENTE : LUÍS ALMEIDA RESENDE
ADVOGADO : FABIANA SAVINI BERNARDES PIRES DE ALMEIDA RESENDE
REQUERIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO

DECISÃO

Para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, homologo a desistência do presente recurso, conforme requerido a fls. 243 e 245.

Decorrido o prazo, retornem os autos à origem.

Intimem-se.

Brasília-DF, 18 de setembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

PETIÇÃO Nº 5.898 - RS (2007/0220008-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
REQUERENTE : KLABIN S/A
ADVOGADO : JOÃO LUCIANO F P QUEIROZ E OUTRO(S)
REQUERIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)



DECISÃO

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO.

1. Nos termos do artigo 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de divergência são cabíveis contra decisões de Turma, em sede de recurso especial.
2. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a jurisprudência desta Corte tem admitido a oposição de embargos de divergência desafiando acórdãos proferidos em sede de agravo regimental em duas hipóteses, quais sejam, conhecimento do agravo de instrumento para julgar o próprio recurso especial (art. 544, § 3º) e julgamento monocrático do apelo especial (art. 557).
3. São incabíveis embargos de divergência opostos contra acórdão embargado proferido em sede de agravo interno desafiando decisão que negou provimento a agravo de instrumento.
4. Recurso a que se nega seguimento.

Klabin S/A interpõe embargos de divergência contra acórdão da Primeira Turma assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ.

1. *Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.*
2. *O acórdão a quo reduziu o montante fixado na sentença a título de verba honorária.*
3. *O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ.*
4. *Agravo regimental não-provido."* (fl. 167)

Alega a embargante divergência jurisprudencial com julgado da Quarta Turma (REsp nº 600.071/SC, Relator o Ministro Jorge Scartez-zini).

Não há como acolher a irresignação.

Nos termos do artigo 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de divergência são cabíveis contra decisões de Turma, em sede de recurso especial.

Contudo, após a edição da Lei nº 9.756/98, a jurisprudência desta Corte tem admitido a oposição de embargos de divergência desafiando acórdãos proferidos em sede de agravo regimental em duas hipóteses, quais sejam, conhecimento do agravo de instrumento para julgar o próprio recurso especial (art. 544, § 3º) e julgamento monocrático do apelo especial (art. 557).

In casu, o acórdão embargado foi proferido em sede de agravo interno desafiando decisão que negou provimento a agravo de instrumento, hipótese em que a Corte Especial já se manifestou no sentido de ser incabível a oposição de embargos de divergência.

Vejam-se:

A - "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL CONFIRMATÓRIO DE DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE. CPC, ARTS. 544, I E 546, I. RISTJ, ART. 266.

1. A teor do Código de Processo Civil, artigo 546, I, e artigo 266 do nosso Regimento Interno, os embargos de divergência somente são cabíveis contra decisão proferida no âmbito de recurso especial, sendo inadmissível a sua oposição contra acórdão proferido em agravo regimental, confirmatório de decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. Agravo Regimental a que se nega provimento."

(AgRg na PET nº 2.279/PA, Relator o Ministro EDSON VIDIGAL, DJU de 12/5/2003).

B - "PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS - ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO, SEM EXAME DO MÉRITO.

1. O acórdão refere-se a juízo de admissibilidade, no qual são invocados precedentes desta Corte para demonstrar ausência de pressupostos.

2. Ausentes as hipóteses do art. 544, § 3º, e 557 do CPC, inexistente exame de mérito do recurso especial no agravo de instrumento.

3. Só são admissíveis embargos de divergência quando o acórdão examinou tese jurídica meritória em recurso especial ou em agravo de instrumento nas hipóteses do art. 544, § 3º, do CPC).

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg na PET nº 1.840/MG, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, DJU de 19/5/2003).

Referido entendimento restou cristalizado pela Corte Especial, conforme se vê do enunciado de nº 315 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial."

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 496.162 - RJ (2007/0227400-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : RANGEL MARINS CONFEITARIA LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO ANDRÉ MENDES COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525 DO CPC. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. CÓPIA DE EXTRATO PROCESSUAL DA INTERNET. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ARGÜIDA DIVERGÊNCIA COM ARESTO QUE CONSIDEROU SUPRIDA A FALTA DA CERTIDÃO COM A JUNTADA DE CÓPIA DO DIÁRIO OFICIAL. HIPÓTESES COMPARADAS DISTINTAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Divergência opostos por RANGEL MARINS CONFEITARIA LTDA em face de acórdão da Eg. Segunda Turma, da relatoria do eminente Ministro Francisco Peçanha Martins, ementado nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇA - CÓPIA DOS AUTOS - EXIGÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 525 DO CPC CONFIGURADA.

- *O art. 525 do CPC determina que a petição de agravo de instrumento será instruída com cópias da decisão agravada e da certidão da respectiva intimação. Cópia diversa da peça dos autos não preenche a exigência legal.*

- *Recurso especial conhecido e provido."*

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados, em acórdão da relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. *A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição.*

2. *Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não presentes os vícios de omissão, obscuridade ou contradição.*

3. *Embargos de Declaração rejeitados."*

Alega o Embargante dissídio jurisprudencial, apontando como paradigma acórdão prolatado nos autos do REsp 160.123/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 06/12/1999, cuja ementa é a seguir transcrita:

"CIVIL E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - LOCAÇÃO COMERCIAL - LEI Nº 8.245/91 - RENOVATÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALUGUÉIS PROVISÓRIOS - EXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - SÚMULA 05/STJ - ART. 525, I, CPC - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - DIÁRIO OFICIAL - CORRETO CONHECIMENTO - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO.

1 - *O v. acórdão de origem analisou o contrato que se pretende renovar para concluir pela manutenção do aluguel vigente, não fixando nenhum valor provisório, diante da existência de cláusula expressa de renda variável atualizada. Consoante enunciado contido na Súmula 05 desta Corte, é vedado o exame, em sede de especial, de cláusulas contratuais.*

2 - *A página do Diário Oficial, juntada aos autos, é meio hábil para comprovar a intimação do agravante e apurar-se a tempestividade do recurso, tendo o mesmo valor probatório que a certidão de intimação.*

Inteligência ao art. 525, I, do CPC. Correto conhecimento do agravo pelo Tribunal de origem.

3 - *Precedentes (RESP nºs 183.082/SP e 187.637/RS).*

4 - *A teor do art. 255 e parág. único do RISTJ, não basta a simples transcrição de ementas para apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea "c" da CF), devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados.*

5 - *Recurso parcialmente conhecido e, neste aspecto, desprovido."*

Sustenta o Embargante que o acórdão paradigma, "de forma diametralmente oposta, assentou a possibilidade de utilização de meio diverso da cópia de peça processual, desde que hábil à comprovação da intimação do agravante e apuração da tempestividade do recurso, asseverando ter o mesmo valor probatório que a certidão de intimação" (fl. 135).

Pede, assim, o acolhimento dos presentes embargos, para reformar o acórdão embargado e desprover o recuso especial interposto pelo INSS.

É o relatório.

Decido.

O acórdão embargado deu provimento ao recurso especial, para considerar incompleta a instrução do agravo de instrumento interposto pelo ora Embargante perante a Corte a quo, em face da juntada de cópia de extrato processual tirado na internet para provar a intimação da parte, em vez de cópia da respectiva certidão de intimação. Consignou o voto condutor do julgado embargado o entendimento de que *"O art. 525 do CPC determina que a petição de agravo de instrumento será instruída com cópias da decisão agravada e da certidão da respectiva intimação. Cópia diversa da peça dos autos não preenche a exigência legal."*

Trouxe o Embargante como paradigma aresto que concluiu que *"a cópia do Diário Oficial é meio hábil para a comprovação da certidão de intimação do agravante, porquanto ao mesmo se presta para aferir-se a tempestividade ou não do recurso"*.

Não obstante as razões levantadas pelo Embargante, o fato é que não há similitude entre os arestos comparados apta a viabilizar a oposição de embargos de divergência, na medida em que não se abre a especialíssima via - que não se presta à revisão do acerto ou desacerto da decisão embargada - quando não restar evidenciada dissenso de **teses jurídicas** em face da **mesma hipótese fática**, pressuposto elementar do recurso, nos termos do art. 266, § 1.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Vale dizer: os embargos de divergência pressupõe que os arestos contrastados tenham partido de uma mesma premissa fática, mas alcançado conclusões diversas, o que não ocorreu no caso.

Com efeito, as hipóteses fáticas comparadas são distintas: de um lado, admitiu-se a cópia de diário oficial, em vez de certidão de intimação, para instruir o agravo de instrumento; de outro, não se admitiu extrato processual obtido na internet, para o mesmo fim. Assim, vê-se que o aresto paradigma afastou *"um rigor processual exacerbado"*, diante de hipótese fática diversa da dos presentes autos, o que desautoriza a admissibilidade destes embargos.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AUSENTES O DEVIDO COTEJO ANALÍTICO E A IMPRESCINDÍVEL SIMILITUDE FÁTICA - DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO - AGRAVO DESPROVIDO.

1. *É unânimo o entendimento deste e. Colegiado de que, nos Divergentes, a teor dos arts. 255 e 266 do RISTJ, c/c o art. 546 do CPC, para apreciação do dissídio pretoriano, impõe-se que teses jurídicas antagônicas tenham incidência em situações concretas de absoluta similitude fática, evidenciada mediante o cotejo analítico entre o v. aresto embargado e os paradigmas indicados.*

[...]

4 - *Agravo Regimental desprovido."* (AgRg nos EREsp 613.321/RS, Corte Especial, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 18/09/2006; destaqueei.)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MATÉRIAS CONSIDERADAS PRECLUSAS NO RECURSO ESPECIAL, CUJO ACÓRDÃO FOI IMPUGNADO, POR TRÊS VEZES, COM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, TODOS REJEITADOS PELA MESMA RAZÃO. ALEGADO DISSSENSO PRETORIANO ACERCA DE RECONHECIMENTO OU NÃO DE OMISSÃO APONTADA. CASUÍSTICA. PARTICULARIDADES DE CADA CASO. INEXISTÊNCIA DE TESES DIVERGENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. REGIMENTAL QUE NÃO ATAÇA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM.

[...]

2. *A divergência que enseja a abertura da presente via recursal - destinada a espancar possível dissídio no âmbito desta Corte Superior, cuja principal função, afinal, é justamente a uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional -, é aquela estabelecida em situações análogas, vale dizer: deve-se demonstrar que, diante de situações fáticas semelhantes, as soluções dadas não foram as mesmas.*

[...]

4. *Agravo regimental desprovido."* (AgRg nos EREsp 496.890/DF, Corte Especial, de minha relatoria, DJ de 21/08/2006; destaqueei.)

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. *A divergência autorizadora do manejo dos embargos é aquela resultante de interpretações operadas em situações fáticas assemealhadas, daí porque se exige o cotejo analítico dos acórdãos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas.*

2. *A finalidade dos embargos de divergência é uniformizar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial, não tendo por escopo correção de eventual equívoco cometido ou novo julgamento das questões já apreciadas pelo acórdão recorrido.*

3. *Agravo regimental improvido."* (AgRg nos EREsp 610.173/PR, Corte Especial, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 01/08/2006; destaqueei.)

"Processual Civil. Embargos de Divergência. Agravo Regimental. Honorários Advocatícios.

1 - *"Acórdãos baseados em circunstâncias fáticas diversas não possibilitam a configuração de divergência jurisprudencial."* (AEResp 73.897-Rj, Corte Especial).

[...]

IV - *Agravo regimental desprovido."* (AgRg nos EREsp 590.844/DF, Corte Especial, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 01/07/2005; LEXSTJ 192/99; destaqueei.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS.

I - O dissídio jurisprudencial invocado em embargos de divergência, de acordo com o art. 266, § 1º, do RISTJ, deve ser demonstrado da mesma maneira que no recurso especial interposto sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional. Exige-se, portanto, que a parte realize o cotejo analítico dos julgados confrontados, de maneira a evidenciar que as decisões conflitantes foram proferidas a partir de bases fáticas idênticas, o que não se configurou in casu.

[...]

III - Embargos de divergência interpostos por CARLOS AUGUSTO BERTOZZO PIMENTEL não conhecidos, enquanto que os interpostos por JAKEF ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e por CONSTRUTORA LR LTDA restaram acolhidos." (EREsp 337.052/SP, Corte Especial, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 14/03/2005.)

Ante o exposto, com arrimo no art. 266, § 3.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, INDEFIRO LIMINARMENTE os embargos de divergência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília - DF, 20 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 874.833 - RN (2007/0225021-1) ⁽¹⁶⁷³⁾

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANALIA LOPES COSTA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

1. A similitude fática das hipóteses postas em confronto é requisito essencial para a comprovação da divergência jurisprudencial.

2. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão da Quinta Turma desta Corte assim ementado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o referido artigo autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal. Assim sendo, não existe a irregularidade apontada.

II - Tendo em vista o caráter manifestamente protetatório dos embargos declatórios, torna-se inviável a extirpação da multa prevista no art. 538, parágrafo único do Código de Processo Civil, aplicada pelo Tribunal de origem.

III - Agravo interno desprovido." (fl. 295)

Aponta o embargante divergência jurisprudencial com julgado da Terceira Turma (REsp nº 777.219/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrighi) no que diz com a aplicação de multa no julgamento dos embargos declaratórios (art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Não há como acolher a irrisignação.

Para caracterização do dissídio é indispensável que os julgados confrontados tenham sido proferidos em situações fáticas semelhantes, o que não se evidencia no caso dos autos.

Com efeito, a existência de violação do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, depende da ocorrência ou não de intuito protetatório na interposição dos embargos de declaração em cada caso concreto, dadas as particularidades da causa.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. DESSEMELHANÇA FÁTICA. MULTA PROTETATÓRIA. DISSÍDIO. AFERIÇÃO. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO.

1 - Se os acórdãos trazidos à colação pelo embargante, a título de paradigmas, não guardam semelhança fática com o julgado embargado, não existe relação paradigmática e, portanto, divergência.

2 - O mesmo se diga em relação ao art. 538, parágrafo único, do CPC, porquanto, neste particular, o cerne da controvérsia gira em torno da constatação ou não de intento protetatório, exercício que se faz com base nas características de cada caso concreto, ou seja, dependendo das peculiaridades da demanda, haverá ou não, necessidade da oposição dos declaratórios. Na verdade não há divergência de teses.

3 - Embargos de divergência não conhecidos."

(EREsp nº 110.101/MG, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 9/2/2005)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 903.355 - DF (2007/0171249-1) ⁽¹⁶⁷⁴⁾

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA
ADVOGADO : TELMO JOAQUIM NUNES E OUTRO(S)
EMBARGADO : EXPRESSO NORDESTE LTDA
ADVOGADO : JOSÉ GERARDO GROSSI E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO DA 1.ª TURMA. PARADIGMAS DAS 2.ª E 5.ª TURMAS. CISÃO DO JULGAMENTO (CORTE ESPECIAL, PRIMEIRO, E, DEPOIS, 1.ª SEÇÃO). ART. 266 DO RISTJ. PRECEDENTES. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. PARADIGMA QUE ADMITIU O AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO PORQUE HOUE MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUANTO A AUTO-APLICABILIDADE DE NORMA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÕES COMPARADAS DISTINTAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, REFERENTES À COMPETÊNCIA DA CORTE ESPECIAL, LIMINARMENTE INDEFERIDOS.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Divergência opostos por AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA em face de acórdão da Eg. Primeira Turma, da relatoria do eminente Ministro Francisco Falcão, ementado nos seguintes termos:

"ATO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. AMPLIAÇÃO DE ROTA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO NO STJ. EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, VI, DO CPC. COISA JULGADA.

I - O artigo 267 do CPC consagra as hipóteses em que se extingue o processo sem julgamento do mérito (antiga redação), ou sem resolução de mérito (de acordo a novel dicção).

II - O Mandado de Segurança impetrado nesta eg. Corte de Justiça (MS 2201/DF) foi extinto com base no artigo 267, VI, do CPC, sob o fundamento de que o impetrante não teria legitimidade ativa.

III - Em tese a extinção do feito não obstaría o ajuizamento de nova ação, in casu, a ação ordinária da qual decorre o presente recurso especial, intentada com o mesmo desiderato _ a anulação do ato administrativo que restabeleceu autorização concedida ao recorrido para alterar a linha que opera entre Londrina e Porto alegre, bem como os atos posteriores aditados à referida linha.

IV - Entretanto, na hipótese dos autos, em sendo o julgamento pela ilegitimidade ativa ad causam, não há como se repetir o pleito, mesmo por outra ação, fazendo coisa julgada a decisão de ilegitimidade.

V - "Nem sempre. No caso do nº VI se a extinção do processo se fundar em impossibilidade jurídica do pedido, poderá ser proposta outra ação, porém não a mesma; se a ilegitimidade de parte for ativa ou se faltar interesse processual ao autor, não poderá propor nova ação". (CPC 33º ed. São Paulo: Saraiva, 2002, nota 3 ao art. 268, p. 344).

VI - Recurso especial improvido."

Alega o Embargante dissídio jurisprudencial, apontando como paradigmas acórdãos prolatados nos autos do AgRg no Ag 232.205/MG, 2.ª Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 26/06/2000; e RESp 278.696/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 10/06/2002, este último ementado nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA FORMAL. PROPOSITURA DE NOVA AÇÃO. MESMO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR.

ARTIGOS 267, V, 268 e 467 DO CPC.

Coisa julgada formal não impede propositura de nova ação com mesmo pedido e causa de pedir. Recurso conhecido e provido."

Pede, assim, o acolhimento dos embargos.

É o relatório.

Decido.

Na hipótese em comento - em que o acórdão embargado é da 1.ª Turma e os paradigmas, respectivamente, das 2.ª e 5.ª Turmas -, o Embargante argúi divergência entre as Turmas que compõem a 1.ª Seção, bem como entre Turmas que integram Seções diversas.

A Corte Especial, em caso similar, decidiu pela cisão do julgamento dos embargos de divergência para cada um dos órgãos fracionários, com a primazia do colegiado mais amplo, em atenção à competência estabelecida pelo art. 266 do RISTJ: "[...] serão julgados pela Seção competente, quando as Turmas divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção. Se a divergência foi entre Turmas de Seções diversas, ou entre Turma e outra Seção ou com a Corte Especial, competirá a esta o julgamento dos embargos."

A propósito, os seguintes precedentes:

"PRELIMINAR. CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CORTE ESPECIAL. NECESSIDADE. PRONUNCIAMENTO. COMPETÊNCIA. REVISÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FORO. DOMICÍLIO. AUTOR. DISTRITO FEDERAL.

1. Se os paradigmas trazidos à colação foram proferidos por Turmas pertencentes a Seções diversas e Turmas pertencentes à mesma Seção, não pacificada a matéria naquele âmbito, verificando-se, assim, a competência de dois órgãos do Tribunal para a apreciação da divergência, a Terceira Seção e a Corte Especial, faz-se mister que esta se pronuncie em primeiro lugar.

[...]

3. Embargos de divergência conhecidos e recebidos." (EREsp 223.796/DF, Corte Especial, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Min. FENANDO GONÇALVES, DJ de 15/12/2003; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO DA 2ª TURMA. PARADIGMAS DA 1ª E 5ª TURMAS E DA CORTE ESPECIAL. CISÃO DO JULGAMENTO (CORTE ESPECIAL, PRIMEIRO, E, DEPOIS, 1ª SEÇÃO) A FIM DE ATENDER O DISPOSTO NO ART. 266 DO RISTJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. ALEGADO DISSENSO PRETORIANO ACERCA DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. CASUÍSTICA. PARTICULARIDADES DE CADA CASO. SITUAÇÕES FÁTICAS COMPARADAS DISTINTAS. INEXISTÊNCIA DE TESES DIVERGENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Divergência argüida entre as Turmas que compõem a Primeira Seção, bem como entre Turmas que integram Seções diversas. Necessidade de cisão do julgamento dos embargos de divergência para cada um dos órgãos fracionários, com a primazia do colegiado mais amplo, em atenção à competência estabelecida pelo art. 266 do RISTJ. Precedente.

[...]

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EREsp 640.803/RS, Corte Especial, de minha relatoria, DJ de 12/02/2007.)

Passo, assim, à análise dos presentes embargos examinando a divergência suscitada tão-somente em face do acórdão da 5.ª Turma, reservando o da 2.ª Turma para posterior análise no âmbito da 1.ª Seção.

O acórdão embargado delimitou e solucionou a controvérsia, nos seguintes termos:

"O Mandado de Segurança impetrado nesta eg. Corte de Justiça (MS 2201/DF) foi extinto com base no artigo 267, VI, do CPC, sob o fundamento de que o impetrante não teria legitimidade ativa.

Em tese a extinção do feito não obstaría o ajuizamento de nova ação, in casu, a ação ordinária da qual decorre o presente recurso especial, intentada com o mesmo desiderato _ a anulação do ato administrativo que restabeleceu autorização concedida ao recorrido para alterar a linha que opera entre Londrina e Porto alegre, bem como os atos posteriores aditados à referida linha.

Entretanto, na hipótese dos autos, em sendo o julgamento pela ilegitimidade ativa ad causam, não há como se repetir o pleito, mesmo por outra ação, fazendo coisa julgada a decisão de ilegitimidade." (grifei)

O aresto paradigma da Eg. Quinta Turma, por sua vez, consignou:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fls. 213):

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 201, §§ 5º E 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REPETIÇÃO DE DEMANDA - COISA JULGADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ART. 267, V, DO CPC - SENTENÇA PROFERIDA CONTRA AUTARQUIA - REMESSA OFICIAL - MP Nº 1.561-4, DE 15/04/97.

I - Extinto processo anterior, por carência de ação, por não ser auto-aplicável a disposição do art. 201, §§ 5º e 6º, da Constituição Federal, no período de 05/10/88 a 04/04/91, e um segundo processo, por ocorrência de coisa julgada quanto à matéria, ambas as decisões transitado em julgado, descabe o ajuizamento de um terceira ação, pela mesma autora, contra o INSS, com o mesmo pedido e causa de pedir dos dois feitos anteriormente ajuizados.

II - Cabível a remessa oficial de sentença proferida contra autarquia, na vigência da MP nº 1.561-4, de 15/04/97, reeditada e convertida na Lei nº 9.469, de 10/07/97.

III - Apelação provida. Processo julgado extinto, nos termos do art. 267, V, do CPC.

IV - Remessa oficial tida como interposta, prejudicada."

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 267, inciso V, 268 e 467, todos do Código de Processo Civil, sustentando que no caso em tela não houve julgamento de mérito em nenhuma das ações, o que, por si só, autoriza a propositura da presente ação."

O deslinde da controvérsia ficou assim posta no corpo do voto, que acolheu a manifestação ministerial como razão de decidir:

"Irresignada, a recorrente alega que a v. decisão violou os arts. 267, V, 268 e 467 do CPC, porquanto considerou que a coisa julgada formal impede a propositura de ação com mesmo pedido e causa de pedir de ações anteriores extintas sem julgamento de mérito. A recorrente traz, ainda, jurisprudência divergente. Quer, agora, cabível a iniciativa com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

[...]

Essa eg. Corte já firmou entendimento no sentido de que a extinção do processo sem julgamento de mérito, tendo como fundamentação o art. 267, VI do CPC, não impossibilita a propositura de nova ação com mesmo pedido e causa de pedir, frente a ocorrência da coisa julgada formal. (AGA 232205/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 26.06.02, 2ª Turma, pág. 150)



Por outro lado, vale ressaltar que o entendimento sobre a auto-aplicabilidade ou não do art. 201, § 5º e 6º da CF/88 é diferente daquele do tempo em que se extinguiu o primeiro processo sem julgamento do mérito. De forma que, considerado não auto-aplicável, reconheceram a falta de interesse de agir, eis que deveria ter pleiteado o pretenso direito às diferenças, primeiro na via administrativa, conforme fls. 91/4.

Ora, tendo o STF fulminado a questão, em inúmeros precedentes, a recorrente merece obter uma decisão judicial que aprecie o mérito de seu pleito, porquanto juridicamente respaldado, frente à declarada auto-aplicabilidade dos dispositivos constitucionais, a via administrativa restou prescindível. (RE 205991/SP, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, 1ª Turma, DJ 06.06.97, pág. 2144, RE 199838/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES, 1ª Turma, DJ 30.05.97, pág. 1532)

Portanto, configuradas as violações apontadas, merece reparos o v. Acórdão."

Vê-se que, de um lado, o acórdão embargado entendeu que, "na hipótese do autos, em sendo o julgamento pela ilegitimidade ativa ad causam, não há como se repetir o pleito, mesmo por outra ação, fazendo coisa julgada a decisão de ilegitimidade."

O paradigma, de outro lado, partindo de hipótese fática completamente distinta, concluiu que "Coisa julgada formal não impede propositura de nova ação com mesmo pedido e causa de pedir", porque "o entendimento sobre a auto-aplicabilidade ou não do art. 201, § 5º e 6º da CF/88 é diferente daquele do tempo em que se extinguiu o primeiro processo sem julgamento do mérito".

Notória, portanto, a distinção entre as situações fáticas em que se basearam os arestos para concluir ou pela possibilidade ou pela impossibilidade de se ajuizar nova ação, razão pela qual não são passíveis de comparação e, por conseguinte, insuscetíveis de subsidiar o argüido dissenso.

Com efeito, "O requisito central para a admissibilidade dos embargos é haver divergência de teses jurídicas em face da mesma hipótese fática, isto é, partindo-se de uma mesma premissa, ter-se alcançado uma conclusão diversa" (AgRg nos EREsp 626148/MA, Corte Especial, de minha relatoria, DJ de 13/08/2007).

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AUSENTES O DEVIDO COTEJO ANALÍTICO E A IMPRESCINDÍVEL SIMILITUDE FÁTICA - DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO - AGRAVO DESPROVIDO.

1. É unânimo o entendimento deste e. Colegiado de que, nos Divergentes, a teor dos arts. 255 e 266 do RISTJ, c/c o art. 546 do CPC, para apreciação do dissídio pretoriano, impõe-se que teses jurídicas antagônicas tenham incidência em situações concretas de absoluta similitude fática, evidenciada mediante o cotejo analítico entre o v. aresto embargado e os paradigmas indicados.

[...]

4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg nos EREsp 613.321/RS, Corte Especial, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 18/09/2006; destaqueei.)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MATÉRIAS CONSIDERADAS PRECLUSAS NO RECURSO ESPECIAL, CUJO ACÓRDÃO FOI IMPUGNADO, POR TRÊS VEZES, COM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, TODOS REJEITADOS PELA MESMA RAZÃO. ALEGADO DISSENSO PRETORIANO ACERCA DE RECONHECIMENTO OU NÃO DE OMISSÃO APONTADA. CASUÍSTICA. PARTICULARIDADES DE CADA CASO. INEXISTÊNCIA DE TESES DIVERGENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM.

[...]

2. A divergência que enseja a abertura da presente via recursal - destinada a espancar possível dissídio no âmbito desta Corte Superior, cuja principal função, afinal, é justamente a uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional -, é aquela estabelecida em situações análogas, vale dizer: deve-se demonstrar que, diante de situações fáticas semelhantes, as soluções dadas não foram as mesmas.

[...]

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EREsp 496.890/DF, Corte Especial, de minha relatoria, DJ de 21/08/2006; destaqueei.)

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. A divergência autorizadora do manejo dos embargos é aquela resultante de interpretações operadas em situações fáticas assemelhadas, daí porque se exige o cotejo analítico dos acórdãos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas.

2. A finalidade dos embargos de divergência é uniformizar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial, não tendo por escopo correção de eventual equívoco cometido ou novo julgamento das questões já apreciadas pelo acórdão recorrido.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 610.173/PR, Corte Especial, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 01/08/2006; destaqueei.)

"Processual Civil. Embargos de Divergência. Agravo Regimental. Honorários Advocatícios.

I - "Acórdãos baseados em circunstâncias fáticas diversas não possibilitam a configuração de divergência jurisprudencial." (AEResp 73.897-Rj, Corte Especial).

[...]

IV - Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EREsp 590.844/DF, Corte Especial, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 01/07/2005; LEXSTJ 192/99; destaqueei.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS.

I - O dissídio jurisprudencial invocado em embargos de divergência, de acordo com o art. 266, § 1º, do RISTJ, deve ser demonstrado da mesma maneira que no recurso especial interposto sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional. Exige-se, portanto, que a parte realize o cotejo analítico dos julgados confrontados, de maneira a evidenciar que as decisões conflitantes foram proferidas a partir de bases fáticas idênticas, o que não se configurou in casu.

[...]

III - Embargos de divergência interpostos por CARLOS AUGUSTO BERTOZZO PIMENTEL não conhecidos, enquanto que os interpostos por JAKEF ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e por CONSTRUTORA LR LTDA restaram acolhidos." (EResp 337.052/SP, Corte Especial, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 14/03/2005.)

Ante o exposto, com arrimo no art. 266, § 3.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, INDEFIRO LIMINARMENTE os embargos de divergência com relação ao paradigma da 5.ª Turma. Após o transcurso do prazo recursal, remetam-se os autos para redistribuição dos presentes embargos de divergência para um dos eminentes Ministros que compõem a 1.ª Seção, a fim de que seja analisado o recurso sob a luz do paradigma da 2.ª Turma.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília - DF, 20 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(1675)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 928.151 - RS (2007/0226641-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S)
EMBARGADO : RENATO BOLDRINI - ESPÓLIO
REPR. POR : ANA MARIA MACHADO - INVENTARIANTE

ADVOGADO : ALEX DE AZEVEDO KELLETER

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Divergência opostos pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em face de acórdão da Eg. Primeira Turma, da relatoria do eminente Ministro José Delgado, trazendo como paradigmas diversos arestos da E. Segunda Turma.

O feito, portanto, deve ser reatuado para livre distribuição entre os eminentes Ministros que compõem a Col. Primeira Seção.

Cumpra-se.

Brasília - DF, 20 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista para produção da Carta Rogatória, dos documentos que a acompanham e para indicação do responsável pelas custas no país rogado:

(1676)

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2970 - EX (2007/0191425-1)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : R B
ADVOGADO : FLORIAN RENÉ SCHERZ E OUTRO(S)
REQUERIDO : N B

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista para retirada do Edital de Citação:

(1677)

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2764 - EX (2007/0114900-2)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : F M
ADVOGADO : MARIA SANDRA ROBERTO DE ARAÚJO
REQUERIDO : E M D T M

PAUTA DE JULGAMENTOS

SESSÃO ORDINÁRIA

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 03/10/2007, quarta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

(1678)

AÇÃO PENAL Nº 330/SP (2004/0066378-4)

RELATOR : Ministro FRANCISCO FALCÃO
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : MARIA APARECIDA PELLEGRINA
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S)

RÉU : ANNA SOGHOMONIAN
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S)
RÉU : GILSON DE SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO E OUTRO(S)
RÉU : IVAN FREDDI
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO E OUTRO(S)
RÉU : MARIA ELENA MOTA
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO E OUTRO(S)
RÉU : LUCIANO AIRES
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO E OUTRO(S)
RÉU : PLÍNIO JOSÉ QUINTELLA NORONHA
ADVOGADO : PAULO ANNONI BONADIES E OUTRO(S)
RÉU : WALDEMAR DO AMARAL JÚNIOR
ADVOGADO : PAULO ANNONI BONADIES E OUTRO(S)
RÉU : DONIZETTI APARECIDO PONTIM
RÉU : RENATA MIRANDA PONTIM
ADVOGADO : ITAGIRA ALFREDO FRANCEZ E OUTRO(S)

(1679)

AÇÃO PENAL Nº 488/SP (2007/0111315-1)

RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : A M
ADVOGADO : ÁLVARO BERNARDINO E OUTRO(S)
RÉU : L C F F
ADVOGADO : JOSÉ LEOVEGILDO OLIVEIRA MORAIS

(1680)

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 831/EX (2005/0031310-2)

RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
REQUERENTE : SPIE ENERTRANS S/A
ADVOGADO : HUGO IBEAS E OUTRO(S)
REQUERIDO : INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA TEMER BARBOSA CURSINO E OUTRO(S)

(1681)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.361/DF (2006/0244690-7)

RELATOR : Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS
IMPETRANTE : WAGNER CAMPOS PALMEIRA
ADVOGADO : RODRIGO DIAS DE CASTRO E OUTRO(S)
IMPETRADO : QUARTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
LITIS. : MÁRIO ROBERTO CAVALLAZZI
ADVOGADO : EVERALDO LUÍS RESTANHO

(1682)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.441/DF (2006/0266022-2)

RELATOR : Ministro LUIZ FUX
IMPETRANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO RELATOR DO RECURSO ESPECIAL NR 200601317355 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Publique-se. Registre-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007

Ministro BARROS MONTEIRO

Presidente da CORTE ESPECIAL

COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO

(1683)

HABEAS DATA Nº 160 - DF (2007/0232664-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
IMPETRANTE : DARLAN RICARDO GELA
IMPETRANTE : DARLAN RICARDO GELA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : LUCIANO ROBERTO IORIS
IMPETRADO : PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL S/A
PROCURADOR : LUIZ RIBEIRO DE ANDRADE E OUTRO(S)

DESPACHO

Em princípio, considerando a matéria em discussão e o tempo transcorrido entre o ajuizamento do presente habeas data no Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal e o recebimento dos autos nesta Corte Superior, mostra-se conveniente a solicitação de informações à autoridade impetrada para, em seguida, haver a apreciação do pedido liminar.

Assim, notifique-se a autoridade em questão, para que preste as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias, observado o contido no art. 9º da Lei 9.507/97.

Intime-se.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.832 - SP (2007/0218726-3) (1684)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : DIAMANTINO PASSOS CAMPAGNUCCI
ADVOGADO : RUBEM DARIO SORMANI JÚNIOR
RÉU : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA

EMENTA

ACÇÃO RESCISÓRIA - COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO STJ - ART. 105, I, "E", DA CF - NÃO COMPETE AO STJ PROCESSAR E JULGAR ACÇÃO RESCISÓRIA QUE VISA A RESCISÃO DE ACÓRDÃO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INDEFERIMENTO DA INICIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação rescisória ajuizada no STJ, cujo objeto é a rescisão de julgado do TJSP (fls. 24/41, autos n. 290.297.5/4-00), transitado em julgado em 2.11.2005 (fls. 146).

Decido.

Não compete ao STJ processar e julgar o feito, pois, nos termos do art. 105, I, e, da CF, somente compete a este Tribunal processar e julgar originariamente as ações rescisórias **de seus julgados**. Como mesmo atesta a inicial, não é esta a hipótese dos autos.

O processamento e julgamento do feito, portanto, caberia ao próprio TJSP.

Ante o exposto, **indefiro a inicial** e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, IV e VI, do CPC.

Faculto ao autor desde logo a retirada dos documentos que instruem a inicial, sem traslado.

Em razão do indeferimento da inicial e inexistência de citação, autorizo o levantamento da quantia depositada em cumprimento do art. 488, II, do CPC e comprovada às fls. 12.

Arquive-se. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.090 - SP (2006/0174330-0) (1685)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO
RÉU : SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE BAURU
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

Conflito de competência. Mandado de Segurança. Auto de infração. Multa aplicada por órgão fiscalizador das relações de trabalho. Art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/2004. Sentença de mérito proferida. Competência da Justiça Federal.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em face do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual se discute a competência para julgamento de apelação interposta contra sentença proferida em ação mandamental que visava anular auto de infração relativo a multa imposta por órgão fiscalizador das relações do trabalho.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a remessa dos autos à Justiça Laboral, em razão do disposto no inciso VII do art. 114 da Constituição Federal, acrescentado pela EC 45/2004.

Encaminhado o feito ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, foi suscitado o presente conflito de competência sob o entendimento de que as alterações promovidas pela citada emenda não alcançam as demandas já sentenciadas.

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Federal.

É o relatório.

2. Assiste razão ao suscitante.

Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar *"as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho"*.

Depreende-se, portanto, que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas questões referentes a penalidades administrativas passou para a Justiça Trabalhista.

Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)

Consolidando esse entendimento, esta Corte Superior já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.

6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.649/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 4.5.2007; CC 74.563/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 4.5.2007; CC 71.864/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4.5.2007; CC 70.743/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 4.5.2007; CC 82.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007.

Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Federal.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.212 - GO (2006/0176601-9) (1686)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FLÁVIO ARAÚJO PEREIRA E OUTRO(S)
RÉU : CONFECÇÕES ILHA BELA LTDA
ADVOGADO : NEIDE FURTADO DA SILVEIRA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DECISÃO

Conflito de competência. Embargos à execução fiscal. Multa aplicada por órgão fiscalizador das relações de trabalho. Art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/2004. Sentença de mérito proferida. Competência da Justiça Federal.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em face do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no qual se discute a competência para apreciar apelação interposta contra sentença proferida em sede de embargos à execução fiscal relativa a multa imposta por órgão fiscalizador das relações do trabalho.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região determinou a remessa dos autos à Justiça Laboral, em razão do disposto no inciso VII do art. 114 da Constituição Federal, acrescentado pela EC 45/2004.

Encaminhado o feito ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, foi suscitado o presente conflito de competência sob o entendimento de que as alterações promovidas pela citada emenda não alcançam as demandas já sentenciadas.

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Federal.

É o relatório.

2. Assiste razão ao suscitante.

Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar *"as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho"*.

Depreende-se, portanto, que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas questões referentes a penalidades administrativas passou para a Justiça Trabalhista.

Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.



3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho." (CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)

Consolidando esse entendimento, esta Corte Superior já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.

6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.649/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 4.5.2007; CC 74.563/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 4.5.2007; CC 71.864/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4.5.2007; CC 70.743/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 4.5.2007; CC 82.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007.

Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Federal.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o suscitado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1687)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.513 - DF
(2006/0208964-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : SERGEB EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO : ELIZIO ROCHA JUNIOR

RÉU : COORDENADOR DE NORMATIZAÇÃO
ANÁLISE E RECURSO DA SECRETARIA
DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO - SEFIT
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 10ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª
REGIÃO
DECISÃO

Conflito de competência. Mandado de Segurança. Órgão fiscalizador das relações de trabalho. Art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/2004. Sentença de mérito proferida. Competência da Justiça Federal.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em face do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no qual se discute a competência para julgamento de apelação interposta contra sentença proferida em mandado de segurança.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região determinou a remessa dos autos à Justiça Laboral, em razão do disposto no inciso VII do art. 114 da Constituição Federal, acrescentado pela EC 45/2004.

Encaminhado o feito ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, foi suscitado o presente conflito de competência sob o entendimento de que as alterações promovidas pela citada emenda não alcançam as demandas já sentenciadas.

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Federal.

É o relatório.

2. Assiste razão ao suscitante.

Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

Depreende-se, portanto, que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas questões referentes a penalidades administrativas passou para a Justiça Trabalhista.

Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confirase:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)

Consolidando esse entendimento, esta Corte Superior já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.

6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.649/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 4.5.2007; CC 74.563/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 4.5.2007; CC 71.864/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4.5.2007; CC 70.743/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 4.5.2007; CC 82.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007.

Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Federal.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o suscitado. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1688)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.107 - MS
(2006/0214147-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : ADELMO PRADELA E OUTRO
RÉU : EDSON DA SILVA ROCHA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE DOURADOS - MS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE DOURADOS - MS

DECISÃO

Conflito de competência. Contribuição sindical. Aplicação da EC 45/2004 às demandas em que ainda não houve exame do mérito. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, corroborado por esta Corte Superior. Injunção de política judiciária. Sentença proferida pelo Juízo Estadual após o advento da supracitada emenda. Nulidade. Competência da Justiça Trabalhista.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Dourados/MS, em face do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS, em que se discute a competência apreciar ação de cobrança de contribuição sindical.

O Juízo de Direito determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, III, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004.

O Juízo Trabalhista, por seu turno, suscitou o presente conflito, sob o entendimento de que as modificações realizadas pela referida emenda constitucional se aplicam apenas às demandas que ainda não tenham sido sentenciadas.

O Ministério Público opinou pela competência da Justiça Comum.

É o relatório.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações de cobrança de contribuições sindicais, como na presente hipótese, passou para a Justiça Trabalhista. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior, as modificações promovidas pela EC 45/2004 devem ser aplicadas imediatamente às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito.

Nesse sentido, confirmam-se, dentre outros, os seguintes precedentes: CC 56.857/GO, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 12.6.2006; CC 58.176/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.4.2006; CC 48.891/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.8.2005.

No caso em análise, o feito foi sentenciado em fevereiro de 2005, ou seja, após o advento da EC 45/2004, quando já não era mais da Justiça Comum a competência material para seu processamento e julgamento. Portanto, nos termos do art. 122 do CPC, devem ser declarados nulos todos os atos decisórios proferidos em data posterior à alteração constitucional realizada pela citada emenda, haja vista a incompetência absoluta do juízo estadual.

A propósito, convém citar os seguintes julgados desta Corte, que adotam o mesmo entendimento acima exposto:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AÇÃO MONITÓRIA. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004. NULIDADE ABSOLUTA. ART. 122 DO CPC. COMPETÊNCIA TRABALHISTA.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações de cobrança da contribuição sindical.

2. Entretanto, as novas regras de competência ditas pela EC 45/2004 somente se aplicam aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ.

3. Na hipótese, a sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para o julgamento do feito.

4. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. Precedentes da Seção.

5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual."

(CC 69.560/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.10.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL CRIADA POR LEI - SENTENÇA PROFERIDA NA JUSTIÇA COMUM POSTERIORMENTE À EC 45/2004 - DIVERGÊNCIA SURGIDA NA FASE DE EXECUÇÃO - JURISDIÇÃO DA JUSTIÇA COMUM CONFRONTADA POR JUIZ TRABALHISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SENTENÇA CASSADA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA COMUM - EFICÁCIA PROSPECTIVA DAS NORMAS DE COMPETÊNCIA TRAZIDAS COM A EC 45/04 - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A competência para processamento e julgamento das ações de cobrança de contribuição sindical, prevista nos artigos 578 e seguintes da CLT, após a promulgação da EC n. 45/04, passou a ser da Justiça do Trabalho.

2. Eficácia prospectiva do novo regramento registrado no inciso III do artigo 114 da Constituição Federal. Excetua-se as hipóteses em que a sentença foi proferida na Justiça Comum antes da promulgação da EC n. 45/04 (8.12.2004). Precedentes do STF e do STJ.

3. Proferida a sentença na Justiça Comum, após o advento da EC n. 45/04, há de ser declarada nula em razão da incompetência absoluta do Juiz de Direito, deixando para a Justiça do Trabalho decidir sobre eventuais constrições patrimoniais realizadas na execução. Conflito de competência conhecido e provido, para declarar competente o Juízo da 1ª Vara de Trabalho de Rio Verde-GO, o suscitante."

(CC 68.354/GO, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 13.11.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.

6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).

7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual."

(CC 58.566/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.8.2006)

3. Destarte, anulados todos os atos decisórios proferidos pelo juiz de direito, incluindo a sentença, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência da Justiça Trabalhista para apreciar o feito.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.226 - RS
(2006/0214076-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : KASTELÃO COMÉRCIO SERVIÇOS E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO GERALDO LIMA
RÉU : SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DECISÃO

Conflito de competência. Mandado de Segurança. Órgão fiscalizador das relações de trabalho. Art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/2004. Sentença de mérito proferida. Competência da Justiça Federal.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em face do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em que se discute a competência para julgamento de apelação interposta contra sentença que concedeu a segurança para determinar que o órgão fiscalizador das relações do trabalho se abstenha de atuar os imptantes, em razão de seu funcionamento aos domingos.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região determinou a remessa dos autos à Justiça Laboral, em razão do disposto no inciso VII do art. 114 da Constituição Federal, acrescentado pela EC 45/2004. Encaminhado o feito ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, foi suscitado o presente conflito de competência sob o entendimento de que as alterações promovidas pela citada emenda não alcançam as demandas já sentenciadas.

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Federal.

É o relatório.

2. Assiste razão ao suscitante.

Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

Depreende-se, portanto, que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas questões referentes a penalidades administrativas passou para a Justiça Trabalhista.

Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como junção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorreram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)

Consolidando esse entendimento, esta Corte Superior já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.

6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.649/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 4.5.2007; CC 74.563/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 4.5.2007; CC 71.864/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4.5.2007; CC 70.743/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 4.5.2007; CC 82.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007.



Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Federal.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1690)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.044 - SP
(2006/0219767-2)**

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS TURIN S/A - MASSA FALIDA
REPR.POR : GERALDO VOLPE DE ANDRADE - SÍNDICO
ADVOGADO : MAURÍCIO A G CARDOSO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

DECISÃO

Conflito de competência. Embargos à Execução fiscal. Multa aplicada por órgão fiscalizador das relações de trabalho. Art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/2004. Sentença de mérito proferida. Competência da Justiça Federal.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Santo André/SP, em face do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual se discute a competência para apreciar apelação interposta contra sentença proferida em embargos à execução fiscal relativa a multa imposta por órgão fiscalizador das relações do trabalho. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a remessa dos autos à Justiça Laboral, em razão do disposto no inciso VII do art. 114 da Constituição Federal, acrescentado pela EC 45/2004. Encaminhado o feito ao Juízo Trabalhista, foi suscitado o presente conflito de competência sob o entendimento de que as alterações promovidas pela citada emenda não alcançam as demandas já sentenciadas. O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Laboral. É o relatório.

2. Assiste razão ao suscitante. Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho". Depreende-se, portanto, que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas questões referentes a penalidades administrativas passou para a Justiça Trabalhista. Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho." (CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)

Consolidando esse entendimento, esta Corte Superior já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.

6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.649/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 4.5.2007; CC 74.563/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 4.5.2007; CC 71.864/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4.5.2007; CC 70.743/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 4.5.2007; CC 82.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007.

Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Federal.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1691)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.813 - SP
(2006/0227109-3)**

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SOROCABA
ADVOGADO : PAULO DO AMARAL E OUTRO
RÉU : LEVI DIAS DA SILVA SOROCABA - MICROEMPRESA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SOROCABA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SOROCABA - SP

DECISÃO

Conflito de competência. Contribuição sindical. Aplicação da EC 45/2004 às demandas em que ainda não houve exame do mérito. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, corroborado por esta Corte Superior. Injunção de política judiciária. Sentença proferida pelo Juízo Estadual após o advento da supracitada emenda. Nulidade. Competência da Justiça Trabalhista.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Sorocaba/SP, em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, em que se discute a competência para executar sentença proferida em ação de cobrança de contribuição sindical. O Juízo de Direito determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, III, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004.

O Juízo Trabalhista, por seu turno, suscitou o presente conflito, sob o entendimento de que as modificações realizadas pela referida emenda constitucional se aplicam apenas às demandas que ainda não tenham sido sentenciadas.

O Ministério Público opinou pela competência da Justiça Comum. É o relatório.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações de cobrança de contribuições sindicais, como na presente hipótese, passou para a Justiça Trabalhista. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior, as modificações promovidas pela EC 45/2004 devem ser aplicadas imediatamente às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito.

Nesse sentido, confirmaram-se, dentre outros, os seguintes precedentes: CC 56.857/GO, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 12.6.2006; CC 58.176/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.4.2006; CC 48.891/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.8.2005.

No caso em análise, o feito foi sentenciado em julho de 2005, ou seja, após o advento da EC 45/2004, quando já não era mais da Justiça Comum a competência material para seu processamento e julgamento. Portanto, nos termos do art. 122 do CPC, devem ser declarados nulos todos os atos decisórios proferidos em data posterior à alteração constitucional realizada pela citada emenda, haja vista a incompetência absoluta do juízo estadual.

A propósito, convém citar os seguintes julgados desta Corte, que adotam o mesmo entendimento acima exposto:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AÇÃO MONITÓRIA. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004. NULIDADE ABSOLUTA. ART. 122 DO CPC. COMPETÊNCIA TRABALHISTA.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações de cobrança da contribuição sindical.

2. Entretanto, as novas regras de competência ditadas pela EC 45/2004 somente se aplicam aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ.

3. Na hipótese, a sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para o julgamento do feito.

4. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. Precedentes da Seção.

5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 69.560/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.10.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL CRIADA POR LEI - SENTENÇA PROFERIDA NA JUSTIÇA COMUM POSTERIOREMENTE À EC 45/2004 - DIVERGÊNCIA SURGIDA NA FASE DE EXECUÇÃO - JURISDIÇÃO DA JUSTIÇA COMUM CONFRONTADA POR JUIZ TRABALHISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SENTENÇA CASSADA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA COMUM - EFICÁCIA PROSPECTIVA DAS NORMAS DE COMPETÊNCIA TRAZIDAS COM A EC 45/04 - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A competência para processamento e julgamento das ações de cobrança de contribuição sindical, prevista nos artigos 578 e seguintes da CLT, após a promulgação da EC n. 45/04, passou a ser da Justiça do Trabalho.

2. Eficácia prospectiva do novo regramento registrado no inciso III do artigo 114 da Constituição Federal. Excetuem-se as hipóteses em que a sentença foi proferida na Justiça Comum antes da promulgação da EC n. 45/04 (8.12.2004). Precedentes do STF e do STJ.

3. Proferida a sentença na Justiça Comum, após o advento da EC n. 45/04, há de ser declarada nula em razão da incompetência absoluta do Juiz de Direito, deixando para a Justiça do Trabalho decidir sobre eventuais constrições patrimoniais realizadas na execução. Conflito de competência conhecido e provido, para declarar competente o Juízo da 1ª Vara de Trabalho de Rio Verde-GO, o suscitante." (CC 68.354/GO, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 13.11.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.

5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.

6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).

7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 58.566/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.8.2006)

3. Destarte, anulados todos os atos decisórios proferidos pelo juiz de direito, incluindo a sentença, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência da Justiça Trabalhista para apreciar o feito.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1692)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.909 - SP (2006/0226862-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : REGINALDO ROCHA
RÉU : LUIZ CARLOS MARTINS
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO ROSSI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CATANDUVA - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito de competência. Contribuição sindical. Aplicação da EC 45/2004 às demandas em que ainda não houve exame do mérito. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, corroborado por esta Corte Superior. Injunção de política judiciária. Sentença proferida pelo Juízo Estadual após o advento da supracitada emenda. Nulidade. Competência da Justiça Trabalhista.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Catanduva/SP, em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que se discute a competência para apreciar apelação interposta contra sentença que julgou ação de cobrança de contribuição sindical.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, III, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004.

O Juízo Trabalhista, por seu turno, suscitou o presente conflito, sob o entendimento de que as modificações realizadas pela referida emenda constitucional se aplicam apenas às demandas que ainda não tenham sido sentenciadas.

O Ministério Público opinou pela competência da Justiça Comum. É o relatório.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações de cobrança de contribuições sindicais, como na presente hipótese, passou para a Justiça Trabalhista.

Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior, as modificações promovidas pela EC 45/2004 devem ser aplicadas imediatamente às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito.

Nesse sentido, confirmam-se, dentre outros, os seguintes precedentes: CC 56.857/GO, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 12.6.2006; CC 58.176/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.4.2006; CC 48.891/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1ª.8.2005.

No caso em análise, o feito foi sentenciado em abril de 2005, ou seja, após o advento da EC 45/2004, quando já não era mais da Justiça Comum a competência material para seu processamento e julgamento. Portanto, nos termos do art. 122 do CPC, devem ser declarados nulos todos os atos decisórios proferidos em data posterior à alteração constitucional realizada pela citada emenda, haja vista a incompetência absoluta do juízo estadual.

A propósito, convém citar os seguintes julgados desta Corte, que adotam o mesmo entendimento acima exposto:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AÇÃO MONITÓRIA. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004. NULIDADE ABSOLUTA. ART. 122 DO CPC. COMPETÊNCIA TRABALHISTA.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações de cobrança da contribuição sindical.

2. Entretanto, as novas regras de competência ditadas pela EC 45/2004 somente se aplicam aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ.

3. Na hipótese, a sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para o julgamento do feito.

4. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. Precedentes da Seção.

5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 69.560/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.10.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL CRIADA POR LEI - SENTENÇA PROFERIDA NA JUSTIÇA COMUM POSTERIOREMENTE À EC 45/2004 - DIVERGÊNCIA SURGIDA NA FASE DE EXECUÇÃO - JURISDIÇÃO DA JUSTIÇA COMUM CONFRONTADA POR JUIZ TRABALHISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SENTENÇA CASSADA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA COMUM - EFICÁCIA PROSPECTIVA DAS NORMAS DE COMPETÊNCIA TRAZIDAS COM A EC 45/04 - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A competência para processamento e julgamento das ações de cobrança de contribuição sindical, prevista nos artigos 578 e seguintes da CLT, após a promulgação da EC n. 45/04, passou a ser da Justiça do Trabalho.

2. Eficácia prospectiva do novo regramento registrado no inciso III do artigo 114 da Constituição Federal. Excetuem-se as hipóteses em que a sentença foi proferida na Justiça Comum antes da promulgação da EC n. 45/04 (8.12.2004). Precedentes do STF e do STJ.

3. Proferida a sentença na Justiça Comum, após o advento da EC n. 45/04, há de ser declarada nula em razão da incompetência absoluta do Juiz de Direito, deixando para a Justiça do Trabalho decidir sobre eventuais constrições patrimoniais realizadas na execução. Conflito de competência conhecido e provido, para declarar competente o Juízo da 1ª Vara de Trabalho de Rio Verde-GO, o suscitante." (CC 68.354/GO, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 13.11.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.

5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.

6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).

7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 58.566/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.8.2006)

3. Destarte, anulados todos os atos decisórios proferidos pelo juiz de direito, incluindo a sentença, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência da Justiça Trabalhista para apreciar o feito.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1693)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.976 - SP (2006/0215356-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : INDÍGENA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

Conflito de competência. Embargos à execução fiscal. Multa aplicada por órgão fiscalizador das relações de trabalho. Art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/2004. Sentença de mérito proferida. Competência da Justiça Federal.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em face do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual se discute a competência para apreciar apelação interposta contra sentença proferida em sede de embargos à execução fiscal relativa a multa imposta por órgão fiscalizador das relações do trabalho.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a remessa dos autos à Justiça Laboral, em razão do disposto no inciso VII do art. 114 da Constituição Federal, acrescentado pela EC 45/2004.

Encaminhado o feito ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, foi suscitado o presente conflito de competência sob o entendimento de que as alterações promovidas pela citada emenda não alcançam as demandas já sentenciadas.

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Federal.

É o relatório.

2. Assiste razão ao suscitante.

Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

Depreende-se, portanto, que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas questões referentes a penalidades administrativas passou para a Justiça Trabalhista.

Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.



4. *A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.*

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)

Consolidando esse entendimento, esta Corte Superior já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.

6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.649/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 4.5.2007; CC 74.563/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 4.5.2007; CC 71.864/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4.5.2007; CC 70.743/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 4.5.2007; CC 82.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007.

Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Federal.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1694)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.067 - SP
(2006/0224627-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : ALEVE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : DEVAL TRINCA FILHO
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

DECISÃO

Conflito de competência. Embargos à execução fiscal. Multa aplicada por órgão fiscalizador das relações de trabalho. Art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/2004. Sentença de mérito proferida. Competência da Justiça Federal.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em face do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual se discute a competência para apreciar apelação interposta contra sentença proferida em sede de embargos à execução fiscal relativa a multa imposta por órgão fiscalizador das relações do trabalho.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a remessa dos autos à Justiça Laboral, em razão do disposto no inciso VII do art. 114 da Constituição Federal, acrescentado pela EC 45/2004.

Encaminhado o feito ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, foi suscitado o presente conflito de competência sob o entendimento de que as alterações promovidas pela citada emenda não alcançam as demandas já sentenciadas.

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Federal.

É o relatório.

2. Assiste razão ao suscitante.

Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

Depreende-se, portanto, que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas questões referentes a penalidades administrativas passou para a Justiça Trabalhista.

Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. *A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.*

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)

Consolidando esse entendimento, esta Corte Superior já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.

6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.649/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 4.5.2007; CC 74.563/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 4.5.2007; CC 71.864/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4.5.2007; CC 70.743/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 4.5.2007; CC 82.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007.

Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Federal.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1695)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.337 - SP
(2006/0224224-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : ENAQUE VIEIRA FEITOZA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ MARCOS BONINI
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

DECISÃO

Conflito de competência. Embargos à execução fiscal. Multa aplicada por órgão fiscalizador das relações de trabalho. Art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/2004. Sentença de mérito proferida. Competência da Justiça Federal.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em face do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual se discute a competência para apreciar apelação interposta contra sentença proferida em sede de embargos à execução fiscal relativa a multa imposta por órgão fiscalizador das relações do trabalho.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a remessa dos autos à Justiça Laboral, em razão do disposto no inciso VII do art. 114 da Constituição Federal, acrescentado pela EC 45/2004.

Encaminhado o feito ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, foi suscitado o presente conflito de competência sob o entendimento de que as alterações promovidas pela citada emenda não alcançam as demandas já sentenciadas.

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Federal.

É o relatório.

2. Assiste razão ao suscitante.

Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

Depreende-se, portanto, que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas questões referentes a penalidades administrativas passou para a Justiça Trabalhista.

Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. **A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.**

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho." (CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)

Consolidando esse entendimento, esta Corte Superior já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. **A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.**

6. **Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."**

Em decisões monocráticas: CC 82.649/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 4.5.2007; CC 74.563/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 4.5.2007; CC 71.864/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4.5.2007; CC 70.743/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 4.5.2007; CC 82.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007.

Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Federal.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1696)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.523 - PR (2006/0213872-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA INÊS DE MORAIS OLIVEIRA
RÉU : MARIANO GRECHINSKI
ADVOGADO : JERÔNIMO GRECHINSKI
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE LARANJEIRAS DO SUL - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE LARANJEIRAS DO SUL - PR
DECISÃO

Conflito de competência. Contribuição sindical. Execução de sentença. Aplicação da EC 45/2004 somente às demandas em que ainda não houve resolução do mérito. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, corroborado por esta Corte Superior. Injunção de política judiciária. Competência da Justiça Estadual.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Laranjeiras do Sul/PR, em face do Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Laranjeiras do Sul/PR, no qual se discute a competência para a execução de sentença proferida em ação de cobrança de contribuição sindical.

O Juízo de Direito sentenciante determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, III, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004.

O Juízo Trabalhista, por seu turno, suscitou o presente conflito, sob o entendimento de que as modificações realizadas pela citada emenda constitucional não alcançam as demandas já sentenciadas.

O Ministério Público opinou pela competência da Justiça Comum. É o relatório.

2. Assiste razão ao suscitante.

A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas contribuições sindicais, assistenciais e confederativas passou para a Justiça Trabalhista.

Nesse sentido, inúmeros são os precedentes da Primeira Seção desta Corte: CC 46.812/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; CC 49.659/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.10.2005; CC 55.348/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005; AgRg no CC 49.557/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005.

Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de execução de título judicial. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. **A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.**

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)

Corroborando esse entendimento, este Superior Tribunal de Justiça já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. **A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.**

6. **Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."**

Em decisões monocráticas: CC 82.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.5.2007; CC 82.746/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 2.5.2007; CC 82.743/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007; CC 82.536/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2007; CC 78.137/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.4.2007; CC 78.703/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 27.4.2007; CC 75.441/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.4.2007.

Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Estadual.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Laranjeiras do Sul/PR, o suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.860 - SP (2006/0224589-1) (1697)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : HELAGRAF ARTES GRÁFICAS LTDA
ADVOGADO : HERNANI KRONGOLD
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

DECISÃO

Conflito de competência. Embargos à execução fiscal. Multa aplicada por órgão fiscalizador das relações de trabalho. Art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/2004. Sentença de mérito proferida. Competência da Justiça Federal.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em face do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual se discute a competência para apreciar apelação interposta contra sentença proferida em sede de embargos à execução fiscal relativa a multa imposta por órgão fiscalizador das relações do trabalho. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a remessa dos autos à Justiça Laboral, em razão do disposto no inciso VII do art. 114 da Constituição Federal, acrescentado pela EC 45/2004. Encaminhado o feito ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, foi suscitado o presente conflito de competência sob o entendimento de que as alterações promovidas pela citada emenda não alcançam as demandas já sentenciadas. O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Federal. É o relatório.

2. Assiste razão ao suscitante. Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho". Depreende-se, portanto, que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas questões referentes a penalidades administrativas passou para a Justiça Trabalhista. Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)

Consolidando esse entendimento, esta Corte Superior já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.

6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.649/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 4.5.2007; CC 74.563/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 4.5.2007; CC 71.864/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4.5.2007; CC 70.743/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 4.5.2007; CC 82.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007.

Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Federal.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.957 - SP (2006/0224661-3) (1698)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : SILCOM ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : SILVIA HELENA GRASSI DE FREITAS
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

DECISÃO

Conflito de competência. Embargos à execução fiscal. Multa aplicada por órgão fiscalizador das relações de trabalho. Art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/2004. Sentença de mérito proferida. Competência da Justiça Federal.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em face do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual se discute a competência para apreciar apelação interposta contra sentença proferida em sede de embargos à execução fiscal relativa a multa imposta por órgão fiscalizador das relações do trabalho. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a remessa dos autos à Justiça Laboral, em razão do disposto no inciso VII do art. 114 da Constituição Federal, acrescentado pela EC 45/2004.

Encaminhado o feito ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, foi suscitado o presente conflito de competência sob o entendimento de que as alterações promovidas pela citada emenda não alcançam as demandas já sentenciadas. O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Federal. É o relatório.

2. Assiste razão ao suscitante. Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho". Depreende-se, portanto, que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas questões referentes a penalidades administrativas passou para a Justiça Trabalhista. Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)

Consolidando esse entendimento, esta Corte Superior já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.

6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.649/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 4.5.2007; CC 74.563/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 4.5.2007; CC 71.864/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4.5.2007; CC 70.743/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 4.5.2007; CC 82.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007.

Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Federal.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1699)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.724 - SP (2006/0243990-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(S)
RÉU : MÁRIO MIRANDA SALLES - ESPÓLIO
REPR.POR : MARCUS MIRANDA SALLES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARCELO MAFFEI CAVALCANTE E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITÁPOLIS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE IBITINGA - SP

DECISÃO

Conflito de competência. Contribuição sindical. Execução de sentença. Aplicação da EC 45/2004 somente às demandas em que ainda não houve resolução do mérito. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, corroborado por esta Corte Superior. Injunção de política judiciária. Competência da Justiça Estadual.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Itápolis/SP, em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ibitinga/SP, no qual se discute a competência para a execução de sentença proferida em ação de cobrança de contribuição sindical.

O Juízo de Direito sentenciante determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, III, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004.

O Juízo da Vara do Trabalho de Itápolis/SP, por seu turno, suscitou o presente conflito, sob o entendimento de que as modificações realizadas pela citada emenda constitucional não alcançam as demandas já sentenciadas.

O Ministério Público opinou pela competência da Justiça Comum. É o relatório.

2. Assiste razão ao suscitante.

A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas contribuições sindicais, assistenciais e confederativas passou para a Justiça Trabalhista.

Nesse sentido, inúmeros são os precedentes da Primeira Seção desta Corte: CC 46.812/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; CC 49.659/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.10.2005; CC 55.348/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005; AgRg no CC 49.557/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005.

Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de execução de título judicial. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)

Corroborando esse entendimento, este Superior Tribunal de Justiça já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.

6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.5.2007; CC 82.746/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 2.5.2007; CC 82.743/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007; CC 82.536/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2007; CC 78.137/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.4.2007; CC 78.703/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 27.4.2007; CC 75.441/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.4.2007.

Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Estadual.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ibitinga/SP, o suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1700)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.759 - GO (2006/0244059-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : FLÁVIO SILVA ARANTES
RÉU : OLAVIO RODRIGUES DA SILVA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE - GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SANTA HELENA DE GOIÁS - GO

DECISÃO

Conflito de competência. Contribuição sindical. Aplicação da EC 45/2004 às demandas em que ainda não houve exame do mérito. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, corroborado por esta Corte Superior. Injunção de política judiciária. Sentença proferida pelo Juízo Estadual após o advento da supracitada emenda. Nulidade. Competência da Justiça Trabalhista.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Rio Verde/GO, em face do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Helena de Goiás/GO, em que se discute a competência para a execução de sentença proferida em ação de cobrança de contribuição sindical.

O Juízo de Direito determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, III, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004.

O Juízo Trabalhista, por seu turno, suscitou o presente conflito, sob o entendimento de que as modificações realizadas pela referida emenda constitucional se aplicam apenas às demandas que ainda não tenham sido sentenciadas.

O Ministério Público opinou pela competência da Justiça Comum.

É o relatório.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações de cobrança de contribuições sindicais, como na presente hipótese, passou para a Justiça Trabalhista.

Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior, as modificações promovidas pela EC 45/2004 devem ser aplicadas imediatamente às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito.

Nesse sentido, confirmam-se, dentre outros, os seguintes precedentes: CC 56.857/GO, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 12.6.2006; CC 58.176/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.4.2006; CC 48.891/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.8.2005.

No caso em análise, o feito foi sentenciado em março de 2005, ou seja, após o advento da EC 45/2004, quando já não era mais da Justiça Comum a competência material para seu processamento e julgamento. Portanto, nos termos do art. 122 do CPC, devem ser declarados nulos todos os atos decisórios proferidos em data posterior à alteração constitucional realizada pela citada emenda, haja vista a incompetência absoluta do juízo estadual.

A propósito, convém citar os seguintes julgados desta Corte, que adotam o mesmo entendimento acima exposto:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AÇÃO MONITÓRIA. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004. NULIDADE ABSOLUTA. ART. 122 DO CPC. COMPETÊNCIA TRABALHISTA.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações de cobrança da contribuição sindical.

2. Entretanto, as novas regras de competência ditadas pela EC 45/2004 somente se aplicam aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ.

3. Na hipótese, a sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para o julgamento do feito.



4. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. Precedentes da Seção.
5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 69.560/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.10.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL CRIADA POR LEI - SENTENÇA PROFERIDA NA JUSTIÇA COMUM POSTERIORMENTE À EC 45/2004 - DIVERGÊNCIA SURGIDA NA FASE DE EXECUÇÃO - JURISDIÇÃO DA JUSTIÇA COMUM CONFRONTADA POR JUIZ TRABALHISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SENTENÇA CASSADA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA COMUM - EFICÁCIA PROSPECTIVA DAS NORMAS DE COMPETÊNCIA TRAZIDAS COM A EC 45/04 - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A competência para processamento e julgamento das ações de cobrança de contribuição sindical, prevista nos artigos 578 e seguintes da CLT, após a promulgação da EC n. 45/04, passou a ser da Justiça do Trabalho.
2. Eficácia prospectiva do novo regramento registrado no inciso III do artigo 114 da Constituição Federal. Excetuam-se as hipóteses em que a sentença foi proferida na Justiça Comum antes da promulgação da EC n. 45/04 (8.12.2004). Precedentes do STF e do STJ.
3. Proferida a sentença na Justiça Comum, após o advento da EC n. 45/04, há de ser declarada nula em razão da incompetência absoluta do Juiz de Direito, deixando para a Justiça do Trabalho decidir sobre eventuais constrições patrimoniais realizadas na execução. Conflito de competência conhecido e provido, para declarar competente o Juízo da 1ª Vara de Trabalho de Rio Verde-GO, o suscitante." (CC 68.354/GO, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 13.11.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.
2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.
3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.
4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.
5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.
6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).
7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 58.566/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.8.2006)

3. Destarte, anulados todos os atos decisórios proferidos pelo juiz de direito, incluindo a sentença, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência da Justiça Trabalhista para apreciar o feito.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de setembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.819 - DF (2006/0242984-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERTRAND ROCHA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RÉU : LABOR OESTE LABORATÓRIO FARMACÊUTICO INDUSTRIAL LTDA E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 11A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

(1701)

DECISÃO

Conflito de competência. Execução fiscal. Multa aplicada por órgão fiscalizador das relações de trabalho. Art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/2004. Sentença de mérito proferida. Competência da Justiça Federal.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em face do Juízo da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, no qual se discute a competência para julgamento de apelação interposta contra sentença proferida em execução fiscal relativa a multa imposta por órgão fiscalizador das relações do trabalho.
O Juízo da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal determinou a remessa dos autos à Justiça Laboral, em razão do disposto no inciso VII do art. 114 da Constituição Federal, acrescentado pela EC 45/2004.

Encaminhado o feito ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, foi suscitado o presente conflito de competência sob o entendimento de que as alterações promovidas pela citada emenda não alcançam as demandas já sentenciadas.

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Federal.
É o relatório.

2. Assiste razão ao suscitante.

Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

Depreende-se, portanto, que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas questões referentes a penalidades administrativas passou para a Justiça Trabalhista.

Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como junção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)

Consolidando esse entendimento, esta Corte Superior já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.

6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.649/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 4.5.2007; CC 74.563/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 4.5.2007; CC 71.864/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4.5.2007; CC 70.743/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 4.5.2007; CC 82.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007.

Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Federal.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado, para prosseguir no processamento da apelação interposta.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1702)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.951 - SP (2006/0249220-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 80A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 8A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito de competência. Execução fiscal. Multa aplicada por órgão fiscalizador das relações de trabalho. Art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/2004. Competência da Justiça do Trabalho.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 80ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, em face do Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, nos autos de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional referente a multa aplicada por órgão fiscalizador das relações de trabalho.

O Juízo Federal determinou a remessa dos autos à Justiça Laboral, em razão do disposto no inciso VII do art. 114 da Constituição Federal, acrescentado pela EC 45/2004. O Juízo do Trabalho, por seu turno, suscitou o presente conflito.

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Laboral.
É o relatório.

2. Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

Depreende-se, portanto, que a análise da demanda em questão passou para a esfera de competência da Justiça Trabalhista. Sobre o tema, confirmaram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELA UNIÃO. MULTA TRABALHISTA APLICADA AO EMPREGADOR. EXEGESE DO ART. 114, VII, DA CARTA MAGNA DE 1988, ACRESCIDO PELA EMENTA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004.

1. O inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, prevê a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. Ressoa inequívoco que as alterações engendradas no texto constitucional foram no afã de transferir à Justiça Trabalhista a competência para processar e julgar os litígios envolvendo multas trabalhistas, aplicadas por autoridade administrativa vinculada ao Poder Executivo (Ministério do Trabalho); de sorte que as execuções fiscais se incluem no termo 'ação', utilizado pelo legislador de forma genérica.

3. Exegese induzida pela inequívoca inviabilidade da execução fiscal ser ajuizada na Justiça Federal e os respectivos embargos, que se constituem como 'ação' autônoma, tramitem na Justiça Trabalhista. Precedentes: CC 57.291 - SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 01º de agosto de 2006; CC 57.291 - SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 15 de maio de 2006; CC 45.607 - SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006.

4. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar a competência do JUIZO DA 82ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP."

(CC 62.836/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.12.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, 'competê à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.'

2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante."

(CC 57.291/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.5.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA FEDERAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ORIUNDA DE MULTA IMPOSTA POR ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO - ART. 23, § 1º, V, DA LEI N. 8.036/90 - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004.

1. Cuida-se, na origem, de execução fiscal ajuizada para cobrança de multa por infração à legislação trabalhista, nos termos do art. 23, § 1º, inciso V, da Lei n. 8.036/90.

2. Ante a novel redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal pela EC n. 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação laboral é da Justiça do Trabalho.

3. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

Conflito conhecido, para declarar competente a Justiça do Trabalho, o suscitante."

(CC 70.442/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 11.12.2006)

Em decisões singulares, citam-se: CC 70.290/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 12.4.2007; CC 81.931/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 13.4.2007; CC 72.559/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 10.4.2007; CC 80.420/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 9.4.2007; CC 80.668/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.4.2007.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo da 80ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, o suscitante.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.049 - SC
(2006/0250637-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO

ADVOGADO : ALCIONE SELL WAGNER

RÉU : JORAS JOSÉ BRANCO CHAVES

ADVOGADO : JOSÉ CESAR FELDHAUS

SUSCITANTE : JUIZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DE CAMPO BELO DO SUL - SC

DECISÃO

Conflito de competência. Contribuição sindical. Aplicação da EC 45/2004 às demandas em que ainda não houve exame do mérito. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, corroborado por esta Corte Superior. Injunção de política judiciária. Sentença proferida pelo Juízo Estadual após o advento da supracitada emenda. Nulidade. Competência da Justiça Trabalhista.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Lages/SC, em face do Juízo de Direito da Comarca de Campo Belo do Sul/SC, em que se discute a competência para executar sentença que julgou ação de cobrança de contribuição sindical.

O Juízo de Direito determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, III, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004.

O Juízo Trabalhista, por seu turno, suscitou o presente conflito, sob o entendimento de que as modificações realizadas pela referida emenda constitucional se aplicam apenas às demandas que ainda não tenham sido sentenciadas.

O Ministério Público opinou pela competência da Justiça Comum.

É o relatório.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações de cobrança de contribuições sindicais, como na presente hipótese, passou para a Justiça Trabalhista.

Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior, as modificações promovidas pela EC 45/2004 devem ser aplicadas imediatamente às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito.

Nesse sentido, confirmam-se, dentre outros, os seguintes precedentes: CC 56.857/GO, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 12.6.2006; CC 58.176/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.4.2006; CC 48.891/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.8.2005.

No caso em análise, o feito foi sentenciado em julho de 2005, ou seja, após o advento da EC 45/2004, quando já não era mais da Justiça Comum a competência material para seu processamento e julgamento. Portanto, nos termos do art. 122 do CPC, devem ser declarados nulos todos os atos decisórios proferidos em data posterior à alteração constitucional realizada pela citada emenda, haja vista a incompetência absoluta do juízo estadual.

A propósito, convém citar os seguintes julgados desta Corte, que adotam o mesmo entendimento acima exposto:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AÇÃO MONITÓRIA. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004. NULIDADE ABSOLUTA. ART. 122 DO CPC. COMPETÊNCIA TRABALHISTA.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações de cobrança da contribuição sindical.

2. Entretanto, as novas regras de competência ditadas pela EC 45/2004 somente se aplicam aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ.

3. Na hipótese, a sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para o julgamento do feito.

4. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. Precedentes da Seção.

5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual."

(CC 69.560/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.10.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL CRIADA POR LEI - SENTENÇA PROFERIDA NA JUSTIÇA COMUM POSTERIORMENTE À EC 45/2004 - DIVERGÊNCIA SURGIDA NA FASE DE EXECUÇÃO - JURISDIÇÃO DA JUSTIÇA COMUM CONFRONTADA POR JUIZ TRABALHISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SENTENÇA CASSADA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA COMUM - EFICÁCIA PROSPECTIVA DAS NORMAS DE COMPETÊNCIA TRAZIDAS COM A EC 45/04 - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A competência para processamento e julgamento das ações de cobrança de contribuição sindical, prevista nos artigos 578 e seguintes da CLT, após a promulgação da EC n. 45/04, passou a ser da Justiça do Trabalho.

2. Eficácia prospectiva do novo regramento registrado no inciso III do artigo 114 da Constituição Federal. Excetuem-se as hipóteses em que a sentença foi proferida na Justiça Comum antes da promulgação da EC n. 45/04 (8.12.2004). Precedentes do STF e do STJ.

3. Proferida a sentença na Justiça Comum, após o advento da EC n. 45/04, há de ser declarada nula em razão da incompetência absoluta do Juiz de Direito, deixando para a Justiça do Trabalho decidir sobre eventuais restrições patrimoniais realizadas na execução. Conflito de competência conhecido e provido, para declarar competente o Juízo da 1ª Vara de Trabalho de Rio Verde-GO, o suscitante."

(CC 68.354/GO, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 13.11.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.

5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.

6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).

7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual."

(CC 58.566/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.8.2006)

3. Destarte, anulados todos os atos decisórios proferidos pelo juiz de direito, incluindo a sentença, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência da Justiça Trabalhista para apreciar o feito.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1704)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.674 - SP
(2006/0221164-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : VIRGOLINO DE OLIVEIRA CATANDUVA S/A AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO : MURILLO ASTEO TRICCA
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

DECISÃO

Conflito de competência. Embargos à execução fiscal. Multa aplicada por órgão fiscalizador das relações de trabalho. Art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/2004. Sentença de mérito proferida. Competência da Justiça Federal.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em face do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual se discute a competência para apreciar apelação interposta contra sentença proferida em sede de embargos à execução fiscal relativa a multa imposta por órgão fiscalizador das relações do trabalho.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a remessa dos autos à Justiça Laboral, em razão do disposto no inciso VII do art. 114 da Constituição Federal, acrescentado pela EC 45/2004.

Encaminhado o feito ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, foi suscitado o presente conflito de competência sob o entendimento de que as alterações promovidas pela citada emenda não alcançam as demandas já sentenciadas.

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Federal.

É o relatório.

2. Assiste razão ao suscitante.

Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

Depreende-se, portanto, que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas questões referentes a penalidades administrativas passou para a Justiça Trabalhista.



Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho." (CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)

Consolidando esse entendimento, esta Corte Superior já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.

6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.649/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 4.5.2007; CC 74.563/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 4.5.2007; CC 71.864/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4.5.2007; CC 70.743/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 4.5.2007; CC 82.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007.

Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Federal.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.949 - SP
(2006/0252250-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : INDÚSTRIA METALÚRGICA MARCARI LTDA

ADVOGADO : JOÃO SIMÃO NETO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

Conflito de competência. Embargos à Execução fiscal. Multa aplicada por órgão fiscalizador das relações de trabalho. Art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/2004. Sentença de mérito proferida. Competência da Justiça Federal.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em face do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual se discute a competência para apreciar apelação interposta contra sentença proferida em sede de embargos à execução fiscal relativa a multa imposta por órgão fiscalizador das relações do trabalho. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a remessa dos autos à Justiça Laboral, em razão do disposto no inciso VII do art. 114 da Constituição Federal, acrescentado pela EC 45/2004.

Encaminhado o feito ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, foi suscitado o presente conflito de competência sob o entendimento de que as alterações promovidas pela citada emenda não alcançam as demandas já sentenciadas.

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Federal.

É o relatório.

2. Assiste razão ao suscitante.

Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

Depreende-se, portanto, que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas questões referentes a penalidades administrativas passou para a Justiça Trabalhista.

Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho." (CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)

Consolidando esse entendimento, esta Corte Superior já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.

6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.649/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 4.5.2007; CC 74.563/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 4.5.2007; CC 71.864/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4.5.2007; CC 70.743/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 4.5.2007; CC 82.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007.

Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Federal.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.216 - SP
(2006/0230990-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : WAGNER AUGUSTO MARTINS DE AGUIAR E OUTRO

RÉU : CENTRO DE CIÊNCIA E CULTURA - CCC

ADVOGADO : RENATA FRANZOLIN ROCHA TASSO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito de competência. Contribuição sindical. Aplicação da EC 45/2004 somente às demandas em que ainda não houve resolução do mérito. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, corroborado por esta Corte Superior. Injunção de política judiciária. Competência da Justiça Estadual.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual se discute a competência para apreciar apelação interposta contra sentença que julgou ação de cobrança de contribuição sindical.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ordenou a remessa do feito à Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, III, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004.

Encaminhados os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, foi suscitado o presente conflito de competência, sob o entendimento de que as modificações realizadas pela citada emenda constitucional se aplicam apenas às demandas que ainda não tenham sido sentenciadas.

O Ministério Público opinou pela competência da Justiça Comum. É o relatório.

2. Assiste razão ao suscitante.

A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas contribuições sindicais, assistenciais e confederativas passou para a Justiça Trabalhista.

Nesse sentido, inúmeros são os precedentes da Primeira Seção desta Corte: CC 46.812/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; CC 49.659/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.10.2005; CC 55.348/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005; AgRg no CC 49.557/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005.

Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)

Corroborando esse entendimento, este Superior Tribunal de Justiça já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. À Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.

6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.5.2007; CC 82.746/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 2.5.2007; CC 82.743/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007; CC 82.536/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2007; CC 78.137/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.4.2007; CC 78.703/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 27.4.2007; CC 75.441/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.4.2007.

Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Estadual.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.334 - SP
(2006/0243245-1)**

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPÉIS E

ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SONEGO
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª

DECISÃO

Conflito de competência. Ação anulatória de auto de infração. Multa aplicada por órgão fiscalizador das relações de trabalho. Art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/2004. Sentença de mérito proferida. Competência da Justiça Federal.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em face do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual se discute a competência para julgamento de apelação interposta contra sentença proferida em ação anulatória de auto de infração relativo a multa imposta por órgão fiscalizador das relações do trabalho.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a remessa dos autos à Justiça Laboral, em razão do disposto no inciso VII do art. 114 da Constituição Federal, acrescentado pela EC 45/2004.

Encaminhado o feito ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, foi suscitado o presente conflito de competência sob o entendimento de que as alterações promovidas pela citada emenda não alcançam as demandas já sentenciadas.

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Federal.

É o relatório.

2. Assiste razão ao suscitante.

Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

Depreende-se, portanto, que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas questões referentes a penalidades administrativas passou para a Justiça Trabalhista.

Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)

Consolidando esse entendimento, esta Corte Superior já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.



2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.

6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.649/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 4.5.2007; CC 74.563/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 4.5.2007; CC 71.864/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4.5.2007; CC 70.743/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 4.5.2007; CC 82.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007.

Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Federal.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1708)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.379 - SP
(2006/0269735-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JORGE LUIS ARNOLD AUAD E OUTRO
RÉU : BENTO LOMBARDO
ADVOGADO : RUBENS DE ANDRADE JÚNIOR
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TUPÃ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE TUPÃ - SP

DECISÃO

Conflito de competência. Contribuição sindical. Execução de sentença. Aplicação da EC 45/2004 somente às demandas em que ainda não houve resolução do mérito. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, corroborado por esta Corte Superior. Injunção de política judiciária. Competência da Justiça Estadual.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Tupã/SP, em face do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Tupã/SP, no qual se discute a competência para a execução de sentença proferida em ação de cobrança de contribuição sindical. O Juízo de Direito sentenciante determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, III, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004.

O Juízo Trabalhista, por seu turno, suscitou o presente conflito, sob o entendimento de que as modificações realizadas pela citada emenda constitucional não alcançam as demandas já sentenciadas. O Ministério Público opinou pela competência da Justiça Comum. É o relatório.

2. Assiste razão ao suscitante.

A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas contribuições sindicais, assistenciais e confederativas passou para a Justiça Trabalhista.

Nesse sentido, inúmeros são os precedentes da Primeira Seção desta Corte: CC 46.812/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; CC 49.659/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.10.2005; CC 55.348/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005; AgRg no CC 49.557/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005.

Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de execução de título judicial. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)

Corroborando esse entendimento, este Superior Tribunal de Justiça já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.

6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.5.2007; CC 82.746/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 2.5.2007; CC 82.743/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007; CC 82.536/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2007; CC 78.137/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.4.2007; CC 78.703/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 27.4.2007; CC 75.441/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.4.2007.

Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Estadual.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Tupã/SP, o suscitado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1709)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.796 - DF
(2006/0275927-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : EMATEC EMPRESA DE MAO DE OBRA LTDA - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO : CLAUDIONOR BARROS LEITÃO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 11A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO

Conflito de competência. Execução fiscal. Multa aplicada por órgão fiscalizador das relações de trabalho. Art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/2004. Sentença proferida pelo Juízo Federal após o advento da supracitada emenda. Nulidade. Competência da Justiça Trabalhista.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em face do Juízo da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, no qual se discute a competência para apreciar apelação interposta contra sentença proferida em execução fiscal relativa a multa imposta por órgão fiscalizador das relações do trabalho.

O Juízo Federal determinou a remessa dos autos à Justiça Laboral, em razão do disposto no inciso VII do art. 114 da Constituição Federal, acrescentado pela EC 45/2004.

Encaminhado o feito ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, foi suscitado o presente conflito de competência sob o entendimento de que as alterações promovidas pela citada emenda não alcançam as demandas já sentenciadas. O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Federal. É o relatório.

2. Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

Depreende-se, portanto, que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas questões referentes a penalidades administrativas passou para a Justiça Trabalhista.

Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior, as modificações promovidas pela EC 45/2004 devem ser aplicadas imediatamente às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito.

Nesse sentido, confirmam-se, dentre outros, os seguintes precedentes: CC 56.857/GO, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 12.6.2006; CC 58.176/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.4.2006; CC 48.891/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.8.2005.

No caso em análise, o feito foi sentenciado em janeiro de 2005, ou seja, após o advento da EC 45/2004, quando já não era mais da Justiça Comum a competência material para seu processamento e julgamento. Portanto, nos termos do art. 122 do CPC, devem ser declarados nulos todos os atos decisórios proferidos em data posterior à alteração constitucional realizada pela citada emenda, haja vista a incompetência absoluta do Juízo Federal.

A propósito, convém citar os seguintes julgados desta Corte, que adotam o mesmo entendimento acima exposto:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AÇÃO MONITÓRIA. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004. NULIDADE ABSOLUTA. ART. 122 DO CPC. COMPETÊNCIA TRABALHISTA.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações de cobrança da contribuição sindical.

2. Entretanto, as novas regras de competência ditadas pela EC 45/2004 somente se aplicam aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ.

3. Na hipótese, a sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para o julgamento do feito.

4. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. Precedentes da Seção.

5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 69.560/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.10.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL CRIADA POR LEI - SENTENÇA PROFERIDA NA JUSTIÇA COMUM POSTERIORMENTE À EC 45/2004 - DIVERGÊNCIA SURGIDA NA FASE DE EXECUÇÃO - JURISDIÇÃO DA JUSTIÇA COMUM CONFRONTADA POR JUIZ TRABALHISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SENTENÇA CASSADA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA COMUM - EFICÁCIA PROSPECTIVA DAS NORMAS DE COMPETÊNCIA TRAZIDAS COM A EC 45/04 - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A competência para processamento e julgamento das ações de cobrança de contribuição sindical, prevista nos artigos 578 e seguintes da CLT, após a promulgação da EC n. 45/04, passou a ser da Justiça do Trabalho.

2. Eficácia prospectiva do novo regramento registrado no inciso III do artigo 114 da Constituição Federal. Excetuam-se as hipóteses em que a sentença foi proferida na Justiça Comum antes da promulgação da EC n. 45/04 (8.12.2004). Precedentes do STF e do STJ.

3. Proferida a sentença na Justiça Comum, após o advento da EC n. 45/04, há de ser declarada nula em razão da incompetência absoluta do Juiz de Direito, deixando para a Justiça do Trabalho decidir sobre eventuais constrições patrimoniais realizadas na execução. Conflito de competência conhecido e provido, para declarar competente o Juízo da 1ª Vara de Trabalho de Rio Verde-GO, o suscitante." (CC 68.354/GO, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 13.11.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.

6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).

7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 58.566/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.8.2006)

3. Destarte, anulados todos os atos decisórios proferidos pelo juiz federal, incluindo a sentença, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência da Justiça Trabalhista para apreciar o feito.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(1710)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.649 - SP (2006/0278220-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GUARÁ E OUTRO
ADVOGADO : PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

Conflito de competência. Embargos à execução fiscal. Multa aplicada por órgão fiscalizador das relações de trabalho. Art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/2004. Sentença de mérito proferida. Competência da Justiça Federal.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em face do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual se discute a competência para apreciar apelação interposta contra sentença proferida em sede de embargos à execução fiscal relativa a multa imposta por órgão fiscalizador das relações do trabalho.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a remessa dos autos à Justiça Laboral, em razão do disposto no inciso VII do art. 114 da Constituição Federal, acrescentado pela EC 45/2004.

Encaminhado o feito ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, foi suscitado o presente conflito de competência sob o entendimento de que as alterações promovidas pela citada emenda não alcançam as demandas já sentenciadas.

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Federal.

É o relatório.

2. Assiste razão ao suscitante.

Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

Depreende-se, portanto, que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas questões referentes a penalidades administrativas passou para a Justiça Trabalhista.

Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)

Consolidando esse entendimento, esta Corte Superior já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.

6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.649/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 4.5.2007; CC 74.563/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 4.5.2007; CC 71.864/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4.5.2007; CC 70.743/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 4.5.2007; CC 82.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007.

Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Federal.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(1711)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.677 - SP (2007/0001094-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : SANTA HELENA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO GODOY GOULART E OUTRO
RÉU : SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

Conflito de competência. Mandado de Segurança. Órgão fiscalizador das relações de trabalho. Art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/2004. Sentença de mérito proferida. Competência da Justiça Federal.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em face do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual se discute a competência para julgamento de apelação interposta contra sentença que concedeu a segurança para determinar que o órgão fiscalizador das relações do trabalho se abstenha de atuar a impetrante, em razão de seu funcionamento em feriado.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a remessa dos autos à Justiça Laboral, em razão do disposto no inciso VII do art. 114 da Constituição Federal, acrescentado pela EC 45/2004.

Encaminhado o feito ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, foi suscitado o presente conflito de competência sob o entendimento de que as alterações promovidas pela citada emenda não alcançam as demandas já sentenciadas.

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Federal.



É o relatório.
2. Assiste razão ao suscitante.
Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".
Depreende-se, portanto, que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas questões referentes a penalidades administrativas passou para a Justiça Trabalhista.
Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)

Consolidando esse entendimento, esta Corte Superior já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.

6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.649/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 4.5.2007; CC 74.563/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 4.5.2007; CC 71.864/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4.5.2007; CC 70.743/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 4.5.2007; CC 82.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007.

Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Federal.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1712)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.683 - RS
(2007/0001688-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : SANDRO TIOGAVARES BINELL E SILVA
RÉU : REINOLDO BARTSCH
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TRÊS PASSOS - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE SANTO AUGUSTO - RS

DECISÃO

Conflito de competência. Contribuição sindical. Execução de sentença. Aplicação da EC 45/2004 somente às demandas em que ainda não houve resolução do mérito. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, corroborado por esta Corte Superior. Injunção de política judiciária. Competência da Justiça Estadual.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Três Passos/RS, em face do Juízo de Direito da Comarca de Santo Augusto/RS, no qual se discute a competência para a execução de sentença proferida em ação de cobrança de contribuição sindical.

O Juízo de Direito sentenciante determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, III, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004.

O Juízo da Vara do Trabalho de Três Passos/SP, por seu turno, suscitou o presente conflito, sob o entendimento de que as modificações realizadas pela citada emenda constitucional não alcançam as demandas já sentenciadas.

O Ministério Público opinou pela competência da Justiça Comum.

É o relatório.

2. Assiste razão ao suscitante.

A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas contribuições sindicais, assistenciais e confederativas passou para a Justiça Trabalhista.

Nesse sentido, inúmeros são os precedentes da Primeira Seção desta Corte: CC 46.812/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; CC 49.659/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.10.2005; CC 55.348/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005; AgRg no CC 49.557/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005.

Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de execução de título judicial. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)

Corroborando esse entendimento, este Superior Tribunal de Justiça já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.

6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.5.2007; CC 82.746/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 2.5.2007; CC 82.743/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007; CC 82.536/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2007; CC 78.137/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.4.2007; CC 78.703/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 27.4.2007; CC 75.441/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.4.2007.

Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Estadual.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Santo Augusto/RS, o suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.072 - SP (2007/0003276-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO AMARAL BINDA E OUTRO(S)
RÉU : VALDOMIRO PERUCHI
ADVOGADO : ANDRESA MINATEL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito de competência. Contribuição sindical. Aplicação da EC 45/2004 somente às demandas em que ainda não houve resolução do mérito. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, corroborado por esta Corte Superior. Injunção de política judiciária. Competência da Justiça Estadual.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual se discute a competência para apreciar apelação interposta contra sentença que julgou ação de cobrança de contribuição sindical.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ordenou a remessa do feito à Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, III, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004.

Encaminhados os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, foi suscitado o presente conflito de competência, sob o entendimento de que as modificações realizadas pela citada emenda constitucional se aplicam apenas às demandas que ainda não tenham sido sentenciadas.

O Ministério Público opinou pela competência da Justiça Comum. É o relatório.

2. Assiste razão ao suscitante.

A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas contribuições sindicais, assistenciais e confederativas passou para a Justiça Trabalhista.

Nesse sentido, inúmeros são os precedentes da Primeira Seção desta Corte: CC 46.812/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; CC 49.659/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.10.2005; CC 55.348/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005; AgRg no CC 49.557/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005.

Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)

Corroborando esse entendimento, este Superior Tribunal de Justiça já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.

6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.5.2007; CC 82.746/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 2.5.2007; CC 82.743/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007; CC 82.536/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2007; CC 78.137/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.4.2007; CC 78.703/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 27.4.2007; CC 75.441/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.4.2007.

Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Estadual.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.913 - RN (2007/0027184-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : APISA AGROPECUÁRIA ITAPITANGA S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO DANTAS MARINHO E OUTRO(S)
RÉU : CHEFE DE SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE SEINT
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

Conflito de competência. Mandado de Segurança. Auto de infração. Multa aplicada por órgão fiscalizador das relações de trabalho. Art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/2004. Sentença de mérito proferida. Competência da Justiça Federal.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, em face do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no qual se discute a competência para julgamento de apelação interposta contra sentença proferida em ação mandamental que visava anular auto de infração relativo a multa imposta por órgão fiscalizador das relações do trabalho.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região determinou a remessa dos autos à Justiça Laboral, em razão do disposto no inciso VII do art. 114 da Constituição Federal, acrescentado pela EC 45/2004.

Encaminhado o feito ao Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, foi suscitado o presente conflito de competência sob o entendimento de que as alterações promovidas pela citada emenda não alcançam as demandas já sentenciadas.

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Federal.

É o relatório.

2. Assiste razão ao suscitante.

Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

Depreende-se, portanto, que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas questões referentes a penalidades administrativas passou para a Justiça Trabalhista.

Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.



5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.” (CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)

Consolidando esse entendimento, esta Corte Superior já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.

6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado.”

Em decisões monocráticas: CC 82.649/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 4.5.2007; CC 74.563/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 4.5.2007; CC 71.864/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4.5.2007; CC 70.743/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 4.5.2007; CC 82.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007.

Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Federal.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.200 - SP
(2007/0019336-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA

ADVOGADO : LUCIANO FERRAZ ASCHKAR E OUTRO
RÉU : JOSÉ ANTONIO COGO

ADVOGADO : MÁRIO TAKATSUKA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITÁPOLIS - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO FORO DISTRITAL DE BORBOREMA - ITÁPOLIS - SP

DECISÃO

Conflito de competência. Contribuição sindical. Execução de sentença. Aplicação da EC 45/2004 somente às demandas em que ainda não houve resolução do mérito. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, corroborado por esta Corte Superior. Injunção de política judiciária. Competência da Justiça Estadual.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Itápolis/SP, em face do Juízo de Direito da Vara Cível do Foro Distrital de Borborema/SP - Comarca de Itápolis/SP -, no qual se discute a competência para a execução de sentença proferida em ação de cobrança de contribuição sindical.

O Juízo de Direito sentenciante determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, III, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004.

O Juízo da Vara do Trabalho de Itápolis/SP, por seu turno, suscitou o presente conflito, sob o entendimento de que as modificações realizadas pela citada emenda constitucional não alcançam as demandas já sentenciadas.

O Ministério Público opinou pela competência da Justiça Comum.

É o relatório.

2. Assiste razão ao suscitante.

A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar “as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores”. Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas contribuições sindicais, assistenciais e confederativas passou para a Justiça Trabalhista.

Nesse sentido, inúmeros são os precedentes da Primeira Seção desta Corte: CC 46.812/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; CC 49.659/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.10.2005; CC 55.348/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005; AgRg no CC 49.557/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005.

Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de execução de título judicial. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, com injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.” (CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)

Corroborando esse entendimento, este Superior Tribunal de Justiça já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.

6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado.”

Em decisões monocráticas: CC 82.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.5.2007; CC 82.746/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 2.5.2007; CC 82.743/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007; CC 82.536/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2007; CC 78.137/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.4.2007; CC 78.703/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 27.4.2007; CC 75.441/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.4.2007.

Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Estadual.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Cível do Foro Distrital de Borborema/SP - Comarca de Itápolis/SP -, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 11 de setembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.553 - SP
(2007/0037155-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : TRANSPORTADORA POLLAR LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

DECISÃO

Conflito de competência. Execução fiscal. Multa aplicada por órgão fiscalizador das relações de trabalho. Art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/2004. Competência da Justiça do Trabalho.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, em face do Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos - SJ/SP -, nos autos de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional referente a multa aplicada por órgão fiscalizador das relações de trabalho.

O Juízo Federal determinou a remessa dos autos à Justiça Laboral, em razão do disposto no inciso VII do art. 114 da Constituição Federal, acrescentado pela EC 45/2004.

O Juízo do Trabalho, por seu turno, suscitou o presente conflito sob o entendimento de que as alterações promovidas pela citada emenda não afastaram a competência da Justiça Federal para apreciar as ações de execução fiscal de dívida ativa não-tributária da União.

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Laboral.

É o relatório.

2. Em virtude das recentes alterações da ordem constitucional, não assiste razão ao suscitante.

Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar “as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho”.

Depreende-se, portanto, que a análise da demanda em questão passou para a esfera de competência da Justiça Trabalhista.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELA UNIÃO. MULTA TRABALHISTA APLICADA AO EMPREGADOR. EXEGESE DO ART. 114, VII, DA CARTA MAGNA DE 1988, ACRESCIDO PELA EMENTA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004.

1. O inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, prevê a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. Ressoa inequívoco que as alterações engendradas no texto constitucional foram no afã de transferir à Justiça Trabalhista a competência para processar e julgar os litígios envolvendo multas trabalhistas, aplicadas por autoridade administrativa vinculada ao Poder Executivo (Ministério do Trabalho); de sorte que as execuções fiscais se incluem no termo 'ação', utilizado pelo legislador de forma genérica.

3. Exegese induzida pela inequívoca inviabilidade da execução fiscal ser ajuizada na Justiça Federal e os respectivos embargos, que se constituem como 'ação' autônoma, tramitem na Justiça Trabalhista. Precedentes: CC 57.291 - SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 01º de agosto de 2006; CC 57.291 - SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 15 de maio de 2006; CC 45.607 - SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006.

4. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA 82ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP." (CC 62.836/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.12.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, 'competê à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.'

2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante." (CC 57.291/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.5.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA FEDERAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ORIUNDA DE MULTA IMPOSTA POR ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO - ART. 23, § 1º, V, DA LEI N. 8.036/90 - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004.

1. Cuida-se, na origem, de execução fiscal ajuizada para cobrança de multa por infração à legislação trabalhista, nos termos do art. 23, § 1º, inciso V, da Lei n. 8.036/90.

2. Ante a novel redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal pela EC n. 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação laboral é da Justiça do Trabalho.

3. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

Conflito conhecido, para declarar competente a Justiça do Trabalho, o suscitante."

(CC 70.442/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 11.12.2006)

Em decisões singulares, citam-se: CC 70.290/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 12.4.2007; CC 81.931/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 13.4.2007; CC 72.559/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 10.4.2007; CC 80.420/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 9.4.2007; CC 80.668/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.4.2007.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, o suscitante.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1717)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.686 - SP
(2007/0040857-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : IRMÃOS PANE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA DORICCI
RÉU : SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO CARLOS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

Conflito de competência. Mandado de Segurança. Órgão fiscalizador das relações de trabalho. Art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/2004. Sentença de mérito proferida. Competência da Justiça Federal.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em face do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que se discute a competência para julgamento de apelação interposta contra sentença que concedeu a segurança para determinar que o órgão fiscalizador das relações do trabalho se abstenha de autuar os impetrantes, em razão de seu funcionamento em feriado. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a remessa dos autos à Justiça Laboral, em razão do disposto no inciso VII do art. 114 da Constituição Federal, acrescentado pela EC 45/2004.

Encaminhado o feito ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, foi suscitado o presente conflito de competência sob o entendimento de que as alterações promovidas pela citada emenda não alcançam as demandas já sentenciadas.

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Federal.

É o relatório.

2. Assiste razão ao suscitante.

Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

Depreende-se, portanto, que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas questões referentes a penalidades administrativas passou para a Justiça Trabalhista.

Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-JEMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdictionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)

Consolidando esse entendimento, esta Corte Superior já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.

6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.649/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 4.5.2007; CC 74.563/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 4.5.2007; CC 71.864/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4.5.2007; CC 70.743/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 4.5.2007; CC 82.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007.

Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Federal.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1718)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.880 - SP
(2007/0044862-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : CANDIDO PERREIRA DUARTE NETO E OUTRO
RÉU : MELEK AIDAR
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MILHIM GAUY E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE NOVA GRANADA - SP

DECISÃO

Conflito de competência. Contribuição sindical. Execução de sentença. Aplicação da EC 45/2004 somente às demandas em que ainda não houve resolução do mérito. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, corroborado por esta Corte Superior. Injunção de política judiciária. Competência da Justiça Estadual.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto/SP, em face do Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Nova Granada/SP, no qual se discute a competência para a execução de sentença proferida em ação de cobrança de contribuição sindical.

O Juízo de Direito sentenciante determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, III, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004.

O Juízo Trabalhista, por seu turno, suscitou o presente conflito, sob o entendimento de que as modificações realizadas pela citada emenda constitucional não alcançam as demandas já sentenciadas.

O Ministério Público opinou pela competência da Justiça Comum.

É o relatório.

2. Assiste razão ao suscitante.

A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas contribuições sindicais, assistenciais e confederativas passou para a Justiça Trabalhista.



Nesse sentido, inúmeros são os precedentes da Primeira Seção desta Corte: CC 46.812/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; CC 49.659/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.10.2005; CC 55.348/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005; AgRg no CC 49.557/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005. Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de execução de título judicial. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho." (CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)

Corroborando esse entendimento, este Superior Tribunal de Justiça já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.

6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.5.2007; CC 82.746/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 2.5.2007; CC 82.743/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007; CC 82.536/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2007; CC 78.137/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.4.2007; CC 78.703/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 27.4.2007; CC 75.441/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.4.2007.

Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Estadual.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Nova Granada/SP, o suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.901 - SP (2007/0046110-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : FAMA OVOS LTDA
ADVOGADO : GILMAR BALDASSARRE E OUTRO
RÉU : SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SJ/SP
DECISÃO

Conflito de competência. Mandado de Segurança. Multa aplicada por órgão fiscalizador das relações de trabalho. Art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/2004. Sentença de mérito proferida. Competência da Justiça Federal.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SJ/SP -, no qual se discute a competência para julgamento de apelação interposta contra sentença que concedeu a segurança pleiteada.

O Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SJ/SP - determinou a remessa dos autos à Justiça Laboral, em razão do disposto no inciso VII do art. 114 da Constituição Federal, acrescentado pela EC 45/2004.

Encaminhado o feito ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, foi suscitado o presente conflito de competência sob o entendimento de que as alterações promovidas pela citada emenda não alcançam as demandas já sentenciadas.

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Federal. É o relatório.

2. Assiste razão ao suscitante.

Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

Depreende-se, portanto, que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas questões referentes a penalidades administrativas passou para a Justiça Trabalhista.

Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho." (CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)

Consolidando esse entendimento, esta Corte Superior já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.

6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.649/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 4.5.2007; CC 74.563/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 4.5.2007; CC 71.864/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4.5.2007; CC 70.743/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 4.5.2007; CC 82.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007.

Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Federal.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SJ/SP -, o suscitado, para prosseguir no processamento da apelação interposta. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.380 - SP
(2007/0047988-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : FABRO TECNOLOGIA DE VEDAÇÃO LT-DA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 19A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 10A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECISÃO

Conflito de competência. Execução fiscal. Multa aplicada por órgão fiscalizador das relações de trabalho. Art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/2004. Competência da Justiça do Trabalho.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 19ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, em face do Juízo da 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, nos autos de execução fiscal referente a multa aplicada por órgão fiscalizador das relações de trabalho. O Juízo Federal determinou a remessa dos autos à Justiça Laboral, em razão do disposto no inciso VII do art. 114 da Constituição Federal, acrescentado pela EC 45/2004. O Juízo do Trabalho, por seu turno, suscitou o presente conflito sob o entendimento de que as alterações promovidas pela citada emenda não afastaram a competência da Justiça Federal para apreciar as ações de execução fiscal de dívida ativa da União. O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Laboral. É o relatório.
2. Em virtude das recentes alterações da ordem constitucional, não assiste razão ao suscitante. Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho". Depreende-se, portanto, que a análise da demanda em questão passou para a esfera de competência da Justiça Trabalhista. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELA UNIÃO. MULTA TRABALHISTA APLICADA AO EMPREGADOR. EXEGESE DO ART. 114, VII, DA CARTA MAGNA DE 1988, ACRESCIDO PELA EMENTA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004.

1. O inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, prevê a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.
2. Ressoa inequívoco que as alterações engendradas no texto constitucional foram no afã de transferir à justiça Trabalhista a competência para processar e julgar os litígios envolvendo multas trabalhistas, aplicadas por autoridade administrativa vinculada ao Poder Executivo (Ministério do Trabalho); de sorte que as execuções fiscais se incluem no termo 'ação', utilizado pelo legislador de forma genérica.
3. Exegese induzida pela inequívoca inviabilidade da execução fiscal ser ajuizada na Justiça Federal e os respectivos embargos, que se constituem como 'ação' autônoma, tramitarem na Justiça Trabalhista. Precedentes: CC 57.291 - SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 01º de agosto de 2006; CC 57.291 - SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 15 de maio de 2006; CC 45.607 - SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006.
4. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA 82ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP." (CC 62.836/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.12.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, 'competê à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.'
2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.
3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante." (CC 57.291/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.5.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA FEDERAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ORIUNDA DE MULTA IMPOSTA POR ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO - ART. 23, § 1º, V, DA LEI N. 8.036/90 - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004.

1. Cuida-se, na origem, de execução fiscal ajuizada para cobrança de multa por infração à legislação trabalhista, nos termos do art. 23, § 1º, inciso V, da Lei n. 8.036/90.
2. Ante a novel redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal pela EC n. 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação laboral é da Justiça do Trabalho.
3. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.
Conflito conhecido, para declarar competente a Justiça do Trabalho, o suscitante." (CC 70.442/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 11.12.2006)
Em decisões singulares, citam-se: CC 70.290/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 12.4.2007; CC 81.931/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 13.4.2007; CC 72.559/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 10.4.2007; CC 80.420/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 9.4.2007; CC 80.668/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.4.2007.
3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo da 19ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, o suscitante. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.384 - SP
(2007/0047986-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : SMK DO BRASIL INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADO : IVAN MARTINS BORGES
SUSCITANTE : JUÍZO DA 19A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECISÃO

Conflito de competência. Execução fiscal. Multa aplicada por órgão fiscalizador das relações de trabalho. Art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/2004. Competência da Justiça do Trabalho.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 19ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, em face do Juízo da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, nos autos de execução fiscal referente a multa aplicada por órgão fiscalizador das relações de trabalho. O Juízo Federal determinou a remessa dos autos à Justiça Laboral, em razão do disposto no inciso VII do art. 114 da Constituição Federal, acrescentado pela EC 45/2004. O Juízo do Trabalho, por seu turno, suscitou o presente conflito sob o entendimento de que as alterações promovidas pela citada emenda não afastaram a competência da Justiça Federal para apreciar as ações de execução fiscal de dívida ativa da União. O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Laboral. É o relatório.
2. Em virtude das recentes alterações da ordem constitucional, não assiste razão ao suscitante. Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho". Depreende-se, portanto, que a análise da demanda em questão passou para a esfera de competência da Justiça Trabalhista. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELA UNIÃO. MULTA TRABALHISTA APLICADA AO EMPREGADOR. EXEGESE DO ART. 114, VII, DA CARTA MAGNA DE 1988, ACRESCIDO PELA EMENTA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004.

1. O inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, prevê a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. Ressoa inequívoco que as alterações engendradas no texto constitucional foram no afã de transferir à justiça Trabalhista a competência para processar e julgar os litígios envolvendo multas trabalhistas, aplicadas por autoridade administrativa vinculada ao Poder Executivo (Ministério do Trabalho); de sorte que as execuções fiscais se incluem no termo 'ação', utilizado pelo legislador de forma genérica.
3. Exegese induzida pela inequívoca inviabilidade da execução fiscal ser ajuizada na Justiça Federal e os respectivos embargos, que se constituem como 'ação' autônoma, tramitarem na Justiça Trabalhista. Precedentes: CC 57.291 - SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 01º de agosto de 2006; CC 57.291 - SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 15 de maio de 2006; CC 45.607 - SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006.
4. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA 82ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP." (CC 62.836/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.12.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, 'competê à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.'
2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.
3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante." (CC 57.291/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.5.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA FEDERAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ORIUNDA DE MULTA IMPOSTA POR ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO - ART. 23, § 1º, V, DA LEI N. 8.036/90 - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004.

1. Cuida-se, na origem, de execução fiscal ajuizada para cobrança de multa por infração à legislação trabalhista, nos termos do art. 23, § 1º, inciso V, da Lei n. 8.036/90.
2. Ante a novel redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal pela EC n. 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação laboral é da Justiça do Trabalho.
3. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.
Conflito conhecido, para declarar competente a Justiça do Trabalho, o suscitante." (CC 70.442/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 11.12.2006)
Em decisões singulares, citam-se: CC 70.290/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 12.4.2007; CC 81.931/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 13.4.2007; CC 72.559/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 10.4.2007; CC 80.420/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 9.4.2007; CC 80.668/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.4.2007.
3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo da 19ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, o suscitante. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.604 - SP
(2007/0053684-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : ITAMIL PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : LEO MARCOS BARIANI E OUTRO(S)
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL DE ITATIBA E MORUNGABA
ADVOGADO : THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICA E FARMACÊUTICAS FÓSFOROS VELAS RESINAS ADUBOS AGRÍCOLAS MATERIAL PLÁSTICO TINTAS E VERNIZES DE ITATIBA E REGIÃO
ADVOGADO : CÁSSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO SCORZELLI
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



DECISÃO

Conflito de competência. Contribuição sindical. Aplicação da EC 45/2004 somente às demandas em que ainda não houve resolução do mérito. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, corroborado por esta Corte Superior. Injunção de política judiciária. Competência da Justiça Estadual.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual se discute a competência para apreciar apelação interposta contra sentença que julgou ação de consignação em pagamento referente a contribuição sindical. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ordenou a remessa do feito à Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, III, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004. Encaminhados os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, foi suscitado o presente conflito de competência, sob o entendimento de que as modificações realizadas pela citada emenda constitucional se aplicam apenas às demandas que ainda não tenham sido sentenciadas. O Ministério Público opinou pela competência da Justiça Comum. É o relatório. 2. Assiste razão ao suscitante. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas contribuições sindicais, assistenciais e confederativas passou para a Justiça Trabalhista. Nesse sentido, inúmeros são os precedentes da Primeira Seção desta Corte: CC 46.812/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; CC 49.659/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.10.2005; CC 55.348/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005; AgRg no CC 49.557/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005. Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho." (CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se) Corroborando esse entendimento, este Superior Tribunal de Justiça já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. 3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida. 4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida. 5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC. 6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.5.2007; CC 82.746/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 2.5.2007; CC 82.743/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007; CC 82.536/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2007; CC 78.137/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.4.2007; CC 78.703/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 27.4.2007; CC 75.441/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.4.2007.

Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Estadual. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 11 de setembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.607 - SP
(2007/0053693-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(S)
RÉU : FRANCISCO DE SALLES ENCARNÇÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VALENTE
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito de competência. Contribuição sindical. Aplicação da EC 45/2004 somente às demandas em que ainda não houve resolução do mérito. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, corroborado por esta Corte Superior. Injunção de política judiciária. Competência da Justiça Estadual.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual se discute a competência para apreciar apelação interposta contra sentença que julgou ação de cobrança de contribuição sindical. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ordenou a remessa do feito à Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, III, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004. Encaminhados os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, foi suscitado o presente conflito de competência, sob o entendimento de que as modificações realizadas pela citada emenda constitucional se aplicam apenas às demandas que ainda não tenham sido sentenciadas. O Ministério Público opinou pela competência da Justiça Comum.

É o relatório. 2. Assiste razão ao suscitante. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas contribuições sindicais, assistenciais e confederativas passou para a Justiça Trabalhista. Nesse sentido, inúmeros são os precedentes da Primeira Seção desta Corte: CC 46.812/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; CC 49.659/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.10.2005; CC 55.348/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005; AgRg no CC 49.557/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005. Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho." (CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se) Corroborando esse entendimento, este Superior Tribunal de Justiça já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.

6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.5.2007; CC 82.746/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 2.5.2007; CC 82.743/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007; CC 82.536/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2007; CC 78.137/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.4.2007; CC 78.703/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 27.4.2007; CC 75.441/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.4.2007.

Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Estadual.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1724)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.003 - SP (2007/0066682-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RÉU : JOSÉ MORETTI
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ZINEZI
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito de competência. Contribuição sindical. Aplicação da EC 45/2004 somente às demandas em que ainda não houve resolução do mérito. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, corroborado por esta Corte Superior. Injunção de política judiciária. Competência da Justiça Estadual.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual se discute a competência para apreciar apelação interposta contra sentença que julgou ação de cobrança de contribuição sindical.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ordenou a remessa do feito à Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, III, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004.

Encaminhados os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, foi suscitado o presente conflito de competência, sob o entendimento de que as modificações realizadas pela citada emenda constitucional se aplicam apenas às demandas que ainda não tenham sido sentenciadas.

O Ministério Público opinou pela competência da Justiça Comum. É o relatório.

2. Assiste razão ao suscitante.

A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas contribuições sindicais, assistenciais e confederativas passou para a Justiça Trabalhista.

Nesse sentido, inúmeros são os precedentes da Primeira Seção desta Corte: CC 46.812/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; CC 49.659/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.10.2005; CC 55.348/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005; AgRg no CC 49.557/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005.

Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)

Corroborando esse entendimento, este Superior Tribunal de Justiça já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.

6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.5.2007; CC 82.746/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 2.5.2007; CC 82.743/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007; CC 82.536/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2007; CC 78.137/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.4.2007; CC 78.703/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 27.4.2007; CC 75.441/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.4.2007.

Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Estadual.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1725)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.018 - SP (2007/0066740-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARARAS
ADVOGADO : APARECIDO A R DOS SANTOS E OUTRO
RÉU : SUGESTÃO COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA
ADVOGADO : MILTON DE JULIO E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito de competência. Contribuição sindical. Aplicação da EC 45/2004 somente às demandas em que ainda não houve resolução do mérito. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, corroborado por esta Corte Superior. Injunção de política judiciária. Competência da Justiça Estadual.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual se discute a competência para apreciar apelação interposta contra sentença que julgou ação de cobrança de contribuição sindical.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ordenou a remessa do feito à Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, III, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004.

Encaminhados os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, foi suscitado o presente conflito de competência, sob o entendimento de que as modificações realizadas pela citada emenda constitucional se aplicam apenas às demandas que ainda não tenham sido sentenciadas.

O Ministério Público opinou pela competência da Justiça Comum.

É o relatório.

2. Assiste razão ao suscitante.

A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas contribuições sindicais, assistenciais e confederativas passou para a Justiça Trabalhista.

Nesse sentido, inúmeros são os precedentes da Primeira Seção desta Corte: CC 46.812/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; CC 49.659/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.10.2005; CC 55.348/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005; AgRg no CC 49.557/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005.

Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.



1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho." (CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)

Corroborando esse entendimento, este Superior Tribunal de Justiça já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.

6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.5.2007; CC 82.746/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 2.5.2007; CC 82.743/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007; CC 82.536/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2007; CC 78.137/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.4.2007; CC 78.703/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 27.4.2007; CC 75.441/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.4.2007.

Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Estadual.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.031 - SP
(2007/0066736-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : GUSTAVO DE CASTRO OLIVEIRA E OUTRO(S)
RÉU : MITUHAR MURAKAMI
ADVOGADO : JOSÉ DO CARMO LEONEL NETO E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito de competência. Contribuição sindical. Aplicação da EC 45/2004 somente às demandas em que ainda não houve resolução do mérito. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, corroborado por esta Corte Superior. Injunção de política judiciária. Competência da Justiça Estadual.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual se discute a competência para apreciar apelação interposta contra sentença que julgou ação de cobrança de contribuição sindical.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ordenou a remessa do feito à Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, III, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004.

Encaminhados os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, foi suscitado o presente conflito de competência, sob o entendimento de que as modificações realizadas pela citada emenda constitucional se aplicam apenas às demandas que ainda não tenham sido sentenciadas.

O Ministério Público opinou pela competência da Justiça Comum.

É o relatório.

2. Assiste razão ao suscitante.

A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas contribuições sindicais, assistenciais e confederativas passou para a Justiça Trabalhista.

Nesse sentido, inúmeros são os precedentes da Primeira Seção desta Corte: CC 46.812/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; CC 49.659/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.10.2005; CC 55.348/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005; AgRg no CC 49.557/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005.

Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho." (CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)

Corroborando esse entendimento, este Superior Tribunal de Justiça já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.

6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.5.2007; CC 82.746/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 2.5.2007; CC 82.743/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007; CC 82.536/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2007; CC 78.137/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.4.2007; CC 78.703/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 27.4.2007; CC 75.441/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.4.2007.

Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Estadual.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.062 - SP
(2007/0067550-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : SIMONI DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RÉU : ÂNGELO DOGNANI

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VALENTE
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito de competência. Contribuição sindical. Aplicação da EC 45/2004 somente às demandas em que ainda não houve resolução do mérito. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, corroborado por esta Corte Superior. Injunção de política judiciária. Competência da Justiça Estadual.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual se discute a competência para apreciar apelação interposta contra sentença que julgou ação de cobrança de contribuição sindical.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ordenou a remessa do feito à Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, III, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004.

Encaminhados os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, foi suscitado o presente conflito de competência, sob o entendimento de que as modificações realizadas pela citada emenda constitucional se aplicam apenas às demandas que ainda não tenham sido sentenciadas.

O Ministério Público opinou pela competência da Justiça Comum. É o relatório.

2. Assiste razão ao suscitante.

A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas contribuições sindicais, assistenciais e confederativas passou para a Justiça Trabalhista.

Nesse sentido, inúmeros são os precedentes da Primeira Seção desta Corte: CC 46.812/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; CC 49.659/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.10.2005; CC 55.348/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005; AgRg no CC 49.557/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005.

Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)

Corroborando esse entendimento, este Superior Tribunal de Justiça já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.

6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.5.2007; CC 82.746/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 2.5.2007; CC 82.743/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007; CC 82.536/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2007; CC 78.137/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.4.2007; CC 78.703/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 27.4.2007; CC 75.441/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.4.2007.

Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Estadual.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.185 - SP (2007/0067840-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA

ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(S)

RÉU : SÉRGIO GALVANIN GUIDIO

ADVOGADO : ANTÔNIO APARECIDO FLORINDO

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito de competência. Contribuição sindical. Aplicação da EC 45/2004 somente às demandas em que ainda não houve resolução do mérito. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, corroborado por esta Corte Superior. Injunção de política judiciária. Competência da Justiça Estadual.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual se discute a competência para apreciar apelação interposta contra sentença proferida em ação de cobrança de contribuição sindical.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ordenou a remessa do feito à Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, III, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004.

Encaminhados os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, foi suscitado o presente conflito de competência, sob o entendimento de que as modificações realizadas pela citada emenda constitucional se aplicam apenas às demandas que ainda não tenham sido sentenciadas.

O Ministério Público opinou pela competência da Justiça Comum.

É o relatório.

2. Assiste razão ao suscitante.

A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas contribuições sindicais, assistenciais e confederativas passou para a Justiça Trabalhista.

Nesse sentido, inúmeros são os precedentes da Primeira Seção desta Corte: CC 46.812/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; CC 49.659/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.10.2005; CC 55.348/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005; AgRg no CC 49.557/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005.

Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)

Corroborando esse entendimento, este Superior Tribunal de Justiça já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.



2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.

6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.5.2007; CC 82.746/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 2.5.2007; CC 82.743/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007; CC 82.536/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2007; CC 78.137/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.4.2007; CC 78.703/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 27.4.2007; CC 75.441/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.4.2007.

Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Estadual.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.431 - SP
(2007/0069827-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA E OUTRO
RÉU : MARCO TÚLIO MAGON DE ANDRADE
ADVOGADO : EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO - SP

DECISÃO

Conflito de competência. Contribuição sindical. Execução de sentença. Aplicação da EC 45/2004 somente às demandas em que ainda não houve resolução do mérito. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, corroborado por esta Corte Superior. Injunção de política judiciária. Competência da Justiça Estadual.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto/SP, em face do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto/SP, no qual se discute a competência para a execução de sentença proferida em ação de cobrança de contribuição sindical.

O Juízo de Direito sentenciante determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, III, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004.

O Juízo Trabalhista, por seu turno, suscitou o presente conflito, sob o entendimento de que as modificações realizadas pela citada emenda constitucional não alcançam as demandas já sentenciadas.

O Ministério Público opinou pela competência da Justiça Comum. É o relatório.

2. Assiste razão ao suscitante.

A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas contribuições sindicais, assistenciais e confederativas passou para a Justiça Trabalhista.

Nesse sentido, inúmeros são os precedentes da Primeira Seção desta Corte: CC 46.812/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; CC 49.659/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.10.2005; CC 55.348/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005; AgRg no CC 49.557/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005.

Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de execução de título judicial. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)

Corroborando esse entendimento, este Superior Tribunal de Justiça já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.

6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.5.2007; CC 82.746/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 2.5.2007; CC 82.743/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007; CC 82.536/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2007; CC 78.137/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.4.2007; CC 78.703/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 27.4.2007; CC 75.441/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.4.2007.

Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Estadual.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto/SP, o suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.623 - SP
(2007/0073614-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : PONTO CERTO UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA
ADVOGADO : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E OUTRO(S)
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AUTUAÇÃO POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ART. 114, INCISO VII, DA CF. SENTENÇA DE MÉRITO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004. JUÍZO FEDERAL. RECURSO DE APELAÇÃO. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da "ação anulatória de débito fiscal" promovida por Ponto Certo Utilidades Domésticas Ltda. em desfavor da União, versando autuação por infringência a regras da Consolidação das Leis do Trabalho.

Em sede de apelação interposta contra sentença do Juízo Federal da 2ª Vara de Presidente Prudente - SJ/SP que julgou improcedente a referida demanda, o Tribunal Regional Federal, firmando-se nas disposições do art. 114 da CF, declinou da competência e remeteu o feito à Justiça do Trabalho, motivando, por conseguinte, a instauração do presente conflito.

Com a promulgação da EC n. 45, de 8.12.2004, que inseriu o inciso VII no art. 114 da Constituição vigente, a Justiça laboral passou a deter a competência para processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

Por outro lado, tendo em vista o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista definido pelo Plenário do STF - CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005 -, prolatada sentença de mérito por Juízo federal em data anterior à vigência da EC n. 45/2004, como ocorre na espécie (fls. 196/200), impõe-se reconhecer a competência do Tribunal jurisdicionalmente vinculado para julgar o recurso de apelação.

No mesmo sentido, merecem registro as seguintes decisões desta Corte: REsp n. 710.412-GO, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18.5.2006; CC n. 56.344-GO, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 12.6.2006; CC n. 61.246-MS, de minha relatoria, DJ de 15.9.2006; CC n. 69.809-RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.11.2006; CC n. 77.799-DF, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 8.3.2007; CC n. 76.324-SP, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ de 16.3.2007.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.090 - SP (2007/0084339-1) (1731)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES LOURENÇO FILHO
E OUTRO(S)
RÉU : JOÃO AUGUSTO PICCOLI
ADVOGADO : ÉLCIO J P VIGATTO E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito de competência. Contribuição sindical. Aplicação da EC 45/2004 somente às demandas em que ainda não houve resolução do mérito. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, corroborado por esta Corte Superior. Injunção de política judiciária. Competência da Justiça Estadual.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual se discute a competência para apreciar apelação interposta contra sentença que julgou ação de cobrança de contribuição sindical.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ordenou a remessa do feito à Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, III, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004.

Encaminhados os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, foi suscitado o presente conflito de competência, sob o entendimento de que as modificações realizadas pela citada emenda constitucional se aplicam apenas às demandas que ainda não tenham sido sentenciadas.

O Ministério Público opinou pela competência da Justiça Comum. É o relatório.

2. Assiste razão ao suscitante.

A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas contribuições sindicais, assistenciais e confederativas passou para a Justiça Trabalhista.

Nesse sentido, inúmeros são os precedentes da Primeira Seção desta Corte: CC 46.812/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; CC 49.659/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.10.2005; CC 55.348/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005; AgRg no CC 49.557/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005.

Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se

impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)

Corroborando esse entendimento, este Superior Tribunal de Justiça já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.

6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.5.2007; CC 82.746/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 2.5.2007; CC 82.743/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007; CC 82.536/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2007; CC 78.137/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.4.2007; CC 78.703/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 27.4.2007; CC 75.441/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.4.2007.

Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Estadual.

3. A vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.425 - SP (2007/0091024-1) (1732)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : BELMEQ ENGENHARIA INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ANDRESSA CAETANO DE MELO E OUTRO
RÉU : SUBDELEGADA DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª
REGIÃO

DECISÃO

Conflito de competência. Mandado de Segurança. Multa aplicada por órgão fiscalizador das relações de trabalho. Art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/2004. Sentença de mérito proferida. Competência da Justiça Federal.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em face do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual se discute a competência para julgamento de apelação interposta contra sentença proferida em ação mandamental.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a remessa dos autos à Justiça Laboral, em razão do disposto no inciso VII do art. 114 da Constituição Federal, acrescentado pela EC 45/2004.

Encaminhado o feito ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, foi suscitado o presente conflito de competência sob o entendimento de que as alterações promovidas pela citada emenda não alcançam as demandas já sentenciadas.

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Federal.

É o relatório.

2. Assiste razão ao suscitante.

Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

Depreende-se, portanto, que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas questões referentes a penalidades administrativas passou para a Justiça Trabalhista.

Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)

Consolidando esse entendimento, esta Corte Superior já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:



"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.
2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.
3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.
4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.
5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.
6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.649/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 4.5.2007; CC 74.563/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 4.5.2007; CC 71.864/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4.5.2007; CC 70.743/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 4.5.2007; CC 82.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007.

Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Federal.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1733)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.571 - SP
(2007/0085641-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS E OUTRO(S)
RÉU : ANTÔNIO LUIZ MARQUES
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito de competência. Contribuição sindical. Aplicação da EC 45/2004 somente às demandas em que ainda não houve resolução do mérito. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, corroborado por esta Corte Superior. Injunção de política judiciária. Competência da Justiça Estadual.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual se discute a competência para apreciar apelação interposta contra sentença que julgou ação de cobrança de contribuição sindical. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ordenou a remessa do feito à Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, III, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004. Encaminhados os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, foi suscitado o presente conflito de competência, sob o entendimento de que as modificações realizadas pela citada emenda constitucional se aplicam apenas às demandas que ainda não tenham sido sentenciadas. O Ministério Público opinou pela competência da Justiça Comum. É o relatório.
2. Assiste razão ao suscitante. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas contribuições sindicais, assistenciais e confederativas passou para a Justiça Trabalhista.

Nesse sentido, inúmeros são os precedentes da Primeira Seção desta Corte: CC 46.812/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; CC 49.659/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.10.2005; CC 55.348/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005; AgRg no CC 49.557/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005. Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.
2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.
3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.
4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não foi ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.
5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.
6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.
7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se) Corroborando esse entendimento, este Superior Tribunal de Justiça já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.
2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.
3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.
5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.
6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.5.2007; CC 82.746/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 2.5.2007; CC 82.743/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007; CC 82.536/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2007; CC 78.137/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.4.2007; CC 78.703/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 27.4.2007; CC 75.441/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.4.2007.

Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Estadual.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1734)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.837 - SP
(2007/0090841-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(S)
RÉU : ARISTIDES MAFFEI
ADVOGADO : JOSÉ IUNES SALMEN JÚNIOR E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito de competência. Contribuição sindical. Aplicação da EC 45/2004 somente às demandas em que ainda não houve resolução do mérito. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, corroborado por esta Corte Superior. Injunção de política judiciária. Competência da Justiça Estadual.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual se discute a competência para apreciar apelação interposta contra sentença que julgou ação de cobrança de contribuição sindical. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ordenou a remessa do feito à Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, III, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004. Encaminhados os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, foi suscitado o presente conflito de competência, sob o entendimento de que as modificações realizadas pela citada emenda constitucional se aplicam apenas às demandas que ainda não tenham sido sentenciadas. O Ministério Público opinou pela competência da Justiça Comum. É o relatório.
2. Assiste razão ao suscitante. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas contribuições sindicais, assistenciais e confederativas passou para a Justiça Trabalhista. Nesse sentido, inúmeros são os precedentes da Primeira Seção desta Corte: CC 46.812/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; CC 49.659/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.10.2005; CC 55.348/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005; AgRg no CC 49.557/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005. Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)

Corroborando esse entendimento, este Superior Tribunal de Justiça já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.

5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.

6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.5.2007; CC 82.746/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 2.5.2007; CC 82.743/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007; CC 82.536/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2007; CC 78.137/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.4.2007; CC 78.703/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 27.4.2007; CC 75.441/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.4.2007.

Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Estadual.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.866 - SP
(2007/0085387-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMARGO E OUTRO(S)
RÉU : MARIA LUIZA MULINARI
ADVOGADO : JOSÉ MIGUEL SIMÃO E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito de competência. Contribuição sindical. Aplicação da EC 45/2004 às demandas em que ainda não houve exame do mérito. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, corroborado por esta Corte Superior. Injunção de política judiciária. Sentença proferida pelo Juízo Estadual após o advento da supracitada emenda. Nulidade. Competência da Justiça Trabalhista.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual se discute a competência para apreciar apelação interposta contra sentença que julgou ação de cobrança de contribuição sindical.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ordenou a remessa do feito à Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, III, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004.

Encaminhados os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, foi suscitado o presente conflito de competência, sob o entendimento de que as modificações realizadas pela citada emenda constitucional se aplicam apenas às demandas que ainda não tenham sido sentenciadas.

O Ministério Público opinou pela competência da Justiça Comum. É o relatório.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações de cobrança de contribuições sindicais, como na presente hipótese, passou para a Justiça Trabalhista.

Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior, as modificações promovidas pela EC 45/2004 devem ser aplicadas imediatamente às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito.

Nesse sentido, confirmam-se, dentre outros, os seguintes precedentes: CC 56.857/GO, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 12.6.2006; CC 58.176/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.4.2006; CC 48.891/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.8.2005.

No caso em análise, o feito foi sentenciado em maio de 2005, ou seja, após o advento da EC 45/2004, quando já não era mais da Justiça Comum a competência material para seu processamento e julgamento. Portanto, nos termos do art. 122 do CPC, devem ser declarados nulos todos os atos decisórios proferidos em data posterior à alteração constitucional realizada pela citada emenda, haja vista a incompetência absoluta do juízo estadual.

A propósito, convém citar os seguintes julgados desta Corte, que adotam o mesmo entendimento acima exposto:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AÇÃO MONITÓRIA. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004. NULIDADE ABSOLUTA. ART. 122 DO CPC. COMPETÊNCIA TRABALHISTA.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações de cobrança da contribuição sindical.

2. Entretanto, as novas regras de competência ditadas pela EC 45/2004 somente se aplicam aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ.

3. Na hipótese, a sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para o julgamento do feito.

4. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. Precedentes da Seção.

5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 69.560/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.10.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL CRIADA POR LEI - SENTENÇA PROFERIDA NA JUSTIÇA COMUM POSTERIORMENTE À EC 45/2004 - DIVERGÊNCIA SURGIDA NA FASE DE EXECUÇÃO - JURISDIÇÃO DA JUSTIÇA COMUM CONFRONTADA POR JUIZ TRABALHISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SENTENÇA CASSADA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA COMUM - EFICÁCIA PROSPECTIVA DAS NORMAS DE COMPETÊNCIA TRABALHISTAS COM A EC 45/04 - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A competência para processamento e julgamento das ações de cobrança de contribuição sindical, prevista nos artigos 578 e seguintes da CLT, após a promulgação da EC n. 45/04, passou a ser da Justiça do Trabalho.

2. Eficácia prospectiva do novo regramento registrado no inciso III do artigo 114 da Constituição Federal. Excetua-se as hipóteses em que a sentença foi proferida na Justiça Comum antes da promulgação da EC n. 45/04 (8.12.2004). Precedentes do STF e do STJ.

3. Proferida a sentença na Justiça Comum, após o advento da EC n. 45/04, há de ser declarada nula em razão da incompetência absoluta do Juiz de Direito, deixando para a Justiça do Trabalho decidir sobre eventuais constrições patrimoniais realizadas na execução. Conflito de competência conhecido e provido, para declarar competente o Juízo da 1ª Vara de Trabalho de Rio Verde-GO, o suscitante." (CC 68.354/GO, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 13.11.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.

5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.

6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).

7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 58.566/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.8.2006)

3. Destarte, anulados todos os atos decisórios proferidos pelo juiz de direito, incluindo a sentença, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência da Justiça Trabalhista para apreciar o feito.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.957 - DF
(2007/0091185-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA E OUTRO(S)
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DECISÃO

Conflito de competência. Ação cautelar. Multa aplicada por órgão fiscalizador das relações de trabalho. Art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/2004. Sentença de mérito proferida. Competência da Justiça Federal.



1. Trata-se de conflito suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em face do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no qual se discute a competência para apreciar apelação interposta contra sentença proferida em demanda relativa a multa imposta por órgão fiscalizador das relações do trabalho.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região determinou a remessa dos autos à Justiça Laboral, em razão do disposto no inciso VII do art. 114 da Constituição Federal, acrescentado pela EC 45/2004.

Encaminhado o feito ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, foi suscitado o presente conflito de competência sob o entendimento de que as alterações promovidas pela citada emenda não alcançam as demandas já sentenciadas.

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Federal.

É o relatório.

2. Assiste razão ao suscitante.

Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

Depreende-se, portanto, que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas questões referentes a penalidades administrativas passou para a Justiça Trabalhista.

Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)

Consolidando esse entendimento, esta Corte Superior já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.

6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.649/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 4.5.2007; CC 74.563/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 4.5.2007; CC 71.864/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4.5.2007; CC 70.743/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 4.5.2007; CC 82.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007.

Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Federal.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(1737)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.000 - SP (2007/0091167-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : RENATO JOSE DA SILVA
RÉU : JOÃO BATISTA MARINO
ADVOGADO : ULISSES MATARÉSIO ARIAS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito de competência. Contribuição sindical. Aplicação da EC 45/2004 somente às demandas em que ainda não houve resolução do mérito. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, corroborado por esta Corte Superior. Injunção de política judiciária. Competência da Justiça Estadual.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual se discute a competência para apreciar apelação interposta contra sentença que julgou ação de cobrança de contribuição sindical.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ordenou a remessa do feito à Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, III, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004.

Encaminhados os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, foi suscitado o presente conflito de competência, sob o entendimento de que as modificações realizadas pela citada emenda constitucional se aplicam apenas às demandas que ainda não tenham sido sentenciadas.

O Ministério Público opinou pela competência da Justiça Comum.

É o relatório.

2. Assiste razão ao suscitante.

A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas contribuições sindicais, assistenciais e confederativas passou para a Justiça Trabalhista.

Nesse sentido, inúmeros são os precedentes da Primeira Seção desta Corte: CC 46.812/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; CC 49.659/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.10.2005; CC 55.348/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005; AgRg no CC 49.557/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005.

Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)

Corroborando esse entendimento, este Superior Tribunal de Justiça já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.

6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.5.2007; CC 82.746/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 2.5.2007; CC 82.743/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007; CC 82.536/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2007; CC 78.137/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.4.2007; CC 78.703/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 27.4.2007; CC 75.441/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.4.2007.

Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Estadual.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1738)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.040 - SP (2007/0096869-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : JCV PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

Conflito de competência. Execução fiscal. Multa aplicada por órgão fiscalizador das relações de trabalho. Art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/2004. Sentença proferida pelo Juízo Federal após o advento da supracitada emenda. Nulidade. Competência da Justiça Trabalhista.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, no qual se discute a competência para apreciar recurso interposto contra sentença proferida em execução fiscal relativa a multa imposta por órgão fiscalizador das relações do trabalho.

Foi determinada a remessa dos autos à Justiça Laboral, em razão do disposto no inciso VII do art. 114 da Constituição Federal, acrescentado pela EC 45/2004.

Encaminhado o feito ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, foi suscitado o presente conflito de competência sob o entendimento de que as alterações promovidas pela citada emenda não alcançam as demandas já sentenciadas.

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Federal.

É o relatório.

2. Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

Depreende-se, portanto, que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas questões referentes a penalidades administrativas passou para a Justiça Trabalhista.

Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior, as modificações promovidas pela EC 45/2004 devem ser aplicadas imediatamente às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito.

Nesse sentido, confirmam-se, dentre outros, os seguintes precedentes: CC 56.857/GO, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 12.6.2006; CC 58.176/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.4.2006; CC 48.891/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.8.2005.

No caso em análise, o feito foi sentenciado em maio de 2005, ou seja, após o advento da EC 45/2004, quando já não era mais da Justiça Comum a competência material para seu processamento e julgamento. Portanto, nos termos do art. 122 do CPC, devem ser declarados nulos todos os atos decisórios proferidos em data posterior à alteração constitucional realizada pela citada emenda, haja vista a incompetência absoluta da Justiça Comum.

A propósito, convém citar os seguintes julgados desta Corte, que adotam o mesmo entendimento acima exposto:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AÇÃO MONITÓRIA. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004. NULIDADE ABSOLUTA. ART. 122 DO CPC. COMPETÊNCIA TRABALHISTA.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações de cobrança da contribuição sindical.

2. Entretanto, as novas regras de competência ditadas pela EC 45/2004 somente se aplicam aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ.

3. Na hipótese, a sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para o julgamento do feito.

4. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. Precedentes da Seção.

5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 69.560/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.10.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL CRIADA POR LEI - SENTENÇA PROFERIDA NA JUSTIÇA COMUM POSTERIORMENTE À EC 45/2004 - DIVERGÊNCIA SURGIDA NA FASE DE EXECUÇÃO - JURISDIÇÃO DA JUSTIÇA COMUM CONFRONTADA POR JUIZ TRABALHISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SENTENÇA CASSADA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA COMUM - EFICÁCIA PROSPECTIVA DAS NORMAS DE COMPETÊNCIA TRAZIDAS COM A EC 45/04 - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A competência para processamento e julgamento das ações de cobrança de contribuição sindical, prevista nos artigos 578 e seguintes da CLT, após a promulgação da EC n. 45/04, passou a ser da Justiça do Trabalho.

2. Eficácia prospectiva do novo regramento registrado no inciso III do artigo 114 da Constituição Federal. Excetuem-se as hipóteses em que a sentença foi proferida na Justiça Comum antes da promulgação da EC n. 45/04 (8.12.2004). Precedentes do STF e do STJ.

3. Proferida a sentença na Justiça Comum, após o advento da EC n. 45/04, há de ser declarada nula em razão da incompetência absoluta do Juiz de Direito, deixando para a Justiça do Trabalho decidir sobre eventuais constrições patrimoniais realizadas na execução. Conflito de competência conhecido e provido, para declarar competente o Juízo da 1ª Vara de Trabalho de Rio Verde-GO, o suscitante." (CC 68.354/GO, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 13.11.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.

6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).

7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 58.566/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.8.2006)

3. Destarte, anulados todos os atos decisórios proferidos pelo Juiz de Direito, incluindo a sentença, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência da Justiça Trabalhista para apreciar o feito.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.181 - SP (2007/0097233-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE GRANDES ESTRUTURAS EM CONSTRUÇÃO CIVIL TERRAPLANAGEM PAVIMENTAÇÃO E MONTAGEM DE CAMPINAS E REGIÃO - SINTEGE
ADVOGADO : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E OUTRO(S)
RÉU : PARQUE PRADO SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA RUETE DE BARROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito de competência. Contribuição sindical. Aplicação da EC 45/2004 somente às demandas em que ainda não houve resolução do mérito. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, corroborado por esta Corte Superior. Injunção de política judiciária. Competência da Justiça Estadual.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual se discute a competência para apreciar apelação interposta contra sentença que julgou ação de cobrança de contribuição sindical.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ordenou a remessa do feito à Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, III, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004.

Encaminhados os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, foi suscitado o presente conflito de competência, sob o entendimento de que as modificações realizadas pela citada emenda constitucional se aplicam apenas às demandas que ainda não tenham sido sentenciadas.

O Ministério Público opinou pela competência da Justiça Comum.

É o relatório.

2. Assiste razão ao suscitante.

A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas contribuições sindicais, assistenciais e confederativas passou para a Justiça Trabalhista.

Nesse sentido, inúmeros são os precedentes da Primeira Seção desta Corte: CC 46.812/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; CC 49.659/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.10.2005; CC 55.348/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005; AgRg no CC 49.557/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005.

Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitam e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.



4. *A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.*

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)

Corroborando esse entendimento, este Superior Tribunal de Justiça já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.

6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.5.2007; CC 82.746/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 2.5.2007; CC 82.743/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007; CC 82.536/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2007; CC 78.137/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.4.2007; CC 78.703/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 27.4.2007; CC 75.441/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.4.2007.

Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Estadual.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.279 - SP
(2007/0097496-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
RÉU : WALDOMIRO JOSÉ FERREIRA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE RIO CLARO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO FORO DISTRITAL DE ITIRAPINA - SP
DECISÃO

Conflito de competência. Contribuição sindical. Execução de sentença. Aplicação da EC 45/2004 somente às demandas em que ainda

não houve resolução do mérito. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, corroborado por esta Corte Superior. Injunção de política judiciária. Competência da Justiça Estadual.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Rio Claro/SP, em face do Juízo de Direito do Foro Distrital de Itirapina/SP no qual se discute a competência para a execução de sentença proferida em ação de cobrança de contribuição sindical.

O Juízo de Direito sentenciante determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, III, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004.

O Juízo Trabalhista, por seu turno, suscitou o presente conflito, sob o entendimento de que as modificações realizadas pela citada emenda constitucional não alcançam as demandas já sentenciadas.

O Ministério Público opinou pela competência da Justiça Comum. É o relatório.

2. Assiste razão ao suscitante.

A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas contribuições sindicais, assistenciais e confederativas passou para a Justiça Trabalhista.

Nesse sentido, inúmeros são os precedentes da Primeira Seção desta Corte: CC 46.812/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; CC 49.659/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.10.2005; CC 55.348/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005; AgRg no CC 49.557/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005.

Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de execução de título judicial. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)

Corroborando esse entendimento, este Superior Tribunal de Justiça já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. À Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.

6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.5.2007; CC 82.746/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 2.5.2007; CC 82.743/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007; CC 82.536/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2007; CC 78.137/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.4.2007; CC 78.703/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 27.4.2007; CC 75.441/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.4.2007.

Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Estadual.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito do Foro Distrital de Itirapina/SP, o suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1741)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.280 - SP
(2007/0098852-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MONTE APRAZÍVEL
ADVOGADO : FRANCISCO MORAIS DE SENA E OUTRO(S)
RÉU : CÂMARA MUNICIPAL DE NIPOÃ
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TANABI - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito de competência. Contribuição sindical. Aplicação da EC 45/2004 somente às demandas em que ainda não houve resolução do mérito. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, corroborado por esta Corte Superior. Injunção de política judiciária. Competência da Justiça Estadual.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Tanabi/SP, em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual se discute a competência para apreciar apelação interposta contra sentença que julgou ação de cobrança de contribuição sindical.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ordenou a remessa do feito à Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, III, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004.

Encaminhados os autos ao Juízo Trabalhista foi suscitado o presente conflito de competência, sob o entendimento de que as modificações realizadas pela citada emenda constitucional se aplicam apenas às demandas que ainda não tenham sido sentenciadas.

O Ministério Público opinou pela competência da Justiça Comum.

É o relatório.

2. Assiste razão ao suscitante.

A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas contribuições sindicais, assistenciais e confederativas passou para a Justiça Trabalhista.

Nesse sentido, inúmeros são os precedentes da Primeira Seção desta Corte: CC 46.812/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; CC 49.659/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.10.2005; CC 55.348/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005; AgRg no CC 49.557/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005. Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)

Corroborando esse entendimento, este Superior Tribunal de Justiça já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. À Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.

6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.5.2007; CC 82.746/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 2.5.2007; CC 82.743/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007; CC 82.536/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2007; CC 78.137/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.4.2007; CC 78.703/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 27.4.2007; CC 75.441/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.4.2007.

Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Estadual.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1742)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.337 - SP (2007/0098116-3)

RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR	: FAZENDA NACIONAL
RÉU	: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: HIDEO HAGA E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

Conflito de competência. Embargos à Execução fiscal. Multa aplicada por órgão fiscalizador das relações de trabalho. Art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/2004. Sentença de mérito proferida. Competência da Justiça Federal.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em face do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual se discute a competência para apreciar apelação interposta contra sentença proferida em sede de embargos à execução fiscal relativa a multa imposta por órgão fiscalizador das relações de trabalho.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a remessa dos autos à Justiça Laboral, em razão do disposto no inciso VII do art. 114 da Constituição Federal, acrescentado pela EC 45/2004.

Encaminhado o feito ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, foi suscitado o presente conflito de competência sob o entendimento de que as alterações promovidas pela citada emenda não alcançam as demandas já sentenciadas.

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Federal.

É o relatório.

2. Assiste razão ao suscitante.

Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

Depreende-se, portanto, que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas questões referentes a penalidades administrativas passou para a Justiça Trabalhista.

Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)

Consolidando esse entendimento, esta Corte Superior já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. À Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.

6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.649/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 4.5.2007; CC 74.563/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 4.5.2007; CC 71.864/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4.5.2007; CC 70.743/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 4.5.2007; CC 82.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007.

Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Federal.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.376 - SP (2007/0098152-0)		(1743)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA	
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA	
ADVOGADO	: ANTÔNIO GERALDO DE CASTRO E SIL-VA E OUTRO	
RÉU	: BENEDITO GOMES RODRIGUES	
ADVOGADO	: TELMO TARCITANI (ASSISTÊNCIA JUDI-CIÁRIA)	
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
DECISÃO		

Conflito de competência. Contribuição sindical. Aplicação da EC 45/2004 somente às demandas em que ainda não houve resolução do mérito. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, corroborado por esta Corte Superior. Injunção de política judiciária. Competência da Justiça Estadual.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual se discute a competência para apreciar apelação interposta contra sentença que julgou ação de cobrança de contribuição sindical.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ordenou a remessa do feito à Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, III, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004.

Encaminhados os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, foi suscitado o presente conflito de competência, sob o entendimento de que as modificações realizadas pela citada emenda constitucional se aplicam apenas às demandas que ainda não tenham sido sentenciadas.

O Ministério Público opinou pela competência da Justiça Comum. É o relatório.

2. Assiste razão ao suscitante.

A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas contribuições sindicais, assistenciais e confederativas passou para a Justiça Trabalhista.

Nesse sentido, inúmeros são os precedentes da Primeira Seção desta Corte: CC 46.812/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; CC 49.659/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.10.2005; CC 55.348/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005; AgRg no CC 49.557/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005.

Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)

Corroborando esse entendimento, este Superior Tribunal de Justiça já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.

6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.5.2007; CC 82.746/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 2.5.2007; CC 82.743/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007; CC 82.536/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2007; CC 78.137/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.4.2007; CC 78.703/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 27.4.2007; CC 75.441/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.4.2007.

Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Estadual.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.379 - SP (2007/0099196-8)		(1744)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA	
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA	
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR TAKEMURA	
RÉU	: ORLANDO GABRIEL DA FONSECA	
ADVOGADO	: ADEMIR VICENTE DE PÁDUA	
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE ASSIS - SP	
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP	

DECISÃO

Conflito de competência. Contribuição sindical. Execução de sentença. Aplicação da EC 45/2004 somente às demandas em que ainda não houve resolução do mérito. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, corroborado por esta Corte Superior. Injunção de política judiciária. Competência da Justiça Estadual.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Assis/SP, em face do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP, no qual se discute a competência para a execução de sentença proferida em ação de cobrança de contribuição sindical.

O Juízo de Direito sentenciante determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, III, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004.

O Juízo Trabalhista, por seu turno, suscitou o presente conflito, sob o entendimento de que as modificações realizadas pela citada emenda constitucional não alcançam as demandas já sentenciadas.

O Ministério Público opinou pela competência da Justiça Comum. É o relatório.

2. Assiste razão ao suscitante.

A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas contribuições sindicais, assistenciais e confederativas passou para a Justiça Trabalhista.

Nesse sentido, inúmeros são os precedentes da Primeira Seção desta Corte: CC 46.812/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; CC 49.659/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.10.2005; CC 55.348/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005; AgRg no CC 49.557/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005.

Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de execução de título judicial. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. *Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.*" (CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)

Corroborando esse entendimento, este Superior Tribunal de Justiça já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.

6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.5.2007; CC 82.746/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 2.5.2007; CC 82.743/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007; CC 82.536/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2007; CC 78.137/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.4.2007; CC 78.703/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 27.4.2007; CC 75.441/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.4.2007.

Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Estadual.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP, o suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.388 - SP (2007/0097230-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(S)
RÉU : IZAIR CARDOSO DE MORAES
ADVOGADO : JOEL GOMES LARANJEIRA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito de competência. Contribuição sindical. Aplicação da EC 45/2004 somente às demandas em que ainda não houve resolução do mérito. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, corroborado por esta Corte Superior. Injunção de política judiciária. Competência da Justiça Estadual.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual se discute a competência para apreciar apelação interposta contra sentença que julgou ação de cobrança de contribuição sindical.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ordenou a remessa do feito à Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, III, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004.

Encaminhados os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, foi suscitado o presente conflito de competência, sob o entendimento de que as modificações realizadas pela citada emenda constitucional se aplicam apenas às demandas que ainda não tenham sido sentenciadas.

O Ministério Público opinou pela competência da Justiça Comum.

É o relatório.

2. Assiste razão ao suscitante.

A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas contribuições sindicais, assistenciais e confederativas passou para a Justiça Trabalhista.

Nesse sentido, inúmeros são os precedentes da Primeira Seção desta Corte: CC 46.812/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; CC 49.659/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.10.2005; CC 55.348/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005; AgRg no CC 49.557/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005.

Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)

Corroborando esse entendimento, este Superior Tribunal de Justiça já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.

6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.5.2007; CC 82.746/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 2.5.2007; CC 82.743/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007; CC 82.536/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2007; CC 78.137/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.4.2007; CC 78.703/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 27.4.2007; CC 75.441/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.4.2007.

Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Estadual.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.447 - SP (2007/0096892-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JORGE LUIS ARNOLD AUAD E OUTRO
RÉU : MANOEL DE ALMEIDA
ADVOGADO : ELISÂNGELA TABOADA CORREIA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito de competência. Contribuição sindical. Execução de sentença. Aplicação da EC 45/2004 somente às demandas em que ainda não houve resolução do mérito. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, corroborado por esta Corte Superior. Injunção de política judiciária. Competência da Justiça Estadual.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual se discute a competência para apreciar apelação interposta contra sentença proferida em embargos à execução de decism prolatado em ação de cobrança de contribuição sindical.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ordenou a remessa do feito à Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, III, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004.

Encaminhados os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, foi suscitado o presente conflito de competência, sob o entendimento de que as modificações realizadas pela citada emenda constitucional se aplicam apenas às demandas que ainda não tenham sido sentenciadas.

O Ministério Público opinou pela competência da Justiça Comum.

É o relatório.

2. Assiste razão ao suscitante.

A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas contribuições sindicais, assistenciais e confederativas passou para a Justiça Trabalhista.

Nesse sentido, inúmeros são os precedentes da Primeira Seção desta Corte: CC 46.812/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; CC 49.659/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.10.2005; CC 55.348/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005; AgRg no CC 49.557/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005.

Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de execução de título judicial. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:



"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. E dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)

Corroborando esse entendimento, este Superior Tribunal de Justiça já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.

6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.5.2007; CC 82.746/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 2.5.2007; CC 82.743/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007; CC 82.536/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2007; CC 78.137/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.4.2007; CC 78.703/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 27.4.2007; CC 75.441/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.4.2007.

Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Estadual.

3. A vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1747)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.449 - SP
(2007/0097245-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : SINDICATO REGIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS
ADVOGADO : LAUR DAS GRAÇAS RAMALHO E OUTRO(S)
RÉU : MUNICÍPIO DE COLINA
ADVOGADO : WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E OUTRO
INTERES. : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLINA - SP
ADVOGADO : FERNANDO MELO FILHO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito de competência. Contribuição sindical. Aplicação da EC 45/2004 somente às demandas em que ainda não houve resolução do mérito. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, corroborado por esta Corte Superior. Injunção de política judiciária. Competência da Justiça Estadual.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual se discute a competência para apreciar apelação interposta contra sentença que julgou ação de cobrança de contribuição sindical.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ordenou a remessa do feito à Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, III, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004.

Encaminhados os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, foi suscitado o presente conflito de competência, sob o entendimento de que as modificações realizadas pela citada emenda constitucional se aplicam apenas às demandas que ainda não tenham sido sentenciadas.

O Ministério Público opinou pela competência da Justiça Comum. É o relatório.

2. Assiste razão ao suscitante.

A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas contribuições sindicais, assistenciais e confederativas passou para a Justiça Trabalhista.

Nesse sentido, inúmeros são os precedentes da Primeira Seção desta Corte: CC 46.812/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; CC 49.659/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.10.2005; CC 55.348/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005; AgRg no CC 49.557/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005.

Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confirmando-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. E dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)

Corroborando esse entendimento, este Superior Tribunal de Justiça já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.

6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.5.2007; CC 82.746/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 2.5.2007; CC 82.743/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007; CC 82.536/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2007; CC 78.137/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.4.2007; CC 78.703/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 27.4.2007; CC 75.441/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.4.2007.

Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Estadual.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1748)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.479 - MG
(2007/0098049-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : ESPARTA SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO E OUTRO(S)
RÉU : PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM MINAS GERAIS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

DECISÃO

Conflito de competência. Mandado de Segurança. Multa aplicada por órgão fiscalizador das relações de trabalho. Art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/2004. Sentença de mérito proferida. Competência da Justiça Federal.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em face do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no qual se discute a competência para julgamento de apelação interposta contra sentença proferida em mandado de segurança. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região determinou a remessa dos autos à Justiça Laboral, em razão do disposto no inciso VII do art. 114 da Constituição Federal, acrescentado pela EC 45/2004. Encaminhado o feito ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, foi suscitado o presente conflito de competência sob o entendimento de que as alterações promovidas pela citada emenda não alcançam as demandas já sentenciadas.

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Federal.

É o relatório.

2. Assiste razão ao suscitante.

Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

Depreende-se, portanto, que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas questões referentes a penalidades administrativas passou para a Justiça Trabalhista.

Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)

Consolidando esse entendimento, esta Corte Superior já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.

6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.649/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 4.5.2007; CC 74.563/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 4.5.2007; CC 71.864/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4.5.2007; CC 70.743/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 4.5.2007; CC 82.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007.

Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Federal.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o suscitado. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1749)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.560 - SP
(2007/0099189-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : CLAUDIO URENHA GOMES E OUTRO(S)
RÉU : ANTÔNIO ROBERTO DE SANTI
ADVOGADO : LUÍS CARLOS VIANNA ANDRADE
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CRAVINHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE CRAVINHOS - SP

DECISÃO

Conflito de competência. Contribuição sindical. Execução de sentença. Aplicação da EC 45/2004 somente às demandas em que ainda não houve resolução do mérito. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, corroborado por esta Corte Superior. Injunção de política judiciária. Competência da Justiça Estadual.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Cravinhos/SP, em face do Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Cravinhos/SP, no qual se discute a competência para a execução de sentença proferida em ação de cobrança de contribuição sindical.

O Juízo de Direito sentenciante determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, III, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004.

O Juízo Trabalhista, por seu turno, suscitou o presente conflito, sob o entendimento de que as modificações realizadas pela citada emenda constitucional não alcançam as demandas já sentenciadas.

O Ministério Público opinou pela competência da Justiça Comum. É o relatório.

2. Assiste razão ao suscitante.

A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas contribuições sindicais, assistenciais e confederativas passou para a Justiça Trabalhista.

Nesse sentido, inúmeros são os precedentes da Primeira Seção desta Corte: CC 46.812/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; CC 49.659/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.10.2005; CC 55.348/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005; AgRg no CC 49.557/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005.

Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de execução de título judicial. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)

Corroborando esse entendimento, este Superior Tribunal de Justiça já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.



4. *Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.*

5. *A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.*

6. *Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."*

Em decisões monocráticas: CC 82.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.5.2007; CC 82.746/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 2.5.2007; CC 82.743/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007; CC 82.536/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2007; CC 78.137/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.4.2007; CC 78.703/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 27.4.2007; CC 75.441/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.4.2007.

Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Estadual.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Cravinhos/SP, o suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1750)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.595 - SP
(2007/0098281-9)**

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA
CAMARGO E OUTRO(S)
RÉU : OSCAR BARDI
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito de competência. Contribuição sindical. Aplicação da EC 45/2004 somente às demandas em que ainda não houve resolução do mérito. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, corroborado por esta Corte Superior. Injunção de política judiciária. Competência da Justiça Estadual.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual se discute a competência para apreciar apelação interposta contra sentença que julgou ação de cobrança de contribuição sindical.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ordenou a remessa do feito à Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, III, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004.

Encaminhados os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, foi suscitado o presente conflito de competência, sob o entendimento de que as modificações realizadas pela citada emenda constitucional se aplicam apenas às demandas que ainda não tenham sido sentenciadas.

O Ministério Público opinou pela competência da Justiça Comum. É o relatório.

2. Assiste razão ao suscitante.

A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas contribuições sindicais, assistenciais e confederativas passou para a Justiça Trabalhista.

Nesse sentido, inúmeros são os precedentes da Primeira Seção desta Corte: CC 46.812/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; CC 49.659/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.10.2005; CC 55.348/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005; AgRg no CC 49.557/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005.

Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. *A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.*

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)

Corroborando esse entendimento, este Superior Tribunal de Justiça já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. *Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.*

5. *A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.*

6. *Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."*

Em decisões monocráticas: CC 82.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.5.2007; CC 82.746/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 2.5.2007; CC 82.743/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007; CC 82.536/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2007; CC 78.137/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.4.2007; CC 78.703/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 27.4.2007; CC 75.441/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.4.2007.

Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Estadual.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1751)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.769 - SP
(2007/0098484-0)**

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E
OUTRO(S)
RÉU : SEBASTIÃO DE ALMEIDA PRADO NETO
ADVOGADO : MARCELO MULLER E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito de competência. Contribuição sindical. Aplicação da EC 45/2004 somente às demandas em que ainda não houve resolução do mérito. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, corroborado por esta Corte Superior. Injunção de política judiciária. Competência da Justiça Estadual.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual se discute a competência para apreciar apelação interposta contra sentença que julgou ação de cobrança de contribuição sindical.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ordenou a remessa do feito à Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, III, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004.

Encaminhados os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, foi suscitado o presente conflito de competência, sob o entendimento de que as modificações realizadas pela citada emenda constitucional se aplicam apenas às demandas que ainda não tenham sido sentenciadas.

O Ministério Público opinou pela competência da Justiça Comum.

É o relatório.

2. Assiste razão ao suscitante.

A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas contribuições sindicais, assistenciais e confederativas passou para a Justiça Trabalhista.

Nesse sentido, inúmeros são os precedentes da Primeira Seção desta Corte: CC 46.812/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; CC 49.659/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.10.2005; CC 55.348/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005; AgRg no CC 49.557/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005.

Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho." (CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)

Corroborando esse entendimento, este Superior Tribunal de Justiça já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. À Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.

6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.5.2007; CC 82.746/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 2.5.2007; CC 82.743/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007; CC 82.536/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2007; CC 78.137/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.4.2007; CC 78.703/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 27.4.2007; CC 75.441/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.4.2007.

Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Estadual.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1752)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.075 - SP
(2007/0102913-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA

AUTOR : IMPÉ INDÚSTRIA DE MADEIRAS PÉROLA LTDA

ADVOGADO : MARISA SERRA

RÉU

: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FABRICAÇÃO DE MÓVEIS DE MADEIRA E AFINS DA CIDADE DE BIRIGUI

ADVOGADO

RÉU

: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E PESADA PEQUENAS E GRANDES ESTRUTURAS TERRAPLENAGEM MONTAGEM INDUSTRIAL INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DO MOBILIÁRIO MADEIRA CERÂMICA MÁRMORES E GRANITOS E PRODUTOS DE CIMENTO DE ARAÇATUBA

ADVOGADO

SUSCITANTE

: HELENA MARIA DOS SANTOS
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO

: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito de competência. Contribuição sindical. Aplicação da EC 45/2004 somente às demandas em que ainda não houve resolução do mérito. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, corroborado por esta Corte Superior. Injunção de política judiciária. Competência da Justiça Estadual.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual se discute a competência para apreciar apelação interposta contra sentença que julgou ação de consignação em pagamento relativa a contribuição sindical.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ordenou a remessa do feito à Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, III, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004.

Encaminhados os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, foi suscitado o presente conflito de competência, sob o entendimento de que as modificações realizadas pela citada emenda constitucional se aplicam apenas às demandas que ainda não tenham sido sentenciadas.

O Ministério Público opinou pela competência da Justiça Comum.

É o relatório.

2. Assiste razão ao suscitante.

A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas contribuições sindicais, assistenciais e confederativas passou para a Justiça Trabalhista.

Nesse sentido, inúmeros são os precedentes da Primeira Seção desta Corte: CC 46.812/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; CC 49.659/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.10.2005; CC 55.348/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005; AgRg no CC 49.557/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005.

Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)

Corroborando esse entendimento, este Superior Tribunal de Justiça já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. À Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.

6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.5.2007; CC 82.746/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 2.5.2007; CC 82.743/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007; CC 82.536/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2007; CC 78.137/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.4.2007; CC 78.703/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 27.4.2007; CC 75.441/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.4.2007.

Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Estadual.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1753)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.162 - SP
(2007/0103210-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA

AUTOR : SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE FARMÁCIAS DROGARIAS DISTRIBUIDORAS PERFUMARIAS SIMILARES E MANIPULAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO SINDIFARMA

ADVOGADO : LILIAN CASTILHO RODRIGUES PINTIASKI E OUTRO(S)



RÉU : HERBOFARMA FARMÁCIA E LABORATÓRIO DE MANIPULAÇÃO LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito de competência. Contribuição sindical. Aplicação da EC 45/2004 somente às demandas em que ainda não houve resolução do mérito. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, corroborado por esta Corte Superior. Injunção de política judiciária. Competência da Justiça Estadual.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual se discute a competência para apreciar apelação interposta contra sentença que julgou ação de cobrança de contribuição sindical.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ordenou a remessa do feito à Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, III, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004.

Encaminhados os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, foi suscitado o presente conflito de competência, sob o entendimento de que as modificações realizadas pela citada emenda constitucional se aplicam apenas às demandas que ainda não tenham sido sentenciadas.

O Ministério Público opinou pela competência da Justiça Comum. É o relatório.

2. Assiste razão ao suscitante.

A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas contribuições sindicais, assistenciais e confederativas passou para a Justiça Trabalhista.

Nesse sentido, inúmeros são os precedentes da Primeira Seção desta Corte: CC 46.812/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; CC 49.659/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.10.2005; CC 55.348/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005; AgRg no CC 49.557/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005.

Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)

Corroborando esse entendimento, este Superior Tribunal de Justiça já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.

6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.5.2007; CC 82.746/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 2.5.2007; CC 82.743/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007; CC 82.536/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2007; CC 78.137/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.4.2007; CC 78.703/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 27.4.2007; CC 75.441/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.4.2007.

Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Estadual.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1754)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.299 - SP
(2007/0106880-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA

ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(S)

RÉU : EVARISTO SILVIO CARDOSO

ADVOGADO : ARY FERREIRA DA ROSA

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito de competência. Contribuição sindical. Aplicação da EC 45/2004 somente às demandas em que ainda não houve resolução do mérito. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, corroborado por esta Corte Superior. Injunção de política judiciária. Competência da Justiça Estadual.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual se discute a competência para apreciar apelação interposta contra sentença que julgou ação de cobrança de contribuição sindical.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ordenou a remessa do feito à Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, III, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004.

Encaminhados os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, foi suscitado o presente conflito de competência, sob o entendimento de que as modificações realizadas pela citada emenda constitucional se aplicam apenas às demandas que ainda não tenham sido sentenciadas.

O Ministério Público opinou pela competência da Justiça Comum.

É o relatório.

2. Assiste razão ao suscitante.

A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas contribuições sindicais, assistenciais e confederativas passou para a Justiça Trabalhista.

Nesse sentido, inúmeros são os precedentes da Primeira Seção desta Corte: CC 46.812/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; CC 49.659/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.10.2005; CC 55.348/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005; AgRg no CC 49.557/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005.

Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)

Corroborando esse entendimento, este Superior Tribunal de Justiça já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.

1. *Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.*

2. *A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.*

3. *Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.*

4. *Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.*

5. *A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.*

6. *Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."*

Em decisões monocráticas: CC 82.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.5.2007; CC 82.746/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 2.5.2007; CC 82.743/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007; CC 82.536/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2007; CC 78.137/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.4.2007; CC 78.703/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 27.4.2007; CC 75.441/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.4.2007.

Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Estadual.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1755)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.558 - DF
(2007/0110366-0)**

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : FÁBRICA DO PÃO E LANCHONETE LTDA - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO : CLAUDIONOR BARROS LEITÃO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO

Conflito de competência. Execução fiscal. Multa aplicada por órgão fiscalizador das relações de trabalho. Art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/2004. Sentença de mérito proferida. Competência da Justiça Federal.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em face do Juízo da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, no qual se discute a competência para julgamento de apelação interposta contra sentença proferida em execução fiscal relativa a multa imposta por órgão fiscalizador das relações do trabalho.

O Juízo da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal determinou a remessa dos autos à Justiça Laboral, em razão do disposto no inciso VII do art. 114 da Constituição Federal, acrescentado pela EC 45/2004.

Encaminhado o feito ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, foi suscitado o presente conflito de competência sob o entendimento de que as alterações promovidas pela citada emenda não alcançam as demandas já sentenciadas.

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Federal.

É o relatório.

2. Assiste razão ao suscitante.

Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

Depreende-se, portanto, que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas questões referentes a penalidades administrativas passou para a Justiça Trabalhista.

Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. *Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.*

2. *Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.*

3. *Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.*

4. *A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.*

5. *O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.*

6. *Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.*

7. *Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."*

(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)

Consolidando esse entendimento, esta Corte Superior já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.

1. *Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.*

2. *A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.*

3. *Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.*

4. *Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.*

5. *A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.*

6. *Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."*

Em decisões monocráticas: CC 82.649/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 4.5.2007; CC 74.563/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 4.5.2007; CC 71.864/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4.5.2007; CC 70.743/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 4.5.2007; CC 82.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007.

Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Federal.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado, para prosseguir no processamento da apelação interposta.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1756)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.770 - SP
(2007/0116849-9)**

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : KLEBER PETINELLI NARVAES E OUTRO(S)
RÉU : MARCOS AURELIO LIBANORI
SUSCITANTE : JUÍZO DA 88ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito de competência. Contribuição sindical. Aplicação da EC 45/2004 somente às demandas em que ainda não houve resolução do mérito. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, corroborado por esta Corte Superior. Injunção de política judiciária. Competência da Justiça Estadual.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Juízo da 88ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual se discute a competência para apreciar apelação interposta contra sentença que julgou ação de cobrança de contribuição sindical.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ordenou a remessa do feito à Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, III, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004.

Encaminhados os autos ao Juízo Trabalhista, foi suscitado o presente conflito de competência, sob o entendimento de que as modificações realizadas pela citada emenda constitucional se aplicam apenas às demandas que ainda não tenham sido sentenciadas.

O Ministério Público opinou pela competência da Justiça Comum.

É o relatório.

2. Assiste razão ao suscitante.

A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas contribuições sindicais, assistenciais e confederativas passou para a Justiça Trabalhista.

Nesse sentido, inúmeros são os precedentes da Primeira Seção desta Corte: CC 46.812/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; CC 49.659/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.10.2005; CC 55.348/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005; AgRg no CC 49.557/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005.

Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:



(1758)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.
 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.
 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.
 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.
 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os juridicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.
 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.
 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."
- (CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)
- Corroborando esse entendimento, este Superior Tribunal de Justiça já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:
- "PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.
1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.
 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.
 3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.
 4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.
 5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.
 6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.5.2007; CC 82.746/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 2.5.2007; CC 82.743/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007; CC 82.536/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2007; CC 78.137/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.4.2007; CC 78.703/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 27.4.2007; CC 75.441/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.4.2007.

Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Estadual.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1757)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.933 - SP
(2007/0118234-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : DIAS PASTORINHO S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : REINALDO SIDERLEY VASSOLER E OUTRO(S)
RÉU : DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO. AUTO DE INFRAÇÃO. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CF. SENTENÇA DE MÉRITO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004. JUÍZO FEDERAL. REMESSA EX OFFICIO E APELAÇÃO. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do mandado de segurança impetrado por Dias Pastorinho S/A Comércio e Indústria contra ato do Delegado Regional do Trabalho em São José do Rio Preto (SP), versando sobre atuações por infração à legislação trabalhista.

Em sede de apelação interposta pelo Ministério Público Federal contra sentença do Juízo Federal da 2ª Vara de São José do Rio Preto - SJ/SP que concedeu a segurança, o Tribunal Regional Federal, com base nas disposições do art. 114 da CF, declinou da competência e remeteu o feito à Justiça do Trabalho, motivando, por conseguinte, a instauração do presente conflito.

Com a promulgação da EC n. 45, de 8.12.2004, que inseriu o inciso VII no art. 114 da Constituição vigente, a Justiça trabalhista passou a deter a competência para processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

A propósito do alcance da norma em apreço, a diretriz jurisprudencial da Primeira Seção do STJ, consoante iterativas decisões colegiadas e monocráticas, vem proclamando sua aplicabilidade às demandas envolvendo multas atribuídas aos empregadores, tanto por descumprimento de normas da CLT quanto pelo não-recolhimento do FGTS.

Por outro lado, tendo em vista o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista definido pelo Plenário do STF - CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005 -, prolatada sentença de mérito por Juízo federal em data anterior à vigência da EC n. 45/2004, como ocorre na espécie (fls. 87/93), impõe-se reconhecer a competência do Tribunal jurisdicionalmente vinculado para julgar a remessa ex officio e o recurso de apelação.

No mesmo sentido, merecem registro as seguintes decisões desta Corte: REsp n. 710.412-GO, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18.5.2006; CC n. 56.344-GO, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 12.6.2006; CC n. 61.246-MS, de minha relatoria, DJ de 15.9.2006; CC n. 69.809-RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.11.2006; CC n. 77.799-DF, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 8.3.2007; CC n. 76.324-SP, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ de 16.3.2007.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.942 - SP
(2007/0116653-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO AFFONSO E OUTRO(S)
RÉU : UNIÃO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. AUTUAÇÃO POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ART. 114, INCISO VII, DA CF. SENTENÇA DE MÉRITO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004. JUÍZO FEDERAL. RECURSO DE APELAÇÃO. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da "ação anulatória de auto de infração" promovida por Sucrocitrício Cutrale Ltda. em desfavor da União, envolvendo autuação lavrada pela Delegacia Regional do Trabalho em Araraquara (SP) por infringência a regras da Consolidação das Leis do Trabalho.

Em sede de apelação interposta contra sentença do Juízo Federal da 1ª Vara de Araraquara - SJ/SP que julgou improcedente a referida demanda, o Tribunal Regional Federal, firmando-se nas disposições do art. 114 da CF, declinou da competência e remeteu o feito à Justiça do Trabalho, motivando, por conseguinte, a instauração do presente conflito.

Com a promulgação da EC n. 45, de 8.12.2004, que inseriu o inciso VII no art. 114 da Constituição vigente, a Justiça laboral passou a deter a competência para processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

Por outro lado, tendo em vista o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista definido pelo Plenário do STF - CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005 -, prolatada sentença de mérito por Juízo federal em data anterior à vigência da EC n. 45/2004, como ocorre na espécie (fls. 148/151), impõe-se reconhecer a competência do Tribunal jurisdicionalmente vinculado para julgar o recurso de apelação.

No mesmo sentido, merecem registro as seguintes decisões desta Corte: REsp n. 710.412-GO, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18.5.2006; CC n. 56.344-GO, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 12.6.2006; CC n. 61.246-MS, de minha relatoria, DJ de 15.9.2006; CC n. 69.809-RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.11.2006; CC n. 77.799-DF, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 8.3.2007; CC n. 76.324-SP, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ de 16.3.2007.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1759)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.975 - SP
(2007/0113445-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : USINA SANTA BÁRBARA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : JOSE ISRAEL PRATA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

Conflito de competência. Embargos à Execução fiscal. Multa aplicada por órgão fiscalizador das relações de trabalho. Art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/2004. Sentença de mérito proferida. Competência da Justiça Federal.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em face do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual se discute a competência para apreciar apelação interposta contra sentença proferida em sede de embargos à execução fiscal relativa a multa imposta por órgão fiscalizador das relações do trabalho.
- O Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a remessa dos autos à Justiça Laboral, em razão do disposto no inciso VII do art. 114 da Constituição Federal, acrescentado pela EC 45/2004.
- Encaminhado o feito ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, foi suscitado o presente conflito de competência sob o entendimento de que as alterações promovidas pela citada emenda não alcançam as demandas já sentenciadas.

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Federal.

É o relatório.

2. Assiste razão ao suscitante.

Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

Depreende-se, portanto, que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas questões referentes a penalidades administrativas passou para a Justiça Trabalhista.

Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)

Consolidando esse entendimento, esta Corte Superior já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.

6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.649/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 4.5.2007; CC 74.563/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 4.5.2007; CC 71.864/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4.5.2007; CC 70.743/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 4.5.2007; CC 82.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007.

Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Federal.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.004 - SP
(2007/0118262-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
ADVOGADO : JOSÉ CLEMILSON TRISTÃO MIRANDA E
OUTRO(S)
RÉU : ROSA MARIA PEREIRA BORELLA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito de competência. Contribuição sindical. Aplicação da EC 45/2004 somente às demandas em que ainda não houve resolução do mérito. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, corroborado por esta Corte Superior. Injunção de política judiciária. Competência da Justiça Estadual.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual se discute a competência para apreciar apelação interposta contra sentença que julgou ação de cobrança de contribuição sindical.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ordenou a remessa do feito à Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, III, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004.

Encaminhados os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, foi suscitado o presente conflito de competência, sob o entendimento de que as modificações realizadas pela citada emenda constitucional se aplicam apenas às demandas que ainda não tenham sido sentenciadas.

O Ministério Público opinou pela competência da Justiça Comum.

É o relatório.

2. Assiste razão ao suscitante.

A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas contribuições sindicais, assistenciais e confederativas passou para a Justiça Trabalhista.

Nesse sentido, inúmeros são os precedentes da Primeira Seção desta Corte: CC 46.812/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; CC 49.659/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.10.2005; CC 55.348/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005; AgRg no CC 49.557/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005.

Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)

Corroborando esse entendimento, este Superior Tribunal de Justiça já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.

6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."



Em decisões monocráticas: CC 82.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.5.2007; CC 82.746/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 2.5.2007; CC 82.743/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007; CC 82.536/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2007; CC 78.137/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.4.2007; CC 78.703/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 27.4.2007; CC 75.441/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.4.2007.

Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Estadual.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1761)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.469 - SP
(2007/0121928-3)**

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : MARTA LÚCIA BUCKERIDGE SERRA E OUTRO(S)
RÉU : DIJALMO RODRIGUES
ADVOGADO : DIJALMO RODRIGUES (EM CAUSA PRÓPRIA)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito de competência. Contribuição sindical. Aplicação da EC 45/2004 às demandas em que ainda não houve exame do mérito. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, corroborado por esta Corte Superior. Injunção de política judiciária. Sentença proferida pelo Juízo Estadual após o advento da supracitada emenda. Nulidade. Competência da Justiça Trabalhista.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual se discute a competência para apreciar apelação interposta contra sentença que julgou ação de cobrança de contribuição sindical.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ordenou a remessa do feito à Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, III, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004.

Encaminhados os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, foi suscitado o presente conflito de competência, sob o entendimento de que as modificações realizadas pela citada emenda constitucional se aplicam apenas às demandas que ainda não tenham sido sentenciadas.

O Ministério Público opinou pela competência da Justiça Laboral. É o relatório.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações de cobrança de contribuições sindicais, como na presente hipótese, passou para a Justiça Trabalhista.

Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior, as modificações promovidas pela EC 45/2004 devem ser aplicadas imediatamente às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito.

Nesse sentido, confirmaram-se, dentre outros, os seguintes precedentes: CC 56.857/GO, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 12.6.2006; CC 58.176/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.4.2006; CC 48.891/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.8.2005.

No caso em análise, o feito foi sentenciado em maio de 2005, ou seja, após o advento da EC 45/2004, quando já não era mais da Justiça Comum a competência material para seu processamento e julgamento. Portanto, nos termos do art. 122 do CPC, devem ser declarados nulos todos os atos decisórios proferidos em data posterior à alteração constitucional realizada pela citada emenda, haja vista a incompetência absoluta do juízo estadual.

A propósito, convém citar os seguintes julgados desta Corte, que adotam o mesmo entendimento acima exposto:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AÇÃO MONITÓRIA. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004. NULIDADE ABSOLUTA. ART. 122 DO CPC. COMPETÊNCIA TRABALHISTA.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações de cobrança da contribuição sindical.

2. Entretanto, as novas regras de competência ditadas pela EC 45/2004 somente se aplicam aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ.

3. Na hipótese, a sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para o julgamento do feito.

4. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. Precedentes da Seção.

5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 69.560/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.10.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL CRIADA POR LEI - SENTENÇA PROFERIDA NA JUSTIÇA COMUM POSTERIORMENTE À EC 45/2004 - DIVERGÊNCIA SURGIDA NA FASE DE EXECUÇÃO - JURISDIÇÃO DA JUSTIÇA COMUM CONFRONTADA POR JUIZ TRABALHISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SENTENÇA CASSADA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA COMUM - EFICÁCIA PROSPECTIVA DAS NORMAS DE COMPETÊNCIA TRAZIDAS COM A EC 45/04 - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A competência para processamento e julgamento das ações de cobrança de contribuição sindical, prevista nos artigos 578 e seguintes da CLT, após a promulgação da EC n. 45/04, passou a ser da Justiça do Trabalho.

2. Eficácia prospectiva do novo regramento registrado no inciso III do artigo 114 da Constituição Federal. Excetuam-se as hipóteses em que a sentença foi proferida na Justiça Comum antes da promulgação da EC n. 45/04 (8.12.2004). Precedentes do STF e do STJ.

3. Proferida a sentença na Justiça Comum, após o advento da EC n. 45/04, há de ser declarada nula em razão da incompetência absoluta do Juiz de Direito, deixando para a Justiça do Trabalho decidir sobre eventuais constrições patrimoniais realizadas na execução. Conflito de competência conhecido e provido, para declarar competente o Juízo da 1ª Vara de Trabalho de Rio Verde-GO, o suscitante." (CC 68.354/GO, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 13.11.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.

5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.

6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).

7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 58.566/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.8.2006)

3. Destarte, anulados todos os atos decisórios proferidos pelo juiz de direito, incluindo a sentença, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência da Justiça Trabalhista para apreciar o feito.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1762)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.494 - SP
(2007/0130226-1)**

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : BIBANO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : PRAXEDES NOGUEIRA NETO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

Conflito de competência. Embargos à Execução fiscal. Multa aplicada por órgão fiscalizador das relações de trabalho. Art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/2004. Sentença de mérito proferida. Competência da Justiça Federal.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em face do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual se discute a competência para apreciar apelação interposta contra sentença proferida em sede de embargos à execução fiscal relativa a multa imposta por órgão fiscalizador das relações do trabalho.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a remessa dos autos à Justiça Laboral, em razão do disposto no inciso VII do art. 114 da Constituição Federal, acrescentado pela EC 45/2004.

Encaminhado o feito ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, foi suscitado o presente conflito de competência sob o entendimento de que as alterações promovidas pela citada emenda não alcançam as demandas já sentenciadas.

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Federal.

É o relatório.

2. Assiste razão ao suscitante.

Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

Depreende-se, portanto, que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas questões referentes a penalidades administrativas passou para a Justiça Trabalhista.

Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confirase:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)

Consolidando esse entendimento, esta Corte Superior já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.

6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.649/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 4.5.2007; CC 74.563/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 4.5.2007; CC 71.864/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4.5.2007; CC 70.743/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 4.5.2007; CC 82.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007.

Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Federal.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1763)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.685 - SP (2007/0137703-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : NOSSA SENHORA DE FÁTIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : ANTONELLA DE ALMEIDA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

Conflito de competência. Embargos à Execução fiscal. Multa aplicada por órgão fiscalizador das relações de trabalho. Art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/2004. Sentença de mérito proferida. Competência da Justiça Federal.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em face do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual se discute a competência para apreciar apelação interposta contra sentença proferida em sede de embargos à execução fiscal relativa a multa imposta por órgão fiscalizador das relações do trabalho.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a remessa dos autos à Justiça Laboral, em razão do disposto no inciso VII do art. 114 da Constituição Federal, acrescentado pela EC 45/2004.

Encaminhado o feito ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, foi suscitado o presente conflito de competência sob o entendimento de que as alterações promovidas pela citada emenda não alcançam as demandas já sentenciadas.

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Federal.

É o relatório.

2. Assiste razão ao suscitante.

Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

Depreende-se, portanto, que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas questões referentes a penalidades administrativas passou para a Justiça Trabalhista.

Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)

Consolidando esse entendimento, esta Corte Superior já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.

6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.649/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 4.5.2007; CC 74.563/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 4.5.2007; CC 71.864/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4.5.2007; CC 70.743/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 4.5.2007; CC 82.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007.

Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Federal.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1764)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.769 - SP (2007/0138490-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : SINDICATO DOS EMPREGADOS E TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO LIMPEZA URBANA LIMPEZA AMBIENTAL E ÁREAS VERDES DE JUNDIAÍ E REGIÃO
ADVOGADO : FRANCIS LEANDRO RAMAZZINI E OUTRO(S)
RÉU : ÚNICA LIMPADORA DEDETIZADORA LTDA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA CARLINI JAVAROTTI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito de competência. Contribuição sindical. Aplicação da EC 45/2004 somente às demandas em que ainda não houve resolução do mérito. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, corroborado por esta Corte Superior. Injunção de política judiciária. Competência da Justiça Estadual.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual se discute a competência para apreciar apelação interposta contra sentença que julgou ação de cobrança de contribuição sindical.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ordenou a remessa do feito à Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, III, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004.

Encaminhados os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, foi suscitado o presente conflito de competência, sob o entendimento de que as modificações realizadas pela citada emenda constitucional se aplicam apenas às demandas que ainda não tenham sido sentenciadas.

O Ministério Público opinou pela competência da Justiça Comum.

É o relatório.

2. Assiste razão ao suscitante.

A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas contribuições sindicais, assistenciais e confederativas passou para a Justiça Trabalhista.

Nesse sentido, inúmeros são os precedentes da Primeira Seção desta Corte: CC 46.812/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; CC 49.659/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.10.2005; CC 55.348/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005; AgRg no CC 49.557/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005.

Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:



"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.
2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.
3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.
4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.
5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.
6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.
7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho." (CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)
- Corroborando esse entendimento, este Superior Tribunal de Justiça já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:
- "PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.
1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.
2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.
3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.
4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.
5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.
6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.5.2007; CC 82.746/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 2.5.2007; CC 82.743/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007; CC 82.536/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2007; CC 78.137/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.4.2007; CC 78.703/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 27.4.2007; CC 75.441/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.4.2007.

Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Estadual.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.866 - SP
(2007/0138612-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : COOPERLINS - COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUÁRIA DE LINS - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
RÉU : PEDRO DE ALMEIDA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : FERNANDO MEINBERG FRANCO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

Conflito de competência. Embargos à Execução fiscal. Multa aplicada por órgão fiscalizador das relações de trabalho. Art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/2004. Sentença de mérito proferida. Competência da Justiça Federal.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em face do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual se discute a competência para apreciar apelação interposta contra sentença proferida em sede de embargos à execução fiscal relativa a multa imposta por órgão fiscalizador das relações do trabalho. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a remessa dos autos à Justiça Laboral, em razão do disposto no inciso VII do art. 114 da Constituição Federal, acrescentado pela EC 45/2004. Encaminhado o feito ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, foi suscitado o presente conflito de competência sob o entendimento de que as alterações promovidas pela citada emenda não alcançam as demandas já sentenciadas. O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Federal.
- É o relatório.
2. Assiste razão ao suscitante.
- Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".
- Depreende-se, portanto, que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas questões referentes a penalidades administrativas passou para a Justiça Trabalhista.
- Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injeção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confirar-se:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.
4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.
5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.
6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.
7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho." (CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)
- Consolidando esse entendimento, esta Corte Superior já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:
- "PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.
1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.
2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.
3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.
4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.
5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.
6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."
- Em decisões monocráticas: CC 82.649/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 4.5.2007; CC 74.563/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 4.5.2007; CC 71.864/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4.5.2007; CC 70.743/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 4.5.2007; CC 82.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007.
- Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Federal.
3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.
- Publique-se.
- Intimem-se.
- Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.991 - SP
(2007/0143003-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS FABRICANTES DE PEÇAS E PRE FABRICADOS EM CONCRETO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JACIMARA DO PRADO SILVA FERREIRA E OUTRO(S)

RÉU : BRASFOND FUNDAÇÕES ESPECIAIS S/A
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito de competência. Contribuição sindical. Aplicação da EC 45/2004 somente às demandas em que ainda não houve resolução do mérito. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, corroborado por esta Corte Superior. Injunção de política judiciária. Competência da Justiça Estadual.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual se discute a competência para apreciar apelação interposta contra sentença que julgou ação de cobrança de contribuição sindical.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ordenou a remessa do feito à Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, III, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004.

Encaminhados os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, foi suscitado o presente conflito de competência, sob o entendimento de que as modificações realizadas pela citada emenda constitucional se aplicam apenas às demandas que ainda não tenham sido sentenciadas.

O Ministério Público opinou pela competência da Justiça Comum.

E o relatório.

2. Assiste razão ao suscitante.

A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas contribuições sindicais, assistenciais e confederativas passou para a Justiça Trabalhista.

Nesse sentido, inúmeros são os precedentes da Primeira Seção desta Corte: CC 46.812/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; CC 49.659/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.10.2005; CC 55.348/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005; AgRg no CC 49.557/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005.

Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)

Corroborando esse entendimento, este Superior Tribunal de Justiça já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.

6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.5.2007; CC 82.746/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 2.5.2007; CC 82.743/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007; CC 82.536/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2007; CC 78.137/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.4.2007; CC 78.703/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 27.4.2007; CC 75.441/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.4.2007.

Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Estadual.

3. A vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1767)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.711 - SP
(2007/0158368-8)**

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : VIAÇÃO RIO GRANDE LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO FERNANDES DE CARVALHO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DEMANDA SENTENCIADA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em face do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da execução fiscal da dívida ativa ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra VIAÇÃO RIO GRANDE LTDA.

Embargada a execução, entendeu o Juízo Estadual pela sua improcedência (fl. 36/36 v.). Tendo em vista a EC 45/04, o Juízo suscitado declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Recebidos os autos na Justiça do Trabalho, foi suscitado o presente conflito, embasando-se no entendimento de ser competente a Justiça que primeiro proferiu sentença de mérito.

Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso VII, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.

1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.

2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ...

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."

3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.

4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em consequência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.

5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

(REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.

É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o Plenário da Excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da Relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.



4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

(CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o Plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da Justiça Laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.

Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.

Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a sentença de mérito proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante.

(CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.

Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido.

(AgRg no CC. 50987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.

2. O marco de incidência da nova orientação é a prolação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.

3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.

4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO.

(CC 51615/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, sentenciado o feito em 20/05/1993 (fl. 36/36 v.), anteriormente, portanto, ao advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, entendo que é competente a Justiça Federal para prosseguir no seu processamento e julgamento.

Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, o suscitado.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora

(1768)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.356 - SP (2007/0173757-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : COMERCIAL S SCROCHIO LTDA
ADVOGADO : ADILSON DOS SANTOS ARAUJO
RÊU : SUBDELEGADA REGIONAL DO TRABALHO EM ARAÇATUBA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DEMANDA SENTENCIADA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em face do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do mandado de segurança impetrado por COMERCIAL S SCROCHIO LTDA contra ato da SUBDELEGADA REGIONAL DO TRABALHO EM ARAÇATUBA.

Sentenciado o feito em 26/02/2004 (fl. 52/58) e interposta apelação, o TRF da 3ª Região declinou da competência, com esteio na EC nº 45/2004.

Recebidos os autos pelo TRT da 15ª Região, foi suscitado o presente conflito, ao entendimento de que será competente a Justiça que proferiu a sentença de mérito.

Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso III, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confirma-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.

1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.

2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ...

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."

3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.

4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em consequência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.

5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

(REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.

É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o Plenário da Excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da Relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

(CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o Plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da Justiça Laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.

Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.

Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a sentença de mérito proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante.

(CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. 1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.

2. O marco de incidência da nova orientação é a prolação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.

3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.

4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO. (CC 51615/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, sentenciado o feito em 26/02/2004 (fl. 52/58), antes, portanto, do advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, quando ainda não se encontrava em vigor a nova ordem constitucional, entendo que é competente a Justiça Comum para prosseguir no seu processamento e julgamento.

Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, o suscitado.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1769)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.716 - SP (2007/0186472-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DO MOBILIÁRIO E DAS CERÂMICAS DE TAMBÁU E REGIÃO
ADVOGADO : EDSON LAXA
RÉU : CARLOS NASCIMENTO GOMES - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JOSE LUIZ FERNANDES
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - SENTENÇA DE MÉRITO POSTERIOR À EC 45/04 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da ação monitoria, ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DO MOBILIÁRIO E DAS CERÂMICAS DE TAMBÁU E REGIÃO em face de CARLOS NASCIMENTO GOMES - MICROEMPRESA.

Sentenciado o feito em 31/07/2005 (fl. 214/218) e interposta apelação, o TJ/SP declinou da competência, com esteio na EC nº 45/2004.

Recebidos os autos pelo TRT da 15ª Região, foi suscitado o presente conflito, ao entendimento de que será competente a Justiça que proferiu a sentença de mérito.

Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso III, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.

1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.

2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ...

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."

3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.

4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em consequência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.

5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho. (REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.

É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o Plenário da Excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da Relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

(CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o Plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da Justiça Laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.

Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.

Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a sentença de mérito proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante.

(CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.

Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido.

(AgRg no CC 50987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.



1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.

2. O marco de incidência da nova orientação é a prolatação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.

3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.

4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO. (CC 51615/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, sentenciado o feito em 31/07/2005 (fl. 214/218), quando se encontrava em vigor a nova ordem constitucional, entendo que já não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.

Por isso, amparada no art. 122 do CPC e invocando precedentes da Primeira Seção (CC 39.395/MT e CC 39.431/PE), declaro a nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004.

Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 685.205 - SC (2007/0225989-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : INCOPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E PAPEIS LTDA
ADVOGADO : FABRÍCIO PADILHA KLOTZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A CELESC
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos etc.

Incoplastic Indústria e Comércio de Plásticos e Papéis Ltda. opõe embargos de divergência visando à reforma de acórdão proferido pela eg. Segunda Turma, que restou assim ementado:

RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA - INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SÚMULA 83/STJ.

1. É legítimo o ato administrativo praticado pela empresa concessionária fornecedora de energia e consistente na interrupção de seus serviços, em face de ausência de pagamento de fatura vencida.
2. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ, pelo seu caráter uniformizador no trato das questões jurídicas em nosso país, é no sentido de que "é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica, se, após aviso prévio, o consumidor de energia elétrica permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta (L. 8.987/95, Art. 6º, § 3º, II)"

3. Na questão ora analisada, o pagamento é contraprestação, aplicável o CDC, e o serviço pode ser interrompido em caso de inadimplimento.

4. A continuidade do serviço sem o efetivo pagamento quebra o princípio da isonomia e ocasiona o enriquecimento ilícito e sem causa de uma das partes.

5. Aplica-se, por analogia, a Súmula 83/STJ.

Recurso especial não-conhecido.

Ocorre que o prazo para a oposição do recurso vertente se iniciou em 17 de agosto e findou, portanto, em 3 de setembro seguinte quando foi apresentada, via fac-símile, petição recursal incompleta em seu teor.

O erro de transmissão foi solucionado somente em 4 de setembro, quando já expirado o prazo processual, de modo que há de ser atestada a sua extemporaneidade.

Por oportuno, lembro que a teor da Lei n. 9800/99, a prática de atos processuais por meio da utilização do sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos (art. 2º) e, ainda, que a qualidade e a fidelidade do material transmitido é de responsabilidade da ora embargante (art. 4º).

Estas as razões, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos, com arrimo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, evidente a existência de óbice formal à sua admissibilidade.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

RECLAMAÇÃO nº 2618 - DF (2007/0230206-5)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
RECLAMANTE : SECURINVEST HOLDINGS S/A
ADVOGADO : SERGIO RONALDO SAHIONE FADEL E OUTRO(S)
RECLAMADO : DESEMBARGADOR CORREGEDOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
INTERES. : HOTEL NACIONAL S/A
ADVOGADO : DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES
INTERES. : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP

DECISÃO

O âmbito da Reclamação é restrito, não indo além da preservação da competência do Superior Tribunal de Justiça e da autoridade de suas decisões.

Aqui ela foi articulada em face de decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal a propósito de tema que não foi enfrentado no acórdão de fl. 101/111.

Indefiro, por isso, a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.841 - RJ (2007/0232059-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADA : CLAUDIA SANT'ANNA VIEIRA E OUTRO(S)
RÉU : CÉLIO GUEDES CARDOSO
RÉU : ANTÔNIO CARLOS NOGUEIRA
RÉU : ARMINDO VILSON DAMM
RÉU : ERNESTINA LANZI GONZAGA
RÉU : GERALDO GONÇALVES SALGADO PIRES
RÉU : GUIDO ORACY IOP
RÉU : JORGE SILVA DE OLIVEIRA
RÉU : JUDITH CIRINO DOS SANTOS BEDIN
RÉU : LUIS CARLOS DA SILVA FREITAS
RÉU : MANOEL MESSIAS DE MENDONÇA FILHO
RÉU : PAULO FERNANDO SIVIERI
RÉU : VENCESLAU MOREIRA DA COSTA BASTOS

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA - CPC, Art. 485, INCISOS V E IX - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PERICULUM IN MORA NÃO EVIDENCIADO - A concessão de efeito suspensivo à pretensão rescisória somente é concedida em situações excepcionais, quando demonstradas de forma incontroversa a plausibilidade jurídica do pedido e a iminência de dano irreparável - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA - AÇÃO RESCISÓRIA RECEBIDA.

DECISÃO

Cuida-se de ação rescisória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, em desfavor de CÉLIO GUEDES CARDOSO, ANTÔNIO CARLOS NOGUEIRA, ARMINDO VILSON DAMM, ERNESTINA LANZI GONZAGA, GERALDO GONÇALVES SALGADO PIRES, GUIDO ORACY IOP, JORGE SILVA DE OLIVEIRA, JUDITH CIRINO DOS SANTOS BEDIN, LUIS CARLOS DA SILVA FREITAS, MANOEL MESSIAS DE MENDONÇA FILHO, PAULO FERNANDO SIVIERI e VENCESLAU MOREIRA DA COSTA BASTOS, com o intuito de rescindir v. acórdão proferido no Ag n. 699.331/RJ, da colenda Terceira Turma deste egrégio Superior Tribunal de Justiça (com trânsito em julgado em 19/9/2005).

O r. *decisum* foi ementado nos seguintes termos:

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO ESPECIAL. PREVI. CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CABIMENTO.

A restituição das contribuições destinadas às entidades de previdência privada deve se dar de forma plena, utilizando-se no cálculo da atualização monetária índice que reflita a real desvalorização da moeda no período, ainda que outro tenha sido avençado.

Agravo conhecido, para dar provimento ao recurso especial."

(Ag n. 699.331/RJ [monocr'elítica], Rel. Min. Castro Filho, j. 26/8/2005, DJ 13/9/2005).

Alega a autora, com fulcro no art. 485, *caput*, incisos V e XI, § 1º, do CPC, e na Súmula n. 249/ STJ, que a r. decisão rescindenda violou dispositivos de lei federal, consistentes nos arts. 128, 236, § 1º, 242, 459, 460, 473, 544, § 3º, e 557, *caput*, § 1º, todos do CPC.

Assevera a ora recorrente, em resumo, que o v. aresto rescindendo teria culminado no nascimento de título judicial eivado de vício, sustentando existir incompatibilidade entre os pedidos e os fundamentos adotados pela r. decisão rescindenda, uma vez que o agravo em tela teve como objeto exclusivo a negativa de restituição de prazo para eventual impugnação do r. despacho denegatório de recurso especial, tendo, entretanto, o v. aresto rescindendo, julgado o pedido como se fosse de pagamento de expurgos inflacionários aplicados sobre contribuições pessoais vertidas pelos autores, tendo aduzido ser materialmente impossível no regime de previdência privada complementar a ocorrência de restituição das contribuições pagas e o recebimento de pensão e aposentadoria, afirmando que as indigitadas contribuições são a fonte de custeio para tais pagamentos.

Por fim, afirma que o *periculum in mora* estaria presente, em razão de os réus terem apresentado nos autos do processo pedido de liquidação, o qual envolverá centenas de documentos e elevados custos para a autora ao fornecê-los, assim como provavelmente será apurado alto valor para pagamento dos réus, o que representa perigo de dano irreparável para o patrimônio da autora e para os demais assistidos (fls. 2/26).

É o relatório.

A medida de urgência (pedido liminar de antecipação de tutela) do requerente não merece prosperar.

Verifica-se, da análise dos autos, que o acórdão rescindendo transitou em julgado em 19/9/2005 (*ut fl.* 212), de tal modo que a ação rescisória ajuizada em 19/9/2007 é tempestiva. Desse modo, observados os requisitos de admissibilidade, recebe-se a presente ação rescisória.

Com efeito.

Inicialmente, é certo que o art. 489 do CPC prevê que a ação rescisória não suspende a execução do *decisum* rescindendo, pelo que, consoante entendimento jurisprudencial pacificado, somente em situações sobremaneira excepcionais, quando demonstradas de forma hialina a plausibilidade jurídica do pedido e a iminência de dano irreparável, admite-se a concessão de efeito suspensivo à pretensão rescisória (v. g.: AgRg na MC n. 4170/SP, Rel. Min. Castro Filho, Segunda Seção, v.u., j. 10/4/2002, DJ 25/8/2003, pág. 259; e AgRg na MC n. 1423/CE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Seção, v.u., j. 28/8/2002, DJ 7/10/2002, pág. 162, RSTJ 163/37).

A propósito, ressalte-se que aludida orientação restou explicitamente adotada pela Lei n. 11.280, de 16/2/2006, que, por meio do respectivo art. 8º, determinou nova redação ao art. 489 do CPC, nos seguintes termos:

"Art. 489. O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela".

Não se visualiza, *in casu*, qualquer perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que possa justificar a suspensão da execução.

Nesse sentido, anota Humberto Theodoro Júnior, ao tratar sobre a análise do *periculum in mora*: "O receio de dano há, pois, que ser fundado (art. 798), isto é, deve ser analisado objetivamente, calculado pelo exame das causas já postas em existência, capazes de realizar o efeito temido" (THEODORO JR, Humberto, *Processo Cautelar*, São Paulo, LEUD, 1995, pág. 78).

Não obstante constar da inicial tratar-se de ação rescisória com pedido de antecipação de tutela, a demandante não apresentou, em nenhum momento, argumentação que objetivasse evidenciar o perigo de dano irreparável ou demonstrar a irreversibilidade do prosseguimento da execução do julgado.

In casu, deve ser observado o disposto no art. 273 do CPC:

"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Como se extrai do dispositivo legal transcrito, a antecipação da tutela depende do atendimento aos requisitos ali elencados, em seu conjunto, e esses requisitos não foram demonstrados inequivocamente.

Não havendo prova inequívoca do direito invocado pela autora, o que impede o reconhecimento da verossimilhança de suas alegações, e inexistindo, também, fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, descabe a concessão da tutela antecipatória.

Nesse sentido: STJ, AR n. 2.474/CE [monocr'elítica], Relatora Ministra Denise Arruda, j. 8/3/2004, DJ 29/3/2004, acórdão transitado em julgado: 21/8/2007.

Não se trata, na hipótese em tela, de irreversibilidade de fato, que possibilitaria a concessão da postulada tutela antecipatória, porquanto suscetível de ser resolvida, eventualmente, em perdas e danos (*ut art.* 273, § 2º, do CPC).

Com base nessas considerações, mostra-se ausente requisito ensejador da antecipação de tutela, qual seja, o *periculum in mora*.

Por fim, o direito dos requeridos, consolidado pelo trânsito em julgado deve prevalecer sobre a excepcional hipótese de rescisão do julgado que ainda dependerá de minuciosa cognição. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:

"A nova redação conferida ao art. 489 do CPC permite a concessão de liminar ou tutela antecipada em ação rescisória.

Esta Corte, no entanto, somente tem admitido a antecipação dos efeitos da tutela em situações excepcionais, quando inequivocamente presentes os requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, em respeito à força da coisa julgada.

Em juízo de cognição sumária, entendo ausente o requisito do *periculum in mora*.

Como asseverou o Ministro Presidente na decisão de fl. 2469, não há nos autos prova da urgência a justificar a antecipação dos efeitos da tutela, pois "inexiste informação acerca do ajuizamento da execução ou de qualquer ato expropriatório".

A autora justifica a urgência no temor de que venham a ser executados os acórdãos rescindendos, mas não indica nenhum ato concreto, judicial ou administrativo, de constrição de seu patrimônio. Também não trouxe qualquer documento capaz de demonstrar a urgência para a antecipação da tutela. Limitou-se a aduzir que o seu direito está 'ameaçado pela possibilidade de execução do v. Acórdão rescindendo' (fl. 41).

É pacífico na Corte que a genérica alegação de urgência, sem a comprovação específica de atos desta natureza, não se presta a viabilizar o provimento liminar apto a suspender os efeitos do acórdão atacado no recurso especial.

Com muito mais razão, deve o entendimento ser aplicado ao pedido de antecipação de tutela em ação rescisória, já que pesa contra o autor a força da coisa julgada.

A tutela antecipada, sobretudo na ação rescisória, pressupõe direito evidente em estado de periclitção, o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela" (STJ, AR n. 3.594/SP [monocr'eitica], Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 6/12/2006, *DJ* 13/12/2006). Assim sendo, recebe-se a petição inicial de ação rescisória, indeferindo-se o pedido de antecipação de tutela da autora. Citem-se os requeridos para responderem no prazo de 20 (vinte) dias. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.600 - SP (2007/0025981-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AUTOR : ANDREA AKEMI KOGA
RÉU : EMBRASA S/A ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS - MASSA FALIDA
SUSCITANTE : EMBRASA S/A ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS - MASSA FALIDA
REPR. POR : ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR E OUTRO
SUSCITADO : JUÍZO DA 64A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE BARUERI - SP

DECISÃO

Trata-se de Conflito Positivo de Competência, com pedido de liminar, suscitado por EMBRASA S/A ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS - MASSA FALIDA, em face do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE BARUERI/SP e do JUÍZO DA 64ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP.

Foi deferida liminar para sustar os atos de execução no juízo trabalhista que, recebendo comunicação, respondeu informando que, antes de chegar a ordem, já haviam sidos expedidos alvarás de levantamento:

"Em atenção ao ofício nº 004091/2007-CD2S, referente ao CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 79600/SP (2007/0025981-0), informo que este Juízo recebeu em 28/02/2007 o telegrama solicitando a suspensão dos atos de execução; entretanto, em contato com a agência controladora dos alvarás, foi noticiado que o reclamante soergueu seu crédito em 09/02/2007 e as transferências para a Receita Federal e INSS foram concluídas em 16/02/2007. Assim sendo, este juízo ficou impossibilitado de sobrestar os atos de execução, razão pela qual fica aguardando novas diretrizes desse C. Tribunal." (fls.54)

Nesse contexto, não há falar em conflito de competência, porquanto levantadas, por alvarás, as quantias liberadas no juízo trabalhista, extinta está a execução e, portanto, não há mais lide pendente a conflitar com aquela demanda falimentar no juízo de direito cível. A propósito o parecer do Ministério Público Federal:

"A Segunda Seção dessa Corte Superior de Justiça já firmou entendimento no sentido de que não há conflito de competência se os valores correspondentes aos créditos trabalhistas já tiverem sido levantados, uma vez que extinta está a execução.

Neste sentido confira-se o seguinte precedente desse E. Sodalício: "COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. CRÉDITO TRABALHISTA JÁ SATISFEITO. FALÊNCIA DA DEVEDORA DECRETADA. CONFLITO INEXISTENTE.

Havendo o Juízo trabalhista deferido o levantamento da quantia correspondente ao crédito trabalhista, encontrando-se, pois, encerrada ou extinta a execução, inexistente é o conflito de competência.

Conflito não conhecido"(CC 23993/RJ, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, Segunda Seção, DJ de 17/05/1999, p.120 - n.g.)." (fls.62)

Ante o exposto, não conheço do conflito.

Publicar.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.887 - SP (2007/0079425-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AUTOR : JOSÉ ANGELOTTI FILHO
ADVOGADO : GERALDO GOMES SOBRINHO
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE JUÍZO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO RECURSO PELO TRF. SÚMULA 55 DO STJ. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO. ATOS DECISÓRIOS NULOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU.

DECISÃO

Visto.

1. Conflito negativo de competência, entre o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, suscitante, e o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, em ação de cobrança movida por poupador contra a Caixa Econômica Federal, relativa a correção em época de mudança de moedas. O Juízo Estadual sentenciou o feito (fls. 137/144); o suscitado não conheceu das duas apelações interpostas, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, "porquanto a Caixa Econômica Federal é empresa pública federal, com capital integral da União... e o MM. Juiz prolator decidiu a causa no exercício da competência federal da área de sua jurisdição" (fls. 209/210); o TRF da 3ª Região, com fulcro na Súmula 55 do STJ, suscitou o conflito (fls. 214/215). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 219/220, pela competência do Tribunal de Justiça paulista, de acordo com a mencionada Súmula 55 desta Corte. É o relatório.

Decido.

2. Correto o posicionamento do suscitante, quanto à aplicação da Súmula 55 desta Corte Superior de Justiça, que afirma: **"Súmula 55/STJ:** Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal."

Transcrevo excerto da manifestação do suscitante:

"É de se concluir, portanto, que cabe ao Tribunal de Justiça deste estado e não ao Tribunal Regional Federal processar e julgar o presente recurso de apelação, **valendo ressaltar, outrossim, que a competência para a causa não se confunde com a competência para o reexame dos atos do Juízo de primeiro grau.**" (grifei)

3. Ressalte-se, porém, que a competência para julgamento da causa não era da Justiça Estadual e sim da Justiça Federal; com efeito, dispõe o art. 109 da Constituição Federal:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou **empresa pública federal** forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho." (grifei)

4. *In casu*, sendo a ré - Caixa Econômica Federal - empresa pública federal, a incompetência da Justiça Estadual é absoluta, de modo que deveria o suscitado, em vez de encaminhar os autos ao e. Tribunal Regional Federal, para julgamento das apelações interpostas, ter declarado nulos os atos decisórios e encaminhado a ação de cobrança ao Juízo Federal competente.

5. Do exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 120 e no § 2º do art. 113, ambos do Código de Processo Civil, conheço do conflito de competência para declarar competente uma das Varas Federais que tenha jurisdição sobre a cidade de Jaboticabal (SP), bem como para declarar nulos os atos decisórios proferidos pela Justiça Estadual. Encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que os distribua ao Juízo Federal competente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.191 - SP (2007/0097017-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AUTOR : MARIA QUITÉRIA DE SOUZA
ADVOGADO : JACI PENTEADO BONADIO
RÉU : JOSÉ HERMÍNIO FERREIRA
ADVOGADO : ADEMAR PINHEIRO SANCHES
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. PRECEDENTES.

DECISÃO

Visto.

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o e. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, suscitante, e o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, em ação ajuizada por trabalhadora em face de empregador, versando sobre indenização por imputação ofensas morais no ambiente de trabalho.

Alega o suscitante que, existindo sentença anterior à EC 45/2004, a competência permanece da Justiça Comum (fls. 82/84); cópia da sentença proferida pela Justiça Comum, em novembro de 2003, às fls. 34/36; o suscitado não apreciou o mérito do apelo, determinando a remessa dos autos à Justiça Trabalhista, em razão da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004 (fls. 61/64). Opina o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum, em parecer assim ementado (fls. 89/91):

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS COMUM E JUSTIÇA TRABALHISTA. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS. SENTENÇA ANTERIOR À EC 45. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

- Conforme entendimento do STJ, havendo sentença anterior à Emen-da Constitucional nº 45/2004, proferida na Justiça Comum Estadual, ali continuará o feito, para execução ou eventual recurso.

- Parecer pela competência da Justiça Comum."

É o relatório.

Decido.

2. Em que pese a manifestação do i. representante do *Parquet* Federal, não persiste dúvida quanto aos fatos decorrerem da relação de trabalho da autora com o réu, que a teria ofendido verbalmente no ambiente de trabalho. Em situações como a que ora se apresenta, a jurisprudência do STJ já firmou entendimento de que a competência era da Justiça Laboral, mesmo antes do advento da Reforma do Judiciário (Emenda Constitucional nº 45/2004).

Confira-se, a respeito do tema, dois precedentes recentemente julgados pela Segunda Seção do STJ:

"Conflito negativo de competência. Ação de indenização por danos materiais e morais, movida por empregado que obteve sentença de reintegração em reclamação trabalhista. Danos causados pela negativa do empregador em cumprir tal sentença. Presença de vínculo empregatício na origem direta dos alegados danos. **Existência de sentença já proferida pela justiça comum. Irrelevância, na presente hipótese.** Competência da justiça trabalhista.

- E a partir da análise da causa de pedir e do pedido que se define a competência para o julgamento de determinada lide.

- **Os precedentes são unâimes em atribuir à justiça trabalhista a competência para julgar ações de indenização por danos materiais e morais quando estes decorrem diretamente da relação de emprego.**

- Os precedentes CC nº 7.204/MG, do STF, e CC nº 51.712/SP, do STJ, analisaram questão relativa à pretensão de danos morais e materiais decorrentes de acidentes do trabalho, em relação à qual, efetivamente, a EC nº 45/04 trouxe alteração de competência, dando-se importância à existência ou não de sentença prolatada como marco fixador desta.

- **Na presente hipótese, a causa de pedir não diz respeito a acidente de trabalho, de modo que pouco importa o fato de que já havia sentença proferida pelo juízo estadual, quando o TJ/RS, em apelação, reconheceu sua incompetência;** uma vez devidamente limitada a causa de pedir e o pedido, é de se notar que, **mesmo antes do advento da EC nº 45/04, a competência para julgar esta lide já seria da justiça trabalhista**, nos termos dos precedentes do STJ. Conflito de competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SÃO BORJA/RS, suscitante." (CC 61.584/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 01.08.06 - grifei)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. RELAÇÃO DE EMPREGO. JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. **Conforme entendimento pacífico desta Corte, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação objetivando indenização por dano moral ou material derivado de relação de emprego**, como, por exemplo, a despedida sem justa causa, máxime após o advento da EC 45, de 08 de dezembro de 2004 - Art. 114, inc. VI. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 34ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ, o suscitante." (CC 47.344/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 30.03.2005 - grifei)

3. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil (CPC), conheço do conflito e declaro competente o e. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, suscitante, para que providencie a distribuição da ação indenizatória para um dos Juízos Trabalhistas de 1ª instância.

Com fundamento no art. 113, § 2º, do CPC, declaro nulos os atos decisórios proferidos pela Justiça Comum Estadual.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.500 - SP (2007/0156352-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AUTOR : MACIEL NETO ADVOCACIA S/C E OUTRO
ADVOGADO : PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E OUTRO(S)
RÉU : PAPÉIS BETEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 10A VARA CÍVEL DE CAMPINAS - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL OU DO TRABALHO. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PRECEDENTE.

- *Segundo o posicionamento prevalente na Segunda Seção deste Tribunal, com minha ressalva pessoal, compete à Justiça Comum processar e julgar ação objetivando o recebimento de remuneração pela prestação de serviços advocatícios.*

Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 10ª Vara Cível de Campinas - SP.

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre o JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS - SP, ora suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DE CAMPINAS - SP, suscitado.



Ação: de cobrança de honorários advocatícios proposta por MACIEL NETO ADVOCÁCIA S/C e PEDRO BENEDITO MACIEL NETO em face de PAPÉIS BETEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., perante a Justiça Estadual.

Juízo suscitado: acolheu pedido da autora (fls. 56/57) e declinou de sua competência em favor da Justiça Trabalhista, em virtude da ampliação dada à redação constitucional pela EC 45/2004 (fls. 58).

Juízo suscitante: salientou que "a matéria objeto da presente lide não está inserida na nova competência atribuída à esta Especializada" (fls. 59/60).

Parecer do MPF: o i. Subprocurador-Geral da República, Dr. Durval Tadeu Guimarães, opinou pelo conhecimento do conflito, declarando-se competente a Justiça Comum (fls. 65/66).
Relatado o processo, decidido.

Inicialmente, constato que, na espécie, a dívida cobrada deriva de contrato de prestação de serviços firmado entre sociedade de advogados e indústria de papéis (fls. 12/14), portanto entre pessoas jurídicas, circunstância que, a rigor, é incapaz de gerar vínculo empregatício ou relação de trabalho

Ainda que assim não fosse, no julgamento do CC 46.562/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/10/05, a 2ª Seção deste Tribunal definiu que compete à Justiça Comum processar e julgar ação que objetivar recebimento de remuneração pela prestação de serviço.

Na oportunidade, proferi voto-vista exarando entendimento no sentido de que a EC 45/2004 teria ampliado substancialmente o alcance da competência material natural ou específica da Justiça Trabalhista, estendendo-a não só para o julgamento das ações que versem acerca de contratos de emprego como também àquelas "oriundas da relação de trabalho", nos termos do art. 114, I, da CF/88.

Dessa forma, concluí que, havendo controvérsias que envolvam o trabalho humano, seja de emprego ou não, os seus contornos deverão ser, necessariamente, apreciados pelo juiz trabalhista.

Entretanto, este não foi o posicionamento prevalente. Assim, fazendo ressalva do meu entendimento pessoal, acompanho a conclusão majoritária da Segunda Seção deste Tribunal para reconhecer, na hipótese, a competência da Justiça Comum para processar e julgar ação objetivando recebimento de remuneração pela prestação de serviços advocatícios.

Forte em tais razões, conheço do conflito e declaro competente o juízo suscitado.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.669 - RS (2007/0156879-7)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AUTOR : IVANCIR LUIZ GALIETI
ADVOGADO : NELSO MOLON E OUTRO(S)
RÉU : SINERGET INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO COLPO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE FARROUPILHA - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FARROUPILHA - RS

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE FARROUPILHA - RS, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FARROUPILHA - RS, suscitado, em ação de cobrança decorrente de contrato de representação comercial proposta por Ivancir Luiz Galieti em face de Sinerget Industrial Ltda.

Aduz o magistrado suscitante, em síntese, não se aplicar o disposto na Emenda Constitucional 45/2004, por tratar de ação oriunda de obrigação contratual.

O juízo suscitado, a seu turno, conclui que com a alteração do texto constitucional perpetrada pela EC 45/2004, a competência da Justiça Especializada alargou-se, de modo a englobar todas as relações derivadas do trabalho.

A Subprocuradoria-Geral da República opina pela competência do juízo comum estadual.

A Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido de que o pedido e a causa de pedir definem a natureza da lide. Assim, na espécie, por se tratar de relação de direito material, de índole contratual, cabe à Justiça Estadual solucionar a controvérsia.

A propósito:

"Conflito negativo de competência. Justiça comum e laboral. Contrato de representação comercial. Rescisão. Ação proposta por pessoa jurídica. Natureza civil. Competência da justiça comum.

- A jurisprudência da 2ª Seção já se manifestou no sentido de que, se a ação é ajuizada por pessoa jurídica, buscando a rescisão de contrato de prestação de serviços, a competência para apreciar a causa é da Justiça Comum.

- Independentemente dessa circunstância, a competência para conhecer de causas envolvendo contratos de representação comercial é da justiça comum, e não da justiça laboral, mesmo após o início da vigência da EC nº 45/2004. Isso porque a representação comercial se caracteriza, entre outros fatores, pela ausência de subordinação, que é um dos elementos da relação de emprego. Ressalva pessoal.

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado." (CC 60.814/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 13.10.2006)

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FARROUPILHA - RS, o suscitado.

Publicar.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.733 - SP (2007/0158391-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AUTOR : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO CESP
ADVOGADO : CÁSSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA E OUTRO(S)
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS - SP
ADVOGADO : MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA E OUTRO(S)
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS NA GERAÇÃO TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE DO MUNICÍPIO DE BAURU
ADVOGADO : JOÃO EDEMIR THEODORO CORRÊA
RÉU : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE GERAÇÃO TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS NORMANHA SALLES JÚNIOR
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência negativo entre o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado em autos de ação de consignação em pagamento, ajuizada pela COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP contra o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS - SP, o SINDICATO DOS EMPREGADOS NA GERAÇÃO TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE DO MUNICÍPIO DE BAURU e a FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE GERAÇÃO TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE NO ESTADO DE SÃO PAULO, em virtude de dúvidas acerca de quem é o destinatário da contribuição sindical patronal.

Nesse contexto, pode-se afirmar que a gênese da demanda tem raízes de índole tributária e, por isso mesmo, competente para conhecer do presente pleito é a Primeira Seção, nos termos do art. 9º, §1º, inciso IX do RISTJ, conforme, aliás, já decidiu esta Corte no CC nº 28.214/SP, como também no EDRMS nº 6.340/MS e no CC nº 34.221/SP, este último da Corte Especial, de cuja ementa se colhe:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA INTERNA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.

A competência das Turmas no Superior Tribunal de Justiça se define pela matéria de fundo, por isso que, discutindo-se embora sobre o cabimento da ação monitoria, incumbe à Primeira Turma decidir a respeito, porque o objeto da demanda é a cobrança de contribuição sindical, que tem natureza tributária. Conflito conhecido."

(CC 34.221/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJU 17.05.2004)

Assim, sejam os presentes autos redistribuídos a um dos Ministros que compõem a Primeira Seção.

Publicar.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 88740 - RJ (2007/0187684-9)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
AUTOR : LAUDIMAR SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA E OUTRO(S)
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MARQUES
RÉU : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE TRÊS RIOS - SJ/RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE TRÊS RIOS - RJ

DECISÃO

Conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Três Rios, RJ, nos termos do que decidiu a Segunda Seção no CC nº 27.677, PE, de que fui relator para o acórdão, *in verbis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Reclamatória trabalhista, proposta por aposentados e/ou pensionistas, contra a Caixa Econômica Federal e contra a Fundação dos Economistas Federais - Funcef, visando o restabelecimento do auxílio-alimentação suprimido dos respectivos proventos. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região" (DJ de 31.03.2003).

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

*Republicado para constar o nome do advogado da Fundação dos Economistas Federais

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.260 - MS (2007/0205327-4)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AUTOR : LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCO DA ROCHA JUNIOR E OUTRO(S)
RÉU : AURÉLIO ROCHA E COMPANHIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : TADEU ANTÔNIO SIVIERO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE DOURADOS - MS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE DOURADOS - MS

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE DOURADOS - MS, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE DOURADOS - MS, suscitado, em ação de cobrança de honorários advocatícios.

Proposta a ação perante a Justiça comum, o MM. Juiz de Direito declina de sua competência em favor da Justiça do Trabalho, sob o fundamento de alteração do art. 114, VI, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

O magistrado da Vara do Trabalho, a seu turno, suscita o presente conflito negativo de competência, sustentando não se tratar de ação derivada de relação de emprego.

A Subprocuradoria-Geral da República opina pela competência do juízo comum estadual.

A Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido de que o pedido e a causa de pedir definem a natureza da lide. Assim, na espécie, por tratar-se de relação de direito material, de índole contratual, cabe à Justiça Estadual solucionar a controvérsia.

A propósito:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.

I - A competência para o julgamento da causa se define em função da natureza jurídica da questão controvertida, demarcada pelo pedido e pela causa de pedir.

II - Se a ação de cobrança objetiva o pagamento de honorários de sucumbência, em razão de vínculo contratual, a despeito da sentença ter sido proferida pela Justiça do Trabalho, a competência para apreciar a causa é do juizado especial cível. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juizado Especial Cível de Conceição/PB, suscitado." (CC 46722/PB, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 03.04.2006)

Impende ressaltar que resta firmada no STJ a tese de que, em hipóteses desta natureza, mesmo com o advento da Emenda Constitucional nº 45, será competente a Justiça comum estadual, sendo exemplos dessa orientação os seguintes julgados: CC nº 83618/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 21.05.2007, CC nº 84391/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 18.05.2007 e o CC nº 82193/SP, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16.05.2007.

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE DOURADOS - MS.

Publicar.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.032 - SP (2007/0224040-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AUTOR : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FLAUZINO
RÉU : MAZZAFERRO PRODUTOS PARA PESCA LTDA
ADVOGADO : NORIYO ENOMURA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos materiais e /ou morais, decorrentes de doença profissional.

A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista.

O Juiz do Trabalho suscitou conflito, afirmando que mesmo com a edição da EC 45/2004, compete à Justiça Comum estadual o exame e julgamento das ações de indenização por (acidente de trabalho ou doença profissional), seja por dano material ou moral, conforme decidiu o STF.

DECIDO:

Hipóteses como a dos autos não mais comportam discussão.

Em situações como a deste conflito, a Segunda Seção (CCs 51.712/BARROS MONTEIRO e 50.046/HUMBERTO), louvando-se na nova orientação do STF (CC 7204-CARLOS BRITO), assentou que a recente edição da EC 45/2004, ampliou a competência absoluta da Justiça do Trabalho (Art.114, VI), que passou a alcançar as ações de indenização por prejuízos originados na relação de trabalho. A teor da Emenda, o termo inicial de ampliação da competência é a promulgação da EC nº 45/2004.

Declaro competente a Justiça Trabalhista, o suscitante (CPC. Art. 120).

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(1782)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.040 - SP (2007/0224007-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AUTOR : JOSÉ LUIS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SILVINO ARES VIDAL FILHO
RÉU : POLIEXCEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ULISSES MÁRIO DE CAMPOS PINHEIRO E OUTRO(S)
RÉU : CARLOS KUNIO KAZAMA E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência envolvendo o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo-SP e o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de São Bernardo do Campo-SP.

Sentença de mérito, emitida pela Justiça Comum Estadual em 29.12.2003 (fl. 264), decidiu ação de reparação de danos manejada por José Luis Ferreira da Silva contra Poliexcel Indústria e Comércio Ltda, perante a Justiça Comum Estadual.

Em razão da EC 45/2004, no curso da execução o Juízo de Direito declarou-se absolutamente incompetente. Recebendo os autos o Juízo do Trabalho também negou sua competência, suscitando conflito.

DECIDO:

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do CC 7.204/CARLOS BRITTO, concluiu que a alteração na competência da Justiça do Trabalho, decorrente da EC 45/2004, atinge as ações em trâmite na Justiça Comum, desde que não haja julgamento de mérito. Confirma-se trecho da ementa:

"(...) 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução (...)"

A orientação encontra eco na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) No Conflito de Competência nº 7.204-1, MG, Relator o Ministro Carlos Britto, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, a partir da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, as ações de reparação de danos decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador devem ser processadas e julgadas pela Justiça do Trabalho - salvo aquelas que já tenham sido sentenciadas na Justiça estadual, que lá seguirão seu curso (...)" (AgRg no CC 57.897/PAR-GENDLER)

Declaro competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de São Bernardo do Campo-SP, suscitado.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(1783)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.082 - SC (2007/0225847-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AUTOR : ELIANE DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : NATIVIDAD BRIZUELA OJEDA
RÉU : EMPREITEIRA EM REFLORESTAMENTO SILVA LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CURITIBANO - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE CORREIA PINTO - SC

DECISÃO

Conflito negativo de competência envolvendo o Juízo da Vara do Trabalho de Curitibano-SC e o Juízo de Direito de Correia Pinto-SC.

Na origem, cuida-se de ação de reparação de danos manejada por Eliane da Silva e litisconsorte contra Empreiteira em Reflorestamento Silva Ltda, perante a Justiça Comum Estadual.

As autoras pedem indenização em razão da morte de Gerson Martini Camini (companheiro da primeira demandante e pai da segunda), alegadamente em decorrência de acidente de trabalho.

DECIDO:

Questão idêntica à discutida nestes autos já foi apreciada pela 2ª Seção:

"(...) Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. E que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, autêntica relação de trabalho entre estes e o réu (...)" (CC 54.210/DI-REITO)

Declaro competente o Juízo de Direito de Correia Pinto-SC, suscitado.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(1784)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 885.422 - PR (2007/0071707-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE : MARIA APARECIDA CATENASSI E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)

DECISÃO

Embargos de divergência encaminhados pela Corte Especial para exame do recurso quando aos paradigmas referentes à competência da Segunda Seção.

DECIDO:

A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado embargado para demonstração de semelhança entre os casos. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam (cf. EAG 430.169/HUMBERTO, dentre outros).

Nego seguimento ao recurso (CPC, Art. 557).

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

(1785)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 88644 - GO (2007/0183883-4)

RELATORA : **MIN. NANCY ANDRIGHI**
AUTOR : VENCEZ RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : CRISTIANO CURADO SILVA MACHADO E OUTRO(S)
RÉU : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : RENALDO LIMIRO DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO

Vista ao(s) RÉU(S)

* vista concedida à Caixa Econômica Federal

COORDENADORIA DA TERCEIRA SEÇÃO

(1786)

RECLAMAÇÃO Nº 1.705 - SP (2004/0107706-1)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
RECLAMANTE : MARCOS LANDIM DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : VAGNER DA COSTA E OUTRO
RECLAMADO : SÉTIMA CÂMARA DO TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Inicialmente, foi distribuído ao Ministro José Arnaldo recurso ordinário em **habeas corpus** com este pedido:

"Requerem à Vossas Excelências a confirmação da tutela antecipada, agora em caráter definitivo, para que seja conferido ao paciente o direito de cumprir sua reprimenda em estabelecimento prisional compatível com o semi-aberto, nos termos do contido no v. acórdão prolatado nos autos do RHC nº 15.160-SP, da Quinta Turma do colendo Superior Tribunal de Justiça."

Opinou o Ministério Público Federal "pelo conhecimento do pedido como Reclamação, com a concessão de medida liminar para que o juízo das execuções cumpra imediatamente o acórdão do Superior Tribunal de Justiça exarado nos autos do RHC 15.160-SP".

A 5ª Turma do Superior Tribunal, em questão de ordem, "recebeu o recurso como reclamação e determinou sua remessa à Terceira Seção".

Em 2.7.07, foram-me os autos redistribuídos.

Há informações de que foi declarada extinta a punibilidade do fato pelo cumprimento integral da pena. Ao que cuido, a reclamação já perdeu o objeto.

Tal o contexto, julgo prejudicado o pedido (art. 34, XI, do Regimento).

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

(1787)

RECLAMAÇÃO Nº 2.512 - SP (2007/0119577-5)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECLAMANTE : LUIZ OSMAR DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ARANTES DE PAIVA
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE ARARAQUARA - SP
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECLAMAÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. FALECIMENTO DO RECLAMANTE. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de reclamação ajuizada por LUIZ OSMAR DOS SANTOS JÚNIOR, contra ato emanado pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Araraquara/SP, que indeferiu o pedido de progressão de regime formulado em seu favor.

Alega que assim agindo, o nobre Magistrado ignorou a liminar deferida pelo Min. Paulo Medina, relator do *habeas corpus* n.º 54.221/SP, que afastou a vedação legal relativa à progressão de regime (cf. fl. 14)

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 61/62.

A Douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela conversão do julgamento em diligência (fls. 79/81), o que restou deferido à fl. 83.

As novas informações do Juízo da origem foram juntadas aos autos às fls. 90/91, dando conta do falecimento do ora Reclamante, aos 02 de julho de 2007, ocasião, inclusive, em que restou juntada a cópia da certidão de óbito.

Relatei. Decido.

Diante da informação acima fornecida pelo Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Araraquara/SP, de que o ora Reclamante faleceu, resta esvaído o objeto da presente reclamação, na qual se pleiteava fazer valer o teor da liminar deferida por esta Corte, nos autos do HC n.º 54.221/SP, que afastou da condenação que lhe foi imposta o óbice à progressão de regime prisional.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADA a presente reclamação.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(1788)

RECLAMAÇÃO Nº 2.616 - SP (2007/0229648-4)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
RECLAMANTE : VANDERLEI BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : BENEDITO GONÇALVES
RECLAMADO : QUINTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Contra acórdão do AgRg no Ag-820.084, transitado em julgado, Vanderlei Batista da Silva propõe a presente reclamação.

Alega-se que, "através do voto condutor do Senhor Ministro Relator Gilson Dipp", não se conheceu do recurso interposto, "em total desrespeito 'data venia', aos venerandos acórdãos da não menos respeitável colenda 6ª Turma desse Tribunal Superior".

Argumentou-se, ainda, que o acórdão atacado, adotando entendimento diverso, "acabou por não acolher a postulação de violação aos artigos 59 e 61, da Lei Penal Brasileira, malgrado a cristalinidade de que se revestem os venerandos acórdãos apontados", e que "não foi obedecido o sistema trifásico de aplicação da pena, em inequívoca violação aos artigos 59 e 61 da Lei Penal".

Pediu-se, ao final, a procedência do pedido, "determinando-se 'concessa venia' à douta autoridade reclamada para que dê total cumprimento aos termos do art. 59, do Código Penal, no rastro das r. decisões da colenda Sexta Turma".



Dispõe o art. 187 do Regimento que, "para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público". Ocorre, todavia, que, nestes autos, como vimos de ver, não se postulou a preservação da competência do Superior Tribunal ou a garantia da autoridade de suas decisões, e, sim, "o total cumprimento do art. 59, do Código Penal".

À vista disso, nego seguimento à presente reclamação a teor do art. 34, XVIII, do Regimento.

Publique-se.
Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

ACÃO RESCISÓRIA Nº 3.716 - CE (2007/0033705-5) (1789)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR : RUI LOPES CAVALCANTE
ADVOGADO : MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da existência de irregularidade na representação processual, determino a intimação dos procuradores do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntem aos autos, em substituição à procuração de fl. 24, mandato com poderes específicos para a propositura da presente rescisória.

Publique-se.
Cumpra-se.
Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

ACÃO RESCISÓRIA Nº 3.787 - CE (2007/0143798-0) (1790)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AUTOR : GERALDINA MAGALHÃES BRAGA
ADVOGADO : DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.
Cite-se o Réu para, querendo, oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se.
Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

ACÃO RESCISÓRIA Nº 3.810 - SP (2007/0186809-0) (1791)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR : ETEVALDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : IVANIR CORTONA E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se a autarquia previdenciária, no prazo de 20 (vinte) dias, para contestar a presente ação.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 12 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

ACÃO RESCISÓRIA Nº 3.824 - RN (2007/0206139-0) (1792)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR : LUZIA DA COSTA NEPOMUCENO
ADVOGADO : JOSÉ MARIA GAMA DA CAMARA E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da existência de irregularidade na representação processual, determino a intimação dos procuradores do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntem aos autos, em substituição à procuração de fl. 9, mandato com poderes específicos para a propositura da presente rescisória.

Publique-se.
Cumpra-se.
Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

PETIÇÃO Nº 5.213 - SP (2006/0253098-1) (1793)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
REQUERENTE : ANESIO MARTINS
ADVOGADO : ROBSON FREITAS MELO E OUTRO(S)
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

EMENTA

PETIÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 266, *CAPUT*, DO RISTJ, E 546, I, DO CPC. HIPÓTESE DIVERSA DA EXCEÇÃO QUE SE FAZ QUANDO O RELATOR JULGA, EM DECISÃO MONOCRÁTICA, O PRÓPRIO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL (ART. 544, § 3º, PRIMEIRA PARTE, E ART. 557, AMBOS DO CPC). APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.ºs 315 E 316 DO STJ. DISSENSO APONTADO ENTRE ACÓRDÃO EMBARGADO E DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS.

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de embargos de divergência em agravo regimental opostos por ANESIO MARTINS em face de acórdão proferido pela Egrégia Sexta Turma, quando do julgamento do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 778.550/SP, da relatoria do eminente Ministro Paulo Medina, que guarda a seguinte ementa, *in verbis*:
"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. NÃO IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ÓBICE IMPOSTO PELA SÚMULA 182 DO STJ.
O entendimento desta C. Corte verte no sentido de que cabe ao recorrente infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles. Aplicável ao agravo regimental o princípio insculpido na Súmula n.º 182 do STJ.
Agravo regimental a que se nega provimento." (fl. 75)

Funda a divergência em decisões monocráticas de minha relatoria, no julgamento dos Agravos de Instrumentos n.ºs 559.949/SP e 648.298/SP.
É o breve relato do necessário.
Decido.

Os presentes embargos não merecem prosseguir.
Com efeito, não cabem embargos de divergência contra decisões em agravo regimental, porquanto o acórdão a ser embargado há de ter sido proferido em sede de recurso especial, conforme o disposto no art. 266, *caput*, do RISTJ, e no art. 546, inciso I, do CPC.
No mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na Súmula n.º 599 daquela Excelsa Corte, *in verbis*:
"São incabíveis embargos de divergência de decisão de turma em agravo regimental."

A regra acima exposta, entretanto, comporta duas exceções, quais sejam, (i) quando o Relator, ao apreciar o agravo de instrumento, julga o mérito do recurso especial, com fundamento no art. 544, § 3º, primeira parte, do CPC; (ii) ou quando o mérito do recurso especial é apreciado pelo Relator em decisão monocrática, com arrimo no art. 557 do CPC. Nesses casos, até por uma questão de bom senso, os dispositivos legais que disciplinam a matéria devem ser interpretados com temperamento. Assim, tendo sido apreciado o próprio mérito do recurso especial pelo Relator, o acórdão que julgar o agravo regimental eventualmente interposto poderá ser objurgado via embargos de divergência, desde que, é claro, atendidos os pressupostos do recurso.

Recentemente, a Corte Especial deste Tribunal Superior, definindo o cabimento dos embargos de divergência no âmbito deste Sodalício, editou as seguintes súmulas, *litteris*:
"Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial." (Súmula n.º 315)

"Cabem embargos de divergência contra acórdão que, em agravo regimental, decide recurso especial." (Súmula n.º 316)

No caso em tela, o agravo de instrumento não foi conhecido, ante a ausência de combate específico aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, com aplicação do Enunciado Sumular n.º 182 do Superior Tribunal de Justiça.
Dessa decisão foi interposto agravo regimental, que restou desprovido pelos mesmos fundamentos da decisão monocrática. Assim, foi ratificada pelo Colegiado a decisão monocrática do Relator.
Diante desse contexto, verifica-se que a questão em testilha não se enquadra em nenhuma das exceções suso mencionadas, em que são cabíveis os embargos de divergência de decisão de turma em agravo regimental.

Além do mais, ressalto que não são admissíveis embargos de divergência nos quais é apontado como julgado paradigma decisão monocrática de relator, na medida em que, nos termos do art. 266, primeira parte, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a divergência deve ocorrer entre decisões colegiadas de Turmas ou Seções diversas.
Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente, *in verbis*:
"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE PROVA DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA APONTADA COMO PARADIGMA. NÃO-CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os embargos de divergência seguem as exigências legais para a comprovação do dissídio jurisprudencial em recurso especial. Assim, requer-se cópia integral do acórdão tido como paradigma, nos termos dos arts. 255, §§ 1º e 2º, e 266, § 1º, do RISTJ.
2. São inadmissíveis embargos de divergência nos quais é apontada como paradigma decisão monocrática de relator, porquanto se exige pronunciamento oriundo de órgão colegiado.
3. Agravo regimental improvido." (AgRg no EREsp 512.784/RN, 3.ª Seção, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 14/06/2006 - grifei.)

Ante o exposto, com arrimo no art. 266, § 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, INDEFIRO LIMINARMENTE os embargos de divergência.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 11.697 - SP (2006/0131825-2) (1794)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : WALDIR FRANCISCO HONORATO JUNIOR
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS DA FUNDAÇÃO CESP - AAFC
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO INNOCENTI E OUTRO(S)
REQUERIDO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO CESP
REQUERIDO : FUNDAÇÃO CESP
REQUERIDO : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP

DECISÃO

Cuida-se de agravo interno contra decisão que deferiu o pedido de liminar para suspender os efeitos da decisão proferida no Conflito de Competência nº 54.396/SP até o julgamento do agravo regimental contra ela manejado.
Tendo sido julgado, na assentada do dia 27 de junho último, o AgRg no CC nº 54.396/SP, é evidente a perda de objeto deste recurso, bem como da própria medida cautelar.
Diante do exposto declaro prejudicada a Medida Cautelar nº 11.697/SP.
Publique-se.
Brasília (DF), 12 de setembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.742 - DF (2007/0075419-9) (1795)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : OSCAR SAMPAIO MELLO JÚNIOR
ADVOGADO : DÉLIO LINS E SILVA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

DECISÃO

Por meio da petição nº 169.179/2007, acostada à fl. 1528, o impetrante formula pedido de desistência da presente impetração.
Homologo o referido pedido de desistência, eis que subscrito por procurador com poderes especiais (fl. 68), nos termos do art. 34, IX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual declaro extinto o processo sem resolução do mérito (art. 267, VIII, CPC).
P. e I.
Arquive-se
Brasília (DF), 14 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.908 - DF (2007/0138614-8) (1796)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : JOSÉ ATILA DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO

DESPACHO

Defiro o pedido de fl. 102.
Publique-se.
Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.970 - DF (2007/0164623-7) (1797)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : THEODORO HILDEBRANDO GARCIA
ADVOGADO : INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
IMPETRADO : COMANDANTE DO EXÉRCITO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por THEODORO HIL-DEBRANDO GARCIA em face de atos reputados de ilegais atribuídos aos e. Ministros da Justiça e da Defesa e ao e. Comandante do Exército, consistentes na negativa de promover o impetrante, na inatividade, para o posto de General de Divisão, com proventos de General de Exército, a partir de 05.10.88.

Alega o impetrante que, em 1980, foi reformado no posto de Major. Posteriormente, em 1986, foi promovido, na inatividade, ao posto de Coronel.

Com o advento da Lei nº 10.559/2002 pleiteou junto ao Ministério da Justiça as promoções a que tinha direito, sendo-lhe reconhecido, por essa autoridade, mediante as Portarias 2.340, de 17.07/2002 e 3.605, de 14/12/2004, sua condição de anistiado político, entretanto, seu pedido de promoção foi indeferido.

Salienta que protocolizou, em 12.03.2007, recurso administrativo ao Ministério da Justiça postulando a referida promoção, entretanto, a Administração nunca julgou o recurso.

Assinala, pois, que o **mandamus** é impetrado contra ato omissivo da Administração em não julgar o seu recurso, o que é de compreender-se tenha sido indeferido o seu pedido.

Ressalta que o c. Supremo Tribunal Federal reconhece o direito à promoção dos militares anistiados, desde que comprove que quem permaneceu na ativa, de turma igual ou posterior à do impetrante, obteve promoção.

As autoridades apontadas como coatoras prestaram informações (fls. 459-471, 473-483 e 487-495), argüindo preliminares de inépcia da inicial, inadequação da via eleita, incompetência desta Corte, ilegitimidade passiva (Ministro da Defesa e Comandante do Exército). Alegam, ainda, a decadência da impetração bem como sustentam que "se tivesse permanecido no serviço ativo o impetrante teria sido atingido pela idade-limite de permanência no serviço ativo antes de alcançar as promoções pleiteadas" (fl. 492).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opina pelo reconhecimento da decadência da impetração.

É o relatório.

Conforme reconhece o impetrante, as portarias que lhe reconheceram a condição de anistiado político não reconheceram o direito à promoção. A última delas foi publica em 14.12.2004.

Somente quase 03 (três) anos depois, o impetrante diligenciou para apresentar recurso que nomina de hierárquico postulando a promoção já negada.

Não há como reconhecer que um pedido, pleiteado quase três anos depois da decisão, seja considerado recurso administrativo. Trata, na verdade, de mero pedido de reconsideração, o qual não tem efeito suspensivo (Súmula 430/STF).

Em caso similar (MS nº 12.119-DF), o em. Ministro Hamilton Carvalho, relator, assim se pronunciou:

"In casu, ao que se tem, o impetrante, anistiado político no posto de Capitão-de-Mar-e-Guerra com base no artigo 4º, parágrafo 3º, da Emenda Constitucional nº 25/85 à Constituição Federal de 1946, requereu junto à Comissão de Anistia instalada no Ministério da Justiça, com fundamento no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 e no artigo 6º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.559/2002, a sua promoção ao posto de Vice-Almirante, o que foi indeferido pela Terceira Câmara, em sessão do dia 9 de setembro de 2002.

Irresignado, interpôs recurso para o Plenário da Comissão de Anistia - conforme previsão contida no artigo 5º da Portaria nº 751, 3 de julho de 2002, que aprova o Regimento Interno da Comissão de Anistia, então vigente -, que foi improvido em sessão realizada em 13 de fevereiro de 2004, vindo a ser publicada, em 8 de junho de 2004, a respectiva portaria do Ministro da Justiça.

Ocorre, todavia, que a presente impetração teve lugar somente na data de 9 de agosto de 2006 (fl. 2), quando já se encontrava exaurido o prazo de cento e vinte dias assinado pelo artigo 18 da Lei nº 1.533/51.

*Gize-se, nesse passo, que, em havendo expressa negativa pela Autoridade apontada como Coatora à pretensão do impetrante, não há falar em ato omissivo qualquer, e o mandado de segurança está a impugnar, em verdade, o ato administrativo denegatório de promoção, cujos efeitos são concretos e a fluência do prazo decadencial tem início na sua publicação, data a partir da qual passou a fluir o prazo decadencial e cujo termo final, por que **in albis** o tempo decorrido, assinala a perda do direito à utilização da via processual eleita.*

(...)

*Registre-se, por oportuno, que os outros recursos interpostos, o primeiro, já indeferido em 13 de fevereiro de 2004, e o segundo, protocolado em 24 de abril de 2006 e ainda pendente de apreciação, têm natureza de pedido de reconsideração e não têm o condão de interromper ou reabrir o prazo decadencial do **mandamus**, a teor do que dispõe o enunciado nº 430 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:*

'Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança'".

Ante o exposto, extingo o **mandamus**, em razão da decadência da impetração.

P. I.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.011 - DF (2007/0181682-1) (1798)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDSEF-SP
ADVOGADO : CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA CULTURA
IMPETRADO : COORDENADOR GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA CULTURA
DESPACHO

Segundo se colhe da petição inicial, impetrou-se este mandado de segurança com a seguinte finalidade:

"b) Ao final, seja concedida a segurança, para confirmando os termos da liminar, determine às autoridades coatoras que, em respeito aos preceitos constitucionais e legais que protegem as liberdades individuais, direitos sociais e o patrimônio dos substituídos, seja decretada a nulidade da determinação do Ministro de Estado da Cultura Orlando de Salles Senna, bem como aquela expedida pelo Coordenador-Geral de Gestão de Pessoal Gilton de Matos Pereira e a consequente determinação de que se abstenham de praticar quaisquer atos que impliquem em desconto dos dias parados dos substituídos pela entidade sindical, decorrentes da adesão à paralisação dos servidores públicos federais;"

Solicitadas as informações, prestou-as o Ministro de Estado da Cultura nestes termos:

"Informo a V. Exa. que não houve efetivo desconto com relação aos servidores grevistas, tendo em vista o Termo de Compromisso firmado entre a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o Ministério da Cultura, o Comando Nacional de Greve dos Servidores da Cultura e a Confederação dos Trabalhadores do Serviço Público, vez que no item 4 do citado Termo foi acordado que os descontos lançados seriam devolvidos em folha suplementar, o que ocorreu, consoante consta da anexa documentação apresentada pela Diretoria de Gestão Interna da Secretaria Executiva deste Ministério."

Diante desses esclarecimentos, manifeste-se o impetrante, justificadamente, em 5 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.096 - RJ (2007/0222953-0) (1799)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : RÔMULO GONÇALVES
ADVOGADO : SÉRGIO DO REGO MACEDO
IMPETRADO : JUIZ FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Rômulo Gonçalves, apontada como autoridade coatora o Juiz Federal da 3ª Vara Criminal do Rio de Janeiro que determinou a perda em favor da União dos bens, direitos e valores sequestrados.

Não há como dar curso ao pedido.

Isto porque a via do mandado de segurança somente é cabível nesta Corte, a teor do artigo 105, inciso I, letra "b", da Constituição Federal, contra ato de Ministro de Estado ou do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Aliás, o STJ editou a Súmula nº 41, **verbis**:

"O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança conta ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos".

Ante o exposto, sendo manifesta a inviabilidade do **writ**, com base no artigo 212 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o pedido.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.808 - SP (2006/0180000-0) (1800)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AUTOR : MARIA ROSANA SIMÕES MOREIRA DA SILVA
RÉU : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE CRUZEIRO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CRUZEIRO - SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência entre JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE CRUZEIRO - SP e o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CRUZEIRO - SP em ação proposta por MARIA ROSANA SIMÕES MOREIRA DA SILVA, em face do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO.

Ocorre que, como anotou o **parquet** federal, às fls. 30/31, a falta de petição inicial nos autos do Conflito de Competência torna impossível o julgamento de mérito.

Eis a emenda do i. Representante do Ministério Público Federal:

ADMINISTRATIVO - TRABALHO E PROCESSUAL CIVIL. Conflito negativo de competência. Inexistência nos autos da petição inicial da ação principal, sem a qual é impossível a manifestação deste Ministério Público. Diligências. Necessidade.

Há, outrossim, ausência de manifestação do Juízo Suscitado.

Isto posto, retornem os autos ao Juízo Suscitante com vistas à juntada da petição inicial e, incontinentem, ao Juízo Suscitado para manifestação.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.197 - SP (2006/0252028-8) (1801)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AUTOR : NILTON FERNANDES VIEIRA
ADVOGADO : LUCIENE MACHADO CHAGAS
RÉU : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO
ADVOGADO : ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE CRUZEIRO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CRUZEIRO - SP
DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo de Direito da 1ª Vara de Cruzeiro-SP, suscitante, e o Juízo da Vara Federal do Trabalho de Cruzeiro-SP, suscitado, em demanda aforada por servidor em face do município na qual pleiteia o pagamento de indenização em pecúnia de vantagem salarial **in natura** (cesta básica) não paga.

O Juízo do Trabalho reconheceu sua incompetência para o processamento e julgamento do feito ao afastar, por inconstitucionalidade, a eficácia da Lei Municipal nº 3.064/97 a qual, revogando a Lei Municipal nº 2.876/95, que adotara o regime institucional para os servidores municipais, adotou como estatuto de pessoal a Consolidação das Leis do Trabalho.

Por sua vez Juízo estadual entendeu que a Lei nº 3.064/97 instituiu o regime celetista para o servidores da municipalidade, revogando lei anterior que havia adotado o regime estatutário para os servidores, razão pela qual o feito deveria ser apreciado pela justiça trabalhista. Em razão disso, suscitou o conflito.

A d. Subprocuradoria-Geral da República opina pela competência da justiça comum.

É o relatório.

Decido.

Este conflito de competência decorre de controvérsia entre os juízos conflitantes a respeito do vínculo jurídico funcional a que estaria submetido o autor.

Os conflitos de competência relacionados a feitos em que servidores públicos litigam com o Poder Público devem, em regra, ser decididos de acordo com o vínculo funcional ao qual estão submetidos os servidores: se institucional, será competente a justiça comum, tendo em vista que, ante a decisão liminar proferida na ADI nº 3395/06, os litígios entre o poder público e os seus servidores com vínculo de natureza institucional devem ser dirimidos na justiça comum (estadual ou federal); se celetista, competente é a justiça do trabalho. Não sendo esta regra suficiente para decidir o conflito, necessário se faz, então, analisar o pedido e a causa de pedir da postulação.

Na espécie, a decisão sobre qual a justiça seria competente para o julgamento do feito não pode decorrer do reconhecimento do vínculo funcional do autor, que é questão a ser apreciada no processo principal, já que sobre esta questão controvertem os juízos conflitantes. O conflito deve ser dirimido, pois, de acordo com a regra subsidiária, que consiste em analisar o pedido e causa de pedir.

Nesse sentido:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS DO TRABALHO E DO ESTADO. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ÍNDOLE CIVIL DA DEMANDA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. RELAÇÃO DE TRABALHO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Mesmo com a ampliação da competência da Justiça do Trabalho em decorrência da alteração da expressão "relação de emprego" para "relação de trabalho", a Emenda Constitucional nº 45/04 não retirou a atribuição da Justiça estadual para processar e julgar ação alusiva a relações contratuais de caráter eminentemente civil, diversa da relação de trabalho.

2. A competência ratione materiae define-se pela natureza jurídica da controvérsia, delimitada pelo pedido e pela causa de pedir.



3. A ação de cobrança de honorários profissionais supostamente devidos pela prestação de serviços advocatícios não se insere no termo "relação de trabalho", dado o caráter civil da controvérsia, o que afasta a competência da Justiça laboral. Precedente da Seção: CC 48.976/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28.08.06.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, o suscitado.

(CC 65.575/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.08.2007, DJ 27.08.2007 p. 176)

A causa de pedir reside na suposta omissão da municipalidade em pagar ao autor vantagem salarial **in natura** (cesta básica), prevista em lei municipal (Lei nº 3.040/97- fl. 167); o pedido consiste na conversão dessa vantagem não paga em pecúnia. Não decorrem, pois, diretamente da CLT, que seria, na ótica do juízo estadual, o estatuto de pessoal da municipalidade.

Assim sendo é evidente que a questão deverá ser dirimida pela Justiça Estadual, que detém competência residual.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o juízo estadual, ora suscitante.

P. I.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.179 - SC
(2007/0048286-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AUTOR : PRISCILLA SOUZA CUNHA (MENOR)
REPR.POR : MARIA DAS DORES DE SOUZA E CUNHA
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO SILVA E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU : UNIÃO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS - SC
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Florianópolis-SC, suscitante, e o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, suscitado, em demanda aforada por Priscilla Souza Cunha em face da União e do INSS, na qual se pleiteia o restabelecimento do pagamento de vantagem salarial decorrente de recebimento de pensão por morte.

O Juízo suscitado reconheceu sua incompetência para o processamento e julgamento do feito ao entendimento de que "a rubrica suprimida dos proventos da pensão por morte do servidor público falecido objeto deste feito é decorrente de decisão proferida na Ação Cautelar nº 725/89 proposta perante a Justiça do Trabalho." (fl. 109), razão pela qual determinou a remessa dos autos à Justiça Especializada.

Por sua vez, o Juízo suscitante entendeu que a Justiça do Trabalho não deteria competência para conhecer da causa, uma vez que "a pretensão da ação é em face do Instituto Nacional de Seguro Social não na condição de empregador e sim como Órgão previdenciário, o que evidencia a não movimentação da competência e, a inclusão da União, salvo melhor entendimento, é porque através do Tribunal de Contas da União, determinou a supressão da rubrica." (fl. 134). É o relatório.

Decido.

Pelo que se tem dos autos, a demandante é pensionista de ex-servidor público federal estatutário e pretende o restabelecimento de parte de parcela da pensão por morte incorporada por decisão judicial transitada em julgado, emanada da justiça trabalhista.

Para decidir o juízo competente necessário verificar a natureza do vínculo do autor com a Administração. Se estatutário, será competente a justiça comum, tendo em vista que, ante a decisão liminar proferida na ADI nº 3395/06, os litígios entre o poder público e os seus servidores com vínculo de natureza institucional devem ser dirimidos na justiça comum (estadual ou federal); se celetista, competente é a justiça do trabalho.

Nesse sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO ORDINÁRIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE VERBAS SALARIAIS. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. ART. 114, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Diante da decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 3395/DF, suspendendo toda e qualquer interpretação do art. 114, I, da Constituição Federal, que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de ação ajuizada por servidor público subordinado ao regime estatutário contra o Poder Público, permanece a compreensão já pacificada na Terceira Seção desta Corte segundo a qual é da competência da Justiça Comum processar e julgar as ações movidas por servidores públicos objetivando o recebimento de verbas ou vantagens salariais oriundas do vínculo estatutário.

2. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual." (CC 059838, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 18.4.2006).

Na espécie, o vínculo do servidor era de natureza estatutária, razão pela qual os litígios entre os seus dependentes e o poder público devem ser dirimidos pela justiça comum federal.

Urge ressaltar que o simples fato de a vantagem - suprimida pela Administração - ter se incorporado aos proventos por decisão da justiça especializada não tem o condão de modificar a competência material - que é absoluta - da justiça federal. Não há que se falar em prevenção no âmbito da competência absoluta.

Ademais, não se está discutindo a decisão da justiça trabalhista, a qual permanece intacta, mas apenas a legalidade ou não da supressão da vantagem do provento da autora.

Ante o exposto, conheço do conflito, para declarar competente o Juízo da 4ª Vara Federal, o suscitado.

P. I.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.387 - RS
(2007/0069073-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AUTOR : ELISABET FONTOURA MARIN
ADVOGADO : JOSE JOAREZ MONTEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RÉU : MUNICÍPIO DE MANOEL VIANA
ADVOGADO : BASILEU RAMOS GUARESCHI
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS - RS

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, suscitante, e o Juízo de Direito de São Francisco de Assis-RS, suscitado, em demanda aforada por Elisabet Fontoura Marin em face do Município de Manoel Viana, na qual se pleiteia o reconhecimento de vínculo empregatício e o consequente pagamento de verbas salariais.

O Tribunal suscitante, julgando recurso ordinário, acolheu preliminar de incompetência absoluta, ao entendimento de que a relação existente entre as partes seria de natureza jurídico-administrativa, uma vez que o contrato teria sido firmado em caráter emergencial para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, com base no art. 37, IX, da Constituição Federal (fls. 27/29).

Por sua vez, o Juízo suscitado entendeu que não deteria competência para conhecer da causa ao argumento de que a contratação da autora teria ocorrido de forma irregular, visto que sem a realização de concurso público. Aduz, ainda, que a relação existente entre a reclamante e o reclamado consistiria em típico vínculo empregatício, tendo em vista a natureza dos direitos pleiteados na inicial (fls. 38/41).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opina pela competência da Justiça do Trabalho, em parecer assim ementado (fls. 49/51):

"Conflito Negativo de Competência. Reclamação Trabalhista. Município. Contratação. Ausência de concurso público. Competência da Justiça Trabalhista. Precedentes. Parecer pelo conhecimento do conflito, proclamando-se a competência do Juízo suscitante."

É o relatório.

Decido.

Os conflitos de competência relacionados a feitos em que servidores públicos litigam com o Poder Público devem, em regra, ser decididos de acordo com o vínculo funcional ao qual estão submetidos os servidores: se institucional, será competente a justiça comum, tendo em vista que, ante a decisão liminar proferida na ADI nº 3395/06, os litígios entre o poder público e os seus servidores com vínculo de natureza institucional devem ser dirimidos na justiça comum (estadual ou federal); se celetista, competente é a justiça do trabalho. Não sendo esta regra suficiente para decidir o conflito, como é o caso (postula-se o reconhecimento de vínculo), necessário se faz, então, analisar o pedido e a causa de pedir da postulação.

Na espécie, o autor postula reconhecimento de vínculo empregatício com o município, o qual teria sucedido o empregador anterior, bem como o pagamento de vantagens salariais oriundas de contrato de trabalho (férias, assinatura de CTPS, gratificações natalinas, etc.). É evidente, pois, que o pedido e a causa de pedir têm natureza nitidamente trabalhistas, devendo o feito ser dirimido pela justiça laboral.

Nesse sentido:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Compete à justiça do trabalho apreciar e julgar pedido de reconhecimento de vínculo empregatício, mesmo que no pólo passivo esteja a administração federal, estadual ou municipal, por não envolver a apreciação de normas estatutárias que disciplinam a relação entre o poder público e os seus agentes.

2. Precedentes.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, ora suscitado" (CC 68.256/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 204).

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Tribunal do Trabalho, ora suscitante.

P. I.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.699 - SP
(2007/0096919-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AUTOR : MARIA DE LOURDES BERNARDO ZUCOLARO
ADVOGADO : TIAGO GONÇALVES OLIVEIRA
RÉU : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAIÚVA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE JABOTICABAL - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Jaboticabal-SP, suscitante, e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, nos autos de mandado de segurança impetrado por servidora pública municipal em face do Prefeito do Município, na qual se pleiteia a declaração de nulidade de ato administrativo que a demitiu do emprego público.

O **mandamus** foi impetrado perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Jaboticabal, a qual julgou improcedentes os pedidos (fls. 235/243). Interposta apelação, o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou da competência para a justiça especializada, com base na edição da Emenda Constitucional nº 45/2004. Aduziu, ainda, que a relação existente entre as partes teria como causa remota o contrato de trabalho regido pela CLT, razão pela qual determinou a remessa dos autos à Justiça Especializada (fls. 282/289).

O Juízo Trabalhista, por sua vez, entendeu que não detinha competência para dar prosseguimento à ação, uma vez que o advento da Emenda 45/2004 não poderia alcançar os feitos já sentenciados (fls. 295/298).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opina pela competência da Justiça Comum, em parecer assim ementado (fls. 304/311):

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO. DEMANDA SENTENCIADA ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004, ALTERANDO O ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. "A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então."

2. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

3. Conflito que deve ser conhecido para prevalecer a competência do Juízo Suscitado."

É o relatório.

Decido.

Pelo que se tem dos autos, a demandante é servidora pública, admitida no quadro funcional do município por meio de concurso público e submetida ao regime celetista, e pleiteia em juízo a declaração de nulidade do ato administrativo que resultou na sua demissão, bem como a reintegração à função e o pagamento dos consectários legais.

Para decidir o juízo competente necessário verificar a natureza do vínculo do autor com a Administração. Se estatutário, será competente a justiça comum, tendo em vista que, ante a decisão liminar proferida na ADI nº 3395/06, os litígios entre o poder público e os seus servidores com vínculo de natureza institucional devem ser dirimidos na justiça comum (estadual ou federal); se celetista, competente é a justiça do trabalho.

A própria autora confirma que o seu vínculo com o município era o da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, sendo, não é o caso de se aplicar a orientação do c. Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a modificação da competência efetivada pela Emenda 45/04 não alcança aqueles feitos que já tenham sido sentenciados antes da entrada em vigor da referida emenda. É que os litígios entre os servidores públicos celetistas e o poder público sempre foram, mesmo antes da referida emenda constitucional, de competência da Justiça do Trabalho.

Assim sendo, conheço do conflito para anular a sentença proferida pela justiça estadual e declarar a competência do Juízo do Trabalho, ora suscitante.

P. e I.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(1805)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.029 - PR (2007/0122658-9)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AUTOR : ERENIDES FERRER MOREIRA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES E OUTRO(S)
RÉU : MUNICÍPIO DE TAPIRA
ADVOGADO : RONALD ROGERIO LOPES SMARZARO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE CIDADE GAÚCHA - PR

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Umuarama-PR, suscitante, e o Juízo de Direito da Comarca de Cidade Gaúcha-PR, suscitado, em demanda aforada por ERENILDES FERRER MOREIRA em face do Município de Tapira, na qual se pleiteia o reconhecimento de vínculo empregatício e o conseqüente pagamento de verbas salariais decorrentes de despedida injusta.

O suscitado entendeu que controvérsia decorrente da relação do trabalho instaurada entre servidor e o poder público deve ser dirimida na justiça do trabalho, de acordo com a nova redação dada ao art.114/CF pela Emenda Constitucional nº 45.

Por sua vez, o suscitante, em sentença, entendeu que compete à justiça comum estadual o julgamento de feitos de servidor ocupante de cargo em comissão de pleiteia, em pedido alternativo, indenização por danos materiais decorrentes da contratação nula, tendo em vista a liminar conferida na ADI nº3.395.

A d. Subprocuradoria-Geral da República opina pela competência da Justiça estadual.

Decido.

Os conflitos de competência relacionados a feitos em que servidores públicos litigam com o Poder Público devem, em regra, ser decididos de acordo com o vínculo funcional ao qual estão submetidos os servidores: se institucional, será competente a justiça comum, tendo em vista que, ante a decisão liminar proferida na ADI nº 3395/06, os litígios entre o poder público e os seus servidores com vínculo de natureza institucional devem ser dirimidos na justiça comum (estadual ou federal); se celetista, competente é a justiça do trabalho. Não sendo esta regra suficiente para decidir o conflito, como é o caso (postula-se o reconhecimento de vínculo ou, alternativamente, o pagamento das verbas trabalhistas a título de indenização), necessário se faz, então, analisar o pedido e a causa de pedir da postulação.

Na espécie, a autora postula reconhecimento de vínculo empregatício com o município, não obstante confesse que foi contratada sem regular concurso público, e antes da instituição do regime estatutário. Em caso de não ser reconhecido o vínculo, requer sejam deferidas todas as verbas trabalhistas devidas durante a prestação de serviço, a título de indenização.

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, diante contratação irregular, ou seja, sem prévia aprovação em concurso público, mesmo que o município tenha adotado o regime jurídico estatutário, é competente a Justiça Trabalhista para julgar os feitos em que servidores postulam verbas em face do empregador. Ademais, o pedido tem natureza nitidamente trabalhista (pagamento de aviso prévio, etc), devendo o feito ser dirimido pela justiça laboral.

Nesse sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. VERBAS DE NÍTIDO CARÁTER CELETISTA.

1. É da competência da Justiça do Trabalho o processo e o julgamento de pleito de servidor municipal, admitido sem concurso público, que objetiva o recebimento de verbas de nítido caráter trabalhista.

2. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista" (CC nº 33.841-SP, Terceira Seção, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 24.4.06)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL -ADMISSÃO DE SERVIDOR DE FORMA IRREGULAR - INEXISTÊNCIA DE CONCURSO - VÍNCULO CELETISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1. A admissão de servidor para exercício de cargo ou emprego público, de forma irregular, impõe a incidência do regime celetista. Precedentes.

2. Conflito que se conhece para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Joinville, 12ª Região" (CC nº 47.162-SC, Terceira Seção, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU de 17.10.05)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. CONCURSO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Compete à Justiça do Trabalho julgar causas relativas a vencimentos de servidores que ingressaram de forma irregular no serviço público. Precedentes." (CC n. 40.009-PA, 3ª Seção, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU de 10.5.2004).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. JUSTIÇA LABORAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. (...)

II - Em se tratando de relação de emprego decorrente de contratação irregular, ou seja, sem prévia aprovação em concurso público, não obstante tenha o Município adotado o Regime Jurídico Estatutário, a competência para processar e julgar o pleito é da Justiça Trabalhista. Precedentes.

Embargos declaratórios rejeitados" (EDcl no AgRg no CC nº 33.709-RN, Terceira Seção, de **minha relatoria**, DJU de 28.10.03)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. JUÍZOS ESTADUAL E TRABALHISTA. SERVIDOR DE MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.

1. Contratado irregularmente, em face da ausência de aprovação em concurso público, exigida pelo regime jurídico único do Município, a relação de emprego do servidor não ingressa no alcance das normas estatutárias, permanecendo sob a regência das regras da CLT, pelo que compete ao Juízo Trabalhista a apreciação da existência ou não do vínculo empregatício e dos demais direitos trabalhistas pleiteados.

2. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo Trabalhista, o suscitado" (CC nº 29.574/CE, 3ª Seção, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 12.3.01)

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Umuarama-PR, o suscitante.

P. I.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(1806)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.886 - SP (2007/0137556-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AUTOR : AGENOR JOB BRISOLA
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO TADEU NERI E OUTRO(S)
RÉU : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
ADVOGADO : MARILDA APARECIDA DOS PASSOS RODRIGUES E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, suscitante, e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, nos autos de mandado de segurança impetrado por servidor público municipal em face do Prefeito do Município, na qual se pleiteia a anulação de portaria que tornou nulo o ato de sua admissão.

O **mandamus** foi impetrado perante a Vara Distrital de São Miguel do Archanjo, a qual julgou improcedentes os pedidos (fls. 61/66).

Interposta apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou da competência para o julgamento do feito com base no art. 114, I, da Constituição Federal, tendo em vista a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Aduziu, ainda, que o servidor estaria submetido ao regime celetista, razão pela qual determinou a remessa dos autos à Justiça Especializada (fls. 103/106).

O Juízo Trabalhista, por sua vez, entendeu que o advento da Emenda 45/2004 não alcança aqueles feitos já sentenciados (fls. 119/121).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opina pela competência da Justiça Comum (fls. 126/129).

É o relatório.

Decido.

Pelo que se tem dos autos, o demandante é servidor público, admitido no quadro funcional do município por meio de concurso público e submetido ao regime celetista, e pleiteia em juízo a anulação de portaria que tornou nulo o ato de sua admissão.

Para decidir o juízo competente, necessário verificar a natureza do vínculo do autor com a Administração. Se estatutário, será competente a Justiça Comum, tendo em vista que, ante a decisão liminar proferida na ADI nº 3395/06, os litígios entre o poder público e os seus servidores com vínculo de natureza institucional devem ser dirimidos na Justiça Comum (estadual ou federal); se celetista, competente é a Justiça do Trabalho.

Trata-se de servidor vinculado ao município pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, sendo, não é o caso de se aplicar a orientação do c. Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a modificação da competência efetivada pela Emenda 45/04 não alcança aqueles feitos que já tenham sido sentenciados antes da entrada em vigor da referida emenda. É que os litígios entre os servidores públicos celetistas e o poder público sempre foram, mesmo antes da referida emenda constitucional, de competência da Justiça do Trabalho.

Dessa forma, **conheço do conflito para anular a sentença proferida pela Justiça Estadual e declarar a competência do Juízo do Trabalho, ora suscitante.**

P. e I.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(1807)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.116 - SP (2007/0145467-6)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AUTOR : ROBERTO ALBINO TORRES
ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DE JUNDIAÍ - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP

DECISÃO

Roberto Albino Torres ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteou a averbação dos períodos trabalhados em condições especiais e insalubres, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de serviço e condenação do réu no pagamento do benefício desde a data da citação.

O Juiz da 6ª Vara Cível de Jundiaí reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar o feito, por entender que, "em vista do valor dado à ação, a competência absoluta para processá-la e julgá-la é do Juizado Especial Federal local, para onde estes autos deverão ser remetidos".

A Juíza do Juizado Especial Federal da mesma cidade, por sua vez, recusou a competência e suscitou o presente conflito, fê-lo nestes termos:

"... verifico que o valor das diferenças apuradas, referente ao período compreendido entre a citação em 20/01/2006 até a presente data [25/05/2007], conforme cálculo realizado pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, corresponde a R\$ 32.982,03 (...) para a competência de abril de 2007. Ou seja, o valor questionado supera o valor de alçada deste Juizado, que atualmente consiste em R\$ 22.800,00...

.....

Desse modo, é certo que as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, devem ser consideradas para fins de competência deste Juizado Especial Federal.

Assim, o valor da causa, determinado em observância ao artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259, de 2001, supera o limite da competência deste Juizado Especial Federal Previdenciário."

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Dulcinéia Moreira, opinou no sentido de se conhecer do conflito e se declarar competente a Justiça estadual, o Juízo suscitado.

Correto a parecerista. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal, nas hipóteses em que o valor da causa for superior a sessenta salários-mínimos, afasta-se a competência do Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido, confira-se:

"Conflito de competência. Juiz Federal de Juizado Especial e Juiz Federal de Juizado comum. Competência do STJ para apreciar o conflito. Juizado Especial Federal. Competência. Critérios. Natureza. Valor da causa superior a sessenta salários-mínimos. Competência do Juizado Federal comum, e não do especial.

.....

4. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). É o caso dos autos.

7. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, o suscitante." (CC-58.796, Ministro Teori Zavaski, DJ de 9.8.06.)

Ver também o CC-52.385, Ministro Felix Fischer, DJ de 24.5.06.

Diga-se de passagem que, no presente caso, trata-se de conflito entre Juizado Especial Federal e Justiça estadual no exercício de competência federal delegada.

Diante do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 6ª Vara Cível de Jundiaí - SP, o suscitado.

Dê-se ciência aos Juizes em conflito.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

(1808)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.993 - SC (2007/0168399-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AUTOR : MARIA CECHINEL LOLI
ADVOGADO : VALDIR LOLI
RÉU : MUNICÍPIO DE ORLEANS
ADVOGADO : NELCI TEREZINHA KUHNEN MATTEI
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE CRICIÚMA - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE ORLEANS - SC



DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. ART. 114, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Diante da decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 3395/DF, suspendendo toda e qualquer interpretação do art. 114, I, da Constituição Federal, que incluía na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de ação ajuizada por servidor público subordinado ao regime estatutário contra o Poder Público, permanece a compreensão já pacificada na Terceira Seção desta Corte segundo a qual é da competência da Justiça Comum processar e julgar as ações movidas por servidores públicos objetivando o reconhecimento de direitos oriundos do vínculo estatutário.

2. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual.

Trava-se o presente conflito negativo de competência entre o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Criciúma e o Juízo de Direito de Orleans, ambos no Estado de Santa Catarina, nos autos da ação manejada por Maria Cechinel Loli contra o Município de Orleans objetivando a anulação de ato administrativo, bem como sua reintegração ao serviço público.

Colhe-se do processado que a Justiça Estadual declinou de sua competência para a Justiça do Trabalho que suscitou o conflito.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela competência da Justiça Estadual.

Com razão.

Versa a controvérsia sobre a competência para apreciar ação ajuizada por servidora pública, tendo em conta a alteração do art. 114, inciso I, da Constituição Federal introduzida pela EC nº 45/2004.

Nesse contexto, tem-se que o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão:

"Em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e ausência de prejuízo, concedo a liminar, com efeito ex tunc. Dou interpretação conforme ao inciso I do art. 114 da CF, na redação da EC nº 45/2004. Suspendo, ad referendum, toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a ... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo."

(ADI nº 3395/DF - Medida Cautelar - Ministro Nelson Jobim Presidente, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJU de 4/2/2005)

Assim, diante da manifesta suspensão de qualquer outra interpretação do texto constitucional, permanece a compreensão já pacificada na Terceira Seção desta Corte segundo a qual é da competência da Justiça Comum processar e julgar as ações movidas por servidores públicos objetivando o reconhecimento de direitos oriundos do vínculo estatutário.

Nesse sentido as seguintes decisões monocráticas: CC nº 49.854/MG, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 2/6/2005; CC nº 55.061/MG, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 4/11/2005; e CC nº 51.766/SP, Relator o Ministro Felix Fischer, DJU de 7/11/2005.

Do exposto, a teor do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito de Orleans, no Estado de Santa Catarina, o suscitado.

Dê-se ciência ao Juízo suscitante.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(1809)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.046 - RJ (2007/0171626-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AUTOR : DANIEL NUNES FELIZARDO
ADVOGADO : ROSÂNGELA MARIA RIBEIRO
RÉU : MUNICÍPIO DE CABO FRIO
PROCURADOR : PAULO LAGE BARBOZA DE OLIVEIRA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE CABO FRIO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE CABO FRIO - RJ

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Cabo Frio-RJ, suscitante, e o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cabo Frio-RJ, suscitado, em demanda aforada por Daniel Nunes Felizardo em face do Município de Cabo Frio, na qual se pleiteia a anulação do ato que tornou sem efeito a sua nomeação.

O Juízo suscitado aduziu a incompetência da Justiça Comum com base no art. 114, I, da Constituição Federal, tendo em vista a nova redação a ele atribuída pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (fl. 99).

Por sua vez, o Juízo suscitante entendeu que a Justiça do Trabalho não deteria competência para conhecer da causa, visto que as partes declararam que o autor estaria submetido ao regime estatutário (fl. 115).

É o relatório.

Decido.

Pelo que se tem dos autos, o demandante é servidor público municipal, vinculado ao município pelo regime celetista (fl. 10), e postula em juízo a anulação do ato que tornou sem efeito a sua nomeação e, conseqüentemente, sua reintegração ao cargo.

Para decidir o juízo competente, necessário verificar a natureza do vínculo do autor com a Administração. Se estatutário, será competente a Justiça Comum, tendo em vista que, ante a decisão liminar proferida na ADI nº 3395/06, os litígios entre o poder público e os seus servidores com vínculo de natureza institucional devem ser dirimidos na Justiça Comum (estadual ou federal); se celetista, competente é a Justiça do Trabalho.

Trata-se de servidor contratado pelo Município sob a égide da CLT. Tal questão já foi anteriormente apreciada por esta c. Corte, a qual manifestou-se pela competência da Justiça do Trabalho.

Ilustrativamente:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR MUNICIPAL. REGIME JURÍDICO ADOTADO PELO MUNICÍPIO: CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

À Justiça do Trabalho cabe apreciar e julgar as reclamações trabalhistas propostas por servidores locais contra município que, mediante lei própria, adota a Consolidação das Leis do Trabalho para disciplinar as relações com seus agentes públicos.

Precedentes.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da Vara do Trabalho de Cruzeiro/SP, ora suscitado." (CC 57571/SP, 3ª Seção, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU de 30.10.2006).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DEPÓSITOS DE FGTS - RECOLHIMENTO PELO MUNICÍPIO - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - ADOÇÃO PELO MUNICÍPIO DA CLT COMO REGIME JURÍDICO ÚNICO.

1. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as reclamações trabalhistas propostas por servidores públicos municipais em face de Município que adota como regime jurídico único de seus servidores, por meio de lei própria, as regras da Consolidação das Leis de Trabalho - CLT. Precedentes do STJ.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da Vara do Trabalho de Cruzeiro - SP, o suscitado." (CC 55277/SP, 1ª Seção, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 26.06.2006).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA POR SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LEI Nº 2.447/92. ADOÇÃO PELO MUNICÍPIO DA CLT COMO REGIME JURÍDICO ÚNICO. RELAÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as reclamações trabalhistas propostas por servidores públicos municipais em face de Município que adota como regime jurídico único de seus servidores, por meio de lei própria, as regras da Consolidação das Leis de Trabalho. Precedentes do STJ.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Trabalhista, ora suscitado." (CC 38750/RS, 3ª Seção, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU de 30.06.2003).

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL.

- Reclamação trabalhista proposta por funcionário público municipal, em face de município que adota a CLT nas relações com seus servidores, deve ser dirimida pela justiça especializada.

- Precedentes.

- Conflito conhecido e declarado competente a JCJ de Bacabal-MA." (CC 22835/MA, 3ª Seção, de minha relatoria, DJU de 29.03.1999).

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Trabalhista, ora suscitante.

P. e I.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(1810)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.161 - RJ (2007/0171629-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AUTOR : SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - SEPE - RJ
ADVOGADO : FABIO RAMOS TAVARES
RÉU : SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO - RJ
ADVOGADO : EDUARDO JANUARIO NEWTON E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE CABO FRIO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE CABO FRIO - RJ

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Cabo Frio-RJ, suscitante, e o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cabo Frio-RJ, suscitado, em demanda aforada pelo Sindicato Estadual dos Profissionais da Educação do Rio de Janeiro - SEPE - RJ em face do Secretário de Educação do Município de Cabo Frio-RJ, na qual se pleiteia o enquadramento funcional.

O Juízo suscitado determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho ao entendimento de que o julgamento das ações oriundas da relação de trabalho competiriam àquela especializada, nos termos do artigo 114, I, da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Aduziu, ainda, que os servidores estariam submetidos ao regime da CLT (fl. 257).

Por sua vez, o Juízo suscitante entendeu que a Justiça do Trabalho não deteria competência para conhecer da causa, uma vez que os servidores não estariam vinculados às normas celetistas (fl. 278).

É o relatório.

Decido.

Pelo que se tem dos autos, os substituídos do ora demandante são servidores públicos municipais, vinculados ao município pelo regime estatutário (fl. 44), e postulam em juízo o enquadramento por formação de seus cargos.

Urge ressaltar que o art. 114, I, CR/88, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, encontra-se suspenso pelo Supremo Tribunal Federal, mediante liminar concedida nos autos da ADIn nº 3395-6, e referendada pelo Plenário da Excelsa Corte em 5.4.2006, ficando, em conseqüência, suspensa qualquer interpretação que atribua à Justiça do Trabalho competência para apreciar demanda ajuizada por servidor público vinculado a regime estatutário.

Nesse mesmo sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO ORDINÁRIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE VERBAS SALARIAIS. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. ART. 114, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Diante da decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 3395/DF, suspendendo toda e qualquer interpretação do art. 114, I, da Constituição Federal, que incluía na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de ação ajuizada por servidor público subordinado ao regime estatutário contra o Poder Público, permanece a compreensão já pacificada na Terceira Seção desta Corte segundo a qual é da competência da Justiça Comum processar e julgar as ações movidas por servidores públicos objetivando o recebimento de verbas ou vantagens salariais oriundas do vínculo estatutário. 2. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual." (CC 059838, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 18.4.2006).

Dessa forma, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Estadual, ora suscitado.

P. e I.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(1811)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.361 - AM (2007/0174110-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AUTOR : LUIZ MARCELO RODRIGUES DANIEL
RÉU : MUNICÍPIO DE EIRUNEPÉ
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE EIRUNEPÉ - AM
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE EIRUNEPÉ - AM

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da Vara do Trabalho de Eirunepé-AM, suscitante, e o Juízo de Direito de Eirunepé-AM, suscitado, em demanda aforada por Luiz Marcelo Rodrigues Daniel em face do Município de Eirunepé, na qual se pleiteia o pagamento de verbas salariais.

O Juízo suscitado declinou de sua competência ao argumento de que a Emenda Constitucional nº 45/2004 teria ampliado a competência da Justiça Especializada a fim de abranger todas as relações de trabalho (fl. 41).

Por sua vez, o Juízo suscitante entendeu que o reclamante estaria vinculado ao município por relação de natureza jurídico-administrativa, uma vez que exercia cargo em comissão. Aduziu, ainda, que a ampliação da competência trazida pela Emenda Constitucional 45 não alcançaria as causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativa, tendo em vista a decisão proferida pelo c. STF na ADIn nº 3395 (fls. 36/38; 44).

É o relatório.

Decido.

Os conflitos de competência relacionados a feitos em que servidores públicos litigam com o Poder Público devem, em regra, ser decididos de acordo com o vínculo funcional ao qual estão submetidos os servidores: se institucional, será competente a Justiça Comum, tendo em vista que, ante a decisão liminar proferida na ADI nº 3395/06, os litígios entre o Poder Público e os seus servidores com vínculo de natureza institucional devem ser dirimidos na Justiça Comum (Estadual ou Federal); se celetista, competente é a Justiça do Trabalho. Não sendo esta regra suficiente para decidir o conflito, como é o caso (postula-se o pagamento de verbas trabalhistas), necessário se faz, então, analisar o pedido e a causa de pedir da postulação.

Na espécie, o demandante alega ter sido admitido em 02/05/98 e imotivadamente dispensado em 31/12/04, razão pela qual pleiteia a assinatura na CTPS e o pagamento de verbas salariais, a saber: aviso prévio, férias, salário-família e FGTS.

Tem-se, assim, que a causa de pedir afirmada pelo reclamante e os pedidos dela decorrentes ostentam natureza trabalhista (aviso prévio, FGTS etc). Cabe, portanto, à Justiça Especializada sobre eles se pronunciar.

Nesse sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONTRATO VERBAL. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO PRÓPRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. É da competência da Justiça do Trabalho o processo e o julgamento de ação movida por servidor público cuja causa de pedir e o pedido são próprios da relação trabalhista.
2. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça do Trabalho." (CC nº37703/GO, 3ª Seção, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 02.05.2006).

"COMPETÊNCIA. PLEITO DECORRENTE DE RELAÇÃO EMPREGATÍCIA.

- A natureza da tutela jurisdicional requerida define-se pelo pedido e pela causa de pedir. Hipótese em que o litígio decorre de vínculo empregatício. Competência da Justiça do Trabalho.
Conflito conhecido, declarado competente a suscitante." (CC 28.185/RJ, 2ª Seção, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJU de 19.11.2001).

"Processo civil. Conflito de competência. Juízo trabalhista e comum. Causa de pedir e pedido relacionados a eventual vínculo empregatício.

- Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação com controvérsias de natureza trabalhista e com causa de pedir e pedido relacionados a eventual vínculo empregatício existente entre as partes." (CC 32.114/SP, 2ª Seção, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 05.11.2001).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. CELETISTA. A Justiça do Trabalho é competente para julgar reclamação em que a causa de pedir e o pedido são próprios de relação trabalhista. Conflito de competência conhecido para declarar competente a Junta de Conciliação e Julgamento de Aracruz/ES, a suscitada." (CC nº 21.112/ES, 3ª Seção, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU de 17.02.1999).

Ante o exposto, conheço do conflito e **declaro competente o Juízo do Trabalho, ora suscitante.**

P. e I.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(1812)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.576 - SP (2007/0130966-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AUTOR : ELOÍSA MARIA FERREIRA CHAVES MARTINS
ADVOGADO : ENÉIAS DE ASSIS ROSA FERREIRA E OUTRO(S)
RÉU : JOSÉ EDUARDO PIVA MARTINS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIRES BUENO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : COLÉGIO RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TURMA RECURSAL. INJÚRIA. LEI 10.259/2001. AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. JULGAMENTO EM PRIMEIRO GRAU PELA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO HIERARQUICAMENTE SUPERIOR. PRECEDENTES DO STJ E STF. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, O SUSCITADO.

1. Cuida-se de Conflito Negativo de Competência estabelecido entre o Juízo Recursal do Juizado Especial Cível da Comarca de Jundiaí, suscitante, e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado.
2. Infere-se dos autos que ELOÍSA MARIA FERREIRA CHAVES MARTINS ajuizou Queixa-crime contra seu marido, JOSÉ EDUARDO PIVA MARTINS, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 140 do CPB (injúria). O Juízo de primeira instância rejeitou a demanda por ausência dos requisitos legais para instauração e prosseguimento da ação penal.
3. Interposto Recurso em Sentido Estrito pela defesa, a Corte de Justiça paulista declinou de sua competência em favor do Colégio Recursal do Juizado Especial Cível da Comarca de Jundiaí, ao fundamento de que o Comunicado 99/03 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo determina a observância do art. 52 do Provimento CSM 806/03, segundo o qual os Juizes Presidentes dos Colégios Recursais do Interior devem receber os recursos criminais da área de sua competência, a partir de 06.10.03.
4. O Colégio Recursal do Juizado Especial Cível da Comarca de Jundiaí, a seu turno, suscitou o presente Conflito de Competência, determinando a remessa dos autos a este Tribunal Superior, asseverando que o órgão jurisdicional de segundo grau dos Juizados Especiais não é competente para o exame de recurso interposto de decisão proferida por Juiz Substituto em exercício de jurisdição comum, razão pela qual se declarou igualmente incompetente.

5. O Ministério Público Federal manifestou-se pela competência do Tribunal de Justiça, o suscitado.
6. É o que havia de relevante para relatar. Passo a decidir.
7. Inicialmente, observe-se ser pacífico o entendimento de que este Superior Tribunal de Justiça é competente para dirimir Conflito de Competência estabelecido entre Turma Recursal de Juizado Especial e Tribunal de Justiça, consoante a dicção do art. 105, I, d da CF, porquanto as decisões da Turma Recursal não estão sujeitas à jurisdição dos Tribunais Estaduais. A respeito, o CC 48.566/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 28.11.2005.
8. Quanto ao mérito, segundo a redação original do art. 61 da Lei 9.099/95, legislação esta que criou os Juizados Especiais Estaduais, o conceito de crime de menor potencial ofensivo abrangia apenas os delitos cuja pena privativa de liberdade máxima cominada, *in abstracto*, fosse igual ou inferior a 01 ano.
9. Com o advento da Lei 10.259/2001, em 13.07.2001, que instituiu os Juizados Especiais em âmbito federal, o conceito de crimes de menor potencial ofensivo foi ampliado, de molde a abarcar os ilícitos penais cuja pena abstratamente cominada fosse de até 2 anos ou multa, sendo que, consoante entendimento pretoriano, tal conceito deveria ser aplicado tanto para os delitos da competência da Justiça Federal quanto para os da competência da Justiça Estadual. Ademais, de acordo com a regra inserta no art. 25 da referida Lei (*Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação*), as ações já iniciadas continuariam sob a jurisdição originária, observando-se o procedimento da novel legislação.
10. Mais recentemente, a Lei 11.313/2006 alterou o art. 61 da Lei 9.099/95, adotando o entendimento jurisprudencial supra, de sorte que o mencionado dispositivo legal passou a vigorar com a seguinte redação: *Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa*.
11. In casu, os fatos ocorreram em 05.02.2004 e a queixa-crime foi oferecida em 30.07.2004, perante a Justiça Comum Estadual, após, portanto, a vigência da Lei 10.259/2001. A sentença foi prolatada em 29.12.2004. Todavia, segundo a jurisprudência deste Tribunal Superior ainda que a condenação tenha se dado por infração de menor potencial ofensivo, à luz da Lei 10.259/2001, o recurso contra sentença de processo que tramitou no Juízo Comum deve ser julgado pelo Tribunal hierarquicamente superior (CC 77.365/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 20.08.2007), mesmo que for para declarar a nulidade de todos os atos decisórios praticados por este e, posteriormente, promover a remessa dos autos ao Juízo competente para conhecer a matéria originariamente (CC 69.273/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 06.08.2007).
12. Sob esse prisma, vale colacionar também os seguintes precedentes:
Crime de menor potencial ofensivo: é do Tribunal de Justiça e não da Turma Recursal dos Juizados Especiais a competência para o julgamento da apelação, pois o paciente foi processado e condenado pela Justiça comum, conforme o procedimento do C.Pr.Penal. Precedentes (STF, HC 88.626/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 16.06.2006).

2 2 2

PENAL. PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA (ART. 10 DA LEI 9.437/97). DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. ROL AMPLIADO PELA LEI 10.259/01. ILÍCITO PRATICADO APÓS O ADVENTO DA LEI. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA APRECIACÃO DO RECURSO, AINDA QUE PARA POSSÍVEL ANULAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS DE 1º GRAU.

1. A Lei 10.259/01, por seu art. 2º, parágrafo único, ampliou o rol dos delitos de menor potencial ofensivo, elevando o teto da pena máxima abstratamente cominada ao delito para 2 (dois) anos, sendo omisso em relação a possíveis exceções, estendendo mais ainda o conceito de infração de menor potencial ofensivo.
2. Tratando-se de crime de porte ilegal de arma, previsto no art. 10 da Lei 9.437/97, ao qual a lei prevê pena privativa de liberdade máxima de 2 anos, praticado na vigência da Lei 10.259/01, fazendo o acusado jus aos benefícios da Lei 9.099/95.

3. É da Justiça comum a competência recursal quando o processamento criminal se dá perante Juízo investido de jurisdição comum.
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ora suscitado, para a apreciação do recurso interposto, ainda que para, eventualmente, anular os atos decisórios proferidos pelo Juízo sujeito à sua jurisdição e determinar a remessa dos autos ao juízo competente (CC 69.273/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 06.08.2007).

13. Destarte, compete ao Tribunal de Justiça julgar o Recurso em Sentido Estrito interposto pela defesa.
14. Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parág. único do CPC, conheço do presente conflito e declaro a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.
15. Publique-se.
16. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 19 de setembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.561 - SC (2007/0211933-4) (1813)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AUTOR : JOÃO CÉLIO GARCIA
ADVOGADO : MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS E OUTRO(S)
RÉU : MUNICÍPIO DE PALHOÇA
ADVOGADO : VOLNEI ANTONIO PEREIRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE PALHOÇA - SC
DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de São José-SC, suscitante, e o Juízo de Direito da 1ª Vara de Palhoça-SC, suscitado, em demanda aforada por João Célio Garcia em face do Município de Palhoça, na qual se pleiteia o pagamento de verba salarial.
O Juízo suscitado determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, tendo em vista o disposto no art. 114, I, da Constituição Federal, com nova redação atribuída pela EC nº 45/2004 (fl. 254).
Por sua vez, o Juízo suscitante entendeu que a Justiça do Trabalho não deteria competência para conhecer da causa, conforme decisão do c. STF na ADIn nº 3.395, na qual foi determinado expressamente a suspensão de toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da Constituição Federal, na redação dada pela EC 45/2004, que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo (fls. 268/270).
É o relatório.
Decido.

Pelo que se tem dos autos, o demandante é servidor público municipal, vinculado ao município pelo regime estatutário, e postula em juízo o pagamento de adicional por tempo de serviço.
Urge ressaltar que o art. 114, I, CR/88, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, encontra-se suspenso pelo Supremo Tribunal Federal, mediante liminar concedida nos autos da ADIn nº 3395-6, e referendada pelo Plenário da Excelsa Corte em 5.4.2006, ficando, em consequência, suspensa qualquer interpretação que atribua à Justiça do Trabalho competência para apreciar demanda ajuizada por servidor público vinculado a regime estatutário.
Nesse mesmo sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO ORDINÁRIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE VERBAS SALARIAIS. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. ART. 114, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Diante da decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 3395/DF, suspendendo toda e qualquer interpretação do art. 114, I, da Constituição Federal, que incluía na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de ação ajuizada por servidor público subordinado ao regime estatutário contra o Poder Público, permanece a compreensão já pacificada na Terceira Seção desta Corte segundo a qual é da competência da Justiça Comum processar e julgar as ações movidas por servidores públicos objetivando o recebimento de verbas ou vantagens salariais oriundas do vínculo estatutário. 2. Conflito conhecido para declarar a Justiça Comum Estadual." (CC 059838, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 18.4.2006).

Dessa forma, conheço do conflito e **declaro competente o Juízo Estadual, ora suscitado.**

P.e I.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(1814)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.851 - RS (2007/0218468-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AUTOR : CLAUDIOMIRO DE ALMEIDA SOUZA
ADVOGADO : MARIA GEDI LEAL PEREIRA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : FLÁVIO JOSÉ GOMES DE SOUZA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SÃO JERÔNIMO - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE BUTIÁ - RS
DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE NATUREZA ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45.
1. A Terceira Seção desta Corte assentou compreensão de que a decisão do Supremo Tribunal Federal no CC nº 7204/MG em nada altera a competência da Justiça Estadual para o julgamento das ações acidentárias propostas por beneficiário contra a autarquia previdenciária, bem assim de suas revisões, tendo em conta que o precedente da Corte Suprema diz respeito às ações propostas por empregado contra empregador objetivando o pagamento de indenização por danos materiais e/ou morais em razão de acidente de trabalho.
2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual.



Trava-se o presente conflito negativo de competência entre o Juízo da Vara do Trabalho de São Jerônimo e o Juízo de Direito de Butiá, ambos no Estado do Rio Grande do Sul, nos autos da ação manejada por Claudiomiro de Almeida Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício de natureza acidentária.

A Justiça Estadual declinou de sua competência para o exame da questão, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho que, por sua vez, suscitou o conflito.

Versa a controvérsia sobre a competência para apreciar ação ajuizada por segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para discussão de benefício de natureza acidentária.

A Terceira Seção desta Corte assentou compreensão de que a decisão do Supremo Tribunal Federal no CC nº 7204/MG em nada altera a competência da Justiça Estadual para o julgamento das ações acidentárias propostas por beneficiário contra a autarquia previdenciária, bem assim de suas revisões, tendo em conta que o precedente da Corte Suprema diz respeito às ações propostas por empregado contra empregador objetivando o pagamento de indenização por danos materiais e/ou morais em razão de acidente de trabalho.

Veja-se:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E TRABALHISTA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I, DA CF. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF. MATÉRIA DECIDIDA PELO STF - CC 7204/MG. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO.

Em recente posicionamento, o eg. STF deliberou no sentido de que 'as ações de indenização por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da Justiça do Trabalho.' - CC 7204/MG (Informativo 394).

Ação de revisão de benefício previdenciário decorrente de pensão por morte acidentária deve ser julgada pela Justiça Comum, eis que não constitui ação reparadora de dano oriundo de relação prepositiva entre empregado e empregador.

Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Goiânia-GO."

(CC nº 49.811/GO, Relator o Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU de 24/10/2005)

Do exposto, a teor do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito de Butiá, no Estado do Rio Grande do Sul, o suscitado.

Dê-se ciência ao Juízo suscitante.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.863 - MS (2007/0217370-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AUTOR : NELCI DA ROSA CEZIMBRA
ADVOGADO : RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE COXIM - MS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE COXIM - SJ/MS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE COXIM - MS

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Coxim - SJ/MS, o Juízo de Direito da 1ª Vara de Coxim - MS e o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Coxim - MS, em que se busca definir a Justiça competente para processar e julgar ação de concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho ajuizada por NELCI DA ROSA CEZIMBRA.

A ação foi intentada perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Coxim - SJ/MS, que declinou de sua competência ao fundamento de que o benefício pleiteado pelo autor decorre de acidente de trabalho, logo caberia à Justiça Estadual, ex vi art. 109, I da Constituição Federal, o processo e julgamento do feito.

Por sua vez, o Juízo de Direito da 1ª Vara de Coxim - MS declinou de sua competência para a Justiça do Trabalho em face da edição da EC nº 45/04, que deu nova redação ao art. 114 da Carta Magna.

O Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Coxim - MS, por fim, suscitou o presente conflito, alegando disposição expressa no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, "que exclui da Justiça do Trabalho a presente matéria" (fl. 81).

Decido.

Inicialmente, o art. 109, I, da Constituição Federal, dispõe o seguinte, verbis:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."

Por sua vez, a Justiça do Trabalho, que antes possuía competência para julgar os dissídios entre trabalhadores e empregadores, com o advento da EC nº 45/04 passou a ter uma competência mais abrangente, tornando-se competente para processar e julgar ações decorrentes da relação de trabalho, nos termos do art. 114, I, da Carta Magna:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;"

Todavia, na hipótese dos autos não se discute relação de trabalho, uma vez que o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Assim, a causa possui natureza nitidamente previdenciária, devendo ser afastada a competência da Justiça do Trabalho.

In casu, a ação ajuizada, e que originou o presente conflito de competência, postula a concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

Destarte, incide a Súmula nº 15 desta Corte, verbis:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Com efeito, a Terceira Seção já pacificou o entendimento acerca da questão ao decidir que compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgamento, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgamento, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP." (CC 47.811/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 11/05/2005).

"Conflito de Competência. Justiça comum e laboral. Ação de indenização. Danos morais e materiais. Acidente do trabalho.

- Em recente julgamento do RE 438.639, o STF atribuiu à Justiça Comum Estadual a competência para processar e julgar ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho.

- Conflito solucionado conforme entendimento do STF, ressalvado posicionamento pessoal.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado."

(CC 47.559/SP, Rel. Minª. Nancy Andrighi, DJU de 20/04/2005).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZOS ESPECIAIS FEDERAL E ESTADUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL - LEI 9.099/95. COMPETÊNCIA FIRMADA A FAVOR DE UM TERCEIRO JUÍZO NÃO ENVOLVIDO.

Esta Corte já firmou jurisprudência, seguindo entendimento preconizado pelo eg. STF, de que à justiça comum estadual compete processar e julgar causas que envolvam benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

A Lei 9.099/95, em seu § 2º, art. 3º, exclui a possibilidade de o juízo especial decidir causas relativas a acidentes de trabalho.

Conflito conhecido, declarando-se a competência de um terceiro juízo, o comum estadual de Maringá/PR."

(CC 42.715/PR, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 18/10/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (art. 109, I, da CF e Súmula 15 - STJ).

II - A jurisprudência firmou o entendimento que veio solidificar-se no sentido de que a Justiça Federal é incompetente para exame de causa em que se discute acidente de trabalho e todas as suas consequências, inclusive são nulos os atos decisórios praticados pelo Juiz a quo.

III - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual, o suscitante."

(CC 31.783/MG, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 08/04/2002).

No mesmo entendimento: CC 61.774/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 16/06/2006; CC 57.906/RS, da minha relatoria, DJU de 31/05/2006; CC 48.469/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 13/09/2005; CC 50.873/GO, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 06/09/2005; CC 50.711/GO, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 23/08/2005; e CC 50.956/GO, Rel. Minª. Laurita Vaz, DJU de 16/08/2005.

Desta forma, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Coxim - MS.

P. e I.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.927 - PA (2007/0220314-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AUTOR : ISABEL SOUZA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : ORLANDO RODRIGUES PINTO E OUTRO(S)
RÉU : MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA
ADVOGADO : JAUDILEIA DE SA CARVALHO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA - PA
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE MARABÁ - PA

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo de Direito da Vara Cível de São Geraldo do Araguaia-PA, suscitante, e o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Marabá-PA, suscitado, em demanda aforada por Isabel Souza dos Santos e outros em face do Município de São Geraldo do Araguaia, na qual se pleiteia o pagamento de verbas em atraso.

O Juízo suscitado declarou sua incompetência ao argumento de que os reclamantes estariam submetidos ao regime jurídico estatutário, conforme disposto na Lei Municipal nº 101/93 (fls. 76/77).

Por sua vez, o Juízo suscitante entendeu que não deteria competência para conhecer da causa, uma vez que os demandantes teriam sido admitidos aos quadros do município sem a observância do concurso público (fl. 130).

É o relatório.

Decido.

Pelo que se tem dos autos, os autores ingressaram no serviço público municipal sem prévia aprovação em concurso e pleiteiam em juízo o pagamento de verbas em atraso.

Tendo em vista que os autores ocuparam cargo público efetivo, mantendo vínculo com o Município, sem o necessário concurso público, forçoso concluir que sua contratação se deu de forma irregular.

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, diante de contratação irregular, mesmo que o Município tenha adotado o regime jurídico estatutário, é competente a Justiça Trabalhista para julgar os feitos em que servidores postulam verbas em face do empregador.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR SEM CONCURSO PÚBLICO. NATUREZA TEMPORÁRIA DO VÍNCULO AFASTADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as demandas que envolvem servidor público contratado irregularmente devem ser processadas e julgadas pela Justiça do Trabalho.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no CC 58.146-SC, 3ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 5.2.07).

"ADMINISTRATIVO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO IRREGULAR - CONCURSO PÚBLICO - AUSÊNCIA - REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO - ADOÇÃO PELO MUNICÍPIO. IRRELEVÂNCIA.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - 1. Em se tratando de relação de emprego que decorre de contratação irregular, ou seja, sem prévia aprovação em concurso público, não obstante tenha o Município adotado o Regime Jurídico Estatutário, a competência para processar e julgar o pleito é da Justiça Trabalhista. Precedentes. 2. Conflito que se conhece, para declarar a competência do Juízo da Vara do Trabalho de Paranavai - PR" (CC nº 056214, decisão monocrática, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 5.9.06).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. VERBAS DE NÍTI DO CARÁTER CELESTISTA.

1. É da competência da Justiça do Trabalho o processo e o julgamento de pleito de servidor municipal, admitido sem concurso público, que objetiva o recebimento de verbas de nítido caráter trabalhista.

2. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista" (CC nº 33.841-SP, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 24.4.06).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL -ADMISSÃO DE SERVIDOR DE FORMA IRREGULAR - INEXISTÊNCIA DE CONCURSO - VÍNCULO CELETISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1. A admissão de servidor para exercício de cargo ou emprego público, de forma irregular, impõe a incidência do regime celetista. Precedentes.

2. Conflito que se conhece para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Joinville, 12ª Região" (CC nº 47.162-SC, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 17.10.05).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. JUSTIÇA LABORAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. (...)

II - Em se tratando de relação de emprego decorrente de contratação irregular, ou seja, sem prévia aprovação em concurso público, não obstante tenha o Município adotado o Regime Jurídico Estatutário, a competência para processar e julgar o pleito é da Justiça Trabalhista. Precedentes.

Embargos declaratórios rejeitados" (EDcl no AgRg no CC nº 33.709-RN, 3ª Seção, de minha relatoria, DJU de 28.10.03).

Ante o exposto, conheço do conflito e **declaro competente o Juízo do Trabalho, ora suscitado.**

P. e I.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(1817)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.930 - PA (2007/0220310-7)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AUTOR : KATIA CILENE GOMES MARINHO E OUTROS
ADVOGADO : ORLANDO RODRIGUES PINTO E OUTRO(S)
RÉU : MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA
ADVOGADO : LUSILEA DA SILVA TORQUATO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA
SUSCITADO : NÃO INDICADO

DECISÃO

Kátia Cilene Gomes Marinho e outros ajuizaram "ação de cobrança" contra o Município de São Geraldo do Araguaia, pleiteando o pagamento de verbas remuneratórias.

À fl. 67, o Juiz de Direito daquele município suscitou o conflito de competência, e os autos vieram ao Superior Tribunal.

Ocorre que, consoante o art. 115 do Cód. de Pr. Civil, há conflito de competência:

"I - quando dois ou mais juízes se declaram competentes;
II - quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes;
III - quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos."

Do exame dos autos, não se vislumbra nenhuma das situações previstas no Código. Simplesmente foi suscitado o conflito sem que houvesse, por parte de outro órgão do Judiciário, a recusa da competência para processar e julgar a ação proposta.

Diante disso, não há conflito de competência, razão pela qual dele não conheço.

Dê-se ciência ao Juiz.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

(1818)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.937 - BA (2007/0221723-3)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AUTOR : CRISTINA MARIA SANTOS MESQUITA SOUZA
ADVOGADO : JOEL ROQUE DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 15A VARA DO JUÍZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 11A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Cristina Maria Santos Mesquita Souza ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando não só o recebimento de valores não pagos em razão do indevido cancelamento do benefício que o falecido marido recebia, mas também a condenação do Instituto a conceder-lhe pensão por morte.

O Juiz da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, ao reconhecer a incompetência absoluta para processar e julgar o feito, afirmou que: "Sendo o valor buscado no presente feito inferior a sessenta salários mínimos, a competência absoluta para o seu processamento é do Juizado Especial Federal, a teor do art. 3º da Lei n. 10.259/01."

O Juiz Substituto da 15ª Vara do Juizado Especial Federal da mesma seção judiciária, por sua vez, recusou a competência e suscitou o presente conflito; fê-lo nestes termos:

"Conforme decisão exarada neste Juízo (...), em face dos cálculos elaborados (...), foi intimada a parte autora para ter ciência do montante que representaria o valor a ser atribuído à causa, o qual, atualizado até 07/2005 equivale a R\$ 66.508,63 (...), portanto bem acima de 60 salários mínimos, critério primordial para definição de competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10259/2001). A parte autora não se manifestou acerca da decisão...

Diante da inércia da parte autora, por não haver a possibilidade de renúncia tácita, fixo o valor da causa em R\$ 66.508,63."

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal, em casos como o dos autos, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal comum. Confira-se:

"Conflito de competência. Juiz Federal de Juizado Especial e Juiz Federal de Juizado comum. Competência do STJ para apreciar o conflito. Juizado Especial Federal. Competência. Critérios. Natureza. Valor da causa superior a sessenta salários-mínimos. Competência do Juizado Federal comum, e não do especial.

4. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). É o caso dos autos.

7. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, o suscitante." (CC-58.796, Ministro Teori Zavascki, DJ de 9.8.06.)

Ver também o CC-52.385, Ministro Felix Fischer, DJ de 24.5.06.

Diante do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, o suscitado.

Dê-se ciência aos Juízes em conflito.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

(1819)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.947 - SP (2007/0222952-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AUTOR : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : AMAURI COLLUCCI E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE NATUREZA ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45.

1. A Terceira Seção desta Corte assentou compreensão de que a decisão do Supremo Tribunal Federal no CC nº 7204/MG em nada altera a competência da Justiça Estadual para o julgamento das ações acidentárias propostas por beneficiário contra a autarquia previdenciária, bem assim de suas revisões, tendo em conta que o precedente da Corte Suprema diz respeito às ações propostas por empregado contra empregador objetivando o pagamento de indenização por danos materiais e/ou morais em razão de acidente de trabalho.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual.

Trava-se o presente conflito negativo de competência entre o Juízo da 2ª Vara do Trabalho e o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível, ambos de Jundiaí, no Estado de São Paulo, nos autos da ação manejada por José Rodrigues da Silva Filho contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício de natureza acidentária.

A Justiça Estadual declinou de sua competência para o exame da questão, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho que, por sua vez, suscitou o conflito.

Versa a controvérsia sobre a competência para apreciar ação ajuizada por segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para discussão de benefício de natureza acidentária.

A Terceira Seção desta Corte assentou compreensão de que a decisão do Supremo Tribunal Federal no CC nº 7204/MG em nada altera a competência da Justiça Estadual para o julgamento das ações acidentárias propostas por beneficiário contra a autarquia previdenciária, bem assim de suas revisões, tendo em conta que o precedente da Corte Suprema diz respeito às ações propostas por empregado contra empregador objetivando o pagamento de indenização por danos materiais e/ou morais em razão de acidente de trabalho.

Veja-se:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E TRABALHISTA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I, DA CF. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF. MATÉRIA DECIDIDA PELO STF - CC 7204/MG. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO.

Em recente posicionamento, o eg. STF deliberou no sentido de que 'as ações de indenização por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da Justiça do Trabalho.' - CC 7204/MG (Informativo 394).

Ação de revisão de benefício previdenciário decorrente de pensão por morte acidentária deve ser julgada pela Justiça Comum, eis que não constitui ação reparadora de dano oriundo de relação prepositiva entre empregado e empregador.

Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Goiânia-GO."

(CC nº 49.811/GO, Relator o Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU de 24/10/2005)

Do exposto, a teor do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Jundiaí, no Estado de São Paulo, o suscitado.

Dê-se ciência ao Juízo suscitante.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(1820)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 665.909 - SP (2007/0219974-8)

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CARMEN SÍLVIA DE BULHÕES GONÇALVES BATISTA
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Divergência interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma deste Tribunal, nos autos do AgRg no REsp 665.909/SP, de relatoria do Min. Paulo Gallotti, que restou ementado nos seguintes termos, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. APRECIACÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. PENSÃO POR MORTE. COTA FAMILIAR. ALTERAÇÃO. LEIS Nº 8.213/91 E 9.032/95. APLICABILIDADE.

1. Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do extraordinário, ainda que para fins de questionamento.

2. É pacífico nesta Corte que a nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.032/95, que elevou a pensão por morte previdenciária a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, tem incidência imediata, independentemente da lei vigente na data do fato gerador.

3. Agravo regimental improvido.(fl. 107)

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fl. 126).

No presente embargos de divergência, colaciona como paradigma acórdão proferido pela Quinta Turma no AgRg no Agravo de Instrumento 864.932/SP , de relatoria do Min. Gilson Dipp, DJ de 18/06/2007, que restou ementado nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO DO ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91, PELA REDAÇÃO DA LEI 9.032/95. LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. NÃO INCIDÊNCIA. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O entendimento da Terceira Seção deste Tribunal encontrava-se pacificado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício no tocante à pensão por morte. Essa orientação, contudo, não trazia aplicação retroativa da lei moderna mas, simplesmente, sua incidência imediata.

II - Todavia, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 08/02/2007, ambos da relatoria do Min. Gilmar Mendes, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício pensão por morte, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, quer porque não existe correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do artigo 195, § 5º da Constituição Federal.



III - Diante destas considerações, deve prevalecer o entendimento do Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.
IV - Agravo interno desprovido.

Sustenta o Embargante que a "aplicação da lei previdenciária mais nova a pensão por morte concedida anteriormente à sua vigência implica violação à garantia do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, CF), bem como descumpre o preceito constitucional de que nenhum benefício previdenciário será majorado sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, § 5º, CF), como, de resto, já reconhecido pela Suprema Corte"(fl. 137).
É o relatório.
DECIDO.
Restou demonstrada, ao que se me afigura, a alegada divergência, pelo que admito o processamento dos presentes embargos, a teor do art. 266, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
Vista à Embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 267 do RISTJ.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 18 de setembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(1821)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 913.941 - SP (2007/0224963-5)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
EMBARGANTE : CIRO NAVAJAS E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO MARQUES DA CRUZ FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : TELMO MARTINS
ADVOGADO : CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E OUTRO(S)
DECISÃO

De acordo com os embargantes, merece reforma a decisão unipessoal do então Relator, proferida no REsp-913.941, que, com fundamento no art. 557, *caput*, do Cód. de Pr. Civil, negou seguimento a recurso especial ao entendimento de que aqui prevalece a orientação, definida no julgamento dos EREsp-566.633 pela Terceira Seção, de que "a responsabilidade dos fiadores deve se estender até a efetiva entrega das chaves do imóvel, se houve previsão contratual expressa nesse sentido".
Sucedee, porém, que os embargos se revelam inadmissíveis.
Veja-se o que decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal:

"Agravo contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência interpostos contra decisão de relator que, amparado no artigo 557, CPC, decide monocraticamente recurso especial. Não cabimento. Artigo 546, CPC. Decisão de Turma.
Não são admissíveis embargos de divergência contra decisão monocrática de Relator que julgar recurso especial, que deverá ser atacada via agravo interno, cujo julgamento - aí sim - poderá ser hostilizado pelos divergentes." (AgRg nos EREsp-295.902, Ministro Cesar Rocha, DJ de 22.4.03.)

Também já me manifestei, em mais de uma oportunidade, sobre o tema. No julgamento dos EREsp-158.917 (Ministro Cesar Rocha, DJ de 11.3.02), disse ser indispensável o agravo regimental a fim de que haja pronunciamento do órgão colegiado. Assim, à míngua de agravo, os embargos de divergência não têm cabimento.
No julgamento dos EREsp-219.720, de minha relatoria, DJ de 10.11.03, asseverei que hoje, decorrentemente das faculdades criadas pela Lei nº 9.756/98, dúvida não mais há quanto ao cabimento dos embargos de divergência, desde que interposto o agravo a que se refere o § 1º do art. 557. Sucedee que, nestes autos, não foi interposto o necessário agravo.
Diante do exposto, porque incabíveis, nego seguimento aos embargos de divergência a teor do art. 34, XVIII, do Regimento.
Publique-se.
Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(1822)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 915.971 - SP (2007/0217238-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
EMBARGANTE : DEBRAÍDE ALEXANDRINA DE JESUS PRANDO
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES E OUTRO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : CARMEM PATRÍCIA NAMI GARCIA SUANA E OUTRO(S)
DECISÃO

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS.

1. Em tema de divergência jurisprudencial, mostra-se imprescindível para a caracterização do dissídio que os julgados confrontados tenham decidido as mesmas teses jurídicas com bases fáticas semelhantes.
2. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão proferido pela Quinta Turma desta Corte assim ementado:
"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
1. *Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição de agravo regimental ou que venha a infirmar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos.*
2. *Agravo regimental desprovido.*" (fl. 202)

Aponta a embargante divergência jurisprudencial com os seguintes julgados: REsp nº 505.429/PR, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, REsp nº 638.611/RS, da minha relatoria, AgRg no REsp nº 636.566/CE, Relator o Ministro Paulo Medina, AR nº 813/SP, Relator o Ministro Felix Fischer e AR nº 695/SP, Relator o Ministro Hélio Quaglia Barbosa.
Não vejo como dar curso ao pedido.
Com efeito, os paradigmas colacionados não examinam peculiaridade trazida na decisão embargada, qual seja, a de o Tribunal de origem asseverou que a prova testemunhal não se presta a corroborar os documentos apresentados.
Assim, a divergência jurisprudencial não resta configurada, tendo em conta que para a configuração do dissídio é indispensável que os julgados confrontados tenham sido proferidos em situações fáticas semelhantes, o que não se evidencia no caso dos autos.
A propósito, vejamos-se:
A - "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE AS HIPÓTESES CONFRONTADAS. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA.
- Não se caracteriza o conflito pretoriano ensejador dos embargos de divergência, quando os acórdãos confrontados referem-se a circunstâncias fáticas diversas.
- Embargos de divergência não conhecidos."
(EResp nº 316.388/MG, Relator o Ministro **PEÇANHA MARTINS**, DJU de 9/9/2002)

B - "AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. BASES FÁTICAS DIVERSAS. PRETENSÃO AO REEXAME DA DECISÃO EMBARGADA. INADMISSIBILIDADE.
I - Somente são cabíveis embargos de divergência quando os acórdãos paradigmas assentam-se sobre as mesmas bases fáticas do aresto confrontado, o que não ocorre no caso concreto.
II - Os embargos de divergência não são a via adequada para se discutir o acerto ou desacerto do acórdão embargado.
III - É indispensável, para a caracterização do dissídio, que se faça o cotejo analítico entre a decisão atacada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial.
IV - Agravo a que se nega provimento."
(AEResp nº 303.487/DF, Relator o Ministro **CASTRO FILHO**, DJU de 6/5/2002)

C - "AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. 1. *Fundada a decisão agravada na inexistência de qualquer divergência entre os casos confrontados, por diversos os seus pressupostos fáticos, bem como na incidência do enunciado da Súmula nº 168 desta Corte Superior de Justiça, impõe-se o improvimento de agravo regimental que se limita à reiteração dos argumentos deduzidos nos embargos de divergência, sem infirmar os fundamentos da decisão impugnada.*
2. *'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'* (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).
3. *'O dissídio pretoriano que embasa a interposição de embargos de divergência exsurge da discrepância entre teses jurídicas, aplicadas em relação ao mesmo suporte fático.'* (AgRgEResp 156.116/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 6/9/99).
4. *Agravo regimental improvido.*
(AgRg no EREsp. nº 347.924/SP, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 7/4/2003)
De registrar, que a finalidade dos embargos de divergência é uniformizar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial, não tendo por escopo a correção de eventual equívoco cometido ou proceder a novo julgamento das questões já apreciadas pelo acórdão embargado.
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília (DF), 10 de setembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

(1823)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 665909 - SP (2007/0219974-8)

RELATORA : **MIN. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CARMEN SÍLVIA DE BULHÕES GONÇALVES BATISTA
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

(1824)
PETIÇÃO Nº 5.920 - MG (2007/0232182-1)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
REQUERENTE : HÉLIO FERRAZ PEREIRA
ADVOGADO : MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM E OUTRO(S)
REQUERIDO : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIVISA ALEGRE

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE "CONTRA-CAUTELA" OU "ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL" EM FACE DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONFERIU EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DO STJ.
1. Incabível a apreciação, pelo STJ, de pedido de "contra-cautela" ou "antecipação de tutela recursal" visando reformar decisão do Tribunal de origem que conferiu efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto contra deferimento de liminar em mandado de segurança. Inexistindo decisão impugnável por recurso da competência desta Corte, o poder de cautela incumbe ao Tribunal de segundo grau.
2. Pedido indeferido

DECISÃO

1. Ao que se depreende da peça vestibular, o peticionário pretende, com espeque nos arts. 527 e 558 do CPC, seja deferida a "contra-cautela" ou "antecipação de tutela recursal", a fim de cassar decisão que conferiu efeito suspensivo a agravo de instrumento, restabelecendo os efeitos da liminar deferida, em primeiro grau de jurisdição, nos autos do mandado de segurança no qual se impugnou decreto expedido pela Câmara Municipal da Comarca de Pedra Azul determinando o afastamento e a perda de seu mandato de vereador. Vê-se, portanto, que se trata de irrisignação contra decisão singular proferida por Desembargador-Relator, a qual somente poderia ser questionada pela via do agravo interno cuja competência para julgamento é do próprio órgão colegiado do Tribunal local, consoante previsão do art. 557, § 1º, do CPC. Assim, à falta de decisão impugnável por meio de recurso de competência desta Corte, o poder de cautela é do próprio Tribunal de Justiça, a teor do que prescreve o art. 800, parágrafo único, do CPC.
2. Diante do exposto, indefiro o pedido, invocando o art. 34, XVIII, do RISTJ. Intime-se. Arquite-se.
Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1825)
MEDIDA CAUTELAR Nº 13.299 - SE (2007/0233020-1)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
REQUERENTE : JOÃO CARVALHO DE ARAGÃO FILHO
ADVOGADO : OLÍMPIO DE OLIVEIRA PASSOS
REQUERIDO : ESTADO DE SERGIPE
DECISÃO

Medida cautelar em caráter incidental a recurso especial admitido na origem. Ausência de comprovação da fumaça do bom direito e do dano jurídico irreparável. Indeferimento do pedido liminar. Negativa de seguimento à cautelar, com fundamento no art. 34, XVIII, do RISTJ.

1. Trata-se de medida cautelar, com pedido liminar, intentada por JOÃO CARVALHO DE ARAGÃO FILHO, em caráter incidental ao seu recurso especial, que, por sua vez, foi interposto para reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, proferido no âmbito de apelação em mandado de segurança.
Requer a concessão da medida cautelar a fim de que a autoridade fazendária abstenha-se de cobrar a quantia objeto do lançamento tributário questionado no mandado de segurança, até o julgamento definitivo da causa.
2. A pretensão não deve ser acolhida.
A propositura de medidas cautelares junto a este Superior Tribunal de Justiça tem sido admitida apenas em casos excepcionais, para o fim de assegurar a eficácia da prestação jurisdicional futura, em sede de recurso especial, tendo por finalidade a "proteção de direito suscetível de grave dano de incerta reparação, ou ainda destinadas a garantir a eficácia da ulterior decisão da causa" (art. 34, V, do RISTJ).

Consoante reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça, a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial, perseguida em cautelar incidental, deve satisfazer cumulativamente os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, além da prévia admissão do recurso especial pela Presidência do Tribunal de origem.

Na hipótese, não obstante a admissão do recurso especial na origem, não se encontram presentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada.

Considerando que a fumaça do bom direito relaciona-se diretamente à probabilidade de êxito do recurso especial, esta só pode ser aferida com a juntada de cópia do recurso especial, o que não ocorreu no caso. Assim, impossível a análise de êxito do direito alegado.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. INDEFERIMENTO LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE PRETENDE IMPRIMIR EFEITO SUSPENSIVO. INEXISTÊNCIA DE APARÊNCIA DO BOM DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA.

Não cabe prover agravo regimental, manifestado com o objetivo de reformar decisão que indeferiu liminarmente medida cautelar, se o Requerente não juntou aos autos cópia do recurso especial ao qual pretendia dar efeito suspensivo, inexistente no caso, a aparência do bom direito e o perigo da demora.

Agravo regimental improvido." (AgRg na MC 5.193/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 30.9.2002, p. 156)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. PENA DE PERDIMENTO. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS. INEXISTÊNCIA.

- Somente em situações excepcionais, esta Corte vem deferindo a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto.

- Na hipótese em comento, não se verifica a conjugação das exigências para o deferimento da medida cautelar, visto que o requerente não colacionou aos autos cópia do acórdão recorrido, do recurso especial ou mesmo da infração fiscal, para fazer a demonstração do alegado.

- Agravo regimental improvido." (AgRg na MC 4.734/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.9.2002, p. 223)

"Medida cautelar. Ausência dos pressupostos.

I - A medida cautelar com o objetivo de conferir efeito suspensivo a recurso especial deve ser instruída com a cópia deste, sob pena de ficar prejudicada a demonstração do bom direito.

II - Para a caracterização do perigo da demora não basta a alegação de que o bem objeto do litígio possa se deteriorar. É necessário demonstrar certa probabilidade de que o dano venha a ocorrer.

III - Agravo regimental desprovido." (AgRg na MC 3.822/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 8.10.2001, p. 209)

"I - Processual Civil. Ação cautelar incidental. Necessidade de instrução com as peças necessárias à compreensão do tema trazido a debate. Inteligência do art. 801 c/c o art. 396 do CPC.

I - Não sendo a ação cautelar recurso, impõe-se instruí-la com as peças necessárias à configuração do pedido (CPC, art. 801 c/c o art. 396).

II - Inadmissível atribuir-se ao magistrado procurar, em outro processo, as peças que devem instruir a petição inicial.

II - Agravo regimental desprovido." (AgRg na MC 3.537/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 30.4.2001, p. 129)

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro o pedido liminar e nego seguimento à medida cautelar.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 604.888 - RN (2003/0203723-0) (1826)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DALVA DE ALBUQUERQUE LANDEIRA
ADVOGADO : PEDRO SIMÕES NETO E OUTRO
DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. PREVISÃO DE COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS. ANULAÇÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, APESAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO TRIBUNAL A QUO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. É inadmissível o cabimento do apelo extremo pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando os dispositivos tidos pela recorrentes como malferidos (arts. 3º; 267, § 3º, e 331 do CPC) não foram devidamente prequestionados pelo acórdão recorrido.

2. A despeito da oposição de embargos de declaração pelo recorrente, verifica-se que os mesmos não versaram sobre os dispositivos tidos por malferidos, mas antes o prequestionamento de tema de índole constitucional, razão pela qual incide, inarredavelmente, a aplicação do disposto nas súmulas n.º 282 e 356 do STF (precedentes: **AgRg no REsp 725.695 - SP**, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 13 de março de 2006; **AGA 712.285 - MG**, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ de 20 de março de 2006; **AgRg no REsp 764.597 - PE**, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 20 de março de 2006).

3. Inexiste ofensa do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (precedentes: **REsp 396.699 - RS**, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 4ª Turma, DJ 15 de abril de 2002; **AGA 420.383 - PR**, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 29 de abril de 2002; **Resp 385.173 - MG**, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 29 de abril de 2002).

4. Recurso especial a que se nega seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Trata-se de Recurso Especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 382/391), arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do TRF da Quinta Região, cuja ementa restou vazada nos seguintes termos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DE SENTENÇA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONJUNTO NACIONAL PARQUE DOS COQUEIROS. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA CONTRATUAL.

- Uma sentença que examinou adequadamente as provas existentes nos autos não deve -nem pode -ser considerada nula.

- Deve ser alterada a cláusula que torna o preço do imóvel dissociado da realidade, repassando valores acertados entre a CEF e as empreiteiras, sem o conhecimento do mutuário, especialmente por se tratar de um contrato de adesão.

- Precedentes das três Turmas deste e. corte.

- Apelação da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL desprovida. (fl. 362).

Às fls. 364/367, a ora recorrente opôs Embargos Declaratórios, objetivando o prequestionamento de dispositivos constitucionais. Contudo, os mesmos não restaram acolhidos pelo Tribunal a quo, consoante se infere da ementa do julgado adiante transcrita:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. ANULAÇÃO DE CLÁUSULA DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E QUITAÇÃO PARCIAL. PREÇO EXCESSIVO. VÍCIO DE VONTADE.

Não se vislumbra qualquer omissão no acórdão embargado, posto haver o mesmo se pronunciado acerca das questões suscitadas, é de ser negado provimento aos presentes embargos de declaração. (fl. 379).

Na irresignação especial que ora se apresenta, a recorrente sustenta afronta aos seguintes dispositivos: **(i)** art. 535 do CPC, porquanto o Tribunal a quo, ainda que instando por embargos declaratórios, quedou-se silente acerca de pontos relevantes ao desate da controvérsia; **(ii)** art. 333, I, do CPC, na medida em que prova relativa à omissão dolosa é ônus da recorrida; **(iii)** arts. 3º e 267, § 3º, do CPC, eis que os efeitos da sentença devem também afetar a esfera jurídica da construtora, posto a mesma ter participado na formação do preço. Inobstante regularmente intimada (fl. 406), a recorrida deixa transcorrer *in albis* o prazo para contra-razoar o apelo nobre (fl. 406, verso).

O apelo nobre recebe crivo de admissibilidade positivo no Tribunal a quo, ascendendo a este Sodalício (fl. 414). Relatados, decido.

Prima facie, o recurso especial não merece trânsito com base na alínea "a" do permissivo constitucional ante a ausência de prequestionamento dos dispositivos tidos por malferidos (arts. 3º; 267, § 3º, e 331 do CPC) no aresto combatido.

A despeito da oposição de embargos de declaração no Tribunal a quo pela recorrente, verifica-se que os mesmos não versaram os dispositivos tidos por malferidos, mas antes o prequestionamento de tema de índole constitucional, razão pela qual incide, inarredavelmente, a aplicação do disposto nas súmulas n.º 282 e 356 do STF, que têm o seguinte teor:

282 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

356 - O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Impende salientar que a exigência do prequestionamento não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ele consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105. Neste dispositivo não há previsão de apreciação originária por este E. Tribunal Superior de questões como a que ora se apresenta. A competência para a apreciação originária de pleitos no C. STJ está exaustivamente arrolado no mencionado dispositivo constitucional, não podendo sofrer ampliação. Nesse sentido, à guisa de exemplo, colaciona-se se os precedentes da Corte, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento.

2. Deveras, é cediço que "E inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF); bem como que "O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula N.º 356/STJ).

3. In casu, a averiguação da possibilidade de compensar ou não a exação recolhida indevidamente a título de PIS, esbarraria na assertiva do Tribunal a quo de que o tributo já foi compensado pela ora recorrente e, como de sabença, é vedado em sede de recurso especial análise de provas, pelo inserto no enunciado sumular n.º 07 do Eg. STJ.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 725.695 - SP, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 13 de março de 2006)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DA DÍVIDA. EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. IMPROVIMENTO.

I. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula n. 282 do STF).

II. "O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula 356 do STF).

III. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Improvido. (AGA 712.285 - MG, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ de 20 de março de 2006).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VENCIMENTO BÁSICO DE REFERÊNCIA. VALOR MÍNIMO. OMISSÃO. LESÃO PERIÓDICA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRAZO DECADENCIAL. RENOVAÇÃO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA INSTÂNCIA A QUO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. DESEMBARGADOR. SUBSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA POR MAIS DE TRINTA DIAS. IRREGULARIDADE. REDISTRIBUIÇÃO. SOMENTE QUANDO HÁ VACÂNCIA.

I - O mandamus não foi alcançado pela decadência, visto que a continuada omissão por parte da autoridade incumbida de efetuar o pagamento aos impetrantes, servidores militares do Estado de Pernambuco, do respectivo Vencimento Básico de Referência - VBR no valor mínimo estabelecido pela Lei Estadual nº 11.216/95, ocasiona lesão periódica, ocasionando obrigação de trato sucessivo que renova mensalmente o prazo decadencial. Precedentes.

II - Ponto sobre o qual não houve o pronunciamento do e. Tribunal a quo, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, não pode ser examinado em sede de recurso especial à míngua do imprescindível prequestionamento (Súmula nº 211/STJ).

III - Inexiste qualquer irregularidade na convocação de Juiz de Direito para substituir o Desembargador Relator na e. Corte de origem, uma vez que este estaria ausentando-se por mais de 30 (trinta) dias. A hipótese é distinta da redistribuição de processos, que ocorre somente quando há vacância no cargo ocupado pelo Magistrado. Inteligência do art. 118, § 4º, da Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN). Precedente.

IV - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 764.597 - PE, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 20 de março de 2006)

Noutro flanco, a violação do art. 535 do CPC não restou configurada, uma vez que o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. À guisa de exemplo, vejamos os julgados oriundos da Corte:

AÇÃO DE DEPÓSITO. BENS FUNGÍVEIS. ARMAZÉM GERAL. GUARDA E CONSERVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. ORIENTAÇÃO DA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 20, CPC. EQUIDADE. RECURSO DO BANCO PROVIDO. RECURSO DO RÉU DESACOLHIDO.

(...)

III - Não padece de fundamentação o acórdão que examina suficientemente todos os pontos suscitados pela parte interessada em seu recurso. E não viola o art. 535-II o aresto que rejeita os embargos de declaração quando a matéria tida como omissa já foi objeto de exame no acórdão embargado.

(...)" (REsp 396.699 - RS, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 4ª Turma, DJ 15 de abril de 2002)



PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO UNA DE RELATOR. ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTELIGÊNCIA A SUA APLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL "A QUO".

(...)
3. Fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a obscuridades, dúvidas ou contradições. O não acatamento das argumentações contidas no recurso não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide.
4. Não está obrigado o Juiz a julgar a questão posta a seu exame conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

(...)
9. Agravo regimental não provido. (AGA 420.383 - PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 29 de abril de 2002)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 464, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO. DECISÃO POR MAIORIA. RECURSO ESPECIAL.

I - Os embargos de declaração possuem finalidade determinada pelo artigo 535, do CPC, e, excepcionalmente, podem conferir efeito modificativo ao julgado. Admite-se também embargos para o fim de prequestionamento (Súmula 98-STJ). Exigir que o Tribunal a quo se pronuncie sobre todos os argumentos levantados pela parte implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos. Assim, não há que se falar em omissão quanto ao decisum vergastado, uma vez que, ainda que de forma sucinta, fundamentou e decidiu as questões. O Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes.

(...)
Recurso especial não conhecido. (Resp 385.173 - MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 29 de abril de 2002)

Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **NEGO SE-GUIMENTO** ao presente recurso especial. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 640.216 - PR (2004/0043232-7) (1827)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : TRANSVALTER LTDA
ADVOGADO : MERIANE DA GRAÇA SANDER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CESÁR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)

DESPACHO

Encaminhem-se os autos principais ao Pretório Excelso a fim de que seja analisado o recurso extraordinário de fls. 267/273, admitido na origem nos termos da decisão de fls. 299/303.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 677.178 - PR (2004/0099046-4) (1828)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : COMPENSADOS TELEMACHO BORBA LTDA
ADVOGADO : FABRICIO RESENDE CAMARGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETOS-LEIS 491/69, 1.724/79, 1.722/79, 1.658/79 E 1.894/81. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. VIGÊNCIA DO ESTÍMULO FISCAL ATÉ 04 DE OUTUBRO DE 1990. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR.

1. O crédito-prêmio do IPI, nas demandas que visam o seu recebimento, posto não versarem hipótese de restituição, na qual se discute pagamento indevido ou a maior, mas, antes, reconhecimento de aproveitamento decorrente da regra da não-cumulatividade estabelecida pelo texto constitucional, não obedece a regra inserta no artigo 168, do CTN, sendo-lhe aplicável o disposto no Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados do ato ou fato que originou o crédito.

2. Destarte, os créditos fiscais passíveis de aproveitamento são os adquiridos nos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação (Precedentes das Turmas de Direito Público: **AgRg no Ag 585290/RS**, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, publicado no DJ de 28.02.2005; **REsp 225359/DF**, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, publicado no DJ de 16.05.2005; **AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 675087/PR**, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, publicado no DJ de 20.03.2006; e **REsp 799074/RS**, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, publicado no DJ de 17.04.2006).

3. Mandado de segurança impetrado por empresa fabricante e exportadora de produtos industrializados, em 14.02.2003, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo ao aproveitamento dos créditos de IPI referentes ao crédito-prêmio concedido às operações de exportação, previsto no art. 1.º, do Decreto-Lei 491/69, dos últimos dez anos, a contar do ajuizamento da ação mandamental, vale dizer, desde 14.02.1993. .

4. O Supremo Tribunal Federal ao conhecer e julgar inúmeros Recursos Extraordinários acerca da causa *sub judice*, notadamente no que pertine à inconstitucionalidade das delegações ao Ministro da Fazenda para se imiscuir na subsistência do incentivo fiscal, deixou clara a natureza tributária do crédito prêmio sob alguns aspectos, bem como a sua submissão ao regime dos créditos contra a Fazenda em geral, de sorte que é heteróloga a incidência legislativa na solução das questões atinentes ao crédito prêmio do IPI, incidindo na espécie, as regras gerais do Código civil, mercê de coadjuvadas pelas regras tributárias.

5. Deveras, a interpretação dos institutos jurídicos obedece à regra *mater* de aproximá-los, por analogia, daqueles que com o mesmo guardam afinidades técnico-jurídicas, assim ocorrendo com os contratos atípicos, com os processos e procedimentos, com as obrigações em geral, etc.

6. Sob esse enfoque, forçoso ter presente, no que pertine à eficácia da lei no tempo, as regras da Lei de Introdução ao Código Civil, na parte em que se relaciona com o *thema sub judice*.

7. O Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil) dispõe que:

"Art. 2º - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º - A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º - Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência."

8. É assente na doutrina nacional e alienígena que: "quando as leis especiais regulam matéria compreendida num Código ou em outra lei geral, mas contêm, sobre a mesma, disposições que não se encontram no Código ou na lei geral e que não contradizem ao novo direito, continuam em vigor, em relação a todas as disposições que devem ser consideradas como parte integrante do novo Código ou da nova lei." (Doutrina clássica de SAREDO, in Trattato Delle Leggi, 1886, pág. 505; e Abrogazione Delle Leggi, nº 111, in Digesto Italiano, Vol. 1ª parte, 1927, pág. 134).

9. A igual solução chega FIORE, quando observa no caso de determinada matéria ser disciplinada por uma lei geral, havendo certas relações, atinentes à mesma espécie, reguladas por lei particular, o fato de ser publicada uma lei geral, que reja a matéria, na sua integralidade, não traz como consequência ab-rogação implícita da lei especial relativa a ela, quando se não apresenta incompatibilidade absoluta entre essa lei especial e a geral, ou quando a ab-rogação não resulte claramente da intenção legislativa, do objeto, do espírito ou do fim da lei geral. (Fiore, Delle Disposizioni Generali Sulla Pblicazione, Applicazione ed Interpretazione Delle Leggi, Parte 1ª de II Diritto Civile Italiano Secondo La Dottrina e La Giurisprudenza, de Fiore, Brugi e outros, vol. 2º, 2ª ed., Rago, 1925, página 653 e nota 1 - reportando-se à monografia de Giuliani, em La Legge, 1867, pág. 289, e a decisões da Corte de Cassação de Turim (dezembro de 1866 e 1º de fevereiro de 1867) e da de Macerata (28 de fevereiro de 1867)).

9.1 A doutrina nacional de Eduardo Espínola, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, 3ª Ed., Renovar, Rio de Janeiro, 1999 leciona que:

"(...)A Lei de Introdução acolheu, destarte, a fórmula do Código Civil Italiano - "Le leggi non sono abrogate Che da leggi per dichiarazione esperssa Del legislatore, o per incompatibilità delle nuove disposizioni com le precedenti, o perche la nuova elgge l'intera materia già regolata dalla legge anteriore" -, que se conservou, quase sem alteração de palavras, co Código de 1939.

Da combinação dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei de Introdução, resulta que uma disposição geral não se entende ter revogado a disposição geral já existente, podendo subsistir as duas, quando, não havendo entre elas incompatibilidade, a nova lei geral não disponha, inteiramente, sobre a matéria de que tratava a disposição geral anterior.

Se se tratar de um Código ou de uma lei orgânica, que regule completamente a matéria em questão, a conclusão a que devemos chegar, tendo em vista a última parte do parágrafo primeiro, é que estão revogadas todas as disposições gerais e especiais que se referiam à mesma matéria.

10. Dessume-se de tudo quanto exposto que: (i) a ab-rogação da lei não se presume; (ii) no silêncio do legislador, deve presumir-se que a lei nova pode conciliar-se com a precedente; (iii) a lei especial derroga a geral, a não ser que das suas palavras, ou do seu espírito, resulte manifesta a intenção do legislador de ter querido suprimir qualquer disposição particular e dar força absoluta à lei geral: *in toto jure generi per speciem derogatur et illud porissimum habetur, quod ad speciem derogatur et illud potissimum habetur, quod ad .Ipeciem directum est*" (L. 80, D. De reg. jur., L. 17); (iv) a disposição especial revogarà a geral quando a ela ou ao seu assunto se referir, alterando-a explícita ou implicitamente, o que, conforme dissemos. é a regra geral; outrossim, deixando subentender que a lei especial, referindo-se à disposição da lei geral ou ao seu assunto, não revogarà essa disposição, quando, em vez de alterá-la, que é o caso comum, se destina a dar força absoluta à lei geral; (v) a ab-rogação política das leis só estende a sua eficácia às que são absolutamente incompatíveis com o direito público do Estado; e (vi) um artigo de lei pode sobreviver a todo o resto de uma lei ab-rogada.

11. A hermenêutica e a aplicação da Lei Tributária, em face da natureza dos tributos, cujo escopo é a satisfação coletiva, impõe obediência a certas regras, no dizer do maior exegeta brasileiro que foi Carlos Maximiliano. Consoante as suas insuperáveis lições, "(...)quando se trata de competência para decretar ônus fiscais, decide-se, na dúvida, pelo poder de tributar; quando se interpreta lei de impostos, observa-se o inverso - opina-se, de preferência, a favor do contribuinte e contra o erário. Presume-se o direito de lançar taxas; não se presume o lançamento. Entretanto não se interpreta a lei tendo em vista só a defesa do contribuinte, nem tampouco a do Tesouro apenas. O cuidado de exegeta não pode ser unilateral: deve mostrar-se equânime o hermeneuta e conciliar os interesses em momento, ocasional, contrataste. Não atende somente à letra, nem se deixa dominar pela preocupação de restringir; resolve de modo que o sentido prevaleça e o fim óbvio, o transporte objetivo seja atingido. O escopo, a razão da lei, a causa, os valores jurídico-sociais(...)".

12. Isto porque, com esteio na doutrina alienígena o exegeta enfatiza, litteris: "(...) Opostas ao in dubio contra fiscum, até hoje universalmente vitorioso na jurisprudência, despontam objeções no campo da doutrina, fundadas em não ser, hoje, o tributo uma imposição arbitrária e talvez caprichosa de potente, como outrora; porém a consequência do reconhecimento espontâneo de um dever para com a pátria e a sociedade feito pelos próprios contribuintes: estes, representados pelos seus eleitos, decretam o ônus para si próprios, consentem no lançamento, apóiam-no de antemão." (In Hermenêutica e Aplicação do Direito, Forense, 19ª edição, 2001, p. 271 com citações dos clássicos: Mantellini - Lo Stato e il Codice Civile, Vol. I, p. 233 e segs.; Benvenuto Griziotti - Principii di Politica, Diritto e Scienza delle Finanze, 1929, p. 200-206; Ezio Vanoni - Natura ed Interpretazione Delle Leggi Tributarie, 1932, p. 3-35).

13. À luz desses princípios informativos perenes, forçoso concluir que o Crédito-Prêmio, num país de notória situação de agravamento de suas contas públicas internas e externas, revela situação excepcional e privilegiante, as quais induzem o intérprete a ter presente que: "O rigor é maior em se tratando de disposição excepcional, de isenções ou abrandamentos de ônus em proveito de indivíduos ou corporações. Não se presume o intuito de abrir mão de direitos inerentes à autoridade suprema. A outorga deve ser feita em termos claros, irretorquíveis; ficar provada até à evidência, e se não estender além das hipóteses figuradas no texto; jamais será inferida de fatos (...). Os privilégios financeiros do erário não se estendem a pessoas, nem a casos não contemplados no texto, mas também se não interpretam de modo que resultem diminuídas as garantias que o legislador pretendeu estabelecer em favor do fisco." (Carlos Maximiliano, in Hermenêutica e Aplicação do Direito, Forense, 19ª edição, 2001, p-272)

14. Esse contexto teleológico-legal, impele-nos a registrar que o Crédito-Prêmio do IPI foi regulado em seus múltiplos aspectos por várias normas, algumas hígdas e outras declaradas inconstitucionais, parcialmente.

15. Sob o enfoque histórico, mister destacar o objetivo de cada norma no seu seguimento cronológico, tal como previsto no pórtico de cada uma delas, por isso que é incontrolverso que o Decreto-Lei 491/69 criou o benefício: o Decreto-Lei 1685 escalonou a sua efetivação e estabeleceu o termo *ad quem* de sua vigência: os Decretos-Lei 1.722 e 1.724, ambos de 1979, e ainda sob a égide do Decreto-Lei 1.685, cuidaram da alteração da efetivação do benefício fiscal setorial; e o Decreto-Lei 1.894 estendeu a outrem os mesmos benefícios, muito embora, à semelhança do Decreto-Lei 1.724, tenha previsto forma de delegação de competência inconstitucional, assim declarada pelo E. STE Consoante textual o Decreto-Lei 491/69, através do referido diploma foi criado o estímulo à exportação dos manufaturados. O Decreto-Lei 1.685 traz, no seu preâmbulo, a *ratio essendi* de seu surgimento, a saber: **extingue o estímulo fiscal de que trata o artigo 1º, do Decreto-Lei 491/69; o Decreto-Lei 1.722 altera a forma de utilização dos estímulos; o Decreto-Lei 1.724, a pretexto de regular os estímulos, limita-se a criar delegação considerada inconstitucional;** e o Decreto-Lei 1.894, reportando-se ao Decreto-Lei 491/69, tratando de várias matérias, limita os benefícios do Decreto-Lei 491/69 e esclarece que o produtor-vendedor somente faria jus aos benefícios do Crédito-Prêmio, conquanto, também exportador, sem prejuízo de incorrer, também na atecnia da delegação inconstitucional, assim definida tempos depois pelo E. STE.

16. A leitura atenta dos diplomas legais e das razões do surgimento de cada um deles, revela inequívoco que nenhuma das leis dispôs taxativamente, assim como o fez o Decreto-Lei 1.685, acerca da extinção do crédito-prêmio, prevista para 30 de junho de 1983: (a) Consequentemente, O Decreto-Lei 1.724/79 não revogou o Decreto-Lei 1.658/79, porque não o fez expressamente, porque com este não é incompatível e, por fim, porque não regulou inteiramente a matéria, conforme prevê o § 1º do artigo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; (b) Desta forma, imperioso reconhecer-se o pleno vigor dos Decretos-Lei 1.658 e 1.722, ambos de 1979, no sentido da fixação da data da extinção do benefício em tela em 30.06.83; (c) Com efeito, a única modificação introduzida pelo Decreto-Lei 1.894/81 foi o de assegurar às "trading companies" a fruição do benefício que anteriormente era reconhecido apenas ao produtor, independente de quem realizasse a exportação, não havendo qualquer incompatibilidade entre os Decretos-Lei 1.658/79 e 1.894/81; (d) Deveras, o artigo 1º, do Decreto-lei 1.894/81, apenas assegurou o direito ao aproveitamento do benefício do artigo 1º, do Decreto-lei 491/69, "às empresas que exportarem, contra pagamento em moeda estrangeira conversível, produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno"; (e) Em face disso, não se poderia presumir que o Decreto-Lei 1.894/81 revogou o Decreto-Lei 1.658, porque não o fez expressamente, inclusive sem referir a qualquer data de extinção, por isso que incide, *in casu*, o § 1º, do artigo 2º, da LICC; (f) Destarte, escapa à lógica jurídica imaginar-se que um incentivo em pleno vigor - por ocasião da edição do Decreto-Lei 1.894/81 - haveria de ne-

cessitar ser restaurado, porquanto a previsão de extinção era para 30.06.1983. Aliás, os pareceres anexados aduzem a "reafirmação" do benefício, e, só se reafirma o afirmado, e que está em vigor; **(g)** Outrossim, o Decreto-Lei 1.894/81 foi editado anteriormente a 30 de julho de 1983, data prevista para a extinção do direito ao crédito. Assim, se tal instrumento tivesse por escopo prorrogar indefinidamente a vigência do benefício fiscal, deveria tê-lo feito expressamente; e **(h)** Nada obstante, esse efeito não foi desejado pelo legislador, nem mesmo pelo Poder Executivo, quer no exercício da delegada e inconstitucional competência conferida ao Ministro da Fazenda.

16.1. Outrossim, ainda que assim não fosse, é cediço que a hermenêutica tributária obedece à regra geral contemplando a possibilidade de interpretação literal, sistêmica ou teológica e histórica. Nesta última é de extrema valia a busca de subsídios nos trabalhos de elaboração da norma, donde sobressai a exposição de motivos que levaram à edição da regra.

16.1.1. A interpretação histórica é de extrema valia nos conflitos aparentes de normas, porque: *"o direito não se inventa: é produto lento da evolução, adaptando ao meio: com acompanhar o desenvolvimento desta, descobrir a origem e as transformações históricas de um instituto, obtém-se alguma luz para compreender o bem."* (Trigo Loureiro, vol. I, § 46; Sutherland - Statutes and Statutory Construction, 2ª ed. Vol. II, § 462). *"O autor aparente da norma positiva apenas assimila, aproveita e consolida o que encontra no país e, em pequena parte, entre povos do mesmo grau de civilização, Consiste o Direito atual em reproduções, ora integrais, ora ligeiramente modificadas, de preceitos existentes"*. (Black; Ferrara, Vol. I, p. 216-217).

16.1.2. Tratando-se o presente de um simples desdobramento do passado, o conhecer o passado parece indispensável para compreender o presente: daí a grande utilidade histórica do direito, para o estudo da ciência jurídica. (Saredo).

16.1.3 Os sistemas que melhor se adaptam ao progresso social e contribuem para o labor tranqüilo do homem, isolado ou em coletividade (Degni), deve partir de longe o estudo das fontes da legislação pátria (Coviello, Vol. I, p. 71).

16.1.4. É mister para o hermenêuta, a exegese, porquanto a lei aparece como o último elo de uma cadeia, como um fato intelectual e moral, cuja origem nos fará conhecer melhor o espírito e alcance do mesmo.

16.1.5. Na análise da eficácia da lei no tempo, sempre se presume que se não quis substituir, de todo, a norma em vigor: a revogação da lei deve ficar bem clara, verificando-se atentamente se o parlamento pretendeu reformar o Direito vigente, que circunstâncias o levaram a isto: até onde foi o propósito inovador: quais os termos e a extensão em que se afastou do dispositivo atual. - Pelo que eliminou e pelo que deixou subsistir, conclui-se o seu propósito, orienta-se o hermenêuta. (Aubry & Rau, vol. I, p. 97; Planio!, Vol. I, nº 219; Frebreguettes, Conselheiro da Corte de Cassação da França, Black; Paula Batista; Trigo de Loureiro, Vol. I, § 56, regra 20; Coelho da Rocha, Vol. I, § 45, regra 8).

16.1.6. Consequentemente, sobressai o prestígio do elemento histórico decorrente da investigação da causa geradora e da causa final da lei que conduz à descoberta do verdadeiro sentido e alcance da norma definitiva.

16.1.7. Disposições antigas, restabelecidas, consolidadas ou simplesmente aproveitadas em novo texto, conservam a exegese original. Pouco importa que se não reproduzam palavras: basta que fique a essência, o conteúdo, substancialmente se haja mantido o pensamento primitivo. (Sutherland, Vol. II, § 403).

16.1.8. O confronto de disposições vigentes com outras anteriores ou análogas, não só evidencia a continuidade, embora progressiva, de idéias e teorias pré-existentes, como também prova que essa perpetuação relativa é a regra: o contraste a mudança radical aparecem como exceções. (Paulo, no Digesto, liv. I, tit. 3, frag. 28).

16.1.9. Do repúdio sistemático do passado, resulta, por sua vez, um grande mal: o salto nas trevas. A consequência lógica de tal processo há de ser introduzir, à força, nos textos um espírito ou sentido que aos mesmos é estranho (Pacifício- Mazzoni, Ex- profo de Direito Civil, Conselheiro da Corte de Cassação de Roma, Vol. I, p. 44-45). Se errada a exegese: protege-se o aforismo romano - *sed et posteriores leges ad priores pertinent, nisi contrario sint* (Paulo, Digesto, Liv. I, tit. 3, frag. 28): *"As leis posteriores, desde que não sejam contrárias às anteriores, fazem parte destas, cujas prescrições ratificam, esclarecem ou completam"*.

16.1.10. Direito anterior do qual o vigente é apenas um desdobramento, os autores designam com as expressões - Materiais Legislativos ou Trabalhos Preparatórios. Esta espécie compreende ante-projetos: os projetos e as respectivas Exposições de Motivos (Endemann - Lehrbuch des Bürgerlichen Rechts, 8ª ed., vol. I, 1ª parte, p. 50; Ferrara Vol. I, p. 217).

16.1.11. A Exposição de Motivos é importante posto servir de guia da exegese dos Materiais Legislativos quando o pensamento diretor, o objetivo central, os princípios que dos mesmos ressaltam, encontram expressão no texto definitivo (Salomon - Das Problem der Rechtsbegriffe, 1907, p. 75; Enneccerus, Vol. I, p. 111; Crome, Vol. I, p. 102; Ferrara, Vol. I, p. 218).

16.1.12. A exegese pode variar, com o tempo, e deve efetivamente mudar, mas conciliar a tradição com a realidade, conforme o método histórico-evolutivo.

16. 1.13. À luz desse valiosíssimo elemento exegético é imune de impugnação a assertiva de que o Decreto-Lei 1.894/91 não exsurgiu com o escopo de reinstaurar o crédito prêmio do IPI, senão de estendê-lo às empresas não alcançadas por aquele estímulo à exportação, bem como os demais diplomas legais surgiram com escopos diversos, aferíveis nas suas exposições de motivos a saber:

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 491/69:

"Tenho a honra de submeter À elevada consideração de Vossa Excelência projeto de decreto-lei que visa a aperfeiçoar e a ampliar os mecanismos de estímulo à exportação de produtos manufaturados."

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 1.658/79:

"Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de Decreto-lei visando a extinguir gradativamente o estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969."

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 1.722/79:

"Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei que altera a forma de aproveitamento de estímulos fiscais à exportações, simplificando o procedimento atual, com vistas a dinamizar a exportação de produtos manufaturados."

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 1.724/79:

"Como é do conhecimento de Vossa Excelência, na forma do Decreto-lei nº 1.658, de 24 de janeiro de 1979, ficou estabelecida a extinção gradual dos estímulos fiscais previstos no artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 05 de março de 1969, às empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados."

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 1.894/81:

"Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Decreto-lei que institui incentivos fiscais para empresas exportadoras de produtos manufaturados nacionais, ainda não alcançadas pelo vigente sistema de estímulos à exportação."

O projeto objetiva, portanto, criar mecanismo de incentivos à atividade de tais empresas, buscando desonerar da carga tributária os produtos de fabricação nacional, por elas adquiridos no mercado interno, e exportados contra pagamento em moeda estrangeira conversível."

16.1.14. Consoante esse mesmo método conclui-se que a tentativa governamental de deixar nas mãos do Ministro da Fazenda a flexibilização da concessão do benefício foi conjurada pela decisão suprema, por isso que permaneceu hígida a data de extinção do benefício.

17. À luz dessas considerações irretorquíveis, as conclusões da Primeira Turma, no julgamento do Recurso Especial 591708/RS, no sentido de que: **"1. O art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79, fixou em 30.06.1983 a data da extinção do incentivo fiscal previsto no art. 1º do Decreto-lei 491/69 (crédito-prêmio de IPI relativos à exportação de produtos manufaturados).**

2. Os Decretos-leis 1.724/79 (art. 1º) e 1.894/81 (art. 3º), conferindo ao Ministro da Fazenda delegação legislativa para alterar as condições de vigência do incentivo, poderiam, se fossem constitucionais, ter operado, implicitamente, a revogação daquele prazo fatal. Todavia, os tribunais, inclusive o STF, reconheceram e declararam a inconstitucionalidade daqueles preceitos normativos de delegação. 3. Em nosso sistema, a inconstitucionalidade acarreta a nulidade ex tunc das normas viciadas, que, em consequência, não estão aptas a produzir qualquer efeito jurídico legítimo, muito menos o de revogar legislação anterior. Assim, por serem inconstitucionais, o art. 1º do Decreto-lei 1.724/79 e o art. 3º do Decreto-lei 1.894/81 não revogaram os preceitos normativos dos Decretos-leis 1.658/79 e 1.722/79, ficando mantida, portanto, a data de extinção do incentivo fiscal. 4. Por outro lado, em controle de constitucionalidade, o Judiciário atua como legislador negativo, e não como legislador positivo. Não pode, assim, a pretexto de declarar a inconstitucionalidade parcial de uma norma, inovar no plano do direito positivo, permitindo que surja, com a parte remanescente da norma inconstitucional, um novo comando normativo, não previsto e nem desejado pelo legislador. Ora, o legislador jamais assegurou a vigência do crédito-prêmio do IPI por prazo indeterminado, para além de 30.06.1983. O que existiu foi apenas a possibilidade de isso vir a ocorrer, se assim o decidisse o Ministro da Fazenda, com base na delegação de competência que lhe fora atribuída. Declarando inconstitucional a outorga de tais poderes ao Ministro, é certo que a decisão do Judiciário não poderia acarretar a consequência de conferir ao benefício fiscal uma vigência indeterminada, não prevista e não querida pelo legislador, e não estabelecida nem mesmo pelo Ministro da Fazenda, no uso de sua inconstitucional competência delegada. 5. Finalmente, ainda que se pudesse superar a fundamentação alinhada, a vigência do benefício em questão teria, de qualquer modo, sido encerrada, na melhor das hipóteses para os beneficiários, em 05 de outubro de 1990, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, já que o referido incentivo fiscal setorial não foi confirmado por lei superveniente. 6. Recurso especial a que se nega provimento."

18. Sobressai, assim, estreme de dúvidas que as Portarias Ministeriais poderiam ter alongado o prazo de fruição do benefício e até a declaração de inconstitucionalidade fixando o termo a quo de sua eficácia, mercê de o mesmo terem feito outros atos inferiores que compõem a expressão "legislação tributária" sem que esse fato por si só justifique a higidez jurídica do benefício fiscal setorial, tanto mais depois de conjurado, por vício formal, pelo E. STF.

19. Deveras, o fato de a União implementar os pagamentos antes da declaração de inconstitucionalidade difusa, nos recursos extraordinários relativos ao tema não revalida o benefício, por isso que, *ubi eadem ratio ibi eadem dispositio*. Em consequência, se o particular após a declaração de inconstitucionalidade tem ao seu dispor o direito de repetir o indébito, o mesmo direito exsurge para a administração, em prol do princípio isonômico de reaver o que pagou indevidamente antes da aferição da inconstitucionalidade de débitos oriundos de benefícios que se anularam pela bastardia de seus títulos formais.

20. Outrossim, ainda que se entresse no Decreto-Lei 1.824 aptidão para reinstaurar **benefício em plena vigência**, porquanto o diploma é de 1981 e o crédito-prêmio prometido vigorar até 1983, não houve antinomia nesses diplomas por isso que, a derrogação do segundo regramento subsume-se na regra de que: *"A decisão que pronuncia a inconstitucionalidade tem caráter declaratório - e não constitutivo -, atingindo ab initio a norma eivada de vício"* (STF, RDA 181-182/119, v. tb. RDA 59/339; RTJ 98/758, 97/1369 e 91/407).

20.1. No sistema brasileiro, a declaração de inconstitucionalidade de uma lei alcança, inclusive, os atos pretéritos com base nela praticados, visto que o reconhecimento desse supremo vício jurídico, que inquina de total nulidade os atos emanados do Poder Público, desampara as situações constituídas sob sua égide e inibe - ante a sua inaptidão para produzir efeitos jurídicos válidos - a possibilidade de invocação de qualquer direito (STF, RTJ 146/461).

21. Destarte, a declaração de inconstitucionalidade em tese encerra um juízo de exclusão, que, fundado numa competência de rejeição deferida pelo Supremo Tribunal Federal, consiste em remover do ordenamento positivo a manifestação estatal inválida e desconforme ao modelo plasmado na Carta Política, com todas as consequências daí decorrentes, inclusive a restauração plena de eficácia das leis e normas afetadas pelo ato declarado inconstitucional. Esse poder excepcional converte o Supremo Tribunal federal em verdadeiro legislador negativo (STF, RTJ 146/461).

21.1. Mister destacar, ainda, que declaração de inconstitucionalidade e revogação, como evidente não se confundem, a não ser pelas consequências fenomênicos-legais, posto que tanto o diploma revogado, quanto o declarado inconstitucional são conjurados do ordenamento.

21.2. Entretanto, diferentemente do sustentado nos pareceres, a declaração de inconstitucionalidade pressupõe vício que nulifica a lei ab ovo perdendo essa, inclusive, a aptidão de revogar.

21.3 A revogação dá-se por conveniência, constituindo, com a novel lei, outra definição jurídica.

22. A Lei 9.868/98 dispõe, em seu artigo 11, § 2º, que :*"A concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação no sentido contrário."* A redação inequívoca indica que em nome da segurança jurídica, da supremacia da constituição, da presunção de legitimidade das leis, e da assunção da qualidade de legislador negativo que o judiciário assume no controle da constitucionalidade das leis restaura-se a eficácia da lei afetada pelo ato declarado inconstitucional.

23. Não obstante qualquer capitulação acerca do artigo 41, do ADCT, mister enfatizar que o crédito-prêmio é benefício setorial do segmento da exportação e não foi recepcionado pela Lei 8.402/92 que se refere ao artigo 1º, do Decreto-Lei 1.894 na parte em que esse diploma não foi declarado inconstitucional, deixando ao desabrigo o crédito prêmio *tout court*, enumerado no inciso II, sendo restritiva a exegese que entrevê favores fiscais, consoante alhures destacado.

24. O estágio atual da ciência jurídica vive a era do pós-positivismo, o que Norberto Bobbio denominava estado principiológico ou sistema jurídico de princípios na acepção moderna de Robert Alexy e Edward Dworkin.

25. Sob esse ângulo, duas questões revelam-se inarredáveis, a saber: a primeira de que à luz do princípio maior da harmonia e separação dos poderes, o Poder judiciário não atua como legislador positivo, nem mesmo na injunção, por isso que ao declarar a inconstitucionalidade das leis, o efeito imediato é o da conjuração da norma do sistema, tal como se não existisse, com eficácia *ex tunc*, salvo determinação em contrário, hoje consagrada pela Lei 9.868/99.

26. Destarte, o legislador constitucional através de sua força normativa e em vontade expressa realçada pela doutrina de Peter Herbele e Konrad Hesse deixou incólume de dúvidas a sua tendência na abolição desses incentivos e a razão é simples: é que na principiológica geral da ordem econômica e tributária vela-se pelo princípio da igualdade (artigo 150, II, da CF/88) sem prejuízo de a novel Constituição estatuir em letra expressa (artigo 153, II, CF/88) a possibilidade de instituir imposto sobre exportação para o exterior de produtos nacionais ou nacionalizados.

26.1. Por oportuno, outra não poderia ser a vontade constitucional porquanto: **(i)** Ao final da década de 70, o Brasil sofria fortes pressões internacionais, particularmente no âmbito do GATT (Acordo Geral de Tarifas e Comércio) com ameaças de retaliação por parte dos países desenvolvidos, em função dos subsídios concedidos aos exportadores e demais políticas adotadas no comércio exterior. Esta foi a principal motivação para a edição do Decreto-Lei 1.658/79, determinando a extinção gradual do "crédito-prêmio", obedecendo às diretrizes estabelecidas na chamada "Rodada Tóquio" do GATT, encerrada naquele mesmo ano; **(ii)** O Acordo relativo à Interpretação e Aplicação dos arts. VI, XVI e XXIII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio Legislativo nº 22, de 05/12/86 e cuja execução e cumprimento foram determinados pelo Decreto nº 93.962, de 22.01.87 traz em seu bojo uma "lista ilustrativa de subsídios à exportação", cuja adoção não era admitida, dentre os quais figura a concessão pelos governos de subsídios diretos a uma empresa ou a uma indústria em função do seu desempenho de exportação; **(iii)** A Ata Final de incorpora os resultados da "Rodada Uruguai" de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 30 de 15.12.94, cuja execução e cumprimento foi determinada pelo Decreto nº 1.355 de 30.12.94 traz expressa, no art. 3º do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias a proibição de "subsídios vinculados, de fato ou de direito, ao desempenho exportador, quer individualmente, quer como parte de um conjunto de condições; **(iv)** Por conta disso o Governo Brasileiro entendeu então, nos idos de 1979 como necessário delinear um regime de extinção gradual do indigitado benefício e já em, 1979 editou o Decreto-Lei 1.658/79, posteriormente alterado pelo Decreto-Lei 1.722/79, ambos fixando o termo final do benefício para 30.06.1983; **(v)** Ocorre que a despeito da edição do Decreto-Lei 1.658/79 o Brasil continuou a sofrer os pesados ônus alfandegários e, em benefício dos expor-



tadores, paradoxalmente, editou-se o Decreto-Lei 1724, delegando-se poderes ao Ministro da Fazenda para alterar o regime da concessão do benefício fosse para aumentar, reduzir ou extinguir; **(vi)** Como é cediço, tal delegação de poderes ao Ministro de Estado da Fazenda foi declara inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 186.623-3/RS, Min. Carlos Velloso, DJ 12.04.2002 e RE 186.359-5/RS, Min. Marco Aurélio, DJ 10.05.2002); **(vii)** Aliás, a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 1724 teve por objeto apenas a delegação de poderes ao titular do Ministério da Fazenda, não dispondo sobre qualquer outro aspecto do crédito-prêmio, muito menos quanto ao prazo de extinção fixado pelo Decreto-Lei 1658/79.

26.2. Nada obstante, ainda em recentíssimos diplomas legais; Medida Provisória 2.158/2001 e Lei 9.716/98 que adjuntaram modificações à Lei 1.578/77 que dispõe sobre o imposto de exportação, não há nenhuma regra sobre a subsistência do crédito-prêmio, oportunidade em que o legislador, via técnica interpretativa, considerada contemporânea à lei interpretada, poderia ter dissipado as injustas expectativas do segmento comercial, o que corrobora a ausência de vontade política na manutenção do benefício fiscal setorial.

27. A *fortiori*, um país que no ideário de sua nação prevê a possibilidade de tributar exportações, determina a abolição de incentivos e vela pela isonomia entre os contribuintes, não se concilia, à luz de uma interpretação sistêmica e histórica da ordem econômica tributária, inferir implicitamente uma "vontade constitucional" em liberar créditos-prêmio a, apenas, um segmento da economia nacional, sacrificada pela imposição internacional de pagamento de uma dívida externa que nulifica o atingimento dos mais elementares e nobres desígnios de uma nação.

28. O enfoque principiológico contrapõe-se à "suposta" segurança jurídica encartada como premissa nuclear dos inúmeros e judiciosos memoriais, porquanto preconizar um "direito imutável" é reiterar a perspectiva que anulou a escola clássica do jus-naturalismo. Assim, outra não é a razão pela qual mentes privilegiadas combatem a Súmula vinculante, algumas das quais, firmadoras dos pareceres acotados, exaltando as necessidades de adaptação constante da realidade normativa à realidade prática através da função jurisdicional.

28.1. Deveras, a jurisprudência, dita quinzenária, do crédito-prêmio revela que a Fazenda impugna o referido benefício de há muito, revelando inequívoca a vontade política de extirpação do benefício. Isto porque, se há quinze anos o STJ decide em última instância causas que tramitam pelo menos há 5 anos nas instâncias ordinárias, para levarmos em consideração o melhor trabalho estatístico do tema, da lavra do Professor Mauro Cappelletti (Acesso à Justiça, na obra conjunto com o Professor Bryan Garth da Universidade de Bloomington, isso significa que no ano de 1984, vale dizer, um ano após a extinção prevista em lei para o incentivo, iniciou-se o movimento demandante em face do objeto da lide, coincidindo com o termo *ad quem* previsto no Decreto-Lei 1.685).

29. Salvante o aspecto estritamente jurídico, a ciência do direito, na atualidade, convive com dois ramos destacados e que se sobressaem, a saber: a justiça econômica e a economia normativa, no dizer do John Rawls na sua célebre Teoria da Justiça.

29.1. Essa novel feição jurídica impõe que na solução das questões judiciais sejam considerados os dados econômicos das premissas e do resultado das decisões, porquanto pertencem ao campo da "justiça corretiva", diversa da "justiça distributiva" a que se referia Aristóteles.

29.2 Sob esse enfoque, os dados econômicos oficiais indicam que o país, no campo das exportações independentemente de qualquer crédito-prêmio, tem revelado performance acima de toda e qualquer expectativa a saber: **(i)** As exportações passaram de US\$ 51 bilhões em 1998 para US\$ 90 bilhões em 2004, representando um aumento no período de mais de 75%, o que corresponde ao crescimento médio anual de 9,9%; **(ii)** As exportações que mais cresceram foram de produtos básicos, bem como dos semi-elaborados e de manufaturados, os quais apresentaram um desempenho excepcional; **(iii)** As exportações de semi-faturados passaram de US\$ 8,1 bilhões em 1998 para US\$ 12,5 bilhões, revelando um crescimento de mais de 54% no período, o que corresponde a um crescimento médio anual da ordem de 7,5%; **(iv)** As exportações de manufaturados, por sua vez, passaram de US\$ 29,3 bilhões em 1998 para US\$ 47,7 bilhões em 2004, revelando um aumento de mais de 62% no período, o que corresponde a um crescimento médio anual da ordem de 8,4%; **(v)** Esse desempenho é reflexo do ganho de competitividade dos setores exportadores, o que é comprovado pelo fato de que as exportações estão crescendo em quantidade; **(vi)** A quantidade de produtos semi-manufaturados exportados, por exemplo, cresceu em média 7,4% no período, sem prejuízo, no setor de manufaturados, a quantidade exportada cresceu mais de 10% ao ano no período; **(vii)** Analisando o ano de 2004 em relação ao ano de 2003, observamos que o desempenho do setor exportador brasileiro está ainda melhor; **(viii)** O total das exportações realizadas entre janeiro e agosto de 2004 foi de US\$ 61,4 bilhões. No mesmo período de 2003, o total exportado havia sido de US\$ 45,5 bilhões. Ou seja, as exportações em 2004 estão crescendo 34,8% em relação ao ano anterior; **(ix)** As exportações de semi-manufaturados entre janeiro e agosto de 2004 já atingiram o montante de US\$ 8,5 bilhões, enquanto que no mesmo período de 2003 havia sido de US\$ 7,0 bilhões. Ou seja, em 2004, as exportações de semi-manufaturados estão crescendo 22,3%; **(x)** No setor de manufaturados o desempenho é ainda melhor. As exportações estão subindo de US\$ 24,4 bilhões em 2003 para US\$ 32,5 bilhões em 2004, sempre levando em consideração o acumulado no período de janeiro-agosto de cada ano. Isso significa um crescimento de 32,8%; **(xi)** Ao longo dos últimos 6 anos (1998/2004), o total exportado vem continuamente aumentando sua participação no Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro; **(xii)** Em 1998 o total das exportações brasileiras representavam 6,5% do PIB. Em 2003, o total das exportações no PIB alcançou 14,8%. Ou seja, o total das exportações em relação ao PIB mais do que dobrou, em pouco mais de 6 anos;

(xiii) A expectativa é de que as exportações brasileiras alcancem em 2004 em torno de 17,5% do PIB. Ou seja, em apenas um ano, as exportações incrementaram a sua participação no PIB em quase 3 pontos percentuais; **(xiv)** As exportações de semi-manufaturados em 1998 representavam 1% ao PIB; em 2003 esse percentual passou para 2,2% havendo a expectativa de que alcance algo em torno de 2,4% do PIB em 2004; e **(xv)** As exportações de manufaturados passaram de 3,7% do PIB em 1998 para 8,0% em 2003, sendo esperado que alcance algo em torno de 9,3% em 2004. Ou seja, em 6 anos, a participação das exportações de manufaturados em relação ao PIB quase triplicou.

30. Por fim e atendendo aos interesses e fundamentos da República Federativa do Brasil, e à luz da proteção da dignidade da pessoa humana, erigida como um dos pilares do ideário da nação, acaso alguém merecesse prêmio nesse país seria o trabalhador brasileiro, o assalariado, alguns vivendo no limite de sua sobrevivência biológica, que ainda assim contribuem, mesmo com diminuta parcela, para que prêmios indevidos sejam concedidos, por quem usufrui de utilidades distantes das mais mezinhas necessidades sociais.

31. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte, na assentada de 27.06.2007, reafirmou a tese de que o crédito-prêmio do IPI, previsto no artigo 1º, do Decreto-Lei nº 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90, seja pelo fundamento de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, ex vi do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 1.658/79, modificado pelo Decreto-Lei nº 1.722/79, seja pelo fundamento de que foi extinto em 04.10.1990, por força do artigo 41 e § 1º, do ADCT (EREsp 738689/PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).

32. Outrossim, os efeitos prospectivos previstos no artigo 27, da Lei nº 9.868/1999, são inaplicáveis pelo Poder Judiciário, sob pena de usurpação da atividade legislativa, mercê de promover o rompimento da Segurança Jurídica e do Princípio da Isonomia, em confronto com os contribuintes que, calçados na presunção de legitimidade das leis, não demandaram contra o Fisco (Precedente da Excelsa Corte: Questão de Ordem no RE 353.657-5-PR). Deveras, a aplicação da "modulação temporal" é situação excepcional, somente cabível no caso da declaração de inconstitucionalidade, porquanto as decisões judiciais da natureza da pleiteada *in casu*, têm eficácia *ex nunc*.

33. Ressalta do entendimento externado nos autos do Recurso Especial 541239/DF, julgado em 09.11.2005, pela Primeira Seção (afetação decorrente do inciso II, do artigo 14, do RISTJ), que perfilhava a tese de que a extinção do crédito-prêmio do IPI se deu em 30.06.1983.

34. In casu, o mandamus foi impetrado, em 2003, demandando parcelas de IPI desde 1993, quando já inexistente o incentivo do crédito-prêmio, razão pela qual não merece prosperar a pretensão recursal.

35. Recurso especial a que se nega seguimento (artigo 557, caput, do CPC).

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por COMPENSADOS TE-LEMACO BORBA LTDA, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Carta Maior, no intuito de ver reformado v. acórdão prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, sob o fundamento de o mesmo ter malferido o disposto nos Decretos-leis n.º 1.248/72 e 1.894/81, na Lei n.º 8.402/92 e nos arts. 150, §4.º, 156, inciso VII, e 165 c/c 168, inciso I, todos do Código Tributário Nacional.

Noticiam os autos que a empresa, ora recorrente, fabricante e exportadora de produtos industrializados, **impetrou mandado de segurança, em 14.02.2003**, em face do Sr. Delegado da Receita Federal, objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito líquido e certo ao aproveitamento dos créditos de IPI referentes ao crédito-prêmio concedido às operações de exportação, previsto no art. 1º, do Decreto-Lei 491/69, em relação às operações efetuadas nos dez anos anteriores à impetração do *mandamus*, bem como o de continuar usufruindo do favor fiscal que, segundo a mesma, não teria sido extinto. Pugnou, ainda, pela utilização do crédito apurado na compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos dos arts. 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96.

O juízo federal de primeiro grau denegou a segurança pretendida (r. Sentença de fls. 185/204), sob o fundamento de que a extinção do chamado "crédito-prêmio do IPI" se operou em 30 de junho de 1983.

Inconformada, a ora recorrente manejou recurso de apelação, reiterando argumentos no sentido de ser possuidora do direito de creditar-se dos valores apurados a título de crédito-prêmio do IPI nos dez anos anteriores à impetração, porquanto referido incentivo permaneceria em vigor.

A Segunda Turma do E. TRF da 4.ª Região, por unanimidade de votos dos seus integrantes, negou provimento ao apelo, em aresto que restou assim ementado:

"TRIBUNÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO. IPI. ART. 1º. DL 491/69. EXTINÇÃO EM JUNHO DE 1983 PELOS DL 1.658/79 E 1.722/79.

1. O crédito-prêmio do IPI, instituído pelo art. 1º do DL 491/69 foi reduzido gradualmente até ser extinto em junho de 1983, conforme determinou o DL 1.658/79, com a redação dada pelo DL 1.722/79. 2. Ainda que se considerasse que os DL 1.1.724/79 e 1.894/81 tivessem revogado tacitamente os DL 1.658/79 e 1.722/79, com a declaração de inconstitucionalidade daqueles, estes teriam pleno vigor, operando a extinção. 3. O DL 1.894/81 não estendeu o incentivo debatido, pois a empresa comercial exportadora já era beneficiada com o crédito-prêmio desde 1976, havendo apenas reorganização e redirecionamento do incentivo em determinada situação já parcialmente contemplada. 4. Ainda que não extinto na forma acima, com a promulgação do Código de Subsídios e Medidas Compensatória, em 1987, resultante do Acordo GATT/79, ficaram afastadas as regras de direito interno que concediam o crédito-prêmio, em função do disposto no art. 78 do CTN e art. 9º do Acordo. 5. A Lei n.º 8.402/92 não restabeleceu, nem expressa, nem tacitamente, o crédito-prêmio -

e nem poderia tê-lo feito, pois editada em cumprimento ao disposto no art. 41 ADCT e limitada pelo disposto no art. 98 do CTN. Conexos ao debate dos autos, restaram reavigorados: a) ao industrial exportador, o crédito-prêmio incidente sobre os insumos empregados na industrialização; b) à empresa comercial exportadora, o crédito do IPI incidente na aquisição de produtos manufaturados destinados à exportação. O crédito-prêmio, tal como concebido pelo art. 1.º do DL 491/69 não mais subsiste. 6. O Acordo GATT/94 manteve a vedação anterior de concessão de subsídios diretos à exportação. Desta feita, ainda que de alguma forma fosse possível ter-se o incentivo restabelecido pela Lei n.º 8.402/92, um novo acordo internacional, confirmando os termos, no ponto, de acordo anterior, novamente vedou a concessão de incentivos à exportação, ficando afastada a incidência do crédito-prêmio. Foi editada norma interna - Decreto n.º 1.751/95 - regulamentando parcialmente o Acordo, que determinou o procedimento a ser adotado para a imposição de medidas compensatórias aplicáveis à concessão de subsídios em descompasso com as disposições do Acordo firmado. Seria, então, inaceitável admitir que o País editasse norma interna buscando a sanção de subsídio vedado pelo Acordo, concedido por outro signatário, e mantivesse, ele próprio, o mesmo tipo de incentivo cuja norma editada buscou sancionar. 7. Os precedentes do STF sobre a matéria referem-se à delegação havida no DL 1.724/79 e 1.894/81, nos quais discutiu-se a suspensão do incentivo mediante portaria, entre 1980 e 1981, quando ainda em vigor, pois só foi extinto em 1983. A declaração de inconstitucionalidade da delegação não restaura o crédito-prêmio para depois desta data. 8. Em síntese, o crédito-prêmio do IPI, instituído pelo art. 1.º do DL 491/69, foi extinto em 30 de junho de 1983, conforme determinaram os Decretos-Leis n.º 1.658/79 e 1.722/79, e não houve restabelecimento posterior, nem legal, nem resultante de decisão judicial."

Irresignada com o teor do v. acórdão prolatado, a empresa impetrante interpôs o recurso especial que ora se afigura, aduzindo, em síntese, que: a) "*declarada a inconstitucionalidade do artigo 1.º do DL 1.724/79, restaram inaplicáveis os DL's 1.658/72 e 1.722/79, considerando-se restaurados os benefícios do DL 491/69, por disposição expressa do DL 1.894/81, mais precisamente em seu artigo 1.º, inciso II, sem definição de prazo*"; b) "*o Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), Rodada de Tóquio - GATT/79, do qual o Brasil é país signatário (...), não oferece óbices ao reconhecimento do direito da Recorrente ao benefício fiscal que ora se trata; e c) "os benefícios fiscais concedidos pelo Decreto n.º 491/69 não são setoriais, mas sim nacionais, alcançando toda a economia".*

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), ora recorrida, apresentou suas contra-razões ao apelo nobre (fls. 365/370), pugnano pelo desprovemento do mesmo e conseqüente manutenção dos termos do aresto impugnado.

Na origem, em exame de prelibação, a presente irresignação recursal recebeu crivo positivo de admissibilidade, ascendendo, assim, à esta Corte Superior.

Brevemente relatados, **DECIDO.**

Não merecem guarida as pretensões da recorrente.

A contravérsia encontra-se sintetizada na seguinte *vexata quaestio*: o crédito prêmio do IPI para a exportação de produtos manufaturados foi instituído pelo artigo 1.º, do Decreto-Lei 491/69, com clara natureza extra-fiscal de estímulo às exportações e sem qualquer determinação de prazo extintivo. Assim permanecendo por quase dez anos. Em 24 de janeiro de 1979, o Decreto-Lei 1.658 previu a gradual extinção do incentivo, cujo prazo fatal esgotar-se-ia em 30 de junho de 1979. Menos de um ano depois o Decreto-Lei 1.722, de 03 de dezembro de 1979, em seu artigo 3º, revogou expressamente o § 2º do artigo 1º, do Decreto-Lei 1.658, substituindo sua redação e alterando o cronograma de reduções do incentivo. O objetivo foi dar maior flexibilidade à sistemática de redução gradual do crédito-prêmio. Por isso: modificou-se o percentual a ser reduzido em cada ano, tudo "*de acordo com ato do Ministro de Estado da Fazenda*" (artigo 3º), o qual, conforme dispunha o artigo 1º, podia estabelecer inclusive o prazo (forma, condições e prazo, estabelecidos pelo Poder Executivo). Logo em seguida, foi promulgado o Decreto-Lei 1.724, de 07 de dezembro de 1979, que, substituindo globalmente a sistemática anterior, delegava competência ao Ministro da Fazenda para "*aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir*" o referido crédito-prêmio, atendendo à conjuntura econômica. Sobreveio, ainda, o Decreto-Lei 1.894/81 para vigor em 16.01.82, o qual assegurou a ampliação da incidência subjetiva do crédito-prêmio presente no artigo 1º, do Decreto-Lei 491/69 para empresas meramente comerciais, contendo também a delegação ao Poder Executivo para aumentar, reduzir, suspender ou extinguir o benefício, de acordo com a conjuntura econômica.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 180828-4, declarou incidentalmente inconstitucionais as expressões "*reduzir temporária ou definitivamente, ou extinguir*" contidas nos Decretos-Lei 1.724/79 e 1.894/81, por entender que não cabe delegação de competência para qualquer membro do Poder Executivo para "reduzir", "suspender" ou "extinguir" benefício concedido por lei, o que não se aplica à autorização para "aumentar" o benefício, preservada como constitucional por essa decisão da Suprema Corte.

A questão que se coloca diz respeito à vigência ou não, após 1983, do crédito-prêmio de IPI, tendo em vista a inconstitucionalidade da delegação presente nos Decretos-Lei 1.724/79 e 1.894/81.

Com efeito, o *thema iudicandum* gravita em torno da eficácia da lei no tempo, a interpretação da lei financeira-tributária e o conceito de incentivo setorial-fiscal, bem como na vontade constitucional quanto ao referido benefício fiscal.

No que pertine ao prazo prescricional, no caso *sub examine* (**demanda que visa ao recebimento do crédito-prêmio do IPI**), posto não versar hipótese de restituição, na qual se discute pagamento indevido ou a maior, mas, antes, reconhecimento de aproveitamento de crédito, decorrente da regra da não-cumulatividade, estabelecida pelo texto constitucional, **não há que se cogitar da incidência do artigo 168, do CTN, sendo aplicável o Decreto n.º 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados do ato ou fato que originou o crédito.**

Destarte, são passíveis de aproveitamento tão-somente os créditos fiscais adquiridos nos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação, consoante corroboram as ementas dos seguintes julgados oriundos de ambas as Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITOS ES-CRITURAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

(...)

3. Nas ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, o prazo prescricional é de 5 anos, sendo atingidas as parcelas anteriores à propositura da ação. Precedentes do STJ.

(...)

5 Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 585290/RS, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 28.02.2005)

"TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULAS 83 E 85/STJ.

1. A prescrição dos créditos fiscais decorrentes do crédito-prêmio do IPI é quinquenal, a partir do ajuizamento da ação. Decidiu o acórdão que, ajuizada a ação em 08.06.93, acham-se prescritas as prestações anteriores a 1987. Precedentes da 1ª e 2ª Turmas e da 1ª Seção.

2. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85/STJ)

(...)

4. Recurso especial não conhecido." (REsp 225359/DF, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, publicado no DJ de 16.05.2005)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IPI. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE RECORRIDA NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA Nº 85/STJ. PRECEDENTES.

(...)

3. As 1ª e 2ª Turmas e a 1ª Seção do STJ assentaram que, nas ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, o prazo prescricional é quinquenal, sendo atingidas as parcelas anteriores à propositura da ação. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." (Súmula nº 85/STJ). Precedentes desta Corte Superior.

(...) (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 675087/PR, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, publicado no DJ de 20.03.2006)

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO.

(...)

5. A 1ª Seção do STJ firmou entendimento no sentido de ser de cinco anos o prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, sendo atingidas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes: Resp 752.550/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.09.2005; EDcl no Resp 225.359/DF, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 03.10.2005; RESP 661.300/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.02.2006

6. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 799074/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, publicado no DJ de 17.04.2006)

Doravante, impõe-se aferir se assiste razão à recorrente no que concerne à violação dos artigos 1º, do Decreto-Lei 491/69, e 1º, do Decreto-Lei 1.894/81. Isto porque, em face da declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 1.724/79, os Decretos-Lei 1.722/79 e 1.894/81, ali referidos, restaram inaplicáveis. Consecutivamente, por disposição expressa do Decreto-Lei 1.658, subjaz a questão do lapso final da aplicação do benefício do Decreto-Lei 491/69.

O Supremo Tribunal Federal ao conhecer e julgar inúmeros Recursos Extraordinários acerca da causa *sub judice*, notadamente no que pertine à inconstitucionalidade das delegações ao Ministro da Fazenda para se imiscuir na subsistência do incentivo fiscal, deixou clara a natureza tributária do crédito prêmio sob alguns aspectos, bem como a sua submissão ao regime dos créditos contra a Fazenda em geral, de sorte que é heteróloga a incidência legislativa na solução das questões atinentes ao crédito prêmio do IPI, incidindo na espécie, as regras gerais do Código civil, mercê de coadjuvadas pelas regras tributárias.

Deveras, a interpretação dos institutos jurídicos obedece à regra *mater* de aproximá-los, por analogia, daqueles que com o mesmo guardam afinidades técnico-jurídicas, assim ocorrendo com os contratos atípicos, com os processos e procedimentos, com as obrigações em geral, etc.

Sob esse enfoque, forçoso ter presente, no que pertine à eficácia da lei no tempo, as regras da Lei de Introdução ao Código Civil, na parte em que se relaciona com o *thema sub judice*.

O Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil) dispõe que:

"Art. 2º - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º - A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º - Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência."

É assente na doutrina nacional e alienígena que: "quando as leis especiais regulam matéria compreendida num Código ou em outra lei geral, mas contém, sobre a mesma, disposições que não se encontram no Código ou na lei geral e que não contradizem ao novo direito, continuam em vigor, em relação a todas as disposições que devem ser consideradas como parte integrante do novo Código ou da nova lei." (Doutrina clássica de SAREDO, in Trattato Delle Leggi, 1886, pág. 505; e Abrogazione Delle Leggi, nº 111, in Digesto Italiano, Vol. 1ª parte, 1927, pág. 134).

À igual solução chega FIORE, quando observa no caso de determinada matéria ser disciplinada por uma lei geral, havendo certas relações, atinentes à mesma espécie, reguladas por lei particular, o fato de ser publicada uma lei geral, que reja a matéria, na sua integralidade, não traz como consequência ab-rogação implícita da lei especial relativa a ela, quando se não apresenta incompatibilidade absoluta entre essa lei especial e a geral, ou quando a ab-rogação não resulte claramente da intenção legislativa, do objeto, do espírito ou do fim da lei geral. (Fiore, Delle Disposizioni Generali Sulla Plicazione, Applicazione ed Interpretazione Delle Leggi, Parte 1ª de II Diritto Civile Italiano Secondo La Dottrina e La Giurisprudenza, de Fiore, Brugi e outros, vol. 2º, 2ª ed., Rago, 1925, página 653 e nota 1 - reportando-se à monografia de Giuliani, em La Legge, 1867, pág. 289, e a decisões da Corte de Cassação de Turim (dezembro de 1866 e 1º de fevereiro de 1867) e da de Macerata (28 de fevereiro de 1867)).

A doutrina nacional de Eduardo Espínola, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, 3ª Ed., Renovar, Rio de Janeiro, 1999 leciona que:

"(...)A Lei de Introdução acolheu, destarte, a fórmula do Código Civil Italiano - "Le leggi non sono abrogate Che da leggi per dichiarazione esperssa Del legislatore, o per incompatibilità delle nuove disposizionii com le precedenti, o perche la nuova elgge l'intera materia già regolata dalla legge anteriore" -, que se conservou, quase sem alteração de palavras, co Código de 1939.

Da combinação dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei de Introdução, resulta que uma disposição geral não se entende ter revogado a disposição geral já existente, podendo subsistir as duas, quando, não havendo entre elas incompatibilidade, a nova lei geral não disponha, inteiramente, sobre a matéria de que tratava a disposição geral anterior.

Se se tratar de um Código ou de uma lei orgânica, que regule completamente a matéria em questão, a conclusão a que devemos chegar, tendo em vista a última parte do parágrafo primeiro, é que estão revogadas todas as disposições gerais e especiais que se referiam à mesma matéria."

Dessume-se de tudo quanto exposto que: (i) a ab-rogação da lei não se presume; (ii) no silêncio do legislador, deve presumir-se que a lei nova pode conciliar-se com a precedente; (iii) a lei especial derroga a geral, a não ser que das suas palavras, ou do seu espírito, resulte manifesta a intenção do legislador de ter querido suprimir qualquer disposição particular e dar força absoluta à lei geral; in *tolu jure generi per speciem derogatur et illud porissimum habetur, quod ad speciem derogatur et iltud potissimum habetur, quod ad l,peciem directum est*" (L. 80, D. De reg. jur., L. 17); (iv) a disposição especial revogará a geral quando a ela ou ao seu assunto se referir, alterando-a explícita ou implicitamente, o que, conforme dissemos, é a regra geral; outrossim, deixando subentender que a lei especial, referindo-se à disposição da lei geral ou ao seu assunto, não revogará essa disposição, quando, em vez de alterá-la, que é o caso comum, se destina a dar força absoluta à lei geral; (v) a ab-rogação política das leis só estende a sua eficácia às que são absolutamente incompatíveis com o direito público do Estado; e (vi) um artigo de lei pode sobreviver a todo o resto de uma lei ab-rogada.

A hermenêutica e a aplicação da Lei Tributária, em face da natureza dos tributos, cujo escopo é a satisfação coletiva, impõe obediência a certas regras, no dizer do maior exegeta brasileiro que foi Carlos Maximiliano. Consoante as suas insuperáveis lições, "(...)quando se trata de competência para decretar ônus fiscais, decide-se, na dúvida, pelo poder de tributar; quando se interpreta lei de impostos, observa-se o inverso - opina-se, de preferência, a favor do contribuinte e contra o erário. Presume-se o direito de lançar taxas; não se presume o lançamento. Entretanto não se interpreta a lei tendo em vista só a defesa do contribuinte, nem tampouco a do Tesouro apenas. O cuidado de exegeta não pode ser unilateral: deve mostrar-se equânime o hermenêuta e conciliar os interesses em momentâneo, ocasional, contrataste. Não atende somente à letra, nem se deixa dominar pela

preocupação de restringir; resolve de modo que o sentido prevaleça e o fim óbvio, o transporte objetivo seja atingido. O escopo, a razão da lei, a causa, os valores jurídico-sociais.(...)". Isto porque, com esteio na doutrina alienígena o exegeta enfatiza, *litteris*:

"(...) Opostas ao in dubio contra fiscum, até hoje universalmente vitorioso na jurisprudência, despontam objeções no campo da doutrina, fundadas em não ser, hoje, o tributo uma imposição arbitrária e talvez caprichosa de potentado, como outrora; porém a consequência do reconhecimento espontâneo de um dever para com a pátria e a sociedade feito pelos próprios contribuintes: estes, representados pelos seus eleitos, decretam o ônus para si próprios, consentem no lançamento, apóiam-no de antemão." (In Hermenêutica e Aplicação do Direito, Forense, 19ª edição, 2001, p. 271 com citações dos clássicos: Mantellini - Lo Stato e il Codice Civile, Vol. I, p. 233 e segs.; Benvenuto Grizziotti - Principii di Politica, Diritto e Scienza delle Finanze, 1929, p. 200-206; Ezio Vanoni - Natura ed Interpretazione Delle Leggi Tributarie, 1932, p. 3-35).

À luz desses princípios informativos perenes, forçoso concluir que o Crédito-Prêmio, num país de notória situação de agravamento de suas contas públicas internas e externas, revela situação excepcional e privilegiante, as quais induzem o intérprete a ter presente que: "O rigor é maior em se tratando de disposição excepcional, de isenções ou abrandamentos de ônus em proveito de indivíduos ou corporações. Não se presume o intuito de abrir mão de direitos inerentes à autoridade suprema. A outorga deve ser feita em termos claros, irretorquíveis; ficar provada até à evidência, e se não estender além das hipóteses figuradas no texto; jamais será inferida de fatos (...). Os privilégios financeiros do erário não se estendem a pessoas, nem a casos não contemplados no texto, mas também se não interpretam de modo que resultem diminuídas as garantias que o legislador pretendu estabelecer em favor do fisco." (Carlos Maximiliano, in Hermenêutica e Aplicação do Direito, Forense, 19ª edição, 2001, p-272)

Esse contexto teleológico-legal, impele-nos a registrar que o Crédito-Prêmio do IPI foi regulado em seus múltiplos aspectos por várias normas, algumas hígdas e outras declaradas inconstitucionais, parcialmente.

Sob o enfoque histórico, mister destacar o objetivo de cada norma no seu seguimento cronológico, tal como previsto no pórtico de cada uma delas, por isso que é incontroverso que o Decreto-Lei 491/69 criou o benefício: o Decreto-Lei 1.685 escalonou a sua efetivação e estabeleceram o termo ad quem de sua vigência: os Decretos-Lei 1.722 e 1.724, ambos de 1979, e ainda sob a égide do Decreto-Lei 1.685, cuidaram da alteração da efetivação do benefício fiscal setorial; e o Decreto-Lei 1.894 estendeu a outrem os mesmos benefícios, muito embora, à semelhança do Decreto-Lei 1.724, tenha previsto forma de delegação de competência inconstitucional, assim declarada pelo E. STE. Consoante textual o Decreto-Lei 491/69, através do referido diploma foi criado o estímulo à exportação dos manufaturados. O Decreto-Lei 1.685 traz, no seu preâmbulo, a ratio essendi de seu surgimento, a saber: extingue o estímulo fiscal de que trata o artigo 1º, do Decreto-Lei 491/69; o Decreto-Lei 1.722 altera a forma de utilização dos estímulos; o Decreto-Lei 1.724, a pretexto de regular os estímulos, limita-se a criar delegação considerada inconstitucional; e o Decreto-Lei 1.894, reportando-se ao Decreto-Lei 491/69, tratando de várias matérias, limita os benefícios do Decreto-Lei 491/69 e esclarece que o produtor-vendedor somente faria jus aos benefícios do Crédito-Prêmio, conquanto, também exportador, sem prejuízo de incorrer, também na atecnia da delegação inconstitucional, assim definida tempos depois pelo E. STE.

A leitura atenta dos diplomas legais e das razões do surgimento de cada um deles, revela inequívoco que nenhuma das leis dispôs taxativamente, assim como o fez o Decreto-Lei 1.685, acerca da extinção do crédito-prêmio, prevista para 30 de junho de 1983: (a) Consequentemente, O Decreto-Lei 1.724/79 não revogou o Decreto-Lei 1.658/79, porque não o fez expressamente, porque com este não é incompatível e, por fim, porque não regulou inteiramente a matéria, conforme prevê o § 1º do artigo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; (b) Desta forma, imperioso reconhecer-se o pleno vigor dos Decretos-Lei 1.658 e 1.722, ambos de 1979, no sentido da fixação da data da extinção do benefício em tela em **30.06.83**; (c) Com efeito, a única modificação introduzida pelo Decreto-Lei 1.894/81 foi o de assegurar às "trading companies" a fruição do benefício que anteriormente era reconhecido apenas ao produtor, independente de quem realizasse a exportação, não havendo qualquer incompatibilidade entre os Decretos-Lei 1.658/79 e 1.894/81; (d) Deveras, o artigo 1º, do Decreto-lei 1.894/81, apenas assegurou o direito ao aproveitamento do benefício do artigo 1º, do Decreto-lei 491/69, "às empresas que exportarem, contra pagamento em moeda estrangeira conversível, produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno"; (e) Em face disso, não se poderia presumir que o Decreto-Lei 1.894/81 revogou o Decreto-Lei 1.658, porque não o fez expressamente, inclusive sem referir a qualquer data de extinção, por isso que incide, in *casu*, o § 1º, do artigo 2º, da LICC; (f) Destarte, escapa à lógica jurídica imaginar-se que um incentivo em pleno vigor - por ocasião da edição do Decreto-Lei 1.894/81 - haveria de necessitar ser restaurado, porquanto a previsão de extinção era para 30.06.1983. Aliás, os pareceres anexados aduzem a "reafirmação" do benefício, e, só se reafirma o afirmado, e que está em vigor; (g) Outrossim, o Decreto-Lei 1.894/81 foi editado anteriormente a 30 de julho de 1983, data prevista para a extinção do direito ao crédito. Assim, se tal instrumento tivesse por escopo prorrogar indefinidamente a vigência do benefício fiscal, deveria tê-lo feito expressamente; e (h) Nada obstante, esse efeito não foi desejado pelo legislador, nem mesmo pelo Poder Executivo, quer no exercício da delegada e inconstitucional competência conferida ao Ministro da Fazenda.



Outrossim, ainda que assim não fosse, é cediço que a hermenêutica tributária obedece à regra geral contemplando a possibilidade de interpretação literal, sistemica ou teológica e histórica. Nesta última é de extrema valia a busca de subsídios nos trabalhos de elaboração da norma, donde sobressai a exposição de motivos que levaram à edição da regra.

A interpretação histórica é de extrema valia nos conflitos aparentes de normas, porque: *"o direito não se inventa: é produto lento da evolução, adaptando ao meio; com acompanhar o desenvolvimento desta, descobrir a origem e as transformações históricas de um instituto, obtém-se alguma luz para compreender o bem."* (Trigo Loureiro, vol. I, § 46; Sutherland - Statutes and Statutory Construction, 2ª ed. Vol. II, § 462). *"O autor aparente da norma positiva apenas assimila, aproveita e consolida o que encontra no país e, em pequena parte, entre povos do mesmo grau de civilização. Consiste o Direito atual em reproduções, ora integrais, ora ligeiramente modificadas, de preceitos existentes"* (Black; Ferrara, Vol. I, p. 216-217). *"Tratando-se o presente de um simples desdobramento do passado, o conhecer o passado parece indispensável para compreender o presente: daí a grande utilidade histórica do direito, para o estudo da ciência jurídica, (Saredo).*

Os sistemas que melhor se adaptam ao progresso social e contribuem para o labor tranqüilo do homem, isolado ou em coletividade (Degni), deve partir de longe o estudo das fontes da legislação pátria (Coviello, Vol. I, p. 71).

É mister para o hermeneuta, a exegese, porquanto a lei aparece como o último elo de uma cadeia, como um fato intelectual e moral, cuja origem nos fará conhecer melhor o espírito e alcance do mesmo. Na análise da eficácia da lei no tempo, sempre se presume que se não quis substituir, de todo, a norma em vigor: a revogação da lei deve ficar bem clara, verificando-se atentamente se o parlamento pretendeu reformar o Direito vigente, que circunstâncias o levaram a isto: até onde foi o propósito inovador; quais os termos e a extensão em que se afastou do dispositivo atual. - Pelo que eliminou e pelo que deixou subsistir, conclui-se o seu propósito, orienta-se o hermeneuta. (Aubry & Rau, vol. I, p. 97; Planiol, Vol. I, nº 219; Frebreguettes, Conselheiro da Corte de Cassação da França, Black; Paula Batista; Trigo de Loureiro, Vol. I, § 56, regra 20; Coelho da Rocha, Vol. I, § 45, regra 8).

Conseqüentemente, sobressai o prestígio do elemento histórico decorrente da investigação da causa geradora e da causa final da lei que conduz à descoberta do verdadeiro sentido e alcance da norma definitiva.

Disposições antigas, restabelecidas, consolidadas ou simplesmente aproveitadas em novo texto, conservam a exegese original. Pouco importa que se não reproduzam palavras: basta que fique a essência, o conteúdo, substancialmente se haja mantido o pensamento primitivo. (Sutherland, Vol. II, § 403). O confronto de disposições vigentes com outras anteriores ou análogas, não só evidencia a continuidade, embora progressiva, de idéias e teorias pré-existentes, como também prova que essa perpetuação relativa é a regra: o contraste a mudança radical aparecem como exceções. (Paulo, no Digesto, liv. I, tit. 3, frag. 28).

Do repúdio sistemático do passado, resulta, por sua vez, um grande mal: o salto nas trevas. A conseqüência lógica de tal processo há de ser introduzir, à força, nos textos um espírito ou sentido que aos mesmos é estranho (Pacifici-Mazzoni, Ex- profo de Direito Civil, Conselheiro da Corte de Cassação de Roma, Vol. I, p. 44-45). Se errada a exegese: protege-se o aforismo romano - *sed et posteriores leges ad priores pertinent, nisi contrariroe sint* (Paulo, Digesto, Liv. I, tit. 3, frag. 28): *"As leis posteriores, desde que não sejam contrárias às anteriores, fazem parte destas, cujas prescrições ratificam, esclarecem ou completam"*.

Direito anterior do qual o vigente é apenas um desdobramento, os autores designam com as expressões - Materiais Legislativos ou Trabalhos Preparatórios. Esta espécie compreende anteprojetos: os projetos e as respectivas Exposições de Motivos (Endemannn - Lehrbuch des Bürgerlichen Rechts, 8ª ed., vol. I, 1ª parte, p. 50; Ferrara Vol. I, p. 217).

A Exposição de Motivos é importante posto servir de guia da exegese dos Materiais Legislativos quando o pensamento diretor, o objetivo central, os princípios que dos mesmos ressaltam, encontram expressão no texto definitivo (Salomon - Das Problem der Rechtsbegriffe, 1907, p. 75; Enneccerus, Vol. I, p. 111; Crome, Vol. I, p. 102; Ferrara, Vol. I, p. 218).

A exegese pode variar, com o tempo, e deve efetivamente mudar, mas conciliar a tradição com a realidade, conforme o método histórico-evolutivo.

À luz desse valiosíssimo elemento exegético é imune de impugnação a assertiva de que o Decreto-Lei 1.894/91 não exsurgiu com o escopo de reinstaurar o crédito prêmio do IPI, senão de estendê-lo às empresas não alcançadas por aquele estímulo à exportação, bem como os demais diplomas legais surgiram com escopos diversos, afeíveis nas suas exposições de motivos a saber:

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 491/69:

"Tenho na honra de submeter À elevada consideração de Vossa Excelência projeto de decreto-lei que visa a aperfeiçoar e a ampliar os mecanismos de estímulo à exportação de produtos manufaturados."

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 1.658/79:

"Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de Decreto-lei visando a extinguir gradativamente o estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969."

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 1.722/79:

"Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei que altera a forma de aproveitamento de estímulos fiscais à exportações, simplificando o procedimento atual, com vistas a dinamizar a exportação de produtos manufaturados."

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 1.724/79:

"Como é do conhecimento de Vossa Excelência, na forma do Decreto-lei nº 1.658, de 24 de janeiro de 1979, ficou estabelecida a extinção gradual dos estímulos fiscais previstos no artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 05 de março de 1969, às empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados."

Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 1.894/81:

"Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Decreto-lei que institui incentivos fiscais para empresas exportadoras de produtos manufaturados nacionais, ainda não alcançadas pelo vigente sistema de estímulos à exportação."

O projeto objetiva, portanto, criar mecanismo de incentivos à atividade de tais empresas, buscando desonerar da carga tributária os produtos de fabricação nacional, por elas adquiridos no mercado interno, e exportados contra pagamento em moeda estrangeira conversível."

Consoante esse mesmo método conclui-se que a tentativa governamental de deixar nas mãos do Ministro da Fazenda a flexibilização da concessão do benefício foi conjurada pela decisão suprema, por isso que permaneceu hígida a data de extinção do benefício.

À luz dessas considerações irretorquíveis, as conclusões da Primeira Turma, no julgamento do Recurso Especial 591708/RS, no sentido de que:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). INCONSTITUCIONALIDADE DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO MINISTRO DA FAZENDA PARA ALTERAR A VIGÊNCIA DO INCENTIVO. EFICÁCIA DECLARATÓRIA E EX TUNC. MANUTENÇÃO DO PRAZO EXTINTIVO FIXADO PELOS DECRETOS-LEIS 1.658/79 E 1.722/79 (30 DE JUNHO DE 1983).

1. O art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79, fixou em 30.06.1983 a data da extinção do incentivo fiscal previsto no art. 1º do Decreto-lei 491/69 (crédito-prêmio de IPI relativos à exportação de produtos manufaturados).

2. Os Decretos-leis 1.724/79 (art. 1º) e 1.894/81 (art. 3º), conferindo ao Ministro da Fazenda delegação legislativa para alterar as condições de vigência do incentivo, poderiam, se fossem constitucionais, ter operado, implicitamente, a revogação daquele prazo fatal. Todavia, os tribunais, inclusive o STF, reconheceram e declararam a inconstitucionalidade daqueles preceitos normativos de delegação.

3. Em nosso sistema, a inconstitucionalidade acarreta a nulidade ex tunc das normas viciadas, que, em conseqüência, não estão aptas a produzir qualquer efeito jurídico legítimo, muito menos o de revogar legislação anterior. Assim, por serem inconstitucionais, o art. 1º do Decreto-lei 1.724/79 e o art. 3º do Decreto-lei 1.894/81 não revogaram os preceitos normativos dos Decretos-leis 1.658/79 e 1.722/79, ficando mantida, portanto, a data de extinção do incentivo fiscal.

4. Por outro lado, em controle de constitucionalidade, o Judiciário atua como legislador negativo, e não como legislador positivo. Não pode, assim, a pretexto de declarar a inconstitucionalidade parcial de uma norma, inovar no plano do direito positivo, permitindo que surja, com a parte remanescente da norma inconstitucional, um novo comando normativo, não previsto e nem desejado pelo legislador. Ora, o legislador jamais assegurou a vigência do crédito-prêmio do IPI por prazo indeterminado, para além de 30.06.1983. O que existiu foi apenas a possibilidade de isso vir a ocorrer, se assim o decidisse o Ministro da Fazenda, com base na delegação de competência que lhe fora atribuída. Declarando inconstitucional a outorga de tais poderes ao Ministro, é certo que a decisão do Judiciário não poderia acarretar a conseqüência de conferir ao benefício fiscal uma vigência indeterminada, não prevista e não querida pelo legislador, e não estabelecida nem mesmo pelo Ministro da Fazenda, no uso de sua inconstitucional competência delegada.

5. Finalmente, ainda que se pudesse superar a fundamentação alinhada, a vigência do benefício em questão teria, de qualquer modo, sido encerrada, na melhor das hipóteses para os beneficiários, em 05 de outubro de 1990, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, já que o referido incentivo fiscal setorial não foi confirmado por lei superveniente. 6. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 591708/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, publicado no DJ 09.08.2004)

Sobressai, assim, estreme de dúvidas que as Portarias Ministeriais poderiam ter alongado o prazo de fruição do benefício e até a declaração de inconstitucionalidade fixando o termo a quo de sua eficácia, mercê de os mesmos terem feito outros atos inferiores que compõem a expressão "legislação tributária" sem que esse fato por si só justifique a higidez jurídica do benefício fiscal setorial, tanto mais depois de conjurado, por vício formal, pelo E. STF.

Deveras, o fato de a União implementar os pagamentos antes da declaração de inconstitucionalidade difusa, nos recursos extraordinários relativos ao tema não revalida o benefício, por isso que, *ubi eadem ratio ibi eadem dispositio*. Em conseqüência, se o particular após a declaração de inconstitucionalidade tem ao seu dispor o direito de repetir o indébito, o mesmo direito exsurge para a administração, em prol do princípio isonômico de reaver o que pagou indevidamente antes da aferição da inconstitucionalidade de débitos oriundos de benefícios que se anularam pela bastardia de seus títulos formais.

Outrossim, ainda que se entresse no Decreto-Lei 1.824 aptidão para reinstaurar benefício em plena vigência, porquanto o diploma é de 1981 e o crédito-prêmio prometido vigorar até 1983, não houve antinomia nesses diplomas por isso que, a derrogação do segundo regramento subsume-se na regra de que: *"A decisão que pronuncia a inconstitucionalidade tem caráter declaratório - e não constitutivo -, atingindo ab initio a norma eivada de vício"* (STF, RDA 181-182/119, v. tb. RDA 59/339; RTJ 98/758, 97/1369 e 91/407).

No sistema brasileiro, a declaração de inconstitucionalidade de uma lei alcança, inclusive, os atos pretéritos com base nela praticados, visto que o reconhecimento desse supremo vício jurídico, que inquina de total nulidade os atos emanados do Poder Público, desampara as situações constituídas sob sua égide e inibe - ante a sua inaptidão para produzir efeitos jurídicos válidos - a possibilidade de invocação de qualquer direito (STF, RTJ 146/461).

Destarte, a declaração de inconstitucionalidade em tese encerra um juízo de exclusão, que, fundado numa competência de rejeição deferida pelo Supremo Tribunal Federal, consiste em remover do ordenamento positivo a manifestação estatal inválida e desconforme ao modelo plasmado na Carta Política, com todas as conseqüências daí decorrentes, inclusive a restauração plena de eficácia das leis e normas afetadas pelo ato declarado inconstitucional. Esse poder excepcional converte o Supremo Tribunal federal em verdadeiro legislador negativo (STF, RTJ 146/461).

Mister destacar, ainda, que declaração de inconstitucionalidade e revogação, como evidente não se confundem, a não ser pelas conseqüências fenomênico-legais, posto que tanto o diploma revogado, quanto o declarado inconstitucional são conjurados do ordenamento. Entretanto, diferentemente do sustentado nos pareceres, a declaração de inconstitucionalidade pressupõe vício que nulifica a lei *ab ovo* perdendo essa, inclusive, a aptidão de revogar.

A revogação dá-se por conveniência, constituindo, com a novel lei, outra definição jurídica.

A Lei 9.868/98 dispõe, em seu artigo 11, § 2º, que :*"A concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação no sentido contrário."* A redação inequívoca indica que em nome da segurança jurídica, da supremacia da constituição, da presunção de legitimidade das leis, e da assunção da qualidade de legislador negativo que o judiciário assume no controle da constitucionalidade das leis restaura-se a eficácia da lei afetada pelo ato declarado inconstitucional.

Não obstante qualquer capitulação acerca do artigo 41, do ADCT, mister enfatizar que o crédito-prêmio é benefício setorial do segmento da exportação e não foi recepcionado pela Lei 8.402/92 que se refere ao artigo 1º, do Decreto-Lei 1.894 na parte em que esse diploma não foi declarado inconstitucional, deixando ao desabrigo o crédito prêmio *tout court*, enumerado no inciso II, sendo restritiva a exegese que entrevê favores fiscais, consoante alhures destacado.

O estágio atual da ciência jurídica vive a era do pós-positivismo, o que Norberto Bobbio denominava estado principiológico ou sistema jurídico de princípios na acepção moderna de Robert Alexy e Edward Dworkin.

Sob esse ângulo, duas questões revelam-se inarredáveis, a saber: a primeira de que à luz do princípio maior da harmonia e separação dos poderes, o Poder judiciário não atua como legislador positivo, nem mesmo na junção, por isso que ao declarar a inconstitucionalidade das leis, o efeito imediato é o da conjuração da norma do sistema, tal como se não existisse, com eficácia *ex tunc*, salvo determinação em contrário, hoje consagrada pela Lei 9.868/99.

Destarte, o legislador constitucional através de sua força normativa e em vontade expressa realçada pela doutrina de Peter Herbele e Konrad Hesse deixou incólume de dúvidas a sua tendência na abolição desses incentivos e a razão é simples: é que na principilogia geral da ordem econômica e tributária vela-se pelo princípio da igualdade (artigo 150, II, da CF/88) sem prejuízo de a novel Constituição estatuir em letra expressa (artigo 153, II, CF/88) a possibilidade de instituir imposto sobre exportação para o exterior de produtos nacionais ou nacionalizados.

Por oportuno, outra não poderia ser a vontade constitucional porquanto: **(i)** Ao final da década de 70, o Brasil sofria fortes pressões internacionais, particularmente no âmbito do GATT (Acordo Geral de Tarifas e Comércio) com ameaças de retaliação por parte dos países desenvolvidos, em função dos subsídios concedidos aos exportadores e demais políticas adotadas no comércio exterior. Esta foi a principal motivação para a edição do Decreto-Lei 1.658/79, determinando a extinção gradual do "crédito-prêmio", obedecendo às diretrizes estabelecidas na chamada "Rodada Tóquio" do GATT, encerrada naquele mesmo ano; **(ii)** O Acordo relativo à Interpretação e Aplicação dos arts. VI, XVI e XXIII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio Legislativo nº 22, de 05/12/86 e cuja execução e cumprimento foram determinados pelo Decreto nº 93.962, de 22.01.87 traz em seu bojo uma "lista ilustrativa de subsídios à exportação", cuja adoção não era admitida, dentre os quais figura a concessão pelos governos de subsídios diretos a uma empresa ou a uma indústria em função do seu desempenho de exportação; **(iii)** A Ata Final de incorpora os resultados da "Rodada Uruguai" de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 30 de 15.12.94, cuja execução e cumprimento foi determinada pelo Decreto nº 1.355 de 30.12.94 traz expressa, no art. 3º do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias a proibição de "subsídios vinculados, de fato ou de direito, ao desempenho exportador, quer individualmente, quer como parte de um conjunto de condições; **(iv)** Por conta disso o Governo Brasileiro entendeu então, nos idos de 1979 como necessário delinear um regime de extinção gradual do indigitado benefício e já em, 1979 editou o Decreto-Lei 1.658/79, posteriormente alterado pelo Decreto-Lei 1.722/79, ambos fixando o termo final do benefício para 30.06.1983; **(v)** Ocorre que a despeito da edição do Decreto-Lei 1.658/79 o Brasil continuou a sofrer os pesados ônus alfândegários e, em benefício dos expor-

tadores, paradoxalmente, editou-se o Decreto-Lei 1724, delegando-se poderes ao Ministro da Fazenda para alterar o regime da concessão do benefício fosse para aumentar, reduzir ou extinguir; **(vi)** Como é cediço, tal delegação de poderes ao Ministro de Estado da Fazenda foi declara inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 186.623-3/RS, Min. Carlos Velloso, DJ 12.04.2002 e RE 186.359-5/RS, Min. Marco Aurélio, DJ 10.05.2002); **(vii)** Aliás, a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 1724 teve por objeto apenas a delegação de poderes ao titular do Ministério da Fazenda, não dispondo sobre qualquer outro aspecto do crédito-prêmio, muito menos quanto ao prazo de extinção fixado pelo Decreto-Lei 1658/79. Nada obstante, ainda em recentíssimos diplomas legais; Medida Provisória 2.158/2001 e Lei 9.716/98 que adjuntaram modificações à Lei 1.578/77 que dispõe sobre o imposto de exportação, não há nenhuma regra sobre a subsistência do crédito-prêmio, oportunidade em que o legislador, via técnica interpretativa, considerada contemporânea à lei interpretada, poderia ter dissipado as injustas expectativas do segmento comercial, o que corrobora a ausência de vontade política na manutenção do benefício fiscal setorial.

A *fortiori*, um país que no ideário de sua nação prevê a possibilidade de tributar exportações, determina a abolição de incentivos e vela pela isonomia entre os contribuintes, não se concilia, à luz de uma interpretação sistêmica e histórica da ordem econômica tributária, inferir implicitamente uma "vontade constitucional" em liberar créditos-prêmio a, apenas, um segmento da economia nacional, sacrificada pela imposição internacional de pagamento de uma dívida externa que nulifica o atingimento dos mais elementares e nobres desígnios de uma nação.

O enfoque principiológico contrapõe-se à "suposta" segurança jurídica encartada como premissa nuclear dos inúmeros e judiciosos memoriais, porquanto preconizar um "direito imutável" é reiterar a perspectiva que anulou a escola clássica do jus-naturalismo. Assim, outra não é a razão pela qual mentes privilegiadas combatem a Súmula vinculante, algumas das quais, firmadoras dos pareceres acostados, exaltando as necessidades de adaptação constante da realidade normativa à realidade prática através da função jurisdicional. Deveras, a jurisprudência, dita quinzenária, do crédito-prêmio revela que a Fazenda impugna o referido benefício de há muito, revelando inequívoca a vontade política de extirpação do benefício. Isto porque, se há quinze anos o STJ decide em última instância causas que tramitam pelo menos há 5 anos nas instâncias ordinárias, para levarmos em consideração o melhor trabalho estatístico do tema, da lavra do Professor Mauro Cappelletti (Acesso à Justiça, na obra conjunto com o Professor Bryan Garth da Universidade de Bloomington, isso significa que no ano de 1984, vale dizer, um ano após a extinção prevista em lei para o incentivo, iniciou-se o movimento demandante em face do objeto da lide, coincidindo com o termo *ad quem* previsto no Decreto-Lei 1.685).

Salvante o aspecto estritamente jurídico, a ciência do direito, na atualidade, convive com dois ramos destacados e que se sobressaem, a saber: a justiça econômica e a economia normativa, no dizer do John Rawls na sua célebre Teoria da Justiça. Essa novel feição jurídica impõe que na solução das questões judiciais sejam considerados os dados econômicos das premissas e do resultado das decisões, porquanto pertencem ao campo da "justiça corretiva", diversa da "justiça distributiva" a que se referia Aristóteles. Sob esse enfoque, os dados econômicos oficiais indicam que o país, no campo das exportações independentemente de qualquer crédito-prêmio, tem revelado performance acima de toda e qualquer expectativa a saber: **(i)** As exportações passaram de US\$ 51 bilhões em 1998 para US\$ 90 bilhões em 2004, representando um aumento no período de mais de 75%, o que corresponde ao crescimento médio anual de 9,9%; **(ii)** As exportações que mais cresceram foram de produtos básicos, bem como dos semi-elaborados e de manufaturados, os quais apresentaram um desempenho excepcional; **(iii)** As exportações de semi-faturados passaram de US\$ 8,1 bilhões em 1998 para US\$ 12,5 bilhões, revelando um crescimento de mais de 54% no período, o que corresponde a um crescimento médio anual da ordem de 7,5%; **(iv)** As exportações de manufaturados, por sua vez, passaram de US\$ 29,3 bilhões em 1998 para US\$ 47,7 bilhões em 2004, revelando um aumento de mais de 62% no período, o que corresponde a um crescimento médio anual da ordem de 8,4%; **(v)** Esse desempenho é reflexo do ganho de competitividade dos setores exportadores, o que é comprovado pelo fato de que as exportações estão crescendo em quantidade; **(vi)** A quantidade de produtos semi-manufaturados exportados, por exemplo, cresceu em média 7,4% no período, sem prejuízo, no setor de manufaturados, a quantidade exportada cresceu mais de 10% ao ano no período; **(vii)** Analisando o ano de 2004 em relação ao ano de 2003, observamos que o desempenho do setor exportador brasileiro está ainda melhor; **(viii)** O total das exportações realizadas entre janeiro e agosto de 2004 foi de US\$ 61,4 bilhões. No mesmo período de 2003, o total exportado havia sido de US\$ 45,5 bilhões. Ou seja, as exportações em 2004 estão crescendo 34,8% em relação ao ano anterior; **(ix)** As exportações de semi-manufaturados entre janeiro e agosto de 2004 já atingiram o montante de US\$ 8,5 bilhões, enquanto que no mesmo período de 2003 havia sido de US\$ 7,0 bilhões. Ou seja, em 2004, as exportações de semi-manufaturados estão crescendo 22,3%; **(x)** No setor de manufaturados o desempenho é ainda melhor. As exportações estão subindo de US\$ 24,4 bilhões em 2003 para US\$ 32,5 bilhões em 2004, sempre levando em consideração o acumulado no período de janeiro-agosto de cada ano. Isso significa um crescimento de 32,8%; **(xi)** Ao longo dos últimos 6 anos (1998/2004), o total exportado vem continuamente aumentando sua participação no Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro; **(xii)** Em 1998 o total das exportações brasileiras representavam 6,5% do PIB. Em 2003, o total das exportações no PIB alcançou 14,8%. Ou seja, o total das exportações em relação ao PIB mais do que dobrou, em pouco mais de 6 anos;

(xiii) A expectativa é de que as exportações brasileiras alcancem em 2004 em torno de 17,5% do PIB. Ou seja, em apenas um ano, as exportações incrementaram a sua participação no PIB em quase 3 pontos percentuais; **(xiv)** As exportações de semi-manufaturados em 1998 representavam 1% so PIB; em 2003 esse perceNtual passou para 2,2% havendo a expectativa de que alcance algo em torno de 2,4% do PIB em 2004; e **(xv)** As exportações de manufaturados passaram de 3,7% do PIB em 1998 para 8,0% em 2003, sendo esperado que alcance algo em torno de 9,3% em 2004. Ou seja, em 6 anos, a participação das exportações de manufaturados em relação ao PIB quase triplicou.

Por fim e atendendo aos interesses e fundamentos da República Federativa do Brasil, e à luz da proteção da dignidade da pessoa humana, erigida como um dos pilares do ideário da nação, acaso alguém merecesse prêmio nesse país seria o trabalhador brasileiro, o assalariado, alguns vivendo no limite de sua sobrevivência biológica, que ainda assim contribuem, mesmo com diminuta parcela, para que prêmios indevidos sejam concedidos, por quem usufrui de utilidades distantes das mais comezinhas necessidades sociais.

Entretentes, a Primeira Seção desta Corte, na assentada de 27.06.2007, reafirmou a tese de que o crédito-prêmio do IPI, previsto no artigo 1º, do Decreto-Lei nº 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90, seja pelo fundamento de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, ex vi do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 1.658/79, modificado pelo Decreto-Lei nº 1.722/79, seja pelo fundamento de que foi extinto em 04.10.1990, por força do artigo 41 e § 1º, do ADCT (EREsp 738689/PR, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki). Nada obstante, ressalvo o entendimento externado nos autos do Recurso Especial 541239/DF, julgado em 09.11.2005, pela Primeira Seção (afetação decorrente do inciso II, do artigo 14, do RISTJ), que perfilhava a tese de que a extinção do crédito-prêmio do IPI se deu em 30.06.1983, consoante as razões inicialmente ventiladas.

Outrossim, os efeitos prospectivos previstos no artigo 27, da Lei nº 9.868/1999, são inaplicáveis pelo Poder Judiciário, sob pena de usurpação da atividade legislativa, mercê de promover o rompimento da Segurança Jurídica e do Princípio da Isonomia, em confronto com os contribuintes que, calcados na presunção de legitimidade das leis, não demandaram contra o Fisco (Precedente da Excelsa Corte: Questão de Ordem no RE 353.657-5-PR). Deveras, a aplicação da "modulação temporal" é situação excepcional, somente cabível no caso da declaração de inconstitucionalidade, porquanto as decisões judiciais da natureza da pleiteada *in casu*, têm eficácia *ex nunc*.

In casu, o mandado de segurança foi impetrado por empresa fabricante e exportadora de produtos industrializados, em 14.02.2003, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo ao aproveitamento dos créditos de IPI referentes ao crédito-prêmio concedido às operações de exportação, previsto no art. 1º, do Decreto-Lei 491/69, dos últimos dez anos, a contar do ajuizamento da ação mandamental, vale dizer, desde 14.02.1993.

Desta sorte, a pretensão recursal demanda parcelas de desde 1993, quando já inexistente o benefício fiscal do crédito-prêmio, razão pela qual não merece reparo o acórdão recorrido, ainda que dissonante da novel jurisprudência quanto ao marco extintivo do incentivo fiscal.

Ex positis, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1829)

DESIIS no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 685.067 - MG (2005/0093254-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : SESCON - MG SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA ASSESSORAMENTO PERÍCIAS INFORMAÇÕES PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : JANSON MORAIS VALENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : EFEGEGE - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO EUSTÁQUIO MENDES

DECISÃO

Homologo, para que produza seus efeitos legais, o pedido de assistência formulado pelo agravante à fl. 319, declarando a extinção do procedimento recursal, nos termos do art. 501 do CPC, c/c o art. 34, IX, do RISTJ.

Após concluídas as providências cabíveis, baixem-se os autos à origem.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1830)

RECURSO ESPECIAL Nº 700.158 - PR (2004/0149722-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)
RECORRIDO : CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSULTÓRIAS
ADVOGADO : SANDRO GILBERT MARTINS E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRECATÓRIO VENCIDO E NÃO PAGO. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS. ART. 78, § 2º, DO ADCT. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO DE MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para o STJ, no julgamento de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infra-constitucional.

3. Conseqüentemente, a discussão acerca da validade das exigências instituídas pelo Decreto Estadual nº 5.154/2001 para a compensação de que trata o art. 78, § 2º, da ADCT, por ser de índole eminentemente constitucional, é obstada em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do E. Pretório Excelso.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Carta Maior, em face de acórdão prolatado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob o fundamento de ter o mesmo malferido o art. 535 do Código de Processo Civil, bem como os arts. 1009, 1010 e 1017, do Código Civil, 170 do Código Tributário Nacional e 1º da Lei nº 1.533/51. Noticiam os autos que C. R. ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONTRUÇÕES, ora recorrida, em 11.06.2002, impetrou mandado de segurança em face de ato do Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda do Paraná, objetivando o seguinte:

"(...)

d) ... seja concedida em definitivo a segurança pleiteada, determinando à Autoridade Coatora que pratique, nos termos do § 2º do art. 78, do ADCT, o ato de compensação do tributo do IPVA de 2002, aproveitando o desconto de 15%, com o valor proporcional ao crédito representado pela parcela já vencida, equivalente a 1/10 do precatório (protocolo-TJ/PR nº 57.220/98 e requisição nº 528/98) oriundo de sentença judicial transitada em julgado, autos nº 397/79 e, por conseguinte, sejam extintas as obrigações existentes entre as partes até o montante em que se compensarem, concedendo prazo não superior a 10 (dez) dias para a Fazenda Estadual entregar os documentos que comprovem a regularidade administrativa em relação ao IPVA de todos os veículos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), assegurando que até a entrega destes documentos seja autorizada a livre circulação dos veículos objeto do referido pedido, independentemente da apresentação deles;

e) seja também concedida segurança definitiva para, em caráter preventivo, tomando em conta a postura adotada pela Administração Pública em negar a compensação prevista no § 2º, do art. 78, do ADCT, ser assegurado à Impetrante a possibilidade de no futuro efetuar outras compensações entre o valor impago da parcela prevista no art. 78 do ADCT relativa aos precatórios e outros créditos tributários lançados pela Fazenda Pública Estadual; (...)" (fls. 11/12)

O Tribunal de origem, por maioria de votos dos integrantes de seu Terceiro Grupo de Câmaras Cíveis, **concedeu parcialmente a segurança**, unicamente para determinar que a autoridade coatora **procedesse à compensação do valor do tributo referente ao IPVA de 2002 dos veículos indicados, com o crédito representado pela 1ª parcela do precatório expedido e não pago pelo Estado do Paraná**. Referido aresto restou assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PRESTAÇÃO ANUAL DE PRECATÓRIO, VENCIDA E NÃO PAGA. PRETENDIDA COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS, NA FORMA DO § 2º DO ART. 78 DO ADCT. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO AMPARADO NO DECRETO ESTADUAL N.º 5.154/2001, QUE RESTRINGIU TAL COMPENSAÇÃO A CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. REQUISITO NÃO DISPOSTO NA LEI MAIOR, QUE INSTITUIU A COMPENSAÇÃO COMO FORMA LIBERATÓRIA DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. SÚMULA 213 DO STJ. INDEFERIMENTO DA ORDEM PREVENTIVA NO QUE DIZ RESPEITO AO PLEITO DE EVENTOS FUTUROS. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE."

Vislumbrando omissão no julgado, o ora recorrente opôs embargos de declaração (fls. 624/629). Estes, por seu turno, restaram rejeitados pela Corte a quo, consoante se depreende do v. aresto acostado às fls. 639/646.



Ainda irredimido com o teor do v. acórdão prolatado, o Estado do Paraná interpôs o recurso especial que ora se apresenta, aduzindo, preliminarmente, ofensa ao art. 535, II, do CPC, pugnando, assim, pela anulação do aresto exarado pela Corte *a quo* quando do julgamento dos embargos de declaração que opusera. No mérito, aduz restarem malferidos os arts. 1009, 1010 e 1017, do Código Civil, 170 do Código Tributário Nacional e 1.º da Lei n.º 1.533/51. Neste particular, afirma, em síntese, que *"a Administração Pública não está obrigada à aceitação da compensação, na forma dos arts. 1009, 1010 e 1017 do Código Civil de 1916, sendo que neste dispositivo legal está prevista a possibilidade da Administração Pública disciplinar a compensação"* (fl. 672), e que o art. 170 do CTN *"permite a autoridade administrativa estabelecer em que condição poderá ocorrer a compensação, não havendo qualquer arbitrariedade em exigir a inscrição do crédito tributário em dívida ativa"*. Sustenta, assim, que, por não estarem os débitos de IPVA em questão inscritos em dívida ativa, a pretensão da impetrante esbarra em obstáculo previsto nos arts. 1.º e 2.º do Decreto estadual n.º 5.154, de 18/12/2001.

O prazo legal para apresentação de contra-razões ao especial decorreu *in albis*, consoante se extrai da certidão acostada à fl. 696.

Na origem, em exame de prelibação, o presente recurso recebeu crivo positivo de admissibilidade, ascendendo, assim, à esta Corte Superior.

Brevemente relatados, **DECIDO**.

Não merece prosperar a presente irredimção recursal.

Primeiramente, pelo fato de não se vislumbrar contradição, omissão ou obscuridade, no acórdão recorrido, capaz de tornar nula a decisão impugnada pelo especial. Isto porque, o tribunal *a quo* apreciou presente demanda de modo suficiente, conforme se pode extrair do inteiro teor do v. acórdão prolatado, que encontra-se acostado às fls. 599/618 dos presentes autos.

Assim, não merece acolhida a alegação do recorrente de que o acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos, não tenha se pronunciado acerca de todas as questões relevantes da demanda, e que, em consequência, teria violado o art. 535, II, do CPC ou teria adotado entendimento divergente ao desta Corte Superior no que atine ao mencionado dispositivo legal. É dizer que quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Entendimento unânime desta Corte:

"TRIBUTÁRIO RECURSO EM CONSULTA ADMINISTRATIVA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 48, § 5º, DA LEI 9430/96. ALEGATIVA DE INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 151, III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não comete infringência ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil o acórdão que analisa todos os pontos relevantes atinentes à solução da lide posta em julgamento. O juiz, ao expor os motivos que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, não está subordinado a fazê-lo como quem responde a um questionário jurídico, mas sim fundamentadamente. Aliás, o decisório abordou explicitamente o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, tema da insurgência recursal.

(...) 3. Recurso especial desprovido" (REsp n.º 600.218/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17/05/2004).

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458, II, E 535, II DO CPC - INOCORRÊNCIA - TÉCNICO EM METALURGIA - NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL APONTADOS.

Não há nos autos qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o egrégio Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco destina-se a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium deducta.

(...)Recurso especial não conhecido" (REsp n.º 503.205/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 29/03/2004)

No mais, sequer merece conhecimento o presente recurso especial. Isto porque verifica-se que a controvérsia foi dirimida à luz da interpretação de dispositivos e preceitos de ordem eminentemente constitucionais. Extrai-se do voto-condutor do acórdão recorrido:

"O mandado de segurança ataca ato acoimado de ilegal, praticado pelo Sr. Secretário da Fazenda do Estado do Paraná, consubstanciado no indeferimento de pedido administrativo de compensação entre o tributo relativo ao IPVA de 2002, referente a veículos de propriedade da impetrante, com o valor que a mesma é titular, proporcional a crédito representado por prestação vencida e não paga equivalente a 1/10 de precatório oriundo de sentença judicial transitada em julgado (requisição n.º 528/98, autos n.º 397/79).

O requerimento foi amparado na norma constitucional prevista no § do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescido pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional n.º 30, de 13 de setembro de 2000, in verbis:

(...) Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de 10 anos, permitida a cessão dos créditos.

(...) § 2.º As prestações anuais a que se refere o caput deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora (...).

Consoante as razões do indeferimento do pedido administrativo efetuado pela impetrante, a compensação da prestação do precatório somente poderia ser efetuada com tributos já inscritos em dívida ativa, conforme previsão contida nos artigos 1.º e 2.º do Decreto Estadual n.º 5.154, de 18 de dezembro de 2001

Art. 1.º O pedido para compensação de precatórios próprios ou objeto de cessão, com créditos tributários e não tributários do Estado do Paraná inscritos em dívida ativa, deverá ser preenchido em formulário próprio, conforme modelo constante do Anexo Único deste decreto, e protocolado na Secretaria de Estado da Fazenda, devidamente instruído com:

(...)

Art. 2.º Não será admitida a compensação de precatórios, nos termos do art. 78, § 2.º, da ADCT, com o pagamento de tributo não inscrito em dívida ativa, ante o contido na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, em atendimento à Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, para o cumprimento do planejamento fiscal e das metas previstas naquela legislação orçamentária, inclusive a parcela de repasse municipal.

(...)

No caso sub examen, a lei maior, ao instituir através do § 2.º do art. 78 do ADCT que as prestações anuais dos precatórios referidos no caput do mesmo artigo terão, se não liquidados até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributo da entidade devedora, instituiu, tão somente, no que concerne a esta forma de compensação, o pressuposto da comprovação da mora da Fazenda Pública no concernente à liquidação de sua obrigação, estampada numa decisão judicial transitada em julgado.

Neste contexto, se a norma constitucional não impôs qualquer restrição a tal compensação, de forma a atrelá-la a débitos inscritos em dívida ativa, não vejo como se possa admitir que a administração pública queira restringir o alcance do dispositivo legal, a ponto de criar um pressuposto que a Emenda Constitucional não trouxe.

(...)

Já no que diz respeito ao pedido preventivo efetuado no mandamus, a fim de assegurar à impetrante a possibilidade de no futuro efetuar outras compensações entre o valor impago da parcela prevista no artigo 78 do ADCT relativa aos precatórios e outros créditos tributários a serem lançados pela Fazenda Pública Estadual, não é possível deferi-lo.

(...)

Desta forma, admitida pela Emenda Constitucional n.º 30, de 13 de setembro de 2000, a viabilidade de compensação entre crédito tributário e o débito do precatório em mora (artigo 78, § 2.º, do ADCT), compensar-se-ão os valores desde que atendidos os pressupostos legais, cuja validade se adstringe às somas líquidas, certas, exigíveis, vencidas ou vincendas, tudo sob a provocação do interessado e manifestação da autoridade administrativa.

Fazendo uma análise da Emenda Constitucional n.º 30/2000, acenou o Professor titular da Universidade de São Paulo Regis Fernandes de Oliveira:

(...) Caso não haja pagamento integral do décimo permitido, terá o montante do crédito poder liberatório para pagamento de tributos da entidade devedora (§ 2.º do art. 78). Se o credor tem direito ao recebimento de qualquer valor, pode efetuar o pagamento de tributos da entidade devedora, caso deva a ela (...)

(...)

Por derradeiro, no tangente ao contido no inciso III do artigo 158 da Constituição Federal, ou seja, de que pertencem aos Municípios cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios, entendo que tal fato não obsta a concessão da ordem.

Pois, ao Estado, na qualidade de arrecadador de parcela destinada ao Município, relativamente ao IPVA, compete-lhe repassar a verba cobrada, como se faz em qualquer tipo de cobrança.

Neste contexto, trata-se de mero repasse, questão a ser resolvida administrativamente pelo Estado, estranha à lide ora proposta (...).

Destarte, fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Ex positis, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(1831)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 779.440 - MG (2006/0122143-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : **MATSULFUR - CIA DE MATERIAIS SULFUROSOS**
ADVOGADO : **CLÁUDIA HORTA DE QUEIROZ E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROCURADOR : **AMÉLIA JOSEFINA ALVES NOGUEIRA DA FONSECA E OUTRO(S)**

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL PRECLUSA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VERBETE SUMULAR N.º 126, DO STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. (TRIBUTÁRIO. ICMS. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS)

1. Fundando-se o acórdão recorrido em matéria constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente à manutenção, por si só, do julgado, a não interposição de Recurso Extraordinário obsta o processamento do Recurso Especial. Súmula 126/STJ.
2. Equivale à não interposição do recurso extraordinário, a situação fática em que o mesmo, embora interposto, tem obstado o seu processamento, e não há a interposição de Agravo de Instrumento atraí a aplicação da referida súmula, uma vez que subsiste o fundamento constitucional a manter a decisão.
3. Agravo regimental provido para, exercendo o juízo de retratação, conhecer do agravo de instrumento para negar seguimento ao próprio recurso especial.

Trata-se de agravo regimental interposto por MATSULFUR - CIA DA MATERIAIS SULFUROSOS contra decisão monocrática, deste relator, proferida em sede de agravo de instrumento e que restou assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

1. A tempestividade constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso, devendo o recorrente, em sede de recurso especial, demonstrar a obediência ao prazo de 15 (quinze) dias, previsto no art. 508, do CPC.
2. O juízo de admissibilidade do Recurso Especial está sujeito a duplo controle. Assim, a aferição da tempestividade do apelo pela instância a quo não vincula este Superior Tribunal de Justiça.
3. O agravante não acostou aos autos nenhum impedimento legal que demonstrasse justa causa para a interposição intempestiva do recurso.
4. Agravo de instrumento desprovido.

Sustenta a agravante, em suas razões, que "a r. Decisão agravada é equivocada, porquanto houve férias forenses no período de 02 de julho de 2005 a 31 de julho de 2005, conseqüentemente, o prazo da intimação publicada em 24.06.2005 (sexta-feira), iniciou-se em 27.06.2005 (segunda-feira), por força do art. 184, § 2º, do Cód. Processo Civil, transcorrendo 06 (seis) dias do prazo recursal, suspenso por força do art. 179 do Cód. Processo Civil, iniciando-se a contagem do prazo remanescente de 09 (nove) dias em 01.08.2005 (segunda-feira), com termo final em 09.08.2005 (terça-feira)."

Relatados. Decido.

Assiste razão à agravante haja vista a tempestividade de seu recurso especial motivo pelo qual, exercendo o juízo de retratação, passa-se à análise do agravo de instrumento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da empresa ora agravante, ante a ausência de prequestionamento, a incidência da Súmula n.º 07/STJ, o fato de o acórdão ter se fundado em matéria constitucional e em razão de a insurgência quanto à SELIC tratar de matéria pacificada nesta Corte Superior.

O acórdão de apelação, proferido, por maioria, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, recebeu a seguinte ementa:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS LEGAIS DE EXIGIBILIDADE. ICMS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. BENS DE USO E CONSUMO. RESTRIÇÃO AO CREDITAMENTO. LEI COMPLEMENTAR N.º 87/1996. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. DESTINATÁRIO FINAL. TAXA SELIC. ILEGALIDADE. A inscrição em Dívida Ativa, documentada em certidão pela administração pública, tem natureza de título executivo extrajudicial, e, desde que regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez. A Lei Kandir em seu art. 33, inciso I, na redação estabelecida pela Lei Complementar n.º 99/1999, dentro de suas limitações constitucionais, estabelece a forma e o prazo para a compensação dos créditos decorrentes de aquisição de bens de uso e consumo, sem que haja qualquer infringência à Constituição da República Federativa do Brasil. A Constituição é enfática em determinar que, em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, será aplicada a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto, cabendo ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Padece de ilegalidade a cobrança de juros moratórios, incidentes sobre o débito de natureza tributária, com base nos índices da Taxa SELIC. A utilização da referida taxa constitui violação aos princípios da legalidade em matéria tributária, da anterioridade, da indelegabilidade da competência tributária, enfim, da segurança jurídica nas relações tributárias.

Opostos embargos infringentes, restaram os mesmos acolhidos, para fazer prevalecer o voto minoritário no que pertine à incidência da taxa SELIC nos seguintes termos:
EMENTA: *Execução Fiscal. Juros. Taxa Selic. Legalidade. Embargos acolhidos para sustentar a posição minoritária no julgamento da apelação.*

Em seu recurso especial, alegou a agravante a ocorrência de violação aos arts. 145, 330, I e 420, do CPC, 97, 110 e 204, do CTN, 2º, do CDC e 161, § 1º do CTN além de apontar dissídio jurisprudencial no que pertine à SELIC. Seu Recurso Extraordinário também teve seu seguimento negado pela Corte de origem. Deveras, o agravo de instrumento interposto não comporta provimento.

Isto porque, o recurso especial interposto pela empresa ora agravante não merece seguimento, ante a incidência inarredável do verbete sumular n.º 126, desta Corte Superior, *verbis*:

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

No caso dos autos, revelou-se indispensável a interposição de recurso extraordinário dirigido ao STF, tendo em vista que o acórdão recorrido também se fincou em fundamento constitucional, suficiente, por ele mesmo, para a manutenção do julgado, consoante se colhe da ementa supratranscrita do aresto impugnado.

Deveras, equivale à não interposição do recurso extraordinário, a situação fática em que o mesmo, embora interposto, tem obstado o seu processamento, e não há a interposição de Agravo de Instrumento atraindo a aplicação do verbete sumular n.º 126, do STJ, cujos comentários de Roberto Rosas, tecidos em sua obra "Direito Sumular", 10ªed. Malheiros, 2000, merecem transcrição:

"Se a parte constitucional não foi atacada em recurso extraordinário, há preclusão dessa matéria. Se ela é fundamento suficiente para, por si só, validar a decisão, ainda que provido o recurso especial, não poderia este ser admitido. Se o fundamento constitucional é irrecorrido, e plausível seria seu acolhimento, não é admitido o recurso especial."

Ex positis, exercendo o juízo de retratação, dou provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo de instrumento para negar seguimento ao próprio recurso especial. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 802.485 - RS (2005/0199717-0) (1832)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS
PROCURADOR : SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E OUTRO(S)
RECORRENTE : CLAUDIA VIANNA DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : DANIELA ALVES DA COSTA E OUTRO
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MULTA DE TRÂNSITO. DUPLA NOTIFICAÇÃO. SÚMULA 312/STJ. FLAGRANTE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO CONDUTOR. ASSINATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE PARA FINS DE DEFESA PRÉVIA. VIOLAÇÃO DO ART. 280, VI, DA LEI 9.503/97. PRECEDENTES.

1. "No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração" (*Súmula 312/STJ*).

2. Se a autuação foi lavrada em flagrante, a assinatura do condutor no auto de infração, seja ele proprietário ou terceiro, é considerada como notificação válida para fins de defesa prévia. Somente se exige a notificação do proprietário em relação à penalidade de multa, devido sua responsabilidade pelo pagamento (CTB, arts. 281 e 282).

3. A validade da autuação em flagrante, para fins de defesa prévia, pressupõe a assinatura do auto de infração pelo condutor. Caso contrário, é indispensável a notificação postal.

4. Recurso especial do DAER/RS parcialmente provido.

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MULTA DE TRÂNSITO. O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DA MULTA NÃO IMPLICA CONVALIDAÇÃO DE NULIDADE. CONTRARIEDADE AO ART. 286, § 2º, DA LEI 9.503/97. DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. PRECEDENTES.

1. O pagamento voluntário, pelo infrator, de multa de trânsito não importa em convalidação do ato administrativo viciado de nulidade absoluta, como ocorre na hipótese de desrespeito aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

2. Recurso especial de CLAUDIA VIANNA DA ROSA e OUTROS parcialmente provido.

1. Trata-se de recursos especiais interpostos com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul sintetizado na seguinte ementa (fl. 481):

"CONSTITUCIONAL E TRÂNSITO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. DE. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. nulidade do procedimento a partir DA NOTIFICAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO ASSINADO. CIÊNCIA DA AUTUAÇÃO. AUTUAÇÃO EM FLAGRANTE. DIREITO DE DEFESA ASSEGURADO. MULTAS PAGAS. SUSPENSÃO DAS PENALIDADES. INADMISSIBILIDADE.

1. A Autoridade Administrativa, ao impor penalidade por infração de trânsito, deve observar os princípios e garantias consagrados pela Lei Maior, sob pena de nulidade do ato. Não tendo a Autoridade Administrativa notificado o infrator para oferecer defesa em processo administrativo, limitando-se a, desde logo, impor a multa, não há cogitar de validade do ato.

2. Aposição de assinatura do proprietário no auto de infração vale como notificação da prática da infração.

3. É inadmissível a suspensão das penalidades quando ocorre o pagamento, operando-se a convalidação do vício.

4. APELO PARCIALMENTE PROVIDO."

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

O DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (DAER/RS) aponta, além de divergência jurisprudencial (AgRg no Ag 535.623/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 8.3.2004), violação do art. 280, VI, da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro). Sustenta, em síntese, que: (a) nos autos de infração séries 178068B2, 322896B, 353656B, 216947B2 e 172273B2, houve autuação em flagrante do condutor, sendo desnecessária, por conseguinte, nova notificação da autuação ao proprietário do veículo; (b) não procede "o entendimento de que, sendo o condutor pessoa diversa da do proprietário, teria este de ser notificado dentro do trintídio, isso porque a notificação da infração na pessoa do condutor vale para todos os efeitos legais" (fl. 521).

Requer, assim, o provimento do recurso especial, para que sejam consideradas válidas as penalidades de trânsito aplicadas nos autos de infração séries 178068B2, 322896B, 353656B, 216947B2 e 172273B2.

Por outro lado, CLAUDIA VIANNA DA ROSA e OUTROS alegam ocorrência de divergência jurisprudencial (REsp 614.957/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.6.2004) e ofensa aos arts. 286, § 2º, da Lei 9.503/97, 104, 122, 166 e 169 do Código Civil de 2002. Afirmam, em resumo, que o pagamento, pelo infrator, de penalidade aplicada, não convalida o ato administrativo viciado de nulidade, tanto é verdade que o CTB prevê a possibilidade de se efetuar a devolução dos valores porventura pagos na hipótese de ser constatada alguma ilegalidade.

Requerem, desse modo, o provimento do recurso especial, para que seja reconhecida a nulidade dos autos de infração impugnados, inclusive daqueles em que houve o pagamento da multa, bem como determinada a restituição dos valores pagos.

Apresentadas as contra-razões pelo DAER/RS (fls. 559/563) e admitidos os recursos na origem (fls. 567/570), subiram os autos. É o relatório.

2. Satisfeitos os pressupostos de recorribilidade (tempestividade, cabimento, regularidade formal, legitimidade de partes, interesse recursal, prequestionamento, inexistência de fato extintivo ou modificativo do direito de recorrer, comprovação e demonstração da divergência jurisprudencial), prossegue-se no exame das pretensões recursais.

2.1. Recurso especial do DAER/RS:

O Tribunal de Justiça decidiu (fls. 484/496):

"(...) as autuações referentes aos autos de infração de séries 701898, 224429B2 (também paga) e 50923B se deram no local da infração e na presença dos infratores, conforme fls. 71, 189 e 215 do processado, havendo, portanto, autuação em flagrante, sendo, pois, válido e legal o procedimento adotado pelo órgão autuador no que diz com o devido processo legal e seus desdobramentos (art. 5º, LIV e LV da CF/88).

Prozada a autuação pelo órgão autuador, in casu, o DAER, nos termos do art. 280, inciso VI do CTB, devidamente assinada pelo proprietário, resta inequívoco terem sido preservados os princípios constitucionais invocados - contraditório e ampla defesa.

Ademais, não se indaga acerca de prazo para defesa prévia ou decadência da pretensão punitiva, eis que ao colocarem suas assinaturas nos autos de infração, os autores desfrutaram do direito de defesa. Assim, restaram notificados do cometimento das infrações, havendo, nesse passo, a presunção de cientificação.

Ressalte-se, todavia, que a ciência deve ser feita ao proprietário do veículo, não valendo, para efeitos de anulação de penalidades, a ciência à pessoa diversa do proprietário, até porque não se pode deduzir acerca da efetiva cientificação deste a respeito da infração cometida.

Ex positis, dou parcial provimento ao apelo, aos fins de anular os procedimentos administrativos subsequentes à lavratura dos autos de infração de séries E001982510, E001891139, E001890825, E001868761, E002056884, E002065466, E001934368, 178068B2, E000077244, **322896B, 353656B, 216947B2, 172273B2**, E001891917, E001720655, E001712258 e E001621137, bem como penalidades decorrentes dos mesmos.

Ante a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de 50% das custas processuais cada uma e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para cada uma das partes, forte nos arts. 20, §§ 3º e 4º e 21, caput do Diploma Processual Civil." (grifou-se)

Desse modo, não assiste razão ao recorrente em relação aos autos de infração séries 178068B2 (fl. 185), 322896B (fl. 237) e 216947B2 (fl. 246), porque a validade da autuação em flagrante, para fins de defesa prévia, pressupõe a assinatura do auto de infração pelo condutor, seja ele proprietário ou terceiro. Caso contrário, é necessária a notificação postal, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte Superior:

"ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. MULTA. NOTIFICAÇÃO. FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO INFRATOR.

1. Em caso de autuação em flagrante por infração de trânsito, apenas se pode considerar realizada a primeira das notificações necessárias com a devida assinatura do condutor, fluindo desse marco o prazo para o exercício da defesa prévia. Inteligência dos arts. 280, VI e 281, parágrafo único, II, do CTB.

2. Revelando-se impossível a coleta da assinatura, inclusive por recusa do condutor, a autoridade de trânsito deverá proceder nos termos do § 3º do art. 280 c/c art. 281, parágrafo único, II, do CTB, providenciando-se a devida notificação via postal dentro do trintídio legal.

3. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 789.618/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.2.2006)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO MULTA DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. FLAGRANTE. ASSINATURA DO INFRATOR.

1. Ausência de prequestionamento da matéria inserta no art. 257, § 2º, do CTB. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. Lavrado em flagrante o auto de infração, com a assinatura do condutor do veículo, considera-se realizada a primeira das notificações necessárias, abrindo-se a partir daí o prazo para o exercício da defesa prévia. Inteligência dos arts. 280, VI e 281, parágrafo único, II, do CTB.

3. Não sendo possível colher a assinatura do condutor, seja pela falta de flagrante, seja pela sua recusa, a autoridade de trânsito deverá proceder nos termos do § 3º do art. 280 c/c art. 281, parágrafo único, II, do CTB, com a notificação via postal no prazo de trinta dias, preservando-se, assim, o jus puniendi estatal.

4. Recurso especial conhecido em parte e improvido." (REsp 793.658/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 6.2.2006)

Entretanto, o recurso recursal merece provimento em relação à validade dos autos de infração séries 353656B (fl. 210) e 172273B2 (fl. 224). Com a assinatura do condutor, seja ele proprietário ou terceiro, considera-se perfectibilizada a notificação da autuação para fins de defesa prévia, pois somente se exige a notificação do proprietário em relação à aplicação da multa, devido sua responsabilidade pelo pagamento (CTB, arts. 281 e 282).

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO - CÓDIGO DE TRÂNSITO - PROCEDIMENTOS - EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO - CONVALIDAÇÃO DE NULIDADE - IMPOSSIBILIDADE - CONDUTOR (PROPRIETÁRIO) AUTUADO EM FLAGRANTE.

1. No iter processual administrativo deve a autoridade obedecer aos princípios constitucionais e às normas disciplinadoras.

2. A Lei 9.503/97 prevê uma primeira notificação de autuação, para apresentação de defesa (art. 280) e uma segunda notificação, posteriormente, informando do prosseguimento do processo, para que se defenda o apenado da sanção aplicada (art. 281).

3. Em regra, o auto de infração em flagrante, devidamente assinado pelo condutor, supre a primeira notificação para fins de defesa prévia.

4. Ilegalidade da sanção, por cerceamento de defesa, quando inobservados os prazos estabelecidos no iter procedimental.

5. O pagamento da multa não convalida o procedimento administrativo viciado.

6. A jurisprudência desta Corte já se pacificou quanto à validade da autuação in facie como primeira autuação, sendo ela inequívoca quando o proprietário for o infrator-condutor ou quando a infração for de responsabilidade exclusiva do condutor.

7. Recurso especial dos particulares conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido e recurso especial do DAER/RS parcialmente provido." (REsp 789.603/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 17.5.2007)

"ADMINISTRATIVO. MULTA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NOTIFICAÇÃO DO CONDUTOR. AUTO DE INFRAÇÃO. FLAGRANTE. NOTIFICAÇÃO TEMPESTIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 281 E 282 DO CTB.

1. Dispõe o art. 281, parágrafo único, II, do CTB que é de trinta dias o prazo para notificação da existência de autuação de trânsito. Tendo a autuação sido lavrada em flagrante, a assinatura do condutor nos autos de infração é considerada como notificação válida.

2. A notificação da autuação do proprietário do veículo é dispensada quando identificado o condutor e lavrado o auto em flagrante. Aplicada a penalidade, contudo, é indispensável sua notificação da imposição da multa, porquanto responsável pelo pagamento, a teor do que dispõe expressamente o art. 282, § 3º, do CTB.

3. Recurso especial provido." (REsp 567.038/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 1º.7.2004)

Com efeito, os condutores foram autuados em flagrante e notificados para o exercício da defesa prévia quanto à subsistência das autuações. Ato contínuo, julgados os autos e aplicadas as multas, sobreveio a segunda notificação, referente às penalidades impostas, de modo que restou devidamente cumprido o procedimento administrativo para aplicação dessas penalidades.

Segunda Parte



2.2. Recurso especial de CLAUDIA VIANNA DA ROSA e OUTROS:

O acórdão impugnado, relativamente às multas impugnadas e quitadas pelos recorrentes, decidiu (fls. 492/493):

"Dessa sorte, infere-se acerca da imprescindibilidade de se notificar o infrator antes de a autoridade de trânsito aplicar qualquer penalidade, assim como o era no regime da legislação anterior. Isso significa dizer que na essência, nada mudou. (...) Em que pesem tais considerações, **verifica-se às fls. 166, 169, 170, 172, 174, 176, 180, 181 e 183 do processado, que os autos de infração de séries E001979219, E001982510, 224429B2, E00967026, 277348B, E000899339, E000939771, E001793871, E001809612, 108236B, E001838258, E001953020 e E001621137 foram objeto de pagamento sendo, portanto, pacífico nesta Câmara o entendimento de que convalidados estariam os vícios ora postos em liça.**"

Para o Superior Tribunal de Justiça, o pagamento voluntário da multa pecuniária não convalida o ato administrativo viciado de ilegalidade, especialmente quando não-observadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, uma vez que se trata de nulidade absoluta e, portanto, insanável. Como se sabe, a nulidade absoluta pode ser argüida por qualquer interessado ou reconhecida *ex officio* a qualquer tempo, não podendo ser ratificada e tampouco suprida pelo julgador. Esclarecedor, sobre o assunto, o magistério de Pontes de Miranda: "A nulidade é invalável: não sobrevém, jamais, validação; salvo se lei nova apanha o mesmo suporte fático, o faz não-deficitário, ou simplesmente anulável, e lhe põe data anterior, o que só é admissível se o direito, feito pelo poder estatal ou pelo poder constituinte, o permite, ou se a lei mesma, que regeu a entrada do suporte fático no mundo jurídico, 'construiu' alguma integração posterior do suporte, atribuindo-lhe efeitos extunc, o que, em verdade, destoa da boa técnica jurídica" (**Tratado de Direito Privado**, Tomo 4, 2ª ed., p. 64). A propósito, confirmaram-se os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. MULTA POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. DUPLA NOTIFICAÇÃO. PAGAMENTO. NÃO CONVALIDAÇÃO DO ATO VICIADO. ARTS. 284 E 286 DO CTB.

1. O cumprimento da penalidade imposta ao administrado (multa por infração de trânsito) não convalida, por si só, a eventual nulidade do procedimento administrativo do qual resultou a sua aplicação. Assim, o pagamento da multa não obsta o conhecimento do recurso administrativo, sendo dever da Administração ressarcir a quantia paga no caso de seu provimento. Com mais razão, não inibe o acesso à via jurisdicional para ver declarada a nulidade do procedimento. Precedentes: RESP 713724/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, D.J. de 17.10.2005; RESP 733337/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, D.J. de 1º.07.2005; RESP 614957/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, D.J. de 28.06.2004. 2.. Recurso especial provido." (REsp 789.169/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2005)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DE PENALIDADES. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO-CONVALIDAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. ART. 286, § 2º, DO CTB. PRECEDENTES.

(...) 5. Não há se falar em convalidação do vício pelo pagamento da multa, pois o procedimento é ilegal e foi declarado nulo, nos termos do art. 286 do CTB. É inconcebível que o Fisco fique com o dinheiro pago indevidamente, por caracterizar o enriquecimento ilícito do ente público. Devida a restituição dos valores pagos, nos moldes do art. 286, § 2º, do CTB.

6. Embargos acolhidos para, imprimindo-lhes efeitos modificativos, dar provimento ao recurso especial dos autores." (EDcl no REsp 699.382/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1º.7.2005)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. PAGAMENTO. CONVALIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...) 2. Não expedida a notificação de autuação no tempo oportuno (art. 281, parágrafo único, II), o prazo não pode ser restabelecido pois já atingido pela decadência. 3. O pagamento da multa imposta pela autoridade de trânsito não configura aceitação da penalidade, nem convalida eventual vício existente no ato administrativo, uma vez que o próprio Código de Trânsito Brasileiro exige o seu pagamento para a interposição de recurso administrativo (art. 288) e prevê a devolução do valor no caso de julgada improcedente a penalidade (art. 286, § 2º). 4. Recurso especial provido." (REsp 718.256/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16.5.2005)

Destarte, o recolhimento voluntário da multa não implica o saneamento da ilegalidade porventura existente no procedimento administrativo de apuração e imposição de penalidade por infração de trânsito, seja por vício de competência da autoridade pública, seja por vício de forma, quando o ato não obedece aos imperativos do devido processo legal.

Fixadas essas premissas, as multas aplicadas nos autos de infração séries E001982510 (fl. 51), E001979219 (fl. 52), E00967026 (fl. 59), 277348B (fl. 60), E000899339 (fl. 61), E000939771 (fl. 62), E001793871 (fl. 77), E001809612 (fl. 78), E001838258 (80), E001953020 (fl. 81) e E001621137 (84) - não obstante quitadas, conforme decidiu o acórdão local -, são nulas, porque as notificações da autuação e da aplicação da penalidade foram realizadas simultaneamente. Por isso, os recorrentes fazem jus à restituição dos valores pagos, nos termos do art. 286, § 2º, da Lei 9.503/97:

"Art. 286. O recurso contra a imposição de multa poderá ser interposto no prazo legal, sem o recolhimento do seu valor. § 1º No caso de não provimento do recurso, aplicar-se-á o estabelecido no parágrafo único do art. 284. § 2º Se o infrator recolher o valor da multa e apresentar recurso, se julgada improcedente a penalidade, ser-lhe-á devolvida a importância paga, atualizada em UFIR ou por índice legal de correção dos débitos fiscais."

Contudo, nos autos de infração séries 224429B2 (fl. 189) e 108236B (fl. 206) - cujas multas também foram pagas, consoante afirmado pelo Tribunal de Justiça - houve notificação em flagrante e os condutores assinaram os respetivos termos. Considerando-se, pois, a legitimidade da autuação em flagrante, não há falar em restituição desses valores. 3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil: (I) dou parcial provimento ao recurso especial do DAER/RS, apenas para reconhecer a validade das multas aplicadas em decorrência dos autos de infração séries 353656B e 172273B2; (II) dou parcial provimento ao recurso especial de CLAUDIA VIANNA DA ROSA e OUTROS, para reconhecer que o pagamento voluntário das multas de trânsito não convalida a ilegalidade do procedimento administrativo, e determino a restituição dos valores pagos, acrescidos de correção monetária (CTB, art. 286, § 2º), nos autos de infração séries E001982510, E001979219, E00967026, 277348B, E000899339, E000939771, E001793871, E001809612, E001838258, E001953020 e E001621137. Considerando-se a sucumbência recíproca, mantenho a distribuição dos ônus sucumbenciais definida em segundo grau de jurisdição (fl. 496). 4. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1833)
RECURSO ESPECIAL Nº 815.283 - MS (2006/0014161-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : SANDRA CALLIGARIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS DO GRUPO TRIBUTAÇÃO ARRECADÇÃO E FISCALIZAÇÃO - APOSENTF/MS
ADVOGADO : LAUCIDIO CASTRO RIBEIRO E OUTRO
RECORRIDO : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CASSEMS
ADVOGADO : WANDER VASCONCELOS GALVÃO E OUTRO
INTERES. : SECRETÁRIO DE ESTADO DE GESTÃO PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : SANDRA CALLIGARIS E OUTRO(S)

DECISÃO

O SINDICATO DOS AGENTES TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDATE, em petição apresentada às fls. 583/597, requer a sua admissão no feito na qualidade de "amicus curiae" a fim de possibilitar a esta Corte o exame das razões que: "...foram articuladas com o propósito único de trazer uma coletânea de citações de casos jurídicos, informações fáticas, experiências jurídicas, sociais, políticas, argumentos suplementares, pesquisa legal extensiva que contenham aparatos corroboradores para maior embasamento da decisão pela Corte Suprema..." (fl. 586) Relatados, decidido.

Prima facie, a pretensão engendrada pelo SINDICATO DOS AGENTES TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDATE, não reúne condições de procedibilidade, máxime porque a intervenção especial, introduzida no ordenamento pátrio pela Lei n. 9.868/99, exige o cumprimento de requisitos insertos em seu art. 7º, § 2º, in casu, não comprovados pela requerente, além do fato de que o interesse e a relevância da matéria devem ser aferidos à luz de eventuais reflexos da decisão sobre a sociedade *lato sensu*, sob pena de desnaturar a essência de tão nobre instituto.

Ex positis, à míngua dos requisitos, INDEFIRO o pedido engendrado às fls. fls. 583/97. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 815.789 - SP (2006/0024336-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : SÉRGIO ARAÚJO
ADVOGADO : GILBERTO DOS SANTOS
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP 168/90 E LEI 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES (IPC/BTNF). DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES.

1. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida. 2. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses posteriores à transferência, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90. 3. "É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I" (Súmula 725/STF). 4. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ). 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

1. Trata-se de recurso especial interposto por SÉRGIO ARAÚJO com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sintetizado na seguinte ementa (fls. 208/209):

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE POUPANÇA BLOQUEADOS. LEI 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. IPC DE MARÇO DE 1990 E PERÍODO SUBSEQUENTE. APLICAÇÃO DA BTNF. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1 - Não obstante as instituições financeiras detivessem os recursos de poupança no período considerado para o cálculo do IPC de março de 1990 (15 de fevereiro a 15 de março; art. 10 da Lei nº 7.730/89), foi-lhes retirada a guarda dos respectivos numerários, bem como determinada a transferência dos mesmos para o Banco Central do Brasil, por força da MP n. 168, de 15.03.90.(Arts. 6º c/c 9º), que é, desta forma, parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Precedentes do STJ (ERESP 167.544-PE; Corte Especial; Rel. Min. Eduardo Ribeiro; DJ. 09.04.01).

2 - A BTNF foi índice escolhido pelo legislador para correção dos saldos de poupança, não havendo que se falar em direito adquirido a determinado índice, tampouco na fixação de outro pelo juiz, vez que, de outra forma, estaria exercendo atividade tipicamente legislativa, de modo a contrariar com o princípio fundamental da separação dos poderes, a teor do art. 2º da Constituição Federal. Precedentes do STF (RE-206048/RS; Rel. Min. Marco Aurélio; Tribunal Pleno; v.u.; DJ. 19.10.01).

3 - Honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa. 4 - Preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil S/A acolhida com a respectiva extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Banco Central rejeitada. Apelação e remessa oficial providas. Recurso adesivo do autor prejudicado."

O recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 1.280 do Código Civil de 2002. Sustenta, em síntese, que possui direito adquirido à utilização do IPC como índice de correção monetária dos cruzados novos nos meses de março e abril de 1990. Requer, assim, o provimento do recurso especial, para estabelecer que "a correção dos valores bloqueados nos meses de março e abril de 1990 deve ser feita pelo IPC e, como consequência, julgar a ação procedente, na forma do pedido inicial" (fl. 229).

Em sede de contra-razões (fls. 278/286 e 287/294), os recorridos defendem o não-conhecimento do recurso especial. No mérito, pedem o seu desprovimento.

Admitido o recurso na origem (fls. 317/318), subiram os autos. É o relatório. 2. Não assiste razão ao recorrente. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 167.544/PE (Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 9.4.2001), consolidou o entendimento de que as instituições bancárias depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos valores bloqueados na cademeta de poupança cujas datas de aniversário sejam anteriores à transferência dos saldos para o BACEN, com base no IPC (Lei 7.730/89, art. 17, III), deduzidos os percentuais já creditados. Após o repasse, recai sobre o BACEN a responsabilidade pela atualização monetária dos cruzados novos bloqueados, com base no BTNF (Lei 8.024/90, art. 6º, § 2º).

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL DO BRASIL. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, § único, do CPC e 255 do RISTJ.

2. A Corte Especial do STJ consagrou entendimento no sentido de que, nos termos da MP 168/90, a transferência dos saldos de valores não convertidos (quantias superiores a cinquenta mil cruzados novos) para o Banco Central se verificou na data do primeiro aniversário de cada conta, ou seja, no dia do creditação do rendimento posterior ao bloqueio. Assim, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditação da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal.

3. O índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, é o BTNF e não o IPC, consoante orientação firmada pela Corte Especial, com fundamento no disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90 (ERESP 169.940/SC, CE, Min. José Delgado, DJ de 24.02.2003; ERESP 300187/RJ, 1ª S. Min. Paulo Medina, DJ de 28.04.2003; AGRESP 293890/SP, 2ª T., Min. Laurita Vaz, DJ de 05.05.2003).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 635.934/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.4.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 168/90. LEI N. 8.024/90. IPC. MARÇO DE 1990. BTNF.

1. É firme o entendimento do STJ de que, para a correção monetária das contas de caderneta de poupança cujo primeiro aniversário, após o advento da Medida Provisória n. 168/90, é na primeira quinzena do mês de abril/90 (até 15/4/91), aplica-se o IPC de 84,32%. Já para as cadernetas de poupança que aniversariam na segunda quinzena do mês de abril/90, aplica-se o BTNF." (REsp 391.466/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 21.3.2006)

"PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. BTNF. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. O Banco Central do Brasil possui, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor.

2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que estes foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditação foram anteriores à transferência dos ativos.

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN. Após esta data, e, no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90.

4. Precedentes da Corte.

5. Decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, que afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, § 2º, da lei supracitada, que institui o Plano Collor.

6. Recurso especial do BANEBA que se nega provimento.

7. Recurso especial do Banco Central do Brasil provido." (REsp 732.075/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.11.2005)

Confirmam-se, ainda, as seguintes decisões singulares: REsp 638.669/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 30.6.2004; REsp 635.898/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 15.6.2004; REsp 638.393/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 11.6.2004; REsp 624.920/PR, Min. José Delgado, DJ de 1º.6.2004; REsp 611.384/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 25.5.2004; REsp 526.293/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 17.2.2004.

O Supremo Tribunal Federal, inclusive, editou a Súmula 725 sobre o tema, com o seguinte enunciado: "É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I."

Nesse contexto, a divergência jurisprudencial argüida revela-se inadmissível, tendo em vista a incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2007

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 815.956 - RS (2006/0020944-1) (1835)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS

PROCURADOR : SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E OUTRO(S)

RECORRIDO : CLAUDIO AMARILIO BARBOSA ANTUNES E OUTROS

ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 877 DO CC/2002. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA DE TRÂNSITO. DUPLA NOTIFICAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA 312/STJ. FLAGRANTE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO CONDUTOR. ASSINATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE PARA FINS DE DEFESA PRÉVIA.

1. É inadmissível a alegada ofensa ao art. 877 do CC/2002 por falta de prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. "No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração" (Súmula 312/STJ).

3. Se a autuação foi lavrada em flagrante, a assinatura do condutor no auto de infração, seja ele proprietário ou terceiro, é considerada como notificação válida para fins de defesa prévia. Somente se exige a notificação do proprietário em relação à penalidade de multa, devido sua responsabilidade pelo pagamento (CTB, arts. 281 e 282).

4. A validade da autuação em flagrante, para fins de defesa prévia, pressupõe a assinatura do auto de infração pelo condutor. Caso contrário, é indispensável a notificação postal.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (DAER/RS) com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul sintetizado na seguinte ementa (fl. 379):

"CONSTITUCIONAL E TRÂNSITO. MULTA PAGA. NÃO CONVALIDAÇÃO DO VÍCIO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. OBSERVÂNCIA DA DEFESA PRÉVIA. POSSIBILIDADE. FALTA DE OBSERVÂNCIA DA DEFESA PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE EXPEDIÇÃO DA NOTIFICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. O pagamento da multa não convalida o vício. Precedentes do STJ. É possível a aplicação de penalidade ao autuado que, assinando o auto de infração (art. 280, VI, da Lei 9.503/97), desfrutou de oportunidade para se defender. O direito de defesa, assegurado no art. 5.º, LV, da CF/88, e parte integrante do devido processo legal (art. 5.º, LIV, da CF/88), há de ser prévio a qualquer decisão sobre alguma imputação. Portanto, a possibilidade de interpor recurso, figura impugnativa que pressupõe decisão já tomada, não satisfaz aquela garantia constitucional. Por conseguinte, em casos de infração de trânsito, vigora a Resolução 149/03, cabendo à autoridade de trânsito, antes de julgar o auto de infração e aplicar a penalidade (art. 281, caput, da Lei 9.503/97), em seguida notificando o autuado (art. 282, caput, da Lei 9.503/97), assegurar sua prévia notificação, caso não haja ele assinado o auto (art. 280, VI, da Lei 9.503/97). Precedente do STJ. Não sendo expedida a notificação no prazo de trinta dias, consoante prevê o art. 281, parágrafo único, II, da Lei 9.503/97, o auto de infração há de ser arquivado.

2. APELAÇÃO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA. "

O recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 280, VI, da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), e 877 do Código Civil de 2002. Sustenta, em síntese, que: (a) a notificação em flagrante é válida para fins de apresentação de defesa prévia, independentemente da assinatura do autor de infração; (b) no "AIT série 97168B, embora não tenha assinado o auto de infração, resta evidente que o condutor foi cientificado da autuação que lhe fora aplicada" (fl. 396); (c) nos "AITs séries 16930B, 23111B e 56204B, cumpre mencionar que é responsabilidade do proprietário do veículo o pagamento das multas de trânsito, independentemente da infração ter sido cometida por ele ou outro condutor, pois entre eles há uma relação jurídica que, relativamente aos órgãos de trânsito, é 'res inter alios acta', cabendo àquele que for notificado (condutor) informar ao proprietário" (fl. 399); (d) não procede "o entendimento de que, sendo o condutor pessoa diversa da do proprietário, teria este de ser notificado dentro do trintídio, isso porque a notificação da infração na pessoa do condutor vale para todos os efeitos legais" (fl. 400); (e) o pedido de repetição do indébito deve ser julgado improcedente, porquanto não-comprovado que o pagamento das multas ocorreu por erro.

Requer, assim, o provimento do recurso especial, para que sejam consideradas válidas as penalidades de trânsito aplicadas nos autos de infração séries 97168B, 16930B, 23111B e 56204B, e excluída a condenação na devolução dos valores já pagos (fl. 403).

Em sede de contra-razões (fls. 420/438), os recorridos defendem o desprovimento do recurso especial.

Admitido o recurso na origem (fls. 443/444), subiram os autos.

É o relatório.

2. O Tribunal de Justiça decidiu (fls. 381/383):

"Em primeiro lugar, relativamente às multas pagas, em razão dos pronunciamentos do STJ, a quem compete conferir a melhor e mais exata interpretação à legislação federal, em nome da segurança jurídica à orientação preconizada pela Corte Superior, curvo-me ao entendimento de que o pagamento da multa não convalida o vício, ressaltando, contudo, minha opinião acerca do tema. (...) Destarte, cabe a devolução ao autor dos valores indevidamente pagos.

No que se refere aos autos de infração 23111B, 147501B, 97168B, 56204B, sustentam os autores não ter ocorrido autuação no local. **De fato, relativamente aos autos de infração 23111B e 56204B, cumpre assinalar que restou autuado o condutor e notificado o proprietário.** A este respeito, explica o art. 282, caput, do CTB: 'Art. 282 - Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.'

Assim, optando o órgão de trânsito por notificar o proprietário infringiu o direito à defesa prévia.

Já quanto ao auto de infração 97168B também não é possível configurar a autuação no local, tendo em vista que não há assinatura no auto, consoante exige o art. 280, VI, do CTB.

Entretanto, correta a análise da sentença no que tange ao auto de infração 147501B, na medida que o proprietário restou autuado no local da infração, tendo sido respeitado o prazo de trinta dias da defesa prévia para aplicação das penalidades. (...) Pelo fio do exposto, dou parcial provimento à apelação dos autores para anular o procedimento administrativo a partir da homologação dos autos de infração série E001342045 (fl. 69), 16930B (fl. 70), E000948915 (fl. 73) E001344734 (fl. 75), E001042042 (fl. 78), 23111B (fl. 68), 97168B (fl. 71) 56204B (fl. 77), e nego provimento à apelação do réu." (grifou-se)

O recurso especial, nesse contexto, merece parcial provimento. Preliminarmente, é inadmissível a suposta ofensa ao art. 877 do Código Civil de 2002, por falta de prequestionamento. O recorrente, aliás, sequer opôs embargos declaratórios para prequestionar a matéria, aplicando-se, no ponto, a orientação jurisprudencial consolidada nas Súmulas 282 e 356 do STF.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. PODER DE POLÍCIA. EFETIVIDADE DO EXERCÍCIO. SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ART. 77 DO CTN. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 333 DO CPC. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

3. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356 do STF quando a questão infraconstitucional suscitada não foi debatida no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.

4. Recurso especial não-conhecido." (REsp 647.681/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.8.2007)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. SFH. PRESTAÇÃO. VANTAGENS PESSOAIS. CARÁTER PERMANENTE. INCLUSÃO. REAJUSTE. SALDO DEVEDOR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL.

1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF).

2. A falta de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial (Súmula 284/STF).

(...)

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp 855.455/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.4.2007)

De outro lado, não procede a alegada violação do art. 280, VI, da Lei 9.053/97. A validade da autuação em flagrante, para fins de defesa prévia, pressupõe a assinatura do condutor, o que não se verifica no auto de infração série 97168B (fl. 187). É indispensável, nessa hipótese, a notificação postal. A propósito:

"ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. MULTA. NOTIFICAÇÃO. FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO INFRATOR.

1. Em caso de autuação em flagrante por infração de trânsito, apenas se pode considerar realizada a primeira das notificações necessárias com a devida assinatura do condutor, fluindo desse marco o prazo para o exercício da defesa prévia. Inteligência dos arts. 280, VI e 281, parágrafo único, II, do CTB.

2. Revelando-se impossível a coleta da assinatura, inclusive por recusa do condutor, a autoridade de trânsito deverá proceder nos termos do § 3º do art. 280 c/c art. 281, parágrafo único, II, do CTB, providenciando-se a devida notificação via postal dentro do trintídio legal.

3. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 789.618/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.2.2006)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO MULTA DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. FLAGRANTE. ASSINATURA DO INFRATOR.



1. Ausência de prequestionamento da matéria inserta no art. 257, § 2º, do CTB. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.
2. Lavrado em flagrante o auto de infração, com a assinatura do condutor do veículo, considera-se realizada a primeira das notificações necessárias, abrindo-se a partir daí o prazo para o exercício da defesa prévia. Inteligência dos arts. 280, VI e 281, parágrafo único, II, do CTB.
3. Não sendo possível colher a assinatura do condutor, seja pela falta de flagrante, seja pela sua recusa, a autoridade de trânsito deverá proceder nos termos do § 3º do art. 280 c/c art. 281, parágrafo único, II, do CTB, com a notificação via postal no prazo de trinta dias, preservando-se, assim, o jus puniendi estatal.
4. Recurso especial conhecido em parte e improvido." (REsp 793.658/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 6.2.2006)
Contudo, assiste razão ao recorrente em relação à validade dos autos de infração séries 23111B, 16930B e 56204B (fls. 166, 172 e 192). Com a assinatura do condutor, seja ele proprietário ou terceiro, considera-se perfectibilizada a notificação da autuação para fins de defesa prévia, pois somente se exige a notificação do proprietário em relação à aplicação da multa, devido sua responsabilidade pelo pagamento (CTB, arts. 281 e 282).
Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO - CÓDIGO DE TRÂNSITO - PROCEDIMENTOS - EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO - CONVALIDAÇÃO DE NULIDADE - IMPOSSIBILIDADE - CONDUTOR (PROPRIETÁRIO) AUTUADO EM FLAGRANTE.

1. No iter processual administrativo deve a autoridade obedecer aos princípios constitucionais e às normas disciplinadoras.
2. A Lei 9.503/97 prevê uma primeira notificação de autuação, para apresentação de defesa (art. 280) e uma segunda notificação, posteriormente, informando do prosseguimento do processo, para que se defenda o apenado da sanção aplicada (art. 281).
3. Em regra, o auto de infração em flagrante, devidamente assinado pelo condutor, supre a primeira notificação para fins de defesa prévia.
4. Ilegalidade da sanção, por cerceamento de defesa, quando inobservados os prazos estabelecidos no iter procedimental.
5. O pagamento da multa não convalida o procedimento administrativo viciado.
6. A jurisprudência desta Corte já se pacificou quanto à validade da autuação in facie como primeira autuação, sendo ela inequívoca quando o proprietário for o infrator-condutor ou quando a infração for de responsabilidade exclusiva do condutor.
7. Recurso especial dos particulares conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido e recurso especial do DAER/RS parcialmente provido." (REsp 789.603/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 17.5.2007)
"ADMINISTRATIVO. MULTA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NOTIFICAÇÃO DO CONDUTOR. AUTO DE INFRAÇÃO. FLAGRANTE. NOTIFICAÇÃO TEMPORAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 281 E 282 DO CTB.
1. Dispõe o art. 281, parágrafo único, II, do CTB que é de trinta dias o prazo para notificação da existência de autuação de trânsito. Tendo a autuação sido lavrada em flagrante, a assinatura do condutor nos autos de infração é considerada como notificação válida.
2. A notificação da autuação do proprietário do veículo é dispensada quando identificado o condutor e lavrado o auto em flagrante. Aplicada a penalidade, contudo, é indispensável sua notificação da imposição da multa, porquanto responsável pelo pagamento, a teor do que dispõe expressamente o art. 282, § 3º, do CTB.
3. Recurso especial provido." (REsp 567.038/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 1º.7.2004)

Assim, os condutores foram autuados em flagrante e notificados para o exercício da defesa prévia quanto à subsistência das autuações. Ato contínuo, julgados os autos e aplicadas as multas, sobreveio a segunda notificação, referente às penalidades impostas, de modo que restou devidamente cumprido o procedimento administrativo para aplicação dessas penalidades.
3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe parcial provimento, apenas para reconhecer a validade das multas aplicadas em decorrência dos autos de infração séries 16930B, 23111B e 56204B.
Diante da sucumbência recíproca, impõe-se o rateio das despesas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados, aqui, em dez por cento (10%) sobre a condenação (CPC, art. 20, § 3º), admitida a compensação (CPC, art. 21, caput; Súmula 306/STJ).
4. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1836)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.345 - PE (2006/0220475-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL IGARASSU
ADVOGADO : ADELGÍCIO DE BARROS CORREIA SOBRINHO E OUTRO(S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IOF. NÃO INCIDÊNCIA. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS 282, 283, 284 E 356 DO STF.

1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos apontados como violados, impede o conhecimento do recurso especial. Inteligência das Súmulas 282 e 356 do C.STF.
- 2." É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."(Súmula 282/STF).
3. As razões do recurso especial revelam-se deficientes quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."
4. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não-conhecimento do recurso, incidindo, *mutatis mutandis*, o enunciado da Súmula 283 do STF.
5. Agravo de instrumento conhecido, para negar seguimento ao recurso especial.

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", do permissivo constitucional, em face do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cujo aresto restou assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IOF SOBRE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. ART. 1º DA LEI 8.033/90. IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA.

- 1 - A modalidade o IOF incidente sobre a mera posse dos ativos financeiros não é permitida pelo art. 153, V, da Constituição Federal, que descreve o fato gerador deste imposto, como "operações de crédito, câmbio e seguros, ou relativas a títulos ou valores mobiliários".
- 2 - As hipóteses previstas no art. 1º da lei 8.033/90 são taxativas, não cabendo interpretação extensiva, portanto, não há que se falar em incidência do IOF sobre o levantamento de depósitos judiciais.
- 3 - Apelação e remessa oficial improvidas, para manter a sentença" (fls. 78).

Noticiam os autos que o agravado conseguiu, em ação ordinária, o reconhecimento da não incidência do IOF sobre levantamento de depósitos judiciais, tendo sido condenado a ora agravante à restituição das importâncias indevidamente retidas, com incidência de juros de mora e correção monetária. Inconformada, a agravante recorre, onde o Tribunal Regional Federal da 5ª Região decide pelo não provimento ao apelo, bem como da remessa oficial, nos termos da ementa supra destacada.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram providos para suprir a omissão apontada quanto à atualização monetária do indébito e a aplicação dos juros de mora (fls. 93).
Nas razões do especial, alega a agravante violação dos artigos 72 da Lei 8.383/91 e 179 do CTN, por não haver o agravado direito à isenção do imposto sobre operações financeiras, diante do não enquadramento dos dispositivos das normas impugnadas. Para tanto, oferta ainda dissídio jurisprudencial.
Foram oferecidas contra-razões ao apelo extremo (fls. 121), bem como, contraminuta ao presente agravo de instrumento (fls. 144). Brevemente relatados. Decido.

Não reúne condições de admissibilidade o recurso especial.
Prima facie, verifica-se que o Tribunal *a quo*, ao decidir o mérito da questão, aponta para o reconhecimento do direito ao agravado pela não incidência do IOF sobre a mera posse de ativos financeiros, nos termos do art. 153, V da Constituição Federal. O fundamento da solução da lide reflete uma hipótese constitucional de não incidência tributária, e não um caso de isenção legal não permitida, conforme pleiteia a agravante baseada em dispositivos da Lei 8.313/91 e do CTN. Leis que em nenhum momento foram objeto de questionamento perante o aresto hostilizado, nem em sede de embargos declaratórios, os quais foram opostos pela agravante, tão-somente, para decisão de acertos quanto à correção monetária e juros do indébito.
É entendimento pacífico nesta Corte Superior que quando a matéria controvertida não foi apreciada pela instância originária, ainda que tenha surgido no próprio acórdão recorrido, obsta-se o conhecimento do apelo extremo.
Tem-se, inarredavelmente, a aplicação do disposto nas súmulas n.º 282 e 356 do STF, que têm o seguinte teor:

"282 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

356 - O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Este é o posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça, que se extrai dos seguintes julgados:

"TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO REGIONAL. NULIDADE INEXISTENTE. AÇÃO RECLAMATÓRIA. DESPEDIDA INDIRETA NÃO CARACTERIZADA. PENA DE SUSPENSÃO APLICADA AO EMPREGADO. ANULAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NS. 282 E 356-STF, 7-STJ.

I. O prequestionamento das questões federais, ainda que surgidas no próprio acórdão recorrido, constitui pressuposto indispensável à admissibilidade do recurso especial, ao teor das Súmulas ns. 282 e 356 do C. STF, situação que alcança a pretensão de ser declarada a nulidade do acórdão estadual, sob todos os aspectos invocados pela parte.

(...) III. Recurso especial do reclamado e recurso especial adesivo do reclamante não conhecidos." (REsp n.º 33.778/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 01/07/2004).

"ADMINISTRATIVO. JUÍZES DO TRIBUNAL MARÍTIMO. REPRESENTAÇÃO MENSAL. LEI 8.216/91. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO. RESTABELECIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. QUESTÃO SURGIDA NO PRÓPRIO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 255 DO RISTJ.

1 - Não se conhece do recurso especial, por ausência de prequestionamento, no tópico referente à nulidade por julgamento ultra petita, tendo em vista que, mesmo em se tratando de questão surgida no próprio acórdão recorrido, deveria a parte provocar a sua apreciação pelo tribunal de origem opondo embargos declaratórios (Súmulas 282 e 356/STF). Precedentes.

(...)Recurso não conhecido." (REsp n.º 511.014/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, DJ de 04/08/2003)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. No âmbito do recurso especial só se decide a respeito de matéria examinada no acórdão proferido pelo Tribunal a quo, vencida há muito tempo a orientação jurisprudencial que dispensava o prequestionamento quando a ofensa à lei federal surgia no próprio acórdão. Recurso especial não conhecido." (REsp n.º 457.726/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 04/08/2003)

TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 131 E 219, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. ARTIGO 6º. INTERPRETAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

- O requisito do prequestionamento exige, para sua satisfação, que a matéria constante dos dispositivos tidos como violados seja debatida no acórdão hostilizado, para tanto mister a oposição de embargos declaratórios, ainda que a pretensa afronta a norma infraconstitucional tenha surgido no próprio acórdão recorrido.

- O art. 6º, da Lei Complementar nº 07/70, estabeleceu como base de cálculo do PIS, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador.

- Não incide correção monetária na base de cálculo do PIS, ante a inexistência de qualquer disposição normativa que a autorize.

- Agravos regimentais improvidos. (AGRESP n.º 384.462/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 03/02/2003)

Assim, também, estando deficientes as razões do Recurso Especial, incide, na hipótese, a Súmula 284 do Pretório Excelso: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." É o entendimento unânime do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. TRIBUTÁRIO. FINANCIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS. TAXA SELIC. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, atrai a incidência da Súmula 211/STJ.

2. A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

3. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 815734 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 10/04/2006)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO PRETORIANO. BASES FÁTICAS DIVERSAS. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Para que se proceda à execução, é necessário, nos termos do art. 586 do CPC, que o título executivo seja líquido, certo e exigível. A ausência de tais características, consoante o art. 618, I, do CPC, enseja a nulidade da execução .

2. A não-indicação do dispositivo legal supostamente contrariado, por não permitir a compreensão de questão infraconstitucional hábil a viabilizar o trânsito do recurso especial, atrai o óbice previsto na Súmula n. 284/STF.

3. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes cuidam de situações fáticas diversas.

4. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.* (REsp 347579 / RN, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 20/03/2006)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DISPOSIÇÕES DE NATUREZA CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO - FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO - SEGUIMENTO DO RECURSO OBSTADO - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA - IMPROVIMENTO.

(...)

Incabível o recurso especial pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, se o recorrente não indicou, com precisão e clareza, nem tampouco demonstrou quais e de que forma teriam sido violados os dispositivos de lei federal (Súmula nº 284 do STF).

(...)

Agravo improvido." (AGRESP 329.609/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 19/11/2001)

Por derradeiro, quando não impugnado os fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, atrai a incidência do verbete sumular n.º 283/STF, verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Neste sentido, os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE RURAL. IDADE MÍNIMA PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE DO SEGURADO FALECIDO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. *Não se conhece de recurso especial, em que não se impugna o fundamento do acórdão recorrido, para prover o apelo voluntário do INSS e a remessa oficial, que, assim, permaneceu estranho à insurgência excepcional.*

2. *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."* (Súmula do STF, Enunciado nº 283).

3. *Recurso não conhecido.*(RESP 495434/CE, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 13.12.2004)."

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO AGRAVADA - TRÊS FUNDAMENTOS - VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO PRETORIANO - FUNDAMENTOS INATACADOS - SÚMULA 283/STF - DESPROVIMENTO.

1 - *Tendo o Tribunal a quo se utilizado de três fundamentos, para a negativa de seguimento do recurso, quais sejam, a ausência do requisito do prequestionamento, a vedação contida na Súmula 07/STJ e a ausência de demonstração do dissídio pretoriano, e restando os dois últimos inatacados, suficientes, por si só, para a manutenção do decisum, não há como conhecer do recurso, posto que esbarra no disposto na Súmula 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal.*

2 - *Precedentes (AgRg Ag 541.564/BA e 541.312/RS).*

3 - *Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido.* (AgRg no AG 512084 / MG, 4ª Turma, Min. Jorge Scartezzini, DJ de 08.11.2004)."

Ex positis, CONHEÇO do agravo de instrumento, para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1837)
RECURSO ESPECIAL Nº 824.563 - MT (2006/0038591-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : CARLOS EMILIO BIANCHI NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAQ-SERV - MÁQUINAS TERRAPLENAGEM PAVIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ NASCIMENTO DE CARVALHO
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, LV, DA CF/88. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO STF. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO DEMONSTRADO E COMPROVADO (CPC, ART. 541, PARÁGRAFO ÚNICO; RISTJ, ART. 255, §§ 1º E 2º). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE ADVERSA. NULIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO (CPC, ART. 557, § 1º-A).

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado sintetizado na seguinte ementa (fl. 105):

"RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE - EXECUÇÃO DECLARADA NULA EM FACE DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO E AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO - ESTADO RESPONDE SUBSIDIARIAMENTE PELO PASSIVO DA AUTARQUIA EXTINTA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - O PRAZO DA PRESCRIÇÃO COMEÇA A FLUIR DA DATA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS E NÃO DA DATA DE EMISSÃO DAS NOTAS DE EMPENHO - PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA - FATURAS QUE NÃO SE PRESTAM PARA DOCUMENTAR O SUPOSTO CRÉDITO - RECURSO IMPROVIDO.

A própria Lei Complementar nº 90/2001, que disciplinou a extinção do DVOP, conferiu ao Estado de Mato Grosso a responsabilidade para fazer em face [sic] do passivo da autarquia extinta.

O prazo prescricional começou a correr na data da emissão das notas fiscais e não da data de emissão das notas de empenho, uma vez que este, em verdade é ato administrativo de natureza contábil, que não constitui obrigação de pagamento.

No caso em exame, as faturas e notas de empenhos [sic] não se prestam para documentar o crédito do exeqüente, cabendo declarar-se nula a execução."

Os embargos declaratórios opostos pela recorrida foram acolhidos com efeitos modificativos, nestes termos (fl. 123):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO COM CARÁTER INFRINGENTE - DECISÓRIO QUE DEU-SE COM ARRIMO EM PREMISSAS EQUIVOCADAS - RECURSO PROVIDO - EFEITO CONCEDIDO - MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

Em homenagem aos princípios do devido processo legal e da efetiva entrega da prestação jurisdicional, impõe-se a modificação do julgado, quando constar-se que a decisão foi proferida em base em premissas equivocadas."

Os embargos de declaração ofertados pelo recorrente, por sua vez, foram acolhidos apenas para fins de prequestionamento, a saber (fl. 151):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE CONCEDIDO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS AFORADOS PELA PARTE ADVERSA - QUESTÃO NOVA SURGIDA NO ARESTO DESTA JULGADA - NECESSIDADE DE PREQUESTIONAR A MATÉRIA - RECURSO ACOLHIDO.

Ainda que não tenha por afrontado pelo acórdão exarado nos embargos declaratórios, os artigos 537 do CPC e art. 5º, LX, da Constituição Federal, estas questões por terem surgido no bojo do aresto deste julgado, necessitam de manifestação explícita, para fins de se prequestionar a matéria, para que não seja obstado às partes a devida prestação jurisdicional, em face de eventual omissão em citado julgado." (sic)

O recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 535, II, do Código de Processo Civil, e 5º, LV, da CF/88. Sustenta, em síntese, que: (a) para a concessão de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, é necessário a intimação da parte contrária, sob pena de nulidade por ofensa ao princípio do contraditório; (b) os embargos de declaração têm a função de integrar o julgado e não alterá-lo.

Requer, assim, o provimento do recurso especial, para que seja decretada a nulidade do acórdão proferido nos embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos.

Em sede de contra-razões (fls. 198/201), a recorrida defende o desprovemento do recurso especial.

Admitido o recurso na origem (fls. 209/212), subiram os autos.

O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 244/254, opina pelo provimento da pretensão recursal.

É o relatório.

2. O recurso especial deve ser parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

Preliminarmente, é inadmissível a suposta ofensa ao art. 5º, LV, da CF/88, pois a análise da violação de dispositivos constitucionais constitui competência constitucionalmente outorgada ao Supremo Tribunal Federal (CF/88, art. 102, III, a), sendo vedado a esta Corte Superior realizá-la, ainda que para fins de prequestionamento.

De outro lado, não há falar em violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil. O Tribunal de Justiça - embora contrário à pretensão do recorrente - se manifestou expressamente sobre a questão da intimação da parte contrária na oposição de embargos com pedido de efeitos modificativos (fl. 153).

O julgamento dos embargos declaratórios pode - em situações excepcionais, como na hipótese de omissão ou erro material - conferir efeitos modificativos ao acórdão embargado. Não há, nisso, qualquer *error in procedendo* ou *error in judicando*, desde que observado o contraditório. A jurisprudência é unânime a respeito: EDcl no AR 2.994/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 12.2.2007; EDcl nos EDcl no REsp 702.607/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 21.5.2007.

Por seu turno, o dissídio pretoriano (REsp 491.311/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 9.6.2003) foi devidamente demonstrado e comprovado pelo recorrente (CPC, art. 541, parágrafo único; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º), devendo, por conseguinte, ser conhecido e provido.

O Superior Tribunal de Justiça considera que no acolhimento de embargos declaratórios com pedido de efeitos infringentes, a parte adversa deve ser intimada para se manifestar, sob pena de nulidade, por ofensa ao princípio do contraditório.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. MULTA.

1. Na esteira do entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal este Tribunal preconiza que as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório impõem que seja ouvida previamente a parte embargada, no caso em que acolhidos embargos de declaração com efeito modificativo. Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte.

2. Anulação do processo a partir do julgamento proferido nos primeiros embargos de declaração em que emprestado efeito infringente, determinando-se a intimação da parte contrária a fim de que se manifeste acerca da matéria que poderia ensejar a modificação do resultado do julgamento.

3. *Recurso especial provido.*" (REsp 802.115/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.4.2006)

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS - CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. A jurisprudência dos Tribunais Superiores, a partir do STF, tem entendido ser imprescindível a intimação da parte contrária, quando aos embargos são dados efeitos modificativos.

2. Hipótese em que o relator admitiu a modificação e afirmou a desnecessidade de intimação, ferindo o princípio do contraditório e da ampla defesa.

3. *Recurso especial conhecido para determinar o retorno dos autos à instância de origem*" (REsp 686.752/PA, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 27.06.05)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITOS INFRINGENTES. PRONUNCIAMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. NECESSIDADE.

1. 'Os embargos de declaração, só em caráter excepcional, têm efeitos modificativos. Aventar tal possibilidade implica, necessariamente, o chamamento da parte contrária para se pronunciar'. *Precedentes do STF e do STJ.*

2. *Recurso especial provido para anular o acórdão que conferiu efeitos infringentes aos embargos de declaração sem a devida intimação da parte adversa*" (REsp 653.447/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.9.2004)

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento, para anular o acórdão que conferiu efeitos modificativos aos embargos de declaração sem intimação da parte contrária. Os referidos embargos devem ser reexaminados pelo Tribunal de Justiça após a intimação do recorrente.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.965 - MG (2006/0230642-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EXPEDIDA HELENA VARGAS
ADVOGADO : MARIA REGINA DIAS E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE TELEFONIA. COBRANÇA DE PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. CONVERSÃO DO RESPECTIVO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PERIGO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS SEM CARÁTER PROTRELATÓRIO. EXCLUSÃO DA MULTA.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Incumbe "ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias", a teor do disposto no art. 130 do CPC.

3. Entretanto, saber se a prova cuja produção fora requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, de modo a permitir ou não o julgamento antecipado da lide, é questão que exige o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a atrair o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. O óbice de que trata o referido verbete sumular impede, ainda, a análise acerca da presença ou não dos pressupostos - perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação - que desautorizam a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil.

5. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" (Súmula 98/STJ).

6. *Agravo de instrumento conhecido para, desde logo, dar parcial provimento ao recurso especial.*



1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais cuja ementa é a seguinte:

"AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PODERES DO RELATOR - INEXISTÊNCIA DE URGÊNCIA E PERIGO DE LESÃO GRAVE - CONVERSÃO EM RETIDO - POSSIBILIDADE.

É perfeitamente aplicável o uso da faculdade prevista no art. 527, inc. II, do CPC, para a conversão do agravo de instrumento em retido, pelo relator, quando a questão posta em debate não diz respeito a uma tutela jurisdicional de urgência, não se afigurando possível, prima facie, qualquer perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação aos interesses pugnados no recurso." (fl. 72)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso especial (fls. 92-124), interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, TELEMAR NORTE LESTE S/A aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 130, 527, II, 535, I e II, e 538, parágrafo único, do CPC. Afirma, em síntese, que: (a) não foram supridas as omissões indicadas nos embargos de declaração opostos na origem; (b) o indeferimento do pedido de produção de prova pericial e testemunhal, seguida da conversão do respectivo agravo de instrumento em agravo retido, representa perigo de lesão grave ou de difícil reparação; (c) o art. 130 do CPC permite o indeferimento, tão-somente, das diligências inúteis ou meramente protelatórias, o que não é o caso dos autos. Relaciona julgados desta Corte nos quais se decidiu que o indeferimento da prova pericial, na hipótese de haver questões de fato a serem comprovadas por perícia, viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Requer, ainda, a exclusão da multa aplicada com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que: (a) todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda, que de modo contrário à pretensão da recorrente; (b) é cabível a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a insistência em rediscutir questão já dirimida, por intermédio de injustificáveis embargos declaratórios; (c) a norma contida no art. 130 do CPC não foi examinada pelo Tribunal de origem, faltando à matéria o indispensável prequestionamento; (d) a alegação de ofensa ao art. 527 do CPC esbarra no óbice de que trata a Súmula 7/STJ. A agravante reitera os argumentos deduzidos nas razões do apelo extremo, aduzindo, ainda, que é vedado ao Tribunal de origem adentrar o mérito do recurso, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Superior Tribunal de Justiça. É o relatório.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, e tratando-se de matéria já pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, passa-se à análise do próprio recurso especial, conforme autoriza o art. 544, § 3º, c/c o 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entretanto, é pacífica no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002.

Com efeito, ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, pela conversão do agravo de instrumento em agravo retido, diante da inexistência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não se deve confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte.

3. Verifica-se, de outro lado, que incumbe "ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias", a teor do disposto no art. 130 do CPC.

Entretanto, saber se a prova cuja produção fora requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, de modo a permitir ou não o julgamento antecipado da lide, é questão que exige o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a atrair o óbice previsto na Súmula 7/STJ, cuja redação é a seguinte: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO. PLANO REAL. ART. 1º DA LEI Nº 6.899/81.

PREQUESTIONAMENTO.

Omissis.

2. *Apreciar a necessidade ou não da produção de provas, bem como o acerto ou desacerto do julgamento antecipado da lide, demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado contido na Súmula 7/STJ. Ademais, objetiva-se demonstrar a existência de expurgos inflacionários do Plano Real no ano de 1994, hipótese já afastada pela jurisprudência desta Casa.*

3. *Recurso especial não conhecido."* (REsp 638.658/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 2.6.2006)

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - JULGAMENTO ANTECIPADO - PROVA PRODUZIDA - SÚMULA 07/STJ - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - FALSIDADE DE ASSINATURA - ÔNUS DA PROVA - ART. 389, II, DO CPC - INTIMAÇÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Omissis.

3 - *Inexiste cerceamento de defesa se há o indeferimento de pedido de produção de prova e o conseqüente julgamento antecipado da lide, quando o magistrado constata nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento. Além disso, 'se o acórdão recorrido confirma o julgamento antecipado da lide porque a prova produzida se mostra suficiente, a admissibilidade do especial encontra empeco na Súmula 7/STJ' (AgRg no Ag 677417 / MG, Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 19.12.2005).*

4 - *Recurso não conhecido."* (REsp 785.807/PB, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 10.4.2006)

"RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 07/STJ. RESCISÃO CONTRATUAL. OBRIGAÇÃO NEGATIVA. INADIMPLEMENTO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE.

I - Verificar a necessidade da produção de novas provas, o que impediria o juiz de proferir o julgamento antecipado da lide, é, in casu, inviável diante da necessidade de reexame do conjunto fático probatório. (Súmula nº 07/STJ).

Omissis.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp 712.213/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 6.2.2006)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. ART. 458, II DO CPC. PARECER MINISTERIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO. ICMS

Omissis.

2. *O julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC), não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória. (Precedentes): (AGA 419.504, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 23/006/2003); (REsp 78926, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 09/03/1998); (AGA 431.870, Rel. Min. Sálvio de figueiredo Teixeira, DJ de 19/12/2002).*

3. *O art. 131, do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual.*

4. *A aferição da necessidade de perícia técnica para desconstituir a certidão de dívida ativa e caracterizar o conseqüente cerceamento de defesa da recorrente, impõe o reexame do conjunto fático, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça em face do óbice imposto pela Súmula 07/STJ.*

5. *Agravo regimental desprovido."* (AgRg no Ag 660.787/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 10.10.2005)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130 E 420 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.

1. *O arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias.*

Omissis.

3. *O recurso especial não é via própria para o reexame de decisório que, com base nos elementos fáticos produzidos ao longo do feito, indeferiu a produção de prova pericial e, na seqüência, de forma antecipada, julgou procedente a ação. Inteligência do enunciado da Súmula n. 7/STJ.*

4. *Recurso especial conhecido e não-provido."* (REsp 215.011/BA, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 5.9.2005)

4. O óbice de que trata o referido verbete sumular impede, ainda, a análise acerca da presença ou não dos pressupostos - perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação - que desautorizam a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil.

Em situações semelhantes, esta Corte deu o mesmo tratamento à matéria, valendo conferir os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 527, II, DO CPC. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO DO DANO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.

1. *A aplicação do art. 527, II, do CPC, que enseja a possibilidade de conversão de agravo de instrumento em agravo retido, ante a inexistência de urgência ou de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, não desafia o recurso especial com o escopo de valorizar as circunstâncias ensejadoras de providência, porquanto a isso equivale syndicar matéria fática (Súmula 07/STJ), mercê de competir à Corte antecipadamente a conhecer do meritum causae sem esgotamento de instância (REsp 735840/RN; Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI , DJ 03.04.2006 p. 256).*

Omissis.

3. *Recurso especial improvido."* (REsp 782.821/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 1º.8.2006)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERSÃO EM RETIDO - ART. 527, II DO CPC - AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE - REEXAME DE PROVA DOS AUTOS - SÚMULAS 284 DO STF E 07 DO STJ.

Omissis.

2 - *O tribunal de origem converteu o agravo de instrumento em retido, entendendo que não havia perigo de lesão grave e de difícil reparação, analisando os fatos e provas contidas dos autos. Na via especial não há campo para se revisar entendimento de segundo grau assentado em prova, portanto, incide a Súmula 07 do STJ.*

3 - *Agravo regimental improvido."* (AgRg no Ag 494.454/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27.6.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONVERSÃO. AGRAVO RETIDO. PERIGO DE LESÃO GRAVE. REPARAÇÃO DIFÍCIL OU INCERTA. COMPROVAÇÃO. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, óbice à conversão do agravo de instrumento em agravo retido - art. 527, II, do CPC - é necessário compulsar o material cognitivo presente nos autos, o que se torna inviável em sede de recurso especial, conforme dicção da Súmula nº 07/STJ.

Recurso não conhecido." (REsp 589.676/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 2.8.2004)

5. Deve ser afastada, contudo, a multa processual aplicada com fundamento no parágrafo único do art. 538 do CPC, tendo em vista o propósito de prequestionamento dos embargos de declaração apresentados. Aplica-se ao caso o disposto na Súmula 98 desta Corte, verbis: *"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório"*.

6. Diante do exposto, com fundamento no art. 544, § 3º, c/c o 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, dar parcial provimento ao recurso especial, apenas para, reconhecendo a inexistência do intuito protelatório dos embargos de declaração, afastar a multa cominada com esteio no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1839)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.806 - SP (2006/0223651-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INEXIGIBILIDADE. RECENTE POSICIONAMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. É ilegítima a exigência do depósito prévio de 30% do valor da exação para o protocolo de recurso administrativo.

2. É que no julgamento dos RE's 389.383/SP e 390.513/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, o colendo Supremo Tribunal Federal, reiterando a orientação firmada no RE 388.359/PE, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Medida Provisória n. 1.608-14/98, convertida na Lei nº 9.639/98.

3. Agravo de Instrumento conhecido, para provimento ao recurso especial (art.544, §3º do CPC)

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA , com fulcro no art. 544 do CPC, no intuito de ver reformada a decisão que inadmitiu seu Recurso Especial, sob o fundamento de que a matéria impugnada encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Noticiam os autos que a agravante impetrou mandado de segurança, objetivando a dispensa do depósito cautelar como requisito de admissibilidade de recurso administrativo ao Conselho de Contribuintes. A sentença concedeu a segurança.

A Primeira Turma do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS, em arresto assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. CABIMENTO.

1.*Conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal, considera-se constitucional a exigência de depósito prévio para fins de recurso administrativo.*

2.*A imposição do depósito recursal em sede administrativa importa em condição de admissibilidade do recurso, assim como o é, na esfera judicial, a exigência do preparo.*

3.O duplo grau de jurisdição não é princípio absoluto vez que há causas que escapam ao mencionado princípio. A imposição do depósito como condição de acesso à via recursal não afronta norma constitucional, mormente porque não se trata o princípio do duplo grau de jurisdição de garantia expressamente prevista no Diploma Constitucional. Ademais, não há necessidade de esgotamento da via administrativa para autorizar o ingresso na via judicial.

4.A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não foi estabelecida de forma imediata e automática pelo artigo 151 III do CTN, o qual remeteu ao legislador ordinário os requisitos e condições para referida suspensão.

5.Apelação e remessa oficial providas."

Opostos Embargos de Declaração, os mesmos foram rejeitados. Irresignada com o acórdão prolatado pelo Tribunal *a quo*, interpôs Recurso Especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, por suposta violação ao art. 151, III, do CTN. O agravante sustenta que não se pode exigir o crédito tributário, antes de esgotado os meios recursais previstos na legislação específica. Não foram apresentadas as contra-razões ao Recurso Especial. É o relatório.

DECIDO.

A respeito da exigência do depósito prévio em recurso administrativo de natureza previdenciária.

A matéria não é nova neste Tribunal Superior, contudo merece ser analisada sob a ótica da recente orientação firmada pelo Pretório Excelso, em conformidade com a tese sustentada pela agravante. A Primeira Seção e as duas Turmas de Direito Público desta Corte firmaram o entendimento em sintonia com o que decidia anteriormente o Supremo Tribunal Federal, ou seja, de que era válida a exigência do depósito prévio para viabilizar o recurso administrativo.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. EXIGIBILIDADE. COMPATIBILIDADE COM O ARTIGO 151, III, DO CTN. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. A exigência do depósito prévio não contraria o artigo 151, III, do CTN. Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, nos termos da legislação específica, a exigibilidade do crédito tributário é suspensão com a interposição do recurso administrativo.

2. É legítimo condicionar a interposição do recurso administrativo ao depósito prévio, já que Constituição Federal de 1988 não garante o duplo grau de jurisdição administrativa (ADIMC n.º 1.049, ADIns n.ºs 836-6/DF, 922/DF e 1.976/DF, RE n.ºs 210.244/GO e 235.833/GO).

3. Agravamento regimental improvido" (AGREsp 803.263/SP, DJU de 21.08.06);

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DEVIDA. MULTA DO ART. 538 DO CPC AFASTADA. MÉRITO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STF E STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. (...)

2. O pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo, substanciado na exigência de depósito prévio, não se incompatibiliza com a norma inserta no art. 151, III, do CTN. É legal e constitucional, pois não se insere, na Constituição Federal, garantia de duplo grau de jurisdição na via administrativa (Precedentes do STF e do STJ).

3. (...)

4. Recurso especial parcialmente provido" (REsp 706.554/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 31.08.06).

Ocorre que em 28 de março de 2007, quando do julgamento dos RE's 389.383/SP e 390.513/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, o colendo Supremo Tribunal Federal, acompanhando a orientação firmada no RE 388.359/PE, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Medida Provisória nº 1.608-14/98, convertida na Lei nº 9.639/98.

Confira-se o seguinte excerto do Informativo nº 461 de 26 a 30 de março de 2007:

"Recurso Administrativo e Depósito Prévio - 2

É inconstitucional a exigência de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso na esfera administrativa. Nesse sentido, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e declarou a inconstitucionalidade do art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72, na redação do art. 32 da Medida Provisória 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 - v. Informativo 423. Entendeu-se que a exigência do depósito ofende o art. 5º, LV, da CF - que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes -, bem como o art. 5º, XXXIV, a, da CF, que garante o direito de petição, gênero no qual o pleito administrativo está inserido, independentemente do pagamento de taxas.

Vencido o Min. Sepúlveda Pertence que, reportando-se ao voto que proferira no julgamento da ADI 1922 MC/DF (DJU de 24.11.2000), negava provimento ao recurso, ao fundamentode que exigência de depósito prévio não transgride a Constituição Federal, porque esta não prevê o duplo grau de jurisdição administrativa. RE 388359/PE, rel. Min. Marco Aurélio, 28.3.2007. (RE-388359)

Recurso Administrativo e Depósito Prévio - 3

Com base na orientação fixada no julgamento acima relatado, o Tribunal, por maioria, negou provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.608-14/98, convertida na Lei 9.639/98 - v. Informativo 323. Vencido, pelos mesmos fundamentos do caso anterior, o Min. Sepúlveda Pertence. RE 389383/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 28.3.2007. (RE-389383) RE 390513/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 28.3.2007. (RE-390513)."

Assim, em face da declaração de inconstitucionalidade da norma que ampara a exigência da autarquia previdenciária para a admissão do recurso administrativo, o julgado hostilizado deve ser reformado com o afastamento da exigência do depósito prévio.

Ex positis, conheço do Agravamento de Instrumento, para dar provimento ao próprio Recurso Especial (Art. 544, §3º do CPC).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1840)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.472 - RJ (2006/0251124-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ MARCOS QUINTELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MILLENIO COOPERATIVA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA
ADVOGADO : MARLI HARTE MEDINA GALLEGUEIRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. COFINS. ATOS COOPERATIVOS.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

2. Agravamento de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 207/217, que inadmitiu seu recurso especial, ao fundamento de que a irresignação recursal destoa do entendimento pacífico do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

A agravante interpôs Recurso especial, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, alegando que o acórdão recorrido violou os arts. 79, 86 e 87 da Lei 5.764/71, art. 6º, I da LC 70/91 e art. 23, II, a, da MP nº 1.858-6/99. Sustenta a legitimidade da exigência da contribuição para o PIS, COFINS e CSSL sobre a receita das sociedades cooperativas.

Brevemente relatados, decido.

É cediço ser admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator. Ex positis, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1841)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.885 - SP (2006/0255300-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : VIMAPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. A ofensa a princípios e preceitos da Carta Magna não é passível de apreciação em sede de recurso especial.

4. Inclui-se na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

5. Inteligência dos enunciados sumulares nºs 68 e 94 deste Superior Tribunal de Justiça.

6. Precedentes: REsp n.º 496.969/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp n.º 668.571/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004; e REsp n.º 572.805/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/05/2004.

7. Agravamento de instrumento conhecido para negar seguimento ao recurso especial (cf., art. 544, § 3º, 1ª p., c.c. art. 557, caput, do CPC).

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VIMAPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., com fulcro no art. 544 do CPC, com intuito de ver reformada a decisão que inadmitiu seu recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) inoportunidade de omissão frente ao art. 535 do CPC, pelo Tribunal *a quo* ter se manifestado de forma clara e suficiente; b) a jurisprudência firmada na 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça é de que o ICMS compõe a base de cálculo da COFINS e do PIS. Aplicação das Súmulas 68 e 94/STJ.

Noticiam os autos que a agravante ingressou mandado de segurança para afastar a incidência do ICMS sobre a base de cálculo da COFINS, bem como assegurar o direito à compensação de indébito, com a COFINS, PIS, CSSL e SIMPLES, corrigido monetariamente desde o pagamento, nos termos do fixado pela Lei 8.383/91 e art. 12 da IN nº 37/97.

O juízo monocrático denegou a segurança, razão pelo qual foi interposto recurso de apelação pela agravante.

A Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos dos seus integrantes, negou provimento, em aresto que assim ficou ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 515, § 3º DO CPC. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 94, DO STJ. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

1. A apelante em sua petição inicial requereu o afastamento da incidência do ICMS sobre a base de cálculo da COFINS, bem como para assegurar o direito a compensar os valores pagos indevidamente a esse título, com débitos da COFINS, PIS, CSSL e SIMPLES.

2. A possibilidade de utilização da via mandamental em matéria de compensação de tributos objeto de lançamento por homologação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383/91 e legislação posterior está firmada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (EREsp 78.301/BA e 78.386/MG), que, a propósito tem entendimento sumulado a respeito (Súmula 213).

3. Não deve subsistir decisão do MM. Juiz que extinguiu o feito sem julgamento do mérito por entender que a Impetrante não tinha interesse processual na modalidade adequação.

4. Aplicável o art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 10.352/01.

5. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento.

6. Aplicação da Súmula nº 94, do STJ que, uma vez que a COFINS é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar nº 70/91, art.13).

7. Precedentes (STJ, 2ª Turma, Resp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06.04.00, DJ 22.05.00; TRF3, 6ª Turma, AG 2002.03.00.009996-5, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 24.04.02, DJU 14.06.02).

8. Resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação, correção monetária, incidência de juros, entre outras.

9. Apelação improvida" (fls. 127).

Opostos embargos declaratórios, estes restaram rejeitados (fls. 149).

A agravante, irresignada com o teor do v. acórdão prolatado, interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", e na forma do artigo 541 do CPC, sob o fundamento de o aresto impugnado ter violado o dispositivo dos arts. 165, 458, 515, §1º e 535, todos do CPC, bem ofensa aos princípios constitucionais da legalidade e da capacidade contributiva e ao art. 195, I da Constituição Federal.

Sem contra-razões ao apelo extremo (fls. 156), com contraminuta ao presente agravo (fls. 162).

Brevemente relatados. **Decido.**

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito, a violação dos arts. 165, 458, 515, §1º e 535 do CPC, não restou configurada evidentemente, uma vez que o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

Neste sentido, os seguintes precedentes da Corte:

"AÇÃO DE DEPÓSITO. BENS FUNGÍVEIS. ARMAZÉM GERAL. GUARDA E CONSERVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO. PRI-SÃO CIVIL. CABIMENTO. ORIENTAÇÃO DA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 20, CPC. EQUIDADE. RECURSO DO BANCO PROVIDO. RECURSO DO RÉU DESACOLHIDO.



(...)
III - Não padece de fundamentação o acórdão que examina suficientemente todos os pontos suscitados pela parte interessada em seu recurso. E não viola o art. 535-II o aresto que rejeita os embargos de declaração quando a matéria tida como omissa já foi objeto de exame no acórdão embargado.
(...) (REsp 396.699/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 15/04/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO UNA DE RELATOR. ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTELIGÊNCIA A SUA APLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL "A QUO".

(...)
3. Fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a obscuridades, dúvidas ou contradições. O não acatamento das argumentações contidas no recurso não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide.

4. Não está obrigado o Juiz a julgar a questão posta a seu exame conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

(...)
9. Agravo regimental não provido." (AGA 420.383, Rel. Min. José Delgado, DJ 29/04/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 464, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO. DECISÃO POR MAIORIA. RECURSO ESPECIAL.

I - Os embargos de declaração possuem finalidade determinada pelo artigo 535, do CPC, e, excepcionalmente, podem conferir efeito modificativo ao julgado. Admite-se também embargos para o fim de prequestionamento (Súmula 98-STJ). Exigir que o Tribunal a quo se pronuncie sobre todos os argumentos levantados pela parte implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos. Assim, não há que se falar em omissão quanto ao decisum vergastado, uma vez que, ainda que de forma sucinta, fundamentou e decidiu as questões. O Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes.

(...)
Recurso especial não conhecido." (Resp 385.173, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 29/04/2002)

Com efeito, descabe a este Superior Tribunal de Justiça examinar referidos questionamentos de índole constitucional, porquanto reverter o julgado com base nos mesmos significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao colendo Supremo Tribunal Federal, e a competência traçada para o E. STJ, em sede de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

Nessa esteira, faz-se oportuna a colação de recentes julgados desta Corte Superior:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REEXAME DE PROVAS IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, não compete a análise de contrariedade ao texto constitucional, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

2. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...) 5. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp n.º 705.744/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 05/12/2005)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - ART. 535 DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DA REGULARIDADE FORMAL

1. O especial é via recursal inadequada quando se trata de suscitar violação a dispositivo constitucional.

2. Inocorre ofensa ao artigo 535 do CPC quando o Tribunal a quo se manifesta acerca das questões suscitadas pela recorrente.

3. Não merece ser conhecida a apelação se as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença - Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC - Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (REsp n.º 686.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005)

Assim, no que se refere a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, visto representar suposta afronta ao Código Tributário Nacional, o inconformismo das agravantes não merece prosperar porquanto plenamente aplicáveis, ao caso concreto, os enunciados das súmulas n.º 68 e n.º 94 deste Tribunal, *in verbis*:

"Súmula n.º 68-STJ:

A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS".

"Súmula n.º 94-STJ:

A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FIN-SOCIAL".

Encontra-se pacificado, nesta Corte, o entendimento pela inclusão da parcela referente ao imposto sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação na base de cálculo do PIS e da COFINS. Neste sentido, vale a colação da ementa dos recentes arestos:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SÚMULAS NS. 68 E 94 DO STJ.

É de notar que a matéria em discussão não comporta maiores controvérsias no âmbito deste Sodalício, uma vez que já se pacificou o entendimento de que parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS.Aplica-se à espécie o disposto nos enunciados n. 68 e n. 94 das Súmulas deste Sodalício.

Precedentes: REsp 463.213/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06.09.2004; AGA 520.431/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 24/05/2004; REsp 154.190/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 22/05/2000.

Recurso improvido." (REsp n.º 496.969/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005)

"TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções.

2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS.

3. Recurso especial conhecido em parte e improvido." (REsp n.º 668.571/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS .POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94 DESTESUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMPREGO DA EQUIDADE. INVIABILIDADE. ART. 108, § 2º, CTN.

1. Esta Corte sumulou o posicionamento segundo o qual a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FIN-SOCIAL (Súmulas 68 e 94).

2. A restrição à utilização da equidade como forma de dispensa do pagamento de tributo devido é claramente definida no § 2º do art. 108 do CTN. Sem previsão expressa na legislação, a consideração da equidade, por si só, não tem o condão de autorizar a remissão do tributo devido.

3. Recurso especial não provido." (REsp n.º 572.805/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/05/2004)

Afigura-se evidente a incidência, *in casu*, do enunciado sumular n.º 83 deste Superior Tribunal de Justiça: "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ex positis, CONHEÇO do presente agravo de instrumento para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial (cf., art. 544, § 3º, 1º p., c.c. art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(1842)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.928 - RJ (2006/0266961-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : NORPACK COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. Nesse segmento, a Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico.

4. Deveras, coexistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo *nomen juris*.

5. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e *a fortiori*, infungíveis para fins de compensação tributária.

6. Nada obstante, a revelação da nítida natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

7. Nesse segmento, como consectário do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

8. A observância da evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o FUNRURAL (PRORURAL) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

9. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

10. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL;

(b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

11. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações *sub iudice*, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA.

12. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

13. Agravo de Instrumento conhecido para prover o recurso especial.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 78/79 e versos, que inadmitiu seu recurso especial sob o fundamento de que a tese da parte recorrente é contrária ao entendimento firmado pelo egrégio STJ.

A parte, ora agravante, interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, alínea "a", do permissivo constitucional, aduzindo, ser devida a contribuição de 0,2% ao INCRA, mesmo após o advento da Lei 8.212/91.

Foram oferecidas as contra-razões ao apelo nobre, bem como contraminuta ao presente agravo, conforme fls. 48/77 e 96/107.

Brevemente relatados, decido.

Por estarem presentes os seus requisitos, conheço do agravo de instrumento para julgar o próprio recurso especial.

DA EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA (ADICIONAL DE 0,2%)

Merece prosperar a pretensão recursal, ante o novel entendimento esposado pela Primeira Seção desta Corte no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 770.451/SC, ocorrido em 27.09.2006, em que se sagrou vencedora a tese vertida pelo e. Ministro Castro Meira.

Na oportunidade, a i. Ministra Eliana Calmon, no bojo de voto-vogal, assim se pronunciou acerca do tema:

"(...)O meu pronunciamento tem como base recente voto-vista proferido pelo Ministro Teori Zavascki no EREsp 681.180/SC na sessão de 22/03/2006. Sua Excelência, na oportunidade, posicionou-se em favor da compensação, após elaboração de um longo voto, cujas conclusões podem ser assim resumidas: 1) a contribuição para o INCRA, oriunda da Lei 2.613/55 (art. 6º, § 4º), pelo DL 1.146/70 dividiu-se entre o INCRA e o FUNRURAL - Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural; 2) com a LC 11/71, criado o PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, passou o FUNRURAL a compor a receita do novo programa, até que veio a ser extinto, juntamente com a contribuição para o INCRA, pela Lei 7.787/89; 3) a contribuição destinada ao INCRA, desde a sua instituição, sempre teve por finalidade o financiamento de prestações e serviços relacionados à previdência, à assistência e à saúde do trabalhador rural; 4) viabiliza-se assim a compensação entre as contribuições ao INCRA e as contribuições previdenciárias arrecadadas pelo INSS.

Louvo o voto do Ministro Teori Zavascki, o qual faz uma correta retrospectiva da legislação referente à contribuição para a Previdência Rural e que, em determinado momento, pelo Decreto-Lei 1.146/70, cindiu a exação para destinar parte ao INCRA e parte ao FUNRURAL, como bem anotou o Ministro Teori.

A partir daí é que passo a discordar do entendimento do Ministro Teori, pelas razões que tentarei expor, alertando os meus pares para a importância do tema, diante do grande número de processos sobre a questão e que encontra divergência entre as Turmas da Primeira Seção. Enquanto a Segunda Turma nega a compensação das contribuições para o INCRA com as contribuições previdenciárias, como está a fazer o relator, Ministro Castro Meira, ao adotar o contido no voto paradigma oriundo da mesma Segunda Turma, a Primeira Turma está em posição oposta, entendendo possível a compensação, como fez o Ministro Teori Zavascki, ao proferir o voto-vista no EREsp 681.120/SC, cujo relator é também o Ministro Castro Meira.

Até o advento da LC 11/71, tenho a mesma compreensão do Ministro Teori e, com as minhas palavras, assim resumo a retrospectiva legislativa:

1. No Brasil, o serviço de previdência social do trabalhador rural sempre foi problemático e de difícil solução, não sendo diferente no que diz respeito ao serviço de assistência social, o que pode ser comprovado pela alteração constante da legislação, principalmente quando do governo militar, em função da tentativa de efetivar o governo de exceção o programa de reforma agrária, a partir da aprovação do Estatuto da Terra, Lei 4.504/64;

2. O certo é que sobre o tema previdência rural o diploma básico é a Lei 2.613/55, pois com ela foi criado o SERVIÇO SOCIAL RURAL, sob a forma de fundação pública, vindo posteriormente a inspirar a criação do SESC e SENAC, SESI e SENAI, serviços sociais destinados aos trabalhadores do comércio e da indústria, respectivamente, além da LBA;

Lei 2.613/55	DL 1.110/70	DL 1.146/70	LC 11/71
Cria o Serviço Social Rural - SSR (Fundação) com o objetivo de prestar serviços sociais e outros no meio rural - inspirou a criação do SESC, SENAC, SESI, SENAI e LBA. Recursos:- 3% - sobre remuneração dos empregados (art. 6º)Destinado ao SSR- 1% - sobre remuneração dos empregados (outras empresas rurais - art. 7º)Destinado ao SSR- 0,3% - adicional sobre total dos salários pagos - devido pelos empregadores (art. 6º, § 4º)Destinado ao SSR	Cria o INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e extingue o IBRA, o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário e o Grupo Executivo da Reforma Agrária.Nos termos do Decreto 68.153/71, incumbia ao INCRA, precipuamente: promover e executar a reforma agrária, visando corrigir a estrutura agrária do país, adequando-o aos interesses do desenvolvimento econômico e social; promover, coordenar, controlar e executar a colonização; promover o desenvolvimento rural (...).	Dispõe sobre a distribuição das contribuições da Lei 2.613/55.I - INCRA- 2,5% (art. 6º da Lei 2.613/55) sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos empregados (art. 2º)- 1% (art. 7º da Lei 2.613/55) - devida apenas pelos exercentes de atividades rurais em imóvel sujeito à ITR (art. 5º)- 0,2% = 50% de 0,4% (art. 35, § 2º, VIII, da Lei 4.863/65) (art. 3º c/c 1º, I, 2)II - FUNRURAL- 0,2% = 50% de 0,4% (art. 35, § 2º, VIII, da Lei 4.863/65) (art. 3º c/c 1º, II)	Cria o PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, gerido pelo FUNRURALRecursos (= Decreto 69.919/72):- 2% - sobre o valor comercial dos produtos rurais devido pelo produtor rural - art. 15, I- 2,4% (art. 3º do DL 1.146/70)* - art. 15, II AO INCRA:- 0,2% (art. 15, II)* A contribuição de 0,4% do art. 3º do DL 1.146/70 foi majorada para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL e 0,2% ao INCRA

5. Advirta-se que o INCRA nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, incumbindo-se, de acordo com a lei que o criou, a: 1) promover e executar a reforma agrária; 2) promover, coordenar, controlar e executar a colonização; 3) promover o desenvolvimento rural, não sendo demais transcrever o disposto no art. 2º do DL 1.110/70:

Art. 2º Passam ao INCRA todos os direitos, competência, atribuições e responsabilidades do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA) e do Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA), que ficam extintos a partir da posse do Presidente do novo Instituto.

Tal assertiva facilmente se comprova a partir da análise de documentos que me foram entregues através de memorial distribuído pelo INCRA (e que faço juntar ao presente voto-vista por cópia), os quais demonstram que o INSS até hoje arrecada a contribuição para o INCRA e a ele repassa, receita essa que foi utilizada, em 2001, pela autarquia na aplicação de serviços sociais no meio rural e em programa de aprendizagem das técnicas de campo (conforme Prestação de Contas Anual do INCRA - Exercício de 2001).

6 . O serviço previdenciário e assistencial ficou a cargo do FUNRURAL, cujo sistema permaneceu ao advento da CF de 1988 até a Lei 7.787/89, diploma que veio a estabelecer alíquota única de 20% (vinte por cento), com uma complementação para atender às prestações por acidente do trabalho - quando houve a unificação da previdência pela Lei 8.213/91;

7. É importante transcrever aqui o que dispôs as Leis 7.787/89 e 8.213/91 para justificar o meu novo posicionamento, no sentido de entender (diferentemente do que vinha proclamando, em consonância com a jurisprudência desta Corte) que não houve extinção da contribuição do INCRA, pois não há referência alguma ao percentual de 0,2% (zero vírgula dois por cento). Vejamos:

Lei 7.787/89:

Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores;

II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.

§ 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as Contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRO-RURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

3. De tudo que se passou, desde a Lei 2.613/55, o que se tem de maior relevância foi a criação do INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, pelo DL 1.110/70, com o objetivo precípuo de promover e executar a reforma agrária do País, bem como promover o desenvolvimento rural. A partir daí a contribuição instituída pela Lei 2.613/55, destinada a atender aos rurícolas, dividiu-se em duas fontes: uma para o INCRA e outra para atender ao FUNRURAL, como previsto no DL 1.146/70, na proporção de cinquenta por cento da arrecadação prevista na Lei 2.613/55 para cada uma das autarquias;

4. A LC 11/71 é de importância fundamental na compreensão da questão examinada. Com ela, o FUNRURAL passou a gerir um novo programa chamado - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, permanecendo com a mesma receita prevista no DL 1.146/70 e mais: a) 2% (dois por cento) do valor comercial dos produtos rurais, contribuição devida pelo produtor rural (art. 15, I) e b) 2,4% (dois vírgula quatro por cento) da contribuição de que trata o art. 3º do DL 1.146/70, majorado para 2,6% (dois vírgula seis por cento), destinando-se 2,4% (dois vírgula quatro por cento) ao FUNRURAL, continuando o INCRA com o mesmo percentual de 0,2% (zero vírgula dois por cento), como previsto no DL 1.146/70. Trago, em resumo simplificado, quadro explicativo da evolução legislativa:

Lei 8.213/91:

Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.

Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.

Pode-se verificar, pelo texto transcrito, que em nenhum momento houve referência à supressão do percentual de 0,2% da contribuição para o INCRA, a qual nunca foi destinada à previdência, nem ao salário-família, nem ao salário-maternidade, nem tampouco para financiar o abono anual, pois tem destinação específica, ou seja, promover a reforma agrária.

8. Conclui-se, pois, a partir dos itens destacados que:

a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL;

b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência;

c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

O Ministro Teori Zavascki, no judicioso e cuidadoso voto-vista, proferido no EREsp 681.120-SC, afirmou:

'Finalmente, com o advento da Lei 7.787/89, restou extinta a contribuição para o FUNRURAL, bem assim o adicional de 0,2% para o INCRA, por força do seu art. 3º, § 1º ("....."). Esse foi o entendimento recentemente assentado pela Segunda Seção, superando anterior divergência, no julgamento do EREsp 503.287/PR, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19.09.2005.'

O alinhamento que faço, nesta oportunidade, contém duas posições:

- a primeira, agora por mim adotada a partir de profundo estudo sobre o tema (que serve de sustentáculo para a análise da divergência em questão), no sentido de considerar que a contribuição devida ao INCRA não tem a mesma natureza jurídica e destinação da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (art. 3º, I da Lei 7.787/89), tendo resistido à Constituição Federal de 1988, à Lei 7.787/89 e à Lei 8.213/91 até os dias atuais;

- a segunda, acompanhando o entendimento da Segunda Turma, no sentido de não admitir a compensação da contribuição previdenciária com a contribuição do INCRA - esta a tese jurídica constante deste recurso (reformulando a orientação por mim adotada nos REsps 592.928/RS e 443.733/RS).

Com essas considerações, voto acompanhando o relator, dando provimento aos embargos de divergência."

Posteriormente, a e. Ministra aditou seu voto, asseverando o seguinte:

"Considerando a manifestação dos meus pares na sessão de 26/04/2006, entendo indispensável a complementação do voto por mim proferido, uma vez que procurei me restringir a uma abordagem infraconstitucional da matéria. Entretanto, como a discussão travada naquela assentada teve muito maior ênfase no aspecto constitucional da contribuição do INCRA, acrescento as seguintes considerações:

1. NATUREZA JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA

1.1. A Constituição Federal de 1988, dentro da sua característica programática, buscou enunciar diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade brasileira, visando projetar "um Estado desenvolvimento e forte, o quão necessário seja para que os fundamentos afirmados no seu art. 1º e os objetivos definidos no seu art. 3º venham a ser plenamente realizados, garantindo-se tenha por fim, a ordem econômica, assegurar a todos existência digna." (Eros Roberto Grau, em "A Ordem Econômica na Constituição de 1988", Malheiros, 10ª ed., 2005, São Paulo, pág. 131).

Particularmente, na busca da interpretação dos títulos que normatizam a "Ordem Econômica" (Título VII) e a "Ordem Social" (Título VIII), os quais serão necessariamente objeto de análise para o fim de enquadramento da contribuição para o INCRA como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE ou como contribuição para o custeio da Seguridade Social, verificaremos que não é tarefa fácil, nem simplória, a interpretação das normas constitucionais respectivas, principalmente ante os conceitos nem sempre precisos de que a Constituição se utiliza.

Faço essa advertência porquanto mesmo para a compreensão do que sejam a "Ordem Social" e a "Ordem Econômica", não pode o intérprete buscar uma compartimentação de ambos os conceitos, como se estanques fossem.

Ao contrário, de uma simples leitura do texto constitucional podemos verificar que tanto no título relativo à Ordem Econômica, quanto no relativo à Ordem Social, vamos encontrar como **fundamentos comuns** a ambas as "ordens" os princípios da **valorização do trabalho humano** e da **justiça social**, tendo-se sempre presente que eles também são fundamentos e objetivos comuns ao próprio Estado brasileiro (arts. 1º, IV e 3º, I, III e IV), e têm, ainda, uma raiz comum fundada no princípio da **dignidade da pessoa humana**, princípio fundamental da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. III).

De fato, os princípios constitucionais, dada a sua natureza normogênica e o seu elevado grau de abstração, tendem a propiciar uma regulação unitária (princípio da unidade da Constituição) do "dever ser" no qual busca a Constituição conformar toda a "Ordem Jurídica".

Nesse ponto, relevante assinalar que "toda a ordem jurídica é social, na medida em que voltada à ordenação social" (Eros Roberto Grau, ob. cit., pág. 71).

Considerando-se tais alinhamentos principiológicos e, ainda, a finalidade programática da Constituição, vemos que ela enuncia, no art. 170, como **fundamentos** da "Ordem Econômica" a **valorização do trabalho humano** e da **livre iniciativa**; como seu **objetivo** assegurar a todos **existência digna, conforme os ditames da justiça social** e, como seus **princípios**, dentre outros, a **função social da propriedade**, a **diminuição das desigualdades regionais e sociais** e a **busca do pleno emprego**.

Assim, para atender aos ditames da justiça social, não se pode compreender como uma propriedade rural na forma de latifúndio improdutivo (ou seja, que não esteja atendendo à sua função social) possa permanecer intacta enquanto os reclames sociais decorrentes da dignidade da pessoa humana, da diminuição das desigualdades regionais de um país com proporções continentais e da busca do pleno emprego estejam plenamente desatendidos. Daí a previsão constitucional de intervenção na ordem econômica, inclusive mediante a implementação de contribuições de intervenção no domínio econômico, na forma do seu art. 149.

1.2. Para a compreensão jurídica da contribuição interventiva, deve-se ter presente que o que a caracteriza e a particulariza em relação aos impostos e contribuições sociais é o **objetivo específico perseguido pelo órgão estatal competente para esse fim, nos termos de sua lei criadora** (vide Hugo de Brito Machado, em "Curso de Direito Tributário", Malheiros, 16ª ed., São Paulo, 1999, pág. 330). No caso da contribuição para o INCRA, o seu traço característico é justamente a finalidade voltada para a colonização e para a reforma agrária.

Esse instituto - reforma agrária -, nas palavras de Eros Roberto Grau (ob. citada, pág. 247), é "seguramente, tão indispensável à realização do fim da ordem econômica quanto à integração e modernização do capitalismo nacional."



Para que seja possível a sua manifestação concreta na ordem econômica, o princípio da **função social da propriedade** ocupa papel de destaque, especificamente a função que se projeta sobre a propriedade rural e que encontra maior relevância na regra inserta no art. 184, onde prevê a Carta Maior a desapropriação por interesse social do imóvel rural que não estiver cumprindo sua função social para a realização da reforma agrária.

Dentro do contexto da reforma agrária, não basta ao Estado promover a redistribuição de terras. É necessário que promova, igualmente, o assentamento do homem ao solo (colonização), mediante a implementação de programas e projetos específicos que possibilitem, dentre outras coisas, a formação de uma infra-estrutura nos assentamentos rurais decorrentes da reforma agrária; a assistência técnica e capacitação das famílias assentadas, buscando o aprendizado de técnicas de trabalho, bem como o fomento do desenvolvimento de atividades agroindustriais e de comercialização de produtos rurais.

Visando atender essas finalidades, era necessário encontrar uma fonte de custeio, que veio a ser suprida com a instituição da contribuição para o INCRA, paralelamente à contribuição para o FUN-RURAL, que visava ao custeio da previdência rural, posteriormente incorporada ao sistema geral de previdência pela Lei 8.212/91.

Importante observar que, desde a sua concepção, com o Decreto-lei 1.146/70, a contribuição para o INCRA sempre foi utilizada como instrumento de intervenção no domínio econômico. E isso com amparo no art. 157 da Constituição Federal de 1967, então vigente (e no art. 163 da EC 01/69).

1.3. Vejamos:
CE/67:

Art 157 - A ordem econômica tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios:

- I - liberdade de iniciativa;
- II - valorização do trabalho como condição da dignidade humana;
- III - função social da propriedade;
- IV - harmonia e solidariedade entre os fatores de produção;
- V - desenvolvimento econômico;
- VI - repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros.

§ 1º - Para os fins previstos neste artigo, a União poderá promover a desapropriação da propriedade territorial rural, mediante pagamento de prévia e justa indenização em títulos especiais da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária, resgatáveis no prazo máximo de vinte anos, em parcelas anuais sucessivas, assegurada a sua aceitação, a qualquer tempo, como meio de pagamento de até cinqüenta por cento do imposto territorial rural e como pagamento do preço de terras públicas.

(...)
§ 8º - São facultados a intervenção no domínio econômico e o monopólio de determinada indústria ou atividade, mediante lei da União, quando indispensável por motivos de segurança nacional, ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficiência no regime de competição e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais.

§ 9º - Para atender à intervenção no domínio econômico, de que trata o parágrafo anterior, poderá a União instituir contribuições destinadas ao custeio dos respectivos serviços e encargos, na forma que a lei estabelecer.

EC 01/69:

Art. 163. São facultados a intervenção no domínio econômico e o monopólio de determinada indústria ou atividade, mediante lei federal, quando indispensável por motivo de segurança nacional ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficácia no regime de competição e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais.

Parágrafo único. Para atender a intervenção de que trata este artigo, a União poderá instituir contribuições destinadas ao custeio dos respectivos serviços e encargos, na forma que a lei estabelecer.

1.4. O INCRA herdou a competência da Superintendência de Política Agrária - SUPRA (posteriormente INDA e IBRA), a quem competia, nos termos do art. 2º da Lei Delegada 11/62, **colaborar na formulação da política agrária do país, planejar, promover, executar e fazer executar, nos termos da legislação vigente e da que vier a ser expedida, a reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo que lhe venham a ser conferidas no seu regulamento e legislação subseqüente.**

Na primeira parte desse julgamento, a discussão quanto à natureza da contribuição ao INCRA foi levada ao foro acadêmico e doutrinário, a partir da manifestação do Ministro José Delgado, que deixou de acolher a tese da Autarquia, afirmando não estarem presentes os seguintes elementos constitutivos da intervenção no domínio econômico:

- 1) finalidade constitucionalmente determinada;
- 2) busca dessa finalidade insculpida na Constituição;
- 3) destinação específica da arrecadação;
- 4) alcance de determinado setor econômico;
- 5) existência de um motivo específico para sua criação.

Na oportunidade, concluiu Sua Excelência que a contribuição para o INCRA é uma espécie de intervenção **indireta** no domínio econômico, que visa seu fortalecimento e dirige-se a uma finalidade social.

1.5. Diante dessas colocações, a pergunta que se faz é a seguinte: - É possível haver contribuição de intervenção **indireta** no domínio econômico, ou seja, CIDE sem **referibilidade direta**?

1.6. Nesse ponto, peço vênia para transcrever trechos contidos na tese apresentada pelo Dr. Luciano Dias Bicalho Camargo (Procurador do INCRA) em curso de doutorado da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais (a que tiveram acesso todos os Ministros que compõem a Primeira Seção), pela profundidade da pesquisa, pela clareza e pela lógica na exposição e que, no meu entender, respondem eficientemente aos questionamentos de ordem doutrinária. Vejamos:

'As contribuições interventivas têm como principal traço característico a finalidade eleita e explicitada na consequência da norma de incidência tributária.

(...)

Assim, para a perfeita compreensão da norma de incidência tributária das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico, especificamente aquelas que se prestam à arrecadação de recursos para o custeio dos atos interventivos, há de se prever uma circunstância intermediária a vincular a hipótese de incidência e a consequência tributária, sem a qual não há de se falar da existência de norma de incidência válida.

Assim, nas contribuições de intervenção sobre o domínio econômico deverá coexistir, para a sua perfeita incidência, os dois núcleos da hipótese de incidência: o "fato do contribuinte", relacionado ao domínio econômico, e os atos interventivos implementados pela União.

(...)

Assim, no caso específico das contribuições para o INCRA, elas somente se mostram válidas na medida em que o INCRA, efetivamente, promove desapropriações para fins de reforma agrária (circunstância intermediária), visando alterar a estrutura fundiária anacrônica brasileira, conforme minudentemente visto no capítulo 3, aplicando-se, assim, os recursos arrecadados na consecução dos objetivos constitucionalmente previstos: **função social da propriedade e diminuição das desigualdades regionais.**

Saliente-se, por relevante, que as contribuições devidas ao INCRA, muito embora não beneficiem diretamente o sujeito ativo da exação (empresas urbanas e algumas agroindustriais), beneficiam toda a sociedade, por ter a sua arrecadação destinada a custear programas de colonização e reforma agrária, fomentam a atividade no campo, que é de interesse de toda a sociedade (e não só do meio rural), tendo em vista a redução das desigualdades e a fixação do homem na terra.

Não há que se falar da existência de uma referibilidade direta, que procura condicionar o pagamento das contribuições às pessoas que estejam vinculadas diretamente a determinadas atividades e que venham a ser beneficiárias da arrecadação.

Ora, o princípio da referibilidade direta, como defendido por vários autores, simplesmente não existe no ordenamento jurídico pátrio, especialmente no que se refere às contribuições de intervenção no domínio econômico. Trata-se de mera criação teórica e doutrinária, sem respaldo no texto da Constituição Federal.

(...)

Com efeito, a exação em tela é destinada a fomentar atividade agropecuária, promovendo a fixação do homem no campo e reduzindo as desigualdades na distribuição fundiária. Consequentemente, reduz-se o êxodo rural e grande parte dos problemas urbanos dele decorrentes.

Não pode ser negado que a política nacional de reforma agrária é instrumento de intervenção no domínio econômico, uma vez que objetiva a erradicação da miséria, segundo o preceituado no § 1º do art. 1º da Lei n. 4.504/64 - Estatuto da Terra.

Dessa forma, a referibilidade das contribuições devidas ao INCRA é indireta, beneficiando, de forma mediata, o sujeito passivo submetido a essa responsabilidade.' (fls. 364/368 - ressalva dos grifos)

1.7. Reportando-se a precedente da Suprema Corte no RE 396.266-3/SC, em que se discutiu a natureza jurídica da intervenção da contribuição devida ao SEBRAE, o ilustre Procurador conclui que, **"caracterizadas fundamentalmente pela finalidade a que se prestam e pela circunstância intermediária que as legitimam, as contribuições de intervenção na atividade econômica, conforme já consagrado pela jurisprudência, não exigem vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de auferir benefícios com a aplicação dos recursos arrecadados"**. Para melhor compreensão, transcrevo, no que interessa, o voto condutor do julgado, relatado pelo Min. Carlos Velloso:

'A contribuição que estamos cuidando é, na verdade, uma contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como um adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318, de 1986. A autora recorrente, pois, tem razão quando afirma que a citada contribuição não está incluída no rol do art. 240 da C.F., dado que é ela "totalmente autônoma - e não um adicional", desvinculando-se da contribuição ao Sesi-Senai, Sesc-Senac.

Não sendo contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mas contribuição de intervenção no domínio econômico, a sua instituição está jungida aos princípios gerais da atividade econômica, C.F., arts. 170 a 181. E se o SEBRAE tem por finalidade "planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica" (Lei 8.029/90, art. 9º, incluído pela Lei 8.154/90), a contribuição instituída para a realização desse desiderato está conforme os princípios gerais da atividade econômica consagrados na Constituição. Observe-se, de outro lado, que a contribuição tem como sujeito passivo empresa comercial e industrial, partícipes, pois, das atividades econômicas que a constituição disciplina (C.F., art. 170 e seguintes).

(...)

Conclui-se, portanto, que a contribuição para o SEBRAE é daquelas de intervenção na atividade econômica.

Com propriedade, anotou o acórdão:

(...)

Ora, se o texto constitucional impõe que os entes federados dispensem tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte para incentivá-las, não é crível que a contribuição instituída em seu benefício seja arcada somente por pessoas jurídicas que se encaixem nessas categorias, impondo às mesmas tratamento diferenciado sim, porém mais oneroso que às demais empresas concorrentes, em detrimento das que se pretende ver impulsionadas.

Caracterizadas fundamentalmente pela finalidade a que se prestam, as contribuições de intervenção na atividade econômica, conforme já consagrado pela jurisprudência, não exigem vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de auferir benefícios com a aplicação dos recursos arrecadados.

Do exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento.(grifei)

1.8. Corroborando essa linha de raciocínio, transcrevo trechos de interessante, moderno e profundo trabalho desenvolvido pela Dra. Simone Lemos Fernandes, Juíza Federal em Minas Gerais e Doutora em Direito Tributário pela UFMG, em sua obra intitulada "As Contribuições Neocorporativas na Constituição e nas Leis" (ed. Del Rey, Belo Horizonte, 2005, p. 189/205):

'O Direito brasileiro encampou, em verdade, noções das ciências das finanças, assumindo o arquétipo das contribuições para-fiscais, mas compondo sua estrutura de forma diferenciada, com notas particulares. Ataliba (1992, p. 171) identificava esse arquétipo básico, ou seja, o conceito financeiro de contribuição, da seguinte forma:

(...)

Assim, enquanto os impostos estavam sujeitos ao princípio da capacidade contributiva e as taxas ao da remunerabilidade, as contribuições estavam sujeitas ao princípio da referibilidade, já que elas se originavam da necessidade de descentralização administrativa correlacionada a uma delegação de capacidade tributária ativa necessária ao atendimento de necessidades especiais de determinado grupo de pessoas, reunidas por afinidades profissionais ou econômicas. **A referibilidade se traduzia na necessária eleição dos membros de um grupo, especialmente beneficiado pela atuação estatal delegada, como sujeitos passivos da exação.** Era equivalente a uma comutatividade genérica, a uma relação sinalagmática entre o grupo e o benefício alcançado para todos os seus membros, sem possibilidade de individualização ou mensuração prévias.

Ocorre que o processo de absorção das contribuições especiais por nosso Direito Tributário ou de "constitucionalização" dessas exações não se deu com a incorporação exata do arquétipo próprio das Ciências das Finanças. **A partir da promulgação da Constituição de 1988, identificamos contribuições especiais típicas, que obedecem àquele arquétipo, e contribuições especiais atípicas, que dele fogem, na esteira dos ensinamentos de Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça (2002, p. 225).** Assim, a despeito de todas as contribuições especiais possuírem uma finalidade constitucionalmente determinada, que interfere, inclusive, no exercício da competência para sua instituição, algumas possuem essa finalidade diretamente relacionada aos aspectos material e pessoal da hipótese de incidência, enquanto nas demais essa relação é verificada apenas de forma indireta. **Em outras palavras: na estrutura traçada pelo legislador constituinte, somente a exigência de contribuições especiais típicas possui uma finalidade conexa a uma especial vantagem ou a uma especial despesa referida a seus sujeitos passivos diretos.**

O reconhecimento da existência de dois tipos de contribuição, de natureza diversa, é de importância capital, não tendo passado despercebido para doutrinadores de escol. **Geraldo Ataliba** (1992, p. 109 et seq.) e **Sacha Calmon Navarro Coelho** (1999, p. 402), a despeito de adotarem critério classificatório apoiado tão-somente na teoria da vinculação dos fatos geradores, desprezando diferenciações calcadas no elemento finalístico da norma tributária, apontaram a necessidade inarredável de distinguir **"duas categorias"** de contribuições, adjetivadas de **"verdadeiras ou falsas"** pelo primeiro e de **"sinalagmáticas ou não-sinalagmáticas"** pelo segundo. A despeito da existência de diferenças entre a classificação das espécies tributárias proposta no item antecedente e a adotada por esses grandes mestres, não vislumbramos qualquer empecilho à identificação de nossas contribuições típicas e atípicas com as subespécies por eles catalogadas e prosseguimos em sua análise.

Para Ataliba (1992, p. 172), o legislador "pode adotar hipótese de incidência tanto de verdadeira contribuição como de imposto, tendo-se por configurada a 'contribuição' - para efeitos do regime jurídico derogador - com a invocação das finalidades constitucionalmente prestigiadas". Assim,

[...] dizemos 'verdadeira contribuição' o tributo que, no plano ideal das categorias científicas, tem hipótese de incidência diferente do imposto e da taxa, no sentido de que a materialidade de sua hipótese de incidência consiste numa atuação estatal mediata ou indiretamente referida ao obrigado. [...] Por isso, um tributo, designado contribuição, no Brasil (salvo a de melhoria), pode ser efetivamente um contribuição - entendida como espécie de tributo vinculado, dotada de hipótese de incidência típica - ou pode ser imposto; quer dizer, o que constitucionalmente é designado por contribuição, no Brasil, pode ter hipótese de incidência de verdadeira contribuição ou de imposto. (1992, p. 172)

Criticamos, data venia, o modelo proposto por Ataliba, por não apresentar critério de diferenciação entre as "falsas" contribuições e os impostos, sugerindo que aquelas derivam de mero capricho do legislador constituinte ou, quando muito, do legislador ordinário. Ataliba insiste no respeito ao Sistema Tributário delineado na Constituição e admite a autonomia das contribuições como espécie tri-

butária. Assim, ao reconhecer a presença de contribuições que possuem hipótese de incidência de impostos, deveria necessariamente indicar, por consequência, o critério ou elemento que justificaria sua diferenciação destes. Consideramos que o fato de Ataliba admitir a presença de espécie tributária que pode ora ser ora não ser vinculada a uma atuação estatal - contribuições - invalida a base de sustentação de sua teoria. Compreendemos que essa falha se origina da insistência de adoção da teoria da vinculação dos fatos geradores como suficiente a ancorar a classificação das espécies tributárias.

Discordamos de Ataliba, ainda, quando sustenta que "nenhum tributo batizado de "contribuição", no Brasil, tem hipótese de incidência rigorosa de "verdadeira contribuição", tal como cientificamente pôde concebê-la a ciência do direito". (1992, p. 176) Isso porque reconhecemos a presença, em nosso ordenamento, de contribuições típicas ou verdadeiras, como as contribuições neocorporativas e as contribuições previdenciárias exigidas dos segurados obrigatórios e facultativos do regime geral de previdência, bem como dos servidores públicos e membros de Poder. Sobre elas nos manifestaremos no item seguinte deste capítulo.

Prosseguimos, agora na análise do modelo classificatório proposto por Sacha Calmon, verificando que identifica as contribuições não-sinalagmáticas com os impostos e reconhece a existência de contribuições sinalagmáticas que, juntamente com as contribuições de melhoria, formariam a espécie tributária conhecida como "contribuições".

(...)

Não concordamos com o esquema proposto por Sacha Calmon por compreendermos que a ordem constitucional em vigor não admite a figura dos impostos vinculados, tendo causado o congelamento dessa espécie tributária nos moldes em que exigida pelo Estado Liberal. No ordenamento jurídico brasileiro, os impostos somente podem ser exigidos para o custeio de despesas gerais, previstas no orçamento. Observamos, ainda, que o mestre identifica somente as contribuições previdenciárias como contribuições sinalagmáticas. (1999, p. 405) Ao discorrer sobre as contribuições que classifica de corporativas (sindicais e associativas), qualifica-as como não-sinalagmáticas por observar que o sujeito passivo da obrigação tributária não recebe nada em troca. "Absolutamente nada". Lembra que os órgãos de classe deveriam zelar por seus filiados e lutar por seus interesses, mas sugere que isso não acontece.

1.9.

'Ousando discordar do mestre, compreendemos que as contribuições neocorporativas são encharcadas pelo princípio da referibilidade, merecendo identificação como contribuições sinalagmáticas ou, em nossa classificação, como contribuições típicas. A atuação dos conselhos e sindicatos é - ou ao menos deveria ser - voltada à obtenção de vantagens a seus membros ou filiados. A denominação reservada a essa subespécie de contribuição especial pelo legislador constitucional, por si só, revela a presença de uma referibilidade que justifica sua criação: contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas. A atividade representativa dos sindicatos, especialmente a desenvolvida em negociações coletivas e na representação judicial dos interesses de seus representados, traz-lhe inegáveis proveitos. A atuação dos conselhos, normatizando as condições para o exercício das profissões e fiscalizando-as, reverte em benefício de seus membros, que necessitam da credibilidade e confiança da população em seus serviços. Se desvios há na atuação dessas entidades, reclamam eles sejam feitas as modificações estruturais necessárias, que certamente repercutirão no Direito Tributário: não podemos, no entanto, considerá-los como pertencentes à sua órbita.

(...)

Consideramos que a infiltração do **princípio da solidariedade** no sistema tributário brasileiro, próprio do nono estágio de evolução dos fundamentos do poder de tributar (item 10 do capítulo 1), deu-se primordialmente, no momento da promulgação da Constituição de 1988, mediante a criação de subespécie **contribuições especiais atípicas**, com afetação constitucional de suas receitas para realização das necessárias intervenções na ordem social e econômica. A influência da solidariedade em nosso Sistema Constitucional Tributário foi observada, com sensibilidade, por Ataliba (1992, p. 179), para quem, efetivamente, basta considerar, no nosso Texto Constitucional, que inúmeras das possíveis contribuições irão ser aplicadas em benefício de pessoas destituídas de riqueza, de qualquer capacidade contributiva ou de toda possibilidade econômica. Essa circunstância está a indicar que a Constituição quer que, exata e precisamente, o legislador retire recursos de quem os tem para dar àqueles que não os têm. São inválidos, as viúvas, os aposentados, etc. (logo, não será nenhum dado econômico ligado a estas últimas pessoas que poderá servir de critério - base impositiva - para tais contribuições). Wagner Balera sublinha que o 'empregador é um dos sujeitos históricos envolvidos, desde a criação do seguro social, nessa corrente de solidariedade que o direito torna compulsória'. Identificamos, nessa subespécie de contribuições especiais, as contribuições sociais genéricas, as contribuições interventivas e as destinadas à Seguridade Social, à exceção das exigidas dos trabalhadores. Quando analisadas, tão-somente, por sua hipótese de incidência, aproxima-se, sem dúvida, dos impostos, deles no entanto se afastando pela presença do **elemento finalístico** no mandamento de sua norma instituidora. Misabel Derzi (1995, p. 227) já antevia, há muito, a natureza de imposto das contribuições sociais incidentes sobre o faturamento, o lucro e a folha de pagamentos, esclarecendo que a discriminação constitucional dos fatos econômicos aptos a autorizar a sua exigência impôs-se pela consciência de que se tratavam, na realidade, de imposto com destinação específica, denominados de contribuições.'

1.10.

'As contribuições atípicas são tributos que não possuem a sua hipótese de incidência relacionada a um "estado", a uma pertinência a determinado grupo ou categoria econômica ou profissional especialmente beneficiados ou diretamente causadores da atuação estatal exigida. Distinguem-se dos impostos pela finalidade que lhes é constitucionalmente reservada, que exige que suas receitas sejam dirigidas a fundos, órgãos ou despesas específicas. Deles se aproximam por sua necessária conformação pelo critério de capacidade contributiva, que, nas palavras de Ataliba (1992, p. 179), é "o único critério compatível com as exigências da isonomia - princípio constitucional básico que domina todo o sistema".

As contribuições especiais atípicas são, portanto, constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao obrigado, sendo verdadeiros instrumentos de intervenção na ordem econômica e social. Seus sujeitos passivos não são especialmente beneficiados nem necessariamente dão causa à atuação estatal custeada pela arrecadação do tributo.' (ressalva dos grifos)

Mais adiante, a festejada autora passa a tratar especificamente das contribuições de intervenção no domínio econômico (atípicas), fazendo nítido traço distintivo entre estas e as contribuições de interesse de categorias profissionais e econômicas (típicas), sendo relevantes as suas considerações a seguir transcritas:

'A interpretação sistemática da Constituição em vigor nos convence de que, diferentemente das contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas, as contribuições de intervenção no domínio econômico são contribuições especiais atípicas.

O assunto não foi tratado de forma uniforme pelas diversas constituições que se sucederam após o florescimento da para-fiscalidade econômica. Os documentos políticos promulgados em 1967 e 1969 previram o monopólio de determinada atividade ou a intervenção no domínio econômico quando indispensáveis por motivos de segurança nacional ou para organizar setor que não pudesse ser desenvolvido com eficiência no regime de liberdade de iniciativa. Estabeleceram, ainda, que essa intervenção poderia ser custeada pela instituição de contribuições. Essas exações serviram, portanto, como instrumento de um Estado Empreendedor e Intervencionista, que não encontrava grandes obstáculos para imiscuir-se no domínio da atividade privada.

A Constituição de 1988 amenizou a tendência intervencionista dos diplomas políticos anteriores, trazendo nova fundamentação ideológica para a atuação do Estado no domínio econômico. Elencou as atividades sujeitas a monopólio, estabelecendo a possibilidade de contratação, com empresas estatais ou privadas, de sua realização. Quanto à intervenção por via da tributação, estabeleceu, de forma genérica, a possibilidade de instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico em seu art. 149, trazendo, em seu § 2º, indicação de fatos econômicos inaptos a autorizar sua cobrança e a sugestão de alguns fatos econômicos próprios a sustentá-la.

Mediante a necessária interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais envolvidos, podemos dizer que somente é possível à União instituir contribuições de intervenção no domínio econômico para a garantia dos princípios positivados no capítulo relativo à atividade econômica. Contribuições exigidas em benefício de categorias econômicas encontra molde diferente, que lhes foi reservada pelo legislador constitucional.

Assim, contribuições interventivas exigem, em contrapartida, a necessidade de intervenção da União no domínio econômico, intervenção essa que, segundo nossa ordem constitucional, deve necessariamente nortear-se pelo interesse público inerente ao equilíbrio do ambiente econômico, basicamente dirigindo-se à preservação da soberania nacional, da propriedade privada, da função social da propriedade, da livre concorrência, à defesa do consumidor e do meio-ambiente, à redução das desigualdades regionais e sociais, à busca do pleno emprego e ao tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte. Assim, a instituição de contribuições interventivas afeta toda a sociedade, refletindo políticas econômicas. Essas exações não podem ser utilizadas como instrumento de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos, embora possam, reflexamente, alcançá-los. Por esse motivo, possuem hipótese de incidência assemelhada à dos impostos, sendo igualmente informadas pelo princípio da capacidade contributiva. Por esse mesmo motivo, sua instituição não demonstra, necessariamente, a referibilidade entre a atuação estatal desenvolvida e o grupo de contribuintes escolhido, que não necessariamente por ela será beneficiado.

Comparando as contribuições no interesse de categorias econômicas com as de intervenção no domínio econômico, podemos dizer que a instituição das primeiras guia-se pelo atendimento de necessidades específicas de um grupo, provocando-lhe inegáveis benefícios, sendo que acaba por beneficiar, de forma reflexa, a sociedade em geral. A instituição das últimas, embora normalmente operacionalizada de forma setorial, guia-se pelo interesse público de equilíbrio da ordem econômica, podendo beneficiar, ou até mesmo prejudicar, reflexamente, os operadores econômicos que atuam no setor atingido.' (grifos nossos - fls. 211/213)

1.11. Conquanto o Supremo Tribunal Federal ainda não tenha se pronunciado especificamente sobre a natureza jurídica da contribuição devida ao INCRA, resta claro que, através da contribuição em tela, a autarquia promove o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social, ao garantir a função social da propriedade e promover a redução das desigualdades regionais e sociais, sendo desinfluyente o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação, até porque, como assinalado, a Corte Maior considerou que a inexistência de uma referibilidade direta não desnatura as CIDEs. Trata-se, pois, de **CONTRIBUIÇÃO**

DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como **CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA** (art. 149 da CF/88).

2. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA

X

SEGURIDADE SOCIAL

Resta-nos aclarar, ainda, o seu eventual enquadramento nas espécies do gênero concernente à **Seguridade Social**, na forma prevista no Título VIII, Capítulo II, da Constituição Federal de 1988.

A Constituição Federal, no art. 194, estabelece que a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social.

A **Saúde** é garantida por políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF). E não são necessárias maiores considerações para se chegar à conclusão de que a contribuição para o INCRA não se insere no contexto da Saúde.

A **Previdência Social**, por sua vez, visa a atender, nos termos da lei, a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; proteção à maternidade e especialmente à gestante; proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda e pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes (art. 201, CF).

Parece-me que, na primeira parte do julgamento, restou **superado** o entendimento de que as atividades desenvolvidas pelo INCRA não se confundem com o conceito de previdência social, como bem ressaltou o Ministro Castro Meira em sua exposição.

2.1. É importante ressaltar que a contribuição destinada ao INCRA para custear o PRORURAL, criada pela LC 11/71 e extinta pela Lei 7.787/89, como já assinalado no voto vogal, esta sim era de natureza eminentemente previdenciária e assistencial, como se depreende dos arts. 2º e 13 do referido diploma legal:

Art. 2º. O Programa de Assistência ao Trabalhador Rural consistirá na prestação dos seguintes benefícios:

I - aposentadoria por velhice;

II - aposentadoria por invalidez;

III - pensão;

IV - auxílio-funeral;

V - serviços de saúde;

VI - serviço social.

Art. 13. O Serviço Social visa a propiciar aos beneficiários melhoria de seus hábitos e de suas condições de existência, mediante ajuda pessoal, nos desajustamentos individuais e da unidade familiar e, predominantemente, em suas diversas necessidades ligadas à assistência prevista nesta Lei, e será prestado com a amplitude que permitirem os recursos orçamentários do FUNRURAL, e segundo as possibilidades locais.

A questão que se coloca como primeiro ponto deste tópico é saber por que o legislador, no mesmo diploma legal, fez questão de distinguir as contribuições para o INCRA e para o FUNRURAL, se ambas eram empregadas, indistintamente, em previdência e em assistência social? Em segundo lugar, como justificar que possa o INCRA atuar em previdência e assistência social concomitantemente com o INSS, mormente sem receber parcela da arrecadação correspondente aos 20% da folha de salários de que cuida a Lei 7.787/89?

Apenas ao responder a essas singelas indagações já se percebe, intuitivamente, que essa premissa está equivocada.

2.2. Finalmente, a **Assistência Social** tem por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; a garantia de salário mínimo de benefício a pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la promovida por sua família, nos termos da lei (art. 203, CF).

Importante acrescentar a essa linha de argumentação os conceitos de assistência social extraídos da obra do professor Uadi Lammêgo Bulos, em sua "Constituição Federal Anotada", 5ª ed., São Paulo, 2003, Ed. Saraiva, pág. 1.309, verbis:

'A assistência social, como instituto jurídico, tem suas origens no direito romano. É o nome técnico dado ao ato de se auxiliar pessoas necessitadas. Trata-se de um amparo estatal, baseado no princípio humanitário de se ajudar indigentes, reconhecidamente pobres, que não podem gozar dos benefícios previdenciários.

Concedida a hipossuficientes, a assistência nada tem a ver com o seguro social, porque seu ato concessivo independe do pagamento de contribuições, sendo financiada com recursos do orçamento da seguridade, além de outras fontes de custeio. Ambas, enquanto marcas indeleveis do Estado moderno do bem-estar, vêm patenteadas nos ordenamentos constitucionais de uma forma ou de outra, seja por iniciativa particular, seja de maneira pública, confessional ou leiga.'



No plano infraconstitucional, a Lei 8.213/91, ao tratar do Serviço Social, dispôs:

'Art. 88. Compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

§ 1º Será dada prioridade aos segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial aos aposentados e pensionistas.

§ 2º Para assegurar o efetivo atendimento dos usuários serão utilizadas intervenções técnicas, assistência de natureza jurídica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas e pesquisa social, inclusive mediante celebração de convênios, acordos ou contratos.

§ 3º O Serviço Social terá como diretriz a participação do beneficiário na implementação e no fortalecimento da política previdenciária, em articulação com as associações e entidades de classe.

§ 4º O Serviço Social, considerando a universalização da Previdência Social, prestará assessoramento técnico aos Estados e Municípios na elaboração e implantação de suas propostas de trabalho.'

Resta-nos, nesse momento, traçar os pontos que distinguem a assistência social geral e as atividades complementares à reforma agrária desenvolvidas pelo INCRA para dar atendimento às suas finalidades legais.

Referindo-me novamente a dados fornecidos pela autarquia (documento anexo, que diz respeito à Execução Orçamentária e Financeira do INCRA - Exercícios 2002/2005), pode-se concluir que a sua atuação é específica e está diretamente ligada à reforma agrária, à colonização e ao desenvolvimento rural, restando nítida a preocupação do INCRA de não só promover a reforma agrária, mas também de fixar o homem no campo, através de projetos, tais como:

- concessão de crédito-instalação às famílias acampadas;
- assistência jurídica às famílias acampadas;
- acompanhamento de conflitos e tensões sociais no campo;
- investimento em infra-estrutura básica para assentamentos rurais;
- infra-estrutura complementar para emancipação de assentamentos rurais;
- acompanhamento da instalação de projeto de assentamentos rurais;
- topografia em áreas de assentamentos rurais;
- assistência técnica e capacitação de famílias assentadas;
- plano de desenvolvimento do assentamento rural; e
- assistência técnica e capacitação de assentados.

Ainda que essas atividades se enquadrem no conceito **amplo** de assistência social, o que se admite apenas para argumentar, é importante frisar que o INCRA não "assiste" indistintamente todo e qualquer trabalhador rural, porque concede crédito, fornece assistência jurídica, técnica e capacitação, dentro dos programas de aprendizagem das técnicas do campo, **apenas e tão-somente às famílias assentadas**, em nítido cumprimento às suas funções institucionais. Isso demonstra que, mesmo nessas atividades complementares, de conteúdo assistencial "lato sensu", ressalta-se a finalidade específica de **assentamento do homem no campo**, como decorrência de sua atividade principal - promoção da reforma agrária - o que a distingue das atividades meramente assistenciais.

Tais famílias, embora possam vir a perceber benefícios da assistência social (geral), é certo que inexistem, por esse sistema, programas específicos voltados ao assentamento rural, como ocorre em relação aos programas financiados pela contribuição devida ao INCRA.

Observe-se, ademais, que o art. 204 da Carta Magna é claro ao estabelecer que as ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, dentre as quais não se encontra a contribuição devida ao INCRA.

Para atender aos trabalhadores rurais como um todo é que existe o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, que tem como objetivos organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural, em centros instalados e mantidos pela instituição ou sob a forma de cooperação, dirigida aos trabalhadores rurais (art. 1º da Lei 8.315/91).

O SENAR é mantido por diversas rendas, dentre as quais se encontra a contribuição de que trata o art. 5º do Decreto-lei 1.146/70 c/c art. 1º do Decreto-lei 1.989/82 que, apesar de recolhida pelo INCRA juntamente com o ITR - Imposto Territorial Rural, é repassada diretamente ao SENAR e nada tem a ver com a contribuição para o INCRA (tratada, diversamente, no art. 1º do referido Decreto-lei 1.146/70).

2.3. Por fim, merece destaque importante peça jurídica oficial elaborada pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social (PARECER/CJ Nº 1.113, de 16/01/98, aprovado pelo Ministro Reinhold Stephanes), através do qual afirmou a Administração Pública a natureza especial de intervenção no domínio econômico da contribuição ao INCRA (CF, art. 149), afastando expressamente qualquer dúvida quanto à sua natureza previdenciária, como se vê a seguir:

'20. Ademais, a contribuição para o INCRA e FUNRURAL sempre incidiu, desde a sua criação, sobre a folha de salários de todos os empregadores, o que rebate, também, a tese de que a empresa urbana não estaria obrigada a contribuir para o INCRA e FUNRURAL. Nem as contribuições anteriores e tampouco a atual, estabeleceram que a empresa que não possua empregados vinculados à previdência rural não possam contribuir para esta.

21. Todavia, sobre o percentual destinado ao FUNRURAL, sua incidência resta prejudicada, uma vez que o sistema rural foi extinto quando entrou em vigor a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, que estabeleceu o plano de custeio da seguridade social, de acordo com os princípios da equivalência e da uniformidade e demais diretrizes fixadas pela Constituição Federal de 1988, unificando os sistemas previdenciários urbano e rural.

(...)

23. O FUNRURAL, quando de sua existência, era destinado à previdência social rural. Atualmente, o sistema previdenciário está unificado. Já a contribuição para o INCRA não possui natureza previdenciária, posto que seu destino visa a manutenção da Autarquia, e esta, por sua vez, executa uma atividade social, qual seja a reforma agrária.

(...)

25. Trata-se, portanto, de espécies do gênero contribuição e, desta forma, entendemos sobre a distinção entre tais contribuições como contribuição social de seguridade social para aquelas destinadas ao extinto FUNRURAL, atualmente por força do art. 195 da Constituição Federal, e contribuição especial de intervenção no domínio econômico para a destinada ao INCRA (CF, art. 149), posto que em conformidade aos exemplos elencados no último trecho suso transcrito, tal contribuição encaixa-se nessa classificação por também ser uma Autarquia.

30. (...) tal contribuição é devida pelos mesmos contribuintes indicados neste parecer, que submeto à consideração superior. É o entendimento s.m.j.'

3. CONCLUSÕES

1) A referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's.

2) As contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas.

3) As CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos.

3.1.

4) A contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como **CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO**, classificada doutrinariamente como **CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA** (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149).

5) O INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo.

6) A contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88).

3.2.

7) A contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas.

8) O produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:

8.1) Esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;

8.2) Partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88.

9) O único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas.

3.3.

10) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89.

Das conclusões resulta o entendimento de que a manutenção da jurisprudência que permite a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, como pretende a empresa embargante, causará mais um incalculável "rombo" nos já combalidos cofres previdenciários, na medida em que deixará o INSS de arrecadar as contribuições que lhe são devidas, sem que essa autarquia tenha tido qualquer tipo de responsabilidade na hipótese em exame.

Lembro, por oportuno, que através da Lei 11.098/2005, as contribuições devidas a terceiros, recolhidas até então pelo INSS, passaram à União, por meio do Ministério da Previdência Social e da Secretaria da Receita Previdenciária, vindo posteriormente a MP 258/2005 a atribuir sua arrecadação à Receita Federal do Brasil.

Com a devida vênia dos Ministros que concluem em sentido diverso, ratifico, com essa complementação, o voto proferido na sessão de 26/04/2006, negando provimento aos embargos de divergência."

Preliminarmente, convém rememorar a ratio essendi da criação da contribuição ao INCRA, posto que, ao final, descortinar-se-á da sua sobrevivência sob esse aspecto. Para esse fim, merece transcrição as palavras de Simone Lemos Fernandes:

"Das contribuições cobradas em benefício do Serviço Social Rural e, posteriormente, transferidas para a Superintendência de Política Agrária, para o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário, para o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural, para o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária e para o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

Todas essas entidades foram legalmente identificadas como beneficiárias de contribuições que tiveram origem na Lei n. 2.613, de 23 de setembro de 1955. Esse diploma legal criou o Serviço Social Rural como entidade autárquica subordinada ao Ministério da Agricultura, conferindo-lhe estruturação e personalidade jurídica diferenciada da própria dos serviços sociais autônomos. Mas as contribuições criadas para o custeio de suas atividades inseriam-se na lógica corporativista que cercou a criação das contribuições para o SENAC, o SENAI, o SESI, o SESC e a LBA.

A Lei n.2.613/55 instituiu três contribuições em benefício do Serviço Social Rural, que detinha como atribuições, dentre outras, a melhoria das condições de vida da população do meio rural, a promoção da aprendizagem, o aperfeiçoamento das técnicas de trabalho adequadas ao meio rural, o fomento da economia das pequenas propriedades rurais e o incentivo da criação de comunidades, cooperativas ou associações rurais.

A primeira contribuição, criada por seu art. 6º, equivalente a 3% sobre a folha de salários, era devida por pessoas naturais ou jurídicas dedicadas às atividades de indústria do açúcar, indústria de laticínios, charqueadas, indústria do mate, extração de fibras vegetais e descaroçamento de algodão, indústria de beneficiamento de café, indústria de beneficiamento de arroz, extração do sal, extração de madeira, resina e lenha, matadouros, frigoríficos rurais, curtumes rurais e olaria. Esse grupo de empregadores, ao passar a pagar contribuição para o Serviço Social Rural, deixou de contribuir para os serviços sociais e de aprendizagem do comércio e da indústria, na forma do § lodo art. 6º da Lei n. 2.613/55.

A segunda, instituída pelo § 4º de seu art. 6º, era devida por todos os empregadores urbanos que não exerciam as atividades elencadas em seu caput, sendo equivalente a 0,3% sobre o total dos salários pagos. A terceira, equivalente a 1% sobre a folha de salários, era cobrada das empresas rurais não enquadradas nas atividades elencadas nos diversos incisos de seu art. 6º.

Consideramos que o pagamento dessas três contribuições pela classe empregadora justificava-se pelo interesse na melhoria da mão-de-obra rural, tão desqualificada, e motivava-se, igualmente, pelo compromisso de manutenção da carga fiscal, assumido com o Poder Executivo e o Poder Legislativo.

A tormentosa evolução legislativa dessas contribuições dificulta, sobremaneira, sua classificação ao longo de todo o período durante o qual foram cobradas, sendo certo que somente no momento de sua criação eram contribuições corporativas, tendo migrado para subspeções diferenciadas, com o passar dos anos. Faremos um breve histórico da evolução legislativa dessas contribuições para melhor compreensão de sua natureza.

O Serviço Social Rural foi incorporado pela Superintendência de Política Agrária (SUPRA), autarquia subordinada ao Ministério da Agricultura, instituída pela Lei Delegada n. 11, de 11 de outubro de 1962, que passou a ser a entidade destinataria das contribuições instituídas pela Lei n. 2.613/65. A receita dessas contribuições passou a ser aplicada na formulação, planejamento, promoção e execução da reforma agrária, motivo pelo qual, em nosso entendimento, elas passaram a deter natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico. A partir desse momento, essas contribuições deixaram, portanto, de carregar características próprias do corporativismo, passando a servir à política econômica do governo. Sua evolução legislativa posterior fez com que fossem, posteriormente, destinadas a entidades diversas como o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA), o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e o FUNRURAL/PRORURAL. À exceção dessas últimas entidades, sobre as quais nos manifestaremos a seguir, todas as demais, a exemplo da Superintendência de Política Agrária, dedicavam-se à implementação da reforma agrária em nosso país, utilizando as receitas das contribuições originariamente destinadas ao Serviço Social Rural para a consecução de seus objetivos institucionais. Assim, consideramos que as contribuições instituídas pela

Lei n. 2.613/55 somente tiveram natureza de contribuições corporativas no período que medeou a promulgação desse diploma legislativo e a da Lei Delegada n. 11, de 11 de outubro de 1962.

Não obstante, identificamos uma decisão do Supremo Tribunal Federal²⁴ proferida em setembro de 1987, na qual o Relator, Ministro Octávio Gallotti, a despeito de não se manifestar expressamente sobre a natureza da contribuição instituída pelo art. 6º da Lei n. 2.613/55, quando, após inúmeras alterações legislativas, já se encontrava destinada ao INCRA pelo Decreto-Lei n. 1.146-70, acompanhou parecer lavrado pelo ilustre Consultor Geral da República, no qual estava consignado ser uma "espécie para-fiscal que à União é facultado instituir tendo em vista o interesse de categorias profissionais (art. 21, § 2º, I, da Constituição)". A falta de manifestação expressa do ilustre Relator, ou de qualquer outro Ministro do Supremo Tribunal Federal, a respeito da natureza jurídica da contribuição questionada impede que o julgamento seja considerado como referência para qualquer tipo de posicionamento daquela egrégia Corte. Salientamos, ademais, a completa falta de propósito de se considerar uma contribuição destinada ao INCRA como corporativa, já que expressamente instituída para possibilitar a operacionalização da reforma agrária.

Prosseguimos na evolução legislativa das contribuições criadas pela Lei n. 2.613/55, após sua transferência à SUPRA pela Lei Delegada n. 11/62. Pouco tempo depois, a Lei n. 4.501, de 30 de novembro de 1964 - Estatuto da Terra-, extinguiu a SUPRA e dividiu suas atribuições e as receitas que arrecadava entre o INDA e um órgão do Serviço Social da Previdência, que atenderia aos trabalhos rurais. Ao INDA foram reservadas as atribuições relativas à extensão rural e 50% da arrecadação das antigas contribuições destinadas à SUPRA, na forma do inciso I do art. 117 do mencionado diploma normativo. Ao órgão do Serviço Social da Previdência foram reservadas as atribuições de atendimento aos trabalhos rurais e o restante da arrecadação anteriormente destinada àquela Superintendência.

Assim, as pessoas naturais ou jurídicas que exerciam as atividades elencadas na Lei n. 2.613/55 passaram a ser sujeitos passivos de uma contribuição, para o INDA, equivalente a 1,5% sobre a soma paga a seus empregados, e outra para o órgão do Serviço Social da Previdência no mesmo valor. As empresas de atividades rurais não enquadradas nas atividades mencionadas passaram a ser sujeitos passivos dessas duas contribuições, equivalentes, cada uma delas, a 0,5% sobre a soma paga a seus empregados. E os demais empregadores urbanos que não exerciam as atividades mencionadas passaram também a ser sujeitos passivos dessas duas contribuições, na proporção de 0,15% sobre a soma paga a seus empregados, cada uma delas.

Podemos dizer que, com a promulgação do Estatuto da Terra, houve a cisão de uma contribuição de intervenção no domínio econômico em duas outras, sendo que uma delas, a dirigida ao INDA, manteve a sua natureza jurídica, e a outra, destinada ao órgão de previdência dos trabalhadores rurais, passou a possuir natureza de contribuição socioprevienciária.

Novas modificações foram implementadas às contribuições exigidas das empresas urbanas não elencadas na Lei n. 2.613/55. De fato, a Lei n. 4.863, de 19 de novembro de 1965, que unificou a cobrança das contribuições incidentes sobre a folha de salários, aumentou para 0,4% a contribuição devida ao INDA e ao órgão de previdência dos trabalhadores rurais, mantida a proporção de 50% para cada. Essa modificação legislativa não implicou modificação na natureza jurídica dessas exações.

A contribuição exigida das empresas rurais não enquadradas nas atividades elencadas pela Lei n. 2.613/55 foi modificada pelo Decreto-Lei n. 58, de 21 de novembro de 1966, tendo, na forma de seu art. 3º, passado a ser calculada na base de 1% do salário-mínimo regional anual, para cada módulo atribuído ao respectivo imóvel rural.

Em seguida, assistimos à edição do Decreto-Lei n. 276, de 28 de fevereiro de 1967 que, alterando o disposto nos arts. 158 e 160 da Lei n. 4.214/63, dispôs que a contribuição criada pelo art. 117, item II, da Lei n. 4.504/64, seria destinada ao Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) para o custeio da prestação de assistência médico-social ao trabalhador rural e seus dependentes. Assim, as três contribuições devidas na forma da Lei n. 2.613/55, passaram a ter metade de seu valor destinado ao INDA e metade ao FUNRURAL.

O Decreto-Lei n. 582, de 15 de maio de 1969, editado para acelerar a reforma agrária, destinou toda a receita derivada das contribuições instituídas pelo caput do art. 6º e pelo art. 7º, ambos da Lei n. 2.613/55, ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA). O Decreto-Lei n. 1.110/70, extinguindo o IBRA, destinou ao INCRA todo o produto da arrecadação dessas contribuições.

O mencionado Decreto-Lei n. 582/69 não destinou, no entanto, toda a receita relativa à contribuição paga pelos empregadores urbanos não elencados pela Lei n. 2.613/65 para o IBRA, como fez com as demais. Manteve a cobrança de parte dessa contribuição para o FUNRURAL, na base de 0,2% sobre a folha de salários, e dividiu a outra parte entre o IBRA e o INDA, na proporção de 0,1% para cada um. O Decreto-Lei n. 1.110/70 manteve a cobrança de 0,2% para o FUNRURAL, destinando a parte da contribuição dirigida ao IBRA e ao INDA para o INCRA. A Lei Complementar n. 11/71 elevou a parte da contribuição destinada ao FUNRURAL para 2,4%, determinando que fosse empregada no custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e manteve a cobrança da contribuição de 0,2% sobre a folha de salários para o INCRA. As contribuições destinadas ao FUNRURAL para a manutenção do PRORURAL foram extintas pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 7.787, de 30 de junho de 1989. Subsiste a cobrança da contribuição de 0,2% para o INCRA, cobrada das empregadoras urbanas não elencadas no caput do art. 6º da Lei n.

2.613/55, já que não houve revogação expressa ou tácita dos art. 3º c/c o 1º, ambos do Decreto-Lei n. 1.146/70, pela Lei n. 7.787/89 que, em seu art. 3º, somente englobou a parte da contribuição devida ao FUNRURAL para aplicação no PRORURAL na alíquota de 20%, própria da contribuição das empresas à Previdência Social." (FER-NANDES, Simone Lemos; "Contribuições Neocorporativas na constituição e nas leis", págs. 127/134, Del Rey, Belo Horizonte, 2005)

A exegese Pós-Positivista imposta pelo atual estágio da ciência jurídica impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Carta Maior.

Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

Nesse segmento, a Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de contribuição de Intervenção estatal no domínio Econômico.

Deveras, coexistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo *nomen juris*.

A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e *a fortiori*, infungíveis para fins de compensação tributária.

Nada obstante, a revelação da nítida natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

Nesse segmento, como consecutório do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

A observância da evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o FUNRURAL (PRORURAL) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações *sub iudice*, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA.**

Tal interpretação se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

A aplicação axiológica ou principiológica do Direito consubstancia, hodiernamente, a tônica na solução das questões judiciais.

Consoante tivemos oportunidade de ressaltar no REsp 541.239/DE, julgado em 09.11.2005:

"A esse respeito destacou o eminente Professor Luís Roberto Barroso, in Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro (Pós- Modernidade, Teoria Crítica e Pós -Positivismo), Revista da AJUFE, p. 51-85, litteris:

" III. PÓS-POSITIVISMO E A NORMATIVIDADE DOS PRINCÍPIOS.

O Direito, a partir da segunda metade do século XX, já não cabia mais no positivismo jurídico. A aproximação quase absoluta entre Direito e norma e sua rígida separação da ética não correspondiam ao estágio do processo civilizatório e às ambições dos que patrocinavam a causa da humanidade. Por outro lado, o discurso científico impregnara o Direito. Seus operadores não desejavam o retorno puro e simples ao jusnaturalismo, aos fundamentos vagos, abstratos ou metafísicos de uma razão subjetiva. Nesse contexto, o pós-positivismo não surge com o ímpeto da desconstrução, mas como uma superação do conhecimento convencional. Ele inicia sua trajetória guardando deferência relativa ao ordenamento positivo, mas nele reintroduzindo as idéias de justiça e legitimidade.

O constitucionalismo moderno promove, assim, uma volta aos valores, uma reaproximação entre ética e Direito. Para poderem beneficiar-se do amplo instrumental do Direito, migrando da filosofia para o mundo jurídico, esses valores compartilhados por toda a comunidade, em dado momento e lugar, materializam-se em princípios, que passam a estar abrigados na Constituição, explícita ou implicitamente. Alguns nela já se inscreviam de longa data, como a liberdade e a igualdade, sem embargo da evolução de seus significados. Outros, conquanto clássicos, sofreram releituras e revelaram novas sutilezas, como a separação dos Poderes e o Estado democrático de direito. Houve, ainda, princípios que se incorporaram mais recentemente ou, ao menos, passaram a ter uma nova dimensão, como o da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, da solidariedade e da reserva de justiça.

A novidade das últimas décadas não está, propriamente, na existência de princípios e no seu eventual reconhecimento pela ordem jurídica. Os princípios, vindos dos textos religiosos, filosóficos ou jusnaturalistas, de longa data permeiam a realidade e o imaginário do Direito, de forma direta ou indireta. Na tradição judaico-cristã, colhe-se o mandamento de respeito ao próximo, princípio magno que atravessa os séculos e inspira um conjunto amplo de normas. Da filosofia grega origina-se o princípio da não-contradição, formulado por Aristóteles, que se tornou uma das leis fundamentais do pensamento: "Nada pode ser e não ser simultaneamente", preceito subjacente à idéia de que o Direito não tolera antinômias. No direito romano pretendeu-se enunciar a síntese dos princípios básicos do Direito: "Viver honestamente, não lesar a outrem e dar a cada um o que é seu. Os princípios, como se percebe, vêm de longe e desempenham papéis variados. O que há de singular na dogmática jurídica da quadra histórica atual é o reconhecimento de sua normatividade.

Os princípios constitucionais, portanto, explícitos ou não, passam a ser a síntese dos valores abrigados no ordenamento jurídico. Eles espelham a ideologia da sociedade, seus postulados básicos, seus fins. Os princípios dão unidade e harmonia ao sistema, integrando suas diferentes partes e atenuando tensões normativas. De parte isto, servem de guia para o intérprete, cuja atuação deve pautar-se pela identificação do princípio maior que rege o tema apreciado, descendo do mais genérico ao mais específico, até chegar à formulação da regra concreta que vai reger a espécie. Estes os papéis desempenhados pelos princípios: a) condensar valores; b) dar unidade ao sistema; c) condicionar a atividade do "intérprete.

Na trajetória que os conduziu ao centro do sistema, os princípios tiveram de conquistar o status de norma jurídica, superando a crença de que teriam uma dimensão puramente axiológica, ética, sem eficácia jurídica ou aplicabilidade direta e imediata. A dogmática moderna avaliza o entendimento de que as normas em geral, e as normas constitucionais em particular, enquadram-se em duas grandes categorias diversas: os princípios e as regras. Normalmente, as regras contêm relato mais objetivo, com incidência restrita às situações específicas às quais se dirigem. Já os princípios têm maior teor de abstração e uma finalidade mais destacada no sistema. Inexiste hierarquia entre ambas as categorias, à vista do princípio da unidade da Constituição. Isto não impede que princípios e regras desempenhem funções distintas dentro do ordenamento.

A distinção qualitativa entre regra e princípio é um dos pilares da moderna dogmática constitucional, indispensável para a superação do positivismo legalista, onde as normas se cingiam a regras jurídicas. A Constituição passa a ser encarada como um sistema aberto de princípios e regras, permeável a valores jurídicos suprapositivos, no qual as idéias de justiça e de realização dos direitos fundamentais desempenham um papel central. A mudança de paradigma nessa matéria deve especial tributo à sistematização de Ronald Dworkin. Sua elaboração acerca dos diferentes papéis desempenhados por regras e princípios ganhou curso universal e passou a constituir o conhecimento convencional na matéria.

Regras são proposições normativas aplicáveis sob a forma de tudo ou nada ("all or nothing"). Se os fatos nela previstos ocorrerem, a regra deve incidir, de modo direto e automático, produzindo seus efeitos. Por exemplo: a cláusula constitucional que estabelece a aposentadoria compulsória por idade é uma regra. Quando o servidor completa setenta anos, deve passar à inatividade, sem que a aplicação do preceito comporte maior especulação. O mesmo se passa com a norma constitucional que prevê que a criação de uma autarquia depende de lei específica. O comando é objetivo e não dá margem a elaborações mais sofisticadas acerca de sua incidência. Uma regra somente deixará de incidir sobre a hipótese de fato que contempla se for inválida, se houver outra mais específica ou se não estiver em vigor. Sua aplicação se dá, predominantemente, mediante subsunção.

Princípios contêm, normalmente, uma maior carga valorativa, um fundamento ético, uma decisão política relevante, e indicam uma determinada direção a seguir. Ocorre que, em uma ordem pluralista, existem outros princípios que abrigam decisões, valores ou fundamentos diversos, por vezes contrapostos. A colisão de princípios, portanto, não só é possível, como faz parte da lógica do sistema, que é dialético. Por isso a sua incidência não pode ser posta em termos de tudo ou nada, de validade ou invalidade. Deve-se reconhecer aos princípios uma dimensão de peso ou importância. À vista dos elementos do caso concreto, o intérprete deverá fazer escolhas fundamentadas, quando se defronte com antagonismos inevitáveis, como os que existem entre a liberdade de expressão e o direito de privacidade, a livre iniciativa e a intervenção estatal, o direito de propriedade e a sua função social. A aplicação dos princípios se dá, predominantemente, mediante ponderação.

Nesse contexto, impõe-se um breve aprofundamento da questão dos conflitos normativos. O Direito, como se sabe, é um sistema de normas harmonicamente articuladas. Uma situação não pode ser regida simultaneamente por duas disposições legais que se contraponham. Para solucionar essas hipóteses de conflito de leis, o ordenamento jurídico se serve de três critérios tradicionais: o da hierarquia - pelo qual a lei superior prevalece sobre a inferior -, o cronológico - onde a lei posterior prevalece sobre a anterior - e o da especialização - em que a lei específica prevalece sobre a lei geral. Estes critérios, todavia, não são adequados ou plenamente satisfatórios quando a colisão se dá entre normas constitucionais, especialmente entre os princípios constitucionais, categoria na qual devem ser situados os conflitos entre direitos fundamentais. Relembrese: enquanto as normas são aplicadas na plenitude da sua força normativa - ou, então, são violadas -, os princípios são ponderados.



A denominada ponderação de valores ou ponderação de interesses é a técnica pela qual se procura estabelecer o peso relativo de cada um dos princípios contrapostos. Como não existe um critério abstrato que imponha a supremacia de um sobre o outro, deve-se, à vista do caso concreto, fazer concessões recíprocas, de modo a produzir um resultado socialmente desejável, sacrificando o mínimo de cada um dos princípios ou direitos fundamentais em oposição. O legislador não pode, arbitrariamente, escolher um dos interesses em jogo e anular o outro, sob pena de violar o texto constitucional. Seus balizamentos devem ser o princípio da razoabilidade (v, infra) e a preservação, tanto quanto possível, do núcleo mínimo do valor que esteja cedendo passo. Não há, aqui, superioridade formal de nenhum dos princípios em tensão, mas a simples determinação da solução que melhor atende o ideário constitucional na situação apreciada. Cabe assinalar, antes de encerrar a discussão acerca da distinção qualitativa entre regra e princípio, que ela nem sempre é singela. As dificuldades decorrem de fatores diversos, como as vicissitudes da técnica legislativa, a natureza das coisas e os limites da linguagem. Por vezes, uma regra conterá termo ou locução de conteúdo indeterminado, aberto ou flexível, como, por exemplo, ordem pública, justa indenização, relevante interesse coletivo, melhor interesse do menor. Em hipóteses como essas, a regra desempenhará papel semelhante ao dos princípios, permitindo ao intérprete integrar com sua subjetividade o comando normativo e formular a decisão concreta que melhor irá reger a situação de fato apreciada. Em algumas situações, uma regra excepcionará a aplicação de um princípio. Em outras, um princípio poderá paralisar a incidência de uma regra. Enfim, há um conjunto amplo de possibilidades nessa matéria. Esta não é, todavia, a instância própria para desenvolvê-las. A perspectiva pós-positivista e principiológica do Direito influenciou decisivamente a formação de uma moderna hermenêutica constitucional. Assim, ao lado dos princípios materiais envolvidos, desenvolveu-se um catálogo de princípios instrumentais e específicos de interpretação constitucional do ponto de vista metodológico, o problema concreto a ser resolvido passou a disputar com o sistema normativo a primazia na formulação da solução adequada, solução que deve fundar-se em uma linha de argumentação apta a conquistar racionalmente os interlocutores, sendo certo que o processo interpretativo não tem como personagens apenas os juristas, mas a comunidade como um todo. (grifo nosso)

O novo século se inicia fundado na percepção de que o Direito é um sistema aberto de valores. A Constituição, por sua vez, é um conjunto de princípios e regras destinados a realizá-los, a despeito de se reconhecer nos valores uma dimensão suprapositiva. A idéia de abertura se comunica com a Constituição e traduz a sua permeabilidade a elementos externos e a renúncia à pretensão de disciplinar, por meio de regras específicas, o infinito conjunto de possibilidades apresentadas pelo mundo real. Por ser o principal canal de comunicação entre o sistema de valores e o sistema jurídico, os princípios não comportam enumeração taxativa. Mas, naturalmente, existe um amplo espaço de consenso, onde têm lugar alguns dos protagonistas da discussão política, filosófica e jurídica do século que se encerrou: Estado de direito democrático, liberdade, igualdade, justiça. Há dois outros princípios que despontaram no Brasil nos últimos anos: o da razoabilidade e o da dignidade da pessoa humana. O primeiro percorreu longa trajetória no direito anglo-saxão - notadamente nos Estados Unidos - e chegou ao debate nacional amadurecido pela experiência alemã, que o vestiu com o figurino da argumentação romano-germânica e batizou-o de princípio da proporcionalidade. O segundo - a dignidade da pessoa humana - ainda vive, no Brasil e no mundo, um momento de elaboração doutrinária e de busca de maior densidade jurídica. Procura-se estabelecer os contornos de uma objetividade possível, que permita ao princípio transitar de sua dimensão ética e abstrata para as motivações racionais e fundamentais das decisões judiciais.

O princípio da razoabilidade é um mecanismo para controlar a discricionariedade legislativa e administrativa. Ele permite ao Judiciário invalidar atos legislativos ou administrativos quando: (a) não haja adequação entre o fim perseguido e o meio empregado; (b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo caminho alternativo para chegar ao mesmo resultado com menor ônus a um direito individual; (c) não haja proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, o que se perde com a medida tem maior relevo do que aquilo que se ganha. O princípio, com certeza, não liberta o juiz dos limites e possibilidades oferecidos pelo ordenamento. Não é de voluntarismo que se trata. A razoabilidade, contudo, abre ao Judiciário uma estratégia de ação construtiva para produzir o melhor resultado, ainda quando não seja o único possível 3/4 ou mesmo aquele que, de maneira mais óbvia, resultaria da aplicação acrítica da lei. A jurisprudence do Supremo Tribunal Federal tem se valido do princípio para invalidar discriminações infundadas, exigências absurdas e mesmo vantagens indevidas.

O princípio da dignidade da pessoa humana identifica um espaço de integridade moral a ser assegurado a todas as pessoas por sua só existência no mundo. É um respeito à criação, independente da crença que se professe quanto à sua origem. A dignidade relaciona-se tanto com a liberdade e valores do espírito como com as condições materiais de subsistência. O desrespeito a este princípio terá sido um dos estigmas do século que se encerrou e a luta por sua afirmação um símbolo do novo tempo. Ele representa a superação da intolerância, da discriminação, da exclusão social, da violência, da incapacidade de aceitar o outro, o diferente, na plenitude de sua liberdade de ser, pensar e criar.

Dignidade da pessoa humana expressa um conjunto de valores civilizatórios incorporados ao patrimônio da humanidade. O conteúdo jurídico do princípio vem associado aos direitos fundamentais, envolvendo aspectos dos direitos individuais, políticos e sociais. Seu núcleo material elementar é composto do mínimo existencial, locução que identifica o conjunto de bens e utilidades básicas para a sub-

sistência física e indispensável ao desfrute da própria liberdade. Aquém daquele patamar, ainda quando haja sobrevivência, não há dignidade. O elenco de prestações que compõem o mínimo existencial comporta variação conforme a visão subjetiva de quem o elabore, mas parece haver razoável consenso de que inclui: renda mínima, saúde básica e educação fundamental. Há, ainda, um elemento instrumental, que é o acesso à justiça, indispensável para a exigibilidade e efetivação dos direitos. Aos poucos se vai formando uma massa crítica de jurisprudência acerca do princípio, tendo como referência emblemática a decisão do Conselho de Estado francês, no curioso caso Morsang-sur-Orge. No Brasil, o princípio tem sido fundamento de decisões importantes, superadoras do legalismo estrito, como a proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (...)

omissis
Encerra-se esse tópico com uma síntese das principais idéias nele expostas. O pós-positivismo é uma superação do legalismo, não com recurso a idéias metafísicas ou abstratas, mas pelo reconhecimento de valores compartilhados por toda a comunidade. Estes valores integram o sistema jurídico, mesmo que não positivados em um texto normativo específico. Os princípios expressam os valores fundamentais do sistema, dando-lhe unidade e condicionando a atividade do intérprete. Em um ordenamento jurídico pluralista e dialético, princípios podem entrar em rota de colisão. Em tais situações, o intérprete, à luz dos elementos do caso concreto, da proporcionalidade e da preservação do núcleo fundamental de cada princípio e dos direitos fundamentais, procede a uma ponderação de interesses. Sua decisão deverá levar em conta a norma e os fatos, em uma interação não formalista, apta a produzir a solução justa para o caso concreto, por fundamentos acolhidos pela comunidade jurídica e pela sociedade em geral. Além dos princípios tradicionais como Estado de direito democrático, igualdade e liberdade, a quadra atual vive a consolidação do princípio da razoabilidade e o desenvolvimento do princípio da dignidade da pessoa humana.(...)"

Desta sorte, razão assiste ao INCRA acerca da higidez da contribuição (adicional de 0,2%) que lhe é destinada, o que implica na ausência de direito à repetição de indébito pelo contribuinte e, conseqüentemente, torna prejudicadas as demais questões suscitadas.

Com essas considerações, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1843)

RECURSO ESPECIAL Nº 841.178 - SP (2006/0075944-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : JTS EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCOS NARCHE LOUZADA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. PREPARO. ART. 511 DO CPC. LEI Nº 4.952/85 DO ESTADO DE SÃO PAULO. INTERPRETAÇÃO PELO TRIBUNAL LOCAL.

1. A controvérsia acerca da necessidade de preparo de recurso de apelação em embargos à execução no Estado de São Paulo demanda análise de direito local (Lei Estadual nº 4.952/85), aplicando-se, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".
2. É cediço na Corte Especial, no que pertine às regras de preparo assentadas na Lei Paulista 4.952/85 que: É da competência do Tribunal local a interpretação da lei estadual que regula o pagamento da taxa judiciária.
3. Conseqüentemente, a interpretação oferecida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no sentido de que a apelação de sentença que julga embargos à execução está sujeita a preparo não agride qualquer dispositivo de lei federal. (EREsp 443.630/SP, DJ 21.03.2005)
4. Recurso Especial a que se nega seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Cuida-se de recurso especial interposto por JTS EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA., com fulcro na alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, por unanimidade, não conheceu do recurso de apelação, nos termos da seguinte ementa:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PREPARO DA APELAÇÃO DELES EXTRAÍDA - NECESSIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º II DA LEI 4952/85 - HIPÓTESE DE NÃO INCIDÊNCIA RELATIVA À INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS QUE NÃO COMPORTA INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - RECURSO NÃO CONHECIDO." (FLS.209)"

Na presente irrisignação especial, a empresa recorrente aponta a violação do art. 511, § 1º, do CPC, tendo em vista a dispensa de preparo para interposição de recurso de apelação, em sede de embargos à execução, com fundamento na Lei Estadual 4.952/85. Foram apresentadas contra-razões pugnando pelo desprovidimento do apelo extremo, restando o mesmo admitido no Tribunal de origem.

Relatados, passo a decidir.

Prima facie, o apelo nobre não merece seguimento.

Com efeito, versando a demanda acerca de interpretação de lei estadual, in casu, da Lei Estadual Paulistana nº 4.952/85, no que respeita à taxa judiciária e custas processuais, falece a competência da Corte para julgamento, por conta de não haver violação a dispositivo de lei federal.

O art. 511 do CPC, tido por malferido, determina que, "No ato da interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente o respetivo preparo (...)". Deveras, se a controvérsia gravita em torno da interpretação de normativo estadual, acerca da incidência do preparo, cabe ao tribunal local dirimir o conflito. Nesse sentido, a Corte Especial, tratando do thema iudicandum, assentou:

Preparo. Lei nº 4.952/85 do Estado de São Paulo. Interpretação pelo Tribunal local.

1. É da competência do Tribunal local a interpretação da lei estadual que regula o pagamento da taxa judiciária.
2. A interpretação oferecida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no sentido de que a apelação de sentença que julga embargos à execução está sujeita a preparo não agride qualquer dispositivo de lei federal.
3. Embargos de divergência conhecidos e rejeitados." (EREsp 443.630/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 21.03.2005)

Extrai-se do voto-condutor:

De fato, não existe decisão da Corte sobre o tema que se tem posto nas diversas Turmas desta Corte, valendo ser fixada interpretação que ponha termo à divergência.

A leitura do acórdão recorrido deixa muito claro que o Tribunal local procurou interpretar a lei estadual sobre o alcance do dispositivo que determina não incidir o pagamento de custas nos embargos à execução. Fê-lo com base na circunstância de que o comando não pode ser interpretado de forma a abranger a apelação, hipótese não prevista.

Há, de fato, precedente da Primeira Turma, de que Relator o Ministro **Luiz Fux**, afirmando que disposto na lei estadual a não-incidência da taxa judiciária sobre embargos à execução, hipótese diversa da isenção, e abrangendo a taxa judiciária todos os atos do processo, "segue-se que é indevido o preparo da apelação interposta contra a sentença que decidir os citados embargos" (REsp nº 439.588/SP, DJ de 16/12/02).

Há outros precedentes na mesma direção: REsp nº 426.466/SP, Relator o Ministro **Garcia Vieira**, DJ de 30/9/02; REsp nº 337.458/SP, Relator o Ministro **Garcia Vieira**, DJ de 4/2/02; REsp nº 115.562/SP, Relator o Ministro **Peçanha Martins**, DJ de 4/9/2000; REsp nº 198.826/SP, Relator o Ministro **José Delgado**, DJ de 3/5/99; REsp nº 158.926/SP, Relator o Ministro **Gomes de Barros**, DJ de 14/12/98; AgRgAg nº 239.154/SP, Relator o Ministro **Franciulli Netto**, DJ de 19/6/2000; REsp nº 596.023/SP, Relator o Ministro **Paulo Medina**, DJ de 17/5/04.

Mas há também precedente que indica não caber à Corte a interpretação de lei local, "cujo exame é reservado à competência do Tribunal de Justiça" (REsp nº 165.286/SP, Relator originário o Ministro **Hélio Mosimann**, Relator para o acórdão o Ministro **Peçanha Martins**, DJ de 9/10/2000; AgRgAg nº 136.632/SP, Relator o Ministro **José Delgado**, DJ de 6/10/97).

Há, ainda, precedente no sentido de que a "dispensa do preparo para a oposição dos embargos à execução, prevista na Lei Paulista (4.952/85), não pode se estender à impugnação à sentença adversa ao embargante" (REsp nº 182.553/SP, Relator originário o Ministro **Hélio Mosimann**, Relator para o acórdão o Ministro **Peçanha Martins**, DJ de 1º/8/2000).

Vou pedir vênia aos que entendem em sentido contrário, como naqueles precedentes a que me referi, para rejeitar os embargos, na forma do acórdão embargado.

Bem avalio a força dos argumentos trazidos nos precedentes que entendem cabível fixar o alcance da disciplina de lei estadual sobre o pagamento de taxa judiciária, sobrepondo-se àquele fixado pelo Tribunal local. Todavia, estou convencido de que não tem esta Corte competência para definir a abrangência de lei local. Não se pode identificar nenhuma violação de lei federal na interpretação apresentada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Igualmente não se trata de hipótese que caiba na alínea "b" do art. 105 da Constituição Federal. De fato, onde apontar violação do art. 511 do Código de Processo Civil? Lá o que se comanda é a comprovação, "quando exigido pela legislação pertinente", do preparo do recurso, dispondo o § 1º dos entes que estão dispensados e daqueles "que gozam de isenção legal". Ora, se compete à lei estadual definir os padrões de incidência da taxa judiciária, cabe não à Corte Federal, mas, sim, ao Tribunal local a interpretação dessa lei para ajustar seu alcance. No caso, o que afirma o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo é que o pagamento das custas judiciais, previsto na Lei estadual nº 4.952/85 é somente no ajuizamento dos embargos, não se aplicando, portanto, na interposição do recurso cabível. Essa interpretação, na minha compreensão, não agride qualquer dispositivo de lei federal e está, perfeitamente, no âmbito da competência do Tribunal local, não passando para o raio desta Corte.

Conseqüentemente, incide, in casu, a Súmula 280, do Supremo Tribunal Federal, que assim determina:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"

Ao comentar a súmula 280 do Pretório Excelso, Roberto Rosas assinala:

"A interpretação do direito local ou então a violação de direito local para possibilitar o recurso extraordinário é impossível, porque o desideratum do legislador e a orientação do STF são no sentido de instituir o apelo final no âmbito da lei federal, mantendo a sua supremacia.

A Súmula 280, seguindo nessa esteira, afirma que por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

Ressalte-se que, quando as leis estaduais conflitam no tempo, a matéria já está no plano do direito federal, porquanto o Direito Intertemporal é do âmbito da lei federal (RE 51.680, Rel. Min. Luiz Gallotti, DJU 1.8.1963).

Quanto às leis municipais adota-se o mesmo ponto concernente às leis estaduais. As Leis de Organização Judiciária são locais, estaduais, portanto não podem ser invocadas para a admissão de recurso extraordinário, sendo comum os casos onde surgem problemas no concernente ao julgamento da causa pelo tribunal a quo, discutindo-se a sistemática nos julgamentos: juízes impedidos, convocação de juízes etc. (RE 66.149, RTJ 49/356). Não será matéria de direito local se essa mesma sistemática é contrária à lei federal, verbi gratia, o Código de Processo Civil. Na mesma linha de raciocínio estão os regimentos internos dos tribunais.

"Não cabe recurso extraordinário por violação de lei federal, quando a ofensa alegada for a regimento interno de tribunal" (Súmula 399; RE 57.747, Rel. Min. Cândido Motta, RTJ 43/87; RTJ 54/197, 444 e 610; RE 85.909, Rel. Min. Cordeiro Guerra, RTJ 83/584; RE 81.855, Rel. Min. Soares Muñoz, RTJ 89/529).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 841.184 - SP (2006/0075940-2) (1844)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : JTS EQUIPAMENTOS HIDRAÚLICOS LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : HÉLIO JOSÉ MARSIGLIA JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. PREPARO. ART. 511 DO CPC. LEI Nº 4.952/85 DO ESTADO DE SÃO PAULO. INTERPRETAÇÃO PELO TRIBUNAL LOCAL.

1. A controvérsia acerca da necessidade de preparo de recurso de apelação em embargos à execução no Estado de São Paulo demanda análise de direito local (Lei Estadual nº 4.952/85), aplicando-se, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

2. É cedição na Corte Especial, no que pertine às regras de preparo assentadas na Lei Paulista 4.952/85 que: *É da competência do Tribunal local a interpretação da lei estadual que regula o pagamento da taxa judiciária.*

3. Consectariamente, a interpretação oferecida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no sentido de que a apelação de sentença que julga embargos à execução está sujeita a preparo não agride qualquer dispositivo de lei federal. (EREsp 443.630/SP, DJ 21.03.2005)

4. Recurso Especial a que se nega seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Cuida-se de recurso especial interposto por JTS EQUIPAMENTOS HIDRAÚLICOS LTDA., com fulcro na alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, por unanimidade, não conheceu do recurso de apelação, nos termos da seguinte ementa:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PREPARO DA APELAÇÃO DELES EXTRAÍDA - NECESSIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º II DA LEI 4952/85 - HIPÓTESE DE NÃO INCIDÊNCIA RELATIVA À INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS QUE NÃO COMPORTA INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - RECURSO NÃO CONHECIDO." (FLS.217)"

Na presente irrisignação especial, a empresa recorrente aponta a violação do art. 511, § 1º, do CPC, tendo em vista a dispensa de preparo para interposição de recurso de apelação, em sede de embargos à execução, com fundamento na Lei Estadual 4.952/85.

Foram apresentadas contra-razões pugnando pelo desprovisionamento do apelo extremo, restando o mesmo admitido no Tribunal de origem. Relatados, passo a decidir.

Prima facie, o apelo nobre não merece seguimento.

Com efeito, versando a demanda acerca de interpretação de lei estadual, *in casu*, da Lei Estadual Paulistana nº 4.952/85, no que respeita à taxa judiciária e custas processuais, falece a competência da Corte para julgamento, por conta de não haver violação a dispositivo de lei federal.

O art. 511 do CPC, tido por malferido, determina que, "No ato da interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente o respetivo preparo (...)". Deveras, se a controvérsia gravita em torno da interpretação de normativo estadual, acerca da incidência do preparo, cabe ao tribunal local dirimir o conflito. Nesse sentido, a Corte Especial, tratando do *thema iudicandum*, assentou:

Preparo. Lei nº 4.952/85 do Estado de São Paulo. Interpretação pelo Tribunal local.

1. É da competência do Tribunal local a interpretação da lei estadual que regula o pagamento da taxa judiciária.

2. A interpretação oferecida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no sentido de que a apelação de sentença que julga embargos à execução está sujeita a preparo não agride qualquer dispositivo de lei federal.

3. Embargos de divergência conhecidos e rejeitados." (EREsp 443.630/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 21.03.2005)

Extrai-se do voto-condutor:

De fato, não existe decisão da Corte sobre o tema que se tem posto nas diversas Turmas desta Corte, valendo ser fixada interpretação que ponha termo à divergência.

A leitura do acórdão recorrido deixa muito claro que o Tribunal local procurou interpretar a lei estadual sobre o alcance do dispositivo que determina não incidir o pagamento de custas nos embargos à execução. Fê-lo com base na circunstância de que o comando não pode ser interpretado de forma a abranger a apelação, hipótese não prevista.

Há, de fato, precedente da Primeira Turma, de que Relator o Ministro **Luiz Fux**, afirmando que disposto na lei estadual a não-incidência da taxa judiciária sobre embargos à execução, hipótese diversa da isenção, e abrangendo a taxa judiciária todos os atos do processo, "segue-se que é indevido o preparo da apelação interposta contra a sentença que decidir os citados embargos" (REsp nº 439.588/SP, DJ de 16/12/02).

Há outros precedentes na mesma direção: REsp nº 426.466/SP, Relator o Ministro **Garcia Vieira**, DJ de 30/9/02; REsp nº 337.458/SP, Relator o Ministro **Garcia Vieira**, DJ de 4/2/02; REsp nº 115.562/SP, Relator o Ministro **Peçanha Martins**, DJ de 4/9/2000; REsp nº 198.826/SP, Relator o Ministro **José Delgado**, DJ de 3/5/99; REsp nº 158.926/SP, Relator o Ministro **Gomes de Barros**, DJ de 14/12/98; AgRgAg nº 239.154/SP, Relator o Ministro **Franciulli Netto**, DJ de 19/6/2000; REsp nº 596.023/SP, Relator o Ministro **Paulo Medina**, DJ de 17/5/04.

Mas há também precedente que indica não caber à Corte a interpretação de lei local, "cujo exame é reservado à competência do Tribunal de Justiça" (REsp nº 165.286/SP, Relator originário o Ministro **Hélio Mosimann**, Relator para o acórdão o Ministro **Peçanha Martins**, DJ de 9/10/2000; AgRgAg nº 136.632/SP, Relator o Ministro **José Delgado**, DJ de 6/10/97).

Há, ainda, precedente no sentido de que a "dispensa do preparo para a oposição dos embargos à execução, prevista na Lei Paulista (4.952/85), não pode se estender à impugnação à sentença adversa ao embargante" (REsp nº 182.553/SP, Relator originário o Ministro **Hélio Mosimann**, Relator para o acórdão o Ministro **Peçanha Martins**, DJ de 1º/8/2000).

Vou pedir vênia aos que entendem em sentido contrário, como naqueles precedentes a que me referi, para rejeitar os embargos, na forma do acórdão embargado.

Bem avalio a força dos argumentos trazidos nos precedentes que entendem cabível fixar o alcance da disciplina de lei estadual sobre o pagamento de taxa judiciária, sobrepondo-se àquele fixado pelo Tribunal local. Todavia, estou convencido de que não tem esta Corte competência para definir a abrangência de lei local. Não se pode identificar nenhuma violação de lei federal na interpretação apresentada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Igualmente não se trata de hipótese que caiba na alínea "b" do art. 105 da Constituição Federal. De fato, onde apontar violação do art. 511 do Código de Processo Civil? Lá o que se comanda é a comprovação, "quando exigido pela legislação pertinente", do preparo do recurso, dispondo o § 1º dos entes que estão dispensados e daqueles "que gozam de isenção legal". Ora, se compete à lei estadual definir os padrões de incidência da taxa judiciária, cabe não à Corte Federal, mas, sim, ao Tribunal local a interpretação dessa lei para ajustar seu alcance.

No caso, o que afirma o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo é que o pagamento das custas judiciais, previsto na Lei estadual nº 4.952/85 é somente no ajuizamento dos embargos, não se aplicando, portanto, na interposição do recurso cabível. Essa interpretação, na minha compreensão, não agride qualquer dispositivo de lei federal e está, perfeitamente, no âmbito da competência do Tribunal local, não passando para o raio desta Corte.

Consectariamente, incide, *in casu*, a Súmula 280, do Supremo Tribunal Federal, que assim determina:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"

Ao comentar a súmula 280 do Pretório Excelso, Roberto Rosas assinala:

"A interpretação do direito local ou então a violação de direito local para possibilitar o recurso extraordinário é impossível, porque o desideratum do legislador e a orientação do STF são no sentido de instituir o apelo final no âmbito da lei federal, mantendo a sua supremacia.

A Súmula 280, seguindo nessa esteira, afirma que por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

Ressalte-se que, quando as leis estaduais conflitam no tempo, a matéria já está no plano do direito federal, porquanto o Direito Intertemporal é do âmbito da lei federal (RE 51.680, Rel. Min. Luiz Gallotti, DJU 1.8.1963).

Quanto às leis municipais adota-se o mesmo ponto concernente às leis estaduais. As Leis de Organização Judiciária são locais, estaduais, portanto não podem ser invocadas para a admissão de recurso extraordinário, sendo comum os casos onde surgem problemas no concernente ao julgamento da causa pelo tribunal a quo, discutindo-se a sistemática nos julgamentos: juízes impedidos, convocação de juízes etc. (RE 66.149, RTJ 49/356). Não será matéria de direito local se essa mesma sistemática é contrária à lei federal, verbi gratia, o Código de Processo Civil. Na mesma linha de raciocínio estão os regimentos internos dos tribunais.

"Não cabe recurso extraordinário por violação de lei federal, quando a ofensa alegada for a regimento interno de tribunal" (Súmula 399; RE 57.747, Rel. Min. Cândido Motta, RTJ 43/87; RTJ 54/197, 444 e 610; RE 85.909, Rel. Min. Cordeiro Guerra, RTJ 83/584; RE 81.855, Rel. Min. Soares Muñoz, RTJ 89/529).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.869 - DF (2006/0268612-5) (1845)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : UMBRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ROMEO PIAZERA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE
ADVOGADO : JUSSARA DE FARIA MALHEIROS E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. ACÓRDÃO DECIDIDO POR FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. A controvérsia acerca da exigibilidade da contribuição para o SEBRAE foi decidida por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, insuscetível de reexame em sede de recurso especial.

3. Agravo de instrumento conhecido para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A contribuição do SEBRAE tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal, que autoriza a União a instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas, observando, entretanto, os parâmetros dos arts. 146, III e 150, I e III, bem como a anterioridade nonagesimal.

2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição do SEBRAE no julgamento do RE 396.266-3/SC, Relator Min. Carlos Velloso, DJ de 27/02/2004.

3. Apelação improvida." (fl. 72)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso especial (fls. 97-110), interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, UMBRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outros apontam, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 535, do CPC, e 97 e 110 do CTN. Afirmam, em síntese, que: (a) não foram supridas as omissões indicadas nos embargos de declaração opostos na origem; (b) não estão sujeitas ao recolhimento da contribuição para o SEBRAE, por não serem micro ou pequenas empresas, não estando abrangidas, portanto, pelos efeitos do produto arrecadado.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a contribuição ao SEBRAE é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente de seu porte (micro, pequena, média ou grande empresa).

Os agravantes reiteram os argumentos deduzidos nas razões do apelo extremo, aduzindo, ainda, que é vedado ao Tribunal de origem adentrar o mérito do recurso, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, e tratando-se de matéria já pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, passa-se à análise do próprio recurso especial, conforme autoriza o art. 544, § 3º, c/c o 557, caput, do Código de Processo Civil.



A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no entanto, é pacífica no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002.

Com efeito, ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que "a contribuição do SEBRAE tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal, que autoriza a União a instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas".

Não se deve confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte.

3. Verifica-se, de outro lado, que o Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia acerca da exigibilidade da contribuição para o SEBRAE, lançou mão de fundamentos de índole eminentemente constitucional. A análise de matéria constitucional, em sede de recurso especial, desborda da competência atribuída ao Superior Tribunal de Justiça, definida no art. 105 da Constituição Federal.

São inúmeros os julgados desta Corte nos quais se decidiu pela impossibilidade da análise de tal matéria na via do recurso especial, a exemplo dos que se seguem:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO SOBRE FUNDAMENTAÇÃO DE NATUREZA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. A controvérsia acerca da exigibilidade da contribuição para o SEBRAE, imposta pela Lei 8.029/90, foi decidida por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, insuscetíveis de exame em recurso especial. Omissis.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 805.456/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 9.4.2007)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SEBRAE. LEI N. 8.029/90. EXAME DE TEMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. Discussão acerca da inconstitucionalidade e da necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o Sebrae possui contornos constitucionais, razão pela qual não pode ser apreciada no âmbito da instância especial.

2. A contribuição ao Sebrae é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao Sesc, Sesi, Senac e Senai, independentemente de serem micro, pequenas, médias ou grandes empresas.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido." (REsp 490.858/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 3.8.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ART. 8º, § 3º, DA LEI 8.029/90. MATÉRIA DECIDIDA SOB ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. Impede a cognição do recurso especial o enfoque eminentemente constitucional dado pelo acórdão recorrido para decidir pela legitimidade da contribuição para o SEBRAE, imposta pela Lei nº 8.029/90, pois a competência do Superior Tribunal de Justiça, delimitada pelo artigo 105, III, da Constituição Federal restringe-se à uniformização da legislação infraconstitucional.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 476.562/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 2.5.2006)

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 544, § 3º, c/c o 557, caput, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1846)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.835 - DF (2006/0273617-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FERNANDO JOSÉ GIL E OUTROS
ADVOGADO : NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA EXEQUENDA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95. OFENSA À COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É admissível a inclusão da taxa SELIC na fase de execução do título judicial quando a sentença de mérito, que não a previu, tenha sido proferida antes da vigência da Lei 9.250/95 (1º de janeiro de 1996), não havendo, nesses casos, ofensa à coisa julgada.

2. No entanto, se a sentença exequiênda é posterior à edição da Lei 9.250/95, embora não aplique a taxa SELIC como índice de correção monetária e taxa de juros, é inviável a inclusão da referida taxa em sede de execução.

3. Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento ofertado por FERNANDO JOSÉ GIL e OUTROS em face da decisão que inadmitiu seu recurso especial, o qual foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEDUÇÃO DE VALORES RESTITUÍDOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICES OFICIAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

I. Em sede de embargos à execução, não é possível a dedução de valores já restituídos por ocasião da Declaração de Ajuste Anual, quando tal matéria, em se tratando de verdadeira compensação, não foi objeto de questionamento na fase de conhecimento, tornando-se matéria preclusa.

II. O ônus da prova da compensação incumbe evidentemente à Fazenda Nacional, pois a existência de parcelas já restituídas ao contribuinte, para fins de dedução, constitui fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, II, c/c art. 741, VI, todos do CPC.

III. Estabelecer a incidência da taxa SELIC em fase de liquidação de sentença, além de malferir a coisa julgada, acarretaria o bis in idem, haja vista que a referida taxa não pode ter sua aplicação cumulativa à correção monetária e aos juros de mora de 1% ao mês, fixados pelo título executivo judicial.

IV. Apelação dos embargados a que se dá provimento.

5.Apelação da Fazenda Nacional a que se dá provimento." (fl. 143)

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, os recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 39, § 4º da Lei 9.250/95. Defendem que "englobando a SELIC índice de correção monetária e taxa de juros, não se configura ofensa à coisa julgada sua adoção na fase de execução. Isso porque o título judicial transitado em julgado, na fase de conhecimento, não especificou os índices de correção monetária a serem adotados." (83). Requerem, ao final, a reforma do acórdão de origem no tocante à aplicação da taxa SELIC. Negou-se seguimento ao recurso especial sob o fundamento de que a decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Daí o presente agravo. É o relatório.

2. Não merece amparo a irrisignação.

Quanto à alegada ofensa ao art. 39, § 4º da Lei 9.250/95, consoante o entendimento firmado por esta Corte, quando não há a adoção de índice específico pelo título judicial, na fase de conhecimento, este Tribunal tem admitido, na fase executiva, a inclusão dos expurgos inflacionários, inexistindo óbice que venha a ser feita pela SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, observada a impossibilidade de sua cumulação seja com juros, seja com outros índices de atualização monetária. Forma essa de atualização que não implica ofensa à coisa julgada, enquanto não homologados em definitivo os cálculos de liquidação.

No entanto, deve-se ressaltar que essa jurisprudência tem como base as sentenças exequiêndas proferidas antes da vigência da Lei 9.250/95, que instituiu a taxa SELIC. A citar: REsp 644.506/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 11.4.2005; AgRg nos EDcl no REsp 513.598/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 3.5.2004; REsp 611.003/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 4.10.2004.

Para melhor elucidar a questão, menciona-se o seguinte precedente:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - TAXA SELIC - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA - PRECEDENTES.

1. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

2. É devida a taxa SELIC na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, desde o recolhimento indevido, independentemente de se tratar de contribuição sujeita à posterior homologação do pagamento antecipado (EResp's 131.203/RS, 230.427, 242.029 e 244.443).

3. Na correção monetária, em casos de compensação ou restituição, deve-se utilizar: o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/1991; a UFIR, de janeiro/1992 a 31/12/95; e, a partir de 01/01/96, a taxa SELIC.

4. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único do CTN.

5. Atualiza-se o débito, na execução de sentença, mediante aplicação dos índices de correção vigentes a seu tempo. Inexiste violação à coisa julgada na utilização da taxa SELIC por ser índice oficial e ainda não ter sido instituída quando da prolação da sentença.

6. Agravo regimental improvido."

(AgRg no RESp 527.064/RS, Relator Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 30.8.2004)

Vê-se, pois, que se a sentença exequiênda é posterior à edição da Lei 9.250/95 e, não obstante, deixou de aplicar a SELIC como índice de correção monetária e taxa de juros, desse modo, torna-se inviável sua aplicação em sede de execução, porque, nesse caso, ofenderia a coisa julgada.

Com efeito, a Turma Regional assim se pronunciou sobre a questão:

"Tem-se que o título judicial exequendo, fixou que os valores a serem restituídos seriam devidamente corrigidos (Súmula 46 do TFR), acrescidos de juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença.

Observo que a questão da incidência dos juros de mora, não foi apreciada pelo acórdão de fls. 28/34, restando confirmada a sentença no particular quanto à correção monetária foi mantida nos termos da sentença a quo." (fl. 70)

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL PROLATADO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.250/95. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA.

I - É inviável a aplicação da taxa SELIC nos cálculos de liquidação de sentença prolatada após a edição da Lei nº 9.250/95, consoante remansosa jurisprudência desta Corte Superior, por afrontar a coisa julgada.

II - Argumentos expendidos pela agravante em sede regimental que em nada infirmam aquele alicerce do decisum agravado. Incidência, por analogia, do enunciado sumular nº 182 deste STJ.

III - Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no REsp 665.975/RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 21.3.2005)

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Em atenção ao postulado do respeito à coisa julgada, afigura-se inviável a incidência da taxa Selic na execução de título judicial quando a correspondente sentença de mérito, que não a previu, foi prolatada já na vigência da Lei n. 9.250/95. Precedentes.

2. Recurso especial não-provido."

(REsp 436.657/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 24.5.2006)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO APÓS VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.250/95. TAXA SELIC. DESCABIMENTO.

DE EXECUÇÃO. ART. 741, V E VI DO CPC.

1. O acórdão que tornou definitiva a sentença exequiênda fixou os juros de mora em 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, já na vigência da Lei nº 9.250/95. A inclusão da taxa Selic na espécie macularia o instituto da coisa julgada.

2. O suposto excesso de execução - ao argumento de que parte dos valores em execução já teria sido objeto de restituição quando da declaração de ajuste anual de Imposto de Renda dos autores -, pode ser avertado em embargos (art. 741, V e VI, do CPC). Inexistência de preclusão.

3. Recurso especial de Maria Newman Galvão Alves e outros improvido. Recurso especial da Fazenda Nacional provido."

(REsp 778.110/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.4.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. SENTENÇA EXEQUENDA POSTERIOR À LEI Nº 9.250/95. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

I - É inviável a aplicação da taxa SELIC nos cálculos de liquidação de sentença prolatada após a edição da Lei nº 9.250/95, porquanto já fixado em tal decisum correção monetária, desde o recolhimento indevido, e juros de mora de 1%, a partir do trânsito em julgado, sob pena de violação à coisa julgada. Precedentes: REsp nº 776.288/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21/11/05 e REsp nº 355.738/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 30/05/05.

II - Recurso especial improvido."

(REsp 779.266/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 6.3.2006)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Está pacificado nesta Corte o entendimento de que é inaplicável o IGP-M nos meses de julho e agosto de 1994, devendo ser utilizada, no período, a UFIR.

2. Manifestando-se expressamente a sentença exequiênda a respeito da taxa de juros aplicável ao caso, ofende a coisa julgada a inclusão da taxa SELIC na fase de liquidação.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 776.288/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.11.2005)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1847)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.796 - RS (2006/0276308-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTRO(S)

AGRAVADO : CDM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA

ADVOGADO : MARGARIDA ISOLDE STAUDT

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ, 282/STF e 356/STJ.

1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restaram infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. Precedentes: REsp 802897 / RS, DJ 30.03.2006 p. 203; RESp 282.717/SP, DJ de 11/12/2000; RESp 206.963/ES, DJ de 28/06/1999; RESp 204.329/MG, DJ de 19/06/2000 e RESp 251.121/SP, DJ de 26.03.2001.
2. Na presente hipótese, o Tribunal *a quo* considerou que *cumprando os documentos acostados aos autos, verifico que o INSS não esgotou as possibilidades de localização de bens dos executados. (...) Assim é inviável a pesquisa de conta em nome do executado, uma vez que essa possui caráter excepcional* "(fl. 63), importando no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula nº 07/STJ).
3. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento.
4. Deveras, é cediço que *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada"* (Súmula 282/STF); bem como que *"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento"* (Súmula N.º 356/STJ).
5. Agravo de instrumento desprovido.

Vistos.
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS insurgese, via agravo de instrumento, em face da r. decisão, que não admitiu seu recurso especial, sob o fundamento de que o acórdão recorrido firmou entendimento no mesmo sentido que o Superior Tribunal de Justiça.

Noticiam os autos que o agravante interpôs agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu requerimento de expedição de ofício junto ao BACEN a fim de verificar a existência de contas em nome da parte executada.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento ao agravo interposto, mantendo-se a decisão de primeira instância.

Irresignado, o ora recorrente interpôs recurso especial sustentando divergência jurisprudencial, bem como violação dos arts. 11, da Lei 6.830/80 e 185-A do CTN. Aduz, em suma, que tratando-se de penhora de dinheiro, jamais será excepcional ou terá cabimento apenas se esgotados ou outros meios de localização de bens. O credor não é obrigado a preferir imóveis, veículos ou outras coisas, quando há dinheiro do devedor depositado em estabelecimento bancário. Sem contra-razões, o presente recurso especial recebeu o crivo positivo de admissibilidade recursal à fl.97.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, da análise minuciosa do inteiro teor do aresto hostilizado, resta evidenciado que a Corte de origem não expendeu qualquer comentário acerca da matéria versada no art. 11, da Lei 6.830/80.

Impende salientar que a exigência do prequestionamento não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ela consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105. Neste dispositivo não há previsão de apreciação originária por este E. Tribunal Superior de questões como a que ora se apresenta. A competência para a apreciação originária de pleitos no C. STJ está exaustivamente arrolada no mencionado dispositivo constitucional, não podendo sofrer ampliação.

Destarte, neste particular, não restou preenchido o requisito do prequestionamento, indispensável ao acesso à esta instância superior, aplicando-se, na hipótese vertente, as Súmulas 282 e 356 do STF, que têm o seguinte teor:

"282 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

356 - O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

No que pertine à matéria de mérito recursal - sigilo bancário - foi debatida no acórdão recorrido, o que autoriza o conhecimento do presente recurso especial.

Deveras, é cediço que a garantia do sigilo bancário não é absoluta, consoante se verifica na própria legislação vigente. Todavia, a quebra do sigilo bancário, perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

A própria Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001 autoriza a quebra do sigilo pelo Poder Judiciário, ou ainda pelas autoridades administrativas fazendárias, nas hipóteses em que presente manifesto interesse público (art. 3º, § 3º).

Por seu turno, o STJ assentou o entendimento que somente é possível, por parte do Juízo da execução, a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil visando à quebra de sigilo bancário do executado, na hipótese em que a Fazenda credora comprova que esgotou todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que estas diligências foram infrutíferas.

Confira, abaixo, os arestos colacionados:

"EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o Relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores.

2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.

3. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

4. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor.

5. Recurso especial não conhecido. (REsp 802897 / RS, Rel. Min. Castro Meira , Segunda Turma, DJ 30.03.2006 p. 203)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - EXCLUSÃO DE MULTA - SÚMULA Nº 98 DO STJ - EXECUÇÃO FISCAL - INFORMAÇÕES SOBRE BENS A SEREM PENHORADOS - REQUISICÃO.

(...)
O juiz da execução fiscal só deve deferir o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, ao Banco Central e às demais instituições detentoras de informações sigilosas sobre o executado após a exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obtê-las para encontrar o executado e seus bens.
Recurso parcialmente provido." (REsp 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 11/12/2000)

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INFORMAÇÕES SOBRE BENS A SEREM PENHORADOS - REQUISICÃO - SIGILO BANCÁRIO - QUEBRA - IMPOSSIBILIDADE EM PROCESSO ADMINISTRATIVO.

- A obtenção de informações sobre a existência ou não de bens a serem penhorados é obrigação do exequente.

- O juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens.

- Recurso improvido."
(REsp nº 206963/ES, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 28/06/1999)

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

- Recurso não conhecido - Precedentes. *Decisão unânime.*" (REsp nº 204329/MG, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 19/06/2000)

"EXECUÇÃO FISCAL - REQUISICÃO JUDICIAL DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - MOTIVO RELEVANTE INEXISTENTE - IMPOSSIBILIDADE.

- Informações sobre movimentação bancária só devem ser expostas em casos de grande relevância para a prestação jurisdicional, consoante entendimento assentado na jurisprudência desta Colenda Corte.

- Agravo improvido."
(AgRg no REsp nº 251121/SP, 2ª Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 26/03/2001)

Outrossim, na presente hipótese, o Tribunal *a quo* considerou que *"cumpulsando os documentos acostados aos autos, verifico que o INSS não esgotou as possibilidades de localização de bens dos executados. (...) Assim é inviável a pesquisa de conta em nome do executado, uma vez que essa possui caráter excepcional* "(fl. 63).

Portanto, in casu, ante a necessidade de análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos para acolher as razões recursais do recorrente, a sua cognição revela-se insindivível ao STJ, em sede de recurso especial, em razão da incidência do verbete sumular n.º 7 ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1848)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.433 - SP (2006/0279216-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ANTARI COMÉRCIO DE METAIS LIMITADAS

ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBITO/COMPENSAÇÃO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar.

2. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (**AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007**).

3. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. *Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo.* Tal é o entendimento da **AFFOLTER** (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual **GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI** (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere **DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente"** (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio **PAULO DE LACERDA** concede, entretanto, que *seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da*



própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.

Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.

(...)

... **SAVIGNY** *coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade"* (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). *Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação* (v., supra, a nota 55 ao nº 67). *não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e DEgni (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirma que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa."* Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: *"Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito"* (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

4. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: *"Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."*).

5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o *dies a quo* do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

6. *In casu*, a recorrente ajuizou a presente ação mandamental em 01.10.2002 (muito antes da entrada em vigor da novel lei complementar), pretendendo o reconhecimento de seu direito líquido e certo à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de PIS, o que, nos termos dos artigos 168, I, e 150, § 4º, do CTN, revela inequívoca a inoccorrência da prescrição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 01.10.1992, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade.

7. Agravo regimental desprovido.

Vistos.

Trata-se agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial, sob o fundamento de que o acórdão recorrido estaria em consonância com o posicionamento do E. STJ.

O Tribunal de origem considerou como termo *a quo* do prazo prescricional da ação de repetição de indébito relativa à contribuição ao PIS, a declaração de inconstitucionalidade dos decretos que instituíram referida exação.

Em sua irresignação especial, fulcrada na alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, a ora agravante sustentou violação aos arts. 156, I, 165 e 168, I, do CTN, com a redação dada pela LC nº 118/2005, bem como ofertou dissídio jurisprudencial, postulando pela reforma do julgado para que seja reconhecida a prescrição quinquenal da ação de repetição de indébito.

Foram oferecidas contra-razões ao apelo extremo, bem como, contraminuta ao presente agravo de instrumento.

É o relatório. Passo a decidir.

A decisão agravada não merece reparos.

DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DO CONTRIBUINTE PLEITEAR A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO ATINENTE A TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

A Primeira Seção deste Tribunal Superior consagrou a tese de que a extinção do crédito tributário, marco temporal do prazo quinquenal do direito do contribuinte pleitear restituição do indébito (artigo 168, I, do CTN) condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pagamento antecipado (artigo 156, VII, do CTN), e não ao próprio pagamento, que configura mera antecipação ex vi do artigo 150, § 1º, do Codex Tributário.

Assim, tendo em vista que a extinção do crédito tributário, em regra, efetiva-se com a homologação tácita, que se ultima cinco anos após a ocorrência do fato jurídico tributário (artigo 150, § 4º, do CTN), o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o *quantum* devido a título de tributo.

À guisa de exemplo, merece transcrição a ementa do seguinte julgado oriundo da Primeira Seção:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto." (EResp 435835/SC, Relator Ministro Francisco Pecanha Martins, Relator p/ Acórdão Ministro José Delgado, julgado em 24.03.2004, publicado no DJ de 04.06.2007)

Nada obstante, em 09 de fevereiro de 2005, sobreveio a Lei Complementar 118, que, em seu artigo 3º, dispõe sobre a interpretação do inciso I do artigo 168, do CTN, verbis:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

O artigo 4º, da LC 118/2005, determina a aplicação retroativa da norma jurídica inserta no dispositivo supracitado, em conformidade com o disposto no artigo 106, I, do CTN, segundo o qual: *"A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados"*.

Diante da aludida inovação legislativa, a Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência do STJ acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo *a quo* do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, apenas no que pertine às demandas intentadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005 (EResp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005).

Naquela oportunidade, proferi voto-vista, posicionando-me no sentido de que:

"... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regimento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada "surpresa fiscal".

(...)

A míngua de prequestionamento por impossibilidade jurídica absoluta de engendrará-lo, e considerando que não há inconstitucionalidade nas leis interpretativas como decidiu em recentíssimo pronunciamento o Pretório Excelso, o preconizado na presente sugestão de decisão ao colegiado, sob o prisma institucional, deixa incólume a jurisprudência do Tribunal ao ângulo da máxima *tempus regit actum*, permite o prosseguimento do julgamento dos feitos de acordo com a jurisprudência reinante, sem invalidar a vontade do legislador atra-

vés suscitação de incidente de inconstitucionalidade de resultado moroso e duvidoso a afrontar a efetividade da prestação jurisdicional, mantendo hígida a norma com eficácia aos fatos pretéritos ainda não sujeitos à apreciação judicial, máxime porque o artigo 106 do CTN é de constitucionalidade indubitosa até então e ensejou a edição da LC 118/2005, constitucionalmente imune de vícios. (...)"

Entrementes, o Supremo Tribunal Federal, em sede do recurso extraordinário interposto em face do *decisum* proferido nos autos dos EREsp 644736/PE, nos quais se cuida da matéria ora em debate, considerou caracterizada a violação do princípio constitucional da reserva de plenário (artigo 97, da Constituição Federal de 1988), reputando declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que *"afasta a incidência de norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sobre critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição"*.

Conseqüentemente, a Primeira Seção determinou o processamento, perante a Corte Especial, de incidente de inconstitucionalidade do artigo 4º, da LC 118/2005, na parte que determina a aplicação retroativa do disposto no artigo 3º, da mesma lei.

Na sessão de julgamento ocorrida em 06.06.2007, a Corte Especial acolheu o referido incidente, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, verbis:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º, da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º, da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida." (AI nos ERES 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007)

No voto-condutor da arguição de inconstitucionalidade, assinalou ainda a e. Ministro Relator que *"com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova"*.

Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresenta como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma. (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scu-

le elementari maschili, in *Giurisprudenza italiana*, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere **DUGUIT**, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (*Traité de droit constitutionnel*, 3ª ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio **PAULO DE LACERDA** concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.

Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.

(...)

... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (*System des heutigen romischen Rechts*, vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as consequências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como **GABBA** (*Teoria delta retroattività delle leggi*, 3ª ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca **MAILHER DE CHASSAT** (*Traité de la rétroactivité des lois*, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por **LANDUCCI** (*Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae*, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e **DEGNI** (*L'interpretazione della legge*, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirma que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (*Traité de droit constitutionnel*, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in *A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro*, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o *dies a quo* do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

In casu, a recorrente ajuizou a presente ação mandamental em 01.10.2002 (muito antes da entrada em vigor da novel lei complementar), pretendendo o reconhecimento de seu direito líquido e certo à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de PIS, o que, nos termos dos artigos 168, I, e 150, § 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 01.10.1992, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade.

Ex positis, nego provimento ao presente agravo de instrumento. Publiquem-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1849)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.881 - PB (2006/0282849-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTRO
AGRAVADO : JOÃO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ CEPHAS DA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.
2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no art. 544, do Código de Processo Civil, que negou seguimento ao seu recurso especial, sob o fundamento de que o acórdão recorrido decidiu conforme entendimento pacífico deste E.g. S.T.J.

A agravante interpôs Recurso especial alegando violação ao artigo 406, do Código Civil, e ao art. 22 da Lei nº 8.036/90.

Não foram apresentadas as contra razões de acordo com certidão à fl. 29.

Brevemente relatados, DECIDO.

Ex positis, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1850)
RECURSO ESPECIAL Nº 851.500 - RS (2006/0097449-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALVARO MARTINS FILHO
ADVOGADO : JULIANO WALTRICK RODRIGUES E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. PIS/PASEP. LEVANTAMENTO DO SALDO. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ENUNCIADA NAS LEIS Nº 7.670/88 e 8.922/94. POSSIBILIDADE.

1. A liberação do saldo do PIS/PASEP, para fazer face às despesas de tratamento de saúde, é admitida em caráter excepcional. Precedentes: **RESP 732.487/RS**, desta relatoria, DJ de 06.12.2005; **RESP 685.716/RS**, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 20.06.2005; **RESP 624.342/RS**, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 25.10.04; **RESP 560.723/SC**, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 15.12.03 e **RESP 387.846/RS**, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 12.08.2002.

2. O julgador, na aplicação da lei, não deve restringir-se à singela subsunção do fato à norma, mas, antes, auscultar os princípios vetores do ordenamento jurídico e os fins a que se destina, concedendo relevo à tutela da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República.

3. Na hipótese *sub examine*, tanto o juiz singular quanto o Tribunal a quo, amparados na documentação acostada aos autos, constataram o fato de o autor está com a saúde debilitada conforme demonstram os documentos juntados com a inicial, necessitando de constantes cuidados médicos, o que revela a necessidade de lançar mão do saldo da sua conta de PIS/PASEP para atender a uma das necessidades mais prementes do ser humano, que é a saúde, a qual é garantida, inclusive, por princípio constitucional

4. Deveras, os motivos enunciados na legislação pertinente ao levantamento do saldo existente no PIS/PASEP não o são em *numerus clausus*, o que permite a sua aplicação extensiva com o escopo de atingir os desígnios a que ela se destina.

5. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, *caput*).

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. PIS. LEVANTAMENTO DOS VALORES. NECESSIDADE PREMENTE. TRATAMENTO DE DOENÇA. DIREITO RECONHECIDO.

. Embora o art. 4º, §1º, da Lei Complementar nº 26/75 não contemple a hipótese de levantamento dos depósitos para tratamento médico, o dever do Estado perante a Constituição obriga seja reconhecida a pretensão, adaptando a letra da lei ao seu espírito, à luz dos direitos fundamentais nela assegurados, no que pertine à vida, à saúde do ser humano.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida." (fls. 63)

Noticiam os autos que ALVARO MARTINS FILHO requereu alvará judicial, objetivando o levantamento do seu saldo do PIS/PASEP para fazer face às despesas decorrentes do tratamento de sua saúde, consoante demonstra por documentos, sem prejuízo do sustento de sua família.

O Juiz Singular deferiu a expedição de alvará, autorizando o autor a proceder ao levantamento da importância relativa ao PIS/PASEP, ao entendimento de que o requerente demonstrou que está com o seu estado de saúde debilitado, sendo que na contestação, a CEF não se opôs ao levantamento dos valores referentes à quotas depositados no PIS, desde que o requerente apresente um dos documentos elencados à fl. 30, fundando-se ainda no princípio da dignidade da pessoa humana para julgar procedente o pedido.

Irresignada, a Caixa Econômica interpôs recurso de apelação perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que negou provimento ao recurso, nos termos da ementa retro-transcrita e da seguinte fundamentação:

"O processo deve servir apenas aos fins sociais e jurídicos a que se destina e o espírito do legislador está voltado, no caso em exame, a esta finalidade, devendo ser referendado pelo Poder Judiciário.

Por outro lado, como pode haver liberação desses valores para outras hipóteses sem que haja a possibilidade de reconhecê-la para salvar uma vida, ou para evitar o agravamento de doença do trabalhador? Agindo dessa forma, estaríamos suprimindo o objetivo social, ou seja, o de atender às necessidades básicas do trabalhador, nas ocasiões em que ele realmente precisa.

O autor está com a saúde debilitada conforme demonstram os documentos juntados com a inicial, necessitando de constantes cuidados médicos.

O PIS nada mais é do que a poupança do trabalhador. E justamente nessas hipóteses, de preservação da vida e da saúde, é que se deve permitir que recorra aos depósitos fundiários, como forma de minorar as consequências de situações graves como a presente..." (fls. 60/61)

A CEF, em sede de recurso especial, alegou, em síntese, que o acórdão hostilizado violou o art. 4º da Lei Complementar 26/75, ao fundamento de que o autor não se enquadra nas hipóteses previstas para a movimentação do PIS/PASEP

Não foram apresentadas contra-razões ao recurso especial, que restou admitido pelo Tribunal a quo.

Relatados, decido.

Preliminarmente, conheço do recurso pela alínea "a", do permissivo constitucional, uma vez que a matéria restou devidamente prequestionada.

A questão posta nos autos cinge-se à possibilidade de levantamento do saldo existente no PIS/PASEP para tratamento de doença grave da irmã da titular da conta.

Com efeito, a matéria não requer maiores ilações, uma vez que esta Corte, em casos excepcionais, tem admitido a liberação do saldo do PIS/PASEP para fazer face às despesas com doença grave, mesmo fora das hipóteses legais.

Nesse sentido confirmam-se, à guisa de exemplo, julgados desta Corte, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO. PIS/PASEP. LEVANTAMENTO DO SALDO. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ENUNCIADA NAS LEIS Nº 7.670/88 e 8.922/94. POSSIBILIDADE.

1. Ação ordinária, com pedido de alvará judicial, objetivando o levantamento do saldo do PIS/PASEP para fazer face às despesas decorrentes de tratamento de saúde do titular da conta.

2. O Superior Tribunal de Justiça, em casos excepcionais, tem admitido a liberação do saldo do PIS/PASEP para fazer face às despesas com doença grave. Precedentes: **RESP 685.716/RS**, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 20.06.2005; **RESP 624.342/RS**, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 25.10.04; **RESP 560.723/SC**, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 15.12.03 e **RESP 387.846/RS**, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 12.08.2002.

3. O julgador, na aplicação da lei, não deve restringir-se à singela subsunção do fato à norma, mas, antes, auscultar os princípios vetores do ordenamento jurídico e os fins a que se destina, concedendo relevo à tutela da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República.

4. Na hipótese *sub examine*, tanto o juiz singular (fls. 28/30) quanto o Tribunal a quo (fls. 45/46), amparados em vasta documentação, constataram o fato de o autor ser portador de diabetes Millitus Tipo II, o que revela a necessidade de o autor lançar mão do saldo da sua conta de PIS/PASEP, para atender a uma das necessidades mais prementes do ser humano, que é a saúde, a qual é-lhe garantida, inclusive, por princípio constitucional.

5. Deveras, os motivos enunciados na legislação pertinente ao levantamento do saldo existente no PIS/PASEP não o são em *numerus clausus*, o que permite a sua aplicação extensiva com o escopo de atingir os desígnios a que ela se destina.

6. Recurso especial desprovido." (**RESP 732.487/RS**, desta relatoria, DJ de 06.12.2005)

ADMINISTRATIVO. PIS. SALDO DE CONTA VINCULADA. LEVANTAMENTO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - Esta Corte vem decidindo pela viabilidade da liberação do PIS fora das hipóteses legais, em face da ocorrência de situação de emergência, como afirma o acórdão vergastado ser o caso. Precedentes: **Resp. nº 387.846**, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 12/08/2002 e **REsp. nº 67.187/RS**, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 28/08/1995.

II - Ocorre que o Tribunal a quo, ao reconhecer presente a situação de emergência, capaz de ensejar a liberação do PIS fora das hipótese



legais, o fez com base nas provas dos autos, sendo inviável a re-apreciação da ocorrência da citada situação, porquanto tal providência envolve o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, que é insuscetível de análise em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula n.º 07 desta Corte.

III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 667316/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 03/10/2005)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. LEVANTAMENTO. LC Nº 26/75 E LEIS NºS 7.670/88 E 8.922/94. DOENÇA GRAVE. POSSIBILIDADE MESMO DIANTE DA AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL.

1. O julgador não está limitado à observância da letra fria da lei, mas deve aplicar a norma de maneira que melhor atenda aos anseios da sociedade, o que foi feito no acórdão recorrido, ao permitir o levantamento do PIS por motivo de doença grave, pois não se compreende a proteção do patrimônio do trabalhador, quando em risco a própria vida.

2. Não se verifica que houve negativa de vigência à lei, mas, tão-somente, interpretação conforme os fins sociais que ela visa a atender.

3. Recurso especial improvido" (RESP 624.342/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 25.10.04)

"ADMINISTRATIVO - FGTS - LEVANTAMENTO PARA TRATAMENTO DE DEPENDENTE PORTADOR DO VÍRUS HIV.

1. É possível o levantamento do saldo das contas vinculadas ao FGTS para custear tratamento de criança portadora do vírus HIV (dependente da titular).

2. Precedentes desta Corte.

3. Art. 20 da Lei 8.036/90 cujo inciso XIII foi acrescido pela MP 2.164/2001, prevendo a hipótese.

4. Recurso especial improvido" (RESP 560.723/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 15.12.03)

O julgador, na aplicação da lei, não deve restringir-se à singela subsunção do fato à norma, mas, antes, auscultar os princípios vetores do ordenamento jurídico e os fins a que se destina, concedendo relevo à tutela da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República.

Na hipótese sub examine, tanto o juiz singular (fl. 33) quanto o Tribunal *a quo* (fl. 62), amparados em vasta documentação, constataram o fato de a irmã da autora ser portadora de carcinoma mamário, o que revela a necessidade de lançar mão do saldo da sua conta de PIS/PASEP, para atender a uma das necessidades mais prementes do ser humano, que é a saúde, a qual é garantida, inclusive, por princípio constitucional.

Deveras, os motivos enunciados na legislação pertinente ao levantamento do saldo existente no PIS/PASEP não o são em *numerus clausus*, o que permite a sua aplicação extensiva com o escopo de atingir os desígnios a que ela se destina.

Ex positis, cumprindo a função uniformizadora desta Corte, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1851)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 854067 - RS (2007/0001145-6)

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FLORES DA CUNHA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MASCARELLO GRAFF E OUTRO(S)

AGRAVADO : JCC TOIGO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS

ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ISS. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ITEM 79 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DL 406/68. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

1. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional (constitucionalidade da incidência do ISS sobre locação de bens móveis), descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para o STJ, no julgamento de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

2. Ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, incumbe velar pela uniformização da aplicação da legislação federal infraconstitucional, pelo que não se conhece de tal apelo extremo quando os argumentos trazidos para a reforma do julgado do Tribunal *a quo* são de índole puramente constitucional, haja vista que se inclui na competência do Supremo Tribunal Federal, conforme art. 102, inciso III, da Carta Magna.

3. *In casu*, a questão debatida nos autos - incidência de ISS sobre locação de bens móveis - foi solucionada pelo Tribunal *a quo* à luz de princípios constitucionais, o que revela a impossibilidade de exame da questão em sede de recurso especial. Precedentes do STJ: **RESP 684021/RS**, desta relatoria, DJ de 03.03.2005 e **RESP 631547/MG**, Relator Ministro José Delgado, DJ de 15.06.2004.

4. Agravo de Instrumento desprovido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE FLORES DA CUNHA, contra decisão de fls. 117/119 e versos que não admitiu o seu Recurso Especial, sob os seguintes fundamentos: a) O dispositivo legal invocado não foi ventilado pelo órgão julgador, tampouco foram manejados embargos de declaração para suprir eventual omissão, revelando-se ausente requisito de prequestionamento, verbetes nº 282 e nº 356; b) O deslinde da questão envolve reexame de prova, cuja apreciação é totalmente inadmissível, a teor da Súmula nº 7 do STJ; c) Não se viabiliza o recurso especial, pela alínea "c", estando a decisão fulcrada na prova dos autos, impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o acórdão recorrido, por força da Súmula nº 7/STJ.

Noticiam os autos que a municipalidade ora agravante, irrisignada com o teor do v. acórdão de fls. 23/27 e versos, opôs recurso especial, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em cujas razões consigna que *"a presente demanda visa ver reconhecida e declarada a inconstitucionalidade do item 79 do Decreto-Lei nº 406/68, na redação dada pela Lei Complementar Federal nº 56/87 e, do art. 26 da Lei Complementar 001 de 22 de dezembro de 2000, editada pelo Município de Flores da Cunha, que incluíram a locação de bens móveis na lista de serviços sujeitos ao ISS."* Assevera *"evidente e cristalina a legalidade do ISS sobre a locação de bens móveis, eis que devidamente prevista e amparada por leis municipais e federais que assim a prevêem."*

Contra-razões ao apelo nobre às fls. 98/112. Contraminuta às fls. 147/163.

Brevemente relatados, **DECIDO.**

No presente caso, a questão debatida nos autos - incidência de ISS sobre locação de bens móveis - foi solucionada pelo Tribunal *a quo* à luz de princípios constitucionais, o que revela a impossibilidade de exame da questão em sede de recurso especial.

É o que se depreende dos seguintes trechos extraídos do v. acórdão hostilizado:

"(...) o plenário do STF reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade da expressão "locação de bens móveis" constante do item 79 do Decreto-Lei 406/68, na redação da Lei Complementar nº 56/87".(fl. 25)

De fato, a irrisignação dos agravantes baseou-se, exclusivamente, em questionamentos de índole constitucional, e, como é sabido, a ofensa a princípios e preceitos da Carta Magna não é passível da apreciação em sede de recurso especial.

Com efeito, descabe ao STJ examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao colendo STF, e a competência traçada para este Tribunal, em sede de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

Nessa esteira, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS INCIDENTE SOBRE ARRENDAMENTO MERCANTIL. ILEGALIDADE. SUSPENSÃO DA COBRANÇA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VERBETE SUMULAR N.º 126/STJ.

1. *"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário"* (Súmula n.º 126, do STJ).

2. *In casu*, a questão debatida nos autos - incidência de ISS sobre as operações de leasing - foi solucionada pelo Tribunal *a quo* à luz de princípios constitucionais, conforme se infere de trecho do voto-condutor do aresto hostilizado.

3. Recurso especial a que se nega seguimento (art. 557, caput, do CPC)." (RESP 684021/RS, desta relatoria, DJ de 03.03.2005)

"TRIBUTÁRIO. ISSQN. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS (EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA). PRONUNCIAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ITEM 79 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DL 406/68. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. O Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 116.121/SP (Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 25/05/2001), interposto por empresa de locação de guindastes onde se discutia a constitucionalidade da cobrança do ISS sobre a locação de bens móveis. Decidiu-se que a expressão *"locação de bens móveis"* constante no item 79 da lista de serviços a que se refere o DL 406/68 (redação da LC 56/87) é inconstitucional. Nas razões de decidir, frisou-se que *"a terminologia constitucional do imposto sobre serviços revela o objeto da tributação. Conflita com a Lei Maior dispositivo que imponha o tributo a contrato de locação de bem móvel. Em direito, os institutos, as expressões e os vocábulos têm sentido próprios, descabendo confundir a locação de serviços com a de móveis, práticas diversas regidas pelo Código Civil, cujas definições são de observância inafastável"*. (grifo nosso)

2. Tendo em vista o pronunciamento da Corte Maior, não é possível proceder à análise de recurso especial que discute, em sede infraconstitucional, a mesma matéria: incidência do ISSQN sobre a locação de equipamentos de segurança eletrônica (bens móveis).

3. Recurso especial não conhecido." (RESP 631547/MG, Relator Ministro José Delgado, DJ de 15.06.2004)

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1852)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.667 - RS (2007/0001481-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÍLVIO RODRIGUES DA ROCHA
ADVOGADO : LIONE ROCHA DA SILVA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LEGALIDADE DA ASSINATURA BÁSICA MENSAL DE TELEFONIA. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que, em demanda visando afastar a cobrança da tarifa básica mensal de telefonia, deixou de admitir os recursos especiais interpostos pela ora agravante contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em razão da prematuridade e da preclusão consumativa.

2. Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso especial a fim de que a questão da preclusão seja submetida a melhor exame.

À Coordenadoria para as providências cabíveis.

Intime-se.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1853)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.292 - SP (2007/0013550-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
EMBARGADO : SAMIR TRAD
ADVOGADO : JACY DE BIAGI MENNUCCI E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS PERCEBIDAS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA PROMOVIDO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. LEI N.º 7.713/88. LEI N.º 9.468/97. DECRETO N.º 3.000/99. PODER REGULAMENTAR.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, *a fortiori* afastando a incidência do Imposto de Renda: **a)** o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: *"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda."*, e da Súmula 136/STJ, verbis: *"O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda."* (Precedentes: REsp 706.880/CE, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, DJ 11.04.2005); **b)** as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, DJ 27.06.2005); **c)** as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) *c/c* art. 146, *caput*, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, DJ 25.04.2005).

3. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: **a)** sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, DJ 14.03.2005); **b)** sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, DJ 06.06.2005); **c)** sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, DJ 13.09.2005); **d)** sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, DJ 01.07.2005); **e)** sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, DJ 01.07.2005); **f)** sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, DJ 06.06.2005)

4. Em se tratando de verbas indenizatórias pagas por pessoas jurídicas de direito privado, sejam estas referentes a programas de demissão voluntária ou pagas por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral do contrato de trabalho, não há falar em isenção do imposto de renda, por ausência de previsão legal nesse sentido.

5. O § 9.º do art. 39 do Decreto n.º 3.000/99 extrapolou os limites do poder regulamentar, terminando por indevidamente estender às verbas indenizatórias pagas por pessoas jurídicas de direito privado - referentes a programas de demissão voluntária - a isenção prevista na Lei n.º 9.468/97 (Precedente: AgRg no REsp n.º 883.678/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 29/06/2007).

6. As indenizações pagas por despedida ou rescisão de contrato de trabalho que excederem os limites garantidos por lei, independentemente de estarem previstas em dissídios coletivos ou convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, não se inserem entre os rendimentos isentos a que se refere o art. 6.º da Lei n.º 7.713/88, estando, assim, sujeitas à incidência do imposto de renda. (Precedente: AgRg no REsp n.º 883.678/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 29/06/2007)

7. In casu, a hipótese fática dos autos é de recolhimento do imposto de renda incidente sobre valores pelas ora recorridas percebidos em decorrência de gratificação por liberalidade da empresa, promovido por pessoa jurídica de direito privado. Neste particular, devida é a incidência da referida exação.

8. Embargos de declaração acolhidos, para, com efeitos infringentes, DAR PROVIMENTO ao próprio recurso especial.

Tata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra acórdão, deste relator, proferido em sede de agravo de instrumento e que restou assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. TRIBUTÁRIO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA N.º 125 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

1. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recai referida exação: **a) no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmula 125/STJ**, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); **b) nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço**, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); **c) nas férias não-gozadas**, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, **irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço**, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos **percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho**, por força da previsão isencional encartada no art. 6.º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 771218; Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; DJ 23.05.2006; REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

2. Incidência do enunciado sumular n.º 83 deste Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

3. O verbete n.º 83 da Súmula desta Corte aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AG 507707/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ de 02.02.2004; AgRg no AG 723758/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 02.05.2006)

3. Visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo decisum embargado e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.

4. In casu, impõe-se reconhecer a inexistência de similaridade, indispensável na configuração do dissídio jurisprudencial, entre acórdão recorrido, que versa sobre pagamento de gratificação a empregado, por ocasião da rescisão do contrato, a título espontâneo, em reconhecimento a relevantes serviços prestados ao empregador, e o acórdão recorrido, que versa sobre pagamento de férias indenizadas e proporcionais, por ocasião de demissão sem justa causa.

5. Agravo de instrumento conhecido para negar seguimento ao recurso especial (Art. 544, § 3º, c/c 557, caput, do CPC).

A embargante sustenta em suas razões, em síntese, que a decisão contém omissão e erro material, vez que as verbas em discussão no presente feito não se restringem às férias proporcionais e ao respectivo terço constitucional. Na verdade, discute-se neste feito também a incidência do imposto de renda sobre verba paga por mera liberalidade do empregador, denominada **"indenização adicional proporcional ao salário e tempo de serviço"** que não foi objeto de apreciação.

Em respeito ao contraditório, foi determinada vistas à parte embargada, que impugnou os argumentos lançados pela Fazenda Nacional, pugnando pela manutenção da decisão (fls. 179/184). É o relatório.

Os embargos de declaração somente são cabíveis, quando *"houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão"*, consoante dispõe o artigo 535, I e II, do CPC.

Assiste razão à embargante. Há omissão na decisão e erro material quanto ao ao objeto tratado no recurso especial, especialmente no tocante a incidência do imposto de renda sobre verba paga por mera liberalidade do empregador, denominada **"indenização adicional proporcional ao salário e tempo de serviço"**, razão pela qual deve ser sanada a omissão.

Impende salientar que, no que se refere à incidência de imposto de renda sobre as verbas percebidas pelo empregado quando da rescisão de seu contrato de trabalho, muito já se discutiu, nesta Corte Superior, a respeito de ser ou não devida a mesma nas hipóteses de recebimento de valores a título de indenização, seja por adesão do empregado à espécie de plano ou programa de demissão voluntária, ou mesmo nas hipóteses em que referido pagamento decorresse de mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral e sem justa causa do contrato de trabalho.

O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, cuja instituição é de competência da União (CF/88, art. 153, III), tem seu fato gerador definido pelo art. 43 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1.º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2.º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

A Lei n.º 7.713/88, que alterou anterior legislação do imposto de renda, dispõe, em seu art. 3.º, verbis:

"Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

(...)

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. (...)"

No art. 6.º do diploma legal supra mencionado, fez o legislador constar o rol de hipóteses de isenção da referida exação sobre rendimentos percebidos por pessoas físicas. Dentre estas, merece destaque, em razão da matéria em debate nestes autos, aquela inserta no inciso V do referido dispositivo:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; (...)."

Por seu turno, dispôs a Medida Provisória n.º 1.530/96, convertida na Lei n.º 9.468/97, que instituiu o Programa de Desligamento Voluntário de servidores civis do Poder Executivo Federal, em seu art. 14:

"Art. 14. Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário." (grifo nosso)

Por fim, regulamentando a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto de Renda, foi editado o Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, que assim dispõe, em seu art. 39, incisos XIX e XX:

"Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XIX - a pagamento efetuado por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário (Lei nº 9.468, de 10 de julho de 1997, art. 14);

XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28); (...)."

Versa, ainda, o § 9.º do dispositivo supra transcrito que: *"o disposto no inciso XIX é extensivo às verbas indenizatórias, pagas por pessoas jurídicas, referentes a programas de demissão voluntária"*.

Com esteio nas referidas normas é que, *ab initio*, se firmou na Corte entendimento jurisprudencial no sentido de que as verbas percebidas pelo empregado a título de indenização por adesão a plano ou programa de demissão voluntária ou incentivada não estariam sujeitas à incidência do imposto de renda. Esta é, inclusive, a literal disposição do verbete sumular n.º 215 desta Corte Superior, verbis: *"A indenização recebida pela adesão à programa de demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda"*.

Todavia, a orientação da E. Primeira Turma desta Corte Superior acerca da questão versada, por força do julgamento do AgRg no REsp n.º 883.678/SP, de relatoria da e. Min. Denise Arruda, sofreu significativa alteração, firmando-se no sentido de que, em se tratando de verbas indenizatórias **pagas por pessoas jurídicas de direito privado**, sejam estas referentes a programas de demissão voluntária ou pagas por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral do contrato de trabalho, não há falar em isenção do imposto de renda, por ausência de previsão legal nesse sentido.

Na ocasião, reconheceu-se a ilegalidade do § 9.º do art. 39 do Decreto n.º 3.000/99, que extrapolando os limites do poder regulamentar, terminou por indevidamente estender às verbas indenizatórias pagas por pessoas jurídicas de direito privado - referentes a programas de demissão voluntária - a isenção prevista na Lei n.º 9.468/97. Oportuna a transcrição, neste particular, dos fundamentos do voto condutor do referido aresto, da lavra da e. Relatora do feito, Min. Denise Arruda:

"A atual Constituição Federal, em seu art. 153, prevê: 'Compete à União instituir impostos sobre: (...) III - renda e proventos de qualquer natureza;' No § 2º do referido artigo, a Carta de 1988 inova em relação às Constituições anteriores, ao determinar que o Imposto de Renda 'será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei'.

Em face do que dispõe o art. 146, III, a, da Constituição Federal, a Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - denominada Código Tributário Nacional -, foi recepcionada com status de lei complementar, assim definindo o fato gerador do Imposto de Renda:

'Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp 104, de 10.1.2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp 104, de 10.1.2001)'

Sobreveio a Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que, no § 1º de seu art. 3º, dispõe: 'Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.' O § 4º do aludido artigo complementa: 'A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.' Por sua vez, o art. 6º, V, estabelece que 'ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço' (grifou-se). Posteriormente, editou-se a Medida Provisória 1.530, de 20 de novembro de 1996, que, depois de sucessivas reedições, foi convertida na Lei 9.468/97, a qual, em seu art. 14, dispõe: 'Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a ser-



vidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário.' (grifou-se)

Em conformidade com o art. 14 da Lei 9.468/97, está em tramitação no Congresso Nacional a Medida Provisória 2.174-28, de 24 de agosto de 2001 (originária da Medida Provisória 1.917, de 1999), cujo art. 22 prescreve: "A indenização do PDV e o incentivo da licença sem remuneração de que tratam os arts. 12 e 18 serão isentas de contribuição social para o regime próprio de previdência do servidor público e do imposto sobre a renda, e custeadas à conta das dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos do órgão ou da entidade da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional a que se vincula o servidor que aderir ao PDV, suplementadas se necessário." (grifou-se)

Por fim, o Decreto 3.000, de 26 de março de 1999 - que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto de Renda -, em seu art. 39, XIX e XX, dispõe: 'Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: (...) XIX - o pagamento efetuado por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário (Lei 9.468, de 10 de julho de 1997, art. 14); XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28);' O § 9º do referido artigo diz que "o disposto no inciso XIX é extensivo às verbas indenizatórias, pagas por pessoas jurídicas, referentes a programas de demissão voluntária" (grifou-se).

Como visto, as Leis 7.713/88 e 9.468/97 e a Medida Provisória 2.174-28/2001 classificam como rendimentos isentos: (a) os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário; (b) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. De acordo com o art. 111 do Código Tributário Nacional, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção". Por outro lado, o art. 176 do referido código estabelece que "a isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração" (grifou-se).

Portanto, o § 9º do art. 39 do Decreto 3.000/99 não poderia estender às verbas indenizatórias pagas por pessoas jurídicas de direito privado - referentes a programas de demissão voluntária - as isenções previstas na Lei 9.468/97 e na Medida Provisória 2.174-28/2001." (AgRg no REsp n.º 883.678/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 29/06/2007)

Impende salientar, finalmente, que, nesta mesma assentada, a E. Primeira Turma deste STJ, firmou entendimento no sentido de que as indenizações pagas por despedida ou rescisão de contrato de trabalho que excederem os limites garantidos por lei, independentemente de estarem previstas em dissídios coletivos ou convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, não se inserem entre os rendimentos isentos a que se refere o art. 6º da Lei n.º 7.713/88, estando, assim, sujeitas à incidência do imposto de renda. Reconheceu-se, assim, que, também no inciso XX do art. 39 do Decreto n.º 3.000/99, foram excedidos os limites do poder regulamentar, na medida em que, nos termos do dispositivo legal regulamentado "ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei" (Lei n.º 7.713/88, art. 6º, inciso V).

In casu, a despeito de tudo o quanto aqui fora externado acerca da matéria, a hipótese fática dos autos é de recolhimento do imposto de renda incidente sobre valores pelas recorridas percebidos em decorrência de gratificação por liberalidade da empresa, promovido por pessoa jurídica de direito privado. Neste particular, devida é a incidência da referida exação, pelo que não revela-se merecedor de reparos o aresto ora hostilizado.

Isto posto, acolho os embargos de declaração, para, com efeitos infringentes, DAR PROVIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, DF, 14 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1854)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.969 - SP (2007/0020160-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSPORTADORA DANGLARES DUARTE LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO PONTO, DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento apresentado em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO. SENTENÇA ULTRA PETITA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. RECEPÇÃO. DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E Nº 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DO PIS. NÃO ESPECIFICAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS A SEREM COMPENSADOS. SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Não há que se restringir a sentença aos limites do pedido, vez que não caracterizada a hipótese de julgado ultra petita.

II - Não ocorrência da prescrição, uma vez que a perda do direito de a autora compensar somente se daria após cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos dos cinco anos previstos no art. 168 do CTN.

III - Os Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88 foram editados em dissonância com a sistemática jurídica então vigente, sendo, portanto, inconstitucionais.

IV - À luz da atual Constituição fixou-se o posicionamento de que o PIS é contribuição com plena natureza tributária, tendo sido recepcionada a Lei Complementar nº 7/70.

V - Tratando-se de pedido genérico, deve o mesmo ser interpretado restritivamente, possibilitando-se a compensação dos indébitos relativos ao PIS com seus débitos vincendos.

VI - Correta a incidência dos índices previstos no Provimento nº 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

VII - A taxa Selic deverá incidir nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou juros.

VIII - Os honorários advocatícios ficam arbitrados à razão de 10% sobre o valor da causa, distribuídos nos termos do art. 21, caput, do CPC.

IX - Matéria preliminar argüida pela União rejeitada. No mérito, Apelação da União e Remessa Oficial parcialmente providas. Apelação da autora improvida." (fl. 182)

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos, com efeitos modificativos, em acórdão assim ementado:

"EMBARÇOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA - POSSIBILIDADE - OMISSÃO SUPRIDA.

1. A embargante decaiu de parte mínima do pedido. Aplicação do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2. Embargos de declaração acolhidos." (fl. 276)

A Fazenda Nacional interpôs, inicialmente, recurso especial, com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, apontando ofensa aos arts. 156, 165 e 168 do Código Tributário Nacional c/c o art. 1º do Decreto 20.910/32, sob a alegação de que: (a) o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, que se dá com o pagamento do tributo; (b) não é cabível a aplicação de juros pela taxa SELIC na compensação tributária.

Após julgamento dos embargos de declaração opostos pela parte-contribuinte, a Fazenda Nacional, sem ratificar as razões do recurso anterior, interpõe novo apelo especial, alegando que restou violado o art. 21 do Código de Processo Civil, na medida em que "contrariamente ao expendido no v. Acórdão recorrido, a embargante não decaiu em parte mínima do pedido, na medida em que sucumbiu na questão referente à compensação do PIS com a COFINS e com a CSSL" (fl. 282).

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que: (a) "com relação à prescrição, observo que a Primeira Seção do E. STJ consolidou entendimento, denominado tese dos 'cinco mais cinco'" (fl. 377); (b) o reexame da aplicabilidade do art. 21, parágrafo único, do CPC, incide no óbice da Súmula 7 desta Corte.

A agravante aduz, em suma, que: (a) "tal recurso especial não pode ser inadmitido em razão do mérito, por não competir ao Tribunal de origem tal exame" (fl. 4); (b) "com o advento do art. 3º, da Lei Complementar nº 118, cujo caráter é de lei interpretativa, findou a controvérsia jurisprudencial e doutrinária que girava em torno da questão do termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos para pleitear a repetição do indébito/compensação" (fl. 8); (c) "é preciso considerar que, mesmo havendo Súmula em relação a determinada matéria, esta não impede a prolação de decisões em sentido contrário" (fl. 13). É o relatório.

2. De início, convém assinalar que o objeto do presente agravo de instrumento limita-se à admissibilidade do recurso especial, tão-somente na parte que foi abordada nas razões de agravo de instrumento, já que, quanto aos demais temas não houve impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Preliminarmente, cabe reconhecer a impossibilidade, na presente hipótese, de conhecimento do recurso especial interposto às fls. 193 à 204 dos autos, haja vista a ausência de ratificação de suas razões, após o julgamento dos embargos declaratórios.

No caso, verifica-se que o recurso especial não preenche os requisitos de admissibilidade, pois foi interposto quando pendentes de julgamento embargos de declaração, sem que houvesse posterior ratificação das razões recursais. Nesse sentido, firmou-se a orientação da Corte Especial/STJ, ao apreciar o REsp 776.265/SC (Sessão Ordinária de 18 de abril de 2007), merecendo destaque o seguinte excerto extraído do Informativo 317/STJ:

"Explicou, citando precedente de sua relatoria, que a CF/1988, no art. 105, III, prevê o cabimento do recurso especial em causas decididas em última instância e, nos julgamentos de embargos declaratórios, é possível a alteração do julgado pelo reconhecimento de omissão ou erro material ou, ainda, se não houve nenhuma modificação, o acórdão dos aclaratórios passa a integrar o aresto embargado, formando a última decisão prevista na Constituição. Observou que, nos termos do art. 538 do CPC, os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes. Assim, ainda que se considere não ser possível antever se a outra parte irá ou não opor embargos de declaração, não se afasta a intempestividade do recurso especial, pois, com a intimação do julgamento dos aclaratórios, tem o embargado a ciência inequívoca da interrupção do prazo recursal. Logo, caberia ao recorrente, nesse prazo recursal, ratificar o recurso especial interposto prematuramente a fim de viabilizar a via eleita. Para o Min. Relator, tese vencida, a exigência de ratificar o recurso especial somente faria sentido quando os embargos de declaração fossem recebidos com alteração do acórdão embargado ou quando fossem opostos os aclaratórios pelo próprio recorrente, do contrário, permanecendo íntegro o aresto, não fazia sentido exigir-se ratificação. De acordo com o voto-vista do Min. Cesar Asfor Rocha, a Corte Especial, ao prosseguir o julgamento, por maioria, não conheceu do recurso especial." (sem grifo no original)

No mesmo sentido, destacam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE POSTERIOR RATIFICAÇÃO DO RECURSO. NÃO-EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.

1. Consoante os pressupostos constitucionais imanentes ao recurso especial, dele não se conhece quando interposto antes de exaurida a instância ordinária, como na hipótese em apreço, em que o apelo nobre foi protocolizado antes de o Tribunal a quo julgar o recurso integrativo. Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 692.144/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 14.5.2007)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 281/STF. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 741, V E VI DO CPC.

1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração deve ser posteriormente ratificado, sob pena de não ser admitido. Precedentes.

2. Apelo raro interposto quando ainda não exaurida a instância ordinária, ante a existência de embargos declaratórios pendentes de julgamento. Inteligência da Súmula 281/STF.

3. O suposto excesso de execução - ao argumento de que parte dos valores em execução já teria sido objeto de restituição quando da declaração de ajuste anual de Imposto de Renda dos autores -, pode ser avertado em embargos à execução. Art. 741, V e VI, do CPC. Inexistência de preclusão.

4. Recurso especial de Ângelo Longhi e outros não conhecido. Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido em parte e provido." (REsp 778.230/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.4.2006)

Adotando essa orientação, merecem destaque, porquanto recentes, as seguintes decisões monocráticas: REsp 904.737/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23.5.2007; Ag 880.040/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 22.5.2007; REsp 928.209/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.5.2007; Ag 868.132/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 18.5.2007; Ag 873.550/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 17.5.2007.

Quanto ao recurso especial de fls. 281 a 285, interposto contra o acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, deve ser aplicada a orientação jurisprudencial prevalente no âmbito desta Superior Corte de Justiça, no sentido de que, em sede de recurso especial, é vedada a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, por ensejar o revolvimento de matéria eminentemente fática, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. Omissis.

4. O juízo sobre o grau de sucumbimento de cada parte, para fins de fixação e distribuição da verba honorária, também envolve análise de matéria fática, incabível em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

5. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no Ag 760.874/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.8.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ART. 281, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CTB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AUTUAÇÃO EM FLAGRANTE. NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA PRÉVIA. INEXIGIBILIDADE. PRAZO DE 30 DIAS. A PARTIR DA AUTUAÇÃO IN FACIE. EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO. NÃO-CONVALIDAÇÃO DO VÍCIO. NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO QUANTO À REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COBRANÇA DE MULTAS. DEVOÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

Omissis.

7. É inviável, em sede de recurso especial, a aferição do quantitativo em que os autores decaíram do pedido, por revolver matéria fático-probatória, o que encontra inequívoco óbice na Súmula nº 07 deste Tribunal.

8. *Recurso especial parcialmente provido, nos termos do voto.*" (REsp 793.568/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15.5.2006)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OU SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - MULTA DO ART. 538 DO CPC - POSSIBILIDADE - SUMULA 07.

- Aferir-se o decaimento de cada litigante, com o objetivo de estabelecer-se a proporção dos ônus sucumbenciais, implica em repreciação de matéria fática, o que não é permitido neste eg. Tribunal em razão do enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Omissis.

- *Nego provimento ao agravo regimental.*" (AgRg no Ag 531.159/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13.2.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 21 DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 07/STJ.

1. Para se aferir o decaimento de cada litigante, com o fito de se estabelecer a proporção dos ônus sucumbenciais com a fixação do percentual dos honorários advocatícios, torna-se imprescindível o revolvimento de matéria fática.

2. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' (Súmula 07/STJ).

3. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no AgRg no Ag 706.030/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.2.2006)

3. Diante do exposto, conheço parcialmente do agravo de instrumento, para, nesse ponto, negar-lhe provimento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 863.704 - RS (2006/0143486-8)

(1855)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELNE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ANA PAULA DALBOSCO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARBITRAMENTO. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. LANÇAMENTO. PRAZO DECADENCIAL. ENFOQUE CONSTITUCIONAL.

1. *Aferir a presença dos requisitos que autorizariam o desprezo da escrita contábil e permitiriam o arbitramento das contribuições previdenciárias importa incursão ao campo probatório, vedada pela Súmula 7/STJ.*

2. *Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade entre o art. 46 da Lei 8.212/91 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa do preceito legal referido em sede de recurso especial.*

3. *Agravo de instrumento desprovido.*

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 45 DA LEI N. 8.212. INCONSTITUCIONALIDADE. ARBITRAMENTO. IRREGULARIDADES. DESCABIMENTO.

1. Após a Constituição Federal de 1988, aplicam-se às contribuições previdenciárias as normas relativas a decadência e prescrição previstas no CTN. A inconstitucionalidade do artigo 45, da Lei nº 8.212/91, que prevê o prazo de 10 anos para que a Seguridade Social apure e constitua seus créditos, já foi reconhecida por esta Corte, por ofensa ao disposto no art. 146, III, b, da Constituição Federal (Arguição de Inconstitucionalidade nº 200.04.01.092228-3, DJ 05.09.2001).

2. As irregularidades apontadas pela fiscalização na contabilidade do contribuinte não justificam a preterição da integralidade dos dados lançados em sua escrita contábil, para efeito de apuração indireta de salários e contribuições previdenciárias (art. 33, § 6º, da Lei nº 8.212), uma vez que era apta para embasar uma abrangente verificação, pelos fiscais, da correção dos procedimentos da empresa no que se refere ao recolhimento da exação.

3. O arbitramento não constitui modalidade de lançamento, mas técnica de apuração do tributo (critério substitutivo), cuja utilização é admitida, excepcionalmente, pela legislação, quando o contribuinte não cumpre com seus deveres de manter a contabilidade em ordem e em dia e apresentar as declarações obrigatórias por lei. Justamente por ser desprovida de caráter punitivo, a adoção dessa técnica não é legítima se existirem elementos de investigação que tornam possível a descoberta da verdade material. A despeito da previsão legal do procedimento de desclassificação da escrita contábil e aferição indireta e da validade aos critérios utilizados pelo Fisco, somente a presença de irregularidades e falhas significativas autorizam a desconsideração da escrituração do contribuinte pessoa jurídica, entendendo-se como significativas aquelas que obstem o procedimento fiscalizatório. Este é o sentido do art. 33 da Lei nº 8.212/91. Com efeito, existindo sonegação ou a não apresentação de documentos, ou, ainda, se for considerado imprestável o material alcançado à fiscalização, a autarquia previdenciária está autorizada a proceder a aferição indireta, arbitrando o valor devido a título de contribuição previdenciária.

4. Em razão das falhas detectadas na contabilidade da empresa, o auto de infração só justificaria a aplicação de penalidade administrativa, posto que configurada infração à legislação previdenciária, notadamente o art. 32, inciso II, da Lei nº 8.212."

Nas razões do especial, o recorrente aponta violação dos arts.: a) 33, §§ 3º e 6º, da Lei 8.212/91, afirmando ser cabível o arbitramento das contribuições previdenciárias, em razão das irregularidades na escrita contábil da recorrida; b) 46 da mesma Lei, 150 e 173, I, do CTN, pois o prazo para apuração e lançamento do referido tributo seria decenal. Suscita idênticas questões sob a alegação de dissenso pretoriano. Após o oferecimento das contra-razões (fls. 427/455), o Tribunal a quo admitiu o recurso, ascendendo os autos a esta Corte. É o relatório.

2. Inicialmente, observa-se que a Corte de origem, examinando as provas apresentadas nos autos, entendeu que as máculas existentes na escrita contábil da empresa recorrida seriam insuficientes para autorizar sua desconsideração. Assim, mostra-se inviável a análise da pretensão do recorrente quanto a esse ponto, pois, para que este Tribunal se manifeste de forma diferente do que ficou consignado no acórdão recorrido - ou seja, entendendo que o arbitramento poderia ter sido realizado por estarem presentes os requisitos previstos em lei, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em razão do que dispõe a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

No tocante à suposta ofensa aos arts. 150 e 173, I, do CTN e 46 da Lei 8.212/91, o entendimento contido no acórdão recorrido decorre de precedente do Plenário daquela Corte que declarou a inconstitucionalidade do artigo referido, pacificando o entendimento no sentido de ser aplicável para a cobrança em juízo do crédito relativo às contribuições destinadas à Seguridade Social o prazo de 5 (cinco) anos estabelecido no artigo 174 do Código Tributário Nacional, pois o prazo de 10 (dez) anos previsto no citado dispositivo legal invadiu matéria reservada à lei complementar, violando, conseqüentemente, o artigo 146, III, 'b', da Constituição Federal. Desse modo, inviável a rediscussão do tema pela via especial, tendo em vista que não é adequada para a reforma de acórdão que analisou a matéria sob enfoque eminentemente constitucional, tampouco para uniformizar jurisprudência que alcance a exegese de norma constitucional, porquanto trata-se de matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.293 - RS (2007/0033179-0)

(1856)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : ENLE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : GISELE DE OLIVEIRA FELÍCIO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LANÇAMENTO. PRAZO DECADENCIAL. ENFOQUE CONSTITUCIONAL.

1. Ausente o prequestionamento do art. 31 da Lei 8.212/91, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF.

2. *Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade entre o art. 46 da Lei 8.212/91 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa do preceito legal referido em sede de recurso especial.*

3. *Agravo de instrumento desprovido.*

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 45 DA LEI N. 8.212. INCONSTITUCIONALIDADE. ARBITRAMENTO. IRREGULARIDADES. DESCABIMENTO.

1. Após a Constituição Federal de 1988, aplicam-se às contribuições previdenciárias as normas relativas a decadência e prescrição previstas no CTN. A inconstitucionalidade do artigo 45, da Lei nº 8.212/91, que prevê o prazo de 10 anos para que a Seguridade Social apure e constitua seus créditos, já foi reconhecida por esta Corte, por ofensa ao disposto no art. 146, III, b, da Constituição Federal (Arguição de Inconstitucionalidade nº 200.04.01.092228-3, DJ 05.09.2001).

2. As irregularidades apontadas pela fiscalização na contabilidade do contribuinte não justificam a preterição da integralidade dos dados lançados em sua escrita contábil, para efeito de apuração indireta de salários e contribuições previdenciárias (art. 33, § 6º, da Lei nº 8.212), uma vez que era apta para embasar uma abrangente verificação, pelos fiscais, da correção dos procedimentos da empresa no que se refere ao recolhimento da exação.

3. O arbitramento não constitui modalidade de lançamento, mas técnica de apuração do tributo (critério substitutivo), cuja utilização é admitida, excepcionalmente, pela legislação, quando o contribuinte não cumpre com seus deveres de manter a contabilidade em ordem e em dia e apresentar as declarações obrigatórias por lei. Justamente por ser desprovida de caráter punitivo, a adoção dessa técnica não é legítima se existirem elementos de investigação que tornam possível a descoberta da verdade material. A despeito da previsão legal do procedimento de desclassificação da escrita contábil e aferição indireta e da validade aos critérios utilizados pelo Fisco, somente a presença de irregularidades e falhas significativas autorizam a desconsideração da escrituração do contribuinte pessoa jurídica, entendendo-se como significativas aquelas que obstem o procedimento fiscalizatório. Este é o sentido do art. 33 da Lei nº 8.212/91. Com efeito, existindo sonegação ou a não apresentação de documentos, ou, ainda, se for considerado imprestável o material alcançado à fiscalização, a autarquia previdenciária está autorizada a proceder a aferição indireta, arbitrando o valor devido a título de contribuição previdenciária.

4. Em razão das falhas detectadas na contabilidade da empresa, o auto de infração só justificaria a aplicação de penalidade administrativa, posto que configurada infração à legislação previdenciária, notadamente o art. 32, inciso II, da Lei nº 8.212."

Nas razões do especial, o recorrente aponta violação dos arts.: a) 31 da Lei nº 8.212/91, afirmando que o contratante de quaisquer serviços executados por meio de cessão de mão-de-obra responderia solidariamente pelo recolhimento das contribuições previdenciárias; b) 46 da referida Lei, pois o prazo para apuração e lançamento do tributo seria decenal. Sob a alegação de dissenso pretoriano, traz as mesmas questões.

Após o oferecimento das contra-razões (fls. 87/104), o Tribunal a quo inadmitiu o recurso, pois estaria ausente o prequestionamento e porque o acórdão recorrido teria fundamento constitucional.

O agravante, em sua minuta, alega estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial.

É o relatório.

2. De início, a matéria tratada no artigo 31 da Lei 8.212/91, referente à responsabilidade solidária do contratante de serviços, não restou apreciada pelo acórdão recorrido, sem que houvesse a oposição de embargos declaratórios. Nesse contexto, evidencia-se a ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF.

No tocante à suposta ofensa ao art. 46, o entendimento contido no acórdão recorrido decorre de precedente do Plenário daquela Corte que declarou a inconstitucionalidade do artigo referido, pacificando o entendimento no sentido de ser aplicável para a cobrança em juízo do crédito relativo às contribuições destinadas à Seguridade Social o prazo de 5 (cinco) anos estabelecido no artigo 174 do Código Tributário Nacional, pois o prazo de 10 (dez) anos previsto no citado dispositivo legal invadiu matéria reservada à lei complementar, violando, conseqüentemente, o artigo 146, III, 'b', da Constituição Federal.

Desse modo, inviável a rediscussão do tema pela via especial, tendo em vista que não é adequada para a reforma de acórdão que analisou a matéria sob enfoque eminentemente constitucional, tampouco para uniformizar jurisprudência que alcance a exegese de norma constitucional, porquanto trata-se de matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora



RECURSO ESPECIAL Nº 865.964 - RS (2006/0150414-2) (1857)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ENLE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ANA PAULA DALBOSCO E OUTRO(S)
Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 863704**
Índice **(1855)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.656 - MG (2007/0028963-3) (1858)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : JOSÉ MÁRCIO DA ROSA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que, na origem, não admitiu recurso especial contra acórdão que, em execução fiscal, negou provimento à apelação do ora recorrente por entender que (a) "as hipóteses de interrupção da prescrição são as do art. 174 do CTN, que goza de status de lei complementar, e não a do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980" e (b) "suspensão o processo de execução fiscal por inércia da Fazenda Pública e transcorridos cinco anos, sem a adoção de diligência (...), opera-se a prescrição intercorrente (...) nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/1980" (fl. 17). A inadmissão ao recurso especial fez-se à consideração de que o entendimento esposado no acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte. No agravo de instrumento, o agravante alega, em síntese, que a decisão agravada analisou o mérito do recurso, usurpando, assim, a competência do STJ.

2. Não assiste razão ao agravante. A jurisprudência do STJ é no sentido de ser cabível, no juízo de admissibilidade do recurso especial, examinar aspectos de mérito do recurso, negando-lhe seguimento quando evidenciada a improbabilidade de seu êxito, em face do manifesto confronto com a orientação firmemente assentada nessa Corte Superior (AgRG no Ag 737.040/SP, 4ª T., Min. Jorge Scartezzini, DJ de 05/02/2007; AgRg no Ag 320.790/MG, 4ª T., Min. Massami Uyeda, DJ de 05/03/2007; AgRg no Ag 728.844/SP, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 26/06/2006).

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.321 - SP (2007/0056706-1) (1859)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADO : CELECINO CALIXTO DOS REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO FUNRURAL. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. ERESP 770.451/SC.

1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos ERESP 770.451/SC, dirimindo dissídio existente entre as duas Turmas de Direito Público acerca da possibilidade de compensação entre a contribuição para o INCRA e a contribuição incidente sobre a folha de salários, consignou que a exação destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei 1.110/70, não se destina ao financiamento da Seguridade Social. Isso porque esta assegura direitos relativos à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social, enquanto aquela é contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada à reforma agrária, à colonização e ao desenvolvimento rural.

2. Na ocasião, seguindo essa orientação, os Ministros integrantes daquele órgão julgador, reformulando orientação anteriormente consagrada pela jurisprudência desta Corte, entenderam que a contribuição destinada ao INCRA permanece plenamente exigível, na medida em que: (a) a Lei 7.787/89 apenas suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência, tão-somente extinguiu a Previdência Rural; (c) a contribuição para o INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91.
3. Na linha da jurisprudência consagrada no Supremo Tribunal Federal, esta Corte de Justiça passou a decidir pela possibilidade da cobrança das contribuições destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA de empresas vinculadas exclusivamente à previdência urbana.
4. Agravo de instrumento conhecido para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNRURAL E PARA O INCRA - EMPRESA URBANA - EXIGIBILIDADE.

1 - Nos termos da legislação vigente à época, a empresa urbana estava obrigada a recolher contribuição para o Funrural.
2 - A lei, ao instituir o adicional destinado a financiar o Funrural e o INCRA, não o condicionou ao exercício de atividade exclusivamente rural.
3 - Com o advento da Constituição de 1988, ficou explicitado o custeio universal da Seguridade, em regime de plena solidariedade.
4 - A empresa que alega atividades exclusivamente urbanas arca com o ônus da prova, que no caso restou desatendido.
3 - Recurso de apelação a que se nega provimento." (fl. 17)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso especial (fls. 46-56), interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 97, I, do CTN. Afirma, em síntese, que as contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA não são devidas pelas empresas vinculadas exclusivamente à previdência urbana. A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. A agravante reitera os argumentos deduzidos nas razões do apelo extremo, aduzindo, ainda, que é vedado ao Tribunal de origem adentrar o mérito do recurso, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Superior Tribunal de Justiça. Relaciona, ainda, julgado desta Corte no sentido da tese aqui defendida. É o relatório.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, e tratando-se de matéria já pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, passa-se à análise do próprio recurso especial, conforme autoriza o art. 544, § 3º, c/c o 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Recentemente, a Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento dos ERESP 770.451/SC, dirimindo dissídio existente entre as duas Turmas de Direito Público acerca da possibilidade de compensação entre a contribuição para o INCRA e a contribuição incidente sobre a folha de salários, consignou que a exação destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei 1.110/70, não se destina ao financiamento da Seguridade Social. Isso porque esta assegura direitos relativos à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social, enquanto aquela é contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada à reforma agrária, à colonização e ao desenvolvimento rural.

Na ocasião, seguindo essa linha de entendimento, os Ministros integrantes daquele órgão julgador, reformulando orientação anteriormente consagrada pela jurisprudência desta Corte, afirmaram que: (a) a Lei 7.787/89 apenas suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência, tão-somente extinguiu a Previdência Rural; (c) a contribuição para o INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, permanecendo, portanto, plenamente exigível. O respectivo acórdão ficou assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 66, § 1º DA LEI Nº 8.383/91. INAPLICABILIDADE.

1. O INCRA foi criado pelo DL 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, tendo-lhe sido destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC nº 11/71.
2. Essa autarquia nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão porque a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.
3. Como a contribuição não se destina a financiar a Seguridade Social, os valores recolhidos indevidamente a esse título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social.
4. Nos termos do art. 66, § 1º, da Lei n. 8.383/91, somente se admite a compensação com prestações vincendas da mesma espécie, ou seja, destinadas ao mesmo orçamento.
5. Embargos de divergência improvidos." (ERESP 770.451/SC, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 11.6.2007)

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada 'vontade constitucional', cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
3. Nesse segmento, a Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico.
4. Deveras, coexistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
5. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
6. Nada obstante, a revelação da nítida natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
7. Nesse segmento, como consectário do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
8. A observância da evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o FUNRURAL (PRORURAL) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
9. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.
10. Conseqüentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
11. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA.
12. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
13. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 791.777/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 8.3.2007)

"TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. EXTINÇÃO. LEIS Nºs 7.789/89 e 8.212/91. COMPENSAÇÃO.

1. Criado pelo DL nº 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, ao Incra foi destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC nº 11/71.
2. O Incra nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão por que a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis nºs 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico. Em face das conclusões expendidas, resta prejudicada a análise da pretensão da empresa recorrente acerca do pedido de compensação.
3. Recurso especial do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária provido.
4. Recurso especial da contribuinte prejudicado." (REsp 886.052/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 2.2.2007)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do ERESP 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.
2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção:

a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's; b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;

c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos;

d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149);

e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo;

f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88);

g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas;

h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:

h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;

h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a 'Seguridade Social', não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88;

i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;

j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.

4. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 658.781/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.2.2007)

Ademais, quanto à possibilidade de exigência da contribuição destinada ao INCRA das empresas dedicadas exclusivamente a atividade urbana, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que não há óbice para a cobrança da contribuição para o FUNRURAL das empresas urbanas (AgRg no RE 211.442/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 4.10.2002; AgRg no RE 238.171/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 26.4.2002; AgRg no RE 238.206/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 8.3.2002).

Por sua vez, este Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o posicionamento da Corte Suprema, passou a decidir pela possibilidade da cobrança das contribuições destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA de empresas vinculadas à previdência urbana, mesmo que não exerçam atividade rural.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL E PARA O INCRA. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO DO STJ.

1. A 1ª Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição destinada ao FUNRURAL e ao INCRA. Precedentes: AgRg nos EREsp 570802/PR, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 12.09.2005; AgRg no REsp 712147/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22.05.2006; AgRg no REsp 539730/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005. Omissis.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, neste ponto, improvido." (REsp 673.059/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 9.10.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - ALEGADA EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE.

Omissis.

2. É firme a orientação deste Sodalício no sentido de que é legítimo o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários devida ao INCRA por empresas urbanas, já que a lei não exige a vinculação da empresa às atividades rurais e cumpre a todos o custeio do sistema (cf. REsp 530.802/GO, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.8.2004; REsp 570.802/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 6.12.2004; REsp 659.543/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.12.2004).

Omissis.

Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 716.387/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 31.8.2006)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE.

1. Versando o recurso acerca da contribuição destinada ao FUNRURAL e ao adicional pertencente ao INCRA, insta observar o precedente assente na 1ª Seção desta Eg. Corte que:

a) sobre o tema da possibilidade de se exigirem das empresas dedicadas exclusivamente a atividade urbana as contribuições para o FUNRURAL e para o INCRA, firmou o Supremo Tribunal Federal orientação em sentido afirmativo, em precedentes cujas ementas abaixo se transcrevem: (...) No mesmo sentido é a orientação expressa nos julgados desta Corte: REsp 485.870, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 26.05.2003; AGA 490.249/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.10.2003. Neste último, anotou-se que 'a lei, ao instituir a contribuição para o FUNRURAL, não condicionou a vinculação da empresa às atividades rurais (...) as empresas urbanas, mesmo não exercentes de qualquer atividade rural, ficaram sujeitas à contribuição para o FUNRURAL e para o INCRA, em face do princípio da solidarização da seguridade social, adotado pela CF/88'. Citam-se ainda os seguintes precedentes da 1ª Seção: EREsp 134.051/SP, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 24.03.2004; EREsp 417.063/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2003.

2. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 731.994/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 15.3.2007)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91.

Omissis.

j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.

4. A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição destinada ao INCRA.

5. Recurso especial do INCRA provido e prejudicado o recurso especial das empresas." (REsp 638.527/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.2.2007)

Destarte, considerando a função institucional precípua deste Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, passa-se a adotar a nova orientação firmada pela Primeira Seção sobre o tema.

A questão já tem sido julgada por intermédio de decisões monocráticas, a exemplo das seguintes: Ag 889.418/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 21.8.2007; REsp 943.305/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 21.8.2007; REsp 947.365/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.8.2007; REsp 951.447/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 10.8.2007; REsp 943.946/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 3.8.2007; Ag 892.607/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ de 3.8.2007.

3. Diante do exposto, com fulcro no art. 544, § 3º c/c o 557, caput, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1860)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.357 - SP (2007/0039647-8)

RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE	: LOJAS ARAPUÃ S/A
ADVOGADO	: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MÍRIAM APARECIDA PERES SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).

3. In casu, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da causa impeditiva da execução do crédito tributário demandaria a produção de provas, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade, verbis: "a produção probatória, em regra, deve ser objeto dos embargos do devedor, pois, para acolhimento da exceção de pré-executividade, esta deve ser pré-constituída e, principalmente, revelar-se suficientemente consistente para convencer o Magistrado e desconstituir o título executivo. No caso dos autos, a apreciação da nulidade do título, nesta via excepcional, mostra-se impossível, o que, no entanto, poderá ser feito por meio da propositura dos embargos à execução, após garantido o juízo" (fls. 164/165).

4. Aferir a necessidade ou não de dilação probatória, inviabilizadora da utilização da exceção de pré-executividade, demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, insindivível ao STJ, em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes: (REsp 840924/RO, DJ.19.10.2006; AgRg no REsp 815388/SP, DJ.01.09.2006; AgRg no Ag 751712/RS, DJ. 30.06.2006).

5. Agravo de instrumento desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela LOJAS ARAPUÃ, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão que inadmitiu o seu recurso especial com fundamento nos seguintes argumentos: a) incidência da Súmula nº 83/STJ quanto à impossibilidade de dilação probatória em exceção de pré-executividade.

Noticiam os autos que a ora recorrente interpôs exceção de pré-executividade em face da execução ajuizada pela União. Aduziu a expiente que o título não estava revestido de liquidez, certeza e exigibilidade, porquanto fora proferida sentença em ação ordinária diversa permitindo o recolhimento da exação nos termos da Lei Complementar n. 07/70.

O juízo de primeira instância não conheceu da respectiva exceção, razão pelo qual foi interposto agravo de instrumento.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente, sob o fundamento de ser inadmissível a oposição de exceção de pré-executividade quando haja necessidade de dilação probatória.

Opostos embargos de declaração, foram os mesmos acolhidos para fins de prequestionamento.

A agravante interpôs Recurso Especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a", da Carta Maior, alegando violação aos art. 267, incisos IV e V, e § 3º, do CPC. Aduz, em síntese, ser cabível a exceção de pré-executividade em matéria passível de ser cognoscível de ofício.

Brevemente relatados, decido.

Deveras, no que concerne à servilidade da exceção de pré-executividade, tem a doutrina entendido que sua utilização opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, de garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas.

Contudo, o espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA DO ART. 525 DO CPC. REEXAME DE PROVA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VIABILIDADE DO INCIDENTE.

1. Nos termos do art. 525 do CPC, "a petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis". Sobre o tema, "a Corte Especial firmou orientação no sentido de que motivo o não-conhecimento do agravo de instrumento a ausência de juntada de peça essencial ao deslinde da controvérsia, além daquelas obrigatórias, relacionadas no inciso I do mesmo art. 525 do CPC" (AgRg nos EREsp 836.204/DF, Corte Especial, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.3.2007).

2. No entanto, tratando-se de agravo instruído com as peças obrigatórias, entendendo o tribunal de segundo grau que o recurso continha todas as peças aptas ao seu conhecimento, a verificação de ofensa ao art. 525 do CPC, consubstanciada na alegação de ausência de peça essencial, está atrelada à análise do contexto fático da causa e ao mero exame de peças processuais, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7/STJ.



3. *Malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade naquelas situações em que não se fazem necessárias dilações probatórias, e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, dentre outras. Assim, havendo a comprovação de plano da veracidade das alegações do excipiente, sem a necessidade de produção de novas provas, não há óbice à análise da matéria por meio do incidente em comento.*

4. *Recurso especial desprovido. (Resp. n.º 670008/AL, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 14.06.2007).*

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de ser deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.
2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos sócios dependeria de produção de provas, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade.
3. *Recurso especial improvido. (Resp. n.º 824393/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ. 14.05.2007).*

Infere-se, desse contexto, que a exceção de pré-executividade constitui instrumento de que dispõe o executado sempre que pretenda infirmar a certeza, a liquidez ou a exigibilidade do título através de inequívoca prova documental, e cuja propositura independe de prévia segurança do juízo.

Afigura-se, dessarte, inviável a utilização da exceção na hipótese que ora se examina.

Deveras, restou assentado no acórdão recorrido que as fundamentações do excipiente demanda a análise do contexto fático-probatório, verbis: "*a produção probatória, em regra, deve ser objeto dos embargos do devedor, pois, para acolhimento da exceção de pré-executividade, esta deve ser pré-constituída e, principalmente, revelar-se suficientemente consistente para convencer o Magistrado e desconstituir o título executivo. No caso dos autos, a apreciação da nulidade do título, nesta via excepcional, mostra-se impossível, o que, no entanto, poderá ser feito por meio da propositura dos embargos à execução, após garantido o juízo*" (fls. 164/165).

Desta sorte, aferir a necessidade ou não de dilação probatória, inviabilizadora da utilização da exceção de pré-executividade, demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, insindiciável ao STJ, em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

À guisa de exemplo, os seguintes precedentes:

Neste sentido, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA CORTE DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. *Cuida-se de recurso especial interposto por Cláudio Roberto Rebelo de Souza contra acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região que manteve incólume a decisão singular que rejeitou a exceção de pré-executividade ao argumento de que as postulações do autor reclamam cognição aprofundada, incompatível com o instrumento processual utilizado.*
2. *O Tribunal de origem, ao analisar o recurso integrativo, apresentou fundamentação suficiente ao desate da lide, ainda que por outras razões de direito que não as suscitadas pelo ora recorrente, afastou a necessidade de complementar o julgado, dada a ausência de omissão ou contradição. Negativa de vigência do art. 535, I e II, do CPC que se afasta.*
3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível o manejo da exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demande dilação probatória.*
4. *Precedentes: AgRg no Ag 751712/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; AgRg no REsp 507613/PR, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ de 13/03/2006; REsp 426157/SE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 18/08/2006; REsp 783466/MG, Rel. Min. Francisco Pecanha Martins, DJ de 06/03/2006; REsp 577613/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 08/11/2004.*
5. *Na espécie, o Tribunal de origem decidiu que as questões trazidas a debate pelo autor na exceção de pré-executividade (decadência e nulidade do título executivo), não poderiam, de plano, serem constatadas, por demandarem dilação probatória. A revisão desse entendimento, na via do recurso especial, encontra óbice na Súmula nº 07/STJ.*
6. *Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, não-provido." (REsp 840924/RO, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, publicado no DJ de 19.10.2006)*

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. *A necessidade ou não de se realizar dilação probatória é elemento essencial na determinação da possibilidade de conhecimento da prescrição por meio da exceção de pré-executividade.*
2. *Tal circunstância, levada em consideração pelo acórdão paradigma, não foi discutida no acórdão recorrido. Inexistência de semelhança fática entre os casos confrontados.*

3. *Na instância especial não é dado ao julgador, ante o óbice da Súmula 7/STJ, reexaminar as circunstâncias fáticas da demanda, o que impede a verificação, neste momento, da necessidade ou não de dilação probatória. Súmula 7/STJ.*

4. *Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 815388/SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, publicado no DJ de 01.09.2006)*

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. Precedentes: EResp 614272/PR, Primeira Seção, Min. Castro Meira, DJ de 06.06.2005; Resp 717250/SP, Segunda Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 26.04.2005; Resp 611617/RJ, Primeira Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005.*
2. *No caso dos autos, após a análise das circunstâncias fático-probatórias da causa, o Tribunal de origem decidiu pelo não cabimento da exceção, de modo que a análise da matéria recursal encontra óbice na Súmula 7 do STJ.*
3. *Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 751712/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, publicado no DJ de 30.06.2006)*

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1861)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.354 - SP (2007/0049445-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UCAR PRODUTOS DE CARBONO S/A
ADVOGADO : DANIEL LACASA MAYA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que, na origem, não admitiu recurso especial contra acórdão que, em execução fiscal, deu parcial provimento à apelação da ora recorrente, reduzindo verba honorária a que foi condenada a União Federal. A inadmissão ao recurso especial fez-se à consideração de que o entendimento esposado no acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência da 1ª Seção do STJ. No agravo de instrumento, a agravante alega, em síntese, que a decisão agravada analisou o mérito do recurso, usurpando, assim, a competência do STJ.

2. Não assiste razão à agravante. A jurisprudência do STJ é no sentido de ser cabível, no juízo de admissibilidade do recurso especial, examinar aspectos de mérito do recurso, negando-lhe seguimento quando evidenciada a improbabilidade de seu êxito, em face do manifesto confronto com a orientação firmemente assentada nessa Corte Superior (AgRg no Ag 737.040/SP, 4ª T., Min. Jorge Scartezzini, DJ de 05/02/2007; AgRg no Ag 320.790/MG, 4ª T., Min. Massami Uyeda, DJ de 05/03/2007; AgRg no Ag 728.844/SP, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 26/06/2006).

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1862)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.531 - PR (2007/0056261-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÍNICA SÃO JOSÉ E MATERNIDADE DONA FLÁVIA LTDA

ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade

constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. Nesse segmento, a Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico.

4. Deveras, coexistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo *nomen juris*.

5. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e *a fortiori*, infungíveis para fins de compensação tributária.

6. Nada obstante, a revelação da nítida natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

7. Nesse segmento, como consectário do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

8. A observância da evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o FUNRURAL (PRORURAL) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

9. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

10. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL;

(b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

11. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações *sub iudice*, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA.

12. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

13. Agravo de Instrumento conhecido para prover o recurso especial.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 72/73 e versos, que inadmitiu seu recurso especial sob o fundamento de que a tese da parte recorrente é contrária ao entendimento firmado pelo egrégio STJ.

A parte, ora agravante, interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, alínea "a", do permissivo constitucional, aduzindo, ser devida a contribuição de 0,2% ao INCRA, mesmo após o advento da Lei 8.212/91.

Foram oferecidas as contra-razões ao apelo nobre, bem ccomo contraminuta ao presente agravo, conforme fls. 62/71 e 87/95.

Brevemente relatados, decido.

Por estarem presentes os seus requisitos, conheço do agravo de instrumento para julgar o próprio recurso especial.

DA EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA (ADICIONAL DE 0,2%)

Merece prosperar a pretensão recursal, ante o novel entendimento esposado pela Primeira Seção desta Corte no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 770.451/SC, ocorrido em 27.09.2006, em que se sagrou vencedora a tese vertida pelo e. Ministro Castro Meira.

Na oportunidade, a i. Ministra Eliana Calmon, no bojo de voto-vogal, assim se pronunciou acerca do tema:

"(...)O meu pronunciamento tem como base recente voto-vista proferido pelo Ministro Teori Zavascki no EREsp 681.180/SC na sessão de 22/03/2006. Sua Excelência, na oportunidade, posicionou-se em favor da compensação, após elaboração de um longo voto, cujas conclusões podem ser assim resumidas: 1) a contribuição para o INCRA, oriunda da Lei 2.613/55 (art. 6º, § 4º), pelo DL 1.146/70 dividiu-se entre o INCRA e o FUNRURAL - Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural; 2) com a LC 11/71, criado o PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, passou o FUNRURAL a compor a receita do novo programa, até que veio a ser extinto, juntamente com a contribuição para o INCRA, pela Lei 7.787/89; 3) a contribuição destinada ao INCRA, desde a sua instituição, sempre teve por finalidade o financiamento de prestações e serviços relacionados à previdência, à assistência e à saúde do trabalhador rural; 4) viabiliza-se assim a compensação entre as contribuições ao INCRA e as contribuições previdenciárias arrecadadas pelo INSS.

Louvo o voto do Ministro Teori Zavascki, o qual faz uma correta retrospectiva da legislação referente à contribuição para a Previdência Rural e que, em um determinado momento, pelo Decreto-Lei 1.146/70, cindiu a exação para destinar parte ao INCRA e parte ao FUNRURAL, como bem anotou o Ministro Teori.

A partir daí é que passo a discordar do entendimento do Ministro Teori, pelas razões que tentarei expor, alertando os meus pares para a importância do tema, diante do grande número de processos sobre a questão e que encontra divergência entre as Turmas da Primeira Seção. Enquanto a Segunda Turma nega a compensação das contribuições para o INCRA com as contribuições previdenciárias, como está a fazer o relator, Ministro Castro Meira, ao adotar o contido no voto paradigma oriundo da mesma Segunda Turma, a Primeira Turma está em posição oposta, entendendo possível a compensação, como fez o Ministro Teori Zavascki, ao proferir o voto-vista no EREsp 681.120/SC, cujo relator é também o Ministro Castro Meira.

Até o advento da LC 11/71, tenho a mesma compreensão do Ministro Teori e, com as minhas palavras, assim resumo a retrospectiva legislativa:

1. No Brasil, o serviço de previdência social do trabalhador rural sempre foi problemático e de difícil solução, não sendo diferente no que diz respeito ao serviço de assistência social, o que pode ser comprovado pela alteração constante da legislação, principalmente quando do governo militar, em função da tentativa de efetivar o governo de exceção o programa de reforma agrária, a partir da aprovação do Estatuto da Terra, Lei 4.504/64;

Lei 2.613/55	DL 1.110/70	DL 1.146/70	LC 11/71
Cria o Serviço Social Rural - SSR (Fundação) com o objetivo de prestar serviços sociais e outros no meio rural - inspirou a criação do SESC, SENAC, SESI, SENAI e LBA. Recursos:- 3% - sobre remuneração dos empregados (art. 6º)Destinado ao SSR- 1% - sobre remuneração dos empregados (outras empresas rurais - art. 7º)Destinado ao SSR- 0,3% - adicional sobre total dos salários pagos - devido pelos empregadores (art. 6º, § 4º)Destinado ao SSR	Cria o INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e extingue o IBRA, o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário e o Grupo Executivo da Reforma Agrária.Nos termos do Decreto 68.153/71, incumbia ao INCRA, precipuamente: promover e executar a reforma agrária, visando corrigir a estrutura agrária do país, adequando-o aos interesses do desenvolvimento econômico e social; promover, coordenar, controlar e executar a colonização; promover o desenvolvimento rural (...).	Dispõe sobre a distribuição das contribuições da Lei 2.613/55.I - INCRA- 2,5% (art. 6º da Lei 2.613/55) sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos empregados (art. 2º)- 1% (art. 7º da Lei 2.613/55) - devida apenas pelos exercentes de atividades rurais em imóvel sujeito à ITR (art. 5º)- 0,2% = 50% de 0,4% (art. 35, § 2º, VIII, da Lei 4.863/65) (art. 3º c/c 1º, I, 2º)II - FUNRURAL- 0,2% = 50% de 0,4% (art. 35, § 2º, VIII, da Lei 4.863/65) (art. 3º c/c 1º, II)	Cria o PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, gerido pelo FUNRURAL.Recursos (= Decreto 69.919/72):- 2% - sobre o valor comercial dos produtos rurais devido pelo produtor rural - art. 15, I- 2,4% (art. 3º do DL 1.146/70)* - art. 15, II AO INCRA:- 0,2% (art. 15, II)* A contribuição de 0,4% do art. 3º do DL 1.146/70 foi majorada para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL e 0,2% ao INCRA

5. Advirta-se que o INCRA nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, incumbindo-se, de acordo com a lei que o criou, a: 1) promover e executar a reforma agrária; 2) promover, coordenar, controlar e executar a colonização; 3) promover o desenvolvimento rural, não sendo demais transcrever o disposto no art. 2º do DL 1.110/70:

Art. 2º Passam ao INCRA todos os direitos, competência, atribuições e responsabilidades do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA) e do Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA), que ficam extintos a partir da posse do Presidente do novo Instituto.

Tal assertiva facilmente se comprova a partir da análise de documentos que me foram entregues através de memorial distribuído pelo INCRA (e que faço juntar ao presente voto-vista por cópia), os quais demonstram que o INSS até hoje arrecada a contribuição para o INCRA e a ele repassa, receita essa que foi utilizada, em 2001, pela autarquia na aplicação de serviços sociais no meio rural e em programa de aprendizagem das técnicas de campo (conforme Prestação de Contas Anual do INCRA - Exercício de 2001).

6. O serviço previdenciário e assistencial ficou a cargo do FUNRURAL, cujo sistema permaneceu ao advento da CF de 1988 até a Lei 7.787/89, diploma que veio a estabelecer alíquota única de 20% (vinte por cento), com uma complementação para atender às prestações por acidente do trabalho - quando houve a unificação da previdência pela Lei 8.213/91;

7. É importante transcrever aqui o que dispôs as Leis 7.787/89 e 8.213/91 para justificar o meu novo posicionamento, no sentido de entender (diferentemente do que vinha proclamando, em consonância com a jurisprudência desta Corte) que não houve extinção da contribuição do INCRA, pois não há referência alguma ao percentual de 0,2% (zero vírgula dois por cento). Vejamos:

Lei 7.787/89:

Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores;

II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.

2. O certo é que sobre o tema previdência rural o diploma básico é a Lei 2.613/55, pois com ela foi criado o SERVIÇO SOCIAL RURAL, sob a forma de fundação pública, vindo posteriormente a inspirar a criação do SESC e SENAC, SESI e SENAI, serviços sociais destinados aos trabalhadores do comércio e da indústria, respectivamente, além da LBA;

3. De tudo que se passou, desde a Lei 2.613/55, o que se tem de maior relevância foi a criação do INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, pelo DL 1.110/70, com o objetivo precípuo de promover e executar a reforma agrária do País, bem como promover o desenvolvimento rural. A partir daí a contribuição instituída pela Lei 2.613/55, destinada a atender aos rurícolas, dividiu-se em duas fontes: uma para o INCRA e outra para atender ao FUNRURAL, como previsto no DL 1.146/70, na proporção de cinquenta por cento da arrecadação prevista na Lei 2.613/55 para cada uma das autarquias;

4. A LC 11/71 é de importância fundamental na compreensão da questão examinada. Com ela, o FUNRURAL passou a gerir um novo programa chamado - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, permanecendo com a mesma receita prevista no DL 1.146/70 e mais: a) 2% (dois por cento) do valor comercial dos produtos rurais, contribuição devida pelo produtor rural (art. 15, I) e b) 2,4% (dois vírgula quatro por cento) da contribuição de que trata o art. 3º do DL 1.146/70, majorado para 2,6% (dois vírgula seis por cento), destinando-se 2,4% (dois vírgula quatro por cento) ao FUNRURAL, continuando o INCRA com o mesmo percentual de 0,2% (zero vírgula dois por cento), como previsto no DL 1.146/70. Trago, em resumo simplificado, quadro explicativo da evolução legislativa:

§ 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as Contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

Lei 8.213/91:

Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.

Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.

Pode-se verificar, pelo texto transcrito, que em nenhum momento houve referência à supressão do percentual de 0,2% da contribuição para o INCRA, a qual nunca foi destinada à previdência, nem ao salário-família, nem ao salário-maternidade, nem tampouco para financiar o abono anual, pois tem destinação específica, ou seja, promover a reforma agrária.

8. Conclui-se, pois, a partir dos itens destacados que:

a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL;

b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência;

c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

O Ministro Teori Zavascki, no judicioso e cuidadoso voto-vista, proferido no EREsp 681.120-SC, afirmou:

'Finalmente, com o advento da Lei 7.787/89, restou extinta a contribuição para o FUNRURAL, bem assim o adicional de 0,2% para o INCRA, por força do seu art. 3º, § 1º ("....."). Esse foi o entendimento recentemente assentado pela Segunda Seção, superando anterior divergência, no julgamento do EREsp 503.287/PR, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19.09.2005.'

O alinhamento que faço, nesta oportunidade, contém duas posições:

- a primeira, agora por mim adotada a partir de profundo estudo sobre o tema (que serve de sustentáculo para a análise da divergência em questão), no sentido de considerar que a contribuição devida ao INCRA não tem a mesma natureza jurídica e destinação da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (art. 3º, I da Lei 7.787/89), tendo resistido à Constituição Federal de 1988, à Lei 7.787/89 e à Lei 8.213/91 até os dias atuais;

- a segunda, acompanhando o entendimento da Segunda Turma, no sentido de não admitir a compensação da contribuição previdenciária com a contribuição do INCRA - esta a tese jurídica constante deste recurso (reformulando a orientação por mim adotada nos REsps 592.928/RS e 443.733/RS).

Com essas considerações, voto acompanhando o relator, dando provimento aos embargos de divergência."

Posteriormente, a e. Ministra aditou seu voto, asseverando o seguinte:

"Considerando a manifestação dos meus pares na sessão de 26/04/2006, entendo indispensável a complementação do voto por mim proferido, uma vez que procurei me restringir a uma abordagem infraconstitucional da matéria. Entretanto, como a discussão travada naquela assentada teve muito maior ênfase no aspecto constitucional da contribuição do INCRA, acrescento as seguintes considerações:

1. NATUREZA JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA

1.1. A Constituição Federal de 1988, dentro da sua característica programática, buscou enunciar diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade brasileira, visando projetar "um Estado desenvolvimento e forte, o quanto necessário seja para que os fundamentos afirmados no seu art. 1º e os objetivos definidos no seu art. 3º venham a ser plenamente realizados, garantindo-se tenha por fim, a ordem econômica, assegurar a todos existência digna." (Eros Roberto Grau, em "A Ordem Econômica na Constituição de 1988", Malheiros, 10ª ed., 2005, São Paulo, pág. 131).

Particularmente, na busca da interpretação dos títulos que normatizam a "Ordem Econômica" (Título VII) e a "Ordem Social" (Título VIII), os quais serão necessariamente objeto de análise para o fim de enquadramento da contribuição para o INCRA como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE ou como contribuição para o custeio da Seguridade Social, verificaremos que não é tarefa fácil, nem simplória, a interpretação das normas constitucionais respectivas, principalmente ante os conceitos nem sempre precisos de que a Constituição se utiliza.

Faço essa advertência porquanto mesmo para a compreensão do que sejam a "Ordem Social" e a "Ordem Econômica", não pode o intérprete buscar uma compartimentação de ambos os conceitos, como se estanques fossem.

Ao contrário, de uma simples leitura do texto constitucional podemos verificar que tanto no título relativo à Ordem Econômica, quanto no relativo à Ordem Social, vamos encontrar como **fundamentos comuns** a ambas as "ordens" os princípios da **valorização do trabalho humano** e da **justiça social**, tendo-se sempre presente que eles também são fundamentos e objetivos comuns ao próprio Estado brasileiro (arts. 1º, IV e 3º, I, III e IV), e têm, ainda, uma raiz comum fundada no princípio da **dignidade da pessoa humana**, princípio fundamental da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. III).

De fato, os princípios constitucionais, dada a sua natureza normogenética e o seu elevado grau de abstração, tendem a propiciar uma regulação unitária (princípio da unidade da Constituição) do "dever ser" no qual busca a Constituição conformar toda a "Ordem Jurídica".

Nesse ponto, relevante assinalar que "toda a ordem jurídica é social, na medida em que voltada à ordenação social" (Eros Roberto Grau, ob. cit., pág. 71).

Considerando-se tais alinhamentos principiológicos e, ainda, a finalidade programática da Constituição, vemos que ela enuncia, no art. 170, como **fundamentos** da "Ordem Econômica" a **valorização do trabalho humano** e da **livre iniciativa**; como seu **objetivo** assegurar a todos **existência digna, conforme os ditames da justiça social** e, como seus **princípios**, dentre outros, a **função social da propriedade**, a **diminuição das desigualdades regionais e sociais** e a **busca do pleno emprego**.

Assim, para atender aos ditames da justiça social, não se pode compreender como uma propriedade rural na forma de latifúndio improdutivo (ou seja, que não esteja atendendo à sua função social) possa permanecer intacta enquanto os reclames sociais decorrentes da dignidade da pessoa humana, da diminuição das desigualdades regionais de um país com proporções continentais e da busca do pleno emprego estejam plenamente desatendidos. Daí a previsão constitucional de intervenção na ordem econômica, inclusive mediante a implementação de contribuições de intervenção no domínio econômico, na forma do seu art. 149.

1.2. Para a compreensão jurídica da contribuição interventiva, deve-se ter presente que o que a caracteriza e a particulariza em relação aos impostos e contribuições sociais é o **objetivo específico perseguido pelo órgão estatal competente para esse fim, nos termos de sua lei criadora** (vide Hugo de Brito Machado, em "Curso de Direito Tributário", Malheiros, 16ª ed., São Paulo, 1999, pág. 330). No caso da contribuição para o INCRA, o seu traço característico é justamente a finalidade voltada para a colonização e para a reforma agrária.



Esse instituto - reforma agrária -, nas palavras de Eros Roberto Grau (ob. citada, pág. 247), é "seguramente, tão indispensável à realização do fim da ordem econômica quanto à integração e modernização do capitalismo nacional."

Para que seja possível a sua manifestação concreta na ordem econômica, o princípio da **função social da propriedade** ocupa papel de destaque, especificamente a função que se projeta sobre a propriedade rural e que encontra maior relevância na regra inserta no art. 184, onde prevê a Carta Maior a desapropriação por interesse social do imóvel rural que não estiver cumprindo sua função social para a realização da reforma agrária.

Dentro do contexto da reforma agrária, não basta ao Estado promover a redistribuição de terras. É necessário que promova, igualmente, o assentamento do homem ao solo (colonização), mediante a implementação de programas e projetos específicos que possibilitem, dentre outras coisas, a formação de uma infra-estrutura nos assentamentos rurais decorrentes da reforma agrária; a assistência técnica e capacitação das famílias assentadas, buscando o aprendizado de técnicas de trabalho, bem como o fomento do desenvolvimento de atividades agroindustriais e de comercialização de produtos rurais.

Visando atender essas finalidades, era necessário encontrar uma fonte de custeio, que veio a ser suprida com a instituição da contribuição para o INCRA, paralelamente à contribuição para o FUNRURAL, que visava ao custeio da previdência rural, posteriormente incorporada ao sistema geral de previdência pela Lei 8.212/91.

Importante observar que, desde a sua concepção, com o Decreto-lei 1.146/70, a contribuição para o INCRA sempre foi utilizada como instrumento de intervenção no domínio econômico. E isso com amparo no art. 157 da Constituição Federal de 1967, então vigente (e no art. 163 da EC 01/69).

1.3. Vejamos:
CE/67:

Art 157 - A ordem econômica tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios:

I - liberdade de iniciativa;

II - valorização do trabalho como condição da dignidade humana;

III - função social da propriedade;

IV - harmonia e solidariedade entre os fatores de produção;

V - desenvolvimento econômico;

VI - repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros.

§ 1º - Para os fins previstos neste artigo, a União poderá promover a desapropriação da propriedade territorial rural, mediante pagamento de prévia e justa indenização em títulos especiais da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária, resgatáveis no prazo máximo de vinte anos, em parcelas anuais sucessivas, assegurada a sua aceitação, a qualquer tempo, como meio de pagamento de até cinquenta por cento do imposto territorial rural e como pagamento do preço de terras públicas.

(...)

§ 8º - São facultados a intervenção no domínio econômico e o monopólio de determinada indústria ou atividade, mediante lei da União, quando indispensável por motivos de segurança nacional, ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficiência no regime de competição e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais.

§ 9º - Para atender à intervenção no domínio econômico, de que trata o parágrafo anterior, poderá a União instituir contribuições destinadas ao custeio dos respectivos serviços e encargos, na forma que a lei estabelecer.

EC. 01/69:

Art. 163. São facultados a intervenção no domínio econômico e o monopólio de determinada indústria ou atividade, mediante lei federal, quando indispensável por motivo de segurança nacional ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficácia no regime de competição e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais.

Parágrafo único. Para atender a intervenção de que trata este artigo, a União poderá instituir contribuições destinadas ao custeio dos respectivos serviços e encargos, na forma que a lei estabelecer.

1.4. O INCRA herdou a competência da Superintendência de Política Agrária - SUPRA (posteriormente INDA e IBRA), a quem competia, nos termos do art. 2º da Lei Delegada 11/62, **colaborar na formulação da política agrária do país, planejar, promover, executar e fazer executar, nos termos da legislação vigente e da que vier a ser expedida, a reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo que lhe venham a ser conferidas no seu regulamento e legislação subsequente.**

Na primeira parte desse julgamento, a discussão quanto à natureza da contribuição ao INCRA foi levada ao foro acadêmico e doutrinário, a partir da manifestação do Ministro José Delgado, que deixou de acolher a tese da Autarquia, afirmando não estarem presentes os seguintes elementos constitutivos da intervenção no domínio econômico:

- 1) finalidade constitucionalmente determinada;
- 2) busca dessa finalidade insculpida na Constituição;
- 3) destinação específica da arrecadação;
- 4) alcance de determinado setor econômico;
- 5) existência de um motivo específico para sua criação.

Na oportunidade, concluiu Sua Excelência que a contribuição para o INCRA é uma espécie de intervenção **indireta** no domínio econômico, que visa seu fortalecimento e dirige-se a uma finalidade social.

1.5. Diante dessas colocações, a pergunta que se faz é a seguinte: - É possível haver contribuição de intervenção **indireta** no domínio econômico, ou seja, CIDE sem **referibilidade direta**?

1.6. Nesse ponto, peço vênia para transcrever trechos contidos na tese apresentada pelo Dr. Luciano Dias Bicalho Camargo (Procurador do INCRA) em curso de doutorado da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais (a que tiveram acesso todos os Ministros que compõem a Primeira Seção), pela profundidade da pesquisa, pela clareza e pela lógica na exposição e que, no meu entender, respondem eficientemente aos questionamentos de ordem doutrinária. Vejamos:

'As contribuições interventivas têm como principal traço característico a finalidade eleita e explicitada na consequência da norma de incidência tributária.

(...)

Assim, para a perfeita compreensão da norma de incidência tributária das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico, especificamente aquelas que se prestam à arrecadação de recursos para o custeio dos atos interventivos, há de se prever uma circunstância intermediária a vincular a hipótese de incidência e a consequência tributária, sem a qual não há de se falar da existência de norma de incidência válida.

Assim, nas contribuições de intervenção sobre o domínio econômico deverá coexistir, para a sua perfeita incidência, os dois núcleos da hipótese de incidência: o "fato do contribuinte", relacionado ao domínio econômico, e os atos interventivos implementados pela União.

(...)

Assim, no caso específico das contribuições para o INCRA, elas somente se mostram válidas na medida em que o INCRA, efetivamente, promove desapropriações para fins de reforma agrária (circunstância intermediária), visando alterar a estrutura fundiária anacrônica brasileira, conforme minudentemente visto no capítulo 3, aplicando-se, assim, os recursos arrecadados na consecução dos objetivos constitucionalmente previstos: **função social da propriedade e diminuição das desigualdades regionais.**

Saliente-se, por relevante, que as contribuições devidas ao INCRA, muito embora não beneficiem diretamente o sujeito ativo da exação (empresas urbanas e algumas agroindustriais), beneficiam toda a sociedade, por ter a sua arrecadação destinada a custear programas de colonização e reforma agrária, fomentam a atividade no campo, que é de interesse de toda a sociedade (e não só do meio rural), tendo em vista a redução das desigualdades e a fixação do homem na terra.

Não há que se falar da existência de uma referibilidade direta, que procura condicionar o pagamento das contribuições às pessoas que estejam vinculadas diretamente a determinadas atividades e que venham a ser beneficiárias da arrecadação.

Ora, o princípio da referibilidade direta, como defendido por vários autores, simplesmente não existe no ordenamento jurídico pátrio, especialmente no que se refere às contribuições de intervenção no domínio econômico. Trata-se de mera criação teórica e doutrinária, sem respaldo no texto da Constituição Federal.

(...)

Com efeito, a exação em tela é destinada a fomentar atividade agropecuária, promovendo a fixação do homem no campo e reduzindo as desigualdades na distribuição fundiária. Consequentemente, reduz-se o êxodo rural e grande parte dos problemas urbanos dele decorrentes.

Não pode ser negado que a política nacional de reforma agrária é instrumento de intervenção no domínio econômico, uma vez que objetiva a erradicação da miséria, segundo o preceituado no § 1º do art. 1º da Lei n. 4.504/64 - Estatuto da Terra.

Dessa forma, a referibilidade das contribuições devidas ao INCRA é indireta, beneficiando, de forma mediata, o sujeito passivo submetido a essa responsabilidade.' (fls. 364/368 - ressalva dos grifos)

1.7. Reportando-se a precedente da Suprema Corte no RE 396.266-3/SC, em que se discutiu a natureza jurídica da intervenção da contribuição devida ao SEBRAE, o ilustre Procurador conclui que, **"caracterizadas fundamentalmente pela finalidade a que se prestam e pela circunstância intermediária que as legitimam, as contribuições de intervenção na atividade econômica, conforme já consagrado pela jurisprudência, não exigem vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de auferir benefícios com a aplicação dos recursos arrecadados"**. Para melhor compreensão, transcrevo, no que interessa, o voto condutor do julgado, relatado pelo Min. Carlos Velloso:

'A contribuição que estamos cuidando é, na verdade, uma contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como um adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318, de 1986. A autora recorrente, pois, tem razão quando afirma que a citada contribuição não está incluída no rol do art. 240 da C.F., dado que é ela "totalmente autônoma - e não um adicional", desvinculando-se da contribuição ao Sesi-SENAI, Sesc-SENAC.

Não sendo contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mas contribuição de intervenção no domínio econômico, a sua instituição está jungida aos princípios gerais da atividade econômica, C.F., arts. 170 a 181. E se o SEBRAE tem por finalidade "planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica" (Lei 8.029/90, art. 9º, incluindo pela Lei 8.154/90), a contribuição instituída para a

realização desse desiderato está conforme os princípios gerais da atividade econômica consagrados na Constituição. Observe-se, de outro lado, que a contribuição tem como sujeito passivo empresa comercial e industrial, participe, pois, das atividades econômicas que a constituição disciplina (C.F., art. 170 e seguintes).

(...)

Conclui-se, portanto, que a contribuição para o SEBRAE é daquelas de intervenção na atividade econômica.

Com propriedade, anotou o acórdão:

(...)

Ora, se o texto constitucional impõe que os entes federados dispensem tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte para incentivá-las, não é crível que a contribuição instituída em seu benefício seja arcada somente por pessoas jurídicas que se encaixem nessas categorias, impondo às mesmas tratamento diferenciado sim, porém mais oneroso que às demais empresas concorrentes, em detrimento das que se pretende ver impulsionadas.

Caracterizadas fundamentalmente pela finalidade a que se prestam, as contribuições de intervenção na atividade econômica, conforme já consagrado pela jurisprudência, não exigem vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de auferir benefícios com a aplicação dos recursos arrecadados.

Do exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento.(grifei)

1.8. Corroborando essa linha de raciocínio, transcrevo trechos de interessante, moderno e profundo trabalho desenvolvido pela Dra. Simone Lemos Fernandes, Juíza Federal em Minas Gerais e Doutora em Direito Tributário pela UFMG, em sua obra intitulada "As Contribuições Neocorporativas na Constituição e nas Leis" (ed. Del Rey, Belo Horizonte, 2005, p. 189/205):

'O Direito brasileiro encampou, em verdade, noções das ciências das finanças, assumindo o arquétipo das contribuições parafiscais, mas compondo sua estrutura de forma diferenciada, com notas particulares. Ataliba (1992, p. 171) identificava esse arquétipo básico, ou seja, o conceito financeiro de contribuição, da seguinte forma:

(...)

Assim, enquanto os impostos estavam sujeitos ao princípio da capacidade contributiva e as taxas ao da remunerabilidade, as contribuições estavam sujeitas ao princípio da referibilidade, já que elas se originavam da necessidade de descentralização administrativa correlacionada a uma delegação de capacidade tributária ativa necessária ao atendimento de necessidades especiais de determinado grupo de pessoas, reunidas por afinidades profissionais ou econômicas. **A referibilidade se traduzia na necessária eleição dos membros de um grupo, especialmente beneficiado pela atuação estatal delegada, como sujeitos passivos da exação.** Era equivalente a uma comutatividade genérica, a uma relação sinalagmática entre o grupo e o benefício alcançado para todos os seus membros, sem possibilidade de individualização ou mensuração prévias.

Ocorre que o processo de absorção das contribuições especiais por nosso Direito Tributário ou de "constitucionalização" dessas exações não se deu com a incorporação exata do arquétipo próprio das Ciências das Finanças. **A partir da promulgação da Constituição de 1988, identificamos contribuições especiais típicas, que obedecem àquele arquétipo, e contribuições especiais atípicas, que dele fogem, na esteira dos ensinamentos de Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça (2002, p. 225).** Assim, a despeito de todas as contribuições especiais possuírem uma finalidade constitucionalmente determinada, que interfere, inclusive, no exercício da competência para sua instituição, algumas possuem essa finalidade diretamente relacionada aos aspectos material e pessoal da hipótese de incidência, enquanto nas demais essa relação é verificada apenas de forma indireta. Em outras palavras: na estrutura traçada pelo legislador constituinte, somente a exigência de contribuições especiais típicas possui uma finalidade conexa a uma especial vantagem ou a uma especial despesa referida a seus sujeitos passivos diretos.

O reconhecimento da existência de dois tipos de contribuição, de natureza diversa, é de importância capital, não tendo passado despercebido para doutrinadores de escol. **Geraldo Ataliba** (1992, p. 109 et seq.) e **Sacha Calmon Navarro Coelho** (1999, p. 402), a despeito de adotarem critério classificatório apoiado tão-somente na teoria da vinculação dos fatos geradores, desprezando diferenciações calcadas no elemento finalístico da norma tributária, apontaram a necessidade inarredável de distinguir **"duas categorias"** de contribuições, adjetivadas de **"verdadeiras ou falsas"** pelo primeiro e de "sinalagmáticas ou não-sinalagmáticas" pelo segundo. A despeito da existência de diferenças entre a classificação das espécies tributárias proposta no item antecedente e a adotada por esses grandes mestres, não vislumbramos qualquer empecilho à identificação de nossas contribuições típicas e atípicas com as subespécies por eles catalogadas e prosseguimos em sua análise.

Para Ataliba (1992, p. 172), o legislador "pode adotar hipótese de incidência tanto de verdadeira contribuição como de imposto, tendendo-se por configurada a 'contribuição' - para efeitos do regime jurídico derogador - com a invocação das finalidades constitucionalmente prestigiadas". Assim,

[...] dizemos 'verdadeira contribuição' o tributo que, no plano ideal das categorias científicas, tem hipótese de incidência diferente do imposto e da taxa, no sentido de que a materialidade de sua hipótese de incidência consiste numa atuação estatal mediata ou indiretamente referida ao obrigado. [...] Por isso, um tributo, designado contribuição, no Brasil (salvo a de melhoria), pode ser efetivamente um contribuição - entendida como espécie de tributo vinculado, dotada de hipótese de incidência típica - ou pode ser imposto; quer dizer, o que constitucionalmente é designado por contribuição, no Brasil, pode ter hipótese de incidência de verdadeira contribuição ou de imposto. (1992, p. 172)

Criticamos, data venia, o modelo proposto por Ataliba, por não apresentar critério de diferenciação entre as "falsas" contribuições e os impostos, sugerindo que aquelas derivam de mero capricho do legislador constituinte ou, quando muito, do legislador ordinário. Ataliba insiste no respeito ao Sistema Tributário delineado na Constituição e admite a autonomia das contribuições como espécie tributária. Assim, ao reconhecer a presença de contribuições que possuem hipótese de incidência de impostos, deveria necessariamente indicar, por consequência, o critério ou elemento que justificaria sua diferenciação destes. Consideramos que o fato de Ataliba admitir a presença de espécie tributária que pode ora ser ora não ser vinculada a uma atuação estatal - contribuições - invalida a base de sustentação de sua teoria. Compreendemos que essa falha se origina da insistência de adoção da teoria da vinculação dos fatos geradores como suficiente a ancorar a classificação das espécies tributárias. Discordamos de Ataliba, ainda, quando sustenta que "nenhum tributo batizado de "contribuição", no Brasil, tem hipótese de incidência rigorosa de "verdadeira contribuição", tal como cientificamente pôde concebê-la a ciência do direito". (1992, p. 176) Isso porque reconhecemos a presença, em nosso ordenamento, de contribuições típicas ou verdadeiras, como as contribuições neocorporativas e as contribuições previdenciárias exigidas dos segurados obrigatórios e facultativos do regime geral de previdência, bem como dos servidores públicos e membros de Poder. Sobre elas nos manifestaremos no item seguinte deste capítulo.

Prosseguimos, agora na análise do modelo classificatório proposto por Sacha Calmon, verificando que identifica as contribuições não-sinalagmáticas com os impostos e reconhece a existência de contribuições sinalagmáticas que, juntamente com as contribuições de melhoria, formariam a espécie tributária conhecida como "contribuições".

(...)

Não concordamos com o esquema proposto por Sacha Calmon por compreendermos que a ordem constitucional em vigor não admite a figura dos impostos vinculados, tendo causado o congelamento dessa espécie tributária nos moldes em que exigida pelo Estado Liberal. No ordenamento jurídico brasileiro, os impostos somente podem ser exigidos para o custeio de despesas gerais, previstas no orçamento. Observamos, ainda, que o mestre identifica somente as contribuições previdenciárias como contribuições sinalagmáticas. (1999, p. 405) Ao discorrer sobre as contribuições que classifica de corporativas (sindicais e associativas), qualifica-as como não-sinalagmáticas por observar que o sujeito passivo da obrigação tributária não recebe nada em troca. "Absolutamente nada". Lembra que os órgãos de classe deveriam zelar por seus filiados e lutar por seus interesses, mas sugere que isso não acontece.

1.9.

'Ousando discordar do mestre, compreendemos que as contribuições neocorporativas são encharcadas pelo princípio da referibilidade, merecendo identificação como contribuições sinalagmáticas ou, em nossa classificação, como contribuições típicas. A atuação dos conselhos e sindicatos é - ou ao menos deveria ser - voltada à obtenção de vantagens a seus membros ou filiados. A denominação reservada a essa subespécie de contribuição especial pelo legislador constitucional, por si só, revela a presença de uma referibilidade que justifica sua criação: contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas. A atividade representativa dos sindicatos, especialmente a desenvolvida em negociações coletivas e na representação judicial dos interesses de seus representados, traz-lhe inegáveis proveitos. A atuação dos conselhos, normatizando as condições para o exercício das profissões e fiscalizando-as, reverte em benefício de seus membros, que necessitam da credibilidade e confiança da população em seus serviços. Se desvios há na atuação dessas entidades, reclamam eles sejam feitas as modificações estruturais necessárias, que certamente repercutirão no Direito Tributário: não podemos, no entanto, considerá-los como pertencentes à sua órbita.

(...)

Consideramos que a infiltração do **princípio da solidariedade** no sistema tributário brasileiro, próprio do nono estágio de evolução dos fundamentos do poder de tributar (item 10 do capítulo 1), deu-se primordialmente, no momento da promulgação da Constituição de 1988, mediante a criação de subespécie **contribuições especiais atípicas**, com afetação constitucional de suas receitas para realização das necessárias intervenções na ordem social e econômica. A influência da solidariedade em nosso Sistema Constitucional Tributário foi observada, com sensibilidade, por Ataliba (1992, p. 179), para quem, efetivamente, basta considerar, no nosso Texto Constitucional, que inúmeras das possíveis contribuições irão ser aplicadas em benefício de pessoas destituídas de riqueza, de qualquer capacidade contributiva ou de toda possibilidade econômica. Essa circunstância está a indicar que a Constituição quer que, exata e precisamente, o legislador retire recursos de quem os tem para dar àqueles que não os têm. São inválidos, as viúvas, os aposentados, etc. (logo, não será nenhum dado econômico ligado a estas últimas pessoas que poderá servir de critério - base impositiva - para tais contribuições). Wagner Balera sublinha que o 'empregador é um dos sujeitos históricos envolvidos, desde a criação do seguro social, nessa corrente de solidariedade que o direito torna compulsória'.

Identificamos, nessa subespécie de contribuições especiais, as contribuições sociais genéricas, as contribuições interventivas e as destinadas à Seguridade Social, à exceção das exigidas dos trabalhadores. Quando analisadas, tão-somente, por sua hipótese de incidência, aproxima-se, sem dúvida, dos impostos, deles no entanto se afastando pela presença do **elemento finalístico** no mandamento de

sua norma instituidora. Misabel Derzi (1995, p. 227) já antevia, há muito, a natureza de imposto das contribuições sociais incidentes sobre o faturamento, o lucro e a folha de pagamentos, esclarecendo que a discriminação constitucional dos fatos econômicos aptos a autorizar a sua exigência impôs-se pela consciência de que se tratavam, em realidade, de imposto com destinação específica, denominados de contribuições.'

1.10.

'As contribuições atípicas são tributos que não possuem a sua hipótese de incidência relacionada a um "estado", a uma pertinência a determinado grupo ou categoria econômica ou profissional especialmente beneficiados ou diretamente causadores da atuação estatal exigida. Distinguem-se dos impostos pela finalidade que lhes é constitucionalmente reservada, que exige que suas receitas sejam dirigidas a fundos, órgãos ou despesas específicas. Deles se aproximam por sua necessária conformação pelo critério de capacidade contributiva, que, nas palavras de Ataliba (1992, p. 179), é "o único critério compatível com as exigências da isonomia - princípio constitucional básico que domina todo o sistema".

As contribuições especiais atípicas são, portanto, constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao obrigado, sendo verdadeiros instrumentos de intervenção na ordem econômica e social. Seus sujeitos passivos não são especialmente beneficiados nem necessariamente dão causa à atuação estatal custeada pela arrecadação do tributo.' (ressalva dos grifos)

Mais adiante, a festejada autora passa a tratar especificamente das contribuições de intervenção no domínio econômico (atípicas), fazendo nítido traço distintivo entre estas e as contribuições de interesse de categorias profissionais e econômicas (típicas), sendo relevantes as suas considerações a seguir transcritas:

'A interpretação sistemática da Constituição em vigor nos convence de que, diferentemente das contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas, as contribuições de intervenção no domínio econômico são contribuições especiais atípicas.

O assunto não foi tratado de forma uniforme pelas diversas constituições que se sucederam após o florescimento da parafiscalidade econômica. Os documentos políticos promulgados em 1967 e 1969 previram o monopólio de determinada atividade ou a intervenção no domínio econômico quando indispensáveis por motivos de segurança nacional ou para organizar setor que não pudesse ser desenvolvido com eficiência no regime de liberdade de iniciativa. Estabeleceram, ainda, que essa intervenção poderia ser custeada pela instituição de contribuições. Essas exações serviram, portanto, como instrumento de um Estado Empreendedor e Intervencionista, que não encontrava grandes obstáculos para imiscuir-se no domínio da atividade privada.

A Constituição de 1988 amenizou a tendência intervencionista dos diplomas políticos anteriores, trazendo nova fundamentação ideológica para a atuação do Estado no domínio econômico. Elencou as atividades sujeitas a monopólio, estabelecendo a possibilidade de contratação, com empresas estatais ou privadas, de sua realização. Quanto à intervenção por via da tributação, estabeleceu, de forma genérica, a possibilidade de instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico em seu art. 149, trazendo, em seu § 2º, indicação de fatos econômicos inaptos a autorizar sua cobrança e a sugestão de alguns fatos econômicos próprios a sustentá-la.

Mediante a necessária interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais envolvidos, podemos dizer que somente é possível à União instituir contribuições de intervenção no domínio econômico para a garantia dos princípios positivados no capítulo relativo à atividade econômica. Contribuições exigidas em benefício de categorias econômicas encontra molde diferente, que lhes foi reservada pelo legislador constitucional.

Assim, contribuições interventivas exigem, em contrapartida, a necessidade de intervenção da União no domínio econômico, intervenção essa que, segundo nossa ordem constitucional, deve necessariamente nortear-se pelo interesse público inerente ao equilíbrio do ambiente econômico, basicamente dirigindo-se à preservação da soberania nacional, da propriedade privada, da função social da propriedade, da livre concorrência, à defesa do consumidor e do meio ambiente, à redução das desigualdades regionais e sociais, à busca do pleno emprego e ao tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte. Assim, a instituição de contribuições interventivas afeta toda a sociedade, refletindo políticas econômicas. Essas exações não podem ser utilizadas como instrumento de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos, embora possam, reflexamente, alcançá-los. Por esse motivo, possuem hipótese de incidência assemelhada à dos impostos, sendo igualmente informadas pelo princípio da capacidade contributiva. Por esse mesmo motivo, sua instituição não demonstra, necessariamente, a referibilidade entre a atuação estatal desenvolvida e o grupo de contribuintes escolhido, que não necessariamente por ela será beneficiado.

Comparando as contribuições no interesse de categorias econômicas com as de intervenção no domínio econômico, podemos dizer que a instituição das primeiras guia-se pelo atendimento de necessidades específicas de um grupo, provocando-lhe inegáveis benefícios, sendo que acaba por beneficiar, de forma reflexa, a sociedade em geral. A instituição das últimas, embora normalmente operacionalizada de forma setorial, guia-se pelo interesse público de equilíbrio da ordem econômica, podendo beneficiar, ou até mesmo prejudicar, reflexamente, os operadores econômicos que atuam no setor atingido.' (grifos nossos - fls. 211/213)

1.11. Conquanto o Supremo Tribunal Federal ainda não tenha se pronunciado especificamente sobre a natureza jurídica da contribuição devida ao INCRA, resta claro que, através da contribuição em tela, a autarquia promove o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social, ao garantir a função social da propriedade e promover a redução das desigualdades regionais e sociais, sendo desinfluyente o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação, até porque, como assinalado, a Corte Maior considerou que a inexistência de uma referibilidade direta não desnatura as CIDEs. Trata-se, pois, de **CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO**, classificada doutrinariamente como **CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA** (art. 149 da CF/88).

2. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA

X

SEGURIDADE SOCIAL

Resta-nos aclarar, ainda, o seu eventual enquadramento nas espécies do gênero concernente à **Seguridade Social**, na forma prevista no Título VIII, Capítulo II, da Constituição Federal de 1988.

A Constituição Federal, no art. 194, estabelece que a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social.

A **Saúde** é garantida por políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF). E não são necessárias maiores considerações para se chegar à conclusão de que a contribuição para o INCRA não se insere no contexto da Saúde.

A **Previdência Social**, por sua vez, visa a atender, nos termos da lei, a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; proteção à maternidade e especialmente à gestante; proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda e pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes (art. 201, CF).

Parece-me que, na primeira parte do julgamento, restou **superado** o entendimento de que as atividades desenvolvidas pelo INCRA não se confundem com o conceito de previdência social, como bem ressaltou o Ministro Castro Meira em sua exposição.

2.1. É importante ressaltar que a contribuição destinada ao INCRA para custear o PRORURAL, criada pela LC 11/71 e extinta pela Lei 7.787/89, como já assinalado no voto vogal, esta sim era de natureza eminentemente previdenciária e assistencial, como se depreende dos arts. 2º e 13 do referido diploma legal:

Art. 2º. O Programa de Assistência ao Trabalhador Rural consistirá na prestação dos seguintes benefícios:

- I - aposentadoria por velhice;
- II - aposentadoria por invalidez;
- III - pensão;
- IV - auxílio-funeral;
- V - serviços de saúde;
- VI - serviço social.

Art. 13. O Serviço Social visa a propiciar aos beneficiários melhoria de seus hábitos e de suas condições de existência, mediante ajuda pessoal, nos desajustamentos individuais e da unidade familiar e, predominantemente, em suas diversas necessidades ligadas à assistência prevista nesta Lei, e será prestado com a amplitude que permitirem os recursos orçamentários do FUNRURAL, e segundo as possibilidades locais.

A questão que se coloca como primeiro ponto deste tópico é saber por que o legislador, no mesmo diploma legal, fez questão de distinguir as contribuições para o INCRA e para o FUNRURAL, se ambas eram empregadas, indistintamente, em previdência e em assistência social? Em segundo lugar, como justificar que possa o INCRA atuar em previdência e assistência social concomitantemente com o INSS, mormente sem receber parcela da arrecadação correspondente aos 20% da folha de salários de que cuida a Lei 7.787/89?

Apenas ao responder a essas singelas indagações já se percebe, intuitivamente, que essa premissa está equivocada.

2.2. Finalmente, a **Assistência Social** tem por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; a garantia de salário mínimo de benefício a pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la promovida por sua família, nos termos da lei (art. 203, CF).

Importante acrescentar a essa linha de argumentação os conceitos de assistência social extraídos da obra do professor Uadi Lammêgo Bulos, em sua "Constituição Federal Anotada", 5ª ed., São Paulo, 2003, Ed. Saraiva, pág. 1.309, verbis:

'A assistência social, como instituto jurídico, tem suas origens no direito romano. É o nome técnico dado ao ato de se auxiliar pessoas necessitadas. Trata-se de um amparo estatal, baseado no princípio humanitário de se ajudar indigentes, reconhecidamente pobres, que não podem gozar dos benefícios previdenciários.



Concedida a hipossuficientes, a assistência nada tem a ver com o seguro social, porque seu ato concessivo independe do pagamento de contribuições, sendo financiada com recursos do orçamento da seguridade, além de outras fontes de custeio. Ambas, enquanto marcas indelévels do Estado moderno do bem-estar, vêm patenteadas nos ordenamentos constitucionais de uma forma ou de outra, seja por iniciativa particular, seja de maneira pública, confessional ou leiga.'

No plano infraconstitucional, a Lei 8.213/91, ao tratar do Serviço Social, dispôs:

'Art. 88. Compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

§ 1º Será dada prioridade aos segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial aos aposentados e pensionistas.

§ 2º Para assegurar o efetivo atendimento dos usuários serão utilizadas intervenção técnica, assistência de natureza jurídica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas e pesquisa social, inclusive mediante celebração de convênios, acordos ou contratos.

§ 3º O Serviço Social terá como diretriz a participação do beneficiário na implementação e no fortalecimento da política previdenciária, em articulação com as associações e entidades de classe.

§ 4º O Serviço Social, considerando a universalização da Previdência Social, prestará assessoramento técnico aos Estados e Municípios na elaboração e implantação de suas propostas de trabalho.'

Resta-nos, nesse momento, traçar os pontos que distinguem a assistência social geral e as atividades complementares à reforma agrária desenvolvidas pelo INCRA para dar atendimento às suas finalidades legais.

Referindo-me novamente a dados fornecidos pela autarquia (documento anexo, que diz respeito à Execução Orçamentária e Financeira do INCRA - Exercícios 2002/2005), pode-se concluir que a sua atuação é específica e está diretamente ligada à reforma agrária, à colonização e ao desenvolvimento rural, restando nítida a preocupação do INCRA de não só promover a reforma agrária, mas também de fixar o homem no campo, através de projetos, tais como:

- concessão de crédito-instalação às famílias acampadas;
- assistência jurídica às famílias acampadas;
- acompanhamento de conflitos e tensões sociais no campo;
- investimento em infra-estrutura básica para assentamentos rurais;
- infra-estrutura complementar para emancipação de assentamentos rurais;
- acompanhamento da instalação de projeto de assentamentos rurais;
- topografia em áreas de assentamentos rurais;
- assistência técnica e capacitação de famílias assentadas;
- plano de desenvolvimento do assentamento rural; e
- assistência técnica e capacitação de assentados.

Ainda que essas atividades se enquadrem no conceito **amplo** de assistência social, o que se admite apenas para argumentar, é importante frisar que o INCRA não "assiste" indistintamente todo e qualquer trabalhador rural, porque concede crédito, fornece assistência jurídica, técnica e capacitação, dentro dos programas de aprendizagem das técnicas do campo, **apenas e tão-somente às famílias assentadas**, em nítido cumprimento às suas funções institucionais. Isso demonstra que, mesmo nessas atividades complementares, de conteúdo assistencial "lato sensu", ressalta-se a finalidade específica de **assentamento do homem no campo**, como decorrência de sua atividade principal - promoção da reforma agrária - o que a distingue das atividades meramente assistenciais.

Tais famílias, embora possam vir a perceber benefícios da assistência social (geral), é certo que inexistem, por esse sistema, programas específicos voltados ao assentamento rural, como ocorre em relação aos programas financiados pela contribuição devida ao INCRA.

Observe-se, ademais, que o art. 204 da Carta Magna é claro ao estabelecer que as ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, dentre as quais não se encontra a contribuição devida ao INCRA.

Para atender aos trabalhadores rurais como um todo é que existe o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, que tem como objetivos organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural, em centros instalados e mantidos pela instituição ou sob a forma de cooperação, dirigida aos trabalhadores rurais (art. 1º da Lei 8.315/91).

O SENAR é mantido por diversas rendas, dentre as quais se encontra a contribuição de que trata o art. 5º do Decreto-lei 1.146/70 c/c art. 1º do Decreto-lei 1.989/82 que, apesar de recolhida pelo INCRA juntamente com o ITR - Imposto Territorial Rural, é repassada diretamente ao SENAR e nada tem a ver com a contribuição para o INCRA (tratada, diversamente, no art. 1º do referido Decreto-lei 1.146/70).

2.3. Por fim, merece destaque importante peça jurídica oficial elaborada pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social (PARECER/CJ Nº 1.113, de 16/01/98, aprovado pelo Ministro Reinhold Stephanes), através do qual afirmou a Administração Pública a natureza especial de intervenção no domínio econômico da contribuição ao INCRA (CF, art. 149), afastando expressamente qualquer dúvida quanto à sua natureza previdenciária, como se vê a seguir:

'20. Ademais, a contribuição para o INCRA e FUNRURAL sempre incidiu, desde a sua criação, sobre a folha de salários de todos os empregadores, o que rebate, também, a tese de que a empresa urbana não estaria obrigada a contribuir para o INCRA e FUNRURAL. Nem as contribuições anteriores e tampouco a atual, estabeleceram que a empresa que não possua empregados vinculados à previdência rural não possam contribuir para esta.

21. Todavia, sobre o percentual destinado ao FUNRURAL, sua incidência resta prejudicada, uma vez que o sistema rural foi extinto quando entrou em vigor a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, que estabeleceu o plano de custeio da seguridade social, de acordo com os princípios da equivalência e da uniformidade e demais diretrizes fixadas pela Constituição Federal de 1988, unificando os sistemas previdenciários urbano e rural.

(...)

23. O FUNRURAL, quando de sua existência, era destinado à previdência social rural. Atualmente, o sistema previdenciário está unificado. Já a contribuição para o INCRA não possui natureza previdenciária, posto que seu destino visa a manutenção da Autarquia, e esta, por sua vez, executa uma atividade social, qual seja a reforma agrária.

(...)

25. Trata-se, portanto, de espécies do gênero contribuição e, desta forma, entendemos sobre a distinção entre tais contribuições como contribuição social de seguridade social para aquelas destinadas ao extinto FUNRURAL, atualmente por força do art. 195 da Constituição Federal, e contribuição especial de intervenção no domínio econômico para a destinada ao INCRA (CF, art. 149), posto que em conformidade aos exemplos elencados no último trecho suso transcrito, tal contribuição encaixa-se nessa classificação por também ser uma Autarquia.

30. (...) tal contribuição é devida pelos mesmos contribuintes indicados neste parecer, que submeto à consideração superior. É o entendimento s.m.j.'

3. CONCLUSÕES

1) A referibilidade **direta** NÃO é elemento constitutivo das CIDE's.

2) As contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas.

3) As CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos.

3.1.

4) A contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como **CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO**, classificada doutrinariamente como **CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA** (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149).

5) O INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, **em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo**.

6) A contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88).

3.2.

7) A contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas.

8) O produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:

8.1) Esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;

8.2) Partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88.

9) O único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas.

3.3.

10) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89.

Das conclusões resulta o entendimento de que a manutenção da jurisprudência que permite a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, como pretende a empresa embargante, causará mais um incalculável "rombo" nos já combalidos cofres previdenciários, na medida em que deixará o INSS de arrecadar as contribuições que lhe são devidas, sem que essa autarquia tenha tido qualquer tipo de responsabilidade na hipótese em exame.

Lembro, por oportuno, que através da Lei 11.098/2005, as contribuições devidas a terceiros, recolhidas até então pelo INSS, passaram à União, por meio do Ministério da Previdência Social e da Secretaria da Receita Previdenciária, vindo posteriormente a MP 258/2005 a atribuir sua arrecadação à Receita Federal do Brasil.

Com a devida vênia dos Ministros que concluem em sentido diverso, ratifico, com essa complementação, o voto proferido na sessão de 26/04/2006, negando provimento aos embargos de divergência."

Preliminarmente, convém rememorar a ratio essendi da criação da contribuição ao INCRA, posto que, ao final, descortinar-se-á da sua sobrevivência sob esse aspecto. Para esse fim, merece transcrição as palavras de Simone Lemos Fernandes:

"Das contribuições cobradas em benefício do Serviço Social Rural e, posteriormente, transferidas para a Superintendência de Política Agrária, para o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário, para o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural, para o instituto Brasileiro de Reforma Agrária e para o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

Todas essas entidades foram legalmente identificadas como beneficiárias de contribuições que tiveram origem na Lei n. 2.613, de 23 de setembro de 1955. Esse diploma legal criou o Serviço Social Rural como entidade autárquica subordinada ao Ministério da Agricultura, conferindo-lhe estruturação e personalidade jurídica diferenciada da própria dos serviços sociais autônomos. Mas as contribuições criadas para o custeio de suas atividades inseriam-se na lógica corporativista que cercou a criação das contribuições para o SENAC, o SENAI, o SESI, o SESC e a LBA.

A Lei n.2.613/55 instituiu três contribuições em benefício do Serviço Social Rural, que detinha como atribuições, dentre outras, a melhoria das condições de vida da população do meio rural, a promoção da aprendizagem, o aperfeiçoamento das técnicas de trabalho adequadas ao meio rural, o fomento da economia das pequenas propriedades rurais e o incentivo da criação de comunidades, cooperativas ou associações rurais.

A primeira contribuição, criada por seu art. 6º, equivalente a 3% sobre a folha de salários, era devida por pessoas naturais ou jurídicas dedicadas às atividades de indústria do açúcar, indústria de laticínios, charqueadas, indústria do mate, extração de fibras vegetais e descaroçamento de algodão, indústria de beneficiamento de café, indústria de beneficiamento de arroz, extração do sal, extração de madeira, resina e lenha, matadouros, frigoríficos rurais, curtumes rurais e olaria. Esse grupo de empregadores, ao passar a pagar contribuição para o Serviço Social Rural, deixou de contribuir para os serviços sociais e de aprendizagem do comércio e da indústria, na forma do § lodo art. 6º da Lei n. 2.613/55.

A segunda, instituída pelo § 4º de seu art. 6º, era devida por todos os empregadores urbanos que não exerciam as atividades elencadas em seu caput, sendo equivalente a 0,3% sobre o total dos salários pagos. A terceira, equivalente a 1% sobre a folha de salários, era cobrada das empresas rurais não enquadradas nas atividades elencadas nos diversos incisos de seu art. 6º.

Consideramos que o pagamento dessas três contribuições pela classe empregadora justificava-se pelo interesse na melhoria da mão-de-obra rural, tão desqualificada, e motivava-se, igualmente, pelo compromisso de manutenção da carga fiscal, assumido com o Poder Executivo e o Poder Legislativo.

A tormentosa evolução legislativa dessas contribuições dificulta, sobremaneira, sua classificação ao longo de todo o período durante o qual foram cobradas, sendo certo que somente no momento de sua criação eram contribuições corporativas, tendo migrado para subspecies diferenciadas, com o passar dos anos. Faremos um breve histórico da evolução legislativa dessas contribuições para melhor compreensão de sua natureza.

O Serviço Social Rural foi incorporado pela Superintendência de Política Agrária (SUPRA), autarquia subordinada ao Ministério da Agricultura, instituída pela Lei Delegada n. 11, de 11 de outubro de 1962, que passou a ser a entidade destinatária das contribuições instituídas pela Lei n. 2.613/65. A receita dessas contribuições passou a ser aplicada na formulação, planejamento, promoção e execução da reforma agrária, motivo pelo qual, em nosso entendimento, elas passaram a deter natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico. A partir desse momento, essas contribuições deixaram, portanto, de carregar características próprias do corporativismo, passando a servir à política econômica do governo. Sua

evolução legislativa posterior fez com que fossem, posteriormente, destinadas a entidades diversas como o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA), o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e o FUNRURAL/PRORURAL. À exceção dessas últimas entidades, sobre as quais nos manifestaremos a seguir, todas as demais, a exemplo da Superintendência de Política Agrária, dedicavam-se à implementação da reforma agrária em nosso país, utilizando as receitas das contribuições originariamente destinadas ao Serviço Social Rural para a consecução de seus objetivos institucionais. Assim, consideramos que as contribuições instituídas pela Lei n. 2.613/55 somente tiveram natureza de contribuições corporativas no período que medeou a promulgação desse diploma legislativo e a da Lei Delegada n. 11, de 11 de outubro de 1962.

Não obstante, identificamos uma decisão do Supremo Tribunal Federal, 24 proferida em setembro de 1987, na qual o Relator, Ministro Octávio Gallotti, a despeito de não se manifestar expressamente sobre a natureza da contribuição instituída pelo art. 6º da Lei n. 2.613/55, quando, após inúmeras alterações legislativas, já se encontrava quando ao INCRA pelo Decreto-Lei n. 1.146/70, acompanhou parecer lavrado pelo ilustre Consultor Geral da República, no qual estava consignado ser uma "espécie parafiscal que à União é facultado instituir tendo em vista o interesse de categorias profissionais (art. 21, § 2º, I, da Constituição)". A falta de manifestação expressa do ilustre Relator, ou de qualquer outro Ministro do Supremo Tribunal Federal, a respeito da natureza jurídica da contribuição questionada impede que o julgamento seja considerado como referência para qualquer tipo de posicionamento daquela egrégia Corte. Salientamos, ademais, a completa falta de propósito de se considerar uma contribuição destinada ao INCRA como corporativa, já que expressamente instituída para possibilitar a operacionalização da reforma agrária.

Prosseguimos na evolução legislativa das contribuições criadas pela Lei n. 2.613/55, após sua transferência à SUPRA pela Lei Delegada n. 11/62. Pouco tempo depois, a Lei n. 4.501, de 30 de novembro de 1964 - Estatuto da Terra-, extinguiu a SUPRA e dividiu suas atribuições e as receitas que arrecadava entre o INDA e um órgão do Serviço Social da Previdência, que atenderia aos trabalhos rurais. Ao INDA foram reservadas as atribuições relativas à extensão rural e 50% da arrecadação das antigas contribuições destinadas à SUPRA, na forma do inciso I do art. 117 do mencionado diploma normativo. Ao órgão do Serviço Social da Previdência foram reservadas as atribuições de atendimento aos trabalhos rurais e o restante da arrecadação anteriormente destinada àquela Superintendência.

Assim, as pessoas naturais ou jurídicas que exerciam as atividades elencadas na Lei n. 2.613/55 passaram a ser sujeitos passivos de uma contribuição, para o INDA, equivalente a 1,5% sobre a soma paga a seus empregados, e outra para o órgão do Serviço Social da Previdência no mesmo valor. As empresas de atividades rurais não enquadradas nas atividades mencionadas passaram a ser sujeitos passivos dessas duas contribuições, equivalentes, cada uma delas, a 0,5% sobre a soma paga a seus empregados. E os demais empregadores urbanos que não exerciam as atividades mencionadas passaram também a ser sujeitos passivos dessas duas contribuições, na proporção de 0,15% sobre a soma paga a seus empregados, cada uma delas.

Podemos dizer que, com a promulgação do Estatuto da Terra, houve a cisão de uma contribuição de intervenção no domínio econômico em duas outras, sendo que uma delas, a dirigida ao INDA, manteve a sua natureza jurídica, e a outra, destinada ao órgão de previdência dos trabalhadores rurais, passou a possuir natureza de contribuição socioprevidenciária.

Novas modificações foram implementadas às contribuições exigidas das empresas urbanas não elencadas na Lei n. 2.613/55. De fato, a Lei n. 4.863, de 19 de novembro de 1965, que unificou a cobrança das contribuições incidentes sobre a folha de salários, aumentou para 0,4% a contribuição devida ao INDA e ao órgão de previdência dos trabalhadores rurais, mantida a proporção de 50% para cada. Essa modificação legislativa não implicou modificação na natureza jurídica dessas exações.

A contribuição exigida das empresas rurais não enquadradas nas atividades elencadas pela Lei n. 2.613/55 foi modificada pelo Decreto-Lei n. 58, de 21 de novembro de 1966, tendo, na forma de seu art. 3º, passado a ser calculada na base de 1% do salário-mínimo regional anual, para cada módulo atribuído ao respectivo imóvel rural.

Em seguida, assistimos à edição do Decreto-Lei n. 276, de 28 de fevereiro de 1967 que, alterando o disposto nos arts. 158 e 160 da Lei n. 4.214/63, dispôs que a contribuição criada pelo art. 117, item II, da Lei n. 4.504/64, seria destinada ao Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) para o custeio da prestação de assistência médico-social ao trabalhador rural e seus dependentes. Assim, as três contribuições devidas na forma da Lei n. 2.613/55, passaram a ter metade de seu valor destinado ao INDA e metade ao FUNRURAL.

O Decreto-Lei n. 582, de 15 de maio de 1969, editado para acelerar a reforma agrária, destinou toda a receita derivada das contribuições instituídas pelo caput do art. 6º e pelo art. 7º, ambos da Lei n. 2.613/55, ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA). O Decreto-Lei n. 1.110/70, extinguindo o IBRA, destinou ao INCRA todo o produto da arrecadação dessas contribuições.

O mencionado Decreto-Lei n. 582/69 não destinou, no entanto, toda a receita relativa à contribuição paga pelos empregadores urbanos não elencados pela Lei n. 2.613/65 para o IBRA, como fez com as demais. Manteve a cobrança de parte dessa contribuição para o FUNRURAL, na base de 0,2% sobre a folha de salários, e dividiu a outra parte entre o IBRA e o INDA, na proporção de 0,1% para cada um. O Decreto-Lei n. 1.110/70 manteve a cobrança de 0,2% para o FUNRURAL, destinando a parte da contribuição dirigida ao IBRA e ao INDA para o INCRA. A Lei Complementar n. 11/71 elevou a parte da contribuição destinada ao FUNRURAL para 2,4%, determinando que fosse empregada no custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e manteve a cobrança da contribuição de 0,2% sobre a folha de salários para o INCRA. As contribuições destinadas ao FUNRURAL para a manutenção do PRORURAL foram extintas pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 7.787, de 30 de junho de 1989. Subsiste a cobrança da contribuição de 0,2% para o INCRA, cobrada das empregadoras urbanas não elencadas no caput do art. 6º da Lei n. 2.613/55, já que não houve revogação expressa ou tácita dos arts. 3º c/c o 1º, ambos do Decreto-Lei n. 1.146/70, pela Lei n. 7.787/89 que, em seu art. 3º, somente englobou a parte da contribuição devida ao FUNRURAL para aplicação no PRORURAL na alíquota de 20%, própria da contribuição das empresas à Previdência Social." (FERNANDES, Simone Lemos; "Contribuições Neocorporativas na constituição e nas leis", págs. 127/134, Del Rey, Belo Horizonte, 2005)

A exegese Pós-Positivista imposta pelo atual estágio da ciência jurídica impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Carta Maior.

Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

Nesse segmento, a Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequivocamente natureza de contribuição de Intervenção estatal no domínio Econômico.

Deveras, coexistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo *nomen juris*.

A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e *a fortiori*, infungíveis para fins de compensação tributária.

Nada obstante, a revelação da nítida natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

Nesse segmento, como consectário do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

A observância da evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o FUNRURAL (PRORURAL) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações *sub iudice*, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA.**

Tal interpretação se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

A aplicação axiológica ou principiológica do Direito consubstancia, hodiernamente, a tônica na solução das questões judiciais.

Consoante tivemos oportunidade de ressaltar no REsp 541.239/DF, julgado em 09.11.2005:

"A esse respeito destacou o eminente Professor Luís Roberto Barroso, in Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro (Pós- Modernidade, Teoria Crítica e Pós -Positivismo), Revista da AJUFE, p. 51-85, litteris:

" III. PÓS-POSITIVISMO E A NORMATIVIDADE DOS PRINCÍPIOS.

O Direito, a partir da segunda metade do século XX, já não cabia mais no positivismo jurídico. A aproximação quase absoluta entre Direito e norma e sua rígida separação da ética não correspondiam ao estágio do processo civilizatório e às ambições dos que patrocinavam a causa da humanidade. Por outro lado, o discurso científico impregnava o Direito. Seus operadores não desejavam o retorno puro e simples ao jusnaturalismo, aos fundamentos vagos, abstratos ou metafísicos de uma razão subjetiva. Nesse contexto, o pós-positivismo não surge com o ímpeto da desconstrução, mas como uma superação do conhecimento convencional. Ele inicia sua trajetória

guardando deferência relativa ao ordenamento positivo, mas nele reintroduzindo as idéias de justiça e legitimidade.

O constitucionalismo moderno promove, assim, uma volta aos valores, uma reaproximação entre ética e Direito. Para poderem beneficiar-se do amplo instrumental do Direito, migrando da filosofia para o mundo jurídico, esses valores compartilhados por toda a comunidade, em dado momento e lugar, materializam-se em princípios, que passam a estar abrigados na Constituição, explícita ou implicitamente. Alguns nela já se inscreviam de longa data, como a liberdade e a igualdade, sem embargo da evolução de seus significados. Outros, conquanto clássicos, sofreram releituras e revelaram novas sutilezas, como a separação dos Poderes e o Estado democrático de direito. Houve, ainda, princípios que se incorporaram mais recentemente ou, ao menos, passaram a ter uma nova dimensão, como o da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, da solidariedade e da reserva de justiça.

A novidade das últimas décadas não está, propriamente, na existência de princípios e no seu eventual reconhecimento pela ordem jurídica. Os princípios, vindos dos textos religiosos, filosóficos ou jusnaturalistas, de longa data permeiam a realidade e o imaginário do Direito, de forma direta ou indireta. Na tradição judaico-cristã, colhe-se o mandamento de respeito ao próximo, princípio magno que atravessa os séculos e inspira um conjunto amplo de normas. Da filosofia grega origina-se o princípio da não-contradição, formulado por Aristóteles, que se tornou uma das leis fundamentais do pensamento: "Nada pode ser e não ser simultaneamente", preceito subjacente à idéia de que o Direito não tolera antinomias. No direito romano pretendeu-se enunciar a síntese dos princípios básicos do Direito: "Viver honestamente, não lesar a outrem e dar a cada um o que é seu. Os princípios, como se percebe, vêm de longe e desempenham papéis variados. O que há de singular na dogmática jurídica da quadra histórica atual é o reconhecimento de sua normatividade.

Os princípios constitucionais, portanto, explícitos ou não, passam a ser a síntese dos valores abrigados no ordenamento jurídico. Eles espelham a ideologia da sociedade, seus postulados básicos, seus fins. Os princípios dão unidade e harmonia ao sistema, integrando suas diferentes partes e atenuando tensões normativas. De parte isto, servem de guia para o intérprete, cuja atuação deve pautar-se pela identificação do princípio maior que rege o tema apreciado, descendo do mais genérico ao mais específico, até chegar à formulação da regra concreta que vai reger a espécie. Estes os papéis desempenhados pelos princípios: a) condensar valores; b) dar unidade ao sistema; c) condicionar a atividade do "intérprete.

Na trajetória que os conduziu ao centro do sistema, os princípios tiveram de conquistar o status de norma jurídica, superando a crença de que teriam uma dimensão puramente axiológica, ética, sem eficácia jurídica ou aplicabilidade direta e imediata. A dogmática moderna avaliza o entendimento de que as normas em geral, e as normas constitucionais em particular, enquadram-se em duas grandes categorias diversas: os princípios e as regras. Normalmente, as regras contêm relato mais objetivo, com incidência restrita às situações específicas às quais se dirigem. Já os princípios têm maior teor de abstração e uma finalidade mais destacada no sistema. Inexiste hierarquia entre ambas as categorias, à vista do princípio da unidade da Constituição. Isto não impede que princípios e regras desempenhem funções distintas dentro do ordenamento.

A distinção qualitativa entre regra e princípio é um dos pilares da moderna dogmática constitucional, indispensável para a superação do positivismo legalista, onde as normas se cingiam a regras jurídicas. A Constituição passa a ser encarada como um sistema aberto de princípios e regras, permeável a valores jurídicos suprapositivos, no qual as idéias de justiça e de realização dos direitos fundamentais desempenham um papel central. A mudança de paradigma nessa matéria deve especial tributo à sistematização de Ronald Dworkin. Sua elaboração acerca dos diferentes papéis desempenhados por regras e princípios ganhou curso universal e passou a constituir o conhecimento convencional na matéria.

Regras são proposições normativas aplicáveis sob a forma de tudo ou nada ("all or nothing"). Se os fatos nela previstos ocorrerem, a regra deve incidir, de modo direto e automático, produzindo seus efeitos. Por exemplo: a cláusula constitucional que estabelece a aposentadoria compulsória por idade é uma regra. Quando o servidor completa setenta anos, deve passar à inatividade, sem que a aplicação do preceito comporte maior especulação. O mesmo se passa com a norma constitucional que prevê que a criação de uma autarquia depende de lei específica. O comando é objetivo e não dá margem a elaborações mais sofisticadas acerca de sua incidência. Uma regra somente deixará de incidir sobre a hipótese de fato que contempla se for inválida, se houver outra mais específica ou se não estiver em vigor. Sua aplicação se dá, predominantemente, mediante subsunção.

Princípios contêm, normalmente, uma maior carga valorativa, um fundamento ético, uma decisão política relevante, e indicam uma determinada direção a seguir. Ocorre que, em uma ordem pluralista, existem outros princípios que abrigam decisões, valores ou fundamentos diversos, por vezes contrapostos. A colisão de princípios, portanto, não só é possível, como faz parte da lógica do sistema, que é dialético. Por isso a sua incidência não pode ser posta em termos de ludo ou nada, de validade ou invalidade. Deve-se reconhecer aos princípios uma dimensão de peso ou importância. À vista dos elementos do caso concreto, o intérprete deverá fazer escolhas fundamentadas, quando se defronte com antagonismos inevitáveis, como os que existem entre a liberdade de expressão e o direito de privacidade, a livre iniciativa e a intervenção estatal, o direito de propriedade e a sua função social. A aplicação dos princípios se dá, predominantemente, mediante ponderação.



Nesse contexto, impõe-se um breve aprofundamento da questão dos conflitos normativos. O Direito, como se sabe, é um sistema de normas harmonicamente articuladas. Uma situação não pode ser regida simultaneamente por duas disposições legais que se contraponham. Para solucionar essas hipóteses de conflito de leis, o ordenamento jurídico se serve de três critérios tradicionais: o da hierarquia - pelo qual a lei superior prevalece sobre a inferior -, o cronológico - onde a lei posterior prevalece sobre a anterior - e o da especialização - em que a lei específica prevalece sobre a lei geral. Estes critérios, todavia, não são adequados ou plenamente satisfatórios quando a colisão se dá entre normas constitucionais, especialmente entre os princípios constitucionais, categoria na qual devem ser situados os conflitos entre direitos fundamentais. Relembrese: enquanto as normas são aplicadas na plenitude da sua força normativa - ou, então, são violadas -, os princípios são ponderados.

A denominada ponderação de valores ou ponderação de interesses é a técnica pela qual se procura estabelecer o peso relativo de cada um dos princípios contrapostos. Como não existe um critério abstrato que imponha a supremacia de um sobre o outro, deve-se, à vista do caso concreto, fazer concessões recíprocas, de modo a produzir um resultado socialmente desejável, sacrificando o mínimo de cada um dos princípios ou direitos fundamentais em oposição. O legislador não pode, arbitrariamente, escolher um dos interesses em jogo e anular o outro, sob pena de violar o texto constitucional. Seus balizamentos devem ser o princípio da razoabilidade (v. infra) e a preservação, tanto quanto possível, do núcleo mínimo do valor que esteja cedendo passo. Não há, aqui, superioridade formal de nenhum dos princípios em tensão, mas a simples determinação da solução que melhor atende o ideário constitucional na situação apreciada. Cabe assinalar, antes de encerrar a discussão acerca da distinção qualitativa entre regra e princípio, que ela nem sempre é singela. As dificuldades decorrem de fatores diversos, como as vicissitudes da técnica legislativa, a natureza das coisas e os limites da linguagem. Por vezes, uma regra conterá termo ou locução de conteúdo indeterminado, aberto ou flexível, como, por exemplo, ordem pública, justa indenização, relevante interesse coletivo, melhor interesse do menor. Em hipóteses como essas, a regra desempenhará papel semelhante ao dos princípios, permitindo ao intérprete integrar com sua subjetividade o comando normativo e formular a decisão concreta que melhor irá reger a situação de fato apreciada. Em algumas situações, uma regra excepcionará a aplicação de um princípio. Em outras, um princípio poderá paralisar a incidência de uma regra. Enfim, há um conjunto amplo de possibilidades nessa matéria. Esta não é, todavia, a instância própria para desenvolvê-las.

A perspectiva pós-positivista e principiológica do Direito influenciou decisivamente a formação de uma moderna hermenêutica constitucional. Assim, ao lado dos princípios materiais envolvidos, desenvolveu-se um catálogo de princípios instrumentais e específicos de interpretação constitucional do ponto de vista metodológico, o problema concreto a ser resolvido passou a disputar com o sistema normativo a primazia na formulação da solução adequada. solução que deve fundar-se em uma linha de argumentação apta a conquistar racionalmente os interlocutores, sendo certo que o processo interpretativo não tem como personagens apenas os juristas, mas a comunidade como um todo. (grifo nosso)

O novo século se inicia fundado na percepção de que o Direito é um sistema aberto de valores. A Constituição, por sua vez, é um conjunto de princípios e regras destinados a realizá-los, a despeito de se reconhecer nos valores uma dimensão suprapositiva. A ideia de abertura se comunica com a Constituição e traduz a sua permeabilidade a elementos externos e a renúncia à pretensão de disciplinar, por meio de regras específicas, o infinito conjunto de possibilidades apresentadas pelo mundo real. Por ser o principal canal de comunicação entre o sistema de valores e o sistema jurídico, os princípios não comportam enumeração taxativa. Mas, naturalmente, existe um amplo espaço de consenso, onde têm lugar alguns dos protagonistas da discussão política, filosófica e jurídica do século que se encerrou: Estado de direito democrático, liberdade, igualdade, justiça.

Há dois outros princípios que despontaram no Brasil nos últimos anos: o da razoabilidade e o da dignidade da pessoa humana. O primeiro percorreu longa trajetória no direito anglo-saxão - notadamente nos Estados Unidos - e chegou ao debate nacional amadurecido pela experiência alemã, que o vestiu com o figurino da argumentação romano-germânica e batizou-o de princípio da proporcionalidade. O segundo - a dignidade da pessoa humana - ainda vive, no Brasil e no mundo, um momento de elaboração doutrinária e de busca de maior densidade jurídica. Procura-se estabelecer os contornos de uma objetividade possível, que permita ao princípio transitar de sua dimensão ética e abstrata para as motivações racionais e fundamentadas das decisões judiciais.

O princípio da razoabilidade é um mecanismo para controlar a discricionariedade legislativa e administrativa. Ele permite ao Judiciário invalidar atos legislativos ou administrativos quando: (a) não haja adequação entre o fim perseguido e o meio empregado; (b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo caminho alternativo para chegar ao mesmo resultado com menor ônus a um direito individual; (c) não haja proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, o que se perde com a medida tem maior relevo do que aquilo que se ganha. O princípio, com certeza, não liberta o juiz dos limites e possibilidades oferecidos pelo ordenamento. Não é de voluntarismo que se trata. A razoabilidade, contudo, abre ao Judiciário uma estratégia de ação construtiva para produzir o melhor resultado, ainda quando não seja o único possível 3/4 ou mesmo aquele que, de maneira mais óbvia, resultaria da aplicação acrítica da lei. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se valido do princípio para invalidar discriminações infundadas, exigências absurdas e mesmo vantagens indevidas.

O princípio da dignidade da pessoa humana identifica um espaço de

integridade moral a ser assegurado a todas as pessoas por sua só existência no mundo. É um respeito à criação, independente da crença que se professe quanto à sua origem. A dignidade relaciona-se tanto com a liberdade e valores do espírito como com as condições materiais de subsistência. O desrespeito a este princípio terá sido um dos estigmas do século que se encerrou e a luta por sua afirmação um símbolo do novo tempo. Ele representa a superação da intolerância, da discriminação, da exclusão social, da violência, da incapacidade de aceitar o outro, o diferente, na plenitude de sua liberdade de ser, pensar e criar.

Dignidade da pessoa humana expressa um conjunto de valores civilizatórios incorporados ao patrimônio da humanidade. O conteúdo jurídico do princípio vem associado aos direitos fundamentais, envolvendo aspectos dos direitos individuais, políticos e sociais. Seu núcleo material elementar é composto do mínimo existencial, locução que identifica o conjunto de bens e utilidades básicas para a subsistência física e indispensável ao desfrute da própria liberdade. Aquém daquele patamar, ainda quando haja sobrevivência, não há dignidade. O elenco de prestações que compõem o mínimo existencial comporta variação conforme a visão subjetiva de quem o elabore, mas parece haver razoável consenso de que inclui: renda mínima, saúde básica e educação fundamental. Há, ainda, um elemento instrumental, que é o acesso à justiça, indispensável para a exigibilidade e efetivação dos direitos.

Aos poucos se vai formando uma massa crítica de jurisprudência acerca do princípio, tendo como referência emblemática a decisão do Conselho de Estado francês, no curioso caso Morsang-sur-Orge. No Brasil, o princípio tem sido fundamento de decisões importantes, superadoras do legalismo estrito, como a proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (...)

omissis
Encerra-se esse tópico com uma síntese das principais idéias nele expostas. O pós-positivismo é uma superação do legalismo, não com recurso a idéias metafísicas ou abstratas, mas pelo reconhecimento de valores compartilhados por toda a comunidade. Estes valores integram o sistema jurídico, mesmo que não positivados em um texto normativo específico. Os princípios expressam os valores fundamentais do sistema, dando-lhe unidade e condicionando a atividade do intérprete. Em um ordenamento jurídico pluralista e dialético, princípios podem entrar em rota de colisão. Em tais situações, o intérprete, à luz dos elementos do caso concreto, da proporcionalidade e da preservação do núcleo fundamental de cada princípio e dos direitos fundamentais, procede a uma ponderação de interesses. Sua decisão deverá levar em conta a norma e os fatos, em uma interação não formalista, apta a produzir a solução justa para o caso concreto, por fundamentos acolhidos pela comunidade jurídica e pela sociedade em geral. Além dos princípios tradicionais como Estado de direito democrático, igualdade e liberdade, a quadra atual vive a consolidação do princípio da razoabilidade e o desenvolvimento do princípio da dignidade da pessoa humana.(...)"

Desta sorte, razão assiste ao INCRA acerca da higidez da contribuição (adicional de 0,2%) que lhe é destinada, o que implica na ausência de direito à repetição de indébito pelo contribuinte e, conseqüentemente, torna prejudicadas as demais questões suscitadas.

Com essas considerações, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 870.735 - SP (2006/0160574-2) (1863)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : SORANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JULIANA BURKHART RIVERO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar.

2. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

3. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. (nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3º ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.

Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...)

... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v. supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zacharie, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espinola e Eduardo Espinola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

4. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

6. In casu, a demanda foi ajuizada em 05.10.1999 (muito antes da entrada em vigor da novel lei complementar), com o objetivo obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título tributo sujeito a lançamento por homologação, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, § 4º, do CTN, revela inequivoca a inocorrência da prescrição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 05.10.1989 , porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade.

7. Recurso especial provido (art. 557, § 1º-A, do CPC)

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, por SORANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTROS contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em demanda onde se discute a compensação/repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicou a tese da prescrição quinquenal. Aponta a recorrente a violação aos arts. 150, § 4º, 165, I, 168, I e 156., VII, do CTN, além de dissídio jurisprudencial com julgados de outros Tribunais, pugnando pelo reconhecimento da prescrição decenal da ação.

Contra-razões ofertadas pugnando pela inadmissão do recurso. Realizado o juízo de admissibilidade positivo do apelo extremo, na instância de origem, ascenderam os autos ao E. STJ.

Relatados. Decido.

Assiste razão à recorrente.

Com efeito, a Primeira Seção deste Tribunal Superior consagrou a tese de que a extinção do crédito tributário, marco temporal do prazo quinquenal do direito do contribuinte pleitear restituição do indébito (artigo 168, I, do CTN) condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pagamento antecipado (artigo 156, VII, do CTN), e não ao próprio pagamento, que configura mera antecipação ex vi do artigo 150, § 1º, do *Codex Tributário*.

Assim, tendo em vista que a extinção do crédito tributário, em regra, efetiva-se com a homologação tácita, que se ultima cinco anos após a ocorrência do fato jurídico tributário (artigo 150, § 4º, do CTN), o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o *quantum* devido a título de tributo.

À guisa de exemplo, merece transcrição a ementa do seguinte julgado oriundo da Primeira Seção:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto." (ERESP 435835/SC, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Relator p/ Acórdão Ministro José Delgado, julgado em 24.03.2004, publicado no DJ de 04.06.2007)

Nada obstante, em 09 de fevereiro de 2005, sobreveio a Lei Complementar 118, que, em seu artigo 3º, dispõe sobre a interpretação do inciso I do artigo 168, do CTN, verbis:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

O artigo 4º, da LC 118/2005, determina a aplicação retroativa da norma jurídica inserta no dispositivo supracitado, em conformidade com o disposto no artigo 106, I, do CTN, segundo o qual: "A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados".

Diante da aludida inovação legislativa, a Primeira Seção re consolidou a jurisprudência do STJ acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, apenas no que pertine às demandas intentadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005 (ERESP 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005).

Naquela oportunidade, proferi voto-vista, posicionando-me no sentido de que:

"... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir.Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada "surpresa fiscal".

(...)

A *míngua* de prequestionamento por impossibilidade jurídica absoluta de engendrã-lo, e considerando que não há inconstitucionalidade nas leis interpretativas como decidiu em recentíssimo pronunciamento o Pretório Excelso, o preconizado na presente sugestão de decisão ao colegiado, sob o prisma institucional, deixa incólume a jurisprudência do Tribunal ao ângulo da máxima *tempus regit actum*, permite o prosseguimento do julgamento dos feitos de acordo com a jurisprudência reinante, sem invalidar a vontade do legislador através suscitação de incidente de inconstitucionalidade de resultado moroso e duvidoso a afrontar a efetividade da prestação jurisdicional, mantendo hígida a norma com eficácia aos fatos pretéritos ainda não sujeitos à apreciação judicial, máxime porque o artigo 106 do CTN é de constitucionalidade indubitosa até então e ensinou a edição da LC 118/2005, constitucionalmente imune de vícios. (...)"

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, em sede do recurso extraordinário interposto em face do *decisum* proferido nos autos dos EREsp 644736/PE, nos quais se cuida da matéria ora em debate, considerou caracterizada a violação do princípio constitucional da reserva de plenário (artigo 97, da Constituição Federal de 1988), reputando declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que "afasta a incidência de norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sobre critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição".

Consequentemente, a Primeira Seção determinou o processamento, perante a Corte Especial, de incidente de inconstitucionalidade do artigo 4º, da LC 118/2005, na parte que determina a aplicação retroativa do disposto no artigo 3º, da mesma lei.

Na sessão de julgamento ocorrida em 06.06.2007, a Corte Especial acolheu o referido incidente, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, verbis:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º, da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º, da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida." (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007)

No voto-condutor da arguição de inconstitucionalidade, assinalou ainda o e. Ministro Relator que "com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".

Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

" Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. (nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma. (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.

Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.

(...)

... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v. supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as consequências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zacharie, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espinola e Eduardo Espinola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o *dies a quo* do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

In casu, a demanda foi ajuizada em 05.10.1999 (muito antes da entrada em vigor da novel lei complementar), com o objetivo obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título tributo sujeito a lançamento por homologação, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, § 4º, do CTN, revela inequivoca a inocorrência da prescrição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 05.10.1989 , porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade.



Ante o exposto, com fulcro no §1º- A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao presente recurso especial. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1864)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.785 - RJ (2007/0050294-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA DE FARIA FERNANDES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE BENS DE TERCEIRO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão que, em execução fiscal, deu provimento ao agravo de instrumento do ora recorrido, decidindo, no que importa ao presente recurso, que pessoa jurídica não citada no processo de execução não pode sofrer constrições em seu patrimônio. No recurso especial, aponta-se violação aos artigos 214, §§ 1º e 2º, do CPC e 1º da Lei 6.830/80, ao argumento de que o comparecimento espontâneo do recorrido implica validade da citação.

2. Não houve emissão, pelo acórdão recorrido, de juízo acerca da violação das normas inseridas nos arts. 214, §§ 1º e 2º, do CPC e 1º da Lei 6.830/80, razão pela qual, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser o recurso especial conhecido, incidindo, por analogia, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1865)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.298 - SP (2007/0065027-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : SANTA MARIA AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADO : REGINA LÚCIA VIEIRA DEL MONTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADEMILSON PEREIRA DINIZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LEI PAULISTA Nº 4.952/85. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.
2. A controvérsia relativa à necessidade do pagamento de preparo referente ao recurso de apelação em embargos à execução no Estado de São Paulo demanda análise de direito local (Lei paulista 4.952/85), pelo que tem aplicação, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.Precedente: ERESP 250.999/SP, CE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 21.06.2004.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em embargos à execução fiscal, considerou deserta a apelação da embargante, ao fundamento de que o recurso interposto contra sentença que julga os referidos embargos, mesmo sob a égide da Lei estadual nº. 4.952/85, está sujeito ao preparo. Opostos embargos de declaração (fl. 40/43), restaram rejeitados (fls. 47/49).

No recurso especial (fls. 52/65), fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: (a) arts. 535 do CPC, pois, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, não foram sanadas as omissões apontadas; (b) art. 6º, VI, da Lei Estadual 4.952/85 c/c art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, ao argumento de que o recurso foi aviado na vigência da referida lei paulista, que "exclui, expressamente, a incidência das taxas judiciárias nos embargos à execução" (fl. 57).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que (a) "os dispositivos legais, tidos como violados, não foram apreciados pelo acórdão hostilizado, faltando, assim, o requisito do prequestionamento" (fl. 75) e (b) no tocante à alínea *c*, não foram observados os ditames dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255 do RISTJ. No agravo de instrumento, a recorrente alega, em síntese, que a matéria foi expressamente debatida no acórdão atacado.

2. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007; REsp 523.659/MG, Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ 07.02.2007; AgRg no Ag 804.538/SP, Min. Laurita Vaz, 5ª T., DJ 05.02.2007; REsp 688.536/PA, Min. Denise Arruda, 1ª T. DJ 18.12.2006). Ora, não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegada omissão ou contradição do acórdão, traduzem, na verdade, mero inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido. Com efeito, o acórdão recorrido emitiu juízo acerca das questões que eram necessárias ao deslinde da controvérsia, considerando deserta a apelação por força do disposto no art. 511 do CPC e na Lei paulista 4.952/85.

3. Em julgado da Corte Especial, restou pacificado o entendimento de que a controvérsia sobre a necessidade de recolhimento de preparo relativo ao recurso de apelação em embargos à execução, no Estado de São Paulo, demanda análise de direito local, pelo que tem aplicação, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal (por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário). Confira-se a ementa deste precedente:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL (LEI 4.952/85 DO ESTADO DE SÃO PAULO). VEDAÇÃO AO STF E AO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. COMPLEXO NORMATIVO DO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO. TEXTO INFRACONSTITUCIONAL. CORTE ESTADUAL. APRECIÇÃO SOBERANA DE LEGISLAÇÃO LOCAL.

I - A controvérsia posta em debate restringe-se à impossibilidade de apreciação do tema sobre incidência de pagamento do preparo, relativo ao recurso de apelação em sede de embargos à execução, com esteio no prescrito pela Lei Estadual 4.952/85 (do Estado de São Paulo). Saliente-se que tal apreciação esbarra em indispensável interpretação da legislação local, o que é vedado ao Pretório Excelso e ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do verbete Sumular 280/STF.

II - A tese predominante é que o complexo normativo regulador do Especial afasta o conhecimento de questão afeta à interpretação de lei local, por qualquer uma das alíneas contidas no permissivo constitucional, sendo certo que o manejo do recurso especial reclama violação a texto infraconstitucional. Assim, é defesa ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar aplicação de legislação local, cuja apreciação - soberana - compete à Corte Estadual.

III- Embargos de divergência conhecidos e rejeitados." (ERESP 250.999/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 21.06.2004)

4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1866)
RECURSO ESPECIAL Nº 875.343 - DF (2006/0168005-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : CHRISTOVÃO COLOMBO E OUTROS
ADVOGADA : DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - IMPOSTO DE RENDA - FOLGAS, FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO INDENIZADAS - PRESCRIÇÃO - SÚMULA 343 DO STF - MATÉRIA CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS.

1. A violação da lei que autoriza o remédio extremo da ação rescisória é aquela que consubstancia desprezo pelo sistema de normas no julgado rescindendo.
2. A pretensão dos autores de rediscutir matéria preclusa, mediante a revisão da decisão transitada, sob o argumento de que o acórdão rescindendo, ao não determinar a aplicação da prescrição decenal - importando a tributação das parcelas prescritas -, violou disposições literais de lei, é transformar a ação rescisória em recurso de prazo longo com sacrifício da segurança jurídica e da efetividade das decisões jurisdicionais.

3. É cediço na Corte que "*para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, prospere, é necessário que a interpretação dada pelo decisum rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se 'recurso' ordinário com prazo de interposição de dois anos*" (REsp 9.086/SP, Relator Ministro Adhemar Maciel, Sexta Turma, DJ de 05.08.1996; REsp 168.836/CE, Relator Ministro Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ de 01.02.1999; AR 464/RJ, Relator Ministro Barros Monteiro, Segunda Seção, DJ de 19.12.2003; AR 2.779/DF,

Relator Ministro Jorge Scartezzini, Terceira Seção, DJ de 23.08.2004; e REsp 488.512/MG, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 06.12.2004).

4. A doutrina encampa referido entendimento ao assentar, *verbis*: "*(...) a causa de rescindibilidade reclama 'violação' à lei; por isso, 'interpretar' não é violar. Ainda é atual como fonte informativa que tem sido utilizada pela jurisprudência, a enunciação do CPC de 1939, no seu artigo 800, caput: 'A injustiça da sentença e a má apreciação da prova ou errônea interpretação do contrato não autorizam o exercício da ação rescisória'. Ademais, para que a ação fundada no art. 485, V, do CPC, seja acolhida, é necessário que a interpretação dada pelo decisum rescindendo seja de tal modo teratológica que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Ao revés, se a decisão rescindenda elege uma dentre as interpretações cabíveis, a ação rescisória não merece prosperar. Aliás devemos ter sempre presente o texto da Súmula nº 343 do STF: 'Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais'. A contrario sensu, se a decisão rescindenda isoladamente acolhe pela vez primeira tese inusitada, sugere-se a violação."* (Luiz Fux, in Curso de Direito Processual Civil, 2ª Ed., Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004, págs. 849/850)

5. Apenas em caráter *obter dictum*, posto compor uma das etapas da ação proposta o *iudicium rescissorium*.

6. Consoante a Súmula n.º 343/STF, não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

7. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo *a quo* do prazo prescricional, nas causas *in foco*, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, em 24/03/2004, onde ficou assentada a irrelevância, para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF, o que afasta o prazo decenal pretendido pela autora.

8. Consequentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o *quantum* devido a título de tributo.

9. Recurso especial desprovido.

Trata-se de recurso especial interposto por CHRISTÓVÃO COLOMBO E OUTROS, com fulcro na alínea "a", do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 1ª Região, proferido em sede de ação rescisória, que restou ementado nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL REPETITÓRIO DO IRRF SOBRE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA PRÊMIO, FOLGAS E FÉRIAS. SÚMULA Nº 343 DO STF: APLICABILIDADE. PROCESSO EXTINTO (ART. 267, IV, DO CPC)

1. SÚMULA Nº 343/STF: "*Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.*"

2. SÚMULA 134/ex-TFR: "*Não cabe ação rescisória por violação de literal disposição de lei se, ao tempo em que foi prolatada a sentença rescindenda, a interpretação era controvertida nos Tribunais, embora posteriormente se tenha fixado favoravelmente à pretensão do autor.*"

3. *Para fins de caracterização ou não da controvérsia a que aludem as SÚMULAS nº 343/STF e nº 134/ex-TFR, não se exige haja dissenso irradiado por todos os Tribunais nem se limita o número mínimo/máximo de órgãos divergentes, tampouco se recusa a divergência se tal há só no âmbito do mesmo Tribunal. Não consubstancia a dissidência, todavia, mera multiplicidade de posições jurídicas dentro de um mesmo órgão julgador (dos juízes individualmente), que resulta apenas, quando o caso, em julgados não unânimes.*

4. *Matéria (prazo prescricional repetitório do IRRF) infraconstitucional e controvertida ao tempo do julgado (2002) não viabiliza ação rescisória.*

5. *Ação rescisória não admitida: processo extinto (art. 267, IV, do CPC).*

6. *Pecas liberadas pelo relator, em 22/02/2006, para publicação.*

Noticiam os autos que os ora recorrentes ajuizaram, em 12/05/2005, ação rescisória, com fulcro no art. 485, V, do CPC, objetivando a rescisão do acórdão da 4ª Turma do TRF da 1ª Região, de 22 OUT 2002, que, dando provimento, em parte, à remessa oficial (prejudicadas as apelações), reformou a sentença, datada de 30 ABR 2002, que, julgara parcialmente procedente o pedido - posto acatar a prescrição quinquenal -, que objetivava a não-incidência do IRRF sobre licenças-prêmio, folgas e férias, todas parcelas não gozadas e convertidas em pecúnia pelo seu órgão empregador (Banco do Brasil S/A) nos 10 anos anteriores ao ajuizamento da demanda, bem como a repetição do indébito.

O acórdão rescindendo assim dispôs (EDs rejeitados):

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. FOLGAS, FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO INDENIZADAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

1 - O direito de pleitear a restituição de imposto pago indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de 5 (...) anos, contados da data da extinção do respectivo crédito tributário, que, na espécie (...), ocorreu com o pagamento.

2 - Hipótese em que, **observada a data de ajuizamento da ação e a desta em que foram pagos os valores questionados, verifica-se que todos os valores pagos a título de incentivo à licença-prêmio, folgas e férias não gozadas e convertidas em pecúnia, foram atingidos pela prescrição.** (...)"

Os autores alegaram que o *decisum* rescindendo violara literal disposição de lei (o art. 150, §§ 1º e 4º, o art. 156, VII, e o art. 168, I, todos do CTN), pois, tratando-se de tributo lançável por homologação, sem que tenha havido homologação expressa, o prazo repetitório seria decenal, tomando como termo a quo o recolhimento do tributo. O TRF da 1ª Região, nos termos da ementa retro-transcrita, extinguiu o processo, não admitindo a ação rescisória, uma vez que a matéria. à época, era controvertida nos tribunais pátrios. Em suas razões recursais, sustentaram as recorrentes a inaplicabilidade da Súmula 343 do STF, porquanto a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento acerca da prescrição decenal dos tributos sujeitos à homologação há mais de uma década, o que demonstra a total ausência de controvérsia, consoante dessume-se do julgamento do Resp 42720/RS, 1ª Seção. Ademais, a prescrição quinquenal, contada a partir do recolhimento indevido, mostra-se dissonante da jurisprudência dominante. Foram apresentadas contra-razões ao apelo, que recebeu crivo positivo de admissibilidade na instância de origem.

É o relatório.

Preliminarmente, estando devidamente prequestionada a matéria federal ventilada, impõe-se o conhecimento do recurso. No que pertine à prescrição da ação de repetição/compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a Primeira Seção do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 435.835/SC, em 24/03/2004, pacificou o entendimento de que deve ser aplicada a tese dos 5 (cinco) anos para a constituição do crédito e mais 5 (cinco) anos para sua cobrança, restando irrelevante, para o estabelecimento do termo a quo do prazo prescricional, eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo Pretório Excelso.

Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado do termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o *quantum* devido a título de tributo.

Confira-se a ementa do referido julgado:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (**contado a partir de 12/1989**) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto." (Rel. Min. Peçanha Martins, Relator para acórdão Ministro José Delgado, julgado em 24/03/2004)

Todavia, referido entendimento somente se aplica aos casos ainda não julgados por esta Corte Superior. Isto porque, consoante a Súmula n.º 343/STF, não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, como ocorre *in casu*, cuja ação foi ajuizada no ano de 2002, quando a jurisprudência ainda encontrava-se controvertida a respeito da matéria.

Deveras, impõe-se obter temperar que a violação da lei que autoriza o remédio extremo da rescisória é aquela que constancia desprezo pelo sistema de normas no julgado rescindendo. Consoante tivemos a oportunidade de enfatizar, *in* Curso de Direito Processual Civil, acerca da aludida causa de rescindibilidade, verbis:

"Uma das hipóteses que têm carreado para o Judiciário infundável número de rescisórias diz respeito às decisões lavradas com violação literal de disposição de lei.

Trata-se de decisão manifestamente contra legem e que, por esse motivo, não pode subsistir. Afinal, o escopo mediato da jurisdição é manter a integridade da ordem jurídica e o direito daquele que tem razão. Desta sorte, a manutenção da decisão que contraria literal dispositivo legal implica empregar a coisa julgada contra a própria ordem jurídica.

Essa causa de rescindibilidade suscita algumas observações.

Em primeiro lugar há que se considerar a expressão "lei" como qualquer diploma que figure como fonte de direito a regular a situação material da parte ou o processo e que tenha sido irregularmente aplicada gerando a imperfeição da decisão de mérito. Assim, é possível rescindir a decisão de mérito por defeitos meramente formais, como, v. g., a incompetência absoluta do juízo, ou violação da lei civil.

Destarte, a violação de literal disposição de lei pode decorrer tanto de error in judicando como de error in procedendo.

A violação de lei processual por seu turno, pode ser entrevista de forma mais ampla possível a ensejar a rescindibilidade. Assim, v.g., a violação do princípio que retrata o efeito devolutivo: tantum devolutum quantum appellatum; a falta de citação de litisconsorte necessário com infringência ao art. 47, do CPC, a falta de nomeação de curador à lide nas hipóteses do art. 9º, do CPC, são hipóteses de violação da lei processual que nulificam a decisão de mérito.

O elastério necessário que se emprega à palavra "lei" inadmite que se o amplie a ponto de admitir rescisória de decisão contrária à jurisprudência e à súmula dos tribunais.

Destarte, a causa de rescindibilidade reclama "violação" à lei; por isso, "interpretar" não é violar.

Ainda é atual como fonte informativa que tem sido utilizada pela jurisprudência, a enunciação do CPC de 1939, no seu artigo 800, caput: 'A injustiça da sentença e a má apreciação da prova ou errônea interpretação do contrato não autorizam o exercício da ação rescisória'. Ademais, para que a ação fundada no art. 485, V, do CPC, seja acolhida, é necessário que a interpretação dada pelo decisum rescindendo seja de tal modo teratológica que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Ao revés, se a decisão rescindenda elege uma dentre as interpretações cabíveis, a ação rescisória não merece prosperar.

Aliás devemos ter sempre presente o texto da Súmula nº 343 do STF: 'Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais'. A contrario sensu, se a decisão rescindenda isoladamente acolhe pela vez primeira tese inusitada, sugere-se a violação.

Questão delicada pertine ao prequestionamento da lei supostamente violada e que enseja a ação rescisória. A doutrina do tema com base em suporte jurisprudencial sólido sustenta que o requisito do prequestionamento não se aplica à rescisória.

A demonstração da violação da lei é matéria da rescisória; por isso, não se exige prequestionamento acerca dessa infração.

Questão lideira à violação literal da lei é a que pertine à declaração de inconstitucionalidade da lei aplicada, e que exsurge no prazo da propositura da ação rescisória. Tratando-se de controle concentrado e dispondo o Supremo Tribunal Federal no acórdão declaratório dos efeitos ex tunc da declaração, é imperioso o acolhimento do iudicium rescindens.

Ao revés, se a declaração é oriunda de controle difuso, prestigia-se a coisa julgada e a segurança jurídica, interditando-se a ação rescisória sob os mesmos fundamentos da Súmula nº 343, vale dizer: à época da decisão, o juízo não violou a lei, porquanto hígida no sistema jurídico." (2ª Ed., Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004, págs. 849/850)

Ademais, a jurisprudência deste Sodalício já assentou que "para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, prospere, é necessário que a interpretação dada pelo decisum rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se "recurso" ordinário com prazo de interposição de dois anos" (REsp 9086/SP, Relator Ministro Adhemar Maciel, Sexta Turma, DJ de 05.08.1996; REsp 168836/CE, Relator Ministro Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ de 01.02.1999; AR 464/RJ, Relator Ministro Barros Monteiro, Segunda Seção, DJ de 19.12.2003; AR 2779/DF, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Terceira Seção, DJ de 23.08.2004; e REsp 488512/MG, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 06.12.2004). *In casu*, as disposições de lei tidas por violadas, relativas à prescrição decenal para demandas versando sobre repetição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação - arts. 165 e 168, do CTN - foram corretamente interpretadas pelo Tribunal a quo, que, apenas escolheu uma das opções cabíveis à época.

Ex positis, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial.

É o voto.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.666 - MS (2007/0042420-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : COGENTE CONSULTORIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS S/C LTDA
ADVOGADO : FÁBIO DE OLIVEIRA CAMILLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO : SÉRGIO FERNANDES MARTINS E OUTRO(S)

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECOLHIMENTO DO ISS. DECRETO-LEI 406/68. SOCIEDADES MULTIPROFISSIONAIS (ENGENHEIRO E ARQUITETA). ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 07/STJ.

1. A sociedade civil somente faz jus ao benefício previsto no art. 9º, § 3º, do DL 406/68 desde que preste serviço especializado, com responsabilidade pessoal e sem caráter empresarial (**AG 458.005-PR**, DJ de 04.08.2003, Rel. Min. Teori Zavascki; **RESP 456.658-ES**, DJ de 19.12.2003, Rel. Min. Franciulli Netto; **RESP 334.554-ES**, DJ de 11.03.2002, Rel. Min. Garcia Vieira).

3. Concluindo o acórdão, com base no contrato social das empresas e de outras provas produzidas nos autos que as mesmas não fazem jus ao tratamento favorecido concedido às sociedades profissionais, sem caráter empresarial, pelo referido dispositivo legal, no que se refere à tributação do ISS, implica no indispensável reexame de matéria fático-probatória, interdita-se essa análise em Recurso Especial ante o disposto na Súmula 07, do STJ.

4. Agravo de Instrumento conhecido para negar seguimento ao próprio recurso especial (art. 544, §3º c.c art. 577, *caput*, ambos do CPC).

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por COGENTE CONSULTORIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS S/C., com fulcro no art. 544 do CPC, contra decisão de fls. 40, que negou seguimento a Recurso Especial, sob o fundamento de que para constatação do tipo de sociedade e conseqüente benefício sobre a Tributação do ISS, seria necessário um exame de todo o conteúdo fático-probatório existente nos autos, encontrando óbice na Súmula 7 do STJ.

Em suas razões, sustenta a reforma do *decisum*, aduzindo a inaplicabilidade das Súmula 7 do STJ, bastando, tão só, a interpretação jurídica acerca de se enquadrar ou não a recorrente no regime tributário diferenciado pela análise de seu contrato social. Alega, ainda, que tanto engenheiros, quanto os arquitetos estão arrolados no item 89, da lista de serviços do próprio Código Tributário Municipal. Por fim, afirmou que as qualificações dos sócios são imprescindíveis para a prestação dos serviços disponibilizados pela recorrente.

Noticiam os autos que COGENTE CONSULTORIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS S/C. ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica em desfavor ao Município de Campo Grande, objetivando a declaração de ilegalidade da cobrança de ISS sobre a receita bruta, uma vez que faria jus ao tratamento favorecido concedido às sociedades profissionais, trazido pelo art. 9º, § 3º, do Decreto-Lei 406/68.

O juízo monocrático julgou totalmente improcedente o pedido. A Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, por unanimidade de votos dos seus integrantes, negou provimento à apelação do autor em aresto assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME - DECLARATÓRIA - ISSQN - SOCIEDADE COMERCIAL - MULTIPROFISSIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE CLASSIFICAÇÃO NO ÍTEM 89 DA LISTA DE SERVIÇO DO DECRETO-LEI 406/68 ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR 56/87 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO INAPLICÁVEL - §§ 1º E 3º DO ART. 9º DO DECRETO-LEI 406/68 - RECURSO IMPROVIDO. Não tem direito ao tratamento fiscal diferenciado a sociedade comercial em que os serviços são prestados sem características de personalidade e por múltiplos profissionais."

Irresignado, o agravante interpôs Recurso Especial, com base no art. 105, III, "a", da Carta Maior, sustentando violação do artigo 9º, § 3º, do Decreto-lei 406/68.

Transcorreram *in albis* o prazo para apresentação contra-razões ao apelo nobre bem como para contraminuta, conforme certidões de fls. 38 e 46, respectivamente.

É o relatório.

DECIDO.

A irrisignação não prospera.

A questão ora debatida não é nova nesta Corte Superior, cuja jurisprudência sedimentou-se no mesmo sentido do aresto impugnado, traduzindo entendimento segundo o qual a sociedade civil faz jus ao benefício previsto no art. 9º, § 3º, do DL 406/68 desde que preste serviço especializado, com responsabilidade pessoal e sem caráter empresarial. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ISS. SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL SEM CARÁTER EMPRESARIAL. TRATAMENTO PRIVILEGIADO.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A matéria de fato é insuscetível de reexame em recurso especial (Súmula nº 07/STJ).



3. Nos termos do art. 9º, § 3º, do DL 406/68, têm direito ao tratamento privilegiado do ISS as sociedades civis uniprofissionais, que tem por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade social e sem caráter empresarial.
4. Agravo regimental desprovido." (AG 458.005-PR, DJ de 04.08.2003, Rel. Min. Teori Zavascki)

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - ISS - SERVIÇOS PRESTADOS POR LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS - ITEM 2 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI N. 406/68 - NÃO INCIDÊNCIA DO § 3º DO ARTIGO 9º DO REFERIDO DECRETO-LEI.

"Os Laboratórios de Análises Clínicas estão incluídos, para efeito do recolhimento do ISS, no item 2 da lista anexa ao Decreto-lei nº 406/68, de tal modo que ficam afastados da redução prevista no § 3º, do artigo 9º, daquele diploma legal, devendo tomar-se, como base de cálculo do tributo, o valor da operação (ou dos serviços)" (REsp n. 45.894-3/PR, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 27.11.95).

Na hipótese em exame, os recorrentes, laboratórios de análise, com caráter empresarial, que não têm profissionais da medicina entre seus sócios, não são beneficiados pelo regime privilegiado de tributação do ISS concedido aos serviços previstos no item 1 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei n. 406/68, aplicável apenas aos médicos, profissionais liberais, que exercem atividades em análises clínicas.

Com efeito, como bem salientou a egrégia Primeira Turma desta colenda Corte, "nos termos do art. 9º, § 3º, do DL 406/68, têm direito ao tratamento privilegiado do ISS as sociedades civis uniprofissionais, que têm por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade social e sem caráter empresarial" (REsp n. 458.005/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 04.08.2003). Recurso especial ao qual se nega provimento." (RESP 456.658-ES, DJ de 19.12.2003, Rel. Min. Franciulli Netto)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ISS - SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - CLÍNICA MÉDICA - CARÁTER EMPRESARIAL - NÃO COMPROVADA CARACTERIZAÇÃO COMO SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - DECISÃO RECORRIDA CONSENTÂNEA COM A ORIENTAÇÃO JURISDICIONAL DO STJ - CONHECIMENTO PARCIAL - IMPROVIMENTO. Não cabe conhecer do recurso especialmente quanto à alegativa de violação a dispositivo legal não prequestionado.

Rejeitados os embargos de declaração porque já examinados os pontos essenciais para o deslinde da questão, não há como divisar violação ao artigo 535, inciso II, do CPC.

É devido o ISS pelas sociedades profissionais quando estas assumem caráter empresarial.

As sociedades civis, para terem direito ao tratamento privilegiado previsto pelo artigo 9º, § 3º do Decreto-lei nº 406/68, têm que ser constituídas exclusivamente por médicos, ter por objeto social a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal e sem caráter empresarial.

Recurso parcialmente conhecido, mas improvido." (RESP 334.554-ES, DJ de 11.03.2002, Rel. Min. Garcia Vieira)

O cerne da questão é definir se os autores, ora agravantes (sociedade de civil) fazem jus ao tratamento favorecido concedido às sociedades uniprofissionais, sem caráter empresarial, pelo referido dispositivo legal, no que se refere à tributação do ISS. Com efeito, o v. acórdão recorrido afirmou que (fls. 14/16):

"(...)as atividades da apelante não se enquadram no item 89 da Lista de Serviços da Lei Complementar nº 56, de 15.12.87, e desta forma, não podem usufruir do benefício fiscal contido no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei nº 406/68 porque embora os sócios possuam qualificações de engenheiro civil e arquiteta, e apesar de constar no contrato social, não é esta a prestação de serviços que constitui o objeto social da sociedade, e o benefício é assegurado às sociedades cujos sócios prestam serviços pessoalmente, e não às que assumem caráter empresarial (...). Para o enquadramento como sociedade uniprofissional, para fins de recolhimento do ISS por alíquotas fixas, além da sociedade ser formada por profissionais de uma mesma categoria (engenheiros), é necessário que o seu objetivo mercantil constante do contrato social seja compatível ao exercício exclusivo da profissão, não podendo alcançar, o que não é o caso em tela, cujas atividades, como mencionada anteriormente, refogem as tarefas inerentes da formação dos sócios..."

Desta forma, o Tribunal a quo definiu que os agravados caracterizam-se como sociedades empresárias. A pretensão trazida no Recurso Especial, portanto, implica no indispensável reexame de matéria fático-probatória, para aferir o seu direito ao benefício trazido pelo art. 9º, § 3º, do Decreto-Lei 406/68, o que é vedado nesta via, ante o disposto nas Súmula nº 07, do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

SÚMULA 7/STJ: A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial.

Com essas considerações, conheço do agravo de instrumento, para NEGAR SEGUIMENTO ao próprio recurso especial (art. 544, §3º c.c art. 577, caput, ambos do CPC). Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1868)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.081 - PR (2007/0060324-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : S A T PIANOWSKI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : DANILO PORTHUS SCHRUT
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO : VALDEZ ADRIANI FARIAS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. Nesse segmento, a Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico.

4. Deveras, coexistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo *nomen juris*.

5. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a *fortiori*, infungíveis para fins de compensação tributária.

6. Nada obstante, a revelação da nítida natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

7. Nesse segmento, como consectário do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

8. A observância da evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o FUNRURAL (PRORURAL) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

9. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

10. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL;

(b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

11. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações *sub iudice*, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA.

12. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

13. Agravo de Instrumento conhecido para prover o recurso especial.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 67/68 e verso, que inadmitiu seu recurso especial sob o fundamento de que a tese da parte recorrente é contrária ao entendimento firmado pelo egrégio STJ.

A parte, ora agravante, interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, aduzindo, ser devida a contribuição de 0,2% ao INCRA, mesmo após o advento da Lei 8.212/91.

Foram oferecidas as contra-razões ao apelo nobre, sendo que decorreu, *in albis*, o prazo para contraminuta ao presente agravo, conforme fls.60/63 e 71.

Brevemente relatados, decido.

Por estarem presentes os seus requisitos, conheço do agravo de instrumento para julgar o próprio recurso especial.

DA EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA (ADICIONAL DE 0,2%)

Merece prosperar a pretensão recursal, ante o novel entendimento esposado pela Primeira Seção desta Corte no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 770.451/SC, ocorrido em 27.09.2006, em que se sagrou vencedora a tese vertida pelo e. Ministro Castro Meira.

Na oportunidade, a i. Ministra Eliana Calmon, no bojo de voto-vogal, assim se pronunciou acerca do tema:

"(...)O meu pronunciamento tem como base recente voto-vista proferido pelo Ministro Teori Zavascki no EREsp 681.180/SC na sessão de 22/03/2006. Sua Excelência, na oportunidade, posicionou-se em favor da compensação, após elaboração de um longo voto, cujas conclusões podem ser assim resumidas: 1) a contribuição para o INCRA, oriunda da Lei 2.613/55 (art. 6º, § 4º), pelo DL 1.146/70 dividiu-se entre o INCRA e o FUNRURAL - Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural; 2) com a LC 11/71, criado o PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, passou o FUNRURAL a compor a receita do novo programa, até que veio a ser extinto, juntamente com a contribuição para o INCRA, pela Lei 7.787/89; 3) a contribuição destinada ao INCRA, desde a sua instituição, sempre teve por finalidade o financiamento de prestações e serviços relacionados à previdência, à assistência e à saúde do trabalhador rural; 4) viabiliza-se assim a compensação entre as contribuições ao INCRA e as contribuições previdenciárias arrecadadas pelo INSS.

Louvo o voto do Ministro Teori Zavascki, o qual faz uma correta retrospectiva da legislação referente à contribuição para a Previdência Rural e que, em um determinado momento, pelo Decreto-Lei 1.146/70, cindiu a exação para destinar parte ao INCRA e parte ao FUNRURAL, como bem anotou o Ministro Teori.

A partir daí é que passo a discordar do entendimento do Ministro Teori, pelas razões que tentarei expor, alertando os meus pares para a importância do tema, diante do grande número de processos sobre a questão e que encontra divergência entre as Turmas da Primeira Seção. Enquanto a Segunda Turma nega a compensação das contribuições para o INCRA com as contribuições previdenciárias, como está a fazer o relator, Ministro Castro Meira, ao adotar o contido no voto paradigma oriundo da mesma Segunda Turma, a Primeira Turma está em posição oposta, entendendo possível a compensação, como fez o Ministro Teori Zavascki, ao proferir o voto-vista no EREsp 681.120/SC, cujo relator é também o Ministro Castro Meira.

Até o advento da LC 11/71, tenho a mesma compreensão do Ministro Teori e, com as minhas palavras, assim resumo a retrospectiva legislativa:

1. No Brasil, o serviço de previdência social do trabalhador rural sempre foi problemático e de difícil solução, não sendo diferente no que diz respeito ao serviço de assistência social, o que pode ser comprovado pela alteração constante da legislação, principalmente quando do governo militar, em função da tentativa de efetivar o governo de exceção o programa de reforma agrária, a partir da aprovação do Estatuto da Terra, Lei 4.504/64;

2. O certo é que sobre o tema previdência rural o diploma básico é a Lei 2.613/55, pois com ela foi criado o SERVIÇO SOCIAL RURAL, sob a forma de fundação pública, vindo posteriormente a inspirar a criação do SESC e SENAC, SESI e SENAI, serviços sociais destinados aos trabalhadores do comércio e da indústria, respectivamente, além da LBA;

3. De tudo que se passou, desde a Lei 2.613/55, o que se tem de maior relevância foi a criação do INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, pelo DL 1.110/70, com o objetivo precípuo de promover e executar a reforma agrária do País, bem como promover o desenvolvimento rural. A partir daí a contribuição instituída pela Lei 2.613/55, destinada a atender aos rurícolas, dividiu-se em duas fontes: uma para o INCRA e outra para atender ao FUNRURAL, como previsto no DL 1.146/70, na proporção de cinquenta por cento da arrecadação prevista na Lei 2.613/55 para cada uma das autarquias;

4. A LC 11/71 é de importância fundamental na compreensão da questão examinada. Com ela, o FUNRURAL passou a gerir um novo programa chamado - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, permanecendo com a mesma receita prevista no DL 1.146/70 e mais: a) 2% (dois por cento) do valor comercial dos produtos rurais, contribuição devida pelo produtor rural (art. 15, I) e b) 2,4% (dois vírgula quatro por cento) da contribuição de que trata o art. 3º do DL 1.146/70, majorado para 2,6% (dois vírgula seis por cento), destinando-se 2,4% (dois vírgula quatro por cento) ao FUNRURAL, continuando o INCRA com o mesmo percentual de 0,2% (zero vírgula dois por cento), como previsto no DL 1.146/70. Trago, em resumo simplificado, quadro explicativo da evolução legislativa:

Lei 2.613/55	DL 1.110/70	DL 1.146/70	LC 11/71
Cria o Serviço Social Rural - SSR (Fundação) com o objetivo de prestar serviços sociais e outros no meio rural - inspirou a criação do SESC, SENAC, SESI, SENAI e LBA.Recursos:- 3% - sobre remuneração dos empregados (art. 6º)Destinado ao SSR- 1% - sobre remuneração dos empregados (outras empresas rurais - art. 7º)Destinado ao SSR- 0,3% - adicional sobre total dos salários pagos - devido pelos empregadores (art. 6º, § 4º)Destinado ao SSR	Cria o INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e extingue o IBRA, o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário e o Grupo Executivo da Reforma Agrária.Nos termos do Decreto 68.153/71, incumbia ao INCRA, precipuamente: promover e executar a reforma agrária, visando corrigir a estrutura agrária do país, adequando-o aos interesses do desenvolvimento econômico e social; promover, ordenar, controlar e executar a colonização; promover o desenvolvimento rural (...).	Dispõe sobre a distribuição das contribuições da Lei 2.613/55.I - INCRA- 2,5% (art. 6º da Lei 2.613/55) sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos empregados (art. 2º)- 1% (art. 7º da Lei 2.613/55) - devida apenas pelos exercentes de atividades rurais em imóvel sujeito à ITR (art. 5º)- 0,2% = 50% de 0,4% (art. 35, § 2º, VIII, da Lei 4.863/65) (art. 3º c/c 1º, I, 2ºII - FUNRURAL- 0,2% = 50% de 0,4% (art. 35, § 2º, VIII, da Lei 4.863/65) (art. 3º c/c 1º, II)	Cria o PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, gerido pelo FUNRURAL.Recursos (= Decreto 69.919/72):- 2% - sobre o valor comercial dos produtos rurais devido pelo produtor rural - art. 15, I- 2,4% (art. 3º do DL 1.146/70)* - art. 15, IIAO INCRA:- 0,2% (art. 15, II)* A contribuição de 0,4% do art. 3º do DL 1.146/70 foi majorada para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL e 0,2% ao INCRA

5. Advirta-se que o INCRA nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, incumbindo-se, de acordo com a lei que o criou, a: 1) promover e executar a reforma agrária; 2) promover, coordenar, controlar e executar a colonização; 3) promover o desenvolvimento rural, não sendo demais transcrever o disposto no art. 2º do DL 1.110/70:

Art. 2º Passam ao INCRA todos os direitos, competência, atribuições e responsabilidades do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA) e do Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA), que ficam extintos a partir da posse do Presidente do novo Instituto.

Tal assertiva facilmente se comprova a partir da análise de documentos que me foram entregues através de memorial distribuído pelo INCRA (e que faço juntar ao presente voto-vista por cópia), os quais demonstram que o INSS até hoje arrecada a contribuição para o INCRA e a ele repassa, receita essa que foi utilizada, em 2001, pela autarquia na aplicação de serviços sociais no meio rural e em programa de aprendizagem das técnicas de campo (conforme Prestação de Contas Anual do INCRA - Exercício de 2001).

6. O serviço previdenciário e assistencial ficou a cargo do FUNRURAL, cujo sistema permaneceu ao advento da CF de 1988 até a Lei 7.787/89, diploma que veio a estabelecer alíquota única de 20% (vinte por cento), com uma complementação para atender às prestações por acidente do trabalho - quando houve a unificação da previdência pela Lei 8.213/91;

7. É importante transcrever aqui o que dispôs as Leis 7.787/89 e 8.213/91 para justificar o meu novo posicionamento, no sentido de entender (diferentemente do que vinha proclamando, em consonância com a jurisprudência desta Corte) que não houve extinção da contribuição do INCRA, pois não há referência alguma ao percentual de 0,2% (zero vírgula dois por cento). Vejamos:

Lei 7.787/89:

Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores;

II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.

§ 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as Contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

Lei 8.213/91:

Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.

Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.

Pode-se verificar, pelo texto transcrito, que em nenhum momento houve referência à supressão do percentual de 0,2% da contribuição para o INCRA, a qual nunca foi destinada à previdência, nem ao salário-família, nem ao salário-maternidade, nem tampouco para financiar o abono anual, pois tem destinação específica, ou seja, promover a reforma agrária.

8. Conclui-se, pois, a partir dos itens destacados que:

- a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL;
- b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência;
- c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

O Ministro Teori Zavascki, no judicioso e cuidadoso voto-vista, proferido no EREsp 681.120-SC, afirmou:

'Finalmente, com o advento da Lei 7.787/89, restou extinta a contribuição para o FUNRURAL, bem assim o adicional de 0,2% para o INCRA, por força do seu art. 3º, § 1º ("....."). Esse foi o entendimento recentemente assentado pela Segunda Seção, superando anterior divergência, no julgamento do EREsp 503.287/PR, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19.09.2005.'

O alinhamento que faço, nesta oportunidade, contém duas posições:

- a primeira, agora por mim adotada a partir de profundo estudo sobre o tema (que serve de sustentáculo para a análise da divergência em questão), no sentido de considerar que a contribuição devida ao INCRA não tem a mesma natureza jurídica e destinação da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (art. 3º, I da Lei 7.787/89), tendo resistido à Constituição Federal de 1988, à Lei 7.787/89 e à Lei 8.213/91 até os dias atuais;

- a segunda, acompanhando o entendimento da Segunda Turma, no sentido de não admitir a compensação da contribuição previdenciária com a contribuição do INCRA - esta a tese jurídica constante deste recurso (reformulando a orientação por mim adotada nos REsps 592.928/RS e 443.733/RS).

Com essas considerações, voto acompanhando o relator, dando provimento aos embargos de divergência."

Posteriormente, a e. Ministra aditou seu voto, asseverando o seguinte:

"Considerando a manifestação dos meus pares na sessão de 26/04/2006, entendo indispensável a complementação do voto por mim proferido, uma vez que procurei me restringir a uma abordagem infraconstitucional da matéria. Entretanto, como a discussão travada naquela assentada teve muito maior ênfase no aspecto constitucional da contribuição do INCRA, acrescento as seguintes considerações:

1. NATUREZA JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA

1.1. A Constituição Federal de 1988, dentro da sua característica programática, buscou enunciar diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade brasileira, visando projetar "um Estado desenvolvimento e forte, o qual necessário seja para que os fundamentos afirmados no seu art. 1º e os objetivos definidos no seu art. 3º venham a ser plenamente realizados, garantindo-se tenha por fim, a ordem econômica, assegurar a todos existência digna." (Eros Roberto Grau, em "A Ordem Econômica na Constituição de 1988", Malheiros, 10ª ed., 2005, São Paulo, pág. 131).

Particularmente, na busca da interpretação dos títulos que normatizam a "Ordem Econômica" (Título VII) e a "Ordem Social" (Título VIII), os quais serão necessariamente objeto de análise para o fim de enquadramento da contribuição para o INCRA como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE ou como contribuição para o custeio da Seguridade Social, verificaremos que não é tarefa fácil, nem simplória, a interpretação das normas constitucionais respectivas, principalmente ante os conceitos nem sempre precisos de que a Constituição se utiliza.

Faço essa advertência porquanto mesmo para a compreensão do que sejam a "Ordem Social" e a "Ordem Econômica", não pode o intérprete buscar uma compartimentação de ambos os conceitos, como se estanques fossem.

Ao contrário, de uma simples leitura do texto constitucional podemos verificar que tanto no título relativo à Ordem Econômica, quanto no relativo à Ordem Social, vamos encontrar como **fundamentos comuns** a ambas as "ordens" os princípios da **valorização do trabalho humano** e da **justiça social**, tendo-se sempre presente que eles também são fundamentos e objetivos comuns ao próprio Estado brasileiro (arts. 1º, IV e 3º, I, III e IV), e têm, ainda, uma raiz comum fundada no princípio da **dignidade da pessoa humana**, princípio fundamental da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. III).

De fato, os princípios constitucionais, dada a sua natureza normogenética e o seu elevado grau de abstração, tendem a propiciar uma regulação unitária (princípio da unidade da Constituição) do "dever ser" no qual busca a Constituição conformar toda a "Ordem Jurídica".

Nesse ponto, relevante assinalar que "toda a ordem jurídica é social, na medida em que voltada à ordenação social" (Eros Roberto Grau, ob. cit., pág. 71).

Considerando-se tais alinhamentos principiológicos e, ainda, a finalidade programática da Constituição, vemos que ela enuncia, no art. 170, como **fundamentos** da "Ordem Econômica" a **valorização do trabalho humano** e da **livre iniciativa**; como seu **objetivo** assegurar a todos **existência digna, conforme os ditames da justiça social** e, como seus **princípios**, dentre outros, a **função social da propriedade**, a **diminuição das desigualdades regionais e sociais** e a **busca do pleno emprego**.

Assim, para atender aos ditames da justiça social, não se pode compreender como uma propriedade rural na forma de latifúndio improdutivo (ou seja, que não esteja atendendo à sua função social) possa permanecer intacta enquanto os reclames sociais decorrentes da dignidade da pessoa humana, da diminuição das desigualdades regionais de um país com proporções continentais e da busca do pleno emprego estejam plenamente desatendidos. Daí a previsão constitucional de intervenção na ordem econômica, inclusive mediante a implementação de contribuições de intervenção no domínio econômico, na forma do seu art. 149.

1.2. Para a compreensão jurídica da contribuição interventiva, deve-se ter presente que o que a caracteriza e a particulariza em relação aos impostos e contribuições sociais é o **objetivo específico perseguido pelo órgão estatal competente para esse fim, nos termos de sua lei criadora** (vide Hugo de Brito Machado, em "Curso de Direito Tributário", Malheiros, 16ª ed., São Paulo, 1999, pág. 330). No caso da contribuição para o INCRA, o seu traço característico é justamente a finalidade voltada para a colonização e para a reforma agrária.

Esse instituto - reforma agrária -, nas palavras de Eros Roberto Grau (ob. citada, pág. 247), é "seguramente, tão indispensável à realização do fim da ordem econômica quanto à integração e modernização do capitalismo nacional."

Para que seja possível a sua manifestação concreta na ordem econômica, o princípio da **função social da propriedade** ocupa papel de destaque, especificamente a função que se projeta sobre a propriedade rural e que encontra maior relevância na regra inserta no art. 184, onde prevê a Carta Maior a desapropriação por interesse social do imóvel rural que não estiver cumprindo sua função social para a realização da reforma agrária.

Dentro do contexto da reforma agrária, não basta ao Estado promover a redistribuição de terras. É necessário que promova, igualmente, o assentamento do homem ao solo (colonização), mediante a implementação de programas e projetos específicos que possibilitem, dentre outras coisas, a formação de uma infra-estrutura nos assentamentos rurais decorrentes da reforma agrária; a assistência técnica e capacitação das famílias assentadas, buscando o aprendizado de técnicas de trabalho, bem como o fomento do desenvolvimento de atividades agroindustriais e de comercialização de produtos rurais.

Visando atender essas finalidades, era necessário encontrar uma fonte de custeio, que veio a ser suprida com a instituição da contribuição para o INCRA, paralelamente à contribuição para o FUNRURAL, que visava ao custeio da previdência rural, posteriormente incorporada ao sistema geral de previdência pela Lei 8.212/91.

Importante observar que, desde a sua concepção, com o Decreto-lei 1.146/70, a contribuição para o INCRA sempre foi utilizada como instrumento de intervenção no domínio econômico. E isso com amparo no art. 157 da Constituição Federal de 1967, então vigente (e no art. 163 da EC 01/69).

1.3. Vejamos:

CE/62:

Art 157 - A ordem econômica tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios:

- I - liberdade de iniciativa;
- II - valorização do trabalho como condição da dignidade humana;
- III - função social da propriedade;
- IV - harmonia e solidariedade entre os fatores de produção;
- V - desenvolvimento econômico;
- VI - repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros.

§ 1º - Para os fins previstos neste artigo, a União poderá promover a desapropriação da propriedade territorial rural, mediante pagamento de prévia e justa indenização em títulos especiais da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária, resgatáveis no prazo máximo de vinte anos, em parcelas anuais sucessivas, assegurada a sua aceitação, a qualquer tempo, como meio de pagamento de até cinquenta por cento do imposto territorial rural e como pagamento do preço de terras públicas.

(...)

§ 8º - São facultados a intervenção no domínio econômico e o monopólio de determinada indústria ou atividade, mediante lei da União, quando indispensável por motivos de segurança nacional, ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficiência no regime de competição e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais.



§ 9º - **Para atender à intervenção no domínio econômico, de que trata o parágrafo anterior, poderá a União instituir contribuições destinadas ao custeio dos respectivos serviços e encargos, na forma que a lei estabelecer.**

EC 01/69:

Art. 163. São facultados a intervenção no domínio econômico e o monopólio de determinada indústria ou atividade, mediante lei federal, quando indispensável por motivo de segurança nacional ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficácia no regime de competição e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais.

Parágrafo único. Para atender a intervenção de que trata este artigo, a União poderá instituir contribuições destinadas ao custeio dos respectivos serviços e encargos, na forma que a lei estabelecer.

1.4. O INCRA herdou a competência da Superintendência de Política Agrária - SUPRA (posteriormente INDA e IBRA), a quem competia, nos termos do art. 2º da Lei Delegada 11/62, **colaborar na formulação da política agrária do país, planejar, promover, executar e fazer executar, nos termos da legislação vigente e da que vier a ser expedida, a reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo que lhe venham a ser conferidas no seu regulamento e legislação subseqüente.**

Na primeira parte desse julgamento, a discussão quanto à natureza da contribuição ao INCRA foi levada ao foro acadêmico e doutrinário, a partir da manifestação do Ministro José Delgado, que deixou de acolher a tese da Autarquia, afirmando não estarem presentes os seguintes elementos constitutivos da intervenção no domínio econômico:

- 1) finalidade constitucionalmente determinada;
- 2) busca dessa finalidade insculpida na Constituição;
- 3) destinação específica da arrecadação;
- 4) alcance de determinado setor econômico;
- 5) existência de um motivo específico para sua criação.

Na oportunidade, concluiu Sua Excelência que a contribuição para o INCRA é uma espécie de intervenção **indireta** no domínio econômico, que visa seu fortalecimento e dirige-se a uma finalidade social.

1.5. Diante dessas colocações, a pergunta que se faz é a seguinte: - É possível haver contribuição de intervenção **indireta** no domínio econômico, ou seja, CIDE sem **referibilidade direta**?

1.6. Nesse ponto, peço vênha para transcrever trechos contidos na tese apresentada pelo Dr. Luciano Dias Bicalho Camargo (Procurador do INCRA) em curso de doutorado da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais (a que tiveram acesso todos os Ministros que compõem a Primeira Seção), pela profundidade da pesquisa, pela clareza e pela lógica na exposição e que, no meu entender, respondem eficientemente aos questionamentos de ordem doutrinária. Vejamos:

'As contribuições interventivas têm como principal traço característico a finalidade eleita e explicitada na consequência da norma de incidência tributária.

(...)

Assim, para a perfeita compreensão da norma de incidência tributária das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico, especificamente aquelas que se prestam à arrecadação de recursos para o custeio dos atos interventivos, há de se prever uma circunstância intermediária a vincular a hipótese de incidência e a consequência tributária, sem a qual não há de se falar da existência de norma de incidência válida.

Assim, nas contribuições de intervenção sobre o domínio econômico deverá coexistir, para a sua perfeita incidência, os dois núcleos da hipótese de incidência: o "fato do contribuinte", relacionado ao domínio econômico, e os atos interventivos implementados pela União.

(...)

Assim, no caso específico das contribuições para o INCRA, elas somente se mostram válidas na medida em que o INCRA, efetivamente, promove desapropriações para fins de reforma agrária (circunstância intermediária), visando alterar a estrutura fundiária anacrônica brasileira, conforme minudentemente visto no capítulo 3, aplicando-se, assim, os recursos arrecadados na consecução dos objetivos constitucionalmente previstos: **função social da propriedade e diminuição das desigualdades regionais.**

Saliente-se, por relevante, que as contribuições devidas ao INCRA, muito embora não beneficiem diretamente o sujeito ativo da exação (empresas urbanas e algumas agroindustriais), beneficiam toda a sociedade, por ter a sua arrecadação destinada a custear programas de colonização e reforma agrária, fomentam a atividade no campo, que é de interesse de toda a sociedade (e não só do meio rural), tendo em vista a redução das desigualdades e a fixação do homem na terra.

Não há que se falar da existência de uma referibilidade direta, que procura condicionar o pagamento das contribuições às pessoas que estejam vinculadas diretamente a determinadas atividades e que venham a ser beneficiárias da arrecadação.

Ora, o princípio da referibilidade direta, como defendido por vários autores, simplesmente não existe no ordenamento jurídico pátrio, especialmente no que se refere às contribuições de intervenção no domínio econômico. Trata-se de mera criação teórica e doutrinária, sem respaldo no texto da Constituição Federal.

(...)

Com efeito, a exação em tela é destinada a fomentar atividade agropecuária, promovendo a fixação do homem no campo e reduzindo as desigualdades na distribuição fundiária. Consequentemente, reduz-se o êxodo rural e grande parte dos problemas urbanos dele decorrentes.

Não pode ser negado que a política nacional de reforma agrária é instrumento de intervenção no domínio econômico, uma vez que objetiva a erradicação da miséria, segundo o preceituado no § 1º do art. 1º da Lei n. 4.504/64 - Estatuto da Terra.

Dessa forma, a referibilidade das contribuições devidas ao INCRA é indireta, beneficiando, de forma mediata, o sujeito passivo submetido a essa responsabilidade.' (fls. 364/368 - ressalva dos grifos)

1.7. Reportando-se a precedente da Suprema Corte no RE 396.266-3/SC, em que se discutiu a natureza jurídica da intervenção da contribuição devida ao SEBRAE, o ilustre Procurador conclui que, **"caracterizadas fundamentalmente pela finalidade a que se prestam e pela circunstância intermediária que as legitimam, as contribuições de intervenção na atividade econômica, conforme já consagrado pela jurisprudência, não exigem vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de auferir benefícios com a aplicação dos recursos arrecadados"**. Para melhor compreensão, transcrevo, no que interessa, o voto condutor do julgado, relatado pelo Min. Carlos Velloso:

'A contribuição que estamos cuidando é, na verdade, uma contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como um adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318, de 1986. A autora recorrente, pois, tem razão quando afirma que a citada contribuição não está incluída no rol do art. 240 da C.F., dado que é ela "totalmente autônoma - e não um adicional", desvinculando-se da contribuição ao SESI-SENAI, SESC-SENAC.

Não sendo contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mas contribuição de intervenção no domínio econômico, a sua instituição está junta aos princípios gerais da atividade econômica, C.F., arts. 170 a 181. E se o SEBRAE tem por finalidade "planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica" (Lei 8.029/90, art. 9º, incluído pela Lei 8.154/90), a contribuição instituída para a realização desse desiderato está conforme os princípios gerais da atividade econômica consagrados na Constituição. Observe-se, de outro lado, que a contribuição tem como sujeito passivo empresa comercial e industrial, partícipes, pois, das atividades econômicas que a constituição disciplina (C.F., art. 170 e seguintes).

(...)

Conclui-se, portanto, que a contribuição para o SEBRAE é daquelas de intervenção na atividade econômica.

Com propriedade, anotou o acórdão:

(...)

Ora, se o texto constitucional impõe que os entes federados dispensem tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte para incentivá-las, não é crível que a contribuição instituída em seu benefício seja arcada somente por pessoas jurídicas que se encaixem nessas categorias, impondo às mesmas tratamento diferenciado sim, porém mais oneroso que às demais empresas concorrentes, em detrimento das que se pretende ver impulsionadas.

Caracterizadas fundamentalmente pela finalidade a que se prestam, as contribuições de intervenção na atividade econômica, conforme já consagrado pela jurisprudência, não exigem vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de auferir benefícios com a aplicação dos recursos arrecadados.

Do exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento.(grifei)

1.8. Corroborando essa linha de raciocínio, transcrevo trechos de interessante, moderno e profundo trabalho desenvolvido pela Dra. Simone Lemos Fernandes, Juíza Federal em Minas Gerais e Doutora em Direito Tributário pela UFMG, em sua obra intitulada "As Contribuições Neocorporativas na Constituição e nas Leis" (ed. Del Rey, Belo Horizonte, 2005, p. 189/205):

'O Direito brasileiro encampou, em verdade, noções das ciências das finanças, assumindo o arquétipo das contribuições para-fiscais, mas compondo sua estrutura de forma diferenciada, com notas particulares. Ataliba (1992, p. 171) identificava esse arquétipo básico, ou seja, o conceito financeiro de contribuição, da seguinte forma:

(...)

Assim, enquanto os impostos estavam sujeitos ao princípio da capacidade contributiva e as taxas ao da remunerabilidade, as contribuições estavam sujeitas ao princípio da referibilidade, já que elas se originavam da necessidade de descentralização administrativa correlacionada a uma delegação de capacidade tributária ativa necessária ao atendimento de necessidades especiais de determinado grupo de pessoas, reunidas por afinidades profissionais ou econômicas. **A referibilidade se traduzia na necessária eleição dos membros de um grupo, especialmente beneficiado pela atuação estatal delegada, como sujeitos passivos da exação.** Era equivalente a uma comutatividade genérica, a uma relação sinalagmática entre o grupo e o benefício alcançado para todos os seus membros, sem possibilidade de individualização ou mensuração prévias.

Ocorre que o processo de absorção das contribuições especiais por nosso Direito Tributário ou de "constitucionalização" dessas exações não se deu com a incorporação exata do arquétipo próprio das Ciências das Finanças. **A partir da promulgação da Constituição de 1988, identificamos contribuições especiais típicas, que obedecem àquele arquétipo, e contribuições especiais atípicas, que dele fogem, na esteira dos ensinamentos de Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça (2002, p. 225).** Assim, a despeito de todas as contri-

buições especiais possuírem uma finalidade constitucionalmente determinada, que interfere, inclusive, no exercício da competência para sua instituição, algumas possuem essa finalidade diretamente relacionada aos aspectos material e pessoal da hipótese de incidência, enquanto nas demais essa relação é verificada apenas de forma indireta. Em outras palavras: na estrutura traçada pelo legislador constituinte, somente a exigência de contribuições especiais típicas possui uma finalidade conexa a uma especial vantagem ou a uma especial despesa referida a seus sujeitos passivos diretos.

O reconhecimento da existência de dois tipos de contribuição, de natureza diversa, é de importância capital, não tendo passado despercebido para doutrinadores de escol. **Geraldo Ataliba** (1992, p. 109 et seq.) e **Sacha Calmon Navarro Coelho** (1999, p. 402), a despeito de adotarem critério classificatório apoiado tão-somente na teoria da vinculação dos fatos geradores, desprezando diferenciações calcadas no elemento finalístico da norma tributária, apontaram a necessidade inarredável de distinguir **"duas categorias"** de contribuições, adjetivadas de **"verdadeiras ou falsas"** pelo primeiro e de **"sinalagmáticas ou não-sinalagmáticas"** pelo segundo. A despeito da existência de diferenças entre a classificação das espécies tributárias proposta no item antecedente e a adotada por esses grandes mestres, não vislumbramos qualquer empecilho à identificação de nossas contribuições típicas e atípicas com as subespécies por eles catalogadas e prosseguimos em sua análise.

Para Ataliba (1992, p. 172), o legislador "pode adotar hipótese de incidência tanto de verdadeira contribuição como de imposto, tendo-se por configurada a 'contribuição' - para efeitos do regime jurídico derogador - com a invocação das finalidades constitucionalmente prestigiadas". Assim,

[...] dizemos 'verdadeira contribuição' o tributo que, no plano ideal das categorias científicas, tem hipótese de incidência diferente do imposto e da taxa, no sentido de que a materialidade de sua hipótese de incidência consiste numa atuação estatal mediata ou indiretamente referida ao obrigado. [...] Por isso, um tributo, designado contribuição, no Brasil (salvo a de melhoria), pode ser efetivamente uma contribuição - entendida como espécie de tributo vinculado, dotada de hipótese de incidência típica - ou pode ser imposto; quer dizer, o que constitucionalmente é designado por contribuição, no Brasil, pode ter hipótese de incidência de verdadeira contribuição ou de imposto. (1992, p. 172)

Criticamos, data venia, o modelo proposto por Ataliba, por não apresentar critério de diferenciação entre as "falsas" contribuições e os impostos, sugerindo que aquelas derivam de mero capricho do legislador constituinte ou, quando muito, do legislador ordinário. Ataliba insiste no respeito ao Sistema Tributário delineado na Constituição e admite a autonomia das contribuições como espécie tributária. Assim, ao reconhecer a presença de contribuições que possuem hipótese de incidência de impostos, deveria necessariamente indicar, por consequência, o critério ou elemento que justificaria sua diferenciação destes. Consideramos que o fato de Ataliba admitir a presença de espécie tributária que pode ora ser ora não ser vinculada a uma atuação estatal - contribuições - invalida a base de sustentação de sua teoria. Compreendemos que essa falha se origina da insistência de adoção da teoria da vinculação dos fatos geradores como suficiente a ancorar a classificação das espécies tributárias.

Discordamos de Ataliba, ainda, quando sustenta que "nenhum tributo batizado de "contribuição", no Brasil, tem hipótese de incidência rigorosa de "verdadeira contribuição", tal como cientificamente pôde concebê-la a ciência do direito". (1992, p. 176) Isso porque reconhecemos a presença, em nosso ordenamento, de contribuições típicas ou verdadeiras, como as contribuições neocorporativas e as contribuições previdenciárias exigidas dos segurados obrigatórios e facultativos do regime geral de previdência, bem como dos servidores públicos e membros de Poder. Sobre elas nos manifestaremos no item seguinte deste capítulo.

Prosseguimos, agora na análise do modelo classificatório proposto por Sacha Calmon, verificando que identifica as contribuições não-sinalagmáticas com os impostos e reconhece a existência de contribuições sinalagmáticas que, juntamente com as contribuições de melhoria, formariam a espécie tributária conhecida como "contribuições".

(...)

Não concordamos com o esquema proposto por Sacha Calmon por compreendermos que a ordem constitucional em vigor não admite a figura dos impostos vinculados, tendo causado o congelamento dessa espécie tributária nos moldes em que exigida pelo Estado Liberal. No ordenamento jurídico brasileiro, os impostos somente podem ser exigidos para o custeio de despesas gerais, previstas no orçamento. Observamos, ainda, que o mestre identifica somente as contribuições previdenciárias como contribuições sinalagmáticas. (1999, p. 405) Ao discorrer sobre as contribuições que classifica de corporativas (sindicais e associativas), qualifica-as como não-sinalagmáticas por observar que o sujeito passivo da obrigação tributária não recebe nada em troca. "Absolutamente nada". Lembra que os órgãos de classe deveriam zelar por seus filiados e lutar por seus interesses, mas sugere que isso não acontece.

1.9.

'Ousando discordar do mestre, compreendemos que as contribuições neocorporativas são encharcadas pelo princípio da referibilidade, merecendo identificação como contribuições sinalagmáticas ou, em nossa classificação, como contribuições típicas. A atuação dos conselhos e sindicatos é - ou ao menos deveria ser - voltada à obtenção de vantagens a seus membros ou filiados. A denominação reservada a essa subespécie de contribuição especial pelo legislador constitucional, por si só, revela a presença de uma referibilidade que justifica sua criação: contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas. A atividade representativa dos sindicatos, especialmente a desenvolvida em negociações coletivas e na repre-

sentação judicial dos interesses de seus representados, traz-lhe inegáveis proveitos. A atuação dos conselhos, normatizando as condições para o exercício das profissões e fiscalizando-as, reverte em benefício de seus membros, que necessitam da credibilidade e confiança da população em seus serviços. Se desvios há na atuação dessas entidades, reclamam eles sejam feitas as modificações estruturais necessárias, que certamente repercutirão no Direito Tributário: não podemos, no entanto, considerá-los como pertencentes à sua órbita.

(...)
Consideramos que a infiltração do **princípio da solidariedade** no sistema tributário brasileiro, próprio do nono estágio de evolução dos fundamentos do poder de tributar (item 10 do capítulo 1), deu-se primordialmente, no momento da promulgação da Constituição de 1988, mediante a criação de subespécie **contribuições especiais atípicas**, com afetação constitucional de suas receitas para realização das necessárias intervenções na ordem social e econômica. A influência da solidariedade em nosso Sistema Constitucional Tributário foi observada, com sensibilidade, por Ataliba (1992, p. 179), para quem, efetivamente, basta considerar, no nosso Texto Constitucional, que inúmeras das possíveis contribuições irão ser aplicadas em benefício de pessoas destituídas de riqueza, de qualquer capacidade contributiva ou de toda possibilidade econômica. Essa circunstância está a indicar que a Constituição quer que, exata e precisamente, o legislador retire recursos de quem os tem para dar àqueles que não os têm. São inválidos, as viúvas, os aposentados, etc. (logo, não será nenhum dado econômico ligado a estas últimas pessoas que poderá servir de critério - base impositiva - para tais contribuições). Wagner Balera sublinha que o 'empregador é um dos sujeitos históricos envolvidos, desde a criação do seguro social, nessa corrente de solidariedade que o direito torna compulsória'.

Identificamos, nessa subespécie de contribuições especiais, as contribuições sociais genéricas, as contribuições interventivas e as destinadas à Seguridade Social, à exceção das exigidas dos trabalhadores. Quando analisadas, tão-somente, por sua hipótese de incidência, aproxima-se, sem dúvida, dos impostos, deles no entanto se afastando pela presença do **elemento finalístico** no mandamento de sua norma instituidora. Misabel Derzi (1995, p. 227) já antevia, há muito, a natureza de imposto das contribuições sociais incidentes sobre o faturamento, o lucro e a folha de pagamentos, esclarecendo que a discriminação constitucional dos fatos econômicos aptos a autorizar a sua exigência impôs-se pela consciência de que se tratavam, em realidade, de imposto com destinação específica, denominados de contribuições.'

1.10.
'As contribuições atípicas são tributos que não possuem a sua hipótese de incidência relacionada a um "estado", a uma pertinência a determinado grupo ou categoria econômica ou profissional especialmente beneficiados ou diretamente causadores da atuação estatal exigida. Distinguem-se dos impostos pela finalidade que lhes é constitucionalmente reservada, que exige que suas receitas sejam dirigidas a fundos, órgãos ou despesas específicas. Deles se aproximam por sua necessária conformação pelo critério de capacidade contributiva, que, nas palavras de Ataliba (1992, p. 179), é "o único critério compatível com as exigências da isonomia - princípio constitucional básico que domina todo o sistema".

As contribuições especiais atípicas são, portanto, constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao obrigado, sendo verdadeiros instrumentos de intervenção na ordem econômica e social. Seus sujeitos passivos não são especialmente beneficiados nem necessariamente dão causa à atuação estatal custeada pela arrecadação do tributo.' (ressalva dos grifos)

Mais adiante, a festejada autora passa a tratar especificamente das contribuições de intervenção no domínio econômico (atípicas), fazendo nítido traço distintivo entre estas e as contribuições de interesse de categorias profissionais e econômicas (típicas), sendo relevantes as suas considerações a seguir transcritas:

'A interpretação sistemática da Constituição em vigor nos convence de que, diferentemente das contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas, as contribuições de intervenção no domínio econômico são contribuições especiais atípicas. O assunto não foi tratado de forma uniforme pelas diversas constituições que se sucederam após o florescimento da para-fiscalidade econômica. Os documentos políticos promulgados em 1967 e 1969 previram o monopólio de determinada atividade ou a intervenção no domínio econômico quando indispensáveis por motivos de segurança nacional ou para organizar setor que não pudesse ser desenvolvido com eficiência no regime de liberdade de iniciativa. Estabeleceram, ainda, que essa intervenção poderia ser custeada pela instituição de contribuições. Essas exações serviram, portanto, como instrumento de um Estado Empreendedor e Intervencionista, que não encontrava grandes obstáculos para imiscuir-se no domínio da atividade privada.

A Constituição de 1988 amenizou a tendência intervencionista dos diplomas políticos anteriores, trazendo nova fundamentação ideológica para a atuação do Estado no domínio econômico. Elencou as atividades sujeitas a monopólio, estabelecendo a possibilidade de contratação, com empresas estatais ou privadas, de sua realização. Quanto à intervenção por via da tributação, estabeleceu, de forma genérica, a possibilidade de instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico em seu art. 149, trazendo, em seu § 2º, indicação de fatos econômicos inaptos a autorizar sua cobrança e a sugestão de alguns fatos econômicos próprios a sustentá-la.

Mediante a necessária interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais envolvidos, podemos dizer que somente é possível à União instituir contribuições de intervenção no domínio econômico para a garantia dos princípios positivados no capítulo relativo à atividade econômica. Contribuições exigidas em benefício de categorias econômicas encontra molde diferente, que lhes foi reservada pelo legislador constitucional.

Assim, contribuições interventivas exigem, em contrapartida, a necessidade de intervenção da União no domínio econômico, intervenção essa que, segundo nossa ordem constitucional, deve necessariamente nortear-se pelo interesse público inerente ao equilíbrio do ambiente econômico, basicamente dirigindo-se à preservação da soberania nacional, da propriedade privada, da função social da propriedade, da livre concorrência, à defesa do consumidor e do meio-ambiente, à redução das desigualdades regionais e sociais, à busca do pleno emprego e ao tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte. **Assim, a instituição de contribuições interventivas afeta toda a sociedade, refletindo políticas econômicas. Essas exações não podem ser utilizadas como instrumento de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos, embora possam, reflexamente, alcançá-los. Por esse motivo, possuem hipótese de incidência assemelhada à dos impostos, sendo igualmente informadas pelo princípio da capacidade contributiva. Por esse mesmo motivo, sua instituição não demonstra, necessariamente, a referibilidade entre a atuação estatal desenvolvida e o grupo de contribuintes escolhido, que não necessariamente por ela será beneficiado.**

Comparando as contribuições no interesse de categorias econômicas com as de intervenção no domínio econômico, podemos dizer que a instituição das primeiras guia-se pelo atendimento de necessidades específicas de um grupo, provocando-lhe inegáveis benefícios, sendo que acaba por beneficiar, de forma reflexa, a sociedade em geral. **A instituição das últimas, embora normalmente operacionalizada de forma setorial, guia-se pelo interesse público de equilíbrio da ordem econômica, podendo beneficiar, ou até mesmo prejudicar, reflexamente, os operadores econômicos que atuam no setor atingido.'** (grifos nossos - fls. 211/213)

1.11. Conquanto o Supremo Tribunal Federal ainda não tenha se pronunciado especificamente sobre a natureza jurídica da contribuição devida ao INCRA, resta claro que, através da contribuição em tela, a autarquia promove o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social, ao garantir a função social da propriedade e promover a redução das desigualdades regionais e sociais, sendo desinfluyente o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação, até porque, como assinalado, a Corte Maior considerou que a inexistência de uma referibilidade direta não desnatura as CIDEs. Trata-se, pois, de **CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO**, classificada doutrinariamente como **CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA** (art. 149 da CF/88).

2. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA X SEGURIDADE SOCIAL

Resta-nos aclarar, ainda, o seu eventual enquadramento nas espécies do gênero concernente à **Seguridade Social**, na forma prevista no Título VIII, Capítulo II, da Constituição Federal de 1988.

A Constituição Federal, no art. 194, estabelece que a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social.

A **Saúde** é garantida por políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF). E não são necessárias maiores considerações para se chegar à conclusão de que a contribuição para o INCRA não se insere no contexto da Saúde.

A **Previdência Social**, por sua vez, visa a atender, nos termos da lei, a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; proteção à maternidade e especialmente à gestante; proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda e pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes (art. 201, CF).

Parece-me que, na primeira parte do julgamento, restou **superado** o entendimento de que as atividades desenvolvidas pelo INCRA não se confundem com o conceito de previdência social, como bem ressaltou o Ministro Castro Meira em sua exposição.

2.1. É importante ressaltar que a contribuição destinada ao INCRA para custear o PRORURAL, criada pela LC 11/71 e extinta pela Lei 7.787/89, como já assinalado no voto vogal, esta sim era de natureza eminentemente previdenciária e assistencial, como se depreende dos arts. 2º e 13 do referido diploma legal:

Art. 2º. O Programa de Assistência ao Trabalhador Rural consistirá na prestação dos seguintes benefícios:
I - aposentadoria por velhice;
II - aposentadoria por invalidez;
III - pensão;
IV - auxílio-funeral;
V - serviços de saúde;
VI - serviço social.

Art. 13. O Serviço Social visa a propiciar aos beneficiários melhoria de seus hábitos e de suas condições de existência, mediante ajuda pessoal, nos desajustamentos individuais e da unidade familiar e, predominantemente, em suas diversas necessidades ligadas à assistência prevista nesta Lei, e será prestado com a amplitude que permitirem os recursos orçamentários do FUNRURAL, e segundo as possibilidades locais.

A questão que se coloca como primeiro ponto deste tópico é saber por que o legislador, no mesmo diploma legal, fez questão de distinguir as contribuições para o INCRA e para o FUNRURAL, se ambas eram empregadas, indistintamente, em previdência e em assistência social? Em segundo lugar, como justificar que possa o INCRA atuar em previdência e assistência social concomitantemente com o INSS, mormente sem receber parcela da arrecadação correspondente aos 20% da folha de salários de que cuida a Lei 7.787/89?

Apenas ao responder a essas singelas indagações já se percebe, intuitivamente, que essa premissa está equivocada.

2.2. Finalmente, a **Assistência Social** tem por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; a garantia de salário mínimo de benefício a pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la promovida por sua família, nos termos da lei (art. 203, CF).

Importante acrescentar a essa linha de argumentação os conceitos de assistência social extraídos da obra do professor Uadi Lammêgo Bulos, em sua "Constituição Federal Anotada", 5ª ed., São Paulo, 2003, Ed. Saraiva, pág. 1.309, verbis:

'A assistência social, como instituto jurídico, tem suas origens no direito romano. É o nome técnico dado ao ato de se auxiliar pessoas necessitadas. Trata-se de um amparo estatal, baseado no princípio humanitário de se ajudar indigentes, reconhecidamente pobres, que não podem gozar dos benefícios previdenciários. Concedida a hipossuficientes, a assistência nada tem a ver com o seguro social, porque seu ato concessivo independe do pagamento de contribuições, sendo financiada com recursos do orçamento da seguridade, além de outras fontes de custeio. Ambas, enquanto marcas indeleveis do Estado moderno do bem-estar, vêm patenteadas nos ordenamentos constitucionais de uma forma ou de outra, seja por iniciativa particular, seja de maneira pública, confessional ou leiga.'

No plano infraconstitucional, a Lei 8.213/91, ao tratar do Serviço Social, dispôs:

'Art. 88. Compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

§ 1º Será dada prioridade aos segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial aos aposentados e pensionistas.

§ 2º Para assegurar o efetivo atendimento dos usuários serão utilizadas intervenção técnica, assistência de natureza jurídica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas e pesquisa social, inclusive mediante celebração de convênios, acordos ou contratos.

§ 3º O Serviço Social terá como diretriz a participação do beneficiário na implementação e no fortalecimento da política previdenciária, em articulação com as associações e entidades de classes.

§ 4º O Serviço Social, considerando a universalização da Previdência Social, prestará assessoramento técnico aos Estados e Municípios na elaboração e implantação de suas propostas de trabalho.'

Resta-nos, nesse momento, traçar os pontos que distinguem a assistência social geral e as atividades complementares à reforma agrária desenvolvidas pelo INCRA para dar atendimento às suas finalidades legais.

Referindo-me novamente a dados fornecidos pela autarquia (documento anexo, que diz respeito à Execução Orçamentária e Financeira do INCRA - Exercícios 2002/2005), pode-se concluir que a sua atuação é específica e está diretamente ligada à reforma agrária, à colonização e ao desenvolvimento rural, restando nítida a preocupação do INCRA de não só promover a reforma agrária, mas também de fixar o homem no campo, através de projetos, tais como:

- concessão de crédito-instalação às famílias acampadas;
- assistência jurídica às famílias acampadas;
- acompanhamento de conflitos e tensões sociais no campo;
- investimento em infra-estrutura básica para assentamentos rurais;
- infra-estrutura complementar para emancipação de assentamentos rurais;
- acompanhamento da instalação de projeto de assentamentos rurais;
- topografia em áreas de assentamentos rurais;
- assistência técnica e capacitação de famílias assentadas;
- plano de desenvolvimento do assentamento rural; e
- assistência técnica e capacitação de assentados.



Ainda que essas atividades se enquadrem no conceito **amplo** de assistência social, o que se admite apenas para argumentar, é importante frisar que o INCRA não "assiste" indistintamente todo e qualquer trabalhador rural, porque concede crédito, fornece assistência jurídica, técnica e capacitação, dentro dos programas de aprendizagem das técnicas do campo, **apenas e tão-somente às famílias assentadas**, em nítido cumprimento às suas funções institucionais. Isso demonstra que, mesmo nessas atividades complementares, de conteúdo assistencial "lato sensu", ressalta-se a finalidade específica de **assentamento do homem no campo**, como decorrência de sua atividade principal - promoção da reforma agrária - o que a distingue das atividades meramente assistenciais.

Tais famílias, embora possam vir a perceber benefícios da assistência social (geral), é certo que inexistem, por esse sistema, programas específicos voltados ao assentamento rural, como ocorre em relação aos programas financiados pela contribuição devida ao INCRA.

Observe-se, ademais, que o art. 204 da Carta Magna é claro ao estabelecer que as ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, dentre as quais não se encontra a contribuição devida ao INCRA.

Para atender aos trabalhadores rurais como um todo é que existe o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, que tem como objetivos organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção do trabalhador rural, em centros instalados e mantidos pela instituição ou sob a forma de cooperação, dirigida aos trabalhadores rurais (art. 1º da Lei 8.315/91).

O SENAR é mantido por diversas rendas, dentre as quais se encontra a contribuição de que trata o art. 5º do Decreto-lei 1.146/70 c/c art. 1º do Decreto-lei 1.989/82 que, apesar de recolhida pelo INCRA juntamente com o ITR - Imposto Territorial Rural, é repassada diretamente ao SENAR e nada tem a ver com a contribuição para o INCRA (tratada, diversamente, no art. 1º do referido Decreto-lei 1.146/70).

2.3. Por fim, merece destaque importante peça jurídica oficial elaborada pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social (PARECER/CJ Nº 1.113, de 16/01/98, aprovado pelo Ministro Reinhold Stephanes), através do qual afirmou a Administração Pública a natureza especial de intervenção no domínio econômico da contribuição ao INCRA (CF, art. 149), afastando expressamente qualquer dúvida quanto à sua natureza previdenciária, como se vê a seguir:

'20. Ademais, a contribuição para o INCRA e FUNRURAL sempre incidiu, desde a sua criação, sobre a folha de salários de todos os empregadores, o que rebate, também, a tese de que a empresa urbana não estaria obrigada a contribuir para o INCRA e FUNRURAL. Nem as contribuições anteriores e tampouco a atual, estabeleceram que a empresa que não possua empregados vinculados à previdência rural não possam contribuir para esta.

21. Todavia, sobre o percentual destinado ao FUNRURAL, sua incidência resta prejudicada, uma vez que o sistema rural foi extinto quando entrou em vigor a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, que estabeleceu o plano de custeio da seguridade social, de acordo com os princípios da equivalência e da uniformidade e demais diretrizes fixadas pela Constituição Federal de 1988, unificando os sistemas previdenciários urbano e rural.

(...)

23. O FUNRURAL, quando de sua existência, era destinado à previdência social rural. Atualmente, o sistema previdenciário está unificado. Já a contribuição para o INCRA não possui natureza previdenciária, posto que seu destino visa a manutenção da Autarquia, e esta, por sua vez, executa uma atividade social, qual seja a reforma agrária.

(...)

25. Trata-se, portanto, de espécies do gênero contribuição e, desta forma, entendemos sobre a distinção entre tais contribuições como contribuição social de seguridade social para aquelas destinadas ao extinto FUNRURAL, atualmente por força do art. 195 da Constituição Federal, e contribuição especial de intervenção no domínio econômico para a destinada ao INCRA (CF, art. 149), posto que em conformidade aos exemplos elencados no último trecho suso transcrito, tal contribuição encaixa-se nessa classificação por também ser uma Autarquia.

30. (...) tal contribuição é devida pelos mesmos contribuintes indicados neste parecer, que submeto à consideração superior. É o entendimento s.m.j.'

3. CONCLUSÕES

1) A **referibilidade direta** NÃO é elemento constitutivo das CIDE's.

2) As contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas.

3) As CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos.

3.1.

4) A contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como **CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO**, classificada doutrinariamente como **CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA** (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149).

5) O INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, **em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo**.

6) A contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88).

3.2.

7) A contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas.

8) O produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:

8.1) Esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;

8.2) Partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88.

9) O único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas.

3.3.

10) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89.

Das conclusões resulta o entendimento de que a manutenção da jurisprudência que permite a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, como pretende a empresa embargante, causará mais um incalculável "rombo" nos já combalidos cofres previdenciários, na medida em que deixará o INSS de arrecadar as contribuições que lhe são devidas, sem que essa autarquia tenha tido qualquer tipo de responsabilidade na hipótese em exame.

Lembro, por oportuno, que através da Lei 11.098/2005, as contribuições devidas a terceiros, recolhidas até então pelo INSS, passaram à União, por meio do Ministério da Previdência Social e da Secretaria da Receita Previdenciária, vindo posteriormente a MP 258/2005 a atribuir sua arrecadação à Receita Federal do Brasil.

Com a devida vênha dos Ministros que concluem em sentido diverso, ratifico, com essa complementação, o voto proferido na sessão de 26/04/2006, negando provimento aos embargos de divergência."

Preliminarmente, convém rememorar a ratio essendi da criação da contribuição ao INCRA, posto que, ao final, descortinar-se-á da sua sobrevivência sob esse aspecto. Para esse fim, merece transcrição as palavras de Simone Lemos Fernandes:

"Das contribuições cobradas em benefício do Serviço Social Rural e, posteriormente, transferidas para a Superintendência de Política Agrária, para o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário, para o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural, para o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária e para o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

Todas essas entidades foram legalmente identificadas como beneficiárias de contribuições que tiveram origem na Lei n. 2.613, de 23 de setembro de 1955. Esse diploma legal criou o Serviço Social Rural como entidade autárquica subordinada ao Ministério da Agricultura, conferindo-lhe estruturação e personalidade jurídica diferenciada da própria dos serviços sociais autônomos. Mas as contribuições criadas para o custeio de suas atividades inseriam-se na lógica corporativista que cercou a criação das contribuições para o SENAC, o SENAI, o SESI, o SESC e a LBA.

A Lei n.2.613/55 instituiu três contribuições em benefício do Serviço Social Rural, que detinha como atribuições, dentre outras, a melhoria das condições de vida da população do meio rural, a promoção da aprendizagem, o aperfeiçoamento das técnicas de trabalho adequadas ao meio rural, o fomento da economia das pequenas propriedades rurais e o incentivo da criação de comunidades, cooperativas ou associações rurais.

A primeira contribuição, criada por seu art. 6º, equivalente a 3% sobre a folha de salários, era devida por pessoas naturais ou jurídicas dedicadas às atividades de indústria do açúcar, indústria de laticínios, charqueadas, indústria do mate, extração de fibras vegetais e descaroçamento de algodão, indústria de beneficiamento de café, indústria de beneficiamento de arroz, extração do sal, extração de madeira, resina e lenha, matadouros, frigoríficos rurais, curtumes rurais e olaria. Esse grupo de empregadores, ao passar a pagar contribuição para o Serviço Social Rural, deixou de contribuir para os serviços sociais e de aprendizagem do comércio e da indústria, na forma do § lodo art. 6º da Lei n. 2.613/55.

A segunda, instituída pelo § 4º de seu art. 6º, era devida por todos os empregadores urbanos que não exerciam as atividades elencadas em seu caput, sendo equivalente a 0,3% sobre o total dos salários pagos. A terceira, equivalente a 1% sobre a folha de salários, era cobrada das empresas rurais não enquadradas nas atividades elencadas nos diversos incisos de seu art. 6º.

Consideramos que o pagamento dessas três contribuições pela classe empregadora justificava-se pelo interesse na melhoria da mão-de-obra rural, tão desqualificada, e motivava-se, igualmente, pelo compromisso de manutenção da carga fiscal, assumido com o Poder Executivo e o Poder Legislativo.

A tormentosa evolução legislativa dessas contribuições dificulta, sobremaneira, sua classificação ao longo de todo o período durante o qual foram cobradas, sendo certo que somente no momento de sua criação eram contribuições corporativas, tendo migrado para subsespécies diferenciadas, com o passar dos anos. Faremos um breve histórico da evolução legislativa dessas contribuições para melhor compreensão de sua natureza.

O Serviço Social Rural foi incorporado pela Superintendência de Política Agrária (SUPRA), autarquia subordinada ao Ministério da Agricultura, instituída pela Lei Delegada n. 11, de 11 de outubro de 1962, que passou a ser a entidade destinatária das contribuições instituídas pela Lei n. 2.613/65. A receita dessas contribuições passou a ser aplicada na formulação, planejamento, promoção e execução da reforma agrária, motivo pelo qual, em nosso entendimento, elas passaram a deter natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico. A partir desse momento, essas contribuições deixaram, portanto, de carregar características próprias do corporativismo, passando a servir à política econômica do governo. Sua evolução legislativa posterior fez com que fossem, posteriormente, destinadas a entidades diversas como o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA) , o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e o FUNRURAL/PRORURAL. À exceção dessas últimas entidades, sobre as quais nos manifestaremos a seguir, todas as demais, a exemplo da Superintendência de Política Agrária, dedicavam-se à implementação da reforma agrária em nosso país, utilizando as receitas das contribuições originariamente destinadas ao Serviço Social Rural para a consecução de seus objetivos institucionais. Assim, consideramos que as contribuições instituídas pela Lei n. 2.613/55 somente tiveram natureza de contribuições corporativas no período que medeou a promulgação desse diploma legislativo e a da Lei Delegada n. 11, de 11 de outubro de 1962.

Não obstante, identificamos uma decisão do Supremo Tribunal Federal,24 proferida em setembro de 1987, na qual o Relator, Ministro Octávio Gallotti, a despeito de não se manifestar expressamente sobre a natureza da contribuição instituída pelo art. 6º da Lei n. 2.613/55, quando, após inúmeras alterações legislativas, já se encontrava destinada ao INCRA pelo Decreto-Lei n. 1.146-70, acompanhou parecer lavrado pelo ilustre Consultor Geral da República, no qual estava consignado ser uma "espécie para-fiscal que à União é facultado instituir tendo em vista o interesse de categorias profissionais (art. 21, § 2º, I, da Constituição)". A falta de manifestação expressa do ilustre Relator, ou de qualquer outro Ministro do Supremo Tribunal Federal, a respeito da natureza jurídica da contribuição questionada impede que o julgamento seja considerado como referência para qualquer tipo de posicionamento daquela egrégia Corte. Salientamos, ademais, a completa falta de propósito de se considerar uma contribuição destinada ao INCRA como corporativa, já que expressamente instituída para possibilitar a operacionalização da reforma agrária.

Prosseguimos na evolução legislativa das contribuições criadas pela Lei n. 2.613/55, após sua transferência à SUPRA pela Lei Delegada n. 11/62. Pouco tempo depois, a Lei n. 4.501, de 30 de novembro de 1964 - Estatuto da Terra-, extinguiu a SUPRA e dividiu suas atribuições e as receitas que arrecadava entre o INDA e um órgão do Serviço Social da Previdência, que atenderia aos trabalhos rurais. Ao INDA foram reservadas as atribuições relativas à extensão rural e 50% da arrecadação das antigas contribuições destinadas à SUPRA, na forma do inciso I do art. 117 do mencionado diploma normativo. Ao órgão do Serviço Social da Previdência foram reservadas as atribuições de atendimento aos trabalhos rurais e o restante da arrecadação anteriormente destinada àquela Superintendência.

Assim, as pessoas naturais ou jurídicas que exerciam as atividades elencadas na Lei n. 2.613/55 passaram a ser sujeitos passivos de uma contribuição, para o INDA, equivalente a 1,5% sobre a soma paga a seus empregados, e outra para o órgão do Serviço Social da Previdência no mesmo valor. As empresas de atividades rurais não enquadradas nas atividades mencionadas passaram a ser sujeitos passivos dessas duas contribuições, equivalentes, cada uma delas, a 0,5% sobre a soma paga a seus empregados. E os demais empregadores urbanos que não exerciam as atividades mencionadas passaram também a ser sujeitos passivos dessas duas contribuições,

na proporção de 0,15% sobre a soma paga a seus empregados, cada uma delas.

Podemos dizer que, com a promulgação do Estatuto da Terra, houve a cisão de uma contribuição de intervenção no domínio econômico em duas outras, sendo que uma delas, a dirigida ao INDA, manteve a sua natureza jurídica, e a outra, destinada ao órgão de previdência dos trabalhadores rurais, passou a possuir natureza de contribuição socioprevienciária.

Novas modificações foram implementadas às contribuições exigidas das empresas urbanas não elencadas na Lei n. 2.613/55. De fato, a Lei n. 4.863, de 19 de novembro de 1965, que unificou a cobrança das contribuições incidentes sobre a folha de salários, aumentou para 0,4% a contribuição devida ao INDA e ao órgão de previdência dos trabalhadores rurais, mantida a proporção de 50% para cada. Essa modificação legislativa não implicou modificação na natureza jurídica dessas exações.

A contribuição exigida das empresas rurais não enquadradas nas atividades elencadas pela Lei n. 2.613/55 foi modificada pelo Decreto-Lei n. 58, de 21 de novembro de 1966, tendo, na forma de seu art. 3º, passado a ser calculada na base de 1% do salário-mínimo regional anual, para cada módulo atribuído ao respectivo imóvel rural.

Em seguida, assistimos à edição do Decreto-Lei n. 276, de 28 de fevereiro de 1967 que, alterando o disposto nos arts. 158 e 160 da Lei n. 4.214/63, dispôs que a contribuição criada pelo art. 117, item II, da Lei n. 4.504/64, seria destinada ao Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) para o custeio da prestação de assistência médico-social ao trabalhador rural e seus dependentes. Assim, as três contribuições devidas na forma da Lei n. 2.613/55, passaram a ter metade de seu valor destinado ao INDA e metade ao FUNRURAL.

O Decreto-Lei n. 582, de 15 de maio de 1969, editado para acelerar a reforma agrária, destinou toda a receita derivada das contribuições instituídas pelo caput do art. 6º e pelo art. 7º, ambos da Lei n. 2.613/55, ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA). O Decreto-Lei n. 1.110/70, extinguindo o IBRA, destinou ao INCRA todo o produto da arrecadação dessas contribuições.

O mencionado Decreto-Lei n. 582/69 não destinou, no entanto, toda a receita relativa à contribuição paga pelos empregadores urbanos não elencados pela Lei n. 2.613/65 para o IBRA, como fez com as demais. Manteve a cobrança de parte dessa contribuição para o FUNRURAL, na base de 0,2% sobre a folha de salários, e dividiu a outra parte entre o IBRA e o INDA, na proporção de 0,1% para cada um. O Decreto-Lei n. 1.110/70 manteve a cobrança de 0,2% para o FUNRURAL, destinando a parte da contribuição dirigida ao IBRA e ao INDA para o INCRA. A Lei Complementar n. 11/71 elevou a parte da contribuição destinada ao FUNRURAL para 2,4%, determinando que fosse empregada no custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e manteve a cobrança da contribuição de 0,2% sobre a folha de salários para o INCRA. As contribuições destinadas ao FUNRURAL para a manutenção do PRORURAL foram extintas pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 7.787, de 30 de junho de 1989. Subsiste a cobrança da contribuição de 0,2% para o INCRA, cobrada das empregadoras urbanas não elencadas no caput do art. 6º da Lei n. 2.613/55, já que não houve revogação expressa ou tácita dos arts. 3º c/c o 1º, ambos do Decreto-Lei n. 1.146/70, pela Lei n. 7.787/89 que, em seu art. 3º, somente englobou a parte da contribuição devida ao FUNRURAL para aplicação no PRORURAL na alíquota de 20%, própria da contribuição das empresas à Previdência Social." (FER-NANDES, Simone Lemos; "Contribuições Neocorporativas na constituição e nas leis", págs. 127/134, Del Rey, Belo Horizonte, 2005)

A exegese Pós-Positivista imposta pelo atual estágio da ciência jurídica impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Carta Maior.

Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

Nesse segmento, a Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de contribuição de Intervenção estatal no domínio Econômico.

Deveras, coexistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo *nomen juris*.

A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a *fortiori*, infungíveis para fins de compensação tributária.

Nada obstante, a revelação da nítida natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

Nesse segmento, como consectário do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

A observância da evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o FUNRURAL (PRORURAL) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações *sub iudice*, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA.**

Tal interpretação se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

A aplicação axiológica ou principiológica do Direito consubstancia, hodiernamente, a tônica na solução das questões judiciais.

Consoante tivemos oportunidade de ressaltar no REsp 541.239/DF, julgado em 09.11.2005:

"A esse respeito destacou o eminente Professor Luís Roberto Barroso, in Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro (Pós- Modernidade, Teoria Crítica e Pós -Positivismo), Revista da AJUFE, p. 51-85, litteris:

" III. PÓS-POSITIVISMO E A NORMATIVIDADE DOS PRINCÍPIOS.

O Direito, a partir da segunda metade do século XX, já não cabia mais no positivismo jurídico. A aproximação quase absoluta entre Direito e norma e sua rígida separação da ética não correspondiam ao estágio do processo civilizatório e às ambições dos que patrocinavam a causa da humanidade. Por outro lado, o discurso científico impregnara o Direito. Seus operadores não desejavam o retorno puro e simples ao jusnaturalismo, aos fundamentos vagos, abstratos ou metafísicos de uma razão subjetiva. Nesse contexto, o pós-positivismo não surge com o ímpeto da desconstrução, mas como uma superação do conhecimento convencional. Ele inicia sua trajetória guardando deferência relativa ao ordenamento positivo, mas nele reintroduzindo as idéias de justiça e legitimidade.

O constitucionalismo moderno promove, assim, uma volta aos valores, uma reaproximação entre ética e Direito. Para poderem beneficiar-se do amplo instrumental do Direito, migrando da filosofia para o mundo jurídico, esses valores compartilhados por toda a comunidade, em dado momento e lugar, materializam-se em princípios, que passam a estar abrigados na Constituição, explícita ou implicitamente. Alguns nela já se inscreviam de longa data, como a liberdade e a igualdade, sem embargo da evolução de seus significados. Outros, conquanto clássicos, sofreram releituras e revelaram novas sutilezas, como a separação dos Poderes e o Estado democrático de direito. Houve, ainda, princípios que se incorporaram mais recentemente ou, ao menos, passaram a ter uma nova dimensão, como o da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, da solidariedade e da reserva de justiça.

A novidade das últimas décadas não está, propriamente, na existência de princípios e no seu eventual reconhecimento pela ordem jurídica. Os princípios, vindos dos textos religiosos, filosóficos ou jusnaturalistas, de longa data permeiam a realidade e o imaginário do Direito, de forma direta ou indireta. Na tradição judaico-cristã, colhe-se o mandamento de respeito ao próximo, princípio magno que atravessa os séculos e inspira um conjunto amplo de normas. Da filosofia grega origina-se o princípio da não-contradição, formulado por Aristóteles, que se tornou uma das leis fundamentais do pensamento: "Nada pode ser e não ser simultaneamente", preceito subjacente à idéia de que o Direito não tolera antinomias. No direito romano pretendeu-se enunciar a síntese dos princípios básicos do Direito: "Viver honestamente, não lesar a outrem e dar a cada um o que é seu. Os princípios, como se percebe, vêm de longe e desempenham papéis variados. O que há de singular na dogmática jurídica da quadra histórica atual é o reconhecimento de sua normatividade.

Os princípios constitucionais, portanto, explícitos ou não, passam a ser a síntese dos valores abrigados no ordenamento jurídico. Eles espelham a ideologia da sociedade, seus postulados básicos, seus fins. Os princípios dão unidade e harmonia ao sistema, integrando suas diferentes partes e atenuando tensões normativas. De parte isto, servem de guia para o intérprete, cuja atuação deve pautar-se pela identificação do princípio maior que rege o tema apreciado, descendo do mais genérico ao mais específico, até chegar à formulação da regra concreta que vai reger a espécie. Estes os papéis desempenhados pelos princípios: a) condensar valores; b) dar unidade ao sistema; c) condicionar a atividade do "intérprete.

Na trajetória que os conduziu ao centro do sistema, os princípios tiveram de conquistar o status de norma jurídica, superando a crença de que teriam uma dimensão puramente axiológica, ética, sem eficácia jurídica ou aplicabilidade direta e imediata. A dogmática moderna avaliza o entendimento de que as normas em geral, e as normas constitucionais em particular, enquadram-se em duas grandes categorias diversas: os princípios e as regras. Normalmente, as regras contêm relato mais objetivo, com incidência restrita às situações

específicas às quais se dirigem. Já os princípios têm maior teor de abstração e uma finalidade mais destacada no sistema. Inexiste hierarquia entre ambas as categorias, à vista do princípio da unidade da Constituição. Isto não impede que princípios e regras desempenhem funções distintas dentro do ordenamento.

A distinção qualitativa entre regra e princípio é um dos pilares da moderna dogmática constitucional, indispensável para a superação do positivismo legalista, onde as normas se cingiam a regras jurídicas. A Constituição passa a ser encarada como um sistema aberto de princípios e regras, permeável a valores jurídicos suprapositivos, no qual as idéias de justiça e de realização dos direitos fundamentais desempenham um papel central. A mudança de paradigma nessa matéria deve especial tributo à sistematização de Ronald Dworkin. Sua elaboração acerca dos diferentes papéis desempenhados por regras e princípios ganhou curso universal e passou a constituir o conhecimento convencional na matéria.

Regras são proposições normativas aplicáveis sob a forma de tudo ou nada ("all or nothing"). Se os fatos nela previstos ocorrerem, a regra deve incidir, de modo direto e automático, produzindo seus efeitos. Por exemplo: a cláusula constitucional que estabelece a aposentadoria compulsória por idade é uma regra. Quando o servidor completa setenta anos, deve passar à inatividade, sem que a aplicação do preceito comporte maior especulação. O mesmo se passa com a norma constitucional que prevê que a criação de uma autarquia depende de lei específica. O comando é objetivo e não dá margem a elaborações mais sofisticadas acerca de sua incidência. Uma regra somente deixará de incidir sobre a hipótese de fato que contempla se for inválida, se houver outra mais específica ou se não estiver em vigor. Sua aplicação se dá, predominantemente, mediante subsunção.

Princípios contêm, normalmente, uma maior carga valorativa, um fundamento ético, uma decisão política relevante, e indicam uma determinada direção a seguir. Ocorre que, em uma ordem pluralista, existem outros princípios que abrigam decisões, valores ou fundamentos diversos, por vezes contrapostos. A colisão de princípios, portanto, não só é possível, como faz parte da lógica do sistema, que é dialético. Por isso a sua incidência não pode ser posta em termos de ludo ou nada, de validade ou invalidade. Deve-se reconhecer aos princípios uma dimensão de peso ou importância. À vista dos elementos do caso concreto, o intérprete deverá fazer escolhas fundamentadas, quando se defronte com antagonismos inevitáveis, como os que existem entre a liberdade de expressão e o direito de privacidade, a livre iniciativa e a intervenção estatal, o direito de propriedade e a sua função social. A aplicação dos princípios se dá, predominantemente, mediante ponderação.

Nesse contexto, impõe-se um breve aprofundamento da questão dos conflitos normativos. O Direito, como se sabe, é um sistema de normas harmonicamente articuladas. Uma situação não pode ser regida simultaneamente por duas disposições legais que se contraponham. Para solucionar essas hipóteses de conflito de leis, o ordenamento jurídico se serve de três critérios tradicionais: o da hierarquia - pelo qual a lei superior prevalece sobre a inferior -, o cronológico - onde a lei posterior prevalece sobre a anterior - e o da especialização - em que a lei específica prevalece sobre a lei geral. Estes critérios, todavia, não são adequados ou plenamente satisfatórios quando a colisão se dá entre normas constitucionais, especialmente entre os princípios constitucionais, categoria na qual devem ser situados os conflitos entre direitos fundamentais. Relembre-se: enquanto as normas são aplicadas na plenitude da sua força normativa - ou, então, são violadas -, os princípios são ponderados.

A denominada ponderação de valores ou ponderação de interesses é a técnica pela qual se procura estabelecer o peso relativo de cada um dos princípios contrapostos. Como não existe um critério abstrato que imponha a supremacia de um sobre o outro, deve-se, à vista do caso concreto, fazer concessões recíprocas, de modo a produzir um resultado socialmente desejável, sacrificando o mínimo de cada um dos princípios ou direitos fundamentais em oposição. O legislador não pode, arbitrariamente, escolher um dos interesses em jogo e anular o outro, sob pena de violar o texto constitucional. Seus balizamentos devem ser o princípio da razoabilidade (v, infra) e a preservação, tanto quanto possível, do núcleo mínimo do valor que esteja cedendo passo. Não há, aqui, superioridade formal de nenhum dos princípios em tensão, mas a simples determinação da solução que melhor atende o ideário constitucional na situação apreciada.

Cabe assinalar, antes de encerrar a discussão acerca da distinção qualitativa entre regra e princípio, que ela nem sempre é singela. As dificuldades decorrem de fatores diversos, como as vicissitudes da técnica legislativa, a natureza das coisas e os limites da linguagem. Por vezes, uma regra conterá termo ou locução de conteúdo indeterminado, aberto ou flexível, como, por exemplo, ordem pública, justa indenização, relevante interesse coletivo, melhor interesse do menor. Em hipóteses como essas, a regra desempenhará papel semelhante ao dos princípios, permitindo ao intérprete integrar com sua subjetividade o comando normativo e formular a decisão concreta que melhor irá reger a situação de fato apreciada. Em algumas situações, uma regra excepcionará a aplicação de um princípio. Em outras, um princípio poderá paralisar a incidência de uma regra. Enfim, há um conjunto amplo de possibilidades nessa matéria. Esta não é, todavia, a instância própria para desenvolvê-las.



A perspectiva pós-positivista e principiológica do Direito influenciou decisivamente a formação de uma moderna hermenêutica constitucional. Assim, ao lado dos princípios materiais envolvidos, desenvolveu-se um catálogo de princípios instrumentais e específicos de interpretação constitucional do ponto de vista metodológico, o problema concreto a ser resolvido passou a disputar com o sistema normativo a primazia na formulação da solução adequada, solução que deve fundar-se em uma linha de argumentação apta a conquistar racionalmente os interlocutores, sendo certo que o processo interpretativo não tem como personagens apenas os juristas, mas a comunidade como um todo. (grifo nosso)

O novo século se inicia fundado na percepção de que o Direito é um sistema aberto de valores. A Constituição, por sua vez, é um conjunto de princípios e regras destinados a realizá-los, a despeito de se reconhecer nos valores uma dimensão suprapositiva. A idéia de abertura se comunica com a Constituição e traduz a sua permeabilidade a elementos externos e a renúncia à pretensão de disciplinar, por meio de regras específicas, o infinito conjunto de possibilidades apresentadas pelo mundo real. Por ser o principal canal de comunicação entre o sistema de valores e o sistema jurídico, os princípios não comportam enumeração taxativa. Mas, naturalmente, existe um amplo espaço de consenso, onde têm lugar alguns dos protagonistas da discussão política, filosófica e jurídica do século que se encerrou: Estado de direito democrático, liberdade, igualdade, justiça. Há dois outros princípios que despontaram no Brasil nos últimos anos: o da razoabilidade e o da dignidade da pessoa humana. O primeiro percorreu longa trajetória no direito anglo-saxão - notadamente nos Estados Unidos - e chegou ao debate nacional amadurecido pela experiência alemã, que o vestiu com o figurino da argumentação romano-germânica e batizou-o de princípio da proporcionalidade. O segundo - a dignidade da pessoa humana - ainda vive, no Brasil e no mundo, um momento de elaboração doutrinária e de busca de maior densidade jurídica. Procura-se estabelecer os contornos de uma objetividade possível, que permita ao princípio transitar de sua dimensão ética e abstrata para as motivações racionais e fundamentadas das decisões judiciais. O princípio da razoabilidade é um mecanismo para controlar a discricionariedade legislativa e administrativa. Ele permite ao Judiciário invalidar atos legislativos ou administrativos quando: (a) não haja adequação entre o fim perseguido e o meio empregado; (b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo caminho alternativo para chegar ao mesmo resultado com menor ônus a um direito individual; (c) não haja proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, o que se perde com a medida tem maior relevo do que aquilo que se ganha. O princípio, com certeza, não liberta o juiz dos limites e possibilidades oferecidos pelo ordenamento. Não é de voluntarismo que se trata. A razoabilidade, contudo, abre ao Judiciário uma estratégia de ação construtiva para produzir o melhor resultado, ainda quando não seja o único possível 3/4 ou mesmo aquele que, de maneira mais óbvia, resultaria da aplicação acrítica da lei. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se valido do princípio para invalidar discriminações infundadas, exigências absurdas e mesmo vantagens indevidas.

O princípio da dignidade da pessoa humana identifica um espaço de integridade moral a ser assegurado a todas as pessoas por sua própria existência no mundo. É um respeito à criação, independente da crença que se professe quanto à sua origem. A dignidade relaciona-se tanto com a liberdade e valores do espírito como com as condições materiais de subsistência. O desrespeito a este princípio terá sido um dos estigmas do século que se encerrou e a luta por sua afirmação um símbolo do novo tempo. Ele representa a superação da intolerância, da discriminação, da exclusão social, da violência, da incapacidade de aceitar o outro, o diferente, na plenitude de sua liberdade de ser, pensar e criar.

Dignidade da pessoa humana expressa um conjunto de valores civilizatórios incorporados ao patrimônio da humanidade. O conteúdo jurídico do princípio vem associado aos direitos fundamentais, envolvendo aspectos dos direitos individuais, políticos e sociais. Seu núcleo material elementar é composto do mínimo existencial, locução que identifica o conjunto de bens e utilidades básicas para a subsistência física e indispensável ao desfrute da própria liberdade. Aquém daquele patamar, ainda quando haja sobrevivência, não há dignidade. O elenco de prestações que compõem o mínimo existencial comporta variação conforme a visão subjetiva de quem o elabore, mas parece haver razoável consenso de que inclui: renda mínima, saúde básica e educação fundamental. Há, ainda, um elemento instrumental, que é o acesso à justiça, indispensável para a exigibilidade e efetivação dos direitos.

Aos poucos se vai formando uma massa crítica de jurisprudência acerca do princípio, tendo como referência emblemática a decisão do Conselho de Estado francês, no curioso caso Morsang-sur-Orge. No Brasil, o princípio tem sido fundamento de decisões importantes, superadoras do legalismo estrito, como a proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (...)

omissis
Encerra-se esse tópico com uma síntese das principais idéias nele expostas. O pós-positivismo é uma superação do legalismo, não com recurso a idéias metafísicas ou abstratas, mas pelo reconhecimento de valores compartilhados por toda a comunidade. Estes valores integram o sistema jurídico, mesmo que não positivados em um texto normativo específico. Os princípios expressam os valores fundamentais do sistema, dando-lhe unidade e condicionando a atividade do intérprete. Em um ordenamento jurídico pluralista e dialético, princípios podem entrar em rota de colisão. Em tais situações, o intérprete, à luz dos elementos do caso concreto, da proporcionalidade e da preservação do núcleo fundamental de cada princípio e dos direitos fundamentais, procede a uma ponderação de interesses. Sua decisão deverá levar em conta a norma e os fatos, em uma interação não formalista, apta a produzir a solução justa para o caso concreto.

por fundamentos acolhidos pela comunidade jurídica e pela sociedade em geral. Além dos princípios tradicionais como Estado de direito democrático, igualdade e liberdade, a quadra atual vive a consolidação do princípio da razoabilidade e o desenvolvimento do princípio da dignidade da pessoa humana (...)

Desta sorte, razão assiste ao INSS acerca da higidez da contribuição (adicional de 0,2%) que lhe é destinada, o que implica na ausência de direito à repetição de indébito pelo contribuinte e, conseqüentemente, torna prejudicadas as demais questões suscitadas.

Com essas considerações, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1869)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.482 - PR (2007/0067919-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : STATOMAT MÁQUINAS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO : WANIA MARIA BARBOSA E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : MARCELO AYRES KURTZ E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
3. Nesse segmento, a Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico.
4. Deveras, coexistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo *nomen juris*.
5. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e *a fortiori*, infungíveis para fins de compensação tributária.
6. Nada obstante, a revelação da nítida natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
7. Nesse segmento, como conseqüência do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
8. A observância da evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o FUNRURAL (PRORURAL) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
9. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.
10. Conseqüentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL;
- (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
11. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações *sub iudice*, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA.
12. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
13. Agravo de Instrumento conhecido para prover o recurso especial.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 122/123 e versos, que inadmitiu seu recurso especial sob o fundamento de que a tese da parte recorrente é contrária ao entendimento firmado pelo egrégio STJ.

A parte, ora agravante, interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, aduzindo, ser devida a contribuição de 0,2% ao INCRA, mesmo após o advento da Lei 8.212/91.

Foram oferecidas as contra-razões ao apelo nobre, bem como contraminuta ao presente agravo, conforme fls. 81/98 e 129/145. Brevemente relatados, decido.

Por estarem presentes os seus requisitos, conheço do agravo de instrumento para julgar o próprio recurso especial.

DA EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA (ADICIONAL DE 0.2%)

Merece prosperar a pretensão recursal, ante o novel entendimento esposado pela Primeira Seção desta Corte no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 770.451/SC, ocorrido em 27.09.2006, em que se sagrou vencedora a tese vertida pelo e. Ministro Castro Meira.

Na oportunidade, a i. Ministra Eliana Calmon, no bojo de voto-vogal, assim se pronunciou acerca do tema:

"(...)O meu pronunciamento tem como base recente voto-vista proferido pelo Ministro Teori Zavascki no EREsp 681.180/SC na sessão de 22/03/2006. Sua Excelência, na oportunidade, posicionou-se em favor da compensação, após elaboração de um longo voto, cujas conclusões podem ser assim resumidas: 1) a contribuição para o INCRA, oriunda da Lei 2.613/55 (art. 6º, § 4º), pelo DL 1.146/70 dividiu-se entre o INCRA e o FUNRURAL - Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural; 2) com a LC 11/71, criado o PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, passou o FUNRURAL a compor a receita do novo programa, até que veio a ser extinto, juntamente com a contribuição para o INCRA, pela Lei 7.787/89; 3) a contribuição destinada ao INCRA, desde a sua instituição, sempre teve por finalidade o financiamento de prestações e serviços relacionados à previdência, à assistência e à saúde do trabalhador rural; 4) viabiliza-se assim a compensação entre as contribuições ao INCRA e as contribuições previdenciárias arrecadadas pelo INSS.

Louvo o voto do Ministro Teori Zavascki, o qual faz uma correta retrospectiva da legislação referente à contribuição para a Previdência Rural e que, em um determinado momento, pelo Decreto-Lei 1.146/70, cindiu a exação para destinar parte ao INCRA e parte ao FUNRURAL, como bem anotou o Ministro Teori.

A partir daí é que passo a discordar do entendimento do Ministro Teori, pelas razões que tentarei expor, alertando os meus pares para a importância do tema, diante do grande número de processos sobre a questão e que encontra divergência entre as Turmas da Primeira Seção. Enquanto a Segunda Turma nega a compensação das contribuições para o INCRA com as contribuições previdenciárias, como está a fazer o relator, Ministro Castro Meira, ao adotar o contido no voto paradigma oriundo da mesma Segunda Turma, a Primeira Turma está em posição oposta, entendendo possível a compensação, como fez o Ministro Teori Zavascki, ao proferir o voto-vista no EREsp 681.120/SC, cujo relator é também o Ministro Castro Meira.

Até o advento da LC 11/71, tenho a mesma compreensão do Ministro Teori e, com as minhas palavras, assim resumo a retrospectiva legislativa:

1. No Brasil, o serviço de previdência social do trabalhador rural sempre foi problemático e de difícil solução, não sendo diferente no que diz respeito ao serviço de assistência social, o que pode ser comprovado pela alteração constante da legislação, principalmente quando do governo militar, em função da tentativa de efetivar o governo de exceção o programa de reforma agrária, a partir da aprovação do Estatuto da Terra, Lei 4.504/64;

2. O certo é que sobre o tema previdência rural o diploma básico é a Lei 2.613/55, pois com ela foi criado o SERVIÇO SOCIAL RURAL, sob a forma de fundação pública, vindo posteriormente a inspirar a criação do SESC e SENAC, SESI e SENAI, serviços sociais destinados aos trabalhadores do comércio e da indústria, respectivamente, além da LBA;

3. De tudo que se passou, desde a Lei 2.613/55, o que se tem de maior relevância foi a criação do INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, pelo DL 1.110/70, com o objetivo precípuo de promover e executar a reforma agrária do País, bem como promover o desenvolvimento rural. A partir daí a contribuição instituída pela Lei 2.613/55, destinada a atender aos rurícolas, dividiu-se em duas fontes: uma para o INCRA e outra para atender ao FUNRURAL, como previsto no DL 1.146/70, na proporção de cinquenta por cento da arrecadação prevista na Lei 2.613/55 para cada uma das autarquias;

4. A LC 11/71 é de importância fundamental na compreensão da questão examinada. Com ela, o FUNRURAL passou a gerir um novo programa chamado - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, permanecendo com a mesma receita prevista no DL 1.146/70 e mais: a) 2% (dois por cento) do valor comercial dos produtos rurais, contribuição devida pelo produtor rural (art. 15, I) e b) 2,4% (dois vírgula quatro por cento) da contribuição de que trata o art. 3º do DL 1.146/70, majorado para 2,6% (dois vírgula seis por cento), destinando-se 2,4% (dois vírgula quatro por cento) ao FUNRURAL, continuando o INCRA com o mesmo percentual de 0,2% (zero vírgula dois por cento), como previsto no DL 1.146/70. Trago, em resumo simplificado, quadro explicativo da evolução legislativa:

Lei 2.613/55	DL 1.110/70	DL 1.146/70	LC 11/71
Cria o Serviço Social Rural - SSR (Fundação) com o objetivo de prestar serviços sociais e outros no meio rural - inspirou a criação do SESC, SENAC, SESI, SENAI e LBA. Recursos:- 3% - sobre remuneração dos empregados (art. 6º) <u>Destinado ao SSR</u> - 1% - sobre remuneração dos empregados (outras empresas rurais - art. 7º) <u>Destinado ao SSR</u> - 0,3% - adicional sobre total dos salários pagos - devido pelos empregadores (art. 6º, § 4º) <u>Destinado ao SSR</u>	Cria o INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e extingue o IBRA, o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário e o Grupo Executivo da Reforma Agrária. Nos termos do Decreto 68.153/71, incumbia ao INCRA, precipuamente: promover e executar a reforma agrária, visando corrigir a estrutura agrária do país, adequando-o aos interesses do desenvolvimento econômico e social; promover, ordenar, controlar e executar a colonização; promover o desenvolvimento rural (...).	Dispõe sobre a distribuição das contribuições da Lei 2.613/55. I - INCRA- 2,5% (art. 6º da Lei 2.613/55) sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos empregados (art. 2º)- 1% (art. 7º da Lei 2.613/55) - devida apenas pelos exercentes de atividades rurais em imóvel sujeito à ITR (art. 5º)- 0,2% = 50% de 0,4% (art. 35, § 2º, VIII, da Lei 4.863/65) (art. 3º c/c 1º, I, 2)II - FUNRURAL- 0,2% = 50% de 0,4% (art. 35, § 2º, VIII, da Lei 4.863/65) (art. 3º c/c 1º, II)	Cria o PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, gerido pelo FUNRURAL. Recursos (= Decreto 69.919/72):- 2% - sobre o valor comercial dos produtos rurais devido pelo produtor rural - art. 15, I- 2,4% (art. 3º do DL 1.146/70)* - art. 15, II AO INCRA:- 0,2% (art. 15, II)* A contribuição de 0,4% do art. 3º do DL 1.146/70 foi majorada para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL e 0,2% ao INCRA

5. Advirta-se que o INCRA nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, incumbindo-se, de acordo com a lei que o criou, a: 1) promover e executar a reforma agrária; 2) promover, coordenar, controlar e executar a colonização; 3) promover o desenvolvimento rural, não sendo demais transcrever o disposto no art. 2º do DL 1.110/70:

Art. 2º Passam ao INCRA todos os direitos, competência, atribuições e responsabilidades do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA) e do Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA), que ficam extintos a partir da posse do Presidente do novo Instituto.

Tal assertiva facilmente se comprova a partir da análise de documentos que me foram entregues através de memorial distribuído pelo INCRA (e que faço juntar ao presente voto-vista por cópia), os quais demonstram que o INSS até hoje arrecada a contribuição para o INCRA e a ele repassa, receita essa que foi utilizada, em 2001, pela autarquia na aplicação de serviços sociais no meio rural e em programa de aprendizagem das técnicas de campo (conforme Prestação de Contas Anual do INCRA - Exercício de 2001).

6. O serviço previdenciário e assistencial ficou a cargo do FUNRURAL, cujo sistema permaneceu ao advento da CF de 1988 até a Lei 7.787/89, diploma que veio a estabelecer alíquota única de 20% (vinte por cento), com uma complementação para atender às prestações por acidente do trabalho - quando houve a unificação da previdência pela Lei 8.213/91;

7. É importante transcrever aqui o que dispôs as Leis 7.787/89 e 8.213/91 para justificar o meu novo posicionamento, no sentido de entender (diferentemente do que vinha proclamando, em consonância com a jurisprudência desta Corte) que não houve extinção da contribuição do INCRA, pois não há referência alguma ao percentual de 0,2% (zero vírgula dois por cento). Vejamos:

Lei 7.787/89:

Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores;

II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.

§ 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as Contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

Lei 8.213/91:

Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.

Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.

Pode-se verificar, pelo texto transcrito, que em nenhum momento houve referência à supressão do percentual de 0,2% da contribuição para o INCRA, a qual nunca foi destinada à previdência, nem ao salário-família, nem ao salário-maternidade, nem tampouco para financiar o abono anual, pois tem destinação específica, ou seja, promover a reforma agrária.

8. Conclui-se, pois, a partir dos itens destacados que:

a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL;

b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência;

c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

O Ministro Teori Zavascki, no judicioso e cuidadoso voto-vista, proferido no EREsp 681.120-SC, afirmou:

"Finalmente, com o advento da Lei 7.787/89, restou extinta a contribuição para o FUNRURAL, bem assim o adicional de 0,2% para o INCRA, por força do seu art. 3º, § 1º ("....."). Esse foi o

entendimento recentemente assentado pela Segunda Seção, superando anterior divergência, no julgamento do EREsp 503.287/PR, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19.09.2005.'

O alinhamento que faço, nesta oportunidade, contém duas posições:

- a primeira, agora por mim adotada a partir de profundo estudo sobre o tema (que serve de sustentáculo para a análise da divergência em questão), no sentido de considerar que a contribuição devida ao INCRA não tem a mesma natureza jurídica e destinação da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (art. 3º, I da Lei 7.787/89), tendo resistido à Constituição Federal de 1988, à Lei 7.787/89 e à Lei 8.213/91 até os dias atuais;

- a segunda, acompanhando o entendimento da Segunda Turma, no sentido de não admitir a compensação da contribuição previdenciária com a contribuição do INCRA - esta a tese jurídica constante deste recurso (reformulando a orientação por mim adotada nos REsp 592.928/RS e 443.733/RS).

Com essas considerações, voto acompanhando o relator, dando provimento aos embargos de divergência."

Posteriormente, a e. Ministra aditou seu voto, asseverando o seguinte:

"Considerando a manifestação dos meus pares na sessão de 26/04/2006, entendo indispensável a complementação do voto por mim proferido, uma vez que procurei me restringir a uma abordagem infraconstitucional da matéria. Entretanto, como a discussão travada naquela assentada teve muito maior ênfase no aspecto constitucional da contribuição do INCRA, acrescento as seguintes considerações:

1. NATUREZA JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA

1.1. A Constituição Federal de 1988, dentro da sua característica programática, buscou enunciar diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade brasileira, visando projetar "um Estado desenvolto e forte, o quão necessário seja para que os fundamentos afirmados no seu art. 1º e os objetivos definidos no seu art. 3º venham a ser plenamente realizados, garantindo-se tenha por fim, a ordem econômica, assegurar a todos existência digna." (Eros Roberto Grau, em "A Ordem Econômica na Constituição de 1988", Malheiros, 10ª ed., 2005, São Paulo, pág. 131).

Particularmente, na busca da interpretação dos títulos que normatizam a "Ordem Econômica" (Título VII) e a "Ordem Social" (Título VIII), os quais serão necessariamente objeto de análise para o fim de enquadramento da contribuição para o INCRA como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE ou como contribuição para o custeio da Seguridade Social, verificaremos que não é tarefa fácil, nem simplória, a interpretação das normas constitucionais respectivas, principalmente ante os conceitos nem sempre precisos de que a Constituição se utiliza.

Faço essa advertência porquanto mesmo para a compreensão do que sejam a "Ordem Social" e a "Ordem Econômica", não pode o intérprete buscar uma compartimentação de ambos os conceitos, como se estanques fossem.

Ao contrário, de uma simples leitura do texto constitucional podemos verificar que tanto no título relativo à Ordem Econômica, quanto no relativo à Ordem Social, vamos encontrar como **fundamentos comuns** a ambas as "ordens" os princípios da **valorização do trabalho humano** e da **justiça social**, tendo-se sempre presente que eles também são fundamentos e objetivos comuns ao próprio Estado brasileiro (arts. 1º, IV e 3º, I, III e IV), e têm, ainda, uma raiz comum fundada no princípio da **dignidade da pessoa humana**, princípio fundamental da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. III).

De fato, os princípios constitucionais, dada a sua natureza normogenética e o seu elevado grau de abstração, tendem a propiciar uma regulação unitária (princípio da unidade da Constituição) do "dever ser" no qual busca a Constituição conformar toda a "Ordem Jurídica".

Nesse ponto, relevante assinalar que "toda a ordem jurídica é social, na medida em que voltada à ordenação social" (Eros Roberto Grau, ob. cit., pág. 71).

Considerando-se tais alinhamentos principiológicos e, ainda, a fi-

nalidade programática da Constituição, vemos que ela enuncia, no art. 170, como **fundamentos** da "Ordem Econômica" a **valorização do trabalho humano e da livre iniciativa**; como seu **objetivo** assegurar a todos **existência digna, conforme os ditames da justiça social** e, como seus **princípios**, dentre outros, a **função social da propriedade**, a **diminuição das desigualdades regionais e sociais** e a **busca do pleno emprego**.

Assim, para atender aos ditames da justiça social, não se pode compreender como uma propriedade rural na forma de latifúndio improdutivo (ou seja, que não esteja atendendo à sua função social) possa permanecer intacta enquanto os reclames sociais decorrentes da dignidade da pessoa humana, da diminuição das desigualdades regionais de um país com proporções continentais e da busca do pleno emprego estejam plenamente desatendidos. Daí a previsão constitucional de intervenção na ordem econômica, inclusive mediante a implementação de contribuições de intervenção no domínio econômico, na forma do seu art. 149.

1.2. Para a compreensão jurídica da contribuição interventiva, deve-se ter presente que o que a caracteriza e a particulariza em relação aos impostos e contribuições sociais é o **objetivo específico perseguido pelo órgão estatal competente para esse fim, nos termos de sua lei criadora** (vide Hugo de Brito Machado, em "Curso de Direito Tributário", Malheiros, 16ª ed., São Paulo, 1999, pág. 330). No caso da contribuição para o INCRA, o seu traço característico é justamente a finalidade voltada para a colonização e para a reforma agrária.

Esse instituto - reforma agrária -, nas palavras de Eros Roberto Grau (ob. citada, pág. 247), é "seguramente, tão indispensável à realização do fim da ordem econômica quanto à integração e modernização do capitalismo nacional."

Para que seja possível a sua manifestação concreta na ordem econômica, o princípio da **função social da propriedade** ocupa papel de destaque, especificamente a função que se projeta sobre a propriedade rural e que encontra maior relevância na regra inserta no art. 184, onde prevê a Carta Maior a desapropriação por interesse social do imóvel rural que não estiver cumprindo sua função social para a realização da reforma agrária.

Dentro do contexto da reforma agrária, não basta ao Estado promover a redistribuição de terras. É necessário que promova, igualmente, o assentamento do homem ao solo (colonização), mediante a implementação de programas e projetos específicos que possibilitem, dentre outras coisas, a formação de uma infra-estrutura nos assentamentos rurais decorrentes da reforma agrária; a assistência técnica e capacitação das famílias assentadas, buscando o aprendizado de técnicas de trabalho, bem como o fomento do desenvolvimento de atividades agroindustriais e de comercialização de produtos rurais.

Visando atender essas finalidades, era necessário encontrar uma fonte de custeio, que veio a ser suprida com a instituição da contribuição para o INCRA, paralelamente à contribuição para o FUNRURAL, que visava ao custeio da previdência rural, posteriormente incorporada ao sistema geral de previdência pela Lei 8.212/91.

Importante observar que, desde a sua concepção, com o Decreto-lei 1.146/70, a contribuição para o INCRA sempre foi utilizada como instrumento de intervenção no domínio econômico. E isso com amparo no art. 157 da Constituição Federal de 1967, então vigente (e no art. 163 da EC 01/69).

1.3. Vejamos:

CE/62:

Art 157 - A ordem econômica tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios:

I - liberdade de iniciativa;

II - valorização do trabalho como condição da dignidade humana;

III - função social da propriedade;

IV - harmonia e solidariedade entre os fatores de produção;

V - desenvolvimento econômico;

VI - repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros.

§ 1º - Para os fins previstos neste artigo, a União poderá promover a desapropriação da propriedade territorial rural, mediante pagamento de prévia e justa indenização em títulos especiais da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária, resgatáveis no prazo máximo de vinte anos, em parcelas anuais sucessivas, assegurada a sua aceitação, a qualquer tempo, como meio de pagamento de até cinquenta por cento do imposto territorial rural e como pagamento do preço de terras públicas.

(...)

§ 8º - São facultados a intervenção no domínio econômico e o monopólio de determinada indústria ou atividade, mediante lei da União, quando indispensável por motivos de segurança nacional, ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficiência no regime de competição e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais.

§ 9º - Para atender à intervenção no domínio econômico, de que trata o parágrafo anterior, poderá a União instituir contribuições destinadas ao custeio dos respectivos serviços e encargos, na forma que a lei estabelecer.



EC 01/69:

Art. 163. São facultados a intervenção no domínio econômico e o monopólio de determinada indústria ou atividade, mediante lei federal, quando indispensável por motivo de segurança nacional ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficácia no regime de competição e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais.

Parágrafo único. Para atender a intervenção de que trata este artigo, a União poderá instituir contribuições destinadas ao custeio dos respectivos serviços e encargos, na forma que a lei estabelecer.

1.4. O INCRA herdou a competência da Superintendência de Política Agrária - SUPRA (posteriormente INDA e IBRA), a quem competia, nos termos do art. 2º da Lei Delegada 11/62, **colaborar na formulação da política agrária do país, planejar, promover, executar e fazer executar, nos termos da legislação vigente e da que vier a ser expedida, a reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo que lhe venham a ser conferidas no seu regulamento e legislação subseqüente.**

Na primeira parte desse julgamento, a discussão quanto à natureza da contribuição ao INCRA foi levada ao foro acadêmico e doutrinário, a partir da manifestação do Ministro José Delgado, que deixou de acolher a tese da Autarquia, afirmando não estarem presentes os seguintes elementos constitutivos da intervenção no domínio econômico:

- 1) finalidade constitucionalmente determinada;
- 2) busca dessa finalidade insculpida na Constituição;
- 3) destinação específica da arrecadação;
- 4) alcance de determinado setor econômico;
- 5) existência de um motivo específico para sua criação.

Na oportunidade, concluiu Sua Excelência que a contribuição para o INCRA é uma espécie de intervenção **indireta** no domínio econômico, que visa seu fortalecimento e dirige-se a uma finalidade social.

1.5. Diante dessas colocações, a pergunta que se faz é a seguinte: - É possível haver contribuição de intervenção **indireta** no domínio econômico, ou seja, CIDE sem **referibilidade direta**?

1.6. Nesse ponto, peço vênha para transcrever trechos contidos na tese apresentada pelo Dr. Luciano Dias Bicalho Camargo (Procurador do INCRA) em curso de doutorado da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais (a que tiveram acesso todos os Ministros que compõem a Primeira Seção), pela profundidade da pesquisa, pela clareza e pela lógica na exposição e que, no meu entender, respondem eficientemente aos questionamentos de ordem doutrinária. Vejamos:

'As contribuições interventivas têm como principal traço característico a finalidade eleita e explicitada na consequência da norma de incidência tributária.

(...)
Assim, para a perfeita compreensão da norma de incidência tributária das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico, especificamente aquelas que se prestam à arrecadação de recursos para o custeio dos atos interventivos, há de se prever uma circunstância intermediária a vincular a hipótese de incidência e a consequência tributária, sem a qual não há de se falar da existência de norma de incidência válida.

Assim, nas contribuições de intervenção sobre o domínio econômico deverá coexistir, para a sua perfeita incidência, os dois núcleos da hipótese de incidência: o "fato do contribuinte", relacionado ao domínio econômico, e os atos interventivos implementados pela União.

(...)
Assim, no caso específico das contribuições para o INCRA, elas somente se mostram válidas na medida em que o INCRA, efetivamente, promove desapropriações para fins de reforma agrária (circunstância intermediária), visando alterar a estrutura fundiária anacrônica brasileira, conforme minudentemente visto no capítulo 3, aplicando-se, assim, os recursos arrecadados na consecução dos objetivos constitucionalmente previstos: **função social da propriedade e diminuição das desigualdades regionais.**

Saliente-se, por relevante, que as contribuições devidas ao INCRA, muito embora não beneficiem diretamente o sujeito ativo da exação (empresas urbanas e algumas agroindustriais), beneficiam toda a sociedade, por ter a sua arrecadação destinada a custear programas de colonização e reforma agrária, fomentam a atividade no campo, que é de interesse de toda a sociedade (e não só do meio rural), tendo em vista a redução das desigualdades e a fixação do homem na terra.

Não há que se falar da existência de uma referibilidade direta, que procura condicionar o pagamento das contribuições às pessoas que estejam vinculadas diretamente a determinadas atividades e que venham a ser beneficiárias da arrecadação.

Ora, o princípio da referibilidade direta, como defendido por vários autores, simplesmente não existe no ordenamento jurídico pátrio, especialmente no que se refere às contribuições de intervenção no domínio econômico. Trata-se de mera criação teórica e doutrinária, sem respaldo no texto da Constituição Federal.

(...)
Com efeito, a exação em tela é destinada a fomentar atividade agropecuária, promovendo a fixação do homem no campo e reduzindo as desigualdades na distribuição fundiária. Conseqüentemente, reduz-se o êxodo rural e grande parte dos problemas urbanos dele decorrentes.

Não pode ser negado que a política nacional de reforma agrária é instrumento de intervenção no domínio econômico, uma vez que objetiva a erradicação da miséria, segundo o preceituado no § 1º do art. 1º da Lei n. 4.504/64 - Estatuto da Terra.

Dessa forma, a referibilidade das contribuições devidas ao INCRA é indireta, beneficiando, de forma mediata, o sujeito passivo submetido a essa responsabilidade.' (fls. 364/368 - ressalva dos grifos)

1.7. Reportando-se a precedente da Suprema Corte no RE 396.266-3/SC, em que se discutiu a natureza jurídica da intervenção da contribuição devida ao SEBRAE, o ilustre Procurador conclui que, **"caracterizadas fundamentalmente pela finalidade a que se prestam e pela circunstância intermediária que as legitimam, as contribuições de intervenção na atividade econômica, conforme já consagrado pela jurisprudência, não exigem vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de auferir benefícios com a aplicação dos recursos arrecadados"**. Para melhor compreensão, transcrevo, no que interessa, o voto condutor do julgado, relatado pelo Min. Carlos Velloso:

'A contribuição que estamos cuidando é, na verdade, uma contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como um adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318, de 1986. A autora recorrente, pois, tem razão quando afirma que a citada contribuição não está incluída no rol do art. 240 da C.F., dado que é ela "totalmente autônoma - e não um adicional", desvinculando-se da contribuição ao Sesi-SENAI, Sesc-SENAC.

Não sendo contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mas contribuição de intervenção no domínio econômico, a sua instituição está jungida aos princípios gerais da atividade econômica, C.F., arts. 170 a 181. E se o SEBRAE tem por finalidade "planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica" (Lei 8.029/90, art. 9º, incluído pela Lei 8.154/90), a contribuição instituída para a realização desse desiderato está conforme os princípios gerais da atividade econômica consagrados na Constituição. Observe-se, de outro lado, que a contribuição tem como sujeito passivo empresa comercial e industrial, partícipes, pois, das atividades econômicas que a constituição disciplina (C.F., art. 170 e seguintes).

(...)
Conclui-se, portanto, que a contribuição para o SEBRAE é daquelas de intervenção na atividade econômica.

Com propriedade, anotou o acórdão:

(...)
Ora, se o texto constitucional impõe que os entes federados dispensem tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte para incentivá-las, não é crível que a contribuição instituída em seu benefício seja arcada somente por pessoas jurídicas que se encaixem nessas categorias, impondo às mesmas tratamento diferenciado sim, porém mais oneroso que às demais empresas concorrentes, em detrimento das que se pretende ver impulsionadas.

Caracterizadas fundamentalmente pela finalidade a que se prestam, as contribuições de intervenção na atividade econômica, conforme já consagrado pela jurisprudência, não exigem vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de auferir benefícios com a aplicação dos recursos arrecadados.

Do exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento.(grifei)

1.8. Corroborando essa linha de raciocínio, transcrevo trechos de interessante, moderno e profundo trabalho desenvolvido pela Dra. Simone Lemos Fernandes, Juíza Federal em Minas Gerais e Doutora em Direito Tributário pela UFMG, em sua obra intitulada "As Contribuições Neocorporativas na Constituição e nas Leis" (ed. Del Rey, Belo Horizonte, 2005, p. 189/205):

'O Direito brasileiro encampou, em verdade, noções das ciências das finanças, assumindo o arquétipo das contribuições para-fiscais, mas compondo sua estrutura de forma diferenciada, com notas particulares. Ataliba (1992, p. 171) identificava esse arquétipo básico, ou seja, o conceito financeiro de contribuição, da seguinte forma:

(...)
Assim, enquanto os impostos estavam sujeitos ao princípio da capacidade contributiva e as taxas ao da remunerabilidade, as contribuições estavam sujeitas ao princípio da referibilidade, já que elas se originavam da necessidade de descentralização administrativa correlacionada a uma delegação de capacidade tributária ativa necessária ao atendimento de necessidades especiais de determinado grupo de pessoas, reunidas por afinidades profissionais ou econômicas. **A referibilidade se traduzia na necessária eleição dos membros de um grupo, especialmente beneficiado pela atuação estatal delegada, como sujeitos passivos da exação.** Era equivalente a uma comutatividade genérica, a uma relação sinalagmática entre o grupo e o benefício alcançado para todos os seus membros, sem possibilidade de individualização ou mensuração prévias.

Ocorre que o processo de absorção das contribuições especiais por nosso Direito Tributário ou de "constitucionalização" dessas exações não se deu com a incorporação exata do arquétipo próprio das Ciências das Finanças. **A partir da promulgação da Constituição de 1988, identificamos contribuições especiais típicas, que obedecem àquele arquétipo, e contribuições especiais atípicas, que dele fogem, na esteira dos ensinamentos de Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça (2002, p. 225).** Assim, a despeito de todas as contribuições especiais possuírem uma finalidade constitucionalmente determinada, que interfere, inclusive, no exercício da competência para sua instituição, algumas possuem essa finalidade diretamente relacionada aos aspectos material e pessoal da hipótese de incidência, **enquanto nas demais essa relação é verificada apenas de forma**

indireta. Em outras palavras: na estrutura traçada pelo legislador constituinte, somente a exigência de contribuições especiais típicas possui uma finalidade conexa a uma especial vantagem ou a uma especial despesa referida a seus sujeitos passivos diretos.

O reconhecimento da existência de dois tipos de contribuição, de natureza diversa, é de importância capital, não tendo passado despercebido para doutrinadores de escol. **Geraldo Ataliba** (1992, p. 109 et seq.) e **Sacha Calmon Navarro Coelho** (1999, p. 402), a despeito de adotarem critério classificatório apoiado tão-somente na teoria da vinculação dos fatos geradores, desprezando diferenciações calcadas no elemento finalístico da norma tributária, apontaram a necessidade inarredável de distinguir **"duas categorias"** de contribuições, adjetivadas de **"verdadeiras ou falsas"** pelo primeiro e de "sinalagmáticas ou não-sinalagmáticas" pelo segundo. A despeito da existência de diferenças entre a classificação das espécies tributárias proposta no item antecedente e a adotada por esses grandes mestres, não vislumbramos qualquer empecilho à identificação de nossas contribuições típicas e atípicas com as subespécies por eles catalogadas e prosseguimos em sua análise.

Para Ataliba (1992, p. 172), o legislador "pode adotar hipótese de incidência tanto de verdadeira contribuição como de imposto, tendo-se por configurada a 'contribuição' - para efeitos do regime jurídico derogador - com a invocação das finalidades constitucionalmente prestigiadas". Assim, [...] dizemos 'verdadeira contribuição' o tributo que, no plano ideal das categorias científicas, tem hipótese de incidência diferente do imposto e da taxa, no sentido de que a materialidade de sua hipótese de incidência consiste numa atuação estatal mediata ou indiretamente referida ao obrigado. [...] Por isso, um tributo, designado contribuição, no Brasil (salvo a de melhoria), pode ser efetivamente um contribuição - entendida como espécie de tributo vinculado, dotada de hipótese de incidência típica - ou pode ser imposto; quer dizer, o que constitucionalmente é designado por contribuição, no Brasil, pode ter hipótese de incidência de verdadeira contribuição ou de imposto. (1992, p. 172)

Criticamos, data venia, o modelo proposto por Ataliba, por não apresentar critério de diferenciação entre as "falsas" contribuições e os impostos, sugerindo que aquelas derivam de mero capricho do legislador constituinte ou, quando muito, do legislador ordinário. Ataliba insiste no respeito ao Sistema Tributário delineado na Constituição e admite a autonomia das contribuições como espécie tributária. Assim, ao reconhecer a presença de contribuições que possuem hipótese de incidência de impostos, deveria necessariamente indicar, por consequência, o critério ou elemento que justificaria sua diferenciação destes. Consideramos que o fato de Ataliba admitir a presença de espécie tributária que pode ora ser ora não ser vinculada a uma atuação estatal - contribuições - invalida a base de sustentação de sua teoria. Compreendemos que essa falha se origina da insistência de adoção da teoria da vinculação dos fatos geradores como suficiente a ancorar a classificação das espécies tributárias. Discordamos de Ataliba, ainda, quando sustenta que "nenhum tributo batizado de "contribuição", no Brasil, tem hipótese de incidência rigorosa de "verdadeira contribuição", tal como cientificamente pôde concebê-la a ciência do direito". (1992, p. 176) Isso porque reconhecemos a presença, em nosso ordenamento, de contribuições típicas ou verdadeiras, como as contribuições neocorporativas e as contribuições previdenciárias exigidas dos segurados obrigatórios e facultativos do regime geral de previdência, bem como dos servidores públicos e membros de Poder. Sobre elas nos manifestaremos no item seguinte deste capítulo.

Prosseguimos, agora na análise do modelo classificatório proposto por Sacha Calmon, verificando que identifica as contribuições não-sinalagmáticas com os impostos e reconhece a existência de contribuições sinalagmáticas que, juntamente com as contribuições de melhoria, formariam a espécie tributária conhecida como "contribuições".

(...)
Não concordamos com o esquema proposto por Sacha Calmon por compreendermos que a ordem constitucional em vigor não admite a figura dos impostos vinculados, tendo causado o congelamento dessa espécie tributária nos moldes em que exigida pelo Estado Liberal. No ordenamento jurídico brasileiro, os impostos somente podem ser exigidos para o custeio de despesas gerais, previstas no orçamento. Observamos, ainda, que o mestre identifica somente as contribuições previdenciárias como contribuições sinalagmáticas. (1999, p. 405) Ao discorrer sobre as contribuições que classifica de corporativas (sindicais e associativas), qualifica-as como não-sinalagmáticas por observar que o sujeito passivo da obrigação tributária não recebe nada em troca. "Absolutamente nada". Lembra que os órgãos de classe deveriam zelar por seus filiados e lutar por seus interesses, mas sugere que isso não acontece.

1.9.
'Ousando discordar do mestre, compreendemos que as contribuições neocorporativas são encharcadas pelo princípio da referibilidade, merecendo identificação como contribuições sinalagmáticas ou, em nossa classificação, como contribuições típicas. A atuação dos conselhos e sindicatos é - ou ao menos deveria ser - voltada à obtenção de vantagens a seus membros ou filiados. A denominação reservada a essa subespécie de contribuição especial pelo legislador constitucional, por si só, revela a presença de uma referibilidade que justifica sua criação: contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas. A atividade representativa dos sindicatos, especialmente a desenvolvida em negociações coletivas e na representação judicial dos interesses de seus representados, traz-lhe inegáveis proveitos. A atuação dos conselhos, normatizando as condições para o exercício das profissões e fiscalizando-as, reverte em benefício de seus membros, que necessitam da credibilidade e confiança da população em seus serviços. Se desvios há na atuação

dessas entidades, reclamam eles sejam feitas as modificações estruturais necessárias, que certamente repercutirão no Direito Tributário: não podemos, no entanto, considerá-los como pertencentes à sua órbita.

(...)

Consideramos que a infiltração do **princípio da solidariedade** no sistema tributário brasileiro, próprio do nono estágio de evolução dos fundamentos do poder de tributar (item 10 do capítulo 1), deu-se primordialmente, no momento da promulgação da Constituição de 1988, mediante a criação de subespécie **contribuições especiais atípicas**, com afetação constitucional de suas receitas para realização das necessárias intervenções na ordem social e econômica. A influência da solidariedade em nosso Sistema Constitucional Tributário foi observada, com sensibilidade, por Ataliba (1992, p. 179), para quem, efetivamente, basta considerar, no nosso Texto Constitucional, que inúmeras das possíveis contribuições irão ser aplicadas em benefício de pessoas destituídas de riqueza, de qualquer capacidade contributiva ou de toda possibilidade econômica. Essa circunstância está a indicar que a Constituição quer que, exata e precisamente, o legislador retire recursos de quem os tem para dar àqueles que não os têm. São inválidos, as viúvas, os aposentados, etc. (logo, não será nenhum dado econômico ligado a estas últimas pessoas que poderá servir de critério - base imponível - para tais contribuições). Wagner Balera sublinha que o 'empregador é um dos sujeitos históricos envolvidos, desde a criação do seguro social, nessa corrente de solidariedade que o direito torna compulsória'. Identificamos, nessa subespécie de contribuições especiais, as contribuições sociais genéricas, as contribuições interventivas e as destinadas à Seguridade Social, à exceção das exigidas dos trabalhadores. Quando analisadas, tão-somente, por sua hipótese de incidência, aproxima-se, sem dúvida, dos impostos, deles no entanto se afastando pela presença do **elemento finalístico** no mandamento de sua norma instituidora. Misabel Derzi (1995, p. 227) já antevia, há muito, a natureza de imposto das contribuições sociais incidentes sobre o faturamento, o lucro e a folha de pagamentos, esclarecendo que a discriminação constitucional dos fatos econômicos aptos a autorizar a sua exigência impôs-se pela consciência de que se tratavam, em realidade, de imposto com destinação específica, denominados de contribuições.'

1.10.

'As contribuições atípicas são tributos que não possuem a sua hipótese de incidência relacionada a um "estado", a uma pertinência a determinado grupo ou categoria econômica ou profissional especialmente beneficiados ou diretamente causadores da atuação estatal exigida. Distinguem-se dos impostos pela finalidade que lhes é constitucionalmente reservada, que exige que suas receitas sejam dirigidas a fundos, órgãos ou despesas específicas. Deles se aproximam por sua necessária conformação pelo critério de capacidade contributiva, que, nas palavras de Ataliba (1992, p. 179), é "o único critério compatível com as exigências da isonomia - princípio constitucional básico que domina todo o sistema".

As contribuições especiais atípicas são, portanto, constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao obrigado, sendo verdadeiros instrumentos de intervenção na ordem econômica e social. Seus sujeitos passivos não são especialmente beneficiados nem necessariamente dão causa à atuação estatal custeada pela arrecadação do tributo.' (ressalva dos grifos)

Mais adiante, a festejada autora passa a tratar especificamente das contribuições de intervenção no domínio econômico (atípicas), fazendo nítido traço distintivo entre estas e as contribuições de interesse de categorias profissionais e econômicas (típicas), sendo relevantes as suas considerações a seguir transcritas:

'A interpretação sistemática da Constituição em vigor nos convence de que, diferentemente das contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas, as contribuições de intervenção no domínio econômico são contribuições especiais atípicas.

O assunto não foi tratado de forma uniforme pelas diversas constituições que se sucederam após o florescimento da parafiscalidade econômica. Os documentos políticos promulgados em 1967 e 1969 previram o monopólio de determinada atividade ou a intervenção no domínio econômico quando indispensáveis por motivos de segurança nacional ou para organizar setor que não pudesse ser desenvolvido com eficiência no regime de liberdade de iniciativa. Estabeleceram, ainda, que essa intervenção poderia ser custeada pela instituição de contribuições. Essas exações serviram, portanto, como instrumento de um Estado Empreendedor e Intervencionista, que não encontrava grandes obstáculos para imiscuir-se no domínio da atividade privada.

A Constituição de 1988 amenizou a tendência intervencionista dos diplomas políticos anteriores, trazendo nova fundamentação ideológica para a atuação do Estado no domínio econômico. Elencou as atividades sujeitas a monopólio, estabelecendo a possibilidade de contratação, com empresas estatais ou privadas, de sua realização. Quanto à intervenção por via da tributação, estabeleceu, de forma genérica, a possibilidade de instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico em seu art. 149, trazendo, em seu § 2º, indicação de fatos econômicos inaptos a autorizar sua cobrança e a sugestão de alguns fatos econômicos próprios a sustentá-la.

Mediante a necessária interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais envolvidos, podemos dizer que somente é possível à União instituir contribuições de intervenção no domínio econômico para a garantia dos princípios positivados no capítulo relativo à atividade econômica. Contribuições exigidas em benefício de categorias econômicas encontra molde diferente, que lhes foi reservada pelo legislador constitucional.

Assim, contribuições interventivas exigem, em contrapartida, a necessidade de intervenção da União no domínio econômico, intervenção essa que, segundo nossa ordem constitucional, deve necessariamente nortear-se pelo interesse público inerente ao equilíbrio do ambiente econômico, basicamente dirigindo-se à preservação da soberania nacional, da propriedade privada, da função social da propriedade, da livre concorrência, à defesa do consumidor e do meio ambiente, à redução das desigualdades regionais e sociais, à busca do pleno emprego e ao tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte. Assim, a instituição de contribuições interventivas afeta toda a sociedade, refletindo políticas econômicas. Essas exações não podem ser utilizadas como instrumento de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos, embora possam, reflexivamente, alcançá-los. Por esse motivo, possuem hipótese de incidência assemelhada à dos impostos, sendo igualmente informadas pelo princípio da capacidade contributiva. Por esse mesmo motivo, sua instituição não demonstra, necessariamente, a referibilidade entre a atuação estatal desenvolvida e o grupo de contribuintes escolhido, que não necessariamente por ela será beneficiado.

Comparando as contribuições no interesse de categorias econômicas com as de intervenção no domínio econômico, podemos dizer que a instituição das primeiras guia-se pelo atendimento de necessidades específicas de um grupo, provocando-lhe inegáveis benefícios, sendo que acaba por beneficiar, de forma reflexa, a sociedade em geral. A instituição das últimas, embora normalmente operacionalizada de forma setorial, guia-se pelo interesse público de equilíbrio da ordem econômica, podendo beneficiar, ou até mesmo prejudicar, reflexivamente, os operadores econômicos que atuam no setor atingido.' (grifos nossos - fls. 211/213)

1.11. Conquanto o Supremo Tribunal Federal ainda não tenha se pronunciado especificamente sobre a natureza jurídica da contribuição devida ao INCRA, resta claro que, através da contribuição em tela, a autarquia promove o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social, ao garantir a função social da propriedade e promover a redução das desigualdades regionais e sociais, sendo desinflante o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação, até porque, como assinalado, a Corte Maior considerou que a inexistência de uma referibilidade direta não desnatura as CIDEs. Trata-se, pois, de **CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO**, classificada doutrinariamente como **CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA** (art. 149 da CF/88).

2. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA

X SEGURIDADE SOCIAL

Resta-nos aclarar, ainda, o seu eventual enquadramento nas espécies do gênero concernente à **Seguridade Social**, na forma prevista no Título VIII, Capítulo II, da Constituição Federal de 1988.

A Constituição Federal, no art. 194, estabelece que a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social.

A **Saúde** é garantida por políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF). E não são necessárias maiores considerações para se chegar à conclusão de que a contribuição para o INCRA não se insere no contexto da Saúde.

A **Previdência Social**, por sua vez, visa a atender, nos termos da lei, a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; proteção à maternidade e especialmente à gestante; proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda e pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes (art. 201, CF).

Parece-me que, na primeira parte do julgamento, restou **superado** o entendimento de que as atividades desenvolvidas pelo INCRA não se confundem com o conceito de previdência social, como bem ressaltou o Ministro Castro Meira em sua exposição.

2.1. É importante ressaltar que a contribuição destinada ao INCRA para custear o PRORURAL, criada pela LC 11/71 e extinta pela Lei 7.787/89, como já assinalado no voto vogal, esta sim era de natureza eminentemente previdenciária e assistencial, como se depreende dos arts. 2º e 13 do referido diploma legal:

Art. 2º. O Programa de Assistência ao Trabalhador Rural consistirá na prestação dos seguintes benefícios:

- I - aposentadoria por velhice;
- II - aposentadoria por invalidez;
- III - pensão;
- IV - auxílio-funeral;
- V - serviços de saúde;
- VI - serviço social.

Art. 13. O Serviço Social visa a propiciar aos beneficiários melhoria de seus hábitos e de suas condições de existência, mediante ajuda pessoal, nos desajustamentos individuais e da unidade familiar e, predominantemente, em suas diversas necessidades ligadas à assistência prevista nesta Lei, e será prestado com a amplitude que permitirem os recursos orçamentários do FUNRURAL, e segundo as possibilidades locais.

A questão que se coloca como primeiro ponto deste tópico é saber por que o legislador, no mesmo diploma legal, fez questão de distinguir as contribuições para o INCRA e para o FUNRURAL, se

ambas eram empregadas, indistintamente, em previdência e em assistência social? Em segundo lugar, como justificar que possa o INCRA atuar em previdência e assistência social concomitantemente com o INSS, mormente sem receber parcela da arrecadação correspondente aos 20% da folha de salários de que cuida a Lei 7.787/89?

Apenas ao responder a essas singelas indagações já se percebe, intuitivamente, que essa premissa está equivocada.

2.2. Finalmente, a **Assistência Social** tem por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; a garantia de salário mínimo de benefício a pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la promovida por sua família, nos termos da lei (art. 203, CF).

Importante acrescentar a essa linha de argumentação os conceitos de assistência social extraídos da obra do professor Uadi Lammêgo Bulos, em sua "Constituição Federal Anotada", 5ª ed., São Paulo, 2003, Ed. Saraiva, pág. 1.309, verbis:

'A assistência social, como instituto jurídico, tem suas origens no direito romano. É o nome técnico dado ao ato de se auxiliar pessoas necessitadas. Trata-se de um amparo estatal, baseado no princípio humanitário de se ajudar indigentes, reconhecidamente pobres, que não podem gozar dos benefícios previdenciários.

Concedida a hipossuficientes, a assistência nada tem a ver com o seguro social, porque seu ato concessivo independe do pagamento de contribuições, sendo financiada com recursos do orçamento da seguridade, além de outras fontes de custeio. Ambas, enquanto marcas indeleveis do Estado moderno do bem-estar, vêm patenteadas nos ordenamentos constitucionais de uma forma ou de outra, seja por iniciativa particular, seja de maneira pública, confessional ou leiga.'

No plano infraconstitucional, a Lei 8.213/91, ao tratar do Serviço Social, dispôs:

'Art. 88. Compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

§ 1º Será dada prioridade aos segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial aos aposentados e pensionistas.

§ 2º Para assegurar o efetivo atendimento dos usuários serão utilizadas intervenção técnica, assistência de natureza jurídica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas e pesquisa social, inclusive mediante celebração de convênios, acordos ou contratos.

§ 3º O Serviço Social terá como diretriz a participação do beneficiário na implementação e no fortalecimento da política previdenciária, em articulação com as associações e entidades de classe.

§ 4º O Serviço Social, considerando a universalização da Previdência Social, prestará assessoramento técnico aos Estados e Municípios na elaboração e implantação de suas propostas de trabalho.'

Resta-nos, nesse momento, traçar os pontos que distinguem a assistência social geral e as atividades complementares à reforma agrária desenvolvidas pelo INCRA para dar atendimento às suas finalidades legais.

Referindo-me novamente a dados fornecidos pela autarquia (documento anexo, que diz respeito à Execução Orçamentária e Financeira do INCRA - Exercícios 2002/2005), pode-se concluir que a sua atuação é específica e está diretamente ligada à reforma agrária, à colonização e ao desenvolvimento rural, restando nítida a preocupação do INCRA de não só promover a reforma agrária, mas também de fixar o homem no campo, através de projetos, tais como:

- concessão de crédito-instalação às famílias acampadas;
- assistência jurídica às famílias acampadas;
- acompanhamento de conflitos e tensões sociais no campo;
- investimento em infra-estrutura básica para assentamentos rurais;
- infra-estrutura complementar para emancipação de assentamentos rurais;
- acompanhamento da instalação de projeto de assentamentos rurais;
- topografia em áreas de assentamentos rurais;
- assistência técnica e capacitação de famílias assentadas;
- plano de desenvolvimento do assentamento rural; e
- assistência técnica e capacitação de assentados.

Ainda que essas atividades se enquadrem no conceito **amplo** de assistência social, o que se admite apenas para argumentar, é importante frisar que o INCRA não "assiste" indistintamente todo e qualquer trabalhador rural, porque concede crédito, fornece assistência jurídica, técnica e capacitação, dentro dos programas de aprendizagem das técnicas do campo, **apenas e tão-somente às famílias assentadas**, em nítido cumprimento às suas funções institucionais. Isso demonstra que, mesmo nessas atividades complementares, de conteúdo assistencial "lato sensu", ressalta-se a finalidade específica de **assentamento do homem no campo**, como decorrência de sua atividade principal - promoção da reforma agrária - o que a distingue das atividades meramente assistenciais.



Tais famílias, embora possam vir a perceber benefícios da assistência social (geral), é certo que inexistem, por esse sistema, programas específicos voltados ao assentamento rural, como ocorre em relação aos programas financiados pela contribuição devida ao INCRA.

Observe-se, ademais, que o art. 204 da Carta Magna é claro ao estabelecer que as ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, dentre as quais não se encontra a contribuição devida ao INCRA.

Para atender aos trabalhadores rurais como um todo é que existe o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, que tem como objetivos organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural, em centros instalados e mantidos pela instituição ou sob a forma de cooperação, dirigida aos trabalhadores rurais (art. 1º da Lei 8.315/91).

O SENAR é mantido por diversas rendas, dentre as quais se encontra a contribuição de que trata o art. 5º do Decreto-lei 1.146/70 c/c art. 1º do Decreto-lei 1.989/82 que, apesar de recolhida pelo INCRA juntamente com o ITR - Imposto Territorial Rural, é repassada diretamente ao SENAR e nada tem a ver com a contribuição para o INCRA (tratada, diversamente, no art. 1º do referido Decreto-lei 1.146/70).

2.3. Por fim, merece destaque importante peça jurídica oficial elaborada pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social (PARECER/CJ Nº 1.113, de 16/01/98, aprovado pelo Ministro Reinhold Stephanes), através do qual afirmou a Administração Pública a natureza especial de intervenção no domínio econômico da contribuição ao INCRA (CF, art. 149), afastando expressamente qualquer dúvida quanto à sua natureza previdenciária, como se vê a seguir:

'20. Ademais, a contribuição para o INCRA e FUNRURAL sempre incidiu, desde a sua criação, sobre a folha de salários de todos os empregadores, o que rebate, também, a tese de que a empresa urbana não estaria obrigada a contribuir para o INCRA e FUNRURAL. Nem as contribuições anteriores e tampouco a atual, estabeleceram que a empresa que não possua empregados vinculados à previdência rural não possam contribuir para esta.

21. Todavia, sobre o percentual destinado ao FUNRURAL, sua incidência resta prejudicada, uma vez que o sistema rural foi extinto quando entrou em vigor a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, que estabeleceu o plano de custeio da seguridade social, de acordo com os princípios da equivalência e da uniformidade e demais diretrizes fixadas pela Constituição Federal de 1988, unificando os sistemas previdenciários urbano e rural.

(...)

23. O FUNRURAL, quando de sua existência, era destinado à previdência social rural. Atualmente, o sistema previdenciário está unificado. Já a contribuição para o INCRA não possui natureza previdenciária, posto que seu destino visa a manutenção da Autarquia, e esta, por sua vez, executa uma atividade social, qual seja a reforma agrária.

(...)

25. Trata-se, portanto, de espécies do gênero contribuição e, desta forma, entendemos sobre a distinção entre tais contribuições como contribuição social de seguridade social para aquelas destinadas ao extinto FUNRURAL, atualmente por força do art. 195 da Constituição Federal, e contribuição especial de intervenção no domínio econômico para a destinada ao INCRA (CF, art. 149), posto que em conformidade aos exemplos elencados no último trecho suso transcrito, tal contribuição encaixa-se nessa classificação por também ser uma Autarquia.

30. (...) tal contribuição é devida pelos mesmos contribuintes indicados neste parecer, que submeto à consideração superior. É o entendimento s.m.j.'

3. CONCLUSÕES

- 1) A referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's.
- 2) As contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas.
- 3) As CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos.
- 3.1.
- 4) A contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como **CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO**, classificada doutrinariamente como **CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA** (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149).
- 5) O INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo.

6) A contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88).

3.2.

7) A contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas.

8) O produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:

8.1) Esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;

8.2) Partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88.

9) O único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas.

3.3.

10) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89.

Das conclusões resulta o entendimento de que a manutenção da jurisprudência que permite a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, como pretende a empresa embargante, causará mais um incalculável "rombo" nos já combalidos cofres previdenciários, na medida em que deixará o INSS de arrecadar as contribuições que lhe são devidas, sem que essa autarquia tenha tido qualquer tipo de responsabilidade na hipótese em exame.

Lembro, por oportuno, que através da Lei 11.098/2005, as contribuições devidas a terceiros, recolhidas até então pelo INSS, passaram à União, por meio do Ministério da Previdência Social e da Secretaria da Receita Previdenciária, vindo posteriormente a MP 258/2005 a atribuir sua arrecadação à Receita Federal do Brasil.

Com a devida vênia dos Ministros que concluem em sentido diverso, ratifico, com essa complementação, o voto proferido na sessão de 26/04/2006, negando provimento aos embargos de divergência."

Preliminarmente, convém recordar a ratio essendi da criação da contribuição ao INCRA, posto que, ao final, descortinar-se-á da sua sobrevivência sob esse aspecto. Para esse fim, merece transcrição as palavras de Simone Lemos Fernandes:

"Das contribuições cobradas em benefício do Serviço Social Rural e, posteriormente, transferidas para a Superintendência de Política Agrária, para o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário, para o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural, para o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária e para o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

Todas essas entidades foram legalmente identificadas como beneficiárias de contribuições que tiveram origem na Lei n. 2.613, de 23 de setembro de 1955. Esse diploma legal criou o Serviço Social Rural como entidade autárquica subordinada ao Ministério da Agricultura, conferindo-lhe estruturação e personalidade jurídica diferenciada da própria dos serviços sociais autônomos. Mas as contribuições criadas para o custeio de suas atividades inseriam-se na lógica corporativista que cercou a criação das contribuições para o SENAC, o SENAI, o SESI, o SESC e a LBA.

A Lei n.2.613/55 instituiu três contribuições em benefício do Serviço Social Rural, que detinha como atribuições, dentre outras, a melhoria das condições de vida da população do meio rural, a promoção da aprendizagem, o aperfeiçoamento das técnicas de trabalho adequadas ao meio rural, o fomento da economia das pequenas propriedades rurais e o incentivo da criação de comunidades, cooperativas ou associações rurais.

A primeira contribuição, criada por seu art. 6º, equivalente a 3% sobre a folha de salários, era devida por pessoas naturais ou jurídicas dedicadas às atividades de indústria do açúcar, indústria de laticínios, charqueadas, indústria do mate, extração de fibras vegetais e descaroçamento de algodão, indústria de beneficiamento de café, indústria de beneficiamento de arroz, extração do sal, extração de madeira, resina e lenha, matadouros, frigoríficos rurais, curtiúmes rurais e olaria. Esse grupo de empregadores, ao passar a pagar contribuição para o Serviço Social Rural, deixou de contribuir para os serviços sociais e de aprendizagem do comércio e da indústria, na forma do § lodo art. 6º da Lei n. 2.613/55.

A segunda, instituída pelo § 4º de seu art. 6º, era devida por todos os empregadores urbanos que não exerciam as atividades elencadas em seu caput, sendo equivalente a 0,3% sobre o total dos salários pagos. A terceira, equivalente a 1% sobre a folha de salários, era cobrada das empresas rurais não enquadradas nas atividades elencadas nos diversos incisos de seu art. 6º.

Consideramos que o pagamento dessas três contribuições pela classe empregadora justificava-se pelo interesse na melhoria da mão-de-obra rural, tão desqualificada, e motivava-se, igualmente, pelo compromisso de manutenção da carga fiscal, assumido com o Poder Executivo e o Poder Legislativo.

A tormentosa evolução legislativa dessas contribuições dificulta, sobremaneira, sua classificação ao longo de todo o período durante o qual foram cobradas, sendo certo que somente no momento de sua criação eram contribuições corporativas, tendo migrado para subspecies diferenciadas, com o passar dos anos. Faremos um breve histórico da evolução legislativa dessas contribuições para melhor compreensão de sua natureza.

O Serviço Social Rural foi incorporado pela Superintendência de Política Agrária (SUPRA), autarquia subordinada ao Ministério da Agricultura, instituída pela Lei Delegada n. 11, de 11 de outubro de 1962, que passou a ser a entidade destinatária das contribuições instituídas pela Lei n. 2.613/65. A receita dessas contribuições passou a ser aplicada na formulação, planejamento, promoção e execução da reforma agrária, motivo pelo qual, em nosso entendimento, elas passaram a deter natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico. A partir desse momento, essas contribuições deixaram, portanto, de carregar características próprias do corporativismo, passando a servir à política econômica do governo. Sua evolução legislativa posterior fez com que fossem, posteriormente, destinadas a entidades diversas como o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA) , o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e o FUNRURAL/PRORURAL. À exceção dessas últimas entidades, sobre as quais nos manifestaremos a seguir, todas as demais, a exemplo da Superintendência de Política Agrária, dedicavam-se à implementação da reforma agrária em nosso país, utilizando as receitas das contribuições originariamente destinadas ao Serviço Social Rural para a consecução de seus objetivos institucionais. Assim, consideramos que as contribuições instituídas pela Lei n. 2.613/55 somente tiveram natureza de contribuições corporativas no período que medeou a promulgação desse diploma legislativo e a da Lei Delegada n. 11, de 11 de outubro de 1962.

Não obstante, identificamos uma decisão do Supremo Tribunal Federal,24 proferida em setembro de 1987, na qual o Relator, Ministro Octávio Gallotti, a despeito de não se manifestar expressamente sobre a natureza da contribuição instituída pelo art. 6º da Lei n. 2.613/55, quando, após inúmeras alterações legislativas, já se encontrava destinada ao INCRA pelo Decreto-Lei n. 1.146-70, acompanhou parecer lavrado pelo ilustre Consultor Geral da República, no qual estava consignado ser uma "espécie para-fiscal que à União é facultado instituir tendo em vista o interesse de categorias profissionais (art. 21, § 2º, I, da Constituição)". A falta de manifestação expressa do ilustre Relator, ou de qualquer outro Ministro do Supremo Tribunal Federal, a respeito da natureza jurídica da contribuição questionada impede que o julgamento seja considerado como referência para qualquer tipo de posicionamento daquela egrégia Corte. Salientamos, ademais, a completa falta de propósito de se considerar uma contribuição destinada ao INCRA como corporativa, já que expressamente instituída para possibilitar a operacionalização da reforma agrária.

Prosseguimos na evolução legislativa das contribuições criadas pela Lei n. 2.613/55, após sua transferência à SUPRA pela Lei Delegada n. 11/62. Pouco tempo depois, a Lei n. 4.501, de 30 de novembro de 1964 - Estatuto da Terra-, extinguiu a SUPRA e dividiu suas atribuições e as receitas que arrecadava entre o INDA e um órgão do Serviço Social da Previdência, que atenderia aos trabalhos rurais. Ao INDA foram reservadas as atribuições relativas à extensão rural e 50% da arrecadação das antigas contribuições destinadas à SUPRA, na forma do inciso I do art. 117 do mencionado diploma normativo. Ao órgão do Serviço Social da Previdência foram reservadas as atribuições de atendimento aos trabalhos rurais e o restante da arrecadação anteriormente destinada àquela Superintendência.

Assim, as pessoas naturais ou jurídicas que exerciam as atividades elencadas na Lei n. 2.613/55 passaram a ser sujeitos passivos de uma contribuição, para o INDA, equivalente a 1,5% sobre a soma paga a seus empregados, e outra para o órgão do Serviço Social da Previdência no mesmo valor. As empresas de atividades rurais não enquadradas nas atividades mencionadas passaram a ser sujeitos passivos dessas duas contribuições, cada uma delas, a 0,5% sobre a soma paga a seus empregados. E os demais empregadores urbanos que não exerciam as atividades mencionadas passaram também a ser sujeitos passivos dessas duas contribuições, na proporção de 0,15% sobre a soma paga a seus empregados, cada uma delas.

Podemos dizer que, com a promulgação do Estatuto da Terra, houve a cisão de uma contribuição de intervenção no domínio econômico em duas outras, sendo que uma delas, a dirigida ao INDA, manteve a sua natureza jurídica, e a outra, destinada ao órgão de previdência dos trabalhadores rurais, passou a possuir natureza de contribuição socioprevidenciária.

Novas modificações foram implementadas às contribuições exigidas das empresas urbanas não elencadas na Lei n. 2.613/55. De fato, a Lei n. 4.863, de 19 de novembro de 1965, que unificou a cobrança das contribuições incidentes sobre a folha de salários, aumentou para 0,4% a contribuição devida ao INDA e ao órgão de previdência dos trabalhadores rurais, mantida a proporção de 50% para cada. Essa modificação legislativa não implicou modificação na natureza jurídica dessas exações.

A contribuição exigida das empresas rurais não enquadradas nas atividades elencadas pela Lei n. 2.613/55 foi modificada pelo Decreto-Lei n. 58, de 21 de novembro de 1966, tendo, na forma de seu art. 3º, passado a ser calculada na base de 1% do salário-mínimo regional anual, para cada módulo atribuído ao respectivo imóvel rural.

Em seguida, assistimos à edição do Decreto-Lei n. 276, de 28 de fevereiro de 1967 que, alterando o disposto nos arts. 158 e 160 da Lei n. 4.214/63, dispôs que a contribuição criada pelo art. 117, item II, da Lei n. 4.504/64, seria destinada ao Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) para o custeio da prestação de assistência médico-social ao trabalhador rural e seus dependentes. Assim, as três contribuições devidas na forma da Lei n. 2.613/55, passaram a ter metade de seu valor destinado ao INDA e metade ao FUNRURAL.

O Decreto-Lei n. 582, de 15 de maio de 1969, editado para acelerar a reforma agrária, destinou toda a receita derivada das contribuições instituídas pelo caput do art. 6º e pelo art. 7º, ambos da Lei n. 2.613/55, ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA). O Decreto-Lei n. 1.110/70, extinguindo o IBRA, destinou ao INCRA todo o produto da arrecadação dessas contribuições.

O mencionado Decreto-Lei n. 582/69 não destinou, no entanto, toda a receita relativa à contribuição paga pelos empregadores urbanos não elencados pela Lei n. 2.613/65 para o IBRA, como fez com as demais. Manteve a cobrança de parte dessa contribuição para o FUNRURAL, na base de 0,2% sobre a folha de salários, e dividiu a outra parte entre o IBRA e o INDA, na proporção de 0,1% para cada um. O Decreto-Lei n. 1.110/70 manteve a cobrança de 0,2% para o FUNRURAL, destinando a parte da contribuição dirigida ao IBRA e ao INDA para o INCRA. A Lei Complementar n. 11/71 elevou a parte da contribuição destinada ao FUNRURAL para 2,4%, determinando que fosse empregada no custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e manteve a cobrança da contribuição de 0,2% sobre a folha de salários para o INCRA. As contribuições destinadas ao FUNRURAL para a manutenção do PRORURAL foram extintas pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 7.787, de 30 de junho de 1989. Subsiste a cobrança da contribuição de 0,2% para o INCRA, cobrada das empregadoras urbanas não elencadas no caput do art. 6º da Lei n. 2.613/55, já que não houve revogação expressa ou tácita dos art. 3º c/c o 1º, ambos do Decreto-Lei n. 1.146/70, pela Lei n. 7.787/89 que, em seu art. 3º, somente englobou a parte da contribuição devida ao FUNRURAL para aplicação no PRORURAL na alíquota de 20%, própria da contribuição das empresas à Previdência Social." (FERNANDES, Simone Lemos; "Contribuições Neocorporativas na constituição e nas leis", págs. 127/134, Del Rey, Belo Horizonte, 2005)

A exegese Pós-Positivista imposta pelo atual estágio da ciência jurídica impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Carta Maior.

Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

Nesse segmento, a Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de contribuição de Intervenção estatal no domínio Econômico.

Deveras, coexistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo *nomen juris*.

A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a *fortiori*, infungíveis para fins de compensação tributária.

Nada obstante, a revelação da nítida natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

Nesse segmento, como consectário do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

A observância da evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o FUNRURAL (PRORURAL) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações *sub iudice*, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA.**

Tal interpretação se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

A aplicação axiológica ou principiológica do Direito consubstancia, hodiernamente, a tônica na solução das questões judiciais.

Consoante tivemos oportunidade de ressaltar no REsp 541.239/DF, julgado em 09.11.2005:

"A esse respeito destacou o eminente Professor Luís Roberto Barroso, in Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro (Pós- Modernidade, Teoria Crítica e Pós -Positivismo), Revista da AJUFE, p. 51-85, litteris:

" III. PÓS-POSITIVISMO E A NORMATIVIDADE DOS PRINCÍPIOS.

O Direito, a partir da segunda metade do século XX, já não cabia mais no positivismo jurídico. A aproximação quase absoluta entre Direito e norma e sua rígida separação da ética não correspondiam ao estágio do processo civilizatório e às ambições dos que patrocinavam a causa da humanidade. Por outro lado, o discurso científico impregnara o Direito. Seus operadores não desejavam o retorno puro e simples ao jusnaturalismo, aos fundamentos vagos, abstratos ou metafísicos de uma razão subjetiva. Nesse contexto, o pós-positivismo não surge com o ímpeto da desconstrução, mas como uma superação do conhecimento convencional. Ele inicia sua trajetória guardando deferência relativa ao ordenamento positivo, mas nele reintroduzindo as idéias de justiça e legitimidade.

O constitucionalismo moderno promove, assim, uma volta aos valores, uma reaproximação entre ética e Direito. Para poderem beneficiar-se do amplo instrumental do Direito, migrando da filosofia para o mundo jurídico, esses valores compartilhados por toda a comunidade, em dado momento e lugar, materializam-se em princípios, que passam a estar abrigados na Constituição, explícita ou implicitamente. Alguns nela já se inscreviam de longa data, como a liberdade e a igualdade, sem embargo da evolução de seus significados. Outros, conquanto clássicos, sofreram releituras e revelaram novas sutilezas, como a separação dos Poderes e o Estado democrático de direito. Houve, ainda, princípios que se incorporaram mais recentemente ou, ao menos, passaram a ter uma nova dimensão, como o da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, da solidariedade e da reserva de justiça.

A novidade das últimas décadas não está, propriamente, na existência de princípios e no seu eventual reconhecimento pela ordem jurídica. Os princípios, vindos dos textos religiosos, filosóficos ou jusnaturalistas, de longa data permeiam a realidade e o imaginário do Direito, de forma direta ou indireta. Na tradição judaico-cristã, colhe-se o mandamento de respeito ao próximo, princípio magno que atravessa os séculos e inspira um conjunto amplo de normas. Da filosofia grega origina-se o princípio da não-contradição, formulado por Aristóteles, que se tornou uma das leis fundamentais do pensamento: "Nada pode ser e não ser simultaneamente", preceito subjacente à idéia de que o Direito não tolera antinomias. No direito romano pretendeu-se enunciar a síntese dos princípios básicos do Direito: "Viver honestamente, não lesar a outrem e dar a cada um o que é seu. Os princípios, como se percebe, vêm de longe e desempenham papéis variados. O que há de singular na dogmática jurídica da quadra histórica atual é o reconhecimento de sua normatividade.

Os princípios constitucionais, portanto, explícitos ou não, passam a ser a síntese dos valores abrigados no ordenamento jurídico. Eles espelham a ideologia da sociedade, seus postulados básicos, seus fins. Os princípios dão unidade e harmonia ao sistema, integrando suas diferentes partes e atenuando tensões normativas. De parte isto, servem de guia para o intérprete, cuja atuação deve pautar-se pela identificação do princípio maior que rege o tema apreciado, descendo do mais genérico ao mais específico, até chegar à formulação da regra concreta que vai reger a espécie. Estes os papéis desempenhados pelos princípios: a) condensar valores; b) dar unidade ao sistema; c) condicionar a atividade do "intérprete.

Na trajetória que os conduziu ao centro do sistema, os princípios tiveram de conquistar o status de norma jurídica, superando a crença de que teriam uma dimensão puramente axiológica, ética, sem eficácia jurídica ou aplicabilidade direta e imediata. A dogmática moderna avaliza o entendimento de que as normas em geral, e as normas constitucionais em particular, enquadram-se em duas grandes categorias diversas: os princípios e as regras. Normalmente, as regras contêm relato mais objetivo, com incidência restrita às situações específicas às quais se dirigem. Já os princípios têm maior teor de abstração e uma finalidade mais destacada no sistema. Inexiste hierarquia entre ambas as categorias, à vista do princípio da unidade da Constituição. Isto não impede que princípios e regras desempenhem funções distintas dentro do ordenamento.

A distinção qualitativa entre regra e princípio é um dos pilares da moderna dogmática constitucional, indispensável para a superação do positivismo legalista, onde as normas se cingiam a regras jurídicas. A Constituição passa a ser encarada como um sistema aberto de princípios e regras, permeável a valores jurídicos suprapositivos, no qual as idéias de justiça e de realização dos direitos fundamentais desempenham um papel central. A mudança de paradigma nessa matéria deve especial tributo à sistematização de Ronald Dworkin. Sua elaboração acerca dos diferentes papéis desempenhados por regras e princípios ganhou curso universal e passou a constituir o conhecimento convencional na matéria.

Regras são proposições normativas aplicáveis sob a forma de tudo ou nada ("all or nothing"). Se os fatos nela previstos ocorrerem, a regra deve incidir, de modo direto e automático, produzindo seus efeitos. Por exemplo: a cláusula constitucional que estabelece a aposentadoria compulsória por idade é uma regra. Quando o servidor completa setenta anos, deve passar à inatividade, sem que a aplicação do preceito comporte maior especulação. O mesmo se passa com a norma constitucional que prevê que a criação de uma autarquia depende de lei específica. O comando é objetivo e não dá margem a elaborações mais sofisticadas acerca de sua incidência.

Uma regra somente deixará de incidir sobre a hipótese de fato que contempla se for inválida, se houver outra mais específica ou se não estiver em vigor. Sua aplicação se dá, predominantemente, mediante subsunção.

Princípios contêm, normalmente, uma maior carga valorativa, um fundamento ético, uma decisão política relevante, e indicam uma determinada direção a seguir. Ocorre que, em uma ordem pluralista, existem outros princípios que abrigam decisões, valores ou fundamentos diversos, por vezes contrapostos. A colisão de princípios, portanto, não só é possível, como faz parte da lógica do sistema, que é dialético. Por isso a sua incidência não pode ser posta em termos de ludo ou nada, de validade ou invalidade. Deve-se reconhecer aos princípios uma dimensão de peso ou importância. À vista dos elementos do caso concreto, o intérprete deverá fazer escolhas fundamentadas, quando se defronte com antagonismos inevitáveis, como os que existem entre a liberdade de expressão e o direito de privacidade, a livre iniciativa e a intervenção estatal, o direito de propriedade e a sua função social. A aplicação dos princípios se dá, predominantemente, mediante ponderação.

Nesse contexto, impõe-se um breve aprofundamento da questão dos conflitos normativos. O Direito, como se sabe, é um sistema de normas harmonicamente articuladas. Uma situação não pode ser regida simultaneamente por duas disposições legais que se contraponham. Para solucionar essas hipóteses de conflito de leis, o ordenamento jurídico se serve de três critérios tradicionais: o da hierarquia - pelo qual a lei superior prevalece sobre a inferior -, o cronológico - onde a lei posterior prevalece sobre a anterior - e o da especialização - em que a lei específica prevalece sobre a lei geral. Estes critérios, todavia, não são adequados ou plenamente satisfatórios quando a colisão se dá entre normas constitucionais, especialmente entre os princípios constitucionais, categoria na qual devem ser situados os conflitos entre direitos fundamentais. Relembre-se: enquanto as normas são aplicadas na plenitude da sua força normativa - ou, então, são violadas -, os princípios são ponderados.

A denominada ponderação de valores ou ponderação de interesses é a técnica pela qual se procura estabelecer o peso relativo de cada um dos princípios contrapostos. Como não existe um critério abstrato que imponha a supremacia de um sobre o outro, deve-se, à vista do caso concreto, fazer concessões recíprocas, de modo a produzir um resultado socialmente desejável, sacrificando o mínimo de cada um dos princípios ou direitos fundamentais em oposição. O legislador não pode, arbitrariamente, escolher um dos interesses em jogo e anular o outro, sob pena de violar o texto constitucional. Seus balizamentos devem ser o princípio da razoabilidade (v. infra) e a preservação, tanto quanto possível, do núcleo mínimo do valor que esteja cedendo passo. Não há, aqui, superioridade formal de nenhum dos princípios em tensão, mas a simples determinação da solução que melhor atende o ideário constitucional na situação apreciada.

Cabe assinalar, antes de encerrar a discussão acerca da distinção qualitativa entre regra e princípio, que ela nem sempre é singela. As dificuldades decorrem de fatores diversos, como as vicissitudes da técnica legislativa, a natureza das coisas e os limites da linguagem. Por vezes, uma regra conterá termo ou locução de conteúdo indeterminado, aberto ou flexível, como, por exemplo, ordem pública, justa indenização, relevante interesse coletivo, melhor interesse do menor. Em hipóteses como essas, a regra desempenhará papel semelhante ao dos princípios, permitindo ao intérprete integrar com sua subjetividade o comando normativo e formular a decisão concreta que melhor irá reger a situação de fato apreciada. Em algumas situações, uma regra excepcionará a aplicação de um princípio. Em outras, um princípio poderá paralisar a incidência de uma regra. Enfim, há um conjunto amplo de possibilidades nessa matéria, Esta não é, todavia, a instância própria para desenvolvê-las.

A perspectiva pós-positivista e principiológica do Direito influenciou decisivamente a formação de uma moderna hermenêutica constitucional. Assim, ao lado dos princípios materiais envolvidos, desenvolveu-se um catálogo de princípios instrumentais e específicos de interpretação constitucional do ponto de vista metodológico, o problema concreto a ser resolvido passou a disputar com o sistema normativo a primazia na formulação da solução adequada, solução que deve fundar-se em uma linha de argumentação apta a conquistar racionalmente os interlocutores, sendo certo que o processo interpretativo não tem como personagens apenas os juristas, mas a comunidade como um todo. (grifo nosso)

O novo século se inicia fundado na percepção de que o Direito é um sistema aberto de valores. A Constituição, por sua vez, é um conjunto de princípios e regras destinados a realizá-los, a despeito de se reconhecer nos valores uma dimensão suprapositiva. A idéia de abertura se comunica com a Constituição e traduz a sua permeabilidade a elementos externos e a renúncia à pretensão de disciplinar, por meio de regras específicas, o infinito conjunto de possibilidades apresentadas pelo mundo real. Por ser o principal canal de comunicação entre o sistema de valores e o sistema jurídico, os princípios não comportam enumeração taxativa. Mas, naturalmente, existe um amplo espaço de consenso, onde têm lugar alguns dos protagonistas da discussão política, filosófica e jurídica do século que se encerrou: Estado de direito democrático, liberdade, igualdade, justiça.

Há dois outros princípios que despontaram no Brasil nos últimos anos: o da razoabilidade e o da dignidade da pessoa humana. O primeiro percorreu longa trajetória no direito anglo-saxão - notadamente nos Estados Unidos - e chegou ao debate nacional amadurecido pela experiência alemã, que o vestiu com o figurino da argumentação romano-germânica e batizou-o de princípio da proporcionalidade. O segundo - a dignidade da pessoa humana - ainda vive, no Brasil e no mundo, um momento de elaboração doutrinária e de busca de maior densidade jurídica. Procura-se estabelecer os contornos de uma objetividade possível, que permita ao princípio



transitar de sua dimensão ética e abstrata para as motivações racionais e fundamentadas das decisões judiciais.

O princípio da razoabilidade é um mecanismo para controlar a discricionariedade legislativa e administrativa. Ele permite ao Judiciário invalidar atos legislativos ou administrativos quando: (a) não haja adequação entre o fim perseguido e o meio empregado; (b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo caminho alternativo para chegar ao mesmo resultado com menor ônus a um direito individual; (c) não haja proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, o que se perde com a medida tem maior relevo do que aquilo que se ganha. O princípio, com certeza, não liberta o juiz dos limites e possibilidades oferecidos pelo ordenamento. Não é de voluntarismo que se trata. A razoabilidade, contudo, abre ao Judiciário uma estratégia de ação construtiva para produzir o melhor resultado, ainda quando não seja o único possível 3/4 ou mesmo aquele que, de maneira mais óbvia, resultaria da aplicação acrítica da lei. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se valido do princípio para invalidar discriminações infundadas, exigências absurdas e mesmo vantagens indevidas.

O princípio da dignidade da pessoa humana identifica um espaço de integridade moral a ser assegurado a todas as pessoas por sua só existência no mundo. É um respeito à criação, independente da crença que se professe quanto à sua origem. A dignidade relaciona-se tanto com a liberdade e valores do espírito como com as condições materiais de subsistência. O desrespeito a este princípio terá sido um dos estigmas do século que se encerrou e a luta por sua afirmação um símbolo do novo tempo. Ele representa a superação da intolerância, da discriminação, da exclusão social, da violência, da incapacidade de aceitar o outro, o diferente, na plenitude de sua liberdade de ser, pensar e criar.

Dignidade da pessoa humana expressa um conjunto de valores civilizatórios incorporados ao patrimônio da humanidade. O conteúdo jurídico do princípio vem associado aos direitos fundamentais, envolvendo aspectos dos direitos individuais, políticos e sociais. Seu núcleo material elementar é composto do mínimo existencial, locução que identifica o conjunto de bens e utilidades básicas para a subsistência física e indispensável ao desfrute da própria liberdade. Aquém daquele patamar, ainda quando haja sobrevivência, não há dignidade. O elenco de prestações que compõem o mínimo existencial comporta variação conforme a visão subjetiva de quem o elabore, mas parece haver razoável consenso de que inclui: renda mínima, saúde básica e educação fundamental. Há, ainda, um elemento instrumental, que é o acesso à justiça, indispensável para a exigibilidade e efetivação dos direitos.

Aos poucos se vai formando uma massa crítica de jurisprudência acerca do princípio, tendo como referência emblemática a decisão do Conselho de Estado francês, no curioso caso Morsang-sur-Orge. No Brasil, o princípio tem sido fundamento de decisões importantes, superadoras do legalismo estrito, como a proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (...)

omissis
Encerra-se esse tópico com uma síntese das principais idéias nele expostas. O pós-positivismo é uma superação do legalismo, não com recurso a idéias metafísicas ou abstratas, mas pelo reconhecimento de valores compartilhados por toda a comunidade. Estes valores integram o sistema jurídico, mesmo que não positivados em um texto normativo específico. Os princípios expressam os valores fundamentais do sistema, dando-lhe unidade e condicionando a atividade do intérprete. Em um ordenamento jurídico pluralista e dialético, princípios podem entrar em rota de colisão. Em tais situações, o intérprete, à luz dos elementos do caso concreto, da proporcionalidade e da preservação do núcleo fundamental de cada princípio e dos direitos fundamentais, procede a uma ponderação de interesses. Sua decisão deverá levar em conta a norma e os fatos, em uma interação não formalista, apta a produzir a solução justa para o caso concreto, por fundamentos acolhidos pela comunidade jurídica e pela sociedade em geral. Além dos princípios tradicionais como Estado de direito democrático, igualdade e liberdade, a quadra atual vive a consolidação do princípio da razoabilidade e o desenvolvimento do princípio da dignidade da pessoa humana(...)"

Desta sorte, razão assiste ao INSS acerca da higidez da contribuição (adicional de 0,2%) que lhe é destinada, o que implica na ausência de direito à repetição de indébito pelo contribuinte e, conseqüentemente, torna prejudicadas as demais questões suscitadas.

Com essas considerações, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1870)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 877.871 - SP
(2006/0184772-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : MWA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE. ERROS MATERIAIS E OMISSÕES APONTADAS. PARCIAL ACOLHIMENTO. (TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. LEI VIGENTE. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA)

1. O Princípio da Fungibilidade recursal autoriza o recebimento do agravo regimental como embargos de declaração.
2. Impõe-se a rejeição erro material suscitado quanto à legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, referente à compensação tributária, porquanto não foi ajuizada sob a égide da Lei n.º 8.383/91, uma vez que protocolada em 27.10.1999, quando já vigente a Lei n.º 9.430/96.
3. Verificada a existência de erro material impõe-se sua sanção para que, na fl. 543, onde consta a data de 09.10.2000, leia-se 27.10.1999, bem como, para aclarar que a pretensão da autora da demanda é a de efetuar a compensação do PIS com parcelas do próprio PIS.
4. A pretensão de efetuar a compensação entre as parcelas vincendas e vencidas, nos termos da Lei n.º 8.383/91, não merece acolhimento haja vista que, quando do ajuizamento da ação, vigia outro diploma normativo acerca do direito da compensação, in casu, a Lei n.º 9.430/96.
5. Reconhecida a ocorrência de sucumbência mínima, impondo a aplicação do disposto no parágrafo único, do art. 21, do CPC, in verbis: "Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários." verifica-se a omissão quanto ao percentual devido a título de honorários advocatícios impondo sua sanção para determinar que seja arbitrado pelo juízo de primeiro grau que, com ampla cognição fático-probatória, deverá estabelecer o percentual da verba honorária observado o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 20, do CPC.
6. Agravo regimental recebido como embargos de declaração para acolhê-los parcialmente nos termos da fundamentação.

Trata-se de agravo regimental interposto por MWA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA E OUTROS contra decisão monocrática, deste relator, proferida em sede de recurso especial e que restou assim ementada:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. NOVA AFEIÇÃO NO ÂMBITO DO STJ. POSSIBILIDADE, SEM INFRINGÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.

1. A repetição de indébito ou a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005, subsumem-se à cognominada tese dos cinco mais cinco quanto ao termo a quo do prazo prescricional, nos termos do precedente da Primeira Seção (EREsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005).
2. Deveras, naquela ocasião restou assente que: "... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada 'surpresa fiscal'. Na lúcida percepção dos doutrinadores, 'em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal.' (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300)". (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp n.º 327.043/DF)
3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

4. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

5. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

6. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

7. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

8. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

9. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

10. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

11. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

12. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

13. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 27.10.1999 pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

14. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua, o que denota que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser acolhido.

15. Nada obstante, a instância ordinária não aludiu à existência de qualquer requerimento do contribuinte protocolado na Secretaria da Receita Federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos autos a fim de verificar o atendimento ao requisito da Lei 9.430/96, ante o teor da Súmula 7/STJ.

16. A compensação ou restituição de indébito tributário, na jurisprudência do E. STJ, subsumem-se aos expurgos inflacionários com seus conseqüentes índices, a saber: (a) no mês de janeiro de 1989, o IPC no percentual de 42,72%; (b) no mês de fevereiro de 1989, o IPC no percentual de 10,14%; (c) no período de março de 1990 a janeiro de 1991, o IPC; (d) a partir de fevereiro de 1991, com a promulgação da Lei nº 8.177/91, vigora o INPC, a ser adotado até dezembro de 1991; e (e) a partir de janeiro de 1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91, até 31.12.1995, com o advento da Lei nº 9.250/95, época em que o índice foi substituído pela taxa SELIC, que compreende taxa de juros reais e taxa de inflação a ser considerada a partir de 1º de janeiro de 1996, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora (Precedentes: EREsp 195819/SP, Corte Especial; EREsp 165463/CE, Primeira Seção; EDcl no REsp 728642/SP, Primeira Turma; AgRg nos EDcl nos EREsp 658859/RS, desta relatoria, Primeira Turma; REsp 773215/SE, Primeira Turma; REsp 608734/SP, Primeira Turma).

17. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão, sendo os juros pela Taxa SELIC incidentes somente a partir de 01º.01.96, por isso que, se a decisão ainda não transitou em julgado, aplica-se, a título de juros moratórios, apenas a Taxa SELIC, à luz do pedido e da data da vigência da referida norma.

18. Configurada a ocorrência de sucumbência mínima, impõe-se a aplicação do disposto no parágrafo único, do art. 21, do CPC, in verbis: "Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários."

19. Recurso especial parcialmente provido para, nos termos do art. 21, Parágrafo Único, afastar a sucumbência recíproca, afastar a prescrição da ação, bem como para determinar a incidência dos expurgos inflacionários e da Taxa Selic no cálculo dos valores a serem compensados, nos termos da fundamentação (CPC, artigo 557, § 1º-A).

Sustenta a empresa agravante, em síntese, que a decisão agravada incorreu em erro material haja vista que a ação foi ajuizada com o objetivo de efetuar a compensação com base na Lei n.º 8.383/91, bem como, equivocou-se quanto à data de ajuizamento da ação. Ainda, alegou omissão quanto à fixação dos honorários advocatícios uma vez que restou reconhecida a sucumbência mínima, bem como no que pertine à possibilidade de efetuar a compensação entre parcelas vencidas e vincendas do próprio PIS, nos termos da Lei n.º 8.383/91 Relatados. Decido.

Primeiramente, impõe-se o recebimento do agravo regimental como embargos de declaração, em razão do princípio da fungibilidade recursal.

No que se refere à alegação de que a decisão agravada incorreu em erro material porquanto a ação de repetição foi ajuizada sob a égide da Lei n.º 8.383/91, impõe-se a rejeição da irresignação da empresa, haja vista que, consoante no carimbo do protocolo da inicial da demanda consta a data de 27.10.1999, exatamente, aquela constante da ementa do *decisum* ora atacado, quando já vigente a Lei n.º 9.430/96.

Quanto ao equívoco quanto á data de ajuizamento da ação, bem como, quanto à pretensão de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de PIS com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal impõe-se seu acolhimento para que, na fl. 543, onde consta a data de 09.10.2000, leia-se 27.10.1999, bem como, para aclarar que a pretensão da autora da demanda é a de efetuar a compensação do PIS com parcelas do próprio PIS.

No que pertine à pretensão de efetuar a compensação entre as parcelas vincendas e vencidas, nos termos da Lei n.º 8.383/91, não merece acolhimento a irresignação haja vista que, quando do ajuizamento da ação, vigia outro diploma normativo acerca do direito da compensação, *in casu*, a Lei n.º 9.430/96.

Quanto aos honorários advocatícios a decisão agravada concluiu pela configuração da sucumbência mínima, impondo a aplicação do disposto no parágrafo único, do art. 21, do CPC, *in verbis*: "*Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.*"

Assim é que, verificada a omissão quanto ao percentual devido a título de honorários advocatícios impõe-se sua sanação para determinar que seja arbitrado pelo juízo de primeiro grau que, com ampla cognição fático-probatória, deverá estabelecer o percentual da verba honorária observado o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 20, do CPC. Ante o exposto, recebo o agravo regimental como embargos de declaração para acolhê-los parcialmente nos termos da fundamentação. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1871)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.023 - MG (2007/0070299-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA RIO GRANDE E OUTROS
ADVOGADO : ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

A Companhia Açucareira Rio Grande, por meio da petição de fls. 405/406, manifesta interesse na desistência do recurso interposto, tendo em vista que o crédito tributário que lhe é exigido na execução fiscal foi objeto de parcelamento junto à Fazenda Pública Estadual. Primeiramente, registro louvável e digna a atitude do nobre advogado em comunicar sobre a presente desistência, atitude essa que ajuda a diminuir o fluxo processual nos Tribunais Superiores e dá mais agilidade aos demais processos pendentes de apreciação e julgamento. No que tange ao pedido em tela, a desistência do recurso é faculdade que assiste à parte, não havendo óbice ao seu deferimento (art. 501 do CPC).

Por tais razões, com base no art. 34, IX, do RISTJ, DEFIRO o pedido de desistência requerido, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1872)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.372 - RS (2007/0058501-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO : FERNANDA VARGAS DE ALMEIDA PER- RONE E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E AR- MAZENS-CESA
ADVOGADO : NERI PERIN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊN- CIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que, na origem, não admitiu recurso especial porquanto (a) a pretensão do agravante con- traria jurisprudência do STJ, no sentido de que a CDA deve possuir certeza e liquidez a fim de conferir ao executado elementos para oposição de embargos e (b) o exame do recurso especial implicaria incidência da súmula nº 07 do STJ.

2. As razões do agravo de instrumento não impugnaram os fun- damentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar a tese de- fendida no próprio recurso especial. A falta de ataque específico à decisão agravada faz incidir, por analogia, a Súmula 182/STJ.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Intime- se.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1873)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.736 - RS (2007/0071529-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : GRUENDLING S/A
ADVOGADO : S/ PROCURAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCOR- RENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.

2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: REsp 605184, Primeira Seção, Min. Peçanha Martins, DJ de 29.08.2005; Resp 745195, Segunda Turma, Min. Castro Meira, DJ de 15.08.2005; Resp 510292 /PE, Segunda Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 15.08.2005.

3. Agravo de instrumento conhecido para, desde logo, negar se- guimento ao recurso especial (CPC, art. 544, § 3º c/c 557, caput).

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que, em sede de execução fiscal, deixou de admitir recurso especial ao argumento de que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. No caso, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou pro- vimento à apelação e manteve a sentença que julgou extinta a exe- cução em face da constatação da prescrição intercorrente. O aresto atacado encontra-se assim ementado:

"EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SUSPENSÃO. ARQUIVAMENTO. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO INTERCOR- RENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 314 DO EGRÉGIO STJ. DE- CRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PARÁGRAFO 4º DO ART. 40 DA LEF.1 - A partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais voltaram a ter natureza de tributo, sujeitando-se às regras do Código Tributário Nacional, inclusive no tocante aos prazos de decadência e de prescrição. 2 - Nos termos da Súmula 314 do Egrégio STJ, "em execução fiscal, não localizados bens penho- ráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3 - O parágrafo 4º do art. 40 da Lei nº 6.830, de 1980, acrescentado pelo art. 6º da Lei nº 11.051, de 30-12-2004, autoriza a decretação de ofício da prescrição se ouvida previamente a Fazenda Pública, de modo a permitir-lhe a arguição de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional." (fl. 14)

Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos para fins de prequestionamento (fls. 21/24).

No recurso especial (fls. 27/40), fundado nas alíneas *a* e *c* do per- missivo constitucional, o recorrente aponta, além de divergência ju- risprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: (a) arts. 40, *caput*, da Lei 6.830/80 e 174 do CTN, pois (I) não se quedou inerte, nem deixou de atender à determinação alguma do juízo; (II) o que se deu "foi a suspensão da execução fiscal, porque bens do executado não foram encontrados para garantir os débitos desse com a Previdência Social" (fl. 28), sendo que, em tais casos, não corre o prazo pres- cricional e (b) arts. 194 do CC e 219, § 5º, do CPC, uma vez que não se admite, em ação que envolve direitos patrimoniais, decretação de ofício da prescrição; (c) art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80, ao argumento de que tal "regra somente se aplica às execuções fiscais ajuizadas após a data de edição da lei, não sendo possível conferir-lhe eficácia retroativa" (fl. 31).

2. Apreciando caso análogo (REsp 896706/RS, DJ de 14/12/2006), a 1ª Turma pronunciou-se nos termos da seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que 'o re-

conhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por en- volver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil' (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, per- mitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência à hipótese dos autos.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

No voto-condutor do aresto, manifestei-me da seguinte forma:

"1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que, em se tratando de prescrição de créditos tributários, não é possível a sua decretação de ofício (art. 219, § 5º, do CPC), segundo o entendimento pacificado na 1ª Seção do STJ. Precedentes: RESP 60284/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 12.05.2003; RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005.

2. Ocorre que, em 30 de dezembro de 2004, foi editada a Lei 11.051, que acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:

Art. 6º O art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 (...) § 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

Por se tratar de norma que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Contudo, o decreto de prescrição deverá, por força da referida lei, ser precedido de audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo pres- cricional. Como essa condição foi atendida no caso concreto (fl. 11- v), nada há a reparar no acórdão recorrido.

3. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, e 557, *caput*).

Intime-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1874)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.185 - RS (2007/0069668-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OU- TRO(S)
AGRAVADO : ISALETE MADERS REISDORFER
ADVOGADO : NEUSA LEDUR KUHN (DEFENSOR DATI- VO)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MEIOS DE COER- ÇÃO AO DEVEDOR (CPC, ART. 461, § 5º). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚ- Blicas. CONFLITO ENTRE A URGÊNCIA NA AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO E O SISTEMA DE PAGAMENTO DAS CON- DENAÇÕES JUDICIAIS PELA FAZENDA. PREVALÊNCIA DA ESSENCIALIDADE DO DIREITO À SAÚDE SOBRE OS INTE- RESSES FINANCEIROS DO ESTADO. AGRAVO DE INSTRU- MENTO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUI- MENTO AO RECURSO ESPECIAL (CPC, ARTS. 544, § 3º, E 557, *CAPUT*).

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em agravo de instrumento contra decisão que determinou o fornecimento de medicamento sob pena de bloqueio de verbas públicas, manteve a decisão agravada, por entender que mostra-se possível a determinação de bloqueio de valores corres- pondentes aos custos dos medicamentos, nos termos dos artigos 461, § 5º, do CPC. No recurso especial (fls. 39-55), fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, o recorrente sustenta ofensa ao art. 461, § 5º, do CPC, pois este comando normativo não prevê bloqueio e sequestro de verbas públicas. A negativa de seguimento ao recurso especial fez-se à consideração de que o entendimento firmado no acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ). No agravo de instrumento, o agravante alega, es- sencialmente, que a matéria tratada nos autos ainda não está pa- cificada no STJ.

2. É cabível, inclusive contra a Fazenda Pública, a aplicação de multa diária (*astreintes*) como meio coercitivo para impor ao demandado o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa, nos termos dos artigos 461 e 461-A do CPC. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ, como se pode verificar, por exemplo, nos seguintes precedentes: EDcl no Ag 645565/RS (1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 13/06/2005); AgRg no Ag 646240/RS (1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 13/06/2005); REsp 592132/RS (5ª Turma, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16/05/2005); REsp 537269/RS (5ª Turma, Min. Felix Fischer, DJ de 28/10/2003); AgRg no Ag 511956/SP (5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 13/10/2003); AgRg no REsp 554776/SP (6ª Turma, Min. Paulo



Medina, DJ de 06/10/2003); REsp 155174/SP (6ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJ de 06/04/1998); AgRg no REsp 718011/TO (1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 30/05/2005).

3. É certo, por outro lado, que não se pode confundir *astreintes*, com bloqueio ou seqüestro de verbas públicas. Embora pertençam, ambos, à categoria de meios executivos, sua natureza é inteiramente diversa. Em se tratando da Fazenda Pública, qualquer obrigação de pagar quantia, ainda que decorrente da conversão de obrigação de fazer ou de entregar coisa, está sujeita a rito próprio (CPC, art. 730 do CPC e CF, art. 100, da CF), que não prevê, salvo excepcionalmente (*v.g.*, desrespeito à ordem de pagamento dos precatórios judiciais), a possibilidade de execução direta por expropriação mediante seqüestro de dinheiro ou de qualquer outro bem público, que são impenhoráveis.

4. Todavia, o regime constitucional de impenhorabilidade dos bens públicos e da submissão dos gastos públicos decorrentes de ordem judicial à prévia indicação orçamentária deve ser conciliado com os demais valores e princípios consagrados pela Constituição. Estabelecendo-se, entre eles, conflito específico e insuperável, há de se fazer um juízo de ponderação para determinar qual dos valores conflitantes merece ser específica e concretamente prestigiado. Ora, a jurisprudência do STF tem enfatizado, reiteradamente, que o direito fundamental à saúde prevalece sobre os interesses financeiros da Fazenda Pública, a significar que, no confronto de ambos, prestigia-se o primeiro em prejuízo do segundo. É o que demonstram as decisões proferidas nos seguintes casos: RE 393175, Min. Celso de Mello, DJ de 16/02/06; RE 315165/SC, Min. Eros Grau, DJ de 02/08/06; AI 471658/RS, Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 03/08/06; AI 507072/MG, Min. Joaquim Barbosa, DJ de 03/08/06; AI 588257/RS, Min. Cezar Peluzo, DJ de 06/06/06.

5. Assim, em situações de inconciliável conflito entre o direito fundamental à saúde e o da impenhorabilidade dos recursos da Fazenda, prevalece o primeiro sobre o segundo. Sendo urgente e imposterável a aquisição do medicamento, sob pena de grave comprometimento da saúde do demandante, não teria sentido algum submetê-lo ao regime jurídico comum, naturalmente lento, da execução por quantia certa contra a Fazenda Pública. Assim, pode-se ter por legítima, ante a omissão do agente estatal responsável pelo fornecimento do medicamento, a determinação judicial do bloqueio de verbas públicas como meio de efetivação do direito prevalente. Nesse sentido, os seguintes precedentes das duas Turmas da 1ª Seção desta Corte: AgRg no Ag 749477/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 01/06/2006; REsp 824164/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28/06/2006; REsp 814739/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 30/05/2006; AgRg no Ag 723281/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006; REsp 656838/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20/06/2005; Ag 645565/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 13/06/2005. Assinala-se que, no caso concreto, não se põe dúvida a necessidade e a urgência da aquisição do medicamento.

6. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, e 557, *caput*). Intime-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.424 - PB (2007/0043643-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : SUELI DE LIMA ALCOFORADO
ADVOGADO : JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO E OUTRO
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LUCIANA NÓBREGA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DAS AGRAVADAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.
2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do CPC. Ausentes quaisquer dessas peças, como no caso, em que não foi juntada cópia da procuração outorgada pela agravada ao advogado Wilson Belchior, subscritor do substabelecimento que atribuiu poderes ao advogado signatário das contrarrazões do recurso especial, Dr. Tertuliano Avellar (fl. 35), não há como conhecer do recurso. Precedentes: AgRg no Ag 583026/MG, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 29/11/2004; AgRg no Ag 609344/RS, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJ de 22/11/2004 e EDcl do Ag 593480/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 29/11/2004, esse último assim ementado:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.
(...)
2. O instrumento de procuração ou substabelecimento endereçado aos advogados subscritores das contra-razões ao recurso especial e da contraminuta do agravo de instrumento é peça obrigatória na formação do instrumento.

3. Na ausência de tal peça, nos autos de origem, cumpre ao agravante juntar aos autos de agravo de instrumento certidão expedida pela Instância a quo que ateste sua falta.
4. Recurso desprovido".

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.668 - RS (2007/0071290-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : CENTRO DE PATOLOGIA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - MASSA FALIDA
REPR.POR : GISELE ESPELLET DI BELLA - SÍNDICO
ADVOGADO : GUILHERME CAPRARA E OUTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : MAREN GUIMARÃES TABORDA E OUTRO(S)
INTERES. : CENTRO DE PATOLOGIA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 282 DO STF. SÚMULA Nº 211 DO STJ. RECOLHIMENTO DO ISS. DECRETO-LEI 406/68. SOCIEDADES UNIPROFISSIONAIS (MÉDICOS). ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 05 E 07/STJ.

1. O questionamento é requisito essencial à apreciação do recurso especial. Ante à sua ausência, impõe-se a aplicação da Súmula 282/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*".
2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". (Súmula 211 do STJ)
3. A admissão do Recurso Especial pela alínea "c" exige a comprovação do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas. Precedentes: (Resp nº 789.450/RS, Rel. Min. João Otávio de, DJ 01.02.2006; REsp nº 689.424/AL, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01.02.2006; Resp nº 512354/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01.02.2006).
4. Agravo de instrumento desprovido.

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MASSA FALIDA DE CP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, com fulcro no art. 544 do CPC, contra decisão de fls. 98/104, que negou seguimento a Recurso Especial, sob os seguintes fundamentos: a) os temas indicados como violados não foram prequestionados; b) O Colegiado a quo julgou a controvérsia diante dos elementos probatórios coligidos e rever tal posicionamento implicaria reexame dos aspectos fáticos e circunstanciais da causa, procedimento defeso na via especial, consoante enunciado n.º 7 do STJ.

Em suas razões, sustentam a reforma do *decisum*, aduzindo o devido questionamento da matéria objeto da presente irresignação, bem como a devida comprovação da divergência jurisprudencial. Contraminuta pugnando a manutenção da decisão agravada. Noticiam os autos que a ora agravante ajuizou ação ordinária anulatória de débito fiscal com pedido de liminar contra o Município de Porto Alegre, para ver declarada a desconstituição dos autos de infração e lançamento nº 130 e 133, tendo em vista o seu direito de recolher o ISS de acordo com o número de profissionais habilitados, sob alegação, dentre outras, de que se trata de sociedade civil que presta os serviços em caráter pessoal. Julgada improcedente a ação, a autora interpôs recurso de apelação, tendo a Vigésima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por unanimidade, negado provimento ao apelo, em aresto recebedor da seguinte ementa (fl. 27):

TRIBUTÁRIO. ISS. SOCIEDADE DE MÉDICOS. MASSA FALIDA. SERVIÇOS DE LABORATÓRIO. PATOLOGIA. CITOLOGIA. COISA JULGADA. IDENTIDADE. PEDIDO. AUSÊNCIA. BASE DE CÁLCULO.

1. A configuração da coisa julgada exige a identidade de partes, de pedido e de causa de pedir. Hipótese em que não há identidade de pedidos.
2. A base de cálculo do ISS, em conformidade com o Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, em se tratando de serviços prestados por sociedades, em caráter pessoal, obedece ao art. 9º, §§ 1º e 3º, que foi recepcionado pela nova ordem constitucional. Somente na hipótese de prestação em caráter empresarial, as sociedades não têm direito à tributação privilegiada do ISS. Hipótese em que restou comprovada a prestação do serviço em caráter empresarial, já que a sociedade contava com 30 empregados, dentre eles 16 médicos que realizavam o objeto social.

Recursos desprovidos.

Irresignados, os agravantes interpuseram Recurso Especial, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Carta Maior, sustentando violação do artigo 4º do Código Comercial, 1363 do Código Civil de 1916 e 966, § único do atual Código Civil e artigo 9º, § 3º, do Decreto-lei 406/68, além de apontar divergência jurisprudencial. Contra-razões, requerendo a manutenção do acórdão atacado. É o relatório.
DECIDO.

A irresignação não prospera. *Prima facie*, verifica-se que os dispositivos legais contido no artigo 4º do Código Comercial, 1363 do Código Civil de 1916 e 966, § único do atual Código Civil, tidos por violados, não foram levantados no acórdão hostilizado, inviabilizando, assim, o conhecimento do recurso especial.

É entendimento pacífico nesta Corte Superior que quando a matéria controvertida não foi apreciada pela instância originária, ainda que tenha surgido no próprio acórdão recorrido, obsta-se o conhecimento do apelo extremo. Aplicação da súmula 282 do STF.

"282 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

No caso em tela, os agravantes não opuseram embargos de declaração, para que o tribunal a quo se pronunciasse sobre os dispositivos infraconstitucionais tidos por afrontados, a omissão não foi suprida. Deveriam, pois, os agravantes ingressarem com recurso especial apontando violação ao art. 535, do CPC. Tem-se, inarredavelmente, a aplicação do disposto na súmula n.º 211 do STJ, que tem o seguinte teor:

"211 - Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Este é o posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça, que se extrai dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO FEDERAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ARTIGO 535. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 211 DO STJ. 1. Nos casos em que o tribunal de 2ª instância se nega a emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omissos, contraditórios ou obscuros, embora provocado via embargos declaratórios, deve a recorrente especial alegar contrariedade ao art. 535 do CPC, pleiteando a anulação do acórdão. Inteligência da Súmula 211 do STJ. 2. Agravo regimental improvido." (AGA 456809 / RS ; desta relatoria, DJ de 17.02.2003)

"TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO REGIONAL. NULIDADE INEXISTENTE. AÇÃO RECLAMATÓRIA. DESPEDIDA INDIRETA NÃO CARACTERIZADA. PENA DE SUSPENSÃO APLICADA AO EMPREGADO. ANULAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NS. 282 E 356-STF, 7-STJ.

1. O questionamento das questões federais, ainda que surgidas no próprio acórdão recorrido, constitui pressuposto indispensável à admissibilidade do recurso especial, ao teor das Súmulas ns. 282 e 356 do C. STF, situação que alcança a pretensão de ser declarada a nulidade do acórdão estadual, sob todos os aspectos invocados pela parte.

(...) III. Recurso especial do reclamado e recurso especial adesivo do reclamante não conhecidos." (REsp n.º 33.778/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 01/07/2004).

Quanto ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que os agravantes não atenderam os requisitos do art. 255 do RISTJ, posto que a admissão do Recurso Especial pela alínea "c" exige a comprovação do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas. Neste sentido, os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO-DEMONSTRADO. DISSÍDIO PRETORIANO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O conhecimento de recurso interposto com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da suposta divergência, não bastando a simples transcrição de ementa.
2. (...) (RESP nº 789.450/RS, Rel. Min. João Otávio de, DJ 01.02.2006)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISSÍDIO PRETORIANO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. MATÉRIA QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não foram preenchidas as formalidades dos arts. 541 parágrafo único do CPC e 255 § 2º do RISTJ. O recorrente limitou-se a transcrever ementas de julgados desta Corte deixando de realizar o cotejo analítico entre as decisões confrontadas. Tal circunstância mostra-se insuficiente para comprovar a divergência pois impossibilita a constatação da similitude fática entre os arestos.
2. Análise mais aprofundada da questão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não conhecido".(REsp 689.424/AL, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01.02.2006).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. OBRIGAÇÕES DO REAPARELHAMENTO ECONÔMICO. LEIS 1.474/51, 1.628/52 E 2.973/56. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-DEMONSTRADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. DECRETOS-LEIS 263/67 E 396/68. PRECEDENTES.

1. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial, deve ser devidamente demonstrada mediante o cotejo analítico dos casos confrontados (CPC, art. 541, parágrafo único, e RISTJ, art. 255), não bastando, para tanto, a simples transcrição de ementas.

2. (...)

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (REsp 512354

Ex positis, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

' Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1877)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 883.828 - SP (2006/0196041-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSWALDO BARRANCOS ROMERO
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO BUELONI S FERREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS PERCEBIDAS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA PROMOVIDO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. LEI N.º 7.713/88. LEI N.º 9.468/97. DECRETO N.º 3.000/99. PODER REGULAMENTAR.

1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, *a fortiori* afastando a incidência do Imposto de Renda: **a)** o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmula 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, DJ 11.04.2005); **b)** as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, DJ 27.06.2005); **c)** as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, DJ 25.04.2005).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: **a)** sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, DJ 14.03.2005); **b)** sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, DJ 06.06.2005); **c)** sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, DJ 13.09.2005); **d)** sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, DJ 01.07.2005); **e)** sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, DJ 01.07.2005); **f)** sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, DJ 06.06.2005)

3. Em se tratando de verbas indenizatórias pagas por pessoas jurídicas de direito privado, sejam estas referentes a programas de demissão voluntária ou pagas por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral do contrato de trabalho, não há falar em isenção do imposto de renda, por ausência de previsão legal nesse sentido.

4. O § 9.º do art. 39 do Decreto n.º 3.000/99 extrapolou os limites do poder regulamentar, terminando por indevidamente estender às verbas indenizatórias pagas por pessoas jurídicas de direito privado - referentes a programas de demissão voluntária - a isenção prevista na Lei n.º 9.468/97 (Precedente: AgRg no REsp n.º 883.678/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 29/06/2007).

5. As indenizações pagas por despedida ou rescisão de contrato de trabalho que excederem os limites garantidos por lei, independentemente de estarem previstas em dissídios coletivos ou convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, não se inserem entre os rendimentos isentos a que se refere o art. 6.º da Lei n.º 7.713/88, estando, assim, sujeitas à incidência do imposto de renda. (Precedente: AgRg no REsp n.º 883.678/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 29/06/2007)

6. In casu, a hipótese fática dos autos é de recolhimento do imposto de renda incidente sobre valores pelas ora recorridas percebidos em decorrência de gratificação por liberalidade da empresa, promovido por pessoa jurídica de direito privado. Neste particular, devida é a incidência da referida exação.

7. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, dar provimento ao recurso especial.

Trata-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL, no intuito de ver reformada decisão monocrática de minha lavra, que restou assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. NATUREZA. VERBA INDENIZATÓRIA. ADESÃO AO PDV.

1. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recai referida exação: **a)** no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmula 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); **b)** nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); **c) nas férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).**

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: **a)** sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); **b)** sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); **c)** sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); **d)** sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); **e)** sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); **f)** sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. In casu, as verbas rescisórias percebidas a título de dispensa incentivada ou imotivada, não está sujeita à incidência do Imposto de Renda. Aplicação da Súmula 215 do STJ. É que assentou-se com propriedade no REsp 667.832/SC, DJ de 30.05.2005 que: "Nos casos das indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária, como na espécie, têm elas a mesma natureza jurídica daquelas que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. Nesse caminhar, qualquer quantia recebida pelo trabalhador dispensado do emprego, mediante programa de incentivo ou não, cuida-se de compensação pela perda do posto de trabalho, e é de caráter indenizatório. Não há falar, portanto, em acréscimo patrimonial, uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era antes da perda do emprego. O entendimento de que não incide imposto de renda sobre os valores re-

cebidos por adesão a programa de incentivo a demissão voluntária, restou cristalizado por este egrégio Sodalício na Súmula n. 215."

4. Recurso especial a que se nega seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Alegou a agravante que a decisão agravada teria incorrido em equívoco, porquanto teria tratado a questão como se fosse caso de programa de demissão voluntária, quando tratou-se de gratificação por mera liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão imotivada do contrato de trabalho, cuja natureza jurídica seria de proventos, sobre os quais incidiria a exação.

É o relatório.

Deveras, assiste razão à agravante.

Impende salientar, ainda, que, no que se refere à incidência de imposto de renda sobre as verbas percebidas pelo empregado quando da rescisão de seu contrato de trabalho, muito já se discutiu, nesta Corte Superior, a respeito de ser ou não devida a mesma nas hipóteses de recebimento de valores a título de indenização, seja por adesão do empregado à espécie de plano ou programa de demissão voluntária, ou mesmo nas hipóteses em que referido pagamento decorresse de mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral e sem justa causa do contrato de trabalho.

O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, cuja instituição é de competência da União (CF/88, art. 153, III), tem seu fato gerador definido pelo art. 43 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1.º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2.º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

A Lei n.º 7.713/88, que alterou anterior legislação do imposto de renda, dispõe, em seu art. 3.º, verbis:

"Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

(...)

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. (...)"

No art. 6.º do diploma legal supra mencionado, fez o legislador constar o rol de hipóteses de isenção da referida exação sobre rendimentos percebidos por pessoas físicas. Dentre estas, merece destaque, em razão da matéria em debate nestes autos, aquela inserta no inciso V do referido dispositivo:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; (...)."

Por seu turno, dispôs a Medida Provisória n.º 1.530/96, convertida na Lei n.º 9.468/97, que instituiu o Programa de Desligamento Voluntário de servidores civis do Poder Executivo Federal, em seu art. 14:

"Art. 14. Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário." (grifo nosso)

Por fim, regulamentando a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto de Renda, foi editado o Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, que assim dispõe, em seu art. 39, incisos XIX e XX:



"Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XIX - o pagamento efetuado por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário (Lei nº 9.468, de 10 de julho de 1997, art. 14);

XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28); (...)."

Versa, ainda, o § 9.º do dispositivo supra transcrito que: "o disposto no inciso XIX é extensivo às verbas indenizatórias, pagas por pessoas jurídicas, referentes a programas de demissão voluntária".

Com esteio nas referidas normas é que, *ab initio*, se firmou na Corte entendimento jurisprudencial no sentido de que as verbas percebidas pelo empregado a título de indenização por adesão a plano ou programa de demissão voluntária ou incentivada não estariam sujeitas à incidência do imposto de renda. Esta é, inclusive, a literal disposição do verbete sumular n.º 215 desta Corte Superior, verbis: "A indenização recebida pela adesão à programa de demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda".

Todavia, a orientação da E. Primeira Turma desta Corte Superior acerca da questão versada, por força do julgamento do AgRg no REsp n.º 883.678/SP, de relatoria da e. Min. Denise Arruda, sofreu significativa alteração, firmando-se no sentido de que, em se tratando de verbas indenizatórias **pagas por pessoas jurídicas de direito privado**, sejam estas referentes a programas de demissão voluntária ou pagas por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral do contrato de trabalho, não há falar em isenção do imposto de renda, por ausência de previsão legal nesse sentido.

Na ocasião, reconheceu-se a ilegalidade do § 9.º do art. 39 do Decreto n.º 3.000/99, que extrapolando os limites do poder regulamentar, terminou por indevidamente estender às verbas indenizatórias pagas por pessoas jurídicas de direito privado - referentes a programas de demissão voluntária - a isenção prevista na Lei n.º 9.468/97. Oportuna a transcrição, neste particular, dos fundamentos do voto condutor do referido aresto, da lavra da e. Relatora do feito, Min. Denise Arruda:

"A atual Constituição Federal, em seu art. 153, prevê: 'Compete à União instituir impostos sobre: (...) III - renda e proventos de qualquer natureza;'. No § 2º do referido artigo, a Carta de 1988 inova em relação às Constituições anteriores, ao determinar que o Imposto de Renda 'será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei'.

Em face do que dispõe o art. 146, III, a, da Constituição Federal, a Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - denominada Código Tributário Nacional -, foi recepcionada com status de lei complementar, assim definindo o fato gerador do Imposto de Renda:

'Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp 104, de 10.1.2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp 104, de 10.1.2001)'

Sobreveio a Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que, no § 1º de seu art. 3º, dispõe: 'Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.' O § 4º do aludido artigo complementa: 'A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.' Por sua vez, o art. 6º, V, estabelece que 'ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço' (grifou-se). Posteriormente, editou-se a Medida Provisória 1.530, de 20 de novembro de 1996, que, depois de sucessivas reedições, foi convertida na Lei 9.468/97, a qual, em seu art. 14, dispõe: 'Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário.' (grifou-se)

Em conformidade com o art. 14 da Lei 9.468/97, está em tramitação no Congresso Nacional a Medida Provisória 2.174-28, de 24 de agosto de 2001 (originária da Medida Provisória 1.917, de 1999), cujo art. 22 prescreve: "A indenização do PDV e o incentivo da licença sem remuneração de que tratam os arts. 12 e 18 serão isentas de contribuição social para o regime próprio de previdência do servidor público e do imposto sobre a renda, e custeadas à conta das dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos do órgão ou da entidade da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional a que se vincula o servidor que aderir ao PDV, suplementadas se necessário." (grifou-se) Por fim, o Decreto 3.000, de 26 de março de 1999 - que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto de Renda -, em seu art. 39, XIX e XX, dispõe: 'Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: (...) XIX - o pagamento efetuado por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário (Lei 9.468, de 10 de julho de 1997, art. 14); XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28);'. O § 9º do referido artigo diz que "o disposto no inciso XIX é extensivo às verbas indenizatórias, pagas por pessoas jurídicas, referentes a programas de demissão voluntária" (grifou-se).

Como visto, as Leis 7.713/88 e 9.468/97 e a Medida Provisória 2.174-28/2001 classificam como rendimentos isentos: (a) os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário; (b) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. De acordo com o art. 111 do Código Tributário Nacional, "interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção". Por outro lado, o art. 176 do referido código estabelece que "a isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração" (grifou-se). Portanto, o § 9º do art. 39 do Decreto 3.000/99 não poderia estender às verbas indenizatórias pagas por pessoas jurídicas de direito privado - referentes a programas de demissão voluntária - as isenções previstas na Lei 9.468/97 e na Medida Provisória 2.174-28/2001." (AgRg no REsp n.º 883.678/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 29/06/2007)

Impende salientar, finalmente, que, nesta mesma assentada, a E. Primeira Turma deste STJ, firmou entendimento no sentido de que as indenizações pagas por despedida ou rescisão de contrato de trabalho que excederem os limites garantidos por lei, independentemente de estarem previstas em dissídios coletivos ou convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, não se inserem entre os rendimentos isentos a que se refere o art. 6.º da Lei n.º 7.713/88, estando, assim, sujeitas à incidência do imposto de renda.

Reconheceu-se, assim, que, também no inciso XX do art. 39 do Decreto n.º 3.000/99, foram excedidos os limites do poder regulamentar, na medida em que, nos termos do dispositivo legal regulamentado "ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei" (Lei n.º 7.713/88, art. 6.º, inciso V).

In casu, a despeito de tudo o quanto aqui fora externado acerca da matéria, a hipótese fática dos autos é de recolhimento do imposto de renda incidente sobre valores pelas recorridas percebidos em decorrência de gratificação por liberalidade da empresa, promovido por pessoa jurídica de direito privado. Neste particular, devida é a incidência da referida exação, pelo que não revela-se merecedor de reparos o aresto ora hostilizado.

Ex positis, reconsidero a decisão agravada, e DOU PROVIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, DF, 14 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(1878)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 883.833 - SP (2006/0195889-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : EDGAR MEIRA FILHO
ADVOGADO : HEITOR VÍTOR FRALINO SICA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

1. Assentando o decisum recorrido que: "verifica-se tratar o caso sub examine de indenização espontânea paga pelo empregador quando da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. Nesse diapasão, é mister ressaltar estar-se diante de hipótese diversa da indenização ao trabalhador quando da extinção do seu contrato de trabalho por dispensa incentivada, em que, consoante jurisprudência pacífica, não há acréscimo patrimonial. " revela-se nítido o caráter infringente dos embargos.

2. A existência de termo de conciliação extra-judicial firmado pelas partes, convencionando o pagamento de verbas indenizatórias em caráter compensatório, é razão suficiente para o entendimento de que a verba em comento decorreu de liberalidade do empregador.

3. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine a incidência do imposto de renda sobre gratificação a empregado, por ocasião da rescisão de contrato, por mera liberalidade do empregador, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

4. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por EDGAR MEIRA FILHO contra decisão monocrática, deste relator, proferida em sede agravo regimental e que restou assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: **a)** o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Pecanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); **b)** as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorrerem ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); **c)** as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Pecanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: **a)** sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); **b)** sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); **c)** sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); **d)** sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); **e)** sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); **f)** sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. Para fins de incidência do imposto de renda sobre a verba paga pela empresa a título de indenização especial, revela-se necessária a perscrutação acerca da existência ou não de efetivo acréscimo patrimonial, o que advirá da determinação da natureza do dano a ser reparado.

4. In casu, a referida verba tinha a peculiaridade de complementar a indenização prevista no art. 7º, I, da Carta Maior - esta sim de natureza eminentemente indenizatória, que não dá azo a qualquer acréscimo patrimonial ou geração de renda, posto não ensejar riqueza nova disponível, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos.

5. Agravo regimental provido para reconsiderar a decisão agravada, determinando-se a incidência do imposto de renda sobre a verba denominada "indenização espontaneamente concedida pelo empregador", paga quando da rescisão unilateral e imotivada do contrato de trabalho mantendo-se, no mais, a decisão de fls. 287/294.

Sustenta a empresa embargante, em síntese, que restou sem fundamentação o entendimento de que as verbas pagas à impetrante foi ato de mera liberalidade do empregador, uma vez que houve termo de conciliação extra-judicial firmado pelas partes convencionando o pagamento de verbas indenizatórias em caráter compensatório.

Relatados. Decido.

O Código de Processo Civil, ao disciplinar os embargos declaratórios, assim dispõe:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."

"Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissio, não estando sujeitos a preparo." (grifo nosso)

Ao abordar o tema, afirma o ilustre processualista José Carlos Barbosa Moreira:

"A petição será endereçada, conforme o caso, ao juízo de primeiro grau ou ao relator do acórdão embargado (art. 536). Nos termos da parte final desse dispositivo, deve o embargante indicar 'o ponto obscuro, contraditório ou omissio'. A falta de indicação torna inadmissível o recurso, embora se deva evitar excesso de formalismo na apreciação do requisito: o essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, o reexame em substância da matéria julgada." (in: O Novo Processo Civil Brasileiro. Rio de Janeiro, Forense, 2001, p. 155/156)

Por outro lado, consoante tivemos oportunidade de destacar: "(...) a contradição revela-se por proposições inconciliáveis, como a que, julgando procedente o pedido, impõe ao autor a sucumbência. A incompatibilidade pode dar-se entre a motivação e a parte dispositiva da sentença, como v.g., quando o juiz afirma convencer-se do erro apto a anular o negócio jurídico e dispõe sobre o pagamento de perdas e danos formulados em caráter eventual. (...) A contradição há de ser objetiva, posto que os embargos não se revestem do caráter de 'consulta' ao Judiciário." (in: Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2001, p. 933/934).

Ora, no caso dos autos, consoante se depreende da leitura das razões da embargante, não foi apontado qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC. Ao revés, pretende o embargante, por via oblíqua, o reexame da questão relativa a incidência do imposto de renda sobre gratificação a empregado, por ocasião da rescisão de contrato, por mera liberalidade do empregador,

Com efeito, os embargos de declaração somente são cabíveis, quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão", consoante dispõe o artigo 535, I e II, do CPC. No caso concreto, não se constata nenhuma das hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração, eis que a decisão embargada enfrentou as questões suscitadas no recurso especial, em perfeita consonância com a legislação e jurisprudência pertinentes, por isso não há que se cogitar do cabimento da interposição destes embargos declaratórios.

Ademais, consoante se observa, as alegações expostas nos embargos de declaração visam atacar o mérito do recurso, conferindo-lhe efeito infringente o que, em princípio, desnatura as finalidades da impugnação. Revela em essência a embargante, a pretensão de reformar o decisum no que pertine a incidência do imposto de renda sobre gratificação a empregado, por ocasião da rescisão de contrato, por mera liberalidade do empregador, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

Por fim, cabe ressaltar que os restritos limites dos embargos de declaração não permitem rejugamento da causa, como pretende a embargante. Ademais, o efeito modificativo pretendido somente é possível em casos excepcionais e uma vez comprovada a obscuridade, contradição ou omissão do julgado, o que não se aplica ao caso concreto pelas razões acima delineadas.

Nesse sentido confirmam-se, à guisa de exemplo, julgados desta Corte, litteris:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.) - INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine ao mérito da questão, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

2. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que, à guisa de omissão, têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto. Precedente da Corte Especial.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EAAARE 494849/RN, desta relatoria, DJ de 24.05.2004)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC.

1. Os Embargos de Declaração não se prestam para o reexame de matéria de mérito.

2. Impossibilidade de serem acolhidos embargos de declaração cujo único objetivo é a discussão de matéria de fundo constitucional.

3. Embargos rejeitados." (EDAGA 529567/DF, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 05.04.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DAS TESES DE RECURSO ANTERIORMENTE OPOSTO. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO - SAT. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL APRECIADA PELO COLENDO STF. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO APELO ESPECIAL.

1. Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à interposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. Inexistência, na petição dos embargos, de indicação de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Impossível se acolher, na via dos embargos declaratórios, pretensão de se rediscutir a matéria de mérito, tomando por base orientação jurisprudencial divergente.

2. Não é possível a apreciação de embargos de declaração que, apenas, repete, com as mesmas palavras, sem nada acrescentar, as razões do recurso anteriormente ofertado nos autos.

3. Tem-se por inconcebível a apreciação de recurso especial quando a decisão recorrida fulcra-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

omissis

5. Pretensão de rejugamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação.

6. Embargos rejeitados." (EERESP 512788/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 02.02.2004)

Impende salientar, outrossim, que a existência de termo de conciliação extra-judicial firmado pelas partes convencionando o pagamento de verbas indenizatórias em caráter compensatório é razão suficiente para o entendimento de que a verba em comento decorreu de liberalidade do empregador.

Ex positis, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, DF, 14 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1879)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.804 - RJ (2007/0085713-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MÁRCIO BORGES MÁXIMO
ADVOGADO : MARIA AMÉLIA CORDEIRO LIMA MAUAD E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CÓPIA DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

2. Por não ter sido juntada cópia considerada obrigatória (contrarrazões apresentadas ao recurso especial ou certidão que ateste sua ausência), não conheço do presente agravo de instrumento. Intimese.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1880)
RECURSO ESPECIAL Nº 885.186 - SP (2006/0198673-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : MARIA JOANA DE SALVI MOSE

ADVOGADO : ROBERTO AUGUSTO CASTELANOS PFEIFFER
REPTE : CLÁUDIO ALBERTO DE SALVI MOSE - INVENTARIANTE
PROCURADOR : ROBERTO AUGUSTO CASTELANOS PFEIFFER (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO DER/SP
PROCURADOR : MARIA ÂNGELA DA S FORTES E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR - ÍNDICE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284, DO STF. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO.

1. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando a recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, bem como, quando limita-se a impugnar a sentença de primeiro grau, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

2. Inexistiu ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado.

3. In casu, assentou a Corte de origem que não se pode admitir o cálculo do perito do Juízo, porque os números não podem servir para criar situação de absoluta anormalidade. Os fatores de correção devem evitar prejuízo às partes, mas não fonte de rendimento inesgotável.(...) A matemática dos números, com se disse, não pode servir à criação do inaceitável. Deve ela servir à Justiça, não ao enriquecimento de alguns. O cálculo a que se chegou no decorrer de liquidação efetuada pela Contadoria deste Tribunal, conforme orientação desta Câmara, e que ora se junta para ficar fazendo parte do acórdão, é aquele que merece ser mantido. Não se afastou o pagamento de juros de mora, tanto que previstos na conta admitida. O que se fez foi estabelecer forma de atualização e pagamento de juros que não choquem a moral e a justiça.

4. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atará a incidência do enunciado n.º 282 da Súmula do STF."Súmula 282/STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada"

5. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF) máxime quando ao Tribunal a quo resta despiçando manifestar-se acerca de artigos da Lei 8177/9, que versam acerca da forma de aplicação e vedação da TR, como por exemplo, ser estipulado o referido índice em certos contratos, porquanto hipótese alheia aos autos, que trata de indenização decorrente de responsabilidade civil do Estado.

6. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial, deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255 e seus parágrafos, do RISTJ.

7. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ratio essendi da Súmula 98 do STJ.

8. Recurso especial parcialmente conhecido, e nesta parte, parcialmente provido apenas para afastar a multa de 1% constante do art. 538,§ único, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por CLÁUDIO ALBERTO DE SALVI MOSE E OUTROS em desfavor do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em desfavor de arresto assim ementado:

"Liquidação. Cálculo efetuado pela Contadoria deste Tribunal, conforme orientação desta Câmara. Estabelecimento de forma de atualização e pagamento de juros que não choquem a moral e a justiça. Agravo de Instrumento parcialmente provido".

Noticiam os autos, que o ora recorrido interpôs agravo de instrumento contra ato supostamente ilegal do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto que determinou a expedição de precatório para pagamento de indenização em processo que lhe moveu Maria Joana de Salvi Mose.

O recurso foi parcialmente provido, mas anulado por decisão do órgão especial que concedeu a segurança por não ter sido o Procurador de Estado pessoalmente intimado.

Retornando os autos para novo julgamento, foi dado parcial provimento ao recurso, nos termos da supracitada ementa, e dos seguintes fundamentos:

"Com todo respeito à bem elaborada manifestação da agravada, entendo não haverem elas maculado as razões que levaram ao provimento do recurso.

Como se disse, este processo é mais um daqueles que os números surpreendem. O agravante foi condenado, com cálculo liquidado em 07.87 (fls. 8), ao pagamento à agravada de 4.427,4797 ORTNs. Depois disso, o agravante acabou efetuando vários depósitos (...) O saldo remanescente, portanto, em 28.12.92, data do último depósito, seria de 699,5051 OTNs. Calculados à data do primeiro acórdão, incluindo juros de mora, o valor seria de 1.035,2675 OTNs, ou seja, R\$ 8.051,93.



Calculados à data deste segundo julgamento, ou seja, em abril de 2003, sempre incluindo juros de mora, o valor seria de 1.154,3227 OTNs, ou seja, R\$ 9.614,54.

Não se pode admitir o cálculo do perito do Juízo, porque **os números não podem servir para criar situação de absoluta anormalidade**. Os fatores de correção devem evitar prejuízo às partes, mas não fonte de rendimento inesgotável.(...)

A matemática dos números, com se disse, não pode servir à criação do inaceitável. Deve ela servir à Justiça, não ao enriquecimento de alguns.

O cálculo a que se chegou no decorrer de liquidação efetuada pela Contadoria deste Tribunal, conforme orientação desta Câmara, e que ora se junta para ficar fazendo parte do acórdão, é aquele que merece ser mantido.

Não se afastou o pagamento de juros de mora, tanto que previstos na conta admitida. O que se fez foi estabelecer forma de atualização e pagamento de juros que não choquem a moral e a justiça.

Bem por isso fica reformada em parte a decisão atacada, para estabelecer o valor de R\$ 9.614,54 como devido pelo agravante à agravada, nesta data."

Foram opostos embargos de declaração por MARIA JOANA DE SALVI MOSE , os quais restaram rejeitados, consoante esclarece a sua fundamentação:

"Fala-se, inicialmente, na inexistência de índice a justificar o valor arbitrado no acórdão. Mas o próprio recorrente reconhece que os índices estão estampados no cálculo feito pela Contadoria deste Tribunal, **juntados a fls. 63/65**, e que acompanharam o acórdão inicialmente proferido, anulado por falta de intimação pessoal do Procurados do ora recorrente.

Ali estão todas as informações necessárias ao esclarecimento dos índices utilizados, e disso bem sabia o recorrente, tanto que apontou os referidos cálculos em suas razões de inconformismo.

Em segundo lugar sustenta o recorrente que os juros devem ser contados de 1.9.86 e não de 1.7.87.

O acórdão partiu do valor liquidado em 1.7.87 (fls. 8). Daí em diante é que se corrigiu conforme os cálculos da Contadoria desta Tribunal (fls. 63 em diante).

Se o valor de fls. 8 tiver juros computados desde um ano haverá dupla incidência desses encargos.

Não há contradição ou omissão no acórdão. Há insatisfação do embargante que utiliza, entretanto, remédio incorreto." (fls. 206)

Cláudio Alberto de Salvi Mose e outros opuseram novos embargos de declaração, para afastar a aplicação da TR como índice de correção monetária do crédito exequendo, os quais também restaram rejeitados pelo Tribunal a quo, que aplicou multa punitiva de 1%, porquanto protelatórios, nos seguintes termos:

"Mais uma vez, os agravados utilizam remédio inadequado para apresentar sua insatisfação quanto às questões decididas no acórdão.

O valor da devolução e a forma de seu cálculo já estão, há muito, nos autos. Alegação de que a desconhecia, ou se que a anulação de acórdão anterior apagava o cálculo trazido com esse acórdão, embora o seguinte em tudo o seguisse, são argumentos não aceitáveis para quem, como o Procurador dos embargantes, teve contato integral com os autos.

Insiste-se para que se mude o cálculo. Mas essa pretensão não pode ser feita pela via dos embargos de declaração.

Sendo esta a segunda pretensão, para a mesma finalidade, mostram-se estes embargos impertinentes e infundados. Em razão disso fica aplicada a multa de 1% sobre o valor da causa aos embargantes." (fls. 271)

Em suas razões de recorrer, sustentam que o acórdão merece reforma por violação aos artigos 353 e 538, parágrafo único do CPC, bem como a disposições de leis federais contidas na Lei nº 8177/91, por ter determinado a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária, reiterando sua natureza de mera remuneração de capital, uma vez que é calculada com base em média de remuneração de depósitos a prazo fixo captados por instituições financeiras, situação diversa daquela descrita nos autos, bem como por restar demonstrada a divergência jurisprudencial.

Sustenta em síntese que o acórdão não apontou quais os índices pertinentes à correção monetária do novo valor indicado, o qual diverge do acórdão anulado, tendo em vista a ausência de demonstrativo de cálculo acompanhando o voto - a fim de demonstrar quais os índices utilizados.

Aduz que opôs embargos de declaração para fins de prequestionamento da Lei nº 8177/91, razão pela qual não há que se impor multa.

Em seu recurso especial, sustenta o recorrente violação aos artigos 353 e 538, parágrafo único do CPC e a disposições de leis federais contidas na Lei nº 8177/91, em determinando a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária, bem como divergências jurisprudenciais.

Foram oferecidas contra-razões (fls.396/405) nas quais o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO sustenta a incidência das Súmulas 7/STJ e 282/STF e não demonstração do dissídio jurisprudencial.

Realizado o juízo negativo de admissibilidade pelo Tribunal a quo, ascenderam os autos a esta Egrégia Corte por força de decisão proferida em sede de agravo de instrumento.

É o relatório.

Não conheço do recurso especial a alínea "c", do permissivo constitucional porquanto esta exige a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo-lhe colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC e art. 255, do RISTJ.

In casu, não realizaram o cotejo analítico, imprescindível para o conhecimento do presente apelo nos termos do artigo 255, §§1º e 2º, do RISTJ.

Por sua vez, no que tange à apontada violação aos artigos 535 do CPC, conheço do recurso especial.

O Tribunal local examinou a questão iuris à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado, litteris:

"Com todo respeito à bem elaborada manifestação da agravada, entendo não haverem elas maculado as razões que levaram ao provimento do recurso.

Como se disse, este processo é mais um daqueles que os números surpreendem. O agravante foi condenado, com cálculo liquidado em 07.87 (fls. 8), ao pagamento à agravada de 4.427,479 OTNs. Depois disso, o agravante acabou efetuando vários depósitos (...)

O saldo remanescente, portanto, em 28.12.92, data do último depósito, seria de 699,5051 OTNs. **Calculados à data do primeiro acórdão, incluindo juros de mora**, o valor seria de 1.035,2675 OTNs, ou seja, R\$ 8.051,93.

Calculados à data deste segundo julgamento, ou seja, em abril de 2003, sempre incluindo juros de mora, o valor seria de 1.154,3227 OTNs, ou seja, R\$ 9.614,54.

Não se pode admitir o cálculo do perito do Juízo, porque **os números não podem servir para criar situação de absoluta anormalidade**. Os fatores de correção devem evitar prejuízo às partes, mas não fonte de rendimento inesgotável.(...)

A matemática dos números, com se disse, não pode servir à criação do inaceitável. Deve ela servir à Justiça, não ao enriquecimento de alguns.

O cálculo a que se chegou no decorrer de liquidação efetuada pela Contadoria deste Tribunal, conforme orientação desta Câmara, e que ora se junta para ficar fazendo parte do acórdão, é aquele que merece ser mantido.

Não se afastou o pagamento de juros de mora, tanto que previstos na conta admitida. O que se fez foi estabelecer forma de atualização e pagamento de juros que não choquem a moral e a justiça.

Bem por isso fica reformada em parte a decisão atacada, para estabelecer o valor de R\$ 9.614,54 como devido pelo agravante à agravada, nesta data."

Assim, não merece acolhida a alegação dos recorrentes de que o acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos, não tenha se pronunciado quanto ao disposto nos artigos legais apontados por violados, a saber: 538, parágrafo único do CPC, bem como as disposições de leis federais contidas na Lei nº 8177/91, porquanto desnecessários à solução da controvérsia, in casu, o cabimento da TR na correção monetária do valor devido em sede de condenação do Estado de São Paulo ao pagamento de indenização.

É dizer que, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Entendimento uníssono desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. PRAZO DECADENCIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284 DO STF.

1. Inexiste ofensa do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (precedentes: REsp 396.699 - RS, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 4ª Turma, DJ 15 de abril de 2002; AGA 420.383 - PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 29 de abril de 2002; Resp 385.173 - MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 29 de abril de 2002).

2. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando a recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considerou violado o dispositivo de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Precedentes: REsp n.º 550.236 - SP; Segunda Turma, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 26 de abril de 2004; AgRg no REsp 674.520 - PR, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 20 de fevereiro de 2006; Resp 467.206 - SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 01º de fevereiro de 2006.

3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 776891/RS Relator Ministro LUIZ FUX DJ 09.04.2007)"

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ART. 1.º DA LEI 1.533/51. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXISTÊNCIA. SÚMULA 07/STJ. ICMS. AUTUAÇÃO FISCAL. DECISÃO ADMINISTRATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Inexiste ofensa do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, mercê de o magistrado não estar obrigado

a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (Precedentes: REsp 396.699/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 15.04.2002; AgRg no AG 420.383/PR, Rel. Min. José

Delgado, DJ 29.04.2002; Resp 385.173/MG, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 29.04.2002).

2. A aferição da existência de direito líquido e certo demanda indispensável a reapreciação do conjunto probatório existente no processo, o que é vedado em sede de recurso especial em virtude do preceituado na Súmula n.º 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

3. Precedentes da Corte: REsp 302.742/PR, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 02/08/2004; AGA 566.158/BA, 5ª T., Rel. Min. Felix Fischer, DJ 28/06/2004; REsp 532.434/SP, 1ª T., Rel. Min. Denise Arruda, DJ 31/05/2004; REsp 401.637/PI, 6ª T., Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 02/12/2002; AGA 277.993/RS, 2ª T., Rel. Min. Elia-na Calmon, DJ 19/06/2000.

4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 727761/RJ Relator Ministro LUIZ FUX DJ 30.10.2006)"

Por sua vez, não merece conhecimento a apontada violação **genérica** à Lei nº 8177/91, apontando, em especial, negativa de vigência no que pertine aos artigos 1º, 6º e 10.

Ora, tais artigos apenas regem a TR, indicando seu cabimento em diversas situações, não havendo qualquer informação passível de infirmar a fundamentação do acórdão recorrido, consoante se extrai do teor dos dispositivos, que ora se transcrevem:

"Art. 1º O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.

(...) § 2º As instituições que venham a ser utilizadas como bancos de referência, dentre elas, necessariamente, as dez maiores do País, classificadas pelo volume de depósitos a prazo fixo, estão obrigadas a fornecer as informações de que trata este artigo, segundo normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, sujeitando-se a instituição e seus administradores, no caso de infração às referidas normas, às penas estabelecidas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. § 3º Enquanto não aprovada a metodologia de cálculo de que trata este artigo, o Banco Central do Brasil fixará a TR."

"Art. 6º Para atualização de obrigações com cláusula de correção monetária pela variação do BTN, do BTN Fiscal, das demais unidades no art. 3º e dos índices mencionados no art. 4º, relativas a contratos em geral, exceto aqueles cujo objeto seja a venda de bens para entrega futura, a prestação de serviços contínuos ou futuros e a realização de obras, firmados anteriormente à medida provisória que deu origem a esta lei, deverá ser observado o seguinte:

I - nos contratos que prevêem índice substitutivo deverá ser adotado esse índice, exceto nos casos em que esta lei dispuser em contrário;

II - nos contratos em que não houver previsão de índice substitutivo, será utilizada a TR, no caso dos contratos referentes ao BTN ou a unidade corrigida mensalmente, ou a TRD, no caso daqueles referentes ao BTN Fiscal e a unidades corrigidas diariamente.

Parágrafo único. Para atualização, no mês de fevereiro de 1991, dos contratos referentes ao BTN, a unidade de conta com correção mensal ou a índice de preços, deverá ser utilizado índice resultante de composição entre o índice pro rata, no período decorrido entre a data de aniversário do contrato no mês de janeiro de 1991 e o dia 1º de fevereiro de 1991 e a TRD entre 1º de fevereiro de 1991 e o dia de aniversário do contrato no mês de fevereiro."

"Art. 10. A partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei, é vedado estipular, nos contratos referidos no art. 6º, cláusula de correção monetária com base em índice de preços, quando celebrados com prazo ou período de repactuação inferior a um ano."

Deveras, o acórdão objurgado acertadamente não afrontou tais dispositivos, mesmo porque dispensáveis para a solução da lide. Ora, ao aplicar a TR restaria despicendo ao Tribunal a quo manifestar-se acerca dos supracitados dispositivos, que versam acerca da forma de aplicação e vedação da TR, como por exemplo, ser estipulado o referido índice em certos contratos, porquanto hipótese alheia aos autos, que trata de indenização decorrente de responsabilidade civil do Estado.

Ademais, verifica-se que os recorrentes não apontaram, de forma inequívoca, os motivos pelos quais consideraram violados os dispositivos de lei federal. Assim, estando deficientes as razões do Recurso Especial, incide, na hipótese, a Súmula 284 do Pretório Excelso: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

O Tribunal de origem aplicou a multa protelatória aos ora recorrentes, nos seguintes termos:

"O valor da devolução e a forma de seu cálculo já estão, há muito, nos autos. Alegação de que a desconhecia, ou se que a anulação de acórdão anterior apagava o cálculo trazido com esse acórdão, embora o seguinte em tudo o seguisse, são argumentos não aceitáveis para quem, como o Procurador dos embargantes, teve contato integral com os autos.

Insiste-se para que se mude o cálculo. Mas essa pretensão não pode ser feita pela via dos embargos de declaração.

Sendo esta a segunda pretensão, para a mesma finalidade, mostram-se estes embargos impertinentes e infundados. Em razão disso fica aplicada a multa de 1% sobre o valor da causa aos embargantes." (fls. 271)

In casu, assiste razão aos recorrentes, tendo em vista que os embargos de declaração restaram opostos para fins de prequestionamento, nos termos da súmula 98/STJ, ressaltando-se que, por serem credores do quantum discutido, não se afere qualquer interesse na protelação do feito.

Consectariamente, na hipótese *sub examem*, apresenta-se descabida a imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que a oposição dos embargos de declaração, in casu, revela nítida finalidade de prequestionar a matéria discutida no recurso especial.

Diante do exposto, **CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL, E NESTA PARTE DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para afastar a multa de 1% constante do art. 538,§ único**, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1881)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.420 - PR (2007/0063831-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : H COSTA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ISABELLA ASSIS DA COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE.

1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007).
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em demanda visando à restituição dos valores descontados a título de contribuição previdenciária, deu parcial provimento à apelação do ora recorrente. No recurso especial (fls. 26-33), fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, o INSS aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao artigo 39, § 4º da Lei 9.250/95, porquanto descabida a incidência da taxa SELIC na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que aplicável ao caso o óbice da Súmula 83/STJ. O agravante alega que o juízo de admissibilidade ingressou no mérito do especial.

2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp. nº 776265/RS, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007, decidiu que, por não estarem esgotadas as vias ordinárias, é intempestivo o recurso especial interposto antes do deslinde dos embargos de declaração, tenham sido eles opostos pelo próprio recorrente do recurso especial ou mesmo pelo recorrido. O acórdão foi assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREMATURO. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NÃO CONHECIMENTO.

- É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal. - Recurso especial não conhecido".

No caso dos autos, a autora opôs embargos de declaração em 09.08.2001, e o INSS interpôs recurso especial em 03.08.2001, portanto, antes do julgamento dos embargos declaratórios, ocorrido no dia 21.06.2006 (fl. 67) e cuja publicação do acórdão se deu em 05.07.2006 (fl. 69), não havendo ratificação do recurso especial interposto prematuramente a fim de viabilizar a via eleita. Desta forma, não há como ser conhecido o recurso especial interposto pela autora.

3. Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1882)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.468 - SP (2007/0067570-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : MARCOS PEREZ
ADVOGADO : TONEU ANTÔNIO REIS CARONE NUCCI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que, na origem, não admitiu recurso especial por falta de comprovação do pagamento do porte de remessa e retorno, de acordo com o art. 511 do CPC.

2. As razões do agravo de instrumento se insurgiram diretamente contra o acórdão que apreciou agravo regimental, e não contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, conforme se verifica à fl. 05 dos presentes autos. De tal sorte, a falta de ataque específico ao fundamento da decisão denegatória do recurso especial faz incidir, por analogia, a Súmula 182/STJ.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1883)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.358 - SP (2007/0084992-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : HILARIO PAUZENER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREPARO. LEI 9.289/96. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em embargos à execução, deu provimento a agravo de instrumento para que não fosse considerada deserta a apelação, tendo em vista que, "tratando-se de embargos ao executivo fiscal processado perante a Justiça Estadual, ainda que no exercício de jurisdição federal delegada, aplica-se a lei estadual isentiva das custas de preparo, ainda em vigor" (fl. 12).

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial.

Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis.

Intime-se.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1884)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.948 - MG (2007/0079064-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : ROSE MEIRY APARECIDA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIALVA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : EIZALMAR HELIANA RIBEIRO - CURADOR ESPECIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que, na origem, não admitiu recurso especial porquanto (a) a pretensão do agravante contraria jurisprudência do STJ, no sentido de que "somente a citação pessoal tem o condão de interromper a prescrição" (fl. 46) e (b) há ausência de cotejo analítico entre os julgados.

2. As razões do agravo de instrumento não impugnaram os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a afirmar que (a) a matéria está prequestionada e (b) restou evidente a contrariedade à lei federal. A falta de ataque específico à decisão agravada faz incidir, por analogia, a Súmula 182/STJ.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1885)
RECURSO ESPECIAL Nº 888.198 - SP (2006/0205100-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MARA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSERV ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA
ADVOGADO : FÁBIO GUARDIA MENDES E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBITO/COMPENSAÇÃO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar.

2. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (**AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007**).

3. Deveras, a norma insere no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. (nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente". (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.

Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.

(...)

... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade". (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v. supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal,



ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: **"Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito"** (*Traité de droit constitutionnel*, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

4. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: *"Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."*).

5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o *dies a quo* do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

6. **In casu**, a demanda foi ajuizada em 24.07.2001 (muito antes da entrada em vigor da novel lei complementar), com o objetivo obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título tributo sujeito a lançamento por homologação, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, § 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 24.07.1991, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade.

7. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

8. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

9. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

10. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: *"Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração"*.

11. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

12. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

13. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

14. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

15. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

16. **In casu**, a demanda foi ajuizada em 24.07.2001, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS com parcelas vencidas e vincendas de tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação *sponte sua*.

12. Nada obstante, a instância ordinária não aludiu à existência de qualquer requerimento do contribuinte protocolado na Secretaria da Receita Federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos autos a fim de verificar o atendimento ao requisito da Lei 9.430/96, ante o teor da Súmula 7/STJ.

13. Recurso especial parcialmente provido. (art. 557, § 1º-A, do CPC)

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, pela FAZENDA NACIONAL contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em demanda onde se discute a compensação/repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicou a tese da prescrição decenal e deferiu o pedido da recorrida de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, com o próprio PIS e com a COFINS.

Aponta a Fazenda recorrente a violação aos 168, I, 150, §§ 1º e 4º, 156, VII, do CTN e art. 66, § 1º, da Lei n.º 8.383/91, além de dissídio jurisprudencial com julgados de outros Tribunais, pugnando pela decretação da prescrição quinquenal da ação e pelo afastamento da compensação do PIS com a COFINS.

Contra-razões ofertadas pugnando pela inadmissão do recurso.

Realizado o juízo de admissibilidade positivo do apelo extremo, na instância de origem, ascenderam os autos ao E. STJ.

Relatados. Decido.

DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO

Não assiste razão à recorrente.

Com efeito, a Primeira Seção deste Tribunal Superior consagrou a tese de que a extinção do crédito tributário, marco temporal do prazo quinquenal do direito do contribuinte pleitear restituição do indébito (artigo 168, I, do CTN) condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pagamento antecipado (artigo 156, VII, do CTN), e não ao próprio pagamento, que configura mera antecipação *ex vi* do artigo 150, § 1º, do *Codex Tributário*.

Assim, tendo em vista que a extinção do crédito tributário, em regra, efetiva-se com a homologação tácita, que se ultima cinco anos após a ocorrência do fato jurídico tributário (artigo 150, § 4º, do CTN), o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o *quantum* devido a título de tributo.

À guisa de exemplo, merece transcrição a ementa do seguinte julgado oriundo da Primeira Seção:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, *id est*, a corrente dos cinco mais cinco.

3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto." (EREsp 435835/SC, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Relator p/ Acórdão Ministro José Delgado, julgado em 24.03.2004, publicado no DJ de 04.06.2007)

Nada obstante, em 09 de fevereiro de 2005, sobreveio a Lei Complementar 118, que, em seu artigo 3º, dispõe sobre a interpretação do inciso I do artigo 168, do CTN, verbis:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

O artigo 4º, da LC 118/2005, determina a aplicação retroativa da norma jurídica inserta no dispositivo supracitado, em conformidade com o disposto no artigo 106, I, do CTN, segundo o qual: *"A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados"*.

Diante da aludida inovação legislativa, a Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência do STJ acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, **apenas no que pertine às demandas intentadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005 (EREsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005).**

Naquela oportunidade, proferi voto-vista, posicionando-me no sentido de que:

"... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativa. E que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir.Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada "surpresa fiscal".

(...)"

A míngua de prequestionamento por impossibilidade jurídica absoluta de engendrã-lo, e considerando que não há inconstitucionalidade nas leis interpretativas como decidiu em recentíssimo pronunciamento o Pretório Excelso, o preconizado na presente sugestão de decisão ao colegiado, sob o prisma institucional, deixa incólume a jurisprudência do Tribunal ao ângulo da máxima tempus regit actum, permite o prosseguimento do julgamento dos feitos de acordo com a jurisprudência reinante, sem invalidar a vontade do legislador através suscitação de incidente de inconstitucionalidade de resultado moroso e duvidoso a afrontar a efetividade da prestação jurisdicional,mantendo hígida a norma com eficácia aos fatos pretéritos ainda não sujeitos à apreciação judicial, máxime porque o artigo 106 do CTN é de constitucionalidade induvidosa até então e ensejou a edição da LC 118/2005, constitucionalmente imune de vícios.

(...)"

Entrementes, o Supremo Tribunal Federal, em sede do recurso extraordinário interposto em face do *decisum* proferido nos autos dos EREsp 644736/PE, nos quais se cuida da matéria ora em debate, considerou caracterizada a violação do princípio constitucional da reserva de plenário (artigo 97, da Constituição Federal de 1988), reputando declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que *"afasta a incidência de norma ordinária pertinente à lide para decidir-la sobre critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição"*.

Conseqüentemente, a Primeira Seção determinou o processamento, perante a Corte Especial, de incidente de inconstitucionalidade do artigo 4º, da LC 118/2005, na parte que determina a aplicação retroativa do disposto no artigo 3º, da mesma lei.

Na sessão de julgamento ocorrida em 06.06.2007, a Corte Especial acolheu o referido incidente, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, verbis:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º, da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, *intérprete e guardião da legislação federal*.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º, da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida." (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007)

No voto-condutor da argüição de inconstitucionalidade, assinalou ainda o e. Ministro Relator que "com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".

Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.

Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.

(...)
... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade". (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as consequências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito". (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

In casu,a demanda foi ajuizada em 24.07.2001 (muito antes da entrada em vigor da novel lei complementar), com o objetivo obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título tributo sujeito a lançamento por homologação, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, § 4º, do CTN, revela inequivoca a inocorrência da prescrição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 24.07.1991, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade.

DA COMPENSAÇÃO

No que pertine à compensação, assiste razão à recorrente.

Com efeito, a compensação é uma das modalidades extintivas do crédito tributário (artigo 156, do CTN), que exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do sujeito ativo, sendo necessária, entretanto, sua autorização por lei específica para que a mesma se perfaça entre créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela primeira vez, tratou do instituto da compensação na seara tributária, autorizava-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal, verbis:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Com o advento da Lei 9.069/95, as receitas patrimoniais foram incluídas entre o rol de créditos compensáveis previstos na Lei 8.383/91.

Ocorre que o artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86, em sua redação original, preceituava que a Secretaria da Receita Federal, antes de proceder a restituição ou ao ressarcimento de tributos, deveria verificar se o contribuinte era devedor da Fazenda Nacional (caput), e, uma vez existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento seria compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito (§ 1º).

Para efeito do disposto no supracitado dispositivo, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput).

A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, assim dispunha:

"Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração."

O procedimento a ser obedecido pela Secretaria da Receita Federal para a autorização da compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo decorrentes de restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, restou assim disciplinada pelo Decreto 2.138, de 29 de janeiro de 1997, verbis:

"Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto.

Art. 2º O sujeito passivo, que pleitear a restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, pode requerer que a Secretaria da Receita Federal efetue a compensação do valor do seu crédito com débito de sua responsabilidade.

Art. 3º A Secretaria da Receita Federal, ao reconhecer o direito de crédito do sujeito passivo para restituição ou ressarcimento de tributo ou contribuição, mediante exames fiscais para cada caso, se verificar a existência de débito do requerente, compensará os dois valores.

Parágrafo único. Na compensação será observado o seguinte:

a) o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição respectiva;

b) o montante utilizado para a quitação de débitos será creditado à conta do tributo ou da contribuição devida.

Art. 4º Quando o montante da restituição ou do ressarcimento for superior ao do débito, a Secretaria da Receita Federal efetuará o pagamento da diferença ao sujeito passivo.

Parágrafo único. Caso a quantia a ser restituída ou ressarcida seja inferior aos valores dos débitos, o correspondente crédito tributário é extinto no montante equivalente à compensação, cabendo à Secretaria da Receita Federal adotar as providências cabíveis para a cobrança do saldo remanescente.

Art. 5º A unidade da SRF que efetuar a compensação observará o seguinte:

I - certificará:

a) no processo de restituição ou ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o valor do saldo a ser restituído ou ressarcido;

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o valor do saldo remanescente do débito;

II - emitirá documento comprobatório de compensação, que indicará todos os dados relativos ao sujeito passivo e aos tributos e contribuições objeto da compensação necessários para o registro do crédito e do débito de que trata o parágrafo único do artigo 3º;

III - expedirá ordem bancária, na hipótese de saldo a restituir ou ressarcir, ou aviso de cobrança, no caso de saldo do débito;

IV - efetuará os ajustes necessários nos dados e informações dos controles internos do contribuinte.

Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

Art. 7º O Secretário da Receita Federal baixará as normas necessárias à execução deste Decreto."

Desta sorte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração da Secretaria da Receita Federal, todos compensáveis entre si, a autorização do aludido órgão público constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte.

Com o advento da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o artigo 74, da Lei 9.430/96 passou a ostentar o seguinte teor:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo."

Outra inovação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, restou inserida com a promulgação da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que, em seu artigo 17, preceitua:

"Art. 17. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

.....
III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e

V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal.

.....



§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. § 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadrar-se-ão no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

§ 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição."

A Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004, introduziu as seguintes alterações na Lei 9.430/96:

"Art. 4.º O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74.

§ 3º

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF;

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF; ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

.....

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3º deste artigo;

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

c) refira-se a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo.

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação."

Outrossim, a Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, alterou dispositivos do Código Tributário Nacional, acrescentando-lhe o artigo 170-A, verbis:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Verifica-se que, em virtude da alteração legislativa levada a efeito pela Lei 10.637/02, não há mais que se perquirir acerca da espécie dos tributos que se pretende compensados, uma vez que a Lei de regência não mais alberga esta limitação. Desta sorte, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo.

Deveras, forçoso concluir que, pelo regime atual, estando os tributos sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal, podem ser objeto de compensação com outros tributos e contribuições arrecadados e fiscalizados por aquele Órgão, sendo exigido tão-somente a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, momento a partir do qual considera-se extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação que se deve dar no prazo de 5 (cinco) anos.

Suced que a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

O caso líder que deu ensejo à jurisprudência hodiernamente consolidada foi o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 488992/MG, da relatoria do e. Ministro Teori Albino Zavascki, cuja ementa restou assim vazada:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E TRIBUTOS DE DIFERENTE ESPÉCIE. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE EM RAZÃO DA INCOMPATIBILIDADE COM A CAUSA DE PEDIR.

1. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie.

2. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão.

3. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

4. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

5. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

6. É inviável, na hipótese, apreciar o pedido à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.

7. Assim, tendo em vista a causa de pedir posta na inicial e o regime normativo vigente à época da postulação (1995), é de se julgar improcedente o pedido, o que não impede que a compensação seja realizada nos termos atualmente admitidos, desde que presentes os requisitos próprios.

8. Embargos de divergência rejeitados." (julgado em 26.05.2004, publicado no DJ de 07.06.2004)

Do voto-condutor do aludido decisor, merecem transcrição os seguintes excertos das elucidativas razões do Ministro Relator:

"3. Somente em época relativamente recente a compensação tributária foi introduzida em nosso direito, e se deu sob forma restrita. A Lei 8.383, de 30.12.91, no seu art. 66, depois alterado pela Lei 9.069, de 29.06.95, assim dispôs:

(...)

Relativamente às contribuições previdenciárias, outras limitações foram estabelecidas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95 (que deram nova redação ao art. 89 da Lei 8.212/91), limitações essas não apenas percentuais (§ 3o), mas também materiais (§§ 1º e 2º):

Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

§ 1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.

§ 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 desta Lei.

§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência.

§ 4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente.

§ 5º Observado o disposto no § 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente.

§ 6º A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.

§ 7º Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios .

Até dezembro de 1996, portanto, não havia base legal para o deferimento de compensação entre valores relativos a tributos diferentes. A teor do § 1º do art. 66 da Lei 8.383/91, permitia-se a compensação entre "tributos e contribuições da mesma espécie", considerando-se que "a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la: I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei; II - a destinação legal do produto da sua arrecadação" (art. 4º do CTN).

Em 27.12.96, com o advento da Lei 9.430, surgiu a possibilidade de compensação de débitos e créditos originados de espécies tributárias distintas, mediante, contudo, autorização da Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte:

(...)

O Decreto 2.138/97, que regulamentou essa forma de compensação, em pelo menos dois artigos estatuiu claramente que a compensação seria realizada pela própria Receita Federal:

(...)

Com a edição da Lei 10.637, de 30.12.2002, dando nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, dispensou-se a prévia atuação da Secretaria da Receita Federal, considerando-se extinto o crédito compensado pelo contribuinte, sob condição resolutória de sua posterior homologação pela autoridade fiscal:

(...)

4. Diante do quadro legislativo acima traçado, e atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação; (e) as limitações percentuais trazidas pelo art. 89 da Lei 8.212/91, por expressa determinação do dispositivo, aplicam-se tão-somente às contribuições recolhidas ao INSS.

É de se ressaltar que as inovações legislativas do art. 74 da Lei 9.430/96, em suas sucessivas redações, restringem-se aos tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, por expressa disposição desses preceitos. No que diz respeito às contribuições recolhidas ao INSS, portanto, segue vigente a sistemática do art. 66 da Lei 8.383/91 - aplicável a tributos pagos tanto à Receita Federal quanto ao INSS (caput) -, acrescida apenas da fixação de limites percentuais para a compensação, em cada competência, pelo art. 89 da Lei 8.212/91, alterado pelas Leis 9.032 e 9.129, ambas de 1995.

5. No caso concreto, o pedido formulado na inicial, datada de 07.12.1995, é para a autorização da compensação dos pagamentos indevidamente feitos ao PIS "com qualquer tributo federal" (fl. 13). Ora, à época da propositura da demanda (1995), não havia autorização legal para a realização da compensação senão entre quantias relativas ao próprio PIS, já que vigorava a sistemática da Lei 8.383/91. Sobrevieram, é certo, as modificações legislativas acima aludidas, relativas à abrangência e ao procedimento da compensação. Sobreveio também a Lei Complementar 104/2001, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial ". Agregou-se, com isso, novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. A aplicação do direito superveniente à espécie, porém, é impraticável, porque as leis novas, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias. Por isso mesmo, não há como julgar a causa à luz do direito novo.

6. Assim, é de se manter o acórdão embargado, o que, evidentemente, não compromete o direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender aos requisitos próprios."

No mesmo diapasão, confirmam-se as ementas de recentes julgados oriundos da Primeira Seção:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIFERENTES. NOVA LEGISLAÇÃO. LEIS NS. 8.383/91, 9.430/96 E 10.637/02. INAPLICABILIDADE.

1. A Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não cabe aplicar retroativamente a nova legislação para possibilitar a compensação entre tributos de espécies diferentes.

2. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp 608734/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 23.08.2006, publicado no DJ de 18.09.2006)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IPI. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEIS Nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002, 10.833/2003 E 11.051/2004. DECRETO Nº 2.138/1997. INs/SRF Nºs 210/2002 E 460/2004. ENTENDIMENTO DO RELATOR PELA POSSIBILIDADE. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO NO SENTIDO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NA LEI Nº 8.383/91. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO À SRF. PRECEDENTES.

1. A legislação que rege o instituto da compensação sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda da MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e INs/SRF nºs 210/2002 e 460/2004.

2. O art. 49 da MP nº 66/02 (convertida na Lei nº 10.637/02), alterou o art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, o qual passou a expor: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

3. Regulando o citado artigo, a SRF editou a IN nº 210/2002, cujo art. 21 dispôs: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF".

4. In casu, apesar de o IPI envolver espécime diferente e natureza jurídica diversa de outros tributos, cada qual com destinações orçamentárias próprias, não há mais que se impor limites à compensação, em face da nova legislação que rege a espécie, podendo, assim, serem compensados entre si ou com quaisquer outros tributos que sejam arrecadados pela SRF.

5. Entendimento deste Relator no sentido de que, na espécie, o pedido de compensação foi formulado após a vigência da Lei nº 9.430/1996, que autorizou a compensação com quaisquer tributos e contribuições como pretende a parte autora. É possível, pois, ser realizada a compensação com tributos de espécies diferentes. Os pedidos de compensação não sofreram quaisquer alterações em face da edição da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, visto que apenas trouxe novos, amplos e favoráveis esclarecimentos ao contribuinte para a efetivação do pleito compensatório, dantes já autorizado pela Lei nº 9.430/1996. Vastidão de precedentes recentíssimos desta Corte.

6. Posicionamento da 1ª Seção desta Corte no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Prevendo a Lei nº 9.430/96 a necessidade de requerimento à SRF para a efetuação de compensação com outros tributos, não se afigura possível a dispensa de tal requisito pelo Poder Judiciário. Precedentes. Incidência, no caso, do regime instituído pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91.

7. Embargos de divergência conhecidos e providos." (EResp 420027/PR, Relator Ministro José Delgado, julgado em 10.05.2006, publicado no DJ de 07.08.2006)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que:

a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);

b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendadas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior;

c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;

d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;

e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação;

f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.

2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02).

3. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEI 10.637/2002. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ÀS LIDES ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA.

1. "A Primeira Seção, nos EREsp 488.992/MG, publicado no DJU de 7/6/2004, p. 00156, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, julgado à unanimidade, rejeitou os embargos de divergência interpostos, para declarar que, no caso concreto, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (Lei n.º 8.383/91), não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as nor-

mas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios" (REsp 465.730/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21.03.05).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).

3. A lide não pode ser julgada com base na Lei 10.637/02 - que dispensou a necessidade de requerimento perante a Secretaria da Receita Federal - se a ação, com pedido de compensação tributária, foi proposta quando vigente a Lei 9.430/96, até porque ausente o indispensável prequestionamento. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

4. No julgamento dos embargos de divergência, é vedada a alteração das premissas de fato que lastreiam o acórdão embargado. A base empírica do julgado é insuscetível de reapreciação. A premissa firmada pela Primeira Turma por ocasião do julgamento do recurso especial - e reiterada tanto no agravo regimental como nos embargos de declaração - de que não foi apresentado requerimento perante a Secretaria da Receita Federal não pode ser modificada pela Seção ao examinar a divergência.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 642509/PE, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 28.09.2005, publicado no DJ de 10.10.2005)

In casu, a demanda foi ajuizada em 24.07.2001, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS com parcelas vencidas e vincendas de tributos e/ou contribuições federais.

Destarte, à época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação *sponte propria*.

Impende, ainda, assinalar que a instância ordinária não aludiu à existência de qualquer requerimento do contribuinte protocolado na Secretaria da Receita Federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos autos a fim de verificar o atendimento ao requisito da Lei 9.430/96, ante o teor da Súmula 07/STJ.

Ante o exposto, com fulcro no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou parcial provimento ao presente recurso especial, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(1886)

RECURSO ESPECIAL Nº 888.284 - SP (2006/0207596-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

RECORRENTE : ATILA JOSÉ DESTERRO E SILVA BARROZO

ADVOGADO : SÍLVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS E TERÇO CONSTITUCIONAL. SÚMULAS Nº 125, 136 E 215 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, *a fortiori* afastando a incidência do Imposto de Renda: **a)** o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, DJ 11.04.2005); **b)** as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, DJ 27.06.2005); **c)** as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, *caput*, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, DJ 25.04.2005).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: **a)** sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, DJ 14.03.2005); **b)** sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, DJ 06.06.2005); **c)** sobre a complementação temporária de proventos

(Precedentes: REsp 705.265/RS, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, DJ 13.09.2005); **d)** sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, DJ 01.07.2005); **e)** sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, DJ 01.07.2005); **f)** sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, DJ 06.06.2005)

3. Recurso especial provido (CPC, art. 557, § 1º-A), para afastar a incidência do Imposto de Renda sobre as verbas rescisórias percebidas a título de férias proporcionais e seu respectivo terço constitucional.

Trata-se de recurso especial interposto por ATILA JOSÉ DESTERRO E SILVA BARROSO com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Carta Maior, contra o v. acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, que afastou a isenção no imposto de renda das verbas relativas às férias proporcionais e respectivo adicional.

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO -NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA

1. *Apelação não conhecida, uma vez que o recurso é intempestivo.*

2. A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97).

3. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificando a jurisprudência ao editar a Súmula 215.

4. As verbas indenizatórias recebidas em plano de demissão voluntária não constituem disponibilidade econômica de renda, porquanto representam tão-somente o ressarcimento ou indenização de uma situação não fruída.

5. *Apelação não conhecida e remessa oficial parcialmente provida."*

Irresignado, o autor interpôs o presente recurso especial, sustentando violação do art. 43 do CTN. Sustenta o caráter indenizatório e a não incidência do imposto de renda sobre as férias proporcionais indenizadas e o respectivo terço constitucional.

O recurso especial recebeu crivo de admissibilidade positivo no Tribunal *a quo*, ascendendo a este Sodalício.

Relatados. Decido.

Prequestionada a matéria federal ventilada e restando devidamente preenchidos os demais pressupostos recursais, revela-se merecedor de conhecimento o presente recurso especial.

Assiste razão à recorrente no tocante a não incidência do imposto de renda sobre as férias proporcionais indenizadas e o respectivo terço constitucional.

As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias não gozadas em pecúnia, inclusive as férias proporcionais, e o respectivo adicional, não ensejam acréscimo patrimonial exatamente por seu caráter indenizatório. Disso decorre a impossibilidade da incidência do imposto de renda sobre as mesmas. Sobre este tema versam as Súmulas 125 e 136 do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritas com os comentários do ilustre jurista Roberto Rosas (*in* Direito Sumular, 10ª Edição, Editora Malheiros):

- 125. *O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.* O pagamento, ao empregado, das férias não gozadas, em dinheiro, por necessidade do serviço, não constitui renda, porque é pagamento como compensação pelo não-lazer.

- 136. *O pagamento de licença-prêmio não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.* A licença-prêmio é estimulada como estímulo à assiduidade, decorre do trabalho, simples prêmio pela inexistência de faltas ao serviço; e não gozadas porque a administração necessitou dos serviços do beneficiário, e portanto indenização pelo não afastamento do serviço, não significa rendimento do trabalho."

As verbas indenizatórias recebidas em virtude de rescisão de trabalho sem justa causa não incide o imposto de renda, conforme o precedente abaixo colacionado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS E FÉRIAS PROPORCIONAIS. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88. APLICAÇÃO DA SÚMULA 125/STJ.

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como

fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.



3. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere.

Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

4. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99.

5.O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto no art. 7º, XVII, da Constituição, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda.

6. Todavia, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Nesse sentido dispõe a Súmula 125/STJ: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda.

7. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 638389/SP Relator Ministro TEÓRI ALBINÓ ZAVASCKI DJ 01.08.2005)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE.

1. Como bem salientado pelo Tribunal de origem, as verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho por iniciativa do empregador "possuem nítido caráter indenizatório, não erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda, na forma do art. 43 do CTN".

2. Recurso especial improvido. (RESP 651.899, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 03/11/2004).

TRIBUTÁRIO - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - NÃO INCIDÊNCIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadram as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. Diferentemente, as verbas indenizatórias, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.

3. As verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, possuem nítido caráter indenizatório, não se constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto sobre a Renda.

4. Recurso especial improvido (RESP 687;082/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/06/2005).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE.

1. As verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho por iniciativa do empregador possuem nítido caráter indenizatório, não erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda, na forma do artigo 43 do CTN.

2. Recurso especial conhecido em parte e provido (RESP 667.682/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13/06/2005).

Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso especial de ATILA JOSÉ DESTERRO E SILVA BARROZO, com fulcro no art. 557, §1º- A, do CPC, para afastar a incidência do Imposto de Renda sobre as verbas rescisórias percebidas a título de férias proporcionais e seu respectivo terço constitucional. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, DF, 27 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1887)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 888.559 - SP
(2006/0207571-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELSON CAPARROZ
ADVOGADO : GLORIA MARY ÁGOSTINO SACCHI E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS PERCEBIDAS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR ADESAO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA PROMOVIDO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. LEI N.º 7.713/88. LEI N.º 9.468/97. DECRETO N.º 3.000/99. PODER REGULAMENTAR.

1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: **a)** o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, DJ 11.04.2005); **b)** as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, DJ 27.06.2005); **c)** as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, DJ 25.04.2005).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: **a)** sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, DJ 14.03.2005); **b)** sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, DJ 06.06.2005); **c)** sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, DJ 13.09.2005); **d)** sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, DJ 07.03.2005; ERESp 476.178/RS, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, DJ 01.07.2005); **e)** sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, DJ 01.07.2005); **f)** sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, DJ 06.06.2005)

3. Em se tratando de verbas indenizatórias pagas por pessoas jurídicas de direito privado, sejam estas referentes a programas de demissão voluntária ou pagas por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral do contrato de trabalho, não há falar em isenção do imposto de renda, por ausência de previsão legal nesse sentido.

4. O § 9.º do art. 39 do Decreto n.º 3.000/99 extrapolou os limites do poder regulamentar, terminando por indevidamente estender às verbas indenizatórias pagas por pessoas jurídicas de direito privado - referentes a programas de demissão voluntária - a isenção prevista na Lei n.º 9.468/97 (Precedente: AgRg no REsp n.º 883.678/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 29/06/2007).

5. As indenizações pagas por despedida ou rescisão de contrato de trabalho que excederem os limites garantidos por lei, independentemente de estarem previstas em dissídios coletivos ou convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, não se inserem entre os rendimentos isentos a que se refere o art. 6.º da Lei n.º 7.713/88, estando, assim, sujeitas à incidência do imposto de renda. (Precedente: AgRg no REsp n.º 883.678/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 29/06/2007)

6. In casu, a hipótese fática dos autos é de recolhimento do imposto de renda incidente sobre valores pelas ora recorridas percebidos em decorrência de gratificação por liberalidade da empresa, promovido por pessoa jurídica de direito privado. Neste particular, devida é a incidência da referida exação.

7. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, dar provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL.

Trata-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL, no intuito de ver reformada decisão monocrática de minha lavra, que restou assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. NATUREZA. VERBA INDENIZATÓRIA. ADESAO AO PDV.

1. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recai referida exação: **a)** no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); **b)** nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); **c)nas férias**

não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: **a)** sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); **b)** sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); **c)** sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); **d)** sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; ERESp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); **e)** sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); **f)** sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. In casu, as verbas rescisórias percebidas a título de dispensa incentivada ou imotivada, não está sujeita à incidência do Imposto de Renda. Aplicação da Súmula 215 do STJ. É que assentou-se com propriedade no RESP 667.832/SC, DJ de 30.05.2005 que: "Nos casos das indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária, como na espécie, têm elas a mesma natureza jurídica daquelas que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. Nesse caminho, qualquer quantia recebida pelo trabalhador dispensado do emprego, mediante programa de incentivo ou não, cuida-se de compensação pela perda do posto de trabalho, e é de caráter indenizatório. Não há falar, portanto, em acréscimo patrimonial, uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era antes da perda do emprego. O entendimento de que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos por adesão a programa de incentivo a demissão voluntária, restou cristalizado por este egrégio Sodalício na Súmula n. 215."

4. Recurso especial da Fazenda Nacional negado seguimento, e recurso da parte autora provido, para isentar o imposto de renda sobre as verbas correspondentes às férias proporcionais e os respectivos adicionais, com arrimo no art. 557, § 1º-A, do CPC.

Alegou a agravante que a decisão agravada teria incorrido em equívoco, porquanto teria tratado a questão como se fosse caso de programa de demissão voluntária, quando tratou-se de gratificação por mera liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão imotivada do contrato de trabalho, cuja natureza jurídica seria de proventos, sobre os quais incidiria a exação.

É o relatório.

Deveras, assiste razão à agravante.

Impende salientar que, no que se refere à incidência de imposto de renda sobre as verbas percebidas pelo empregado quando da rescisão de seu contrato de trabalho, muito já se discutiu, nesta Corte Superior, a respeito de ser ou não devida a mesma nas hipóteses de recebimento de valores a título de indenização, seja por adesão do empregado à espécie de plano ou programa de demissão voluntária, ou mesmo nas hipóteses em que referido pagamento decorresse de mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral e sem justa causa do contrato de trabalho.

O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, cuja instituição é de competência da União (CF/88, art. 153, III), tem seu fato gerador definido pelo art. 43 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1.º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2.º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

A Lei n.º 7.713/88, que alterou anterior legislação do imposto de renda, dispõe, em seu art. 3.º, verbis:

"Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

(...)

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. (...) "

No art. 6.º do diploma legal supra mencionado, fez o legislador constar o rol de hipóteses de isenção da referida exação sobre rendimentos percebidos por pessoas físicas. Dentre estas, merece destaque, em razão da matéria em debate nestes autos, aquela inserta no inciso V do referido dispositivo:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; (...)."

Por seu turno, dispôs a Medida Provisória n.º 1.530/96, convertida na Lei n.º 9.468/97, que instituiu o Programa de Desligamento Voluntário de servidores civis do Poder Executivo Federal, em seu art. 14:

"Art. 14. Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário." (grifo nosso)

Por fim, regulamentando a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto de Renda, foi editado o Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, que assim dispõe, em seu art. 39, incisos XIX e XX:

"Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XIX - o pagamento efetuado por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário (Lei nº 9.468, de 10 de julho de 1997, art. 14);

XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28); (...)."

Versa, ainda, o § 9.º do dispositivo supra transcrito que: "o disposto no inciso XIX é extensivo às verbas indenizatórias, pagas por pessoas jurídicas, referentes a programas de demissão voluntária".

Com esteio nas referidas normas é que, *ab initio*, se firmou na Corte entendimento jurisprudencial no sentido de que as verbas percebidas pelo empregado a título de indenização por adesão a plano ou programa de demissão voluntária ou incentivada não estariam sujeitas à incidência do imposto de renda. Esta é, inclusive, a literal disposição do verbete sumular n.º 215 desta Corte Superior, verbis: "A indenização recebida pela adesão à programa de demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda".

Todavia, a orientação da E. Primeira Turma desta Corte Superior acerca da questão versada, por força do julgamento do AgRg no REsp n.º 883.678/SP, de relatoria da e. Min. Denise Arruda, sofreu significativa alteração, firmando-se no sentido de que, em se tratando de verbas indenizatórias pagas por pessoas jurídicas de direito privado, sejam estas referentes a programas de demissão voluntária ou pagas por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral do contrato de trabalho, não há falar em isenção do imposto de renda, por ausência de previsão legal nesse sentido.

Na ocasião, reconheceu-se a ilegalidade do § 9.º do art. 39 do Decreto n.º 3.000/99, que extrapolando os limites do poder regulamentar, terminou por indevidamente estender às verbas indenizatórias pagas por pessoas jurídicas de direito privado - referentes a programas de demissão voluntária - a isenção prevista na Lei n.º 9.468/97. Oportuna a transcrição, neste particular, dos fundamentos do voto condutor do referido aresto, da lavra da e. Relatora do feito, Min. Denise Arruda:

"A atual Constituição Federal, em seu art. 153, prevê: 'Compete à União instituir impostos sobre: (...) III - renda e proventos de qualquer natureza'; No § 2º do referido artigo, a Carta de 1988 inova em relação às Constituições anteriores, ao determinar que o Imposto de Renda 'será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei'.

Em face do que dispõe o art. 146, III, a, da Constituição Federal, a Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - denominada Código Tributário Nacional -, foi recepcionada com status de lei complementar, assim definindo o fato gerador do Imposto de Renda:

'Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp 104, de 10.1.2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp 104, de 10.1.2001)"

Sobreveio a Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que, no § 1º de seu art. 3º, dispõe: 'Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.' O § 4º do aludido artigo complementa: 'A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.' Por sua vez, o art. 6º, V, estabelece que 'ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço' (grifou-se). Posteriormente, editou-se a Medida Provisória 1.530, de 20 de novembro de 1996, que, depois de sucessivas reedições, foi convertida na Lei 9.468/97, a qual, em seu art. 14, dispõe: 'Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário.' (grifou-se)

Em conformidade com o art. 14 da Lei 9.468/97, está em tramitação no Congresso Nacional a Medida Provisória 2.174-28, de 24 de agosto de 2001 (originária da Medida Provisória 1.917, de 1999), cujo art. 22 prescreve: "A indenização do PDV e o incentivo da licença sem remuneração de que tratam os arts. 12 e 18 serão isentas de contribuição social para o regime próprio de previdência do servidor público e do imposto sobre a renda, e custeadas à conta das dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos do órgão ou da entidade da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional a que se vincula o servidor que aderir ao PDV, suplementadas se necessário." (grifou-se)

Por fim, o Decreto 3.000, de 26 de março de 1999 - que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto de Renda -, em seu art. 39, XIX e XX, dispõe: 'Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: (...) XIX - o pagamento efetuado por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário (Lei 9.468, de 10 de julho de 1997, art. 14); XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28);' O § 9º do referido artigo diz que "o disposto no inciso XIX é extensivo às verbas indenizatórias, pagas por pessoas jurídicas, referentes a programas de demissão voluntária" (grifou-se).

Como visto, as Leis 7.713/88 e 9.468/97 e a Medida Provisória 2.174-28/2001 classificam como rendimentos isentos: (a) os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário; (b) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. De acordo com o art. 111 do Código Tributário Nacional, 'interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção'. Por outro lado, o art. 176 do referido código estabelece que "a isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração" (grifou-se).

Portanto, o § 9º do art. 39 do Decreto 3.000/99 não poderia estender às verbas indenizatórias pagas por pessoas jurídicas de direito privado - referentes a programas de demissão voluntária - as isenções previstas na Lei 9.468/97 e na Medida Provisória 2.174-28/2001." (AgRg no REsp n.º 883.678/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 29/06/2007)

Impende salientar, finalmente, que, nesta mesma assentada, a E. Primeira Turma deste STJ, firmou entendimento no sentido de que as indenizações pagas por despedida ou rescisão de contrato de trabalho que excederem os limites garantidos por lei, independentemente de estarem previstas em dissídios coletivos ou convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, não se inserem entre os rendimentos isentos a que se refere o art. 6.º da Lei n.º 7.713/88, estando, assim, sujeitas à incidência do imposto de renda. Reconheceu-se, assim, que, também no inciso XX do art. 39 do Decreto n.º 3.000/99, foram excedidos os limites do poder regulamentar, na medida em que, nos termos do dispositivo legal regulamentado "ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei" (Lei n.º 7.713/88, art. 6.º, inciso V).

In casu, a despeito de tudo o quanto aqui fora externado acerca da matéria, a hipótese fática dos autos é de recolhimento do imposto de renda incidente sobre valores pelas recorridas percebidos em decorrência de gratificação por liberalidade da empresa, promovido por pessoa jurídica de direito privado. Neste particular, devida é a incidência da referida exação, pelo que não revela-se merecedor de reparos o aresto ora hostilizado.

Ex positis, reconsidero a decisão agravada, e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial da Fazenda Nacional, para que incida o imposto de renda sobre a verba recebida a título de "gratificação" e "gratificação especial".

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, DF, 14 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1888)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.959 - SP
(2007/0090418-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : PATRICIA HELENA FEITOSA MILANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E OUTRO(S)
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL. SUA CORREÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

1. Ocorrendo erro material na decisão proferida, faz-se mister a sua correção, com a prolação de novo decisório.
2. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não-abordados, em momento algum, no aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
3. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.
4. Agravo regimental provido com a revogação da decisão de fl. 174, tornando-a sem efeito. Agravo de instrumento, na sequência, por outra fundamentação, não-provido. Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão assim ementado (fl. 107):

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CABIMENTO. IMPENHORABILIDADE DOS BENS. TAXA DE LIXO. DEVIDA.

1. Ilegítima a cobrança de IPTU face a imunidade prevista no artigo 150, VI e "a".
2. Devida à cobrança de taxa de lixo, pois não abrangida pela imunidade.
3. Apelação parcialmente provida.

No Especial, alegou-se violação dos arts. 649, I, do CPC, 99, I e II, e 100 do CC.

O apelo extremo foi inadmitido na origem.

Dessa decisão, foi ofertado o presente agravo de instrumento, tendo o eminente Min. Presidente dele não conhecido, por considerá-lo intempestivo.

Agora, apresentou o recorrente agravo regimental, no qual se afirma que o recurso especial somente foi protocolado tempos depois em razão da greve do Judiciário que perdurou durante aproximadamente 90 (noventa) dias. Juntam-se notícias a respeito da mencionada paralisação. Relatados, decido.

De fato, assiste razão ao recorrente. Conforme se observa dos autos, o recurso excepcional só foi protocolado a destempo em virtude da greve do Judiciário, fato esse notório naquele período, não se podendo, portanto, prejudicar o jurisdicionado.



Assim, com a devida vênia, revogo a decisão de fl. 174, tornando-a sem efeito.

Passo, pois, à apreciação do recurso nos seus exatos termos. No entanto, o agravo de instrumento não merece provimento, primeiro, por ausência de prequestionamento, e em segundo, por ter tratado de matéria puramente constitucional.

Os dispositivos legais indicados por afrontados não foram abordados, como suporte da decisão, em momento algum, no aresto *a quo*. Não se opuseram embargos de declaração para tal fim. Para tanto, basta conferir o afirmado com a tese esposada no voto atacado. Esta colenda Corte já se posicionou nessa linha: AgReg no AG nº 7239/RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 06/05/1991. Não há que se cogitar em prequestionamento se o acórdão não apreciou os dispositivos legais tidos como violados. Esta é a posição do colendo STF: AG nº 104153-6/SP, Rel. Min. Oscar Corrêa, e AG nº 148138-2, Rel. Min. Ilmar Galvão. Assim, o conhecimento do apelo pela alínea "a" está obstado pelas Súmulas nºs 282 e 356/STF (AG nº 8.832/SP, Rel. Min. Américo Luz; AG nº 8278/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter; e AG nº 13210/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).

Por outro lado, constata-se que o voto da decisão *a quo* discutiu, como matéria de apoio à sua convicção, a aplicação do art. 150, VI, "a", da CF/88 e 33 do ADCT/88. A matéria tida por ofendida é de cunho predominante e meramente constitucional, cabendo, apenas, ao STF seu exame. A respeito, a posição deste distinto Tribunal, dentre tantas: REsp nº 741008/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/06/2005.

Por tais considerações, DOU provimento ao agravo regimental para revogar a decisão de fl. 174, tornando-a sem efeito.

Agravo de instrumento, na seqüência, por outra fundamentação, não-provido.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.510 - SP (2007/0091849-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÔNICA MARIA PETRI FARSKY E OUTRO
AGRAVADO : EGON BENNER
ADVOGADO : JONAS BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que, na origem, não admitiu recurso especial porquanto (a) "os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar a conclusão do v. aresto combatido, que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo" (fl. 53) e (b) não restou comprovado violação a normas legais ou divergência jurisprudencial.

2. As razões do agravo de instrumento não impugnaram os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a afirmar que (a) os requisitos de prequestionamento da matéria enfocada e de divergência jurisprudencial estão preenchidos e (b) não pode o tribunal de origem negar seguimento ao recurso especial ao fundamento de que existe jurisprudência contrária sobre a matéria. A falta de ataque específico à decisão agravada faz incidir, por analogia, a Súmula 182/STJ.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.517 - PB (2007/0083342-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ANA NERY ELOY FREIRE
ADVOGADO : DILMA JANE TAVARES DE ARAÚJO
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LEGALIDADE DA ASSINATURA BÁSICA MENSAL DE TELEFONIA. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, proferido em processo que visa afastar a cobrança da tarifa básica mensal de telefonia.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial.

À Coordenadoria para as providências cabíveis.

Intime-se.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.971 - RS (2007/0091720-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MABÊ ZANELLA IRIGOYEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : LYDIA MARGARETHE PIRTOUSCHEG BAECKER
ADVOGADO : PAULO RENATO S FERRONY E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MEIOS DE COERÇÃO AO DEVEDOR (CPC, ART. 461, § 5º). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. CONFLITO ENTRE A URGÊNCIA NA AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO E O SISTEMA DE PAGAMENTO DAS CONDENAÇÕES JUDICIAIS PELA FAZENDA. PREVALÊNCIA DA ESSENCIALIDADE DO DIREITO À SAÚDE SOBRE OS INTERESSES FINANCEIROS DO ESTADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (CPC, ARTS. 544, § 3º, E 557, CAPUT).

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em agravo de instrumento contra decisão que determinou o fornecimento de medicamento sob pena de bloqueio de verbas públicas, manteve a decisão agravada, por entender que mostra-se possível a determinação de bloqueio de valores correspondentes aos custos dos medicamentos, nos termos dos artigos 461, § 5º, do CPC. No recurso especial (fls. 38-43), fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, o recorrente sustenta ofensa ao art. 461, § 5º, do CPC, pois este comando normativo não prevê bloqueio e seqüestro de verbas públicas. A negativa de seguimento ao recurso especial fez-se à consideração de que o entendimento firmado no acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ). No agravo de instrumento, o agravante alega, essencialmente, que a matéria tratada nos autos ainda não está pacificada no STJ.

2. É cabível, inclusive contra a Fazenda Pública, a aplicação de multa diária (*astreintes*) como meio coercitivo para impor ao demandado o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa, nos termos dos artigos 461 e 461-A do CPC. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ, como se pode verificar, por exemplo, nos seguintes precedentes: EDcl no Ag 645565/RS (1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 13/06/2005); AgRg no Ag 646240/RS (1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 13/06/2005); REsp 592132/RS (5ª Turma, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16/05/2005); REsp 537269/RS (5ª Turma, Min. Felix Fischer, DJ de 28/10/2003); AgRg no Ag 511956/SP (5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 13/10/2003); AgRg no REsp 554776/SP (6ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 06/10/2003); REsp 155174/SP (6ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJ de 06/04/1998); AgRg no REsp 718011/TO (1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 30/05/2005).

3. É certo, por outro lado, que não se pode confundir *astreintes*, com bloqueio ou seqüestro de verbas públicas. Embora pertençam, ambos, à categoria de meios executivos, sua natureza é inteiramente diversa. Em se tratando da Fazenda Pública, qualquer obrigação de pagar quantia, ainda que decorrente da conversão de obrigação de fazer ou de entregar coisa, está sujeita a rito próprio (CPC, art. 730 do CPC e CF, art. 100, da CF), que não prevê, salvo excepcionalmente (v.g., desrespeito à ordem de pagamento dos precatórios judiciários), a possibilidade de execução direta por expropriação mediante seqüestro de dinheiro ou de qualquer outro bem público, que são impenhoráveis.

4. Todavia, o regime constitucional de impenhorabilidade dos bens públicos e da submissão dos gastos públicos decorrentes de ordem judicial à prévia indicação orçamentária deve ser conciliado com os demais valores e princípios consagrados pela Constituição. Estabelecendo-se, entre eles, conflito específico e insuperável, há de se fazer um juízo de ponderação para determinar qual dos valores conflitantes merece ser específica e concretamente prestigiado. Ora, a jurisprudência do STF tem enfatizado, reiteradamente, que o direito fundamental à saúde prevalece sobre os interesses financeiros da Fazenda Pública, a significar que, no confronto de ambos, prestigia-se o primeiro em prejuízo do segundo. É o que demonstram as decisões proferidas nos seguintes casos: RE 393175, Min. Celso de Mello, DJ de 16/02/06; RE 315165/SC, Min. Eros Grau, DJ de 02/08/06; AI 471658/RS, Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 03/08/06; AI 507072/MG, Min. Joaquim Barbosa, DJ de 03/08/06; AI 588257/RS, Min. Cezar Peluzo, DJ de 06/06/06.

5. Assim, em situações de inconciliável conflito entre o direito fundamental à saúde e o da impenhorabilidade dos recursos da Fazenda, prevalece o primeiro sobre o segundo. Sendo urgente e impostergável a aquisição do medicamento, sob pena de grave comprometimento da saúde do demandante, não teria sentido algum submetê-lo ao regime jurídico comum, naturalmente lento, da execução por quantia certa contra a Fazenda Pública. Assim, pode-se ter por legítima, ante a omissão do agente estatal responsável pelo fornecimento do medicamento, a determinação judicial do bloqueio de verbas públicas como meio de efetivação do direito prevalente. Nesse sentido, os seguintes precedentes das duas Turmas da 1ª Seção desta Corte: AgRg no Ag 749477/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 01/06/2006; REsp 824164/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28/06/2006; REsp 814739/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 30/05/2006; AgRg no Ag 723281/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006; REsp 656838/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20/06/2005; Ag 645565/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 13/06/2005. Assinala-se que, no caso concreto, não se põe dúvida a necessidade e a urgência da aquisição do medicamento.

6. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, e 557, *caput*). Intime-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.719 - RS (2007/0090172-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MABÊ ZANELLA IRIGOYEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELAINE DA ROCHA PIRES
ADVOGADO : MARCOS ERNANI SENER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

2. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças elencadas no art. 544, § 1º, do CPC em cópias legíveis. A falta ou a ilegibilidade do carimbo do protocolo da cópia do recurso especial (fl. 15) inviabiliza a aferição de sua tempestividade, o que obsta o conhecimento do agravo: EDcl no AGA 573543/RS, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 25.04.2005; AGA 586804/RJ; 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005; AGA 606687/SP; 1ª T., de minha relatoria, DJ de 21.03.2005; AGA 487219/RS, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 02.02.2004; AgRg no AGA 632593/SP, 5ª T., Min. Gilson Dipp, DJ de 13.06.2005; AGA 640136/DF, 5ª T., Min. Laurita Vaz, DJ de 14.03.2005.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.368 - SP (2007/0105523-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROSÁLIA DO CARMO LARRUBIA FLORENCE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DROGADOZE LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ROBERTO ANTONIO AMADOR - SÍNDICO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que, na origem, não admitiu recurso especial sob o fundamento de que (a) as razões recursais não são suficientes para infirmar as conclusões do acórdão recorrido, o qual contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo; (b) não ficou evidenciado o suposto maltrato às normas legais enunciadas.

2. As razões do agravo de instrumento não impugnaram os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a afirmar que houve o prequestionamento das normas indicadas. A falta de ataque específico à decisão agravada faz incidir, por analogia, a Súmula 182/STJ.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1894)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 893.871 - RJ
(2007/0076351-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : CENTRO DE MEDICINA FÍSICA E REABILITAÇÃO DE CAMPOS LTDA
ADVOGADO : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO OPOSTO VIA "FAX". LEI Nº 9.800/1999. PERMISSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO DE DADOS E IMAGENS TIPO "FAC-SÍMILE" OU OUTRO SIMILAR, PARA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS QUE DEPENDAM DE PETIÇÃO ESCRITA. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL A DESTEMPO.

1. Com a edição da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, DOU de 27 de maio de 1999, permitiu-se "às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependem de petição escrita" (art. 1º), "devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término" (art. 2º).
2. Protocolada a petição, via fax, em 07/08/07, o prazo para o protocolo do original findar-se-ia em 13/08/07. No entanto, o original foi apresentado a destempe, em 22/08/07.
3. Recurso a que se nega seguimento, em face da sua intempestividade.

Vistos, etc. Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

O prazo para a interposição de agravo regimental é de 05 (cinco) dias (art. 258 do RISTJ).

A decisão agravada foi publicada no DJ em 02/08/07 (certidão - fl. 576). O agravo regimental em tela foi interposto, via fax, em 07/08/07 (fl. 517), com protocolo da petição original em 22/08/07 (fl. 591). A Lei nº 9.800/99 preceitua:

Art. 1º - É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependem de petição escrita.

Art. 2º - A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Parágrafo único - Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material.

(...)

O agravante estaria albergado pela citada Lei se não fosse um obstáculo temporal. Nos termos do art. 2º suso, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material via fac-símile. Protocolada a petição, via fax, em 07/08/07, o prazo para o protocolo do original findar-se-ia em 13/08/07. No entanto, o original foi apresentado a destempe, em 22/08/07.

Verifica-se, assim, que o recurso apresenta-se intempestivo, o que obstaculiza seu conhecimento.

Por tais razões, NEGO seguimento ao agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1895)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.943 - SP (2007/0084391-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO CESP
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdão assim ementado (fl. 96):

ITR. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA. ISENÇÃO DE IMPOSTOS FEDERAIS. EXIGIBILIDADE DE TAXAS E CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE.

1. Não conhecimento da remessa oficial, em razão da superveniência da regra insculpida no § 2º do artigo 475 do CPC.
2. Como não se controverte a parte contra a condição da embargante de empresa concessionária de energia elétrica, até porque é fato incontroverso, a teor dos Decretos ns. 59.851/66 e 60.077/67, tampouco quanto ao fato de ser a área do imóvel delimitada na CIDA utilizada exclusivamente para os fins designados nos artigos 1º do Decreto-lei n. 2.281/40 e 109, caput e alíneas, do Decreto n. 41.019/57, não há como obstar a concessão da isenção do ITR só pelo simples argumento de que, quando do cadastramento, a CESP não informou sua condição de isenta ao INCRA, e nem procedeu posteriormente à retificação de seu cadastro, em que pese o ônus que tinha de fazê-lo

(§§ 1º, 3º e 4º, do artigo 1º da Lei n. 6.746/79). Precedentes (TRF 3ª REGIÃO, AC n. 96030702145/SP, QUARTA TURMA, Data da decisão: 22/04/1998, DJ DATA:30/06/1998, p. 394, DJ DATA:30/06/1998, p. 395, JUIZ ANDRADE MARTINS; (TRF 3ª REGIÃO, REO n. 91030421210/SP, TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/1996, DJ DATA:29/01/1997, p. 3422, JUIZ BAPTISTA PEREIRA; (TRF 3ª REGIÃO, REO n. 95030791324/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 12/08/1996, DJ DATA:18/09/1996, JUIZA MARLI FERREIRA)

3. Não se pode privilegiar o formalismo em detrimento de direitos ex vi lege, que foram inclusive sumulados pelo E. Supremo Tribunal Federal (Súmula n. 78), de maneira que não há reparos a serem feitos na sentença, inclusive quanto à manutenção da exigibilidade da Taxa e Contribuições a que se refere a CIDA em apenso, que não foram atingidas pela isenção.

4. Apelação improvida.

Em sede de recurso especial alega-se violação do art. 1º da Lei 6.746/1979, de seguinte conteúdo:

Art. 1º. Os artigos 49 e 50 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra) passam a ter a seguinte redação:

Art. 49. As normas gerais para a fixação do imposto sobre a propriedade territorial rural obedecerão a critérios de progressividade e regressividade, levando-se em conta os seguintes fatores:

I - o valor da terra nua;

II - a área do imóvel rural;

III - o grau de utilização da terra na exploração agrícola, pecuária e florestal;

IV - o grau de eficiência obtido nas diferentes explorações;

V - a área total, no País, do conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário.

§ 1º Os fatores mencionados neste artigo serão estabelecidos com base nas informações apresentadas pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóveis rurais, obrigados a prestar declaração para cadastro, nos prazos e segundo normas fixadas na regulamentação desta Lei.

§ 2º O órgão responsável pelo lançamento do imposto poderá efetuar o levantamento e a revisão das declarações prestadas pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóveis rurais, procedendo-se a verificações "in loco" se necessário.
§ 3º As declarações previstas no parágrafo primeiro serão apresentadas sob inteira responsabilidade dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel rural, e, no caso de dolo ou má-fé, os obrigará ao pagamento em dobro dos tributos devidos, além das multas decorrentes e das despesas com as verificações necessárias.

§ 4º Fica facultado ao órgão responsável pelo lançamento, quando houver omissão dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel rural, na prestação da declaração para cadastro, proceder ao lançamento do imposto com a utilização de dados indiciários, além da cobrança de multas e despesas necessárias à apuração dos referidos dados.

O aresto recorrido, ao emitir o seu julgamento, espelhou-se nas seguintes assertivas:

a) nos termos do art. 1º do DL 2.281/40 e do art. 109, caput e alíneas, do Decreto 41.019/57, as empresas produtoras, transmissoras ou distribuidoras de energia elétrica, a exemplo da ora recorrida, eram isentas do pagamento de impostos federais, estaduais e municipais;

b) em relação ao ITR, estariam tais empresas isentas de seu pagamento quanto às terras utilizadas exclusivamente para fins de administração, produção, transmissão, transformação ou distribuição de energia elétrica e serviços correlatos;

c) presentes tais requisitos, não haveria como obstar a concessão da isenção discutida só pelo simples argumento de que, quando do cadastramento, a Cesp não informou ao Incra, nem procedeu posteriormente à retificação de seu cadastro, cujo ônus era seu, a teor das regras insculpidas nos §§ 1º, 3º e 4º do art. 1º da Lei 6.746/79;

d) não se pode prestigiar o formalismo em detrimento de direitos ex vi lege, que foram inclusive sumulados pelo STF, de maneira que não há reparos a serem feitos na sentença, inclusive quanto à manutenção da exigibilidade da taxa e contribuição a que se refere a Certidão de Dívida Ativa da União - CDA em apenso, que não foram atingidas pela isenção;

e) cita precedentes daquela Corte sobre a matéria e conclui que, a despeito do ITR ser indevido, isso não tem o condão de invalidar o título executivo extrajudicial que instrui a execução, bastando apenas meros cálculos aritméticos para se chegar ao valor exigido, devendo a execução prosseguir pelo remanescente.

Sustenta-se o recurso especial na premissa de que, por ocasião do lançamento fiscal objeto da execução, a área que deu origem à exigência fiscal seria beneficiada por isenção, nos termos do art. 1º do DL 2.281/40 e do art. 109 do Decreto 41.019/57. Contudo, ao prestar informações ao Incra, a recorrida não demonstrou enquadrar-se nas condições previstas nos diplomas legais citados, o que deveria ter sido feito quando efetuou o recadastramento. Ainda, não promoveu ela nenhuma retificação para indicar a condição de isenta, embora estivesse sendo regularmente notificada para o pagamento dos tributos com base nas informações prestadas quando do cadastramento.

Conclui, pois, que a isenção é concedida mediante iniciativa do sujeito passivo, que deve requerer a sua concessão antes do cadastramento, renovando, periodicamente, o pedido e comprovando a situação do imóvel.

Relatados, decido.

O exame dos autos revela a necessidade de a matéria debatida ser objeto de estudo mais aprofundado no âmbito desta Corte, pelo que DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1896)
RECURSO ESPECIAL Nº 896.511 - MG (2006/0212136-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : JAYME SILVEIRA DE ARAGÃO GESTEIRA
ADVOGADO : RENATA CAROLINA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE OURO PRETO
ADVOGADO : LIDICE SILVA COSTA E OUTRO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de fl. 1319.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1897)
RECURSO ESPECIAL Nº 896.774 - SP (2006/0224453-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : FLÁVIO PERES DA SILVA
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FARIAS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBITO/COMPENSAÇÃO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar.

2. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

3. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. (nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3º ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da na corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada na preâmbulo, ou feita noutra lei.

Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.

(...)

... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v. supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as consequências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a



própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito." (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

4. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o *dies a quo* do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

6. **In casu, a demanda foi ajuizada em 25.01.2002 (muito antes da entrada em vigor da novel lei complementar), com o objetivo obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título tributo sujeito a lançamento por homologação, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, § 4º, do CTN, revela inequívoca a inorrcência da prescrição dos valores .recolhidos indevidamente a partir de 25.01.1992, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade.**

7. Recurso especial provido(art. 557, § 1º-A, do CPC)

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a", do permissivo constitucional, por FLÁVIO PERES DA SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em demanda onde se discute a compensação/repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicou a tese da prescrição quinquenal.

Aponta a recorrente a violação ao art 168, I, do CTN, pugnando pelo reconhecimento da prescrição decenal da ação.

Contra-razões ofertadas pugnando pela inadmissão do recurso.

Realizado o juízo de admissibilidade positivo do apelo extremo, na instância de origem, ascenderam os autos ao E. STJ.

Relatados. Decido.

Assiste razão à recorrente.

Com efeito, a Primeira Seção deste Tribunal Superior consagrou a tese de que a extinção do crédito tributário, marco temporal do prazo quinquenal do direito do contribuinte pleitear restituição do indébito (artigo 168, I, do CTN) condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pagamento antecipado (artigo 156, VII, do CTN), e não ao próprio pagamento, que configura mera antecipação *ex vi* do artigo 150, § 1º, do Codex Tributário.

Assim, tendo em vista que a extinção do crédito tributário, em regra, efetiva-se com a homologação tácita, que se ultima cinco anos após a ocorrência do fato jurídico tributário (artigo 150, § 4º, do CTN), o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o *quantum* devido a título de tributo.

À guisa de exemplo, merece transcrição a ementa do seguinte julgado oriundo da Primeira Seção:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, *id est*, a corrente dos cinco mais cinco.

3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexistente prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto." (ERESP 435835/SC, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Relator p/ Acórdão Ministro José Delgado, julgado em 24.03.2004, publicado no DJ de 04.06.2007)

Nada obstante, em 09 de fevereiro de 2005, sobreveio a Lei Complementar 118, que, em seu artigo 3º, dispõe sobre a interpretação do inciso I do artigo 168, do CTN, *verbis*:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

O artigo 4º, da LC 118/2005, determina a aplicação retroativa da norma jurídica inserta no dispositivo supracitado, em conformidade com o disposto no artigo 106, I, do CTN, segundo o qual: "A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados".

Diante da aludida inovação legislativa, a Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência do STJ acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a *quo* do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, apenas no que pertine às demandas intentadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005 (ERESP 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005).

Naquela oportunidade, proferi voto-vista, posicionando-me no sentido de que:

"... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, com toda lei, não pode retroagir.Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada "surpresa fiscal".

(...)

A *míngua* de prequestionamento por impossibilidade jurídica absoluta de engendrã-lo, e considerando que não há inconstitucionalidade nas leis interpretativas como decidiu em recentíssimo pronunciamento o Pretório Excelso, o preconizado na presente sugestão de decisão ao colegiado, sob o prisma institucional, deixa incólume a jurisprudência do Tribunal ao ângulo da máxima *tempus regit actum*, permite o prosseguimento do julgamento dos feitos de acordo com a jurisprudência reinante, sem invalidar a vontade do legislador através suscitação de incidente de inconstitucionalidade de resultado moroso e duvidoso a afrontar a efetividade da prestação jurisdicional,mantendo hígida a norma com eficácia aos fatos pretéritos ainda não sujeitos à apreciação judicial, máxime porque o artigo 106 do CTN é de constitucionalidade indubitosa até então e ensejou a edição da LC 118/2005, constitucionalmente imune de vícios.

(...)"

Entrementes, o Supremo Tribunal Federal, em sede do recurso extraordinário interposto em face do *decisum* proferido nos autos dos ERESP 644736/PE, nos quais se cuida da matéria ora em debate, considerou caracterizada a violação do princípio constitucional da reserva de plenário (artigo 97, da Constituição Federal de 1988), reputando declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que "afasta a incidência de norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sobre critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição".

Conseqüentemente, a Primeira Seção determinou o processamento, perante a Corte Especial, de incidente de inconstitucionalidade do artigo 4º, da LC 118/2005, na parte que determina a aplicação retroativa do disposto no artigo 3º, da mesma lei.

Na sessão de julgamento ocorrida em 06.06.2007, a Corte Especial acolheu o referido incidente, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, *verbis*:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º, da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º, da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida." (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007)

No voto-condutor da arguição de inconstitucionalidade, assinalou ainda o e. Ministro Relator que "com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".

Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dívida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. (nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente." (Traité de droit constitutionnel, 3º ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.

Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.

(...)

... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v. supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as consequências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifestar: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito." (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: *"Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."*).

Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o *dies a quo* do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

In casu, a demanda foi ajuizada em 25.01.2002 (muito antes da entrada em vigor da novel lei complementar), com o objetivo obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título tributo sujeito a lançamento por homologação, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, § 4º, do CTN, revela inequivoca a inocorrência da prescrição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 25.01.1992, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade.

Ante o exposto, com fulcro no §1º- A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao presente recurso especial, invertendo-se os ônus sucumbenciais.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.902 - SP (2007/0131849-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOHNSON E JOHNSON S/A
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DOS ARTIGOS TIDOS POR VIOLADOS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ACÓRDÃO RECORRIDO LASTREADO EM QUESTÃO CONSTITUCIONAL (PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE TRIBUTÁRIA). INEXISTÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.

1. Enseja deficiência recursal, que impede o seguimento do recurso especial, a ausência de indicação dos dispositivos que tenham sido contrariados ou cuja vigência tenha sido negada pelo acórdão recorrido.

2. Tendo o aresto de segundo grau emitido conclusão apoiada em questão constitucional, não-atacada pela via extraordinária, opera-se o seu trânsito em julgado, atraindo o verbete sumular n. 126/STJ.

3. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdão assim ementado (fl. 23):

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA JURÍDICA. DECRETO-LEI Nº 1.967, DE 23.11.82. EXERCÍCIO SOCIAL ENCERRADO EM 1º.02.82. APLICAÇÃO RETROATIVA. ILEGALIDADE.

1. Nos termos do artigo 116 do CTN, o fato gerador do imposto de renda coincide com a disponibilidade econômica ou jurídica do rendimento.

2. Encerrado o exercício social da empresa no dia 1º.02.82, fixado nos seus estatutos sociais, na forma da legislação vigente à época, aperfeiçoou-se o ciclo de formação do fato gerador do IRPJ, razão pela qual aplica-se a lei vigente até aquele momento (DL nº 1.704/79), e não a legislação superveniente (DL 1.967/82), sob pena de violação ao princípio da irretroatividade tributária, também consagrado sob a égide da Constituição anterior (art.153, §29). Precedentes: RE nº 103.553-6-Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI-DJ de 25.10.85; RE nº 115.167-Rel. Min. CARLOS MADEIRA-DJ de 17.06.88.

3. Inaplicabilidade da Súmula nº 584 do C.STF, porquanto erigida à luz de legislação anterior à edição do Código Tributário Nacional. Precedentes do E. STJ, em especial o RESP nº 46.430/RS-Rel.Min. MILTON LUIZ PEREIRA-DJ de 25.09.95.

4. Remessa oficial parcialmente provida tão-somente para reduzir a honorária advocatícia fixada, para 5% (cinco por cento) do valor da causa corrigido, na forma dos precedentes desta Turma.

5. Apelação improvida.

Embargos de declaração foram opostos e rejeitados nestes termos (fl. 39):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

1. Prestam-se os embargos de declaração para o esclarecimento de obscuridade, eliminação de contradição ou supressão de omissão existente no acórdão, e não para o rejugamento da causa.

2. Tratando-se de direito patrimonial, imprescindível a invocação da ocorrência da prescrição, sendo vedada a decretação de ofício, sob pena de afronta ao artigo 166 do Código Civil e artigo 219, §5º do CPC.

3. Impossibilidade de se reconhecer a prescrição de direitos patrimoniais, quando somente alegada em sede de embargos de declaração, não sendo invocada pela parte na contestação, apelação ou contra-razões.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

Ao recurso especial negou-se seguimento por se entender que a matéria de fundo encontra-se consolidada no âmbito deste STJ na mesma linha exposta pelo aresto recorrido (fl. 81).

As razões do especial, fundado na alínea "a" do permissivo autorizador, sem apontarem especificamente qual preceito legal foi violado, defendem o seguinte:

a) de acordo com a legislação do imposto de renda, fundamentada no art. 145 do DL 5.844/43, a exação é devida, em cada exercício financeiro, sobre os lucros dos balanços realizados em qualquer data do ano-calendário imediatamente anterior;

b) o momento jurídico de ocorrência do fato gerador do imposto de renda é o dia 1º de janeiro do exercício financeiro, tal qual estabelece o art. 116, II, do CTN, que serve para conferir isonomia entre os contribuintes;

c) tendo sido publicado antes de 1º de janeiro de 1983, o DL 1.967/82 aplica-se a todos os fatos geradores ocorridos no exercício social encerrado durante o ano de 1982, haja vista que o fato gerador somente se consuma a 1º de janeiro de 1983.

Relatados. Decido.

O pleito recursal não merece êxito.

Em primeiro lugar, verifica-se a ausência de indicação expressa dos artigos de lei tidos por violados pelo aresto recorrido.

É mister, para a admissibilidade do recurso especial, a particularização dos normativos vulnerados. É necessária a menção, com clareza, dos dispositivos que tenham sido contrariados ou cuja vigência tenha sido negada, do que olvidou-se a recorrente, que limitou-se a tecer considerações genéricas sobre o art. 145 do DL 5.844/43, o art. 116, II, do CTN e o DL 1.967/82.

Ainda que tal deficiência não impedisse o seguimento do nobre apelo, outro óbice se imporia.

O aresto recorrido foi absolutamente claro ao fundamentar a sua conclusão na necessidade de respeito ao princípio constitucional da irretroatividade tributária. Nesses moldes, a ausência de interposição de recurso extraordinário pela Fazenda atrai o verbete sumular n. 126/STJ.

Confirmam-se as razões do voto condutor do julgamento de segundo grau que ratificam o afirmado (fls. 19/20):

Assim sendo, no dia 1º.02.1982, encerrou-se o exercício social da empresa, oportunidade em que levantou o seu balanço, vigendo à época o Decreto-lei nº 1.704/79.

Ocorre que, em 23 de novembro de 1982, portanto, posteriormente à data de encerramento do balanço pela autora, sobreveio o Decreto-lei nº 1967, que trouxe modificações sensíveis no regime de apuração do imposto de renda, como já afirmado anteriormente.

Todavia, tenho que as modificações ali perpetradas não alcançam o balanço, encerrado em 1º.02.82.

Isto porque, na ocasião em que o lucro do exercício social, relativo ao ano-base iniciado em 1º.02.81 e encerrado no dia 1º.02.82, foi apurado, aperfeiçoou-se o ciclo de formação do fato gerador do Imposto de Renda, razão pela qual somente poderá ser aplicada a legislação vigente até aquele momento, no caso, o Decreto-lei nº 1.704/79, e não a legislação superveniente, vale dizer, Decreto-lei nº 1.967/82, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade tributária, consagrado também sob a égide da Constituição anterior (artigo 153, §29), e no CTN, artigo 105, que estabelece:

Art. 105 - A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do art. 116.

Nesse sentido, já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 103.553-6, cuja relatoria coube ao eminente Ministro OCTÁVIO GALLOTTI, publicado em 25.10.85, pág.19.150. Trago à colação excerto do Exmo. Sr. Min. Relator, que bem tratou a questão:

"Tudo conduz à inferência de que o conceito fundamental, a nortear a tributação da Renda das pessoas jurídicas, há de ser o exercício social, que não se confunde com o exercício financeiro do Poder Público. Em cotejo com a mobilidade desse exercício social, deverão ser entendidos os princípios da anualidade e da irretroatividade da imposição, porquanto, diversamente do que prevalece para as pessoas físicas, nada impede que as jurídicas elejam o encerramento do seu próprio exercício e, por via de consequência, a data do implemento do fato gerador."

Nesse mesmo diapasão, o RE nº 115.167, de relatoria do Excelentíssimo Sr. Ministro CARLOS MADEIRA, "litteris":

"TRIBUTÁRIO. IRRETROATIVIDADE DE LEI. DECRETO-LEI N. 1.967, DE 23.11.82. ARTIGO 105 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SE A LEI ENTROU EM VIGOR EM NOVEMBRO DE 1982, NÃO PODIA INCIDIR SOBRE FATO GERADOR JÁ APERFEIÇOADO DESDE JANEIRO DESSE ANO. A LEI SÓ INCIDE SOBRE FATOS GERADORES FUTUROS OU PENDENTES. (ARTIGO 105 DO CTN). RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO."

(DJ de 17.06.88 - pág.15257)

Não há de se aplicar à espécie o verbete da Súmula nº 584 do Supremo Tribunal Federal, que autorizava uma certa retroação da lei tributária, em se tratando de imposto de renda, "litteris":

"Ao imposto de renda calculado sobre os rendimentos do ano base, aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração."

Com efeito, já consagrou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento do RESP nº 46.430/RS, de Relatoria do Exmo. Sr. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA o entendimento de que fora construída à luz de legislação anterior ao Código Tributário Nacional.

Forte no exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.263 - RJ (2007/0125020-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : RICARDO GUIMARÃES DOS SANTOS
AGRAVADO : SOBEU - SOCIEDADE BARRAMANSENSE DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO : CELESTINO RAIMUNDO RESENDE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DO ORIGINAL DA PEÇA ENVIADA VIA FAX. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento ante a ausência de peças obrigatórias.

2. Conforme certidão de fl. 58, o original da peça enviada via fax não foi recebido por esta Corte.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo regimental. Intime-se.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.757 - DF (2007/0122201-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ADEMIR LOPES CANÇADO E OUTROS
ADVOGADO : EDINO SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que, na origem, não admitiu recurso especial sob os fundamentos de que (a) "os dispositivos invocados não foram examinados, em nenhum momento, pelo acórdão" recorrido e (b) "o recorrente deveria alegar, no recurso especial, necessariamente, violação ao art. 535 do Código de Processo Civil" (fl. 43), ante a rejeição dos embargos de declaração por ele opostos.

2. As razões do agravo de instrumento não impugnaram os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar a tese defendida no próprio recurso especial. A falta de ataque específico à decisão agravada faz incidir, por analogia, a Súmula 182/STJ.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.120 - GO (2007/0122298-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : LABIBI JOÃO ATIHÉ E CÔNJUGE
ADVOGADO : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO LASTREADO EM DOIS FUNDAMENTOS. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ABRANGE TODOS ELES. SÚMULA 283/STF.

1. O aresto recorrido utilizou-se de dois fundamentos para concluir o seu julgamento: ausência de previsão legal para a incidência dos juros sobre os depósitos judiciais e a impossibilidade de discussão da matéria na via da ação de desapropriação. Como os recorrentes limitaram-se a atacar o primeiro, o apelo nobre torna-se inadmissível por sobejar fundamento que transitou em julgado e que mantém, por si só, o julgado. Inteligência da Súmula 283/STF.

2. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.



Trata-se de agravo de instrumento interposto por Labibi João Atihé e Cômjue contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdão assim ementado (fl. 53):

DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS EFETUADOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.289. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA (TR). NÃO CABIMENTO DE JUROS.

I - A determinação legal (art. 11, § 1º, da Lei 9.289/96) de aplicação da parcela referente à remuneração básica (TR) da caderneta de poupança à correção dos depósitos implica exclusão da parcela relativa aos juros (0,5% ao mês).

II - Os depósitos judiciais são corrigidos apenas pela remuneração básica das cadernetas de poupança, que se traduz na variação da Taxa Referencial - TR, (Lei nº 8.660/93 - art. 7º), não se incluindo no fator de correção desses ativos os juros de 0,5% (meio por cento), pois assim não determina a lei.

III - Não é possível, na via estreita de ação expropriatória, pretender que a CEF realize o pagamento de juros, sequer cabíveis na hipótese.

III - Agravo de instrumento improvido.

Embargos de declaração foram manejados e rejeitados nestes termos (fl. 65):

DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DEPÓSITOS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. JUROS DE 0,5% AO MÊS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. OMISSÃO INEXISTENTE.

I - Conforme ressaltado no voto embargado, o art. 11, caput e § 1º, da Lei nº 9.289/96 e a Súmula 179 do STJ não determinam que se apliquem aos depósitos judiciais os juros de 0,5 % ao mês, mas apenas que sejam corrigidos pela remuneração básica das cadernetas de poupança, que se traduz na variação da Taxa Referencial - TR.

II - Omissão inexistente.

III - Embargos declaratórios rejeitados.

No apelo especial fundado apenas na letra "a" do permissivo constitucional, indica-se infringência do art. 11 da Lei 9.289/96:

Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade. **§ 1º.** Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.

Relatados, decido.

O pleito recursal não merece êxito.

A decisão agravada não merece nenhum reparo, pelo que, adotando suas razões como decidir, transcrevo-as (fls. 96/97):

Sustentam os recorrentes que o acórdão recorrido contraria a norma inserida no artigo 11, parágrafo 1º, da Lei 9.289/96, que determina sejam os depósitos atualizados em consonância com as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e prazo. Invoca, ainda, os dizeres da súmula 179 do Superior Tribunal de Justiça.

Verifica-se, pela leitura do voto condutor do acórdão recorrido, que dois foram os fundamentos invocados para o improvimento do agravo: ausência de previsão legal para incidência de juros sobre os depósitos judiciais e impossibilidade de discussão da matéria na via estreita da ação de desapropriação por interesse social.

Os recorrentes insurgem-se tão-somente contra o primeiro fundamento (ausência de previsão legal), não havendo qualquer referência no recurso ao segundo fundamento adotado no acórdão para não acolhimento do recurso. Em situações tais, incide na espécie o enunciado da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, adotado igualmente pelo egrégio STJ, de seguinte teor:

É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DECISÃO RECORRIDA ASSENTA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E O RECURSO NÃO ABRANGE TODOS ELES.

Sob outro prisma, há que se considerar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça já apreciou a matéria, tendo decidido no mesmo sentido do acórdão recorrido, conforme ementa seguinte:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITOS JUDICIAIS REALIZADOS PELO CONTRIBUINTE. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SITUAÇÃO QUE NÃO SE CARACTERIZA COMO REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APLICAÇÃO DA LEI 9.289, 04/07/96. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Em exame recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional cuja pretensão é aplicar, em depósitos judiciais realizados pelo contribuinte junto à Caixa Econômica Federal - CEF (para assegurar a inexistência de crédito tributário), a atualização monetária segundo os percentuais do IPC e da Taxa SELIC, a partir de 1996.

2. Não se tratando de repetição de indébito, mas de depósito judicial realizado pelo contribuinte (não caso, junto à Caixa Econômica Federal) com a finalidade de assegurar a inexistência do tributo objeto de litígio, deve ser aplicado o critério estabelecido na Lei 9.289, de 04 de julho de 1996 (art. 11, § 1º), que sobre a questão afirma "Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo."

3. Antes de editada a Lei 9.289/96, o Decreto-Lei 1.737/79 dispôs, em seu art. 3º, parágrafo único, que a atualização de valores em depósito, como na espécie, deveria ser realizada pelos índices adotados para os débitos tributários.

4. O acórdão recorrido, inclusive referindo-se à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, aplicou esse entendimento, sendo manifeste a improcedência do pedido formulado pelo contribuinte-depositante em recurso especial.

5. Recurso especial conhecido e não-provido. (REsp 787.200/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 167)

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Conforme exposto, o aresto recorrido utilizou-se de dois fundamentos para concluir o seu julgamento: ausência de previsão legal para a incidência dos juros sobre os depósitos judiciais e a impossibilidade de discussão da matéria na via da ação de desapropriação. Como os recorrentes limitaram-se a atacar o primeiro, o apelo nobre torna-se inadmissível por sobejar fundamento que transitou em julgado e que mantém, por si só, o julgado. Inteligência da Súmula 283/STF.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1902)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.275 - SP (2007/0114795-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAÉRCIO DE LIMA
ADVOGADO : BRUNO KARAOGLAN OLIVA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. SUBIDA DOS AUTOS.

1. É admissível o provimento do Agravo de Instrumento para melhor exame da admissão do Recurso Especial, ao nuto do Relator.
2. Agravo de Instrumento provido, determinando-se a subida do Recurso Especial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP, em face de LAÉRCIO DE LIMA, com fulcro no art. 544 do CPC, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls.193/195, que negou seguimento ao recurso especial, que o mesmo manejara.

O ora agravante interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Carta Maior, alegando contrariedade aos arts. 334, inc. IV, do Código Civil; art. 6º, inc. III; art. 12, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Foram apresentadas contra-razões ao apelo nobre, bem como contraminuta ao presente agravo, conforme fls. 163/180 e 203/204, respectivamente.

Brevemente relatados, decido.

Como de sabença, é admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

Ex positis, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1903)
RECURSO ESPECIAL Nº 902.434 - SP (2006/0245775-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : IRMÃOS CESTARI LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar.

2. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (**AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007**).

3. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. (nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma. (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v. supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as consequências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

4. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

6. In casu, a demanda foi ajuizada em 31.05.2000 (muito antes da entrada em vigor da novel lei complementar), com o objetivo obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título tributo sujeito a lançamento por homologação, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, § 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 31.05.1990, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade.

7. . Declarada a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os pagamentos a administradores, autônomos e empregados avulsos, os valores a esse título recolhidos anteriormente à edição das Leis 9.032/95 e 9.129/95, ao serem compensados, não estão sujeitos às limitações percentuais por elas impostas, em face do princípio constitucional do direito adquirido.

8. Precedentes da Corte: REsp. nº 192.015/SP, Rel. Min. Ministro José Delgado, DJ 16.08.99; REsp. nº 211.749/SC, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.03.2001, EREsp nº 194.275/PR, Rel. Min. Paulo Galotti, DJ 04.06.2001; REsp nº 668.808 - PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 16/11/2004; REsp nº 551.171 - PB, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 08/11/2004.

9. Recurso especial provido (art. 557, § 1º-A, , do CPC)

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, por IRMÃOS CESTARI LTDA contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em demanda onde se discute a compensação/repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicou a tese da prescrição quinquenal e determinou a incidência das Leis n.º 9.032/95 e 9.129/95, para limitar a prescrição em 25 e 30%. Aponta a recorrente a violação aos arts. 168, I, e 150, do CTN, pugnando pelo reconhecimento da prescrição decenal da ação, além de apontar dissídio jurisprudencial quanto à não incidência dos limites à compensação previstos nas Leis n.ºs 9.032 e 9.129/95. Contra-razões ofertadas pugnando pela inadmissão do recurso. Realizado o juízo de admissibilidade positivo do apelo extremo, na instância de origem, ascenderam os autos ao E. STJ. Relatados. Decido.

Com efeito, a Primeira Seção deste Tribunal Superior consagrou a tese de que a extinção do crédito tributário, marco temporal do prazo quinquenal do direito do contribuinte pleitear restituição do indébito (artigo 168, I, do CTN) condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pagamento antecipado (artigo 156, VII, do CTN), e não ao próprio pagamento, que configura mera antecipação ex vi do artigo 150, § 1º, do Codex Tributário.

Assim, tendo em vista que a extinção do crédito tributário, em regra, efetiva-se com a homologação tácita, que se ultima cinco anos após a ocorrência do fato jurídico tributário (artigo 150, § 4º, do CTN), o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o *quantum* devido a título de tributo.

À guisa de exemplo, merece transcrição a ementa do seguinte julgado oriundo da Primeira Seção:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto." (EREsp 435835/SC, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Relator p/ Acórdão Ministro José Delgado, julgado em 24.03.2004, publicado no DJ de 04.06.2007)

Nada obstante, em 09 de fevereiro de 2005, sobreveio a Lei Complementar 118, que, em seu artigo 3º, dispõe sobre a interpretação do inciso I do artigo 168, do CTN, verbis:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

O artigo 4º, da LC 118/2005, determina a aplicação retroativa da norma jurídica inserta no dispositivo supracitado, em conformidade com o disposto no artigo 106, I, do CTN, segundo o qual: "A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados".

Diante da aludida inovação legislativa, a Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência do STJ acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, apenas no que pertine às demandas intentadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005 (EREsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005).

Naquela oportunidade, proferi voto-vista, posicionando-me no sentido de que:

"... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada "surpresa fiscal".

(...)

A minguada prequestionamento por impossibilidade jurídica absoluta de engendr-lo, e considerando que não há inconstitucionalidade nas leis interpretativas como decidiu em recentíssimo pronunciamento o Pretório Excelso, o preconizado na presente sugestão de decisão ao colegiado, sob o prisma institucional, deixa incólume a jurisprudência do Tribunal ao ângulo da máxima tempus regit actum, permite o prosseguimento do julgamento dos feitos de acordo com a jurisprudência reinante, sem invalidar a vontade do legislador através suscitação de incidente de inconstitucionalidade de resultado moroso e duvidoso a afrontar a efetividade da prestação jurisdicional, mantendo hígida a norma com eficácia aos fatos pretéritos ainda não sujeitos à apreciação judicial, máxime porque o artigo 106 do CTN é de constitucionalidade indubitosa até então e ensejou a edição da LC 118/2005, constitucionalmente imune de vícios.

(...)"

Entretantes, o Supremo Tribunal Federal, em sede do recurso extraordinário interposto em face do *decisum* proferido nos autos dos EREsp 644736/PE, nos quais se cuida da matéria ora em debate, considerou caracterizada a violação do princípio constitucional da reserva de plenário (artigo 97, da Constituição Federal de 1988), reputando declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que "afasta a incidência de norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sobre critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição".

Conseqüentemente, a Primeira Seção determinou o processamento, perante a Corte Especial, de incidente de inconstitucionalidade do artigo 4º, da LC 118/2005, na parte que determina a aplicação retroativa do disposto no artigo 3º, da mesma lei.

Na sessão de julgamento ocorrida em 06.06.2007, a Corte Especial acolheu o referido incidente, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, verbis:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º, da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensível a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º, da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida." (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007)

No voto-condutor da arguição de inconstitucionalidade, assinalou ainda o e. Ministro Relator que "com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".

Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. (nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebereangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma. (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio **PAULO DE LACERDA** concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.

Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.

(...)

... **SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade"** (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v. supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como **GABBA** (Teoria delta retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca **MAILLET DE CHASSAT** (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por **LANDUCCI** (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zacharie, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e **DEGNI** (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. **PAULO DE LACERDA** (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. **LANDUCCI** (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito." (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).



Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: *"Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."*).

Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o *dies a quo* do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

In casu, a demanda foi ajuizada em 31.05.2000 (muito antes da entrada em vigor da novel lei complementar), com o objetivo obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título tributo sujeito a lançamento por homologação, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, § 4º, do CTN, revela inequívoca a inoccorrência da prescrição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 31.05.1990, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade.

No tocante à aplicação das limitações impostas pelas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95, cumpre ressaltar que a questão já foi amplamente debatida no âmbito desta Corte, tendo prevalecido por algum tempo o entendimento de que a lei aplicável, na compensação, é a vigente na data do encontro de créditos e débitos, incidindo, portanto, as limitações impostas a partir da data de publicação de referidas leis.

Todavia, o entendimento desta Corte sofreu significativa mudança, em decorrência de julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção, em sede de Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 211.749/SC, Relator Ministro Peçanha Martins, publicado no DJ de 19.03.2001, cuja ementa transcrevo:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I) -INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO - LIMITES PERCENTUAIS - LEIS 9.032 E 9.129/95 - INAPLICABILIDADE.

Declarada a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os pagamentos a administradores, autônomos e empregados avulsos, os valores a esse título recolhidos anteriormente à edição das Leis 9.032/95 e 9.129/95, ao serem compensados, não estão sujeitos às limitações percentuais por elas impostas, em face do princípio constitucional do direito adquirido. Embargos de divergência acolhidos."

No mesmo sentido decisão proferida nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 194.275/PR, Relator Ministro Paulo Galotti, publicado no DJ de 04.06.2001, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES. LEI Nº 7.787/89, ART. 3º, I. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA DA REPERCUSSÃO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO. LEIS NºS 9.032 E 9.129, DE 1995.

1. A Primeira Seção desta Corte, em face da declaração de inconstitucionalidade da contribuição previdenciária dos valores pagos como remuneração a autônomos, avulsos e administradores, pacificou o entendimento segundo o qual, por ser a exação de natureza direta, a repetição do indébito e a compensação podem ser deferidas sem a prova da não repercussão (EResp nº 168.469/SP, DJU de 17/12/99).

2. Não se aplica a limitação das Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95 quando os recolhimentos se deram antes de sua vigência.

3. Embargos de divergência acolhidos."

Para melhor elucidar a questão concernente à aplicação ou não dos limites previstos pelas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95, em sede de compensação, transcrevo trecho de voto proferido pelo Ministro José Delgado nos autos do Recurso Especial nº 192.015/SP, publicado no DJ de 16.08.99, *verbis*:

"Omissis

Com relação ao limite mensal previsto nas Leis nº 8.212/91, 9.032/95 e 9.129/95, nos patamares de 25% e 30%, tem-se, "in casu", leis ordinárias hierarquicamente inferiores ao comando de uma lei complementar. E, sendo a contribuição para a Seguridade Social uma espécie do gênero tributo, deve a mesma seguir o preceituado no CTN, recepcionado como Lei Complementar, salvo norma posterior de mesma hierarquia, que não é o caso das Leis Ordinárias supracitadas, a fim de que não se fira o princípio da hierarquia da lei. Tais limites, portanto, não podem atingir o direito adquirido do contribuinte à compensação, visto que os recolhimentos indevidos foram realizados antes da vigência das leis limitadoras. Aplica-se, conseqüentemente, o art. 66, da Lei nº 8.383/91, por ser a legislação vigente à época dos recolhimentos indevidos."

Consoante se observa, a decisão proferida pelo Tribunal a *quo* está em **dissonância** com o entendimento firmado por esta Corte no sentido de que os valores recolhidos antes da vigência das Leis nº 9.032/95 e 9.129/95, não podem sofrer nenhuma restrição, impondo-se sejam considerados em sua integralidade, razão pela qual merece acolhida a tese defendida pela recorrente.

Ante o exposto, com fulcro no § 1º-A, , do art. 557, do CPC, dou provimento ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 902.793 - SP (2006/0250229-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : COFESA COMERCIAL FERREIRA SANTOS S/A

ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENÇO E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SELIC. LEI N.º 9.250/95.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a **Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996**, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, *caput*), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: *"Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração"*.

5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a *quo* a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da **Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001**, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entretentes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EResp 488992/MG).

10. In casu, a demanda foi ajuizada em 22.07.1998, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS com parcelas vencidas e vincendas de tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação *sponte sua*.

12. Nada obstante, a instância ordinária não aludiu à existência de qualquer requerimento do contribuinte protocolado na Secretaria da Receita Federal, sendo deferido ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos autos a fim de verificar o atendimento ao requisito da Lei 9.430/96, ante o teor da Súmula 7/STJ.

13. Na compensação ou restituição de indébito tributário, consoante jurisprudência do E. STJ, os expurgos inflacionários devem ser aplicados, utilizando-se: a) **no mês de janeiro de 1989**, o IPC no percentual de 42,72%; b) **no mês de fevereiro de 1989**, o IPC no percentual de 10,14%; c) **no período de março de 1990 a fevereiro de 1991**, o IPC; d) **a partir de março de 1991**, vigora o INPC, a ser adotado **até dezembro de 1991**; e e) **a partir de janeiro de 1992**, a

UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91, **até 31.12.1995, com o advento da Lei nº 9.250/95, época em que o índice foi substituído pela taxa SELIC, que compreende taxa de juros reais e taxa de inflação a ser considerada a partir de 1º de janeiro de 1996, inaplicável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora.** (Precedentes: ERESP 478.359/SP, Corte Especial, DJ de 13.9.2004; EREsp 548.711/PE, DJ de 25/04/2007; EREsp 640.159/PE, DJ de 13.11.2006; REsp 879.747/SP, DJ de 1º.3.2007; REsp 608.556/PE, DJ de 06/02/2007).

14. Os percentuais do IPC aplicáveis aos meses de abril/90 - 44,80%; maio/1990 - 7,87% e fevereiro/91 - 21,87%, posto incluso no pedido formulado. (Precedente: ERESP 548711/PE)

15. Os juros compensatórios não são devidos na repetição de indébito e na compensação de tributos. (Precedentes: REsp 698075 / PE, DJ de 02/08/2007; AgRg no REsp 709241 / PE , 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 15/03/2007)

16. Recurso especial parcialmente provido. (art. 557, § 1º-A, do CPC)

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, por COFESA COMERCIAL FERREIRA SANTOS S/A contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em demanda onde se discute a compensação/repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação, indeferiu o pedido da recorrente de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, com o próprio PIS, com a CSSL e com a COFINS e afastou a incidência da taxa SELIC.

Aponta a recorrente a violação aos arts. 66, da Lei n.º 8.383/91, 74, da Lei n.º 9.430/96, pugnando pela possibilidade de compensar o PIS com a COFINS e a CSSL, e ao art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95, pela incidência da taxa SELIC, além de trazer arrestos do E. STJ para comprovação do dissídio jurisprudencial.

Contra-razões ofertadas pugnando pela inadmissão do recurso.

Realizado o juízo de admissibilidade positivo do apelo extremo, na instância de origem, ascenderam os autos ao E. STJ.

Relatados. Decido.

DA COMPENSAÇÃO

No que pertine à compensação, não assiste razão à recorrente.

Com efeito, a compensação é uma das modalidades extintivas do crédito tributário (artigo 156, do CTN), que exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do sujeito ativo, sendo necessária, entretanto, sua autorização por lei específica para que a mesma se perfeça entre créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela primeira vez, tratou do instituto da compensação na seara tributária, autorizava-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal, *verbis*:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Com o advento da Lei 9.069/95, as receitas patrimoniais foram incluídas entre o rol de créditos compensáveis previstos na Lei 8.383/91.

Ocorre que o artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86, em sua redação original, preceituava que a Secretaria da Receita Federal, antes de proceder a restituição ou ao ressarcimento de tributos, deveria verificar se o contribuinte era devedor da Fazenda Nacional (*caput*), e, uma vez existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento seria compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito (§ 1º).

Para efeito do disposto no supracitado dispositivo, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, *caput*).

A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, assim dispunha:

"Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração."

O procedimento a ser obedecido pela Secretaria da Receita Federal para a autorização da compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo decorrentes de restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, restou assim disciplinada pelo Decreto 2.138, de 29 de janeiro de 1997, *verbis*:

"Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto.

Art. 2º O sujeito passivo, que pleitear a restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, pode requerer que a Secretaria da Receita Federal efetue a compensação do valor do seu crédito com débito de sua responsabilidade.

Art. 3º A Secretaria da Receita Federal, ao reconhecer o direito de crédito do sujeito passivo para restituição ou ressarcimento de tributo ou contribuição, mediante exames fiscais para cada caso, se verificar a existência de débito do requerente, compensará os dois valores.

Parágrafo único. Na compensação será observado o seguinte:

a) o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição respectiva;
b) o montante utilizado para a quitação de débitos será creditado à conta do tributo ou da contribuição devida.

Art. 4º Quando o montante da restituição ou do ressarcimento for superior ao do débito, a Secretaria da Receita Federal efetuará o pagamento da diferença ao sujeito passivo.

Parágrafo único. Caso a quantia a ser restituída ou ressarcida seja inferior aos valores dos débitos, o correspondente crédito tributário é extinto no montante equivalente à compensação, cabendo à Secretaria da Receita Federal adotar as providências cabíveis para a cobrança do saldo remanescente.

Art. 5º A unidade da SRF que efetuar a compensação observará o seguinte:

I - certificará:

a) no processo de restituição ou ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o valor do saldo a ser restituído ou ressarcido;

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o valor do saldo remanescente do débito;

II - emitirá documento comprobatório de compensação, que indicará todos os dados relativos ao sujeito passivo e aos tributos e contribuições objeto da compensação necessários para o registro do crédito e do débito de que trata o parágrafo único do artigo 3º;

III - expedirá ordem bancária, na hipótese de saldo a restituir ou ressarcir, ou aviso de cobrança, no caso de saldo do débito;

IV - efetuará os ajustes necessários nos dados e informações dos controles internos do contribuinte.

Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

Art. 7º O Secretário da Receita Federal baixará as normas necessárias à execução deste Decreto."

Desta sorte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração da Secretaria da Receita Federal, todos compensáveis entre si, a autorização do aludido órgão público constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte.

Com o advento da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o artigo 74, da Lei 9.430/96 passou a ostentar o seguinte teor:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo."

Outra inovação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, restou inserida com a promulgação da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que, em seu artigo 17, preceitua:

"Art. 17. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

.....

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e

V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal.

.....

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

§ 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição."

A Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004, introduziu as seguintes alterações na Lei 9.430/96:

"Art. 4.º O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74.

§ 3º

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF;

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

.....

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3º deste artigo;

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

c) refira-se a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo.

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação."

Outrossim, a Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, alterou dispositivos do Código Tributário Nacional, acrescentando-lhe o artigo 170-A, verbis:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Verifica-se que, em virtude da alteração legislativa levada a efeito pela Lei 10.637/02, não há mais que se perquirir acerca da espécie dos tributos que se pretende compensados, uma vez que a Lei de regência não mais alberga esta limitação. Desta sorte, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo.

Deveras, forçoso concluir que, pelo regime atual, estando os tributos sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal, podem ser objeto de compensação com outros tributos e contribuições arrecadados e fiscalizados por aquele Órgão, sendo exigido tão-somente a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, momento a partir do qual considera-se extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação que se deve dar no prazo de 5 (cinco) anos.

Sucedee que a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

O caso líder que deu ensejo à jurisprudência hodiernamente consolidada foi o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 488992/MG, da relatoria do e. Ministro Teori Albino Zavascki, cuja ementa restou assim vazada:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E TRIBUTOS DE DIFERENTE ESPÉCIE. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE EM RAZÃO DA INCOMPATIBILIDADE COM A CAUSA DE PEDIR.

1. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie.

2. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão.

3. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

4. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

5. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

6. É inviável, na hipótese, apreciar o pedido à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.

7. Assim, tendo em vista a causa de pedir posta na inicial e o regime normativo vigente à época da postulação (1995), é de se julgar improcedente o pedido, o que não impede que a compensação seja realizada nos termos atualmente admitidos, desde que presentes os requisitos próprios.

8. Embargos de divergência rejeitados." (julgado em 26.05.2004, publicado no DJ de 07.06.2004)

Do voto-condutor do aludido decisum, merecem transcrição os seguintes excertos das elucidativas razões do Ministro Relator:

"3. Somente em época relativamente recente a compensação tributária foi introduzida em nosso direito, e se deu sob forma restrita. A Lei 8.383, de 30.12.91, no seu art. 66, depois alterado pela Lei 9.069, de 29.06.95, assim dispôs:

(...)

Relativamente às contribuições previdenciárias, outras limitações foram estabelecidas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95 (que deram nova redação ao art. 89 da Lei 8.212/91), limitações essas não apenas percentuais (§ 3o), mas também materiais (§§ 1º e 2º):

Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

§ 1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.



§ 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 desta Lei.

§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência.

§ 4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente.

§ 5º Observado o disposto no § 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente.

§ 6º A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.

§ 7º Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios .

Até dezembro de 1996, portanto, não havia base legal para o deferimento de compensação entre valores relativos a tributos diferentes. A teor do § 1º do art. 66 da Lei 8.383/91, permitia-se a compensação entre "tributos e contribuições da mesma espécie", considerando-se que "a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la: I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei; II - a destinação legal do produto da sua arrecadação" (art. 4º do CTN).

Em 27.12.96, com o advento da Lei 9.430, surgiu a possibilidade de compensação de débitos e créditos originados de espécies tributárias distintas, mediante, contudo, autorização da Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte:

(...)

O Decreto 2.138/97, que regulamentou essa forma de compensação, em pelo menos dois artigos estatuiu claramente que a compensação seria realizada pela própria Receita Federal:

(...)

Com a edição da Lei 10.637, de 30.12.2002, dando nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, dispensou-se a prévia atuação da Secretaria da Receita Federal, considerando-se extinto o crédito compensado pelo contribuinte, sob condição resolutória de sua posterior homologação pela autoridade fiscal:

(...)

4. Diante do quadro legislativo acima traçado, e atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação; (e) as limitações percentuais trazidas pelo art. 89 da Lei 8.212/91, por expressa determinação do dispositivo, aplicam-se tão-somente às contribuições recolhidas ao INSS.

É de se ressaltar que as inovações legislativas do art. 74 da Lei 9.430/96, em suas sucessivas redações, restringem-se aos tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, por expressa disposição desses preceitos. No que diz respeito às contribuições recolhidas ao INSS, portanto, segue vigente a sistemática do art. 66 da Lei 8.383/91 - aplicável a tributos pagos tanto à Receita Federal quanto ao INSS (caput) -, acrescida apenas da fixação de limites percentuais para a compensação, em cada competência, pelo art. 89 da Lei 8.212/91, alterado pelas Leis 9.032 e 9.129, ambas de 1995.

5. No caso concreto, o pedido formulado na inicial, datada de 07.12.1995, é para a autorização da compensação dos pagamentos indevidamente feitos ao PIS "com qualquer tributo federal" (fl. 13). Ora, à época da propositura da demanda (1995), não havia autorização legal para a realização da compensação senão entre quantias relativas ao próprio PIS, já que vigorava a sistemática da Lei 8.383/91. Sobrevieram, é certo, as modificações legislativas acima aludidas, relativas à abrangência e ao procedimento da compensação. Sobreveio também a Lei Complementar 104/2001, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial ". Agregou-se, com isso, novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. **A aplicação do direito superveniente à espécie, porém, é impraticável, porque as leis novas, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, con-**

dicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias. Por isso mesmo, não há como julgar a causa à luz do direito novo.

6. Assim, é de se manter o acórdão embargado, o que, evidentemente, não compromete o direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender aos requisitos próprios."

No mesmo diapasão, confirmaram-se as ementas de recentes julgados oriundos da Primeira Seção:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIFERENTES. NOVA LEGISLAÇÃO. LEIS NS. 8.383/91, 9.430/96 E 10.637/02. INAPLICABILIDADE.

1. A Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não cabe aplicar retroativamente a nova legislação para possibilitar a compensação entre tributos de espécies diferentes.

2. Embargos de divergência acolhidos." (EResp 608734/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 23.08.2006, publicado no DJ de 18.09.2006)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IPI. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEIS NºS 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002, 10.833/2003 E 11.051/2004. DECRETO Nº 2.138/1997. INs/SRF Nºs 210/2002 E 460/2004. ENTENDIMENTO DO RELATOR PELA POSSIBILIDADE. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO NO SENTIDO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NA LEI Nº 8.383/91. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO À SRF. PRECEDENTES.

1. A legislação que rege o instituto da compensação sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda da MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e INs/SRF nºs 210/2002 e 460/2004.

2. O art. 49 da MP nº 66/02 (convertida na Lei nº 10.637/02), alterou o art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, o qual passou a expor: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

3. Regulando o citado artigo, a SRF editou a IN nº 210/2002, cujo art. 21 dispôs: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF".

4. In casu, apesar de o IPI envergar espécime diferente e natureza jurídica diversa de outros tributos, cada qual com destinações orçamentárias próprias, não há mais que se impor limites à compensação, em face da nova legislação que rege a espécie, podendo, assim, serem compensados entre si ou com quaisquer outros tributos que sejam arrecadados pela SRF.

5. Entendimento deste Relator no sentido de que, na espécie, o pedido de compensação foi formulado após a vigência da Lei nº 9.430/1996, que autorizou a compensação com quaisquer tributos e contribuições como pretende a parte autora. É possível, pois, ser realizada a compensação com tributos de espécies diferentes. Os pedidos de compensação não sofreram quaisquer alterações em face da edição da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, visto que apenas trouxe novos, amplos e favoráveis esclarecimentos ao contribuinte para a efetivação do pleito compensatório, dantes já autorizado pela Lei nº 9.430/1996. Vastidão de precedentes recentíssimos desta Corte.

6. Posicionamento da 1ª Seção desta Corte no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Prevendo a Lei nº 9.430/96 a necessidade de requerimento à SRF para a efetuação de compensação com outros tributos, não se afigura possível a dispensa de tal requisito pelo Poder Judiciário. Precedentes. Incidência, no caso, do regime instituído pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91.

7. Embargos de divergência conhecidos e providos." (EResp 420027/PR, Relator Ministro José Delgado, julgado em 10.05.2006, publicado no DJ de 07.08.2006)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que:

a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);

b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;

d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;

e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação;

f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.

2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02).

3. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEI 10.637/2002. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ÀS LIDES ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA.

1. "A Primeira Seção, nos EREsp 488.992/MG, publicado no DJU de 7/6/2004, p. 00156, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, julgado à unanimidade, rejeitou os embargos de divergência interpostos, para declarar que, no caso concreto, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (Lei n.º 8.383/91), não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios" (REsp 465.730/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21.03.05).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).

3. A lide não pode ser julgada com base na Lei 10.637/02 - que dispensou a necessidade de requerimento perante a Secretaria da Receita Federal - se a ação, com pedido de compensação tributária, foi proposta quando vigente a Lei 9.430/96, até porque ausente o indispensável prequestionamento. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

4. No julgamento dos embargos de divergência, é vedada a alteração das premissas de fato que lastreiam o acórdão embargado. A base empírica do julgado é insuscetível de reapreciação. A premissa firmada pela Primeira Turma por ocasião do julgamento do recurso especial - e reiterada tanto no agravo regimental como nos embargos de declaração - de que não foi apresentado requerimento perante a Secretaria da Receita Federal não pode ser modificada pela Seção ao examinar a divergência.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 642509/PE, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 28.09.2005, publicado no DJ de 10.10.2005)

In casu, a demanda foi ajuizada em 27.07.1998, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS com parcelas vencidas e vincendas de tributos e/ou contribuições federais.

Destarte, à época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação *sponte propria*. Impende, ainda, assinalar que a instância ordinária não aludiu à existência de qualquer requerimento do contribuinte protocolado na Secretaria da Receita Federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos autos a fim de verificar o atendimento ao requisito da Lei 9.430/96, ante o teor da Súmula 07/STJ.

DOS EXPURGOS E DA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC

No que pertine à alegada afronta ao art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95, assiste razão à recorrente.

No tocante à questão da correção monetária, com inclusão dos expurgos inflacionários, restou assentado pela Corte Especial, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 478.359/SP, que devem ser aplicados os seguintes índices de correção monetária na repetição do indébito tributário: IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; INPC, de março a dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995. A partir de janeiro de 1996, aplica-se, **exclusivamente**, a taxa SELIC, ressaltando-se que, para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais são, respectivamente, de 42,72% e 10,14%. O referido aresto restou assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PEDIDO NO INÍCIO DA EXECUÇÃO, PORÉM, ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DA CONTA LIQUIDATÓRIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA CORTE ESPECIAL. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. PRECEDENTES.

1. A correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. É pacífico na jurisprudência desta Colenda Corte o entendimento segundo o qual é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais, como fatores de atualização monetária de débitos judiciais.

2. A respeito, este Tribunal tem adotado o princípio de que deve ser seguido, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independentemente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. É firme a jurisprudência desta Corte que, para tal propósito, há de se aplicar o IPC, por melhor refletir a inflação à sua época.

3. EREsp nº 81583/DF, 3ª Seção, DJ de 17/02/2003, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI:

1 - Vislumbra-se três hipóteses de adequação do instituto da correção monetária e dos expurgos inflacionários aos casos trazidos à apreciação do Poder Judiciário: (a) a aplicação destes no processo de conhecimento; (b) a incidência dos mesmos requeridos, somente quando iniciado o processo de execução do título judicial, porém, antes da homologação da conta de liquidação; e, (c) a admissão do uso dos expurgos inflacionários pleiteados após a homologação da conta de liquidação, nos denominados precatórios complementares. 2 - Na possibilidade (b), hipótese destes autos, este Tribunal tem deferido a pretensão da inclusão de tais figuras monetárias na atualização das dívidas de valor, porquanto oriundos do processo inflacionário para os quais o cidadão não concorreu para sua formação, não podendo, desta forma, suportar os efeitos de tais acontecimentos. Assim, os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, uma vez que se configuram como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Ademais, é remansoso nesta Corte Superior que a correção monetária nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um plus, mas sim um minus. Essencial, desta forma, a correta apuração desta e de seus desdobramentos.

3 - Logo, correta a r. decisão monocrática proferida pela MM. Juíza Federal da 4a. Vara de Seção Judiciária de Brasília ao admitir a inclusão dos expurgos na execução do julgado, no momento em que homologa a conta de liquidação. Precedentes da Corte Especial (EREsp nºs 163.681/RS, 189.615/DF e 98.528/DF).

4 - Embargos acolhidos para se prover o Recurso Especial interposto e, reformando o v. acórdão de origem, restabelecer o r. decism monocrático que homologou a conta de liquidação, incluindo nela, os expurgos inflacionários pleiteados pelo autor, ora interessado.'

4. Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) por meio do IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março/1990 a fevereiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, a aplicação do INPC (até dezembro/1991); e c) só a partir de janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

5. Precedentes recentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência não conhecidos."

(EREsp 478.359/SP, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.9.2004)

Confirmam-se ainda, à guisa de exemplo, os recentes precedentes: EREsp 548.711/PE, DJ de 25/04/2007; EREsp 640.159/PE, DJ de 13.11.2006; REsp 879.747/SP, DJ de 1º.3.2007; REsp 608.556/PE, DJ de 06/02/2007.

Explicitam-se, outrossim, os percentuais do IPC aplicáveis aos meses de abril/90 - 44,80%; maio/1990 - 7,87% e fevereiro/91 - 21,87%, posto incluso no pedido formulado.

Por fim, ressalte-se que, quanto ao cabimento de juros compensatórios em sede de repetição de indébito, é remansosa a jurisprudência desta Corte no sentido de sua não incidência, consoante depreende-se dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FINANCIAL. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. ART. 161 DO CTN. NÃO-INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a proposição da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. Precedente.

2. Não viola o art. 535, II, do CPC acórdão que expede motivação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia suscitada.

3. É devida a inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se: a) o IPC, no período de jan/89 a jan/91; b) o INPC, de fev/91 a dez/91; e c) a Ufir, de jan/92 a dez/95.Inaplicável, por conseguinte, o IGP-M nos meses de julho e agosto/94.

4. Na repetição de indébito, com o advento da Lei n. 9.250/95, a partir de 1º/1/96, os juros passaram a ser devidos de acordo com a taxa Selic, não mais tendo aplicação o art. 161, § 1º, e art. 167, parágrafo único, do CTN.

5. Não incidem juros compensatórios na restituição ou compensação de crédito tributário. Precedentes.

6. Em face do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, mostra-se inviável, em sede de recurso especial, revisar os critérios fáticos utilizados pelo julgador para o arbitramento do quantum devido a título de verba honorária.

7. Recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social improvido. Recurso especial de Bacardi Martini do Brasil Indústria e Comércio Ltda. conhecido em parte e provido parcialmente. (REsp 698075 / PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2007)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE PIS COM TRIBUTOS DE OUTRAS ESPÉCIES. LEI SUPERVENIENTE. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção, nos EREsp 488.992/MG, publicados no DJU de 7.6.2004, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, julgados à unanimidade, rejeitou-os para declarar que, em se tratando de compensação, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos pertinentes.

2. Quanto aos juros compensatórios, gize-se que a orientação predominante entre as Turmas da Primeira Seção é de que não devem ser aplicados em matéria de repetição de indébitos tributários (REsp 624.714/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.9.2004; REsp 415.684/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 24.6.2004; REsp 584.510/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 11.10.2004).

3. "Após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.1.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real" (EREsp 267.080/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.11.2003).

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 709241 / PE, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 15/03/2007)

Ante o exposto, com fulcro no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou parcial provimento ao presente recurso especial, nos termos da fundamentação, para determinar a incidência da taxa SELIC na compensação tributária.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(1905)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.224 - SP (2007/0120698-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE PAPEL CUMBICA S/A

ADVOGADO : PEDRO BATISTA DE PAULA BARBOSA E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : LUÍS CLÁUDIO MANFIO E OUTRO(S)

DECISÃO

CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO DE SEGUNDO GRAU LASTREADO SOMENTE NA INTERPRETAÇÃO DO ART. 33 DO ADCT.

1. O acórdão recorrido, erigindo o seu julgamento sobre a interpretação conferida ao art. 33 do ADCT, emitiu o pronunciamento de que a Constituição Federal de 1988 não extinguiu os efeitos da mora relativamente aos débitos não quitados, excluindo apenas os compensatórios.

2. Em sede de recurso especial, não se revisa acórdão de segundo grau pautado unicamente em matéria constitucional.

3. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Indústria de Papel Cumbica S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdão assim ementado (fl. 157):

Agravo de Instrumento - Desapropriação - Juros compensatórios e moratórios - A Emenda Constitucional n. 30, de 2000, acrescentou, no ADCT de 1988, o art. 78, que no que aqui interessa dispõe: "... os precatórios pendentes na data da promulgação desta Emenda.... serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos" - A Constituição de 1988 não extinguiu os efeitos da mora relativamente aos débitos não quitados, excluindo apenas os compensatórios - Recurso parcialmente provido.

Embargos de declaração foram manejados e rejeitados nestes termos (fl. 174):

Embargos de declaração - Obscuridade - Contradição - Omissão - Inocorrência - Caráter infringente - Inadmissibilidade - Embargos rejeitados.

Em sede de recurso especial alega-se violação dos seguintes preceitos normativos: arts. 467 a 474 (que tratam especificamente da coisa julgada) e 15-A do DL 3.365/41 (juros compensatórios em desapropriação), além de dissídio jurisprudencial.

Relatados, decido.

O pleito não oferece condições de prosperar.

Conforme se constata do teor do voto condutor do julgamento de segundo grau, a sua conclusão foi erigida sobre a determinação de exclusão dos juros compensatórios tendo como fundamento o disposto no art. 33 do ADCT. Confira-se (fls. 158/162):

O recurso merece ser provido em parte apenas com a incidência dos moratórios em relação às importâncias depositadas em atraso.

Na conformidade do dispositivo constitucional pertinente transitório (ADCT/88 - art. 33) e em cumprimento ao comando constitucional transitório aludido, deve-se observar a exclusão dos juros compensatórios e moratórios computados a partir da vigência da Constituição de 1988, como fez o douto Magistrado, mas deve-se incluir, no entanto, os moratórios relativos aos atrasos quanto à satisfação das parcelas em que o débito foi dividido. No caso, em relação às parcelas em atraso.

O Pretório Excelso, a respeito, já se manifestou:

Os juros de mora incidentes sobre o pagamento de indenização decorrente de desapropriação pendente na data da promulgação da Constituição Federal somente serão admitidos após o prazo estabelecido no art. 33 do ADCT, que concedeu ao Estado o parcelamento em até oito anos dos débitos judiciais, apenas atualizados.

Do venerando citado, ainda deve-se destacar:

"(...) 3. Os juros de mora somente são considerados no cálculo do remanescente, à data da Constituição de 1988. Relativamente às parcelas a serem satisfeitas a partir de 1º.07.1989, com base no art. 33 do ADCT, cabe, apenas, a atualização do respectivo valor, até a data do pagamento. 4. Somente seriam admissíveis juros de mora, quanto a nova prestação anual, na hipótese de não ser paga na data aprazada, o que caracterizaria, então, inadimplência da Fazenda Pública, podendo, em consequência, juros de mora ser exigidos, mas, tão-só, a partir daí, até o efetivo pagamento."

Constando, ainda no venerando aresto:

Cumprido, entretanto, entender que juros moratórios relativamente a cada parcela são devidos, na hipótese de suceder inadimplência, fluindo, a partir da data aprazada para o respectivo pagamento e até venha esse, em concreto suceder. Não há, todavia, falar em fluência de juros referentemente a cada parcela, desde a Constituição e até o efetivo pagamento, ao lado da atualização do valor da parcela devido, à vista do que estipula o art. 33 do ADCT.

Esta Colenda Quinta Câmara de Direito Público em Agravo de Instrumento n. 294.073-5/1, da Comarca de Cubatão, Relator o Eminentíssimo Desembargador ALBERTO GENTIL, assim, a respeito, já decidiu:

A Emenda Constitucional n. 30, de 2000, acrescentou, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República de 1988, o art. 78, que no que aqui interessa dispõe: '... os precatórios pendentes na data da promulgação desta Emenda.... serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos,...'

Vale dizer: - cada parcela depositada será corrigida monetariamente, para que seja dado cumprimento à expressão 'valor real' constante do texto; e como o acréscimo de juros legais, isto é, de 0,5%, tal como previsto.

Nos termos do v. aresto citado, mostra-se impossível em cumprir o disposto no art. 33, do ADCT, e na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal a respeito deste dispositivo legal.

Inaplicável o referido artigo 33 porque não contém a mesma redação do art. 78, do ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional de nº 30.

Na realidade, o artigo 33, do ADCT, determina apenas a incidência da correção monetária ("... o valor dos precatórios judiciais... poderá ser pago em moeda corrente, com atualização, ...").

Por outro lado, o artigo 78, do ADCT, impõe a atualização monetária ("... os precatórios..., serão liquidados pelo seu valor real...") e a incidência de juros de 0,5% ("... acrescido de juros legais...").

No mesmo sentido, esta Colenda Quinta Câmara de Direito Público decidiu no Agravo de Instrumento n. 278.562-5/6, da Comarca de São Paulo, sendo Relator o Eminentíssimo Desembargador MENEZES GOMES.

"As oito parcelas previstas no art. 33, do ADCT, estão sujeitas à atualização monetária. Assim prevê expressamente referido dispositivo constitucional.

E há incidência de juros tão-somente sobre as parcelas pagas com atraso. A jurisprudência inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal registrou:

'... 3. Os juros de mora somente são considerados no cálculo do remanescente, à data da Constituição de 1988. Relativamente às parcelas a serem satisfeitas a partir de 1º. 07.1989, com base no art. 33 do ADCT, cabe, apenas a atualização do respectivo valor, até a data do pagamento. 4. Somente seriam admissíveis juros de mora, quanto à nova prestação anual, na hipótese de não ser paga na data aprazada, o que caracterizaria, então, inadimplência da Fazenda Pública, podendo, em consequência, juros de mora, serem exigidos, mas, tão-só, a partir daí; até o efetivo pagamento (RT - 756/159) ".

Ainda no mesmo sentido o Agravo de Instrumento n. 278.562-5/6, da Comarca de São Paulo, sendo relator o Eminentíssimo Desembargador MENEZES GOMES, em que se ressaltou a não-incidência do abatimento em relação às quantias já pagas.

"(...) E isto porque de rigor o reconhecimento da preclusão, quanto às parcelas pagas, pois, ao procedimento administrativo - em que se constitui o atribuído ao precatório - não repugna o instituto e as requisições de pagamento em causa, conforme se lê nos ofícios respectivos, foram objeto de liquidação cuja homologação permaneceu sem reclamo (...)"

Em suma deve-se anotar que a Constituição de 1988 não extinguiu os efeitos da mora relativamente aos débitos não quitados, excluindo apenas os compensatórios.

Posto isso, provido resulta em parte o presente agravo, apenas excluir os compensatórios, incidindo os moratórios sobre os pagamentos em atraso.

Portanto, tendo o acórdão a quo fundamentando-se unicamente em preceito constitucional para desprover o agravo de instrumento em relação aos juros compensatórios, inviável o seguimento do recurso especial com o intento de reformá-lo.

Assim exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 905.725 - SP (2006/0260751-7) (1906)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTRO
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar.

2. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.200).

3. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.

Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.

(...)
... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: *"trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade"* (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). *Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v. supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem forçar as consequências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos*

da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: *"Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito"* (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).

4. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: *"Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."*).

5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o *dies a quo* do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

6. *In casu*, os pagamentos indevidos ocorreram no período de outubro de 1989 a junho de 1991, tendo sido a ação ajuizada em 29.08.1996 (muito antes da entrada em vigor da novel lei complementar), pretendendo o reconhecimento de parcelas indevidamente recolhidas a título de FINSOCIAL, o que, nos termos dos artigos 168, I, e 150, § 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade.

7. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

8. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

9. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, *caput*), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

10. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: *"Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração"*.

11. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

12. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

13. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a *quo* a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

14. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

15. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (RESP 488992/MG).

16. *In casu*, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 29.08.1996, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com as contribuições vincendas devidas a título de CSSL.

17. Consectariamente, à época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 8.383/91 que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie, sem a exigência de prévia autorização da Secretaria da Receita Federal, sendo cedido, na Primeira Seção, que o FINSOCIAL e a COFINS possuíam a mesma natureza jurídico-tributária, destinando-se, ambas, ao custeio da Previdência Social. Assente ainda que não são compensáveis os débitos do FINSOCIAL com os valores devidos a título de CSSL, de contribuição destinada ao PIS, de contribuições previdenciárias e, muito menos, de impostos (ERESP 78301/BA; e ERESP 89038/BA).

18. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão, sendo os juros pela Taxa SELIC incidentes somente a partir de 01º.01.96, por isso que, se a decisão ainda não transitou em julgado, aplica-se, a título de juros moratórios, apenas a Taxa SELIC, à luz do pedido e da data da vigência da referida norma.

19. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

20. Recurso especial da FAZENDA NACIONAL parcialmente provido para afastar o direito de a empresa recorrida compensar o indébito de FINSOCIAL com a CSSL. E recurso especial da contribuinte provido para determinar a aplicação da taxa SELIC. (CPC, artigo 557, § 1º-A).

Tratam-se de recursos especiais interpostos pela Fazenda Nacional e por Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A e outro, ambos com fulcro nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, no intuito de ver reformado acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que afastou a prescrição da ação de repetição de indébito relativo ao FINSOCIAL e autorizou a sua compensação com valores vincendos da COFINS e da CSSL, sem a incidência da taxa SELIC.

Nas razões do especial da FAZENDA NACIONAL, aponta a recorrente a violação ao art. 535 do CPC, e aos arts. 168, I, 150, §§ 1º e 4º, e 156, VII, do CTN, além de dissídio jurisprudencial com julgados de outros tribunais, no que pertine à prescrição, bem como a violação ao art. 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91, e divergência com o E. STJ, no que se refere à autorização de compensação do FINSOCIAL com a CSSL.

O UNIBANCO União de Bancos Brasileiros S/A sustenta que o ao decidir pela inaplicabilidade da Taxa SELIC no caso concreto, o v. acórdão violou os artigos 39, § 4º, da Lei 9252/95 e 884 a 886 do CC.

Contra-razões ofertadas pugnando pelo desprovimento dos recursos.

Relatados, decidido.

Preliminarmente, revela-se apto ao conhecimento o recurso especial, uma vez que prequestionadas as matérias federais ventiladas e demonstrados os dissídios jurisprudenciais nos moldes do art. 255, do RISTJ

Com efeito, a violação do art. 535 do CPC, não restou configurada, uma vez que o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. Neste sentido, os seguintes precedentes da Corte:

DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE O CONTRIBUINTE PLEITEAR A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO ATINENTE A TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

A Primeira Seção deste Tribunal Superior consagrou a tese de que a extinção do crédito tributário, marco temporal do prazo quinquenal do direito do contribuinte pleitear restituição do indébito (artigo 168, I, do CTN) condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pagamento antecipado (artigo 156, VII, do CTN), e não ao próprio pagamento, que configura mera antecipação *ex vi* do artigo 150, § 1º, do Codex Tributário.

Assim, tendo em vista que a extinção do crédito tributário, em regra, efetiva-se com a homologação tácita, que se ultima cinco anos após a ocorrência do fato jurídico tributário (artigo 150, § 4º, do CTN), o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o *quantum* devido a título de tributo.

À guisa de exemplo, merece transcrição a ementa do seguinte julgado oriundo da Primeira Seção:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto." (EREsp 435835/SC, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Relator p/ Acórdão Ministro José Delgado, julgado em 24.03.2004, publicado no DJ de 04.06.2007)

Nada obstante, em 09 de fevereiro de 2005, sobreveio a Lei Complementar 118, que, em seu artigo 3º, dispõe sobre a interpretação do inciso I do artigo 168, do CTN, verbis:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

O artigo 4º, da LC 118/2005, determina a aplicação retroativa da norma jurídica insere no dispositivo supracitado, em conformidade com o disposto no artigo 106, I, do CTN, segundo o qual: "A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados".

Diante da aludida inovação legislativa, a Primeira Seção re consolidou a jurisprudência do STJ acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, apenas no que pertine às demandas intentadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005 (EREsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005).

Naquela oportunidade, proferi voto-vista, posicionando-me no sentido de que:

"... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada "surpresa fiscal".

(...)

À míngua de prequestionamento por impossibilidade jurídica absoluta de engendrã-lo, e considerando que não há inconstitucionalidade nas leis interpretativas como decidiu em recentíssimo pronunciamento o Pretório Excelso, o preconizado na presente sugestão de decisão ao colegiado, sob o prisma institucional, deixa incólume a jurisprudência do Tribunal ao ângulo da máxima tempus regit actum, permite o prosseguimento do julgamento dos feitos de acordo com a jurisprudência reinante, sem invalidar a vontade do legislador através suscitação de incidente de inconstitucionalidade de resultado moroso e duvidoso a afrontar a efetividade da prestação jurisdicional, mantendo hígida a norma com eficácia aos fatos pretéritos ainda não sujeitos à apreciação judicial, máxime porque o artigo 106 do CTN é de constitucionalidade indubitosa até então e ensinou a edição da LC 118/2005, constitucionalmente imune de vícios.

(...)"

Entretantes, o Supremo Tribunal Federal, em sede do recurso extraordinário interposto em face do decisum proferido nos autos dos EREsp 644736/PE, nos quais se cuida da matéria ora em debate, considerou caracterizada a violação do princípio constitucional da reserva de plenário (artigo 97, da Constituição Federal de 1988), reputando declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que "afasta a incidência de norma ordinária pertinente à lide para decidir-la sobre critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição".

Conseqüentemente, a Primeira Seção determinou o processamento, perante a Corte Especial, de incidente de inconstitucionalidade do artigo 4º, da LC 118/2005, na parte que determina a aplicação retroativa do disposto no artigo 3º, da mesma lei.

Na sessão de julgamento ocorrida em 06.06.2007, a Corte Especial acolheu o referido incidente, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, verbis:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º, da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º, da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida." (AI nos EREsp 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007)

No voto-condutor da arguição de inconstitucionalidade, assinalou ainda o e. Ministro Relator que "com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".

Deveras, a norma insere no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. (nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.

Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.

(...)

... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v. supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada,

evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

In casu, os pagamentos indevidos ocorreram no período de outubro de 1989 a junho de 1991, tendo sido a ação ajuizada em 29.08.1996 (muito antes da entrada em vigor da novel lei complementar), pretendendo o reconhecimento de parcelas indevidamente recolhidas a título de FINSOCIAL, o que, nos termos dos artigos 168, I, e 150, § 4º, do CTN, revela inequívoca a inoccorrência da prescrição, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade.

Com essas considerações, não merece prosperar a pretensão recursal da Fazenda Nacional no tocante à prescrição.

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Merece censura o acórdão recorrido quanto ao pleito de compensação tributária.

Com efeito, a compensação é uma das modalidades extintivas do crédito tributário (artigo 156, do CTN), que exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do sujeito ativo, sendo necessária, entretanto, sua autorização por lei específica para que a mesma se perfeça entre créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela primeira vez, tratou do instituto da compensação na seara tributária, autorizava-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal, verbis:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Com o advento da Lei 9.069/95, as receitas patrimoniais foram incluídas entre o rol de créditos compensáveis previstos na Lei 8.383/91.



Ocorre que o artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86, em sua redação original, preceituava que a Secretaria da Receita Federal, antes de proceder a restituição ou ao ressarcimento de tributos, deveria verificar se o contribuinte era devedor da Fazenda Nacional (*caput*), e, uma vez existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento seria compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito (§ 1º).

Para efeito do disposto no supracitado dispositivo, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, *caput*).

A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, assim dispunha:

"Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração."

O procedimento a ser obedecido pela Secretaria da Receita Federal para a autorização da compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo decorrentes de restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, restou assim disciplinada pelo Decreto 2.138, de 29 de janeiro de 1997, *verbis*:

"Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto.

Art. 2º O sujeito passivo, que pleitear a restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, pode requerer que a Secretaria da Receita Federal efetue a compensação do valor do seu crédito com débito de sua responsabilidade.

Art. 3º A Secretaria da Receita Federal, ao reconhecer o direito de crédito do sujeito passivo para restituição ou ressarcimento de tributo ou contribuição, mediante exames fiscais para cada caso, se verificar a existência de débito do requerente, compensará os dois valores.

Parágrafo único. Na compensação será observado o seguinte:

- a) o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição respectiva;
- b) o montante utilizado para a quitação de débitos será creditado à conta do tributo ou da contribuição devida.

Art. 4º Quando o montante da restituição ou do ressarcimento for superior ao do débito, a Secretaria da Receita Federal efetuará o pagamento da diferença ao sujeito passivo.

Parágrafo único. Caso a quantia a ser restituída ou ressarcida seja inferior aos valores dos débitos, o correspondente crédito tributário é extinto no montante equivalente à compensação, cabendo à Secretaria da Receita Federal adotar as providências cabíveis para a cobrança do saldo remanescente.

Art. 5º A unidade da SRF que efetuar a compensação observará o seguinte:

I - certificará:

- a) no processo de restituição ou ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o valor do saldo a ser restituído ou ressarcido;
- b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o valor do saldo remanescente do débito;

II - emitirá documento comprobatório de compensação, que indicará todos os dados relativos ao sujeito passivo e aos tributos e contribuições objeto da compensação necessários para o registro do crédito e do débito de que trata o parágrafo único do artigo 3º;

III - expedirá ordem bancária, na hipótese de saldo a restituir ou ressarcir, ou aviso de cobrança, no caso de saldo do débito;

IV - efetuará os ajustes necessários nos dados e informações dos controles internos do contribuinte.

Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

Art. 7º O Secretário da Receita Federal baixará as normas necessárias à execução deste Decreto."

Desta sorte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração da Secretaria da Receita Federal, todos compensáveis entre si, a autorização do aludido órgão público constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte.

Com o advento da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o artigo 74, da Lei 9.430/96 passou a ostentar o seguinte teor:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo."

Outra inovação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, restou inserida com a promulgação da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que, em seu artigo 17, preceitua:

"Art. 17. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e

V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal.

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadraram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

§ 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição."

A Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004, introduziu as seguintes alterações na Lei 9.430/96:

"Art. 4.º O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74.

§ 3º

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF;

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

.....
§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3º deste artigo;

II - em que o crédito:

- a) seja de terceiros;
- b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;
- c) refira-se a título público;
- d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo.

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação."

Outrossim, a Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, alterou dispositivos do Código Tributário Nacional, acrescentando-lhe o artigo 170-A, *verbis*:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Verifica-se que, em virtude da alteração legislativa levada a efeito pela Lei 10.637/02, não há mais que se perquirir acerca da espécie dos tributos que se pretende compensados, uma vez que a Lei de regência não mais alberga esta limitação. Desta sorte, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo.

Deveras, forçoso concluir que, pelo regime atual, estando os tributos sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal, podem ser objeto de compensação com outros tributos e contribuições arrecadados e fiscalizados por aquele Órgão, sendo exigido tão-somente a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, momento a partir do qual considera-se extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação que se deve dar no prazo de 5 (cinco) anos.

Sucedeu que a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do questionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

O caso líder que deu ensejo à jurisprudência hodiernamente consolidada foi o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 488992/MG, da relatoria do e. Ministro Teori Albino Zavascki, cuja ementa restou assim vazada:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E TRIBUTOS DE DIFERENTE ESPÉCIE. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE EM RAZÃO DA INCOMPATIBILIDADE COM A CAUSA DE PEDIR.

1. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie.

2. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão.

3. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

4. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

5. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

6. É inviável, na hipótese, apreciar o pedido à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.

7. Assim, tendo em vista a causa de pedir posta na inicial e o regime normativo vigente à época da postulação (1995), é de se julgar improcedente o pedido, o que não impede que a compensação seja realizada nos termos atualmente admitidos, desde que presentes os requisitos próprios.

8. Embargos de divergência rejeitados." (julgado em 26.05.2004, publicado no DJ de 07.06.2004)

Do voto-condutor do aludido *decisum*, merecem transcrição os seguintes excertos das elucidativas razões do Ministro Relator:

"3. Somente em época relativamente recente a compensação tributária foi introduzida em nosso direito, e se deu sob forma restrita. A Lei 8.383, de 30.12.91, no seu art. 66, depois alterado pela Lei 9.069, de 29.06.95, assim dispôs:

(...)

Relativamente às contribuições previdenciárias, outras limitações foram estabelecidas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95 (que deram nova redação ao art. 89 da Lei 8.212/91), limitações essas não apenas percentuais (§ 3o), mas também materiais (§§ 1º e 2º):

Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

§ 1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.

§ 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 desta Lei.

§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência.

§ 4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente.

§ 5º Observado o disposto no § 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente.

§ 6º A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.

§ 7º Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios .

Até dezembro de 1996, portanto, não havia base legal para o deferimento de compensação entre valores relativos a tributos diferentes. A teor do § 1º do art. 66 da Lei 8.383/91, permitia-se a compensação entre "tributos e contribuições da mesma espécie", considerando-se que "a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la: I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei; II - a destinação legal do produto da sua arrecadação" (art. 4º do CTN).

Em 27.12.96, com o advento da Lei 9.430, surgiu a possibilidade de compensação de débitos e créditos originados de espécies tributárias distintas, mediante, contudo, autorização da Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte:

(...)

O Decreto 2.138/97, que regulamentou essa forma de compensação, em pelo menos dois artigos estatuiu claramente que a compensação seria realizada pela própria Receita Federal:

(...)

Com a edição da Lei 10.637, de 30.12.2002, dando nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, dispensou-se a prévia atuação da Secretaria da Receita Federal, considerando-se extinto o crédito compensado pelo contribuinte, sob condição resolutória de sua posterior homologação pela autoridade fiscal:

(...)

4. Diante do quadro legislativo acima traçado, e atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação; (e) as limitações percentuais trazidas pelo art. 89 da Lei 8.212/91, por expressa determinação do dispositivo, aplicam-se tão-somente às contribuições recolhidas ao INSS.

É de se ressaltar que as inovações legislativas do art. 74 da Lei 9.430/96, em suas sucessivas redações, restringem-se aos tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, por expressa disposição desses preceitos. No que diz respeito às contribuições recolhidas ao INSS, portanto, segue vigente a sistemática do art. 66 da Lei 8.383/91 - aplicável a tributos pagos tanto à Receita Federal quanto ao INSS (*caput*) -, acrescida apenas da fixação de limites percentuais para a compensação, em cada competência, pelo art. 89 da Lei 8.212/91, alterado pelas Leis 9.032 e 9.129, ambas de 1995.

5. No caso concreto, o pedido formulado na inicial, datada de 07.12.1995, é para a autorização da compensação dos pagamentos indevidamente feitos ao PIS "com qualquer tributo federal" (fl. 13). Ora, à época da propositura da demanda (1995), não havia autorização legal para a realização da compensação senão entre quantias relativas ao próprio PIS, já que vigorava a sistemática da Lei 8.383/91. Sobrevieram, é certo, as modificações legislativas acima aludidas, relativas à abrangência e ao procedimento da compensação. Sobreveio também a Lei Complementar 104/2001, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial ". Agregou-se, com isso, novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. **A aplicação do direito superveniente à espécie, porém, é impraticável, porque as leis novas, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias. Por isso mesmo, não há como julgar a causa à luz do direito novo.**

6. Assim, é de se manter o acórdão embargado, o que, evidentemente, não compromete o direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender aos requisitos próprios."

No mesmo diapasão, confirmaram-se as ementas de recentes julgados oriundos da Primeira Seção:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIFERENTES. NOVA LEGISLAÇÃO. LEIS NS. 8.383/91, 9.430/96 E 10.637/02. INAPLICABILIDADE.

1. A Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não cabe aplicar retroativamente a nova legislação para possibilitar a compensação entre tributos de espécies diferentes.

2. Embargos de divergência acolhidos." (EResp 608734/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 23.08.2006, publicado no DJ de 18.09.2006)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IPI. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEIS N°s 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002, 10.833/2003 E 11.051/2004. DECRETO N° 2.138/1997. INs/SRF N°s 210/2002 E 460/2004. ENTENDIMENTO DO RELATOR PELA POSSIBILIDADE. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO NO SENTIDO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NA LEI N° 8.383/91. INAPLICABILIDADE DA LEI N° 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO À SRF. PRECEDENTES.

1. A legislação que rege o instituto da compensação sofreu alterações ao longo dos anos: Leis n°s 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda da MP n° 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto n° 2.138/1997 e INs/SRF n°s 210/2002 e 460/2004.

2. O art. 49 da MP n° 66/02 (convertida na Lei n° 10.637/02), alterou o art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei n° 9.430/96, o qual passou a expor: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

3. Regulando o citado artigo, a SRF editou a IN n° 210/2002, cujo art. 21 dispôs: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF".

4. In casu, apesar de o IPI envergar espécime diferente e natureza jurídica diversa de outros tributos, cada qual com destinações orçamentárias próprias, não há mais que se impor limites à compensação, em face da nova legislação que rege a espécie, podendo, assim, serem compensados entre si ou com quaisquer outros tributos que sejam arrecadados pela SRF.

5. Entendimento deste Relator no sentido de que, na espécie, o pedido de compensação foi formulado após a vigência da Lei n° 9.430/1996, que autorizou a compensação com quaisquer tributos e contribuições como pretende a parte autora. É possível, pois, ser realizada a compensação com tributos de espécies diferentes. Os pedidos de compensação não sofreram quaisquer alterações em face da edição da Lei n° 10.637, de 30/12/2002, visto que apenas trouxe novos, amplos e favoráveis esclarecimentos ao contribuinte para a efetivação do pleito compensatório, dantes já autorizado pela Lei n° 9.430/1996. Vastidão de precedentes recentíssimos desta Corte.

6. Posicionamento da 1ª Seção desta Corte no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Prevendo a Lei n° 9.430/96 a necessidade de requerimento à SRF para a efetuação de compensação com outros tributos, não se afigura possível a dispensa de tal requisito pelo Poder Judiciário. Precedentes. Incidência, no caso, do regime instituído pelo art. 66 da Lei n° 8.383/91.

7. Embargos de divergência conhecidos e providos." (EResp 420027/PR, Relator Ministro José Delgado, julgado em 10.05.2006, publicado no DJ de 07.08.2006)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que:

a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);

b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior;

c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;

d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;

e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação;

f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.

2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02).

3. Agravo regimental improvido." (AgRg nos ERESp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEI 10.637/2002. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ÀS LIDES ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA.

1. "A Primeira Seção, nos ERESp 488.992/MG, publicado no DJU de 7/6/2004, p. 00156, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, julgado à unanimidade, rejeitou os embargos de divergência interpostos, para declarar que, no caso concreto, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (Lei n.º 8.383/91), não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios" (REsp 465.730/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21.03.05).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).

3. A lide não pode ser julgada com base na Lei 10.637/02 - que dispensou a necessidade de requerimento perante a Secretaria da Receita Federal - se a ação, com pedido de compensação tributária, foi proposta quando vigente a Lei 9.430/96, até porque ausente o indispensável prequestionamento. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

4. No julgamento dos embargos de divergência, é vedada a alteração das premissas de fato que lastreiam o acórdão embargado. A base empírica do julgado é insuscetível de reapreciação. A premissa firmada pela Primeira Turma por ocasião do julgamento do recurso especial - e reiterada tanto no agravo regimental como nos embargos de declaração - de que não foi apresentado requerimento perante a Secretaria da Receita Federal não pode ser modificada pela Seção ao examinar a divergência.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg nos ERESp 642509/PE, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 28.09.2005, publicado no DJ de 10.10.2005)

In casu, a empresa recorrida ajuizou a ação ordinária em 29.08.1996, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com as contribuições vincendas devidas a título de CSSL.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 8.383/91 que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie, sem a exigência de prévia autorização da Secretaria da Receita Federal.

A Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 78301/BA, da relatoria do e. Ministro Ari Pargendler, perfilhou o entendimento no sentido da possibilidade de compensação entre os indébitos recolhidos a título de FINSOCIAL com os valores devidos referentes à COFINS, em razão de possuírem a mesma natureza jurídico-tributária e destinarem-se, ambas as contribuições, ao custeio da Previdência Social. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS foi criada em substituição ao FINSOCIAL, ostentando as mesmas características, vale dizer, mesmo fato gerador e mesma destinação orçamentária. Na oportunidade, assentou-se ainda que a mesma conclusão não se aplica para a CSSL e para as contribuições previdenciárias (diversidade de fatos geradores), para a contribuição destinada ao PIS (destinação diferente) e, muito menos, para os impostos (acórdão por maioria publicado no DJ de 28.04.1997).



Noutro julgamento proferido pela Primeira Seção, desta vez pela unanimidade de votos de seus integrantes, pacificou-se a divergência ainda existente na Corte:

"**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL (LEI 7.689/1988). CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS (LC 70/1991). COMPENSAÇÃO (LEI 8.383/1991): POSSIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS.** I - Os valores recolhidos a título de contribuição para o FINSOCIAL, cuja exação foi considerada inconstitucional pelo STF (RE 150.764-1), são compensáveis diretamente pelo contribuinte com aqueles devidos a conta de COFINS, no âmbito do lançamento por homologação. Precedente: EResp 78.301/BA, relator Ministro Ari Pargendler, 1a. Seção, julgado em 11/12/1996. II - Tributos, cujo crédito se constitui através de lançamento por homologação, como no caso, são apurados em registros do contribuinte, devendo ser considerados líquidos e certos para efeito de compensação a se concretizar independentemente de prévia comunicação a autoridade fazendária (CF/1988 art. 2. da IN/SRF 67/1992), cabendo a essa a fiscalização do procedimento. III - Embargos recebidos." (EResp 89038/BA, Relator Ministro Adhemar Maciel, publicado no DJ de 30.06.1997)

O supracitado julgado corroborou o entendimento dantes esposado no sentido de que o FINSOCIAL, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, deixou de ter natureza jurídica de imposto e passou a ser considerado, consoante o artigo 56, do ADCT, uma contribuição social, pelo que pode ser compensado com a COFINS em razão de fazerem parte de mesma espécie tributária e destinarem-se ao custeio da Seguridade Social, atendendo, desta forma, o § 1º, do artigo 66, da Lei 8.383/91.

No que pertine à compensação do FINSOCIAL com outras exações de natureza diversa, esta Corte firmou entendimento de que a viabilidade da compensação se verifica no fato dos tributos serem da mesma espécie e destinação constitucional, conforme exige o artigo 66 da lei nº 8.383/91, com as alterações decorrentes das Leis nº 9.069/95 e 9.250/95.

Desta sorte, nas demandas que se encontrem sob o regime jurídico da Lei 8.383/91, não são compensáveis os indébitos do FINSOCIAL com os valores devidos a título de CSSL (EResp 170166/CE, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Seção, publicado no DJ de 30.08.1999), nem a título de contribuição destinada ao PIS (REsp 322235/RS, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, publicado no DJ de 10.09.2001; e REsp 226478/CE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, publicado no DJ de 18.02.2002).

Neste sentido, recentes julgados oriundos das Turmas de Direito Público deste Sodalício:

"**TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINSOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. LEI 8.383/91. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

1. Admite-se a compensação dos indébitos recolhidos a título de FINSOCIAL com os valores devidos referentes à COFINS, em razão de possuírem a mesma natureza jurídico-tributária e destinarem-se ambas ao custeio da Previdência Social, pelo que não há violação ao § 1º, do art. 66, da Lei n.º 8.383/91, o que não ocorre com a CSSL e com o PIS. Precedentes: EResp 78301/BA, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 28.04.1997; EResp 89.038/BA, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 30.06.1997.

2. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 854073/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 11.09.2006)

"**TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - TERMO INICIAL - HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - COMPENSAÇÃO - LEI 8.383/91 - POSSIBILIDADE APENAS COM A COFINS - LEI 9.430/96 - NECESSIDADE DE REQUERIMENTO À RECEITA. PRECEDENTES.**

(...)

- A eg. 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, no regime da Lei 8.383/91, não é possível a compensação das quantias pagas indevidamente a título de Finsocial com outros tributos de espécies distintas.

- Sob a égide da Lei n. 9.430/96, art. 74, só é possível a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, mediante requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal.

- Recursos especiais conhecidos, mas improvidos." (REsp 552676/MG, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ de 21.03.2006)

"**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO. SÚMULA N. 98/STJ. PIS. COMPENSAÇÃO. COFINS, FINSOCIAL E CSSL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

(...)

3. A Primeira Seção do STJ, interpretando o art. 66 da Lei n. 8.383/91 - com as alterações advindas das Leis n. 9.069/95 e 9.250/95 -, concluiu que só pode haver compensação entre tributos da mesma espécie que possuam a mesma destinação constitucional. Com efeito, afigura-se inviável a compensação do PIS com parcelas vencidas da Cofins, do Finsocial e da CSSL, visto tratar-se de exações de natureza jurídica diversa com destinações orçamentárias próprias.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 366050/CE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 13.03.2006)

"**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO COM CSSL E COM PIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NA LEI Nº 8.383/91. LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO À SRF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. Agravo regimental interposto contra decisório que conheceu do agravo de instrumento para prover o recurso especial da Fazenda e determinar que a empresa procedesse à compensação dos valores pagos a título de Finsocial apenas com parcelas vencidas e vencidas da Cofins em face de o acórdão, aplicando o artigo 66 da Lei 8.383/91, ter permitido a compensação com a CSSL e PIS.

2. "A eg. 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, no regime da Lei 8.383/91, só é possível a compensação das quantias pagas indevidamente a título de FINSOCIAL com a COFINS, não com aqueles devidos a título de CSSL, Imposto de Renda, Contribuição do Empregador sobre a Folha de Salários ou PIS." (REsp 744933 / SP Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 26.09.2005)

3. Agravo regimental não-provido." (AgRg no Ag 708542/ES, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 20.02.2006)

DA TAXA SELIC

Com efeito, a Primeira Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que os juros de mora, conforme dispõe o artigo 161, parágrafo único do CTN, combinado com o artigo 167 do CTN, devem incidir em sede de compensação, seja ela de tributos lançados por homologação, por declaração ou diretamente, desde que a sentença tenha transitado em julgado. Corroborando esse posicionamento, citam-se os precedentes mais recentes:

"**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ICMS. CAFÉ CRU. EXPORTAÇÃO. ALÍQUOTAS. 1º DE MARÇO A 1º DE JUNHO DE 1989. RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 22/89. PROVA DO ENCARGO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. RECOLHIMENTO INDEVIDO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.**

(...)

3. Comprovada a divergência entre os julgados, devem ser admitidos os embargos e, ao final providos para fazer prevalecer o entendimento de que nos casos de repetição de indébito tributário a correção monetária incidirá da seguinte forma:(a) antes do advento da Lei 9.250/95, desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real." (EResp 72479/SP, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ de 11.09.2006)

"**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.**

1. Os juros de mora na repetição do indébito, ainda que de tributos declarados inconstitucionais, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, na conformidade do que dispõem o art. 167 do CTN e a Súmula n.º 188/STJ. Precedentes da Seção.

2. O argumento de que o tributo declarado inconstitucional perde a natureza tributária, razão por que não lhe pode ser aplicado o disposto no art. 167 do CTN, gera reflexos práticos de difícil equacionamento. Se ao tributo não se aplica o termo inicial de incidência dos juros previstos na lei para a repetição do que foi pago indevidamente, também não incidem as demais normas que disciplinam o indébito tributário, tais como as relativas à prescrição, à decadência, à compensação, à taxa SELIC, dentre outras.

3. O art. 167 do CTN, que trata da incidência dos juros moratórios na repetição de indébito, não faz qualquer distinção quanto à origem

do pagamento indevido, se decorrente da ilegalidade ou inconstitucionalidade do tributo. É regra de hermenêutica, não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não distingue, principalmente em matéria tributária, que, assim como no Direito Penal, socorre-se do princípio da legalidade e da tipicidade cerrada.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do

tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

5. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EResp 775870/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 28.08.2006)

"**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU QUE O TERMO A QUO DOS JUROS MORATÓRIOS INCIDE DESDE O PAGAMENTO INDEVIDO. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E DESCONFIGURAÇÃO DA NATUREZA TRIBUTÁRIA DO CRÉDITO. INOCORRÊNCIA.**

1. A declaração de inconstitucionalidade não desnatura o crédito ab origine tributário e conseqüentemente não altera o termo a quo da incidência dos juros moratórios em sede de repetição tal como previsto no Código Tributário Nacional.

2. Hipótese em que o acórdão embargado, da Segunda Turma, afastou a incidência do art. 167, do CTN, para fins de determinação do termo a quo dos juros moratórios em sede de repetição de indébito, sob o fundamento de que a declaração de inconstitucionalidade do tributo retira a natureza tributária do mesmo, motivo pelo qual devem os juros incidir a partir do pagamento indevido, enquanto que o acórdão paradigma, da Primeira Turma, determinou a incidência dos juros moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito à restituição ou compensação, nos termos da Súmula n.º 188/STJ, sem nada mencionar acerca da declaração de inconstitucionalidade do tributo descaracterizar a natureza do mesmo.

3. Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão.

4. Na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ). Todavia, os juros de 1% ao mês previstos no CTN incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, é aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido, inacumulável com qualquer outro índice. Assim sendo, "decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC" (ERESP 286.404/PR, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 09.12.2003; RESP 397.553/RJ, 1ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003). Ante a possibilidade de conferir-se efeitos infringentes aos Embargos de Declaração opostos, intime-se a Parte Embargada, para, querendo, impugná-los em 5 (cinco) dias.

5. Precedentes da Primeira Seção: ERESP n.º 716.102/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 24.10.2005; ERESP n.º 610.351/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 01.07.2005; ERESP n.º 588.194/PB, deste relator, DJ de 06.06.2005; EAG, 502.768, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14.02.2005.

6. Embargos de divergência acolhidos." (EResp 548343/PE, Primeira Seção, desta relatoria, DJ de 20.02.2006)

Outrossim, impende ressaltar que, a partir de 1º de janeiro de 1996, incidem os juros equivalentes à taxa SELIC, não podendo ser cumulados com qualquer outro índice, uma vez que a mencionada taxa decompõe-se em taxa de juros reais e taxa de inflação do período considerado. Mister ainda assentar que, se a decisão ainda não transitou em julgado, há a incidência, a título de juros moratórios, apenas da taxa SELIC.

Ex positis, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, da FAZENDA NACIONAL, para afastar o direito de a empresa recorrida compensar o indébito de FINSOCIAL com a CSSL, e DOU PROVIMENTO ao recurso do UNIBANCO para determinar a aplicação da taxa SELIC nos termos da decisão, com fulcro no § 1º-A, do artigo 557, do CPC.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, DF, 17 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(1907)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.864 - BA (2007/0148387-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÔNICA VILLA BANDEIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

2. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças elencadas no art. 544, § 1º, do CPC em cópias legíveis. A falta ou a ilegitimidade do carimbo do protocolo da cópia do recurso especial (fl. 52) inviabiliza a aferição de sua tempestividade, o que obsta o conhecimento do agravo: EDcl no AGA 573543/RS, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 25.04.2005; AGA 586804/RJ; 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005; AGA 606687/SP; 1ª T., de minha relatoria, DJ de 21.03.2005; AGA 487219/RS, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 02.02.2004; AgRg no AGA 632593/SP, 5ª T., Min. Gilson Dipp, DJ de 13.06.2005; AGA 640136/DF, 5ª T., Min. Laurita Vaz, DJ de 14.03.2005.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

(1908)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.055 - PR (2007/0127171-3)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HELOISA SABEDOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO POR AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ARESTO RECORRIDO E OS ACÓRDÃOS PARADIGMAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que, em demanda visando à redução do valor da dívida confessada mediante celebração de Termo de Confissão de Dívida, deixou de admitir recurso especial ao argumento de que o dissídio jurisprudencial não restou devidamente demonstrado, ante a ausência de similitude fática entre os acórdãos postos a confronto. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento à apelação e manteve a sentença de extinção do feito, decidindo que "a fixação da verba honorária deu-se com observância do preceituado no artigo 20, parágrafo 4º do CPC, e nos balizamentos explicitados nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º do mesmo dispositivo, pois, em que pese a parte ré tenha prestado informações preliminares nos autos, o processo não restou validamente formado - haja vista a ausência de citação" (fl. 48). No recurso especial (fls. 20-25), fundado na alínea c do permissivo constitucional, a recorrente aponta dissídio jurisprudencial com precedente desta Corte, alegando que: (a) deve ser majorada a verba honorária, "pois o valor arbitrado (R\$ 2.000,00) não representa nem 0,018% do valor atribuído à causa, já que este corresponde a R\$ 11.000.000,00" (fl. 21); (b) "o fato de não ter havido formalmente citação da CEF não obsta que se aplique os critérios à verba honorária, já que esta foi fixada e a autora da ação com ela resignou-se" (fl. 24).

2. O recurso especial não reúne condições de admissibilidade quanto à alínea c do permissivo constitucional, porquanto o dissídio pretoriano não foi comprovado nos moldes estabelecidos no art. 541, parágrafo único, do CPC. A alegada divergência jurisprudencial deve ser demonstrada mediante identificação clara do dissídio entre os casos confrontados, visto que a simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação da discordância entre os julgados de diferentes Tribunais. No caso concreto, não há similitude fática entre os arestos confrontados, pois enquanto o acórdão recorrido fixou os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ao argumento de que "sequer restou validamente formado o processo, haja vista a inexistência de citação" (fl. 46), os arestos colacionados como paradigmas tratam da possibilidade de revisão dos honorários advocatícios fixados em valores irrisórios ou exorbitantes.

3. Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1909)

RECURSO ESPECIAL Nº 908.462 - PB (2006/0255713-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)
RECORRENTE : CAVESA CAMPINA GRANDE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADA : RITA VALÉRIA CAVALCANTE MENDONÇA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. É cediço, hodiernamente, no STJ que, "com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".

2. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

3. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresenta como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vindo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...)

... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as consequências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espinola e Eduardo Espinola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

4. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada").

5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

6. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput).

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, sob o fundamento de violação dos arts. 165, I, e 168, I, do CTN, e ao art. 3º da Lei Complementar 118/05.

A Primeira Turma do TRF da 5ª Região, por unanimidade de votos dos seus integrantes, deu provimento provimento à apelação dos autores, em aresto recebedor da seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE LUCRO LÍQUIDO. ART. 35, DA LEI Nº 7.713/88. DECADÊNCIA. SOCIEDADE POR COTA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. COMPENSAÇÃO DO ILL COM IRPJ. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 35 DA LEI 7.713/88. ATUALIZAÇÃO COM EXPURGOS DOS PLANOS VERÃO E COLLOR.Só inicia a prescrição do direito de ação de compensação 5 anos após homologação, expressa ou tácita, do pagamento;O Plenário do eg. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 172058-1/SC, da relatoria do em. Ministro Marco Aurélio, reconheceu como inconstitucional, no art. 35, da Lei nº 7.713/88, as expressões "o acionista" e "o sócio cotista", este, quando o contrato social não prever a imediata disponibilidade do lucro líquido apurado.Na hipótese das empresas constituídas sob a forma de sociedade por cota de responsabilidade limitada, faz-se necessária a análise do contrato social, de forma a se aferir a existência, ou não, de cláusula prevendo a disponibilidade imediata do lucro líquido apurado.Não prevendo o contrato social a apropriação imediata, pelos sócios, dos lucros da sociedade por cotas de responsabilidade limitada, e, uma vez comprovada a incorporação do referido lucro ao capital social, não se constata a presença do fato gerador do imposto de renda, na forma como previsto no art. 35, da Lei nº 7.713/88.Apelação e remessa oficial improvidas." (fl. 206)

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs o presente recurso especial, asseverando a incidência da prescrição, que seria quinquenal a contar dos pagamentos e não decenal como restou consagrado no acórdão objurado.

Foram apresentadas contra-razões ao apelo, que foram admitidos na instância a quo.

É o relatório. Decido.

DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE O CONTRIBUINTE PLEITEAR A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO ATINENTE A TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

A Primeira Seção deste Tribunal Superior consagrou a tese de que a extinção do crédito tributário, marco temporal do prazo quinquenal do direito do contribuinte pleitear restituição do indébito (artigo 168, I, do CTN) condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pagamento antecipado (artigo 156, VII, do CTN), e não ao próprio pagamento, que configura mera antecipação ex vi do artigo 150, § 1º, do Codex Tributário.

Assim, tendo em vista que a extinção do crédito tributário, em regra, efetiva-se com a homologação tácita, que se ultima cinco anos após a ocorrência do fato jurídico tributário (artigo 150, § 4º, do CTN), o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o *quantum* devido a título de tributo.

À guisa de exemplo, merece transcrição a ementa do seguinte julgado oriundo da Primeira Seção:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto." (ERESP 435835/SC, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Relator p/ Acórdão Ministro José Delgado, julgado em 24.03.2004, publicado no DJ de 04.06.2007)

Nada obstante, em 09 de fevereiro de 2005, sobreveio a Lei Complementar 118, que, em seu artigo 3º, dispõe sobre a interpretação do inciso I do artigo 168, do CTN, verbis:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

O artigo 4º, da LC 118/2005, determina a aplicação retroativa da norma jurídica inserta no dispositivo supracitado, em conformidade com o disposto no artigo 106, I, do CTN, segundo o qual: "A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados".



Diante da aludida inovação legislativa, a Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência do STJ acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, apenas no que pertine às demandas intentadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005 (EREsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005). Naquela oportunidade, proferi voto-vista, posicionando-me no sentido de que:

"... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir.Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada "surpresa fiscal". (...)

À míngua de prequestionamento por impossibilidade jurídica absoluta de engendrá-lo, e considerando que não há inconstitucionalidade nas leis interpretativas como decidiu em recentíssimo pronunciamento o Pretório Excelso, o preconizado na presente sugestão de decisão ao colegiado, sob o prisma institucional, deixa incólume a jurisprudência do Tribunal ao ângulo da máxima tempus regit actum, permite o prosseguimento do julgamento dos feitos de acordo com a jurisprudência reinante, sem invalidar a vontade do legislador através suscitação de incidente de inconstitucionalidade de resultado moroso e duvidoso a afrontar a efetividade da prestação jurisdicional,mantendo hígida a norma com eficácia aos fatos pretéritos ainda não sujeitos à apreciação judicial, máxime porque o artigo 106 do CTN é de constitucionalidade indubitosa até então e ensejou a edição da LC 118/2005, constitucionalmente imune de vícios.(...)"

Entrementes, o Supremo Tribunal Federal, em sede do recurso extraordinário interposto em face do *decisum* proferido nos autos dos EREsp 644736/PE, nos quais se cuida da matéria ora em debate, considerou caracterizada a violação do princípio constitucional da reserva de plenário (artigo 97, da Constituição Federal de 1988), reputando declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que "afasta a incidência de norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sobre critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição".

Conseqüentemente, a Primeira Seção determinou o processamento, perante a Corte Especial, de incidente de inconstitucionalidade do artigo 4º, da LC 118/2005, na parte que determina a aplicação retroativa do disposto no artigo 3º, da mesma lei.

Na sessão de julgamento ocorrida em 06.06.2007, a Corte Especial acolheu o referido incidente, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, verbis:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLESMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º, da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º, da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida." (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007)

No voto-condutor da arguição de inconstitucionalidade, assinalou ainda o e. Ministro Relator que "com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".

Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. (nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3º ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.

Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.

(...)

... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v. supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as consequências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifestar: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito." (Traité de droit constitutionnel, 3º ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anteriores os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o *dies a quo* do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

Ex positis, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília (DF), 03 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX, Relator

(1910)

RECURSO ESPECIAL Nº 908.653 - SP (2006/0268488-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUCILENE RODRIGUES SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JARDIM AMÉRICA LTDA
ADVOGADOS : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar.

2. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

3. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. (nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3º ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.

Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.

(...)

... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v. supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as consequências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem,

como **GABBA** (Teoria delta retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca **MAILHER DE CHASSAT** (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por **LANDUCCI** (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e **DEGNI** (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. **PAULO DE LACERDA** (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. **LANDUCCI** (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarar interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

4. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o *dies a quo* do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

6. **In casu**, a demanda foi ajuizada em 17.05.1995 (muito antes da entrada em vigor da novel lei complementar), com o objetivo obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título tributo sujeito a lançamento por homologação, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, § 4º, do CTN, revela inequívoca a incorrência da prescrição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 17.05.1985, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade.

7. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

8. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

9. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

10. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

11. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

12. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

13. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

14. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

10. **In casu**, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 17.05.1995, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com a CSSL.

11. Consectariamente, à época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 8.383/91 que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie, sem a exigência de prévia autorização da Secretaria da Receita Federal, sendo cediço, na Primeira Seção, que o FINSOCIAL e a COFINS possuíam a mesma natureza jurídico-tributária, destinando-se, ambas, ao custeio da Previdência Social. Assente ainda, à época, que não eram compensáveis os indébitos do FINSOCIAL com os valores devidos a título de CSSL, de contribuição destinada ao PIS, de contribuições previdenciárias e, a fortiori, de impostos (EREsp 78301/BA; e EREsp 89038/BA).

12. Recurso especial parcialmente provido. (art. 557, § 1º-A, do CPC)

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, por FAZENDA NACIONAL contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em demanda onde se discute a compensação/repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicou a tese da prescrição decenal e deferiu o pedido da recorrida de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL com a CSSL.

Aponta a recorrente a violação aos arts. 168, I, 150, §§ 1º e 4º, e 156, VII, do CTN e art. 66, § 1º, da Lei n.º 8.383/91, além de dissídio jurisprudencial com julgados de outros Tribunais, pugnando pelo reconhecimento da prescrição quinquenal da ação e pelo indeferimento da compensação do FINSOCIAL com a CSSL.

Contra-razões ofertadas pugnando pela inadmissão do recurso. Realizado o juízo de admissibilidade positivo do apelo extremo, na instância de origem, ascenderam os autos ao E. STJ.

Relatados. Decido.

DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDEBITO

Não assiste razão à recorrente.

Com efeito, a Primeira Seção deste Tribunal Superior consagrou a tese de que a extinção do crédito tributário, marco temporal do prazo quinquenal do direito do contribuinte pleitear restituição do indébito (artigo 168, I, do CTN) condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pagamento antecipado (artigo 156, VII, do CTN), e não ao próprio pagamento, que configura mera antecipação ex vi do artigo 150, § 1º, do Codex Tributário.

Assim, tendo em vista que a extinção do crédito tributário, em regra, efetiva-se com a homologação tácita, que se ultima cinco anos após a ocorrência do fato jurídico tributário (artigo 150, § 4º, do CTN), o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o *quantum* devido a título de tributo.

À guisa de exemplo, merece transcrição a ementa do seguinte julgado oriundo da Primeira Seção:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto." (EREsp 435835/SC, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Relator p/ Acórdão Ministro José Delgado, julgado em 24.03.2004, publicado no DJ de 04.06.2007)

Nada obstante, em 09 de fevereiro de 2005, sobreveio a Lei Complementar 118, que, em seu artigo 3º, dispõe sobre a interpretação do inciso I do artigo 168, do CTN, verbis:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

O artigo 4º, da LC 118/2005, determina a aplicação retroativa da norma jurídica inserta no dispositivo supracitado, em conformidade com o disposto no artigo 106, I, do CTN, segundo o qual: "A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados".

Diante da aludida inovação legislativa, a Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência do STJ acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, apenas no que pertine às demandas intentadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005 (EREsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005).

Naquela oportunidade, proferi voto-vista, posicionando-me no sentido de que:

"... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada "surpresa fiscal".

(...)

A míngua de prequestionamento por impossibilidade jurídica absoluta de engendrará-lo, e considerando que não há inconstitucionalidade nas leis interpretativas como decidiu em recentíssimo pronunciamento o Pretório Excelso, o preconizado na presente sugestão de decisão ao colegiado, sob o prisma institucional, deixa incólume a jurisprudência do Tribunal ao ângulo da máxima tempus regit actum, permite o prosseguimento do julgamento dos feitos de acordo com a jurisprudência reinante, sem invalidar a vontade do legislador através suscitação de incidente de inconstitucionalidade de resultado moroso e duvidoso a afrontar a efetividade da prestação jurisdicional, mantendo hígida a norma com eficácia aos fatos pretéritos ainda não sujeitos à apreciação judicial, máxime porque o artigo 106 do CTN é de constitucionalidade indubitosa até então e ensinou a edição da LC 118/2005, constitucionalmente imune de vícios.

(...)"

Entrementes, o Supremo Tribunal Federal, em sede do recurso extraordinário interposto em face do *decisum* proferido nos autos dos EREsp 644736/PE, nos quais se cuida da matéria ora em debate, considerou caracterizada a violação do princípio constitucional da reserva de plenário (artigo 97, da Constituição Federal de 1988), reputando declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que "afasta a incidência de norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sobre critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição".

Conseqüentemente, a Primeira Seção determinou o processamento, perante a Corte Especial, de incidente de inconstitucionalidade do artigo 4º, da LC 118/2005, na parte que determina a aplicação retroativa do disposto no artigo 3º, da mesma lei.

Na sessão de julgamento ocorrida em 06.06.2007, a Corte Especial acolheu o referido incidente, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, verbis:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA REPETIÇÃO DE INDEBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º, da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.



4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º, da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida." (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007)

No voto-condutor da arguição de inconstitucionalidade, assinalou ainda o e. Ministro Relator que "com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".

Deveras, a norma insere no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3º ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.

(...)
... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se, na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as consequências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3º ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifestar: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: **"Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito"** (Traité de droit constitutionnel, 3º ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o *dies a quo* do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

In casu, a demanda foi ajuizada em 17.05.1995 (muito antes da entrada em vigor da novel lei complementar), com o objetivo obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título tributo sujeito a lançamento por homologação, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, § 4º, do CTN, revela inequivoca a inocorrência da prescrição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 17.05.1985, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade.

DA COMPENSAÇÃO

No que pertine à compensação, assiste razão à recorrente.

Com efeito, a compensação é uma das modalidades extintivas do crédito tributário (artigo 156, do CTN), que exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do sujeito ativo, sendo necessária, entretanto, sua autorização por lei específica para que a mesma se perfeça entre créditos líquidos e certos, vencidos e vindencios, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela primeira vez, tratou do instituto da compensação na seara tributária, autorizava-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal, verbis:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Com o advento da Lei 9.069/95, as receitas patrimoniais foram incluídas entre o rol de créditos compensáveis previstos na Lei 8.383/91.

Ocorre que o artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86, em sua redação original, preceituava que a Secretaria da Receita Federal, antes de proceder a restituição ou ao ressarcimento de tributos, deveria verificar se o contribuinte era devedor da Fazenda Nacional (*caput*), e, uma vez existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento seria compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito (§ 1º).

Para efeito do disposto no supracitado dispositivo, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, *caput*).

A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, assim dispunha:

"Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração."

O procedimento a ser obedecido pela Secretaria da Receita Federal para a autorização da compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo decorrentes de restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, restou assim disciplinada pelo Decreto 2.138, de 29 de janeiro de 1997, verbis:

"Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto.

Art. 2º O sujeito passivo, que pleitear a restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, pode requerer que a Secretaria da Receita Federal efetue a compensação do valor do seu crédito com débito de sua responsabilidade.

Art. 3º A Secretaria da Receita Federal, ao reconhecer o direito de crédito do sujeito passivo para restituição ou ressarcimento de tributo ou contribuição, mediante exames fiscais para cada caso, se verificar a existência de débito do requerente, compensará os dois valores.

Parágrafo único. Na compensação será observado o seguinte:

a) o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição respectiva;

b) o montante utilizado para a quitação de débitos será creditado à conta do tributo ou da contribuição devida.

Art. 4º Quando o montante da restituição ou do ressarcimento for superior ao do débito, a Secretaria da Receita Federal efetuará o pagamento da diferença ao sujeito passivo.

Parágrafo único. Caso a quantia a ser restituída ou ressarcida seja inferior aos valores dos débitos, o correspondente crédito tributário é extinto no montante equivalente à compensação, cabendo à Secretaria da Receita Federal adotar as providências cabíveis para a cobrança do saldo remanescente.

Art. 5º A unidade da SRF que efetuar a compensação observará o seguinte:

I - certificará:

a) no processo de restituição ou ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o valor do saldo a ser restituído ou ressarcido;

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o valor do saldo remanescente do débito;

II - emitirá documento comprobatório de compensação, que indicará todos os dados relativos ao sujeito passivo e aos tributos e contribuições objeto da compensação necessários para o registro do crédito e do débito de que trata o parágrafo único do artigo 3º;

III - expedirá ordem bancária, na hipótese de saldo a restituir ou ressarcir, ou aviso de cobrança, no caso de saldo do débito;

IV - efetuará os ajustes necessários nos dados e informações dos controles internos do contribuinte.

Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

Art. 7º O Secretário da Receita Federal baixará as normas necessárias à execução deste Decreto."

Desta sorte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração da Secretaria da Receita Federal, todos compensáveis entre si, a autorização do aludido órgão público constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte.

Com o advento da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o artigo 74, da Lei 9.430/96 passou a ostentar o seguinte teor:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo."

Outra inovação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, restou inserida com a promulgação da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que, em seu artigo 17, preceitua:

"Art. 17. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e

V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal.

.....

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar impropriedade a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

§ 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição."

A Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004, introduziu as seguintes alterações na Lei 9.430/96:

"Art. 4.º O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74.

§ 3º

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF;

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

.....

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3º deste artigo;

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

c) refira-se a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo.

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação."

Outrossim, a Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, alterou dispositivos do Código Tributário Nacional, acrescentando-lhe o artigo 170-A, verbis:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Verifica-se que, em virtude da alteração legislativa levada a efeito pela Lei 10.637/02, não há mais que se perquirir acerca da espécie dos tributos que se pretende compensados, uma vez que a Lei de regência não mais alberga esta limitação. Desta sorte, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo.

Deveras, forçoso concluir que, pelo regime atual, estando os tributos sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal, podem ser objeto de compensação com outros tributos e contribuições arrecadados e fiscalizados por aquele Órgão, sendo exigido tão-somente a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, momento a partir do qual considera-se extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação que se deve dar no prazo de 5 (cinco) anos.

Sucedo que a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

O caso líder que deu ensejo à jurisprudência hodiernamente consolidada foi o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 488992/MG, da relatoria do e. Ministro Teori Albino Zavascki, cuja ementa restou assim vazada:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E TRIBUTOS DE DIFERENTE ESPÉCIE. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE EM RAZÃO DA INCOMPATIBILIDADE COM A CAUSA DE PEDIR.

1. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie.

2. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão.

3. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

4. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

5. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

6. É inviável, na hipótese, apreciar o pedido à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.

7. Assim, tendo em vista a causa de pedir posta na inicial e o regime normativo vigente à época da postulação (1995), é de se julgar impropriedade o pedido, o que não impede que a compensação seja realizada nos termos atualmente admitidos, desde que presentes os requisitos próprios.

8. Embargos de divergência rejeitados." (julgado em 26.05.2004, publicado no DJ de 07.06.2004)

Do voto-condutor do aludido decisum, merecem transcrição os seguintes excertos das elucidativas razões do Ministro Relator:

"3. Somente em época relativamente recente a compensação tributária foi introduzida em nosso direito, e se deu sob forma restrita. A Lei 8.383, de 30.12.91, no seu art. 66, depois alterado pela Lei 9.069, de 29.06.95, assim dispôs:

(...)

Relativamente às contribuições previdenciárias, outras limitações foram estabelecidas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95 (que deram nova redação ao art. 89 da Lei 8.212/91), limitações essas não apenas percentuais (§ 3º), mas também materiais (§§ 1º e 2º):

Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

§ 1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.

§ 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 desta Lei.

§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência.

§ 4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente.

§ 5º Observado o disposto no § 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente.

§ 6º A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.

§ 7º Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios .

Até dezembro de 1996, portanto, não havia base legal para o deferimento de compensação entre valores relativos a tributos diferentes. A teor do § 1º do art. 66 da Lei 8.383/91, permitia-se a compensação entre "tributos e contribuições da mesma espécie", considerando-se que "a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la: I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei; II - a destinação legal do produto da sua arrecadação" (art. 4º do CTN).

Em 27.12.96, com o advento da Lei 9.430, surgiu a possibilidade de compensação de débitos e créditos originados de espécies tributárias distintas, mediante, contudo, autorização da Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte:

(...)

O Decreto 2.138/97, que regulamentou essa forma de compensação, em pelo menos dois artigos estatuiu claramente que a compensação seria realizada pela própria Receita Federal:

(...)

Com a edição da Lei 10.637, de 30.12.2002, dando nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, dispensou-se a prévia atuação da Secretaria da Receita Federal, considerando-se extinto o crédito compensado pelo contribuinte, sob condição resolutória de sua posterior homologação pela autoridade fiscal:

(...)

4. Diante do quadro legislativo acima traçado, e atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação; (e) as limitações percentuais trazidas pelo art. 89 da Lei 8.212/91, por expressa determinação do dispositivo, aplicam-se tão-somente às contribuições recolhidas ao INSS.

É de se ressaltar que as inovações legislativas do art. 74 da Lei 9.430/96, em suas sucessivas redações, restringem-se aos tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, por expressa disposição desses preceitos. No que diz respeito às contribuições recolhidas ao INSS, portanto, segue vigente a sistemática do art. 66 da Lei 8.383/91 - aplicável a tributos pagos tanto à Receita Federal quanto ao INSS (caput) -, acrescida apenas da fixação de limites percentuais para a compensação, em cada competência, pelo art. 89 da Lei 8.212/91, alterado pelas Leis 9.032 e 9.129, ambas de 1995.

5. No caso concreto, o pedido formulado na inicial, datada de 07.12.1995, é para a autorização da compensação dos pagamentos indevidamente feitos ao PIS "com qualquer tributo federal" (fl. 13). Ora, à época da propositura da demanda (1995), não havia autorização legal para a realização da compensação senão entre quantias relativas ao próprio PIS, já que vigorava a sistemática da Lei 8.383/91. Sobrevieram, é certo, as modificações legislativas acima aludidas, relativas à abrangência e ao procedimento da compensação. Sobreveio também a Lei Complementar 104/2001, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial ". Agregou-se, com isso, novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. A aplicação do direito superveniente à espécie, porém, é impraticável, porque as leis novas, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias. Por isso mesmo, não há como julgar a causa à luz do direito novo.

6. Assim, é de se manter o acórdão embargado, o que, evidentemente, não compromete o direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender aos requisitos próprios."

No mesmo diapasão, confirmaram-se as ementas de recentes julgados oriundos da Primeira Seção:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIFERENTES. NOVA LEGISLAÇÃO. LEIS NS. 8.383/91, 9.430/96 E 10.637/02. INAPLICABILIDADE.

1. A Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não cabe aplicar retroativamente a nova legislação para possibilitar a compensação entre tributos de espécies diferentes.

2. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp 608734/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 23.08.2006, publicado no DJ de 18.09.2006)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IPI. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEIS Nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002, 10.833/2003 E 11.051/2004. DECRETO Nº 2.138/1997. INs/SRF Nºs 210/2002 E 460/2004. ENTENDIMENTO DO RELATOR PELA POSSIBILIDADE. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO NO SENTIDO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NA LEI Nº 8.383/91. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO À SRF. PRECEDENTES.

1. A legislação que rege o instituto da compensação sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda da MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e INs/SRF nºs 210/2002 e 460/2004.

2. O art. 49 da MP nº 66/02 (convertida na Lei nº 10.637/02), alterou o art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, o qual passou a expor: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição



ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

3. Regulando o citado artigo, a SRF editou a IN nº 210/2002, cujo art. 21 dispôs: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF".

4. In casu, apesar de o IPI envergar espécime diferente e natureza jurídica diversa de outros tributos, cada qual com destinações orçamentárias próprias, não há mais que se impor limites à compensação, em face da nova legislação que rege a espécie, podendo, assim, serem compensados entre si ou com quaisquer outros tributos que sejam arrecadados pela SRF.

5. Entendimento deste Relator no sentido de que, na espécie, o pedido de compensação foi formulado após a vigência da Lei nº 9.430/1996, que autorizou a compensação com quaisquer tributos e contribuições como pretende a parte autora. É possível, pois, ser realizada a compensação com tributos de espécies diferentes. Os pedidos de compensação não sofreram quaisquer alterações em face da edição da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, visto que apenas trouxe novos, amplos e favoráveis esclarecimentos ao contribuinte para a efetivação do pleito compensatório, dantes já autorizada pela Lei nº 9.430/1996. Vastidão de precedentes recentíssimos desta Corte.

6. Posicionamento da 1ª Seção desta Corte no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Prevendo a Lei nº 9.430/96 a necessidade de requerimento à SRF para a efetuação de compensação com outros tributos, não se afigura possível a dispensa de tal requisito pelo Poder Judiciário. Precedentes. Incidência, no caso, do regime instituído pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91.

7. Embargos de divergência conhecidos e providos." (EResp 420027/PR, Relator Ministro José Delgado, julgado em 10.05.2006, publicado no DJ de 07.08.2006)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que:

a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);

b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior;

c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;

d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;

e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação;

f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.

2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02).

3. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEI 10.637/2002. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ÀS LIDES ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA.

1. "A Primeira Seção, nos EREsp 488.992/MG, publicado no DJU de 7/6/2004, p. 00156, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, julgado à unanimidade, rejeitou os embargos de divergência interpostos, para declarar que, no caso concreto, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (Lei n.º 8.383/91), não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios" (REsp 465.730/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21.03.05).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).

3. A lide não pode ser julgada com base na Lei 10.637/02 - que dispensou a necessidade de requerimento perante a Secretaria da Receita Federal - se a ação, com pedido de compensação tributária, foi proposta quando vigente a Lei 9.430/96, até porque ausente o indispensável prequestionamento. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

4. No julgamento dos embargos de divergência, é vedada a alteração das premissas de fato que lastreiam o acórdão embargado. A base empírica do julgado é insuscetível de reapreciação. A premissa firmada pela Primeira Turma por ocasião do julgamento do recurso especial - e reiterada tanto no agravo regimental como nos embargos de declaração - de que não foi apresentado requerimento perante a Secretaria da Receita Federal não pode ser modificada pela Seção ao examinar a divergência.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 642509/PE, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 28.09.2005, publicado no DJ de 10.10.2005)

In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 17.05.1995, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com a CSSL.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 8.383/91 que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie, sem a exigência de prévia autorização da Secretaria da Receita Federal.

A Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 78301/BA, da relatoria do e. Ministro Ari Pargendler, perfilhou o entendimento no sentido da possibilidade de compensação entre os indébitos recolhidos a título de FINSOCIAL com os valores devidos referentes à COFINS, em razão de possuírem a mesma natureza jurídico-tributária e destinarem-se, ambas as contribuições, ao custeio da Previdência Social. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS foi criada em substituição ao FINSOCIAL, ostentando as mesmas características, vale dizer, mesmo fato gerador e mesma destinação orçamentária. Na oportunidade, assentou-se ainda que a mesma conclusão não se aplica para a CSSL e para as contribuições previdenciárias (diversidade de fatos geradores), para a contribuição destinada ao PIS (destinação diferente) e, a fortiori, para os impostos (acórdão por maioria publicado no DJ de 28.04.1997).

Noutro julgamento proferido pela Primeira Seção, desta vez pela unanimidade de votos de seus integrantes, pacificou-se a divergência ainda existente na Corte:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL (LEI 7.689/1988). CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS (LC 70/1991). COMPENSAÇÃO (LEI 8.383/1991): POSSIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS.

I - Os valores recolhidos a título de contribuição para o FINSOCIAL, cuja exação foi considerada inconstitucional pelo STF (RE 150.764-1), são compensáveis diretamente pelo contribuinte com aqueles devidos a conta de COFINS, no âmbito do lançamento por homologação. Precedente: EResp 78.301/BA, relator Ministro Ari Pargendler, 1a. Seção, julgado em 11/12/1996.

II - Tributos, cujo crédito se constitui através de lançamento por homologação, como no caso, são apurados em registros do contribuinte, devendo ser considerados líquidos e certos para efeito de compensação a se concretizar independentemente de prévia comunicação a autoridade fazendária (CF/1988 art. 2. da IN/SRF 67/ 1992), cabendo a essa a fiscalização do procedimento.

III - Embargos recebidos." (EResp 89038/BA, Relator Ministro Adhemar Maciel, publicado no DJ de 30.06.1997)

O supracitado julgado corroborou o entendimento dantes esposado no sentido de que o FINSOCIAL, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, deixou de ter natureza jurídica de imposto e passou a ser considerado, consoante o artigo 56, do ADCT, uma contribuição social, pelo que pode ser compensado com a COFINS em razão de fazerem parte de mesma espécie tributária e destinarem-se ao custeio da Seguridade Social, atendendo, desta forma, o § 1º, do artigo 66, da Lei 8.383/91.

No que pertine à compensação do FINSOCIAL com outras exações de natureza diversa, esta Corte firmou entendimento de que a viabilidade da compensação se verifica no fato dos tributos serem da mesma espécie e destinação constitucional, conforme exige o artigo 66 da lei nº 8.383/91, com as alterações decorrentes das Leis nº 9.069/95 e 9.250/95.

Desta sorte, nas demandas que se encontrem sob o regime jurídico da Lei 8.383/91, não são compensáveis os indébitos do FINSOCIAL com os valores devidos a título de CSSL (EResp 170166/CE, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Seção, publicado no DJ de 30.08.1999), **nem a título de contribuição destinada ao PIS** (REsp 322235/RS, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, publicado no DJ de 10.09.2001; e REsp 226478/CE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, publicado no DJ de 18.02.2002).

Neste sentido, recentes julgados oriundos das Turmas de Direito Público deste Sodalício:

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. FINSOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. LEI 8.383/91. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Admite-se a compensação dos indébitos recolhidos a título de FINSOCIAL com os valores devidos referentes à COFINS, em razão de possuírem a mesma natureza jurídico-tributária e destinarem-se ambas ao custeio da Previdência Social, pelo que não há violação ao § 1º, do art. 66, da Lei n.º 8.383/91, o que não ocorre com a CSSL e com o PIS. Precedentes: EREsp 78301/BA, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 28.04.1997; EResp 89.038/BA, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 30.06.1997.

2. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 854073/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 11.09.2006)

"TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - TERMO INICIAL - HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - COMPENSAÇÃO - LEI 8.383/91 - POSSIBILIDADE APENAS COM A COFINS - LEI 9.430/96 - NECESSIDADE DE REQUERIMENTO À RECEITA. PRECEDENTES.

(...)

- A eg. 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, no regime da Lei 8.383/91, não é possível a compensação das quantias pagas indevidamente a título de Finsocial com outros tributos de espécies distintas.

- Sob a égide da Lei n. 9.430/96, art. 74, só é possível a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes , mediante requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal.

- Recursos especiais conhecidos, mas improvidos." (REsp 552676/MG, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ de 21.03.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTETÓRIO. SÚMULA N. 98/STJ. PIS. COMPENSAÇÃO. COFINS, FINSOCIAL E CSSL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

(...)

3. A Primeira Seção do STJ, interpretando o art. 66 da Lei n. 8.383/91 - com as alterações advindas das Leis n. 9.069/95 e 9.250/95 -, concluiu que só pode haver compensação entre tributos da mesma espécie que possuam a mesma destinação constitucional. Com efeito, afigura-se inviável a compensação do PIS com parcelas vincendas da Cofins, do Finsocial e da CSSL, visto tratar-se de exações de natureza jurídica diversa com destinações orçamentárias próprias.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 366050/CE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 13.03.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO COM CSSL E COM PIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NA LEI Nº 8.383/91. LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO À SRF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisório que conheceu do agravo de instrumento para prover o recurso especial da Fazenda e determinar que a empresa procedesse à compensação dos valores pagos a título de Finsocial apenas com parcelas vencidas e vincendas da Cofins em face de o acórdão, aplicando o artigo 66 da Lei 8.383/91, ter permitido a compensação com a CSSL e PIS.

2. "A eg. 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, no regime da Lei 8.383/91, só é possível a compensação das quantias pagas indevidamente a título de FINSOCIAL com a COFINS, não com aqueles devidos a título de CSSL, Imposto de Renda, Contribuição do Empregador sobre a Folha de Salários ou PIS." (REsp 744933 / SP Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 26.09.2005)

3. Agravo regimental não-provido." (AgRg no Ag 708542/ES, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 20.02.2006)

Ante o exposto, com fulcro no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou parcial provimento ao presente recurso especial, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1911)

RECURSO ESPECIAL Nº 908.831 - CE (2006/0268051-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL GONÇALVES MOTA E OUTRO(S)

RECORRIDO : INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES DE ALBUQUERQUE ANDRADE E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBITO/COMPENSAÇÃO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CÔRTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. É cediço, hodiernamente, no STJ que, "com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".

2. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

3. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebengangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giu-

risprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere **DUGUIT**, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio **PAULO DE LACERDA** concede, entretanto, que *seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vindo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.*

Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.

(...)

... **SAVIGNY** coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as consequências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como **GABBA** (Teoria delta retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca **MAILHER DE CHASSAT** (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por **LANDUCCI** (Tratato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e **DEGNI** (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que *é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada.* **PAULO DE LACERDA** (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirma que o é. **LANDUCCI** (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja abusado ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

4. Consecutariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

6. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput). Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, sob o fundamento de violação dos arts. 165, I, e 168, I, do CTN, e ao art. 3º da Lei Complementar 118/05.

A Primeira Turma do TRF da 5ª Região, por unanimidade de votos dos seus integrantes, deu provimento provimento à apelação dos autores, em aresto recebedor da seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. PIS. LC nº 07/70. LANÇAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 150, §4º DO CTN. OCORRÊNCIA.- Nos tributos sujeitos à homologação, compete ao contribuinte realizar o pagamento sem o prévio exame da autoridade administrativa, havendo-o por tacitamente homologado caso a Administração não o expressamente homologue no prazo de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150 e parágrafo §4º do CTN.- Ocorrendo o fato gerador em janeiro de 1993, cinco anos após tal data sem que a Fazenda Pública tenha expressamente homologado o pagamento, operou-se a homologação tácita do procedimento realizado pelo contribuinte, não sendo mais possível ao Fisco, a partir de então, indagar a respeito da suficiência do valor recolhido, porque consumada a decadência.- Nos termos do art. 146, III "a" da Carta Magna, cabe à Lei Complementar o estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários, não havendo razão jurídica para aplicar-se a Lei nº 8212/91, que fixa o prazo de constituição do crédito previdenciário em dez anos, em prejuízo às diretrizes firmadas pelo CTN.- Não provimento à apelação e à remessa oficial." (fl. 201)

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs o presente recurso especial, asseverando a incidência da prescrição, que seria quinquenal a contar dos pagamentos e não decenal como restou consagrado no acórdão objurgado.

Foram apresentadas contra-razões ao apelo, que foram admitidos na instância a quo.

É o relatório. Decido.

DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE O CONTRIBUINTE PLEITEAR A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO ATINENTE A TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

A Primeira Seção deste Tribunal Superior consagrou a tese de que a extinção do crédito tributário, marco temporal do prazo quinquenal do direito do contribuinte pleitear restituição do indébito (artigo 168, I, do CTN) condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pagamento antecipado (artigo 156, VII, do CTN), e não ao próprio pagamento, que configura mera antecipação ex vi do artigo 150, § 1º, do Codex Tributário.

Assim, tendo em vista que a extinção do crédito tributário, em regra, efetiva-se com a homologação tácita, que se ultima cinco anos após a ocorrência do fato jurídico tributário (artigo 150, § 4º, do CTN), o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

À guisa de exemplo, merece transcrição a ementa do seguinte julgado oriundo da Primeira Seção:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto." (ERESP 435835/SC, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Relator p/ Acórdão Ministro José Delgado, julgado em 24.03.2004, publicado no DJ de 04.06.2007)

Nada obstante, em 09 de fevereiro de 2005, sobreveio a Lei Complementar 118, que, em seu artigo 3º, dispõe sobre a interpretação do inciso I do artigo 168, do CTN, verbis:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

O artigo 4º, da LC 118/2005, determina a aplicação retroativa da norma jurídica inserta no dispositivo supracitado, em conformidade com o disposto no artigo 106, I, do CTN, segundo o qual: "A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados".

Diante da aludida inovação legislativa, a Primeira Seção re consolidou a jurisprudência do STJ acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, apenas no que pertine às demandas intentadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005 (ERESP 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005).

Naquela oportunidade, proferi voto-vista, posicionando-me no sentido de que:

"... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada "surpresa fiscal".

(...)

À míngua de prequestionamento por impossibilidade jurídica absoluta de engendrá-lo, e considerando que não há inconstitucionalidade nas leis interpretativas como decidiu em recentíssimo pronunciamento o Pretório Excelso, o preconizado na presente sugestão de decisão ao colegiado, sob o prisma institucional, deixa incólume a jurisprudência do Tribunal ao ângulo da máxima tempus regit actum, permite o prosseguimento do julgamento dos feitos de acordo com a jurisprudência reinante, sem invalidar a vontade do legislador através suscitação de incidente de inconstitucionalidade de resultado moroso e duvidoso a

afrontar a efetividade da prestação jurisdicional, mantendo hígida a norma com eficácia aos fatos pretéritos ainda não sujeitos à apreciação judicial, máxime porque o artigo 106 do CTN é de constitucionalidade indubitosa até então e ensejou a edição da LC 118/2005, constitucionalmente imune de vícios.(...)"

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, em sede do recurso extraordinário interposto em face do decisum proferido nos autos dos ERESP 644736/PE, nos quais se cuida da matéria ora em debate, considerou caracterizada a violação do princípio constitucional da reserva de plenário (artigo 97, da Constituição Federal de 1988), reputando declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que "afasta a incidência de norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sobre critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição".

Consequentemente, a Primeira Seção determinou o processamento, perante a Corte Especial, de incidente de inconstitucionalidade do artigo 4º, da LC 118/2005, na parte que determina a aplicação retroativa do disposto no artigo 3º, da mesma lei.

Na sessão de julgamento ocorrida em 06.06.2007, a Corte Especial acolheu o referido incidente, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, verbis:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º, da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º, da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida." (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007)

No voto-condutor da arguição de inconstitucionalidade, assinalou ainda o e. Ministro Relator que "com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".

Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vindo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.



(...)
... **SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade"** (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). **Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v. supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as consequências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos.** Compreende-se, pois, que **muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação.** Há quem, como **GABBA** (Teoria delta retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca **MAILHER DE CHASSAT** (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por **LANDUCCI** (Tratato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zacharie, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e **DEGNI** (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que **é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirma que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável.** A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: **"Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito"** (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

Consecutoriamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da **LC 118/05 (09.06.2005)**, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: **"Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."**). Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o *dies a quo* do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. *Ex positis*, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília (DF), 03 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX, Relator

(1912)

RECURSO ESPECIAL Nº 909.074 - DF (2006/0268956-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FERNANDO JOSÉ GIL
ADVOGADA : DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO E OUTRO(S)

DECISÃO

Processual civil. Alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. Inocorrência. Embargos à execução fundada em título judicial. Contrariedade aos arts. 473, 741, V e VI, do Código de Processo Civil. Ocorrência. Precedentes da Primeira Seção em casos análogos. Recurso especial provido para afastar a preclusão, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que seja apreciada a alegação de excesso de execução.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa segue transcrita:

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEDUÇÃO DE VALORES RESTITUÍDOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICES OFICIAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

V. Em sede de embargos à execução, não é possível a dedução de valores já restituídos por ocasião da Declaração de Ajuste Anual, quando tal matéria, em se tratando de verdadeira compensação, não foi objeto de questionamento na fase de conhecimento, tornando-se matéria preclusa.

VI. O ônus da prova da compensação incumbe evidentemente à Fazenda Nacional, pois a existência de parcelas já restituídas ao contribuinte, para fins de dedução, constitui fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, II, c/c art. 741, VI, todos do CPC.

VII. Estabelecer a incidência da taxa SELIC em fase de liquidação de sentença, além de malferir a coisa julgada, acarretaria o bis in idem, haja vista que a referida taxa não pode ter sua aplicação cumulativa à correção monetária e aos juros de mora de 1% ao mês, fixados pelo título executivo judicial.

VIII.

Apelação dos embargados a que se dá provimento. 5.Apelação da Fazenda Nacional a que se dá provimento." (fl. 143)

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

No recurso especial, a recorrente sustenta que, ao rejeitar os embargos declaratórios, a Corte Estadual teria contrariado o art. 535 do Código de Processo Civil.

Ante o princípio da eventualidade, indica a ocorrência de contrariedade e de interpretação divergente dos arts. 741, V e VI e 473, do Código de Processo Civil. Defende que *"considerando que o pedido deduzido no processo de conhecimento era ilíquido, bem como que a matéria nele discutida era unicamente de direito, não caberia qualquer apreciação a respeito de compensação nessa fase. Com efeito, se se discutiu no processo de conhecimento, unicamente, a legalidade da incidência do IRRF sobre parcelas consideradas indenizatórias, não poderia a sentença em execução emitir juízo acerca da compensação de parcelas recebidas por ocasião da declaração de ajuste. Por conseguinte, é perfeitamente cabível a discussão acerca do 'quantum debeatur' em sede de embargos à execução, uma vez que o julgado, ao reconhecer o direito à repetição, não fixou valores, determinando a sua apuração na fase de liquidação."* (fl. 185)

Depois de oferecidas as contra-razões e admitido o recurso especial na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior. É o relatório.

2. A presente irrisignação merece acolhida.

Inicialmente, ressalta-se que é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do Código de Processo Civil, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade.

Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002.

Com efeito, ainda que por fundamentos diversos, a Corte Estadual abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, não se podendo confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte.

Deve-se registrar, ainda, que o magistrado não está obrigado a julgar a questão submetida a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, e sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicáveis ao caso (REsp 677.520/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.2.2005).

Nesse sentido, dentre outros, os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS ESCRITURAIS. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARTIGOS 97, V, 110 E 112, DO CTN E 158 DA LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF E 211/STJ.

I - Inexiste, in casu, a alegada violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto todas as questões pertinentes ao desate da lide foram devidamente apreciadas pela Corte a quo, sendo certo o entendimento de que o Julgador não está obrigado a responder todos os questionamentos formulados pela parte, quando houver encontrado fundamentação suficiente para decidir a controvérsia. Ademais, em sede de Embargos de Declaração não se pode pretender a rediscussão de matéria julgada. Omissis.

IV - Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 730.605/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19.12.2005)

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. RESCISÃO CONTRATUAL. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. NEGÓCIO JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO. PREVALÊNCIA. VONTADE DAS PARTES. AUSÊNCIA DE VÍCIO. SIMPLES ARREPENDIMENTO UNILATERAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. ART. 808, III, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA.

Omissis.

4 - Não há falar em omissão na apreciação das questões suscitadas, pois o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes para expressar o seu convencimento, bastando, para tanto, pronunciar-se de forma geral sobre as questões pertinentes para a formação da sua convicção.

5 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 617.285/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 5.12.2005)

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC, NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PENHORA - INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA - ORDEM LEGAL - RELATIVIZAÇÃO - PRECEDENTES.

Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Omissis.

Recurso conhecido mas improvido." (REsp 511.508/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 5.12.2005)

Contudo, quanto à alegação de contrariedade aos arts. 473, 741, V e VI, do Código de Processo Civil, assiste razão à recorrente.

A Primeira Seção desta Corte, ao julgar caso análogo (EREsp 779.917/DF, DJ de 1º.8.2006, p. 364), acompanhou o voto da eminente Relatora, Ministra Eliana Calmon, cujo trecho segue transcrito: *"De fato, a discussão se trava em torno da alegação de excesso de execução, no qual entendo que pode a embargante, FAZENDA NACIONAL, pretender, na apuração do quantum debeatur promovido com a liquidação, buscar a compensação do que já havia sido deduzido pela exeqüente sob o mesmo título - imposto de renda sobre verbas indenizatórias - na declaração anual do imposto de renda com os valores exeqüendos. Isso porque, na liquidação, apenas materializa-se a contabilidade da relação jurídica discutida no processo de conhecimento, sendo direito do executado alegar, em embargos à execução fundada em título judicial, qualquer causa impeditiva ou extintiva da obrigação, a teor do art. 741, VI, do CPC."*

Confira-se, a propósito, a ementa do referido precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS NA FONTE COM OS VALORES APURADOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

1. É perfeitamente admissível a discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, em execução fundada em título judicial. Interpretação do art. 741, VI, do CPC.

2. Diversos precedentes da Primeira e da Segunda Turmas.

3. Embargos de divergência improvidos."

Também por ocasião do julgamento dos EREsp 800.516/DF, sob a relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a Primeira Seção concluiu que, *"quando se argumenta que parte dos valores em execução já teria sido objeto de restituição quando da declaração de ajuste anual de Imposto de Renda dos autores, o suposto excesso de execução pode ser discutido em embargos"* (DJ de 30.10.2006, p. 234).

Transcreve-se, a seguir, a ementa desse último precedente:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESTITUIÇÃO. AJUSTE ANUAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGATIVA POSSÍVEL. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Inexistência de discussão no aresto embargado sobre a possibilidade de utilização da Taxa SELIC como índice de correção monetária, o que torna inviável o conhecimento dos embargos de divergência.

2. O suposto excesso de execução, embasado no argumento de que parte dos valores já teria sido restituído quando da declaração de ajuste anual do Imposto de Renda dos autores, pode ser aventado em embargos. Inexistência de preclusão. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

3. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado' (Súmula 168/STJ).

4. Embargos de divergência não conhecidos."

No mesmo sentido: EREsp 797.365/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11.9.2006, p. 226; REsp 884.478/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 12.3.2007, p. 213; REsp 646.914/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.4.2006, p. 170; REsp 797.806/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 27.3.2006, p. 233; REsp 742.242/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 24.10.2005, p. 207.

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para afastar a preclusão e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que seja apreciada a alegação de excesso de execução.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1913)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.223 - RJ (2007/0124701-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ELIANA DA COSTA LOURENÇO E OUTRO(S)

AGRAVADO : GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A

ADVOGADO : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO QUE NÃO CONTÉM COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O JUÍZO FORMULADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que não admitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que, em mandado de segurança, negou provimento à apelação da ora recorrente por entender que (a) o Município não pode exigir da impetrante o estatuto social da sociedade para verificar a regularidade do instrumento público de outorga de poderes, pois tal exigência não está prevista no Decreto Municipal de nº 14.602/96, que apenas exige procuração com poderes específicos e firma reconhecida, pedido este que foi devidamente atendido; (b) o instrumento público lavrado em ofício de notas tem fé pública, presumindo-se que tenha ocorrido a conferência dos atos constitutivos da outorgante da procuração quando da elaboração do mandado.

Opostos embargos de declaração, restaram acolhidos para tão-somente considerar prequestionado o artigo 12, inciso VI, do CPC. No recurso especial, fundado na alínea a do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa ao artigo 12 , inciso VI, do CPC, sob o argumento de que

a representação da pessoa jurídica nos autos do processo administrativo estava irregular, o que justificou, assim, o indeferimento do pedido. No mais, alega que a procuração por instrumento público não tem presunção absoluta de veracidade, podendo o Município, na busca do interesse público, exigir o contrato social da sociedade. A inadmissão do recurso especial deu-se à consideração de que a interpretação que o Tribunal deu a questão é razoável (S. 400/STF) e que análise da pretensão esbarrará no óbice da Súmula 07 do STJ. Nas razões do agravo de instrumento, a agravante alega, essencialmente, a atual inaplicabilidade da Súmula 400 do STF e a não aplicação da Súmula 07/STJ ao caso.

2. O recurso especial não reúne condições de admissibilidade. A norma indicada como violada não tem comando capaz de infirmar os fundamentos do acórdão, que resolveu a questão tendo como base a constatação de que a legislação municipal, ao possibilitar o pedido de revisão do valor venal do imóvel para fins de IPTU, não faz qualquer exigência de apresentação, por parte do requerente, do estatuto social da sociedade, ou documento afim, para que se comprove se os procuradores são titulares de poderes para representá-la. E, como reforço de argumentação, afirma que a procuração apresentada possui fé pública já que lavrada em ofício de notas, presumindo-se que tenha ocorrido a conferência dos atos constitutivos da outorgante quando da elaboração do mandato. Portanto, a norma indicada não tem comando capaz de infirmar os fundamentos do acórdão, razão pela qual aplica-se a situação o teor da Súmula 284/STF. Ademais, a pretensão da recorrente não poderia ser examinada, pois o órgão julgador solveu a questão realizando análise apenas no que determina a legislação municipal, e a revisão deste entendimento encontraria óbice no que determina a Súmula 280/STF, "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.598 - RS (2007/0103044-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : ALCEU MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MANOEL DEODORO DA SILVEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE PANSERA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE OSÓRIO
ADVOGADO : ANTÔNIO FELIZ DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUBIDA DOS AUTOS.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALCEU MOREIRA DA SILVA, em face do MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e MUNICÍPIO DE OSÓRIO, com fulcro no art. 544 do CPC, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls.85/87, que negou seguimento ao recurso especial, que o mesmo manejara.

O ora agravante interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Carta Maior, alegando negativa de vigência aos arts. 47, 458, inc. III, 460, par. único, todos do Código de Processo Civil. Foram apresentadas contra-razões ao apelo nobre pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL, sendo que decorreu, *in albis*, o prazo para o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e MUNICÍPIO DE OSÓRIO, conforme fls. 80/83 e 84. Foram apresentadas contraminuta ao presente agravo pelo MINISTÉRIO PÚBLICO e ESTADO, sendo que decorreu, *in albis*, o prazo para o MUNICÍPIO, conforme fls. 153/154, 156/159 e 160.

Brevemente relatados, decido.

Como de sabinça, é admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

Ex positis, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.542 - SP (2007/0139201-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : BENEDITO OSMÁRIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E OUTRO(S)

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FGTS. SUBIDA DOS AUTOS.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BENEDITO OSMÁRIO DO NASCIMENTO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fulcro no art. 544 do CPC, no intuito de ver reformada a r. decisão de fl.110, que negou seguimento ao recurso especial, que o mesmo manejara, sob o fundamento de que a matéria enseja o reexame fático-probatório, incidindo, *in casu*, o teor da Súmula 07/STJ.

O ora agravante interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, alegando violação aos arts. 267, inc. VI, 333, inc. II, ambos do Código de Processo Civil, juntando ementas jurisprudenciais.

Decorreu, *in albis*, o prazo para contra-razões ao apelo nobre, bem como para contraminuta ao presente agravo, conforme certidões às fls. 109 e 112v., respectivamente.

Brevemente relatados, decido.

Como de sabinça, é admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

Ex positis, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.272 - DF (2007/0150699-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ALTINO RAMOS COSTA
ADVOGADO : EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que, na origem, não admitiu recurso especial sob os fundamentos de que (a) "o pedido contraria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (fl. 43), segundo a qual se opera a preclusão da matéria não impugnada em grau de apelação e (b) no tocante à alínea c, as razões recursais estão dissociadas do conteúdo do acórdão recorrido.

2. As razões do agravo de instrumento não impugnaram os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar a tese defendida no próprio recurso especial. A falta de ataque específico à decisão agravada faz incidir, por analogia, a Súmula 182/STJ.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.217 - MG (2007/0149182-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALINE VITALIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIRLUI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO

ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Deixando o Tribunal local de apreciar tema relevante para o deslinde da controvérsia, o qual foi suscitado em momento oportuno, resta caracterizada a ofensa ao disposto no art. 535 do CPC.

2. Agravo de instrumento conhecido para, desde logo, dar provimento ao recurso especial (arts. 544, § 3º e 557, § 1º-A, do CPC).

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL - SÓCIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SÓCIO-GERENTE - ARTIGO 135, III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I - Para que seja caracterizada a responsabilidade pessoal do sócio, gerente ou administrador, deve a Fazenda comprovar que o sócio, contra quem pretende seja redirecionada a execução fiscal, exercia, ao tempo da constituição do crédito tributário, o cargo de gerência ou de administrador da pessoa jurídica.

II - Por outro lado, para o pretendido redirecionamento da execução contra os sócios, deve restar comprovado o elemento subjetivo, uma vez que a responsabilidade do sócio não é objetiva. Deve estar comprovado que o sócio agiu com excesso de mandato, ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto, ou ocorreu a dissolução irregular da sociedade.

III - Agravo não provido." (fl. 53)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a ora agravante aponta ofensa aos arts. 2º e 3º da Lei 6.830/80, bem como aos arts. 121, 124, 135, 202 e 204 do CTN e aos arts. 333, 333 e 568 do CPC, alegando, em síntese, que, havendo prova

conclusiva acerca da responsabilidade do sócio-gerente, é viável o redirecionamento da execução fiscal, incumbindo ao sócio comprovar que não praticou atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Menciona, ainda, afronta ao art. 535 do CPC, sustentando que o acórdão recorrido manteve-se omissivo, mesmo após a oposição de embargos de declaração.

Não foram oferecidas contra-razões.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que não há omissão no aresto impugnado que implique sua nulidade, sendo que o entendimento nele firmado está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

A agravante reitera as mesmas razões expendidas no recurso especial.

E o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, com base nos arts. 544, § 3º, e 557, § 1º-A, do CPC, passa-se à análise do próprio recurso especial.

A recorrente alega que o aresto restou omissivo acerca das circunstâncias aptas a viabilizar o pedido de redirecionamento, porquanto, além de constar o nome do sócio-gerente da CDA, houve dissolução irregular da empresa executada.

Por outro lado, verifica-se que o tema foi suscitado nas razões do agravo de instrumento que foi interposto perante o Tribunal local (fls. 14/22), sendo que, tanto no acórdão que apreciou tal agravo quanto no que rejeitou os embargos de declaração, não houve emissão de juízo acerca das circunstâncias destacadas pela Fazenda Nacional.

O conhecimento dos recursos especial e extraordinário exige a manifestação do Tribunal local acerca da tese de direito suscitada. Recusando-se a Corte de origem a se manifestar sobre a questão federal, fica obstaculizado o acesso à instância extrema, cabendo à parte vencida invocar a infringência do art. 535 do CPC, a fim de anular o acórdão recorrido para que o Tribunal *a quo* supra a omissão existente.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 84,32%. SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO QUANTO A PONTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO À VIA EXTRAORDINÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. FUNÇÃO DO STJ. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

Diferentemente do consignado pelo acórdão embargado, compete ao STJ, nos exatos limites de sua competência, examinar possível violação ao art. 535 do CPC - legislação federal, quando a decisão dos embargos declaratórios persistir na omissão quanto às questões invocadas, ainda que as mesmas tenham natureza constitucional, pois, de outra forma, estar-se-á impedindo às partes o acesso à via do extraordinário.

Embargos acolhidos e recebidos, determinando-se o retorno dos autos à Corte a quo, para apreciação dos pontos constitucionais omissos." (EREsp 250.963/DF, 3ª Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 5.3.2001)

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO CARACTERIZADA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, COM A REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO, PARA QUE APRECIE AS QUESTÕES SUSCITADAS NA APELAÇÃO.

1. Restou caracterizada omissão no acórdão do TRF, com conseqüente ofensa ao art. 535 do CPC, ao deixar de examinar as questões versadas nas razões de apelação do ora recorrente, cuja apreciação era relevante para o deslinde da controvérsia.

2. Recurso especial provido, para anular o acórdão recorrido, determinando que outro seja proferido, com apreciação das questões suscitadas na apelação."

(REsp 614.529/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.9.2004)

"PROCESSUAL CIVIL - AFRONTA AOS ARTS. 165, 458 E 535, II, DO CPC - RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO.

1. Desviando-se o Tribunal recorrido da tese da demanda, suscitada desde a inicial e analisada pela sentença, devem os autos retornar àquela Corte, para novo exame.

2. Recurso especial provido."

(REsp 468.422/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23.8.2004)

Desse modo, reconhecida a violação do art. 535 do CPC, deve ser provido o recurso especial, a fim de declarar a nulidade do aresto de fls. 72/75 (destes autos), determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que seja proferido novo julgamento nos autos principais.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 544, § 3º e 557, § 1º-A, do CPC, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.576 - MG (2007/0162606-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : COMERCIAL LUSGLAFANI LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS



DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Deixando o Tribunal local de apreciar tema relevante para o deslinde da controvérsia, o qual foi suscitado em momento oportuno, resta caracterizada a ofensa ao disposto no art. 535 do CPC.

2. Agravo de instrumento conhecido para, desde logo, dar provimento ao recurso especial (arts. 544, § 3º e 557, § 1º-A, do CPC).

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL - SÓCIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SÓCIO-GERENTE - ARTIGO 135, III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I - Para que seja caracterizada a responsabilidade pessoal do sócio, gerente ou administrador, deve a Fazenda comprovar que o sócio, contra quem pretende seja redirecionada a execução fiscal, exercia, ao tempo da constituição do crédito tributário, o cargo de gerência ou de administrador da pessoa jurídica.

II - Por outro lado, para o pretendido redirecionamento da execução contra os sócios, deve restar comprovado o elemento subjetivo, uma vez que a responsabilidade do sócio não é objetiva. Deve estar comprovado que o sócio agiu com excesso de mandato, ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto, ou ocorreu a dissolução irregular da sociedade.

III - Agravo não provido." (fl. 55)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a ora agravante aponta ofensa aos arts. 2º e 3º da Lei 6.830/80, bem como aos arts. 134, 135 e 204 do CTN, alegando, em síntese, que é viável o pedido de redirecionamento na hipótese, porquanto, além de constar o nome do sócio-gerente da CDA, houve dissolução irregular da empresa executada.

Menciona, ainda, afronta ao art. 535 do CPC, sustentando que o acórdão recorrido manteve-se omissso, mesmo após a oposição de embargos de declaração.

Não foram oferecidas contra-razões.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que não há omissão no aresto impugnado que implique sua nulidade, sendo que o entendimento nele firmado está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

A agravante reitera as mesmas razões expendidas no recurso especial. É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, com base nos arts. 544, § 3º, e 557, § 1º-A, do CPC, passa-se à análise do próprio recurso especial.

A recorrente alega que o aresto restou omissso acerca das circunstâncias aptas a viabilizar o pedido de redirecionamento, porquanto, além de constar o nome do sócio-gerente da CDA, houve dissolução irregular da empresa executada.

Por outro lado, verifica-se que o tema foi suscitado nas razões do agravo de instrumento que foi interposto perante o Tribunal local (fls. 14/22), sendo que, tanto no acórdão que apreciou tal agravo quanto no que rejeitou os embargos de declaração, não houve emissão de juízo acerca das circunstâncias destacadas pela Fazenda Nacional.

O conhecimento dos recursos especial e extraordinário exige a manifestação do Tribunal local acerca da tese de direito suscitada. Recusando-se a Corte de origem a se manifestar sobre a questão federal, fica obstaculizado o acesso à instância extrema, cabendo à parte vencida invocar a infringência do art. 535 do CPC, a fim de anular o acórdão recorrido para que o Tribunal a quo supra a omissão existente.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 84,32%. SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO QUANTO A PONTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO À VIA EXTRAORDINÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. FUNÇÃO DO STJ. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

Diferentemente do consignado pelo acórdão embargado, compete ao STJ, nos exatos limites de sua competência, examinar possível violação ao art. 535 do CPC - legislação federal, quando a decisão dos embargos declaratórios persistir na omissão quanto às questões invocadas, ainda que as mesmas tenham natureza constitucional, pois, de outra forma, estar-se-á impedindo às partes o acesso à via do extraordinário.

Embargos acolhidos e recebidos, determinando-se o retorno dos autos à Corte a quo, para apreciação dos pontos constitucionais omissos." (EREsp 250.963/DF, 3ª Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 5.3.2001)

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO CARACTERIZADA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, COM A REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO, PARA QUE APRECIIE AS QUESTÕES SUSCITADAS NA APELAÇÃO.

1. Restou caracterizada omissão no acórdão do TRF, com conseqüente ofensa ao art. 535 do CPC, ao deixar de examinar as questões versadas nas razões de apelação do ora recorrente, cuja apreciação era relevante para o deslinde da controvérsia.

2. Recurso especial provido, para anular o acórdão recorrido, determinando que outro seja proferido, com apreciação das questões suscitadas na apelação."

(REsp 614.529/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.9.2004)

"PROCESSUAL CIVIL - AFRONTA AOS ARTS. 165, 458 E 535, II, DO CPC - RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO.

1. Desviando-se o Tribunal recorrido da tese da demanda, suscitada desde a inicial e analisada pela sentença, devem os autos retornar àquela Corte, para novo exame.

2. Recurso especial provido."

(REsp 468.422/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23.8.2004)

Desse modo, reconhecida a violação do art. 535 do CPC, deve ser provido o recurso especial, a fim de declarar a nulidade do aresto de fls. 67/70 (destes autos), determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que seja proferido novo julgamento nos autos principais.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 544, § 3º e 557, § 1º-A, do CPC, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(1919)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.973 - SP (2007/0157865-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

AGRAVANTE : HENKEL LTDA

ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CSL E IMPOSTO DE RENDA. BASES DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DE VALORES. ART. 1º DA LEI 9.316/96. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em mandado de segurança visando à dedução da Contribuição Social sobre o Lucro, de sua própria base de cálculo e da base de cálculo do Imposto de Renda, sem considerar as disposições do art. 1º da Lei 9.316/96, bem como à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

2. Entendendo necessário melhor exame da questão, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial.

Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providencias cabíveis.

Intime-se.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

(1920)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.385 - SP (2007/0152383-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS

ADVOGADO : PAULO SÉRGIO PAES E OUTRO(S)

AGRAVADO : RADIL GOMES SANTOS

ADVOGADO : SIMONE MARIA MONTESELLO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. QUEDA PEDESTRE. VIA PÚBLICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSENSO.

1. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial pela alínea "c", deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255, e seus parágrafos, do RISTJ.

2. A demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe indispensável revelar soluções encontradas pelo *decisum* embargado e paradigma tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, havendo entre elas similitude de circunstâncias, sendo insuficiente para esse fim a mera transcrição de ementas (precedentes: REsp n.º 425.467 - MT, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJ de 05/09/2005; REsp n.º 703.081 - CE, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 22/08/2005; AgRg no REsp n.º 463.305 - PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ de 08/06/2005).

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MUNICÍPIO DE GUARULHOS, com fulcro no artigo 544 do CPC contra decisão que não admitiu seu recurso especial sob o fundamento de que as razões do recurso especial não são suficientes para infirmar a conclusão do acórdão recorrido, outrossim não restou evidenciada ofensa à lei federal, bem como a demonstração da divergência jurisprudencial, não estando atendidas qualquer das hipóteses das alíneas "a", "b" ou "c", inc. III, do art. 105, da Constituição Federal.

Noticiam os autos que a ora agravada RADIL GOMES SANTOS interpôs ação indenizatória por perdas e danos materiais e morais, com vistas à responsabilidade civil do Município, por acidente ocorrido em via pública. A sentença de primeira instância julgou parcialmente procedente o pedido.

A Décima Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, por unanimidade, negou provimento a remessa oficial e a apelação do Município, mantendo a sentença de primeiro grau, em aresto que recebeu a seguinte ementa (fl. 190):

"RESPONSABILIDADE CIVIL. QUEDA DE PEDESTRE EM BUEIRO MAL CONSERVADO NA VIA PÚBLICA.

1. Sem demonstração cabal de que fatos de terceiro acarretaram a exclusão ou a redução da culpa da Administração Pública responsável pela pavimentação de leito carroçável e do calçamento do passeio público em que ocorreu o evento lesivo, prevalece a plenária responsabilização civil do Poder Público.

2. O valor da indenização pelo dano moral há de se 'razoavelmente' aferido, tal ocorreu na espécie, porque as afrontas contra os bens da personalidade têm natureza 'metapatrimonial', o que interdita a indenização com equivalência aritmética.

Não provimento da remessa oficial (que se considera interposta) e da apelação da Fazenda Pública."

A agravante interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inc. III, alínea "c" da Constituição Federal, juntando ementas jurisprudenciais. Foram apresentadas contra-razões ao apelo nobre, bem como contraminuta ao agravo, conforme acostado às fls.224/232 e 252/259, respectivamente.

Brevemente relatados, decido.

Prima facie, tenho que, não merecem acolhida as pretensões da agravante. Isto porque, o recurso especial, objeto do presente instrumento de agravo, não reúne condições de admissibilidade.

No que pertine a alínea "c" do permissivo constitucional, o presente recurso não merece trânsito, ante a ausência de cumprimento dos requisitos insertos no art. 255, § 2º, do RISTJ. É que a recorrente, ora agravante, na tentativa vã de comprovar o dissídio pretoriano alegado, limitou-se a transcrever a ementa dos arestos paradigmáticos, sem, no entanto, transcrever trechos dos mesmos que identificariam as circunstâncias fáticas das demandas, esquivando-se, destarte, de proceder o devido confronto analítico dos julgados recorrido e paradigma, o que, segundo entendimento pacífico desta Corte, não se revela suficiente à demonstração da divergência ensejadora da abertura da via especial. Neste sentido, oportuna a colação, à guisa de exemplo, dos seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ARTIGO 258 DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1 - Na fixação do valor da causa, em ação onde se discute a revisão de cláusulas contratuais, esta Corte adota o princípio de que o valor da causa deva equivaler ao valor do benefício almejado pela parte.

2 - Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

3 - Recurso conhecido em parte (letra 'a') e, nesta extensão, parcialmente provido. (REsp n.º 425.467 - MT, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJ de 05/09/2005)

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. SÚMULA 208/TFR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA.

1. A Primeira Seção desta Corte, revendo jurisprudência em torno do parcelamento do débito, concluiu que este não equivale a pagamento e, portanto, não se trata de hipótese de denúncia espontânea, capaz de ensejar o afastamento da multa moratória. Súmula 208 do extinto TFR.

2. A mera transcrição da ementa ou de excertos de votos, por mais ilustre que o sejam, não são o bastante para caracterizar o dissídio jurisprudencial, porque, além de sua prova, é imprescindível que a recorrente evidencie a divergência, vale dizer, faça a demonstração analítica das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Hipótese inexistente no caso em testilha.

3. Recurso especial improvido. (REsp n.º 703.081 - CE, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 22/08/2005)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Quando o agravante deixa de infirmar a fundamentação da decisão agravada, essa deve ser mantida.

2. O acórdão proferido em apelação decidiu a questão com base em princípios constitucionais, mormente os relativos à separação dos poderes e à legalidade tributária. Todavia, a suposta violação a matéria constitucional é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Federal, pela via do recurso extraordinário, sendo vedado a esta Corte Superior realizá-lo, ainda que para fins de prequestionamento.

3. É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não logra demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n.º 463.305 - PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ de 08/06/2005).

Ex positis, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(1921)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.387 - PB (2007/0159425-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : MARIA VILANI DA SILVA
ADVOGADO : CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. LEGALIDADE DA ASSINATURA BÁSICA MENSAL DE TELEFONIA. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, proferido em processo que busca afastar a cobrança da tarifa básica mensal de telefonia.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial.

À Coordenadoria para as providências cabíveis.
Intime-se.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1922)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.822 - PR (2007/0160695-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS JUSTUS
ADVOGADO : VALMIR LUIZ CHIOCHETA JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO. PREVALÊNCIA DO CTN. SUSPENSÃO (LEF, ART. 2º, § 3º). INAPLICÁVEL AOS CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. O art. 8º, § 2º, da LEF deve ser aplicado em harmonia com o art. 174 do CTN, não operando a interrupção da prescrição o simples despacho do juiz que determina a citação. Precedentes: REsp nº 785.921/MG, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 13.02.07; REsp nº 865.286/MG, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.10.2006; AgRg no Ag nº 764.859/PR, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 05.09.06 e REsp nº 811.882/RR, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 06.04.2006.

2. A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que o art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80 aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, pois a prescrição das dívidas tributárias é matéria reservada à lei complementar e está prevista no art. 174 do CTN. Precedente: REsp n.º 679.791, 1ª T, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 09.10.2006.

3. Agravo de instrumento conhecido para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (art. 544, § 3º c/c art. 557, caput, do CPC).

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, em embargos à execução fiscal visando à decretação da prescrição do crédito tributário, negou provimento à apelação da ora recorrente e manteve a sentença de procedência do pedido. O aresto encontra-se assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM A CITAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 174 DO CTN.

1. Somente a citação pessoal ao devedor tem o poder de interromper a citação, não se considerando o despacho que ordena a citação (art. 8º, §2º, da Lei nº 6.830/80) como apto para este fim.

2. A prescrição como norma geral de direito tributário, por imposição constitucional, deve ser regrada na via reservada à lei Complementar, afastada a disciplina da Lei nº 6.830/80.

3. Não há que se cogitar que a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80).

4. Constituído o crédito tributário através de notificação de lançamento em 20.03.1995 e realizada a citação em 22.05.2000, resta prescrito o direito à cobrança do crédito.

5. Apelação da União improvida." (fl. 69)
No recurso especial (fls. 72/79), fundando nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: (a) art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que o despacho citatório tem o condão de interromper a prescrição e (b) art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80, alegando, em síntese, que "um dos efeitos da inscrição em Dívida Ativa do crédito tributário - além da formação do título executivo da Fazenda Pública - é a suspensão do prazo prescricional pelo período de 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo este lapso de tempo" (fl. 75).

A inadmissão ao recurso especial fez-se à consideração de que o entendimento esposado no acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, argumento esse especificamente impugnado no presente agravo de instrumento.

2. Não assiste razão à recorrente. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, se sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do CTN, não operando a interrupção da prescrição o simples despacho do juiz que determina a citação. Nesse sentido: REsp 721467/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; EDcl no AgRg no REsp 250723/RJ, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 21.03.2005; REsp 112126/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 04.04.2005; AgRg nos EDcl no REsp 623104/RJ, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.12.2004.

Ressalte-se, por oportuno, que a recente alteração do art. 174 do CTN, promovida pela LC 118/2005, tem-se por inaplicável à hipótese dos autos, já que o despacho que ordenou a citação do executado deu-se antes da entrada em vigor da modificação legislativa.

3. Já no tocante à alegação de ofensa ao art. 2º, § 3º, da Lei n.º 6.830/80, apreciando caso análogo, REsp n.º 679.791, DJ de 09.10.2006, a 1ª Turma pronunciou-se nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. SUSPENSÃO (LEF, ART. 2º, § 3º). INAPLICÁVEL AOS CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PRIMEIRA SEÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. Precedentes: EREsp 614272/PR, Primeira Seção, Min. Castro Meira, DJ de 06.06.2005.

2. É possível a argüição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental pré-constituída. Precedente: EREsp 614272/PR, Primeira Seção, Min. Castro Meira, DJ de 06.06.2005.

3. A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que o art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80 aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, pois a prescrição das dívidas tributárias é matéria reservada à lei complementar e está prevista no art. 174 do CTN. Ressalva do entendimento pessoal do relator.

4. Constituído definitivamente o crédito tributário no dia 14.06.1997 e ajuizada a execução fiscal em 23.10.2002, deve ser declarada a prescrição.

5. Recurso especial a que se nega provimento".

No voto-condutor do aresto, manifestei-me da seguinte forma:

"2. Sobre o tema relativo à aplicabilidade do art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80 na cobrança da dívida ativa de natureza tributária, ambas as Turmas da Primeira Seção consagraram o seguinte entendimento: 'PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - SÚMULA 106/STJ: AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO.

1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.

2. A norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN.

3. Se decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal do exequente, ocorre a prescrição.

4. Inaplicável ao caso concreto a Súmula 106/STJ porque ajuizada a execução fiscal quando já escoado o prazo prescricional.

5. Recurso especial improvido'. (REsp 708.227/PR, Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJ 19.12.2005).

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPI. PRESCRIÇÃO. ARTS. 2º, § 3º E 8º, § 2º DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN.

1. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição.

2. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80.

3. Recurso especial improvido' (REsp 465.531/SP, Min. Castro Meira, 2ª T., DJ 07.11.2005).

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. DCTF. AUTOLANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. DESPACHO CITATÓRIO. ARTS. 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, § 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.

(...)

4. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva fiscal tem seu termo inicial na data do autolancamento.

5. O art. 40, da Lei nº 6.830/80, nos termos em que foi admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174, do Código Tributário Nacional. Repugna aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida.

6. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes.

7. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174, do CTN, nele não incluídos os do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174, do CTN, tem natureza de Lei Complementar.

8. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo STF.

9. Descabe, nas vias estreitas de embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada, no intuito de ser revista ou reconsiderada a decisão proferida. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação.

10. Embargos rejeitados' (EDcl no AgRg no REsp 443.971/PR, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 24.02.2003).

No mesmo sentido: REsp 776.874/BA, Min. Castro Meira, 2ª T., DJ 24.10.2005; REsp 512.446/SP, Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª T., DJ 17.10.2005; REsp 199.020/SP, Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ 16.05.2005; REsp 673.162/RJ, Min. Castro Meira, 2ª T., DJ 16.05.2005; AgRg no REsp 740.125/SP, Min. Francisco Falcão, 1ª T., DJ 29.08.2005; REsp 510.802/SP, Min. José Delgado, DJ 14.06.2004; e AgRg no REsp 189.150/SP, Min. Francisco Falcão, 1ª T., DJ 08.09.2003.

Assim, adoto o posicionamento consolidado nesta Corte para afastar a aplicação do art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80 ao caso concreto, ressaltando, contudo, o entendimento pessoal em sentido contrário, alinhado no voto-vista proferido nos autos do REsp 667.810/PR, 1ª Turma, Min. José Delgado, sessão de 08.03.2005".

Desta forma, constituído definitivamente o crédito tributário no dia 20.03.1995 e realizada a citação em 22.05.2000 (fl. 67), deve ser declarada a prescrição, razão pela qual mantenho o acórdão recorrido.

4. Pelo exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º e 557, caput).

Intime-se.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1923)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.080 - SP (2007/0168766-3)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEMAM SERVIÇO MÉDICO AMBULATORIAL S/C LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO ALEXANDRE SISCONETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO APÓS A CITAÇÃO DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em execução fiscal, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação da ora recorrente, mantendo a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ao fundamento de que deve ser fixada a sucumbência quando a desistência da execução fiscal se dá após a citação do executado, tendo este de contratar advogado para defender-se da execução indevida. No recurso especial, fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa ao art. 26 da Lei 6.830/80, alegando, em síntese, que, "a extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, não enseja ônus para qualquer das partes" (fl. 20). A inadmissão do recurso especial fez-se ao fundamento de que a questão trazida pela parte recorrente já está sedimentada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, argumento esse especificamente impugnado no presente agravo de instrumento.

2. O entendimento de que são devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública, no caso de desistência da execução fiscal após a citação do executado, mesmo quando não tenham sido opostos embargos à execução, é pacífico na jurisprudência deste Tribunal. A propósito, vejamos os seguintes julgados: AgRg no AG 867307/SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 02.08.2007; REsp 673.174/RJ, 2ª Turma, Ministro Castro Meira, DJ 23.05.2005; AgRg no Ag 600304/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 14.02.2005; AgRg no REsp 661662/RJ, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 17.12.2004; AGA 458742/SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 17.02.2003.



3. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento, para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, e 557, *caput*)
Intime-se.
Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1924)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 926.080 - MG (2007/0031046-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : ANA FIGUEIREDO GUERRA NASCIMENTO
ADVOGADO : ANTONIO MARTINS GONÇALVES E OUTRO
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc. Trata-se de agravo regimental oposto pela parte epígrafada, nos autos do presente recurso especial, contra decisão proferida pela egrégia Primeira Turma desta Corte Superior. O art. 258 do Regimento Interno deste Tribunal, dispõe: Art. 258 - A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a. O presente agravo foi ofertado contra decisão proferida por Colegiado, ou seja, pela egrégia Primeira Turma, e não por decisão monocrática proferida por Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de Relator. Verifica-se que o meio recursal a impugnar a decisão proferida pelo distinto Colegiado não está amparado por agravo regimental. Destarte, o presente recurso apresenta-se como INCABÍVEL, o que obstaculiza seu conhecimento. Por tais razões, com fundamento no inciso XVIII do art. 34 do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO seguimento ao agravo regimental interposto. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

Ministro José Delgado
Relator

(1925)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.430 - SP (2007/0158287-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CARMEN CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FUNDO PIS/PASEP. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA SEM NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (DECRETO 20.910/32). AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em demanda objetivando o recebimento de correção monetária sobre as contas do PIS/PASEP, bem como juros de mora na forma prevista pelo art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, negou provimento à apelação e ao recurso adesivo da ora recorrida, decidindo, no que importa ao presente recurso, que a ação foi ajuizada após o prazo de prescrição quinquenal previsto no Decreto 20.910/32, com termo inicial contado da data do último índice de inflação pleiteado. Opostos embargos de declaração (fls. 85/93), restaram rejeitados (fls. 95/100). No recurso especial (fls. 102/115), fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, os recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, violação aos seguintes dispositivos: (a) art. 144 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), pois a prescrição deve ser trintenária, à semelhança do que ocorre com o FGTS; (b) art. 168, IV, do CC/16, já que (I) para fins de se apreciar a prescrição, deve ser considerada a data em que houve o levantamento das quantias nas contas do PIS/PASEP e (II) não corre lapso prescricional enquanto os valores ficam sob a guarda de outrem, no caso, a União Federal. Anotam que, consoante o entendimento desta Corte, as contas em questão devem ser equiparadas às contas do FGTS. Aduzem que o acórdão recorrido deve ser anulado "tendo em vista perdurar a omissão e a contradição quanto à prescrição da matéria" (fl. 104). A inadmissão ao recurso especial fez-se à consideração de que (a) "o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento exarado pela Corte Superior" (fl. 135) e (b) no tocante à alínea *c*, incide o óbice da Súmula 83/STJ, argumentos esses especificamente impugnados no presente agravo de instrumento.

2. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação dos dispositivos de lei federal tidos por violados. No caso, inexistiu referência ao dispositivo federal que teria sido contrariado em relação ao tema da permanência da omissão, alegada pelos recorrentes, no acórdão combatido. Assim, aplicável, por analogia, o óbice de admissibilidade previsto no enunciado da Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Ademais, não houve emissão, pelo acórdão recorrido, de juízo acerca da violação da norma inserta no art. 168, IV, do CC/16, razão pela qual, à falta do indispensável prequestionamento, não pode, também nessa parte, o recurso especial ser conhecido, incidindo, por analogia, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

3. Sobre o tema atinente ao prazo prescricional para se pleitear a incidência de expurgos inflacionários no saldo das contas individuais vinculadas ao PIS/PASEP (REsp 912709/RS, DJ de 12.04.2007), a 1ª Turma pronunciou-se nos termos da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. FUNDO PIS/PASEP. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURADA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA SEM NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (DECRETO 20.910/32).

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdiccional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. Relativamente ao Fundo PIS/PASEP cumpre distinguir duas espécies de relações jurídicas: uma, (a) a que vincula o Fundo (como sujeito ativo) e as empresas contribuintes (como sujeitos passivos), que tem por objeto uma prestação de natureza tributária (contribuição social - CF, art. 239); e outra, (b) a que vincula o PIS/PASEP (como sujeito passivo) e os trabalhadores titulares das contas individuais (como sujeitos ativos), que tem por objeto prestações de natureza não-tributária.
3. Tratando-se de demanda promovida por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP em que se pleiteia a incidência dos expurgos inflacionários no saldo das referidas contas - portanto, relação jurídica de natureza não-tributária - e figurando a União como ré, o prazo prescricional a ser observado é o de cinco anos, estabelecido no art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes.
4. Recurso especial a que se dá provimento".
No voto-condutor do acórdão, manifestei-me da seguinte forma:

"2. Sobre o tema atinente ao prazo prescricional para se pleitear a incidência de expurgos inflacionários no saldo das contas individuais vinculadas ao PIS/PASEP, assim me manifestei em voto-vista proferido no REsp n.º 424.867/SC, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ de 21.02.2005:
"A Lei Complementar n. 73/93, art. 12, conferiu à Procuradoria da Fazenda Nacional competência para representar judicialmente a União nas 'causas de natureza fiscal'. A presente demanda, todavia, não tem por base relação jurídica de natureza fiscal. Com efeito, relativamente ao Fundo PIS/PASEP é possível identificar um plexo variado de relações jurídicas, das quais, para o que aqui interesse, duas podem ser destacadas: uma, (a) a que se vincula o Fundo (como sujeito ativo) e as empresas contribuintes (como sujeitos passivos), que tem por objeto uma prestação de natureza tributária (contribuição social - CF, art. 239); e outra, (b) a que vincula o PIS/PASEP (como sujeito passivo) e os trabalhadores titulares das contas individuais (como sujeitos ativos), que tem por objeto prestações de natureza não-tributária. À toda evidência, essa segunda relação jurídica não tem natureza tributária, até porque o credor é o trabalhador e o devedor é o Fundo. Ora, a demanda aqui posta está fundada no cumprimento da prestação devida pelo fundo ao contribuinte, ou seja, nela não se discute a exigibilidade de prestação de natureza tributária, mas de uma prestação cujo credor é o trabalhador, pessoa física. Correta, portanto, no particular, a sentença de primeiro grau, da lavra do Juiz Federal Hildo Nicolau Peron, confirmada no acórdão recorrido, que afastou a preliminar de irregularidade na indicação do representante da União, acentuando: 'a Carta Magna restringiu o âmbito de atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional às questões envolvendo a 'execução da dívida ativa de natureza tributária.(...) Então, por não estar em discussão um crédito tributário mas a simples correção de uma conta particular do PASEP é de ter-se que a competência para a defesa da União recai sobre os advogados da União, os quais têm a representação judicial residual' (fl. 76/84). Coerente com essa mesma linha de entendimento, é de se restabelecer a sentença de primeiro grau no que se refere ao prazo prescricional. Realmente, aqui não está em questão a relação tributária que envolve as empresas (devedoras da contribuição) e o Fundo PIS/PASEP (seu credor). Não tem pertinência, portanto, invocar o prazo prescricional das obrigações decorrentes dessa relação. Aqui, o que se tem é uma demanda promovida por titular da conta individual do PIS/PASEP, contra ao União - de natureza indenizatória, segundo salientado na inicial - em que se pede o pagamento de diferenças de prestação creditada a menor. Ora, tratando-se de demanda promovida contra a União, o prazo prescricional rege-se pelo Decreto 20.919/32, cujo artigo 1º estabelece: '*as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram*'.
"

Quanto ao termo inicial desse prazo, aplica-se o princípio da *actio nata*: é marcado pela data a partir da qual o demandante poderia ter intentado a demanda. No caso, a data em que ocorreu o alegado creditamento em valor menor que o pretendido. Conforme salientou a sentença, o titular da conta era devidamente informado do valor da sua conta em cada oportunidade que se realizava o crédito (os extratos respectivos foram, aliás, juntados com a inicial). À luz destes parâmetros, verifica-se que, no caso dos autos, encontram-se prescritas as parcelas pleiteadas no que se refere às diferenças correspondentes aos meses de junho de 1987 a abril de 1990, já que a presente ação foi proposta em 15.02.1996. (...)"

Foi essa a orientação adotada pelo acórdão recorrido, que deve, portanto, ser mantido.

4. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (art. 544, § 3º, c/c o art. 557, *caput*, do CPC).
Intime-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1926)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.601 - RS (2007/0174441-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLAUDIOMIR CATTANI
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região .
2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do CPC. Ausente ou incompleta quaisquer daquelas peças - como no caso, em que não foi juntada cópia integral do acórdão recorrido - inviável o conhecimento do recurso. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no AG 487732/RJ, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 17/11/2003; AgRg no AgRg no AG 472620/GO, 3ª Turma, Min. Nancy Andrighi, DJ de 31/03/2003; AgRg no AG 356759/RJ, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 03/11/2003.

3. Diante do exposto, não conheço do presente agravo de instrumento.
Intime-se.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1927)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.050 - GO (2007/0116634-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ANA PEREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : TEREZA RAQUEL DE AGUIAR MATIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARTA BUFAICAL ROSA COBUCCI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que, na origem, não admitiu recurso especial ao argumento de que (a) o acórdão recorrido decidiu a matéria com base no conjunto probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula 07/STJ; (b) a pretensão recursal contraria a jurisprudência do STJ.
2. As razões do agravo de instrumento não impugnaram os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a afirmar que, ao negar seguimento ao recurso especial, o Tribunal de origem afrontou o princípio da ampla defesa, reiterando, no mais, as argumentações desenvolvidas nas razões do especial. A falta de ataque específico à decisão agravada faz incidir, por analogia, a Súmula 182/STJ.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.
Intime-se.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1928)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.218 - PB (2007/0155478-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NAUDILENE SANTOS ALECRIM
ADVOGADO : MARIA BERNADETE NEVES DE BRITO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. CONVERSÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.
2. Presentes no instrumento de agravo todos elementos necessários ao julgamento do mérito do apelo extremo determina-se sua conversão em recurso especial.
3. Agravo de instrumento provido, determinando-se a sua conversão em recurso especial (art. 544, § 3º, segunda parte do CPC).

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TELEMAR NORTE LESTE S/A em face de NAUDILENE SANTOS ALECRIM, com fulcro no art. 544 do CPC, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 243/245, que negou seguimento ao recurso especial, que o mesmo manejara.

O ora agravante interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, alegando ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil.

Decorreu, *in albis*, o prazo para contra-razões ao apelo nobre, bem como para contraminuta ao presente agravo, conforme fls.242 e 269, respectivamente.

Brevemente relatados, decido.

Como de sabença, é admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

Ex positis, determino a **CONVERSÃO** do presente agravo de instrumento em recurso especial para a apreciação da 1.ª Turma desta Corte, nos termos do artigo 544, § 3º, segunda parte do CPC, que assim dispõe:

"(...) poderá ainda, se o instrumento contiver elementos necessários ao julgamento do mérito, determinar sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo ao recurso especial."

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.837 - SP (2007/0168649-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : RAIMUNDO DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. SUBIDA DOS AUTOS.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.
2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RAIMUNDO DE SOUZA BARBOSA, com fulcro no art. 544 do CPC, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 168/169, que negou seguimento ao recurso especial, que o mesmo manejara.

O ora agravante interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Carta Maior, alegando ofensa ao art. 5º, incs. II e XXXII, art. 93, inc. IX, art. 145, inc. II, art. 170, inc. I, da Constituição Federal; art. 535, do Código de Processo Civil; art. 3º, 77 e 78, do Código Tributário Nacional; art. 46 e 54, *caput*, e §§ 3º e 4º, do Código de Defesa do Consumidor e à Lei nº 9.472/97.

Foram apresentadas contra-razões ao apelo nobre, bem como contraminuta ao presente agravo, conforme fls. 144/166 e 175/194.

Brevemente relatados, decido.

Como de sabença, é admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

Ex positis, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.031 - RS (2007/0172069-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : IZANETE DA CRUZ GARCIA
ADVOGADO : RENATO AMARAL CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AIRTON BUENO JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

2. Por não ter sido juntada peça considerada obrigatória (cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido - que julgou os embargos declaratórios às fls. 98-102), não conheço do presente agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.047 - SP (2007/0173640-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : AUGUSTO LOUREIRO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. SUBIDA DOS AUTOS.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.
2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AUGUSTO LOUREIRO, com fulcro no art. 544 do CPC, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 160/161, que negou seguimento ao recurso especial, que o mesmo manejara.

O ora agravante interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Carta Maior, alegando ofensa aos arts. 3º, 77 e 78 da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional), art. 535, do Código de Processo Civil, arts. 46, 54, *caput*, e §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.078/90; art. 5º, incs. II, XXXII, art. 93, inc. IX, art. 145, inc. II, art. 170, inc. VI, todos da Constituição Federal, bem como à Lei nº 9.472/97.

Foram apresentadas contra-razões ao apelo nobre, bem como contraminuta ao presente agravo, conforme fls. 136/158 e 167/186, respectivamente.

Brevemente relatados, decido.

Como de sabença, é admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

Ex positis, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.073 - RS (2007/0172158-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : JAMIL GEBEIN KOFF - ESPÓLIO
REPR.POR : BRENO GREEN KOFF - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ZOLAIR ZANCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. SUBIDA DOS AUTOS.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.
2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ESPÓLIO - JAMIL GEBEIN KOFF, com fulcro no art. 544 do CPC, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 168/169 e verso, que negou seguimento ao recurso especial, que o mesmo manejara.

O ora agravante interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, alegando ofensa ao art. 6º, da Lei nº 8.987/95; art. 4º, inc. III, art. 6º, inc. III, art. 22, par. único, art. 39, incs. I, IV, V, VIII, X, XI, arts. 42, 46, 47, 51, incs. IV, X, XIII, par. 1º, incs. I, II e III, art. 52, incs. I, II e III, art. 54, par. 3º, todos do Código de Defesa do Consumidor; art. 5º, incs. II e XXXII e LV, art. 21, inc. XI, art. 170, inc. V, ambos da Constituição Federal; art. 48, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República; arts. 422, 423 e 424, todos do Código Civil; art. 77, do Código Tributário Nacional; juntando ementas jurisprudenciais.

Não foram apresentadas contra-razões ao apelo nobre, bem como contraminuta ao presente agravo, devido a falta de representação da parte agravada.

Brevemente relatados, decido.

Como de sabença, é admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

Ex positis, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 928.826 - SP (2007/0023591-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : PROLIND PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SANDRA MARA LOPOMO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IVANY DOS SANTOS FERREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL. SUA CORREÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-COMPROVADO.

1. Agravo regimental contra decisão que laborou em equívoco ao se pronunciar sobre a impossibilidade de aplicação da Taxa SELIC por ofensa à coisa julgada, quando, na verdade, não existiu ainda o trânsito em julgado da sentença.
2. Ocorrendo erro material na decisão proferida, faz-se mister a sua correção, com a prolação de novo decisório.
3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos indicados como afrontados não-abordados, em momento algum, no aresto *a quo*, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
4. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, "c", da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devida e convenientemente demonstrada, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ.
5. Agravo regimental provido com a revogação da decisão de fls. 317/318, tornando-a sem efeito. Recurso especial, na seqüência, a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Alega-se, em síntese, que:

a) a decisão agravada não retrata a realidade dos fatos ocorridos nos presentes autos, visto que ao fundamentar a referida decisão, transcreveu-se diversos julgados acerca da não-inclusão da Taxa SELIC para as sentenças transitadas em julgado, por ferir o instituto da coisa julgada; ocorre que, no presente caso, ainda não houve o trânsito em julgado da sentença proferida, não havendo que se falar em coisa julgada. O processo de conhecimento ainda não se encerrou, sendo perfeitamente cabível ao Tribunal reformar a sentença, a qual foi proferida em 1994, antes da vigência da citada Taxa; a Lei nº 9.250 (art. 39, § 4º) autoriza a aplicação da SELIC para atualização monetária do crédito tributário, sendo esse o entendimento pacífico no STJ. Tecendo considerações sobre a tese abraçada e citando decisões a seu favor, requer, por fim, a reforma da decisão agravada. Relatados, decido.

De fato, assiste plena razão à recorrente.

O decisório objurgado laborou em equívoco ao se pronunciar sobre a impossibilidade de aplicação da Taxa SELIC por ofensa à coisa julgada, quando, na verdade, não existiu ainda o trânsito em julgado da sentença.

A decisão impugnada, portanto, não retratou a realidade dos fatos ocorridos nos presentes autos.

Assim, revogo a *decisum* agravado, tornando-a sem efeito.

Passo, em seguida, ao exame da real matéria dos autos.

O recurso especial ataca acórdão que, *ex officio*, determinou a inclusão da Taxa SELIC como forma de atualização do crédito tributário.

Nas razões recursais, a Fazenda Nacional alega violação dos arts. 467 e 468 do CPC e 167 do CTN, além de dissenso pretoriano, aduzindo a aplicação da Taxa SELIC incorreu em verdadeiro *reformatio in pejus*.



O recurso não merece guarida. Os dispositivos indicados como afrontados não foram abordados, como suporte da decisão, em momento algum, no aresto *a quo*. Não se opuseram embargos de declaração para tal fim. Para tanto, basta conferir o afirmado com a tese espositada no voto atacado. Esta colenda Corte já se posicionou nesta linha: AgReg no AG nº 7239/RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 06/05/1991. Não há que se cogitar em prequestionamento se o acórdão não apreciou os dispositivos legais tidos como violados. Esta é a posição do STF: AG nº 104153-6/SP, Rel. Min. Oscar Corrêa, e AG nº 148138-2, Rel. Min. Ilmar Galvão. Assim, o conhecimento do apelo pela alínea "a" está obstado pelas Súmulas nºs 282 e 356/STF.

Por segundo, o dissídio jurisprudencial colacionado não resultou devidamente demonstrado. Deixaram-se de transcrever trechos das decisões que o configure, e, muito menos, mencionaram-se as circunstâncias que se identificam ou se assemelham aos casos confrontados, assim como citação de repositório oficial autorizado ou credenciado, em que se achem publicados, com o que restou descumprido requisito específico da interposição pelo art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

O tema decidido no acórdão *a quo* não pode ser comparado com simples trechos de decisões que enveredam pela convergência, mas que não apontam pela perfeita similitude do caso em apreço, o que não configura analogia às matérias apreciadas nos julgados apresentados como paradigmas, bastando, para tanto, compararem-se as decisões. Não há como saber se as conclusões externadas nas ementas decorrem da mesma questão abordada no acórdão recorrido. Ausente o indispensável cotejo analítico. Os acórdãos indicados como paradigmas são insuficientes a ensejar o exame pelo art. 105, III, "c", da CF/88.

Por tais considerações, DOU provimento ao agravo regimental para revogar a decisão de fls. 317/318, tornando-a sem efeito. Na sequência, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1934)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.142 - SP (2007/0174593-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : EMBRAPOL EMPRESA BRASILEIRA DE PRODUTOS ÓPTICOS LTDA
ADVOGADO : EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO EDUARDO ACERBI E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE MATÉRIA E CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão que, ao negar provimento à apelação da ora agravante, decidiu, no que importa ao presente recurso, que (a) "a aplicação da Taxa SELIC, nos débitos fiscais vencidos, não violava a antiga redação do § 3º do artigo 192 da Carta Federal, aplicável a casos específicos e dependentes de regulamentação, nem contrariava qualquer preceito constitucional ou legal, dentre os invocados, considerando que o próprio artigo 161, § 1º, do CTN, outorga à lei ordinária a atribuição de fixar outro critério para a cobrança de juros moratórios" (fl. 126); (b) não há falar em sujeição da multa moratória ao percentual previsto no CDC, porquanto tal diploma legal é aplicável somente no âmbito das relações de consumo. Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fls. 133-138). No recurso especial, fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a agravante aponta, além de divergência jurisprudencial, violação aos seguintes dispositivos: (a) arts. 128, 458, II e III e 535, I e II, do CPC, pois, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, não foram sanadas as omissões apontadas; (b) arts. 161, § 1º; 167 e 110 do CTN; 38, § 1º da Lei 9.065/95; 52 da Lei 8.078/90; 5º, II, 37, 150, IV e 192, § 3º da Constituição, alegando que (I) a aplicação da Taxa SELIC como juros de caráter moratório é ilegal e inconstitucional, uma vez que não se vislumbra na referida taxa outra finalidade que não seja a remuneração do capital alheio; (II) "os juros moratórios, na atualização dos débitos tributários do contribuinte, não podem exceder a 1% ao mês, sendo inadmissível a utilização da Taxa Selic, claramente de natureza remuneratória" (fl. 155); (III) quanto à multa de mora cobrada nos executivos fiscais, estabelecida em 20% sobre o valor dos débitos, merece ser afastada, eis que abusiva.

2. Relativamente aos arts. 5º, II, 37, 150, IV e 192, § 3º da Constituição, o recurso especial não pode ser conhecido, eis que restringe-se a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF). A apreciação de matéria constitucional em recurso especial significaria usurpar a competência do STF. Neste sentido, os seguintes julgados: REsp 855035/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.05.2007; REsp 600386/MG, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 11.05.2007; AgRg no REsp 892286/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.05.2007; REsp 894365/BA, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2007.

3. Quanto à multa moratória, as razões recursais não atacam o acórdão recorrido na parte em que afirma que não "cabe sujeitar a multa moratória fiscal ao limite previsto no Código de Defesa do Consumidor, que se refere apenas aos casos de cobrança de crédito no âmbito das relações de consumo, em situação rigorosamente diversa e, pois, impertinente com a espécie dos autos" (fls. 117). As razões recursais não impugnaram esse fundamento do acórdão recorrido, suficiente, por si só, para a manutenção do entendimento nele contido. Incide, na hipótese, a Súmula 283 do STF, que dispõe ser "inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

4. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ de 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ de 12.02.2007; REsp 523.659/MG, Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ de 07.02.2007; AgRg no Ag 804.538/SP, Min. Laurita Vaz, 5ª T., DJ de 05.02.2007; REsp 688.536/PA, Min. Denise Arruda, 1ª T. DJ de 18.12.2006). No caso, o Tribunal de origem emitiu juízo acerca das questões que eram necessárias para o deslinde da controvérsia. Desse modo, a alegação de omissão do acórdão reflete mero inconformismo com os termos da decisão, não restando caracterizado o vício apontado. Ademais, "o julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados" (REsp 885.454/DF, Min. Castro Meira, 2ª T, DJ de 28.02.2007).

5. Está firmado no âmbito da 1ª Seção o entendimento da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os créditos do contribuinte, em sede de compensação ou restituição de tributos, bem como, por razões de isonomia, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional. Assim se decidiu nos seguintes julgados: AgRg no AG 634482/PR, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04.04.2005; AGRESP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005 e RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005.

Correto, portanto, o entendimento adotado pelo acórdão recorrido.

6. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento, para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, c/c 557, *caput*).

Intime-se.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1935)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.451 - SC (2007/0154215-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : OCTAVIANO ZANDONAI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : OLAVO RIGON FILHO E OUTRO(S)
INTERES. : MUNICÍPIO DE JOAÇABA
ADVOGADO : ELEANDRO R BRUSTOLIN E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO MEIO AMBIENTE. SUBIDA DOS AUTOS.

1. É admissível o provimento do Agravo de Instrumento para melhor exame da admissão do Recurso Especial, ao nuto do Relator.

2. Agravo de Instrumento provido, determinando-se a subida do Recurso Especial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, em face de OCTAVIANO ZANDONAI E COMPANHIA LTDA, com fulcro no art. 544 do CPC, no intuito de ver reformada a r. decisão de fl.118, que negou seguimento ao recurso especial, que o mesmo manejara.

O ora agravante interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Carta Maior, alegando ofensa ao art. 2º, da Lei nº 4.771/65.

Foram apresentadas contra-razões ao apelo nobre, bem como contraminuta ao presente agravo, conforme fls. 106/117 e 240/247, respectivamente.

Brevemente relatados, decido.

Como de sabença, é admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

Ex positis, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1936)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.580 - SP (2007/0174278-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A
ADVOGADO : THOMAZ YOSHIURA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial ao argumento de que, consoante a jurisprudência do STJ, se a parte se conforma com a decisão monocrática, deixando de apelar no momento oportuno, ocorre a preclusão quanto ao direito de discutir a matéria em recurso especial.

2. As razões do agravo de instrumento não impugnaram os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a afirmar que (a) em sede de recurso especial, não há falar em aplicação do art. 557 do CPC, em razão de sua natureza constitucional; (b) "ao dispor a Constituição acerca da competência do Superior Tribunal de Justiça, não exarou uma norma processual qualquer, mas fixou o direito de acesso àquela Corte" (fl. 04); (c) a inadmissão de recurso especial em face da pacificação da matéria "equivala a congelar a jurisprudência" (fl. 04); (d) as questões envolvendo direito público são julgadas pela 1ª Seção do STJ, não se podendo considerar como pacificada determinada matéria ante a existência de julgados de apenas uma das Turmas que a compõem. Reitera, no mais, as alegações desenvolvidas no recurso especial. A falta de ataque específico à decisão agravada faz incidir, por analogia, a Súmula 182/STJ.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1937)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.589 - SP (2007/0174627-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ANTÔNIO OSWALDO PERIN E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DOS AGRAVADOS. FUNDO PIS/PASEP. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA SEM NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL (DECRETO 20.910/32). AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em demanda objetivando o recebimento de correção monetária sobre as contas do PIS/PASEP, bem como juros de mora na forma prevista pelo art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, negou provimento à apelação e manteve a sentença de improcedência do pedido, decidindo, no que importa ao presente recurso, que a ação foi ajuizada após o prazo de prescrição quinquenal previsto no Decreto 20.910/32, com termo inicial contado da data do último índice de inflação pleiteado.

Opostos embargos de declaração (fls. 83/91), restaram rejeitados (fls. 92/97).

No recurso especial (fls. 99/113), fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, os recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, violação aos seguintes dispositivos: (a) art. 144 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), pois a prescrição deve ser trintenária, à semelhança do que ocorre com o FGTS; (b) art. 168, IV, do CC/16, já que (I) para fins de se apreciar a prescrição, deve ser considerada a data em que houve o levantamento das quantias nas contas do PIS/PASEP e (II) não corre lapso prescricional enquanto os valores ficam sob a guarda de outrem, no caso, a União Federal. Anotam que, consoante o entendimento desta Corte, as contas em questão devem ser equiparadas às contas do FGTS. Aduzem que, "tendo em vista perdurar a omissão e contradição quanto à prescrição da matéria" (fl. 201), o acórdão recorrido deve ser anulado.

A inadmissão ao recurso especial fez-se à consideração de que (a) "o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento exarado pela Corte Superior" (fl. 129) e (b) no tocante à alínea *c*, incide o óbice da Súmula 83/STJ, argumentos esses especificamente impugnados no presente agravo de instrumento.

2. Inicialmente, observe-se que o agravo de instrumento não traz todas as procurações outorgadas pelos agravantes, tendo sido acostado aos autos apenas o mandato subscrito por Sr. Antônio Oswaldo Perin (fl. 58), Sra. Anna Aparecida Costa Berti (fl. 59), Sra. Cirene Montagnere Magrini Arantes Mercado (fl. 60), Sra. Dalva Celestino de Oliveira Calegari (fl. 62), Sra. Marcia Lucia Maniscalco Sandalo (fl. 63). Nos termos do art. 48 do CPC, "salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros". Assim, relativamente aos agravantes que não juntaram procuração, o recurso não pode ser conhecido.

3. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação dos dispositivos de lei federal tidos por violados. No caso, inexistiu referência ao dispositivo federal que teria sido contrariado em relação ao tema da permanência da omissão, alegada pelos recorrentes, no acórdão combatido. Assim, aplicável, por analogia, o óbice de admissibilidade previsto no enunciado da Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Ademais, não houve emissão, pelo acórdão recorrido, de juízo acerca da violação da norma inserta no art. 168, IV, do CC/16, razão pela qual, à falta do indispensável prequestionamento, não pode, também nessa parte, o recurso especial ser conhecido, incidindo, por analogia, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

4. Sobre o tema atinente ao prazo prescricional para se pleitear a incidência de expurgos inflacionários no saldo das contas individuais vinculadas ao PIS/PASEP (REsp 912709/RS, DJ de 12.04.2007), a 1ª Turma pronunciou-se nos termos da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. FUNDO PIS/PASEP. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA SEM NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (DECRETO 20.910/32).

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Relativamente ao Fundo PIS/PASEP cumpre distinguir duas espécies de relações jurídicas: uma, (a) a que vincula o Fundo (como sujeito ativo) e as empresas contribuintes (como sujeitos passivos), que tem por objeto uma prestação de natureza tributária (contribuição social - CF, art. 239); e outra, (b) a que vincula o PIS/PASEP (como sujeito passivo) e os trabalhadores titulares das contas individuais (como sujeitos ativos), que tem por objeto prestações de natureza não-tributária.

3. Tratando-se de demanda promovida por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP em que se pleiteia a incidência dos expurgos inflacionários no saldo das referidas contas - portanto, relação jurídica de natureza não-tributária - e figurando a União como ré, o prazo prescricional a ser observado é o de cinco anos, estabelecido no art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes.

4. Recurso especial a que se dá provimento".

No voto-condutor do acórdão, manifestei-me da seguinte forma:

"2. Sobre o tema atinente ao prazo prescricional para se pleitear a incidência de expurgos inflacionários no saldo das contas individuais vinculadas ao PIS/PASEP, assim me manifestei em voto-vista proferido no REsp n.º 424.867/SC, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ de 21.02.2005:

"A Lei Complementar n. 73/93, art. 12, conferiu à Procuradoria da Fazenda Nacional competência para representar judicialmente a União nas 'causas de natureza fiscal'. A presente demanda, todavia, não tem por base relação jurídica de natureza fiscal. Com efeito, relativamente ao Fundo PIS/PASEP é possível identificar um plexo variado de relações jurídicas, das quais, para o que aqui interesse, duas podem ser destacadas: uma, (a) a que se vincula o Fundo (como sujeito ativo) e as empresas contribuintes (como sujeitos passivos), que tem por objeto uma prestação de natureza tributária (contribuição social - CF, art. 239); e outra, (b) a que vincula o PIS/PASEP (como sujeito passivo) e os trabalhadores titulares das contas individuais (como sujeitos ativos), que tem por objeto prestações de natureza não-tributária. À toda evidência, essa segunda relação jurídica não tem natureza tributária, até porque o credor é o trabalhador e o devedor é o Fundo. Ora, a demanda aqui posta está fundada no cumprimento da prestação devida pelo fundo ao contribuinte, ou seja, nela não se discute a exigibilidade de prestação de natureza tributária, mas de uma prestação cujo credor é o trabalhador, pessoa física. Correta, portanto, no particular, a sentença de primeiro grau, da lavra do Juiz Federal Hildo Nicolau Peron, confirmada no acórdão recorrido, que afastou a preliminar de irregularidade na indicação do representante da União, acentuando: 'a Carta Magna restringiu o âmbito de atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional às questões envolvendo a 'execução da dívida ativa de natureza tributária.(...) Então, por não estar em discussão um crédito tributário mas a simples correção de uma conta particular do PASEP é de ter-se que a competência para a defesa da União recai sobre os advogados da União, os quais têm a representação judicial residual' (fl. 76/84).

Coerente com essa mesma linha de entendimento, é de se restabelecer a sentença de primeiro grau no que se refere ao prazo prescricional. Realmente, aqui não está em questão a relação tributária que envolve as empresas (devedoras da contribuição) e o Fundo PIS/PASEP (seu credor). Não tem pertinência, portanto, invocar o prazo prescricional das obrigações decorrentes dessa relação. Aqui, o que se tem é uma

demanda promovida por titular da conta individual do PIS/PASEP, contra a União - de natureza indenizatória, segundo salientado na inicial - em que se pede o pagamento de diferenças de prestação creditada a menor. Ora, tratando-se de demanda promovida contra a União, o prazo prescricional rege-se pelo Decreto 20.919/32, cujo artigo 1º estabelece: '*as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram*'. Quanto ao termo inicial desse prazo, aplica-se o princípio da *actio nata*: é marcado pela data a partir da qual o demandante poderia ter intentado a demanda. No caso, a data em que ocorreu o alegado creditamento em valor menor que o pretendido. Conforme salientou a sentença, o titular da conta era devidamente informado do valor da sua conta em cada oportunidade que se realizava o crédito (os extratos respectivos foram, aliás, juntados com a inicial). À luz destes parâmetros, verifica-se que, no caso dos autos, encontram-se prescritas as parcelas pleiteadas no que se refere às diferenças correspondentes aos meses de junho de 1987 a abril de 1990, já que a presente ação foi proposta em 15.02.1996. (...)"

Foi essa a orientação adotada pelo acórdão recorrido, que deve, portanto, ser mantido.

5. Diante do exposto, conheço parcialmente do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (art. 544, § 3º, c/c o art. 557, *caput*, do CPC). Intime-se. Brasília, 18 de setembro de 2007

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.593 - SP (2007/0174635-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : LUÍS CARLOS FACURY
ADVOGADO : FABIO PALLARETTI CALCINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO EDUARDO ACERBI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. CPMF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão que, ao negar provimento à apelação do ora agravante, assim decidiu (a) à administração fiscal é permitido requisitar informações bancárias diretamente às instituições financeiras, relativas aos seus clientes que sejam suspeitos de prática de sonegação fiscal, verificadas em procedimentos fiscais instaurados, quando indispensável para apuração dos fatos, sem prévia autorização judicial; (b) a informação sobre o montante de tributo, no caso, CPMF, recolhido pelo contribuinte não representa quebra do sigilo bancário. Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fls. 33-38). No recurso especial, fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, aponta o agravante violação ao art. 535, II, do CPC, alegando, em síntese, que o acórdão recorrido merece ser anulado, pois, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, não foram sanadas as omissões apontadas, uma vez que a LC 105/01 não pode retroagir para atingir situações anteriores à sua edição, sob pena de violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição.

2. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ de 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ de 12.02.2007; REsp 523.659/MG, Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ de 07.02.2007; AgRg no Ag 804.538/SP, Min. Laurita Vaz, 5ª T., DJ de 05.02.2007; REsp 688.536/PA, Min. Denise Arruda, 1ª T. DJ de 18.12.2006). No caso, o Tribunal de origem, com base em precedente desta Corte, emitiu juízo acerca das questões que eram necessárias para o deslinde da controvérsia, decidindo, no que importa ao presente recurso, que, quanto à LC 105/01, tratando-se de norma que permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição de crédito tributário, tem aplicação imediata, alcançando, inclusive, fatos pretéritos. Desse modo, a alegação de omissão do acórdão reflete mero inconformismo com os termos da decisão, não restando caracterizado o vício apontado. Ademais, "o julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados" (REsp 885.454/DF, Min. Castro Meira, 2ª T, DJ de 28.02.2007).

3. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento, para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

Intime-se.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.052 - SP (2007/0153886-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSON CAMPOS LISBOA
ADVOGADO : ROGÉRIO LISBOA SINGH E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMPRESÁRIO OU EMPREGADOR RURAL. ENQUADRAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (CPC, ARTS. 544, § 3º, C/C 557, CAPUT).

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em ação de cobrança de contribuição sindical rural, deu provimento à apelação e reformou a sentença que julgou procedente o pedido por entender que não houve comprovação de que o réu exerce atividade que o enquadra como empresário ou empregador rural. Foram rejeitados os embargos de declaração opostos com o objetivo sanar omissão indicada (fl. 86-88). No recurso especial (fls. 90-102), fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa aos seguintes dispositivos: (a) art. 535, II, do CPC, pois, mesmo com a oposição de embargos de declaração, as omissões não foram sanadas e (b) arts. 1º, II, "b", do Decreto-lei nº 1.166/71, 15 da Lei nº 8.847/94, 6º, § 2º, 8º e 17, II, da Lei nº 9.393/96 e 116, I, do CTN, uma vez que é desnecessária a comprovação dos fatos que dão origem ao enquadramento sindical, já que o próprio contribuinte é quem fornece os dados à Secretaria da Receita Federal.

2. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007; REsp 523.659/MG, Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ 07.02.2007; AgRg no Ag 804.538/SP, Min. Laurita Vaz, 5ª T., DJ 05.02.2007; REsp 688.536/PA, Min. Denise Arruda, 1ª T. DJ 18.12.2006).

3. O acórdão recorrido, ao analisar o enquadramento sindical do réu, destaca que a autora não fez prova dos fatos constitutivos de seu direito, consignando o seguinte:

"Não trouxe a recorrente, ônus que lhe cabia, qualquer prova de que o réu se enquadre em uma das situações indicadas, principalmente aquela indicada à alínea "b", fundamento do pedido da autora. Atente-se que sequer o documento de reconhecimento da situação jurídica, supostamente firmada pelo réu, foi juntado na inicial. O simples fato de ser o recorrente proprietário de imóvel rural não implica o exercício efetivo de uma atividade econômica no ramo da agricultura" (fl. 78-79)

A recorrente, por sua vez, afirma que utilizou-se de informações fornecidas pelo próprio recorrido à Secretaria da Receita Federal, sendo esses dados suficientes para enquadrá-lo como contribuinte da contribuição sindical rural. Destaca, para tanto, que, "de acordo com os dados declarados pelo contribuinte, ora réu, à Secretaria da Receita Federal, há exploração econômica rural do imóvel, sendo certo que, compulsando os autos, o mesmo não produziu qualquer prova capaz de elidir que esteja enquadrado na categoria econômica rural de empresário/empregador rural, apenas argumentou, de forma evasiva, que não desenvolve atividade rural" (fl. 99). Por fim, assevera que "é no mínimo estranho que o réu, detentor de uma propriedade com a citada extensão de área e efetivamente explorada com atividade rural, conforme dados repassados à CNA pela Secretaria da Receita Federal que atestam tal informação, possa alegar que não conte com o auxílio de empregados e que a utilize apenas às atividades de leite e não ao fomento empresarial rural" (fl. 99)

Adotar os argumentos enunciados no recurso especial, refutando o entendimento do Tribunal de origem, importaria o revolvimento do contexto fático da causa, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, c/c 557, *caput*).

Intime-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.118 - SP (2007/0164120-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIO ANICI E CÔNJUGE
ADVOGADO : DORIVAL SCARPIN



DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ATUALIZAÇÃO DE CONTA PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA (ART. 730 DO CPC). DESNECESSIDADE.

1. Não viola os arts. 458 e 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. A divisão do valor do precatório em oito parcelas anuais, nos moldes definidos no art. 33 do ADCT, não tem o condão de transformar cada uma dessas parcelas em débitos distintos. Trata-se, sim, de prestação única, cumprida de forma parcelada. Prescrição afastada.
3. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea a do permissivo constitucional pressupõe a indicação do dispositivo de lei federal contrariado, ou cuja vigência tenha sido negada, sob pena de incidir o óbice previsto na Súmula 284/STF.
4. É necessária a prévia citação da Fazenda Pública para opor embargos somente no início do feito executivo, não se aplicando a mesma orientação na hipótese de simples atualização de cálculo relativo a depósito não efetuado na sua totalidade.
5. Agravo de instrumento conhecido para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte:

"Agravo de instrumento - Precatório - Ofício requisitório complementar - Pretensão que se extingue com o depósito das parcelas - Prescrição - A dívida é única apesar do parcelamento - Falta de completo pagamento não induz à dívida nova - Inocorrência da prescrição - Recurso não provido." (fl. 164)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. No recurso especial (fls. 238-266), interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 458, II, 535, I e II, e 730, do CPC, 1º, do Decreto 20.910/32, e 3º do Decreto-Lei 4.597/42, bem como das Leis 7.730/89, 7.738/89, 8.024/90, 8.030/90 e 8.177/91. Afirma, em síntese, que: (a) não foram supridas as omissões indicadas nos embargos de declaração opostos na origem; (b) realizado o pagamento do precatório em oito parcelas autônomas, nos moldes do art. 33 do ADCT, incumbiria à parte interessada requer eventual complementação após o adimplemento de cada uma delas, sob pena de ter o seu direito atingido pela prescrição; (c) na correção monetária de eventual saldo devedor, deve-se utilizar os índices de correção monetária oficiais; (d) é imprescindível a prévia citação da Fazenda Pública para, querendo, opor embargos à execução, antes de qualquer discussão em torno do cálculo apresentado com vistas à complementação de valor pago mediante precatório.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que os argumentos expedidos não são suficientes para infirmar as conclusões do aresto impugnado.

A agravante reitera os argumentos deduzidos nas razões do recurso especial, alegando, ainda, que estão presentes os pressupostos necessários ao seu conhecimento. É o relatório.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, e tratando-se de matéria já pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, passa-se à análise do próprio recurso especial, conforme autoriza o art. 544, § 3º, c/c o 557, caput, do Código de Processo Civil. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no entanto, no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002.

Com efeito, ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, pelo não-acolhimento da preliminar de prescrição invocada pela Fazenda Estadual. Não se deve confundir, portanto, omissão com decisão contrária aos interesses da parte.

3. Em relação à alegada prescrição, impõe-se observar que a divisão do valor do precatório em oito parcelas anuais, nos moldes definidos no art. 33 do ADCT, não tem o condão de transformar cada uma dessas parcelas em débitos distintos. Conforme amplamente decidido no âmbito desta Superior Corte de Justiça, trata-se, sim, de prestação única, cumprida de forma parcelada. Sobre o tema, é oportuno conferir os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 730 DO CPC. DESNECESSIDADE. PAGAMENTO PARCELADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO ÀS PRIMEIRAS PARCELAS. INOCORRÊNCIA.

- Omissis.
2. Inexistência de prescrição intercorrente se examinado o aspecto de que se executa obrigação única, cumprida parceladamente (Resp 740.087/SP, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 15.08.2005).
 3. Havendo precatório complementar, é incabível nova citação da Fazenda Pública para, querendo, opor embargos, nos termos do art. 730 do CPC. O novo precatório decorre de incidente da ação em curso, que não foi extinta.
 4. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 772.680/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.10.2005)

"PROCESSUAL CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO INEXISTENTE - ART. 730 DO CPC - NOVA CITAÇÃO - DESNECESSIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

- Omissis.
2. A jurisprudência do STJ assentou-se no sentido da desnecessidade de nova citação, nos termos do art. 730 do CPC, em sede de precatório complementar.
 3. Inexistência de prescrição intercorrente se examinado o aspecto de que se executa obrigação única, cumprida parceladamente.
 - Omissis.
 6. Recurso especial improvido." (REsp 598.825/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 14.2.2005)

4. Ressalta-se, por outro lado, no tocante à alegada ofensa às Leis 7.730/89, 7.738/89, 8.024/90, 8.030/90 e 8.177/91, que o conhecimento do recurso especial fundado na alínea a do permissivo constitucional pressupõe a indicação dos dispositivos de lei federal contrariados, ou cuja vigência tenha sido negada. Deixando a recorrente de assim proceder, resta deficiente a fundamentação do recurso, incidindo o princípio contido na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. RECURSO QUE DEIXA DE INDICAR O DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF.

- Omissis.
3. A falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado, em que medida teria o acórdão recorrido violado lei federal, em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, e, ainda, qual seria sua correta interpretação ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância especial (Súmula do STF, Enunciado nº 284).
 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 493.317/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 25.10.2004)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ALÍNEA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

- 1 - É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica o recorrente, clara e precisamente, qual ou quais os dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo julgado de origem.
- Omissis.
- 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 552.760/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 20.9.2004)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 284 STF. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

1. Deficiente a fundamentação do recurso, em cujas razões não logra o recorrente demonstrar qual o dispositivo legal violado, não há ensejo à abertura da instância especial pela alínea 'a'.
2. A ausência da devida fundamentação revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.'
3. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 571.053/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.6.2004)

5. Exige-se, por fim, nos termos na norma contida no art. 730 do CPC, a prévia citação da Fazenda Pública para opor embargos na execução por quantia certa. Cuida-se, portanto, de norma aplicável, tão-somente, no início do processo executivo. Em comentário ao mencionado preceito, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (*in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*, 8ª ed., rev., ampl. e atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, pág. 1.138) lecionam o seguinte:

"O CPC 730 que manda citar a Fazenda Pública para, querendo, opor embargos, somente é aplicável no início da execução para pagamento de quantia certa e não para liquidações posteriores, decorrentes de atualizações de cálculo."

A orientação jurisprudencial desta Corte segue a mesma linha de entendimento sobre o tema. Confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE. ATUALIZAÇÃO DE CONTA. PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. CPC, ART. 730. NÃO-CABIMENTO. MATÉRIA DEFINIDA PELA CORTE ESPECIAL.

- Omissis.
4. Entendimento do Relator, com base em precedentes das 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas, desta Casa Julgadora, de que para a expedição de precatório complementar, no intuito de cobrar atualização sobre débitos pagos com atraso, há que ser observado o disposto no art. 730 do CPC, com nova citação da Fazenda Pública.
 5. Competência da Corte Especial para dirimir a controvérsia, uniformizando o entendimento de que 'na execução de sentença não é necessária a citação da Fazenda Pública para opor embargos a cada atualização do cálculo, bastando a intimação da mesma para se manifestar sobre a conta de liquidação, e que havendo impugnação, o juiz decide a lide'. (REsp nº 354357/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 26/09/2002). Homenagem à função estabilizadora de lei federal exercida pelo Superior Tribunal de Justiça.
 6. Não sendo integral o pagamento do débito, há necessidade de complementação do depósito remanescente. A mera e simples atualização de cálculo (cobrança da diferença devida), o qual não foi pago na sua totalidade, não faz necessário nova citação do devedor ou que se expeça 'novo' ofício requisitório. É suficiente a expedição de 'ofício requisitório complementar', retificando e complementando o valor do ofício anteriormente expedido.
 7. Agravo regimental não-provido." (AgRg no Ag 794.262/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.3.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO. CITAÇÃO. ART. 730 DO CPC. ART. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. 535 DO CPC. JULGAMENTO ULTRA PETITA.

1. A matéria não restou omissa ou contraditória, pois o Tribunal de origem analisou a questão, servindo-se dos elementos que julgou suficientes para a solução da lide. O resultado pode não agradar a parte recorrente, mas não se pode tachar o acórdão de omissão.
2. O disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil só se aplica no início de execução para pagamento de quantia certa.
3. Deve-se manter o acórdão recorrido que assim justificou o alegado excesso de execução: 'Natural que a elaboração de nova conta em face da instauração de execução definitiva venha a alterar os valores, o que não implica em reconhecer tratar-se de quantidade superior, mas de simples acerto, como se erro material de conta fosse'.
4. Inocorrência de julgamento ultra petita. A atualização dos valores, nos termos da sentença, não constitui julgamento ultra petita.
5. Recurso especial improvido." (REsp 711.011/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.7.2005)

"PROCESSUAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. CONTA DE ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO PARA OFERECER EMBARGOS. ARTIGO 730, DO CPC. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 07 DO STJ. 'Descabe nova citação para oferecer embargos contra conta de atualização de precatório em processo de embargos à execução, vez que o artigo 730, do CPC se refere apenas à citação no início da execução. Precedentes do STJ. Recurso conhecido, mas desprovido.' (REsp. 280.180/SP, Quinta Turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 04/02/2002)" (AgRg no Ag 433.791/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 7.4.2003)

6. Diante do exposto, com fundamento no art. 544, § 3º, c/c o 557, caput, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1941)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.703 - DF (2007/0177878-5)

RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE	: LUIZ FRANCELINO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: CARLA LOUZADA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ALINE VITALIS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROPORCIONALIDADE. CONFIGURAÇÃO OU NÃO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. O questionamento dos recorrentes acerca do critério adotado para fixação dos honorários advocatícios (aplicação do art. 21 do CPC) demanda o reexame do grau de sucumbimento de cada parte para fins de fixação e distribuição da verba, ensejando análise de matéria fática, incabível em recurso especial (Súmula 07/STJ).
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, em demanda visando ao reconhecimento da inexistibilidade do imposto de renda incidente sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, bem como à restituição do tributo já pago, deu parcial provimento à

apelação dos ora recorrentes, decidindo, no que importa ao presente recurso, que os honorários e as custas deverão ser proporcionalmente suportados pelas partes, em decorrência da sucumbência recíproca. No recurso especial (fls. 83/89), fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, os recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 21 c/c art. 20, § 3º e § 4º, ambos do CPC, ao argumento de que decaíram de parte mínima do pedido, devendo, portanto, ser afastada a sucumbência recíproca e condenada a ora recorrida ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que (a) não ficou demonstrada a identidade entre o acórdão recorrido e o paradigma de (b) "o pedido contraria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça", além de ser hipótese de aplicação da Súmula 07/STJ, argumentos esses especificamente impugnados no presente agravo de instrumento.

2. Não assiste razão aos recorrentes. O questionamento acerca do critério adotado para fixação dos honorários advocatícios (aplicação do art. 21 do CPC) e, especialmente, o do grau de sucumbimento de cada parte, para identificar a proporcionalidade da verba fixada, demanda o exame de matéria fática, incabível em recurso especial (Súmula 07/STJ). Aliás, sobre a matéria, o STF editou a súmula 389, aqui aplicável por analogia: "salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário". Sobre o tema, há copiosa jurisprudência neste STJ, como se pode ver, a título ilustrativo, dos seguintes julgados: AgResp 661669/PR, Primeira Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 18.04.2005; Resp 403741/RN, Sexta Turma, Min. Paulo Gallotti, DJ de 18.04.2005; AgRg no Resp 669100/CE, Quarta Turma, Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 18.04.2005; Edcl no Resp 327232/DF, Segunda Turma, Min. Peçanha Martins, DJ de 04.04.2005; AGA 648497/PR, Terceira Turma, Min. Nancy Andrichi, DJ de 21.03.2005; AgRg no AG 602773/RS, Quinta Turma, Min. Felix Fischer, DJ de 14.02.2005.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.851 - RS (2007/0175343-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA VIEIRA GABARDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : YASER SAID ABDALLAH
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. APLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA LEI 10.522/02. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região que, nos autos de execução fiscal, negou provimento à apelação da ora recorrente, por entender que o arquivamento administrativo do processo, previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, não impede a fluência do prazo prescricional, mantendo, assim, a sentença que declarou extinta a execução pela verificação da prescrição intercorrente.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial.

À Coordenadoria para as providências cabíveis.

Intime-se.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 936.509 - PR (2007/0066279-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : MARA REGANA DE QUADROS E OUTRO
ADVOGADO : JOSIANE ROLIM DE MOURA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA BALDO E OUTRO(S)

DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 587, para sobrestar o presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.542 - RJ (2007/0182207-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS R VELLOZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que, nos autos de execução fiscal, negou provimento ao apelo da ora recorrente por entender que (a) a intimação para a Fazenda se manifestar a respeito de causas interruptivas ou suspensivas da prescrição (§ 4º do art. 40 da Lei 6830/80) só é necessária quando se tratar de prescrição intercorrente, o que não é o caso; (b) o parcelamento acordado após a consumação do prazo prescricional não atua como causa retroativa de interrupção do curso do prazo prescricional, pois o que subsiste, na verdade, é a obrigação natural, sendo inexistível do contribuinte o pagamento.

No recurso especial, a recorrente sustenta ofensa aos artigos 1º, 8º, § 2º, e 40, § 4º, todos da Lei de Execução Fiscal, e art. 174 do CTN, tendo em vista as alterações promovidas pela LC 118/05, alegando, essencialmente, que (a) em se tratando de IPTU, cabe ao executado demonstrar a inocorrência da sua notificação do lançamento tributário; (b) a LC nº 18/2005 deu nova redação ao artigo 174 do CTN, considerando que a ordem de citação interrompe a prescrição, o que ensejou na total impossibilidade de aplicação do artigo 219 do CPC; (c) a decretação da prescrição de ofício viola o princípio do contraditório e (d) encaminhou ao executado correspondência dando ciência inequívoca da existência do débito tributário, situação esta que interrompe a prescrição.

2. O recurso especial não reúne condições de admissibilidade, pois o recorrente, apesar de apontar os dispositivos de lei federal violados, o fez de maneira genérica e aberta, sem desenvolver nas razões do recurso um raciocínio a respeito das normas que indicou como ofendidas pelo acórdão recorrido, apenas se atendo a apontamentos dissociados, o que obsta a compreensão da matéria que se quer como seu objeto. Considerando que, por meio do recurso especial, o STJ uniformiza a legislação infraconstitucional, é indispensável que o recorrente indique claramente qual norma tem sua vigência negada pelo aresto recorrido. De igual modo, mostra-se deficiente a argumentação alinhada do recurso especial porquanto o órgão julgador decidiu a controvérsia afirmando que, *in casu*, não se mostra necessária a intimação da Fazenda nos termos do § 4º do art. 40 da Lei 6830/80, tendo em vista que esta imposição vincula-se ao reconhecimento da prescrição intercorrente. A recorrente, por sua vez, em nenhum momento das razões do recurso ataca este fundamento, apenas trazendo alegações, que na maioria delas, sequer foram apreciadas pelo acórdão recorrido. Dessa maneira, aplicável o óbice previsto na Súmula 284 do STF, a qual se aplica analogicamente ao caso (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia).

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.177 - PR (2007/0216497-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)

AGRAVADO : JORCY JOSÉ ANDREOLLA
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LEGALIDADE DA ASSINATURA BÁSICA MENSAL DE TELEFONIA. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, proferido em processo que visa afastar a cobrança da tarifa básica mensal de telefonia.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial.

À Coordenadoria para as providências cabíveis.

Intime-se.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.599 - SP (2007/0195959-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ALMERINDA MANZONI E OUTROS
ADVOGADO : FABIULA CHERICONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE DA ASSINATURA BÁSICA MENSAL DE TELEFONIA. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em demanda visando à inexigibilidade da cobrança da assinatura básica mensal, bem como à repetição dos valores pagos a esse título.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial.

À Coordenadoria para as providências cabíveis.

Intime-se.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 950.576 - SP (2007/0107603-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : ÚNICO COMERCIAL ELÉTRICA LTDA
ADVOGADO : ADELAIDE LIMA DE SOUZA E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBITO/COMPENSAÇÃO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar.

2. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (**AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007**).

3. Deveras, a norma insere no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. (nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente". (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.

Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.



(...)

... SAVIGNY *coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade"* (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). *Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação* (v. *supra*, a nota 55 ao nº 67), *não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesto: "Se o legislador declarar interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa."* Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: *"Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito"* (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

4. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: *"Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."*).

5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o *dies a quo* do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

6. *In casu*, a demanda foi ajuizada em 10.11.1999 (muito antes da entrada em vigor da novel lei complementar), com o objetivo obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título tributo sujeito a lançamento por homologação, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, § 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 10.11.1989, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade.

7. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

8. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

9. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, *caput*), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

10. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: *"Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração"*.

11. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

12. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

13. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

14. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

15. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

16. In casu, a demanda foi ajuizada em 10.11.1999, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS com parcelas vencidas e vincendas de tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação *sponte sua*.

12. Nada obstante, a instância ordinária não aludiu à existência de qualquer requerimento do contribuinte protocolado na Secretaria da Receita Federal, sendo defeoso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos autos a fim de verificar o atendimento ao requisito da Lei 9.430/96, ante o teor da Súmula 7/STJ.

13. Recurso especial parcialmente parcialmente provido. (art. 557, § 1º-A, do CPC)

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, por ÚNICO COMERCIAL ELÉTRICA LTDA contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, em demanda onde se discute a compensação/repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicou a tese da prescrição quinquenal e deferiu o pedido da recorrida de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, com o próprio PIS.

Aponta a recorrente a violação aos arts. 150 e 168, do CTN e 66, da Lei nº 8.383/91, 170, do CTN, além de dissídio jurisprudencial com julgados de outros Tribunais, pugnando pela decretação da prescrição decenal da ação e pelo reconhecimento da compensação do PIS com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.. Contra-razões ofertadas pugnando pela inadmissão do recurso.

Realizado o juízo de admissibilidade positivo do apelo extremo, na instância de origem, ascenderam os autos ao E. STJ.

Relatados. Decido.

DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDEBITO

Assiste razão à recorrente.

Com efeito, a Primeira Seção deste Tribunal Superior consagrou a tese de que a extinção do crédito tributário, marco temporal do prazo quinquenal do direito do contribuinte pleitear restituição do indébito (artigo 168, I, do CTN) condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pagamento antecipado (artigo 156, VII, do CTN), e não ao próprio pagamento, que configura mera antecipação *ex vi* do artigo 150, § 1º, do *Codex Tributário*.

Assim, tendo em vista que a extinção do crédito tributário, em regra, efetiva-se com a homologação tácita, que se ultima cinco anos após a ocorrência do fato jurídico tributário (artigo 150, § 4º, do CTN), o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o *quantum* devido a título de tributo.

À guisa de exemplo, merece transcrição a ementa do seguinte julgado oriundo da Primeira Seção:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto." (EREsp 435835/SC, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Relator p/ Acórdão Ministro José Delgado, julgado em 24.03.2004, publicado no DJ de 04.06.2007)

Nada obstante, em 09 de fevereiro de 2005, sobreveio a Lei Complementar 118, que, em seu artigo 3º, dispõe sobre a interpretação do inciso I do artigo 168, do CTN, verbis:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

O artigo 4º, da LC 118/2005, determina a aplicação retroativa da norma jurídica inserta no dispositivo supracitado, em conformidade com o disposto no artigo 106, I, do CTN, segundo o qual: "A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados".

Diante da aludida inovação legislativa, a Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência do STJ acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo *a quo* do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, apenas no que pertine às demandas intentadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005 (EREsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005).

Naquela oportunidade, proferi voto-vista, posicionando-me no sentido de que:

"... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. E que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir.Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada "surpresa fiscal".

(...)

A minguia de prequestionamento por impossibilidade jurídica absoluta de engendrã-lo, e considerando que não há inconstitucionalidade nas leis interpretativas como decidiu em recentíssimo pronunciamento o Pretório Excelso, o preconizado na presente sugestão de decisão ao colegiado, sob o prisma institucional, deixa incólume a jurisprudência do Tribunal ao ângulo da máxima *tempus regit actum*, permite o prosseguimento do julgamento dos feitos de acordo com a jurisprudência reinante, sem invalidar a vontade do legislador através suscitação de incidente de inconstitucionalidade de resultado moroso e duvidoso a afrontar a efetividade da prestação jurisdicional,mantendo hígida a norma com eficácia aos fatos pretéritos ainda não sujeitos à apreciação judicial, máxime porque o artigo 106 do CTN é de constitucionalidade indubitosa até então e ensejou a edição da LC 118/2005, constitucionalmente imune de vícios.

(...)"

Entrementes, o Supremo Tribunal Federal, em sede do recurso extraordinário interposto em face do *decisum* proferido nos autos dos EREsp 644736/PE, nos quais se cuida da matéria ora em debate, considerou caracterizada a violação do princípio constitucional da reserva de plenário (artigo 97, da Constituição Federal de 1988), reputando declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que *"afasta a incidência de norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sobre critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição"*.

Conseqüentemente, a Primeira Seção determinou o processamento, perante a Corte Especial, de incidente de inconstitucionalidade do artigo 4º, da LC 118/2005, na parte que determina a aplicação retroativa do disposto no artigo 3º, da mesma lei.

Na sessão de julgamento ocorrida em 06.06.2007, a Corte Especial acolheu o referido incidente, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, verbis:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA REPETIÇÃO DE INDEBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º, da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º, da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida." (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007)

No voto-condutor da arguição de inconstitucionalidade, assinalou ainda o e. Ministro Relator que "com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".

Deveras, a norma insere no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. (nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresenta como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebgangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.

Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.

(...)

... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem forçar as consequências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile

francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirma que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espinola e Eduardo Espinola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

In casu, a demanda foi ajuizada em 10.11.1999 (muito antes da entrada em vigor da novel lei complementar), com o objetivo obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título tributo sujeito a lançamento por homologação, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, § 4º, do CTN, revela inequívoca a inorocência da prescrição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 10.11.1989, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade.

DA COMPENSAÇÃO

No que pertine à compensação, não assiste razão à recorrente.

Com efeito, a compensação é uma das modalidades extintivas do crédito tributário (artigo 156, do CTN), que exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do sujeito ativo, sendo necessária, entretanto, sua autorização por lei específica para que a mesma se perfaça entre créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela primeira vez, tratou do instituto da compensação na seara tributária, autorizava-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal, verbis:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Com o advento da Lei 9.069/95, as receitas patrimoniais foram incluídas entre o rol de créditos compensáveis previstos na Lei 8.383/91.

Ocorre que o artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86, em sua redação original, preceituava que a Secretaria da Receita Federal, antes de proceder a restituição ou ao ressarcimento de tributos, deveria verificar se o contribuinte era devedor da Fazenda Nacional (caput), e, uma vez existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento seria compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito (§ 1º).

Para efeito do disposto no supracitado dispositivo, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput).

A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, assim dispunha:

"Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração."

O procedimento a ser obedecido pela Secretaria da Receita Federal para a autorização da compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo decorrentes de restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, restou assim disciplinada pelo Decreto 2.138, de 29 de janeiro de 1997, verbis:

"Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto.

Art. 2º O sujeito passivo, que pleitear a restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, pode requerer que a Secretaria da Receita Federal efetue a compensação do valor do seu crédito com débito de sua responsabilidade.

Art. 3º A Secretaria da Receita Federal, ao reconhecer o direito de crédito do sujeito passivo para restituição ou ressarcimento de tributo ou contribuição, mediante exames fiscais para cada caso, se verificar a existência de débito do requerente, compensará os dois valores.

Parágrafo único. Na compensação será observado o seguinte:

a) o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição respectiva;

b) o montante utilizado para a quitação de débitos será creditado à conta do tributo ou da contribuição devida.

Art. 4º Quando o montante da restituição ou do ressarcimento for superior ao do débito, a Secretaria da Receita Federal efetuará o pagamento da diferença ao sujeito passivo.

Parágrafo único. Caso a quantia a ser restituída ou ressarcida seja inferior aos valores dos débitos, o correspondente crédito tributário é extinto no montante equivalente à compensação, cabendo à Secretaria da Receita Federal adotar as providências cabíveis para a cobrança do saldo remanescente.

Art. 5º A unidade da SRF que efetuar a compensação observará o seguinte:

I - certificar:

a) no processo de restituição ou ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o valor do saldo a ser restituído ou ressarcido;

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o valor do saldo remanescente do débito;

II - emitirá documento comprobatório de compensação, que indicará todos os dados relativos ao sujeito passivo e aos tributos e contribuições objeto da compensação necessários para o registro do crédito e do débito de que trata o parágrafo único do artigo 3º;

III - expedirá ordem bancária, na hipótese de saldo a restituir ou ressarcir, ou aviso de cobrança, no caso de saldo do débito;

IV - efetuará os ajustes necessários nos dados e informações dos controles internos do contribuinte.

Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

Art. 7º O Secretário da Receita Federal baixará as normas necessárias à execução deste Decreto."

Desta sorte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração da Secretaria da Receita Federal, todos compensáveis entre si, a autorização do aludido órgão público constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte.

Com o advento da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o artigo 74, da Lei 9.430/96 passou a ostentar o seguinte teor:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.



§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo."

Outra inovação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, restou inserida com a promulgação da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que, em seu artigo 17, preceitua:

"Art. 17. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

.....

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e

V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal.

.....

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

§ 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição."

A Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004, introduziu as seguintes alterações na Lei 9.430/96:

"Art. 4.º O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74.

§ 3º

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF;

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

.....

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3º deste artigo;

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

c) refira-se a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo.

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação."

Outrossim, a Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, alterou dispositivos do Código Tributário Nacional, acrescentando-lhe o artigo 170-A, verbis:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Verifica-se que, em virtude da alteração legislativa levada a efeito pela Lei 10.637/02, não há mais que se perquirir acerca da espécie dos tributos que se pretende compensados, uma vez que a Lei de regência não mais alberga esta limitação. Desta sorte, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo.

Deveras, forçoso concluir que, pelo regime atual, estando os tributos sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal, podem ser objeto de compensação com outros tributos e contribuições arrecadados e fiscalizados por aquele Órgão, sendo exigido tão-somente a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, momento a partir do qual considera-se extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação que se deve dar no prazo de 5 (cinco) anos.

Sucedee que a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

O caso líder que deu ensejo à jurisprudência hodiernamente consolidada foi o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 488992/MG, da relatoria do e. Ministro Teori Albino Zavascki, cuja ementa restou assim vazada:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E TRIBUTOS DE DIFERENTE ESPÉCIE. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE EM RAZÃO DA INCOMPATIBILIDADE COM A CAUSA DE PEDIR.

1. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie.

2. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão.

3. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

4. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

5. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

6. É inviável, na hipótese, apreciar o pedido à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.

7. Assim, tendo em vista a causa de pedir posta na inicial e o regime normativo vigente à época da postulação (1995), é de se julgar improcedente o pedido, o que não impede que a compensação seja realizada nos termos atualmente admitidos, desde que presentes os requisitos próprios.

8. Embargos de divergência rejeitados." (julgado em 26.05.2004, publicado no DJ de 07.06.2004)

Do voto-condutor do aludido *decisum*, merecem transcrição os seguintes excertos das elucidativas razões do Ministro Relator:

"3. Somente em época relativamente recente a compensação tributária foi introduzida em nosso direito, e se deu sob forma restrita. A Lei 8.383, de 30.12.91, no seu art. 66, depois alterado pela Lei 9.069, de 29.06.95, assim dispôs:

(...)

Relativamente às contribuições previdenciárias, outras limitações foram estabelecidas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95 (que deram nova redação ao art. 89 da Lei 8.212/91), limitações essas não apenas percentuais (§ 3o), mas também materiais (§§ 1º e 2º):

Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

§ 1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.

§ 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 desta Lei.

§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência.

§ 4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente.

§ 5º Observado o disposto no § 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente.

§ 6º A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.

§ 7º Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios .

Até dezembro de 1996, portanto, não havia base legal para o deferimento de compensação entre valores relativos a tributos diferentes. A teor do § 1º do art. 66 da Lei 8.383/91, permitia-se a compensação entre "tributos e contribuições da mesma espécie", considerando-se que "a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la: I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei; II - a destinação legal do produto da sua arrecadação" (art. 4º do CTN).

Em 27.12.96, com o advento da Lei 9.430, surgiu a possibilidade de compensação de débitos e créditos originados de espécies tributárias distintas, mediante, contudo, autorização da Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte:

(...)

O Decreto 2.138/97, que regulamentou essa forma de compensação, em pelo menos dois artigos estatuiu claramente que a compensação seria realizada pela própria Receita Federal:

(...)

Com a edição da Lei 10.637, de 30.12.2002, dando nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, dispensou-se a prévia atuação da Secretaria da Receita Federal, considerando-se extinto o crédito compensado pelo contribuinte, sob condição resolutória de sua posterior homologação pela autoridade fiscal:

(...)

4. Diante do quadro legislativo acima traçado, e atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação; (e) as limitações percentuais trazidas pelo art. 89 da Lei 8.212/91, por expressa determinação do dispositivo, aplicam-se tão-somente às contribuições recolhidas ao INSS.

É de se ressaltar que as inovações legislativas do art. 74 da Lei 9.430/96, em suas sucessivas redações, restringem-se aos tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, por expressa disposição desses preceitos. No que diz respeito às contribuições recolhidas ao INSS, portanto, segue vigente a sistemática do art. 66 da Lei 8.383/91 - aplicável a tributos pagos tanto à Receita Federal quanto ao INSS (caput) -, acrescida apenas da fixação de limites percentuais para a compensação, em cada competência, pelo art. 89 da Lei 8.212/91, alterado pelas Leis 9.032 e 9.129, ambas de 1995.

5. No caso concreto, o pedido formulado na inicial, datada de 07.12.1995, é para a autorização da compensação dos pagamentos indevidamente feitos ao PIS "com qualquer tributo federal" (fl. 13). Ora, à época da propositura da demanda (1995), não havia autorização legal para a realização da compensação senão entre quantias relativas ao próprio PIS, já que vigorava a sistemática da Lei 8.383/91. Sobrevieram, é certo, as modificações legislativas acima aludidas, relativas à abrangência e ao procedimento da compensação. Sobreveio também a Lei Complementar 104/2001, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial ". Agregou-se, com isso, novo

requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. **A aplicação do direito superveniente à espécie, porém, é impraticável, porque as leis novas, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias. Por isso mesmo, não há como julgar a causa à luz do direito novo.**

6. Assim, é de se manter o acórdão embargado, o que, evidentemente, não compromete o direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender aos requisitos próprios."

No mesmo diapasão, confirmaram-se as ementas de recentes julgados oriundos da Primeira Seção:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIFERENTES. NOVA LEGISLAÇÃO. LEIS NS. 8.383/91, 9.430/96 E 10.637/02. INAPLICABILIDADE.

1. A Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não cabe aplicar retroativamente a nova legislação para possibilitar a compensação entre tributos de espécies diferentes.

2. Embargos de divergência acolhidos." (EResp 608734/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 23.08.2006, publicado no DJ de 18.09.2006)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IPI. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEIS NºS 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002, 10.833/2003 E 11.051/2004. DECRETO Nº 2.138/1997. INs/SRF Nºs 210/2002 E 460/2004. ENTENDIMENTO DO RELATOR PELA POSSIBILIDADE. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO NO SENTIDO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NA LEI Nº 8.383/91. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO À SRF. PRECEDENTES.

1. A legislação que rege o instituto da compensação sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda da MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e INs/SRF nºs 210/2002 e 460/2004.

2. O art. 49 da MP nº 66/02 (convertida na Lei nº 10.637/02), alterou o art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, o qual passou a expor: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

3. Regulando o citado artigo, a SRF editou a IN nº 210/2002, cujo art. 21 dispôs: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF".

4. In casu, apesar de o IPI envergar espécime diferente e natureza jurídica diversa de outros tributos, cada qual com destinações orçamentárias próprias, não há mais que se impor limites à compensação, em face da nova legislação que rege a espécie, podendo, assim, serem compensados entre si ou com quaisquer outros tributos que sejam arrecadados pela SRF.

5. Entendimento deste Relator no sentido de que, na espécie, o pedido de compensação foi formulado após a vigência da Lei nº 9.430/1996, que autorizou a compensação com quaisquer tributos e contribuições como pretende a parte autora. É possível, pois, ser realizada a compensação com tributos de espécies diferentes. Os pedidos de compensação não sofreram quaisquer alterações em face da edição da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, visto que apenas trouxe novos, amplos e favoráveis esclarecimentos ao contribuinte para a efetivação do pleito compensatório, dantes já autorizado pela Lei nº 9.430/1996. Vastidão de precedentes recentíssimos desta Corte.

6. Posicionamento da 1ª Seção desta Corte no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Prevendo a Lei nº 9.430/96 a necessidade de requerimento à SRF para a efetuação de compensação com outros tributos, não se afigura possível a dispensa de tal requisito pelo Poder Judiciário. Precedentes. Incidência, no caso, do regime instituído pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91.

7. Embargos de divergência conhecidos e providos." (EResp 420027/PR, Relator Ministro José Delgado, julgado em 10.05.2006, publicado no DJ de 07.08.2006)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que:

a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);

b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior;

c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;

d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;

e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação;

f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.

2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraido que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02).

3. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEI 10.637/2002. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ÀS LIDES ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA.

1. "A Primeira Seção, nos EREsp 488.992/MG, publicado no DJU de 7/6/2004, p. 00156, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, julgado à unanimidade, rejeitou os embargos de divergência interpostos, para declarar que, no caso concreto, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (Lei n.º 8.383/91), não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios" (REsp 465.730/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21.03.05).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).

3. A lide não pode ser julgada com base na Lei 10.637/02 - que dispensou a necessidade de requerimento perante a Secretaria da Receita Federal - se a ação, com pedido de compensação tributária, foi proposta quando vigente a Lei 9.430/96, até porque ausente o indispensável prequestionamento. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

4. No julgamento dos embargos de divergência, é vedada a alteração das premissas de fato que lastreiam o acórdão embargado. A base empírica do julgado é insuscetível de reapreciação. A premissa firmada pela Primeira Turma por ocasião do julgamento do recurso especial - e reiterada tanto no agravo regimental como nos embargos de declaração - de que não foi apresentado requerimento perante a Secretaria da Receita Federal não pode ser modificada pela Seção ao examinar a divergência.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 642509/PE, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 28.09.2005, publicado no DJ de 10.10.2005)

In casu, a demanda foi ajuizada em 10.11.1999, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS com parcelas vencidas e vincendas de tributos e/ou contribuições federais.

Destarte, à época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação *sponte propria*. Impende, ainda, assinalar que a instância ordinária não aludiu à existência de qualquer requerimento do contribuinte protocolado na Secretaria da Receita Federal, sendo deferido ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos autos a fim de verificar o atendimento ao requisito da Lei 9.430/96, ante o teor da Súmula 07/STJ. Ante o exposto, com fulcro no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou parcial provimento ao presente recurso especial, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1948)

RECURSO ESPECIAL Nº 955.271 - RS (2007/0118141-1)

RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO	: REDEFLEX EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: FRANCISCO MACHADO E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PRECEDENTES.

1. Constando o nome do sócio-gerente na certidão de dívida ativa e tendo ele tido pleno conhecimento do procedimento administrativo e da execução fiscal, responde solidariamente pelos débitos fiscais, salvo se provar a inexistência de qualquer vínculo com a obrigação.

2. Presunção de certeza e liquidez da certidão da dívida ativa. Ônus da prova da isenção de responsabilidade que cabe ao sócio-gerente.

3. Precedentes: REsp 624017/RS, Min. Castro Meira, DJ de 16/08/2004; REsp 278741/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 16/09/2002; REsp 330518/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 26/05/2003; EREsp 702232/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 26/09/2005; EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 02/04/2007.

4. Recurso especial provido (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, contra acórdão assim ementado (fl. 46):

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ATIVO. REDIRECIONAMENTO. PERDA DO INTERESSE DE AGIR.

1. Verificado o encerramento do processo falimentar da executada, forçoso reconhecer a inutilidade da execução, ante a inexistência de bens capazes de satisfazer o débito.

2. O redirecionamento da execução aos sócios da executada é possibilitada desde que comprovado terem agido com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatuto. Não sendo demonstrada tal situação, não deve a execução fiscal ser direcionada contra o sócio.

3. Apelação improvida.

Opostos embargos de declaração pela Autarquia Previdenciária, estes receberam o resumo (fl. 57):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. O acórdão não incorreu em omissão e/ou contradição ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

2. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, sendo cabível caráter infrigente somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

3. Cabíveis embargos de declaração para efeito de prequestionamento, em vista do disposto nas Súmulas 282 e 356 do STF e 98 e 211 do STJ.

4. Embargos de declaração parcialmente providos para efeito de prequestionamento.

O INSS sustenta violação dos artigos 135, III, 202 do CTN, 2º, § 5º, I e IV, 3º, da Lei n. 6.830/80, além de divergência jurisprudencial, ao argumento de que o ônus da prova acerca da não-ocorrência da responsabilidade tributária será do sócio-executado, tendo em vista a presunção de legitimidade e certeza da certidão da dívida ativa.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 98.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 99/100v.

É o relatório, decidido.

O recurso merece ser conhecido e provido.

Em caso análogo ao presente, no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 654165/SC, DJ de 13/06/2005, proferi voto no sentido de que constando o nome do sócio-gerente na certidão de dívida ativa e tendo ele pleno conhecimento do procedimento administrativo e da execução fiscal, responde solidariamente pelos débitos fiscais, salvo se provar a inexistência de qualquer vínculo com a obrigação.

Posição esta firmada no sentido da presunção de certeza e liquidez da CDA. Transcrevo agora, como razão de decidir, parte do voto condutor do julgado acima referido, que assim expressou:

Com base nesses dispositivos, sustentou o recurso especial que a Certidão de Dívida Ativa (CDA), como ato administrativo que é, goza de presunção de legitimidade. Assim, **o ônus da prova acerca da não-ocorrência da responsabilidade será do sócio executado**, não se podendo exigir do INSS a prova da ocorrência da mesma, tendo em vista a **presunção de legitimidade da CDA**.

Entretanto, a r. decisão agravada absteve-se de se pronunciar a respeito do tema.

Vale ressaltar, que a referida matéria foi devidamente prequestionada.

Frise-se que o pronunciamento acerca da presunção de legitimidade da Certidão de Dívida Ativa é fundamental para a solução da presente controvérsia, capaz de ensejar o provimento do recurso especial, nos termos da jurisprudência da eg. Segunda Turma do STJ, assim sedimentada:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.

2. Recurso especial provido." (Resp 624.017/RS, 2ª Turma Rel. Min. Castro Meira, DJU de 16/08/2004).

"EXECUÇÃO FISCAL - CO-RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CDA - PROVA DA QUALIDADE DE SÓCIOS-GERENTES, DIRETORES OU ADMINISTRADORES PELO EXEQUENTE - DESNECESSIDADE - PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA FORMULADA COM BASE NOS DADOS CONSTANTES DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA.



É consabido que os representantes legais da empresa são apontados no respectivo contrato ou estatuto pelos próprios sócios da pessoa jurídica e, se a eles se deve a assunção da responsabilidade, é exigir-se em demasia que haja inversão do ônus probatório, pois, basta ao INSS indicar na CDA as pessoas físicas constantes do ato constitutivo da empresa, cabendo-lhes a demonstração de dirimentes ou excludentes das hipóteses previstas no artigo referenciado, especialmente do inciso III.

A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exeqüente gravame não contemplado pela legislação de regência.

No tocante à alínea c, tem-se que merece ser provido o recurso, pois a solução jurídica apontada no aresto paradigma está em nítido confronto com o entendimento exarado no v. acórdão recorrido. Recurso especial provido." (STJ - RESP 278.741/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 16.09.2002, p. 163).

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação processual os sócios que figuram na CDA.

3. Recurso provido." (STJ - RESP 330518/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 26.05.2003, p. 312)

Importante registrar, ao revés do consignado na r. decisão agravada, que o enfrentamento do tema articulado pelas razões do recurso especial interposto pelo INSS não exige o revolvimento do quadro fático, pois a matéria é exclusivamente de direito, qual seja, a de que a CDA tem presunção de liquidez e certeza."

Isso posto, DOU provimento ao presente agravo regimental e, a seguir, em face da existência de jurisprudência assentada de modo preponderante sobre a matéria, conheço, desde logo, do recurso especial e lhe DOU provimento para ter como improcedentes os embargos à execução.

De igual modo, o entendimento da Primeira Seção deste Tribunal, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.

4. Embargos de divergência providos." (ERESP 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 02/04/2007).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos." (ERESP 702232/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 26/09/2005).

Em face do exposto, por haver jurisprudência predominante sobre o assunto, na linha em que se manifesta o apelo Autárquico, DOU provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC.)

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 955.924 - SP (2007/0122222-2) (1949)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : VILA ROMANA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ÉRICA UEMURA E OUTRO(S)

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIAS DE ÍNDOLE LOCAL E CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. SÚMULA Nº 280/STF. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO EXTREMO.

1. Recurso especial oposto contra acórdão que, reformando a sentença, denegou segurança na qual se objetivava o creditamento de valores retidos a maior antecipadamente a título de ICMS em razão do regime de substituição tributária, sem as exigências do Fisco Estadual.

2. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

3. Na via do recurso especial não há campo para se revisar entendimento de segundo grau assentado em matéria de direito local, consoante veto descrito na Súmula 280 do Excelso Pretório.

4. Recurso a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela Vila Romana Veículos LTDA., com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim sumariado (fl. 568): ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FATO GERADOR.

A cláusula de devolução na substituição tributária para frente somente é de ser acolhida quando da não realização do fato gerador. O valor menor advém da base de cálculo, não do fato gerador, que, sob o pálio do conceito legal estabelecido pelo art. 114 do Código Tributário Nacional não admite interpretação de realização parcial ou a menor. Restam lídimas as restrições determinadas por dispositivos infra-constitucionais, vez que tais não se reportam à hipótese aventada pelo artigo 150, § 7º da Constituição Federal. Recurso voluntário e necessário providos.

Em suas razões recursais, aponta ofensa ao art. 10 da Lei Complementar 87/1996. Alega, em suma, que o art. 150, § 7º, da CF/1988 assegura à recorrente o direito à repetição imediata e integral do ICMS recolhido quando não realizado o fato gerador, ou ocorrido este comprove-se que o valor da operação final foi inferior ao presumido. Com base nessa premissa, defende a inconstitucionalidade da legislação estadual que impõe restrições ao aludido direito de restituição, pois em discordância com o prescrito no art. 150, § 7º, da Carta Maior.

Intimada, a Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contra-razões (fls. 644/666) pugnando pela inadmissibilidade do recurso extremo. Juízo positivo de prelibação às fls. 697/698.

Relatados, decido.

O inconformismo não merece êxito.

Sobre o tema, importa destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.851/AL, ao interpretar o art. 150, § 7º, da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional n. 3/1993, entendeu que o contribuinte somente tem direito à repetição dos valores recolhidos, no regime de substituição tributária para frente, na hipótese de não-ocorrência do fato gerador, sendo irrelevante o fato do preço de venda ser superior ou inferior à base de cálculo presumida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PROVA DA MATERIALIDADE DO ILÍCITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA 07/STJ. ICMS. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE. REVISÃO DO ENTENDIMENTO POR FORÇA DA NOVEL ORIENTAÇÃO DO STF (ADIN 1.851/AL).

[...]

2. O Plenário do Pretório Excelso, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.851, em 08.05.2002, decidiu pela constitucionalidade da Cláusula Segunda do Convênio ICMS 13/97, em virtude do disposto no § 7º do art. 150 da CF, considerando ainda a finalidade do instituto da substituição tributária, que, mediante a presunção dos valores, torna viável o sistema de arrecadação do ICMS. Em consequência, ficou estabelecido, no âmbito daquela egrégia Corte, que somente nos casos de não realização do fato imponible pre-

sumido é que se permite a repetição dos valores recolhidos, sem relevância o fato de ter sido o tributo pago a maior ou a menor por parte do contribuinte substituído.

[...]. (AgRg no REsp 900.434/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 27.08.2007).

TRIBUTÁRIO - CONSTITUCIONAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - LC N. 87/96 - CONSTITUCIONALIDADE.

1. No julgamento da ação direta de inconstitucionalidade 1.851/AL, Rel. Min. Ilmar Galvão, entendeu a Excelsa Corte, à luz do comando do § 7º do artigo 150 da Constituição da República, introduzido pela Emenda Constitucional n. 03/93, que o contribuinte tem direito à restituição dos valores recolhidos em regime de substituição tributária, para frente, apenas quando o fato gerador não se realizar. Recurso ordinário provido. (RMS 11.693/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.02.2007).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PAGAMENTO ANTECIPADO FEITO "A MAIOR" - ERRO NA FORMAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - ART. 165, II, DO CTN - DIREITO À REPETIÇÃO DE IN-DÉBITO: INEXISTÊNCIA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE SE AFASTA.

1. Não tendo ocorrido a apontada deficiência na prestação jurisdicional, afasta-se a preliminar de nulidade do acórdão.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1.851/AL, ao interpretar o § 7º do art. 150 da Constituição Federal, reconheceu que só é possível a compensação do ICMS, pelo substituído, na hipótese de não se realizar o fato gerador.

3. No referido julgamento, a Suprema Corte firmou a premissa de que o fato gerador presumido é definitivo e não provisório, não havendo que se falar, portanto, em erro na base de cálculo a legitimar a repetição nos termos do art. 165, II, do CTN.

4. Recurso ordinário improvido.

(RMS 21.952/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 06.12.2006).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FATO GERADOR PRESUMIDO. VENDA POR PREÇO INFERIOR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. ADIN Nº 1.851/AL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 535 DO CPC.

1. Para conhecimento do recurso especial com base na violação de preceito de lei federal, é necessário que o acórdão recorrido tenha enfrentado as disposições tidas por violadas.

2. Eventual omissão da Corte Regional a respeito de questão tida, a critério da parte, como de relevância para o correto desate da lide dá ensejo à oposição de embargos declaratórios visando à correção da suposta irregularidade. A persistir o vício, caberá à parte interpor recurso especial com base na violação do art. 535 do CPC.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN Nº 1.851-AL, interpretando o art. 150, § 7º, da Constituição Federal, definiu que a compensação do ICMS somente é possível nos casos de não-realização do fato gerador. Modificação de entendimento anteriormente adotado pelo STJ. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (REsp 440.213/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 14.08.2006).

Na espécie dos autos, o Estado de São Paulo, dentro de sua competência legislativa tributária, estendeu o direito à restituição também para os casos em que o preço de venda for inferior à base de cálculo presumida. Nessa hipótese, entendeu o Tribunal *a quo* que a legislação estadual poderá impor quaisquer condições para que se efetive a aludida repetição, sem que isto implique ofensa ao art. 150, § 7º, da Carta Republicana.

Vislumbra-se, desse modo, que o acórdão guerreado decidiu a controvérsia com exame de matérias de índole local e de cunho predominantemente constitucional.

Quanto à matéria de direito local, o Tribunal *a quo* debateu a utilização da Lei Estadual 6.374/1989, cujo reexame se revela inviável na via eleita, vez que não se pode falar na hipótese em ofensa à lei federal.

Nesse caso, mostra-se flagrante a inadmissibilidade do apelo extremo, por força do disposto na Súmula 280 do Excelso Pretório ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário").

Com relação ao segundo óbice (tema de cunho constitucional), constata-se que o voto da decisão *a quo* discutiu, como matéria de apoio à sua convicção, a aplicabilidade do art. 150, § 7º, da CF/1988. Verifica-se, portanto, que a matéria tida por ofendida é de cunho predominante e meramente constitucional, cabendo, apenas, ao augusto STF seu exame.

Diante do exposto, amparado no art. 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

RECURSO ESPECIAL nº 961367 - RS (2007/0138021-4) (1950)

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECORRENTE : SOPRANO ELETROMETALÚRGICA E HIDRAÚLICA LTDA
ADVOGADO : GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO DEMONSTRADA. DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM A QUITAÇÃO DE DÉBITOS DISTINTOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. . CERCEAMENTO DE DIREITO DEFESA. VIOLAÇÃO DOS ARTS 130 E 330, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ARTS. 138 E 156, II, DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. O julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC) não implica cerceamento de defesa, em sendo desnecessária a instrução probatória.

2. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada"* (Súmula 282/STF), e *"o ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento"* (Súmula N.º 356/STJ).

4. O recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

5. *In casu*, as conclusões da Corte de origem de que *"os valores depositados mensalmente na conta referida no apelo, vinculados ao proc. n.º 01193034368, não serviram para quitar os débitos levantados nos Autos de Lançamento antes referidos, mas para quitar os levantados nos Autos de Lançamento n.ºs 0003803651, 0005085730 e 0005085748, com os mesmos fundamentos de fato e de direito"*, resultaram do exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicair matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.

6. Recurso especial a que se nega seguimento.

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por SOPRANO ELTROMETALÚRGICA E HIDRÁULICA LTDA, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Carta Maior, em face de acórdão prolatado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, sob o fundamento de ter o mesmo malferido os arts. 130, 330, I, 458, II, e 535, II, do Código Tributário Nacional, bem como os arts. 138 e 156, VI, do Código Tributário Nacional.

Noticiam os autos que o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL propôs ação de execução fiscal em desfavor da empresa ora recorrente, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 2.069.103,26 (dois milhões, sessenta e nove mil, cento e três reais e vinte e seis centavos), consubstanciado na CDA n.º 02/00047, decorrente do não recolhimento do ICMS apurado no período compreendido entre janeiro de 1998 e dezembro de 1999.

Regularmente citada, a ora recorrente, após garantir o juízo, com a penhora de bem imóvel avaliado em R\$ 2.500.000 (dois milhões e quinhentos mil reais), opôs embargos à execução fiscal, aduzindo ser inexistente o débito, por ter sido o mesmo pago quando do levantamento, pela Fazenda Estadual, dos valores depositados em conta bancária vinculada ao processo n.º 01193034368.

Recebidos os embargos, suspensa a execução, o embargado ofereceu impugnação. Rebateu os argumentos da embargante, sustentando que os valores por esta depositados nos autos n.º 01193034368 não serviram para a quitação dos débitos relativos aos autos de lançamento n.º 008199205, base da execução atacada, e sim para o pagamento dos débitos objetos dos autos de lançamento n.ºs 0003803651, 0005085730 e 0005085748 correspondentes ao período de maio de 1996 a 1997, anterior ao período considerado na execução embargada.

Pediú a embargante a produção de prova pericial e requereu o embargado o julgamento antecipado da lide.

O Juízo de primeiro grau, julgando antecipadamente a lide, indeferiu o pleito da embargante pela produção de prova pericial, sob os seguintes fundamentos:

"O feito comporta julgamento antecipado, bastando ao deslinde da matéria posta em discussão os documentos trazidos pelas partes. Descabe, portanto, a prova pericial postulada, sendo exclusivamente de direito a matéria em discussão.

O pagamento do débito pela embargante, através da conversão de depósito em renda, não ocorreu.

Conforme demonstram os documentos acostados, os depósitos realizados nos autos do processo n.º 01193034368 não serviram para a quitação dos débitos consignados no Auto de Lançamento n.º 008199205, base da execução ora atacada, e sim para pagamento dos débitos objetos dos Autos de Lançamento n.º 0003803651, 0005085730 e 0005085748, correspondentes ao período de maio de 1996 a dezembro de 1997, anterior ao período objeto deste feito (janeiro de 1998 a novembro de 1999).

Apesar das datas dos depósitos corresponderem ao período da dívida exequiendi (conforme alegação nas fls. 07/08), os valores diziam respeito a dívidas anteriores, objetos de Autos de Lançamento distintos. Aqueles foram quitados, mas não este, objeto da Execução ora atacada.

(...)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários ao procurador da Fazenda embargada, que fixo em 01% (um por cento) do valor da execução, na forma do art. 20, § 4.º, do Código de Processo Civil.

Evidenciada a intenção protelatória da embargante, que em defesa procurou confundir o juízo com relação às datas e aos propósitos dos depósitos em favor da embargada, atitude que atenta contra a lealdade processual, acolho o pedido de condenação às penas da litigância de má-fé, na forma do art. 18 do CPC, no montante correspondente a 0,1% (zero vírgula um por cento) do valor da causa." (fls. 80/82)

A então embargante, ora recorrente, inconformada com o teor do *decisum*, manejou recurso de apelação.

A Segunda Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por unanimidade de votos dos seus integrantes, desproveu o apelo, mantendo íntegra a r. Sentença hostilizada, em aresto recebedor da seguinte ementa:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO, EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, DE CRÉDITOS ILÍQUIDOS CONTRA O EXEQUENTE: IMPOSSIBILIDADE. Em face do disposto no § 3.º do art. 16 da Lei da Execuções Fiscais (n.º 6.830/80) a defesa, nos embargos, deve limitar-se ao débito sob execução, não se admitindo pedido de compensação de créditos ilíquidos junto ao exequente, nem mesmo pedido de perícia contábil para a apuração de sua existência. Apelo desprovido, por unanimidade." (fl. 85)

Do voto condutor do v. acórdão prolatado colhe-se a seguinte passagem:

"(...) Aparentemente impressionam os argumentos da apelante. Contudo, examinando a decisão administrativa de fls. 14/28 dos autos administrativos em apenso, proferida em solução às impugnações aos Autos de Lançamento de n.ºs 0008199191, 0008199205 e 0008199213, verifica-se que os valores depositados mensalmente na conta referida no apelo, vinculados ao proc. n.º 01193034368, não serviram para quitar os débitos levantados nos Autos de Lançamento antes referidos, mas para quitar os levantados nos Autos de Lançamento n.ºs 0003803651, 0005085730 e 0005085748, com os mesmos fundamentos de fato e de direito.

Ora, nos termos do § 3.º do art. 16 da Lei de Execuções Fiscais (n.º 6.830/80), 'não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos', vale dizer, se a apelante depositou a mais do que devia na ação anterior, que discutia outros débitos, é matéria que, aqui, não a aproveita para fins de compensação, como bem decidiu a sentença recorrida. Daí porque nem prova pericial caberia, nos presentes autos, para apurar eventuais créditos por depósitos alegadamente efetuados a maior." (fl. 89)

Em face do v. Acórdão prolatado, a ora requerente opôs embargos de declaração e, sucessivamente, interpôs o recurso especial que ora se apresenta. Fundou seu apelo nobre na alínea "a" do permissivo constitucional, apontando como malferidos os arts. 130, 330, inciso I, 458, inciso II, e 535, inciso II, todos do Código de Processo Civil, bem como os arts. 138 e 156 do Código Tributário Nacional. Em suas razões recursais sustenta, em síntese, que *"os acórdãos são totalmente nulos uma vez que, não obstante a evidência da necessidade de produção de prova pericial, o tribunal a quo acabou por decidir o processo utilizando-se de matéria estranha aos autos, tendo em vista que se trata aqui de saber se o crédito tributário foi extinto pela conversão em renda dos depósitos judiciais ou não, não havendo qualquer razão para se falar em compensação"*. Insiste, a recorrente, no argumento de que extinto o crédito tributário objeto da execução pela conversão em renda de depósitos judiciais realizados em outra ação judicial, anteriormente à propositura do executivo fiscal que deu origem à presente demanda. Afirma, assim, ter quitado seus débitos com a apropriação, pelo Estado exequente, dos valores depositados judicialmente. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso e pela consequente exclusão da multa por litigância de má-fé que lhe fora imposta nas instâncias de cognição plena.

O ora recorrido apresentou suas contra-razões ao apelo nobre (fls. 215/235), pugnando pela inadmissão ou desproimento do mesmo. Inadmitido o especial na origem, foi interposto o recurso de agravo de instrumento de que trata o art. 544 do CPC. Este, por decisão monocrática de minha lavra, restou provido, pelo que se determinou a subida do apelo nobre para melhor exame de sua admissão (fls. 139/140).

Brevemente relatados, **DECIDO**.

Prima facie, tenho que não merecem acolhida as pretensões da recorrente, pelo que há de ser mantido íntegro o aresto ora hostilizado.

Primeiramente, pelo fato de não se vislumbrar contradição, omissão ou obscuridade, no acórdão recorrido, capaz de tornar nula a decisão impugnada pelo especial. Isto porque, o tribunal a quo apreciou presente demanda de modo suficiente, conforme se pode extrair do inteiro teor do v. acórdão prolatado, que encontra-se acostado às fls. 158/168 dos presentes autos.

Assim, não merece acolhida a alegação da recorrente de que o acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos, não tenha se pronunciado acerca de todas as questões relevantes da demanda, e que, em consequência, teria violado os arts. 458, II, e 535, II, do CPC ou teria adotado entendimento divergente ao desta Corte Superior no que atine aos mencionados dispositivos legais. É dizer que quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Entendimento unânime desta Corte:

"TRIBUTÁRIO RECURSO EM CONSULTA ADMINISTRATIVA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 48, § 5º, DA LEI 9430/96. ALEGATIVA DE INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 151, III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não comete infringência ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil o acórdão que analisa todos os pontos relevantes atinentes à solução da lide posta em julgamento. O juiz, ao expor os motivos que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, não está subordinado a fazê-lo como quem responde a um questionário jurídico, mas sim fundamentadamente. Aliás, o decisório abordou explicitamente o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, tema da insurgência recursal.

(...) 3. Recurso especial desprovido" (REsp n.º 600.218/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17/05/2004).

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458, II, E 535, II DO CPC - INOCORRÊNCIA - TÉCNICO EM METALURGIA - NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL APONTADOS.

Não há nos autos qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o egrégio Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco destina-se a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium deducta.

(...)Recurso especial não conhecido" (REsp n.º 503.205/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 29/03/2004)

Ademais, não assiste razão à recorrente quando afirma malferidos os arts. 130 e 330, inciso I, do CPC, pelo fato de o d. Juízo sentenciante ter, de modo implícito, indeferido pedido de produção de provas pelo mesmo formulado, julgando antecipadamente a lide.

Insta destacar que, é assente neste Sodalício o entendimento no sentido de que o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória. *In casu*, consoante externando pela próprio recorrente, a pretendida produção de prova pericial teria como escopo mensurar os valores do débito que já teriam sido quitados em momento anterior, revelando-se, assim, completamente dispensável na hipótese vertente, em que se concluiu que os pagamentos mencionados pela recorrente diziam respeito à débitos distintos aos ora executados, o que lhe acarretou, inclusive, a imputação de multa por litigância de má-fé.

Ademais, a presente irresignação recursal não se revela merecedora de conhecimento no que pertine a alegada ofensa aos arts. 138 e 156, II, do CTN. Colhe-se do inteiro teor do aresto ora impugnado (fls. 158/168) que os referidos dispositivos legais não foram sequer implicitamente prequestionados, pelo que revela-se intransponível o óbice ao conhecimento, neste particular, do presente apelo nobre.

Impende salientar que a exigência do prequestionamento não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ela consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105. Neste dispositivo não há previsão de apreciação originária por este E. Tribunal Superior de questões como a que ora se apresenta. A competência para a apreciação originária de pleitos no C. STJ está exaustivamente arrolada no mencionado dispositivo constitucional, não podendo sofrer ampliação.

Destarte, não restou preenchido o requisito do prequestionamento, indispensável ao acesso à esta instância superior, aplicando-se, na hipótese vertente, as Súmulas n.º 282 e 356 do STF, que têm o seguinte teor:

"282 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"356 - O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Finalmente, há de se ressaltar que a análise das questões suscitadas no apelo nobre encontram-se interditas à esta Corte Especial, por força do disposto no enunciado sumular n.º 07/STJ, vez que cinge-se a controvérsia ali posta em saber se extrai-se, do conjunto probatório carreado na presente demanda rescisória, a procedência das alegações formuladas pela autora, ora agravante, no sentido de que os documentos por ela apresentastos atestam a ocorrência da quitação pretérita do débito exequendo.



Ocorre que, consoante se colhe do voto condutor do aresto ora hostilizado (fls. 158/168), as conclusões da Corte de origem de que "os valores depositados mensalmente na conta referida no apelo, vinculados ao proc. n.º 01193034368, não serviram para quitar os débitos levantados nos Autos de Lançamento antes referidos, mas para quitar os levantados nos Autos de Lançamento n.ºs 0003803651, 0005085730 e 0005085748, com os mesmos fundamentos de fato e de direito", resultaram do exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos.

Consectariamente, o conhecimento do especial que se afigura, neste particular, inarredavelmente ensejaria o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, labor que, como de sabença, é obstado interditado à esta Corte na via especial. Não é outra a inteligência verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Ex positis, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso especial. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 30 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 974.093 - SP (2007/0178272-2) (1951)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : MARIA CECILIA COSTA PEIXOTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : NYRLE DE FREITAS ANDERY E OUTROS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º - F, DA LEI 9.494/97. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ.

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:

Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Entretanto, in casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual.

2.Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

3.Destarte, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC (Precedentes: **AgRg no AG 623.659/RJ**, DJ 06.06.2005; **AgRg no REsp 592.430/MG**, DJ 29.11.2004; e **AgRg no REsp 587.499/DF**, DJ 10.05.2004).

4. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). Precedentes da Corte: **REsp 779.524/DF**, DJ 06.04.2006; **REsp 726.442/RJ**, DJ 06.03.2006; **AgRg nos EDcl no REsp 724.092/PR**, DJ 01.02.2006.

5. Precedentes desta Corte Superior: EAG n.º 502.768/BA, DJ de 14/02/2005; REsp n.º 463.178/RJ, DJ de 17/12/2004; AgRg no REsp n.º 502.391/PE, DJ de 06/12/2004 e REsp n.º 181.755/PE, DJ de 23/11/1998.

6. Recurso especial provido parcialmente (CPC, art. 557, § 1.º-A). Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. Contribuição Previdenciária - Isenção ante a Emenda Constitucional nº 20/98 - Suspensão dos descontos - Cabimento - Na forma do art. 195, II, da Constituição Federal, e em razão da Emenda Constitucional nº 20/98, vedado era o desconto de contribuição previdenciária de servidor inativo ou de pensionista, que se tornou possível somente com a Emenda Constitucional nº 41/03."

Irresignado, o IPESP interpôs o recurso especial aduzindo, em suma, que o entendimento espocado pelo tribunal a quo, segundo o qual o juros moratórios devem ser de 1% ao mês a contar da citação, revela afronta ao art. 406 do Novo Código Civil c/c o art. 161 do Código Tributário Nacional e negou vigência ao art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, bem como ao parágrafo único, do art. 167 do CTN, e que seja fixado os honorários em 10% sobre o valor dado à causa.

As contra-razões foram apresentadas pugnando pelo não conhecimento do apelo nobre, ou pelo não provimento, conforme fls. 397/402.

O recurso foi admitido no Tribunal a quo.

Brevemente relatados, DECIDO.

Prequestionada a matéria federal ventilada, com citação expressa do artigo tido por violado e, restando devidamente preenchidos os demais pressupostos recursais, revela-se merecedor de conhecimento o presente apelo nobre.

O recorrente questiona a fixação do termo *a quo* da incidência de juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

Merecem acolhida as pretensões do recorrente. Com efeito, é nítida a natureza tributária das contribuições em comento, pelo que não há como afastar-se a aplicação da Súmula 188/STJ, cujo teor revela:

"Súmula 188 - Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Neste sentido, faz-se oportuna a colação das ementas dos seguintes precedentes desta Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.

2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.

3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis por parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum.

4. Embargos de divergência providos." (EAG n.º 502.768/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005)

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.

Consoante entendimento sumulado desta Corte, "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." Recurso especial conhecido e provido". (REsp n.º 463.178/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. JUROS.

1. "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

2. Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei 9.250/95,

incidem, na compensação, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004)

"AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE SUA CONTAGEM. ART. 167, § ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA 188 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Nas ações de repetição de indébito, o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença, e não da data do vencimento da dívida. Inteligência do art. 167, § único do Código Tributário Nacional. Entendimento já pacificado neste egrégio Sodalício conforme Súmula 188/STJ.

2. Recurso Especial a que se dá provimento." (REsp n.º 181.755/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/11/1998)

Não prospera a alegação do recorrente de que os juros devem ser de 6 % ao ano. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35, possui a seguinte redação:

Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. (Artigo incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001)

Entretanto, in casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual. Nesse sentido, veja-se o recente precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCI-DÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.

3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.")

5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, ataindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.

6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuídos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

7. Agravo regimental não-conhecido (AgRg no REsp 721861 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 1º de julho de 2005).

No que pertine, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado, inclusive, como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. TIP. TCCLP. TCDL. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre a matéria versada no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. Mesmo considerando que a condenação em honorários da Fazenda Pública deve ser realizada com alícerce no art. 20, § 4º, do CPC, a fixação do quantum devido será feita consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais.

3. Não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput.

4. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas mencionadas alíneas impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, ataindo a incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AG 623.659/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSAS EM QUE É VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DOS LIMITES PERCENTUAIS PREVISTOS NO § 3º DO ART. 20 DO CPC.

1. Vencida a Fazenda Pública, a norma aplicável, em matéria de fixação de honorários advocatícios, é aquela prevista no art. 20, § 4º, do CPC.

2. A remissão contida no art. 20, § 4º, do CPC, relativa aos parâmetros a serem considerados na apreciação equitativa do juiz, refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput.

3. Inviável reapreciar, em sede de recurso especial, a fixação dos honorários advocatícios, por demandar o reexame de matéria fática (Súmula 07/STJ).

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n.º 592.430/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 29.11.2004).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR DETERMINADO.

1. 'Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.' (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil).

2. O percentual, o valor da condenação e os limites mínimo e máximo fixados no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, como bases obrigatórias da fixação da verba honorária, não têm função no estabelecimento dos honorários advocatícios a serem pagos pela Fazenda Pública, informados que devem ser pelo grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, a teor do que dispõe o parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, que não impede, por óbvio, a consideração de um valor determinado, em estando o juiz a definir a natureza e a importância da causa.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 587.499/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10.05.2004)

Por outro lado, a revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula n.º 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula n.º 389 do STF).

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RESTITUIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA (PREVI) - ISENÇÃO - LEIS 7.713/88 E 9.250/95 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO - OBSERVÂNCIA DO CPC, ART. 20, § 4º - REEXAME DO VALOR - SÚMULA 07/STJ-PRECEDENTES

- Impõe-se observar o momento do recolhimento da contribuição para estabelecer-se a incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas de complementação da aposentadoria pagas pela previdência privada.

- Recolhidas as contribuições sob a égide da Lei 7.713/88, os benefícios e resgates não sofrerão nova tributação por força do advento da Lei 9.250/95. Somente os benefícios recolhidos a partir de janeiro de 1996, termo inicial de vigência da nova lei, sofrerão a incidência do imposto.

-Tendo em vista o pedido inicial formulado pelos ora recorrentes, impõe-se o reconhecimento da não-incidência do IR apenas sobre a contribuição paga pelos participantes, na proporção de 1/3, para a formação do fundo previdenciário, sob pena de se julgar ultra petita.

- Vencida a Fazenda Pública, a fixação da verba honorária deve observar o § 4º do art 20 do CPC, que não impõe ao julgador a observância de limites percentuais mínimos e máximos e nem estabelece a base de cálculo.

- A reapreciação dos critérios fáticos que levaram as instâncias ordinárias a fixarem o percentual dos honorários advocatícios é incabível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07/STJ.

- Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(REsp 779.524/DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 06.04.2006)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPTU, TIP, TCLLP E TCLD. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. Em se tratando de tributos cujo lançamento se dá de ofício, como é o caso do IPTU, o prazo quinquenal para se pleitear a repetição do indébito tem como termo inicial a data de extinção do crédito tributário pelo pagamento. Prevalência da aplicação dos artigos 156, I, 165, I e 168, I, do CTN sobre o artigo 1º do Decreto 20.910/32. Jurisprudência pacífica nas 1ª e 2ª Turmas do STJ.

3. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

4. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.

5. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, ataindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.

6. Recurso especial dos autores a que se nega provimento.

7. Recurso especial do Município não conhecido.

(REsp 726.442/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 06.03.2006)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE PROVA.

1. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a norma aplicável, em matéria de fixação de honorários advocatícios, é aquela prevista no art. 20, § 4º, do CPC.

2. A remissão contida no referido dispositivo, relativa aos parâmetros a serem considerados na apreciação equitativa do juiz, refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput, não havendo que se adotar, obrigatoriamente, como base de cálculo, o valor da causa ou da condenação.

3. Inviável reapreciar, em sede de recurso especial, a fixação dos honorários advocatícios, por demandar o reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 724.092/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 01.02.2006)

Ex positis, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(1952)
RECURSO ESPECIAL Nº 977.489 - PR (2007/0203602-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : PAULO NOBUO TSUCHIYA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ MOISÉS DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A EXORDIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 283 E 396 DO CPC. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Ação de repetição de indébito em desfavor de Município proposta com intuito de ser decretada a ilegalidade da Taxa de Iluminação Pública instituída pela Lei Municipal nº 7303/97, bem como a condenação do réu na devolução do valor pago indevidamente, a ser apurado em liquidação de sentença.

2. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF), e "o ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula N.º 356/STJ).

3. Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva, com efeitos tributários (repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores recolhidos indevidamente. Precedente: REsp nº 912781, publicado no DJ 14.05.2007.

4. Destarte, cabe ao autor comprovar por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido. Precedentes: REsp 855273/PR DJ 12.02.2007; REsp 380461/SC DJ 22.03.2006; REsp nº 795.418/RJ, DJ de 31/08/2006; REsp 925836 / PR DJ 31.05.2007; REsp 842876/SP, DJ 05.10.2006.

5. Extinção do processo, sem julgamento de mérito, que se impõe em face da constatação de inépcia da inicial ante a ausência da juntada dos documentos comprobatórios dos recolhimentos indevidos da exação.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para declarar a extinção do feito.

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c" da Carta Maior, no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

"AGRAVO. DECISÃO DO RELATOR QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL A APELAÇÃO DO RÉU. REQUISITOS DO ART. 557 PRESENTES NO CASO CONCRETO. DECISÃO FUNDAMENTADA EM POSICIONAMENTO UNIFORME NA JURISPRUDÊNCIA DO PRÓPRIO TRIBUNAL. RECURSO DESPROVIDO."

Noticiam os autos que JOSÉ MOISÉS DOS SANTOS ajuizou ação de repetição de indébito em desfavor do MUNICÍPIO DE LONDRINA com intuito de ser decretada a ilegalidade da Taxa de Iluminação Pública instituída pela Lei Municipal nº 7303/97 (artigos 246, 247 e 248), bem como a condenação do réu na devolução dos valores pagos indevidamente pela autora, acrescidos de juros e correção monetária, a ser apurado em liquidação de sentença.

O juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido. Inconformado, o Município de Londrina manejou recurso de apelação, alegando a ocorrência da prescrição parcial dos créditos devidos. Aduz que a apelação não comprovou o pagamento dos valores que pretende seja restituído, e alega ainda a constitucionalidade da taxa de iluminação pública e a conseqüente impossibilidade da repetição dos valores devidos.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deu parcial provimento à apelação, tão somente para Declarar a prescrição sobre o tributo pago.

Ainda irrisignado com o teor do v. *decisum* prolatado, o Município de Londrina interpôs agravo regimental, com fulcro no art. 557, § 1º do CPC, aduzindo ser indispensável para fins de repetição de indébito a juntada dos comprovantes de pagamento, na medida em que a TIP - Taxa de Iluminação Pública era lançada e paga junto com a fatura de energia elétrica emitida pela COPEL - Companhia Paranaense de Energia Elétrica e, portanto, pode ter sido paga por terceiros estranhos à lide (inquilinos por exemplo).

Alegou violação aos artigos 283 do CPC, que determina que a inicial deve ser instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, e 286 do CPC, o qual afirma que o pedido só pode ser genérico quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

Aduz que "a decisão, ao diferir a prova do pagamento e o cálculo do valor eventualmente devido para momento posterior, qual seja, a fase de liquidação da sentença, contraria o ordenamento jurídico, pois somente nos casos em que não for possível determinar o valor ou o objeto da condenação é que será cabível a liquidação," citando como violados os artigos 396, 397, 606, 607, 608 e 609 do CPC

O Tribunal *a quo* negou provimento ao agravo, conforme ementa supratranscrita.

Contra esta decisão o Município de Londrina interpôs o recurso especial que ora se apresenta, aduzindo ofensa aos arts. 283, 286, III, 396, 397, 606, 607, 608 e 609 do CPC, bem como demonstra divergência jurisprudência, vez que, a seu ver, o aresto hostilizava não teria considerado a circunstância de ser essencial a juntada dos comprovantes de pagamento do tributo, sob pena de indeferimento do pedido, bem como do valor recolhido indevidamente, para o ajuizamento da ação repetitória de indébito.

A parte ora recorrida não apresentou suas contra-razões ao apelo nobre (certidão de fls. 169).

Na origem, o recurso especial recebeu crivo positivo de admissibilidade, ascendendo à esta Corte Superior.

Brevemente relatados, **DECIDO**.

Preliminarmente, conheço do recurso especial apenas no que pertine à apontada violação aos artigos 283 e 286 do CPC, matéria devidamente prequestionada, pelo que se impõe o parcial conhecimento do recurso especial.

A análise dos autos deixa evidenciado que, os dispositivos infra-constitucionais remanescentes que entende o recorrente por violados, quais sejam, os artigos 396, 397, 606, 607, 608 e 609 do CPC não foram prequestionados pelo aresto recorrido, sequer tendo sido opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar a omissão porventura existente, motivo pelo qual revela-se inarredável a incidência do verbete sumular n.º 282, do STF *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Impende salientar que a exigência do prequestionamento não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ele consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105.

Cinge-se a controvérsia acerca da imprescindibilidade da juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação de repetição de indébito, que foi apreciada pela Corte *a quo*, consoante se extrai do seguinte excerto do voto condutor, *in litteris*:

"(...) Ademais, segundo Moacyr Amaral dos Santos: 'Admite-se o pedido genérico, segundo os termos do artigo 286, II do CPC, quando se sabe o 'an debeatur' (o que é devido), mas não o 'quantum debeatur' (o quanto é devido).

Assim, tem-se que, a determinação do quantum depende tão somente da realização de cálculo aritmético, a ser apurado em liquidação de sentença, quando então serão apresentados os elementos necessários à verificação do valor do indébito.

Diante de tais considerações, nego provimento ao presente recurso." (fls. 120)

Assiste razão ao Município de Londrina, que alega a necessidade da juntada à exordial da ação repetitória dos documentos que comprovam o recolhimento da exação que se alega indevida.

Consta do pedido formulado na inicial, *in verbis*:

"(...) pede-se pela procedência do pedido, com a decretação da ilegalidade da referida Taxa de Iluminação Pública instituída pela Lei Municipal nº 7303/97, bem como a condenação do Réu na devolução dos valores pagos indevidamente pelos autores, acrescidos de juros e correção monetária a serem apurados em liquidação da sentença e, ainda, no pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, estes a serem arbitrados por Vossa Excelência"(fls. 04)

In casu, a autora juntou aos autos apenas uma prova documental (fls. 08) consistente de uma fatura com vencimento em 17/03/2004, a fim de demonstrar seu direito.

Esta Corte já se manifestou acerca da questão ora posta, como se afere do Recurso Especial nº 912781 da Relatoria do Ministro José Delgado, publicado no DJ 14.05.2007, que assentou, *verbis*:

"Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva, com efeitos tributários (repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores recolhidos indevidamente."

No mesmo sentido de que cabe ao autor comprovar por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido, cite-se os seguintes arestos deste Tribunal, assim ementados:



"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPE-
TIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AU-
SÊNCIA DE JUNTADA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO
COM A EXORDIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSI-
TURA DA AÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 283 E 396 DO CPC
RECONHECIDA. PRECEDENTES.

1. Tratam os autos de ação de repetição de indébito ajuizada por MARIA GUILLEN QUALHARELO contra o MUNICÍPIO DE LON-
DRINA objetivando ver declarada a ilegalidade e inconstituciona-
lidade da Taxa de Iluminação Pública instituída pela Lei Municipal
nº 7.303/97, bem como a devolução dos valores pagos indevidamente,
corrigidos monetariamente em liquidação de sentença. A sentença
reconheceu a
inconstitucionalidade da referida lei e julgou procedentes os pedidos
formulados pelo autor. Interposta apelação, o TJPR decidiu, por
unanimidade, negar-lhe provimento sob os seguintes fundamentos: a)
a liquidação do valor devido será apurada oportunamente, quando
cumpridos os arts. 604 e 614, II, do CPC, mediante apresentação
pelo autor das respectivas faturas com valores indevidamente pagos;
b) o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado me-
diante taxa, a teor do que dispõe a Súmula 670/STF, arts. 77 e 79 do
CTN e 145, II, da CF/88. Por fim, manteve os honorários advoca-
tícios. Recurso especial do Município apontando violação dos arts.
267, IV, 283, 333 e 396 do CPC, defendendo que, em sede de re-
petição de indébito, é imprescindível, para a instrução da ação, os
respectivos comprovantes dos pagamentos indevidos, que se pretende
ver restituídos. Não foram ofertadas contra-razões.

2. Os arts. 267, IV e 333 do CPC não foram objeto de debate e nem
de deliberação pela instância de origem, atraindo a incidência da
Súmula 282/STF por ausência de prequestionamento.

3. Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue
sentença com força constitutiva, com efeitos tributários (repetição de
indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de
suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos inde-
vidamente.

4. Esta Corte já externou o seu entendimento, em inúmeras opor-
tunidades, no sentido de que cabe ao autor comprovar por meio de
documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito,
o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido.
Precedentes: REsp nº 795.418/RJ, Relator Ministro Teori Albino Za-
vascki, DJ de 31/08/2006; EDclAgRgREsp nº 402.146/SC, Relator
Ministro Francisco Falcão, DJ de 22/11/2004; REsp nº 119.475/PR,
Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 04/09/2000;
REsp nº 87.227/SP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJ de
20/09/1999.

5. Extinção do processo, sem julgamento de mérito, que se impõe em
face da constatação de inépcia da inicial ante a ausência da juntada
dos documentos comprobatórios dos recolhimentos indevidos da exa-
ção.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e provido para declarar
a extinção do feito.(REsp 855273/PR Relator Ministro JOSÉ DEL-
GADO DJ 12.02.2007)"

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RE-
PETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.
AUSÊNCIA DE JUNTADA DE TODOS OS COMPROVANTES
DE PAGAMENTO COM A EXORDIAL. DOCUMENTOS ESSEN-
CIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 283
E 396 DO CPC RECONHECIDA. PRECEDENTES. NÃO-PRE-
QUESTIONAMENTO DO ART. 284 DO CPC. SÚMULA
282/STF.

1. Tratam os autos de ação de repetição de indébito ajuizada por
DIOGES FUSHIWARA contra o MUNICÍPIO DE LONDRINA ob-
jetivando ver declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade da Taxa
de Iluminação Pública instituída pela Lei Municipal nº 7.303/97, bem
como a devolução dos valores pagos indevidamente, corrigidos mo-
netariamente em liquidação de sentença. A sentença reconheceu a
inconstitucionalidade da referida lei e julgou procedentes os pedidos
formulados pela autora. Interposta apelação, o TJPR decidiu, por
unanimidade, dar-lhe parcial provimento sob os seguintes funda-
mentos: a) a liquidação do valor devido será apurada oportuna-
mente; b) é desnecessária a apresentação de todos os comprovantes
de pagamento no momento do ajuizamento da ação; c) o prazo
prescricional refere-se aos cinco anos retroativos à data da pro-
positura da ação. Recurso especial do Município apontando violação
dos arts. 283, 284 e 396 do CPC, defendendo que, em sede de re-
petição de indébito, é imprescindível, para a instrução da causa, os
documentos comprobatórios dos pagamentos indevidos que se pre-
tende ver restituídos. Não foram ofertadas contra-razões.

2. O art. 284 do CPC não foi objeto de debate nem de deliberação
pela instância de origem, atraindo a incidência da Súmula 282/STF
por ausência de prequestionamento.

3. Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue
sentença com força constitutiva, com efeitos tributários (repetição de
indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de
suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos inde-
vidamente.

4. Esta Corte já externou o seu entendimento, em inúmeras opor-
tunidades, no sentido de que cabe ao autor comprovar por meio de
documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito,
o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido.
Precedentes: REsp nº 795.418/RJ, Relator Ministro Teori Albino Za-
vascki, DJ de 31/08/2006; EDclAgRgREsp nº 402.146/SC, Relator
Ministro Francisco Falcão, DJ de 22/11/2004; REsp nº 119.475/PR,
Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 04/09/2000;
REsp nº 87.227/SP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJ de
20/09/1999.

5. A extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso pre-
sente, não se impõe, por existir um documento comprobatório de
recolhimento indevido da exação.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido
para, tão-somente, limitar a procedência do pedido à restituição do
valor efetivamente comprovado nos autos. (REsp 912781/PR Relator
Ministro JOSÉ DELGADO DJ 14.05.2007)"

"RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. RE-
PETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO IN-
DEVIDO.

1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados é
requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. In-
cidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
2. É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior
ou indevidamente nas ações objetivando a compensação ou resti-
tuição de indébito.
3. Recurso especial não-conhecido.(REsp 380461/SC Relator Minis-
tro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 22.03.2006)"

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU E TAXAS. RESTI-
TUIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO IN-
DEVIDO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07 DO STJ. ÔNUS DA
PROVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de
recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.
2. Na ação de repetição de indébito, a ausência de comprovação da
existência do pagamento indevido acarreta a improcedência do pe-
dido, não havendo se falar em emenda à petição inicial por falta de
documento indispensável à propositura da demanda.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, impro-
vido."

(REsp nº 795.418/RJ, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI,
DJ de 31/08/2006)

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO -
TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO
ESSENCIAL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO - TRIBUNAL DE
ORIGEM ENTENDEU NÃO SER NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO
DO PAGAMENTO INDEVIDO - DECISÃO CONTRÁRIA A JURIS-
PRUDÊNCIA DO STJ.

1. A indispensabilidade da apresentação de documentos na ação de
repetição de indébito é manifesta, uma vez que há necessidade de se
saber se houve ou não pagamento do tributo, in casu, da taxa de
iluminação, não se podendo postergar sua apresentação para a fase
de liquidação.

2. Não se pode mover a máquina jurisdicional apenas apoiada numa
alegada desprovida de prova, qual seja, existência de indébito tri-
butário, sem comprovação do pagamento indevido. Do contrário,
seria emitido um pronunciamento jurisdicional acerca de um fato não
comprovado, esvaziando o sentido da jurisdição e vulnerando o prin-
cípio da certeza do direito.

3. Precedente: Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe
seja entregue sentença com força constitutiva, com efeitos tributários
(repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação com-
probatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos re-
colhidos indevidamente.(REsp 855.273/PR, Rel. Min. José Delgado,
julgado em 5.12.2006, DJ 12.2.2007)

4. É inepta a petição inicial, quando constatada a falta de com-
provação dos documentos essenciais para a propositura da lide, uma
vez que envolve a comprovação do próprio direito.

5. Diante desse desate prejudicado o pedido de concessão de efeito
suspensivo ao recurso especial.

Recurso especial provido, para extinguir o presente processo, sem
resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de
Processo Civil.(REsp 925836 / PR Relator Ministro HUMBERTO
MARTINS DJ 31.05.2007)"

TRIBUTÁRIO. PIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECOLHIMENTO
INDEVIDO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

I - Para buscar o reconhecimento do direito à compensação ou à
repetição de indébito tributário faz-se impositivo comprovar o re-
colhimento indevido, através da prova documental adequada. Pre-
cedentes: REsp nº 380.461/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA, DJ de 22/03/2006; EDcl no AgRg no REsp nº 402.146/SC,
Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 22/11/2004; REsp nº
667.181/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 30/05/2006 e REsp
nº 644.417/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de
01/02/2005.

II - Recurso especial improvido.(REsp 842876/SP Relator Ministro
FRANCISCO FALCÃO DJ 05.10.2006)"

Ex positis, CONHEÇO PARCIALMENTE do Recurso Especial, e,
nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO para declarar a extinção do
feito, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, I, do
CPC, ante a constatação de inépcia da inicial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1953)
RECURSO ESPECIAL Nº 983.392 - PR (2007/0206446-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : FABIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GUSTAVO MINUSCULI VESCOVI
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RE-
PETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLI-
CA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE COMPROVANTES DE PA-
GAMENTO COM A EXORDIAL. DOCUMENTOS ESSEN-
CIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS.
283 E 396 DO CPC. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Ação de repetição de indébito em desfavor de Município proposta
com intuito de ser decretada a ilegalidade da Taxa de Iluminação
Pública instituída pela Lei Municipal nº 7303/97, bem como a con-
denação do réu na devolução do valor pago indevidamente, a ser
apurado em liquidação de sentença.

2. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria
sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto
indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de
sabença, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ven-
tilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula
282/STF), e "o ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram
opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso ex-
traordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula
N.º 356/STJ).

3. Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue
sentença com força constitutiva, com efeitos tributários (repetição de
indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de
suas alegações, isto é, dos valores recolhidos indevidamente. Pre-
cedente: Resp nº 912781, publicado no DJ 14.05.2007.

4. Destarte, cabe ao autor comprovar por meio de documentos, no ato
da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de
seu direito, ou seja, o recolhimento indevido. Precedentes: REsp
855273/PR DJ 12.02.2007; REsp 380461/SC DJ 22.03.2006; REsp nº
795.418/RJ, DJ de 31/08/2006; REsp 925836 / PR DJ
31.05.2007; REsp 842876/SP, DJ 05.10.2006.

5. Extinção do processo, sem julgamento de mérito, que se impõe em
face da constatação de inépcia da inicial ante a ausência da juntada
dos documentos comprobatórios dos recolhimentos indevidos da exa-
ção.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido
para declarar a extinção do feito.

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE LON-
DRINA, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c" da Carta
Maior, no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo E. Tribunal
de Justiça do Estado do Paraná.

Noticiam os autos que GUSTAVO M. VESCOVI ajuizou ação de
repetição de indébito em desfavor do MUNICÍPIO DE LONDRINA
com intuito de ser decretada a ilegalidade da Taxa de Iluminação
Pública instituída pela Lei Municipal nº 7303/97 (artigos 246, 247 e
248), bem como a condenação do réu na devolução dos valores pagos
indevidamente pela autora, acrescidos de juros e correção monetária,
a ser apurado em liquidação de sentença.

O juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido.
Inconformado, o Município de Londrina manejou recurso de ape-
lação. O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná negou
seguimento à apelação.

Ainda irrisignado com o teor do v. *decisum* prolatado, o Município
de Londrina interpôs agravo regimental, com fulcro no art. 557, § 1º
do CPC, aduzindo ser indispensável para fins de repetição de indébito
a juntada dos comprovantes de pagamento, na medida em que a TIP
- Taxa de Iluminação Pública era lançada e paga junto com a fatura
de energia elétrica emitida pela COPEL - Companhia Paranaense de
Energia Elétrica e, portanto, pode ter sido paga por terceiros estranhos
à lide (inquilinos por exemplo).

Alegou violação aos artigos 283 do CPC, que determina que a inicial
deve ser instruída com todos os documentos indispensáveis à pro-
positura da ação, e 286 do CPC, o qual afirma que o pedido só pode
ser genérico quando a determinação do valor da condenação depender
de ato que deva ser praticado pelo réu.

Aduz que a decisão, ao diferir a prova do pagamento e o cálculo do
valor eventualmente devido para momento posterior, qual seja, a fase
de liquidação da sentença, contraria o ordenamento jurídico, pois
somente nos casos em que não for possível determinar o valor ou o
objeto da condenação é que será cabível a liquidação, citando como
violados os artigos 396, 397, 606, 607, 608 e 609 do CPC

O Tribunal *a quo* negou provimento ao agravo, ao fundamento de que
pacificou-se a jurisprudência do Tribunal, bem como dos tribunais
superiores, no sentido de que a chamada taxa de iluminação pública
tem fato gerador próprio de imposto, uma vez que não se trata de
serviço público específico e divisível, daí porque a ilegalidade da sua
cobrança.

Contra esta decisão o Município de Londrina interpôs o recurso
especial que ora se apresenta, aduzindo ofensa aos arts. 283, 284 e
396 do CPC, bem como demonstra divergência jurisprudência, vez
que, a seu ver, o aresto hostilizado não teria considerado a cir-
cunstância de ser essencial a juntada dos comprovantes de pagamento
do tributo, sob pena de indeferimento do pedido, bem como do valor
recolhido indevidamente, para o ajuizamento da ação repetitória de
indébito.

Na origem, o recurso especial recebeu crivo positivo de admissi-
bilidade, ascendendo à esta Corte Superior.

Brevemente relatados, **DECIDO**.

Preliminarmente, conheço do recurso especial apenas no que pertine à apontada violação ao artigo 283 do CPC, matéria devidamente prequestionada, pelo que se impõe o parcial conhecimento do recurso especial.

A análise dos autos deixa evidenciado que, os dispositivos infra-constitucionais remanescentes que entende o recorrente por violados, quais sejam, os artigos 284 e 396 do CPC não foram prequestionados pelo aresto recorrido, sequer tendo sido opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar a omissão porventura existente, motivo pelo qual revela-se inarredável a incidência do verbete sumular n.º 282, do STF *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Impende salientar que a exigência do prequestionamento não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ele consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105.

Cinge-se a controvérsia acerca da imprescindibilidade da juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação de repetição de indébito, que foi apreciada pela Corte *a quo*, consoante se extrai do seguinte excerto do voto condutor, *in litteris*:

"(...) Em primeiro lugar, no que se refere à prova de pagamento das faturas de energia elétrica, não precisa o contribuinte instruir a petição inicial com todos os comprovantes de pagamento. No caso, o ofício da Copel (fl. 39) demonstra a qualidade de contribuinte do autor. Nesse particular, aliás, não há que se falar em contribuinte de fato ou de direito, uma vez que a inscrição junto à Copel é de responsabilidade do consumidor, por isso, presume-se que o titular da conta junto à Companhia é o contribuinte da taxa de iluminação pública, e quanto a este fato, inexistente prova em sentido contrário."

Assiste razão ao Município de Londrina, que alega a necessidade da juntada à exordial da ação repetitória dos documentos que comprovam o recolhimento da exação que se alega indevida. Consta do pedido formulado na inicial, *in verbis*:

"(...) pede-se pela procedência do pedido, com a decretação da ilegalidade da referida Taxa de Iluminação Pública instituída pela Lei Municipal nº 7303/97, bem como a condenação do Réu na devolução dos valores pagos indevidamente pelos autores, acrescidos de juros e correção monetária a serem apurados em liquidação da sentença e, ainda, no pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, estes a serem arbitrados por Vossa Excelência"(fls. 04)

In casu, a autora não juntou aos autos prova documental, a fim de demonstrar seu direito.

Esta Corte já se manifestou acerca da questão ora posta, como se afere do Recurso Especial nº 912781 da Relatoria do Ministro José Delgado, publicado no DJ 14.05.2007, que assentou, *verbis*:

"Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva, com efeitos tributários (repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores recolhidos indevidamente."

No mesmo sentido de que cabe ao autor comprovar por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido, cite-se os seguintes arestos deste Tribunal, assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A EXORDIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSTURA DA AÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 283 E 396 DO CPC RECONHECIDA. PRECEDENTES.

1. *Tratam os autos de ação de repetição de indébito ajuizada por MARIA GUILLEN QUALHARELO contra o MUNICÍPIO DE LONDRINA objetivando ver declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade da Taxa de Iluminação Pública instituída pela Lei Municipal nº 7.303/97, bem como a devolução dos valores pagos indevidamente, corrigidos monetariamente em liquidação de sentença. A sentença reconheceu a inconstitucionalidade da referida lei e julgou procedentes os pedidos formulados pelo autor. Interposta apelação, o TJPR decidiu, por unanimidade, negar-lhe provimento sob os seguintes fundamentos: a) a liquidação do valor devido será apurada oportunamente, quando cumpridos os arts. 604 e 614, II, do CPC, mediante apresentação pelo autor das respectivas faturas com valores indevidamente pagos; b) o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa, a teor do que dispõe a Súmula 670/STF, arts. 77 e 79 do CTN e 145, II, da CF/88. Por fim, manteve os honorários advocatícios. Recurso especial do Município apontando violação dos arts. 267, IV, 283, 333 e 396 do CPC, defendendo que, em sede de repetição de indébito, é imprescindível, para a instrução da ação, os respectivos comprovantes dos pagamentos indevidos, que se pretende ver restituídos. Não foram ofertadas contra-razões.*

2. Os arts. 267, IV e 333 do CPC não foram objeto de debate e nem de deliberação pela instância de origem, atraindo a incidência da Súmula 282/STF por ausência de prequestionamento.

3. Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva, com efeitos tributários (repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos indevidamente.

4. Esta Corte já externou o seu entendimento, em inúmeras oportunidades, no sentido de que cabe ao autor comprovar por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido. *Precedentes*: REsp nº 795.418/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 31/08/2006; EDclAgRgREsp nº 402.146/SC, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 22/11/2004; REsp nº 119.475/PR, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 04/09/2000; REsp nº 87.227/SP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJ de 20/09/1999.

5. Extinção do processo, sem julgamento de mérito, que se impõe em face da constatação de inépcia da inicial ante a ausência da juntada dos documentos comprobatórios dos recolhimentos indevidos da exação.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e provido para declarar a extinção do feito.(REsp 855273/PR Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ 12.02.2007)"

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A EXORDIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSTURA DA AÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 283 E 396 DO CPC RECONHECIDA. PRECEDENTES. NÃO-PREQUESTIONAMENTO DO ART. 284 DO CPC. SÚMULA 282/STF.

1. *Tratam os autos de ação de repetição de indébito ajuizada por DIOGES FUSHIWARA contra o MUNICÍPIO DE LONDRINA objetivando ver declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade da Taxa de Iluminação Pública instituída pela Lei Municipal nº 7.303/97, bem como a devolução dos valores pagos indevidamente, corrigidos monetariamente em liquidação de sentença. A sentença reconheceu a inconstitucionalidade da referida lei e julgou procedentes os pedidos formulados pela autora. Interposta apelação, o TJPR decidiu, por unanimidade, dar-lhe parcial provimento sob os seguintes fundamentos: a) a liquidação do valor devido será apurada oportunamente; b) é desnecessária a apresentação de todos os comprovantes de pagamento no momento do ajuizamento da ação; c) o prazo prescricional refere-se aos cinco anos retroativos à data da propositura da ação. Recurso especial do Município apontando violação dos arts. 283, 284 e 396 do CPC, defendendo que, em sede de repetição de indébito, é imprescindível, para a instrução da causa, os documentos comprobatórios dos pagamentos indevidos que se pretende ver restituídos. Não foram ofertadas contra-razões.*

2. O art. 284 do CPC não foi objeto de debate nem de deliberação pela instância de origem, atraindo a incidência da Súmula 282/STF por ausência de prequestionamento.

3. Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva, com efeitos tributários (repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos indevidamente.

4. Esta Corte já externou o seu entendimento, em inúmeras oportunidades, no sentido de que cabe ao autor comprovar por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido. *Precedentes*: REsp nº 795.418/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 31/08/2006; EDclAgRgREsp nº 402.146/SC, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 22/11/2004; REsp nº 119.475/PR, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 04/09/2000; REsp nº 87.227/SP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJ de 20/09/1999.

5. A extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso presente, não se impõe, por existir um documento comprobatório de recolhimento indevido da exação.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido para, tão-somente, limitar a procedência do pedido à restituição do valor efetivamente comprovado nos autos. (REsp 912781/PR Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ 14.05.2007)"

"RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO INDEVIDO.

1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente nas ações objetivando a compensação ou restituição de indébito.

3. Recurso especial não-conhecido.(REsp 380461/SC Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 22.03.2006)"

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU E TAXAS. RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07 DO STJ. ÔNUS DA PROVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.

2. Na ação de repetição de indébito, a ausência de comprovação da existência do pagamento indevido acarreta a improcedência do pedido, não havendo se falar em emenda à petição inicial por falta de documento indispensável à propositura da demanda.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp nº 795.418/RJ, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 31/08/2006)

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO - TRIBUNAL DE ORIGEM ENTENDEU NÃO SER NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO - DECISÃO CONTRÁRIA A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A indispensabilidade da apresentação de documentos na ação de repetição de indébito é manifesta, uma vez que há necessidade de se saber se houve ou não pagamento do tributo, in casu, da taxa de iluminação, não se podendo postergar sua apresentação para a fase de liquidação.

2. Não se pode mover a máquina jurisdicional apenas apoiada numa alegada desprovida de prova, qual seja, existência de indébito tributário, sem comprovação do pagamento indevido. Do contrário, seria emitido um pronunciamento jurisdicional acerca de um fato não comprovado, esvaziando o sentido da jurisdição e vulnerando o princípio da certeza do direito.

3. *Precedente*: Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva, com efeitos tributários (repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos indevidamente.(REsp 855.273/PR, Rel. Min. José Delgado, julgado em 5.12.2006, DJ 12.2.2007)

4. É inepta a petição inicial, quando constatada a falta de comprovação dos documentos essenciais para a propositura da lide, uma vez que envolve a comprovação do próprio direito.

5. Diante desse desate prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

Recurso especial provido, para extinguir o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.(REsp 925836 / PR Relator Ministro HUMBERTO MARTINS DJ 31.05.2007)"

TRIBUTÁRIO. PIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECOLHIMENTO INDEVIDO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

I - Para buscar o reconhecimento do direito à compensação ou à repetição de indébito tributário faz-se impositivo comprovar o recolhimento indevido, através da prova documental adequada. *Precedentes*: REsp nº 380.461/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/03/2006; EDcl no AgRg no REsp nº 402.146/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 22/11/2004; REsp nº 667.181/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 30/05/2006 e REsp nº 644.417/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/02/2005.

II - Recurso especial improvido.(REsp 842876/SP Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO DJ 05.10.2006)"

Ex positis, CONHEÇO PARCIALMENTE do Recurso Especial, e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO para declarar a extinção do feito, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, I, do CPC, ante a constatação de inépcia da inicial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, DF, 11 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos autos pelo prazo legal à recorrente - Caixa Econômica Federal:

RECURSO ESPECIAL nº 973887 - RS (2007/0178346-5) (1954)

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTRO(S)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TÂNIA MARIE DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : MARIA OTÍLIA DIEHL E OUTRO(S)

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

MEDIDA CAUTELAR nº 12556 - RS (2007/0043290-0) (1955)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
REQUERENTE : FRANCISCO POLO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : CRISTIANE DE MARCHI E OUTRO(S)
REQUERIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Vista ao(s) REQUERIDO(S)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 24620 - RJ (2007/0170281-3) (1956)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : GLEIDES DUARTE MELLO
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS BARBOSA DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DANIELA ALLAM GIACOMET E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRIDO(S)



RECURSO ESPECIAL nº 879972 - RS (2006/0186216-2) (1957)

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALDECIR LAZZARI - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO OLMI
Vista ao(s) RECORRENTE(S)

RECURSO ESPECIAL nº 979445 - RS (2007/0193108-5) (1958)

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HELOISA SABEDOTTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : COOPTEL - COOPERATIVA DE TRABALHO E DE SERVIÇOS PARA O MERCOSUL LTDA

ADVOGADO : RENAN ADAIME DUARTE E OUTRO(S)
Vista ao(s) RECORRENTE(S)

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.124 - DF (2005/0091813-7) (1959)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS ANTIGOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - AAFBC E OUTROS

ADVOGADO : SÉRGIO ELIAS COURI
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF
RECORRIDO : CENTRUS FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

DESPACHO

Vistos.

Fls. 193/220: Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da petição protocolizada pelo recorrido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 539.770 - RS (2003/0142229-3) (1960)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTALACOES ELETRICAS JORDAO LTDA/
ADVOGADO : IDO SCHWINGEL E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - SISTEMA SIMPLES DE TRIBUTAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO QUE RECONHECEU A INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - INTIMAÇÃO DA FAZENDA DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM 9.1.2003 - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM 29.1.2003 - RECURSO TEMPESTIVO - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de reconsideração apresentado pela FAZENDA NACIONAL, da decisão do saudoso Ministro Franciulli Netto que não conheceu do agravo de instrumento por intempestividade do recurso especial.

Assevera a recorrente que o recurso especial não está intempestivo pois o *acórdão* foi objeto de embargos de declaração, que somente foi julgado por *acórdão* publicado em 09.01.2003, com ciência da UNIAO no mesmo dia, conforme certidão de fls. 44 (fl. 54). Mais adiante, ainda, assevera que o prazo para interposição de recurso se interrompe com a oposição de embargos de declaração, o prazo para apresentação de recurso especial, por parte da UNIAO, somente se iniciou em 09.01.2003 (fl. 54).

Instada a manifestar-se (fl. 56), a agravada quedou-se silente (fl. 58).

É, no essencial, o relatório.

Com razão a recorrente.

Verifica-se que a agravante foi intimada do acórdão que julgou os embargos de declaração em 9.1.2003, quinta-feira, iniciando-se o prazo a partir de 10.1.2003, sexta-feira, terminando em 10 de fevereiro de 2003, segunda-feira. O recurso especial foi interposto em 29.1.2003, tempestivo, portanto.

Diante disso, reconsidero a decisão que não conheceu do agravo de instrumento por intempestividade do recurso especial.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, reconsidero a decisão anteriormente prolatada, reconhecendo a tempestividade do recurso especial, e, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 661.828 - SC (2004/0067679-8) (1961)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
REPR.POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RECORRIDO : COMPANHIA CATARINENSE DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS - COMFLORESTA
ADVOGADO : JOÃO AGRIPIÑO DE VASCONCELOS MAIA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO QUE MANTEVE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

1. Com a prolação de sentença na ação principal, não mais persiste o interesse jurídico deduzido em agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu antecipação de tutela.

2. Recurso especial prejudicado.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com esteio no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual confirmou a antecipação dos efeitos da tutela nos autos da Ação Ordinária n. 2003.72.01.001404-0, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. DESAPROPRIAÇÃO. INVASÃO DE TERRAS.

O âmbito do agravo de instrumento não permite o exame do mérito da ação que o originou.

Ausência de ilegalidade ou abuso de poder no ato judicial impugnado, por corresponder ao exercício do poder geral de cautela, intimamente ligado à prudência e à discricionariedade do magistrado.

Convicção do magistrado a ser prestigiada, para que o processo possa atingir sua finalidade, à luz dos princípios que orientam a prestação jurisdicional.

Coexistência dos requisitos necessários à decisão liminar atacada, que determinou a suspensão do processo de desapropriação.

A possibilidade de dano irreparável decorre das próprias consequências da desapropriação. Presente também a verossimilhança do direito, pois a invasão das terras não obsta apenas a vistoria do imóvel, mas impede especialmente sua desapropriação, nos termos do art. 2º, § 6º da Lei nº 8.629/93.

Prestacionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

Agravo improvido" (fl. 115).

Alega a recorrente, em apertada síntese, que houve contrariedade ao disposto no § 6º do artigo 2º da Lei n. 8.629/93, na medida em que a ocupação do imóvel improdutivo, tendo ocorrido após a vistoria dos imóveis pelo Incra, não demandaria a suspensão do processo de desapropriação.

Às fls.157-160, a parte agravada COMPANHIA CATARINENSE DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS - COMFLORESTA informa que foi prolatada sentença na Ação Ordinária n. 2003.72.01.001404-0/SC, que tramitou na 2ª Vara Federal da Subseção de Joinville. Informa também que seu pedido deduzido na inicial foi julgado procedente, tendo sido o processo extinto com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Observo que o fato jurídico noticiado nos autos procede, conforme consulta efetuada no sítio do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Assim, tendo sido prolatada sentença no processo principal, perde objeto o apelo especial. Nesse sentido, a título ilustrativo, confirmam-se os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO A DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO, CONFIRMATIVA DO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES.

1. É vasta e pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que resta prejudicado, ante a perda de seu objeto, o agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória de antecipação de tutela em face da prolação da sentença de mérito da ação principal, ratificadora do provimento liminar.

2. Precedentes de todas as Turmas desta Casa Julgadora.

3. Recurso provido" (REsp n. 514.074/RJ, relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 15/12/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES.

1. Resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória de antecipação de tutela, em face da prolação da sentença de mérito, ratificadora da liminar, face a perda de seu objeto. Precedentes.

2. Recurso a que se nega provimento" (REsp n. 595.937/MG, relator Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, DJ de 3/5/2004).

Com essas considerações, nos termos do art. 557 do CPC, **julgo prejudicado o presente recurso especial.**

Brasília (DF), 10 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 680.116 - SC (2004/0111074-0) (1962)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON - CHAPECÓ
ADVOGADO : ANTONIO MARCOS GAVAZZONI E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ao agravado para contraminutar o recurso de Brasil Telecom S.A.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 681.573 - DF (2005/0084140-2) (1963)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS ANTIGOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - AAFBC E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO ELIAS COURI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS
ADVOGADO : CRISTIANE ROMANO E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Fls. 216/243: Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da petição protocolizada pelo agravado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

DESIS no RECURSO ESPECIAL Nº 687.437 - RS (2004/0126911-5) (1964)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INCOBRASA AGRÍCOLA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ADROALDO FURTADO FABRICIO E OUTRO(S)

RECORRIDO : EDUARDO DORFMANN ARANOVICH E OUTRO
ADVOGADA : NATÁLIA DE CAMPOS ARANOVICH E OUTRO

DESPACHO

A embargante colacionou a petição de fl. 191, pugnando pela suspensão do recurso. Ocorre que, no substabelecimento constante (fl. 118), não constam poderes para tal desiderato. Vistas à embargante para suprir a citada deficiência.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1965)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 687.753 - SP (2005/0102382-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOÃO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA CÉLIA ROMERO DE QUEIROZ E OUTRO(S)
ADVOGADO : HÉLIO EDUARDO RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IPTU - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO QUE RECONHECEU A INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO - PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE NEGOU A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL EM 9.3.2005 - TÉRMINO DO PRAZO EM 29.3.2005 - AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM 22.3.2005 - AGRADO TEMPESTIVO - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PARA DAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO E DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de reconsideração apresentado pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO da decisão deste relator que não conheceu do agrado de instrumento por intempestividade.

Assevera o recorrente que: *tempestivo o presente recurso de agrado de instrumento, porquanto interposto em 22.03.2005, ou seja, dentro do prazo de 10 dias, este contado em dobro, que, "in casu", encerrava-se em 29.03.2005* (fl. 328).

Instada a manifestar-se (fl. 330), a agravada quedou-se silente (fl. 332).

É, no essencial, o relatório.

Com razão o recorrente.

Verifica-se que o agravante foi intimado do despacho que negou a subida do recurso especial em 9.3.2005, quarta-feira, iniciando-se o prazo a partir de 10.3.2005, quinta-feira, terminando em 29.3.2005, terça-feira. O agrado de instrumento foi interposto em 22.3.2005, tempestivo, portanto.

Diante disso, reconsidero a decisão que não conheceu do agrado de instrumento por intempestividade.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, reconsidero a decisão anteriormente prolatada, reconhecendo a tempestividade do agrado de instrumento, e, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao agrado de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1966)
RECURSO ESPECIAL Nº 750.176 - RS (2005/0079140-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S/A
ADVOGADO : MÁRIO LUCIANO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA LACROIX FARINA E OUTRO(S)

DESPACHO

Diante da petição de fls. 1.474-1.482, manifeste-se novamente a Fazenda Nacional.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1967)
RECURSO ESPECIAL Nº 772.817 - DF (2005/0130069-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA CENTRUS
ADVOGADO : CRISTIANE ROMANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS ANTIGOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - AAFBC
ADVOGADO : SÉRGIO ELIAS COURI E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Fls. 718/745: Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da petição protocolizada pela recorrente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1968)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 777.979 - DF (2006/0114371-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS ANTIGOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO CENTRAL - AAFBC E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO ELIAS COURI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA CENTRUS
ADVOGADO : PAULO MAURÍCIO BRAZ SIQUEIRA E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Fls. 206/233: Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da petição protocolizada pelo agravado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1969)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 820.504 - PB (2006/0216190-1)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEIDE MARIA SOARES ANDRÉ
ADVOGADO : JOÃO CAMILO PEREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO ANTERIOR.

Trata-se de agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu de agrado de instrumento em que não houve traslado de peça obrigatória.

Sustenta a agravante que houve equívoco na decisão agravada, pois os documentos supostamente faltantes estão localizados à fl. 12 dos autos.

Requer, assim, seja dado provimento ao recurso.

DECIDO:

Assiste razão à agravante, pois de fato houve juntada de todas as peças necessárias à análise da admissibilidade do agrado de instrumento.

Assim, exercendo o juízo de retratação facultado pelo art. 259 do RISTJ, reconsidero a decisão agravada, tornando-a sem efeito. A seguir, passo a reapreciar o recurso.

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 10 de setembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1970)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.864 - CE (2006/0225763-2)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO MACENO DE ARAÚJO GOMES E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO MAGALHÃES FERNANDES E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agrado de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agrado que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 19 de setembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1971)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.937 - RS (2006/0233922-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ROQUE ALOISIO ROHR
ADVOGADA : MARGARETE INES BIAZUS LEAL
AGRAVADO : LAERCIO REDONDO
ADVOGADO : ROGER PAPAMPANA NICOLAU E OUTRO(S)

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

da petição protocolizada sob o nº 154183/2007, em que o interessado INCRA, por sua procuradora Lúcia Mara Pierdoná, requer devolução do prazo. O Exmo. Sr. Ministro Relator exarou o seguinte despacho:

DESPACHO

Fls: 89: Atenda-se como requerido.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1972)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 835.190 - MG (2006/0235178-0)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : TNL PCS S/A
ADVOGADO : ANDRÉ MYSSIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MURIAÉ
ADVOGADO : MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - RECONSIDERAÇÃO DO *DECISUM* - ART. 259 DO RISTJ.

Trata-se de agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu de agrado de instrumento nos seguintes termos:

Não merece conhecimento o presente agrado, pois deixou a recorrente de atacar um dos fundamentos da decisão impugnada, suficiente de *per si* para mantê-la, qual seja, a ausência de prequestionamento de tese suscitada, com óbice na Súmula 282/STF. Carece, portanto, o presente agrado, de pressuposto recursal genérico. Com essa consideração, **NÃO CONHEÇO DO AGRADO DE INSTRUMENTO**.

(fl. 552)

Sustenta a agravante que não há falar em ausência de impugnação de todos os fundamentos, pois, embora tenha sido mencionada a Súmula 282/STF na decisão agravada, ela na verdade não constituiu parte do embasamento da decisão que não admitiu o recurso especial. Defende ainda que o fundamento utilizado pela Corte *a quo* para não admitir o recurso especial pela alínea "a" relaciona-se apenas com a aplicação da Súmula 7/STJ, o qual foi adequadamente impugnado.

DECIDO:

Assiste razão à agravante, pois a Súmula 282/STF, posto mencionada na decisão que inadmitiu o recurso especial, não constituiu as razões de decidir do Tribunal de origem. Assim, exercendo o juízo de retratação facultado pelo art. 259 do RISTJ, reconsidero a decisão agravada e **DOU PROVIMENTO AO AGRADO**, determinando a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC.

Brasília-DF, 14 de setembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1973)
RCDESP no RECURSO ESPECIAL Nº 844.000 - RJ (2006/0069149-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : TEXACO BRASIL LTDA
ADVOGADO : EDUARDO ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MÁRCIO LEAL E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de pedido de reconsideração de despacho que negou extração dos autos de garantia de fiança bancária em face de julgamento de recurso especial em desfavor de Texaco Brasil Ltda. que restou vencida em mandado de segurança em que se discutia a cobrança de ICMS.



Entendo que tal pretensão deveria ser dirigida ao Juiz de primeira instância que deferiu a possibilidade de garantia bancária, a quem cabe resolver essa questão, momentaneamente quando a contribuinte não logrou êxito em sua pretensão de demonstrar o direito invocado. Nada há a reconsiderar. Aguarde-se o trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.032 - PB (2006/0274118-2) (1974)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADO : **CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARIA AUXILIADORA DA SILVA LUCAS**
ADVOGADO : **REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO**

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Sustenta-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, para determinar a subida dos autos do recurso especial.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.997 - PB (2007/0019583-3) (1975)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADO : **CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO**
AGRAVADO : **ANTONIA GONÇALVES DO NASCIMENTO**
ADVOGADO : **NYEDIA NARA PEREIRA GALVÃO E OUTRO**

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.313 - RS (2007/0014634-2) (1976)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **LEDA DE MARCO ZANELATTO**
ADVOGADO : **CARLOS ALBERTO LUNELLI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADO : **ANDERSSON VIRGINIO DALL' AGNOL E OUTRO(S)**

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria. Publique-se. Intime-se. Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.095 - SP (2007/0049888-6) (1977)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT**
ADVOGADA : **LUCIANA FONTE GUIMARÃES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**
ADVOGADO : **JOÃO FERNANDO ALVES PALOMO E OUTRO(S)**

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO ANTERIOR.

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo de instrumento em que não houve traslado das contra-razões ou de certidão de sua não-interposição. Sustenta a agravante que a referida peça obrigatória só não foi apresentada, pois o próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não intimou a parte contrária para se manifestar. Esclarece ainda que na petição do agravo de instrumento a ausência foi devidamente justificada (fl. 04). Requer, assim, seja dado provimento ao recurso.

DECIDO:

Assiste razão à agravante, pois de fato a ausência da peça obrigatória tem justificativa fática, a qual não pode ser atribuída a ECT. Assim, exercendo o juízo de retratação facultado pelo art. 259 do RISTJ, reconsidero a decisão agravada, tornando-a sem efeito. A seguir, passo a reapreciar o recurso. Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial. Brasília-DF, 19 de setembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.922 - SP (2007/0054834-4) (1978)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : **ALDECIRA DAS NEVES SILVA**
ADVOGADO : **PAULA DA ROCHA E SILVA**
AGRAVADO : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP**
ADVOGADO : **JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)**

DECISÃO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO - TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 20 de setembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.787 - SP (2007/0056226-2) (1979)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : **BRAZ MANOEL CORRÊA DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **SABRINA LIMA MOUSSALLI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP**
ADVOGADO : **JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)**

DECISÃO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO - TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 20 de setembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.215 - RJ (2007/0060155-8) (1980)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **LUIZ ANTÔNIO BARRETTO**
AGRAVADO : **CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO INDEPENDÊNCIA**
ADVOGADO : **SÍLVIO ROBERTO SANTOS DA CUNHA RIBEIRO VILELA DE SOUZA**

DECISÃO

Em ofício de fl. 25, datado de 13.3.2007, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro anexa petição do Município do Rio de Janeiro, protocolada em 6.2.2007, apresentando diversas peças trasladadas referentes ao processo objeto deste agravo.

Verifico a existência de decisão do Ministro Presidente, Barros Monteiro, datada de 23.4.2007, não conhecendo do agravo em virtude de não constarem diversas peças obrigatórias exigidas pelo art. 544, § 1º, do CPC.

A decisão deve ser mantida, não havendo como reformá-la deferindo-se a juntada dos documentos apresentados pelo recorrente em data posterior à do protocolo do agravo de instrumento. Com efeito, não cabe a juntada posterior das aludidas peças com o objetivo de completar o traslado em razão da ocorrência da preclusão consumativa.

Após o trânsito em julgado da decisão de fl. 21, devolvam-se os autos ao Tribunal de origem.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.674 - RS (2007/0072581-7) (1981)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : **SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA**
ADVOGADO : **NELSON LACERDA DA SILVA**
AGRAVADO : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S)**
INTERES. : **RITA ROSSIGNOLI E OUTROS**
ADVOGADO : **TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO**

DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL - RECONSIDERAÇÃO DO *DECISUM* - ART. 259 DO RISTJ.

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, por entender que a questão suscitada no especial demandaria revolvimento de matéria fático-probatória. Inconformada, a agravante assevera que o recurso especial pretende examinar questão de direito, buscando a devida aplicação da lei.

DECIDO:

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à agravante. Assim, exercendo o juízo de retratação facultado pelo art. 259 do RISTJ, reconsidero a decisão agravada e **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO**, determinando a subida dos autos do recurso especial, para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.507 - RS (2007/0063107-9) (1982)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **COMERCIAL DE BEBIDAS FRONTEIRA LTDA**
ADVOGADO : **CLÁUDIO AMILDON ROSSO E OUTRO(S)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856997**
Índice (1975)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.720 - AL (2007/0114963-3) (1983)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **DJACYR SOARES PEREIRA JÚNIOR**
ADVOGADO : **FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856997**
Índice (1975)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.950 - SP (2007/0070574-7) (1984)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : **BALBO S/A AGROPECUÁRIA E OUTRO**
ADVOGADA : **ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
REPR.POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845032**
Índice (1974)

(1985)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.280 - RS (2007/0093699-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : D'TÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : LEANDRO PACHECO SCHERER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856997**
Índice (1975)

(1986)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.462 - RS (2007/0093186-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANA PAULA GEHRKE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE - CANELA - RS
ADVOGADO : MAX WILSON HERTZOG E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 31 de agosto de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1987)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.832 - SP (2007/0094095-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : RONIVALDO APARECIDO CARVALHO DE SANTANA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 06 de setembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1988)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.100 - SP (2007/0088973-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : PUBLICARTE PROPAGANDA E ARQUITETURA S/C LTDA
ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 19 de setembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1989)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.469 - PR (2007/0084199-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : POLIJUTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DULCE ESTHER KAIRALLA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 05 de setembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1990)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.472 - SP (2007/0079107-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : BANCO INTERCONTINENTAL DE INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO : PEDRO ROTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : LARISSA DE ABREU D'ORSI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1991)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.916 - SP (2007/0101232-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : JOSÉ MUSSI JÚNIOR
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)
INTERES. : HOSPITAL PSIQUIÁTRICO PILAR DO SUL S/C LTDA
INTERES. : HÉLIO GRILLO
INTERES. : CLAUDINEY SANTOS RAIMUNDO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Verifico que as teses em torno dos arts. 133, I e 135, III, do CTN, no sentido de que a responsabilidade integral por eventuais débitos tributários é transmitida ao sócio que adquire as quotas da sociedade e passa a administrá-la, bem como de que incabível a responsabilidade tributária objetiva dos sócios-gerentes, não restaram prequestionadas pelo acórdão recorrido, atraindo, assim, a incidência da Súmula 282/STF.

Com essas considerações, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC c/c o art. 254, I, do RISTJ, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1992)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.017 - SP (2007/0093328-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : CBPO ENGENHARIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : REGINA MARTINS LOPES E OUTRO(S)
INTERES. : CARLOS ALBERTO VENTURELLI
INTERES. : CLIBA LTDA E OUTROS
INTERES. : AFONSO CELSO TEIXEIRA DE MORAES
INTERES. : JOSÉ REIS DA SILVA
INTERES. : PAULO REIS DA SILVA
INTERES. : ALFREDO MARIO SAVELLI

DECISÃO

Em face de erro material na autuação deste feito, torno sem efeito a decisão de fls. 4.520/4.522, o que torna prejudicado o agravo regimental de fls. 4.526/4.540, ao passo que reaprecio o presente instrumento.
Sustenta a agravante que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 19 de setembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1993)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.557 - RS (2007/0072806-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : DENISE GARCIA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIELA IENSIORSKI
ADVOGADO : EMÍLIO MILLAN NETO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1994)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.897 - RS (2007/0105244-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO ZANOTTA DE SOUZA
ADVOGADO : RENATA MARTINS DA ROSA

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856997**
Índice (1975)

(1995)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.453 - PR (2007/0085585-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : PACE CONSULTORIA E TELEMARKEETING LTDA
ADVOGADO : ADYR RAITANI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856997**
Índice (1975)

(1996)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.493 - PR (2007/0103435-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : CLAUDIO MERTEN E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856997**
Índice (1975)



(1997)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.578 - SP (2007/0115647-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ORLANDO TUCKMANTEL E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ADJAR ALAN SINOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856997**
Índice (1975)

(1998)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.604 - RS (2007/0111281-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ANDRES E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : LUÍS CARLOS CREMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.
Brasília (DF), 12 de setembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1999)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.665 - SP (2007/0125312-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : LEANDRO SAAD
ADVOGADO : MAURÍCIO ANTÔNIO COMINS DUTRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : HAROLDO TUCCI E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREPARO DO RECURSO ESPECIAL - REGULARIDADE - PORTE DE REMESSA E RETORNO - CÓDIGO DE RECOLHIMENTO - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA.

Trata-se de embargos de declaração opostos de decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, ao concluir que a GRU relativa ao porte de remessa e retorno do recurso especial inadmitido havia sido preenchida com o código de recolhimento incorreto, ou seja, diferente do previsto na Resolução 12, de 07/06/2005, alterada pelo Ato 141, de 07/07/2006, ambos desta Corte.
Alega o embargante que a decisão apoiou-se em premissa equivocada, pois o Código de Recolhimento 68813-4, constante da GRU, é realmente o previsto no referido Ato 141/2006.

DECIDO:

Verificando que ao embargante assiste razão no que diz respeito à regularidade do recolhimento do porte de remessa e retorno do recurso especial, acolho os embargos para ter como superada essa questão e, uma vez presentes os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO** determinando a subida do recurso especial para melhor exame.

Brasília-DF, 14 de setembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2000)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.926 - PR (2007/0078892-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : VIVENDA EMPREENDIMENTOS IMBILIÁRIOS S/C LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 19 de setembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2001)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.420 - RS (2007/0120015-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : LUZ MARINA UHRY VIEIRA
AGRAVADO : CAMILA SANTOS
ADVOGADO : SANDRA REGINA FALCETA DA SILVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:
"AGRAVO INTERNO. CABIMENTO DO JULGAMENTO SINGULAR PELO RELATOR, UMA VEZ QUE DE ACORDO COM A POSIÇÃO MAJORITÁRIA DO STJ É INTEGRANTE.
A existência de posição majoritária acerca da matéria na primeira Seção do STJ, competente em matéria de Direito Público, bem como do 11º Grupo Cível, do qual a 22ª Câmara Cível é integrante, autorizava o Relator a proceder ao julgamento singular.
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE.
Mostra-se adequada a determinação do alcance em dinheiro necessário para a aquisição do medicamento postulado, tendo em vista que visa compelir o Estado a cumprir a determinação judicial e ao mesmo tempo garantir a efetividade do provimento jurisdicional, observados os bens jurídicos constitucionalmente tutelados, no caso, o direito à vida e à saúde, não sendo possível a entrega de dinheiro à parte.
Precedentes do TJRS e STJ.
Agravo interno provido, para efeito de dar parcial provimento ao agravo de instrumento, por maioria" (fl. 6).
Sustenta o recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 461, § 5º, do Código de Processo Civil.
A irrisignação não reúne condições de êxito.
O acórdão prolatado pela Corte Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que é lícito ao magistrado determinar o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o fornecimento de medicamento indispensável à manutenção da saúde e da vida.
A esse respeito, releva transcrever os julgados abaixo:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. BLOQUEIO DE CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão a quo determinou o fornecimento de medicamento, considerando viável o bloqueio de valores para tal finalidade.
3. O art. 461, § 5º, do CPC ao referir que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, "determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas ou coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial" (destaquei), apenas previu algumas medidas cabíveis na espécie, não sendo, contudo, taxativa a sua enumeração. No caso, é permitido ao julgador, à vista das circunstâncias do caso apreciado, buscar o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela almejada, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. É possível, pois, em casos como o presente, o bloqueio de contas públicas.
4. Precedente: REsp nº 656838/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20/06/2005; EDcl no AG nº 645565/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 13/06/2005.
5. Agravo regimental não-provido" (AgRg no REsp n. 824.017/RS, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, DJ de 8.6.2006).
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - ART. 461, § 5º DO CPC - BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA.
1. Inexiste omissão capaz de ensejar a ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem examina, ainda que implicitamente, a questão dita omissa. Além disso, o Colegiado não está obrigado a manifestar-se sobre questão suscitada apenas em sede de apelação, o que importa em inovação à litiscontestatio.
2. A maioria dos componentes da Primeira Seção tem considerado possível a concessão de tutela específica para determinar-se o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde.

3. Recurso especial improvido" (REsp n. 814.739/RS, Segunda Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 30.5.2006).
Incide à espécie a Súmula n. 83 do STJ.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2002)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.057 - GO (2007/0129715-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : JOSÉ ALAN KARDEC DE FARIA E OUTRO
ADVOGADO : WATERLOO ARAÚJO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.
Brasília-DF, 19 de setembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2003)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.187 - MG (2007/0122486-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELEIRO REPRESENTAÇÕES E AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : MAYRON CAMPI LIMA BARBOSA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2004)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.990 - MG (2007/0082291-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERNARDO SANTOS TORRES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 04 de setembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2005)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.136 - SP (2007/0096756-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : PAN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NACIONAIS S/A
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA MARIA DONATO GOMES MOREIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856997**
Índice (1975)

(2006)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.388 - MG (2007/0106435-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : VIRGÍLIO GALASSI E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S)
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891469**
Índice (1989)

(2007)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.522 - PR (2007/0084116-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA - COCEL
ADVOGADO : HEITOR OTÁVIO DE JESUS LOPES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : SÉRGIO LUÍZ KUKINA E OUTRO(S)
INTERES. : HELOÍSA HELENA BENATO
INTERES. : RAPHAEL MARCONDES KARAN
INTERES. : RUBENS MAZZON E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 19 de setembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2008)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.775 - SC (2007/0128304-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELSO MÁRIO OTTIQUIR E OUTROS
ADVOGADO : VITOR AGUIAR E SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 19 de setembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2009)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.869 - SP (2007/0122441-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : INDÚSTRIA METALÚRGICA FERREIRA LOPES LTDA
ADVOGADO : KARLHEINZ A NEUMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : HÉLIO JOSÉ MARSIGLIA JUNIOR E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891472**
Índice (1990)

(2010)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.492 - SP (2007/0114445-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : JOSEFA CABRAL DE MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAUI MARCONDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO - TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 20 de setembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2011)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.764 - DF (2007/0116371-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ANTÔNIO FERNANDES DE OLIVEIRA NETO E OUTROS
ADVOGADO : EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2012)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.042 - PR (2007/0108981-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DÁROLT E OUTRO
AGRAVADO : COMERCIAL AMAZONAS DE CAFÉ LTDA
ADVOGADO : JAIME ANTÔNIO MIOTTO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, para determinar a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 19 de setembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2013)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.086 - PB (2007/0135900-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MADEIREIRA TOCANTINS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2014)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.143 - RS (2007/0122785-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : RENATO AMIR HEBERLE
ADVOGADO : LUIZ RENAUD PINTO CUNHA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA
ADVOGADO : ARTUR DA SILVA FERREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 19 de setembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2015)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.674 - SP (2007/0137557-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EMILIE MARGRET H NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANA EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
ADVOGADO : PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 19 de setembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2016)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.786 - SP (2007/0136922-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ATHOS PATTI MAIA E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO LEAL DE GODOY BARRIONUEVO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 19 de setembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2017)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.901 - DF (2007/0114556-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ARIOSVALDO RODRIGUES NETO E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891469**
Índice (1989)



(2018)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.094 - SP (2007/0118497-1)
RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS MINÉ RIBEIRO PAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO RANGEL E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 19 de setembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2019)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.407 - SP (2007/0121279-2)
RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PATRICIA GUELFY PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
ADVOGADO : FRANCISCO ARINALDO GALDINO E OUTRO(S)
DECISÃO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856997**
Índice (1975)

(2020)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.449 - GO (2007/0135698-0)
RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : ANTÔNIO FLÁVIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JUSSARA
ADVOGADO : ALVARO JORGE BRUM PIRES
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 19 de setembro de 2007

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2021)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.211 - MG (2007/0142419-3)
RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : AMÉLIA JOSEFINA ALVES NOGUEIRA DA FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMERCIAL RV DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : ANA BEATRIZ BRUSCHI IANNI E OUTRO(S)
DESPACHO

Fls. 116/122: Manifeste-se a parte contrária a respeito do recurso interposto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.304 - SC (2007/0128062-3)
RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLISE CANELLO E OUTROS
ADVOGADO : PAULO GILSON PINAT
DECISÃO

EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.
No recurso especial, aponta a FAZENDA NACIONAL violação dos arts. 173, I, e 174 do CTN, insurgindo quanto à contagem do prazo prescricional de cinco anos a partir da entrega da DCTF, ao argumento de que esta não constitui definitivamente o crédito tributário.
Aduz, primeiramente, que ajuizada ação de cobrança antes de transcorrido o prazo quinquenal, não há que se falar em prescrição.
Alega, ainda, que ocorrida a entrega da DCTF e não tendo havido o pagamento pelo contribuinte, a constituição definitiva só ocorrerá após o término do processo administrativo de homologação.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.365 - RS (2007/0137764-3)
RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANTA CASA DE CARIDADE DE JAGUARÃO
ADVOGADO : ODINEI PINTO SILVA
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 19 de setembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2024)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.411 - RS (2007/0121227-4)
RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : GUSTAVO LEITE PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MADEIREIRA GERMANO PISANI S/A - INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO
ADVOGADO : RÚBIO EDUARDO GEISSMANN E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SIMONE ANACLETO LOPES

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899187**
Índice (2003)

(2025)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.489 - RJ (2007/0097070-2)
RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : RODRIGO JACOBINA BOTELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO GALDINO DA COSTA E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2026)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.574 - MG (2007/0113010-2)
RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : LUCIËNNE PITCHON E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARGEMIRO BORGES FONSECA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE MORAIS BOM-FIM JÚNIOR E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 19 de setembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2027)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.667 - SP (2007/0116229-8)
RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : PAES MENDONÇA S/A
ADVOGADO : HEITOR FARO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA AKEMI OWADA E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2028)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.696 - PR (2007/0137837-4)
RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : EDITORA JORNAL DE BELTRÃO S/A E OUTROS
ADVOGADO : IDAIR EDSON MARCELLO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2029)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.698 - GO (2007/0108835-9)
RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ISAÍAS BRAGA
ADVOGADO : ISAÍAS BRAGA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DANIELA VALCÁCER BRANDSTETTER E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obsteu a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.922 - PE (2007/0133746-6) (2030)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : MARIA RAQUEL SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO RUDOLFO ENGELHARDT
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ DE ARAÚJO COUTINHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 04 de setembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.017 - RS (2007/0135821-8) (2031)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : MARLISE FISCHER GEHRES
AGRAVADO : P M G D
REPR.POR : I G
ADVOGADO : ALINE CORRÊA LOVATTO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - ART. 461, § 5º, DO CPC - BLOQUEIO DE VALORES - VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC - AFASTADA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.230 - PR (2007/0111097-8) (2032)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÁZARO CIRILO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 19 de setembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.288 - SP (2007/0131774-0) (2033)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : BENEDITA DE CAMPOS RABELLO E OUTRO
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO REBELLO ORTIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SEBASTIÃO VILELA STAUT JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.468 - SP (2007/0127639-5) (2034)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : RETÍFICA WINSTON LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANDRÉ BRAWERMAN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.493 - MS (2007/0120212-7) (2035)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MÁRCIO LUIZ ALMADO
ADVOGADO : FRANCISCO CIRO MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : FELIPE MARCELO GIMENEZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.602 - SP (2007/0126611-1) (2036)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : REDE DE POSTOS 90 E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : MOISÉS DE JESUS BELLINAZZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANGELA MANSOR DE REZENDE E OUTRO(S)
INTERES. : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)
INTERES. : DIRETORIA EXECUTIVA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.623 - DF (2007/0104963-7) (2037)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : OSVALDO FERRARI TROVO E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO POMPEO DE PINA NETO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.645 - SP (2007/0090378-0) (2038)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DANIELLA ROMAN DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROHDE E LIESENFELD DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
ADVOGADO : MEIRE MIE ASSAHI NISHIYAMA E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891469**
Índice (1989)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.891 - BA (2007/0136325-1) (2039)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA UFBA
PROCURADOR : BRUNO DIAS ALVES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIEGO VALADARES DE SOUZA
ADVOGADO : MOACYR AMÂNCIO DE SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.



DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2040)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.020 - RS (2007/0125560-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : BISTEX ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : VINICIUS LUBIANCA
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2041)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.065 - SP (2007/0129364-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : DELGA AUTOMOTIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PACHECO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DERLY BARRETO E SILVA FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 19 de setembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2042)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.584 - SC (2007/0137929-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TERMOTÉCNICA LTDA
ADVOGADO : CRISTINA ANTUNES CARDONA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 19 de setembro de 2007

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2043)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.721 - SP (2007/0125635-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : RICARDO AMÉRICO DA SILVA
ADVOGADO : AGNALDO MENDES DE SOUZA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO MARTIN COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 31 de agosto de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2044)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.931 - RJ (2007/0126527-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ MARCOS QUINTELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VILA NOBRE MÓVEIS E DECORAÇÃO LTDA
ADVOGADO : RAFAEL HENRIQUE FIUZA DE BRAGANÇA E OUTRO(S)

DECISÃO

Para melhor exame das questões deduzidas nos autos, dou provimento ao agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2045)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.053 - SP (2007/0101001-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA
ADVOGADO : RUBENS BRAGA DO AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ULISSES AUGUSTO RODRIGUES
ADVOGADO : MARCELO ROSSI DE MATOS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.
Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.
É, no essencial, o relatório.
Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.
Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.
Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2046)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.497 - PR (2007/0124332-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL MOR GUALDA LOPES E OUTROS
ADVOGADO : FLORIANO GALEB E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891469**
Índice (1989)

(2047)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.575 - SP (2007/0101776-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURO CHIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : ARTHUR VALLERINI JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 19 de setembro de 2007

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2048)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.855 - PR (2007/0095657-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : RENILDA SIQUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSIANE ROLIM DE MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2049)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.862 - RJ (2007/0087722-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ISABEL COELHO DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO TAVARES CAMPISTA E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856997**
Índice (1975)

(2050)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.900 - SP (2007/0099651-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : LUCIANO CAPELETTO
ADVOGADO : TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARTHA CECÍLIA LOVIZIO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e de termino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2051)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.085 - MG (2007/0129294-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENITES SILVA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 19 de setembro de 2007

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2052)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.542 - SP (2007/0147634-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELO WEHBY E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUSCELINO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : PALMIRA BRITO FELICE

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2053)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.598 - SP (2007/0099550-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : JOSÉ GALLARDO DIAZ E OUTRO
ADVOGADO : LUÍS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROBERTO ZULAR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2054)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.763 - RS (2007/0119961-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PIO CERVO
ADVOGADO : VINICIUS N CERVO E OUTRO(S)
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856997**
Índice (1975)

(2055)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.798 - SP (2007/0123085-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : MARCELO PIMENTEL RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUTO LANCHES DRAIVÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MOACYR SANCHEZ
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856997**
Índice (1975)

(2056)
RECURSO ESPECIAL Nº 910.168 - DF (2006/0259074-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO
RECORRIDO : RUBEM SOARES BRANQUINHO E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, homologo a desistência do presente recurso especial, conforme requerido pela petição 00164049/2007 interposta pelo **INCRA**. Decorrido o prazo, retornem os autos à origem. Intimem-se.

Brasília-DF, 18 de setembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2057)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.786 - RS (2007/0145728-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS MASSAO SUGISAWA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE CHEMIM E OUTRO(S)
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856997**
Índice (1975)

(2058)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.959 - SP (2007/0124162-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : CIVIL OBRAS E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARCELO CORRÊA VILLACA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : ANDREA ALIONIS BANZATTO E OUTRO(S)

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 19 de setembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2059)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.134 - RJ (2007/0146928-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : ARNÔ DE SOUZA BASTOS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIMONE DE ALMEIDA MONTALTO DE SOUZA
ADVOGADO : ADILSON VASCONCELLOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Para melhor exame das questões deduzidas nos autos, dou provimento ao agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2060)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.360 - RS (2007/0126158-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ NUNES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BIANCHINI S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO E AGRICULTURA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO VIEIRA FALCÃO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2061)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.445 - SP (2007/0128133-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : DEDINI S/A AGRO INDÚSTRIA
ADVOGADO : DÉCIO FRIGNANI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EMILIE MARGRET H NETTO E OUTRO(S)
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856997**
Índice (1975)

(2062)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.992 - MG (2007/0149556-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : REDECARD S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : GLEYTON PRADO E OUTRO(S)
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856997**
Índice (1975)

(2063)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.035 - SP (2007/0101727-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : CERÂMICA PORTO FERREIRA LTDA
ADVOGADO : CLITO FORNACIARI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JORGE MIGUEL FILHO E OUTRO(S)
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856997**
Índice (1975)

(2064)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.524 - SP (2007/0127728-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : PAINCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA MARIA DONATO GOMES MOREIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



(2065)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.832 - SP (2007/0129004-9)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : ELDORADO S/A
ADVOGADO : CARLOS SOARES ANTUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2066)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.885 - SP (2007/0135464-4)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA ARRUY
ADVOGADO : ABRAHÃO JOSÉ KFOURI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MIRNA CIANCI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 19 de setembro de 2007

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2067)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.947 - SP (2007/0128865-4)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : IVAN PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : FABIO PALLARETTI CALCINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, para determinar a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 20 de setembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2068)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.987 - SP (2007/0119960-4)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : J R D CLÍNICA DENTÁRIA LTDA
ADVOGADO : LUÍS GUILHERME MACHADO GAYOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MAURÍCIO HIROYUKI SATO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 19 de setembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2069)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.994 - PR (2007/0100800-9)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : RITA DE CÁSSIA MAISTRO TENÓRIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AERTON RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - MULTA DO ART. 557, § 2º DO CPC.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
No juízo de admissibilidade, o Tribunal a quo negou seguimento ao recurso, por não ter sido efetuado o depósito prévio da multa prevista no art. 557, § 2º do CPC, fixada quando do julgamento do recurso por aquela Corte.

DECIDO:

Insurgindo-se o especial contra a indevida aplicação da multa supramencionada, entendo que a falta de recolhimento, por si só, não pode constituir óbice ao conhecimento do recurso. Por isso, para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO**, determinando a subida dos autos.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2070)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.592 - SC (2007/0141795-0)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : ANTÔNIO EDSON DUARTE E OUTRO
ADVOGADO : ADRIANA BERNARDI

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899187**
Índice (2003)

(2071)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.884 - DF (2007/0131695-6)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO SOARES REGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITAMBACURI/MG - SAAE
ADVOGADO : LUCIANA DE CASTRO MACHADO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2072)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.893 - SP (2007/0144302-6)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : MÁRIO LEOPOLDINO DE AGUIAR
ADVOGADO : ADELAIDE NANNI
AGRAVADO : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE
PROCURADOR : LUZIA MARIA ALVES DE LIMA SALGE E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899187**
Índice (2003)

(2073)
RECURSO ESPECIAL Nº 913.981 - SP (2006/0276837-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : MARIA CECÍLIA ANDREUCCI PEREIRA GOMES E OUTROS
ADVOGADO : SILVESTRE DE LIMA NETO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SEBASTIÃO VILELA STAUT JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Visto petição de fls. 1869 requerendo a desistência do recurso.

O recurso já havia sido apreciado, apenas pendente o envio da decisão para publicação.

De toda feita, homologo o pedido de desistência para que surtam seus efeitos legais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2074)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.147 - DF (2007/0146999-0)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AIMÉE MARANHÃO AYRES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2075)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.500 - RS (2007/0161723-3)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : RM PRODUTOS QUÍMICOS PARA CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : ELAINE SIQUEIRA ANTUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891469**
Índice (1989)

(2076)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.539 - SC (2007/0128295-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
INTERES. : CERVEJARIA CAÇADORENSE LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PEREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Para melhor exame da matéria suscitada, **dou provimento ao agravo**, determinando a subida dos autos do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2077)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.905 - SP (2007/0139468-0)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : AMÉRICO ANGÉLICO - ESPÓLIO
REPR.POR : MARILENA THEREZINHA ANGÉLICO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : OLGA MARIA PLETITSCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA
PROCURADOR : CLÁUDIO LUÍZ GONÇALVES DOS SANTOS E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899187**
Índice (2003)

(2078)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.148 - RS (2007/0151266-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : EMPRESA JORNALÍSTICA DE GRANDI LTDA
ADVOGADO : FABIANA HETZEL AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Para melhor exame da matéria suscitada, **dou provimento ao agravo**, determinando a subida dos autos do recurso especial. Publique-se.
Brasília, 19 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2079)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.237 - RS (2007/0149924-7)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FERNANDO MOSSMANN E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : PATRICIA NOLL E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2080)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.277 - MS (2007/0145271-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : RONILDO APARECIDO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO CIRO MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : SÔNIA TOMÁS DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento com o propósito de viabilizar o trânsito de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição da República contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL -REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - PRESO - CONDIÇÕES DEGRADANTES NA CADEIA - FATO NOTÓRIO - DIREITOS FUNDAMENTAIS DO PRESO - ART. 5º, CF - TUTELADO PELO ESTADO - DEVER DE ZELAR PELO PRESO - INVESTIMENTO NA ESTRUTURA PRISIONAL - REALIZADA DENTRO DA POSSIBILIDADE - OMISSÃO NÃO COMPROVADA - PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO - RECURSO IMPROVIDO.

É notória e prescindem de provas as condições degradantes e de superlotação em que se encontram as cadeias públicas e presídios de todo o país, sendo este um problema de amplitude nacional e não somente do Estado de Mato Grosso do Sul.

O encarcerado tem os seus direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, cabendo ao Estado, na qualidade de tutor do detento, a obrigação de zelar pela observância destes princípios. Ainda que insuficientes os recursos, o Estado age na medida do possível para sanar os problemas do sistema prisional, propiciando ações no sentido de melhorar o tratamento dispensado aos presos. O Estado não pode ser compelido a pagar indenização pelos atos lícitos que pratica, uma vez que somente da ilicitude da conduta é que deriva o dever de indenizar" (fl. 138).

Opostos embargos de declaração, o Tribunal *a quo* os rejeitou sob o enfoque de que, mesmo quando ofertados com o fim de prequestionamento, não se prestam para reexaminar questões já decididas. Nas razões do especial, arguiu-se, em síntese, violação dos arts. 38 do Código Penal, 88 da Lei de Execução Penal, 5º, incisos III, V, X, XLIV, e 37, § 6º, da Constituição Federal.

É inviável o conhecimento do apelo extremo.

Ressalte-se inicialmente que, nesta instância extraordinária, não cabe ao STJ apreciar controvérsia dirimida na origem com base em fundamentação preponderantemente constitucional, nem aferir suposta contrariedade a preceitos de igual natureza, matérias reservadas à exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal, *ex vi* das disposições do art. 102, inciso III, da Lei Maior.

Quanto à suposta ofensa aos arts. 38 do Código Penal e 88 da Lei de Execução Penal, constato que tais dispositivos não foram objeto de debate no acórdão impugnado, estando a carecer, portanto, do indispensável prequestionamento. Vale aduzir que, apesar da oposição dos aclaratórios, a embargante não se incumbiu de ventilar essas questões federais para provocar sua apreciação pela Corte de origem, o que veio a ocorrer somente nos argumentos expendidos no recurso especial.

Portanto, incidem na espécie as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Corte.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2081)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.411 - RS (2007/0132992-2)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : HOTEL LAGHETTO LTDA
ADVOGADO : RAFAEL WAINSTEIN ZINN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET E OUTRO(S)
INTERES. : JUIZ DE DIREITO DA 6A VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856997**
Índice (1975)

(2082)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.594 - SP (2007/0145744-3)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : TEKA TECELAGEM KUEHNRIICH S/A
ADVOGADO : MARO MARCOS HADLICH FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891472**
Índice (1990)

(2083)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.919 - RJ (2007/0140867-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : LUIZA ROMERO DE CARVALHO
ADVOGADO : PAULA PENIDO DUTT ROSS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HELOÍSA CYRILLO GOMES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE.

1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

2. Agravo de instrumento improvido.

DECISÃO

Interpõe LUIZA ROMERO DE CARVALHO agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso especial com base no enunciado da Súmula 7/STJ.

Nas razões recursais, alega a agravante que, na espécie, não tem aplicação o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Pondera que em nenhum momento se quis discutir no apelo especial a sua situação econômica; o que se pediu foi apenas que se reconhecesse a presunção prevista no art. 4º da Lei n. 1.060/1950, ou seja, que basta que a parte afirme a sua hipossuficiência para que tenha direito aos benefícios da gratuidade da justiça.

Ainda que não tenha aplicação na espécie o referido enunciado sumular, o recurso especial não propicia um positivo juízo de admissibilidade.

Vige nesta Corte o entendimento de que o direito à assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para tanto, a afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Frise-se, contudo, que a concessão da gratuidade não é um direito absoluto, sobretudo quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Nesse sentido, confirmaram-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELÁ LEI Nº 1.060/50.

- Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

- A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência.

- Recurso especial conhecido e provido." (REsp n. 539.476/RS, relator Ministro Arnaldo Esteves de Lima, Quinta Turma, DJ de 23.10.2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.

2. Tal direito, todavia, não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem firmou o entendimento segundo o qual o recorrente se encontrava no estado de pobreza a autorizar a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Destarte, infirmar os fundamentos esposados no acórdão recorrido implicaria reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp n. 379.549/PR, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 7.11.2005.)

Pelo que se infere do acórdão proferido pela Corte *a quo* (fls. 56/59), no caso em apreço, o órgão julgador, motivadamente, expôs as razões pelas quais inferiu o requerimento do benefício, a saber, a não-comprovação da hipossuficiência do requerente, sobretudo porquanto não colacionou ao feito qualquer comprovante que atestasse que seus gastos fossem superiores aos seus rendimentos. Nesse contexto, entendendo, a teor da orientação deste Tribunal, que o pretendido benefício deve ser indeferido. Transcrevo, por oportuno, o trecho do julgado que cuidou do tema:

"(...) Irresignada, a agravante interpõe o presente agravo nominado, sustentando que está desempregado e possui filhos menores. Alegou que está devendo o IPTU do imóvel em que reside, bem como teve vários objetos penhorados em decorrência de uma ação de execução.

Não obstante as alegações da agravante, reitero o entendimento acima espelhado, tendo em vista que não há nos autos a comprovação da hipossuficiência da agravante.

Ressalte-se que o agravante não acostou aos autos os comprovantes que atestem que seus gastos são superiores aos seus rendimentos" (fl. 58).

Diante dessas considerações, **nego provimento ao presente agravo**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

(2084)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.944 - RS (2007/0143857-3)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : MAQUIMÓVEL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : FABIANA HETZEL AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 19 de setembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2085)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.948 - PB (2007/0151052-0)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIA PENHA SANTOS
ADVOGADO : ROSENO DE LIMA SOUSA

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856997**
Índice (1975)



(2086)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.251 - RJ (2007/0132670-2)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : REALCAFÉ SOLÚVEL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANA COELI DE OLIVEIRA PIOVESAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ MARCOS QUINTELLA E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2087)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.674 - DF (2007/0147005-9)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARIOSVALDO RODRIGUES NETO E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 31 de agosto de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2088)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.732 - PR (2007/0144144-7)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(S)
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856997**
Índice (1975)

(2089)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.864 - MG (2007/0138433-1)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : GLEIDE LARA MEIRELLES SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FOSCALMA S/A COMERCIAL EXPORTADORA
ADVOGADO : DJALMA DE SOUZA VILELA E OUTRO(S)
DECISÃO

Para melhor exame da matéria suscitada, **dou provimento ao agravo**, determinando a subida dos autos do recurso especial.
Publique-se.
Brasília, 18 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2090)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.960 - SP (2007/0136768-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : OSWALDIR DIAS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ NELSON LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : JOSÉ ANTONIO MARTINS E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO NOSSA CAIXA S/A

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 06 de setembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2091)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.822 - SP (2007/0137000-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSCAR LOPES DE ALENCAR JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CONDE SHOPPING CENTER
ADVOGADO : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891469**
Índice (1989)

(2092)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.906 - SP (2007/0138917-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : TORMEC FÁBRICA DE PARAFUSOS E PEÇAS TORNEADAS DE PRECISÃO LTDA
ADVOGADO : ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VALERIA MARTINEZ DA GAMA E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856997**
Índice (1975)

(2093)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.979 - SC (2007/0151985-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ERNILO BOURSCHIED
ADVOGADO : VINÍCIUS MARCELO BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2094)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.310 - PR (2007/0134277-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : CARLOS RENATO CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BOURBON PALACE HOTEL LTDA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 19 de setembro de 2007

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2095)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.528 - RS (2007/0109416-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NAILDE SAVI
ADVOGADO : FABIANO PAZZET DE AZEVEDO E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856997**
Índice (1975)

(2096)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.647 - SP (2007/0145653-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : DROGARIA AMANDA DE ITU LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO MARTINEZ E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891469**
Índice (1989)

(2097)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.029 - RJ (2007/0133503-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : UNIMED MACHADO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : MARIA INÊS MURGEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : FÁBIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 04 de setembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2098)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.151 - SP (2007/0132495-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FORMIGA COMERCIAL ATACADISTA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALBERTO CUENCA SABIN CASAL E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845032**
Índice (1974)

(2099)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.272 - SP (2007/0132619-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : BENVINDO FRANCISCO DIAS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO - TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2100)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.509 - SC (2007/0138011-3)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARLUZ MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADO : LAÍS COCHLAR MEDEIROS E OUTRO(S)
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891469**
Índice (1989)

(2101)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.552 - SP (2007/0133260-6)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS CORREIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NAIR RODRIGUES
ADVOGADO : MARLENÍ FANTINEL HUSNI ADEL ABDELRAZAK

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856997**
Índice (1975)

(2102)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.819 - DF (2007/0122566-8)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARLON TOMAZETTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO DISTRITO FEDERAL ANOREG DF
ADVOGADO : OTHON DE AZEVEDO LOPES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2103)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.150 - RS (2007/0162356-6)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : OXIAÇO METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO : CRISTIANE SUHNEL DORNELES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 30 de agosto de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2104)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.403 - PE (2007/0139062-7)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ALGASA- ALGODOEIRA DE GARANHUNS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : PAULO ANDRÉ CARNEIRO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856997**
Índice (1975)

(2105)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.482 - SP (2007/0138102-2)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JOSÉ FONSECA FERNANDES
ADVOGADO : JOÃO BATISTA TAMASSIA SANTOS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obsteu a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2106)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.641 - RS (2007/0157182-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISACES CURSOS DE INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : VINÍCIUS NADLER CERVO E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856997**
Índice (1975)

(2107)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.796 - SP (2007/0120635-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JORGE ALEXANDRE DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA JOSÉ DOS SANTOS CARLOS E OUTRO
ADVOGADO : ZILDA ÂNGELA RAMOS COSTA E OUTRO(S)
INTERES. : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL SUPERIOR COOPERAS SUP 4

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845032**
Índice (1974)

(2108)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.912 - PR (2007/0108581-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : CECÍLIA ARANALDE LAMAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMERCIAL AMAZONAS DE CAFÉ LTDA
ADVOGADO : JAIME ANTONIO MIOTTO
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856997**
Índice (1975)

(2109)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.920 - SP (2007/0139496-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : CENTRAL DE VEÍCULOS S/A E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 04 de setembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2110)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.275 - SC (2007/0152031-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SOCIEDADE HOSPITALAR BENEFICIENTE DIVINA PROVIDÊNCIA
ADVOGADO : RICARDO ANTÔNIO CAVALLI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2111)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.294 - SP (2007/0152339-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOFISA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : DENNIS PHILLIP BAYER E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891469**
Índice (1989)

(2112)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.297 - RJ (2007/0140068-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA CLÁUDIA GONÇALVES DA SILVA CAMPIÃO
ADVOGADO : ALDEIR JOSÉ XAVIER

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2113)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.519 - RJ (2007/0140785-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FLUMAR TRANSPORTES FLUVIAIS E MARÍTIMOS S/A
ADVOGADO : JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ADRIANA DE SABOYA GOLDBERG E OUTRO(S)

DECISÃO

Para melhor exame da matéria suscitada, **dou provimento ao agravo**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator



(2114)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.789 - SP (2007/0162592-9)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO POETA DRUMMOND
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : CELSO ALVES HERNANDES E OUTRO(S)
DECISÃO

Estando presente a condição de que trata o art. 544, § 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil, **determino a conversão do agravo de instrumento em recurso especial.** Remetam-se os autos à Coordenadoria de Agravos para as rotinas de praxe. Publique-se. Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2115)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.904 - RJ (2007/0145934-9)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE
ADVOGADO : ISAAC ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : IARA SANTOS DE JESUS
ADVOGADO : ALEX GARCIA SANNA
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2116)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.985 - SC (2007/0141883-4)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : CRISTAL BLUMENAU S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR KREPSKY E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Sustenta-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, para determinar a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 20 de setembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2117)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.130 - SP (2007/0142623-0)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA AKEMI OWADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : KICOLA INDUSTRIA DE INJETADOS PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : ADELFO VOLPE E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Sustenta-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, para determinar a subida dos autos do recurso especial.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2118)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.135 - SP (2007/0162639-4)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LIGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUDAMERICANA AGÊNCIA MARÍTIMA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E OUTRO(S)
Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845032
Índice (1974)

(2119)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.231 - SC (2007/0140745-9)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : REGINA HELENA DE ABREU BRASIL E OUTRO(S)
AGRAVADO : DICAVE GARTNER DISTRIBUIDORA CATARINENSE DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : ACYR JOSÉ DA CUNHA NETO E OUTRO(S)
DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - ICMS - ENERGIA ELÉTRICA - EFETIVO CONSUMO, DEMANDA DE ULTRAPASSAGEM E DEMANDA CONTRATADA E NÃO UTILIZADA.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

No recurso especial, interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, aponta a recorrente, violação dos arts. 475, I e 273 do CPC, bem como do art. 13, § 1º, I da LC 87/96.

Após discorrer sobre o mérito da causa, sustenta, em síntese, que a base de cálculo do ICMS, segundo o art. 13 da LC 87/96, é o valor da operação; o preço cobrado pela CELESC para o fornecimento da energia não é apenas uma das parcelas especificadas, mas todo o valor cobrado pela empresa.

Argumenta que a "demanda" não representa a energia não consumida, é apenas um dado que compõe o sistema de tarifa; ocorre o fato gerador do fornecimento de energia elétrica com a colocação à disposição da energia no local da conexão entre a rede da concessionária e a unidade consumidora.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, para determinar a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 20 de setembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2120)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.235 - SC (2007/0162415-9)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ORGANIZAÇÕES MOHR LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO PACHER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : RICARDO DE ARAÚJO GAMA E OUTRO(S)
Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845032
Índice (1974)

(2121)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.322 - CE (2007/0174843-1)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARDÊNIO CÉSAR CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : NAPOLEÃO LIMA DE AMORIM E OUTRO(S)
Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856997
Índice (1975)

(2122)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.342 - MG (2007/0142145-4)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ ROBERTO GRASSI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891469
Índice (1989)

(2123)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.353 - MG (2007/0142154-3)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PARMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
DECISÃO

PROCESSO CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACEN-JUD - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

No seu recurso especial, o INSS sustenta tese no sentido de ser cabível a utilização do Sistema BACEB-JUD, desde que esgotadas as vias ordinárias de localização de bens. Entretanto, o Tribunal *a quo* consignou que o INSS não demonstrou o exaurimento das diligências necessárias, de modo que, de fato, o exame dessa circunstância implicaria no revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2124)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.406 - RJ (2007/0145603-0)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ELIANA DA COSTA LOURENÇO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGENCIA DE VALORES GRIEG S/A
ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO MALTA JUNIOR E OUTRO(S)
DECISÃO

Para melhor exame da matéria suscitada, **dou provimento ao agravo**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2125)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.565 - MS (2007/0152350-9)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
PROCURADOR : ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA APARECIDA CARDOSO SANTOS
ADVOGADO : NELSON CHAIA JÚNIOR E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2126)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.821 - SC (2007/0141693-9)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : PATRÍCIA TAVARES DA CUNHA MELLO
ADVOGADO : VINÍCIUS MARCELO BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 19 de setembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2127)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.887 - MG (2007/0150377-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO CÁSSIO AMORIM REBOUÇAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : RODO MAR VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO : HARRY FRANÇÓIA

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891472**
Índice (1989)

(2128)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.955 - BA (2007/0162532-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : TRANSPORTE COLETIVO NOVA ESPERANÇA
ADVOGADO : NILTON CARDOSO DAS NEVES E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845032**
Índice (1974)

(2129)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.159 - SP (2007/0175348-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : JOSÉ LOPES
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES
ADVOGADO : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CONCÓRDIA E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856997**
Índice (1975)

(2130)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.643 - SC (2007/0154090-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ZEN S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA
ADVOGADO : MARCOS GRUTZMACHER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856997**
Índice (1975)

(2131)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.663 - SP (2007/0149537-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MAGNUS COMÉRCIO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADO : DANIEL CARAJELES COV E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CRISTINA MARGARETE WAGNER MASTROBUONO E OUTRO(S)

DECISÃO

Para melhor exame da matéria suscitada, **dou provimento ao agravo**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

(2132)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.780 - SP (2007/0157817-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ADEMAR PINHEIRO SANCHES
ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO EDUARDO ACERBI E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856997**
Índice (1975)

(2133)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.887 - SE (2007/0111689-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : HELDER SANCHES BARBOSA
AGRAVADO : EMPRESA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANIZAÇÃO - EMURB
ADVOGADO : CÁSSIA SOBRAL DE MELO TELES E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891472**
Índice (1990)

(2134)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.955 - SC (2007/0162516-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : HILÁRIO MAFESSOLI E OUTROS
ADVOGADO : TONY LUIZ RAMOS
AGRAVADO : CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO : FÁBIO VALENTIM DA SILVA E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899187**
Índice (2003)

(2135)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.710 - BA (2007/0161648-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : BERNARDO SANTOS TORRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUSAFIAN SERVIÇOS E MONTAGENS INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2136)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.798 - SP (2007/0147753-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : LUCIANA BUENO DE ARRUDA DA QUINTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ APARECIDO GARDENAL CABREIRA
ADVOGADO : ALESSANDRA LUZIA MERCÚRIO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2137)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.319 - SP (2007/0158279-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CMP ASSESSORIA CONTÁBIL S/C LTDA
ADVOGADO : PAULO VINÍCIUS SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obsteu a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2138)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.576 - PR (2007/0111267-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : FÁBIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRINEU PICININI CONSULTORIA TRABALHISTA E OUTROS
ADVOGADO : LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

No recurso especial, interposto com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, aponta a recorrente dissídio jurisprudencial em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, segundo o qual se a empresa desenvolve outras atividades que não se remunera por taxa de agenciamento, a base de cálculo do ISS não pode restringir-se a ela. No mesmo sentido colaciona julgado do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná.

No agravo, alega estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

O Tribunal *a quo* concluiu que a base de cálculo do ISS, referente às empresas prestadoras de serviço, cuja hegemonia é a mão-de-obra, é o valor integral recebido pelo recrutamento, intermediação e administração dos contratados, não incluídas as remunerações pagas aos trabalhadores, como os encargos sociais e trabalhistas, porquanto estes contemplam o preço bruto do serviço prestado.

Entendo não configurado o dissídio jurisprudencial no que diz respeito ao primeiro acórdão paradigma, que faz menção a outras atividades desenvolvidas pela empresa, não tendo demonstrado o recorrente que a tese examinada foi no sentido de cobrar o ISS sobre a receita bruta ou não, se deveria ser abatidas da base de cálculo a remuneração paga aos trabalhadores, os encargos sociais e trabalhistas.

Presentes, entretanto, os pressupostos de admissibilidade do recurso tendo em vista o segundo paradigma.

Por isso, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, para determinar a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 20 de setembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2139)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.657 - PR (2007/0159460-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO IVANIR DE AZEVEDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Para melhor exame da matéria suscitada, **dou provimento ao agravo**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator



(2140)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.812 - SP (2007/0165459-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : TV BAURU LTDA
ADVOGADO : DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : GENI DE OLIVEIRA JABUR E OUTRO(S)

DECISÃO

Para melhor exame das questões deduzidas nos autos, dou provimento ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília, 04 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2141)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.599 - RS (2007/0161470-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : META SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO SUL PRO-CERGS
ADVOGADO : PEDRO RUTHSCHILLING E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Fl. 546: Manifeste-se a COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS a respeito da petição protocolizada pela agravante.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2142)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.684 - SC (2007/0151849-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : PATRÍCIA KLEMME DE SOUZA
ADVOGADO : RAUL TAVARES DA CUNHA MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925657**
Índice (2139)

(2143)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.797 - PE (2007/0152147-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PALÁCIO DAS BATERIAS LTDA
ADVOGADO : CARLA DE ALBUQUERQUE CAMARÃO E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914147**
Índice (2074)

(2144)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.527 - PR (2007/0177031-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : VILMA THOMAL

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856997**
Índice (1975)

(2145)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.726 - SP (2007/0164518-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ENESA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria. Publique-se. Intime-se. Brasília, 10 de setembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2146)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.005 - SP (2007/0148894-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : POSTO IPIRANGA SUL LTDA
ADVOGADO : LAERTE POLLI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ÉRICA UEMURA E OUTRO(S)

DECISÃO

Para melhor exame das questões deduzidas nos autos, dou provimento ao agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2147)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.039 - SP (2007/0147611-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ÉRICA UEMURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WAVE CAR DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : DIRCEU FREITAS FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2148)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.245 - PR (2007/0159653-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSÂNGELA LEMES
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADO : DAIANE MARIA BISSANI E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856997**
Índice (1975)

(2149)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.513 - RJ (2007/0132712-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS- CEDAE
ADVOGADO : ISAAC ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : EIFFEL COMÉRCIO AUTOMOTIVO LTDA
ADVOGADO : CAROLINA PEDERNEIRAS LOPES E OUTRO(S)

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria. Publique-se. Intime-se. Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2150)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.647 - SP (2007/0164153-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GERBER DE ANDRADE LUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE NORMANDO DE OLIVEIRA FARO E OUTRO
ADVOGADO : ADEMILSON ALVES DE BRITO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2151)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.861 - SC (2007/0172105-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOLITA ALVES PIRES
ADVOGADO : JHEYSONN MUNIZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2152)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.982 - SP (2007/0155169-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : AUTO POSTO NOVA MANCHESTER LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ COLAÇO ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JAQUES BUSHATSKY E OUTRO(S)

DECISÃO

Para melhor exame da matéria suscitada, **dou provimento ao agravo**, determinando a subida dos autos do recurso especial. Publique-se. Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

(2153)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.165 - SC (2007/0151853-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FLÁVIO NUNES
ADVOGADO : VINÍCIUS MARCELO BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S)

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria. Publique-se. Intime-se. Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2154)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.220 - PR (2007/0168707-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LORIMER RANIERI
ADVOGADO : VINICIUS FERACIN LAUREANO
INTERES. : ADEVANIR P DE REZENDE E COMPANHIA LTDA

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria. Publique-se. Intime-se. Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2155)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.327 - PR (2007/0157133-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : CASSOL PRÉ-FABRICADOS LTDA
ADVOGADO : GELSON BARBIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ CEFET
AGRAVADO : MIRIAN LOURDES XAVIER DE MIRANDA E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES E OUTRO(S)

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria. Publique-se. Intime-se. Brasília, 17 de setembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.351 - RS (2007/0172734-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
ADVOGADO : VIVIANE RIBEIRO NUBLING E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA LÚCIA GONÇALVES AGRA
ADVOGADO : LAÉRCIO SILAS ANGARE E OUTRO(S)
INTERES. : MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEBORAH REGINA L. FERREIRA DA COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.586 - SP (2007/0174331-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILVIO ALVES WESTFAL LARSEN TANKERS A/S E CO
ADVOGADO : PAULO BARBOSA CAMPOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.592 - SP (2007/0172648-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : PEDRO RAMON K A PETER CARRERO ARCE E OUTROS
ADVOGADO : SILVIO ALVES CORREA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.886 - SP (2007/0086551-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : JOSÉ REIS DA SILVA
ADVOGADO : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856997**
Índice (1975)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.893 - SP (2007/0082862-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : PAULO GOMES MACHADO
ADVOGADO : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856997**
Índice (1975)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.022 - SP (2007/0172287-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ENSEG ENGENHARIA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925657**
Índice (2139)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 930.041 - PR (2007/0042587-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ EMANUEL FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : EDERSON RIBAS BASSO E SILVA E OUTRO
INTERES. : UMATEX UMUARAMA TÊXTIL LTDA

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do agravo regimental interposto pelo INSS. (fl. 161/166).

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 930.155 - ES (2007/0042518-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA GUERRA MEROLA E OUTRO(S)
EMBARGADO : TEXEN ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

OMISSÃO - CONFIGURAÇÃO - PREMISSA FÁTICA ENFOCADA DE FORMA ERRÔNEA - ADEQUAÇÃO E INTEGRAÇÃO DO JULGADO - EXPLICITAÇÃO DAS QUESTÕES EMBARGADAS NOS DECLARATÓRIOS - AUSÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES PARA ACOLHER A PRETENSÃO DA EMBARGANTE - OMISSÃO SANADA - PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO EMBARGADA ALTERADA PARA: "RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO-PROVIDO".

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de embargos declaratórios opostos em face da minha decisão monocrática assim resumida:

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DA CDA - VALOR DA CAUSA - DISCREPÂNCIA - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - RECURSO NÃO-CONHECIDO.

Sustenta a embargante omissão no julgado, vício esse que ocorreu em razão da adoção de premissa fática equivocada, pois não se trata de discussão acerca da averiguação dos requisitos da CDA, mas sim da impossibilidade de se exigir planilhas e demonstrativos de débitos na execução fiscal, porquanto inaplicável o art. 614 do CPC quando se trata da especificidade da execução fiscal.

É, no essencial, o relatório.

Decido.

Com razão a embargante no ponto alegado, mas o acolhimento dos embargos não leva ao resultado por ela almejado.

Assim registrei na decisão monocrática:

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CONSIDERÁVEL DIFERENÇA. CORRETA IDENTIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. GARANTIA DO PLENO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA.

I - No caso em tela, há considerável diferença entre o valor constante na CDA e o valor constante na exordial.

II - Com efeito, assiste razão ao magistrado ao determinar ao exequente que aponte os acréscimos e atualização monetária decorrente da fluência de lapso temporal entre a data da expedição da CDA e a propositura da execução fiscal, com o fito de possibilitar de plano a correta identificação do valor da causa, bem como para assegurar a plena garantia do exercício do direito de defesa pelo executado.

III - A turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo. (fl. 205)

Insurge-se a recorrente contra posicionamento do tribunal a quo, que, por entender considerável a diferença entre o valor da causa apontado na exordial da execução fiscal e aquele discriminado nas Certidões da Dívida Ativa, determinou à exequente fosse devidamente emendada a inicial para a identificação dos acréscimos e atualização monetária a incidirem sobre a dívida executada, visando à plena realização do exercício de defesa pelo executado.

Afirma a recorrente terem sido cumpridas, em sua integralidade, as disposições dos parágrafos 5º e 6º do art. 2º da Lei de Execução Fiscal, porquanto os títulos executivos extrajudiciais apresentados por ela trariam o valor originário da dívida e o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato (fl. 212). Dessa forma, por meio de elemental cálculo aritmético poder-se-ia encontrar o valor da causa determinado na exordial, cálculo este cujos parâmetros já estariam satisfatoriamente apontados nas Certidões da Dívida Ativa.

Aduz, ainda, a inaplicabilidade do art. 614, do Código de Processo Civil, às execuções fiscais, uma vez encontrarem-se estas sob a disciplina da Lei de Execução Fiscal e do Código Tributário Nacional, diplomas legais que exigem tão somente que a CDA acompanhando a inicial atenda aos requisitos formais observados pela recorrente. Purga, assim, pela imediata citação da executada, dispensando-se a exigência de emenda da inicial.

Sem contra-razões (fl. 230).

É, no essencial, o relatório.

Passo a decidir.

Cumprido, desde logo, assertiva quanto à inviabilidade da via especial ora pretendida.

O exame da Certidão de Dívida Ativa, com o propósito de averiguação dos requisitos legalmente exigidos em sua conformação, perfaz análise do conjunto de provas constante dos autos.

A pretensão de contraposição entre o valor da causa apontado na exordial e o valor total obtido pelos cálculos referentes às CDAs, bem como a manifestação acerca do cumprimento das exigências formais estabelecidas pela LEF, implicam irrefutável análise tanto da peça inicial quanto das certidões fiscais que instruem o presente feito. Equivaleria, portanto, à configuração de revolvimento inilidível de matéria alheia àquela que a este Tribunal cumpre tutelar.

É de se ver que, na espécie, para que se procedesse à reforma do aresto recorrido, necessário seria reexame de substrato fático-probatório, prática esta vedada a esta Tribunal, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, os julgados que seguem:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CDA DA INSCRIÇÃO DIVERSO DA CONSTANTE DA PETIÇÃO INICIAL. REEXAME DE PROVA.

I - A averiguação da compatibilidade entre o valor constante da certidão de dívida ativa e da petição inicial da execução fiscal proposta tempo depois da expedição daquela, a fim de se determinar o adequado valor da causa e de se assegurar o direito de defesa do devedor, depende do exame do conjunto probatório contido nos autos. Nesse panorama, para se chegar a uma conclusão diversa do acórdão hostilizado seria necessário o reexame daquele substrato fático-probatório, o que é vedado a esta Corte, incidindo o teor da Súmula nº 7 desta Corte.

II - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 891.658/ES; Rel. Min. Francisco Falcão; DJ 17.5.2007).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. COBRANÇA DE JUROS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

A averiguação do cumprimento dos requisitos essenciais de validade da CDA importa o revolvimento de matéria probatória, situação inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ.

Recurso especial parcialmente conhecido, e na parte conhecida, desprovido.

(Resp 475.904/PR; Rel. Min. José Delgado; DJ 12.05.2003).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, não conheço do recurso especial.

É de se ver, realmente, que a decisão não tratou da hipótese do malferimento do art. 6º, § 4º, da Lei n. 6.830/80, à luz da inexistência da apresentação do demonstrativo da planilha de débito atualizada.

De fato, nos termos da jurisprudência do STJ, *...em sede de execução fiscal não se aplica subsidiariamente o disposto no art. 614, II, do CPC, de maneira que não é necessário que a petição inicial seja instruída com o demonstrativo do débito atualizado. Isso porque a execução fiscal possui disciplina própria, instituída pela Lei 6.830/80, que, em seu art. 6º, § 1º, apenas prevê a necessidade de a petição inicial ser instruída com a Certidão de Dívida Ativa, a qual deve preencher os requisitos previstos no art. 2º, § 5º, da lei supracitada...* (REsp 626.013/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.6.2007, DJ 2.8.2007, p. 332)

Ocorre que é preciso atentar para o caso dos autos, onde a discussão teve início propriamente na impugnação ao valor da causa aforada pelo particular, que trouxe questionamentos de forma fundamentada para afastar a presunção de legitimidade da CDA, mais precisamente do valor registrado na CDA e o contraste gritante com o valor indicado na inicial.

É por isso também que não se poderia conhecer do recurso especial à luz da alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que não há identidade fática entre os arestos confrontados.



Daí, o Tribunal *a quo* chegou à conclusão que chegou à luz da base fática do caso, o que não pode ser revisto neste tribunal (Súmula 07/STJ).

A única questão que deve ser pontuada aqui é a de que, realmente, não está a Fazenda obrigada a juntar a planilha de débito, porém, nas circunstâncias relatadas na instância ordinária, em razão da impugnação específica do contribuinte, poderá ver afastada a presunção de legitimidade da CDA a depender da análise do magistrado de primeiro grau, que pretende discutir inclusive a discrepância entre os valores indicados na CDA e o indicado na execução.

Ante o exposto, acolho os embargos, para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2164)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.809 - SP (2007/0174401-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : HOSPITAL NOVE DE JULHO S/A
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920482**
Índice **(2105)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920482**
Índice **(2105)**

(2165)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.816 - SP (2007/0174406-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRSITINA DE FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOSPITAL NOVE DE JULHO S/A
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920482**
Índice **(2105)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920482**
Índice **(2105)**

(2166)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.882 - MG (2007/0170642-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DE MINAS GERAIS IPSM
PROCURADOR : ANDREI NICOLAS DE ASSUNÇÃO BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDSON SALOMÃO SILVA
ADVOGADO : BRUNO CÉSAR BEBIANO DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2167)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.025 - SP (2007/0163672-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NAVIBRÁS AGÊNCIA MARITIMA LTDA
ADVOGADO : ROSY NATARIO NEVES E OUTRO(S)

DECISÃO

Para melhor exame da matéria suscitada, **dou provimento ao agravo**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2168)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.025 - PR (2007/0196674-7)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : NELSON COLAUTO
ADVOGADO : NELSON RAMOS KÜSTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 20 de setembro de 2007

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2169)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.037 - SP (2007/0166737-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : JOSÉ CHARLES HUMBERTO DELLA SANTINA GOULART
ADVOGADO : JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)
INTERES. : CHIK S/A E OUTRO

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2170)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.439 - SP (2007/0168383-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : MARCOS TERUAQUI TOMIOKA E OUTRO(S)

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2171)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.460 - RS (2007/0170077-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : DANIEL PETRINI DE MORAES
ADVOGADO : CLÁUDIO PETRINI BELMONTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELET S A
ADVOGADO : DANIEL USTÁRROZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2172)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.535 - RO (2007/0169907-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : COSME DAMIÃO ESPIRIDIÃO JESUS
ADVOGADO : VERÔNICA FÁTIMA B.E.R CAVALINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : EVANIR ANTÔNIO DE BORBA E OUTRO(S)

DECISÃO

Para melhor exame da matéria suscitada, **dou provimento ao agravo**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2173)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.791 - SP (2007/0172298-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : EXCEL CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A E OUTRO
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)

DECISÃO

Para melhor exame da matéria suscitada, **dou provimento ao agravo**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2174)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.953 - PR (2007/0149836-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : NOVA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA
ADVOGADO : MARIA TICIANA ARAÚJO OD ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2175)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.087 - RJ (2007/0195008-1)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANA TEREZA DE OLIVEIRA GAMA PALMIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDO NATO GURGEL E OUTRO
ADVOGADO : CLAUDIO JUSTINO DE ARAÚJO PEREIRA E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891472**
Índice **(1990)**

(2176)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.537 - RS (2007/0189319-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AIRTON BUENO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SPEROTTO E SPEROTTO LTDA
ADVOGADO : GISELLI MARIA FUENTES DE OLIVEIRA

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920482**
Índice **(2105)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920482**
Índice **(2105)**

(2177)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 935.408 - SP (2007/0168257-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MONICA DE ALMEIDA MAGALHAES SERRANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOJAS ARAPUÃ S/A
ADVOGADO : JOÃO LUÍS GUIMARÃES E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Fls. 522/527: Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito do recurso interposto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2178)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.923 - SP (2007/0149353-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : CENTRAL DE ÁLCOOL DE LUCÉLIA LTDA
ADVOGADO : SIDNEI ALZIDIO PINTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Estando presente a condição de que trata o art. 544, § 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil, **determino a conversão do agravo de instrumento em recurso especial.**

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Agravos para as rotinas de praxe.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2179)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.247 - PR (2007/0218028-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO FERREIRA CUBAS
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB E OUTRO(S)

DECISÃO

Estando presente a condição de que trata o art. 544, § 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil, **determino a conversão do agravo de instrumento em recurso especial.**

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Agravos para as rotinas de praxe.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2180)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 941.636 - RS (2007/0061259-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)
EMBARGANTE : FLORISVALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : RENATA VERMELHO MARTINS E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

DESPACHO

Ante a possibilidade de se atribuírem efeitos modificativos ao julgado, abra-se vista aos embargados.

Publique-se e intime-se.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

Ministro Castro Meira

Relator

(2181)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.518 - RO (2006/0275385-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : FÁBIO JOSÉ GOBBI DURAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JONAS MAURO DA SILVA

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904698 Índice (2029)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904698 Índice (2029)**

(2182)
RECURSO ESPECIAL nº 952321 - RJ (2007/0112899-4)

RELATORA : **MIN. ELIANA CALMON**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DANIELA ALLAM GIACOMET E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASCOFERJ - ASSOCIAÇÃO DO COMÉRCIO FARMACÊUTICO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S)

DESPACHO

Cumpra-se o pedido feito na petição de fl. 402.

Após, informe o **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** sobre o noticiado na petição de fls. 406/412.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2183)
RECURSO ESPECIAL Nº 968.461 - PR (2007/0164718-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

DESPACHO

Defiro o pedido de vista pelo prazo legal, bem como a devolução do prazo recursal requerido à fl. 296.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

(2184)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 531231 - RS (2003/0048831-7)

RELATOR : **MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : HÉLIO NORO E CÔNJUGE
ADVOGADO : VALDENI LUIZ GIROTTO E OUTRO

(2185)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 767697 - SC (2005/0117275-5)

RELATOR : **MIN. CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
EMBARGADO : CLÁUDIA ALTHOFF RICHARD
ADVOGADO : EUGÊNIO SALOMÃO RICHARD CÂMARA

(2186)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 796142 - SP (2005/0186525-2)

RELATORA : **MIN. ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REGINA MARIA SARTORI E OUTRO(S)
EMBARGADO : EXPORTADORA E IMPORTADORA TCA LTDA
ADVOGADO : PETER FREDY ALEXANDRAKIS E OUTRO(S)

(2187)
EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO nº 897450 - RS (2007/0120048-4)

RELATOR : **MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : SOC/ AGROPASTORIL CANELOES LTDA/
ADVOGADO : FRANCISCO GONÇALVES DIAS JÚNIOR
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA E OUTRO(S)

(2188)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 902409 - SC (2006/0251635-5)

RELATOR : **MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : LIRIO ZONTA
ADVOGADO : ANTÔNIO CELSO NOGUEIRA LEIRIA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

(2189)
RECURSO ESPECIAL nº 863933 - SP (2006/0143697-7)

RELATOR : **MIN. HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : L NICCOLINI IND/ GRÁFICA LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIRA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(2190)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 923365 - RJ (2007/0141031-0)

RELATORA : **MIN. ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DA COSTA
AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADA : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)

Vista ao(s) AGRAVADO(S)

(2191)
RECURSO ESPECIAL nº 950464 - MG (2007/0107216-2)

RELATORA : **MIN. ELIANA CALMON**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALVES E DOMINGUES LTDA
ADVOGADO : EDUARDO VIEIRA CARNEIRO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(2192)
RECURSO ESPECIAL nº 957764 - SC (2007/0101506-2)

RELATORA : **MIN. ELIANA CALMON**
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TUBARÃO
PROCURADOR : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)
INTERES. : FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(2193)
RECURSO ESPECIAL nº 974179 - MG (2007/0180462-6)

RELATORA : **MIN. ELIANA CALMON**
RECORRENTE : ALUMA SYSTEMS FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA
ADVOGADO : GREYCIELLE DE FATIMA PERES AMARAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : CRISTIANO REIS JULIANI E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRIDO(S)

PAUTA DE JULGAMENTOS

SESSÃO ORDINÁRIA

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 02/10/2007, terça-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

(2194)
MEDIDA CAUTELAR Nº 7.715/RS (2004/0006669-1)

RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
REQUERENTE : HONÓRIO LUIZ ALVES
ADVOGADO : CAIO MARTINS LEAL E OUTRO(S)
REQUERIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

(2195)
RCDESP na MEDIDA CAUTELAR Nº 13.101/RJ (2007/0182451-8)

RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
REQUERENTE : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : ROGERIO BORGES DE CASTRO E OUTRO(S)
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL FEDERAL



(2196)
AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 13.148/RJ (2007/0195115-5)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
PROCURADOR : NATALINO GOMES DE SOUZA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIRIAN GOULART DE CARVALHO

(2197)
AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 13.214/RO (2007/0208652-4)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADO : BRENO DIAS DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

(2198)
AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 13.215/RO (2007/0208653-6)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADO : BRENO DIAS DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

(2199)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.198/RS (2004/0148113-0)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : HONÓRIO LUIZ ALVES
ADVOGADO : GUIDO WALDEMAR WELTER E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PARA SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MIGUEL DE OLIVEIRA FIGUEIRÓ
ADVOGADO : MARGARETE MASCHIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GIZELE MARIA COSTI MOOJEM
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA E OUTRO(S)

(2200)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 364.405/RJ (2001/0119927-1)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DANIELA ALLAM GIACOMET E OUTRO(S)
EMBARGADO : SUPER MERCADO ZONA SUL S/A
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORREA E OUTRO(S)

(2201)
RECURSO ESPECIAL Nº 432.831/MG (2002/0050859-8)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : ARMANDO CAETANO DE LIMA
ADVOGADO : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S)
RECORRENTE : LUIZ MENEZES
ADVOGADO : EURICOS BITENCOURT NETO E OUTRO(S)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (REC. ADESIVO)
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : JUPIARA - EMPRESA DE CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : EVALDO ELIAS PENNA GAVAZZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITABIRA
ADVOGADO : MARKUS A. WILKE E OUTRO

(2202)
EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 449.243/PR (2002/0089576-4)
RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA
ADVOGADO : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

(2203)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 449.685/MG (2002/0087938-2)
RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO AGRIMISA S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : JOÃO DÁCIO ROLIM E OUTRO(S)

(2204)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 500.634/SC (2003/0020368-0)
RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : OMIZZOLO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO POFFO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE
ADVOGADO : VALFREDO QUINTINO SALLES VALENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA XIMENES DE MELO MALINVERM E OUTRO(S)

(2205)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 501.643/RS (2003/0022213-3)
RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : VITREA PRODUTOS PARA CERÂMICA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PERCIVAL RODRIGUES JARDIM E OUTRO(S)

(2206)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 514.932/RS (2003/0038926-7)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANILO THEML CARAM E OUTRO(S)
EMBARGADO : SERPELONI E FILHO LTDA
ADVOGADO : WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS E OUTRO(S)

(2207)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 527.253/PR (2003/0028742-9)
RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : NOMA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER E OUTRO(S)

(2208)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 571.716/RS (2003/0128026-2)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTRO(S)
EMBARGADO : CURTUME LEUCK MATTES S/A
ADVOGADO : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)

(2209)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 574.996/PR (2003/0151663-8)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)
EMBARGANTE : CABI CONSTRUÇÕES DE OBRAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CARLYLE POPP E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

(2210)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 576.286/PE (2003/0132404-2)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : OK IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ DOS PRAZERES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARTA SUZI PEIXOTO PAIVA LINARD E OUTRO(S)

(2211)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 602.548/PE (2003/0198429-5)
RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : SAINT- GOBAIN ABRASIVOS LTDA
ADVOGADO : CLEMENTE ROSAS RIBEIRO E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARTA SUSI PEIXOTO PAIVA LINARD E OUTRO(S)

(2212)
RECURSO ESPECIAL Nº 640.069/SE (2004/0020757-4)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : ARAÚJO FREIRE E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO RODRIGUES E OUTRO(S)

(2213)
RECURSO ESPECIAL Nº 640.214/RJ (2004/0017165-7)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GISELA VIEIRA DE BRITO E OUTRO
RECORRIDO : EDSON NAIF MARDINE
ADVOGADO : PAULO RICARDO CIRIO PAES E OUTRO(S)

(2214)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 646.266/RS (2004/0035694-7)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : VALDIR ALONSO PEREIRA DIAS (MENOR)
REPR. POR : IRENE PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : MAGDA KOPCZYNSKI BARROS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : EVANDRO GENZ E OUTRO(S)

(2215)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 649.355/SP (2004/0035124-0)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLERIO RODRIGUES DA COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CARLOS KAZUHIRO KISHI E CÔNJUGE
ADVOGADO : VICENTE RENATO PAOLILLO E OUTRO(S)

(2216)
RECURSO ESPECIAL Nº 652.035/RS (2004/0049747-1)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA PINHEIRO AMANTEA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOE LUIZ SPERAFICO E OUTROS
ADVOGADO : LEANDRO FRANCISCUS ZAMBRANO

(2217)
RECURSO ESPECIAL Nº 652.427/RS (2004/0053393-9)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
RECORRIDO : MANOEL DE ÁVILA FILHO - MICROEMPRESA

(2218)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 653.331/DF (2004/0060425-9)
RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FARUQUI CESAR CHAHAD E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)

(2219)
RECURSO ESPECIAL Nº 658.648/RS (2004/0065367-4)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : INFLÁVEIS BARÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ZOLAIR ZANCHI E OUTRO

(2220) EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 661.300/RS (2004/0055120-5)		(2229) RECURSO ESPECIAL Nº 673.980/SC (2004/0121055-6)		(2237) EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 716.933/SP (2005/0008570-6)	
RELATOR : Ministra ELIANA CALMON EMBARGANTE : AP WINNER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA ADVOGADO : NESTOR FRESCHI FERREIRA E OUTRO(S) EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA' ROLT E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA RECORRENTE : ÍNDIO JOSÉ FRANCISCO CHAGAS E OUTROS ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S) RECORRIDO : UNIÃO		RELATOR : Ministra ELIANA CALMON EMBARGANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP ADVOGADO : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E OUTRO EMBARGADO : DROGARIA GREENFELD LTDA - MICROEMPRESA ADVOGADO : MARCELINO BARROSO DA COSTA E OUTRO(S)	
(2221) RECURSO ESPECIAL Nº 661.484/RJ (2004/0086658-0)		(2230) AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 675.231/RS (2004/0116243-8)		(2238) AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 727.045/SP (2005/0029192-9)	
RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHOSA RECORRIDO : JAIR NEVES SIQUEIRA ADVOGADO : SÔNIA DURVAULT MARTINS - DEFENSORA PÚBLICA		RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA AGRAVANTE : CLÍNICA FISITRAUMA LTDA ADVOGADO : ROCHELE LUMI SATO E OUTRO(S) AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)		RELATOR : Ministra ELIANA CALMON AGRAVANTE : INDUSTRIAS TÊXTEIS AZIZ NADER S/A ADVOGADO : MARCEL GOMES BRAGANÇA RETTO E OUTRO AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : RENATO PEIXOTO PIEDADE BICUDO E OUTRO(S)	
(2222) RECURSO ESPECIAL Nº 662.357/SC (2004/0067891-1)		(2231) RECURSO ESPECIAL Nº 688.374/RS (2004/0103321-2)		(2239) AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 752.119/SC (2005/0082590-5)	
RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA RECORRENTE : VOLCINEI CARDOSO PEREIRA ADVOGADO : FABIANO FRETTA DA ROSA RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : MÁRCIO JOSÉ DA SILVA ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS E OUTRO(S)		RELATOR : Ministra ELIANA CALMON AGRAVANTE : LEONI CARVALHO E FILHOS LTDA ADVOGADO : RYCHARDE FARAH E OUTRO(S) AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)	
(2223) RECURSO ESPECIAL Nº 662.726/TO (2004/0070052-0)		(2232) AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 689.769/CE (2004/0135416-2)		(2240) EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 752.664/CE (2004/0010453-6)	
RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA RECORRENTE : COMPANHIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES E FILIAIS ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTRO(S) RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : MARIA CLAUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S) AGRAVADO : ADÃO ALVIN PEREIRA FILHO E OUTROS ADVOGADO : MARCELO MAGALHÃES FERNANDES E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA EMBARGADO : LABORATÓRIO ODALY SOARES LTDA ADVOGADO : ANA LAURA MELO DO NASCIMENTO	
(2224) RECURSO ESPECIAL Nº 662.734/MT (2004/0070112-4)		(2233) EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 694.310/RS (2004/0144783-7)		(2241) EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 761.294/DF (2005/0101656-8)	
RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S) RECORRIDO : SUPERMERCADO PARATI LTDA ADVOGADO : LUIS CARLOS DE SOUSA		RELATORA : Ministra ELIANA CALMON EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S) EMBARGADO : INSTITUTO ONCOLÓGICO DE PELOTAS LTDA ADVOGADO : RICARDO JOSUÉ PUNTEL E OUTRO		RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S) EMBARGADO : BRASÍLIA MOTONÁUTICA CLUBE ADVOGADO : ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI INTERES. ADVOGADO : ADMINISTRADORA CORREIA LTDA ADVOGADO : FLÁVIO LUIS MEDEIROS SIMÕES E OUTRO(S)	
(2225) AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 665.533/CE (2004/0079963-1)		(2234) EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 700.415/CE (2005/0132665-3)		(2242) AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 764.385/SP (2005/0109852-5)	
RELATORA : Ministra ELIANA CALMON AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S) AGRAVADO : FINOBRASA AGROINDUSTRIAL S/A ADVOGADO : THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA EMBARGANTE : PLANOS TÉCNICOS DO BRASIL LTDA. ADVOGADO : RODRIGO JEREISSATI DE ARAÚJO E OUTRO(S) EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA PROCURADOR : ADRIANA DE ANDRADE ROZA E OUTRO(S) EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : FRANCISCO DANILO FEITOSA E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN AGRAVANTE : METALGRÁFICA ROJEK LTDA ADVOGADO : CAIO CÉSAR BRAGA RUOTOLO E OUTRO(S) AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : GISELE MARIE ALVES ARRUDA RAPOSO E OUTRO(S)	
(2226) RECURSO ESPECIAL Nº 669.161/PR (2004/0100864-0)		(2235) EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 707.658/PR (2004/0170877-1)		(2243) RECURSO ESPECIAL Nº 765.783/SC (2005/0113245-3)	
RELATORA : Ministra ELIANA CALMON RECORRENTE : FÁBRICA DE ESQUADRIAS ROCIO LTDA ADVOGADO : DANILO GORDIN FREIRE RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)		RELATORA : Ministra ELIANA CALMON EMBARGANTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MOURAONSE LTDA ADVOGADO : ADRIANE TURIN DOS SANTOS E OUTRO(S) EMBARGADO : UNIÃO PROCURADOR : JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA RECORRENTE : CLÁUDIO ROBERTO RODRIGUES HORBE ADVOGADO : RENATO WOLFF E OUTRO RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BLUMENAU PROCURADOR : JOSÉ ANTONIO LUCIANO E OUTRO(S)	
(2227) RECURSO ESPECIAL Nº 669.881/SC (2004/0117326-7)		(2236) EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 713.647/MS (2004/0181515-1)		(2244) RECURSO ESPECIAL Nº 765.872/SP (2005/0113706-2)	
RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS RECORRENTE : MARCOBIN MÓVEIS LTDA ADVOGADO : JAIME LUIZ LEITE E OUTRO(S) RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : ARTUR ALVES D MOTTA E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA EMBARGANTE : REINALDO VILELA DE MOURA LEITE ADVOGADO : CELSO JOSÉ ROSSATO JÚNIOR E OUTRO(S) EMBARGADO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)		RELATORA : Ministra ELIANA CALMON RECORRENTE : A M ROCHA ADMINISTRADORA E AGRO PASTORIL LTDA ADVOGADO : MARCELO SAMPAIO SOARES DE AZEVEDO E OUTRO(S) RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : LEILA D'AURIA KATO E OUTRO(S)	
(2228) AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 671.959/DF (2004/0108557-9)					
RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : DANIEL AZEREDO ALVARENGA E OUTRO(S) AGRAVADO : SADIA S/A ADVOGADO : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E OUTRO(S)					



AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 766.384/DF (2006/0082511-3) (2245)

RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MAKPLAN MARKETING E PLANEJAMENTO LTDA
ADVOGADA : CELITA OLIVEIRA SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADO : JÚLIO JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 768.642/SP (2005/0118513-8) (2246)

RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
RECORRENTE : EDISPEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BETANHO E OUTRO(S)
ASSIST.LIT : UEBE REZECK
ADVOGADO : HERCULES FAJOSES E OUTRO
RECORRIDO : ANTÔNIO CELSO DE PAULA
ADVOGADO : NILZA MARIA VICENTE
ASSIST.LIT : MUNICÍPIO DE BARRETOS
ADVOGADO : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E OUTRO(S)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 771.601/RJ (2005/0128465-4) (2247)

RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CADAÉ
ADVOGADO : VINÍCIUS DESERTO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SOLAR DA BARRA
ADVOGADO : GILBERTO MIRANDA ROCHA E OUTRO(S)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 778.260/MG (2005/0144872-6) (2248)

RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : INDÚSTRIA DE FREIOS DE SEGURANÇA CARNEIRO LTDA
ADVOGADO : ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO E OUTRO(S)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 780.624/MG (2005/0148797-8) (2249)

RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
AGRAVANTE : UNIMED SÃO LOURENÇO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 783.906/PR (2005/0159230-2) (2250)

RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : MARCELO AYRES KURTZ E OUTRO(S)
INTERES. : ARTULINO FAUSTINO DA ASSUNÇÃO
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO CREMA E OUTRO(S)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 784.631/SP (2005/0161000-1) (2251)

RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ITÁLICA ENGENHARIA E ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA
ADVOGADO : SALVADOR DE CICCO NETTO E OUTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
PROCURADOR : MORISSON RIPARDO PAUXIS E OUTRO(S)

AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 789.946/RJ (2006/0114560-1) (2252)

RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO COELHO COSTA
ADVOGADO : THIAGO NADER PASSOS

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 791.727/SP (2006/0145723-6) (2253)

RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

PROCURADOR : MARCELO PIMENTEL RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PANTOJA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : MARCELO PANTOJA E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 806.323/RS (2005/0214456-5) (2254)

RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELES E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO MACHADO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS E OUTRO

AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.202/SP (2006/0195623-0) (2255)

RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERI - ADMINISTRAÇÃO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA
ADVOGADO : EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR E OUTRO(S)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.483/RS (2006/0199397-8) (2256)

RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
EMBARGADO : PERFILADOS VANZIN LTDA
ADVOGADO : CARLOS JOSE DAL PIVA E OUTRO

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.658/SP (2006/0230510-6) (2257)

RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
AGRAVANTE : LEF PISOS E REVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO : FÁBIO GUARDIA MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 824.175/RJ (2006/0043678-1) (2258)

RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ATLANTIC PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PORTUÁRIOS LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO ZULIANI SANTOS E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 824.302/RS (2006/0017220-0) (2259)

RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTRO
RECORRIDO : DENISE LIMA DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAOLA JESICA ACUÑA UGALDE

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 825.645/MT (2006/0047003-6) (2260)

RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PALOMAR COMERCIAL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.015/MG (2006/0235196-8) (2261)

RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MARCOS ALEXANDRE RICARDONI DE MIRANDA
ADVOGADO : ROBERTA ESPINHA CORRÊA E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELOS BARROS E OUTRO(S)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.049/RS (2006/0236069-0) (2262)

RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
EMBARGANTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E OUTRO(S)

EMBARGADO : MUNICIPIO DE SAO BORJA
ADVOGADO : WILLIAM FALCAO POERSCKE E OUTRO(S)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.716/SP (2006/0211833-2) (2263)

RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)

EMBARGADO : NEWNESS NOVIDADES RACIONAIS INDÚSTRIAS E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES E OUTRO(S)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.014/SP (2006/0219533-6) (2264)

RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO DE ENSINO DE SÃO CAETANO DO SUL LTDA
ADVOGADO : ÉRICA ZENAIDE MAITAN E OUTRO(S)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 832.376/SC (2006/0069514-7) (2265)

RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)
EMBARGADO : JAIR ANTÔNIO PACHECO
ADVOGADO : CRISTINA ELIAS NASCHENWENG ESPINDOLA E OUTRO(S)

EDcl no AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.206/PB (2006/0237869-2) (2266)

RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)
EMBARGADO : SÉRGIO MARCELINO NÓBREGA DE CASTRO
ADVOGADO : SÉRGIO MARCELINO NÓBREGA DE CASTRO (EM CAUSA PRÓPRIA)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 836.352/DF (2006/0076997-7) (2267)

RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASÍLIA SQUEMA SEIS LTDA
ADVOGADO : LELIANA ROLIM DE PONTES VIEIRA E OUTRO

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.994/SP (2006/0257671-5) (2268)

RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
EMBARGADO : INDÚSTRIA DE PARAFUSOS JACOFER LTDA
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE E OUTRO(S)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.634/SP (2006/0251231-5) (2269)

RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
EMBARGANTE : MARCOS MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.295/SP (2006/0237923-6) (2270)

RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)

AGRAVADO : COCAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA CA-
NAÃ DE AÇÚCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MA-
CIEL E OUTRO(S)

(2271)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 839.936/PR (2006/0068974-8)

RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : REDRAM CONSTRUTORA DE OBRAS
LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CAS-
TRO E OUTRO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
PARANÁ

(2272)
EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.048/SP (2006/0264044-3)

RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : AUTO POSTO ELDORADO DE TAQUARI-
TINGA LTDA
ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO E
OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLA PEDROZA DE ANDRADE E OU-
TRO(S)

(2273)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 841.924/SP (2006/0086165-1)

RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : GASTROCLÍNICA ASSISTÊNCIA MÉDICA
S/C LTDA
ADVOGADO : TÉMI COSTA CORRÊA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OU-
TRO(S)

(2274)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.400/SP (2006/0275227-7)

RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSTRUTORA MORONI RANZANI LT-
DA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OU-
TRO(S)

(2275)
RECURSO ESPECIAL Nº 845.842/RS (2006/0112724-7)

RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLY RAPHAEL MALLMANN E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTRO(S)

(2276)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.794/SP (2006/0270584-5)

RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : SADOKIN S/A ELÉTRICA E ELETRÔNICA
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E OU-
TRO
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CRISTINA MENDES HANG E OUTRO(S)

(2277)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.433/RJ (2006/0284136-7)

RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO
ADVOGADO : ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO (EM
CAUSA PRÓPRIA)
INTERES. : JUIZ DE DIRETO DA 12A. VARA DA FA-
ZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CA-
PITAL

(2278)
EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 849.994/SP (2006/0093014-1)

RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO
EMBARGADO : MEIWA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : HELIANE DE QUEIROZ

(2279)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 850.586/RS (2006/0100949-3)

RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : MARIA EROTILDE DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO BARCELLOS GUA-
ZZELLI - DEFENSOR PÚBLICO E OU-
TROS
AGRAVADO : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE
ÁGUAS E ESGOTOS - DMAE
ADVOGADO : JAQUELINE ROCHA CORRÊA LIMA E
OUTRO(S)

(2280)
EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.111/SP (2007/0008437-4)

RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
EMBARGADO : PEDRO SCODELER E OUTRO(S)
ADVOGADO : PAULO FERREIRA PACINI E OUTRO(S)

(2281)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.854/SP (2007/0008064-9)

RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : MARCIA CRISTINA BELLIA - MICROEM-
PRESA
ADVOGADO : ANDRÉA SALGADO DE AZEVEDO E OU-
TRO(S)

(2282)
AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.668/RJ (2006/0272089-8)

RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E
ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DÉBORA VIDAL FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO CENTRO DE COMÉRCIO
DO CATETE
ADVOGADO : SIDNEY FRANCISCO NASCIMENTO PI-
NHO

(2283)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 853.698/SP (2006/0114202-5)

RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS JATOBÁ LÔBO
EMBARGADO : HOSPITÉCNICA COMÉRCIO MÉDICO
HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI E OUTRO(S)

(2284)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 854.324/SP (2006/0130456-7)

RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARI DE LORENZI CAN-
CELLIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLÍMPIO CAMPAGNOLLO - ME
ADVOGADO : MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTI-
LHO

(2285)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 857.632/RJ (2006/0118567-3)

RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : ADILSON FERNANDES DE FARIA
ADVOGADO : SÉRGIO ESPÍNOLA CATRAMBY E OU-
TRO(S)

(2286)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 857.635/SP (2006/0119475-0)

RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : DIONÍSIO RAMOS LIMA FILHO E OU-
TRO(S)
EMBARGADO : ANTÔNIO CARLOS MAGLIO ARARA-
QUARA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OU-
TRO(S)

(2287)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 857.660/SP (2006/0132928-3)

RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO MARQUES COUTO E OU-
TRO(S)
EMBARGADO : LESTE PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : FÁBIO ANTÔNIO PECCICACCO E OU-
TRO

(2288)
AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.715/RS (2007/0024803-0)

RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : SISTEMA HABITAT INTERMEDIÇÃO
IMOBILIÁRIA LTDA
ADVOGADO : RICARDO DE SOUZA PRISCO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E
OUTRO(S)

(2289)
EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.300/SP (2007/0011077-0)

RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OU-
TRO(S)
EMBARGADO : ÓTICA DA PENHA LTDA
ADVOGADO : SUELI SPOSETO GONÇALVES E OU-
TRO(S)

(2290)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 859.661/RS (2006/0124056-7)

RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : PERSONA RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO : CLADIMIR ESPINOSSA ITURRALDE E
OUTRO(S)

(2291)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.706/SP (2007/0022355-3)

RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : DANIEL PORTELA CANDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E OU-
TRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ MACHADO FRACAROLLI E OU-
TRO(S)

(2292)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 860.048/SP (2006/0125690-6)

RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : DROGARIA TADAO LTDA - MICROEM-
PRESA E OUTRO
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OU-
TRO(S)

(2293)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.055/SP (2007/0013080-3)

RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : CHRIS CINTOS DE SEGURANÇA LTDA E
OUTRO
ADVOGADO : EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JU-
NIOR E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GEÓRGIA GRIMALDI DE SOUZA BONFÁ
E OUTRO(S)

(2294)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.248/RJ (2007/0027445-7)

RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E
ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : GLÓRIA DE CASTRO BERREDO E OU-
TRO(S)
EMBARGADO : ANA CLAUDIA SIMPLICIO DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MAL-
LET



(2295)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.414/MG (2007/0012464-4)

RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGOSTINHA GARCIA AGUIAR OLIVEIRA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR AGUIAR LOPES E OUTRO

(2296)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 861.579/PR (2006/0124839-6)

RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
AGRAVANTE : SPAIPA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : GABRIEL PLACHA E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : CLEIDE KAZMIERSKI E OUTRO(S)

(2297)
EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.792/SP (2007/0013729-1)

RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTRO(S)
EMBARGADO : GOMES E FAIA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : TOSHIMI TAMURA

(2298)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.880/MG (2007/0022254-3)

RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISA GARCIA REIS BARBOSA DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)

(2299)
EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.228/MG (2007/0041648-8)

RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NILTON CÉLIO LOCATELLI E OUTRO(S)
EMBARGADO : PAULO ROBERTO HUEBRA E OUTRO
ADVOGADO : MARIA FALKEMBACH DE LEÃO E OUTRO

(2300)
EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.367/SP (2007/0027371-4)

RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIA REGINA S DE SOUSA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CLÁUDIO DANTAS
ADVOGADO : VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE

(2301)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.462/SP (2007/0027868-7)

RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL DIAS FERNANDES FILHO
ADVOGADO : OSVALDO BASQUES

(2302)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.595/SP (2007/0022347-6)

RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : R M ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : EMÍLIO ALFREDO RIGAMONTI E OUTRO(S)

(2303)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 865.347/RS (2006/0145528-9)

RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DA GRAÇA HAHN E OUTRO(S)
EMBARGADO : LUIZ EDILSON SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

(2304)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.467/SP (2007/0032644-1)

RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
AGRAVANTE : IVETE DAOUD MAIA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS PERELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VALÉRIA LUCHIARI MAGALHÃES E OUTRO(S)

(2305)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.762/RS (2007/0033807-7)

RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : FABIANE REUTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ESTER DIAS
ADVOGADO : MAXSANDRO SESSIM DA SILVA E OUTRO
INTERES. : ELETROLUZ PROJETO E CONSTRUÇOES DE REDES ELETRICAS
ADVOGADO : ARTEMIO VENITO VIEIRA HOFFMANN E OUTRO(S)

(2306)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.426/PB (2007/0039775-5)

RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : AILTON ELISIARIO DE SOUSA

(2307)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.516/SP (2007/0031957-5)

RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDREA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : ENGENHARIA BRASILÂNDIA ENBRAL LTDA
ADVOGADO : AGILBERTO DE LACERDA FIGUEIREDO SANTOS

(2308)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.459/MG (2007/0042941-7)

RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARLENE OLINTHO DA COSTA
ADVOGADO : BRUNO CÉSAR BEBIANO DE SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA E OUTRO(S)

(2309)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.762/SP (2007/0054145-0)

RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS EXPOSITO GUEVARA E OUTRO(S)
EMBARGADO : STOLLER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

(2310)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.421/SP (2007/0054777-5)

RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÍRIAM APARECIDA PERES DA SILVA
EMBARGADO : TÊXTIL F DELEU S/A
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)

(2311)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.838/SP (2007/0045933-1)

RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
AGRAVANTE : CONFASA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A E OUTROS
ADVOGADO : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)

(2312)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.194/SP (2007/0055994-5)

RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)
EMBARGADO : SUCOBEL SUMARÉ COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO(S)

(2313)
AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.934/MG (2007/0062115-9)

RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADO : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IPM AUTOMAÇÃO E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : ROBERTO BUDAG

(2314)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 877.185/SP (2006/0181884-8)

RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LEILA MUSTAFÁ DE ARAÚJO
EMBARGADO : DISSOLTEX INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA
ADVOGADO : MARINA IEZZI GUTIERREZ E OUTRO(S)

(2315)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.449/MG (2007/0070499-0)

RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : HUMBERTO GOMES MACEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA CARVALHO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LILIAN CARLA MARQUES DE CASTRO E OUTRO(S)

(2316)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.648/MG (2007/0067549-8)

RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SEGREDOS CASEIROS ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)

(2317)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.757/PE (2007/0065168-0)

RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FRANCISCO ZENILTON ALVES BRAGA E OUTROS
ADVOGADO : DANILO VERAS GONÇALVES E OUTRO(S)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.201/DF (2007/0042231-9) RELATORA : Ministra ELIANA CALMON AGRAVANTE : UNIÃO AGRAVADO : SÃO LUIZ AGROINDUSTRIAL S/A ADVOGADO : LUCIANO CALDAS PEREIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)	(2318)	AGRAVADO : PUBLINSTAL S/C LTDA ADVOGADO : MARIA CECÍLIA DRUMOND FRAZÃO E OUTRO	(2327)	EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 889.664/RJ (2006/0211190-5) RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : CEZAR MACIEL RODRIGUES E OUTRO(S) EMBARGADO : JOSÉ DE FARIA ALVIM ADVOGADO : JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES E OUTRO	(2335)
		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.293/SP (2007/0064764-5) RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA AGRAVANTE : FININVEST S/A NEGÓCIOS DE VAREJO ADVOGADOS : RONY VAINZOF E OUTRO(S) GUSTAVO BARATELLA DE TOLEDO E OUTRO(S) AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO : CELSO WEIDNER NUNES E OUTRO(S)			
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.424/SP (2007/0091044-3) RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP ADVOGADO : MARCOS JOSÉ CESARE E OUTRO(S) AGRAVADO : TAPMATIC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ADVOGADO : LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA E OUTRO(S)	(2319)	EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.527/RN (2007/0109155-0) RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : ADRIANA NOGUEIRA TIGRE COUTINHO E OUTRO(S) EMBARGADO : FRANCISCA AVELINO DA ROCHA E OUTROS ADVOGADO : FERNANDO GURGEL PIMENTA	(2328)	AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.734/PR (2007/0095085-8) RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : CHAMPAGNAT LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA ADVOGADO : DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT E OUTRO(S) AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)	(2336)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.080/SP (2007/0077585-0) RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA AGRAVANTE : GALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA ADVOGADO : FÁBIO GARIBE E OUTRO(S) AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : FABIÓLA TEIXEIRA SALZANO E OUTRO(S)	(2320)				
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.086/RS (2007/0071109-4) RELATORA : Ministra ELIANA CALMON AGRAVANTE : UDIR MOGNON E OUTRO ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)	(2321)	EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.500/SP (2007/0056667-0) RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S) EMBARGADO : SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS ADVOGADO : RUBENS HARUMY KAMOI E OUTRO(S)	(2329)	EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 889.886/RJ (2006/0211298-8) RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : UNIÃO EMBARGADO : EDMUNDO PEREIRA FERREIRA - ESPÓLIO REPR. POR : ADEILDA TIETE DA COSTA FERREIRA ADVOGADO : JOSÉ TORRES DAS NEVES E OUTRO(S)	(2337)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.767/RS (2007/0077534-4) RELATORA : Ministra ELIANA CALMON AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	(2322)				
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.788/DF (2007/0104713-6) RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : NILTON CÉLIO LOCATELLI E OUTRO(S) AGRAVADO : ALCIDES RODRIGUES DA SILVA E OUTROS ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)	(2323)	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.579/RS (2007/0065732-6) RELATORA : Ministra ELIANA CALMON AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S) AGRAVADO : ALTEMO ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTRO ADVOGADO : CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(S)	(2330)	EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.267/PR (2007/0080352-1) RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA AGRAVANTE : KIMALHAS COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA - MASSA FALIDA ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES - SÍNDICO E OUTROS AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR : ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES E OUTRO(S)	(2338)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.038/AM (2007/0073778-2) RELATORA : Ministra ELIANA CALMON AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MANAUS PROCURADOR : KETLEN ANNE PONTES PINA E OUTRO(S) AGRAVADO : UNIREP REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA ADVOGADO : ABRAHIM JEZINI E OUTRO(S)	(2324)	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.128/SP (2007/0071434-2) RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S) AGRAVADO : FUNDAÇÃO LUSÍADA ADVOGADO : RICARDO VIANNA ROCHA E OUTRO(S)	(2331)		
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.038/AM (2007/0073778-2) RELATORA : Ministra ELIANA CALMON AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MANAUS PROCURADOR : KETLEN ANNE PONTES PINA E OUTRO(S) AGRAVADO : UNIREP REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA ADVOGADO : ABRAHIM JEZINI E OUTRO(S)	(2324)	EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 888.708/SP (2006/0205812-1) RELATORA : Ministra ELIANA CALMON EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S) EMBARGADO : BALAN E SANCHES S/C LTDA ADVOGADO : MÁRIO LUÍS DIAS PEREZ	(2332)	EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 891.167/SP (2006/0212824-0) RELATORA : Ministra ELIANA CALMON AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : JOÃO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL AGRAVADO : ARCHEM QUÍMICA LTDA E OUTROS ADVOGADO : JOSÉ PAULO TONETTO E OUTRO(S)	(2341)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 883.094/PE (2006/0201137-6) RELATORA : Ministra ELIANA CALMON AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S) AGRAVADO : CONSTRUTORA VENÂNCIO LTDA ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ PINTO DE CAMPOS E OUTRO(S)	(2325)	AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 889.067/RJ (2006/0208235-1) RELATORA : Ministra ELIANA CALMON AGRAVANTE : PREVIÑA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S) AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS PROCURADOR : JORGE GAVINHO SOBRINHO E OUTRO(S)	(2333)		
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 883.159/SP (2006/0191135-4) RELATORA : Ministra ELIANA CALMON AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)	(2326)	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.637/SP (2007/0092106-9) RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S) AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA YAMÁ LTDA E FILIAL(IS) ADVOGADO : TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS E OUTRO(S)	(2334)	EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 891.809/SP (2006/0216586-4) RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)	(2343)



EMBARGADO	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ESTOFADOS FIRENZE LTDA				
ADVOGADO	: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(S)				
(2344)					
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.828/RS (2007/0108726-1)					
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA				
AGRAVANTE	: IRACEMA DAL MOLIN ZUCCHETTO E OUTROS				
ADVOGADO	: ALINE ZUCCHETTO E OUTRO(S)				
AGRAVADO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS				
PROCURADOR	: CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO				
(2345)					
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.927/RJ (2007/0088943-0)					
RELATOR	: Ministro HERMAN BENJAMIN				
AGRAVANTE	: BASIMÓVEL MARKETING IMOBILIÁRIO LTDA				
ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA FERREIRA FRANCA CORRÊA E OUTRO(S)				
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO				
PROCURADOR	: ANDRE HERMANNY TOSTES E OUTRO(S)				
AGRAVADO	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A				
ADVOGADO	: FERNANDO DE PAULA FARIA E OUTRO(S)				
(2346)					
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.541/RS (2007/0102456-6)					
RELATOR	: Ministro HERMAN BENJAMIN				
AGRAVANTE	: OSMIR ANTÔNIO DOS SANTOS PEREIRA				
ADVOGADO	: MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S)				
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF				
ADVOGADO	: ELENISE PERUZZO DOS SANTOS E OUTRO(S)				
(2347)					
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.722/MG (2007/0083661-7)					
RELATOR	: Ministro HERMAN BENJAMIN				
AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG				
ADVOGADO	: WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S)				
AGRAVADO	: MARTA MEIRELES CARIAS E OUTROS				
ADVOGADO	: FREDERICO CARVALHO GODINHO E OUTRO(S)				
INTERES.	: ESTADO DE MINAS GERAIS				
PROCURADOR	: FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)				
(2348)					
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.927/RS (2007/0074216-0)					
RELATOR	: Ministro HUMBERTO MARTINS				
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL				
PROCURADOR	: BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)				
AGRAVADO	: JATHOAR REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA				
ADVOGADO	: NÁDIA BIANCHI MOYSES E OUTRO(S)				
(2349)					
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 895.216/SP (2006/0230257-8)					
RELATORA	: Ministra ELIANA CALMON				
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS				
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL				
AGRAVADO	: PASTIFÍSIO VESÚVIO LTDA				
ADVOGADO	: VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO MARZI E OUTRO				
(2350)					
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 895.258/SP (2006/0229675-8)					
RELATORA	: Ministra ELIANA CALMON				
AGRAVANTE	: PLÁSTICOS MUELLER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO				
ADVOGADO	: WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)				
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL				
PROCURADOR	: VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)				
(2351)					
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.682/SP (2007/0127842-0)					
RELATOR	: Ministro HERMAN BENJAMIN				
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL				
PROCURADOR	: INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)				
AGRAVADO	: FRANCO SUISSA IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTRO				
ADVOGADO	: HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S)				
(2352)					
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.786/SP (2007/0136358-0)					
RELATORA	: Ministra ELIANA CALMON				
AGRAVANTE	: MANANCIAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA				
ADVOGADO	: MIGUEL CALMON MARATA E OUTRO(S)				
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO				
(2353)					
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.121/RJ (2007/0118936-5)					
RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA				
AGRAVANTE	: DROGARIA SERVIDOR LTDA				
ADVOGADO	: PATRÍCIA SOARES FURLANETTO				
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL				
PROCURADOR	: JOSE RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)				
(2354)					
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.945/DF (2007/0122207-0)					
RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA				
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF				
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI E OUTRO(S)				
AGRAVADO	: ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO				
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS				
(2355)					
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 898.458/RS (2006/0239395-1)					
RELATORA	: Ministra ELIANA CALMON				
AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL				
PROCURADOR	: KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTRO(S)				
AGRAVADO	: LÚCIA REGINA PINHO MENDONÇA				
ADVOGADO	: JOSÉ JOÃO DE OLIVEIRA FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO				
(2356)					
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 898.502/SP (2006/0239784-1)					
RELATORA	: Ministra ELIANA CALMON				
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL				
PROCURADOR	: SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)				
AGRAVADO	: UNIVAL COMÉRCIO DE VÁLVULAS E ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA				
ADVOGADO	: LUIZ LOUZADA DE CASTRO E OUTRO(S)				
(2357)					
RECURSO ESPECIAL Nº 899.666/PR (2006/0240254-9)					
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA				
RECORRENTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS				
ADVOGADO	: KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)				
RECORRIDO	: MARIA MARLENE ALÉCIO BRUN E OUTROS				
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS				
(2358)					
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.712/BA (2007/0112864-2)					
RELATOR	: Ministro HERMAN BENJAMIN				
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SALVADOR				
PROCURADOR	: PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO				
AGRAVADO	: ELBER MOREIRA LIMA				
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS				
(2359)					
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.874/SP (2007/0122657-7)					
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA				
EMBARGANTE	: TINTEC TINTAS TÉCNICAS LTDA				
ADVOGADO	: JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO(S)				
(2360)					
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO					
PROCURADOR : VALERIA MARTINEZ DA GAMA E OUTRO(S)					
(2361)					
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.326/SP (2007/0131966-0)					
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA				
AGRAVANTE	: CONDUBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA				
ADVOGADO	: ANTÔNIO NICÁCIO				
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO				
PROCURADOR	: MARIA ANGÉLICA DEL NERY E OUTRO(S)				
(2361)					
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.831/SP (2007/0112892-1)					
RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA				
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL				
PROCURADORA	: FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VILLALVA				
AGRAVADO	: FRIGORÍFICO ITUIUTABA LTDA				
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA BERTO KUESTER E OUTRO(S)				
(2362)					
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 902.090/SP (2006/0250291-3)					
RELATORA	: Ministra ELIANA CALMON				
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL				
PROCURADOR	: JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)				
EMBARGADO	: ENCYCLOPAEDIA BRITANNICA DO BRASIL PUBLICAÇÕES LTDA				
ADVOGADO	: EDUARDO RICCA E OUTRO(S)				
(2363)					
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.204/SP (2007/0131470-9)					
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA				
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL				
PROCURADOR	: CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)				
AGRAVADO	: MILTINTAS COMERCIAL SÃO CARLOS LTDA				
ADVOGADO	: ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)				
(2364)					
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.730/CE (2007/0117804-3)					
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA				
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL				
PROCURADOR	: MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)				
AGRAVADO	: SOCOREL SOBRAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA				
ADVOGADO	: VERA CLÁUDIA LAZAR CARNEIRO E OUTRO(S)				
(2365)					
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.846/SP (2007/0112962-7)					
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA				
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL				
PROCURADOR	: DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)				
AGRAVADO	: BOLLHOFF INDUSTRIAL LTDA E OUTROS				
ADVOGADO	: WALTER DOS SANTOS E OUTRO(S)				
(2366)					
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.089/SP (2007/0126339-3)					
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA				
AGRAVANTE	: TECNOLAB EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PARA LABORATÓRIOS LTDA				
ADVOGADO	: JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO(S)				
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL				
PROCURADOR	: ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)				
(2367)					
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.363/MG (2007/0142404-3)					
RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA				
AGRAVANTE	: MALACCO AMARANTE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA				
ADVOGADO	: ROBERTO OLIVEIRA DE FARIA E OUTRO(S)				
AGRAVADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS				
PROCURADOR	: MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS E OUTRO(S)				

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.215/SC (2007/0110260-1)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.712/SP (2007/0152697-0)		AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A ADVOGADO : CLAUDIO MERTEN	
RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA PROCURADOR : MARCOS CÉZAR AVERBECK E OUTRO(S) AGRAVADO : HOTEL MORRO DO SOL LTDA ADVOGADO : NARCISO ROQUE SCHIESSL FILHO E OUTRO(S) INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA		RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA AGRAVANTE : PRINCE CONSTRUTORA LTDA ADVOGADO : ADHEMAR FRANCISCO AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MAIRIPORÃ ADVOGADO : ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.898/RS (2007/0128517-9)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.256/MG (2007/0138858-5)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.285/PR (2007/0102134-6)		RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A ADVOGADO : CLÁUDIA RODRIGUES LEIRIA E OUTRO(S) AGRAVADO : GILMAR MARINA ADVOGADO : GILMAR MARINA (EM CAUSA PRÓPRIA)	
RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA AGRAVANTE : DIVISA DIVINÓPOLIS VEÍCULOS LTDA ADVOGADO : DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADOR : BRUNO RODRIGUES DE FARIA E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ ADVOGADO : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S) AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A ADVOGADO : CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(S)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 910.439/SP (2006/0274377-2)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.658/SP (2007/0145408-2)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.797/RS (2007/0116405-5)		RELATORA : Ministra ELIANA CALMON AGRAVANTE : MWM MOTORES DIESEL LTDA ADVOGADO : GILSON J RASADOR E OUTRO AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS PROCURADOR : EVERTON LEANDRO FIURST GOM E OUTRO(S) AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A ADVOGADO : RENATO OLÍMPIO SETTE DE AZEVEDO E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN AGRAVANTE : COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO CENTRO JACUÍ LTDA ADVOGADO : EDUARDO ANTÔNIO FELKL KUMMEL E OUTRO(S) AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL AGRAVADO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO RIO GRANDE DO SUL - SEBRAE/RS ADVOGADO : LEONARDO LAMACHIA E OUTRO(S) AGRAVADO : AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS E OUTRO(S)		EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 911.812/SP (2006/0277951-0)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.671/RS (2007/0118454-2)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.810/PR (2007/0130160-6)		RELATORA : Ministra ELIANA CALMON EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : LEONARDO DE FARIA GALIANO E OUTRO(S) EMBARGADO : PADONA BOX SUPERMERCADO LTDA ADVOGADO : ELISETTE BRAIDOTT	
RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO ADVOGADO : MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ ADVOGADO : CLAUDIO MERTEN AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A ADVOGADO : JAMES MARQUES MACHADO E OUTRO(S)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.871/GO (2007/0129020-3)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.837/DF (2007/0121051-0)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 907.050/RJ (2006/0256251-3)		RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS PROCURADOR : WEILER JORGE CINTRA E OUTRO(S) AGRAVADO : CLOVIS GOMES DE SOUZA ADVOGADO : ANTÔNIO PAULO SEIXO DE BRITO E OUTRO(S)	
RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL DETRAN/DF PROCURADOR : PLÁCIDO FERREIRA GOMES JUNIOR E OUTRO(S) AGRAVADO : ARIOSTO DE SOUSA DOURADO ADVOGADO : MAXIMIANO SOUZA ARAÚJO NETO E OUTRO(S)		RELATORA : Ministra ELIANA CALMON AGRAVANTE : CENTRO MÉDICO SAÚDE CIDADE LTDA ADVOGADO : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTRO AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTRO(S)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.606/PI (2007/0125482-6)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 904.908/SP (2006/0259639-0)		EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 908.321/DF (2006/0265581-0)		RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ PROCURADOR : KÁTIA MARIA DE MOURA VASCONCELOS E OUTRO(S) AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA E SILVA NASCIMENTO ADVOGADO : CINEAS VELOSO NETO	
RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : LEONARDO DE FARIA GALIANO AGRAVADO : RETIMOTOR RETÍFICA DE MOTORES LTDA ADVOGADO : ALEXANDRE ALVES VIEIRA		RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : BERNARDO SANTOS TORRES E OUTRO(S) EMBARGADO : MAURÍCIO VILARINHO E OUTROS ADVOGADA : DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO E OUTRO(S)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.750/SP (2007/0135174-0)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.972/PR (2007/0131021-3)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.554/DF (2007/0102310-3)		RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S) AGRAVADO : DARIO BARROS LEITE ADVOGADO : MARCELO ALVARES VICENTE E OUTRO(S)	
RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S) AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A ADVOGADO : CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN AGRAVANTE : DIRCEU ANTÔNIO CORDEIRO - ESPÓLIO E OUTROS REPR. POR : MARIA LÚCIA FONSECA CORDEIRO ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S) AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.463/RS (2007/0131627-3)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 905.141/SP (2006/0256564-4)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.614/PR (2007/0125539-2)		RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA AGRAVANTE : ELETROTEC CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA ADVOGADO : ROGÉRIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO E OUTRO(S) AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)	
RELATORA : Ministra ELIANA CALMON AGRAVANTE : AVICOMAVE INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA ADVOGADO : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S) AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.495/PR (2007/0144153-6)	
		RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S) AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A ADVOGADO : CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(S)	



(2392)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 914.990/SP (2007/0002347-3)
RELATOR : Ministra ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO ELETRO ELE-
TRÔNICA GEHAKA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NA-
TAL E OUTRO(S)

(2393)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.704/PR (2007/0144059-9)
RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON
MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : JAMES MARQUES MACHADO E OU-
TRO(S)

(2394)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 915.724/RJ (2007/0002834-8)
RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : SAINT CLAIR MARTINS SOUTO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO E OU-
TRO(S)

(2395)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 915.741/SP (2007/0005536-9)
RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDÚS-
TRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CAIO CÉSAR BRAGA RUOTOLO E OU-
TRO(S)

(2396)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.752/SP (2007/0158002-7)
RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVI-
ÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : PAULO CESAR DOS REIS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO MARANHÃO
PFEIFFER

(2397)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.858/RJ (2007/0121809-5)
RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : VIAÇÃO ARAÇATUBA LTDA
ADVOGADO : MÁRIO DIAS DE MESQUITA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : JOAO GERALDO BEZERRA DE MENE-
ZES GALINDO
ADVOGADO : GARRFELAND R VIEIRA E OUTRO(S)

(2398)
RECURSO ESPECIAL Nº 917.024/SP (2007/0005955-1)
RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : SIEGRIED KARG FILHO E COMPANHIA
LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OU-
TRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

(2399)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 917.268/SP (2007/0007651-4)
RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
AGRAVADO : TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A CO-
MÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
E OUTRO(S)
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL

(2400)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.917/SP (2007/0138954-6)
RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : PAROQUIAL PEÇAS SERVIÇO E ACESSÓ-
RIOS PARA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA PRADO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)

(2401)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 917.977/RJ (2007/0011969-7)
RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : ELZA MARIA CUNHA DE ALMEIDA E
OUTROS
ADVOGADO : LIA CALDAS E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TATIANA P F WAJNBERG E OUTRO(S)

(2402)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 919.182/SP (2007/0013460-4)
RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA SÃO GERAL-
DO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES
E OUTRO(S)

(2403)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 919.510/SP (2007/0015340-9)
RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL
PROCURADOR : BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO
AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO TINTA MÁGI-
CA LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO FRALLONARDO E OUTRO

(2404)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 919.516/SP (2007/0015359-6)
RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL
AGRAVADO : SMIDI E SMAIDI LTDA
ADVOGADO : MARTIM ANTONIO SALES

(2405)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 919.683/SP (2007/0015203-2)
RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL
AGRAVADO : CEREALISTA MENDONÇA LTDA
ADVOGADO : ANGÉLICA SANSON DE ANDRADE

(2406)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 919.794/RJ (2007/0015405-2)
RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
AGRAVANTE : JODALBY ASTÉRIO DE OLIVEIRA E OU-
TRO
ADVOGADO : GEORGEANA SILVA LEAL DE MACEDO
E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : PATRÍCIA GOMES TEIXEIRA E OU-
TRO(S)

(2407)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.504/RS (2007/0157013-2)
RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : PUXADORES E ACESSÓRIOS COMÉRCIO
E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)

(2408)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.391/SP (2007/0158291-0)
RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CECÍLIA CAVALCANTE NÓBREGA
LOFRANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : REI DO PARÁ BARRO PEÇAS E ACESSÓ-
RIOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E OU-
TRO(S)

(2409)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 921.951/SP (2007/0023685-8)
RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MECÂNICA PESADA S/A
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)

(2410)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.176/RS (2007/0151250-3)
RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CASAS PROCÓPIO DE CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : CÉSAR PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OU-
TRO(S)

(2411)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.595/SP (2007/0159502-5)
RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CÍNTIA WATANABE E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERGAER COMÉRCIO DE FERRO E
AÇO LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E OU-
TRO(S)

(2412)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 923.942/RS (2007/0024298-9)
RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : MARLISE FISCHER GEHRES
AGRAVADO : ILDA ALAIDE BRONDANI TASQUETO
ADVOGADO : CARMEN LUCIA IANKOWSKI DIAS - DE-
FENSORA PÚBLICA

(2413)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.053/SP (2007/0158263-0)
RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MPR CONEGLIAN - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ANTÔNIO PAULO G TREMENTOCIO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MÁRCIA WILLIAM ESPER

(2414)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 925.265/RS (2007/0031969-0)
RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ISABETI DA SILVA NETTO E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E
OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OU-
TRO(S)

(2415)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 925.567/RS (2007/0031757-9)
RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
AGRAVANTE : DIVA FÁTIMA TONIAZZO POLESE E OU-
TROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E
OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIREL-
LES E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



(2416)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 927.297/MG (2007/0037021-1)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA : DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR E OUTRO(S)
EMBARGADO : MAGNUS AUDITORES E CONSULTORES S/C
ADVOGADO : VÂNIA KIRZNER

(2417)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 927.522/SP (2007/0023651-8)
RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PRO VERDE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : CARLOS OTTO DO NASCIMENTO

(2418)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 927.534/SP (2007/0033998-5)
RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NOVELIS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : AERCIO MATEUS TAMBELLINI E OUTRO(S)

(2419)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 927.551/SP (2007/0037125-7)
RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANNA CLÁUDIA LAZZARINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO VIEIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : REGIANE LEOPOLDO E SILVA

(2420)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 928.095/RJ (2007/0037632-3)
RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : HERCÍLIO SCHULER DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CESAR MACIEL RODRIGUES

(2421)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 928.212/DF (2007/0040442-3)
RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNOLA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANTÔNIO MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : CARLA LOUZADA MARQUES E OUTRO

(2422)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 928.765/MG (2007/0040823-6)
RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRANCA MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO CARNEIRO ROSI E OUTRO(S)

(2423)
RECURSO ESPECIAL Nº 928.767/DF (2007/0040302-1)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : ADHEMAR LORENZEN E OUTROS
ADVOGADA : DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROTÓGENES ELIAS DA SILVA E OUTRO(S)

(2424)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 928.776/SP (2007/0040698-5)
RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE ADAMANTINA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

(2425)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 929.963/SP (2007/0043156-9)
RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA
ADVOGADO : TARCÍSIO RODOLFO SOARES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA

(2426)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 930.515/SP (2007/0045546-5)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : BANCO EUROPEU PARA A AMÉRICA LATINA S/A E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)

(2427)
RECURSO ESPECIAL Nº 930.564/DF (2007/0046543-7)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : JOSÉ CARLOS FARINELLI DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ALVIMAR BERTRAND DUARTE GUERRA DE MACÊDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL E OUTROS
PROCURADOR : NILTON CÉLIO LOCATELLI E OUTRO(S)

(2428)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 930.606/RO (2007/0046535-0)
RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMÉRICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR

(2429)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 930.699/RS (2007/0043168-3)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : CONSTRUTORA PICCOLI COUSANDIER LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

(2430)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 930.943/MG (2007/0046598-0)
RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A. M. PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : COBIL COMÉRCIO DE BEBIDAS IGUAÇU LTDA
ADVOGADA : SÁBRINA TÔRRES LAGE PEIXOTO DE MELO E OUTRO(S)

(2431)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 931.093/RS (2007/0047659-4)
RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : C R MENTZ MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BECKER PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S)

(2432)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 931.112/PE (2007/0051311-4)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : LESTE BRASILEIRA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : S/ PROCURAÇÃO NOS AUTOS

(2433)
RECURSO ESPECIAL Nº 931.395/DF (2007/0046586-6)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : LUIZ CARLOS PARO
ADVOGADO : EDEWYLTON WAGNER SOARES
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALINE VITALIS E OUTRO(S)

(2434)
RECURSO ESPECIAL Nº 931.620/SP (2007/0048423-1)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÉGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : WAGNER LAMBERT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E OUTRO(S)

(2435)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 931.817/SP (2007/0048752-7)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : SOT SERVIÇOS DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA E OUTRO
ADVOGADO : LAERTE POLLI NETO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL E OUTRO
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)

(2436)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 931.913/SP (2007/0053696-0)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : EDITORA ITATIBA LTDA
ADVOGADO : MARCELO RAYES

(2437)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 932.042/RS (2007/0052314-7)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : ESTAÇÃO RODOVIÁRIA SANTA ROSA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO JOSUÉ PUNTEL
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DÁROLT E OUTRO(S)

(2438)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 932.125/SP (2007/0048922-0)
RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A - EMDEC
ADVOGADO : FABIANO A RODRIGUES URBANO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA COSTA FURTADO E OUTRO(S)

(2439)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 933.413/RS (2007/0060479-1)
RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : LUIZ NOGUEIRA DA GAMA NETO
ADVOGADO : MANOEL RUIS GIMENES E OUTRO(S)
INTERES. : CENTER PROMOÇÕES CULTURAIS E REPRESENTAÇÕES LTDA

(2440)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 934.257/SP (2007/0059282-2)
RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE MÓVEIS PESSOTTI LTDA
ADVOGADO : MAURO SIQUEIRA CÉSAR E OUTRO

(2441)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 934.678/PE (2007/0057598-4)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : PAULO ROSENBLATT E OUTRO(S)
EMBARGADO : N F BITENCOURT REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(2442)
RECURSO ESPECIAL Nº 935.866/RS (2007/0065330-0)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FITESA S/A
ADVOGADO : VALÉRIA GUTJAHR E OUTRO(S)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS



INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DAIANE MARIA OLIVEIRA VIANA E OUTRO(S)
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

(2443)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 935.916/SP (2007/0065093-6)

RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
EMBARGADO : REMONSA RETIFICA DE MOTORES NOS-SA SENHORA APARECIDA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE OGUSUKU E OUTRO(S)

(2444)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 936.255/PR (2007/0064743-1)

RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO
EMBARGADO : PAVAN E MARTON LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR

(2445)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 936.414/SP (2007/0057979-7)

RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)
EMBARGADO : SAMOT COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARINA DAMINI E OUTRO(S)

(2446)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 936.534/SP (2007/0066880-2)

RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEVANIR CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : VANTUIL DE SOUSA LINO E OUTRO(S)

(2447)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 938.033/SP (2007/0067237-9)

RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MATERIAL DE CONSTRUÇÃO SÃO VITO LTDA
ADVOGADO : JOSEMAR ESTIGARIBIA E OUTRO(S)

(2448)
RECURSO ESPECIAL Nº 938.051/SP (2007/0065558-2)

RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO ROBERTO BOROWSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELISA BONGIOVANI PEROSA E OUTROS
ADVOGADO : BENEDITO PEREIRA DA CONCEIÇÃO E OUTRO

(2449)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 938.375/DF (2007/0071974-7)

RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INCOSK INDÚSTRIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IARA ANTUNES VIANNA E OUTRO(S)

(2450)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 938.586/SP (2007/0070638-9)

RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
EMBARGANTE : RÔMULO NEVES BAPTISTA FILHO
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO NEVES BAPTISTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)

(2451)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 939.623/DF (2007/0075887-4)

RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : COTTONEND FIAÇÃO LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NILTON CÉLIO LOCATELLI E OUTRO(S)

(2452)
RECURSO ESPECIAL Nº 941.346/SP (2007/0065711-2)

RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
RECORRENTE : SANTANDER BANESPA S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADEMILSON PEREIRA DINIZ E OUTRO(S)

(2453)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 941.507/SP (2007/0079639-6)

RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EMILIE MARGRET H NETTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CALÇADOS SAMELLO S/A E OUTROS
ADVOGADO : EDISON AURÉLIO CORAZZA E OUTRO(S)

(2454)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 943.175/SP (2007/0084454-2)

RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
EMBARGADO : ELÉTRICA MARVAL LTDA
ADVOGADO : JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA E OUTRO(S)

(2455)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 944.719/SP (2007/0089960-3)

RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ADIDAS DO BRASIL COMÉRCIO DE ARTIGOS DE ESPORTES LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO STUSSI NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)

(2456)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 946.134/RS (2007/0092835-7)

RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : CIMENTUBO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
ADVOGADO : JAIME LUIZ LEITE E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)

(2457)
RECURSO ESPECIAL Nº 949.937/RS (2007/0094720-3)

RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL
ADVOGADO : ANA PAULA PINTO DA ROCHA

(2458)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 951.501/SP (2007/0108000-1)

RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANA CAROLINA CERQUEIRA PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : ANTONINHO ARTIGOS DE ESPORTES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)

(2459)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 953.088/SP (2007/0115085-2)

RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GUSTAVO ALCIDES DA COSTA
EMBARGADO : PADARIA E CONFEITARIA PAIXÃO LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

(2460)
RECURSO ESPECIAL Nº 953.336/SC (2007/0115555-0)

RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
RECORRENTE : BRASMOVEIS INDUSTRIAL DE MOVEIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : AGNALDO CHAISE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AIRTON BUENO JÚNIOR E OUTRO(S)

(2461)
RECURSO ESPECIAL Nº 954.717/MG (2007/0118467-9)

RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA
RECORRIDO : ODONTOCRED COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS ODONTÓLOGOS DE VARGINHA LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO GUIMARÃES SALOME E OUTRO(S)

(2462)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 955.997/MG (2007/0098217-3)

RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRO DE MICROCIRURGIA REFRATIVA E EXCIMER LASER DE MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO : GETULIO BARBOSA DE QUEIROZ E OUTRO(S)

(2463)
RECURSO ESPECIAL Nº 956.120/RS (2007/0123131-0)

RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : SULBRAS ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ROBERTO OZELAME OCHOA - SÍNDICO

(2464)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 957.352/SP (2007/0125052-0)

RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CINTRA CLÍNICA E CIRURGIA OTORRINOLARINGOLÓGICA S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S)

(2465)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 960.248/SP (2007/0135495-9)

RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LEILA MUSTAFÁ DE ARAÚJO
AGRAVADO : WICKBOLD E NOSSO PÃO INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA
ADVOGADO : MÔNICA MARIA DE CAMPOS VIEIRA

(2466)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 961.098/RS (2007/0136214-0)

RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)
AGRAVADO : ETTORE ROBERTO NARDY
ADVOGADO : LEISA KATHIE HACK CORRÊA E OUTRO(S)

(2467)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 961.846/RS (2007/0141466-5)

RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVANOR NICHETTI DE CAMPOS E OUTRO
ADVOGADO : LEO EVANDRO FIGUEIREDO DOS SANTOS E OUTRO(S)

(2468)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 962.179/SP (2007/0141155-8)

RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SEPAM PEÇAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO MAURO D'AVOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JORGE MIGUEL E OUTRO(S)

(2469)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 962.404/SC (2007/0142812-3)

RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)



AGRAVADO	: REINALDO ROBERTO ROEDEL E OUTROS
ADVOGADO	: KASSIANO COSTA MACHADO E OUTRO(S)
(2470)	
RECURSO ESPECIAL Nº 963.243/RJ (2007/0144347-9)	
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA
RECORRENTE	: SINAL S/A - SOCIEDADE CORRETORA DE VALORES - EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL
ADVOGADO	: DIRCEU ALVES PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCUS ABRAHAM E OUTRO(S)
(2471)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 964.779/SC (2007/0146761-7)	
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA
AGRAVANTE	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RUBIMAR TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	: MARLON CHARLES BERTOL
(2472)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 966.533/RS (2007/0157476-6)	
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA
AGRAVANTE	: ASUN COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	: NELSON LACERDA DA SILVA
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: CARLOS CÉSAR D'ELIA E OUTRO(S)
(2473)	
RECURSO ESPECIAL Nº 966.916/SP (2007/0157607-8)	
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OLAVO VANDERLEI RODRIGUES
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR INOCENTE PEREZ
(2474)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 966.988/SC (2007/0159083-3)	
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA
AGRAVANTE	: LUNELLI INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA
ADVOGADO	: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DEYSI CRISTINA DA'ROLT E OUTRO(S)
(2475)	
RECURSO ESPECIAL Nº 967.079/CE (2007/0158484-0)	
RELATOR	: Ministro HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE	: ALVANDIR SALVINO DA CRUZ
ADVOGADO	: GIOVANNI FERNADES SANTOS E OUTRO(S)
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO
RECORRIDO	: OS MESMOS
(2476)	
RECURSO ESPECIAL Nº 967.936/MG (2007/0159919-1)	
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA
RECORRENTE	: PAULO RODRIGUES DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO	: LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO
(2477)	
RECURSO ESPECIAL Nº 968.360/RJ (2007/0164216-9)	
RELATOR	: Ministro HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE	: PAULO CÉSAR DOS SANTOS FERRACINI
ADVOGADO	: EDUARDO JORGE ARAUJO DA SILVA
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CESAR MACIEL RODRIGUES E OUTRO(S)
(2478)	
RECURSO ESPECIAL Nº 968.798/DF (2007/0166761-0)	
RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE	: ANÉSIO BANDEIRA ALBERNAZ E OUTROS
ADVOGADA	: CAROLINA LOUZADA PETRARCA
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO E OUTRO(S)

(2479)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 969.133/ES (2007/0162823-9)	
RELATOR	: Ministro HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: EDUARDO DE OLIVEIRA SAEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ERALDO SOARES PEÇANHA
ADVOGADO	: CORINTHO DE ARRUDA FALCÃO FILHO E OUTRO(S)
(2480)	
RECURSO ESPECIAL Nº 969.482/DF (2007/0166821-4)	
RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE	: FLÁVIO CALMON MACIEL E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍN-DOLÁ E OUTRO(S)
(2481)	
RECURSO ESPECIAL Nº 970.766/RS (2007/0157470-5)	
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA
RECORRENTE	: SAVIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO	: PATRICIA NOLL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
(2482)	
RECURSO ESPECIAL Nº 972.132/SC (2007/0178480-6)	
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA
RECORRENTE	: HERCÍLIO FERNANDES NETO E OUTROS
ADVOGADO	: JOANALIS FAVARETTO MOLINETT E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)
(2483)	
RECURSO ESPECIAL Nº 972.641/PR (2007/0173270-2)	
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: SOLANGE BUENO WITT E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TRATORNEW S/A
ADVOGADO	: MAURO CZELUSNIAK
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
(2484)	
RECURSO ESPECIAL Nº 973.016/MG (2007/0175381-8)	
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA
RECORRENTE	: MAURO VÍCTOR LODI PUGLIESE
ADVOGADO	: LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: JUTAHY MAGALHÃES NETO E OUTRO(S)
(2485)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 973.232/SP (2007/0180348-7)	
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA
AGRAVANTE	: HOTEL URUPEMA S/A
ADVOGADO	: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	: VLADIMIR ALAVARCE E OUTRO(S)
(2486)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 973.374/SP (2007/0158852-7)	
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA
AGRAVANTE	: ASSANDRIO PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	: RENATA COSTA BOMFIM E OUTRO(S)

(2487)	
RECURSO ESPECIAL Nº 974.551/MG (2007/0180532-1)	
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: CENTRO DE ESTUDOS DE SUPLÊNCIA DE UBERLÂNDIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: APARECIDA COSTA GARCIA E OUTRO(S)
(2488)	
RECURSO ESPECIAL Nº 974.831/PE (2007/0187913-5)	
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA
RECORRENTE	: BAHIA COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADO	: SIMONE TELLES DE MENEZES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RAQUEL GONÇALVES MOTA E OUTRO(S)
(2489)	
RECURSO ESPECIAL Nº 975.114/DF (2007/0180265-5)	
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANTÔNIO JOÃO PAULINO E OUTROS
ADVOGADO	: IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)
(2490)	
RECURSO ESPECIAL Nº 975.297/MG (2007/0185464-6)	
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA
RECORRENTE	: MARIA DA GLÓRIA SAHB
ADVOGADO	: LEILA NUNES GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
(2491)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 975.635/PR (2007/0184716-2)	
RELATOR	: Ministro HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: ANA CLAUDIA NEVES RENNO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROSALINA MARTINS ROQUE
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB
(2492)	
RECURSO ESPECIAL Nº 975.690/PR (2007/0184721-4)	
RELATOR	: Ministro HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB
(2493)	
RECURSO ESPECIAL Nº 975.824/MG (2007/0180515-5)	
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA
RECORRENTE	: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DA CEASA DE MINAS GERAIS - ACCEASA/MG
ADVOGADO	: MAURO ROCA PERROGÓN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: JOSÉ ALFREDO BORGES E OUTRO(S)
(2494)	
RECURSO ESPECIAL Nº 976.161/MG (2007/0184877-8)	
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA
RECORRENTE	: HENRIQUE DUQUE DE MIRANDA CHAVES FILHO
ADVOGADO	: ROBERTO MARINHO PIRES JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADA	: JULIANA DIAS DE PAULA CASTRO E OUTRO(S)
(2495)	
RECURSO ESPECIAL Nº 976.170/MG (2007/0185036-4)	
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA
RECORRENTE	: WILSON CÉSAR DE OLIVEIRA MATTOS E OUTROS
ADVOGADO	: BIANCA DUTRA GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADA	: JULIANA DIAS DE PAULA CASTRO E OUTRO(S)



(2496)
RECURSO ESPECIAL Nº 976.406/SP (2007/0183815-1)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GIULIANA MARIA DELFINO PINHEIRO LENZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BOKKA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(2497)
RECURSO ESPECIAL Nº 976.539/MG (2007/0189013-6)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO AFONSO DOS REIS TRINDADE
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ARAÚJO E OUTRO(S)

(2498)
RECURSO ESPECIAL Nº 976.861/SP (2007/0185665-4)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO MATSUMOTO LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA BORTOLUCCI

(2499)
RECURSO ESPECIAL Nº 976.911/RS (2007/0185331-0)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : ADELINA DE OLIVEIRA CRUZ
ADVOGADO : CAMILA FERNANDES PADILHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : ALEXANDRA CRISTINA GIACOMET PEZZI E OUTRO(S)

(2500)
RECURSO ESPECIAL Nº 977.036/RJ (2007/0188244-0)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : POSSIDÔNIO CUNHA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : ALFREDO JOSÉ DA SILVA NETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTRO(S)

(2501)
RECURSO ESPECIAL Nº 977.185/RS (2007/0190359-6)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CRF/RS
ADVOGADO : RAFAEL FIGUEIREDO ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIMED ERECHIM - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS
ADVOGADO : RAFAEL LIMA MARQUES E OUTRO(S)

(2502)
RECURSO ESPECIAL Nº 977.457/PR (2007/0203050-5)
RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : NAIR MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO : CLAUDIO AKIHITO ITO

(2503)
RECURSO ESPECIAL Nº 977.481/SP (2007/0202805-8)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROGÉRIO LUZ NAVES
ADVOGADO : JOAQUIM DE CARVALHO E OUTRO(S)

(2504)
RECURSO ESPECIAL Nº 977.699/SP (2007/0185434-3)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DOMINGOS PUGLISI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(2505)
RECURSO ESPECIAL Nº 977.768/RS (2007/0191362-1)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : DELCI GOEBEL
ADVOGADO : DELCI GOEBEL (EM CAUSA PRÓPRIA)

(2506)
RECURSO ESPECIAL Nº 977.897/PR (2007/0188799-4)
RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MANOEL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

(2507)
RECURSO ESPECIAL Nº 977.959/PR (2007/0183038-3)
RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ISRAEL PIRES
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

(2508)
RECURSO ESPECIAL Nº 977.965/MG (2007/0184960-2)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : HELENA SOARES DA SILVA LEONE
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

(2509)
RECURSO ESPECIAL Nº 977.968/PR (2007/0183033-4)
RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA BERNARDINA FERREIRA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

(2510)
RECURSO ESPECIAL Nº 977.982/RS (2007/0204023-5)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : SMARIA SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S)

(2511)
RECURSO ESPECIAL Nº 978.084/GO (2007/0186905-0)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : CREDICON TURISMO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(2512)
RECURSO ESPECIAL Nº 978.154/MG (2007/0193933-4)
RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JUVENAL ADÃO E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO PEREIRA ALBINO E OUTRO(S)

(2513)
RECURSO ESPECIAL Nº 978.306/MG (2007/0185471-1)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : RUBENS MOTTA RIBEIRO
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA

(2514)
RECURSO ESPECIAL Nº 978.528/SP (2007/0183653-5)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : VAN ROUPAS E MODAS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(2515)
RECURSO ESPECIAL Nº 978.538/PE (2007/0192202-5)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : LOUREIRO ANÁLISES CLÍNICAS LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO LOUREIRO SEVERIEN E OUTRO(S)

(2516)
RECURSO ESPECIAL Nº 978.663/MG (2007/0188858-7)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : CREUZA MARIA DE LIMA
ADVOGADO : MARCELO PÍCOLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)

(2517)
RECURSO ESPECIAL Nº 978.830/PR (2007/0193486-3)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO : CELSO ZAMONER E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÉRGIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

(2518)
RECURSO ESPECIAL Nº 979.250/SP (2007/0185042-8)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)
RECORRIDO : HIDROLIGHT INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA E HIDRÁULICA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(2519)
RECURSO ESPECIAL Nº 979.293/PR (2007/0178433-7)
RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO LOURENÇO DE CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI E OUTRO(S)

(2520)
RECURSO ESPECIAL Nº 979.377/SP (2007/0186513-5)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ INÁCIO COTRIM VASCONCELLOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(2521)
RECURSO ESPECIAL Nº 979.496/PE (2007/0186718-0)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CÂNDIDA ROSA DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(2522)
RECURSO ESPECIAL Nº 979.766/RS (2007/0188321-0)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ANDRÉA FLORES VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LILI LEON GAMBIM
ADVOGADO : PAULO CÉZAR PIZZOLOTTO E OUTRO(S)



(2523)
RECURSO ESPECIAL Nº 979.838/SP (2007/0187190-1)
RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
RECORRENTE : TOSHIMAR COMÉRCIO DE COSMÉTICOS E BIJOUTERIAS LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO MAURO D'AVOLA
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : EDUARDO MAXIMILIANO VIEIRA NOGUEIRA E OUTRO(S)

(2524)
RECURSO ESPECIAL Nº 979.939/RS (2007/0194599-5)
RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)
RECORRIDO : IZAC LIMA ARAUJO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(2525)
RECURSO ESPECIAL Nº 979.963/RJ (2007/0190556-7)
RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RECORRIDO : SANDRA DA SILVA ESTEVES
ADVOGADO : HUMBERTO PESSOA PAES PINTO E OUTRO(S)

(2526)
RECURSO ESPECIAL Nº 980.126/SP (2007/0205588-8)
RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADO : VITOR DI FRANCISCO FILHO E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

(2527)
RECURSO ESPECIAL Nº 980.171/SP (2007/0189847-1)
RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : SOBLOCO CONSTRUTORA S/A E OUTROS
ADVOGADO : SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

(2528)
RECURSO ESPECIAL Nº 980.173/PR (2007/0197156-5)
RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VANE STANLEY
ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA

(2529)
RECURSO ESPECIAL Nº 980.943/PR (2007/0198058-8)
RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : FABIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OLANTINA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

(2530)
RECURSO ESPECIAL Nº 981.059/PR (2007/0197657-8)
RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : FABIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GERSON OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO VENTURA DO NASCIMENTO

(2531)
RECURSO ESPECIAL Nº 981.090/SP (2007/0197282-9)
RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : E V COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(2532)
RECURSO ESPECIAL Nº 981.464/SP (2007/0202651-9)
RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : KIKLOS SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(2533)
RECURSO ESPECIAL Nº 981.487/DF (2007/0203235-9)
RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALINE VITALIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAMILO DE LELIS MELO E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)

(2534)
RECURSO ESPECIAL Nº 981.704/PR (2007/0213296-2)
RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ZILDA NOGUEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE A CAMPANELLI E OUTRO(S)

(2535)
RECURSO ESPECIAL Nº 983.680/SP (2007/0208030-0)
RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : VERA LUZIA FERRAZ DA COSTA
ADVOGADO : ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ADRIANE DOS SANTOS E OUTRO(S)

Publique-se. Registre-se.
Brasília, 21 de setembro de 2007
Ministro CASTRO MEIRA
Presidente da Segunda Turma

COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

SESSÃO ORDINÁRIA

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 02/10/2007, terça-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

(2536)
RECURSO ESPECIAL Nº 901.001/AL (2006/0222898-0)
RELATOR : Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : G V A S S
ADVOGADOS : PEDRO SOARES VIEIRA E OUTRO(S)
JOÃO LUÍS LOBO SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : M J B S F
ADVOGADOS : EMERSON HAUSTER NUNIS SILVA E OUTRO(S)
RAPHAEL DE LEANDRO E MEDEIROS

(2537)
RECURSO ESPECIAL Nº 949.514/RJ (2007/0103181-2)
RELATOR : Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : AGRÍCOLA FRAIBURGO S/A
ADVOGADO : LUIZ EDGARD MONTAURY PIMENTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SOCIÉTÉ DES PRODUITS NESTLÉ S/A
ADVOGADO : ROBERTO MAURÍCIO MONTEIRO VIEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL INPI
ADVOGADO : VERA LÚCIA GOMES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

(2538)
RECURSO ESPECIAL Nº 971.845/DF (2007/0157382-1)
RELATOR : Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : ORLANDO BULCÃO VIANNA FILHO
ADVOGADO : ALEXANDRE ROCHA PINHEIRO
RECORRIDO : SERVIER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DE CASTRO BARRETO

(2539)
RECURSO ESPECIAL Nº 985.079/SP (2006/0019353-0)
RELATOR : Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : PAULO TOYOSI NISHIMURA
ADVOGADO : MARCELO BENIGNO FREIRE DE BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : BERNARDINI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO - MASSA FALIDA
ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SÍNDICO

(2540)
RECURSO ESPECIAL Nº 985.082/SP (2005/0211953-9)
RELATOR : Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : ALTO DO CAPIVARI HOTEL LTDA
ADVOGADO : PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA
RECORRIDO : RAFFAELE GIAIMO - ESPÓLIO
REPR. POR : NORMA GOMES GIAIMO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : SÍLVIO CARPI E OUTRO(S)

(2541)
RECURSO ESPECIAL Nº 985.083/RS (2006/0030915-7)
RELATOR : Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : CANOAS COUNTRY CLUB
ADVOGADO : CHRISTOPHER FALCÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CALVI ASSESSORIA EMPRESARIAL E RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO : GILDO VIEGAS TAVARES E OUTRO(S)

(2542)
RECURSO ESPECIAL Nº 985.093/RJ (2006/0029886-6)
RELATOR : Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO BUMACHAR
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FERREIRA BARBOSA MOREIRA E OUTRO
RECORRIDO : LEILA FERRÃO BUMACHAR
ADVOGADO : ILAN F LEVACOV E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA CRISTINA BUMACHAR CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : ELLIS HERMYDIO FIGUEIRA E OUTRO(S)

Publique-se. Registre-se.
Brasília, 21 de setembro de 2007
Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS
Presidente da Terceira Turma

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

(2543)
MEDIDA CAUTELAR Nº 10.687 - ES (2005/0163096-5)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
REQUERENTE : LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A
ADVOGADO : FRANCELMO JOSÉ ALVES PEREIRA
REQUERIDO : MOACYR MIRANDA LANES
ADVOGADOS : GUSTAVO VARELLA CABRAL
SÉRGIO LUIZ LOPES CEZÁRIO

DESPACHO
Nada a deferir. A decisão de fls. 1451/1452, além de referendada pela Quarta Turma, não foi objeto de recurso, prevalecendo o comando dela emergente até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça.
Publicar.
Brasília, 21 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2544)
MEDIDA CAUTELAR Nº 13.061 - SP (2007/0172588-5)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
REQUERENTE : CENTRO AUTOMOTIVO REAL CHALLENGER
ADVOGADO : MARCOS TEIXEIRA PASSOS
REQUERIDO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A



DECISÃO

Vistos.
Trata-se de medida cautelar ajuizada por Centro Automotivo Real Challenger visando a suspensão de processo executório até o julgamento do recurso especial.
Recebido o processado, foi proferida decisão de fl. 20, determinando ao autor que, nos termos dos arts. 282 a 284 do CPC, emendasse a inicial declinando os fundamentos jurídicos do pedido e juntasse os documentos necessários à análise do pleito de urgência.
Publicada a decisão em 15.08.2007, manteve-se silente o autor conforme certidão de fl. 22.
Somente em 10.09.2007 veio o requerente apresentar a petição de nº 171704, em que reitera os fatos relatados na inicial, insurgindo-se contra a decisão que indeferiu a penhora dos bens por ele indicados nos autos da execução em que figura como demandado.
Sustenta que o tribunal rejeitou indevidamente o oferecimento dos bens inicialmente indicados à penhora, determinando que a constrição se desse sobre montante em conta corrente.
Afirma que tal decisão foi impugnada por meio de recurso especial, o qual teve seu seguimento negado pelo tribunal local. Aduz que foi interposto agravo de instrumento visando a subida do apelo extremo.
Postula a procedência do pedido da ação cautelar para que haja a suspensão do curso do processo executório até que seja proferida decisão quanto ao recurso especial.
Relatados, passo a decidir.
Com efeito, o requerente não demonstrou a presença dos requisitos essenciais à concessão da medida cautelar pleiteada.
Em seu petitório, limitou-se a fazer relatos genéricos acerca da existência da demanda principal e sua irresignação quanto ao provimento jurisdicional até então vigente. Não comprovou o eventual perigo na demora pelo processamento regular do recurso especial.
Sequer juntou aos autos cópias das peças do processo principal, de modo a demonstrar o atual estado da demanda e a evidenciar o **fumus boni iuris** de seu pleito reformatório, no sentido de que sua tese recursal tenha, ainda que em exame preliminar, pertinência jurídica.
Diante do exposto, tendo em vista o não atendimento às exigências dos arts. 282 a 284 do CPC, indefiro a inicial.
Publique-se.
Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.272 - RS (2007/0224651-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
REQUERENTE : EMA BATSCHKE SCHNEIDER
ADVOGADO : RICARDO DORNELLES CHAVES BARCELLOS E OUTRO(S)
REQUERIDO : MARLI ELLWANGER SCHNEIDER
REQUERIDO : ROMEU EDGAR SCHNEIDER

DECISÃO

1. Cuida-se de medida cautelar, requerida por EMA BATSCHKE SCHNEIDER, visando destrancar e obter efeito suspensivo a recurso especial interposto e pendente de juízo de admissibilidade.
Aduz a requerente, em suma, que é proprietária de um imóvel, cuja posse direta já era exercida pela promitente-compradora, objeto de constrição judicial nos autos do processo de execução de prestações alimentícias vencidas que move Marli Ellwanger Schneider contra Romeu Edgar Schneider, razão pela qual apresentou embargos de terceiros, com pedido de antecipação de tutela para desconstituir a penhora realizada.
Segundo relata a requerente, o Juízo da 7ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Alegre proferiu decisão judicial determinando a quebra dos sigilos fiscais e bancários da embargante, ora requerente.
Afirma que "se viu envolvida na referida execução de alimentos por ter vínculo familiar com o varão (Romeu é filho da Requerente) e por ter negócios em comum com o mesmo (participação em empresas, compra e venda de imóveis, entre outros)" (fl. 7).
Pede a requerente, em síntese, antecipação da tutela recursal, para dar efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento interposto perante o Tribunal de origem, com o fito de suspender a decisão proferida em primeira instância, que determinou a penhora de imóvel de sua propriedade, bem como a quebra do sigilo bancário e fiscal, e o desentranhamento dos autos das informações fiscais e bancárias juntadas a esse respeito.
É o relatório.
2. Observa-se que falta à presente medida cautelar cópias da decisão de primeiro grau que indeferiu a tutela requerida e deferiu a quebra dos sigilos fiscais e bancários da autora, além do acórdão proferido pela Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao agravo de instrumento da requerente, assim como do recurso especial interposto e das respectivas contra-razões, assim como os demais elementos relevantes ao deslinde da tutela de urgência, o que impede examinar as razões expostas no julgado a que se pretende aditar efeito suspensivo ativo.

3. Dessa forma, emende-se a petição inicial, determinando à requerente a juntada do acórdão impugnado, da petição de recurso especial e as respectivas contra-razões, do ato judicial impugnado pelo agravo de instrumento, bem como de outras peças que entender necessárias.
Prazo de dez dias.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

MEDIDA CAUTELAR nº 13296 - RJ (2007/0232155-4)

RELATOR : MIN. MASSAMI UYEDA
REQUERENTE : JOÃO ALBERTO MACHADO ALVES
ADVOGADO : SERGIO HENRRIQUE CABRAL SANT ANA
REQUERENTE : PATRÍCIA GOODMAN
ADVOGADO : RENATO ANET E OUTRO(S)
REQUERIDO : WILMA PEREZ DE REZENDE
REQUERIDO : ROMUALD ADAM BRANDEL
REQUERIDO : IT CLUB VIAGENS E TURISMO LTDA

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE LIMINAR - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO INTERPOSTO - IMPOSSIBILIDADE, EM REGRA - EXCEPCIONALIDADE, NA ESPÉCIE, NÃO VERIFICADA - *FUMUS BONI IURIS* - NÃO DEMONSTRAÇÃO - ALIENAÇÃO JUDICIAL - ARREMATACÃO - PAGAMENTO DO LAUDÊMIO - CIÊNCIA DO ARREMATANTE PELO EDITAL - LIMINAR INDEFERIDA E NEGADO SEGUIMENTO À CAUTELAR.
I - A instauração da competência jurisdicional desta Corte Superior se dá mediante a interposição do recurso especial cumulada com a prolação de juízo positivo de admissibilidade na origem. Excepcionalmente, quando a hipótese revelar, além da presença do *fumus boni iuris*, a cabal demonstração do perigo de *perecimento do direito e a conseqüente inutilidade do provimento jurisdicional futuro*, a jurisprudência desta Corte tem mitigado tal entendimento;
II - Em tese, na alienação judicial, tem o arrematante ciência inequívoca, pelo edital, acerca dos débitos concernentes ao bem a serem suportados, afigurando-se possível, portanto, a previsão do pagamento do laudêmio pelo adquirente-arrematante;
III - Liminar indeferida e negado seguimento à Cautelar.

DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar, com pedido liminar, ajuizada por JOÃO ALBERTO MACHADO ALVES e PATRÍCIA GOODMAN em face de WILMA PEREZ DE REZENDE, ROMUALD ADAM BRANDEL e IT CLUB VIAGENS E TURISMO LTDA, com escopo de atribuir efeito suspensivo a recurso especial ainda não interposto.
Os elementos dos autos dão conta de que JOÃO ALBERTO MACHADO ALVES e PATRÍCIA GOODMAN, ora requerentes, nos autos da ação de execução nº 1998.001.161989-1, após arrematarem bem imóvel no valor de R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais), não obtiveram êxito em proceder ao registro deste no 5º Ofício de Registro de Imóveis da Capital - RJ, porquanto pendente o pagamento de laudêmio devido à União.
Em razão de tal exigência, os arrematantes pleitearam a dedução do fruto da arrematação, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) referente ao laudêmio. O r. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital/RJ, considerando que o ônus do pagamento do laudêmio, se existente, incumbiria aos próprios arrematantes, indeferiu a pretensão (fl. 24).
Contra esta decisão, os requerentes interpuseram agravo de instrumento, ao qual a Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento (fls. 104/107). *Decisum* que remanesceu inalterado ante o desacolhimento dos embargos de declaração opostos (fls. 113/114).
Ato contínuo, os requerentes promovem a presente ação cautelar com o desiderato de conferir efeito suspensivo a recurso especial a ser interposto.
Sustentam os requerentes, em síntese, que os requisitos ensejadores da medida de urgência restam sobejamente consubstanciados. No que se refere à aparência do bom direito, aduzem que a alienação judicial em tela não isenta o transmitente do pagamento do laudêmio, devendo-se, em virtude da arrematação efetivada, deduzir-se desta a quantia referente ao pagamento de tal ônus. Afirmam, também, que, ao contrário do esposado pelo Tribunal de origem, o Edital, além de não fazer menção ao pagamento de laudêmio, tampouco obriga o arrematante a arcar com tal débito. Quanto ao perigo da demora, alegam que o iminente levantamento do valor remanescente do fruto da arrematação, depositado judicialmente, frustrará os arrematantes de terem descontado deste o valor do laudêmio (*ut* fls. 02/12).
É o relatório.
A pretensão dos requerentes não merece prosperar.
Com efeito.
É cediço que a ação cautelar, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, giza contornos próprios de processo acessório ao processo principal, que, analogicamente, é o recurso especial.
Consigna-se, assim, que as medidas acautelatórias, fundamentada no artigo 800, parágrafo único do Código de Processo Civil, com finalidade de atribuir efeito suspensivo a recursos extraordinários requer, inequivocamente, a instauração da competência jurisdicional da Corte Superior, o que se dá mediante a interposição do recurso extremo cumulada com a prolação de juízo positivo de admissibilidade na origem. Este fundamento, aliás, constitui substrato do posicionamento do Pretório Excelso, cristalizado nos enunciados ns. 634 e 635, que dispõem, respectivamente: "*Não compete ao Supremo*

Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem" e "*Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade"* .
Não se deve olvidar, entretanto, que, segundo construção jurisprudencial deste Sodalício, a pretensão cautelar objetivando a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial pendente de juízo positivo de admissibilidade no Tribunal de origem ou, alternativamente, a recurso especial que sequer foi interposto - mitigando a orientação consubstanciada nas Súmulas 634 e 635/STF -, tem sido acolhida, excepcionalmente, quando a hipótese revelar, além da presença do *fumus boni iuris*, a cabal demonstração do perigo de *perecimento do direito e a conseqüente inutilidade do provimento jurisdicional futuro* (*ut* MC 4385/ES, Ministro Sálvio de figueiredo Teixeira DJ. 26/03/2002; MC 13103 Min. Herman Benjamin, DJ 14.08.2007; MC 10388/SP; Ministro Luiz Fux, DJ 20.02.2006)
Bem de ver, na espécie, que, numa análise perfunctória, própria da concessão ou não de liminares, tais requisitos não restaram com comitantemente consubstanciados.
A pretensão objetivada pelos requerentes consubstancia-se no reconhecimento da responsabilidade do transmitente pelo pagamento do laudêmio.
Tem-se, entretanto, que a alegação de que alienação judicial deve também ser entendida como uma alienação onerosa, nos termos do artigo 686 do Código Civil de 1916, reveste-se, na espécie, de caráter periférico ao deslinde da presente. Isso porque, em tese, na alienação judicial, tem o arrematante ciência inequívoca, pelo edital, acerca dos débitos concernentes ao bem a serem suportados, afigurando-se possível, portanto, a previsão do pagamento do laudêmio pelo adquirente-arrematante.
Nesta linha de raciocínio, mostra-se relevante ter-se em conta o entendimento esposado pelas Instâncias ordinárias, que, com base no acervo probatório coligido aos autos, assim deixou assente: "*Verifica-se, também, em consonância com o Edital, ao contrário do que alegam os recorrentes, que '... o bem imóvel é foreiro à União...' E também destaca: '...Ciente os interessados que o imóvel será vendido livre e desembaraçado de débito de IPTU e Condomínio, desde que o produto da arrematação comporte esses débitos, após a satisfação do crédito do autor, cabendo ao arrematante o pedido de reserva de numerário e pagamento. Caso contrário o adquirente, arcará com os débitos...' Os argumentos dos agravantes nã merecem prosperar, pois, o edital informa que o imóvel é foreiro e com exceção dos débitos de IPTU e Condomínio, o arrematante, arcará com todos os débitos do imóvel. Como se trata de alienação judicial e como está claro no Edital, entendo que o agravado não é o responsável pelo pagamento do laudêmio..."*
Desta feita, consignado pelas instâncias ordinárias a plena ciência dos arrematantes acerca do débito em discussão, e verificando-se, ainda, que o imóvel foi avaliado no valor de R\$ 1.450.000,00 (um milhão, quatrocentos e cinquenta mil reais) e arrematado por 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais), não se afigura plausível, em princípio, considerar que o valor do laudêmio encontre-se incorporado na quantia dada para a efetivação da arrematação.
Assim sendo, com fundamento no artigo 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefere-se a liminar e nega-se seguimento a presente cautelar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.851 - SP (2007/0189433-0)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
RECORRENTE : A C F
ADVOGADO : JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE DÍVIDA ALIMENTÍCIA. PAGAMENTO PARCIAL.
I - A prisão civil de devedor de pensão alimentícia é cabível quando a cobrança se refere às três últimas parcelas em atraso, anteriores à citação e as que lhe são subsequentes. Esse pagamento tem que ser total e não parcial (RHC nº 33.455/SP).
II - A via estreita do writ não se presta para discutir questões que demandam dilação probatória, como a capacidade financeira do alimentante em prosseguir arcando com o pagamento da pensão alimentícia. Precedente.
III - Recurso a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou o writ ali pleiteado, em acórdão que traz a seguinte ementa, *in verbis*:
"Habeas corpus. Execução de pensão alimentícia. Inadimplência. Parte das prestações que devem ser consideradas pretéritas. Aplicação da Súmula nº 309, do STJ. Ordem parcialmente concedida" (fls. 105).
O Tribunal de Justiça, na espécie, concedeu "parcialmente a ordem, para o fim específico de afastar o decreto de prisão quanto ao período excedente aos três meses anteriores à citação, mantido o decreto a partir de então" (fls. 108).

Alega o recorrente que vem pagando regularmente os valores referentes às parcelas da pensão, porém, de forma parcial; assim, considera ilegal a manutenção do decreto de prisão referente às parcelas parcialmente pagas, haja vista ter justificado a impossibilidade de quitação integral do valor mensal ante a sua incapacidade financeira.

A douta Subprocuradoria Geral da República às fls. 129-131 opina pelo não conhecimento ou improvimento do recurso.

Inviável o inconformismo.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento tranqüilo de que o pagamento parcial de prestação de pensão alimentícia não ilide o decreto de prisão civil nos termos do enunciado da Súmula nº 309/STJ, conforme ocorreu no caso destes autos (ver RHC nº 33.455/SP, de minha relatoria, DJ de 07-06-2004, p. 214, Cf. fls. 131).

Ademais "o remédio heróico, por possuir cognição sumária, não se presta ao exame de questões que demandem a dilação probatória, como a capacidade financeira do alimentante em prosseguir no pagamento da pensão alimentícia. A via eleita não é apta para o re-exame do valor da pensão paga pelo recorrente a seus filhos, bem como dos valores pactuados em transação pertinente ao montante às prestações em atraso. Precedentes" (RHC nº 18.182/DF, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 15-09-2005, p. 251).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de setembro de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro
Relator

(2548)

HABEAS CORPUS Nº 91.367 - SP (2007/0226724-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
IMPETRANTE : R S Z O
ADVOGADO : FREDDY JÚLIO MANDELBAUM
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : R S Z O

EMENTA

HABEAS CORPUS PREVENTIVO - PRISÃO CIVIL - ALIMENTOS - WRIT IMPETRADO EM FACE DE INDEFERIMENTO DE LIMINAR DE HABEAS CORPUS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO STJ NÃO INSTAURADA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE - FLAGRANTE ILEGALIDADE DO ATO - INOCORRÊNCIA - ORDEM NÃO CONHECIDA.

DECISÃO

Cuida-se de *Habeas Corpus* preventivo, impetrado pelo advogado FREDDY JÚLIO MANDELBAUM em favor de R S Z O, contra decisão de indeferimento de pedido de concessão de liminar de *Habeas Corpus* pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Os elementos constantes dos autos dão conta de que B Z O e R M Z O ajuizaram ação de execução de alimentos em face de R S Z O, pleiteando o pagamento de parcelas vencidas no período de maio de 2001 a novembro de 2005 (fls. 25/29). Citado o ora paciente e apresentadas justificativas no r. Juízo de Direito *a quo*, este determinou a oitiva do Ministério Público estadual e, após, a remessa dos autos ao contador, para apurar o valor do débito (fl. 117). Intimado o ora paciente para o pagamento do valor apurado (fl. 125), foi requerida e deferida audiência de tentativa de conciliação (fl. 129), sendo que esta restou infrutífera (fls. 132/133). Conclusos os autos ao Ministério Público estadual, o *parquet* manifestou-se no sentido da necessidade da citação do ora paciente para pagamento, sob pena de prisão, sob o fundamento de não haver prova da incapacidade laboral do alimentante desde o início do inadimplemento das parcelas alimentares (fl. 134). Interposto *Habeas Corpus* para o e. Tribunal de Justiça de São Paulo, foi indeferida a liminar, visto que a razão da incapacidade laborativa do paciente deveria ser discutida em ação própria, e não na estreita via mandamental (fls. 135/verso).

Busca o paciente a concessão de salvo-conduto, alegando que, por motivo de doença, não tem condições de trabalhar e auferir renda suficiente para o próprio sustento e tampouco para cumprir as obrigações alimentares assumidas com as suas duas filhas (fls. 2/11). É o relatório.

A presente ordem não merece conhecimento.

Com efeito.

Na realidade, cumpre ressaltar que a colenda Segunda Seção desta egrégia Corte, em uniformização jurisprudencial, por ocasião do julgamento do HC 58.339/SP, relatado pelo Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, DJU 9/8/2006, assentou o entendimento de que a decisão do Tribunal de origem que indefere medida liminar pleiteada em *habeas corpus* não pode ser atacada no Superior Tribunal de Justiça por meio de outro *writ*, sob pena de suprimir instâncias, conforme orientação constante do enunciado nº 691 da Súmula do Pretório Excelso, *in verbis*: "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar*".

Nesse sentido: ut AgRg no HC 48.739, Terceira Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 20/3/2006; HC 62.021, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU 1º/8/2006, e HC 63.370, Min. Hélio Quáglia Barbosa, Quarta Turma, DJU 9/8/2006.

Oportuno consignar que tal entendimento é contemporizado, apenas, quando verificado flagrante ilegalidade no ato atacado, hipótese inócorrente, na espécie, tendo em vista não constituir o *habeas corpus* via adequada para o exame aprofundado de provas no sentido de aferir a capacidade financeira do paciente.

Assim sendo, não se conhece do presente *writ*.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2549)

RECURSO ESPECIAL Nº 204.860 - SP (1999/0016195-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LEÔNIDAS CABRAL DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
RECORRIDO : CALCADOS CLEONICE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ A NUNES QUEIROZ E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CAPITALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, que, negando provimento ao apelo do recorrente e dando parcial provimento ao apelo dos recorridos, mantendo a sentença que afastara a utilização da taxa ANBID e determinando o recálculo do valor da dívida.

Sustenta o recorrente, a par de divergência jurisprudencial, ofensa ao artigo 6º, §1º, da LICC, aos artigos 82, 115 e 135, todos do Código Civil de 1916, artigo 9º da Lei nº 4.595/64, aos artigos 5º do Decreto-lei nº 413/69 e 5º do Decreto-lei nº 167/67.

Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fls. 287/288).

É o breve relatório. Decido.

2. Tratando-se de cédula de crédito industrial, a capitalização mensal é possível, desde que demonstrada, expressamente, a pactuação, o que não acontece na espécie em exame. Assim, o entendimento desta Corte Superior:

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTUAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. RECURSO INFUNDADO. APLICAÇÃO DE MULTA.

- A capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito industrial tem sido admitida por este Tribunal, desde que convencionada de forma expressa (Súmula n. 93).

- Restando não demonstrada a contratação expressa de capitalização mensal, incabível a sua cobrança.

Agravo regimental improvido, com imposição de multa." (AgRg no REsp 418.953/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 24/4/2006).

Daí, porque, inexequível, na sede recursal eleita, perquirir sobre sua existência (enunciado nº 7 da Súmula do STJ).

3. Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839.033/RS, Rel. Min. Castro Filho (DJ 2/8/2006); AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini (DJ 29/5/2006); e REsp 793.703/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros (DJ 29/11/2005).

Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem*; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal *a quo*, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862.179/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior (DJ 18/8/2006).

4. Quanto aos juros moratórios, todavia, melhor sorte colhe o recorrente.

Correspondem eles à indenização devida pelo mutuário em face do descumprimento da obrigação e sua estipulação contratual não é ilegal, seja por não se aplicar, na espécie, os limites da Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), seja por haver previsão legal de sua cobrança nos arts. 1.062 do Código Civil de 1916 e seu correspondente, 406 do Código Civil de 2002.

Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"COMERCIAL. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA BANCÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF.

I. Não se aplica a limitação de juros de mora de 1% aa e remuneratórios de 12% aa prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário.

II. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp n. 331.000/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 04.02.2002).

"JUROS. Juros compensatórios. Juros moratórios. Capitalização (Súmula 121).

- Os juros moratórios são os devidos depois do vencimento; prevista a taxa de 12% ao ano, essa é a cobrável, cumulada com o índice de inflação.

- Capitalização não é admitida em contrato de abertura de crédito (Súmula 121/STF).

- Recurso não conhecido."

(REsp n. 208.838/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 07.02.2000).

5. Dessarte, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso especial e, nessa extensão, **LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO**, tão-somente para manter os juros moratórios como contratados.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2550)

RECURSO ESPECIAL Nº 219.297 - RS (1999/0052861-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LAURA AGRIFOGLIO VIANNA E OUTRO(S)
ASSISTENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTRO(S)

RECORRIDO : SUPERWAG AUTO TÉCNICA LTDA E OUTROS

ADVOGADO : GERALDO PAULO SEIFERT E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL A QUO NO QUE TANGE A DETERMINADAS QUESTÕES. PROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO QUANTO A ALGUMAS MATÉRIAS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM A FIM DE SUPRIR AS OMISSÕES VERIFICADAS.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, à unanimidade, negou provimento ao seu recurso, nos termos da ementa adiante transcrita (fl. 1.108):

"AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO - CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL

JUROS - LIMITAÇÃO 12% AO ANO - POSSIBILIDADE INDEPENDENTE DA APLICAÇÃO OI NÃO DO ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A legislação infraconstitucional é bastante, por si mesma, para limitar os juros em 12% ao ano, na inteligência do art. 1.062 do Código Civil c/c o artigo 1º do Decreto nº 22.626/33, que os excepcionam limitando ao dobro dos juros legais de 6% ao ano.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - Inexigibilidade quando inexistente norma que dela faça previsão.

CUMULAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - Ilegal.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - Incabível pela TR.

MULTA MORATÓRIA. Incabível.

Apelação não provida."

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados, com a imposição de multa (fls. 1.129/1.131).

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 128, 293, 460, 515, 535, II e 538, § único, do Código de Processo Civil, no art. 4º, VI, VII, VIII e IX, da Lei nº 4.595/64, no artigo 999, I, do Código Civil de 1916, no artigo 5º, da Lei nº 6.840/80, nos artigos 5º, e 11, § 2º, do Decreto-lei 413/69, e no artigo 2º, do Código de Defesa do Consumidor, além de divergir de julgados no tocante ao prequestionamento, à nulidade de sentença *extra petita*, aos juros remuneratórios e à nulidade do título que embasa a execução.

Contra-razões às fls. 1.297/1.315.

Recurso especial admitido às fls. 1.331/1.342.

É o breve relatório.

Decido.

2. No que se refere à admissibilidade do recurso especial, em relação aos dissídios jurisprudenciais e dispositivos legais pretendidos por violados, satisfeitos os pressupostos, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o recurso.



3. No que concerne à apontada omissão do Tribunal *a quo*, infere-se dos autos que o v. acórdão recorrido padece do vício apontado. É que a decisão deve observar determinados requisitos, especialmente a fundamentação, ou seja, com destaque à efetiva análise das questões fáticas e jurídicas suscitadas pelas partes e realmente relevantes ao deslinde da controvérsia.

O princípio da motivação das decisões judiciais, consubstanciado no artigo 93, inciso IX, da Carta da República, determina ao Judiciário a fundamentação de suas decisões, porque é apenas por meio da exteriorização dos motivos de seu convencimento, que confere às partes a possibilidade de emitir valorações sobre os provimentos jurisdicionais e, assim, efetuar o controle e o reexame da atividade jurisdicional, evitando erros ocasionais, abusos de poder e desvios de finalidade.

O direito ao provimento jurisdicional claro, coerente e congruente é manifestação do direito das partes ao devido processo legal, no aspecto procedimental ou formal, contido no inciso LIV do art. 5º da Constituição Brasileira. É, portanto, elemento do núcleo intangível da ordem constitucional brasileira, a que o Estado-Juiz deve integral obediência. O princípio da fundamentação das decisões judiciais reflete-se no ordenamento infraconstitucional em regras dispostas no Código de Processo Civil de que são exemplos as contidas nos artigos 458 e 535.

É certo que são incabíveis embargos de declaração, por omissão, quando a prestação jurisdicional invocada é realizada sem que o julgador haja rebatido, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes. Entretanto, de acordo com a jurisprudência dominante deste Tribunal Superior, "deixando o acórdão de se manifestar sobre questões relevantes para o deslinde da controvérsia e rejeitando os embargos declaratórios, insistindo na omissão, incorre em violação ao art. 535, II, do C.P.C."(REsp nº 627.096/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 08.11.2004).

In casu, todavia, verifica-se que o ora recorrente, mesmo após haver se insurgido contra algumas matérias em sede de apelação cível, não as teve analisadas pelo Tribunal *a quo*, razão pela qual escoreiramente opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Com efeito, as questões envolvendo a liquidez e a exigibilidade do título que instrui a ação executiva e a novação ocorrida por força da repactuação das obrigações existentes entre as partes não foram julgadas pelo juízo *a quo*, não obstante a provocação do recorrente em tal sentido.

Cumpra-se asseverar que os mencionados pontos constituem o cerne de questões centrais na decisão da presente demanda, sem as quais, inclusive, o julgamento de outras matérias pode restar prejudicado, razão pela qual é imperioso que as instâncias ordinárias supram o vício a fim de autorizar, em tese, a abertura da via estreita do recurso especial.

Assim, em relação aos mencionados tópicos, apesar de expressamente suscitados na apelação cível e posteriormente em sede de embargos de declaração, verifica-se que não foi decidida pelo Tribunal de origem, restando violado, por conseguinte, o disposto no artigo 535 do CPC.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: Ag 795292 Relator(a) Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Data da Publicação DJ 17.10.2006/ REsp 780497 Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI Data da Publicação DJ 30.06.2006 / REsp 784113 Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR Data da Publicação DJ 19.10.2005 / REsp 749341 Relator(a) Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Data da Publicação DJ 28.06.2005 / RESP 594596 Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA Data da Publicação DJ 08.04.2005.

No que se relaciona à taxa de juros remuneratórios, à exclusão *ex officio* da multa moratória e à sua limitação, razão não falece ao ora recorrente, porquanto o v. acórdão recorrido examinou as questões, não obstante tenha-o feito sucintamente, de modo que a Corte de origem só ficou sem a omissão quanto à liquidez e exigibilidade do título que instrui a ação executiva e à novação ocorrida por força da repactuação das obrigações existentes entre as partes.

4. Por derradeiro, no que se refere à matéria de fundo do recurso especial, resta prejudicado o seu julgamento por ora, impondo-se, preliminarmente, que sejam sanados os vícios constantes do v. acórdão recorrido.

5. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, lhe dou provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de suprir as omissões verificadas, examinando-se a liquidez e a exigibilidade do título que instrui a ação executiva e a novação ocorrida por força da repactuação das obrigações existentes entre as partes. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 10 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 275.074 - SP (2000/0087869-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : GAFISA IMOBILIÁRIA S/A
ADVOGADO : LETICIA WASHINGTON PEREIRA
RECORRIDO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SPECIAL PLACE
ADVOGADO : MAURÍCIO BARBANTI MELO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. LEGITIMIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por GAFISA IMOBILIÁRIA S.A., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo extinto segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, que negou provimento a ambos os apelos interpostos, mantendo a sentença que julgara procedente ação de cobrança.

Embargos de declaração rejeitados (fls. 225/226). Sustenta a recorrente, a par de divergência jurisprudencial, negativa de vigência ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil e ao artigo 12, *caput* e §4º, da Lei nº 4.591/64 .

Contra-razões às fls. 281/291.

Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fls. 326/327).

É o breve relatório. Decido.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padeceu de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões já apreciadas no acórdão; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole desse recurso apenas re-exprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. No mais, é firme o entendimento desta Corte Superior quanto à legitimidade passiva do promissário-comprador relativamente às despesas condominiais, com a conseqüente exclusão do alienante:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - CONDOMÍNIO - DESPESAS COMUNS. TAXAS CONDOMINIAIS - LEGITIMIDADE PASSIVA - PROMISSÁRIO-COMPRADOR - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA-E-VENDA EM CARÁTER IRREVOGÁVEL - RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO TAL COMO DEFINIDO NO REGISTRO DO IMÓVEL - IMPOSSIBILIDADE.

1 - O promitente-vendedor, ainda proprietário do imóvel, porque não alterado o registro do mesmo, transferida a posse do imóvel, não responde pelos encargos condominiais devidos após a alienação do imóvel feita por meio de promessa de compra-e-venda em caráter irrevogável e irretratável.

2 - Recurso conhecido e provido, declarando-se a ilegitimidade dos recorrentes para figurarem no pólo passivo da ação de cobrança movida pelo recorrido, invertendo-se os ônus da sucumbência." (REsp 663.156/SP , 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 21/3/2005);

"CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA.

- É o adquirente do imóvel parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança de encargos condominiais, ainda que não registrada no Cartório de Imóveis a promessa de compra e venda. Precedentes do STJ.

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 325.322/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 7/3/2005).

4. Dessarte, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial, para declarar a ilegitimidade passiva da recorrente para figurar no pólo passivo da ação de cobrança ajuizada.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 420.159 - MS (2002/0028589-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : HELY MARINALDO DEL POZZO E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO ALEX PEREIRA LIMA
RECORRIDO : AZIZO EDUARDO IZIDORIO
ADVOGADO : DOMINGOS ANCELMO DA SILVA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS ACÓRDÃO HAVIDOS POR CONFRONTANTES. ART. 737 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 741 DO CPC. FUNDAMENTO INATACADO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 283 DO COL. STF. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por HELY MARINALDO DEL POZZO E OUTRO, com fundamento na alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, que manteve a sentença que extinguiu os embargos opostos.

Sustentam os recorrentes, a par de divergência jurisprudencial, negativa de vigência aos artigos 737 e 745 do Código de Processo Civil.

Contra-razões às fls. 150/158.

Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fls. 160/163).

É o breve relatório. Decido.

2. Primeiramente, não se conhece do recurso relativamente à alegada divergência jurisprudencial, porque ausente o necessário cotejo analítico entre os acórdão confrontantes, nos termos do parágrafo único do artigo 541 do CPC e §2º do artigo 255 do RISTJ.

3. Também não comporta conhecimento o recurso, no tocante à argüida ofensa ao artigo 737 do CPC, visto que ausente o inafastável prequestionamento da matéria na instância anterior.

4. Por fim, arremou-se o acórdão guerreado sobre o artigo 741 do CPC - com a redação anterior à reforma de 2005 -, dispositivo que não foi questionado pelo recorrente em seu apelo excepcional. Daí, porque, incide, na espécie, *mutatis mutandis*, o enunciado sumular nº 283 do col. Supremo Tribunal Federal ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

5. Dessarte, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 467.196 - PB (2002/0107692-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : SOL MAR HOTEL S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO DE JUSTINO E FIGUEIREDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO : JUVÊNCIO DE SOUZA LADEIA FILHO E OUTRO(S)

DESPACHO

Cumpra-se (fl.487). Int.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 539.988 - RS (2003/0059155-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO
EMBARGADO : LIDIA REGINA VANZELA MORAES
ADVOGADO : MARIA ISABEL MOTTA

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A, contra decisão de fls. 150, proferida pelo Ministro Fernando Gonçalves, em que se deu provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios.

Sustenta o embargante que a determinação dos honorários advocatícios e custas processuais gera dúvida.

É o breve relatório. Decido.

2. Com razão o embargante, merecendo ser esclarecido o dispositivo do julgado, em relação ao percentual de decaimento da partes.

Dessarte, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração para repartir custas e honorários advocatícios nos seguintes percentuais: 40% para o ora Embargante e 60% para o ora Embargado, mantido o modelo fixado pelo Tribunal *a quo*, permitida a compensação.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 544.825 - RS (2003/0094445-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : ELIS CRISTINA LAUXEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSE MARI GONÇALEZ MARTINS
ADVOGADO : LAÉRCIO ROQUE TOLFO VIERA

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo BANCO FIAT S/A contra decisão assim vazada:

"1. Cuida-se de recurso especial contra acórdão que, nos autos de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a cobrança de encargos abusivos afasta a caracterização da mora.

Sustenta o recorrente, além de dissídio, ofensa aos arts. 2º, § 2º, e 3º do Decreto nº 911/69, 4º e 9º da Lei nº 4.595/64. Alega, em síntese, que: a) não se aplica a legislação consumerista aos contratos bancários; b) inexistente teto de juros remuneratórios; c) a comissão de permanência é devida; d) a mora encontra-se caracterizada.

2. Quanto à legislação consumerista, a orientação desta Corte firmou-se pela sua aplicabilidade aos mútuos bancários, como se vê, entre outros, do REsp 213.825-RS (DJ 27.11.2000), assim ementado no que interessa:

- "Tratando-se de empréstimo tomado por consumidor final, a operação creditícia realizada pelo banco submete-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor, na qualidade de prestador de serviços especialmente contemplado no art. 3º, § 2º, do citado diploma legal".

3. Em relação à questão dos juros remuneratórios e da comissão de permanência, inviável o inconformismo, porquanto não logrou o recorrente refutar o argumento segundo o qual aqueles encargos foram fixados de forma abusiva, ferindo as normas protetoras da legislação consumerista.

O dissídio jurisprudencial suscitado no ponto, por sua vez, não se mostrou configurado, porque os arestos indicados como paradigmas tratam da legalidade das referidas cláusulas em relação à Lei de Reforma Bancária e à Lei de Usura, sem a particularidade de analisar sua validade perante o Código de Defesa do Consumidor.

4. Finalmente, o aresto recorrido assentou que a cobrança excessiva de encargos afasta a caracterização da mora - entendimento que se harmoniza com a orientação adotada pela Segunda Seção, no julgamento dos EREsp 163.884-RS (DJ 24.9.2001). Colhe-se do voto condutor do acórdão este trecho:

"A mora somente existe, no sistema brasileiro, se houver fato imputável ao devedor, conforme reza o art. 963 do Código Civil, isto é, se a falta da prestação puder ser debitada ao devedor. Se o credor exige o pagamento com correção monetária calculada por índices impróprios, com juros acima do permitido, capitalização mensal, contribuição ao Proagro cobrada mais de uma vez, etc., o devedor pode não ter condições de efetuar o pagamento do que se lhe exige, e fica frustrada a oportunidade de purgar a mora. A exigência indevida é ato do credor, causa da falta do pagamento, que por isso não pode ser imputada ao devedor, nos termos do art. 963 acima citado. [...] Por isso, mantenho o entendimento da egrégia Terceira Turma: 'Se o banco pretendia mais do que tinha direito, essa atitude constituiu obstáculo ao pagamento. E não estava obrigado o devedor a ajuizar consignatória, que constitui direito seu, mas não dever. A atitude contrária ao direito era do credor' ".

5. À luz do exposto, nego seguimento ao recurso especial."(fls. 183/184)

Sustenta o agravante a possibilidade de cobrar juros remuneratórios acima de 12% ao ano, bem como comissão de permanência. Pede seja julgada procedente a busca e apreensão.

A irrisignação merece acolhida.

Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (Resp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, *ut* súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

A comissão de permanência, por sua vez, é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ).

Com atinência à mora, diante da reforma do julgado recorrido, com a confirmação da validade das cláusulas contratuais ajustadas, deve ser reconhecida, para julgar procedente a busca e apreensão.

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada para, nos termos do art. 557 do CPC, conhecer do especial e lhe dar provimento e julgar procedente a busca e apreensão, afastando a limitação dos juros e autorizando a cobrança de comissão de permanência, nos moldes preconizados.

Ônus da sucumbência invertidos.

Publicar.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2556)

RECURSO ESPECIAL Nº 555.690 - PR (2003/0094283-9)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL QUINTA DA BOA VISTA III - C
ADVOGADO : RENATO TAVARES YABE E OUTRO
RECORRIDO : LUIZ MENOLI
ADVOGADO : LINEU PEDRO SPAGOLLA
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CRÉDITO DO CONDOMÍNIO POR CONTA DE QUOTAS NÃO PAGAS. PREFERÊNCIA SOBRE O CRÉDITO HIPOTECÁRIO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL QUINTA DA BOA VISTA III-C, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo extinto Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, que, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão que deferira à credora hipotecária o direito de preferência sobre a taxa condominial.

Embargos de declaração rejeitados (fls. 100/103).

Sustenta o recorrente negativa de vigência ao artigo 1.564 do Código Civil de 1916 e ao artigo 4º da Lei nº 4.591/64.

Prazo para contra-razões transcorrido *in albis* (fl. 125).

Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fls. 127/129).

É o breve relatório. Decido.

2. A matéria já recebeu solução desta Corte Superior, quando firmado entendimento pela preferência das cotas condominiais. Nesse sentido, observe-se:

"CIVIL. CRÉDITO DO CONDOMÍNIO POR CONTA DE QUOTAS NÃO PAGAS. PREFERÊNCIA SOBRE O CRÉDITO HIPOTECÁRIO.

As quotas de condomínio dizem respeito à conservação do imóvel, sendo indispensáveis à integridade do próprio crédito hipotecário, inevitavelmente depreciado se a garantia perder parte do seu valor; pagamento preferencial, nesse contexto, das quotas de condomínio. Recurso especial não conhecido." (REsp 208.896/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 19/12/2002).

3. Dessarte, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial, reconhecendo o direito de preferência do recorrente.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2557)

RECURSO ESPECIAL Nº 555.820 - RS (2003/0093242-6)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : ÂNGELA CARMEN SILVEIRA RAMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : DROGARIA CINCO M LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DORSDT

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DO INDISPENSÁVEL COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS ACÓRDÃO CONFRONTANTES. ART. 5º DA LEI Nº 6.840/80 C/C ART. 10 DO DL Nº 413/69. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ILIQUÍDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 7 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. FUNDAMENTO INATACADO. ENUNCIADO Nº 283 DA SÚMULA DO COL. STF. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença que acolhera a exceção de pré-executividade, julgando extinta a execução proposta pelo recorrente.

Sustenta, a par de divergência jurisprudencial, negativa de vigência ao artigo 5º da Lei nº 6.840/80 c/c artigo 10, *caput*, do Decreto-lei nº 413/69 e aos artigos 3º e 585, VII, do Código de Processo Civil.

Contra-razões às fls. 191/194.

Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fls. 196/197).

É o breve relatório. Decido.

2. Não se conhece do recurso quanto à alegada divergência jurisprudencial, visto que se limitou o recorrente a transcrever as ementas dos acórdãos tidos como confrontantes, olvidando-se, assim, do necessário cotejo analítico entre os arestos (parágrafo único do artigo 541 do CPC e §2º do artigo 255 do RISTJ).

3. Também não comporta seguimento o recuso, relativamente à afirmada ofensa ao artigo 5º da Lei nº 6.840/80 c/c artigo 10, *caput*, do Decreto-lei nº 413/69, porquanto ausente o necessário prequestionamento da matéria; incide, pois, na espécie, *mutatis mutandis*, o enunciado sumular nº 282 do col. Supremo Tribunal Federal ("é inadmissível o recurso especial, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada").

3. Doutra parte, quanto à iliquidez do título executivo, afirmou-a, expressamente o acórdão guerreado (fl. 116), fundada em decisão tomada quando do julgamento de ação revisional ajuizada pela recorrida. Daí, porque, inexequível, na via recursal eleita, a desconstituição de tal assertiva, nos termos do enunciado sumular nº 7 desta Corte Superior.

4. Por fim, olvidou-se o recorrente de impugnar o *decisum*, quanto ao fundamento de ausência do título executivo, por se tratar de instrumento particular de confissão de dívida oriundo de contrato de abertura de crédito em conta corrente, atraindo, assim, a incidência do enunciado nº 283 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

5. Dessarte, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2558)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 605.549 - BA (2004/0059588-7)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : PORTOBELLO S/A
ADVOGADO : OSCAR CARDOSO DE SIQUEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : PPS-COMÉRCIO DE FERRAGENS LOUÇAS E CERÂMICAS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO TOURINHO FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PROTOBELLO S/A contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DIRIGIDA AO PATRONO SUBSTABELECENTE, RESIDENTE EM OUTRA COMARCA. IRRELEVÂNCIA. INSTRUMENTO COM RESERVA DE PODERES. INEXISTÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO QUANTO AO RESPONSÁVEL PELAS INTIMAÇÕES. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ATO INTIMATÓRIO. CONFIRMAÇÃO DO DECISÓRIO. IMPROVIMENTO DO AGRAVO." (fls. 163)

Aduz violação aos arts. 36, 154, 236, § 1º, 237 e 242 do Código de Processo Civil e ao art. 1º, I, da Lei 8.906/94.

A irrisignação merece acolhida.

Com efeito, verifica-se que a intimação da sentença foi dirigida unicamente à advogada substabelecete, que reside e atua no Estado de São Paulo, sendo que a empresa recorrente teve a cautela de juntar substabelecimento, com reserva de poderes, requerendo fosse a advogada substabelecida, residente na Comarca em que tramita a ação, intimada de todos os atos processuais.

Desta forma, em homenagem aos princípio da ampla defesa e do contraditório, há de se reconhecer a nulidade da intimação feita apenas em nome da substabelecete, considerando que o substabelecimento, *in casu*, tem por finalidade permitir que a substabelecida acompanhe o processo em comarca diversa.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL - SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES PARA ATUAÇÃO PERANTE TRIBUNAL - INTIMAÇÃO COM NOME DO PROCURADOR SUBSTABELECENTE QUE RESIDE EM COMARCA DIVERSA.

1. Tendo havido substabelecimento com reservas de poderes ao advogado substabelecido para atuação perante Tribunal situado em comarca diversa da em que corre o feito principal, a ele deveria ter sido dirigida a intimação do acórdão, principalmente se o pedido de juntada de substabelecimento se deu antes do julgamento do agravo de instrumento e veio acompanhado de requerimento de vista dos autos para conhecimento integral do caso.

2. Em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório e ao disposto no art. 236, § 1º, do CPC, deve ser considerada nula a publicação do acórdão da qual constou somente o nome do procurador substabelecete, domiciliado em outra comarca, sem consignar o nome do advogado substabelecido para acompanhar o feito perante o Tribunal.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 779368/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 300)

I - INTIMAÇÃO - ADVOGADO SUBSTABELECENTE - OMISSÃO DO SUBSTABELECIDO - CPC ARTIGO 236, § 1º - NULIDADE.

- É nula a intimação feita apenas em nome do advogado substabelecete, quando o substabelecimento tem por finalidade permitir que o substabelecido acompanhe o processo em outra comarca, ainda que não haja requerimento expresso no sentido de que as publicações sejam feitas em seu nome. (REsp 194165/Eduardo) II - INTIMAÇÃO NULA - COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA.

- Se é nula a intimação do acórdão, este jamais transitará em julgado.

III - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO JUDICIAL - PROCESSO ARQUIVADO - FALSA COISA JULGADA.

- Cabe Mandado de Segurança para reabrir processo arquivado, por efeito de aparente coisa julgada.

(RMS 14943/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.12.2002, DJ 10.03.2003 p. 89)

Processo Civil. Recurso especial. Ação de embargos do devedor à execução. Título judicial. Pluralidade de advogados. Comarcas distintas. Ausência de intimação do advogado substabelecido. Nulidade.

- Substabelecidos os poderes, com ou sem reservas, a advogado que reside em comarca onde tramita o feito, deve este ser intimado dos atos processuais, sob pena de nulidade, ainda que não tenha formulado, expressamente, pedido para que da intimação constasse o seu nome.



(REsp 346029/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.04.2002, DJ 06.05.2002 p. 289)

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 3º, primeira parte, do CPC, conheço do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, declarando a nulidade dos atos processuais praticados a partir da intimação da sentença. Publicar. Brasília, 19 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 608.717 - MG (2004/0072498-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE E OUTRO
ADVOGADO : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DALMI ANTUNES DE ARAÚJO
ADVOGADO : JOSUE IRFFI JUNIOR E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD, em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, indeferitória do processamento de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão daquele Pretório, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ARTIGO 461, §§ 3º E 4º, DO CPC - TUTELA ESPECÍFICA - RELEVANTE FUNDAMENTO DA DEMANDA - JUSTIFICADO RECEIO DE INEFICÁCIA DO PROVIMENTO FINAL - MULTA DIÁRIA - ARTIGO 645, DO CPC - FIXAÇÃO - VALOR COERENTE - POTENCIALIDADE ECONÔMICA - TERMO INICIAL DO PRAZO - AUTORIZAÇÃO PARA DESMATAMENTO.

Tratando-se de tutela específica, alusiva às obrigações de fazer e não fazer, são necessários o relevante fundamento da demanda eo justificado receio de ineficácia do provimento final, nos termos do artigo, § 3º, do CPC.

Caso o adimplemento da obrigação contratual esteja condicionado a autorização expressa de desmatamento pelo IBAMA (fato de terceiro) é coerente que o prazo para cumprimento da tutela específica se inicie após tal condição.

A multa prevista nos artigos 645 e 461, § 4º, do CPC, não apresenta caráter sancionário, mas, tão-somente, o objetivo de induzir ao cumprimento da obrigação inadimplida. Desta forma, mesmo que haja previsão de compatibilidade com a obrigação que se busca ver cumprida, tal previsão não se traduz em uma limitação ao valor da multa, que deverá ser fixado nos limites da razoabilidade e visando à efetividade da determinação judicial." (fls. 302)

Sustentam os agravantes negativa de vigência aos arts. 301, I, §§ 1º, 2º e 3º, 535, 582, 615, IV e 618, I, todos do Código de Processo Civil.

O agravo não merece prosperar.

De início, não se vislumbra violação ao art. 535 do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissio quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

De fato, os supostos vícios alegados pelos agravantes se relacionam à consideração da existência de fatos que não ocorreram (contradição) e, ainda, à omissão quanto a fatos provados nos autos, revelando a pretensão de reavaliação da moldura fática soberanamente delineada na instância ordinária, procedimento defeso em sede de recurso especial.

Com efeito, verifica-se que uma pretensa revisão do julgado recorrido não prescinde do reexame da matéria fático-probatória dos autos, intento inviável em sede de recurso especial, ut súmula 7 desta Corte.

Outrossim, verifico que apesar de os recorrentes apontarem violação a diversos dispositivos do CPC, limitaram-se a atacar genericamente a decisão impugnada, sem explicitar os motivos pelos quais houve ofensa aos aludidos dispositivos de lei federal, impedindo, com isso, o conhecimento do presente recurso ante os rigores da Súmula 284, do STF: "É inadmissível recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Ademais, a fundamentação do recurso denegado não desafia os termos do acórdão recorrido, atraindo a incidência da súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 609.152 - DF (2003/0208435-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : EURÍPEDES DO CARMO BORGES
ADVOGADO : ERASTO VILLA-VERDE DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ABÍLIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS DO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por EURÍPEDES DO CARMO BORGES, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 302, 535, II, do CPC e 1.092 do CC, bem como dissídio jurisprudencial.

Os elementos dos autos dão conta de que os embargos do devedor propostos pelo ora recorrente em desfavor de ABÍLIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA - que movera execução fundada em notas promissórias emitidas em decorrência de contrato celebrado entre as partes relativamente à alienação de fundo de comércio - foram julgados imprecidentes pelo r. juízo de primeiro grau.

Interposta apelação, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Distrito Federal e Territórios, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DO DEVEDOR - COMPENSAÇÃO - PARTES DIVERSAS - VALOR INFERIOR AO DEVIDO - SENTENÇA MANTIDA - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Tem-se por improcedente pedido de compensação de créditos, se as relações jurídicas são entre as pessoas diversas, ainda que conexas, não se justificando o acolhimento dos embargos opostos pelo devedor se não há correspondência dos valores. 2. Apelo improvido. Maioria."

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados.

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, sob a alegação de que o art. 535, II, do CPC foi afrontado em razão de o Tribunal de origem ter rejeitado os embargos de declaração então opostos. Aduz, ademais, que, à luz do art. 1.092 do CC, o não cumprimento das obrigações contratuais do ora recorrido relativamente ao adimplemento dos débitos trabalhistas pendentes ao tempo da alienação do fundo de comércio desonerou o ora recorrente do dever de pagar as notas promissórias em execução. Sustenta, ademais, que, consoante o art. 302 do CPC, os fatos incontroversos durante a lide devem ser tidos por verdadeiros.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme fl. 181.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Relativamente à indicada violação do art. 535, II, do CPC, não se observa qualquer omissão no acórdão combatido, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à turma julgadora a quo. Oportuno deixar assente que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

No que tange à dita infringência dos arts. 1.092 do CC e 302 do CPC, o Tribunal de origem, para manter a improcedência dos embargos do devedor, assentou-se em 3 (três) fundamentos autônomos, a saber: [1] os embargos à execução "foram mal-instruídos" (fl. 118), do que faz prova o fato de inexistir, nos autos, qualquer "peça que comprove as datas da penhora e do ajuizamento da execução e os próprios termos da avença" (fl. 118); [2] não houve a devida segurança do juízo, visto que os bens penhorados foram avaliados em valor inferior ao da dívida reclamada, razão por que "os embargos não tinham, mesmo, como prosperar" (fl. 119); [3] "a composição havida na lide trabalhista (...) põe fim a qualquer dúvida que ainda restasse (...) não existindo o débito trabalhista, evidentemente não poderá o embargante pretender fugir aos termos pactuados" (fl. 120).

Ocorre que esses dois últimos fundamentos não foram objeto de impugnação específica no recurso especial, no qual apenas se sustentou que são incontroversas nos autos as datas da penhora, da celebração do contrato de compra e venda e do ajuizamento da ação de execução e que o fato de o recorrido não ter pago os débitos trabalhistas existentes antes da transmissão do fundo de comércio desobriga o recorrente de saldar a dívida ora executada. Inafastável, portanto, a incidência, por analogia, do enunciado nº 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Assim, amparado no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 610.957 - MT (2004/0077336-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : GABRIEL JÚLIO DE MATOS E CÔNJUGE
ADVOGADO : ELARMIM MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOLINA VÍRGILIA DE JESUS
ADVOGADO : ANA MARIA DE ARAÚJO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GABRIEL JÚLIO DE MATOS e cônjuge contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em embargos declaratórios, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CONCESSÃO DE LIMINAR - ELEMENTOS PROBATÓRIOS INSUFICIENTES - POSSE DO AUTOR EM CONTROVÉRSIA - FALTA DE CONTRADITÓRIO - POSSE HÁ MAIS DE ANO E DIA - RECURSO PROVIDO.

A Liminar em ação de reintegração de posse não deve ser concedida em casos de posse de mais de ano e dia." (fls.122)

Aduzem os recorrentes violação aos arts. 458, 515, 524, 525, 535 e 557 do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 458, 515 e 535 do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissio quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

No que toca à alegação de deficiência na formação do agravo interposto pela agravada, verifica-se que o acórdão recorrido se firma em fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional capazes de, se individualmente considerados, conferir sustentação jurídica ao decisum. Não tendo sido manifestado recurso extraordinário pelos recorrentes, incide, na espécie, a súmula 126 desta Corte, verbis:

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTOS INFRACONSTITUCIONAIS E CONSTITUCIONAIS. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Omissis. 2. Ainda que provido o recurso especial, o acórdão atacado permaneceria íntegro pelo seu fundamento constitucional. Reclama-se, portanto, a interposição de recurso extraordinário. Não tendo sido esse interposto, não se pode conhecer do especial, a teor da Súmula 126 do STJ. 3. Omissis. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl no Ag 793.733/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 24.05.2007)

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 611.246 - RS (2004/0079332-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRMÃOS NEDEL LTDA
ADVOGADO : PAULO RICARDO DUPUY E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO SANTANDER NOROESTE S/A E OUTRO
ADVOGADO : PAULO GERALDO LIMA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BRADESCO S/A em face de decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferitória do processamento de recurso especial fundado na alínea "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICA MERCANTIL EMITIDA SEM JUSTA CAUSA. PROTESTO TI-RADO FORA DA LOCALIDADE DO ESTABELECIMENTO DA AU-TORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. São legítimos passivos para ação que visa à indenização por danos morais por emissão indevida e protesto injusto de duplicata mercantil a empresa que a sacou, o banco que descontou o título e o banco a quem foi endossado o título.

VALOR DA INDENIZAÇÃO. O arbitramento do valor indenizatório leva em conta, também, que foram três os causadores do dano moral e que respondem pelo total arbitrado, solidariamente por força do artigo 1518 do antigo Código Civil Brasileiro. Reduz-se o quantum indenizatório quando o mesmo se mostra elevado para a situação em concreto. RECURSOS DOS RÉUS PROVIDOS EM PARTE." (fls. 149)

Aduz o agravante violação ao art. 3º do CPC; 160, I, e 1300 do Código Civil; 18 do Decreto 57.663/66, além de dissídio jurisprudencial.

A irrisignação não merece acolhida.

Com efeito, o Tribunal local, ao dirimir a controvérsia, conclui pela configuração da legitimidade passiva e do dever de indenizar, destacando que não desconhece tratar-se, *in casu*, de endosso mandato, e esclarece que a instituição financeira, ora agravante, merece ser responsabilizada, vez que o protesto foi realizado em localidade diversa à do foro da empresa autora, por erro atribuído ao banco recorrente. Assim, para se infirmar o entendimento exarado no acórdão recorrido e imprimir solução diversa à contenda, imprescindível o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da súmula 7 desta Corte.

Por fim, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigmas não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Dessa forma, ante a dessemelhança fática entre os julgados confrontados, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado, nos moldes do art. 255 do RISTJ.

Ademais, para demonstração da divergência há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único do CPC c/c o art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, ou de trechos das decisões apontadas como divergentes, devendo ser mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide o óbice da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2563)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 614.798 - RJ (2004/0088898-4)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : AMADEU GONÇALVES ESPINGARDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO MANUEL MENDES GERALDES
ADVOGADO : SÉRGIO SENDER E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório. (fls.91)

Aduz a recorrente violação aos arts. 21 do Código de Processo Civil e 40, § 2º da Lei 4591/64.

A insurgência não merece amparo.

De início, verifica-se que as matérias contidas nos dispositivos apontados como malferidos não foram objeto de apreciação pelo Tribunal *a quo*, apesar da oposição de embargos de declaração, atraindo o disposto na súmula 211/STJ. Caberia à recorrente alegar violação ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil.

Ademais, o julgado impugnado, ao verificar a responsabilidade solidária entre a construtora e a incorporadora pelos prejuízos causados ao consumidor em razão do inadimplemento contratual, o faz com base nos elementos fático-probatórios dos autos, em especial, no termo firmado entre as partes. Revê-los demandaria reexame de matéria fática e interpretação de cláusula contratual, providências vedadas em sede de recurso especial, nos termos das súmulas 05 e 07 deste Tribunal.

Outrossim, no que se refere à alegada violação ao art. 21 do CPC, melhor sorte não assiste à recorrente, porquanto em sede especial não é dado pesquisar percentuais e valores da condenação para concluir-se ou não pela inversão do ônus sucumbencial ou para aferir-se a ocorrência de sucumbência em parte mínima do pedido ou de sucumbência recíproca, pois tais intentos demandam inegável incursão na seara fático-probatória da demanda, providência vedada pela súmula 07/STJ.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL - FGTS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO (ART. 557 DO CPC).

1. A controvérsia a respeito da existência ou não de sucumbência recíproca constitui-se em análise do contexto fático da lide.

2. Correta a aplicação da Súmula 7/STJ, sem desprestígio da nobre profissão do advogado.

3. Homenagem à técnica que reveste o julgamento do recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP 553.709/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 27.09.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. SUCUMBÊNCIA. DIMENSIONAMENTO. AFERIÇÃO. VALORES E PERCENTUAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7-STJ.

1 - Em sede especial, não é dado aferir percentuais e valores da condenação para concluir ou não pela sucumbência em parte mínima do pedido, tampouco há espaço para fixação minuciosa do quantum de custas e de honorários advocatícios, pois são intentos que demandam inegável incursão na seara fático-probatória de cada demanda, vedada pela súmula 7-STJ.

2 - Agravo regimental improvido." (AGRESP 488.149/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 16.06.2003) .

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2564)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 617.442 - RS (2004/0094571-2)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : RODRIGO MARRA E OUTRO(S)
FERNANDO TIBÚRCIO PEÑA

AGRAVADO : JOCÉLIA SANDESKI
ADVOGADO : DANTON VITURINO RAMOS NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela BANCO SANTANDER BANESPA S/A contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório, assim ementado:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE CONSUMIDORES. INCORREÇÃO. ilicitude. PRESCINDIBILIDADE DE PROVA DO EFETIVO PREJUÍZO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

A inclusão do nome de pessoa física ou jurídica em cadastro de consumidor constitui, por si só, ato capaz de abalar o crédito e a reputação, razão pela qual basta a imputabilidade e a incorreção da informação para gerar o dever de indenizar os danos correspondentes, independentemente de prova de prejuízo material que possa advir da prática do ato. Indenização arbitrada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) não se revela excessiva. SENTENÇA MANTIDA. "(fls. 107)

Sustenta o agravante violação aos arts. 159 e 160 do Código Civil de 1916; ao art. 333, I, do Código de Processo Civil; bem como dissídio jurisprudencial.

A irrisignação não merece ser acolhida.

Com efeito, impende ressaltar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, em casos como o da espécie, isto é, inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito, o dano é considerado *in re ipsa*, não se fazendo necessária a prova do prejuízo. De fato, "o dano moral prescinde de comprovação, sendo suficiente a inscrição indevida do nome em cadastro de proteção ao crédito" (AgRg no REsp 742.812/SC, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 04.06.2007).

Não obstante, para que se infirmassem as conclusões do aresto impugnado no sentido da ocorrência de dano moral causado à agravada por culpa do agravante, seria necessária a incursão no campo fático-probatório da demanda, providência vedada em sede especial, *ut* súmula 07/STJ.

A propósito:

"CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SPC. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL.EXISTÊNCIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. VALOR DO RESSARCIMENTO. FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL. REDUÇÃO INCABÍVEL.

I. Entendido pelo Tribunal a quo que existiu dano moral indenizável, tal circunstância fática não tem como ser reavaliada em sede de recurso especial, ao teor da Súmula n. 7 do STJ.

II. Diante da reprovabilidade do ato, e conformando-se a ofendida com o valor fixado para a indenização pela instância ordinária, tem-se que o montante não provoca o enriquecimento sem causa da parte moralmente lesada, im procedendo a pretensão da ré de discutir o tema em sede especial, não se justificando a excepcional intervenção do STJ a respeito.

III. Recurso especial não conhecido." (REsp 824.827/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 28.05.2007)

De outro lado, consoante entendimento pacificado desta Corte, o valor da indenização por dano moral só pode ser alterado na instância especial quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso em tela. A quantia fixada pelo Tribunal *a quo* a título de danos morais (R\$ 2.000,00 - dois mil reais) não escapa à razoabilidade, nem se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e jurisprudência, devendo, por isso, ser prestigiado o aresto hostilizado.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS.

1. O valor do dano moral não pode, no caso em tela, sofrer alteração nesta Corte. É entendimento deste Tribunal que o valor do dano moral deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou ínfimo, absurdo, fugindo de qualquer parâmetro razoável, o que não ocorre neste feito.

2. Agravo regimental desprovido." (AGA 477.423/DF, Terceira Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 30.06.2003)

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2565)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 618.406 - PR (2004/0094273-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO E COMPANHIA
ADVOGADO : MARILI RIBEIRO TABORDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADÃO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO HSBC BAMERINDUS S/A
ADVOGADO : OLÍVIO HORÁCIO RODRIGUES FERRAZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO E COMPANHIA em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Alçada Civil do Estado do Paraná que indefere o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece prosperar.

Com efeito, as subscritoras da petição do recurso especial, Drª. Magda Egger e Drª Rosângela Fonseca, não possuem, conforme bem observado na decisão ora agravada, procuração nos autos, rendendo ensejo à aplicação da súmula 115/STJ.

Vale ressaltar ser o momento correto para a aferição da regularidade da representação do advogado o da interposição do recurso.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. SÚMULA N. 115-STJ. DILIGÊNCIA NA INSTÂNCIA SUPERIOR. INADMISSIBILIDADE. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

I. A cópia da procuração outorgando poderes ao patrono da recorrente que substabeleceu poderes ao subscritor do recurso especial, deve estar devidamente autenticada para que seja considerada válida.

II. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"- Súmula n. 115-STJ.

III. O recorrente deve estar regularmente representado no momento da interposição do recurso especial, incabível na instância superior qualquer diligência para suprir a falta de procuração.

IV. Agravo desprovido." (AgRg no REsp 852.730/RS, Rel. Min ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ de 30.10.2006)

"RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRAVO REGIMENTAL. INCABÍVEL O PROCEDIMENTO DO ART. 13 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 115 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não constando procuração outorgada à subscritora do agravo regimental, incide a Súmula nº 115 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não há possibilidade de se suprir a omissão de representação postulatória, de caráter obrigatório, em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no REsp 512.695/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 28.05.2007)

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2566)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 623.207 - RS (2004/0112603-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : SALVADORI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : HAMILTON DA SILVA SANTOS E OUTRO(S)



AGRAVADO : GRÊMIO FOOT-BOLL PORTO ALEGREN-SE
ADVOGADO : GUSTAVO KOCH PINHEIRO E OUTRO(S)
DESPACHO

Observada a petição de fls. 673, assinada por advogado a quem foram outorgados poderes especiais (fls. 507), torno sem efeito o despacho nela aposto e, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, homologo o pedido de desistência do presente agravo de instrumento.
Após as providências de estilo, baixem os autos à origem.
Publicar.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2567)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 624.741 - MG (2004/0117294-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : COGEFE ENGENHARIA COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RM SISTEMAS LTDA
ADVOGADO : PAULO RAMIZ LASMAR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela COGEFE ENGENHARIA COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CAUÇÃO EM DINHEIRO. POSSIBILIDADE. BEM OFERTADO INIDÓNEO.

De acordo com a disposição do art. 804, do CPC, realmente, não existe obrigatoriedade de se fixar caução para que se conceda qualquer liminar, porém, a determinação de que seja prestada garantia não é mera faculdade ou poder discricionário do juiz, que deverá determinar a prestação de caução sempre que verificar a necessidade de se resguardar o patrimônio do credor, elegendo a forma de garantia que melhor cumprir tal finalidade" (fls. 53)

Sustenta o recorrente violação aos arts. 804 e 826 do Código de Processo Civil.

De início, extrai-se das razões do recurso especial que a recorrente, a pretexto de negativa de vigência, pretende, na verdade, o reexame de prova, pois o julgado ao verificar a necessidade da garantia exigida, o faz com base nos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da súmula 7 desta Corte.

Ademais, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento preconizado por esta Corte sobre a matéria, no sentido de que a exigência de prestação de caução em dinheiro em medida cautelar de sustação de protesto não ofende os artigos 804 e 827 do Código de Processo Civil.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. LIMINAR CONDICIONADA A DEPOSITO EM DINHEIRO.

A liminar condicionada a prestação de caução em dinheiro encontra amparo em julgados desta Corte por ser necessário, em certos casos, como o dos autos, que se assegure ao credor, em sendo vitorioso, o recebimento de quantia bastante para a quitação da dívida, exame esse que é feito pelo prudente arbítrio do magistrado no exercício do poder geral de cautela que lhe é conferido.

Assim, encontra amparo legal a determinação de que a caução seja prestada mediante depósito em dinheiro, já que o art. 804 do CPC há de ser entendido, quando se trata de sustação de protesto de título, em combinação com a regra contida no art. 827 do mesmo diploma legal. Recurso improvido." (ROMS 7681/SP; Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 16/03/1998)

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2568)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 626.018 - RS (2004/0118433-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : AUGUSTO ARNOLD FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEIVA BORGES COLARES
ADVOGADO : ANTONINHA DE OLIVEIRA BALSEMÃO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SUCESSOR DA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL, em face de decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, indeferitória do processamento de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão daquele Pretório.

Aduz o recorrente violação aos arts. 4º, IX, da Lei 4.595/64, 188, 475, 535, I e II, do Código de Processo Civil, e 999, I, do Código Civil de 1916.

Merece acolhida o recurso.

De início, no que tange à decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, em casos análogos, já entendeu esta Corte ser aplicável a concessão de prazo em dobro para o Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista figurar como sucessor da Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul. Assim, ultrapassado tal óbice, prossegue-se na análise do recurso especial.

De acordo com o enunciado da súmula 297/STJ, a Segunda Seção desta Corte entende ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, já que as relações existentes entre clientes e instituições financeiras possuem nítidos contornos de relação de consumo.

Entretanto, quanto aos juros remuneratórios, o STJ tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, *ut* súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: Resp 436.191/RS, Resp 436.214/RS e Resp 324.813/RS.

Outrossim, quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme enunciado sumular nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o não preenchimento dessas condições, há de ser permitida a sua incidência apenas na periodicidade anual.

De outro lado, impende ressaltar que iterativos julgados desta Corte admitem a revisão de todos os contratos firmados com a Instituição Financeira, desde a origem (Resp nº 285827/RS, Resp nº 132565/RS e Resp nº 237302/RS).

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, conheço do recurso e lhe dou provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios de 12% ao ano e permitir a cobrança de juros capitalizados na periodicidade anual contratada.

Prejudicada a análise de violação ao artigo 535 do CPC.

Custas e honorários de advogado, observado quanto a estes o percentual *quantum* fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC - Resp nº 330.848/PR).
Publique-se.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2569)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 626.549 - PR (2004/0120628-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : CITRI - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR E OUTRO
AGRAVADO : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO DE JESUS MORIGGI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CITRI - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO MANDATÁRIO. ORDEM RECEBIDA DO BANCO CREDOR. ADEQUADA EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO NÃO-PROVIDO.

Se a ordem de protesto foi enviada pelo banco credor ao banco mandatário, que era mero portador do título, configura-se a ilegitimidade passiva deste para residir no pólo passivo da ação objetivando declarar a inexigibilidade da cártula e indenização por dano moral decorrente de indevido protesto" (fls. 77)

Aduz a recorrente violação aos arts. 20 do Decreto nº 2.044/1908, 44 do Decreto nº 57.663/66 e 667 do Código Civil de 1916 (correspondente ao 1.300 do Código Civil vigente), bem como dissídio jurisprudencial.

A irrisignação não merece acolhida.

Em casos análogos, esta Corte tem decidido que a instituição financeira apenas teria legitimidade passiva para responder à ação decorrente de protesto indevido caso houvesse sido advertida previamente sobre a falta de higidez da cobrança e, ainda assim, nela prosseguisse.
A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROTESTO. ENDOSSO-MANDATO. DANO MORAL. NÃO COMUNICAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO ENDOSSATÁRIO.

I - Não é possível, em sede de agravo regimental, apreciar violação a artigos da Constituição Federal.

II - No endosso-mandato, só responde o endossatário pelo protesto quando o fez, a despeito de advertido da irregularidade havida, seja pela falta de higidez, seja pelo seu devido pagamento. Precedentes do STJ.

III - Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 791.193/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ de 18.12.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENDOSSO-MANDATO. MANDATÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CAMBIAL. ILEGITIMIDADE.

1. Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

2. O endosso-mandato não transfere ao mandatário a propriedade do título endossado ou do crédito por ele representado.

3. O endossatário-mandatário que, sem exceder os poderes recebidos, encaminha o título a protesto por ordem do mandante não tem legitimidade para responder à ação de sustação ou cancelamento de protesto.

4. O endossatário-mandatário não tem legitimidade para figurar no pólo passivo de ação declaratória de inexistência de relação cambial movida pelo sacado contra o sacador/endossante." (AgRg no RESp 830.481/MG, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, Terceira Turma, DJ de 18.12.2006)

"DUPLICATA. NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. INEXISTÊNCIA. PROTESTO. ENDOSSO-MANDATO. RESPONSABILIDADE DO BANCO ENDOSSATÁRIO.

- No endosso-mandato, somente responde o banco endossatário pelo protesto indevido de duplicata quando comprovada a sua negligência por ato próprio. Não lhe é exigível averiguar previamente a causa da duplicata.

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 541.477/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, DJ de 19.12.2005)

Aplicável o teor da súmula 83 desta Corte.

Por fim, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, as razões recursais ressentem-se do confronto analítico apto a evidenciar a similitude fática imprescindível à demonstração da alegada divergência interpretativa, motivo que reclama o óbice contido na súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2570)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 627.391 - PB (2004/0120302-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : MERCO FRIO LTDA
ADVOGADO : FRANCIVALDO MORENO PRAXEDES E OUTRO
AGRAVADO : ANA VIRGÍNIA DA SILVA SOUZA - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADO : JOÃO SOUZA DA SILVA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela MERCO FRIO LTDA contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido por impossibilidade de reexame de matéria probatória (súmula 07/STJ).

A agravante, por sua vez, deixa de refutar tal fundamento, limitando-se, tão-somente, a repisar as razões do recurso denegado, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2571)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 627.979 - MS (2004/0125179-2)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : NAVIRAI VEÍCULOS LTDA - NAVEL
ADVOGADO : JOSÉ IZAURI DE MACEDO E OUTRO
AGRAVADO : ACÁCIA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : ALÍ MOHAMED SUFEN E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela NAVIRAI VEÍCULOS LTDA - NAVEL contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal contra acórdão daquele Pretório, cuja ementa tem a seguinte dicção:

"APELAÇÃO CÍVEL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE - AFASTADA - AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO DEPÓSITO DA QUANTIA DEVIDA PELO COMPRADOR DO VEÍCULO NA CONTA DA REQUERIDA-APELANTE PARA PAGAMENTO DA NEGOCIAÇÃO DE OUTRO VEÍCULO - AUSÊNCIA DE PROVAS - NÃO-CÔMPROVAÇÃO DOS DANOS MORAIS - ACO-LHIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Em regra, a legitimidade passiva da ação de repetição de indébito *pe daquele que recebeu o que lhe não era devido, conforme interpretação literal do artigo 964 do Código Civil.*

Se o requerido traz fato extintivo do direito do autor, *deve provar tal fato, de cordo com a sistemática do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil e, se somente alegou e nada provou, deixou incidir o princípio: o que não está nos autos não está no mundo* (quod non est in actis non est in mundo).

Em tese, a prova dos danos morais se torna desnecessária, pois a lesão em si já demonstra sua existência. Entretanto, se a causa de pedir remota dos danos morais diz respeito ao desequilíbrio financeiro da empresa em razão da negativa da parte adversa de devolver valores depositados em outra conta bancária que não seja a do credor, a prova de tal desequilíbrio se torna imprescindível para a condenação em danos morais." (fls. 250)

Aduz a agravante violação aos arts. 964 e 965 do Código Civil de 1916.

A irrisignação não merece prosperar.

A análise da irrisignação deduzida no apelo nobre, consubstanciada na verificação dos elementos ensejadores da repetição de indébito na hipótese considerada, reclama, inexoravelmente, nova incursão na seara fático-probatória delineada nas instâncias ordinárias, providência vedada em sede especial (súmula 07/STJ).

Ademais, a tese recursal se apóia na tese de ilegitimidade ativa da agravada sem invocar, no entanto, violação a dispositivo legal que trata especificamente do tema, pelo que se apresenta deficiente a fundamentação do recurso, mormente se considerada a sua tese inicial de que o polêmico depósito teria sido realizado mediante autorização expressa da sociedade empresarial agravada, com vistas ao pagamento de valor justo, acordado entre as partes, revelando-se, portanto, correto, não havido por erro, o que atrai à espécie a inteligência da súmula 284 do STF.

Nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2572)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 638.378 - SP (2004/0155170-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : SÉRGIO AUGUSTO ROSSETTO
ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO ROSSETTO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO ARAÚJO DE SANTANA
REPR. POR : RAIMUNDO PENAFORTE AUGUSTO DE SANTANA
ADVOGADO : WAGNER TRENTIN PREVIDELO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SÉRGIO AUGUSTO ROSSETTO em face de decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, indeferitória do processamento de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão daquele Pretório, integrado pelo proferido em embargos de declaração, assim ementado:

"Mandato - Anulatória - Pedido alternativo - Julgamento "extra petita" incorrente - Nulidades processuais afastadas - Cerceamento de defesa inexistente - Procedência da ação mantida - Honorária compatível com a sucumbência - Recursos principal e adesivos improvidos.." (fls. 146)

Sustenta o recorrente afronta aos arts. 405, § 3º, IV, 406 e 523, § 3º, do Código de Processo Civil e aos arts. 182, 1.184 e 1.773 do Código Civil vigente, além de dissídio jurisprudencial.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, as matérias contidas nos dispositivos do Código Civil não foram objeto de decisão pelo aresto recorrido, apesar da oposição de embargos declaratórios. Não alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, incide, na espécie, a súmula 211/STJ.

Confira-se a respeito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO AO ART. 535 DO CPC - DESPROVIMENTO.

I - Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora tenham sido opostos os embargos declaratórios competentes, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 535 do CPC, incidindo, na hipótese, o verbete sumular n. 211 do STJ.

II - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Resp 881.416/RS, rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 05.03.2007)

Por outro lado, extrai-se das razões do recurso especial que o recorrente, a pretexto de negativa de vigência, pretende, na verdade, o reexame de prova, pois o julgado ao reconhecer a inexistência de sentença 'extra petita', cerceamento de defesa e a inadmissibilidade do agravo retido o faz com base nos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da súmula 7 desta Corte.

Por fim, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c o art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, ou de trechos das decisões apontadas como divergentes, devendo ser mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, os acórdãos citados como dissonantes não guardam similitude fática com o que decidido nos presentes autos.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2573)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 649.009 - RS (2004/0043094-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HERMÍNIO SZYDLOSKI E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ TRANQUILLO E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A contra decisão assim vazada:

"Cuida-se de Recurso Especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do art. 105, III, da Constituição Federal, interposto por **HERMÍNIO SZYDLOSKI** e **ODILA CASALI SZYDLOSKI** contra v. acórdão proferido pela Egrégia Vigésima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao seu apelo e deu parcial provimento ao recurso do recorrido, nos termos da seguinte ementa (fls. 265), in verbis:

"Ação de cobrança. Reconvenção para revisão de contrato de crédito bancário em conta-corrente. Objeto ou termo inicial da revisão. Juros remuneratórios. Correção monetária. Capitalização. Comissão de permanência. Repetição de indébito. Sucumbência. Revisão de contrato vigente, não extinto pela relação entre as partes.

Os juros remuneratórios definem-se conforme contrato, nos limites da lei, que permanecerão depois do vencimento à taxa média de mercado, observado o limite do contrato, tornando prejudicial discussão de índice de correção monetária.

A capitalização mensal de juros permite-se nos casos previstos em lei, além da previsão do contrato, não o caso, para o qual não há permissão legal para regime mensal de capitalização de juro em contrato de conta-corrente.

Mantidos os juros estipulados, descabe compensação ou repetição de indébito.

O decaimento mínimo atribui sucumbência exclusiva."

Interposto agravo interno, foi negado provimento ao recurso (fls. 291/296).

No presente recurso, sustenta o ora recorrente violação aos arts. 42, § único e 51, IV do Código de Defesa do Consumidor e aos arts. 115, 964 e 1.007 do Código Civil de 1916, além de divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 364/376.

Recurso admitido às fls. 380/381.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, conheço do recurso e passo a examiná-lo.

Quanto à revisão contratual, consoante reiterada jurisprudência desta Corte, admite-se a revisão de todos os contratos firmados com instituição financeira, desde a origem (v.g. Resp nº 285827/RS, Rel. Ministro **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, DJ de 27/08/01 e Resp nº 132565/RS, Rel. Ministro **ALDIR PASSARINHO JÚNIOR**, DJ de 12/12/2001, entre outros).

No que pertine aos juros remuneratórios, esta Corte firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica (v.g. Resp 436.191/RS, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JÚNIOR**, in DJ 24.03.2003; Resp 436.214/RS, Rel. Min. **BARROS MONTEIRO**, in DJ 18.12.2002 e Resp 324.813/RS, Rel. Min. **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, in DJ 25.03.2002).

Já quanto à comissão de permanência, é lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Também não pode a comissão de permanência ser cumulada com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual, consoante restou pacificada a matéria no recente julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS Rel. Ministro **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, DJ 04.05.2005.

De outro lado, quanto à repetição ou compensação do indébito, a jurisprudência consolidou-se no sentido de as admitir, em tese, na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver.

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557 do CPC, com redação dada pela Lei 9.756/98, **conheço do recurso e lhe dou parcial provimento para afastar admitir a revisão de todos os contratos celebrados entre as partes e que sejam objeto da presente ação e reconvenção, hem como admitir a repetição de indébito, na forma simples, conforme recorrido.**

Custas e honorários reciprocamente suportados pelas partes, na proporção de 40% pelos Recorrentes e 60% pelo Recorrido, permitindo-se a compensação, nos termos da lei, mantido o valor fixado no v. acórdão." (fls. 389/391)

Insurge-se o agravante quanto à fixação dos ônus sucumbenciais, pois teria decaído de parte mínima do pedido.

A irrisignação merece parcial acolhida.

Com efeito, em sede de especial, notadamente em demandas nas quais se verifica a ocorrência de sucumbência recíproca, aferir percentuais e valores da condenação para concluir ou não pela inversão do ônus sucumbencial, ou para determinar a ocorrência de sucumbência mínima do pedido, são intentos que demandam incursão na seara fático-probatória, vedada pela súmula 07/STJ.

Nesse contexto, fica reservado às instâncias ordinárias, competentes para avaliar o reflexo do deferimento parcial dos pedidos no resultado concreto da demanda, definir o montante da sucumbência.

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada para que as custas e verba honorária, observada quanto à última o percentual/**quantum** arbitrado na origem, sejam fixadas na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do Código de Processo Civil - Resp 330.848/PR).

Publicar.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2574)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 655.857 - RS (2004/0057882-6)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : GUSTAVO SALDANHA SUCHY E OUTRO(S)
AGRAVADO : FIDELCINO DIAS RODRIGUES
ADVOGADO : SADIMAR MAGGIONI E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo BANCO ITAÚ S/A contra decisão assim vazada:

"Cuida-se de Recurso Especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do art. 105, III, da Constituição Federal, interposto pelo BANCO ITAÚ S/A, contra v. acórdão proferido pela Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que rejeitou as preliminares e negou provimento ao seu apelo. Opostos embargos de declaração, estes não foram conhecidos.

No presente recurso, alega o recorrente, em suas razões, ofensa aos arts. 2º, 128, 460, 512, 515 e 535, I e II, do CPC; aos arts. 2º, 3º e 51, IV, do CDC; aos arts. 4º, IX, e 9º da Lei nº 4.595/64; aos arts. 1º, 4º e 5º do Decreto nº 22.626/33; ao art. 2º da LICC; aos arts. 115, 919, 921, 955, 960 e 965 do CC/16, além de divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso foi admitido às fls. 204/207.

É o relatório.

Passo a decidir.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, conheço do recurso e passo a examiná-lo.

No que concerne ao art. 535 do CPC, infere-se dos autos que sua afronta não ocorreu. É que os embargos de declaração foram opostos com a finalidade de obter manifestação expressa acerca dos preceitos legais que entende aplicáveis ao caso em comento, quando o v. acórdão já havia decidido acerca das matérias jurídicas ora discutidas, quais sejam, a adoção de disposição de ofício, a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da capitalização mensal de juros, o expurgo da comissão de permanência, a descaracterização da mora debendi, a possibilidade de compensação do indébito e a redução da multa contratual. Desta forma, inexistente a manutenção de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, afastando-se, assim, a violação alegada.

No que tange à alegada proibição de julgamento de ofício, especificamente quanto à redução da multa contratual, ao afastamento da mora debendi e à possibilidade de repetição do indébito, reza o art. 515 do CPC que a devolução da matéria impugnada via apelação, quanto à sua extensão, tem seus limites determinados pelas partes, tratando-se de aplicação do princípio do tantum devolutum quantum appellatum.

Em outras palavras, salvo matérias em que cabível o exame judicial ex officio e a qualquer tempo, as chamadas objeções processuais de ordem pública, ao Tribunal ad quem só cabe reapreciar, em decorrência do efeito devolutivo recursal, matéria objeto do pedido reformador expresso do apelante, sob pena de julgar extra petita. Esta precisamente é a conclusão cristalizada no âmbito da Segunda Seção, no recente julgamento do REsp nº 541.153/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, em que se decidiu que "não se tratando de questões relacionadas às condições da ação, as matérias que não foram objeto da apelação não podem ser examinadas pelo Tribunal".



Ora, in casu, o v. acórdão declarou, de ofício, a redução da multa contratual, o afastamento da mora debendi e a possibilidade de repetição do indébito, não obstante o recorrido nada ter falado a respeito. Logo, correta a irrisignação do ora recorrente, já que o v. aresto neste ponto decidiu extra petita.

Por fim, tendo em vista que o acórdão recorrido também decidiu a quaestio, não há necessidade de que seja integralmente anulado. Basta, em razão do princípio da economia processual, que seja extirpada a parte que excede ao pedido formulado na apelação, res- peitante à revisão contratual. Assim, diante da cassação do acórdão recorrido na parte em que decidiu de ofício, deixo de apreciar a matéria trazida no especial referente à possibilidade de repetição do indébito, ao afastamento da mora debendi e à redução da multa contratual. Quanto ao CDC (Código de Defesa do Consumidor), esta Corte tem entendido que é aplicável às instituições financeiras. Incidência da Súmula 297 do STJ.

Aos juros remuneratórios, conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 26.626/33, salvo hipóteses legais específicas, estando as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, sob a égide da Lei nº 4.595/64. Desta forma, cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se o Enunciado Sumular 596/STF.

Ressalte-se, ademais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do CDC, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. Deveras, a fim de se harmonizarem referidos diplomas legais, aquele órgão julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g., AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 25.05.2004).

Por outro lado, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 22.11.2004).

Assim, merece reparos o v. acórdão que limitou o juros remunera- tórios em 12% a.a..

No tocante à capitalização mensal de juros (anatocismo), o enten- dimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme enunciado sumular nº 93/STJ.

Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Verificando-se, in casu, que o recorrente não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga deste Tribunal e adotada pelo v. acórdão recorrido. Assim, há de ser permitida, ape- nas, a incidência de capitalização na periodicidade anual.

Por outro lado, tendo sido invertido o ônus, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC, caberia à Instituição Financeira comprovar a apli- cação ou não da capitalização mensal de juros.

Quanto à comissão de permanência, é lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Consoante entendimento recente desta Seção, a cobrança da comissão de permanência também não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp 712.801/RS Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DI- REITO, DJ 04.05.2005). Assim, diante da previsão no contrato em tela de juros moratórios e multa contratual caso haja atraso no pagamento, correto, neste particular, o v. acórdão recorrido.

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento para validar os juros remuneratórios contratados e cassar as disposições de ofício do v. acórdão relativas à redução da multa contratual, ao afastamento da mora debendi e à possibilidade de repetição do indébito.

Custas e honorários reciprocamente suportados pelas partes, na pro- porção de 60% pelo Recorrente e 40% pelo Recorrido, mantido o valor fixado no v. acórdão, permitindo-se a compensação nos termos da lei." (fls. 219/222)

Sustenta o agravante a possibilidade de incidência da comissão de permanência no período de mora, desde que não cumulada com os encargos moratórios, como também a capitalização mensal de juros remuneratórios.

A irrisignação merece acolhida.

Com efeito, conforme entendimento pacificado desta Corte, a com- missão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), ju- ros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apu- rada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ).

No mais, a Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal, para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001-, desde que pactuada, como ocorre no caso em apreço.

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada para autorizar a incidência da comissão de permanência e a capitalização de juros remuneratórios, nos moldes preconizados por esta Corte. Custas e honorários de advogado, observado quanto a estes o **quan- tum** fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC - Resp 330.848/PR).

Publicar.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Relator

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 656.086 - RS
(2004/0056972-6)**

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : CREDITEC CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH
AGRAVADO : DUNVAL MORAES LOPES
ADVOGADO : PAULO VALMIR LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto por CREDITEC CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A contra decisão assim vazada:

"Cuida-se de Recurso Especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, interposto por CREDITEC CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, contra o v. acórdão proferido pela Colenda Décima Quinta Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que concedeu parcial provimento ao seu recurso de apelação, bem como ao apelo de DUNVAL MORAES LOPES, nos termos da seguinte ementa (fls.263), in verbis:

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. RECONVEN- ÇÃO. DUPLICIDADE RECURSAL. RECURSO DE APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO REPETINDO OS MESMOS PEDIDOS E ATA- CANDO A SENTENÇA EM PONTO QUE LHE FOI FAVORÁVEL, NÃO É DE SER CONHECIDO. JUROS REMUNERATÓRIOS. APLI- CANDO-SE O CDC ÀS RELAÇÕES BANCÁRIAS, VERIFICADA EX- CESSIVA ONEROSIDADE NAS TAXAS DE JUROS APLICADAS, IMPÕE-SE LIMITA-LAS EM 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MEN- SAL DE JUROS AFASTADA, ADMITINDO-SE APENAS EM PE- RÍODO ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA VEDADA, EIS QUE CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO DE VALORES ADMITIDA. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO E RECURSOS DE APE- LAÇÃO PROVIDOS EM PARTE."

Pelo presente recurso especial, o Recorrente alega ofensa ao art. 4º, VI e IX da Lei 4.595/64; art. 4º do Decreto 22.626/33; art. 1.010 do CC/1916, além de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas (fls. 308)

Recurso admitido às fls. 310/312.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre asseverar que resta consolidado nesta Corte o entendimento segundo o qual, a teor dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, para apreciação e comprovação do dissídio pretoriano, não sendo o mesmo notório, configura-se insuficiente a mera reprodução de ementas, devendo-se, pela com- paração de trechos dos arestos recorrido e paradigma, expor as circunstâncias que os identificam, uma vez imposta a similitude fática entre eles e o tratamento jurídico diverso dado pelo paradigma. Outrossim, devem ser anexadas cópias integrais e autenticadas (ou declaradas autênticas pelo patrono da parte) dos precedentes ou, ainda, citado repositório oficial, autorizado ou credenciado de ju- risprudência, o que foi observado pelo ora Recorrente. Destarte, conheço do recurso neste tocante.

Quanto ao seu conhecimento com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, no que tange à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, verifico que o Recorrente não fundamentou corretamente seu Recurso Especial, porquanto não in- dicou qualquer dispositivo legal tido por violado. Dessa forma, apli- ca-se, in casu, por flagrante deficiência na fundamentação, a Súmula 284 do Pretório Excelso.

Em relação aos dispositivos tidos por violados, acima elencados, presentes os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, conheço do recurso e passo a examiná-lo.

No que concerne aos juros remuneratórios, este Sodalicício, em inú- meros julgados, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica (v.g. Resp 436.191/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, in DJ 24.03.2003; Resp 436.214/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, in DJ 18.12.2002 e Resp 324.813/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREI- TO, in DJ 25.03.2002).

Sobre a capitalização mensal de juros (anatocismo), entende essa Corte que somente é admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme Súmula 93 do STJ, hipótese diversa do caso vertente, incidindo, portanto, o art. 4º do Decreto 22.626/33, bem como a Súmula 121 do STF, sendo admitida, entretanto, na periodicidade anual, consoante entendimento desta Corte.

Quanto à comissão de permanência, é lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Consoante entendimento recente desta Seção, a cobrança da comissão de permanência também não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp 712.801/RS Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DI- REITO, DJ 04.05.2005).

De outro lado, quanto à repetição ou compensação do indébito, a jurisprudência consolidou-se no sentido de as admitir, em tese, na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver.

Por tais fundamentos, nos termos art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso, nos termos expostos, e lhe dou parcial provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios prevista no Decreto 22.626/33, bem como validar a cobrança da comissão de perma- nência, nos moldes acima.

Custas e honorários reciprocamente suportados pelas partes, na pro- porção de 40% para o Recorrente e 60% para o Recorrido, mantido o valor fixado na r. sentença, observado o benefício da Assistência Judiciária Gratuita concedido ao Recorrido." (fls. 316/318)

Insurge-se a agravante quanto à fixação dos ônus sucumbenciais, pois teria decaído de parte mínima do pedido, o que permitiria a aplicação do artigo 21 do Código de Processo Civil. Afirma, ainda, que não foi determinada a devida compensação dos honorários advocatícios.

A irrisignação merece parcial acolhida.

Com efeito, em sede de especial, notadamente em demandas nas quais se verifica a ocorrência de sucumbência recíproca, aferir per- centuais e valores da condenação para concluir ou não pela inversão do ônus sucumbencial, ou para determinar a ocorrência de sucum- bência mínima do pedido, são intentos que demandam incursão na seara fático-probatória, vedada pela súmula 07/STJ.

Nesse contexto, fica reservado às instâncias ordinárias, competentes para avaliar o reflexo do deferimento parcial dos pedidos no resultado concreto da demanda, definir o montante da sucumbência.

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada para que as custas e verba honorária, observada quanto à última o percentual/**quantum** arbitrado na origem, sejam fixadas na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do Código de Pro- cesso Civil - Resp 330.848/PR), ressalvado o benefício da assistência jurídica gratuita.

Publicar.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

**EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 668.712 - MG
(2005/0049625-1)**

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
EMBARGANTE : CENTRO DE SERVIÇO VEÍCULAR LTDA
ADVOGADO : HÉLIO ANTÔNIO CAMPOS ABREU E OU- TRO(S)
EMBARGADO : PIRELLI PNEUS S/A
ADVOGADO : EDUARDO R SILVA MARTINS E OU- TRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por CENTRO DE SER- VIÇO VEÍCULAR LTDA contra decisão assim vazada:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto por CENTRO DE SERVIÇO VEICULAR LTDA contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais indeferindo o pro- cessamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DE DECISÃO IN- TERLOCUTÓRIA QUE PRESCINDE DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA - SUSTAÇÃO DE PROTESTO - LIMINAR - REQUI- SITOS NÃO DEMONSTRADOS.

A motivação do despacho interlocutório encontra-se assentada no próprio pedido formulado pela parte que expõe, de modo claro, preciso e concreto, as razões de sua pretensão, e, ainda, na regra jurídica correspondente ao fato, sendo, assim, desnecessário que o Juiz alongue o **decisum**, e se mostrando suficiente que leve às partes litigantes entendimento correto da definição dada ao pedido apre- ciado.

Para o deferimento de liminar em medida cautelar de sustação de protesto, além das condições gerais comuns a todas ações, quais sejam, legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e in- teresse de agir, devem estar presentes o **fumus boni iuris** e o **pe- riculum in mora**." (fls. 240)

Aduz o agravante dissídio jurisprudencial.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há neces- sidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, pa- rágrafo único do CPC c/c o art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, ou de trechos das decisões apontadas como divergentes, devendo ser mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos con- frontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide o óbice da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, se o Tribunal de origem reconhece a inexistência de plausibilidade da pretensão e de perigo de dano para concessão de liminar em medida cautelar, o faz com base nos elementos de convicção dos autos e revê-los é intento inviável em sede de recurso especial, **ut sùmula nº 07/STJ**.
Nego provimento ao agravo." (fls. 358)

Sustenta o embargante a ocorrência de obscuridade e contradição na decisão embargada, pois o dissídio jurisprudencial foi devidamente demonstrado nas razões do recurso especial, inclusive com a transcrição de ementas.

A irrisignação não merece acolhida.

Com efeito, inexistente qualquer contradição no julgado, pois, da simples leitura dos fundamentos da decisão, verifica-se que a questão foi devidamente apreciada e julgada no sentido de que a alegada divergência não está demonstrada de forma analítica, com transcrição de trechos dos acórdãos divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (art. 255 e parágrafos do RISTJ), não se aperfeiçoando pela simples citação de ementas.

Assim, ausente qualquer equívoco manifesto na decisão atacada, capaz de ensejar a inversão do julgamento, tampouco se subsumindo a irrisignação em análise a alguma das hipóteses do art. 535 do CPC, não merece ressonância a insurgência em questão, porquanto o que pretende o embargante são efeitos modificativos, desiderato impossível de alcançar pela via recursal eleita.

Rejeito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2577)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 675.219 - GO (2005/0064336-6)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARA LUIZA DE ABREU CORREA MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIVALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO RIBEIRO NETTO
AGRAVADO : COPEBRÁS LTDA
ADVOGADO : DIMAS ROSA RESENDE E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS S/A em face de decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, indeferitória do processamento de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão, integrado pelo proferido em embargos de declaração, assim sintetizado:

"Apelação cível - Ação de indenização - Acidente de trabalho ocorrido antes da Constituição Federal de 1988 - Culpa grave demonstrada - Juiz - Destinatário das provas - Pensão - Limite de idade. 1- Antes da CF de 1988, para que a ação indenizatória no direito comum vingasse, era necessária a existência de dano, culpa grave do empregador e nexa causal entre eles. 2 - Atribui-se culpa grave à empresa que, não observando que a máquina em que o empregado operava sempre apresentava irregularidade, põe em risco a segurança dos empregados que nela operavam. 3- O juiz é o destinatário das provas, tendo discricionariedade para analisá-las e formar seu convencimento. 4 - A pensão vitalícia ao acidentado tem caráter alimentar e ressarcitório, visto que o dano o acompanhará pelo tempo em que viver. O limite de pensionamento até os 65 anos de idade é cabível quando a vítima morre, sendo a indenização devida aos seus familiares, até o limite provável de sobrevivência dela. 5 - O dano moral deve ser fixado com prudência, para não tornar-se fonte de enriquecimento ilícito de quem o pleiteia. Decisão unânime."(fl. 611/610)

Alega negativa de vigência dos arts. 128, 460, 535 e 536 do Código de Processo Civil e dos artigos 1432, 1460 e 1531 do Código Civil de 1916, além de divergência jurisprudencial.

A irrisignação não merece ser acolhida.

De início, não se vislumbra violação ao art. 535 do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissão quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Quanto aos demais dispositivos de lei federal apontados como violados, extrai-se das razões do recurso especial que o recorrente, a pretexto de negativa de vigência, pretende, na verdade, o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos e nova exegese dos termos da apólice de seguro, pois o julgado, ao reconhecer que persiste a responsabilidade da seguradora, assevera que a previsão de exclusão da cobertura dos danos decorrentes de dolo ou culpa grave cinge-se aos atos praticados por sócios controladores, diretores e ou administra-

dores da empresa, hipótese diversa da **sub examen**. Logo, a análise da insurgência esbarra no óbice imposto pelas súmulas 5 e 7/STJ.

Por fim, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único do CPC c/c o art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, ou de trechos das decisões apontadas como divergentes, devendo ser mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide o óbice da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nego provimento.

Publicar.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2578)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 680.048 - RS (2004/0112658-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÂNGELA MARIA RODRIGUES NUNES
ADVOGADO : NELSON STURMHOEBEL E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo BANCO SANTANDER BANESPA S/A contra decisão assim vazada:

"Cuida-se de Recurso Especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do art. 105, III, da Constituição Federal, interposto pelo BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A contra v. acórdão proferido pela Egrégia Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao seu apelo e provimento ao recurso adesivo da recorrida, nos termos da seguinte ementa (fls. 211/212), in verbis:

"AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - REFIN. REVISÃO DOS CONTRATOS ANTERIORES.

A transação, que resultou em novação, faz coisa julgada entre as partes, não podendo ser rescindida sem prova de vício. Inteligência dos arts. 999, inc. I e 849, do novo Código Civil.

REVISÃO DE CONTRATO. POSSIBILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. PRINCÍPIO DO 'PACTA SUNT SERVANDA'.

O ato jurídico perfeito e o princípio do 'pacta sunt servanda' não impedem à parte à pretensão de revisar judicialmente o contrato com o fito de extirpar do mesmo cláusulas elivadas de nulidade absoluta. O ato jurídico viado em sua legalidade não pode qualificar-se como ato jurídico perfeito. Já o princípio do 'pacta sunt servanda' diz respeito à vontade das partes, a qual não pode sobrepor-se aos ditames da lei.

INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SOBRE OS CONTRATOS BANCÁRIOS.

Indiscutível a incidência do Código de Defesa do Consumidor sobre os contratos bancários, a teor do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º do referido diploma legal, que não ressalva qualquer espécie de serviço ou operação bancária de sua área de vigência e incidência. JUROS REMUNERATÓRIOS.

Os juros remuneratórios devem ser limitados em 12% ao ano quando verificada abusividade e/ou excessiva onerosidade ao consumidor. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes jurisprudenciais.

JUROS DE MORA.

Os juros moratórios, desde que não pactuados, podem ser cobrados à taxa de 1% ao mês, nos termos dos arts. 1.062 e 1.262, do CCB de 1916 e pelo artigo 406 do novo Código Civil.

CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.

A capitalização dos juros remuneratórios só tem lugar nas situações excepcionadas pela súmula nº 93, do STJ, e nos saldos negativos de contas-correntes.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

Inacumulável, com a correção monetária, nos termos da súmula nº 30, do STJ. Também, não se admite a cobrança de comissão de permanência em taxa aberta, como substituta da correção monetária.

MULTA.

A multa contratual, pela inadimplência, nos contratos posteriores à lei n. 9.298, de 01.08.96, que alterou o § 1º, do art. 52, da lei n. 8.078/90, só pode ser cobrada no percentual de 2% sobre o débito.

REGISTROS NEGATIVOS.

Enquanto perdurar a ação revisional, que determinará a existência do débito, mostra-se justificado o empenho dos registros negativos do consumidor perante os órgãos de proteção.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO.

Comprovados pagamentos indevidos mostra-se possível a repetição do que foi pago. Antes, todavia, deve haver a compensação, nos termos do art. 1.010, do CCB de 1916 e do artigo 369 do novo Código Civil que possui absoluta identidade com o antigo artigo."

Opostos embargos de declaração, estes não foram acolhidos (fls. 246/253) .

No presente recurso sustenta o ora recorrente violação aos arts. 128, 460, 515 e 535, I e II do Código de Processo Civil; aos arts. 965, 1.009 e 1.010 do Código Civil de 1916; ao art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor; ao art. 4º do Decreto nº 22.626/33; ao art. 5º da MP nº 2.170-36 e ao art. 4º, IX da Lei nº 4.595/64, além de divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 360/373.

Recurso admitido às fls. 376/378.

É o relatório.

Passo a decidir.

Em relação à divergência apontada e aos dispositivos legais tidos por violados, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, conheço do recurso e passo a examiná-lo.

No que se refere às outras matérias, no que concerne ao art. 535, II do Código de Processo Civil, infere-se dos autos que sua afronta não ocorreu. Inobstante a alegação de que existiria contradição no acórdão recorrido, na medida em que o Tribunal a quo teria examinado matérias que não integravam os pedidos formulados na inicial, extrai-se do seu conteúdo, de modo inequívoco, a posição intencional de considerar absolutamente nulas algumas das cláusulas contratuais e inexistente a novação no caso em espécie. Ademais, os embargos de declaração também foram opostos com a finalidade de obter manifestação expressa acerca dos preceitos legais que entende aplicáveis ao caso em comento, quando o v. acórdão já havia decidido acerca das matérias jurídicas ora discutidas, quais sejam, a cobrança de juros remuneratórios acima da taxa de 12% ao ano, de capitalização mensal dos juros e o cabimento da repetição de indébito.

No que concerne à alegada proibição da revisão, de ofício, de cláusulas contratuais bancárias, especificamente em relação aos juros moratórios, à posse do bem arrendado e à descaracterização da mora, com base em violação aos arts. 145 e 146 do CC/1916, reza o art. 515 do CPC que a devolução da matéria impugnada via apelação, quanto à sua extensão, tem seus limites determinados pelas partes, tratando-se de aplicação do princípio do tantum devolutum quantum appellatum. Em outras palavras, salvo matérias em que cabível o exame judicial ex officio e aquele a qualquer tempo, as chamadas objeções processuais de ordem pública, ao Tribunal ad quem só cabe reapreciar, em decorrência do efeito devolutivo recursal, matéria objeto do pedido reformador expresso do apelante, sob pena de julgar ultra petita. Esta a conclusão cristalizada no âmbito da Segunda Seção, no recente julgamento do REsp nº 541.153/RS, Rel. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, em que se decidiu que "não se tratando de questões relacionadas às condições da ação, as matérias que não foram objeto da apelação não podem ser examinadas pelo Tribunal".

Ora, in casu, o r. acórdão efetuou a revisão, de ofício, das disposições contratuais atinentes aos juros moratórios, à posse do bem arrendado e à descaracterização da mora, não obstante a ausência de pedido formulado na inicial neste sentido. Logo, correta a irrisignação do ora recorrente, já que o v. aresto decidiu ultra petita.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional, assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. (...) DECISÃO ULTRA PETITA. RESTRIÇÃO. LIMITES DO PEDIDO.

I - (...).

II - Tendo o Tribunal a quo extrapolado o limite do pedido inicial, enfrentando súplica não requerida, in casu, o sistema de recolhimento pela semestralidade e a correção monetária incidente a este, necessário se faz a redução do julgado, em adequação à litis contestatio.

III - Recurso especial parcialmente provido." (REsp nº 374.966/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJU 21.10.2002)

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA E ULTRA PETITA. ENTENDIMENTO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA APENAS NO CASO DE CONDENAÇÃO EXTRA PETITA.

Tratando-se, como se trata, de sentença ultra petita, descabe a sua anulação, mas apenas a sua redução pelo Tribunal aos limites do pedido.

Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 250.255/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJU 15.10.2001)

Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica (v.g. Resp 436.191/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, in DJ 24.03.2003; Resp 436.214/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, in DJ 18.12.2002 e Resp 324.813/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, in DJ 25.03.2002).

Em relação à capitalização de juros (anatocismo), frise-se que, com a edição da Medida Provisória nº 1.963 e respectivas reedições, a capitalização mensal tornou-se permitida, conforme o art. 5º, mas apenas para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data de sua primeira publicação, o que não ocorre no âmbito do contrato em tela.

De outro lado, quanto à repetição ou compensação do indébito, a jurisprudência consolidou-se no sentido de as admitir, em tese, na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver.

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557 do CPC, com redação dada pela Lei 9.756/98, **conheço do recurso e lhe dou parcial provimento para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios prevista no Decreto nº 22.626/33 e cassar o v. acórdão quanto à matéria revista de ofício pelo Egrégio Tribunal a quo.**

Custas e honorários reciprocamente suportados pelas partes, na proporção de 60% pelo Recorrente e 40% pela Recorrida, permitindo-se a compensação, nos termos da lei e da Súmula nº 306/STJ, mantido o valor fixado no v. acórdão."(fls. 384/387)

Sustenta o agravante ter sido o contrato firmado em 2002 e, portanto, cabível a capitalização mensal.



Diz também que não recorreu quanto aos juros moratórios, sendo descabida a decisão sobre o assunto.

A irrisignação merece acolhida. Com efeito, às fls. 124/127 consta o contrato assinado em 2002, sendo, pois, cabível a capitalização mensal.

Quanto aos juros de mora, há decisão favorável ao agravante no acórdão do Tribunal de origem, nos termos, aliás, da sua apelação. Basta ler a ementa do julgamento (fls. 211).

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada para autorizar a capitalização mensal e manter o acórdão recorrido, no tocante aos juros de mora.

Custas e honorários de advogado, observado quanto a estes o **quantum** fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC - Resp 330.848/PR).

Publicar.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2579)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 681.968 - RS (2004/0116520-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : IRAN JAMES PALICER CAIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGATA COMÉRCIO DE JÓIAS E RELÓGIOS LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : SIDNEY TEIXERA

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL contra decisão assim vazada:

"Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do art. 105, III, da Constituição Federal, interposto pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL, contra v. acórdão proferido pela Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que deu parcial provimento aos apelos ali interpostos.

Opostos embargos de declaração, estes foram desacolhidos.

No presente recurso, alega o recorrente, em suas razões, em síntese, ofensa ao art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64; à Lei nº 8.392/91; à Resolução BACEN nº 1.064/85, além de divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 147/156.

O recurso foi admitido às fls. 158/159.

É o relatório.

No que pertine ao cabimento do recurso pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Carta Magna, esta Corte tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência.

Verifico que tais requisitos não foram observados, uma vez que o recorrente não juntou cópias dos julgados paradigmas e nem citou qualquer repositório oficial de que tenham sido extraídos. Cabe salientar ser incabível a simples referência ao Diário da Justiça (REsp 363.270/PE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 28.06.2004; EAREsp 510.688/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01.03.2004; REsp 151.008/PE, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 24.02.2003).

Com relação à alegada violação à Resolução nº 1.064 do BACEN, cumpre frisar que a alínea "a" do art. 105, III, da CF prevê o cabimento do especial apenas quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência. Desta feita, o instrumento não atende a previsão constitucional, eis que jamais poderia ser considerado como lei federal.

No que diz respeito à alegada ofensa à Lei nº 8.392/91, verifico que, em suas razões recursais, o recorrente sequer indicou as regras infraconstitucionais que teriam sido ofendidas, impedindo, com isso, o conhecimento do presente recurso, neste ponto. É, pois, caso de incidência da Súmula 284, do STF: "É inadmissível recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No que tange ao art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, conheço do recurso e passo a examiná-lo.

Aos juros remuneratórios, conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 26.626/33, salvo hipóteses legais específicas, estando as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, sob a égide da Lei nº 4.595/64. Desta forma, cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se o Enunciado Sumular 596/STF.

Ressalte-se, ademais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do CDC, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. Deveras, a fim de se harmonizarem referidos diplomas legais, aquele órgão julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 25.05.2004).

Por outro lado, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 22.11.2004).

Assim, merece reparos o v. acórdão que limitou o juros remuneratórios em 12% a.a..

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso, nos termos acima expostos, e lhe dou provimento para validar os juros remuneratórios contratados.

Custas e honorários reciprocamente suportados pelas partes, na proporção de 70% pelo recorrente e 30% pelo recorrido, mantido o valor fixado no v. acórdão, permitindo-se a compensação nos termos da lei, observado o benefício da Assistência Judiciária Gratuita concedido ao autor (pessoa física)." (fls. 163/165)

Insurge-se o agravante quanto à fixação dos ônus sucumbenciais, sustentando, em síntese, a ocorrência de **reformatio in pejus**, já que, malgrado ter obtido êxito no pleito relativo aos juros remuneratórios, a decisão agravada majorou a condenação das custas e honorários advocatícios.

A irrisignação merece parcial acolhida.

Com efeito, em sede de especial, notadamente em demandas nas quais se verifica a ocorrência de sucumbência recíproca, aferir percentuais e valores da condenação para concluir ou não pela inversão do ônus sucumbencial, ou para determinar a ocorrência de sucumbência mínima do pedido, são intentos que demandam incursão na seara fático-probatória, vedada pela súmula 07/STJ.

Nesse contexto, fica reservado às instâncias ordinárias, competentes para avaliar o reflexo do deferimento parcial dos pedidos no resultado concreto da demanda, definir o montante da sucumbência.

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada para que as custas e verba honorária, observada quanto à última o percentual **quantum** arbitrado na origem, sejam fixadas na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do Código de Processo Civil - Resp 330.848/PR), ressalvado o benefício da assistência jurídica gratuita.

Publicar.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2580)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 682.788 - RS (2005/0087563-4)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : UNIÃO NOVO HAMBURGO SEGUROS S/A
ADVOGADO : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVELTON RIBEIRO SAYÃO
ADVOGADO : IVELTON RIBEIRO SAYÃO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIÃO NOVO HAMBURGO SEGUROS S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal manejado frente a acórdão assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTRUMENTO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. PRESCRIÇÃO. Inocorrência. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS. O instrumento de Contrato de Prestação de Serviço Especializado feito entre a companhia de seguradora e o advogado, contém os elementos necessários para, ele mesmo, conduzir até a determinação exata do quantum devido, ou da sua exigibilidade, caracterizada a liquidez do contrato, de modo que há título executivo, podendo o advogado credor se utilizar da execução para conseguir acertar seu relacionamento jurídico e econômico com a seguradora devedora, de maneira que o corolário lógico é a improcedência dos embargos à execução. Recurso adesivo desprovido e apelo provido" (fls. 30)

Aduz a agravante violação do art. 586 do Código de Processo Civil; 25, III, da Lei 8.906/94; e, 1092 do Código Civil/1916.

A irrisignação não merece prosperar.

Inicialmente, impende consignar que matéria adstrita ao art. 1092 do Código Civil revogado efetivamente não foi objeto de análise no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos declaratórios. Não alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, incide, na espécie, a súmula 211/STJ.

Confira-se a respeito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC - DESPROVIMENTO.

I - Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora tenham sido opostos os embargos declaratórios competentes, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 535 do CPC, incidindo, na hipótese, o verbete sumular n. 211 do STJ.

II - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Resp 881.416/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 05.03.2007)

No tocante ao prazo prescricional o entendimento expendido pelo Tribunal de origem não destoia da orientação emanada desta Corte que, em casos como o dos autos, considera como marco inicial a revogação do mandato.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS ("COBRANÇA AMIGÁVEL"). EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ART. 25 DA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL).

1. omissis.

2. omissis.

3. omissis.

4. Ainda havendo contrato, mas, se durante sua vigência for rescindido unilateralmente, o prazo de prescrição começa a fluir da data da revogação do mandato (art. 25, V, da Lei 8.906/94).

5. Hipótese em que se verifica a presença de contrato prorrogado tacitamente por tempo indeterminado. Inteligência do inciso V do art. 25 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

6. Recurso especial não conhecido.

(REsp 724900/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 17.10.2005)

Ademais, há de se frisar que a controvérsia sobre continuidade da representação até a ciência da revogação do mandato, a fim de firmar o termo inicial da prescrição, foi dirimida pelo TJRS a partir do exame do acervo fático-probatório dos autos, atraindo o óbice prescrito pela Súmula 7 desta Corte.

A seu turno, cumpre ressaltar que para se infirmar a conclusão do Tribunal **a quo** quanto à presença dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do contrato de prestação de serviço especializado, imprescindível o revolvimento do conjunto probatório e nova exegese dos termos contratuais, providência vedada em sede especial, *ut* Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Além do que, é assente nesta Corte de Uniformização Infraconstitucional que não é ilíquido o título cujo saldo devido é apurável mediante simples cálculo aritmético.

Confira-se:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INVALIDADE DO TÍTULO. ILIQUIDEZ. REEXAME DE PROVAS.

I - Não se pode afirmar ser nulo o acórdão que fundamentadamente apreciou as questões suscitadas pelas partes.

II - Alegada a prescrição tão-somente nos embargos de declaração opostos em face do julgamento da apelação, não incorre em omissão o julgado que sobre ela se silencia. Precedentes.

III - O contrato de prestação de serviços advocatícios é dispensado da subscrição por duas testemunhas, para que tenha eficácia de título executivo extrajudicial. Precedente da Terceira Turma.

IV - Afastada a necessidade de produção de prova pericial pelas instâncias ordinárias, às quais compete a apreciação soberana da matéria fática, descabe rever sua conclusão, em razão da incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

V - Se, para apurar o quantum devido, são necessários apenas cálculos aritméticos, como no caso afirmou o acórdão recorrido, o contrato é líquido.Para afastar essa conclusão, haveria necessidade de análise das suas cláusulas, o que refoge aos limites do recurso especial, nos termos da Súmula 5 do Superior Tribunal de Justiça. Agravo improvido." (AgRg no Ag 716.839/MG, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 12.06.2006)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. ARTIGO 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. PLANILHA DE CÁLCULO. FINALIDADE ATINGIDA. DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS.

1. omissis.

2. omissis.

3. omissis.

4. omissis.

5. A jurisprudência desta Corte Superior já se encontra pacificada no sentido de que não perde a liquidez a dívida cujo quantum debeat dependa tão somente de cálculos aritméticos.

6. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 688.202/BA, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26.06.2006)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2581)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 682.876 - DF (2005/0086783-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : MÔNICA MARINHO DE ALBUQUERQUE E OUTRO
ADVOGADO : HEBERT DA SILVA TAVARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS ADQUIRENTES DO EDIFÍCIO VICTÓRIA-FLAT - AVIFLAT
ADVOGADO : NILO ALBERTO BARROSO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MÔNICA MARINHO DE ALBUQUERQUE e outro em face de decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios indeferitória do processamento de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, manejado frente a acórdão assim ementado:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONDOMÍNIOS E INCORPORAÇÕES. CONTRATOS DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. DISCUSSÃO DO DÉBITO. LEGITIMIDADE DE PARTES. CONCORDATA E POSTERIOR FALÊNCIA DA INCORPORADORA. ACORDO E RECEBIMENTO DE ESCRITURA. ADQUIRENTES QUE NÃO QUITARAM OS DÉBITOS.

1. Considerando que do acordo realizado pela maioria dos adquirentes das unidades do empreendimento com a Encol resultou, por força de lei especial, na formação legal de um condomínio, embora registrado como associação, tem esta legitimidade para responder a demanda proposta pelos promitentes compradores excluídos e estes legitimidade para pleitos relativos a questões inerentes aos contratos firmados. Ilegitimidade ativa e passiva não configuradas.

2. Havendo discordância da demandada em relação em relação à pretensão de revisão de cláusulas contratuais, presente se afigura o interesse processual dos autores, que têm o direito de ver os pedidos apreciados.

3. Revelando os autos que, à exceção dos apelantes, os demais adquirentes acatarem, por força das contingências, os valores constantes da relação fornecida pela incorporadora falida e, a partir daí elaboraram os cálculos e projetos para possibilitar o andamento das obras, não merece guarida a pretensão dos autores de efetuar, pelas unidades que prometeram adquirir da Encol, pagamento de valores inferiores aos constantes da relação fornecida, porque tal, além de inviabilizar a conclusão do empreendimento, implicaria enriquecimento ilícito destes em detrimento daqueles." (fls. 345/346)

Sustentam os recorrentes afronta aos arts. 6º, V, e 51, § 1º, III, do CDC, além de dissídio jurisprudencial.

A irresignação não merece prosperar.

De início, a matéria relativa aos arts. 6º, V, e 51, § 1º, III, do CDC não foi objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se o recurso especial, neste particular, do necessário prequestionamento, o que faz incidir a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

De outro lado, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único do CPC c/c o art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, ou de trechos das decisões apontadas como divergentes, devendo ser mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide o óbice da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2582)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 683.084 - DF (2005/0087640-5)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : MÔNICA MARINHO DE ALBUQUERQUE E OUTRO
ADVOGADO : HEBERT DA SILVA TAVARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS ADQUIRENTES DO EDIFÍCIO VICTÓRIA-FLAT - AVIFLAT
ADVOGADO : NILO ALBERTO BARROSO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MÔNICA MARINHO DE ALBUQUERQUE e outro em face de decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios indeferitória do processamento de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, manejado frente a acórdão assim ementado:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONDOMÍNIOS E INCORPORAÇÕES. CONTRATOS DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. DISCUSSÃO DO DÉBITO. LEGITIMIDADE DE PARTES. CONCORDATA E POSTERIOR FALÊNCIA DA INCORPORADORA. ACORDO E RECEBIMENTO DE ESCRITURA. ADQUIRENTES QUE NÃO QUITARAM OS DÉBITOS.

1. Considerando que do acordo realizado pela maioria dos adquirentes das unidades do empreendimento com a Encol resultou, por força de lei especial, na formação legal de um condomínio, embora registrado como associação, tem esta legitimidade para responder a demanda proposta pelos promitentes compradores excluídos e estes legitimidade para pleitos relativos a questões inerentes aos contratos firmados. Ilegitimidade ativa e passiva não configuradas.

2. Havendo discordância da demandada em relação em relação à pretensão de revisão de cláusulas contratuais, presente se afigura o interesse processual dos autores, que têm o direito de ver os pedidos apreciados.

3. Revelando os autos que, à exceção dos apelantes, os demais adquirentes acatarem, por força das contingências, os valores constantes da relação fornecida pela incorporadora falida e, a partir daí elaboraram os cálculos e projetos para possibilitar o andamento das obras, não merece guarida a pretensão dos autores de efetuar, pelas unidades que prometeram adquirir da Encol, pagamento de valores inferiores aos constantes da relação fornecida, porque tal, além de inviabilizar a conclusão do empreendimento, implicaria enriquecimento ilícito destes em detrimento daqueles." (fls. 314/315)

Sustentam os recorrentes afronta ao art. 808, III, do CPC, além de dissídio jurisprudencial.

A irresignação não merece prosperar.

De início, a matéria relativa ao art. 808, III, do CPC não foi objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se o recurso especial, neste particular, do necessário prequestionamento, o que faz incidir a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

De outro lado, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único do CPC c/c o art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, ou de trechos das decisões apontadas como divergentes, devendo ser mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide o óbice da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2583)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 689.298 - MT (2005/0106836-9)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
EMBARGANTE : DIVAL PINTO MARTINS CORREA
ADVOGADO : LUDOVICO ANTÔNIO MERIGHI E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por DIVAL PINTO MARTINS CORREA em face de decisão assim vazada:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto por DIVAL PINTO MARTINS CORREA contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RENEGOCIAÇÃO DE DÉVIDAS - LANÇAMENTOS DE DÉBITOS AUTOMÁTICOS EM CONTA CORRENTE - CONTRATOS FIRMADOS - REGULARIDADE - INSCRIÇÃO NO BANCO DE DADOS DO SERASA - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA REFORMADA.

Não pode ser atendida pretensão indenizatória quando o suposto dano moral decorre do comportamento malicioso do autor da ação." (fls. 208)

Sustenta o recorrente violação aos artigos 159 do Código de Civil de 1916; 552, § 1º, e 649, IV, do Código de Processo Civil; e, 2º, 43 e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor.

A irresignação não merece prosperar.

De início, ressent-se o recurso especial do devido prequestionamento no que tange à matéria relativa ao artigo 552, § 1º, do CPC, efetivamente não debatida pelo Tribunal **a quo**, o que faz incidir a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

No mais, o Tribunal **a quo**, ao julgar improcedente o pedido indenizatório, uma vez que o suposto dano decorre do comportamento malicioso do autor da ação, assim o faz com base nos elementos de convicção dos autos. Rever tal posicionamento demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede especial, ante o óbice contido na súmula 7/STJ.

Quanto à alegada violação ao artigo 43, § 2º, do CDC, melhor sorte não assiste ao apelante, porquanto, consoante se depreende da leitura do voto condutor do acórdão recorrido, "ao contrário do afirmado na petição inicial, sequer houve inscrição do seu nome no banco de dados negativos do SERASA." (fls. 211)

Por fim, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único do CPC c/c o art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, ou de trechos das decisões apontadas como divergentes, devendo ser mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide o óbice da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar." (fls. 383/384)

Sustenta o embargante, em síntese: a) não ter interposto o especial com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional; b) constar do acórdão proferido no Tribunal **a quo**, em sede de embargos de declaração, confissão do banco quanto à inscrição do ora embargante em cadastro restritivo de crédito; c) inexistência da alegada violação ao art. 2º do CDC, na petição do especial; d) obscuridade no que se refere à constatação de ausência de prequestionamento do art. 552, § 1º, do CPC; e, e) omissões quanto às alegações referentes aos artigos 159 do Código Civil de 1916; 649, IV, do Código de Processo Civil; e, 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor.

O recurso merece parcial acolhida.

Com efeito, assiste razão ao embargante no que se refere aos três primeiros argumentos, pois consoante se depreende de leitura mais detida das razões do especial, o recorrente interpôs a súplica apenas com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, alegando violação aos artigos 159 do Código de Civil de 1916; 552, § 1º, e 649, IV, do Código de Processo Civil e 43 e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, nada mencionando acerca do art. 2º do Código Consumerista.

Quanto à confissão do banco no que se refere à inscrição em banco restritivo de crédito, verifica-se às fls. 227 o reconhecimento, em sede de declaratórios, da "confissão do Banco embargado quanto a inscrição do nome do CPF do embargante em banco de dados de restrição de créditos, posto que na contestação o apelante/embargado admite que somente procedeu a exclusão do registro após determinação judicial nesse sentido".

Contudo, em que pese o reconhecimento da inscrição em banco de dados restritivo de crédito, a alegada violação ao art. 43, §2º, não há de subsistir, porquanto, na mesma decisão que reforma parcialmente o acórdão proferido em sede de apelação, resta consignado que o Tribunal "não se dispôs a reanalisar o contrato, nem a regularidade da inscrição do seu nome em órgão de restrição creditícia" (fls. 227). Assim, não se pronunciando o acórdão recorrido acerca da notificação do devedor quanto à sua inclusão em banco de dados restritivo de crédito e inexistindo embargos de declaração nesse sentido, bem como alegação, na súplica especial, de violação ao art. 535 do CPC, ressent-se o recurso do necessário prequestionamento também neste ponto.

Registre-se, por oportuno, que "a obtenção de efeitos infringentes, como pretende o Embargante, somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício; bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes." (EDcl no MS 11.621/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ 23.10.2006)

No que se refere aos dois últimos fundamentos do presente aclaratório, o que pretende a embargante são efeitos modificativos, desiderato impossível de alcançar pela via recursal eleita.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE JULGA O AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS MANIFESTAMENTE INFRINGENTES. REJEIÇÃO.

Devidamente fundamentado o acórdão turmário acerca do não conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência na sua instrução, citando, inclusive, a reiterada jurisprudência do STJ sobre o tema específico, os aclaratórios que apontam omissão não existente, constituem recurso meramente infringente, acarretando a sua rejeição." (EDAGA 473284/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 29.09.2003)

"Embargos de declaração. Agravo regimental desprovido. Omissão inexistente. Caráter infringente. Multa.

1. Não há qualquer contradição, obscuridade ou omissão no acórdão ora embargado, o qual afirmou expressamente "que a decisão agravada contém suficiente fundamentação e que o agravo teve provimento negado porque não demonstrou o recorrente, no especial, em que termos o aresto recorrido teria violado os preceitos legais, estando deficiente a fundamentação da peça recursal, razão pela qual incidiu à espécie a Súmula nº 284/STF. Também devidamente esclarecido no acórdão embargado que, quanto ao dissídio, não foram cumpridas as exigências do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não sendo suficiente, no caso, a simples transcrição de ementas ou juntada do inteiro teor do paradigma. Sobre esse último aspecto foram transcritos diversos precedentes da Corte".

2. Os presentes embargos revestem-se de mero caráter infringente, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Tratando-se dos segundos embargos de declaração, com mero caráter infringente, fica evidenciado o caráter protelatório, ensejador da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

3. Embargos de declaração rejeitados com a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa." (EEDAGA 470143/DF, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 16.02.2004)

Dessa forma, há de ser mantida a decisão embargada por ausência de prequestionamento do artigo 552, § 1º, do CPC e incidência da súmula 7/STJ, ressaltando-se que, embora conhecida a existência de inclusão do devedor no cadastro de restrição ao crédito, a alegada violação ao art. 43, § 2º, do CDC não merece prosperar, uma vez que não discutida no Tribunal **a quo**.

Ante o exposto, acolho os embargos apenas para prestar os esclarecimentos relativos à ocorrência de erro material, sem alteração no resultado do julgado.

Publicar.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator



(2584)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 691.383 - PA (2005/0113586-3)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : JOSÉ EVANDRO PINTO REBELO
ADVOGADOS : OLAVO PERES HENDERSON E SILVA JÚNIOR E OUTRO
DANNIELY DE SOUZA COLARES
AGRAVADO : VIVENDA - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA
ADVOGADO : LUÍS CARLOS SILVA MENDONÇA

DECISÃO

Consoante se depreende da leitura das peças que integram o instrumento, dele não constam as cópias da certidão de publicação do acórdão recorrido e dos embargos declaratórios, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso especial, obstando o conhecimento da irresignação.

Ademais, não consta a cópia da procuração da agravante e a cópia do despacho denegatório do especial, a fim de atender ao comando do art. 544, § 1º, do CPC.

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2585)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 698.194 - RJ (2005/0128737-0)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : JOMASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : RODOLFO JOAQUIM DE SÁ E OUTRO
AGRAVADO : MANOEL EVARISTO COELHO - ESPÓLIO
REPR. POR : JOSÉ CARLOS COELHO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARCÍLIO AFONSO LUSTOSA VIEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOMASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"Responsabilidade civil.

Reparação fundada no dano moral e indenização com base no dano material.

Edificação predial.

Dano causado em imóveis vizinhos à construção, provocando rachaduras e prejuízos decorrentes dos procedimentos da edificação, em detrimento do manuseio de "bate estacas".

Laudo pericial concludente.

Alugueres. Lucros cessantes.

Locatários que rescindiram a relação contratual, dada a impossibilidade de habitação nos imóveis.

Aplicação da Taxa Selic.

Impossibilidade.

Incidência do artigo 406, do Código Civil.

Não comprovação do dano moral.

Comprovação do dano material.

Desprovimento do primeiro apelo e provimento parcial do segundo."(fls. 99)

Sustenta a recorrente violação aos arts. 128, 131, 286, 293 e 460 do Código de Processo Civil.

A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, extrai-se das razões do recurso especial que a recorrente, a pretexto de negativa de vigência, pretende, na verdade, o reexame de prova, pois o julgado ao deferir o pedido de lucros cessantes decorrentes dos prejuízos causados ao imóvel de nº 466, casa 01 - o qual é discriminado na medida cautelar de produção antecipada de provas e no laudo pericial -, o faz com base nos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da súmula 7 desta Corte.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2586)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 699.201 - SP (2004/0153425-0)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : RUI BRASILEIRO DE MELLO E OUTRO
ADVOGADO : JOANA LUZIA DA ROCHA FRAGOSO
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS S POLITANI E OUTRO(S)

DECISÃO

Em complemento ao r. despacho de fls. 163 e diante do regimental interposto onde declinada a condição de recorrido do agravante, em juízo de retratação, reconsidero aquele **decisum** para, também, homologar a transação notificada às fls. 160/161.

Após as providências de praxe, baixem.

Publicar.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2587)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 700.305 - SP (2005/0134570-1)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : HYPERION TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : NILVERDE NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO
ADVOGADO : RUBENS SÉRGIO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HYPERION TRANSPORTES LTDA. em face de decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, indeferitória do processamento de recurso especial fundado nas alíneas "a", "b" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão daquele Pretório, assim ementado:

"DECLARATÓRIA - Cambial - Duplicatas - Legitimidade passiva do endossatário - Endosso-traslato - Terceiro de boa-fé - Faz jus ao protesto, para assegurar direito de regresso - Recurso parcialmente provido para este fim." (fls. 72)

Alega violação aos arts. 302, 515 e 535 do Código de Processo Civil e ao art. 1.300 do Código Civil de 1916.

A irresignação não merece prosperar.

De início, não se vislumbra violação ao art. 535 do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficientes e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissão quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

As matérias relativas aos arts. 302 e 515 do Código de Processo Civil não foram objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, resentindo-se o recurso especial, neste particular, do necessário prequestionamento, o que faz incidir a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao art. 1.300 do Código Civil, extrai-se das razões do recurso especial que o recorrente, a pretexto de negativa de vigência, pretende, na verdade, o reexame dos documentos, pois o julgado ao reconhecer que os títulos foram levados a protesto por efeito de endosso-translativo o faz com base nos elementos fáticos-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da súmula 7 desta Corte.

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2588)
AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 714.261 - SP (2005/0169075-5)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : EXIMPOL - EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO OLIVEIRA LTDA
ADVOGADOS : CLEY JORGE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RONALDO SPIRLANDELLI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto por EXIMPOL - Exportação e Importação Oliveira LTDA. em face de decisão que rejeitou os embargos declaratórios opostos frente a decisão que desproveu o agravo de instrumento.

O agravo regimental é intempestivo.

Com efeito, consoante notícia a certidão de fls. 353, publicada a decisão agravada em 31 de agosto de 20007 (sexta-feira), o agravo em comento deveria ter sido protocolizado na Secretaria desta Corte até o dia 10 de setembro de 2007 (segunda-feira), porquanto o prazo para sua interposição é de cinco dias, nos termos do art. 258 do RISTJ.

Na espécie, conforme se colhe às fls. 356, o recurso só deu entrada neste Tribunal no dia 12 de setembro de 2007.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publicar.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2589)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 718.330 - RJ (2005/0181249-0)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANDRÉA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÉA COSTA PINTO FRANCALANCI
ADVOGADO : FELÍCIA RIBEIRO ALVES ZUARDI E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, assim ementado: *"CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGO INFLACIONÁRIO. PLANO VERÃO. LEI nº 7.730/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIREITO ADQUIRIDO.*

1. Ação movida por titular de caderneta de poupança para haver a diferença da correção monetária que entende devida, não obstante as mudanças decorrentes dos diversos planos econômicos governamentais.

2. A instituição bancária, onde foi aberta a Caderneta de Poupança, é depositária e captadora do dinheiro de seu clientes, assumindo a responsabilidade pelo crédito dos juros e da correção monetária.

3. O investimento em Caderneta de Poupança, instituído por lei, enquadra-se na hipótese legal de contrato de mútuo, sob a forma de adesão, por prazo sucessivo, podendo a lei alterar suas cláusulas e condições para o período seguinte, assim considerados os juros estipulados e a correção monetária, cujo índice, entretanto, será sempre aquele que a lei fixar ao término de cada período de vencimento.

4. O ato jurídico perfeito e o direito adquirido são protegidos pelas normas constitucionais e não podem ser modificados por leis de ordem econômica ou financeira, que prevalecerão apenas para o futuro.

*5. Rejeição, com destaque, da preliminar de ilegitimidade passiva **ad causam** e, no mérito, desprovimento do recurso." (fls. 145)*

Aduz o agravante violação aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal; 159 e 1.277 do Código Civil de 1916; 267, VI, do Código de Processo Civil; 12 do Decreto-Lei 2.284/86; 17 da Medida Provisória 32/89, bem como dissídio jurisprudencial.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, refoge à competência deste STJ, a quem a Carta Política (art. 105, III) confia a tarefa de unificação do direito federal, apreciar violação de dispositivo constitucional.

No mais, o acórdão recorrido, ao considerar a legitimidade passiva do recorrente para, com exclusividade, responder, relativamente ao período de janeiro de 1989, à ação promovida por titulares de ativos financeiros, objetivando a revisão do índice de correção monetária, o faz em em consonância com o entendimento desta Corte sobre a matéria.

A propósito:

"Caderneta de poupança. IDEC: legitimidade ativa para cobrar diferenças relativas ao mês de janeiro de 1989. Legitimidade passiva do banco depositário. IPC de 42,72%.

1. omissis.

2. A instituição financeira depositante é parte passiva legítima para responder pelas diferenças de rendimentos nas cadernetas de poupança no período de janeiro de 1989.

3. Os critérios de remuneração estabelecidos no artigo 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89. Entretanto, o IPC de janeiro de 1989, conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal, corresponde a 42,72%, não a 70,28%.

4. Recurso especial conhecido e provido parcialmente." (REsp 170.078/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ 01.10.2001)

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).

4 - Recurso especial não conhecido. (REsp 707.151/SP, de minha relatoria, DJ 01.08.2005 p. 471)

"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL.

I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente.

II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Hão de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhes, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (REsp. n.º 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94).

III - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintidário.

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido." (REsp 180.242/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, Terceira Turma, DJ 21.06.1999)

Assim, incide, na espécie, o enunciado da súmula 83/STJ.

Por fim, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c o art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2590)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 729.887 - RJ (2005/0209570-4)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : CIRILO FERMINO DE MORAES
ADVOGADO : GUARACY MARTINS BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : JOÃO EDUARDO DE URZEDO ROCHA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CIRILO FERMINO DE MORAES contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração e infringentes, assim ementado:

"PROCEDIMENTO SUMÁRIO. Responsabilidade civil extracontratual. Morte de transeunte em linha férrea. Existência de buraco no muro, demonstrando passagem clandestina, qua já dura de 5 a 8 anos. 'Culpa contra a legalidade' por omissão da ré que não zela pelos muros, prevista como sua obrigação. Risco da atividade. Responsabilidade objetiva por imposição constitucional, prevalente se não ocorre culpa exclusiva da vítima. Fato que se prova visualmente, sem necessidade de técnico para aferi-lo. Ocorrência verificada em zona povoada e passagem regular de transeuntes, cruzando a linha férrea. Dano moral gerado pela perda da companhia de anos. Dano material a ser arbitrado em perícia médica, em liquidação do julgado. Ônus sucumbenciais. Recurso provido para decretar a procedência da ação." (fls. 202)

Aduz o recorrente violação às súmulas 490 e 491 do Supremo Tribunal Federal, bem como dissídio jurisprudencial.

A irrisignação não merece acolhida.

Com efeito, verbetes ou enunciados de Tribunais não se compreendem no conceito de lei federal e, portanto, não permitem a abertura de instância especial.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA PERDA AUDITIVA. INCAPACIDADE. VIOLAÇÃO À SÚMULA. EXAME INVIÁVEL. REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO E DE DEMONSTRAÇÃO DO CONTRONTO ANALÍTICO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO

I - Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior é vedado o exame de contrariedade a enunciados sumulares, tendo em vista que esses não se equivalem à dispositivo de lei federal para fins de interposição de recurso especial. Precedentes.

II - É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice contido no verbete Sumular 07/STJ, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

III - Nos termos do art. 255 e parágrafos do RISTJ, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. A identidade há de ser demonstrada a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Carta Política de 1988. Note-se que devem ser juntadas cópias autenticadas dos julgados ou, ainda, deve ser citado repositório oficial de jurisprudência. Precedentes.

IV -Agravamento interno desprovido." (AgRg no Ag 796.538/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 06.08.2007)

Por fim, não obstante ter o recorrente justificado a abertura da via especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, não argumenta com o suposto dissídio, nem colaciona qualquer padrão de divergência.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2591)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 730.507 - RS (2005/0036376-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO NUNES
ADVOGADO : VALMIR DE FREITAS SILVEIRA
EMBARGADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ BARATA DE LACERDA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por PAULO ROBERTO NUNES em face de decisão assim vazada:

"Cuida-se de Recurso Especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, interposto por BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A contra o v. acórdão proferido pela Colenda Décima Segunda Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao recurso de apelação de PAULO ROBERTO NUNES, ora Recorrido.

Opostos embargos declaratórios, estes foram desacolhidos (fls. 192).

No presente recurso sustenta o recorrente, em suas razões, violação aos arts. 965 e 999, I, do CC/1916; art. 2º, 3º, § 2º, 6º, 43 e 51, IV, do CDC; arts. 2º, 3º, 4º, VI e IX da Lei 4.595/64; art. 2º, § 1º da LICC; art. 4º do Decreto 22.626/33; à Medida Provisória 2.170-36; art. 877 do CC/2002, além de dissídio jurisprudencial. Contra-razões não apresentadas (fls. 226).

O recurso foi admitido às fls. 227/230.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, no que pertine ao cabimento do recurso pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Carta Magna, esta Corte tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Tais requisitos, in casu, não foram observados, exceto no tocante à limitação dos juros remuneratórios, uma vez que ausente a citação do repositório oficial. Cabe salientar ser incabível a simples referência ao Diário da Justiça (REsp 363.270/PE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 28.06.2004; EAREsp 510.688/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01.03.2004; REsp 151.008/PE, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 24.02.2003; AEREsp 46071/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 27.04.98). Por tais razões, o dissídio pretoriano não restou comprovado, ressalvada a questão mencionada.

Em relação ao seu cabimento com fulcro na alínea "a" do permissor constitucional, no que diz respeito à alegada violação à Medida Provisória 2.170-36, bem como à comissão de permanência, constata-se que o recorrente não fundamentou corretamente seu Recurso Especial, porquanto não indicou qualquer dispositivo legal tido por violado. Dessa forma, aplica-se, in casu, por flagrante deficiência na fundamentação, a Súmula 284 do Pretório Excelso. Nesta esteira o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. FALTA DE INDICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. - Não comporta conhecimento recurso especial interposto sem a indicação precisa do dispositivo infraconstitucional que se reputa contrariado. - Incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF - Agravo regimental desprovido." (AGA 35.753/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 22.11.93)".

Quanto aos dispositivos tidos por violados, presentes os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, conheço do recurso e passo a examiná-lo.

No que tange à possibilidade da revisão contratual, a jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido de admitir a revisão de todos os contratos firmados com instituição financeira, desde a origem, ainda que se trate de renegociação, consoante a Súmula 286 desta Corte, que dispõe: "A renegociação de contrato bancário ou a confissão de dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores". (v.g. REsp 744.583/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 01/07/2005; Resp nº

285827/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 27/08/01 e Resp nº 132565/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 12/12/2001, entre outros).

No que concerne aos juros remuneratórios, este Sodalício, em inúmeros julgados, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica (v.g. Resp 436.191/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, in DJ 24.03.2003; Resp 436.214/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, in DJ 18.12.2002 e Resp 324.813/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, in DJ 25.03.2002).

Ademais, conforme orientação da Segunda Seção (v.g. Resps nº 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente), não se podem considerar presumidamente abusivas taxas acima de 12% ano, sem que tal fato esteja cabalmente comprovado nos autos, o que não resta evidenciado pelo v. acórdão recorrido.

No tocante à capitalização mensal de juros (anatocismo), o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme enunciado sumular nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, in casu, que o recorrente não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga deste Tribunal, há de ser permitida, apenas, a sua incidência na periodicidade anual.

Relativamente à repetição ou compensação do indébito, a jurisprudência consolidou-se no sentido de as admitir, em tese, na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver.

Por fim, na linha de entendimento firmado pela Segunda Seção, a inclusão do nome de devedores em cadastro de proteção ao crédito somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (Cf. RESP 551682/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 19.04.2004; RESP 542146/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 16.02.2004). Tais requisitos não foram demonstrados nos autos.

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso, nos termos acima expostos, e lhe dou parcial provimento para validar os juros remuneratórios contratados, sem o limite imposto pelo Tribunal a quo e admitir a inclusão do nome do Recorrido nos cadastros de restrição ao crédito.

Custas e honorários reciprocamente suportados pelas partes, na proporção de 60% pelo Recorrente e 40% pelo Recorrido, mantido o valor fixado no v. acórdão, admitindo-se a compensação nos termos da lei e da Súmula 306/STJ, observado o benefício da Assistência Judiciária Gratuita concedido ao Recorrido." (fls. 235/238)

Pugna o embargante pela atribuição de efeitos modificativos ao julgado impugnado, no tocante à impossibilidade de limitação dos juros remuneratórios.

A irrisignação não merece acolhida.

Com efeito, consoante se depreende da leitura das razões, o embargante pretende emprestar efeitos infringentes ao recurso.

Nesse contexto, não há como acolher a pretensão, porquanto esta sede, integrativa por excelência, não se presta à rediscussão da causa, já devidamente decidida.

Assim, ausente qualquer equívoco manifesto no julgado, tampouco se subsumindo a irrisignação em análise a alguma das hipóteses do art. 535 do CPC, não merece ressonância a insurgência em questão.

Nesse sentido:

"Embargos de declaração. CPC, art. 535, I e II. Efeito infringente. Descabimento. Precedentes.

I. - As hipóteses de cabimento dos aclaratórios são aquelas elencadas no art. 535 e seus incisos. Tais embargos não têm o condão de alterar o resultado da causa, como se infringentes fossem.

II. - Não caracteriza obscuridade ou omissão o fato de o acórdão recorrido, com base em remansosa jurisprudência da Corte, haver indeferido o recurso do embargante.

III. - Não basta, para caracterizar o prequestionamento, a mera e simples alusão a supostos dispositivos violados, mesmo porque "não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar o ingresso na instância extraordinária, se não houve omissão do Acórdão que deva ser suprida" (Ag nº 104.153-6-SP, rel. Min. Oscar Dias Corrêa, DJU de 1/8/1985).

IV. - Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no RESP 273068/CE, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 12.08.2003)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.

- Inexistência dos vícios apontados.

- Pretensão ao re julgamento da causa. Inadmissibilidade.



- Não se presta a via excepcional a impugnações de ordem constitucional, ainda que com o intuito de prequestionamento. Embargos rejeitados." (EDREsp 336.358/PE, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 31.03.2003)

Rejeito os embargos.

Publicar.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 730.793 - RS (2005/0036990-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : DANTE GNOATTO E OUTRO
ADVOGADO : MARIA LUIZA PEREIRA DE ALMEIDA E OUTRO
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANDRE MARCOLINO MALLMANN NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CDC. INCIDÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. AFASTAMENTO. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/ABRIL/90 (84,32%). APLICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado: "SFH. FINANCIAMENTO. PES/CP. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. JUROS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. PRESTAÇÕES. REAJUSTE. CORREÇÃO. TR. BTNF. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

1. O contrato de financiamento para aquisição de moradia própria pelo Sistema Financeiro da Habitação caracteriza-se como de adesão, tendo em vista sua submissão às regras ditadas pelo Poder Público. Em vista disso e pelo caráter social de que se reveste, impõe-se sua revisão, quando constatada ilegalidade, seja na sua formação quanto na sua execução. 2. A Tabela Price contém, na sua formulação, capitalização de juros, o que é vedado, impondo-se a sua exclusão do contrato de financiamento pelo SFH. 3. Os juros nos contratos do SFH limitam-se a 12% ao ano, proibida qualquer forma de capitalização. 4. Firmado o contrato de financiamento pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), há de ser obedecida, na sua execução, a equivalência prestação/renda estabelecida na contratação. 5. Admite-se a TR como índice de correção da dívida decorrente de financiamento sujeito às regras do SFH por equivalência à remuneração das cadernetas de poupança e do FGTS de onde emanam os recursos emprestados. 6. Para os contratos do SFH que adotaram a remuneração da caderneta de poupança aplica-se o BTNf nos meses de março e abril de 1990, por ser o índice mais favorável ao mutuário. A aplicação do IPC levaria ao desequilíbrio contratual e desfavoreceria o mutuário. 7. Não enquadrado o contrato de financiamento nas hipóteses da Lei n. 4.380/64, não se limitam os juros à taxa de 10% ao ano. Orientação do STJ. 8. Revisado o contrato, eventuais valores cobrados a mais podem ser repetidos ou compensados. Apelo parcialmente provido." (fls. 178) "

A instituição financeira recorrente, alega negativa de vigência aos artigos 460 e 535, I e II, do Código de Processo Civil, ao artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor, ao artigo 17, III, da Lei 7.730/89 e aos artigos 5º, 6º, 7º e 9º da Lei 8.029/90 e ao artigo 965 do Código Civil.

É o breve relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração.

Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões já apreciadas no acórdão; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole desse recurso apenas re-exprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.T.J. 121/260).

Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. Segundo a orientação assentada nesta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro Habitacional, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor, em casos como o presente.

Sobre o tema, confirmam-se: AgRg 478.167-DF, DJ 22.4.2003; AG 538990/RS, Rel. Min. Salvio de Figueiredo, 4º Turma, DJ de 14/5/2004; Resp 436.815/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 28/10/02; Resp 493.354/MG, Rel. Min. Menezes Direito, 3º Turma, DJ de 17/11/2003.

4. Quanto ao reconhecimento do IPC como indexador do período referente a março/abril/90 (Plano Collor), esta Corte decidiu a questão, em julgamento proferido no precedente EREsp 218426-SP), entendendo que o saldo devedor dos contratos imobiliários deverão ser corrigidos, em abril de 1990, pelo IPC de março de 1990, que é de 84,32%. A seguir, ementa do referido julgado:

"FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.

- É imprópria, no caso, à míngua de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados.

5. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de ser possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, o que ocorre no caso.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"SFH. PRESTAÇÃO. VANTAGENS PESSOAIS. CARÁTER PERMANENTE. INCLUSÃO. REAJUSTE. SALDO DEVEDOR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR. CONTRATO ANTERIOR A 1991. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) II - Não há qualquer ilegalidade na correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, porque cabível o PES apenas para reajustamento das prestações. III - Não é vedada a utilização da TR, como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, se há previsão contratual de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. IV - Recurso especial não conhecido." (REsp 418.116/SC, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 11.4.2005);

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. CONTRATO ANTERIOR À LEI N. 8.177/91. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/91, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado. Precedentes. II. Embargos parcialmente acolhidos para sanar erro material, quanto à data do contrato, sem efeito modificativo." (EDcl no REsp 535.673/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 30.5.2005).

6. Prospera, ademais, o pleito de afastamento da limitação dos juros remuneratórios. A eg. Segunda Seção desta Corte Superior, quando do julgamento do EREsp nº 415.588/SC, da relatoria do em. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, firmou posicionamento no sentido de que artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece a limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma Lei; incidindo, pois, o Enunciado nº 596 da Súmula do eg. Supremo Tribunal Federal.

Colha-se, a propósito, o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 585, § 1º, DO CPC. AFASTAMENTO DO PES. AFRONTA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. CONTRATO DE SEGURO. ALTERAÇÃO DO VALOR DO PRÊMIO FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.LIMITAÇÃO DOS JUROS. ART. 6º, "E", DA LEI Nº 4.380/64. 1. A matéria inserta nos arts. 585, § 1º, do CPC, 6º, § 1º, da LICC, 586 do Código Civil/02 e 14 da Lei nº 4.380/64, não foi objeto de prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF. 2. O art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabeleceu taxa máxima de juros para o Sistema Financeiro de Habitação, mas, apenas, uma condição para que seja aplicado o art. 5º do mesmo diploma legal. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido em parte e provido." (REsp 807964/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 29.08.2006) Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: AgRg no Ag 764333/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 16.10.2006; AgRg no REsp 650849/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 09.10.2006; e AgRg no REsp 647925/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 11.09.2006.

7. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para que sejam observados os juros remuneratórios previstos no contrato, admitida a utilização da taxa referencial como índice de correção do saldo devedor e, por fim, para que se considere válido o IPC como indexador para o período março/abril/90.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 730.793 - RS (2005/0036990-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : DANTE GNOATTO E OUTRO
ADVOGADO : MARIA LUIZA PEREIRA DE ALMEIDA E OUTRO
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANDRE MARCOLINO MALLMANN NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

DECISÃO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos à decisão singular de fls. 416/417, em que os recorrentes, ora embargantes, DANTE GNOATTO E OUTRO, afirmam que a decisão prolatada está em contradição com as partes que figuram nos autos, no sentido de que "o Embargante foi o Recorrente do Recurso Especial, quando na realidade é o Recorrido, já que, quem apresentou dito recurso foi o Banco Itaú." (fls. 420).

É o relatório.

Os autores, DANTE GNOATTO E OUTRO, e o réu, BANCO ITAÚ S/A, interpuseram recurso especial contra o acórdão proferido na instância *a quo*, os quais foram admitidos na origem.

A decisão monocrática de fls. 416/417 julgou o recurso especial de fls. 211/215, interposto pelos embargantes.

Não havendo contradição a ser sanada, rejeito os embargos.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 733.966 - RS (2005/0038144-7)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UBIRATAN COPPINI RIBEIRO - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADO : ROBERTO WISOSKI AMARANTE E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo BANCO SANTANDER BANESPA S/A contra decisão assim vazada:

"*Cuida-se de Recurso Especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, interposto por BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A contra o v. acórdão proferido pela Colenda Décima Sétima Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao seu recurso de apelação, bem como ao apelo de UBIRATAN COPPINI RIBEIRO - Firma individual e outro, ora Recorrido.*

Opostos embargos declaratórios, estes foram desacolhidos.

No presente recurso sustenta o recorrente, em suas razões, violação aos arts. 334, III, 460, parágrafo único, e 535, I e II, do CPC; arts. 4º, VI e IX, e 9º da Lei 4.595/64; arts. 115, 129, 136, V, 965, 1.009, 1.010 e 1.063 do CC/1916; art. 4º do Decreto 22.626/33; art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36; art. 122 do CC/2002, além de dissídio jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas (fls. 382).

O recurso foi admitido às fls. 383/385v.

É o relatório.

Passo a decidir.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, conheço do recurso e passo a examiná-lo.

Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC se o E. Tribunal a quo, fundamentadamente, apreciou a controvérsia, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. De outro vértice, é desnecessário a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional.

No que concerne aos juros remuneratórios, este Sodalício, em inúmeros julgados, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica (v.g. Resp 436.191/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, in DJ 24.03.2003; Resp 436.214/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, in DJ 18.12.2002 e Resp 324.813/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, in DJ 25.03.2002).

Entretanto, esta Corte entende que, uma vez não estabelecido no contrato a taxa de juros a ser aplicada, conforme decidido no v. acórdão, deve ser imposta a limitação de 12% ao ano, sob pena de sujeitar-se o devedor ao arbítrio do credor, ao assumir obrigação futura e incerta. Nesse sentido os precedentes estabelecidos nos julgados REsp nº 570.219/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 17/03/2004 e REsp nº 668.291/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 28/09/2004. Razão pela

qual não merece reparos o v. acórdão que limitou os juros remuneratórios ao contrato de abertura de crédito em conta corrente - cheque especial.

De outro lado, o E. Tribunal a quo entendeu não ser possível a cumulação, após o vencimento do contrato, dos juros remuneratórios com os encargos moratórios, tendo o decísum expungido os primeiros. A questão não é nova. Com efeito, os encargos moratórios diferem-se dos juros remuneratórios. Aqueles são espécies de sanção pelo não pagamento no termo devido. Estes, por sua vez, "como fator de mera remuneração do capital mutuado, mostrando-se invariáveis em função de eventual inadimplência ou impontualidade" (c.f. REsp 94.131/RS, Rel. Min. **SÁLVIO DE FIGUEIREDO**, DJ de 16/09/1996).

Os juros remuneratórios, portanto, pelo tempo que for utilizado o dinheiro, vencido ou não o contrato, pagará o rendimento que presumidamente o capital produziria se estivesse disponível, rendimento este inalterável em função de eventual descumprimento contratual. Em razão disso, esta Seção, no julgamento do REsp nº 402.483/RS, Rel. Ministro **CASTRO FILHO**, DJU de 05.05.2003, alinhou-se no sentido de que não é vedada a cumulação de ambos após o inadimplemento, tendo em vista a diversidade de origem destes encargos. Assim sendo, nada obsta que seja mantida a cobrança de juros remuneratórios.

No tocante à capitalização mensal de juros (anatocismo), o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme enunciado sumular nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual. Verificando-se, in casu, que o contrato foi firmado em data anterior à edição de tal ato normativo há de ser permitida, apenas, a incidência de capitalização na periodicidade anual.

Em relação à comissão de permanência, é lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Consoante entendimento recente desta Seção, a cobrança da comissão de permanência também não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp 712.801/RS Rel. Min. **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, DJ 04.05.2005). Desta forma, uma vez que pactuados encargos moratórios no contrato em comento, resta afastada a incidência da comissão de permanência.

Por fim, quanto à repetição ou compensação do indébito, a jurisprudência consolidou-se no sentido de as admitir, em tese, na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver.

Por tais fundamentos, nos termos art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço do recurso e lhe dou parcial provimento para admitir a incidência dos juros remuneratórios também no período de inadimplência, conforme recorrido acima.**

Custas e honorários reciprocamente suportados pelas partes, na proporção de 60% pelo Recorrente e 40% pelos Recorridos, permitida a compensação nos termos da lei e da Súmula 306/STJ, mantido o valor fixado no v. acórdão." (fls. 393/395)

Sustenta o agravante que os juros remuneratórios, no período da mora, devem obedecer a taxa média de mercado.

Pede também seja deferida a capitalização mensal, pois os contratos foram firmados após o ano de 2001.

A irrisignação merece acolhida.

Com efeito, no tocante aos juros, aplicável a súmula 296/STJ (Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.)

De outra parte, a Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal, para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001-, desde que pactuada, como ocorre no caso em apreço.

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada.

Custas e honorários de advogado, observado quanto a estes o **quantum** fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC - Resp 330.848/PR).

Publicar.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2595)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 740.155 - RS (2005/0056603-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEONARDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DANIEL DEMARTINI

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo BANCO DIBENS S/A contra decisão assim vazada:

"Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do art. 105, III da Constituição Federal, interposto pelo **BANCO DIBENS S/A** contra v. acórdão proferido pela Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao apelo do recorrido, nos termos da ementa de fls. 124.

No presente recurso, sustenta o ora recorrente violação aos arts. 4º, IV, VIII e IX e 9º da Lei nº 4.595/64; aos arts. 2º, 3º e 51 do Código de Defesa do Consumidor; ao art. 115 do Código Civil de 1916, além de divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 185/192.

Recurso admitido às fls. 196/197.

É o relatório.

Passo a decidir:

Uma vez satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, conhecimento do recurso e passo a examiná-lo.

Não obstante a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, a teor da Súmula nº 297/STJ, esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica (v.g. Resp 436.191/RS, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JÚNIOR**, DJ 24.03.2003; Resp 436.214/RS, Rel. Min. **BARROS MONTEIRO**, DJ 18.12.2002 e Resp 324.813/RS, Rel. Min. **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, DJ 25.03.2002).

No tocante à capitalização mensal de juros (anatocismo), o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme enunciado sumular nº 93/STJ.

Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Verificando-se, in casu, que o recorrente não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga deste Tribunal e adotada pelo v. acórdão recorrido, há de ser permitida, apenas, a incidência de capitalização na periodicidade anual.

Já quanto à comissão de permanência, é lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual avençado entre as partes. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Também não pode a comissão de permanência ser cumulada com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual, consoante restou pacificada a matéria em recente julgamento (AgRg no REsp 712.801/RS Rel. Ministro **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, DJ 04.05.2005). In concreto, verifico que as instâncias ordinárias consideraram a existência de cumulação do referido encargo com os juros moratórios e a multa contratual, motivo pelo qual deve ser mantido o v. acórdão recorrido no ponto em tela.

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557 do CPC, com redação dada pela Lei 9.756/98, **conheço do recurso, nos termos expostos, e lhe dou parcial provimento para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios estabelecida pelo Tribunal a quo e admitir a cobrança de juros capitalizados na periodicidade anual.**

Custas e honorários reciprocamente suportados pelas partes, em idênticas proporções, permitindo-se a compensação, nos termos da lei e da Súmula nº 306/STJ, mantido o valor fixado na r. sentença." (fls. 201/202)

Sustenta o agravante a possibilidade de incidência da comissão de permanência no período de mora, desde que não cumulada com os encargos moratórios.

A irrisignação merece acolhida.

Com efeito, conforme entendimento pacificado desta Corte, a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ).

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada para autorizar a incidência da comissão de permanência, nos moldes preconizados por esta Corte.

Sem alteração dos ônus sucumbenciais.

Publicar.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2596)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 744.378 - RS (2005/0066213-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEZIR JUVENAL ALVES BASTOS
ADVOGADO : JOSÉ JESUS ROBALLO MORAES

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra decisão assim vazada:

"Cuida-se de Recurso Especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do art. 105, III, da Constituição Federal, interposto pelo **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**, contra v. acórdão proferido pela Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que negou provimento ao seu apelo e de ofício, por maioria, afastou a comissão de permanência e limitou os juros remuneratórios em 9% a.a..

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados.

No presente recurso, alega o recorrente, em suas razões, ofensa aos arts. 128, 460, parágrafo único, 515 e 535, I e II, do CPC; ao art. 51, IV e X, e § 1º, III, e § 2º, do CDC; aos arts. 4º, VI e IX, e 9º da Lei nº 4.595/64; ao art. 4º do Decreto nº 22.626/33; ao art. 5º da MP nº 2.170; aos arts. 145, 146, 955, 958, 965, 1.009 e 1.061 do CC/16, além de divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso foi admitido às fls. 314/315.

É o relatório.

Passo a decidir.

No que diz respeito à aplicação de disposição de ofício, à limitação dos juros remuneratórios e ao expurgo da comissão de permanência, verifico que o recurso fora interposto sem esgotamento das instâncias ordinárias, uma vez que o v. acórdão recorrido reformou a sentença, neste ponto, por maioria. Assim, somente através da interposição de recurso de Embargos Infringentes, art. 530 do CPC, no Tribunal a quo, considerar-se-ia esgotada a instância ordinária, possibilitando-se o manejo da via especial quanto à este ponto. Incide, na espécie, o enunciado das Súmulas 281/STF e 207/STJ.

Em relação aos demais dispositivos de lei tidos por violados e à alegada divergência jurisprudencial, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, conhecimento do recurso e passo a examiná-lo.

Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC se o E. Tribunal a quo, fundamentadamente, apreciou a controvérsia, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. De outro vértice, é desnecessário a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional.

No tocante à capitalização mensal de juros (anatocismo), o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme enunciado sumular nº 93/STJ.

Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Verificando-se, in casu, a não comprovação, nas instâncias ordinárias, do preenchimento dessas condições, há de ser permitida a incidência apenas da capitalização anual.

A respeito da mora debendi, esta Turma já decidiu que a simples demonstração de onerosidade excessiva dos encargos cobrados não basta para descaracterizar a mora do devedor. Para tanto é necessário: 1) a contestação, pelo devedor, da existência parcial ou integral do débito; 2) a demonstração da plausibilidade jurídica de sua irrisignação; e 3) em se tratando de impugnação de apenas parte do débito, o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa ou preste caução idônea (cf. REsp nº 246.106/SP, Rel. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, julgado em 18.10.2005). No caso sub júdice, tais condições não restaram comprovadas, merecendo reparos o v. acórdão recorrido, a fim de declarar a configuração da mora.

De outro lado, quanto à repetição ou compensação do indébito, a jurisprudência consolidou-se no sentido de as admitir, em tese, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver. Cabe lembrar que a apuração dos valores depende de liquidação de sentença, razão pela qual não se pode falar em decisão condicional ou ofensa ao art. 460, parágrafo único, do CPC.

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço do recurso, nos termos acima expostos, e lhe dou parcial provimento para declarar configurada a mora debendi.**

Mantidos os ônus sucumbenciais." (fls. 318/320)

Sustenta o agravante que o acórdão do Tribunal de origem é de última instância, no tocante à comissão de permanência e aos juros remuneratórios, não sendo, pois, caso de aplicação das súmula 281/STF e 207/STJ.

Quanto à capitalização, diz que a sua pactuação é expressa e posterior a março de 2000.

A irrisignação merece acolhida.

Com efeito, a hipótese não é mesmo de aplicação das mencionadas súmulas, porquanto, no tocante aos juros remuneratórios e à comissão de permanência, não houve reforma da sentença, requisito básico para aplicação dos verbetes, mas tão somente decisão **ex officio**.

Assim, aplica-se, quanto aos juros remuneratórios, o entendimento da Segunda Seção desta Corte (Resp 407.097/RS), no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, **ut** súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.



O mesmo se diga sobre a capitalização em periodicidade mensal, admitida pelo mesmo órgão julgador (Resp 602.068/RS), para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001-, desde que pactuada, como ocorre no caso em apreço.

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada para permitir a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano, a capitalização mensal e a comissão de permanência, nos moldes preconizados.

Custas e verba honorária, observado quanto à última o percentual *quantum* arbitrado na origem, fixados na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do Código de Processo Civil - Resp 330.848/PR).

Publicar.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 745.511 - RS (2006/0029495-2)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTRO
AGRAVADO : MANOEL LUIZ PALMEIRO GUDOLLE
ADVOGADO : CRISTIANE PAIM LIMA E OUTRO(S)

DECISÃO

Dou provimento, para melhor exame.

Subam os autos do recurso especial.

Publicar.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 747.555 - SP (2006/0034224-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : TAI-CHI TURISMO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO ROZATTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO AMÉRICA DO SUL S/A
ADVOGADO : LEONARDO HAYAO AOKI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TAI-CHI TURISMO LTDA e outros em face de decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

Aduzem os recorrentes violação à Lei 6840/80; aos arts. 53 do Código de Defesa do Consumidor; ao 585, II, do Código de Processo Civil; bem como dissídio jurisprudencial. Em síntese, pleiteiam a redução da multa moratória prevista em contrato atrelado a cédula de crédito comercial e questionam a validade do referido título em razão de deficiência formal.

A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, o aresto recorrido ao não reduzir a multa moratória de 10% para 2%, porquanto a relação jurídica obrigacional nasceu em momento anterior à vigência da Lei nº 9.298/96, o faz em consonância com o entendimento desta Corte sobre a matéria.

A propósito:

"**RECURSO ESPECIAL - COMERCIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA - PREQUESTIONAMENTO - EXPRESSA MENÇÃO AOS DISPOSITIVOS SUSCITADOS PELA PARTE - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - LIVRE CONVENCIMENTO FUNDAMENTADO - OCORRÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - DETERMINAÇÃO DO MONTANTE DA PACTUAÇÃO - ANÁLISE - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO - EFEITOS PRODUZIDOS NA VIGÊNCIA DE LEI ANTERIOR AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA - NORMA DE ORDEM PÚBLICA - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 9.298/96 - FRACIONAMENTO NO TEMPO - REDUÇÃO PROPORCIONAL DE MULTA CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE - MULTA MORATÓRIA - 10% - APLICAÇÃO - POSSIBILIDADE.**

I - A prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, uma vez que o Órgão Jurisdicional não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente, não havendo que falar em negativa de prestação jurisdicional.

II - A Lei Especial (n. 167/67) excepciona a regra proibitória estabelecida no art. 4º da Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), e, nesses termos, admissível a capitalização mensal de juros quando expressamente pactuada, o que ocorre no caso dos autos, ao teor da Súmula n. 93 desta colenda Corte.

III - Não incidem os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor nos contratos celebrados antes de sua vigência, pois o fato de aquele se constituir em legislação de ordem pública não traz, em si mesmo, o condão de desconstituir os atos jurídicos formalizados sob a égide de norma anterior, uma vez que sem conteúdo de aplicação imediata e intervencionista, por força da suspensividade nela mesma contida (Lei n. 8.078/90, art. 118).

IV - Legítima é a cobrança da multa de 10% prevista no contrato, no caso de inadimplemento da obrigação, firmado antes da vigência da Lei n. 9.298/96, que modificou o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a redução da multa para 2% (tal como definida na Lei n. 9.298/96) somente é cabível nos contratos celebrados após sua vigência, o que não se configura nos autos.

V - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO." (Resp 570.755/PR, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJ 18.12.2006) (grifei)

Outrossim, para se infirmar a conclusão do Tribunal **a quo** quanto à presença dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade da cédula de crédito exequiênda, em especial quanto ao preenchimento dos seus requisitos formais, imprescindível o revolvimento do conjunto probatório e nova exegese dos termos contratuais, providência vedada em sede especial, **ut** súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULO EXEQUENDO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. REVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. O AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL NÃO RETIRA LIQUIDEZ DO TÍTULO EXEQUENDO.

1. O Tribunal de origem, com base na prova dos autos, entende estarem presentes os requisitos de certeza e liquidez do título exequiêndo, demandando a reversão do julgado, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório e interpretação do contrato firmado entre as partes, atraindo a censura das súmulas 05 e 07/STJ. 2. O ajuizamento de ação revisional não retira a liquidez do título executado, apenas impõe a adequação da execução ao montante apurado na ação revisional. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 680.368/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES DJ 05.09.2005)

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 750.058 - RS (2005/0078803-4)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : JACQUELINE FILGUERAS NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SETEMBRINO QUEVEDO DE ÁVILA
ADVOGADO : JOSÉ VANDERLEI QUEVEDO DE ÁVILA

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto pela COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL contra decisão assim vazada:

"*Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do art. 105, III, da Constituição Federal, interposto pela COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL contra v. acórdão proferido pela Egrégia Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao seu apelo.*

No presente recurso, sustenta o ora recorrente violação aos arts. 535, 2º, 128, 460, 512 e 515 do CPC, aos arts. 119, 166, 169, 955, 960, e 965 do CC/16, aos arts. 2º, 3º, 51 do CDC, aos arts. 4º e 9º da Lei 4595/64, aos arts. 1º, 4º, e 5º do Dec. 22.626/33, além de divergência jurisprudencial.

Sem contra-razões (fls. 269).

Recurso admitido às fls. 270/272.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o presente recurso.

Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, se o E. Tribunal a quo fundamentadamente apreciou a controvérsia, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. De outro vértice, é desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, um vez que, para satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão do ponto impugnado no apelo excepcional.

Quanto à alegada contrariedade aos arts. 128, 460, e 515 do CPC, cumpre observar que a Segunda Seção deste Tribunal recentemente uniformizou o entendimento segundo o qual não é possível o exame de ofício de matérias que não foram objeto da apelação (REsp nº 541.153/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ 14.09.2005).

De fato, rezam estes dispositivos que a devolução da matéria impugnada via apelação, quanto à sua extensão, tem seus limites determinados pelas partes, tratando-se de aplicação do princípio do tantum devolutum quantum appellatum. Em outras palavras, salvo matérias relacionadas às condições da ação, ao Tribunal ad quem só cabe reapreciar, em decorrência do efeito devolutivo recursal, o ponto objeto do pedido reformador expresso do apelante, sob pena de julgar ultra petita. Por outro lado, limitado o Tribunal ao pedido da

parte, vigora a ampla liberdade para apreciação do recurso, nos termos dos §§ 1º e 2º de citado artigo, os quais atêm-se, portanto, à delimitação da profundidade devolutiva recursal.

Desta forma, merece reforma o acórdão guerreado a fim de afastar as disposições de ofício relativas à comissão de permanência.

Não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em comento, a teor da Súmula nº 297/STJ, no que pertine aos juros remuneratórios, esta Corte firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica (v.g. Resp 436.191/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, in DJ 24.03.2003; Resp 436.214/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, in DJ 18.12.2002 e Resp 324.813/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, in DJ 25.03.2002).

A respeito da mora debendi, esta Turma já decidiu que a simples demonstração de onerosidade excessiva dos encargos cobrados não basta para descaracterizar a mora do devedor. Para tanto é necessário: 1) a contestação, pelo devedor, da existência parcial ou integral do débito; 2) a demonstração da plausibilidade jurídica de sua irresignação; e 3) em se tratando de impugnação de apenas parte do débito, o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa ou a prestação de caução idônea (cf. REsp nº 246.106/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 06.02.2006). No caso sub judice, entretanto, tais condições restaram comprovadas, razão pela qual o v. acórdão recorrido deve ser mantido quanto ao afastamento da mora.

Finalmente, em relação à descaracterização do contrato de leasing como compra e venda a prazo, tornou-se pacificado pela Corte Especial, com a edição da Súmula 293/STJ, que a antecipação do pagamento do Valor Residual Garantido (VRG) não desnatura o contrato de leasing para compra e venda a prestação, nem implica necessariamente a antecipação da opção de compra, pois subsistem as opções de prorrogação do contrato ou devolução do bem. (cf. Resp nº 310.368/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27.08.2001; EREsp nº 213.828/RS, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ 29.09.2003; Resp nº 512.938/RS, rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 13.10.2003).

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557 do CPC, com redação dada pela Lei 9.756/98, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento para afastar a descaracterização do contrato de arrendamento mercantil, a limitação da taxa de juros remuneratórios prevista no Decreto nº 22.626/33, e cassar as disposições de ofício relativas à comissão de permanência.

Custas e honorários reciprocamente suportados pelas partes, na proporção de 50% pela recorrente e 50% pelo recorrido, mantidos os valores fixados no v. acórdão, permitindo-se a compensação, nos termos da lei." (fls. 276/278)

Sustenta a agravante que confirmadas todas as parcelas contratuais, não há razão para afastar a mora **debendi**.

A irresignação merece acolhida.

Com efeito, diante da reforma do julgado recorrido, com a confirmação da validade das cláusulas contratuais ajustadas, deve ser reconhecida a mora **debendi**, porquanto é decorrência lógica da ausência de pagamento dos valores ajustados e não pagos.

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada para fixar a ocorrência de mora e, em consequência, restabelecer a sentença.

Publicar.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 762.165 - RJ (2006/0065877-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : GALAXY BRASIL LTDA
ADVOGADO : CLARISSE SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO BATISTA DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DOS SANTOS JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GALAXY BRASIL LTDA. contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em embargos de declaração, assim ementado:

"**FORNECEDOR DE SERVIÇO DE TRANSMISSÃO VIA SATÉLITE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RELAÇÃO DE CONSUMO. NEGATIVAÇÃO DO CRÉDITO. DANO MORAL.**

Não havendo prova nos autos de que o autor manteve relação comercial com a empresa ré, incabível a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito baseada o inadimplemento .

Em se tratando de relação de consumo, devem ser observadas as normas preconizadas na Lei nº 8078/90, principalmente o artigo 14, que cuida da responsabilidade objetiva do fornecedor, que dela se exime somente nos casos delineados no parágrafo 3º. Assim, é irrelevante a prova da culpa, bastando que o consumidor ou a vítima do acidente de consumo (art. 17, CDC), demonstrem o dano sofrido e o nexo causal.

Desta forma, o quantum indenizatório a título de dano moral, fixado no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), a nosso ver não promove a justa reparação do constrangimento sofrido pelo autor, tendo esta Câmara Cível, em casos semelhantes, majorado a verba para valor correspondente a 100 (cem) salários mínimos, o que representa, atualmente, a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Outrossim, devem ser observados os acréscimos contidos na decisão a quo, sendo mera consequência a condenação da ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Com relação ao pedido de indenização a título de lucros cessantes, não comprovou o autor que teria suportado prejuízo de ordem patrimonial, a ensejar a concessão desta reparação. Recursos conhecidos, improvido o da ré e provido em parte o do autor."(fls.107)

Aduz violação aos arts. 159 e 964 do Código Civil de 1916 e aos arts. 884 e 927 do Código Civil de 2002. Aponta dissídio pretoriano sobre fixação de **quantum** indenizatório. Merece parcial acolhida o recurso. Consoante entendimento pacificado desta Corte, o valor do dano moral só pode ser alterado nesta instância quando ínfimo ou exagerado, o que ocorre no caso em tela, uma vez que foi fixado no montante equivalente a cem salários mínimos (fls. 112) e esta Corte, em casos semelhantes, em que há inscrição indevida do nome de pretenso devedor em cadastro de inadimplentes, tem fixado a indenização por danos morais em valor correspondente a cinquenta salários mínimos. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. MÉRITO. PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO. QUESTÃO DE FUNDO. POSSIBILIDADE. DOCUMENTO. JUNTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. SERASA. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO.

1 - Se na sentença o magistrado, apesar de decretar a extinção do processo, por falta de interesse de agir, analisa todo o acervo probatório, concluindo, na verdade, pela inexistência do pressuposto lógico à concessão do pedido inicial (improcedência), pode o Tribunal, em sede de apelação, conhecer da questão de fundo para julgar procedente o pedido, sem incorrer em supressão de instância. Precedentes deste STJ.

2 - À parte interessada incumbe alegar a nulidade na primeira oportunidade em que falar nos autos, sob pena de preclusão (art. 245, **caput** do CPC). No presente caso, além de quedar-se inerte a recorrente, a questão da juntada de documentos, em última **ratio**, não é de cerceamento de defesa, mas de interpretação probatória, pois todo o acervo colhido na instrução foi devidamente levado em consideração tanto pela sentença como pelo acórdão, rendendo ensejo a conclusões diametralmente opostas. Há incidência, neste particular, da súmula 7-STJ, notadamente se, como acontece na hipótese vertente, os documentos, ao que tudo indica, são apenas um dos motivos levados em consideração para o julgamento combatido e não o seu móvel determinante.

3 - Tem admitido o STJ a redução do **quantum** indenizatório, quando se mostrar desarrazoado, conforme acontece, **in casu**, em que inscrito indevidamente o nome do pretenso devedor em cadastro de inadimplentes, dado que a Quarta Turma tem fixado a indenização por danos morais em montante equivalente a cinquenta salários mínimos, conforme vários julgados.

4 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido, apenas para reduzir a indenização." (RESP 607957/MT, de minha relatoria, DJU de 22.11.2004)

"Agravamento regimental. Recurso especial não admitido. Indenização. Danos morais. Cobrança e registro indevidos no cadastro de inadimplentes. Juros de mora. Precedentes.

1. A data em que houve a circulação do Diário da Comarca do interior é considerada como a da efetiva intimação para efeito da contagem do prazo recursal.

2. A indenização fixada, 50 salários mínimos por cobrança e inscrição indevidas no cadastro de inadimplentes, não pode ser considerada absurda, tendo o Tribunal de origem se baseado no princípio da razoabilidade e proporcionalidade, que norteiam as decisões desta Corte.

3. A verba indenizatória única fixada a título de danos morais, estes advindos da cobrança de valor cancelado, incluindo-se juros ditos "extorsivos", e, também, simultaneamente, do registro do nome do devedor em bancos de dados de inadimplentes, está diretamente ligada e é decorrente do contrato firmado entre as partes. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros moratórios relativos à indenização por danos morais incidem a partir da citação.

4. Agravamento regimental desprovido." (AgRg no AG 476632/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 31.03.2003)

Ante o exposto, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, **ut** art. 544, § 3º, primeira parte, do Código de Processo Civil, reduzindo o **quantum** indenizatório para o valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais). Ônus sucumbenciais mantidos. Publicar.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2601)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 763.902 - RJ (2006/0073944-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : ITANHANGÁ GOLF CLUB
ADVOGADO : FABRICIO DE LIMA CARNEIRO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD

ADVOGADO : DENISE BRANDÃO RIBEIRO DA CRUZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ITANHANGÁ GOLF CLUB contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal.

A irrisignação não merece conhecimento.

Com efeito, o único instrumento de procuração juntado aos autos é o de fl. 62, no qual o agravante outorga poderes ao Dr. José Vicente Vargas Jr. Embora conste dos autos os subestabelecimentos aos advogados signatários da petição de agravo, o certo é que os advogados subestabelecidos não têm instrumento de procuração nos autos.

Assim, a hipótese é de incidência da súmula 115/STJ, do seguinte teor: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."

Vale ressaltar que o art. 13 do Código de Processo Civil não se aplica nesta excepcional instância.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. DILIGÊNCIA NA INSTÂNCIA SUPERIOR. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 115. DESPROVIMENTO.

I. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115-STJ).

II. Se o agravante não sana a irregularidade apontada na decisão agravada, as razões do regimental contém o mesmo vício, ao qual aplica-se, consequentemente, o mesmo óbice.

III. O recorrente deve estar regularmente representado no momento da interposição do recurso especial, incabível na instância superior qualquer diligência para suprir a falta de procuração.

IV. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Resp 899755/RS, Quarta Turma, rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 05.03.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓPIA SIMPLES DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO. SÚMULA 115/STJ.

1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula 115/STJ). Equipara-se à hipótese a mera cópia do instrumento de mandato, sem a devida autenticação.

2. A procuração outorgada ao advogado da parte que interpõe recurso especial deve constar dos autos, ou ser juntada a eles, no momento da interposição do recurso. Precedentes.

3. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, negar provimento ao agravo de instrumento." (AGA 671.183/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01.07.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. OPORTUNIDADE DE REGULARIZAÇÃO NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inexistente o recurso especial subscrito por advogado sem procuração nos autos. A ausência do instrumento de mandato deve ser sanada na instância ordinária, sendo estranha tal prática à via especial. Precedentes desta Corte: AgRg no AG 632282/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 491959/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 29.09.2003.

2. A irregularidade da representação processual atrai a incidência da Súmula nº 115 desta Corte, verbis: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos", verbete que se aplica quando há subestabelecimento, hipótese em que cumpre ao patrono a juntada da procuração originária para aferir-se da legalidade da transmissão dos poderes. Ubi eaden ratio ibi eaden dispositio.

3. Precedentes da Corte: AGRESP 381.307/RS, 1º T., Rel. Min. Denise Arruda, DJ 24/05/2004; AGA 555.494/RS, 4º T., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 17/05/2004; AGA 545.335/SP, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 29/03/2004; AGA 421.905/PR, 2ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 29/03/2004.

4. Embora o art. 13 do Código Adjetivo Civil autorize o saneamento da deficiência da irregularidade de representação, o mesmo não ocorre em se tratando de recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo já esgotou sua função jurisdicional, inviabilizando, assim, novas diligências.

5. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no Ag 663.875/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado DJ 26.09.2005)

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Relator

(2602)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 764.576 - RS (2005/0110172-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSANE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : REJANE RIBEIRO

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A contra decisão assim vazada:

"Cuida-se de Recurso Especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do art. 105, III, da Constituição Federal, interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A contra v. acórdão proferido pela Egrégia Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao seu recurso de apelação e ao recurso adesivo da ora recorrida.

No presente recurso, sustenta o ora recorrente violação ao art. 535, II, do CPC; ao art. 4º, IX, da Lei 4.595/64; aos arts. 115 e 1262 do CC/1916; ao art. 5º da MP 2.170-3; ao art. 4º, § 2º, da Lei 9.507/97, além de divergência jurisprudencial.

Sem contra-razões.

Recurso admitido às fls. 285/286.

É o relatório.

Passo a decidir.

No que pertine ao cabimento do recurso pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Carta Magna, esta Corte tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência.

Verifico que tais requisitos não foram observados quanto aos dissídios pretendidos, uma vez que o recorrente não juntou cópias dos julgados paradigmas e nem citou qualquer repositório oficial de que tenham sido extraídos. Cabe salientar ser incabível a simples referência ao Diário da Justiça (REsp 363.270/PE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 28.06.2004; EAREsp 510.688/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01.03.2004; REsp 151.008/PE, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 24.02.2003).

Em relação ao cabimento do especial com esteio na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, conheço do recurso e passo a examiná-lo.

Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o E. Tribunal a quo fundamentadamente apreciou a controvérsia, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. De outro vértice, é desnecessário a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional.

No que concerne aos juros remuneratórios, este Sodalício, em inúmeros julgados, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica (v.g. Resp 436.191/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, in DJ 24.03.2003; Resp 436.214/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, in DJ 18.12.2002). Ademais, conforme orientação da Segunda Seção (v.g. Resps nº 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente), não se podem considerar presumidamente abusivas taxas acima de 12% ao ano, sem que tal fato esteja cabalmente comprovado nos autos, o que não resta evidenciado pelo v. acórdão recorrido. Assim, merece reparos o v. acórdão que limitou os juros remuneratórios à taxa Selic, quanto aos contratos de empréstimo.

Entretanto, quando não estabelecido no contrato a taxa de juros a ser aplicada, conforme explicitado no v. acórdão em relação ao contrato de abertura de crédito em conta-corrente, deve ser imposta a limitação de 12% ao ano, sob pena de sujeitar-se o devedor ao arbítrio do credor, ao assumir obrigação futura e incerta. Nesse sentido os precedentes estabelecidos nos julgados REsp nº 570.219/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 17/03/2004 e REsp nº 668.291/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 28/09/2004. Todavia, ante a ausência de recurso, da parte interessada, neste sentido, mantenho a decisão do e. Tribunal a quo, que a limitou à Taxa Selic.

No tocante à capitalização mensal de juros (anatocismo), o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme enunciado sumular nº 93/STJ.

Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Verifico, in casu, a comprovação, nas instâncias ordinárias, do preenchimento dessas condições tão somente quanto aos contratos de empréstimo. No que se refere ao contrato de abertura de crédito em conta-corrente, há de ser permitida, apenas, a incidência de capitalização na periodicidade anual.

Quanto à comissão de permanência, é lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Consoante entendimento recente desta Seção, a cobrança da comissão de



permanência também não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp 712.801/RS Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 04.05.2005). Desta forma, uma vez que pactuados encargos moratórios nos contratos em comento, resta afastada a incidência da comissão de permanência.

No que se refere à inclusão do nome de devedores em cadastro de proteção ao crédito, na linha de entendimento firmado pela Segunda Seção, somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastro de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Tais requisitos, in casu, não foram demonstrados nos autos.

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, com redação dada pela Lei 9.756/98, conheço do recurso, nos termos acima expostos, e lhe dou parcial provimento para validar os juros remuneratórios contratados, bem como a capitalização mensal de juros, quanto aos contratos de empréstimo, bem como admitir a inclusão/manutenção da autora em cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Custas e honorários reciprocamente suportados pelas partes, na proporção de 40% pelo Recorrente e 60% pela Recorrida, permitindo-se a compensação, nos termos da lei, mantido o valor fixado na r. sentença, observado o benefício da Assistência Judiciária Gratuita concedido à Autora." (fls. 294/297)

Sustenta o agravante a possibilidade de incidência da comissão de permanência no período de mora.

A irrisignação merece acolhida.

Com efeito, conforme entendimento pacificado desta Corte, a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ).

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada para autorizar a incidência da comissão de permanência, nos moldes preconizados por esta Corte.

Sem alteração dos ônus sucumbenciais.

Publicar.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Relator

(2604)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 765.178 - RS
(2005/0111751-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADRIANA CRISTINI SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : FLÁVIO JOSÉ GOMES DE SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo BANCO BRADESCO S/A contra decisão assim vazada:

"Cuida-se de Recurso Especial, com fundamento na alínea "a", do art. 105, III, da Constituição Federal, interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, contra v. acórdão proferido pela Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, à unanimidade, deu parcial provimento ao seu apelo, nos termos da seguinte ementa, in verbis:

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE.

Juros remuneratórios: 12% ao ano.

Capitalização dos juros: anual.

Compensação dos valores: direito inexistente.

APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE." (fls. 524).

Opostos embargos declaratórios, os mesmos restaram desacolhidos. No presente recurso alega o recorrente, em suas razões, em síntese, ofensa aos arts. 3º, 4º, 8º e 9º da Lei nº 4.595/64; ao art. 965 do Código Civil e à Súmula 596/STF, além de divergência jurisprudencial.

Sem contra-razões (fls. 573).

Recurso admitido às fls. 574/575.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, em relação ao cabimento do recurso pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Carta Magna, com exceção à alegada divergência à Súmula 596 do STF, verifico que o recorrente não observou os requisitos exigidos pelo art. 255 e parágrafos do RISTJ, uma vez que não foi citado repositório oficial, ou juntado o inteiro teor dos julgados trazidos como paradigmas. Ademais, cabe salientar que este Tribunal Superior não aceita a simples referência ao Diário da Justiça (REsp 363.270/PE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 28.06.2004; EAREsp 510.688/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01.03.2004; AEREsp 46071/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 27.04.98).

No que diz respeito à alegação de possibilidade de cobrança de comissão de permanência, verifico que a matéria não foi objeto de exame no v. acórdão recorrido. A ausência de questionamento inviabiliza, pois, o seu conhecimento na via do recurso especial. Incidências das Súmulas 282 e 356 do STF.

No que pertine à alegada violação à Súmula 596/STF, deve-se frisar que o art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, prevê o cabimento do especial apenas quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência. Desta feita, o instrumento não atende a tal requisito objetivo, eis que, conforme o entendimento adotado por esta Corte, não se equivale a dispositivo de lei (cf. AG 576.954/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 22.10.2004).

Em relação aos demais dispositivos tidos por violados, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, conheço do recurso e passo a examiná-lo.

No que pertine aos juros remuneratórios, esta Corte pacificou o entendimento de que inexistente especificação da taxa de juros, ou, ainda, quando a previsão da mesma se der de forma genérica, de sorte que a fixação se perfaça em um momento futuro e desconhecido ao tempo da contratação, deve ser imposto o teto de 12% ao ano aos juros remuneratórios, visto que a cláusula se revela abusiva - sendo de aplicar o art. 51, IV, do CDC -, ou mesmo potestativa, conforme o art. 115 do CC/1916. Nessa esteira:

"Ação de revisão de contrato. Juros remuneratórios. Precedentes da Corte.

1. Não estabelecido no contrato a taxa de juros, correta a decisão que impôs a limitação.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 585.754/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 07.03.2005).

"AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

- 'O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras' (Súmula n. 297-STJ).

- Não estipulada no contrato a taxa de juros remuneratórios, permanece a limitação de 12% ao ano.

- Somente nas hipóteses expressamente autorizadas por leis especiais é que a capitalização mensal de juros se mostra admissível.

- 'Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato' (Súmula n. 294-STJ).

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp 551.932/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 16.11.2004).

No tocante à capitalização mensal de juros (anatocismo), o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme enunciado sumular nº 93/STJ.

Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Verificando-se, in casu, que o recorrente não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga deste Tribunal e adotada pelo v. acórdão recorrido, há de ser permitida, apenas, a incidência de capitalização na periodicidade anual.

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso, nos termos acima expostos, e lhe nego provimento." (fls. 583/585)

Insurge-se o agravante contra a limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano, mesmo na hipótese de ausência de pactuação da respectiva taxa.

A irrisignação merece acolhida.

Com efeito, nos termos do recente entendimento adotado pela Segunda Seção desta Corte, quando a taxa de juros remuneratórios for potestativa ou inexistir, conforme ocorre no caso em tela, deve ser fixada segundo a média de mercado.

A propósito, o referido julgado:

"Direito bancário. Contrato de abertura de crédito em conta corrente.

Juros remuneratórios. Previsão em contrato sem a fixação do respectivo montante. Abusividade, uma vez que o preenchimento do conteúdo da cláusula é deixado ao arbítrio da instituição financeira (cláusula potestativa pura). Limitação dos juros à média de mercado (arts. 112 e 113 do CC/02). Art. 6º da LICC. Questão constitucional.

Honorários advocatícios. Ação condenatória. Estabelecimento em valor fixo. Impossibilidade. Necessidade de observância da regra do art. 20, §3º, do CPC.

- As instituições financeiras não se sujeitam ao limite de 12% para a cobrança de juros remuneratórios, na esteira da jurisprudência consolidada do STJ.

- Na hipótese de o contrato prever a incidência de juros remuneratórios, porém sem lhe precisar o montante, está correta a decisão que considera nula tal cláusula porque fica ao exclusivo arbítrio da instituição financeira o preenchimento de seu conteúdo.

A fixação dos juros, porém, não deve ficar adstrita ao limite de 12% ao ano, mas deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie. Preenchimento do conteúdo da cláusula de acordo com os usos e costumes, e com o princípio da boa fé (arts. 112 e 133 do CC/02).

- A norma do art. 6º da LICC foi alçada a patamar constitucional, de modo que sua violação não pode ser discutida em sede de recurso especial. Precedentes.

- Tratando-se de ação condenatória, os honorários advocatícios têm de ser fixados conforme os parâmetros estabelecidos no art. 20, §3º do CPC. Merece reforma, portanto, a decisão que os estabelece em valor fixo. Precedentes.

Recursos especiais da autora e do réu conhecidos e parcialmente providos." (REsp 715894/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 19.03.2007 p. 284)

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada para afastar a limitação dos juros remuneratórios, nos moldes preconizados, ou seja, com observância da taxa média de mercado.

Custas e honorários de advogado, observado quanto a estes o **quantum** fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC - Resp 330.848/PR) e observada a assistência judiciária.

Publicar.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2604)

RECURSO ESPECIAL Nº 767.156 - RS (2005/0117398-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANA MARIA LONGARAY E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCELO MACHADO SALDANHA
ADVOGADO : DARI DRESSLER E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS E LIMITADA À TAXA DE JUROS PREVISTA NO CONTRATO PARA O PERÍODO DA NORMALIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 2º, 128, 460, 512 e 515 do Código de Processo Civil; 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor; 4º do Decreto-Lei n. 22.626/33; 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001; 1.062 do Código Civil; 4º da LICC; 4º, IX, da Lei n. 4.595/64; aos enunciados ns. 294/STJ e 596/STF; e às resoluções ns. 1.129 e 1.572 do CMN, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional de contrato de abertura de crédito ajuizada pelo recorrido em face do recorrente restou julgada procedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 189/194). Interposto recurso de apelação pela instituição financeira, o ilustre relator do recurso negou-lhe seguimento, monocraticamente, com disposições de ofício (fls. 238/248). Interposto agravo interno, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou-lhe provimento.

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acerca das cláusulas do contrato em tela, bem como a limitação dos juros remuneratórios, o afastamento da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros (fls. 277/306).

O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 309), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 310/311).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Na realidade, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada.

Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Processo civil. Recurso especial. Decretação, de ofício, de nulidade de cláusula por abusividade, em contrato regulado pelo Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade. Precedente. Alcance da regra. - Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão ad quem a matéria impugnada, que se restringirá aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência. Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* do v. acórdão recorrido acerca do afastamento da mora *debendi*, do índice de correção monetária, da possibilidade de repetição do indébito e da alteração da base de cálculo da multa.



Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004). Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevaemente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual. Relativamente à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros prevista para o período da normalidade, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. nº 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. nº 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para afastar a declaração de ofício da nulidade das cláusulas contratuais, validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios nos contratos firmados após 30 de março de 2000 e permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato prevista para o período da normalidade, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2605)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 767.546 - RJ (2006/0085647-7)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HIDEMITSU HISHINUMA E OUTRO
ADVOGADO : HELOIZA CARDOSO DE FARIA CAMPOS

DECISÃO

Consoante se depreende da leitura das peças que integram o instrumento, dele não consta a cópia das contra-razões do recurso especial, tampouco de qualquer certidão do Tribunal *a quo* atestando a não apresentação desta peça, restando, assim, desatendido o disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2606)
RECURSO ESPECIAL nº 770081 - MT (2005/0123152-7)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

RECORRENTE : DENOFA DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO(S)
: ROGÉRIO REIS OLSEN DA VEIGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ CAPELETTO E OUTRO
ADVOGADO : NELSON JOSÉ GASPARELO E OUTRO(S)

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Assessora de Ministro

Port. nº 02 DJ 10/08/07

(2607)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 773.657 - SP (2006/0097794-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : GM LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : VICENTE OTTOBONI NETO
AGRAVADO : OTOMAR ANTÔNIO SCHNEIDER
ADVOGADO : ADEMIR DONIZETI ZANOBIA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GM LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"Em razão da brusca mudança da política cambial pelo governo, que abandonou o sistema de bandas e provocou imprevisível aumento da cotação do dólar norte-americano e das prestações de arrendamento mercantil a ele vinculadas, em meados de janeiro de 1999, configurando onerosidade excessiva para o devedor, há que alterar o critério de reajuste das prestações para restaurar o equilíbrio contratual, com base na teoria da imprevisão e no artigo 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor, repartindo-se igualmente entre as partes o ônus decorrente daquele aumento brusco, nos termos da jurisprudência majoritária" (fls. 63)

Sustenta o recorrente violação aos arts. 3º e 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor e ao art. 115 do Código Civil. Aponta dissídio jurisprudencial.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, a jurisprudência pacificada no âmbito das Turmas integrantes da Segunda Seção do STJ determina a sujeição dos contratos de arrendamento mercantil ao disciplinamento do Código de Defesa do Consumidor (Resp. nº 528558/RS, AGA 454683/RS e AGA 433492/RS).

Por outro lado, a matéria referente à variação cambial, nos contratos de *leasing*, tem norte devidamente apurado no âmbito da Segunda Seção (Resp nº 472594/SP), orientado no sentido de dividir os encargos decorrentes da abrupta mudança ocorrida na cotação da moeda americana entre arrendante e arrendatário, metade para cada um, a partir de janeiro de 1999.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2608)
RECURSO ESPECIAL Nº 774.258 - RS (2005/0136931-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO CIDADE S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO
RECORRIDO : JOÃO CARLOS FLECK
ADVOGADO : CLÁUDIO HEITOR SAFT

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO RURAL. ALONGAMENTO DA DÍVIDA. REQUISITOS. DIREITO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL A *QUO*. OBRIGAÇÃO DO CREDOR. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interpostos por BANCO CIDADE S/A, co fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

SECURITIZAÇÃO DE DÉBITO RURAL - LEI FEDERAL Nº 9.138, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1995. PREENCHIDOS, PELO DEVEDOR, OS REQUISITOS EXIGIDOS PELO REFERIDO DIPLOMA LEGAL, O BANCO RESTA OBRIGADO AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DO ALONGAMENTO DA DÍVIDA. Fl. 20.

Embargos de declaração desacolhidos. Sustenta o recorrente no apelo extremo violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 5º da Lei 9.138/95, aduzindo ilegítima a securitização, alegando que o marco inicial para o pagamento seria o dia 31.10.1997.

O E. Tribunal de origem inadmitiu o recurso, tendo sido determinada a conversão do agravo de instrumento em recurso especial, fls. 72, em decisão da lavra do Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

É o breve relatório. Decido.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões já apreciadas no acórdão; não caberia, todavia, redediscir, nessa trilha, quando é da índole desse recurso apenas re-exprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. De outro lado, o acórdão recorrido, ao reconhecer o direito dos devedores à securitização da dívida, não se cogitando de faculdade do credor, alinha-se ao entendimento iterativo desta Corte acerca da matéria, consoante se colhe dos seguintes precedentes:

"CRÉDITO RURAL. Securitização. Embargos do devedor.

A securitização da dívida rural, uma vez preenchidos os requisitos da Lei 9138/95, é uma obrigação do banco credor, sendo por isso matéria de defesa alegável nos embargos do devedor opostos à execução (art. 745 do CPC), pois o título originário perde a sua executividade.

Recurso conhecido e provido para ser julgada procedente a ação de embargos." (REsp 252.891/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 11/9/2000).

"DIREITO ECONÔMICO. CRÉDITO RURAL. SECURITIZAÇÃO. ALONGAMENTO DA DÍVIDA RURAL. DIREITO DO MUTUÁRIO. I. É direito do devedor, desde que atendidos os requisitos legais, o alongamento das dívidas originárias de crédito rural. II. Verificada na instância de origem o direito à securitização, afasta-se a exigibilidade do crédito rural, bem como a higidez do título executivo. III . Agravo desprovido." (AgRg no AgRg no REsp 788.897/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 21.08.2006 p. 264)

4. No tocante ao marco inicial do pagamento, verifica-se ausente o interesse recursal, uma vez que a E. Corte julgando os embargos de declaração opostos assentou que :

Desimporta o transcurso do tempo, se cinco, se nove ou se vinte anos. Deferido o benefício é evidente que a partir da imutabilidade dessas decisão é que a medida deverá ser cumprida, iniciando-se aí o prazo do alongamento. Também não vejo omissão com relação ao prazo do benefício. Deferida a benesse segundo as normas legais vigentes **o prazo lá definido** é que deverá ser atendido. Fl. 38 (Grifei)

5. Dessarte, nego provimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2609)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 774.693 - SP (2006/0106749-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL SA
ADVOGADO : CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVAN BERTOLUZZI
ADVOGADO : ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"Em face de regra do Código de Defesa do Consumidor que dispensa a imprevisibilidade do fato superveniente, reconhece-se a onerosidade excessiva e acolhe-se em parte, na linha depois definida pelo Superior Tribunal de Justiça, demanda de revisão de contrato fundada na abrupta variação cambial, repartindo-se pela metade, entre os contratantes, o índice de reajuste segundo o valor do dólar norte-americano a partir de 19 de janeiro de 1999, com observância dos limites do pedido (CPC, art. 460)."

Sustenta violação ao art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor; ao art. 6º da Lei 8.880/94; à Lei nº 6.099/74; e, aos arts. 460 e 535 do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece acolhida. De início, não se vislumbra violação ao art. 535 do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissio quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:



"*Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...*".

No tocante à Lei nº 6.099/74, o recorrente não indica, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais considerados violados pelo acórdão recorrido, limitando-se a aduzir violação genérica, o que, como é cediço, não dá ensejo ao conhecimento do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional, ante a flagrante deficiência recursal (súmula nº 284/STF).

Ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento, no que tange à matéria relativa ao art. 460 do CPC, efetivamente não debatida pelo Tribunal **a quo** sob o enfoque que lhe dá o recorrente, o que faz incidir a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

A jurisprudência pacificada no âmbito das Turmas integrantes da Segunda Seção do STJ determina a sujeição dos contratos de arrendamento mercantil ao disciplinamento do Código de Defesa do Consumidor (Resp. nº 528558/RS, AGA 454683/RS e AGA 433492/RS).

Por outro lado, a matéria referente à variação cambial, nos contratos de **leasing**, tem norte devidamente apurado no âmbito da Segunda Seção (Resp nº 472594/SP), orientado no sentido de dividir os encargos decorrentes da abrupta mudança ocorrida na cotação da moeda americana entre arrendante e arrendatário, metade para cada um, a partir de janeiro de 1999.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2610)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 776.688 - SP (2006/0105969-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : VERA LUCIA MELLI LODETE
ADVOGADO : JOSUÉ MENDES DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VALÊNCIA
ADVOGADO : CECÍLIA MARQUES MENDES MACHADO E OUTROS

DESPACHO

Vistos

Regularize a agravante sua manifestação, com a aposição da assinatura da advogada que a subscreveu (fls. 144/150), após o que será apreciado seu pedido.

P.I.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(2611)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 777.062 - RS (2006/0104802-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROGER ROBERTO RIBAS DOS SANTOS
ADVOGADO : FERNANDA XAVIER THEIS E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de ação na qual se discute a legalidade da cobrança de fatura de telefonia sem discriminação dos pulsos excedentes à tarifa mensal básica.

Na assentada de 18.04.2007, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça - em análise de Questão de Ordem suscitada nos autos do AG 845.784/DF, do REsp 920.187/RS e do REsp 917.690/MG, todos da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - decidiu, por maioria, que compete à Primeira Seção desta Corte a apreciação da matéria constante dos autos.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

"*Agravo regimental. Recurso especial. Serviços de telecomunicação. Concessionária. Detalhamento das cobranças. Pulsos excedentes. Competência interna. Primeira Seção.*

1. *O pedido formulado na inicial está inserido em um contexto mais amplo que a relação entabulada entre o particular e a concessionária, na medida em que o contrato administrativo de concessão de serviços de telefonia é que norteia e disciplina as obrigações afetas à empresa.*

2. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no REsp 697.461/RJ, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ 05.06.2006)

Ante o exposto, proceda-se à redistribuição.

Publicar.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2612)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 780.866 - MG (2006/0113285-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO BASTOS ALVES E OUTRO(S)

AGRAVADO : SALLUS CENTRO DE ESPORTES LTDA
ADVOGADO : LEANDRO DURAES OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB - contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, que impõe: (a) a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano e dos moratórios em 1% ao ano, (b) a possibilidade da capitalização mensal de juros, (c) a vedação da cobrança de comissão de permanência e (d) a redução da multa contratual de 10% para 2%.

Aduz o recorrente violação aos arts. 122 do Código Civil; 5º e 58 do Decreto-Lei 413/69 e 1º do Decreto 22.626/33, bem como dissídio jurisprudencial.

Insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da cobrança da comissão de permanência e a redução da multa contratual.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, tratando-se de cédula de crédito comercial, os juros remuneratórios são limitados a 12% ao ano, consoante se colhe dos seguintes precedentes:

"**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93/STJ. PACTUAÇÃO EXPRESSA. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. *Esta Corte é uníssona no entender que as cédulas de crédito rural, comercial e industrial não se submetem ao regramento da Lei nº 4.595/64, porquanto o artigo 5º, da Lei nº 6.840/80, estendeu às notas de crédito a disposição contida no artigo 5º, do Decreto-Lei nº 413/69, no sentido de que compete ao Conselho Monetário Nacional a fixação da taxa de juros. Ante a ausência de expressa deliberação do Conselho Monetário Nacional, incide, à espécie, a limitação dos juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano, nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura).*

2. *Omissis.*

3. *Agravo regimental parcialmente conhecido e, no ponto, improvido.*" (AgRg no REsp 918.243/MS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Quarta Turma, DJ de 20.08.2007)

"**AGRAVO REGIMENTAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITADOS. CDC. SÚMULA 297.**

- *Omissis.*

- *Os juros remuneratórios, nas cédulas de crédito comercial, estão limitados a 12 a.a.*

- *Omissis.*" (AgRg no REsp 826.463/MG, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, Terceira Turma, DJ de 11.09.2006)

De outro lado, consoante entendimento iterativo desta Corte, a comissão de permanência não é devida nas cédulas de crédito comercial.

A propósito:

"**CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 182. AUSÊNCIA DE ATAQUE ESPECÍFICO.**

- *É ilícita a cobrança de comissão de permanência nas cédulas de crédito comercial.*

- *A dedução de argumentos e fatos novos, em agravo interno, sem ataque específico à decisão agravada, atrai a Súmula 182.*" (AgRg no Ag 809.027/MG, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, Terceira Turma, DJ de 05.02.2007)

"**PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. CÉDULA COMERCIAL. CDC. INCIDÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. LEI DE USURA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.**

I. *Omissis.*

II. *Omissis.*

III. *A cédula de crédito comercial tem disciplina específica no Decreto-lei n. 413/69, art. 5º, parágrafo único, e art. 58, que prevê somente a cobrança de juros e multa no caso de inadimplemento, inexistindo, portanto, a cobrança da comissão de permanência.*

IV. *Omissis.*

V. *Omissis.* (AgRg no REsp 784.245/BA, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ de 06.03.2006)

Por fim, não há equívoco na redução da multa para 2%, porquanto o contrato é posterior à edição da Lei 9.298/96, que alterou o CDC. A propósito, confira-se o teor da súmula 285/STJ, **verbis**:

"*Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista.*"

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2613)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 780.941 - RJ (2006/0117867-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : EDITORA FOLHA DIRIGIDA LTDA
ADVOGADO : JOSE MANUEL DUARTE CORREIA E OUTRO
AGRAVADO : CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES LTDA - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO : ALMIRO COSTA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDITORA FOLHA DIRIGIDA LTDA contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"*Civil - Comercial - Propriedade industrial - Diagramação de visual de jornal - Periódico especializado - Aproveitamento indevido da imagem - Concorrência injusta - Procedência do pedido - Dano moral.*

Embora a lei não admita o registro das cores em um produto industrial ou comercial, deixando-as como terreno de todos, óbvio é que em sede de publicações uma determinada composição com diagramação específica, identificando um jornal editado e direcionado especialmente pode e deve ser protegida, importando em violação ao Direito a ação do concorrente que programa as suas edições com visual geral quase igual, com sutil distinção na escolha das cores, possibilitando confundir o consumidor. Hipótese que se resolve com a condenação no pagamento de verba de dano moral, atendendo a pedido da exordial, também por se revelar forma mais fácil de compor a liquidação do dano." (fls. 300)

Aduz a recorrente violação ao art. 210 da Lei 9.279/66, bem como dissídio jurisprudencial.

A irrisignação não merece acolhida.

Com efeito, resente-se o recurso especial do necessário prequestionamento no que tange à matéria relativa ao dispositivo legal tido por violado, efetivamente não debatida pelo Tribunal **a quo**, atraindo a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Consoante entendimento assente desta Corte, ainda que a questão federal surja no julgamento do acórdão recorrido, indispensável a oposição de embargos de declaração (ERESP 99.796, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro) no que pertine ao tema, providência, no entanto, da qual não se desincumbiu a ora agravante.

Ademais, "*a falta de prequestionamento inviabiliza o recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional, diante da impossibilidade de se configurar o dissídio jurisprudencial, pois não há como se demonstrar a similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado.*" (AgRg no Ag 754.211/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 28.06.2006)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2614)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 783.822 - RJ (2006/0117359-2)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A E OUTROS
ADVOGADO : FREDERICO G F T DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BRADESCO S/A e outros contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"**AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FACE DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO A INCONTÁVEIS CONSUMIDORES COM INVESTIMENTO EM FUNDOS. ACOLHIMENTO DE PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE LEVA À EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO FEITO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 82, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL NA QUALIDADE DE CUSTOS LEGIS. OCORRÊNCIA DE ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO, DE OFÍCIO, DA SENTENÇA ALVEJADA, PREJUDICANDO O JULGAMENTO DO APELO.**" (fls. 70)

Aduzem os recorrentes violação aos arts. 249, § 1º, 458, 463, II, e 535 do CPC, 92 da Lei 8.078/90 e 5º, § 1º, da Lei 7.347/85, bem como dissídio jurisprudencial.

A irrisignação merece acolhida.

Com efeito, o acórdão recorrido, ao determinar a necessidade de intervenção do Ministério Público como **custos legis** em ação civil pública na qual figura como autor, encontra-se em dissonância com o entendimento desta Corte acerca da matéria, consoante se colhe dos seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DO PARQUET COMO CUSTOS LEGIS - PRESCINDIBILIDADE.

1. Nas ações civis públicas em que o autor é o próprio Ministério Público, não é obrigatória a sua intervenção como custos legis, a teor do que dispõe o art. 5º, § 1º, da Lei 7.437/85.
2. Recurso especial improvido." (REsp 554.906/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 28.05.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE E INTERESSE DO PROCURADOR DE JUSTIÇA PARA RECORRER DE DECISÃO DESFAVORÁVEL AO PARQUET EM QUE O PROMOTOR DE JUSTIÇA É PARTE. INCIDENTE PROCESSUAL. UNIDADE E INDIVISIBILIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRINCÍPIO DO PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ANALOGIA. ART. 499, DO CPC E SÚMULA 99/STJ.

1. Omissis.
2. Nas ações civis públicas em que for parte o Ministério Público é dispensável a sua manifestação como custos legis.
3. Omissis.
4. Omissis.
5. Omissis.
6. Omissis.
7. Recurso ordinário provido." (RMS 16.409/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 22.03.2004)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENDA. NÃO-CONHECIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO COMO PARTE. DESNECESSIDADE DA COLHEITA DE PARECER DA SUBPROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA. ARTIGO 64, PARÁGRAFO ÚNICO, RISTJ. EXEGESE. PRECEDENTES. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NATUREZA INFRINGENTE. DIVERGÊNCIA CARACTERIZADA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

I - Omissis.

II - Inocorre nulidade no julgamento do recurso especial, pela ausência de manifestação do Ministério Público Federal, considerando a regra segundo a qual "na ação civil pública o Ministério Público só atuará obrigatoriamente como fiscal da lei se não intervier no processo como parte (Lei n. 7.347/85, art. 5º, § 1º)". Em outras palavras, "proposta a ação pelo Ministério Público, não há necessidade de oficiar outro órgão da mesma Instituição como fiscal da lei".

III - Omissis.

IV - Omissis.

V - Omissis." (EDcl no REsp 186008/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta Turma, DJ de 28.06.1999)

Ainda que assim não fosse, a alegada nulidade restaria afastada diante da manifestação do Ministério Público em segundo grau de jurisdição, ocasião em que não suscitado o referido prejuízo.
A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA. NULIDADE SANADA. INTERVENÇÃO EM SEGUNDO GRAU. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Em consonância com o princípio da instrumentalidade das formas, a nulidade decorrente da ausência de intervenção ministerial em primeiro grau é sanada quando, não tendo sido demonstrado prejuízo, o Ministério Público intervém em segundo grau de jurisdição.
2. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 599.514/RN, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ de 27.11.2006)

PROCESSUAL CIVIL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. IRREGULARIDADE. SUPRIMENTO. PARECER. SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA. DESPESAS. ABERTURA DE PRAZO. TRANSCURSO IN ALBIS. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. CIVIL. DANOS MATERIAIS. MORTE. MENOR IMPÚBERE. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. PENSÃO MENSAL. PAGAMENTO. POSSIBILIDADE.

1 - A efetividade do princípio da instrumentalidade das formas afasta a arguição de nulidade por falta (ou irregularidade) de pronunciamento do Ministério Público, no juízo monocrático, quando há, como na espécie, manifestação do Parquet sobre o mérito da controvérsia, em segundo grau de jurisdição, sem suscitar qualquer prejuízo ou nulidade, apta a suprir qualquer mácula.

2 - Omissis.

3 - Omissis.

4 - Recurso especial não conhecido." (REsp 308.662/SC, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJ de 01.12.2003)

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 3º, primeira parte, do CPC, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, afastando a anulação da sentença e determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento da apelação.

Publicar.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2615)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 785.615 - RJ (2006/0114572-6)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : A E B PRODUÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por A E B PRODUÇÕES LTDA e outro contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"Direito Processual Civil. Art. 557 da Lei Processual. Recursos manifestamente improcedentes, ou seja, que evidentemente não terão sucesso.

Execução. Ausência de embargos. Condenação em honorários. Cabimento. Verba bem fixada atendendo aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. FIXAÇÃO EQUITATIVA DO JUÍZ. OBE- DIÊNCIA AOS PERCENTUAIS DO §3º DO ART. 20 DO CPC. DESNECESSIDADE.

1 - Na execução fundada em título judicial são devidos os honorários advocatícios, ainda que não sejam opostos embargos do devedor. Precedente da Corte Especial (Resp nº 140.403/RS)

2 - No caso de fixação dos honorários advocatícios, conforme apreciação equitativa do juiz, não é necessário obedecer percentuais mínimo (10%) e máximo (20%), porquanto a alusão feita pelo §4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do §3º, e não ao seu caput. Precedentes desta Corte.

3 - Recurso especial conhecido em parte e provido apenas para determinar a fixação da verba advocatícia com base no § 4º, do art. 20 do CPC." (REsp n.º 341.363/PB, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 10/06/2002)

Desprovimento dos recursos." (fls. 267)

Aduzem os recorrentes violação aos arts. 20, §§ 3º e 4º, 165 e 458, II, do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165 e 458, II, do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

De outro lado, a análise dos critérios adotados pelo julgado impugnado para a fixação dos honorários advocatícios demandaria reexame de provas, incidindo, pois, na espécie o óbice contido na súmula 07/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão dos critérios e do percentual relativo à sucumbência resulta em reexame de matéria fático-probatória, sendo insuscetível de reapreciação em sede de recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 848.799/GO, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 31.05.2007)

"CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. INCAPACIDADE DO AUTOR. HONORÁRIOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. JUROS MORATÓRIOS DOS DANOS MORAIS DEVIDOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA N. 54 DO STJ. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

I - Debate sobre o valor dos honorários advocatícios que recai no reexame fático, obstado pela Súmula n. 7 do STJ.

II - "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual" - Súmula n.

54-STJ.

III - Embargos acolhidos em parte." (EDcl no AgRg no Ag 806.485/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ de 06.08.2007)

Sabe-se que, em casos excepcionais, quando o valor fixado a título de honorários revelar-se irrisório ou exorbitante, cabe a flexibilização de tal entendimento, justificando-se a intervenção do Superior Tribunal de Justiça para corrigir as mencionadas distorções (EDcl no REsp 702.580/SP).

No entanto, não é esta a hipótese dos autos, em que a verba honorária arbitrada no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não escapa à razoabilidade, nem se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e jurisprudência, devendo, por isso, ser prestigiado o aresto hostilizado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2616)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 788.733 - RS (2005/0171997-2)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PANNUS E COUROS COMÉRCIO VESTUÁRIO LTDA
ADVOGADO : SOLANGE LEANDRO DA SILVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra decisão assim redigida:

"Cuida-se de Recurso Especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra o v. acórdão proferido pela Colenda Décima Terceira Câmara Cível - Regime de Exceção - Extraordinário do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao seu recurso de apelação, e deu provimento ao apelo de PANNUS E COUROS COMÉRCIO VESTUÁRIO LTDA, ora Recorrida.

Opostos embargos declaratórios, estes restaram desacolhidos (fls. 269).

No presente recurso sustenta o recorrente, em suas razões, violação aos arts. 128, 460, 515 e 535, I e II, do CPC; art. 1º do Decreto 22.626/33 c/c art. 1.062 do CC/1916; art. 4º, VI e IX, e 9º da Lei 4.595/64; art. 5º da Medida Provisória 2.170-36; arts. 115, 965, 1.099 e 1.010 do CC/1916, além de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas (fls. 393).

O recurso foi admitido às fls. 394/395.

É o relatório.

Passo a decidir.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, conheço do recurso e passo a examiná-lo.

Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC se o E. Tribunal a quo, fundamentadamente, apreciou a controvérsia, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. De outro vértice, é desnecessário a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional.

Relativamente à alegada contrariedade aos arts. 128, 460 e 515 do CPC, cumpre observar que a Segunda Seção deste Tribunal recentemente uniformizou o entendimento segundo o qual não é possível o exame de ofício de matérias que não foram objeto da apelação (REsp nº 541.153/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA). De fato, rezam estes dispositivos que a devolução da matéria impugnada via apelação, quanto à sua extensão, tem seus limites determinados pelas partes, tratando-se de aplicação do princípio do tantum devolutum quantum appellatum. In casu, verifico que todas as matérias analisadas pelo Tribunal a quo lhe foram devidamente devolvidas pelo então Apelante, ora Recorrente, razão pela qual não há que se falar em julgamento ultra petita.

No que concerne aos juros remuneratórios, este Sodalício, em inúmeros julgados, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica (v.g. Resp 436.191/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, in DJ 24.03.2003; Resp 436.214/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, in DJ 18.12.2002 e Resp 324.813/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, in DJ 25.03.2002).

No tocante à capitalização mensal de juros (anatocismo), o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme enunciado sumular nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, in casu, que o preenchimento dessa condição não restou evidenciado, há de ser permitida, apenas, a incidência de capitalização na periodicidade anual.

Quanto à comissão de permanência, é lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Consoante entendimento recente desta Seção, a cobrança da comissão de permanência também não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp 712.801/RS Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 04.05.2005). Desta forma, uma vez que pactuados encargos moratórios no contrato em comento, resta afastada a incidência da comissão de permanência.

Em relação à repetição ou compensação do indébito, a jurisprudência consolidou-se no sentido de as admitir, em tese, na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver.



Por tais fundamentos, nos termos art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço do recurso e lhe dou parcial provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios imposta pelo Tribunal a quo.**

Custas e honorários reciprocamente suportados pelas partes, na proporção de 65% pelo Recorrente e 35% pela Recorrida, permitida a compensação nos termos da lei e da Súmula 306/STJ, mantido o valor fixado na r. sentença, observado o benefício da Assistência Judiciária Gratuita concedido à Recorrida." (fls.399/401).

Diz o agravante equivocada a decisão, na parte em que afasta a nulidade do acórdão do Tribunal de origem, pelo julgamento de matérias **ex officio**. Especificamente quanto à repetição de indébito, afirma que se trata de assunto que não foi objeto de recurso de apelação por nenhuma das partes e, portanto, não poderia sobre isso o acórdão recorrido emitir pronunciamento, sob pena de incorrer em **reformatio in pejus**.

Aduz ser possível a inscrição em cadastro de inadimplentes, pois não cumpridos os requisitos exigidos pela jurisprudência desta Corte. O pleito merece parcial acolhida.

Com efeito, a impossibilidade de repetição de indébito foi expressamente suscitada pelo Banco, nas suas razões de apelação (fls.200). Não se trata, portanto, de decisão **ex officio**, mas, ao contrário, de cumprimento do **tantum devolutum quantum appellatum**.

Com atinência à inscrição em cadastro de inadimplentes, na linha do entendimento pacificado pela Segunda Seção (REsp. nº 527.618/RS), somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, **in casu**, não demonstrados nos autos.

Reconsidero, pois, a decisão agravada, apenas para permitir a inscrição no cadastro de devedores.

Mantidos os ônus da sucumbência.

Publicar.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2617)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 791.133 - RJ (2006/0146028-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : TRANSMIL RIO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : DOUGLAS DE FREITAS CARDOSO E OUTRO(S)

AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS

ADVOGADO : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)

DECISÃO

Consoante se depreende da leitura das peças que integram o instrumento, dele não constam as cópias da certidão de publicação do acórdão recorrido, bem como das contra-razões ao recurso denegado, tampouco qualquer certidão do Tribunal **a quo** atestando a não apresentação da referida peça, restando, pois, desatendido o disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2618)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 792.224 - SP (2006/0160965-6)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : ROBSON ALEXANDRE RIBEIRO E OUTRO

ADVOGADO : OLAVO GLIORIO GOZZANO

AGRAVADO : ULISSES PAVANI

ADVOGADO : JUAREZ ANTÔNIO ITALIANI E OUTRO(S)

DECISÃO

Consoante se depreende da leitura das peças que integram o instrumento, dele não consta a cópia das contra-razões ao recurso denegado, tampouco qualquer certidão do Tribunal **a quo** atestando a não apresentação da referida peça, restando, pois, desatendido o disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2619)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 794.905 - SP (2006/0161033-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA BUCAM LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE FELICIO E OUTRO(S)

AGRAVADO : BLAYA COMERCIAL DE CARROCERIAS LTDA

ADVOGADO : THIAGO BRANDÃO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TRANSPORTADORA BUCAM LTDA contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"Busca e Apreensão - Reserva de domínio - Inadimplência comprovada através do protesto dos títulos - Alegação de novação - Inadmissibilidade - Recurso improvido." (fls. 76)

Aduz a recorrente violação aos arts. 130 e 330, I, do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

A irrisignação não merece acolhida.

Com efeito, a matéria contida nos dispositivos legais tidos por violados não foi objeto de decisão pelo aresto recorrido, apesar da oposição de embargos declaratórios. Não alegada violação ao art. 535 do CPC, incide, na espécie, a súmula 211/STJ. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC - DESPROVIMENTO. I - Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora tenham sido opostos os embargos declaratórios competentes, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 535 do CPC, incidindo, na hipótese, o verbete sumular n. 211 do STJ. II - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Resp 881.416/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, Quarta Turma, DJ de 05.03.2007)

Ademais, *"a falta de prequestionamento inviabiliza o recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional, diante da impossibilidade de se configurar o dissídio jurisprudencial, pois não há como se demonstrar a similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado."* (AgRg no Ag 754.211/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 28.06.2006)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2620)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 795.105 - SC (2006/0130974-6)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : WILHELM KILIAN OTT
ADVOGADO : FERNANDO EMÍLIO TIESCA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WILHELM KILIAN OTT contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, o qual guarda a seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCEDÊNCIA PARCIAL DE TRÊS (03) DEMANDAS INCIDENTAIS OPOSTAS RESPECTIVAMENTE ANTE DIVERSAS EXECUÇÕES LASTRADAS EM INSTRUMENTO PARTICULAR DE ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÕES PARA PAGAMENTO EM DÓLAR - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÕES CÍVEIS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA E PELO DEVEDOR EM TODAS AS LIDES - ACÓRDÃOS DESAFIADOS EM QUE FORAM CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS OS INCONFORMISMOS DE AMBAS AS PARTES PARA MANTER A CONTRATAÇÃO DA MOEDA NORTE-AMERICANA, LIMITAR, PELA METADE, O REAJUSTE MONETÁRIO OCORRIDO APÓS A LIBERAÇÃO DA BANDA CAMBIAL (19.01.1999), AFASTAR A CAPITALIZAÇÃO MENSAL, SUBSTITUIR A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PELO INPC-IBGE E REDIMENSIONAR AS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - ACLARATÓRIOS VISANDO SUPRIMIR OMISÃO E ELIMINAR POSSÍVEL CONTRADIÇÃO - NÃO ACOLHIMENTO DA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO CAUSADA PELA AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO ACERCA DA INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NO PERÍODO DA CONTRATUALIDADE - MATÉRIA AMPLAMENTE APRECIADA EM SEDE DAS APELAÇÕES CÍVEIS - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO ENTRE O COMANDO QUE PRESERVOU A UTILIZAÇÃO DA VARIAÇÃO CAMBIAL COMO FATOR DE CORREÇÃO DA MOEDA, E A CO-

BRANÇA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - VIABILIDADE DA CUMULAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM - ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS." (fls. 222)

Pela via do dissídio jurisprudencial, insurge-se o recorrente contra a cumulação da variação cambial como fator de correção monetária com a incidência de juros remuneratórios.

A irrisignação não merece acolhida.

Com efeito, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que o aresto indicado como paradigma não guarda a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

De fato, o acórdão recorrido determina a possibilidade de cumulação entre os juros remuneratórios e a variação cambial, uma vez que *"referidos encargos possuem funções diversas, possibilitando a sua cumulação sem resultar em bis in idem"* (fls. 228). O acórdão colacionado como paradigma, a seu turno, menciona situação distinta, em que se veda a correção monetária pela variação cambial em face de sua abusividade, sem se cogitar da possibilidade ou não de cumulação do mencionado encargo com juros remuneratórios.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado, nos moldes do art. 255 do RISTJ, ante a dessemelhança fática entre os julgados confrontados.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2621)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.507 - RJ (2006/0166558-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : LUCAS HENRIQUE OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCELO ALEXANDRE ALVES

EMBARGADO : MRS LOGÍSTICA S/A

ADVOGADO : RAQUEL BELLINI DE OLIVEIRA SALLES E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL NESTE PONTO. EMBARGOS ACO- LHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO.

DECISÃO

1. Cuida-se de embargos de declaração interpostos por LUCAS HENRIQUE OLIVEIRA DOS SANTOS, contra decisão singular que ne- go provimento a agravo de instrumento, ementada nestes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AU- SÊNCIA DE OFENSA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VAL- OR DA INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO. REEXAME FÁTICO- PROBATÓRIO. VERBETE N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO." (fl. 270/272).

Aduz o embargante que a decisão não examinou a questão atinente à verba indenizatória devida aos pais e irmãos da vítima, uma vez que, conforme as razões do apelo especial, o acórdão recorrido deu interpretação divergente e violou os 896 e 898 do Código Civil de 1916.

É o sucinto relatório. Decido.

2. Com razão o embargante no tocante à omissão relativa à verba indenizatória pleiteada pelos pais e irmãos da vítima.

Contudo, de fato, o recurso especial não merece conhecimento, ante a ausência do necessário prequestionamento da matéria objeto de análise.

Como é cediço, o recurso especial somente se viabiliza mediante o prévio debate da matéria controvertida, nas instâncias de origem. Acrescente-se que a oposição dos embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão no acórdão recorrido não satisfaz o requisito do prequestionamento, se efetivamente, a matéria não foi alvo de apreciação pelo órgão julgador. Dessarte, aplicável a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "Inadmissível recurso espe- cial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciado pelo tribunal *a quo*".

3. De todo o exposto, acolho os embargos de declaração, para sanar a omissão existente, sem, contudo, lhe conferir efeito modificativo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2622)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.857 - RS (2006/0178008-7)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASI- LEIROS S/A

ADVOGADOS : MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH E OUTRO(S)
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)

AGRAVADO : CLÓVIS NOELINO KIELING PEDROSO

ADVOGADO : MARK GIULIANI KRÁS BORGES E OU- TRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento do especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, por cuidar-se de recurso deserto.

Sustenta o recorrente violação ao artigo 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

A irresignação merece acolhida.

O Superior Tribunal de Justiça, relativizando o rigor formal da aplicação da pena de deserção prevista no art. 511 do CPC, decidiu que, na hipótese de a petição recursal ser protocolada no último dia do prazo e após o encerramento do expediente bancário, é admissível o pagamento do preparo no primeiro dia útil subsequente.

Neste sentido:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO E APÓS O ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE BANCÁRIO. PAGAMENTO DO PREPARO NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE. POSSIBILIDADE. DESERÇÃO AFASTADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se deve afastar a deserção quando a apelação é protocolizada no último dia do prazo, após o encerramento do expediente bancário, e o pagamento das custas do preparo foi realizado no dia seguinte ao protocolo do referido recurso.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 786.147/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 23.04.2007)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, a fim de que, afastada a pena de deserção, o Tribunal a quo prossiga no juízo de admissibilidade.

Publicar.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.523 - SC (2006/0177279-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A
ADVOGADO : DARCI FUGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILSON VITORINO PAROLIN E OUTRO
ADVOGADO : GILSON PAROLIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE E DE CHEQUE-ESPECIAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - JUROS MORATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO - AGRAVO CONHECIDO PARA, NOS TERMOS DO ART. 544, § 3º, DO CPC, DAR-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal) em que se alega a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Busca o agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que a matéria suscitada encontra-se devidamente prequestionada. Resalta, também, ter comprovado e demonstrado o dissídio jurisprudencial.

O recurso não foi contrameminutado (fl. 278).

É o relatório.

A pretensão objetivada pelo recorrente centra-se no reconhecimento da validade dos juros remuneratórios contratados, bem como na impossibilidade de se afastar a multa moratória e os juros moratórios. O inconformismo merece parcial acolhida.

Com efeito.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004). Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Melhor sorte não assiste ao recorrente no que se refere à demonstração do dissenso pretoriano acerca dos juros moratórios e da multa moratória.

Assinala-se que, no tocante à admissibilidade do recurso especial pela alínea "c", esta Corte tem decidido, iterativamente, que, para a comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais dos julgados trazidos ou citado repositório oficial de jurisprudência. Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO - ART. 585, VII, DO CPC - NEGATIVA DE VIGÊNCIA - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, reiteradamente, tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para a comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. In casu, a agravante limitou-se em transcrever ementas e grifá-las, deixando de demonstrar a similitude fática dos casos, bem como o devido cotejo analítico entre os vv. arestos, ao não especificar claramente os fatos e circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados. 2 - (...) 3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 714155/RS; Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 20.02.2006)

Referido óbice também impede a apreciação do apelo nobre, uma vez que não foi realizado o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados nem demonstrada a perfeita similitude fática entre os casos confrontados.

Dessa forma, nos termos do art. 544, § 3º, do Código Processual Civil, dá-se provimento ao próprio recurso especial, com o propósito de validar os juros remuneratórios contratados. Conforme assentado no acórdão recorrido, os ônus sucumbenciais deverão ser apurados quando da liquidação da sentença, considerando-se, entretanto, os reflexos da presente decisão.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 806.804 - RS (2006/0000882-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : PATRÍCIA RASIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FÁBIO RAFAEL JORDAN
ADVOGADO : ÁUREO LUIZ JAEGER E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE E DE CHEQUE-ESPECIAL - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - DECISÃO FUNDAMENTADA EM PRECEITO CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 126/STJ - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 4º, IX, da Lei nº 4.595/64; e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional de contratos de abertura de crédito em conta-corrente e de cheque-especial proposta por FÁBIO RAFAEL JORDAN foi procedente, em primeiro grau de jurisdição, para limitar os juros remuneratórios em 12%, vedar a capitalização destes, afastar a comissão de permanência, adotar o IPC-A/IBG-E como indexador da correção monetária e admitir a compensação de valores e a repetição do indébito, em dobro (fls. 180/181 - 15/16). Interposto recurso de apelação pela instituição financeira, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu-lhe parcial provimento, para limitar os juros remuneratórios à taxa Selic (fls. 208/218).

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se, em síntese, no que diz respeito à limitação dos juros remuneratórios e à vedação da capitalização mensal dos juros. Aponta a existência de dissenso jurisprudencial acerca da matéria suscitada (fls. 223/239).

O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 311).

A Terceira Vice-Presidência do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferiu juízo de admissibilidade positivo às fls. 312/313.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados

por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Constata-se, outrossim, que é assente neste colegiado o entendimento no sentido de que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Nesse sentido: REsp. nº 865.977/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 3.10.2006, AgRgREsp. nº 815.395/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 19.6.2006 e REsp. nº 835.879/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 27.9.2006.

Em relação a capitalização mensal dos juros, constata-se que o v. acórdão recorrido, além de assentar-se na interpretação do art. 4º do Decreto n. 22.626/33, valeu-se de fundamento eminentemente constitucional para afastar a incidência do art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/01, consoante se depreende do seguinte excerto:

"As Medidas Provisórias n. 1.782, de 14.12.1998 e n. 1.963-17, de 30.3.2000, atualmente reeditadas através da de n. 2.170-36/2001, restam sem aplicação, pois flagrantemente ausente o caráter de relevância e de urgência, de acordo com o regramento constitucional (art. 62, da CF/88). A matéria tratada nas medidas provisórias poderia e deveria aguardar o processo legislativo ordinário próprio e constitucional, não havendo urgência na matéria que é de ordem econômica-financeira (...)".

Dessa forma, competia ao ora recorrente a interposição de recurso extraordinário para impugnar o fundamento de ordem constitucional, no qual também se baseia o v. acórdão ora hostilizado, procedimento esse não adotado, na espécie.

Inafastável, portanto, a aplicação do disposto na Súmula n. 126 desta Corte, *in verbis*: *"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário"*.

Nesse sentido, confira-se:

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. (...) CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ACÓRDÃO QUE DECIDE COM FUNDAMENTAÇÃO BASEADA NA LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E ORDINÁRIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126/STJ (...) (...) II. Inadmissível o tema atinente à capitalização dos juros, pois 'é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário' - Súmula n. 126/STJ. (...) V. Agravo regimental improvido." (ut AgRg no REsp 924.619/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 20.08.2007)

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para validar juros remuneratórios contratados.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 40% pelo recorrente e 60% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei. Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 218), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.097 - RJ (2006/0151981-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : LÚCIO THOMÉ FÉTEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : OLÍMPIA DE AZEVEDO THOMÉ FÉTEIRA DE MENEZES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO FRANCISCO FÉTEIRA GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL RODRIGUES FARIA E OUTRO(S)

DECISÃO

Dou provimento ao agravo. Suba o recurso especial para melhor exame.

Publicar.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator



(2626)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.875 - RS (2006/0195210-0)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAIR HELENA FERREIRA DOS PASSOS
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento a recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual se alegou violação dos artigos 165, 458, II, 535 do Código de Processo Civil, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 233, § único, e 286 da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Insurge-se contra o r. *decisum*, alegando, ainda, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em vista omissões e deficiência na fundamentação do v. acórdão recorrido. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5, 7 e 83 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 123/132.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento. Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito a ora agravada, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "*de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial*" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdicional.

In casu, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o Órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag n.º 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp n.º 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 233, § único, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito da autora de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço. Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato

normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembleia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembleia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE AÇIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações inscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, in casu, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, in verbis:

"Agravo no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2627)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.417 - MA (2006/0151001-0)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : CREDICARD BANCO S/A
ADVOGADO : GLENDA MARAO VIANA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEONICE SILVA FREIRE
ADVOGADO : MARCOS LUÍS BRAID RIBEIRO SIMÕES E OUTRO(S)

DECISÃO

Determino a conversão do agravo de instrumento em recurso especial (art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC).

Providencie a Secretaria nova autuação do feito.

Publicar.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2628)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 820.278 - RS (2006/0034096-1)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO PEZZI
ADVOGADO : MARI TERESINHA MAULE
INTERES. : BB FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

INTERES. : BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A contra decisão assim vazada:

"Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do art. 105, III da Constituição Federal, interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A contra v. acórdão proferido pela Egrégia Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, à unanimidade, deu parcial provimento ao seu apelo, nos termos da ementa de fls. 110. Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 133/135).

No presente recurso, sustenta o ora recorrente violação aos arts. 458 e 535, II do Código de Processo Civil; ao art. 4º, XI da Lei nº 4.595/64; ao art. 4º do Decreto nº 2.170-36; à Emenda Constitucional nº 32/2001 e à MP nº 2.170-36, além de divergência jurisprudencial.

Sem contra-razões (fls. 161).

Recurso admitido às fls. 162/163v.

É o relatório.

Passo a decidir:

Preliminarmente, no que pertine ao cabimento do recurso pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Carta Magna, esta Corte tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Tais requisitos, in casu, não foram observados, uma vez que ausente a citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado e inexistente a juntada dos acórdãos tidos por paradigmas. Cabe salientar ser incabível a simples referência ao Diário da Justiça (REsp 363.270/PE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 28.06.2004; EAREsp 510.688/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 01.03.2004; REsp 151.008/PE, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 24.02.2003; AEResp 46071/SP, Rel Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 27.04.98). Por tais razões, nenhum dos dissídios pretorianos restou comprovado.

Quanto ao cabimento do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional, no que diz respeito à alegada afronta à MP nº 2.170-36, constata-se que o recorrente não fundamentou corretamente seu recurso especial, porquanto não indicou qualquer dispositivo legal tido por violado. Ademais, em relação à alegada afronta à Lei nº 4.595/64, também não apontou dispositivo do citado diploma legal tido por vulnerado. Dessa forma, aplica-se, in casu, por flagrante deficiência na fundamentação, a Súmula 284 do Pretório Excelso. Nesta esteira os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL FUNDADO EM VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS PORVENTURA VIOLADOS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284-STF. 1 - A falta de indicação do dispositivo legal tido por violado inviabiliza a abertura da via especial (súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal). 2 - Agravo regimental improvido." (AGA 546.509/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 30.08.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. FALTA DE INDICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. - Não comporta conhecimento recurso especial interposto sem a indicação precisa do dispositivo infraconstitucional que se reputa contrariado. - Incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. - Agravo regimental desprovido." (AGA 35.753/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 22.11.93).

Cumpra registrar que o recorrente apontou a Emenda Constitucional nº 32/2001 como dispositivo violado. Todavia, cumpre asseverar que esta Corte de Uniformização não se presta à análise de matéria constitucional, cabendo-lhe, somente, a infraconstitucional, nos moldes da alínea "a" do permissivo constitucional.

Em relação às demais questões e dispositivos legais pretendidos por violados, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o recurso. No que concerne aos juros remuneratórios, este Sodalício, em inúmeros julgados, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica (Resp 436.191/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 24.03.03; Resp 436.214/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 18.12.02). Ressalte-se, ademais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do CDC, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias.

Todavia, inexistente comprovação da especificação da taxa de juros, consoante destaca o v. acórdão (fls. 112), ou, ainda, quando a previsão da mesma se der de forma genérica, de sorte que a fixação se perfaça em um momento futuro e desconhecido ao tempo da contratação, deve ser imposto o teto de 12% ao ano aos juros remuneratórios, visto que a cláusula se revela abusiva - sendo de aplicar o art. 51, IV, do CDC -, ou mesmo potestativa, conforme o art. 115 do CC/1916. Nessa esteira:

"Ação de revisão de contrato. Juros remuneratórios. Precedentes da Corte.

1. Não estabelecido no contrato a taxa de juros, correta a decisão que impôs a limitação.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 585.754/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 07.03.2005).

"AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

- 'O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras' (Súmula n. 297-STJ).

- Não estipulada no contrato a taxa de juros remuneratórios, permanece a limitação de 12% ao ano.

- Somente nas hipóteses expressamente autorizadas por leis especiais é que a capitalização mensal de juros se mostra admissível.

- 'Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato' (Súmula n. 294-STJ).

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp 551.932/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 16.11.2004).

"COMERCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. VALOR RESIDUAL DE GARANTIA. CAUÇÃO SUBSTITUTIVA DA OPÇÃO DE COMPRA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. COBRANÇA ANTECIPADA. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33) E CÓDIGO CIVIL, ART. 1.062. INCIDÊNCIA QUANDO NÃO PACTUADOS.

(...)

III. Aplica-se a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura e no Código Civil aos contratos realizados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional que não estabeleçam percentual para remuneração do mútuo.

IV. Recurso especial conhecido em parte e improvido." (REsp 400.019/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 29.04.2002)

No tocante à capitalização mensal de juros (anatocismo), o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme enunciado sumular nº 93/STJ.

Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Verificando-se, in casu, que o recorrente não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga deste Tribunal, há de ser permitida, apenas, a sua incidência na periodicidade anual.

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557 do CPC, com redação dada pela Lei 9.756/98, nego seguimento ao presente recurso." (fls. 171/174)

Sustenta o agravante que, não expressada no contrato a taxa de juros remuneratórios, há de se aplicar a média do mercado e não limitar em 12%, como fez a decisão.

A irrisignação merece acolhida.

Com efeito, a Segunda Seção, no julgamento do REsp nº 715894/PR, pacificou entendimento de que, não especificada a taxa de juros, aplica-se a média do mercado.

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada para conhecer e dar provimento parcial ao recurso, apenas para o fim especificado.

Custas e honorários de advogado, observado quanto a estes o **quantum** fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC - Resp 330.848/PR).

Publicar.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2629)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.938 - RS (2006/0234848-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : RENATO FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO MARONEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : REGABI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : EGON LUIZ KROEFF E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO. SÚMULA 288 DO STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

É o breve relatório.

2. Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada cópia da procuração do agravado, peça obrigatória exigida no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 10.352/2001.

É o que preleciona o Enunciado nº 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "**Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.**"

Assim proclama a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATORIAS E NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ART. 525 DO CPC. 1. O Código de Processo Civil indica, no inciso I do art. 525, os documentos indispensáveis à formação do agravo de

instrumento, sendo coercitiva sua juntada, sob pena de não-conhecimento do recurso. São as peças obrigatórias. 2. Relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo, a Corte Especial, no EREsp 449.486/PR, firmou entendimento de que não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento a interposição do recurso. 3. Embargos de divergência conhecido, mas desprovido." (EREsp 509.394-RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/8/2004, DJ de 04/04/2005).

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2630)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.103 - MG (2006/0235492-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : REFRIBELÔ LTDA
ADVOGADO : ELCIO FONSECA REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EUROPA REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : EFRAIM LEOPOLDO ROCHA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por REFRIBELÔ LTDA contra decisão do Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"**PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. INDENIZAÇÃO POR RESCISÃO CONTRATUAL. ÔNUS DA PROVA. DOCUMENTOS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. DANO MORAL. REQUISITOS. SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO.**

É incabível que seja considerada ultra petita a decisão em que o julgador faz subsumir as circunstâncias que lhe foram narradas à norma de direito, a que se traduz pelo princípio geral de direito da mihi factum, dabo tibi jus.

Deslocada a controvérsia para o fato trazido pela resposta do réu, a este caberá o ônus de prová-lo, de forma que, ocorrendo rescisão contratual sem que fique configurada a culpa da representante, é devida a indenização prevista no art. 27, alínea 'j' da Lei 4.886/65, com a redação dada pela Lei 8.420/92.

A impugnação genérica dos documentos, sem qualquer prova a infirmá-los, não tem o condão de descaracterizar a prova produzida.

A teor do artigo 333, I, do CPC, é do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, carregando elementos convincentes sobre suas assertivas, sob pena de improcedência dos pedidos.

Nos termos do Código Civil, para que haja o dever de indenizar, mister a comprovação da culpa, do dono e o nexo causal entre ambos, de modo que, ausente qualquer destes elementos, emerge, como consequência lógica e jurídica, a improcedência da pretensão reparatória.

Experimentando as partes sucumbência parcial e recíproca, impõe-se distribuir e compensar entre elas, proporcionalmente ao decaimento, as verbas honorárias e despesas devidas, nos termos do artigo 21 do CPC." (fls. 91)

Aduz a recorrente violação aos artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal; 165, 332, 333, I, 401 e 535 do Código de Processo Civil; 227 do Código Civil e 29, 35, "b" e "c", da Lei 4.886/65.

A irrisignação não merece acolhida.

Inicialmente, refoge à competência deste STJ, a quem a Carta Política (art. 105, III) confia a tarefa de unificação do direito federal, apreciar violação de dispositivo constitucional.

Outrossim, não se vislumbra violação ao artigo 535 do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficientes e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissão quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"*Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...*".

No que toca às matérias relativas aos arts. 227 do Código Civil e 401 do Código de Processo Civil, verifica-se não terem sido objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, tampouco o foram dos declaratórios opostos, ressentindo-se o recurso especial, neste particular, do necessário prequestionamento, incidindo, pois, a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Quanto aos artigos 165 e 332 do Código de Processo Civil; 29 e 35 da Lei 4.886/65, a agravante limita-se a afirmar que os dispositivos teriam sido violados, sem, no entanto, indicar, de forma clara e precisa, em que constituiu a apontada ofensa, o que torna deficiente a fundamentação recursal e impede a abertura da via especial, incidindo, portanto, a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte a manifestação do tribunal **a quo** no sentido de deslocar-se para a tese defensiva o ônus da prova, quando alegados fatos modificativos do direito buscado na inicial.

A propósito:

"**PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO. PERDA TOTAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. NÃO COMPROVAÇÃO. ART. 333-II, CPC. PROVA. VALORAÇÃO. QUANTUM. ENTENDIMENTO DA CORTE. RECURSO PROVIDO.**

I - É da parte ré o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333-II, CPC.

II - Como cediço, a má-fé não se presume. Não provada pela ré a alegada fraude, impõe-se o acolhimento do pedido.

III - A valoração da prova, diferentemente do simples reexame, pressupõe contrariedade a um princípio ou a regra jurídica no campo probatório.

IV - Na linha da orientação firmada na Segunda Seção, tratando-se de perda total do veículo, a indenização a ser paga pela seguradora deve tomar como base a quantia ajustada na apólice(art. 1.462, CC), sobre a qual é cobrado o prêmio." (REsp 327.261/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta Turma, DJ 04.02.2002)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2631)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.095 - SC (2006/0246434-7)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO SCHIEFLER LOPES
ADVOGADO : ERNESTO BAIÃO BENTO E OUTRO
AGRAVADO : SOCIEDADE RÁDIO GARIBALDI LTDA
ADVOGADO : NORBERTO UNGARETTI E OUTRO(S)

DESPACHO

Esgotado o ofício jurisdicional com a decisão - sem recurso - de fls. 124/126, nada a deferir. Certificado o trânsito, baixem.

Publicar.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2632)

RECURSO ESPECIAL nº 844462 - SP (2006/0119789-2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

RECORRENTE : P A F J E OUTROS
ADVOGADO : ALFREDO HENRIQUE REBELLO BRANDÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : S M J V E OUTROS
ADVOGADO : MARISA SCHUTZER DEL NERO POLETTI E OUTRO(S)

DESPACHO

Despacho na petição 153060: "J. Defiro. Vista pelo prazo legal."

Brasília (DF), 10 de setembro de 2007.

MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
Relator

(2633)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.773 - RS (2006/0276701-2)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : WINGERT COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : VANDERLEI JOSÉ BOBROWSKI
AGRAVADO : BANCO FICRISA AXELRUD S/A
ADVOGADO : SONIA AGUINSKY PAZ E OUTRO(S)
INTERES. : PAULO VALENTIN WINGERT

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto por WINGERT COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outro em face de decisão que não conhece de agravo de instrumento por falta de regularidade formal. A irrisignação não merece prosperar, porquanto o presente agravo é intempestivo.

Com efeito, conforme se colhe às fls. 59, a decisão agravada foi publicada em 17 de agosto de 2007, tendo sido a petição do agravo regimental, transmitida via **fac-símile**, protocolizada em 24 de agosto de 2007 (fls. 62), dentro, pois, do prazo recursal. Entretanto, o arrazoado original do recurso só deu entrada no protocolo deste Tribunal no dia 04 de setembro de 2007 (fls. 69), ou seja, após o prazo legal.

A propósito, dispõe o art. 2º da Lei 9.800/99:

"Art. 2º. A utilização do sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término."

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publicar.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator



(2634)
RECURSO ESPECIAL Nº 845.969 - RS (2006/0097924-5)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : PAULO ROBERTO THOMSEN ZIETLOW E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEJANIRA JACQUES PIZZOLATO
ADVOGADO : RUY SILVEIRA NETO

DESPACHO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, no qual se pretende discutir a validade do índice determinado pelo v. acórdão recorrido a título de juros moratórios nas parcelas devidas em benefício previdenciário da ora recorrida. Nos termos do art. 9º, § 3º, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte, a competência para o julgamento do presente recurso é da egrégia Terceira Seção, sendo indicada, pois, a redistribuição do feito a um dos seus eminentes integrantes. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2635)
RECURSO ESPECIAL Nº 848.310 - RS (2006/0109276-9)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARTA PERSSON
ADVOGADO : ROBERTA ALVES NOS E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DE-MAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS E LIMITADA À TAXA DE JUROS PREVISTA NO CONTRATO PARA O PERÍODO DA NORMA-LIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 2º, 128, 315 e 535 do Código de Processo Civil; 4º, IX, e 9º da Lei n. 4.595/64; 916 a 921, 955, 956, 959 e 960 do Código Civil de 1916; 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001; e aos enunciados ns. 1.129 e 1.572 do CMN, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional de contrato de abertura de crédito ajuizada pela recorrida em face do recorrente e a ação reconvenção conexa restaram julgadas parcialmente procedentes em primeiro grau de jurisdição (fls. 178/191). Interposto recurso de apelação pela instituição financeira, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou-lhe provimento, com disposições de ofício (fls. 223/235).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, alegando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdiccional. Insurge-se, em síntese, contra as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acerca das cláusulas do contrato em tela, bem como a limitação dos juros remuneratórios, o afastamento da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros (fls. 250/281).

A recorrida não apresentou contra-razões (fls. 284), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 285/286).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Inicialmente, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer o recorrente, negativa de prestação jurisdiccional. *In casu*, embora o resultado não tenha sido favorável ao ora recorrente, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes.

É certo que o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Na realidade, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Processo civil. Recurso especial. Decretação, de ofício, de nulidade de cláusula por abusividade, em contrato regulado pelo Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade. Precedente. Alcance da regra. - Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que se restringirá aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência. Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* do v. acórdão recorrido acerca da descaracterização da mora *debendi*, da limitação dos juros moratórios e da extinção da ação reconvenção-nal.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento pre-va-lecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual.

Relativamente à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros prevista para o período da normalidade, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para afastar a declaração de ofício da nulidade das cláusulas contratuais, validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios nos contratos firmados após 30 de março de 2000, permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato prevista para o período da normalidade, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pela recorrida, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2636)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.310 - SP (2006/0281338-5)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS ARANTES NETO
ADVOGADO : THIAGO IMBERNOM E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLORIVAL AMADO BARLETTA E OUTRO
ADVOGADO : VERA CECÍLIA C DE S FERREIRA MONTE E OUTRO(S)

DECISÃO

O agravo de instrumento é intempestivo.

Com efeito, publicada a decisão agravada em 11/10/2006 (fls. 195), o recurso foi recebido no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 29/10/2006 (fls. 02), após escoado o prazo para sua interposição, que é de dez dias, nos termos do art. 544 do Código de Processo Civil.

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2637)
RECURSO ESPECIAL Nº 853.943 - CE (2006/0097564-6)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
RECORRENTE : JOSÉ ILO ALVES DANTAS
ADVOGADO : VICENTE BANDEIRA DE AQUINO NETO
RECORRIDO : DEOCLECIANO ROCHA BEZERRA
ADVOGADO : RAIMUNDO ERNANDES DE SENA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ ILO ALVES DANTAS com fundamento nas letras "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará assim ementado:

"EMENTA: APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - CHEQUE - AUSÊNCIA DA CAUSA DEBENDI - ÔNUS DA PROVA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - Não pode alegar cerceamento de defesa quem concordou com o julgamento antecipado da lide e teve sentença contrária.

II - Os argumentos relativos à falta de causa debendi, à ilicitude da posse do título e à tentativa de prática de agiotagem devem ser comprovados pelo executado, autor da demanda.

III - Recurso conhecido e desprovido." (fls. 152)

Sustenta o recorrente violação aos artigos 330, I, 332 e 745 do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

Aduz, em síntese, a ocorrência de cerceamento de defesa, porquanto, malgrado o expresso requerimento de produção de provas, houve julgamento antecipado da lide, com base no artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, registre-se que o recurso especial ressent-se do necessário prequestionamento, no tocante às matérias relativas aos artigos 332 e 745 do Código de Processo Civil, efetivamente não debatidas no Tribunal *a quo*, circunstância que atra a incidência das súmulas 282 e 356 do STF.

Outrossim, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único do CPC c/c o art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, ou de trechos das decisões apontadas como divergentes, devendo ser mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide o óbice da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

No que tange ao eventual cerceamento de defesa, decorrente do julgamento antecipado da lide, também não assiste razão ao recorrente.

Com efeito, consoante firmado no acórdão recorrido, o MM. Juiz, após a devida impugnação dos embargos à execução, proferiu despacho intimando o embargante, ora recorrente, a apresentar réplica, salientando, ainda, que o feito receberia julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

Ocorre que, o recorrente, embora instado a se manifestar, permaneceu silente quanto à intenção expressa do magistrado de julgar antecipadamente a lide, motivo pelo qual a matéria encontra-se preclusa, não podendo mais ser debatida.

Ora, se o recorrente pretendia produzir outras provas, dentre as quais a pericial, deveria ter impugnado, mediante a via processual adequada e no momento oportuno, a determinação do MM. Juiz que, evidentemente, tem cunho decisório.

A propósito, é pertinente transcrição de trecho do acórdão recorrido, que bem elucida a questão, **verbis**:

"Preliminarmente, cumpre enfrentar a questão relativa à inobservância do devido processo legal. A meu sentir, inexistiu na espécie o alegado cerceamento de defesa, porquanto a parte apelante foi devidamente intimada, através de seu patrono judicial, sobre o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC, consoante se atesta pela certidão de fl. 63.

Assim, naquela oportunidade deveria ter utilizado da via processual adequada à proteção do direito postulado, tendo restado preclusa a matéria nesta instância recursal, porquanto não foi devidamente argüida no momento oportuno." (fls. 154)

No mesmo sentido:

"PROMESSA DE CESSÃO DE DIREITOS RELATIVOS A IMÓVEL. RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR INADIMPLEMENTO DO COMPROMISSÁRIO-CSSIONÁRIO. PERDAS E DANOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.

- EM CIRCUNSTANCIAS ESPECIAIS, NÃO OBSTANTE O SANEAMENTO DA CAUSA, AO JUIZ É PERMITIDO PROFERIR O JULGAMENTO ANTECIPADO, QUANDO A PROVA JÁ SE APRESENTAR SUFICIENTE A DECISÃO E A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA SE MOSTRAR DE TODO DESNECESSÁRIA.

- INVIÁVEL O INTENTO DO DEVEDOR DE DEMONSTRAR O CUMPRIMENTO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO ATINENTE A PRIMEIRA PARCELA ATRAVÉS DE PROVA COMPLEMENTAR TESTEMUNHAL.

- OCORRÊNCIA, ADEMAIS, DE PRECLUSÃO, VISTO QUE, INTIMADO O REU ACERCA DA DELIBERAÇÃO DE PROLATAR-SE A SENTENÇA EM JULGAMENTO ANTECIPADO, CONTRA A DECISÃO NÃO SE INSURGIU ELE OPORTUNAMENTE.

- DESVALIA DE DOCUMENTAÇÃO EXIBIDA PELO SPLICADO, DE CUJO REEXAME NÃO SE DEVE TRATAR NO ÂMBITO ANGUSTO DO RECURSO ESPECIAL A TEOR DA SUMULA 07 DES-TE TRIBUNAL.

- DISPENSA DA PROVA PERICIAL EM FACE DO ENTENDIMENTO MANIFESTADO PELA EG. CORTE "A QUO" SEGUNDO O QUAL A PROVA DAS PERDAS E DANOS SE FAZ NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, RELEGANDO-SE PARA A LIQUIDAÇÃO A APURAÇÃO DO RESPECTIVO "QUANTUM".

- ASSERTIVA DE QUE A AUTORA NÃO DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DOS DANOS A DEPENDER DA ANÁLISE DO QUADRO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA, NO PONTO, DA SUMULA NUM. 07-STJ.

- CABIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARA REMOVER-SE CONTRADIÇÃO EXISTENTE NO JULGADO. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIIDADE AO ART. 535, INC. I, DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS NÃO CONHECIDOS." (REsp 44.992/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17.06.1997, DJ 27.04.1998)

Por fim, impende ressaltar, com relação à tese do cerceamento de defesa, que a necessidade ou não de produzir provas no curso da instrução é da exclusiva e soberana discricionariedade das instâncias ordinárias, com apoio no acervo probatório, esbarrando, portanto, a questão federal (arts. 330, I, do CPC), neste particular, no óbice da súmula 7/STJ.

Se o Juízo monocrático, a quem cabe apreciar as matérias fáticas, entende suficiente para julgamento da causa os dados constantes dos autos, com ratificação do Tribunal de origem, não cabe a esta Corte pronunciar-se em sentido contrário, sob pena de extrapolar os delineamentos do especial, via de índole extraordinária, voltada exclusivamente à uniformização do direito federal.

A propósito:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. PROTESTO DE TÍTULO REGULARMENTE EFETUADO. PAGAMENTO FEITO DE FORMA E EM PRAZO DIVERSO DO ESTABELECIDO NO CONTRATO. AUSÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA. REEXAME FÁTICO. SÚMULA 07/STJ.

1. As instâncias ordinárias concluíram que o julgamento antecipado da lide, quando presentes os seus requisitos, não importa em cerceamento de defesa do direito da parte: "pode o magistrado julgar o processo no estado em que se encontra, independente de realização de provas, pois considera que estas são suficientes para a justa composição da lide" (Acórdão, fls. 127). A pretensão de desconstituir tais conclusões demandaria reexame de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 07/STJ. Precedentes desta Corte.

2. Com base nos elementos probatórios trazidos aos autos, o Tribunal a quo julgou "improcedente o pedido de indenização por danos morais, pois a culpa pelo protesto do título foi exclusiva da apelante, que efetuou o pagamento da prestação do leasing de forma et em prazo diverso do estabelecido no contrato" (fls. 132). A inversão da convicção firmada pelo acórdão recorrido implicaria revisão de elementos fáticos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7/STJ.

3. Recurso não conhecido." (REsp 782.813/ES, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 03.10.2006, DJ 06.11.2006)

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL POR INADIMPLEMENTO OBRIGACIONAL DOS ADQUIRENTES DO IMÓVEL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA ALEGADO. JUNTADA DE DOCUMENTOS SEM OITIVA DA PARTE. CÓPIAS DE SENTENÇAS DE CASOS SIMILARES. NULIDADES NÃO CONFIGURADAS. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. BENFEITORIAS. RETENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211-STJ.

I. A verificação da necessidade de complementação probatória a afastar a possibilidade do julgamento antecipado da lide, tal como procedido pela instância ordinária, implica no revolvimento de matéria fática, recaindo no óbice da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.

II. Não se configura nulidade processual por ofensa ao art. 398 do CPC, se os documentos juntados pela parte nos autos, sobre os quais não foi dada vista ao lado adverso, eram meras cópias de sentenças proferidas em casos similares, por desnecessário o contraditório a respeito.

III. Ausência de prequestionamento do tema alusivo à retenção e indenização por benfeitorias.

IV. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211- STJ).

V. Recurso especial não conhecido." (REsp 263.233/MT, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18.05.2006, DJ 26.06.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publicar.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2638)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.406 - SP (2006/0279538-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : WALTER ROTONDO
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ DE TOLEDO MACHADO FILHO E OUTRO

INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MIRIAN REGINA CABRAL AURÉLIO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório assim ementado:

"LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGOS. VALOR DOS BENS. ATO ADMINISTRATIVO IRREGULAR. MOMENTO DA APREENSÃO. LUCRO CESSANTE. PROVA DO CREDOR. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NOVA FIXAÇÃO. ACERTO. PRECEDENTES DO STJ E DA TURMA.

1. Na ação de indenização por perdas e danos, os valores dos bens a serem indenizados, pois se caracterizou a impossibilidade da devolução dos bens apreendidos e deteriorados, por incúria da administração pública, devem corresponder exatamente aos valores destes bens no momento da apreensão. Se foram apreendidos botijões usados, são os preços destes botijões que deverão ser ressarcidos, e não como se novos fossem.

2. Lucro cessante é aquele que o credor deixou de razoavelmente lucrar, mas

tem que haver prova idônea desta projeção de lucro, e no caso do comerciante, é necessário a escrituração contábil pretérita, como o Diário e demais livros fiscais e contábeis.

3. Em liquidação por artigo, deveria a parte trazer aos autos todos os documentos pertinentes, para o deslinde da questão, para se aferir, com exatidão, o lucro cessante. Não o fazendo, seja por motivo de força maior, seja por incúria, arca com o ônus de sua desídia.

4. Conta-se os juros de mora a partir da citação realizada no processo de conhecimento, nos termos do art. 219, do Código de Processo Civil. Não é caso de se aplicar o art.962, do Código Civil ("Art. 962 - Nas obrigações provenientes de delito, considera-se o devedor em mora desde que o perpetrar"), pois não se trata de indenização pela prática de delito, e sim por ato administrativo que foi considerado realizado sem fundamento legal.

5. A liquidação por artigos é verdadeiro processo de conhecimento, mas, para apuração da condenação, tem que se ater ao decidido no processo originário, que transitou em julgado.

6. Na fase de liquidação por artigos discute-se o quantum debeatur, abrindo-se novamente as vias do processo de conhecimento. É de Justiça a fixação de novos honorários advocatícios, para o pagamento do trabalho desenvolvido pelo causídico nesta fase. Na realidade, por haver novo processo, nada impede a fixação de novos honorários advocatícios.

7. Face a sucumbência recíproca, sendo dado provimento parcial à ambas as apelações, as duas partes decaíram de seus pedidos, sendo que os honorários de 5% fixados em favor do autor, são razoáveis, seja pelo longo decurso de tempo de trabalho do causídico, seja que, nesta instância, não conseguiu sucumbência total da ré.

8. Dado provimento parcial às apelações do autor e da União Federal."(fls. 1216)

Consoante se depreende da leitura da petição inicial e da ementa transcrita, refoge a esta 2ª Seção competência para julgar o presente recurso, porquanto, como visto, discute-se, na espécie, a validade de ato administrativo de apreensão de bens e a indenização decorrente da deterioração de tais bens, inserindo-se, portanto, a **vexata quaestio**, no âmbito de conhecimento da 1ª Seção (art. 9º, § 1º, incisos II e XI, do RISTJ).

Ante o exposto, determino a redistribuição do feito.

Publicar.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2639)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.921 - RJ (2007/0020594-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CENTRO OFTALMOLÓGICO DE BOTAFOGO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : FLÁVIO GALDINO E OUTRO
AGRAVADO : IDALINA FURTADO DA COSTA BORBA
ADVOGADO : EDSON GOMES BRAGA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO - INEXISTÊNCIA - RECONHECIMENTO DE CULPA PELOS DANOS MORAL E ESTÉTICO CAUSADOS - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ - REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - NÃO DEMONSTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E ESTÉTICO - PERDA DO GLOBO OCULAR ESQUERDO - QUANTUM RAZOALMENTE FIXADO, ATENDENDO ÀS PECULIARIDADES DO CASO - DANOS MORAIS ARBITRADOS EM VALOR INFERIOR AO POSTULADO NA PETIÇÃO INICIAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA N. 326/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CENTRO OFTALMOLÓGICO DE BOTAFOGO LTDA E OUTRO contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 20, 535 do CPC, 186 e 884 do CC, além de dissídio jurisprudencial.

Buscam os agravantes a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que o exame do recurso especial prescinde de revolvimento do suporte-fático probatório dos autos. Ademais, reiterando as razões do recurso especial, aduzem que houve afronta ao art. 535 do CPC em razão de o acórdão recorrido ter sido contraditório ao entender "*caracterizada a responsabilidade civil dos agravantes a partir da conclusão pericial que não se mostrava categórica*" (fl. 10). Asseveram, ainda, que aresto hostilizado "*incorreu na violação do artigo 186 do Código Civil, na medida em que imputou responsabilidade a quem não obrou com negligência, imprudência ou imperícia*" (fl. 10). Afirnam, também, sob a alegação de existência de dissídio jurisprudencial, haver necessidade de realização de nova perícia "*diante de dois laudos com conclusões contraditórias*" (fl. 14). Pleiteiam, outrossim, a redução dos valores fixados a título de danos estético e moral, sob pena de infringência do art. 884 do CC. Finalmente, assinala que, à luz do art. 20 do CPC, a condenação dos ora agravantes ao pagamento de danos moral e estético em valor inferior ao requerido na petição inicial importa na configuração da sucumbência recíproca.

O recurso foi contraminutado às fls. 302/314.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito.

Inicialmente, no tocante à dita vulneração do art. 535 do CPC, não se verifica a alegada contradição no acórdão hostilizado, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*. Oportuno deixar assente que não caracteriza contradição ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Relativamente à indicada desatenção ao art. 186 do CC, assinala-se que o Tribunal de origem, apreciando o acervo fático-probatório dos autos, entendeu pela inexistência de qualquer "*contradição entre os laudos periciais*" (fl. 237) e manteve a conclusão do juízo sentenciante no sentido de existir culpa dos agravantes pelos danos moral e estético causados à agravante. Dessa forma, assentado o aresto combatido na análise do conjunto probatório carreado aos autos, fica inviável reformá-lo em sede de recurso especial, consoante o disposto na Súmula n. 7/STJ, *in verbis*: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*". Nesse sentido, o seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL. (...) RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL RECONHECIDA NA INSTÂNCIA A QUO. NOVA ANÁLISE DA CULPA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ (...).

2. Tendo o Tribunal a quo apontado, de forma fundamentada, a responsabilidade por negligência, é descabida nova análise da culpa do hospital, em sede de recurso especial, por implicar na necessidade de revolvimento do conteúdo fático-probatório. Súmula 7 do STJ. (...)

4. Recurso não conhecido."

(REsp 646.562/MT, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 04.06.2007)

Quanto à apontada divergência jurisprudencial a respeito da necessidade da realização de nova perícia, impende ressaltar que o acórdão paradigma entendeu pela realização de perícia judicial em razão da existência de duas perícias contraditórias produzidas administrativamente pelo INSS, situação diversa da ora controvertida por dois motivos: a uma, porque, *in casu*, os dois laudos periciais, tidos por incompatíveis, não foram efetuados por via administrativa; a duas, em razão de o acórdão hostilizado ter estabelecido inexistir contradição entre os dois laudos periciais constantes dos autos. Dessa forma, ausente a identidade fática entre os casos confrontados, inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. Por oportuno, assim já se decidiu:

"Processual civil. Agravo no Agravo de Instrumento. (...) Dissídio não comprovado.

(...)

- Inviável o recurso especial pela alínea 'c' quando não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação.



Agravo não provido." (AgRg no Ag 867.464/SP, 3ª Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 27.08.2007)

Em referência ao suposto malferimento do art. 884 do NCC, bem de ver que, não obstante seja possível a revisão do valor concedido a título de danos moral e estético por este Superior Tribunal de Justiça, exige-se que ele tenha sido arbitrado de forma irrisória ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade, circunstâncias que não se verificam no caso concreto.

Na espécie, as Instâncias ordinárias, reconhecendo a culpa dos agravantes pela extirpação do globo ocular esquerdo da agravada, condenaram-nos a pagar R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em razão dos danos moral e estético provocados, conforme se constata deste excerpto: *"julgo procedente em parte o pedido para condenar os réus solidariamente a pagar à autora a importância de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a título de compensação pelos danos morais sofridos; bem como o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a título de compensação pelos danos estéticos sofridos"* (fl. 185). A demonstrar a razoabilidade do retromencionado valor, oportuno registrar que, em caso semelhante ao presente, esta Corte elevou para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) o valor da indenização cabível por ocasião dos danos moral e estético decorrentes de mutilação de parte do pé direito da vítima. Confira-se:

"CIVIL E PROCESSUAL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE. AMPUTAÇÃO. PARTE DISTAL DO PÉ DIREITO. DANO ESTÉTICO. CÓDIGO CIVIL DE 1916, ART. 1.538. EXEGESE. INCLUSÃO COMO DANO MORAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. CONDIÇÕES AUSENTES. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7-STJ. VEDAÇÃO.

(...)

II. Podem cumular-se danos estético e moral quando possível identificar claramente as condições justificadoras de cada espécie.

III. Importando a amputação traumática do pé em lesão que afeta a estética do ser humano, há que ser valorada para fins de indenização, ainda que possa ser deferida englobadamente com o dano moral.

(...)

V. Recurso especial conhecido em parte e provido."

(REsp 705.457/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 27.08.2007)

Em arremate, no que tange à propalada transgressão do art. 20 do CPC, escorreito o aresto hostilizado ao aderir à orientação pacífica desta Corte no sentido de que, *"na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca"* (Súmula 326).

Nega-se, pois, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 871.975 - RS (2006/0166415-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CREDITEC CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH E OUTRO(S)
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
RECORRENTE : NELSON DE OLIVEIRA JUNQUEIRA (REC. ADESIVO)
ADVOGADO : ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. VALIDADE DA TAXA PACTUADA. CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial adesivo, interposto por NELSON DE OLIVEIRA JUNQUEIRA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"DEMANDA REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR [...]" (fl. 270)

Sustenta o recorrente que o Tribunal de origem, ao reconhecer a mora do cliente, na espécie, não obstante o fato de que o descumprimento da avença se deu por justo motivo, qual, cobrança de valores excessivamente onerosos, violou os arts. 394 e 396, do CCB, bem como dissentiu da jurisprudência deste Sodalício.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior de Justiça.

É o relatório.

2. Decido.

Tocante à da mora do devedor, o Tribunal local, na espécie, assim se pronunciou:

"Quanto à pretensão de não reconhecer a mora, não vinga a tese do demandante no sentido de que o agente financeiro estava cobrando taxas indevidas. Em verdade, estava cobrando aquilo que foi livremente pactuado entre as partes. Não agiu de forma unilateral. Portanto, não houve erro ou equívoco nos pagamentos realizados. O fato

de a Câmara aplicar também as normas do CDC para reduzir a taxa de juros não autoriza a conclusão de que a cobrança foi ilegal. Como se sabe, há legislação favorecendo tanto a tese do autor como a do réu, e, inclusive, a jurisprudência pátria não é pacífica nesse sentido, muito embora o STJ já se manifestou sua atual posição pela manutenção da taxa de juros contratada, editando súmulas a respeito. Com efeito, a mora deve ser computada." (fl. 275)

Desse modo, procede a caracterização da mora pelo Tribunal *a quo*, com base na validade das cláusulas avençadas no contrato bancário, em especial da que estipula taxa de juros remuneratórios superior a 12% ao ano, porquanto referido encargo é devido pelo recorrente, uma vez não verificada a abusividade da disposição pactuada.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.199 - SC (2007/0040156-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : IMOBILIÁRIA ZATTAR LTDA
ADVOGADO : CLAUDINE ZATTAR RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVANIR LEMOS
ADVOGADO : RUDE JOSE VIEIRA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 6º, V, E 51, IV, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por IMOBILIÁRIA ZATTAR LTDA., com o objetivo de reformar r. decisão monocrática proferida pela Corte de origem que inadmitiu o recurso especial apresentado contra v. acórdão oriundo do colendo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que deu parcial provimento a apelação de sentença que julgou improcedente pedido de revisão de contrato de compromisso de compra e venda de imóvel.

A agravante alega violação dos artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor e do artigo e do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Aponta divergência jurisprudencial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Não merece prosperar a irresignação.

Com relação à propalada ofensa aos artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, cuja inobservância teria sido adversa à insurgente, tem-se por ausente o necessário prequestionamento. Em verdade, conquanto não seja exigida a menção expressa ao dispositivo legal, far-se-ia mister que o Tribunal de origem tivesse se manifestado acerca da questão federal apontada no recurso especial; na espécie dos autos, é de fácil constatação que o acórdão recorrido não decidiu a questão, deixando de emitir juízo de valor sobre ela. Ora, como dispõe o enunciado n.º 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

No mesmo sentido, preconiza o verbete n.º 211, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

Cabe observar que se entendesse a recorrente persistir algum vício no v. acórdão recorrido deveria ter alegado violação do artigo 535, do Código de Processo Civil, para que esta Corte pudesse apreciar a existência de eventual omissão no julgado.

3. Quadra salientar que os ônus sucumbenciais foram distribuídos aplicando-se a sucumbência recíproca (art. 21, *caput*, do CPC). Todavia, entende a agravante que na verdade haveria apenas a sucumbência mínima (art. 21, parágrafo único, do CPC), o que determinaria à agravada suportar integralmente os ônus sucumbenciais.

Consoante ressei dos autos, a recorrida logrou êxito no que diz respeito ao índice de reajuste do contrato e à capitalização dos juros, pleitos de larga expressão para o cálculo do débito. Diante de tal circunstância, dessume-se haver sucumbência recíproca, na medida em que restou a agravante vencida no que concerne aos itens supra citados.

A jurisprudência anotada por THEOTÔNIO NEGRÃO não discrepa a respeito, dando conta de que "ocorre a sucumbência recíproca, com aplicação do art. 21 do CPC, quando a sentença causa ao mesmo tempo gravame aos interesses opostos das partes; quando o interesse de uma não é inteiramente atendido, há sucumbência parcial, incidindo o art. 20 (RJTJESP 131/357)" ("Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", ed. Saraiva, São Paulo, 2004, nota 3a ao art. 21 do CPC, p. 139).

Oportuno trazer à colação o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

Quando o pedido compreende itens distintos (ressarcimento de danos materiais; indenização por danos morais), e o acórdão dá pela procedência de um só, a sucumbência é recíproca, implicando a compensação dos honorários de advogado. Recurso especial conhecido e provido." (REsp n. 151.871/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 25.12.2006, DJ 19.3.2007).

4. Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 880.318 - RS (2006/0188889-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : RANDON ADMINISTRADORA DE CON-SÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : FÁBIO LIMA QUINTAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MIGUEL ANGELO CIOTTA
ADVOGADO : DIVALDO BUENO E SILVA E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco (5) dias.

P. I.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 883.070 - PR (2006/0190576-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANDRÉ ARTHUR DE ARAÚJO MALL-MANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAURÍLIO PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO CONCEIÇÃO ANDRETTA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SFH - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA E TABELA *PRICE* - QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7/STJ - INAPLICABILIDADE DO ART. 993 DO CC/16 - FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO - INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL PERMITINDO A COBRANÇA DO CES - APLICAÇÃO DA SÚMULA 5/STJ - DISCUSSÃO ACERCA DO MONTANTE DAS PRESTAÇÕES - PROPOSITURA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - TÍTULO ILÍQUIDO - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, nos autos da ação revisional de contrato de mútuo habitacional, ajuizada por MAURÍLIO PINHEIRO DA SILVA, decidiu, no que interessa, que: [1] as regras do CDC são aplicáveis aos contratos regidos pelo SFH; [2] nos contratos prevendo o PES/CP, as prestações deverão ser reajustadas na mesma proporção dos aumentos salariais da respectiva categoria profissional; [3] a incidência dos juros e da correção monetária sobre o saldo devedor precede a amortização decorrente do pagamento da prestação mensal; [4] a utilização da Tabela *Price* implica capitalização de juros; [5] há obrigatoriedade do encargo mensal ser imputado para amortização do capital emprestado e ao pagamento dos juros pactuados; [6] o valor e as condições do seguro habitacional são previstos no contrato, de acordo com as normas editadas pela SUSEP, mas limitados à variação salarial do mutuário, não se encontrando atrelados aos valores de mercado; [7] pendendo litígio judicial acerca dos valores que compõem a dívida vinculada ao contrato de mútuo habitacional, a instauração da execução judicial é ineficaz, porquanto ausente o pressuposto de liquidez do título executivo.

Em seu apelo excepcional, a CEF sustenta, em síntese, que: [1] não há ilegalidade na cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial e este encontra-se previsto no contrato em questão; [2] o sistema de amortização da Tabela *Price* não contempla anatocismo; [3] havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e, depois no capital; e [4] é possível a execução ainda que exista ação discutindo o débito constante do título executivo. O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 354.

É o relatório.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito.

Inicialmente, no concernente à existência de amortização negativa ou capitalização de juros pela utilização da Tabela *Price*, já decidiu este Superior Tribunal de Justiça que a questão não pode ser revista na via eleita, uma vez que implicaria reexame de material fático-probatório e interpretação de cláusula contratual, o que encontra óbice nos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ALÍNEA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE I. CAPITALIZAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. 1 - É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica o recorrente, clara e precisamente, qual ou quais os dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo julgado de origem. 2 - A taxa referencial pode ser utilizada como índice de correção monetária nos contratos de mútuo hipotecário, desde que haja pactuação. 3 - Aferir a existência de capitalização de juros com a aplicação do sistema conhecido como 'Tabela Price' é providência que não prescinde do revolvimento do conjunto fático probatório. Incidência da súmula 07/STJ. 4 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp 747.767/PR, rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ 1º.2.2006)

Ademais, no tocante à alegada negativa de vigência do art. 993 do CC/1916, veja-se que o acórdão recorrido consignou que a legislação é especial em relação à civil, devendo, assim, prevalecer, fundamento suficiente à manutenção do acórdão recorrido, não impugnado nas razões de recurso especial, atraindo, à espécie, o óbice do enunciado 283 da Súmula do STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". Quanto à cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, é certo que este colegiado firmou entendimento no sentido da sua admissibilidade, na hipótese de pacto celebrado pelo PES - Plano de Equivalência Salarial, desde que previsto contratualmente. In casu, afirmado pelo acórdão recorrido a inexistência de pactuação do referido encargo, a revisão da questão encontra óbice no enunciado 5 da Súmula desta Corte, in verbis: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".

Por fim, sem razão, ainda, a recorrente quando afirma que a propositura de qualquer ação não inibe o credor de promover a execução extrajudicial do título executivo. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do EREsp nº 462.629/RS, Relator o Ministro Ari Pargendler, decidiu que a "execução extrajudicial, tal como prevista no Decreto-Lei nº 70, de 1966, pressupõe crédito hipotecário incontroverso, sendo imprestável para cobrar prestações cujo montante está sob discussão judicial" (DJ de 9.11.2005).

Assim sendo, amparado no art. 557 do CPC, nega-se seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2644)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 883.445 - RS (2006/0191814-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
EMBARGADO : DIVA DE LIMA
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. INDICAÇÃO DE OMISSÃO NA PARTE DISPOSITIVA. SUPOSTA DESCONFORMIDADE ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E A PARTE DISPOSITIVA NA DECISÃO EMBARGADA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios e cassar o v. acórdão recorrido na parte em que revisou ex officio o contrato celebrado entre as partes, nos termos da ementa adiante transcrita (fl. 180):

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULA 7 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."

Sustenta o embargante que o *decisum* quedou-se omissivo na medida em que a sua fundamentação teria reconhecido o cabimento da comissão de permanência, o que não teria constado da correspondente parte dispositiva.

É o breve relatório.

Decido.

2. O inconformismo manifestado não merece ser acolhido.

Aduz o embargante que a comissão de permanência é admitida, a teor da decisão ora embargada, mas com temperamentos, entendimento este que já foi, aliás, objeto de enunciados sumulares desta Corte (Súmulas 30/STJ, 294/STJ e 296/STJ), os quais, em apertada síntese, consignam que a cobrança do referido encargo é autorizada, desde que não cumulada com a correção monetária, multa contratual e juros remuneratórios e moratórios, observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual avençado entre as partes.

In casu, tem-se que o Tribunal a quo, de forma expressa e clara, registrou a cobrança da comissão de permanência cumulada com os encargos moratórios, conforme se deduz do trecho adiante transcrito (fl. 123):

"É de ser considerado, ainda, que para o caso de impontualidade há previsão de multa e juros moratórios, e a cobrança da comissão de permanência, por constituir-se em *bis in idem*, há de ser vedada, no particular afastando, desde logo, qualquer alegação de afronta ao artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64, ou à Resolução BACEN n. 1.129/86."

Desta feita, tem-se que, não obstante a possibilidade abstrata de cobrança do encargo, as particularidades do caso afastam o seu cabimento, não se aventando qualquer omissão na parte dispositiva a respeito do tema.

3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2645)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.590 - RJ (2007/0068211-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE OLHOS DE DUQUE DE CAXIAS LTDA
ADVOGADO : ARTUR OSVALDO CARDOSO VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO ROSENO
ADVOGADO : MARIA FLOR DE MAIO SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO DE OLHOS DE DUQUE DE CAXIAS LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Busca o agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que "(...) o Magistrado apesar de não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção, jamais pode se valer de impressões pessoais para decidir acerca de questão de natureza técnica, (...)." (fls. 02/16).

O recurso foi contraminutado às fls. 274/278.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial, ante o óbice da Súmula 284/STF, uma vez que "o acórdão recorrido decidiu em perfeita conformidade com o teor literal dos dispositivos ditos violados, carecendo de sentido a alegação em que se baseia o recurso." e pela incidência da Súmula 7/STJ, porque "o exame das razões de recurso revela que a parte recorrente pretende, por via transversa, debater em sede especial matéria de fato discutida na causa e decidida com base nas provas dos autos." (fls. 271/272).

Verifica-se que o agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica de tais fundamentos, porquanto o ora agravante ocupou-se, tão-somente, de reiterar a tese já defendida nas razões do recurso especial, sem nada aduzir acerca da incidência da Súmula 7/STJ.

Oportuno deixar assente, na espécie, que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.

Somente se desconstituir o provimento jurisdicional recorrido é que os demais temas concernentes ao mérito da controvérsia poderão ser apreciados.

Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula n. 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso em espécie, in verbis: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.

2. Agravo regimental não provido." (EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJU 12/9/2005).

Ainda, nesse sentido: AgRg no AG 827481, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 7/5/2007; AgRg no RESP 879876, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 7/5/2007; e AgRg no AG 121242, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 7/4/1997.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2646)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.600 - RS (2007/0085085-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : CLOVIS FRAGA SANTANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLODOMIRO VIEIRA SOARES
ADVOGADO : JUSSARA BEATRIZ DOS SANTOS BARÃO
INTERES. : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE- COOPERPOA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - REGISTRO DE PROTOCOLO DA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

In casu, compulsando-se os autos, constata-se que o protocolo da petição de recurso especial está absolutamente ilegível, de tal forma que impede a aferição da tempestividade recursal.

Consoante entendimento pacificado nesta Corte, a tempestividade do recurso é aferida considerando-se a data de protocolo registrada na petição. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AgRg no Ag 764952/SP, Relatora Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, DJU de 4/9/2006; AgRg no Ag 868916/GO, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJU 4/6/2007; AgRg nos EDcl no Ag 816042 /DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJU 13/8/2007.

Oportuno deixar assente que cabe à parte agravante a correta formação do instrumento de agravo, não podendo eventuais vícios assim ocorridos serem sanados nesta Instância especial.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2647)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.928 - RS (2007/0077483-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSA LEONI RAMPAZZO
ADVOGADO : SUELI KÁTIA NEHME DE AZEVEDO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento a recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 3º, 267, VI, 269, IV, do Código de Processo Civil, 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 166, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 287 da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência do enunciado 5 da Súmula/STJ.

O recurso não foi contraminutado (certidão à fl. 264).



É o relatório.
O inconformismo recursal não merece provimento.
Com efeito.
Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito a ora agravada, em razão de contrato de participação financeira.
Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento *"de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário, apreciar o mérito do Recurso Especial"* (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).
Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 166, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito da autora de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.
Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: *"(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)"*, ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.
No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.
Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE- GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL. - Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão. - Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos. - A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*:

"Agravado no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de ins-

trumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2648)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.271 - SP (2007/0087133-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : RODRIMÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MAIRA SILVIA GANDRA
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : RENATA MIQUELETE CHANES E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA ELENCADE NO ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela RODRIMÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
É o relatório.
O recurso não merece ser conhecido.
Compulsando-se os autos, verifica-se a incompletude de cópia de peça obrigatória, qual seja, o inteiro teor da decisão agravada.
Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia de peça indicada nesse dispositivo impede o conhecimento do recurso.
Oportuno deixar assente que cabe à parte agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AgRg no Ag 825641/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJU 26/4/2007, pág. 224; AgRg no Ag 845425/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU 17/5/2007, pág. 230.
Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2649)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 886801 - SP (2007/0068958-7)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : LIVIA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADO : MARCOS TADEU DE SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : JUVENAL TELLES DE ABREU
ADVOGADO : JUSSARA TAVARES PEREIRA

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RECONHECIMENTO DO VÍCIO. EXAME SOBRE A DETERMINAÇÃO DE INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIOS. CRITÉRIOS A CARGO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE RE-EXAME. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO, APENAS PARA RECONHECER A OMISSÃO APONTADA PELA ORA EMBARGANTE, DE MODO QUE ESTA DECISÃO PASSE A INTEGRAR O DECISUM EMBARGADO.

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por LÍVIA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos da ementa adiante transcrita (fl. 312):
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO."
Sustenta o embargante que o *decisum* quedou-se omisso na medida em que não teria se pronunciado acerca da alegada vulneração do disposto no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
É o breve relatório.
Decido.
2. O inconformismo manifestado merece acolhimento.
Após um exame mais detido dos autos, verifica-se que a decisão embargada realmente padece do vício apontado, porquanto deixou de examinar a controvérsia à luz do que dispõe o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Inicialmente, no que tange à violação ao dispositivo referido, verifica-se que a questão em desate é caso típico de decisão a cargo das instâncias ordinárias. É que o art. 6º, VIII, do CDC, assim dispõe, *n vertibis*:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências".
Exsurge do texto legal que, nas relações disciplinadas pelo CDC, é possível determinar-se a inversão do ônus probatório em benefício do consumidor quando for verossímil a alegação do autor ou ele for hipossuficiente, a critério do magistrado, que deve se balizar segundo as regras ordinárias de experiências.
Desta feita, trata-se de faculdade legal vinculada à verossimilhança das alegações do consumidor ou à sua condição de hipossuficiente, situações que devem ser aferidas pelo magistrado.
In casu, o Tribunal *a quo* expressa e detidamente examinou o tema, conforme se deduz do trecho adiante reproduzido (fl. 198):
"A prova apresentada à inicial informa que o veículo foi adquirido de Livia Veículos e Peças Ltda. (fl.10) e, cerca de quinze dias depois, no dia 4 de setembro de 1997 esse mesmo veículo sofreu incêndio que causaram 'danos total no motor, tampa e estepe' (fl.15).
Verificando que o veículo foi encaminhado à própria oficina da revendedora, certo é que a ela competia informar e demonstrar os motivos do incêndio ocorrido e, se possível, isentar-se da responsabilidade quanto ao estado do veículo quando da entrega, poucos dias antes, ao autor, decorrente de venda realizada.
Sobre a venda e defeitos ocultos, a requerida silenciou-se, nada mencionando em sua contestação (fl.44-76), não vindo aos autos qualquer elemento probatório que pudesse esclarecer satisfatoriamente a pane ocorrida no carro que vendeu ao autor.
É, portanto, típico caso de inversão do ônus da prova e, como tal, a ação procede para deconstituir a causa de emissão dos títulos dados para satisfação dos serviços realizados em decorrência do incêndio verificado. Alcançada a causa de emissão, o acordo judicial, lesivo ao consumidor, deve ser igualmente deconstituído."
Desta feita, tem-se que a Corte de origem, apesar de não ter proferido a decisão em juízo exauriente, efetivamente analisou a questão referente à inversão do ônus probatório com bastante propriedade, considerando o teor do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, especialmente a verossimilhança da alegação do autor, ora embargado.
Logo, examinar o preenchimento dos requisitos da inversão do *onus probandi* - quais sejam, verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor -, temas que se encontram expressamente sujeitos ao crivo das instâncias ordinárias, encontra óbice na Súmula 07 deste Colegiado Superior de Uniformização Infraconstitucional.
Neste sentido, o seguinte precedente, assim ementado:
"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIO DO JUIZ - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7-STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Em primeiro plano, resta consolidado, nesta Corte, através da Súmula 297, que CDC é aplicável às instituições financeiras. 2 - Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07. 3 - Recurso não conhecido." (REsp 707451/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 14.6.2006).
Na mesma esteira, AgRg no RESp 697.447/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 10.10.2005; AgRg no RESp 662891/PR, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 16.05.2005; e RESp 541813/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ. 25.5.2004.
Desta feita, tem-se que, não obstante a omissão da decisão embargada quanto ao exame da controvérsia à luz do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não se revela possível a alteração no resultado do recurso especial.
3. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, sem efeito modificativo, apenas para reconhecer a omissão apontada pela ora embargante, de modo que esta decisão passe a integrar o *decisum* embargado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2650)
RECURSO ESPECIAL Nº 888.213 - RS (2006/0207515-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : LEONARDO GONÇALVES MURARO E OUTRO(S)
RECORRIDO : WILDE SOUZA PRUNES
ADVOGADO : LEVINO WEBER FILHO

EMENTA
RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - INCLUSÃO DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, 5º da MP nº 2.170/2001, e ao enunciado n. 596 da Súmula/STF, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional de contrato de abertura de crédito ajuizada pelo recorrido em face do recorrente restou julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 151/157). Interposto recurso de apelação pela instituição financeira, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu-lhe parcial provimento (fls. 186/189).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios à taxa Selic, o afastamento da capitalização mensal dos juros e a vedação da inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes (fls. 193/207).

O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 208), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 209/210).

É o relatório.

O recurso especial merece provimento.

Com efeito.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Constata-se, outrossim, que é assente neste colegiado o entendimento no sentido de que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Nesse sentido: REsp. n.º 865.977/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 3.10.2006, AgRgREsp. n.º 815.395/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 19.6.2006 e REsp. n.º 835.879/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 27.9.2006.

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevacente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual.

No tocante à inclusão do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, veja-se que a compreensão atual deste colendo Superior Tribunal de Justiça, baseado em recente julgamento efetuado pela Segunda Seção (REsp. n.º 527.618-RS, relator Ministro César Asfor Rocha) é de que: *"o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea"*.

Os elementos constantes dos autos não demonstram a presença concomitante dos mencionados requisitos autorizadores do cancelamento dos registros, pois não há notícia de que tenha havido o depósito, ou que tenha sido prestada caução idônea da parte incontroversa do débito. Verifica-se, ainda, que a irrisignação autoral prende-se a questões já superadas no âmbito desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, como a possibilidade de cobrança de juros superiores a 12% ao ano, o que possibilita a pretendida inclusão (cfr: REsp 880230/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 6.10.2006; Ag n.º 790.510/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 27.9.2006 e REsp. n.º 825.701/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 5.5.2006).

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios nos contratos firmados após 30 de março de 2000 e revogar os efeitos da tutela anteriormente concedida, para permitir a inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, invertidos os ônus da sucumbência. Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 69), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(2651)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.360 - SP (2007/0053035-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ANTÔNIO FERNANDO BALTEIRO E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO BARONE
AGRAVADO : SOCIEDADE CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PRÍNCIPES
ADVOGADO : FÁBIO ADRIANO VITULI DA SILVA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ANTÔNIO FERNANDO BALTEIRO E OUTRO contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Buscam os agravantes a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que *"não há que se falar ou mesmo cogitar em ausência de indicação de dispositivos de lei violado, pois o conteúdo da norma resta totalmente debatido no corpo do processo."* (fls. 02/15).

O recurso foi contraminutado às fls. 429/430.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial, por não estar comprovado o recolhimento das custas referente ao porte de remessa e retorno do recurso. Negou-se, também, a ascensão ao apelo nobre ante o óbice da Súmula 284/STF, por estar deficiente a fundamentação no que tange a expressão *'e seguintes'* empregada em sequência aos artigos 593 e 1.314 do Código Civil; por incidir a Súmula 7/STJ, uma vez que *"o acórdão, ao decidir da forma impugnada, assim o fazem decorrência de convicção formada pela Turma Julgadora diante das provas e das circunstâncias fáticas próprias do processo 'sub judice', (...)"* e desconsiderou a alegação de divergência jurisprudencial, *"haja vista que o recurso não foi interposto pela alínea 'c' do permissivo constitucional"*, além de não sido demonstra a divergência (fls. 84/86).

Verifica-se que o agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica de tais fundamentos, porquanto os ora agravantes ocuparam-se, tão-somente, em defender que *"não há que se falar ou mesmo cogitar em ausência de indicação de dispositivos de lei violado, pois o conteúdo da norma resta totalmente debatido no corpo do processo."*

Oportuno deixar assente, na espécie, que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.

Somente se desconstituir o provimento jurisdicional recorrido é que os demais temas concernentes ao mérito da controvérsia poderão ser apreciados.

Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula n. 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso em espécie, *in verbis*: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.

2. Agravo regimental não provido." (EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJU 12/9/2005).

Ainda, nesse sentido: AgRg no AG 827481, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 7/5/2007; AgRg no RESP 879876, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 7/5/2007; e AgRg no AG 121242, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 7/4/1997.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(2652)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.912 - RS (2007/0093201-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES MASSIA
ADVOGADO : IARA DE MOURA PAIVA
AGRAVADO : ESTER DELGADO ALVES - ESPÓLIO
REPR. POR : LUCIANA LUSARDO ALVES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : FRANK FINOQUETO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO. ESPÓLIO. REVOLVIMENTO DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES MASSIA , contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fulcrado nas alínea "c", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em ação de indenização por danos morais decorrentes de lesões sofridas pela autora em obra em estágio final de construção de propriedade da construtora.

Alega, em razões de recurso especial, negativa de prestação jurisdicional, além de sustentar que não houve negligência, ou qualquer outra conduta do réu que justificasse a sua responsabilização, violando assim o art. 431 do CC/16. Aduz violação ao art. 159 CC/16 sob o argumento de que *"cujo comando apenas incindiria se houvessem provas de que o recorrente teria efetivamente contribuído para o sumiço do arroz, que ocorreu mediante apropriação indébita pelos depositários Tomazoni."*(fl.477)

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Quanto à alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, razão não assiste ao recorrente.

Quadra assinalar que o acórdão embargado não possui vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca da questão relevante para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se propuseram a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas re-exprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes

Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, *"não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova"*

Ademais, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão; não houve, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem apreciou a questão de maneira fundamentada, embora não adotando a tese da recorrente.

3. Vale destacar que o Tribunal *a quo* ao reconhecer a negligência do recorrente, assim como os outros fundamentos para que este fosse obrigado a indenizar, constatou, entre outros elementos, a culpa do recorrente, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, conforme se depreende do v. acórdão recorrido, fls. (71):

"Sopesada a vasta prova produzida nos autos - testemunhal e documental - convenci-me de que os réus são efetivamente responsáveis pelo prejuízo material perpetrado ao espólio, uma vez que, seja por dolo, seja por culpa, permitiram que 4.126 sacas de arroz pertencentes à falecida fossem negociadas sem que a contraprestação pecuniária revertisse em favor da interdita ou de seu espólio"(fl. 141v)

Para o acolhimento da tese do recorrente, relativo à extensão do dano, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado e adentrar no exame das provas. Todavia, é entendimento pacificado nesta Corte de Justiça a impossibilidade de referida prática em sede de recurso especial.

Desse modo, não há como modificar o *decisum* recorrido, pois na verdade, o que pretende a parte ora agravante é valer-se dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, para revolver matéria fático-probatória, o que é vedado pelo Enunciado 7 da Súmula desta Casa.



5. Dessarte, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.175 - PA (2007/0104358-6)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELZA ALVES PEREIRA
ADVOGADO : JALVO ARANTES GRANHEN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BRADESCO S/A em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará indeferindo o processamento de recurso especial fundado no art. 105, inciso III, letra "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:
"Apelação Cível - Ação de Indenização por Danos Morais - Inexistência de Ato Abusivo ou Danoso - Improcedente - Alteração do Quantum Indenizatório - Procedente.
1 - Não há se falar em ofensa aos artigos 159 e 160 do Código Civil de 1916, pois, em decorrência da ação/omissão do banco apelante, foi gerado dano à autora/apelada, a qual teve seu nome negativamente sem prévia notificação e aparentemente de forma indevida.
2 - Levando em consideração que os critério norteadores para fixação do dano moral são a compensação ao lesado e o desestímulo ao lesante, bem como os princípio da razoabilidade e proporcionalidade, entendo aceitável a quantia de R\$15.000,00 (quinze mil reais).
3 - Recurso conhecido e parcialmente provido, para alterar a "quantia" indenizatória de dano moral, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) mantendo-se os demais termos da sentença "a quo". (fls. 52)

A agravante aponta dissídio pretoriano sobre fixação do **quatum** indenizatório de dano moral decorrente de demora em retirar nome de cadastro restritivo de crédito.
A irrisignação não merece acolhida.
Consoante entendimento pacificado nesta Corte, o valor do dano moral só pode ser alterado nesta instância quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso em tela, em que fixado no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).
A respeito do tema, a jurisprudência da Corte:

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Indenização. Danos morais.
1. O valor do dano moral não pode, no caso em tela, sofrer alteração nesta Corte. É entendimento deste Tribunal que o valor do dano moral deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou ínfimo, absurdo, fugindo de qualquer parâmetro razoável, o que não ocorre neste feito.
2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 477423/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2003)

Nego provimento ao agravo.
Publicar.
Brasília, 17 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.275 - RJ (2007/0107458-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : MARCOS DE FARIAS
ADVOGADO : NADIR CARVALHO NORBERT COSTA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : MÁRCIO ALEXANDRE AGUIAR MADUREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto apenas com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega ofensa ao art.649, IV, do Código de Processo Civil, em questão que guarda as seguintes ementas (fls. 269 e 279):

"APELAÇÃO CÍVEL. BANCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. As instituições financeiras são livres para pactuar as cláusulas contratuais relativas às taxas de juros. Recurso provido."

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO EMBARGADA. PREQUESTIONAMENTO E EFEITOS INFRINGENTES. Embargos Declaratórios somente são cabíveis nas hipóteses do artigo 535, I e II do CPC. Embargos conhecidos, porém desprovidos."

A insurgência não merece prosperar. É que mostra-se inviável o exame da matéria por esta Corte, ao teor do que dispõe o verbete sumular n. 211 do Superior Tribunal de Justiça, pois não houve o indispensável prequestionamento.
Anoto que, para configurar-se o prequestionamento, é imprescindível que o Tribunal **a quo** se pronuncie objetivamente sobre a tese articulada pela recorrente, exercendo juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e examinando a sua aplicação ou não ao caso concreto, não sendo suficiente apenas que a parte suscite o tema.
Observo que não obstante o recorrente tenha suscitado o exame da questão referente à impenhorabilidade do salário quando da oposição dos embargos declaratórios, a Corte de origem não apreciou a matéria.
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 05 de setembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.149 - RS (2007/0080843-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANDA LÚCIA VIEL ZILIO E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento a recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 159 do Código Civil de 1916, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, da Lei n. 6.404/76.
Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência do enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.
O recurso foi contraminutado às fl. 105/112.
É o relatório.
O inconformismo recursal não merece provimento.
Com efeito.
Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito os ora agravados, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento *"de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial"* (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi, DJ de 22.8.2005).
Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.
Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito dos autores de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço. Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não

excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: *"(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)"*, ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.
Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*:

"Agravo no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 897.176 - RS (2006/0232851-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA LÚCIA GASSNER
ADVOGADO : GINO RAFAEL VOLKART

DECISÃO

Vistos.
1. Consoante se depreende dos autos, houve lapso de operacionalização no serviço da Secretaria da Turma, quando se fez publicar decisão que, embora existisse virtualmente, sequer fora impressa, assinada ou juntada aos autos.
Na verdade, a certidão de publicação de fls. 442 faz alusão à decisão de fls. 441, que simplesmente julgou extinto o procedimento recursal, ante a composição celebrada pelas partes.
Em se tratando de direito disponível, ocorrida a composição entre as partes, deixa de existir um dos requisitos essenciais à admissibilidade do recurso especial, qual seja o interesse em recorrer.
2. Nessas condições, com as escusas deste Relator pelos transtornos causados, chamo o feito à ordem, para tornar sem efeito a publicação certificada às fls. 442, ao passo em que não conheço do agravo regimental, tendo em vista que se dirige à decisão inexistente.
Determino, por fim, que seja publicada a decisão de fls. 441.
Publique-se e intimem-se.
Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.728 - RS (2007/0135706-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EVERLYN INGELORE KOHLER
AGRAVADO : SANDRA REGINA NUNES RAMOS
ADVOGADO : MÁRIO LUIZ MADUREIRA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.
Desse desate, a Brasil Telecom opôs embargos de declaração, que restaram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação dos artigos 3º, 47, 267, VI, 165, 269, IV, 458, II e 535, todos do CPC; dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 229 e 287, II, g, da Lei nº 6.404/76; dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e do artigo 131, I, do Código Comercial.
É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Da mesma forma, quanto a suposta ofensa aos artigos 3º, 47 e 267, VI, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Rio-grandense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

4. Noutro giro, não vislumbro contrariedade aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

5. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

6. Por fim, não se entende por vulnerados os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º e 229, da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do CC e do artigo 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu *a quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, por meio de exame de elementos probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 897.928 - MT (2006/0235946-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADOS : LUCIANO CORRÊA GOMES
RONALDO BATISTA ALVES PINTO E OUTRO(S)
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
AGRAVADO : SONJA FARIA BORGES DE SÁ
ADVOGADO : ANDERSON FLÁVIO DE GODOI E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental no recurso especial interposto por BANCO BANDEIRANTES S/A contra decisão assim vazada:

"Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento na alínea "c", do art. 105, III, da Constituição Federal, interposto por SONJA FARIA BORGES DE SÁ contra v. acórdão proferido pela Egrégia Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que deu parcial provimento ao seu apelo e também ao do ora recorrido, consoante se infere às fls. 286/288.

Opostos embargos de declaração, os mesmos foram desacolhidos (fls. 315/319).

No presente recurso alega a recorrente, em suas razões, divergência jurisprudencial em relação à possibilidade de cobrança de comissão de permanência.

Sem contra-razões.

Inadmitido o recurso especial às fls. 343/347, subiram os autos por força de agravo de instrumento provido.

É o relatório.

Passo a decidir.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o recurso.

Quanto à comissão de permanência, é lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao

percentual avençado pelos contratantes. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Consoante entendimento recente desta Seção, a cobrança da comissão de permanência também não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp 712.801/RS Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DI-REITO, DJ 04.05.2005). Desta forma, uma vez pactuados encargos moratórios no contrato em comento, merece reforma o v. acórdão recorrido a fim de afastar a incidência da cláusula.

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e lhe dou provimento para afastar a cobrança de comissão de permanência.

Custas e honorários reciprocamente suportados pelas partes, na proporção de 30% pela recorrente e 70% pelo recorrido, mantido o valor fixado na r. sentença, admitindo-se a compensação, nos termos da lei e da Súmula 306/STJ.

Intimem-se." (fls. 425/426)

Sustenta o agravante que, havendo cumulação entre comissão de permanência e outros encargos, deve prevalecer aquela, nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte.

A irresignação merece acolhida.

Com efeito, conforme entendimento pacificado desta Corte, a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ).

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada para autorizar a incidência da comissão de permanência, nos moldes preconizados por esta Corte.

Custas e honorários de advogado, observado quanto a estes o percentual/**quantum** fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC - Resp 330.848/PR).

Publicar.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.342 - SP (2007/0080428-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : EMPRESA AUTO ÔNIBUS MOGI DAS CRUZES S/A
ADVOGADO : CLÓVIS BEZNOS
AGRAVADO : ZILDA DELFINA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : ELAINE APARECIDA RIBEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento por Empresa Auto Ônibus Mogi das Cruzes S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação ao artigo 485, VII, do Código de Processo Civil, além do dissídio jurisprudencial.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 173):

"RESCISÓRIA - Ação proposta contra acórdão proferido por este Tribunal - Hipótese em que este julgado foi objeto de recurso em superior instância por ambas as partes - Irrelevância - Efeito substitutivo operado apenas com relação à questão de mérito, objeto do recurso especial interposto pelos ora réus - Não conhecimento do recurso especial interposto pela ora autora, sustentando a sua ilegitimidade - Questão esta sedimentada pelo acórdão rescindendo - Preliminar rejeitada.

RESCISÓRIA - Documento novo - Laudo pericial produzido em outra ação -Inadmissibilidade - Documento que se encontrava à disposição de todos, em cartório e que, pelo que se tem notícia, não foi extraviado - Hipótese, ademais, que não possui o peso necessário para, por si só, levar o Órgão julgador à conclusão diversa daquela a que chegou o acórdão rescindendo - Ação que não pode ser admitida para correção de eventuais Injustiças na apreciação da prova - Rescisória Improcedente."

Não merece acolhida a irresignação.

Não prospera a alegação de documento novo, porquanto concluiu-se no acórdão fustigado que "a autora poderia, quando da instrução da indenizatória, utilizar o aludido documento, eis que se trata de laudo técnico existente em outro processo, que se encontrava à disposição de todos, em cartório e que, pelo que se tem notícia, não foi extraviado, tanto que junta agora suas cópias" (fl. 174).

Destarte, infirmar a conclusão de que o documento não é novo demandaria incursão no conteúdo fático-probatório da lide, vedado na via escolhida, a teor do enunciado n. 7, da Súmula desta Corte.

Ante exposto, nego provimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.007 - GO (2007/0131253-6)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CANAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : EVERALDO WASCHECK E OUTRO(S)

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento. Suba o recurso especial para melhor exame.

Publicar.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.202 - SP (2007/0109001-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA AETNA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : ARMANDO DE ABREU LIMA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADAUTO SIMÕES DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO DONIZETE FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 544, *CAPUT*, DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A *QUO* NÃO COMPROVADA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela SUL AMÉRICA AETNA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

O prazo para interposição do recurso previsto no art. 544, *caput*, do CPC é de 10 (dez) dias.

In casu, o agravo de instrumento foi interposto a destempo, uma vez que a intimação da decisão *a quo* que negou seguimento ao recurso especial deu-se em 24/11/2006, conforme certidão de fl. 238, e, anotando-se os termos inicial e final do lapso temporal recursal, quais sejam, 27/11/2006 e 6/12/2006, respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 18/12/2006.

Constata-se, igualmente, que não há, nos autos, certidão oficial expedida pela Corte de origem ou outro documento idôneo que comprove a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso.

Assim, não se conhece do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.332 - RS (2007/0131104-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIRIAM GLADIS BRAGA DOS SANTOS
ADVOGADO : EDUARDO HAAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial, manejado frente a acórdão daquele Pretório, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"APELAÇÃO. AÇÕES DE BRASIL TELECOM S.A.SUBSCRIÇÃO DE DIFERENÇA. CONTRATO FIRMADO COM CRT EM 1990.

1. *Ilegitimidade ativa. Inocorre se a diferença de ações deriva da contratação e não do lote inicialmente subscrito e eventualmente alienado.*

2. *Impossibilidade jurídica. Não há regra legal que obste em tese a pretensão, bastando alteração no capital social e redução do valor patrimonial de cada ação, aumentando sua quantidade.*

3. *Ilegitimidade passiva da companhia telefônica. Se a pretensão de diferença decorre do contrato de participação financeira celebrado com a telefônica, é esta ou sua sucessora que deve responder frente ao pleito judicial.*

4. *Prescrição trienal. Lei nº 10.303/01. Afastamento. Precedente do STJ.*

5. *Tratando-se de contrato de adesão, deve ser interpretado favoravelmente ao aderente, ainda mais quando a variação do preço das ações vem em seu total prejuízo. Princípio da boa-fé.*



5.1. *Condenação da Brasil Telecom a subscrever a diferença das ações entre a data da integralização e a data da subscrição realizada ao alvitre da companhia telefônica.*

5.2. *Valor da ação patrimonial. Aquele fixado em AGO anterior ao contrato de participação financeira, corrigido monetariamente, conforme determinado na sentença. Ausência de irresignação da autora quanto ao tópico.*

Cada ação da CRT equivale a 48,56495196 ações da Brasil Telecom S.A., conforme Assembleia Geral Extraordinária de 28.12.2000. Improvimento do apelo."(fls. 33)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; aos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil; ao art. 131, I, do Código Comercial, bem como aos arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil.

O recurso não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omisso quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1.916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2.002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- *Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.*

- *Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.*

- *A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.*

- *O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).*

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

Ademais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Mesmo porque é aplicável o CDC (AgRgREsp 768641/RS).

Por fim, no tocante à legitimidade, ações e respectivos dividendos verifica-se que a análise da irresignação esbarra nos óbices das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Rio-grandense de Telecomunicações - CRT - bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2663)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.374 - PR (2007/0088945-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P

ADVOGADO : AURÉLIO CÂNCIO PELUSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIS MAURÍCIO MARTINS DE RESENDE
ADVOGADO : MARCIUS NADAL MATOS E OUTRO(S)
INTERES. : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO

ADVOGADO : RODRIGO RODRIGUES PEDROSO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P em face de decisão do Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, indeferitória do processamento de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão, integrado pelo proferido em embargos de declaração, assim ementado:

"AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - ATO ILÍCITO DA APELANTE - REPARAÇÃO CIVIL (ARTIGO 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL) - CULPA PRESENTE A MODALIDADE DE NEGLIGÊNCIA - DANOS MORAIS - OCORRÊNCIA PELO DISSABOR DE TER O NOME INCLUÍDO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54 DO STJ - CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DA DATA DA SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA CORRETA E MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."(fls. 75)

Alega violação ao art. 333, I, do Código de Processo Civil e ao art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, extrai-se das razões do recurso especial que a recorrente, a pretexto de negativa de vigência, pretende, na verdade, o reexame de prova, pois o julgado ao reconhecer não ter sido comprovada a culpa do consumidor e ter restado caracterizada a responsabilidade do fornecedor de serviços, o faz com base nos elementos fáticos-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da súmula 7 desta Corte.

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SERASA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. ATO ILÍCITO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Não se verifica a suscitada violação aos arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema. 2 - Aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial. Incidência da súmula 7-STJ. 3 - Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 696719/DF, DJU de 24.10.2005)

Nego provimento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2664)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.082 - RS (2007/0128026-7)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELLY AYRES GUIMARÃES
ADVOGADO : HENRIQUE MENDES RIBEIRO DA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra a decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e manejado frente a acórdão daquele Pretório, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. BRASIL TELECOM S/A SUCESSORA DA CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO.

PRELIMINARES:

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. O pedido é juridicamente possível, pois decorrente de obrigação contratual de subscrição de ações. A demandada, responsável pela subscrição de ações pretendida, está bem situada no pólo passivo da relação processual, inclusive com relação ao pedido de indenização das ações da empresa Celular CRT Participações, considerando-se os termos do Protocolo e Justificação de Cisão. Condições da ação positivamente.

PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. ALÍNEA "G" DO INCISO II DO ART. 287 DA LEI N.º 6.404/76.

Não se configura, no caso concreto, a prescrição fundada na alínea "g" do inciso II do art. 287 da Lei das Sociedades Anônimas, uma vez que referida norma legal é repetida pela jurisprudência, por afrontar o princípio constitucional da isonomia e não especificar o termo inicial da contagem do prazo prescricional. Matéria já apreciada e afastada pela 5ª Turma de Julgamento desta Corte, em julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência.

MÉRITO: **COMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES.** De acordo com a atual orientação oriunda do egrégio STJ, nos Contratos de Participação Financeira celebrados entre a Companhia Telefônica e o adquirente da linha, a capitalização e a emissão de ações efetuadas em período posterior ao pagamento realizado pelo acionista gera desequilíbrio contratual, acarretando nulidade da avença e propiciando recomposição da equação patrimonial dos contratantes. Desimporta, para tanto, elocubrar sobre qual seja a Portaria aplicável ao contrato, visto que a subscrição complementar visa evitar o enriquecimento sem causa da Sociedade Anônima em desfavor do acionista.

CELULAR CRT S/A. Diante dos termos consignados na Ata nº 115 da Assembleia Geral Extraordinária da CRT, a parte autora faz jus ao recebimento de indenização pela integralidade do montante acionário em igualdade com aquele que possui junto à atual Brasil Telecom sucessora da Companhia Riograndense de Telecomunicações.

DIVIDENDOS. Adequada a condenação da demandada ao pagamento dos dividendos relativos às ações a serem subscritas, diante do acolhimento da pretensão quanto à complementação acionária. Precedentes jurisprudenciais.

DIFERENÇA DE AÇÕES. QUANTIDADE. APURAÇÃO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR SE APRESENTAR MAIS ADEQUADA AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO DOS AUTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tratando-se de sentença condenatória, incide o §3º do art. 20 do CPC, que determinada a fixação dos honorários advocatícios da parte vencedora em percentual da condenação, limitado ao intervalo de 10% e 20%, de acordo com as diretrizes do referido dispositivo legal. Incide, ainda, o parágrafo único do art. 21 do CPC.

DESACOLHIDAS AS PRELIMINARES E PARCIALMENTE PROVIDO O RECURSO. UNÂNIME."(fls. 45/46)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; aos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil; ao art. 131, I, do Código Comercial; bem como aos arts. 3º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

O recurso não merece acolhida.

Esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1.916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2.002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- *Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.*

- *Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.*

- *A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.*

- *O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).*

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

Ademais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 18.12.2006)

Mesmo porque é aplicável o CDC (AgRgREsp 768641/RS). Por fim, no tocante à legitimidade, ações e respectivos dividendos verifica-se que a análise da irresignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT - bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2665)
RECURSO ESPECIAL Nº 904.585 - MG (2006/0242358-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : EDUARDO ANTUNES BARCELOS

DESPACHO

Na petição protocolada sob nº 95461, exarou-se o seguinte despacho: "Junte-se. Sim, em termos. Publicar." Brasília, 03/08/2007. (a) Ministro Fernando Gonçalves. Relator

Brasília, 03 de agosto de 2007.

(2666)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.364 - SP (2007/0149260-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ORLANDO SILVEIRA GARRIDO E OUTRO
ADVOGADO : TETSUO SHIMOHIRAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Orlando Silveira Garrido e outro contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pela alínea "a", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação aos artigos 395 e 405, do Código Civil. O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 53):

"MONITÓRIA - Embargos parcialmente rejeitados - Contrato de abertura de crédito em conta corrente - Comissão de permanência - Legalidade da pactuação - Súmula 294, do STJ - Inacumulatividade com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual - Súmulas 30 e 296, do STJ - Aplicação do artigo 940, do CC Ausência de má-fé - Descabimento - Recurso do autor provido e do réu improvido."

Não merece acolhida o inconformismo.

Nenhum dos dispositivos indicados foi objeto de debate no aresto vergastado e, a despeito da oposição de embargos de declaração, permaneceu silente a instância **a quo**. Com isso, ante a ausência do necessário prequestionamento a viabilizar o especial, incidem os enunciados n. 282, da Súmula do Excelso Pretório, e 211, deste Superior Sodalício.

Ainda que assim não fosse, a mora em questão decorre do descumprimento contratual, o que gera, por si só, a obrigação dos juros moratórios contratados desde a inadimplência. Confira-se:

"CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado à obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 787913/MG, Rel. Min. Ari Pargendler, Terceira Turma, Unânime, DJ 03.09.2007 p. 171)

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo.

Publicar-se.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(2667)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.366 - SP (2007/0093374-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO CACIQUE S/A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : 2M CRIAÇÃO EDITORIAL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : VAGNER ANTÔNIO COSENZA E OUTRO(S)
INTERES. : TRAK TEK COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : FRANKLIN DELANO GAIOFATO - CURADOR ESPECIAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Cacique S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado apenas na alínea "c", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, manifestado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Não merece reparos a decisão proferida em juízo prévio de admissibilidade. E que não restou demonstrada a necessária similitude fática entre o aresto impugnado com os acórdãos tidos como divergentes.

Ademais, não houve no recurso especial manejado a demonstração analítica da divergência jurisprudencial, ou seja, não houve o cotejo do aresto impugnado com o acórdão tido como divergente, nos termos exigidos pelo § 2º do art. 255 do Regimento Interno, deste Superior Tribunal de Justiça, o qual assim se mostra à compreensão:

"§ 2º - Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados."

Observe que para a comprovação do dissídio não basta a mera enunciação de tese genérica sobre a matéria, mas que a situação fático-jurídica seja idêntica.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(2668)
RECURSO ESPECIAL Nº 905.852 - SC (2006/0255695-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUCIANA KUGLER
ADVOGADO : RONEI DANIELLI E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - ARTS. 5º DA LICC E 993 DO CÓDIGO CIVIL/1916 - AUSÊNCIA DE PREENSÃO - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA E TABELA PRICE - QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7/STJ - INADMISSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, EM QUALQUER PERIODICIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 10% - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, nos autos da ação ordinária c/c consignação em pagamento de prestações de financiamento habitacional, ajuizada por LUCIANA KUGLER, decidiu, no que interessa, nos termos da seguinte ementa:

"SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CDC. TR. IPC EM MARÇO DE 1990. JUROS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS AFASTADA. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INCABIMENTO. Os dispositivos do CDC são aplicáveis aos contratos do SFH. Súmula n. 297 do STJ.

Não se conhece do pedido de substituição da TR pelo INPC na correção do saldo devedor, por ser a TR um índice mais benéfico para a parte.

Os saldos devedores dos contratos habitacionais deverão ser corrigidos pela variação do IPC, no período de março/90, nos termos da orientação jurisprudencial do STJ.

Reduzida a taxa de juros para 10% ao ano, nos moldes da Lei nº 4.380/64.

Não há óbice à aplicação da tabela price como sistema de amortização, se tal foi pactuado, vedando-se, contudo, o cômputo de juros de forma capitalizada.

A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, o que não caracteriza violação do contido no art. 6º da Lei nº 4.380, de 21/8/1964." (fl. 492)

A recorrente sustenta, em síntese, que o sistema de amortização da Tabela Price não contempla anatocismo. Alega ser possível a capitalização anual dos juros. Aduz, ainda, que o art. 6º da Lei nº 4.380/64 não limitou a taxa de juros dos contratos de SFH em 10%. Afirma, por fim, que os artigos 5º da LICC e 993 do Código Civil de 1916 foram igualmente violados.

A recorrida não apresentou contra-razões (certidão à fl. 517).

É o relatório.

A irresignação merece prosperar em parte.

Inicialmente, quanto à alegada violação dos artigos 5º da LICC e 993 do Código Civil de 1916, o recurso especial não deve ser conhecido, uma vez que a matéria contida nesses dispositivos de lei não foi objeto de exame em nenhum momento pelo Tribunal a quo, e sequer foram opostos embargos de declaração para lhe provocar a apre-

ciação, faltando, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador do acesso a esta Instância. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

No concernente à existência de amortização negativa ou capitalização de juros pela utilização da Tabela Price, já decidiu este Superior Tribunal de Justiça que a questão não pode ser revista na via eleita, uma vez que implicaria reexame de material fático-probatório e interpretação de cláusula contratual, o que encontra óbice nos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ALÍNEA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE I. CAPITALIZAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. 1 - É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica o recorrente, clara e precisamente, qual ou quais os dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo julgado de origem. 2 - A taxa referencial pode ser utilizada como índice de correção monetária nos contratos de mútuo hipotecário, desde que haja pactuação. 3 - Aferir a existência de capitalização de juros com a aplicação do sistema conhecido como 'Tabela Price' é providência que não prescinde do revolvimento do conjunto fático probatório. Incidência da súmula 07/STJ. 4 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') e, nesta extensão, parcialmente provido."

(REsp 747.767/PR, rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ 1º.2.2006)

Veja-se, ainda, que, quanto à capitalização de juros, é entendimento pacífico nesta Corte a impossibilidade de sua cobrança nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação em qualquer periodicidade.

A propósito, assim já se pronunciou este Tribunal:

"Agravo regimental. Recurso especial. Ação revisional. SFH. Capitalização. 1. A recorrente, com o presente regimental, na verdade, repete as alegações de seu recurso especial, deixando de enfrentar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. Não é admitida capitalização, em qualquer periodicidade, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. 3. Agravo regimental desprovido."

(AgRgREsp 475.151/PR, rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Dirreito, DJ 21.2.2005)

No mais, com razão a recorrente.

Veja-se que a Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de inexistir a limitação dos juros para os contratos firmados sob a égide da Lei n.º 4.380/1964, uma vez que o art. 6º, "e", apenas dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da referida Lei.

A propósito, assim já se manifestou este Tribunal:

"Embargos de divergência. Interpretação do art. 6º, e), da Lei n.º 4.380/64. Sistema Financeiro da Habitação. 1. Induidosa a divergência entre o acórdão embargado e o paradigma sobre o alcance do artigo 6º, e), da Lei n.º 4.380/64. 2. O referido dispositivo não estabelece limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma Lei. 3. Embargos de divergência conhecidos e providos." (EResp. n.º 415.588/SC, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º.12.2003)

Assim sendo, amparado no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para admitir a cobrança dos juros remuneratórios nos termos pactuados, mantendo-se a sucumbência fixada pelas Instâncias Ordinárias.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(2669)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 906.477 - RS (2006/0264927-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CATARINA DE MEDICIS DOS SANTOS DINIZ
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS DA ROSA ROSSI

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental no recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BANESPA S/A (atual denominação de Banco Santander Brasil S/A) contra decisão assim vazada:

"Vistos, etc.

Cuida-se de Recurso Especial, com fundamento na alínea "c", do art. 105, III, da Constituição Federal, interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A, contra v. acórdão proferido pela Segunda Câmara Especial Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que deu parcial provimento ao seu apelo.

No presente recurso, insurge-se o recorrente, em suas razões, contra a vedação da capitalização mensal de juros, a exclusão da comissão de permanência, a possibilidade de compensação do indébito e a impossibilidade de inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, apontando divergência jurisprudencial.



Não foram apresentadas contra-razões. O recurso foi admitido às fls. 184. É o relatório. Passo a decidir. Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, conheço do recurso e passo a examiná-lo. No tocante à capitalização mensal de juros (anatocismo), o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme enunciado sumular nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, in casu, a ausência de pactuação, conforme salientou o v. acórdão às fls. 160v., há de ser permitida, apenas, a incidência de capitalização na periodicidade anual. Quanto à comissão de permanência, é lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Consoante entendimento recente desta Seção, a cobrança da comissão de permanência também não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 04.05.2005). Assim, diante da previsão no contrato em tela de juros de mora e multa contratual caso haja atraso no pagamento, correto, neste particular, o v. acórdão recorrido. Na linha de entendimento firmado pela Segunda Seção, a inclusão do nome de devedores em cadastro de proteção ao crédito, somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (cf. REsp nº 551.682/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 19.04.2004; REsp nº 542.146/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 16.02.2004). Tais requisitos foram demonstrados nos autos, razão pela qual não merece reparos, neste ponto, o v. acórdão recorrido. De outro lado, quanto à repetição ou compensação do indébito, a jurisprudência consolidou-se no sentido de as admitir, em tese, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver. Por tais fundamentos, nos termos do art. 557 do CPC, nego sequimento ao recurso. Intimem-se." (fls. 188)

Sustenta o agravante ter sido pactuada a capitalização mensal dos juros no contrato firmado pelas partes, em data posterior à primeira edição da MP 2.170-36, razão pela qual deve ser permitida sua cobrança. Aduz não haver depósito da parte incontroversa do débito nos autos, o que autoriza a inscrição do nome da recorrida nos cadastros de proteção ao crédito. A irrisignação merece acolhida. A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal, para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001-, desde que pactuada, como ocorre no caso em apreço. Por outro lado, na linha do entendimento firmado por esta Corte (Resp. 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, *in casu*, não demonstrados nos autos. Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada autorizar a cobrança de juros capitalizados na periodicidade mensal e permitir a inscrição do nome da recorrida nos cadastros de proteção ao crédito. Custas e honorários de advogado, observado quanto a estes o *quantum* fixado na origem, a cargo da recorrida. Em face da concessão do benefício da Justiça gratuita, permanece suspenso o pagamento das verbas de sucumbência enquanto durar a situação de penúria, pelo prazo máximo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Publicar. Brasília, 14 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2670)

RECURSO ESPECIAL Nº 907.105 - ES (2006/0205209-4)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : CBF INDÚSTRIA DE GUSA S/A E OUTRO
ADVOGADO : MARCEL BRITZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : METALLGESELLSCHAFT AG
ADVOGADO : JOSÉ OTACILIO AMARAL E OUTRO(S)

DESPACHO

Em virtude do conteúdo da certidão de fls. 2007, defiro o pedido de fls. 2001, relativo a documento encartado às fls. 1930, devendo a Secretaria providenciar que nos autos permaneça cópia. Publicar. Brasília, 21 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2671)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.526 - RJ (2007/0123797-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : AUREA LUIZA SILVA ROSA
ADVOGADO : MÁRCIO PORTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BERTULINA ALVES DE FREITAS
ADVOGADO : THAIS MOYA DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega dissídio jurisprudencial e negativa de vigência aos arts. 926 e seguintes do Código de Ritos. O aresto recursado guarda a seguinte ementa (fl. 214): "REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Posse defendida com base em formal de partilha e existência de condomínio de uma das herdeiras. Ausência de notificação premonitória. Impossibilidade. Prova robusta a comprovar a posse mansa e pacífica da apelante, lastreada em relação de convivência com o autor da herança. A continuidade da ocupação após o falecimento do condômino não significa clandestinidade, violência ou precariedade. Ocorrência de fato superveniente à propositura da ação consubstanciada no reconhecimento da união estável pelas herdeiras. Imóvel adquirido na constância do relacionamento. Reconhecida a união estável, afigura-se irrelevante a declaração de meaço do bem porquanto nesta hipótese não se exige a prova do esforço comum para a formação do patrimônio, devendo esta ser presumida. Inteligência dos artigos 5º caput e 7º parágrafo único, ambos da Lei 9278/96. Pretensão reintegratória que não merece prosperar por qualquer ângulo que se analise a questão. Provedimento do recurso."

A insurgência especial não merece prosperar. Com efeito, para a reforma do julgado como pretendido, depende da análise do conjunto probatório dos autos, vedado ao teor da Súmula 7 do STJ, bem aplicada ao caso em exame. Ademais, da petição recursal de fls. 02/04, verifica-se que as agravantes limitam-se a repisar os argumentos do apelo nobre, sem contudo, atacar de forma específica os fundamentos da decisão agravada. Incide, na espécie, o verbete sumular n. 182 desta Corte. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Brasília (DF), 12 de setembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2672)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.474 - SP (2007/0150293-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : GERSON MENDONÇA NETO E OUTRO
ADVOGADO : ARMANDO MENDONÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NUTRIPEÑA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE RAÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO RODRIGUES LIMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - REGISTRO DE PROTOCOLO DA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por GERSON MENDONÇA NETO E OUTRO contra decisão que negou seguimento a recurso especial. É o relatório. O recurso não merece ser provido. In casu, compulsando-se os autos, constata-se que o protocolo da petição de recurso especial está absolutamente ilegível, de tal forma que impede a aferição da tempestividade recursal. Consoante entendimento pacificado nesta Corte, a tempestividade do recurso é aferida considerando-se a data de protocolo registrada na petição. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AgRg no Ag 764952/SP, Relatora Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, DJU de 4/9/2006; AgRg no Ag 868916/GO, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJU 4/6/2007; AgRg nos EDcl no Ag 816042 /DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJU 13/8/2007. Oportuno deixar assente que cabe à parte agravante a correta formação do instrumento de agravo, não podendo eventuais vícios assim ocorridos serem sanados nesta instância especial. Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 910.956 - RS (2006/0275296-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS MACHADO
ADVOGADO : NELSON DA SILVA SILVEIRA

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental no recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BANESPA S/A contra decisão assim vazada:

"Vistos, etc. Cuida-se de recurso especial, com fundamento na alínea "c", do art. 105, III, da Constituição Federal, interposto pelo BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A contra v. acórdão proferido pela Egrégia Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que negou provimento ao seu recurso. No presente recurso, insurge-se o recorrente, em síntese, contra a vedação de inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito e a manutenção do bem na posse do devedor, apontando divergência jurisprudencial. Contra-razões às fls. 94/111. O recurso foi admitido às fls. 113/114. É o relatório. Passo a decidir. Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo a examiná-lo. Na linha de entendimento firmado pela Segunda Seção, a inclusão do nome de devedores em cadastro de proteção ao crédito, somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (cf. REsp nº 551.682/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 19.04.2004; REsp nº 542.146/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 16.02.2004). Tais requisitos foram demonstrados nos autos, razão pela qual não merece reparos, neste ponto, o v. acórdão recorrido. Tendo sido afastada a mora pelo E. Tribunal a quo, que entendeu haver uma plausível discussão judicial a respeito da existência do débito e de seu quantum, como consequência lógica, irrepreensível a manutenção da posse do bem em nome do devedor. Por tais fundamentos, nos termos do art. 557 do CPC, nego sequimento ao recurso. Intimem-se." (fls. 137/138)

Sustenta o agravante não estarem presentes os requisitos para obstar a inscrição do nome do recorrido nos cadastros de proteção ao crédito, vez que não foram realizados os depósitos judiciais das prestações vencidas, além do fato de a legalidade dos encargos cobrados no contrato em discussão ser matéria pacífica nesta Corte. Aduz, ainda, ser ilegal a aplicação de multa decorrente do descumprimento da ordem judicial que impede a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito. Afirma, por outro lado, que a decisão sobre a manutenção da posse do bem nas mãos do credor ultrapassa os limites da ação revisional. A irrisignação merece acolhida. Em primeiro lugar, conquanto não haja comprovação da realização dos depósitos judiciais das prestações vencidas nesses autos, a contestação do débito não se funda no bom direito, pois em desacordo com a jurisprudência pacífica desta Corte. Nesse contexto, não há como obstar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. Por outro lado, refoge aos limites da ação revisional a questão possessória (AgRg no Resp 831.780-RS), não sendo pertinente falar na manutenção do bem na posse do devedor dentro desse procedimento, podendo a mesma ser requerida em ação própria pelo credor. Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada para conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, permitindo a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito e afastando a possibilidade de discussão de caráter possessório no âmbito da ação revisional. Publicar. Brasília, 17 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2674)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.238 - MG (2007/0129165-4)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A - BEMGE
ADVOGADO : SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ONOFRE MILITÃO FERREIRA
ADVOGADO : RONE WULFF ARAÚJO DE CARVALHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A - BEMGE contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais indeferindo o processamento de recurso especial manejado frente a acórdão daquele Pretório em face do reconhecimento da deserção. Consoante entendimento pacificado nesta Corte, o pagamento do porte de remessa e retorno do recurso deve ser comprovado, na sua integralidade, no ato de sua interposição. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ART. 511 DO CPC. SÚMULA 187/STJ.

I - Nos termos do art. 511 do CPC, no ato de interposição do especial, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

II - "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos." - Súmula 187/STJ. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 812.076/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ 05.03.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. CARACTERIZAÇÃO DA DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ.

1. Encontra-se pacificado nesta Corte o entendimento de que "é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos", consoante o disposto na Súmula 187, do STJ.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 463.338/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 19.12.2002)

Desta forma, não se tratando de litígio sobre o pábulo da justiça gratuita, bem como evidenciado o não recolhimento do porte de remessa e retorno, deve ser considerado deserto o recurso especial interposto, nos termos da súmula 187/STJ, **verbis**:

"É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos."

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2675)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.342 - RS (2007/0132195-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : NEUSA MARIA BRASIL SOARES
ADVOGADO : WALGHANI LAURENT DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega ofensa aos arts. 177 do Código Civil de 1916; 205 e 2.028 do Código Civil vigente, bem como dissídio pretoriano, em questão exposta nesta ementa (fl. 20):

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESERVA DE POUPANÇA. FUNDAÇÃO BRTPREV.

Preliminares. Incompetência do juízo e ilegitimidade passiva. Desacolhimento. Prescrição. Configuração.

Apelo provido."

Não merece prosperar a pretensão reformatória, porquanto o acórdão recorrido se alinha com o posicionamento consagrado nesta Corte Superior.

Com efeito, este Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o seu entendimento a respeito da matéria, nos termos do enunciado sumular nº 291, **verbis**: "a ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos."

Relata o acórdão recorrido que o marco inicial da prescrição se iniciou em 1996, no momento em que o beneficiário teve restituída a reserva de poupança (fl. 22) e que a ação somente foi ajuizada em 02.10.2005, portanto, após o transcurso do lapso prescricional quinquenal.

Assim, correta a decisão agravada ao obstar o recurso especial pela incidência da Súmula 83 do STJ.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2676)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.428 - MG (2007/0132401-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ROBERTO TENÓRIO
ADVOGADO : ELAINY CÁSSIA DE MOURA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45. DEMANDA INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA STJ. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD, contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em ação de indenização por acidente de trabalho.

Alega o agravante, em recurso especial, ser competente a justiça comum estadual para o processamento e julgamento da demanda.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

2. A irrisignação não merece acolhida.

Inicialmente, quadra assinalar, que a pretensão indenizatória perseguida em Juízo, no caso em exame, decorre de acidente de trabalho e encontra fundamento na responsabilidade civil do empregador.

Mesmo antes da EC n. 45, que alterou o art. 114 da Constituição Federal, ampliando substancialmente a competência da Justiça do Trabalho, a definição do ramo da Justiça competente para julgar as ações indenizatórias por acidente de trabalho movidas pelo empregado contra o empregador gerava certa controvérsia doutrinária e jurisprudencial, entendendo alguns que a demanda deveria ser julgada pela Justiça Estadual, por força da exceção contida no art. 109, I da Carta Magna, enquanto outros propugnavam pela competência da Justiça laboral, por considerarem que pretensão desta natureza já se inseria no conceito de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho", contido na redação original do artigo 114.

No STJ prevaleceu a tese de que essas ações haveriam de ser julgadas perante a Justiça Comum Estadual, tema que resultou, inclusive, no verbeito sumular n. 15, que assim dispõe: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Com a superveniência da Emenda n. 45/2004, acentuou-se a controvérsia, entendendo esta Corte, num primeiro momento, em continuar aplicando à espécie o enunciado sumular n. 15, alinhando-se, a propósito, com a interpretação dada ao art. 109, I pela Suprema Corte, cristalizado no julgamento do RE 438.639/MG.

A título ilustrativo, confira-se o seguinte precedente:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Ação de indenização. Competência. Súmula nº 15/STJ. 1. Competente para o julgamento da ação de indenização por acidente de trabalho é a Justiça Comum do Estado. Súmula nº 15/STJ. 2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal em recente decisão plenária, proferida em 9/3/05, Recurso Extraordinário nº 438.639/MG, Relator originário Ministro Carlos Brito, Relator para acórdão Ministro Cezar Peluzo, DJ de 21/3/05, também fixou posicionamento no sentido de que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente de trabalho, continuam a ser da competência da Justiça Comum Estadual. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRgAg nº 636.252/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 13/6/05)."

Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 51.712-SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressalvando a hipótese de já haver sido proferida sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça comum.

Vale, por fim, mencionar recentes julgados desta Corte e do eg. STF sobre a questão em tela:

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA LABORAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 83/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Com o advento da EC nº 45/2004 (DJU 31.12.2004), a qual inseriu no art. 114 da CF/88, dentre outros, o inciso VI ("Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho"), a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça Laboral (STF, CC nº 7.204-1/MG, Rel. Ministro CARLOS AYRES BRITO). Assim, estando o entendimento

do acórdão hostilizado em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide a Súmula 83/STJ. 2 - Recurso não conhecido. (REsp 779571/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 13.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 830)"

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no CC 50.877/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 117)

"A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação laboral - após a promulgação da EC 45/2004 - é da Justiça do Trabalho, desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum." (Pet 3.578, Rel. Min. Eros Grau, DJ 22/02/06)

Na espécie dos autos, não foi proferida sentença, emergindo, inafastável, a competência da Justiça Laboral.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, inciso VII do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2677)

RECURSO ESPECIAL Nº 914.998 - RS (2007/0002356-2)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSANE MARGARETE MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : KARINE GAUSMANN

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO VOLKSWAGEN S/A com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, de ofício, impõe: a) a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, dos moratórios em 1% ao ano e da multa em 2%; b) a vedação da capitalização; c) a adoção do IGPM; d) o afastamento da cobrança da comissão de permanência; e) a inexigibilidade dos encargos moratórios; e) a repetição e compensação; f) a nulidade da cláusula de emissão de título de crédito; g) o afastamento da tarifa de abertura de crédito. Relativamente à matéria suscitada na apelação, o egrégio Tribunal julgou que o valor para abatimento a ser considerado é o valor de mercado do bem na data do trânsito em julgado da sentença na busca e apreensão.

Sustenta o recorrente violação aos arts. 2º, 128, 460, 512 e 515 do CPC; 394 e 397 do CCB; 2º do DL 911/69; 4º e 9º da Lei 4595/64; 51, IV, e 52, CDC; 1º, 4º e 5º do Dec. 22.626/33; 122 e 591 do CCB; e, 5º da MP 2170. Aponta dissídio jurisprudencial.

A irrisignação merece parcial acolhida.

De início, no tocante à questão federal atinente aos arts. 128, 460 e 515 do CPC, o entendimento pacificado pela Segunda Seção, no julgamento do REsp 541.153/RS, é no sentido de não ser possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas. Assim, há de ser reformado o acórdão recorrido relativamente às questões julgadas de ofício pelo Tribunal de origem.

Tendo em conta a acolhida do recurso no que se refere à impossibilidade de exame de ofício, fica prejudicado o exame das alegações referentes aos juros, capitalização e demais encargos do contrato. Contudo, quanto ao abatimento do valor do veículo, única matéria que foi objeto de apelação pela instituição financeira, o recurso não prospera.

É que restou sem impugnação o fundamento do acórdão recorrido de que "a inércia do credor fiduciário em providenciar a venda do veículo apreendido na ação de busca e apreensão representa sua desvalorização em virtude da depreciação natural do decurso do tempo. Por isso, deve ser considerado o valor de mercado do veículo na data do trânsito em julgado da sentença proferida na ação de busca e apreensão, para o fim de ser computado no débito da parte autora." No ponto, incide a súmula 283/STF.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para afastar as disposições tomadas de ofício.

Ônus de sucumbência pela recorrida. Ressalvada a concessão do benefício da justiça gratuita.

Publicar.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator



(2678)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.818 - RS (2007/0112614-1)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARI ROSSI E OUTROS
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Civil. Contrato de participação financeira Brasil Telecom. Subscrição de ações. Preliminares de prescrição e ilegitimidade passiva da recorrente rejeitadas. Omissão e ausência de fundamentação não caracterizadas. Embargos de declaração. Multa prevista no art. 538 do CPC. Afastamento. Súmula 98/STJ. Multa cominatória. CPC, art. 461. Ofensa não caracterizada. Valor patrimonial da ação. Data da integralização. Precedente da Segunda seção. Aplicação da Súmula n.º 83 do STJ. Agravo de instrumento desprovido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 3.º, 17, VII, 18, § 2º, 267, VI, 269, IV, 458, II, 461, 535 e 644 do Código de Processo Civil; 85, 115 e 117, do Código Civil de 1916; 131, I, do Código Comercial; 2.º, 3.º, 47 e 84, § 1.º do Código de Defesa do Consumidor e 1.º, 6.º, 11, 12, 30, 170, § 1.º e 287, II "g", da Lei n.º 6.404/76. Decido.

A pretensão não merece acolhimento.

Não há falar em contrariedade aos artigos 165 e 458, II, do CPC, pois ao fundamentar sua decisão o magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos apresentados pelas partes. O que se exige do Juiz é a exposição clara e precisa das razões que o levaram a adotar determinado posicionamento.

No que tange à alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, que o acórdão recorrido não padece de qualquer dos vícios que ensejam embargos de declaração. O Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

Por outro lado, não avisto o caráter protelatório que o Tribunal *a quo* identificou nos embargos de declaração opostos pela companhia, com os quais esta intencionava obter o prequestionamento das questões federais levantadas, em seguida, no recurso especial. Tem aplicação, na hipótese, o enunciado 98/STJ.

Afasta-se a alegada ilegitimidade passiva da recorrente, já que sua responsabilidade decorre, segundo está expresso no acórdão recorrido, das cláusulas do protocolo em torno da cisão da CRT, cujo conteúdo não cabe ao STJ examinar (Súmula 5). Ademais, é da jurisprudência desta Corte o entendimento de que a recorrente é legítima sucessora da CRT em todas as suas obrigações. Nesse sentido, estes precedentes:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual n.º 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537.146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14-08-2006).

"Contrato de participação financeira. Legitimidade passiva da ré. Impossibilidade jurídica do pedido. Prescrição. Código de Defesa do Consumidor.

1. Sendo a ré parte contratante, obrigada ao cumprimento do contrato, não há fundamento para afastar a sua legitimidade passiva.
2. É possível juridicamente, não havendo nenhuma norma impeditiva, o pedido de cumprimento do contrato de participação financeira de que decorre o uso de linha telefônica.
3. Não cuidando o pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral, como posto no acórdão recorrido, não há falar em prescrição prevista na Lei das Sociedades Anônimas.
4. O Código de Defesa do Consumidor incide na relação objeto deste feito, porque o contrato é para aquisição de linha telefônica, com a prestação dos serviços correspondentes, com o que está presente a relação de consumo entre o adquirente da linha telefônica e a empresa prestadora de serviços, considerando que a origem é mesmo o contrato dito de participação financeira.
5. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 01-12-2003).

Inexiste a alegada prescrição trienal, pois a jurisprudência do STJ entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE- GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA, DJ 13/11/2006).

No que tange à suposta ofensa aos artigos 1.º, 6.º, 11, 12 e 30, da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a *questio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, por meio de exame de elementos probatórios dos autos. No ponto, a pretendida reforma do julgado encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Com relação à multa cominatória por dia de injustificado descumprimento da decisão, o acórdão recorrido deu correta aplicação ao disposto no art. 461, § 4º, do CPC, o qual autoriza o juiz, na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, "impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito".

De todo modo, o entendimento do Tribunal estadual encontra apoio no posicionamento desta Corte Superior, tomado pela Segunda Seção ao examinar o tema, incidência da Súmula 83/STJ, como se vê:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido" (REsp. n.º 470.443/RS, Segunda Seção, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22.09.2003).

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento e dou parcial provimento ao recurso especial apenas para afastar a multa aplicada com base no artigo 538, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

(2679)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 916328 - PR (2007/0151940-0)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : TIM SUL S/A
ADVOGADO : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : HIGH STAR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA
ADVOGADO : OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA E OUTRO(S)

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA

Assessora de Ministro

Port. nº 02 DJ 10/08/07

(2680)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 916328 - PR (2007/0151940-0)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : TIM SUL S/A
ADVOGADO : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : HIGH STAR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA
ADVOGADO : OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA E OUTRO(S)

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA

Assessora de Ministro

Port. nº 02 DJ 10/08/07

(2681)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.243 - RS (2007/0109424-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDITH AIDA SEVERO
ADVOGADO : JOSÉ VECCHIO FILHO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"*DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ORDINÁRIA. BRASIL TELECOM S/A. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DESACOLHIDA. PRETENSÃO DE RETRIBUIÇÃO ACIONÁRIA. ACOLHIMENTO DA POSTULAÇÃO, EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO EGRÉGIO STJ. OBSERVÂNCIA DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO QUANDO DA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. APELO PROVIDO.*"(fls.73)

Aduz a recorrente violação aos arts. 170, § 1º, da Lei 6404/76; 3º e 4º da Lei 7.799/89; aos arts. 165, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil e dissídio jurisprudencial.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II e 535 do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficientes e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissio quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"*Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação*"

Ademais, esta Corte firmou entendimento no sentido de que o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"*CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.*

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Incide, na espécie, a súmula 83/STJ.

Por fim, verifica-se que a análise da irresignação demanda interpretação do contrato de participação financeira firmado entre as partes e reexame do conjunto probatório, pois o julgado impugnado, ao dirimir a controvérsia, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 desta Corte. Nego provimento. Publicar. Brasília, 17 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2682)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.538 - RS (2007/0095601-2)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLENE KIST MARKUS
ADVOGADO : ADRIANO LUIZ SCHWINGEL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório, integrado pelo proferido em sede de declaratórios, assim ementado:

"AÇÃO ORDINÁRIA. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL DEFEITUOSO. INCIDÊNCIA DA PORTARIA 86/91. CONTRATO DE 1989. DO AGRAVO RETIDO.

Impossibilidade jurídica do pedido. Não-configuração, vez que as ações são lançadas no mercado pela própria empresa e inexistente norma no ordenamento jurídico que, em tese, vede o pedido formulado na inicial.

Ilegitimidade passiva. Tendo sido a CRT quem pactuou com o promitente-comprador, responde sua sucessora pelas consequências e o alcance do negócio jurídico realizado.

Prescrição. O pleito formulado claramente se refere à subscrição de ações em face do adimplemento defeituoso do contrato e não à anulação de deliberações da companhia.

Ilegitimidade ativa. A matéria relativa à legitimidade ativa da autora para pleitear eventual diferença de ações transitou em julgado (fls. 465), portanto descabida qualquer digressão sobre o tema.

DA APELAÇÃO

Pedido de indenização em relação às ações da telefonia celular. A questão encontra supedâneo na operação de cisão parcial da CRT, em face do disposto na AGE nº 115 e no 'Protocolo de Justificação de Cisão Parcial da CRT'. Cumpre à companhia indenizar a parte autora, considerando-se o valor correspondente ao número de ações da telefonia celular que deveria ter sido subscrito, atendida a cotação das ações em Bolsa de Valores na data do efetivo pagamento indenizatório.

Ilegitimidade passiva em face das ações da telefonia celular. Observado o que dispõe o "Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT com a Constituição da Celular CRT Participações S/A", a legitimada para figurar no pólo passivo é a Brasil Telecom S/A, a qual responde pelas consequências do negócio jurídico realizado.

Portaria 1361/76. No caso concreto, impõe-se a complementação de ações em face da subscrição defeituosa. Na espécie, afigura-se o enriquecimento sem causa da companhia. Contrato de adesão. Interpretação favorável ao aderente. Ausência de regra quanto à variação do valor unitário da ação. Princípio da boa-fé.

AGRAVO RETIDO DESPROVIDO.

RECURSO DESPROVIDO." (fls. 212)

Aduz a recorrente violação aos arts. 170, § 1º, da Lei 6.404/76; 3º e 4º da Lei 7799/89; 165, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil.

A irresignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficientes e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissio quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

A respeito:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior; a despeito da existência de ato de natureza administrativa disposto em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Mesmo porque é aplicável o CDC (AgRgREsp 768.641/RS).

Por fim, no tocante às ações e respectivos dividendos, verifica-se que a análise da irresignação esbarra nos óbices das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT - bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2683)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 918915 - RJ (2007/0121734-0)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

AGRAVANTE : AULIM SANTOS DE AZEVEDO
ADVOGADO : FERNANDO TRISTÃO FERNANDES E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)

DESPACHO

Despacho na petição 158934/2007: "J. Defiro. Vista pelo prazo legal."

Brasília (DF), 10 de setembro de 2007.

MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

Relator

(2684)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.251 - RS (2007/0137989-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA

AGRAVANTE : ÂNGELA MARIA LOPES DE RODRIGUES
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(S)

AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : MARCO MONTEIRO DE QUADROS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo, para que produza os efeitos de direito, o acordo de vontades celebrado entre as partes (fls. 320/322), e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Nos termos da avença, arcará a agravante com o pagamento das custas processuais remanescentes.

Outrossim, homologo, para que produza os efeitos de direito, a desistência deste recurso, formalizada por ambas as partes, com fundamento nos artigos 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, e 501 do Código de Processo Civil. P.I.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA

Relator

(2685)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.349 - MG (2007/0133242-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : PREVIMINAS - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : MAYSA MARISE MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BIAGIMAR PEREIRA GUIMARÃES E OUTROS

ADVOGADO : VANIA REGINA DE ARAUJO GONDIM E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. AUSÊNCIA DE PREQUISIONAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "c", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que não conheceu do recurso de apelação interposto pela recorrente, ao verificar a ausência da juntada da prova do preparo, julgando desatendido o artigo 511 do CPC, cuja ementa ora se transcreve:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO - PREPARO - AUSÊNCIA - DESERÇÃO - NÃO CONHECIMENTO.

Deve o recorrente não só proceder ao preparo, mas também comprovar que o fez no ato da interposição, sob pena do seu recurso não ser conhecido."(fl. 74)

Contra este desate, o recorrente opôs embargos de declaração, os quais foram desacolhidos (fls. 86/88).

Seguiu-se a interposição de recurso especial, no sentido de sustentar divergência jurisprudencial no tocante à prescrição da restituição da reserva de poupança aos participantes e correção monetária plena dos expurgos inflacionários.

O Tribunal *a quo* inadmitiu o apelo especial, por entender que o recurso especial não atacou o fundamento do não conhecimento da apelação. (fls.139/140).

É o relatório.

Decido.

2. Não merece ser conhecido o recurso especial.

Na espécie dos autos, é de fácil constatação que o acórdão recorrido não decidiu a questão, deixando de emitir juízo de valor sobre ela. É o que dispõe o enunciado n.º 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: **"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".**

3. Pelo exposto, com fulcro no art. 544, § 3º, do CPC, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2686)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.520 - RS (2007/0103742-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S A
ADVOGADO : CLOVIS FRAGA SANT'ANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLA ADRIANA CAMARGO DE SOUZA

ADVOGADO : UBIRATAN COSTA VIEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. AUSÊNCIA DA CÓPIA INTEGRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ÔNUS DO AGRAVANTE DESCUMPRIDO. SÚMULA 288 DO STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal.

É o breve relatório.

2. Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada cópia integral do acórdão dos embargos declaratórios, peça obrigatória exigida no artigo 544, §1º do Código de Processo Civil.

Em casos tais, tem aplicação o enunciado da súmula nº 288 do STF: "Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial a compreensão da controvérsia".

Acerca da aplicação do mencionado enunciado sumular, vale o registro da lição de Nelson Luiz Pinto: "De acordo com que dispõe o referido §1º do art. 544 do CPC, compete ao agravante instruir seu recurso com as peças obrigatórias ali mencionadas, como condição de admissibilidade. Para tanto, o caput do art. 544 estabelece um prazo maior para o recurso de agravo de instrumento, que é de 10 dias.

Portanto, a providência da extração e conferência das peças para a formação do instrumento do agravo é da parte, que deverá providenciar com a antecedência necessária cópias das peças mencionadas no §1º do art. 544, para que sejam anexadas à petição de interposição do recurso.

Assim, deve a súmula 288 do STF ter sua leitura em consonância com o disposto no art. 544, §1º, do CPC, devendo ser inadmitido o recurso de agravo que não for instruído com todas as peças consideradas obrigatórias." (MANUAL DOS RECURSOS CÍVEIS, 2ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2002, p. 269).

Quadra transcrever, por oportuno ementa tirada de julgado proferido por esta Corte, acerca de tal questão:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE FALTA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO.

I. Não se conhece do agravo de instrumento onde não constam peças essenciais, como a certidão de publicação do acórdão proferido na apelação, do acórdão dos embargos de declaração e respectiva certidão e da certidão de intimação da decisão agravada.

II. No STJ, é pacífico o entendimento de que a expressão "acórdão recorrido" do § 1º, do art. 544, do CPC, refere-se também ao acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, que integra o julgamento da apelação.

III. É irrelevante a alegação de que as peças constam dos autos, sem a devida comprovação.

IV. Não é possível a juntada em sede regimental, uma vez que já operou a preclusão consumativa no ato da interposição do recurso.

V. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG 615796/RJ; Quarta Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 07.03.2005 p. 273).

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator



(2687)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.577 - RJ (2007/0134222-3)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : CLÁUDIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : JOAQUIM TEODORO DE PAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CBS
ADVOGADO : RITA DE CASSIA CONCEIÇÃO DOS PRAZERES E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CLÁUDIO ALVES DA SILVA, contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cuja ementa ora se transcreve:

"EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. Depreende-se do pedido da exordial que o autor recebeu a devolução das contribuições, alegadas como a menor, em 08.09.92, data esta que representa o marco inicial do prazo prescricional. Nesta ótica, tendo sido a petição inicial distribuída em 09.08.06, encontra-se seu pleito fulminado pela prescrição, que, in casu, é quinquenal. Assim, e no espírito da Súmula 291 do Eg. STJ, pretendendo o autor o recebimento de verbas atinentes a Plano de Previdência Privada, a prescrição é de 5 anos. DESPROVIMENTO DO RECURSO." (fl. 49)
Seguiu-se a interposição de recurso especial, no sentido de sustentar a violação dos artigos 177 do Código Civil/1916 e 2028 do atual Código Civil. Colacionou arestos com entendimento divergente. Requer, em síntese, seja afastada a prescrição quinquenal da diferença de índices de correção monetária incidentes sobre a restituição de contribuição da previdência privada em decorrência do desligamento do associado, pois entende ser vintenária. É o sucinto relatório. Decido.

2. A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é assente no sentido de que o prazo prescricional aplicável em ações de cobrança de diferenças dos valores de fundo de reserva de poupança devolvidos ao beneficiário de previdência privada, em razão da extinção de seu contrato de trabalho, é quinquenal. Nesse sentido:
"Previdência privada. Recebimento a menor da restituição. Expurgos inflacionários. Súmula nº 291 da Corte. 1. O recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, em virtude da diferença relativa aos expurgos inflacionários, prescreve em cinco anos. 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 771.638/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.12.2005) Corroboram ainda esse entendimento as seguintes decisões: REsp 870333, Ministro Jorge Scartezini, DJ 16.10.2006, REsp 865337, Ministro Castro Filho, DJ 13.10.2006, REsp 866971, Min. Nancy Andrighi, DJ 19.10.2006.
Na espécie, a devolução do fundo de reserva se deu em setembro de 1992, conforme dispõe o v. acórdão (fl. 50), tendo ocorrido a consumação do lapso prescricional.
Observa-se, portanto, que o v. acórdão objurgado encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, o que atrai a incidência da Súmula nº 83, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
3. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2688)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.611 - RS (2007/0131078-0)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILMAR MARIN E OUTROS
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E DIREITO PRIVADO. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL AFASTADA. ARGUMENTOS QUE NÃO CONSTITUEM ÔBICE AO EXAME DO RECURSO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PELO V. ACÓRDÃO RECORRIDO. ESCORREITA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL BASEADA NO ART. 287, II, "g", DA LEI Nº 6.404/76. AUSÊNCIA DE VÍNCULO SOCIETÁRIO ENTRE AS PARTES. RELAÇÃO DISCIPLINADA PELO DIREITO CIVIL E PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA A QUE SE APLICAM AS REGRAS DE TRANSIÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. NÚMERO DE AÇÕES A QUE FAZ JUS O ACIONISTA. MOMENTO DA INTEGRALIZAÇÃO COMO CRITÉRIO PARA FIXAR O MONTANTE. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA PELA ORA AGRAVANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, COM A NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve (fl. 172):
"Contrato de participação financeira e sua retribuição em ações do capital social de companhia telefônica. Questões preliminares, exceção de prescrição e demais questões de mérito. Complemento do número das ações do capital social ou indenização equivalente. Cisão da companhia. Dividendos.

O caso do recurso
Ação judicial cuja pretensão visa à subscrição das ações patrimoniais ou à indenização equivalente, sob a consideração de que a capitalização da importância paga ou sua retribuição em ações patrimoniais foi inferior ao número correto, com repercussão nos dividendos acionários.

Complemento das ações patrimoniais do capital social devido à cisão da companhia, com versão parcial do patrimônio social, recebendo os acionistas o mesmo número de ações patrimoniais da companhia cindida na companhia resultante, com repercussão nos dividendos acionários.

Rejeição das questões preliminares

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que leva à legitimidade ativa do cedente do contrato de participação financeira. A companhia telefônica, ninguém mais, deve responder à pretensão, caracterizando-se a sua legitimidade passiva, com relação ao complemento ou à indenização e devido à assunção das obrigações relativas à cisão da companhia.

Inexistência da prescrição trienal da lei das sociedades anônimas
O disposto no artigo 287, inciso II, letra 'g', da Lei nº 6.404/76, introduzido pela Lei nº 10.303/01, refere-se à prescrição da pretensão que envolva o relacionamento acionário do acionista com a companhia, não os relacionamentos contratuais relativos aos contratos de participação financeira entre as partes, cujo adimplemento se discute.

Complemento das ações do capital social

O contratante, por efeito do correto cumprimento do contrato de participação financeira, tem direito ao recebimento da quantidade das ações do capital social correspondente ao valor da integralização do investimento, dividido pelo valor patrimonial da ação do capital social vigente na ocasião, na mesma data da integralização e correspondente ao valor estabelecido no balanço ou na assembléia social anterior.

Desdobramento acionário da cisão da companhia

A cisão da companhia proporciona o desdobramento das ações do capital social da companhia cindida na companhia resultante, justamente devido à cisão com versão parcial do patrimônio social, recebendo os acionistas o respectivo número das ações patrimoniais da companhia cindida na companhia resultante.

Conversão da obrigação de fazer em dinheiro

Incumbe à execução definir.

Dividendos

O demandante tem direito aos dividendos das ações patrimoniais deferidas, se houve a distribuição dos dividendos a partir da integralização dos respectivos valores e a partir da cisão da companhia cindida e resultante.

Consolidação jurisprudencial

O julgado cumpre a orientação da jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça e da 20ª Câmara, perfilhada pela maioria dos Juízes de Direito e das demais Câmaras do Tribunal de Justiça."

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta a afronta ao disposto nos artigos 3º e 4º, da Lei nº 7.799/89, nos arts. 170, § 1º, II, e 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, e nos artigos 165, 458, II, 535, II, do Código de Processo Civil, além de divergência jurisprudencial com outros julgados no tocante ao momento a ser utilizado como data hábil para fixar a quantidade de ações equivalente ao valor integralizado.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Inicialmente, cumpre destacar que a negativa de seguimento do recurso especial objeto do presente agravo fulcrou-se na necessidade de reexame de fatos e provas e de posicionamento adotado pelo Tribunal *a quo* idêntico àquele também trilhado por esta Corte Especial.

Todavia, tenho que os argumentos deduzidos pelo juízo *a quo* ao negar seguimento ao recurso especial não constituem óbice ao exame do recurso especial.

3. Prosseguindo na análise dos pressupostos de admissibilidade, tenho-os por satisfeitos, inclusive no que tange ao prequestionamento, razão pela qual passo ao exame do recurso especial.

4. No que concerne à apontada omissão do Tribunal *a quo*, infere-se dos autos que o v. acórdão recorrido não padece do vício apontado. É que a decisão deve observar determinados requisitos, especialmente a fundamentação, ou seja, com destaque à efetiva análise das questões fáticas e jurídicas suscitadas pelas partes e realmente relevantes ao deslinde da controvérsia.

Desta feita, a *contrario sensu*, conclui-se que o juiz, para corretamente motivar suas decisões, não precisa se manifestar exaustivamente sobre todos os pontos argüidos pelas partes, caso sejam impertinentes ou irrelevantes à formação de sua convicção, na medida

em que incapazes de determinar o julgamento da causa em sentido diverso. Admite-se, portanto, a fundamentação sucinta, desde que suficiente à segura resolução da lide, ou seja, desenvolvida consoante a livre convicção do magistrado e em atenção aos elementos peculiares ao caso concreto.

Ora, *in casu*, não há que se falar em nulidade por falta de motivação, mas, ao contrário, há fundamentação suficiente, caracterizando a entrega da prestação jurisdiccional requerida, embora em oposição aos interesses da agravante.

5. No mais, em relação à prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, este Tribunal firmou recente entendimento no sentido de afastar a incidência do referido dispositivo na hipótese de ação judicial - ou sua respectiva preparatória - que tenha por objeto a complementação do número de ações subscritas à época em que celebrou o contrato de participação financeira com a companhia telefônica (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006).

É que a natureza do liame existente entre as partes não é societária, mas obrigacional, decorrente do contrato de participação financeira celebrado pelos demandantes, o que obsta a incidência da prescrição trienal, aplicando-se aquela prevista na legislação civil - art. 177 do Código Civil de 1916 e arts. 205, 2.028 e 2.035 do Código Civil de 2002.

Cabe ressaltar, por oportuno, que as pretensões de natureza pessoal, como ocorre *in casu* (cobrança da diferença de subscrição de ações decorrentes de contrato de participação financeira firmado entre as partes), prescreviam em vinte anos, a teor do artigo 177 do Código Civil de 1916, até a entrada em vigor do novo estatuto civil, em 11.01.2003, passando o prazo a ser, a partir daí, de dez anos, nos termos do artigo 205 deste estatuto.

Por outro lado, de acordo com a regra de transição prevista no art. 2.028 da Lei 10.406/2002, considerando a data de vigência do novo estatuto, aplica-se o prazo prescricional previsto no Código anterior, no caso, a prescrição vintenária, se observados, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) Existência de prazo prescricional no novo Código Civil menor que aquele previsto no diploma civil anterior. Neste caso, tal requisito foi preenchido, já que o CC/1916 fixava a prescrição em 20 anos e o atual fixa em 10 anos (art. 205); b) Haver transcorrido mais da metade do prazo prescricional da lei anterior (20 anos), ou seja, 10 anos, entre a lesão e a entrada em vigor do novo Código.

Desta feita, não merece reforma o v. acórdão recorrido neste particular.

6. No que tange à diferença entre o número de ações recebidas e aquele a que efetivamente faria jus o acionista, a Segunda Seção também já decidiu por considerar o momento da integralização como a data hábil para fixar a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial integralizado.

Com efeito, é precisamente a oportunidade em que o investidor realiza o efetivo desembolso que serve de marco para o cálculo do número correspondente de ações a que faz jus, tal como ocorre ordinariamente na bolsa de valores mobiliários com a negociação de títulos, não se admitindo que a alienante estabeleça livremente data diversa, conforme critérios próprios, ou mesmo que ato administrativo o faça, vedado o enriquecimento ilícito às custas do investidor que celebra o contrato de participação com a empresa telefônica (EDcl no Ag 578.428/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 19.12.2005; AgRg no Ag 576.108/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 29.11.2004; Resp 615.181/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 11.10.2004 e Resp 500.236/RS, Rel. Min. RUY ROSADO, Rel. p/acórdão Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 01º.12.2003).

7. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII do RISTJ, conheço do agravo e nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2689)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.416 - SP (2007/0139066-4)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : JORNAL DE BARRETOS COMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : CECÍLIA BETANHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO CESAR GONTIJO DE ABREU
ADVOGADO : SILVIO GONTIJO DE ABREU

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, em que se alega ofensa aos arts. 131 e 458, II, do CPC, em questão exposta nesta ementa (fl. 71):

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Imprensa - Notícia jornalística - Considerações ofensivas à honra do autor - Abuso verificado - Valor da indenização que se mostra correto - Constituição Federal de 1988 que não recepcionou a limitação prevista pela Lei de Imprensa - Recurso desprovido."

A irrisignação não merece prosperar, pois irrepreensível a decisão agravada.

Não se observa a alegada ofensa ao art. 458 do CPC, mas tão-somente decisão fundamentada em sentido contrário à pretensão reformatória.

Quanto aos demais aspectos, a controvérsia recai, reflexamente, no reexame da matéria fática da lide, o que é vedado nesta via excepcional, nos termos do enunciado sumular nº 7 do STJ, tal como bem consignou o **decisum** objurgado.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2690)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.997 - RS (2007/0169920-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEANDRO VARGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDEMAR MENEGUZZI E OUTROS
ADVOGADO : VANENIS MORELATTO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONTRATO DE ADESAO. DATA DA CONVERSÃO EM AÇÕES AO LIVRE ARBITRIO DA PRESTADORA. ABUSIVIDADE. Enriquecimento injustificado da companhia, em detrimento do adquirente de seus serviços. É de rigor a recondução das partes ao equilíbrio, eis que rompida a comutatividade contratual, em face de arbitrariedade do solicitante. Devida é a complementação das ações em favor do adquirente. O valor da participação financeira deve ser convertido em ações, apuradas estas pelo valor patrimonial unitário apurado no último balanço anterior à data da contratação. Informações privilegiadas, de domínio de somente uma das partes, torna abusiva qualquer cláusula que atribua a conversão da participação financeira em ações em data ao livre arbítrio da prestadora. A interpretação dos contratos deve se dar da forma mais benéfica ao aderente. Apelo provido. (fls. 75)

Desse desate, a BRASIL TELECOM opôs embargos de declaração, que restaram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 165, 458, II e 535, II parágrafo único do Código de Processo Civil, os artigos 170, § 1º, II e 287, II, "g" ambos da Lei nº 6.404/76 e os artigos 3º e 4º da Lei 7.799/89.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui qualquer vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há que se falar em ofensa dos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Outrossim, não merece guarida a pretensão recursal quanto a alegada ofensa do artigo 170, § 1º, II, da Lei nº 6.404/76, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu *a quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

5. No tocante à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério

para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

6. Ademais, não há que se falar em contrariedade aos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que "**a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.**" (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2691)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.737 - SP (2007/0148759-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : ROMEU TUMA JÚNIOR
ADVOGADO : SALO KIBRIT E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : FRANCISCO RIBEIRO GAGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ALEXANDRE LESSMANN BUTTAZZI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROMEU TUMA JÚNIOR contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido por ausência de violação ao art. 535 do CPC, deficiência na fundamentação recursal, impossibilidade de verificação de ofensa a preceitos constitucionais em sede especial, inexistência de maltrato aos arts. 131 e 458 do CPC, inviabilidade de reexame de matéria probatória (súmula 07/STJ), bem como por ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

O agravante, por sua vez, limita-se a refutar apenas os dois primeiros fundamentos, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2692)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.761 - MG (2007/0150169-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLIVEIRO ALVES DE MELO
ADVOGADO : FLÁVIO HENRIQUE MENDONÇA DE ANDRADE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45. DEMANDA INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA STJ. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD, contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em ação de indenização por acidente de trabalho.

Alega o agravante, em recurso especial, ser competente a justiça comum estadual para o processamento e julgamento da demanda.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

2. A irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, quadra assinalar, que a pretensão indenizatória perseguida em Juízo, no caso em exame, decorre de acidente de trabalho e encontra fundamento na responsabilidade civil do empregador.

Mesmo antes da EC n. 45, que alterou o art. 114 da Constituição Federal, ampliando substancialmente a competência da Justiça do Trabalho, a definição do ramo da Justiça competente para julgar as ações indenizatórias por acidente de trabalho movidas pelo empregado contra o empregador gerava certa controvérsia doutrinária e jurisprudencial, entendendo alguns que a demanda deveria ser julgada pela Justiça Estadual, por força da exceção contida no art. 109, I da Carta Magna, enquanto outros propugnavam pela competência da Justiça laboral, por considerarem que pretensão desta natureza já se inseria no conceito de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho", contido na redação original do artigo 114.

No STJ prevaleceu a tese de que essas ações haveriam de ser julgadas perante a Justiça Comum Estadual, tema que resultou, inclusive, no verbete sumular n. 15, que assim dispõe: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." Com a superveniência da Emenda n. 45/2004, acentuou-se a controvérsia, entendendo esta Corte, num primeiro momento, em continuar aplicando à espécie o enunciado sumular n. 15, alinhando-se, a propósito, com a interpretação dada ao art. 109, I pela Suprema Corte, cristalizado no julgamento do RE 438.639/MG.

A título ilustrativo, confira-se o seguinte precedente:

"COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO." 'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. SÚMULA Nº 15/STJ.

1. Competente para o julgamento da ação de indenização por acidente de trabalho é a Justiça Comum do Estado. Súmula nº 15/STJ. 2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal em recente decisão plenária, proferida em 9/3/05, Recurso Extraordinário nº 438.639/MG, Relator originário Ministro Carlos Brito, Relator para acórdão Ministro Cezar Peluzo , DJ de 21/3/05, também fixou posicionamento no sentido de que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente de trabalho, continuam a ser da competência da Justiça Comum Estadual. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRgAg nº 636.252/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 13/6/05)."

Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 51.712-SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressaltando a hipótese de já haver sido proferida sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça comum.

Vale, por fim, mencionar recentes julgados desta Corte e do eg. STF sobre a questão em tela:

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA LABORAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 83/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Com o advento da EC nº 45/2004 (DJU 31.12.2004), a qual inseriu no art. 114 da CF/88, dentre outros, o inciso VI ("Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho"), a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça Laboral (STF, CC nº 7.204-1/MG, Rel. Ministro CARLOS AYRES BRITO). Assim, estando o entendimento do acórdão hostilizado em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide a Súmula 83/STJ. 2 - Recurso não conhecido. (REsp 779571/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 13.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 830)"



"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no CC 50.877/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 117)

"A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação laboral - após a promulgação da EC 45/2004 - é da Justiça do Trabalho, desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum." (Pet 3.578, Rel. Min. Eros Grau, DJ 22/02/06)

Na espécie dos autos, não foi proferida sentença, emergindo, inafastável, a competência da Justiça Laboral.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, inciso VII do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.842 - RS (2007/0168022-5)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AGRAVANTE : GILBERTO STANIESKI
ADVOGADO : ROGÉRIO MACHADO
AGRAVADO : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADOS : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
ARLENE DA SILVA ZAMBENEDETTI E OUTRO(S)

DESPACHO

Despacho na petição 155447/2007: "J. Defiro. Vista pelo prazo legal."

Brasília (DF), 10 de setembro de 2007.

MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 921.956 - MG (2007/0017303-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : SEBASTIÃO CLÁUDIO DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : ELIZETE FORTES DA CUNHA
RECORRENTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE RAUL SOARES LTDA - CREDIRAS
ADVOGADO : DALTON CUNHA MELLO JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PRIVADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE REPOSITÓRIO, BEM COMO INEXISTENTE A JUNTADA DO ACÓRDÃO PARADIGMA. DISSENSOS NÃO CARACTERIZADOS. CABIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO QUANTO À INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO CASO EM DESATE. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PELO V. ACÓRDÃO RECORRIDO. ESCORREITA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE PARCIAL DO ACÓRDÃO. AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL PARA FIXAR A TAXA DE JUROS, SOB PENA DE LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. INÉRCIA DO CMN QUE ACARRETA À SUA RESTRIÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 93/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DISCIPLINA ESPECÍFICA. AFASTAMENTO DO ENCARGO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. TAXA DE JUROS DE LONGO PRAZO. UTILIZAÇÃO COMO INDEXADOR. ENUNCIADO SUMULAR Nº 288/STJ. PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO E O SEGUNDO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO PARA VALIDAR A TJLP.

DECISÃO

1. Cuida-se de dois recursos especiais, o primeiro interposto por SEBASTIÃO GERALDO DA ROCHA e OUTROS, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional; o segundo manejado pela COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE RAUL SOARES LTDA - CREDIRAS, com esteio nos citados permissivos constitucionais, ambos contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que deu parcial provimento a ambos os apelos, nos termos da ementa adiante transcrita (fls. 264/265):

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÕES DE EXECUÇÃO, EMBARGOS DE DEVEDOR, REVISIONAL DE CONTRATO, CAUTELAR INOMINADA, IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - LEI Nº 1.060/50 - REQUISITOS - DEMONSTRAÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INDEFERIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PENHORA - BENS DADOS EM

GARANTIA CEDULAR - JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS - LIMITAÇÃO - MULTA MORATÓRIA - PERCENTUAL CONTRATADO - MANUTENÇÃO - CAPITALIZAÇÃO - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LEGALIDADE - TJLP - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - CAUTELAR INOMINADA - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

A cédula de crédito rural, por sua própria natureza, destina-se a fomentar a produção agrícola, o que obsta a aplicação da Lei 8.078/90, por não se vislumbrar qualquer relação de consumo, sendo regida por norma própria, Decreto-lei nº 167 de 14/2/1967, não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor.

Segundo dicção da Súmula 93, editada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, não há vedação para a capitalização de juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, desde que expressamente contratada.

Não se impõe a redução da multa contratual para 2% no contrato de cédula rural porque o Decreto-lei 167/67, devidamente recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que rege o referido financiamento, prevê a multa de 10%, tal como estabelecido no contrato firmado pelas partes.

O processo de execução somente pode ser suspenso se houver ocorrência de uma das hipóteses de que trata o art. 791 do CPC, dentre as quais não está o ajuizamento de ação revisional de contrato, devendo ainda ser considerado o disposto no art. 585, § 1º, do CPC.

Em conformidade com o Decreto-lei nº 167 de 14/2/1967, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao ano e os remuneratórios em 12% (doze por cento).".

Opostos embargos de declaração por ambas as partes, foram eles rejeitados (fls. 302/307).

Sustentam os primeiros recorrentes que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 5º, do Decreto-lei nº 167/67 e o Decreto nº 22.626/33, bem como divergiu de julgados no tocante à taxa de juros remuneratórios.

Aduz a segunda recorrente que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 5º, do Decreto-lei nº 167/67, no art. 4º, VI e IX, da Lei nº 4.595/64, nos artigos 105, 243 e 535, I e II, do Código de Processo Civil e nos artigos 1º, 2º e 3º, da Lei nº 9.365/96, bem como divergiu de julgados no tocante à taxa de juros e à aplicabilidade da Taxa de Juros a Longo Prazo - TJLP.

Contra-razões oferecidas somente pela segunda recorrente (fls. 373/384).

Recursos especiais admitidos às fls. 388/393.

É o breve relatório.

Decido.

2. Preliminarmente, no que pertine ao cabimento do primeiro recurso pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Carta Magna, esta Corte tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Tais requisitos, *in casu*, não foram observados, uma vez que ausente a citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado e inexistente a juntada dos acórdãos tidos por paradigmas. Cabe salientar ser incabível a simples referência ao Diário da Justiça (REsp 363.270/PE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 28.06.2004; EAREsp 510.688/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 01.03.2004; REsp 151.008/PE, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 24.02.2003). Ademais, ausente o indispensável cotejo analítico entre o v. acórdão recorrido e os acórdãos tidos por paradigmas. Por tais razões, não restou comprovado qualquer dissídio pretoriano.

Ainda em relação ao recurso de fls. 311/317, o seu cabimento com base na alínea "a" do permissivo constitucional, no que tange à alegada afronta ao Decreto nº 22.626/33, os recorrentes não indicaram qualquer dispositivo tido por violado, incorrendo, *in casu*, em inequívoca deficiência na fundamentação do recurso, o que atrai a aplicação da Súmula 284 do Pretório Excelso. Esta mesma deficiência - falta de indicação de dispositivo legal -, também se verifica quanto à pretendida aplicação do CDC ao caso em espeque para o fim de reduzir a multa moratória. Nesta esteira os seguintes precedentes: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL FUNDADO EM VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS PORVENTURA VIOLADOS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284-STF. 1 - A falta de indicação do dispositivo legal tido por violado inviabiliza a abertura da via especial (súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal). 2 - Agravo regimental improvido." (AG 546.509/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 30.08.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. FALTA DE INDICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. -

Não comporta conhecimento recurso especial interposto sem a indicação precisa do dispositivo infraconstitucional que se reputa contrariado. - Incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. - Agravo regimental desprovido." (AG 35.753/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 22.11.93).

Em relação às demais matérias e dispositivo legal pretendido por violado, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o recurso.

No pertinente ao segundo recurso especial, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passo a examiná-lo em sua integralidade.

3. No que concerne à apontada omissão do Tribunal *a quo*, infere-se dos autos que o v. acórdão recorrido não padece do vício apontado. É que a decisão deve observar determinados requisitos, especialmente a fundamentação, ou seja, com destaque à efetiva análise das questões fáticas e jurídicas suscitadas pelas partes e realmente relevantes ao deslinde da controvérsia.

Desta feita, a *contrario sensu*, conclui-se que o juiz, para corretamente motivar suas decisões, não precisa se manifestar exaustivamente sobre todos os pontos argüidos pelas partes, caso sejam impertinentes ou irrelevantes à formação de sua convicção, na medida em que incapazes de determinar o julgamento da causa em sentido diverso. Admite-se, portanto, a fundamentação sucinta, desde que suficiente à segura resolução da lide, ou seja, desenvolvida consoante a livre convicção do magistrado e em atenção aos elementos peculiares ao caso concreto.

Ora, *in casu*, não há que se falar em nulidade por falta de motivação, mas, ao contrário, há fundamentação suficiente, caracterizando a entrega da prestação jurisdicional requerida, embora em oposição aos interesses da segunda recorrente.

4. No que se refere à alegada nulidade parcial do v. acórdão recorrido, decorrente do fato de que, não obstante a existência de três processos executivos, cada um deles devidamente embargado, apenas dois dos embargos à execução encontravam-se apensados, tem-se que não merece prosperar esta alegação.

O simples fato do processo seguir sem os respectivos embargos à execução não acarreta a nulidade do v. acórdão recorrido, não sendo razoável supor-se que o Tribunal *a quo* pudesse entender pela inexistência dos embargos à execução apenas por tal razão, até mesmo porque a r. sentença e vários outros atos processuais fizeram expressa menção àquela ação.

Ademais, se porventura a Corte de origem considerasse necessários os faltantes embargos à execução, poderia ter determinado o seu apensamento; ao deixar de fazê-lo, julgou que já reunia elementos suficientes para proferir decisão judicial.

Cumprе destacar que a hipótese de que outro órgão fracionário possa prolarar decisão conflitante com o v. acórdão recorrido não merece ser acolhida, eis que os embargos à execução não apensados exigem, para o seu exame, o acompanhamento do correspondente processo principal, mas a recíproca não é verdadeira.

De fato, os embargos à execução não podem ser remetidos ao juízo de segundo grau desacompanhados do processo principal, mas este pode seguir sem aqueles, ainda mais em caso envolvendo questões intimamente ligadas, nos precisos termos do trecho adiante transcrito, extraído do v. acórdão de fls. 303/304, que rejeitou os embargos de declaração de ambas as partes:

"Com fundamento em petição de f. 286/295, a embargante sustenta preliminarmente, nulidade parcial do julgamento, ao argumento de que apesar de existirem 03 (três) processos de execução, apenas se encontram apensados 02 (dois) embargos, dando ensejo à conclusão de que a execução da Cédula de Crédito Rural nº 02/00188 não teria sido embargada, mas apenas objeto da ação revisional de contrato de nº 2.0000.00.490577-1/000.

Referida irresignação não merece guarida, pois por ocasião da elaboração do voto deixei consignado às f. 254 que analisei todas os recursos conjuntamente, uma vez que as matérias constantes referentes às irresignações das partes são intimamente ligadas, porquanto provenientes da discussão dos encargos previstos nas cédulas de crédito rural pignoratícia.

Assim, todas as questões suscitadas envolvendo o contrato entabulado entre as partes foram analisadas, sendo que, o fato de haverem apenas dois embargos de devedor apensados não acarreta a nulidade parcial do acórdão, afinal, a matéria de todos os embargos são intimamente ligadas, porquanto oriunda dos termos pactuados na Cédula de Crédito Rural Pignoratícia."

Desta feita, resta afastada a alegação de nulidade parcial do v. acórdão recorrido, pelas razões já expostas.

5. No que se refere aos juros remuneratórios, esta Corte Especial já sedimentou o entendimento de que o artigo 5º do Decreto-lei nº 167/67, ao estabelecer a competência do Conselho Monetário Nacional para fixar a taxa de juros e ante a sua inércia em fazê-lo, incide a limitação de 12% ao ano prevista no artigo 1º do Decreto nº 22.626/33, afastada, no caso particular, a aplicação da Súmula nº 596/STF (v.g. AgRg no AgRg no REsp nº 714.940/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 26.09.2005; Resp nº 603.929/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 22.08.2005 e AgRg no REsp 526.805/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18.10.2004).

6. Em relação à capitalização de juros na periodicidade mensal, frise-se que a Egrégia Segunda Seção já sedimentou, com esteio no art. 5º do Decreto-lei nº 167/67, o entendimento no sentido de admitir a sua cobrança, desde que pactuada, nas cédulas de crédito rural, a teor da Súmula 93/STJ.

7. Não obstante a possibilidade da cobrança da comissão de permanência em contratos bancários em geral, nas cédulas de crédito rural, em face da disciplina específica do artigo 5º, § único do Decreto-lei nº 167/67, não é cabível tal encargo, mas apenas os juros remuneratórios, acrescidos de 1% (um por cento), no caso de inadimplimento (v.g. Resp 299.435/MT, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 13.12.2004 e AgRg no Resp 494.235/MS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 07.06.2004).

8. Quanto à Taxa de Juros de Longo Prazo, resta cristalizado o entendimento no âmbito desta Corte Superior no sentido de admitir a sua utilização como indexador de correção monetária nos contratos bancários, a teor do Enunciado Sumular nº 288/STJ.

9. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, não conheço do recurso de fls. 311/317 e conheço parcialmente do recurso de fls. 298/313 e, nessa extensão, lhe dou provimento para validar a Taxa de Juros de Longo Prazo.

Custas e honorários advocatícios a serem suportados pelos primeiros recorrentes na proporção de sua sucumbência, observado o percentual fixado na r. sentença, admitida a compensação, na forma da Súmula 306/STJ e da lei (art. 21 do CPC), a serem apurados em sede de liquidação, suspensa a exigibilidade do crédito diante da concessão da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 921.966 - MG (2007/0017308-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : SEBASTIÃO GERALDO DA ROCHA
ADVOGADO : ELIZETE FORTES DA CUNHA
RECORRIDO : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE RAUL SOARES LTDA - CREDIRAS
ADVOGADO : MARIA RACHEL DE OLIVEIRA BARBOSA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PRIVADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE REPOSITÓRIO, BEM COMO INEXISTENTE A JUNTADA DO ACÓRDÃO PARADIGMA. DISSENSOS NÃO CARACTERIZADOS. CABIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO QUANTO À INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO CASO EM DESATE. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL PARA FIXAR A TAXA DE JUROS, SOB PENA DE LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. INÉRCIA DO CMN QUE ACARRETA A SUA RESTRIÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 93/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DISCIPLINA ESPECÍFICA. AFATAMENTO DO ENCARGO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por SEBASTIÃO GERALDO DA ROCHA, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que, à unanimidade, deu parcial provimento aos apelos de ambas as partes e ao recurso adesivo, nos termos da ementa adiante transcrita (fls. 159/160):

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÕES DE EXECUÇÃO, EMBARGOS DE DEVEDOR, REVISIONAL DE CONTRATO, CAUTELAR INOMINADA, IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - LEI Nº 1.060/50 - REQUISITOS - DEMONSTRAÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INDEFERIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PENHORA - BENS DADOS EM GARANTIA CEDULAR - JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS - LIMITAÇÃO - MULTA MORATÓRIA - PERCENTUAL CONTRATADO - MANUTENÇÃO - CAPITALIZAÇÃO - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LEGALIDADE - TILP - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - CAUTELAR INOMINADA - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

A cédula de crédito rural, por sua própria natureza, destina-se a fomentar a produção agrícola, o que obsta a aplicação da Lei 8.078/90, por não se vislumbrar qualquer relação de consumo, sendo regida por norma própria, Decreto-lei nº 167 de 14/2/1967, não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor.

Segundo dicção da Súmula 93, editada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, não há vedação para a capitalização de juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, desde que expressamente contratada.

Não se impõe a redução da multa contratual para 2% no contrato de cédula rural porque o Decreto-lei 167/67, devidamente recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que rege o referido financiamento, prevê a multa de 10%, tal como estabelecido no contrato firmado pelas partes.

O processo de execução somente pode ser suspenso se houver ocorrência de uma das hipóteses de que trata o art. 791 do CPC, dentre as quais não está o ajuizamento de ação revisional de contrato, devendo ainda ser considerado o disposto no art. 585, § 1º, do CPC.

Em conformidade com o Decreto-lei nº 167 de 14/2/1967, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao ano e os remuneratórios em 12% (doze por cento)."

Opostos embargos de declaração por ambas as partes, foram eles rejeitados (fls. 195/199).

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 5º, do Decreto-lei nº 167/67 e o Decreto nº 22.626/33, bem como divergiu de julgados no tocante à taxa de juros remuneratórios.

Contra-razões às fls. 213/224.

Recurso especial admitido às fls. 226/228.

É o breve relatório.

Decido.

2. Preliminarmente, no que pertine ao cabimento do recurso pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Carta Magna, esta Corte tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Tais requisitos, *in casu*, não foram observados, uma vez que ausente a

citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado e inexistente a juntada dos acórdãos tidos por paradigmas. Cabe salientar ser incabível a simples referência ao Diário da Justiça (REsp 363.270/PE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 28.06.2004; EAREsp 510.688/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 01.03.2004; REsp 151.008/PE, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 24.02.2003; AEREsp 46071/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 27.04.98). Ademais, ausente o indispensável cotejo analítico entre o v. acórdão recorrido e os acórdãos tidos por paradigmas. Por tais razões, não restou comprovado qualquer dissídio pretoriano. Já quanto ao cabimento do recurso com base na alínea "a" do permissivo constitucional, no que tange à alegada afronta ao Decreto nº 22.626/33, o recorrente não indicou qualquer dispositivo tido por violado, incorrendo, *in casu*, em inequívoca deficiência na fundamentação do recurso, o que atrai a aplicação da Súmula 284 do Pretório Excelso. Esta mesma deficiência - falta de indicação de dispositivo legal tido por vulnerado -, também se verifica quanto à pretendida aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em espeque para o fim de reduzir a multa moratória celebrada entre as partes. Nesta esteira os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL FUNDADO EM VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS PORVENTURA VIOLADOS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284-STF. 1 - A falta de indicação do dispositivo legal tido por violado inviabiliza a abertura da via especial (súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal). 2 - Agravo regimental improvido." (AG 546.509/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 30.08.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. FALTA DE INDICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. -

Não comporta conhecimento recurso especial interposto sem a indicação precisa do dispositivo infraconstitucional que se reputa contrariado. - Incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. - Agravo regimental desprovido." (AG 35.753/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 22.11.93).

Em relação às demais matérias e dispositivo legal pretendido por violado, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o recurso.

3. No que se refere aos juros remuneratórios, esta Corte Especial já sedimentou o entendimento de que o artigo 5º do Decreto-lei nº 167/67, ao estabelecer a competência do Conselho Monetário Nacional para fixar a taxa de juros e ante a sua inércia em fazê-lo, incide a limitação de 12% ao ano prevista no artigo 1º do Decreto nº 22.626/33, afastada, no caso particular, a aplicação da Súmula nº 596/STF (v.g. AgRg no AgRg no REsp nº 714.940/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 26.09.2005; Resp nº 603.929/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 22.08.2005 e AgRg no REsp 526.805/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18.10.2004).

4. Em relação à capitalização de juros na periodicidade mensal, frise-se que a Egrégia Segunda Seção já sedimentou, com esteio no art. 5º do Decreto-lei nº 167/67, o entendimento no sentido de admitir a sua cobrança, desde que pactuada, nas cédulas de crédito rural, a teor da Súmula 93/STJ.

5. Não obstante a possibilidade da cobrança da comissão de permanência em contratos bancários em geral, nas cédulas de crédito rural, em face da disciplina específica do artigo 5º, § único do Decreto-lei nº 167/67, não é cabível tal encargo, mas apenas os juros remuneratórios, acrescidos de 1% (um por cento), no caso de inadimplemento (v.g. Resp 299.435/MT, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 13.12.2004 e AgRg no Resp 494.235/MS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 07.06.2004).

6. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 921.973 - MG (2007/0017331-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : SEBASTIÃO CLÁUDIO DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : ELIZETE FORTES DA CUNHA
RECORRIDO : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE RAUL SOARES LTDA - CREDIRAS
ADVOGADO : MARIA RACHEL DE OLIVEIRA BARBOSA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PRIVADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE REPOSITÓRIO, BEM COMO INEXISTENTE A JUNTADA DO ACÓRDÃO PARADIGMA. DISSENSOS NÃO CARACTERIZADOS. CABIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO QUANTO À INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO CASO EM DESATE. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL PARA FIXAR A TAXA DE JUROS, SOB PENA DE LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. INÉRCIA DO CMN QUE ACARRETA A SUA RESTRIÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 93/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DISCIPLINA ESPECÍFICA. AFATAMENTO DO ENCARGO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por SEBASTIÃO GERALDO DA ROCHA e OUTROS, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que, à unanimidade, deu parcial provimento aos apelos de ambas as partes e ao recurso adesivo, nos termos da ementa adiante transcrita (fls. 150/151):

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÕES DE EXECUÇÃO, EMBARGOS DE DEVEDOR, REVISIONAL DE CONTRATO, CAUTELAR INOMINADA, IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - LEI Nº 1.060/50 - REQUISITOS - DEMONSTRAÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INDEFERIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PENHORA - BENS DADOS EM GARANTIA CEDULAR - JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS - LIMITAÇÃO - MULTA MORATÓRIA - PERCENTUAL CONTRATADO - MANUTENÇÃO - CAPITALIZAÇÃO - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LEGALIDADE - TILP - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - CAUTELAR INOMINADA - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

A cédula de crédito rural, por sua própria natureza, destina-se a fomentar a produção agrícola, o que obsta a aplicação da Lei 8.078/90, por não se vislumbrar qualquer relação de consumo, sendo regida por norma própria, Decreto-lei nº 167 de 14/2/1967, não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor.

Segundo dicção da Súmula 93, editada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, não há vedação para a capitalização de juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, desde que expressamente contratada.

Não se impõe a redução da multa contratual para 2% no contrato de cédula rural porque o Decreto-lei 167/67, devidamente recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que rege o referido financiamento, prevê a multa de 10%, tal como estabelecido no contrato firmado pelas partes.

O processo de execução somente pode ser suspenso se houver ocorrência de uma das hipóteses de que trata o art. 791 do CPC, dentre as quais não está o ajuizamento de ação revisional de contrato, devendo ainda ser considerado o disposto no art. 585, § 1º, do CPC.

Em conformidade com o Decreto-lei nº 167 de 14/2/1967, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao ano e os remuneratórios em 12% (doze por cento)."

Opostos embargos de declaração por ambas as partes, foram eles rejeitados (fls. 187/192).

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 5º, do Decreto-lei nº 167/67 e o Decreto nº 22.626/33, bem como divergiu de julgados no tocante à taxa de juros remuneratórios.

Contra-razões às fls. 206/217.

Recurso especial admitido às fls. 219/221.

É o breve relatório.

Decido.

2. Preliminarmente, no que pertine ao cabimento do recurso pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Carta Magna, esta Corte tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Tais requisitos, *in casu*, não foram observados, uma vez que ausente a citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado e inexistente a juntada dos acórdãos tidos por paradigmas. Cabe salientar ser incabível a simples referência ao Diário da Justiça (REsp 363.270/PE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 28.06.2004; EAREsp 510.688/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 01.03.2004; REsp 151.008/PE, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 24.02.2003; AEREsp 46071/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 27.04.98). Ademais, ausente o indispensável cotejo analítico entre o v. acórdão recorrido e os acórdãos tidos por paradigmas. Por tais razões, não restou comprovado qualquer dissídio pretoriano. Já quanto ao cabimento do recurso com base na alínea "a" do permissivo constitucional, no que tange à alegada afronta ao Decreto nº 22.626/33, o recorrente não indicou qualquer dispositivo tido por violado, incorrendo, *in casu*, em inequívoca deficiência na fundamentação do recurso, o que atrai a aplicação da Súmula 284 do Pretório Excelso. Esta mesma deficiência - falta de indicação de dispositivo legal tido por vulnerado -, também se verifica quanto à pretendida aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em espeque para o fim de reduzir a multa moratória celebrada entre as partes. Nesta esteira os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL FUNDADO EM VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS PORVENTURA VIOLADOS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284-STF. 1 - A falta de indicação do dispositivo legal tido por violado inviabiliza a abertura da via especial (súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal). 2 - Agravo regimental improvido." (AG 546.509/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 30.08.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. FALTA DE INDICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. -

Não comporta conhecimento recurso especial interposto sem a indicação precisa do dispositivo infraconstitucional que se reputa contrariado. - Incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. - Agravo regimental desprovido." (AG 35.753/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 22.11.93).

Em relação às demais matérias e dispositivo legal pretendido por violado, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o recurso.

3. No que se refere aos juros remuneratórios, esta Corte Especial já sedimentou o entendimento de que o artigo 5º do Decreto-lei nº 167/67, ao estabelecer a competência do Conselho Monetário Nacional para fixar a taxa de juros e ante a sua inércia em fazê-lo, incide a limitação de 12% ao ano prevista no artigo 1º do Decreto nº 22.626/33, afastada, no caso particular, a aplicação da Súmula nº 596/STF (v.g. AgRg no AgRg no REsp nº 714.940/MG, Rel. Ministra



NANCY ANDRIGHI, DJ 26.09.2005; Resp nº 603.929/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 22.08.2005 e AgRg no REsp 526.805/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18.10.2004).

4. Em relação à capitalização de juros na periodicidade mensal, frise-se que a Egrégia Segunda Seção já sedimentou, com esteio no art. 5º do Decreto-lei nº 167/67, o entendimento no sentido de admitir a sua cobrança, desde que pactuada, nas cédulas de crédito rural, a teor da Súmula 93/STJ.

5. Não obstante a possibilidade da cobrança da comissão de permanência em contratos bancários em geral, nas cédulas de crédito rural, em face da disciplina específica do artigo 5º, § único do Decreto-lei nº 167/67, não é cabível tal encargo, mas apenas os juros remuneratórios, acrescidos de 1% (um por cento), no caso de inadimplimento (v.g. Resp 299.435/MT, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 13.12.2004 e AgRg no Resp 494.235/MS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 07.06.2004).

6. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 921.988 - MG (2007/0017334-0) (2697)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : SEBASTIÃO GERALDO DA ROCHA E OUTRO
ADVOGADO : ELIZETE FORTES DA CUNHA
RECORRENTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE RAUL SOARES LTDA - CREDIRAS
ADVOGADO : DALTON CUNHA MELLO JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PRIVADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE REPOSITÓRIO E DA JUNTADA DO ACÓRDÃO PARADIGMA. DISSENSOS NÃO CARACTERIZADOS. CABIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA "A". FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO QUANTO À INCIDÊNCIA DO CDC, SEGUNDO RECURSO INTEGRALMENTE EXAMINADO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PELO V. ACÓRDÃO RECORRIDO. ESCORREITA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO CMN PARA FIXAR A TAXA, SOB PENA DE LIMITAÇÃO A 12% ANUAIS. INÉRCIA QUE ACARRETA A SUA RESTRIÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 93/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DISCIPLINA ESPECÍFICA. AFASTAMENTO DO ENCARGO. PRECEDENTES. TAXA DE JUROS DE LONGO PRAZO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 288/STJ. PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO E SEGUNDO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO PARA VALIDAR A TJLP.

DECISÃO

1. Cuida-se de dois recursos especiais, o primeiro interposto por SEBASTIÃO GERALDO DA ROCHA e OUTRO, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional; o segundo manejado pela COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE RAUL SOARES LTDA - CREDIRAS, com esteio nos citados permissivos constitucionais, ambos contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que deu parcial provimento a ambos os apelos, nos termos da ementa adiante transcrita (fls. 224/225):

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÕES DE EXECUÇÃO, EMBARGOS DE DEVEDOR, REVISIONAL DE CONTRATO, CAUTELAR INOMINADA, IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA - CÓDIGO DE FESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - LEI Nº 1.060/50 - REQUISITOS - DEMONSTRAÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INDEFERIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PENHORA - BENS DADOS EM GARANTIA CEDULAR - JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS - LIMITAÇÃO - MULTA MORATÓRIA - PERCENTUAL CONTRATADO - MANUTENÇÃO - CAPITALIZAÇÃO - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LEGALIDADE - TJLP - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - CAUTELAR INOMINADA - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

A cédula de crédito rural, por sua própria natureza, destina-se a fomentar a produção agrícola, o que obsta a aplicação da Lei 8.078/90, por não se vislumbrar qualquer relação de consumo, sendo regida por norma própria, Decreto-lei nº 167 de 14/2/1967, não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor.

Segundo dicção da Súmula 93, editada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, não há vedação para a capitalização de juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, desde que expressamente contratada.

Não se impõe a redução da multa contratual para 2% no contrato de cédula rural porque o Decreto-lei 167/67, devidamente recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que rege o referido financiamento, prevê a multa de 10%, tal como estabelecido no contrato firmado pelas partes.

O processo de execução somente pode ser suspenso se houver ocorrência de uma das hipóteses de que trata o art. 791 do CPC, dentre as quais não está o ajuizamento de ação revisional de contrato, devendo ainda ser considerado o disposto no art. 585, § 1º, do CPC.

Em conformidade com o Decreto-lei nº 167 de 14/2/1967, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao ano e os remuneratórios em 12% (doze por cento).".

Opostos embargos declaratórios por ambas as partes, foram eles rejeitados (fls. 260/264).

Sustentam os primeiros recorrentes que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 5º, do Decreto-lei nº 167/67 e o Decreto nº 22.626/33, bem como divergiu de julgados no tocante à taxa de juros remuneratórios.

Aduz a segunda recorrente que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 5º, do Decreto-lei nº 167/67, no art. 4º, VI e IX, da Lei nº 4.595/64, no artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil e nos artigos 1º, 2º e 3º, da Lei nº 9.365/96, bem como divergiu de julgados no tocante à taxa de juros e à aplicabilidade da Taxa de Juros a Longo Prazo - TJLP.

Contra-razões oferecidas somente pela segunda recorrente (fls. 327/338).

Recursos especiais admitidos às fls. 342/347.

É o breve relatório.

Decido.

2. Preliminarmente, no que pertine ao cabimento do primeiro recurso pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Carta Magna, esta Corte tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Tais requisitos, *in casu*, não foram observados, uma vez que ausente a citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado e inexistente a juntada dos acórdãos tidos por paradigmas. Cabe salientar ser incabível a simples referência ao Diário da Justiça (REsp 363.270/PE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 28.06.2004; EAREsp 510.688/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 01.03.2004; REsp 151.008/PE, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 24.02.2003). Ademais, ausente o indispensável cotejo analítico entre o v. acórdão recorrido e os acórdãos tidos por paradigmas. Por tais razões, não restou comprovado qualquer dissídio pretoriano.

Ainda em relação ao recurso de fls. 268/274, o seu cabimento com base na alínea "a" do permissivo constitucional, no que tange à alegada afronta ao Decreto nº 22.626/33, os recorrentes não indicaram qualquer dispositivo tido por violado, incorrendo, *in casu*, em inequívoca deficiência na fundamentação do recurso, o que atrai a aplicação da Súmula 284 do Pretório Excelso. Esta mesma deficiência - falta de indicação de dispositivo legal -, também se verifica quanto à pretendida aplicação do CDC ao caso em espeque para o fim de reduzir a multa moratória. Nesta esteira os seguintes precedentes: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL FUNDADO EM VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS PORVENTURA VIOLADOS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284-STF. 1 - A falta de indicação do dispositivo legal tido por violado inviabiliza a abertura da via especial (súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal). 2 - Agravo regimental improvido." (AG 546.509/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 30.08.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. FALTA DE INDICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. - Não comporta conhecimento recurso especial interposto sem a indicação precisa do dispositivo infraconstitucional que se reputa contrariado. - Incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. - Agravo regimental desprovido." (AG 35.753/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 22.11.93).

Em relação às demais matérias e dispositivo legal pretendido por violado, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o recurso.

No pertinente ao segundo recurso especial, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passo a examiná-lo em sua integralidade.

3. Quanto à apontada omissão do Tribunal *a quo*, infere-se dos autos que o v. acórdão recorrido não padece do vício apontado. É que a decisão deve observar determinados requisitos, especialmente a fundamentação, ou seja, com destaque à efetiva análise das questões fáticas e jurídicas suscitadas pelas partes e relevantes ao deslinde da controvérsia.

Desta feita, a *contrario sensu*, conclui-se que o juiz, para corretamente motivar suas decisões, não precisa se manifestar exaustivamente sobre todos os pontos argüídos pelas partes, caso sejam impertinentes ou irrelevantes à formação de sua convicção, na medida em que incapazes de determinar o julgamento da causa em sentido diverso. Admite-se, portanto, a fundamentação sucinta, desde que suficiente à segura resolução da lide, ou seja, desenvolvida consoante a livre convicção do magistrado e em atenção aos elementos peculiares ao caso concreto.

Ora, *in casu*, não há que se falar em nulidade por falta de motivação, mas, ao contrário, há fundamentação suficiente, caracterizando a entrega da prestação jurisdicional requerida, embora em oposição aos interesses da segunda recorrente.

4. No que se refere aos juros remuneratórios, esta Corte Especial já sedimentou o entendimento de que o artigo 5º do Decreto-lei nº 167/67, ao estabelecer a competência do Conselho Monetário Nacional para fixar a taxa de juros e ante a sua inércia em fazê-lo, incide a limitação de 12% ao ano prevista no artigo 1º do Decreto nº 22.626/33, afastada, no caso particular, a aplicação da Súmula nº 596/STF (v.g. AgRg no AgRg no REsp nº 714.940/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 26.09.2005; Resp nº 603.929/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 22.08.2005 e AgRg no REsp 526.805/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18.10.2004).

5. Em relação à capitalização de juros na periodicidade mensal, frise-se que a Egrégia Segunda Seção já sedimentou, com esteio no art. 5º do Decreto-lei nº 167/67, o entendimento no sentido de admitir a sua cobrança, desde que pactuada, nas cédulas de crédito rural, a teor da Súmula 93/STJ.

6. Não obstante a possibilidade da cobrança da comissão de permanência em contratos bancários em geral, nas cédulas de crédito rural, em face da disciplina específica do artigo 5º, § único do Decreto-lei nº 167/67, não é cabível tal encargo, mas apenas os juros remuneratórios, acrescidos de 1% (um por cento), no caso de inadimplimento (v.g. Resp 299.435/MT, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 13.12.2004 e AgRg no Resp 494.235/MS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 07.06.2004).

7. Quanto à Taxa de Juros de Longo Prazo, resta cristalizado o entendimento no âmbito desta Corte Superior no sentido de admitir a sua utilização como indexador de correção monetária nos contratos bancários, a teor do Enunciado Sumular nº 288/STJ.

8. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, não conheço do recurso de fls. 268/274 e conheço parcialmente do recurso de fls. 276/291 e, nessa extensão, lhe dou provimento para validar a Taxa de Juros de Longo Prazo.

Custas e honorários advocatícios a serem suportados pelos primeiros recorrentes na proporção de sua sucumbência, observado o percentual fixado na r. sentença, admitida a compensação, na forma da Súmula 306/STJ e da lei (art. 21 do CPC), a serem apurados em sede de liquidação, suspensa a exigibilidade do crédito diante da concessão da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 922.001 - MG (2007/0017341-5) (2698)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : SEBASTIÃO CLÁUDIO DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : ELIZETE FORTES DA CUNHA
RECORRENTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE RAUL SOARES LTDA - CREDIRAS
ADVOGADO : MARIA RACHEL DE OLIVEIRA BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PRIVADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE REPOSITÓRIO E DA JUNTADA DO ACÓRDÃO PARADIGMA. DISSENSOS NÃO CARACTERIZADOS. CABIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA "A". FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO QUANTO À INCIDÊNCIA DO CDC, SEGUNDO RECURSO INTEGRALMENTE EXAMINADO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PELO V. ACÓRDÃO RECORRIDO. ESCORREITA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE PARCIAL DO ACÓRDÃO. AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO CMN PARA FIXAR A TAXA, SOB PENA DE LIMITAÇÃO A 12% ANUAIS. INÉRCIA QUE ACARRETA A SUA RESTRIÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 93/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DISCIPLINA ESPECÍFICA. AFASTAMENTO DO ENCARGO. PRECEDENTES. TAXA DE JUROS DE LONGO PRAZO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 288/STJ. PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO E SEGUNDO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO PARA VALIDAR A TJLP.

DECISÃO

1. Cuida-se de dois recursos especiais, o primeiro interposto por SEBASTIÃO GERALDO DA ROCHA e OUTROS, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional; o segundo manejado pela COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE RAUL SOARES LTDA - CREDIRAS, com esteio nos citados permissivos constitucionais, ambos contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que deu parcial provimento a ambos os apelos, nos termos da ementa adiante transcrita (fls. 201/202):

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÕES DE EXECUÇÃO, EMBARGOS DE DEVEDOR, REVISIONAL DE CONTRATO, CAUTELAR INOMINADA, IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA - CÓDIGO DE FESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - LEI Nº 1.060/50 - REQUISITOS - DEMONSTRAÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INDEFERIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PENHORA - BENS DADOS EM GARANTIA CEDULAR - JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS - LIMITAÇÃO - MULTA MORATÓRIA - PERCENTUAL CONTRATADO - MANUTENÇÃO - CAPITALIZAÇÃO - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LEGALIDADE - TJLP - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - CAUTELAR INOMINADA - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

A cédula de crédito rural, por sua própria natureza, destina-se a fomentar a produção agrícola, o que obsta a aplicação da Lei 8.078/90, por não se vislumbrar qualquer relação de consumo, sendo regida por norma própria, Decreto-lei nº 167 de 14/2/1967, não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor.

Segundo dicção da Súmula 93, editada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, não há vedação para a capitalização de juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, desde que expressamente contratada.

Não se impõe a redução da multa contratual para 2% no contrato de cédula rural porque o Decreto-lei 167/67, devidamente recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que rege o referido financiamento, prevê a multa de 10%, tal como estabelecido no contrato firmado pelas partes.

O processo de execução somente pode ser suspenso se houver ocorrência de uma das hipóteses de que trata o art. 791 do CPC, dentre as quais não está o ajuizamento de ação revisional de contrato, devendo ainda ser considerado o disposto no art. 585, § 1º, do CPC. Em conformidade com o Decreto-lei nº 167 de 14/2/1967, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao ano e os remuneratórios em 12% (doze por cento).".

Opostos embargos de declaração por ambas as partes, foram eles rejeitados (fls. 239/244).

Sustentam os primeiros recorrentes que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 5º, do Decreto-lei nº 167/67 e o Decreto nº 22.626/33, bem como divergiu de julgados no tocante à taxa de juros remuneratórios.

Aduz a segunda recorrente que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 5º, do Decreto-lei nº 167/67, no art. 4º, VI e IX, da Lei nº 4.595/64, nos artigos 105, 243 e 535, I e II, do Código de Processo Civil e nos artigos 1º, 2º e 3º, da Lei nº 9.365/96, bem como divergiu de julgados no tocante à taxa de juros e à aplicabilidade da Taxa de Juros a Longo Prazo - TJLP.

Contra-razões oferecidas somente pela segunda recorrente (fls. 309/320).

Recursos especiais admitidos às fls. 324/329.

É o breve relatório.

Decido.

2. Preliminarmente, no que pertine ao cabimento do primeiro recurso pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Carta Magna, esta Corte tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Tais requisitos, *in casu*, não foram observados, uma vez que ausente a citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado e inexistente a juntada dos acórdãos tidos por paradigmas. Cabe salientar ser incabível a simples referência ao Diário da Justiça (REsp 363.270/PE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 28.06.2004; EAREsp 510.688/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 01.03.2004; REsp 151.008/PE, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 24.02.2003). Ademais, ausente o indispensável cotejo analítico entre o v. acórdão recorrido e os acórdãos tidos por paradigmas. Por tais razões, não restou comprovado qualquer dissídio pretoriano.

Ainda em relação ao recurso de fls. 248/254, o seu cabimento com base na alínea "a" do permissivo constitucional, no que tange à alegada afronta ao Decreto nº 22.626/33, os recorrentes não indicaram qualquer dispositivo tido por violado, incorrendo, *in casu*, em inequívoca deficiência na fundamentação do recurso, o que atrai a aplicação da Súmula 284 do Pretório Excelso. Esta mesma deficiência - falta de indicação de dispositivo legal -, também se verifica quanto à pretendida aplicação do CDC ao caso em espeque para o fim de reduzir a multa moratória. Nesta esteira os seguintes precedentes: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL FUNDADO EM VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS PORVENTURA VIOLADOS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284-STF. 1 - A falta de indicação do dispositivo legal tido por violado inviabiliza a abertura da via especial (súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal). 2 - Agravo regimental improvido." (AG 546.509/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 30.08.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. FALTA DE INDICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. -

Não comporta conhecimento recurso especial interposto sem a indicação precisa do dispositivo infraconstitucional que se reputa contrariado. - Incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. - Agravo regimental desprovido." (AG 35.753/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 22.11.93).

Em relação às demais matérias e dispositivo legal pretendido por violado, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o recurso.

No pertinente ao segundo recurso especial, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passo a examiná-lo em sua integralidade.

3. No que concerne à apontada omissão do Tribunal *a quo*, infere-se dos autos que o v. acórdão recorrido não padece do vício apontado. É que a decisão deve observar determinados requisitos, especialmente a fundamentação, ou seja, com destaque à efetiva análise das questões fáticas e jurídicas suscitadas pelas partes e realmente relevantes ao deslinde da controvérsia.

Desta feita, a *contrario sensu*, conclui-se que o juiz, para corretamente motivar suas decisões, não precisa se manifestar exaustivamente sobre todos os pontos argüídos pelas partes, caso sejam impertinentes ou irrelevantes à formação de sua convicção, na medida em que incapazes de determinar o julgamento da causa em sentido diverso. Admite-se, portanto, a fundamentação sucinta, desde que suficiente à segura resolução da lide, ou seja, desenvolvida consoante a livre convicção do magistrado e em atenção aos elementos peculiares ao caso concreto.

Ora, *in casu*, não há que se falar em nulidade por falta de motivação, mas, ao contrário, há fundamentação suficiente, caracterizando a entrega da prestação jurisdicional requerida, embora em oposição aos interesses da segunda recorrente.

4. No que se refere à alegada nulidade parcial do v. acórdão recorrido, decorrente do fato de que, não obstante a existência de três processos executivos, cada um deles devidamente embargado, apenas dois dos embargos à execução encontravam-se apensados, tem-se que não merece prosperar esta alegação.

O simples fato do processo seguir sem os respectivos embargos à execução não acarreta a nulidade do v. acórdão recorrido, não sendo razoável supor-se que o Tribunal *a quo* pudesse entender pela inexistência dos embargos à execução apenas por tal razão, até mesmo porque a r. sentença e vários outros atos processuais fizeram expressa menção àquela ação.

Ademais, se porventura a Corte de origem considerasse necessários os faltantes embargos à execução, poderia ter determinado o seu apensamento; ao deixar de fazê-lo, julgou que já reunia elementos suficientes para proferir decisão judicial.

Cumpre destacar que a hipótese de que outro órgão fracionário possa prolatar decisão conflitante com o v. acórdão recorrido não merece ser acolhida, eis que os embargos à execução não apensados exigem, para o seu exame, o acompanhamento do correspondente processo principal, mas a recíproca não é verdadeira.

De fato, os embargos à execução não podem ser remetidos ao juízo de segundo grau desacompanhados do processo principal, mas este pode seguir sem aqueles, ainda mais em caso envolvendo questões intimamente ligadas, nos precisos termos do trecho adiante transcrito, extraído do v. acórdão de fls. 240/241, que rejeitou os embargos de declaração de ambas as partes:

"Com fundamento em petição de f. 286/295, a embargante sustenta preliminarmente, nulidade parcial do julgamento, ao argumento de que apesar de existirem 03 (três) processos de execução, apenas se encontram apensados 02 (dois) embargos, dando ensejo à conclusão de que a execução da Cédula de Crédito Rural nº 02/00188 não teria sido embargada, mas apenas objeto da ação revisional de contrato de nº 2.0000.00.490577-1/000.

Referida irresignação não merece guarida, pois por ocasião da elaboração do voto deixei consignado às f. 254 que analisei todas os recursos conjuntamente, uma vez que as matérias constantes referentes às irresignações das partes são intimamente ligadas, porquanto provenientes da discussão dos encargos previstos nas cédulas de crédito rural pignoratícia.

Assim, todas as questões suscitadas envolvendo o contrato entabulado entre as partes foram analisadas, sendo que, o fato de haverem apenas dois embargos de devedor apensados não acarreta a nulidade parcial do acórdão, afinal, a matéria de todos os embargos são intimamente ligadas, porquanto oriunda dos termos pactuados na Cédula de Crédito Rural Pignaratícia".

Desta feita, resta afastada a alegação de nulidade parcial do v. acórdão recorrido, pelas razões já expostas.

5. No que se refere aos juros remuneratórios, esta Corte Especial já sedimentou o entendimento de que o artigo 5º do Decreto-lei nº 167/67, ao estabelecer a competência do Conselho Monetário Nacional para fixar a taxa de juros e ante a sua inércia em fazê-lo, incide a limitação de 12% ao ano prevista no artigo 1º do Decreto nº 22.626/33, afastada, no caso particular, a aplicação da Súmula nº 596/STF (v.g. AgRg no AgRg no REsp nº 714.940/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 26.09.2005; Resp nº 603.929/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 22.08.2005 e AgRg no REsp 526.805/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18.10.2004).

6. Em relação à capitalização de juros na periodicidade mensal, frise-se que a Egrégia Segunda Seção já sedimentou, com esteio no art. 5º do Decreto-lei nº 167/67, o entendimento no sentido de admitir a sua cobrança, desde que pactuada, nas cédulas de crédito rural, a teor da Súmula 93/STJ.

7. Não obstante a possibilidade da cobrança da comissão de permanência em contratos bancários em geral, nas cédulas de crédito rural, em face da disciplina específica do artigo 5º, § único do Decreto-lei nº 167/67, não é cabível tal encargo, mas apenas os juros remuneratórios, acrescidos de 1% (um por cento), no caso de inadimplemento (v.g. Resp 299.435/MT, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 13.12.2004 e AgRg no Resp 494.235/MS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 07.06.2004).

8. Quanto à Taxa de Juros de Longo Prazo, resta cristalizado o entendimento no âmbito desta Corte Superior no sentido de admitir a sua utilização como indexador de correção monetária nos contratos bancários, a teor do Enunciado Sumular nº 288/STJ.

9. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, não conheço do recurso de fls. 248/254 e conheço parcialmente do recurso de fls. 256/274 e, nessa extensão, lhe dou provimento para validar a Taxa de Juros de Longo Prazo.

Custas e honorários advocatícios a serem suportados pelos primeiros recorrentes na proporção de sua sucumbência, observado o percentual fixado na r. sentença, admitida a compensação, na forma da Súmula 306/STJ e da lei (art. 21 do CPC), a serem apurados em sede de liquidação, suspensa a exigibilidade do crédito diante da concessão da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2699)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 922.057 - RS (2007/0021746-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
EMBARGADO : DANIEL ISaque SILVA DE AQUINO
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO VERIFICADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

DECISÃO

1. Trata-se de embargos declaratórios em recurso especial, opostos pela BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, contra decisão de fls. 196/201, que deu provimento ao recurso especial para cassar as disposições realizadas de ofício no acórdão recorrido, bem como, afastar a limitação dos juros remuneratórios, permitida a cobrança da taxa pactuada.

Alega o embargante, em suas razões, que a r. decisão merece ser reformada, porquanto padece de contradição em relação à capitalização dos juros, na medida em que, a despeito de ter sido a capitalização de juros afastada quando da análise das disposições de ofício do Tribunal *a quo*, e de não ter havido requerimento nesse sentido no recurso, a matéria foi analisada no julgamento do mérito do apelo nobre.

É o breve relatório.

2. Assiste razão ao embargante.

Constata-se que o *decisum* embargado realmente incorreu em contradição, ao analisar a capitalização de juros como matéria de mérito do recurso.

Passa-se ao exame da questão contraditória.

Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem referentes às seguintes cláusulas:capitalização de juros.

Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

3. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, com o propósito de sanar a contradição constatada, sem, contudo, conferir-lhes qualquer efeito infringente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2700)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.079 - RS (2007/0163870-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIRELA AMPESSAN
ADVOGADO : DIETER CHARLES POTTER E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório assim ementado:



"EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BRASIL TELECOM. AÇÕES. VALOR EFETIVAMENTE DEVIDO. VALOR PATRIMONIAL PRELIMINARES. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. NULIDADE DA EXECUÇÃO. Preliminares afastadas, LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. PERÍCIA TÉCNICA. DESNECESSIDADE. Desnecessária a liquidação por arbitramento, nos moldes do art. 475-D do CPC, pois esta Corte já vem decidindo que o número de ações a ser restituído é aquele obtido pela conversão do valor pago pelos contratantes, transformando em ações na data da integralização. Assim, com tais dados, não haverá dificuldade para a Companhia encontrar o valor exato das ações, que culminará por converter em dinheiro para indenizar as partes contratantes, nessa mesma data, ou seja, na data da integralização. Correto o procedimento de aplicar o valor patrimonial apurado na data da integralização, em observância à integralização, data e valor da ação apurado no balanço anterior. MULTA. ATO ATENTATÓRIO A DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ART. 601 DO CPC. AFASTADA. O oferecimento de embargos e/ou impugnação à execução não constitui ato atentatório à dignidade da justiça, pois a tese da embargante foi construída na defesa de direito que entendia lhe favorecer, estando ausente oposição maliciosa à execução ou utilização de meios ardis e artificiosos. Por iguais razões, descabe o pedido de condenação da embargante como litigante de má-fé. VERBA HONORÁRIA. Manutenção do valor arbitrado. APELAÇÃO DA EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDA E DA EMBARGADA DESPROVIDA. UNÂNIME." (fls. 343)

Aduz a recorrente violação aos arts. 267, IV e VI, 586, 603, 604, 605, 618, I, e 741, II do Código de Processo Civil. A irrisignação não merece prosperar. De início, no tocante aos artigos 267, IV e VI, 604 e 605 do CPC, a agravante limita-se a afirmar que os dispositivos teriam sido violados, sem, no entanto, indicar, de forma clara e precisa, em que constituiu a apontada ofensa, o que torna deficiente a fundamentação recursal e impede a abertura da via especial, incidindo, portanto, a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. No mais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte. Nesse sentido: "CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE. I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa disposto em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado. II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006) Por fim, se o Tribunal de origem concluiu pelo acerto da forma de cálculo das ações o fez com esteio no acervo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado em sede especial, ut súmula nº 07 desta Corte. Nego provimento ao agravo. Publicar. Brasília, 19 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator (2701) AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 922.143 - RJ (2007/0145931-3) RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO AGRAVANTE : SENDAS DISTRIBUIDORA S/A ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE ALBUQUERQUE ALVES E OUTRO(S) AGRAVADO : SANDRA MARIA DE SOUZA ADVOGADO : RUBENSBURGUE COUTINHO BROTTTO E OUTRO(S) EMENTA

Responsabilidade civil. Disparo de alarme sonoro dentro de supermercado. Abordagem do consumidor de forma vexatória. Ação de indenização. Danos morais. Cabimento. Processual civil. Recurso especial. Violação a dispositivos de lei federal. Análise que demanda reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Redução do quantum indenizatório. Desnecessidade. Valor fixado com moderação. Agravo desprovido.

DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial fundado na alínea "a" e "c" do permissivo constitucional. Insurge-se contra acórdão que manteve a sentença que condenou a recorrente ao pagamento de indenização por danos morais fixados em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), por ter sido a autora abordada de forma abrupta por seguranças da empresa após disparo de alarme, por não ter sido retirado o dispositivo da roupa que tinha comprado nas dependências da loja. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 142). Nas razões do recurso especial, o recorrente alega negativa de vigência aos arts. 944 e 946, ambos do Código Civil e art. 21 do Código de Processo Civil. Pugna pela redução do valor indenizatório e pela distribuição da verba de sucumbência. O recurso, no entanto, não comporta acolhimento. Destaca-se, por fundamental, que a Corte estadual reconheceu o dever de indenizar tendo em vista o conjunto probatório dos autos, conforme se observa do excerto abaixo transcrito (fl. 111):

Restou provado nos autos que, durante a abordagem da apelada, houve concentração de pessoas no local em que estava, demonstrando que não houve discríção por parte dos vigias. O dano ocorreu não só pelo disparo do alarme em si, mas também pela forma com que os prepostos da apelante agiram, que causou embaraço e vexame perante as pessoas que ali estavam e presenciaram o fato.

... Em relação à verba indenizatória, a mesma foi fixada atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, estando, inclusive, em consonância com os valores aplicados em casos semelhantes, conforme jurisprudência acima citada, não merecendo qualquer reforma.

Ora, infirmar as considerações acima tecidas implica revolver o quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, o que se mostra inadmissível, na via eleita, em razão do óbice contido no Enunciado nº 7 da Súmula do STJ. Com relação aos critérios utilizados na fixação do valor reparatório, merece relevo destacar que, segundo vem sendo decidido, o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle deste Superior Tribunal, recomendando-se que a sua fixação seja moderada. Mas tal revisão tem em mira resguardar o direito federal, que seria ofendido quando a indenização fosse arbitrada em valores irrisórios ou tetratológicos. Entretanto, consideradas as peculiaridades deste caso, não se vislumbra excessivo o valor arbitrado capaz de justificar a intervenção desta Corte. E avaliar a extensão do dano, sua repercussão na esfera moral da agravada, a capacidade econômica das partes, entre outros fatores considerados no acórdão recorrido, implicaria afronta ao disposto na Súmula n.º 7/STJ. Por fim, quanto ao alegado dissenso pretoriano, verifica-se que as ementas colacionadas não podem ser admitidas, não se achando demonstrada a divergência entre o acórdão recorrido e os citados paradigmas com observância do art. 255 e seus parágrafos do Regimento Interno desta Corte. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília(DF), 03 de setembro de 2007.

MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (2702) AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 922.284 - SP (2007/0151370-3) RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR AGRAVANTE : ISSA KHALIL IBRAHIM E OUTRO ADVOGADO : PAULO GARABED BOYADJIAN AGRAVADO : GEF COMERCIAL CONSTRUTORA LTDA ADVOGADO : PAULO SÉRGIO FEUZ DECISÃO

Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 64/65, que não admitiu recurso especial por entender que a alegada vulneração ao dispositivo arrolado não restou demonstrada, por entender que o dissídio pretoriano não restou bem demonstrado, bem como por aplicar a Súmula 7 do STJ. Da análise da petição de fls. 02/06, observa-se que os agravantes não fizeram impugnação direta aos fundamentos da decisão agravada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles. In casu, as razões do agravo limitam-se a repisar a existência de ofensa aos dispositivos legais arrolados e o dissídio pretoriano. Não houve, no entanto, insurgência individualizada e articulada à aplicação do supramencionado verbete sumular pela decisão agravada. Incide, na hipótese, o princípio cristalizado no enunciado n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, também aplicável aos agravos do art. 544 do CPC: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 12 de setembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR Relator (2703) AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 922.468 - RJ (2007/0140824-3) RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA AGRAVANTE : LÍVIO MARQUES FARIAS E CÔNJUGE ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME SOUTO PEREIRA E OUTRO(S) AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S) EMENTA AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. PRAZO DE CINCO DIAS. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. AGRADO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO 1. Cuida-se de agravo regimental, movido por LÍVIO MARQUES FARIAS E CÔNJUGE, contra decisão de fls. 154/155, cuja ementa ora se transcreve:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRETENDIDA REVISÃO DE SEUS PRESSUPOSTOS - NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA - PRECEDENTES DO STJ. AGRADO IMPROVIDO.

Afirma-se, nesta oportunidade, que a impossibilidade de exame do mérito do recurso especial em sede de agravo de instrumento, sustentando que o tema fustigado no apelo extremo encontra sólidos precedentes nesta Corte. (fl. 160). É o sucinto relatório. Decido. 2. O recurso não merece ser conhecido. 3. Imperioso salientar que a decisão ora agravada foi publicada no Diário Oficial de 05 de setembro de 2007, quarta-feira (fl. 156). Todavia, a petição do presente agravo somente foi protocolizada, via fac-símile, em 11 de setembro de 2007, terça-feira (fl. 159), após transcorrido o prazo de cinco dias para sua interposição, de consequência, intempestivo, o recurso de agravo interposto em petição original na data de 12.09.2007, quarta-feira, (fl.164) de molde a ensejar o seu não conhecimento. Vale ressaltar que a interposição de recursos via "fax" é disciplinada pela Lei 9.800/99, que assim dispõe sobre o tema: "Art. 4º Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário." 4. Do exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, do Regimento Interno do STJ, não conheço do agravo regimental. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA,Relator (2704) AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 922.620 - SE (2007/0121914-5) RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES AGRAVANTE : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A ADVOGADOS : THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER MICHELLE OLIVEIRA SOUZA E OUTRO(S) AGRAVADO : SIMONE CARVALHO GUERRA ADVOGADO : SÍLVIO RAMOS OLIVEIRA DESPACHO Na petição protocolada sob nº 173517, exarou-se o seguinte despacho: "R. hoje. Junte-se. Sim." Brasília, 17/09/2007. Ministro Fernando Gonçalves, Relator. Brasília, 20 de setembro de 2007.

(2705) AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 922.707 - SP (2007/0157273-4) RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR AGRAVANTE : ALTAIR ANTÔNIO ADVOGADO : KÁSSIA CORRÊA SILVA AGRAVADO : FININVEST S/A - NEGÓCIOS DE VAREJO ADVOGADO : EDUARDO GIBELLI E OUTRO(S) DECISÃO

Vistos. Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto apenas pela alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega contrariedade aos arts 668, do Código Civil e 917, do Código de Processo Civil, em questão assim ementada (fl.75):

"PRESTAÇÃO DE CONTAS - Administradora de cartão de crédito - Cláusula mandato - Possibilidade de ajuizamento em tese - Existência, entretanto, de acordo extrajudicial entre as partes, celebrado depois do ajuizamento, consolidando e renegociando a dívida - Perda do objeto da demanda e desaparecimento do interesse processual do autor - Extinção bem decretada - Apelo não provido."

Dos dispositivos legais invocados não cuidou o acórdão recorrido, ausente, assim, o indispensável prequestionamento. Incidem, pois, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do STF. Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 14 de setembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR Relator (2706) AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 922.756 - RS (2007/0173630-1) RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S) AGRAVADO : MARILAINE APOLONIA BACHIO MARTINS E OUTRO ADVOGADO : SÍLVIO TUSI JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado: *"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. OFERTA PÚBLICA NÃO ACEITA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INVESTIDOS. A alteração da natureza contratual com a consequente desvinculação entre as linhas telefônicas e as ações gera o dever de restituição dos valores investidos devidamente corrigidos. A não-aceitação da oferta pública, no prazo assinalado pela Companhia ré, não afasta a obrigação de restituir o valor investido. APELO DESPROVIDO."* (fls. 53)

Aduz a agravante violação aos artigos 171 da Lei 6.404/76; 159 e 1.056 do Código Civil; e, 121 do Código Comercial. O recurso não merece prosperar. Com efeito, verifica-se que a análise da irrisignação demanda interpretação do contrato de participação financeira firmado entre as partes e reexame do conjunto probatório, pois o julgado impugnado, ao dirimir a controvérsia, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 desta Corte. Nego provimento ao agravo. Publicar. Brasília, 19 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2707)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.829 - SP (2007/0150658-3)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : MARIA CUSTÓDIA DO SACRAMENTO RAMOS
ADVOGADO : JOSÉ VIVIANI FERRAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANUEL JOSÉ DE SOUZA NETO
ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO DE ABREU E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Custódia do Sacramento Ramos contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, por incidir, na espécie, o teor das Súmulas ns. 5 e 7 desta Corte.
A irrisignação não merece acolhida.
Com efeito, da análise da petição de fls. 02/04, observa-se que a agravante não impugnou de modo específico os fundamentos da decisão recursada, mostrando-se inadmissível o agravo.
In casu, as razões do agravo deixaram de atacar a apontada incidência mencionadas súmulas, incidindo na hipótese, por analogia, o princípio cristalizado no enunciado n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:
"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."
Nesse sentido:
"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. ATAQUE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182.
- É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar todos os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182)."
(AgR-EREsp n. 297.116/MA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 2ª Seção, unânime, DJU de 28.03.2005).
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 12 de setembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2708)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.843 - SP (2007/0150581-5)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : VANDERLEI ANTÔNIO DE BRITO
ADVOGADO : JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSPORTES SANCAP S/A
ADVOGADO : CHRISTIANE ATIK KODJA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A E OUTROS
ADVOGADO : CLARISSA RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Vanderlei Antônio de Brito contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega ofensa aos arts. 130 e 535, I e II do CPC, em face de acórdão assim ementado (fl. 56 e 66):

"Indenização - existência de prova de culpa do réu - chamamento ao processo configurado em razão da solidariedade - falta de boa-fé na condução do contrato que retira direito à indenização de seguro - falta de prova de nexo de causalidade - sentença mantida - recursos desprovidos."

"Embargos de declaração - contradição e omissão - inexistência - prequestionamento - inocorrência - recurso desprovido."

Sustenta o recorrente, além da negativa de prestação jurisdicional, o cerceamento de defesa ante a não realização da perícia requerida para demonstrar a amputação de parte de seu dedo mínimo. O acórdão recorrido não padece dos vícios contidos no art. 535 do CPC, mas decisão contrária aos interesses do agravante. Não houve a apontada violação ao art. 130 da Lei Adjetiva Civil porquanto, embora tenha peticionado informando que pretendia produzir prova pericial e testemunhal, o autor restou silente quando da realização da audiência realizada em 26/04/2000, em que a MMª Juíza da 4ª Vara Cível da Comarca de Suzano/SP deferiu a prova oral e declarou o feito saneado (fl. 34). Assim, correto o aresto atacado quando afirma que "a prova pericial restou preclusa e não houve agravo" (fl. 58). Ademais, a verificação do alegado esbarra, necessariamente, no óbice da Súmula n.7 desta Corte. Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se.
Brasília (DF), 14 de setembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2709)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.821 - GO (2007/0155999-0)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA XAVIER SERONNI E OUTRO
ADVOGADO : THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DJANNE RODRIGUES MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DJANNE RODRIGUES MOREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por MARIA APARECIDA XAVIER SERONNI e JOSÉ SERONNI, com o objetivo de reformar r. decisão monocrática proferida pela Corte de origem que inadmitiu o recurso especial apresentado contra v. acórdão oriundo do colendo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.
O e. Desembargador Presidente do Tribunal *a quo*, ao negar caminhada ao recurso especial, assentou que, com relação ao artigo 525, I, do Código de Processo Civil, a controvérsia se situa em questão fático-probatória, o que atrairia o óbice previsto na Súmula 7 desta Corte; no que concerne ao artigo 535 do estatuto processual, a deficiência na fundamentação do recurso especial não permite a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STJ) e, quanto aos demais artigos, ausente o necessário prequestionamento (fls. 113/114).
A parte recorrente, no presente agravo, procura demonstrar que o v. acórdão negou vigência aos dispositivos indicados no recurso especial (fls. 02/14).
É o relatório.
2. Não merece guarida a irrisignação.
É de fácil inferência que, na petição de agravo de instrumento, a agravante não cuidou de rebater todos os fundamentos da decisão monocrática da Corte *a quo*, notadamente no sentido de refutar que para o exame da alegada violação do artigo 525, I, do Código de Processo Civil seria necessário reexaminar matéria de natureza probatória.
Dessarte, o agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória que não impugna, especificamente, seus fundamentos não merece conhecimento, ante a incidência, por analogia, do raciocínio imposto pelo enunciado nº 182 da Súmula do STJ, aplicada ao caso *sub examen*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
Nesse sentido o precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 182/STJ.
1. Fundada a inadmissão do recurso especial na jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores e na inobservância aos requisitos do artigo 541 do Código de Processo Civil, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, imperioso faz-se o não conhecimento do agravo de instrumento em que apenas se reitera a motivação da insurgência especial.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica em que o enunciado nº 182 da sua Súmula também se aplica ao recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmite recurso especial.
3. Em se renovando o vício que comprometia o agravo de instrumento, no regimental, inarredável a edição de novo juízo negativo de admissibilidade (Súmula nº 182/STJ).

4. *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."* (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).
5. Agravo regimental não conhecido"

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 924.482 - RS (2007/0027512-7) (2710)

RELATOR : **MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**
RECORRENTE : HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S/A
ADVOGADO : SIGISFREDO HOEPERS
RECORRIDO : ELIANA ALVES DE CAMPOS
ADVOGADO : LISANDRO GULARTE MOARES E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO FININVEST S/A
ADVOGADOS : FÁBIO MARIANTE MINCARONE E OUTRO(S)
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)

DESPACHO

Despacho na petição 156669/2007: "J. Defiro. Vista pelo prazo legal."
Brasília (DF), 10 de setembro de 2007.
MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.690 - SC (2007/0161348-1) (2711)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S)
AGRAVADO : ONDINA AMÂNDIO DUARTE
ADVOGADO : SIRLENE WERLE

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.
O agravo não merece conhecimento.
Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.
O recurso foi inadmitido por ausência de violação ao art. 535 do CPC, inviabilidade de reexame de matéria probatória (súmula 07/STJ), falta de prequestionamento (súmula 282/STF), bem como por deficiência na fundamentação recursal (súmula 284/STF).
O agravante, por sua vez, não refuta os dois primeiros fundamentos, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:
"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."
Não conheço do agravo.
Publicar.
Brasília, 19 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.326 - RJ (2007/0154975-3) (2712)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ IRONALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : RODRIGO ESTEVES REZENDE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório assim ementado:
"PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR INCIDENTAL. EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO SPC/SERASA. POSSIBILIDADE EM TESE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESCABIMENTO.
I - No caso dos autos, em que o autor objetiva a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes (SERASA, SPC) até o julgamento final do processo principal, verifica-se que a tutela cautelar pleiteada não tem caráter satisfativo, mas sim, preventivo, pois visa evitar danos maiores decorrentes da inclusão do nome dele nos cadastros de inadimplentes, sobretudo de caráter moral. Assim, a ação cautelar é meio processual adequado, pois o autor quer apenas que o seu nome não permaneça inscrito no cadastro de devedor, até



que se decida, na ação monitória, se ele tem razão, ou não, quanto ao débito que lhe é imputado. Portanto a medida tem natureza acatelatória dos seus eventuais direitos.

II - *Apelação provida. Sentença anulada.*" (fls. 82)

Sustenta a recorrente violação ao art. 273, § 7º, do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece acolhida.

Com efeito, ressent-se o recurso especial do devido prequestionamento, no que tange à matéria relativa ao artigo tido por violado, efetivamente não debatida pelo Tribunal **a quo** sob o enfoque que lhe dá a recorrente, o que faz incidir a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2713)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.456 - RO (2007/0100242-7)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JÚNIOR
ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DA APELAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. DEFEITO SANÁVEL NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE ABERTURA DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. PRECEDENTES DO STJ. DICÇÃO DO ART. 13 DO CPC. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, contra decisão denegatória de recurso especial, interposto por TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP, com fundamento no alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que não conheceu do recurso de apelação, em razão de defeito de representação.

O agravante, nas razões do especial, aduz ofensa aos artigos 13 e 14, II, do Código de Processo Civil, sustentando a necessidade de abertura de prazo à parte para a regularização da sua representação processual. Quanto ao mérito, alega contrariedade aos artigos 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor e 333, I, do Código de Processo Civil, afirmando ausência de comprovação do dano, culpa exclusiva da vítima e impossibilidade de inversão do ônus da prova.

É o relatório.

Decido.

2. A pretensão recursal merece acolhimento.

Esta egrégia Corte Superior de Justiça já uniformizou entendimento de que o defeito na representação processual pode ser suprido nas instâncias ordinárias pela prévia intimação da parte para a juntada do mandato respectivo, na forma do art. 13 do CPC, sendo defeso, desde logo, não conhecer da apelação, sem que tal iniciativa tenha sido tomada.

Nessa linha de raciocínio, podem ser lembrados, entre outros, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DESACOMPANHADA DE PROCURAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO, SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE PARA JUNTADA DO MANDATO. CPC, ART. 13. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR A REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. PROCESSO ANULADO A PARTIR DO ACÓRDÃO, INCLUSIVE.

I. O entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a ausência de procuração pode ser suprida nas instâncias ordinárias pela prévia intimação da parte para a juntada do mandato respectivo, na forma do art. 13 do CPC, sendo defeso, desde logo, não conhecer da apelação, sem que tal iniciativa tenha sido tomada.

II. Recurso especial conhecido e provido, para anular o processo a partir do acórdão *a quo*, inclusive." (REsp 737.243/MG, Quarta Turma, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 30.10.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. REGULARIZAÇÃO. POSSIBILIDADE NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

1. Nas instâncias ordinárias, a falta de representação processual é sanável, devendo ser aberto prazo razoável para a regularização (art.13 do CPC). 2. Precedentes iterativos da Corte Especial do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgReg no REsp nº 89002/DF, 2ª Turma, DJ de 24/11/2003, Rel. Min. João Otávio De Noronha)

"RECURSO ESPECIAL. INEXISTENCIA. REPRESENTAÇÃO POSTULATORIA. NAS INSTANCIAS ORDINARIAS, A FALTA DE INSTRUMENTO DE MANDATO CONSTITUI DEFEITO SANÁVEL, APLICANDO-SE, PARA O FIM DE REGULARIZAÇÃO POSTULATORIA, O DISPOSTO NO ART. 13 DO CPC. NA INSTANCIA ESPECIAL, OUTRA E A DISCIPLINA, TEOR DA SUMULA 115/STJ, SEGUNDO A QUAL "NA INSTANCIA ESPECIAL E INEXISTENTE RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS". RECURSO NÃO CONHECIDO." (REsp nº 88600/RS, Rel. Min. COSTA LEITE, Terceira Turma, DJ 05.08.1996, p. 26354)

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. REGULARIZAÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 13. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. Verificada a ausência da procuração outorgada ao subscritor do recurso de Apelação, cabe ao Relator abrir prazo razoável para que seja sanada a omissão. Aplicação do CPC, art. 13, aos dois grau da instância ordinária. 2. Precedente da Corte Especial - Resp 50.538/RS, rel. Min. Costa Leite, DJ 19/12/94. 3. Embargos acolhidos." (EResp nº 74101/MG, Corte Especial, DJ de 14/10/2002, Rel. Min. Edson Vidigal)

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - LOCAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO - AUSÊNCIA - INSTÂNCIA ORDINÁRIA - IRREGULARIDADE SANÁVEL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. 1 - A falta de procuração do advogado da parte nas Instâncias Ordinárias (quer no Juízo monocrático, quer nos Tribunais), constitui defeito sanável de representação processual, que deve ser regularizado mediante intimação pelo magistrado competente. Inteligência dos arts. 13 e 37, ambos do Código de Processo Civil. (...) 4 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, provido para, anulando parcialmente o v. acórdão de origem, determinar ao Tribunal a quo que proceda a intimação da parte para regularização de sua representação processual, devendo após, ser apreciado o mérito de sua apelação." (REsp nº 285687/RJ, 5ª Turma, DJ de 20/05/2002, Rel. Min. Jorge Scartezzini)

"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO, INTERPOSTA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA, SUBSCRITA POR QUEM NÃO TEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. - Na instância ordinária, a falta de representação processual é sanável, devendo o juiz assinar prazo para a respectiva regularização. - Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 200210/RS, 3ª Turma, DJ de 20/05/2002, Rel. Min. Ari Pargendler)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 105, INCISO III, "A" E "C", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. APELAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 13 DO CPC. OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSO PROVIDO. - Conforme entendimento pacificado nesta egrégia Corte, a falta de procuração do advogado, nas instâncias ordinárias, constitui vício sanável, de acordo com o disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. - Dessarte, tanto na primeira como na segunda instância, se irregular a representação das partes, diante da ausência do instrumento de mandato do subscritor da apelação, deve o juiz ou o relator, antes de qualquer providência, determinar prazo razoável para que seja suprida a omissão e corrigida a irregularidade postulatória. - Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 245280/RS, 2ª Turma, DJ de 20/05/2002, Rel. Min. Franciulli Netto)

"PROCESSO CIVIL. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da possibilidade de sanação, nas instâncias ordinárias, da falta de instrumento de mandato outorgado pela parte. - A Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça, não diz com recurso interposto na instância ordinária. - Recurso especial atendido." (REsp nº 271743/SP, DJ de 26/03/2001, Rel. Min. Fontes de Alencar)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NOS AUTOS. VÍCIO VERIFICADO SOMENTE EM FASE DE APELAÇÃO. NÃO ABERTURA DE PRAZO PARA SANAR O DEFEITO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 13 DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Verifica-se, na espécie, violação do art. 13 do Código de Processo Civil, pois somente quando da análise do recurso de apelação é que se verificou a ausência de procuração nos autos, ou seja, após diversos atos processuais; ora, se o vício era preexistente, deveria o magistrado ter suspenso o processo e mandado sanar a irregularidade existente, qual a ausência de procuração nos autos.

2. *In casu*, tão logo tomou conhecimento do vício de representação, o que se deu somente com a publicação do acórdão recorrido, a recorrente tratou de juntar o substabelecimento, a fim de sanar o defeito apontado.

3. Recurso conhecido e provido para determinar o retorno dos autos à instância *a quo*, para que seja apreciado o recurso de apelação" (REsp nº 734.998, relatado pelo subscritor desta, julgado em 17/5/2007).

Diante disso, deverão os autos ser encaminhados para a Corte de origem, a fim de que seja oportunizada a regularização da representação e, a seguir, devidamente processado o recurso.

3. Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento e dou provimento ao recurso especial, determinando a remessa dos autos à Corte de origem, para que se proceda a intimação da parte para regularização de sua representação processual, devendo após, ser apreciado o mérito de sua apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2714)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.487 - BA (2007/0162079-9)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : MINININHO RADIADORES PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : RENATO RIBEIRO DE SÁ BITENCOURT CÂMARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ULTRACON COBRANÇA TERCEIRIZADA LTDA
ADVOGADO : LUCIVAL OLIVEIRA MATOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MINININHO RADIADORES PEÇAS E SERVIÇOS LTDA contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - ADMISSIBILIDADE - CHEQUES PRESCRITOS - DOCUMENTO HÁBIL PARA A PROPOSITURA DO PROCEDIMENTO MONITÓRIO - IMPROVIMENTO DO APELO.

Cheques prescritos satisfazem a exigência de prova escrita sem eficácia de título executivo, imposta pelo art. 1.102-A do Código de Processo Civil e constituem documentos aptos para instruir a ação monitória." (fls. 20)

Sustenta o recorrente a existência de dissídio jurisprudencial.

A irrisignação não merece acolhida.

Com efeito, não obstante ter o recorrente justificado a abertura da via especial pela letra "c" do permissivo constitucional, não argumenta com o suposto dissídio, nem colaciona qualquer padrão de divergência.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2715)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.820 - SP (2007/0172290-7)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : REMAPRINT EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO
AGRAVADO : AMCOR WHITE CAP BRASIL LTDA
ADVOGADOS : PATRÍCIA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(S)
JOSÉ EDGARD CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela massa falida da REMAPRINT EMBALAGENS LTDA contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal contra acórdão daquele Pretório, cuja ementa tem a seguinte dicção: "*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Falência. Extensão dos efeitos. Desconsideração da personalidade jurídica. Ausência de comprovação de abuso de direito, fraude à lei ou confusão patrimonial entre a falida e outra empresa, que tenham como objetivo prejudicar os credores da falida. Recurso provido.*" (fls. 140)

Aduz a agravante violação ao art. 50 do Código Civil.

A irrisignação não merece prosperar.

A análise da irrisignação deduzida no apelo nobre, consubstanciada na verificação dos elementos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica na hipótese considerada, reclama, inexoravelmente, nova incursão na seara fático-probatória delineada nas instâncias ordinárias, providência vedada em sede especial (súmula nº 07/STJ).

Nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2716)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.687 - RS (2007/0153823-0)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : IRNO ANTÔNIO BRESCIANI
ADVOGADO : EDUARDO HAAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega dissídio jurisprudencial e negativa de vigência aos artigos 1º, 12, 106, 109 e 177 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

O acórdão recorrido guarda o seguinte teor (fl. 294):

"DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPANHIA TELEFÔNICA. **Ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido.** Desacolhimento. **Prescrição.** Inocorrência. **Complementação de ações da CRT e indenização das ações da Celular CRT Participações S.A.** Cabimento. **Dividendos.** Possibilidade de pagamento. Preliminares rejeitadas. Apelo provido."

No apelo nobre, pugna o ora agravante pela incidência do valor patrimonial na data da contratação e não da integralização. O recurso especial é inviável.

Com efeito, o aresto objurgado está em sintonia com entendimento pacificado desta Corte quando do julgamento da 2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, em que foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber **a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização**, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. Obsta o recurso, o teor da Súmula n. 83 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 927178 - RJ (2007/0089143-1)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : NS - ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA

ADVOGADO : IRACI ELIAS DA SILVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

AGRAVADO : CASAROTTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA

ADVOGADO : SHEILA CRISTINA ARRIAGA MARTINS ROCHA

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Assessora de Ministro

Port. nº 02 DJ 10/08/07

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.349 - MG (2007/0160937-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : PAULO FEROLLA DA SILVA

ADVOGADO : RENATO COSTA DIAS E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARILÚCIO ANDRADE VIEIRA

ADVOGADO : EMILIANO SÁBIO PROCÓPIO VALENTE E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. APURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. COMPROVAÇÃO. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial formulado com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cuja ementa ora se transcreve (fl. 140):

"AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR E MOTOCICLETA - CRUZAMENTO - PARADA OBRIGATÓRIA - DESOBEDIÊNCIA - SINALIZAÇÃO - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - CONFIRMAÇÃO - SISTEMA DE PROVAS - VALORAÇÃO - CULPA CONCORRENTE OU EXCLUSIVA DA VÍTIMA - INOCORRÊNCIA - DEVER DE INDENIZAR EXISTENTE - DANOS MATERIAIS - PROVAS - DANOS MORAIS - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

O sistema de provas adotado pela legislação processual civil em vigor foi o do livre convencimento do juiz.

O Boletim de Ocorrência desfruta de presunção relativa de veracidade, prevalecendo as informações técnicas referentes Pa sinalização do local do acidente nele contidas quando inexistente prova em sentido contrário, eis que se trata de documento público, nos termos do artigo 364 do Código de Processo Civil.

O condutor de veículo que, ao desprezeitar a placa de parada obrigatória cuja observância lhe é imposta, causa acidente de trânsito, torna-se responsável pela indenização integral do prejuízo financeiro suportado pela parte contrária que foi atingida ou teve sua trajetória interrompida."

Em recurso especial, postula o recorrente, o reconhecimento da culpa exclusiva da vítima, sustentando que da análise do Boletim de Ocorrência é possível concluir que o causador do acidente foi o agravado e a exclusão dos danos morais ao sustentar que não há prova de sua ocorrência.

Em síntese, é o relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar, no que toca aos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil, notadamente o nexo causal e a possibilidade de sua interrupção ante o reconhecimento da culpa exclusiva da vítima, que o Tribunal de origem, ao analisar as provas, considerou devidamente configurada a responsabilidade extracontratual. Rever o substrato fático-probatório dos autos para verificar a existência, ou não, da culpa exclusiva da vítima, importaria em ultrapassar os estreitos limites eleitos pelo legislador constitucional de operação do recurso especial. A irresignação manifestada em via excepcional, na questão, encontra óbice no enunciado nº 07 da súmula desta Corte, verbis: **"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."**

Neste sentido, oportuno colacionar o seguinte julgado:

"Direito civil e processo civil. Recurso especial. Ação de indenização por danos morais. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Alegação de ofensa a Resolução do Banco Central. Ato ilícito. Configuração. Cancelamento do limite de crédito em contrato de conta-corrente. Abusividade. Reexame de provas. Valor arbitrado a título de danos morais. [...] **Não é possível modificação da conclusão do acórdão no sentido da ocorrência do ato ilícito, ante a impossibilidade do reexame do acervo fático-probatório dos autos em sede de recurso especial.** - O valor da indenização por dano moral só está sujeito a controle pelo STJ quando se mostrar irrisório ou excessivo em razão das circunstâncias que levaram à sua aplicação. Recurso não-conhecido." (REsp 621.577/RO, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 23.08.2004, destaque não original.)

3. Ademais, quanto à necessidade de prova do dano moral, impende salientar que o recurso especial não merece prosperar. Com efeito, o especial é um recurso de fundamentação vinculada, no qual o efeito devolutivo se opera tão-somente nos termos do que foi impugnado. Há de se ter sob mira que a ausência de indicação expressa dos dispositivos legais tidos por vulnerados não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional restou, ou não, malferida.

Dessa forma, é de rigor a incidência do verbete n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: **"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".**

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.686 - SP (2007/0167988-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : INDÚSTRIA FRIGORÍFICA NORTE COLIDENSE LTDA

ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E OUTRO(S)

AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE CARNES CAMPO BELO LTDA

ADVOGADO : ANTÔNIO VIEIRA CAMPOS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO CITATÓRIO. RECEBIMENTO POR FUNCIONÁRIO SEM REPRESENTAÇÃO LEGAL. TEORIA DA APARÊNCIA. VALIDADE DA CITAÇÃO. CONHEÇO DO AGRAVO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL .

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial formulado com fundamento no artigo 105, III, "a" , da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 42):

"RECURSO -Apelação - Insurgência contra r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação de anulação de duplicata, determinando a inexistência de cambial - Inadmissibilidade - Inaplicabilidade do artigo 462 do CPC - Preliminar afastada - Recurso improvido."

Embargos declaratórios rejeitados.

Alega violação aos arts. 215, 223, 247 e 462 do Código de Processo Civil. Sustenta o recorrente, no apelo excepcional, divergência jurisprudencial no tocante à nulidade da citação recebida por funcionário sem poderes de representação.

É o relatório.

Decido.

2. Este Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que, segundo a Teoria da Aparência, é válida a citação realizada perante pessoa que se identifica como funcionário da empresa, não sendo necessário que receba a citação o seu representante legal. Irrelevante, desta forma, a alegação de nulidade do ato ao argumento de que o instrumento citatório não continha o nome de quem deveria recebê-lo.

Em caso similar ao dos autos, em que a citação fora recebida por funcionário de empresa, decidiu-se pela validade do ato processual, salientando que, "ao se considerar a estrutura e organização de uma pessoa jurídica, é de se concluir que todos os atos ali praticados devam chegar ao conhecimento de seus diretores ou gerentes, não apenas por via de seus gerentes ou administradores, mas também por intermédio de seus empregados, o que se observa na presente hipótese" (AG 692.345, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 06.10.05). Colha-se por oportuno o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CITAÇÃO PELO CORREIO - VALIDADE - DESPROVIMENTO.

1 - Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensinar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos. 2 - Na linha do entendimento das Turmas integrantes da Segunda Seção do STJ, é válida a citação de pessoa jurídica por via postal, quando implementada no endereço onde se encontra o estabelecimento do réu, sendo desnecessário que a carta citatória seja recebida e o aviso de recebimento assinado por representante legal da empresa. 3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 608317 / SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 06.03.2006)

3. Por fim, em relação à violação ao art. 462 do CPC, insta consignar que, se as instâncias ordinárias decidiram a questão com base nas provas produzidas nos autos, para que fosse revisto o posicionamento ali contemplado, seria imprescindível o reexame do conjunto fático probatório, o que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula deste Sodalício: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Diante do exposto, conheço do agravo, para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.864 - SP (2007/0156785-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : ARPEZ S/A NAVEGACIÓN

ADVOGADO : JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E OUTRO(S)

AGRAVADO : PENTON DISTRIBUIDORA DE CARNES E ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : ADRIANA COUTINHO PINTO E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. CONTRATO. TRANSPORTE MARÍTIMO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO PONTO, PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ARPEZ S/A NAVEGACIÓN , contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fulcrado na alínea "a", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 237):

"COBRANÇA - Transporte marítimo - Sobrestadia de "containers" - Contrato regular - Valores corretos - Recursos não providos."

Seguiu-se a interposição de recurso especial, no sentido de sustentar a violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Quanto à alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, razão não assiste ao recorrente.

Quadra assinalar que o acórdão embargado não possui vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca da questão relevante para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

No acórdão que julgou os embargos declaratórios, o voto do relator, ao examinar a questão levantada em relação a quantidade de dias em que teria ocorrido a sobrestadia dos "containers", *in verbis*:

" Basta a leitura do aresto para que se perceba que em concreto não se ignorou, violou, contrariou ou negou vigência a qualquer dispositivo legal (constitucional ou infraconstitucional), dentre aqueles invocados e aludidos nos arrazoados das partes, não havendo razões concretas que justificassem um tardio prequestionamento, por via destes embargos, visando a interposição de novos recursos perante os Tribunais Superiores."(fl.274)

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se propuseram a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas re-exprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infragentes



Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, *"não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova"*

Ademais, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão; não houve, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem apreciou a questão de maneira fundamentada, embora não adotando a tese da recorrente. 4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2721)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.464 - RS (2007/0154662-2)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO DELMIRO SCHROER
ADVOGADO : FABIANA RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido pela necessidade de reexame do conjunto probatório dos autos para solução da controvérsia, providência vedada em sede especial (súmula 7/STJ); por falta de prequestionamento; bem como por estar, o acórdão recorrido, em consonância com a jurisprudência desta Corte no tocante à capitalização mensal.

O agravante, por sua vez, deixa de refutar o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2722)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.042 - RS (2007/0169733-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LARI ADOLFO BUTZKE
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TE-LÖKEN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. EMISSÃO DE AÇÕES.DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em ação visando a complementação de subscrição de ações decorrente de contrato de participação financeira celebrado entre as partes.

Contra esse desate, foram opostos, embargos declaratórios os quais foram desacolhidos. Nas razões de seu recurso especial, alega a agravante, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 165, 458, II e 535 todos do CPC. No mérito, a ora agravante alegou a violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30 e 170, § 1º todos da Lei nº 6.404/76, os artigos 85, 115 e 117 do Código Civil, o artigo 131, I, do Código Comercial e os artigos 2º, 3º e 84, § 1º do Código de Defesa do Consumidor.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro ofensa aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Quanto à apontada ofensa aos arts. 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, não merece êxito a pretensão da agravante no recurso especial, ante a ausência de prequestionamento no Tribunal *a quo* dos dispositivos tidos por violados. Como é cediço, o recurso especial somente se viabilizaria mediante o prévio debate da matéria controvertida pela instância de origem. Incide, portanto, o enunciado n. 282 da Súmula do STF, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

5. Ademais, não há que se falar em transgressão dos artigos 1º, 6º, 11, 12 e 30 da Lei nº 6.404/76, aos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e do artigo 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu *a quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. No que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2723)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.614 - SP (2007/0178718-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : EPIL - EDITORA PESQUISA E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : BRUNO MARCELO RENNO BRAGA
AGRAVADO : LISTEL LISTAS TELEFÔNICAS S/A
ADVOGADO : ARMANDO MEDEIROS PRADE E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EPIL - EDITORA PESQUISA E INDÚSTRIA LTDA contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado: *"Obrigação de fazer cumulada com indenização. Autora não comprovou comportamento inadequado da ré. Alegações genéricas e superficiais são insuficientes para configurar o êxito da demanda. Documentação existente não é originária do pólo passivo. Sucumbência dividida ante o vencimento recíproco e em proporções equivalentes. Recursos desprovidos."* (fls. 3.137)

Sustenta a recorrente violação aos arts. 131, 458, II e III, 467, 497, 535, 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil; arts. 5º, 6º, 7º, 86 e 213 da Lei nº 9.472/97; arts. 20, I, II e IV, e 21, V, da Lei nº 8.884/94; arts. 4º, I, "f", e 7º, VII, da Lei nº 8.137/90, bem como dissídio jurisprudencial.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, no tocante aos arts. 5º, 6º, 7º, 86 e 213 da Lei nº 9.472/97; arts. 20, I, II e IV, e 21, V, da Lei nº 8.884/94; arts. 4º, I, "f", e 7º, VII, da Lei nº 8.137/90, a agravante limita-se a afirmar que os dispositivos teriam sido violados, sem, no entanto, indicar, de forma clara e precisa, em que constitui a apontada ofensa, o que torna deficiente a fundamentação recursal e impede a abertura da via especial, incidindo, portanto, a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Outrossim, não se vislumbra violação aos arts. 458, II e III, e 535 do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omisso quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Em consequência, não há razão para afastar a multa protelatória do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

Ademais, extrai-se das razões do recurso especial que a recorrente, a pretexto de negativa de vigência, pretende, na verdade, o reexame de prova, pois o julgado ao reconhecer a ausência de comprovação de conduta ilícita da agravada no tocante à indução do mercado em erro e assédio à força de trabalho da agravante, bem como a inexistência de ofensa à coisa julgada, o faz com base nos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da súmula 7 desta Corte.

Por fim, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2724)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.796 - RS (2007/0170510-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : JANICE TEREZINHA DOMBROSKI LOUGUE
ADVOGADO : ANDREA NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO CITICARD S/A
ADVOGADO : FERNANDA TOAZZA CHECHI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JANICE TEREZINHA DOMBROSKI LOUGUE contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DEMANDA REVISIONAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. RECURSO DA AUTORA NÃO CONHECIDO POR FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PARTE QUE JÁ LITIGA SOB O PÁLIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA, RESULTANDO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DOS DIZERES DA LEI 1.060/50.

APLICAÇÃO À ESPÉCIE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC).

VALIDADE DA CLÁUSULA-MANDATO.

JUROS REMUNERATÓRIOS: Não há cogitar de limitação dos juros remuneratórios, que se situam próximos da média praticada pelo mercado financeiro em operações de natureza idêntica ou similar.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS: A capitalização de juros, nas operações bancárias, em prazo inferior a um ano, foi autorizada pela Medida Provisória nº 1.963, de 30-03-2000, ainda vigente sob o nº 2.170.

JUROS MORATÓRIOS: Validade de pactuação em 1% ao mês, admitida tanto pelo art. 1.062 do CC-1916 como pelo art. 406 do atual Código Civil.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Ausente previsão contratual acerca do índice de atualização monetária, adota-se o IGP-M, por ser o que melhor reflete a desvalorização da moeda.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PAGAMENTO INDEVIDO. DEVOLUÇÃO DE MODO SIMPLES. COMPENSAÇÃO: Diante da manutenção das cláusulas pactuadas, não há o que repetir ou compensar.

APELAÇÃO DA AUTORA NÃO CONHECIDA. APELO DA RÉ PROVIDO." (fl. 15)

Aduz a agravante dissídio jurisprudencial.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, quanto aos juros remuneratórios, não obstante ter a recorrente justificado a abertura da via especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, não argumenta com o suposto dissídio, nem colaciona qualquer padrão de divergência.

No tocante à capitalização de juros, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, o dissenso deve ser comprovado por certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado em que publicada a decisão divergente, com indicação da respectiva fonte, providência a que se furtou o agravante.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2725)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.040 - RS (2007/0173349-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : JOSUÉ HOFF DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIGUEL ÂNGELO BARREIRO E OUTRO
ADVOGADO : ARACELI SCORTEGAGNA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INSCRIÇÃO NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI, contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fulcrado na alínea "a", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO. Abstenção de inclusão do nome dos autores em cadastros de inadimplentes. Manutenção da tutela antecipada. Suspensão das consignações em folha. Ausência de pertinência. Agravo interno improvido."(fl. 555)

Contra este desate, a recorrente opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados. (fls. 563/564)

Seguiu-se a interposição de recurso especial, no sentido de sustentar a violação dos artigos 273 e 535, II, do Código de Processo Civil; 1º da Lei Complementar nº 109/2001; 6º do Decreto-Lei n.º 4.657/42. Insurge-se, em síntese, contra a decisão que determinou a não inclusão do nome do autor em cadastros de restrição ao crédito.

Contra-razões às fls. 603/618.

O Recurso Especial não foi admitido sob o fundamento de incidência da súmula 7/STJ.

É o relatório.

Decido.

2. O inconformismo não merece abrigo.

Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões já apreciadas no acórdão; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole desse recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. Com efeito, a Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça sufragou entendimento que se coaduna com a decisão que negou seguimento à insurgência recursal, no sentido de que, para antecipar os efeitos da tutela, em ação cujo pedido se funda na revisão de contrato bancário, na qual se discute o montante da dívida, aos requisitos estampados no art. 273 do Código de Processo Civil, se alia, ainda, a necessidade de que, sendo a discussão acerca de parte do débito, o autor deposite o valor tido por incontroverso, ou preste caução idônea.

Nesse sentido, assim proclama a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. REGISTRO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES.

1. Se a matéria referente ao dispositivo tido por violado não foi decidida pelo Tribunal de origem, resente-se o especial do necessário prequestionamento. Aplicação das súmulas 282 e 356 do STF.

2. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de ser o pedido de antecipação de tutela meio hábil a suspender a execução extrajudicial de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

3. Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, *in casu*, não demonstrados. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp n. 772.028/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 1.2.2006).

No particular, tendo o Tribunal de origem verificado nos autos que os recorridos cumpriram todos os requisitos supracitados; dessarte, correto o acórdão recorrido ao não autorizar a inscrição dos nomes em cadastros de restrição ao crédito. Dessa forma, quanto à ausência dos requisitos autorizadores da medida que antecipou os efeitos da tutela, não poderia este Superior Tribunal infirmar as conclusões anteriormente alcançadas, sob pena de violação ao contido no enunciado sumular n. 7 ("*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*"). Observe-se, no ponto, o acórdão combatido, *verbis*:

"Determinado o depósito das parcelas pelo juízo '*a quo*', impõe-se a manutenção da tutela antecipada para que a ré se abstenha de incluir o nome dos autores nos cadastros de inadimplentes, especialmente considerando que os mesmos alegam não ter promovido os regulares pagamentos em face da negativa da ré em fornecer os boletos de pagamento (fl. 43)." (fl. 555/verso)

Sendo assim, não merece prosperar o recurso especial, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência remansosa desta Corte Superior de Justiça, aplicando-se à espécie, consequentemente, o enunciado da Súmula 83 deste Sodalício: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*"

Além disso, no que tange ao cancelamento do desconto em folha de pagamento, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado e adentrar no exame das provas, que apontam no sentido de que o pagamento era efetivado por boleto bancário.

3. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, inc. VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2726)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.378 - RS (2007/0160804-4)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAUDEMIR BOTELHO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE CAMPOS ZACCA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. AÇÕES CRT. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO POR MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. O ARTIGO 557 É SEU § 1º-A, DO CPC, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.756, DE 17/12/98, AUTORIZA O RELATOR A NEGAR SEGUIMENTO A RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, ASSIM CONSIDERADO AQUELE QUE CONTRARIARIA A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TRIBUNAL, AINDA QUE NÃO SUMULADA.

AGRAVO INTERNO IMPROVIDO." (fls. 125)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, e 229, § 5º, da Lei 6.404/76; bem como aos arts. 3º, 165, 267, VI, 458, II, e 557 do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, não há que se falar em violação ao art. 557 do CPC, uma vez que o relator tem poderes para decidir monocraticamente, desde que amparado nas hipóteses legais (art. 557, *caput* e § 1º), o que se verifica no caso vertente.

De outro lado, não se vislumbra violação aos arts. 165 e 458, II, do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficientes e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Ademais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (Resp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Mesmo porque é aplicável o CDC à espécie (AgRg no Resp 768.641/RS).

Por fim, no tocante à legitimidade passiva, ações e respectivos dividendos, verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT - bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2727)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.252 - RJ (2007/0153562-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : JOSIMEIRE FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RITA TEREZINHA DE SOUZA PINTO E OUTROS
ADVOGADO : ROBSON ROMANCINI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PREVI. DESLIGAMENTO DE ASSOCIADO. DEVOÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A EFETIVA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI, contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. EX-FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, VINCULADOS A PREVI. DEMISSÃO DOS CONTRIBUINTES NOS IDOS DE 1999 APÓS LONGO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DAS COTAS PESSOAIS VERTIDAS AO PLANO DE BENEFÍCIO. DIFERENÇAS RELATIVAS A CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA PROCEDENTE. Apelo ofertado pelo demandado. Manutenção do decum. Ao se desligarem da PREVI, os associados fazem jus ao recebimento das contribuições pessoais, no montante e condições determinadas nos Estatutos e Regulamentos da Entidade. Entretanto, a restituição dessas importâncias, deve ser devidamente corrigida por índices de correção monetária que reflitam a real inflação ocorrida no período, ainda que o estatuto da entidade estabeleça critério de reajuste diverso. Aplicação da Súmula nº. 289 do STJ. Diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários que deverão ser repassadas aos autores pela entidade ré. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO."

Seguiu-se a interposição de recurso especial, no sentido de suscitar violação do artigo 18, §2º, da Lei Complementar 109/2001. Colacionou arestos com entendimento divergente.

Alega, em síntese, que a correção monetária deve pautar-se pelos índices estatutários.

Contra-razões apresentadas, vieram os autos a esta Corte Superior de Justiça.



É o relatório. Decido.
2. A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é assente no sentido de que deve incidir a correção monetária plena, que melhor traduz a perda do poder aquisitivo da moeda, ainda que o estatuto estabeleça índice diverso.
Nesse sentido, os seguintes julgados:
"Embargos de divergência em recurso especial. Previdência privada. Contribuições de beneficiários. Resgate. Correção monetária. Expurgos inflacionários. Inclusão. A correção monetária não se revela em um acréscimo, mas na reposição do valor real da moeda, constituindo, por conseguinte, um imperativo de justiça e de equidade. Os valores resgatados pelos participantes de plano de benefícios de previdência privada devem ser corrigidos de acordo com índices de correção monetária que reflitam a real inflação ocorrida no período, ainda que o estatuto da entidade estabeleça critério de reajuste diverso." (EResp 297.194/DF, Segunda Seção, Relª. Minª. Nancy Andrighi ,DJ de 4.2.2002).

"Previdência privada. REFER. Competência. Devolução. Correção monetária. Precedentes da Corte. 1. Como assentado em diversos precedentes, a justiça estadual é competente para processar e julgar as ações contra a REFER - Fundação da Rede Ferroviária de Seguridade Social. 2. Segundo a orientação firmada na 2ª Seção (EResp nº 264.061/DF, julgado em 22.08.01), o resgate das contribuições deve ser corrigido de forma plena, incluindo-se os expurgos inflacionários. 3. O IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 4. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, provido." (Resp 299.756/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Dirreito, DJ de 4.2.2002).

"CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.. DESLIGAMENTO DO EMPREGADO. DEVOLUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PAGA PELA EMPREGADORA. DESCABIMENTO. RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES PESSOALMENTE REALIZADAS. CORREÇÃO. "EXPURGOS INFLACIONÁRIOS". I - Pertence exclusivamente à empresa empregadora a contribuição por ela vertida, como patrocinadora, à entidade de Previdência Complementar. Descabida a pretensão de resgate da aludida parcela pelo ex-empregado. II - Firmou o Superior Tribunal de Justiça que no caso de desligamento do empregado, a restituição das importâncias com as quais pessoalmente contribuiu à entidade de previdência complementar, deve ser feito com correção monetária por fatores de atualização que recomponham a efetiva desvalorização da moeda nacional. III - O IPC em janeiro de 1989 obedece ao percentual de 42,72% (Precedente: REsp nº 43.055-0/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). IV - Recurso especial conhecido e provido em parte" (REsp 187.192/DF, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 7.5.2001). Assim, a atualização monetária das contribuições a serem devolvidas deve ser calculada não com base nos parâmetros estabelecidos pelas partes, mas pelos índices que melhor traduzem a perda do poder aquisitivo da moeda.
Observa-se, portanto, que o v. acórdão objurgado encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, o que atrai a incidência da Súmula nº 83, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
3. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.648 - RS (2007/0176814-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : SIRLEI REGINA SCHOMMER
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANGELA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SIRLEI REGINA SCHOMMER contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.
O agravo não merece conhecimento.
Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.
O recurso foi inadmitido por ausência de violação ao art. 535 do CPC, bem como por deficiência de fundamentação do recurso especial (súmula 284/STF).
O agravante, por sua vez, não refuta tais fundamentos, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:
"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.
Publique-se.
Brasília, 18 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.721 - SP (2007/0177725-7)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FELIPE FORTE COBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA EUNICE FABBRI CORAZZA
ADVOGADO : PAULO LUIS ARRUDA CARDOSO

DESPACHO

Trata-se de agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Versa o presente recurso sobre matéria previdenciária, razão pela qual a competência para conhecê-lo e julgá-lo é da Terceira Seção, ante o disposto no art. 9º, § 3º, III, do RISTJ.
Em consequência, providencie a Secretaria a sua redistribuição a um dos Ministros que compõem a Terceira Seção.
Publicar.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 940.937 - RS (2007/0083172-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : ÁLVARO LUIZ DA SILVEIRA SCHREINER E OUTRO(S)
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
RECORRIDO : PADARIA E CONFEITARIA 27 LTDA ME E OUTRO
ADVOGADO : CRISTIANE PAIM E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DOS VERBETES Nº 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do art. 105, III, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que julgou apelação cível nos autos de ação revisional de contrato bancário.
Afirma-se, resumidamente, o seguinte: **a)** legalidade dos juros remuneratórios acima de 12% ao ano; **b)** possibilidade de capitalização mensal dos juros.
É o relatório.
2. A irrisignação merece parcial acolhida.
3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Neste sentido:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)
Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

4. Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.
Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da existência de pactuação expressa acerca da capitalização de juros, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária, a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)
5. Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 557, *caput* e seu § 1º-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso e, na extensão, lhe dou provimento, para afastar a limitação aos juros remuneratórios. Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.365 - RS (2007/0198173-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEDA MARIA MONDILO SIMÃO
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRELIMINAR DE COISA JULGADA REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:
"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S.A. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DA ANTIGA CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA COM RELAÇÃO ÀS AÇÕES DA CELULAR CRT , DE PRESCRIÇÃO E DE COISA JULGADA. NÃO RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. CAUSA DE PEDIR DIVERSA DA AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA. A eficácia da coisa julgada atinge exclusivamente o pedido objeto da decisão, mas não obsta que a parte intente nova ação com causa de pedir diversa. CASO CONCRETO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. "Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em Contrato de Participação Financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (Resp Nº 500.236/RS, Relator para Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, 4ª Turma, STJ, DJU 01.12.02). INDENIZAÇÃO. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Cumpre à companhia requerida indenizar a parte autora, considerando-se o valor correspondente ao número de ações que deveria ter sido subscrito, atendida a cotação das ações em bolsa de valores na data do efetivo pagamento indenizatório. PAGAMENTO DE DIVIDENDOS. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. "Tendo sido reconhecida a complementação das ações em outra demanda, responde a ré pelo pagamento dos dividendos correspondentes às ações subscritas a menor.". Precedentes. REJEITADAS AS PRELIMINARES, NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME."(fl.43)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual o ora agravante sustentou que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 267, V, 467, 468, 471 e 474, todos do CPC; os artigos 229, § 5º e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76; e o artigo 159 do Código Civil.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, não há que se falar em ofensa aos artigos 267, V, 467, 468, 471 e 474 da Lei de Ritos. É cediço que a identidade de três elementos: partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada.

No entanto, *in casu*, conquanto coincidentes as partes e a causa de pedir, constata-se que não restou demonstrada a igualdade de pedidos. Ocorre que, na primeira demanda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da demanda anterior.

Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada.

3. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável na espécie em exame.

4. E, por fim, não há que se falar em vulneração do artigo 229, § 5º da Lei nº 6.404/76 e do artigo 159 do Código Civil, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

5. Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2732)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.366 - RS (2007/0198166-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SONIA MARIA PEREIRA PEDROSO
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a", inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÕES. BRASIL TELECOM S/A. Preliminares de ilegitimidade passiva e prescrição afastadas. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DIVIDENDOS. CABIMENTO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO IN-COMPLETO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DA CRT RELATIVA ÀS AÇÕES QUE DEVERIAM SER SUBSCRITAS QUANDO HOUVE A CISÃO DA EMPRESA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO."(Fl. 35).

Contra esse desate, interpôs a recorrente recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão recorrido infringiu os arts. 3º, 47, 267, VI, e 269, IV, todos do CPC; os arts. 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, alínea "g", todos da Lei nº 6.404/76, os arts. 159 e 1056 do Código Civil e o art. 121 do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Quanto a suposta violação dos artigos 3º, 47 e 267, VI, do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

3. Melhor sorte não assiste à recorrente com relação à ocorrência da prescrição trienal.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

4. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 12 e 229, § 5º, da Lei nº 6.404/76, dos arts. 159 e 1056 do Código Civil e do art. 121 do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

5. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2733)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.111 - RS (2007/0193895-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEMIRIO JOÃO GARBIN E OUTROS
ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido por consonância do acórdão recorrido com o entendimento preconizado por esta Corte, ausência de violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, inviabilidade de interpretação de cláusulas contratuais (súmula nº 05/STJ), bem como por impossibilidade de reexame de matéria probatória (súmula nº 07/STJ).

A agravante, por sua vez, deixa de refutar o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2734)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.115 - RS (2007/0190863-7)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NOLI VOGEL CAMPOS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES.

LEGITIMIDADE PASSIVA À CAUSA DA BRASIL TELECOM. Se o contrato de participação financeira foi celebrado entre o promitente-assinante e a CRT, sucedida pela Brasil Telecom, é incontestável ser a empresa ré a titular do interesse que se opõe ao afirmado na pretensão da parte autora, razão por que possui legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual.

LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA BRASIL TELECOM EM FACE DAS AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES. Incumbe à Brasil Telecom arcar com eventual indenização decorrente de ações da Celular CRT Participações S.A., em face da empresa demandada ter deixado de subscrevê-las, já que inexistente ressalva em contrário no negócio jurídico de cisão.

OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. Não tendo havido qualquer pedido relativo às ações da empresa Celular CRT Participações S.A. na ação transitada em julgado, não há falar em ofensa à coisa julgada na presente demanda. Pedidos distintos.

PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. No caso concreto, tratando-se de ação pessoal, inaplicável o disposto nos artigos 286 e 287, inciso II, letra "g", da Lei nº 6.404/76. Afastamento da prescrição trienal nas ações contra a Brasil Telecom em recente julgamento de incidente de uniformização da jurisprudência, realizado perante a Quinta Turma desta Corte, tendo sido adotada a prescrição ordinária.

MÉRITO. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. VIABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ.

O entendimento firmado na Segunda Seção do C. STJ é o de que o adquirente de linha telefônica, em razão de contrato de participação financeira celebrado com a Brasil Telecom S.A., sucessora da CRT, tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial da ação na data da integralização do capital. Da mesma forma, são devidos os dividendos que deixaram de ser pagos à parte autora. Precedentes desta Câmara.

A utilização da maior cotação já obtida pelas ações da Celular CRT Celular no mercado mobiliário vai afastada.

APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE." (fls. 42)

Sustenta a recorrente violação ao art. 159 do Código Civil de 1916; aos arts. 267, V, 467, 468, 471 e 474 do Código de Processo Civil; e, aos arts. 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, ressentem-se o recurso especial do necessário prequestionamento no que tange à matéria relativa ao artigo 159 do CC/16, efetivamente não apreciada pelo Tribunal *a quo*. Consoante entendimento desta Corte, ainda que a questão federal surja no julgamento do acórdão recorrido, indispensável a oposição de embargos declaratórios (EResp 99.796, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro), providência não adotada na espécie. Assim, ausente o prequestionamento, incide a censura das súmulas 282 e 356 do STF.

No tocante à coisa julgada, às ações e aos respectivos dividendos, verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ademais, especificamente quanto ao tema da coisa julgada, incidente também o veto da súmula 288/STF.

Quanto à prescrição, esta Corte firmou entendimento no sentido do não cabimento, em casos como o dos autos, do prazo previsto no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzido pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA.

NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei nº 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)



"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.
2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.
3. Recurso especial não conhecido." (REsp 855484/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13.11.2006)

Nego provimento ao agravo.
Publicar.
Brasília, 18 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2735)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.119 - RS (2007/0197802-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSPORTADORA WALLACE LTDA E OUTRO
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. BRASIL TELECOM S/A. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO NÃO-CONFIGURADA. Presentes preceitos legais que, em tese, autorizam os autores a pleitear a complementação das ações, e considerando a inexistência de vedação legal neste sentido, possível juridicamente a pretensão vertida na inicial.

No que se refere à prescrição, de se dizer que se a pretensão vertida pelos autores não questiona ato deliberativo de assembléia geral da CRT, não se fala em prescrição do direito, tendo-se em conta que as ações pessoais que tem por finalidade obter vantagens decorrentes de obrigação de dar, fazer e não-fazer prescrevem, em regra, em vinte anos.

No mérito, consoante entendimento pacificado no STJ, em tais contratos, o adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. Ademais, trata-se de contrato de adesão, em que impera a interpretação mais favorável ao aderente, sob pena de severo prejuízo. POR UNANIMIDADE, REJEITARAM AS PRELIMINARES E DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO." (Fls. 28)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, e 233, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76; 165 e 458, II, do Código de Processo Civil e 186 do Código Civil. A irrisignação não merece prosperar. De início, não se vislumbra violação aos arts. 165 e 458, II, do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. Ademais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte. Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE. I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado. II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 18.12.2006)

Por fim, verifica-se que a análise da irrisignação demanda interpretação do contrato de participação financeira firmado entre as partes e reexame do conjunto probatório, pois o julgado impugnado, ao dirimir a controvérsia, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 desta Corte. Nego provimento ao agravo.
Publicar.
Brasília, 18 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2736)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.132 - RS (2007/0193730-2)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARMEN SHIRLEY CAVALLI
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO FACCIO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CRT. BRASIL TELECOM. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO. VALOR PATRIMONIAL E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Recentemente a 5ª Turma deste Tribunal, em incidente de uniformização de jurisprudência, por maioria deliberou ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, às pretensões relativas a antigas ações da CRT, decorrentes dos contratos de participação financeira. Prevaleceu o entendimento de que é vintenária, com base no antigo Código Civil.
 2. O entendimento pacificado no STJ é de que, nos contratos de participação financeira firmados com a CRT, o adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, que é o "apurado na assembléia anterior ao pagamento do contrato". Afastada a utilização de balanço posterior e correção monetária.
 3. Caso em que há direito a diferenças, pois foi utilizado valor patrimonial apurado em assembléia posterior à integralização.
 4. Responsabilidade da Brasil Telecom também por ações e dividendos decorrentes da cisão da empresa.
 5. O pagamento de indenização pelos dividendos é consequência lógica da complementação de ações.
- Apelo da autora provido e da ré improvido." (fls. 47)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 229, §5º, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; aos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil; ao art. 131, I, do Código Comercial; bem como aos arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil. A irrisignação não merece acolhida. De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II, e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissio quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie. Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA: "Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Noutro norte, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002. A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL. - Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão. - Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos. - A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações inscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, consequentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)

Ademais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte. Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE. I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado. II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Mesmo porque é aplicável o CDC à espécie (AgRg no Resp 768.641/RS). Por fim, no tocante à legitimidade passiva, às ações e dividendos, verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT - bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publicar.
Brasília, 17 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2737)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.519 - PR (2007/0220899-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : VALÉRIA CARAMURU CICARELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO MONTEIRO PONTES
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO PONTES

DECISÃO

Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 50/51, que não admitiu recurso especial por entender que o acórdão recorrido decidiu em conformidade com o posicionamento pacífico no STJ bem como por entender que o tema relativo ao Plano Bresser não foi objeto da lide. Da análise da petição de fls. 02/09, observa-se que o agravante não fez impugnação direta aos fundamentos da decisão agravada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles. In casu, as razões do agravo limitam-se a fazer alegações genéricas acerca da presença dos requisitos de admissibilidade do apelo extremo e a afirmar que o tribunal local não poderia se manifestar sobre o mérito do recurso. Não houve, no entanto, insurgência objetiva e devidamente articulada contra a supramencionada fundamentação. Incide, na hipótese, o princípio cristalizado no enunciado n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, também aplicável aos agravos do art. 544 do CPC: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2738)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.078 - BA (2007/0190166-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : MARVEL MANUTENÇÃO E REVENDA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO PRISCO PARAÍSO
AGRAVADO : MARIZA CAVALCANTE ROCHA
ADVOGADO : ALDO ROCHA

DECISÃO

Vistos. Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, em que se alega ofensa aos arts. 20 e 21 do CPC, em questão exposta nesta ementa (fl. 72/73): "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DEFEITO APRESENTADO EM VEÍCULO NOVO - APELO INTERPOSTO NO PRAZO LEGAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - DANO MORAL CARACTERIZADO - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

'Se a publicação da intimação circula no sábado, a intimação é considerada feita na segunda-feira e o primeiro dia computado para contagem do prazo recursal é a terça-feira'.

A exegese do art. 132 do CPC, não reveste de caráter absoluto o princípio da identidade física do juiz, inexistindo qualquer vedação legal a que magistrado substituto designado com o intuito de auxiliar determinado juízo, venha a prolatar sentença em processo cuja instrução já esteja concluída, mormente em face do princípio '**pas de nullité sans grief**'.

'O dano moral prescinde de comprovação efetiva, podendo ser vislumbrado pelo constrangimento da pessoa que vê seu nome lançado na lista dos maus pagadores em decorrência de protesto indevido. A fixação da verba indenizatória fica a cargo do magistrado que deverá analisar as peculiaridades de cada caso.'

A irresignação não merece prosperar, pois correta a decisão agravada.

In casu, a controvérsia relativa à distribuição da sucumbência impõe, reflexamente, reexame de matéria fática dos autos, o que esbarra no verbete sumular nº 7 do STJ, irrepreensivelmente aplicado pelo **decisum** objurgado.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(2739)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.120 - RS (2007/0195847-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALOÍSIO MENTGES
ADVOGADO : ELOI BÉTO DA VEIGA MARON E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, assim ementado:

"**AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL DEFEITUOSO. CONTRATO DE 1990.**

PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AÇÕES DA TELEFONIA CELULAR. Ilegitimidade passiva. Tendo sido a CRT quem pactuou com os promitentes-compradores, responde sua sucessora pelas conseqüências e o alcance dos negócios jurídicos realizados. No mesmo sentido, observado o que dispõe o "Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT com a Constituição da Celular CRT Participações S/A", a legitimada para figurar no pólo passivo é a Brasil Telecom S/A, em face das ações da empresa celular CRT.

Inocorrência de coisa julgada. Na presente ação, a apelada busca indenização pelas ações não subscritas da telefonia celular, não sendo tal pleito atingido pelos efeitos da coisa julgada.

Indenização em relação às ações da telefonia celular. A questão encontra supedâneo na operação de cisão parcial da CRT, em face do disposto na AGE nº 115 e no 'Protocolo de Justificação de Cisão Parcial da CRT'. Cumpre à companhia indenizar os apelantes, considerando-se o valor correspondente ao número de ações da telefonia celular que deveria ter sido subscrito, atendida a primeira cotação em bolsa de valores após a cisão, momento em que violado o direito da parte.

Obediência à Lei 6404/76 e Portaria 1361/76. Não incidência da Legislação apontada. Presente a abusividade na exigência do cumprimento das cláusulas contratuais inseridas na Portaria 1361/76, de modo a configurar o enriquecimento sem causa da Companhia (art. 51, § 1º, III, do CDC).

Pedido de indenização. Dividendos. Em razão da conduta indevida da companhia, plausível o pleito indenizatório a respeito das bonificações, desde a data em que deveria ter havido o pagamento, considerando-se a diferença de ações.

AFASTADA A PRELIMINAR. RECURSO DESPROVIDO." (fls. 52)

Aduz a recorrente violação aos artigos 1º, 12, 201, 202 e 229, § 5º, da Lei 6.404/76; 3º, 267, VI, 467 e 468, do Código de Processo Civil; 159 e 1056, do Código Civil; e, 121, I, do Código Comercial.

A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, no tocante à coisa julgada, legitimidade, ações e respectivos dividendos, verifica-se que a análise da irresignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT - bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2740)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.125 - RS (2007/0195857-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BERNARDO FLORIANO DOGLIA DE BRITO FILHO
ADVOGADO : LÚCIA HELENA DOMINGUES DE QUADRO OLIVEIRA

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942111**

Índice (2733)

(2741)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.285 - RS (2007/0189218-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MERCEDES ANA VITICOSKI DECARLI
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DO DEVEDOR.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS REJEITADOS. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITOS.

O recurso de apelação interposto contra sentença que rejeita os embargos à execução deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, na forma do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Hipótese que não apresenta excepcionalidade à regra geral. VALOR DA AÇÃO NA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL. RESPEITO À COISA JULGADA.

A ação de execução de sentença não é palco para se realizar a ampliação ou restrição objetiva da lide, a pretexto de interpretar o decisório executado diversamente daquilo que o mesmo assentou. Estabelecendo a decisão terminativa que a complementação de ações deverá ter como parâmetro o valor patrimonial vigente na data da integralização, impõe-se o respeito à coisa julgada.

DIVIDENDOS. MOMENTO EM QUE INICIOU O DIREITO DOS ACIONISTAS A RECEBÊ-LOS. DATA EM QUE DEVERIA TER OCORRIDO A SUBSCRIÇÃO DAS AÇÕES, EM DETRIMENTO AO MOMENTO EM QUE HOVE A CAPITALIZAÇÃO DOS INVESTIMENTOS , COMO QUER A DEMANDADA. PRECEDENTES DA CORTE.

IMPOSTO DE RENDA RETENÇÃO. MOMENTO INOPORTUNO. Não há se falar em retenção do imposto de renda nesta fase processual, que se dará somente quando houver o efetivo pagamento, pelo devedor, do crédito exequendo.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SITUAÇÃO NÃO EVIDENCIADA NO CASO DOS AUTOS.

PRELIMINAR DESACOLHIDA E RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO." (fls. 193)

Sustenta a recorrente violação aos arts. 467, 468, e 741, V, do Código de Processo Civil.

A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Outrossim, se o Tribunal de origem concluiu pelo acerto da forma de cálculo das ações o fez com esteio no acervo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado em sede especial, **ut** súmula nº 07 desta Corte.

Ademais, especificamente quanto ao tema da coisa julgada, incidente também o veto da súmula 288/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2742)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.315 - SC (2007/0221352-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : FLÁVIO NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADÍLIO BERNARDINO HENRIQUE - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADO : VIVIANE MARTINS SAVIATTO DE MEDEIROS E OUTRO(S)
INTERES. : CONSTRUTORA MABAL LTDA
ADVOGADO : RICARDO VIANA BALSINI E OUTRO(S)
INTERES. : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ESPANHA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão que, por maioria, deu parcial provimento à apelação interposta pelo agravado.

O agravo não merece prosperar.

O recurso especial foi interposto antes do julgamento dos embargos infringentes opostos pela agravante, sem que houvesse a retificação de suas razões. Como é cediço, os embargos infringentes podem modificar o julgado. Logo, quando interposto o especial, ainda não havia o exaurimento da instância ordinária.

O artigo 105, inciso III, da Constituição Federal é taxativo ao preconizar que a competência desta Corte cinge-se às causas decididas em única ou última instância pelos tribunais ali referidos, exigindo, dessa forma, o esgotamento das vias ordinárias. Nesse particular, aplicável a inteligência da súmula 281 do Supremo Tribunal Federal: **"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."**

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO NÃO-UNÂNIME. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. DESATENDIMENTO. SÚMULA 281 DO STF. EMBARGOS INFRINGENTES. NECESSIDADE. SÚMULA 207/STJ.

1. Exige-se para a interposição do recurso especial o esgotamento das vias recursais nos tribunais de segundo grau. Isso significa que só cabe recurso para as cortes superiores quando não for mais possível recurso para os tribunais regionais ou estaduais, ante a Súmula 281 do STF.

2. "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem" (Súmula n.º 207/STJ).

3. Recurso especial não conhecido." (RESP 300.132/SP, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 16.05.2005)

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2743)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.339 - RS (2007/0202071-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VILMAR DINIZ CORRÊA E OUTRO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINAR REJEITADA. CASO CONCRETO. SUBSTRATO FÁTICO. EXEGESE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. "Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado" (REsp nº 500.236/RS, 4ª Turma, STJ, DJ 01.12.03). **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Devem ser condizentes com o trabalho exigido e produzido pelos profissionais, observado o disposto no art. 20 do CPC. Primeiro apelo provido e segundo desprovido."** (Fls. 36)

Aduz a recorrente violação aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168 e 170, § 1º, II, da Lei 6.404/76.

A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.



Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido deve ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 18.12.2006)

Por fim, verifica-se que a análise da irrisignação demanda interpretação do contrato de participação financeira firmado entre as partes e reexame do conjunto probatório, pois o julgado impugnado, ao dirimir a controvérsia, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 desta Corte. Nego provimento ao agravo. Publicar.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.365 - RS (2007/020562-3) (2744)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ FERNANDES JALOWITZKI
ADVOGADO : ROBERTA PAPPEN DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, assim ementado:

"CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL. MOMENTO PARA RETRIBUIÇÃO DE AÇÕES. PRELIMINARES. PORTARIAS. Prescrição trienal, inocorrência. A legitimidade da demandada decorre do contrato entabulado com a adquirente da linha telefônica, bem como para responder pelas ações da Celular CRT, nos termos do Protocolo respectivo. Quanto à questão de fundo, independentemente da Portaria incidente ao caso, considerando-se a atual orientação da Câmara e Grupo a que este pertence, respaldada pelo Superior Tribunal de Justiça, procede a demanda onde se pretende o cumprimento integral do contrato de participação financeira entabulado entre o adquirente da linha telefônica e a CRT, atual Brasil Telecom.

Assim, para a conversão do quantum investido em ações, deve-se adotar o valor destas vigente no balanço correspondente à data da contratação, sob pena de permitir-se o enriquecimento sem causa de um dos contratantes. Princípio da boa-fé objetiva.

A subscrição da diferença de ações deverá ser feita levando-se em consideração os termos da Ata de incorporação da CRT pela Brasil Telecom, bem como a cisão da primeira, dando origem à CRT Celular.

Dividendos. Devem integrar a condenação, desde que comprovada ou incontroversa a sua distribuição, em determinado exercício, não é o caso.

REJEITADAS AS PRELIMINARES, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO." (fls. 106)

Aduz a recorrente violação aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; 3º, 47, 267, VI, e 269, IV, do Código de Processo Civil; 85, 115 e 117 do Código Civil; e, 131, I, do Código Comercial.

A irrisignação não merece acolhida.

Com efeito, no que toca à prescrição, esta Corte firmou entendimento no sentido do não cabimento, em casos como o dos autos, do prazo previsto no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzido pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA.

NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei nº 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 855484/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13.11.2006)

Em relação ao valor patrimonial, o acórdão recorrido, ao entender que o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço imediatamente anterior, encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte.

A propósito:

CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido deve ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJ 18.12.2006)

Ainda a esse respeito, merece ser transcrito trecho do voto condutor do acórdão exarado no REsp 854.947/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJ 18.12.2006:

" O entendimento adotado pela col. Décima Primeira Cível do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul está em consonância com a jurisprudência pacificada deste Tribunal Superior, no sentido de o montante investido deve ser dividido pelo valor patrimonial de cada ação na data da integralização do pagamento, vale dizer, conforme o valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado (nesse sentido: STJ, REsp n. 470443/RS, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, v.u., j. 13/8/2003, DJ 22/9/2003, pág. 256; AgRg no Ag n. 478.394/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, v.u., j. 29/6/2004, DJ 18/10/2004, pág. 283; AgRg no REsp n. 500059/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., j. 6/4/2004, DJ 13/9/2004, pág. 245)".

Por fim, no que pertine aos demais dispositivos legais tidos por malferidos, verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.557 - RS (2007/0203960-0) (2745)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMÍLIA DE FÁTIMA LISBOA PEREIRA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942111 Índice (2733)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.558 - RS (2007/0205869-2) (2746)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVANOR VALDECIR DE FARIAS CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÕES DA CRT. CONTRATO DE ADESÃO. REJEIÇÃO DE PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ILEGITIMIDADE PASSIVA FRENTE À DILUIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA E EM FACE DAS AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A., BEM COMO DE PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO (ART. 287, INC. II, "G", DA LEI Nº 6.404/76).

AQUISIÇÕES EM 1994. DESCUMPRIMENTO. DIFERENÇA DE AÇÕES E DOBRA ACIONÁRIA - CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A.

O valor à vista alcançado pelo aderente quando da adesão merecia imediata divisão pelo valor patrimonial de cada ação naquela data, obtendo-se como resultado o número total de ações a serem subscritas, violando o art. 115 do Código Civil de 1916, disposição unilateral em contrário. Assim não procedendo, em violação ao princípio de boa-fé, responde a ré pela diferença de ações da CRT, bem como da Celular CRT Participações S.A.

DIVIDENDOS.

Deferidas as ações, corolário lógico é que sejam incluídos os dividendos.

APELAÇÃO DESPROVIDA." (fls. 39)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; aos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil; ao art. 131, I, do Código Comercial; 2º, 3º e 84, § 1º, do CDC, bem como aos arts. 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omisso quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação"

Noutro norte, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei nº 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)

Ademais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Mesmo porque é aplicável o CDC à espécie (AgRg no Resp 768.641/RS).

Por fim, no tocante aos demais dispositivos apontados como afrontados, verifica-se que a análise da irrisignação esbarra nos óbices das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT - bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2747)

AGRAVODEINSTRUMENTONº943.725-RS(2007/0204048-6)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TECSUL PEÇAS E SERVIÇOS PARA ELE-
TRODOMÉSTICOS LTDA - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO : FÁBIO CANALLI BORGES E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"DIREITO PRIVADO NÃO-ESPECIFICADO. AÇÃO ORDINÁRIA. BRASIL TELECOM S/A. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DESACOLHIDAS. PRETENSÃO DE RETRIBUIÇÃO ACIONÁRIA. ACOLHIMENTO DA POSTULAÇÃO, EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO EGRÉGIO STJ. OBSERVÂNCIA DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO QUANDO DA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO QUE RESPONDE A DEMANDADA EM FACE DA NÃO-SUBSCRIÇÃO DAS AÇÕES DA COMPANHIA CRIADA EM FUNÇÃO DA CISÃO HAVIDA, BEM COMO DOS RESPECTIVOS DIVIDENDOS. APELO PROVIDO." (fls. 38)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; aos arts. 159 e 1.056 do Código Civil; ao art. 121 do Código Comercial, bem como aos arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467, 468 e 535 do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficientes e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissio quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Noutro norte, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)

Mesmo porque é aplicável o CDC à espécie (AgRg no Resp 768.641/RS).

Por fim, no tocante à coisa julgada, legitimidade passiva, ações e culpa da agravante, verifica-se que a análise da irrisignação esbarra nos óbices das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT - bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2748)

RECURSO ESPECIAL Nº 943.738 - RS (2007/0088243-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RICHARD VALENTINI
ADVOGADO : DIEGO FREDERICO BIGLIA
DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo, para que produza os efeitos de direito, o acordo de vontades celebrado entre as partes (fls. 133/134), e, em conseqüência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Diante do julgamento do presente recurso, acolho o pedido de desistência como renúncia de ambas as partes ao seu direito de recorrer da decisão de fls. 128/130.

Outrossim, homologo, para que produza os efeitos de direito, a renúncia de ambas as partes ao direito em que se funda o processo de que trata este recurso, bem como a qualquer recurso ou nova ação referente ao contrato aqui discutido.

Nos termos da avença, cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seu respectivo advogado e o recorrido pagará as custas processuais remanescentes.

Também nos termos da transação ora homologada (fl. 134), o processo de busca e apreensão, apenso a este, será extinto pelo r. Juízo de origem.

Expeça-se mandado de levantamento, em favor do recorrente, do quantum depositado em Juízo.

P.I.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(2749)

AGRAVODEINSTRUMENTONº943.744-RS(2007/0197706-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILBERTO ALTAFINI
ADVOGADO : GILBERTO BONDAN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, assim ementado:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DIFERENÇA DAS AÇÕES DA CRT. BRASIL TELECOM. PRELIMINARES.

Prescrição: Não há falar de prescrição do art. 286 (biental) ou do art. 287, II, "g" (triental) da Lei 6.404/76 conforme já pacificado no STJ e no IUIJ nº 70013792072, apreciado pelo 5º Grupo Cível desta Corte.

MÉRITO.

Diferença de Ações: Adesão ao plano de participação acionária na vigência das Portarias 1.361/76, 881/90 e 86/91, os acionistas fazem jus à diferença das ações correspondente ao valor da data da integralização de capital e o da em que foi efetuada a subscrição. A fixação de tal critério não pode ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa.

Valor Patrimonial: deve ser apurado mediante liquidação por arbitramento com participação de perito especializado em valores mobiliários, pois as alterações do valor patrimonial da ação não têm qualquer relação com os índices oficiais da correção monetária.

Fixação de prazo de 180 dias para o cumprimento da decisão, a contar do trânsito em julgado, pena de multa diária de R\$ 100,00. Entendimentos pacificados no STJ.

Desacolheram as preliminares e deram parcial provimento ao recurso.Unânime." (fls. 44)

Sustenta a recorrente violação aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76 e ao artigo 159 do Código Civil de 1916.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, no que tange à prescrição, esta Corte firmou entendimento no sentido do não cabimento, em casos como o dos autos, do prazo previsto no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzido pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA.

NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 855484/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13.11.2006)

Quanto ao valor patrimonial, o acórdão recorrido, ao entender que o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço imediatamente anterior, encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte.

A propósito:

CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido deve ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJ 18.12.2006)

Ainda a esse respeito, merece ser transcrito trecho do voto condutor do acórdão exarado no REsp 854.947/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJ 18.12.2006:

" O entendimento adotado pela col. Décima Primeira Cível do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul está em consonância com a jurisprudência pacificada deste Tribunal Superior, no sentido de o montante investido dever ser dividido pelo valor patrimonial de cada ação na data da integralização do pagamento, vale dizer, conforme o valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado (nesse sentido: STJ, REsp n. 470443/RS, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, v.u., j. 13/8/2003, DJ 22/9/2003, pág. 256; AgRg no Ag n. 478.394/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, v.u., j. 29/6/2004, DJ 18/10/2004, pág. 283; AgRg no REsp n. 500059/RS,



Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., j. 6/4/2004, DJ 13/9/2004, pág. 245)".

Por fim, no tocante à culpa, às ações e aos respectivos dividendos, verifica-se que a análise da irresignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Brasília, 19 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.759 - RS (2007/0192347-6)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CESAR AUGUSTO FELTRACO
ADVOGADO : DENISE JACQUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. OFERTA PÚBLICA. CRT. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE 1996. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. Os direitos postulados regem-se pelas regras estabelecidas pelo Código Civil. DA RESTITUIÇÃO. Devem ser restituídos os valores pagos em favor da companhia, tendo em vista que o contratante não aceitou a oferta pública providenciada pela requerida para repasse dos valores investidos e, tampouco, foram emitidas as respectivas ações em nome do demandante. A correção monetária é incidente pelo IGP-M desde a assinatura do contrato e os juros de mora fluem a partir da citação em 12% ao ano, tendo em vista que posterior à entrada em vigor do novo Código Civil. APELO PROVIDO." (fls. 97)

Aduz a agravante violação aos artigos 171 da Lei 6.404/76; 159 e 1.056 do Código Civil; e, 121 do Código Comercial. O recurso não merece prosperar. Com efeito, verifica-se que a análise da irresignação demanda interpretação do contrato de participação financeira firmado entre as partes e reexame do conjunto probatório, pois o julgado impugnado, ao dirimir a controvérsia, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 desta Corte. Nego provimento ao agravo. Publicar. Brasília, 19 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.833 - RS (2007/0189114-6)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO SANTOS DE AGUIAR
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório. O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido pela necessidade de análise de cláusulas contratuais e reexame do conjunto probatório dos autos para solução da controvérsia, providências vedadas em sede especial (súmulas 5 e 7/STJ); por carecer de razão a sustentação de maltrato aos arts. 165, 458 e 535 do CPC; bem como por estar, o acórdão recorrido, em consonância com a jurisprudência desta Corte no tocante à prescrição e à subscrição de ações. A agravante, por sua vez, refuta apenas o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, verbis:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo. Publicar.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.910 - RS (2007/0189600-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FÁBIO ANTÔNIO TURCATEL
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LUNELLI E OUTRO(S)

DECISÃO

O recurso especial foi recebido no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em 13.11.2006 (fls. 59), interposto antes do julgamento dos embargos de declaração da parte contrária, ocorrido em 06.12.2006 (fls. 52). Não houve posterior reiteração. Desta forma, é extemporâneo o recurso especial protocolado antes de esgotada a via jurisdicional. A propósito: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO 1. É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 580.648/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Quarta Turma, DJ 29.06.2007)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TEMPESTIVIDADE - INTERPOSIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRECEDENTES - FUNDAMENTOS INCAPAZES DE AFASTAR A DECISÃO AGRAVADA.

1 - É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo. Precedentes. 2 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 815.977/PA, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ 26.02.2007)

Não conheço do agravo. Publicar. Brasília, 19 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.964 - RS (2007/0196347-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLÁVIO JUAREZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HILDA RAMOS PEREIRA COELHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA - PTC. 1. PRELIMINARES AFASTADAS. ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica e inépcia da inicial. 2. MÉRITO. Contratação diretamente entre os autores e empresa terceirizada. Inexistindo previsão legal ou contratual a fundamentar o pedido de retribuição acionária, não há razão para que o mesmo seja acolhido. 3. Inocorrência da prescrição trienal. os direitos postulados regem-se pelas regras estabelecidas pelo Código Civil. APELAÇÃO PROVIDA." (fls. 30)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6, 11, 12, 30, 166 e 170, § 1º, II, da Lei nº 6.404/76; 165, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil.

A irresignação não merece prosperar. De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II, e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficientes e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omisso quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie. Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA: "Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Ademais, verifica-se que a análise da irresignação demanda interpretação do contrato de participação financeira firmado entre as partes e reexame do conjunto probatório, pois o julgado impugnado, ao dirimir a controvérsia, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 desta Corte. Nego provimento ao agravo. Publicar. Brasília, 18 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.027 - RS (2007/0194218-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIFUENTES E SIFUENTES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : HENRIQUE MENDES RIBEIRO DA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. BRASIL TELECOM S/A. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DESACOLHIDA. PRESCRIÇÃO NÃO-CONFIGURADA.

Não há de se falar em ilegitimidade passiva da Brasil Telecom S/A, sendo certo que se o contrato de participação financeira foi firmado pela ex-CRT, somente a ela toca o interesse de contraposição ao pedido inicial. Assim também quanto ao pedido de indenização do valor das ações referentes à CELULAR CRT quando da cisão também há legitimidade ad causam da Brasil Telecom para responder pela subscrição das referidas ações.

No que se refere à prescrição, de se dizer que se a pretensão vertida pelos autores não questiona ato deliberativo de assembléia geral da CRT, não se fala em prescrição do direito, tendo-se em conta que as ações pessoais que tem por finalidade obter vantagens decorrentes de obrigação de dar, fazer e não-fazer prescrevem, em regra, em vinte anos.

No mérito, consoante entendimento pacificado no STJ, em tais contratos, o adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. Ademais, trata-se de contrato de adesão, em que impera a interpretação mais favorável ao aderente, sob pena de severo prejuízo. POR UNANIMIDADE, REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO." (fls. 93)

Aduz a recorrente violação ao art. 170, § 1º, II, da Lei 6.404/76; aos arts. 3º e 4º da Lei 7.799/89; aos arts. 165, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil; bem como dissídio jurisprudencial.

A irresignação não merece acolhida. De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficientes e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omisso quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie. Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

De outro lado, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte. Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido deve ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado. II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (ResP 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Nego provimento ao agravo. Publicar. Brasília, 18 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2755)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.064 - RS (2007/0203508-6)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENJAMIN CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. MULTA DO ART. 461, DO CPC. CABIMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. BRASIL TELECOM S/A. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ILEGITIMIDADE PASSIVA DESACOLHIDAS. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. Presentes preceitos legais que, em tese, autorizam os autores a pleitear a complementação das ações, e considerando a inexistência de vedação legal neste sentido, possível juridicamente a pretensão vertida na inicial. Não prospera a alegada ilegitimidade passiva da Brasil Telecom S/A, sendo certo que se o contrato de participação financeira foi firmado pela ex-CRT, somente a ela toca o interesse de contraposição ao pedido inicial. Assim também quanto ao pedido de indenização do valor das ações referentes à CELULAR CRT quando da cisão também há legitimidade ad causam da Brasil Telecom para responder pela subscrição das referidas ações. No que se refere à prescrição, de se dizer que se a pretensão vertida pelos autores não questiona ato deliberativo de assembléia geral da CRT, não se fala em prescrição do direito, tendo-se em conta que as ações pessoais que tem por finalidade obter vantagens decorrentes de obrigação de dar, fazer e não-fazer prescrevem, em regra, em vinte anos. No mérito, consoante entendimento pacificado no STJ, em tais contratos, o adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. Ademais, trata-se de contrato de adesão, em que impera a interpretação mais favorável ao aderente, sob pena de severo prejuízo. POR UNANIMIDADE, REJEITARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO." (fls. 64)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação dos artigos 165, 269, IV, 458, II, 461 e parágrafos, e 535, todos do Código de Processo Civil, dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 233, parágrafo único e 287, II, g, da Lei nº 6.404/76 e dos artigos 85, 112 e 115 do Código Civil. É o sucinto relatório.
Decido.
2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui qualquer vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.
3. Noutro giro, não vislumbro contrariedade dos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.
4. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.
Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. De igual forma, não se entende por vulnerados os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II e 233, parágrafo único da Lei nº 6.404/76 e os artigos 85, 112 e 115 do Código Civil, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, por meio de exame de elementos probatórios dos autos.
Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.
6. Por fim, não há que se falar em transgressão do art. 461 do CPC, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já cristalizou entendimento no sentido de que, nas obrigações de fazer, é permitido ao juiz impor multa cominatória ao devedor, seja de ofício ou a requerimento da parte. Nesse sentido já decidiu o Ministro Humberto Gomes de Barros nos autos do agravo de instrumento nº 787.590/RS publicado em 31.08.2006, *in verbis*:
"Multa diária: O art. 461, § 4º, do CPC, autoriza o magistrado a impor multa diária para que seja efetivada a obrigação de fazer estabelecida no pronunciamento judicial, sem necessidade de procedimento autônomo de execução. Precedentes: RESP 521.184/ Humberto, RESP 692.323/Eliana.

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.099 - RS (2007/0193583-6)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES
AGRAVADO : DENI KOUROS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.
O agravo não merece conhecimento.
Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido pela necessidade de análise de cláusulas contratuais e reexame do conjunto probatório dos autos para solução da controvérsia, providências vedadas em sede especial (súmulas 5 e 7/STJ), bem como por estar, o acórdão recorrido, em consonância com a jurisprudência desta Corte no tocante à prescrição e à subscrição de ações.
A agravante, por sua vez, refuta apenas o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.143 - RS (2007/0189118-3)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEÇAS E MECÂNICA DKBRAS LTDA
ADVOGADO : INES CRISTINA CONCEICAO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal contra acórdão daquele Pretório, assim ementado:

"AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINARES REJEITADAS. CASO CONCRETO. SUBSTRATO FÁTICO. EXEGESE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. "Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado" (REsp. 500.236/RS). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Devem ser condizentes com o trabalho exigido e produzido pelos profissionais. Ademais, tratando-se de sentença condenatória, a fixação da verba honorária deve atender ao disposto no § 3º do art. 20 do CPC, ou seja, deve ser fixada sobre o valor da condenação, e não em quantia certa, nos moldes do § 4º

do mesmo dispositivo. VALOR DA AÇÃO PARA CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. Como se trata de obrigação de fazer somente pode se cogitar da observância o valor que vigorar a época do pagamento, ou de instauração da execução. Primeiro apelo provido em parte e segundo desprovido." (Fls. 95)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76; 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil; 85, 115 e 117 do Código Civil; 131, I, do Código Comercial e 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II, e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delimitadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omisso quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Ademais, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1.916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2.002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

De outro lado, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 18.12.2006)

Por fim, no tocante à legitimidade e subscrição de ações verifica-se que a análise da irrisignação esbarra nos óbices das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator



(2758)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.381 - RS (2007/0205144-4)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ÉRICO MEWIUS
ADVOGADO : DANIEL VIER

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADA. PRESCRIÇÃO BIENAL . INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em demanda que envolve contrato de participação financeira. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação dos artigos 3º, 267, VI e 557 todos do CPC; dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 286 e 229, § 5º todos da Lei nº 6.404/76; dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e do artigo 131, I, do Código Comercial.
É o sucinto relatório.
Decido.

2. De início, fica afastada a pretensa afronta ao art. 557 do CPC, tendo em vista que, após o julgamento do agravo de instrumento, por meio de decisão singular, a parte recorrente teve oportunidade de impugnar a decisão monocrática e o órgão julgador colegiado, ao se pronunciar, apreciou a controvérsia e referendou o *decisum*. Nesse caminho, não se sustém a alegada afronta à norma processual.
3. Ademais, quanto a suposta ofensa aos artigos 3º e 267, VI, do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

4. No tocante à alegada infringência aos arts. 168 e 286, da Lei nº 6.404/76, no que diz respeito à prescrição bienal, não é possível constatar qualquer anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Ao contrário do alegado, a presente ação visa apenas o cumprimento de uma obrigação contratual, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

5. Melhor sorte também não assiste à recorrente em relação à quantidade de ações recebidas pela acionista.
Esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:
"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

6. Por fim, não se entende por vulnerados os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167 e 229, § 5º, da Lei nº 6.404/76, os artigos 85, 115 e 117 do CC e o artigo 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, por meio de exame de elementos probatórios dos autos.
Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.
7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2759)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.386 - RS (2007/0199694-0)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : REJANE MARIA MAJORCZYK E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTENS TE-LÖKEN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório. O agravo não merece conhecimento.
Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido pela necessidade de análise de cláusulas contratuais e reexame do conjunto probatório dos autos para solução da controvérsia, providências vedadas em sede especial (súmulas 5 e 7/STJ); porque irreconhecível a alegada negativa de prestação jurisdicional, bem como por estar, o acórdão recorrido, em consonância com a jurisprudência desta Corte no tocante à prescrição e à subscrição de ações.

A agravante, por sua vez, refuta apenas o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.
Publicar.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2760)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.407 - RS (2007/0205894-6)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GOTTFRIED ARNHOLD SABKA
ADVOGADO : LUCIANA SCHÄFER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADA. PRESCRIÇÃO BIENAL E TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:
"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DA CRT. SUBSCRIÇÃO DA DIFERENÇA DE AÇÕES.
I - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. (...) ILEGITIMIDADE PASSIVA. Não procede a alegação de ilegitimidade passiva para responder por ações da CRT e Celular CRT.
II - PRESCRIÇÃO. (...) III - CRITÉRIO. (...) IV - CONSEQUÊNCIA. (...) Preliminares afastadas. Negado seguimento ao apelo." (fl. 40)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação dos artigos 3º, 267, VI e 269, IV, todos do CPC, dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 166, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, 286 e 287, II, g, da Lei nº 6.404/76, do artigo 117 do Código Civil e do artigo 131, I, do Código Comercial.
É o sucinto relatório.

Decido.
2. Quanto a suposta violação dos artigos 3º e 267, IV, ambos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:
"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

3. No tocante à alegada violação dos arts. 168 e 286, da Lei nº 6.404/76, no que diz respeito à prescrição bienal, não é possível constatar qualquer intenção de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Ao contrário do alegado, a presente ação visa apenas o cumprimento de uma obrigação contratual, qual seja, a subscrição de ações, cujo prazo prescricional é o relativo às ações pessoais, nos termos do disposto no artigo 177, do CC.

4. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.
O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.
Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, ao art. 117 do CC e 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.
Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.
6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2761)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.431 - RS (2007/0189129-6)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULINO ZICATTO
ADVOGADO : BERNARDO RÜCKER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL, INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.
Desse desate, a Brasil Telecom opôs embargos de declaração, os quais foram improvidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 165, 458, II e 535, II, todos do Código de Processo Civil, os artigos 170, § 1º, II e 287, II, "g" ambos da Lei nº 6.404/76 e os artigos 3º e 4º da Lei 7.799/89.
É o sucinto relatório.
Decido.
2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui qualquer vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há que se falar em ofensa dos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quanto o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Ademais, não há que se falar em violação do artigo 170, § 1º, da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. No tocante à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

7. Por fim, não há que se falar em violação dos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que **"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda."** (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2762)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.457 - RS (2007/0204053-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEREZINHA ANGNES BREMM
ADVOGADO : LUCIANA GUARAGNI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" da Constituição Federal.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido pelos seguintes fundamentos: (a) consonância do entendimento exarado pelo relator com o entendimento do STJ; (b) necessidade de reexame do conjunto fático-probatório para o deslinde da controvérsia (súmula 7/STJ) e (c) impossibilidade de interpretação de cláusula contratual em sede especial (súmula 5/STJ).

A agravante, por sua vez, não refuta o primeiro fundamento, limitando-se a aduzir que a matéria tida por malferida foi devidamente prequestionada.

Dessa forma, incide, na espécie, o verbete da súmula 182 desta Corte, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2763)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.496 - RS (2007/0192397-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIRCEU ROQUE VENDRAMINI E OUTRO
ADVOGADO : DIRCEU ROQUE VENDRAMINI (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"AÇÃO ORDINÁRIA. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL DEFEITUOSO. INCIDÊNCIA DAS PORTARIAS 86/91 E 881/90. CONTRATOS DE 1991/1992. Ilegitimidade passiva em face das ações da telefonia celular. Observado o que dispõe o "Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT com a Constituição da Celular CRT Participações S/A", a legitimada para figurar no pólo passivo é a Brasil Telecom S/A, a qual responde pelas consequências do negócio jurídico realizado. Ilegitimidade passiva. Tendo sido a CRT quem pactuou com o promitente-comprador, responde sua sucessora pelas consequências e o alcance do negócio jurídico realizado. Do mérito. No caso concreto, impõe-se a complementação de ações em face da subscrição defeituosa. Na espécie, afigura-se o enriquecimento sem causa da companhia. Contrato de adesão. Interpretação favorável ao aderente. Ausência de regra quanto à variação do valor unitário da ação. Princípio da boa-fé. Inocorrência da prescrição trienal. Os direitos postulados regem-se pelas regras estabelecidas pelo Código Civil. Pedido de indenização em relação às ações da telefonia celular. A questão encontra supedâneo na operação de cisão parcial da CRT, em face do disposto na AGE nº 115 e no "Protocolo de Justificação de Cisão Parcial da CRT". Cumpre à companhia indenizar a parte autora, considerando-se o valor correspondente ao número de ações da telefonia celular que deveria ter sido subscrito, atendida a cotação das ações em Bolsa de Valores na data do efetivo pagamento indenizatório. Necessidade de aplicação de correção monetária nas demonstrações financeiras. Descabe o pleito de aplicação da correção monetária, uma vez que o valor unitário da ação era estabelecido, em média, a cada ano, quando da publicação de novo balanço, conforme legislação vigente à época da contratação celebrada entre as partes. Pedido de indenização. Dividendos. Em razão da conduta indevida da companhia, plausível o pleito indenizatório a respeito das bonificações, desde a data em que deveria ter havido o pagamento, considerando-se a diferença de ações. APELAÇÃO PROVIDA." (fls.77)

Desse desate, a BRASIL TELECOM opôs embargos de declaração, que restaram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 165, 458, II e 535, II parágrafo único do Código de Processo Civil, os artigos 170, § 1º, II e 287, II, "g" ambos da Lei nº 6.404/76 e os artigos 3º e 4º da Lei 7.799/89. É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui qualquer vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há que se falar em ofensa dos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Outrossim, não merece guarida a pretensão recursal quanto a alegada ofensa do artigo 170, § 1º, II, da Lei nº 6.404/76, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

5. No tocante à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

6. Ademais, não há que se falar em contrariedade aos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que **"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda."** (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(2764)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.596 - RS (2007/0197598-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ JAIR PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. PAGAMENTO DE DIVIDENDOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:



"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. ACOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 170 DA LEI Nº 6.404/76. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE DA BRASIL TELECOM S/A PARA RESPONDER POR INDENIZAÇÃO EM VALOR CORRESPONDENTE ÀS AÇÕES DA CELULAR CRT DEVIDAS. PRELIMINARES REJEITADAS. APELO IMPROVIDO." (fls. 38)

Desse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, que restaram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação dos artigos 165, 269, IV, 458, II e 535, II, todos do Código de Processo Civil, dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, § 1º, 205, § 2º, 233, parágrafo único e 287, II, g, da Lei nº 6.404/76, do art. 186 do Código Civil e do artigo 131, I do Código Comercial.

É o sucinto relatório. Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui qualquer vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro contrariedade aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. De igual forma, não se entende por vulnerados o artigo 269, IV, do CPC, os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, § 1º e 233, parágrafo único da Lei nº 6.404/76, o art. 186 do Código Civil e o artigo 131, I do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, por meio de exame de elementos probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. Por fim, no que concerne ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp nº 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJ de 01.12.03), decidiu que "(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AGRAVODEINSTRUMENTONº944637-RS(2007/0190635-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRACEMA SALETE FARENZENA ROCHA
ADVOGADO : JOSÉ VECCHIO FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório. O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido pela necessidade de análise de cláusulas contratuais e reexame do conjunto probatório dos autos para solução da controvérsia, providências vedadas em sede especial (súmulas 5 e 7/STJ); porque irreconhecível a alegada negativa de prestação jurisdicional, bem como por estar, o acórdão recorrido, em consonância com a jurisprudência desta Corte no tocante à prescrição e à subscrição de ações.

A agravante, por sua vez, refuta apenas o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVODEINSTRUMENTONº944703-RS(2007/0222638-2)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BELMIRO WALLAUER - ESPÓLIO
REPR. POR : NELITA WALLAUER - INVENTARIANTE
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"AÇÃO ORDINÁRIA. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL DEFEITUOSO. INCIDÊNCIA DA PORTARIA 86/91. CONTRATO DE 1994.

Ilegitimidade passiva. Tendo sido a CRT quem pactuou com o promitente-comprador, responde sua sucessora pelas consequências e o alcance do negócio jurídico realizado.

Ilegitimidade passiva em face das ações da telefonia celular. Observado o que dispõe o "Protocolo de Justificação de Cisão Parcial da CRT com a Constituição da Celular CRT Participações S/A", a legitimada para figurar no pólo passivo é a Brasil Telecom S/A, a qual responde pelas consequências do negócio jurídico realizado.

Impossibilidade jurídica do pedido. Não-configuração, vez que as ações são lançadas no mercado pela própria empresa e inexistente norma no ordenamento jurídico que, em tese, vede o pedido formulado na inicial.

Inocorrência da prescrição trienal. Os direitos postulados regem-se pelas regras estabelecidas pelo Código Civil.

Portaria 086/91. No caso concreto, impõe-se a complementação de ações em face da subscrição defeituosa. Na espécie, afigura-se o enriquecimento sem causa da companhia. Contrato de adesão. Interpretação favorável ao aderente. Ausência de regra quanto à variação do valor unitário da ação. Princípio da boa-fé.

Necessidade de aplicação de correção monetária nas demonstrações financeiras. Descabe o pleito de aplicação da correção monetária, uma vez que o valor unitário da ação era estabelecido, em média, a cada ano, quando da publicação de novo balanço, conforme legislação vigente à época da contratação celebrada entre as partes. Pedido de indenização em relação às ações da telefonia celular. A questão encontra supedâneo na operação de cisão parcial da CRT, em face do disposto na AGE nº 115 e no "Protocolo de Justificação de Cisão Parcial da CRT". Cumpre à companhia indenizar a parte autora, considerando-se o valor correspondente ao número de ações da telefonia celular que deveria ter sido subscrito, atendida a primeira cotação em bolsa de valores após a cisão, momento em que violado o direito da parte.

Pedido de indenização. Dividendos. Em razão da conduta indevida da companhia, plausível o pleito indenizatório a respeito das bonificações, desde a data em que deveria ter havido o pagamento, considerando-se a diferença de ações.

AFASTADAS AS PRELIMINARES.

APELO PROVIDO." (fls. 44/45)

Aduz a recorrente violação aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 205, § 2º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76 e 3º, 165, 267, VI, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458 e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficientes e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissão quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"*Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...*".

Quanto à prescrição, esta Corte firmou entendimento no sentido do não cabimento, em casos como o dos autos, do prazo previsto no art. 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, introduzido pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA.

NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei nº 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 855484/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13.11.2006)

Em relação ao valor patrimonial, o acórdão recorrido, ao entender que o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço imediatamente anterior, encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte.

A propósito:

CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido deve ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJ 18.12.2006)

Ainda a esse respeito, merece ser transcrito trecho do voto condutor do acórdão exarado no REsp 854.947/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJ 18.12.2006:

" O entendimento adotado pela col. Décima Primeira Cível do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul está em consonância com a jurisprudência pacificada deste Tribunal Superior, no sentido de o montante investido dever ser dividido pelo valor patrimonial de cada ação na data da integralização do pagamento, vale dizer, conforme o valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado (nesse sentido: STJ, REsp n. 470443/RS, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, v.u., j. 13/8/2003, DJ 22/9/2003, pág. 256; AgRg no Ag n. 478.394/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, v.u., j. 29/6/2004, DJ 18/10/2004, pág. 283; AgRg no REsp n. 500059/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., j. 6/4/2004, DJ 13/9/2004, pág. 245)".

Por fim, no que pertine aos demais dispositivos legais tidos por malferidos, verifica-se que a análise da irrisignação esbarra nos óbices das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2767)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944930 - RS (2007/0197089-5)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAYSE ENGLER
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. ACOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 170 DA LEI Nº 6.404/76. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO TRIENAL AFASTADA. APELO PROVIDO."(fls. 132)

Aduz a recorrente violação aos arts. 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; aos arts. 3º e 4º da Lei 7.799/89; aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil; e, aponta dissídio jurisprudencial.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II, e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissão quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"*Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...*".

Ademais, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1.916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2.002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

De outro lado, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido deve ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Nego provimento.

Publicar.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2768)
RECURSO ESPECIAL nº 954154 - MG (2007/0115597-8)
RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSIMAR DA SOUZA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO DE OLIVEIRA CARDOSO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO CASSADAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA E OUTROS ENCARGOS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto por BANCO DO BRASIL S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que limitou os juros remuneratórios em 12% ao ano e substituiu a comissão de permanência por correção monetária, segundo o INPC.

Aduz o recorrente, em suma, a legalidade da taxa de juros remuneratórios contratada e a validade da comissão de permanência. É o relatório.

2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

3. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andrighi, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006)

4 Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, e, nesta dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios e permitir a incidência da comissão de permanência, não cumulada com correção monetária e outros encargos, invertendo-se os ônus sucumbenciais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2769)
RECURSO ESPECIAL Nº 954.818 - SP (2007/0119273-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : MARÍTIMA SEGUROS S/A
ADVOGADO : RENATO LUÍS DE PAULA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FASUL PAVIMENTAÇÃO E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : BIANCA DO N MULLER E OUTRO(S)

DESPACHO

A recorrente, em petição dirigida a esta Relatoria, requer a redistribuição do feito, por força de prevenção relativamente ao Agravo de Instrumento nº 741260/SP.

Em virtude da aposentadoria do eminente Ministro Castro Filho, encaminhem-se os presentes autos para redistribuição e, posterior, análise da eventual prevenção, conforme disposto no art. 71, § 1º, do RISTJ.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2770)
RECURSO ESPECIAL nº 954864 - RS (2007/0119235-3)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

RECORRENTE : SINOSSERRA CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : FÁBIO DE SOUSA COUTINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALINE VALÉRIA AMBOS IASZEMBSKI
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO LOPES PEDROSO E OUTRO(S)

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.

Brasília (DF), 08 de junho de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA

Oficial-de-Gabinete

Port. nº 01 DJ 08/02/07

(2771)
RECURSO ESPECIAL Nº 956.195 - SP (2007/0121711-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : EDVALDO JOSÉ PEREIRA BONFIM
ADVOGADO : ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : NEI CALDERON E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. ATROPELAMENTO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. REVISÃO. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. FLUÊNCIA. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo EDVALDO JOSÉ PEREIRA BONFIM, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa ora se transcreve:

"Responsabilidade Civil. Acidente ferroviário. Atropelamento. Vítima fatal. Omissão da companhia responsável pela estrada de ferro. Imprudência da vítima. Concorrência de culpas. Reconhecimento, com repercussão no montante indenizatório. Morte da mãe. Dano moral *in re ipsa*. Recurso do autor a que se dá parcial provimento." (fl. 499)

Seguiu-se a interposição de recurso especial, no sentido de sustentar divergência jurisprudencial no tocante ao valor indenizatório.

Diz-se, por fim, que o acórdão recorrido determinou a incidência dos juros moratórios a partir da citação, ao contrário do entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o marco inicial seria o evento danoso.

É o relatório.

Decido.

2. Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o recurso.

Cuida-se de ação indenizatória proposta por EDVALDO JOSÉ PEREIRA BONFIM contra COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU, em decorrência do falecimento de sua genitora por atropelamento de composição férrea, ocorrido em 24 de maio de 1987.

A sentença julgou o pedido improcedente.

O eg. Tribunal de origem reformou parcialmente a sentença, determinando o pagamento de indenização por danos morais em R\$15.000,00 (quinze mil reais) corrigidos a partir da publicação do acórdão (14 de setembro de 2006, conforme certidão de fl. 505), com incidência de juros moratórios a partir da citação.



Inicialmente, quadra assinalar, que em casos como o dos autos, a jurisprudência desta Eg. Corte tem posicionamento remansoso quanto à configuração de culpa concorrente; com efeito, se por um lado competem à concessionária a construção de obstáculos que impeçam o acesso de pessoas às vias férreas, bem como a correspondente fiscalização efetiva, de outra banda, as regras naturais de vivência e preservação impõem ao pedestre o dever objetivo de cuidado, no sentido de não se colocar em situação de risco, desrespeitando os obstáculos impostos ao alcance do leito da ferrovia.

Extraí-se, claramente, do contexto probatório descrito pelo acórdão, dispensada incursão no conjunto fático-probatório, a identificação da concorrência de culpas, da vítima e da concessionária, que não aplicou as devidas cautelas no sentido de evitar que transeuntes pudessem ingressar em local de evidente perigo, qual o leito da via férrea, sobretudo em área de concentrada ocupação urbana e com elevada densidade populacional.

Procede, pois, em parte, o pedido formulado na inicial, devendo as verbas indenizatórias ser fixadas de acordo com os critérios eleitos pela jurisprudência desta Corte, principalmente em relação à razoabilidade o que ora se faz (artigo 257 do RISTJ) e tomando como parâmetro essencial o diagnóstico da concorrência de culpas.

O dano moral, resultante da perda do ente querido, deve ser reparado levando em consideração a lesão produzida, com o abalo psicológico causado pelo falecimento (REsp 660.267/DF).

Já levando em consideração a culpa concorrente, tem-se por razoável o arbitramento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para o recorrente.

3. Ademais, o acórdão merece reparos no tocante aos juros moratórios, pois entendimento perfilhado por este Superior Tribunal de Justiça consubstanciado no verbete 54 é nesse sentido:

"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual."

4. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para pagar ao autor indenização por danos morais fixados em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigidos desde esta data, acrescidos de juros moratórios à taxa legal, calculados a partir do evento danoso. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2772)

RECURSO ESPECIAL Nº 958.675 - SP (2006/0109770-9)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : **HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADO : **ALEXANDRE CERULLO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ZAIRA COSTA CARVALHO**
ADVOGADO : **MARINA DA SILVA**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA-CONTRATUAL. ABERTURA DE CONTA-CORRENTE COM DOCUMENTOS FALSOS. EMISSÃO DE CHEQUES. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, cuja ementa ora se transcreve:

"DANOS MORAIS E MATERIAIS - ABERTURA FRAUDULENTA DE CONTA BANCÁRIA - CULPA POR OMISSÃO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, QUE PERMITIU QUE TERCEIROS FIZESSEM USOS DE DADOS PESSOAIS DA AUTORA - ENTREGA DE TALÕES DE CHEQUES AOS ESTELIONATÁRIO, COM GRAVES PREJUÍZOS AO CRÉDITO DA AUTORA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DA AUTORA PROVIDO - RECURSO DO RÉU IMPROVIDO."

O recorrente sustenta que não tem responsabilidade, porquanto tomou todas as providências para verificar a veracidade dos documentos quando da abertura da conta-corrente; ademais, alega dissídio jurisprudencial quanto a necessidade de comprovação do dano moral e quanto a redução do *quantum* indenizatório.

Em síntese, é o relatório.

2. Inicialmente, quadra assinalar, que esta Eg Corte possui entendimento sedimentado no sentido de que a inscrição do nome do devedor, realizada com base em documentos falsos, gera a obrigação de indenizar, caracterizando negligência na atividade empresarial, fato atrelado ao risco da própria atividade econômica que exerce.

Neste sentido, oportuno colacionar os seguintes precedentes: "RESPONSABILIDADE CIVIL. Inscrição em banco de devedores. Documentos falsos. Dano extrapatrimonial. Responsabilidade do fornecedor. Recurso provido em parte para reduzir o valor do dano moral." (REsp 493.462/RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 12.08.2003)

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NO SPC. USO DE CPF FALSO POR TERCEIRO. INCLUSÃO INJUSTIFICADA. DANO MORAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA COMERCIANTE. I. Reconhecida a responsabilidade exclusiva da empresa pela inclusão injustificada do nome da autora em cadastro negativo de crédito, caracterizadora do dano moral, a esta cabe a legitimidade passiva para a demanda e não à associação mantenedora do serviço de proteção ao crédito. II. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 748.561/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 18.09.2006.)

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ABERTURA DE CONTA CORRENTE E FORNECIMENTO DE TALÕES DE CHEQUE EM BENEFÍCIO DE FALSÁRIO USANDO NOME E DOCUMENTO DE PESSOA IDÔNEA. FALHA ADMINISTRATIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. [...] 3. Inobstante a efetiva ocorrência do dano, decorrente de falha administrativa do banco-recorrente, consistindo em abertura de conta e fornecimento de talões de cheques em benefício de falsário que usa nome e documentos de pessoa idônea, bem como a incúria do recorrente em não providenciar, como devia, a retirada do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, prolongando com isso os dissabores suportados por ele, devem ser considerados, na fixação do quantum reparatório, os necessários critérios de moderação e de razoabilidade que informam os parâmetros avaliadores adotados por esta Turma. 4. Considerados os referidos princípios estimatórios e as peculiaridades do caso em questão, o valor fixado pelo Tribunal de origem mostra-se excessivo, não se limitando à compensação dos prejuízos advindos do evento danoso, pelo que se impõe a respectiva redução a R\$ 13.000,00 (treze mil reais). 5. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 556214/AM, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 17.12.2004)

3. Ademais, quanto à necessidade de prova do dano moral, "a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (*damnum in re ipsa*). Verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil (nexo de causalidade e culpa)" (STJ, 4ª Turma, REsp 23.575-DF, rel. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, 9.6.97, R.S.T.J. 98/270); ou ainda, "nos termos da jurisprudência da Turma, em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular' nesse cadastro" (STJ, 4ª Turma, REsp 165.7727, rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 16.6.98, R.S.T.J. 115/370).

Neste sentido, oportuno trazer à colação os seguintes precedentes: "RECURSO ESPECIAL. EXTRAVIO DE TALÕES DE CHEQUE. EMPRESA TERCEIRIZADA. USO INDEVIDO DOS TÍTULOS POR TERCEIROS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE DO BANCO. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO EXCESSIVO. REDUÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em casos de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito, não se faz necessária a prova do prejuízo. 2. Restou caracterizada a legitimidade passiva do Banco recorrente, o qual é responsável pela entrega dos talões de cheque ao cliente, de forma segura, de modo que, optando por terceirizar esse serviço, assume eventual defeito na sua prestação, mediante culpa in eligendo, por defeito do serviço, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que disciplina a responsabilidade objetiva pela reparação dos danos (Resp 640.196, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 01.08.05). 3. Firmou-se entendimento nesta Corte Superior que, sempre que desarrazado o valor imposto na condenação, impõe-se sua adequação, evitando-se assim o injustificado locupletamento da parte vencedora. 4. Recurso especial conhecido em parte e nela parcialmente provido. (REsp 782.898/MT, de minha relatoria, Quarta Turma, DJ 04.12.2006)

"Responsabilidade civil. Banco. Documentos de terceiro. Homônimo. Abertura de conta. Entrega de talonário. Inscrição de terceiro nos registros de proteção ao crédito. Responsabilidade do banco. Dano moral. Configuração. Arbitramento na via especial. - Embora dispensável a discussão em torno da existência de culpa da instituição financeira, pelos danos causados aos seus clientes e a terceiros, por força do art. 14, caput, c/c o art. 17, ambos do CDC; age com culpa o banco que inscreve o nome de uma pessoa no cadastro restritivo de crédito por conta de débitos vinculados a conta corrente de homônimo da pessoa inscrita. - A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito, não havendo necessidade da prova do prejuízo, desde que comprovado o evento danoso. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 768.153/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJ 09.10.2006)

4. Quanto ao valor arbitrado a título de indenização por danos morais, o recurso merece prosperar.

Em linha de princípio, vale salientar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a alteração no valor de indenização por danos morais somente pode ser realizada em sede de recurso especial, se o *quantum* definido pela Corte de origem se revelar irrisório ou exorbitante.

Em verdade, definir o valor da indenização implicaria reexaminar fatos e provas que orientaram o Tribunal *a quo*, o que é vedado nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.

Na espécie, todavia, a fixação de indenização em 100 (cem) salários mínimos, consideradas as peculiaridades do caso, destoa dos valores perfilhados por este Superior Tribunal de Justiça, para ressarcimento de danos morais, em situações semelhantes.

Registre-se que, quando há indevida inscrição do devedor em cadastros de restrição ao crédito, o entendimento prevalente neste Sodalício Superior, tem considerado a indenização razoável aquela fixada, em valores aproximados, até 50 salários mínimos.

Neste sentido, o julgado:

"impende ressaltar que, consoante entendimento pacificado desta Corte, o valor do dano moral só pode ser alterado nesta instância quando ínfimo ou exagerado, o que ocorre no caso em tela, uma vez que foi fixado no montante de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) (fls. 153), e, em casos semelhantes, em que há inscrição indevida de nome de pretenso devedor em cadastro de inadimplentes, esta Corte tem fixado a indenização por danos morais em valor equivalente a cinquenta salários mínimos." (REsp 731.689/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 13.6.2005).

No caso em apreço, vê-se que, segundo restou apurado nas instâncias ordinárias, terceira pessoa, utilizando-se de informações pessoais da autora, de forma fraudulenta abriu conta-corrente em seu nome emitindo inúmeros cheques que, por ausência de provisão de fundos, foram protestados indevidamente.

Atento à condição pessoal da vítima, à capacidade econômica do ofendido, à natureza e à extensão do transtorno causado pelo evento danoso tenho por razoável a fixação no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

5. Diante do exposto, conheço do recurso especial e lhe dou parcial provimento, para reduzir a indenização a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigidos a partir desta data até o efetivo pagamento e acrescidos de juros de mora consoante fixados na origem.

Publique-se. Intimem-se

Brasília (DF), 29 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2773)

RECURSO ESPECIAL Nº 959.301 - MG (2007/0132271-1)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : **COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE RAUL SOARES LTDA - CREDIRAS**
ADVOGADO : **DALTON CUNHA MELLO JÚNIOR E OUTRO(S)**
RECORRENTE : **SEBASTIÃO GERALDO DA ROCHA E OUTROS**
ADVOGADO : **ELIZETE FORTES DA CUNHA**
RECORRIDO : **OS MESMOS**

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PRIVADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE REPOSITÓRIO E DA JUNTADA DO ACÓRDÃO PARADIGMA. DISSENSOS NÃO CARACTERIZADOS. CABIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA "A". FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO QUANTO À INCIDÊNCIA DO CDC, SEGUNDO RECURSO INTEGRALMENTE EXAMINADO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PELO V. ACÓRDÃO RECORRIDO. ESCORREITA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO CMN PARA FIXAR A TAXA, SOB PENA DE LIMITAÇÃO A 12% ANUAIS. INÉRCIA QUE ACARRETA A SUA RESTRIÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 93/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DISCIPLINA ESPECÍFICA. AFASTAMENTO DO ENCARGO. PRECEDENTES. TAXA DE JUROS DE LONGO PRAZO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 288/STJ. PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO E SEGUNDO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO PARA VALIDAR A TJLP.

DECISÃO

1. Cuida-se de dois recursos especiais, o primeiro interposto por SEBASTIÃO GERALDO DA ROCHA e OUTROS, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional; o segundo manejado pela COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE RAUL SOARES LTDA - CREDIRAS, com esteio nos citados permissivos constitucionais, ambos contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que deu parcial provimento a ambos os apelos, nos termos da ementa adiante transcrita (fls. 184/185):

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÕES DE EXECUÇÃO, EMBARGOS DE DEVEDOR, REVISIONAL DE CONTRATO, CAUTELAR INOMINADA, IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - LEI Nº 1.060/50 - REQUISITOS - DEMONSTRAÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INDEFERIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PENHORA - BENŞ DADOS EM GARANTIA CEDULAR - JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS - LIMITAÇÃO - MULTA MORATÓRIA - PERCENTUAL CONTRATADO - MANUTENÇÃO - CAPITALIZAÇÃO -

POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LEGALIDADE - TJLP - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - CAUTELAR INOMINADA - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

A cédula de crédito rural, por sua própria natureza, destina-se a fomentar a produção agrícola, o que obsta a aplicação da Lei 8.078/90, por não se vislumbrar qualquer relação de consumo, sendo regida por norma própria, Decreto-lei nº 167 de 14/2/1967, não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor.

Segundo dicção da Súmula 93, editada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, não há vedação para a capitalização de juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, desde que expressamente contratada.

Não se impõe a redução da multa contratual para 2% no contrato de cédula rural porque o Decreto-lei 167/67, devidamente recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que rege o referido financiamento, prevê a multa de 10%, tal como estabelecido no contrato firmado pelas partes.

O processo de execução somente pode ser suspenso se houver ocorrência de uma das hipóteses de que trata o art. 791 do CPC, dentre as quais não está o ajuizamento de ação revisional de contrato, devendo ainda ser considerado o disposto no art. 585, § 1º, do CPC.

Em conformidade com o Decreto-lei nº 167 de 14/2/1967, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao ano e os remuneratórios em 12% (doze por cento)."

Opostos embargos de declaração por ambas as partes, foram eles rejeitados (fls. 220/224).

Sustentam os primeiros recorrentes que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 5º, do Decreto-lei nº 167/67 e o Decreto nº 22.626/33, bem como divergiu de julgados no tocante à taxa de juros remuneratórios.

Aduz a segunda recorrente que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 5º, do Decreto-lei nº 167/67, no art. 4º, VI e IX, da Lei nº 4.595/64, no artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil e nos artigos 1º, 2º e 3º, da Lei nº 9.365/96, bem como divergiu de julgados no tocante à taxa de juros e à aplicabilidade da Taxa de Juros a Longo Prazo - TJLP.

Contra-razões oferecidas somente pela segunda recorrente (fls. 287/298).

Recursos especiais admitidos às fls. 302/305.

É o breve relatório.

Decido.

2. Preliminarmente, no que pertine ao cabimento do primeiro recurso pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Carta Magna, esta Corte tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Tais requisitos, *in casu*, não foram observados, uma vez que ausente a citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado e inexistente a juntada dos acórdãos tidos por paradigmas. Cabe salientar ser incabível a simples referência ao Diário da Justiça (REsp 363.270/PE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 28.06.2004; EAREsp 510.688/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 01.03.2004; REsp 151.008/PE, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 24.02.2003). Ademais, ausente o indispensável cotejo analítico entre o v. acórdão recorrido e os acórdãos tidos por paradigmas. Por tais razões, não restou comprovado qualquer dissídio pretoriano.

Ainda em relação ao recurso de fls. 228/234, o seu cabimento com base na alínea "a" do permissivo constitucional, no que tange à alegada afronta ao Decreto nº 22.626/33, os recorrentes não indicaram qualquer dispositivo tido por violado, incorrendo, *in casu*, em inequívoca deficiência na fundamentação do recurso, o que atrai a aplicação da Súmula 284 do Pretório Excelso. Esta mesma deficiência - falta de indicação de dispositivo legal -, também se verifica quanto à pretendida aplicação do CDC ao caso em espeque para o fim de reduzir a multa moratória. Nesta esteira os seguintes precedentes: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL FUNDADO EM VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS PORVENTURA VIOLADOS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284-STF. 1 - A falta de indicação do dispositivo legal tido por violado inviabiliza a abertura da via especial (súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal). 2 - Agravo regimental improvido." (AG 546.509/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 30.08.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. FALTA DE INDICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. - Não comporta conhecimento recurso especial interposto sem a indicação precisa do dispositivo infraconstitucional que se reputa contrariado. - Incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. - Agravo regimental desprovido." (AG 35.753/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 22.11.93).

Em relação às demais matérias e dispositivo legal pretendido por violado, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o recurso.

No pertinente ao segundo recurso especial, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passo a examiná-lo em sua integralidade.

3. No que concerne à apontada omissão do Tribunal *a quo*, infere-se dos autos que o v. acórdão recorrido não padece do vício apontado. É que a decisão deve observar determinados requisitos, especialmente a fundamentação, ou seja, com destaque à efetiva análise das questões fáticas e jurídicas suscitadas pelas partes e realmente relevantes ao deslinde da controvérsia.

Desta feita, a *contrario sensu*, conclui-se que o juiz, para corretamente motivar suas decisões, não precisa se manifestar exaustivamente sobre todos os pontos argüídos pelas partes, caso sejam impertinentes ou irrelevantes à formação de sua convicção, na medida em que incapazes de determinar o julgamento da causa em sentido diverso. Admite-se, portanto, a fundamentação sucinta, desde que suficiente à segura resolução da lide, ou seja, desenvolvida consoante a livre convicção do magistrado e em atenção aos elementos peculiares ao caso concreto.

Ora, *in casu*, não há que se falar em nulidade por falta de motivação, mas, ao contrário, há fundamentação suficiente, caracterizando a entrega da prestação jurisdicional requerida, embora em oposição aos interesses da segunda recorrente.

4. No que se refere aos juros remuneratórios, esta Corte Especial já sedimentou o entendimento de que o artigo 5º do Decreto-lei nº 167/67, ao estabelecer a competência do Conselho Monetário Nacional para fixar a taxa de juros e ante a sua inércia em fazê-lo, incide a limitação de 12% ao ano prevista no artigo 1º do Decreto nº 22.626/33, afastada, no caso particular, a aplicação da Súmula nº 596/STF (v.g. AgRg no AgRg no REsp nº 714.940/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 26.09.2005; REsp nº 603.929/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 22.08.2005).

5. Em relação à capitalização de juros na periodicidade mensal, frise-se que a Egrégia Segunda Seção já sedimentou, com esteio no art. 5º do Decreto-lei nº 167/67, o entendimento no sentido de admitir a sua cobrança, desde que pactuada, nas cédulas de crédito rural, a teor da Súmula 93/STJ.

6. Não obstante a possibilidade da cobrança da comissão de permanência em contratos bancários em geral, nas cédulas de crédito rural, em face da disciplina específica do artigo 5º, § único do Decreto-lei nº 167/67, não é cabível tal encargo, mas apenas os juros remuneratórios, acrescidos de 1% (um por cento), no caso de inadimplemento (v.g. REsp 299.435/MT, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 13.12.2004 e AgRg no REsp 494.235/MS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 07.06.2004).

7. Quanto à Taxa de Juros de Longo Prazo, resta cristalizado o entendimento no âmbito desta Corte Superior no sentido de admitir a sua utilização como indexador de correção monetária nos contratos bancários, a teor do Enunciado Sumular nº 288/STJ.

8. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, não conheço do recurso de fls. 228/234 e conheço parcialmente do recurso de fls. 236/251 e, nessa extensão, lhe dou provimento para validar a Taxa de Juros de Longo Prazo.

Custas e honorários advocatícios a serem suportados pelos primeiros recorrentes na proporção de sua sucumbência, observado o percentual fixado na r. sentença, admitida a compensação, na forma da Súmula 306/STJ e da lei (art. 21 do CPC), a serem apurados em sede de liquidação, suspensa a exigibilidade do crédito diante da concessão da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2774)
RECURSO ESPECIAL Nº 959.323 - MG (2007/0132282-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE RAUL SOARES LTDA - CREDIRAS
ADVOGADO : DALTON CUNHA MELLO JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRENTE : SEBASTIÃO GERALDO DA ROCHA E OUTRO
ADVOGADO : ELIZETE FORTES DA CUNHA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PRIVADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE REPOSITÓRIO E DA JUNTADA DO ACÓRDÃO PARADIGMA. DISSENSOS NÃO CARACTERIZADOS. CABIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA "A". FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO QUANTO À INCIDÊNCIA DO CDC. SEGUNDO RECURSO INTEGRALMENTE EXAMINADO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PELO V. ACÓRDÃO RECORRIDO. ESCORREITA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO CMN PARA FIXAR A TAXA, SOB PENA DE LIMITAÇÃO A 12% ANUAIS. INÉRCIA QUE ACARRETA A SUA RESTRIÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 93/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DISCIPLINA ESPECÍFICA. AFASTAMENTO DO ENCARGO. PRECEDENTES. TAXA DE JUROS DE LONGO PRAZO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 288/STJ. PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO E SEGUNDO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO PARA VALIDAR A TJLP.

DECISÃO

1. Cuida-se de dois recursos especiais, o primeiro interposto por SEBASTIÃO GERALDO DA ROCHA e OUTRO, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional; o segundo manejado pela COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE RAUL SOARES LTDA - CREDIRAS, com esteio nos citados permissivos constitucionais, ambos contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que deu parcial provimento a ambos os apelos, nos termos da ementa adiante transcrita (fls. 244/245):

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÕES DE EXECUÇÃO, EMBARGOS DE DEVEDOR, REVISIONAL DE CONTRATO, CAUTELAR INOMINADA, IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA - CÓDIGO DE FESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - LEI Nº 1.060/50 - REQUISITOS - DEMONSTRAÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INDEFERIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PENHORA - BENS DADOS EM GARANTIA CEDULAR - JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS - LIMITAÇÃO - MULTA MORATÓRIA - PERCENTUAL CONTRATADO - MANUTENÇÃO - CAPITALIZAÇÃO - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LEGALIDADE - TJLP - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - CAUTELAR INOMINADA - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

A cédula de crédito rural, por sua própria natureza, destina-se a fomentar a produção agrícola, o que obsta a aplicação da Lei 8.078/90, por não se vislumbrar qualquer relação de consumo, sendo regida por norma própria, Decreto-lei nº 167 de 14/2/1967, não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor.

Segundo dicção da Súmula 93, editada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, não há vedação para a capitalização de juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, desde que expressamente contratada.

Não se impõe a redução da multa contratual para 2% no contrato de cédula rural porque o Decreto-lei 167/67, devidamente recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que rege o referido financiamento, prevê a multa de 10%, tal como estabelecido no contrato firmado pelas partes.

O processo de execução somente pode ser suspenso se houver ocorrência de uma das hipóteses de que trata o art. 791 do CPC, dentre as quais não está o ajuizamento de ação revisional de contrato, devendo ainda ser considerado o disposto no art. 585, § 1º, do CPC.

Em conformidade com o Decreto-lei nº 167 de 14/2/1967, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao ano e os remuneratórios em 12% (doze por cento)."

Opostos embargos de declaração por ambas as partes, foram eles rejeitados (fls. 282/286).

Sustentam os primeiros recorrentes que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 5º, do Decreto-lei nº 167/67 e o Decreto nº 22.626/33, bem como divergiu de julgados no tocante à taxa de juros remuneratórios.

Aduz a segunda recorrente que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 5º, do Decreto-lei nº 167/67, no art. 4º, VI e IX, da Lei nº 4.595/64, no artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil e nos artigos 1º, 2º e 3º, da Lei nº 9.365/96, bem como divergiu de julgados no tocante à taxa de juros e à aplicabilidade da Taxa de Juros a Longo Prazo - TJLP.

Contra-razões oferecidas somente pela segunda recorrente (fls. 349/360).

Recursos especiais admitidos às fls. 364/367.

É o breve relatório.

Decido.

2. Preliminarmente, no que pertine ao cabimento do primeiro recurso pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Carta Magna, esta Corte tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Tais requisitos, *in casu*, não foram observados, uma vez que ausente a citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado e inexistente a juntada dos acórdãos tidos por paradigmas. Cabe salientar ser incabível a simples referência ao Diário da Justiça (REsp 363.270/PE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 28.06.2004; EAREsp 510.688/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 01.03.2004; REsp 151.008/PE, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 24.02.2003). Ademais, ausente o indispensável cotejo analítico entre o v. acórdão recorrido e os acórdãos tidos por paradigmas. Por tais razões, não restou comprovado qualquer dissídio pretoriano.

Ainda em relação ao recurso de fls. 290/296, o seu cabimento com base na alínea "a" do permissivo constitucional, no que tange à alegada afronta ao Decreto nº 22.626/33, os recorrentes não indicaram qualquer dispositivo tido por violado, incorrendo, *in casu*, em inequívoca deficiência na fundamentação do recurso, o que atrai a aplicação da Súmula 284 do Pretório Excelso. Esta mesma deficiência - falta de indicação de dispositivo legal -, também se verifica quanto à pretendida aplicação do CDC ao caso em espeque para o fim de reduzir a multa moratória. Nesta esteira os seguintes precedentes: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL FUNDADO EM VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS PORVENTURA VIOLADOS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284-STF. 1 - A falta de indicação do dispositivo legal tido por violado inviabiliza a abertura da via especial (súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal). 2 - Agravo regimental improvido." (AG 546.509/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 30.08.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. FALTA DE INDICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. - Não comporta conhecimento recurso especial interposto sem a indicação precisa do dispositivo infraconstitucional que se reputa contrariado. - Incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. - Agravo regimental desprovido." (AG 35.753/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 22.11.93).

Em relação às demais matérias e dispositivo legal pretendido por violado, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o recurso.



No pertinente ao segundo recurso especial, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passo a examiná-lo em sua integralidade.

3. No que concerne à apontada omissão do Tribunal *a quo*, infere-se dos autos que o v. acórdão recorrido não padece do vício apontado. É que a decisão deve observar determinados requisitos, especialmente a fundamentação, ou seja, com destaque à efetiva análise das questões fáticas e jurídicas suscitadas pelas partes e realmente relevantes ao deslinde da controvérsia.

Desta feita, a *contrario sensu*, conclui-se que o juiz, para corretamente motivar suas decisões, não precisa se manifestar exaustivamente sobre todos os pontos argüidos pelas partes, caso sejam impertinentes ou irrelevantes à formação de sua convicção, na medida em que incapazes de determinar o julgamento da causa em sentido diverso. Admite-se, portanto, a fundamentação sucinta, desde que suficiente à segura resolução da lide, ou seja, desenvolvida consoante a livre convicção do magistrado e em atenção aos elementos peculiares ao caso concreto.

Ora, *in casu*, não há que se falar em nulidade por falta de motivação, mas, ao contrário, há fundamentação suficiente, caracterizando a entrega da prestação jurisdicional requerida, embora em oposição aos interesses da segunda recorrente.

4. No que se refere aos juros remuneratórios, esta Corte Especial já sedimentou o entendimento de que o artigo 5º do Decreto-lei nº 167/67, ao estabelecer a competência do Conselho Monetário Nacional para fixar a taxa de juros e ante a sua inércia em fazê-lo, incide a limitação de 12% ao ano prevista no artigo 1º do Decreto nº 22.626/33, afastada, no caso particular, a aplicação da Súmula nº 596/STF (v.g. AgRg no AgRg no Resp nº 714.940/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 26.09.2005; Resp nº 603.929/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 22.08.2005 e AgRg no Resp 526.805/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18.10.2004).

5. Em relação à capitalização de juros na periodicidade mensal, frise-se que a Egrégia Segunda Seção já sedimentou, com esteio no art. 5º do Decreto-lei nº 167/67, o entendimento no sentido de admitir a sua cobrança, desde que pactuada, nas cédulas de crédito rural, a teor da Súmula 93/STJ.

6. Não obstante a possibilidade da cobrança da comissão de permanência em contratos bancários em geral, nas cédulas de crédito rural, em face da disciplina específica do artigo 5º, § único do Decreto-lei nº 167/67, não é cabível tal encargo, mas apenas os juros remuneratórios, acrescidos de 1% (um por cento), no caso de inadimplemento (v.g. Resp 299.435/MT, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 13.12.2004 e AgRg no Resp 494.235/MS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 07.06.2004).

7. Quanto à Taxa de Juros de Longo Prazo, resta cristalizado o entendimento no âmbito desta Corte Superior no sentido de admitir a sua utilização como indexador de correção monetária nos contratos bancários, a teor do Enunciado Sumular nº 288/STJ.

8. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, não conheço do recurso de fls. 290/296 e conheço parcialmente do recurso de fls. 298/313 e, nessa extensão, lhe dou provimento para validar a Taxa de Juros de Longo Prazo.

Custas e honorários advocatícios a serem suportados pelos primeiros recorrentes na proporção de sua sucumbência, observado o percentual fixado na r. sentença, admitida a compensação, na forma da Súmula 306/STJ e da lei (art. 21 do CPC), a serem apurados em sede de liquidação, suspensa a exigibilidade do crédito diante da concessão da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2775)

RECURSO ESPECIAL Nº 959.340 - MG (2007/0132281-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : SEBASTIÃO GERALDO DA ROCHA E OUTRO
ADVOGADO : ELIZETE FORTES DA CUNHA
RECORRIDO : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE RAUL SOARES LTDA - CREDIRAS
ADVOGADO : MARIA RACHEL DE OLIVEIRA BARBOSA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PRIVADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE REPOSITÓRIO E JUNTADA DO ACÓRDÃO PARADIGMA. DISSENSOS NÃO CARACTERIZADOS. CABIMENTO PELA ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO QUANTO À INCIDÊNCIA DO CDC AO CASO EM DESATE. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO CMN PARA FIXAR A TAXA DE JUROS, SOB PENA DE LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. INÉRCIA QUE ACARRETA A SUA RESTRIÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 93/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DISCIPLINA ESPECÍFICA. AFATAMENTO DO ENCARGO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por SEBASTIÃO GERALDO DA ROCHA e OUTRO, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que, à unanimidade, deu parcial provimento a ambos os apelos, nos termos da ementa adiante transcrita (fls. 152/153):

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÕES DE EXECUÇÃO, EMBARGOS DE DEVEDOR, REVISIONAL DE CONTRATO, CAUTELAR INOMINADA, IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA - CÓDIGO DE FESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - LEI Nº 1.060/50 - REQUISITOS - DEMONSTRAÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INDEFERIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PENHORA - BENS DADOS EM GARANTIA CEDULAR - JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS - LIMITAÇÃO - MULTA MORATÓRIA - PERCENTUAL CONTRATADO - MANUTENÇÃO - CAPITALIZAÇÃO - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LEGALIDADE - TJLP - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - CAUTELAR INOMINADA - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

A cédula de crédito rural, por sua própria natureza, destina-se a fomentar a produção agrícola, o que obsta a aplicação da Lei 8.078/90, por não se vislumbrar qualquer relação de consumo, sendo regida por norma própria, Decreto-lei nº 167 de 14/2/1967, não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor.

Segundo dicção da Súmula 93, editada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, não há vedação para a capitalização de juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, desde que expressamente contratada.

Não se impõe a redução da multa contratual para 2% no contrato de cédula rural porque o Decreto-lei 167/67, devidamente recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que rege o referido financiamento, prevê a multa de 10%, tal como estabelecido no contrato firmado pelas partes.

O processo de execução somente pode ser suspenso se houver ocorrência de uma das hipóteses de que trata o art. 791 do CPC, dentre as quais não está o ajuizamento de ação revisional de contrato, devendo ainda ser considerado o disposto no art. 585, § 1º, do CPC.

Em conformidade com o Decreto-lei nº 167 de 14/2/1967, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao ano e os remuneratórios em 12% (doze por cento).".

Opostos embargos de declaração por ambas as partes, foram eles rejeitados (fls. 190/195).

Sustentam os recorrentes que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 5º, do Decreto-lei nº 167/67 e o Decreto nº 22.626/33, bem como divergiu de julgados no tocante à taxa de juros remuneratórios.

Contra-razões às fls. 209/220.

Recurso especial admitido às fls. 222/224.

É o breve relatório.

Decido.

2. Preliminarmente, no que pertine ao cabimento do recurso pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Carta Magna, esta Corte tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Tais requisitos, *in casu*, não foram observados, uma vez que ausente a citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado e inexistente a juntada dos acórdãos tidos por paradigmas. Cabe salientar ser incabível a simples referência ao Diário da Justiça (REsp 363.270/PE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 28.06.2004; EAREsp 510.688/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 01.03.2004; Resp 151.008/PE, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 24.02.2003). Ademais, ausente o indispensável cotejo analítico entre o v. acórdão recorrido e os acórdãos tidos por paradigmas. Por tais razões, não restou comprovado qualquer dissídio pretoriano.

Já quanto ao cabimento do recurso com base na alínea "a" do permissivo constitucional, no que tange à alegada afronta ao Decreto nº 22.626/33, os recorrentes não indicaram qualquer dispositivo tido por violado, incorrendo, *in casu*, em inequívoca deficiência na fundamentação do recurso, o que atrai a aplicação da Súmula 284/STF. Esta mesma deficiência - falta de indicação de dispositivo legal -, também se verifica quanto à pretendida aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em espeque para o fim de reduzir a multa moratória celebrada entre as partes. Nesta esteira os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL FUNDADO EM VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS PORVENTURA VIOLADOS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284-STF. 1 - A falta de indicação do dispositivo legal tido por violado inviabiliza a abertura da via especial (súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal). 2 - Agravo regimental improvido." (AG 546.509/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 30.08.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. FALTA DE INDICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. - Não comporta conhecimento recurso especial interposto sem a indicação precisa do dispositivo infraconstitucional que se reputa contrariado. - Incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. - Agravo regimental desprovido." (AG 35.753/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 22.11.93).

Em relação às demais matérias e dispositivo legal pretendido por violado, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o recurso.

3. No que se refere aos juros remuneratórios, esta Corte Especial já sedimentou o entendimento de que o artigo 5º do Decreto-lei nº 167/67, ao estabelecer a competência do Conselho Monetário Nacional para fixar a taxa de juros e ante a sua inércia em fazê-lo, incide a limitação de 12% ao ano prevista no artigo 1º do Decreto nº 22.626/33, afastada, no caso particular, a aplicação da Súmula nº 596/STF (v.g. AgRg no AgRg no Resp nº 714.940/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 26.09.2005; Resp nº 603.929/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 22.08.2005 e AgRg no Resp 526.805/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18.10.2004).

4. Em relação à capitalização de juros na periodicidade mensal, frise-se que a Egrégia Segunda Seção já sedimentou, com esteio no art. 5º do Decreto-lei nº 167/67, o entendimento no sentido de admitir a sua cobrança, desde que pactuada, nas cédulas de crédito rural, a teor da Súmula 93/STJ.

5. Não obstante a possibilidade da cobrança da comissão de permanência em contratos bancários em geral, nas cédulas de crédito rural, em face da disciplina específica do artigo 5º, § único do Decreto-lei nº 167/67, não é cabível tal encargo, mas apenas os juros remuneratórios, acrescidos de 1% (um por cento), no caso de inadimplemento (v.g. Resp 299.435/MT, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 13.12.2004 e AgRg no Resp 494.235/MS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 07.06.2004).

6. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2776)

RECURSO ESPECIAL Nº 959.343 - MG (2007/0132278-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : SEBASTIÃO GERALDO DA ROCHA E OUTRO
ADVOGADO : ELIZETE FORTES DA CUNHA
RECORRIDO : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE RAUL SOARES LTDA - CREDIRAS
ADVOGADO : MARIA RACHEL DE OLIVEIRA BARBOSA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PRIVADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE REPOSITÓRIO, BEM COMO INEXISTENTE A JUNTADA DO ACÓRDÃO PARADIGMA. DISSENSOS NÃO CARACTERIZADOS. CABIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO QUANTO À INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO CASO EM DESATE. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL PARA FIXAR A TAXA DE JUROS, SOB PENA DE LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. INÉRCIA DO CMN QUE ACARRETA A SUA RESTRIÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 93/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DISCIPLINA ESPECÍFICA. AFATAMENTO DO ENCARGO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por SEBASTIÃO GERALDO DA ROCHA e OUTRO, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que, à unanimidade, deu parcial provimento aos apelos de ambas as partes e ao recurso adesivo, nos termos da ementa adiante transcrita (fls. 137/138):

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÕES DE EXECUÇÃO, EMBARGOS DE DEVEDOR, REVISIONAL DE CONTRATO, CAUTELAR INOMINADA, IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA - CÓDIGO DE FESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - LEI Nº 1.060/50 - REQUISITOS - DEMONSTRAÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INDEFERIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PENHORA - BENS DADOS EM GARANTIA CEDULAR - JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS - LIMITAÇÃO - MULTA MORATÓRIA - PERCENTUAL CONTRATADO - MANUTENÇÃO - CAPITALIZAÇÃO - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LEGALIDADE - TJLP - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - CAUTELAR INOMINADA - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

A cédula de crédito rural, por sua própria natureza, destina-se a fomentar a produção agrícola, o que obsta a aplicação da Lei 8.078/90, por não se vislumbrar qualquer relação de consumo, sendo regida por norma própria, Decreto-lei nº 167 de 14/2/1967, não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor.

Segundo dicção da Súmula 93, editada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, não há vedação para a capitalização de juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, desde que expressamente contratada.

Não se impõe a redução da multa contratual para 2% no contrato de cédula rural porque o Decreto-lei 167/67, devidamente recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que rege o referido financiamento, prevê a multa de 10%, tal como estabelecido no contrato firmado pelas partes.

O processo de execução somente pode ser suspenso se houver ocorrência de uma das hipóteses de que trata o art. 791 do CPC, dentre as quais não está o ajuizamento de ação revisional de contrato, devendo ainda ser considerado o disposto no art. 585, § 1º, do CPC. Em conformidade com o Decreto-lei nº 167 de 14/2/1967, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao ano e os remuneratórios em 12% (doze por cento).". Opostos embargos de declaração por ambas as partes, foram eles rejeitados (fls. 171/175).

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 5º, do Decreto-lei nº 167/67 e o Decreto nº 22.626/33, bem como divergiu de julgados no tocante à taxa de juros remuneratórios.

Contra-razões às fls. 189/200.

Recurso especial admitido às fls. 202/204.

É o breve relatório.

Decido.

2. Preliminarmente, no que pertine ao cabimento do recurso pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Carta Magna, esta Corte tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Tais requisitos, *in casu*, não foram observados, uma vez que ausente a citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado e inexistente a juntada dos acórdãos tidos por paradigmas. Cabe salientar ser incabível a simples referência ao Diário da Justiça (REsp 363.270/PE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 28.06.2004; EAREsp 510.688/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 01.03.2004; REsp 151.008/PE, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 24.02.2003; AEResp 46071/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 27.04.98). Ademais, ausente o indispensável cotejo analítico entre o v. acórdão recorrido e os acórdãos tidos por paradigmas. Por tais razões, não restou comprovado qualquer dissídio pretoriano.

Já quanto ao cabimento do recurso com base na alínea "a" do permissivo constitucional, no que tange à alegada afronta ao Decreto nº 22.626/33, o recorrente não indicou qualquer dispositivo tido por violado, incorrendo, *in casu*, em inequívoca deficiência na fundamentação do recurso, o que atrai a aplicação da Súmula 284 do Pretório Excelso. Esta mesma deficiência - falta de indicação de dispositivo legal tido por vulnerado -, também se verifica quanto à pretendida aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em espeque para o fim de reduzir a multa moratória celebrada entre as partes. Nesta esteira os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL FUNDADO EM VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS PORVENTURA VIOLADOS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284-STF. 1 - A falta de indicação do dispositivo legal tido por violado inviabiliza a abertura da via especial (súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal). 2 - Agravo regimental improvido." (AG 546.509/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 30.08.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. FALTA DE INDICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. - Não comporta conhecimento recurso especial interposto sem a indicação precisa do dispositivo infraconstitucional que se reputa contrariado. - Incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. - Agravo regimental desprovido." (AG 35.753/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 22.11.93).

Em relação às demais matérias e dispositivo legal pretendido por violado, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o recurso.

3. No que se refere aos juros remuneratórios, esta Corte Especial já sedimentou o entendimento de que o artigo 5º do Decreto-lei nº 167/67, ao estabelecer a competência do Conselho Monetário Nacional para fixar a taxa de juros e ante a sua inércia em fazê-lo, incide a limitação de 12% ao ano prevista no artigo 1º do Decreto nº 22.626/33, afastada, no caso particular, a aplicação da Súmula nº 596/STF (v.g. AgRg no AgRg no REsp nº 714.940/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 26.09.2005; Resp nº 603.929/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 22.08.2005 e AgRg no REsp 526.805/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18.10.2004).

4. Em relação à capitalização de juros na periodicidade mensal, frise-se que a Egrégia Segunda Seção já sedimentou, com esteio no art. 5º do Decreto-lei nº 167/67, o entendimento no sentido de admitir a sua cobrança, desde que pactuada, nas cédulas de crédito rural, a teor da Súmula 93/STJ.

5. Não obstante a possibilidade da cobrança da comissão de permanência em contratos bancários em geral, nas cédulas de crédito rural, em face da disciplina específica do artigo 5º, § único do Decreto-lei nº 167/67, não é cabível tal encargo, mas apenas os juros remuneratórios, acrescidos de 1% (um por cento), no caso de inadimplemento (v.g. Resp 299.435/MT, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 13.12.2004 e AgRg no Resp 494.235/MS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 07.06.2004).

6. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 960.592 - RS (2007/0135710-7) (2777)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : SANDRA REGINA NUNES RAMOS
ADVOGADO : LUCIANE REGINA MADUREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EVERLYN INGELORE KOHLER E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CONDENAÇÃO. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve: "CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DIFERENÇA DAS AÇÕES DA CRT. BRASIL TELECOM. PRELIMINARES. ¿ As matérias tratadas na preliminar de impossibilidade jurídica do pedido por ofensa ao art. 6º, 12 e 30 da Lei 6.404/76 confundem-se com o mérito da pretensão, sendo melhor analisá-las conjuntamente. ¿ Deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da Brasil Telecom, pois a CRT foi quem se responsabilizou contratualmente pela subscrição das ações. ¿ Entendo ser a Brasil Telecom parte legítima relação à indenização das ações da empresa Celular ¿ CRT Participações S/A, por ser sucessora da Companhia Riograndense de Telecomunicações, em virtude dos efeitos jurídicos do Protocolo de Cisão. ¿ Não ocorre a prescrição do art. 287, II, ¿g¿ da Lei 6.404/76, pois a pretensão não envolve direito societário, mas sim a correção da diferença de ações não subscritas em virtude de erro eventualmente cometido pela Companhia, controversia já resolvida no Incidente de uniformização de Jurisprudência nº 70013792072, do colendo 5º Grupo Cível, julgado em 31.03.2006, e no RESp 829835/RS, julgado em 01/06/2006. MÉRITO. ¿ Assinados os contratos de adesão para o serviço de telefonia vinculados à subscrição de ações da CRT, tanto na vigência das Portarias Ministeriais 881/90 e 86/91, quanto da 1.361/76, fazem jus os acionistas à diferença das ações correspondente ao valor destas na data da integralização de capital e o valor com que se efetuou a subscrição, a ser fixado em arbitramento com a participação de perito especializado. ¿ Em virtude dos termos da cisão levada do Capital acionário da CRT, há direito dos autores à indenização em valor equivalente ao mesmo número de ações da Celular CRT Participações S/A. ¿ Fixação de prazo de 180 dias para o cumprimento da decisão, a contar do trânsito em julgado, pena de multa diária de R\$ 100,00. (...)". (fls. 274/ 275)

Em recurso especial, alega o recorrente, violação do artigo 535 e 20, § 3º do Código de Processo Civil, sustentando que o valor dos honorários deve ser fixado com base no valor da condenação.

É o relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui qualquer vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Importa ressaltar, que no caso em exame, o acórdão acabou por condenar a recorrente à complementação de ações, nos moldes postulados na inicial, de sorte que, houve preponderante carga condenatória no provimento Estatal.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), o fez com fundamento no artigo 20, § 4º do CPC. Todavia, ante a existência de condenação, imperativa a incidência do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, que revela, *verbis*:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. [...]

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. " Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados: Ag. 661.315/RS, Min. Barros Monteiro, DJ 01.06.2005; EDcl no Ag 557365/RS, Min. Castro Filho, DJ 06.09.2005; REsp 908073/RS, Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 07.03.2007.

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para condenar o recorrido ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor total da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 961.558 - RS (2007/0139775-0) (2778)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : JORGE JOSÉ MACIEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : OBERTI DEMETRIUS PINHEIRO MIRA
ADVOGADO : JURANDIR GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. PERMISSÃO, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM NENHUM OUTRO ENCARGO E LIMITADA À PREVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PERMISSÃO. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Visto.

1. Recurso especial, interposto por BANCO PANAMERICANO S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão do e. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, onde se afirma, resumidamente: a) impossibilidade de aplicação do CDC para limitação da taxa de juros remuneratórios; b) divergência jurisprudencial; c) permissão da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual - MP 2.170-36; d) aplicação da comissão de permanência - Lei 4.595/64; e) impossibilidade de limitação dos juros moratórios - art. 406 do CC (fls. 215/226).

Sem contra-razões; admissibilidade positiva na origem (fls. 228/229).

É o relatório.

Decido.

2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

3. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg no REsp 706.368/RS, Ministra Nancy Andrighi, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006).

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator



4. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento preva-
lecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos
específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ.
Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada
sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a
admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente
à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual,
verbis:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CON-
TRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POS-
SIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou en-
tendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de
juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP
1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que
pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos
EResp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SE-
ÇÃO, DJ 29.06.2006)

5. Inaplicáveis os juros moratórios, em qualquer taxa, ante à per-
missão de cobrança da comissão de permanência, que não pode ser
cumulada com nenhum outro encargo financeiro, como explicitado no
item anterior. Assim, ficam afastados os juros de mora.

6. De todo o exposto, com fundamento no art. 557, *caput* e pa-
rágrafos, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao
recurso especial, para afastar a limitação à taxa de juros remune-
ratórios; permitir a cobrança da comissão de permanência, desde que
não cumulada com nenhum outro encargo, calculada à taxa média de
mercado e limitada ao percentual firmado no contrato; e permitir a
capitalização mensal de juros.

Custas e honorários advocatícios, fixados estes no valor total de R\$
1.000,00 (mil reais), na proporção em que vencidas as partes, com-
pensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em li-
quidação. *In casu*, continua suspensa a cobrança de tais ônus por
parte do recorrido, por litigar sob o pálio da advocacia gratuita.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2779)
RECURSO ESPECIAL Nº 962.077 - RS (2007/0142664-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EVERLYN INGELORE KOHLER E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : JOÃO HÉLIO PEREIRA PIRES
ADVOGADO : ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COS-
TA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE
AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.
PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, DE
COISA JULGADA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA REC-
ORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊN-
CIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nºs 5
E 7 DO STJ. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO
CPC. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM
PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, fulcrado na alínea "a" do inciso III do
artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão
proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa
ora se transcreve:

"BRASIL TELECOM S.A. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PE-
DIDO. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. ILEGITIMIDADE PAS-
SIVA. AÇÕES DA CELULAR CRT S.A. DIVIDENDOS. Pedido
possível. Desconstituição da sentença e enfrentamento do mérito. Art.
515, § 3º, do CPC. Prescrição inócorrente. Uniformização da ju-
risprudência. Ação pessoal. Art. 177, CCB/16 e 205, NCCB. Ação
visando à indenização por ações da Celular CRT S.A. não entregues
quando da cisão parcial da companhia e dividendos não recebidos.
Pedido diverso de anterior demanda relativa à complementação de
ações da CRT e Brasil Telecom S.A. Coisa julgada não ocorrente.
Art. 468, do CPC. Dever da empresa em entregar ações da Celular
CRT S.A. imposta em assembléia geral que deliberou a cisão parcial
da companhia. Dividendos devidos como corolário das ações. Deram
provimento." (fls. 168)

Desse desate, o recorrente opôs embargos declaratórios, os quais
foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no
sentido de sustentar, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 3º, 47,
165, 458, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467, 468, 535 e 538, parágrafo
único, todos do Código de Processo Civil; os artigos 1º, 12, 229, § 5º
e 287, II, "g", da Lei 6.404/64, os artigos 159 e 1.056 do Código
Civil e o art. 121 do Código Comercial.
É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra
assinalar que o acórdão recorrido não possui qualquer vício a ser
sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto
não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo
em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as
questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há vislumbro ofensa aos arts. 165 e 458, II, ambos
do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma
lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além
do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argu-
mentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da
recorrente.

4. Ainda, não há que se falar em ofensa aos artigos 467 e 468 da Lei
de Ritos. É cediço que a identidade dos três elementos referentes às
partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada.

No entanto, *in casu*, conquanto coincidentes as partes e a causa de
pedir, constata-se que não restou demonstrada a igualdade de pedidos
. Ocorre que, na primeira demanda, visava a autora à complemen-
tação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT,
enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos
relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da
demanda anterior.

Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não
há como se acolher a preliminar de coisa julgada.

5. Da mesma forma, quanto a suposta violação dos artigos 3º, 47 e
267, IV, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ile-
gitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Com-
panhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tor-
nou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo res-
ponder pelas obrigações assumidas no contrato de participação fi-
nanceira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o
entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta as-
sente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia
Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual
nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi
sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que ad-
quiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de
ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica."
(REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ
de 14.08.2006)

6. Também não há que se falar em infringência à alínea "g" do inciso
II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação
litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a pre-
sente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado
no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas
como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional,
ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não
goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das
ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art.
287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser re-
servada a quando o já acionista demanda contra a companhia bus-
cando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído
naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exa-
me.

7. Ademais, não há que se falar em vulneração dos artigos 1º, 12 e
229, § 5º, da Lei 6.404/64, dos artigos 159 e 1.056 do Código Civil
e do art. 121 do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de
origem decidiu a questão acerca da emissão de ações baseado nos
elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos
enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. Por fim, merece prosperar o inconformismo do recorrente quanto à
alegada vulneração do art. 538, parágrafo único, do CPC. Importa
ressaltar, que a oposição dos aclaratórios se deu com o objetivo de
prequestionar as matérias infraconstitucionais neles elencadas, não
havendo que se falar em caráter protelatório do recurso. Tal en-
tendimento, encontra amparo no enunciado da Súmula 98 deste Su-
perior Tribunal de Justiça, *verbis*: "*Embargos de declaração ma-
nifestados com notório propósito de prequestionamento não têm ca-
ráter protelatório.*"

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO
ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO.
APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO
DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚ-
MULA N.º 07/STJ. 1. A teor da Súmula n.º 98 do STJ, "embargos de
declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento
não tem caráter protelatório." 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado,
com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e
julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do
Código de Processo Civil. 3. [...] 4. [...] 5. Recurso especial par-
cialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 543.740/SP, Rel.
Min. Laurita Vaz, DJ 16.02.2004).

9. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código
de Processo Civil, conheço em parte, do recurso especial e, nesta
extensão, lhe dou parcial provimento tão-somente para afastar a multa
imposta pelo tribunal de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2780)
RECURSO ESPECIAL Nº 962.212 - RS (2007/0139705-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCO MACIEL DE LINO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
EM GARANTIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.
APLICABILIDADE ÀS RELAÇÕES BANCÁRIAS. LIMITAÇÃO
DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. COMIS-
SÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. PERMISSÃO. DESDE
QUE NÃO CUMULADA COM NENHUM OUTRO ENCARGO.
MULTA CONTRATUAL E JUROS MORATÓRIOS. COBRANÇA.
IMPOSSIBILIDADE, PELA NÃO CUMULATIVIDADE COM A
COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL
DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IN-
DEFERIMENTO DA LIMINAR NA AÇÃO DE BUSCA E APRE-
ENSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS
282 E 356 DO STF. MORA. CARACTERIZAÇÃO. DECLARAÇÃO
DE NULIDADES DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE
RECURSAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE JÁ A AFASTOU,
POR MAIORIA DE VOTOS. RECURSO PARCIALMENTE CO-
NHECIDO E, NA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de descomunal recurso especial, interposto por BV FI-
NANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMEN-
TO, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, con-
tra v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça gaúcho, em que se
afirma, resumidamente, o seguinte: a) cumprimento dos requisitos
para a liminar na ação de busca e apreensão - art. 3º, *caput* e § 2º, do
Decreto-lei 911/69; b) inaplicabilidade do Código de Defesa do Con-
sumidor; c) violação do art. 4º, VI e IX da Lei 4.595/64 e do art. 51,
IV e § 1º, do CDC - juros remuneratórios; d) inexistência de abuso;
e) possibilidade de capitalização dos juros - MP 2.170-36/2001; f)
possibilidade de cobrança da comissão de permanência; g) possi-
bilidade de cobrança de multa contratual e de juros moratórios tal
como previstos no contrato; h) configuração da mora - Decreto-lei
911/69; i) impossibilidade de declaração *ex officio* da nulidade de
cláusulas contratuais - arts. 166 e 168 do novo Código Civil; j)
dissídio jurisprudencial (fls. 79/135).

Não há contra-razões, até porque o recorrido sequer foi citado; ad-
missibilidade positiva na origem (fl. 136).

É o relatório. Decido.

2. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de
que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições
financeiras, nos termos do Enunciado da Súmula nº 297/STJ.

Insta destacar que o c. Supremo Tribunal Federal julgou improcedente
a ADI 2.591, confirmando esse entendimento. Nesse sentido: REsp
841466/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO,
DJ 30.06.2006; REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES
DE BARROS, DJ 30.06.2006; e AgRg no REsp 682205/RS; Rel.
Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20.02.2006.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona
no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a
incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado
ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as
referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o
Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos
contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça,
no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a
alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da
sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não
ocorre no caso vertente. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓ-
RIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º
4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS
JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Es-
pecial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o
limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo
permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que dis-
crepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto
em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste
Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do
Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se
refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula
596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o
agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as con-
clusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua
periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no
REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ
19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor:
REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ
01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE
BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO
FILHO, DJ 28.06.2006.

4. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do
AgRg no REsp 706.368/RS, Ministra Nancy Andrighi, a comissão de
permanência é admitida durante o período de inadimplemento con-
tratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção mo-
netária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula
296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele
encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada
pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no con-
trato (Súmula 294/STJ). Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006).

5. Quanto à possibilidade de cobrança de multa contratual e de juros moratórios tal como previstos no contrato, o recurso não comporta provimento; conforme decidido no item anterior, a permissão da cobrança da comissão de permanência se dá, desde que não cumulada com nenhum outro encargo moratório, como os pretendidos nesse tópico.

6. Quanto à capitalização mensal de juros, não se conhece do recurso especial, ante a não discussão do tema nas instâncias anteriores; com efeito, o aresto vergastado em nenhum momento trata da MP 2.170-36/2001, não se configurando, dessarte, o requisito essencial do prequestionamento, o que faz incidir as Súmulas 282 e 356 do e. Supremo Tribunal Federal.

7. De igual modo, não se conhece do recurso quanto ao disposto no art. 3º, *caput* e § 2º, do Decreto-lei 911/69; conforme se verifica dos autos, o *decisum* recorrido, no julgamento do agravo de instrumento, proclamou a extinção da ação de busca e apreensão, com fundamento no art. 267, VI, do CPC; não houve manifestação expressa quanto ao deferimento ou não da liminar na referida ação, o que leva à incidência das já citadas Súmulas 282 e 356 do Excelso Supremo, ante a não ocorrência de prequestionamento.

8. É imperioso ressaltar que a descaracterização da mora pelo Tribunal *a quo*, em virtude da abusividade das cláusulas avençadas no contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, quais sejam: juros remuneratórios superiores a 12% ao ano e comissão de permanência, não merece guarida, porquanto tais encargos são devidos pelo contratante. Dessarte, não há falar em descaracterização da mora.

Assim proclama a recente jurisprudência deste Sodalício:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE. LEI 4.595/64. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. INEXISTÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. I - Inexiste julgamento *extra petita* no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor. II - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. III - Admite-se a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida, em conformidade com a taxa média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa pactuada no contrato, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária ou qualquer outro encargo. IV - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há que se falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido." (REsp 734.023/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 1º/8/2005)

9. Por fim, quanto à impossibilidade de declaração *ex officio* da nulidade de cláusulas contratuais - arts. 166 e 168 do novo Código Civil, o recurso não comporta conhecimento; com efeito, o Tribunal *a quo* afastou, por maioria de votos, a revisão de ofício defendida pelo e. Desembargador Relator; assim, inexistente interesse jurídico do pedido, uma vez que a declaração de ofício das nulidades restou expressamente afastada pela e. Corte gaúcha.

10. De todo o exposto, com fundamento no art. 557, *caput* e parágrafos, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, na extensão, lhe dou parcial provimento, tão-somente para afastar a limitação à taxa de juros remuneratórios; permitir a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com nenhum outro encargo, calculada à taxa média de mercado; e afastar a descaracterização da mora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2781)
RECURSO ESPECIAL Nº 963.264 - DF (2007/0144402-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : WEDER DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEVOLOUÇÃO DE VALORES A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"PREVIDÊNCIA PRIVADA - DESLIGAMENTO DO ASSOCIADO - RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - APLICAÇÃO DE ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A INFLAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA.

Na falta de prazo prescricional específico, a prescrição é vintenária. Os índices de correção monetária devem refletir adequadamente a real desvalorização da moeda, sob pena de consagrar o enriquecimento sem causa da entidade previdenciária."(fl. 750)

Contra este desate, a recorrente opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 779/787).

Requer, em síntese, seja reconhecida a prescrição da diferença de índices de correção monetária incidentes sobre a restituição de contribuição da previdência privada em decorrência do desligamento dos associados.

Contra-razões apresentadas, vieram os autos a esta Corte Superior de Justiça.

É o relatório.

2. Decido.

A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é assente no sentido de que o prazo prescricional aplicável em ações de cobrança de diferenças dos valores de fundo de reserva de poupança devolvidos ao beneficiário de previdência privada, em razão da extinção de seu contrato de trabalho, é quinquenal. Nesse sentido:

"Previdência privada. Recebimento a menor da restituição. Expurgos inflacionários. Súmula nº 291 da Corte. 1. O recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, em virtude da diferença relativa aos expurgos inflacionários, prescreve em cinco anos. 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 771.638/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.12.2005)

Corroboram ainda esse entendimento as seguintes decisões: REsp 870333, Ministro Jorge Scartezini, DJ 16.10.2006, REsp 865337, Ministro Castro Filho, DJ 13.10.2006, REsp 866971, Min. Nancy Andrighi, DJ 19.10.2006.

Contudo, o início da contagem do prazo se inicia com a restituição das contribuições ao autor, quando, então, surge o direito de postular as diferenças em face do recebimento a menor do que o efetivamente devido. Na espécie, as instâncias ordinárias não se manifestaram sobre a data em que ocorreu a devolução do fundo de reserva pela entidade previdenciária, impossibilitando a verificação da ocorrência da consumação do lapso prescricional.

3. Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial e determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, observado o lapso prescricional quinquenal, seja realizada nova contagem, a partir da data da devolução do fundo de reserva. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2782)
RECURSO ESPECIAL Nº 964.956 - RS (2007/0146138-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA
ADVOGADO : CRISTIANE ELY GODOI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSANGELA DE MELO ALAME
ADVOGADO : DIEGO AYRES CORRÊA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO SINGULAR. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 281 DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, contra proposto em face da decisão monocrática de folhas 110, que, não conheceu dos embargos infringentes.

É o breve relatório.

Decido.

2. Compulsando os autos, resta verificado que o recurso especial esbarra em óbice formal intransponível, tendo em vista que foi interposto em face de decisão singular do relator. Dessarte, não ocorreu o esgotamento das instâncias ordinárias, pressuposto de admissibilidade do recuso especial, nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal, *verbis*:

"Art.105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

[...] III- julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. (...) "

Assim, é sabido que o recurso especial pressupõe um julgado contra o qual já foram esgotadas as possibilidades de impugnação nas instâncias ordinárias ou na instância única, originária, o que veda seu exercício *per saltum*, deixando o recorrente de valer-se de todas as formas recursais.

Neste sentido, é a valiosa lição de Rodolfo de Camargo Mancuso:

"A explicação dessa exigência está em que o STF e o STJ são órgãos de cúpula judiciária, espraiando suas decisões por todo o território nacional. Em tais circunstâncias, compreende-se que as Cortes Superiores apenas devam pronunciar-se sobre as questões federais (STJ) ou constitucionais (STF)- que podem até ser prejudiciais- numa lide que esteja totalmente dirimida nas instâncias inferiores. Se os Tribunais da Federação darão a última palavra, de acordo com suas atribuições, compreende-se que o interesse do recorrente depende de já terem sido experimentadas todas as possibilidades de impugnação que antes se lhe abriam" (in, Recurso extraordinário e recurso especial. RPC 3, 6 ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: RT, 1999. p. 91).

Esse é o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no enunciado 281 da sua Súmula:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário de decisão impugnada".

Insta salientar que, no presente caso, o agravante deveria ter se valido de agravo regimental, visto que a decisão ora atacada não foi apreciada por órgão colegiado do Tribunal *a quo*.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado deste Sodalício:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DE DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR NO TRIBUNAL ESTADUAL. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA A *QUO*. SÚMULA N. 281-STF. AGRAVO INTERNO NÃO INTERPOSTO. IMPROVIMENTO. I. Para o aviamento de recurso especial exige-se o esgotamento da instância a quo, o que não acontece quando prolatada mera decisão singular do relator, ainda sujeita ao crivo do colegiado respectivo, mediante agravo regimental ou interno não interposto pela parte. Precedentes do STJ. II. Agravo improvido." (AgRg nos EDcl no Ag 625253 / MG; Rel. Min. Áldir Passarinho Júnior; DJ 29/05/2006).

3. Diante do exposto, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2783)
RECURSO ESPECIAL Nº 965.395 - RS (2007/0153000-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO
RECORRIDO : TATIANE SANTIAGO BANDEIRA
ADVOGADO : LUIZ RENAUD PINTO CUNHA E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme anterior manifestação deste Relator acerca da petição de fls. 186/190, em despacho que determinou a manifestação das partes de modo a ratificar o acordo ou não, cabe novamente destacar que, em caso positivo, a petição deve trazer a assinatura de ambas partes ou de seus respectivos patronos, desde que detenham poderes expressos para a celebração de acordo. Desta feita, não se admite que apenas uma das partes, diretamente ou por procurador com poderes expressos, subscreva o instrumento, sob pena de indeferimento do pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2784)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 965.778 - RS (2007/0154346-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : EDUARDO BORGES DE FREITAS
GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIANE OLIVEIRA
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. PEÇA INCOMPLETA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de fls. 195 a 197, que conheceu, em parte, o recurso especial, conferindo-lhe parcial provimento para afastar a limitação de juros remuneratórios.

Em agravo regimental, sustenta a possibilidade de cumulação da comissão de permanência e a incidência da capitalização mensal.

Em síntese, é relatório.

2. O recurso não merece ser conhecido.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo regimental foi interposto via fac-símile em 31 de agosto de 2007 e, por meio da certidão de fl. 207, a Seção de Protocolo de Petições deste Tribunal informa que a petição foi recebida de forma incompleta, em apenas 06 (seis) páginas.

Vale ressaltar que a interposição de recursos via "fax" é disciplinada pela Lei 9.800/99, que assim dispõe sobre o tema:



"**Art. 4º** Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.

Parágrafo Único - Sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo."

Desta forma, verificada, na espécie, a ausência de concordância entre a petição enviada via fac-símile com o original posteriormente protocolizado nesta Corte, fls. 209 a 217, não se mostra cognoscível o recurso.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRANSMISSÃO VIA FAX. PEÇA INCOMPLETA. ART. 4º DA LEI Nº 9.800/99. 1. Não há de ser conhecido recurso transmitido via fax que se encontra incompleto, a teor do art. 4º da Lei n. 9.800/99: 'Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário'. 2. Agravo regimental não conhecido" (AgRg no Ag n. 807.492/RJ, relator Ministro Castro Meira, DJ de 14.12.2006).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ENVIO INCOMPLETO VIA FAX. NÃO-CONHECIMENTO. - Inviável o conhecimento de recurso interposto via fax, de forma incompleta, que se mostre dissonante dos originais apresentados no quinquídio legal. Precedentes. - A parte que interpõe recurso via fax é responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, bem como por sua entrega ao órgão judiciário. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgRgAg n. 458.290/SP, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 3.4.3006).

3. Diante do exposto, não conheço do presente agravo regimental. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2785)

RECURSO ESPECIAL Nº 966.906 - RS (2007/0158316-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELOIVA SODER SALVADOR
ADVOGADO : CLÁUDIO GOELLNER E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES *EX OFFICIO*. INADMISSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de extenso recurso especial, interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça gaúcho, em que se afirma, resumidamente, o seguinte: a) violação dos arts. 128, 460, 512 e 515, todos do CPC - disposições de ofício; b) violação do art. 4º, IX da Lei 4.595/64 - juros remuneratórios; c) negativa de vigência do art. 5º da MP 2.170-36/2001 - capitalização dos juros (fls. 121/166).

Contra-razões às fls. 168/172, onde se pugna seja negado seguimento ao recurso especial e, no mérito, mantida a decisão recorrida; admissibilidade positiva na origem (fls. 174/174 "vs").

É o relatório.

Decido.

2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem; em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arreadas as disposições efetivamente não suscitadas pelas partes.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.

4. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, a instância anterior deixou claro que "sequer se verifica no pacto a existência de cláusula contratual informando ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua periodicidade, se diária, mensal, semestral ou anual, em manifesta violação aos princípios da boa-fé objetiva" (fl. 114 "vs"); dessarte, a capitalização mensal deve ser afastada; ademais, a análise, nesta instância recursal, do contrato firmado entre as partes não é possível, sob pena de afrontar o disposto no enunciado nº 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006).

5. De todo o exposto, com fundamento no art. 557, *caput* e parágrafos, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial, tão-somente para afastar as disposições de ofício, bem como afastar a limitação à taxa de juros remuneratórios. Custas e honorários advocatícios, fixados estes no valor total de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2786)

RECURSO ESPECIAL nº 970895 - RS (2007/0175425-8)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ROSA LÚCIA BRAZ MENEZES E OUTRO(S)

RECORRIDO : GERALDO ANDRADES
ADVOGADOS : ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES DA SILVA E OUTRO(S)
: ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA SELIC AFASTADA. INCIDÊNCIA DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP N.º 2.170/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. OBSERVÂNCIA DA TAXA DE JUROS DO MERCADO, LIMITADA À TAXA CONTRATADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto por Banco do Brasil S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que rejeitou embargos de declaração, opostos diante de aresto assim ementado:

"ApelaçAo. Negócios jurídicos bancários. Ação revisional e AÇÃO DE COBRANÇA. processos conexos. ContratoS de abertura de crédito EM conta-corrente E MÚTUO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos de crédito bancário em geral, como norma de ordem pública e de interesse social de caráter imperativo. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os juros remuneratórios limitam-se ao índice da Taxa Selic, que constitui a taxa média de mercado, estipulada pelo Banco Central, sem prejuízo da correção monetária. CAPITALIZAÇÃO. Ausente legislação específica, inadmissível a capitalização em periodicidade inferior à anual. ENCARGOS MORATÓRIOS. Os juros moratórios podem ser de 1% ao ano e a multa de 2%, como pactuados. Entretanto, Os encargos moratórios passam a incidir tão-somente quando, recalculado o débito pelos novos parâmetros definidos e verificado crédito em favor da instituição financeira, constituir-se nova situação de inadimplemento. comissão de permanência. Comissão de permanência deve ser limitada ao percentual da Taxa Selic, sob pena de propiciar ao devedor inadimplente vantagem indevida. Compensação e repetição do indébito. Apurada a dívida e efetuada a compensação, na hipótese de sobejarem valores, surge o direito à repetição, na forma simples. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. Esta Colenda Câmara tem decidido no sentido de que não se permita o registro do nome do devedor junto aos cadastros de inadimplência, enquanto houver discussão do débito. SUCUMBÊNCIA. Redistribuição do ônus da sucumbência, permitida a compensação, nos termos da Súmula 306 do STJ. Apelo parcialmente provido."

Aduz o recorrente, em suma, violação do artigo 535, do CPC, a legalidade da taxa de juros remuneratórios, da capitalização dos juros, da comissão de permanência e da inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito.

É o relatório.

2. 2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. É entendimento desta Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça pela impossibilidade de substituição da taxa de juros remuneratórios pactuada pela SELIC, devendo prevalecer a primeira.

Nesse sentido:

"Bancário e processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Juros remuneratórios. Limitação pela Taxa Selic. Impossibilidade. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Este Tribunal já decidiu que a Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios e comissão de permanência. Recurso especial provido." (REsp 844303/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 03.08.2006)

4. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

In casu, verifica-se que os contratos em apreço foram firmados posteriormente às normas referidas. Desta forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada.

5. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andrigli, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006)

6. Quanto à inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativingão nos bancos de dados. Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003).

No particular, não restou verificado nos autos que o recorrido cumpriu todos os requisitos supracitados; dessarte, autorizada está a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

7. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, para admitir a incidência da taxa de juros remuneratórios pactuada; permitir a capitalização mensal dos juros e autorizar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2787)

RECURSO ESPECIAL nº 970898 - RS (2007/0175426-0)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ROSA LÚCIA BRAZ MENEZES E OUTRO(S)

RECORRIDO : GERALDO ANDRADES
ADVOGADOS : ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES DA SILVA E OUTRO(S)
: LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA SELIC AFASTADA. INCIDÊNCIA DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP N.º 2.170/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. OBSERVÂNCIA DA TAXA DE JUROS DO MERCADO, LIMITADA À TAXA CONTRATADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto por Banco do Brasil S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que rejeitou embargos de declaração, opostos diante de aresto assim ementado:

"Apelação. Negócios jurídicos bancários. Ação revisional e AÇÃO DE COBRANÇA. processos conexos. ContratoS de abertura de crédito EM conta-corrente E MÚTUO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos de crédito bancário em geral, como norma de ordem pública e de interesse social de caráter imperativo. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os juros remuneratórios limitam-se ao índice da Taxa Selic, que constitui a taxa média de mercado, estipulada pelo Banco Central, sem prejuízo da correção monetária. CAPITALIZAÇÃO. Ausente legislação específica, inadmissível a capitalização em periodicidade inferior à anual. ENCARGOS MORATÓRIOS. Os juros moratórios podem ser de 1% ao ano e a multa de 2%, como pactuados. Entretanto, Os encargos moratórios passam a incidir tão somente quando, recalculado o débito pelos novos parâmetros definidos e verificado crédito em favor da instituição financeira, constituir-se nova situação de inadimplemento. comissão de permanência. Comissão de permanência deve ser limitada ao percentual da Taxa Selic, sob pena de propiciar ao devedor inadimplente vantagem indevida. Compensação e repetição do indébito. Apurada a dívida e efetuada a compensação, na hipótese de sobejarem valores, surge o direito à repetição, na forma simples. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. Esta Colenda Câmara tem decidido no sentido de que não se permita o registro do nome do devedor junto aos cadastros de inadimplência, enquanto houver discussão do débito. SUCUMBÊNCIA. Redistribuição do ônus da sucumbência, permitida a compensação, nos termos da Súmula 306 do STJ. Apelo parcialmente provido."

Aduz o recorrente, em suma, violação do artigo 535, do CPC, a legalidade da taxa de juros remuneratórios, da capitalização dos juros, da comissão de permanência e da inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito.

É o relatório.

2. 2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. É entendimento desta Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça pela impossibilidade de substituição da taxa de juros remuneratórios pactuada pela SELIC, devendo prevalecer a primeira.

Nesse sentido:

"Bancário e processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Juros remuneratórios. Limitação pela Taxa Selic. Impossibilidade. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Este Tribunal já decidiu que a Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios e comissão de permanência. Recurso especial provido." (REsp 844303/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 03.08.2006)

4. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

In casu, verifica-se que os contratos em apreço foram firmados posteriormente às normas referidas. Desta forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada.

5. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andrigli, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006)

6. Quanto à inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativingão nos bancos de dados. Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003).

No particular, não restou verificado nos autos que o recorrido cumpriu todos os requisitos supracitados; dessarte, autorizada está a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

7. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, para admitir a incidência da taxa de juros remuneratórios pactuada; permitir a capitalização mensal dos juros e autorizar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2788)

RECURSO ESPECIAL Nº 971.401 - RS (2007/0175921-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDSON PINHEIRO ROSSETI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. CONSTITUIÇÃO. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ABUSIVIDADE. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM FACE DA ONEROSIDADE EXCESSIVA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - QUE ULTRAPASSAM, INCLUSIVE, A TAXA MÉDIA PRATICADA PELO MERCADO QUANDO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO, COM CONSEQUENTE INEXISTÊNCIA DA MORA." (fl. 41)

Sustenta a instituição recorrente que o Tribunal de origem, ao manter a sentença que extinguiu a ação de busca e apreensão, sem julgamento do mérito, fundada na ausência de comprovação da regular constituição em mora do requerido, em face da ausência de sua intimação pessoal, bem como ao reconhecer a existência da nulidade de cláusulas contratuais que prevêm: i) taxa de juros remuneratórios onerosa; ii) taxa de abertura de crédito; iii) tarifa por emissão de ficha de compensação; e iv) cláusulas negociais gerais; violou os arts. 2º, § 2º, e 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, bem como dissentiu da jurisprudência deste Sodalício.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.



2. Decido.

Quanto à mora do devedor, extrai-se dos autos que o Tribunal de origem houve por bem afastá-la fundada: i) na ausência de notificação pessoal do devedor; e ii) na abusividade de cláusulas constantes do contrato de mútuo, nos termos dos excertos extraídos do voto condutor do acórdão, que ora se transcrevem:

"Portanto, reconhecida a abusividade da estipulação de juros, a mora solvendi - e suas consequências, como é evidente, é afastada e, com isso, deixa de existir um dos pressupostos processuais da ação de busca e apreensão. [...]. Mantenho a sentença, portanto, ainda que por outros fundamentos. [...]. Divirjo do Eminentel Relator Desembargador Carlos Alberto Etcheverry, apenas em relação à declaração, de ofício, de nulidade, relativamente às cláusulas atinentes à taxa de abertura de crédito e à tarifa por emissão de ficha de compensação, bem como a inoponibilidade ao financiamento das cláusulas gerais negociais previstas na cláusula V. Portanto, se a ação é de busca e apreensão, é possível, apenas, reconhecer a existência da nulidade de cláusulas para o fim de afastar a mora que fundamenta o pedido do Banco. [...]. Assim, reconheço a existência de nulidade das cláusulas acima mencionadas, para afastar a mora do réu e, em consequência, julgar improcedente a Ação de Busca e Apreensão." (fls. 46/7 e 51)

Quadra assinalar que, no caso particular, não há espaço para o desfecho da ação de busca e apreensão, porquanto o Tribunal de origem não declarou a nulidade das cláusulas acessórias do contrato; mas, sim, reconheceu a existência de cláusulas abusivas no pacto, tidas como nulas, tendo adotado referida tese apenas como argumento de reforço, para não configurar a mora do devedor.

3. Ademais, o entendimento prevalecente no STJ é no sentido de que, para a comprovação da mora, é suficiente a notificação entregue no endereço do devedor, ainda que não lhe seja entregue pessoalmente, procedimento adotado pela instituição bancária, conforme se verifica às fls. 8/9 dos autos.

Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. AVISO DE RECEBIMENTO. I. É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ. II. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 250.711/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 04/02/2002)

Dessarte, uma vez caracterizada, na espécie, a mora do devedor, não há falar em extinção da ação de busca e apreensão.

4. Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, para caracterizar a mora do devedor, determinando o retorno dos autos à origem, para o regular prosseguimento da ação de busca e apreensão.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2789)

RECURSO ESPECIAL Nº 971.408 - RS (2007/0175517-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : RAQUEL TREVISAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : RENATO JOSÉ BESTETTI
ADVOGADO : RENATO JOSÉ BESTETTI

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - MORA *DEBENDI* - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 4º, IX, e 9º da Lei n. 4.595/64, 394 e 397 do Código Civil, 51, III, § 1º, e IV, e 52 do Código de Defesa do Consumidor e 2º, § 1º, do Decreto-Lei n. 911/69, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que o pedido da ação de busca e apreensão proposta pelo recorrente em face de RENATO JOSÉ BESTETTI, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, foi julgado improcedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interposta apelação pelo recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Nenhum reparo merece a sentença que julgou improcedente, de plano, a presente ação de busca e apreensão, sob o entendimento de que a mora restou descaracterizada ante a cobrança de encargos abusivos e ilegais por parte do credor fiduciário. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, não obstante este Órgão Fracionário entenda viável a revisão contratual no bojo das ações de busca e apreensão, tal não se dá na espécie porquanto, após a prolação da sentença ora recorrida, o devedor aforou ação revisional que tramita perante a 18ª Vara Cível desta Capital, seara na qual haverá de se dar eventual revisão do pacto. APELO DESPROVIDO."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito à descaracterização da mora e consequente improcedência da busca e apreensão. Argumenta não ser abusiva a cláusula contratual que estipula juros remuneratórios superiores a 12% ao ano.

O recorrido apresentou contra-razões às fls 190/194. É o relatório.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito.

O e. Tribunal *a quo* manteve a sentença que julgou improcedente o pedido formulado pelo recorrente por entender que a mora *debendi* estaria descaracterizada pela cobrança de encargos ilegais, quais sejam, juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, capitalizados mensalmente, comissão de permanência e taxa de abertura de crédito.

O recorrente, em suas razões de recurso especial, teceu argumentos no sentido de haver autorização legal para que as instituições financeiras pratiquem taxas de juros superiores a 12% ao ano. Sustentou, outrossim, a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 911/69 e a existência da mora a amparar o pedido de busca e apreensão.

Verifica-se, portanto, que a decisão proferida pelo Tribunal *a quo*, possui fundamento suficiente não impugnado, fazendo incidir, na espécie, o enunciado 283 da Súmula do STF, que assim dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Assim sendo, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nega-se seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2790)

RECURSO ESPECIAL Nº 971.432 - RS (2007/0175878-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FERNANDA WEBER ANDRES
ADVOGADO : LUÍS CLAUDEMIR SCHERER E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONCESSÃO DE LIMINAR - MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM FINANCIADO - IMPOSSIBILIDADE - VEDAÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, em que se alega dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que o pedido liminar formulado por FERNANDA WEBER ANDRES, na ação revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária que move em face do recorrente, no sentido de obstar a inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplentes e de manter o bem financiado em sua posse, foi deferido em primeiro grau de jurisdição.

Interposto agravo de instrumento pelo recorrente, este restou improvido por decisão monocrática do i. Desembargador Relator, nos termos do art. 557 do CPC, ensejando a interposição de agravo interno, ao qual a Décima Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, negou provimento.

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos que a jurisprudência desta Corte entende serem necessários para o deferimento das tutelas sob comento.

A recorrida não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 78.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar.

Com efeito.

Oportuno consignar, inicialmente, que, em relação à manutenção de posse do bem em favor do devedor, a Quarta Turma desta a. Corte, por ocasião do julgamento do AgRg no Resp 831.780, relatado pelo em. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06, deixou assente o entendimento de que tal discussão refoge, inequivocamente, dos limites da ação revisional, recebendo o julgado, no que interessa, a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO (12% A.A). IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 REEDITADA ATÉ A DE N. 2.170-36/2001. INOVAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. MANUTENÇÃO DA POSSE. DESCABIMENTO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. AGRAVOS IMPROVIDOS. I. [...] IV. A manutenção do devedor na posse do bem não pode persistir: A uma, porque refoge dos limites da ação revisional discussão possessória. A duas, mesmo considerando que a instituição financeira não logrou demonstrar a legalidade de todos os encargos cobrados, decaiu em menor parte de sua pretensão, cabendo ao devedor efetuar o pagamento do débito remanescente junto à instituição financeira. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, podendo a mesma ser requerida em ação própria pelo credor. [...]"

Portanto, não pode ser o credor impedido de tomar as medidas judiciais que entender cabíveis.

No tocante à inclusão do nome da devedora nos cadastros restritivos de crédito, veja-se que a compreensão atual deste colendo Superior Tribunal de Justiça, baseado em recente julgamento efetuado pela Segunda Seção (REsp. n.º 527.618-RS, relator Ministro César Asfor Rocha) é de que: *"o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea"*.

Os elementos constantes dos autos não demonstram a presença concomitante dos mencionados requisitos autorizadores do cancelamento dos registros. Sendo o inadimplemento da recorrida incontroverso, legítima é a inclusão do seu nome em cadastros de inadimplentes.

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se provimento ao recurso especial, para revogar a liminar anteriormente concedida, possibilitando-se a inclusão do nome da devedora nos cadastros de inadimplentes, bem como que o credor efetive as medidas judiciais cabíveis a fim de reaver o bem financiado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2791)

RECURSO ESPECIAL Nº 971.535 - RS (2007/0175474-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALEX ROGÉRIO ROSA
ADVOGADO : GRACIELE KUNZENDORFF ALTENHOFEN E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. INOCORRÊNCIA. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que julgou apelação nos autos de ação revisional de contrato bancário.

O recorrente insurge-se contra: i) as disposições contratuais analisadas de ofício pelo Tribunal; ii) a limitação dos juros remuneratórios em 12% a.a; iii) o afastamento da capitalização dos juros; iv) o afastamento da cobrança da comissão de permanência; v) o afastamento da mora.

É o relatório.

2. A irrisignação merece acolhida.

2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem, devendo, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, serem arredadas as pretendidas disposições a tal propósito, restando prejudicadas as questões inseridas no contexto, também submetidas ao recurso especial.

4. No mais, quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

5. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para afastar as disposições proferidas de ofício pelo acórdão recorrido e a limitação dos juros reuneratórios. Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação, ressalvado a incidência do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2792)

RECURSO ESPECIAL Nº 971.551 - RS (2007/0175919-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ CLÁUDIO FRAGA
ADVOGADO : ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. REVISIONAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. AFASTAMENTO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA TAXA PACTUADA. ENUNCIADO 596 DA SÚMULA DO STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR [...]." (fl. 111)

Sustenta a instituição recorrente que o Tribunal de origem, ao dispor de ofício acerca de cláusulas contratuais; limitar os juros remuneratórios; vedar a capitalização mensal e afastar a cobrança da comissão de permanência; violou os artigos 515 do CPC, artigos 4º, IX, e 9º, da Lei 4.595/64; 5º, da MP nº 2170-36/2000. Colacionou arestos divergentes.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior de Justiça.

É o relatório.

2. Decido.

Não merece ser conhecido o presente recurso especial, no que se refere ao tema da capitalização mensal dos juros remuneratórios, com base na violação do art. 5º, da MP nº 2170-36/2000. Ressalte-se, em linha de princípio, que referido dispositivo não foi prequestionado. Em verdade, conquanto não seja exigida a menção expressa ao dispositivo legal, far-se-ia mister que o Tribunal de origem tivesse se manifestado acerca da questão federal apontada no recurso especial; na espécie dos autos, é de fácil constatação que o acórdão recorrido não decidiu a questão, deixando de emitir juízo de valor sobre ela. É o que dispõe o enunciado n.º 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Impende salientar, ainda, que, se o recorrente entendesse que o acórdão recorrido fora omissso, deveria ter interposto embargos de declaração, para que o Tribunal *a quo* se manifestasse sobre a questão.

3. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL. - Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ. - Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes. - Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem; portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

4. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que, com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

5. Referente à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência dos demais encargos moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplimento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ). Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel.

Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

6. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso especial e, na extensão, lhe dou parcial provimento, para afastar as disposições tomadas de ofício pelo Tribunal de origem, bem como para determinar sejam observados os juros remuneratórios conforme pactuados.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2793)

RECURSO ESPECIAL Nº 971.758 - PR (2007/0171057-2)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ODAIR DE BRITO E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO DIAS DEDUBIANI E OUTRO(S)
INTERES. : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS EMGEA
ADVOGADO : AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA E OUTRO(S)

DESPACHO

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento na letra "a" do autorizativo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, onde se discute contrato de aquisição da casa própria firmado pelo Sistema Financeiro de Habitação.

No caso, o contrato (fls. 17-20) possui previsão de cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, atraindo a competência da Primeira Seção, consoante o entendimento firmado pela Corte Especial na apreciação de questão de ordem dirimida no Recurso Especial 94.604/RS, Relator o Ministro Ari Pargendler, publicado no DJU de 22.03.1999, assim ementado:

"QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA INTERNA DO TRIBUNAL. MÚTUO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO HÁ COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS. Se o resíduo do saldo devedor do mútuo, eventualmente existente após o pagamento das prestações contratuais, for responsabilidade do próprio mutuário, o contrato tem natureza estritamente privada, cabendo a uma das Turmas da Egrégia 2ª Seção o julgamento das causas dele decorrentes."

Ante o exposto, determino a redistribuição do feito a uma das Turmas integrantes da Primeira Seção.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

(2794)

RECURSO ESPECIAL Nº 972.557 - RS (2007/0166334-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO ROBERTO MEDEIROS
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO PEREIRA MIRANDA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO MENSAL. DISPOSIÇÕES JÁ AFASTADAS. PREJUDICIALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. PERMISSÃO, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM NENHUM OUTRO ENCARGO. JUROS DE MORA E MULTA. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE, PELA NÃO CUMULATIVIDADE COM A COMISSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial, interposto por BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça gaúcho, em que se afirma, resumidamente, o seguinte: a) violação aos arts. 128, 460, 512 e 515, todos do CPC - julgamento de ofício; b) negativa de vigência ao art. 4º, IX, da Lei 4.595/64 - juros remuneratórios; c) possibilidade de capitalização mensal de juros - MP 2.170-36; d) inaplicabilidade do art. 51, IV, do CDC - comissão de permanência; e) possibilidade de cobrança dos juros moratórios e da multa; f) dissídio jurisprudencial (fls. 81/90).

Sem contra-razões; admissibilidade positiva na origem (fls. 115/115 "vs").

É o relatório.



Decido.
2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem no que toca aos seguintes pontos: limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano; capitalização mensal de juros; impossibilidade de cobrança da taxa de abertura de crédito, da tarifa de emissão de carnê e do IOC financiado.

Em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas tais disposições.

3. Prejudicada a análise da limitação dos juros remuneratórios e da capitalização mensal de juros, uma vez que as disposições do aresto recorrido, quanto a tais pontos, foram expressamente afastadas (item 2).

4. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg no REsp 706.368/RS, Ministra Nancy Andrigli, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006).

5. Os juros moratórios e a multa ficam expressamente afastados, antes à impossibilidade da cumulação de tais encargos com a cobrança da comissão de permanência, admitida no item 4, *supra*.

6. Do exposto, com fundamento no art. 557, *caput* e parágrafos, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial, tão-somente para afastar todas as disposições de ofício tomadas pela Corte *a quo* e permitir a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com nenhum outro encargo.

Custas e honorários advocatícios, fixados estes no valor total de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação; permanece suspensa a exigibilidade de pagamento de tais ônus, com relação ao recorrido, por contar com os benefícios da advocacia gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2795)
RECURSO ESPECIAL Nº 972.632 - RS (2007/0170879-6)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A

ADVOGADO : RODRIGO DORNELES E OUTRO(S)

RECORRIDO : CASSIANE PONTEL CORSO E OUTRO

ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ VIEIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO GENERAL MOTORS S/A com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul impondo: (a) a possibilidade de revisão contratual de ofício; (b) a limitação dos juros remuneratórios

em 12% ao ano e dos moratórios em 1% ao ano; (c) a possibilidade da capitalização mensal de juros; (d) a vedação da cobrança de comissão de permanência; (e) a repetição de indébito; (f) a impossibilidade de inscrição do nome dos devedores em cadastros de proteção ao crédito e (g) o afastamento da tarifa de abertura de crédito.

Sustenta o recorrente violação aos arts. 128, 460, 515 e 535 do Código de Processo Civil e 928 e 115 do CCB. Insurge-se contra a limitação da taxa dos juros remuneratórios, o afastamento da cobrança da comissão de permanência, o deferimento da compensação/repetição e o afastamento de ofício da taxa de cadastro. Alega a possibilidade de inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito.

O recurso merece parcial acolhida.

De início, no tocante à questão federal atinente aos arts. 128, 460 e 515 do CPC, o entendimento pacificado pela Segunda Seção, no julgamento do REsp nº 541.153/RS, é no sentido de não ser possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas.

Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, *ut* súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

A comissão de permanência, por sua vez, é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ).

No tocante à compensação/repetição de indébito, a jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turmas orienta-se no sentido de admiti-la, em tese, independentemente da prova do erro (súmula 322/STJ), ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver. Nesse sentido: REsp 440.718/RS e AGA 306.841/PR.

Por fim, na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, *in casu*, não demonstrados.

Prejudicada a análise de violação ao art. 535 do CPC.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento para afastar as disposições de ofício constantes do acórdão recorrido no tocante aos encargos contratuais, afastar a limitação dos juros remuneratórios de 12% ao ano, autorizar a incidência da comissão de permanência nos moldes preconizados e autorizar a inscrição do nome das devedoras em cadastros de proteção ao crédito.

Ônus da sucumbência pela recorrida.

Publicar.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2796)
RECURSO ESPECIAL Nº 972.763 - RS (2007/0175723-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA

RECORRENTE : CREDITEC CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO : MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH E OUTRO(S)

RECORRIDO : MICHELE MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADOS : KÁTIA ROSANA TYSKA LARRONDA
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco (5) dias.

P. I.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA

Relator

(2797)
RECURSO ESPECIAL nº 972828 - RS (2007/0170609-3)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A

ADVOGADO : THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)

RECORRIDO : JOÃO CARLOS FRAGOSO DE SOUZA

ADVOGADO : DANIELA BROCK E OUTRO(S)

EMENTA

Ação revisional de contrato de mútuo bancário com alienação fiduciária. Alegada violação ao art. 515 do CPC. Corte local que determinou a revisão de cláusulas contratuais de ofício. Violação aos princípios da proibição da *reformatio in pejus* e *tantum devolutum quantum appellatum*. Abusividade dos juros não demonstrada pelas instâncias ordinárias. Possibilidade de cobrança de juros em percentuais superiores a 12% ao ano. Comissão de Permanência. Taxa média de mercado. Potestatividade afastada. Súmula n.º 294/STJ. Repetição de indébito e compensação de valores. Possibilidade. Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado nas letras *a* e *c* do permissivo constitucional, interposto contra acórdão que julgou ação revisional de contrato de mútuo bancário garantido por alienação fiduciária. A irresignação da instituição financeira credora volta-se contra a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, a vedação à cobrança da comissão de permanência, a possibilidade de repetição do indébito e o afastamento de ofício de encargos contratuais. Alega-se, além de divergência com julgados desta Corte, violação ao art. 515 do Código de Processo Civil, no que tange à análise de temas a despeito da ausência de recurso próprio do devedor.

Decido.

Assiste razão ao recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal local, de ofício, revisar cláusulas contratuais que não foram objeto do pedido formulado pelo recorrido na exordial ou temas não devolvidos à Corte local quando da interposição da apelação. No caso dos autos, as questões referentes ao afastamento da taxa bancárias não poderiam ter sido examinadas pelo acórdão recorrido sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra elas. Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido." (Resp nº 541.153/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 06/08/2005)

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. JULGAMENTO DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE.

I. Fere o princípio *tantum devolutum quantum appellatum* o acórdão que enfrenta tema não debatido na apelação, caso da taxa contratual de juros prevista para o período de inadimplência. Excesso deco-

tado.
II. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 66.612/MG, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 04/02/02).

De outro lado, a despeito de o Código de Defesa do Consumidor ser aplicável às instituições financeiras, nos termos da Súmula nº 297/STJ, a Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento, ao julgar os REsp's 407.097-RS e 420.111-RS, que a abusividade das taxas de juros somente pode ser reconhecida quando for demonstrada, nas instâncias ordinárias, a incidência de taxas superiores às comumente praticadas no mercado financeiro. Tal requisito, entretanto, não foi satisfeito no caso. Por outro lado, é remansosa a jurisprudência em reconhecer às instituições financeiras a faculdade de acordar juros a taxas superiores à estabelecida no Decreto 22.626/33 ou no Código Civil de 1916, nos termos da Lei nº 4.595/64 e do enunciado n.º 596 da Súmula do STF.

Ademais, está pacificada a jurisprudência deste Tribunal com relação à comissão de permanência, a teor da súmula 294: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Contudo, consoante entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, é vedada a cumulação da comissão de permanência com correção monetária (súmula 30), com os juros remuneratórios (súmula 296) ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa.

Por fim, a compensação de valores e a repetição do indébito devem resultar do eventual acolhimento do pleito revisional, ante a vedação legal ao enriquecimento sem causa (ver AgRG no Resp 807.082/RS, rel. Min. Nancy Andrigli, DJ de 15/05/2006).

Ante o exposto, com apoio no art. 577, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso especial e lhe dou parcial provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios e as disposições de ofício estabelecidas pelo acórdão recorrido e, observadas as vedações à sua cumulação e a súmula 294, permitir a cobrança da comissão de permanência. Ônus de sucumbência distribuídos em proporção (CPC, art. 21).
Publique-se e intimem-se.
Brasília, 05 de setembro de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

RECURSO ESPECIAL Nº 973.027 - RS (2007/0176039-0) (2798)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMERSON ALEXANDRE PAES
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)
DESPACHO

Vistos.
Defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco (5) dias.
P. I.
Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 973.276 - RS (2007/0179047-0) (2799)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : GOVANIA GUIDINI PASA
ADVOGADO : JORGE HENRIQUE TEIXEIRA DO AMARANTE E OUTRO(S)
EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - MORA *DEBENDI* - OCORRÊNCIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO FINASA S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 890 do Código de Processo Civil, 4º, VI e IX, da Lei n. 4.595/64, 397, 478 e 877 do Código Civil, 6º, V, e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, 4º do Decreto 22.626/33, 2º do Decreto-Lei n. 911/69 e 5º da MP 1.963-17/2000, bem como dissídio jurisprudencial.
Verifica-se, da análise dos autos, que a ação de busca e apreensão proposta pelo recorrente em face de GOVANIA GUIDINI PASA, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, foi julgada extinta pelo r. Juízo de primeiro grau.
Interposta apelação pelo recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:
"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Possível a discussão sobre cláusulas contratuais e a revisão de disposições contratuais nulas de pleno direito pela via de ação de busca e apreensão. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO 'EX OFFICIO' DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário. JUROS REMUNERATÓRIOS. Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC. Disposição de ofício. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convenicionado. Disposição de ofício. ENCARGOS MORATÓRIOS. - Comissão de Permanência. É vedada a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Também proibida a cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de índice, em especial quando a sua apuração é contratualmente franqueada à instituição financeira. Disposição de ofício. - Base de cálculo da multa. A multa contratual de 2% deve ser calculada sobre o valor da prestação efetivamente em atraso. - Inocorrência de Mora 'Debendi'. Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexistíveis os ônus a título de mora. Disposição de ofício. CORREÇÃO MONETÁRIA. O IGP-M é o índice que melhor recompõe as perdas ocasionadas pela inflação. Disposição de ofício. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível

a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro. Disposição de ofício. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Sendo o contrato abusivo e estando ele eivado de nulidades decorrentes de cláusulas ilegais e abusivas, não se constituiu validamente a mora 'debendi', já que os valores cobrados não são os efetivamente devidos. Em consequência, improcede o pedido de busca e apreensão. Apelação desprovida, com disposições de ofício."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i)* à limitação dos juros remuneratórios; *ii)* à vedação da capitalização destes; *iii)* à exclusão da comissão de permanência; *iv)* à descaracterização da mora; *v)* à improcedência do pedido da ação de busca e apreensão; e *vi)* à repetição do indébito.

A recorrida não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 158.
É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições, há de ser permitida a sua incidência.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).

Quanto à questão da mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, hipótese não ocorrida nos autos. Confira-se o seguinte precedente:

"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. não ocorrência. (AgRg no REsp 796.541/ RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 9.10.2006)."

Desse modo, resta caracterizada a mora *debendi* pelo inadimplemento da obrigação e pela regular notificação extrajudicial da devedora, devendo ser julgado procedente o pedido da ação de busca e apreensão.

Por fim, em relação à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do contratante, nos termos da Súmula n. 322, *in verbis*: *"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro"*.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i)* afastar a limitação dos juros remuneratórios; *ii)* admitir a capitalização mensal destes; *iii)* permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória; *iv)* afastar a descaracterização da mora; e *v)* julgar procedente o pedido da ação de busca e apreensão, invertidos os ônus sucumbenciais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 974.108 - RS (2007/0181651-7) (2800)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : DERLI DE OLIVEIRA SILVEIRA
ADVOGADO : JOÃO PAULO ROSA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. ART. 478 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. NÃO CONFIGURAÇÃO DE NULIDADE. DECISÃO TOMADA COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA ANÁLISE. SÚMULA 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 192 DA CF, COM REDAÇÃO DADA PELA EC 40/2003. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO. NÃO CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. PERMISSÃO, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM NENHUM OUTRO ENCARGO. COMPENSAÇÃO DE VALORES E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. MORA. VALORES DEVIDOS. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial, interposto por BANCO FINASA S/A, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça gaúcho, em que se afirma, resumidamente, o seguinte: a) aplicação do art. 397 do Código Civil; b) incidência do art. 478 do Código Civil às relações de consumo com ônus de quem busca a revisão, não se aplicando a inversão e efeitos da sentença retroagindo à citação; c) inexistência de nulidade nas cláusulas contratuais, com base nas provas dos autos, não se aplicando o art. 51 do CDC; d) aplicação da Emenda Constitucional 40/2003, que conferiu nova redação ao art. 192 da Constituição, revogando seu parágrafo 3º; e) impossibilidade de limitação da taxa de juros pelo Decreto 22.626/33 e aplicação da Lei 4.595/64; f) não vedação da capitalização de juros com base no Decreto 22.626/33 e aplicação da MP 2.170-36; g) possibilidade de cobrança da comissão de permanência; h) impossibilidade de repetição de indébito - arts. 876 e 877 do CPC; i) impossibilidade de extinção da ação de busca e apreensão; j) dissídio jurisprudencial (fls. 157/180). Sem contra-razões; admissibilidade positiva na origem (fls. 194/195 "vs").

É o relatório.

Decido.

2. Prefacialmente, não há falar em incidência do art. 478 do Código Civil à espécie, uma vez que tal dispositivo de lei não foi debatido e decidido pela instância anterior, faltando, assim, o requisito obrigatório do prequestionamento, o que faz incidir as Súmulas 282 e 356, ambas do e. Supremo Tribunal Federal. Nesse ponto, recurso não conhecido.

3. Quanto à alegada inexistência de nulidade nas cláusulas contratuais, com pedido de não aplicação do art. 51 do CDC, de se observar que a Corte gaúcha decidiu a matéria lastreada no conjunto probatório acostado aos autos, o que impede o reexame - em sede de recurso especial - por envolver, obrigatoriamente, a análise das provas colhidas, esbarrando no óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Também não se pode discutir, em sede de recurso especial, eventual violação do art. 192 da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional 40/2003; tal matéria está afeita à competência do e. Supremo Tribunal Federal, que a apreciará quando do julgamento do recurso extraordinário interposto.

5. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o



limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravado regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

6. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, a instância anterior deixou claro que "sequer se verifica no pacto a existência de cláusula contratual informando ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua periodicidade, se diária, mensal, semestral ou anual, em manifesta violação aos princípios da boa-fé objetiva" (fl. 150); dessarte, a capitalização mensal deve ser afastada; ademais, a análise, nesta instância recursal, do contrato firmado entre as partes não é possível, sob pena de afrontar o disposto no enunciado nº 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravado Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006).

7. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg no REsp 706.368/RS, Ministra Nancy Andrighi, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Nesse sentido: "CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006).

8. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. Nesse sentido: "Agravado no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravado no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

9. É imperioso ressaltar, por fim, que a descaracterização da mora pelo Tribunal *a quo*, em virtude da abusividade das cláusulas avençadas no contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, quais sejam: juros remuneratórios superiores a 12% ao ano e comissão de permanência, não merece guarida, porquanto tais encargos são devidos pelo contratante. Dessarte, não há falar em improcedência do pedido formulado na ação de busca e apreensão intentada em face do devedor, com base na invalidade das obrigações excessivas impostas no contrato, uma vez não verificada a abusividade dos encargos pactuados.

Assim proclama a recente jurisprudência deste Sodalício: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE. LEI 4.595/64. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. INEXISTÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. I - Inexiste julgamento *extra petita* no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor. II - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. III - Admite-se a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida, em conformidade com a taxa média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa pactuada no contrato, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária ou qualquer outro encargo. IV - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há que se falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido." (REsp 734.023/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 1º/8/2005)

10. De todo o exposto, com fundamento no art. 557, *caput* e parágrafos, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, na extensão, lhe dou parcial provimento, tão-somente para afastar a limitação à taxa de juros remuneratórios; permitir a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com nenhum outro encargo, calculada à taxa média de mercado; e para afastar a descaracterização da mora.

Custas e honorários advocatícios, fixados estes no valor total de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2801)
RECURSO ESPECIAL Nº 974.499 - RS (2007/0188685-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUCIANO DALVIRO OLIVEIRA DA SILVEIRA
ADVOGADO : ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 4º, IX, e 9º da Lei n. 4.595/64 e 5º da MP 1.963-17/2000, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por LUCIANO DALVIRO OLIVEIRA DA SILVEIRA em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado procedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interposta apelação pelo recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO 'EX OFFICIO' DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário. JUROS REMUNERATÓRIOS. Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Apli-

cação do art. 51, IV, do CDC. Disposição de ofício. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. Disposição de ofício. ENCARGOS MORATÓRIOS. -

Comissão de Permanência. É vedada a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Também proibida a cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de índice, em especial quando a sua apuração é contratualmente franqueada à instituição financeira. Disposição de ofício. - Juros de mora. Mantidos em 1% ao mês sobre a prestação em atraso, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002. - Base de cálculo da multa. A multa contratual de 2% deve ser calculada sobre o valor da prestação efetivamente em atraso. - Inocorrência de Mora 'Debendi'. Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora. Disposição de ofício. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro. Disposição de ofício. Apelação parcialmente provida, com disposições de ofício."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) à limitação dos juros remuneratórios; ii) à vedação da capitalização mensal destes; e iii) à exclusão da comissão de permanência.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 133.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições, há de ser permitida a sua incidência.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar a limitação dos juros remuneratórios; ii) admitir a capitalização mensal destes; e iii) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado na sentença, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 22), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 974708 - RS (2007/0182657-5)**RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**

RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADOS : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
: RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO ROSSI LOPES
ADVOGADO : SALVADOR HENRIQUE VON HOLLEBEN

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto por Banco A. J. Renner S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXCESSIVA ONEROSIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS RECONHECIDA, COM EXTINÇÃO DO PROCESSO EM FACE DA CARÊNCIA DA AÇÃO, POR DESCARACTERIZADA A MORA."

Aduz o recorrente, em suma, a) a legalidade da taxa de juros remuneratórios; b) a validade da comissão de permanência; c) a caracterização da mora e a procedência da ação de busca e apreensão.

É o relatório.

2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observe que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

3. No que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária e da multa moratória, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante bis in idem; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal a quo, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

4. Ademais, é imperioso ressaltar que a descaracterização da mora pelo Tribunal a quo, em virtude da abusividade das cláusulas avençadas no contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, não merece guarida, porquanto são devidos pelo contratante os juros remuneratórios pactuados.

Dessarte, não há falar em improcedência do pedido formulado na ação de busca e apreensão intentada em face do devedor, com base na invalidade das obrigações excessivas impostas no contrato, uma vez não verificada a abusividade dos encargos pactuados.

Assim proclama a recente jurisprudência deste Sodalício:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE. LEI 4.595/64. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. INEXISTÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor. II - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. III - Admite-se a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida, em conformidade com a taxa média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa pactuada no contrato, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária ou qualquer outro encargo. IV - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há que se falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido." (REsp 734.023/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 1º/8/200)

5. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios, caracterizar a mora e julgar procedente a ação de busca e apreensão.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 974.818 - RS (2007/0181676-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)

RECORRIDO : LOURENÇO MENDES DA SILVA
ADVOGADO : RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO REVISIONAL. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. INSURGÊNCIA PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. ARESTOS PARADIGMAS DESTA CORTE E DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DIVERSAS DAS CONTIDAS NO ACÓRDÃO GUERREADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. A decisão monocrática do relator aplicou a jurisprudência pacificada deste Tribunal, caracterizada a procedência do agravo de instrumento. Agravo interno desprovido." (fl. 58)

Sustenta a instituição recorrente que o Tribunal de origem, ao negar provimento ao agravo interno manejado, dissentiu da jurisprudência deste e de outros Tribunais.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. Decido.

Com relação à insurgência pela letra "c", do permissivo constitucional, vale ponderar, pois, que os arestos trazidos a cotejo possuem circunstâncias fáticas diversas das contidas no acórdão guerreado, haja vista que neste a discussão recaiu no não cabimento da interposição de agravo interno, na espécie, em virtude da ausência de comprovação, pelo recorrente, de que a jurisprudência indicada pelo Desembargador Relator não é dominante no âmbito do Tribunal local; ao passo que nos acórdãos paradigmas, as questões postas em baila dizem respeito à possibilidade de inscrição do nome do devedor nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito e à caracterização da mora do devedor no caso de inadimplemento contratual.

Dessa forma, padecendo de similitude fática os acórdãos confrontados, não restou comprovada, no particular, a divergência jurisprudencial aduzida.

3. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 975.760 - RS (2007/0182889-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : LAUREN LIZE ABELIN FRAÇÃO E OUTRO(S)

RECORRIDO : MÁRCIO AURÉLIO DE ABREU
ADVOGADO : MARCIA ALLES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES *EX OFFICIO*. INADMISSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. PERMISSÃO, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM NENHUM OUTRO ENCARGO. MORA. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Visto.

1. Recurso especial, interposto por BANCO A J RENNER S/A, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça gaúcho, em que se afirma, resumidamente, o seguinte: a) violação dos arts. 128, 460 e 515, todos do CPC - disposições de ofício; b) violação do art. 4º, IX da Lei 4.595/64 - limitação dos juros remuneratórios; c) divergência jurisprudencial quanto aos dois itens citados e quanto à comissão de permanência; d) divergência jurisprudencial quanto à caracterização da mora (fls. 142/164).

Sem contra-razões; admissibilidade positiva na origem (fl. 167/167 "vs").

É o relatório.

Decido.

2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem; em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as disposições efetivamente não suscitadas pelas partes.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, ficou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.



Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravado regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

4. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg no REsp 706.368/RS, Ministra Nancy Andrighi, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006).

5. É imperioso ressaltar que a descaracterização da mora pelo Tribunal *a quo*, em virtude da abusividade das cláusulas avençadas no contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, quais sejam: juros remuneratórios superiores a 12% ao ano e comissão de permanência, não merece guarida, porquanto tais encargos são devidos pelo contratante. Dessarte, não há falar em descaracterização da mora.

Assim proclama a recente jurisprudência deste Sodalício:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE. LEI 4.595/64. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. INEXISTÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. I - Inexiste julgamento *extra petita* no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor. II - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. III - Admite-se a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida, em conformidade com a taxa média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa pactuada no contrato, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária ou qualquer outro encargo. IV - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há que se falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido." (REsp 734.023/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 1º/8/2005)

6. De todo o exposto, com fundamento no art. 557, *caput* e parágrafos, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, para afastar as disposições de ofício; afastar a limitação à taxa de juros remuneratórios; permitir a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com nenhum outro encargo, calculada à taxa média de mercado e limitada à previsão contratual; e para afastar a descaracterização da mora.

Custas e honorários advocatícios, fixados estes no valor total de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, continua suspensa a cobrança de custas e honorários em relação ao recorrido, por litigar sob o pálio da advocacia gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 975.972 - RS (2007/0182953-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSEMARY BORGES LIMA
ADVOGADO : JEAN DE MENEZES SEVERO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONEXA - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - MORA *DEBENDI* - OCORRÊNCIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AFASTADA A EXTINÇÃO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 2º, 128, 460, 512 e 515 do Código de Processo Civil, 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, 51, IV, e 52 do Código de Defesa do Consumidor, 368 e 877 do Código Civil, 2º, § 2º, e 3º do Decreto-Lei n. 911/69 e 5º da MP 1.963-17/2000, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por ROSEMARY BORGES LIMA em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado procedente pelo r. Juízo de primeiro grau. O pedido da ação de busca e apreensão inversamente proposta, por sua vez, foi julgado improcedente.

Interposta apelação pelo recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DE OFÍCIO, LIMITADOS OS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO, EM FACE DA EXCESSIVA ONEROSIDADE DOS PACTUADOS - QUE ULTRAPASSAM ESCANDALOSAMENTE, INCLUSIVE, A TAXA MÉDIA PRATICADA PELO MERCADO QUANDO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO -, COM CONSEQUENTE EXTINÇÃO DA BUSCA E APREENSÃO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE MORA. CAPITALIZAÇÃO ANUAL PERMITIDA. EFEITO RESTITUTÓRIO E COMPENSAÇÃO. TUTELAS CAUTELARES CONDICIONADAS AO DEPÓSITO DAS PARCELAS. DE OFÍCIO, DECRETADA A NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES À COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ENTRE OUTRAS RAZÕES POR JÁ PREVISTA A COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL - E À 'TARIFA BANCÁRIA'. MULTA MORATÓRIA REDIMENSIONADA. "

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) ao julgamento com disposições de ofício; ii) à limitação dos juros remuneratórios; iii) à vedação da capitalização mensal destes; iv) à exclusão da comissão de permanência; v) à descaracterização da mora; vi) à extinção da ação de busca e apreensão; e vii) à repetição do indébito.

A recorrida não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 137.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Com relação à alegada ofensa aos arts. 2º, 128, 460, 512 e 515 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, executando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que se restringirá aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência. Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, à exclusão da comissão de permanência, à base de cálculo da multa, e à exclusão da tarifa bancária.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi

alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Saliente-se, outrossim, que é assente neste colegiado o entendimento no sentido de que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Nesse sentido: REsp. n.º 865.977/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 3.10.2006, AgRgREsp. n.º 815.395/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 19.6.2006 e REsp. n.º 835.879/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 27.9.2006.

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições há de ser permitida a sua incidência.

Quanto à questão da mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, hipótese não ocorrida nos autos. Confira-se o seguinte precedente:

"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. -

É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. não ocorrência. (AgRg no REsp 796.541/ RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 9.10.2006)."

Desse modo, resta caracterizada a mora *debendi* pelo inadimplemento da obrigação e, conseqüentemente, deve ser regularmente processada a ação de busca e apreensão.

Por fim, em relação à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do contratante, nos termos da Súmula n. 322, *in verbis*: "*Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro*".

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acima elencadas; ii) afastar a limitação dos juros remuneratórios; iii) admitir a capitalização mensal destes; e iv) afastar a descaracterização da mora, determinando que se prossiga no julgamento da ação de busca e apreensão, invertidos os ônus sucumbenciais na ação revisional.

Por ser a recorrida beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 15), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 976.197 - RS (2007/0188617-5)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTRO
ADVOGADO : THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS MACEDO
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA

DESPACHO

Despacho na petição 156657/2007: "J. Defiro. Vista pelo prazo legal."

Brasília (DF), 10 de setembro de 2007.

MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 976.398 - RS (2007/0181446-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : SABRINA FERRARI E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO ROBERTO DA SILVEIRA BACCIN
ADVOGADO : ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES DA SILVA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES *EX OFFICIO*. INADMISSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. PERMISSÃO, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM NENHUM OUTRO ENCARGO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5 DO STJ. MORA. CARACTERIZAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial, interposto por BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça gaúcho, em que se afirma, resumidamente, o seguinte: a) violação do art. 3º do Decreto-lei 911/69 - extinção da ação de busca e apreensão; b) violação da MP 2.170-36/2001 - capitalização dos juros; c) possibilidade de cobrança da comissão de permanência; d) violação dos arts. 128, 460, 512 e 515, todos do CPC - disposições de ofício; e) dissídio jurisprudencial; f) impossibilidade de limitação dos juros remuneratórios - art. 4º da Lei 4.595/64 (fls. 216/2250). Contra-razões às fls. 275/297 pelo improvemento do recurso; admissibilidade positiva na origem (fl. 299/299 "vs"). É o relatório. Decido.

2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem; em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as disposições efetivamente não suscitadas pelas partes.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é unânime no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de mercado, o que não ocorre no caso vertente. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

4. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg no REsp 706.368/RS, Ministra Nancy Andriighi, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ). Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006).

5. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, a instância anterior deixou claro que "A par disso, da simples leitura do contrato '*sub judice*' constata-se que não há qualquer cláusula informando ao consumidor a incidência da capitalização dos juros na composição das parcelas" (fl. 185); dessarte, a capitalização mensal deve ser afastada; ademais, a análise, nesta instância recursal, do contrato firmado entre as partes não é possível, sob pena de afrontar o disposto no enunciado nº 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006).

6. É imperioso ressaltar que a descaracterização da mora pelo Tribunal *a quo*, em virtude da abusividade das cláusulas avençadas no contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, quais sejam: juros remuneratórios superiores a 12% ao ano e comissão de permanência, não merece guarida, porquanto tais encargos são devidos pelo contratante. Dessarte, não há falar em improcedência do pedido formulado na ação de busca e apreensão intentada em face do devedor, com base na invalidade das obrigações excessivas impostas no contrato, uma vez não verificada a abusividade dos encargos pactuados.

Assim proclama a recente jurisprudência deste Sodalício:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE. LEI 4.595/64. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. INEXISTÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. I - Inexiste julgamento *extra petita* no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor. II - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. III - Admite-se a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida, em conformidade com a taxa média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa pactuada no contrato, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária ou qualquer outro encargo. IV - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há que se falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido." (REsp 734.023/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 1º/8/2005)

7. De todo o exposto, com fundamento no art. 557, *caput* e parágrafos, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial, tão-somente para afastar as disposições de ofício; afastar a limitação à taxa de juros remuneratórios; permitir a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com nenhum outro encargo, calculada à taxa média de mercado; e afastar a descaracterização da mora e a extinção da ação de busca e apreensão. Custas e honorários advocatícios, fixados estes no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2808)
RECURSO ESPECIAL Nº 976.490 - RS (2007/0183315-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)
RECORRIDO : MILTON BATISTA DE AGOSTINHO
ADVOGADO : LEANDRO SILVA DE SOUZA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - MORA *DEBENDI* - OCORRÊNCIA - MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM FINANCIADO E INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO FINASA S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 515 do Código de Processo Civil, 42 e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, 3º, 4º, VI e IX, 9º e 10 da Lei n. 4.595/64, 3º do Decreto-Lei n. 911/69 e 5º da MP 2.170-36/01, bem como dissídio jurisprudencial. Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por MILTON BATISTA DE AGOSTINHO em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interpostos apelos pelas partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso do recorrente e conferiu provimento à apelação do recorrido, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"*Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Juros remuneratórios limitados. Capitalização anual. Ilegalidade da comissão de permanência. Verificadas ilegalidades no contrato a mora vai afastada. Cabimento da compensação de valores. Possibilidade da repetição de indébito. Disposições de ofício. TAC, COA, IOC financiado. Relação de consumo. Cabimento. Sucumbência redimensionada. Apelo do autor provido; improvido o apelo do banco. Com disposições de ofício.*"

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) ao julgamento com disposições de ofício; ii) à limitação dos juros remuneratórios; iii) à vedação da capitalização mensal destes; iv) à exclusão da comissão de permanência; v) à descaracterização da mora; vi) à manutenção do devedor na posse do bem; vii) à proibição de inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito; e viii) à repetição do indébito. O recorrido apresentou contra-razões às fls. 394/414.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Com relação à alegada ofensa ao art. 515 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"*Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido.*" (REsp 612470 / RS, Rel. Ministra Nancy Andriighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, executando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que se restringe aos limites dessa impugnação. Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência. Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à forma de cobrança do IOC e à exclusão da taxa de abertura de crédito e da tarifa de operações ativas.



No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avançado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento preva- lecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria ad- mitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos con- tratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchi- mento dessas condições, há de ser permitida a sua incidência.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento pre- dominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de per- manência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, cor- reção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples dis- cussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou re- mover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a carac- terização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp nº 805.874/RS, re- lator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp nº 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 26.6.2006). Quanto à questão da mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, hipótese não ocorrida nos autos. Confira-se o seguinte precedente: "CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. não ocorrência. (AgRg no REsp 796.541/ RS, re- lator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 9.10.2006)."

Desse modo, resta caracterizada a mora *debendi* pelo inadimplemento da obrigação.

Em relação à manutenção do devedor na posse do bem e à legalidade da inclusão do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, constata-se que as questões não foram apreciadas pelo acórdão re- corrido na perspectiva enfocada no recurso. Assim, ausente o in- dispensável prequestionamento da matéria, incidem, à espécie, os enunciados 282 e 356 da Súmula do STF, que assim dispõem:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos em- bargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Por fim, em relação à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do contratante, nos termos da Súmula n. 322, *in verbis*: "Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro".

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar as disposições de ofício do Tribunal a quo acima elencadas; ii) afastar a limitação dos juros remuneratórios; iii) admitir a capitalização mensal destes; iv) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória; e v) reconhecer a caracterização da mora do recorrido.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pa- gamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente su- portado na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 42), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 976704 - MG (2007/0183070-2)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADOS : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
: RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)

RECORRIDO : JOÃO DE DEUS FONSECA LOPES E OU-
TRO

ADVOGADO : LISETE BEATRIZ RIBEIRO DE SOUZA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISI- ONAL. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDA- DE APENAS EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP N.º 2.170/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS RE- MUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONE- TÁRIA E/OU MULTA CONTRATUAL. COMPENSAÇÃO DE HO- NORÁRIOS. LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVI- DO.

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial, interposto por BANCO BANDEI- RANTES S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Nas razões do especial, insurge o recorrente, em suma, contra os embargos de declaração caracterizados como protelatórios, o afa- stamento da capitalização mensal de juros e da comissão de per- manência e a impossibilidade de compensação dos honorários ad- vocatícios.

É o breve relatório.

2. Inexiste qualquer omissão ou contradição no acórdão guerreado, a sustentar a oposição dos embargos de declaração. Aliás, como con- signado no *decisum* que apreciou os declaratórios, "a decisão ver- gastada tratou de toda a matéria impugnada, dispondo expressa- mente sobre todas as questões aqui suscitadas, inclusive sobre a impossibilidade de compensação de honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca, da cobrança de comissão de permanência, bem como de capitalização mensal, afastando-se a aplicação do artigo 5º da Medida Provisória 2.170/01" (fls. 530/531) e, "espe- cialmente em relação ao presente recurso, ressaí do conteúdo da peça dos embargos o seu fim protelatório, uma vez que as questões ali abordadas nem de longe se adequam às hipóteses do artigo 535 do CPC, nem mesmo remetem à ocorrência de erro material, sendo o recurso utilizado como instrumento de rediscussão do mérito, o que é vedado" (fls. 532/533). Daí, porque, vai mantida a multa aplicada, com espeque no parágrafo único do artigo 538 da lei adjetiva civil.

3. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento preva- lecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CON- TRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POS- SIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou en- tendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SE- ÇÃO, DJ 29.06.2006)

In casu, verifica-se que os contratos sob exame foram firmados an- teriormente às normas referidas (cf. sentença - fl. 404). Desta forma, ilegítima a capitalização dos juros remuneratórios.

4. Com relação à comissão de permanência, conforme decidido pela eg. Segunda Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, da relatoria da em. Ministra Nancy Andrigli, sua co- brança é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Sú- mula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e mo- ratórios, nem com a multa contratual; porém, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

5. Já no que concerne à compensação dos honorários advocatícios, esta Egrégia Corte, em recente manifestação, consolidou o enten- dimento segundo o qual os honorários, na hipótese de sucumbência recíproca, devem ser compensados, a teor da Súmula nº 306/STJ.

6. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, conheço, em parte, do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe parcial provimento, para admitir a incidência da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual e para permitir a compensação dos honorários advocatícios.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o per- centual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucum- benciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 977.115 - RS (2007/0183550-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)

RECORRIDO : EVARISTO PINHEIRO RIGHETTO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - NOTIFICAÇÃO DO DE- VEDOR - MORA *DEBENDI* - CARACTERIZAÇÃO - DEFERI- MENTO DA LIMINAR - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamen- to no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 3º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, 166 e 168 do Código de Processo Civil, 51, IV, e § 1º, III, do CDC, 3º, 4º, VI e IX, 9º e 10 da Lei n. 4.595/64 e 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/01, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que o pedido liminar em ação de busca e apreensão ajuizada pela recorrente em face de EVARISTO PINHEIRO RIGHETTO foi indeferido em primeiro grau de juris- dição, pela ausência de mora em virtude da abusividade dos termos gerais constantes na relação negocial (fl. 36).

Interposto agravo de instrumento pela recorrente, este restou im- provido por decisão monocrática do i. Desembargador Relator, nos termos da ementa a seguir:

"(...) DA IMPOSSIBILIDADE DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍ- CULO. Há de ser mantido o agravado na posse do bem por serem abusivas as cláusulas contratuais pactuadas. NEGADO SEGUIMEN- TO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECISÃO MONOCRÁ- TICA."

Interposto agravo interno pela recorrente, o egrégio Tribunal de Jus- tiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso. No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da liminar na ação de busca e apreensão, visto que a mora contratual constitui-se *ex re*, com o inadimplemento da obrigação comprovado mediante notificação do devedor. Alega, outrossim, a legalidade dos juros remuneratórios pactuados, da capitalização men- sal destes e da cobrança da comissão de permanência.

O recorrido não foi intimado para apresentar contra-razões.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar.

Com efeito.

Veja-se que, segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a con- cessão da liminar na ação de busca e apreensão, cujo objeto é con- trato de financiamento com garantia fiduciária, está condicionada à ocorrência da mora e de sua notificação na forma legal. Isso porque a mora constitui-se *ex re* nas hipóteses do art. 2.º, § 2.º, do Decreto- Lei n.º 911/69, ou seja, uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente:

"(...) a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se 'ex re', isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora. - Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Car- tório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. - A busca e apreensão deve ser concedida li- minarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante. Recurso especial provido." (*ut* REsp 810.717/RS, Rel. Ministra Nancy An- drighi, DJ 04.09.2006)

Dessa forma, comprovada a mora do devedor fiduciante mediante a notificação deste, a liminar de busca e apreensão era de ser con- cedida.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial para conceder a liminar de busca e apreensão. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 12 de setembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2811)
RECURSO ESPECIAL Nº 977.231 - MS (2007/0200526-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : VALTER RIBEIRO DE ARAUJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OSNY TOSSI E OUTRO
ADVOGADO : SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SFH. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS A SUA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. MORA DESCARACTERIZADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, em demanda revisional de contrato de financiamento imobiliário. Contra este desate, o recorrente opôs embargos de declaração, os quais foram desacolhidos (fls. 344/347). Seguiu-se a interposição de recurso especial, no sentido de sustentar, preliminarmente, violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil. No mérito, aduz que o acórdão recorrido malferiu os artigos 4º, IX, da Lei n.º 4.595/64; 6º, "c", da Lei n.º 4.380/64. Insurge-se, em síntese, contra: **a)** negativa de prestação jurisdicional; **b)** limitação dos juros remuneratórios; **c)** amortização do saldo devedor preceder à correção do saldo devedor; **d)** descaracterização da mora.

É o sucinto relatório. Decido.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões já apreciadas no acórdão; não caberia, todavia, redediciar, nessa trilha, quando é da índole desse recurso apenas re-exprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudentia consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. Lado outro, prospera o pleito de afastar a limitação dos juros remuneratórios a 10% ao ano. A eg. Segunda Seção desta Corte Superior, quando do julgamento do REsp nº 415.588/SC, da relatoria do em. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, firmou posicionamento no sentido de que o artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece a limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma lei; provocando, dessarte, a incidência do Enunciado nº 596 da Súmula do eg. Supremo Tribunal Federal. Colha-se, a propósito, o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 585, § 1º, DO CPC. AFASTAMENTO DO PES. AFRONTA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. CONTRATO DE SEGURO. ALTERAÇÃO DO VALOR DO PRÊMIO FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.LIMITAÇÃO DOS JUROS. ART. 6º, "E", DA LEI Nº 4.380/64. 1. A matéria inserta nos arts. 585, § 1º, do CPC, 6º, § 1º, da LICC, 586 do Código Civil/02 e 14 da Lei nº 4.380/64, não foi objeto de prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF. 2. O art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabeleceu taxa máxima de juros para o Sistema Financeiro de Habitação, mas, apenas, uma condição para que seja aplicado o art. 5º do mesmo diploma legal. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido em parte e provido." (REsp 807964/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 29.08.2006)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: AgRg no Ag 764333/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 16.10.2006; AgRg no REsp 650849/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 09.10.2006; e AgRg no REsp 647925/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 11.09.2006.

Dessa forma, deve o julgado recorrido sofrer reforma, para que persista a incidência dos juros remuneratórios, nos termos da taxa pactuada, sem a pretendida redução.

4. Com relação à forma de amortização da dívida, merece prosperar a irresignação. Esta Corte já assentou entendimento no sentido da legalidade do critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação.

A propósito, colhem-se os seguintes precedentes:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (REsp. 427.329 e 479.039/Rel. Min. Nancy Andrighi).

"CIVIL E PROCESSUAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PACTUADA. ADMISSIBILIDADE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. I. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. II. Quando ocorrer sucumbência parcial na ação, impõem-se a distribuição e compensação de forma recíproca e proporcional dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, da lei processual. III. Agravo improvido" (AgRgREsp nº 826.276/MS, Quarta Turma, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 21/8/06).

5. Por fim, os encargos não moratórios abusivos e ilegais, cobrados pelo credor, descaracterizam a mora do devedor, uma vez que a dificuldade no pagamento é a própria causa da inadimplência. São julgados desta Corte de Justiça: EREsp 163.884/RS, Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 24.09.2001; AgRg no REsp 785720/RS, Min. Castro Filho, DJ 05.06.2006; e AgRg no REsp 780149/RS, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 22.05.2006.

Ainda que os juros remuneratórios não estejam limitados à taxa de 10% ao ano, o Tribunal de origem afastou a capitalização mensal de juros, portanto, correta a descaracterização da mora. Cabe salientar, ainda, que os recorrentes efetuaram os depósitos em juízo, com vista a afastar os efeitos da mora.

6. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, no ponto, dou-lhe parcial provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios e considerar válida a correção da dívida antes de sua amortização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2812)
RECURSO ESPECIAL Nº 977.327 - RS (2007/0181555-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : MARIA ALEXANDRA BURG OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO CARLOS GUIMARÃES
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação do artigo 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por JOÃO CARLOS GUIMARÃES em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de primeiro grau. Interposta apelação pelo recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECURSO CONHECIDO APENAS QUANTO AO PEDIDO DE VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E DE MANUTENÇÃO DE POSSE. TUTELAS CAUTELARES CONCEDIDAS, CONDIÇÃOADAS AO DEPÓSITO DAS PARCELAS. DE OFÍCIO, LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO, EM FACE DA ONEROSIDADE EXCESSIVA DOS PACTUADOS, QUE ULTRAPASSAM, INCLUSIVE, A TAXA MÉDIA PRATICADA PELO MERCADO QUANDO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. NÃO-INCORPORAÇÃO DAS CLÁUSULAS NEGOCIAIS GERAIS AO CONTRATO, DIANTE DA FALTA DE PROVA DE EFETIVO E PRÉVIO CONHECIMENTO DE SEU CONTEÚDO PE-

LO ADERENTE, COM CONSEQÜENTE IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E DA MULTA CONTRATUAL. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL ATINENTE À TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. PERMITIDA A COMPENSAÇÃO."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i)* à limitação dos juros remuneratórios; e *ii)* à exclusão da comissão de permanência.

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 177/180.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i)* afastar a limitação dos juros remuneratórios; e *ii)* permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado na sentença, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 20% pelo recorrente e 80% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 32), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2813)
RECURSO ESPECIAL nº 977378 - RS (2007/0191706-6)

RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES

RECORRENTE : HERMES FERNANDO LUCAS E OUTRO
ADVOGADO : NEIVA TERESINHA FACHINETTO KOTLINSKI E OUTRO(S)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO : FERNANDO SCHNEIDER LAMB E OUTRO(S)

DESPACHO

Na petição protocolada sob nº 174831, exarou-se o seguinte despacho: "R. hoje. Junte-se. Sim." Brasília, 18/09/2007. Ministro Fernando Gonçalves, Relator.

Brasília, 18 de setembro de 2007.



(2814)
RECURSO ESPECIAL Nº 977.415 - RS (2007/0183242-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MÁRCIO MAMEDE BASTOS DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : NELSON BENEDETTO
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO

EMENTA
DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MORA. CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, EM PARTE, E NA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO
1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que julgou apelação nos autos de busca e apreensão (fl. 103). Em recurso especial, postula o recorrente: a) o afastamento da limitação da taxa de juros remuneratórios; b) a incidência da comissão de permanência; d) a caracterização da mora.

É o sucinto relatório.
2. Inicialmente, em relação ao afastamento da limitação da taxa de juros remuneratório e à incidência da comissão de permanência, quadra assinalar, que o recurso especial não merece ser conhecido. Resalte-se, em linha de princípio, que o referido artigo não foi prequestionado. Em verdade, conquanto não seja exigida a menção expressa ao dispositivo legal, far-se-ia mister que o Tribunal de origem tivesse se manifestado acerca da questão federal apontada no recurso especial; na espécie dos autos, é de fácil constatação que o acórdão recorrido não decidiu a questão, deixando de emitir juízo de valor sobre ela. É o que dispõe o enunciado n.º 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Impende salientar, ainda, que, se o recorrente entendesse que o acórdão recorrido fora omissor, deveria ter interposto embargos de declaração, para que o Tribunal *a quo* se manifestasse sobre a questão.

3. Quanto à caracterização da mora, importa revelar, que os encargos não moratórios abusivos e ilegais, cobrados pelo credor, descaracterizam a mora do devedor, uma vez que a dificuldade no pagamento é a própria causa da inadimplência. São julgados desta Corte de Justiça: EREsp 163.884/RS, Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 24.09.2001; AgRg no REsp 785720/RS, Min. Castro Filho, DJ 05.06.2006; e AgRg no REsp 780149/RS, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 22.05.2006.

No caso em exame, consoante exposto no acórdão, a ação de revisão contratual conexa aos autos foi julgada procedente, com trânsito em julgado, em que foi reconhecida a incidência de encargos abusivos, o que, efetivamente, afasta a caracterização da mora do devedor.

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, conheço, em parte, do recurso especial, e na extensão, nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator
(2815)
RECURSO ESPECIAL Nº 977.525 - RS (2007/0179207-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADA SUSELA FAGUNDES DA SILVA
ADVOGADO : JURANDIR GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES *EX OFFICIO*. INADMISSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. PERMISSÃO, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM NENHUM OUTRO ENCARGO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283 DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Visto.
1. Recurso especial, interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça gaúcho, em que se afirma, resumidamente, o seguinte: a) violação dos arts. 128, 168, 460 e 515, todos do CPC - disposições de ofício; b) violação dos arts. 4º, IX e 9º da Lei 4.595/64 e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor - limitação dos juros remuneratórios e permissão da comissão de permanência; c) violação do art. 5º da MP 2.170-36/2001 - capitalização de juros (fls. 149/159). Sem contra-razões; admissibilidade positiva na origem (fls. 171/172). É o relatório.

Decido.
2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício. Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem; em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as disposições efetivamente não suscitadas pelas partes.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

4. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg no REsp 706.368/RS, Ministra Nancy Andrighi, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006).

5. A capitalização mensal dos juros restou afastada pelo e. Tribunal *a quo*, dentre outros motivos, em razão da aplicação, à espécie, do art. 591 do novo Código Civil, que expressamente dispõe: "Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual"; o recorrente, em suas razões, não ataca - nenhuma vez - tal fundamento; dessarte, inviável o recurso especial quanto a tal ponto, pela aplicação da Súmula 283 do e. Supremo Tribunal Federal.

6. De todo o exposto, com fundamento no art. 557, *caput* e parágrafos, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial, tão-somente para afastar as disposições de ofício; afastar a limitação à taxa de juros remuneratórios; e permitir a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com nenhum outro encargo, calculada à taxa média de mercado e limitada à previsão contratual.

Custas e honorários advocatícios, fixados estes no valor total de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

In casu, continua suspensa a cobrança de custas e honorários em relação ao recorrido, por litigar sob o pálio da advocacia gratuita. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator
(2816)
RECURSO ESPECIAL Nº 977.636 - RS (2007/0191542-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ BENDER
ADVOGADO : ANTÔNIO ANTUNES CAVALHEIRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO ATACADO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126/STJ - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - MORA *DEBENDI* - INOCORRÊNCIA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 394 e 397 do Código Civil, 4º, VI e IX, da Lei n. 4.595/64, 7º e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor e 5º da MP 2.170-36/01, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por LUIZ BENDER em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interposta apelação pelo recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITADOS OS JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO, EM FACE DA EXCESSIVA ONEROSIDADE DOS PACTUADOS. VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM QUALQUER PERIODICIDADE. AFASTADA A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, ENTRE OUTRAS RAZÕES POR JÁ PREVISTA A COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS E MÚLTA CONTRATUAL. MÚLTA MORATÓRIA REDIMENSIONADA. AUSÊNCIA DE MORA. EFEITO RESTITUTÓRIO E COMPENSAÇÃO. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL ATINENTE À TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i*) à limitação dos juros remuneratórios; *ii*) à vedação da capitalização destes; *iii*) à exclusão da comissão de permanência; *iv*) à descaracterização da mora; e *v*) à repetição do indébito.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 260.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente de-

monstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No tocante à capitalização mensal de juros, verifica-se que o acórdão recorrido amparou-se em fundamento exclusivamente constitucional para negar a aplicação da MP n.º 2.170-36/2001, o que torna a decisão insuscetível de revisão no âmbito do recurso especial.

Ainda que admitisse a existência de fundamento infraconstitucional suficiente, inafastável a incidência do verbete n.º 126 da Súmula desta Corte, *in verbis*: "*É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário*".

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"(...) A Medida Provisória n. 2.170-36/2001 foi tratada no acórdão recorrido sob a ótica eminentemente constitucional, o que refoge à competência do STJ a análise do tema. (...) " (AgRgREsp. n.º 804.395/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 22.5.2006).

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgRsep n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 26.6.2006).

Quanto à questão da mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua descaracterização no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, como ocorre nos presentes autos, em que há cobrança de juros capitalizados mensalmente e de taxa de abertura de crédito. Confira-se o seguinte precedente: "*CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. não ocorrência.* (AgRg no REsp 796541 / RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 9.10.2006)."

Desse modo, mantém-se a descaracterização da mora *debendi*.

Por fim, no que se refere à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do contratante, nos termos da Súmula n. 322, *in verbis*: "*Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro*".

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i*) afastar a limitação dos juros remuneratórios; e *ii*) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 30% pelo recorrente e 70% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 29), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 977.890 - RS (2007/0191308-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO DARI PERES DA SILVA
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO FINASA S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 1º, 128, 460, 515 e 535,II, do Código de Processo Civil, 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, 1º e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor e 5º da MP 2.170-36/01, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por JOÃO DARI PERES DA SILVA em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de primeiro grau. Interposta apelação pelo recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO RETIDO. Diante da inexistência do Agravado Retido nos autos, não merece conhecimento o pedido de seu provimento. INCIDÊNCIA DO CDC. No contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 166 do Código Civil, que autorizam a sua revisão. JUROS REMUNERATÓRIOS. Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores. INOVAÇÃO RECURSAL. Sob pena de supressão de um grau de jurisdição, em sede recursal, é incabível a inovação no pedido inicial, que se refere à pretensão de fixação dos juros moratórios em 1% ao ano, impondo-se o não conhecimento do recurso no ponto. CAPITALIZAÇÃO. Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, devendo incidir a anual, de acordo com art. 591 do Código Civil. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa. CORREÇÃO MONETÁRIA. Não tendo sido pactuada a TR, impõe-se a incidência do INPC como índice de correção monetária, conforme pleiteado pela recorrente. COMPENSAÇÃO. É possível a compensação de valores quando se trata de ação revisional, depois de liquidada a sentença. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Admite-se a repetição do indébito de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor. MULTA. A multa contratual incide no percentual de 2% sobre o valor da parcela inadimplida. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ainda que singelo o trabalho do patrono da parte, os seus honorários devem retribuí-lo com dignidade. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. É cabível, ao Julgador, de ofício, o reconhecimento de nulidade de cláusula contratual considerada abusiva, por se tratar de nulidade de pleno direito, nos termos do CDC. AFASTAMENTO DA MORA E DE SEUS ENCARGOS. Evidenciadas ilegalidades/abusividades na avença, impõe-se o afastamento da mora, assim como a incidência de seus encargos (juros moratórios e multa). Disposição de ofício. ANTECIPAÇÕES DE TUTELA. Diante da procedência do pedido revisional, devem ser mantidas as medidas acautelatórias do direito do autor, concedidas em sede de antecipação de tutela, como a proibição de inclusão do seu nome em órgãos de proteção ao crédito, desde que depositados, mensalmente, na data do vencimento de cada parcela, os valores entendidos como devidos, observados o valor principal, juros de 12% ao ano e variação pelo IGP-M, e de manutenção na posse do bem objeto do contrato, visto que efetuados os depósitos determinados quando do deferimento da antecipação de tutela. TARIFA/TAXA PARA COBRANÇA DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS PELA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. A tarifa/taxa para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento é nula de pleno direito, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, do CDC. Disposição de ofício. FORMA DE COBRANÇA DO IOF. A cobrança do tributo diluído nas prestações do financiamento se afigura como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor (CDC, art. 51, IV). Disposição de ofício. Agravado Retido não conhecido. Ape-

lação parcialmente conhecida e, nesta parte, parcialmente provida."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i*) à negativa de prestação jurisdiccional; *ii*) ao julgamento com disposições de ofício; *iii*) à limitação dos juros remuneratórios; *iv*) à vedação da capitalização mensal destes; e *v*) à exclusão da comissão de permanência.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 249.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Inicialmente, não se verifica a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*. Nota-se, do teor da petição de embargos declaratórios, o intuito meramente infringente do recurso, na tentativa de obter pronunciamento favorável à tese afastada pelo Tribunal. Oportuno deixar assente que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta. Assim, não há como se pretender a reforma do *decisum* recorrido, sob a alegação de violação do art. 535 do CPC, se o acórdão tiver bem delineado as questões a ele submetidas.

Com relação à alegada ofensa aos arts. 1º, 128, 460 e 515 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, Rel. Ministra Nancy Andrigli, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, executando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que se restringe aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à descaracterização da mora, forma de cobrança do IOF e à exclusão da tarifa ou taxa cobrada pela concessão do financiamento.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevaletente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições, há de ser permitida a sua incidência.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).



Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgResp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006). Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acima elencadas; ii) afastar a limitação dos juros remuneratórios; iii) admitir a capitalização mensal destes; e iv) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 108/110), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2818)
RECURSO ESPECIAL Nº 977.921 - RS (2007/0183752-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CRISTINA MARIA BONI
ADVOGADO : ELISABETH ELIAS BOHM

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - MORA *DEBENDI* INOCORRÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO FIAT S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, em que se alega violação dos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei n. 911/69 e 394 e 397 do Código Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação de busca e apreensão proposta pelo recorrente em face de CRISTINA MARIA BONI, tendo por objeto cédula de crédito comercial, com pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interposta apelação pelo recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em julgamento conjunto com a apelação interposta na ação revisional ajuizada pela recorrida em face do recorrente, conferiu parcial provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"Apelação cível. Ação revisional de contrato de cédula de crédito comercial, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. DL 911/69. Ilegalidade da comissão de permanência. Aplicação do IGP-M. Precedente. Multa moratória reduzida para 2%. Cabimento da compensação de valores. Possibilidade da repetição de indébito. Inscrição em órgãos de proteção ao crédito e manutenção do veículo na posse do financiado. Condicionamento. A CAPITALIZAÇÃO DE MENSAL JUROS SOMENTE É POSSÍVEL, NA CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL, SE PACTUADA EXPRESSAMENTE. NA INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO, INCIDE A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. POR MAIORIA. Afastada a mora, diante das ilegalidades do contrato, não tem acolhida a ação de busca e apreensão. Apelo parcialmente provido, na ação revisional; apelo improvido, na ação de busca e apreensão. Com disposição de ofício, por maioria."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito à descaracterização da mora e à consequente improcedência do pedido da ação busca e apreensão. A recorrida não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 180.

É o relatório.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito.

Inicialmente, cumpre consignar que no julgamento do recurso especial n. 975.934/RS, interposto pelo recorrente na ação revisional conexa à presente busca e apreensão, foi proferida decisão negando seguimento ao recurso, nos seguintes termos:

"Com relação aos juros remuneratórios, constata-se que a questão não foi apreciada pelo acórdão recorrido na perspectiva enfocada no recurso. Assim, ausente o indispensável prequestionamento da matéria incidem, à espécie, os enunciados 282 e 356 da Súmula do STF, que assim dispõem:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

No que tange à capitalização mensal de juros, veja-se que, in casu, o acórdão recorrido, de ofício, por maioria, reformou a r. sentença com relação a este particular, determinando a sua incidência apenas na periodicidade semestral. Houve voto vencido, no sentido de não se reconhecer a possibilidade de revisão ex officio, das cláusulas pactuadas.

O art. 530 do CPC, com a nova redação dada pela Lei n.

10.352/2001, está assim redigido, in verbis:

"Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência".

Dessa forma, constata-se que, com relação a este ponto, não houve o esgotamento da instância ordinária, condição essencial para o cabimento do recurso especial, na dicção do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, merecendo aplicação o enunciado 207 da Súmula desta Corte, que assim dispõe: "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem".

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser ilícita a sua cobrança em cédulas de crédito rural, comercial e industrial. (c.f. REsp 299.435/MT, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ 13.12.2004)

Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"As cédulas de crédito contam com disciplina legislativa específica, perpetrada pelo do Decreto - Lei 413/69, onde inexistente previsão para cobrança da comissão de permanência. Precedentes." (REsp 388.572/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ 1º.12.2003)

Assim sendo, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nega-se seguimento ao recurso especial. "

Quanto à questão da mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua descaracterização no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, como ocorre nos presentes autos, em que se concluiu pela ilegalidade da capitalização mensal dos juros. Confira-se o seguinte precedente:

"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. não ocorrência. (AgRg no REsp 796541 / RS, relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 9.10.2006)."

Dessa forma, deve ser mantida a conclusão do acórdão recorrido pela improcedência do pedido formulado na ação de busca e apreensão, tendo em vista que o fundamento que motivou tal decisão, a descaracterização da mora *debendi* pela cobrança de encargos ilegais, permanece incólume.

Assim sendo, amparado no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2819)
RECURSO ESPECIAL Nº 977.926 - RJ (2007/0204880-0)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
RECORRENTE : RAIMUNDO ANTÔNIO GUEDES BOMFIM E OUTROS
ADVOGADO : CACILDA LAGO PEREIRA CHAVES
RECORRIDO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI E OUTRO(S)

DESPACHO

Despacho na petição 155823/2007: "J. Defiro. Vista pelo prazo legal".

Brasília (DF), 10 de setembro de 2007.

MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
Relator

(2820)
RECURSO ESPECIAL Nº 977.937 - SC (2007/0185043-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CLEUZA VIANA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ DE ASSIS SEBASTIÃO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BUSCA E APREENSÃO. OBRIGATORIEDADE DA CONCESSÃO DA LIMINAR. ART. 1.425, III, DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE FUNDA EM ARGUMENTOS CONSTITUCIONAIS. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Recurso especial, interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Afirma-se, nesta oportunidade, que a recorrente ingressou com ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente e que o juízo não deferiu a liminar, determinando a citação do recorrido; a recorrente agravou contra tal *decisum*, mas a Corte a *quo* negou provimento a seu recurso; haveria violação dos arts. 2º, § 2º e 3º, do Decreto-lei 911/69, bem como do art. 1.425, III, do Código Civil; que o recorrido que encontra inadimplente, sendo imprópria e ilegal a manutenção de posse do bem; que o juiz não pode alterar o andamento da ação de busca e apreensão; que o Decreto-lei 911/69 não ofende os princípios constitucionais da igualdade, da ampla defesa e do contraditório; que a liminar será provisória e não definitiva; que o Código de Defesa do Consumidor não revogou os dispositivos de mencionado decreto-lei; que restou configurada a mora, uma vez que o recorrido não efetuou o pagamento das parcelas em aberto (fls. 65/79).

Não há contra-razões, até porque o recorrido sequer foi citado; admissibilidade positiva na origem (fl. 83).

É o relatório. Decido.

2. Prefacialmente, não se conhece do recurso especial quanto à alegada violação do art. 1.425, III, do Código Civil, ante a ausência de prequestionamento, requisito essencial para o ingresso nesta instância extraordinária.

3. Quanto às alegadas violações de preceitos do Decreto-lei 911/69, constata-se dos autos que o aresto recorrido está alicerçado em fundamentos legais e também constitucionais, conforme se pode observar dos seguintes excertos:

"A propósito, vale transcrever o trecho de acórdão do eminente Des. Ricardo Fontes:

(...)

'Portanto, levando-se em conta os enunciados da Constituição da República Federativa do Brasil e do Código do Consumidor, os quais primam pela observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório e da defesa do consumidor, imprescindível se faz a aplicação de tais regras também no âmbito das ações de busca e apreensão, não sendo possível admitir qualquer demanda em que a defesa da parte requerida fique restrita a determinado tópicos fixados previamente em lei, retirando, deste modo, a amplitude da defesa garantida pela atual ordem constitucional' (Apelação Cível n. 2005.009349-5, j. em 21-7-2005).

Nesse mesmo sentido, é o entendimento do eminente Des. Edson Ubaldo:

'[...] é necessário cumprir e obedecer ao devido processo legal, através dos subprincípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da CF/88.'

'Deve-se, no entanto, obedecer aos princípios já referidos, consagrados pela Constituição Federal, oferecendo ao sujeito passivo da lide o direito de resposta, para então analisar o cabimento do pedido do autor no tocante à liminar, sob pena de retirar indevidamente os bens das mãos do devedor' (Apelação Cível n. 2005.013287-6, j. em 30-3-2006).

Se não bastasse, colhe-se o seguinte precedente desta Câmara de Direito Comercial:

'(...) o diploma legal que regulamenta a alienação fiduciária (...) deverá ser aplicado em consonância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e também aos preceitos insculpidos no estatuto consumerista.'" (fls. 57/63 - grifei)

4. Assim, se fundando o aresto recorrido em argumentos eminentemente constitucionais e deixando a recorrente de impugná-los pela via própria, se faz incidir a **Súmula 126 deste STJ**: "É inadmissível recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

5. Do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, conheço parcialmente do recurso especial e, na extensão, lhe nego provimento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2821)
RECURSO ESPECIAL Nº 977.989 - RS (2007/0181607-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ CASAROTTO
ADVOGADO : GABRIEL RODRIGUES GARCIA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - MORA *DEBENDI* - OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil, 394 do Código Civil, 4º, IX, da Lei n. 4.595/64 e 5º da MP 2.170-36/01, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por JOSÉ CASAROTTO em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interpostos apelos pelas partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso do recorrente e conferiu provimento à apelação do recorrido, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRELIMINARES. SENTENÇA APONTADA COMO ULTRA E CITRA PETITA. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO E APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Cabível a revisão do contrato como forma de expunção das disposições contrárias à lei. A atividade bancária e financeira está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, como expresso no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. E sua aplicabilidade, inclusive, estende-se à pessoa jurídica, nos termos dos arts. 3º, § 2º, e 29 daquele diploma legal. NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO. Por serem de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, possível a declaração de ofício da nulidade das cláusulas evadidas de abusividade, independentemente de recurso do consumidor. TAXA MÉDIA DE JUROS DAS OPERAÇÕES ATIVAS DO BACEN. NÃO-APLICAÇÃO. Esta Câmara não entende cabível a adoção da taxa média de juros das operações ativas do BACEN, bem como a taxa SELIC, pois, além de não prevista legal ou contratualmente, embute a atualização futura da moeda e sua fixação varia ao sabor do mercado, o que implica abusividade. JUROS REMUNERATÓRIOS. REDUÇÃO DE OFÍCIO. É de ser declarada a nulidade da previsão contratual acerca dos juros, por caracterizar a excessiva onerosidade do contrato, permitindo que o consumidor ocupe posição nítida e exageradamente desvantajosa. Índice reduzido para 12% ao ano, por incidência da regra geral advinda da combinação dos artigos 591 e 406 do Código Civil vigente, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DE OFÍCIO. Reduzidos os juros remuneratórios e, ausente qualquer fator de atualização monetária no contrato sub iudice, adota-se o IGP-M, por melhor refletir a desvalorização da moeda. CAPITALIZAÇÃO (ANATOCISMO). VEDAÇÃO DE OFÍCIO. A capitalização mensal dos juros, mesmo quando expressamente convencionada, em contratos como o presente, não é admitida, porquanto o artigo 591 do atual Código Civil permite, como regra geral, apenas a capitalização anual dos juros. Mas, em se tratando de mera permissão legal, a capitalização anual depende de pactuação nesse sentido, ausente na espécie, motivo pelo qual, in casu, vai vedada a incidência de juros sobre juros em qualquer periodicidade. JUROS MORATÓRIOS. Os juros moratórios devem respeitar o percentual máximo de 1% ao mês, consoante disposição do artigo 406 no Código Civil Brasileiro, o qual incide sobre o pacto avençado, considerando a data da contratação. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Por tratar-se de encargo flagrantemente potestativo, não pode persistir a cobrança de comissão de permanência, a uma taxa variável, mesmo que não cumulada com a correção monetária. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ANÁLISE DE CRÉDITO. NULIDADE DA PRIMEIRA DECLARADA DE OFÍCIO. a cobrança de tais taxas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor. MORA DESCRACERIZADA. Sendo expurgados encargos indevidos da dívida, a apelante não estava em mora e os encargos moratórios, por isso, não são devidos. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDEBITO. ADMISSÃO DE OFÍCIO. Diante das ilegalidades na estipulação dos encargos contratuais, não há falar em voluntariedade no pagamento, nem exigir a prova do erro para a repetição do indébito. PRELIMINARES AFASTADAS. PRIMEIRO APELO PROVIDO E SEGUNDO DESPROVIDO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) ao julgamento com disposições de ofício; ii) à limitação dos juros remuneratórios; iii) à vedação da capitalização destes; iv) à exclusão da comissão de permanência; e v) à descaracterização da mora.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 135.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Com relação à alegada ofensa aos arts. 128, 460 e 515 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, exce- tuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria im- pugnada, que se restringe aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida pro- ferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência. Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, à vedação da capitalização dos juros em qualquer periodicidade, à repetição do indébito, ao índice de atualização monetária e à exclusão das tarifas de análise de crédito e de emissão de carnê.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Finan- ceiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no per- centual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente de- monstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hi- póteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais co- mo nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Saliente-se, outrossim, que é assente neste colegiado o entendimento no sentido de que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como pa- râmetro de limitação de juros remuneratórios. Nesse sentido: REsp. n.º 865.977/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 3.10.2006, AgRgREsp. n.º 815.395/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 19.6.2006 e REsp. n.º 835.879/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 27.9.2006.

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento pre- valecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria ad- mitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos con- tratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchi- mento dessas condições, há de ser permitida a sua incidência.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento pre- dominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de per- manência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, cor- reção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples dis- cussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou re- mover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a carac- terização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, re- lator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).

Quanto à questão da mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, hipótese não ocorrida nos autos. Confira-se o seguinte precedente: **"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. não ocorrência.** (AgRg no REsp 796.541/ RS, re- lator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 9.10.2006)."

Desse modo, resta caracterizada a mora *debendi* pelo inadimplemento da obrigação.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acima elencadas; ii) afastar a limitação dos juros remuneratórios; iii) admitir a capitalização mensal destes; iv) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória; e v) reconhecer a caracterização da mora do recorrido. Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pa- gamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente su- portado na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 22), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2822)
RECURSO ESPECIAL Nº 977.995 - RS (2007/0183552-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIS FABIANO TAVARES SOARES
ADVOGADO : JURANDIR GONÇALVES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONCESSÃO DE LIMINAR - MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM FINANCIADO - IMPOSSIBILIDADE - VEDAÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉ- DITO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, em que se alega dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que o pedido liminar formulado por LUIS FABIANO TAVARES SOARES, na ação revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária que move em face do recorrente, no sentido de obstar a inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplentes e de manter o bem financiado em sua posse, foi indeferido em primeiro grau de jurisdição.

Interposto agravo de instrumento pelo recorrido, este restou provido por decisão monocrática do i. Desembargador Relator, nos termos do art. 557 do CPC, ensejando a interposição de agravo interno, ao qual a Décima Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento.

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos que a jurisprudência desta Corte entende serem necessários para o deferimento das tutelas sob comento.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 908.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar.

Com efeito.

Oportuno consignar, inicialmente, que, em relação à manutenção de posse do bem em favor do devedor, a Quarta Turma desta a. Corte, por ocasião do julgamento do AgRg no Resp 831.780, relatado pelo em. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06, deixou assente o entendimento de que tal discussão refoge, inequivocamente, dos li- mites da ação revisional, recebendo o julgado, no que interessa, a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS. AÇÃO REVISIO- NAL. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO (12% A.A). IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 REEDITADA ATÉ A DE N. 2.170-36/2001. INOVAÇÃO. CAPITA- LIZAÇÃO DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. MANU- TENÇÃO DA POSSE. DESCAMBIMENTO. ÔNUS DE SUCUMBÊN- CIA. VERBA HONORÁRIA. AGRAVOS IMPROVIDOS. I. [...] IV. A manutenção do devedor na posse do bem não pode persistir. A uma, porque refoge dos limites da ação revisional discussão possessória. A duas, mesmo considerando que a instituição financeira não logrou demonstrar a legalidade de todos os encargos cobrados, decaiu em menor parte de sua pretensão, cabendo ao devedor efetuar o pa- gamento do débito remanescente junto à instituição financeira. As- sim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, podendo a mesma ser requerida em ação própria pelo credor. [...]"

Portanto, não pode ser o credor impedido de tomar as medidas ju- diciais que entender cabíveis.

No tocante à inclusão do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, veja-se que a compreensão atual deste colendo Superior Tribunal de Justiça, baseado em recente julgamento efetuado pela Segunda Seção (REsp. n.º 527.618-RS, relator Ministro César Asfor Rocha) é de que: **"o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubs-**



tanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea".

Os elementos constantes dos autos não demonstram a presença concomitante dos mencionados requisitos autorizadores do cancelamento dos registros. Sendo o inadimplemento da recorrida incontroverso, legítima é a inclusão do seu nome em cadastros de inadimplentes. Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se provimento ao recurso especial, para restabelecer a decisão de fls. 49/49-v, possibilitando-se a inclusão do nome do devedora= nos cadastros de inadimplentes, bem como que o credor efetive as medidas judiciais cabíveis a fim de reaver o bem financiado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 978.205 - RS (2007/0185364-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CESAR LEANDRO DA SILVA VERCELHESE
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO FINASA S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 2º, 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil, 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, 591 do Código Civil, e 5º da MP 2.170-36/01, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por CESAR LEANDRO DA SILVA VERCELHESE em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interposta apelação pelo recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CIVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS. Presentes fundamentos, com comentários a disposições legais e enunciados jurisprudenciais, não há de se acolher a preliminar deduzida. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE E ALCANCE. As operações de concessão de crédito e financiamento aplica-se o CODECON, visto que plenamente caracterizado o conceito de consumidor (art. 2º) e de fornecedor (art. 3º), nos exatos termos da lei consumerista, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a súmula nº 297. Sendo as normas de ordem pública e interesse social, cabe ao julgador a decretação de nulidade de cláusula contratual, inclusive de ofício, quando nula de pleno direito. Entendimento pacífico nesta Câmara. JUROS REMUNERATÓRIOS. Considera-se abusiva e, então, nula de pleno direito, a cláusula que fixa juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, visto que acarreta onerosidade excessiva. A limitação da taxa de juros, ao invés de causar grave desequilíbrio na relação estabelecida, reintroduz, sim, no pacto, o equilíbrio, a equidade e a simetria das prestações. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. O referencial deve ser o IGPM, por ser o fator que melhor repõe as perdas inflacionárias e que não contém componente de remuneração financeira. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. A capitalização de juros é admitida somente nos casos previstos em lei, mesmo que ajustada. Por outro lado, a ausência de pactuação expressa quanto à capitalização na forma mensal (Medida Provisória nº 2.170-36/01) inviabiliza a sua incidência no caso concreto. MULTA MORATÓRIA. A multa moratória deve respeitar o percentual de 2%, após a fixação pela Lei nº 9298/96, que deu redação ao §1º do art. 52 do CODECON. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Vedada sua cobrança, pois não deixa opção ao cliente - potestatividade - ficando ele submetido à vontade do credor; ofensa ao art. 51, IV, do CODECON e art. 122 do Código Civil. MORA DESCARACTERIZADA. Constatada a abusividade dos valores cobrados atinentes à remuneração do capital, são inexistíveis os encargos decorrentes da mora, eventualmente incidentes, até o recálculo do débito. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ. Constata-se a ilegitimidade de tais cobranças, pois, imposta ao consumidor, ficando o mesmo vulnerável a cobranças abusivas e excessivas que vão de encontro à lei de proteção consumerista. NULIDADE DE TÍTULO DADO EM GARANTIA. Revisado o ajuste com a modificação do quantum devido, o título de crédito dado em garantia pela con-

sumidora não reflete a verdadeira situação do ajuste, porquanto composto de parcelas ilegais e abusivas. LIBERAÇÃO DA RESTRIÇÃO. Somente com a certeza acerca dos índices que compõem o ajuste e com a prova do adimplemento total por parte do consumidor é que será possível a análise do pedido deduzido, o que não se verifica nesse instante processual. CADASTRAMENTO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A medida protetiva postulada pela parte autora para evitar o cadastramento em órgãos de restrição ao crédito é exercício regular de direito, na medida em que o valor apontado e exigido não corresponde ao devido. MANUTENÇÃO DE POSSE. Da mesma forma, a posse deve ser mantida, uma vez que não restou caracterizada a mora. COMPENSAÇÃO / REPETIÇÃO DO INDEBITO. Verificada a cobrança de valores ilegais e abusivos, cabível a compensação e/ou repetição simples dos valores pagos indevidamente, sob pena de enriquecimento sem causa da instituição financeira. APELO PROVIDO EM PARTE COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) ao julgamento com disposições de ofício; ii) à limitação dos juros remuneratórios; iii) à vedação da capitalização destes; e iv) à exclusão da comissão de permanência. O recorrido apresentou contra-razões às fls. 127/130.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Com relação à alegada ofensa aos arts. 2º, 128, 460 e 515 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, Rel. Ministra Nancy Andri ghi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, executando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão ad quem a matéria impugnada, que se restringe aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento extra petita, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência. Dessa forma, devem ser afastadas as disposições ex officio relativas à exclusão da comissão de permanência, à redução da multa, à declaração de nulidade do título de crédito e à exclusão das taxas de abertura de crédito e de emissão de carnê.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Verifica-se, in casu, que o aresto recorrido afirmou que o contrato em discussão não prevê expressamente a possibilidade de capitalização de juros, razão pela qual deve ser mantida a proibição. Saliente-se, outrossim, que a revisão desta conclusão do acórdão impugnado demandaria o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em sede de recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7/STJ.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou posicionamento no sentido de que, nos contratos firmados por instituições financeiras posteriormente à edição da MP 1.963-17, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 2. O d. Tribunal de origem, após detida análise do material fático-probatório constante dos autos, concluiu pela inexistência de pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios. Dessarte, a pretendida reforma do aresto encontra óbice nos Enunciados nº 5 e 7 da Súmula desta Corte Superior. (...)" (AgRgAg REsp. n.º 783.678/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 30.10.2006).

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar as disposições de ofício do Tribunal a quo acima elencadas; e ii) afastar a limitação dos juros remuneratórios.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 30% pelo recorrente e 70% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 29), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 978373 - RS (2007/0188504-0) (2824)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADRIANA DOS SANTOS
ADVOGADO : VALTER MACIEL FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MP Nº 2.170-36/01. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA AFASTADA. INOCORRÊNCIA E PACTO E CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSE PONTO, PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 119/125). Contra este desate, o recorrente opôs embargos declaratórios, os quais restaram desacolhidos (fls. 193/197).

Seguiu-se a interposição de recurso especial, no sentido de sustentar a violação dos artigos 535, II, do Código de Processo Civil; 4º, IX, da Lei n.º 4.595/64; e 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001.

Insurge-se, em síntese, contra: a) negativa de prestação jurisdicional; b) limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano; c) afastamento da comissão de permanência; d) exclusão da capitalização mensal de juros; e e) proibição de registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito.

O prazo para oferecimento de contra-razões transcorreu in albis (fl. 194).

Recurso especial admitido na instância a quo e remetido a este Superior Tribunal de Justiça (fls. 195/196).

É o sucinto relatório. Decido.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal a quo se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões já apreciadas no acórdão; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole desse recurso apenas re-exprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

4. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento preva-
lecete no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos
específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ.
Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada
sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a
admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente
à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.
Contudo, o acórdão recorrido asseverou textualmente a falta de pre-
visão contratual nesse sentido, senão vejamos:

*"A capitalização de juros nas operações das instituições financeiras é
possível, mas o credor deve demonstrar sua previsão no negócio,
salvo as poucas hipóteses de capitalização ex vi legis (e.g., nos
créditos incentivados, a semestral). Ausente pacto neste sentido, ou
não demonstrado o mesmo, a capitalização não pode ser admiti-
da."*

Diante de tais considerações, afastar tal entendimento ensinaria a
revisão de prova e cláusula contratual, o que é vedado, nesta esfera
recursal extraordinária, em razão do disposto no enunciado nº 7, da
Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MEN-
SAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - IN-
CIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MAN-
TIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RE-
CÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o en-
tendimento de que, nos contratos firmados por instituições finan-
ceiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000,
é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que
expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário
estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o
referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não
restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização.
Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência
do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, ne-
cessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. In-
cidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se
falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a
decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha
fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp
763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

5. A Segunda Seção desta Corte já firmou posicionamento no sentido
de que é lícita a cobrança da comissão de permanência após o ven-
cimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de
mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admis-
sível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os
juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios, nos termos
das súmulas 30, 294 e 296 do STJ.

No particular, verificando no acórdão recorrido que inexistente, no con-
trato *sub judice*, pactuação expressa a respeito, não há como se
permitir a incidência da comissão de permanência, ante a ausência de
um dos requisitos necessários a sua concessão.

Ainda que assim não fosse, em face da incidência dos demais en-
cargos moratórios, não poderia ser cobrada a comissão de perma-
nência, sob pena de se incidir em flagrante *bis in idem*, uma vez que
esta parcela tem a mesma natureza daqueles encargos.

6. Quanto à inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao
crédito, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para
obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados. Para
tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos:
a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência
integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que
a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom
direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, de-
posite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste
caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618,
Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003)

Como no acórdão recorrido não consta que tais requisitos foram
atendidos, possível a inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

7. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de
Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nesse
ponto, dou-lhe parcial provimento para determinar a observância dos
juros remuneratórios no patamar pactuado, bem como para admitir a
inscrição do devedor em cadastro de crédito.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o per-
centual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes,
compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação, salvo o
disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2825)
RECURSO ESPECIAL Nº 978.893 - RS (2007/0188645-4)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : **HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚL-
TIPL**
ADVOGADO : **MARIA ALEXANDRA BURG OLIVEIRA E
OUTRO(S)**
RECORRIDO : **PAULO AFONSO THIELE**
ADVOGADO : **JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO
ABDO E OUTRO(S)**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMU-
NERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITA-
LIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POS-
TERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRAN-
ÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LI-
CIDUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM
JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU EN-
CARGOS DA MORA - MORA *DEBENDI* - OCORRÊNCIA - RE-
CURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo HSBC BANK BRASIL
S/A BANCO MÚTIPL, com fundamento no art. 105, inciso III,
alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação
dos artigos 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, 319, 395, 396 e 397 do Código
Civil e 5º da MP 2.170-36/01, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por
PAULO AFONSO THIELE em face do recorrente, tendo por objeto
contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o
pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interposta apelação pelo recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do
Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso,
com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

*"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIO-
NAL DE CONTRATO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO
CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E
DECLARAÇÃO 'EX OFFICIO' DA NULIDADE DE CLÁUSULAS
ABUSIVAS. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem
pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade
de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser
feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário. JUROS REMU-
NERATÓRIOS. Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do con-
trato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período
de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Apli-
cação do art. 51, IV, do CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. O
anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de per-
missão legal, ainda que expressamente convencionado. ENCARGOS
MORATÓRIOS. - Comissão de Permanência. É vedada a cumulação
de comissão de permanência com correção monetária, juros remu-
neratórios, juros de mora e multa contratual. Também proibida a
cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de
índice, em especial quando a sua apuração é contratualmente fran-
queada à instituição financeira. - Juros de mora. Mantidos em 1% ao
mês sobre a prestação em atraso, nos termos do art. 406 do Código
Civil de 2002. - Base de cálculo da multa. A multa contratual de 2%
deve ser calculada sobre o valor da prestação efetivamente em atra-
so. - Inocorrência de Mora 'Debendi'. Em virtude da não confi-
guração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de
mora. Disposição de ofício. CORREÇÃO MONETÁRIA. Aplica-se, no
caso concreto, o INPC como índice de correção monetária. COM-
PENSACÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Diante da excessiva
onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples
de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior
tenham sido ocasionados por erro. Apelação parcialmente conhecida
e parcialmente provida, com disposições de ofício."*

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão,
insurgindo-se no que diz respeito: i) à limitação dos juros remu-
neratórios; ii) à vedação da capitalização destes; iii) à exclusão da
comissão de permanência; e iv) à descaracterização da mora.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl.
233.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio
Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano,
prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas,
visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Finan-
ceiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao
Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a
Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi

alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas
normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições
bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais,
aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no per-
centual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente de-
monstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC,
Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre
contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hi-
póteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais co-
mo nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta
dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa
de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos
EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ
22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento pre-
valecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria ad-
mitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito
rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a
edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº
2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos con-
tratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que
houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchi-
mento dessas condições, há de ser permitida a sua incidência.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento pre-
dominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança
após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média
dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada
à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Não pode,
entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros
remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De
acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão
de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da
mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no
REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito,
DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio
Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a carac-
terização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a
comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, re-
lator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgRsp n.º
828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).

Quanto à questão da mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de
Justiça é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de
cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, hipótese não
ocorrida nos autos. Confira-se o seguinte precedente:

*"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. -
É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários
celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-
36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS
LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de
encargos ilegais. não ocorrência. (AgRg no REsp 796.541/ RS, re-
lator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 9.10.2006)."*

Desse modo, resta caracterizada a mora *debendi* pelo inadimplemento
da obrigação.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo
Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar a
limitação dos juros remuneratórios; ii) admitir a capitalização mensal
destes; iii) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa
média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com
juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa
moratória; e iv) reconhecer a caracterização da mora do recorrido.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pa-
gamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a
estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente su-
portado na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido,
admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl.
17), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários
advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2826)
RECURSO ESPECIAL Nº 979.098 - RS (2007/0191522-4)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : **BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A**
ADVOGADO : **PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **NICOLAU GOMES GUIMARÃES**
ADVOGADO : **ALZIRO CLAISSON SILVA E OUTRO(S)**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS
ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE -
LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSI-
BILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JU-
ROS - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PER-
MANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO
CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO
MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPE-
CIAL PARCIALMENTE PROVIDO.



DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 2º, 128, 460, 512 e 515 do Código de Processo Civil, 4º, IX, e 9º da Lei n. 4.595/64, 51, IV, e 52 do Código de Defesa do Consumidor, 122, 368, 394, 396, 406 e 877 do Código Civil, 1º e 4º do Decreto n. 22.626/33 e 5º da MP 2.170-36/01, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por NICOLAU GOMES GUIMARÃES em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de primeiro grau. Interposta apelação pelo recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir: "APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIO-NAL DE CONTRATO. APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. AU-SÊNCIA DE CONTRATO - Intimada a instituição financeira a trazer aos autos cópia do instrumento contratual e não o tendo feito, com a sanção expressa de incidência do art. 359, fazem-se presentes os pressupostos para a incidência da norma sancionatória processual, presumindo-se a veracidade de alegações trazidas na inicial. Inter-pretação orientada ao acesso à justiça e ao controle do abuso do direito de defesa. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLI-CABILIDADE E ALCANCE. Às operações de concessão de crédito e financiamento aplica-se o CODECON, visto que plenamente carac-terizado o conceito de consumidor (art. 2º) e de fornecedor (art. 3º), nos exatos termos da lei consumerista, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a súmula n. 297. Sendo as normas de ordem pública e interesse social, cabe ao julgador a decretação de nulidade de cláusula contratual, inclusive de ofício, quando nula de pleno direito. Entendimento pacífico nesta Câmara. JUROS REMUNERATÓRIOS. Considera-se abusiva e, então, nula de pleno direito, a cláusula que fixa juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, visto que acarreta onerosidade excessiva. A limitação da taxa de juros, ao invés de causar grave desequilíbrio na relação estabelecida, reintroduz, sim, no pacto, o equilíbrio, a equidade e a simetria das prestações. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. O referencial deve ser o IGPM, por ser o fator que melhor repõe as perdas inflacionárias e que não contém componente de remuneração financeira. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. A capitalização de juros é admitida somente nos casos previstos em lei, mesmo que ajustada. Por outro lado, a ausência de pactuação expressa quanto à ca-pitalização na forma mensal (Medida Provisória n. 2.170-36/01) inviabiliza a sua incidência no caso concreto. MULTA MORATÓRIA. A multa moratória deve respeitar o percentual de 2%, após a fixação pela Lei nº 9298/96, que deu redação ao §1º do art. 52 do CO-DECON. Já prevista neste patamar no contrato. Incide somente sobre o valor das parcelas em atraso. JUROS MORATÓRIOS. Aplicável o percentual de 1% ao ano, diante da determinação do art. 5º do Decreto nº 22.626/33, em atenção à data da contratação. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Vedada sua cobrança, pois não deixa opção ao cliente - potestatividade - ficando ele submetido à vontade do credor; ofensa ao art. 51, IV, do CODECON e art. 122 do Código Civil. MORA DESCARACTERIZADA. Constatada a abusividade dos va-lores cobrados atinentes à remuneração do capital, são inexistíveis os encargos decorrentes da mora, eventualmente incidentes, até o re-cálculo do débito. COMPENSAÇÃO / REPETIÇÃO DO INDEBITO. Constatada a cobrança de valores ilegais e abusivos, cabível a com-pensação e/ou repetição simples dos valores pagos indevidamente, sob pena de enriquecimento sem causa da instituição financeira. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ. Consta-se a ilegalidade de tais cobranças, pois, imposta ao consumidor, ficando o mesmo vulnerável a cobranças abusivas e excessivas que vão de encontro à lei de proteção consumerista. APE-LAÇÃO PROVIDA COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) ao julgamento com disposições de ofício; ii) à limitação dos juros remuneratórios; iii) à vedação da capitalização destes; iv) à exclusão da comissão de permanência; v) à limitação dos juros moratórios; vi) à descaracterização da mora; e vii) à repetição do indébito.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 341.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Com relação à alegada ofensa ao art. 2º, 128, 460, 512 e 515 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, excec-tuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão ad quem a matéria im-pugnada, que se restringe aos limites dessa impugnação. Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida pro-ferido julgamento extra petita, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, devem ser afastadas as disposições ex officio relativas à limitação dos juros moratórios, à redução da multa, à descaracte-rização da mora, à repetição do indébito, à atualização monetária e à exclusão da taxa de abertura de crédito e da tarifa de emissão de carnê.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Finan-ceiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no per-centual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente de-monstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hí-póteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais co-mo nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento pre-valecete nesta Corte era no sentido de que esta somente seria ad-mitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos con-tratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Verifica-se, in casu, que o aresto recorrido afirmou que o contrato em discussão não prevê expressamente a possibilidade de capitalizaçã-o de juros, razão pela qual deve ser mantida a proibição. Saliente-se, outrossim, que a revisão desta conclusão do acórdão impugnado de-mandaria o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em sede de recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7/STJ.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou posicionamento no sentido de que, nos contratos firmados por instituições financeiras posteriormente à edição da MP 1.963-17, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressa-mente pactuada. 2. O d. Tribunal de origem, após detida análise do material fático-probatório constante dos autos, concluiu pela inex-istência de pactuação da capitalização mensal dos juros remune-ratórios. Dessarte, a pretendida reforma do aresto encontra óbice nos Enunciados nº 5 e 7 da Súmula desta Corte Superior. (...)” (AgRgAg REsp. n.º 783.678/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 30.10.2006).

No concernente à comissão de permanência, o entendimento pre-dominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a carac-terização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (ut AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, re-lator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar as disposições de ofício do Tribunal a quo acima elencadas; ii) afastar a limitação dos juros remuneratórios; e iii) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção mo-netária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pa-gamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente su-portado na proporção de 30% pelo recorrente e 70% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 78), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2827)

RECURSO ESPECIAL Nº 979.143 - RS (2007/0191518-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : ADELAR SIQUEIRA
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OU-
TRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. SUCUMBÊNCIA NÃO VERIFICADA NA ESPÉCIE. CO-MISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. ENUNCIADOS N.S 30, 294 E 296 DA SÚMULA DO STJ. JUROS REMURATÓRIOS. LI-MITAÇÃO AFASTADA. MORA CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto com fundamento nas alí-neas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, interposto contra acórdão proferido pela Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que julgou apelação, nos autos de ação re-visional de contrato bancário.

O recorrente insurge-se, em suma, contra: i) as disposições con-tratuais analisadas de ofício pelo Tribunal; ii) a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano; iii) a descaracterização da mora; iv) a vedação da taxa de abertura de crédito; v) a exclusão da comissão de permanência; vi) a aplicação do IGPM como índice de correção monetária; e vi) a autorização da repetição do indébito.

É o breve relatório.

2. Quanto às disposições de ofício, nota-se que o recorrente traz à apreciação desta Corte insurgência desprovida de causa, tendo feito interpretação equivocada do que dispôs o acórdão a quo, por supor existir sucumbência não verificada na espécie, haja vista que, no ponto, restou vencido o relator da apelação. O recurso não demonstra, nesse particular, o preenchimento do binômio utilidade-necessidade, o que importa na ausência de interesse recursal e na impossibilidade de que seja conhecida a insurgência.

3. No que toca à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que, com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para li-mitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de mo mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓ-RIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Espe-cial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que dis-crepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as con-clusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

4. Relativo à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária e mula moratória procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício.

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839.033/RS, Rel. Min. Castro Filho (DJ 2/8/2006); AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezziini (DJ 29/5/2006); e REsp 793.703/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros (DJ 29/11/2005).

5. No que tange à taxa de abertura de crédito e ao índice de correção monetária, o recorrente não indicou qualquer dispositivo tido por violado, incorrendo, in casu, em inequívoca deficiência na funda-mentação do recurso, o que atrai a aplicação da Súmula 284 do Pretório Excelso.

Nesta esteira os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL FUNDADO EM VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS PORVENTURA VIOLADOS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284-STF. 1 - A falta de indicação do dispositivo legal tido por violado inviabiliza a abertura da via especial (súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal). 2 - Agravo regimental improvido." (AG 546.509/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 30.08.2004)" "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. FALTA DE INDICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. - Não comporta conhecimento recurso especial interposto sem a indicação precisa do dispositivo infraconstitucional que se reputa contrariado. - Incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. - Agravo regimental desprovido." (AG 35.753/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 22.11.93)."

6. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

7. Por fim, tendo em vista o provimento relativo à não limitação dos juros remuneratórios, impõe-se a caracterização da mora do devedor

8. Pelo exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para: i) afastar a limitação dos juros remuneratórios; e ii) caracterizar a mora do recorrido.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação, ressalvado a incidência do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 979.186 - RS (2007/0191407-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA e OUTRO(S)
RECORRIDO : EVERTON CASTRO DE SOUZA
ADVOGADO : ANTONIO JOSE DE CASTRO ARAUJO NETO

EMENTA

DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. AUSÊNCIA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INCIDÊNCIA DOS VERBETES Nº 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. MULTA MORATÓRIA. 2%. MORA. CARACTERIZAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, PROVIDO PARCIALMENTE.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que julgou apelação nos autos de ação revisional de contrato bancário (fl. 201).

Em recurso especial, postula o recorrente: a) o afastamento das disposições analisadas de ofício pelo Tribunal *a quo*; b) o afastamento da limitação da taxa de juros remuneratórios; c) a incidência da comissão de permanência; d) a aplicação da capitalização mensal; e) a majoração da multa moratória; f) a caracterização da mora e; g) o não cabimento da repetição de indébito;

É o sucinto relatório.

2. Inicialmente, em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL. - Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ. - Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes. - Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a

comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem, devendo, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, serem arredadas as pretendidas disposições a tal propósito, prejudicadas, na extensão, as questões submetidas ao recurso especial.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, quadra asseverar, que esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial nº 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

4. Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício.

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ). Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006.

O afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem*; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal *a quo*, não havendo impugnação a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 18.08.2006.

5. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação da capitalização de juros, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha

fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

6. Com relação à multa moratória, a alíquota de 10% (dez por cento) só poderá ser mantida para contratos firmados antes da vigência da Lei 9.298/96, que alterou o Código de Defesa do Consumidor, merecendo ser reduzida para 2% conforme dispõe o Enunciado da Súmula 285/STJ. *In verbis*: "Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista."

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. CDC. APLICABILIDADE. RECURSO INFUNDADO. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

- Nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 9.298/96, a multa moratória deve ser reduzida para 2%.

Agravo regimental improvido, com aplicação de multa." (AgRg no REsp 639.786/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 20.03.2006)

7. Os encargos não moratórios abusivos e ilegais, cobrados pelo credor, descaracterizam a mora do devedor, uma vez que a dificuldade no pagamento é a própria causa da inadimplência. São julgados desta Corte de Justiça: EREsp 163.884/RS, Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 24.09.2001; AgRg no REsp 785720/RS, Min. Castro Filho, DJ 05.06.2006; e AgRg no REsp 780149/RS, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 22.05.2006.

Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, não se verifica a incidência de encargos ilegais, portanto, deve ser afastada a descaracterização da mora.

8. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 15.05.2006).

9. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço, em parte, do recurso especial, e na extensão, lhe dou parcial provimento para afastar as disposições analisadas de ofício pelo Tribunal, afastar a limitação de juros remuneratórios e caracterizar a mora do devedor.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual, fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei, apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 979.276 - RS (2007/0195362-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO RENATO DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO : FÁBIO GUSTAVO BIZ E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONEXA - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - MORA DEBENDI - OCORRÊNCIA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil; 4º, IX, da Lei n. 4.595/64; 1º e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor; 2º e 3º do Decreto-Lei n. 911/69; e 5º da MP 1.963-17/2000, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por PAULO RENATO DE OLIVEIRA MACHADO em face da recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de primeiro grau. A ação de busca e apreensão inversamente proposta, por sua vez, foi julgada extinta sem exame do mérito.

Interposta apelação pela recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"(...) JUROS REMUNERATÓRIOS. Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC. Disposição de ofício. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. Disposição de ofício. ENCARGOS MORATÓRIOS. - Comissão de Permanência. É vedada a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Também proibida a cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de índice, em especial quando a sua apuração é contratualmente franqueada à instituição financeira. Disposição de ofício. - Base de cálculo da multa. A multa contratual de 2% deve ser calculada sobre



o valor da prestação efetivamente em atraso. - Inocorrência de Mora 'Debendi'. Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora. Disposição de ofício. (...) COM-PENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDEBITO. Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro. Disposição de ofício. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Sendo o contrato abusivo e estando ele eivado de nulidades decorrentes de cláusulas ilegais e abusivas, não se constituiu validamente a mora 'debendi', já que os valores cobrados não são os efetivamente devidos. Em consequência, improcede o pedido de busca e apreensão. Disposição de ofício. Apelação desprovida, com disposições de ofício."

No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) ao julgamento com disposições de ofício; ii) à limitação dos juros remuneratórios; iii) à vedação da capitalização mensal destes; iv) à exclusão da comissão de permanência; v) à descaracterização da mora; e vi) à improcedência do pedido da ação de busca e apreensão.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 170.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar.

Com efeito.

Com relação à alegada ofensa aos arts. 128, 460 e 515 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, exce-tuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que se restringirá aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à limitação dos juros, à vedação da capitalização destes, à exclusão da comissão de permanência, à base de cálculo da multa e à proibição de cobrança dos encargos moratórios.

Quanto à questão da mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, hipótese não ocorrida nos autos. Confira-se o seguinte precedente:

"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais, não ocorrência. (AgRg no REsp 796.541/ RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 9.10.2006)."

Desse modo, resta caracterizada a mora *debendi* pelo inadimplemento da obrigação e pela regular notificação extrajudicial do devedor, devendo ser julgado procedente o pedido da ação de busca e apreensão.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial para: i) afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acima elencadas; ii) afastar a descaracterização da mora; e iii) julgar procedente o pedido da ação de busca e apreensão, invertidos os ônus sucumbenciais.

Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 979.288 - RS (2007/0194994-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CELESTE INÊZ NUNES DA ROSA
ADVOGADO : JOÃO BAPTISTA DE MELLO NETO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES *EX OFFICIO*. INADMISSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. PERMISSÃO, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM NENHUM OUTRO ENCARGO. JUROS MORATÓRIOS. PREJUDICIALIDADE, PELA IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA E PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO PRETORIANO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de fraldoso e exagerado recurso especial, interposto por BANCO BRADESCO S/A, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça gaúcho, em que se afirma, resumidamente, o seguinte: a) violação dos arts. 2º, 128 e 460 do CPC - disposições de ofício; b) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - limitação de juros; c) não afastamento da mora; d) procedência da ação de busca e apreensão; e) violação do art. 406 do Código Civil - juros moratórios; f) violação do art. 4º, IX da Lei 4.595/64 - possibilidade de cobrança da comissão de permanência; g) dissídio jurisprudencial (fls. 207/271).

Sem contra-razões; admissibilidade positiva na origem (fl. 294).

É o relatório. Decido.

2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem; em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as disposições efetivamente não suscitadas pelas partes.

3. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, nos termos do Enunciado da Súmula nº 297/STJ.

Insta destacar que o c. Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a ADI 2.591, confirmando esse entendimento. Nesse sentido: REsp 841466/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e AgRg no REsp 682205/RS; Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20.02.2006.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

4. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg no REsp 706.368/RS, Ministra Nancy Andrighi, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ). Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006).

5. O acolhimento da comissão de permanência afasta - como visto no item anterior - a possibilidade de cobrança de juros moratórios, de modo que, neste ponto, não se conhece do recurso especial, por prejudicado.

6. Por fim, sustenta o recorrente - com fundamento unicamente na alínea "c" do permissivo constitucional - o não afastamento da mora e a procedência da ação de busca e apreensão; quanto a tais pontos, o recurso especial também não deve ser conhecido.

Quanto à não descaracterização da mora, vale ponderar que o recorrente, após defender seu posicionamento, se ateve à transcrição de julgados, sem efetuar o necessário cotejo analítico, identificando as similitudes fáticas e confrontando as diferentes teses jurídicas, de modo que não restou comprovada a alegada divergência jurisprudencial, nos termos do parágrafo único, do art. 541, do Código de Processo Civil e dos parágrafos do art. 255 do Regimento Interno do STJ.

Já no que se refere à procedência da ação de busca e apreensão, os acórdão trazidos como paradigmas são todos provenientes do próprio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, prolator também do aresto recorrido (fls. 238/240), não se prestando, assim, à configuração do dissídio entre diferentes tribunais.

7. De todo o exposto, com fundamento no art. 557, *caput* e parágrafos, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, na extensão, lhe dou provimento, tão-somente para afastar as disposições de ofício; afastar a limitação à taxa de juros remuneratórios; e permitir a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com nenhum outro encargo, calculada à taxa média de mercado.

Custas e honorários advocatícios, fixados estes no valor total de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a cobrança com relação ao recorrido, por litigar sob o pálio da advocacia gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2831)

RECURSO ESPECIAL Nº 979.512 - MS (2007/0194464-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LUCHETTI RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : NAIR FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI N.º 4.595/64. ENUNCIADO 596 DA SÚMULA DO STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. APLICABILIDADE. INSCRIÇÃO DO NOME DO RECORRIDO NOS CADASTROS DE ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR [...]. (fl. 182)

Sustenta a instituição recorrente a violação dos artigos 4º, IX, da Lei nº 4595/64; 5º, do Decreto nº 413/69; 5º, da Lei nº 6840/80; 5º, da MP 1963-17/2000; 877, do CCB; 43, § 4º, do CDC. Colacionou arestos divergentes.

Insurge-se, em suma, contra: i) a limitação dos juros remuneratórios; ii) a vedação da cobrança da comissão de permanência e da capitalização mensal; iii) a repetição do indébito; e iv) a impossibilidade de inscrição do nome do devedor nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. Decido.

Inicialmente, não merece prosperar o recurso especial, em relação à letra "c", do inciso III, do artigo 105 da Constituição da República. Vale ponderar, pois, que o recorrente se ateve à transcrição de julgados, sem efetuar o necessário cotejo analítico, identificando as similitudes fáticas e confrontando as diferentes teses jurídicas, além de deixar de citar o repositório oficial no qual foram publicados, bem como de colacionar o inteiro teor dos arestos paradigmas, de modo que não restou comprovada a alegada divergência jurisprudencial.

3. Quanto à alínea "a" do permissivo constitucional, no que diz respeito à **comissão de permanência**, impende salientar que o recurso especial não merece prosperar. Com efeito, o especial é um recurso de fundamentação vinculada, no qual o efeito translativo se opera tão-somente nos termos do que foi impugnado. Há de se ter sob mira que a ausência de indicação expressa dos dispositivos legais tidos por vulnerados não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional restou, ou não, malferida.

Não comporta guarida a alegada infringência à Resolução BACEN 1129/86, porquanto: "a jurisprudência assentada no STJ considera que, para efeito de cabimento de recurso especial (CF, art. 105, III), compreendem-se no conceito de lei federal os atos normativos (= de caráter geral e abstrato), produzidos por órgão da União com base em competência derivada da própria Constituição, como são as leis (complementares, ordinárias, delegadas) e as medidas provisórias, bem assim os decretos autônomos e regulamentares expedidos pelo Presidente da República" (Emb.Decl. no Resp 663.562, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 07.11.05). Não se incluem nesse conceito os atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas, tais como resoluções, circulares e portarias (Resp 88.396, 4ª Turma, Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 13.08.96; AgRg no Ag 573.274, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 21.02.05), instruções normativas (Resp 352.963, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 18.04.05), atos declaratórios da SRF (Resp 784.378, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 05.12.05), ou provimentos da OAB (AgRg no Ag 21.337, 1ª Turma, Min. Garcia Vieira, DJ de 03.08.92)." (REsp 837859/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3/8/2006) Dessa forma, é de rigor a incidência do verbete n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: **"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"**.

4. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, nos termos do Enunciado da Súmula nº 297/STJ.

Insta destacar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7 de junho de 2006, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando esse entendimento.

Nesse sentido: REsp 841466/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e AgRg no REsp 682205/RS; Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20.02.2006.

5. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é unânsona no entender que, com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado nº 596, da Súmula do eg. Supremo Tribunal Federal. Importa consignar, ainda, que, apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a eg. Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que disprezantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

6. Também entendeu a eg. Segunda Seção, ao apreciar o REsp n.º 602.068/RS, que somente nos contratos firmados após 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano.

In casu, o contrato sob exame foi firmado após às normas referenciadas. Dessa forma, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, conforme pactuado.

7. A repetição do indébito tem como requisito a comprovação do erro por quem pagou o indevido voluntariamente, nos termos do artigo 877 do Código Civil de 2002. Entretanto, esta Corte Superior firmou posicionamento no sentido da aplicabilidade de tal instituto, sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. Nesse sentido:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

8. Quanto à inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negatização nos bancos de dados. Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003)

No particular, não restou verificado nos autos que o recorrido cumpriu todos os requisitos supracitados; dessarte, autorizada está a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

9. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso especial e, na extensão, lhe dou parcial provimento, para determinar sejam observados os juros remuneratórios conforme pactuados, permitir, igualmente, a capitalização mensal, bem como para autorizar a inscrição do nome do recorrido nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito.

Custas e honorários advocatícios na forma da lei, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se de acordo com a disposição contida no art. 21, do CPC, e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2832)

RECURSO ESPECIAL Nº 979.657 - RS (2007/0191415-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : EDISON AIRON DE ALMEIDA MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : AUGUSTO BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOVANI MIOLA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DOS VERBETES Nº 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do art. 105, III, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que julgou apelação cível nos autos de ação revisional de contrato bancário.

Afirma-se, resumidamente, a possibilidade de capitalização mensal dos juros.

É o relatório.

2. A irresignação não merece conhecimento.

3. Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevaletente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da existência de pactuação expressa acerca da capitalização de juros, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária, a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que

expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

4. Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2833)

RECURSO ESPECIAL Nº 979.671 - RS (2007/0191429-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALARICO OSCAR DUTRA KRASSMANN
ADVOGADO : CLAIR SEBASTIAO FIALHO RIBAS E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - VEDADA A CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA E LIMITADA À TAXA DE JUROS PREVISTA NO CONTRATO PARA O PERÍODO DA NORMALIDADE - INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 515 do Código de Processo Civil, 3º, 4º, IX, 9º e 10 da Lei n. 4.595/64, 43 e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor e 5º da MP 2.170-36/01, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por ALARICO OSCAR DUTRA KRASSMANN em face da recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interpostos apelos pelas partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso da recorrente e não conheceu do apelo adesivo do recorrido, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECURSO ADESIVO INTERPOSTO NA MESMA PEÇA DAS CONTRA-RAZÕES. INADMISSIBILIDADE. TUTELA CAUTELAR DE VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO CONDICIONADA AO DEPÓSITO DAS PARCELAS. MANUTENÇÃO DE POSSE REVOGADA. DE OFÍCIO, JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS EM 12% AO ANO, EM FACE DA EXCESSIVA ONEROSIDADE DOS PACTUADOS. MULTA MORATÓRIA REDIMENSIONADA. DECLARADAS NULAS AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES À COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ENTRE OUTRAS RAZÕES POR JÁ PREVISTA A COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL -, À TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E À TARIFA DE COBRANÇA. PERMITIDA A COMPENSAÇÃO. ADMITIDA À CAPITALIZAÇÃO."

No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) ao julgamento com disposições de ofício; ii) à limitação dos juros remuneratórios; iii) à vedação da capitalização mensal destes; iv) à exclusão da comissão de permanência; v) à proibição de inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito; e vi) à repetição do indébito.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 343.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Com relação à alegada ofensa ao art. 515 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)



Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, exce- tuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria im- pugnada, que se restringe aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida pro- ferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência. Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à limitação dos juros remuneratórios, à vedação da capitalização mensal destes, à exclusão da comissão de permanência, à repetição do in- débito, e à exclusão da taxa de abertura de crédito e da tarifa de cobrança.

No concernente à comissão de permanência, uma vez que afastada a disposição de ofício que excluiu a sua incidência, deve ser resta- belecido o entendimento adotado pela r. sentença, em conformidade com a jurisprudência pacífica deste Tribunal, no sentido de que os juros remuneratórios são devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros prevista para o período da normalidade, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ ou coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual.

Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"Possível é a cobrança da comissão de permanência desde que não cumulada com os juros remuneratórios, com os juros moratórios, com a correção monetária e com a multa contratual e calculada nos termos da Súmula nº 294 da Corte." (REsp 711.160/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 15.05.2006)

No tocante à legalidade da inclusão do nome do devedor nos ca- dastros restritivos de crédito, veja-se que o entendimento atual deste colendo Superior Tribunal de Justiça, baseado em recente julgamento efetuado pela Segunda Seção (REsp. n.º 527.618-RS, relator Ministro César Asfor Rocha), é o de que:

"o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em ju- risprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Su- perior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea".

Os elementos constantes dos autos não demonstram a presença com- mitante dos mencionados requisitos autorizadores do cancelamento dos registros. Sendo o inadimplemento do recorrido incontroverso, legítima é a inclusão do seu nome em cadastros de inadimplentes. Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar as disposições de ofício do Tribunal a quo acima elencadas; e ii) per- mitir a inclusão do nome do recorrido nos cadastros de inadim- plementes.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pa- gamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado na sentença, que deverá ser reciprocamente su- portado na proporção de 10% pela recorrente e 90% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 28), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(2834)

RECURSO ESPECIAL Nº 979.855 - RS (2007/0195384-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : TANISE SCHMIDT E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS EDUARDO DE SOUZA
ADVOGADO : CLEOMAR GALON

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMU- NERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITA- LIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - COBRANÇA - IMPOSSIBI- LIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA CO- BRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS RE- MUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - MORA *DEBENDI* - INOCORRÊNCIA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE - PROVA DO ERRO - DES- NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PRO- VIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO FINASA S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Cons- tituição Federal, em que se alega violação dos artigos 876 e 877 do Código Civil, 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, 7º e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor e 5º da MP 2.170-36/01, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por CARLOS EDUARDO DE SOUZA em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de primeiro grau. Interposta apelação pelo recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIO- NAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CÓ- DIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. Ca- bível a revisão dos contratos como forma de expunção das dis- posições contrárias à lei. As atividades bancária e financeira estão sujeitas às regras do Código de Defesa do Consumidor, como ex- presso no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. NULIDADE DE CLÁU- SULAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO. Por serem de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, possível a declaração de ofício da nulidade das cláusulas eviadas de abusividade. JUROS REMUNE- RATÓRIOS. É de ser declarada a nulidade da previsão contratual acerca dos juros, por caracterizar a excessiva onerosidade do con- trato, permitindo que o consumidor ocupe posição nítida e exa- geradamente desvantajosa. Índice reduzido para 12% ao ano, por incidência da regra geral advinda da combinação dos artigos 591 e 406 do Código Civil vigente, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Apelo provido. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO DE OFÍCIO. Reduzidos os juros remuneratórios e ausente qualquer fator de atualização monetária no contrato sub iudice, adota-se o IGP-M, por melhor refletir a desvalorização da moeda. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS (MATÉRIA OB- JETO DO APELO). VEDAÇÃO DE OFÍCIO DO ANATOCISMO EM QUALQUER PERIODICIDADE (DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO). A ca- pitalização mensal dos juros, mesmo quando expressamente conven- cionada, em contratos como o presente, não é admitida, porquanto o artigo 591 do atual Código Civil permite, como regra geral, apenas a capitalização anual dos juros. Mas, em se tratando de mera per- missão legal, a capitalização anual depende de pactuação nesse sentido, ausente na espécie, motivo pelo qual, in casu, vai vedada a incidência de juros sobre juros em qualquer periodicidade. Apelo provido e disposição de ofício. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDAÇÃO DE OFÍCIO. Por tratar-se de encargo flagrantemente potestativo, não pode persistir a cobrança de comissão de perma- nência, a uma taxa variável, mesmo que não cumulada com a cor- reção monetária. JUROS MORATÓRIOS. Os juros moratórios devem respeitar o percentual máximo de 1% ao mês, consoante disposição do artigo 406 no Código Civil Brasileiro, o qual incide sobre o pacto avençado, considerando a data da contratação. Apelo desprovido. MULTA MORATÓRIA. Se incorrer em mora o devedor, a multa deve ficar limitada a 2% do valor da(s) parcela(s) efetivamente em atraso, por firmado o contrato após a vigência da Lei nº 9298/96. Apelo provido. COMISSÃO DE OPERAÇÕES ATIVAS. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. A cobrança de tais tarifas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor. MORA DESCARACTERIZADA. DISPOSI- ÇÃO DE OFÍCIO. Sendo expurgados encargos indevidos da dívida, o mutuário não estava em mora e os encargos moratórios, por isso, não são devidos. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVIMENTO DE OFÍCIO. Diante das ilegalidades na estipulação dos encargos contratuais, não há falar em voluntariedade no pa- gamento, nem exigir a prova do erro para a repetição do indébito, que se dará mediante prévia compensação. Disposição de ofício, para evitar o enriquecimento indevido. TUTELA ANTECIPADA. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓR- GÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. Encontrando-se sub iudice a relação contratual, por ocasião de ação de revisão de contrato, é cabível a proibição de inscrição do nome do apelante em cadastros de inadimplentes. Conclusão nº 11 do CETJRS. APELO PARCIAL- MENTE PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) à limitação dos juros remu- neratórios; ii) à vedação da capitalização destes; iii) à exclusão da comissão de permanência; iv) à descaracterização da mora; e v) à repetição do indébito.

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 225/234.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Finan- ceiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no per- centual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente de- monstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hi- póteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais co- mo nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento pre- valecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria ad- mitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos con- tratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Verifica-se, *in casu*, que o aresto recorrido afirmou que o contrato em discussão não prevê expressamente a possibilidade de capitalização de juros, razão pela qual deve ser mantida a proibição. Saliente-se, outrossim, que a revisão desta conclusão do acórdão impugnado de- mandaria o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em sede de recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7/STJ.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou posicionamento no sentido de que, nos contratos firmados por instituições financeiras posteriormente à edição da MP 1.963-17, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressa- mente pactuada. 2. O d. Tribunal de origem, após detida análise do material fático-probatório constante dos autos, concluiu pela ine- xistência de pactuação da capitalização mensal dos juros remune- ratórios. Dessarte, a pretendida reforma do aresto encontra óbice nos Enunciados nº 5 e 7 da Súmula desta Corte Superior. (...)" (AgRgAg REsp. n.º 783.678/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 30.10.2006).

No concernente à comissão de permanência, o entendimento pre- dominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a carac- terização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, re- lator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006). Quanto à questão da mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua descaracterização no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, como ocorre nos pre- sentes autos, em que há cobrança de juros capitalizados mensalmente e de comissão de operações ativas. Confira-se o seguinte preceden- te:

"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170- 36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. não ocorrência. (AgRg no REsp 796541 / RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 9.10.2006)."

Desse modo, mantém-se a descaracterização da mora *debendi*.

Por fim, no que se refere à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do contratante, nos termos da Súmula n. 322, *in verbis*: *"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro"*.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar a limitação dos juros remuneratórios; e ii) permitir a cobrança de co- missão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção mone- tária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pa- gamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente su- portado na proporção de 30% pelo recorrente e 70% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 979.947 - RS (2007/0194900-3)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : **HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADO : **CATERINE CHIES SEPPI E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **GLECI OXLEY DA ROSA**
ADVOGADO : **RICARDO KERN**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, 877 do Código Civil e 5º da MP 2.170-36/01, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por GLECI OXLEY DA ROSA em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interposta apelação pela recorrida, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. (...) DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. O art. 168, parágrafo único, do novo Código Civil (mera repetição do art. 145, parágrafo único da codificação revogada), permite ao Juiz declarar de ofício a nulidade de negócio jurídico que lhe tenha sido submetido a exame. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Ausente qualquer justificativa por parte do fornecedor para a imposição ao consumidor de taxa de juros excessiva como obrigação acessória em contrato de consumo, o restabelecimento do equilíbrio das obrigações exige a redução da taxa de juros remuneratórios fixada em contrato de adesão. Juros reduzidos para 12% (doze por cento) ao ano, com fundamento exclusivamente no disposto no art. 52, inciso II c/c os arts. 39, inciso V e 51, inciso IV, todos da Lei nº 8.078/90. Desnecessário examinar argumentos constitucionais sobre o tema. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. No caso concreto trata-se de contrato de financiamento firmado já na vigência do Novo Código Civil. Assim, havendo autorização expressa em lei, a incidência da capitalização dos juros remuneratórios contratados não vai afastada, sendo, entretanto, permitida apenas em periodicidade anual. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Obrigação acessória que vai afastada, na esteira de jurisprudência consolidada. A correção monetária é suficiente, e mais confiável, para servir como fator de recomposição da perda do valor real da moeda, corroída pela inflação. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Fixado o IGP-M/FGV como índice de correção monetária, eis que a jurisprudência indica ser o que melhor reflete a real perda inflacionária. COBRANÇA DE TARIFA E/OU TAXA NA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. ABUSIVIDADE. Encargo contratual abusivo, porque evidencia vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito. Inteligência do art. 51, IV do CDC. Disposição de ofício. IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. A cobrança do tributo diluiu nas prestações do financiamento se afigura como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor (CDC, art. 51, IV). Disposição de ofício. DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E À REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Sendo apurado a existência de saldo devedor, devem ser compensados os pagamentos a maior feitos no curso da contratualidade. Caso, porém, se verifique que o débito já está quitado, devem ser devolvidos os valores eventualmente pagos a maior, na forma simples, corrigidos pelo IGP-M desde o desembolso e com juros legais desde a citação. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) à limitação dos juros remuneratórios; ii) à vedação da capitalização destes; iii) à exclusão da comissão de permanência; e iv) à repetição do indébito.

A recorrida apresentou contra-razões às fls. 221/226.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais,

aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições, há de ser permitida a sua incidência.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp nº 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgRg nº 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).

Por fim, em relação à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do contratante, nos termos da Súmula n. 322, *in verbis*: *"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro"*.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar a limitação dos juros remuneratórios; ii) admitir a capitalização mensal destes; e iii) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pela recorrida, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Por ser a recorrida beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 24), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 980.828 - RS (2007/0197346-0)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
RECORRENTE : **BANCO DIBENS S/A**
ADVOGADO : **EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **LEONIR LOPES**
ADVOGADO : **NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)**

DESPACHO

Na petição protocolada sob nº 162047, exarou-se o seguinte despacho: "Homologo a desistência do recurso RESP 980.828/RS." Brasília, 18/09/2007. Ministro Fernando Gonçalves, Relator.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 981.245 - RS (2007/0201307-3)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : **BANCO DIBENS S/A**
ADVOGADO : **GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **LUIS CARLOS VIDAL PORTO**
ADVOGADO : **LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES E OUTRO(S)**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES *EX OFFICIO*. INADMISSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. PERMISSÃO, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM NENHUM OUTRO ENCARGO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5 DO STJ. MORA. CARACTERIZAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial, interposto por BANCO DIBENS S/A, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça gaúcho, em que se afirma, resumidamente, o seguinte: a) violação do art. 4º, IX da Lei 4.595/64 e da MP 2.170-36/2001 - juros remuneratórios, comissão de permanência e capitalização de juros; b) violação dos arts. 394 e 397 do CC - mora; c) violação do art. 877 do CC - repetição de indébito; d) violação do art. 515 do CPC - disposições de ofício; e) divergência jurisprudencial (fls. 148/174). Sem contra-razões; admissibilidade positiva na origem (fls. 261/262).

É o relatório. Decido.

2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (Resp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem; em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as disposições efetivamente não suscitadas pelas partes.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial nº 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.



4. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg no REsp 706.368/RS, Ministra Nancy Andrighi, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ). Nesse sentido: "CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006).

5. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento preva-
lente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg, Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, a instância anterior deixou claro que "sequer se verifica no pacto a existência de cláusula contratual informando ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua pe-
riodicidade, se diária, mensal, semestral ou anual, em manifesta vio-
lação aos princípios da boa-fé objetiva" (fls. 141/141 "vs"); dessarte, a capitalização mensal deve ser afastada; ademais, a análise, nesta instância recursal, do contrato firmado entre as partes não é possível, sob pena de afrontar o disposto no enunciado nº 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MEN-
SAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - IN-
CIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MAN-
TIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RE-
CÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o en-
tendimento de que, nos contratos firmados por instituições finan-
ceiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, ne-
cessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. In-
cidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006).

6. É imperioso ressaltar que a descaracterização da mora pelo Tri-
bunal *a quo*, em virtude da abusividade das cláusulas avençadas no contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, quais sejam: juros remuneratórios superiores a 12% ao ano e comissão de permanência, não merece guarida, porquanto tais encargos são de-
vidos pelo contratante. Dessarte, não há falar em descaracterização da mora. Assim proclama a recente jurisprudência deste Sodalício: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDU-
CIÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE. LEI 4.595/64. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILI-
DADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. INEXIS-
TÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. I - Inexiste julgamento *extra petita* no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor. II - Os juros pac-
tuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, em-
bora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, prepon-
deram, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. III - Admite-se a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida, em conformidade com a taxa média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa pac-
tuada no contrato, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária ou qualquer outro encargo. IV - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há que se falar em descarac-
terização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido." (REsp 734.023/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 1º/8/2005)

7. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao en-
riquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da com-
provação do erro.

Nesse sentido: "Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; REsp 837226/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; e REsp 837759/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 30.06.2006.

8. De todo o exposto, com fundamento no art. 557, *caput* e pa-
rágrafos, do Código de Processo Civil, conheço do recurso especial e lhe dou parcial provimento, tão-somente para afastar as disposições de ofício; afastar a limitação à taxa de juros remuneratórios; permitir a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com nenhum outro encargo, calculada à taxa média de mercado; e afastar a descaracterização da mora. Custas e honorários advocatícios, fixados estes no valor total de R\$ 1.000,00 (mil reais), na proporção em que vencidas as partes, com-
pensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em li-
quidação. *In casu*, suspende-se a cobrança com relação ao recorrido, por litigar sob o pálio da advocacia gratuita. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2838)

RECURSO ESPECIAL Nº 981.248 - RS (2007/0201364-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA SILDA GRAMM
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO
ABDO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 128, 460, 512 e 515 do Código de Processo Civil, 4º, IX, da Lei n. 4.595/64 e 5º da MP 2.170-36/01, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por ANA SILDA GRAMM em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau. Interpostos apelos pelas partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso do re-
corrente e conferiu parcial provimento à apelação da recorrida, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir: "APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO RETIDO. Resta prejudicado o exame do Agravo Retido, diante da inexistência de sua interposição nos autos. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. No contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, é certa a inci-
dência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 166 do Código Civil, que autorizam a sua revisão. JUROS REMUNERATÓRIOS. Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no Decreto 22.626/33, no CDC, e dian-
te de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores. INOVAÇÃO RECURSAL. Sob pena de supressão de um grau de jurisdição, em sede recursal, é incabível a inovação no pedido inicial, que se refere à pretensão fixação dos juros moratórios em 1% ao ano, impondo-se o não-
conhecimento do recurso no ponto. CARÊNCIA DE INTERESSE RE-
CURSAL. Carece de interesse recursal a autora/apelante ao sustentar a impossibilidade da cobrança da comissão de permanência, pois a sentença acolheu o pedido formulado na inicial, impondo-se o não-
conhecimento da apelação no ponto. CAPITALIZAÇÃO. Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros em con-
trato de financiamento garantido por alienação fiduciária, devendo incidir a anual, de acordo com art. 591 do Código Civil, conforme determinado pela sentença. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Resta prejudicado o exame da alegação de im-
possibilidade de compensação dos honorários advocatícios, tendo em vista que a sucumbência será suportada integralmente pelo réu/re-
corrido. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É impossível a cobrança

de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cu-
mulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Admite-se a repetição do indébito, de forma simples, de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor. MAJORA-
ÇÃO/REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tendo em vista a singeleza da ação, impõe-se a redução dos honorários ad-
vocatícios. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. É cabível, ao Julgador, de ofício, o reconhecimento de nulidade de cláusula contratual consi-
derada abusiva, por se tratar de nulidade de pleno direito, nos termos do CDC. MULTA. A multa contratual incide no percentual de 2% sobre o valor da parcela inadimplida. Disposição de ofício. AFASTAMENTO DA MORA Evidenciadas ilegalidades/abusividades na avença, impõe-se o afastamento da mora. Disposição de ofício. TARIFA/TAXA PARA COBRANÇA DE DESPESAS ADMINISTRATI-
VAS PELA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. A tarifa/taxa para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financia-
mento é nula de pleno direito, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, do CDC. Disposição de ofício. FORMA DE COBRAN-
ÇA DO IOF. A cobrança do tributo diluído nas prestações do fi-
nanciamento se afigura como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor (CDC, art. 51, IV). Disposição de ofício. MEDIDAS ACAUTELATÓRIAS DO DIREITO DA PARTE AUTORA. Diante da parcial procedência do pedido revisional, devem ser mantidas as medidas acautelatórias do direito da parte autora, concedidas em sede de antecipação de tutela, como a proibição de inclusão do seu nome em órgãos de proteção ao crédito e de manutenção na posse do bem objeto do contrato, desde que depositados, mensalmente, na data do vencimento de cada parcela, os valores entendidos como devidos, observados o valor principal, juros de 12% ao ano e variação pelo IGP-M. Disposição de ofício. Agravo retido prejudicado. Primeira apelação parcialmente conhecida e, nesta parte, parcialmente pro-
vida. Segunda apelação desprovida."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) ao julgamento com disposições de ofício; ii) à limitação dos juros remuneratórios; iii) à vedação da capitalização destes; e iv) à exclusão da comissão de permanência. A recorrida não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 273.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Com relação à alegada ofensa aos arts. 128, 460, 512 e 515 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, exce-
tuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão ad quem a matéria im-
pugnada, que se restringe aos limites dessa impugnação. Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida pro-
ferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência. Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à base de cálculo da multa, à descaracterização da mora, à concessão da antecipação da tutela, à proibição de cobrança do IOF diluído nas prestações e à exclusão da tarifa ou taxa na concessão do finan-
ciamento.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Finan-
ceiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no per-
centual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente de-
monstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004). Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hi-
póteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais co-
mo nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento pre-va- lecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria ad- mitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos con- tratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchi- mento dessas condições, há de ser permitida a sua incidência.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento pre- dominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a carac- terização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp nº 805.874/RS, re- lator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgRsp nº 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 26.6.2006). Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i*) afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acima elencadas; *ii*) afastar a limitação dos juros remuneratórios; *iii*) admitir a capitalização mensal destes; e *iv*) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pa- gamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente su- portado na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pela recorrida, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Por ser a recorrida beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 17), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 981.477 - RS (2006/0232736-0) (2839)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : MÁRCIO BRUM PEDROSO
ADVOGADO : LIANE RITTER LIBERALI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO PANAMERI- CANO S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul impondo: a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano e a impossibilidade da ca- pitalização mensal de juros.

Sustenta o recorrente violação da MP 2.170-36/01 e divergência ju- risprudencial no tocante aos juros remuneratórios.

De início, no tocante à MP 2.170-36/01, o recorrente não indica, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos foram violados pelo acór- dão recorrido, limitando-se a aduzir violação genérica, o que, como é cediço, não dá ensejo ao conhecimento do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional, ante a flagrante deficiência recursal (sú- mula nº 284/STF).

Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (Resp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Finan- ceiro Nacional, *ut* súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento para para afastar a limitação dos juros remuneratórios de 12% ao ano.

Custas e honorários de advogado, observado quanto a estes o per- centual/*quantum* fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do Código de Pro- cesso Civil - Resp nº 330.848/PR - Súmula 306/STJ).

Publicar.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 983.003 - RS (2006/0228571-5) (2840)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RUBIA LÖFF CAPRETTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIS PAULO FLORES RIBEIRO
ADVOGADO : AYRTON PALMA DA SILVA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com funda- mento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul impondo a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano.

Sustenta a recorrente violação ao art. 4º do Decreto 22.626/33 e divergência jurisprudencial

Merece acolhida a irrisignação.

Com efeito, quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (Resp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, *ut* súmula 596/STF, salvo nas hipóteses pre- vistas em legislação específica.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, conheço do recurso e lhe dou provimento para para afastar a limitação dos juros re- numeratórios de 12% ao ano.

Custas e honorários de advogado, observado quanto a estes o *quan- tum* fixado na origem, a cargo do recorrido, ressalvada a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publicar.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Sessão Ordinária

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 02/10/2007, terça-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.392/MA (2003/0076954-7) (2841)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : J L S N
ADVOGADO : SIDNEY FILHO NUNES ROCHA E OU-
TRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
MARANHÃO
IMPETRADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FA-
MILIA DE SÃO LUÍS - MA
RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : MARCELO APOLO VIEIRA FRANKLIN E
OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 450.962/MG (2002/0095031-8) (2842)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : V B B
ADVOGADO : GLADYS MARIA DE CASTRO MAIA E
OUTRO(S)
RECORRIDO : V D S E S
ADVOGADO : PAULO DE OLIVEIRA CARVALHO

RECURSO ESPECIAL Nº 463.535/DF (2002/0109959-5) (2843)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : ANÁLIA DE MORAES CANEDO
ADVOGADO : ARNALDO CANEDO NASCIMENTO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : SEBASTIÃO BORGES TAQUARY
ADVOGADO : EINSTEIN LINCOLN BORGES TAQUARY

RECURSO ESPECIAL Nº 557.068/SC (2003/0129211-6) (2844)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : LÍRIO SIGNOR
ADVOGADO : ARCIDES DE DAVID E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADÃO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : SÉRGIO TAJES GOMES E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 579.389/RJ (2003/0146585-5) (2845)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : MORADA INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADA : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VI-
VEIROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ÉRICA EMPREENDEMENTOS E PARTICI-
PAÇÕES LTDA
ADVOGADO : RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 592.220/PR (2003/0160882-3) (2846)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO E OU-
TRO(S)

RECORRIDO : EDISON NASCIMENTO TEIXEIRA
ADVOGADO : NEUSA MARIA GARATESKI E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 735.093/RJ (2005/0047019-4) (2847)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : MORADA INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO : THOME JOAQUIM TORRES
RECORRIDO : ÉRICA EMPREENDEMENTOS E PARTICI-
PAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO CÂNDIDO DE OLIVEIRA
RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTRO

RECURSO ESPECIAL Nº 739.947/SP (2004/0129499-8) (2848)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : METALÚRGICA ARJA S/A INDÚSTRIA E
COMÉRCIO - MASSA FALIDA
REPR. POR : JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA -
SÍNDICO
ADVOGADO : WALCIR ALBERTO PINTO
RECORRIDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : JANSSEN DE SOUZA E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 959.741/RJ (2007/0133426-0) (2849)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : SENDAS S/A
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE ALBUQUERQUE
ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANDRÉ VIEIRA FURTADO E OUTRO
ADVOGADO : ANAMARIA MALLET E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 981.005/PB (2007/0200380-0) (2850)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : SANDOVAL BARBOSA
ADVOGADO : ÉRICO DE L. NÓBREGA
RECORRIDO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : VANESSA CRISTINA DE MORAIS RIBEI-
RO E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 984.816/MG (2005/0150615-7) (2851)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : LATICÍNIOS IRMÃOS THEODORO REIS
LTDA
ADVOGADO : ALCINO LAGARES C COSTA JÚNIOR E
OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASUSA TRADING IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OU-
TRO(S)

Publique-se. Registre-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007

Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 34ª. SESSÃO ORDINÁRIA

EM 11 DE SETEMBRO DE 2007

PRESIDENTE : EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BAR-
BOSA

SUBPROCURA- : EXMO. SR. DR. EUGÊNIO JOSÉ GUILHER-
DOR-GERAL DA ME DE ARAGÃO
REPÚBLICA

SECRETÁRIA : Bela. CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE
BECK

Às 14:00 horas, presentes os Exmos(as). Srs(as). Ministros(as) AN-
TÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, FERNANDO GONÇALVES, AL-
DIR PASSARINHO JUNIOR e MASSAMI UYEDA, foi aberta a
sessão.

Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.

J U L G A M E N T O S

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.737/RJ (2000/0022465-0) (2852)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RICARDO FAUSTO BECKER E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A
REGIÃO



IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 15A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : SNCI SOCIEDADE NACIONAL DE COMERCIALIZACAO INTEGRADA LTDA E OUTROS

ADVOGADO : RODRIGO RIBEIRO E OUTRO(S)

Sustentação oral: Dr(a). FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES(Protestará por Juntada)

, pela parte: RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Após o voto do Sr. Ministro Relator, negando provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, PEDIU VISTA dos autos o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Aguarda o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

(2853)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.699/SP (2003/0070620-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

RECORRENTE : AILTON ARAÚJO PESSOA

ADVOGADO : GUSTAVO MUFF MACHADO

T. ORIGEM : PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO - SÃO PAULO - SP

RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2854)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.818/MG (2004/0117287-6)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO CORREGEDOR DO FORO EXTRAJUDICIAL DE ANDRADAS - MG

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2855)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.169/SP (2004/0155348-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

RECORRENTE : EGER FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : JOSÉ GAGLIARDI E OUTRO(S)

T. ORIGEM : PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : JUIZ PRESIDENTE DA 12A CÂMARA DO PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : JAMES RIBEIRO ROCHA E CÔNJUGE

ADVOGADO : ROBERTO CASSAB E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2856)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.763/MG (2007/0180618-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA

RECORRENTE : W R DA S

ADVOGADO : AGNALDO REIS DOS SANTOS E OUTRO(S)

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso em habeas corpus como habeas corpus substitutivo e denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2857)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.852/PE (2007/0185058-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

RECORRENTE : VERA LÚCIA XAVIER DE MORAES

ADVOGADO : WILSON FEITOSA DA SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso ordinário em habeas corpus e concedeu a ordem de habeas corpus de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2858)

HABEAS CORPUS Nº 68.195/CE (2006/0222687-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA

IMPETRANTE : JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA

IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

PACIENTE : SEVERINO MARTINS DE ATHAYDE NETO

A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, confirmando a liminar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2859)

HABEAS CORPUS Nº 85.506/RS (2007/0144934-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA

IMPETRANTE : ADRIANA BONOTTO MACHADO

ADVOGADO : CLAYTON DE SOUZA MANHAES

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : ADRIANA BONOTTO MACHADO

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2860)

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 85.904/RJ (2007/0142256-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

EMBARGANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

IMPETRANTE : SÉRGIO MURILO SOUSA DE OLIVEIRA

PACIENTE : TÂNIA REGINA PASSOS RAMOS (PRE-SA)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2861)

RECURSO ESPECIAL Nº 285.241/RJ (2000/0111466-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

RECORRENTE : ANDRÉ ABRAHÃO CORDEIRO

ADVOGADO : FRANCISCO BASTOS VIANA DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO

RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - CASA DE SAÚDE SÃO JOSÉ E OUTRO

ADVOGADO : FLÁVIA SANT'ANNA E OUTRO(S)

Sustentação oral: Dr(a). HOLDEN MACEDO DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO DE CATEGORIA ESPECIAL, pela parte: RECORRENTE: ANDRÉ ABRAHÃO CORDEIRO.

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2862)

RECURSO ESPECIAL Nº 431.433/SC (2002/0048571-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)

RECORRIDO : MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS PANIZZI E OUTRO

ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO DE SOUZA MILLÉO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2863)

RECURSO ESPECIAL Nº 435.083/DF (2002/0056857-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE : BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DANTAS RIBEIRO E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

O julgamento foi adiado, por indicação do Sr. Ministro Relator.

(2864)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 441.989/MG (2002/0070669-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : PASTIFÍCIO SANTA AMÁLIA LTDA

ADVOGADO : WANDER SANTOS PINTO E OUTRO(S)

AGRAVADO : MIND INFORMATION SERVICES S/A

ADVOGADO : LUIZ ALFEU BELUTI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2865)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 447.644/RJ (2002/0048191-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA

EMBARGANTE : TURISMO TRANSMIL LTDA

ADVOGADO : EDUARDO VICENTINI E OUTRO(S)

EMBARGADO : MÁRIO CLEBSON BARBOSA

ADVOGADO : LUCIANO CLÁUDIO PEREIRA DA SILVA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2866)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 449.067/RS (2002/0088276-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : SILVEIRO FERNANDES E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2867)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 506.736/GO (2003/0031590-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO : WALQUIRES TIBÚRCIO DE FARIA E OUTRO(S)

AGRAVADO : AGROPECUÁRIA FLORÊNCIO BONITO S/A E OUTROS

ADVOGADO : ADILSON RAMOS E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2868)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 565.924/RS (2003/0127389-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

EMBARGANTE : MARCELO GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADO : MARCOS EDUARDO NONDILO E OUTRO(S)

EMBARGADO : SERASA CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A

ADVOGADO : FERNANDA BLASIO PEREZ E OUTRO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2869)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 570.571/PR (2003/0105674-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADOS : GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E OUTRO(S)

ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : COMERCIAL AGRÍCOLA COBAGE LTDA

ADVOGADO : KIYOSHI ISHITANI E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2870)

RECURSO ESPECIAL Nº 583.289/MG (2003/0094825-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA

RECORRENTE : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S/A - BBC

ADVOGADO : CARLOS JOSÉ CAIXETA E OUTRO

RECORRIDO : CONSTRUTORA PROCÓPIO MENEZES LTDA

ADVOGADO : GISELE SANTOS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, acompanhando o voto do Sr. Ministro-Relator, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Fernando Gonçalves, e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior não participou da votação em razão de ausência à assentada de julgamento anterior.

(2871)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 584.971/MG (2004/0023610-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

EMBARGANTE : TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA

ADVOGADO : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)



EMBARGADO : VIAÇÃO PLATINA LTDA
ADVOGADO : ARISTÓTELES DUTRA DE ARAÚJO
ATHENIENSE E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2872)

RECURSO ESPECIAL Nº 611.991/DF (2003/0204836-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : PAULO OCTÁVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO LUIZ DE BARROS BARRETO E OUTRO(S)
RECORRENTE : EMOSA ENGENHARIA MELMAN OSÓRIO LTDA
ADVOGADO : WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA
RECORRIDO : GILDETE BRITO RAMALHO
ADVOGADO : ARNALDO TEIXEIRA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso de EMOSA ENGENHARIA MELMAN OSÓRIO LTDA; e, conheceu em parte do recurso de PAULO OTÁVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e, nessa parte, deu parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2873)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 639.027/DF (2004/0155547-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ESTENGE ESCRITÓRIO TÉCNICO DE ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA
REPR.POR : ETEC EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A - SÍNDICO
ADVOGADO : FLÁVIA CRISTINA DEUSDARÁ ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIANA CARLA TORRES DE SOUSA RODRIGUES
ADVOGADO : VERÔNICA MARIA MONTENEGRO DO VALE

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2874)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 640.523/SP (2004/0158458-4)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : JOÃO CARLOS DE PAIVA VERÍSSIMO E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMERCIAL GENTIL MOREIRA S/A E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO GODOY GOULART E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2875)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 649.589/RS (2004/0040370-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A E OUTRO
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO RICARDO MORESCHI
ADVOGADO : GABRIEL MACHADO CRAVO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Impedido o Sr. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO.

(2876)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 655.478/ES (2005/0004525-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : VAVERSA - VALE VERDE AGROINDUSTRIAL S/A E OUTROS
ADVOGADOS : LUIS FELIPE ZOUAIN FINAMORE SIMONI E OUTRO(S)
JOÃO PAULO DE SANCHES
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ORIVAL GRAHL E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 668.332/MG (2005/0048266-7)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : IVONEY PAULETTE FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : RAFAEL ANTÔNIO PAULA DE ALMADA
AGRAVADO : AMÉLIA FERRACIOLI DELARISSE
ADVOGADO : ÁLVARO FERRAZ CRUZ E OUTRO
INTERES. : JOSÉ DE SANCHES LARIOS E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO BERNARDES DIAS E OUTRO(S)
INTERES. : JOAQUIM GONÇALVES DA MOTA E OUTROS
ADVOGADO : ALTINO GUIMARÃES NETO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2877)

(2878)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 698.449/SP (2005/0129493-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A DERSA
ADVOGADO : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA LOPES
ADVOGADO : CLÁUDIO ALVES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Impedido o Sr. Ministro MASSAMI UYEDA.

(2879)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 710.027/SP (2005/0160029-2)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : HOSPITAL SÃO BERNARDO S/A
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO DE LIMA KRAHENBUHL
AGRAVADO : CLEUSA TORREZAN ROBERTI LUTAIF
ADVOGADO : NELSON COELHO ROCHA JUNIOR

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2880)

RECURSO ESPECIAL Nº 740.968/RS (2005/0058525-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : QANTAS AIRWAYS LIMITED
ADVOGADO : RUY FERNANDO CARVALHO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROBERTO CARDONE BALESTRIN E OUTRO
ADVOGADO : JULIANO SPALL PORTELA
INTERES. : SELLTOUR VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA
ADVOGADO : VERA LÚCIA S DA SILVA

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2881)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 744.423/DF (2005/0066307-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADA : CRISTIANE BORGES ARANTES AYRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ MARTINS DE GODOI
ADVOGADA : PATRÍCIA NOGUEIRA DE ANDRADE E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2882)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 746.704/BA (2006/0032091-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : MÁRIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : POSTO PAU DE VELA BAHIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO CAJADO DE MENEZES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 747.987/RJ (2006/0035612-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : PAULO CEZAR PEREIRA VEIGA
ADVOGADO : RICARDO JOSÉ LACERDA ARAÚJO
AGRAVADO : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO : JOÃO THOMAZ P GONDIM E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2884)

RECURSO ESPECIAL Nº 748.336/RN (2005/0075598-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : SHELL BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
RECORRENTE : FUSUS COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADA : CHRISTIANE RODRIGUES PANTOJA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRIBUIDORA POTIGUAR DE LUBRIFICANTES E AUTO PEÇAS LTDA
ADVOGADO : ROSSANDRA VARELA GONÇALVES RODRIGUES E OUTRO

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2885)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 748.532/RS (2005/0075868-7)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILBERTO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : PAULO EUGÊNIO MENETRIER

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2886)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 759.226/RS (2005/0098744-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO SALDANHA SUCHY E OUTRO(S)
CRISTIANO BAGGIO
ANDRÉ LUIZ BUNDCHEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIOMAR JOSÉ VALIN
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GOMES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Impedido o Sr. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO.

(2887)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 760.462/SP (2006/0050738-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : CÉZAR VICENTINI GOSSN E OUTRO
ADVOGADO : ARMANDO MICHELETO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : KÁTIA BENVENUTTI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Impedido o Sr. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO.

(2888)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 763.220/MG (2005/0107014-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO
AGRAVADO : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A
ADVOGADO : GIOVANNI JOSÉ SERVA CAFÉ CARVALHAES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



(2889)
RECURSO ESPECIAL Nº 767.786/RS (2005/0115177-6)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
RECORRENTE : MAUVE TRANSPORTES LTDA - MI-CROEMPRESA
ADVOGADO : CRISTIANE DE ANDRADE VEARICK E OUTRO(S)
RECORRIDO : AUTO VIAÇÃO PRESIDENTE VARGAS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO BRITO TRAVI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provi-mento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2890)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 772.700/RJ (2005/0131710-0)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : CÉLIA REGINA DE OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADA : VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRE-LES - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : RENATA PESARINO DE OLIVEIRA MA-TOS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2891)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 775.608/PR (2006/0109807-3)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADOS : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRA-MENTO
AGRAVADO : GIL LOPES OVELAR E OUTROS
ADVOGADO : ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR E OU-TRO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2892)
EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 776.087/MG (2005/0140060-7)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
EMBARGANTE : FRANCISCO FARDIM
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO CHAVES E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIO-NÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : ÁLVARO SÉRGIO FRAZÃO MONTENE-GRO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2893)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 776.258/MG (2005/0140148-8)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OU-TRO(S)
AGRAVADO : AUDREY DE MELO FERREIRA - MI-CROEMPRESA
ADVOGADO : ANTUNES ADALBERTO DE CARVALHO
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2894)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 776.794/RS (2006/0087008-0)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO BENINCÁ E OUTRO
ADVOGADO : MÁRIO GONÇALVES SOARES JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2895)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 778.261/SP (2006/0089592-3)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : JALICO EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : GIL TORRES DE LEMOS JACOB E OU-TRO(S)

AGRAVADO : ALEXANDRE PONTIERI
: SILMARA APARECIDA GIACCO ANDRA-DE
ADVOGADO : ROGÉRIO A CARDAMONE M CALOI
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2896)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 781.191/SP (2006/0106755-4)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : YAMAHA ADMINISTRADORA DE CON-SÓRCIO S/C LTDA
ADVOGADOS : MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE ME-LO MONTERO E OUTRO(S)
AUREO OLIVEIRA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIO EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO : ANGÉLICA DE MATTOS GÓES VIEIRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2897)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 784.064/SP (2006/0131415-9)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ANA PAULA MANTELLATTO
ADVOGADO : OSMIR VALLE
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FÁBIO FRASATO CAIRES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2898)
AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 789.979/SP (2006/0150365-0)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : SANDRA MÁRCIA PEREIRA SARAIVA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO AMORIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP
ADVOGADO : MARIANA PÁDUA MANZANO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2899)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 791.676/PA (2006/0119677-0)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : DELTA PUBLICIDADE S/A
ADVOGADO : MARÍLIA M. ELERES
AGRAVADO : MILTON GONÇALVES PINHEIRO E OU-TROS
ADVOGADO : AMAIZE MACIEL DE AMORIM E OU-TRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2900)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 793.204/SP (2006/0158739-6)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ZPS ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO CHAVES CHRIST WANDEN-KOLK E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURO LUIZ GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : LAUDO ARTHUR

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2901)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 794.685/SE (2006/0120631-6)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-NIOR**
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE SA
ADVOGADO : ANA PAULA MACHADO DOS ANJOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSCHUSTER PROJETOS E CONSTRU-ÇÕES LTDA
ADVOGADO : LÉZIO LOPES DA ROCHA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2902)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 795.265/SP (2006/0158006-0)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : AFRÂNIO JOSÉ TAVARES BUENO
ADVOGADO : HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CAR-DOSO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VALE DO JAÚ
ADVOGADO : CARLOS GUILHERME RODRIGUES SO-LANO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2903)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 799.456/SC (2005/0193878-1)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MER-CANTIL
ADVOGADO : GLÁUCIO CEZAR SILVA MOLINO E OU-TRO(S)
AGRAVADO : GELOKO ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MAURI NASCIMENTO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2904)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.554/SP (2006/0167466-8)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : COSTA PIRES CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ NELSON LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALTINO FLÁVIO TEIXEIRA PINTO E OU-TROS
ADVOGADO : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2905)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.574/RJ (2006/0162642-9)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
EMBARGANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADOS : CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMEN-TO E OUTRO(S)
LEONARDO MOBARAK ANDRADE GO-MES E OUTRO(S)
EMBARGADO : MEAT CENTER CARNES LTDA
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS BERNARDO ROCHA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2906)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.362/GO (2006/0178654-3)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADO : JOÃO PESSOA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMERCIAL CENTRO OESTE DE ALI-MENTOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO FERREIRA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2907)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.990/RJ (2006/0182409-4)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS : FERNANDO DE AZEVEDO SILVA PERDI-GÃO E OUTRO(S)
THAÍS RABHA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO DA COSTA SILVA
ADVOGADO : PEDRO PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2908)

RECURSO ESPECIAL Nº 812.067/AM (2006/0016058-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : PRONTOCORD PRONTO SOCORRO CARDIO RESPIRATORIO E HOSPITAL DO CO-RAÇÃO LTDA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO BRANDÃO SAM-PAIO
RECORRIDO : ANTÔNIO DIONYSIO CARVALHO PAIXÃO
ADVOGADO : OCTAVIO AUGUSTO CARVALHO PAIXAO

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2909)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.573/SP (2006/0158936-7)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : MARIA FERNANDA DE STOCKLER E BREIA
ADVOGADOS : JOELSON COSTA DIAS
ROSANA CHIAVASSA E OUTRO(S)
GABRIELA ROLLEMBERG
AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGU-ROS GERAIS
ADVOGADO : MARCUS FREDERICO B FERNANDES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2910)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.133/RJ (2006/0162707-2)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA
ADVOGADOS : VICTOR SILVA COURI E OUTRO(S)
TELMO JOAQUIM NUNES
AGRAVADO : ADCON ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DE AZEVEDO COSTA E OU-TRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2911)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.780/RJ (2006/0207591-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : PAULO REINALDO CHRISTÓFARO E OU-TRO
ADVOGADO : JOSÉ MARCO TAYAH E OUTRO(S)
EMBARGADO : ICATU HOLDING S/A
ADVOGADO : MONIQUE OLIVEIRA GUARANA E OU-TRO

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2912)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.149/MG (2006/0230679-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : GERDAU S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA E OU-TRO
GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
AGRAVADO : CARVOEIRA MORAIS E RESENDE LTDA E OUTRO
ADVOGADO : GERALDO AFONSO SANT'ANNA JUNIOR

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2913)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.429/PR (2006/0226930-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : DOM BOSCO ENSINO SUPERIOR LTDA
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE XAVIER E OUTRO
AGRAVADO : SILVANA PEREIRA DETRO E OUTROS
ADVOGADO : TATIANA MAIA VIEIRA FELIPPE E OU-TRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2914)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.644/SC (2006/0212447-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : SCMITZ E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIO FRAGA E OUTRO(S)
CLARISSA KNACK DE ALMEIDA E OU-TRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA HABITASUL DE PARTICI-PAÇÕES
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA FIGUEIRÓ E OU-TRO(S)
INTERES. : CELSO MÁRIO SCHMITZ
INTERES. : MARIA SALETE PEUCKERT SCMITZ
INTERES. : ADMINISTRADORA DE EMPRESAS SCH-MITZ LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2915)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.780/SP (2006/0245960-6)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BEBEDOURO TÊXTIL LTDA
ADVOGADO : EDGAR ANTÔNIO PITON E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÉTODOS DATAS S/A CONSULTORIA DE DIREÇÃO EMPRESARIAL
ADVOGADO : MARINA SIMONE BUENO MOREIRA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2916)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.073/MG (2006/0244651-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : VIA MASELLI VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : WALFRIDO MOREIRA DE CARVALHO NETO E OUTRO
AGRAVADO : RICARDO GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : JOAQUIM JOSÉ SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARÍTIMA SEGUROS S/A
ADVOGADO : VANESSA DE CASTRO CAVALCANTI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2917)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.462/DF (2006/0268613-7)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : CONSTRUTORA BRILHANTE LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO E OU-TRO(S)
AMAURI SERRALVO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍ-LIA TERRACAP
ADVOGADO : FLÁVIO LUIS MEDEIROS SIMÕES E OU-TRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2918)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.042/SP (2006/0267182-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-NIOR
EMBARGANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNÇÃO S/A
ADVOGADOS : ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRI-GUES LIMA E OUTRO(S)
AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OU-TRO(S)
LARISSA LEAL GONÇALES E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARCO ANTÔNIO LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO : MAURO PASSOS RAYMUNDO PEREIRA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2919)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.000/ES (2006/0258612-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO

ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA DE FERRO E AÇO DE VI-TÓRIA - COFAVI E OUTROS
ADVOGADO : ANA MARIA FERRAZ E SOUZA FIGUEI-REDO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2920)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.361/SP (2006/0273021-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : JOSÉ EDUARDO MONACO
ADVOGADO : MURILO CRUZ GARCIA E OUTRO
AGRAVADO : GERALDO RUIZ MOCHON
ADVOGADO : MARCELO CABRERA MARIANO E OU-TRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2921)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.366/SP (2006/0284164-6)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : CONSTRUTORA BERALDI LTDA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA STAROPOLI DE ARAÚ-JO E OUTRO
AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS S/A
ADVOGADO : LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2922)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.413/DF (2006/0279064-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DE SÁ
ADVOGADOS : GISELLE ESTEVES FLEURY E OUTRO(S)
LEONARDO SANTANA CALDAS E OU-TRO(S)
AGRAVADO : MARCOS FERNANDES DA ROCHA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO GUERRA DA SILVA E OU-TRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2923)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.813/RJ (2006/0282103-4)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : JORNAL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA E OUTRO(S)
MARCELO SILVA CALVET E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERNO SCHNEIDER
ADVOGADO : MARIA LUÍSA ALKIMIM CURVELLO DE ARAÚJO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2924)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.166/ES (2006/0258630-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-NIOR
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO
EMBARGADO : WATSON DE ARAÚJO MONTEIRO
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA FERRO E AÇO DE VITÓ-RIA - COFAVI - MASSA FALIDA
REPR.POR : BANCO DO BRASIL S/A - SÍNDICO
ADVOGADO : LUIZ PRETTI LEAL
INTERES. : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA COSIPA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



(2925)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.653/MG (2006/0283691-7)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : CENTRO DE AGRICULTURA ALTERNATIVA DO NORTE DE MINAS
ADVOGADO : MARCELO PEREIRA ASSUNÇÃO
AGRAVADO : UNIMED COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO : MURILO EDGARD DE SIQUEIRA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2926)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.721/MG (2006/0284754-4)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : HILDEBRANDO SÁBATO
ADVOGADO : ROBERTA CURY KAWENCKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : HERTZ REIS E CÔNJUGE
ADVOGADO : DANIEL ALVES LEÃO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2927)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.445/RS (2006/0282949-4)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : LUIZ FELIPE CHAGAS DE CARVALHO E CÔNJUGE
ADVOGADO : DIEGO SEBASTIÁ MARTINS E OUTRO
AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ROSA DA SILVA (PRE-SA)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2928)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.103/BA (2007/0018806-9)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADAS : KARLA PATRÍCIA REBOUÇAS SAMPAIO E OUTRO(S)
ANA CAROLINA MARTINS DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MICHELINE FLÔRES PORTO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2929)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.402/SP (2007/0029700-3)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : ISaura Souza
ADVOGADOS : PAULA ORSI CRUZ
GILBERTO PEDRO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO MARTINS MARQUES - ESPÓLIO
REPR.POR : LOURDES FESTNER MARTINS MARQUES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ALEXANDRE FESTNER MARTINS MARQUES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2930)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.535/SP (2007/0041479-6)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA
ADVOGADOS : ÁLVARO TREVISIOLI
CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : FAUSTO PAGETTI NETO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2931)

RECURSO ESPECIAL Nº 876.333/RS (2006/0178707-2)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
RECORRENTE : TOPFIX REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ADÃO RODRIGUES CARPENA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ISRAEL LUBLINERMAN E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO GREGOL E OUTRO

Sustentação oral: Dr(a). MARCELO GREGOL, pela parte: RECORRIDO: ISRAEL LUBLINERMAN

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2932)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.446/RS (2007/0108888-9)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : FELISBERTA PRATES DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2933)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.459/RJ (2007/0086714-8)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ELETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROS
ADVOGADO : NÉLIO JOSÉ CAMINHA LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2934)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.889/SP (2007/0087899-0)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : SIDNEY IVO GERLACK
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO ROSSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO LUIZ TAVARES
ADVOGADO : ANDREIA XIMENES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2935)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.395/RJ (2007/0125145-3)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : IRACI ELIAS DA SILVA
ADVOGADO : IRACI ELIAS DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : MAURÍCIO BALDINO DIAS
ADVOGADO : RICARDO GUIMARÃES DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2936)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.868/PA (2007/0081284-7)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : J S S A
ADVOGADOS : ROSOMIRO ARRAIS
IONE ARRAIS OLIVEIRA
AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2937)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.557/SP (2007/0127251-0)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : SANG HI CHA - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADO : JOSE RENA
AGRAVADO : JIN HO CHANG - ESPÓLIO
ADVOGADO : ADRIANO FERRIANI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2938)

RCDESP no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.328/SP (2007/0126731-1)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : PAULO DE OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO : MAURO GENADOPOULOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO DE FARIAS MARTORELLI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2939)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 898.907/SC (2006/0241651-3)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : L A DO A C
ADVOGADO : JOÃO LUIZ FERREIRA
AGRAVADO : J M B
ADVOGADO : ALEXANDRE FRANCISCO CAVALLAZZI MENDONÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2940)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.967/SP (2007/0104040-6)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
ANA LÍGIA RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS PEREIRA LAMEGO E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2941)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.807/RS (2007/0125496-4)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DELOSMAR DA SILVA
ADVOGADO : WOLNEI BAMBERG MARTINELI

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2942)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.676/RJ (2007/0134460-0)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : CORINTHO DE ARRUDA FALCÃO NETO
AGRAVADO : INCORPORADORA DE TERRENOS URBANOS LTDA
ADVOGADO : GERALDO ANTÔNIO CRESPO BEYRUTH

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2943)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.623/SP (2007/0142126-4)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : ROSA MARIA ILLISON
ADVOGADO : AGUINALDO DE CASTRO
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO LOTEAMENTO COLONIAL VILLAGE
ADVOGADO : GABRIELA SOUZA CAMPOS



A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2944)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 903.642/SP (2007/0121516-6)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : SIQUEIRA CRUZ DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA
ADVOGADO : SERAFIM FERREIRA NETO
AGRAVADO : SONARTE SOCIEDADE NACIONAL DE ARTEFATOS METALÚRGICOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ GONÇALVES ZUCARELLI

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2945)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 903.650/SP (2007/0121250-4)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOTA DE LIMA GARCIA
ADVOGADO : ARY FERREIRA DA ROSA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2946)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 904.687/RO (2007/0074882-8)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADA : ESTEFÂNIA GONÇALVES BARBOSA COLMANETTI
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS LINO COSTA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS LINO COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2947)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 904.849/MG (2007/0112795-9)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE AIMORÉS SAAE
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CEOLIN JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSIANE APARECIDA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO MOREIRA POUBEL

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2948)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 905.228/SP (2007/0145876-8)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : EUDES DE FREITAS AQUINO E CÔNJUGE
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2949)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 906.929/SP (2007/0150339-9)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : RICARDO DE ARNALDO SILVA VELLUTINI
ADVOGADO : EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUTOMIT COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO PATRICIO LIMA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2950)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 906.969/SP (2007/0148534-8)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : JOSÉ PINTO E OUTRO
ADVOGADO : PAULO FERNANDES FILHO
AGRAVADO : IMÓVEIS DUARTE LTDA
ADVOGADO : ADRIANA PAHIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2951)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 917.143/RS (2007/0008227-7)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ VALDO LIMA SILVA
ADVOGADO : ECINELE PENTEADO BOEIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2952)

RECURSO ESPECIAL Nº 918.627/RS (2007/0012703-1)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : COMPROF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA
ADVOGADO : FÁBIO DE SOUSA COUTINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JO LUCE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : LUCIANA FERNANDES BUENO E OUTRO(S)
INTERES. : ADMINISTRADORA GAÚCHA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA SCHMITT DE NONOHAY E OUTRO(S)

O julgamento foi adiado, por indicação do Sr. Ministro Relator.

(2953)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 926.693/RS (2007/0169094-2)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEREZINHA CASTRO DA SILVA
ADVOGADO : TATIANE GERMANN E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2954)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 936.653/RS (2007/0056607-5)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
EMBARGADO : LAURO EDENIR GARCIA KENZ
ADVOGADO : ANDRÉ MENDONÇA FALK E OUTRO

Retificando a proclamação feita em 28.8.2007, a Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2955)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 937.685/ES (2007/0070963-7)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANILTON LIMA DE ARAUJO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2956)

RECURSO ESPECIAL Nº 939.919/MS (2007/0078463-4)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : CLÁUDIO ROBERTO MONTEIRO AYRES
ADVOGADO : JOÃO CARLOS CARVALHO REGASSO
RECORRIDO : HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO TORRES FILHO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2957)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 943.915/RS (2007/0081379-3)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADOS : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAMAR DA SILVA MICELI
ADVOGADO : LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2958)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 945.850/RS (2007/0094631-8)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : JÚLIO CÉSAR MARTINI
ADVOGADO : OMAR LOPES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ALINE BONEZI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2959)

RECURSO ESPECIAL Nº 955.832/RS (2007/0120354-2)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : SINOSERRA CONSÓRCIOS S/A
ADVOGADOS : FÁBIO LIMA QUINTAS E OUTRO(S)
FÁBIO DE SOUSA COUTINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANADEC - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR
ADVOGADO : ROGÉRIO GUIMARÃES OLIVEIRA E OUTRO(S)

O julgamento foi adiado, por indicação do Sr. Ministro Relator.

(2960)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 957.560/RJ (2007/0123897-4)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : BALTAZAR SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : JOSIMEIRE FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2961)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 961.169/RS (2007/0135062-8)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : LISABETE TERESINHA FRANCESCHI GALLON E OUTRO
ADVOGADO : OMAR LOPES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HELOISA SABEDOTTI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2962)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 961.545/MG (2007/0140265-0)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES E OUTRO(S)
RITA ALCYONE SOARES NAVARRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : APARECIDA DE FÁTIMA OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVEIRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



(2963)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 962.519/RS (2007/0139700-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIEGO DA SILVA BUCHFINK
ADVOGADO : BERENICE KLEIN SCHAFER

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2964)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 963.796/SP (2007/0131126-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
AGRAVANTE : JOÃO LUIZ PIZZO E CÔNJUGE
ADVOGADO : RODRIGO BALDOCCHI PIZZO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO FONTANETTI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO.

(2965)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 964.720/MG (2007/0149804-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
AGRAVANTE : MÁRCIA DE OLIVEIRA ZACARON
ADVOGADO : MARCELO PEREIRA ASSUNÇÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2966)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 970.543/PR (2007/0160032-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
AGRAVANTE : LENITA MIZUE KITSU E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Encerrou-se a sessão às 16:25 horas, tendo sido julgados 110 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Presidente da sessão

CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK
Secretária

COORDENADORIA DA QUINTA TURMA

(2967)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18.867 - PR (2005/0214596-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : SIDNEY CAMARGO JÚNIOR
ADVOGADO : BERNARDO PROCÓPIO DOS SANTOS
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DESPACHO

O peticionário de fls. 191 não figura como parte nestes autos, conforme informação à fl. 189. Sendo assim, torno sem efeito o despacho exarado à fl. 186.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2968)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.117 - RJ (2005/0091815-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ALESSANDRO OLIVEIRA VIANA
ADVOGADO : NEIDE MACIEL CORDEIRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO

RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROBERTA MONNERAT ALVES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO.

DECISÃO

Vistos, etc.

O presente apelo foi interposto contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, denegatório de mandado de segurança impetrado com o objetivo de trancar o processo disciplinar a que o ora Recorrente fora submetido, bem como objetivando o retorno ao exercício de suas funções no cargo de Aspirante-a-oficial da Polícia Militar, e imediata promoção ao posto de 2º Tenente e, conseqüentemente, ao de 1º Tenente.

Por despacho de fl. 137, solicitei informações à autoridade indigitada coatora acerca da subsistência da lesão que motivou a impetração do *mandamus* e, em resposta, o Sr. Secretário-Geral da Secretaria de Segurança do Estado do Rio de Janeiro informou que *"realmente houve perda superveniente do interesse recursal, uma vez que o Recorrente foi recentemente promovido ao posto de Major PM, desde 06/02/2007."* (fls. 145/146)

Como se vê, a lesão a que o Recorrente visou evitar mediante a propositura da presente ação mandamental não mais subsiste, o que enseja a extinção do processo sem exame do mérito, ante a perda superveniente do interesse recursal.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o presente recurso ordinário.

Publiquem-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2969)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.809 - PB (2007/0185073-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : WELLIGTON NUNES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ADAILTON RAULINO VICENTE DA SILVA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por WELLIGTON NUNES DA SILVA, preso em flagrante e denunciado pela prática dos delitos tipificados nos arts. 157, I e II, e 288, ambos do Código Penal.

Insurge-se o recorrente contra acórdão da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que denegou a ordem originariamente impetrada (HC 041.2006.000620-6/003), por meio da qual se pretendia a revogação do decreto de prisão preventiva.

Sustenta, em síntese, que está sofrendo constrangimento ilegal em sua liberdade ambulatoria, ao passo que: (a) é primário, tem ocupação lícita e residência fixa; (b) o decreto prisional não está suficientemente fundamentado; e, (c) há excesso de prazo na formação da culpa.

Reitera, nesta instância, os argumentos expendidos na inicial, pleiteando, em suma, a revogação da prisão preventiva.

O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pela Subprocuradora-Geral da República ZÉLIA OLIVEIRA GOMES, opinou pela prejudicialidade do recurso ordinário (fls. 234/237).

Passo a decidir.

O recurso perdeu seu objeto.

Conforme relatado, requer o recorrente o provimento do recurso, a fim de que seja concedida a ordem para revogar a custódia cautelar. Todavia, a discussão acerca da fundamentação da prisão preventiva, na hipótese, encontra-se prejudicada, uma vez que, conforme histórico de movimentação de processo acostado aos autos às fls. 238/240, foi preferida sentença condenatória, em 13/6/07 (Ação Penal 0412006000620-6). Com efeito, "Em razão da superveniência do decreto condenatório, resta sobrepujado o constrangimento ilegal con-substanciado no excesso de prazo do encerramento da instrução criminal, por decorrer a prisão de outro título legal" (HC 42.371/MS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 1º/8/05).

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno deste Tribunal, julgo **prejudicado** o presente recurso.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2970)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.409 - MT (2006/0164970-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : JOÃO GONÇALVES DE AMORIM NETO
ADVOGADO : FÁBIO MOREIRA PEREIRA E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO E OUTROS

RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ADERZIO RAMIRES DE MESQUITA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PERITO CRIMINAL. LEI N.º 8.321/05. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS ASSEGURADA. PRETENSÃO DE ENQUADRAMENTO NA ÚLTIMA CLASSE DA CARREIRA. INTERSTÍCIO. REQUISITO NÃO CUMPRIDO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por JOÃO GONÇALVES DE AMORIM NETO, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, ementado nos seguintes termos, *in verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA - LEI ESTADUAL N.º 8.321/05 - REENQUADRAMENTO EM CLASSE SUPERIOR (D) - INSUBSISTÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO A REGIME JURÍDICO, COM OBSERVÂNCIA, TODAVIA, AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS - NECESSIDADE DE INTERSTÍCIO - PRETENDIDA PROMOÇÃO INDEVIDA - INTELIGÊNCIA DO ART. 9º E §§ DA LEI VERGASTADA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA DE-NEGADA.

Inexiste direito líquido e certo a reenquadramento na última classe da carreira pertinente à Lei 8.321/05, uma vez que tal fato con-substancia uma promoção indevida, taxativamente vedada pelo art. 9º e §§ da referida legislação." (fl. 120).

Nas razões do presente apelo, o Recorrente reitera as razões da impetração do *mandamus*, pugnando pelo seu enquadramento na *classe "D", nível "01"*, da carreira de Perito Oficial Criminal do Estado de Mato Grosso, invocando, para tanto, as disposições insertas na Lei Estadual n.º 8.321/05.

Aduz, em síntese, que, *litteris*:

Após a vigência da supra mencionada lei estadual os recorridos editaram o decreto n. 6.144/2005 que enquadrou os servidores em comento no novo estatuto que rege a carreira, todavia, não respeitaram a titulação ostentada por alguns servidores e, mesmo tendo direito de serem enquadrados em classes mais elevadas, devido à titulação de cada um, os recorridos preferiram desrespeitar a lei enquadrado vários servidores de forma errada, em classes inferiores a que têm direito devido às novas exigências para enquadramento. [...]

[...] Assim sendo exemplificativamente aquele servidor que segundo os ditames da antiga lei estivesse enquadrado na classe A e que, de acordo com os ditames da nova lei tiver titulação compatível com a classe D deverá ser enquadrado nessa última classe, pois estamos tratando de enquadramento e não de promoção." (sic - fls. 134 e 135)

Contra-razões ofertadas às fls. 174/185.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opina pelo desprovimento do recurso, em parecer de fls. 208/211.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

No que interessa à espécie, assim estabelece a Lei n.º 8.321/05, invocada pelo Recorrente, *in verbis*:

"Art. 9º Os cargos de Perito Oficial Criminal, Perito Oficial Médico-Legista e Perito Oficial Odonto-Legista são estruturados em linha horizontal de acesso, identificado por letras maiúsculas, conforme Anexo II, 30 (trinta) horas, e Anexo III, 44 (quarenta e quatro) horas, da presente lei.

§ 1º As classes são estruturadas segundo o grau de formação exigido para o provimento dos cargos, da seguinte forma:

***I - Classe A:** ensino superior completo, nas áreas discriminadas nas alíneas do inciso I do art. 2º, devidamente registrado no Conselho de Classe e aprovação no curso de formação técnico-profissional, nos termos do edital do concurso público.*

[...]

***IV - Classe D:** os requisitos da Classe A, acrescidos de 01 (um) dos seguintes itens:*

a) três cursos de pós-graduação em nível de especialização lato sensu, ou;

b) título de mestre ou de doutor, ou;

c) acúmulo de dois itens exigidos para a classe C.

§ 2º A promoção horizontal, Classe, obedecerá à titulação exigida no parágrafo anterior, respeitando-se o interstício de 03 (três) anos da Classe A para B, 03 (três) anos da Classe B para C e 05 (cinco) anos da Classe C para a D.

§ 3º Cada classe desdobra-se em 10 (dez) níveis indicados por numerais arábicos que constituem a linha vertical de progressão e que obedecerá à avaliação de desempenho anual e ao cumprimento do interstício de 3 (três) anos.

§ 4º O servidor que apresentar titularidade acima da exigida para a classe imediatamente superior, sem possuir o requisito específico para esta, terá direito às progressões horizontais, desde que cumpra o intervalo mínimo exigido em cada classe, até atingir a classe correspondente a sua titulação."

[...]

Art. 22 Assegura-se ao servidor da Carreira dos Profissionais da Perícia Oficial e Identificação Técnica reenquadramento em classe, não inferior à que o servidor já se encontrar já se encontrar, correspondente à titulação exigida para o cargo.

Parágrafo único O servidor permanecerá no mesmo nível em que se encontrar posicionado, aproveitando-se, para fins de futuros enquadramentos, o interstício cumprido a contar do último enquadramento." (sem grifos no original.)

Como se pode observar, a mencionada norma, que dispõe sobre a criação da Carreira dos Profissionais da Perícia Oficial e Identificação Técnica do Estado de Mato Grosso - POLITEC/MT, garante aos servidores dessa carreira o direito de não serem reequadrados em classe inferior àquela anteriormente ocupada, respeitando-se, assim, a irredutibilidade de vencimentos e, não, o direito aos servidores de serem reequadrados em classe superior, sem a necessária observância dos requisitos legais pertinentes.

Observe-se que o legislador, de modo claro, determina o cumprimento de interstício, para que o ocupante de determinada classe possa ascender a outra classe, não bastando apenas ser detentor da titulação exigida, sendo certo que a inobservância desse requisito obsta a concessão do *mandamus*, por ausência de direito líquido e certo.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR ESTADUAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PROGRESSÃO VERTICAL. INTERSTÍCIO. NÃO-CUMPRIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. [...]

2. A respeito da carreira dos Profissionais do Desenvolvimento Econômico e Social do Estado do Mato Grosso, a que pertence o ora recorrente, para fins de progressão vertical, o servidor público deve preencher 2 (dois) requisitos, quais sejam: a) avaliação satisfatória de desempenho anual; b) cumprimento do interstício de 3 (três) anos no nível da carreira. Inteligência dos arts. 46 da Lei Complementar Estadual 4/90 e 4º, § 3º, da Lei Estadual 8.173/90.

3. Hipótese em que o recorrente foi reequadrado na Classe "B", Nível "3", por meio de Decreto 1.743, publicado em 30/10/03, data a partir da qual teve início a contagem do tempo para fins da promoção. Por conseguinte, porque não cumprido o interstício de 3 (três) anos quando da impetração do presente mandado de segurança, ocorrida em 21/2/05, não tem direito líquido e certo à progressão vertical.

4. Recurso ordinário improvido." (RMS 20.652/MT, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 07/05/2007.)

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL APOSENTADA. REESTRUTURAÇÃO. NOVO ENQUADRAMENTO. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS LEGAL E CONSTITUCIONAL. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. NECESSIDADE. PROMOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A Administração, ao levar a efeito a nova reestrutura da carreira de Magistério, respeitou os ditames legais e constitucionais, sendo absolutamente inviável a pretensão esposada no sentido do reequadramento desejado, considerando que o mesmo, além de necessitar do preenchimento de determinados requisitos, seria uma verdadeira 'promoção'.

Ausência de direito líquido e certo.

Recurso desprovido." (RMS 11.486/PR, 5ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 24/02/2003.)

Irrepreensível, portanto, o entendimento proclamado pela Corte de origem, firmado nos seguintes termos, *in verbis*:

"Da análise acurada dos autos a carreira do impetrante foi criada pela legislação vergastada, sendo necessário portanto o reequadramento dos servidores nas classes e níveis. Todavia, isso não significa que o servidor, em razão da criação da carreira, com nova nomeação de cargos, tenha direito de ser reequadrado em classe superior, inobstante tenha qualificação para tal. Na verdade, o reequadramento pretendido para a 'Classe D', última da carreira, importaria em promoção vedada pelo art. 9º e §§ da lei mencionada [...].

[...]

Por sua vez, ao que se depreende das informações prestadas a Lei n.º 8.321/05 teve por escopo aumentar os subsídios dos ocupantes dos referidos cargos e, para tal, necessitou reequadrá-los nos cargos, classes e níveis, garantindo a irredutibilidade dos vencimentos quanto ao impetrante, uma vez que o mesmo se manteve na mesma classe em que estava, qual seja 'Classe A', início da carreira, registrando-se ainda que o mesmo não cumpriu o interstício necessário para a promoção na carreira.

Em suma, tendo em vista que inexistia direito adquirido a regime jurídico, não houve violação ao princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos, e considerando que o enquadramento pretendido consubstanciaria promoção indevida, inexistia direito líquido e certo a amparar a pretensão do requerente." (fls. 122/124 e 126)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2971)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.587 - AM (2006/0187885-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : LINDBERGH SÁ VALENTE
ADVOGADO : SAMUEL CAVALCANTE DA SILVA

T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : ABRAHAM NISSIM BENOLIEL E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. OFICIAL DE JUSTIÇA INATIVO. CORREÇÃO DOS PROVENTOS COM BASE NA LEI ESTADUAL N.º 1.834-B/87, DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por LINDBERGH SÁ VALENTE, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. OFICIAL DE JUSTIÇA. VINCULAÇÃO DOS PROVENTOS À REMUNERAÇÃO DOS MAGISTRADOS. LEI 1.834-B/87. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. NÃO RECEPÇÃO PELA ORDEM CONSTITUCIONAL DE 88 ASSENTADA PELO STJ. INVOCÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO CONTRA LEI GUINADA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ILIQUIDEZ DO DIREITO INVOCADO. SEGURANÇA DENEGADA.

- Na arguição de inconstitucionalidade suscitada pelo Ministério Público no curso do MS 29700130-2, o plenário do Egrégio Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça decidiu, por unanimidade de votos, a inconstitucionalidade da Lei 1.834-B/87 por violar claramente o disposto nos art. 57, II e 98, parágrafo único da EC 01/69. Na égide da ordem constitucional de 88 a norma invocada, por sua vez, deixou de ser recepcionada por afrontar a disposição do art. 37, XIII.

- A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 7.477-AM de relatoria do Ministro Anselmo Santiago, assentou a não recepção da Lei 1.834-B/87 pela CF/88.

- Dessa forma, a norma invocada é insuscetível de constituir direito imutável do Impetrante, seja por ser inconstitucional sob a ótica da EC 01/69, seja por sua não recepção na nova ordem constitucional.

- Dessa forma, a manifesta ausência de direito adquirido à vinculação pretendida torna ilíquido o direito perseguido na via mandamental, de forma a ensejar a denegação da ordem.

- Segurança denegada." (fl. 337)

Pugna o Recorrente - ocupante do cargo *Oficial de Justiça* aposentado - pelo provimento do presente recurso, para que seja efetuada a correção de seus proventos, conforme estipulado pela Lei Estadual n.º 1.834-B/87 norma essa que, segundo alega, não padece de inconstitucionalidade.

Contra-razões ofertadas às fls. 375/379.

Em parecer de fls. 397/400, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso não merece prosperar.

LINDBERGH SÁ VALENTE impetrou mandado de segurança contra ato do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, aduzindo, em síntese que, "Pelas disposições da lei n.º 1.834-B/87, os oficiais de justiça que passassem à inatividade não poderiam ter seus proventos fixados em valor inferior a 30% do vencimento mais a representação dos juízes de direito da capital." (fl. 06)

A Corte de origem denegou a segurança em julgamento do qual cito o seguinte trecho, *in verbis*:

"Sustenta o Impetrante que a vinculação pretendida no percentual de 30% do vencimento mais representação dos juizes de primeira entrância do Estado constitui direito adquirido nos termos preconizados pelo art. 2º da Lei 1.920/89.

Nada obstante, cumpre observar prefacialmente que a **Lei 1.834-B/87 responsável pela nova redação dada ao art. 246 da Lei 1.503/81, que permitiu a vinculação pretendida pelo Impetrante já foi objeto de controle de constitucionalidade incidental neste Egrégio Tribunal de Justiça suscitada pelo Ministério Público no voto do MS 29700130-2 que teve como relator o eminente Desdor. Hosannah Florêncio de Menezes.**

Nesse julgamento, a norma invocada foi declarada inconstitucional por unanimidade de votos dos membros deste Egrégio Tribunal de Justiça no dia 07.08.1997.

[...]

Esse entendimento, aliás, foi posteriormente corroborado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao considerar que as disposições da Lei 1.834-B/87 não foram recepcionadas pela ordem constitucional de 88, por serem com ela incompatíveis.

[...]

Dito isso, não restam dúvidas de que a norma invocada é incapaz de configurar patrimônio imutável do Impetrante, seja porque inconstitucional desde seu nascedouro ainda na égide a EC 01/69, seja por não ter sido recepcionada quando confrontada com a ordem constitucional de 88." (fls. 338/341 - sem grifos no original.)

Vale registrar, ainda, que, no julgamento do RMS n.º 7.477/AM (Sexta Turma, Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, DJ de 01/01/1999), mencionado no aresto recorrido, este Superior Tribunal de Justiça manteve na íntegra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que havia reconhecido a inconstitucionalidade da Lei n.º 1.834-B/87 diante da vedação constitucional à vinculação ou equiparação de vencimentos para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Como se vê, o ato normativo em que se escuda o Recorrente, qual seja, a Lei n.º 1.834-B/87, perdeu consistência diante da declaração de inconstitucionalidade proferida pela Corte de origem em outra oportunidade.

Portanto, estando desprovida de vitalidade jurídica a pretensão formulada no presente *mandamus*, inexistiu o alegado direito líquido e certo.

A propósito:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ADICIONAL. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. DISPOSITIVO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE.

O e. Tribunal de Origem já se manifestou pela inconstitucionalidade do dispositivo da Constituição Estadual que embasava a pretensão do recorrente, impossibilitando assim, a concessão da vantagem pleiteada pelo recorrente.

Recurso desprovido." (RMS 18.087/RS, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 01/07/2005.)

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. DISPOSITIVO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE.

Inviável a pretensão recursal, embasada em dispositivo da Constituição Estadual já declarado inconstitucional pelo Tribunal de origem.

Ausência do alegado direito líquido e certo.

Recurso desprovido." (RMS 17.844/RS, 5ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 21/03/2005.)

"SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.365/94, ART. 4º.

1. Declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em regular Representação de Inconstitucionalidade, a norma na qual se arrima o pleito, não há falar-se em direito líquido e certo à percepção da gratificação de encargos especiais.

2. Recurso não provido." (RMS 9.858/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 13/09/1999.)

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2972)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.670 - RJ (2007/0174529-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : PAULO FREITAS DA SILVA
ADVOGADO : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA

RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DANIELA ALLAM GIACOMET E OUTRO(S)

DECISÃO

1. PAULO FREITAS DA SILVA, militar em inatividade, impetrou Mandado de Segurança contra ato da então Governadora do Estado do Rio de Janeiro, objetivando o reconhecimento de seu direito à percepção da Gratificação de Encargos Especiais (GEE) concedida a Coronéis da ativa da Polícia Militar daquele Estado, com base em decisão proferida nos autos do Processo Administrativo E-12/790/94.

2. A inicial do writ foi indeferida monocraticamente, decisão contra a qual foram opostos Embargos Declaratórios, rejeitados às fls. 52/54.

3. O impetrante interpôs, então, o presente Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, fundamentado na alínea b do art. 105, II da Constituição Federal, ao entendimento de que a aludida gratificação possui natureza jurídica de acréscimo estipendial geral e, portanto, a sua não extensão aos inativos da Polícia Militar configura ofensa ao disposto no § 4º do art. 40 da Carta Magna.

4. Razão não assiste ao recorrente.

5. Com efeito, o STJ sufragou o entendimento de que a Gratificação de Encargos Especiais concedida aos Coronéis da ativa da Polícia e do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro não pode ser estendida aos demais militares, por falta de expressa previsão legal. Ademais, também é entendimento dominante neste Sodalício que as gratificações de caráter *propter laborem* concedidas aos ativos não são extensíveis aos inativos.

6. De outro turno, tem incidência, na hipótese, a Súmula 339/STF, consoante a qual *não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.*



7. A propósito, colaciona-se: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. (...). GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS CONCEDIDA APENAS AOS CORONÉIS DA ATIVA. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 339/STF. VANTAGEM PROPTER LABOREM. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. RECURSO DESPROVIDO (RMS. 22.766, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 21.05.2007).
8. Nesse sentido, as decisões proferidas no RMS 20.140/RJ (Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 19.03.2007) e RMS 22.766/RJ (Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 31.05.2007), para citar apenas alguns dos mais recentes julgados.
9. Diante disso, com amparo no art. 557 do CPC, nega-se seguimento ao Recurso Ordinário.
10. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 19 de setembro de 2007.

NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2973)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 24678 - RS (2007/0172768-0)

RELATOR : MIN. FELIX FISCHER

RECORRENTE : ENESITA DE FATIMA PACHECO PAIM
ADVOGADO : CLOVIS JOSE GARBIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DANIELE BRASIL LERIPPO E OUTRO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de vista ao recorrido pelo prazo de 10 dias (fl. 147).
P. e I.
Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2974)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.741 - RJ (2007/0183745-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : ARAGUACI DE SOUZA GOMES
ADVOGADO : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DANIELA ALLAM GIACOMET E OUTRO(S)

DECISÃO

1. ARAGUACI DE SOUZA GOMES, militar em inatividade, impetrou Mandado de Segurança contra ato da então Governadora do Estado do Rio de Janeiro, objetivando o reconhecimento de seu direito à percepção da Gratificação de Encargos Especiais (GEE) concedida a Coronéis da ativa da Polícia Militar daquele Estado, com base em decisão proferida nos autos do Processo Administrativo E-12/790/94.
2. A inicial do writ foi indeferida monocraticamente, decisão contra a qual foram opostos Embargos Declaratórios, rejeitados às fls. 27/29.
3. O impetrante interpôs, então, o presente Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, fundamentado na alínea b do art. 105, II da Constituição Federal, ao entendimento de que a aludida gratificação possui natureza jurídica de acréscimo estipendial geral e, portanto, a sua não extensão aos inativos da Polícia Militar configura ofensa ao disposto no § 4º do art. 40 da Carta Magna.
4. Razão não assiste ao recorrente.
5. Com efeito, o STJ sufragou o entendimento de que a Gratificação de Encargos Especiais concedida aos Coronéis da ativa da Polícia e do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro não pode ser estendida aos demais militares, por falta de expressa previsão legal. Ademais, também é entendimento dominante neste Sodalício que as gratificações de caráter *propter laborem* concedidas aos ativos não são extensíveis aos inativos.
6. De outro turno, tem incidência, na hipótese, a Súmula 339/STF, consoante a qual *não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia*.
7. A propósito, colaciona-se: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. (...). GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS CONCEDIDA APENAS AOS CORONÉIS DA ATIVA. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 339/STF. VANTAGEM PROPTER LABOREM. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. RECURSO DESPROVIDO (RMS. 22.766, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 21.05.2007).
8. Nesse sentido, as decisões proferidas no RMS 20.140/RJ (Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 19.03.2007) e RMS 22.766/RJ (Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 31.05.2007), para citar apenas alguns dos mais recentes julgados.
9. Diante disso, com amparo no art. 557 do CPC, nega-se seguimento ao Recurso Ordinário.
10. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 19 de setembro de 2007.

NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2975)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.744 - RJ (2007/0183737-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : ANTÔNIO DIAS FERREIRA
ADVOGADO : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANDRÉ RODRIGUES CYRINO

DECISÃO

1. ANTÔNIO DIAS FERREIRA, militar em inatividade, impetrou Mandado de Segurança contra ato da então Governadora do Estado do Rio de Janeiro, objetivando o reconhecimento de seu direito à percepção da Gratificação de Encargos Especiais (GEE) concedida a Coronéis da ativa da Polícia Militar daquele Estado, com base em decisão proferida nos autos do Processo Administrativo E-12/790/94.
2. A inicial do writ foi indeferida monocraticamente, decisão contra a qual foram opostos Embargos Declaratórios, rejeitados à fl. 28.
3. O impetrante interpôs, então, o presente Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, fundamentado na alínea b do art. 105, II da Constituição Federal, ao entendimento de que a aludida gratificação possui natureza jurídica de acréscimo estipendial geral e, portanto, a sua não extensão aos inativos da Polícia Militar configura ofensa ao disposto no § 4º do art. 40 da Carta Magna.
4. Razão não assiste ao recorrente.
5. Com efeito, o STJ sufragou o entendimento de que a Gratificação de Encargos Especiais concedida aos Coronéis da ativa da Polícia e do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro não pode ser estendida aos demais militares, por falta de expressa previsão legal. Ademais, também é entendimento dominante neste Sodalício que as gratificações de caráter *propter laborem* concedidas aos ativos não são extensíveis aos inativos.
6. De outro turno, tem incidência, na hipótese, a Súmula 339/STF, consoante a qual *não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia*.
7. A propósito, colaciona-se: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. (...). GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS CONCEDIDA APENAS AOS CORONÉIS DA ATIVA. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 339/STF. VANTAGEM PROPTER LABOREM. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. RECURSO DESPROVIDO (RMS. 22.766, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 21.05.2007).
8. Nesse sentido, as decisões proferidas no RMS 20.140/RJ (Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 19.03.2007) e RMS 22.766/RJ (Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 31.05.2007), para citar apenas alguns dos mais recentes julgados.
9. Diante disso, com amparo no art. 557 do CPC, nega-se seguimento ao Recurso Ordinário.
10. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 19 de setembro de 2007.

NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2976)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.761 - RJ (2007/0183725-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : JORGE DE GOUVEIA
ADVOGADO : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DANIELA ALLAM GIACOMET E OUTRO(S)

DECISÃO

1. JORGE DE GOUVEIA, soldado em inatividade, impetrou Mandado de Segurança contra ato da então Governadora do Estado do Rio de Janeiro, objetivando o reconhecimento de seu direito à percepção da Gratificação de Encargos Especiais (GEE) concedida a Coronéis da ativa da Polícia Militar daquele Estado, com base em decisão proferida nos autos do Processo Administrativo E-12/790/94.
2. A Segurança foi indeferida monocraticamente, decisão contra a qual foram opostos Embargos Declaratórios, rejeitados às fls. 28/29.
3. O impetrante interpôs, então, o presente Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, fundamentado na alínea b do art. 105, II da Constituição Federal, ao entendimento de que a aludida gratificação possui natureza jurídica de acréscimo estipendial geral e, portanto, a sua não extensão aos inativos da Polícia Militar configura ofensa ao disposto no § 4º do art. 40 da Carta Magna.
4. Razão não assiste ao recorrente.
5. Com efeito, o STJ sufragou o entendimento de que a Gratificação de Encargos Especiais concedida aos Coronéis da ativa da Polícia e do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro não pode ser estendida aos demais militares, por falta de expressa previsão legal. Ademais, também é entendimento dominante neste Sodalício que as gratificações de caráter *propter laborem* concedidas aos ativos não são extensíveis aos inativos.
6. De outro turno, tem incidência, na hipótese, a Súmula 339/STF, consoante a qual *não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia*.

7. A propósito, colaciona-se: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. (...). GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS CONCEDIDA APENAS AOS CORONÉIS DA ATIVA. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 339/STF. VANTAGEM PROPTER LABOREM. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. RECURSO DESPROVIDO (RMS. 22.766, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 21.05.2007).
8. Nesse sentido, as decisões proferidas no RMS 20.140/RJ (Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 19.03.2007) e RMS 22.766/RJ (Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 31.05.2007), para citar apenas alguns dos mais recentes julgados.
9. Diante disso, com amparo no art. 557 do CPC, nega-se seguimento ao Recurso Ordinário.
10. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 18 de setembro de 2007.

NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2977)
HABEAS CORPUS Nº 27.973 - SP (2003/0059199-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ANTÔNIO SÉRGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E OUTRO
IMPETRADO : SEXTA CÂMARA DO TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCEL MARTINS MALCZWESKI
PACIENTE : WOLNEY EDILEI GONÇALVES BETINI

**DESPACHO
OUIDA DO MPF**

1. Compulsando os autos, verifica-se que os pacientes, MARCEL MARTINS MACLZWESKI e WOLNEY EDILEI GONÇALVES BETINI interpuseram um Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC 14.641/SP) e, concomitantemente, este writ, contra aresto proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, ambos objetivando o trancamento da Ação Penal Privada ajuizada por MEMOCONTA ENGENHARIA DE AUTOMAÇÃO LTDA.
2. Este Habeas Corpus foi distribuído ao eminente Min. FONTES DE ALENCAR, tendo sido primeiramente julgado, com a concessão da ordem para trancar a Ação Penal, em razão da decadência do direito da autora, conforme acórdão juntado às fls. 109/117 (DJU 19.12.2003). Posteriormente, em 20.2.2004, por decisão monocrática proferida pelo Rel. designado Min. PAULO MEDINA, julgou-se prejudicado o RHC.
3. Antes da juntada aos autos do inteiro teor do acórdão que concedeu a ordem neste Habeas Corpus, mas posteriormente ao seu julgamento, por meio da petição protocolizada em 7.10.2003 (fls. 101/102), VALTUIR FRAGA CAETANO e PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA requereram a extensão do *mandamus*, informando que também figuravam como réus na Ação Penal cujo processamento foi obstado por esta Corte.
4. A empresa MEMOCONTA ENGENHARIA DE AUTOMAÇÃO LTDA., por sua vez, interpôs, em adversidade ao referido aresto, o Recurso Especial acostado às fls. 121/136, que, por ser absolutamente incabível, na hipótese, teve o seguimento negado pelo *decisum* de fls. 190/191.
5. Dessa forma, restou pendente de apreciação o pedido de extensão da ordem, ensejando a apresentação de nova petição, datada de 18.4.2007, na qual os requerentes informam que o MM. Juízo de origem intimou as partes para se manifestarem sobre o prosseguimento do feito. Ao final, postulam pela expedição de *certidão narratória dando conta dos fatos e especialmente da extensão dos efeitos da decisão de decadência e extinção de punibilidade aos querelados peticionantes* (fls. 195/196).
6. Às fls. 214, determinei a ouvida do MPF sobre o pedido de extensão do writ. Esta solicitou esclarecimentos sobre a existência de outras decisões eventualmente proferidas por este Tribunal sobre a referida Ação Penal (fls. 216/218).
7. Atendendo ao despacho de fls. 220, a Coordenadoria da 5a. Turma desta Corte certificou a inexistência de outros recursos ou processos referentes aos pacientes ou às partes supramencionadas, bem como de qualquer decisão concessiva da extensão pleiteada pelos peticionários (fls. 221).
8. Assim, esclarecidos os fatos, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação sobre as petições de fls. 101/102 e 195/196.
9. Publique-se.
10. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 17 de setembro de 2007.

NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 34.574 - RJ (2004/0043471-5) (2978)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JORGE ALBERTO ROMERO JUNIOR E OUTRO
IMPETRADO : OITAVA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ANTÔNIO FELIX VALLADARES

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o n.º 171817/2007, os Impetrantes JORGE ALBERTO ROMERO JÚNIOR e outro requerem sejam intimados da data do julgamento do presente *habeas corpus*. INDEFIRO o pedido de intimação da sessão de julgamento, por falta de amparo legal. Esclareça-se, para conhecimento do nobre causídico, que a relação dos processos a serem levados em mesa é informada no site do Superior Tribunal de Justiça na *internet*, na véspera da Sessão de Julgamento. Publique-se. Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 47.124 - SP (2005/0138606-3) (2979)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO
IMPETRADO : QUINTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : CARLOS ROBERTO LIBONI
PACIENTE : PAULO SATURNINO LORENZATO
PACIENTE : EDSON SAVÉRIO BENELLI
PACIENTE : GILMAR DE MATOS CALDEIRA

DECISÃO

Homologo o pedido de desistência formulado pelos requerentes EDMUNDO ROCHA GORINI e MAURO SPONCHIADO (fl. 468), com fulcro no art. 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal. Ante o exposto, **julgo extinto** o processo. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 51.615 - SP (2005/0211672-4) (2980)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : HAMILTON OLIVEIRA MATOS E OUTRO
ADVOGADO : MARLON ANTÔNIO FONTANA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HAMILTON OLIVEIRA MATOS
PACIENTE : SILVANO SOUSA BISPO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de HAMILTON OLIVEIRA MATOS e SILVANO SOUSA BISPO, presos em flagrante e denunciados por estelionato e falsidade ideológica (art. 171, *caput*, e 299, *caput*, do Código Penal). Insurgem-se os impetrantes contra decisão prolatada pelo relator que inferiu o pedido de liminar postulado no *habeas corpus* originário (HC 900.826.3/2), em que se pleiteava a extensão dos efeitos de julgado (HC 873.756.3/2), que concedeu a liberdade provisória a co-réu. Alegam, em suma, que a decisão que concedeu o benefício ao co-réu deve alcançar os pacientes, dada a identidade de situações. Invoca, para tanto, o art. 580 do CPP. Indeferido o pedido de liminar (fl. 22). Prestadas as informações (fls. 27/28), com cópia da decisão impugnada (fl. 29). O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República FRANCISCO DIAS TEIXEIRA, opinou pela denegação da ordem (fls. 39/42). Sucintamente relatado. Decido. O pedido de extensão de efeitos concernente à liberdade provisória concedida a co-réu encontra-se prejudicado, uma vez que, conforme informações processuais obtidas na *internet* (www.jp.gov.br), houve a superveniência da sentença condenatória prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Bernardo do Campo, publicada em 10/01/06, nos autos da Ação Penal 564.01.2005.035349-2, em que os pacientes foram condenados à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, substituída por pena restritiva de direitos, o que motivou o não-conhecimento do *writ* originário.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV (DUAS VEZES) E ART. 14 (DUAS VEZES), AMBOS DA LEI 10.826/03. PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. EXCESSO DE PRAZO. PREJUDICADO. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. ALVARÁ DE SOLTURA EXPEDIDO. PERDA DE OBJETO. I - Uma vez prolatada a sentença penal condenatória, fica sem objeto o *habeas corpus* que objetiva o reconhecimento do excesso de prazo na instrução criminal (Precedentes). II - Tendo sido proferido édito condenatório, restando a pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos com a consequente expedição do alvará de soltura em favor do paciente, resta sem objeto o pedido referente à concessão de liberdade provisória. *Writ* prejudicado. (HC 60.430/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 12/3/07)

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicado** o presente *writ*. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 51.684 - SE (2005/0212400-5) (2981)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : FENELON MENDONÇA SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : WASHINGTON DA SILVA SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de WASHINGTON DA SILVA SANTOS, preso em flagrante desde 8/3/05 e denunciado por furtos (art. 155, § 4º, IV, c/c 14, II, e 155, § 5º, por duas vezes, do Código Penal). Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, que denegou a ordem ao *habeas corpus* originário (HC 0349/2005). Alega, em síntese, excesso de prazo para o encerramento da ação penal a que responde o paciente e ausência dos pressupostos da prisão preventiva, pugnando, por tais, razões, a expedição do alvará de soltura. Indeferido o pedido de liminar (fl. 32). Prestadas as informações (fls. 43/44), com cópia do acórdão impugnado (fls. 77/83). O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República FLÁVIO GIRON, opinou pela denegação da ordem (fls. 95/97). Sucintamente relatado. Decido. A discussão acerca da existência de excesso de prazo na manutenção da prisão cautelar, bem como quanto à ausência dos requisitos para sua manutenção, na hipótese, encontra-se prejudicada, uma vez que, conforme informações processuais obtidas na *internet* (www.tj.se.gov.br), houve a superveniência da sentença condenatória prolatada, em 8/8/06, pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Aracajú/SE, nos autos da Ação Penal 200520100180. Nesse sentido, confira-se:

PENAL. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. SUPERVENIÊNCIA. NOVO TÍTULO. PERDA DO OBJETO. *WRIT* PREJUDICADO.

1. Com a superveniência de sentença condenatória, em que se aduziu fundamento novo para a manutenção da custódia cautelar, resta prejudicado o objeto da impetração que visava à liberdade do paciente, sob os argumentos de excesso de prazo na instrução criminal e ausência de fundamentação do decreto de prisão preventiva. 2. Ordem prejudicada em parte e não conhecida no demais. (HC 58.675/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJ de 4/12/06)

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicado** o presente *writ*. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos. Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 54.857 - SC (2006/0035069-1) (2982)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : DÉBORA CRISTINA FREYTAG SCHEINKMANN
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : GUSTAVO ADOLFO MOENNICH (PRESO)

**DECISÃO
JULGAMENTO PREJUDICADO
DE HABEAS CORPUS**

1. Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de GUSTAVO ADOLFO MOENNICH, condenado à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática do crime de tráfico ilícito de drogas, apontando-se como autoridade coatora a Primeira Câmara do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Alega-se, em síntese, constrangimento ilegal pela inobservância do rito previsto no art. 38 da Lei 10.409/02. 2. Às fls. 108 do HC 57.579/SC (apensado), impetrado posteriormente, cujo pedido é mera reiteração daquele feito nestes autos, o paciente requereu a *desistência* e o *consequente arquivamento* do remédio constitucional, ao argumento de não desejar a anulação do processo criminal (Ação Penal 008.04.031706) em que se acha condenado. O então Relator, Min. PAULO MEDINA, homologou a desistência (fls. 111). 3. Dessa forma, considerando a identidade de pedidos, julga-se prejudicado o presente *Habeas Corpus*, por falta de objeto. 4. Publique-se; intimações necessárias. Brasília/DF, 18 de setembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 55.848 - RO (2006/0050763-4) (2983)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : FLÁVIO BRUNO A V FONTENELE E OUTROS
IMPETRADO : TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE : AYRES GOMES DO AMARAL FILHO
PACIENTE : RAIMUNDO DAS GRAÇAS RIBEIRO
PACIENTE : JOÃO DO VALE NETO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE DENÚNCIA. FUNDAMENTOS SUPERADOS. PERDA DE OBJETO. PRECEDENTES.

DECISÃO

Vistos, etc. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de AYRES GOMES DO AMARAL FILHO, RAIMUNDO DAS GRAÇAS RIBEIRO e JOÃO DO VALE NETO, contra decisão indeferitória de provimento urgente proferida pelo Desembargador-relator, nos autos do *writ* originário n.º 2006.01.00.008243-2/RO, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em que se pleiteava o trancamento do inquérito policial instaurado para apuração de suposta prática de apropriação indébita previdenciária pela empresa Editora Gráfica A Folha de Rondônia Ltda. Alega o Impetrante, em suma, na presente impetração, ter a referida empresa requerido administrativamente a compensação do débito com "o direito creditório que possui junto à Eletrobrás, originário do Empréstimo Compulsório instituído nos termos das Leis 4156, de 28/11/1962, 4364 de 22/07/1964, 50.730 de 18/08/1966 e do Decreto Lei 644 de 23/06/1999. [...] Com isso, não há que se falar em débito de contribuições previdenciárias por parte dos pacientes, tendo em vista que tais débitos foram quitados em processo de compensação próprio, dependendo apenas da ulterior homologação do credor." (fl. 08) Requer, assim, liminarmente, o trancamento do "INQUÉRITO POLICIAL n.º 028/2006-CART/DPF/JPR/RO, até que seja decidido o requerimento administrativo de compensação supramencionado." (fl. 19) A liminar foi indeferida às fls. 64/65. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, em seu parecer às fls. 184/187. Relatei. Decido. A presente impetração resta prejudicada. Consoante informações processuais recebidas do Juiz da origem (que faço juntar aos autos), foi oferecida denúncia em desfavor dos Pacientes, em 14 de fevereiro de 2007, dando-o como incurso na sanção do art. 168-A, do Código Penal. Nessa esteira, restam superados os fundamentos da presente impetração, consubstanciado no pedido de trancamento do inquérito policial instaurado em desfavor dos ora Pacientes. Por oportuno, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte: "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PREJUDICADO. Na linha de precedentes desta Corte, ressalvado o ponto de vista pessoal, instaurada ação penal, perde objeto o *habeas corpus* que visava o trancamento do inquérito policial (Precedentes). *Writ* prejudicado." (HC 48.514/MT, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ de 07/08/2006.) "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE DENÚNCIA. PEDIDO PREJUDICADO. 1. Mostra-se irrepreensível o acórdão recorrido, na medida em que, além de estarem evidenciados indícios suficientes da materialidade e autoria do delito objeto da investigação policial, com a superveniência da conclusão do inquérito e subsequente oferecimento da denúncia, resta superada a questão atinente ao pedido de trancamento do inquérito.



2. *Recurso desprovido.*" (RHC 15640/SP, de minha relatoria, DJ de 24/05/2004.)

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o presente *habeas corpus*.
Publique-se. Intime-se
Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 57.726 - AP (2006/0081470-1) (2984)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : MAURÍCIO SILVA PEREIRA
IMPETRADO : CÂMARA ÚNICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
PACIENTE : ODINALDO MOACIR CAMPOS FERNANDES

DESPACHO

A informação sobre a data provável do julgamento será disponibilizada, oportunamente, na movimentação do processo via *internet*.
Intime-se.
Brasília (DF), 14 de setembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 65.817 - SP (2006/0193754-8) (2985)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO ROBERTO ALVES MARTINS (PRESO)

DECISÃO

Homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante (fl. 299), com fulcro no art. 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal.
Ante o exposto, **julgo extinto** o processo.
Intimem-se.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 66.919 - RJ (2006/0207101-6) (2986)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : JOSÉ MAURO COUTO DE ASSIS E OUTROS
IMPETRADO : DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA DO HABEAS CORPUS NR 200602010103555 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PACIENTE : RICARDO TERRA TEIXEIRA
PACIENTE : JOSÉ CARLOS SALIM
PACIENTE : MARCO ANTÔNIO TEIXEIRA

DECISÃO

Homologo o pedido de desistência formulado pelos impetrantes (fl. 1.239), com fulcro no art. 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal.
Ante o exposto, **julgo extinto** o processo.
Intimem-se.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 67.593 - SP (2006/0217402-9) (2987)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : MARIA LÚCIA PEREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILSON RODOLPHO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de exceção de suspeição oposta pelo culto Advogado Wilson Rodolpho de Oliveira, paciente do presente *writ*, em face desta Relatora (fl. 281/296).
Todavia, antes que dela se tomasse oficial conhecimento, o ora expaciente requereu a desistência de seu processamento (fl. 298).
Portanto, nos termos do artigo 34, IX do Regimento Interno desta Casa, homologo a desistência requerida, determinando o regular prosseguimento do feito.

Levando-se em consideração a idade do nobre Causídico, amparado pela Lei 10.741/2003, recomendo à douta Coordenadoria desta 5ª Turma que dê preferência a este feito no que toca às publicações, comunicações e demais andamentos processuais a serem realizados.
Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 71.221 - SP (2006/0262393-6) (2988)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MARCOS ANTÔNIO TAVARES
ADVOGADO : ILZA MARIA MACEDO HADDAD
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS ANTÔNIO TAVARES (PRESO)

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o n.º 160989/2007, o Paciente MARCOS ANTÔNIO TAVARES requer seja a advogada subscritora intimada da data do julgamento do presente *habeas corpus*.
INDEFIRO o pedido de intimação da sessão de julgamento, por falta de amparo legal.
Esclareça-se, para conhecimento do nobre causídico, que a relação dos processos a serem levados em mesa é informada no site do Superior Tribunal de Justiça na *internet*, na véspera da Sessão de Julgamento.
Publique-se.
Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 71.546 - SP (2006/0265922-9) (2989)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : MARCELO DE SOUSA MUSSOLIMO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JAIRO DO NASCIMENTO SOUSA (PRESO)

DECISÃO

Homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante (fl. 831), com fulcro no art. 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal.
Ante o exposto, **julgo extinto** o processo.
Intimem-se.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 72.505 - DF (2006/0275112-9) (2990)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : SOLANO MOTA ALEXANDRINO E OUTROS
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : REGINALDO SANTANA ARAÚJO (PRESO)

DECISÃO

Homologo o pedido de desistência formulado pelos impetrantes (fl. 281), com fulcro no art. 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal.
Ante o exposto, **julgo extinto** o processo.
Intimem-se.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 77.998 - BA (2007/0044613-8) (2991)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JOSÉ CARLOS DE LACERDA
ADVOGADO : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : JOSÉ CARLOS DE LACERDA

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o n.º 174123/2007, o Impetrante JOSÉ CARLOS DE LACERDA requer seja intimado da data do julgamento do presente *habeas corpus*.
INDEFIRO o pedido de intimação da sessão de julgamento, por falta de amparo legal.
Esclareça-se, para conhecimento do nobre causídico, que a relação dos processos a serem levados em mesa é informada no site do Superior Tribunal de Justiça na *internet*, na véspera da Sessão de Julgamento.
Publique-se.
Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 78.629 - SP (2007/0053017-5) (2992)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : MARA FRANCO REATTO FERRELI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SÉRGIO PONCE FEITOSA (PRESO)

DESPACHO
OUIDA DO MPF

1. Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de SÉRGIO PONCE FEITOSA, contra o venerando acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento a apelação interposta pelo Ministério Público.
2. Infere-se dos autos que o paciente, absolvido em primeira instância, foi condenado pela prática das condutas descritas nos artigos 157, §2º, incisos I e II do CPB (roubo circunstanciado) em segunda instância.
3. Irresignada, a defesa impetrou o presente *Habeas Corpus*, aduzindo que o ora paciente é inocente, bem como que a pena imposta foi fixada em patamar acima do razoável, pleiteando, ademais, a decretação da nulidade do acórdão que, ao reformar a sentença, condenou o ora paciente.
4. O pedido liminar foi indeferido, às fls. 43/44, sendo solicitadas informações à autoridade apontada como coatora. Após, foram os autos encaminhados ao Ministério Público Federal para o parecer de estilo.
5. Às fls. 163, foi formulado pedido de extensão dos efeitos do julgamento a CÉSAR BARROS DA SILVA, co-réu condenado a cumprir a mesma pena imposta ao ora paciente, por força do r. acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.
6. Em face desse pedido, abra-se, novamente, vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da pretensão de extensão de julgado.
7. Publique-se.
8. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 14 de setembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 80.279 - RJ (2007/0071159-9) (2993)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : EDMILSON MARQUES PEREIRA
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : EDMILSON MARQUES PEREIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado por EDMILSON MARQUES PEREIRA, em causa própria, condenado à pena de 22 (vinte e dois) anos e 7 (sete) meses de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática dos delitos previstos nos arts. 157, § 3º, e 211 c/c 61, II, *b*, todos do Código Penal.
Requer, por meio deste *writ*, a sua progressão para o regime prisional semi-aberto.
As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram prestadas às fls. 15/16, as quais vieram acompanhadas dos documentos de fls. 17/44.
O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO, opinou pela prejudicialidade do *writ* (fls. 48/49).
Passo a decidir.
A discussão acerca da progressão prisional do paciente, na hipótese, encontra-se prejudicada, uma vez que, conforme as informações de fls. 15/16, houve a superveniência de decisão que deferiu o pedido de progressão ao regime semi-aberto, em 8/3/07.
Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno deste Tribunal, julgo **prejudicado** o presente *habeas corpus*.
Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos.
Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2994)

HABEAS CORPUS Nº 81.185 - RJ (2007/0081126-7)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : ACLIZIO CALAZANS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : PAULO ROBERTO LIMA DA LUZ (PRE-SO)

DECISÃO

O impetrante apresenta petição de fls. 215/218 pleiteando a reconsideração da decisão denegatória da liminar requerida em favor do paciente.
Entretanto, não obstante os argumentos tecidos pelo combativo impetrante, não há, por ora, motivo de relevância suficiente para ensejar uma mudança de entendimento em relação à decisão de indeferimento da liminar, de maneira que os fundamentos invocados permanecem íntegros
Destarte, a complexidade da matéria suscitada na exordial não comporta exame neste mero juízo de delibação.
Abra-se vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
P. e I.
Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2995)

HABEAS CORPUS Nº 82.451 - PE (2007/0101414-1)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : DALTON LEAL MARANHÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : MAVIAEL RODRIGUES DE SIQUEIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de MAVIAEL RODRIGUES DE SIQUEIRA, preso em flagrante em face do delito tipificado no art. 299, e cuja prisão preventiva fora decretada por infração ao art. 159, § 1º, todos do Código Penal.
Insurge-se o impetrante contra acórdão da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que, à unanimidade, denegou a ordem lá impetrada (HC 150475-4).
Sustenta, em síntese, excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que o paciente encontra-se encarcerado a mais de 6 (seis) anos.
Requer, em sede liminar, o deferimento da ordem para que seja relaxada sua custódia cautela e a consequente expedição de alvará de soltura. No mérito, a concessão definitiva da ordem.
O pedido formulado em sede de cognição sumária foi por mim indeferido (fl. 10).
As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram prestadas às fls. 15/16 e 48/50, as quais vieram acompanhadas dos documentos de fls. 17/22 e 51/61.
O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO, opinou pela prejudicialidade do *writ* (fls. 45/46).
Passo a decidir.
A discussão acerca do excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal encontra-se prejudicada, uma vez que, em consulta feita ao endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (www.tje.gov.br), obteve-se a informação que houve a superveniência de sentença condenatória prolatada pelo Juízo da 8ª Vara Criminal da Comarca de Recife/PE, em 17/9/07, nos autos da Ação Penal 001.1995.039196-5.
Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno deste Tribunal, julgo **prejudicado** o presente *habeas corpus*.
Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos.
Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2996)

PET no HABEAS CORPUS nº 83418 - SP (2007/0117048-9)

RELATOR : **MIN. FELIX FISCHER**

REQUERENTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELIEL DAVID SILVA (PRESO)

DESPACHO

Junte-se. Defiro conforme requerido.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2997)

HABEAS CORPUS Nº 85.702 - PI (2007/0147523-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : DANIELA CARLA GOMES FREITAS E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : ADEMIR VIEIRA BARROS (PRESO)

DECISÃO
INDEFERIMENTO LIMINAR
DE HABEAS CORPUS

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de tutela mandamental liminar, impetrado em favor de ADEMIMR VIEIRA BARROS, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que indeferiu a ordem em *writ* anterior, mantendo a prisão preventiva do paciente, acusado de latrocínio (art. 157, § 2o., I e II do CPB), afastando a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa.
2. Indeferido o pedido de liminar (fls. 21), a autoridade apontada como coatora prestou as informações solicitadas, noticiando que os autos da Ação Penal foram encaminhados para esta Corte, por força da interposição de Recurso Ordinário em *HC* em adversidade ao referido aresto.
3. Em parecer, o MPF manifestou-se pela prejudicialidade do presente *Habeas Corpus*.
4. É o relatório. Decide-se.
5. A pretensão ora deduzida, qual seja, de concessão de liberdade provisória por excesso de prazo da prisão cautelar, é idêntica àquela fomulada no RHC 21.654/PI, de minha relatoria, julgado pela colenda 5a. Turma deste Superior Tribunal de Justiça em 4.9.2006, que negou provimento ao recurso ordinário.
6. Dessa forma, havendo manifestação anterior desta Corte sobre a questão suscitada, descabe a reiteração do pedido, consoante a dicção do art. 210 do RISTJ, segundo o qual, *quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o relator o indeferirá liminarmente*. A propósito, confira-se: HC 66.645/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6T, DJU 5.12.2006 E HC 62.627/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5T, DJU 28.9.2006.
7. Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o *mandamus*.
8. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 17 de setembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2998)

HABEAS CORPUS Nº 85.730 - MT (2007/0147798-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : NEI FRANCIO (PRESO)

DECISÃO

Homologo o pedido de desistência formulado pelos impetrantes (fls. 372 e 374), com base no art. 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal.
Outrossim, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram este *writ*, mediante recibo, mantendo-se cópia dos mesmos nestes autos.
Intime-se.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2999)

HABEAS CORPUS Nº 85.810 - SP (2007/0149096-3)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : RENILDO CÉLIO DA FONSECA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCO CÍCERO DE ALMEIDA FONSECA (PRESO)

DECISÃO

O impetrante informou à fl. 113 que foi concedido ao paciente liberdade provisória. Outrossim, às fls. 117/147, a autoridade impetrada informou a superveniência da liberdade provisória em favor do paciente.
Ante o exposto, **julgo prejudicado** o *habeas corpus*.
Intime-se.
Cientifique-se o Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos.
Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3000)

HABEAS CORPUS Nº 86.417 - SP (2007/0156513-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ MARCOS SAMPAIO (PRESO)

DECISÃO

Homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante (fl. 73), com fulcro no art. 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal.
Ante o exposto, **julgo extinto** o processo.
Intimem-se.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3001)

HABEAS CORPUS Nº 86.457 - MG (2007/0156899-9)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : APARECIDO DONIZETI DE SOUSA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WALTER CÉSAR PIERAZZO

DECISÃO

O impetrante apresenta petição de fls. 94/97 pleiteando a reconsideração da decisão denegatória da liminar requerida em favor do paciente.
Entretanto, não obstante os argumentos tecidos pelo combativo impetrante, não há, por ora, motivo de relevância suficiente para ensejar uma mudança de entendimento em relação à decisão de indeferimento da liminar, de maneira que os fundamentos invocados permanecem íntegros
Abra-se, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
P. e I.
Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3002)

HABEAS CORPUS Nº 86.555 - SP (2007/0158486-4)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : OTACÍLIO GUIMARÃES DE PAULA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOÃO PAULO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOÃO PAULO DOS SANTOS, condenado em segunda instância à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do delito de atentado violento ao pudor, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao dar parcial provimento à apelação interposta pela defesa, ordenou a expedição de mandado de prisão.
O Impetrante alega que o Paciente permaneceu solto durante a instrução criminal. Proferida sentença condenatória o magistrado negou-lhe o direito de recorrer em liberdade. Inconformado, o Paciente impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, que concedeu a ordem para lhe deferir a possibilidade de recorrer em liberdade. No entanto, ao dar parcial provimento à apelação, o Tribunal de origem ordenou a expedição de mandado de prisão.
Requer, assim, liminarmente, a expedição de contramandado de prisão e, no mérito, a concessão do direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação.
Relatei. Decido.
Em juízo de cognição sumária, não vislumbro, de plano, o *fumus boni iuris* do pedido urgente que, frise-se, confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3003)

HABEAS CORPUS Nº 86.736 - SP (2007/0161132-3)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : ALFREDO RAMOS DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS PAULO HORACIO DE MEDEIROS (PRESO)



DECISÃO

1. Os autos não versam sobre hipótese que admite a pretendida valoração antecipada da matéria, pois, pela análise da **quaestio** trazida à baila na exordial, verifica-se que o **habeas corpus** investe contra denegação de liminar. De fato, ressalvadas hipóteses excepcionais, felizmente raras, descabe o instrumento heróico em situação como a presente, sob pena de ensejar supressão de instância.

Assim o entendimento do Pretório Excelso: HCPR 80.288/RJ, Rel. Min. **Carlos Velloso**, DJU de 02/08/2000; HCQO 76.347/MS, **1ª Turma**, Rel. Min. **Moreira Alves**, DJU de 08/05/98; **STF**, HC 79.748/RJ, **2ª Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJU de 23/06/2000.

Da mesma forma, nesta Corte: HC 43606/PB, **6ª Turma**, Rel. Min. **Hélio Quaglia Barbosa**, DJU de 12.09.2005; HC 42832/ES, **5ª Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 29.08.2005; HC 26272/SP; **6ª Turma**, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 11.04.2005; HC 38440/SP; **5ª Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 14.03.2005.

A matéria, inclusive, já se encontra sumulada: *"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar"* (**Súmula nº 691/STF**).

2. **Denego, pois, a pretensão liminar.**

3. Uma vez já prestadas as informações, abra-se vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 87.339 - SP (2007/0169618-1)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : AMAURI VIEIRA ROSA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AMAURI VIEIRA ROSA (PRESO)

DESPACHO

Intime-se a Defensoria Pública da União para o fim de assistir o ora paciente, conforme requerimento apresentado às fls. 46/48.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 87.443 - SP (2007/0171190-1)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : GULHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DORIVAL DO NASCIMENTO CAMPOS (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DORIVAL DO NASCIMENTO CAMPOS, preso e condenado pela prática de crime hediondo, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, dando provimento ao agravo em execução ministerial, cassou a decisão do Juízo das Execuções que deferiu a progressão para o regime semi-aberto ao Paciente.

O Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja restabelecida a progressão para o regime semi-aberto concedida pelo Juízo das Execuções Penais.

Relatei. Decido.

A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, afastou-se a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos apenados pela prática de crimes hediondos, tendo sido, todavia, ressalvado que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários.

Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para suspender os efeitos do acórdão impugnado, restabelecendo a decisão do Juízo das Execuções Penais, que concedeu ao Paciente a progressão para o regime semi-aberto, até a apreciação final do mérito deste *habeas corpus* pelo Colegiado.

Oficie-se, com urgência, ao Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ao Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Tupã/SP comunicando-lhes o inteiro teor da presente decisão, para as providências cabíveis.

Já prestadas as informações da Autoridade Impetrada, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 88.090 - ES (2007/0178484-3)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE : JONES EDUARDO RIBEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : JONES EDUARDO RIBEIRO (PRESO)

DECISÃO

INDEFERIMENTO DE LIMINAR
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício próprio por JONES EDUARDO RIBEIRO, condenado por atentado violento ao pudor, objetivando a nulidade do seu julgamento por ausência de provas e cerceamento de defesa, bem como a declaração de inconstitucionalidade da imposição do regime integralmente fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

2. Em razão da deficiente instrução do feito, solicitei, às fls. 27, informações à autoridade apontada como coatora, que foram prestadas às fls. 33/51. Determinei, ainda, o pensamento destes autos ao do HC 88.758/ES, com idêntico pedido.

3. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

4. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.

5. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

6. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 18 de setembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 88.331 - SP (2007/0181501-4)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE : TATIANA BELONS VIEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : B H DA S S (INTERNADO)

DECISÃO

CONCESSÃO DE LIMINAR
REQUISIUÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, impetrado em favor do paciente B. H. DA S. S., contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não conheceu do *writ* ali impetrado.

2. Infere-se dos autos que o adolescente foi representado pela prática de ato infracional equivalente ao crime de tráfico de entorpecentes, e teve contra si aplicada a medida sócio-educativa de internação.

3. Irresignada, a defesa impetrou *Habeas Corpus* perante o Tribunal *a quo*, pleiteando a transferência do adolescente para a medida sócio-educativa de liberdade assistida, sob a alegação de ilegalidade na decisão do juízo especializado.

4. O pleito inicial do *writ* não foi conhecido, razão pela qual o impetrante ingressou com a presente ordem, repisando os argumentos já expostos na origem.

5. Este o breve relato dos fatos.

6. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstradas de forma manifesta a necessidade e a urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

7. No caso em apreço, o Tribunal de origem não conheceu do *writ* sob o fundamento de que o *Habeas Corpus* não é a via adequada para conhecimento da matéria, uma vez que *a parte pretende se utilizar do Habeas corpus como sucedâneo para a obtenção do que almeja, ou seja, a reforma do decisum*. (fls. 65/66).

8. Ocorre que, consoante entendimento adotado por esta Corte, quando houver a possibilidade de lesão ao direito de ir e vir do paciente, admite-se a utilização do *Habeas Corpus*, ainda que concomitantemente à interposição de recurso próprio com os mesmos motivos, tendo em vista a celeridade da via do *mandamus*.

9. Nesse diapasão:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TENTATIVA DE ROUBO QUALIFICADO. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE GENÉRICA DO ATO INFRACIONAL E PRATICADO COM VIOLÊNCIA A PESSOA. QUESTÕES NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL A QUO. WRIT NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOS-

SIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. As *questões expendidas em favor dos menores não podem ser analisadas por esta Corte, uma vez que os argumentos aduzidos pelo impetrante não foram objeto de debate e decisão pelo Tribunal a quo, sob pena de indevida supressão de instância.*

2. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que a existência de recurso próprio ou de ação adequada à análise do pedido não obsta a apreciação das questões na via do *habeas corpus*, tendo em vista sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no ato recorrido, sempre que se achar em jogo a liberdade do réu. *Precedentes.*

3. Ordem concedida para determinar que o Tribunal de Justiça de São Paulo examine o mérito das alegações formuladas em favor dos pacientes no *writ originário* (HC 74.398/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 06.08.2007).

10. Diante do exposto, defiro o pedido de tutela mandamental liminar, mas apenas para determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal a quo para o exame de mérito da impetração originária, como entender de direito.

11. Comunique-se, com urgência, o inteiro teor desta decisão ao Tribunal de origem; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.

12. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 14 de setembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 88.571 - RN (2007/0185898-9)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : DANYELLE DA CUNHA FARIAS DE ALBUQUERQUE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : RUDSON RAIMUNDO HONÓRIO LISBOA

DECISÃO

Nada a prover quanto à petição de fls. 98/107 (pedido de reconsideração), uma vez que prejudicada sua apreciação diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no HC 92.285-6/RN, Rel. Min. MARCO AURÉLIO (fls. 164/166), determinando a expedição do alvará de soltura em favor do paciente - Prefeito do Município de Goianinha/RN.

Intime-se.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 88.705 - RS (2007/0188384-1)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LUIS FERNANDO SANTOS DOS REIS

DESPACHO

Indefiro o pedido de vista constante da fl. 19, nos termos em que formulado.

Com efeito, tal requerimento deve ser apresentado, se necessário, no momento oportuno e não condicionado a certa fase do procedimento, que implicaria hipótese não prevista no Regimento Interno desta Corte.

Ante o exposto, dê-se prosseguimento ao feito, preservada a possibilidade de deferimento de vista dos autos quando oportuno e necessário.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 88.950 - MT (2007/0192577-5)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : JIANCARLO LEOBET
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : REINHARD MEYER (PRESO)

DESPACHO

O impetrante requer, à fl. 223, a desistência do *habeas corpus*.

Entretanto, a petição foi encaminhada via fax e o original não foi recebido nesta Corte até a presente data.

Assim, intime-se o impetrante para, no prazo de 10 dias, encaminhar a esse Tribunal a peça original em que é requerida a desistência.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 89.117 - RS (2007/0196615-3) (3011)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DE-FENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : SANDRO ANDRÉ DA SILVA

DESPACHO

Indefiro o pedido de vista constante das fls. 24, nos termos em que formulado.
Com efeito, tal requerimento deve ser apresentado, se necessário, no momento oportuno e não condicionado a certa fase do procedimento, que implicaria hipótese não prevista no Regimento Interno desta Corte.
Ante o exposto, dê-se prosseguimento ao feito, preservada a possibilidade de deferimento de vista dos autos quando oportuno e necessário.
Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 90.377 - MS (2007/0214678-4) (3012)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DA ROSA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ADILSON GARCIA HERNANDES
PACIENTE : RAMÃO APARECIDO VALDEZ

DESPACHO
HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO
DE DESISTÊNCIA

1. Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ADILSON GARCIA HERNANDES e RAMÃO APARECIDO VALDEZ, a suspensão dos efeitos da sentença condenatória até o julgamento do presente *writ*, por alegada nulidade, uma vez que baseada em provas frágeis e proferida por Juiz incompetente.
2. Às fls. 298, o impetrante atravessa petição, requerendo a desistência da impetração.
3. Homologo o pedido de desistência, como requerido, tornando sem efeito a decisão de fls. 295.
4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 18 de setembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 90.659 - SP (2007/0217866-8) (3013)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : CONSOLAÇÃO MARIA SERVILHA VIOOL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTONIO EDVALDO DE LIMA FREIRE (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ANTONIO EDVALDO DE LIMA FREIRE, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não conheceu da impetração originária (HC n.º 00981841.3/3-0000-000).
O Impetrante requer, em suma, com o presente *writ*, a progressão do ora Paciente para o regime semi-aberto, uma vez que preenche os requisitos previstos no art. 112, da Lei n.º 7.210/84.
Relatei. Decido.
O *habeas corpus* não merece ter seguimento.
Com efeito, verifico tratar-se a impetração de mera reiteração do pedido deduzido no *habeas corpus* n.º 88.136/SP, protocolizado no dia 25 de julho de 2007, que também ataca, com os mesmos argumentos, o acórdão proferido na impetração originária de n.º 00981841.3/3-0000-000.
Aliás, o referido *writ* encontra-se atualmente com vista ao Ministério Público Federal para, após, ser levado a julgamento.
Ante o exposto, em consonância ao disposto no artigo 34, inc. XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NEGO SEGUIMENTO ao presente *habeas corpus*.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 90.954 - RJ (2007/0221709-2) (3014)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : PATRICIA RODRIGUES TELLES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LUIZ COLI FILHO (PRESO)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LUIZ COLI FILHO, pronunciado pela prática, em tese, do delito de homicídio qualificado, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, ao dar provimento ao Recurso em Sentido Estrito n.º 15/89, pronunciou o ora Paciente.
O Impetrante alega, em suma, ausência de intimação pessoal do defensor público acerca da data da sessão de julgamento do recurso em sentido estrito, bem como excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que o Paciente foi pronunciado em 31 de outubro de 1989.
Relatei. Decido.
Observa-se que o *habeas corpus* foi deficitariamente instruído, pois não há informações nos autos acerca da data em que o mandado de prisão foi cumprido, bem como da atual situação processual da ação penal, imprescindíveis à compreensão da controvérsia. Assim, em juízo de cognição sumária, ante a deficiente instrução da presente impetração, não vislumbro, de plano, o *fumus boni iuris* do pedido urgente que, frise-se, confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Solicitem-se informações à Autoridade Impetrada acerca da ação penal n.º 1976.030.000003-0, em trâmite no Juízo Criminal da Comarca de Mangaratiba/RJ, mormente se o ora Paciente encontra-se preso e desde qual data. Outrossim, se houve intimação pessoal do defensor público quanto a data da sessão de julgamento do Recurso em Sentido Estrito Ex-Officio n.º 15/89.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 91.123 - MG (2007/0224039-0) (3015)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : HEBERT AUGUSTO DIAS DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MANUEL VITAL ROQUE (PRESO)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MANUEL VITAL ROQUE, condenado pela prática de delito de tráfico de entorpecentes, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que não conheceu do HC n.º 1.0000.07458038-2/0000.
O Impetrante alega que o Paciente foi condenado à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão pela prática do delito de tráfico de entorpecentes. Após o cumprimento de 2/3 da pena obteve livramento condicional. No entanto, diante da notícia de nova condenação pela prática de delito da mesma espécie, o Paciente não chegou a gozar tal benefício. Unificadas as penas, restam a cumprir menos de 4 (quatro) anos de prisão.
Requer, assim, liminarmente e no mérito, a concessão do regime aberto de cumprimento da pena privativa de liberdade e, na falta de Casa de Albergado, o direito de cumprir a reprimenda em prisão domiciliar.
Relatei. Decido.
Observa-se que o *habeas corpus* foi deficitariamente instruído, pois não foi juntado aos autos cópia da decisão do juízo da execução, imprescindível à compreensão da controvérsia. Assim, em juízo de cognição sumária, ante a deficiente instrução da presente impetração, não vislumbro, de plano, o *fumus boni iuris* do pedido urgente que, frise-se, confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Solicitem-se informações à Autoridade Impetrada acerca da execução penal do ora Paciente, que deverão vir acompanhadas de cópia da decisão negatória do pedido de progressão para o regime aberto.
Após, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 91.212 - MG (2007/0224539-0) (3016)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : FLÁVIA PRATA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE : EVALDO JOSÉ DE SOUSA (PRESO)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de EVALDO JOSÉ DE SOUSA, preso cautelarmente no dia 26 de abril de 2006, pela suposta prática do crime de furto qualificado, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que deu provimento ao recurso em sentido estrito interposto pela acusação, para, reformando a decisão do Juízo da origem, manter a prisão preventiva do ora Paciente.
O Impetrante alega, em suma, excesso de prazo na formação da culpa. Requer, assim, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do Paciente e, no mérito, a concessão da ordem para que lhe seja assegurado o direito de aguardar em liberdade a conclusão do processo.
Relatei. Decido.
Em juízo de cognição sumária, não vislumbro, de plano, o *fumus boni iuris* do pedido urgente que, frise-se, confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Solicitem-se as informações do Tribunal *a quo*, que deverão se fazer acompanhar da informações pormenorizadas acerca da atual situação processual da ação penal movida em desfavor da ora Paciente.
Após, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 91.251 - SP (2007/0224791-8) (3017)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : GILBERTO DE SOUZA MORAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GILBERTO DE SOUZA MORAIS (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de GILBERTO DE SOUZA MORAIS, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao agravo em execução da defesa, nos termos da ementa a seguir transcrita, *in verbis*:
"PROGRESSÃO DE REGIME - Natureza do delito que recomenda certeza inequívoca acerca do preenchimento dos requisitos subjetivos - Exame criminológico desfavorável a embasar a decisão judicial - Agravo desprovido, com recomendação." (fl. 12)

O Impetrante alega, em suma, que atende aos requisitos subjetivos e objetivos à progressão de regime, razão pela qual requer, liminarmente e no mérito, que seja concedida a ordem para que seja assegurado ao Paciente o direito à progressão para o regime semi-aberto.
Relatei. Decido.
Observo, em juízo de cognição sumária, que o pedido urgente de imediato reconhecimento do noticiado constrangimento ilegal, com a consequente reforma do julgado hostilizado, confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Solicitem-se as informações à Autoridade Impetrada.
Após, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 91.418 - PI (2007/0228518-6) (3018)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : CARLOS AUGUSTO CORREIA LIMA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : JOSÉ VIRIATO CORREIA LIMA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em benefício de JOSÉ VIRIATO CORREIA LIMA, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí em virtude de sua manutenção provisoriamente no cárcere, não obstante o flagrante excesso de prazo na instrução criminal.
O impetrante requereu a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente.
Examinei os pedidos feitos na inicial, bem como os documentos acostados aos autos, e não me convenci, de plano, sem as devidas informações, a respeito da ocorrência da alegada coação ilegal, por não vislumbrar inequívoca e cabalmente, como demanda eventual deferimento de medida liminar, que a decisão que não reconheceu o excesso de prazo na formação da culpa contenha qualquer mácula ou fundamentação inidônea.



Diante do exposto, indefiro a liminar. Determino que o presente feito seja apensado ao HC 91.423/PI, impetrado em benefício de co-réu da ação penal condenatória, a fim de evitar eventuais decisões contraditórias. Requistem-se informações ao Tribunal *a quo* a respeito dos motivos que o levaram a manter a prisão provisória do paciente, oportunidade em que deverá ser juntada certidão contendo o inteiro teor do andamento processual da ação penal contra ele ajuizada. Depois de prestadas, junte-se aos autos cópia do acórdão prolatado nos autos do HC 69.643/PI e, logo após, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República. Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos. Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 91.421 - PI (2007/0228539-0) (3019)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : CARLOS AUGUSTO CORREIA LIMA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : FRANCISCO MOREIRA DO NASCIMENTO (PRESO)

DECISÃO
Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em benefício de **FRANCISCO MOREIRA DO NASCIMENTO**, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí em virtude de sua manutenção provisoriamente no cárcere, não obstante o flagrante excesso de prazo na instrução criminal.

O impetrante requereu a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente e dos co-réus da ação principal. Examinei os pedidos feitos na inicial e, em razão da parca documentação juntada aos autos, não vislumbro a ocorrência de qualquer constrangimento ilegal suportado pelo paciente. Diante do exposto, indefiro a liminar. Determino que o presente feito seja apensado ao HC 91.422/PI, impetrado em benefício de co-réu da ação penal condenatória, a fim de evitar eventuais decisões contraditórias. Requistem-se informações ao Tribunal *a quo* a respeito dos motivos que o levaram a manter a prisão provisória do paciente, oportunidade em que deverá ser juntada certidão contendo o inteiro teor do andamento processual da ação penal contra ele ajuizada. Depois de prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República. Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos. Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 91.422 - PI (2007/0228546-5) (3020)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : CARLOS AUGUSTO CORREIA LIMA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : JOSÉ ENILSON COURAS (PRESO)

DECISÃO
Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em benefício de **JOSÉ ENILSON COURAS**, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí em virtude de sua manutenção provisoriamente no cárcere, não obstante o flagrante excesso de prazo na instrução criminal. O impetrante requereu a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente e dos co-réus da ação principal. Examinei os pedidos feitos na inicial e, em razão da parca documentação juntada aos autos, não vislumbro a ocorrência de qualquer constrangimento ilegal suportado pelo paciente. Diante do exposto, indefiro a liminar. Requistem-se informações ao Tribunal *a quo* a respeito dos motivos que o levaram a manter a prisão provisória do paciente, oportunidade em que deverá ser juntada certidão contendo o inteiro teor do andamento processual da ação penal contra ele ajuizada. Depois de prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República. Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos. Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 91.423 - PI (2007/0228550-5) (3021)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : CARLOS AUGUSTO CORREIA LIMA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : JOSÉ ENILSON COURAS (PRESO)

DECISÃO
Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em benefício de **JOSÉ ENILSON COURAS**, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí em virtude de sua manutenção provisoriamente no cárcere, não obstante o flagrante excesso de prazo na instrução criminal. O impetrante requereu a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Examinei os pedidos feitos na inicial e, em razão da parca documentação juntada aos autos, não vislumbro a ocorrência de qualquer constrangimento ilegal suportado pelo paciente, notadamente porque o impetrante não juntou aos autos nem mesmo cópia do acórdão prolatado pelo Tribunal de 2º Grau. Diante do exposto, indefiro a liminar. Determino que o presente feito seja apensado ao HC 91.418/PI, impetrado em benefício de co-réu da ação penal condenatória, a fim de evitar eventuais decisões contraditórias. Requistem-se informações ao Tribunal *a quo* a respeito dos motivos que o levaram a manter a prisão provisória do paciente, oportunidade em que deverá ser juntada cópia do acórdão prolatado e certidão contendo o inteiro teor do andamento processual da ação penal contra ele ajuizada. Depois de prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República. Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos. Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 91.427 - PI (2007/0228617-2) (3022)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : CARLOS AUGUSTO CORREIA LIMA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : FRANCISCO MOREIRA DO NASCIMENTO (PRESO)

DECISÃO
Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em benefício de **FRANCISCO MOREIRA DO NASCIMENTO**, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí em virtude de sua manutenção provisoriamente no cárcere, não obstante o flagrante excesso de prazo na instrução criminal. Alegou, ainda, que a pretensão punitiva estatal já se encontra prescrita.

O impetrante requereu a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente. Examinei os pedidos feitos na inicial e, em razão da parca documentação juntada aos autos, não vislumbro a ocorrência de qualquer constrangimento ilegal suportado pelo paciente, notadamente porque o impetrante não juntou aos autos nem mesmo cópia do acórdão prolatado pelo Tribunal de 2º Grau. Diante do exposto, indefiro a liminar. Determino que o presente feito seja apensado aos HC's 91.418/PI e 91.423/PI, impetrados em benefício de co-réus da ação penal condenatória, a fim de evitar eventuais decisões contraditórias. Requistem-se informações ao Tribunal *a quo* a respeito dos motivos que o levaram a manter a prisão provisória do paciente, oportunidade em que deverão ser juntadas cópia do acórdão prolatado e certidão contendo o inteiro teor do andamento processual da ação penal contra ele ajuizada. Depois de prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República. Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos. Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 91.428 - PI (2007/0228621-2) (3023)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : CARLOS AUGUSTO CORREIA LIMA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : JOSÉ CORREIA BRAGA NETO (PRESO)

DECISÃO
Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em benefício de **JOSÉ CORREIA BRAGA NETO**, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí em virtude de sua manutenção provisoriamente no cárcere, não obstante o flagrante excesso de prazo na instrução criminal. Alegou, ainda, que a pretensão punitiva estatal já se encontra prescrita.

O impetrante requereu a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Examinei os pedidos feitos na inicial, bem como os documentos acostados aos autos, e não me convenci, de plano, sem as devidas informações, a respeito da ocorrência da alegada coação ilegal, por não vislumbrear inequívoca e cabalmente, como demanda eventual deferimento de medida liminar, que a decisão que não reconheceu o excesso de prazo na formação da culpa, bem como a prescrição da pretensão punitiva, contenha qualquer mácula ou fundamentação indônea.

Diante do exposto, indefiro a liminar. Determino que o presente feito seja apensado aos HC's 91.418/PI, 91.423/PI e 91.427/PI, impetrados em benefício de co-réus da ação penal condenatória, a fim de evitar eventuais decisões contraditórias. Requistem-se informações ao Tribunal *a quo* a respeito dos motivos que o levaram a manter a prisão provisória do paciente, oportunidade em que deverá ser juntada certidão contendo o inteiro teor do andamento processual da ação penal contra ele ajuizada. Depois de prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República. Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos. Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 91.441 - DF (2007/0229526-0) (3024)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : IRANI DE SOUZA ARAÚJO LEAL FERREIRA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DA CEILÂNDIA - DF
PACIENTE : MOISÉS DE MENDONÇA DIONÍSIO (PRESO)

DECISÃO
NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE HABEAS CORPUS

1. Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de MOISÉIS DE MENDONÇA DIONÍSIO, contra ato do MM. Juiz da Terceira Vara Criminal de Ceilândia-DF, objetivando a concessão de liberdade provisória ao paciente, preso em flagrante pela prática do crime de roubo circunstanciado.
2. De início, cumpre destacar que a competência para o julgamento de *Habeas Corpus* pelo Superior Tribunal de Justiça se restringe às hipóteses do artigo 105, I, c da Constituição Federal, não possuindo, por conseguinte, competência quando a autoridade coatora é Juiz de direito.
3. Logo, levando-se em conta que o presente pedido ataca ato de Juiz de primeiro grau, inviável é o conhecimento deste *mandamus* por este Superior Tribunal (HC 53.234/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6T, DJU 30.10.2006 e HC 70.115/PR, Rel. Min. GILSON DIPP, 5T, DJU 29.3.2007).
4. Diante do exposto, com base no artigo 34, inciso XVIII do RSTJ, não conheço do presente *Habeas Corpus*.
5. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, órgão competente para a apreciação do pedido.
6. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 18 de setembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 91.448 - SP (2007/0229580-5) (3025)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ELEONORA NANNI LUCENTI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : REGINALDO FERNANDES ROCHA

DECISÃO
A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se.

Solicitem-se informações à apontada autoridade coatora, inclusive sobre o atual regime de cumprimento de pena do paciente.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos para julgamento pela 5ª Turma do STJ.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 91.465 - PR (2007/0229821-6) (3026)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : JOÃO CARLOS LUIZ

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 18 de setembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 91.467 - SP (2007/0229872-2) (3027)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : JOÃO CARLOS PEREIRA FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SUELEN MESSIAS DA SILVA (PRESA)
PACIENTE : ZÉLIA ROSA DA SILVA (PRESA)

DECISÃO
INDEFERIMENTO LIMINAR
DO PEDIDO DE *HABEAS CORPUS*
(ART. 210 DO RISTJ E 38 DA LEI 8.038/90)

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, impetrado em favor de SUELEN MESSIAS DA SILVA e ZÉLIA ROSA DA SILVA, contra ato de Desembargador do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu liminar em *writ* ali impetrado.

2. Infere-se dos autos que as pacientes foram presas pela prática dos crimes de formação de quadrilha ou bando e roubo circunstanciado.

3. Irresignada, a defesa impetrou *Habeas Corpus* perante o Tribunal *a quo*, pleiteando a concessão de liberdade provisória às pacientes, tendo em vista o excesso de prazo para a conclusão da instrução do feito e a ausência dos requisitos autorizadores da manutenção da custódia cautelar das acusadas.

4. O pedido inicial do *writ* foi indeferido, razão pela qual ingressou com a presente ordem, repisando os argumentos já expostos na origem.

5. Este o breve relato dos fatos.

6. Nos termos da orientação já pacificada por este Tribunal Superior, não é cabível impetração de *Habeas Corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo nos casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder na decisão denegatória da tutela de eficácia imediata, sob pena de supressão de instância. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: HC 68.721/RJ, rel. Min. GILSON DIPP, DJU 19.03.2007; HC 63.950, rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 12.03.2007 e HC 65.643/RS, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 18.12.2006.

7. Outro não é o entendimento firmado no enunciado sumular 691 do Pretório Excelso, nestes termos: *Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.*

8. Tem-se, pois, que o exame por esta Corte da presente controvérsia, acarretaria supressão de instância, uma vez que não restou evidenciada na hipótese vertente a flagrante ilegalidade do ato coator.

9. Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 210 do RISTJ e 38 da Lei 8.038/90, *indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus.*

10. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 18 de setembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 91.478 - PR (2007/0229924-0) (3028)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : VAGNER RIBEIRO (PRESO)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.

3. Informações dispensáveis; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 19 de setembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 91.517 - SE (2007/0230051-4) (3029)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ALEXANDRE MACIEL DE SANTANA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : SÔNIA HENRIQUE DA SILVA (PRESA)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.

3. Informações dispensáveis; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 19 de setembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 91.518 - MG (2007/0230054-0) (3030)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : GILMAR MOREIRA GOMES
ADVOGADO : HENRIQUE ADALBERTO RODRIGUES DA COSTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : GILMAR MOREIRA GOMES

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.

3. Informações dispensáveis; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 19 de setembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 91.522 - SP (2007/0230069-0) (3031)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : EMIVAL SANTOS DA SILVA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE BARRA FUNDA - SÃO PAULO - SP
PACIENTE : ALEXANDRO SALVADOR HAMPARSO- MIAN (PRESO)

DECISÃO
NÃO CONHECIMENTO DO
PEDIDO DE *HABEAS CORPUS*

1. Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ALEXANDRO SALVADOR HAMPARSOMIAN, contra ato do MM. Juiz de Direito da 10ª Vara Criminal do Foro Regional de Barra Funda, com o fito de possibilitar ao ora paciente a concessão do benefício da liberdade provisória.

2. De início, cumpre destacar que a competência para o julgamento de *Habeas Corpus* pelo Superior Tribunal de Justiça se restringe às hipóteses do artigo 105, I, c da Constituição Federal, não possuindo, por conseguinte, competência quando a autoridade coatora é Juiz de direito.

3. Logo, levando-se em conta que o presente pedido ataca ato de Juiz de primeiro grau, inviável o conhecimento deste *mandamus* por este Superior Tribunal.

4. Confirmam-se, por oportuno, os seguintes precedentes: HC 53.234/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6T, DJU 30.10.2006 e HC 70.115/PR, Rel. Min. GILSON DIPP, 5T, DJU 29.3.2007.

5. Diante do exposto, com base no artigo 34, inciso XVIII do RSTJ, não conheço do presente *Habeas Corpus*.

6. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, órgão competente para a apreciação do pedido.

7. Publique-se.

8. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 19 de setembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 91.533 - PB (2007/0230526-1) (3032)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : IRAPONIL SIQUEIRA SOUSA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : ANTÔNIO EDUARDO ALBINO DE MORAES

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ANTÔNIO EDUARDO ALBINO DE MORAES, condenado à pena de 7 (sete) anos de reclusão, pela prática das condutas do art. 1º, I, II, III e V, da Lei 8.137/90 (sonegação fiscal).

Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (ACR 1996.8-3/001), que negou provimento ao apelo interposto pelo réu, ora paciente.

Pugna pelo trancamento da ação penal por atipicidade da conduta.

Sumariamente relatado. Decido.

A presente petição inicial representa mera reiteração do HC 81.982/PB, anteriormente distribuído a este Tribunal e já apreciado, em seu pedido liminar, por este relator, aos 26/5/07:

A concessão de liminar, em *habeas corpus*, constitui medida excepcional, pois somente pode ser deferida pelo relator quando demonstrada, de forma inequívoca, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, circunstância não evidenciada, de plano, na presente hipótese.

De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.



Intime-se.
Devidamente instruídos, dispense novas informações.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.
Após, voltem-me conclusos.

Portanto, evidenciado que o pedido desta impetração tem objeto idêntico ao de outro *habeas corpus* anteriormente impetrado, configura-se inadmissível a reiteração, conforme pacífico magistério jurisprudencial (HC 35.579/PE, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 9/2/05; HC 34.685/SP, de minha autoria, DJ de 1º/2/05; HC 36.547/SC, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 18/10/04, dentre inúmeros outros).
Ante o exposto, com fulcro nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** a petição inicial deste *habeas corpus*.
Intime-se.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Sem recurso, arquivem-se os autos.
Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 91.544 - SP (2007/0230908-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : RICARDO LARRET RAGAZZINI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTÔNIO CARLOS FURLAN (PRESO)

DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no writ não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).
Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.
De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.
Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.
Intime-se.
Devidamente instruídos, dispense novas informações.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.
Após, voltem-me conclusos.
Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 91.551 - DF (2007/0230929-0)

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : VALMI GOLVEIA FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* impetrado em benefício de **VALMI GOLVEIA FERREIRA**, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios em virtude da cassação da decisão do Conselho de Sentença que desclassificou sua conduta para aquela prevista no artigo 129, §3º do Código Penal. Arguiu que há duas versões nos autos, tendo o Corpo Popular optado por uma delas, razão pela qual não podia o Tribunal *a quo* cassar o veredicto, sob pena de afronta à constitucional soberania do Tribunal do Júri.
O impetrante requereu o imediato sobrestamento do feito até o julgamento do presente writ.
Examinei a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial, e não me convenci, sem as devidas informações, sobre a ocorrência da alegada coação, por não vislumbrar, de plano, qualquer mácula ou irregularidade na decisão que cassou a decisão do conselho de sentença, determinando, por conseguinte, a realização de novo julgamento no plenário do Tribunal do Júri.
Diante do exposto, indefiro a liminar.

Requisitem-se informações ao Tribunal *a quo* a respeito dos motivos que o levaram a cassar a decisão do Conselho de Sentença.
Depois de prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.
Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.
Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 91.559 - RJ (2007/0231241-7)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : PEDRO RAPHAEL CAMPOS FONSECA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PACIENTE : FRANCISCO SAMPAIO VIEIRA DE FARIA

DECISÃO

A concessão de liminar, em *habeas corpus*, constitui medida excepcional, pois somente pode ser deferida pelo relator quando demonstrada, de forma inequívoca, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, circunstância não evidenciada, de plano, na presente hipótese.
De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.
Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.
Intime-se.
Devidamente instruídos, dispense novas informações.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.
Após, voltem-me conclusos.
Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 91.572 - RJ (2007/0231738-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : ANA CRISTINA MENDONÇA DA CUNHA ALVES DOS SANTOS E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PACIENTE : L P D DE M (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor do Delegado de Polícia Federal aposentado LUIZ PAULO DIAS DE MATTOS, em face de decisão do Desembargador Federal Relator do HC n.º 2007.02.01.009409-1, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, a qual indeferiu pedido de liminar formulado naquele writ, em que se busca a revogação da prisão preventiva decretada pelo Juízo Federal da 6.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro no autos da ação penal n.º 2007.51.01.804865-5.
O ora Paciente, juntamente com outros co-réus, foi objeto de investigação da Polícia Federal na apelidada "Operação Furacão", e está sendo acusado de integrar organização criminosa voltada à exploração ilegal das atividades de bingos e máquinas caça-níqueis no Estado do Rio de Janeiro, a qual se valia de vários crimes autônomos contra a administração pública, como corrupção de agentes públicos, tráfico de influência, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, dentre outros, para manter a atividade.
Depois de ter contra si a prisão preventiva decretada nos autos da ação penal n.º 2007.51.01.802985-5 ("Operação Furacão I"), obteve a ordem de soltura, em 29/06/2007, proveniente do deferimento do pedido de liminar no HC 91.723/RJ impetrado por co-réu, que a ele também foi estendido pelo Ministro Marco Aurélio do Supremo Tribunal Federal.
Não obstante, seguiu-se nova denúncia, que gerou a ação penal n.º 2007.51.01.804865-5 ("Operação Furacão II"), para imputar-lhe o crime do art. 333, parágrafo único, do Código Penal. Por ocasião do recebimento da denúncia, o Juízo Federal processante, acolhendo manifestação ministerial, decretou outra prisão preventiva em desfavor do ora Paciente.
A Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, sendo o pedido de liminar indeferido pelo Desembargador Federal Relator do feito, razão desta impetração.
No presente writ, alega o Impetrante constrangimento ilegal, reiterando a arguição de falta de fundamentação do decreto de prisão preventiva. Argumenta no sentido da identidade das fundamentações lançadas pelo Juízo Federal processante, que já foram afastadas na decisão do Ministro Marco Aurélio, bem como na do Ministro Peçanha Martins, pelo que pleiteia o mesmo tratamento dispensado aos co-réus.
Assevera que as condutas levantadas a partir das escutas telefônicas não se enquadram no tipo penal descrito na denúncia, sustentando o caráter lícito das conversas, que teriam sido distorcidas e mal interpretadas pelos relatórios policiais.

Alega, outrossim, que a segunda denúncia incorre em vedado *bis in idem*, na medida em que repete os mesmos supostos fatos já constantes na primeira acusação, razão pela qual pugna pelo trancamento da respectiva ação penal, bem como a imediata soltura do Paciente. Aduz, ainda, que as sucessivas renovações de autorização para escuta telefônica constituem-se em modo abusivo e ilegal de obtenção de prova, pelo que devem ser rejeitadas.
Pondera também que não restou demonstrado qualquer elemento concreto a justificar a custódia cautelar do Paciente, sendo que inexistente ameaça à ordem pública ou à instrução criminal.
Pede, assim, a concessão de liminar, a fim de que seja o Paciente imediatamente posto em liberdade. No mérito, o trancamento da ação penal n.º 2007.51.01.804865-5 e, por conseguinte, a revogação de sua prisão preventiva.
É o relatório.
Decido.
O Desembargador Federal Relator do *habeas corpus* originário indeferiu o pedido de liminar, consoante os seguintes fundamentos: "[...] Quanto ao fumus boni iuris, este não restou demonstrado de plano, a ponto de conceder a ordem liminarmente, porquanto não se afigura evidenciada a absoluta ilegalidade da medida impugnada. Ao que parece, da decisão impugnada, a medida está calcada em extenso trabalho de investigação policial, já relatado, como é de conhecimento deste Relator em decorrência de diversos *habeas corpus* relacionados à mesma investigação. Insta lembrar que a investigação denominada 'Operação Hurricane ou Furacão 2', trata-se de investigação complementar daquelas sobre as quais versam os autos da ação penal n.º 2007.51.01.802985-5, denominada 'Operação Hurricane ou Furacão 1', iniciada em meados do ano de 2006. A medida impugnada foi adotada por autoridade judiciária que tem contato mais direto com as investigações, de sorte que não se pode considerar ilegal o juízo provisório feito por ocasião do deferimento da custódia cautelar, sem prova pré-constituída apta a afastá-lo, como no presente caso. Outrossim, as investigações também foram submetidas ao controle do Ministério Público Federal, em consonância com o disposto no art. 129, inciso VII da CR/88, o que vem a corroborar, em princípio, a legalidade das medidas investigatórias e, por extensão, da própria medida impugnada, que somente no exame do mérito, podem vir a ser eventualmente afetada, mormente no que toca a eventual interpretação concedida pelas autoridades públicas ao teor das interceptações telefônicas.. De outro giro, o entendimento esposado pelo Ministro MARCO AURÉLIO na decisão citada pelo impetrante, não têm o condão de abalar, em abstrato, a livre convicção deste Relator, a respeito dos requisitos que são necessários para que se conceda uma liminar em *habeas corpus*, para soltar o paciente, independentemente das informações, do parecer do MPF e da votação colegiada da Turma, num caso concreto como este, em que os atributos do ato judicial atacado se apresenta, ao menos no primeiro exame, preenchido. Quais sejam: juiz competente; decisão fundamentada; calcada em regular procedimento persecutório prévio e presunção de legalidade do ato judicial. Quanto à alegação de ocorrência de litispendência, esta não restou demonstrada de forma manifesta, a ponto de ensejar a concessão da ordem liminarmente. Destaca-se que, embora alguns investigados tenham sido denunciados nos autos das três ações penais referidas na inicial deste writ, cujas denúncias não instruíram este writ, estas são do conhecimento deste Relator em razão de outros *habeas corpus* referentes a mesma investigação; a segunda peça vestibular (autos n.º 2007.51.01.804865-5) narra fatos relacionados a outros supostos envolvidos no esquema investigado de pagamento/recebimento, em tese, de vantagem patrimonial indevida a agentes públicos. Assim, acaso sejam outros os funcionários públicos aliados, é possível que outra imputação se forme sem que daí resulte flagrante litispendência. Com relação a suposta ilegalidade das escutas telefônicas, em razão de sua extensa duração, insta frisar que de acordo com o art. 5.º da Lei n.º 9.296/96, o prazo para a execução das interceptações é de 15 dias, podendo ser renovado por igual período, desde que comprovada a indispensabilidade desse meio de prova. No que concerne a essa renovação, o Plenário do STF, ao julgar o HC ...815/RS, e, 16/09/2004, entendeu que o sobredito dispositivo permitiu renovações sucessivas de prazo quinzenal para interceptações, uma vez que a indispensabilidade do instrumento investigatório, portanto, há sim possibilidade de de sucessivas prorrogações, com respaldo em precedentes do Excelso Pretório, o que afasta flagrante ilegalidade que pudesse ensejar o manuseio do writ. No mais, com relação a indispensabilidade ou não, bem como se tais prorrogações se deram com base em adequada fundamentação, há que se destacar dois pontos: Primeiramente, não constam dos autos quaisquer elementos que pudessem demonstrar, com força de prova pré-constituída, a flagrante ilegalidade que poderia ser sanada através da estreita via do *habeas corpus*. Em segundo, mister lembrar que as investigações relativas à denominada Operação Furacão foram inicialmente conduzidas pelo Exmo. Procurador Geral da República, sob o crivo e avaliação do Exmo. Ministro CEZAR PELUZO do STF, de modo que, ainda que tal ilegalidade estivesse demonstrada de forma patente, o presente feito não seria o foro adequado para travar tal discussão. Por conseguinte, considerando que, diante do que consta nestes autos, não se encontram configurados os requisitos necessários, como acima exposto, não cabe, in casu, a concessão da medida liminar, cuja excepcionalidade é reconhecida em vários julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal. Destarte, **indefiro a liminar.**" (fls. 59/82)

Como se depreende da leitura dos fundamentos acima reproduzidos, ao contrário do afirmado pelo Impetrante, não há na decisão ora impugnada ilegalidade patente que autorize a mitigação da Súmula n.º 691 do STF, cuja essência vem sendo reiteradamente ratificado por julgados deste Superior Tribunal de Justiça.

Conforme farta jurisprudência desta Corte, a possibilidade de se conhecer de *habeas corpus* impetrado em face de decisão singular de Desembargador que indefere pedido de liminar em outro *writ* idêntico é, de fato, excepcionalíssima, porquanto adstrita a hipóteses em que, de plano e estreme de dúvidas, se constatar a ilegalidade do ato coator.

Com efeito, esse atalho processual não pode ser ordinariamente usado, senão em situações em que se evidenciar decisão absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade, na medida em que força o pronunciamento adiantado da Instância Superior, suprimindo a competência da Inferior, subvertendo a regular ordem do processo.

No entanto, a despeito do óbice processual, têm entendido as Cortes Superiores que, nesses casos excepcionais, deve preponderar a necessidade de garantir a efetividade da prestação da tutela jurisdicional de urgência, a fim de preservar o direito à liberdade, tarefa a ser desempenhada caso a caso.

Na hipótese em exame, depois de compulsar os autos, não vislumbro a ocorrência da acima referida excepcionalidade. Sem embargo das ponderações lançadas pelo Impetrante, tanto o decreto prisional (se-quer juntado aos autos, mas do conhecimento desta Relatora, porque constante em outros tantos *writ* impetrados por co-réus, além de parcialmente transcrito na inicial) como a decisão que provisoriamente a manteve, indeferindo a liminar no *writ* originário, se apresentam satisfatoriamente fundamentadas, razão pela qual inexistiu espaço para imediata interferência deste Superior Tribunal de Justiça. Ao meu sentir, na essência, a decisão que indeferiu o pedido de liminar, mantendo, assim, a medida cautelar extrema decretada pelo Juízo Federal de primeiro grau, mostra-se abalizada em considerações bastante razoáveis, o que desautoriza este Superior Tribunal de Justiça adiantar-se ao Tribunal *a quo* para examinar o complexo quadro que se apresenta. Dada a evidente nocividade e amplitude das condutas delituosas em apuração, as quais foram objeto de meticulosa investigação, a prudência recomenda que a cautela seja mantida, pelo menos por ora, até que se pronuncie o Tribunal competente.

Cumprе ressaltar que a comparação com a situação processual dos que detêm prerrogativa de foro não pode ser feita sem a observância das particularidades de cada acusado, ou seja, sobressai a necessidade de se considerar o respectivo grau de envolvimento de cada um dos réus com as atividades da organização criminosa investigada.

Nesse contexto, não merece a impetração sequer ser conhecida. No mesmo diapasão, os seguintes precedentes desta Corte:

"HABEAS CORPUS. "OPERAÇÃO FURAÇÃO". PRISÃO PREVENTIVA. LIMINAR INDEFERIDA NO WRIT ORIGINÁRIO. DECISÃO SATISFATORIAMENTE FUNDAMENTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 691 DO STF.

1. A possibilidade de se conhecer de *habeas corpus* impetrado em face de decisão singular de Desembargador que indefere pedido de liminar em outro *writ* idêntico é, de fato, excepcionalíssima, porquanto adstrita a hipóteses em que, de plano e estreme de dúvidas, se constatar a ilegalidade do ato coator.

2. Esse atalho processual não pode ser ordinariamente usado, senão em situações em que se evidenciar decisão absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade, na medida em que força o pronunciamento adiantado da Instância Superior, suprimindo a competência da Inferior, subvertendo a regular ordem do processo.

3. Hipótese em que a decisão impugnada se mostra satisfatoriamente fundamentada. Mitigação do verbete sumular n.º 691 do STF inaplicável ao caso sob análise.

2. *Habeas corpus* não conhecido." (HC 82.288/RJ, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ 25/06/2007.)

"CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. EXECUÇÃO. REGIME SEMI-ABERTO. PLEITO DE CONCESSÃO DE TRABALHO EXTERNO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. WRIT CONTRA ATO DE DESEMBARGADOR. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. SÚMULA N.º 691/STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DA EXISTÊNCIA DE DECISÃO DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de liminar, a não ser que reste demonstrada flagrante ilegalidade no ato atacado, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

Validade da Súmula n.º 691/STF confirmada pela Suprema Corte. Impossibilidade de se verificar se o pleito defensivo foi apreciado pelo Juízo das Execuções Penais, competente para a análise dos argumentos ora apresentados, tampouco quais as razões porventura utilizadas para indeferir o pedido, tendo em vista a ausência nos autos de notícia da existência ou de cópia de tal decisão.

Ausência de demonstração da ocorrência de flagrante constrangimento ilegal na decisão recorrida.

V. Ordem não conhecida." (HC 52.110/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 04/09/2006.)

"HABEAS CORPUS. LIMINAR INDEFERIDA. SÚMULA 691 DO STF. NÃO CONHECIDO.

1. Conforme Enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, somente em casos excepcionais de manifesta ilegalidade tem sido admitida a impetração de *Habeas Corpus* em face de decisão de liminar de *Habeas Corpus* anterior, posto implicar indevida supressão de instância.

2. *Writ* não conhecido." (HC 52.187/MS, 6.ª Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 15/05/2006.)

Ante o exposto, com base no art. 38 da Lei 8.038/90, art. 34, inciso XVIII, e art. 210, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial. Publique-se.

Brasília - DF, 20 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3037)

HABEAS CORPUS Nº 91.574 - SP (2007/0231924-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : CARLOS CÉSAR FLORIANO
PACIENTE : RODOLPHO SERAPHIM NETO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de CARLOS CÉSAR FLORIANO e RODOLPHO SERAPHIM NETO, engenheiros, denunciados pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos arts. 89 e 92 da Lei 8.666/93, pois teriam promovido aditamentos ao processo de concorrência 06/97 da CODESP (arrendamento para exploração de instalação portuária no litoral paulista), cujo edital previa um investimento mínimo de R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais), "caracterizando um novo contrato entabulado sem a observância das regras da licitação".

Insurgem-se os impetrantes contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que denegou a ordem ao *writ* originário (HC 2007.03.00.025399-0), no qual buscavam o trancamento da ação penal por falta de justa causa (atipicidade da conduta) ou por inépcia da denúncia (não individualização das condutas - responsabilidade penal objetiva).

Pugnam, liminarmente, pela suspensão da ação penal (audiência designada para o dia 8/10) e, no mérito, o trancamento da ação penal pelos menos argumentos já rechaçados pelo Tribunal Regional Federal.

Sumariamente relatado. Decido.

A concessão de liminar, em *habeas corpus*, constitui medida excepcional, pois somente pode ser deferida pelo relator quando demonstrada, de forma inequívoca, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, circunstância não evidenciada, de plano, na presente hipótese.

Não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.

De mais a mais, tenho por correto, *in casu*, o pronunciamento do TRF3 ao indeferir a liminar no *writ* originário (fl. 236):

... não entendo que o próximo interrogatório traga aos pacientes o "inominável gravame" a que alude o item 19 da inicial. Na redação atual do Código de Processo Penal o interrogatório é meio de defesa, tanto assim que a lei assegura às partes o direito de intervir para obter respostas acerca de "algum fato para ser esclarecido" (artigo 188). Certamente que nessa ocasião os pacientes poderão esclarecer ao d. juízo processante o que lhes parece necessário para afastar a imputação contida na denúncia."

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se. Devidamente instruídos, dispense novas informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, voltem-me conclusos para julgamento pela 5ª Turma do STJ. Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3038)

HABEAS CORPUS Nº 91.580 - SP (2007/0232072-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : TATIANA BELONS VIEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J M P S (INTERNADO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de menor, inserido na medida de internação, por prazo indeterminado, pela prática de ato infracional equiparado ao delito de roubo circunstanciado.

Insurge-se a impetrante contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não conheceu a ordem impetrada (HC 147.400-0/9-00), por meio da qual se pretendia a inserção do adolescente em medida socioeducativa em meio aberto.

Sustenta que as condutas praticadas pelo adolescente, tecnicamente primário, não se enquadram nas hipóteses listadas no art. 122 do ECA, em flagrante desrespeito ao princípio da excepcionalidade da medida privativa de liberdade dos adolescente.

Requer, por esses motivos, o deferimento do pedido liminar para que o paciente guarde o julgamento do *writ* em liberdade e, no mérito, a concessão da ordem para que seja substituída a internação por medida socioeducativa em meio aberto.

Passo a decidir.

A concessão de medida liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente admitida quando presentes a plausibilidade jurídica do pedido e o risco na demora da prestação jurisdicional.

Na hipótese, tenho por ausente a plausibilidade jurídica do pedido, uma vez que "como a matéria não foi debatida na instância originária, não há como ser conhecida a impetração, diante da flagrante incompetência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar originariamente a matéria, sob pena de supressão de instância". (Pet 5.088/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 12/3/07) Por outro lado, é também entendimento consolidado no STJ que "a existência de recurso próprio ou de ação adequada à análise do pedido não obsta a apreciação das questões na via do *habeas corpus*, tendo em vista sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no ato recorrido, sempre que se achar em jogo a liberdade do réu". (HC 60.082/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 24/12/06)

Ante o exposto, **indefiro**, tão-somente, o pedido liminar, oportunizando ao órgão colegiado examinar, oportunamente, questões impróprias de apreciação em sede de cognição sumária.

Intime-se.

Devidamente instruídos, dispense informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3039)

HABEAS CORPUS Nº 91.582 - SP (2007/0232077-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : TATIANA BELONS VIEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : R B S DA S (INTERNADO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de menor, inserido na medida de internação, por prazo indeterminado, pela prática de ato infracional equiparado ao delito de roubo circunstanciado.

Insurge-se a impetrante contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não conheceu a ordem impetrada (HC 150.060-0/3-00), por meio da qual se pretendia a inserção do adolescente em medida socioeducativa em meio aberto.

Sustenta que as condutas praticadas pelo adolescente, tecnicamente primário, não se enquadram nas hipóteses listadas no art. 122 do ECA, em flagrante desrespeito ao princípio da excepcionalidade da medida privativa de liberdade dos adolescente.

Requer, por esses motivos, o deferimento do pedido liminar para que o paciente guarde o julgamento do *writ* em liberdade e, no mérito, a concessão da ordem para que seja substituída a internação por medida socioeducativa em meio aberto.

Passo a decidir.

A concessão de medida liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente admitida quando presentes a plausibilidade jurídica do pedido e o risco na demora da prestação jurisdicional.

Na hipótese, tenho por ausente a plausibilidade jurídica do pedido, uma vez que "como a matéria não foi debatida na instância originária, não há como ser conhecida a impetração, diante da flagrante incompetência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar originariamente a matéria, sob pena de supressão de instância". (Pet 5.088/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 12/3/07)

Por outro lado, é também entendimento consolidado no STJ que "a existência de recurso próprio ou de ação adequada à análise do pedido não obsta a apreciação das questões na via do *habeas corpus*, tendo em vista sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no ato recorrido, sempre que se achar em jogo a liberdade do réu". (HC 60.082/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 24/12/06)

Ante o exposto, **indefiro**, tão-somente, o pedido liminar, oportunizando ao órgão colegiado examinar, oportunamente, questões impróprias de apreciação em sede de cognição sumária.

Intime-se.

Devidamente instruídos, dispense informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3040)

HABEAS CORPUS Nº 91.613 - SP (2007/0232166-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : PAULO JOSÉ DA COSTA JUNIOR E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GIL GREGO RUGAI

DECISÃO

A concessão de liminar, em *habeas corpus*, constitui medida excepcional, pois somente pode ser deferida pelo relator quando demonstrada, de forma inequívoca, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, circunstância não evidenciada, de plano, na presente hipótese.

De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se.



Devidamente instruídos, dispenso novas informações. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, voltem-me conclusos. Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 91.639 - DF (2007/0232200-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ARNALDO DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : LUIZ INÁCIO MEDEIROS BARBOSA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ARNALDO DA SILVA ROCHA

DECISÃO

A concessão de liminar, em *habeas corpus*, constitui medida excepcional, pois somente pode ser deferida pelo relator quando demonstrada, de forma inequívoca, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, circunstância não evidenciada, de plano, na presente hipótese. De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária. Ante o exposto, **indeferir** o pedido de liminar. Intime-se. Devidamente instruídos, dispenso novas informações. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, voltem-me conclusos. Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 689.243 - RJ (2004/0131029-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : NELSON JOSÉ DA ROCHA E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO ROQUE ANDERSON MACIEL ÁVILA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. "GRATIFICAÇÃO BIENAL". PERCEPÇÃO CUMULATIVA COM O DENOMINADO "QUINQUÊNIO". IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PERCEBIDOS. INVIABILIDADE. BOA-FÉ CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc. Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que restou ementado nos seguintes termos, *in verbis*: "ADMINISTRATIVO. "GRATIFICAÇÃO BIENAL" OU "BIENAL JUDICIAL". SITUAÇÃO JURÍDICA JÁ DEFINIDA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A MAIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE BOA-FÉ DOS IMPETRANTES. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA ADMINISTRATIVA N.º 106 DO TCU. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDAS." (fl. 158) A essa decisão foram opostos embargos de declaração que restaram rejeitados. Em suas razões, sustenta a Recorrente, premilinarmente, ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao argumento de que o Tribunal de origem não enfrentou as questões federais suscitadas pela autoridade coatora e pelo recurso de apelação. Alega, ainda, violação aos arts. 46 e 47 da Lei n.º 8.112/90 , art. 160 do Decreto n.º 1.918/37, art. 1º do Decreto n.º 52.348/63, art. 10 da Lei n.º 4.345/64, art. 1º di Decreto n.º 37.842/55, art. 1º, § 1º, do Decreto n.º 31.922/52, arts. 145 e 146 da Lei n.º 1.711/52, e à Lei n.º 3.780/60 e ao Decreto n.º 73.524/74. Argumenta a União, em suma, com base nos referidos dispositivos normativos, que os servidores do antigo IAPI - Instituto de Aposentadoria dos Industriários - percebiam indevidamente adicional denominado de acréscimo bienal, na medida em que possuía a mesma natureza do denominado quinquênio, pois ambos se configuravam adicionais por tempo de serviço. Informa, ainda, que o referido acréscimo bienal foi suprimido pelo art. 6º do Decreto n.º 1.341/74, razão pela qual assevera que os Impetrantes não podem receber cumulativamente ambas vantagens. Acrescenta, por fim, que, uma vez reconhecida a ilegalidade da percepção cumulativa das indigitadas vantagens, devem os valores indevidamente percebidos serem devolvidos ao erário, por força dos arts. 46 e 47 da Lei n.º 8.112/90. Sem contra-razões, admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte. O Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e provimento do recurso especial. É o relatório.

Decido. Pretendem os Autores o restabelecimento do pagamento da denominada "Gratificação Bienal", retiradas de seus proventos, bem como impedir a devolução ao erário público os valores indevidamente recebidos. Pois bem. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é uníssona no sentido de que de que "*é indevida a cumulação do "Acréscimo Bienal" pago aos servidores do extinto IAPI com a Gratificação por Tempo de Serviço, já que o Decreto-Lei nº 1341/74 vetou tal possibilidade, visando impedir o recebimento de vantagens da mesma natureza*" (REsp 434.725/PR, 5ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 08/03/2004.) Ilustrativamente, colaciono os seguintes julgados: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS DO EXTINTO IAPI. GRATIFICAÇÃO BIENAL. REIMPLANTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS. EXTINÇÃO. DECRETO-LEI 1.341/74. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser inviável o restabelecimento da vantagem pleiteada pela recorrida, tendo em vista que a referida gratificação foi incorporada aos vencimentos dos respectivos servidores, com o advento da Lei 3.780/60, que os enquadrrou no Plano de Classificação de Cargos, tendo sido posteriormente extinta pelo Decreto-Lei 1.341/74, que vedou a percepção de quaisquer outras vantagens pelo mesmo fundamento, ressalvando-se apenas o adicional por tempo de serviço. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 696.898/SP, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 28/05/2007.) "AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DO EXTINTO IAPI. GRATIFICAÇÃO BIENAL. REIMPLANTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS. EXTINÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.341/74. Os servidores públicos do extinto IAPI não fazem jus à reimplantação da denominada "gratificação bienal", já que a mesma foi incorporada aos seus vencimentos, sendo posteriormente extinta quando da criação do Plano de Classificação de Cargos, através do Decreto-Lei nº 1.341/74, a fim de se evitar o recebimento de vantagens de mesma natureza. Precedentes. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 841.348/DF, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 04/12/2006.) "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS DO EXTINTO IAPI. GRATIFICAÇÃO BIENAL. SUPRESSÃO DA VANTAGEM POR ATO DE EFEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRECEDENTES. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PROCESSO EXTINTO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. O dies a quo do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança dá-se na data da efetiva supressão da vantagem, sendo certo que nesse momento se origina a pretensão do Autor, segundo o Princípio da Actio Nata. 2. A supressão do "acréscimo bienal" originou-se de ato de efeito concreto, razão pela qual é de ser reconhecida a decadência do mandamus impetrado em 05/03/2004, já que ultrapassado o prazo decadencial de 120 dias, previsto no art. 18 da Lei n.º 1.533/51(MS 9.545/DF, MS 10.021/DF). 3. O "acréscimo bienal" pago aos servidores do extinto IAPI foi extinta pelo Decreto-Lei n.º 1.341/74, a fim de impedir a percepção de vantagens de mesma natureza. Precedentes. 4. Processo extinto, com julgamento do mérito. Prejudicados os embargos de declaração opostos em face da decisão que indeferiu a liminar." (MS 9.572/DF, 3ª Seção, da minha relatoria, DJ de 20/11/2006.) Sobre a possibilidade de devolução ao erário, com fulcro nos arts. 46 e 47 da Lei n.º 8.112/90, a orientação firmada por este Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser descabida a devolução de valores percebidos indevidamente da Administração Pública, em razão do desacerto na interpretação ou má aplicação da lei, desde que verificada a boa-fé dos servidores, conforme consignado pelo Tribunal de origem. A propósito: "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR. PAGAMENTO INDEVIDO EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO E RECEBIDO DE BOA-FÉ PELO SERVIDOR. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. INVIABILIDADE. NOVA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. I - Firmou-se o entendimento, a partir do julgamento do REsp. Nº 488.905/RS, por esta Quinta Turma, no sentido da inviabilidade de restituição dos valores erroneamente pagos pela Administração - em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei - quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados; II - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 771.729/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 20/03/2006.) "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES INDEVIDOS PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. INVIABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O Superior Tribunal de Justiça vinha se manifestando no sentido de que a Administração Pública, após constatar que estava procedendo erroneamente o pagamento de valores, podia efetuar a correção do ato administrativo, de forma a suspender tal pagamento, bem como proceder ao desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor. II - Em recentes julgados a Eg. Quinta Turma, revendo o posicionamento anterior, entendeu que diante da presunção de boa-fé no recebimento de valores pelo servidor, incabível é a restituição do pagamento efetuado erroneamente pela Administração. Precedentes.

III - É inviável, em sede de recurso especial o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice contido no verbete Sumular nº 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." IV - Agravo interno desprovido." (AgRg no Ag 722.105/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 06/03/2006.) "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. DEVOLUÇÃO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. Firmou-se o entendimento, a partir do julgamento do REsp 488.905/RS por esta e. Quinta Turma, no sentido da inviabilidade de restituição dos valores pagos erroneamente pela Administração em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei, quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados. Recurso desprovido." (AgRg no REsp 711.995/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER , DJ de 12/12/2005.) "RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. GDAT. PAGAMENTO INDEVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90. ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO OU MÁ APLICAÇÃO DA LEI PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. [...] Em recente decisão, este Superior Tribunal de Justiça traçou diferença entre ilegalidade manifesta e errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública. "Ante a presunção de boa-fé no recebimento da Gratificação em referência, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude de errônea interpretação ou má aplicação da lei." (REsp. 488.905/RS, de minha relatoria, DJ de 13/09/2004) Precedentes. Recurso desprovido." (REsp 644.716/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 14/11/2005.) "RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. TRANSFORMAÇÃO. QUINTOS/DÉCIMOS. VPNI. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. [...] II - A transformação de vantagem por meio de lei, com posterior incorporação ou absorção, respeitada a irredutibilidade dos vencimentos do servidor, não constitui ofensa a direito adquirido (Precedentes). III - Firmou-se o entendimento, a partir do julgamento do Resp 488.905/RS por esta e. Quinta Turma, no sentido da inviabilidade de restituição dos valores pagos erroneamente pela Administração em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei, quando verificada a boa-fé dos beneficiados. Recurso parcialmente provido." (REsp 498.336/AL, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 29/11/2004.) Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reconhecer como indevido o pagamento da denominada "Gratificação Bienal", mantendo o acórdão recorrido no tocante à devolução dos valores recebidos de boa-fé. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3043)

RECURSO ESPECIAL Nº 716.436 - SP (2005/0005155-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÁRCIA MARIA BARRETA FERNANDES SEMER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA HILDA PINTO PEDRO E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OBRIGATÓRIA. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12 DA LEI N.º 1.533/51. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*: "MANDADO DE SEGURANÇA - Aplica-se também à ação de mandado de segurança a restrição de alçada (art. 475, § 2.º do CPC - 60 salários mínimos) ao cabimento do reexame - O valor da causa, sem impugnação, é o parâmetro desse cabimento - Não pode alegar prejuízo quem não recorreu oportunamente de decisão contando com recurso descabido - Economia processual, na medida em que o recurso de ofício não seria conhecido exatamente pelos mesmos motivos, enseja o não reconhecimento de vício na decisão que reconsiderou admissibilidade do duplo grau de jurisdição - Recurso improvido." (fl. 46) Sustenta a Recorrente, nas razões do especial, negativa de vigência ao art. 475, §§ 2.º e 3.º, do Código de Processo Civil, com a redação introduzida pelo art. 1.º da Lei n.º 10.532/2001, aos arts. 12, parágrafo único, 19 e 20, da Lei n.º 1.533/51.

Admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.
É o relatório.
Decido.

O recurso merece provimento.

Segundo o entendimento pacificado desta Corte Superior de Justiça, o art. 475 do Código de Processo Civil não se aplica às sentenças concessivas de mandado de segurança, por conter a via mandamental normas processuais próprias. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 475, § 2º, DO CPC, INTRODUZIDO PELA LEI 10.352/01. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 12 DA LEI 1.533/51. PRECEDENTES.

- Inaplicável o § 2º do art. 475 do CPC, que dispensa a remessa necessária da sentença quando sucumbir a Fazenda Pública e o direito ou valor controvertido for inferior a 60 salários mínimos, por se tratar o feito de mandado de segurança que possui legislação própria, constante do art. 12 da Lei 1.533/51, sendo aplicável o princípio da especialização.

- Recurso especial conhecido, porém improvido." (REsp 786.561/RS, 2.ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 06/02/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OBRIGATORIA. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 12 DA LEI 1.533/51. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui entendimento pacificado no sentido de de ser inaplicável o art. 475 do CPC às sentenças concessivas de mandado de segurança por conter a via mandamental normas processuais próprias.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 603.986/SP, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 01/02/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL -MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - ART. 475, II, §§ 2º E 3º DO CPC - ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI Nº 10.352/01 - INAPLICABILIDADE - ART. 12, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 1.533/51 - PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.

1. Inobstante os arrestos em sentido contrário, entendo inaplicável ao mandado de segurança os § 2º e 3º do art. 475 do CPC, inseridos pela Lei 10.352/01.

2. A regra especial, contida no art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51, prevalece sobre a disciplina genérica do Código de Processo Civil (art. 2º, § 2º, da LICC).

3. A sentença concessiva de segurança tem imediato efeito, independentemente do valor atribuído à demanda, podendo ser executada provisoriamente, mesmo submetida a duplo grau de jurisdição.

4. Recurso especial provido." (REsp 687.638/SP, 2.ª Turma, Rel.ª Min.ª ELIANA CALMON, DJ de 07/11/2005.)

"PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 12 DA LEI 1.533/51. INCIDÊNCIA DO ART. 475, II, §§ 2º E 3º, DO CPC AFASTADA.

A existência de regra específica acerca do reexame necessário das sentenças concessivas de mandado de segurança (art. 12 da Lei nº 1.533/51) afasta a incidência do art. 475, II, §§ 2º e 3º do CPC, de aplicação subsidiária.

Recurso provido." (REsp 598.387/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 26/09/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 12, DA LEI 1.533/51. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I - Esta Corte já pacificou entendimento, segundo o qual, o reexame necessário das sentenças concessivas de segurança decorre da Lei nº 1.533/51, não se aplicando o art. 475 do CPC, de aplicação apenas subsidiária.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 619.074/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 08/11/2004.)

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 12, DA LEI 1.533/51.

1 - A remessa necessária de sentenças concessivas em Mandado de Segurança é disciplinada pelo parágrafo único, do art. 12, da Lei nº 1.533/51, regra especial que deve prevalecer sobre a regra processual civil (art. 475, II, do CPC), de natureza genérica, ainda que se trate de impugnação de ato emanado por preposto de Sociedade de Economia Mista. Infringência ao mencionado dispositivo processual não caracterizada.

2 - Precedentes (REsp 280.292/PR e 253.723/PR).

3 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (REsp 279.217/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 29/10/2001.)

Ainda nesse sentido, confirmam-se as seguintes decisões monocráticas proferidas em casos análogos, que refletem o posicionamento reiterado desta Corte sobre a questão em apreço: REsp 623.724/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/08/2005, REsp 647.560/SP, REsp 745.899/PR, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 14/06/2005; Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 18/08/2004.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, determinando o retorno dos autos à Corte *a quo*, para que seja apreciada a remessa obrigatória.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 738.290 - PR (2005/0050688-3) (3044)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEX PEIXOTO PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
DESPACHO

Conforme certidão de fl. 462, não chegou a ser protocolada nesta Corte a petição de agravo regimental de fls. 447/456.

Assim sendo, não havendo recurso a ser apreciado, determino a baixa dos autos.

P. e I.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 753.579 - MG (2005/0086156-9) (3045)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : SEBASTIÃO JUSTINO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA UFUB/MG
ADVOGADO : NEUSA BASTOS SANTANA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 458, INCISO II, E 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTE DE 3,17% AOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. MATÉRIA PACIFICADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA À ÉPOCA DO ACÓRDÃO RESCINDENDO E CONTROVÉRSIA NO ÂMBITO DE UM ÚNICO TRIBUNAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por SEBASTIÃO JUSTINO DE SOUZA e OUTROS com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, que restou ementada, no que interessa, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. RESCISÓRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE EM JANEIRO DE 1995. RESÍDUO DE 3,17%. LEI 8880/94; SÚMULA 343/STF.

1. Ação Rescisória em que o autor busca rescindir acórdão relativo ao resíduo de 3,17%, decorrente da aplicação do art. 28 e do § 5º do art. 29 da Lei nº 8.880/94, referente à variação acumulada do IPC-r, correspondente ao reajuste de janeiro de 1995.

2. Cuidando-se de matéria de conteúdo eminentemente infraconstitucional de interpretação controvertida nos tribunais incide na hipótese o enunciado da Súmula 343 do STF.

3. Precedentes da Primeira Seção.

4. Ação Rescisória julgada improcedente." (fl. 189)

Os Recorrentes, nas razões do apelo nobre, asseveram ofensa aos arts. 458, inciso II e 535, inciso II, ambos do Código de Processo Civil e a conseqüente nulidade do acórdão proferido no julgamento dos embargos declaratórios.

Sustentam contrariedade aos arts. 267, inciso VI, e 488, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, bem como a inaplicabilidade da Súmula 343 do Pretório Excelso à espécie, sob o argumento de que "[...] A matéria de mérito da decisão que pretende-se rescindir diz respeito ao reajuste de 3,17% (três inteiros e dezessete centésimos por cento) previsto nos arts. 28 e 29, § 5º, da Lei nº 8.880/94. Como é do conhecimento desta c. Corte, à época do r. acórdão rescindendo (publicado dia 3.8.2000), o STJ e demais Tribunais Regionais Federais já haviam pacificado seu entendimento no sentido de reconhecer o direito ao reajuste de 3,17% previsto nos arts. 28 e 29 da Lei nº 8.880/94." (fl. 210)

Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, a alegada ofensa ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

Por essa razão, não se vislumbra qualquer nulidade no acórdão recorrido ou mesmo defeito quanto à fundamentação, o que infirma, outrossim, a tese de ofensa ao art. 458, inciso II, do mesmo Estatuto Processual.

No mérito, entretanto, melhor sorte socorre os Recorrentes.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte tem entendimento no sentido de que é de se afastar a aplicação da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal quando, à época da decisão que se pretenda rescindir, a questão já se encontrasse pacificada perante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, bem caso se a controvérsia estivesse restrita a um mesmo tribunal, sendo que ambas as hipóteses são perfeitamente aplicáveis à espécie.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 535 E 458 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTE DE 3,17% AOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF.

1. Os artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil não restam malferidos quando o acórdão recorrido utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade.

2. Não tem aplicação o disposto na Súmula 343/STF quando, à época do julgamento da ação rescisória, a questão relativa à incidência do resíduo de 3,17% no reajuste dos vencimentos dos servidores públicos federais estava pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso especial provido. Retorno dos autos ao Tribunal a quo para que dê continuidade ao julgamento da ação rescisória." (REsp 868.686/MG, 6.ª Turma, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 04/12/2006.)

"RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DIVERGÊNCIA NO ÂMBITO DE UM MESMO TRIBUNAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em sede de ação rescisória, a interpretação controvertida acerca da matéria, para efeitos da aplicação da Súmula 343/STF, há de se dar no âmbito dos Tribunais, e não apenas perante o mesmo Tribunal.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a alegação de ofensa ao art. 485, V, do CPC, ao fundamento de que, ao tempo da prolação da decisão rescindenda, a matéria era controvertida no âmbito daquele próprio tribunal.

3. Recurso especial conhecido e provido, para anular o acórdão recorrido, afastando o óbice da Súmula 343/STF, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se prossiga no julgamento da rescisória." (REsp 403.812/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 01/08/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA (CPC, ART. 485, V). MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL PACIFICADA NOS TRIBUNAIS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF.

1. A aplicação da Súmula 343/STF - segundo a qual "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais" -, supõe que a controvérsia jurisprudencial a respeito da interpretação da lei seja séria e contemporânea à decisão rescindenda.

2. Se, como no presente caso, à época da decisão rescindenda a jurisprudência do STJ já se firmara em sentido diferente do entendimento nela adotado, não só é cabível, como deve ser julgada procedente a ação rescisória.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para deferir a inicial e determinar o prosseguimento da Ação Rescisória." (EDcl nos EDcl no AgRg na AR 3.264/AL, 1.ª Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 15/05/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ARTIGO 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. CONTROVÉRSIA NO ÂMBITO DO MESMO TRIBUNAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE 3,17%. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

[...]

III - Consoante entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, em sede de ação rescisória, a interpretação controvertida acerca da matéria, para efeitos da aplicação da Súmula 343/STF, há de se dar no âmbito dos Tribunais, e não apenas perante o mesmo Tribunal. Precedentes.

IV - Na hipótese dos autos, à época da prolação da decisão rescindenda não havia interpretação controvertida nos Tribunais. Ao contrário, a divergência interpretativa quanto à matéria de fundo - concessão do reajuste de 3,17% aos servidores públicos - estava restrita somente ao âmbito de um Tribunal - Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Com efeito, ao tempo em que se proferiu a decisão rescindenda, os demais Tribunais Regionais Federais e este Superior Tribunal de Justiça - responsável pela uniformização da legislação infraconstitucional federal - já haviam pacificado entendimento no sentido de reconhecer o direito ao reajuste em questão.

V - Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido para afastar a aplicação da Súmula 343/STF, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se prossiga no julgamento da rescisória." (REsp 640.223/MG, 5.ª Turma, Rel. p/ o acórdão Min. GILSON DIPP, DJ de 20/03/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ART. 485, V. ANUÊNIOS E LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO CELETISTA. SÚMULA 343 - STF. INAPLICABILIDADE.

1. O Plenário do STF (RE 209.899-0/RN) firmou o entendimento de que o servidor celetista, alçado à condição de estatutário por força da Lei 8.112/90, tem direito à contagem do tempo pretérito para todos os efeitos legais, inclusive para a percepção de anuênio. Entendimento sedimentado também no âmbito do STJ.

2. A pacificação do tema nas Cortes maiores afasta os rigores da Súmula 343 do STF, em se tratando da hipótese prevista no CPC, art. 485, V.



3. Ação Rescisória procedente." (AR 1.200/RN, 3.ª Seção, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 19/02/2001.)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRO-CESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. SÚ- MULA 343/STF. CONTROVÉRSIA NO ÂMBITO DO MESMO TRI- BUNAL. VIA NÃO-APLICAÇÃO.

A interpretação controvertida acerca da matéria, para efeitos da Súmula 343/STF, há de se dar no âmbito dos Tribunais, e não perante o mesmo Tribunal.

Embargos rejeitados." (EREsp 207.185/SP, 3.ª Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 18/09/2000.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO. LEI FE- DERAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIABILIDADE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 343/STF.

1 - A interpretação controvertida de texto legal perante o mesmo Tribunal não propicia a aplicação do verbete da súmula 343/STF, não caracterizando, portanto, óbice ao ajuizamento de ação rescisória com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Ci- vil.

2 - Recurso não conhecido." (REsp 207.185/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 13/12/1999.)

"DIVERGÊNCIA NO ÂMBITO DE UM MESMO TRIBUNAL - INA- PLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF - FINANCIAMENTO - CA- SA PRÓPRIA - BNH - PES.

Quando a divergência de interpretação de um texto legal é entre acórdãos de um mesmo tribunal, é inaplicável a Súmula nº 343 do STF.

As prestações do financiamento feito junto ao BNH para aquisição da casa própria, pactuadas prevendo o reajuste através do Plano de Equivalência Salarial, não podem ser alteradas unilateralmente pelo agente financeiro.

Embargos rejeitados." (EAR 400/BA, 1.ª Seção, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 22/02/1999.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta extensão, e DOU-LHE PROVIMENTO, para, afastando a apli- cação da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que dê pros- seguimento ao julgamento da ação rescisória.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3046)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 778.030 - SP (2006/0116526-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR : MARCIUS HAURUS MADUREIRA E OU- TRO(S)
AGRAVADO : MANOEL MAMED CARVALHO
ADVOGADO : JOSÉ NAVAS E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Carta Magna.

Compulsando os presentes autos, verifica-se que o agravante não procedeu à juntada da cópia da r. sentença, cujo relatório foi ex- pressamente adotado como parte integrante do v. acórdão hostilizado (fl. 10).

Ora, se no v. acórdão recorrido houver menção expressa à r. sentença, a qual é adotada como parte integrante, esta deverá constar dos autos, sob pena de não conhecimento (Súmula 288 - STF).

Desse modo, a inexistência dessa peça, obrigatória e essencial à compreensão da controvérsia, enseja o não conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência na sua formação, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. A cópia integral do acórdão proferido pelo Tribunal a quo cons- titui peça essencial à formação do instrumento do agravo.

2. Acórdão recorrido que adota o relatório da sentença apelada, impõe que esta seja trasladada aos autos.

3. Compete ao agravante a correta formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

4. Agravo regimental improvido." (AGA 456.536/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 07/04/2003).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA. PEÇA ESSENCIAL. - Tendo o Tribunal a quo adotado os fundamentos da sentença, esta passa a integrar o Acórdão recorrido, e, portanto, constitui peça essencial à compreensão da controvérsia, a teor do que dispõe a Súmula 288/STF.

Agravo improvido."

(AGRAGA 137.133/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 17/02/2003).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRU- MENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGA- TÓRIA.

Ausente cópia integral do acórdão recorrido, incluindo a sentença cujo relatório foi por ele expressamente adotado, é inviável agravo de instrumento contra decisão que não admite recurso especial.

Agravo a que se nega provimento." (AGA 363.609/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 11/11/2002).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA. PEÇA ESSENCIAL. - Tendo o Tribunal a quo adotado os fundamentos da sentença, esta passa a integrar o Acórdão recorrido, e, portanto, constitui peça essencial à compreensão da controvérsia, a teor do que dispõe a Súmula 288/STF.

Agravo improvido."

(AGRAGA 137.133/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 17/02/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INS- TRUMENTO. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. SENTENÇA ADO- TADA COMO PARTE INTEGRANTE PELO V. ACÓRDÃO RECOR- RIDO. ART. 544, § 1º, DO CPC. SÚMULA 288 - STF. IMPOS- SIBILIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊN- CIA.

I - O v. acórdão recorrido engloba o relatório, o voto e a ementa.

II - Na hipótese em que o voto condutor do v. acórdão recorrido adota a r. sentença como parte integrante, esta deverá constar dos autos, sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento.

III - 'Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraor- dinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia' (Súmula 288 - STF)

IV - A via especial não é adequada para a conversão do julgamento em diligência visando suprir falha.

Agravo regimental desprovido."

(AGA 497.493/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 06/10/2003).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. ACÓR- DÃO RECORRIDO. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. OMIS- SÃO INEXISTENTE.

1. O decisum está suficientemente fundamentado no sentido de que a cópia do Acórdão recorrido, peça obrigatória exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, tem que corresponder à integralidade do Acórdão, ou seja, relatório, voto e ementa, com a respectiva certidão de publicação, sob pena de não conhecimento do recurso.

2. O Tribunal pode, no Acórdão, se reportar a outras peças dos autos e adotá-las como parte integrante da decisão, as quais passam a ser de traslado obrigatório à formação do agravo de instrumento.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDAGA 194.301/PE, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 08/11/1999).

Ante o exposto, não conheço do agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3047)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 791.108 - RJ (2006/0146021-2)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA- DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETRO- BRAS
ADVOGADO : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ DRANKA BACH E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH E OU- TRO(S)

DESPACHO

Tendo em vista decisão de fls. 185/187, nada a deferir.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG)
Relatora

(3048)
RECURSO ESPECIAL Nº 812.166 - AL (2006/0015311-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS
PROCURADOR : LEONARDO BARBOSA DO REGO E OU- TRO(S)
RECORRIDO : RENE MACEDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO E OU- TRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FUNDAÇÃO NACIO- NAL DE SAÚDE - FNS, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Re- gional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLI- COS FEDERAIS. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. CONCESSÃO DO ÍNDICE DE 47,94%. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRAZO PARA PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA JÁ FINDO. OBRIGAÇÃO LEGAL DA FAZENDA PÚBLICA EM CUMPRIR O JULGADO, APESAR DE DIAMETRALMENTE CONTRÁRIO À JU-

RISPRUDÊNCIA PACÍFICA DE NOSSAS CORTES FEDERAIS. APELO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE CONHECIDO MAS IMPROVIDO.

1. Afasta-se a prejudicial de prescrição intercorrente da ação de execução levantada pela FUNASA, pelo fato de que tal lapso pres- cricional não foi interrompido, de modo a ensejar a aplicação do art. 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42, não havendo que se falar no óbice legal de paralisação do feito por mais de dois anos e meio (metade do prazo quinquenal) até que se desse início ao processo de exe- cução.

2. No que respeita às decisões proferidas pela Suprema Corte no bojo das ADIn's nºs 1.603-2, 1.612-1, 1.613-0 e 1.614-8, procedem os argumentos utilizados pelos embargados segundo os quais tais ações foram manejadas pelo douto Procurador Geral da República em face de Resoluções Administrativas baixadas pelos Egrégios Tribunais Regionais do Trabalho da 6ª, 24ª, 2ª e 3ª Regiões, através das quais foi garantido aos juizes e servidores o direito ao percentual em questão. Em resumo, o que foi discutido nas ADIn's foi a cons- titucionalidade das referidas resoluções e nada além disso.

3. A decisão que concedeu o índice de reajuste de 47,94% em favor dos exequientes, apesar de diametralmente contrária à jurisprudência atualmente pacífica do STF, STJ e de nossas Cortes Federais, já se encontra acobertada pelo manto da coisa julgada, e uma vez expi- rado o prazo para propositura de Ação Rescisória, deve ser in- tegralmente cumprida pela Fazenda Pública, nos exatos lindes do decisum definitivo, sem quaisquer reduções.

4. Apelação interposta pela FUNASA conhecida mas improvida. Sen- tença mantida incólume" (fls. 312/313).

Alega a recorrente negativa de vigência ao disposto nos arts. 3º do Decreto-lei nº 4.597/42; 741, VI e parágrafo único e 743 do Código de Processo Civil; 28, parágrafo único da Lei nº 9.868/99; 28 da Lei nº 8.880/94, 1º da Lei nº 7.706/89.

Aduz, em preliminar, a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que entre o trânsito em julgado da ação de conhecimento e o ajuizamento da ação de execução decorreram mais de dois anos e meio.

Sustenta, no mérito, a inexigibilidade do título exequendo, ao fun- damento de que o Supremo Tribunal Federal suspendeu, em ações diretas de inconstitucionalidade, o pagamento do reajuste de 47,94%.

Alega, ainda, que deveria ser deduzido do percentual de 47,94%o reajuste de 22,07%.

Não foram apresentadas contra-razões.

Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este c. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, tenho que não merece prosperar a alegada prescrição intercorrente.

O art. 3º do Decreto-lei nº 4.597/42 dispõe que:

"A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio".

Verifica-se que a mencionada norma, em sua parte final, refere-se à prescrição "no curso da lide". Sendo assim, não se aplica tal dis- positivo legal à espécie, uma vez que se trata de ação autônoma de execução, conforme sistemática anterior à Lei nº 11.232/05. Nesse contexto, o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de exe- cução é o mesmo prazo para a ação de conhecimento, conforme entendimento sumulado do c. Supremo Tribunal Federal:

"Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação" (Sú- mula nº 150).

A corroborar esse entendimento, cito o seguinte precedente desta c. Corte:

"PRESCRIÇÃO EM FAVOR DO ESTADO - SENTENÇA - INTER- RUPÇÃO - PROCESSO DE CONHECIMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO.

O artigo 3.º do decreto-lei n. 4.597/42 deve ser interpretado à luz do atual código de processo civil.

A sentença de mérito não é ato interruptivo da prescrição, mas o termo final da controvérsia.

A lide que dá ensejo ao processo de execução não se confunde com aquela que possibilitou o processo de conhecimento.

O direito de execução, fundada em sentença condenatória contra o Estado, prescreve em cinco anos, contados do trânsito em julgado" (Resp 15213/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01.03.1993, DJ 26.04.1993 p. 7170).

Quanto à suposta violação aos arts. 741, VI e parágrafo único do Código de Processo Civil e 28, parágrafo único da Lei nº 9.868/99, tenho que não merece ser conhecida, uma vez que há fundamento do v. acórdão inatacado. É que o e. Tribunal a quo, nesse aspecto, decidiu que:

"Preliminarmente, no que respeita às decisões proferidas pela Su- prema Corte no bojo das ADIn's nºs 1.603-2, 1.612-1, 1.613- 0 e 1.614-8, em consulta ao site do STF na data de 15.03.2005, 18:00h, verifiquei procederem os argumentos utilizados pelos embargados segundo os quais tais ações foram manejadas pelo douto Procu- rador Geral da República em face de Resoluções Administrativas baixadas pelos Egrégios Tribunais Regionais do Trabalho da 6ª, 24ª, 2ª e 3ª Regiões, através das quais foi garantido aos juizes e

servidores o direito ao percentual em questão. Em resumo, o que foi discutido nas ADIn's foi a constitucionalidade das referidas resoluções e nada além disso" (fl. 313).

Conforme se verifica, a recorrente deixou de impugnar esse fundamento do v. acórdão recorrido, o que faz incidir, na espécie, a Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal, também aplicável em sede de recurso especial, **verbis**: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

Nesse sentido: *"AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF.*

- É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos que, individualmente, são suficientes à manutenção da decisão agravada.

Aplicação das Súmulas 182 do STJ e 283 do STF.

Agravo regimental improvido"

(AgRg no Ag 700.117/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. **Barros Monteiro**, DJ 20.03.2006).

No que se refere à alegada violação ao art. 28 da Lei nº 8.880/94, 1º da Lei nº 7.706/89 e 793 do Código de Processo Civil, melhor sorte não assiste à recorrente, haja vista que as matérias tratadas nos dispositivos tidos por violados não foram debatidas pelo e. Tribunal **a quo**, sendo que a recorrente sequer opôs embargos de declaração para esse fim, o que inviabiliza o exame do recurso especial à míngua do imprescindível prequestionamento, caso em que se aplicam as Súmulas nºs 282 e 356 do c. Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.836 - DF (2006/0243213-5) (3049)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : ADÃO PEREIRA DOS REIS E OUTRO(S)
ADVOGADA : CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

DECISÃO

Tendo em vista a possibilidade, em tese, de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, manifeste-se a parte embargada no prazo de 5 (cinco) dias.

P. e I.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 839.270 - RJ (2006/0084669-5) (3050)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : EDUARDO ROCHA SILVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : LUÍS FELIPE SATURNINO DE OLIVEIRA E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional em face de v. Acórdão do e. Tribunal **a quo**, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DA INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DE 11,98% APÓS A MP Nº 2.215-10/2001, QUE REESTRUTUROU A REMUNERAÇÃO DOS MILITARES.

I - A hipótese consiste em agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que reconsiderou o despacho que determinou a incorporação do percentual de 11,98% aos atuais proventos dos autores, ao fundamento de que o termo final da obrigação de fazer constante do título exequindo expirou em 01.01.2001, data em que os reajustes e reestruturações determinados pela MP nº 2.215-10/01 no soldo de todos os militares, começaram a gerar efeitos, corrigindo todas as distorções pretéritas.

II - A MP nº 2.215-10/2001, ao reestruturar a remuneração dos militares das Forças Armadas, absorveu todos os reajustes anteriormente concedidos e aplicados aos soldos, aumentando, substancialmente o montante da remuneração. Destarte, não incorreu em qualquer ilegalidade a decisão agravada, ao determinar como termo final de incidência do percentual de 11,98% no soldo dos autores, a data em que passou a vigor o referido diploma legal. Inexiste a alegada afronta à coisa julgada, considerando-se, ainda, o entendimento manifestado pelo TRF da 1ª Região, no sentido de que, "os índices de aumento eventualmente incorporados aos vencimentos dos servidores públicos federais civis, como base na Medida Provisória nº 1.704/98, e suas reedições, devem ser compensados nos cálculos de liquidação de sentença, a fim de se evitar pagamento em duplicidade a tal título" (AC 2001.38.00.032737-1, DJ de 18.12.2002, p. 82).

III - Ademais, ainda que não fosse por tal fundamento, verifica-se que os autores, ora agravantes, são servidores militares, e que em tal condição, a atual jurisprudência pacificou-se no sentido de não lhes ser devido o percentual de reajuste em questão, sob pena da ocorrência de enriquecimento sem causa.

IV - Agravo de instrumento conhecido e improvido".

Sustentam os recorrentes, além de afronta ao art. 535, II, do CPC, violação do disposto nos arts. 467, 468, 471 e 473, do CPC. Acena com dissídio jurisprudencial.

Contra-razões.

Admitido o recurso, subiram os autos.

É o relatório.

Decido.

É certo que, em se tratando de relações jurídicas continuativas, a coisa julgada não pode ser oposta **ad aeternum**, tendo em vista que a lide foi decidida segundo o estado de fato e de direito à época da lesão. Se se entender o contrário, a Administração, e o próprio legislativo, ficariam engessados quanto à possibilidade de alteração legislativa no seu regime de pessoal.

Portanto, a coisa julgada em se tratando de relação jurídica continuativa deve ser preservada enquanto não se modificar o estado de fato e de direito.

Há de se observar o disposto no art. 473 do CPC, que se refere à eficácia preclusiva da coisa julgada. Tal dispositivo visa assegurar a impossibilidade de se rediscutir questões já definitivamente julgadas, invocando-se mudanças no quadro fático ou jurídico da relação jurídica estabelecida entre as partes, se, à época em que a lide estava em curso, a parte poderia tê-las suscitado e não o fez.

Observe, porém, que pela moldura fática delineada na instância **a quo** não se mostra possível aferir se no curso da lide (fase de conhecimento) o fundamento utilizado pela instância ordinária para limitar a incorporação do percentual de 11,98% poderia ter sido suscitado pela parte a quem aproveita.

Ressalto, ainda, que, para analisar eventual ofensa à coisa julgada, necessário se verificar o teor da decisão que se reputa desrespeitada. Não logrou a parte demonstrar o conteúdo da decisão, e nem tampouco esta restou delineada no acórdão. É o caso, pois, de incidir o enunciado da Súmula 07/STJ.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO E REPASSE PARA O INSS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.

2. Recurso especial não conhecido" (REsp 895.138/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.08.2007, DJ 30.08.2007 p. 227)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

P. I.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 852.068 - RS (2006/0134498-3) (3051)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
PROCURADOR : GUILHERME BEUX NASSIF AZEM E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIS EDUARDO SILVEIRA DA MOTA NOVAES
ADVOGADO : ADRIANA MARIA MARTINS MILLER E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS, com fulcro na alínea "a", do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Alega a recorrente violação aos arts. 535, II, 538, parágrafo único, 494, 618, 741, parágrafo único, 467, 471, 473 474, todos do Código de Processo Civil, bem como ao art. 2º, § 2º, da MP nº 1.704/98.

Contra razões às fls. 156/160.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta e. Corte.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, quanto à aludida violação ao art. 535, II, do CPC, já é pacífico nesta e. Corte o entendimento segundo o qual o julgador não é dado decidir a questão de acordo com as teses levantadas pela parte, uma vez que a aplicação do direito ao caso concreto é atividade que decorre do livre convencimento do magistrado (*jura novit curia*), bastando que a decisão esteja fundamentada.

A respeito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. O juiz não está adstrito às teses apontadas pelas partes. Impõe-se, apenas, que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador, ao caso concreto, a legislação considerada pertinente.

2. 3. 4.(...)

*5. Recurso especial provido em parte" (REsp. 623.875-DF, 2ª Turma, Rel. Min. **Castro Meira**, DJU de 12.09.05).*

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PRECLUSÃO PARA O JUIZ. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

I. Não procede a alegação de omissão no acórdão recorrido, quando está o mesmo completo, motivado e com os requisitos necessários a uma sentença.

II. O julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda.

*III. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 678.427-RS, 4ª Turma, Rel. Min. **Aldir Passarinho Júnior**, DJU de 19.09.05).*

Dessa forma, não padece o julgado recorrido de qualquer omissão ou nulidade na sua fundamentação.

No que se refere à multa do art. 538 do CPC, constata-se que, **in casu**, a recorrente procurou, com os embargos, satisfazer os pressupostos de admissibilidade dos recursos para os Tribunais Superiores, mais especificamente o prequestionamento. Mesmo que se considere despicienda a menção explícita no v. acórdão dos dispositivos tidos como violados, observado o entendimento firmado no âmbito desta e. Corte, ainda assim não há porque considerá-los protelatórios.

Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. MULTA. INDENIZAÇÃO. ARTIGOS 538 E 18, § 2º, DO CPC. NÃO-CABIMENTO. ENUNCIADO 98 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA.

- "Os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." Enunciado 98 da Súmula do STJ.

- Não cabe a condenação por litigância de má-fé, porque não restou demonstrado intuito protelatório ou procedimento temerário na oposição dos embargos de declaração.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido"

(REsp 657983/RS, 2ª Turma, Rel. Min. **Francisco Peçanha Martins**, DJ 14.11.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. ART. 538 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 98 DO STJ. ARTIGO 535 DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA.

1. Tendo em vista que os embargos declaratórios foram opostos a fim de prequestionar a matéria, deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal de origem, com apoio no enunciado n. 98 da Súmula do STJ.

2. O julgador não está obrigado a examinar todas as questões suscitadas pelas partes, podendo solucionar a lide apenas com os fundamentos que julgar necessários ao exaurimento da prestação jurisdicional. 3. Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e dar parcial provimento ao recurso especial"

(AgRg no Ag 522894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJ 24.05.2004).

Quanto ao mérito, assiste razão à recorrente.

É que esta e. Corte já decidiu que *"a ação rescisória é, fundamentalmente, ação desconstitutiva (constitutiva negativa) porque seu objeto precipuo é o desfazimento de anterior coisa julgada; tem por finalidade extirpar do ordenamento jurídico a sentença ou o acórdão rescindendo.*

Como foi dado parcial provimento à ação rescisória aforada pela UFPEL, para de limitar a execução das parcelas referentes à vantagem de 84,32% à data de 11.12.90, não há que se cogitar de ofensa à coisa julgada, eis que o período reclamado é posterior à limitação imposta pelo juízo rescisório." (REsp 881831/RS, DJU de 11.04.2007).

No caso em tela, diante do inequívoco caráter indevido da parcela relativa aos 84,32%, não há como considerá-la como base de cálculo para a execução dos 28,86%.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 853.615 - RS (2006/0104517-3) (3052)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : BENTO ROMUALDO DE MATOS E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. SERVIDOR PÚBLICO - REAJUSTE GERAL DE REMUNERAÇÃO (LEIS Nº 8.622 E 8.627/93. EXECUÇÃO/EMBARGOS. COMPENSAÇÃO - PORTARIA MARE Nº 2.179/98. RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL (RAV).

1. Dispondo o título executivo que à conta do reajuste geral de remuneração do servidor público pelo índice de 28,86% opera a compensação do índice de elevação remuneratória diferenciada, que é a decorrente da reposição do servidor em nova classe/padrão, nos



termos das Leis nº 8.622 e 8.627/93, o crédito a executar se faz pelo índice correspondente à diferença apurada.

2.A Portaria MARE nº 2.197/98, ato infralegal meramente declaratório, atua tão-só para operacionalizar a ordem legal - MP nº 1704 e reedições, com o regulamento ditado pelo Decreto nº 2.693/98 -, pela explicitação dos índices correspondentes às diferenças a serem integralizadas pela Administração.

3. Não há crédito a executar com base no reajuste geral de remuneração pelo índice de 28,86%, quando o reposicionamento aplicado ao servidor importa elevação remuneratória em índice superior àquele reconhecido, à conta do qual se impõe a sua compensação.

4. A repercussão do reajuste geral de remuneração pelo índice de 28,86% sobre a RAV, afere-se mediante a verificação do enquadramento do servidor em sua classe/padrão, nada havendo a implementar quando ao topo da carreira, que parametriza referido título, é atribuída remuneração importando elevação superior àquele índice reconhecido, em relação à remuneração que lhe correspondia precedentemente.

5. Honorários advocatícios fixados em consonância com o artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil" (fl. 240).

Opostos embargos infringentes, foram eles providos:

"EMBARGOS INFRINGENTES. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REAJUSTE DE 28,86%. REAJUSTE GERAL DOS VENCIMENTOS. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV.

. A edição das Leis 8.622/93 e 8.627/93 implicou em reajuste geral de vencimentos para todos os servidores da União, civis e militares.

. O pagamento da RAV se dá em razão das atividades normais da carreira dos cargos de Auditor ou Técnico do Tesouro Nacional, qual seja, o desempenho da atividade de fiscalização.

. Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir.

. Embargos infringentes providos" (fl. 326).

Alega a recorrente violação ao art. 463, I, do Código de Processo Civil; art. 5º, §§ 1º e 2º da Lei nº 7.711/88; art. 6º da Lei nº 8.622/93; art. 8º da Medida Provisória 831/95; art. 11 da Lei nº 9.624/98 e arts. 40 e 41 da Lei nº 8.112/90.

Sustenta que há excesso de execução, alegando que o percentual de 28,86% não poderia incidir diretamente sobre a Retribuição Adicional Variável (RAV), uma vez que o referido índice já teria sido aplicado à base de cálculo dessa gratificação.

Contra-razões às fls. 261/295.

Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este c. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, quanto à alegação de ofensa aos arts. 463, I, do Código de Processo Civil, 6º da Lei nº 8.622/93, 40 e 41 da Lei nº 8.112/90, tenho que não merece ser conhecida, haja vista que a matéria tratada nos dispositivos tidos por violados não foi debatida pelo e. Tribunal a quo, o que inviabiliza o exame do recurso especial à míngua do imprescindível prequestionamento, caso em que se aplica a Súmula nºs 282 do c. Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao mais, tenho que o recurso merece prosperar.

Esta c. Corte firmou o entendimento no sentido de que o percentual de 28,86% incidirá sobre a RAV tão-somente quando esse índice não tiver sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado como base de cálculo dessa gratificação, sob pena de **bis in idem**.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO REAJUSTE DE 28, 86% SOBRE A RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL - RAV. TERMO INICIAL. VEDAÇÃO AO **BIS IN IDEM**.

1. Sendo a Lei nº 9.624/98 oriunda da conversão da Medida Provisória nº 831, de janeiro de 1995, é precisamente a partir de janeiro de 1995, quando a RAV passou a ser paga em valor fixo, que passou a ser devido o índice de reajuste.

2. Na compensação que sempre foi determinada em todos os julgados, de todos os Tribunais, é devido o reajuste de 28,86% sobre a Retribuição Adicional Variável - RAV tão-somente quanto ao índice que já não foi anteriormente aplicado na conta, pena de bis in idem, e que, nesse particular, dispensa prova, pois que resulta da própria letra da lei e independe da posição do servidor na respectiva tabela de vencimentos.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 955.769/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21.06.2007, DJ 10.09.2007 p. 339).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. OMISSÃO. OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. O acórdão embargado foi omisso com relação à distribuição dos ônus de sucumbência, de modo que, tendo os embargantes decaído em parte mínima de seu pedido, deve a embargada arcar com a totalidade das custas processuais e dos honorários advocatícios.

2. Tanto o acórdão que julgou o recurso especial como o que é objeto dos presentes embargos declaratórios foram claros sobre a forma de incidência do reajuste de 28,86% sobre a RAV, decidindo que **tal reajuste somente incidirá sobre esta quando não for calculada nos termos da Lei 7.711/88 e o índice não tiver sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado na conta, sob pena de bis in idem**.

3. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos para, sanando a omissão apontada, condenar a parte embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, no percentual fixado pelo Tribunal de origem" (EDcl nos EDcl no REsp 463.239/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 14.08.2006 p. 312).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. SÉRVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI 9.624/98. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV SOMENTE QUANDO O ÍNDICE NÃO TIVER SIDO APLICADO AO VENCIMENTO-BÁSICO. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos.

II - Consoante entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, tendo a Retribuição Adicional Variável - RAV, nos termos da Lei 9.624/98, o vencimento-básico como base de cálculo, o reajuste de 28,86% referente às Leis 8.622/93 e 8.627/93 somente incidirá sobre ela quando o índice não tiver sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado na conta, sob pena de bis in idem. Precedentes.

III - E indevida a incidência do reajuste de 28,86% sobre a RAV no período de vigência da Lei 7.711/88, tendo em vista que era calculada mensalmente a partir da arrecadação, não tendo correlação com as parcelas que integravam a remuneração do servidor.

IV - A RAV se insere no sentido do termo "retribuições" expresso na sentença exequiênda. Assim, no período posterior ao advento da Lei 9.624/98, ocorre ofensa à coisa julgada a não-incidência do reajuste 28,86% sobre a RAV, exceto nos casos em que o índice estiver sendo aplicado ao vencimento-básico do servidor.

V - O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado, já que houve a efetiva análise das matérias anteriormente expostas.

VI - Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 491.880/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 08.05.2006 p. 267).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, de modo a determinar a incidência do percentual de 28,86% sobre a RAV (Retribuição Adicional Variável) tão-somente quando esse índice não tiver sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado como base de cálculo dessa gratificação. Pros siga-se a execução do julgado. P. e I.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(3053)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.769 - RS (2007/0040935-9)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : CARLOS ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", do permissivo constitucional, em que sustenta violação ao artigo 157, § 3º, e 14, inciso II, do Código Penal.

Contraminuta apresentada às fls. 49/52.

É o breve relatório.

A pretensão não merece acolhida.

O agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente quanto à afirmação de que o acórdão recorrido estaria em conformidade com a jurisprudência firmada nesta Corte sobre a matéria em questão.

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispondo:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(3054)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.388 - RJ (2007/0048816-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBERTO NUNES E OUTRO(S)

EMBARGADO : MÔNICA DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO : GILDO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828836
Índice (3049)

(3055)

RECURSO ESPECIAL Nº 870.706 - SC (2006/0160899-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JAIRO QUADRO E SILVA E OUTROS
ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Alega a recorrente violação aos arts. 20, §§, 3º e 4º, c/c 260, 475, I, 535, I e II, do Código de Processo Civil; 100 e 103, V, 243, da Lei nº 8.112/90; 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei nº 8.443/92; 1º da Lei nº 4.414/64 e 1-F da Lei nº 9.494/97.

Também foi interposto recurso extraordinário (fls. 253/260).

Contra-razões às fls. 320/328.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta e. Corte.

E o relatório.

Decido.

Inicialmente, quanto à suscitada violação aos arts. 475, I, e 535, I e II, do CPC, verifica-se que a recorrente não demonstrou de que forma tais dispositivos teriam sido contrariados, ou seja, onde teria sido omisso o acórdão recorrido.

Nessa hipótese, cabe aplicar o Enunciado nº 284 da Súmula do c. Supremo Tribunal Federal, **in verbis**:

"É inadmissível recurso quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Conforme ensina JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA (Comentários ao CPC, vol. V, Forense, 7ª edição, 1998, p. 576), "A petição há de ser fundamentada, tocando ao recorrente fazer 'a exposição do fato e do direito' e 'a demonstração do cabimento do recurso interposto', e indicar 'as razões do pedido de reforma da decisão recorrida'."

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284/STF. MILITAR. REFORMA EX OFFICIO. DESNECESSIDADE QUE A MOLÉSTIA INCAPACITANTE SOBREVENHA EM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR.

1. A falta de indicação das questões não decididas pelo Tribunal a quo enseja deficiência de fundamentação do recurso especial no tocante à alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil (Súmula do STF, Enunciado nº 284).

(...) (AgRg no REsp 512583/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 11/04/2005).

Quanto ao mérito, o recurso não reúne condições de ultrapassar o juízo prévio de admissibilidade, uma vez que, da análise dos autos, constata-se que há fundamentos inatacados no **decisum** recorrido.

Desse modo, extrai-se do voto condutor do v. acórdão impugnado, **verbis**:

"(...) Consoante se verifica nos autos, os autores eram vinculados à DATAPREV (empresa pública) e optaram para a transposição para a FUNASA (Fundação Nacional da Saúde - órgão executivo do Ministério da Saúde).

Conforme acórdão recente do Tribunal de Contas da União, as normas de Direito Público regem as empresas públicas, ainda que tenham personalidade de direito privado.(...)" (fl. 166v).

Portanto, conforme se verifica da análise das razões recursais, a recorrente não combateu esses fundamentos que sustentaram o **decisum**, fazendo incidir o enunciado nº 284 da Súmula do c. Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 557 DO CPC. FUNDAMENTO CENTRAL. DISSOCIAÇÃO COM AS RAZÕES DO APELO. SÚMULAS NºS 283 E 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO.

I - O acórdão hostilizado tem como fundamento decisão singular que nega provimento ao recurso com base no art. 557 do CPC. Entretanto, nas razões do recurso especial, com base no § 1º-A desse mesmo dispositivo, alega-se que a mencionada decisão não poderia dar provimento ao recurso interposto por inexistir manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Obsta o conhecimento do recurso especial a dissociação entre os seus fundamentos e aqueles inseridos no acórdão recorrido, aplicando-se à espécie as Súmulas nºs 283 e 284 do STF.

Recurso não-conhecido"

(REsp 618182/RS, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 02/08/2004).

"PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DESCONTOS QUE NÃO FORAM EFETIVAMENTE EFETUADOS. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO INATACADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284 DO STF. QUESTÃO QUE DEMANDARIA O REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece do recurso especial que não ataca, especificamente, todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que se traduz em deficiência de fundamentação, a atrair o enunciado sumular n.º 284 do STF.

2. Ainda que superado o referido óbice, a inversão do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado nesta instância especial, a teor da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Recurso especial não conhecido" (RESP 628755/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 24/04/2006).

Em relação aos honorários advocatícios, constata-se que a verdadeira pretensão da recorrente consiste na rediscussão do percentual da condenação em verba honorária, o que é vedado a esta Corte, no âmbito do recurso especial, por força do Enunciado nº 07/STJ. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. PRECEDENTES. PERCENTUAL FIXADO NO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

III - É vedado a esta Corte, a apreciação do quantum fixado a título de honorários advocatícios, em face do necessário reexame de provas, o qual encontra óbice na Súmula 07/STJ, que assim dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

IV - Agravo interno desprovido" (AgRg no REsp. nº 781.733-MA, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 12.12.2005).

Quanto aos juros moratórios, a jurisprudência deste e. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

Colaciono os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/01.

1. A Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo art. 1º- F da Lei nº 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua vigência.

2. Esta Corte possui entendimento de que a Emenda Constitucional nº 32/2001 não invalidou a MP nº 2.180/01, pois, mesmo tendo vedado medidas provisórias sobre matéria processual civil, ressaltou a vigência daquelas anteriores à sua publicação.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 773.168/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 13.03.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. PARCELAS ATRASADAS. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 406, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ANÁLISE DE QUESTÃO NOVA. IMPOSSIBILIDADE. EC 32/2001. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se aplica a regra geral do artigo 406, do Novo Código Civil, em razão da especialidade da regra insere no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias.

2. Inviável se mostra a análise, em sede de agravo regimental, da alegada quebra do princípio da isonomia proporcional, em razão do que dispõe o § 4º, do art. 39, da Lei nº 9.250/95, conquanto constitui questão nova, não suscitada nas instâncias ordinárias, nem tampouco nas razões e nas contra-razões do recurso especial.

3. A recente e dominante jurisprudência desta Corte firmou entendimento, quanto aos juros moratórios incidentes nas condenações contra a Fazenda Pública, no sentido de que a Medida Provisória n.º 2.180-35/01 se aplica às ações iniciadas após a sua vigência, ainda que a dívida seja de natureza alimentar.

4. A Emenda Constitucional n.º 32/2001 convalidou as Medidas Provisórias editadas até a data de sua publicação.

5. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 788.992/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 06.03.2006).

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, tão-somente para que os juros de mora sejam fixados em 6% (seis por cento) ao ano.

P. e I.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3056)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.080 - PE (2007/0065148-9)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : MARIA ISABEL ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : IVONALDO PORTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento apresentado por MARIA ISABEL ALVES DE SOUZA, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que não admitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, no qual sustenta violação aos artigos 18, parágrafo único; 33, §§ 1º, "c", 2º, "c", 3º; e 59, todos do Código Penal, colacionando arestos para comprovar divergência jurisprudencial.

Contraminuta às fls. 56/59.

É o breve relatório.

Não assiste razão à agravante.

Quanto à alegada violação, rever o acórdão recorrido, no sentido de inexistência de dolo, bem como se verificar condições pessoais favoráveis quanto à fixação da pena, implicaria em necessário reexame de matéria fática, providência vedada nesta via excepcional, em razão do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Outrossim, a divergência jurisprudencial deverá ser demonstrada, nos termos do artigo 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, mediante comprovação da publicação dos paradigmas em repositório oficial, autorizado ou credenciado, bem como com confronto analítico entre as teses adotadas no acórdão recorrido e nos paradigmas colacionados, o que não se satisfaz, via de regra, com a simples transcrição de trechos dos julgados.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(3057)
RECURSO ESPECIAL Nº 875.339 - AC (2006/0175747-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : TITO COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALBERTO SEBASTIÃO CONDE DANTAS
ADVOGADO : JOÃO CLOVIS SANDRI E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO ACRE, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Acre, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - ENQUADRAMENTO DE SERVIDOR ADMITIDO EM 1985 - NOVO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO - LEI Nº 1.419, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2001- NÃO CONSIDERAÇÃO DE TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO.

1. O prazo de cento e vinte dias previsto no art. 18 da Lei do Mandado de Segurança não se aplica aos atos de trato sucessivo ou continuado.

2. Compete à Administração Pública o poder-dever de rever, de ofício, os seus próprios atos, podendo anulá-los quando eivados de vícios que os tornem ilegais, desde que o faça no prazo de cinco anos, a contar da data em que foram praticados, conforme disposto no art. 54 da Lei nº 9.784, de 1999" (fl. 258).

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados.

Alega o recorrente violação ao art. 1º, caput, da Lei nº 1.533/51, ao fundamento de que não estaria presente o direito líquido e certo para a concessão da segurança.

Sustenta, ainda, ofensa ao art. 54 da Lei nº 9.784/99, aduzindo que a referida norma não deve ser aplicada no âmbito estadual.

Contra-razões às fls. 339/343.

Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este c. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

No tocante à suposta violação ao disposto no art. 1º da Lei nº 1.533/51, a aferição da liquidez e certeza do direito alegado, consubstanciada na prova pré-constituída dos fatos que lhe deram origem, demandaria o reexame do material probatório dos autos, providência sabidamente incompatível com a instância especial, conforme o enunciado nº 7 da Súmula desta c. Corte.

Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, a verificação da existência de prova pré-constituída na ação mandamental enseja a valoração dos documentos probatórios do direito líquido e certo alegado pelo impetrante, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. (...)

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 555.975/CE, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 06.11.2006).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1º DA LEI Nº 1.533/51. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. (...)

2. O Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a verificação de violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, por importar na discussão acerca da existência ou não de direito líquido e certo, implica análise do conjunto fático-probatório dos autos, providência sabidamente incompatível com a via estreita do apelo especial (Súmula nº 7 do STJ).

3. (...)

4. Agravo improvido" (AgRg no Ag 492.852/SE, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 08.05.2006).

Quanto à alegada de violação ao art. 54 da Lei nº 9.784/99, não assiste razão ao recorrente, porquanto o e. Tribunal a quo decidiu em consonância com o entendimento desta c. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LEI 9.784/99. ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. APLICAÇÃO. ANULAÇÃO DE ATO ILEGAL PELA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a Administração rever seus atos, nos termos da Lei 9.784/99, deve ser aplicado no âmbito estadual, quando ausente norma específica.

2. In casu, todavia, a revisão do ato ocorreu em 1996, antes, portanto, do advento do referido diploma legal. Aplica-se, por conseguinte, a regra geral então vigente, segundo a qual a Administração poderia, a qualquer tempo, rever atos eivados de vícios que os tornam ilegais. Aplicação da Súmula 473/STF.

3. Recurso especial conhecido e improvido" (REsp 610.464/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 19.03.2007 p. 381).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO RETROATIVA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 9.784/99 NO ÂMBITO ESTADUAL.

Sendo o ato que concedeu a pensão anterior à Lei n.º 9.784/99, o prazo quinquenal para sua anulação começa a contar a partir da vigência do mencionado regramento.

Possibilidade de aplicação da Lei 9.784/99 no âmbito estadual.

O prazo de 5 anos, estabelecido pela Lei 9.784/99, é contado a partir da edição da referida lei.

Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 683.234/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 05.12.2005 p. 366).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

1. Não pode o administrado ficar sujeito indefinidamente ao poder de autotutela do Estado, sob pena de desestabilizar um dos pilares mestres do Estado Democrático de Direito, qual seja, o princípio da segurança das relações jurídicas. Assim, no ordenamento jurídico brasileiro, a prescribibilidade é a regra, e a imprescribibilidade exceção.

2. Na ausência de lei estadual específica, a Administração Pública Estadual poderá rever seus próprios atos, quando viciados, desde que observado o prazo decadencial de cinco anos. Aplicação analógica da Lei n. 9.784/99.

3. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano na hipótese de a ação ter sido proposta após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97. Precedentes.

4. Recurso Especial parcialmente provido" (REsp 645.856/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 13.09.2004 p. 291)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3058)
RECURSO ESPECIAL Nº 878.107 - RS (2006/0180745-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL
PROCURADOR : RUI MAGALHAES PISCITELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS NUNES BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO BATISTA ALMEIDA RIBEIRO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Opostos embargos de declaração, foram eles desprovidos (fls. 222/223).

Alega a recorrente violação aos arts. 538 do Código de Processo Civil; 15 da Lei nº 9.527/97 e 6º, 7º e 9º da Lei nº 9.640/98.

Também foi interposto recurso extraordinário (fls. 268/277).

Contra-razões às fls. 280/295.



Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta e. Corte. É o relatório.

Decido.

Inicialmente, no que se refere à multa do art. 538 do CPC, constata-se que, **in casu**, a recorrente procurou, com os embargos, satisfazer os pressupostos de admissibilidade dos recursos para os Tribunais Superiores, mais especificamente o prequestionamento. Mesmo que se considere despidiend a menção explícita no v. acórdão dos dispositivos tidos como violados, observado o entendimento firmado no âmbito desta e. Corte, ainda assim não há porque considerá-los protelatórios.

Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTRELATÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. MULTA. INDENIZAÇÃO. ARTIGOS 538 E 18, § 2º, DO CPC. NÃO-CABIMENTO. ENUNCIADO 98 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA. - "Os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." Enunciado 98 da Súmula do STJ.

- Não cabe a condenação por litigância de má-fé, porque não restou demonstrado intuito protelatório ou procedimento temerário na oposição dos embargos de declaração.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido"

(REsp 657983/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 14.11.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. ART. 538 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 98 DO STJ. ARTIGO 535 DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA.

1. Tendo em vista que os embargos declaratórios foram opostos a fim de prequestionar a matéria, deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal de origem, com apoio no enunciado n. 98 da Súmula do STJ.

2. O julgador não está obrigado a examinar todas as questões suscitadas pelas partes, podendo solucionar a lide apenas com os fundamentos que julgar necessários ao esaurimento da prestação jurisdicional. 3. Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e dar parcial provimento ao recurso especial"

(AgRg no Ag 522894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 24.05.2004).

Por outro lado, quanto ao mérito, o recurso não reúne condições de ser admitido.

É que, não obstante a afirmação de infringência de dispositivo infraconstitucional por parte da recorrente, o v. acórdão recorrido alicerçou suas razões em matéria eminentemente constitucional.

Assim, o recurso não pode ser conhecido, uma vez que não cabe o exame de matéria constitucional em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 211 DO STJ. COMPETÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. REVISÃO. VIA ELEITA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, /não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição Federal.

2. Malgrado a oposição de embargos declaratórios, a matéria inserta nos arts. 46, inciso III, 99, inciso I, e 102, do Código de Processo Civil, não foi objeto de decisão pelo Tribunal a quo, o que atrai a incidência do comando da Súmula n.º 211 do STJ.

3. Se, com base exclusivamente na interpretação do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, o Tribunal de origem decidiu pela incompetência absoluta, não é possível a revisão do julgado em sede de recurso especial.

4. Recurso especial não conhecido."

(REsp 394.570/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 28.04.2003)

"ADMINISTRATIVO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA. EXTINÇÃO. DEVOLUÇÃO. PLANO DE CARREIRA. RETROAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. REVISÃO. VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

I - O Tribunal de origem decidiu a questio com fulcro, exclusivamente, na interpretação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, dispositivo em razão do qual afastou a aplicação do art. 13 da Lei nº 9.654/98.

II - Descabida a revisão do julgado em sede de recurso especial, porquanto é via destinada ao debate de temas infraconstitucionais. Recurso não-conhecido"

(REsp 548.280/AL, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 17/05/2004).

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, tão-somente para que seja excluída a multa imposta na decisão dos embargos declaratórios.

P. e I.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.407 - GO (2007/0058933-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : MARCUS VINÍCIUS RAMOS
ADVOGADO : OSMAR FERREIRA DE PAIVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCUS VINÍCIUS RAMOS, contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, sustentando, em síntese, violação aos artigos 43, III, 384, parágrafo único, 564, IV, todos do Código de Processo Penal; 59, 68 e 225, § 2º, do Código Penal; 2º da Lei 8.072/90, apresentando arestos tidos por divergentes.

Contraminuta às fls. 36/38.

É o relatório.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, consistente na intempestividade de sua interposição no prazo estabelecido pelo art. 28, caput, da Lei nº 8.038/90.

Extrai-se dos autos que o ato agravado foi publicado no diário da justiça em 08/02/2007 (quinta-feira) (fls. 29), com circulação no mesmo dia, mas o agravo de instrumento somente foi protocolizado no dia 21/02/2007 (quarta-feira) (fls. 02), após o término do prazo recursal, ocorrido em 13/02/2007 (terça-feira).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.587 - MG (2007/0063058-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : BÁRBARA LACERDA FRANCISCO
ADVOGADO : JOÃO BOSCO GIFFONI MENDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público em face de r. decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

A questão gira em torno do regime de cumprimento da pena nos crimes hediondos. Requer o recorrente seja fixado o regime integralmente fechado.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 319/320, se manifestou pelo não provimento do agravo.

É o breve relatório.

Decido.

O Pretório Excelso, nos termos da **decisão Plenária** proferida por ocasião do julgamento do **HC 82.959/SP**, concluiu que o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, é inconstitucional.

Assim, o condenado por crime hediondo ou a ele equiparado, pode obter o direito à progressão de regime prisional, desde que preenchidos os demais requisitos.

Logo, com a nova orientação da Suprema Corte, não é mais possível a fixação de regime prisional integralmente fechado para os condenados pela prática de delitos hediondos ou a ele equiparados. Diante do exposto, não vislumbrando violação à dispositivo infraconstitucional, nego provimento ao agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.270 - SP (2007/0076928-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MÁRIO AUGUSTO VARELAS MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ NARCISO FERNANDES INÁCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JACQUES POLAK
ADVOGADO : FÁBIO ROGÉRIO DE SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

Alegam os recorrentes, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizado contrariou o disposto no Enunciado n.º 214 da Súmula do STJ, sustentando, em síntese, que os fiadores não respondem por obrigações resultantes de aditamento ao qual não anuiaram.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, a alegação de que o v. acórdão recorrido teria violado o disposto no Enunciado n.º 214 da Súmula do STJ, cumpre ressaltar que os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para a finalidade prevista no art. 105, III, "a" da Constituição Federal.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ALÍNEA A. CONTRARIEDADE À SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. PARCELA DE ESTÍMULO À PESQUISA AGROPECUÁRIA. LEI N.º 9.963/93. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO.

1. Alegação de contrariedade à Súmula não enseja o recurso especial, porquanto aquela não se enquadra no conceito de lei a que se refere o art. 105, III, a, da Constituição Federal. Incidência da Súmula n.º 284 do STF.

2. A publicação da Lei n.º 9.963/93, em 08/10/1993, constitui-se o termo inicial do prazo prescricional para o Recorrente pleitear judicialmente a incorporação da Parcela de Estímulo à Pesquisa Agropecuária.

3.Tendo o Autor ajuizado a presente ação somente em 31/01/2002, impõe-se o reconhecimento de prescrição do próprio fundo de direito.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

(REsp 577.565/RS, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 03/05/2004).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. PERCENTUAL. ISONOMIA. SERVIDORES MILITARES. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE MILITAR - GAM. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para a finalidade prevista no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, o que inviabiliza o conhecimento do recurso no particular.

II - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

III - Não se conhece do recurso especial, interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, se o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal entende violado pela decisão recorrida (Súmula 284/STF).

IV - O art. 6º da Lei 8.676/93, ao estabelecer a isonomia como meta prioritária da Administração, por si só, não permite se reconheça o direito dos servidores civis em perceber a GAE, desde a sua criação (Lei Delegada 13/92), com o mesmo percentual da GAM pago aos militares. Precedentes.

Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(REsp 548.186/RN, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 06/09/2003).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A SÚMULA. PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIOS. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI 8.213/91.

(...).

- Não se conhece de recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, na parte em que o recorrente deixa de indicar o dispositivo que entende ter sido violado, limitando-se a apontar contrariedade a Súmula, a qual não se enquadra no conceito de lei.

(...)." (REsp 200.068/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 06/09/1999).

"(...)

II - Não cabe recurso especial por contrariedade a enunciado de Súmula de Tribunal. O recurso especial é instrumento de uniformização da interpretação da lei federal. Se a questão sumulada não estiver inserta em dispositivo de lei federal, fecha-se a via do especial. (...)"

(REsp 44.498/PE, 6ª Turma, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJU de 24/06/1996).

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3062)
RECURSO ESPECIAL Nº 882.841 - SC (2006/0190584-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : GILSON JOÃO MACHADO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DUARTE RODRIGUES

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Opostos embargos declaratórios, foram eles acolhidos tão-somente para fins de prequestionamento (fl. 195).

Alega a recorrente violação do disposto nos artigos 131, 331, I e II, 334, I e IV, 535, do CPC; 3º da LICC; 1º e 2º, § 2º, do Decreto nº 2.693/98; 2º caput, da Portaria MARE nº 2.179/98; 6º da Lei 8.622/93; 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.627/93 e 26, § 2º, do Código de Processo Civil.

Contra-razões às fls. 210/223.

Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este e. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, no que concerne à violação do art. 535 do CPC, verifica-se que não merece prosperar o recurso, uma vez que já é pacífico o entendimento desta c. Corte no sentido de que, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios só são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão aclairada. Não se configura omissão o simples fato de o julgador não se manifestar sobre os argumentos levantados pela parte, uma vez que está obrigado apenas a resolver a questão que lhe foi submetida com base no seu livre convencimento (art. 131, CPC).

A respeito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. O juiz não está adstrito às teses apontadas pelas partes. Impõe-se, apenas, que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador, ao caso concreto, a legislação considerada pertinente.

2. 3. 4.(...)

5. Recurso especial provido em parte" (REsp. 623.875-DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 12.09.05).

Quanto ao mérito, em recente julgamento, a e. Terceira Seção deste c. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que é inaplicável o artigo 26, § 2º, do Código de Processo Civil à hipótese na qual firmado acordo judicial, já na fase de execução, com disposição sobre os honorários de sucumbência fixados no processo de conhecimento, seja porque o advogado sequer participou dessa transação, seja porque a verba honorária é parcela autônoma. Inaplicável, também, o disposto na Medida Provisória nº 2.226/2001, vez que a transação operou-se antes de sua vigência.

Confira-se como restou ementado o v. acórdão:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, § 2º, DO CPC. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 23 E 24, § 4º, DA LEI N.º 8.906/94.

1. Os honorários constituem parcela autônoma do decisum , não havendo espaço para as partes transacionarem nessa extensão, sem que o advogado tenha expressamente consentido para tal acordo.

2. Inviável a pretensão de se afastar direito dos causídicos, seja porque estes sequer participaram do acordo, seja porque os honorários advocatícios se configuram como parcela autônoma, insuscetível de transação apenas pelos litigantes.

3. Inaplicável a espécie o art. 26, § 2º, do Código de Processo Civil, porquanto a verba honorária é parcela autônoma, não pertencente às partes. Dessa forma, tendo sido a transação realizada antes da vigência da Medida Provisória nº 2.226/2001, incide à espécie o disposto nos artigos 23 e 24, § 4º, da Lei n.º 8.906/94.

4. Embargos de divergência providos." (EResp 542.166/SC, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJU de 12/2/2007).

Quanto ao mais, depreende-se, da análise dos autos, que as matérias insertas nos dispositivos tidos por malferidos não foram objeto de discussão pelo e. Tribunal **a quo**, o que inviabiliza o exame do recurso especial, à míngua do imprescindível prequestionamento, caso em que se aplica a Súmula nº 211/STJ, **verbis**: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."*

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3063)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.027 - MT (2007/0037072-8)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : ÉDER DE MOURA PAIXÃO MEDEIROS

ADVOGADO : FÁBIO DE SÁ PEREIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ÉDER DE MOURA PAIXÃO MEDEIROS contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, em que sustenta nulidade da sentença que o condenou, pois alicerçada em prova emprestada, bem como requer, alternativamente, a desclassificação do crime de tráfico de entorpecentes para uso próprio.

Contraminuta às fls. 86/93.

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, consistente na intempestividade de sua interposição no prazo estabelecido pelo art. 28, *caput*, da Lei nº 8.038/90.

Extraí-se dos autos que o ato agravado foi publicado no diário da justiça em 24/10/2006, com circulação em 25/10/2006 (quarta-feira) (fls. 82), mas o agravo de instrumento somente foi protocolizado no dia 06/11/06 (segunda-feira) (fls. 02), após o término do prazo recursal, ocorrido em 30/10/2006 (segunda-feira).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(3064)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.884 - RJ (2007/0103071-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : S R DE S T

ADVOGADO : RONALDO ORLOWSKI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO interpõe agravo de instrumento, em face de r.decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto com fulcro no art.105, inciso III, alínea **a**, da **Lex Fundamentalis**, contra v. acórdão prolatado pela c. Terceira Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que restou assim ementado:

"MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. ATINGIDA A IDADE DE 18 ANOS É POSSÍVEL A PERMANÊNCIA DO AGORA MAIOR SUBORDINADO AO JUIZADO ESPECIAL ANTE O TIPO DE INFRAÇÃO." (fl. 23)

Alega o agravante, em suma, violação ao art. 121, § 5º, da Lei nº 8.069/90, questionando a possibilidade de aplicação da medida sócio-educativa de semiliberdade aos maiores de 18 (dezoito) anos.

O agravo, a meu ver, não merece ser provido

Isso porque, o entendimento adotado pelo e. Tribunal **a quo** se encontra em consonância com o desta Corte.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. ECA. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. ADVENTO DA MAIORIDADE PENAL. PEDIDO DE LIBERAÇÃO COMPULSÓRIA. IMPROCEDENTE. ORDEM DENEGADA

1. Apesar de a lei não tratar expressamente da ultra-atividade da medida de semiliberdade, a partir de uma interpretação sistêmica do Estatuto da Criança e do Adolescente é possível concluir que tanto a medida de internação como a de semiliberdade são aplicáveis ao menor mesmo após o advento de sua maioridade penal.

2. Para os efeitos de aplicação da Lei 8.069/90, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato, ex vi art. 104, parágrafo único do ECA. Precedentes.

3. A liberação compulsória, na realidade, só se dará aos 21 (vinte e um) anos de idade (art. 121, § 5o. do ECA).

4. Ordem denegada, de acordo com o parecer do MPF."

(HC 76014/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJU de 06/08/2007)

"HABEAS CORPUS. ECA. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. LIBERAÇÃO COMPULSÓRIA. IDADE LIMITE, 21 ANOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA.

1. A liberação compulsória da medida sócio-educativa, nos termos do que dispõem os artigos 120, parágrafo 2º, e 121, parágrafo 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ocorre quando o adolescente completa 21 anos de idade, nada importando o alcance da imputabilidade penal ou da maioridade civil (Precedentes da Corte).

2. Writ denegado."

(HC 61545/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26/02/2007)

"HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO PREVISTO NO ART. 157, § 2º, INCISO II, DO CP. SEMILIBERDADE. MAIORIDADE CIVIL. LIBERAÇÃO COMPULSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Não se verifica constrangimento ilegal na imposição da medida sócio-educativa de semiliberdade, se aplicada em observância ao disposto no art. 112, § 1º, da Lei nº 8.069/90 e atentando para as peculiaridades do caso concreto. Entender de forma contrária demandaria, in casu, exame aprofundado de matéria fático-probatória, o que é vedado na presente via.

II - Não houve qualquer modificação na interpretação do art. 121, § 5º, da Lei nº 8.069/90, frente à nova maioridade civil tratada no art. 5º da Lei nº 10.406/2002. Assim, deve permanecer a idade de 21 (vinte e um) anos como limite para a concessão da liberdade compulsória àqueles que estejam cumprindo as medidas sócio-educativas aplicadas com base no Estatuto da Criança e do Adolescente. (Precedentes).

Ordem denegada."

(HC 65966/DF, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 12/02/2007)

Incide, pois, ao caso, o Enunciado nº **83/STJ** , **verbis**:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

P. e I.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3065)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.944 - DF (2007/0061222-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : FRANCÁSSIO CARVALHO DE NASCIMENTO

ADVOGADO : KÁTIA BEATRIZ MAGALDI NETTO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO

FRANCÁSSIO CARVALHO DE NASCIMENTO interpõe agravo de instrumento em face de r. decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea **a**, da **Lex Fundamentalis**, contra v. acórdão prolatado pela c. Segunda Turma Criminal do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

O recurso **não** merece ser conhecido.

Isso porque o agravante, nas razões do presente agravo, **não atacou todos os fundamentos** da r. decisão recorrida. Com efeito, no presente caso, foi negado seguimento ao apelo nobre em razão: **a)** óbice decorrente da Súmula 284 do STF e, **b)** apelo nobre interposto extemporaneamente.

Contudo, o agravante somente impugnou o item **b**. Incide, pois, ao caso o Enunciado nº 182 da Súmula desta Corte Superior de Justiça, **in verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Verificada esta hipótese - ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada - o recurso não merece ser conhecido, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, **v.g.:**

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ.

1. Imprescindível para a viabilidade do agravo previsto no art. 544 do CPC, que a parte recorrente impugne especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o processamento de seu recurso especial. Incidência da Súmula n.º 182/STJ.

2. Não se conhece de Agravo de Instrumento, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, realizando mera reprodução das razões utilizadas no Recurso Especial.

Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no Ag 819346/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 23/04/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - INCIDÊNCIA DO RACIOCÍNIO SEDIMENTADO POR MEIO DA SÚMULA 182/STJ .

1 - As razões do agravo regimental não infirmam, suficientemente, as razões de decidir elencadas na decisão que negou provimento ao agravo de instrumento.

2 - Inviável o conhecimento ante o óbice imposto pelo raciocínio da Súmula 182 do STJ, aplicada, ao caso sub examen, conforme pacífico entendimento desta Corte.

3 - Agravo regimental não-conhecido."

(AgRg nos EDcl no Ag 504455 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 15/08/2006)

Destaco, ainda, entendimento do e. Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - RECURSO IMPROVIDO. O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICADAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

- O recurso de agravo a que se referem os arts. 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, deve infirmar todos os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto. Precedentes."



(AI-Agr 245.552/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 02/02/2007)

Ante o exposto, não conheço o presente agravo de instrumento. P. e I.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.536 - MG (2007/0118889-7) (3066)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : BRUCILIANO PEREIRA
ADVOGADO : HABIB ABUD CABARITI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRUCILIANO PEREIRA contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, III, "a" e "c", da CF, em que sustenta violação ao artigo 5º, incisos LIV, XXXV, LXV e XLVI, da Constituição Federal, alegando, em síntese, inexistirem provas para condenação e inobservância do princípio da individualização das penas.

Traz julgados tidos por divergentes.

É o relatório.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, certidão de intimação do acórdão recorrido, bem como das contra-razões ao recurso especial denegado, ou certidão afirmando sua inexistência, peças obrigatórias, conforme disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 888.098 - RS (2006/0212208-7) (3067)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : SÉRGIO TORRANO DOS SANTOS
ADVOGADO : ALOÍSIO JORGE HOLZMEIER E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por SÉRGIO TORRANO DOS SANTOS, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Alega o recorrente violação aos arts. 184, II e III, da Lei nº 1.711/52 e 62 da Lei nº 8.112/90. Acena ainda com divergência jurisprudencial.

Também foi interposto recurso extraordinário (fls. 170/180).

Contra-razões às fls. 186/200.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta e. Corte.

E o relatório.

Decido.

O recurso não reúne condições de ultrapassar o juízo prévio de admissibilidade, uma vez que, da análise dos autos, constata-se que os fundamentos do **decisum** recorrido restaram inatacados.

Desse modo, extrai-se do voto condutor do v. acórdão impugnado, **verbis**:

"(...)

As leis posteriores que trataram da incorporação dos quintos e décimos, efetivamente, não impuseram qualquer restrição à cumulação desta vantagem com aquelas previstas na Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952. **Todavia, isto se deve ao simples fato de que esta lei não estava mais em vigor, sendo, portanto, desnecessária a reprodução da norma proibitiva. Importante salientar que a norma concessiva da vantagem relativa ao acréscimo de 20% dos proventos do servidor aposentado não foi reproduzida no novo Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis da União** (Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990), só sendo concedida a vantagem ao apelante em face da regra de transição. Assim, estando o apelante, embora aposentado na égide da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na percepção de vantagem sob o pálio de regra de transição do regime revogado, há de lhes serem aplicadas também as restrições que o regime que aproveitou então impunha.

(...)” (fl. 122) (sem os grifos no original).

Portanto, conforme se verifica da análise das razões recursais, o recorrente não combateu esses fundamentos que sustentaram o **decisum**, fazendo incidir o enunciado nº 284 da Súmula do c. Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 557 DO CPC. FUNDAMENTO CENTRAL. DISSOCIAÇÃO COM AS RAZÕES DO APELO. SÚMULAS NºS 283 E 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO.

I - O acórdão hostilizado tem como fundamento decisão singular que nega provimento ao recurso com base no art. 557 do CPC. Entretanto, nas razões do recurso especial, com base no § 1º-A desse mesmo dispositivo, alega-se que a mencionada decisão não poderia

dar provimento ao recurso interposto por inexistir manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Obsta o conhecimento do recurso especial a dissociação entre os seus fundamentos e aqueles inseridos no acórdão recorrido, aplicando-se à espécie as Súmulas nºs 283 e 284 do STF.

Recurso não-conhecido"

(REsp 618182/RS, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 02/08/2004).

"PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DESCONTOS QUE NÃO FORAM EFETIVAMENTE EFETUADOS. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO INATACADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284 DO STF. QUESTÃO QUE DEMANDARIA O REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece do recurso especial que não ataca, especificamente, todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que se traduz em deficiência de fundamentação, a atrair o enunciado sumular n.º 284 do STF.

2. Ainda que superado o referido óbice, a inversão do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado nesta instância especial, a teor da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Recurso especial não conhecido"

(RESP 628755/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 24/04/2006).

Ademais, verifica-se que não restou demonstrada a indispensável similitude fática entre o v. acórdão recorrido e os arestos tidos por paradigmas, uma vez que aquele decidiu a controvérsia, basicamente, à luz do art. 250 da Lei nº 8.112/90.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 889.459 - AM (2006/0209558-0) (3068)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : PATRÍCIA CUNHA E SILVA PETRUCELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DO ROSÁRIO PESSÔA VALENTE
ADVOGADO : FRANCISCO UBIRATÃ SANTOS MOREIRA E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fulcro no art. 105, III, "a" e "b" da Constituição da República, interposto pelo ESTADO DO AMAZONAS em face de v. acórdão do e. Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. VANTAGEM PESSOAL. INCORPORAÇÃO.

A questão referente ao pagamento de gratificação, suprimida dos vencimentos do Impetrante, é matéria de trato sucessivo, cujo prazo renova-se mês a mês, a partir do pagamento mensal pelo Poder Público, inexistindo, portanto, a incidência de prazo decadencial previsto no art. 18 da Lei n. 1.533/51

Existência do direito à vantagem pessoal denominada 'quintos', em virtude da Lei Estadual nº 1.762/1986, que assegura aos servidores ocupantes de cargos ou funções, equivalentes à hipótese normativa, perceberem vantagem pessoal.

Segurança concedida" (fl. 162).

Contra esse acórdão foram opostos embargos declaratórios, os quais restaram rejeitados (fls. 180-183).

Sustenta o recorrente violação do artigo 535, II, do CPC, alegando que o e. Tribunal **a quo**, mesmo instado nos embargos declaratórios, deixou de se pronunciar sobre a " inexistência de direito adquirido à atualização constante de vantagens incorporadas frente ao disposto nos arts. 1º e 30 da Lei Estadual nº. 2.531/99".

Sustenta, ainda, violação do art. 18 da Lei nº 1.533/51, 267, VI c.c art. 295, p. único, III, CPC.

O recorrente também interpôs recurso extraordinário.

Não houve contra-razões.

A d. Subprocuradoria-Geral da República opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Examinou a alegada ofensa ao art. 535 do CPC. Os embargos declaratórios da recorrente, ao contrário do que afirmado no recurso especial, foram opostos objetivando a manifestação da Corte local, dentre outros pontos, sobre existência ou não de direito adquirido à efetiva atualização das parcelas de quintos.

O e. Tribunal **a quo** os rejeitou ao fundamento de que não havia omissão a suprir.

Ao contrário do que entendeu o e. Tribunal **a quo**, as questões levantadas nos declaratórios eram por demais relevantes para o deslinde da **questão**.

É pertinente a tese de que o direito adquirido à determinada vantagem funcional não implica, necessariamente, o direito ao seu reajuste automático, se já não mais subsistem, porque revogados, os parâmetros legais de atualização.

Essa questão necessariamente deveria ser apreciada no v. Acórdão recorrido. Ao persistir na omissão, mesmo instado via embargos declaratórios, o e. Tribunal **a quo** prestou tutela jurisdicional deficitária, impedindo, assim, à parte prejudicada de interpor recurso às instâncias extraordinárias para a discussão destas questões, em razão da ausência de prequestionamento.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada. Aplica o magistrado ao caso concreto a legislação por ele considerada pertinente.

2. Há que se identificar, entretanto, as teses jurídicas levantadas pelas partes potencialmente influentes, cuja apreciação, em tese, poderia modificar o resultado do julgamento da causa.

3. Nesse diapasão, deve o Tribunal de Apelação pronunciar-se sobre as questões devolvidas nas razões ou nas contra-razões do recurso, sob pena de obstacularizar o acesso à instância extraordinária.

4. À luz do princípio do devido processo legal, não é suficiente a afirmativa de que possuem os embargos declaratórios caráter infringente, ao argumento de que não existe omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, sem a existência de devida fundamentação.

5. Pquestionamento por via de embargos não examinados.

6. Recurso especial provido" (RESP 182427/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.05.2000, DJ 23.10.2000 p. 128).

"RECURSO ESPECIAL - COMPLEMENTAÇÃO DE PREPARO - DECRETO DE DESERÇÃO - EFICÁCIA DE MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA LIMINARMENTE PELO STJ - ACÓRDÃO - NULIDADE - QUESTÕES RELEVANTES NÃO APRECIADAS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS - OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO - IMPRESCINDIBILIDADE.

1. O v. acórdão, ao enfrentar a arguição da parte apelada a respeito da deserção, houve por bem acata-la, deixando, todavia, de enfrentar com o devido aprofundamento o argumento de que permanecia irradiando efeitos a liminar concedida em ação cautelar por esta E. Corte, que ao atribuir efeito suspensivo ao recurso especial, pelo qual se buscava a reforma da base de cálculo do preparo, acabava por respaldar a postergação da complementação do preparo. Outrossim, embora provocado via Embargos de Declaração, o Tribunal a quo manteve a omissão quanto à questão aventada.

2. Diante da existência de argumentos diversos e capazes, cada qual, de imprimir determinada solução à demanda, não há que se considerar suficiente a motivação que, assentada em um deles, silencie acerca dos demais, reputando-os automaticamente excluídos. Ora, em casos que tais, em contraposição ao direito das partes a uma prestação jurisdicional satisfatória, encontra-se o dever do julgador de explicitar as razões utilizadas para determinar a prevalência de um argumento em detrimento dos outros.

(...)

6. Vislumbrando no v. acórdão recorrido a mácula da omissão ao deixar de enfrentar questão relevante ao deslinde da controvérsia, em violação ao art. 458, II, do CPC, de rigor o reconhecimento de sua nulidade. Além do que, sendo indevidamente rejeitados os Embargos de Declaração, porquanto, como assinalado, omisso o decísum sobre pontos que devia elucidar, impossibilitando o respectivo exame por esta Corte, uma vez ausente o prequestionamento, constata-se, de igual modo, afronta ao art. 535, II, do CPC.

7. Recurso provido para anular o v. acórdão recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao E. Tribunal de origem" (RESP 908.282/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 15.02.2007, DJ 16.04.2007 p. 216)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para, anulando o v. acórdão que julgou os embargos declaratórios, determinar ao e. Tribunal **a quo** que se pronuncie sobre a questão que a recorrente apontou como não analisada.

Prejudicadas as demais questões.

P. I.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.950 - TO (2007/0061073-5) (3069)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : MOISÉS COSTA LIMA
ADVOGADO : JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MOISÉS COSTA LIMA contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, em que sustenta, em síntese, incompetência da Justiça Federal, nos termos da Súmula 104/STJ, possibilidade de suspensão condicional do processo, e, quanto ao mérito, alega que não poderia haver condenação alicerçada em meros indícios.

Contraminuta às fls. 366/371.

É o relatório.

O agravo de instrumento em exame não pode prosperar, pois não foi juntado o original do recurso, interposto via fac-símile.

A Lei 9.800, de 26 de maio de 1999, em seu artigo 1º, faculta "às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo *fac-símile* ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependem de petição escrita". No artigo 2º, *caput*, dispõe que a utilização não prejudica o cumprimento dos prazos, exigindo, no entanto, que os originais sejam protocolizados, necessariamente, em cinco dias, do que não cuidou o agravante. Impende ressaltar que eventuais obstáculos para a prática de ato, na forma prescrita em lei, devem ser alegados no momento oportuno e provados pela parte. Pelo exposto, não conheço do agravo. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(3070)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.030 - SC (2007/0095162-9)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANDRO JOÃO RIBEIRO RODRIGUES
ADVOGADO : EMERSON VIEIRA ANTUNES
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra r. decisão que inadmitiu recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. O v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região restou assim ementado, *verbis* :

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EXTENSÃO DO EXCEDENTE DE REAJUSTE GERAL (28,86%) DADO AOS OFICIAIS-GERAIS PELAS LEIS Nº 8.622 E 8.627/93. TERMO FINAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O índice excedente de aumento de remuneração, na ordem de 28,86%, concedido aos servidores militares, oficiais-generais da União, por força das Leis nº 8.622 e 8.627/93, compõe na revisão geral da remuneração dos servidores públicos. Deve ser estendido aos demais servidores militares, em face do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, compensando-se sobre o seu índice os reajustes diferenciados contemplados pelas mesmas Leis.
 2. O escalonamento hierárquico do meio militar não impede a concessão da extensão do reajuste geral de remuneração que, sendo uniforme, incide sobre a remuneração anterior do servidor, produzindo igual escalonamento proporcional.
 3. O direito ao reajuste-geral de remuneração encontra termo final em 31/dezembro/2000, eis que à Medida Provisória nº 2.131 de 28/12/2000 atribui-se a produção de efeitos financeiros a partir do subsequente dia 1º/01/2001 (art. 38).
 4. As diferenças remuneratórias a cargo da parte requerida ficam sujeitas à correção monetária, a partir de quando devida cada parcela, com base nos indexadores oficiais.
 5. Por força do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35 de 24.08.2001, os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verba remuneratória devidas a servidores públicos, contam-se à base de 6% ao ano. Vencido o Relator.
 6. Advindo da imposição sentencial obrigação de efeito pecuniário, sobre a condenação é que devem ser computados os honorários da sucumbência, não o transmutando o fato de ser vencida a Fazenda Pública (CPC, art.20, §§ 3º e 4º),(fl.96).
- Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados às fls.111/112.

A agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 8622/93, os arts. 1º e 2º da Lei nº 8627/93, os arts. 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32, o art. 1º, § 2º da Lei nº 6899/91. Aduz ainda, divergência jurisprudencial quanto ao mérito.

Decido:

No que concerne à base de incidência, da análise dos autos verifica-se a ausência de prequestionamento, tendo em vista que o v. acórdão recorrido não tratou da matéria objeto de irrisignação da recorrente, mesmo após a oposição dos embargos de declaração, sendo certo que tal fundamento somente foi mencionado nas razões do recurso especial e no recurso integrativo oposto, com latente inovação das teses anteriormente debatidas.

Assim, incide à espécie o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

"(AgRg/Ag) PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF. (omissis)

4- Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição do agravo regimental, ou que venha a infirmar as razões contidas na decisão agravada, impõe-se a aplicação da multa de que trata o § 2º, do art. 557, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a

interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

5- Agravo regimental desprovido." (AGA. 261.108/RN, Rel. Ministro Gilson Dipp, D.J. de 1º.08.2000).

Em relação à suposta violação ao art. 1º, § 2º da Lei nº 6.899/91, melhor sorte não assiste à recorrente, tendo em vista que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, em se tratando de dívida de caráter alimentar, a correção monetária deve incidir desde quando eram devidas cada parcela. Ilustrativamente:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO. TERMO INICIAL. DESDE QUANDO DEVERIA TER SIDO EFETUADO O PAGAMENTO. PRECEDENTES.

Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte de Justiça, a correção monetária, no caso, deve ser fixada desde quando o pagamento deveria ter-se efetuado. Precedentes. Recurso desprovido." (RESP 636641/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 23/08/2004).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. VEREADORES. SUBSÍDIOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÍVIDA ALIMENTAR. TERMO INICIAL.

I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

II - Tratando-se de dívida de caráter alimentar, é devida a correção monetária desde o vencimento de cada prestação, até mesmo porque a correção monetária não acarreta aumento da dívida, mas mera atualização. (Precedentes.)

Recurso não conhecido." (RESP 514819/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 17/05/2004).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR ESTADUAL. PAGAMENTO EFETUADO COM ATRASO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.INCIDÊNCIA.

Da combinação dos arts. 219 do CPC e 1536, § 2º do Código Civil, e nos termos de farta jurisprudência desta Corte, os juros moratórios são devidos a contar da citação válida.

Cuidando-se de dívida de natureza alimentar, a correção monetária deve-se dar a contar desde quando devido o pagamento. Precedentes. Recurso parcialmente provido no tocante aos juros." (RESP 437443/MS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 31/03/2003).

No que tange à alegada violação aos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.622/93 e aos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, não obstante a jurisprudência deste Eg. Superior Tribunal de Justiça, pelas suas Quinta e Sexta Turmas, estivesse em descompasso por algum tempo, a controvérsia chegou à uniformização, após recentes decisões da Eg. Terceira Seção, no sentido de que o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Neste sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.OS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO.

1. O reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Embargos conhecidos, porém, rejeitados." (ERESP 550296/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJ de 01.02.2005).

No mesmo sentido: EREsp 644680, de minha relatoria, DJ de 23.02.2005, EREsp 572651/BA e EREsp 584470/SC, da relatoria da Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ de 01.02.2005.

Em relação à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, incorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme aplicação da Súmula 85/STJ. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ.

Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." (Súmula 85/STJ).

Recurso não conhecido." (RESP 328836/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 15/10/2001).

"ADMINISTRATIVO - REAJUSTE - SERVIDOR PÚBLICO - URP DE ABRIL E MAIO/88 NA PROPORÇÃO DE 7/30 - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PRESCRIÇÃO - ART. 1º DO DEC 20910/32 - SUM. 85/STJ.

1 - Não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito vindicado, a prescrição não alcança o fundo do direito, mas tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

2 - Incidência do enunciado da Sum. 85/STJ.

3 - Recurso não conhecido. (RESP 167318/RS, Rel. Min. Anselmo Santiago, DJ de 10/08/1998).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. LEI Nº 8.880/94. PERCENTUAL DE 11,98%. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

I - (omissis).

II - Nas demandas envolvendo prestações de trato sucessivo que se renovam mês a mês não ocorre a prescrição do fundo de direito, apenas estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (Precedentes). Agravo regimental desprovido." (AGA 489444/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 23/06/2003).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO. SÚMULA 85/STJ.

Pretendendo os autores o reajuste de 28,86% a eles não concedido, sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas no quinquênio que antecede à propositura da ação - Súmula 85/STJ.

Recurso desprovido." (RESP 390210/PA, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 13/05/2002).

Em relação à análise do recurso pela alínea "c", quanto ao mérito, observa-se que o entendimento esposado no v. acórdão *a quo* está em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, razão pela qual, aplicável, *in casu*, o verbete Sumular nº 83/STJ, *verbis*:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG)
Relatora

(3071)
RECURSO ESPECIAL Nº 894.775 - RS (2006/0226168-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : LAIS ELAYNE DUQUIA MORAES
ADVOGADO : TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. IPERGS. PENSÃO INTEGRAL. VIOLAÇÃO AO ART. 557, §1º-a DO CPC. AUSÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35/2001. INAPLICABILIDADE. Agravo improvido" (fl. 142).

Sem as contra-razões e admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este c. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

A jurisprudência deste c. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora incidentes nos débitos da Fazenda Pública devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

Verifica-se que é o caso dos autos.

Colaciono os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/01.

1. A Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua vigência.

2. Esta Corte possui entendimento de que a Emenda Constitucional nº 32/2001 não invalidou a MP nº 2.180/01, pois, mesmo tendo vedado medidas provisórias sobre matéria processual civil, ressaltou a vigência daquelas anteriores à sua publicação.

3. Agravo regimental improvido"



(AgRg no REsp 773.168/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 13.03.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. PARCELAS ATRASADAS. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 406, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ANÁLISE DE QUESTÃO NOVA. IMPOSSIBILIDADE. EC 32/2001. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se aplica a regra geral do artigo 406, do Novo Código Civil, em razão da especialidade da regra inserta no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias.
 2. Inviável se mostra a análise, em sede de agravo regimental, da alegada quebra do princípio da isonomia proporcional, em razão do que dispõe o § 4º, do art. 39, da Lei nº 9.250/95, conquanto constitui questão nova, não suscitada nas instâncias ordinárias, nem tampouco nas razões e nas contra-razões do recurso especial.
 3. A recente e dominante jurisprudência desta Corte firmou entendimento, quanto aos juros moratórios incidentes nas condenações contra a Fazenda Pública, no sentido de que a Medida Provisória nº 2.180-35/01 se aplica às ações iniciadas após a sua vigência, ainda que a dívida seja de natureza alimentar.
 4. A Emenda Constitucional nº 32/2001 convalidou as Medidas Provisórias editadas até a data de sua publicação.
 5. Agravo regimental não provido"
- (AgRg no REsp 788.992/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 06.03.2006).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ (...) 2 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência. 3 - Na espécie, a ação foi proposta em 18/10/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, in casu, a referida norma, como decidido pelo Tribunal a quo. 4 - Recurso não conhecido" (REsp nº 604.618/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 28/6/2004).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, para fazer incidir os juros moratórios à taxa de 6% (seis por cento) ao ano. P. e I.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3072)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.589 - RJ (2007/0138713-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : PAULO ALBERTO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : RONALDO ORLOWSKI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público em face de r. decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

A questão gira em torno do regime de cumprimento da pena nos crimes hediondos. Requer o recorrente seja fixado o regime integralmente fechado.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 198/199, se manifestou pelo não provimento do agravo.

É o breve relatório.

Decido.

O Pretório Excelso, nos termos da **decisão Plenária** proferida por ocasião do julgamento do **HC 82.959/SP**, concluiu que o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, é inconstitucional.

Assim, o condenado por crime hediondo ou a ele equiparado, pode obter o direito à progressão de regime prisional, desde que preenchidos os demais requisitos.

Logo, com a nova orientação da Suprema Corte, não é mais possível a fixação de regime prisional integralmente fechado para os condenados pela prática de delitos hediondos ou a ele equiparados.

Diante do exposto, não vislumbrando violação à dispositivo infra-constitucional, nego provimento ao agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3073)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.698 - MG (2007/0106596-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : BENEDITA LACERDA
ADVOGADO : MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

BENEDITA LACERDA interpõe agravo de instrumento em face da r. decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea **a**, da **Lex Fundamentalis**, contra v.acórdão prolatado pela c. Terceira Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que restou assim ementado:

"DENUNCIACÃO CALUNIOSA - CERCEAMENTO DE DEFESA - VISTA DAS PROVAS - INOCORRÊNCIA ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA - MATERIALIDADE - PROVAS. A vista concedida às partes quanto às provas dos autos afasta a alegação de cerceamento de defesa. Tipifica o crime de denúncia caluniosa o agente que, mesmo informado da inocência das vítimas, representa contra elas, dando início ao inquérito policial."

Opostos embargos de declaração pela defesa estes restaram rejeitados (fls.163/167).

Alega a agravante, em suma, violação ao art. 20, do CP, argumentando que ocorreu erro sobre elemento constitutivo do tipo penal, e conseqüentemente a exclusão da tipicidade da conduta, pois para a caracterização do crime de denúncia caluniosa deve-se ter a certeza da inocência do acusado, o que não se aplica ao caso em tela, uma vez que existe fundado receio de que este tenha cometido o crime.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, à fl. 225, se manifestou pelo desprovimento do agravo, ao argumento de que "o inconformismo do recorrente é questão cujo deslinde impõe o reexame fático, inadmissível em sede especial, pela imperatividade da Súmula nº 7 do STJ".

É o breve relato.

Decido.

Observa-se, consoante bem ressaltado na r. decisão ora impugnada, que, para o acolhimento da pretensão, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória. Dessa forma, o inconformismo da recorrente, ora agravante, escapa ao alcance do recurso especial, por incidir em reexame de prova, o que é vedado em sede de recurso especial na conformidade do que dispõe o **Enunciado da Súmula nº 7/ STJ**, assim redigida: "A pretensão de simples reexame de prova enseja recurso especial".

Assim é o entendimento desta Corte:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTS. 12 E 14 DA LEI Nº 6.368/76. "CLORETO DE ETILA". SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. CONFIGURAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 14 DA LEI Nº 6.368/76. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7-STJ.

I - O cloroeto de etila é substância entorpecente de porte para uso próprio e comércio clandestino proibidos pela Lei de Tóxicos.

II - Não se conhece de recurso especial que, para o seu objetivo, exige o reexame da **questão facti** (Súmula nº 7 - STJ).

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 723983/MG, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJU de 01/08/2006).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO PENAL. REQUISITOS DO ART. 44 DO CPP. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO, MAS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Somente poderiam ser exigidos os pressupostos elencados no art. 44 do CPP, se o agravado estivesse a indicar o cometimento de infrações por parte do agravante, o que não é o caso.

2. A questão acerca da prova produzida no decorrer da instrução enseja reexame de matéria fático-probatória.

3. Recurso a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 706533/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. **Hélio Quaglia Barbosa**, DJU de 15/05/2006).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXTORSÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA EM 2º GRAU. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Em se fundando o acórdão impugnado na suficiência dos elementos de prova a ensinar a condenação dos recorrentes, inverter-se a sua conclusão demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo, por conseguinte, o óbice do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é pacífica no sentido de se admitir a palavra da vítima como fundamento suficiente a ensinar a condenação, especialmente em crimes praticados às escondidas. Precedentes.

4. O enunciado nº 7 da Súmula desta Corte Superior de Justiça aplica-se também ao recurso especial interposto com fundamento na divergência jurisprudencial do permissivo constitucional.

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 660408/MG, 6ª Turma, Rel. Min. **Hamilton Carvalho**, DJU de 06/02/2006)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

P. e I.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3074)
RECURSO ESPECIAL Nº 899.913 - RO (2006/0243051-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : ROMARIO NUNES THADEU
ADVOGADO : FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional em face de v. acórdão assim ementado:

"CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 11,98%, EM DECORRÊNCIA DA CONVERSÃO ESTABELECIDA QUANDO DA INSTITUIÇÃO DA UNIDADE REAL DE VALOR. SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO. PRESTAÇÕES RELATIVAS AO PERÍODO DE JULHO DE 1997 A DEZEMBRO DE 1998. PRESCRIÇÃO.

1. " A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo" (STF - súmula 383).

2. Substanciando objeto do litígio cobrança de créditos relativos exclusivamente ao período de julho de 1997 a dezembro de 1998, interrompida a prescrição por força de ato normativo de 12 de dezembro de 2000, já se encontrava prescrita a pretensão, no tocante a todas as prestações reclamadas, quando do ajuizamento da ação em 8 de abril de 2005.

3. Recurso de apelação e remessa oficial a que se dá provimento" (fl. 71).

Sustenta afronta à Súmula Administrativa nº 20/AGU, bem como ao art. 191 do Código Civil. Alega que, ao editar o ato normativo em 12/12/2000, reconhecendo o direito aos servidores, a União renunciou expressamente à prescrição, razão pela qual não estaria prescrita a pretensão. Acena com divergência jurisprudencial.

Contra-razões.

Admitido o recurso, subiram os autos.

É o relatório.

Decido.

Compreendem-se no conceito de lei federal os atos normativos (gerais e abstratos), como as as leis (complementares, ordinárias, delegadas) e as medidas provisórias, bem assim os decretos autônomos e regulamentares expedidos pelo Presidente da República (Emb.Decl. no Resp 663.562, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 07.11.05). Não se incluem nesse conceito os atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas, tais como resoluções, circulares, portarias e **súmulas** administrativas (REsp. nº 627.977/AL, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª TURMA, DJ 07.12.2006 p. 273).

O recurso especial pela divergência jurisprudencial requista da parte o atendimento dos requisitos estabelecidos no art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e no RISTJ.

O Tribunal **a quo** entendeu ter havido prescrição, tendo em vista que, interrompida esta em 2000, o prazo recomeçou a contar por dois anos e meio, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42 e Súmula 383/STF.

O recorrente, na parte conhecida do recurso, entende violado o art. 191 do Código Civil. Não houve, portanto, impugnação quanto ao fundamento utilizado no v. acórdão, e tampouco restou presquestionada a matéria inserta no dispositivo apontado como violado. 'A hipótese de cabimento do recurso especial estabelecida na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federa exige o prévio questionamento dos dispositivos legais ditos por vulnerados, além de fundamentação vinculada às teses contidas no acórdão recorrido, não permitindo inovações" (REsp. nº 680.177/RJ, Rel. Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, SEGUNDA TURMA, DJ 21.08.2007) .

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

P. I.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3075)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.112 - TO (2007/0062820-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : JOÃO PEDRO DA SILVA
AGRAVANTE : JOSÉ ELIAS DA SILVA
ADVOGADO : JULIANA PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO

JOÃO PEDRO DA SILVA e JOSÉ ELIAS DA SILVA interpõem agravo de instrumento, em face de r.decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas **a** e **c**, da **Lex Fundamentalis**, contra v. acórdão prolatado pela c.

Segunda Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

O presente agravo não merece prosperar.

É que a cópia do recurso especial é peça obrigatória para a instrução do agravo de instrumento, inclusive com a data legível de carimbo do protocolo. Isso porque, só assim é possível verificar a tempestividade de tal recurso. A ilegitimidade ou inexistência da data de protocolização do apelo especial, enseja, portanto, o não conhecimento do agravo pela má formação do instrumento. É a hipótese dos autos. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL. FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DO PROTOCOLO. CARIMBO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que, em sede de agravo de instrumento, a tempestividade do recurso especial é aferida pela data constante da cópia do respectivo protocolo, que deve se mostrar absolutamente legível.

2. É da responsabilidade do agravante a fiscalização da correta formação do instrumento.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 794453/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 21/05/2007)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. LEI 8.038/90. SÚMULA Nº 699/STF. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DOS AGRAVANTES. PEÇA OBRIGATÓRIA. RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO ILEGÍVEL. PEÇA ESSENCIAL À COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR.

I - Nos feitos criminais, o prazo para a interposição do agravo de instrumento contra a decisão denegatória de recurso especial é de 5 (cinco) dias, a teor do disposto no art. 28, caput, da Lei nº8.038/90.

II - A ausência da procuração outorgada ao advogado da parte agravada impossibilita o conhecimento do agravo, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

III - É essencial que a cópia do carimbo do protocolo esteja legível para que se comprove a tempestividade do recurso especial.

IV - Não é possível suprir defeito na formação do instrumento, nesta instância superior, pela ocorrência da preclusão consumativa.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 717487/MS, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 29/05/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL E CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS SUBSCRITORES DA PETIÇÃO E RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA PETIÇÃO E RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS 182/STJ E 115/STJ.

1. O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais, que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas; in casu, a correta formação do instrumento com aquelas peças previstas na legislação processual constitui ônus do qual não se desincumbiu o agravante, razão pela qual a decisão atacada não conheceu do agravo.

2. A falta ou a ilegitimidade do carimbo do protocolo da cópia do recurso especial inviabiliza a aferição de sua tempestividade, o que obsta o conhecimento do agravo de instrumento. Precedentes desta Corte de Justiça.

3. A petição de interposição e razões do recurso especial não foi assinada pelo advogado da recorrente. Jurisprudência da Corte.

4. Ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado, subscritor da petição de interposição e razões de agravo de instrumento.

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 790943/RO, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 04/12/2006)

Ademais, os agravantes, nas razões do presente agravo, não atacaram todos os fundamentos da r. decisão recorrida. Com efeito, no presente caso, foi negado seguimento ao apelo nobre em razão: **a)** interpretação contrária à vontade do recorrente, o que, por si só, não abre a via especial e, **b)** ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial.

Contudo, os agravantes somente impugnaram o item **b**, no mais, se limitaram a repetir as razões declinadas na petição do recurso especial. Incide, pois, ao caso o Enunciado nº 182 da Súmula desta Corte Superior de Justiça, **in verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Verificada esta hipótese - ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada - o recurso não merece ser conhecido, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, **v.g.:**

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ.

1. Imprescindível para a viabilidade do agravo previsto no art. 544 do CPC, que a parte recorrente impugne especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o processamento de seu recurso especial. Incidência da Súmula n.º 182/STJ.

2. Não se conhece de Agravo de Instrumento, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, realizando mera reprodução das razões utilizadas no Recurso Especial.

Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no Ag 819346/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 23/04/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - INCIDÊNCIA DO RACIOCÍNIO SEDIMENTADO POR MEIO DA SÚMULA 182/STJ .

1 - As razões do agravo regimental não infirmam, suficientemente, as razões de decidir elencadas na decisão que negou provimento ao agravo de instrumento.

2 - Inviável o conhecimento ante o óbice imposto pelo raciocínio da Súmula 182 do STJ, aplicada, ao caso sub examen, conforme pacífico entendimento desta Corte.

3 - Agravo regimental não-conhecido."

(AgRg nos EDcl no Ag 504455 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 15/08/2006)

Destaco, ainda, entendimento do e. Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - RECURSO IMPROVIDO. O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICADAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

- O recurso de agravo a que se referem os arts. 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, deve infirmar todos os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto. Precedentes."

(AI-Agr 245.552/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 02/02/2007)

Ante o exposto, não conheço o presente agravo de instrumento.

P. e I.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(3076)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.262 - SP (2007/0137719-8)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ESMERALDO FERNANDES COSTA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra r. decisão que inadmitiu recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região restou assim ementado, *verbis* :

DMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTESDIFERENCIADOS. ÍNDICE DE 28,86%. DIREITO À DIFERENÇA. PRES-CRIZAÇÃO.1. O Supremo Tribunal Federal considerou que as Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 produziram revisão geral de remuneração dos-servidores públicos, devendo-se conceder reajuste linear de 28,86%.2. Os militares que, naquela ocasião, receberam reajuste inferior a 28,86% têm direito à complementação. Precedentes do SuperiorTribunal de Justiça e desta Turma.3. A Medida Provisória n.º 2.131/2000 estabeleceu novo regime remuneratório para os servidores militares, servindo, pois, comotermo final da repercussão da concessão do reajuste de 28,86% concedido pela Lei n.º 8.627/93.4. Recurso provido.ACÓRDÃOVistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação, na formado relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.São Paulo, 12 de setembro de 2006 (data do julgamento) .(fl.96).

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados às fls.111/112.

A agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 8622/93, os arts. 1º e 2º da Lei nº 8627/93, os arts. 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32, o art. 1º, § 2º da Lei nº 6899/91. Aduz ainda, divergência jurisprudencial quanto ao mérito e aos juros.

Decido:

No que concerne à base de incidência, da análise dos autos verifica-se a ausência de prequestionamento, tendo em vista que o v. acórdão recorrido não tratou da matéria objeto de irresignação da recorrente, mesmo após a oposição dos embargos de declaração, sendo certo que tal fundamento somente foi mencionado nas razões do recurso especial e no recurso integrativo oposto, com latente inovação das teses anteriormente debatidas.

Assim, incide à espécie o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

"(AgRg/Ag) PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

(omissis)

4- Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição do agravo regimental, ou que venha a infirmar as razões contidas na decisão agravada, impõe-se a aplicação da multa de que trata o § 2º, do art. 557, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

5- Agravo regimental desprovido." (AGA. 261.108/RN, de minha relatoria, D.J. de 1º.08.2000).

Em relação à suposta violação ao art. 1º, § 2º da Lei nº 6.899/91, melhor sorte não assiste à recorrente, tendo em vista que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, em se tratando de dívida de caráter alimentar, a correção monetária deve incidir desde quando eram devidas cada parcela. Ilustrativamente:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO. TERMO INICIAL. DESDE QUANDO DEVERIA TER SIDO EFETUADO O PAGAMENTO. PRECEDENTES.

Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte de Justiça, a correção monetária, no caso, deve ser fixada desde quando o pagamento deveria ter-se efetuado. Precedentes.

Recurso desprovido." (RESP 636641/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 23/08/2004).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. VEREADORES. SUBSÍDIOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÍVIDA ALIMENTAR. TERMO INICIAL.

I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

II - Tratando-se de dívida de caráter alimentar, é devida a correção monetária desde o vencimento de cada prestação, até mesmo porque a correção monetária não acarreta aumento da dívida, mas mera atualização. (Precedentes.)

Recurso não conhecido." (RESP 514819/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 17/05/2004).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR ESTADUAL. PAGAMENTO EFETUADO COM ATRASO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.INCIDÊNCIA. Da combinação dos arts. 219 do CPC e 1536, § 2º do Código Civil, e nos termos de farta jurisprudência desta Corte, os juros moratórios são devidos a contar da citação válida.

Cuidando-se de dívida de natureza alimentar, a correção monetária deve-se dar a contar desde quando devido o pagamento. Precedentes. Recurso parcialmente provido no tocante aos juros." (RESP 437443/MS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 31/03/2003).

No que tange à alegada violação aos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.622/93 e aos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, não obstante a jurisprudência deste Eg. Superior Tribunal de Justiça, pelas suas Quinta e Sexta Turmas, estivesse em descompasso por algum tempo, a controvérsia chegou à uniformização, após recentes decisões da Eg. Terceira Seção, no sentido de que o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Neste sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.OS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPOEM A 3ª SEÇÃO.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Embargos conhecidos, porém, rejeitados." (ERESP 550296/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJ de 01.02.2005).

No mesmo sentido: EREsp 644680, de minha relatoria, DJ de 23.02.2005, EREsp 572651/BA e EREsp 584470/SC, da relatoria da Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ de 01.02.2005.

Em relação à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, inoccorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme aplicação da Súmula 85/STJ. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ.

Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." (Súmula 85/STJ).

Recurso não conhecido." (RESP 328836/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 15/10/2001).



"ADMINISTRATIVO - REAJUSTE - SERVIDOR PÚBLICO - URP DE ABRIL E MAIO/88 NA PROPORÇÃO DE 7/30 - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PRESCRIÇÃO - ART. 1º DO DEC 20910/32 - SUM. 85/STJ.

1 - Não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito vindicado, a prescrição não alcança o fundo do direito, mas tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

2 - Incidência do enunciado da Sum. 85/STJ.

3 - Recurso não conhecido. (RESP 167318/RS, Rel. Min. Anselmo Santiago, DJ de 10/08/1998).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. LEI Nº 8.880/94. PERCENTUAL DE 11,98%. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. Í - (omissis).

II - Nas demandas envolvendo prestações de trato sucessivo que se renovam mês a mês não ocorre a prescrição do fundo de direito, apenas estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (Precedentes). Agravo regimental desprovido." (AGA 489444/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 23/06/2003).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO. SÚMULA 85/STJ.

Pretendendo os autores o reajuste de 28,86% a eles não concedido, sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas no quinquênio que antecede à propositura da ação - Súmula 85/STJ. Recurso desprovido." (RESP 390210/PA, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 13/05/2002).

Em relação à análise do recurso pela alínea "c", quanto ao mérito, observa-se que o entendimento esposado no v. acórdão *a quo* está em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, razão pela qual, aplicável, *in casu*, o verbete Sumular nº 83/STJ, *verbis*:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG)
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.265 - SP (2007/014045-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TERESINHA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI 8.213/91. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ORIENTAÇÃO DO STF EM INÚMEROS JULGADOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea a do art. 105, III da Carta Magna, no qual o agravante alega ofensa ao art. 6º, § 1º da LICC, insurgindo-se contra a aplicação imediata das Leis 9.032/95 e 9.528/97, que adotaram índices mais vantajosos para o cálculo da pensão por morte.

2. Com razão o recorrente.

3. O egrégio STF consolidou, recentemente, o entendimento de que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício da pensão por morte, sob pena de violação do art. 195, § 5º da Constituição Federal. Afastou, dessa forma, a incidência das referidas Leis 9.032/95 e 9.528/97 nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência. Tal orientação passou a ser adotada pela Quinta Turma do STJ, sem discrepâncias, consoante se verifica do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO DO ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91, PELA REDAÇÃO DA LEI 9.032/95. LEI POSTERIOR MAIS BENEFÍCIA. NÃO INCIDÊNCIA. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O entendimento da Terceira Seção deste Tribunal encontrava-se pacificado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício no tocante à pensão por morte. Essa orientação, contudo, não traduzia aplicação retroativa da lei moderna mas, simplesmente, sua incidência imediata.

2. Todavia, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 08/02/2007, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal,

por maioria de votos, consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício pensão por morte, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, quer porque não existe correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do artigo 195, § 5º da Constituição Federal.

3. Diante destas considerações, deve prevalecer o entendimento do Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.

4. Agravo Interno desprovido (AgRg no Ag 864.932/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 12.06.2007).

4. Sob tal prisma, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista, quanto à aplicabilidade das leis posteriores mais benéficas ao segurado, e acompanho a posição acolhida pelo Pretório Excelso.

5. Ante o exposto, com base no art. 544, § 3º do CPC, conheço do Agravo e dou provimento ao Recurso Especial para julgar improcedente o pedido inicial e afastar a condenação do INSS ao pagamento relativo à majoração dos coeficientes de cálculo da pensão por morte, previstos nas Leis 9.032/95 e 9.528/97.

6. Arcará a autora, ora agravada, com o pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, ante a concessão, na origem, do benefício da gratuidade de justiça.

7. Publique-se.

8. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 19 de setembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.489 - SP (2007/0131278-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCIANA KUSHIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HERMINIA FIDENCIO DE LIMA
PROCURADOR : SIBELE WALKIRIA LOPES E OUTRO(S)

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI 8.213/91. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ORIENTAÇÃO DO STF EM INÚMEROS JULGADOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea a do art. 105, III da Carta Magna, no qual o agravante alega ofensa aos arts. 37 da Lei 3.807/60, 48 da CLPS e 75 da Lei 8.213/91, insurgindo-se contra a aplicação imediata das Leis 9.032/95 e 9.528/97, que adotaram índices mais vantajosos para o cálculo da pensão por morte.

2. Com razão o recorrente.

3. O egrégio STF consolidou, recentemente, o entendimento de que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício da pensão por morte, sob pena de violação do art. 195, § 5º da Constituição Federal. Afastou, dessa forma, a incidência das referidas Leis 9.032/95 e 9.528/97 nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência. Tal orientação passou a ser adotada pela Quinta Turma do STJ, sem discrepâncias, consoante se verifica do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO DO ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91, PELA REDAÇÃO DA LEI 9.032/95. LEI POSTERIOR MAIS BENEFÍCIA. NÃO INCIDÊNCIA. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O entendimento da Terceira Seção deste Tribunal encontrava-se pacificado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício no tocante à pensão por morte. Essa orientação, contudo, não traduzia aplicação retroativa da lei moderna mas, simplesmente, sua incidência imediata.

2. Todavia, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 08/02/2007, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício pensão por morte, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, quer porque não existe correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do artigo 195, § 5º da Constituição Federal.

3. Diante destas considerações, deve prevalecer o entendimento do Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.

4. Agravo Interno desprovido (AgRg no Ag 864.932/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 12.06.2007).

4. Sob tal prisma, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista, quanto à aplicabilidade das leis posteriores mais benéficas ao segurado, e acompanho a posição acolhida pelo Pretório Excelso.

5. Ante o exposto, com base no art. 544, § 3º do CPC, conheço do Agravo e dou provimento ao Recurso Especial para julgar improcedente o pedido inicial e afastar a condenação do INSS ao pagamento relativo à majoração dos coeficientes de cálculo da pensão por morte, previstos nas Leis 9.032/95 e 9.528/97.

6. Arcará a autora, ora agravada, com o pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, ante a concessão, na origem, do benefício da gratuidade de justiça.

7. Publique-se.

8. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 19 de setembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 900.812 - GO (2006/0242889-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE GOIÁS SINJUFEGO
ADVOGADO : FELISBERTO ODILON CORDOVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE GOIÁS - SINJUFEGO, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. MEMBROS E SERVIDOR(ES) DO PODER JUDICIÁRIO. 11,98% (LEI Nº 8.880/94). CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. DIREITO À INCORPORAÇÃO A CONTAR DE MARÇO DE 1994, PARA OS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ ESSA DATA, E, PARA OS QUE INGRESSARAM APÓS, A PARTIR DA RESPECTIVA DATA DE INGRESSO. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM R\$ 1.000,00.

1. Os membros e servidores do Poder Judiciário têm direito à incorporação do resíduo de 11,98% referente à conversão dos valores dos seus vencimentos de cruzeiros reais para URV's. Inteligência da Medida Provisória nº 434/94 e suas reedições e da Lei n.º 8.880/94 (Precedentes. STJ 5ª e 6ª Turmas componentes da 3ª Seção, responsável pela apreciação do tema. REsp nºs 199.307/DF, 222.201/DF e 225.375/DF).

2. Os servidores que ingressaram no serviço público federal após março de 1994 fazem jus à incorporação do resíduo em discussão somente a partir da data de exercício no cargo público.

3. Considerando que o sindicato-autor apresentou relação, indicando os servidores que estava substituindo nestes autos (fls. 118/26), não é de se acolher o pedido de extensão da sentença, por acaso, de procedência, a todos os demais servidores que sequer eram filiados a ele e/ou não constavam daquela relação.

4. Nas ações ajuizadas por sindicatos ou associações de classe, a jurisprudência deste Tribunal vem se orientando no sentido de fixar a verba honorária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

*5. Apelação da União a que nega provimento; apelação dos autores a que se dá parcial provimento, para afastar a limitação determinada na r. sentença **a quo**; para condenar a União a incorporar o reajuste de 11,98% aos vencimentos dos servidores relacionados às fls. 118/26, que ingressaram no serviço público após março de 1994, mas somente a partir das respectivas datas de ingresso; bem como para majorar os juros de mora para 1% ao mês, a partir da citação; e remessa oficial a que se dá parcial provimento, apenas para reduzir a verba honorária para R\$ 1.000,00 (um mil reais)" (fl. 1016).*

Alega o recorrente violação aos arts. 6º do Código de Processo Civil, 81, II e 103, II, do Código de Defesa do Consumidor, ao fundamento de que a decisão deveria abranger toda a categoria dos servidores públicos federais, uma vez que o Sindicato estaria agindo em substituição processual na defesa de direito coletivo.

Aduz, ainda, ofensa ao art. 20, §§ 3º e 4º, sustentando que o valor da verba honorária fixada pelo e. Tribunal de origem constituiria valor irrisório.

Contra-razões às fls.1.079/1.085.

Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este c. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Quanto à alegada violação aos arts. 6º do Código de Processo Civil, 81, II e 103, II, do Código de Defesa do Consumidor, tenho que o recurso não merece ser conhecido, haja vista que a matéria tratada nos dispositivos tidos por violados não foi debatida pelo e. Tribunal **a quo**, o que inviabiliza o exame do recurso especial à míngua do imprescindível prequestionamento, caso em que se aplica a Súmulas nº 282 do c. Supremo Tribunal Federal.

Ademais, o fundamento utilizado para sustentar o aresto recorrido não foi impugnado no apelo especial. No ponto, extrai-se do voto condutor do v. acórdão:

"Com efeito, logo após o ajuizamento da ação, o autor indicou quais os servidores substituídos, juntando aos autos a relação de fls. 118/26, não podendo, portanto, a sentença de procedência do pedido atingir servidores que sequer eram filiados ao sindicato-autor e/ou não constavam daquela relação por ele apresentada inicialmente" (fl. 1.013).

Desse modo, da simples leitura das razões recursais, nota-se que o recorrente não combateu esse fundamento em que se baseou o e. Tribunal de origem, o que faz incidir, na espécie, a Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, também aplicável em sede de recurso especial, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. - É inadmissível o recurso especial quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. - Não prospera Recurso Especial interposto pela alínea "c", sem demonstração de divergência, nos moldes exigidos pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC" (AgRg no Ag 586.703/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.05.2006).

No que se refere aos honorários advocatícios, melhor sorte não assiste ao recorrente. É que o recorrente, nas suas razões recursais, se limitou a sustentar que os honorários advocatícios, fixados na importância de R\$ 1000,00 (mil reais), constituiriam valor irrisório. No entanto, em momento algum, demonstrou os motivos pelos quais considerou irrisória tal quantia, sendo que nem mesmo apontou qual foi o valor da causa, ou o da condenação, e o respectivo percentual ao qual corresponde o quantum arbitrado.

Desse modo, sendo o recurso especial de fundamentação vinculada, impõe-se à parte o ônus de demonstrar de forma precisa as razões pelas quais entende violados os dispositivos que aponta, sob pena de incidir o enunciado da Súmula 284/STF.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICA SISTEMÁTICA DO DECISUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE PERÍODOS COMO TRABALHADOR AUTÔNOMO E EMPREGADO. ARTIGOS 33 E 18 § 2º DO DECRETO 89.312/84. REQUISITOS EXIGÍVEIS. CONTRIBUIÇÕES PAGAS RETROATIVAMENTE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. CARÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA. EMPREGADO E SÓCIO-GERENTE. COMPROVAÇÃO DE CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE EM SEDE ESPECIAL. INTELGÊNCIA DA SÚMULA 07-STJ. RECURSO CONHECIDO MAS DESPROVIDO.

(...)

II - A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial. O recorrente deve demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em tela. A esse respeito, convém relembrar o enunciado contido na Súmula 284-STF.

(...)

XII - Recurso conhecido mas desprovido" (REsp. 719740/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 24/10/05).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3080)
RECURSO ESPECIAL Nº 900.832 - AM (2006/0245623-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : REYSON DE SOUZA E SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO ELIAS LUSTOSA FILHO
ADVOGADO : FRANCISCO ELIAS LUSTOSA FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO AMAZONAS, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal de Justiça daquele Estado.

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados (fl. 103). Alega o recorrente violação aos arts. 267, IV e VI, 3º, 295, parágrafo único, III, 535, II, todos do CPC; e art. 18 da Lei nº 1.533/51. Contra-razões às fls. 158/164.

Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este e. Tribunal.

A d. Subprocuradoria-Geral da República opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a violação do art. 535 do CPC, uma vez que já é pacífico o entendimento desta c. Corte no sentido de que, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios só são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão aclaimada. Não se configura omissão o simples fato de o julgador não se manifestar sobre os argumentos levantados pela parte, uma vez que

está obrigado apenas a resolver a questão que lhe foi submetida com base no seu livre convencimento (art. 131, CPC).

A respeito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. O juiz não está adstrito às teses apontadas pelas partes. Impõe-se, apenas, que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador, ao caso concreto, a legislação considerada pertinente.

2. 3. 4.(...)

5. Recurso especial provido em parte" (REsp. 623.875-DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 12.09.05).

No que se refere à alegada afronta ao art. 18 da Lei nº 1.533/51, o recurso merece prosperar.

É que a supressão de vantagem, diferentemente da simples redução do valor desta, não configura relação de trato sucessivo, pois equivale à negação do próprio fundo de direito. Nesse contexto, o prazo decadencial do mandado de segurança não se renova mês a mês.

Ilustrativamente:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO. ATO CONCRETO ÚNICO DE EFEITOS PERMANENTES. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO.

1. Impõe-se reconhecer a decadência quando o mandado de segurança é impetrado após esgotado o prazo de 120 dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51.

2. O ato administrativo que suprime vantagem é único e de efeitos permanentes, iniciando-se, com a sua ciência, o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança.

2. "Incide a decadência quando a impetração, embora a envolver relação jurídica de débito continuado, está dirigida contra ato comissivo, e não simplesmente omissivo, da autoridade coatora." (MS nº 23.136/PB, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJU de 6/5/2005) 3. Recurso especial provido."

(REsp 792645/PA, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Rel. p/ Acórdão Ministro Paulo Gallotti, DJU 28.05.2007)

Na espécie, a vantagem pessoal (quintos) foi suprimida em outubro de 2003 e o mandamus foi impetrado somente em 2005. Assim, resta configurada a decadência para a impetração do writ.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso e, nesta, dou-lhe provimento para extinguir o mandamus, em razão da decadência.

Restam prejudicadas as alegações.

P. e I.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3081)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.532 - RJ (2007/0108629-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : IVAN DANUNCIO GRANATO
ADVOGADO : IRCEU BATISTA DE ANDRADE E OUTRO(S)

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROGÉRIO CARVALHO GUIMARÃES E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento contra r. decisão denegatória de recurso especial, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Magna.

No recurso especial, alega infringência ao art. 6º da LICC, sustentando, em síntese, que o v. acórdão objurgado teria violado o direito adquirido do agravante à ascensão funcional.

Aduz, por fim, dissídio jurisprudencial.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

A irrisignação não merece prosperar.

Inicialmente, no que tange à suposta violação do art. 6º da LICC, esta e. Corte, respaldada na jurisprudência do Pretório Excelso, firmou o entendimento no sentido de que, após o advento da Constituição Federal de 1988, restaram expungidas do ordenamento jurídico brasileiro quaisquer formas de ingresso, sem concurso público, em cargo público efetivo diverso daquele para o qual ingressou o servidor, não se admitindo a invocação de pretenso direito adquirido contra a própria Constituição Federal.

Nesse sentido:

"ASSISTÊNCIA SIMPLES. PEDIDO. APELAÇÃO. JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO. RENOVAÇÃO. INSTÂNCIA SUPERIOR. POSSIBILIDADE. ARTS. 50 E 463 DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASCENSÃO E PROGRESSÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO. NULIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 54. LEI Nº 9.784/99. INAPLICABILIDADE.

I- Descabe a renovação do pedido de assistência simples depois do julgamento das apelações e dos embargos declaratórios respectivos, uma vez que já esgotado o ofício jurisdicional do Tribunal a quo. Possibilidade de renovação do pedido na instância superior. Inteligência dos arts. 50, parágrafo único e 463 do CPC.

II- Esta e. Corte, respaldada na jurisprudência do Pretório Excelso, firmou o entendimento no sentido de que, após o advento da Constituição Federal de 1988, restaram expungidas do ordenamento ju-

rídico brasileiro quaisquer formas de ingresso, sem concurso público, em cargo público efetivo diverso daquele para o qual ingressou o servidor, não se admitindo a invocação de pretenso direito adquirido contra a própria Constituição Federal.

III- Antes do advento do art. 54 da Lei nº 9.784/99, que não se aplica às situações ocorridas antes da sua entrada em vigor, conforme orientação assentada nos MS nº 9112/DF e MS nº 9.115/DF, esta e. Corte entendia que a Administração poderia revogar a qualquer tempo os seus próprios atos, quando eivados de vícios, razão pela qual descabe invocar a prescrição quinquenal do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

IV- A legitimidade do Ministério Público para impugnar os atos inquinados não pode ser examinada no âmbito do recurso especial, uma vez que o fundamento do acórdão recorrido é de natureza eminentemente constitucional.

Não conhecido o recurso da Escola Técnica Federal de Pelotas, por ausência de legitimidade recursal, e desprovidos os demais recursos especiais."

(REsp 498.574/SC, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 01/08/2006).

"RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENQUADRAMENTO DE PROFESSORAS DO ESTADO DO TOCANTINS, COM BASE EM ASCENSÃO FUNCIONAL - LEI Nº 351/92 REVOGADA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO SEM RESPALDO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE DE SE ADQUIRIR DIREITO EM FACE DE REGIME JURÍDICO - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Inexiste direito líquido e certo ao enquadramento das Recorrentes, por ascensão funcional, baseado na Lei Estadual nº 351/92 (Estatuto do Magistério do Estado do Tocantins), já revogada.

2. Não se pode alegar direito adquirido contra regime jurídico, considerando que as Recorrentes são servidoras públicas estatutárias. Precedentes.

3. Recurso não provido."

(RMS 12.704/TO, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 20/02/2006).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CARGO PÚBLICO. ASCENSÃO FUNCIONAL. CONCURSO. NECESSIDADE.

O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, de acordo com a ordem constitucional vigente, a investidura em cargo público efetivo, não importando se isolado ou em carreira, submete-se a exigência de prévio concurso público, sendo vedado o provimento mediante transposição ou ascensão funcional. Precedentes. Recurso desprovido."

(RMS 15.374/PI, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 17/03/2003).

"ADMINISTRATIVO. MAGISTÉRIO PÚBLICO SUPERIOR. PROFESSOR ADJUNTO. APOSENTADORIA. PROVENTOS PROFESSOR TITULAR. CONCURSO. EXIGÊNCIA.

- A concessão de aposentadoria a professor adjunto, com proventos de professor titular, caracteriza a figura da ascensão funcional, vedada constitucionalmente, pelo art. 37, II, da CF, que submete a investidura em cargo público a prévio concurso público de provas ou de provas e títulos.

- Recurso conhecido e provido"

(REsp 153.291/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU de 13/10/1998).

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTÉRIO SUPERIOR. PROFESSOR TITULAR. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INADMISSIBILIDADE. ART. 17, DO DECRETO NUM. 85.487/80 E ART. 206, V, DA CF/88.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a luz da nova ordem constitucional, consagrou o entendimento de que a investidura em cargo público efetivo, não importando se isolado ou em carreira, submete-se a exigência de prévio concurso de provas ou de provas e títulos, sendo incompatível com a Carta Magna o provimento mediante a ascensão funcional.

- A investidura no cargo de professor titular - final de carreira -, ainda que de provimento derivado, pressupõe a prévia aprovação em concurso público de provas e títulos inexistindo direito líquido e certo de professor adjunto a simples progressão vertical.

- Recurso especial conhecido e provido".

(REsp 143.816/PB, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 28/04/1998).

Quanto à alínea "c", é pacífico nesta Corte o entendimento de ser indispensável para a demonstração da divergência jurisprudencial, o cotejo analítico entre os v. acórdãos paradigmas e a r. decisão hostilizada, mostrando a similitude fática das situações, ex vi do art. 255 do RISTJ, o que não se verificou nas razões do apelo excepcional. De acordo:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO - INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ.

1. Não se pode olvidar que, na comprovação da divergência, é imprescindível a demonstração inequívoca das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados e o direito aplicado (art. 255, §§ 1º e 2º do RISTJ).

2. Não há dissídio entre acórdão que decide sob fundamento constitucional e julgados desta Corte em recurso especial, onde não se examina matéria dessa natureza, tanto mais quando a recorrente apresenta tese amparada no texto constitucional e não demonstra a similitude de suporte fático, mediante o necessário confronto analítico.

3. Agravo regimental improvido."



(AGREsp 540.931/RS, 2ª Turma, Rel.ª Min.ª **Eliana Calmon**, DJU de 30/08/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EXAME DE PROVA. DANOS MATERIAIS. CULPABILIDADE. AUSÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. É defeso no âmbito desta Corte a análise de violação a dispositivos constitucionais, cuja via adequada é o recurso extraordinário.

2. Uma vez reconhecida pelas instâncias ordinárias a ausência de comprovação do dano material e da culpa da empregadora, a apreciação da questão demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial, ut sùmula 7 desta Corte. Precedentes.

3. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único do CPC c/c o art. 255 do RISTJ), de confronto - o qual não se satisfaz com a simples transcrição de ementas - entre o acórdão recorrido e trechos das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, ausente, na espécie, incidindo o óbice da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. Recurso especial não conhecido."

(REsp 286.059/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 23/08/2004).

Desta forma, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3082)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.707 - RJ (2007/0137281-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DE LOURDES CALDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA DA SILVA VILAS E OUTROS
ADVOGADO : KARLA DUARTE DE CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI 8.213/91. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ORIENTAÇÃO DO STF EM INÚMEROS JULGADOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea a do art. 105, III da Carta Magna, no qual o agravante alega ofensa aos arts. 74 e 75 da Lei 8.213/91, insurgindo-se contra a aplicação imediata das Leis 9.032/95 e 9.528/97, que adotaram índices mais vantajosos para o cálculo da pensão por morte.

2. Com razão o recorrente.

3. O egrégio STF consolidou, recentemente, o entendimento de que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício da pensão por morte, sob pena de violação do art. 195, § 5º da Constituição Federal. Afastou, dessa forma, a incidência das referidas Leis 9.032/95 e 9.528/97 nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência. Tal orientação passou a ser adotada pela Quinta Turma do STJ, sem discrepâncias, consoante se verifica do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO DO ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91, PELA REDAÇÃO DA LEI 9.032/95. LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. NÃO INCIDÊNCIA. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O entendimento da Terceira Seção deste Tribunal encontrava-se pacificado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício no tocante à pensão por morte. Essa orientação, contudo, não traduzia aplicação retroativa da lei moderna mas, simplesmente, sua incidência imediata.

2. Todavia, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 08/02/2007, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício pensão por morte, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, quer porque não existe correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do artigo 195, § 5º da Constituição Federal.

3. Diante destas considerações, deve prevalecer o entendimento do Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.

4. Agravo Interno desprovido (AgRg no Ag 864.932/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 12.06.2007).

4. Sob tal prisma, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista, quanto à aplicabilidade das leis posteriores mais benéficas ao segurado, e acompanho a posição acolhida pelo Pretório Excelso.

5. Ante o exposto, com base no art. 544, § 3º do CPC, conheço do Agravo e dou provimento ao Recurso Especial para julgar improcedente o pedido inicial e afastar a condenação do INSS ao pagamento relativo à majoração dos coeficientes de cálculo da pensão por morte, previstos nas Leis 9.032/95 e 9.528/97.

6. Arcarão os autores, ora agravados, com o pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais).

7. Publique-se.

8. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 19 de setembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3083)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.353 - SP (2007/0116285-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA CYPRIANO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI 8.213/91. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ORIENTAÇÃO DO STF EM INÚMEROS JULGADOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea a do art. 105, III da Carta Magna, no qual o agravante alega ofensa aos arts. 6º, § 1º da LICC e 75 da Lei 8.213/91, insurgindo-se contra a aplicação imediata das Leis 9.032/95 e 9.528/97, que adotaram índices mais vantajosos para o cálculo da pensão por morte.

2. Com razão o recorrente.

3. O egrégio STF consolidou, recentemente, o entendimento de que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício da pensão por morte, sob pena de violação do art. 195, § 5º da Constituição Federal. Afastou, dessa forma, a incidência das referidas Leis 9.032/95 e 9.528/97 nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência. Tal orientação passou a ser adotada pela Quinta Turma do STJ, sem discrepâncias, consoante se verifica do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO DO ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91, PELA REDAÇÃO DA LEI 9.032/95. LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. NÃO INCIDÊNCIA. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O entendimento da Terceira Seção deste Tribunal encontrava-se pacificado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício no tocante à pensão por morte. Essa orientação, contudo, não traduzia aplicação retroativa da lei moderna mas, simplesmente, sua incidência imediata.

2. Todavia, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 08/02/2007, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício pensão por morte, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, quer porque não existe correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do artigo 195, § 5º da Constituição Federal.

3. Diante destas considerações, deve prevalecer o entendimento do Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.

4. Agravo Interno desprovido (AgRg no Ag 864.932/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 12.06.2007).

4. Sob tal prisma, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista, quanto à aplicabilidade das leis posteriores mais benéficas ao segurado, e acompanho a posição acolhida pelo Pretório Excelso.

5. Ante o exposto, com base no art. 544, § 3º do CPC, conheço do Agravo e dou provimento ao Recurso Especial para julgar improcedente o pedido inicial e afastar a condenação do INSS ao pagamento relativo à majoração dos coeficientes de cálculo da pensão por morte, previstos nas Leis 9.032/95 e 9.528/97.

6. Arcarão as autoras, ora agravadas, com o pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, ante a concessão, na origem, do benefício da gratuidade de justiça.

7. Publique-se.

8. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 19 de setembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3084)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.440 - SP (2007/0136760-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MARIA JOSÉ PEREIRA PINTO E OUTROS
ADVOGADO : HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : NELSON SEIJI MATSUZAWA E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Inicialmente, alegam os recorrentes, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizado contrariou o disposto no art. 535, II, do Código de Processo Civil, ao argumento de ter a e. Corte **a quo** se negado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questões a ela submetidas por meio dos embargos declaratórios.

Ademais, afirmam violação aos arts. 505, 512, 515 e 525, I, todos do Código de Processo Civil. Sustentando, em síntese, que o v. acórdão objugado deixou de analisar a suposta ocorrência de coisa julgada e a ausência de peças essenciais na instrução do agravo de instrumento do ora recorrido.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

Decido.

Tenho que o recurso merece prosperar.

Com efeito, depreende-se dos autos que a e. Corte de origem não se manifestou sobre a eventual ausência de peças obrigatórias na petição de agravo do ora recorrido, bem como a suposta violação a coisa julgada.

Todavia, pleiteando os recorrentes a análise das questões, através de embargos de declaração, deveria o órgão jurisdicional pronunciar-se acerca dos temas, de forma a viabilizar o acesso a via excepcional. Assim, não tendo a e. Corte **a quo** apreciado a questão que lhe foi submetida, interpôs-se, corretamente, recurso especial, alegando ofensa ao art. 535, II, do CPC, para que a falha no julgamento fosse reconhecida e sanada.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OCORRÊNCIA. REMESSA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO SOBRE AS QUESTÕES PREVIAMENTE DEBATIDAS NOS AUTOS.

1. Viola o art. 458, I e II, do CPC acórdão no qual haja mera declaração de que o relatório e os fundamentos são os constantes de parecer do Ministério Público, porquanto a necessidade de motivação das decisões judiciais é garantia oferecida às partes, elegidas como modelo de política judiciária sustentada pelo Estado Democrático de Direito.

2. Ofende o art. 535, II, do CPC acórdão que, a despeito da omissão verificada e da oposição dos embargos declaratórios, nega-se ao julgamento das questões devolvidas mediante apelação.

3. Recurso especial provido."

(REsp 131.290/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJU de 21/02/2005).

Assim sendo, faz-se necessário o retorno dos autos à instância de origem, para que seja expressamente analisada a questão suscitada no recurso.

Pelo exposto, conforme preceitua o art. 544, § 3º, CPC, com a redação da Lei n.º 9.756/98, conheço do agravo de instrumento e dou provimento ao recurso especial, para anular o v. acórdão proferido nos embargos opostos pelos ora agravantes e determinar ao e. Tribunal de origem que profira novo julgamento, apreciando, fundamentadamente, as questões suscitadas nos embargos de declaração.

P. e I.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3085)
RECURSO ESPECIAL Nº 906.558 - SC (2006/0260697-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MARCELINA TOMÁZIA DE ÁVILA
ADVOGADO : WALTER FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MARCELINA TOMÁZIA DE ÁVILA, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. FALECIMENTO NO CURSO DO PROCESSO. REVERSÃO DO BENEFÍCIO À VIÚVA. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. O direito à pensão especial, embora inequívoco, depende de habilitação junto à Administração, para fins de exame da legalidade do pedido, devendo a viúva, portanto, efetuar o devido requerimento administrativo.

2. Solicitação de obtenção de valores anteriores à data do requerimento administrativo, constitui-se em pedido novo, impossível de ser apreciado em processo em fase de execução de sentença" (fl. 101).

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados. Alega a recorrente violação aos arts. 6º da Lei nº 8.059/99, 303, I, 462, 471, I, 567, 1.055 e 1.056 do Código de Processo Civil. Aduz que detém legitimidade ativa para executar, como sucessora processual do **de cujus**, falecido no curso do processo, a decisão que reconheceu ao autor o direito à pensão especial de ex-combatente, uma vez que esta, com a morte do instituidor, reverte automaticamente à viúva, sendo prescindível, na hipótese, requerimento na esfera administrativa.

Contra-razões.

Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este c. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Não conheço do recurso no que diz respeito aos arts. 303, I, 462, 471, I, 567, 1055 e 1056 do CPC, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 282/STF e Súmula 211/STJ).

Também no que se refere à divergência jurisprudencial, os acórdãos tidos por paradigmas não cuidam da mesma matéria tratada nos autos. Assim, também não conheço do recurso pela alínea "c".

Conheço do recurso, entretanto, no que se refere à violação ao art. 6º da Lei nº 8.059/90.

Para entender a controvérsia, necessário breve recapitulação da lide. João Izidoro de Ávila e outros propuseram contra a União ação ordinária visando à concessão de pensão especial de ex-combatente, nos termos da Lei nº 8.059/90.

Transitada em julgado acórdão deste e. Tribunal, o qual concedeu ao autor o direito à pensão, este veio a falecer (06.05.2000) antes da propositura da ação executiva para cobrança dos valores atrasados. Os herdeiros do **de cujus**, viúva e mais 05 (cinco) filhos, requereram a habilitação nos autos, a fim de procederem à ação executiva dos valores atrasados, bem como a implantação, decorrente de reversão, da pensão à viúva.

O juízo de primeiro grau deferiu a habilitação dos herdeiros, incluindo-se a viúva, para a cobrança dos valores em atraso do benefício reconhecido a autor falecido. Entretanto, no que se refere à implantação da pensão em nome da viúva, ora recorrente, entendeu falecer legitimidade ativa a esta, porquanto a sentença só teria reconhecido direito à pensão ao autor, devendo a viúva apresentar requerimento administrativo para buscar a implantação da pensão em seu nome.

O e. Tribunal **a quo**, ao confirmar a sentença, decidiu:

"Desta forma, o direito à pensão parece inequívoco. No entanto, a habilitação deve ser efetuada junto à Administração, que vai examinar, sob o crivo da legalidade, a condição de beneficiária da requerente"

O art. 53, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias assim estabelece:

"Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

I - aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade;

II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;

III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior;

IV - assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes;

V - aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico;

VI - prioridade na aquisição da casa própria, para os que não a possuam ou para suas viúvas ou companheiras.

Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente.

Por sua vez, a Lei nº 8.059/90, que regulamentou o art. 53 do ADCT, nos seus arts. 5º, 6º e 7º assim estabeleceram:

"Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei:

I - a viúva;

II - a companheira;

III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos;

IV - o pai e a mãe inválidos; e

V - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos.

Parágrafo único. (omissis)

Art. 6º A pensão especial é devida ao ex-combatente e somente em caso de sua morte será revertida aos dependentes.

Parágrafo único. Na reversão, a pensão será dividida entre o conjunto dos dependentes habilitáveis (art. 5º, I a V), em cotas-partes iguais.

Art. 7º A condição de dependentes comprova-se:

I - por meio de certidões do registro civil;

II - por declaração expressa do ex-combatente, quando em vida;

III - por qualquer meio de prova idôneo, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial". (sem o destaque no original)

Pela leitura do dispositivo constitucional infere-se que a recorrente, como viúva do **de cujus**, é considerada sua dependente, devendo-lhe ser assegurada a reversão da pensão.

Para a comprovação da qualidade de dependente a lei exige um dos seguintes documentos:a) certidão de registro civil; b) declaração expressa do ex-combatente; ou a prova por qualquer meio idôneo.

Assim, se a recorrente por ocasião do pedido de habilitação comprovou, através de certidão de casamento (fl. 14), a condição de dependente do **de cujus**, dispensável que esta tivesse que fazer a mesma prova no âmbito administrativo.

Se a recorrente já fez prova da qualidade de dependente para receber os valores atrasados da pensão, por que razão seria necessário pleitear administrativamente apenas a implantação da pensão em seu nome? Sendo o direito pátrio de jurisdição una, é desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa.

Ressalto que, na espécie, o direito à pensão já foi assegurado - embora ao **de cujus** - por decisão já transitada em julgado. O que se busca na fase de execução é apenas a reversão do direito (i.e. pensão) já reconhecido a quem já comprovou a qualidade de dependente.

Entendo, pois, que, em respeito à economia processual, possa a recorrente pleitear a reversão da pensão sem necessidade de recorrer à via administrativa.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para determinar o prosseguimento da execução.

P. I.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 907.648 - RS (2006/0254339-0) (3086)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

RECORRENTE : ADENIR VON ONDE E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS

PROCURADOR : EDUARDO DE ASSIS BRASIL ROCHA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ADENIR VON ONDE E OUTROS, com fulcro no art. 105, inc. III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Opostos embargos declaratórios, foram eles desprovidos (fls. 225/226).

Aponta os recorrentes violação aos arts. 467, 468, 458, II, e 535, II, do CPC; 19 da Lei nº 8.112/90 e 1º do Decreto nº 1.590/95.

Contra-razões às fls. 257/260.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta e. Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso não reúne condições de ser admitido.

Inicialmente, quanto à aludida omissão, já é pacífico nesta e. Corte o entendimento segundo o qual o julgador não é dado decidir a questão de acordo com as teses levantadas pela parte, uma vez que a aplicação do direito ao caso concreto é atividade que decorre do livre convencimento do magistrado (*jura novit curia*).

Com efeito, o julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todas as teses trazidas pelas partes, se entender que os fundamentos da decisão são suficientes para o deslinde da causa.

A respeito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. O juiz não está adstrito às teses apontadas pelas partes. Impõe-se, apenas, que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador, ao caso concreto, a legislação considerada pertinente.

2. 3. 4.(...)

5. Recurso especial provido em parte" (REsp. 623.875-DF, 2ª Turma, Rel. Min. **Castro Meira**, DJU de 12.09.05).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO E NULIDADE. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Se o defeito constante do decism monocrático, conforme as razões da apelação, derivaria justamente da falta de apreciação da inconstitucionalidade suscitada perante o Juízo singular, não havia como, ao Tribunal **a quo**, averiguar a ocorrência do vício sem adentrar à plausibilidade da tese argüida pela Fazenda junto à Primeira Instância.

2. Não há falar em violação aos arts. 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código Processo Civil, se o aresto recorrido apreciou amplamente toda a matéria que lhe foi levada, "não se confundindo ausência de fundamentação com julgamento contrário aos interesses da parte." (REsp 242.007/SP, Quarta Turma, rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 20/03/2000.)

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 75874/SC, 2ª Turma, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJU de 30/09/2002).

No que diz respeito à suscitada afronta aos arts. 19 da Lei nº 8.112/90 e 1º do Decreto nº 1.590/95, o recurso não pode ser conhecido por ausência de prequestionamento. Nesse contexto, não havendo efetivo pronunciamento do e. Tribunal de origem sobre a matéria contida nos dispositivos indicados, a análise do recurso encontra óbice no Enunciado nº 211 da Súmula desta c. Corte, assim ementada:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'".

Registre-se, por oportuno, que a jornada de trabalho dos recorrentes é tratada em legislação específica.

Finalmente, quanto aos arts. 467 e 468 do Código de Processo Civil, extrai-se trecho do voto condutor do v. acórdão recorrido, **verbis**:

"(...) Como se observa, a sentença postergou a aferição das horas extras efetivamente trabalhadas pelos Embargados para a fase de execução do julgado (...)" (fl. 202).

Por outro lado, os recorrentes alegam que:

"(...) os recorrentes, que tiveram restabelecida a jornada de 24 horas e reconhecido o seu direito ao pagamento de horas extras (16 horas semanais), com base em uma decisão judicial, têm seu direito es-cudado em decisão transitada em julgado (...)" (fl.246).

Constata-se, desse modo, a análise da matéria implicaria, necessariamente, em incursão do campo fático-probatório, o que não se coaduna com a via especial, a teor do Enunciado nº 7 da Súmula deste Tribunal.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I

Brasília (DF), 10 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.221 - PE (2007/0119292-3) (3087)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

AGRAVANTE : FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA JUNQUEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ANATHIR MARTINS PHILIPPINI

ADVOGADO : ALEXANDRE DE OLIVEIRA UCHÔA CAVALCANTE E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Alega a recorrente, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizado contrariou o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, aduzindo, em síntese, que a impetração de mandado de segurança não interrompe o prazo prescricional.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

No que diz respeito à alegação de incorrência de causa interruptiva da prescrição, a **questio** merece algumas considerações.

Inicialmente, o art. 172 do Código Bevilácqua, vigente à época dos fatos, tinha a seguinte redação, **litteris**:

"Art. 172. A prescrição interrompe-se:

I - Pela citação pessoal feita ao devedor, ainda que ordenada por juiz incompetente.

II - Pelo protesto, nas condições do número anterior.

III - Pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário, ou em concurso de credores.

IV - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor.

V - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor."

Por sua vez, o art. 219 do Código de Processo Civil dispõe que **"a citação válida** torna prevento o juízo, induz litispêndência e faz litigiosa a coisa, e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, **constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição."**

A Lei nº 1.533/51, ao regular o procedimento do mandado de segurança, estabeleceu que a autoridade coatora seria **notificada** (art. 7º) para prestar informações. Não obstante a terminologia usada, esse ato de comunicação possui natureza jurídica de citação, produzindo semelhantes efeitos, inclusive no tocante à interrupção da prescrição.

A esse respeito, transcrevo a sempre pertinente lição do eminente **Hely Lopes Meirelles, verbis**:

*"Deferindo a inicial, o juiz ordenará a notificação pessoal do impetrado, o que é feito por ofício acompanhado das cópias da inicial e dos documentos, com a fixação do prazo de dez dias para prestação das informações, e no mesmo despacho determinará a intimação dos interessados que devam integrar a lide e se manifestará sobre a medida liminar, se pedida pelo impetrante. **A notificação do impetrado** (coator) e a dos interessados (litisconsortes passivos necessários) **equivalem à citação**, pois delas fluirá o decêndio para as informações e o ingresso na causa." (in **Mandado de Segurança**. 17ª Edição. Malheiros Editores. São Paulo: 1996, p. 56 - grifo nosso).*

Nesse sentido, colho precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUÇÃO. PRESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

I - O acórdão não padece de qualquer omissão, tendo amplamente apreciado a matéria em debate, tornando possível sua análise em sede de recurso especial.

II - A impetração do mandado de segurança interrompe e suspende a fluência do prazo prescricional de molde que, tão-somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida, é que voltará a fluir a



prescrição da ação ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ.
III - O recurso não merece admissão quanto ao dissenso pretoriano, porquanto não demonstrada a identidade fática das situações em confronto, e a diferente interpretação atribuída à lei federal. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp 634.518/RJ, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 02/08/2004).

"PROCESSUAL CIVIL E MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO. INALTERABILIDADE. PERDA DE OBJETO.

1. A notificação, no mandado de segurança, tem a natureza de citação. Assim, prestadas as informações que constituem o modo através do qual a autoridade se defende, a impetrante não podia alterar o pedido ou a causa de pedir. A segurança foi impetrada visando a cassar o ato que suspendeu a magistrada do exercício de suas funções até o julgamento do processo administrativo. Concluído este e aplicada a sanção antes de julgado o mandado de segurança, o pedido perdeu o seu objeto.
2. Recurso desprovido." (RMS 2.591/GO, 5ª Turma, Rel. Min. Jesus Costa Lima, DJU de 01/08/1994).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A AUTORIDADE COATORA E A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO A QUAL PERTENCE O ÓRGÃO COATOR.
- A autoridade coatora, como tal indicada na ação de mandado de segurança, faz parte do ente público sujeito passivo no mandamus. Por isso, a sua notificação acarreta a citação da pessoa jurídica de direito público a qual pertence.
- Precedentes jurisprudenciais.
- Recurso improvido." (REsp 56.205/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 13/02/1995).

Não obstante interrompa a prescrição, o mandado de segurança não se presta ao adimplemento das parcelas anteriores à impetração, as quais deverão ser posteriormente cobradas administrativa ou judicialmente, consoante preconiza o Enunciado n.º 271 da Súmula do Pretório Excelso: "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."
De outra parte, dispõe o art. 4º do Decreto nº 20.910/32, verbis:

"Art. 4º. Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.
Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano."

O dispositivo supra deve ser aplicado à espécie, o que corresponde a dizer que, durante a tramitação do mandado de segurança, a prescrição ficará suspensa.
Entendimento contrário, em muitos casos, afastaria a possibilidade da cobrança das parcelas anteriores à impetração do writ, porquanto prescritas. Fugiria, também, da razoabilidade e lógica jurídicas, além de não coadunar com a celeridade e economia processuais, porquanto conduziria à necessidade do ajuizamento simultâneo do mandamus e de ação ordinária de cobrança.
Em síntese, a questão pode ser assim resumida: a impetração do mandado de segurança interrompe e suspende a fluência do prazo prescricional de molde que, tão-somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida, é que voltará a fluir a prescrição da ação ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ.
Sendo assim, no caso concreto, descabe falar em prescrição. Nesse entendimento, cito os seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.
1. A contradição, que enseja a oposição de embargos de declaração, é a que se manifesta por proposições inconciliáveis entre si no contexto do decisum, não permitindo ou dificultando a compreensão.
2. Não é contraditória a decisão fundamentada em que, para se decidir a possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria, deve-se levar em consideração a lei vigente ao tempo do acidente causa da incapacidade para o trabalho, incidindo a norma inserta no artigo 23 da Lei 8.213/91 e que, inexistindo nos autos qualquer notícia da data do início da incapacidade laborativa, impõe-se a fixação do dia do acidente na data em que foi realizado o diagnóstico, assim considerada a data da juntada do laudo pericial em juízo, que, na espécie, foi elaborado já na vigência da Lei nº 9.528/97, que veda a pretendida cumulação.
3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida, sendo certo que a pretensão de ver a rediscussão do tema, na busca de decisão infringente, apresenta-se manifestamente incabível em sede de embargos declaratórios, cujos limites encontram-se previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 631.668/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 09/05/2005).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS INEXISTENTES.
1. A contradição que autoriza a oposição do recurso declaratório é aquela interna ao julgado, decorrente da exposição de teses contraditórias e excludentes entre si. Isto não ocorreu no caso, na medida em que, se a parte tem o direito de recorrer da decisão judicial

relativa aos honorários de advogado, inclui-se aí toda e qualquer discussão acerca da verba honorária, desde a condenação até o quantum.
2. Todas as questões articuladas nos autos, e relevantes ao deslinde da controvérsia, foram efetivamente decididas pelo acórdão ora embargado, com fundamentação suficiente e respaldada em jurisprudência da Corte.
3. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no REsp 533.419/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 21/03/2005).

Desta forma, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.
P. e I.
Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator
(3088)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.424 - RN (2007/0099402-7)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : LUIS MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDMUNDO ALVES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.
Alega a recorrente, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizado contrariou o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, aduzindo, em síntese, a prescrição do fundo de direito, porquanto a autora somente ajuizou a ação depois de decorridos mais de 5 (cinco) anos do momento em que teria surgido o pretense direito aos reajustes almejados.
Sustenta, ainda, na hipótese de ser afastada a preliminar acima, violação ao art. 22 da Lei nº 8.880/94, aduzindo que o e. Tribunal de origem violou as regras de conversão da moeda, visto que a lei exclui as vantagens pessoais da fórmula do cálculo aplicado sobre o vencimento, soldo ou salário.
Decido.
2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.
Em relação à alegada ofensa ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32, no que se refere à prescrição, a quaestio diz respeito à vantagens pecuniárias derivadas do direito a reajuste de vencimentos, as quais se consubstanciam em prestações de trato sucessivo. Sendo assim, tem aplicação no caso em comento o enunciado contido na Súmula 85/STJ ("Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação").
Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que se pleiteiam diferenças salariais decorrentes da conversão de cruzeiro real em URV, não se opera a prescrição do fundo de direito. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS.CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. EMBARGOS REJEITADOS.
I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos.
II - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, nas demandas envolvendo prestações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, não ocorre a prescrição do fundo de direito, apenas estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Precedentes.
III - Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 637.076/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 28/02/2005).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. QUESTÃO DISCUTIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. SINDICATO. URV DE 11,98%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ.
Não se verifica a apontada afronta ao art. 535 do CPC, considerando-se que o Tribunal a quo, ao julgar os embargos declaratórios, manifestou-se de forma expressa em relação à questão proposta pelo Sindicato embargante.
Esta Corte de Justiça já firmou o entendimento no sentido de que, tratando-se de ação na qual se busca o índice de 11,98% para os servidores do Poder Judiciário, a prescrição é quinquenal, nos termos da Súmula 85/STJ.
Recurso provido para afastar a prescrição de fundo de direito decretada pela instância ordinária, com o retorno do feito para o julgamento de mérito." (REsp 668.615/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 21/02/2005).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LEI Nº 8.880/94. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS. LEI MUNICIPAL Nº 6.612/94. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.
Em se tratando de ação que visa o pagamento de diferenças vencimentais oriundas da edição da Lei nº 8.880/94, a relação é de trato sucessivo, incidindo a prescrição nos moldes da Súmula nº 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Não ocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.
Recurso não-conhecido." (REsp 627.718/RN, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 02/08/2004).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. LEI Nº 8.880/94. PERCENTUAL DE 11,98%. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.
I - É devido aos servidores do Poder Judiciário a diferença de 11,98% relativa à conversão de cruzeiros reais em URV's. Interpretação sistêmica das Medidas Provisórias pertinentes e da Lei nº 8.880/94. (Precedentes).
II - Nas demandas envolvendo prestações de trato sucessivo que se renovam mês a mês não ocorre a prescrição do fundo de direito, apenas estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (Precedentes).
Agravo regimental desprovido." (AGA 489444/RS, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 23/06/2003).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85-STJ.
1 - Se o móvel do pedido cifra-se na errônea conversão de cruzeiros reais para URV, a espécie é de prestações de trato sucessivo que se renovam a cada mês, não havendo prescrição do próprio fundo do direito, mas, tão somente, das parcelas quinquenais, ut súmula 85-STJ.
2 - Recurso não conhecido" (REsp 439.889/RN, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 11/11/2002).

Por fim, quanto à questão da exclusão de vantagens pessoais, de forma que o reajuste seja calculado com base no vencimento dos servidores, não foi decidida, de forma específica, pelo e. Tribunal de origem, restando, in casu, impossibilitada sua apreciação no recurso nobre, por ausência de prequestionamento, conforme dicção das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
Imprescindível, portanto, a oposição dos devidos embargos declaratórios, a fim de prequestionar as matérias que não foram ventiladas no aresto reprochado. Confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE DIREITO SUPERVENIENTE AFASTADA.
1. Se o alegado direito superveniente surgiu antes do julgamento da apelação, era imprescindível, para fins de recurso especial, sua apreciação pelo tribunal recorrido, provocado, se fosse o caso, por embargos de declaração, sem o que configurou-se a ausência de prequestionamento.
2. Agravo regimental desprovido." (AGA 456.538/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 04/08/2003).

"ADMINISTRATIVO. JUÍZES DO TRIBUNAL MARÍTIMO. REPRESENTAÇÃO MENSAL. LEI 8.216/91. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO. RESTABELECIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. QUESTÃO SURGIDA NO PRÓPRIO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 255 DO RISTJ.
I - Não se conhece do recurso especial, por ausência de prequestionamento, no tópico referente à nulidade por julgamento ultra petita, tendo em vista que, mesmo em se tratando de questão surgida no próprio acórdão recorrido, deveria a parte provocar a sua apreciação pelo tribunal de origem opondo embargos declaratórios (Súmulas 282 e 356/STF). Precedentes.
II - Inexistindo qualquer determinação legal expressa, que cogitasse a supressão da verba destinada à representação mensal dos Juizes do Tribunal Marítimo, seja sua absorção pelas remunerações constantes em Tabela de Remuneração, ou sua extinção, deve a vantagem ser restabelecida.
III - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição da decisão, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial.
Recurso não conhecido." (REsp 511.014/RJ, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 04/08/2003).

Desta forma, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.
P. e I.
Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 909.062 - PR (2006/0248156-2) (3089)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ALOIZIO JOSÉ DURIGAN E OUTROS
ADVOGADO : IZABEL DILOHE PISKE SILVÉRIO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. CPC, ART. 485, V. SÚMULAS Nº 343 DO STF E Nº 134 DO TFR.

Não se configura violação a literal disposição de lei, a dar margem à ação rescisória, interpretação controvertida de texto legal ao tempo em que foi prolatada a decisão rescindenda. Aplicação das Súmulas nº 343 do STF e nº 134 do TFR" (fl. 786).

Alega a recorrente violação aos arts. 485, V, do Código de Processo Civil e 10 da Lei nº 4.345/64. Contra-razões às fls. 842/845.

Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este c. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece ultrapassar o juízo prévio de admissibilidade. Quanto à alegada violação ao art. 10 da Lei 4.345/64, tenho que não merece ser conhecida, haja vista que a matéria tratada no dispositivo tido por violado não foi debatida pelo e. Tribunal **a quo**, o que inviabiliza o exame do recurso especial à míngua do imprescindível prequestionamento, caso em que se aplica as Súmula nºs 282 do c. Supremo Tribunal Federal.

Ademais, no que se refere à violação ao art. 485, V, do Código de Processo Civil, constata-se que há fundamento no **decisum** recorrido inatado. Desse modo, extrai-se do voto condutor do v. acórdão impugnado, **verbis**:

"Na hipótese presente, a violação da referida lei foi objeto da constatação e do recurso interposto da sentença, voltando a embasar a pretensão desta rescisória. **Ora, se em todos os momentos da discussão a parte apresentou ao Juiz a possibilidade da procedência do pedido inicial ferir expressa discussão acerca da questão, tenho que a decisão que julgou procedente o pleito não desconheceu a lei ora apontada, mais uma vez, como ferida. Ao contrário, entre os entendimentos que poderia o MM. Juízo adotar, optou por um que lhe pareceu o mais adequado**" (fl. 773).

Conforme se verifica da análise das razões recursais, a recorrente não combateu esse fundamento que sustentou o **decisum**, fazendo incidir o Enunciado 283 da Súmula do c. STF: "**É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles**".

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 910.297 - RJ (2006/0272394-4) (3090)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : RODRIGO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIO SOBREIRA LOBO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - MATRÍCULA NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DA MARINHA.

I- Concedida, em parte, a pretensão para que o agravante participe do curso, na qualidade de aluno-ouvinte, até que sobrevenha o procedimento administrativo.

II- Agravo parcialmente provido" (fl. 128).

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados.

Alega a recorrente, inicialmente, violação ao art. 535, I e II do Código de Processo Civil.

No mérito, sustenta ofensa aos arts. 59 da Lei nº 6.880/80, 2º e 460 do Código de Processo Civil.

Não foram apresentadas contra-razões (certidão de fl. 194).

Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este c. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece ultrapassar o juízo prévio de admissibilidade. Inicialmente, rejeito a alegação de violação ao art. 535, I e II do Código de Processo Civil, uma vez que a recorrente não demonstrou de que forma tal dispositivo teria sido contrariado, ou seja, sobre qual matéria teria sido omisso o acórdão recorrido. Simples afirmações genéricas de violação a dispositivo de lei federal importam a de-

ficiência do recurso, a teor do enunciado da Súmula 284/STF, conforme entendimento desta e. Corte.

No que se refere à alegada violação aos arts. 59 da Lei nº 6.880/80 e 2º do Código de Processo Civil, tenho que não merece ser conhecida, haja vista que a matéria tratada nos dispositivos tidos por violados não foram debatidas pelo e. Tribunal **a quo**, o que inviabiliza o exame do recurso especial à míngua do imprescindível prequestionamento, caso em que se aplica a Súmula nº 282 do c. Supremo Tribunal Federal.

É que, como é cediço, os recursos excepcionais destinam-se a assegurar a integralidade do direito objetivo federal, constitucional e infraconstitucional. Assim, o interesse da parte é atendido apenas de maneira reflexa, pois o que se busca é evitar o contágio de outros julgadores pela tese incorretamente acolhida a respeito de determinado dispositivo de lei.

Desse modo, sendo a função precípua do recurso especial velar pela aplicação e correta interpretação da lei federal, necessário se faz que a decisão impugnada tenha emitido juízo de valor sobre a matéria inserta nos dispositivos legais que se apontam violados.

Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ARTS. 793 DO CPC E 23, § 2º, I E II, DA LEI Nº 9.995/2000. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STJ E 356/STJ. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, não compete a análise de contrariedade ao texto constitucional, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

2. Inadmissível recurso especial quanto às questões que não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, sem a oposição de embargos de declaração para suprir tal omissão. Incidência das Súmulas 282/STJ e 356/STJ.

3. Quando se tratar de embargos parciais à execução opostos pela Fazenda Pública, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, nos termos do art. 739, § 2º, do CPC. Precedentes.

4. O relator pode decidir monocraticamente a apelação e a remessa oficial, sem, todavia, comprometer o duplo grau de jurisdição, conforme o art. 557 do Código de Processo Civil.

5. Recurso especial conhecido e improvido" (REsp 796.997/RS, 5ª Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2006).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos.

2. Surgindo violação à norma federal durante o julgamento pelo Tribunal ou não tendo este se manifestado sobre as questões suscitadas, é imprescindível o prequestionamento da matéria, através de embargos de declaração, que não serão considerados protelatórios, conforme Súmula 98/STJ.

3. O prequestionamento implícito é admitido, desde que a tese defendida no especial tenha sido efetivamente apreciada no Tribunal recorrido à luz da legislação federal indicada.

4. (...)

5. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 572737/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 08.08.05).

A violação ao art. 460 do Código de Processo Civil, por sua vez, também não merece ser conhecida, uma vez que a recorrente não expôs com clareza a ofensa ao dispositivo da lei, bem como as razões que a levaram a ter como malferida a norma, o que faz incidir, na hipótese, o entendimento da Súmula nº 284 do c. Supremo Tribunal Federal, **in verbis**:

"É inadmissível o recurso quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.348 - MG (2007/0139848-1) (3091)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CLÓVIS SALGADO
ADVOGADO : NEIVALDO AROLDO CORDEIRO RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCIONE DO CARMO PIMENTA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LUCAS PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AFRONTA AO ART. 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DO PERCENTUAL. VEDAÇÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCI-

DÊNCIA DA SÚMULA Nº 07 DESTA CORTE. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FUNDAÇÃO CLÓVIS SALGADO, em face de decisão do Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

O recurso obstado dirige-se contra acórdão ementado nos seguintes termos:

"SERVIDOR PÚBLICO - FUNDAÇÃO CLÓVIS SALGADO - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - LEGALIDADE. - Na exata compreensão dos termos contidos nos Decretos nºs. 36.033/94 e 36.829/95, os servidores da Fundação Clóvis Salgado fazem jus ao percentual de reajuste de vencimentos postulado na inicial." (fl.78)

Foram opostos embargos de declaração que restaram rejeitados.

Nas razões do especial, alega a Agravante, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido, ao argumento de ofensa aos arts. 458, inciso II e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal a quo quando do julgamento dos embargos declaratórios.

Assevera afronta ao art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, ao art. 1.062 do Código Civil, ao art. 3.º do Decreto-Lei nº 2.322/87 e ao art. 1.º da Lei nº 4.424/64, afirmando, em síntese, que os juros de mora devem incidir à taxa de 6% ao ano.

Por fim, alega violação ao art. 20, §§ 3.º e 4.º, do Código de Processo Civil, requerendo a redução do percentual arbitrado a título de honorários advocatícios.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, tenho que a alegada ofensa ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a *questio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

Assim, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no AG 56.745/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12/12/1994.)

Quanto à alegada ofensa ao art. 20, §§ 3.º e 4.º, é entendimento pacífico deste Superior Tribunal de Justiça que, nas lides em que for sucumbente a Fazenda Pública, o juiz, mediante apreciação equitativa e atendendo as normas estabelecidas nas alíneas do art. 20, § 3.º, do Código de Processo Civil, poderá fixar os honorários advocatícios aquém ou além dos limites estabelecidos no referido parágrafo.

Não é possível, contudo, na via especial, proceder à reavaliação da apreciação equitativa dos serviços prestados pelos advogados, feita pela Corte de origem, quando da fixação dos honorários advocatícios, bem como do *quantum* por ela estipulado, por força do comando da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse entendimento:

"RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. NÃO INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO DE JULGADO EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MAJORAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil).

[...]

4. A majoração do quantum fixado em sede de honorários advocatícios, à luz do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, requisita que o juiz analise o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, implicando o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

[...]

6. Recurso da União improvido. Recurso de Ana Elizabeth Viedo Facin e outros parcialmente conhecido e improvido." (REsp 671.529/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 01/02/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA.

1. A fixação da verba honorária com base no art. 20, § 4º, do CPC obedece às diretrizes fixadas nas alíneas "a" "b" e "c" do § 3º do mencionado artigo, sendo insusceptível o seu reexame em recurso especial por envolver análise de matéria fático-probatória (Súmula 07/STJ).

2. Recurso especial improvido." (REsp 662.491/DF, 1.ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18/10/2004.)

No que diz respeito aos juros de mora, melhor sorte assiste à Agravante.

Cumpra esclarecer que antes do advento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, a Terceira Seção desta Egrégia Corte tinha entendimento pacificado no sentido de que sobre as verbas de natureza eminentemente alimentar devidas aos servidores públicos, os juros moratórios deviam incidir no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3.º do Decreto-Lei nº 2.322/87, a partir da citação válida do devedor.



Entretanto, com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, esta Corte firmou orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida Medida Provisória. Ilustrativamente:

"AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmara o entendimento no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, deveriam incidir juros moratórios no percentual de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.

2. Vigente a Medida Provisória nº 2.180/35, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após a inovação legislativa, taxa incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes. [...]

4. Agravos regimentais improvidos." (AgRg no REsp 837.766/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 05/02/2007.) No caso em tela, tendo sido a demanda ajuizada após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, aplica-se a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 6% ao ano.

Ante o exposto,com fulcro no art. 544, § 3.º, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do agravo de instrumento para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de determinar a fixação dos juros moratórios no patamar de 6% ao ano a partir da citação, nos termos do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97.

Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3092)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.173 - RJ (2007/0147585-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : LÍCIA ROSENFELD E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMÍDIO SEVERINO DOS SANTOS
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

Em suas razões, a recorrente alega violação ao disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, no art. 178, § 10, VI, do Código Civil de 1916 e no Decreto Lei n.º 4.597/72, ao fundamento de que a pretensão do autor teria sido atingido pela prescrição do fundo de direito.

Outrossim, afirma que o e. Tribunal **a quo** infringiu o teor dos arts. 17 e 18, ambos do Código de Processo Civil, ao argumento de que seria cabível a aplicação de multa por litigância de má-fé, tendo em vista que o ora agravante teria omitido que, após o ajuizamento da ação em 04/03/1999, requereu administrativamente o objeto da lide em 20/05/2002, sendo, então considerado anistiado político com a reparação decorrente.

Ademais, sustenta que a exclusão do ora agravado do serviço da Marinha não teve caráter político, mas se deu em decorrência de falta disciplinar e insubordinação, punida com apoio na legislação ordinária.

Por fim, defende suposta inobservância ao teor do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, defendendo, em síntese, ser indevida a condenação ao pagamento de juros moratórios no patamar de 12% ao ano, uma vez que o percentual aplicável seria o de 6% ao ano.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

No que se refere à prescrição, assiste razão à recorrente.

É que este e. Tribunal firmou entendimento no sentido de que a pretensão de reconhecimento da condição de anistiado político, com as vantagens financeiras subsequentes, prescreve em cinco anos a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. Confirmam-se:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ANISTIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. (...)

2. Tendo a anistia sido concedida aos militares atingidos por atos de motivação política pelo art. 8º do ADCT, constitui este o marco inicial para a contagem do prazo prescricional. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 5/10/93, não havendo falar em prescrição do fundo de direito. Precedentes.(...)

5. Recurso especial conhecido e improvido" (REsp 731.170/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10.05.2007, DJ 28.05.2007 p. 392)

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO. ANISTIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, nos casos em que se busca o reconhecimento de nova relação jurídica, a prescrição atinge o próprio fundo de direito quando o requerente não pleiteá-lo dentro do quinquênio legal, consoante estipulado no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

II - Consoante entendimento desta Corte, a contagem do prazo prescricional da concessão de pensão militar, requerida nos termos da anistia prevista no art. 8º do ADCT, inicia-se com a promulgação da Constituição Federal.

III - Agravo interno desprovido" (AgRg no REsp 798.499/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 348)

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. MILITAR. ANISTIA. ART. 8º DO ADCT. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. Requer a autora o reconhecimento da anistia de seu finado marido, com suporte no artigo 8º do ADCT, e sua promoção ao cargo de Capitão do Exército, com a conseqüente percepção das vantagens remuneratórias decorrentes do referido cargo.

A vigência do artigo 8º do ADCT constitui o marco inicial da pretensão da autora, pois, a partir de então, concedeu-se anistia àqueles que foram atingidos por atos motivados politicamente.

Proposta a ação em novembro de 1997, está prescrito o próprio fundo de direito pretendido.

Recurso provido" (REsp 732.901/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 27.06.2005 p. 445).

Desta forma, restam prejudicas as demais alegações.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A , do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para extinguir o processo, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, visto que a prescrição alcançou o próprio fundo de direito.

Invertidos os ônus sucumbenciais.

P. e I.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3093)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.302 - SP (2007/0126640-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MARILITA GNECCO DE CAMARGO BRAGA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ANDRADE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos etc.

Verificando estarem atendidos os pressupostos de admissibilidade do presente agravo de instrumento, não havendo óbices ao seu seguimento, DOU-LHE PROVIMENTO e DETERMINO a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3094)
RECURSO ESPECIAL Nº 913.126 - RS (2006/0279862-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL
PROCURADOR : ALEXANDRE DORNELES LEMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO CARLOS JACCOTTET PICCOLI
ADVOGADO : JAIR ARNO BONACINA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL, com fulcro no art. 105, inc. III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Opostos embargos de declaração, foram eles desprovidos (fl. 109/109v).

A recorrente alega violação aos arts. 535, 538, 131, 333, I e II, 334, I e IV, 467, 741, VI, todos do CPC; 1º e 2º, § 2º, do Decreto nº 2.693/98; 2º, caput, da portaria MARE nº 2.179/98; 6º da Lei nº 8.622/93; 1º e 2º e 3º da Lei nº 8.627/93 e 3º da LICC.

Também foi interposto recurso extraordinário (fl. 112/119).

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta c. Corte.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, no que concerne à violação do art. 535 do CPC, verifica-se que não merece prosperar o recurso. Já é pacífico o entendimento desta c. Corte no sentido de que, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios só são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão aclarada. Não

se configura omissão o simples fato de o julgador não se manifestar sobre os argumentos levantados pela parte, uma vez que está obrigado apenas a resolver a questão que lhe foi submetida com base no seu livre convencimento (art. 131, CPC).

A respeito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. O juiz não está adstrito às teses apontadas pelas partes. Impõe-se, apenas, que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador, ao caso concreto, a legislação considerada pertinente.

2. 3. 4.(...)

5. Recurso especial provido em parte" (REsp. 623.875-DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 12.09.05).

No que se refere à multa do art. 538 do CPC, constata-se que, **in casu**, a recorrente procurou, com os embargos, satisfazer os pressupostos de admissibilidade dos recursos para os Tribunais Superiores, mais especificamente o prequestionamento. Mesmo que se considere despicienda a menção explícita no v. acórdão dos dispositivos tidos como violados, observado o entendimento firmado no âmbito desta e. Corte, ainda assim não há porque considerá-los protelatórios.

Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. MULTA. INDENIZAÇÃO. ARTIGOS 538 E 18, § 2º, DO CPC. NÃO-CABIMENTO. ENUNCIADO 98 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA. - "Os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." Enunciado 98 da Súmula do STJ.

- Não cabe a condenação por litigância de má-fé, porque não restou demonstrado intuito protelatório ou procedimento temerário na oposição dos embargos de declaração.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido"

(REsp 657983/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 14.11.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. ART. 538 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 98 DO STJ. ARTIGO 535 DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA.

1. Tendo em vista que os embargos declaratórios foram opostos a fim de prequestionar a matéria, deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal de origem, com apoio no enunciado n. 98 da Súmula do STJ.

2. O julgador não está obrigado a examinar todas as questões suscitadas pelas partes, podendo solucionar a lide apenas com os fundamentos que julgar necessários ao esaurimento da prestação jurisdicional. 3. Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e dar parcial provimento ao recurso especial"

(AgRg no Ag 522894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 24.05.2004).

Quanto ao mérito, o e. Tribunal **a quo** assim decidiu:

"(...)Não é possível a limitação do valor por alegações teóricas ou mesmo pela presunção de que correto o pagamento na via administrativa, sobretudo porque não é possível limitar a coisa julgada por regulamentação administrativa.

Os cálculos apresentados na execução dizem respeito à diferença salarial referente aos 28,86%. A UFPEL não impugnou especificamente os valores e sequer cumpriu determinação judicial (fl. 54 autos em apenso) de que fornecesse cópia da ficha funcional do exeqüente que demonstre os reajustes salariais desde janeiro de 1993, a fim de viabilizar a elaboração do cálculo de liquidação da sentença.

Da análise das fichas financeiras juntadas aos autos não se pode distinguir os aumentos de vencimentos decorrentes das Lei nº 9.367/96 (que são compensáveis, nos termos do título executivo) daqueles advindos da situação funcional específica do servidor, tal como o tempo de serviço, que não pode ser compensado." (fls. 95/96).

Dessa forma, verifica-se que modificar o entendimento do e. Tribunal de origem a esse respeito implicaria, necessariamente, em incursão do campo fático-probatório, o que não se coaduna com a via especial, a teor do Enunciado nº 7 da Súmula deste Tribunal.

Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECONSIDERAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO - OMISSÃO - VÍCIO NÃO-CONFIGURADO - RECURSO ESPECIAL - VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ.

1. Reconsideração parcial do decisum para, em lugar de aplicar a Súmula 284/STF relativamente à tese de omissão, estabelecer a inexistência de contrariedade, no acórdão recorrido, ao art. 535 do CPC. Aplicação do art. 259 do RISTJ.

2. Inviável o recurso especial se o exame da questão suscitada exige revolvimento dos aspectos fático-probatórios dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 791.925/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.12.2006).

"LOCAÇÃO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7 DO STJ. EXCESSO DE PENHORA. AVALIAÇÃO. MULTA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DE-

MONSTRADO. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 283 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **A apreciação da alegada ausência de demonstrativo do débito demandaria, in casu, o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado, a teor do enunciado sumular n.º 7 desta Corte.**

2. Conforme o disposto no art. 685, inciso I, do CPC, não evidenciado o excesso de penhora nas instâncias ordinárias, a referida alegação deve ser formulada após realizada a avaliação, para reduzir a penhora aos bens suficientes ou transferi-la para outros que bastem à execução. Precedentes.

3. A alegada inexistência de previsão legal ou contratual para a cobrança da multa moratória não restou debatida no acórdão recorrido, razão pela qual carece a matéria do indispensável questionamento viabilizador do apelo raro, incidindo, na espécie, as Súmulas n.os 282 e 356 do STF.

4. O recurso especial não merece ser conhecido pela alínea c, porquanto não restou demonstrado, nos moldes regimentais, o dissídio jurisprudencial. Incidência da Súmula n.º 284 do STF.

5. Inviável, também, a análise da impenhorabilidade do bem de família, uma vez que não restou infirmado o fundamento, suficiente, por si só, para a manutenção do julgado, da existência de inúmeros outros bens imóveis pertencentes aos Recorrentes, o que atrai a incidência da Súmula n.º 283 da Suprema Corte.

6. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 565079 / RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 09.05.2005).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONVERSÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A MO-LÉSTIA E AS ATIVIDADES FUNCIONAIS. AUSÊNCIA DE COM-PROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O ônus da prova incumbe a quem dela terá proveito e, na hipótese, a agravante expressamente requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 178), sem ter produzido as provas necessárias à comprovação do fato constitutivo do alegado direito, o que afasta a alegada ofensa aos arts. 130 e 302 do CPC.

2. Tendo o acórdão recorrido decidido no sentido de que a agravante não teria comprovado o nexo de causalidade entre a moléstia de que é portadora e as atividades funcionais desempenhadas, o acolhimento da sua pretensão demandaria, necessariamente, o reexame das provas contidas nos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 759.401/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 18.12.2006).

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, tão-somente para que seja excluída a multa imposta na decisão dos embargos declaratórios.

P. e I.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(3095)

RECURSO ESPECIAL Nº 913.962 - RN (2006/0281147-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : SINTRAJURN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADVOGADO : GUILHERME CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DO TITULAR. FUNÇÃO COMISSONADA. DIREÇÃO E CHEFIA. CARGO DE NATUREZA ESPECIAL. ART. 38 DA LEI Nº 8.112/90. RJU. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 9.527/97. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. PERCEPÇÃO. PRIMEIROS TRINTA DIAS. DIREITO DE OPÇÃO. RESOLUÇÃO 214 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1- Não há que se falar em restrição ao direito de opção de servidor do Poder Judiciário, à percepção das vantagens remuneratórias inerentes à substituição de função comissionada, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do seu titular, ainda que por prazo inferior a trinta dias.

2 - Inexistência de expressa vedação, nesse sentido, no teor do art. 38 e seus parágrafos, da Lei nº 8.112/90 (Regime Jurídico Único - RJU), com a redação conferida pela Lei nº 9.527/97.

3 - Necessidade de restringir o direito à opção remuneratória unicamente às substituições voltadas ao exercício provisório de funções comissionadas voltadas às atividades de direção ou chefia, e aos cargos de natureza especial.

4 - Resolução 214 do Conselho da Justiça Federal em consonância com os dispositivos legais antes mencionados.

5 - Precedentes.

6- A concessão parcial do pedido enseja a aplicação da hipótese de sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, do Estatuto Processual Civil.

7- Apelação e remessa oficial, em parte, providas" (fl. 90).

Sustenta a UNIÃO afronta ao art. 38, § 2º da Lei nº 8.112/90, sustentando, em síntese, que "a retribuição pelo exercício, em substituição, do cargo ou função de direção ou chefia, e bem assim os de Natureza Especial só serão remuneradas após trinta dias de efetivo exercício, pagos 'na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período' " (fl. 96).

Alega ainda que apenas os servidores investidos em cargos de direção ou chefia farão jus à retribuição pela substituição, não sendo contemplados os ocupantes de funções comissionadas (FC's), por exercerem atividades de assessoramento, os quais não são contemplados com substitutos

Contra-razões (fls. 105-107).

Admitido o recurso, subiram os autos.

É o relatório.

A controvérsia instaurada diz respeito à possibilidade ou não de retribuição decorrente de substituição interina de ocupantes de cargos de direção ou chefia, se esta se der por período inferior a trinta dias.

Esta e. Corte já teve oportunidade de enfrentar a questão, tendo ficando decidido que, após a alteração do art. 38 e §§ do RJU, pela Medida Provisória nº 1.522/96, a qual foi convertida na Lei nº 9.527/97, a retribuição pelo exercício de cargo de direção ou chefia somente é devida se a substituição ultrapassar os 30 (trinta) dias, conforme estabelecido no § 2º do art. 38.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. AFASTAMENTO. SUBSTITUIÇÃO. PAGAMENTO AO SUBSTITUÍDO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522/97 E LEI Nº 9.527/97. INCIDÊNCIA.

1 - Nos termos do entendimento sufragado pelo STF, no caso de sucessivas reedições de Medida Provisória, sem solução de continuidade, a sua eficácia resta incólume, com força de lei.

2 - Sendo assim, no concernente à substituição, prevista no art. 38, §2º, da Lei nº 8.112/90, prevalece a alteração engendrada pela MP nº 1.522/97, consolidada, mais tarde, na Lei nº 9.527/97, no sentido de que o substituto somente terá direito "à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos de afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período", condição temporal, aliás, não ocorrente in casu.

3 - Recurso improvido" (RMS 11343/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 12.11.2002, DJ 02.12.2002 p. 369).

"ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DO ART. 38 DA LEI 8.112/90. MP 1.522/96, REEDITADA ATÉ A MP 1.595/97, CONVERTIDA ESTA NA LEI 9.527/97. EFICÁCIA DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 9.527/97 DESDE DA PRIMEIRA MP. PRECEDENTES DO STF.

1. Com a edição da MP 1.522/96, passaram os servidores públicos federais a terem direito à gratificação de substituição a contar do trigésimo dia da substituição do titular, e não mais a contar do primeiro dia, conforme era a redação original da Lei 8.112/90.

2. A jurisprudência do STF admite a reedição de Medida Provisória não votada pelo Congresso Nacional, com preservação de eficácia do provimento com força de lei, sem solução de continuidade, até que eventualmente se consume, sem reedição, o seu prazo de validade, ou seja ele rejeitado.

3. Recurso Especial provido" (REsp 255890/RN, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 03.10.2000, DJ 06.11.2000 p. 219).

"ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DO ART. 38 DA LEI 8.112/90. MP 1.522/96, REEDITADA ATÉ A MP 1.595/97, CONVERTIDA ESTA NA LEI 9.527/97. EFICÁCIA. PRECEDENTES DO STF.

1. Com a edição da MP 1.522/96, passaram os servidores públicos federais a terem direito à gratificação de substituição, somente a contar do trigésimo dia da substituição do titular.

2. A jurisprudência do STF admite a reedição de Medida Provisória, não votada pelo Congresso Nacional, com preservação de eficácia do provimento com força de lei, sem solução de continuidade, até que eventualmente se consume, sem reedição, o seu prazo de validade, ou seja ela rejeitada.

3. Recurso Ordinário não provido" (RMS 11971/DF, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 10.04.2001, DJ 18.06.2001 p. 158)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

P. I.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(3096)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.353 - MT (2007/0104864-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

AGRAVANTE : MIRTES FERREIRA LEÃO E OUTROS

ADVOGADA : SANDRA LUIZA FELTRIN E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

1. Recebo o presente agravo regimental como embargos de declaração.

2. Autue-se a petição 146352 como decidido acima.

3. Tendo em vista a possibilidade, em tese, de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, manifeste-se a parte embargada no prazo de 5 (cinco) dias.

P. e I.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(3097)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.700 - SP (2007/0132705-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARGARIDA MARIA DE AZEVEDO TEDESCO PADOVAN

ADVOGADO : EDVALDO CARNEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI 8.213/91. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ORIENTAÇÃO DO STF EM INÚMEROS JULGADOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea a do art. 105, III da Carta Magna, no qual o agravante alega ofensa aos arts. 6º, § 1º da LICC, 75 da Lei 8.213/91 e 48 da CLPS, insurgindo-se contra a aplicação imediata das Leis 9.032/95 e 9.528/97, que adotaram índices mais vantajosos para o cálculo da pensão por morte.

2. Com razão o recorrente.

3. O egrégio STF consolidou, recentemente, o entendimento de que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício da pensão por morte, sob pena de violação do art. 195, § 5º da Constituição Federal. Afastou, dessa forma, a incidência das referidas Leis 9.032/95 e 9.528/97 nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência. Tal orientação passou a ser adotada pela Quinta Turma do STJ, sem discrepâncias, consoante se verifica do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO DO ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91, PELA REDAÇÃO DA LEI 9.032/95. LEI POSTERIOR MAIS BENEFICIA. NÃO INCIDÊNCIA. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O entendimento da Terceira Seção deste Tribunal encontrava-se pacificado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício no tocante à pensão por morte. Essa orientação, contudo, não traduzia aplicação retroativa da lei moderna mas, simplesmente, sua incidência imediata.

2. Todavia, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 08/02/2007, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício pensão por morte, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, quer porque não existe correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do artigo 195, § 5º da Constituição Federal.

3. Diante destas considerações, deve prevalecer o entendimento do Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.

4. Agravo Interno desprovido (AgRg no Ag 864.932/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 12.06.2007).

4. Sob tal prisma, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista, quanto à aplicabilidade das leis posteriores mais benéficas ao segurado, e acompanho a posição acolhida pelo Pretório Excelso.

5. Ante o exposto, com base no art. 544, § 3º do CPC, conheço do Agravo e dou provimento ao Recurso Especial para julgar improcedente o pedido inicial e afastar a condenação do INSS ao pagamento relativo à majoração dos coeficientes de cálculo da pensão por morte, previstos nas Leis 9.032/95 e 9.528/97.

6. Arcará a autora, ora agravada, com o pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, ante a concessão, na origem, do benefício da gratuidade de justiça.

7. Publique-se.

8. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 18 de setembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3098)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.801 - SP (2007/0135638-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS E OUTRO(S)

AGRAVADO : JANDIRA BRAZ CASELLATO

ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI 8.213/91. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ORIENTAÇÃO DO STF EM INÚMEROS JULGADOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea a do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alega ofensa aos arts. 6º, § 1º da LICC, 75 da Lei 8.213/91 e 535 do CPC.



2. O agravante sustenta a existência de omissão no acórdão recorrido e insurge-se contra a aplicação imediata das Leis 9.032/95 e 9.528/97, que adotaram índices mais vantajosos para o cálculo da pensão por morte.

3. Com razão, em parte, o recorrente.

4. No tocante ao art. 535 do CPC, inexistia a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

5. No mais, o egrégio STF consolidou, recentemente, o entendimento de que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício da pensão por morte, sob pena de violação do art. 195, § 5º da Constituição Federal. Afastou, dessa forma, a incidência das referidas Leis 9.032/95 e 9.528/97 nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência. Tal orientação passou a ser adotada pela Quinta Turma do STJ, sem discrepâncias, consoante se verifica do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO DO ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91, PELA REDAÇÃO DA LEI 9.032/95. LEI POSTERIOR MAIS BENEFÍCIA. NÃO INCIDÊNCIA. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O entendimento da Terceira Seção deste Tribunal encontrava-se pacificado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício no tocante à pensão por morte. Essa orientação, contudo, não traduzia aplicação retroativa da lei moderna mas, simplesmente, sua incidência imediata.

2. Todavia, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 08/02/2007, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício pensão por morte, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, quer porque não existe correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do artigo 195, § 5º da Constituição Federal.

3. Diante destas considerações, deve prevalecer o entendimento do Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.

4. Agravado Interno desprovido (AgRg no Ag 864.932/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 12.06.2007).

6. Sob tal prisma, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista, quanto à aplicabilidade das leis posteriores mais benéficas ao segurado, e acompanho a posição acolhida pelo Pretório Excelso.

7. Ante o exposto, com base no art. 544, § 3º do CPC, conheço do Agravado e dou parcial provimento ao Recurso Especial para julgar improcedente o pedido inicial e afastar a condenação do INSS ao pagamento relativo à majoração dos coeficientes de cálculo da pensão por morte, previstos nas Leis 9.032/95 e 9.528/97.

8. Arcará a autora, ora agravada, com o pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, ante a concessão, na origem, do benefício da gratuidade de justiça.

9. Publique-se;

10. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 19 de setembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3099)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.061 - SP (2007/0161893-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMÍLIA CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI 8.213/91. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ORIENTAÇÃO DO STF EM INÚMEROS JULGADOS. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea a do art. 105, III da Carta Magna, no qual o agravante alega ofensa aos arts. 6º, § 1º da LICC e 75 da Lei 8.213/91, insurgindo-se contra a aplicação imediata das Leis 9.032/95 e 9.528/97, que adotaram índices mais vantajosos para o cálculo da pensão por morte.

2. Com razão o recorrente.

3. O egrégio STF consolidou, recentemente, o entendimento de que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício da pensão por morte, sob pena de violação do art. 195, § 5º da Constituição Federal. Afastou, dessa forma, a incidência das referidas Leis 9.032/95 e 9.528/97 nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência. Tal orientação passou a ser

adotada pela Quinta Turma do STJ, sem discrepâncias, consoante se verifica do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO DO ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91, PELA REDAÇÃO DA LEI 9.032/95. LEI POSTERIOR MAIS BENEFÍCIA. NÃO INCIDÊNCIA. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O entendimento da Terceira Seção deste Tribunal encontrava-se pacificado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício no tocante à pensão por morte. Essa orientação, contudo, não traduzia aplicação retroativa da lei moderna mas, simplesmente, sua incidência imediata.

2. Todavia, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 08/02/2007, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício pensão por morte, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, quer porque não existe correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do artigo 195, § 5º da Constituição Federal.

3. Diante destas considerações, deve prevalecer o entendimento do Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.

4. Agravado Interno desprovido (AgRg no Ag 864.932/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 12.06.2007).

4. Sob tal prisma, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista, quanto à aplicabilidade das leis posteriores mais benéficas ao segurado, e acompanho a posição acolhida pelo Pretório Excelso.

5. Ante o exposto, com base no art. 544, § 3º do CPC, conheço do Agravado e dou provimento ao Recurso Especial para julgar improcedente o pedido inicial e afastar a condenação do INSS ao pagamento relativo à majoração dos coeficientes de cálculo da pensão por morte, previstos nas Leis 9.032/95 e 9.528/97.

6. Arcará a autora, ora agravada, com o pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, ante a concessão, na origem, do benefício da gratuidade de justiça.

7. Publique-se.

8. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 18 de setembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3100)
RECURSO ESPECIAL Nº 917.091 - SP (2006/0268998-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECURRENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SUELY FIGUEIREDO GUEDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDSON RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : PAULO DE MORAES FERRARINI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de v. acórdão do e. Tribunal **a quo** que, julgando agravo de instrumento tirado de decisão interlocutória em execução de sentença, assim decidiu: "Agravo de Instrumento - Adicional de insalubridade - Parcelas pagas singelamente, devidas e vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação - inexistência de inclusão de valores atingidas pela prescrição - Decisão mantida - Recurso improvido" (fl. 141).

Sustenta afronta ao art. 3º do Decreto nº 20.910/32.

Contra-razões.

Recurso inadmitido na origem. Agravado de instrumento provido para determinar a subida do REsp. Decido.

O recurso não merece prosperar. O e. Tribunal **a quo**, soberano na apreciação das provas, assentou a premissa de que não se incluiu, no cálculo, valores atingidos pela prescrição.

Assim, reanalisar esse fundamento importa o reexame de matéria fática, o que é vedada na via do recurso especial, por óbice da Súmula 07/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 730. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 354.357/RS).

(...)

7. A alegação de ocorrência da prescrição intercorrente não pode ser apreciada no âmbito do STJ, porquanto a instância a quo, soberana na apreciação da matéria de fato, chegou à conclusão de que in casu não ocorreu a prescrição, com base no conjunto probatório produzido nos autos.

8. Agravado regimental provido para reconsiderar a decisão que não conheceu do agravo de instrumento por deficiência do carimbo de protocolo do recurso especial em demonstrar a sua tempestividade, negando-se provimento ao agravo de instrumento pelo fundamento segundo o qual o acórdão recorrido decidira em sintonia com a orientação jurisprudencial do STJ" (AgRg no Ag 555652/SP, Rel. Ministro **LUIZ FUX**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01.06.2004, DJ 02.08.2004 p. 319).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

P. I.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3101)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.412 - CE (2007/0168364-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FREDERICO BERNARDINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DO CARMO LIMA EVANGELISTA
ADVOGADO : MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, o agravante não atacou especificamente todos os fundamentos da r. decisão agravada, permanecendo incontestada a tese argüida pelo e. Tribunal **a quo** de que já estaria pacificada nesta Corte que a carteira de sócia do sindicato dos trabalhadores rurais constituiria início de prova material, bem como a alegação de que não teria realizado o cotejo analítico entre o acórdão paradigma e o impugnado, o que ensejaria a inadmissibilidade do recurso especial. Aplica-se, pois, a Súmula 182 desta Corte, que dispõe, **in verbis**: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

A propósito, transcrevo a ementa do Agravado de Instrumento n.º 447.028/PB, 1ª Turma, Relator Ministro **Luiz Fux**, publicado no DJU de 07/10/2002:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.

1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a atacar as mesmas razões do recurso especial. Súmula 182/STJ.

2. Agravado de Instrumento não conhecido".

No mesmo sentido, outrossim, cito outros precedentes cujo entendimento adotado confirma a possibilidade de aplicação da Súmula 182 deste Tribunal: AGA 424.948/RS, 4ª Turma, Rel. Min. **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJU de 12/08/2002, AGEDAG 441.450/SP, 3ª Turma, Rel.ª Min.ª **Nancy Andrigui**, DJU de 23/09/2002, AGA 353.680/PR, 5ª Turma, Rel. Min. **Edson Vidigal**, DJU de 09/04/2001, AG 391.298/PR, Rel. Min. **Humberto Gomes de Barros**, DJU de 25/10/2002.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3102)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.437 - SP (2007/0142673-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOURDES DE LIMA AIRES
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI 8.213/91. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ORIENTAÇÃO DO STF EM INÚMEROS JULGADOS. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea a do art. 105, III da Carta Magna, no qual o agravante alega ofensa ao art. 6º, § 1º da LICC, insurgindo-se contra a aplicação imediata das Leis 9.032/95 e 9.528/97, que adotaram índices mais vantajosos para o cálculo da pensão por morte.

2. Com razão o recorrente.

3. O egrégio STF consolidou, recentemente, o entendimento de que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício da pensão por morte, sob pena de violação do art. 195, § 5º da Constituição Federal. Afastou, dessa forma, a incidência das referidas Leis 9.032/95 e 9.528/97 nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência. Tal orientação passou a ser adotada pela Quinta Turma do STJ, sem discrepâncias, consoante se verifica do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO DO ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91, PELA REDAÇÃO DA LEI 9.032/95. LEI POSTERIOR MAIS BENEFÍCIA. NÃO INCIDÊNCIA. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O entendimento da Terceira Seção deste Tribunal encontrava-se pacificado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício no tocante à pensão por morte. Essa orientação, contudo, não traduzia aplicação retroativa da lei moderna mas, simplesmente, sua incidência imediata.

2. Todavia, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 08/02/2007, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício pensão por morte, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, quer porque não existe correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do artigo 195, § 5º da Constituição Federal.

3. Diante destas considerações, deve prevalecer o entendimento do Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.

4. Agravo Interno desprovido (AgRg no Ag 864.932/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 12.06.2007).

4. Sob tal prisma, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista, quanto à aplicabilidade das leis posteriores mais benéficas ao segurado, e acompanho a posição acolhida pelo Pretório Excelso.

5. Ante o exposto, com base no art. 544, § 3º do CPC, conheço do Agravo e dou provimento ao Recurso Especial para julgar improcedente o pedido inicial e afastar a condenação do INSS ao pagamento relativo à majoração dos coeficientes de cálculo da pensão por morte, previstos nas Leis 9.032/95 e 9.528/97.

6. Arcará a autora, ora agravada, com o pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, ante a concessão, na origem, do benefício da gratuidade de justiça.

7. Publique-se.

8. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 18 de setembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3103)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.816 - SP (2007/0145019-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA MAZZARO BRAGA
ADVOGADO : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER E OUTRO(S)
DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI 8.213/91. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ORIENTAÇÃO DO STF EM INÚMEROS JULGADOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea a do art. 105, III da Carta Magna, no qual o agravante alega ofensa aos arts. 6º, § 1º da LICC, 75 da Lei 8.213/91 e 195, § 5º da Constituição Federal, insurgindo-se contra a aplicação imediata das Leis 9.032/95 e 9.528/97, que adotaram índices mais vantajosos para o cálculo da pensão por morte.

2. Com razão o recorrente.

3. O egrégio STF consolidou, recentemente, o entendimento de que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício da pensão por morte, sob pena de violação do art. 195, § 5º da Constituição Federal. Afastou, dessa forma, a incidência das referidas Leis 9.032/95 e 9.528/97 nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência. Tal orientação passou a ser adotada pela Quinta Turma do STJ, sem discrepâncias, consoante se verifica do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO DO ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91, PELA REDAÇÃO DA LEI 9.032/95. LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. NÃO INCIDÊNCIA. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O entendimento da Terceira Seção deste Tribunal encontrava-se pacificado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício no tocante à pensão por morte. Essa orientação, contudo, não traduzia aplicação retroativa da lei moderna mas, simplesmente, sua incidência imediata.

2. Todavia, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 08/02/2007, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício pensão por morte, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, quer porque não existe correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do artigo 195, § 5º da Constituição Federal.

3. Diante destas considerações, deve prevalecer o entendimento do Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.

4. Agravo Interno desprovido (AgRg no Ag 864.932/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 12.06.2007).

4. Sob tal prisma, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista, quanto à aplicabilidade das leis posteriores mais benéficas ao segurado, e acompanho a posição acolhida pelo Pretório Excelso.

5. Ante o exposto, com base no art. 544, § 3º do CPC, conheço do Agravo e dou provimento ao Recurso Especial para julgar improcedente o pedido inicial e afastar a condenação do INSS ao pagamento relativo à majoração dos coeficientes de cálculo da pensão por morte, previstos nas Leis 9.032/95 e 9.528/97.

6. Arcará a autora, ora agravada, com o pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, ante a concessão, na origem, do benefício da gratuidade de justiça.

7. Publique-se;

8. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 18 de setembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3104)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.573 - SP (2007/0132450-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRIS ROSINA NEVES LOPES
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E OUTRO(S)
DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI 8.213/91. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ORIENTAÇÃO DO STF EM INÚMEROS JULGADOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea a do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alega ofensa aos arts. 6º, § 1º da LICC, 75 da Lei 8.213/91 e 535 do CPC.

2. O agravante sustenta a existência de omissão no acórdão recorrido e insurge-se contra a aplicação imediata das Leis 9.032/95 e 9.528/97, que adotaram índices mais vantajosos para o cálculo da pensão por morte.

3. Com razão, em parte, o recorrente.

4. No tocante ao art. 535 do CPC, inexistente a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

5. No mais, o egrégio STF consolidou, recentemente, o entendimento de que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício da pensão por morte, sob pena de violação do art. 195, § 5º da Constituição Federal. Afastou, dessa forma, a incidência das referidas Leis 9.032/95 e 9.528/97 nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência. Tal orientação passou a ser adotada pela Quinta Turma do STJ, sem discrepâncias, consoante se verifica do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO DO ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91, PELA REDAÇÃO DA LEI 9.032/95. LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. NÃO INCIDÊNCIA. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O entendimento da Terceira Seção deste Tribunal encontrava-se pacificado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício no tocante à pensão por morte. Essa orientação, contudo, não traduzia aplicação retroativa da lei moderna mas, simplesmente, sua incidência imediata.

2. Todavia, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 08/02/2007, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício pensão por morte, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, quer porque não existe correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do artigo 195, § 5º da Constituição Federal.

3. Diante destas considerações, deve prevalecer o entendimento do Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.

4. Agravo Interno desprovido (AgRg no Ag 864.932/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 12.06.2007).

6. Sob tal prisma, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista, quanto à aplicabilidade das leis posteriores mais benéficas ao segurado, e acompanho a posição acolhida pelo Pretório Excelso.

7. Ante o exposto, com base no art. 544, § 3º do CPC, conheço do Agravo e dou parcial provimento ao Recurso Especial para julgar improcedente o pedido inicial e afastar a condenação do INSS ao pagamento relativo à majoração dos coeficientes de cálculo da pensão por morte, previstos nas Leis 9.032/95 e 9.528/97.

8. Arcará a autora, ora agravada, com o pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, ante a concessão, na origem, do benefício da gratuidade de justiça.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 19 de setembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3105)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.753 - SP (2007/0150057-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EUNICE SILVEIRO MENDES GARCIA
ADVOGADO : MARTA MARIA R PENTEADO GUELLER E OUTRO(S)
DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI 8.213/91. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ORIENTAÇÃO DO STF EM INÚMEROS JULGADOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea a do art. 105, III da Carta Magna, no qual o agravante alega ofensa aos arts. 6º, § 1º da LICC e 75 da Lei 8.213/91, insurgindo-se contra a aplicação imediata das Leis 9.032/95 e 9.528/97, que adotaram índices mais vantajosos para o cálculo da pensão por morte.

2. Com razão o recorrente.

3. O egrégio STF consolidou, recentemente, o entendimento de que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício da pensão por morte, sob pena de violação do art. 195, § 5º da Constituição Federal. Afastou, dessa forma, a incidência das referidas Leis 9.032/95 e 9.528/97 nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência. Tal orientação passou a ser adotada pela Quinta Turma do STJ, sem discrepâncias, consoante se verifica do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO DO ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91, PELA REDAÇÃO DA LEI 9.032/95. LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. NÃO INCIDÊNCIA. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O entendimento da Terceira Seção deste Tribunal encontrava-se pacificado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício no tocante à pensão por morte. Essa orientação, contudo, não traduzia aplicação retroativa da lei moderna mas, simplesmente, sua incidência imediata.

2. Todavia, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 08/02/2007, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício pensão por morte, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, quer porque não existe correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do artigo 195, § 5º da Constituição Federal.

3. Diante destas considerações, deve prevalecer o entendimento do Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.

4. Agravo Interno desprovido (AgRg no Ag 864.932/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 12.06.2007).

4. Sob tal prisma, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista, quanto à aplicabilidade das leis posteriores mais benéficas ao segurado, e acompanho a posição acolhida pelo Pretório Excelso.

5. Ante o exposto, com base no art. 544, § 3º do CPC, conheço do Agravo e dou provimento ao Recurso Especial para julgar improcedente o pedido inicial e afastar a condenação do INSS ao pagamento relativo à majoração dos coeficientes de cálculo da pensão por morte, previstos nas Leis 9.032/95 e 9.528/97.

6. Arcará a autora, ora agravada, com o pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, ante a concessão, na origem, do benefício da gratuidade de justiça.

7. Publique-se.

8. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 18 de setembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3106)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.171 - SP (2007/0142289-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ MARCELO COCKELL E OUTRO(S)



AGRAVADO : ALICE MILETIC
ADVOGADO : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HO-DARA
DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI 8.213/91. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ORIENTAÇÃO DO STF EM INÚMEROS JULGADOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea a do art. 105, III da Carta Magna, no qual o agravante alega ofensa aos arts. 6º, § 1º da LICC, 75 da Lei 8.213/91 e 195, § 5º da Constituição Federal insurgindo-se contra a aplicação imediata das Leis 9.032/95 e 9.528/97, que adotaram índices mais vantajosos para o cálculo da pensão por morte.

2. Com razão o recorrente.

3. O egrégio STF consolidou, recentemente, o entendimento de que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício da pensão por morte, sob pena de violação do art. 195, § 5º da Constituição Federal. Afastou, dessa forma, a incidência das referidas Leis 9.032/95 e 9.528/97 nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência. Tal orientação passou a ser adotada pela Quinta Turma do STJ, sem discrepâncias, consoante se verifica do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO DO ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91, PELA REDAÇÃO DA LEI 9.032/95. LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. NÃO INCIDÊNCIA. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O entendimento da Terceira Seção deste Tribunal encontrava-se pacificado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício no tocante à pensão por morte. Essa orientação, contudo, não traduzia aplicação retroativa da lei moderna mas, simplesmente, sua incidência imediata.

2. Todavia, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 08/02/2007, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício pensão por morte, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, quer porque não existe correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do artigo 195, § 5º da Constituição Federal.

3. Diante destas considerações, deve prevalecer o entendimento do Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.

4. Agravo Interno desprovido (AgRg no Ag 864.932/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 12.06.2007).

4. Sob tal prisma, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista, quanto à aplicabilidade das leis posteriores mais benéficas ao segurado, e acompanho a posição acolhida pelo Pretório Excelso.

5. Ante o exposto, com base no art. 544, § 3º do CPC, conheço do Agravo e dou provimento ao Recurso Especial para julgar improcedente o pedido inicial e afastar a condenação do INSS ao pagamento relativo à majoração dos coeficientes de cálculo da pensão por morte, previstos nas Leis 9.032/95 e 9.528/97.

6. Arcará a autora, ora agravada, com o pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, ante a concessão, na origem, do benefício da gratuidade de justiça.

7. Publique-se;

8. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 19 de setembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3107)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.976 - SP (2007/0155405-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GENEROZA GOMES PEREIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO ÂNGELO BIASSI E OUTRO(S)
DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI 8.213/91. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ORIENTAÇÃO DO STF EM INÚMEROS JULGADOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea a do art. 105, III da Carta Magna, no qual o agravante alega ofensa ao art. 6º, § 1º da LICC, insurgindo-se contra a aplicação imediata das Leis 9.032/95 e 9.528/97, que adotaram índices mais vantajosos para o cálculo da pensão por morte.

2. Com razão o recorrente.

3. O egrégio STF consolidou, recentemente, o entendimento de que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício da pensão por morte, sob pena de violação do art.

195, § 5º da Constituição Federal. Afastou, dessa forma, a incidência das referidas Leis 9.032/95 e 9.528/97 nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência. Tal orientação passou a ser adotada pela Quinta Turma do STJ, sem discrepâncias, consoante se verifica do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO DO ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91, PELA REDAÇÃO DA LEI 9.032/95. LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. NÃO INCIDÊNCIA. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O entendimento da Terceira Seção deste Tribunal encontrava-se pacificado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício no tocante à pensão por morte. Essa orientação, contudo, não traduzia aplicação retroativa da lei moderna mas, simplesmente, sua incidência imediata.

2. Todavia, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 08/02/2007, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício pensão por morte, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, quer porque não existe correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do artigo 195, § 5º da Constituição Federal.

3. Diante destas considerações, deve prevalecer o entendimento do Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.

4. Agravo Interno desprovido (AgRg no Ag 864.932/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 12.06.2007).

4. Sob tal prisma, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista, quanto à aplicabilidade das leis posteriores mais benéficas ao segurado, e acompanho a posição acolhida pelo Pretório Excelso.

5. Ante o exposto, com base no art. 544, § 3º do CPC, conheço do Agravo e dou provimento ao Recurso Especial para julgar improcedente o pedido inicial e afastar a condenação do INSS ao pagamento relativo à majoração dos coeficientes de cálculo da pensão por morte, previstos nas Leis 9.032/95 e 9.528/97.

6. Arcará a autora, ora agravada, com o pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, ante a concessão, na origem, do benefício da gratuidade de justiça.

7. Publique-se.

8. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 19 de setembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3108)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.070 - SP (2007/0159616-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCIUS HAURUS MADUREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EULINA MACHADO DE MELO
ADVOGADO : PATRÍCIA DOS SANTOS RECHE E OUTRO(S)
DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI 8.213/91. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ORIENTAÇÃO DO STF EM INÚMEROS JULGADOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea a do art. 105, III da Carta Magna, no qual o agravante alega ofensa aos arts. 37 da Lei 3.807/60, 48 da CLPS e 75 da Lei 8.213/91, insurgindo-se contra a aplicação imediata das Leis 9.032/95 e 9.528/97, que adotaram índices mais vantajosos para o cálculo da pensão por morte.

2. Com razão o recorrente.

3. O egrégio STF consolidou, recentemente, o entendimento de que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício da pensão por morte, sob pena de violação do art. 195, § 5º da Constituição Federal. Afastou, dessa forma, a incidência das referidas Leis 9.032/95 e 9.528/97 nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência. Tal orientação passou a ser adotada pela Quinta Turma do STJ, sem discrepâncias, consoante se verifica do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO DO ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91, PELA REDAÇÃO DA LEI 9.032/95. LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. NÃO INCIDÊNCIA. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O entendimento da Terceira Seção deste Tribunal encontrava-se pacificado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício no tocante à pensão por morte. Essa orientação, contudo, não traduzia aplicação retroativa da lei moderna mas, simplesmente, sua incidência imediata.

2. Todavia, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 08/02/2007, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício pensão por morte, quer porque ofende o

ato jurídico perfeito, quer porque não existe correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do artigo 195, § 5º da Constituição Federal.

3. Diante destas considerações, deve prevalecer o entendimento do Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.

4. Agravo Interno desprovido (AgRg no Ag 864.932/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 12.06.2007).

4. Sob tal prisma, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista, quanto à aplicabilidade das leis posteriores mais benéficas ao segurado, e acompanho a posição acolhida pelo Pretório Excelso.

5. Ante o exposto, com base no art. 544, § 3º do CPC, conheço do Agravo e dou provimento ao Recurso Especial para julgar improcedente o pedido inicial e afastar a condenação do INSS ao pagamento relativo à majoração dos coeficientes de cálculo da pensão por morte, previstos nas Leis 9.032/95 e 9.528/97.

6. Arcará a autora, ora agravada, com o pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, ante a concessão, na origem, do benefício da gratuidade de justiça.

7. Publique-se.

8. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 18 de setembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3109)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.937 - RS (2007/0156783-9)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SONIA LAMEIRA VILLANOVA - SUCESÃO
REPR. POR : FABIANO LAMEIRA BARBOSA
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado nas alíneas "a" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região restou assim ementado, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA TURMA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO. ART. 557 DO CPC E ART. 37, § 1º, II, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. INTERPRETAÇÃO. POSSIBILIDADE.

. Considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, bem como o excessivo número de agravos que tramitam nesta Corte, hipótese submetida ao art. 557 do CPC e art. 37, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, porque a instrução do agravo levaria à inclusão em pauta para que a Turma decidisse o que nela já está pacificado.

. Hipótese que não representa afronta ao dispositivo processual invocado, nem negativa da prestação jurisdicional, mas a utilização de permissivo de igual natureza para fazer frente ao insuperável volume de trabalho e à falta de condições materiais, pelo uso de procedimento já pacificado na Turma para a presteza e a efetividade da mesma.

. Observada a divisão e a especialização por matéria previstas no Regimento Interno, e se nos agravos as decisões não podem ser submetidas à Seção correspondente - também órgão fracionário - por incabíveis embargos infringentes, não havendo Súmula a respeito, as decisões das Turmas constituem "**jurisprudência dominante do respectivo Tribunal**", para fins de interpretação do art. 557 da Lei Adjetiva.

. Possível divergência por mudança de entendimento de algum de seus integrantes pode ser manifestada no âmbito do agravo interno, o que não prejudica a quem recorre, pois terá acesso imediato à via recursal cabível.

. Aspectos processuais vencidos para permitir o reexame do mérito do instrumento, cujo julgamento fica confirmado, pelos mesmos fundamentos, ausentes razões que possam alterá-lo.

. Agravo improvido.(fl. 51)

A agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou o art. 739, § 2º do Código de Processo Civil, bem como o art. 535 do Código de Processo Civil.

Decido:

A irrisignação não merece prosperar.

Em relação ao art. 535 do Código de Processo Civil, observa-se, da análise dos autos, que não merece prosperar a alegada violação. Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo em comento a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *quaestio* nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

Ademais, ainda que assim não fosse, impõe-se frisar que compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, conforme se verifica *in casu*. Desta feita, escoreito o v. acórdão recorrido. Ilustrativamente:

"1. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM OMISSO SOBRE QUESTÕES INVOCADAS NA APELAÇÃO E NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. INCLUSÃO DE VERBAS NÃO PEDIDAS NA INICIAL. JULGAMENTO 'ULTRA PETITA'. 2. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIOS. LEI Nº 8.213/91, ART. 41. INPC.

1. O Juiz deve se pronunciar sobre todos os temas controvertidos da causa; não está obrigado, entretanto, a responder ponto a ponto, todas as alegações das partes, que se irrelevantes podem ser repelidas implicitamente.

2. Não vinga o Recurso Especial fundado no CPC, Art. 535, II, se não caracterizada a alegada omissão no Acórdão recorrido.

3. Constitui julgamento ultra petita, a decisão que inclui na condenação do INSS, verbas não expressamente deduzidas pelo segurado na petição inicial, e nem mesmo analisadas na sentença de 1º grau.

4. Após o advento da Lei 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e índices posteriores, adequados por que espelhem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período.

5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp. 250.807-RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 1º/08/2000).

Ademais, em relação à matéria tratada nos autos, esta Corte possui entendimento no sentido de que é possível a expedição de precatório da parte incontrolada em sede de execução contra a Fazenda Pública. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELA PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE.

1. Em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, fundada em sentença transitada em julgado, a propositura de embargos parciais não impede o seu prosseguimento, com a expedição de precatório (ou, se for o caso, de requisição de pequeno valor), relativamente à parte não embargada, como prevê o art. 739, § 2º, do CPC. Tratando-se de parcela incontroversa, tanto na fase cognitiva, quanto na fase executória, está atendido, em relação a ela, o requisito do trânsito em julgado previsto nos §§ 1º e 3º do art. 100 da CF.

2. Não se aplica à hipótese a vedação constitucional de expedição de precatório complementar, estabelecida no § 4º, do art. 100, da Constituição Federal (EC nº 37/2002). A interpretação literal desse dispositivo - de considerar simplesmente proibida, em qualquer circunstância, a expedição de precatório complementar ou suplementar -, levaria a uma de duas conclusões, ambas absurdas: ou a de que estariam anistiadas de pagamento todas e quaisquer parcelas ou resíduos de dívidas objeto da condenação judicial não incluídas no precatório original; ou a de que o pagamento de tais resíduos ou parcelas seria feito imediatamente, sem expedição de precatório, qualquer que fosse o seu valor. Assim, a proibição contida no citado dispositivo deve ter seus limites fixados por interpretação teleológica, de conformidade, aliás, com a expressa finalidade para que foi editado: a de evitar que, na mesma execução, haja a utilização simultânea de dois sistemas de satisfação do credor exequente: o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, fraudando, assim, o § 3º, do mesmo art. 100, da CF.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento." (EREsp 551991/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 20.03.2006).

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVO À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA - POSSIBILIDADE.

1. A oposição de embargos parciais, porque não impugnada toda a pretensão executória, possibilita seja cindida a execução, que deve prosseguir em relação à parte incontroversa, a teor do art. 791, I, do CPC.

2. A execução da parte incontroversa não é provisória, mas definitiva.

3. Sistemática compatível com as EC's 30/2000 e 37/2002 e com a Lei 10.524/2002, porque apenas ficou vedada a mistura dos sistemas de pagamento de débitos da Fazenda Pública.

4. Recurso especial provido." (REsp 691215/PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 20.02.2006).

Registre-se, ainda, que a Eg. CORTE ESPECIAL na sessão do dia 19.12.2005, no julgamento do EREsp 721791/RS, Relator Ministro José Delgado, firmou entendimento no mesmo sentido.

Ainda, quanto ao art. 2º-B da Lei nº 9494/97, registre-se que o dispositivo não tem qualquer incidência sobre o caso em discussão, pois refere-se ao trânsito em julgado da ação de conhecimento, sendo certo que na presente hipótese trata-se de execução definitiva.

Quanto à matéria, cumpre destacar julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 535 DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS PARCIAIS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA UNIÃO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. ARTIGO 739, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. VIABILIDADE. PRECEDENTES. (omissis).

3. Consoante previsão do art. 739, § 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, quando se tratar de embargos parciais à execução, ainda que opostos pela União.

4. Recurso especial conhecido e não provido." (RESP 576577/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ de 29.11.2004).

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ART. 21 DA LEI N. 10.707/2003. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 282/STF. PRECATÓRIO PARCIAL SOBRE A PARTE INCONTROVERSA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 739, § 2º, DO CPC C/C ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula n. 282/STF).

2. A melhor exegese que se dá ao art. 739, § 2º, do CPC é aquela que, ao possibilitar maior efetividade e celeridade ao processo executivo, permite a execução da parte incontroversa da dívida, ainda que figure como executada a Fazenda Pública.

3. A oposição de embargos à execução insurgindo-se apenas quanto à parte do crédito apresentado, leva à suspensão parcial da execução

4. A norma processual, como qualquer outra, deve se compatibilizar com a Constituição Federal, portanto, a necessidade de "sentenças transitadas em julgado", contida no texto constitucional, diz respeito à sentença proferida no curso de processo de conhecimento.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, negado provimento." (RESP 659943/DF, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ de 16.11.2004).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. ARTIGO 739, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. (omissis).

3. "A execução é definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial; é provisória, quando a sentença for impugnada mediante recurso, recebido só no efeito devolutivo." (artigo 587 do Código de Processo Civil).

4. Iniciado o processo executivo com base em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial, a oposição de embargos à execução, a despeito de suspender a execução (artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil), não transforma a execução definitiva em provisória, isso porque a execução que se inicia como definitiva permanece definitiva, por força de natureza, até o seu termo final, é dizer, execução definitiva não pode se converter em provisória, mas somente esta naquela. Precedentes.

5. "Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada." (artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).

6. O prosseguimento da execução, assim autonomizada, há de fazer-se na forma da Constituição da República, que preceitua a expedição de precatório como regra geral (artigo 100, caput) ou de execução direta, sem a expedição de precatório, para os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer, em virtude de sentença judicial transitada em julgado (artigo 100, parágrafo 3º).

7. A finalidade da norma acrescentada pela Emenda Constitucional nº 37/2002 (artigo 100, parágrafo 4º) é a de evitar que o exequente, intencionalmente, se valha da utilização simultânea dos dois sistemas de satisfação do seu crédito, quais sejam, o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, mediante o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da dívida, não incidindo sobre a execução da parte incontroversa da dívida, autorizada pelo artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

8. Recurso improvido." (RESP 638794/SC, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ de 25.10.2004).

Ante o exposto, tendo em vista jurisprudência firmada por esta E. Corte, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG)
Relatora

(3110)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.045 - RS (2007/0167792-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CIARLO BARRAGANA FONSECA
ADVOGADO : ARISTEU FRENZEL RODRIGUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, o agravante não atacou o fundamento referente a suposta incidência do enunciado n.º 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Aplica-se, pois, a Súmula 182 desta Corte, que dispõe, **in verbis**: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

A propósito, transcrevo a ementa do Agravo de Instrumento n.º 447.028/PB, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, publicado no DJU de 07/10/2002:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.

1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a atacar as mesmas razões do recurso especial. Súmula 182/STJ.

2. Agravo de Instrumento não conhecido".

No mesmo sentido, outrossim, cito outros precedentes cujo entendimento adotado confirma a possibilidade de aplicação da Súmula 182 deste Tribunal: AGA 424.948/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 12/08/2002, AGEDAG 441.450/SP, 3ª Turma, Rel.ª Min.ª Nancy Andrigui, DJU de 23/09/2002, AGA 353.680/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 09/04/2001, AG 391.298/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 25/10/2002.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator
(3111)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.909 - SC (2007/0154203-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ GONZAGA DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO DE LAGOS INÁCIO
ADVOGADO : PAULO SERGIO BORGES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, o agravante não atacou o fundamento referente a suposta incidência dos enunciados n.ºs 282, 284 e 356, todos da Súmula do STF.

Aplica-se, pois, a Súmula 182 desta Corte, que dispõe, **in verbis**: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

A propósito, transcrevo a ementa do Agravo de Instrumento n.º 447.028/PB, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, publicado no DJU de 07/10/2002:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.

1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a atacar as mesmas razões do recurso especial. Súmula 182/STJ.

2. Agravo de Instrumento não conhecido".

No mesmo sentido, outrossim, cito outros precedentes cujo entendimento adotado confirma a possibilidade de aplicação da Súmula 182 deste Tribunal: AGA 424.948/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 12/08/2002, AGEDAG 441.450/SP, 3ª Turma, Rel.ª Min.ª Nancy Andrigui, DJU de 23/09/2002, AGA 353.680/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 09/04/2001, AG 391.298/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 25/10/2002.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator
(3112)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.209 - RS (2007/0173432-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : DELFINA FESTA
ADVOGADO : LEANDRO MOTA CORDIOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : HENRIQUE KNAK
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a agravante não atacou especificamente todos os fundamentos da r. decisão agravada, permanecendo incontestada a tese da ausência de similitude entre os julgados colacionados com o caso em apreço.

Aplica-se, pois, a Súmula 182 desta Corte, que dispõe, **in verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

A propósito, transcrevo a ementa do Agravo de Instrumento n.º 447.028/PB, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, publicado no DJU de 07/10/2002:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.

1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a atacar as mesmas razões do recurso especial. Súmula 182/STJ.



2. *Agravo de Instrumento não conhecido".*

No mesmo sentido, outrossim, cito outros precedentes cujo entendimento adotado confirma a possibilidade de aplicação da Súmula 182 deste Tribunal: AGA 424.948/RS, **4º Turma**, Rel. Min. **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJU de 12/08/2002, AGEDAG 441.450/SP, **3º Turma**, Rel.ª Min.ª **Nancy Andrigui**, DJU de 23/09/2002, AGA 353.680/PR, **5ª Turma**, Rel. Min. **Edson Vidigal**, DJU de 09/04/2001, AG 391.298/PR, **3ª Turma**, Rel. Min. **Humberto Gomes de Barros**, DJU de 25/10/2002.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.320 - RS (2007/0164642-7) **(3113)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ERNI MARIA SIMON E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Inicialmente, alega a recorrente, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizado contrariou o disposto no art. 535, II, do Código de Processo Civil, ao argumento de ter a e. Corte **a quo** negado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questões a ela submetidas por meio dos embargos declaratórios.

Ademais, afirma que, ao admitir a expedição de precatório de valores incontroversos da dívida, na hipótese de oposição de embargos à execução parciais, o v. acórdão atacado teria violado o disposto no art. 739, § 2º, do CPC e art. 23, I e II, da Lei nº 10.524/01 e no art. 100, § 4º, da Carta Magna.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, no tocante à alegada violação ao art. 100, § 4º, da Constituição Federal, verifica-se que a violação a dispositivo constitucional não pode ser objeto de recurso especial, porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte, **ex vi** art. 102, III, da Magna Carta.

Nesse sentido:

"RECURSU ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP 2.180-35/2001. APLICAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/65. PESSOA JURÍDICA. FALTA DE RECURSOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

(...)

Recurso não-conhecido."

(REsp 512.068/RS, **5ª Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 09/03/2004).

"RECURSU ESPECIAL. PENAL. PERÍCIA. LESÃO CORPORAL. INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSU ESPECIAL. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

Em sede de recurso especial, não é possível a discussão de matéria constitucional, própria do recurso extraordinário, além de ser vedada pela Súmula 07 do STJ. Precedentes.

(...)

Recurso especial não conhecido."

(Resp 562.690/SP, **5ª Turma**, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 23/03/2004).

No que tange à suposta violação ao teor do art. 535 do instituto processual civil, não restou demonstrado de que forma tal dispositivo teria sido contrariado. Nessa hipótese, cabe aplicar a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, **in verbis**: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Conforme ensina o renomado mestre **José Carlos Barbosa Moreira (Comentários ao CPC**, vol. V, Forense, 7ª edição, 1998, p. 576), "A petição há de ser fundamentada, tocando ao recorrente fazer 'a exposição do fato e do direito' e 'a demonstração do cabimento do recurso interposto', e indicar 'as razões do pedido de reforma da decisão recorrida'."

Em consonância com o entendimento exposto, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSU ESPECIAL NÃO CONHECIDO. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. OFENSA CONFIGURADA. RECURSU ESPECIAL PROVIDO.

1. Esta Corte já proclamou, em diversas oportunidades, a impossibilidade de conhecer-se do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

2. No tocante à suposta contrariedade aos artigos 1º, inciso IV, do Decreto nº 99.438/90 e 7º da Lei nº 8.880/94, constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais. Incide na espécie a Súmula 211/STJ, do seguinte teor: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo'.

3. Constata-se a transgressão ao artigo 535 do CPC quando o Tribunal de origem não examina aspectos jurídicos levantados nas razões da apelação e relevantes para o deslinde da controvérsia.

4. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido. Recurso especial da Associação Hospitalar Novo Hamburgo provido pela ofensa ao artigo 535 do CPC."

(REsp 445.456/RS, **2ª Turma**, Rel. Min. **Castro Meira**, DJU de 14/02/2005).

Em conformidade com o exposto: AgRg no AG 216.864/SC, **6ª Turma**, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 07/06/1999; REsp 159.204/ES, **4ª Turma**, Rel. Min. **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJU de 13/12/1999.

Quanto ao mérito, a **Corte Especial**, por unanimidade, quando do julgamento do EREsp nº 756.670/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 19/06/2006, pacificou o entendimento acerca da **quaestio**, consignando ser possível a expedição de precatório do valor incontroverso da dívida, na hipótese de oposição de embargos à execução parciais por parte da Fazenda Pública. Eis a ementa do julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OFERECIMENTO DE EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO NO TOCANTE À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO.

I - À Constituição Federal, quando a cuidar da expedição de precatórios, impõe a existência de decisão irrecorrível que, no caso da oposição de embargos parciais vem a existir. Os embargos constituem-se em processo incidental, autuados em apenso ao processo executório, na dicção do art. 736 do Código de Processo Civil, de modo que a execução da parte incontroversa continua, sem qualquer empecilho, como natural consequência da sua não impugnação, ficando, ademais, suspensos os atos executivos, somente no que toca à parte embargada (art. 739, §2º, CPC). Há, em verdade, uma cisão da execução, por força legal.

II - Tal cisão, por sua vez, não ofende o §4º do art. 100 da Carta Republicana, na medida em que este veda, em verdade, seja apresentada demanda executiva que não represente o valor total reconhecidamente devido pela Fazenda Pública, no processo de conhecimento, de maneira a que, propositadamente, não seja submetido a precatório, mas à execução direta, vinculada aos pequenos valores. Ou seja, não há espaço para que o credor defina quanto vai executar, o que inocorre quando é a própria Fazenda que embarga parcialmente, descharacterizada a quebra da execução vedada constitucionalmente.

III - A interpretação que busca a União conceder às normas constitucionais relativas ao precatório foge deveras à razoabilidade e é incompatível com uma interpretação conforme à Constituição, a qual, por sua vez, acolhe os princípios da moralidade e da eficiência administrativas e que, por certo, serviram de inspiração à modificação no sistema de precatórios, a prestigiar o seu rápido e efetivo pagamento, observada a correção monetária do valor devido. Assim, é possível, mesmo após o advento da EC n. 37/2002, a execução de valor não impugnado por meio de embargos, com a consequente expedição de precatório do valor incontroverso.

IV - Precedentes citados: REsp n. 720269/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 5/9/2005; REsp n. 590813/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ de 21/10/2004; REsp n. 687175, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 28/4/2006; EREsp n. 721791/RS, Rel. p/ acórdão, Min. José Delgado, Corte Especial, sessão de 19/12/2006.

V - Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados."

No mesmo sentido: REsp 815.699/RS, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU de 08/09/2006; REsp 860.768/RS, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 08/09/2006; REsp 849.742/RS, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 06/09/2006; REsp 847.846/PR, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJU de 31/08/2006.

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.425 - SC (2007/0169801-4) **(3114)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES APOLINÁRIO ZEN E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL VICTOR GONÇALVES EMENDORFER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : MÔNICA MATTEDI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Carta Magna.

Em suas razões, o agravante alega violação aos arts. 2º, § 1º; 5º e 6º, todos da LICC, sustentando, em síntese, a existência de direito adquirido aos reajustes perseguidos.

Outrossim, afirma ofensa ao art. 2º da Lei n. 9.784/99, ao argumento de que o caso já teria sido apreciado administrativamente.

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

De fato, a análise de eventual infringência ao teor dos arts. 2º, § 1º; 5º e 6º, todos da LICC, em relação ao direito adquirido aos reajustes pleiteados demandaria, necessariamente, o exame aprofundado de legislação local, qual seja, a Lei nº 6.740/85.

Incide, **in casu**, o óbice do Enunciado n. 280 da Súmula do eg. Supremo Tribunal Federal, **in verbis**: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458, INCISO II, E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. VIOLAÇÃO REFLEXA ÀS LEIS ESTADUAIS DE N.os 6.740/85 E 6.747/86. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO."

(Ag 822.458/SC, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJU de 22/06/2007).

Em consonância com o entendimento exposto: AG 918.362/SC, Rel. Min. **Napoléão Nunes Maia Filho**, DJU de 06/09/2007; AG 913.930/SC, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 13/09/2007.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.652 - SP (2007/0165861-0) **(3115)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANI CAPRARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENTA BONIFÁCIO CASSIANO E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

Em sua razões, o recorrente insurge-se contra verba fixada à título de honorários advocatícios, defendendo inobservância ao teor dos arts. 20, § 4º e 21, ambos do CPC, alegando que a fixação de honorários teria sido desarrazoada e que teria havido sucumbência recíproca.

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Quanto à suposta violação aos arts. 20, § 4º e 21, ambos do CPC, verifica-se que a análise da matéria implicaria em incursão do campo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 7 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

3. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.

4. O juízo sobre o grau de sucumbimento de cada parte, para fins de fixação e distribuição da verba honorária, também envolve análise de matéria fática, incabível em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 760.874/RJ, **1ª Turma**, Rel. Min. **Teori Albino Zavascki**, DJU de 24/08/2006).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA EM PARTE MÍNIMA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - VEDAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - Na esteira de inúmeros precedentes desta Corte, é inviável, em sede de recurso especial, a análise quanto ao valor da condenação, fixado pelo Tribunal a quo, para concluir se houve sucumbência recíproca ou em parte mínima, por ensejar inegável incursão na seara fático-probatória da demanda, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. Precedentes.

2 - Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, porém, desprovido."

(EDcl no Ag 642.105/PR, **4ª Turma**, Rel. Min. **Jorge Scartezzini**, DJU de 08/05/2006).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.963 - CE (2007/0169905-0) ⁽³¹¹⁶⁾

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANTÔNIO AURICÉLIO DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : GILBERTO SIEBRA MONTEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

1. O Agravo de Instrumento não foi instruído com a cópia integral do decisório agravado, restando, por conseguinte, descumprida a regra inserta no § 1º do art. 544 do Estatuto Processual Civil.
2. Agravo não conhecido.
3. Publique-se.
4. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 14 de setembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.041 - MG (2007/0170747-1) ⁽³¹¹⁷⁾

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : JANUA COELI MILAGRES E OUTRO
ADVOGADO : MÁRIO LÚCIO DE MOURA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, os agravantes não atacaram especificamente todos os fundamentos da r. decisão agravada, permanecendo incontestada a tese de que a ofensa a dispositivos constitucionais não enseja recurso especial, bem como a de que os recorrentes teriam arrolado julgados oriundos do mesmo tribunal prolator da decisão impugnada, o que atrai o óbice do Enunciado nº 13 da Súmula desta Corte.

Aplica-se, pois, a Súmula 182 desta Corte, que dispõe, **in verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

A propósito, transcrevo a ementa do Agravo de Instrumento n.º 447.028/PB, **1ª Turma**, Relator Ministro **Luiz Fux**, publicado no DJU de 07/10/2002:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.

1. *É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a atacar as mesmas razões do recurso especial. Súmula 182/STJ.*
2. *Agravo de Instrumento não conhecido."*

No mesmo sentido, outrossim, cito outros precedentes cujo entendimento adotado confirma a possibilidade de aplicação da Súmula 182 deste Tribunal: AGA 424.948/RS, **4ª Turma**, Rel. Min. **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJU de 12/08/2002, AGEDAG 441.450/SP, **3ª Turma**, Rel.ª Min.ª **Nancy Andrigui**, DJU de 23/09/2002, AGA 353.680/PR, **5ª Turma**, Rel. Min. **Edson Vidigal**, DJU de 09/04/2001, AG 391.298/PR, Rel. Min. **Humberto Gomes de Barros**, DJU de 25/10/2002.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.355 - SP (2007/0153930-3) ⁽³¹¹⁸⁾

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÔNICA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADO : LUCIANO FERREIRA PERES

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão denegatória de recurso especial, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Magna.

Em suas razões, a agravante afirma, em síntese, que o v. acórdão oburgado teria violado o disposto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, sob o argumento de que os pagamentos pleiteados estariam prescritos.

Ademais, alega infringência ao teor do art. 405 do Novo Código Civil e art. 219 do Código de Processo Civil, sustentando que os juros de mora seriam devidos apenas a partir da citação.

Aduz, por fim, dissídio jurisprudencial.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

A irrisignação não merece acolhimento.

Consoante depreende-se dos autos, a e. Corte **a quo** ponderou que a Administração Pública reconheceu o crédito a favor dos autores, e que esta suspendeu o pagamento das parcelas mensais devidas. Assim, deveria ser contado o prazo prescricional a partir do reconhecimento do crédito.

Sobre o tema, cumpre ressaltar que, em hipóteses idênticas, este Tribunal já se manifestou no sentido de que o reconhecimento do crédito pela Administração importa em interrupção da prescrição, conforme se infere do julgamento do AgRg no AG 778.491/SP, **5ª Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 04/12/2006, **in verbis**:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO-ESTADUAL. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - FAM. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *Tendo em vista que, a partir de 1999, a Administração proferiu comunicados reconhecendo o débito com os servidores, houve interrupção do prazo prescricional naquela data, pelo que não há falar em prescrição na espécie. Precedentes.*
2. *Agravo regimental improvido."*

Nesse sentido, indicam-se julgados proferidos em hipóteses muito semelhantes à presente: AG 856.289/SP, Rel.ª Min.ª **Laurita Vaz**, DJU de 11/04/2007 - ratificado pela **5ª Turma** em 17/05/2007; Ag 830.545/SP, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 08/03/2007 - ratificado pela **5ª Turma** em 24/04/2007.

Quanto à suposta violação ao art. 405 do Código Civil e art. 219 do Código de Processo Civil, verifica-se ausência de interesse em recorrer, tendo em vista que o e. Tribunal de origem adotou o entendimento sustentado pela ora Agravante, no sentido de que os juros devem incidir a partir da citação (fls. 70).

Também as seguintes decisões monocráticas corroboram o exposto: AG 883.405/SP, **5ª Turma**, Rel.ª Min.ª **Laurita Vaz**, DJU de 08/08/2007; Ag 886.140/SP, **5ª Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 19/06/2007.

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.435 - SP (2007/0171374-3) ⁽³¹¹⁹⁾

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ABDO ESMAEL ASSEF
ADVOGADO : HEITOR VÍTOR FRALINO SICA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HAROLDO FERREIRA DA SILVA E CÔNJUGE
ADVOGADO : SAMANTA ALVES RODER E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, o agravante não atacou o fundamento referente a suposta incidência do enunciado n.º 13 da Súmula do STJ.

Aplica-se, pois, a Súmula 182 desta Corte, que dispõe, **in verbis**: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

A propósito, transcrevo a ementa do Agravo de Instrumento n.º 447.028/PB, **1ª Turma**, Relator Ministro **Luiz Fux**, publicado no DJU de 07/10/2002:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.

1. *É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a atacar as mesmas razões do recurso especial. Súmula 182/STJ.*
2. *Agravo de Instrumento não conhecido."*

No mesmo sentido, outrossim, cito outros precedentes cujo entendimento adotado confirma a possibilidade de aplicação da Súmula 182 deste Tribunal: AGA 424.948/RS, **4ª Turma**, Rel. Min. **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJU de 12/08/2002, AGEDAG 441.450/SP, **3ª Turma**, Rel.ª Min.ª **Nancy Andrigui**, DJU de 23/09/2002, AGA 353.680/PR, **5ª Turma**, Rel. Min. **Edson Vidigal**, DJU de 09/04/2001, AG 391.298/PR, **3ª Turma**, Rel. Min. **Humberto Gomes de Barros**, DJU de 25/10/2002.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.455 - SP (2007/0170425-1) ⁽³¹²⁰⁾

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SUELY FIGUEIREDO GUEDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDGAR CALDERON E OUTROS
ADVOGADO : VAIL CHAGAS
DECISÃO

1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial.
2. O Apelo Nobre, contudo, é intempestivo. Consoante certificado às fls. 79, o acórdão recorrido foi publicado no Diário de Justiça de 06.09.2006, quarta-feira. Iniciado o decurso do prazo legal no primeiro dia útil subsequente, 08.09.2006, o prazo findou-se em 07.10.2006, sábado, ficando, por isso, prorrogado para 09.10.2006. O Recurso Especial, todavia, só foi protocolizado em 10.10.2006.
3. Diante do exposto, com esteio no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.
4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 18 de setembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR'

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.575 - CE (2007/0171303-5) ⁽³¹²¹⁾

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA CAMPOS AGUIAR
ADVOGADO : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(S)

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI 8.213/91. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ORIENTAÇÃO DO STF EM INÚMEROS JULGADOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Carta Magna, no qual o agravante alega divergência jurisprudencial e ofensa ao art. 75 da Lei 8.213/91, insurgindo-se contra a aplicação imediata das Leis 9.032/95 e 9.528/97, que adotaram índices mais vantajosos para o cálculo da pensão por morte.
2. Com razão o recorrente.

3. O egrégio STF consolidou, recentemente, o entendimento de que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício da pensão por morte, sob pena de violação do art. 195, § 5º da Constituição Federal. Afastou, dessa forma, a incidência das referidas Leis 9.032/95 e 9.528/97 nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência. Tal orientação passou a ser adotada pela Quinta Turma do STJ, sem discrepâncias, consoante se verifica do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO DO ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91, PELA REDAÇÃO DA LEI 9.032/95. LEI POSTERIOR MAIS BENEFÍCIA. NÃO INCIDÊNCIA. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *O entendimento da Terceira Seção deste Tribunal encontrava-se pacificado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício no tocante à pensão por morte. Essa orientação, contudo, não traduzia aplicação retroativa da lei moderna mas, simplesmente, sua incidência imediata.*

2. *Todavia, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 08/02/2007, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício pensão por morte, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, quer porque não existe correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do artigo 195, § 5º da Constituição Federal.*

3. *Diante destas considerações, deve prevalecer o entendimento do Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.*

4. *Agravo Interno desprovido (AgRg no Ag 864.932/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 12.06.2007).*

4. Sob tal prisma, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista, quanto à aplicabilidade das leis posteriores mais benéficas ao segurado, e acompanho a posição acolhida pelo Pretório Excelso.
5. Ante o exposto, com base no art. 544, § 3º do CPC, conheço do Agravo e dou provimento ao Recurso Especial para julgar improcedente o pedido inicial e afastar a condenação ao INSS ao pagamento relativo à majoração dos coeficientes de cálculo da pensão por morte, previstos nas Leis 9.032/95 e 9.528/97.



6. Arcará a autora, ora agravada, com o pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, ante a concessão, na origem, do benefício da gratuidade de justiça.

7. Publique-se.

8. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 18 de setembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.750 - SP (2007/0168249-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : LEONÍSIO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : WILSON JOSÉ LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VERA HELENA PEREIRA VIDIGAL BUCCI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial fulcrado no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal.

O agravo de instrumento não pode ser conhecido, tendo em vista que não foi juntada aos autos a cópia do inteiro teor da petição de interposição do recurso especial, porquanto ausente a folha de n.º 206 da numeração original.

Assim, a inexistência dessa peça, obrigatória e essencial à compreensão da controvérsia, em sua integralidade, enseja o não conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência na sua formação, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.757 - SP (2007/0164024-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : LEONOR APARECIDA GALLINA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO FALLEIROS LEBRAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA HELENA DA SILVA FERNANDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Nas razões de apelo especial, alegam os recorrentes violação ao disposto no art. 20, § 4º, do CPC, insurgindo-se contra a verba fixada à título de honorários advocatícios, pleiteando a sua redução. Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, em relação ao percentual devido a título de verba honorária, a súplica esbarra no enunciado da **Súmula 7/STJ**. Para se fixar o **quantum** da verba honorária, de acordo com o § 3º do art. 20, deve o julgador, mediante apreciação equitativa, observar os critérios das alíneas "a", "b" e "c" (grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço), podendo, inclusive, fixar o valor em percentual aquém, ou além, do mínimo estabelecido neste parágrafo, haja vista não haver nenhuma limitação no § 4º para a fixação do percentual.

Ora, para se alterar o valor determinado pelo e. Tribunal **a quo**, é necessário revisar todos os critérios acima mencionados, o que necessariamente induz à revisão de matéria de fato, vedada em sede de recurso especial nos termos da citada súmula.

Nesse sentido:

"**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IPERGS - AUTARQUIA. EQUIVALÊNCIA À FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS. ART. 20, § 4º, CPC. PERCENTUAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

O IPERGS, na condição de autarquia estadual, merece usufruir dos mesmos privilégios processuais inerentes à Fazenda Pública, mas a presente irrisignação busca, na verdade, uma **reapreciação da verba honorária, o que é inviável nos moldes da Súmula 7/STJ.**

Importante salientar que a fixação da referida verba em 10% guarda simetria com o disposto no art. 20, § 4º do CPC.

A decisão hostilizada não merece censura.

Embargos rejeitados."

(EResp 242.475/RS, 3ª Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 10/03/2003).

"**PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC - SÚMULA 7 DO STJ.**

Nas execuções fundadas em título judicial ou extrajudicial, embargadas ou não, são devidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. Nestes casos, os honorários advocatícios podem ser fixados aquém do limite previsto no art. 20, § 3º, do CPC.

Inteligência do art. 20, § 4º do mesmo diploma legal. Não é possível, em recurso especial, rever o critério adotado pelo Tribunal a quo na fixação dos honorários advocatícios por equidade, em vista do enunciado da Súmula 07 do STJ.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(REsp 443.304/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 10/03/2003).

"**AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DO ART. 21 DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. ALÍNEA "C". COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. ART. 255/RISTJ. NÃO CONHECIMENTO.**

I - É vedado a esta Corte, apreciar o quantum fixado a título de honorários advocatícios, bem como aferir sobre a quantidade dos autores e em que proporções quedaram-se vencidos, sob pena de adentrar no reexame de matéria fático-probatória, o qual encontra óbice na Súmula 07/STJ, que assim dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

II - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

III - Agravo regimental desprovido."

(AgRg/REsp 175.774/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 17/09/2001).

"**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO DE HONORÁRIOS EM 20% DA EXECUÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DESTA CORTE.**

Os argumentos do apelo esbarram na vedação da Súmula 7/STJ, pois, discutir se houve ou não litigância de má-fé por parte da ora recorrente, bem como o percentual de condenação dos honorários advocatícios, requer reexame de prova, o que é de todo vedado no recurso em espécie.

Recurso não conhecido."

(REsp 252.109/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 18/09/2000).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.115 - SP (2007/0164445-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RONALDO GUIMARÃES GALLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA EDNA CARNEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JUNIOR

DECISÃO

Para melhor exame, determino a subida dos autos principais.

Oficie-se ao Exmº Sr. Presidente do egrégio Tribunal **a quo**.

P. e I

Brasília (DF), 14 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.221 - PR (2007/0165964-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOÃO CARLOS NICOLLI SOARES E OUTROS
ADVOGADO : ISAIAS ZELA FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Inicialmente, alega a recorrente, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizado contrariou o disposto no art. 535, II, do Código de Processo Civil, ao argumento de ter a e. Corte **a quo** negado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questões a ela submetidas por meio dos embargos declaratórios.

Ademais, a recorrente afirma que ao admitir a expedição de precatório de valores incontroversos da dívida, na hipótese de oposição de embargos à execução parciais, o v. acórdão atacado teria violado o disposto nos arts. 739, § 2º, do CPC e art. 23, § 2º, I e II, da Lei nº 10.266/01.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

O recurso não merece prosperar.

No que tange à suposta violação ao teor do art. 535 do instituto processual civil, não restou demonstrado de que forma tal dispositivo teria sido contrariado. Nessa hipótese, cabe aplicar a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, **in verbis**: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Conforme ensina o renomado mestre **José Carlos Barbosa Moreira (Comentários ao CPC**, vol. V, Forense, 7ª edição, 1998, p. 576), "A petição há de ser fundamentada, tocando ao recorrente fazer 'a exposição do fato e do direito' e 'a demonstração do cabimento do recurso interposto', e indicar 'as razões do pedido de reforma da decisão recorrida'."

Em consonância com o entendimento exposto, os seguintes precedentes:

"**PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. ARGUIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. OFENSA CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

1. Esta Corte já proclamou, em diversas oportunidades, a impossibilidade de conhecer-se do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

2. No tocante à suposta contrariedade aos artigos 1º, inciso IV, do Decreto nº 99.438/90 e 7º da Lei nº 8.880/94, constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais. Incide na espécie a Súmula 211/STJ, do seguinte teor: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**'.

3. Constata-se a transgressão ao artigo 535 do CPC quando o Tribunal de origem não examina aspectos jurídicos levantados nas razões da apelação e relevantes para o deslinde da controvérsia.

4. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido. Recurso especial da Associação Hospitalar Novo Hamburgo provido pela ofensa ao artigo 535 do CPC."

(REsp 445.456/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 14/02/2005).

Em conformidade com o exposto: AgRg no AG 216.864/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 07/06/1999; REsp 159.204/ES, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 13/12/1999.

Quanto ao mérito, a **Corte Especial**, por unanimidade, quando do julgamento do EREsp nº 756.670/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 19/06/2006, pacificou o entendimento acerca da **questio**, consignando ser possível a expedição de precatório do valor incontroverso da dívida, na hipótese de oposição de embargos à execução parciais por parte da Fazenda Pública. Eis a ementa do julgado:

"**PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OFERECIMENTO DE EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO NO TOCANTE À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO.**

I - A Constituição Federal, quando a cuidar da expedição de precatórios, impõe a existência de decisão irrecorrível que, no caso da oposição de embargos parciais vem a existir. Os embargos constituem-se em processo incidental, autuados em apenso ao processo executório, na dicção do art. 736 do Código de Processo Civil, de modo que a execução da parte incontroversa continua, sem qualquer empecilho, como natural consequência da sua não impugnação, ficando, ademais, suspensos os atos executivos, somente no que toca à parte embargada (art. 739, §2º, CPC). Há, em verdade, uma cisão da execução, por força legal.

II - Tal cisão, por sua vez, não ofende o §4º do art. 100 da Carta Republicana, na medida em que este veda, em verdade, seja apresentada demanda executiva que não represente o valor total reconhecidamente devido pela Fazenda Pública, no processo de conhecimento, de maneira a que, propositadamente, não seja submetido a precatório, mas à execução direta, vinculada aos pequenos valores. Ou seja, não há espaço para que o credor defina quanto vai executar, o que incorre quando é a própria Fazenda que embarga parcialmente, descaracterizada a quebra da execução vedada constitucionalmente.

III - A interpretação que busca a União conceder às normas constitucionais relativas ao precatório foge deveras à razoabilidade e é incompatível com uma interpretação conforme à Constituição, a qual, por sua vez, acolhe os princípios da moralidade e da eficiência administrativas e que, por certo, serviram de inspiração à modificação no sistema de precatórios, a prestigiar o seu rápido e efetivo pagamento, observada a correção monetária do valor devido. Assim, é possível, mesmo após o advento da EC n. 37/2002, a execução de valor não impugnado por meio de embargos, com a conseqüente expedição de precatório do valor incontroverso.

IV - Precedentes citados: REsp n. 720269/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 5/9/2005; REsp n. 590813/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ de 21/10/2004; REsp n. 687175, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 28/4/2006; EREsp n. 721791/RS, Rel. p/ acórdão, Min. José Delgado, Corte Especial, sessão de 19/12/2006.

V - Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados."

No mesmo sentido: REsp 815.699/RS, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08/09/2006; REsp 860.768/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 08/09/2006; REsp 849.742/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 06/09/2006; REsp 847.846/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 31/08/2006.

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.222 - GO (2007/0154135-4) (3126)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
PROCURADOR : LUCIANA FERREIRA GARCIA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA HELENA BORGES
ADVOGADO : DIVINO DONIZETTI PEREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

Nas razões do apelo especial, o recorrente alega violação ao disposto no artigo 3º do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, não possuir legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista que não teria responsabilidade pelo pagamento dos proventos pleiteados.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a matéria constante do artigo 3º do CPC não foi objeto de análise pelo v. acórdão recorrido, restando, **in casu**, impossibilitada sua apreciação no recurso nobre, por ausência de prequestionamento, conforme dicção das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Imprescindível, portanto, a oposição dos devidos embargos declaratórios, a fim de prequestionar a matéria que não foi ventilada no aresto reprochado. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE DIREITO SUPERVENIENTE AFASTADA.

1. Se o alegado direito superveniente surgiu antes do julgamento da apelação, era imprescindível, para fins de recurso especial, sua apreciação pelo tribunal recorrido, provocado, se fosse o caso, por embargos de declaração, sem o que configurou-se a ausência de prequestionamento.

2. Agravo regimental desprovido."

(AGA 456.538/MG, 1ª Turma, Rel. Min. **Teori Albino Zavascki**, DJU de 04/08/2003).

"ADMINISTRATIVO. JUÍZES DO TRIBUNAL MARÍTIMO. REPRESENTAÇÃO MENSAL. LEI 8.216/91. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO. RESTABELECIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. QUESTÃO SURGIDA NO PRÓPRIO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 255 DO RISTJ.

I - Não se conhece do recurso especial, por ausência de prequestionamento, no tópico referente à nulidade por julgamento ultra petita, tendo em vista que, mesmo em se tratando de questão surgida no próprio acórdão recorrido, deveria a parte provocar a sua apreciação pelo tribunal de origem opondo embargos declaratórios (Súmulas 282 e 356/STF). Precedentes.

II - Inexistindo qualquer determinação legal expressa, que cogitasse a supressão da verba destinada à representação mensal dos Juizes do Tribunal Marítimo, seja sua absorção pelas remunerações constantes em Tabela de Remuneração, ou sua extinção, deve a vantagem ser restabelecida.

III - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição da decisão, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial.

Recurso não conhecido."

(REsp 511.014/RJ, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJU de 04/08/2003).

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS 'A' E 'C' - TRIBUTÁRIO - IPI - ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI 406/48 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal (Súmulas ns. 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal).

Se a recorrente entendesse existir alguma eiva no acórdão impugnado, deveria ter ajuizado embargos declaratórios, a fim de ter acesso à instância especial.

A recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico, identificando, suficientemente, a similitude fática e jurídica existente entre os acórdãos confrontados, vindo em desacordo com o disposto nos artigos 541 do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Recurso especial não conhecido."

(REsp 329.398/MG, 2ª Turma, Rel. Min. **Franciulli Neto**, DJU de 19/05/2003).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. PRESSUPOSTOS PARA MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1 - As matérias relativas aos dispositivos tidos por violados não foram objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se o especial do necessário prequestionamento, incidindo a censura das súmulas 282 e 356 da Suprema Corte.

2 - Ainda que a questão federal surja no julgamento do acórdão recorrido, indispensável a oposição de embargos declaratórios (ERESP 99.796/SP, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 04.10.99), o que não foi feito na espécie.

*3 - Tendo o **decisum** do Tribunal de origem se fundamentado na inexistência de pressupostos para modificação da competência, a apreciação da matéria importa em incursão na seara fático-probatória, razão pela qual não pode ser conhecida em sede de recurso especial, **ut** súmula 07/STJ."*

4 - Agravo regimental improvido."

(AGA 467.516/SC, 5ª Turma, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 09/06/2003).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.410 - SP (2007/0178908-4) (3127)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : JOSÉ GOMES DE LIMA
ADVOGADO : IVANIR CORTONA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : TATIANA MONTEIRO MENI E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Magna.

Alega o recorrente que o v. acórdão hostilizado violou o disposto no art. 86, § 4º, da Lei n.º 8.213/91. Sustenta que o nexo de causalidade entre as seqüelas e o ofício e a incapacidade laboral do agravante restaram devidamente comprovados. Ademais, aduz dissídio jurisprudencial.

Decido.

No tocante à possibilidade de se conceder auxílio-acidente a obreiro com grau mínimo de redução da capacidade auditiva, a Súmula nº 44 do STJ, que trata do tema, dispõe o seguinte:

"A definição, em ato regulamentar, de grau mínimo de disacusia, não exclui, por si só, a concessão do benefício previdenciário."

Muito se tem discutido sobre esta questão. A aplicação do enunciado contido na Súmula, muitas vezes em virtude de uma interpretação incorreta, leva a equívocos cuja consequência é a concessão desenfreada de benefícios, sem que todos os requisitos tenham sido atendidos pelo obreiro.

É preciso se chamar a atenção para a expressão "por si só" contida no enunciado. Sua presença ali significa que o benefício não pode ser negado nos casos em que o motivo para a sua denegação seja, apenas e tão-somente, o grau mínimo da perda auditiva.

Quando existirem outros obstáculos à concessão do auxílio, seja a ausência de nexo etiológico ou de maior esforço para a realização do trabalho, não é o caso de se aplicar à hipótese a Súmula 44.

Além disso, é imprescindível que se faça uma análise da perda auditiva, da redução na capacidade de trabalho e da simetria nos graus de deficiência auditiva dos dois ouvidos.

Nesses casos, se o acórdão, com a possibilidade de esmiuçar as provas, concluir que, por exemplo, não há nexo de causalidade, ou que o obreiro não passa a despendar maior esforço para realizar sua função, então a súplica esbarra, necessariamente, no enunciado da Súmula 7 do STJ. Na instância especial não é possível rever esse juízo, pois não é permitido se efetuar o reexame da prova.

Pois bem, **in casu**, o v. acórdão recorrido, com base no conjunto probatório constante dos autos, concluiu que não houve seqüela considerada incapacitante. Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do voto condutor do referido julgado:

"Assim, não demonstrada a redução da capacidade laborativa do obreiro, não há que se falar em indenização acidentária." (fl. 32).

Para se modificar as conclusões do egrégio Tribunal **a quo**, obtidas com base em análise mais acurada dos fatos, seria preciso reexaminar as provas periciais contidas nos autos, o que é terminantemente vedado, conforme enunciado contido na Súmula 7 do STJ, daí porque o apelo raro não pode ser conhecido, seja pela alínea "a" do permissivo constitucional, seja pelo dissídio jurisprudencial.

Nesse sentido, colaciono os vv. acórdãos da **Terceira Seção**:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. DISACUSIA EM GRAU MÍNIMO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 44/STJ. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. RECONHECIMENTO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. A expressão 'por si só', contida na Súmula 44 desse STJ, significa que o benefício acidentário não pode ser negado exclusivamente com fundamento no grau mínimo de disacusia apresentado pelo obreiro; existindo outros obstáculos para sua concessão - ausência da redução da capacidade laborativa ou do nexo causal - não é o caso de aplicá-la.

2. Reconhecido pelo Tribunal de origem que com a moléstia sofrida, o obreiro não passa a despendar maior esforço para realizar a sua função, infirmar essa conclusão na sede eleita implica necessariamente o reexame do conjunto probatório dos autos, notadamente a

prova pericial apresentada em juízo, vedado na via do Recurso Especial. Incidência da Súmula 07/STJ."

3. Embargos acolhidos."

(EREsp 284.495/SP, Rel. Min. **Edson Vidigal**, DJU de 15/04/2002).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DISACUSIA. SÚMULA 44/STJ. INEXISTÊNCIA DE PERDA DA CAPACIDADE LABORATIVA. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "A definição, em ato regulamentar, de grau mínimo de disacusia, não exclui, por si só, a concessão do benefício previdenciário." (Súmula nº 44/STJ).

2. Inaplicável o enunciado da Súmula nº 44 deste Superior Tribunal de Justiça, quando ausente a redução ou perda da capacidade laborativa.

3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula 7/STJ).

4. Embargos de divergência acolhidos.

Recurso especial conhecido e improvido."

(EREsp 176.370/SP, Rel. Min. **Hamilton Carvalho**, DJU de 26/03/2001).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. DISACUSIA. SÚMULA 44/STJ. INAPLICABILIDADE.

Aplica-se a Súmula 44 do Superior Tribunal de Justiça, quando além de comprovada a disacusia, mesmo em grau mínimo, se estiverem presentes o nexo etiológico e a perda ou redução da capacidade laborativa do obreiro.

Embargos acolhidos."

(EREsp 165.491/SP, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 14/10/1998).

Outrossim, em consonância com o mesmo entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO RECONHECIDA. AUXÍLIO-ACIDENTE NEGADO. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Para inverter julgado que não reconheceu a incapacidade laborativa da Agravante, imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula n.º 7 do STJ.

2. Agravo regimental desprovido."

(AGA 429.320/SP, Rel.ª Min.ª **Laurita Vaz**, DJU de 24/02/2003).

"PREVIDENCIÁRIO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO INFRA-CONSTITUCIONAL VULNERADO. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 284/STF. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. DISACUSIA. INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

1. (...)

2. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único do CPC c/c o art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide o óbice da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. A análise da irrisignação do recorrente, consubstanciada na verificação do preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão do benefício acidentário pleiteado, esbarra na censura da súmula 07/STJ, porquanto demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, soberanamente delineado nas instâncias ordinárias.

4. Recurso não conhecido."

(REsp 451.172/SP, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 04/11/2002).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. DISACUSIA EM GRAU MÍNIMO. SÚMULA 44/STJ. REEXAME DE PROVA. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ.

I - A expressão "por si só", contida na Súmula 44/STJ, significa que o benefício não pode ser negado nos casos em que o motivo para a sua denegação seja, apenas e tão-somente, o grau mínimo da perda auditiva.

II - Constatada, com base no conjunto probatório dos autos, a inexistência de prejuízo à capacidade de trabalho do obreiro, o conhecimento do recurso que contesta aquele juízo implica, necessariamente, no reexame de prova, o que é vedado na via especial. (Súmula 7/STJ.)

III - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

IV - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

Recurso não conhecido."

(REsp 399.152/SP, de **minha relatoria**, DJU de 09/09/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. DISACUSIA. GRAU MÍNIMO. ASSIMETRIA. NEXO-ETIOLÓGICO. REDUÇÃO DE CAPACIDADE PARA O LABOR. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 44/STJ.

- Súmula 44/STJ. A expressão "por si só" é cristalina e expressa a necessidade de ser reformular a decisão recorrida, quando a mesma, ao negar a concessão do benefício, observar única e exclusivamente a perda mínima auditiva, reconhecendo, por conseguinte, o nexo etiológico e a exigência de maior esforço para a realização do trabalho.

- É imperativo examinar, dentre outros aspectos, a perda auditiva, a simetria nos graus de deficiência e a redução da capacidade de trabalho.



- O acórdão recorrido fundou-se, essencialmente, na análise mais acurada dos fatos, por conseguinte, as razões recursais implicam, necessariamente, reexame da matéria fática constante dos autos, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 07 deste Eg. Tribunal.
- Recurso especial não conhecido."
(REsp 156.100/SP, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 06/04/1998).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
P. e I.
Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.664 - SP (2007/0179815-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALMIR CLÓVIS MORETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADY NEIVA LIMA E OUTRO
ADVOGADO : ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESSE E OUTRO(S)
DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI 8.213/91. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ORIENTAÇÃO DO STF EM INÚMEROS JULGADOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea a do art. 105, III da Carta Magna, no qual o agravante alega ofensa ao art. 6º, § 1º da LICC, insurgindo-se contra a aplicação imediata das Leis 9.032/95 e 9.528/97, que adotaram índices mais vantajosos para o cálculo da pensão por morte.

2. Com razão o recorrente.

3. O egrégio STF consolidou, recentemente, o entendimento de que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício da pensão por morte, sob pena de violação do art. 195, § 5º da Constituição Federal. Afastou, dessa forma, a incidência das referidas Leis 9.032/95 e 9.528/97 nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência. Tal orientação passou a ser adotada pela Quinta Turma do STJ, sem discrepâncias, consoante se verifica do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO DO ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91, PELA REDAÇÃO DA LEI 9.032/95. LEI POSTERIOR MAIS BENEFÍCIA. NÃO INCIDÊNCIA. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O entendimento da Terceira Seção deste Tribunal encontrava-se pacificado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício no tocante à pensão por morte. Essa orientação, contudo, não traduzia aplicação retroativa da lei moderna mas, simplesmente, sua incidência imediata.

2. Todavia, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 08/02/2007, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício pensão por morte, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, quer porque não existe correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do artigo 195, § 5º da Constituição Federal.

3. Diante destas considerações, deve prevalecer o entendimento do Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.

4. Agravo Interno desprovido (AgRg no Ag 864.932/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 12.06.2007).

4. Sob tal prisma, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista, quanto à aplicabilidade das leis posteriores mais benéficas ao segurado, e acompanho a posição acolhida pelo Pretório Excelso.

5. Ante o exposto, com base no art. 544, § 3º do CPC, conheço do Agravo e dou provimento ao Recurso Especial para julgar improcedente o pedido inicial e afastar a condenação do INSS ao pagamento relativo à majoração dos coeficientes de cálculo da pensão por morte, previstos nas Leis 9.032/95 e 9.528/97.

6. Arcará a autora, ora agravada, com o pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, ante a concessão, na origem, do benefício da gratuidade de justiça.

7. Publique-se.

8. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 18 de setembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.686 - MG (2007/0167726-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : JOSÉ EUSTÁQUIO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : KAREN CRISTINA BARBOSA VIEIRA E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

O recurso não merece prosperar.
Com efeito, os agravante não atacaram especificamente todos os fundamentos da r. decisão agravada, permanecendo incontestada a tese de que a ofensa a dispositivos constitucionais não ensejaria recurso especial.

Aplica-se, pois, a Súmula 182 desta Corte, que dispõe, **in verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

A propósito, transcrevo a ementa do Agravo de Instrumento n.º 447.028/PB, **1ª Turma**, Relator Ministro **Luiz Fux**, publicado no DJU de 07/10/2002:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.

1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a atacar as mesmas razões do recurso especial. Súmula 182/STJ.

2. Agravo de Instrumento não conhecido".

No mesmo sentido, outrossim, cito outros precedentes cujo entendimento adotado confirma a possibilidade de aplicação da Súmula 182 deste Tribunal: AGA 424.948/RS, **4ª Turma**, Rel. Min. **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJU de 12/08/2002, AGEDAG 441.450/SP, **3ª Turma**, Rel.ª Min.ª **Nancy Andrigui**, DJU de 23/09/2002, AGA 353.680/PR, **5ª Turma**, Rel. Min. **Edson Vidigal**, DJU de 09/04/2001, AG 391.298/PR, **3ª Turma**, Rel. Min. **Humberto Gomes de Barros**, DJU de 25/10/2002.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.689 - SP (2007/0178668-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLARICE BASTOS SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : PATRÍCIA TAMI KATO E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão denegatória de recurso especial, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Magna.

Inicialmente, alega a recorrente, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizava contrariou o disposto no art. 535, II, do Código de Processo Civil, ao argumento de ter a e. Corte **a quo** se negado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questões a ela submetidas por meio dos embargos declaratórios.

Ademais, afirma inobservância aos preceitos do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, sustentando a ocorrência da prescrição do fundo de direito, tendo em vista o transcurso de mais de cinco anos entre a cobrança e a propositura da ação visando seu pagamento.

Insurge-se, outrossim, quanto à suposta infringência ao teor do disposto no art. 4º do Decreto n.º 22.626/33, no Enunciado n.º 121 da Súmula do STF, no art. 405 do Código Civil e no art. 219 do CPC, sob o argumento de que não seria possível a inclusão de juros anteriores à citação, pois estes já teriam sido computados na certidão, havendo, conseqüentemente, incidência de juros sobre juros.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

No que tange à suposta violação ao teor do art. 535 do instituto processual civil, verifica-se que não restou demonstrado de que forma tal dispositivo teria sido contrariado. Nessa hipótese, cabe aplicar a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, **in verbis**: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Conforme ensina o renomado mestre **José Carlos Barbosa Moreira (Comentários ao CPC**, vol. V, Forense, 7ª edição, 1998, p. 576), "A petição há de ser fundamentada, tocando ao recorrente fazer 'a exposição do fato e do direito' e 'a demonstração do caber do recurso interposto', e indicar 'as razões do pedido de reforma da decisão recorrida'."

Em consonância com o referido entendimento, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. OFENSA CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Esta Corte já proclamou, em diversas oportunidades, a impossibilidade de conhecer-se do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

2. No tocante à suposta contrariedade aos artigos 1º, inciso IV, do Decreto nº 99.438/90 e 7º da Lei nº 8.880/94, constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais. Incide na espécie a Súmula 211/STJ, do seguinte teor: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**'.

3. Constatase a transgressão ao artigo 535 do CPC quando o Tribunal de origem não examina aspectos jurídicos levantados nas razões da apelação e relevantes para o deslinde da controvérsia.

4. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido. Recurso especial da Associação Hospitalar Novo Hamburgo provido pela ofensa ao artigo 535 do CPC."

(REsp 445.456/RS, **2ª Turma**, Rel. Min. **Castro Meira**, DJU de 14/02/2005).

De acordo: AgRg no AG 216.864/SC, **6ª Turma**, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 07/06/1999; REsp 159.204/ES, **4ª Turma**, Rel. Min. **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJU de 13/12/1999.

Ademais, consoante depreende-se dos autos, a e. Corte **a quo** ponderou que a Administração Pública reconheceu o crédito a favor dos autores, e que esta suspendeu o pagamento das parcelas mensais devidas. Assim, deveria ser contado o prazo prescricional a partir do reconhecimento do crédito.

Sobre o tema, cumpre ressaltar que, em hipóteses idênticas, este Tribunal já se manifestou no sentido de que o reconhecimento do crédito pela Administração importa em interrupção da prescrição, conforme se infere do julgamento do AgRg no AG 778.491/SP, **5ª Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 04/12/2006, **in verbis**:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - FAM. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Tendo em vista que, a partir de 1999, a Administração proferiu comunicados reconhecendo o débito com os servidores, houve interrupção do prazo prescricional naquela data, pelo que não há falar em prescrição na espécie. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

Nesse sentido, indicam-se julgados proferidos em hipóteses semelhantes à presente: AG 856.289/SP, Rel.ª Min.ª **Laurita Vaz**, DJU de 11/04/2007 - ratificado pela **5ª Turma** em 17/05/2007; Ag 830.545/SP, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 08/03/2007 - ratificado pela **5ª Turma** em 24/04/2007.

No tocante à suposta violação ao art. 405 do Código Civil e art. 219 do Código de Processo Civil, verifica-se que a referida matéria não foi objeto de análise pelo v. acórdão recorrido, restando, **in casu**, impossibilitada sua apreciação no recurso nobre, por ausência de prequestionamento.

Destarte, o simples fato de terem sido opostos embargos declaratórios, por si só, não supre a falta de pronunciamento do egrégio Tribunal de origem sobre o tema. É preciso que a **questão** seja efetivamente objeto de julgamento perante o órgão jurisdicional **a quo** para que se caracterize o prequestionamento. Se, a despeito da oposição dos embargos, a matéria não for ventilada, caberá então o apelo raro apontando violação, de forma efetiva e esclarecedora, do art. 535 do CPC, o que, **in casu**, não ocorreu.

Nesse sentido, o enunciado n.º 211 da Súmula do STJ, **in verbis**: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**."

Em consonância com o mesmo entendimento:

"AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. EXAME DA DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER EMINENTEMENTE PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo qualquer um dos requisitos insertos no art. 535, do CPC, rejeitam-se os embargos declaratórios.

II - Não há que se falar em prequestionamento, quando a matéria objeto do recurso não restou apreciada no Tribunal **a quo**. Cumpre ressaltar que a mera oposição dos respectivos embargos de declaração não supre o requisito do prequestionamento. Aplicável, à espécie, o verbete Sumular nº 211/STJ, que assim dispõe: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal **a quo**.'

IV- Tendo em vista o caráter manifestamente protetatório dos embargos, cuja pretensão encontra-se em contraste com a jurisprudência uníssona deste Tribunal, impõe-se aplicar a multa prevista no

art. 538, parágrafo único, do CPC, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao pagamento do respectivo valor. V - Embargos de declaração rejeitados." (EDAGA 329.036/BA, 5ª Turma, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 25/06/2001).

Por fim, em relação a eventual infringência do art. 4º do Decreto n.º 22.626/33, bem como no tocante à divergência em relação ao Enunciado n.º 121 da Súmula do STF, quanto à suposta ocorrência de anatocismo, não foi decidida pela e. Corte de origem, de forma específica, não sendo sequer suscitada nos embargos de folhas 83/84, o que atrai o óbice dos Enunciados n.ºs 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso. Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. P. e I.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.691 - SP (2007/0179804-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DA CONCEIÇÃO MORAIS SIMÕES E OUTROS
ADVOGADO : KARLA DUARTE DE CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI 8.213/91. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ORIENTAÇÃO DO STF EM INÚMEROS JULGADOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea *a* do art. 105, III da Carta Magna, no qual o agravante alega ofensa aos arts. 6º, § 1º da LICC, 75 da Lei 8.213/91 e 195, § 5º da Constituição Federal, insurgindo-se contra a aplicação imediata das Leis 9.032/95 e 9.528/97, que adotaram índices mais vantajosos para o cálculo da pensão por morte.

2. Com razão o recorrente.

3. O egrégio STF consolidou, recentemente, o entendimento de que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício da pensão por morte, sob pena de violação do art. 195, § 5º da Constituição Federal. Afastou, dessa forma, a incidência das referidas Leis 9.032/95 e 9.528/97 nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência. Tal orientação passou a ser adotada pela Quinta Turma do STJ, sem discrepâncias, consoante se verifica do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO DO ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91, PELA REDAÇÃO DA LEI 9.032/95. LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. NÃO INCIDÊNCIA. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O entendimento da Terceira Seção deste Tribunal encontrava-se pacificado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício no tocante à pensão por morte. Essa orientação, contudo, não traduzia aplicação retroativa da lei moderna mas, simplesmente, sua incidência imediata.

2. Todavia, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 08/02/2007, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício pensão por morte, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, quer porque não existe correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do artigo 195, § 5º da Constituição Federal.

3. Diante destas considerações, deve prevalecer o entendimento do Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.

4. Agravo Interno desprovido (AgRg no Ag 864.932/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 12.06.2007).

4. Sob tal prisma, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista, quanto à aplicabilidade das leis posteriores mais benéficas ao segurador, e acompanho a posição acolhida pelo Pretório Excelso. 5. Ante o exposto, com base no art. 544, § 3º do CPC, conheço do Agravo e dou provimento ao Recurso Especial para julgar improcedente o pedido inicial e afastar a condenação do INSS ao pagamento relativo à majoração dos coeficientes de cálculo da pensão por morte, previstos nas Leis 9.032/95 e 9.528/97.

6. Arcará a autora, ora agravada, com o pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, ante a concessão, na origem, do benefício da gratuidade de justiça.

7. Publique-se;

8. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 18 de setembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.787 - RS (2007/0176030-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JAQUELINE PAIVA NUNES E OUTROS
ADVOGADO : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Inicialmente, alega a recorrente, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizado contrariou o disposto no art. 535, II, do Código de Processo Civil, ao argumento de ter a e. Corte **a quo** negado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questões a ela submetidas por meio dos embargos declaratórios.

Ademais, afirma que, ao admitir a expedição de precatório de valores incontroversos da dívida, na hipótese de oposição de embargos à execução parciais, o v. acórdão atacado teria violado o disposto no art. 739, § 2º, do CPC e art. 23, I e II, da Lei nº 10.524/01 e no art. 100, § 4º, da Carta Magna.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, no tocante à alegada violação ao art. 100, § 4º, da Constituição Federal, verifica-se que a violação a dispositivo constitucional não pode ser objeto de recurso especial, porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte, **ex vi** art. 102, III, da Magna Carta.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP 2.180-35/2001. APLICAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/65. PESSOA JURÍDICA. FALTA DE RECURSOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

(...)

Recurso não-conhecido."

(REsp 512.068/RS, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJU de 09/03/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. PERÍCIA. LESÃO CORPORAL. INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

Em sede de recurso especial, não é possível a discussão de matéria constitucional, própria do recurso extraordinário, além de ser vedada pela Súmula 07 do STJ. Precedentes.

(...)

Recurso especial não conhecido."

(Resp 562.690/SP, 5ª Turma, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 23/03/2004).

No que tange à suposta violação ao teor do art. 535 do instituto processual civil, não restou demonstrado de que forma tal dispositivo teria sido contrariado. Nessa hipótese, cabe aplicar a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, **in verbis**: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Conforme ensina o renomado mestre **José Carlos Barbosa Moreira (Comentários ao CPC**, vol. V, Forense, 7ª edição, 1998, p. 576), "A petição há de ser fundamentada, tocando ao recorrente fazer 'a exposição do fato e do direito' e 'a demonstração do cabimento do recurso interposto', e indicar 'as razões do pedido de reforma da decisão recorrida'."

Em consonância com o entendimento exposto, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. OFENSA CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Esta Corte já proclamou, em diversas oportunidades, a impossibilidade de conhecer-se do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. No tocante à suposta contrariedade aos artigos 1º, inciso IV, do Decreto nº 99.438/90 e 7º da Lei nº 8.880/94, constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais. Incide na espécie a Súmula 211/STJ, do seguinte teor: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**".

3. Constata-se a transgressão ao artigo 535 do CPC quando o Tribunal de origem não examina aspectos jurídicos levantados nas razões da apelação e relevantes para o deslinde da controvérsia.

4. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido. Recurso especial da Associação Hospitalar Novo Hamburgo provido pela ofensa ao artigo 535 do CPC."

(REsp 445.456/RS, 2ª Turma, Rel. Min. **Castro Meira**, DJU de 14/02/2005).

Em conformidade com o exposto: AgRg no AG 216.864/SC, 6ª Turma, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 07/06/1999; REsp 159.204/ES, 4ª Turma, Rel. Min. **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJU de 13/12/1999.

Quanto ao mérito, a **Corte Especial**, por unanimidade, quando do julgamento do EREsp nº 756.670/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 19/06/2006, pacificou o entendimento acerca da **questão**, consignando ser possível a expedição de precatório do valor incontroverso da dívida, na hipótese de oposição de embargos à execução parciais por parte da Fazenda Pública. Eis a ementa do julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OFERECIMENTO DE EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO NO TOCANTE À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO.

I - A Constituição Federal, quando a cuidar da expedição de precatórios, impõe a existência de decisão irrecorrível que, no caso da oposição de embargos parciais vem a existir. Os embargos constituem-se em processo incidental, atuados em apenso ao processo executório, na dicção do art. 736 do Código de Processo Civil, de modo que a execução da parte incontroversa continua, sem qualquer empecilho, como natural consequência da sua não impugnação, ficando, ademais, suspensos os atos executivos, somente no que toca à parte embargada (art. 739, §2º, CPC). Há, em verdade, uma cisão da execução, por força legal.

II - Tal cisão, por sua vez, não ofende o §4º do art. 100 da Carta Republicana, na medida em que este veda, em verdade, seja apresentada demanda executiva que não represente o valor total reconhecidamente devido pela Fazenda Pública, no processo de conhecimento, de maneira a que, propositadamente, não seja submetido a precatório, mas à execução direta, vinculada aos pequenos valores. Ou seja, não há espaço para que o credor defina quanto vai executar, o que inócorre quando é a própria Fazenda que embarga parcialmente, descaracterizada a quebra da execução vedada constitucionalmente.

III - A interpretação que busca a União conceder às normas constitucionais relativas ao precatório foge deveras à razoabilidade e é incompatível com uma interpretação conforme à Constituição, a qual, por sua vez, acolhe os princípios da moralidade e da eficiência administrativas e que, por certo, serviram de inspiração à modificação no sistema de precatórios, a prestigiar o seu rápido e efetivo pagamento, observada a correção monetária do valor devido. Assim, é possível, mesmo após o advento da EC n. 37/2002, a execução de valor não impugnado por meio de embargos, com a consequente expedição de precatório do valor incontroverso.

IV - Precedentes citados: REsp n. 720269/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 5/9/2005; REsp n. 590813/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ de 21/10/2004; REsp n. 687175, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 28/4/2006; EREsp n. 721791/RS, Rel. p/ acórdão, Min. José Delgado, Corte Especial, sessão de 19/12/2006.

V - Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados."

No mesmo sentido: REsp 815.699/RS, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU de 08/09/2006; REsp 860.768/RS, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 08/09/2006; REsp 849.742/RS, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 06/09/2006; REsp 847.846/PR, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJU de 31/08/2006.

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I

Brasília (DF), 14 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.847 - SP (2007/0153925-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ EDUARDO MALVA
ADVOGADO : MELISSA SUALDINI ADRIEN FER

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão denegatória de recurso especial, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Magna.



Inicialmente, alega a recorrente, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizado contrariou o disposto no art. 535, II, do Código de Processo Civil, ao argumento de ter a e. Corte **a quo** se negado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questões a ela submetidas por meio dos embargos declaratórios. Ademais, afirma inobservância aos preceitos do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, sustentando a ocorrência da prescrição do fundo de direito, tendo em vista o transcurso de mais de cinco anos entre a cobrança e a propositura da ação visando seu pagamento. Insurge-se, outrossim, quanto à suposta infringência ao teor do disposto no art. 4º do Decreto n.º 22.626/33, no Enunciado n.º 121 da Súmula do STF, no art. 405 do Código Civil e no art. 219 do CPC, sob o argumento de que não seria possível a inclusão de juros anteriores à citação, pois estes já teriam sido computados na certidão, havendo, conseqüentemente, incidência de juros sobre juros. Por fim, a ora agravante aduz dissídio jurisprudencial Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

No que tange à suposta violação ao teor do art. 535 do instituto processual civil, verifica-se que não restou demonstrado de que forma tal dispositivo teria sido contrariado. Nessa hipótese, cabe aplicar a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, **in verbis**: *"É inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Conforme ensina o renomado mestre **José Carlos Barbosa Moreira (Comentários ao CPC**, vol. V, Forense, 7ª edição, 1998, p. 576), *"A petição há de ser fundamentada, tocando ao recorrente fazer 'a exposição do fato e do direito' e 'a demonstração do cabimento do recurso interposto', e indicar 'as razões do pedido de reforma da decisão recorrida'."*

Em consonância com o referido entendimento, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. OFENSA CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Esta Corte já proclamou, em diversas oportunidades, a impossibilidade de conhecer-se do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

2. No tocante à suposta contrariedade aos artigos 1º, inciso IV, do Decreto nº 99.438/90 e 7º da Lei nº 8.880/94, constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais. Incide na espécie a Súmula 211/STJ, do seguinte teor: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"*.

3. Constata-se a transgressão ao artigo 535 do CPC quando o Tribunal de origem não examina aspectos jurídicos levantados nas razões da apelação e relevantes para o deslinde da controvérsia.

4. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido. Recurso especial da Associação Hospitalar Novo Hamburgo provido pela ofensa ao artigo 535 do CPC."

(REsp 445.456/RS, 2ª Turma, Rel. Min. **Castro Meira**, DJU de 14/02/2005).

De acordo: AgRg no AG 216.864/SC, 6ª Turma, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 07/06/1999; REsp 159.204/ES, 4ª Turma, Rel. Min. **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJU de 13/12/1999.

Ademais, consoante depreende-se dos autos, a e. Corte **a quo** ponderou que a Administração Pública reconheceu o crédito a favor dos autores, e que esta suspendeu o pagamento das parcelas mensais devidas. Assim, deveria ser contado o prazo prescricional a partir do reconhecimento do crédito.

Sobre o tema, cumpre ressaltar que, em hipóteses idênticas, este Tribunal já se manifestou no sentido de que o reconhecimento do crédito pela Administração importa em interrupção da prescrição, conforme se infere do julgamento do AgRg no AG 778.491/SP, 5ª Turma, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 04/12/2006, **in verbis**:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - FAM. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Tendo em vista que, a partir de 1999, a Administração proferiu comunicados reconhecendo o débito com os servidores, houve interrupção do prazo prescricional naquela data, pelo que não há falar em prescrição na espécie. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

Nesse sentido, indicam-se julgados proferidos em hipóteses semelhantes à presente: AG 856.289/SP, Rel.ª Min.ª **Laurita Vaz**, DJU de 11/04/2007 - ratificado pela 5ª Turma em 17/05/2007; Ag 830.545/SP, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 08/03/2007 - ratificado pela 5ª Turma em 24/04/2007.

Outrossim, no tocante à suposta violação ao art. 405 do Código Civil e ao art. 219 do Código de Processo Civil, em relação à suposta ocorrência de anatocismo, verifica-se ausência de interesse em recorrer, tendo em vista que o e. Tribunal de origem adotou o entendimento sustentado pela ora Agravante, no sentido de que os juros de mora devem incidir a partir da citação (fls. 87).

Por fim, em relação a incidência de juros sobre juros, melhor sorte assiste a recorrente, tendo em vista que esta Corte já pacificou en-

tendimento no sentido de que persiste a vedação da capitalização de juros contido no art. 4º do Decreto 22.626/33, sendo admitido o anatocismo somente na hipótese de previsão legal específica. De acordo: REsp 909.549/SP, 5ª Turma, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 08/05/2007; REsp 952.621/SP, 5ª Turma, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 19/06/2007.

Desta forma, com fulcro no art. 557, caput e § 1º, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.936 - DF (2007/0176181-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ELVINA LIMA RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(S)

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Nas razões do apelo especial, a recorrente afirma, em síntese, infringência ao teor dos arts. 5º, XXXVI; 40, § 4º, ambos da Constituição Federal, bem como ao art. 6º da LICC. Sustenta, em síntese, a existência de direito adquirido ao enquadramento no nível mais elevado do novo plano de carreira dos professores da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

Ademais, a recorrente aduz dissídio jurisprudencial.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

Inicialmente, no tocante à alegada violação aos arts. 5º, XXXVI, e 40, § 4º, da **Lex Maxima**, verifica-se que as violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte, **ex vi** art. 102, III, da Magna Carta.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP 2.180-35/2001. APLICAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/65. PESSOA JURÍDICA. FALTA DE RECURSOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

(...)

Recurso não-conhecido."

(REsp 512.068/RS, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJU de 09/03/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. PERÍCIA. LESÃO CORPORAL. INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

Em sede de recurso especial, não é possível a discussão de matéria constitucional, própria do recurso extraordinário, além de ser vedada pela Súmula 07 do STJ. Precedentes.

(...)

Recurso especial não conhecido."

(Resp 562.690/SP, 5ª Turma, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 23/03/2004).

Quanto ao mérito, a questão discutida nos presentes autos diz respeito a existência de direito adquirido ao reenquadramento no mais alto nível da carreira de professor da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

O v. acórdão recorrido declarou a inexistência de direito adquirido a regime jurídico de servidor público tampouco de sua manutenção no final de carreira em caso de alteração por lei posterior.

Sobre o tema, cumpre ressaltar que o c. **Supremo Tribunal Federal** tem jurisprudência firmada no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido à manutenção dos critérios legais embasadores de sua remuneração, ou seja, não há direito adquirido a regime jurídico. O direito do servidor público restringe-se à manutenção do **quantum** remuneratório, calculado em conformidade com o que dispõe a legislação. A redução desse valor é que configura ilegalidade, pois ofende a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO. GRATIFICAÇÕES. SUPERVENIÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO E PLANO DE CARREIRA PARA OS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. INCORPORAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES AOS VENCIMENTOS E PROVENTOS. REDUÇÃO DOS PROVENTOS E EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AS GRATIFICAÇÕES VIGENTES AO TEMPO DA APOSENTAÇÃO. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES.

1. Os proventos da inatividade são regulados pela norma vigente ao tempo da sua aposentadoria, mas o servidor não tem direito adquirido aos critérios legais com base em que 'quantum' foi estabelecido, nem a prevalência do regime jurídico então vigente, ainda mais quando, em obediência a preceito constitucional a esse superveniente, lei nova vem disciplinar o regime jurídico e o plano de carreira dos servidores, incorporando aos vencimentos e proventos as gratificações antes percebidas 'em cascata' ou 'repique', que não são permitidas pela nova ordem constitucional.

2. Redução de proventos. Alegação improcedente, vez que aos valores desses foram incorporadas duas das três gratificações existentes no regime anterior, de modo a compensar as vantagens então percebidas. Inexistência de direito adquirido a receber gratificações previstas na norma vigente ao tempo da inativação, pois, em face do novo reenquadramento, haveria verdadeiro 'bis in idem'.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 178.802/RS, 2ª Turma, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, DJU de 19/04/1996).

Esta Corte, por sua vez, ao apreciar situações análogas à presente, consolidou o entendimento acerca da legalidade da reestruturação administrativa que altera o enquadramento de servidores inativos, desde que respeitada a irredutibilidade vencimental. Confirmam-se, a respeito, os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA - LEI DISTITAL Nº 2.706/2001 - REENQUADRAMENTO DOS INATIVOS - LEGALIDADE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME REMUNERATÓRIO E A INAMOVIBILIDADE DENTRO DA CARREIRA - AGRAVO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. **In casu**, a reestruturação na carreira não ocasionou redução dos proventos, apenas importando em reenquadramento para nível intermediário. A Constituição Federal assegurou aos inativos a extensão de todas as vantagens concedidas aos servidores ativos, não havendo que se falar, entretanto, em inamovibilidade dentro da carreira.

II - Agravo interno desprovido."

(AgRg no RMS 17.298/DF, 5ª Turma, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 02/08/2004).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA APOSENTADA. ISONOMIA.

- A criação de novas classes e funções nos quadros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não caracterizou qualquer aumento de vencimento ou reenquadramento que deixou de ser conferido aos aposentados.

- Não incidência do art. 40, par. 4. da cf/1988, no caso.

- Recurso desprovido."

(ROMS 8341/RO, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJU de 11/05/1998).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS APOSENTADOS. REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA. REENQUADRAMENTO. RESPEITO AO VALOR VENCIMENTAL ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA.

Conforme remansosa jurisprudência, não há falar-se em direito adquirido a regime jurídico. Ao proceder a referida reestruturação, a Administração respeitou os valores percebidos pelos respectivos servidores aposentados, ainda que não os tenha incluído no final da carreira, condição de suas aposentadorias.

Recurso desprovido."

(ROMS 9.955/SC, 5ª Turma, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 17/04/2000).

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - ASSESSOR JURÍDICO - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRAS PELA ADMINISTRAÇÃO - REENQUADRAMENTO - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) - OCORRÊNCIA DE INCORPORAÇÃO OU ABSORÇÃO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA - DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA E À PERCEPÇÃO DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO - INEXISTÊNCIA.

1 - Não há afronta a dispositivo constitucional, especificamente ao art. 40, parág. 4º, da Magna Carta, quando a Administração se utiliza de seu Poder Discricionário na alteração de sua estrutura administrativa, observados os ditames da Constituição e da lei.

2 - No caso **sub judice**, tendo em vista que tal modificação não importou na redução dos vencimentos do impetrante-recorrente, relativo a seu cargo de Assessor Jurídico, apenas deslocando o para padrão intermediário do mesmo grupo ocupacional, não há que se falar em direito adquirido violado. O Texto Maior assegurou aos inativos a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, jamais a sua inamovibilidade dentro da carreira. Precedentes (STF, RE nºs 116.683/RJ e 99.522 e STJ, RMS nºs 9.955/SC e 8.953/CE).

3 - Com a reestruturação do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná, promovida pela Lei nº 11.719/97, a Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE) foi incorporada ou absorvida, o que não constitui afronta a direito líquido e certo do impetrante à sua exclusão, porquanto não houve redução de remuneração ou de proventos (cf. RMS nº 10.467/PR).

4 - Recurso conhecido, porém, desprovido."

(ROMS 11.119/PR, 5ª Turma, Rel. Min. **Jorge Scartezzini**, DJU de 13/08/2001).

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.939 - DF (2007/0176141-5) (3135)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MARIA ZENAIDE MARTINS CERQUEIRA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : TATIANA BARBOSA DUARTE E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.
Nas razões do apelo especial, a recorrente afirma, em síntese, infringência ao teor dos arts. 5º, XXXVI; 40, § 4º, ambos da Constituição Federal, bem como ao art. 6º da LICC. Sustenta, em síntese, a existência de direito adquirido ao enquadramento no nível mais elevado do novo plano de carreira dos professores da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.
Ademais, a recorrente aduz dissídio jurisprudencial.
Decido.

O recurso não merece prosperar.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

Inicialmente, no tocante à alegada violação aos arts. 5º, XXXVI, e 40, § 4º, da **Lex Maxima**, verifica-se que as violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte, **ex vi** art. 102, III, da Magna Carta.
Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP 2.180-35/2001. APLICAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/65. PESSOA JURÍDICA. FALTA DE RECURSOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

(...)

Recurso não-conhecido."

(REsp 512.068/RS, 5ª **Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 09/03/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. PERÍCIA. LESÃO CORPORAL. INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

Em sede de recurso especial, não é possível a discussão de matéria constitucional, própria do recurso extraordinário, além de ser vedada pela Súmula 07 do STJ. Precedentes.

(...)

Recurso especial não conhecido."

(Resp 562.690/SP, 5ª **Turma**, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 23/03/2004).

Quanto ao mérito, a questão discutida nos presentes autos diz respeito a existência de direito adquirido ao reenquadramento no mais alto nível da carreira de professor da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

O v. acórdão recorrido declarou a inexistência de direito adquirido a regime jurídico de servidor público tampouco de sua manutenção no final de carreira em caso de alteração por lei posterior.

Sobre o tema, cumpre ressaltar que o c. **Supremo Tribunal Federal** tem jurisprudência firmada no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido à manutenção dos critérios legais embasadores de sua remuneração, ou seja, não há direito adquirido a regime jurídico. O direito do servidor público restringe-se à manutenção do **quantum** remuneratório, calculado em conformidade com o que dispõe a legislação. A redução desse valor é que configura ilegalidade, pois ofende a garantia da irredutibilidade de vencimentos.
Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO. GRATIFICAÇÕES. SUPERVENIÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO E PLANO DE CARREIRA PARA OS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. INCORPORAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES AOS VENCIMENTOS E PROVENTOS. REDUÇÃO DOS PROVENTOS E EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AS GRATIFICAÇÕES VIGENTES AO TEMPO DA APOSENTAÇÃO. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES.

1. Os proventos da inatividade são regulados pela norma vigente ao tempo da sua aposentadoria, mas o servidor não tem direito adquirido aos critérios legais com base em que 'quantum' foi estabelecido, nem a prevalência do regime jurídico então vigente, ainda mais quando, em obediência a preceito constitucional a esse superveniente, lei nova vem disciplinar o regime jurídico e o plano de carreira dos servidores, incorporando aos vencimentos e proventos as

gratificações antes percebidas 'em cascata' ou 'repique', que não são permitidas pela nova ordem constitucional.

2. Redução de proventos. Alegação improcedente, vez que aos valores desses foram incorporadas duas das três gratificações existentes no regime anterior, de modo a compensar as vantagens então percebidas. Inexistência de direito adquirido a receber gratificações previstas na norma vigente ao tempo da inativação, pois, em face do novo reenquadramento, haveria verdadeiro 'bis in idem'. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 178.802/RS, 2ª **Turma**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, DJU de 19/04/1996).

Esta Corte, por sua vez, ao apreciar situações análogas à presente, consolidou o entendimento acerca da legalidade da reestruturação administrativa que altera o enquadramento de servidores inativos, desde que respeitada a irredutibilidade vencimental. Confirmam-se, a respeito, os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA - LEI DISTRITAL Nº 2.706/2001 - REENQUADRAMENTO DOS INATIVOS - LEGALIDADE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME REMUNERATÓRIO E A INAMOVIBILIDADE DENTRO DA CARREIRA - AGRAVO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. In casu, a reestruturação na carreira não ocasionou redução dos proventos, apenas importando em reenquadramento para nível intermediário. A Constituição Federal assegurou aos inativos a extensão de todas as vantagens concedidas aos servidores ativos, não havendo que se falar, entretanto, em inamovibilidade dentro da carreira.

II - Agravo interno desprovido."

(AgRg no RMS 17.298/DF, 5ª **Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 02/08/2004).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA APOSENTADA. ISONOMIA.

- A criação de novas classes e funções nos quadros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não caracterizou qualquer aumento de vencimento ou reenquadramento que deixou de ser conferido aos aposentados.

- Não incidência do art. 40, par. 4. da cf/1988, no caso.

- Recurso desprovido."

(ROMS 8341/RO, 5ª **Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 11/05/1998).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS APOSENTADOS. REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA. REENQUADRAMENTO. RESPEITO AO VALOR VENCIMENTAL ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA.

Conforme remansosa jurisprudência, não há falar-se em direito adquirido a regime jurídico. Ao proceder a referida reestruturação, a Administração respeitou os valores percebidos pelos respectivos servidores aposentados, ainda que não os tenha incluído no final da carreira, condição de suas aposentadorias.

Recurso desprovido."

(ROMS 9.955/SC, 5ª **Turma**, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 17/04/2000).

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - ASSESSOR JURÍDICO - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRAS PELA ADMINISTRAÇÃO - REENQUADRAMENTO - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) - OCORRÊNCIA DE INCORPORAÇÃO OU ABSORÇÃO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA - DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA E À PERCEPÇÃO DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO - INEXISTÊNCIA.

1 - Não há afronta a dispositivo constitucional, especificamente ao art. 40, parág. 4º, da Magna Carta, quando a Administração se utiliza de seu Poder Discricionário na alteração de sua estrutura administrativa, observados os ditames da Constituição e da lei.

2 - No caso sub judice, tendo em vista que tal modificação não importou na redução dos vencimentos do impetrante-recorrente, relativo a seu cargo de Assessor Jurídico, apenas deslocando-o para padrão intermediário do mesmo grupo ocupacional, não há que se falar em direito adquirido violado. O Texto Maior assegurou aos inativos a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, jamais a sua inamovibilidade dentro da carreira. Precedentes (STF, RE nºs 116.683/RJ e 99.522 e STJ, RMS nºs 9.955/SC e 8.953/CE).

3 - Com a reestruturação do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná, promovida pela Lei nº 11.719/97, a Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE) foi incorporada ou absorvida, o que não constitui afronta a direito líquido e certo do impetrante à sua exclusão, porquanto não houve redução de remuneração ou de proventos (cf. RMS nº 10.467/PR).

4 - Recurso conhecido, porém, desprovido."

(ROMS 11.119/PR, 5ª **Turma**, Rel. Min. **Jorge Scartezini**, DJU de 13/08/2001).

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.956 - SP (2007/0175241-6) (3136)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALLAN RÉGIS GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Magna.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, consoante entendimento consubstanciado no Enunciado n.º 281 da Súmula do STF, aplicável também aos recursos especiais, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários perante o Tribunal de origem antes de buscar a instância incomum. Em outras palavras, deve promover o chamado "esgotamento de instância". Tal requisito, no entanto, não foi observado.

In casu, verifica-se que em sede de embargos de declaração, a decisão foi proferida **singularmente**, sem que o recorrente tenha a impugnado com o recurso adequado - no caso, o agravo regimental do art. 557 do CPC, razão pela qual não é possível se conhecer do apelo raro.

Confirmam-se, a respeito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO TRIBUNAL A QUO. DESCABIMENTO. COMANDO CONSTITUCIONAL. DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE.

1 - A decisão monocrática de relator que, com fulcro no art. 557 do CPC, dá provimento à apelação, não se enquadra no permissivo constitucional do recurso especial, por não ser considerada de última instância. Necessário se faz esgotar os recursos ordinários cabíveis na instância de origem. Precedentes.

2 - Recurso não conhecido."

(REsp 337.847/RJ, 6ª **Turma**, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 21/10/2002).

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA NO TRIBUNAL A QUO. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA.

O recurso especial, na forma estabelecida no art. 105, III, da CF, somente é cabível contra decisão de tribunal, entendendo-se como tal aquela proferida em acórdão. Sendo a decisão proferida no julgamento de apelação tomada monocraticamente, em observância ao art. 557 do CPC, deveria o recorrente, antes de interpor recurso especial, esgotar os recursos ordinários cabíveis na instância de origem, in casu, o agravo previsto no § 1º do mencionado dispositivo.

Recurso não conhecido."

(REsp 436.590/CE, 5ª **Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 09/09/2002).

Ainda que assim não fosse, conforme dispõe o art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/2001, as peças que irão instruir o agravo devem ser apresentadas pelas partes, sob pena de não conhecimento do recurso.

Compulsando os autos, constata-se que não foi juntada a cópia das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição.

Assim, a ausência dessa peça, obrigatória e essencial à compreensão da controvérsia, enseja o não conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência na sua formação, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.067 - SC (2007/0218082-4) (3137)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL FUSESC
ADVOGADO : MAURÍCIO MACIEL SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO CÉSAR GONZAGA
ADVOGADO : REGINA MARIA MENEZES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a agravante não atacou especificamente todos os fundamentos da r. decisão agravada, permanecendo incontestada a tese da suposta incompetência desta Corte para analisar alegada afronta a direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, com base no art. 6º da LICC.

Aplica-se, pois, a Súmula 182 desta Corte, que dispõe, **in verbis**: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

A propósito, transcrevo a ementa do Agravo de Instrumento n.º 447.028/PB, 1ª **Turma**, Relator Ministro **Luiz Fux**, publicado no DJU de 07/10/2002:



"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.

1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a atacar as mesmas razões do recurso especial. Súmula 182/STJ.

2. Agravo de Instrumento não conhecido".

No mesmo sentido, outrossim, cito outros precedentes cujo entendimento adotado confirma a possibilidade de aplicação da Súmula 182 deste Tribunal: AGA 424.948/RS, 4ª Turma, Rel. Min. **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJU de 12/08/2002, AGEDAG 441.450/SP, 3ª Turma, Rel.ª Min.ª **Nancy Andrigui**, DJU de 23/09/2002, AGA 353.680/PR, 5ª Turma, Rel. Min. **Edson Vidigal**, DJU de 09/04/2001, AG 391.298/PR, Rel. Min. **Humberto Gomes de Barros**, DJU de 25/10/2002.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 963.337 - SP (2007/0146481-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DANIELA MARIA MASCHIETTO CASTELI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FERNANDO JOSÉ REZENDE PANATTONI
ADVOGADO : RONALD DE CASTRO VILLAR E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial fundamentado nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal, em que a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO veicula ofensa aos arts. 1º-F da Lei 9.494/97 e 1º do Decreto 20.910/32, ao sustentar a ocorrência da prescrição sobre o direito pleiteado pelo recorrido, bem como a incidência dos juros moratórios no índice de 6% ao ano.

2. Inicialmente, cabe ressaltar que o Tribunal Estadual, administrativamente, reconheceu, em certidão, crédito devido ao servidor público, ora recorrido, relativo a vencimentos pagos com atraso.

3. Sendo assim, não se há falar, na espécie, em ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que o termo inicial da contagem do prazo prescricional a ser considerado é o do reconhecimento, na via administrativa, do direito do autor. Sob esse prisma:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. VALORES DEVIDOS. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MARCO INICIAL. RECONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. VALIDADE DA CERTIDÃO EXPEDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. O Tribunal a quo afastou a preliminar de prescrição, ao fundamento de que a pretensão dos Autores originou-se há menos de cinco anos, contados do reconhecimento do seu direito pela Administração, sendo que o marco inicial da contagem do prazo prescricional foi fixado no momento do reconhecimento do direito na via administrativa, encontrando-se, portanto, a decisão hostilizada em consonância com a jurisprudência desta Corte.

2. A emissão de juízo de valor sobre a certidão expedida pela Administração, no sentido de analisar se ela tem, ou não, força para interromper a prescrição, é inviável de ser realizada na via do especial, na medida em que enseja o reexame do quadro fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(...).

4. Agravo Regimental desprovido (AgRg no Ag 804.092/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 12.03.2007).

2 2 2

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. FAM. PARCELAS REMUNERATÓRIAS. PAGAMENTO ATRASADO. RECONHECIMENTO DO DÉBITO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. É firme o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, havendo o reconhecimento administrativo das verbas pleiteadas, este deverá ser considerado o termo inicial. (...).

3. Agravo Regimental improvido (AgRg no Ag 805.088/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 26.02.2007).

4. No tocante aos juros moratórios, todavia, melhor sorte assiste à recorrente. É que esta Corte Superior sufragou o entendimento de que incidem juros de mora no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, bem como de pensões por morte delas decorrentes, quando a ação for proposta após o início da vigência da MP 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, como é o caso dos autos.

5. Outrossim, cumpre ressaltar que a jurisprudência deste Tribunal consolidou a orientação de ser inaplicável o art. 406 do CC/2002 na regulamentação da matéria, em virtude da especialidade da questão tratada na aludida Medida Provisória.

6. Confirmam-se, por oportuno, os seguintes precedentes: REsp. 700.424/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, DJU 19.09.05; AgRg no REsp. 788.992/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU 06.03.06; AgRg no REsp. 826.771/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.02.2007 e AgRg no REsp. 842.347/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 20.11.2006.

7. Diante do exposto, com amparo no art. 557, § 1º-A do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial, a fim de determinar a incidência de juros moratórios no percentual de 6% ano.

8. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 11 de setembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 964.596 - RN (2007/0149480-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : CRISLEY RÊGO DE CARVALHO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ANA CLÁUDIA BULHÕES PORPINO DE MACEDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por , com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS PARA URV. INOBSERVÂNCIA DA LEI FEDERAL 8.880/94. PRELIMINARES DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, PRESCRIÇÃO BIENAL E PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO, TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. SISTEMA MONETÁRIO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. PERDA REMUNERATÓRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA APLICAÇÃO DO ÍNDICE NA FORMA DA ADIN Nº 1.797-STF. LAPSO TEMPORAL ENTRE A CONVERSÃO E O REAJUSTE REMUNERATÓRIO POSTERIOR A REFERIDA CONVERSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. PRECEDENTES DESTA CORTE, DO STJ E STF" (fl. 150).

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados (fl. 187).

Alega afronta aos arts. 1º, 4º, 10, 19, caput, I e II, § 1º, alíneas "d" e "e", §§ 2º a 8º, 22, caput, I e II, §§ 1º a 5º, 23, 28, caput, I e II, §§ 1º e 2º, todos da Lei 8.880/94

Contra-razões às fls. 220/ 224.

Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este c. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O recurso merece prosperar.

A orientação empregada por esta c. Corte Superior tem sido no sentido de que a Lei nº 8.880/94, sendo considerada como lei nacional, visto que modificou o Sistema Monetário Nacional com a criação da Unidade Real de Valor (URV), constitui norma de aplicação geral, alcançando tanto os servidores federais quanto os servidores distritais, estaduais e municipais. Confira-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. LEI 8.880/94. APLICABILIDADE. LEI MUNICIPAL 1.320/94. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Consoante entendimento unânime do Superior Tribunal de Justiça, a Lei 8.880/94 é instrumento de ordem pública de aplicação geral e eficácia imediata. Assim, as regras de conversão de vencimentos em URV nela insertas aplicam-se também aos servidores públicos estaduais e municipais. Precedentes. (...) 3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 846109/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 11.06.2007 p. 00366)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REAJUSTE. 11,98%. CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PRESCRIÇÃO. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO NA ORIGEM. EMBARGOS REJEITADOS. (...)

II - A jurisprudência desta Corte reconhece a aplicação da Lei 8.880/94 aos servidores públicos indistintamente, sejam eles federais, distritais, estaduais ou municipais, tendo em vista a sua natureza de ordem pública com aplicação geral e imediata. (...)"

(EDcl no AgRg no Ag 727.776/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 20.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 471)

Ademais, esta c. Corte firmou entendimento no sentido de que eventuais reajustes concedidos por meio de legislação superveniente não têm o condão de corrigir equívoco da Administração quando da conversão dos vencimentos dos servidores em URV, uma vez que tais parcelas possuem natureza jurídica distintas, não podendo ser compensadas. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. CONVERSÃO EM URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO. DATA DA CONVERSÃO. DIA DO EFETIVO PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que os servidores públicos pleiteiam diferenças salariais decorrentes da conversão do cruzeiro real em URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Inteligência da Súmula 85/STJ.

2. A data de conversão do cruzeiro real em URV, para os servidores pagos antes do último dia do mês, é a do efetivo pagamento.

3. Eventual concessão de reajuste por legislação superveniente não pode ser compensada com a resultante da conversão dos vencimentos em URV, porquanto se trata de parcelas de natureza jurídica distinta.

Precedentes.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg Ag 626886/RS, 5ª Turma, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJ 22.08.2005).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para determinar a apuração de eventuais diferenças remuneratórias decorrentes da aplicação da Lei nº 8.880/94.

P. e I.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 968.164 - RJ (2007/0159995-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : WALTER BARBOSA
ADVOGADO : JOAQUIM TEODORO DE PAIVA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO E OUTRO(S)

DECISÃO

WALTER BARBOSA interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cuja ementa restou assim definida:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO. Não se pode dar crédito ao estudo de nexo causal, não só porque realizado mais de 33 anos após a narração dos fatos, como também porque não há prova de desempenho das funções do autor e em que local exercia, junto a Companhia Siderúrgica Nacional. Pelo histórico familiar descrito pelo autor ao expect, não se tem como causa determinante da doença os fatos alegados na exordial, a ensejar o benefício de auxílio-suplementar. Desta forma, não comprovada a seqüela de doença profissional, em esfera acidentária, não é devido o benefício previdenciário. Destaque-se que a indenização por acidente de trabalho possui como pressupostos o nexo de causalidade entre a doença e a função que o obreiro exercia, elementos esses não comprovados nos autos. PROVIMENTO DO RECURSO, INCLUSIVE EM REEXAME NECESSÁRIO." (Fl. 193).

No recurso especial, o autor alega violação ao disposto nos arts. 6º, da Lei nº 6.367/76, e 86, da Lei nº 8.213/91, além dos arts. 131 e 436, ambos do CPC. Sustenta que, ainda que não esteja o magistrado vinculado ao laudo pericial, dele não pode se afastar, "contrariando a prova colhida" (fl. 204).

Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.

Com as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

Inicialmente, no que tange à alegada violação aos arts. 6º da Lei nº 6.367/76, e 86 da Lei nº 8.213/91, as razões apresentadas pelo recorrente não permitem a compreensão da controvérsia, pois limitou-se a afirmar que houve violação aos supracitados artigos. Não procurou demonstrar, porém, no que consistiu a ofensa aos dispositivos legais, ou porque a decisão foi equivocada. A interposição de recurso especial fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional exige que o suplicante exponha com clareza a ofensa à legislação, não bastando a mera afirmativa de que a lei foi violada.

Ora, na hipótese dos autos, cabe aplicar a Súmula nº 284 do STF, **in verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Conforme ensina o renomado mestre JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA (Comentários ao CPC, vol. V, Forense, 7ª edição, 1998, p. 576), "A petição há de ser fundamentada, tocando ao recorrente fazer 'a exposição do fato e do direito' e 'a demonstração do cabimento do recurso interposto', e indicar 'as razões do pedido de reforma da decisão recorrida'".

Nesse entendimento, cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

(...)

III - A interposição de recurso especial com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional exige que o suplicante exponha com clareza a ofensa ao dispositivo da lei federal, bem como as razões que o levam a ter como malferida a norma, não sendo suficiente a simples transcrição do texto legal (Súmula nº 284/STF).

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 919.269/SP, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 29/06/2007).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPTU. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE IMÓVEL PERTENCENTE À UNIÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

(...)

III - No recurso especial, há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca que houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção ao aludido dispositivo. Incidência da Súmula 284/STF.

IV - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 685.308/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 27/03/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALÍNEA 'A'. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. ALÍNEA 'C'. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. RAZÕES DO AGRAVO. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

II - A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via Especial. Desta forma, inviável a admissão do apelo com base na alínea 'a'. Aplicável, à espécie, o verbete Sumular 284/STF, **verbis**: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.'

(...)

V - Agravo interno desprovido."

(AgRg no AG 721.282/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 06/03/2006).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO DE LEI QUE SE CONSIDERA VIOLADO. SÚMULA N.º 284 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMOSTRADO.

1. A simples menção genérica de norma que se considera malferida não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a indicação expressa do artigo tido por violado. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284/STF.

2. Não havendo a devida demonstração do dissídio pretoriano nos moldes regimentais, não se conhece do recurso especial pela alínea c.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AG 709.465/RN, 5ª Turma, Rel. Minª. Laurita Vaz, DJU de 06/02/2006).

Verifico, ademais, que a matéria pertinente à violação aos arts. 131 e 436, ambos do CPC, **tal como exposta pelo recorrente**, não foi ventilada no v. acórdão recorrido, o que, **in casu**, impossibilita o presente recurso nobre, por ausência de prequestionamento, conforme dicção das Súmulas nº 282 e 356 do colendo Supremo Tribunal Federal.

Destarte, em relação à questão ora trazida à baila no recurso especial, sequer foram opostos embargos de declaração para fins de cumprimento ao disposto na Súmula nº 356/STF.

Confira-se, a respeito, decisão proferida pela **Corte Especial no EREsp 78.017/SC**, Rel. Min. **Garcia Vieira**:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

Não caracterizada a divergência. A egrégia Primeira Turma, no acórdão embargado, entendeu não se dever conhecer de recurso especial se o tema nele abordado não foi objeto de debate na corte de origem. os acórdãos apontados como paradigmas não divergem deste entendimento.

Embargos não conhecidos."

Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência desta Corte, exigindo-se, para fins de prequestionamento, que a questão tenha sido ventilada na instância de origem:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS SERVIDORES CIVIS DO PODER EXECUTIVO. SÚMULA 672/STF. ALEGADA VIOLAÇÃO A PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. ART. 20, § 4º, DO CPC. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUÍZ.

(...)

5. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal diante da ausência de prequestionamento do artigo 260 do Código de Processo Civil.

(...)

7. Recurso especial conhecido em parte e, nesse ponto, improvido." (REsp 725.327/RS, 6ª Turma, Rel. Minª. Maria Theresa de Assis Moura, DJU de 11/12/2006).

"PROCESSUAL CIVIL E LOCAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 515 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O tema inserto no artigo apontado como vulnerado não foi debatido no acórdão recorrido, tampouco foi objeto de embargos de declaratórios. Ausente o prequestionamento, inviável a abertura da via especial, pelo que incidem, na espécie, as Súmulas n.os 282 e 356 do Pretório Excelso.

(...)

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 768.888/RS, 5ª Turma, Rel. Minª. Laurita Vaz, DJU de 04/12/2006).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. EXECUÇÃO. CONTRARIEDADE A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC, ACRESCENTADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-5/2001. INAPLICABILIDADE AOS TÍTULOS JUDICIAIS APERFEIÇOADOS ANTES DA VIGÊNCIA DESSA NORMA. OFENSA À COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

2. Se os dispositivos de lei federal tidos por violados não foram enfrentados pelo Tribunal de origem, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão da matéria na instância ordinária, incide, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

4. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp 538.327/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 06/11/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. É considerada, para efeitos de satisfação do requisito do prequestionamento, a menção, debate e decisão efetiva da Corte de origem acerca da matéria federal suscitada, e não apenas a sua arguição nas peças recursais.

(...)

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 778.272/RS, 5ª Turma, Rel. Minª. Laurita Vaz, DJU de 30/10/2006).

Outrossim, no que tange ao dissídio jurisprudencial, depreende-se dos autos que o recorrente se limitou a transcrever ementas de julgados, sem no entanto efetuar a comparação entre as decisões, de modo a demonstrar que, a partir de casos idênticos, foram adotadas teses jurídicas distintas, não restando devidamente demonstrada a divergência.

O art. 255 do RISTJ determina expressamente que, quando se trata de recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, é indispensável que se faça, entre os acórdãos paradigmas e a r. decisão vergastada, o cotejo analítico mostrando a similitude das situações.

Nesse sentido:

"TRIBUNÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. ART. 5º, XXXVI DA CF/88. DISCUSSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

(...)

3. Não se conhece do recurso especial pela alínea 'c' se o recorrente deixou de cumprir as formalidades exigidas pelo art. 541, parágrafo único, do Código de Ritos e 255 do RISTJ no que tange à comprovação do dissídio jurisprudencial. Na hipótese dos autos, limitou-se o particular a indicar o acórdão paradigma, sem proceder ao cotejo analítico.

4. Rejeito os embargos de declaração do INSS e do Supermercado Cardoso Ltda."

(EDcl no REsp 639.636/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 18/04/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

(...)

II - Para caracterização do dissídio jurisprudencial é indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os vv. paradigmas invocados.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 615.785/SP, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 14/06/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. ALÍNEA 'C'. COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. ART. 255/RISTJ. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE. INSS. ART. 248 DA LEI 8.112/90. PRECEDENTES.

I - A admissão do Especial com base na alínea 'c' impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ. Ademais, devem ser juntadas cópias autenticadas dos julgados ou, ainda, deve ser citado repositório oficial de jurisprudência.

(...)

III - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 576.250/PE, 5ª Turma, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 16/02/2004).

Desta forma, o recurso não deve ser conhecido, razão pela qual, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, nego seguimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(3141)
RECURSO ESPECIAL Nº 968.683 - PB (2007/0152312-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

RECORRENTE : ESTADO DA PARAÍBA

PROCURADOR : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : MARIA TEREZINHA DA CONCEIÇÃO NÓBREGA

ADVOGADO : ANTONIO ALVES DE SOUSA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ESCALONAMENTOS VERTICAL E HORIZONTAL. OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. FUNDAMENTOS CONTRÁRIOS AOS INTERESSES DAS PARTES. AFRONTA AO ART. 2º, § 1º, DA LICC. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. SÚMULA N.º 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO REFLEXA DE LEI FEDERAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DA PARAÍBA, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado daquela Unidade Federativa, que restou ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL - *Apelação Cível e Remessa Oficial - Prejudicial - Prescrição quinquenal - Data do conhecimento do fato - Inaplicabilidade - matéria de trato sucessivo - Discussão acerca dos 05 (cinco) anos imediatamente anteriores à propositura da ação - Inteligência da Súmula 85 do STF - Rejeição.*

- 'Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação' (Súmula 85 do STF).

PROCESSUAL CIVIL - *Remessa Oficial e Apelação Cível - Ação de Cobrança - Serventário da Justiça - Diferença de vencimentos - Escalonamento vertical de 10% (dez por cento) - Acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento imediatamente anterior - Leis Nºs 5.573/92 e 5.831/93 - Alegação de revogação pela Lei Nº 6.605/98 - Exclusão da diferença dos 25% - Juros moratórios - 6% (seis por cento) ao ano - Incidência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001 - Provimento parcial dos recursos.*

- A Lei 6.605/98 não extinguiu a gradação de 10% (dez por cento) nas classes 'a', 'b' e 'c', correspondentes, respectivamente, às Comarcas de primeira, segunda e terceira entrâncias, previstas nas Leis 5.201/89 (art. 7º) e Lei 5.573/92 (art. 3º, § 8º) (TJPB - AR 2001.013.569-1 - Pleno - j. 12.03.2004 - Rel. Des. João Antônio de Moura).

- Não há que se falar em extinção do escalonamento, de vez que as entrâncias estão numa escala hierárquica que não admite nivelamento de vencimento.

- A condenação no pagamento de 25% entre os níveis A, B, C, D e E, sobre o vencimento imediatamente anterior, não encontra respaldo jurídico, a qual deverá ser excluída, pois, neste aspecto, a Lei 5.831/93, foi revogada, não gerando mais nenhum direito.

- O art. 1º-F: 'os juros de mora, nas condenações imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano'. (Artigo acrescentado na Lie 9.494/97, pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, DOU 27.08.2001, em vigor conforme o art. 2º da EC nº 32/2001)." (fls. 91/92)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Nas razões do especial, sustenta o Estado da Paraíba que o acórdão recorrido ofendeu o art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que não se manifestou sobre pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, quedando-se omissos sobre a apontada violação ao 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, ao argumento de que "[...], a Lei n.º 5.201/89, foi totalmente revogada pela Lei n.º 5.573/92, pois, esta última regulou inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, ou seja, disciplinou o novo estatuto dos servidores do foro judicial. [...]". (fl. 131)

Apresentadas contra-razões (fls. 139/143) e admitido o recurso na origem (fls.150/151), subiram as autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, não subsiste a alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional quando do julgamento dos embargos de declaração, porquanto verifica-se que a Corte a quo solucionou a *questão juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as questões que firmaram o seu convencimento.



Assim, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no AG 56.745/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12/12/1994.) Ademais, o Tribunal de origem, ao firmar posicionamento no sentido de que a Lei nº 6.605/98 não extinguiu a gradação vertical, de 10%, nas classes "a", "b" e "c", correspondentes, respectivamente, às Comarcas de primeira, segunda e terceira entrâncias, previstas no art. 7º da Lei nº 5.201/89 e no art. 3.º, § 8.º, da Lei nº 5.573/92, afastou, implicitamente afasta a tese de ocorrência de revogação daquela por esta, não configurando omissão a falta de pronunciamento expresse sobre esse fundamento.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.

I- O acórdão embargado, ao entender que a Lei nº 6.605/98 não extinguiu a gradação vertical, de 10%, nas classes "a", "b" e "c", correspondentes, respectivamente, às Comarcas de primeira, segunda e terceira entrâncias, previstas no art. 7º da Lei nº 5.201/89 e no art. 3º, § 8º, da Lei nº 5.573/92, afastou, implicitamente, o argumento de que a Lei nº 5.573/92 teria revogado a Lei nº 5.201/89, não configurando omissão a falta de pronunciamento expresse sobre esse fundamento.

II- O julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses levantadas pelas partes, se entender que os fundamentos da decisão são suficientes para o deslinde da causa.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 804.446/PB, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 19/06/2006.)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO ART. 2º, § 1º, DA LICC. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. SÚMULA N.º 280/STF. VIOLAÇÃO REFLEXA DE LEI FEDERAL.

1. O acórdão recorrido, ao firmar o entendimento de que o não reconhecimento do direito ao escalonamento vertical contraria o art. 3º, inciso II, § 8º, da Lei Estadual n.º 5.573/92, implicitamente refuta a tese de ocorrência de revogação da Lei n.º 5.201/89 pela Lei n.º 5.573/92, o que, consequentemente, afasta a alegação de omissão, nos termos do art. 535, inciso II, do CPC.

2. Para se aferir eventual violação ao art. 2º, § 1º, da LICC, é imprescindível o percuciente exame das Leis Estaduais n.ºs 5.201/89 e 5.573/92, o que é inviável na via especial, a teor do entendimento sufragado na Súmula n.º 280/STF.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 805.995/PB, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 08/05/2006.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO.

1. A questão relativa à revogação da Lei Estadual nº 5.201/89 pela também Lei Estadual nº 5.573/92 foi inequivocamente apreciada pela Corte Estadual, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que os embargos de declaração não se destinam ao questionamento explícito.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 803.697/PB, 6.ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 08/05/2006.)

De outra parte, a Corta a quo, ao negar provimento à apelação do Estado da Paraíba e à remessa oficial, fundamentou o acórdão recorrido exclusivamente na interpretação da legislação aplicável aos servidores públicos do Poder Judiciário Estadual, especificamente nas Leis Estaduais n.ºs 5.201/89, 5.573/92, 5.831/93 e 6.605/98. É o que se colhe dos seguintes trechos do mencionado aresto, in verbis:

"[...]

Partindo para o mérito, depreende-se que matéria versada se resume ao direito de a autora, na qualidade de Serventuária da Justiça Comum Estadual, receber as diferenças decorrentes do percentual de 10% (dez por cento), de entrância para entrância, sobre seus vencimentos, além dos reflexos financeiros decorrentes de tal incidência sobre as demais verbas, fundamentando seu direito nas Leis 5.201/89 (art. 7º), 5.573/92 (art. 3º, § 8º) e 5.831/93 (art. 2º, I).

"[...]

A questão é saber se a Lei nº 6.605/98, ao incorporar gratificações, teria, ou não, extinguido o escalonamento previsto nas leis transcritas.

A Lei 6.605/98 fixou que o vencimento dos cargos efetivos do Judiciário não seria inferior ao salário mínimo (situação protegida, também, pela Súmula 27 do TJPB) e incorporou aos vencimentos os valores de gratificações, mas não fez referência à revogação do escalonamento, matéria essa já analisada neste Tribunal, tanto nos órgãos fracionados, quanto no Tribunal Pleno.

"[...]

Na decisão, o Pleno julgou a rescisória procedente, em parte, determinando a implantação da diferença de 10% (dez por cento) de entrância para entrância, com efeitos financeiros a partir da impetração do 'mandamus'.

"[...]

Assim, a autora faz jus à diferença na gradação de 10% (dez por cento) de entrância para entrância (Lei 5.201/89 - art. 7º e Lei 5.573/92 - art. 3º, § 8º) e reflexos sobre as diferenças e vantagens dos cinco anos imediatamente à interposição da demanda." (fls. 93/96) Nesses termos, resta evidente que a análise da questão relativa à revogação de lei anterior por ulterior, consubstanciada na alegada ofensa ao art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC, a ensinar a reforma do acórdão recorrido, demandaria, necessariamente, o exame percuciente da legislação local apontada, o que é

inviável, em sede de recurso especial, nos termos do entendimento sufragado na Súmula n.º 280 do Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. DISCUSSÃO CUJA ANÁLISE NÃO DISPENSA EXAME DE LEI LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. ACÓRDÃO FUNDADO EM DUPLO FUNDAMENTO. ATAQUE A SOMENTE UM DELES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não se prestam, contudo, a revisar entendimento materializado de forma clara, coerente e congruente.

2. A análise acerca do direito adquirido ao escalonamento de entrância para entrância implica o exame e a interpretação de lei local (Leis 5.201/89, 5.573/92, 5.831/93 e 6.605/98), incabível em sede de recurso especial, tendo em vista o contido no Enunciado nº 280 da STF, verbis: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

3. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". Súmula 283/STF.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 821.568/PB, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 18/12/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL DO PODER JUDICIÁRIO. ESCALONAMENTO VERTICAL DE 10%. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 2º, § 1º, DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL . OFENSA REFLEXA. SÚMULA N.º 280/STF.

1. A ofensa à lei federal, ensejadora da abertura da via especial, deve ocorrer de forma direta, sendo inviável o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n.º 280/STF, quando a eventual ofensa à lei federal se der de maneira reflexa, por demandar o prévio exame de legislação local. Precedentes.

2. Para se aferir eventual violação ao art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil , é imprescindível o percuciente exame das Leis Estaduais n.ºs 5.201/89 e 5.573/92, o que é inviável na via especial, a teor do entendimento sufragado na Súmula n.º 280/STF.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 779.854/PB, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 20/11/2006.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ESCALONAMENTO ENTRE ENTRÂNCIAS. DIREITO ADQUIRIDO. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

A análise acerca do escalonamento, de servidor público estadual, de entrância para entrância implica o exame e a interpretação de lei local (Leis 5.201/89, 5.573/92, 5.831/93 e 6.605/98), incabível em sede de recurso especial.

Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ, com a descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto a quo (cotejo analítico), e mediante a juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 827.552/PB, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 18/09/2006.)

No mesmo sentido, confirmam-se as seguintes decisões monocráticas prolatadas em casos análogos: Ag 719.046/PB, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 16/12/2005; REsp 795.048/PB, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 13/12/2005; REsp 785.865/PB, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 16/12/2005.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL nº 968947 - RS (2007/0165069-0)

RELATORA : MIN. LAURITA VAZ

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : VILMAR ORLANDO DA COSTA E OUTROS

PROCURADOR : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

DESPACHO

Junte-se. Vistas por cinco dias.

Procedam-se às alterações.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007.

Érica Monteiro da Cunha Mesquita
Oficiala de Gabinete
(Portaria n.º 1 do DJ de 03/08/2006)

RECURSO ESPECIAL Nº 969.447 - RS (2007/0165277-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : DANIELA FUHRO
ADVOGADO : FABIANA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por DANIELA FUHRO, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO.

Considera-se devida a fixação de honorários em execução de título judicial não embargada contra a Fazenda Pública, somente para os casos em que o valor executado não supere o valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem ao que se considera Requisição de Pequeno Valor - RPV (dispositivo constitucional acima citado).

Este posicionamento se aplica nas execuções individuais de julgado produzido em ação coletiva interposta por sindicato." (fl. 66).

Opostos embargos declaratórios, foram eles acolhidos para fins de prequestionamento (fl. 96).

Alega afronta ao art. 20 do CPC e 1º-D da Lei 9.494/97.

Contra-razões às fls. 193/200.

Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este c. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasta-se a preliminar de nulidade do acórdão, porquanto o fato de se tratar de execução individual de ação coletiva não foi ignorado pelo e. Tribunal a quo, conforme pode-se verificar do voto condutor (fl. 64).

No mérito, melhor sorte assiste à recorrente.

A Terceira Seção desta c. Corte pacificou entendimento, por meio do EREsp nº 720.839/PR, de minha relatoria, julgado no dia 8 de fevereiro de 2006, segundo o qual, nas execuções individuais contra a Fazenda Pública oriundas de sentença genérica proferida em ação coletiva, são devidos os honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução. Confira-se:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE NATUREZA COLETIVA. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-D. INAPLICABILIDADE.

I - A execução destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação ordinária de natureza meramente coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material.

II - "Conclui-se, portanto, que nas execuções de sentenças genéricas, proferidas em sede de ação coletiva lato sensu, ação civil pública ou ação coletiva de classe, promovida por Sindicato, não deve incidir a regra do art. 1º -D da Medida Provisória nº 2.180/35/2001 - que veda a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na ausência de oposição de embargos à execução." Precedentes.

III - Embargos de divergência desprovidos" (EREsp 720839/PR, DJ 02.10.2006).

A corroborar esse julgamento, e pôr fim a essa discussão, a c. Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 17/5/2006, ratificou o entendimento acima esposado no julgamento dos Embargos de Divergência de nº 653.270/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 5/2/2007, e nº 691.563/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 26/6/2006.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 969.815 - RS (2007/0164758-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : JULIANA MARQUES SOARES E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por JULIANA MARQUES SOARES E OUTROS, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE.

A sociedade de advogados, independente do ajuizamento de nova ação, tem direito de destacar o valor correspondente aos honorários pactuados com seu cliente, desde que ainda não tenham sido pagos.

Considera-se devida a fixação de honorários em execução de título judicial não embargada contra a Fazenda Pública, somente para os casos em que o valor executado não supere, atualmente, o valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem ao que se considera Requisição de Pequeno Valor - RPV (dispositivo constitucional acima citado).

In casu, todavia, por se tratar de execução individual de julgado produzido em ação coletiva, deve incidir a regra do art. 20, § 3º do Código de Processo Civil. Fixa-se os honorários advocatícios em 10% sobre o valor executado." (fl. 127).

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados (fl. 145). Alega afronta aos arts. 535, II, do CPC, e 22, §4º, da Lei 8.906/94 e dissenso jurisprudencial.

Sem contra-razões.

Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este c. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasta-se a alegação de violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem examinou e decidiu fundamentadamente a causa que lhe foi submetida, não estando o magistrado obrigado a se manifestar em conformidade com as teses suscitadas pelas partes, ademais quando já houver encontrado fundamento suficiente para resolver a controvérsia.

Nesse mesmo sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. 1. O juiz não está adstrito às teses apontadas pelas partes. Impõe-se, apenas, que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador, ao caso concreto, a legislação considerada pertinente. 2. 3. 4.(...) 5. Recurso especial provido em parte." (REsp 623.875-DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 12.9.2005).

No que se refere à questão de fundo, melhor sorte assiste à recorrida.

É que a regra contida no art. 22, §4º, da Lei 8.906/94 é imperativa, **in verbis**:

"Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução, da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

Desta forma, merece prosperar o recurso para proceder- se ao destaque da verba honorária. A análise de eventual pagamento prévio deve ocorrer em momento oportuno, no caso da parte provar que já realizou o pagamento, à luz do dispositivo mencionado.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. LEVANTAMENTO. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. LEI 8.906/94 (ART. 22, § 4º). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que indeferiu pedido de levantamento do percentual, a título de honorários, formulado pela recorrente em autos de execução de título judicial, ao argumento de que o valor da referida verba está penhorado para garantia de crédito fiscal, preferencial em relação ao crédito de honorários.

2. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que: -

"O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato." (REsp nº 403723/SP, 3ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002) - "A regra contida no § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no § 5º do mesmo art. 22, não cogitadas no caso em exame. Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tema a ser decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada."(REsp nº 114365/SP, 4ª Turma, Rel.Min. CESAR ASFOR RÓCHA, DJ de 07/08/2000)

3. O art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado) dispõe: "Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor".

4. O art. 133 da CF/1988 dispõe: "O advogado é indispensável à administração da justiça". Não é justo nem correto que o mesmo não receba remuneração pelo trabalho realizado. A verba honorária é uma imposição legal e constituir um direito autônomo do causídico.

5. Recurso provido.

(REsp 658.921/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.09.2004, DJ 16.11.2004 p. 212)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial

P. e I.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 970026 - RS (2007/0171708-7) (3145)

RELATORA : MIN. LAURITA VAZ

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : TEREZINHA ROSA DE OLIVEIRA - SUCESSÃO

ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

DESPACHO

Junte-se. Procedam-se as alterações.

Vistas por cinco dias.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007.

Érica Monteiro da Cunha Mesquita
Oficiala de Gabinete

(Portaria n.º 1 do DJ de 03/08/2006)

RECURSO ESPECIAL Nº 970.833 - SP (2007/0174013-3) (3146)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : ALESSANDRO JESUS DA SILVA

ADVOGADO : PATRICIA SIMEONATO - DEFENSORA PÚBLICA

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. INICIAL FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME INTEGRALMENTE FECHADO (ART. 2º, § 1º DA LEI 8.072/90). ADVENTO DA LEI 11.464/2007. POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO PRISIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c da Constituição Federal, contra o venerando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça Paulista, que deu parcial provimento à Apelação interposta pelo ora recorrido, a fim de reduzir as penas, quanto ao tráfico, para 4 anos de reclusão e 65 dias-multa, alterar o regime de cumprimento da reprimenda corporal, do integralmente fechado para o inicial fechado e, ainda, reduzir as penas do crime de porte de arma para um ano de detenção, em regime aberto.

2. Em seu recurso, o *Parquet* estadual sustenta a negativa de vigência ao art. 2º, § 1º da Lei 8.072/90, bem como aventa divergência jurisprudencial. Alega, em síntese, que o condenado por crime hediondo ou equiparado deve cumprir a sanção reclusiva no regime integralmente fechado, sendo vedada a progressão prisional.

3. Contra-razões apresentadas às fls. 490/496.

4. O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 507/509).

5. É o que havia de relevante para relatar. Passo a decidir.

6. A questão está devidamente prequestionada, bem como o dissídio pretoriano restou satisfatoriamente demonstrado. Todavia, a pretensão recursal não merece êxito.

7. Com efeito, o Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 82.959-7/SP, decidiu ser inconstitucional o § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, que vedava a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos e equiparados, por entender que tal óbice infringia o princípio da individualização da pena, bem como se mostrava incoerente com a autorização de concessão do benefício do livramento condicional quando cumpridos 2/3 da pena, desde que o réu não fosse reincidente específico.

8. Sob a inspiração da aludida decisão, foi editada a Lei 11.464/2007, que alterou o art. 2º da Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), suprimindo a referida vedação, já declarada inconstitucional, ao fixar o regime inicialmente fechado aos condenados pelo cometimento de tais espécies de crime. Nesse sentido, cite-se: CRIMINAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DELITO HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI MAIS BENÉFICA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

I. Não se acolhe a pretensão de absolvição do réu por ausência de provas suficientes para embasar a condenação, diante da necessidade de reexame de matéria de prova, vedado pela Súmula 07/STJ.

II. A Lei 11.464, publicada em 29 de março de 2007, alterou o art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, para fixar o regime inicialmente fechado aos condenados pelo cometimento de delito hediondo.

III. Deve ser afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90 e reconhecido o direito à progressão de regime prisional.

IV. Recurso parcialmente conhecido e provido (REsp. 939.817/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 06.08.2007).

9. E, ainda, as seguintes decisões monocráticas: Ag 760.875/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 13.09.2007 e Ag 901.474/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 13.09.2007.

10. Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.

11. Publique-se.

12. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 19 de setembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 971.960 - SC (2007/0173269-8) (3147)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC

PROCURADOR : EUGÊNIO BATTESINI E OUTRO(S)

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRENTE : CARLOS LUIZ COELHO

ADVOGADO : VOLNEI MARTINS BEZ JÚNIOR

DECISÃO

O sobrestamento do julgamento de recurso especial, em face de eventual prejudicialidade com relação ao julgamento de recurso extraordinário, cabe à consideração do relator, tanto que tal decisão é irrecorrível, conforme preceituum os artigos 27, § 5º, da Lei nº 8.038/90 e 543, § 2º, do Código de Processo Civil.

Tenho decidido nas questões relativas à responsabilidade da União por ato omissivo do Chefe do Poder Executivo que não promoveu a revisão geral anual dos servidores públicos federais em tempo e modo devidos que, se o recurso especial não ultrapassa sequer o juízo de admissibilidade, deve-lhe ser logo negado seguimento, em homenagem aos princípios da economia processual e da efetividade da jurisdição.

No entanto, a e. Sexta Turma desta c. Corte tem determinado, nessas mesmas hipóteses, o sobrestamento do julgamento do recurso especial.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO GERAL ANUAL. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO QUE TRATA DE QUESTÃO PREJUDICIAL AO DIREITO À INDENIZAÇÃO. SOBRESTAMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 543, § 2º, DO CPC.

1. Na hipótese da questão constitucional debatida no recurso extraordinário ser prejudicial ao tema discutido no recurso especial, determinou o legislador (artigo 543, § 2º, do CPC) o sobrestamento do julgamento do recurso especial e a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário.

2. Aplicação ao caso do referido dispositivo legal, tendo em vista que a questão de índole constitucional debatida no recurso extraordinário, referente ao direito de servidores públicos federais à indenização pela mora do Poder Executivo na implementação das revisões gerais anuais de remuneração, é prejudicial à matéria federal tratada neste recurso especial (compensação de eventual condenação com demais aumentos concedidos aos servidores no período).

3. Julgamento do recurso especial sobrestado. Envio dos autos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário da União."

(REsp 770.642/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJU de 28/5/2007).

Ademais, a questão está prestes a ser apreciada pelo e. Pleno do c. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Mandado de Segurança nº 24.765/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE, de modo que maior celeridade pode ser imprimida com o sobrestamento do apelo especial.

Com essas considerações, nos termos dos artigos 27, § 5º, da Lei nº 8.038/90 e 543, § 2º, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais e a remessa dos autos ao c. Supremo Tribunal Federal para prévio julgamento dos extraordinários.

P. e I.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 972.099 - SC (2007/0178189-8) (3148)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(S)

RECORRIDO : GERALDO KRUTZSCH

ADVOGADO : OSNI MÜLLER JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

NEGATIVA DE SEGUIMENTO

AO RECURSO ESPECIAL

(ART. 557, CAPUT DO CPC)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO. ARGUMENTAÇÃO LEVANTADA APENAS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282 E 356/STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo INSS, com base na alínea a do art. 105, III da Constituição Federal, objetivando a reforma do Acórdão do Tribunal Regional Federal da 4a. Região que determinou a data de início do benefício previdenciário concedido ao segurado como sendo a data do requerimento administrativo.

2. Interpostos Embargos de Declaração, restaram os mesmos rejeitados.

3. Em seu apelo especial, sustenta o recorrente violação dos arts. 219 e 535 do CPC e do art. 203 do CC, sob os seguintes fundamentos: (I) o acórdão recorrido, mesmo após a interposição de Embargos de



Declaração, permaneceu omissor; e (II) a ação civil pública proposta pelo Ministério Público não tem o condão de interromper a prescrição.

4. Contra-razões às fls. 171/175.
5. Admitido o recurso pelo egrégio Tribunal de origem, subiram os autos a esta colenda Corte.
6. É o relatório. Decido.
7. Da análise dos autos, verifico que o Tribunal *a quo* afastou a ocorrência de prescrição por entender que tendo o autor protocolizado requerimento administrativo junto ao INSS em 19-12-1997, e tendo sido ajuizada a ação civil pública no. 20007201001273-0 em 28-3-2000, o lapso prescricional restou interrompido. Dessa forma, levando-se em conta que entre uma data e outra não transcorreram cinco anos, não há que se cogitar da ocorrência de prescrição.
8. Em seu apelo especial, sustenta o INSS que, de acordo com a jurisprudência do STJ, o Ministério Público não está legitimado a representar o segurado quando se trata de direito individual disponível, pelo que a ação civil pública proposta nessa situação não teria o condão de interromper a prescrição, em face da ilegitimidade ativa.
8. Ocorre que essa alegação não foi debatida pelo Tribunal de origem, uma vez que somente foi levantada pelo INSS em sede de Embargos de Declaração.
9. Dessa forma, tendo o recorrente inovado nos argumentos, não resta configurada a ofensa ao art. 535 do CPC, em face da ausência de omissão do acórdão recorrido, a ser suprimida pela oposição de Embargos de Declaração.

10. Nesse sentido, os seguintes julgados deste Tribunal Superior: *PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 2º, § 9º DA LEI 6.830/80. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.* (...).
2. *Inexiste omissão no acórdão recorrido, se busca a parte em Embargos de Declaração inovar seus argumentos, trazendo questão não abordada na peça de defesa, sentença ou apelação (REsp 669.647/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 14.11.05).*
3. *Não decidida a questão federal pela Corte de origem, inadmissível é o manejo de Recurso Especial, pois imperiosa a observância ao requisito do prequestionamento. São aplicáveis as Súmulas 211/STJ e 282/STF.*
4. *Recurso Especial conhecido em parte e improvido. (REsp. 913.023/CE, 2T, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 25.05.2007, p. 402).*

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. QUESTÃO SÚSCITADA APENAS EM SEDE DOS ACLARATÓRIOS. INOVAÇÃO DA LIDE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 55, § 2º, C/C ART. 142 DA LEI 8.213/91. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. De acordo com o princípio tantum devolutum quantum appellatum, a apelação devolve ao Tribunal tão-somente a apreciação dos temas nela impugnados. Assim, não há violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, se a Corte deixa de examinar tema que, trazido apenas em sede de Embargos Declaratórios, caracterizam verdadeira inovação da lide.
2. Ausente o debate pela Corte de origem acerca do dispositivo legal cuja violação é apontada, apesar da oposição do recurso integrativo, inviável se torna o conhecimento do recurso especial, a teor do comando inserto na Súmula nº 211 desta Corte Superior de Justiça.
3. *Recurso Especial não conhecido. (REsp. 753.150/SP, 5T, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 19.06.2006, p. 194).*

11. Quanto aos demais dispositivos legais tidos por violados, por não terem sido analisados pelo acórdão recorrido, carecem de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.
12. Ante o exposto, com base no art. 557, *caput* do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.
13. Publique-se.
14. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 18 de setembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 974.408 - SP (2007/0182812-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECURRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : YOLANDA PICADO PITTA
ADVOGADO : ROSA MALENA DE ANDRADE ROCHA
DECISÃO
PROVIMENTO
DO RECURSO ESPECIAL
(ART. 557, § 1º-A DO CPC)

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo INSS, com base na alínea *a* do art. 105, III da Constituição Federal, objetivando a reforma do Acórdão do Tribunal Regional Federal da 3a. Região que condenou a autarquia a revisar o benefício de pensão por morte da parte recorrida nos termos da Lei 9.032/95, que majorou o coeficiente

de cálculo do benefício, originariamente previsto no art. 75 da Lei 8.213/91.

2. 3. Em seu apelo especial, sustenta o INSS violação aos arts. 535 e 538, parág. único, ambos do CPC e ao art. 6º do Decreto-Lei 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil), sob os seguintes fundamentos: (I) deve ser afastada a multa imposta nos aclaratórios, bem como que não deve ser condicionada a interposição de recurso ao seu pagamento; (II) que o acórdão recorrido, mesmo após a interposição de Embargos de Declaração, permaneceu omissor quanto à aplicação do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil; e (III) que deve prevalecer a lei vigente na data do cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento do benefício, não devendo ser admitida a aplicação retroativa das Leis 8.213/91 e 9.032/95, uma vez que não há previsão expressa nesse sentido.
3. Contra-razões às fls. 159/164.
4. Admitido o recurso pelo egrégio Tribunal de origem, subiram os autos a esta colenda Corte.
5. É o relatório. Decido.
6. Inicialmente, verifico que não resta evidenciado intuito procrastinatório nos Embargos de Declaração opostos pelo INSS, uma vez que foram utilizados no exercício regular do seu direito de defesa, objetivando o prequestionamento da matéria, pelo que deve ser afastada a multa imposta por litigância de má-fé, conforme o entendimento sumulado desta Corte de que *Embargos de Declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório* (Súm. 98/STJ).
7. No mesmo sentido, os seguintes julgados deste Tribunal Superior: *PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO. DIREITO À AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER NÃO-PROTELATÓRIO DOS DECLARATÓRIOS. SÚMULA 98/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.* (...).
2. *Descabida a aplicação da multa processual prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, quando os embargos declaratórios não têm caráter protelatório, mas objetivam prequestionar a matéria, requisito indispensável ao acesso às instâncias especiais.* (...).
4. *Recurso especial conhecido e parcialmente provido apenas para excluir a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. (REsp. 544008/SP, 5T, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 05.02.2007, p. 327).*

2 2 2

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. MULTA. INCABÍVEL. MILITAR INATIVO. PROMOÇÃO. REVISÃO DO ATO DE INATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO.

- (...)
- II - Incabível a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, não sendo protelatórios os embargos de declaração opostos com o fito de prequestionamento.

Recurso provido. (REsp. 613.928/RJ, 5T, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 14.03.2005, p. 410).

8. No que pertine à alegada violação do art. 535 do CPC, verifica-se que a questão ventilada em Embargos de Declaração foi devidamente analisada pelo Tribunal a quo, não padecendo, portanto, de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.
9. Quanto ao mais, tenho entendido, mas respeitando os posicionamentos em contrário, que a nova sistemática prevista nas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que adotou índice mais vantajoso para o cálculo da pensão por morte, tem aplicação imediata, indistintamente, a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, para os benefícios em manutenção, bem como para os casos pendentes de concessão.
10. Entretanto, em inúmeros recentes julgados, o egrégio STF adotou o entendimento de que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário da pensão por morte, sob pena de violação ao art. 195, § 5º da CF; essa manifestação passou a ser seguida também pelo STJ, sem discrepâncias.
11. Em face dessa orientação jurisprudencial, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista pessoal e acompanho a posição adotada pelas Cortes Superiores (STF e STJ), conforme antes explicitado, *atentando para a concepção de que o STJ é um Tribunal de precedentes, com a função de uniformizar a jurisprudência infraconstitucional.*
12. Ante o exposto, dou parcial provimento ao Recurso Especial, com base no artigo 557, § 1º-A do CPC, para afastar a multa imposta ao INSS pela oposição de Embargos de Declaração tidos por protelatórios, bem como para afastar a condenação da Autarquia previdenciária a revisar o benefício de pensão por morte dos recorridos nos termos das Leis 9.032/95 e 9.528/97.
13. Publique-se.
14. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 18 de setembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 974.597 - RS (2007/0182887-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECURRENTE : ORACÍLIA MARIA FOZA
ADVOGADO : MÁRCIO ZANOELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : FRANCISCO CARLOS NASCIMENTO GUIMARÃES E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ORACÍLIA MARIA FOZA, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MAGISTÉRIO ESTADUAL. VENCIMENTOS. PERDAS SALARIAIS. CONVERSÃO DO CRUZEIRO REAL EM URV. No caso em comento, não se configura a perda do fundo de direito, mas apenas a prescrição quinquenal das parcelas. A edição da Lei nº 10.085/94, nº 10.129/94 e nº 10.189/94, conferindo aos servidores a reposição inflacionária do período requerido, demonstra que não há diferenças a serem alcançadas. APELO PROVIDO" (fl. 165).

Alega afronta ao art. 22 da Lei 8.880/94 e divergência de interpretação jurisprudencial, sustentando, em síntese, que o recorrido não procedeu à conversão de seus vencimentos para URV na forma prevista na lei, o que ocasionou diferenças salariais em seu prejuízo. Sem contra-razões e admitido na origem, os autos foram remetidos a este c. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O recurso merece prosperar.

A orientação empregada por esta e. Corte Superior tem sido no sentido de que a Lei nº 8.880/94, sendo considerada como lei nacional, visto que modificou o Sistema Monetário Nacional com a criação da Unidade Real de Valor (URV), constitui norma de aplicação geral, alcançando tanto os servidores federais quanto os servidores distritais, estaduais e municipais. Confira-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. LEI 8.880/94. APLICABILIDADE. LEI MUNICIPAL 1.320/94. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Consoante entendimento unânime do Superior Tribunal de Justiça, a Lei 8.880/94 é instrumento de ordem pública de aplicação geral e eficácia imediata. Assim, as regras de conversão de vencimentos em URV nela insertas aplicam-se também aos servidores públicos estaduais e municipais. Precedentes. (...) 3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 846109/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 11.06.2007 p. 00366)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REAJUSTE. 11,98%. CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PRESCRIÇÃO. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO NA ORIGEM. EMBARGOS REJEITADOS. (...)

II - A jurisprudência desta Corte reconhece a aplicação da Lei 8.880/94 aos servidores públicos indistintamente, sejam eles federais, distritais, estaduais ou municipais, tendo em vista a sua natureza de ordem pública com aplicação geral e imediata. (...) "

(EDcl no AgRg no Ag 727.776/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 20.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 471)

Ademais, esta c. Corte firmou entendimento no sentido de que eventuais reajustes concedidos por meio de legislação superveniente não têm o condão de corrigir equívoco da Administração quando da conversão dos vencimentos dos servidores em URV, uma vez que tais parcelas possuem natureza jurídica distintas, não podendo ser compensadas.

Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. CONVERSÃO EM URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO. DATA DA CONVERSÃO. DIA DO EFETIVO PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que os servidores públicos pleiteiam diferenças salariais decorrentes da conversão do cruzeiro real em URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Inteligência da Súmula 85/STJ.
2. A data de conversão do cruzeiro real em URV, para os servidores pagos antes do último dia do mês, é a do efetivo pagamento.
3. Eventual concessão de reajuste por legislação superveniente não pode ser compensada com a resultante da conversão dos vencimentos em URV, porquanto se trata de parcelas de natureza jurídica distinta. Precedentes.
4. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg Ag 626886/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 22.08.2005).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 977.346 - SP (2007/0184605-1) (3151)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : LUCIANA KUSHIDA
RECORRIDO : PAULINA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SIBELE WALKIRIA LOPES
DECISÃO
PROVIMENTO
DO RECURSO ESPECIAL
(ART. 557, § 1º-A DO CPC)

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo INSS, com base na alínea *a* do art. 105, III da Constituição Federal, objetivando a reforma do Acórdão do Tribunal Regional Federal da 3a. Região que condenou a autarquia a revisar o benefício de pensão por morte da parte recorrida nos termos da Lei 9.032/95, que majorou o coeficiente de cálculo do benefício, originariamente previsto no art. 75 da Lei 8.213/91.

2. Em seu apelo especial, sustenta o INSS violação do art. 75 da Lei 8.213/91 e do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, sob o fundamento de que deve prevalecer a lei vigente na data do cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento do benefício, não devendo ser admitida a aplicação retroativa das Leis 8.213/91 e 9.032/95, uma vez que não há previsão expressa nesse sentido.

3. Contra-razões às fls. 159/169.

4. Admitido o recurso pelo egrégio Tribunal de origem, subiram os autos a esta colenda Corte.

5. É o relatório. Decido.

6. Tenho entendido, mas respeitando os posicionamentos em contrário, que a nova sistemática prevista nas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que adotou índice mais vantajoso para o cálculo da pensão por morte, tem aplicação imediata, indistintamente, a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, para os benefícios em manutenção, bem como para os casos pendentes de concessão.

7. Entretanto, em inúmeros recentes julgados, o egrégio STF adotou o entendimento de que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário da pensão por morte, sob pena de violação ao art. 195, § 5º da CF; essa manifestação passou a ser seguida também pelo STJ, sem discrepâncias.

8. Em face dessa orientação jurisprudencial, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista pessoal e acompanho a posição adotada pelas Cortes Superiores (STF e STJ), conforme antes explicitado, *atentando para a concepção de que o STJ é um Tribunal de precedentes, com a função de uniformizar a jurisprudência infraconstitucional.*

9. Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Especial do INSS, com base no artigo 557, § 1º-A do CPC, para afastar a condenação da Autarquia previdenciária à majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte previsto nas Leis 9.032/95 e 9.528/97.

10. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 18 de setembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 977.730 - RJ (2007/0188388-9) (3152)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : FRANCISCO DE ASSIS COSTA
ADVOGADO : GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR
DECISÃO
PROVIMENTO
DO RECURSO ESPECIAL
(ART. 557, § 1º-A DO CPC)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REVISÃO. APLICAÇÃO DA LEI POSTERIOR MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. O entendimento firmado no aresto hostilizado destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei 9.032/95, que alterou o § 1º, do art. 89 da Lei 8.213/91, por ser norma de ordem pública, tem aplicação imediata indistintamente a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, para os benefícios em manutenção, bem como para os casos pendentes de concessão.

2. Não se trata, no caso, de retroatividade da lei, já que os eventuais aumentos no percentual dos benefícios somente terão validade a partir da vigência da lei nova mais vantajosa.

3. Recurso Especial provido.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto com base nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Constituição Federal, objetivando a reforma do Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que entendeu não ser aplicável a majoração do percentual do salário-de-benefício para o cálculo do auxílio-acidente, prevista em lei posterior à concessão do benefício acidentário.

2. Sustenta o recorrente violação do art. 86 da Lei 8.213/91, com a nova redação da Lei 9.032/95, alegando que, tratando-se de lei mais benéfica, que prevê aumento do percentual do auxílio-acidente para 50% (cinquenta por cento), deve ter incidência imediata sobre todos os benefícios previdenciários.

3. Razão assiste à parte.

4. O entendimento firmado no aresto hostilizado destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei 9.032/95, que alterou o § 1º, do art. 89 da Lei 8.213/91, por ser norma de ordem pública, tem aplicação imediata indistintamente a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, para os benefícios em manutenção, bem como para os casos pendentes de concessão.

5. Cumpre esclarecer que não se trata, na hipótese, de retroatividade da lei, já que os eventuais aumentos no percentual dos benefícios somente terão validade a partir da vigência da lei nova mais vantajosa, sendo, inclusive, vedada sua aplicação a períodos anteriores a este momento.

6. Nesse sentido, citem-se os seguintes julgados desta egrégia Corte:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APECIAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. INCIDÊNCIA DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...).

II - Encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para uniformizar as situações, ou seja, em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Abrange, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.

III - A explicação deriva da natureza das normas acidentárias. Por conta do seu caráter protetivo, incidem, de imediato, aos benefícios pendentes, ainda que o sinistro tenha ocorrido na vigência de lei anterior. Esta orientação, entretanto, não traduz retroatividade dos efeitos, antes da edição do diploma. Assim sendo, o percentual de 50%, previsto na Lei 9.032/95, só passa a valer a partir da sua vigência.

IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 81.3102/SP, 5T, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 05.02.2007, p. 354).

2 2 2

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE.

(...).

2. O aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º, art. 86, da Lei 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção, com casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implica em retroatividade da lei.

3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 79.6830/SP, 5T, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 05.02.2007, p. 347).

2 2 2

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI Nº 9.032/95. ALTERAÇÃO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA.

1 - Consoante o novo entendimento da Eg. Terceira Seção, a retroatividade da lei previdenciária mais benéfica abrange também as situações consolidadas. Precedente.

2 - Assim, o percentual de 50% (cinquenta por cento) estabelecido pela Lei 9.032/95, que altera o § 1º, do art. 86, da Lei 8.213/91, se aplica aos benefícios já concedidos sob a égide da legislação anterior.

3 - Embargos de divergência rejeitados. (EREsp. 33.5065/SC, 3S, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 03.02.2003, p. 263).

7. Diante disso, dou provimento ao Recurso Especial, com base no artigo 557, § 1º-A do CPC, para determinar que o auxílio-acidente seja pago no percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício, a partir da entrada em vigência da Lei 9.032/95, ressalvadas as prestações vencidas atingidas pela prescrição, qual seja, as anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, acrescido de correção monetária a partir do vencimento (Súm. 148/STJ c/c art. 10., § 1o. da Lei 6.899/81) e de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação até o efetivo cumprimento do julgado.

8. Arcará o INSS com o pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, observando-se a Súm. 111/STJ.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 18 de setembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Ministro Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 978.039 - SP (2007/0180776-9) (3153)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ESTELA VILELA GONCALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSEFINA SANTOS
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(S)
DECISÃO
PARCIAL PROVIMENTO
DO RECURSO ESPECIAL
(ART. 557, § 1º-A DO CPC)

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo INSS, com base na alínea *a* do art. 105, III da Constituição Federal, objetivando a reforma do Acórdão do Tribunal Regional Federal da 3a. Região que condenou a autarquia a revisar o benefício de pensão por morte da parte recorrida nos termos da Lei 9.032/95, que majorou o coeficiente de cálculo do benefício, originariamente previsto no art. 75 da Lei 8.213/91.

2. Em seu apelo especial, sustenta o INSS violação do art. 535 do CPC e do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, sob o fundamento de que, mesmo com a interposição de Embargos de Declaração o acórdão recorrido permaneceu omisso, e de que deve prevalecer a lei vigente na data do cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento do benefício, não devendo ser admitida a aplicação retroativa das Leis 8.213/91 e 9.032/95, uma vez que não há previsão expressa nesse sentido.

3. Contra-razões às fls. 112/115.

4. Admitido o recurso pelo egrégio Tribunal de origem, subiram os autos a esta colenda Corte.

5. É o relatório. Decido.

6. Inicialmente, no que pertine à alegada violação do art. 535 do CPC, verifica-se que a questão ventilada em Embargos de Declaração foi devidamente analisada pelo Tribunal a quo, não padecendo, portanto, de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

7. Quanto ao mais, tenho entendido, mas respeitando os posicionamentos em contrário, que a nova sistemática prevista nas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que adotou índice mais vantajoso para o cálculo da pensão por morte, tem aplicação imediata, indistintamente, a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, para os benefícios em manutenção, bem como para os casos pendentes de concessão.

8. Entretanto, em inúmeros recentes julgados, o egrégio STF adotou o entendimento de que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário da pensão por morte, sob pena de violação ao art. 195, § 5º da CF; essa manifestação passou a ser seguida também pelo STJ, sem discrepâncias.

9. Em face dessa orientação jurisprudencial, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista pessoal e acompanho a posição adotada pelas Cortes Superiores (STF e STJ), conforme antes explicitado, *atentando para a concepção de que o STJ é um Tribunal de precedentes, com a função de uniformizar a jurisprudência infraconstitucional.*

10. Ante o exposto, dou parcial provimento ao Recurso Especial do INSS, com base no artigo 557, § 1º-A do CPC, para afastar a condenação da Autarquia previdenciária à majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte previsto nas Leis 9.032/95 e 9.528/97.

11. Publique-se.

12. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 18 de setembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 978.321 - SP (2007/0188711-2) (3154)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : JOSÉ FRANCISCO DE ARRUDA
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR
DECISÃO
PROVIMENTO
DO RECURSO ESPECIAL
(ART. 557, § 1º-A DO CPC)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REVISÃO. APLICAÇÃO DA LEI POSTERIOR MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. O entendimento firmado no aresto hostilizado destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei 9.032/95, que alterou o § 1º, do art. 89 da Lei 8.213/91, por ser norma de ordem pública, tem aplicação imediata indistintamente a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, para os benefícios em manutenção, bem como para os casos pendentes de concessão.

Terceira Parte

Nº 186, quarta-feira, 26 de setembro de 2007

2. Não se trata, no caso, de retroatividade da lei, já que os eventuais aumentos no percentual dos benefícios somente terão validade a partir da vigência da lei nova mais vantajosa.

3. Recurso Especial provido.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto com base nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal, objetivando a reforma do Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que entendeu não ser aplicável a majoração do percentual do salário-de-benefício para o cálculo do auxílio-acidente, prevista em lei posterior à concessão do benefício acidentário.

2. Sustenta o recorrente violação do art. 86 da Lei 8.213/91, com a nova redação da Lei 9.032/95, alegando que, tratando-se de lei mais benéfica, que prevê aumento do percentual do auxílio-acidente para 50% (cinquenta por cento), deve ter incidência imediata sobre todos os benefícios previdenciários.

3. Razão assiste à parte.

4. O entendimento firmado no aresto hostilizado destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei 9.032/95, que alterou o § 1º, do art. 89 da Lei 8.213/91, por ser norma de ordem pública, tem aplicação imediata indistintamente a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, para os benefícios em manutenção, bem como para os casos pendentes de concessão.

5. Cumpre esclarecer que não se trata, na hipótese, de retroatividade da lei, já que os eventuais aumentos no percentual dos benefícios somente terão validade a partir da vigência da lei nova mais vantajosa, sendo, inclusive, vedada sua aplicação a períodos anteriores a este momento.

6. Nesse sentido, cite-se os seguintes julgados desta egrégia Corte:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. Apreciação de matéria constitucional. Inadequação da via eleita. Auxílio-acidente. Majoração do percentual. Benefício concedido sob a égide da legislação pretérita. Incidência da lei nova mais benéfica. Aplicação imediata. Agravo desprovido.

(...).

II - Encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para uniformizar as situações, ou seja, em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Abrange, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.

III - A explicação deriva da natureza das normas acidentárias. Por conta do seu caráter protetivo, incidem, de imediato, aos benefícios pendentes, ainda que o sinistro tenha ocorrido na vigência de lei anterior. Esta orientação, entretanto, não traduz retroatividade dos efeitos, antes da edição do diploma. Assim sendo, o percentual de 50%, previsto na Lei 9.032/95, só passa a valer a partir da sua vigência.

IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 81.3102/SP, 5T, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 05.02.2007, p. 354).

2 2 2

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Auxílio-acidente. Majoração do percentual. Possibilidade.

(...).

2. O aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º, art. 86, da Lei 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção, com casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implica em retroatividade da lei.

3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 79.6830/SP, 5T, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 05.02.2007, p. 347).

2 2 2

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA Auxílio-acidente. Benefício concedido antes da Lei nº 9.032/95. Alteração. Retroatividade da lei mais benéfica.

1 - Consoante o novo entendimento da Eg. Terceira Seção, a retroatividade da lei previdenciária mais benéfica abrange também as situações consolidadas. Precedente.

2 - Assim, o percentual de 50% (cinquenta por cento) estabelecido pela Lei 9.032/95, que altera o § 1º, do art. 86, da Lei 8.213/91, se aplica aos benefícios já concedidos sob a égide da legislação anterior.

3 - Embargos de Divergência rejeitados. (EResp. 33.5065/SC, 3S, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 03.02.2003, p. 263).

7. Diante disso, dou provimento ao Recurso Especial, com base no artigo 557, § 1º-A do CPC, para determinar que o auxílio-acidente seja pago no percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício, a partir da entrada em vigência da Lei 9.032/95, ressalvadas as prestações vencidas atingidas pela prescrição, qual seja, as anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, acrescido de correção monetária a partir do vencimento (Súm. 148/STJ c/c art. 1o., § 1o. da Lei 6.899/81) e de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação até o efetivo cumprimento do julgado.

8. Arcará o INSS com o pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, observando-se a Súm. 111/STJ.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 18 de setembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Ministro Relator

Diário da Justiça - Seção 1

ISSN 1677-7018

577



RECURSO ESPECIAL Nº 978.328 - SP (2007/0188959-7) (3155)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : EDELZITO MUNIZ LEAL
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E OUTRO(S)

DECISÃO
PROVIMENTO
DO RECURSO ESPECIAL
(ART. 557, § 1º-A DO CPC)

PREVIDENCIÁRIO. Auxílio-acidente. Revisão. Aplicação da lei posterior mais vantajosa. Possibilidade. Precedentes jurisprudenciais.

1. O entendimento firmado no aresto hostilizado destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei 9.032/95, que alterou o § 1º, do art. 89 da Lei 8.213/91, por ser norma de ordem pública, tem aplicação imediata indistintamente a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, para os benefícios em manutenção, bem como para os casos pendentes de concessão.

2. Não se trata, no caso, de retroatividade da lei, já que os eventuais aumentos no percentual dos benefícios somente terão validade a partir da vigência da lei nova mais vantajosa.

3. Recurso Especial provido.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto com base nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal, objetivando a reforma do Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que entendeu não ser aplicável a majoração do percentual do salário-de-benefício para o cálculo do auxílio-acidente, prevista em lei posterior à concessão do benefício acidentário.

2. Sustenta o recorrente violação do art. 86 da Lei 8.213/91, com a nova redação da Lei 9.032/95, alegando que, tratando-se de lei mais benéfica, que prevê aumento do percentual do auxílio-acidente para 50% (cinquenta por cento), deve ter incidência imediata sobre todos os benefícios previdenciários.

3. Razão assiste à parte.

4. O entendimento firmado no aresto hostilizado destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei 9.032/95, que alterou o § 1º, do art. 89 da Lei 8.213/91, por ser norma de ordem pública, tem aplicação imediata indistintamente a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, para os benefícios em manutenção, bem como para os casos pendentes de concessão.

5. Cumpre esclarecer que não se trata, na hipótese, de retroatividade da lei, já que os eventuais aumentos no percentual dos benefícios somente terão validade a partir da vigência da lei nova mais vantajosa, sendo, inclusive, vedada sua aplicação a períodos anteriores a este momento.

6. Nesse sentido, cite-se os seguintes julgados desta egrégia Corte:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. Apreciação de matéria constitucional. Inadequação da via eleita. Auxílio-acidente. Majoração do percentual. Benefício concedido sob a égide da legislação pretérita. Incidência da lei nova mais benéfica. Aplicação imediata. Agravo desprovido.

(...).

II - Encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para uniformizar as situações, ou seja, em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Abrange, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.

III - A explicação deriva da natureza das normas acidentárias. Por conta do seu caráter protetivo, incidem, de imediato, aos benefícios pendentes, ainda que o sinistro tenha ocorrido na vigência de lei anterior. Esta orientação, entretanto, não traduz retroatividade dos efeitos, antes da edição do diploma. Assim sendo, o percentual de 50%, previsto na Lei 9.032/95, só passa a valer a partir da sua vigência.

IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 81.3102/SP, 5T, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 05.02.2007, p. 354).

2 2 2

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Auxílio-acidente. Majoração do percentual. Possibilidade.

(...).

2. O aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º, art. 86, da Lei 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção, com casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implica em retroatividade da lei.

3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 79.6830/SP, 5T, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 05.02.2007, p. 347).

2 2 2

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA Auxílio-acidente. Benefício concedido antes da Lei nº 9.032/95. Alteração. Retroatividade da lei mais benéfica.

1 - Consoante o novo entendimento da Eg. Terceira Seção, a retroatividade da lei previdenciária mais benéfica abrange também as situações consolidadas. Precedente.

2 - Assim, o percentual de 50% (cinquenta por cento) estabelecido pela Lei 9.032/95, que altera o § 1º, do art. 86, da Lei 8.213/91, se aplica aos benefícios já concedidos sob a égide da legislação anterior.

3 - Embargos de divergência rejeitados. (EResp. 33.5065/SC, 3S, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 03.02.2003, p. 263).

7. Diante disso, dou provimento ao Recurso Especial, com base no artigo 557, § 1º-A do CPC, para determinar que o auxílio-acidente seja pago no percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício, a partir da entrada em vigência da Lei 9.032/95, acrescido de correção monetária a partir do vencimento (Súm. 148/STJ c/c art. 1o., § 1o. da Lei 6.899/81) e de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação até o efetivo cumprimento do julgado, ressalvadas as prestações vencidas atingidas pela prescrição, qual seja, as anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

8. Arcará o INSS com o pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, observando-se a Súm. 111/STJ.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 18 de setembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Ministro Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 978.421 - SP (2007/0182070-5) (3156)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCIUS HAURUS MADUREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TEREZINHA NASCIMENTO TERRA
ADVOGADO : ECLESIANA NOGUEIRA DOS SANTOS

DECISÃO
PROVIMENTO
DO RECURSO ESPECIAL
(ART. 557, § 1º-A DO CPC)

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo INSS, com base na alínea a do art. 105, III da Constituição Federal, objetivando a reforma do Acórdão do Tribunal Regional Federal da 3a. Região que condenou a autarquia a revisar o benefício de pensão por morte da parte recorrida nos termos da Lei 9.032/95, que majorou o coeficiente de cálculo do benefício, originariamente previsto no art. 75 da Lei 8.213/91.

2. Em seu apelo especial, sustenta o INSS violação do art. 75 da Lei 8.213/91 e do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, sob o fundamento de que deve prevalecer a lei vigente na data do cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento do benefício, não devendo ser admitida a aplicação retroativa das Leis 8.213/91 e 9.032/95, uma vez que não há previsão expressa nesse sentido.

3. Sem contra-razões e admitido o recurso pelo egrégio Tribunal de origem, subiram os autos a esta colenda Corte.

4. É o relatório. Decido.

5. Tenho entendido, mas respeitando os posicionamentos em contrário, que a nova sistemática prevista nas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que adotou índice mais vantajoso para o cálculo da pensão por morte, tem aplicação imediata, indistintamente, a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, para os benefícios em manutenção, bem como para os casos pendentes de concessão.

6. Entretanto, em inúmeros recentes julgados, o egrégio STF adotou o entendimento de que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário da pensão por morte, sob pena de violação ao art. 195, § 5º da CF; essa manifestação passou a ser seguida também pelo STJ, sem discrepâncias.

7. Em face dessa orientação jurisprudencial, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista pessoal e acompanho a posição adotada pelas Cortes Superiores (STF e STJ), conforme antes explicitado, atentando para a concepção de que o STJ é um Tribunal de precedentes, com a função de uniformizar a jurisprudência infraconstitucional.

8. Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Especial do INSS, com base no artigo 557, § 1º-A do CPC, para afastar a condenação da Autarquia previdenciária à majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte previsto nas Leis 9.032/95 e 9.528/97.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 18 de setembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 978.541 - SP (2007/0189068-0) (3157)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ ALVES E OUTRO
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(S)
DECISÃO
PROVIMENTO
DO RECURSO ESPECIAL
(ART. 557, § 1º-A DO CPC)

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo INSS, com base na alínea *a* do art. 105, III da Constituição Federal, objetivando a reforma do Acórdão do Tribunal Regional Federal da 3a. Região que condenou a autarquia a revisar o benefício de pensão por morte da parte recorrida nos termos da Lei 9.032/95, que majorou o coeficiente de cálculo do benefício, originariamente previsto no art. 75 da Lei 8.213/91.
2. Em seu apelo especial, sustenta o INSS violação do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, sob o fundamento de que deve prevalecer a lei vigente na data do cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento do benefício, não devendo ser admitida a aplicação retroativa das Leis 8.213/91 e 9.032/95, uma vez que não há previsão expressa nesse sentido.
3. Contra-razões às fls. 127/129.
4. Admitido o recurso pelo egrégio Tribunal de origem, subiram os autos a esta colenda Corte.
5. É o relatório. Decido.
6. Tenho entendido, mas respeitando os posicionamentos em contrário, que a nova sistemática prevista nas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que adotou índice mais vantajoso para o cálculo da pensão por morte, tem aplicação imediata, indistintamente, a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, para os benefícios em manutenção, bem como para os casos pendentes de concessão.
7. Entretanto, em inúmeros recentes julgados, o egrégio STF adotou o entendimento de que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário da pensão por morte, sob pena de violação ao art. 195, § 5º da CF; essa manifestação passou a ser seguida também pelo STJ, sem discrepâncias.
8. Em face dessa orientação jurisprudencial, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista pessoal e acompanho a posição adotada pelas Cortes Superiores (STF e STJ), conforme antes explicitado, *atentando para a concepção de que o STJ é um Tribunal de precedentes, com a função de uniformizar a jurisprudência infraconstitucional*.
9. Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Especial do INSS, com base no artigo 557, § 1º-A do CPC, para afastar a condenação da Autarquia previdenciária à majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte previsto nas Leis 9.032/95 e 9.528/97.
10. Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília/DF, 18 de setembro de 2007.
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 978.761 - RJ (2007/0190230-0) (3158)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DE LOURDES CALDEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : NAIR DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : EDIR LOPES COUTINHO
DECISÃO
PROVIMENTO
DO RECURSO ESPECIAL
(ART. 557, § 1º-A DO CPC)

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo INSS, com base na alínea *a* do art. 105, III da Constituição Federal, objetivando a reforma do Acórdão do Tribunal Regional Federal da 2a. Região que condenou a autarquia a revisar o benefício de pensão por morte da parte recorrida nos termos da Lei 9.032/95, que majorou o coeficiente de cálculo do benefício, originariamente previsto no art. 75 da Lei 8.213/91.
2. Em seu apelo especial, sustenta o INSS violação do art. 75 da Lei 8.213/91, sob o fundamento de que deve prevalecer a lei vigente na data do cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento do benefício, não devendo ser admitida a aplicação retroativa das Leis 8.213/91 e 9.032/95, uma vez que não há previsão expressa nesse sentido.
3. Contra-razões às fls. 118/120.
4. Admitido o recurso pelo egrégio Tribunal de origem, subiram os autos a esta colenda Corte.
5. É o relatório. Decido.
6. Tenho entendido, mas respeitando os posicionamentos em contrário, que a nova sistemática prevista nas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que adotou índice mais vantajoso para o cálculo da pensão por morte, tem aplicação imediata, indistintamente, a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, para os benefícios em manutenção, bem como para os casos pendentes de concessão.

7. Entretanto, em inúmeros recentes julgados, o egrégio STF adotou o entendimento de que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário da pensão por morte, sob pena de violação ao art. 195, § 5º da CF; essa manifestação passou a ser seguida também pelo STJ, sem discrepâncias.
8. Em face dessa orientação jurisprudencial, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista pessoal e acompanho a posição adotada pelas Cortes Superiores (STF e STJ), conforme antes explicitado, *atentando para a concepção de que o STJ é um Tribunal de precedentes, com a função de uniformizar a jurisprudência infraconstitucional*.
9. Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Especial do INSS, com base no artigo 557, § 1º-A do CPC, para afastar a condenação da Autarquia previdenciária à majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte previsto nas Leis 9.032/95 e 9.528/97.
10. Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília/DF, 18 de setembro de 2007.
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 978.842 - MG (2007/0185269-9) (3159)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHÔA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELIAS DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
DECISÃO
PROVIMENTO
DO RECURSO ESPECIAL
(ART. 557, § 1º-A DO CPC)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. REFORMATIO IN PEJUS. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NA ORIGEM. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. Trata-se de Recurso Especial fundamentado nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Constituição Federal, em que o INSS objetiva a reforma do Acórdão ora recorrido, que, em sede de reexame necessário e apelação da Autarquia, agravou a condenação imposta ao INSS, uma vez que reformou a sentença que concedia benefício temporário (auxílio-doença), para conceder ao segurado benefício permanente (auxílio-acidente).
2. Interpostos Embargos de Declaração, os mesmos restaram rejeitados.
3. Em seu apelo especial, o recorrente alega violação dos arts. 475, 535, 512 e 515 do CPC, sob os seguintes fundamentos: (a) o acórdão recorrido, mesmo após a interposição de Embargos de Declaração, permaneceu omissso quanto à alegação de *reformatio in pejus*; e (b) não havendo recurso por parte do segurado, não pode o Tribunal agravar a situação do INSS em sede de reexame necessário e apelação da Autarquia.
4. É o relatório. Decido.
5. Inicialmente, quanto à alegada violação ao art. 535 do CPC, verifico que o tema referente à possibilidade de agravamento da situação da Fazenda Pública em sede de reexame necessário, quando ausente recurso voluntário da parte contrária, bem como quanto à ocorrência de *reformatio in pejus*, não foram debatidos pelo Tribunal de origem, malgrado a oposição de Embargos Declaratórios.
6. Dessa forma, por ter o acórdão recorrido deixado de analisar relevante fundamento para a solução da controvérsia, inviabilizando o conhecimento do apelo especial por ausência de prequestionamento, bem como por ter o recorrente alegado violação ao art. 535 do CPC, merece prosperar o presente Recurso Especial para anular o acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie a matéria articulada nos aclaratórios.
7. Nesse sentido, os seguintes julgados deste Tribunal Superior: *PREVIDENCIÁRIO. REFORMATIO IN PEJUS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONCEDIDA SOB A VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DO ADVENTO DA LEI 7.787/89. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEIS 5.890/73 E 6.950/81. APLICABILIDADE.*
1. *O tema relativo à reformatio in pejus não foi debatido no acórdão recorrido, ausente, desta forma, o indispensável requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).* (...).
3. *Recursos Especiais improvidos.* (REsp. 530.276/PE, 6T, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 30.10.2006).

PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. MAJORAÇÃO PELO TRIBUNAL SEM RECURSO DA PARTE INTERESSADA. 'REFORMATIO IN PEJUS'. VÍCIO SURGIDO NO PRÓPRIO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA. SÚMULA 204/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989.

1. *A análise da questão pelo Tribunal de origem é essencial para a verificação da alegada ofensa à lei federal, ainda que o vício tenha surgido no próprio Acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 282 e 356 - STF. Precedente da Corte Especial: EResp 8.285/RJ, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 09/11/98.* (...).
4. *Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.* (REsp. 263.326/PB, 5T, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJU 16.10.2000).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO SURGIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. BENEFÍCIOS. JUROS MORTÓRIOS. PERCENTUAL. TERMO INICIAL.

1 - *No que tange à violação aos arts. 512 e 515, ambos do CPC, incidindo o v. acórdão vergastado em reformatio in pejus, tenho como ausente o prequestionamento da matéria objeto do recurso, tendo em vista que não foi debatida no v. acórdão recorrido. Necessidade de se opor embargos declaratórios para prequestionar a matéria, mesmo em se tratando de questão surgida no v. acórdão invetivado. (Súmulas 282 e 356 do STF).* (...).
Recurso parcialmente conhecido, e nesta parte, parcialmente provido. (REsp. 246.608/CE, 5T, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 04.04.2000).

8. Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao Recurso Especial, para anular o acórdão recorrido, proferido em sede de Embargos de Declaração, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie a matéria articulada nos aclaratórios.
9. Publique-se.
10. Intimações necessárias.
Brasília/DF, 17 de setembro de 2007.
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 978.890 - SP (2007/0188704-7) (3160)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : SERGIO LUIZ AMORIM DE SA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA E OUTRO(S)
DECISÃO
PROVIMENTO
DO RECURSO ESPECIAL
(ART. 557, § 1º-A DO CPC)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REVISÃO. APLICAÇÃO DA LEI POSTERIOR MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. *O entendimento firmado no aresto hostilizado destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei 9.032/95, que alterou o § 1º, do art. 89 da Lei 8.213/91, por ser norma de ordem pública, tem aplicação imediata indistintamente a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, para os benefícios em manutenção, bem como para os casos pendentes de concessão.*
2. *Não se trata, no caso, de retroatividade da lei, já que os eventuais aumentos no percentual dos benefícios somente terão validade a partir da vigência da lei nova mais vantajosa.*
3. *Recurso Especial provido.*

1. Trata-se de Recurso Especial interposto com base nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Constituição Federal, objetivando a reforma do Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que entendeu não ser aplicável a majoração do percentual do salário-de-benefício para o cálculo do auxílio-acidente, prevista em lei posterior à concessão do benefício acidentário.
2. Sustenta o recorrente violação do art. 86 da Lei 8.213/91, com a nova redação da Lei 9.032/95, alegando que, tratando-se de lei mais benéfica, que prevê aumento do percentual do auxílio-acidente para 50% (cinquenta por cento), deve ter incidência imediata sobre todos os benefícios previdenciários.
3. Razão assiste à parte.
4. O entendimento firmado no aresto hostilizado destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei 9.032/95, que alterou o § 1º, do art. 89 da Lei 8.213/91, por ser norma de ordem pública, tem aplicação imediata indistintamente a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, para os benefícios em manutenção, bem como para os casos pendentes de concessão.
5. Cumpre esclarecer que não se trata, na hipótese, de retroatividade da lei, já que os eventuais aumentos no percentual dos benefícios somente terão validade a partir da vigência da lei nova mais vantajosa, sendo, inclusive, vedada sua aplicação a períodos anteriores a este momento.



6. Nesse sentido, cite-se os seguintes julgados desta egrégia Corte:
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETERITA. INCIDÊNCIA DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. AGRAVO DESPROVIDO.
(...).

II - Encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para uniformizar as situações, ou seja, em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Abrange, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.

III - A explicação deriva da natureza das normas acidentárias. Por conta do seu caráter protetivo, incidem, de imediato, aos benefícios pendentes, ainda que o sinistro tenha ocorrido na vigência de lei anterior. Esta orientação, entretanto, não traduz retroatividade dos efeitos, antes da edição do diploma. Assim sendo, o percentual de 50%, previsto na Lei 9.032/95, só passa a valer a partir da sua vigência.

IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 81.3102/SP, 5T, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 05.02.2007, p. 354).

2 2 2

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE.
(...).

2. O aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º, art. 86, da Lei 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção, com casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implica em retroatividade da lei.

3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 79.6830/SP, 5T, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 05.02.2007, p. 347).

2 2 2

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI Nº 9.032/95. ALTERAÇÃO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA.

1 - Consoante o novo entendimento da Eg. Terceira Seção, a retroatividade da lei previdenciária mais benéfica abrange também as situações consolidadas. Precedente.

2 - Assim, o percentual de 50% (cinquenta por cento) estabelecido pela Lei 9.032/95, que altera o § 1º, do art. 86, da Lei 8.213/91, se aplica aos benefícios já concedidos sob a égide da legislação anterior.

3 - Embargos de divergência rejeitados. (EResp. 33.5065/SC, 3S, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 03.02.2003, p. 263).

7. Diante disso, dou provimento ao Recurso Especial, com base no artigo 557, § 1º-A do CPC, para determinar que o auxílio-acidente seja pago no percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício, a partir da entrada em vigência da Lei 9.032/95, acrescido de correção monetária a partir do vencimento (Súm. 148/STJ c/c art. 10., § 10. da Lei 6.899/81) e de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação até o efetivo cumprimento do julgado, ressalvadas as prestações vencidas atingidas pela prescrição, qual seja, as anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

8. Arcará o INSS com o pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, observando-se a Súm. 111/STJ.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 18 de setembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Ministro Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 978.947 - PR (2007/0191676-4) (3161)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARY GALAN BOARON E OUTROS
ADVOGADO : MAURÍCIO MARTINIANO GOMES] E OUTRO(S)

DECISÃO

O sobrestamento do julgamento do recurso especial, em face de eventual prejudicialidade com relação ao julgamento do recurso extraordinário, cabe à consideração do relator, tanto que tal decisão é irrecorrível, conforme preceituam os artigos 27, § 5º, da Lei nº 8.038/90 e 543, § 2º, do Código de Processo Civil. Tenho decidido nas questões relativas à responsabilidade da União por ato omissivo do Chefe do Poder Executivo que não promoveu a revisão geral anual dos servidores públicos federais em tempo e modo devidos que, se o recurso especial não ultrapassa sequer o juízo de admissibilidade, deve-lhe ser logo negado seguimento, em homenagem aos princípios da economia processual e da efetividade da jurisdição.

No entanto, a e. Sexta Turma desta c. Corte tem determinado, nessas mesmas hipóteses, o sobrestamento do julgamento do recurso especial.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO GERAL ANUAL. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO QUE TRATA DE QUESTÃO PREJUDICIAL AO DIREITO À INDENIZAÇÃO. SOBRESTAMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 543, § 2º, DO CPC.

1. Na hipótese da questão constitucional debatida no recurso extraordinário ser prejudicial ao tema discutido no recurso especial, determinou o legislador (artigo 543, § 2º, do CPC) o sobrestamento do julgamento do recurso especial e a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário.

2. Aplicação ao caso do referido dispositivo legal, tendo em vista que a questão de índole constitucional debatida no recurso extraordinário, referente ao direito de servidores públicos federais à indenização pela mora do Poder Executivo na implementação das revisões gerais anuais de remuneração, é prejudicial à matéria federal tratada neste recurso especial (compensação de eventual condenação com demais aumentos concedidos aos servidores no período).

3. Julgamento do recurso especial sobrestado. Envio dos autos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário da União."

(REsp 770.642/SC, **6ª Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJU de 28/5/2007).

Ademais, a questão está prestes a ser apreciada pelo e. Pleno do c. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Mandado de Segurança nº 24.765/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE, de modo que maior celeridade pode ser imprimida com o sobrestamento do apelo especial.

Com essas considerações, nos termos dos artigos 27, § 5º, da Lei nº 8.038/90 e 543, § 2º, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do julgamento do presente recurso especial e a remessa dos autos ao c. Supremo Tribunal Federal para prévio julgamento do recurso extraordinário.

P. e I.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 979.910 - SC (2007/0194635-0) (3162)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DE SANTA CATARINA FESC
ADVOGADO : SÉRGIO PIRES MENEZES
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

1. O art. 26, § 2º do CPC é inaplicável, em se tratando de acordos extrajudiciais, travados entre a Administração e o servidor, sem a participação de advogado.

2. Só se aplica o art. 6º, § 2º, da Lei 9.469/97, acrescentado pela MP 2.226, de 04.09.2001, aos acordos celebrados a partir de sua edição, conforme consolidados precedentes do STJ" (fl. 112).

Alega afronta aos arts. 6º, § 2º, 20, § 4º, 26, §2º, 741, V e 743, I, todos do CPC, 23, 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94, 804 e 841 do Código Civil e 1.025, 1.035 e 1.018, do Código Civil de 1916.

Contra-razões às fls. 121/ 132.

Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este c. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

A e. Terceira Seção deste c. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que é inaplicável o artigo 26, § 2º, do Código de Processo Civil à hipótese na qual firmado acordo judicial, já na fase de execução, com disposição sobre os honorários de sucumbência fixados no processo de conhecimento, seja porque o advogado sequer participou dessa transação, seja porque a verba honorária é parcela autônoma. Inaplicável, também, o disposto na Medida Provisória nº 2.226/2001, vez que a transação operou-se antes de sua vigência.

Confira-se como restou ementado o v. acórdão:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, § 2º, DO CPC. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 23 E 24, § 4º, DA LEI N.º 8.906/94.

1. Os honorários constituem parcela autônoma do decisor , não havendo espaço para as partes transacionarem nessa extensão, sem que o advogado tenha expressamente consentido para tal acordo.

2. Inviável a pretensão de se afastar direito dos causídicos, seja porque estes sequer participaram do acordo, seja porque os honorários advocatícios se configuram como parcela autônoma, insuscetível de transação apenas pelos litigantes.

3. Inaplicável à espécie o art. 26, § 2º, do Código de Processo Civil, porquanto a verba honorária é parcela autônoma, não pertencente às partes. Dessa forma, tendo sido a transação realizada antes da vigência da Medida Provisória nº 2.226/2001, incide à espécie o disposto nos artigos 23 e 24, § 4º, da Lei n.º 8.906/94.

4. Embargos de divergência providos." (EResp 542.166/SC, **3ª Seção**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJU de 12/2/2007).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 980.202 - SP (2007/0183690-3) (3163)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSEFINA MISSASSI GREGIO
ADVOGADO : CATIA LUCHETA CARRARA E OUTRO(S)
DECISÃO
PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL (ART. 557, § 1º-A DO CPC)

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo INSS, com base na alínea a do art. 105, III da Constituição Federal, objetivando a reforma do Acórdão do Tribunal Regional Federal da 3a. Região que condenou a autarquia a revisar o benefício de pensão por morte da parte recorrida nos termos da Lei 9.032/95, que majorou o coeficiente de cálculo do benefício, originariamente previsto no art. 75 da Lei 8.213/91.

2. Em seu apelo especial, sustenta o INSS violação do art. 75 da Lei 8.213/91 e do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, sob o fundamento de que deve prevalecer a lei vigente na data do cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento do benefício, não devendo ser admitida a aplicação retroativa das Leis 8.213/91 e 9.032/95, uma vez que não há previsão expressa nesse sentido.

3. Contra-razões às fls. 152/158.

4. Admitido o recurso pelo egrégio Tribunal de origem, subiram os autos a esta colenda Corte.

5. É o relatório. Decido.

6. Tenho entendido, mas respeitando os posicionamentos em contrário, que a nova sistemática prevista nas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que adotou índice mais vantajoso para o cálculo da pensão por morte, tem aplicação imediata, indistintamente, a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, para os benefícios em manutenção, bem como para os casos pendentes de concessão.

7. Entretanto, em inúmeros recentes julgados, o egrégio STF adotou o entendimento de que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário da pensão por morte, sob pena de violação ao art. 195, § 5º da CF; essa manifestação passou a ser seguida também pelo STJ, sem discrepâncias.

8. Em face dessa orientação jurisprudencial, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista pessoal e acompanho a posição adotada pelas Cortes Superiores (STF e STJ), conforme antes explicitado, atentando para a concepção de que o STJ é um Tribunal de precedentes, com a função de uniformizar a jurisprudência infraconstitucional.

9. Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Especial do INSS, com base no artigo 557, § 1º-A do CPC, para afastar a condenação da Autarquia previdenciária à majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte previsto nas Leis 9.032/95 e 9.528/97.

10. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 18 de setembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 980.740 - SP (2007/0198628-4) (3164)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : LIDIA BICA DE SÁ AZEVEDO
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CHAVES
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S)
DECISÃO

LIDIA BICA DE SÁ AZEVEDO interpõe recurso especial, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa restou assim definida:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontinuo, no período 'imediatamente' anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

2. Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação do INSS provida.

4. Sentença reformada." (Fl. 59).

Em suas razões recursais, a autora alega violação ao disposto nos arts. 201, **caput**, § 7º, II, e 202, ambos da Constituição Federal, e nos arts. 48, parágrafos 1º e 2º, e 143, ambos da Lei nº 8.213/91. Sustenta, em suma, que restou devidamente comprovado o exercício da atividade rural, o que ensejaria o direito à percepção do benefício de aposentadoria rural por idade.

Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.

Sem as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos, vindome conclusos.

Decido.

Inicialmente, no que tange à alegada ofensa aos arts. 201, **caput**, § 7º, II, e 202, ambos da Constituição Federal, o recurso não pode ser conhecido porquanto não cabe tal exame em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. MEDIDAS PROVISÓRIAS REQUISITOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. REGIME JURÍDICO DE REMUNERAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 831/95. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA 284/STF. GRATIFICAÇÃO. FUNÇÃO COMISSIONADA. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. VPNI. LEI Nº 9.527/95.

I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, porquanto matéria própria de apelo extraordinário para o Pretório Excelso.

(...)

Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp 696.085/PB, 5ª **Turma**, de minha relatoria, DJU de 26/09/2005).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ACIDENTÁRIA. ALÍNEA 'A'. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ALÍNEA 'C'. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

(...)

IV - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 767.240/SP, 5ª **Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 26/09/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE.

1. A falta de prequestionamento do tema federal impede o conhecimento do recurso especial.

2. Não se comporta no âmbito do recurso especial o exame de alegada ofensa a dispositivos da Constituição Federal, por se restringir a competência do STJ, posta no art. 105, III, da CF, à interpretação da lei federal infraconstitucional.

(...)

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp 546.074/RS, 1ª **Turma**, Rel. Min. **Teori Albino Zavascki**, DJU de 19/09/2005).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. É defeso a este Superior Tribunal a análise da violação de dispositivos constitucionais, sequer para fins de prequestionamento, em respeito à sua função precípua, que é conferir interpretação uniforme à legislação federal, e a fim de evitar usurpação de competência da Suprema Corte.

3. Agravo regimental conhecido, porém improvido."

(AgRg no Ag 517.745/SP, 5ª **Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 29/08/2005).

Já no que tange ao dissídio jurisprudencial, depreende-se dos autos que a recorrente se limitou a transcrever ementas de julgados, sem no entanto efetuar a comparação entre as decisões, de modo a demonstrar que, a partir de casos idênticos, foram adotadas teses jurídicas distintas, não restando devidamente demonstrada a divergência.

O art. 255 do RISTJ determina expressamente que, quando se trata de recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, é indispensável que se faça, entre os acórdãos paradigmas e a r. decisão vergastada, o cotejo analítico mostrando a similitude das situações.

A propósito:

"TRIBUNÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. ART. 5º, XXXVI DA CF/88. DISCUSSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

(...)

3. Não se conhece do recurso especial pela alínea 'c' se o recorrente deixou de cumprir as formalidades exigidas pelo art. 541, parágrafo único, do Código de Ritos e 255 do RISTJ no que tange à comprovação do dissídio jurisprudencial. Na hipótese dos autos, limitou-se o particular a indicar o acórdão paradigma, sem proceder ao cotejo analítico.

4. Rejeito os embargos de declaração do INSS e do Supermercado Cardoso Ltda."

(EDcl no REsp 639.636/PE, 2ª **Turma**, Rel. Min. **Castro Meira**, DJU de 18/04/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

(...)

II - Para caracterização do dissídio jurisprudencial é indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os vv. paradigmas invocados.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 615.7856/SP, 5ª **Turma**, de minha relatoria, DJU de 14/06/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. ALÍNEA 'C'. COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. ART. 255/RISTJ. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE. INSS. ART. 248 DA LEI 8.112/90. PRECEDENTES.

I - A admissão do Especial com base na alínea 'c' impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ. Ademais, devem ser juntadas cópias autenticadas dos julgados ou, ainda, deve ser citado repositório oficial de jurisprudência.

(...)

III - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 576.250/PE, 5ª **Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 16/02/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUTENTICAÇÃO PEÇAS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSABILIDADE. MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. REFERÊNCIA À LEI CONSIDERADA AFONTADA. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 284 DO STF. DISSENDO PRETORIANO. REQUISITOS REGIMENTAIS. NÃO-PREENCHIMENTO.

(...)

4. O recurso não deve ser conhecido pela alínea c do permissivo constitucional, pois, em obediência ao art. 255 do RISTJ, é indispensável que se faça entre os acórdãos paradigmas e o acórdão recorrido o cotejo analítico mostrando a similitude das situações.

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 345.266/SP, 5ª **Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJU de 23/09/2002).

Quanto à necessidade de comprovação da atividade rural no período equivalente à carência para a concessão do benefício, o recurso também não merece prosperar.

Com efeito, transcrevo, por oportuno, o teor do art. 143 da Lei n.º 8.213/91:

"**Art. 143** - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou dos incisos IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Conforme a redação do artigo supracitado, o agricultor, ao requerer a aposentadoria por idade, deverá comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), **em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.**

Nesse entendimento, cito os vv. acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTO COM FÉ PÚBLICA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. POSSIBILIDADE. VALORAÇÃO DE PROVA.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, assentos de óbito e outros documentos que contem com fé pública.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória, como ocorreu no caso dos autos.

3. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

4. Os documentos trazidos aos autos foram bem valorados, com o devido valor probatório atribuído a cada um deles, pelas instâncias ordinárias, sendo manifesto o exercício da atividade rural pela Autora.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido."

(REsp 637.437/PB, 5ª **Turma**, Rel. Minª. **Laurita Vaz**, DJU de 13/09/2004).

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - TRABALHADOR RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

Havendo prova atestando a condição de lavradora da recorrida, é de se ter como comprovado, para fins previdenciários, o **período trabalhado** como rurícola. O reconhecimento expresso dessa situação pela decisão agravada afasta possível omissão pertinente aos arts. 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 320.404/SP, 5ª **Turma**, de minha relatoria, DJU de 08/10/2002).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - COMPROVAÇÃO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO E CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA - INEXIGIBILIDADE DE CARÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO

- A teor do art. 255 e seguintes do RISTJ, não restou demonstrada a divergência pretoriana aventada.

- O art. 143, da Lei 8.213/91, prevê a concessão da aposentadoria por idade, independentemente do período de carência, sendo, apenas, necessária a comprovação dos requisitos da idade e da atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

- Há possibilidade de concessão de benefício previdenciário, na hipótese em que resta comprovada a profissão de rurícola do marido e da mulher, conforme Certidão de Casamento e contrato de parceria agrícola, além dos depoimentos testemunhais.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte provido."

(REsp 354.596/SP, 5ª **Turma**, Rel. Min. **Jorge Scartezini**, DJU de 15/04/2002).

In casu, verifica-se que não restou preenchido, pela recorrente, o requisito constante do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, conforme se verifica do v. acórdão recorrido, a autora não logrou comprovar o exercício do labor rural no período imediatamente anterior à data do requerimento do benefício. Confira-se:

"Porém, à vista dos documentos anexados aos autos, verifica-se que a autora não faz demonstração do exercício da atividade laborativa, na condição de rurícola.

De fato, a autora não prova nos autos o seu efetivo exercício de trabalho nas lides rurais pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, consoante determina o artigo 143 da Lei de Planos e Benefícios.

E, não obstante a r. sentença o tenha reconhecido, data vênia, a meu ver, não há nos autos prova que possibilite reconhecer, ter a autora realizado trabalho rural no período imediatamente anterior à data do requerimento (ou do pedido judicial), como determina o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Sem dúvida, é clara aí a exigência de comprovação do exercício de trabalho pelo número de meses de carência, que, **in casu**, levando-se em consideração que a presente ação foi ajuizada no ano de 2003, é de 132 (cento e trinta e dois) meses, a teor da referida tabela constante no artigo 142 da supra citada lei, sendo que a expressão 'período imediatamente anterior' não admite, pela evidência, interpretação extensiva.

A certidão de casamento (fls. 07), com assento lavrado em 10/10/1960, apesar de qualificar o seu marido, Sr. João Alves de Azevedo, como 'lavrador', a ela se refere como 'prendas domésticas'.

Ressalte-se ser certo que tal documento, que contém a profissão de 'lavrador' do marido da parte interessada tem sido admitido como início de prova documental passível de ser complementada por prova testemunhal coerente e esclarecedora do fato do labor rural em anos mais próximos ao pedido, como exige o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, fundamento da pretensão à aposentadoria por idade. Não é o que ocorre nos autos, uma vez que se refere a fato ocorrido há 46 (quarenta e seis) anos.

Outrossim, como a autora alega na Inicial que sempre exerceu atividade rural, seria razoável que tivesse documentos em nome próprio e mais recentes que revelassem a sua qualificação de trabalhadora rural.

Ademais, realizada consulta ao CNIS, verificou-se que a autora recebe pensão por morte de seu marido, na condição de comerciário, desde 06 de janeiro de 1997.

Por sua vez, os depoimentos das testemunhas, às fls. 35/36, não são suficientes a elidir as informações do CNIS e não atendem ao objetivo de provar a prestação de serviços rurais pelo período de tempo exigido pelo artigo 143 da citada Lei, no período imediatamente anterior à data do requerimento do benefício." (Fls. 56/57).

Ademais, ao afirmar expressamente o egrégio Tribunal **a quo**, com base na análise do acervo probatório produzido nos autos, que não restou comprovado o labor agrícola no período em que a autora pretende provar, encerra-se o reexame do conjunto fático-probatório da **questio**, pois para seu deslinde, seria necessário o revolvimento dos documentos presentes nos autos, o que, **in casu**, encontra óbice no verbete da Súmula 07 deste Tribunal, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REMUNERADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.

(...)

4. Ademais, as alegações expendidas nas razões do presente recurso, no sentido de que o agravante jamais se afastou das lides rurais e de que o exercício de atividade urbana no período de carência não tornou dispensável a atividade agrícola, são matérias de natureza eminentemente fático-probatórias, sendo impossível sua apreciação



em sede de recurso especial em razão do óbice previsto no enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte.
5. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no Ag 594.206/RS, 5º Turma, Rel. Minª. Laurita Vaz, DJU de 02/05/2005).

"PREVIDENCIÁRIO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COM-PROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.
1. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da existência ou não dos requisitos legais para o reconhecimento de regime de economia familiar, por implicar no reexame do quadro fático-probatório, providência vedada pela Súmula nº 7 do STJ.
2. Precedentes.
3. Recurso não conhecido."
(REsp 436.323/RS, 6º Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 26/05/2003).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADO-RIA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS. REEXA-ME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.
1. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (súmula 07-STJ).
2. Agravo regimental improvido."
(AgRg no Ag 446.207/RS, 6º Turma, Rel. Min. Fernando Gon-çalves, DJU de 14/10/2002).

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - TRABALHADOR RURAL - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - SÚMULA 7/STJ.
I - Tendo o v. acórdão hostilizado, apreciando o material cognitivo constante dos autos, entendido que não restaram implementadas as condições para concessão do benefício, decisão em sentido contrário, analisando o argumento de que restou comprovada a condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar da requerente, implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).
(...)
Recurso não conhecido."
(REsp 251.962/RS, 5º Turma, da minha relatoria, DJU de 03/06/2002).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. IN-DÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROCESSO DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA Nº 07/STJ.
- Em tema de comprovação de tempo de serviço rural prestado em regime de economia familiar, a análise da pretensão recursal requer a reapreciação das disposições fáticas que permeiam a controvérsia dos autos.
- É tranqüilo o entendimento da inviabilidade de aferir-se, em sede de recurso especial, as pretensas ofensas legais pelo revolvimento do quadro fático-probatório, sob o óbice da Súmula nº 07/STJ.
- Agravo regimental desprovido."
(AgRg no Ag 221.038/CE, 6º Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 14/02/2000).

Ainda, no mesmo sentido: REsp 817.254/SP, 5º Turma, Rel. Minª. Laurita Vaz, DJU de 28/03/2006; REsp 766.969/MG, 6º Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves, DJU de 25/11/2005; AG 699.746/SP, 5º Tur-ma, Rel. Minª. Laurita Vaz, DJU de 13/09/2005; EDcl no REsp 436.367/RS, 6º Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 09/09/2005; REsp 756.699/MG, 6º Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25/08/2005; e REsp 756.277/GO, 5º Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 28/06/2005.
Desta forma, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, alterado pela Lei n.º 9.756/98, nego seguimento ao recurso.
P. e I.
Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 980.744 - SP (2007/0198633-6) (3165)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-LHO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR : RONALDO GUIMARÃES GALLO E OU-TRO(S)
RECORRIDO : YONEKO YAMAKAWA
ADVOGADO : ALEXANDRE VASCONCELOS LOPES E OUTRO(S)
DECISÃO
PROVIMENTO
DO RECURSO ESPECIAL
(ART. 557, § 1º-A DO CPC)

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo INSS, com base na alínea a do art. 105, III da Constituição Federal, objetivando a re-forma do Acórdão do Tribunal Regional Federal da 3a. Região que condenou a autarquia a revisar o benefício de pensão por morte da parte recorrida nos termos da Lei 9.032/95, que majorou o coeficiente de cálculo do benefício, originariamente previsto no art. 75 da Lei 8.213/91.
2. Em seu apelo especial, sustenta o INSS violação do art. 75 da Lei 8.213/91 e do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, sob o fundamento de que deve prevalecer a lei vigente na data do cum-primento dos requisitos necessários ao deferimento do benefício, não devendo ser admitida a aplicação retroativa das Leis 8.213/91 e 9.032/95, uma vez que não há previsão expressa nesse sentido.

3. Sem contra-razões e admitido o recurso pelo egrégio Tribunal de origem, subiram os autos a esta colenda Corte.
4. É o relatório. Decido.
5. Tenho entendido, mas respeitando os posicionamentos em con-trário, que a nova sistemática prevista nas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que adotou índice mais vantajoso para o cálculo da pensão por morte, tem aplicação imediata, indistintamente, a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, para os benefícios em manutenção, bem como para os casos pendentes de concessão.
6. Entretanto, em inúmeros recentes julgados, o egrégio STF adotou o entendimento de que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário da pensão por morte, sob pena de violação ao art. 195, § 5º da CF; essa ma-nifestação passou a ser seguida também pelo STJ, sem discrepân-cias.
7. Em face dessa orientação jurisprudencial, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista pessoal e acompanho a posição ado-tada pelas Cortes Superiores (STF e STJ), conforme antes explicitado, atentando para a concepção de que o STJ é um Tribunal de pre-cedentes, com a função de uniformizar a jurisprudência infracons-titucional.
8. Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Especial do INSS, com base no artigo 557, § 1º-A do CPC, para afastar a condenação da Autarquia previdenciária à majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte previsto nas Leis 9.032/95 e 9.528/97.
9. Publique-se.
10. Intimações necessárias.
Brasília/DF, 18 de setembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 980.773 - SP (2007/0193015-2) (3166)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-LHO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR : ESTELA VILELA GONCALVES E OU-TRO(S)
RECORRIDO : MARILENE EURAKA LOPES
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E OUTRO(S)
DECISÃO
PROVIMENTO
DO RECURSO ESPECIAL
(ART. 557, § 1º-A DO CPC)

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo INSS, com base na alínea a do art. 105, III da Constituição Federal, objetivando a re-forma do Acórdão do Tribunal Regional Federal da 3a. Região que condenou a autarquia a revisar o benefício de pensão por morte da parte recorrida nos termos da Lei 9.032/95, que majorou o coeficiente de cálculo do benefício, originariamente previsto no art. 75 da Lei 8.213/91.
2. Em seu apelo especial, sustenta o INSS violação do art. 535 do CPC e do art. 6º do Decreto-Lei 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil), sob os seguintes fundamentos: (I) o acórdão recorrido, mesmo após a interposição de Embargos de Declaração, permaneceu omisso; e (II) que deve prevalecer a lei vigente na data do cum-primento dos requisitos necessários ao deferimento do benefício, não devendo ser admitida a aplicação retroativa das Leis 8.213/91 e 9.032/95, uma vez que não há previsão expressa nesse sentido.
3. Contra-razões às fls. 121/128.
4. Admitido o recurso pelo egrégio Tribunal de origem, subiram os autos a esta colenda Corte.
5. É o relatório. Decido.
6. Inicialmente, no que pertine à alegada violação do art. 535 do CPC, verifica-se que a questão ventilada em Embargos de Declaração foi devidamente analisada pelo Tribunal a quo, não padecendo, por-tanto, de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.
7. Quanto ao mais, tenho entendido, mas respeitando os posicio-namentos em contrário, que a nova sistemática prevista nas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que adotou índice mais vantajoso para o cálculo da pensão por morte, tem aplicação imediata, indistintamente, a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, incidindo, in-clusive, para os benefícios em manutenção, bem como para os casos pendentes de concessão.
8. Entretanto, em inúmeros recentes julgados, o egrégio STF adotou o entendimento de que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário da pensão por morte, sob pena de violação ao art. 195, § 5º da CF; essa ma-nifestação passou a ser seguida também pelo STJ, sem discrepân-cias.
9. Em face dessa orientação jurisprudencial, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista pessoal e acompanho a posição ado-tada pelas Cortes Superiores (STF e STJ), conforme antes explicitado, atentando para a concepção de que o STJ é um Tribunal de pre-cedentes, com a função de uniformizar a jurisprudência infracons-titucional.

10. Ante o exposto, dou parcial provimento ao Recurso Especial do INSS, com base no artigo 557, § 1º-A do CPC, para afastar a con-denação da Autarquia previdenciária à majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte previsto nas Leis 9.032/95 e 9.528/97.
11. Publique-se.
12. Intimações necessárias.
Brasília/DF, 18 de setembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 980.919 - SP (2007/0198606-9) (3167)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : JOSÉ CASIMIRO DA SILVA
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVA-LHO E OUTRO(S)
DECISÃO

JOSÉ CASIMIRO DA SILVA interpôs recurso especial, com respaldo no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa restou assim definida:

"ACIDENTE DO TRABALHO. BENEFÍCIO. REVISÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE. INVIABILIDADE. CONVERSÃO EM AUXÍLIO ACI-DENTE DE 50% DA LEI Nº 9.032/95 - LEI MAIS BENÉFICA -. IRRETROATIVIDADE. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI VIGENTE NA ÉPOCA DO INFORTÚNIO QUE PREVIA OUTRO PERCENTUAL ESPECÍFICO - CONSAGRAÇÃO DO PRIN-CÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM -. INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DO AGRAVAMENTO DA LESÃO ORIGINÁRIA. APELO DO INSS PROVIDO. RECURSO DE OFÍCIO PREJUDICADO." (FL. 127).

Em suas razões, o autor alega que o v. acórdão impugnado violou o disposto no art. 86, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a nova redação conferida pela Lei nº 9.032/95. Sustenta o direito à majoração do percentual do benefício de auxílio-acidente para 50% (cinquenta por cento).
Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.
Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a esta Corte.
Decido.
A irrisignação não merece prosperar.
De fato, conforme se verifica pela leitura do v. acórdão reprochado à fl. 130, foi invocado também fundamento de natureza constitucional para rejeitar a tese defendida pelo recorrente, o qual é, per se, su-ficiente para manter a decisão objurgada.
Sendo assim, em vista da não interposição simultânea de recurso extraordinário pelo recorrente, conclui-se que a súplica esbarra no óbice do enunciado n.º 126 da Súmula do STJ, verbis:

"É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido as-senta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VERBA ALIMENTAR. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTO INATACADO. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULAS 126/STJ E 283/STF.
1. Não se conhece de recurso especial que visa a reforma de acórdão solvido sob nítido enfoque constitucional.
2. 'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido as-senta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário' (Súmula 126/STJ).
(...)
5. Recurso especial não conhecido."
(REsp 613.174/SP, 2º Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 24/10/2005).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. (LEI 9.718/98). MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO MANIFESTADO - INCIDÊNCIA DA SÚ-MULA 126/STJ.
A questão relativa à alteração da alíquota e base de cálculo da COFINS, implementada pela Lei 9.718/98, incluindo-se a discussão acerca dos conceitos de receita bruta e faturamento é matéria de índole eminentemente constitucional, por conseguinte vedada sua apreciação em recurso especial. Precedentes: (RESP 725774/SP, AgRg no RESP 671373/SP, DJ de 02.05.2005, AgRg no REsp. 628004, D.J. 28.03.2005, AgRg no REsp 644212, D.J. 21.03.2005).
Incidência do enunciado da Súmula 126/STJ, 'in verbis', 'É inad-missível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional qualquer deles su-ficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário'.
Recurso especial não conhecido."
(REsp 727.749/SP, 2º Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Mar-tins, DJU de 24/10/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO PROFERIDA EQUIVOCADAMENTE. SUA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ABORDAGEM, TAMBÉM, DE MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial em face de ter ocorrido a falta de indicação expressa do dispositivo legal apontado como violado. Tendo sido explicitamente apontado como violado o art. 6º da Lei nº 10.101/2000, revoga-se o decisório agravado, tornando-o sem efeito.

2. O acórdão **a quo** entendeu pela possibilidade de a recorrente funcionar aos domingos e/ou feriados.

3. Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.

4. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme. A não-interposição do recurso extraordinário com o fim de impugnar fundamento constitucional sobre o qual se assenta acórdão recorrido, na via Especial, gera óbice intransponível ao conhecimento do apelo, incidindo a Súmula nº 126/STJ.

5. Agravo regimental provido para revogar a decisão agravada. Na sequência, por outro fundamento, não se conhece do recurso especial."

(AgRg no REsp 763.537/RS, **1ª Turma**, Rel. Min. **José Delgado**, DJU de 17/10/2005).

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EX-INTEGRANTES DO 'BATALLÃO DE SUEZ'. PENSÃO ESPECIAL. ART. 53 DO ADCT. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 126/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, não compete a análise de contrariedade ao texto constitucional, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

2. 'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário' (Súmula 126/STJ).

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 624.310/RS, **5ª Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 03/10/2005).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 126 DO STJ.

1. Termo inicial para o pagamento de auxílio acidente, não havendo postulação em âmbito administrativo, é a data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo.

2. A fundamentação do acórdão recorrido, no tocante à cumulação do auxílio-acidente e aposentadoria, é de natureza constitucional, não tendo sido interposto o competente recurso extraordinário, não se conhece do especial, nos termos da Súmula n.º 126 do STJ.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido."

(REsp 604.598/SP, **5ª Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJU de 12/04/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 126/STJ.

Tendo o v. decisório increpado apresentado fundamentação constitucional e infraconstitucional, o recurso especial se tornou inadmissível pela ausência de interposição do recurso extraordinário (Súmula nº 126-STJ).

Recurso desprovido."

(REsp 440.882/RN, **5ª Turma**, da minha relatoria, DJU de 19/05/2003).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - DIREITO ADQUIRIDO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - SÚMULA 126/STJ

1 - Esta Corte não se presta à análise de matéria de ordem recursal constitucional.

2 - É inadmissível o Recurso Especial quando o v. aresto atacado assenta em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, qualquer deles suficientes, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não interpõe Recurso Extraordinário, como na espécie. Aplicação do enunciado contido na **Súmula 126**, desta Corte.

3 - Precedentes (REsp nº 177.846/AL, 152.557/AL e 57.308/PE).

4 - Recurso não conhecido."

(REsp 361.740/SC, **5ª Turma**, Rel. Min. **Jorge Scartezzini**, DJU de 15/04/2002).

Desta forma, o recurso não merece ser conhecido, razão pela qual, com fulcro no art. 557 do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, nego-lhe seguimento.

P. e I.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 980.951 - SP (2007/0198584-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO E OUTRO(S)

RECORRIDO : JOSEFA BARBOSA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : VALMIR TRIVELATO

DECISÃO

PROVIMENTO

DO RECURSO ESPECIAL

(ART. 557, § 1º-A DO CPC)

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo INSS, com base na alínea a do art. 105, III da Constituição Federal, objetivando a reforma do Acórdão do Tribunal Regional Federal da 3a. Região que condenou a autarquia a revisar o benefício de pensão por morte da parte recorrida nos termos da Lei 9.032/95, que majorou o coeficiente de cálculo do benefício, originariamente previsto no art. 75 da Lei 8.213/91.

2. Em seu apelo especial, sustenta o INSS violação do art. art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, sob o fundamento de que deve prevalecer a lei vigente na data do cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento do benefício, não devendo ser admitida a aplicação retroativa das Leis 8.213/91 e 9.032/95, uma vez que não há previsão expressa nesse sentido.

3. Sem contra-razões e admitido o recurso pelo egrégio Tribunal de origem, subiram os autos a esta colenda Corte.

4. É o relatório. Decido.

5. Tenho entendido, mas respeitando os posicionamentos em contrário, que a nova sistemática prevista nas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que adotou índice mais vantajoso para o cálculo da pensão por morte, tem aplicação imediata, indistintamente, a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, para os benefícios em manutenção, bem como para os casos pendentes de concessão.

6. Entretanto, em inúmeros recentes julgados, o egrégio STF adotou o entendimento de que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário da pensão por morte, sob pena de violação ao art. 195, § 5º da CF; essa manifestação passou a ser seguida também pelo STJ, sem discrepâncias.

7. Em face dessa orientação jurisprudencial, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista pessoal e acompanho a posição adotada pelas Cortes Superiores (STF e STJ), conforme antes explicitado, atentando para a concepção de que o STJ é um Tribunal de precedentes, com a função de uniformizar a jurisprudência infraconstitucional.

8. Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Especial do INSS, com base no artigo 557, § 1º-A do CPC, para afastar a condenação da Autarquia previdenciária à majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte previsto nas Leis 9.032/95 e 9.528/97.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 18 de setembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 981.152 - SP (2007/0200538-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : JOSÉ AROLDO DA SILVA BEZERRA

ADVOGADO : PATRICIA SANTOS CESAR E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : REGINA ENDO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROVIMENTO

DO RECURSO ESPECIAL

(ART. 557, § 1º-A DO CPC)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REVISÃO. APLICAÇÃO DA LEI POSTERIOR MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. O entendimento firmado no aresto hostilizado destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei 9.032/95, que alterou o § 1º, do art. 89 da Lei 8.213/91, por ser norma de ordem pública, tem aplicação imediata indistintamente a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, para os benefícios em manutenção, bem como para os casos pendentes de concessão.

2. Não se trata, no caso, de retroatividade da lei, já que os eventuais aumentos no percentual dos benefícios somente terão validade a partir da vigência da lei nova mais vantajosa.

3. Recurso Especial provido.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto com base nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal, objetivando a reforma do Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que entendeu não ser aplicável a majoração do percentual do salário-de-benefício para o cálculo do auxílio-acidente, prevista em lei posterior à concessão do benefício acidentário.

2. Sustenta o recorrente violação do art. 86 da Lei 8.213/91, com a nova redação da Lei 9.032/95, alegando que, tratando-se de lei mais benéfica, que prevê aumento do percentual do auxílio-acidente para 50% (cinquenta por cento), deve ter incidência imediata sobre todos os benefícios previdenciários.

3. Razão assiste à parte.

4. O entendimento firmado no aresto hostilizado destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei 9.032/95, que alterou o § 1º, do art. 89 da Lei 8.213/91, por ser norma de ordem pública, tem aplicação imediata indistintamente a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, para os benefícios em manutenção, bem como para os casos pendentes de concessão.

5. Cumpre esclarecer que não se trata, na hipótese, de retroatividade da lei, já que os eventuais aumentos no percentual dos benefícios somente terão validade a partir da vigência da lei nova mais vantajosa, sendo, inclusive, vedada sua aplicação a períodos anteriores a este momento.

6. Nesse sentido, cite-se os seguintes julgados desta egrégia Corte:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APECIAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. INCIDÊNCIA DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...).

II - Encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para uniformizar as situações, ou seja, em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Abrange, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.

III - A explicação deriva da natureza das normas acidentárias. Por conta do seu caráter protetivo, incidem, de imediato, aos benefícios pendentes, ainda que o sinistro tenha ocorrido na vigência de lei anterior. Esta orientação, entretanto, não traduz retroatividade dos efeitos, antes da edição do diploma. Assim sendo, o percentual de 50%, previsto na Lei 9.032/95, só passa a valer a partir da sua vigência.

IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 81.3102/SP, 5T, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 05.02.2007, p. 354).

2 2 2

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE.

(...).

2. O aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º, art. 86, da Lei 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção, com casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implica em retroatividade da lei.

3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 79.6830/SP, 5T, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 05.02.2007, p. 347).

2 2 2

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI Nº 9.032/95. ALTERAÇÃO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA.

1 - Consoante o novo entendimento da Eg. Terceira Seção, a retroatividade da lei previdenciária mais benéfica abrange também as situações consolidadas. Precedente.

2 - Assim, o percentual de 50% (cinquenta por cento) estabelecido pela Lei 9.032/95, que altera o § 1º, do art. 86, da Lei 8.213/91, se aplica aos benefícios já concedidos sob a égide da legislação anterior.

3 - Embargos de divergência rejeitados. (EREsp. 33.5065/SC, 3S, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 03.02.2003, p. 263).

7. Diante disso, dou provimento ao Recurso Especial, com base no artigo 557, § 1º-A do CPC, para determinar que o auxílio-acidente seja pago no percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício, a partir da entrada em vigência da Lei 9.032/95, acrescido de correção monetária a partir do vencimento (Súm. 148/STJ c/c art. 1o., § 1o. da Lei 6.899/81) e de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação até o efetivo cumprimento do julgado, ressalvadas as prestações vencidas atingidas pela prescrição, qual seja, as anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

8. Arcará o INSS com o pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, observando-se a Súm. 111/STJ.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 18 de setembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Ministro Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 981.309 - SP (2007/0200590-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : PEDRO CARLOS ARAÚJO HYPOLITO

ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MAURO PADOVAN JUNIOR E OUTRO(S)

(3170)



DECISÃO
PROVIMENTO
DO RECURSO ESPECIAL
(ART. 557, § 1º-A DO CPC)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REVISÃO. APLICAÇÃO DA LEI POSTERIOR MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. O entendimento firmado no aresto hostilizado destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei 9.032/95, que alterou o § 1º, do art. 89 da Lei 8.213/91, por ser norma de ordem pública, tem aplicação imediata indistintamente a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, para os benefícios em manutenção, bem como para os casos pendentes de concessão.
2. Não se trata, no caso, de retroatividade da lei, já que os eventuais aumentos no percentual dos benefícios somente terão validade a partir da vigência da lei nova mais vantajosa.
3. Recurso Especial provido.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto com base nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal, objetivando a reforma do Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que entendeu não ser aplicável a majoração do percentual do salário-de-benefício para o cálculo do auxílio-acidente, prevista em lei posterior à concessão do benefício acidentário.
2. Sustenta o recorrente violação do art. 86 da Lei 8.213/91, com a nova redação da Lei 9.032/95, alegando que, tratando-se de lei mais benéfica, que prevê aumento do percentual do benefício auxílio-acidente para 50% (cinquenta por cento), deve ter incidência imediata sobre todos os benefícios previdenciários.
3. Razão assiste à parte.
4. O entendimento firmado no aresto hostilizado destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei 9.032/95, que alterou o § 1º, do art. 89 da Lei 8.213/91, por ser norma de ordem pública, tem aplicação imediata indistintamente a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, para os benefícios em manutenção, bem como para os casos pendentes de concessão.
5. Cumpre esclarecer que não se trata, na hipótese, de retroatividade da lei, já que os eventuais aumentos no percentual dos benefícios somente terão validade a partir da vigência da lei nova mais vantajosa, sendo, inclusive, vedada sua aplicação a períodos anteriores a este momento.
6. Nesse sentido, cite-m-se os seguintes julgados desta egrégia Corte:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APELAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETERITA. INCIDÊNCIA DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. AGRAVO DESPROVIDO. (...).

II - Encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para uniformizar as situações, ou seja, em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Abrange, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.

III - A explicação deriva da natureza das normas acidentárias. Por conta do seu caráter protetivo, incidem, de imediato, aos benefícios pendentes, ainda que o sinistro tenha ocorrido na vigência de lei anterior. Esta orientação, entretanto, não traduz retroatividade dos efeitos, antes da edição do diploma. Assim sendo, o percentual de 50%, previsto na Lei 9.032/95, só passa a valer a partir da sua vigência.

IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 81.3102/SP, 5T, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 05.02.2007, p. 354).

2 2 2

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE.

- (...).
2. O aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º, art. 86, da Lei 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção, com casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implica em retroatividade da lei.
3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 79.6830/SP, 5T, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 05.02.2007, p. 347).

2 2 2

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI Nº 9.032/95. ALTERAÇÃO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA.

- 1 - Consoante o novo entendimento da Eg. Terceira Seção, a retroatividade da lei previdenciária mais benéfica abrange também as situações consolidadas. Precedente.
- 2 - Assim, o percentual de 50% (cinquenta por cento) estabelecido pela Lei 9.032/95, que altera o § 1º, do art. 86, da Lei 8.213/91, se aplica aos benefícios já concedidos sob a égide da legislação anterior.

3 - Embargos de divergência rejeitados. (EREsp. 33.5065/SC, 3S, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 03.02.2003, p. 263).

7. Diante disso, dou provimento ao Recurso Especial, com base no artigo 557, § 1º-A do CPC, para determinar que o auxílio-acidente seja pago no percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício, a partir da entrada em vigência da Lei 9.032/95, ressalvadas as prestações vencidas atingidas pela prescrição, qual seja, as anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, acrescido de correção monetária a partir do vencimento (Súm. 148/STJ c/c art. 1o., § 1o. da Lei 6.899/81) e de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação até o efetivo cumprimento do julgado.
8. Arcará o INSS com o pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, observando-se a Súm. 111/STJ.
9. Publique-se.
10. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 18 de setembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Ministro Relator

(3171)

RECURSO ESPECIAL Nº 981.351 - SP (2007/0200899-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : ARNALDO FERNANDES
ADVOGADO : JOÃO WALDEMAR CARNEIRO FILHO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E OUTRO(S)
DECISÃO

ARNALDO FERNANDES interpôs recurso especial, com respaldo no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa restou assim definida:

"ACIDENTE DO TRABALHO. BENEFÍCIO. REVISÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE. INVIABILIDADE. CONVERSÃO EM AUXÍLIO ACIDENTE DE 50% DA LEI Nº 9.032/95 - LEI MAIS BENÉFICA -. IRRETROATIVIDADE. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI VIGENTE NA ÉPOCA DO INFORTÚNIO QUE PREVIA OUTRO PERCENTUAL ESPECÍFICO - CONSAGRAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM -. INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DO AGRAVAMENTO DA LESÃO ORIGINÁRIA. APELO DO INSS PROVIDO. RECURSO DE OFÍCIO PREJUDICADO." (FL. 93).

Em suas razões, o autor alega que o v. acórdão impugnado violou o disposto no art. 86, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a nova redação conferida pela Lei nº 9.032/95. Sustenta o direito à majoração do percentual do benefício de auxílio-acidente para 50% (cinquenta por cento).
Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.
Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a esta Corte.
Decido.

A irrisignação não merece prosperar.
De fato, conforme se verifica pela leitura do v. acórdão reprochado à fl. 95, foi invocado também fundamento de natureza constitucional para rejeitar a tese defendida pelo recorrente, o qual é, **per se**, suficiente para manter a decisão objurgada.
Sendo assim, em vista da não interposição simultânea de recurso extraordinário pelo recorrente, conclui-se que a súplica esbarra no óbice do enunciado n.º 126 da Súmula do STJ, **verbis**:

"É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VERBA ALIMENTAR. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTO INATACADO. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULAS 126/STJ E 283/STF.

1. Não se conhece de recurso especial que visa a reforma de acórdão solvido sob nítido enfoque constitucional.
2. 'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário' (Súmula 126/STJ).
- (...)
5. Recurso especial não conhecido." (REsp 613.174/SP, 2º Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 24/10/2005).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. (LEI 9.718/98). MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO MANIFESTADO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ.

A questão relativa à alteração da alíquota e base de cálculo da COFINS, implementada pela Lei 9.718/98, incluindo-se a discussão acerca dos conceitos de receita bruta e faturamento é matéria de índole eminentemente constitucional, por conseguinte vedada sua apreciação em recurso especial. Precedentes: (RESP 725774/SP, AgRg no RESP 671373/SP, DJ de 02.05.2005, AgRg no REsp. 628004, D.J. 28.03.2005, AgRg no REsp 644212, D.J. 21.03.2005).

Incidência do enunciado da Súmula 126/STJ, 'in verbis', 'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário'.

Recurso especial não conhecido."

(REsp 727.749/SP, 2º Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 24/10/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO PROFERIDA EQUIVOCADAMENTE. SUA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ABORDAGEM, TAMBÉM, DE MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial em face de ter ocorrido a falta de indicação expressa do dispositivo legal apontado como violado. Tendo sido explicitamente apontado como violado o art. 6º da Lei nº 10.101/2000, revoga-se o decisório agravado, tornando-o sem efeito.
2. O acórdão **a quo** entendeu pela possibilidade de a recorrente funcionar aos domingos e/ou feriados.
3. Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.
4. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme. A não-interposição do recurso extraordinário com o fim de impugnar fundamento constitucional sobre o qual se assenta acórdão recorrido, na via Especial, gera óbice intransponível ao conhecimento do apelo, incidindo a Súmula nº 126/STJ.
5. Agravo regimental provido para revogar a decisão agravada. Na seqüência, por outro fundamento, não se conhece do recurso especial."

(AgRg no REsp 763.537/RS, 1º Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 17/10/2005).

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EX-INTEGRANTES DO 'BATALHÃO DE SUEZ'. PENSÃO ESPECIAL. ART. 53 DO ADCT. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 126/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, não compete a análise de contrariedade ao texto constitucional, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.
2. 'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário' (Súmula 126/STJ).
3. Recurso especial não conhecido." (REsp 624.310/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 03/10/2005).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 126 DO STJ.

1. Termo inicial para o pagamento de auxílio acidente, não havendo postulação em âmbito administrativo, é a data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo.
2. A fundamentação do acórdão recorrido, no tocante à cumulação do auxílio-acidente e aposentadoria, é de natureza constitucional, não tendo sido interposto o competente recurso extraordinário, não se conhece do especial, nos termos da Súmula n.º 126 do STJ.
3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido." (REsp 604.598/SP, 5ª Turma, Rel. Minª. Laurita Vaz, DJU de 12/04/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 126/STJ.

Tendo o v. decisório increpado apresentado fundamentação constitucional e infraconstitucional, o recurso especial se tornou inadmissível pela ausência de interposição do recurso extraordinário (Súmula nº 126-STJ).
Recurso desprovido." (REsp 440.882/RN, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 19/05/2003).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - DIREITO ADQUIRIDO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - SÚMULA 126/STJ

- 1 - Esta Corte não se presta à análise de matéria de ordem recursal constitucional.
- 2 - É inadmissível o Recurso Especial quando o v. aresto atacado assenta em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, qualquer deles suficientes, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não interpõe Recurso Extraordinário, como na espécie. Aplicação do enunciado contido na **Súmula 126**, desta Corte.
- 3 - Precedentes (REsp nº 177.846/AL, 152.557/AL e 57.308/PE).
- 4 - Recurso não conhecido." (REsp 361.740/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 15/04/2002).

Desta forma, o recurso não merece ser conhecido, razão pela qual, com fulcro no art. 557 do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, negocie o seguimento.

P. e I.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 981.413 - SP (2007/0200007-1) (3172)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : OLIVEIROS PEREIRA JORGE
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR E OUTRO(S)
DECISÃO
PROVIMENTO
DO RECURSO ESPECIAL
(ART. 557, § 1º-A DO CPC)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REVISÃO. APLICAÇÃO DA LEI POSTERIOR MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. O entendimento firmado no aresto hostilizado destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei 9.032/95, que alterou o § 1º, do art. 89 da Lei 8.213/91, por ser norma de ordem pública, tem aplicação imediata indistintamente a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, para os benefícios em manutenção, bem como para os casos pendentes de concessão.
2. Não se trata, no caso, de retroatividade da lei, já que os eventuais aumentos no percentual dos benefícios somente terão validade a partir da vigência da lei nova mais vantajosa.
3. Recurso Especial provido.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto com base nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal, objetivando a reforma do Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que entendeu não ser aplicável a majoração do percentual do salário-de-benefício para o cálculo do auxílio-acidente, prevista em lei posterior à concessão do benefício acidentário.
2. Sustenta o recorrente violação do art. 86 da Lei 8.213/91, com a nova redação da Lei 9.032/95, alegando que, tratando-se de lei mais benéfica, que prevê aumento do percentual do auxílio-acidente para 50% (cinquenta por cento), deve ter incidência imediata sobre todos os benefícios previdenciários.
3. Razão assiste à parte.
4. O entendimento firmado no aresto hostilizado destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei 9.032/95, que alterou o § 1º, do art. 89 da Lei 8.213/91, por ser norma de ordem pública, tem aplicação imediata indistintamente a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, para os benefícios em manutenção, bem como para os casos pendentes de concessão.
5. Cumpre esclarecer que não se trata, na hipótese, de retroatividade da lei, já que os eventuais aumentos no percentual dos benefícios somente terão validade a partir da vigência da lei nova mais vantajosa, sendo, inclusive, vedada sua aplicação a períodos anteriores a este momento.
6. Nesse sentido, cite-se os seguintes julgados desta egrégia Corte:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. INCIDÊNCIA DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...).

II - Encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para uniformizar as situações, ou seja, em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Abrange, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.

III - A explicação deriva da natureza das normas acidentárias. Por conta do seu caráter protetivo, incidem, de imediato, aos benefícios pendentes, ainda que o sinistro tenha ocorrido na vigência de lei anterior. Esta orientação, entretanto, não traduz retroatividade dos efeitos, antes da edição do diploma. Assim sendo, o percentual de 50%, previsto na Lei 9.032/95, só passa a valer a partir da sua vigência.

IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 81.3102/SP, 5T, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 05.02.2007, p. 354).

2 2 2

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE.

(...).

2. O aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º, art. 86, da Lei 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção, com casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implica em retroatividade da lei.
3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 79.6830/SP, 5T, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 05.02.2007, p. 347).

2 2 2

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI Nº 9.032/95. ALTERAÇÃO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA.

- 1 - Consoante o novo entendimento da Eg. Terceira Seção, a retroatividade da lei previdenciária mais benéfica abrange também as situações consolidadas. Precedente.
- 2 - Assim, o percentual de 50% (cinquenta por cento) estabelecido pela Lei 9.032/95, que altera o § 1º, do art. 86, da Lei 8.213/91, se aplica aos benefícios já concedidos sob a égide da legislação anterior.
- 3 - Embargos de Divergência rejeitados. (EResp. 33.5065/SC, 3S, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 03.02.2003, p. 263).

7. Diante disso, dou provimento ao Recurso Especial, com base no artigo 557, § 1º-A do CPC, para determinar que o auxílio-acidente seja pago no percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício, a partir da entrada em vigência da Lei 9.032/95, ressalvadas as prestações vencidas atingidas pela prescrição, qual seja, as anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, acrescido de correção monetária a partir do vencimento (Súm. 148/STJ c/c art. 10., § 10. da Lei 6.899/81) e de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação até o efetivo cumprimento do julgado.
8. Arcará o INSS com o pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, observando-se a Súm. 111/STJ.
9. Publique-se.
10. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 18 de setembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Ministro Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 982.538 - SP (2007/0202979-0) (3173)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : ELIAS ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : GLAUCIA SUDATTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI
DECISÃO
PROVIMENTO
DO RECURSO ESPECIAL
(ART. 557, § 1º-A DO CPC)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REVISÃO. APLICAÇÃO DA LEI POSTERIOR MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. O entendimento firmado no aresto hostilizado destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei 9.032/95, que alterou o § 1º, do art. 89 da Lei 8.213/91, por ser norma de ordem pública, tem aplicação imediata indistintamente a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, para os benefícios em manutenção, bem como para os casos pendentes de concessão.
2. Não se trata, no caso, de retroatividade da lei, já que os eventuais aumentos no percentual dos benefícios somente terão validade a partir da vigência da lei nova mais vantajosa.
3. Recurso Especial provido.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto com base nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal, objetivando a reforma do Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que entendeu não ser aplicável a majoração do percentual do salário-de-benefício para o cálculo do auxílio-acidente, prevista em lei posterior à concessão do benefício acidentário.
2. Sustenta o recorrente violação do art. 86 da Lei 8.213/91, com a nova redação da Lei 9.032/95, alegando que, tratando-se de lei mais benéfica, que prevê aumento do percentual do auxílio-acidente para 50% (cinquenta por cento), deve ter incidência imediata sobre todos os benefícios previdenciários.
3. Razão assiste à parte.
4. O entendimento firmado no aresto hostilizado destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei 9.032/95, que alterou o § 1º, do art. 89 da Lei 8.213/91, por ser norma de ordem pública, tem aplicação imediata indistintamente a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, para os benefícios em manutenção, bem como para os casos pendentes de concessão.
5. Cumpre esclarecer que não se trata, na hipótese, de retroatividade da lei, já que os eventuais aumentos no percentual dos benefícios somente terão validade a partir da vigência da lei nova mais vantajosa, sendo, inclusive, vedada sua aplicação a períodos anteriores a este momento.

6. Nesse sentido, cite-se os seguintes julgados desta egrégia Corte:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. INCIDÊNCIA DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...).

II - Encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para uniformizar as situações, ou seja, em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Abrange, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.

III - A explicação deriva da natureza das normas acidentárias. Por conta do seu caráter protetivo, incidem, de imediato, aos benefícios pendentes, ainda que o sinistro tenha ocorrido na vigência de lei anterior. Esta orientação, entretanto, não traduz retroatividade dos efeitos, antes da edição do diploma. Assim sendo, o percentual de 50%, previsto na Lei 9.032/95, só passa a valer a partir da sua vigência.

IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 81.3102/SP, 5T, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 05.02.2007, p. 354).

2 2 2

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE.

(...).

2. O aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º, art. 86, da Lei 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção, com casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implica em retroatividade da lei.
3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 79.6830/SP, 5T, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 05.02.2007, p. 347).

2 2 2

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI Nº 9.032/95. ALTERAÇÃO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA.

- 1 - Consoante o novo entendimento da Eg. Terceira Seção, a retroatividade da lei previdenciária mais benéfica abrange também as situações consolidadas. Precedente.
- 2 - Assim, o percentual de 50% (cinquenta por cento) estabelecido pela Lei 9.032/95, que altera o § 1º, do art. 86, da Lei 8.213/91, se aplica aos benefícios já concedidos sob a égide da legislação anterior.
- 3 - Embargos de Divergência rejeitados. (EResp. 33.5065/SC, 3S, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 03.02.2003, p. 263).

7. Diante disso, dou provimento ao Recurso Especial, com base no artigo 557, § 1º-A do CPC, para determinar que o auxílio-acidente seja pago no percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício, a partir da entrada em vigência da Lei 9.032/95, ressalvadas as prestações vencidas atingidas pela prescrição, qual seja, as anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, acrescido de correção monetária a partir do vencimento (Súm. 148/STJ c/c art. 10., § 10. da Lei 6.899/81) e de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação até o efetivo cumprimento do julgado.
8. Arcará o INSS com o pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, observando-se a Súm. 111/STJ.
9. Publique-se.
10. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 18 de setembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Ministro Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 982.545 - SP (2007/0202960-2) (3174)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : GIVANILDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO WALDEMAR CARNEIRO FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR
DECISÃO
PROVIMENTO
DO RECURSO ESPECIAL
(ART. 557, § 1º-A DO CPC)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REVISÃO. APLICAÇÃO DA LEI POSTERIOR MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. O entendimento firmado no aresto hostilizado destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei 9.032/95, que alterou o § 1º, do art. 89 da Lei 8.213/91, por ser norma de ordem pública, tem aplicação imediata indistintamente a todos os bene-



ficiários que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, para os benefícios em manutenção, bem como para os casos pendentes de concessão.

2. Não se trata, no caso, de retroatividade da lei, já que os eventuais aumentos no percentual dos benefícios somente terão validade a partir da vigência da lei nova mais vantajosa.

3. Recurso Especial provido.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto com base nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal, objetivando a reforma do Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que entendeu não ser aplicável a majoração do percentual do salário-de-benefício para o cálculo do auxílio-acidente, prevista em lei posterior à concessão do benefício acidentário.

2. Sustenta o recorrente violação do art. 86 da Lei 8.213/91, com a nova redação da Lei 9.032/95, alegando que, tratando-se de lei mais benéfica, que prevê aumento do percentual do auxílio-acidente para 50% (cinquenta por cento), deve ter incidência imediata sobre todos os benefícios previdenciários.

3. Razão assiste à parte.

4. O entendimento firmado no aresto hostilizado destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei 9.032/95, que alterou o § 1º, do art. 89 da Lei 8.213/91, por ser norma de ordem pública, tem aplicação imediata indistintamente a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, para os benefícios em manutenção, bem como para os casos pendentes de concessão.

5. Cumpre esclarecer que não se trata, na hipótese, de retroatividade da lei, já que os eventuais aumentos no percentual dos benefícios somente terão validade a partir da vigência da lei nova mais vantajosa, sendo, inclusive, vedada sua aplicação a períodos anteriores a este momento.

6. Nesse sentido, cite-se os seguintes julgados desta egrégia Corte:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. INCIDÊNCIA DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. AGRAVO DESPROVIDO. (...).

II - Encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para uniformizar as situações, ou seja, em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Abrange, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.

III - A explicação deriva da natureza das normas acidentárias. Por conta do seu caráter protetivo, incidem, de imediato, aos benefícios pendentes, ainda que o sinistro tenha ocorrido na vigência de lei anterior. Esta orientação, entretanto, não traduz retroatividade dos efeitos, antes da edição do diploma. Assim sendo, o percentual de 50%, previsto na Lei 9.032/95, só passa a valer a partir da sua vigência.

IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 81.3102/SP, 5T, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 05.02.2007, p. 354).

2 2 2

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE.

(...).

2. O aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º, art. 86, da Lei 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção, com casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implica em retroatividade da lei.

3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 79.6830/SP, 5T, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 05.02.2007, p. 347).

2 2 2

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI Nº 9.032/95. ALTERAÇÃO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA.

1 - Consoante o novo entendimento da Eg. Terceira Seção, a retroatividade da lei previdenciária mais benéfica abrange também as situações consolidadas. Precedente.

2 - Assim, o percentual de 50% (cinquenta por cento) estabelecido pela Lei 9.032/95, que altera o § 1º, do art. 86, da Lei 8.213/91, se aplica aos benefícios já concedidos sob a égide da legislação anterior.

3 - Embargos de Divergência rejeitados. (EResp. 33.5065/SC, 3S, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 03.02.2003, p. 263).

7. Diante disso, dou provimento ao Recurso Especial, com base no artigo 557, § 1º-A do CPC, para determinar que o auxílio-acidente seja pago no percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício, a partir da entrada em vigência da Lei 9.032/95, ressaltadas as prestações vencidas atingidas pela prescrição, qual seja, as anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, acrescido de correção monetária a partir do vencimento (Súm. 148/STJ c/c art. 1o., § 1o. da Lei 6.899/81) e de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação até o efetivo cumprimento do julgado.

8. Arcará o INSS com o pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, observando-se a Súm. 111/STJ.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 18 de setembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Ministro Relator

(3175)

RECURSO ESPECIAL Nº 982.555 - SP (2007/0202987-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : ROBSON ROCHA
ADVOGADO : VALTER FRANCISCO MESCHEDI E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FELIPE ANTONIO ABREU MASCARELLI E OUTRO(S)
DECISÃO
PROVIMENTO
DO RECURSO ESPECIAL
(ART. 557, § 1º-A DO CPC)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REVISÃO. APLICAÇÃO DA LEI POSTERIOR MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. O entendimento firmado no aresto hostilizado destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei 9.032/95, que alterou o § 1º, do art. 89 da Lei 8.213/91, por ser norma de ordem pública, tem aplicação imediata indistintamente a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, para os benefícios em manutenção, bem como para os casos pendentes de concessão.

2. Não se trata, no caso, de retroatividade da lei, já que os eventuais aumentos no percentual dos benefícios somente terão validade a partir da vigência da lei nova mais vantajosa.

3. Recurso Especial provido.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto com base nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal, objetivando a reforma do Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que entendeu não ser aplicável a majoração do percentual do salário-de-benefício para o cálculo do auxílio-acidente, prevista em lei posterior à concessão do benefício acidentário.

2. Sustenta o recorrente violação do art. 86 da Lei 8.213/91, com a nova redação da Lei 9.032/95, alegando que, tratando-se de lei mais benéfica, que prevê aumento do percentual do auxílio-acidente para 50% (cinquenta por cento), deve ter incidência imediata sobre todos os benefícios previdenciários.

3. Razão assiste à parte.

4. O entendimento firmado no aresto hostilizado destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei 9.032/95, que alterou o § 1º, do art. 89 da Lei 8.213/91, por ser norma de ordem pública, tem aplicação imediata indistintamente a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, para os benefícios em manutenção, bem como para os casos pendentes de concessão.

5. Cumpre esclarecer que não se trata, na hipótese, de retroatividade da lei, já que os eventuais aumentos no percentual dos benefícios somente terão validade a partir da vigência da lei nova mais vantajosa, sendo, inclusive, vedada sua aplicação a períodos anteriores a este momento.

6. Nesse sentido, cite-se os seguintes julgados desta egrégia Corte:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. INCIDÊNCIA DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...).

II - Encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para uniformizar as situações, ou seja, em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Abrange, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.

III - A explicação deriva da natureza das normas acidentárias. Por conta do seu caráter protetivo, incidem, de imediato, aos benefícios pendentes, ainda que o sinistro tenha ocorrido na vigência de lei anterior. Esta orientação, entretanto, não traduz retroatividade dos efeitos, antes da edição do diploma. Assim sendo, o percentual de 50%, previsto na Lei 9.032/95, só passa a valer a partir da sua vigência.

IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 81.3102/SP, 5T, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 05.02.2007, p. 354).

2 2 2

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE.

(...).

2. O aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º, art. 86, da Lei 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção, com casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implica em retroatividade da lei.

3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 79.6830/SP, 5T, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 05.02.2007, p. 347).

2 2 2

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI Nº 9.032/95. ALTERAÇÃO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA.

1 - Consoante o novo entendimento da Eg. Terceira Seção, a retroatividade da lei previdenciária mais benéfica abrange também as situações consolidadas. Precedente.

2 - Assim, o percentual de 50% (cinquenta por cento) estabelecido pela Lei 9.032/95, que altera o § 1º, do art. 86, da Lei 8.213/91, se aplica aos benefícios já concedidos sob a égide da legislação anterior.

3 - Embargos de Divergência rejeitados. (EResp. 33.5065/SC, 3S, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 03.02.2003, p. 263).

7. Diante disso, dou provimento ao Recurso Especial, com base no artigo 557, § 1º-A do CPC, para determinar que o auxílio-acidente seja pago no percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício, a partir da entrada em vigência da Lei 9.032/95, ressaltadas as prestações vencidas atingidas pela prescrição, qual seja, as anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, acrescido de correção monetária a partir do vencimento (Súm. 148/STJ c/c art. 1o., § 1o. da Lei 6.899/81) e de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação até o efetivo cumprimento do julgado.

8. Arcará o INSS com o pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, observando-se a Súm. 111/STJ.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 18 de setembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Ministro Relator

(3176)

RECURSO ESPECIAL Nº 983.360 - RS (2007/0205513-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : JOSÉ CALVINO PIRES MAIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA TERESINHA FLORES
ADVOGADO : MARCELO DEWES DE MELLO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO INTEGRAL. IPERGS. JUROS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A pensão por morte deve corresponder à integralidade dos vencimentos ou proventos percebidos pelo segurado, (art. 40, § 7º, da Constituição Federal), regra auto-aplicável conforme pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal. No caso, a Emenda Constitucional nº 41/03 não alterou esse critério, porquanto o valor da pensão está aquém do limite máximo previsto para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF/88 . 2. O entendimento prevalente da Câmara e do Primeiro Grupo Cível é no sentido de que os juros legais, para pagamento de pensões em atraso, são de 6% ao ano enquanto vigente o Código Civil de 1916 (art. 1.062) e, de 1% ao mês, a partir de 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do novo Código Civil (art. 406). 3. Em se tratando de matéria já pacificada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, além de atender ao já decidido pelo Egrégio Primeiro Grupo Cível, a verba honorária fixada deve ser de 10%, sobre o valor das parcelas vencidas, até a implantação de seu valor atualizado. Negaram provimento ao recurso do IPERGS e deram provimento ao apelo da autora" (fl. 93).

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados (fl. 106).

Alega afronta ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e dissenso jurisprudencial.

Sem as contra-razões e admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este c. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O recurso merece prosperar.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora incidentes nos débitos da Fazenda Pública devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

Verifica-se que é o caso dos autos.



Colaciono os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/01.

1. A Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo art. 1º- F da Lei nº 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua vigência.

2. Esta Corte possui entendimento de que a Emenda Constitucional nº 32/2001 não invalidou a MP nº 2.180/01, pois, mesmo tendo vedado medidas provisórias sobre matéria processual civil, ressalvou a vigência daquelas anteriores à sua publicação.

3. Agravo regimental improvido"

(AgRg no REsp 773.168/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 13.03.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. PARCELAS ATRASADAS. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 406, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ANÁLISE DE QUESTÃO NOVA. IMPOSSIBILIDADE. EC 32/2001. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se aplica a regra geral do artigo 406, do Novo Código Civil, em razão da especialidade da regra inserta no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias.

2. Inviável se mostra a análise, em sede de agravo regimental, da alegada quebra do princípio da isonomia proporcional, em razão do que dispõe o § 4º, do art. 39, da Lei nº 9.250/95, conquanto constitui questão nova, não suscitada nas instâncias ordinárias, nem tampouco nas razões e nas contra-razões do recurso especial.

3. A recente e dominante jurisprudência desta Corte firmou entendimento, quanto aos juros moratórios incidentes nas condenações contra a Fazenda Pública, no sentido de que a Medida Provisória n.º 2.180-35/01 se aplica às ações iniciadas após a sua vigência, ainda que a dívida seja de natureza alimentar.

4. A Emenda Constitucional n.º 32/2001 convalidou as Medidas Provisórias editadas até a data de sua publicação.

5. Agravo regimental não provido"

(AgRg no REsp 788.992/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 06.03.2006).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ (...) 2 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência. 3 - Na espécie, a ação foi proposta em 18/10/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, **in casu**, a referida norma, como decidido pelo Tribunal a quo. 4 - Recurso não conhecido"

(REsp nº 604.618/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 28/6/2004).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, para fazer incidir os juros à taxa de 6% ao ano.

P. e I.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 985.377 - SP (2007/0213353-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALTIERE PINTO RIOS JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA LÁZARA APARECIDA DE ANDRADE RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : MANUEL DONIZETI RIBEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que entendeu que os juros de mora incidentes sobre os débitos da fazenda pública são devidos no percentual de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil, afastando a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Alega afronta ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/ 2001 e colaciona dissenso jurisprudencial, sustentando, em síntese, que, a ação fora ajuizada após a edição da MP 2.180-35/2001, e, portanto, imperativa a sua aplicação. Não foram apresentadas contra-razões.

Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este c. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O recurso merece prosperar.

A jurisprudência deste c. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora incidentes nos débitos da Fazenda Pública devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Verifica-se que é o caso dos autos.

Colaciono os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/01.

1. A Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo art. 1º- F da Lei nº 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua vigência.

2. Esta Corte possui entendimento de que a Emenda Constitucional nº 32/2001 não invalidou a MP nº 2.180/01, pois, mesmo tendo vedado medidas provisórias sobre matéria processual civil, ressalvou a vigência daquelas anteriores à sua publicação.

3. Agravo regimental improvido"

(AgRg no REsp 773.168/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 13.03.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. PARCELAS ATRASADAS. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 406, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ANÁLISE DE QUESTÃO NOVA. IMPOSSIBILIDADE. EC 32/2001. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se aplica a regra geral do artigo 406, do Novo Código Civil, em razão da especialidade da regra inserta no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias.

2. Inviável se mostra a análise, em sede de agravo regimental, da alegada quebra do princípio da isonomia proporcional, em razão do que dispõe o § 4º, do art. 39, da Lei nº 9.250/95, conquanto constitui questão nova, não suscitada nas instâncias ordinárias, nem tampouco nas razões e nas contra-razões do recurso especial.

3. A recente e dominante jurisprudência desta Corte firmou entendimento, quanto aos juros moratórios incidentes nas condenações contra a Fazenda Pública, no sentido de que a Medida Provisória n.º 2.180-35/01 se aplica às ações iniciadas após a sua vigência, ainda que a dívida seja de natureza alimentar.

4. A Emenda Constitucional n.º 32/2001 convalidou as Medidas Provisórias editadas até a data de sua publicação.

5. Agravo regimental não provido"

(AgRg no REsp 788.992/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 06.03.2006).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ (...) 2 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência. 3 - Na espécie, a ação foi proposta em 18/10/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, **in casu**, a referida norma, como decidido pelo Tribunal a quo. 4 - Recurso não conhecido"

(REsp nº 604.618/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 28/6/2004).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, para fazer incidir os juros moratórios à taxa de 6% (seis por cento) ao ano.

P. e I.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

RECURSO ESPECIAL nº 967515 - RS (2007/0160144-0)

RELATORA : MIN. LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA CRISTINA PETRY E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRIDO(S)

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 32ª. SESSÃO ORDINÁRIA

EM 04 DE SETEMBRO DE 2007

PRESIDENTE : EXMO. SR. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

SUBPROCURA- : EXMO. SR. DR. ALCIDES MARTINS
DOR-GERAL DA
REPÚBLICA

SECRETÁRIO : Bel. LAURO ROCHA REIS

Às 14:00 horas, presentes os Exmos(as). Srs(as). Ministros(as) FELIX FISCHER, LAURITA VAZ, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO e JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), foi aberta a sessão.

Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.

J U L G A M E N T O S

(3179)

PETIÇÃO Nº 5.455/SP (2007/0068592-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
REQUERENTE : DJALMA CARDOSO DA SILVA (PRESO)
REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA

"A Turma, por unanimidade, recebeu a petição como "Habeas Corpus" e não conheceu do pedido."

(3180)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.204/SC (2006/0055365-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : JEAN CRISTIAN FURTADO TORRES (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO DÉCIO COUTO CARNEIRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

(3181)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.321/PR (2007/0111441-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : TIAGO BARBOSA GARCIA (PRESO)
ADVOGADO : SAMIR MATTAR ASSAD
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

(3182)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.354/SP (2007/0122534-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : SANDRA SANCHES VARGAS
RECORRENTE : MARA CELINA SANCHES VARGAS SPÓ-SITO
ADVOGADO : JOSÉ CELSO CAMARGO SAMPAIO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso."

(3183)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.442/BA (2007/0133032-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : ANÍSIO VIANA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : JAILSON ROCHA SIQUEIRA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

(3184)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.468/SP (2007/0140116-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : RÉGIS TIAGO FIDÉLIS (PRESO)
ADVOGADO : CARLA BERNARDINETTI
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, julgou-o prejudicado."

(3185)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.505/CE (2007/0140592-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
RECORRENTE : CÍCERO VIRGULINO DINIZ (PRESO)
ADVOGADO : ÍTALO NEY FONSECA FEITOSA CABRAL
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

(3186)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.531/SP (2007/0149303-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS SUPLYCY
ADVOGADO : VERA MARIA PETRO FLEURY
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

(3187)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.579/SP (2007/0149652-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
RECORRENTE : JOSÉ FRANCISCO SARAIVA FILHO
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ MASCHIETTO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

(3188)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.654/PI (2007/0159780-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
RECORRENTE : ADEMIR VIEIRA BARROS (PRESO)
ADVOGADO : DANIELA CARLA GOMES FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Sustentação oral: SUSTENTOU ORALMENTE: DR. FRANCISCO DA SILVA FILHO (P/ RECTE)

"A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso."

(3189)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.676/RR (2007/0169530-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
RECORRENTE : GEORGE ANDERSON PINHO DOURADO (PRESO)
ADVOGADO : EDNALDO GOMES VIDAL
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3190)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.711/RS (2007/0168993-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : MÁRCIO DE LIMA PAULA (PRESO)
RECORRENTE : MARVEL DIAS (PRESO)
RECORRENTE : MARCOS ANTONIO OLIVEIRA DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : GABRIEL DELLA GIUSTINA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

(3191)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.877/PI (2007/0192015-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
RECORRENTE : ANTÔNIO RAFAEL RODRIGUES ARA-GÃO (PRESO)
ADVOGADO : MARLEIDE MATOS TORQUATO - DEFEN-SORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

(3192)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.884/MG (2007/0187815-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : BRASILIANO SANTANA DEAN (PRESO)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."

(3193)
HABEAS CORPUS Nº 40.834/AC (2004/0185278-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : ROBERTO DUARTE E OUTROS
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO PRO-CESSO NR 990000249 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : OSÓRIO DE ALMEIDA AGUIAR (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

(3194)
HABEAS CORPUS Nº 43.474/MG (2005/0065448-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : CLOVES PINHEIRO DA SILVA - DEFEN-SOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO : TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL RE-GIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : ARILTON ANTÔNIO LUIZ

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(3195)
HABEAS CORPUS Nº 45.949/RJ (2005/0119027-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : NELSON DA SILVA PARREIRAS
ADVOGADO : ARTUR RODRIGUES ARRUDA
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : NELSON DA SILVA PARREIRAS (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(3196)
HABEAS CORPUS Nº 47.075/PB (2005/0137796-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : JAMES JOSÉ DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : ANTÔNIO RICARDO LINHARES PINTO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, julgou parcialmente prejudicado o pe-dido, e no mais, denegou a ordem."

(3197)
HABEAS CORPUS Nº 49.073/PR (2005/0175230-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : FÁBIO ROGÉRIO B F DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : MARCOS AURÉLIO KARVAT (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(3198)
HABEAS CORPUS Nº 52.191/PA (2005/0216237-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : ERIVALDO SANTIS
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRI-BUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : JOELMA COSTA VIEIRA
PACIENTE : MARLON MATOS PEREIRA
Sustentação oral: SUSTENTOU ORALMENTE: DR. CARLOS GUIOTTI (P/ PACTES)
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(3199)
HABEAS CORPUS Nº 57.232/ES (2006/0075116-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : CECÍLIA PINHEIRO TANNURE NEMER
ADVOGADO : KATHERINE SANTO ATHIÉ
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRI-BUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : CECÍLIA PINHEIRO TANNURE NEMER
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(3200)
HABEAS CORPUS Nº 59.654/SC (2006/0111144-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : RICARDO BELLO VALENTE
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : ARIEL FERNANDO SHAJNOVETZ
PACIENTE : ROXANA ROSÁRIO PAUZA DE SHAJNO-VETZ

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."

(3201)
HABEAS CORPUS Nº 60.323/SP (2006/0119303-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE : WALTER NUNES DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSEILDO CAETANO MARTINS (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(3202)
HABEAS CORPUS Nº 60.556/SP (2006/0122786-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : LUCIANO BARRETO GOMES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CELIO SEBASTIÃO DOS REIS (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(3203)
HABEAS CORPUS Nº 61.928/SP (2006/0143581-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : RUY FREIRE RIBEIRO NETO - DEFEN-SOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLÁUDIA MOREIRA BARBOSA

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(3204)
HABEAS CORPUS Nº 63.307/RJ (2006/0160654-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE : FERNANDA LARA TÓRTIMA E OUTROS
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRI-BUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RICARDO JOSÉ DE ARAÚJO LIMA
Sustentação oral: SUSTENTOU ORALMENTE: DRA. FERNANDA LARA TÓRTIMA (P/ PACTE)
"A Turma, por maioria, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."



(3205)		(3212)		(3219)	
EDcl no HABEAS CORPUS Nº 64.086/SP (2006/0171231-2) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 69.996/SP (2006/0246911-0) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 74.015/DF (2007/0002500-3) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EMBARGADO : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E OUTRO PACIENTE : DÁRCIO AFFONSO PACIENTE : REGINA MARINS ALVES LIMA AFFONSO PACIENTE : GETÚLIO NISHIMORI "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO PACIENTE : JOSÉ EDUARDO CORRÊA TEIXEIRA FERAZ (PRESO) "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : RAFAEL CALVET CORTES IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PACIENTE : GEISON NOGUEIRA DE LIMA "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."	
(3206)		(3213)		(3220)	
HABEAS CORPUS Nº 64.861/SP (2006/0181312-7) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 70.009/SP (2006/0247268-8) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 74.082/RO (2007/0003167-6) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : CLÁUDIO LUIZ ESTEVES IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : N DA S S (INTERNADO) "A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO IMPETRANTE : VALDIR ANDRÉ MERCADANTE IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : VALDIR ANDRÉ MERCADANTE (PRESO) "A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : ROBERTO GONÇALVES IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PACIENTE : ROBERTO GONÇALVES (PRESO) "A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."	
(3207)		(3214)		(3221)	
HABEAS CORPUS Nº 66.164/SP (2006/0198637-0) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 70.066/SP (2006/0248236-9) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 74.382/SP (2007/0007126-0) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : ROBERTO ELIAS RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : JOSÉ FRANCISCO DE LIMA (PRESO) "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO IMPETRANTE : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE ADVOGADO : IREMI MIGUEL KIESLAREK IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : MAILANE RAMOS DOS SANTOS RODRIGUES DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : LUCIANO BISSOLI (PRESO) "A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
(3208)		(3215)		(3222)	
HABEAS CORPUS Nº 66.298/PE (2006/0200608-9) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 70.142/SP (2006/0248821-8) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 74.387/SP (2007/0007152-5) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : RODRIGO TRINDADE IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO PACIENTE : JOSÉ EDSON BATISTA DA SILVA (PRESO) "A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : MÁRIO BARBOSA VILLAS BOAS IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : LEANDRO JOSÉ DAOLIO SPINELA "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : AUGUSTO BELLO ZORZI - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : SILVIA APARECIDA MENDES DOS ANJOS "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
(3209)		(3216)		(3223)	
HABEAS CORPUS Nº 66.568/SP (2006/0203528-4) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 72.377/DF (2006/0274167-5) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 74.856/SP (2007/0010504-2) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : JANINE GOMES BERGER DE OLIVEIRA MACATRÃO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : ROBSON DINIZ DA SILVA "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO IMPETRANTE : JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PACIENTE : D A DA S (INTERNADO) "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."		RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) IMPETRANTE : LUIZ RICCETTO NETO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : NORMA REGINA EMÍLIO (PRESA) "Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."	
(3210)		(3217)		(3224)	
HABEAS CORPUS Nº 69.773/SP (2006/0245182-6) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 72.662/RJ (2006/0276212-4) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 75.482/SP (2007/0014848-7) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO IMPETRANTE : PAULA FERNANDA V NAVARRO MURDA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : ALEX SANDRO PASCOAL DOS SANTOS "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PACIENTE : LUIZ FELIPE LIBANIO (PRESO) "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO IMPETRANTE : FÚLVIA LETICIA PEREGO SILVA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : PAULO SILVA CRUZ (PRESO) "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
(3211)		(3218)		(3225)	
HABEAS CORPUS Nº 69.861/MS (2006/0245643-5) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 72.956/SP (2006/0278687-7) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 75.985/SP (2007/0018837-3) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO IMPETRANTE : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PACIENTE : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA (PRESO) "A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."		RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO IMPETRANTE : ANA PAULA KAYAMORI DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : LINDOMAR PAULO DA SILVA "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."		RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO IMPETRANTE : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : CARLOS ALBERTO CID COSTAS PACIENTE : BENEDITO DE ANDRADE FERNANDES "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	



	(3226)
HABEAS CORPUS Nº 76.330/SP (2007/0022322-5) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE	: ALEX SANDRO OCHSENDORF
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ISAAC DA SILVA PEREIRA
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."	
	(3227)
HABEAS CORPUS Nº 76.745/DF (2007/0027540-6) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: REGINALDO MARQUES DA SILVA
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."	
	(3228)
HABEAS CORPUS Nº 77.002/PA (2007/0031475-2) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: ANTÔNIO RODRIUGUES LAVOR FILHO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE	: JOSIVALDO NOGUEIRA DE LIMA (PRESO)
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."	
	(3229)
HABEAS CORPUS Nº 77.498/MT (2007/0038204-9) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: ELISABETE RUTE RIETH E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: ODETE BARATELI DE MOURA (PRESA)
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."	
	(3230)
HABEAS CORPUS Nº 77.594/MS (2007/0039924-5) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - AGEPEN/MS
ADVOGADO	: RENATA RAULE MACHADO DANIEL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: JANETE ARCE (PRESA)
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
	(3231)
HABEAS CORPUS Nº 77.624/MS (2007/0039995-3) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: SHEILA PEREIRA DA SILVA
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
	(3232)
HABEAS CORPUS Nº 77.840/MG (2007/0042769-7) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE	: KENDI OKA JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO	: MARCOS POGGIANELLA SALOMÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE	: KENDI OKA JÚNIOR
PACIENTE	: JOSÉ RENSUK OKA
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
	(3233)
HABEAS CORPUS Nº 78.257/SP (2007/0047169-4) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: WILSON MOURA DOS SANTOS E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ARTHUR MANUCHAGUIAN (PRESO)
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."	
	(3234)
HABEAS CORPUS Nº 78.664/SP (2007/0053383-9) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE	: MARCOS ALVES DE MELO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUIZ HENRIQUE SILVA CAMARGO (PRESO)
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."	
	(3235)
HABEAS CORPUS Nº 78.719/MT (2007/0053788-0) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE	: ANDRÉ LUIZ PRIETO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: FRANCILENE RODRIGUES TEIXEIRA
"A Turma, por unanimidade, deferiu o pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
	(3236)
HABEAS CORPUS Nº 78.741/RS (2007/0053886-5) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE	: EDUARDO BRITTES PERES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: TATIANA ROSA PRETTO
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."	
	(3237)
HABEAS CORPUS Nº 79.031/SP (2007/0057660-5) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MAURÍLIO FRANCISCO DE BRITO (PRESO)
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
	(3238)
HABEAS CORPUS Nº 79.126/SP (2007/0058006-9) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: DANIEL ROSA NASCIMENTO
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA 11A VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SP
PACIENTE	: DANIEL ROSA NASCIMENTO (PRESO)
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
	(3239)
HABEAS CORPUS Nº 79.255/SP (2007/0060495-6) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE	: SANDRA MARA FREITAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RICARDO DE LIMA PINHEIRO
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."	

	(3240)
HABEAS CORPUS Nº 80.186/MS (2007/0070581-2) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE	: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - AGEPEN/MS
ADVOGADO	: RENATA RAULE MACHADO DANIEL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: EVA LÚCIA DA SILVA NEGREIROS (PRESA)
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
	(3241)
HABEAS CORPUS Nº 80.558/SP (2007/0074848-5) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE	: LUÍSA HAMUD MORATO DE ANDRADE - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALEX SANDRO FERREIRA (PRESO)
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
	(3242)
HABEAS CORPUS Nº 80.922/RJ (2007/0078016-2) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE	: ANA MARIA MAURO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: GERSON DE SOUZA (PRESO)
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
	(3243)
HABEAS CORPUS Nº 82.064/SP (2007/0096075-4) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE	: PAULA FERNANDA V NAVARRO MURDA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WALLACE MARCIANO DE OLIVEIRA FILHO
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
	(3244)
HABEAS CORPUS Nº 82.098/SP (2007/0096151-3) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE	: WILLEY LOPES SUCASAS E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ROSE MEIRE DA COSTA (PRESA)
"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."	
	(3245)
HABEAS CORPUS Nº 82.174/SP (2007/0097544-8) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE	: PETRO NILIO CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO	: TATIANA SIQUEIRA LEMOS - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PETRO NILIO CARVALHO DE SOUZA (PRESO)
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."	
	(3246)
HABEAS CORPUS Nº 82.207/RJ (2007/0098602-6) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE	: LUIZ GUSTAVO CARNEIRO DE CARVALHO LIMA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: B P M
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."	

(3247)		(3254)		(3261)	
HABEAS CORPUS Nº 82.260/RJ (2007/0098993-0) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 82.942/RJ (2007/0109621-1) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 83.115/SP (2007/0112301-0) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : JOÃO GABRIEL HAMANN MOACYR GOMES - DEFENSOR PÚBLICO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PACIENTE : FÁBIO JÚNIOR PEREIRA GOMES (PRE-SO)		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ REL. P/ ACÓRDÃO : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA IMPETRANTE : BRUNO RODRIGUES E OUTRO ADVOGADO : MAURÍCIO JOSÉ CORRÊA E OUTRO(S) IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO PACIENTE : A A D (PRESO)		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS E OUTROS IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO PACIENTE : EDMUNDO ROCHA GORINI PACIENTE : MAURO SPONCHIADO PACIENTE : ANTÔNIO JOSÉ ZAMPRONI	
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		"A Turma, por maioria, julgou prejudicado o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima, que lavrará o acórdão".		"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
(3248)		(3255)		(3262)	
HABEAS CORPUS Nº 82.593/SP (2007/0105065-4) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 82.995/ES (2007/0110601-0) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 83.165/SP (2007/0112469-9) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO DE DEUS SILVA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : FLÁVIO ROBERTO DA SILVA "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : RENATO DEL SILVA AUGUSTO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PACIENTE : JAILTON DE SOUZA SANTOS (PRESO)		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : JOÃO MANOEL ARMÔA E OUTROS IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : ANDREW BALTA JÚNIOR (PRESO) PACIENTE : NIVALDO AGUILLAR (PRESO)	
(3249)		"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."		"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."	
HABEAS CORPUS Nº 82.631/RJ (2007/0105248-4) MATÉRIA CRIMINAL		(3256)		(3263)	
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ REL. P/ ACÓRDÃO : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA IMPETRANTE : ROGÉRIO MARCOLINI E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO PACIENTE : L S B (PRESO) PACIENTE : L F DOS S (PRESO) PACIENTE : J L DA C R (PRESO)		HABEAS CORPUS Nº 83.022/PR (2007/0110845-8) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 83.369/MS (2007/0116598-7) MATÉRIA CRIMINAL	
"A Turma, por maioria, julgou prejudicado o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima, que lavrará o acórdão".		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : ROBERTO OURIQUES IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ PACIENTE : HÉLIO CAMARGO (PRESO)		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ADVOGADO : IRAN PEREIRA DA COSTA NEVES - DEFENSOR PÚBLICO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PACIENTE : JÂNIO VENTURA DA COSTA (PRESO) PACIENTE : RAMÃO MARCOS FERNANDES MOREIRA (PRESO)	
(3250)		"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		PACIENTE : RAMÃO RITO MACHADO ROJAS (PRESO)	
HABEAS CORPUS Nº 82.684/SP (2007/0105406-3) MATÉRIA CRIMINAL		(3257)		"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."	
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : SUZANA SOO SUN LEE - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : J W D P (INTERNADO)		HABEAS CORPUS Nº 83.047/SP (2007/0111233-1) MATÉRIA CRIMINAL		(3264)	
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : MARIANA XAVIER FERNANDES IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : SAMUEL STRADIOTTO (PRESO)		HABEAS CORPUS Nº 83.400/SC (2007/0116848-7) MATÉRIA CRIMINAL	
(3251)		"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : SIMONE INOCÊNCIO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA PACIENTE : SAULO WENITT DE CASTRO (PRESO)	
HABEAS CORPUS Nº 82.787/RS (2007/0106971-9) MATÉRIA CRIMINAL		(3258)		"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."	
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PACIENTE : JÚNIOR ANDRÉ DA SILVA PACIENTE : LEONARDO FRANCISCO SCHULTZ DE-LANORA PACIENTE : JULIANO ALVES DE SOUZA PACIENTE : GRACIELA MICHELOTTI DALL ONGARO		HABEAS CORPUS Nº 83.051/PE (2007/0111406-0) MATÉRIA CRIMINAL		(3265)	
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : CHRISTOPH MILEWSKI IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO PACIENTE : CLÁUDIO MARCELO RIBEIRO BORGES		HABEAS CORPUS Nº 83.449/SP (2007/0117793-1) MATÉRIA CRIMINAL	
(3252)		"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : CLÁUDIA CRISTINA PIRES IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : WILLYS MENDES JÚNIOR (PRESO)	
HABEAS CORPUS Nº 82.852/SP (2007/0108411-7) MATÉRIA CRIMINAL		(3259)		"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."	
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : ANDRÉ DE OLIVEIRA PAGANINI IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : WALTER LUIZ ROMÃO		HABEAS CORPUS Nº 83.057/SP (2007/0111809-9) MATÉRIA CRIMINAL		(3266)	
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA		HABEAS CORPUS Nº 83.481/DF (2007/0118140-0) MATÉRIA CRIMINAL	
(3253)		"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO NERES FERRAZ - DEFENSOR PÚBLICO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PACIENTE : ROBÉRIO JOSÉ MARINHO	
HABEAS CORPUS Nº 82.922/RS (2007/0109579-2) MATÉRIA CRIMINAL		(3260)		"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : PEDRO SYRIO WENDEL IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PACIENTE : ROSELENE DOS SANTOS MACHADO		HABEAS CORPUS Nº 83.062/SP (2007/0112010-5) MATÉRIA CRIMINAL		(3267)	
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : LUCIANO ANTÔNIO DOS SANTOS CABRAL E OUTROS IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : LEVINO GUEDES CORREA (PRESO)		HABEAS CORPUS Nº 83.553/MS (2007/0119377-9) MATÉRIA CRIMINAL	
		"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, cassando a liminar anteriormente deferida e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ADVOGADO : ENY CLEYDE SARTORI NOGUEIRA - DEFENSORA PÚBLICA	



IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ANTÔNIO DOS SANTOS VAES
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3268)

HABEAS CORPUS Nº 83.600/SP (2007/0119550-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : GUSTAVO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLÁUDIO ALEXANDRE DA SILVA SANTOS

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3269)

HABEAS CORPUS Nº 83.608/SC (2007/0119600-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : JOÃO MOACIR CORREIA DE ANDRADE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ANDRÉ OLIVEIRA PINTO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(3270)

HABEAS CORPUS Nº 83.660/SP (2007/0120577-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : DANIELA YURIE ISHIBASHI COSIMATO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCIANO DE JESUS SILVA

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3271)

HABEAS CORPUS Nº 83.722/BA (2007/0121055-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JOÃO CÁRMINO GENEROSO DA COSTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ADEMIR SIMÃO (PRESO)
PACIENTE : WILLIAM ALVES DA SILVA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(3272)

HABEAS CORPUS Nº 83.873/SP (2007/0124140-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : PEDRO LUIZ DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JONES PAIVA DOS SANTOS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3273)

HABEAS CORPUS Nº 83.938/MS (2007/0125100-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : MARCELO FERREIRA BARBOSA DOS SANTOS (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3274)

HABEAS CORPUS Nº 83.974/RN (2007/0111070-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : FRANCISCO ALEXANDRE DE PAIVA FORTE E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : LEOMAR DE OLIVEIRA FORTE (PRESO)
Sustentação oral: SUSTENTOU ORALMENTE: DR. FRANCISCO ALEXANDRE DE PAIVA FORTE (P/ PACTE)
Julgamento sobrestado por indicação da Sra. Ministra Relatora.

(3275)

HABEAS CORPUS Nº 84.035/RS (2007/0125949-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MARIA CRISTINA MAZZONI MISTRELO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ALEXANDRE MARTINS RODRIGUES (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3276)

HABEAS CORPUS Nº 84.056/DF (2007/0126180-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO ALVES DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : JASON RODRIGUES DE SOUSA
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(3277)

HABEAS CORPUS Nº 84.058/DF (2007/0126198-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : HERALDO MACHADO PAUPÉRIO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : DURVAL BARBOSA RODRIGUES
"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."

(3278)

HABEAS CORPUS Nº 84.092/PA (2007/0126367-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : RAIMUNDO NONATO PEREIRA LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : RAIMUNDO AILTON REGO COSTA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(3279)

HABEAS CORPUS Nº 84.099/BA (2007/0126375-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : EVANDRO BONFIM BRANDÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : EVANDRO BONFIM BRANDÃO (PRESO)
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho."

(3280)

HABEAS CORPUS Nº 84.140/SP (2007/0126943-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : EDNA REGINA BARBIERI DOMINICI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANÍSIO FERREIRA GOMES
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3281)

HABEAS CORPUS Nº 84.230/SP (2007/0128320-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : FERNANDA DIAS ROSSI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADILSON DOS SANTOS ROCHA (PRESO)
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3282)

HABEAS CORPUS Nº 84.294/SP (2007/0129031-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : EMERSON AUGUSTO CORREA PASSIANOTO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ ADAIL MAZZI DE ANDRADE (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3283)

HABEAS CORPUS Nº 84.330/GO (2007/0129582-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : LUCAS DONIZZETI FELICIANO PIRES FERREIRA
ADVOGADO : CARLOS BARTA SIMON FONSECA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : LUCAS DONIZZETI FELICIANO PIRES FERREIRA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(3284)

HABEAS CORPUS Nº 84.375/DF (2007/0129926-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO NERES FERRAZ - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : EDILSON DOS SANTOS SOARES

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(3285)

HABEAS CORPUS Nº 84.492/SP (2007/0131102-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : RICARDO MARTINS ZAUPA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LOURISMAR ALVES DE BARROS (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3286)

HABEAS CORPUS Nº 84.496/SP (2007/0131123-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ORIOVALDO BENEDITO JORGE
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : ORIOVALDO BENEDITO JORGE (PRESO)
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3287)

HABEAS CORPUS Nº 84.503/SP (2007/0131276-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : FÁBIO FRANCISCO FERREIRA BENTO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GUSTAVO JOSÉ FRANCISCO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3288)

HABEAS CORPUS Nº 84.568/PE (2007/0131998-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE : JOAQUIM LUIZ DE OLIVEIRA FRANÇA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE OLINDA - PE
PACIENTE : EDSON VERÍSSIMO DE SOUZA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(3289)

HABEAS CORPUS Nº 84.628/SP (2007/0132431-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE : AURÉLIO RIBEIRO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AURÉLIO RIBEIRO DA SILVA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

(3290)

HABEAS CORPUS Nº 84.745/SP (2007/0134986-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DANIEL SMOLENTZOV - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ CARLOS GONÇALVES ROSA

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3291)

HABEAS CORPUS Nº 84.825/SP (2007/0135810-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE : WALTER DOUGLAS CAMARGO DE SÁ
ADVOGADO : CALEBE VALENÇA FERREIRA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WALTER DOUGLAS CAMARGO DE SÁ (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(3292)

HABEAS CORPUS Nº 84.869/SP (2007/0136259-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE : CYNTHIA POLLYANNA DE FARIA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELINO NUNES DOS SANTOS
PACIENTE : FERNANDO ALMEIDA SOUSA ABI RACHID

A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3293)

HABEAS CORPUS Nº 84.902/SP (2007/0136384-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE : MARISA MIDORI ISHII - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDMAR JAMOCA DA SILVA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3294)

HABEAS CORPUS Nº 84.905/SP (2007/0136396-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : MARIA FERNANDA SILOS ARAÚJO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WELLINGTON DOS SANTOS GONÇALVES

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(3295)

HABEAS CORPUS Nº 84.956/SP (2007/0136831-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : MIGUEL PEREZ GIMENEZ NETO
ADVOGADO : EDERVEK EDUARDO DELALIBERA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MIGUEL GIMENEZ PERES NETO (PRE-SO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(3296)

HABEAS CORPUS Nº 85.019/PR (2007/0137468-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE : ELINÉRI DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : GENI PINHEIRO COSTA (PRESA)

A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3297)

HABEAS CORPUS Nº 85.052/MS (2007/0137648-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE : ALEXANDRE PINHEIRO VALVERDE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JOSÉ ROBERTO VASCONCELOS (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3298)

HABEAS CORPUS Nº 85.091/RS (2007/0138725-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : RAFAEL MAINARDI NETO
ADVOGADO : EGON FELIPPE HEUSER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : RAFAEL MAINARDI NETO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3299)

HABEAS CORPUS Nº 85.219/SP (2007/0141357-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE : ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SIDNEI AURÉLIO COELHO

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3300)

HABEAS CORPUS Nº 85.231/SC (2007/0141433-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE : LUIZ FERNANDO BARROS CARLÃO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ALDEJONE OLIVEIRA DE SOUZA (PRE-SO)

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."

(3301)

HABEAS CORPUS Nº 85.437/SP (2007/0144252-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : JOSÉ GONÇALVES NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ GONÇALVES NETO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3302)

HABEAS CORPUS Nº 86.750/PR (2007/0161285-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE : WILSON DIAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : WILSON DIAS (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

(3303)

HABEAS CORPUS Nº 88.473/RJ (2007/0183810-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE : MARCOS ANDRÉ SANTOS SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LEANDRO DE OLIVEIRA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

(3304)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 351.383/SC (2001/0104544-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE : PAULO NEY ALMEIDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO GOMES E OUTRO(S)
EMBARGANTE : PÉRICLES LUIZ MEDEIROS PRADE
ADVOGADO : PÉRICLES LUIZ MEDEIROS PRADE (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(3305)

RECURSO ESPECIAL Nº 502.881/PR (2003/0024144-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : NATALINA SACCHI DUDA
ADVOGADO : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Sustentação oral: PRESENTE NA TRIBUNA: DR. TICIANO FIGUEIREDO (P/ RECTE)
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(3306)

RECURSO ESPECIAL Nº 776.176/DF (2005/0138533-2)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : WERNER MARTINS DE SÁ
ADVOGADO : WANDER PEREZ
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : BEATRIZKICIS TORRENTS DE SORDI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(3307)

RECURSO ESPECIAL Nº 884.581/DF (2006/0139876-7)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : ELIEL FLORES RORIZ JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS E OUTRO
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO E OUTRO(S)

Sustentação oral: SUSTENTOU ORALMENTE: DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS (P/ RECTE)
"Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo do recurso, mas lhe negando provimento, no que foi acompanhado pelo voto da Sra. Ministra Jane Silva (Desenbargadora Convocada do TJ/MG) e o voto do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho conhecendo do recurso e lhe dando provimento, pediu vista o Sr. Ministro Felix Fischer."



(3308)		(3313)		(3319)	
RECURSO ESPECIAL Nº 901.115/DF (2006/0223961-0)		RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.653/AM (2004/0102990-9)		EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.666/SP (2006/0121923-0)	
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER		MATÉRIA CRIMINAL	
RECORRENTE : ABIGAIL LOUREIRO DIÓGENES E OUTROS		RECORRENTE : JOÃO ALVES FERNANDES		RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)	
ADVOGADO : MARCELLO LAVENÈRE MACHADO		ADVOGADO : ELAINE BEZERRA DE QUEIROZ COSTA		EMBARGANTE : WILSON ROBERTO DOS SANTOS	
RECORRIDO : UNIÃO		T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS		ADVOGADO : TAIS CECILIA DOS SANTOS LIMA	
Sustentação oral: SUSTENTOU ORALMENTE: DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO (P/ RECTE)		IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS		EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
Julgamento sobrestado por indicação do Sr. Ministro Relator.		RECORRIDO : ESTADO DO AMAZONAS		"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos."	
Encerrou-se a sessão às 18:20 horas, tendo sido julgados 127 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão.		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."		(3320)	
Brasília, 04 de setembro de 2007.		(3314)		RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.994/PB (2006/0168923-7)	
MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA		RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.082/RS (2006/0035420-4)		MATÉRIA CRIMINAL	
Presidente da sessão		MATÉRIA CRIMINAL		RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)	
LAURO ROCHA REIS		RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO		RECORRENTE : RONALDO LIRA DA SILVA (PRESO)	
Secretário		RECORRENTE : DANILO PIRES SERVEIRA JÚNIOR (PRESO)		ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO FLOR E OUTRO	
ATA DE JULGAMENTO		ADVOGADO : DAVID RICARDO SILVA TRINDADE		RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA	
ATA DA 33ª. SESSÃO ORDINÁRIA		RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso."	
EM 06 DE SETEMBRO DE 2007		RETIFICAÇÃO DE PROCLAMAÇÃO DE RESULTADO DE JULGAMENTO:		(3321)	
PRESIDENTE : EXMO. SR. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."		RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.036/SP (2006/0179951-0)	
SUBPROCURA- : EXMO. SR. DR. BRASILINO PEREIRA		(3315)		MATÉRIA CRIMINAL	
DOR-GERAL DA : DOS SANTOS		RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.101/MS (2004/0144517-1)		RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)	
REPÚBLICA		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER		RECORRENTE : MÁRCIO DE OLIVEIRA VASCONCELOS (PRESO)	
SECRETÁRIO : Bel. LAURO ROCHA REIS		RECORRENTE : CELINA ROCHA GONÇALVES		ADVOGADO : RODOLFO APARECIDO DA SILVA TORRES E OUTRO(S)	
Às 13:00 horas, presentes os Exmos(as). Srs(as). Ministros(as) FELIX FISCHER, LAURITA VAZ, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO e JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), foi aberta a sessão.		ADVOGADO : ANTÔNIO PEDRO MARQUES DE FIGUEIREDO NETO E OUTRO		RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.		T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."	
J U L G A M E N T O S		IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL		(3322)	
(3309)		RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL		RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.063/MT (2006/0185348-0)	
PETIÇÃO Nº 5.822/SC (2007/0181822-2)		PROCURADOR : SULEIMAR SOUSA SCHRÖDER ROSA E OUTRO(S)		MATÉRIA CRIMINAL	
MATÉRIA CRIMINAL		INTERES. : MARIA EDITE DA SILVEIRA		RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)	
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."		RECORRENTE : SOELI CARDOSO DO CARMO	
REQUERENTE : GERALDO DA SILVA ALBINO (PRESO)		(3316)		ADVOGADO : TASSIANA ABUD CHAUD E OUTRO(S)	
REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA		RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.218/SC (2004/0162533-4)		RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO	
"A Turma, por unanimidade, recebeu a petição como "Habeas Corpus" e denegou a ordem."		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER		"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso."	
(3310)		RECORRENTE : ANITA MOREIRA		(3323)	
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 16.051/SP (2004/0062066-6)		ADVOGADO : MARIA FERNANDA LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO		RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.145/PE (2006/0200740-6)	
MATÉRIA CRIMINAL		T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA		MATÉRIA CRIMINAL	
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)		IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA		RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)	
RECORRENTE : ROGÉRIO CRISTINO ROSSI		RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA		RECORRENTE : JOÃO MANOEL MARTINS DOS SANTOS	
ADVOGADO : OTONIEL K KIKUTI - DEFENSOR DATIVO		PROCURADOR : SIGRID ANJA REICHERT E OUTRO(S)		ADVOGADO : ERMÍRIO BANJA BEZERRA	
RECORRIDO : TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."		RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	
PACIENTE : ROGÉRIO CRISTINO ROSSI (PRESO)		(3317)		"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."	
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."		RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.559/MG (2005/0020363-9)		(3324)	
(3311)		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER		RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.200/RO (2006/0214754-0)	
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 17.442/RN (2005/0042874-0)		RECORRENTE : EDGAR MILITÃO		MATÉRIA CRIMINAL	
MATÉRIA CRIMINAL		ADVOGADO : CORNÉLIO NAVES DE SOUZA LIMA		RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)	
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)		T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS		RECORRENTE : ADELSON BERTO DIAS	
RECORRENTE : AIWAN MOHAMED GAVAAR GULZAR (PRESO)		IMPETRADO : SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS		ADVOGADO : CLOVES GOMES DE SOUZA E OUTRO	
ADVOGADO : FRANCISCO AIRES PESSOA		RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS		RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA	
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO		PROCURADOR : MARCO ANTÔNIO GONÇALVES TORRES E OUTRO(S)		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."		(3318)		(3325)	
(3312)		RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.641/SC (2006/0116673-0)		RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.265/BA (2006/0219943-0)	
EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.562/RS (2004/0089542-1)		MATÉRIA CRIMINAL		MATÉRIA CRIMINAL	
MATÉRIA CRIMINAL		RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)		RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)	
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ		RECORRENTE : SEBASTIÃO ELEUTÉRIO SPELIER (PRESO)		RECORRENTE : PEDRO DE OLIVEIRA SOUZA (PRESO)	
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL		ADVOGADO : ANA PAULA FONTES DE ANDRADE E OUTRO		ADVOGADO : MARCELO BORGES DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO	
EMBARGADO : LUIZ MARIO FONSECA PINTO		RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA		RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA	
EMBARGADO : LOURIVARDO DE BARROS PINTO		"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."		"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso."	
EMBARGADO : LUIZ EDUARDO FONSECA PINTO					
"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado os embargos."					

(3326)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.376/GO
(2005/0124420-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : DERCY BEZERRA LINO TOCANTINS
ADVOGADO : DERCY BEZERRA LINO TOCANTINS
(EM CAUSA PRÓPRIA)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : PRESIDENTE DA AGÊNCIA GOIANA DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS PÚBLICOS DO ESTADO DE GOIÁS E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : CYNTHIA DAYSE ROSA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3327)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.396/PE
(2006/0237252-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : LUIZ CLAUDINO NASCIMENTO
ADVOGADO : FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso."

(3328)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.579/DF
(2005/0149024-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : ROZÂNGELA MARIA GONÇALVES
ADVOGADO : ANTÔNIO DE PAULA OLIVEIRA E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
RECORRIDO : UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

(3329)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.659/PR
(2007/0001888-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : D F M (INTERNADO)
ADVOGADO : MAURÍCIO PINHEIRO DA COSTA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

(3330)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.668/SP
(2006/0283922-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : SILVIO CESAR RODRIGUES
ADVOGADO : THAIS JUREMA SILVA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

(3331)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.681/MG
(2006/0283954-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : LUIZ ROBERTO PIERONI
ADVOGADO : ROBSON RAFAELI CAIXETA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

(3332)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.833/MG
(2007/0030656-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : MARCOS BALDAN PEREIRA
ADVOGADO : FLÁVIO BRANQUINHO DA COSTA DIAS
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."

(3333)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.853/RS
(2007/0033293-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : LUIZ GUSTAVO SOARES FERREIRA
ADVOGADO : ALFEU ELEANRO FABIANO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(3334)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.874/PI
(2007/0036486-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : ARIOSMAR ALMEIDA DA SILVA (PRE-SO)
ADVOGADO : ELISABETH MARIA MEMÓRIA AGUIAR - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(3335)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.942/SP
(2007/0040386-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : CARLOS ROBERTO IANELLI JÚNIOR
ADVOGADO : DIRCEU SCARIOT E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso."

(3336)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.965/ES
(2007/0042242-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : IVANIR LACERDA RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO : PÉRICLES FERREIRA DE ALMEIDZA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(3337)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.981/GO
(2007/0047494-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : MOZAR MARCELINO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : JOSÉ MAURO SARDINHA TAVARES
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

(3338)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.179/SP
(2007/0098262-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ANDERSON ROBERTO DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : ROGÉRIO DELPHINO DE BRITTO CATA-NESE
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3339)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.313/RJ
(2007/0111850-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA (PRE-SO)
ADVOGADO : SEBASTIAO DORNELAS DUTRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

(3340)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.362/SP
(2007/0122472-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : WILTON SANTANA DA CRUZ (PRESO)
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DA SILVA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso."

(3341)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.373/DF
(2007/0114385-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : PAULO PEREIRA LIMA
ADVOGADO : FERANANDO ANTÔNIO NERES FERRAZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3342)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.446/MG
(2007/0137020-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : HÉLIO SOARES BAZZONI
RECORRENTE : JOAO BOSCO FONTOURA
RECORRENTE : LUIZ MAGNO DA SILVA SARAMAGO
RECORRENTE : JOSE ALYRIO BICALHO MOURÃO
RECORRENTE : PAULO ESTEVAM DA SILVA BASTOS
ADVOGADO : VIVIANE ANGÉLICA FERREIRA ZICA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3343)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.460/SP
(2007/0140112-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : SUELEM APARECIDA SOUZA NASCIMENTO (PRESA)
ADVOGADO : JOSÉ MIGUEL SCARPELLI MILANESE
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(3344)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.476/SP
(2007/0140603-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : TIAGO GUEDES (PRESO)
ADVOGADO : ALEXANDRE PINHEIRO VALVERDE
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."



(3345)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.504/RN (2006/0046365-2)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : FRANCISCO CANINDÉ DE PAIVA E OUTROS
ADVOGADO : WALBER CUNHA LIMA E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : NIVALDO BRUM VILAR SALDANHA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3346)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.548/SP (2007/0149306-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : JEREMIAS FERREIRA PAIM
RECORRENTE : ORTÊNCIO JOÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ MASCHIETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

(3347)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.639/MS (2006/0053527-3)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : EVANDRO EFIGENIO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : RONICLÉIA LEMOS DE FREITAS E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : JERÔNIMO OLINTO DE ALMEDA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3348)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.674/RJ (2007/0170298-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : SIDNEY GOMES RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : SILVANA NOVAES DE PAIVA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

(3349)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.684/MG (2007/0169295-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
RECORRENTE : RÔMULO DA CRUZ SANTOS (PRESO)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

(3350)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.690/SP (2007/0170385-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : CELÉSIA HATTY PADÍLIA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3351)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.705/GO (2006/0061879-8)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DE-TRAN - ASDEG
ADVOGADO : ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : VALESKA DE OLIVEIRA FRAZÃO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

(3352)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.718/RS (2007/0172778-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : JAIME LUIZ SCHENATTO
ADVOGADO : SYLVIO ROBERTO CORRÊA DE BORBA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3353)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.239/PR (2006/0146908-7)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : FRANCISCO ALVES PEREIRA NETO
ADVOGADO : JONAS BORGES
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : SECRETÁRIO DA ADMINSTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CARLA MARGOT MACHADO SELEME E OUTRO(S)
RECORRIDO : PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADO : ROGER OLIVEIRA LOPES

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

(3354)

EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.293/SC (2006/0150721-2)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
EMBARGANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : IVAN SÃO THIAGO DE CARVALHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : IMELDA SEIBEL
ADVOGADO : PAULO LEONARDO MEDEIROS VIEIRA

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(3355)

HABEAS CORPUS Nº 36.398/SP (2004/0089567-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : SÍLVIO ARTUR DIAS DA SILVA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL EXTRAORDINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS ANTÔNIO SIMÕES (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

(3356)

HABEAS CORPUS Nº 45.715/MG (2005/0114398-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : ÉLIO OSCAR GONÇALVES DA SILVA
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : SILDON BERNARDES FERREIRA

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora concedendo a ordem, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho."

(3357)

HABEAS CORPUS Nº 48.148/MG (2005/0156948-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : SIDNEY FRANCISCO SAFE SILVEIRA
IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DA APELAÇÃO CRIMINAL NR 199938000001003 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : ODILON CÂNDIDO BACELLAR NETO

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3358)

HABEAS CORPUS Nº 49.231/PA (2005/0178842-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : CÉSAR RAMOS DA COSTA
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL ISOLADA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : JOSEMERIÚ SOUZA LIMA

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(3359)

HABEAS CORPUS Nº 50.697/CE (2005/0200258-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : PAULO CÉSAR FEITOSA ARRAIS E OUTRO
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : EMILIANO CAMPOS Y CAMPOS

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(3360)

HABEAS CORPUS Nº 52.006/SP (2005/0215693-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : JOSÉ EDUARDO FERREIRA PIMONT
IMPETRADO : SEXTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTÔNIO SILVESTRE PIRES DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE : PAULO DE JESUS FOGAÇA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."

(3361)

HABEAS CORPUS Nº 52.123/RJ (2005/0216080-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : WASHINGTON DE SOUSA ALBUQUERQUE E OUTRO
IMPETRADO : SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ALAN DAVID DE ARAÚJO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

(3362)

HABEAS CORPUS Nº 52.231/SP (2005/0216350-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : VALÉRIA BALASSONI GARCIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANIEL CADETE DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : MARCOS CEZAR PEREIRA DE SOUZA (PRESO)
PACIENTE : JOSENILDO DE ASSIS SILVA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(3363)

HABEAS CORPUS Nº 55.544/RJ (2006/0045325-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : GILBERTO LINHARES TEIXEIRA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : GILBERTO LINHARES TEIXEIRA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."



		(3364)
HABEAS CORPUS Nº 57.067/SP (2006/0071314-9)		
MATÉRIA CRIMINAL		
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ	
IMPETRANTE	: ANDRÉA CHRISTINA DE SOUZA PRADO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: ADEMAR MORAES DO PRADO	
"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."		
		(3365)
HABEAS CORPUS Nº 58.567/RJ (2006/0095759-6)		
MATÉRIA CRIMINAL		
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA	
IMPETRANTE	: MARCOS PAULO DUTRA SANTOS - DEFENSOR PÚBLICO	
IMPETRADO	: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
PACIENTE	: LEONARDO DE MIRANDA GALVÃO	
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."		
		(3366)
HABEAS CORPUS Nº 59.059/SP (2006/0103527-7)		
MATÉRIA CRIMINAL		
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ	
IMPETRANTE	: SÍLVIA HELENA ÁVILA DA CUNHA E OUTRO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: MARCO ALEXANDRE AYDAR DE MELO (PRESO)	
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, com extensão a corré Angela Priscila Mori, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		
		(3367)
HABEAS CORPUS Nº 59.113/SP (2006/0104455-5)		
MATÉRIA CRIMINAL		
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ	
IMPETRANTE	: LEVI LIBERMAN	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: ELTON DE TOLEDO GONZAGA (PRESO)	
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."		
		(3368)
HABEAS CORPUS Nº 59.472/MG (2006/0109415-8)		
MATÉRIA CRIMINAL		
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA	
IMPETRANTE	: DANIEL ROSA DE JESUS	
IMPETRADO	: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
PACIENTE	: DANIEL ROSA DE JESUS (PRESO)	
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."		
		(3369)
HABEAS CORPUS Nº 59.759/SP (2006/0112498-6)		
MATÉRIA CRIMINAL		
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER	
IMPETRANTE	: FERNANDO ALCÂNTARA ALBINO	
ADVOGADO	: AGUINALDO SIQUEIRA MARTINS	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: FERNANDO ALCÂNTARA ALBINO	
"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		
		(3370)
HABEAS CORPUS Nº 60.524/PR (2006/0122628-2)		
MATÉRIA CRIMINAL		
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ	
IMPETRANTE	: VENILTON DOS SANTOS	
IMPETRADO	: TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	
PACIENTE	: EDENILSON SCHERPINSKI FERREIRA (PRESO)	
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		
		(3371)
HABEAS CORPUS Nº 60.845/SP (2006/0125821-8)		
MATÉRIA CRIMINAL		
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)	
IMPETRANTE	: CARLA RAHAL E OUTRO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: MAURO RODRIGUES DA SILVA (PRESO)	
PACIENTE	: WELBER PEREIRA DA SILVA (PRESO)	

Sustentação oral: SUSTENTOU ORALMENTE: DRA. CARLA RAHAL (P/ PACTE)	
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."	
	(3372)
HABEAS CORPUS Nº 62.052/BA (2006/0145094-7)	
MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE	: ORLANDO IMBASSAHY DA SILVA FILHO
IMPETRADO	: SEGUNDA TURMA DA 2A CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: CESÁR LÚCIO PAIM (PRESO)
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."	
	(3373)
HABEAS CORPUS Nº 62.588/SP (2006/0151635-0)	
MATÉRIA CRIMINAL	
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE	: JOSÉ BARBOSA GALVÃO CÉSAR
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MANOEL PEREIRA DA ROCHA (PRESO)
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."	
	(3374)
HABEAS CORPUS Nº 62.823/MS (2006/0154299-1)	
MATÉRIA CRIMINAL	
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: GRAZIELA EILERT BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: RIVELINO SOARES FREIRES (PRESO)
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."	
	(3375)
HABEAS CORPUS Nº 63.092/RJ (2006/0157806-9)	
MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: ANDRÉ BERNARDES LOPES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: OITAVA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: CARLOS ROBERTO MARCELINO (PRESO)
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."	
	(3376)
HABEAS CORPUS Nº 64.311/SP (2006/0174207-2)	
MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: LETÍCIA FRAGA BENITEZ - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANGELINO DOS SANTOS
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."	
	(3377)
HABEAS CORPUS Nº 64.345/SP (2006/0174308-2)	
MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE	: QUIRINO AUGUSTO ROSÁRIO NETO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALEXSANDER RIBEIRO DA CRUZ (PRESO)
" A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
	(3378)
HABEAS CORPUS Nº 64.731/SP (2006/0179373-6)	
MATÉRIA CRIMINAL	
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE	: ANGELO DI BELLA NETO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JULIANA MEIRA DO CARMO (PRESA)
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."	
	(3379)
HABEAS CORPUS Nº 65.856/SP (2006/0194142-1)	
MATÉRIA CRIMINAL	
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE	: JAMIR ZANATTA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CARLOS ROBERTO IANELLI JÚNIOR
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."	
	(3380)
HABEAS CORPUS Nº 65.889/MG (2006/0194575-2)	
MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE	: ANTÔNIO ADENILSON RODRIGUES VELOSO E OUTRO
IMPETRADO	: PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: CÁSSIO LOPES DA SILVA
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."	
	(3381)
HABEAS CORPUS Nº 66.083/PR (2006/0197178-7)	
MATÉRIA CRIMINAL	
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE	: GILSON FRANCISCO KOLLROSS
IMPETRADO	: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: EDSO NATALINO GRANEMANN MELO (PRESO)
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."	
	(3382)
HABEAS CORPUS Nº 66.638/SP (2006/0204350-3)	
MATÉRIA CRIMINAL	
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE	: JOSÉ GERALDO LEONEL FERREIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RAFAEL PIRES DA SILVA (PRESO)
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."	
	(3383)
HABEAS CORPUS Nº 68.095/SP (2006/0223215-6)	
MATÉRIA CRIMINAL	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE	: AHMAD LAKIS NETO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GILBERTO COSCARELLI (PRESO)
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."	
	(3384)
HABEAS CORPUS Nº 69.200/MG (2006/0237214-0)	
MATÉRIA CRIMINAL	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE	: HAMILTON DOS SANTOS SIRQUEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: REGINALDO DONIZETE ROSA OLIVEIRA (PRESO)
"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."	
	(3385)
HABEAS CORPUS Nº 69.290/MS (2006/0238534-3)	
MATÉRIA CRIMINAL	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: ENY CLEYDE SARTORI NOGUEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: JULIO CESAR PEREIRA MARECO
"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."	



(3386)

HABEAS CORPUS Nº 69.489/SP (2006/0241069-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : J A S F (INTERNADO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(3387)

HABEAS CORPUS Nº 69.788/BA (2006/0245252-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : EDNILTON MELO SILVA
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : EDNILTON MELO SILVA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

(3388)

HABEAS CORPUS Nº 70.182/RJ (2006/0249260-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : RENATA TAVARES DA COSTA BESSA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : ANDERSON DOS SANTOS PEREIRA

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(3389)

HABEAS CORPUS Nº 70.211/SP (2006/0249826-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : HELIOS NOGUÉS MOYANO E OUTRO
IMPETRADO : QUINTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

PACIENTE : FABIO AUGUSTO RIBERI LOBO

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(3390)

HABEAS CORPUS Nº 71.219/SP (2006/0262370-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : EDUARDO ALEXANDRE YOUNG ABRAHÃO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ANDRÉ LUÍS CÂNDIDO DE SOUZA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(3391)

HABEAS CORPUS Nº 71.579/SP (2006/0266343-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : RICARDO RODRIGUES FERREIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : P V R (INTERNADO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(3392)

HABEAS CORPUS Nº 71.667/AM (2006/0267553-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : JERÔNIMO SÁ PEIXOTO PINHEIRO
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

PACIENTE : LÚCIO MARTINS FERREIRA (PRESO)

PACIENTE : ALEXANDRE DA SILVA MOURA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(3393)

HABEAS CORPUS Nº 71.982/ES (2006/0270256-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : DÓRIO ANTUNES DE SOUZA
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PACIENTE : GUALTER JOSÉ VICENTE SCARDINI (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(3394)

HABEAS CORPUS Nº 72.023/RO (2006/0261348-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA NR 10050120050002045 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PACIENTE : JOVELINO OLIVEIRA CRUZ

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3395)

HABEAS CORPUS Nº 72.306/SP (2006/0273684-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : JEFERSON CARMONA SCOFFONI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : SELMA VILELA DA SILVA

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(3396)

HABEAS CORPUS Nº 72.307/SP (2006/0273685-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : EVANDRO BLUMER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : OSNI LOPES

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(3397)

HABEAS CORPUS Nº 72.684/SP (2006/0276479-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : EDUARDO GALIL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

PACIENTE : JOÃO DO CARMO LISBOA FILHO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

(3398)

HABEAS CORPUS Nº 72.746/RS (2006/0276824-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : GENTIL DA SILVA TATIM
ADVOGADO : DIANA ALESSANDRA GIARETTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : GENTIL DA SILVA TATIM (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."

(3399)

HABEAS CORPUS Nº 72.905/SP (2006/0278598-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : RONALDO DELFIM CAMARGO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LUÍS FERNANDO MODAELI (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(3400)

HABEAS CORPUS Nº 73.030/SP (2006/0279275-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : TEREZA NASCIMENTO ROCHA DÓRO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ARIovaldo ÂNGELO MICHELINI

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

(3401)

HABEAS CORPUS Nº 73.195/SP (2006/0281278-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : WALTER AUGUSTO RIBEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOSÉ JOÃO DE OLIVEIRA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3402)

HABEAS CORPUS Nº 73.225/SP (2006/0281392-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : ERONILDE DA CONCEIÇÃO BRITO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ERONILDE DA CONCEIÇÃO BRITO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

(3403)

HABEAS CORPUS Nº 74.110/SP (2007/0003266-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(3404)

HABEAS CORPUS Nº 74.196/SP (2007/0004408-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : MARCELLO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : ELEONORA RANGEL NACIF E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CHARLES AUGUSTO GOMES DE LIMA (PRESO)

PACIENTE : CRISTIANA ALVES FERREIRA (PRESA)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(3405)

HABEAS CORPUS Nº 74.514/SP (2007/0007884-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : JULIANA GARCIA BELLOQUE - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LITO CARLOS DAVI DA SILVA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."

(3406)

HABEAS CORPUS Nº 74.529/SP (2007/0007902-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MARCELO BERUZO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MARCELO BERUZO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

		(3407)	IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO		(3422)
HABEAS CORPUS Nº 74.623/SP (2007/0008334-0)			PACIENTE : JERÔNIMO MONTEIRO DO ESPÍRITO SANTO JÚNIOR (PRESO)		HABEAS CORPUS Nº 76.281/SP (2007/0021919-9)
MATÉRIA CRIMINAL			"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."		MATÉRIA CRIMINAL
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)				(3415)	RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : FLÁVIO BANDINI JÚNIOR					IMPETRANTE : RODOLFO AUGUSTO FERNANDES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO					IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ORLANDO SILVA DE CASTRO (PRESO)					PACIENTE : RODOLFO AUGUSTO FERNANDES (PRE-SO)
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."					"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."
		(3408)			(3423)
HABEAS CORPUS Nº 74.633/SP (2007/0008397-1)			HABEAS CORPUS Nº 75.345/SP (2007/0013715-3)		HABEAS CORPUS Nº 76.349/SP (2007/0022527-0)
MATÉRIA CRIMINAL			MATÉRIA CRIMINAL		MATÉRIA CRIMINAL
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA			RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)		RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : PAULO MENDES DAS NEVES			IMPETRANTE : WALTER DE OLIVEIRA SANTOS		IMPETRANTE : LUTFIA DAYCHOUM E OUTRO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 5A VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SP			IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO MENDES DAS NEVES (PRESO)			PACIENTE : FERNANDO LOYS RODRIGUES (PRESO)		PACIENTE : LUIZ FERREIRA DE MELO FILHO (PRE-SO)
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."			"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."	(3416)	"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."
		(3409)			(3424)
HABEAS CORPUS Nº 74.764/GO (2007/0009279-2)			HABEAS CORPUS Nº 75.498/RJ (2007/0015009-7)		HABEAS CORPUS Nº 76.393/SP (2007/0022850-5)
MATÉRIA CRIMINAL			MATÉRIA CRIMINAL		MATÉRIA CRIMINAL
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER			RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER		RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : ELISMÁRCIO DE OLIVEIRA MACHADO			IMPETRANTE : MARCO NOSSAR		IMPETRANTE : JESUEL GOMES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS			IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MAGDA SOUSA DE ALMEIDA BATISTA (PRESA)			PACIENTE : VICTOR ALBERTO RAZURI KOENIG (PRESO)		PACIENTE : MARCOS PAULO MACHADO
PACIENTE : HUGO LEONARDO DE CASTRO (PRESO)			"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr.Ministro Relator."	(3417)	"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."
		(3410)			(3425)
HABEAS CORPUS Nº 74.827/SP (2007/0009809-5)			HABEAS CORPUS Nº 75.668/MS (2007/0016250-9)		HABEAS CORPUS Nº 76.474/AP (2007/0024066-6)
MATÉRIA CRIMINAL			MATÉRIA CRIMINAL		MATÉRIA CRIMINAL
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)			RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)		RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : HÉLIO DA SILVA SANCHES			IMPETRANTE : JADER ROBERTO DE FREITAS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)		IMPETRANTE : ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO			IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL		IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : SAMOEL MANSARO ORTEGA (PRESO)			PACIENTE : DIURD RILD FERRAZ DA COSTA (PRE-SO)		PACIENTE : HELENA MARIA GROLLA (PRESA)
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."			"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."	(3418)	"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."
		(3411)			(3426)
HABEAS CORPUS Nº 74.941/RJ (2007/0010949-8)			HABEAS CORPUS Nº 75.717/PR (2007/0016764-8)		HABEAS CORPUS Nº 76.563/SP (2007/0025370-8)
MATÉRIA CRIMINAL			MATÉRIA CRIMINAL		MATÉRIA CRIMINAL
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)			RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : J HAROLDO DOS ANJOS			IMPETRANTE : CLÉLIO TOFFOLI JÚNIOR		IMPETRANTE : ANDRÉ LUIZ NEGRÃO TAVEIRA BEZERRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO			IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FLÁVIA CRISTINA DOS SANTOS DANTAS (PRESA)			PACIENTE : LUIZ CARLOS MACENO (PRESO)		PACIENTE : RODRIGO CARDOSO DOS SANTOS
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."			"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."	(3419)	"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
		(3412)			(3427)
HABEAS CORPUS Nº 74.967/SP (2007/0011131-4)			HABEAS CORPUS Nº 75.750/RJ (2007/0016937-7)		HABEAS CORPUS Nº 76.901/MG (2006/0176412-5)
MATÉRIA CRIMINAL			MATÉRIA CRIMINAL		MATÉRIA CRIMINAL
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ			RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)		RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : JOSÉ ALBERTO ROMANO			IMPETRANTE : MARCO AURÉLIO COSTA MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS		IMPETRANTE : LUCIANO COELHO CASSEMIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO			IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : CHEUNG KIT HONG (PRESO)			PACIENTE : JOSÉ MANOEL RIBEIRO DELGADO (PRE-SO)		PACIENTE : LUCIANO COELHO CASSEMIRO (PRESO)
"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."			"A Turma, por unanimidade, deferiu o pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."	(3420)	"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."
		(3413)			(3428)
HABEAS CORPUS Nº 75.005/RS (2007/0011462-3)			HABEAS CORPUS Nº 76.013/SP (2007/0019077-9)		HABEAS CORPUS Nº 77.294/BA (2007/0035465-0)
MATÉRIA CRIMINAL			MATÉRIA CRIMINAL		MATÉRIA CRIMINAL
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)			RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER		RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : LAURI CLÁUDIO BONFADINI			IMPETRANTE : JÚLIO CESAR ALVES DE SOUZA		IMPETRANTE : BARTIRA MACEDO DE MIRANDA SANTOS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL			IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ALEXANDRE SCHU (PRESO)			PACIENTE : JÚLIO CESAR ALVES DE SOUZA (PRE-SO)		PACIENTE : JOÃO PEREIRA LIMA (PRESO)
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."			"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."	(3421)	PACIENTE : NICASSIO LIMA AMORIM (PRESO)
		(3414)			PACIENTE : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (PRESO)
HABEAS CORPUS Nº 75.163/ES (2007/0012246-0)			HABEAS CORPUS Nº 76.020/RS (2007/0019132-4)		"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."
MATÉRIA CRIMINAL			MATÉRIA CRIMINAL		(3429)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)			RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ		HABEAS CORPUS Nº 77.506/RJ (2007/0038538-3)
IMPETRANTE : JERÔNIMO MONTEIRO DO ESPÍRITO SANTO JÚNIOR			IMPETRANTE : JOSÉ ROBERTO GALLARRETA ZUBIAURRE		MATÉRIA CRIMINAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL			IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO		RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
PACIENTE : DORIO ANTUNES DE SOUZA			PACIENTE : LUIZ CARLOS DIAS PORTO (PRESO)		IMPETRANTE : JORGE LUIZ SOUZA
			"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."		



IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARCO ANTÔNIO CAMPELLO PEÇA-NHA (PRESO)
PACIENTE : LUIZ CLÁUDIO TARGINO DE OLIVEIRA (PRESO)
PACIENTE : FRANCISCO CARLOS BARBOSA DOS SANTOS (PRESO)
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(3430)

HABEAS CORPUS Nº 77.513/SP (2007/0038578-7) MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : ANTÔNIO CARLOS DE TOLEDO SANTOS FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELIEZER FERREIRA VIANA JÚNIOR (PRESO)
RETIFICAÇÃO DE PROCLAMAÇÃO DE RESULTADO DE JULGAMENTO:
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3431)

HABEAS CORPUS Nº 77.564/SP (2007/0039350-1) MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : JEFFERSON MONTEIRO DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : LUÍS ROBERTO GAMA (PRESO)
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(3432)

HABEAS CORPUS Nº 77.594/MS (2007/0039924-5) MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - ÁGEPEN/MS
ADVOGADO : RENATA RAULE MACHADO DANIEL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JANETE ARCE (PRESA)
RETIFICAÇÃO DE PROCLAMAÇÃO DE RESULTADO DE JULGAMENTO:
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3433)

HABEAS CORPUS Nº 77.624/MS (2007/0039995-3) MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : SHEILA PEREIRA DA SILVA
RETIFICAÇÃO DE PROCLAMAÇÃO DE RESULTADO DE JULGAMENTO:
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3434)

HABEAS CORPUS Nº 77.726/PR (2007/0041664-2) MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : RONALDO CAMILO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ODAIR TOMAZ
PACIENTE : OSMAR TOMAZ
PACIENTE : OSMIR APARECIDO TOMAZ
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

HABEAS CORPUS Nº 77.916/MG (2007/0044073-4) MATÉRIA CRIMINAL
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MARCO AURELIO DE FIGUEIREDO OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DARCY EUSTAQUIO PEREIRA
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

(3435)

HABEAS CORPUS Nº 78.191/MA (2007/0046525-9) MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : INÁCIO AMÉRICO PINHO DE CARVALHO
ADVOGADO : GUARACY DA SILVA FREITAS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : JOSÉ GERARDO DE ABREU (PRESO)
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(3436)

HABEAS CORPUS Nº 78.380/MG (2007/0048676-8) MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MARUZAM ALVES DE MACEDO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : FERNANDO FILHO ALVES DE OLIVEIRA (PRESO)
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(3437)

HABEAS CORPUS Nº 79.048/SP (2007/0057729-6) MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ANNA LUIZA MORTARI - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : APARECIDO FRANCISCO DA SILVA
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(3438)

HABEAS CORPUS Nº 79.247/SP (2007/0060061-3) MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MARCELO MARTINS FERREIRA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENATA DUTRA DE ALMEIDA (PRESA)
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(3439)

HABEAS CORPUS Nº 79.520/RJ (2007/0063297-5) MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : VENCESLAU PERES DE SOUSA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : PAULO RAFHAEL DOS SANTOS JÚNIOR
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(3440)

HABEAS CORPUS Nº 79.522/RJ (2007/0063320-4) MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : JOEL DE BARROS SANTANA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LEONARDO FRANCISCO GERÔNIMO (PRESO)
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(3441)

HABEAS CORPUS Nº 79.599/MS (2007/0063615-7) MATÉRIA CRIMINAL
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : VALDIR MARCOLINO DA SILVA (PRESO)
"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3442)

HABEAS CORPUS Nº 79.699/SP (2007/0064539-5) MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ISABELLE MARIA VERZA DE CASTRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : D DA S S (INTERNADO)
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3443)

HABEAS CORPUS Nº 80.083/SP (2007/0069259-9) MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : ANTÔNIO LOPES DE ALMEIDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTÔNIO LOPES DE ALMEIDA (PRESO)
"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."

(3444)

HABEAS CORPUS Nº 80.144/SP (2007/0069957-2) MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : PÉRSIA JABUR (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ FARIAS CIRQUEIRA (PRESO)
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3445)

HABEAS CORPUS Nº 80.251/MS (2007/0070987-6) MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : NANCY GOMES DE CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : RONDINELLY APARECIDO DAMAS (PRESO)
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3446)

HABEAS CORPUS Nº 80.377/SP (2007/0072752-2) MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : EDUVILIO RODRIGUES GARCIA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WENDEL DE SOUZA SILVA (PRESO)
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, com determinação de remessa dos autos ao Tribunal de origem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3447)

(3448)		(3455)		(3462)	
HABEAS CORPUS Nº 80.544/SP (2007/0074799-3) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 80.898/RJ (2007/0077837-4) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 81.366/RJ (2007/0084016-0) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA IMPETRANTE : ISABELLE MARIA VERZA DE CASTRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : F DE O F (INTERNADO)		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : LUIZ GUSTAVO SCALDAFERRI MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PACIENTE : ALDAIR JOSÉ BORGES		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA IMPETRANTE : BRAZ FERNANDO SANT'ANNA - DEFENSOR PÚBLICO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PACIENTE : MARCELO RODRIGUES DE MELO	
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."		"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
(3449)		(3456)		(3463)	
HABEAS CORPUS Nº 80.546/SP (2007/0074810-8) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 80.953/BA (2007/0078277-6) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 81.398/RJ (2007/0084330-5) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : CARLOS ROBERTO VAIS ADVOGADO : HOSEN LEITE AZAMBUJA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : CARLOS ROBERTO VAIS		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : ANDRÉ LOPES E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PACIENTE : CLÁUDIO D'UTRA CARIBÉ COSTA (PRESO)		RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) IMPETRANTE : FERNANDA ANTÔNIA NUNES LISBÔA PARANHOS MARQUES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PACIENTE : J DE C T (INTERNADO)	
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."		"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."		"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."	
(3450)		(3457)		(3464)	
HABEAS CORPUS Nº 80.635/SP (2007/0075543-9) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 81.204/RJ (2007/0081303-6) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 81.425/SP (2007/0084464-3) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : ALEXANDRE CREPALDI E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO PACIENTE : OSCAR PESSOA FILHO (PRESO)		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : ACLIZIO CALAZANS E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PACIENTE : DAVID EDSON DA SILVA LIMA (PRESO)		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : TELMA BERARDO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : B DOS S A (INTERNADO)	
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."		"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."	
(3451)		(3458)		(3465)	
HABEAS CORPUS Nº 80.672/SC (2007/0076310-1) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 81.212/RS (2007/0081378-1) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 81.440/SP (2007/0084548-7) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : THIAGO TURAZZI LUCIANO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA PACIENTE : JOSÉ ALBERTINO DE SOUZA (PRESO) PACIENTE : LUCIANE DA SILVA (PRESA)		RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PACIENTE : VALDINEI DA SILVA (PRESO)		RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) IMPETRANTE : TELMA BERARDO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : T M DE A	
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."		"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."	
(3452)		(3459)		(3466)	
HABEAS CORPUS Nº 80.775/SP (2007/0076846-6) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 81.297/SP (2007/0082933-5) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 81.503/SP (2007/0085848-9) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : PAULO JACOB SASSYA EL AMM E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : JOSÉ CARLOS FERREIRA DE SOUZA (PRESO)		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA IMPETRANTE : JOSÉ DAIBS JÚNIOR IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : JOSÉ DAIBS JÚNIOR (PRESO)		RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) IMPETRANTE : LUCIANO PINTO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : ÉRIC ANTUNES DE SOUZA (PRESO)	
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."	
(3453)		(3460)		(3467)	
HABEAS CORPUS Nº 80.872/SP (2007/0077711-3) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 81.316/BA (2007/0083042-8) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 81.506/MG (2007/0085871-9) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA IMPETRANTE : ROMILDO GREGÓRIO JULIÃO IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE SANTO ANDRÉ - SP PACIENTE : ROMILDO GREGÓRIO JULIÃO (PRESO)		RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) IMPETRANTE : ARTUR JOSÉ PIRES VELOSO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PACIENTE : RITA DE CÁSSIA SOUSA CRUZ (PRESA)		RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) IMPETRANTE : EDIMAR CRISTIANO ALVES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS PACIENTE : MAURÍCIO LIMA DE CARVALHO (PRESO)	
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."		"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."		"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."	
(3454)		(3461)		(3468)	
HABEAS CORPUS Nº 80.881/RS (2007/0077767-9) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 81.351/RJ (2007/0083768-8) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 81.527/SP (2007/0086080-0) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA IMPETRANTE : LUIZ ALFREDO SCHÜTZ - DEFENSOR PÚBLICO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PACIENTE : CARLOS ALBERTO DAMAZIO		RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) IMPETRANTE : HELON ARAGÃO SANTOS IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PACIENTE : HELON ARAGÃO SANTOS (PRESO)		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA IMPETRANTE : FRANCISCO NELSON RODRIGUES SILVA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : MADRIJA CRISTIANE VALERIANO BEZERRA (PRESA)	
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."		"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."		"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	



(3469)		(3476)		(3483)	
HABEAS CORPUS Nº 81.578/DF (2007/0086504-0) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 81.906/RS (2007/0093129-3) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 82.492/SP (2007/0102622-2) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : WEBER TEIXEIRA DA SILVA NETO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PACIENTE : DAMIÃO KONSTANTINO NEVES GOMES		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : JOSÉ NILSO ALMEIDA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PACIENTE : JULIANO ALVES DE SOUZA		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA IMPETRANTE : EMIVAL SANTOS DA SILVA IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DE COTIA - SP PACIENTE : FRANCARLO ALBERTO VERGILIO (PRE-SO)	
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."		"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."	
(3470)		(3477)		(3484)	
HABEAS CORPUS Nº 81.626/CE (2007/0087682-0) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 81.937/SP (2007/0093441-5) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 82.579/RJ (2007/0104581-2) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG) IMPETRANTE : MARIA CANDELÁRIA CUNHA CASTRO IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE PACAJUS - CE PACIENTE : COSMO DE OLIVEIRA SOUSA (PRESO)		RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG) IMPETRANTE : MILTON FERNANDO TALZI IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : FÁBIO FERNANDES DA SILVA		RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG) IMPETRANTE : WELLINGTON MOUSINHO LINS DOS SANTOS IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PACIENTE : DANIEL LIMA LOPES (PRESO)	
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."		"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."		"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."	
(3471)		(3478)		(3485)	
HABEAS CORPUS Nº 81.707/MS (2007/0089701-3) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 82.195/SP (2007/0098218-5) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 82.606/MS (2007/0105140-1) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG) IMPETRANTE : HENOC CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PACIENTE : JORGE MIGUEL MENEZES MENDES (PRESO)		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : ADALBERTO SOARES DE LIMA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : ADAYTON DE FARIAS ALVES (PRESO)		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ADVOGADO : CACILDA KIMIKO NAKASHIMA - DEFENSORA PÚBLICA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PACIENTE : J C R DA S PACIENTE : R R DE L	
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."		"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
(3472)		(3479)		(3486)	
HABEAS CORPUS Nº 81.718/GO (2007/0089760-7) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 82.225/SP (2007/0098735-2) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 82.692/SP (2007/0105438-0) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG) IMPETRANTE : ROGÉRIO RODRIGUES DE PAULA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS PACIENTE : RONAN CÂNDIDO BORGES (PRESO)		RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG) IMPETRANTE : DENILSON DE MENEZES ADVOGADO : LIZANDRA ALVES DE GODOY E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : DENILSON DE MENEZES (PRESO)		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : ANNA LUIZA MORTARI - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : SEBASTIÃO ANAILDO DA SILVA	
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."		"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
(3473)		(3480)		(3487)	
HABEAS CORPUS Nº 81.814/SP (2007/0092068-0) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 82.239/SP (2007/0098836-2) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 82.729/GO (2007/0105740-0) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA IMPETRANTE : EDUVILIO RODRIGUES GARCIA E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : PAULO SÉRGIO DE SOUZA (PRESO)		RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG) IMPETRANTE : SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : JULIANA APARECIDA XAVIER (PRESA)		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : RAIMUNDO LISBOA PEREIRA E OUTROS IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS PACIENTE : GILBERTO BARRETO LEÃO (PRESO)	
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."		"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."	
(3474)		(3481)		(3488)	
HABEAS CORPUS Nº 81.824/RJ (2007/0092161-5) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 82.353/SP (2007/0100428-2) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 82.785/MT (2007/0106966-7) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : ROGÉRIO MARCOLINI E OUTROS IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PACIENTE : GILCEMAR ROSA MAGALHÃES (PRESO)		RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG) IMPETRANTE : ANTÔNIO DE PÁDUA LIMA DE SOUZA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : ANTÔNIO DE PÁDUA LIMA DE SOUZA (PRESO)		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : PAULO FABRINNY MEDEIROS IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO PACIENTE : GILMAR AMÂNCIO MACHADO (PRESO)	
"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido, cassando a liminar anteriormente deferida."		"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."	
(3475)		(3482)		(3489)	
HABEAS CORPUS Nº 81.871/ES (2007/0093024-6) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 82.417/SP (2007/0101224-6) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 82.963/SP (2007/0110073-1) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG) IMPETRANTE : CLÓVIS LISBOA DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PACIENTE : BRUNO DA SILVA PIMENTA (PRESO)		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : DENISE NAKANO VERONEZI - DEFENSORA PÚBLICA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : VALÉRIA MILANESI		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : WILTON SANTANA DA CRUZ IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : WILTON SANTANA DA CRUZ (PRESO)	
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."		"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."	
(3490)		(3489)		(3490)	
HABEAS CORPUS Nº 82.965/RS (2007/0110079-2) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 82.965/RS (2007/0110079-2) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 82.965/RS (2007/0110079-2) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG) IMPETRANTE : DIANA ALESSANDRA GIARETTA		RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG) IMPETRANTE : DIANA ALESSANDRA GIARETTA		RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG) IMPETRANTE : DIANA ALESSANDRA GIARETTA	



IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."	(3505)
PACIENTE : GENTIL DA SILVA TATIM (PRESO)		
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."		
(3491)		
HABEAS CORPUS Nº 82.986/PR (2007/0110496-1) MATÉRIA CRIMINAL	HABEAS CORPUS Nº 83.221/RJ (2007/0114128-3) MATÉRIA CRIMINAL	HABEAS CORPUS Nº 83.371/MS (2007/0116606-3) MATÉRIA CRIMINAL
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ	RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)	RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : VALDIR LUÍS ZANELLA	IMPETRANTE : LYDIO DA HORA SANTOS E OUTROS	IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO : IRAN PEREIRA DA COSTA NEVES - DEFENSOR PÚBLICO
PACIENTE : ALVACIR DE LIMA (PRESO)	PACIENTE : ELOY CARDOSO SARDINHA	IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."	"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."	PACIENTE : FLÁVIO SANTOS DO NASCIMENTO (PRESO)
(3492)	(3499)	PACIENTE : VALTER OLEGÁRIO DA SILVA (PRESO)
HABEAS CORPUS Nº 83.006/SP (2007/0110652-7) MATÉRIA CRIMINAL	HABEAS CORPUS Nº 83.230/PA (2007/0114156-2) MATÉRIA CRIMINAL	PACIENTE : MARCELO LUIZ DE ALMEIDA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)	RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)	"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."
IMPETRANTE : SANTINO MACIEL CARDOSO E OUTRO	IMPETRANTE : HAROLDO QUARESMA CASTRO	(3506)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE RURÓPOLIS - PA	HABEAS CORPUS Nº 83.391/GO (2007/0116758-0) MATÉRIA CRIMINAL
PACIENTE : DOUGLAS PEREIRA DE AQUINO (PRESO)	PACIENTE : RAIMUNDO NONATO PIRES FILHO (PRESO)	RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."	"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."	IMPETRANTE : RAIMUNDO LISBOA PEREIRA E OUTROS
(3493)	(3500)	IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
HABEAS CORPUS Nº 83.014/SP (2007/0110703-2) MATÉRIA CRIMINAL	HABEAS CORPUS Nº 83.232/MS (2007/0114160-2) MATÉRIA CRIMINAL	PACIENTE : ARIVALDO FERNANDES GUIMARÃES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA	RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)	PACIENTE : CESAR AUGUSTO NOGUEIRA (PRESO)
IMPETRANTE : ALEX FERNANDO RAFAEL	IMPETRANTE : JOÃO PENHA DO CARMO	PACIENTE : EDGARD MARTINS DE CARVALHO (PRESO)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."
PACIENTE : SIDNEI MONÇÃO GOMES (PRESO)	PACIENTE : CLEONTINO RODRIGUES BARBOSA (PRESO)	(3507)
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."	"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."	HABEAS CORPUS Nº 83.419/SP (2007/0117050-5) MATÉRIA CRIMINAL
(3494)	(3501)	RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
HABEAS CORPUS Nº 83.039/SP (2007/0110976-0) MATÉRIA CRIMINAL	HABEAS CORPUS Nº 83.255/MG (2007/0114265-0) MATÉRIA CRIMINAL	IMPETRANTE : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)	RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ	IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRANTE : MOHAMED ABDO AYOUN (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)	IMPETRANTE : ANTÔNIO MARQUES CARRARO JÚNIOR E OUTROS	PACIENTE : ADENILSON ANTUNES DE QUADROS (PRESO)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."
PACIENTE : ADEMIR LEME (PRESO)	PACIENTE : CLÉVERSON ALEXANDRE DA CRUZ (PRESO)	(3508)
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."	"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."	HABEAS CORPUS Nº 83.421/SP (2007/0117053-0) MATÉRIA CRIMINAL
(3495)	(3502)	RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
HABEAS CORPUS Nº 83.079/RJ (2007/0112119-0) MATÉRIA CRIMINAL	HABEAS CORPUS Nº 83.343/DF (2007/0116323-5) MATÉRIA CRIMINAL	IMPETRANTE : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA	RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)	IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRANTE : ANDRÉ LUIZ DE FELICE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO	IMPETRANTE : JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)	PACIENTE : MARCELO TEXEIRA (PRESO)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS	"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."
PACIENTE : E G P (MENOR)	PACIENTE : A P DA S C	(3509)
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."	HABEAS CORPUS Nº 83.479/DF (2007/0118134-6) MATÉRIA CRIMINAL
(3496)	(3503)	RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
HABEAS CORPUS Nº 83.122/SP (2007/0112323-6) MATÉRIA CRIMINAL	HABEAS CORPUS Nº 83.351/RS (2007/0116380-5) MATÉRIA CRIMINAL	IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA	RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)	ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRANTE : JANINE GOMES BERGER DE OLIVEIRA MACATRÃO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	IMPETRANTE : MARIA HELENA FERREIRA VIEGAS	IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	PACIENTE : WILLIAM ROBSON MENDONÇA
PACIENTE : YURI LACERDA DE CARVALHO (PRESO)	PACIENTE : CLÁUDIO ADRIANO RIBEIRO (PRESO)	"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."
"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."	(3510)
(3497)	(3504)	HABEAS CORPUS Nº 83.502/RJ (2007/0118388-4) MATÉRIA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 83.143/DF (2007/0112402-0) MATÉRIA CRIMINAL	HABEAS CORPUS Nº 83.365/RJ (2007/0116563-5) MATÉRIA CRIMINAL	RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)	RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)	IMPETRANTE : ANDRÉ LUIZ DE FELICE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	IMPETRANTE : CRISTIANO COUTO CARREIRA RICON - DEFENSOR PÚBLICO	IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO	IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	PACIENTE : VITOR Malfacine
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS	PACIENTE : LUIZ FERNANDO DE ABREU FARIAS (PRESO)	"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."
PACIENTE : WILSON LOPES DA SILVA	"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."	



(3511)

HABEAS CORPUS Nº 83.530/SP (2007/0118839-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : ISAIAS CAMILLO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS JÚNIOR (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(3512)

HABEAS CORPUS Nº 83.626/RS (2007/0119677-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : PATRÍCIA KETTERMANN NUNES ALÉS-SIO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ROSIANE SILVA RIBEIRO (PRESA)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(3513)

HABEAS CORPUS Nº 83.637/SP (2007/0120214-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : EMIVAL SANTOS DA SILVA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 27A VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DA BARRA FUNDA - SÃO PAULO - SP
PACIENTE : ALEXANDRE MIYASHIRO (PRESO)
PACIENTE : RAFAEL DE O BOZOLLI

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, com determinação de remessa dos autos ao Tribunal de origem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(3514)

HABEAS CORPUS Nº 83.663/SP (2007/0120583-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : RICARDO MARTINS ZAUPA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(3515)

HABEAS CORPUS Nº 83.698/MT (2007/0120847-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : DONIZETI LAMIM E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : ANDERSON ALVES PEREIRA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(3516)

HABEAS CORPUS Nº 83.716/SP (2007/0121037-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : FRANCISCO EMERSON MOUZINHO DE LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CÍCERO ALEXANDRO POSTIGO NOGUEIRA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(3517)

HABEAS CORPUS Nº 83.732/SP (2007/0121377-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MARIA ELOIZA J F GIRON DE LA TORRE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JAILTON ALVES FRANCISCO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(3518)

HABEAS CORPUS Nº 83.847/SP (2007/0122966-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ROBERTO FERNANDO BICUDO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WAGNER LUIS RIBEIRO DA ROSA (PRE-SO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3519)

HABEAS CORPUS Nº 83.974/RN (2007/0111070-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : FRANCISCO ALEXANDRE DE PAIVA FORTE E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : LEOMAR DE OLIVEIRA FORTE (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

(3520)

HABEAS CORPUS Nº 84.014/SP (2007/0125247-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : EMIVAL SANTOS DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DEISE RODRIGUES DOS SANTOS (PRE-SA)

"A Turma, por unanimidade, julgou parcialmente prejudicado o pedido e, no mais, denegou a ordem."

(3521)

HABEAS CORPUS Nº 84.030/SP (2007/0125780-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : EVANDRO CAMPOS DO AMARAL (PRE-SO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3522)

HABEAS CORPUS Nº 84.096/SP (2007/0126372-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : PASCOAL SOARES DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PASCOAL SOARES DA SILVA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."

(3523)

HABEAS CORPUS Nº 84.106/SP (2007/0126426-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : SEBASTIÃO PAULO DUARTE MIGUEL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SEBASTIÃO PAULO DUARTE MIGUEL (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(3524)

HABEAS CORPUS Nº 84.121/MS (2007/0126787-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : RUY LUIZ FALCÃO NOVAES E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : EDER MARCOS PEREIRA SIQUEIRA

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(3525)

HABEAS CORPUS Nº 84.140/SP (2007/0126943-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : EDNA REGINA BARBIERI DOMINICI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANÍSIO FERREIRA GOMES

RETIFICAÇÃO DE PROCLAMAÇÃO DE RESULTADO DE JULGAMENTO:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3526)

HABEAS CORPUS Nº 84.149/SP (2007/0126958-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SUELI MARIA DA SILVA (PRESA)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

(3527)

HABEAS CORPUS Nº 84.204/SP (2007/0127590-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : CLÁUDIA DOMINGUES PINTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CÉSAR AUGUSTO CIROTA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."

(3528)

HABEAS CORPUS Nº 84.306/SP (2007/0129044-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : ANTÔNIO MARCOS CALIXTO DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTÔNIO MARCOS CALIXTO DOS SANTOS (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(3529)

HABEAS CORPUS Nº 84.325/SP (2007/0129505-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : EDVALDO DE SOUZA
ADVOGADO : LUIZ RODOLPHO MARSICO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDVALDO DE SOUZA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

(3530)

HABEAS CORPUS Nº 84.350/AP (2007/0129782-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : KLEBER NASCIMENTO ASSIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
PACIENTE : MILTON RIBEIRO DO CARMO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

(3531)

HABEAS CORPUS Nº 84.357/SP (2007/0129852-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : GLAUBER CALLEGARI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADALTO VIEIRA

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."



(3532)

HABEAS CORPUS Nº 84.381/SP (2007/0129943-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : TELMA BERARDO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : R M DOS S (INTERNADO)
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(3533)

HABEAS CORPUS Nº 84.444/RJ (2007/0130167-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE : UBIRACYR PERALLES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : E B DE M
ADVOGADO : VIVIAN NETTO MACHADO SANTARÉM - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(3534)

HABEAS CORPUS Nº 84.453/SP (2007/0130182-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE : JACQUELINE TERCENIO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO SOARES DA SILVEIRA (PRESO)
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(3535)

HABEAS CORPUS Nº 84.574/ES (2007/0132109-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE : ALBERTO FLORIANO DA SILVA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : VALDEMIRO STUHR (PRESO)
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(3536)

HABEAS CORPUS Nº 84.634/SP (2007/0132468-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE : ADELSON RODRIGUES DA SILVA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DE TAQUARITUBA - SP
PACIENTE : ADELSON RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

(3537)

HABEAS CORPUS Nº 84.792/MS (2007/0135323-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE : ARNALDO RODRIGUES VIEGAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ARNALDO RODRIGUES VIEGAS (PRESO)
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(3538)

HABEAS CORPUS Nº 84.795/MS (2007/0135339-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : ANDRÉ LUIZ CARVALHO GREFF
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : WILSON RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3539)

HABEAS CORPUS Nº 84.803/SP (2007/0135361-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO MANDU DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBERTO FARIA RAPOSO (PRESO)
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(3540)

HABEAS CORPUS Nº 84.845/SP (2007/0136032-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : VANILA GONÇALES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAFAEL ANTONIO PEREIRA (PRESO)
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

(3541)

HABEAS CORPUS Nº 84.872/SP (2007/0136276-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : MARIALICE DIAS GONÇALVES - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE DE ARAÚJO PINHEIRO
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3542)

HABEAS CORPUS Nº 85.007/SP (2007/0137403-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE : MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA (PRESO)
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

(3543)

HABEAS CORPUS Nº 85.069/SP (2007/0138474-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAUDINEI LORENA FREITAS (PRESO)
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(3544)

HABEAS CORPUS Nº 85.148/SP (2007/0140134-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE : LUCIANA FLORES FONTES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ RICARDO DE SOUZA
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(3545)

HABEAS CORPUS Nº 85.151/MG (2007/0140173-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE : CRISTÓVÃO JOSÉ ARANTES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ALVINO JOSÉ ALVES (PRESO)
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(3546)

HABEAS CORPUS Nº 85.167/CE (2007/0140224-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE : DANNIEL FRANCISCO DE ALMEIDA FERREIRA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : MARCOS ANTÔNIO XIMENES LEITE VIANA
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(3547)

HABEAS CORPUS Nº 85.237/SP (2007/0141485-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : VALÉRIA ANTONIAZZI PINHEIRO ROSA DE CASTRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FLÁVIO MAURÍCIO DE OLIVEIRA (PRESO)
"A Turma, por unanimidade, deferiu o pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3548)

HABEAS CORPUS Nº 85.248/SP (2007/0141514-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE : RODRIGO VIDAL NITRINI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO HENRIQUE DA SILVA
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(3549)

HABEAS CORPUS Nº 85.251/SP (2007/0141565-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADILSON LOPES OLIVEIRA (PRESO)
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3550)

HABEAS CORPUS Nº 85.255/SP (2007/0141608-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : PATRÍCIA MARYS DE ALMEIDA GONÇALVES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DALVA DE FÁTIMA MORAES DE VILAS BOAS (PRESA)
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(3551)

HABEAS CORPUS Nº 85.275/SP (2007/0141709-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : ELISIANE CRISTINA BOÇO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA (PRESO)
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3552)

HABEAS CORPUS Nº 85.295/CE (2007/0142046-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE : HAROLDO BARBOSA CORREIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : RAQUEL TAVARES PEREIRA (PRESA)
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(3553)

HABEAS CORPUS Nº 85.315/SP (2007/0142746-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE : LUÍS ANTONIO GIL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)



IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSE ALVES DA SILVA
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(3554)

HABEAS CORPUS Nº 85.421/MS (2007/0144231-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : CUSTÓDIO GODOENG COSTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : WASHINGTON OLIVEIRA VIEIRA (PRE-SO)

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."

(3555)

HABEAS CORPUS Nº 85.529/RS (2007/0145306-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : LEUTON BUDIM
ADVOGADO : ÁLVARO ANDRÉ BERGENTAL LEITE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LEUTON BUDIM (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

(3556)

HABEAS CORPUS Nº 85.583/RS (2007/0146013-9)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : WANDER FABRÍCIO RODRIGUES OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ELTON LUÍS LAUREIRO (PRESO)

Sustentação oral: SUSTENTOU ORALMENTE NA SESSÃO DE 28/08/2007: DR. WANDER FABRÍCIO RODRIGUES OLIVEIRA (P/ PACTE)

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(3557)

HABEAS CORPUS Nº 85.782/MS (2007/0148713-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ENY CLEYDE SARTORI NOGUEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : CELSO RODRIGUES DE MACEDO (PRE-SO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3558)

HABEAS CORPUS Nº 85.879/SP (2007/0149734-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : FERNANDA COSTA HUESO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CRISTO CAPINA NUNES (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3559)

HABEAS CORPUS Nº 86.154/SP (2007/0152966-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : JARBAS MACARINI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DERLINTO CARDOSO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

HABEAS CORPUS Nº 86.429/SP (2007/0156548-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : LUIZ CARLOS SIGMARINGA SEIXAS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREE-NHALGH

"Após o voto do Sr. Ministro Relator concedendo a ordem, pediu vista a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora ConvocadaTJ/MG)."

(3561)

RECURSO ESPECIAL Nº 320.958/RN (2001/0049583-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : FRANCISCO PEREIRA DE LACERDA
ADVOGADO : HELDER MANOEL LOPES DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARTA MARIA ALVES PESSÔA
ADVOGADO : DANIEL ALVES PESSÔA

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(3562)

RECURSO ESPECIAL Nº 448.543/MA (2002/0089451-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
RECORRIDO : AVENY ANDRADE PACHECO
ADVOGADO : SÉRGIO MURILO DE PAULA B MUNIZ E OUTRO(S)

"A Turma, por maioria, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3563)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 513.580/RS (2003/0046326-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : IVETTE SILVEIRA BORGES DA COSTA
ADVOGADO : ALTAYR VENZON E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(3564)

RECURSO ESPECIAL Nº 634.162/SP (2004/0027162-8)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ADAHIL QUEIROZ ALMEIDA MORAES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CURIA ZANFORLIN E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(3565)

RECURSO ESPECIAL Nº 645.264/RN (2004/0027080-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE UFRN
REPR.POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RECORRIDO : IVANILSON FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MIGUEL JOSINO NETO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(3566)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 650.498/RJ (2004/0045448-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
EMBARGANTE : MÁRIO RIBENBOIM
ADVOGADO : PAULO ZIDE
EMBARGADO : CELSO ANTUNES PEDRO E CÔNJUGE
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ ANDRADE DE AGUIAR E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos."

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 671.470/RJ (2004/0103931-2)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : AILSON SOARES ALVES E OUTRO
ADVOGADO : ROGERIO PERES FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR CNEN
PROCURADOR : MAISA MERY BERALDINO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(3568)

RECURSO ESPECIAL Nº 692.911/SP (2004/0142922-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MANOEL FRANCISCO CAVALCANTI
ADVOGADO : JOSÉ TOMASULO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAÚJO DE SOUZA

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(3569)

RECURSO ESPECIAL Nº 696.331/RN (2004/0148917-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MANOEL CÍCERO DA SILVA - INTERDITO
REPR.POR : ELILDE DA SILVA
ADVOGADO : RENATO DANTAS DE PAIVA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(3570)

RECURSO ESPECIAL Nº 696.967/SP (2004/0147190-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : JOSÉ ISMAEL DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : ROQUE JERÔNIMO ANDRADE - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."

(3571)

RECURSO ESPECIAL Nº 705.913/RS (2004/0062676-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ADÃO ANDRADE PORTO
ADVOGADO : AIRTON ESPINDOLA CORRAL E OUTRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."

(3572)

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 706.888/SP (2004/0169984-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : NILSON BERENCHTEIN JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO NAVISKAS
ADVOGADO : VICENTE BERTOTTI E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(3573)

RECURSO ESPECIAL Nº 713.878/RS (2004/0183408-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALVÍCIO RODRIGUES RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO SCHMITT JURUENA

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3574)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 715.369/PR (2005/0003845-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : EDENILSON FRIDRYSCERVSKI

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO DE SOUZA
INTERES. : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(3575)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 716.067/PR (2005/0004630-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : CÉSAR CARDOSO E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOÃO ALBERTO MAFFINI E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANA CHAMPION

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(3576)

RECURSO ESPECIAL Nº 723.777/RS (2005/0021493-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : CLENAR KLEIN KAER
ADVOGADO : ROBERTA PAPPEN DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3577)

RECURSO ESPECIAL Nº 725.051/RS (2005/0015664-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MARIA IVONE FARIAS
ADVOGADO : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BU-CHABQUI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(3578)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 733.276/RJ (2005/0042683-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MÁRCIO AUGUSTO MAZZONI GADALETA
ADVOGADO : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

(3579)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 734.972/SP (2005/0029219-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ROSA MONTEIRO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RENATO KENJI HIGA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(3580)

RECURSO ESPECIAL Nº 737.680/RS (2005/0050779-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ADEMIR DUTRA DA CRUZ (PRESO)
ADVOGADO : VIVIAN RIGO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."

(3581)

RECURSO ESPECIAL Nº 740.765/RS (2005/0057812-3)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : CLEBER TADEU VIDAL (PRESO)
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."

(3582)

RECURSO ESPECIAL Nº 740.923/RJ (2005/0058590-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : PEDRO RICARDO SANTOS PORTO E OUTROS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."

(3583)

RECURSO ESPECIAL Nº 743.879/RJ (2005/0065369-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO - UNI-RIO
PROCURADOR : SERVIO MÁRCIO SANTANA MURTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLEUZA PANISSET ORNELLAS E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."

(3584)

RECURSO ESPECIAL Nº 746.797/BA (2005/0072481-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO
ADVOGADO : ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MEIRELES E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUCIANA MARIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA
ADVOGADO : CLEUSA RIBEIRO CARDOSO

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(3585)

RECURSO ESPECIAL Nº 746.873/CE (2005/0072650-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : CROACI AGUIAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO MACILON BEZERRA
ADVOGADO : ANTÔNIO DELANO SOARES CRUZ E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(3586)

RECURSO ESPECIAL Nº 747.610/MG (2005/0073874-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SILVANA COELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DO CARMO PIRES GOMES
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA RIBEIRO DA SILVA

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3587)

RECURSO ESPECIAL Nº 750.625/MG (2005/0079485-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ORLANDO FERREIRA BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GILBERTO ALVES LIMA
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(3588)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 751.811/RS (2005/0083022-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : FÁTIMA ROSANGELA SARAIVA E OUTROS
ADVOGADO : HALLEY LINO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento."

(3589)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 754.419/SP (2006/0057788-6)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO GALVÃO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
ADVOGADO : CARLA WALQUÍRIA VIEIRA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(3590)

RECURSO ESPECIAL Nº 757.262/DF (2005/0092802-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : JOAQUIM CARLOS GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO RAUPP BOCORNY E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA FUB/UNB
PROCURADOR : ELSIO BENETI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(3591)

RECURSO ESPECIAL Nº 758.699/PB (2005/0097391-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GUSTAVO LEITE URQUIZA
ADVOGADO : ANIEL AIRES DO NASCIMENTO E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(3592)

RECURSO ESPECIAL Nº 758.921/RS (2005/0097624-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LAURA BASTOS MEIRELLES
ADVOGADO : MARIA EUNICE DE PAULA

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(3593)

RECURSO ESPECIAL Nº 759.802/RS (2005/0099310-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ELIANE BORGES SCHNEID
ADVOGADO : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3594)

RECURSO ESPECIAL Nº 759.825/RS (2005/0099944-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S)
RECORRIDO : HELENA DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO : JOÃO MANOEL MENNA BARRETO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(3595)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 761.815/RJ (2006/0089361-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : TEREZA APOLÔNIO FREITAS
ADVOGADO : MARIA HELENA SENA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(3596)

RECURSO ESPECIAL Nº 761.849/SP (2005/0104511-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ANDRELINA DAS GRAÇAS FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS AURELIO RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3597)

RECURSO ESPECIAL Nº 766.214/PR (2005/0114795-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)



RECORRIDO : ADAIR DA LUZ MAINARDES BRITO E OUTROS
ADVOGADO : ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3598)

RECURSO ESPECIAL Nº 766.580/RJ (2005/0116265-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ALDAIR SOARES FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADO : GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3599)

RECURSO ESPECIAL Nº 767.963/PR (2005/0118617-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ADVOGADO : REINALDO RODRIGUES DE GODOY E OUTRO

INTERES. : CÉLIA LUCY SELTRIN TRUGILO
ADVOGADO : FLÁVIA RAMOS BETTEGA E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."

(3600)

RECURSO ESPECIAL Nº 768.120/AL (2005/0118576-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

PROCURADOR : SAMUEL MARQUES DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ AUGUSTO SENHORINI E OUTROS
ADVOGADO : GEORGE SARMENTO LINS

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(3601)

RECURSO ESPECIAL Nº 780.660/GO (2005/0150386-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : CLEULER BARBOSA DAS NEVES E OUTRO(S)

RECORRIDO : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO FISCO DO ESTADO DE GOIÁS - SINDIFISCO
ADVOGADO : RODRIGO AMORIM MARTINS DE SÁ E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(3602)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 782.576/RJ (2005/0155014-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ROSALINA COSTA
ADVOGADO : JOSÉ PEREIRA DE REZENDE NETO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(3603)

RECURSO ESPECIAL Nº 784.249/RS (2005/0160292-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MÁRCIO ANDRÉ SOARES RONCOLI
ADVOGADO : IVAN SÉRGIO FELONIUK
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : CARMEM REGINA VILAR DUGACSEK E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(3604)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 785.321/MG (2005/0162469-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : DAVID BRAGA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : MARLIA FERREIRA BICALHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULO DA GAMA TORRES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(3605)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 786.591/RJ (2005/0166307-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HELENA DIAS LEÃO COSTA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIA DA PENHA GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO : PATRICIA ESTEVES DE PINHO
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(3606)

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 786.867/DF (2006/0147804-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDSEP

ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM E OUTRO(S)

EMBARGADO : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN

PROCURADOR : LUCIANA CURY DE MELO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(3607)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 787.394/RS (2006/0135824-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DALNI JOSÉ GRUTZMANN E OUTRO(S)
ADVOGADO : JORGE FERNANDO PERPETUO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(3608)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 791.354/PR (2005/0174596-0)

MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : JOÃO MARIA DE LIZ
ADVOGADO : RODRIGO AGUSTINI E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(3609)

RECURSO ESPECIAL Nº 792.312/PB (2005/0178398-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ ALVES DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ PROCOPIO DE BARROS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(3610)

RECURSO ESPECIAL Nº 792.380/PB (2005/0178402-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DAS GRAÇAS NÓBREGA
ADVOGADO : ANTONIO ALVES DE SOUSA

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3611)

RECURSO ESPECIAL Nº 792.435/RJ (2005/0176059-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ELISEU MIRI BOTELHO
ADVOGADO : SEVERINO RAMOS DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DANIELA ALLAM GIACOMET

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(3612)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 793.033/PE (2006/0131059-7)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : INGRID PATRÍCIA FÉLIX DA CRUZ E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOAQUIM SOTERO DE ALBUQUERQUE E OUTROS

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO ANTUNES FERREIRA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 794.400/GO (2006/0137664-1)

MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : FRANCISCO FLORINDO DA COSTA
ADVOGADO : CLÁUDIO HENRIQUE PASSOS NEVES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(3614)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.394/RS (2006/0173196-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : ROSA MARIA DA SILVEIRA GOMES
ADVOGADO : REJANE M SANT'ANNA
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADO : ANDRÉIA LOBO DA ROSA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(3615)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.323/RJ (2006/0180134-9)

MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : LAURO PINTO APPEL
ADVOGADO : LAURO PINTO APPEL (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSISTENTE : POSEYDON PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO : CLÁUDIA ARMINDA DE SEIXAS CARVALHO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(3616)

RECURSO ESPECIAL Nº 812.008/RS (2006/0014208-0)

MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA

"A Turma, por unanimidade, declarou extinta a punibilidade e julgou prejudicado o recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(3617)

RECURSO ESPECIAL Nº 818.389/MG (2006/0007896-0)

MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ALBERTO EUSTÁQUIO CALDEIRA DE MELO

ADVOGADO : ADRIANNA BELLI DE SOUZA ALVES COSTA E OUTRO(S)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : OS MESMOS

RECORRIDO : DURVAL MIGUEL NETO

ADVOGADO : ALDA MARIA CRUZ E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado os recursos."

(3618)

RECURSO ESPECIAL Nº 827.083/SP (2006/0055008-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : RUBENS JOSÉ PAULOSSI
ADVOGADO : TÚLIO CENCI MARINES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MORIÇOU NISHIYAMA
ADVOGADO : JOSÉ F DELL'OSSO CORDEIRO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(3619)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.239/SP (2006/0221171-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : AMÉLIA SAYOKO OKAZAKI
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSE FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(3620)		(3627)		(3634)	
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.455/AP (2006/0235520-3)		RECURSO ESPECIAL Nº 833.932/MG (2006/0021015-4)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 840.482/SP (2006/0109252-0)	
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ	
EMBARGANTE : RODIVALDO SERRÃO MORAES		RECORRENTE : ANTÔNIO LUIZ MEDEIROS DA SILVA E OUTRO		AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)		ADVOGADO : CARLOS ROBERTO ALVES DE ALMEIDA		PROCURADOR : CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO E OUTRO(S)	
EMBARGADO : ESTADO DO AMAPÁ		RECORRIDO : GERALDO IZIDORO DE SOUZA		AGRAVANTE : LINDOMAR MELANIN	
PROCURADOR : ANA PAULA TAVARES DE SOUZA E OUTRO(S)		ADVOGADO : GERALDO IZIDORO DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA)		ADVOGADO : LEANDRA YUKI KORIM	
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."		"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."		AGRAVADO : OS MESMOS	
(3621)		(3628)		"A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais."	
RECURSO ESPECIAL Nº 830.113/SP (2006/0060480-2)		RECURSO ESPECIAL Nº 834.482/RN (2006/0084270-7)		RECURSO ESPECIAL Nº 841.100/MG (2006/0086558-9)	
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA	
RECORRENTE : SANHAÇO AGROPASTORIL LTDA		RECORRENTE : CAP - CENTRAL DE AULAS PARTICULARES		RECORRENTE : MARIA LÉLIS DOS SANTOS	
ADVOGADO : VALDENEI FIGUEIREDO ÓRFÃO		ADVOGADO : ANDRÉIA CALINE BATISTA ARRUDA E OUTRO(S)		ADVOGADO : DERLY FERREIRA ÂNGELO E OUTRO(S)	
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO PAMPLONA DE ANDRADE E CÔNJUGE		RECORRIDO : FRANCISCO DANTAS GUEDES		RECORRIDO : GILDA ANDRADE BOTELHO E OUTRO	
ADVOGADO : ARNALDO MONTEIRO DA SILVA		ADVOGADO : PEDRO AVELINO NETO E OUTRO		ADVOGADO : CARLOS ROGÉRIO BELÉM BRAGA	
RECORRIDO : PASCOAL ROBERTO ARANHA NAPOLITANO		"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."		"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."	
ADVOGADO : HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO E OUTRO(S)		(3629)		(3636)	
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."		RECURSO ESPECIAL Nº 835.944/SP (2006/0078017-0)		RECURSO ESPECIAL Nº 841.977/SP (2006/0084064-7)	
(3622)		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA	
RECURSO ESPECIAL Nº 830.650/RS (2006/0060850-2)		RECORRENTE : ROSANA DO CARMO NOVAES PINTO E CÔNJUGE		RECORRENTE : GILBERTO DO AMARAL E CÔNJUGE	
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA		ADVOGADO : LUIZ EDUARDO LEITE FERRAZ		ADVOGADO : FERNANDO STRACIERI E OUTRO(S)	
RECORRENTE : NILVA MARIA CABRAL GONÇALVES E OUTROS		RECORRIDO : ROBERTO AUGUSTI		RECORRIDO : HILDA DE LIMA FERNANDES	
ADVOGADO : ANDRÉ EDUARDO MOREIRA DA CUNHA E OUTRO(S)		REPR.POR : MARTH CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/C LTDA		ADVOGADO : INÊS DE VECHI E OUTRO(S)	
RECORRIDO : RUTH LENGLER		ADVOGADO : GUSTAVO MUNGAI CHACUR E OUTRO		"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."	
ADVOGADO : RUBEM VOGT DE OLIVEIRA E OUTRO		"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."		(3637)	
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."		(3630)		RECURSO ESPECIAL Nº 844.438/MT (2006/0093131-6)	
(3623)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.293/RJ (2006/0256148-7)		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA	
RECURSO ESPECIAL Nº 831.329/PR (2006/0059212-2)		RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)		RECORRENTE : DALVO MIGUEL DA SILVA	
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA		AGRAVANTE : UNIÃO		ADVOGADO : WILSON SAENZ SURITA JUNIOR	
RECORRENTE : GALVANI CARRARO JÚNIOR		AGRAVADO : JUVENIL MARCELO MARQUES DE PAIVA		RECORRIDO : INCORPORADORA ITÁLIA LTDA	
ADVOGADO : MAX FERREIRA		ADVOGADO : MÁRCIO ENGELBERG MORAES E OUTRO(S)		ADVOGADO : EUCLÍDES RIBEIRO S JÚNIOR E OUTRO	
RECORRIDO : EROTHIDES GOMES DE OLIVEIRA - ESPÓLIO		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."	
REPR.POR : GERSON GOMES DE OLIVEIRA - INVENTARIANTE		(3631)		(3638)	
ADVOGADO : NELSON ANTÔNIO GOMES JUNIOR		RECURSO ESPECIAL Nº 837.319/SP (2006/0078012-1)		RECURSO ESPECIAL Nº 845.951/RS (2006/0112734-8)	
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA	
(3624)		RECORRENTE : EMBRAPARQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTRO		RECORRENTE : ANGELO JOÃO PORTALUPPI	
RECURSO ESPECIAL Nº 832.576/SP (2006/0061892-7)		ADVOGADO : DENISE RANIERI ALMEIDA E OUTRO(S)		ADVOGADO : ALUÍSIO MARTINS	
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA		RECORRIDO : MZ AGROPASTORIL E COMÉRCIO LTDA E OUTRO		RECORRIDO : ANA TEREZINHA DA ROSA	
RECORRENTE : ELISABETE LOPES GONÇALVES		ADVOGADO : ANTÔNIO IVO AIDAR E OUTRO(S)		ADVOGADO : RUBEM VOGT DE OLIVEIRA	
PROCURADORA : PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE E OUTRO(S)		"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."		"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."	
RECORRIDO : LUIZ ALBERTO LOUZAS		(3632)		(3639)	
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO BONINI		RECURSO ESPECIAL Nº 837.484/RS (2006/0073086-9)		RECURSO ESPECIAL Nº 848.825/SP (2006/0112942-1)	
INTERES. : CESAR AUGUSTO GONÇALVES JÚNIOR		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA	
ADVOGADO : OSWALDO BUCCI PAVANI E OUTRO		RECORRENTE : SÉRGIO LUIZ ALMEIDA DA SILVA		RECORRENTE : IDÉLCIO DA SILVA	
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."		ADVOGADO : MÁRIO DAL BOSCO FILHO		ADVOGADO : MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN	
(3625)		RECORRIDO : JOSÉ MARTINS AZEVEDO - SUCESSÃO		RECORRIDO : ARQUIMEDES GENARDI	
RECURSO ESPECIAL Nº 832.929/SP (2006/0060390-5)		REPR.POR : ANDRÉ MACEDO DE AZEVEDO - INVENTARIANTE		ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA REVI	
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA		ADVOGADO : ROSIMERI DE OLIVEIRA MANICA		INTERES. : NICOLA ROBERTO FORGIONE	
RECORRENTE : ABUD GAIT NETTO		"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."		"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
ADVOGADO : ABUD GAIT NETTO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO		(3633)		(3640)	
RECORRIDO : ANA MARIA PETRILLI MAFFEI DARDIS - EPP		RECURSO ESPECIAL Nº 838.359/SP (2006/0078203-9)		RECURSO ESPECIAL Nº 850.259/SP (2006/0060467-3)	
ADVOGADO : FERNANDO MAFFEI DARDIS E OUTRO		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA	
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		RECORRENTE : IRIOMAR RODRIGUES PEREIRA		RECORRENTE : FRANCISCO ANTÔNIO SIMIONI E OUTRO	
(3626)		ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ RIPAMONTE E OUTRO		ADVOGADO : HELENA APARECIDA SIMIONI	
RECURSO ESPECIAL Nº 833.815/RJ (2006/0068991-4)		RECORRIDO : HORTÊNCIO BONATTO		RECORRIDO : DOMINGOS PEROBELLI	
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA		ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA		ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO CAPOBIANCO E OUTRO	
RECORRENTE : SILAS GUIMARÃES LEITE E CÔNJUGE		"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."		INTERES. : LÁZARO DE BARROS FRICHER E OUTRO	
ADVOGADO : ORLANDO VIANNA JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS		(3634)		INTERES. : MARIA APARECIDA FÁTIMA DE BARROS FRICHER	
RECORRIDO : ANTÔNIO PEDRO DE ALMEIDA		RECURSO ESPECIAL Nº 850.278/SP (2006/0060463-6)		"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."	
ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA BARROS		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA		(3641)	
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."		RECORRENTE : LÁZARO DE BARROS FRICHER E OUTRO		RECURSO ESPECIAL Nº 850.278/SP (2006/0060463-6)	
		ADVOGADO : EDSON DONZELLA		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA	
		RECORRIDO : DOMINGOS PEROBELLI		RECORRENTE : LÁZARO DE BARROS FRICHER E OUTRO	
				ADVOGADO : EDSON DONZELLA	
				RECORRIDO : DOMINGOS PEROBELLI	



ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO CAPOBIANCO E OUTRO
INTERES. : FRANCISCO ANTÔNIO SIMIONI E OUTRO
ADVOGADO : HELENA APARECIDA SIMIONI
INTERES. : MARIA APARECIDA FÁTIMA DE BARROS FRICHER

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

RECURSO ESPECIAL Nº 851.364/RS (2006/0100077-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : GERALDETE VITÓRIA DIETRICH
ADVOGADO : GILDO VIEGAS TAVARES E OUTRO(S)
RECORRIDO : RUY SANTOS OLMEDO
ADVOGADO : IADIA CHALUPKA
INTERES. : WILSON DIETRICH
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

RECURSO ESPECIAL Nº 856.753/PR (2006/0118531-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : CONFEITARIA DOCELLA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO BALAN NASSIF
RECORRIDO : HELENA DE SILOS FERRAZ
ADVOGADO : AULO AUGUSTO PRATO

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

RECURSO ESPECIAL Nº 858.836/SP (2006/0120507-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : SOCOPAL - SOCIEDADE COMERCIAL DE CORRETAGEM DE SEGUROS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : PEDRO PAULO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROGÉRIO RODOLPHO FARKUH
ADVOGADO : MARIA CRISTINA ZAINAGHI

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.048/BA (2007/0030130-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CÂNDICE LUDWIG ROMANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIER RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : LÍVIO MÁRIO REIS NUNES

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 863.544/SP (2006/0142915-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : TEÓFILO RODRIGUES TELES

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.474/SP (2007/0028110-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ELGA DIAS SERENO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSE FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.606/AM (2007/0035863-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : JOSÉ UBIRATAN BRANCO MONTEVERDE E OUTRO(S)

ADVOGADO : JOSÉ COELHO MACIEL
AGRAVADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.886/SP (2007/0035991-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RICARDO NAGAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO JOSÉ TEIXEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.348/RJ (2007/0033985-9)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SINTRASEF E OUTROS
ADVOGADO : PAULO AMÉRICO LOPES FRANCO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 868.987/SC (2006/0157926-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : MARIA ANGÉLICA DE ABREU
ADVOGADO : VIRGÍNIA SCHEIBE E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.305/SC (2007/0056980-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : VASCO SCHMITT MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : VASCO SCHMITT MOREIRA DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : DEOLINDA MARIA CAMPOS SOUZA
ADVOGADO : JEAN CARLO LOPES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 869.432/RN (2006/0157791-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUZANIRA MARIA DE ARAÚJO E SILVA E OUTRO(S)
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 870.920/SP (2006/0162560-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ANTÔNIA FRANCO DE MORAES
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 871.859/RN (2006/0165914-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGAMENON BISPO DA SILVA E OUTRO(S)
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(3656)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.969/RJ (2007/0051137-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PAULO ROBERTO SOARES MENDONÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IEDA VEIGA LANOR E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ HELENO DE SOUZA REIS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 874.490/CE (2006/0170464-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : EDUARDO MENEZES ORTEGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RITA DE CÁSSIA FURTADO FONSECA
ADVOGADO : FABIANO ALDO ALVES LIMA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.375/RJ (2007/0048866-3)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : CAMILO GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ARAÚJO TAJRA E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.117/SP (2007/0060030-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SÉRGIO AUGUSTO GONÇALVES
ADVOGADO : ALDO R CANÔNICO
AGRAVADO : MAUD ELIAS ABBUD
ADVOGADO : MÁRCIO KAYATT E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.611/SC (2007/0095456-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DIEGO ADRIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : CLÓVIS STEFEN DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento."

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.491/CE (2007/0043867-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : ANTÔNIO JOSÉ DE M CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO ALVES BRUNO NETO
ADVOGADO : FLÁVIO CUNHA DE CARVALHO RÊGO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.489/DF (2007/0078629-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : RICARDO PEREIRA LOPES
ADVOGADO : WANDER PEREZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : NELSON LUIZ DE MIRANDA RAMOS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

(3663)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 882.849/SP (2007/0078091-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)

AGRAVANTE : CIPA LTDA
ADVOGADO : ANA JÚLIA BRASI PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : STEEL WORK LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : CLÁUDIA MENEZES CIPULLO E OU-TRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimen-tal."

(3664)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 883.425/SP (2007/0056692-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

AGRAVANTE : LUIZ WANDERLEI SALGADO DE SOUZA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
ADVOGADO : MÍRIAM CARNEIRO LEÃO BRAGA E OU-TRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimen-tal."

(3665)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 883.671/SP (2007/0068904-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

AGRAVANTE : RUBENS SOTOPIETRO E CÔNJUGE
ADVOGADO : JAIR SANTOS SABBADIN E OUTRO
AGRAVADO : NIZE CANTONI OLIVEIRA TARTAGLIA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimen-tal."

(3666)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 884.209/RS (2006/0195664-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EDISON CONTE ORTEGA
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OU-TRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimen-tal."

(3667)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 885.035/PR (2007/0072823-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLI-COS MUNICIPAIS DE CURITIBA - SIS-MUC

ADVOGADO : LUDIMAR RAFANHIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL FAS E OU-TRO

PROCURADOR : ERENISE DO ROCIO BORTOLINI E OU-TRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimen-tal."

(3668)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 886.106/SP (2007/0064906-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

AGRAVANTE : PAULO EDUARDO BRACALE
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VERA HELENA PEREIRA VIDIGAL BUC-CI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimen-tal."

(3669)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 887.174/SP (2007/0068801-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

AGRAVANTE : DOMINGOS PAULINO AFONSO E OU-TRO

ADVOGADO : GISLENE A CAVALCANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLGA VERA GAICH
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA DA CONCEIÇÃO LOPES

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimen-tal."

(3670)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 888.515/SC (2007/0095221-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES E OU-TRO(S)
AGRAVADO : ILCEIA HEIDERSCHIEDT
ADVOGADO : IONI HEIDERSCHIEDT

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimen-tal."

(3671)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 888.896/SP (2007/0081170-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : MARILENE FERREIRA DE MORAES
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ELIANA DE FÁTIMA UNZER E OU-TRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

(3672)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 889.236/PE (2007/0086894-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : COSME FLORENTINO DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIO RÔMULO SIQUEIRA ALENCAR - DEFENSOR DATIVO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimen-tal."

(3673)

RECURSO ESPECIAL Nº 889.316/RS (2006/0067472-6) MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : SAMUEL LUIS RIBEIRO PRATES
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSOR PÚ-BLICO E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(3674)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 889.647/SP (2007/0108500-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

AGRAVANTE : JORGE FRIGO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO SÍLVIO PATERNO E OUTRO
AGRAVADO : SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : CLAUDIONICE CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimen-tal."

(3675)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 889.796/RJ (2007/0092801-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

AGRAVANTE : ANTÔNIO OLIVEIRA DA MOTA
ADVOGADO : WALMIR FERREIRA NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO VIEIRA TERRA LOUREIRO - ESPÓ-LIO E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

(3676)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 890.039/RS (2007/0096674-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOÃO CARLOS MASSIMINO
ADVOGADO : JORGE CLÓVIS GUCCIARDO LOPES

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimen-tal."

(3677)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 890.158/SC (2007/0101807-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OU-TRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO ALBERTO ARGENTON
ADVOGADO : ANILSE DE FÁTIMA SLONGO SEIBEL E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimen-tal."

(3678)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 890.208/PR (2007/0101971-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR : RICARDO NAGAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TARCISO DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO : NEUSA ROSA FORNACIARI MARTINS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimen-tal."

(3679)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 890.979/RJ (2007/0095094-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JORGE RAIMUNDO ALVES CORDEIRO
ADVOGADO : ADALINA CARNEIRO MORAIS LIMA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimen-tal."

(3680)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 891.944/PR (2007/0126510-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR : KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO E OU-TRO(S)
AGRAVADO : ALICE LOPES THMANSKI E OUTROS
ADVOGADO : GENI KOSKUR E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimen-tal."

(3681)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 892.980/RS (2007/0125600-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADORA : NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IZABEL IANE ZANIOLO
ADVOGADO : MARCELO MULLER DE ALMEIDA E OU-TRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimen-tal."

(3682)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 893.254/SC (2007/0102277-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IMARUÍ
ADVOGADO : RODRIGO BRASILIENSE VIEIRA
AGRAVADO : ELISETE MARIA TEIXEIRA ORIGE
ADVOGADO : HAMILTON CLAUDINO JUNIOR

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimen-tal."

(3683)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 893.329/SP (2007/0094972-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO CAZARIN
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OU-TRO(S)



AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : EDUARDO MÁRCIO MITSUI E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(3684)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 893.614/RS (2007/0129610-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIANO DE CASTILHOS PETERSEN
ADVOGADO : GRAZIELA BIASON GUIMARÃES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(3685)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 894.356/SP (2007/0122821-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SEBASTIÃO DE ASSIS E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO DE ASSIS
AGRAVADO : CLARA PINTO DE CARVALHO E MELLO E OUTROS
ADVOGADO : CARLA ZACCARIA

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

(3686)

RECURSO ESPECIAL Nº 898.133/PI (2006/0220206-5) MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : EMÍLIO DE FARIAS COSTA
ADVOGADA : ROSA NINA CARVALHO SERRA E OUTRO(S)

"A Turma, por maioria, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3687)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 905.001/MG (2007/0136826-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : GUIOMARINO SILVA SOUZA
ADVOGADO : VLADIMIR MACEDO DA SILVA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JEQUITINHONHA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(3688)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 905.873/SP (2006/0244828-1) MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : PAULO CÉSAR KOZIDELOSKI (PRESO)
ADVOGADO : VIRGINIA CARVALHO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

(3689)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 908.015/RN (2006/0264861-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE IPERN
PROCURADOR : MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRIGITO NAZARENO DANTAS E OUTROS
ADVOGADO : JULIANA CRISTINA DE ARAÚJO GOMES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(3690)

RECURSO ESPECIAL Nº 908.048/RS (2006/0267099-9) MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : LEONIR BENEDITO
RECORRIDO : VALDIR JOÃO BESQUIS
RECORRIDO : SIDINEI MARCOS BENEDITO

RECORRIDO : MARCELO LUIZ RIVA
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3691)

RECURSO ESPECIAL Nº 908.655/SP (2006/0264889-1) MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MARCOS CÂNDIDO ANTÔNIO
ADVOGADO : JANO CARVALHO - DEFENSOR DATIVO

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(3692)

RECURSO ESPECIAL Nº 912.425/RS (2006/0281592-6) MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : UDO DITTMANN
ADVOGADO : HELENA DE OLIVEIRA GRAÇA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(3693)

RECURSO ESPECIAL Nº 916.260/RS (2007/0005785-8) MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JESUS PAULO FREITAS MENEZES
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(3694)

RECURSO ESPECIAL Nº 916.265/RS (2007/0005787-1) MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(3695)

RECURSO ESPECIAL Nº 921.177/RS (2007/0018160-6) MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : EDERSON LUIS MARIANO
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(3696)

RECURSO ESPECIAL Nº 922.566/RS (2007/0025587-8) MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ADEMAR MULLER
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(3697)

RECURSO ESPECIAL Nº 923.576/PR (2007/0033098-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : SÁDIR DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3698)

RECURSO ESPECIAL Nº 924.720/RS (2007/0036794-3) MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : VILMAR PADILHA CARDOZO (PRESO)
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(3699)

RECURSO ESPECIAL Nº 924.832/RS (2007/0036776-5) MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : DEOMIR EDUARDO CAMARGO PAZ (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(3700)

RECURSO ESPECIAL Nº 925.241/RS (2007/0028765-0) MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : CARLOS ISAC MOREIRA ZAPELINI
RECORRIDO : LAERTE PADILHA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(3701)

RECURSO ESPECIAL Nº 926.173/RS (2007/0029731-8) MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : A R DA S
ADVOGADO : ODILO COUTINHO

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3702)

RECURSO ESPECIAL Nº 930.376/RS (2007/0029298-5) MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : HUMBERTO ESPÍNDOLA PORTO
RECORRENTE : ANDERLIZE PORTO MACHADO LOBATO
ADVOGADO : ANTONIO MARTINO SÓRIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

"Retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator."

(3703)

RECURSO ESPECIAL Nº 931.850/RS (2007/0056863-0) MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : SAMIR ORTIZ
RECORRIDO : CLEISSON ALBERTO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(3704)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 934.229/RS (2007/0062426-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ISABELLA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRMA KLIEMANN PICOLI
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(3705)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 934.808/PR (2007/0063999-6)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : DOUGLAS HENRIQUE MARIN DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELOÍSA FONSECA ESPINOLA GUGELMIN - ESPÓLIO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(3706)
RECURSO ESPECIAL Nº 935.533/RS (2007/0066734-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : CARLOS CEZAR
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(3707)
RECURSO ESPECIAL Nº 936.013/RS (2007/0063317-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MATEUS BERNARDO PEDROSO
ADVOGADO : OLAVO KOCH

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3708)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 938.899/RS (2007/0071607-1)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CARLA VALENTINI SIEGA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(3709)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 940.063/SP (2007/0076939-9)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : SIDNEY VICTORIO
ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(3710)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 940.526/RN (2007/0079138-3)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : DIÓGENES BERNARDINO E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ANA CLÁUDIA BULHÕES PORPINO DE MACEDO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(3711)
RECURSO ESPECIAL Nº 942.397/RS (2007/0082066-0)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ALEXSANDRO DORNELES GUIMARÃES
ADVOGADO : ADRIANA BIRNFELD PRAETZEL - DEFENSORA PÚBLICA

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(3712)
RECURSO ESPECIAL Nº 951.376/SP (2007/0110637-4)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : ADEILTON DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR - DEFENSOR DATIVO
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(3713)
RECURSO ESPECIAL Nº 951.691/RS (2007/0110560-6)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MARIA SIMONE FAGUNDES DA ROSA
RECORRIDO : MARCOS ANDRE DIAS
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(3714)
RECURSO ESPECIAL Nº 953.773/RS (2007/0113459-5)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : SADI ANDRÉ FONSECA (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(3715)
RECURSO ESPECIAL Nº 955.233/RS (2007/0119316-1)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MAICON CORREIA (PRESO)
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3716)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 956.610/RS (2007/0124451-4)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA SOUSA DE SÃO PAULO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NIVALDO PEREIRA FERNANDES
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(3717)
RECURSO ESPECIAL Nº 957.044/SP (2007/0124853-0)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSEPHA VIEGAS RAMOS E OUTRO
ADVOGADO : MARIA CAROLINA NOBRE
RETIFICAÇÃO DE PROCLAMAÇÃO DE RESULTADO DE JULGAMENTO:
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3718)
RECURSO ESPECIAL Nº 959.010/RS (2007/0131030-2)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ROSENO DO COUTO (PRESO)
ADVOGADO : EDELGARD TOLEDO LUERSEN

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3719)
RECURSO ESPECIAL Nº 960.678/GO (2007/0135968-2)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
RECORRENTE : SEBASTIANA ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : IDONIR TELES DE MACEDO JUNIOR E OUTRO(S)
RETIFICAÇÃO DE PROCLAMAÇÃO DE RESULTADO DE JULGAMENTO:
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3720)
RECURSO ESPECIAL Nº 965.787/PE (2007/0152379-7)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE
ADVOGADO : RODRIGO RANGEL MARANHÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA JOSÉ GOMES DE MOURA E SILVA
ADVOGADO : MARIVALDA PRADO MELO LAPENDA FIGUEIROA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3721)
RECURSO ESPECIAL Nº 965.811/SP (2007/0152052-8)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VANESSA BOVE CIRELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JÚLIA DOS SANTOS LOPES
REPR.POR : JOÃO CARLOS LOPES
ADVOGADO : MAURO LÚCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3722)
RECURSO ESPECIAL Nº 965.920/SP (2007/0152065-4)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BRUNO TAKAHASHI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ISaura FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : FLÁVIA FERNANDES
RETIFICAÇÃO DE PROCLAMAÇÃO DE RESULTADO DE JULGAMENTO:
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3723)
RECURSO ESPECIAL Nº 965.925/SP (2007/0152057-7)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCIANA KUSHIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEALTINA DE OLIVEIRA SOUTO
ADVOGADO : MAURO LÚCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3724)
RECURSO ESPECIAL Nº 965.973/SP (2007/0151889-1)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALQUIRIA GIMENEZ CIRIACO
ADVOGADO : MAURÍCIO HENRIQUE DA SILVA FALCO

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(3725)
RECURSO ESPECIAL Nº 966.028/SP (2007/0151992-8)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAGALI NARCIZO CARLOS
ADVOGADO : DEUSA MAURA SANTOS FASSINA

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."



		(3726)
RECURSO ESPECIAL Nº 966.035/SP (2007/0151999-0)		
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR	: LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: ROSEMARY DO NASCIMENTO SANTOS	
ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		
		(3727)
RECURSO ESPECIAL Nº 966.125/SP (2007/0151981-5)		
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR	: ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: JÚLIA BEPINELLI FIGLIOLI	
ADVOGADO	: VERA APARECIDA ALVES	
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		
		(3728)
RECURSO ESPECIAL Nº 966.213/SP (2007/0151881-7)		
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR	: ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: CELY DE SOUZA FERNANDES	
ADVOGADO	: VILMA RIBEIRO	
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		
		(3729)
RECURSO ESPECIAL Nº 966.371/SP (2007/0152028-6)		
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR	: ALMIR CLÓVIS MORETTI E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: EDITH CARVALHEIRA GABOS	
ADVOGADO	: OSVALDO LESCREEK FILHO E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		
		(3730)
RECURSO ESPECIAL Nº 966.409/SP (2007/0156631-2)		
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR	: SANDRA TSUCUDA SASAKI E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: TEREZINHA JARDELINA DE ARAÚJO ANDRADE	
ADVOGADO	: ARNALDO FERREIRA MÜLLER	
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		
		(3731)
RECURSO ESPECIAL Nº 966.443/SP (2007/0152036-3)		
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR	: CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: ASSUNTA PICCIRILLO CIAMPAGLIA	
ADVOGADO	: ALEXANDRE VASCONCELOS LOPES E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		
		(3732)
RECURSO ESPECIAL Nº 966.448/SP (2007/0152034-0)		
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR	: CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES E OUTRO(S)	

RECORRIDO	: BENEDITA BASTOS DE JESUS	
ADVOGADO	: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		
		(3733)
RECURSO ESPECIAL Nº 966.502/SP (2007/0151897-9)		
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR	: SANDRA TSUCUDA SASAKI E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: IDA MONASSI MORGANTI	
ADVOGADO	: VANESSA REGINA BORGES MINEIRO	
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		
		(3734)
RECURSO ESPECIAL Nº 966.598/SP (2007/0152002-3)		
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR	: BRUNO TAKAHASHI E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: CANDIDA BOCUTO DELDUQUE	
ADVOGADO	: OMAR DELDUQUE	
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		
		(3735)
RECURSO ESPECIAL Nº 966.636/SP (2007/0156143-6)		
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR	: LUCIANA KUSHIDA E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: DINA HELENA LUZ	
ADVOGADO	: JOSÉ ANTONIO QUINTELA COUTO E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		
		(3736)
RECURSO ESPECIAL Nº 966.758/SP (2007/0157588-9)		
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR	: MARCIUS HAURUS MADUREIRA E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: JOANA DE LUNA SILVA	
ADVOGADO	: ILZA OGI E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		
		(3737)
RECURSO ESPECIAL Nº 966.775/SP (2007/0157594-2)		
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR	: MARCIUS HAURUS MADUREIRA E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: EUPHÊMIA PESCU MO DA CUNHA	
ADVOGADO	: NAIARA CUNHA DA SILVA E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		
		(3738)
RECURSO ESPECIAL Nº 966.809/SP (2007/0157522-2)		
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR	: CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: ODETE DIAS PEREIRA	
ADVOGADO	: SÍLVIA BRANCA CIMINO PEREIRA E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		

		(3739)
RECURSO ESPECIAL Nº 966.926/SP (2007/0157602-9)		
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR	: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: MARIDALVA SANTANA PEIXOTO	
ADVOGADO	: JUCENIR BELINO ZANATTA E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		
		(3740)
RECURSO ESPECIAL Nº 967.291/RN (2007/0151697-2)		
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR	: JORGE ANDRADE DE MEDEIROS E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: LUIZA FRANCISCA DOS SANTOS	
ADVOGADO	: JOSÉ MARIA GAMA DA CAMARA E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		
		(3741)
RECURSO ESPECIAL Nº 968.195/SP (2007/0152227-0)		
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR	: ALMIR CLÓVIS MORETTI E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: DORACELIA GUEDES FIGUEIRAS	
ADVOGADO	: GUILHERME SARNO AMADO	
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		
		(3742)
RECURSO ESPECIAL Nº 968.601/SP (2007/0152215-6)		
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR	: BRUNO TAKAHASHI E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: BENEDITA LOPES DE OLIVEIRA FONTES	
ADVOGADO	: DONATO LOVECCHIO E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		
		(3743)
RECURSO ESPECIAL Nº 968.797/SP (2007/0152128-4)		
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR	: CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: IRACI RIBEIRO DA SILVA	
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		
		(3744)
RECURSO ESPECIAL Nº 968.802/SP (2007/0152118-3)		
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR	: LUCIANA KUSHIDA E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: GENI MARIANA DE JESUS DOS SANTOS	
ADVOGADO	: LORYLEI SILVÉRIO DANTAS DA SILVA	
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		

Encerrou-se a sessão às 16:40 horas, tendo sido julgados 425 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da sessão

LAURO ROCHA REIS
Secretário

*REPUBLICAÇÃO

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 30ª. SESSÃO ORDINÁRIA

EM 21 DE AGOSTO DE 2007

PRESIDENTE : EXMO. SR. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

SUBPROCURA- : EXMA. SRA. DRA. GILDA PEREIRA DE
DORA-GERAL CARVALHO
DA REPÚBLICA

SECRETÁRIO : Bel. LAURO ROCHA REIS

Às 14:00 horas, presentes os Exmos(as), Srs(as), Ministros(as) FELIX FISCHER, LAURITA VAZ, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO e JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), foi aberta a sessão.

Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.

J U L G A M E N T O S

(3745)

* **EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.190/MS (2006/0214726-0)**
MATÉRIA CRIMINAL

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

EMBARGANTE : ODILSON DE MORAES (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos."

Encerrou-se a sessão às 16:15 horas, tendo sido julgados 315 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão.

*Republicada por haver saído com incorreção no original, no DJU de 13/09/2007

Brasília, 23 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da sessão

LAURO ROCHA REIS
Secretário

COORDENADORIA DA SEXTA TURMA

(3746)

PETIÇÃO nº 5801 - SC (2007/0174431-4)

RELATOR : MIN. NILSON NAVES

REQUERENTE : IZABEL GARCIA SEZERINO

ADVOGADO : ABRAHÃO ALFREDO MACANEIRO FILHO

REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ISABELLA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO

Em caso proveniente da 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conheceu do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que lhe foi submetido por Izabel Garcia Sezerino. Foi este o fundamento do acórdão:

"Previdenciário. Tempo de serviço. Regime de economia familiar. Descaracterização. Questão de ordem 18 desta Turma Nacional.

1. É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (questão de ordem nº 18).

2. Pedido de uniformização não conhecido."

Ainda inconformada, Izabel Garcia Sezerino ajuizou incidente de uniformização de jurisprudência, agora endereçado a esta Corte, não admitido pelo Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, que entendeu não ter sido "adotado nenhum posicionamento acerca da descaracterização do regime de economia familiar no acórdão vergastado, não havendo, pois, questão de direito material acolhida pela Turma Nacional de Uniformização em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos moldes exigidos pelo art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01".

Diante dessa decisão, a parte solicitou a remessa dos autos ao Superior Tribunal, tendo formulado, para tanto, reclamação (art. 28, § 1º, da Resolução nº 390 do Conselho da Justiça Federal, de 2004). Atendido o pedido pelo Presidente da Turma Recursal, vieram os autos ao Superior Tribunal.

Instado a se manifestar, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contra-razões, tendo alegado, entre outras questões, que "a TUN não proferiu decisão de mérito sobre o pedido de uniformização, que sequer foi conhecido".

Preliminarmente, é de ver que o pedido de uniformização de jurisprudência endereçado ao Superior Tribunal de Justiça foi instituído pela Lei nº 10.259/01 e terá cabimento na seguinte situação:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência."

No caso que aqui se examina, eis os fundamentos de que se valeu a Turma Nacional de Uniformização para não conhecer do pedido:

"Na questão de ordem nº 18, esta Turma deliberou que é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.

No caso, a Turma catarinense entendeu que a requerente excluiu-se do regime especial a partir da data em que seu marido passou a exercer atividades urbanas.

Entretanto, para indeferir o pedido do INSS acerca da alegada litigância de má-fé da recorrente, observou o relator: a autora afirmou que deixaram a atividade rural quando mudaram-se para a cidade de Gaspar (f. 118), fato confirmado pela documentação trazida pelo INSS em sua apelação.

Assim, foram duas as razões que levaram a Turma julgadora pela improcedência do pedido. Entendeu-se que o labor urbano do cônjuge da requerente implicava na descaracterização do regime familiar, e, também, que a família da autora deixou a zona rural quando seu cônjuge passou a laborar na cidade.

Diante do exposto, não conheço do pedido, dado que a recorrente só aborda o primeiro fundamento."

Ora, a toda evidência, o pedido endereçado ao Superior Tribunal não tem cabimento, porquanto não houve, por parte da Turma Nacional, pronunciamento acerca de questão de direito material. Valeu-se aquele órgão julgador, como visto, de fundamento exclusivamente processual para não conhecer do pedido lá apresentado. Essa circunstância, ao que cuido, torna inviável a atuação uniformizadora do Superior Tribunal.

Assim, porque ausentes os pressupostos legais, não conheço do incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

(3747)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.171 - BA (2007/0092124-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

RECORRENTE : CARLOS JASON OLIVEIRA DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : LEITE MATOS

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto por Carlos Jason Oliveira dos Santos, condenado como incurso no artigo 12, **caput**, da Lei nº 6.368/76, a 4 anos de reclusão, a serem cumpridos integralmente em regime fechado, contra acórdão do Tribunal de Justiça da Bahia.

Afirma-se que existe "demora injustificada do MM. Juízo de 1ª instância em processar e enviar ao Tribunal o recurso de apelação". (fls. 62 e 66)

A Subprocuradoria-Geral da República opina no sentido de se julgar o recurso prejudicado ou pela concessão da ordem, de ofício.

Tenho que o pedido perdeu seu objeto.

Isto porque, conforme informações extraídas do sítio do Tribunal de Justiça da Bahia, a apelação criminal interposta pela defesa foi para ali remetida em 26/3/2007, e distribuída em 9/5/2007, estando os autos conclusos ao relator com parecer do Ministério Público, superada, portanto, a alegação de demora na subida do recurso.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, inciso XI, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3748)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.936 - PR (2007/0204459-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE : ANDRIO HENRIQUE RODRIGUES (PRE-SO)

RECORRENTE : JULIANO MARTINS DOS SANTOS (PRE-SO)

ADVOGADO : LEONARDO DOLFINI AUGUSTO E OUTRO(S)

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por ANDRIO HENRIQUE RODRIGUES e JULIANO MARTINS DOS SANTOS, contra acórdão proferido pela Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que denegou o *writ*, entendendo não estar caracterizado o excesso de prazo para formação da culpa, uma vez que o processo criminal em questão é complexo.

A il. Subprocuradora-Geral da República, em sua manifestação à fl. 207, requer a conversão do julgamento em diligência para que seja oficiado ao Juízo de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Paranavaí-PR a fim de que encaminhe cópia da decisão que decretou a prisão preventiva dos recorrentes.

Diante do exposto, atenda-se o requerido pelo *Parquet* Federal.

Após, nova vista ao Ministério Público Federal para parecer conclusivo.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3749)

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 52.719 - SP (2006/0007575-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES

EMBARGANTE : ADILSON DAURI LOPES

ADVOGADO : WILLEY LOPES SUCASAS E OUTRO(S)

EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Em 24.2.06, julguei prejudicado o presente habeas corpus. Fi-lo assim:

"Cuida-se de habeas corpus com pedido de liminar, impetrado em favor de Adilson Dauri Lopes, no qual se alega, resumidamente, que o indiciamento do paciente, após o recebimento da denúncia, constitui constrangimento ilegal.

Ocorre que a presente ordem é mera reiteração do HC-45.128, em que foi concedida a ordem à unanimidade, nos termos do voto do Ministro Relator (sessão de 13.12.05).

Tal o contexto, julgo prejudicado o pedido a teor do art. 38 da Lei nº 8.038/90, do art. 34, XI, do Regimento e do art. 659 do Cód. de Pr. Penal."

Foram opostos pelos impetrantes embargos de declaração, com as seguintes alegações:

"Com efeito, conforme se pode claramente observar pela transcrição da decisão acima, o nobre Relator, Sua Excelência, ao indeferir a ordem de *habeas corpus*, o fez na consciência de se tratar do mesmo objeto tratado no *habeas corpus* nº 45.128/SP.

Contudo, o *habeas corpus* nº 45.128/SP tem como origem o processo crime nº 484/00 - 'D' da Vara Única da comarca de São Pedro/SP e o *Habeas Corpus* nº 498596.3/8-0000-000 do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Nesta objurgação, entretanto, a origem se encontra no processo crime nº 484/00 - 'A', também da Vara Única da comarca de São Pedro/SP e no *Habeas Corpus* nº 900.732.3/3-00 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo."

Prestadas as informações pelo Juiz de Direito da Vara Única de São Pedro, opinou o Ministério Público Federal (Subprocuradora-Geral Julieta Fajardo) pelo acolhimento dos embargos. Eis os fundamentos do parecer:

"Esse Ministro Relator julgou prejudicado o *writ* por considerar o pedido mera reiteração do HC 45.128/SP, em que foi concedida a ordem à unanimidade (fl. 31).

Contra essa decisão os impetrantes opuseram embargos de declaração, apontando contradição por não ser o objeto do *mandamus* o mesmo do HC 45.128/SP, pois, afirmam, enquanto este *habeas corpus* teria como origem o processo crime 484/00-D da Vara única da Comarca de São Pedro/SP e no HC nº 498.596.3/8-0000-000, aquele teria como origem o processo crime 484/00-A Vara Única da Comarca de São Pedro/SP e no HC nº 900.732.3/3-00 do TJSP do mesmo Tribunal estadual.

Explicam os embargantes que trata-se de processos distintos em vista do desmembramento de inquérito policial a pedido do representante ministerial, sendo que em cada qual teria sido determinado pelo Juiz Titular da Vara competente o indiciamento do acusado após o oferecimento da denúncia.

O pedido, ao final, foi para que os embargos sejam acolhidos para que seja sanada a suposta contradição.

É o relatório.

Esse Ministro Relator julgou prejudicado o pedido do *habeas corpus* ao entendimento de que consistia em reiteração de outro *writ*, o qual já foi julgado por esse Tribunal.

Em verdade, o *habeas corpus* 52.719/SP não repetia o pedido do *habeas corpus* 45.128/SP, pois cada um, apesar de pleitear a sustação do indiciamento do paciente, tratava de ações penais distintas.

Como explicado pelo Juiz da Comarca de São Pedro-SP, de um inquérito policial houve o desmembramento para cinco autos diferentes, para apuração individualizada de cada uma das condutas apuradas em sede investigativa.

Os autos desmembrados receberam a numeração 484/2000-A, 484/2000-B, 484/2000-C, 484/2000-D e 484/2000-E.

Ao que parece, o HC 45.128/SP teve origem em denúncia pelo crime previsto no artigo 313-A do Código Penal, correspondendo aos autos desmembrados nº 484/00-D da Vara única da Comarca de São Pedro/SP e no HC nº 498.596.3/8-0000-000 do TJSP.



Já o HC 52.719/SP teve origem em denúncia pelo crime previsto do artigo 299, parágrafo único do Código Penal, e, apesar de os embargantes agora afirmarem que corresponde ao processo crime 484/00-A Vara Única da Comarca de São Pedro/SP e ao HC nº 900.732.3/3-00 do TJSP, na inicial do *mandamus* narram que o constrangimento ilegal originou-se nos autos do HC 498.595.3/3-00 do TJSP (fl. 04). De toda forma, a decisão desse Ministro Relator de considerar prejudicado o *writ* por vislumbrar reiteração de pedido apresenta contradição, eis que cuida-se de pedidos diferentes. Diante do exposto, o Ministério Público Federal opina pelo acolhimento dos embargos de declaração para que seja suprida a contradição da decisão de julgar prejudicada a ordem nos autos do HC 52.719/SP."

Correto o parecer ministerial. A propósito, os **habeas corpus** aqui impetrados, de fato, derivaram de ações penais distintas. Acolhendo, pois, os embargos, concedo a ordem para dispensar o paciente do indiciamento (Ação Penal nº 484/00 - A, Vara Única da comarca de São Pedro). Publique-se. Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3750)

HABEAS CORPUS Nº 54.823 - PI (2006/0034610-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : LEÔNIO DA SILVA COELHO JÚNIOR E OUTRO
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : FRANCISCO MOREIRA DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : PEDRO M CALMON MENDES

DESPACHO

Despacho na petição nº 176298/2007: "Em homenagem ao **princípio da ampla defesa, defiro** o pedido de vista dos autos, pelo prazo de três dias, bem como de intimação do dia de julgamento, porém a data da sessão será informada pela imprensa oficial. Publique-se." Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Relatora.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

(3751)

HABEAS CORPUS Nº 72.730 - PR (2006/0276785-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : HOSINE SALEM
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : MARCELO KENEDY RAGNI (PRESO)
PENAL. PROCESSO PENAL. **HABEAS CORPUS**. INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRAZO. EXCESSO. PRISÃO PROVISÓRIA. REQUISITOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. SUPERVENIÊNCIA. OBJETO. PERDA.
A sentença condenatória superveniente faz prejudicado o pedido que tem por escopo revogar - à custa de excesso de prazo e ausência dos motivos elencados no art. 312 do CPP - prisão provisória, para que o paciente guarde em liberdade o julgamento da ação penal. **Writ** prejudicado.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Hosine Salem, em benefício de MARCELO KENEDY RAGNI, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Dessume-se que o Paciente, em 23 janeiro de 2006, foi preso em flagrante delito, em companhia de outros sete acusados, e denunciado pela suposta violação dos preceitos contidos nos artigos 157, § 2º, incisos I e II, e 288, todos do Código Penal. Irresignado com a prisão, o Paciente impetrou *habeas corpus*, e a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, denegou a ordem, em acórdão nesses termos ementado (fls. 880/887): "HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INCISO I E II E, ARTIGO 288, § ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA - ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO - INOCORRÊNCIA - COMPLEXIDADE DA AÇÃO PENAL - ATRASO JUSTIFICADO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO INDEFERIMENTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPROCEDÊNCIA - DECISÃO PAUTADA NO FUNDAMENTO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - BONS ANTECEDENTES - IRRELEVÂNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM DENEGADA.
Não se verifica constrangimento ilegal quando o excesso de prazo, verificado na formação da culpa, se dá em processo complexo, de crime violento, com emprego de armas e participação de oito indiciados, situações estas que exigem da acusação maior diligência e apuração da verdade real.
O crime de roubo qualificado e formação de quadrilha comporta a decretação da custódia cautelar, ao réu de bons antecedentes, quando invocado o requisito garantia da ordem pública, um dos pressupostos

da construção acautelatória, visando a tranquilizar o meio social e a assegurar a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão". Daí a presente impetração.

Sustenta a defesa, em síntese, constrangimento ilegal derivado do excesso de prazo para a formação da culpa do Paciente, tendo em vista estar preso há mais de 01 (um) ano sem que tenha findado a instrução criminal. Aduz, ainda, que os bons antecedentes do Paciente autorizam a concessão da liberdade provisória, além do fato de ter residência fixa e família constituída. Não houve pedido liminar. Informações dispensadas (fl. 954). O Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem (fls. 956/958). É o relatório.

Passa-se à decisão.

Por informações colhidas em contato telefônico com a Vara Criminal da Comarca de Mamborê/PR, dão conta de foi prolatada sentença penal, onde o ora paciente foi condenado a cumprir 10 (dez) anos de reclusão, em regime fechado. Evidencia-se, pois, a perda do objeto do presente **mandamus**, ante o encerramento da instrução criminal, com superveniente condenação. Neste sentido, recolho os seguintes precedentes desta Corte, q.v., *verbi gratia*: "HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA.

1. Informações prestadas pelo então Presidente do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo dão conta da prolação de sentença condenatória em desfavor do paciente, impondo-lhe uma reprimenda de quatro anos de reclusão e multa.
2. 'A superveniência de sentença penal condenatória no curso do writ prejudica a análise do pedido quanto a suposta alegação de excesso de prazo na formação da culpa' (precedentes STJ).
2. Habeas corpus julgado prejudicado." (HC 37.869/SP, Relator o Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 09.05.2005, pág. 478)

"CRIMINAL. HC. RECEPÇÃO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. LIBERDADE PROVISÓRIA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTOS SUPERADOS. PERDA DE OBJETO. WRIT JULGADO PREJUDICADO.

Pleito de concessão de liberdade provisória ao réu, ante o constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo na instrução criminal.

Evidenciada a superveniência de sentença condenatória transitada em julgado, sendo diverso o título atual a respaldar a custódia, restam superados os fundamentos da impetração.

Writ julgado prejudicado" (HC 35.393/GO, Relator o Min. Gilson Dipp, DJ de 06.12.2004, pág. 344)

Cessado, assim, o alegado constrangimento ilegal, por excesso de prazo na formação da culpa, inviável a pretensão do Paciente. Ressalto, por oportuno, que o Paciente empreendeu fuga do estabelecimento prisional em que estava encarcerado, tendo a il. Magistrada singular não recebido o apelo interposto em seu benefício, por deserção. Portanto, a superveniência da sentença penal condenatória no curso do **writ** prejudica a análise do pedido defensivo quanto a alegação de excesso de prazo na formação da culpa. Posto isso, julgo PREJUDICADO o **writ**. Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(3752)

HABEAS CORPUS Nº 73.949 - SP (2007/0001528-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : ADLER CHIQUEZI - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS RODRIGUES NUNES GONÇALVES

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Marcos Rodrigues Nunes Gonçalves, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo. Colhe-se do processado que o paciente foi denunciado como incurso no art. 157, **caput**, do Código Penal. Em razão de sua revelia, o Juiz de primeiro grau determinou a suspensão do processo, indeferindo, contudo, o pedido de produção antecipada das provas formulado pelo Ministério Público. A Corte de origem, dando provimento ao recurso em sentido estrito do **parquet**, deferiu a colheita antecipada das provas. Insurge-se a impetração contra essa decisão, sustentando que não ostenta fundamentação concreta, com violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Indeferida a liminar pelo Ministro Presidente, fl. 46, e prestadas as informações, a Subprocuradoria-Geral da República opina pela denegação da ordem.

Tenho que o **habeas corpus** deve ser concedido. Como regra, tem o réu o direito de acompanhar a produção das provas e exercer o contraditório, somente sendo permitida a colheita antecipada, sem a sua presença, excepcionalmente, em situações de comprovada urgência, não sendo suficiente a alegação genérica de

que o decurso do tempo comprometeria os depoimentos das testemunhas arroladas.

Vejam-se os precedentes:

A - "PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 171, CAPUT, C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO (ART. 366 DO CPP). PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS DETERMINADA PELO E. TRIBUNAL A QUO. AUSENTE A DEVIDA MOTIVAÇÃO.

I - O **decisum** que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP, deve ser concretamente fundamentado. (Precedentes das Turmas e da 3ª Seção).

II - O art. 366 deve ser interpretado considerando-se o disposto no art. 225 do CPP. A hipótese do art. 92 do CPP, totalmente diversa da suspensão, por não trazer, em regra, probabilidade de prejuízo para o réu, presente, não pode ser tomada como referencial.

Habeas corpus concedido." (HC nº 76.831/SP, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 3/9/2007)

B - "Suspensão do processo (art. 366 do Cód. de Pr. Penal). Produção antecipada de provas (descabimento). Urgência (não-demonstração).

1. A cláusula segundo a qual pode 'o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes' (Cód. de Pr. Penal, art. 366) tem boa dose de permissividade, mas não está sujeita à total discricionariedade do magistrado.
2. Para que se imponha a antecipação da produção da prova testemunhal, a acusação há de, satisfatoriamente, justificá-la.
3. A inquirição de testemunhas não é, por si só, prova urgente. A mera referência à limitação da memória humana não é suficiente para determinar tal medida excepcional.
4. Ordem concedida com o intuito de se restabelecer a primitiva decisão que indeferiu a colheita antecipada de prova." (HC nº 45.873/SP, Relator o Ministro **NILSON NAVES**, DJU de 25/9/2006)

E do Supremo Tribunal Federal:

A - "RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

O artigo 366 do Código de Processo Penal prevê a possibilidade da produção antecipada de provas e o artigo 225, ao dispor especificamente sobre a prova testemunhal, fornece os parâmetros que autorizam a antecipação da oitiva de testemunhas. O Juiz não está vinculado a fórmulas genéricas, válidas para todo e qualquer caso, como o esquecimento pelo decurso do tempo e a possibilidade de mudança de domicílio, ora invocados pelo Ministério Público estadual.

Recurso ordinário em **habeas corpus** a que se dá provimento para restabelecer a decisão que indeferiu a produção antecipada da oitiva de testemunha."

(RHC nº 85.311/SP, Relator o Ministro **EROS GRAU**, DJU de 1º/4/2005)

B - "AÇÃO PENAL. Processo suspenso. Prova. Produção antecipada. Inquirição de testemunhas. Inadmissibilidade. Revelia. Réu revel citado por edital. Não comparecimento por si nem por advogado constituído. Prova não urgente por natureza. Deferimento em grau de recurso. Ofensa ao princípio do contraditório (art. 5º, LV, da CF). Recurso provido. Inteligência dos arts. 92, 93 e 366 cc. 225, todos do CPP. Se o acusado, citado por edital, não comparece nem constitui advogado, pode o juiz, suspenso o processo, determinar produção antecipada de prova testemunhal, apenas quando esta seja urgente nos termos do art. 225 do Código de Processo Penal." (RHC nº 83.709-3/SP, Relator o Min. **JOAQUIM BARBOSA**, DJU de 1/7/2005)

No caso, o acórdão atacado não apresentou qualquer fundamento concreto que justifique a urgência da inquirição antecipada das testemunhas, anotando:

"Acolhendo-se integralmente o judicioso parecer do preopinante, cujos fundamentos adotam-se como razões de decidir, dá-se provimento ao presente recurso, determinando a produção antecipada da prova testemunhal acusatória.

A questão aqui suscitada tem por enfoque a edição da Lei nº 9.271/96, cujo princípio teleológico informativo é obscuro e de duvidosa intenção, pois atenta contra a ordem pública, social e ao bom senso.

Ajuizada a ação penal, o acusado não foi encontrado para citação pessoal, motivo pelo qual o foi por edital e, não atendido o chamamento judicial, teve sua revelia decretada.

Como consequência, com base no artigo 366 do CPP, o MM. Juiz **a quo** suspendeu a tramitação do feito e o curso do prazo prescricional e indeferiu a produção antecipada da prova testemunhal acusatória arrolada na denúncia, fls. 11/12.

Prevista na nova lei, a produção antecipada da prova não é instituto inovador, e muito menos veio aclarar qualquer aspecto legalista que o ordenamento jurídico estivesse a reclamar.

Na verdade, como popularmente se diz: fez chover no molhado!

Porém, em face da crescente criminalidade, um dos reclamos da sociedade atual é a de que as formalidades e praxes dispensáveis sejam realmente deixadas de lado, em favor da substância do ato jurídico a ser decidido.

Dentro do contexto social e das consequências que o ato delituoso causa, o Juiz moderno tem que ter na lei o instrumento de atuação para apuração dos fatos e condenação do responsável.

A lei é o parâmetro de atuação do Juiz, através do qual forma seu livre convencimento, e não uma camisa de força com a finalidade de proteger o infrator.

Não são poucas, e na maioria das vezes indevidas, as reclamações contra a impunidade e a morosidade na apuração da responsabilidade criminal, sabendo-se à saciedade que os maiores aliados destes descréditos da Justiça são exatamente o desrespeito às leis e o excessivo lapso de tempo que decorre entre o fato e a punição. Fácil é constatar a assertiva e as dificuldades que a Justiça encontra em satisfazer os reclamos da sociedade, com leis como a ora enfocada.

Existindo o crime, seja ele qual for, e estando o acusado foragido, o que interessa ao Estado e à sociedade é apurar o fato e punir o responsável, e não deixá-lo na prateleira 'ao deus dará'!

O pedido de produção antecipada da prova oral está mais do que justificado e amparado juridicamente, posto que, diante da ausência de imortalidade das testemunhas arroladas e do efeito deletério do tempo na mente do ser humano, prejudicada ficará a instrução criminal, na medida em que seus depoimentos sejam retardados.

A lei não pode ser interpretada a favor do mal, mas sim a favor do bem, e o bem, na hipótese, é a estabilidade social, com satisfação à sociedade através da devida punição.

Conclui-se, finalmente, que o r. despacho atacado consubstancia verdadeiro prejuízo ao andamento da ação penal intentada, principalmente no que diz respeito à instrução criminal, que é essencial à apuração da verdade real dos fatos e que não pode ficar sujeita a situações fortuitas.

Por fim, a citação editalícia jamais foi considerada, por qualquer Tribunal, inconstitucional ou violadora do contraditório e da ampla defesa.

Além do mais, após a produção da prova antecipada, o processo fica suspenso até que o acusado apareça e aparecendo, defenda-se amplamente, requerendo, caso necessário, reinquirição de vítimas e testemunhas.

Diante do exposto, defere-se o presente recurso em sentido estrito, determinando-se a produção antecipada da prova testemunhal acusatória." (fls. 38/41)

Diante do exposto, concedo o **habeas corpus** para anular o acórdão que deferiu a produção antecipada de provas.

Dê-se ciência ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 78.089 - SP (2007/0045216-8)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : **IVETE DOS REIS ANDRADE**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **DANIEL APARECIDO ALMEIDA DOS SANTOS (PRESO)**
PACIENTE : **ALEXANDRE MARTINS DE MOURA (PRE-SO)**

DECISÃO

Neste **habeas corpus**, impetrado em favor de Daniel Aparecido Almeida dos Santos e Alexandre Martins de Moura, pleiteia-se o direito de os pacientes apelarem em liberdade.

Foram estas as informações que me foram prestadas pelo Juiz da 2ª Vara Criminal de São Paulo:

"Os pacientes foram presos em flagrante delito e denunciados nos autos da Ação Penal nº 430/04, oriunda da Segunda Vara Criminal da Comarca de São Paulo, como incurso no art. 12, *caput*, c.c o art. 18, III, ambos da Lei nº 6.368/76.

Recebida a exordial, procedeu-se ao interrogatório dos acusados, tendo início a instrução criminal.

Após a instauração do incidente de verificação de dependência toxicológica, o Magistrado concedeu o relaxamento das prisões expedindo-se alvará de soltura.

Superadas as demais fases processuais, aos 18 de novembro de 2005 sobreveio sentença que condenou os pacientes, nos termos da peça acusatória, às penas de 04 anos de reclusão, em regime integralmente fechado, e 66 dias-multa, vedado o recurso em liberdade, com expedição de mandados de prisão. A decisão transitou em julgado.

Irresignada, a Defesa impetrou nesta Casa o *Habeas Corpus* nº 986.880.3/7. Indeferida a liminar e prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora, colheu-se o parecer do Ministério Público.

Em sessão de julgamento realizada aos 10 de outubro de 2006, a Oitava Câmara do Quarto Grupo da Seção Criminal, à unanimidade, denegou a ordem, transitando em julgado o acórdão."

Ouvido, o Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Wagner Natal) opinou pela denegação da ordem.

Decido.

Como vimos de ver nas informações prestadas pelo Juiz do processo, não foi interposta apelação pela defesa, o que ensejou o trânsito em julgado da sentença.

Tal o contexto, este **habeas corpus** perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento).

De ofício, concedo a ordem para, de um lado, afastar da condenação a causa de aumento de pena prevista no art. 18, III, da Lei nº 6.368/76 (associação eventual), em virtude da *abolitio criminis* operada pela Lei nº 11.343/06; de outro lado, para assegurar a transferência dos pacientes para regime menos rigoroso, desde que preenchidos os requisitos legais.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 83.618 - MS (2007/0119639-3)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : **PLÁCIDA APARECIDA LOPES MACHADO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
PACIENTE : **NATALINO BENITEZ (PRESO)**

DECISÃO

Condenado à pena de 6 (seis) anos de reclusão - atentado violento ao pudor -, teve o paciente o pedido de progressão de regime indeferido.

No Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, foi o **habeas corpus** concedido ao paciente nestes termos:

"Quanto ao mérito, a ordem deve ser concedida, consolidando a liminar anteriormente deferida.

Com efeito, a autoridade tida por coatora indeferiu o pedido de progressão com fundamento no § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, que proíbe a progressão de regime aos condenados por crime hediondo, norma que a impetrante sustenta ser inconstitucional.

Sucede que a questão acerca da constitucionalidade ou não da norma legal que proíbe a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos restou superada a partir de 28 de março de 2007, visto que em tal data entrou em vigor a Lei n. 11.464, que dispõe, *in verbis*:

'Art. 1º. O art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, passou a vigorar com a seguinte redação:

.....

II. fiança

§ 1º - A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente no regime fechado.

§ 2º- A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e 3/5 (três quintos), se reincidente'.

Daqui se segue que a nova Lei permite a progressão de regime prisional, visto que dispõe que o cumprimento da pena será no regime inicial fechado.

Referida norma, por ser mais benéfica ao réu, deve ser aplicada de forma imediata, podendo ser retroativamente, conforme reza o artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal, *in verbis*:

'Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que a lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.
Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.'

Pelas razões acima expostas, acompanhando em parte o parecer ministerial, conheço do **habeas corpus** e concedo a ordem para afastar o óbice invocado pela autoridade impetrada para indeferir o pedido de progressão de regime prisional, visto que tal óbice não existe mais com o advento da Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007, ficando a cargo do juiz da execução penal examinar se o paciente preenche ou não os requisitos necessários para obter o benefício da progressão de regime."

Aqui no Superior Tribunal de Justiça, foi esta, em resumo, a alegação apresentada pela impetrante:

"No caso em tela, tem que se considerar que essa lei embora tenha trazido em seu bojo o direito à progressão, a sua aplicação é para ser aplicada aos casos ocorridos a partir de sua vigência e não para o caso em questão, ocorrido em 30/03/2005. Adotar o direito de progressão após 2/5 da pena, a lei estará retroagindo ao obrigar o réu a permanecer mais tempo preso, além do tempo necessário, causando-lhe constrangimento ilegal, em flagrante violação ao art. 5º, XL da CF."

Opinou o Ministério Público Federal pelo não-conhecimento do writ.

Decido.

De fato, há lei nova disciplinando a matéria (Lei nº 11.464/07), entretanto ela não poderá retroagir (art. 5º, XL, da Constituição). A propósito, a 6ª Turma do Superior Tribunal já se manifestou sobre a matéria. Vejamos (RHC-21.055, Ministra Maria Thereza, DJ de 4.6.07):

"Recurso em **habeas corpus**. Direito Penal. Progressão de regime prisional. Crimes hediondos. Inconstitucionalidade da vedação ao cumprimento progressivo da pena. Exigência de lapso temporal não previsto na legislação pátria. Impossibilidade. Princípio da legalidade. Advento da Lei nº 11.464/07. Lapsos temporais mais gravosos. Aplicação exclusiva aos casos supervenientes.

1. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, na sua antiga redação, não pode o magistrado exigir lapso distinto do previsto na legislação pátria para a progressão de regime, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.

2. Com o advento da Lei nº 11.464/07, a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crimes hediondos é permitida após o cumprimento de 2/5 da pena, em se tratando de réu primário, ou 3/5, nos casos de reincidência, lapsos aplicáveis somente aos casos supervenientes à sua vigência, em razão do maior rigor.
3. Recurso provido."

Concedo, pois, a ordem a fim de que se adote, na execução em forma progressiva da pena, o um sexto do art. 112 da Lei nº 7.210/84.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 86.780 - SP (2007/0161409-8)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : **PAULA HUNGRIA AAGAARD - DEFENSORA PÚBLICA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **DIEGO PAULO DA SILVA SANTOS**

DECISÃO

Correto se me apresenta o pronunciamento do Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Jair Brandão). Vejamo-lo:

"Trata-se de **habeas corpus** impetrado contra decisão proferida pela 11ª Câmara do 6º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, à unanimidade, negou provimento à Apelação nº 00902154.3/0-0000-000, interposta em favor de Diego Paulo da Silva Santos, condenado à pena de cinco anos e quatro meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais treze dias-multa, por infração ao artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal (fls. 41/46).

2. A apelação buscava alcançar a absolvição, com base no princípio da bagatela e por insuficiência de provas, ou, subsidiariamente, a desclassificação para furto; o afastamento da causa de aumento; o reconhecimento da forma tentada, com a diminuição da pena pelo índice máximo e, ainda, a alteração do regime prisional para o semi-aberto.

3. Nesta oportunidade, pede a defesa seja reconhecida a atenuante da menoridade, sustentando a possibilidade de sua incidência mesmo quando a pena-base tenha sido fixada no mínimo legal. Insiste, também, na alteração do regime prisional, destacando a fragilidade do argumento adotado pelo v. acórdão - periculosidade do agente - e o fato de se tratar de réu primário, condenado a pena inferior a oito anos de reclusão.

4. Indeferida a liminar (fl. 23) e prestadas as informações de praxe (fls. 33/49), vieram os autos a esta Subprocuradoria-Geral da República para manifestação.

É o breve relatório.

5. A ordem deve ser parcialmente concedida.

6. Examinando a sentença condenatória, cuja cópia encontra-se às fls. 10/15, observo que o MM. Magistrado, considerando favoráveis as circunstâncias judiciais, fixou a pena-base no mínimo legal previsto para o crime de roubo - quatro anos de reclusão -, razão pela qual afastou a incidência de 'qualquer atenuante'.

7. Ao final, a pena mínima foi acrescida de um terço, pelo concurso de agentes, restando definitivamente fixada em cinco anos e quatro meses de reclusão.

8. Com efeito, é pacífico o entendimento adotado por essa Eg. Corte Superior, inclusive materializado na Súmula nº 231, no sentido de que a incidência de circunstâncias atenuantes, dentre as quais a menoridade, não pode conduzir a redução da pena-base aquém do mínimo legal.

9. Quanto ao regime prisional, razão assiste à impetrante. Embora tenha considerado como favoráveis todas as circunstâncias judiciais, com a fixação da pena-base em seu mínimo legal, o Magistrado escolheu o regime fechado para o início do desconto da reprimenda corporal, alegando para tanto:

'O acusado declarou ser desocupado, não assumiu a responsabilidade pela co-autoria do crime, informou que já teve passagem por tráfico de drogas pela Febem e não demonstrou arrependimento, fatos que representam inícios (sic) de periculosidade e de inconsciência de que errou, razão pela qual iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime fechado, o único adequado no presente caso.'

10. E a Corte paulista, ao negar provimento à apelação, mantendo a r. sentença, limitou-se a repetir essa argumentação, destacando 'a manifesta periculosidade do agente' (fl.19).

11. Ora, se na fase da fixação da pena-base tais circunstâncias não conduziram o Magistrado à conclusão de que o réu, ora paciente, era possuidor de uma personalidade desfavorável, a justificar a exacerbação da reprimenda, não podem ser utilizadas, posteriormente, para justificar a imposição de regime mais severo do que aquele permitido pelo artigo 33, § 2º, letra *b* , do Código Penal.

12. Nesse sentido, o seguinte precedente dessa Eg. Corte Superior:

'Agravamento regimental. **Habeas corpus**. Roubo qualificado. Pena-base fixada no mínimo legal. Réus primários. Regime fechado. Decisão fundamentada na gravidade do delito e na presunção de periculosidade dos agentes. Impossibilidade.

1. A teor dos artigos 59, III, e 33, § 3º, do Código Penal, na determinação do regime inicial de cumprimento de pena, observados os limites previstos no § 2º daquele último, devem ser levadas em conta as circunstâncias ditas judiciais, só se justificando a imposição de regime mais severo se devidamente motivada a escolha, assentada a opção nessas circunstâncias.

2. Em compreensão hoje pacificada no Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de réus primários, fixada a pena-base no mínimo legal, é inadmissível a estipulação de regime prisional mais rigoroso do que aquele previsto para a sanção corporal aplicada, não servido como fundamento a gravidade do delito e a presunção de periculosidade dos agentes.



3. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AgRg no HC 73707/SP; Relator: Ministro Paulo Gallotti; Sexta Turma; Data do Julgamento: 16/08/2007; Data da Publicação/Fonte: DJ 03.09.2007, p. 230)

Diante do exposto, opino pela concessão parcial da ordem. É o parecer."

Acolhendo, pois, o parecer, concedo a ordem tão-somente para estabelecer o regime semi-aberto para o cumprimento inicial da pena privativa de liberdade. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 87.194 - PB (2007/0167003-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : JOSÉ ALVES DE ARAÚJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : JOSÉ ALVES DE ARAÚJO (PRESO)

DECISÃO

Correto se me apresenta o pronunciamento do Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Eduardo Nobre). Vejamo-lo:

"1. Cuida-se de *writ* constitucional, impetrado por José Alves de Araújo em seu próprio benefício, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (fls.14).
2. O paciente foi condenado à pena de 12 (doze) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime integralmente fechado, por infração ao art. 157, c/c o art. 14, do Código Penal, iniciando o cumprimento da pena em 14.11.03.
3. Cumprido mais de 1/6 do total da reprimenda imposta, postulou a progressão de regime, perante a 7ª Vara Criminal - privativa de execução penal. A MM. Juíza de Direito indeferiu o pedido nos seguintes termos:

'Não tendo o apenado cumprido o lapso temporal exigido na legislação aplicável, resta, inadmissível a concessão de progressão de regime.'

4. Irresignado, o paciente impetrou Mandado de Segurança perante ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, postulando o direito à progressão de regime prisional para o semi-aberto, em razão de já ter cumprido mais de 1/6 da pena. A Corte Colegiada não conheceu do *mandamus*, porque da decisão que indeferiu a progressão de regime caberia Agravo de Execução, nos termos do art. 197, da Lei de Execução Penal. O e. Desembargador afirmou, ainda, que 'condiciona-se ao prudente exame pelo magistrado das condições objetivas e subjetivas do apenado, impossíveis de serem aferidas através da via eleita' (fls.24/25).
5. Agora, em face desse Augusto Superior Tribunal de Justiça, o impetrante aduz que o direito pleiteado nos autos do Mandado de Segurança não foi o de progressão de regime, mas 'de que a lei penal só retroagirá para beneficiar o réu, todavia, no caso em tela, o MM. Juizado da 7ª Vara Criminal da Comarca de João Pessoa aplicou de forma equivocada a Lei 11.464/07, fazendo que o regramento mais gravoso que decorre desta, retroagisse, prejudicando assim o paciente, que ainda não possui implementado 2/5 de sua pena' (fls.6).
5. Sustenta que 'os novos prazos não se aplicam em relação às penas decorrentes de crimes praticados antes da vigência da Lei 11.464/07' (fls.6), aplicando no seu caso, o disposto no art. 112, da Lei de Execuções Penais - cumprimento de 1/6 do total da reprimenda imposta.

6. Requer, ao final, seja cassada a r. decisão monocrática e a concessão do benefício da progressão de regime prisional.
7. Requisitadas e prestadas as informações de estilo, vieram os autos a esta d. Procuradoria Geral da República para parecer. É o relatório.

8. No tocante à concessão da progressão do regime prisional para os crimes hediondos ou a eles equiparados, os fundamentos que dão suporte a esta interposição revestem-se de plausibilidade jurídica, tendo em vista que o caso em discussão põe em evidência questão que foi superada pela Corte Suprema.

9. Observa-se, de plano, que a decisão proferida na *Habeas Corpus* n.º 82.959, impetrado perante o Supremo Tribunal Federal, resolveu questão há muito discutida nos tribunais pátrios. A Colenda Corte decidiu, no caso concreto, ser inconstitucional o § 1º do art. 2º, da Lei n.º 8.072/90, o qual estabelece o regime integralmente fechado para os condenados por crimes hediondos.

10. Diante da declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, restou afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.

11. O § 2º do art. 2º da Lei 8.072/1990, introduzido pela Lei 11.464/2007, para a progressão de regime exige, nos crimes hediondos e equiparados, o cumprimento (diferenciado) de 2/5 da pena (40%), se o apenado for primário, e de 3/5 (60%), se reincidente. Antes, a única regra geral sobre o assunto era o art. 112 da Lei de Execução Penal (que fala em 1/6 da pena).

12. A Lei 11.464/2007 foi publicada dia 29.03.07. Entrou em vigor nessa mesma data. Cuidando-se de norma processual penal com reflexos penais, em sua parte prejudicial (*novatio legis in peius*) só vale para delitos ocorridos de 29.03.07 em diante.

13. Aos crimes ocorridos até o dia 28.03.07 reina a regra geral do art. 112 da LEP (exigência de apenas um sexto da pena, para o efeito da progressão de regime).

14. *In casu*, o paciente foi preso em flagrante em 14.11.03. Cumprido, portanto, mais de 1/6 da pena imposta, resta-lhe o direito à progressão do regime prisional. Sendo assim, não há falar em efeito inibitório da concessão do benefício ao réu. Todavia, a aplicação retroativa da Lei n.º 11.464/07, mais benéfica, implica a obediência aos requisitos que caberá ao juízo da execução penal analisar, considerando o comportamento do condenado e o preenchimento dos requisitos necessários. A propósito, o seguinte julgado, *verbis*:

'*Habeas corpus*. Processual Penal. Tráfico ilícito de entorpecentes. Pleito de progressão de regime prisional. Possibilidade. Óbice afastado. Pedido de progressão que deverá ser examinado pelo juízo das execuções criminais. Associação eventual para o tráfico. Causa especial de aumento do art. 18, inciso III (parte inicial), da Lei n.º 6.368/76 revogada pela Lei 11.343/06. *Abolitio criminis*. Aplicação do princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica. Substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Possibilidade.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei n.º 8.072/90, que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática dos crimes hediondos ou equiparados, tendo em vista os princípios constitucionais da individualização, da isonomia e da humanidade das penas.

2. Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.

(...omissis...)

4. Uma vez afastado o único óbice à progressão de regime nos crimes hediondos e equiparados, consubstanciado no caráter especial dos rigores do regime integralmente fechado, não subsiste qualquer empecilho ao pleito de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

5. Ordem concedida para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal a quo e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, competindo ao juízo das execuções criminais, atendidos os requisitos subjetivos e objetivos, decidir sobre o deferimento do benefício da progressão de regime prisional, bem assim da substituição das penas. (grifei)

6. *Habeas corpus* concedido de ofício, para excluir da condenação a majorante do art. 18, inciso III, da Lei n.º 6.368/76, decorrente da associação eventual para a prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

(HC 81778 / DF. Min. Rel. Laurita Vaz. DJ 06.08.2007 p. 59)

15. Diante da situação ora exposta, é o parecer para a concessão da ordem apenas para afastar o regime integralmente fechado e fixar o regime inicial fechado para o cumprimento da pena aplicada, estabelecendo, ainda, que caberá ao juízo de execução o exame dos requisitos legais previstos para a progressão do regime."

De fato, há lei nova disciplinando a matéria (Lei n.º 11.464/07), entretanto ela não poderá retroagir (art. 5º, XL, da Constituição). A propósito, a 6ª Turma do Superior Tribunal já se manifestou sobre a matéria. Vejamos (RHC-21.055, Ministra Maria Thereza, DJ de 4.6.07):

"Recurso em *habeas corpus*. Direito Penal. Progressão de regime prisional. Crimes hediondos. Inconstitucionalidade da vedação ao cumprimento progressivo da pena. Exigência de lapso temporal não previsto na legislação pátria. Impossibilidade. Princípio da legalidade. Advendo da Lei n.º 11.464/07. Lapsos temporais mais gravosos. Aplicação exclusiva aos casos supervenientes.

1. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90, na sua antiga redação, não pode o magistrado exigir lapso distinto do previsto na legislação pátria para a progressão de regime, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.

2. Com o advento da Lei n.º 11.464/07, a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crimes hediondos é permitida após o cumprimento de 2/5 da pena, em se tratando de réu primário, ou 3/5, nos casos de reincidência, lapsos aplicáveis somente aos casos supervenientes à sua vigência, em razão do maior rigor.

3. Recurso provido."

Concedo, pois, a ordem a fim de que se adote, na execução em forma progressiva da pena, o um sexto do art. 112 da Lei n.º 7.210/84. Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 87.871 - PE (2007/0176268-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : LUIZ WANILDO DE SOUZA LIMA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : MAVIAEL ALVES DE SANTANA JÚNIOR (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de pedido de reconsideração manifestado contra a decisão de fls. 112/113, em que indeferiu o pedido liminar formulado neste *writ*, aos seguintes fundamentos:

A concessão de liminar é medida excepcional a ser deferida apenas em hipóteses de patente constrangimento ilegal, detectável *ictu oculi*, o que não se apura no caso em tela, ao menos com relação à alegada

ilegalidade da prisão em flagrante, que, ao menos numa análise mais superficial, não se me afigura plausível. É de se reservar, portanto, a análise da questão à turma julgadora, mormente porque o pedido liminar se confunde com o próprio mérito da impetração, apresentando um caráter satisfativo inviável em sede prefacial.

No mais, no que tange ao alegado excesso de prazo, não vejo elementos suficientes para aquilatar as razões que envolvem a demora, impondo-se a oitiva da autoridade apontada como coatora, bem como a verificação do atual estado do processo.

É cediço que o pleito liminar em sede de *habeas corpus*, em razão da sua excepcionalidade, enseja a comprovação, de plano, do alegado constrangimento ilegal, o que não se verifica no caso em apreço.

Alega o peticionário, em síntese, que busca, por meio deste *habeas corpus*, o reconhecimento do alegado excesso de prazo, que está devidamente comprovado nos autos. Salienta que o paciente não foi recambiado para a audiência do dia 19/6/2007, que foi remarcada para o dia 7/11/2007, devendo ser interrogado 1 (um) ano e 1 (um) dia após a data de sua prisão, em 6/11/2006.

Preende a reconsideração da decisão e o conseqüente deferimento da medida liminar.

É o relatório.

No caso, a questão relativa ao excesso de prazo não foi tratada no acórdão impugnado, juntado às fls. 102/110, o que, em primeiro lançamento, até mesmo impede o seu conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão da instância.

Porém, em especial atenção ao direito de defesa, entendi por bem solicitar maiores e detalhadas informações da autoridade coatora a respeito do andamento do processo, porque insuficientes para aquilatar as razões da alegada demora, informações essas que ainda não foram apresentadas.

Assim, não vejo como atender ao pleito do impetrante, ficando, pois, mantida a decisão de fls. 112/113, por seus fundamentos.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - Relatora

HABEAS CORPUS Nº 88.891 - SP (2007/0191323-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : MARCELLO DA CONCEIÇÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ MARCELO ROGANTI (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar formulado na inicial.

Como visto à fl. 12, busca-se a concessão de liberdade provisória, acentuando existir excesso de prazo na formação da culpa na ação penal a que responde como incurso nos arts. 12 e 16, parágrafo único, VI, da Lei n.º 10.826/2003 e 28 da Lei n.º 11.343/2006.

Não vejo razão para modificar a aludida decisão, pois, conforme já anotado, diante das circunstâncias do caso concreto, o constrangimento não se mostra com a clareza imprimida pelo impetrante, sendo necessário um exame mais detido da matéria, a ser realizado por ocasião do julgamento definitivo.

Assim, indefiro o pedido de reconsideração.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 89.759 - BA (2007/0206474-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : YURI CARNEIRO COELHO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ADAILTON RAMOS MAGALHÃES

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar formulado na inicial.

Como visto às fls. 109/110, busca a impetração o trancamento da ação penal a que responde o paciente, Prefeito do Município de Ubatã, na Bahia, pela prática dos crimes previstos no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/1967 e artigo 89 da Lei n.º 8.666/1993, sustentando ser inepta a denúncia, que não conteria os requisitos exigidos no art. 41 do CPP.

Aduz-se, ademais, faltar justa causa para a ação penal, na medida em que o Ministério Público afirma ter ocorrido o favorecimento de terceiros, contudo não imputa a estes a conduta delitosa. Assim, "fica claramente demonstrado o arquivamento implícito pelo MP de denúncia contra os proprietários da Jantel, o que demandaria, para que não incidisse o MP e o Tribunal em uma contradição lógica, que a denúncia em relação ao paciente deste *habeas corpus*, objeto da Ação Penal Originária n.º 44.950-8/2006, fosse arquivada." (fl. 10) Postula, em sede liminar, que se suspenda a determinação de afastamento do paciente do cargo, enfatizando que a necessidade da medida não ficou demonstrada.

Não vejo razão para modificar a aludida decisão, pois, conforme já anotado, diante das circunstâncias do caso concreto, o constrangimento não se mostra com a clareza imprimida pelo impetrante, sendo necessário um exame mais detido da matéria, a ser realizado por ocasião do julgamento definitivo.

Assim, indefiro o pedido de reconsideração. Recebidas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 90.610 - SP (2007/0217395-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : EVANDRO FRANCO LIBANEO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ LOPES DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Ao relatório exarado no despacho de fl. 30, acrescente-se que os originais da petição inicial desta impetração foram juntados às fls. 33/60, tendo a Coordenadoria da Sexta Turma desta Corte certificado a sua protocolização tempestiva (fl. 60). Depreende-se da documentação acostada, que o Tribunal de origem deu provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, cassando a decisão proferida pelo juízo das execuções penais que havia concedido a progressão de regime prisional ao paciente, apenas com base na vedação encontrada na antiga redação do art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90. Desta forma, verifica-se que o pedido aqui formulado volta-se contra a decisão proferida no processo de execução, pretendendo o impetrante que se possibilite ao paciente o cumprimento progressivo da pena, como já havia proporcionado o Juízo das Execuções Criminais, sendo caso de deferir-se a medida de urgência, mas não na extensão pretendida, qual seja, a cassação liminar do acórdão objugado, por se tratar de provimento que toca o mérito da impetração. Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, na sua redação original, que vedava a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando, desde então, a proibição da execução progressiva da pena. Esse entendimento vem sendo adotado por esta Corte, conforme se depreende dos seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 82.959, afastou a proibição da progressão do regime de cumprimento da pena aos réus condenados pela prática de crimes hediondos; 2. Recurso provido, para que o juízo da execução penal, afastando o óbice à progressão de regime, analise a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (RHC 18.515/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 1º/08/2006).

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA INCIDENTER TANTUM PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. Não se desconhece o fato de ter sido prolatada na via do controle concreto de constitucionalidade a decisão do HC 82.959, em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a ser inconstitucional do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90. Não obstante o não-implemento do disposto no art. 52, inciso X, da Constituição Federal, as decisões desta Corte, tanto da Quinta quanto da Sexta Turmas, têm se orientado pelo entendimento que se firmou no habeas corpus acima referido. A nova orientação a respeito do assunto ora ventilado ensejou a revisão da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, até porque a intenção da própria Suprema Corte também se conduz no sentido de aplicar a outros feitos o referido posicionamento (HC 86.224 do STF). Agravo regimental desprovido." (AgRgHC 49.541/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 05/06/2006).

É de se ressaltar, ainda, o advento da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que modificou o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, o qual passou a prever, no seu § 1º, que os condenados pela prática de tais delitos *iniciarão* o cumprimento da pena no regime fechado. Baniu-se expressamente, desta forma, o já declarado inconstitucional óbice à progressão de regime, consagrando-se peremptoriamente o princípio constitucional da individualização da pena. Na hipótese, ao paciente foi deferida a progressão ao regime semi-aberto e o acórdão prolatado pela autoridade coatora cassou a decisão proferida pelo juízo monocrático, para restabelecer o regime integralmente fechado, apenas com base na vedação encontrada na Lei dos Crimes Hediondos. Entendo ser o caso de deferir a medida de urgência apenas e tão-somente para manter o paciente no regime semi-aberto, até o julgamento do *writ* pela Turma Julgadora. E para tal fim que **defiro** a liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, encaminhem-se ao Ministério Público Federal para parecer. Publique-se. Brasília, 17 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 90.998 - SP (2007/0222461-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : RENATO ANTONIO PAPPOTTI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROGÉRIO JOSÉ PIVA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Rogério José Piva, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo que deu provimento ao agravo em execução formulado pelo Ministério Público para cassar a decisão do Juiz das Execuções que concedeu ao paciente a progressão ao regime semi-aberto e determinou a realização de exame criminológico. A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. Na hipótese, o constrangimento é evidente, visto que, da análise do que se contém nos autos, revelam-se presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência. Ante o exposto, defiro a liminar para, até o julgamento definitivo do **writ**, suspender os efeitos do acórdão proferido no Agravo em Execução nº 1.058.399.3/1. Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 91.094 - SP (2007/0223494-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JULIO CÉSAR DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MÁRCIO ALBUQUERQUE LAVOR (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Desembargador Relator do HC n.º 1.118.679.3/6-00, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, indeferindo o pleito liminar formulado no anterior *writ* em favor de MÁRCIO ALBUQUERQUE LAVOR, manteve decisão que indeferira pedido de progressão de regime ao apenado. Informa que, uma vez preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo pelo paciente, foi dirigido pedido de progressão ao regime semi-aberto ao Juiz da Vara das Execuções Penais, que, por sua vez, entendeu por indeferi-lo, ao argumento de que "no caso dos autos, verifica-se que o executado não preenche o requisito objetivo, pois o mesmo encontra-se condenado a penas que totalizam 10 anos de reclusão, não tendo cumprido até o momento 2/5 do restante da sua reprimenda, o que cumprirá apenas em 18/7/2009, impossibilitando assim a concessão do benefício no momento, devendo-se aguardar época mais oportuna para reiteração" (fl. 24). Relata o impetrante que o paciente, preso em flagrante delito desde 18.7.2005, foi condenado pela prática dos crimes previstos nos arts. 12 e 14 da Lei nº 6.368/76, à pena de 10 (dez) anos de reclusão, a ser cumprida em regime integralmente fechado, condenação esta impugnada através de recurso de apelação. Contra essa decisão foi impetrado o referido **habeas corpus** perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com pedido de liminar, sendo este indeferido, diante da ausência de constrangimento ilegal manifesto, conforme se extrai das cópias - do Diário Oficial e do Andamento Processual - anexadas aos autos (fls. 26 e 28). Pretende, liminarmente, seja afastada a aplicação retroativa da Lei nº 11.464/07, para que o Juízo da Execução afira, como requisito objetivo para a progressão de regime, o cumprimento, pelo paciente, de 1/6 (um sexto) do total da reprimenda. No mérito, requer a confirmação do pleito liminar. É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o pleito liminar reveste-se de plausibilidade jurídica suficiente ao seu deferimento. Isto porque, há nos autos, às fls. 18/19, informação oficial expedida pela Secretaria de Administração Penitenciária que atesta ter ocorrido prisão em flagrante delito em 18.07.2005, bem como ter havido o cumprimento de 1/6 da reprimenda em 17.03.2007, antes, portanto, do indeferimento do pedido de progressão de regime, ocorrido em 10.07.2007. A controvérsia acerca da vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, prevista na antiga redação do art. 2º, § 1º da Lei dos Crimes Hediondos, foi resolvida com o advento da Lei n.º 11.464/07, que alterou a redação do referido comando legal, estabelecendo que o início do cumprimento de tais penas se dará no regime fechado. Todavia, a novel legislação estabeleceu um sistema diferenciado para a progressão de regime, em caso de condenação por crime hediondo, impondo um lapso temporal maior para a verificação do requisito objetivo necessário ao alcance de um regime menos rigoroso, o qual, entendo, deve ser aplicado somente aos casos supervenientes à vigência da referida lei, por se tratar de norma penal, nesse ponto, mais gravosa, sobre a qual incide o princípio da irretroatividade *in pejus*, previsto no art. 5º, XL, da Constituição Federal.

Antes do advento da nova lei, esta Corte já havia se posicionado no sentido da inconstitucionalidade da vedação à progressão de regime prisional em casos de condenação pela prática de crimes hediondos, seguindo o entendimento adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por ocasião do julgamento do HC n.º 82.959/SP, declarou a inconstitucionalidade do artigo da Lei dos Crimes Hediondos que trazia o referido óbice. Por esta razão, inúmeras ordens foram concedidas para afastar tal ilegalidade, determinando-se aos juízos das execuções criminais que analisassem a presença dos requisitos objetivos e subjetivos necessários para a concessão da progressão de regime, nos moldes da legislação aplicável, ou seja, o artigo 112 da Lei de Execuções Penais. Desta forma, não se pode exigir, num primeiro momento, que o paciente, condenado pela prática de crime hediondo cometido antes da vigência da Lei n.º 11.464/07, seja submetido aos requisitos nela previstos, por tratar-se de situação mais gravosa do que a prevista na época do fato. Ante o exposto, **defiro** a liminar para afastar a incidência da Lei n.º 11.464/07, apenas no que diz respeito ao lapso temporal previsto para a progressão de regime prisional, até o julgamento do mérito do presente *writ*, cabendo ao Juízo das Execuções Criminais, oportunamente, analisar os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para obtenção do benefício, com base na Lei de Execuções Penais. Comunique-se, com urgência, o Tribunal de origem, bem como o Juízo da Vara de Execuções Criminais de Taubaté/SP, solicitando informações ao primeiro. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 17 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 91.160 - SP (2007/0224357-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : EDUARDO DANZI MARCONDES
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO GREENHALGH E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDUARDO DANZI MARCONDES

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de EDUARDO DANZI MARCONDES contra acórdão da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que teria decidido pedido de desaforamento sem dispor de competência, uma vez que não era preventa. Alega que, nos termos do art. 226 do Regimento Interno daquela Corte Estadual, a Câmara que primeiro conhecer uma causa, ou incidente, contra Juiz de Primeiro Grau, fica preventa. Conseqüentemente, o julgamento, que foi realizado pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, deveria ter sido realizado pela 3ª Turma da aludida Corte, em face da prevenção para apreciar a lide, *in casu*. Sustenta o impetrante, em síntese, a nulidade no *decisum*, uma vez que a distribuição do pleito de desaforamento naquela Corte teria ocorrido em desrespeito às regras de prevenção e do juiz natural. Requer a suspensão de julgamento previsto para ser realizado na Comarca de Taubaté/SP, até o trânsito em julgado da decisão do presente *writ*. Pugna, ao final, pela nulidade do acórdão proferido nos autos da ação de desaforamento, ou pela reforma do *decisum*, para que se declare competente a Vara do Júri da Comarca de Cachoeira Paulista.

Passa-se à decisão. *Ab initio*, ressalte-se que a liminar em **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência, exige demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*. Na hipótese, observa-se dos autos que o *writ* foi deficientemente instruído, uma vez que não foram colacionadas peças imprescindíveis à compreensão da controvérsia, sobretudo não há nos autos o teor da decisão ora impetrada não sendo possível, em juízo de prelibação, verificar a ilegalidade apontada. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Solicitem-se as informações. Após a resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 91.165 - SP (2007/0224393-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : THIAGO ALVES DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WELLINGTON MENDES DA SILVA



DECISÃO
Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Wellington Mendes da Silva, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, buscando assegurar ao paciente o direito de iniciar o cumprimento da sanção corporal no regime semi-aberto. A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. Na hipótese, o constrangimento é evidente, visto que, da análise do que se contém nos autos, revelam-se presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência. Ante o exposto, defiro a liminar para, até o julgamento definitivo do **writ**, garantir ao paciente o direito de iniciar no regime aberto o cumprimento da pena que lhe foi imposta na ação penal de que aqui se trata. Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau. Dispensadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 91.169 - SP (2007/0224400-3) (3765)
RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : TATIANA BELONS VIEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : F DE L F (INTERNADO)

DECISÃO
Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de F. de L. F., apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, insurgindo-se contra a sentença que aplicou ao paciente medida de internação em virtude da prática de atos infracionais equivalentes aos crimes descritos nos artigos 12 e 14, ambos da Lei nº 6.368/76, e artigos 250, § 1º, inciso II, letra "b", 251, § 2º, e 288, todos do Código Penal. A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo. Ante o exposto, indefiro a liminar. Solicitem-se informações ao Juiz de primeiro grau, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 91.179 - SP (2007/0224431-8) (3766)
RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : JOSÉ ROBERTO GRASSI - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DOUGLAS FERNANDO DOS SANTOS REIS

DECISÃO
Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Douglas Fernando dos Santos Reis, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, pretendendo o restabelecimento da decisão que lhe concedeu a progressão de regime. Não há como conhecer da impetração. Isto porque o pedido aqui deduzido é idêntico ao formulado no HC nº 90.005/SP, em tramitação nesta Corte. Diante disso, incide o disposto no artigo 210 do Regimento Interno desta Corte: "*Quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o relator o indeferirá liminarmente.*"

Pelo exposto, indefiro liminarmente o presente **habeas corpus**. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 91.197 - SP (2007/0224480-0) (3767)
RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : PRISCILA SIMARA NOVAES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAFAEL SILVA PEREIRA (PRESO)

DECISÃO
Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Rafael Silva Pereira, condenado por tráfico de entorpecentes, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, objetivando a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, bem como o reconhecimento do direito à progressão de regime. A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. Na hipótese, no tocante ao regime prisional, o constrangimento é evidente, visto que, da análise do que se contém nos autos, revelam-se presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência. Ante o exposto, defiro a liminar tão-somente para, afastado o óbice, reconhecer o direito do paciente à progressão de regime, com a verificação, no Juízo de origem ou no da Execução, da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação de regência, até o julgamento definitivo do **writ**. Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 91.200 - SP (2007/0224487-3) (3768)
RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : DANIELE CRISTINA BARBATO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MÁRCIO FRANCISCO DOS SANTOS (PRE-SO)

DESPACHO
Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado em favor de MÁRCIO FRANCISCO DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A impetrante alega que o paciente foi condenado à pena de 8 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão em regime fechado, pela prática da conduta descrita no artigo 157, § 2º, inciso II do Código Penal. Alega que o paciente formulou pedido de comutação de penas com fulcro no Decreto n.º 5620/05, tendo sido indeferido seu pedido pelo Juiz de Primeira Instância em razão de uma falta disciplinar grave praticada pelo paciente. Aduz que o paciente cometeu falta grave no dia 05.04.06, mais de quatro meses após a publicação do Decreto, e, por esta razão a falta não poderia ser impedimento à comutação. Relata que o paciente deve ter assegurado o direito público subjetivo de ter sua pena reduzida, já que preencheu os requisitos exigidos pelo Decreto. Argumenta que, inconformado com a decisão, a defesa interpôs recurso de agravo (processo n.º 01.043.505.3/2), denegado pela autoridade apontada como coatora. Pretende seja desconstituído o v. acórdão para que seja concedido o benefício de comutação de 1/4 da pena do paciente. E o relatório. Ante a ausência de pedido de liminar, **solicitem-se informações** à autoridade apontada como coatora. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 14 de setembro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 91.274 - MS (2007/0225272-4) (3769)
RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : JOÃO PENHA DO CARMO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : LEANDRO CEZAR DOS SANTOS

DECISÃO
Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado contra ato da Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, denegando prévio *writ* em favor de LEANDRO CEZAR DOS SANTOS, manteve sua prisão preventiva decretada em razão da suposta prática dos ilícitos de receptação qualificada, adulteração de sinal identificador de veículo automotor, corrupção ativa e formação de quadrilha ou bando. Sustenta o impetrante que a prisão preventiva do paciente é desprovida de fundamentação idônea, eis que baseada apenas nas informações de policiais militares, sem qualquer arrimo nas provas produzidas nos autos. Alega que o paciente sempre teve ocupação lícita e, em que pese ter cometido outro crime no ano de 1993, já cumpriu a reprimenda que lhe foi imposta por aquele ilícito, sendo, portanto, primário, circunstâncias que não justificam a necessidade do seu encarceramento cautelar. Por ocasião do julgamento do prévio *writ*, a autoridade apontada como coatora assentou: "Devo esclarecer inicialmente que firmei o entendimento de que ser possuidor dos requisitos para a concessão da liberdade provisória, não garante eventual direito de obtê-la, quando as reais circunstâncias do caso recomendam a prisão cautelar."

(...)
Os documentos que instruem os autos dão a certeza da necessidade da prisão cautelar. Consta-se que estão presentes os pressupostos para a prisão cautelar, tendo em vista indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, colhidos nos depoimentos por ocasião da prisão em flagrante, e logo após os fatos o paciente empreendeu fuga. A liberdade do paciente nessas condições consistiria, sem dúvida, em verdadeiro descrédito ao Judiciário. Todas as alegações do impetrante em favor do réu, de ser primário, ter endereço fixo e bons antecedentes, não têm o condão de desconstituir o decreto da prisão. Posto isso, a decretação deve ser mantida em favor da garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e da conveniência da instrução criminal, visto o que se vê nos autos é a intenção explícita do paciente furtar-se de tais garantias, pois este até hoje está foragido do distrito da culpa, prejudicando, assim, o andamento das investigações e se quisesse colaborar com a justiça, como alega, já teria comparecido em juízo e esclarecido todos os fatos, mas como se vê, até presente data encontra-se foragido." (fls. 22/24).

Pretende, liminarmente, seja revogada a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, e, no mérito, a confirmação do pleito liminar. É o relatório. Da análise dos autos, ao menos num juízo perfunctório, não vislumbro manifesta ilegalidade na decisão proferida pela autoridade apontada como coatora a ensejar o deferimento da medida de urgência, não se podendo afirmar que seja totalmente desprovida de fundamentação. Com efeito, verifica-se que a decisão encontra fundamento em dados concretos com destaque ao fato do paciente encontrar-se foragido, conduta que mais se aproxima à intenção de furtar-se à aplicação da lei penal. Ademais, não há nos autos cópia de decisão de decretou a prisão preventiva do paciente, o que impede a completa análise da alegada ilegalidade, sendo certo que o deferimento do pleito liminar em *habeas corpus*, em razão da sua excepcionalidade, enseja a comprovação, de plano, do alegado constrangimento ilegal, o que não se verifica no caso em apreço. E ainda, o que se pleiteia na cognição sumária confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja resolução demanda estudo dos autos e julgamento pelo Órgão Colegiado.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, bem como ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Três Lagoas/MS, encarecendo o envio de cópia do decreto de prisão preventiva, e ainda, para que esclareça se o mandado de prisão já foi cumprido. Com a chegada destas, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Publique-se. Brasília, 17 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 91.288 - SP (2007/0225772-5) (3770)
RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : LUIS CARLOS ROCHA GUIMARÃES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : IRENE RICARDO BARBOSA

DESPACHO
Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado em favor de IRENE RICARDO BARBOSA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Depreende-se dos autos que a paciente foi denunciada e pronunciada como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, IV, do Código Penal, tendo sido condenada, pelo Tribunal do Júri, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do delito descrito no artigo 121, § 1º, do Código Penal (fls. 15/16). Inconformado, o *Parquet* Estadual interpôs apelação criminal (nº 10150603/0) perante a autoridade tida como coatora, pleiteando a anulação do julgamento por ser injustificado o acolhimento do privilégio, reputando a decisão manifestamente contrária à prova dos autos. O apelo restou provido para determinar que a paciente seja submetida a novo julgamento pelo Tribunal do Júri (fls. 23/29). Daí o presente *writ*, em que o impetrante alega que as teses defensivas encontram sustentação no conjunto probatório carreado aos autos e que este demonstra que a paciente e a vítima discutiram ferozmente momentos antes do crime, chegando até a agredirem-se fisicamente. Considera que "não há como sustentar que não existam elementos probatórios que indiquem que a indigitada agiu sob violenta emoção logo após injusta provocação da vítima" (fl. 8). Ressalta, ainda, que a opção popular não afrontou à evidência dos autos, tendo somente reconhecido uma das versões apresentadas. Por fim, requer a concessão da ordem para anular o acórdão impugnado, restabelecendo-se a decisão do Tribunal do Júri. É o relatório. Ante a ausência de pedido liminar, solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 91.299 - SP (2007/0225815-3) (3771)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : TATIANA BELONS VIEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : D J DA S (INTERNADO)

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de D J da S, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não conheceu do *Habeas Corpus* nº 142.530-0/5, impetrado contra decisão de 1ª instância que aplicou ao paciente a medida sócio-educativa de internação, por prazo indeterminado, pela prática de ato infracional análogo ao furto qualificado, mediante o concurso de várias pessoas. Sustenta a impetrante que a conduta imputada ao paciente não se enquadra em qualquer daquelas previstas no artigo 122 do Estatuto da Criança e Adolescente, que elenca as taxativas hipóteses de aplicação da medida sócio-educativa de internação. Defende, ainda, o não-cabimento da medida de semiliberdade, uma vez que sua aplicação também se restringiria às hipóteses previstas para internação, +segundo os ditames do § 2º do art. 120 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Requer, liminarmente, seja o paciente colocado em regime de liberdade assistida, ou de semiliberdade, até o julgamento final do presente *writ*, levando-se em consideração, sobretudo, o período em que esteve internado ilegalmente. No mérito, pugna pela concessão da ordem para "cassar a decisão contida no venerando acórdão impugnado e, por extensão, a decisão de primeiro grau que ordenou ilegalmente a internação por tempo indeterminado", comunicando-se a ordem "ao magistrado do Departamento de Execuções da Infância e Juventude de São Paulo - Capital" (fl. 14). É o relatório.

Em suma, sustenta o impetrante que: (I) o ato infracional atribuído ao paciente não foi praticado com violência ou grave ameaça, a tanto não bastando a gravidade genérica da conduta imputada; (II) não restou caracterizada a reiteração que exige, no mínimo, a prática de três atos anteriores, haja vista ser o adolescente primário e ter sofrido, uma única vez, imposição outra de medida sócio-educativa; e (III) não houve reiteração no descumprimento da medida anteriormente imposta (fls. 9 e 10).

Os fundamentos utilizados pelo Juízo de 1º grau para impor a medida excepcional não são conclusivos quanto ao número de infrações cometidas anteriormente pelo paciente, referindo haver certidão que atesta, ao menos, a prática de um ato infracional anterior (fl. 28). O Tribunal de origem, por sua vez, pouco elucida a *quaestio* que ora se apresenta, limitando-se, nesse particular aspecto, a afirmar que "o adolescente já se encontrava cumprindo a medida sócio-educativa de liberdade assistida quando praticou a infração" (fl. 38). Certo é, entretanto, que não se acostou à impetração cópia da referida certidão ou ainda de documento que demonstrasse ter sofrido o paciente anterior imposição de medida sócio-educativa "uma única vez", como se quer ver reconhecido.

Desta feita, tem-se que a impetração não se encontra acompanhada dos elementos necessários à análise da apontada ilegalidade. Tal circunstância impede a análise de eventual plausibilidade jurídica do pedido, porquanto a concessão de liminar, em sede de *habeas corpus*, pressupõe a comprovação, de plano, do alegado constrangimento ilegal. Sobre a conveniência da plena instrução da petição inicial, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes prelecionam:

"Apesar do silêncio da lei, é também conveniente que a petição de *habeas corpus* seja instruída por documentos aptos a demonstrar a ilegalidade da situação de constrangimento ou ameaça trazidos a conhecimento do órgão judiciário: embora a omissão possa vir a ser suprida pelas informações do impetrado ou por outra diligência, determinada de ofício pelo juiz ou tribunal, é do interesse do impetrante e do paciente que desde logo fique positivada a ilegalidade."(Re-cursos no Processo Penal, 4ª ed rev. amp. e atual., Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 366)

Levando-se em conta a sumariiedade da cognição em sede de liminar, sua concessão torna-se impossível quando não há prova pré-constituída do alegado.

Ante o exposto, **indeferir** a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, bem como esclarecimentos ao Juízo de 1º grau, notadamente quanto à custódia do paciente, sua vida pregressa e o número de infrações consideradas para a imposição da medida excepcional de internação, encarecendo o envio de cópia dos documentos necessários ao julgamento desse *writ*.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 91.302 - SP (2007/0225824-2) (3772)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : HELOÍSA SANCHES QUERINO CHEHOUD - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ ROMUALDO DA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de José Romualdo da Silva, condenado pela prática de crime equiparado à hediondo, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo que deu provimento ao agravo em execução formulado pelo Ministério Público para cassar a decisão do Juiz das Execuções que concedeu ao paciente a progressão para o regime semi-aberto. A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. Na hipótese, o constrangimento é evidente, visto que, da análise do que se contém nos autos, revelam-se presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência.

Ante o exposto, defiro a liminar para, até o julgamento definitivo do *writ*, suspender os efeitos do acórdão proferido no Agravo em Execução nº 979.257.3/8.

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 91.333 - MS (2007/0225996-0) (3773)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : SANDRA REGINA SANTOS DE VASCONCELOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : GERALDO VIEIRA LIMA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado contra ato da Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, denegando anterior *writ* em favor de GERALDO VIEIRA LIMA, condicionou a progressão de regime à observância do lapso temporal previsto na Lei n.º 11.464/07, tendo em vista a condenação à pena de 6 anos de reclusão, imposta pela prática do crime de atentado violento ao pudor.

Alega a impetrante que as condutas ilícitas imputadas ao paciente foram praticadas antes do advento da Lei n.º 11.464/07, razão pela qual o lapso temporal nela previsto para a progressão de regime prisional, por ser mais gravoso do que o aplicado anteriormente, não pode retroagir ao caso em apreço.

Pretende, liminarmente, seja reformada a decisão para estabelecer o lapso temporal de 1/6 da pena para a obtenção da progressão de regime, e, no mérito, a confirmação do pleito liminar.

É o relatório.

De início, cumpre frisar que em favor do paciente já havia sido impetrado anterior *writ* perante esta Corte Superior de Justiça, autuado como HC n.º 67.305/MS, através do qual pretende o afastamento do óbice à progressão de regime prisional fixado na sentença que o condenou pela prática do crime de atentado violento ao pudor; cujo pedido liminar restou indeferido, eis que não verificado o *periculum in mora*.

Agora pretende, em síntese, que ao paciente seja observado o lapso temporal de 1/6 de cumprimento do total da pena imposta para a obtenção da progressão de regime prisional, tendo em vista que o juízo das execuções criminais determinou a observância dos lapsos temporais previstos na Lei n.º 11.464/07, o que foi confirmado pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do prévio *writ*.

A controvérsia acerca da vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, prevista na antiga redação do art. 2º, § 1º da Lei dos Crimes Hediondos, foi resolvida com o advento da Lei n.º 11.464/07, que alterou a redação do referido comando legal, estabelecendo que o início do cumprimento de tais penas se dará no regime fechado.

Todavia, a novel legislação estabeleceu um sistema diferenciado para a progressão de regime, em caso de condenação por crime hediondo, impondo um lapso temporal maior para a verificação do requisito objetivo necessário ao alcance de um regime menos rigoroso, o qual, entendo, deve ser aplicado somente aos casos supervenientes à vigência da referida lei, por se tratar de norma penal, nesse ponto, mais gravosa, sobre a qual incide o princípio da irretroatividade *in pejus*, previsto no art. 5º, XL da Constituição Federal.

Antes do advento da nova lei, esta Corte já havia se posicionado no sentido da inconstitucionalidade da vedação à progressão de regime prisional em casos de condenação pela prática de crimes hediondos, seguindo o entendimento adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por ocasião do julgamento do HC n.º 82.959/SP, declarou a inconstitucionalidade do artigo da Lei dos Crimes Hediondos que trazia o referido óbice. Por esta razão, inúmeras ordens foram concedidas para afastar tal ilegalidade, determinando-se aos juízos

das execuções criminais que analisassem a presença dos requisitos objetivos e subjetivos necessários para a concessão da progressão de regime, nos moldes da legislação aplicável, ou seja, o artigo 112 da Lei de Execuções Penais.

Desta forma, não se pode exigir, num primeiro momento, que o paciente, condenado pela prática de crime hediondo cometido antes da vigência da Lei n.º 11.464/07, seja submetido aos requisitos nela previstos, por tratar-se de situação mais gravosa do que a prevista na época do fato.

Ante o exposto, **defiro** a liminar para afastar a incidência da Lei n.º 11.464/07, apenas no que diz respeito ao lapso temporal previsto para a progressão de regime prisional, até o julgamento do mérito do presente *writ*, cabendo o juízo das execuções criminais, oportunamente, analisar os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para obtenção do benefício, com base na Lei de Execuções Penais. Solicitem-se informações à autoridade coatora.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 91.351 - MS (2007/0226042-2) (3774)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ELIZEU DE ANDRADE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ADEVILSON DUARTE TOSTA (PRESO)

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ADEVILSON DUARTE TOSTA, apontando como autoridade coatora o Desembargador da 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, Relator do HC nº 2007.021955-2.

Notícia o impetrante que o paciente foi condenado à pena total de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, por infração ao art. 12, *caput*, da Lei 6.368/76.

Informa que o paciente, cumprido 1/6 da pena, requereu ao juízo da execução a progressão para o regime semi-aberto, o que lhe foi indeferido, sob o seguinte argumento (fls.44/45):

"Embora a Lei 8.072/90 foi recentemente modificada pela Lei 11.464/07, o §2º, do art. 2º da Lei 8.072/90, passou a prever a progressão de regime em crimes hediondos, após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. Mesmo com esta modificação, ainda é de entendimento deste Magistrado, que tal dispositivo não é inconstitucional, além de que, este ainda é o posicionamento não só deste Juízo, mas do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado.

Poderia sim, ser concedida a progressão de regime após o cumprimento de 1/6 da pena, caso houvesse sido concedida liminar pelo STJ afastando o óbice que impedia a progressão de regime, porém, não consta nos autos tal decisão. Portanto, sem fundamento o pedido da defesa.

Não consta dos autos informações acerca de eventual reincidência do sentenciado, portanto, eventual progressão, com base na modificação da legislação, deverá ser analisada após o cumprimento de 2/5 da pena, o que somente ocorrerá no dia 02/06/2008. Portanto, não está preenchido o requisito objetivo.

Ante todo o exposto, tendo em vista tratar-se de crime hediondo e não constar nos autos decisão afastando o óbice que impede a progressão de regime e, ainda a recente modificação da lei 8.072/90, indefiro a progressão de regime ao sentenciado por falta do requisito objetivo."

Irresignada, a defesa impetrou prévio *writ*, tendo sido a inicial indeferida monocraticamente pelo relator (fl.07).

O impetrante cita a decisão da Corte Suprema que declarou inconstitucional a vedação à progressão de regime para os crimes hediondos e equiparados.

Pretende, liminarmente e no mérito, seja concedido ao paciente o direito de progressão de regime em conformidade com a Lei 7.210/84.

É o relatório.

De pronto, verifica-se, da análise dos autos, que a impetração não se encontra acompanhada de documentos indispensáveis à aferição da alegada ilegalidade, em especial a cópia do inteiro teor da decisão prolatada pelo Desembargador da 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, Relator do HC nº 2007.021955-2, que indeferiu liminarmente a ordem, não bastando, para a finalidade pretendida, a folha com o resultado da consulta de processos de fls. 7/8, porquanto ali se vê apenas a parte dispositiva da decisão.

A ausência de tal peça inviabiliza, por ora, a análise do alegado constrangimento ilegal, o que já seria suficiente para o indeferimento do pleito, porém, diante da plausibilidade do pedido, solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, encarecendo o envio da decisão atacada.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



(3775)
HABEAS CORPUS Nº 91.371 - MG (2007/0226930-1)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : MAURO HENRIQUE SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : VALDEMAR LOPES DOS REIS (PRESO)
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de VALDEMAR LOPES DOS REIS contra acórdão da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou *writ* impetrado.
Alega o impetrante que o *decisum* originário não apreciou as teses defensivas do réu; que o auto de reconhecimento é nulo; que somente a palavra da vítima foi utilizada para sustentar o édito condenatório, tendo a sentença sido prolatada em desconformidade às provas carreadas aos autos.
Requer, liminarmente, a nulidade do feito, a partir do auto de reconhecimento, bem como, conseqüentemente, da própria sentença, com a colocação do paciente em liberdade, expedindo-se o competente alvará de soltura, ou, caso contrário, a redução da pena imposta e a aplicação de regime inicial de cumprimento penal em aberto.
Passa-se à decisão.
De plano, ressalte-se que a liminar em *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência, exige demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*. Não se vislumbra, em juízo de prelibação, a presença dos requisitos autorizadores do pleito antecipatório requerido.
Constata-se que a ausência de fundamentação argüida não se mostra apta a ensejar a medida cautelar pretendida, máxime por ter o *decisum* prolatado pela Corte analisado, com aparente profundidade, a motivação do juízo originário. Não se vislumbra, *in casu*, na verificação preambular que ora se realiza, manifesta ilegalidade a permitir o reconhecimento liminar da nulidade pretendida.
Portanto, tal argüição, bem como as demais medidas requeridas, por sua natureza, deverão ser objeto de apreciação mais aprofundada pelo órgão colegiado, no exercício de sua competência constitucional.
Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.
Solicitem-se as informações.
Após a resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.
MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(3776)
HABEAS CORPUS Nº 91.405 - PE (2007/0228106-9)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : EDMILSON BARBOSA DA SILVA FILHO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : VALDENY PEREIRA DE MEDEIROS (PRESO)
DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de VALDENY PEREIRA DE MEDEIROS, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que denegou pedido de liberdade provisória, em *writ* impetrado junto à quele Corte.
Sustenta que o paciente foi preso em flagrante, em 26 de março de 2007, como incurso na conduta tipificada no art. 35 da Lei nº 11.343/2006, associação para o tráfico. Alega ausência de fundamentação do *decisum* e inexistência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva.
Requer a concessão de liminar, para que seja determinada a imediata liberação do paciente e, ao final, a confirmação da aludida antecipação, para que ele responda a todo o processo em liberdade.
Passa-se à decisão.
Aos fls. 90, foi juntada cópia de andamento processual com o resultado do acórdão proferido no julgamento do aludido *habeas corpus*, não constando dos autos, todavia, o teor dos votos proferidos quando do julgamento do referido feito.
Os autos, portanto, encontram-se deficientemente instruídos, uma vez que a fundamentação constante da decisão objeto da impetração é essencial para a análise do caso, à luz dos requisitos autorizadores da liminar requerida.
Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.
Requisitem-se as informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(3777)
HABEAS CORPUS Nº 91.420 - PI (2007/0228531-5)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : CARLOS AUGUSTO CORREIA LIMA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : FRANCISCO MOREIRA DO NASCIMENTO (PRESO)
DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, em favor de FRANCISCO MOREIRA DO NASCIMENTO, pronunciado pela suposta prática de homicídio qualificado, apontando como autoridade coatora a 2ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.
Sustenta, em síntese, excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que o paciente está recolhido desde 8/10/1999 e até o momento não foi designada data para o seu julgamento. Argumenta que o Ministério Público recebeu o processo no dia 31/3/2006 e a defesa ainda não foi intimada para apresentar contrariedade ao libelo crime acusatório. Alega, ainda, a inaplicabilidade, no caso, do enunciado sumular n.º 21 desta Corte.
Requer a concessão liminar da ordem e sua posterior confirmação para relaxar a prisão cautelar do paciente por excesso de prazo.
É o relatório.
Embora a impetração dê ênfase à questão do excesso de prazo, verifica-se que ela é mera reiteração do pedido formulado nos autos do HC n.º 54.823/PI.
Assim, evidenciado que o pedido aqui deduzido tem objeto idêntico ao de outro *habeas corpus* anteriormente impetrado perante esta Corte, configura-se a inadmissível reiteração, conforme a jurisprudência pacífica deste Tribunal, da qual é exemplo, dentre outros, o HC n.º 65.934/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ 11/10/2006.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente o *habeas corpus***.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Sem recurso, arquivem-se os autos.
Publique-se.
Intime-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.
Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora
(3778)
HABEAS CORPUS Nº 91.445 - SP (2007/0229571-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : FLAVIA QUINTAES LOUVAIN - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ISAIAS GONÇALVES DIAS
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato da Décima Segunda Câmara B do Sexto Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, negando provimento ao recurso de apelação interposto por ISAIAS GONÇALVES DIAS, manteve na íntegra a sentença pela qual restou condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, no regime inicial fechado, imposta pela prática do crime de roubo circunstanciado.
Noticiam os autos que a audiência de interrogatório do paciente foi realizada através de videoconferência, conforme autoriza a Lei do Estado de São Paulo n.º 11.819/05.
Sustenta a impetrante que o interrogatório do paciente é nulo, aduzindo que a referida legislação estadual sofre de inconstitucionalidade formal, já que apenas a União possui competência para legislar sobre direito processual, nos termos do art. 22, I da Constituição Federal.
Alega, ainda, que, mesmo que não se verifique inconstitucionalidade formal na lei estadual, esta também sofre de inconstitucionalidade material, eis que a realização do interrogatório do acusado em processo penal através de videoconferência viola de forma flagrante os princípios do devido processo legal, ampla defesa, contraditório, publicidade e igualdade.
Defende, por fim, que o regime inicial fechado foi fixado na sentença condenatória apenas com base na gravidade do ilícito, em desconformidade com o que preceitua o art. 33, § 3º do Código Penal, já que todas as circunstâncias do art. 59, do mesmo diploma legal, foram consideradas favoráveis ao paciente, razão pela qual, e pela quantidade da pena imposta, seria cabível a fixação do regime inicial semi-aberto.
Por ocasião do julgamento do recurso de apelação interposto, a autoridade apontada como coatora assentou:

"Em relação à legalidade da teleaudiência, faço minhas as palavras do ilustre Juiz de Direito, Dr. Eduardo Crescenti Abdalla (fls. 94 a 107), que muito bem analisou a questão e concluiu pela validade daquele ato.
Acrescente-se que, quanto às nulidades, a legislação processual penal determina que '*nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa*' (art. 563, do Código de Processo Penal).
Assim sendo, ainda que fosse ilegal a teleaudiência, ainda não haveria motivos para anular a instrução a partir do interrogatório. Isso porque

o apelante negou a imputação (fls. 45 a 46), portanto, nenhuma pergunta seria feita pelas partes.
(...)
No mérito, requer-se apenas a alteração do regime inicial de cumprimento de pena.
Não assiste razão ao apelante.
(...)
Ademais, atualmente o crime de roubo é daqueles que tanto atormenta a sociedade. A sociedade não vive mais tranquilamente. E, normalmente, a violência e ameaça empregadas no crime de roubo são, quase sempre, com emprego de arma de fogo.
Contra isto deve haver uma punição rigorosa, como já decidido:
(...)
Correta, portanto, a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena que foi estabelecida nos limites mínimos" (fls. 36/39)

Pretende, liminarmente, seja declarada a nulidade do interrogatório do paciente e, conseqüentemente, dos demais ulteriores atos do procedimento, bem como seja fixado o regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena imposta ao paciente. No mérito, requer a confirmação do pleito liminar.
É o relatório.
No que diz respeito ao pleito referente à alegada nulidade na audiência de interrogatório do paciente, realizada via videoconferência, verifica-se que este se confunde com o próprio mérito da impetração, cuja resolução demanda análise pormenorizada dos autos e julgamento pelo Órgão Colegiado.
No que pertine à fixação do regime inicial para o cumprimento da pena imposta, verifica-se que o pleito é dotado de plausibilidade jurídica, sendo caso de conceder-se a medida de urgência.
Com efeito, nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, tratando-se de réu primário e fixada a pena-base no mínimo legal, como no caso concreto, é inadmissível a estipulação de regime de cumprimento da pena mais gravoso do que aquele previsto para a pena aplicada. Confirmam-se, a propósito, o HC 37.519/SP, Rel. Min. HELIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 1º/7/2005 e o HC 54.728/SC, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 17/3/2006.
Ademais, já se pronunciou reiteradamente este Tribunal no sentido de que "a gravidade genérica do delito, por si só, é insuficiente para justificar a imposição do regime inicial fechado para o cumprimento da pena" (HC 43.397/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 24/10/2005).
Ante o exposto, **defiro** a liminar apenas para estabelecer como regime inicial de cumprimento da pena o semi-aberto, até o julgamento do *writ* pela Turma.
Comunique-se, com urgência, o inteiro teor da decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para as providências cabíveis, solicitando as informações.
Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora
(3779)
HABEAS CORPUS Nº 91.447 - SP (2007/0229577-7)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : GLAUBER CALLEGARI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLÁUDIO DE LIMA OLIVEIRA SOUZA
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de CLÁUDIO DE LIMA OLIVEIRA SOUZA contra acórdão da 11ª Câmara do 6º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou apelação criminal interposta e preservou o regime fechado, como inicial para o cumprimento da pena.
Alega o impetrante que o paciente - condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, pela prática do delito tipificado no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II e V c/c o art. 29 ambos do Código Penal - teve ilegalmente fixado e mantido o regime fechado para o cumprimento inicial da pena, porquanto baseado, tão somente, na gravidade em abstrato do delito, violando o princípio da individualização da pena.
Requer a concessão de liminar, para fixar o início do cumprimento da pena no regime semi-aberto.
Passa-se à decisão.
De plano, ressalte-se que a liminar em *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência, exige demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.
Com as vênias, não me seduz a tese de que a fixação da pena no mínimo obriga o julgador, imediatamente, à imposição de regime menos grave, em razão do princípio da individualização da pena.
Excluindo-se as circunstâncias em que seja caracterizada ilegalidade flagrante, em juízo de prelibação, descabem modificações e qualquer reexame do juízo de individualização da sanção penal, seja em sua quantidade, seja no estabelecimento do regime inicial do cumprimento da pena.
Tais alterações, sabidamente, exigem análise aprofundada dos elementos dos autos, somente adequada por ocasião do julgamento do mérito pelo órgão colegiado no exercício de sua competência constitucional.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Requistem-se informações. Após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-DO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 91.472 - PR (2007/0229901-2) (3780)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JOSÉ DA COSTA VALIM NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : REINOLDO HARGER (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado contra ato da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, denegando anterior *writ* em favor de REINOLDO HARGER, manteve sua prisão cautelar decorrente de flagrante delito de atentado violento ao pudor. Sustenta o impetrante que a decisão de indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado em favor do paciente é desprovida de fundamentação idônea a justificar a necessidade da manutenção da sua prisão cautelar, baseando-se o magistrado apenas em presunções e sem qualquer arrimo em dados concretos. Alega, ainda, excesso de prazo na custódia do paciente, eis que este permanece preso desde 19.06.2007 e até o momento a instrução criminal ainda não foi encerrada, o que tornaria a sua prisão ilegal, pois ultrapassado "o prazo jurisprudencialmente construído de 81 (oitenta e um) dias para a formação da culpa" (fl. 19). Informa que o paciente é primário, aposentado por invalidez e possui residência fixa, circunstâncias que afastam a necessidade da sua manutenção cautelar no cárcere. O magistrado de primeira instância, ao indeferir o pedido de liberdade provisória, assim fundamentou sua decisão:

"A tipificação é de atentado violento ao pudor e as circunstâncias do fato, que ocorreu, em tese, durante a luz do dia, em banheiro público, com violência real, sendo a vítima criança e portadora de deficiência mental recomendam a segregação do réu para fins de garantia da ordem pública. Assim, acolho na íntegra o parecer ministerial, que adoto como razões de decidir e mantenho a prisão do réu por estarem presentes os requisitos e fundamentos dos artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal." (fl. 80).

Por ocasião do julgamento do prévio *writ*, a autoridade apontada como coatora assentou:

"Saliento que o nobre julgador *a quo*, ao indeferir o pedido de liberdade provisória, se reportou expressamente às ponderações do representante do Ministério Público, além de complementar seu entendimento com as afirmações acima transcritas. Não se observa, pois, qualquer ilegalidade na manutenção da prisão cautelar do paciente por garantia da ordem pública, pois restou demonstrada sua necessidade, atendendo-se aos termos do art. 312 do CPP, tendo o eminente magistrado apontado fatos concretos em que fundou a sua decisão, ao contrário do que insinuam os impetrantes." (fl.198).

Pretende, liminarmente, seja deferida a liberdade provisória ao paciente, e, no mérito, a confirmação do pleito liminar. É o relatório. Da análise dos autos, verifica-se que o presente *habeas corpus* trata sobre a falta de fundamentação na decisão que indeferiu pedido de liberdade provisória, bem como sobre o excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal. No que pertine à segunda tese aventada na impetração, depreende-se da leitura do acórdão atacado que a matéria não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, razão pela qual qualquer manifestação desta Corte configuraria a indevida supressão de instância. E, no que diz respeito à alegada falta de fundamentação na decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado em favor do paciente, não vislumbro, ao menos num juízo perfunctório, a manifesta ilegalidade apontada, eis que a necessidade da manutenção da prisão cautelar do paciente, *primo oculi*, foi justificada com arrimo em fatos concretos extraídos dos autos, mormente na peculiaridade da conduta delituosa narrada no auto de prisão em flagrante. É cediço que o deferimento do pleito liminar em sede de *habeas corpus*, em razão da sua excepcionalidade, enseja a comprovação, de plano, do alegado constrangimento ilegal, o que não se verifica no caso em apreço. E ainda, o que se pleiteia na cognição sumária confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja resolução demanda análise dos autos e julgamento pelo Órgão Colegiado. Ante o exposto, **indefiro** a liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Publique-se. Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 91.479 - MS (2007/0229927-5) (3781)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSO-RA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : SERGIO GONÇALVES MACHUCA (PRE-SO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de SERGIO GONÇALVES MACHUCA, apontando como autoridade coatora a Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante delito, em 8.2.2006, transportando aproximadamente 602 (seiscentos e dois) quilos de substância entorpecente conhecida como "maconha", e, posteriormente, condenado a uma pena de 3 (três) anos de reclusão, por infração ao art. 12 da Lei nº 6.368/76. A pena imposta foi mantida pelo Tribunal *a quo*, em sede de apelação, tendo em vista que "as circunstâncias atenuantes não podem diminuir a pena aquém do cominado em lei, nos termos da Súmula 231, STJ", além de ter sido negada a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, diante da vedação estabelecida pelo art. 44 da Lei nº 11.343/06. Sustenta a impetração a impossibilidade de aplicação retroativa da Lei nº 11.343/06, bem como o preenchimento, pelo paciente, dos requisitos do art. 44 do Código Penal. Desta feita, pretende, liminarmente e no mérito, a substituição da pena privativa liberdade por restritiva de direitos. É o relatório. Os argumentos da impetração, em especial, a questão da irretroatividade dos dispositivos da Lei n.º 11.343/06 e da substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direitos, demandam exame aprofundado dos autos, inviável em um juízo perfunctório, recomendando-se sua apreciação pelo órgão colegiado. A verificação do efetivo preenchimento dos requisitos exigidos para a substituição da pena demandaria exame do conjunto probatório, inviável neste juízo prefacial, que se limita à perfunctória constatação de eventuais ilegalidades manifestas. Ademais, nota-se que o exame do pedido liminar se confunde com o próprio mérito da impetração, cuja apreciação é, por ora, inoportuna, uma vez que deve ser realizada pela Turma julgadora. Nesse sentido:

"[...] a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ*, não cabe medida satisfativa antecipada." (HC 17.579/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 09.08.2001).

Assim, **indefiro** o pedido liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 91.509 - RJ (2007/0230036-1) (3782)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : FERNANDO MAXIMO DE ALMEIDA PIZARRO DRUMMOND
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ALINE SALES VALE
PACIENTE : TATIANA SALES VALE

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ALINE SALES VALE e TATIANA SALES VALE, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou *writ* impetrado objetivando a declaração de inépcia da denúncia e o trancamento da ação penal. Alega o impetrante que o acórdão apresentou duas nulidades. A primeira consistente no fato de ter sido omitido o voto vencido, circunstância que configura negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a omissão implica desprestígio do Desembargador votante e constitui afronta ao devido processo legal e à prestação jurisdicional. A outra nulidade refere-se ao fato de ter, um dos Desembargadores que se deu por impedido, quando do julgamento do *habeas corpus*, participado do julgamento dos embargos de declaração opostos do aludido julgado. No mérito, sustenta a inépcia da denúncia. Requer liminarmente, a requisição e a suspensão dos autos originários e a concessão da ordem para, ao final, reconhecer as nulidades argüidas e a inépcia da denúncia, com o consequente trancamento da ação penal.

Passa-se à decisão. *Ab initio*, ressalte-se que a liminar em *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência, exige demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*. De plano, verifica-se que os elementos acostados ao presente feito não autorizam, em juízo de prelibação, a concessão da providência liminar pleiteada, uma vez que não se vislumbra, *ictu oculi*, a presença dos aludidos requisitos autorizadores do provimento antecipatório. Por outro lado, tratando-se de provimento liminar satisfativo, que se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cabe sua análise, no momento oportuno, ao Órgão Colegiado. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Requistem-se as informações. Após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-DO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 91.562 - RJ (2007/0231405-7) (3783)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : WADIH NEMER DAMOUS FILHO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PACIENTE : JOSÉ RICARDO CERQUEIRA LOPES

DECISÃO

Habeas corpus contra o Desembargador do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que indeferiu liminar no HC nº 2007.02.01.011502-1, impetrado em favor de José Ricardo Cerqueira Lopes, em que se visava ao trancamento da ação penal a que responde pela prática do delito tipificado no artigo 347, parágrafo único, do Código Penal. Segundo a denúncia, o paciente e outros causídicos obtiveram a concessão de liminar no HC nº 2007.02.01.008400-0, impetrado na Corte Regional em favor de Sebastião Miranda Monteiro, instruído com cópia incompleta da denúncia, o que "*acarretou significativa mudança de seu conteúdo, alterando-lhe o sentido, com o escopo de ocultar ao Órgão Julgador todas as imputações feitas em desfavor do Paciente*" (fl. 383). Posteriormente, constatado o fato, o Desembargador revogou a liminar concedida. Alega a impetrante que não houve o dolo de enganar a Justiça e, sim, erro causado pela urgência do caso, desatenção na ausência das folhas, sendo que "*numa denúncia com cerca de noventa páginas, é compreensível que não se percebesse que os parágrafos não eram sequenciais*" (fl. 15). Daí sustenta a atipicidade da conduta, seja também porque "*uma mera cópia reprográfica incompleta da denúncia não teria o condão de impedir que a Justiça tivesse acesso à verdade, mesmo porque a original estava acostada aos autos da ação penal originária, em trâmite na Sexta Vara Federal Criminal*" (fl. 18), seja porque "*não há espaço para que se interprete o tipo penal em comento como capaz de abranger a apresentação de cópia reprográfica de uma peça ilustrativa incompleta. Não houve alteração relativa a lugar, coisa nem pessoa. Por conseguinte, a conduta não se amolda ao referido tipo legal*" (fl. 19).

Aduz, mais, que "*O Ministério Público Federal sequer preocupou-se com o ônus de demonstrar a acusação, o que se revela na inexistência de propositura na denúncia de qualquer meio de prova. Ainda que o fato praticado - apresentação de cópia parcial de um documento em ação de habeas corpus - fosse típico - o que não ocorre como demonstrado acima - é irrecusável a constatação de que a inicial não aponta de que forma pretende provar os fatos alegados, o que a torna imprestável*" (fl. 24). Assevera, de resto, que "*O fato de a Juíza da causa determinar a sultura de Sebastião Monteiro acolhendo precisamente as teses lançadas no habeas corpus torna ainda mais evidente que as afirmações feitas pelo Paciente na inicial daquele writ eram pertinentes, e que a juntada de uma cópia incompleta não passou de uma lamentável falta de cuidado, que ulteriormente se mostrou irrelevante, tanto que a liberdade foi concedida*" (fl. 26). Pelo petitiório de nº 179946, adita-se a inicial, dizendo ser manifesta a falta de fundamentação da decisão que indeferiu a liminar: "*Ora, responder uma ação penal instaurada por fato atípico constitui evidente constrangimento ilegal. Uma vez admitido o periculum in mora (ausente quando do primeiro pedido de liminar) a plausibilidade da impetração, a possibilidade legal de discussão do tema em sede de Habeas Corpus e o fumus boni iuris (citações doutrinárias e jurisprudenciais afirmando a atipicidade), não poderia deixar o Desembargador Relator de enfrentar tais temas em sua decisão. Não o fazendo, gera novo constrangimento ilegal, dessa vez em virtude de decisão destituída de fundamentação, em virtude do qual se impetrou o presente Habeas Corpus*". Pugna, liminarmente, pelo sobrestamento da ação penal nº 2007.51.01.807134-3, em trâmite perante a 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, até o julgamento do *writ* impetrado no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, mormente em face do interrogatório já designado para o dia 25 de setembro, às 13h30 (fl. 444). Tudo visto e examinado.



DECIDO.

Trata-se de ***habeas corpus*** contra decisão indeferitória de medida liminar em ***writ*** impetrado perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Incabe, em regra, ***habeas corpus*** contra decisão indeferitória de medida cautelar liminar em ***writ*** impetrado perante Tribunal sujeito à jurisdição superior, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta, expressão de abuso de poder.

É o que se recolhe nos julgados do Supremo Tribunal Federal (cfr. HC nº 79.775/AP, Relator Ministro Maurício Corrêa, ***in*** DJ 17/3/2000; HC nº 88.229/SE, Relator para acórdão Ministro Ricardo Lewandowski, ***in*** DJ 10/10/2006), e no enunciado nº 691 da Súmula, ***verbis***:

"691. Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

Não é outra a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça: "PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGOS 157, § 2º, INCISOS I E II E 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. WRIT IMPETRADO PERANTE O E. TRIBUNAL A QUO AINDA NÃO APRECIADO. DENEGAÇÃO DE LIMINAR.

I - 'Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar' (Súmula nº 691/STF).

II - No caso concreto, no qual se busca a concessão do benefício da liberdade provisória em razão de alegado excesso de prazo na instrução criminal, não se vislumbra manifesta ilegalidade, razão pela qual se mostra descabido o uso de habeas corpus para cassar a r. decisão que indeferiu o pedido liminar (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).

Habeas corpus não conhecido." (HC nº 72.360/MA, Relator Ministro Felix Fischer, ***in*** DJ 13/3/2007).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES.RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO HABEAS CORPUS NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Excetuado casos de indeferimento de pedido liminar em decisão inquestionavelmente teratológica, despida de qualquer razoabilidade, não se admite habeas corpus contra decisão proferida pelo relator da impetração na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A decisão que indeferiu o provimento urgente não vislumbrou a presença do ***fumus boni iuris*** e do ***periculum in mora***, porque não evidenciada de plano a irregularidade da prisão em flagrante, a ausência do pressupostos autorizadores da custódia cautelar e o excesso de prazo, requisitos necessários à concessão da medida urgente.

3. Reserva-se primeiramente ao Tribunal ***a quo*** a análise meritória, ventilada no ***habeas corpus*** originário, sendo desfeito ao Superior Tribunal de Justiça adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência da Corte Estadual, mormente se o ***writ*** está sendo regularmente processado.

4. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

5. Habeas corpus não conhecido." (HC nº 63.375/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, ***in*** DJ 5/2/2007).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SONEGAÇÃO FISCAL, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA, ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO HABEAS CORPUS NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.

I - Não se admite habeas corpus contra decisão proferida em sede liminar por relator de writ na instância de origem, sob pena de supressão de instância.

II - Inexistindo manifesta ilegalidade, o exame mais detido das razões deduzidas para decidir sobre a incompetência do juízo de primeiro grau será feito oportunamente pelo Tribunal ***a quo***, sendo desfeito a esta Corte adiantar-se nesse exame, pois estaria a sobrepujar a competência da Corte estadual.

III - ***Habeas Corpus*** não conhecido." (HC nº 34.113/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, ***in*** DJ 18/10/2004).

"PROCESSO PENAL - FORMAÇÃO DE QUADRILHA - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - WRIT IMPETRADO NO TRIBUNAL LOCAL - INDEFERIMENTO DE LIMINAR - ATO DE DESEMBARGADOR - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

- Na via da excepcionalidade, admite-se habeas corpus contra decisão que indeferiu pedido de liminar em ***writ*** impetrado perante o e. Tribunal ***a quo***, ainda não julgado. Em tais casos, o ato coator deve apresentar manifesta ilegalidade, com efeitos danosos irreparáveis. Essa não é a hipótese dos autos. A intenção do impetrante é ver apreciada matéria a ser analisada pelo e. Tribunal de origem. - Ordem denegada." (HC nº 32.783/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, ***in*** DJ 10/5/2004).

In casu, afastado, inicialmente, o pleito cautelar ***initio litis***, à falta do ***periculum in mora***, ante a data designada para o interrogatório que se pretende suspender, decidiu, por fim, o ilustre Relator, em pedido de reconsideração, que, sendo o interrogatório ato de defesa, a sua realização não caracterizaria constrangimento ilegal qualquer.

Em espécies tais, em que a motivação do ato impugnado se afasta do ***thema decidendum***, a plausibilidade jurídica do pleito mandamental, a Sexta Turma tem reconhecido caso de fundamentação deficiente e infringente da Constituição da República, de modo a caracterizar

excepcional hipótese de cabimento de ***habeas corpus*** contra decisão indeferitória de liminar.

Admitido, tem-se, por função da própria natureza do fato e das suas circunstâncias imediatas, a equivocidade que grava a convergência objetivo-subjetiva da conduta, a exigir um mínimo de prova que assegure a viabilidade da ação penal por fraude processual, mormente porque se imputa crime praticado por agentes em concurso.

E mais, ao que se tem, trata-se de mais uma ação penal proposta sem a oitiva prévia dos apontados autores do crime, desatendendo-se à Constituição da República e ao Código de Processo Penal, que estatui a oitiva do indiciado, que certamente tem direito a ser informado da acusação, de respondê-la e de ter considerada a sua resposta pela Acusação.

Averbe-se, por fim, que, em se cuidando de pleito satisfativo, a orientação dos Tribunais Superiores é de que se julgue o próprio pedido mandamental.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, concedo a ordem, para deferir a cautela liminar pretendida e, em consequência, suspender o curso da ação penal, até o julgamento do ***writ*** ajuizado na Corte Regional.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3784)

RECURSO ESPECIAL Nº 496.025 - RJ (2003/0007227-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIA DE LOURDES CALDEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : ALOÍSIO DE SOUZA

ADVOGADO : ARNALDO JOSÉ DO SANTOS E OUTRO(S)

DESPACHO

Despacho na petição n. 174667/2007: " 1- Junte-se. 2- Concedo vista pelo prazo de 5(cinco) dias". Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Relatora.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

(3785)

RECURSO ESPECIAL Nº 514.762 - RS (2003/0058884-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

PROCURADOR : MÁRCIA PEREIRA AZÁRIO E OUTRO(S)

RECORRIDO : WALNEY MARTINS DA CUNHA E OUTRO

ADVOGADO : DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(S)

EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97, MODIFICADO PELA MP Nº 2.180/01.

Iniciada a execução após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, que modificou a redação do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, não são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas. Precedentes da Corte.

Recurso especial provido.

DECISÃO

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento a agravo de instrumento interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, a fim de fixar honorários advocatícios em execução promovida contra a Fazenda Pública.

No acórdão, afastou-se a incidência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que deu nova redação ao art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, ao argumento de que a execução é processo autônomo, motivo pelo qual é cabível a fixação de honorários advocatícios.

Contra essa decisão o IPERGS interpôs recurso especial, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, em que aduz afronta aos arts. 20, § 4º, do Código de Processo Civil; e 1º-D da Lei nº 9.494/97, bem como divergência jurisprudencial.

Defende que ocorreu contrariedade aos arts. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e 1º-D da Lei nº 9.494/97, pois a norma expressamente determina que não são cabíveis honorários advocatícios nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública. Apresenta julgado desta Corte para configurar a divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 82/93, em que pugnam os recorridos pela manutenção do acórdão.

O Ministério Público Estadual aos fls. 104/110 opinou pela admissão do apelo, por ter sido comprovada a existência de dissídio jurisprudencial.

Admitido o processamento do recurso especial, os autos ascenderam a este Tribunal.

É o relatório.

Trata-se de execução não embargada movida contra a Fazenda Pública, após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

A jurisprudência desta Corte é firme ao afirmar que o art. 20, § 4º do Código de Processo Civil não se aplica às execuções em que a Fazenda Pública figura como parte, pois existe norma específica para regular a matéria.

Tem incidência a Medida Provisória nº 2.180/01, de 24.8.2001, que modificou o artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97, que determina não serem devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.

Destaco, nesse sentido, q. v. ***verbi gratia***: AgREsp nº 480.689, DJ 22.09.2003, relator Ministro Hamilton Carvalho e o REsp nº 537.081, relator Ministro Paulo Gallotti, DJ de 17.11.2003, cuja ementa se transcreve:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, são devidos honorários advocatícios nas execuções fundadas em título judicial ou extrajudicial, embargadas ou não.

2. A Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97, determinando que não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas, tem incidência nos processos executivos iniciados após a sua vigência.

3. Recurso especial conhecido e provido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, por afronta ao art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, a fim de afastar a incidência de honorários advocatícios na execução não embargada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(3786)

RECURSO ESPECIAL Nº 515.694 - RJ (2003/0061096-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : FRANCISCA AREAS FERREIRA DA SILVA

RECORRIDO : PEDRO WILSON VIEIRA DA COSTA

RECORRIDO : JOSÉ LUIZ ROSA LORDELLO

RECORRIDO : IVANIR MARTINS DA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região.

Noticiam os autos que os recorridos foram denunciados como in-cursos no art. 95, "d", da Lei nº 8.212/1991, tendo o Juiz de primeiro grau rejeitado a denúncia, com base nos arts. 41 e 43, I e III, ambos do Código de Processo Penal, ao fundamento de não existirem elementos suficientes para a deflagração da ação penal, notadamente a comprovação do dolo específico, ou seja, a vontade livre e consciente de não recolher as contribuições previdenciárias junto ao INSS.

Inconformado, o Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito, vindo o apelo a ser improvido pelo Tribunal de origem.

Analizando detidamente o feito, observa-se que os recorridos não foram intimados para contra-arrazoarem o recurso em sentido estrito (fl. 82), nem mesmo o especial, haja vista não possuírem procurador constituído no autos.

Não obstante tenha havido a conversão do agravo em recurso especial, tenho que se mostra necessário o exame integral dos autos originais, razão porque determino sua subida a esta Corte, devendo o Tribunal de origem, contudo, proceder à intimação dos recorridos, a fim de que constituam advogado para responder ao recurso especial, ou, em caso de inércia, seja nomeado defensor dativo para tal fim.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3787)

RECURSO ESPECIAL Nº 685.428 - SP (2004/0118912-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRENTE : HÉLCIO GONZALES

ADVOGADO : JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E OUTRO

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Tratam-se de recursos especiais interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e HÉLCIO GONZALES, fundamentados nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado (fl. 82):

"AÇÃO REVISIONAL ACIDENTÁRIA - SEGURADO QUE DISPÕE DE AUXÍLIO ACIDENTE CONCEDIDO JUDICIALMENTE NO PERCENTUAL DE 40%. - EDIÇÃO POSTERIOR DA LEI Nº 9.032/95 ELEVANDO O BENEFÍCIO PARA 50%. - APELAÇÃO ANALÓGICA FUNDADA EM LEI NOVA MAIS BENEFÍCIA - OFENSA A COISA JULGADA E AO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. - INTERPRETAÇÃO

DO ARTIGO 467, DO C.P.C.; ARTIGO 1460 DO CÓDIGO CIVIL REVOGADO; PARÁGRAFO 5º DO ARTIGO 195 E 201, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - RECURSO IMPROVIDO.

Se lei acidentária define de foram incontroversa os riscos assumidos pela Previdência Social, com a concessão dos respectivos benefícios, não há como cogitar-se de interpretação analógica fundada em Lei posterior mais benéfica, para majorá-los ou estendê-los sem a correspondente fonte de custeio (art. 195, parágrafo 5º da C.F.), sob pena de vulnerar-se o equilíbrio financeiro e atuarial (art. 201 da C.F.) existente entre o segurador e segurado e por via de consequência comprometer a comunidade de segurados como um todo, face ao princípio do mutualismo que deve ser observado no contrato de seguro, em desprestígio do similar "'in dubio pro misero'."

Opostos embargos de declaração pelo segurado (fls. 92/98), foram eles rejeitados (fl. 103).

Nas razões do especial, o Mistério Público (fls. 111/123) aponta violação ao art. 471 do Código de Processo Civil. A parte recorrente (fls. 137/148), no mesmo sentido, alega afronta ao art. 86, inciso I, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, além de dissídio jurisprudencial defendido por ambos. Sustentam, em síntese, que o segurado faz jus a majoração do auxílio-acidente para 50% do salário-de-benefício a partir da data em que entrou em vigência a Lei nº 9.032/95.

Admitidos na origem (fls. 162/165), subiram os autos a esta Corte. É o relatório.

A matéria dos autos diz respeito à possibilidade de se conceder a majoração do auxílio-acidente, advinda da alteração legislativa operada pela Lei nº 9.032/95, aos segurados que tiveram o benefício concedido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.

A Lei nº 8.213/91 determinou, originalmente, que o auxílio-acidente teria um percentual entre 30%, 40% e 60%, atribuído conforme o grau de incapacidade laborativa do beneficiário. Após o advento da Lei nº 9.032/95, esse percentual foi unificado em 50% do salário-de-benefício do segurado, independente do grau de seqüelas deixadas pelo acidente de trabalho.

Essa questão não comporta maiores discussões no âmbito desta Corte Superior. O posicionamento da Terceira Seção firmou-se no sentido de que o aumento do benefício deve ser aplicado imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos. Isso porque, a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIACÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. INCIDÊNCIA DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - Encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagiu apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para **uniformizar as situações**, ou seja, **em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Abrange, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.**

III - A explicação deriva da natureza das normas acidentárias. Por conta do seu caráter protetivo, incidem, de imediato, aos benefícios pendentes, ainda que o sinistro tenha ocorrido na vigência de lei anterior. Esta orientação, entretanto, não traduz retroatividade dos efeitos, antes da edição do diploma. Assim sendo, o percentual de 50%, previsto na Lei 9.032/95, **só passa a valer a partir da sua vigência.**

IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 813.102/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 5/2/2007)

AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. LEI Nº 9.032/95. MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO.

1. A Terceira Seção desta Corte, ao finalizar o julgamento do EREsp nº 238.816/SC, firmou a compreensão no sentido de que a Lei nº 9.032/95, mais benéfica, deve ser aplicada indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.

2. Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Agravo improvido. (AgRg no REsp 660.556/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 21/11/2005)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR INFORTÚNIO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76. TRANSFORMAÇÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE.

O auxílio-suplementar foi substituído pelo auxílio-acidente, possibilitando o aumento de seu valor, mesmo que o benefício tenha sido concedido na vigência da lei anterior;

Hipótese de aplicação da lei mais benéfica.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 588.301/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 22/3/2004)

Diante deste posicionamento, forçoso é o reconhecimento de que o recorrente tem direito à majoração do percentual de auxílio-acidente de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, respeitado o prazo prescricional do art. 103, da Lei nº 8.213/91, que atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** aos recursos especiais para determinar o pagamento do benefício de acordo com a fundamentação acima. Fixo os honorários advocatícios, em observância aos parâmetros do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ), juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204/STJ), correção monetária (Súmula 148/STJ) e custas processuais na forma da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3788)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 715.853 - PR (2005/0006962-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

EMBARGANTE : ALENCAR LEITE AGNER

ADVOGADO : ALENCAR LEITE AGNER (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CERES PACZKOSKI BAITALA E OUTRO(S)

DESPACHO

Embora não se olvide que a Corte Especial, examinando questão de ordem, decidiu que os feitos que tinham o Ministro José Arnaldo da Fonseca, já aposentado, como relator, deveriam ser redistribuídos aos demais integrantes da Terceira Seção, *in casu*, trata-se de embargos de declaração em agravo regimental em recurso especial, cuja natureza integrativa do recurso evidencia que seu julgamento deve ser ultimado pela Turma que já tenha decidido o feito, no caso a eg. Quinta Turma.

Ante o exposto, determine-se a remessa dos autos à Coordenadoria especializada para que seja o feito redistribuído a um dos Ministros integrantes da eg. Quinta Turma.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(3789)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 719.708 - RS (2005/0013192-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARCO ANTÔNIO SCHMITT E OUTRO(S)

AGRAVADO : SETEMBRINA DE MATTOS ROQUE

ADVOGADO : SANDRO ROGÉRIO LIBARDONI

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA O INSS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) PARA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DÉBITO TOTAL SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE.

A dispensa de precatório e consequente pagamento por requisição de pequeno valor só será possível quando a execução, incluídos os honorários advocatícios e as custas, não exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, não sendo possível o seu fracionamento. Precedentes.

Agravo regimental a que se dá provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra decisão do relator que negou seguimento a recurso especial ao afirmar a possibilidade da execução dos honorários advocatícios por meio de requisição de pequeno valor de forma autônoma.

Segue ementa do *decisum* recorrido, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. PEQUENO VALOR.

Haja vista que o advogado tem autonomia para executar o valor de seus honorários, não há obstáculo para que estes, quando dentro do limite legal, sejam obtidos por meio de requisição de pequeno valor.

Recurso especial a que se nega seguimento." (fls. 45)

O agravante busca a reforma do *decisum* por entender ser impossível a execução dos honorários advocatícios através de requisição de pequeno valor de forma dissociada da execução principal, que ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Requer o provimento do agravo regimental para que a execução seja feita pelo valor integral, através de precatório.

É o relatório.

Passa-se à decisão.

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial no qual a autarquia previdenciária requier o reconhecimento da impossibilidade de fracionamento da execução para fins de pagamento dos honorários advocatícios por RPV (Requisição de Pequeno Valor).

A Corte de origem entendeu ser possível a individualização da execução dos honorários advocatícios através de requisição de pequeno valor, desde que esta verba seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente do valor a ser executado na causa.

O acórdão foi mantido pelo e. relator, que negou seguimento ao recurso especial, por entender que há autonomia entre a verba honorária e o valor a ser executado pelo segurado.

Todavia, esta posição não se coaduna com a Lei nº 10.259/01 e com a jurisprudência desta Corte Superior.

De início, observa-se o dispositivo apontado como malferido, artigo 17 da Lei nº 10.259/01:

"Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

§ 1º Para os efeitos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, caput).

§ 2º Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão.

§ 3º São vedados o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, e, em parte, mediante expedição do precatório, e a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.

§ 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequiente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista."

Já o *caput* do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 dispõe que, *verbis*:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Com efeito, se o crédito a ser executado não superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, incluindo-se neste valor inclusive custas e honorários advocatícios, o pagamento será realizado através de requisição de pequeno valor, em até 60 (sessenta dias), sendo vedado seu fracionamento. Ou seja, o que a lei descreve a impossibilidade de cisão da execução.

Na hipótese dos autos, o valor a ser executado extrapola o teto conferido pela Lei dos Juizados Especiais Federais, e, não sendo possível seu fracionamento, torna-se inviável o pagamento dos honorários advocatícios de forma independente, através de requisição de pequeno valor.

Sobre o tema, não é outro o entendimento de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior, q.v. *verbi gratia*: **"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VERBA HONORÁRIA. PAGAMENTO POR MEIO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA CONDENAÇÃO QUE ULTRAPASSA O LIMITE LEGAL. DISPENSA DE PRECATÓRIO. RENÚNCIA AO EXCEDENTE DO CRÉDITO. ART. 17, § 4º, DA LEI Nº 10.259/01.**

I - O art. 17 da Lei nº 10.259/01 excluiu a necessidade da expedição de precatório nas ações previdenciárias para quitação de dívida de pequeno valor, cujo montante fosse de até R\$5.180,25, por autor, aí incluídas todas as verbas devidas, inclusive os honorários advocatícios e as custas.

II - Nos casos em que o valor da condenação ultrapassar o teto fixado em lei, será facultado ao credor requerer o valor total por precatório ou renunciar ao excedente do crédito, ex vi do § 4º, do art. 17, da Lei nº 10.259/01.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 754303, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 07/11/2005, p. 377) (grifou-se) **"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FRACIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO." (REsp 851.567/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 23.08.2006)**

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA, INICIADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. APRECIACÃO DE TEMA SOB ENFOQUE NÃO DISCUTIDO EM APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. NÃO CONFIGURADA. FRACIONAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA CONFIGURAR OBRIGAÇÃO DE PEQUENA MONTA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.



1. As execuções de títulos judiciais decorrentes de ações coletivas sofrem a incidência do art. 1º-D, da Lei n.º 9.494/97. Excluem-se desse entendimento apenas as sentenças derivadas de ação civil pública, que constituem hipótese peculiar.

2. Inobstante a matéria da apelação rezar sobre a majoração dos honorários, nada obsta que este Tribunal, ao analisar o recurso especial, aprecie a questão sobre a existência do direito à percepção dos advocatícios e aplique esse direito corretamente, respeitando, todavia, as situações já consolidadas em face da coisa julgada e da preclusão.

3. Consideram-se de pequeno valor as execuções de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 17, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e sendo a execução promovida em regime de litisconsórcio ativo facultativo, a aferição do valor, para os fins do art. 100, § 3º da Constituição, deve levar em conta o crédito individual de cada exequente.

4. A verba honorária, para fins de pagamento, segue a sorte da obrigação principal, sendo vedado o seu fracionamento para fins de configuração de execução de pequena monta, em que se figura desnecessária a expedição de precatório.

5. Agravo regimental não provido." (AgREsp 720744/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20.06.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FRACIONAMENTO. PAGAMENTO VIA REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I- A Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu art. 17, parágrafo 1º, combinado com o artigo 3º, caput, estabeleceu que estando o valor do crédito executivo dentro do limite de 60 salários mínimos, o pagamento deve ser realizado em até 60 dias, não sendo admitido o fracionamento da condenação.

II- O valor de execução, para fins de enquadramento no limite legal acima, compreende o valor efetivamente devido ao segurado, bem como os valores a serem suportados pelo INSS a título de honorários advocatícios e de custas processuais.

III- Não há falar em dispensa do precatório, haja vista que o valor da execução é superior ao limite de 60 salários mínimos.

IV- Recurso especial provido para determinar que o pagamento da totalidade do crédito do segurado seja efetuado mediante a expedição de precatório." (REsp 718811/SC, Sexta Turma, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 29/06/2007, p. 727) (grifou-se)

Em face do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do CPC, dá-se provimento ao agravo regimental para determinar que o pagamento da integralidade do crédito obedeça a expedição de precatório.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-DO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(3790)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 740.228 - MG (2006/0015266-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : EDIMILSON SOARES DE SOUZA (PRE-SO)
ADVOGADO : IRLEIDE SOARES SILVA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. PRAZO RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INÍCIO DA CONTAGEM COM A VISTA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. TEMPESTIVO O RECURSO ESPECIAL. PROGRESSÃO DE REGIME EM CRIME HEDIONDO. ESTUPRO SIMPLES. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NA ESTEIRA DA IMPOSSIBILIDADE DO ÔBICE COMO DECIDIU O ACÓRDÃO AGRAVADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS em face de decisão denegatória de trânsito a recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contrastando acórdão assim sumulado:

"Estupro - Nulidade do auto de corpo de delito - Assinatura de apenas um médico - Violência presumida - Palavras da vítima - Crime hediondo - Regime inicialmente fechado - Propriedade - A materialidade do estupro cometido mediante violência presumida pode ser comprovada por vários tipos de provas além da pericial, motivo pelo qual o auto de corpo de delito assinado por um único perito não tem o condão de anular sua comprovação - Preliminar rejeitada - Nos crimes contra os costumes, a palavra da vítima, quando coerente, segura e em consonância com as demais provas dos autos, é importante meio de prova, já que tais crimes, na maioria das vezes, são cometidos na clandestinidade - É imprópria a imposição de regime integralmente fechado, ante o sistema progressivo dos regimes de cumprimento de pena, constante do Código Penal e da Lei de Execução Penal, recepcionados pela Constituição Federal - Negado provimento aos recursos. " (fl. 191)

Aduz, preliminarmente, o insurgente que é tempestivo o seu recurso, tendo em vista ser o termo a quo da contagem o prazo recursal do Ministério Público a data da vista pessoal dos autos e não da publicação em órgão oficial, como concluiu o despacho denegatório.

Alega, em relação ao mérito, que não poderia o acórdão vergastado decidir pela possibilidade de progressão de regime da pena imposta ao agravado, uma vez que o crime pelo qual foi condenado, artigo 213, caput, c/c artigo 61, inciso II, "h" e artigo 65, "d", todos do Código Penal, é daqueles listados como hediondos pela Lei 8.072/92.

Requer, por fim, seja o agravo conhecido e provido, determinando-se a subida do recurso especial ou, em face da instrução suficiente do instrumento, a conversão e julgamento do especial.

O Ministério Público exarou parecer com a ementa a seguir:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ESTUPRO. CRIME PRATICADO NA SUA MODALIDADE SIMPLES. CLASSIFICAÇÃO COMO HEDIONDO. POSSIBILIDADE. PROGRESSÃO DE REGIME AFASTAMENTO DO ÔBICE PREVISTO NO ART.2º,§ 1º DA LEI DE CRIME CRIMES HEDIONDOS. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a intimação do Ministério Público, nas ações em que obrigatória a sua intervenção, deve ser pessoal, mediante entrega dos autos com vista.

- Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, ainda que praticados na modalidade simples, têm natureza hedionda, a teor do disposto no artigo 1º, V e VI da Lei nº 8.072/90. Precedentes do STJ e do STF.

- Conquanto os crimes contra os costumes independam da gravidade do resultado para que sejam considerados hediondos, em função do novo entendimento adotado pela mais alta Corte Jurídica do país, forçoso é admitir a possibilidade da análise da progressão de regime prisional do condenado por tais delitos.

Pelo conhecimento e parcial provimento do recurso.". (fls.245/248)

É o relatório.

Decido.

A insurgência merece ser conhecida, todavia, há de ser-lhe negado o provimento.

A tempestividade da interposição do especial, como argumenta o agravante, deve ser reconhecida, uma vez que os prazos para o Ministério Público correm a partir da entrega dos autos em setor próprio, sendo que ausente este, tem por data aquela prevista na certidão de entrega do feito com vista.

O entendimento esposado assentou-se pacífico nesta Corte, como se pode ver no aresto a seguir colacionado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. TERMO A QUO. CONTAGEM A PARTIR DO RECEBIMENTO DOS AUTOS COM VISTA. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. EMBARGOS PRO-VIDOS.

1. O prazo de recurso para o Ministério Público começa a fluir de sua intimação pessoal, formalidade que se opera mediante entrega dos autos com vista (artigos 18 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e 41, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993).

2. Criando, contudo, o Ministério Público, setor de apoio próprio a realizar precipuamente a atividade de recebimento dos autos a serem entregues a seus Membros, a Instituição, ela mesma, avoca, para si, o ônus da entrega imediata e, em consequência, os gravames do tempo consumido em eventual entrave burocrático, especialmente pela impossibilidade da intimação ser procedida diretamente na pessoa física do integrante do *Parquet*.

3. Entender em contrário será admitir o controle do prazo pelo Poder Público, o que, por certo, infringe a Constituição da República, nos próprios do princípio do contraditório.

4. Precedentes do Plenário do Supremo Tribunal Federal (HC nº 83.255/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, in DJ 12/3/2004), da Terceira Seção e das Quinta e Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça.

5. Embargos de divergência providos." (EResp 416.299/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28.03.2007, DJ 25.06.2007 p. 219)".

Diante disso, foi tempestiva a interposição do especial, pois a vista dos autos se deu em 01/04/2005 e sua interposição em 08/04/2005, como se verifica, respectivamente, às fls. 203 - verso e 03.

No que concerne à matéria de fundo, acerca do malferimento da norma inscrita no artigo 2º, parágrafo primeiro, da Lei 8.072/90, sobre a permissão de progressão de regime, concluo não merecer acolhida a tese do insurgente, já que pacificado nessa Corte o entendimento da impossibilidade de manutenção do óbice da progressão de regime em caso de crime hediondo, como se pode ver nos seguintes arestos:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APELAÇÃO POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU PRESO. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DO DEFENSOR, QUE APRESENTA CONTRA-RAZÕES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ANÁLISE DO MÉRITO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE. CRIME HEDIONDO. ACÓRDÃO QUE FIXA REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. OCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE. (...)

3. Acórdão que, reformando sentença absolutória, condena a ré ao regime integral fechado, sendo o crime considerado hediondo pela lei. Diante da inconstitucionalidade do §1º do artigo 2º da Lei 8.072/90 reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser afastado o óbice à progressão, alterando-se o acórdão apenas nesta parte.

4. Ordem concedida em parte." (HC 48.237/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 26.04.2007, DJ 14.05.2007 p. 399)

"PENAL. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. FORMA SIMPLES. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI 8.072/90 DECLARADA PELO STF. CONTINUIDADE DELITIVA NÃO RECONHECIDA. RECURSO PARCIAL-MENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.

1. Como cediço, os crimes de estupro e atentado violento ao pudor nas suas formas simples (o que inclui a violência presumida), ou seja, quando de sua prática não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte, estão inseridos no rol dos crimes considerados hediondos, consoante estabelece o art. 1º, V e VI, da Lei 8.072/90.

2. Declarada pela Suprema Corte, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.

3. Esta Corte tem-se manifestado, reiteradamente, pelo reconhecimento da efetiva violação ao art. 61, inciso I, do Código Penal, nas hipóteses em que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul exclui da 2ª fase do cálculo da pena a agravante da reincidência, por ser norma de natureza cogente, ou seja, de aplicação obrigatória.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para reconhecer a hediondez do delito de atentado violento ao pudor simples e fixar a pena em 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mantidas as demais cominações do acórdão." (REsp 843.329/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 23.04.2007 p. 305)

Ora, é o escopo de qualquer recurso é ver reapreciado, em nova dicção judicial, o direito que afirma parte possuir, ou nos dizeres de José Carlos Barbosa Moreira:

"Assim como a instauração do processo tem por fim levar o pedido à apreciação do órgão judicial, a interposição do recurso visa a suscitar, do mesmo ou de outro órgão, novo pronunciamento." (O juízo de admissibilidade no sistema dos recursos civis, p.23, Tese de Livre Docência de Direito Judiciário apresentado à Universidade do Estado da Guanabara. Ed.Borsoi: Rio de Janeiro, 1968)

Assim, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça tem firme e pacífico entendimento acerca do não cabimento do óbice à progressão de regime, na esteira de decisão do Supremo Tribunal Federal, não há porque, no caso, essa Corte emitir novo pronunciamento, como pretendido pelo insurgente.

Diante disso, é que se verifica incidir, *in casu*, o prescrito na súmula 83 desta Corte Superior, *verbis*:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ademais, não se pode, na hipótese dos autos, afirmar que o referido entendimento só tem cabimento em relação ao alegado com base na alínea "c" do permissivo constitucional, devendo ainda pronunciar-se sobre o lastreado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, pois, em sede última, o pleito para ver colmatado o dissídio jurisprudencial em testilha, contém em si, implicitamente, o juízo de que a interpretação atacada ofende a lei federal. Neste mesmo veja-se observação de Nelson Luiz Pinto:

"Ora, quando se alega que a interpretação dada na decisão recorrida não deve prevalecer, mas sim aquela decisão trazida à colação, na qual teria sido corretamente aplicado o direito federal, é porque a decisão recorrida contrariou uma norma federal (...)" (*in* Marcato, Antonio Carlos (Coord.), Código de Processo Civil Comentado, p.1614 e 1615. Ed. Atlas: São Paulo, 2004, *apud* Gomes Bruschi, Gilberto. Recurso Especial fundado em divergência jurisprudencial, p.130, Revista de Processo, jun./2007, nº148, ano 32. Ed. Revista dos Tribunais: São Paulo)

Desta forma, vê-se impossível o seguimento do recurso especial em face da orientação deste Superior Tribunal de Justiça de ser possível a progressão de regime nos crimes hediondos, como decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal e a alteração do artigo 2º, parágrafo primeiro, da Lei 8.072/92, pela Lei 11.464/2007.

Ante o exposto, nego provimento.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3791)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 743.943 - RS (2006/0026593-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ELIANE DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : LISIANE SAMPAIO TROGLIO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida aos fls. 86/88, pela qual negou-se provimento a agravo de instrumento apresentado, mantendo, assim, o r. despacho exarado pelo Tribunal **a quo**, que não admitiu a subida do recurso especial.

Sustenta o agravante que a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito e que esta C. Corte, em recentes decisões, se pronunciou em sentido contrário à tese esposada pelo v. aresto combatido.

Diante de tais argumentos e ciente de que para a solução da presente **questio juris** é mister submeter a apreciação do presente apelo à Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, reconsidero o r. despacho acima mencionado.

Com efeito, DOU PROVIMENTO ao agravo para melhor examinar a matéria debatida nos autos e DETERMINO A SUBIDA do apelo especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(3792)

RECURSO ESPECIAL Nº 744.387 - PR (2005/0066529-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : JOSÉ RUBENS SCHOPTIAN (PRESO)
ADVOGADO : BENO FRAGA BRANDÃO E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Recurso especial interposto por José Rubens Schoptian, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, negando provimento ao apelo defensivo, preservou a condenação à pena de 14 anos de reclusão, no processo da ação penal a que responde como incurso nas sanções do delito tipificado no artigo 121, parágrafo 2º, incisos I e IV, combinado com os artigos 29 e 69, todos do Código Penal, assim ementado:

"**PROCESSO PENAL. JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ARTS. 593, III, A E D, DO CPP.**

Inexistindo nulidade posterior à pronúncia e não implicando o veredicto condenatório decisão que manifestamente vá de encontro à prova dos autos, deve negar-se provimento à apelação da Defesa. Não há contradição no fato de os Jurados decidirem que o recorrente concorreu para um dos homicídios a ele atribuídos, deixando, porém, de concorrer para o outro, mesmo que ocorrentes simultânea ou sucessivamente, um logo após o outro." (fl. 691).

Alega o recorrente que o acórdão recorrido teria violado o artigo 381, inciso III, do Código de Processo Penal, cujos termos são os seguintes:

"Art. 381. A sentença conterá:

(...)

III - a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão;

(...)"

E o teria violado porque as razões do "(...) recurso de Apelação interposto pelo ora Recorrente, foram apresentadas sob dois enfoques, ou seja, sobre o fato de a decisão do Tribunal do Júri haver contrariado de forma expressa a prova carreada aos autos, e a nulidade da sessão em razão da violação do art. 489 do Código de Processo Penal" e que "(...) os senhores jurados que participaram do julgamento ignoraram por completo a primorosa prova testemunhal produzida no sentido de comprovar que, no momento dos fatos narrados na denúncia, o Recorrente estava, efetivamente, em outro local" (fl. 707).

E porque "conforme se verifica a partir de simples leitura do acórdão, ao fundamentar sua decisão, o ilustre Juiz Relator deteu-se à questão da coerência entre a decisão proferida pelos jurados e a prova constante dos autos; praticamente olvidando-se do segundo fundamento do inconformismo do Recorrente: qual seja, a nulidade provocada no momento da votação dos quesitos" (fl. 708).

E, mais, porque "(...) na espécie, o respeitável órgão julgador não expôs os motivos de sua decisão com relação à nulidade do veredicto proferido do Conselho de Sentença - a qual fora provocada pela contradição das respostas dos jurados aos quesitos que lhes foram apresentados" (fl. 710).

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, "(...) para o fim de ser reconhecida a nulidade do acórdão proferido pela 2ª Câmara Criminal do E. Tribunal de Justiça do Paraná nos autos de Apelação Criminal nº 83 367-5 e, assim, determinando àquela Corte de Justiça a renovação do julgamento" (fl. 715).

Recurso tempestivo (fl. 704), respondido (fls. 736/743) e inadmitido na origem (fls. 654/756).

Agravo de instrumento provido (fls. 768/769).

O Ministério Público Federal veio pelo não conhecimento do recurso, em parecer assim sumariado:

"**PENAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 282 E 356 DO E. STF. PRECEDENTES. NÃO-CONHECIMENTO. ACÓRDÃO QUE ADOTOU, COMO MOTIVAÇÃO, PARECER MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. PRECEDENTES. PARECER PELO NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.**" (fl. 778).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A insurgência não reúne condições de admissibilidade.

É esta a letra do acórdão recorrido:

"(...)

Desmerece provimento o apelo.

*Adota-se a motivação do parecer da douta Procuradoria, da lavra do Dr. **Lineu Ordine Righi**, a saber:*

'A decisão dos senhores jurados, data venia, não é contraditória, ao contrário do exposto pela defesa. Ao considerar culpado o recorrente pela morte de Wilson Schon, reconheceram ter aquele aquiescido à vontade criminosa dos demais infratores, contribuindo para o evento morte, entendendo, por outra face, que não estava em seu propósito delitivo qualquer agressão contra a pessoa de Irene Maria dos Santos.

'Não se há também de algar que referida decisão afronta as provas dos autos.

'As declarações do réu Wilson José Portugal Gonçalves, em fase de investigações (fls. 28/31), confessando com riqueza de detalhes a prática dos homicídios e apontando o recorrente como um dos co-autores, os depoimentos de testemunhas (fls. 158/160 verso) e os laudos periciais autorizaram o conselho de sentença ao veredicto ora guerrreado.

'Por outro lado, o álibi apresentado pelo apelante, de encontrar-se na residência de Elifas Levi de Souza (fls. 64 e 169) na hora dos fatos narrados na denúncia, encontra obstáculo no depoimento da testemunha Leocir Crocolli que, às fls. 159 verso, afirma ter Elifas comentado, quando encontravam-se em serviço, logo após a morte das vítimas, que os acusados seriam os autores do duplo homicídio.

'Assim, é de ser o julgamento mantido.

(...)

De acrescentar que inexistente qualquer contradição na decisão dos Jurados, ao considerarem que o apelante não concorreu para o homicídio de Irene Maria dos Santos, posto tenha concorrido para o de Wilson Schon; tal não se depreende do acórdão pelo qual julgadas as apelações anteriores (fls. 638/646), que não exclui a concorrência do recorrente do homicídio de Wilson Schon.

Outrossim, conquanto o apelo se funda também na alíneas a do inciso III do artigo 594 do Código de Processo Penal, da leitura dos autos não se infere a existência de nenhuma nulidade porventura ocorrente posteriormente ao acórdão que pronunciou o apelante.

*Finalmente, justifica-se a irrogação da reprimenda dos anos acima do mínimo legal em face da análise das circunstâncias judiciais efetuada pelo MM. Juiz de Direito (v. sentença, fls. 593/595), tanto mais que, existentes duas qualificadoras, 'Previstas no mesmo tipo penal, aplica-se uma só, servindo a outra de circunstância judicial de agravação da pena' (c. **Damásio de Jesus**, 'in' CÓDIGO PENAL ANOTADO, 9ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 1999, p. 220).*

(...)" (fls. 694/697).

Ao que se tem, o Tribunal Estadual motivou adequadamente sua decisão, não havendo falar, como afirma o recorrente, em "contradição das respostas dos jurados aos quesitos que lhes foram apresentados", porque "o **mesmo não estava no local** e não participou do homicídio contra a vítima IRENE MARIA DOS SANTOS, a despeito de os dois crimes haverem sido cometidos, in these, em concurso material (CP, art. 69) e de pessoas (CP, art. 29) e numa mesma oportunidade".

Com efeito, deixou claro o Tribunal Estadual que "(...) inexistente qualquer contradição na decisão dos Jurados, ao considerarem que o apelante não concorreu para o homicídio de Irene Maria dos Santos, posto tenha concorrido para o de Wilson Schon; tal não se depreende do acórdão pelo qual julgadas as apelações anteriores (fls. 638/646), que não exclui a concorrência do recorrente do homicídio de Wilson Schon" (fl. 696).

E, ainda, que "(...) ao considerar culpado o recorrente pela morte de Wilson Schon, reconheceram ter aquele aquiescido à vontade criminosa dos demais infratores, contribuindo para o evento morte, entendendo, por outra face, que não estava em seu propósito delitivo qualquer agressão contra a pessoa de Irene Maria dos Santos" (fl. 694).

O recorrente, todavia, trouxe a questão da afronta ao artigo 381, inciso III, do Código de Processo Penal, cujos termos são os seguintes:

"Art. 381. A sentença conterá:

(...)

III - a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão;

(...)"

E, realizando-se o cotejo entre a norma contida no aludido dispositivo legal, e os fundamentos do acórdão recorrido, verifica-se que este efetivamente não foi apreciado pelo Tribunal **a quo**, nem embargos declaratórios para suprir-lhes a falta foram opostos.

À vista disso, inarredável a ausência do indispensável prequestionamento, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõem os enunciados nºs 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, respectivamente, **verbis**:

"**É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.**"

"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282 DO STF.**

Não se conhece do recurso especial quanto a questões carentes de prequestionamento.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRgEDclAg nº 625.528/RS, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 10/10/2005).

"**CRIMINAL. RESP. ROUBO. DOSIMETRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DIVERSIDADE DE SITUAÇÕES ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA. RECURSO DESPROVIDO.**

I - Se o dispositivo de lei federal - art. 59 do Código Penal - apontado como violado não foi ventilado no acórdão recorrido, sequer de forma implícita, nem o recorrente cuidou de suscitar-lo pela interposição de embargos declaratórios, não merece ser examinado, em razão do não prequestionamento da matéria.

II - Incidência do óbice das Súmulas 282 e 356 do STF, aplicáveis ao recurso especial.

III - Não se reconhece a ocorrência de dissídio jurisprudencial, se evidenciada a disparidade de situações entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado.

IV - Recurso desprovido." (REsp nº 742.267/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 10/10/2005).

"**RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ARTIGOS INDICADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FURTO DE AUTOMÓVEL. QUEBRA DE VIDRO. QUALIFICADORA DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. NÃO-OCORRÊNCIA.**

1. Observa-se que as alegadas violações aos arts. 159, § 1º, 280, c/c o art. 252, inciso I, do Código de Processo Penal e o art. 16 do Código Penal não foram debatidos no acórdão recorrido, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, carecendo a matéria argüida do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual deixo de apreciá-la. Aplicação das Súmulas n.os 282 e 356 do STF.

2. A prática de violência caracterizada pelo rompimento de obstáculo contra o próprio objeto do furto, sendo o empecilho peculiar a coisa, não gera a incidência da qualificadora do art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal.

3. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, provido." (REsp nº 618.236/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 7/3/2005).

Ademais, o dispositivo de lei federal tido como violado é inconvergente com as razões recursais suscitadas pelo recorrente, que não definiu nem demonstrou em que aspecto o acórdão teria fundamentação deficiente.

Decerto, a razão do pedido de reforma da decisão recorrida é pressuposto ou requisito para a admissibilidade do recurso, cabendo à parte formulá-lo em estrito cumprimento da lei, não se constituindo tal exigência em formalismo exacerbado.

E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, **in** DJ 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência especial, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"**É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.**"

De qualquer modo, a pretensão recursal, invertendo-se a conclusão do julgado, no sentido de se afirmar que "no momento dos fatos narrados na denúncia, o Recorrente estava, efetivamente, em outro local" (fl. 707), se insula no universo fático-probatório, consequencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"**A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.**"

Vale conferir, ainda, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"**RECURSO ESPECIAL. PENAL. IMPRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07.** A verificação dos argumentos trazidos no especial implicam, necessariamente, revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência, pois, da Súmula nº 07 do STJ.

Se a matéria veiculada no recurso especial - princípio da soberania do Tribunal do Júri e do in dubio pro societate - não foi discutida nem implicitamente na Corte Estadual, impõe-se aplicar o enunciado das Súmulas nº 282 e 356 do STF, em face da ausência de prequestionamento.

Recurso não conhecido." (REsp nº 713.740/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 5/9/2005).

"**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. INDEFERIMENTO DE LEITURA DE DOCUMENTO EM PLENÁRIO. FATO ESTRANHO AO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE RELATIVA. ARTS. 563 E 566 DO CPP. PRECEDENTES. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA IMPRÓPRIA. SÚMULA Nº. 7 DO STJ**

(...)

2. Reconhecer, desconstituindo o entendimento das instâncias ordinárias, soberanas em matéria de prova, que o julgamento foi contrário à prova dos autos ou que não se configuraram as qualificadoras, implica, necessariamente, no reexame da matéria fático-probatória constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do disposto na Súmula n.º 07 do STJ.

3. Recurso desprovido." (REsp nº 538.017/RO, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 26/9/2005).



"PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7-STJ.

1 - Se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ.

2 - Na espécie, o cerne da controvérsia cinge-se a saber se a conduta do recorrente deu causa ao evento (morte).

3 - Recurso não conhecido." (REsp nº 336.741/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, *in* DJ 7/4/2003).

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 38 da Lei nº 8.038/90 e 34, inciso XVIII, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 03 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3793)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 758.204 - RJ (2006/0055192-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AGRAVANTE : ALDINEI DE AMORIM COTRIM (PRESO)

ADVOGADO : ALDEMIR MOREIRA CANELA E OUTRO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA JULGAR OFENSA À REGRA CONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALDINEI DE AMORIM COTRIM, contra decisão que negou trânsito ao recurso especial, o qual se fundamenta na alínea "a" do permissivo constitucional, contrastando acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO, assim sumariado:

"APELAÇÃO CRIMINAL. O Comando da PM ao receber notícia de que um veículo CHEVETTE VERMELHO estava circulando no interior de um CONDOMÍNIO, com três suspeitos a bordo e armamento, determina diligência a ser cumprida por uma Unidade do G.E.T.A.M., que no local confirma o fato, com prisão em flagrante dos agentes e arrecadação de um verdadeiro arsenal em dois veículos.

Preliminares: a) nulidade da denúncia, porque constava hora equivocada da prisão;b) ausência de eficácia do ESTATUTO DO DESARMAMENTO, quando da prisão, ausência de regulamentação.

No mérito, negativa de autoria.

Ausência de irregularidade na denúncia e ESTATUTO DO DESARMAMENTO vigente e com plena eficácia na data do fato, 19.03.2004.

Preliminares rejeitadas.

Recurso desprovido." (fl.37)

Aduz o agravante que a decisão de inadmissão não se sustenta uma vez que não intenta o reexame de matéria fática no recurso especial, todavia, é seu escopo demonstrar que a apreensão das armas por equiparação ocorreu no lapso de impunidade previsto no artigo 32 da Lei 10.826/03.

Argumenta, ainda, em relação à ofensa ao artigo 32 da Lei 10.826/03, que deixou de opor embargos de declaração para prequestionar o tema, porquanto havia grave dissenso doutrinário e jurisprudencial, reputando o insurgente que a oposição dos embargos "não teria sentido prático e nem alcançaria seu objetivo" (fl.04).

Por fim, alega que sua condenação afronta os ditames do artigo 5º, *caput*, e inciso XL da Constituição Federal, pois que havia à época da prisão do agravante decisão do Tribunal de Justiça fluminense reconhecendo a atipicidade da posse de arma de fogo e seus equiparados no período de suspensão previsto na Lei 10.826/03, em caso análogo ao seu.

A tal insurgência, o agravado, em contraminuta, agita como preliminar de não conhecimento a ausência de declaração de autenticidade das peças juntadas e, no mérito, a impossibilidade de ser provido o agravo de instrumento, nos termos das contra-razões ao recurso especial. (fl.76/77)

O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls.82/83, em peça assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVA. APLICABILIDADE DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SÚMULA 07 DO STJ.

- O prequestionamento constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial.

- Em sede de recurso especial, não há campo para se revisar entendimento de segundo grau, assentado em prova, haja vista o disposto na Súmula 07 do STJ.

- Pelo não conhecimento do agravo."

É o relatório.

Decido.

A preliminar, ventilada na contraminuta, não tem como se sustentar uma vez que o entendimento desta a Corte é no sentido de ser presumida a autenticidade das peças que formam o instrumento, mesmo sem a declaração do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a parte recorrida impugnar aqueles documentos que reputa não verdadeiros. Segue aresto representativo desta Corte:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PEÇAS. AUTENTICAÇÃO. EXIGÊNCIA. DESCABIMENTO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 525, I, DO CPC. PRECEDENTES. CORTE.

- Presume-se que as peças componentes de autos, quando não impugnadas pela parte contrária, são verdadeiras. A falta de autenticação, por isso mesmo, não se erige em óbice ao conhecimento do pedido, notadamente a ausência de previsão legal para exigência dessa natureza.

Embargos de divergência conhecidos e acolhidos." (EREsp 450.810/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01.08.2006, DJ 11.09.2006 p. 212)

Diante disso, tem-se que não leva ao impedimento do conhecimento do agravo a simples indicação da ausência da declaração de autenticidade das cópias que formam o instrumento, para isso a parte deveria apontar a falsidade dos documentos juntados.

Rejeito, portanto, a preliminar.

No que se refere ao mérito, a insurgência não tem como prosperar.

Com efeito, o prequestionamento é requisito que decorre do enunciado da norma insculpida no artigo 105, *caput*, da Constituição Federal, pois a questão deve ter sido decidida nas instâncias prévias, assim sendo, sua ausência impede seja o recurso especial conhecido.

Em relação ao tema afirmou o Ministro Orosimbo Nonato do Supremo Tribunal Federal, nos idos de 1951, que o prequestionamento se refere necessariamente ao impedimento à inovação de questões na instância especial, como se pode ver na ementa de decisão de sua lavra, *verbis*:

"STF. PREQUESTIONAMENTO - RECURSO INADMISSIVEL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA DE LETRA DE LEI. O PREQUESTIONAMENTO, ENTENDIDO EM TERMOS, É REQUISITO DO APELO, POR AMOR DA ÍNDOLE MESMA DESTES RECURSO, EM QUE NÃO SE DECIDE QUESTÃO NÃO DECIDIDA, EXPRESSA OU VIRTUALMENTE, NA JUSTIÇA LOCAL. O TEMÁRIO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO DEVE ENCERRAR QUESTÃO INÉDITA, EMBORA POSSA CONTER ARGUMENTAÇÃO NOVA. CONTUDO NÃO ESTÁ OBRIGADA A PARTE A INDICAÇÃO DO TEXTO DA LEI OFENDIDA, E ISTO PORQUE IUS NEVIT CURIA. UMA VEZ QUE A PARTE NARRE O FATO E DESSA NARRATIVA SE INFIRA OCORRÊNCIA DE REGRA LEGAL OFENDIDA, CABERIA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO É A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DA LEI QUE IMPORTA. É A OMISSÃO DA QUESTÃO MESMA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DENEGADO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DE VULNERAÇÃO DE LETRA DE LEI. DESPROVIMENTO DE AGRAVO." (STF, AI 14724 /AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a): Min. OROSIMBO NONATO, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, j. 17/04/1951,DJ 05/01/1953)

Desta forma, a referida conclusão firmou-se nos enunciados sumulares nº 282 e nº 356 do Supremo Tribunal Federal e acolhida, pacificamente, por este Superior Tribunal de Justiça.

Compulsando o acórdão vergastado, verifica-se que a questão da ofensa ao artigo 32 da Lei 10.826/03 não foi trabalhada ou delineada no *decisum* atacado, não tendo sido sequer mencionado o tema, o que impede, portanto, ser conhecido o recurso especial nessa dimensão, não podendo ser provido o presente agravo.

No outro viés da irresignação, tem-se que essa Corte está, também, impedida de conhecer a tese da ofensa aos princípios do artigo 5º, *caput*, e inciso XL da Constituição Federal, pois se trata de questão constitucional, a qual é não afeita à competência deste Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, *caput*, da Constituição Federal.

Acerca do tema supracitado veja-se o seguinte aresto:

"RECURSOS ESPECIAIS. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL (ART. 171, § 3º, DO CP). VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULA Nº 283/STF. PROVA EMPRESTADA. FALTA DE NULIDADE. CRIME PERMANENTE. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO LAPSO PRESCRICIONAL. CESSAÇÃO DO RECEBIMENTO DAS PRESTAÇÕES INDEVIDAS. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

1. Em sede de recurso especial, é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário.

(...)

6. Recursos conhecidos, em parte, e improvidos." (REsp 499177/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 07.06.2005, DJ 02.04.2007 p. 311)

"CRIMINAL. RESP. ROUBO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA.

REVOLVIMENTO DO CONTEXTO-FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. NÃO CONHECIMENTO. OITIVA DE TESTEMUNHAS. INVERSÃO DA ORDEM. NULIDADE NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REGIME PRISIONAL SEMI-ABERTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PRIMARIEDADE. AUSÊNCIA DE MAUS ANTECEDENTES. GRAVIDADE DO DELITO. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. IRRELEVÂNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Não se conhece de recurso especial fundado em ofensa a dispositivo constitucional, que é matéria própria de Recurso Extraordinário, conforme dispõe o art. 102, III, "a", da Carta Magna.

(...)

VII. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido, nos termos do voto do Relator." (REsp 684548/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 15.02.2005, DJ 07.03.2005 p. 341)

Ademais de ser impossível o conhecimento do mérito do recurso especial, firmou-se neste Sodalício o entendimento de que a *abolitio criminis* temporária do artigo 32 da Lei 10.826/03 aplicar-se exclusivamente aos casos de posse de arma de fogo, não podendo ser estendida às hipóteses de porte , como é o caso dos autos. Para ilustrar, cito os seguintes arestos jurisprudenciais:

"CRIMINAL. HC. PORTE DE ARMA DE FOGO. ESTATUTO DO DESARMAMENTO.FLAGRANTE LAVRADO EM SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA POSSE OU DE ENTREGA DA ARMA. VACATIO LEGIS INDIRETA E ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. EFEITOS QUE NÃO ALCANÇAM A CONDUTA DE "PORTAR ARMA DE FOGO". TRANÇAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA TÍPICA. ORDEM DENEGADA.

I. A Lei n.º 10.826/03, ao estabelecer o prazo de 180 dias para que os possuidores e proprietários de armas de fogo sem registro regularizassem a situação ou as entregassem à Polícia Federal, criou uma situação peculiar, pois, durante esse período, a conduta de possuir arma de fogo deixou de ser considerada típica.

II. A *vacatio legis* indireta - assim descrita na doutrina - criada pelo legislador tem aplicação, tão-somente, para os delitos de posse de arma de fogo.

III. A conduta de portar arma de fogo não se inclui na *abolitio criminis* temporária.

IV. O agente que for surpreendido portando arma de fogo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, incorre nas sanções do art. 14 ou art. 16 do Estatuto do Desarmamento.

V. Somente estaria acobertado pela "*abolitio criminis*" temporária o portador de arma de fogo de uso permitido, munido com a Guia de Trânsito expedida pelo Departamento da Polícia Federal, em conformidade com a Instrução Normativa n.º 001-DG/DPE, de 26 de fevereiro de 2004, que não é a situação dos autos.

VI. Ordem denegada." (HC 57.818/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 11.09.2006 p. 331)

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORALIS. INOCORRÊNCIA.

1. Na letra da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o porte ilegal de arma de fogo é estranho à *abolitio criminis* temporária de que cuidam os artigos 30 e 32 da Lei nº 10.826/2003.

2. Ordem denegada." (HC 37383/SC, Rel. Ministro NILSON NAVES, Rel. p/ Acórdão Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 28.06.2005, DJ 29.08.2005 p. 441)

Ante o exposto, nego **providimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3794)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 761.257 - MS (2006/0066632-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AGRAVANTE : LUZINALDO ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MILTON JORGE DA SILVA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SIGNATÁRIO DO REGIMENTAL. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUZINALDO ANTONIO DE OLIVEIRA, contra decisão que não conheceu agravo de instrumento, da lavra do eminente Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, que restou assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. RECURSO ESPECIAL. CONTRA-RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL OU CERTIDÃO DE SUA NÃO INTERPOSIÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DESPACHO DENEGATÓRIO. AGRAVO NÃO CONHECIDO." (fl.77)

Aduz o agravante que a questão é exclusivamente de direito "sem qualquer dificuldade para interpretação da controvérsia, onde se busca corrigir sentença injusta e desproporcional, que prende e arrebeita a vida de dois cidadãos, pelo pagamento de menos de R\$ 200,00 (duzentos reais) em despesas médicas e odontológicas". (fl.82)

Argumenta, ainda, que não pode ver obstado seu direito de defesa pelo formalismo da decisão atacada, bem como volta a repisar a tese da incompetência absoluta do juízo prolator da sentença monocrática, visto tratar-se de verba da União, repassada ao município para custeio do SUS.

Requer seja liminarmente suspensa a guia de recolhimento expedida em desfavor do agravante, vez que faltam provas do enriquecimento ilícito e do dolo para encarcerá-lo.

No mérito, pleiteia a reconsideração do agravo de instrumento ou seu provimento pela Turma julgadora, o reconhecimento da incompetência do juízo sentenciante e a reforma do sentença para absolvição do agravante.

É o relatório.

A peleja do insurgente não merece ser conhecida. Veja-se que o *decisum* em contraste bem frisou o seguinte:

"Faltam peças essenciais a sua [de] escoreita formação, *in casu*, procuração do agravante (...)." (fl.77)

Ao caso é de se aplicar o artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e artigo 28, parágrafo 1º, da Lei 8.038/90, mas ainda assim, o insurgente interpôs agravo regimental sem o zelo de trazer juntaada procuração que comprove a regularidade da representação processual, de tal forma a impedir o conhecimento do recurso interposto.

Ora, é do entendimento desta Corte, conforme enunciado sumular nº 115, que os recursos interpostos nesta instância são inexistentes, se não vierem acompanhados do instrumento de procuração do advogado.

Isso implica não se dar oportunidade para emenda, como assevera o artigo 13 do Código de Processo Civil, vez que não é reputado como mera irregularidade, entretanto, em gravíssima eiva de inexistência, como se pode ver do texto da referida súmula:

"Na Instância Especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."

Ademais disso, mesmo não sendo possível conhecer do recurso pelo esposado, é de se gizar que o regimental não infirma a decisão vergastada, posto ser cópia literal da peça de interposição do agravo de instrumento, não trazendo nenhum argumento novo e, mais, não compondo alegação alguma que afronte os fundamentos do *decisum* vergastado.

Com efeito, em casos como em tela, verifica-se a inviabilidade do agravo regimental, sendo de aplicar-se, por extensão, o teor da súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"É inviável o agravo do artigo 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental. Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 779.576 - RS (3795)
(2005/0147058-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLAVIO CELESTINO DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO : ELYTHO ANTÔNIO CESCION

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA O INSS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) PARA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DÉBITO TOTAL SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE.

A dispensa de precatório e consequente pagamento por requisição de pequeno valor só será possível quando a execução, incluídos os honorários advocatícios e as custas, não exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, não sendo possível o seu fracionamento. Precedentes.

Agravo regimental a que se dá provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra decisão do relator que negou seguimento a recurso especial ao afirmar a possibilidade da execução dos honorários advocatícios por meio de requisição de pequeno valor de forma autônoma.

Segue ementa do *decisum* recorrido, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. PEQUENO VALOR.

Haja vista que o advogado tem autonomia para executar o valor de seus honorários, não há obstáculo para que estes, quando dentro do limite legal, sejam obtidos por meio de requisição de pequeno valor.

Recurso especial a que se nega seguimento." (fls. 166)

O agravante busca a reforma do *decisum* por entender ser impossível a execução dos honorários advocatícios através de requisição de pequeno valor de forma dissociada da execução principal, que ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Requer o provimento do agravo regimental para que a execução seja feita pelo valor integral, através de precatório.

É o relatório.

Passa-se à decisão.

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial no qual a autarquia previdenciária requer o reconhecimento da impossibilidade de fracionamento da execução para fins de pagamento dos honorários advocatícios por RPV (Requisição de Pequeno Valor).

A Corte de origem entendeu ser possível a individualização da execução dos honorários advocatícios através de requisição de pequeno valor, desde que esta verba seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente do valor a ser executado na causa.

O acórdão foi mantido pelo e. relator, que negou seguimento ao recurso especial, por entender que há autonomia entre a verba honorária e o valor a ser executado pelo segurado.

Todavia, esta posição não se coaduna com a Lei nº 10.259/01 e com a jurisprudência desta Corte Superior.

De início, observa-se o dispositivo apontado como malferido, artigo 17 da Lei nº 10.259/01:

"Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

§ 1º Para os efeitos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, caput).

§ 2º Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão.

§ 3º São vedados o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, e, em parte, mediante expedição do precatório, e a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.

§ 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista."

Já o caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 dispõe que, *verbis*:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Com efeito, se o crédito a ser executado não superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, incluindo-se neste valor inclusive custas e honorários advocatícios, o pagamento será realizado através de requisição de pequeno valor, em até 60 (sessenta dias), sendo vedado seu fracionamento. Ou seja, o que a lei descreve a impossibilidade de cisão da execução.

Na hipótese dos autos, o valor a ser executado extrapola o teto conferido pela Lei dos Juizados Especiais Federais, e, não sendo possível seu fracionamento, torna-se inviável o pagamento dos honorários advocatícios de forma independente, através de requisição de pequeno valor.

Sobre o tema, não é outro o entendimento de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior, q.v. *verbi gratia*: "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VERBA HONORÁRIA. PAGAMENTO POR MEIO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA CONDENAÇÃO QUE ULTRAPASSA O LIMITE LEGAL. DISPENSA DE PRECATÓRIO. RENÚNCIA AO EXCEDENTE DO CRÉDITO. ART. 17, § 4º, DA LEI Nº 10.259/01.

I - O art. 17 da Lei nº 10.259/01 excluiu a necessidade da expedição de precatório nas ações previdenciárias para quitação de dívida de pequeno valor, cujo montante fosse de até R\$5.180,25, por autor, aí incluídas todas as verbas devidas, inclusive os honorários advocatícios e as custas.

II - Nos casos em que o valor da condenação ultrapassar o teto fixado em lei, será facultado ao credor requerer o valor total por precatório ou renunciar ao excedente do crédito, ex vi do § 4º do art. 17, da Lei nº 10.259/01.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 754303, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 07/11/2005, p. 377) (grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FRACIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO." (REsp 851.567/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 23.08.2006)

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA, INICIADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. APRECIÇÃO DE TEMA SOB ENFOQUE NÃO DISCUTIDO EM APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. NÃO CONFIGURADA. FRACIONAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA CONFIGURAR OBRIGAÇÃO DE PEQUENA MONTA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As execuções de títulos judiciais decorrentes de ações coletivas sofrem a incidência do art. 1º-D, da Lei n.º 9.494/97. Excluem-se desse entendimento apenas as sentenças derivadas de ação civil pública, que constituem hipótese peculiar.

2. Inobstante a matéria da apelação rezar sobre a majoração dos honorários, nada obsta que este Tribunal, ao analisar o recurso especial, aprecie a questão sobre a existência do direito à percepção dos advocatícios e aplique esse direito corretamente, respeitando, todavia, as situações já consolidadas em face da coisa julgada e da preclusão.

3. Consideram-se de pequeno valor as execuções de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 17, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e sendo a execução promovida em regime de litisconsórcio ativo facultativo, a aferição do valor, para os fins do art. 100, § 3º da Constituição, deve levar em conta o crédito individual de cada exequente.

4. A verba honorária, para fins de pagamento, segue a sorte da obrigação principal, sendo vedado o seu fracionamento para fins de configuração de execução de pequena monta, em que se figura desnecessária a expedição de precatório.

5. Agravo regimental não provido." (AgREsp 720744/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20.06.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FRACIONAMENTO. PAGAMENTO VIA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I- A Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu art. 17, parágrafo 1º, combinado com o artigo 3º, caput, estabeleceu que estando o valor do crédito executivo dentro do limite de 60 salários mínimos, o pagamento deve ser realizado em até 60 dias, não sendo admitido o fracionamento da condenação.

II- O valor de execução, para fins de enquadramento no limite legal acima, compreende o valor efetivamente devido ao segurado, bem como os valores a serem suportados pelo INSS a título de honorários advocatícios e de custas processuais.

III- Não há falar em dispensa do precatório, haja vista que o valor da execução é superior ao limite de 60 salários mínimos.

IV- Recurso especial provido para determinar que o pagamento da totalidade do crédito do segurado seja efetuado mediante a expedição de precatório." (REsp 718811/SC, Sexta Turma, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 29/06/2007, p. 727) (grifou-se)

Em face do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do CPC, dá-se provimento ao agravo regimental para determinar que o pagamento da integralidade do crédito obedeça a expedição de precatório.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 786.727 - RS (3796)
(2005/0166565-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRINEO CAVALIN E OUTRO
ADVOGADO : ELYTHO ANTÔNIO CESCION

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA O INSS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) PARA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DÉBITO TOTAL SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE.

A dispensa de precatório e consequente pagamento por requisição de pequeno valor só será possível quando a execução, incluídos os honorários advocatícios e as custas, não exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo vedado o seu fracionamento. Precedentes.

Agravo regimental a que se dá provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra decisão do relator que negou seguimento a recurso especial ao afirmar a possibilidade da execução dos honorários advocatícios por meio de requisição de pequeno valor de forma autônoma.

Segue ementa do *decisum* recorrido, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. PEQUENO VALOR.

Haja vista que o advogado tem autonomia para executar o valor de seus honorários, não há obstáculo para que estes, quando dentro do limite legal, sejam obtidos por meio de requisição de pequeno valor.

Recurso especial a que se nega seguimento." (fls. 171)

O agravante, em síntese, trouxe os seguintes fundamentos, *verbis*:

"Data venia, a r. decisão padece de erro material, eis que é flagrantemente contrária à jurisprudência do eg. STJ específica sobre o tema debatido no recurso especial, isto é, o fracionamento da execução nas causas de pequeno valor.

Com efeito, a jurisprudência de ambas as Turmas integrantes da 3ª Seção firmou-se no sentido de que, a teor do art. 17 da Lei 10.259/01, é vedado o fracionamento do valor da execução das causas de pequeno valor, quais sejam, até 60 salários-mínimos, sendo que neste montante inclui-se todas as verbas devidas, até mesmo as custas e honorários advocatícios." (fls. 186/187)

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para que a execução seja feita pelo valor integral através de precatório.

É o relatório.

Passa-se à decisão.

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial no qual o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requer o reconhecimento da impossibilidade de fracionamento da execução para fins de pagamento dos honorários advocatícios por RPV (Requisição de Pequeno Valor).

A Corte de origem entendeu ser possível a individualização da execução dos honorários advocatícios através de requisição de pequeno valor, desde que esta verba seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente do valor a ser executado na causa.



Esta decisão foi mantida pelo e. relator, que negou seguimento ao recurso especial, por entender que há autonomia entre a verba honorária e o valor a ser executado pelo segurado. Todavia, esta posição não se coaduna com a Lei nº 10.259/01 e com a jurisprudência desta Corte Superior. De início, observa-se o dispositivo apontado como malferido, artigo 17 da Lei nº 10.259/01:

"Art. 17. *Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.*

§ 1º Para os efeitos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, caput).

§ 2º Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão.

§ 3º São vedados o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, e, em parte, mediante expedição do precatório, e a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.

§ 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista."

Já o caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 dispõe que, verbis:

Art. 3º. *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

Com efeito, se o crédito a ser executado não superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, incluindo-se neste valor inclusive custas e honorários advocatícios, o pagamento será realizado através de requisição de pequeno valor, em até 60 (sessenta dias), sendo vedado seu fracionamento. Ou seja, o que a lei descreve a impossibilidade de cisão da execução.

Na hipótese dos autos, o valor a ser executado extrapola o teto conferido pela Lei dos Juizados Especiais Federais, e, não sendo possível seu fracionamento, torna-se inviável o pagamento dos honorários advocatícios de forma independente, através de requisição de pequeno valor.

Sobre o tema, não é outro o entendimento de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior, q.v. *verbi gratia*: "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VERBA HONORÁRIA. PAGAMENTO POR MEIO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA CONDENAÇÃO QUE ULTRAPASSA O LIMITE LEGAL. DISPENSA DE PRECATÓRIO. RENÚNCIA AO EXCEDENTE DO CRÉDITO. ART. 17, § 4º, DA LEI Nº 10.259/01.

I - O art. 17 da Lei nº 10.259/01 excluiu a necessidade da expedição de precatório nas ações previdenciárias para quitação de dívida de pequeno valor, cujo montante fosse de até R\$5.180,25, por autor, aí incluídas todas as verbas devidas, inclusive os honorários advocatícios e as custas.

II - Nos casos em que o valor da condenação ultrapassar o teto fixado em lei, será facultado ao credor requerer o valor total por precatório ou renunciar ao excedente do crédito, ex vi do § 4º, do art. 17, da Lei nº 10.259/01.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 754303, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 07/11/2005, p. 377) (grifou-se) "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FRACIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO." (REsp 851.567/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 23.08.2006)

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA, INICIADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. APRECIÇÃO DE TEMA SOB ENFOQUE NÃO DISCUTIDO EM APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. NÃO CONFIGURADA. FRACIONAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA CONFIGURAR OBRIGAÇÃO DE PEQUENA MONTA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As execuções de títulos judiciais decorrentes de ações coletivas sofrem a incidência do art. 1º-D, da Lei n.º 9.494/97. Excluem-se desse entendimento apenas as sentenças derivadas de ação civil pública, que constituem hipótese peculiar.

2. Inobstante a matéria da apelação rezar sobre a majoração dos honorários, nada obsta que este Tribunal, ao analisar o recurso especial, aprecie a questão sobre a existência do direito à percepção dos advocatícios e aplique esse direito corretamente, respeitando, todavia, as situações já consolidadas em face da coisa julgada e da preclusão.

3. Consideram-se de pequeno valor as execuções de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 17, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e sendo a execução promovida em regime de litisconsórcio ativo facultativo, a aferição do valor, para os fins do art. 100, § 3º da Constituição, deve levar em conta o crédito individual de cada exequente.

4. A verba honorária, para fins de pagamento, segue a sorte da obrigação principal, sendo vedado o seu fracionamento para fins de configuração de execução de pequena monta, em que se figura desnecessária a expedição de precatório.

5. Agravo regimental não provido." (AgREsp 720744/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20.06.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FRACIONAMENTO. PAGAMENTO VIA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I- A Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu art. 17, parágrafo 1º, combinado com o artigo 3º, caput, estabeleceu que estando o valor do crédito executivo dentro do limite de 60 salários mínimos, o pagamento deve ser realizado em até 60 dias, não sendo admitido o fracionamento da condenação.

II- O valor de execução, para fins de enquadramento no limite legal acima, compreende o valor efetivamente devido ao segurado, bem como os valores a serem suportados pelo INSS a título de honorários advocatícios e de custas processuais.

III- Não há falar em dispensa do precatório, haja vista que o valor da execução é superior ao limite de 60 salários mínimos.

IV- Recurso especial provido para determinar que o pagamento da totalidade do crédito do segurado seja efetuado mediante a expedição de precatório." (REsp 718811/SC, Sexta Turma, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 29/06/2007, p. 727) (grifou-se)

Em face do exposto, dá-se provimento ao agravo regimental para determinar que o pagamento da integralidade do crédito obedeça a expedição de precatório.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-DO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(3797)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.771 - DF
(2006/0168131-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : UNACON UNIÃO NACIONAL DOS ANALISTAS E TÉCNICOS DE FINANÇAS E CONTROLE
ADVOGADO : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida aos fls. 232/236, pela qual negou-se provimento a agravo de instrumento apresentado, mantendo, assim, o r. despacho exarado pelo Tribunal a quo, que não admitiu a subida do recurso especial.

Sustenta o agravante que a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito e que esta C. Corte, em recentes decisões, se pronunciou em sentido contrário à tese esposada pelo v. aresto combatido.

Diante de tais argumentos e ciente de que para a solução da presente *questio juris* é mister submeter a apreciação do presente apelo à Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, reconsidero o r. despacho acima mencionado.

Com efeito, DOU PROVIMENTO ao agravo para melhor examinar a matéria debatida nos autos e DETERMINO A SUBIDA do apelo especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(3798)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 807.550 - RS
(2006/0001724-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ISABELLA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IZOLINA GONÇALVES BRIAO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIS AVILLA PUCCINELLI

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA O INSS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) PARA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DÉBITO TOTAL SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE.

A dispensa de precatório e consequente pagamento por requisição de pequeno valor só será possível quando a execução, incluídos os honorários advocatícios e as custas, não exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, não sendo possível o seu fracionamento. Precedentes.

Agravo regimental a que se dá provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra decisão do relator que negou seguimento a recurso especial ao afirmar a possibilidade da execução dos honorários advocatícios por meio de requisição de pequeno valor de forma autônoma.

Segue ementa do *decisum* recorrido, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. PEQUENO VALOR.

Haja vista que o advogado tem autonomia para executar o valor de seus honorários, não há obstáculo para que estes, quando dentro do limite legal, sejam obtidos por meio de requisição de pequeno valor.

Recurso especial a que se nega seguimento." (fls. 84)

O agravante busca a reforma do *decisum* por entender ser impossível a execução dos honorários advocatícios através de requisição de pequeno valor de forma dissociada da execução principal, que ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Requer o provimento do agravo regimental para que a execução seja feita pelo valor integral, através de precatório.

É o relatório.

Passa-se à decisão.

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial no qual a autarquia previdenciária requer o reconhecimento da impossibilidade de fracionamento da execução para fins de pagamento dos honorários advocatícios por RPV (Requisição de Pequeno Valor).

A Corte de origem entendeu ser possível a individualização da execução dos honorários advocatícios através de requisição de pequeno valor, desde que esta verba seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente do valor a ser executado na causa.

O acórdão foi mantido pelo e. relator, que negou seguimento ao recurso especial, por entender que há autonomia entre a verba honorária e o valor a ser executado pelo segurado.

Todavia, esta posição não se coaduna com a Lei nº 10.259/01 e com a jurisprudência desta Corte Superior.

De início, observa-se o dispositivo apontado como malferido, artigo 17 da Lei nº 10.259/01:

"Art. 17. *Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.*

§ 1º Para os efeitos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, caput).

§ 2º Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão.

§ 3º São vedados o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, e, em parte, mediante expedição do precatório, e a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.

§ 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista."

Já o caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 dispõe que, verbis:

Art. 3º. *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

Com efeito, se o crédito a ser executado não superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, incluindo-se neste valor inclusive custas e honorários advocatícios, o pagamento será realizado através de requisição de pequeno valor, em até 60 (sessenta dias), sendo vedado seu fracionamento. Ou seja, o que a lei descreve a impossibilidade de cisão da execução.

Na hipótese dos autos, o valor a ser executado extrapola o teto conferido pela Lei dos Juizados Especiais Federais, e, não sendo possível seu fracionamento, torna-se inviável o pagamento dos honorários advocatícios de forma independente, através de requisição de pequeno valor.

Sobre o tema, não é outro o entendimento de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior, q.v. *verbi gratia*: "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VERBA HONORÁRIA. PAGAMENTO POR MEIO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA CONDENAÇÃO QUE ULTRAPASSA O LIMITE LEGAL. DISPENSA DE PRECATÓRIO. RENÚNCIA AO EXCEDENTE DO CRÉDITO. ART. 17, § 4º, DA LEI Nº 10.259/01.

I - O art. 17 da Lei nº 10.259/01 excluiu a necessidade da expedição de precatório nas ações previdenciárias para quitação de dívida de pequeno valor, cujo montante fosse de até R\$5.180,25, por autor, aí incluídas todas as verbas devidas, inclusive os honorários advocatícios e as custas.

II - Nos casos em que o valor da condenação ultrapassar o teto fixado em lei, será facultado ao credor requerer o valor total por precatório ou renunciar ao excedente do crédito, ex vi do § 4º, do art. 17, da Lei nº 10.259/01.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 754303, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 07/11/2005, p. 377) (grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FRACIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO." (REsp 851.567/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 23.08.2006)

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA, INICIADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Apreciação de tema sob enfoque não discutido em apelação. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. NÃO CONFIGURADA. FRACIONAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA CONFIGURAR OBRIGAÇÃO DE PEQUENA MONTA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As execuções de títulos judiciais decorrentes de ações coletivas sofrem a incidência do art. 1º-D, da Lei n.º 9.494/97. Excluem-se desse entendimento apenas as sentenças derivadas de ação civil pública, que constituem hipótese peculiar.

2. Inobstante a matéria da apelação rezar sobre a majoração dos honorários, nada obsta que este Tribunal, ao analisar o recurso especial, aprecie a questão sobre a existência do direito à percepção dos advocatícios e aplique esse direito corretamente, respeitando, todavia, as situações já consolidadas em face da coisa julgada e da preclusão.

3. Consideram-se de pequeno valor as execuções de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 17, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e sendo a execução promovida em regime de litisconsórcio ativo facultativo, a aferição do valor, para os fins do art. 100, § 3º da Constituição, deve levar em conta o crédito individual de cada exequente.

4. A verba honorária, para fins de pagamento, segue a sorte da obrigação principal, sendo vedado o seu fracionamento para fins de configuração de execução de pequena monta, em que se figura desnecessária a expedição de precatório.

5. Agravo regimental não provido." (AgREsp 720744/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20.06.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FRACIONAMENTO. PAGAMENTO VIA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I- A Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu art. 17, parágrafo 1º, combinado com o artigo 3º, caput, estabeleceu que estando o valor do crédito executivo dentro do limite de 60 salários mínimos, o pagamento deve ser realizado em até 60 dias, não sendo admitido o fracionamento da condenação.

II- O valor de execução, para fins de enquadramento no limite legal acima, compreende o valor efetivamente devido ao segurado, bem como os valores a serem suportados pelo INSS a título de honorários advocatícios e de custas processuais.

III- Não há falar em dispensa do precatório, haja vista que o valor da execução é superior ao limite de 60 salários mínimos.

IV- Recurso especial provido para determinar que o pagamento da totalidade do crédito do segurado seja efetuado mediante a expedição de precatório." (REsp 718811/SC, Sexta Turma, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 29/06/2007, p. 727) (grifou-se)

Em face do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do CPC, dá-se provimento ao agravo regimental para determinar que o pagamento da integralidade do crédito obedeça a expedição de precatório.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(3799)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.405 - RS (2006/0180410-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ROGERIO RODRIGUES KLIN
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SCHEID
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : IVANOR DALLA VALLE
ADVOGADO : NEVIS FRANCISCO CARRA E OUTRO(S)
PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

A ausência de peças de traslado obrigatório obsta o conhecimento do agravo de instrumento dirigido ao Superior Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROGERIO RODRIGUES KLIN contra decisão que não admitiu, na origem, o recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, manifestado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na Apelação Crime nº 70013678578.

O Tribunal *a quo*, no referido julgado, negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

"CRIME DE CONCUSSÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA.

À míngua de provas que façam caracterizar o crime de concussão por parte de um dos denunciados, impõe-se a manutenção do juízo de absolvição. Por outro lado, é incontroversa a prática do crime de concussão por parte do outro co-denunciado, o que trona intocável a sentença neste neste aspecto. recursos da defesa e da acusação a que se nega provimento". (fl. 263)

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que o agravo de instrumento não foi instruído com a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravante, restando, pois, descumprido o disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, ante a falta de peça obrigatória para a correta formação do instrumento. De outra parte, houve inobservância do art. 5º do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil :

"Art. 5º - O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.

§ 1º - O advogado, afirmando urgência, pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período.

§ 2º - A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais.

§ 3º - O advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo."

Ademais, ressalta-se que o agravo de instrumento não foi instruído com a cópia da ata de audiência na qual o ora agravante poderia ter sido outorgada a procuração tácita e verbalmente.

Neste sentido, *q. v. verbis gratia*: AgRg no Ag 389927 / RO; Rel. Min. PAULO GALLOTTI; DJ 09/10/2001, assim ementado:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROCURAÇÃO. ADVOGADO CONSTITUÍDO EM INTERROGATÓRIO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA.

1. O agravo de instrumento formulado contra despacho que não admite o recurso especial deve ser instruído com todas as peças consideradas essenciais ao seu conhecimento, inclusive, nas ações penais, com cópia do termo de interrogatório onde houve a indicação de defensor, se for o caso, por ser inexistente, a teor do enunciado nº 115 da nossa Súmula, nesta instância, o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, omissão que não se mostra viável de ser suprida com o manejo de agravo regimental.

2. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

Destarte, ante a deficiência na formação do instrumento, inviável se apresenta o conhecimento do recurso, eis que desatendido pressuposto de regularidade formal.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(3800)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.036 - SP (2006/0191563-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : ISRAEL PEREIRA GUINÉRIO (PRESO)
ADVOGADO : NILSON FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão que não admitiu, na origem, o recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal, manifestado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça Paulista, na Apelação Criminal nº 1.479.529-2.

Decido.

O presente agravo de instrumento contém todos os requisitos de admissibilidade.

A tese levantada no recurso especial merece ser apreciada atentamente.

Posto isso, para melhor exame da questão federal suscitada, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(3801)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.617 - PE (2006/0151006-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO IRH
PROCURADOR : RUI VELOSO BESSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEÔNIA GUIMARÃES MOTA
ADVOGADO : PATRICIA CARLA DA COSTA LIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por NSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO IRH, contra decisão proferida aos fls. 95/97, pela qual negou-se provimento a agravo de instrumento apresentado, mantendo, assim, o r. despacho exarado pelo Tribunal *a quo*, que não admitiu a subida do recurso especial. Sustenta o agravante que a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito e que esta C. Corte, em recentes decisões, se pronunciou em sentido contrário à tese esposada pelo v. aresto combatido.

Diante de tais argumentos e ciente de que para a solução da presente *quaestio juris* é mister submeter a apreciação do presente apelo à Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, reconsidero o r. despacho acima mencionado.

Com efeito, DOU PROVIMENTO ao agravo para melhor examinar a matéria debatida nos autos e DETERMINO A SUBIDA do apelo especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(3802)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.732 - MS (2006/0119605-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ANA APARECIDA PIRES DA SILVA SALES
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO ROSA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

A cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido constitui peça de traslado obrigatório (art. 544, § 1º, do CPC), de forma que a sua ausência enseja o não conhecimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANA APARECIDA PIRES DA SILVA SALES contra decisão que não admitiu, na origem, o recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, manifestado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, na Apelação Criminal nº 2006.000663-9.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se, que não consta dos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça de traslado obrigatório (art. 544, § 1º, do CPC), de forma que a sua ausência enseja o não conhecimento do agravo de instrumento.

Sobre a questão *q. v. verbis gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

I - omissis

II - omissis

III - A falta da certidão de intimação do acórdão recorrido inviabiliza a aferição da tempestividade do recurso especial, o que obsta o conhecimento do agravo de instrumento, mesmo que haja sido certificado pela secretaria do tribunal de origem que o recurso foi tempestivo' (AGA 455.233/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 04.08.2003).

IV - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA 554.874/SP, Segunda Turma, rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19.04.2004)

Portanto, restou descumprido o disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, diante da falta de peça obrigatória para a correta formação do instrumento.

Ressalte-se que, ainda que se trate de matéria criminal, as peças a constar do agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmite recurso especial são as do art. 544, § 1º, do CPC.

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente *q. v. verbis gratia*:

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO OMISSÃO E OBSCURIDADE - INEXISTENTE. FINS DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - LIMITES DOS EMBARGOS - CPP, ART. 619. PEÇAS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES - CPC, ART. 544, § 1º.

1. omissis

2. omissis

3. As peças a constar do Agravo de Instrumento interposto às instâncias superiores são as do CPC, art. 544, § 1º, mesmo que a matéria seja criminal;

4. Embargos rejeitados." (EDAGA 347.766/SP, Quinta Turma, rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 13.08.2001)

Destarte, diante da formação deficiente do instrumento de agravo e de sua intempestividade, impõe-se o não conhecimento do recurso.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator



(3803)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.053 - RS (2006/0194976-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : LEANDRO MACHADO MOREIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE AYUB DARGÉL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO
ASSIST. AC : DOMERVAL BATISTA DA SILVEIRA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : LEONARDO BUSATO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo LEANDRO MACHADO MOREIRA contra decisão de inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, manifestado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Crime nº 70012112439.

Decido.

O presente agravo de instrumento contém todos os requisitos de admissibilidade.

A tese levantada no recurso especial merece ser apreciada atentamente.

Posto isso, para melhor exame da questão federal suscitada, DOU PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(3804)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.115 - TO (2006/0204210-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JANUARIO FERREIRA NAVA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão que não admitiu, na origem, o recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, manifestado contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no Recurso Criminal nº 2003.43.00.000421-4.

O Tribunal *a quo*, no referido julgado, negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

"PENAL. CRIME CONTRA A FLORA (MEIO AMBIENTE). PARQUE INDÍGENA DO ARAGUAIA.

1. Tendo a ocupação sido discutida em ação cível, com o reconhecimento da boa fé na atividade dos criadores de gado, inclusive com o direito à indenização por benfeitorias, tal conduta não pode, sem a quebra da noção de sistema jurídico, ser considerada como criminosa. Recurso do Ministério Público Federal improvido."(fl. 75).

Irresignado, o agravante, no recurso especial, alega violação ao artigo 38, da Lei nº 9.605/98, afirmando que os fatos narrados na denúncia configuram crime contra a flora, não podendo o Tribunal negar vigência ao mencionado artigo.

O prolator da decisão agravada afirma que o *parquet* tem interesse no reexame do conjunto fático probatório dos autos, sendo este ato vedado pela Súmula 7/STJ.

Opina o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agravo.

É o relatório.

Decido.

O presente agravo de instrumento contém todos os requisitos de admissibilidade.

A tese levantada no recurso especial merece ser apreciada atentamente.

Posto isso, para melhor exame da questão federal suscitada, DOU PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(3805)
RECURSO ESPECIAL Nº 824.591 - RN (2006/0048689-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : LUCINALDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ SILVESTRE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : GILENO GUANABARA DE SOUZA

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. ARTIGOS 3º, 6º, 36 e 282, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO QUE DEVE SER MANTIDO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

DECRETO Nº 20.910/1932. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ENUNCIADO Nº 85 DA SUMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MÉRITO. RECURSO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE.

1 - O recorrente não logrou desconstituir os fundamentos adotados pelo aresto hostilizado que, longe de malferir os dispositivos do Código de Processo Civil apontados, deu-lhes correta aplicação.

2 - "Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." (Súmula nº 85/STJ).

3 - Deficiente a fundamentação do apelo especial quando as razões recursais não indicarem, como seria de rigor, a violação de qualquer dispositivo de lei federal (Súmula nº 284/STF).

4 - Em sede de recurso especial, descabe apreciar ofensa ou questão que envolva interpretação de lei local (enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

5 - Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte assim ementado:

"CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 282, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. PREFACIAL DE CARÊNCIA DE AÇÃO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E DE LEGITIMIDADE PROCESSUAL. SINDICATO. REPRESENTATIVIDADE DOS FILIADOS EM JUÍZO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, XXI, C.C. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. PREFACIAL DE DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO DE ESPÓLIOS. LEGITIMIDADE DA VIÚVA PARA DEMANDAR EM JUÍZO NA DEFESA DE DIREITO PRÓPRIO. HABILITAÇÃO DO ESPÓLIO. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR QUE SE REJEITA. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. PREScrição DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA. MÉRITO. SERVIDORES PÚBLICOS REMANESCENTES DO EXTINTO DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS - DAE. INSTITUIÇÃO DE QUADRO ESPECIAL DE SERVIDORES DA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE. LEI ESTADUAL Nº 3.742/69. DECRETO Nº 5.214/69. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO DIREITO ADQUIRIDO. GARANTIA DE IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDOS E IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. " (fls. 451/452)

Aponta a recorrente, preliminarmente, violação dos artigos 3º, 6º, 36 e 282, II, do Código de Processo Civil.

Aduz, ainda, contrariedade ao Decreto nº 20.910/1932, sustentando ter ocorrido a prescrição do fundo de direito em relação ao pedido de restabelecimento do pagamento do adicional de quinquênio.

Quanto ao mérito, afirma que o "acórdão que condenou a recorrente a pagar os quinquênios postulados pelos recorridos cristaliza um **bis in idem**, vedado legalmente, por se configurar enriquecimento sem causa de uma das partes da relação processual".

A irresignação não merece acolhimento.

Quanto às preliminares suscitadas, a recorrente não logrou desconstituir os fundamentos adotados pelo aresto hostilizado que, longe de malferir os dispositivos do Código de Processo Civil apontados, deu-lhes correta aplicação, valendo conferir as seguintes passagens de seu voto-condutor:

"Sustentou a apelante que a exordial encontrava-se eivada de vício, porquanto não atendia a exigência contida no inciso II do art. 282 do Código de Processo Civil, relativo à qualificação das partes.

Não prospera a referida prefacial, porquanto, ainda que não conste a qualificação dos autores na peça inaugural, constata-se que, pelo teor das fichas funcionais a esta anexadas, bem como das próprias procurações que foram acostadas aos autos (fls. 266/278), tem-se, sobretudo em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, como suficientemente suprida aquela mencionada irregularidade.

...

Ainda em sede preliminar, sustentou a parte demandada, ora recorrente, a ilegitimidade do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Purificação e Distribuição de Água e em Serviços no Estado do Rio Grande do Norte para postular em juízo em nome dos servidores indicados na exordial, faltando-lhe interesse processual para tanto. Frisou, nesse diapasão, que "a referida entidade de classe, mesmo após a edição da Constituição Federal, não é detentora de capacidade postulatória (...)" (fl. 412, item 1.11).

Em que pese as alegações formuladas pela apelante, não está a merecer acolhida a referida prefacial por ela suscitada.

De fato, é regra inserta no artigo 5º, XXI, da Constituição Federal, que as entidades associativas, quando autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente. Ademais, dispõe o artigo 8º, III, da Carta Magna que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas".

Por sua vez, cabe ser observado que à época do ajuizamento da ação (1985) já havia norma legal, de índole infraconstitucional, que previa a possibilidade de os sindicatos representarem os interesses de seus filiados em juízo, qual seja, o artigo 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, **in verbis**:

'a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais da respectiva categoria ou profissional liberal ou interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida;

(...)'

À vista dos fundamentos supra esposados, e observando-se que, **in casu**, houve autorização dos servidores, inclusive expressa, para que o sindicato representante da categoria litigasse em juízo em prol dos seus interesses, conforme se infere dos documentos anexados à inaugural, conclui-se que não há falar, na hipótese, em ausência de capacidade postulatória da mencionada entidade.

É de ser observado, por sua vez, que, a partir do instante em que foram acostadas ao feito as procurações constantes das fls. 266/278, outorgando poderes a advogado que não o constituído pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Purificação e Distribuição de Água e em Serviços no Estado do Rio Grande do Norte, através da procuração de fl. 8, tem-se que a interveniência desta entidade permaneceu apenas em relação aos interessados que não constituíram advogado próprio, quais sejam, Dorcas de Oliveira Batista e Nicácia de Souza Rebouças, viúvas dos servidores João Batista Filho e Amâncio Rebouças Medeiros, respectivamente.

Por fim, cabe acrescentar que, no que diz respeito à autorização acostada à fl. 35 dos autos, em relação a qual houve alegação de invalidade por parte da recorrente, vê-se que tal assertiva não merece prosperar, na medida em que, conforme acima se expôs, foi anexadas aos autos, precisamente à fl. 266 do caderno processual, procuração outorgada por Mariana Dantas Cavalcanti da Câmara, viúva do servidor Jorge Moura da Câmara, ao Bacharel José Alexandre Pereira Pinto, a quem foram conferidos poderes **ad judícia et extra**, razão pela qual não subsiste a alegação de existência de defeito de representação em relação a tal postulante." (fls. 8/10).

No tocante ao Decreto nº 20.190/1932, o acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual em se cuidando de obrigação de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação (enunciado nº 85 da Súmula do STJ).

A propósito:

A - "PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 182/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, em se tratando de relações de trato sucessivo, incorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme Enunciado da Súmula nº 85/STJ.

II - As razões insertas na fundamentação do agravo regimental devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Súmula nº 182/STJ.

III - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp nº 654.564/DF, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 3/11/2004)

B - "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 85 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**'. Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. 'Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação' (Súmula nº 85/STJ).

3. O recorrente não logrou comprovar a alegada divergência jurisprudencial, tendo se limitado a transcrever as ementas dos julgados, sem efetuar o necessário cotejo analítico, no sentido de identificar as similitudes fáticas e o confronto das diferentes teses jurídicas.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag nº 298.862/SP, Relator o Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, DJU de 27/6/2005)

Em relação ao mérito, a par da recorrente não ter indicado a violação de qualquer dispositivo infraconstitucional, apresentando-se o recurso, no ponto, deficientemente fundamentado (enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), o exame da controvérsia demandaria a análise de direito local, tema que desborda dos limites normativos do recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e a aplicação uniforme da legislação federal. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3806)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 828.624 - MG (2006/0205640-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FERNANDA SARAIVA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA JOSÉ VILELA FERNANDES MARTINS
ADVOGADO : VIRGÍLIO NOGUEIRA DINIZ

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida aos fls. 289/290, pela qual negou-se provimento a agravo de instrumento apresentado, mantendo, assim, o r. despacho exarado pelo Tribunal *a quo*, que não admitiu a subida do recurso especial. Sustenta o agravante que a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito e que esta C. Corte, em recentes decisões, se pronunciou em sentido contrário à tese esposada pelo v. aresto combatido. Diante de tais argumentos e ciente de que para a solução da presente *questio juris* é mister submeter a apreciação do presente apelo à Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, reconsidero o r. despacho acima mencionado. Com efeito, DOU PROVIMENTO ao agravo para melhor examinar a matéria debatida nos autos e DETERMINO A SUBIDA do apelo especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(3807)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.056 - PR (2006/0181394-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : LUIZ CARLOS QUADRI (PRESO)
ADVOGADO : ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo d. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ contra decisão que não admitiu, na origem, o recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, manifestado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça Paranaense, no *Habeas Corpus* nº 181510-1.

O Tribunal *a quo*, no referido julgado, negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado: "*HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS (ART. 316, DO CPP). CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONFISSÃO PELO PACIENTE DA AUTORIA DO FATO DELITUOSO QUE LHE É IMPUTADO. - A prisão preventiva do paciente, no momento em que foi decretada, justificava-se no interesse da instrução criminal, pois o paciente, conforme se constatou pela interceptação de terminais telefônicos, autorizada judicialmente, estava influenciando empregados a que confirmassem a primitiva versão do paciente de que estaria, no momento do crime, em local diverso daquele em que a vítima foi morta. - Essa atuação do paciente ficou superada com a admissão da autoria do fato delituoso que lhe é imputado na denúncia, por ocasião de seu interrogatório e também por já terem sido ouvidas as três testemunhas arroladas na denúncia, sendo duas presenciais, tendo uma destas dito, ao responder pergunta do Ministério Público, "que nunca foi procurada por integrante da família Quadri para prestar declarações em favor deles". Evidenciada fica, assim, a desnecessidade da prisão cautelar do paciente por conveniência da instrução criminal. - Em decorrência da cláusula rebus sic stantibus, a que está sujeita a prisão cautelar, deve o paciente compenetrar-se de que o deferimento da presente ordem de Habeas Corpus e as circunstâncias de ser primário, ter bons antecedentes, residência fixa, profissão definida e família constituída, não impedirão que seja novamente decretada sua prisão preventiva pelo juízo de primeiro grau, se vier a embarçar a instrução criminal, empreender fuga ou praticar atos que comprometam a ordem pública."* (fl. 599).

Irresignado, o *parquet*, no recurso especial, alega violação dos artigos 381, III, 619, 620, 197, 200 e 312, todos do Código de Processo Penal, afirmando omissão do juízo colegiado na apreciação de questões suscitadas em sede de embargos declaratórios, dentre outras alegações apresentadas.

O prolator da decisão agravada, afirma que o *parquet* têm interesse no reexame do conjunto fático probatório dos autos, sendo este ato vedado pela Súmula 7/STJ.

No mais, em relação ao dissenso pretoriano, ressalta que não foi realizado o necessário confronto analítico entre o aresto recorrido e a decisão tida como parâmetro, descumprindo assim o previsto no art. 255 do RISTJ.

Opina o d. Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agravo.

Passa-se à decisão

De plano, consigne-se que o presente agravo de instrumento contém todos os requisitos de admissibilidade.

A tese levantada no recurso especial merece ser apreciada atentamente.

Posto isso, para melhor exame da questão federal suscitada, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(3808)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.158 - SP (2006/0223670-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : VALTER LUIZ SANTOS CRUZ
ADVOGADO : HERÁCLITO A MOSSIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALTER LUIZ SANTOS CRUZ contra decisão que não admitiu, na origem, o recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição, manifestado contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Apelação Criminal nº 2002.03.99.035442-3.

O Tribunal *a quo*, no referido julgado, negou provimento ao recurso em acórdão assim ementado:

"*PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONSTITUCIONAL. EXAME DE CORPO DE DELITO. ESTELIONATO PRATICADO EM DETRIMENTO DO INSS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA. PENA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA.*

1. Embora úteis para elucidar os fatos relativos ao delito de estelionato, os exames periciais não se qualificam como exame de corpo de delito (CPP, art. 158 c. c. art. 564, III, b), pois esse crime pode ser cometido sem que dele resultem vestígios. Exame de corpo de delito é aquele que concerne à conduta núcleo do tipo penal, cuja realização necessariamente deixe vestígios.

2. Materialidade e autoria restaram provadas pelos documentos juntados nas 12 (doze) ações penais analisadas e pelos depoimentos colhidos em cada ação penal, os quais confirmaram as fraudes cometidas pelo réu consistente em inserir nas notas fiscais faturadas diretamente ao INAMPS valores que sabia ser indevidos, dado que tinha o acusado conhecimento do que efetivamente comercializou com cada um dos hospitais.

3. A Súmula n. 267 do Superior Tribunal de Justiça deve ser interpretada à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: de um lado, não cabe autorizar a execução provisória da sentença condenatória por mero pedido da acusação; de outro, na pendência de recurso desprovido de efeito suspensivo interposto pelo acusado, não convém privar o réu de eventuais benefícios previstos para a fase executiva pelo exclusivo fundamento de que a sentença ainda não teria transitado em julgado.

4. Preliminares do réu Valter Luis Santos Cruz rejeitadas e, no mérito, desprovido o seu recurso. Apelação do Ministério Público Federal provida. Indeferida a expedição de mandado de prisão.

Irresignado, o agravante, no recurso especial, alega violação dos artigos 59 e 71, do CP, e 158, do CPP, afirmando que o Tribunal *a quo* se equivocou na dosimetria da pena.

O prolator da decisão agravada afirma que o agravante tem interesse no reexame do conjunto fático probatório dos autos, sendo este ato vedado pela Súmula 7/STJ.

Opina o d. Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agravo.

Passa-se à decisão.

De plano, consigne-se que presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

In casu, observa-se que o agravante fundamentou sua irresignação na suposta existência de provas concretas que alterassem a dosimetria da pena, conforme demonstra-se abaixo:

"*Conforme também já expedido, o tribunal a quo, para fixar a pena-base quase no teto máximo levou em consideração o "severo prejuízo aos cofres da autarquia Federal", causado pelo acusado"(fl. 118).*

No entanto o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, *in verbis*:

"*(...)se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ"*.

Nesse mesmo sentido, destacam-se os precedentes assim demonstrados, q.v., *verbi gratia*:

"*A reforma do acórdão recorrido - que entendeu pela desclassificação do delito do art. 157 do Código Penal, para o crime previsto no art. 155, § 2º, IV, do Estatuto Repressor -, para fins de condenar o agravado na forma da denúncia, implicaria em reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial"*. (AgRg no Ag 553.911/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 20.09.2004 p. 321.)

"*Não há falar em valoração jurídica da prova, se se pretende, sob a afirmação de fatos tidos como incomprovados pelo acórdão impugnado, a absolvição do réu por ausência de dolo, cuidando-se, sim, de rematado pedido de reexame do conjunto probatório à moda de segunda apelação, em que se quer converter o recurso especial"*. (AgRg no REsp 696.985/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 06/02/2006.).

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, ante o óbice inscrito na Súmula 7/STJ.

Posto isso, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(3809)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.042 - PB (2006/0238046-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JULIA MARIA CARVALHO COSTA
ADVOGADO : JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 544, CPC. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO.

1. Iterativa a jurisprudência desta Corte quanto à obrigatoriedade, na formação do instrumento do agravo, do traslado do inteiro teor do acórdão recorrido, da cópia da petição de interposição do recurso especial, da cópia das contra-razões ou da certidão de que não foram apresentadas, da cópia da decisão agravada, bem como sua respectiva intimação, entre outras peças indicadas no art. 544, § 1º do Código de Processo Civil.

2. Agravo de Instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, contra decisão de não admissão, na origem, de recurso especial, manifestado contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Passa-se à decisão.

In casu, verifica-se que o agravante não trouxe aos autos as cópias de todas as peças obrigatórias à formação do agravo de instrumento, imprescindível à demonstração de sua regularidade formal.

A ausência de traslado completo do acórdão recorrido, da decisão agravada, das cópias das certidões de intimações, da petição de interposição do recurso especial e das contra-razões ou da certidão de que as mesmas não foram apresentadas, enseja o não conhecimento do agravo de instrumento, ante a ausência de peças de traslado obrigatório, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

Nesse mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes, q. v. *verbi gratia*: Ag nº 249.603/RJ, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 18/10/99; Ag nº 211.070/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJU de 12/06/00 e AgRg no Ag nº 633909/RS, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 01/02/2005, este último assim ementado:

"*PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS DE COLAÇÃO OBRIGATÓRIA.*

1. É indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do agravo, importando a ausência de quaisquer delas no não conhecimento do recurso, sendo responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento.

2. Agravo regimental improvido".

Destarte, ante à formação deficiente do instrumento de agravo, impõe-se o seu não conhecimento.

Isso Posto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 835.947 - SP (2006/0256922-0) (3810)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCOS RIBEIRO DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : HAIDÉ DI GIOVANNI E OUTRO(S)
ADVOGADO : MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO
Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida aos fls. 83/87, pela qual negou-se provimento a agravo de instrumento apresentado, mantendo, assim, o r. despacho exarado pelo Tribunal *a quo*, que não admitiu a subida do recurso especial. Sustenta o agravante que a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito e que esta C. Corte, em recentes decisões, se pronunciou em sentido contrário à tese esposada pelo v. aresto combatido. Diante de tais argumentos e ciente de que para a solução da presente *questio juris* é mister submeter a apreciação do presente apelo à Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, reconsidero o r. despacho acima mencionado. Com efeito, DOU PROVIMENTO ao agravo para melhor examinar a matéria debatida nos autos e DETERMINO A SUBIDA do apelo especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 838.935 - SC (2006/0084642-0) (3811)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
EMBARGANTE : MARIA DE LOUDES GUIMARÃES GONÇALVES
ADVOGADO : DÉRLIO LUIZ DE SOUZA
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SÔNIA MARQUES XIMENES DE MELO E OUTRO(S)

DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA DE LOURDES GUIMARÃES GONÇALVES, contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial, o qual pretendia a reforma de acórdão do TRF da 4ª Região para averbação de tempo de serviço rural. Segue a ementa da *decisum* recorrido, *verbis*: "PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DO LABOR AGRÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. A contagem de tempo de serviço para fins previdenciários exige que o exercício da atividade agrícola seja comprovado através de início razoável de prova material. Recurso especial a que se nega seguimento. " (fls. 195) Os aclaratórios foram opostos buscando notadamente a reforma da decisão, conforme a seguinte fundamentação, *verbis*: "Com efeito, é inafastável o obstáculo criado e ocorrido independente da vontade da parte, em razão do equívoco cometido no venerável acórdão. Data vênia, conforme prova dos autos, existem nos autos duas provas materiais inquestionáveis: DECLARAÇÃO FIRMADA PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS E CERTIDÃO DO INCRA. Assim sendo, não há como alegar a inexistência de início razoável de prova material, até mesmo pelo princípio da igualdade de todos perante a lei, conforme prescreve nossa Carta Magna em seu artigo 5º." (fls. 208) Por fim, requer a reforma da decisão para que seja averbado o tempo de labor rural, porquanto, em seu sentir, os documentos elencados, associados aos depoimentos das testemunhas, fazem prova de sua atividade no campo. É o relatório. De início, observa-se que as razões expandidas pelo embargante não apontaram qualquer vício a ser sanado pela via dos aclaratórios. Não há descrição de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. Com efeito, esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de não se acolher ou mesmo nem se conhecer de pretensão veiculada em sede de embargos de declaração quando o embargante não traz, de forma fundamentada, qual o vício a ser sanado. A propósito, q.v. *verbi gratia*: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES À SUA OPOSIÇÃO. NÃO-INDICAÇÃO DO SEU FUNDAMENTO LEGAL. INTENÇÃO DE REJULGAMENTO.IMPOSSIBILIDADE.EMBARGOS NÃO-CO-NHECIDOS. 1. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional de acórdão desta relatoria que, com respaldo na jurisprudência firmada pela Primeira Seção no julgamento dos EREsp 815.629/RS, Rel. p/acórdão Min.ª Eliana Calmon, negou provimento a seu recurso especial, corroborando aresto que permitiu medida cautelar com caucionamento de bem real para o fim de obtenção de CPD-EN, ressaltando, contudo, que a oferta da caução não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

2. *A embargante pretende a reapreciação dos mesmos argumentos expendidos no bojo do seu recurso especial com a inversão do julgamento. Nem sequer se preocupou em indicar o fundamento legal autorizador dos embargos de declaração ou apontar em qual das hipóteses ensejadoras de sua oposição incorreu o decisório embargado.*
3. *Os embargos de declaração não constituem sede própria ao re-julgamento da lide.*
4. Embargos declaratórios não-conhecidos." (Edcl no Resp 883459/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 30/08/2007, p. 224) (grifou-se)
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO COM EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA. 1. *Inviável a pretensão dos embargantes de obter novo julgamento da causa sem demonstrar a presença de quaisquer dos vícios apontados no art. 535 do Código de Processo Civil.*
2. Tendo em conta o caráter protetatório do recurso, impõe-se a aplicação de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, fixada em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa corrigido.
3. Embargos rejeitados." (Edcl nos Edcl no AgRg no REsp 748567/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 27/08/2007, p. 189) (grifou-se)
Com efeito, sob a via dos aclaratórios, pretende-se, sim, obter efeito infringente ao *decisum*. Todavia, em que pese os argumentos expendidos, melhor sorte não colhe a embargante. Primeiro, porque a certidão do INCRA, que diz respeito à propriedade do genitor da recorrente, foi desconstituída pela Corte de origem, pois à época ela já trabalhava com seu filho em outra propriedade, *verbis*: "(...) *a prova documental coligida é insuficiente como início de prova material (fls. 18/22). não confirmando nem o trabalho campesino com os pais até 1953, nem em terras do sogro após 1954, como alegado pela autora em seu depoimento pessoal (fl. 119).* Além disso, a segurada casou-se com 17 anos e o seu esposo sempre laborou junto à CELESC (Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A.). Assim, deveria ter comprovado a atividade individualmente, mas não o fez, trazendo provas parcas e duvidosas, considerando abarcarem apenas os anos próximos à data do requerimento administrativo: notas fiscais de compra de produtos agrícolas, relativas aos exercícios de 1992, 1994 e 1998 (fls. 19 e 20); declaração do sócio-gerente da Empresa Comércio de Produtos e Verduras Humaitá Ltda. de que efetua compras de produtos hortifrutigranjeiros da autora, datada de 1998 (fl. 18); ficha da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Rural e da Agricultura referente à vacinação de bovinos, no ano de 1998 (fl. 22). A Certidão do INCRA acostada à fl. 21, relativa a cadastro de imóvel rural em nome do genitor da requerente, no período de 1966 a 1977, é imprestável porque nesse período ela alega que já trabalhava em terras do sogro, com o filho. A isso se soma também o resultado da pesquisa administrativa realizada na localidade de residência da demandante pelo órgão previdenciário (fl. 72), constatando: que a autora não está exercendo atividades rurícolas nos últimos anos, mas sim o filho, que planta apenas verduras, ficando ela somente com os afazeres domésticos; que o cônjuge é aposentado pela área urbana e faz biscoitos de eletricista; e que a terra é exígua, sendo ainda dividida com outros familiares. Nesses termos, sendo insuficiente a prova material, não há nem sequer como ser reconhecido o tempo de serviço rurícola como pretendia a parte autora, porque a prova testemunhal não é admissível exclusivamente, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, com exceção dos trabalhadores informais (bóias-frias)." (fls. 162) (grifou-se)
Segundo, face ao valor apenas testemunhal que é atribuído à certidão de tempo de filiação ao Sindicato Rural, uma vez que se apresenta sem a devida homologação pelo INSS ou Ministério Público. Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*: "PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS NÃO-HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO OU PELO INSS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 149/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. *Com efeito, a matéria dos autos não comporta maiores discussões no âmbito das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal, havendo entendimento predominante de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais sem homologação do Ministério Público ou do INSS e expedida em data posterior à edição da Lei 9.063/95 não configura início de prova material apto ao reconhecimento do tempo de serviço rural.*
2. Deste modo, não havendo início de prova material idônea, na forma do art. 106 da Lei 8.213/91 e no período referente à carência, e ausente a produção de prova testemunhal, não há como reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade, como segurado especial, incidindo, à espécie, o óbice do verbete sumular nº 149/STJ.
3. Agravo regimental conhecido, porém improvido." (AgRg no REsp 739.339/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 14/11/2005) (grifou-se)
É de se observar ainda que esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que o tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria deve ser comprovado através do início de prova material corroborado pela prova testemunhal.

Essa é a linha de compreensão do enunciado da Súmula nº 149 do STJ: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário." A propósito, q. v. *verbi gratia*: "PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA RURAL. PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA N.º 149/STJ. 1. A prova exclusivamente testemunhal, não corroborada por razoável prova material, é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do trabalhador rural. 2. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial." (Ag 886337/PB, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17/08/2007) "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 515 E 517 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 282/STF. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. DOCUMENTOS CONTRADITÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (REsp 961952/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 17/08/2007) Em face do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.654 - RJ (2006/0232107-0) (3812)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : JOSÉ QUINTINO
AGRAVADO : ALAN VINICIUS DA SILVA
ADVOGADO : RONALDO ORLOWSKI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra decisão que não admitiu, na origem, o recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, manifestado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na Apelação Criminal nº 2005.050.02180. O Tribunal *a quo*, no referido julgado, deu parcial provimento ao recurso, em acórdão assim ementado: "Furto qualificado - juízo de censura - Prova idônea - Reincidente - Pena - Majoração - Regime - Adequado - Substituição - Cassada - Recurso parcialmente provido. Havendo o conjunto probatório demonstrado que o apelado, sendo reincidente, em comparsaria com outro elemento ainda não identificado, subtraindo, mediante rompimento de obstáculo, o CD-Player e os CDs do interior do automóvel do lesado, importa, para majorar as sanções impostas em cassar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, com expedição de mandado de prisão" (fl. 156). Iresignado, o agravante, no recurso especial, alega violação ao art. 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal além de dissídio jurisprudencial. O prolator da decisão agravada afirma que o agravante tem interesse no reexame do conjunto fático probatório dos autos, sendo este ato vedado pela Súmula 7/STJ. E no que tange a alínea "c", afirma que não foi realizado o necessário cotejo analítico com a situação vertente, de modo a destacar as circunstâncias que se assemelham ao caso, incidindo o art. 255 do RISTJ. Opina o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agravo. Passa-se à decisão. Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, passa-se ao juízo de admissibilidade do recurso especial. Analisando-se os autos, observo que o agravante fundamentou sua irrisignação na inexistência de dolo na sua conduta, conforme se extrai da seguinte passagem, transcrita abaixo: "No mérito, demonstrou-se que a conduta do recorrente fora absolutamente atípica, porque o crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no artigo 168-A, do CPP, constitui verdadeiro crime material, e exige, para sua configuração, a prova do efetivo desvio de valores em proveito próprio do agente (o que não fora provado, e nem ao menos alegado, nos autos); demais disso, far-se-ia indispensável a existência do dolo específico do agente (o que também não foi demonstrado)."(fl. 224).

Compreende-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Conforme destacado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003:

"(...)se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Nesse mesmo sentido, *q. v. verbi gratia*:

"A reforma do acórdão recorrido - que entendeu pela desclassificação do delito do art. 157 do Código Penal, para o crime previsto no art. 155, § 2º, IV, do Estatuto Repressor -, para fins de condenar o agravado na forma da denúncia, implicaria em reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial". (AgRg no Ag 553.911/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 20.09.2004 p. 321.)

"Não há falar em valoração jurídica da prova, se se pretende, sob a afirmação de fatos tidos como incomprovados pelo acórdão impugnado, a absolvição do réu por ausência de dolo, cuidando-se, sim, de rematado pedido de reexame do conjunto probatório à moda de segunda apelação, em que se quer converter o recurso especial". (AgRg no REsp 696.985/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 06/02/2006.).

Destarte, não há como ter seguimento o recurso, diante do óbice inscrito na Súmula 7/STJ

Por fim, quanto à alegada divergência jurisprudencial, verifico que a demonstração do dissídio não se operou nos moldes exigidos pelo art. 541 do CPC e art. 255 e seus parágrafos do RISTJ. Isso porque o recorrente não comprovou a suposta divergência.

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. PRECEDENTES. ALÍNEA "A". ART. 471, I DO CPC. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ. Precedentes.

II - Em se tratando de relação jurídica sujeita a mudanças em seus elementos constitutivos, como é o caso dos autos, descabe alegação de coisa julgada para pedido de revisão de reajuste de benefício concedido judicialmente, nos termos do artigo 471, I do Código de Processo Civil. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 753.213/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 19.06.2006 p. 194)

Destarte, o recurso não merece acolhimento por exigir reexame de provas e em função do cotejo analítico não ter sido realizado de acordo com o disposto nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

Posto isso, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(3813)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.058 - RS (2006/0282480-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ITAMAR CORREA MAÇANS
ADVOGADO : JOÃO BATISTA RICALDE GERVÁSIO E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STJ.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

O reajuste de 28,86% (Leis 8.622/93 e 8.627/93) é devido aos servidores públicos civis e aos militares beneficiados com aumentos menores. Precedentes da Corte.

Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito.

A correção monetária deve ser computada a partir da data em que o pagamento deveria ser efetuado, porquanto consistente em simples atualização do quantum devido.

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a decisão re-

corrida encontra-se no mesmo sentido do entendimento desta Corte Superior. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra não admissão, na origem, de Recurso Especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Historiam os autos que ITAMAR CORREA MAÇANS ajuizou ação ordinária contra a União Federal, postulando o recebimento das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 28,86%, concedido aos servidores públicos em razão das Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93.

O MM. Juiz julgou parcialmente procedente o pedido.

Em grau de apelação, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa necessária e negou provimento à apelação, em acórdão assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EXTENSÃO DO EXCEDENTE DE REAJUSTE GERAL (28,86%) DADO AOS OFICIAIS-GERAIS PELAS LEIS Nº 8.622 E 8.627/93. TERMO FINAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O índice excedente de aumento de remuneração, na ordem de 28,86%, concedido aos servidores militares, oficiais-generais da União, por força das Leis nº 8.622 e 8.627/93, compõe na revisão geral da remuneração dos servidores públicos. Deve ser estendido aos demais servidores militares, em face do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, compensando-se sobre o seu índice os reajustes diferenciados contemplados pelas mesmas Leis.

2. O escalonamento hierárquico do meio militar não impede a concessão da extensão do reajuste geral de remuneração que, sendo uniforme, incide sobre a remuneração anterior do servidor, produzindo igual escalonamento proporcional.

3. O direito ao reajuste-geral de remuneração encontra termo final em 31/dezembro/2000, eis que à Medida Provisória nº 2.131 de 28/12/2000 atribui-se a produção de efeitos financeiros a partir do subsequente dia 1º/01/2001 (art. 38).

4. As diferenças remuneratórias a cargo da parte requerida ficam sujeitas à correção monetária, a partir de quando devida cada parcela, com base nos indexadores oficiais.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados. (fls. 45)

Nas razões do recurso especial, alega a recorrente negativa de vigência aos artigos 1º do Decreto 20.910/32; 2º, 4º e 6º da Lei 8.622/93; 1º e 2º da Lei 8.627/93; 1º, § 2º da Lei nº 6.899/91.

A Recorrente afirma, outrossim, que o acórdão recorrido divergiu de julgados desta Corte, e apresenta, como acórdão paradigma, o REsp. 552.786-PE, julgado pela 5ª Turma do STJ. (fls. 48/67)

Decorreu o prazo para contra-razões (fls. 68).

Foi negado seguimento ao recurso especial sob o fundamento de que as teses desenvolvidas no acórdão recorrido estão em total harmonia com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, com incidência da Súmula nº 83/STJ.(fls. 69 verso)

Ofertado agravo de instrumento, sustenta a Agravante que a decisão agravada não respeitou os limites do juízo de admissibilidade do recurso especial, assim como a inaplicabilidade da Súmula nº 83/STJ, eis que o recurso especial fora interposto pela alínea 'a' do permissivo constitucional. (fls. 03/09)

Não foi apresentada contraminuta. (fls. 72)

É o relatório.

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, o que impõe o seu conhecimento.

Passo à análise do recurso especial.

De início, destaco que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Nesse sentido, q.v., *verbi gratia*, AGA 490.948/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, o AGA 344.436/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins e o AGA 490.948/RJ, Rel. Min. Paulo Medina, este último assim ementado, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia. 2. omissis. 3. omissis. 4. Agravo regimental improvido."

Quanto à suscitada prescrição do chamado fundo de direito, o cerne da questão está em definir o direito ou não dos militares beneficiados com reajustes menores que o índice de 28,86%.

Trata-se, portanto, de demanda objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, sendo as prestações de trato sucessivo, renovando-se mensalmente.

Nesse caso, a prescrição não atinge o chamado fundo de direito, mas somente as parcelas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da demanda.

Incide, no caso, o Enunciado nº 85 da Súmula desta Corte, que determina:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Nesse sentido está a jurisprudência deste Tribunal, merecendo destaque a seguinte ementa, q.v., *verbi gratia*:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. LEI Nº 8.880/94. PERCENTUAL DE 11,98%. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. I - É devido aos servidores do Poder Judiciário a diferença de 11,98% relativa à conversão de cruzeiros reais em URV's. Interpretação sistêmica das Medidas Provisórias pertinentes e da Lei nº 8.880/94. (Precedentes). II - Nas demandas envolvendo prestações de trato sucessivo que se renovam mês a mês não ocorre a prescrição do fundo de direito, apenas estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (Precedentes). Agravo regimental desprovido". (AGA 489.444, relator Ministro Felix Fischer, DJ 26.3.2003)

No mais, o Supremo Tribunal Federal já se pacificou no sentido de ser devido aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86% concedido aos servidores militares (Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93).

A negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição.

A jurisprudência desta Corte é firme nesse sentido, merecendo destaque o REsp nº 511.296/MG, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 04.08.2003 e o REsp nº 584.307, relator Ministro Félix Fischer, DJ 09.02.2004, cuja ementa transcrevo:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte. II - Impossibilidade de se conhecer do recurso pela alínea "a", em face da deficiência na sua fundamentação, no ponto que o recorrente indica os dispositivos legais que considerou malferidos sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula nº 284/STF). III - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado. IV - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%. V - No tocante ao dissídio jurisprudencial alegado, é aplicável, in casu, o enunciado da Súmula nº 83 do STJ. Recurso não conhecido".

Assim, os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Também não assiste razão à Agravante quanto à alegada violação ao artigo 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/91.

Esta Corte já decidiu que, tratando-se de reajuste de vencimentos, a correção monetária deve incidir a partir da data em que deveria ter sido realizado o pagamento do débito.

Nesse sentido, q.v., *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE VALOR. DÉBITO PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. INCIDÊNCIA. TERMO A QUO. 1. Tratando-se de reajuste de vencimentos (28,86%), dívida de valor, não procede a alegação da agravante no sentido de não ser devida a correção monetária sobre valores pagos administrativamente. Sejam os valores pagos na esfera administrativa ou em decorrência de decisão judicial, aquela correção é devida, na forma prevista pela Lei nº 6.899/81. 2. A correção monetária é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento, porquanto consistente em simples atualização do quantum devido. Caso fossem discutidos nos autos juros moratórios, teria procedência a assertiva da recorrente no tocante à citação como termo a quo da dívida. Entretanto, insurgindo-se a agravante contra a correção monetária de dívida de valor, não há como lhe assistir razão. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 395.462/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 18/2/2002, p. 546.)

Assim, tendo em vista que esta Corte Superior já se pronunciou reiteradas vezes em sentido contrário às teses apresentadas pela Recorrente, no que concerne às apontadas violações à legislação federal, verifica-se que o recurso especial é manifestamente improcedente, nos termos do artigo 557 do CPC.

Em relação à alegada divergência jurisprudencial, não merece reparos a decisão hostilizada, já que o acórdão *a quo* está em perfeita harmonia com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal. Incide, no caso, a Súmula nº 83 do STJ.

Destarte, não merece reparos a decisão hostilizada, seja diante da manifesta improcedência do recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, seja ante o óbice de que trata o enunciado da Súmula nº 83 do STJ, visto que o acórdão *a quo* está em perfeita harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Posto isso, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS

(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator



(3814)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 850.680 - SP (2007/0011126-2)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO
AGRAVADO : GABRIEL CUNHA E OUTRO
ADVOGADO : GUSTAVO CORTES DE LIMA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida aos fls. 188/190, pela qual negou-se provimento a agravo de instrumento apresentado, mantendo, assim, o r. despacho exarado pelo Tribunal a quo, que não admitiu a subida do recurso especial.

Sustenta o agravante que a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito e que esta C. Corte, em recentes decisões, se pronunciou em sentido contrário à tese esposada pelo v. aresto combatido.

Diante de tais argumentos e ciente de que para a solução da presente questio juris é mister submeter a apreciação do presente apelo à Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, reconsidero o r. despacho acima mencionado.

Com efeito, DOU PROVIMENTO ao agravo para melhor examinar a matéria debatida nos autos e DETERMINO A SUBIDA do apelo especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(3815)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.902 - RS (2007/0026633-1)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO KARAM CORRÊA DE MAGALHÃES
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ARTIGO 535, INCISOS I E II, DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-D DA LEI Nº 9.494/97, MODIFICADO PELA MP Nº 2.180-35/01. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas pelo acórdão recorrido, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente.

2. Nas execuções individuais de sentença genérica contra a Fazenda Pública, embargadas ou não, proferida em ação ordinária coletiva movida por sindicato, são devidos os honorários de advogado, afastada a incidência do artigo 1º-D da Lei nº 9.494/1997.

3. Agravo de instrumento a que se NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS , contra a não admissão, na origem, de Recurso Especial arrimado no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região manteve decisão que entendeu devida a fixação de honorários advocatícios em execução não embargada.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a recorrente alega violação ao artigo 4º da Medida Provisória 2.1890/01 (art. 1º D, da Lei nº 9.494/97). Estão presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, o que impõe o seu conhecimento.

No que se refere à matéria de fundo, consigne-se que a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que a Medida Provisória nº 2.180-35, que acrescentou o artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97, incide nas execuções não embargadas propostas após sua edição, afastando os honorários advocatícios.

Como exceção, afastou-se a incidência dessa norma nas ações civis públicas, pois, nesses casos, a parte é obrigada a contratar um advogado para promover a execução do título judicial.

A Terceira Seção desta Corte, ao examinar os Embargos de Divergência nº 720.839, relator Ministro Félix Fischer, julgado em 8.2.2006, consolidou o entendimento de que, nas execuções individuais de sentença genérica contra a Fazenda Pública, embargadas ou não, proferida em ação ordinária coletiva movida por sindicato, são devidos os honorários de advogado, afastada a incidência do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997.

Isso porque, independentemente da legitimidade dos sindicatos como substituto processual para promover a execução de tutela coletiva, cada interessado tem legitimidade para a liquidação e execução do valor da indenização que lhe é devida individualmente, pelo que indispensável contratar advogado.

Nesse sentido, q.v., verbi gratia:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SENTENÇAS PROFERIDAS EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO DE CLASSE. NÃO INCIDÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001.

1. É pacífico, na doutrina e na jurisprudência, em face da regra contida no art. 95 do CDC, que, nos casos de procedência das ações coletivas de tutela de interesses individuais homogêneos, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

2. A execução de sentença genérica de procedência, proferida em sede de ação coletiva **lato sensu** - ação civil pública ou ação coletiva ordinária -, demanda uma cognição exauriente e contraditório amplo sobre a existência do direito reconhecido na ação coletiva, a titularidade do credor, a individualização e o montante do débito *Precedentes*.

3. A execução da tutela coletiva, ajuizada por Sindicato, na defesa dos interesses dos membros da categoria que representa, não difere da execução de sentença proferida em sede de ação civil pública, quando esteja sendo tutelado direito individual homogêneo, uma vez que as peculiaridades desta execução não estão vinculadas à via processual utilizada, mas sim à natureza individual homogênea do direito tutelado.

4. Conclui-se, portanto, que nas execuções de sentenças genéricas, proferidas em sede de ação coletiva lato sensu, ação civil pública ou ação coletiva de classe, promovida por Sindicato, não deve incidir a regra do art. 1º-D da Medida Provisória nº 2.180/35/2001 - que veda a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na ausência da oposição dos embargos à execução.

5. Agravo regimental desprovido". (REsp nº 658155, relatora Ministra Laurita Vaz, publicado no DJ de 10.10.2005)

No caso dos autos, a execução foi proposta pelos autores com fundamento no título judicial obtido na ação coletiva ajuizada pelo SINDISPREV/RS, na qualidade de substituto processual dos autores exequentes.

Assim, na linha do entendimento desta Corte, sobre a matéria em debate, não se configura afronta ao artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97 e aos demais dispositivos elencados como violados.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(3816)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.226 - AL (2007/0020708-2)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : JANETE CORREIA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. NÃO IMPUGNAÇÃO MEDIANTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126 DO STJ.

O fundamento constitucional suficiente à manutenção do acórdão recorrido não foi impugnado por meio de recurso extraordinário, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 126 do STJ.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JANETE CORREIA DOS SANTOS E OUTROS, contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.

Verifica-se que as assertivas manifestadas pelo Tribunal *a quo* substanciam fundamento de natureza constitucional suficiente à manutenção do acórdão recorrido, de forma que, ante a falta de sua impugnação por meio de recurso extraordinário, incide o óbice do enunciado da Súmula 126 do STJ: "*é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário*".

A propósito, colaciono a ementa dos seguintes julgados, q.v., verbi gratia:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS. MATÉRIAS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ.

1-Em se tratando de matéria de índole constitucional e infraconstitucional é imprescindível constar nos autos cópia da certidão de interposição do recurso extraordinário ou do agravo contra a decisão que o inadmitiu. Inobservado tal requisito, não se admite o agravo face à ausência da referida peça. Aplicação da Súmula 126/STJ, que assim dispõe: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

2- *Precedentes da Primeira Turma desta Corte.*

3- *Agravo Regimental desprovido.*"(AGA nº 174.295/CE, DJ de 13.12.99, rel. Min. Gilson Dipp)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE POSSUI DUPLQ FUNDAMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROGRESSIVIDADE DO IPTU. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES.

1. . Havendo interposição simultânea dos Recursos Extraordinário e Especial e rejeitados ambos na origem, cumpre ao Agravante demonstrar a irrisignação contra ambas as inadmissões em face do entendimento pacífico de que, fundando-se o aresto recorrido em matéria constitucional e infraconstitucional, impõe-se o oferecimento de ambos os meios de impugnação. 2. Assim, em que pese a interposição simultânea de Recurso Especial e Extraordinário, se o Tribunal a quo negou seguimento a ambos os apelos, e a Agravante deixou de comprovar a interposição de agravo de instrumento contra a decisão denegatória de seguimento ao recurso extraordinário, necessária à demonstração da não ocorrência do trânsito em julgado do fundamento constitucional, suficiente por si só para manter a decisão recorrida, é de se negar conhecimento ao agravo de instrumento por faltar-lhe peça obrigatória a sua instrução.

3. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF e a competência traçada para o STJ, no julgamento de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

4. Agravo de instrumento não conhecido." (AGA 475663/RJ, Min. Rel. Luiz Fux, DJ 19/12/2003)

Impõe-se, destarte, a confirmação da decisão de não admissão do Recurso Especial.

Posto isso, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(3817)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 860.034 - RS (2007/0026495-4)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ÂNGELO ALADINO OROFINO E OUTRO(S)
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por ARMANDO MARQUES DA SILVA, contra decisão proferida aos fls. 88/91, pela qual negou-se provimento a agravo de instrumento apresentado, mantendo, assim, o r. despacho exarado pelo Tribunal a quo, que não admitiu a subida do recurso especial.

Sustenta o agravante que a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito e que esta C. Corte, em recentes decisões, se pronunciou em sentido contrário à tese esposada pelo v. aresto combatido.

Diante de tais argumentos e ciente de que para a solução da presente questio juris é mister submeter a apreciação do presente apelo à Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, reconsidero o r. despacho acima mencionado.

Com efeito, DOU PROVIMENTO ao agravo para melhor examinar a matéria debatida nos autos e DETERMINO A SUBIDA do apelo especial.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(3818)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.446 - PE (2007/0033637-3)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : VICENTE DE PAULO DOMICIANO E OUTRO
AGRAVADO : MEIRELES S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : VICENTE SOTTO MAYOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. LOCAÇÃO PREDIAL URBANA. EXECUÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.

2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.

3. Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.

4. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA E, contra a não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consigne-se que presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

In casu, a decisão agravada não admitiu o Recurso Especial sob fundamento de incidência do óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ e de que o dissídio jurisprudencial não restou demonstrado nos moldes regimentais.

O agravante, por sua vez, afirma que não se pretende o reexame de provas, mas a sua valoração jurídica.

Verbera, outrossim, que o dissídio jurisprudencial ficou demonstrado nos moldes regimentais.

Entretanto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...)se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Nesse mesmo sentido, destacam-se, ainda, os precedentes assim ementados, q. v. *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDEN- CIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Para análise da irrisignação, fulcrada na existência de regular procedimento administrativo de cancelamento de benefício previdenciário, há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula 7/STJ. 2 - *omissis*. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. 1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido. 2. A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ. 3. *omissis*. 4. Recurso especial não conhecido." (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIO- NAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO-LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA. 1. Não padece de invalidade o acórdão recorrido, que examinou, com fundamentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 3. *omissis*. 4. É inviável o conhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fundamento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados. 5. Na via especial, não é possível o reexame de provas. 6. Inexiste dissídio jurisprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os paradigmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento." (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 01/07/2004).

Em outro passo, com relação à arguição de dissídio pretoriano, verifíco que o recorrente não logrou caracterizá-lo nos termos exigidos pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, notadamente por não ter procedido ao necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Esclareça-se, ademais, que o devido cotejo analítico se dá mediante a juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, não bastando a simples transcrição de ementas e votos, assim como através da descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto a quo.

Neste sentido, q. v. *verbi gratia* :

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A OMISSÃO ALEGADA. APRECIÇÃO REFLEXA DE DIREITO LOCAL. INCABIMENTO. 1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os

casos confrontados; e aquela, por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicadas. 2. *omissis*. 3. *omissis*. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 316394/PA, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.07.2005)

"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. VENCIMENTOS. 11,98%. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 13/STJ. 1. *omissis*. 2. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do RISTJ). (...)” (REsp 487.549/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 28/04/03)

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, ante o óbice da Súmula 07-STJ e por não terem sido preenchidos os requisitos necessários para a comprovação do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(3819)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.751 - SP (2007/0032990-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENISE MORENO VAZQUEZ FERRO E OUTRO(S)

AGRAVADO : MILTON LOPES E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO MARTINS SARTORI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.

2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

In casu, a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial sob fundamento de incidência do óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ. Em suas razões, o agravante afirma que não se pretende o reexame de provas, mas a sua valoração jurídica.

Entretanto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...)se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Nesse mesmo sentido, destacam-se, ainda, os precedentes assim ementados, q.v., *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDEN- CIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Para análise da irrisignação, fulcrada na existência de regular procedimento administrativo de cancelamento de benefício previdenciário, há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula 7/STJ. 2 - *omissis*. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. 1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido. 2. A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ. 3. *omissis*. 4. Re-

curso especial não conhecido." (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIO- NAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO-LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA. 1. Não padece de invalidade o acórdão recorrido, que examinou, com fundamentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 3. *omissis*. 4. É inviável o conhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fundamento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados. 5. Na via especial, não é possível o reexame de provas. 6. Inexiste dissídio jurisprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os paradigmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento." (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 01/07/2004).

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, ante o óbice da Súmula 07-STJ.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(3820)

RECURSO ESPECIAL Nº 869.532 - RJ (2006/0166923-2)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : RUY RODRIGUES
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO PEREIRA E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Ruy Rodrigues impetrou mandado de segurança buscando não só lhe fosse reconhecida a condição de ex-combatente - isso para fins de recebimento de pensão especial -, mas também lhe fosse assegurado o direito de cumulá-la com os proventos de aposentadoria estatutária. A sentença concessiva da segurança foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região em acórdão assim ementado:

"Direito Constitucional e Administrativo. Mandado de segurança. Pensão especial de ex-combatente. Art. 53, II, do ADCT/88. Insuficiência de provas, no caso.

1) A jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal cristalizou o entendimento de que a pensão especial concedida a ex-combatente pelo art. 53, II, do ADCT é acumulável com os proventos de natureza previdenciária.

2) O impetrante não trouxe aos autos prova contundente de que faz jus à pensão especial de ex-combatente. O Diploma de Medalha da Cruz de Aviação, anexado à inicial, não é suficiente para tal finalidade, pois não comprova a sua efetiva participação em operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, ou que tenha participado de missão de patrulhamento na Costa brasileira.

3) Remessa necessária e apelação providas. Segurança denegada, com a ressalva da possibilidade de utilização das vias ordinárias."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Daí este recurso especial, em que o recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação, entre outros, do art. 1º da Lei nº 5.315/67 e 53 do ADCT. Sustenta, em síntese, que o "Diploma da Medalha da Cruz de Aviação" comprova a sua efetiva participação na Segunda Guerra Mundial.

Regularmente intimada, a União apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

O parecer do Ministério Público Federal foi pelo parcial provimento do recurso

A meu ver, o recurso merece acolhida.

É que o Superior Tribunal entende que, para fins de recebimento da pensão especial, deve ser reconhecida a condição de ex-combatente da Aeronáutica àqueles, como o autor, que possuam o referido diploma. A esse respeito:

"Administrativo. Pensão especial. Segunda Guerra Mundial. Aeronáutica. Caracterização. Ex-combatente. Art. 1º da Lei nº 5.315/67. Inexistência.

I - Nos termos do art. 1º da Lei nº 5.315/67, considera-se ex-combatente da Aeronáutica, aquele que participou de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, ou seja possuidor do diploma da Medalha de Campanha da Itália ou, ainda, do diploma da Cruz de Aviação, para os tripulantes de aeronaves engajadas em missões de patrulha.

II - Conforme a ressalva do § 3º da referida Lei, a simples comprovação do serviço militar em Zona de Guerra não autoriza a auferição das vantagens nela previstas.

III - Hipótese em que o autor apenas serviu em zona de guerra, sem ter participado de operações bélicas, a teor de certidão expedida pelo Ministério da Aeronáutica, e é possuidor da Medalha da Campanha do Atlântico Sul, título que não é apto para caracterizar a condição de ex-combatente.

IV - O dissenso pretoriano não restou configurado, uma vez que os vv. julgados trazidos como paradigmas cuidam de hipótese distinta, a saber, a caracterização de ex-combatente para os integrantes da Ma-



rinha e da Marinha Mercante, cujos requisitos são diversos daqueles previstos para a Aeronáutica. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp-623.902, Ministro Felix Fischer, DJ de 29.11.04.)

"Administrativo. Aeronáutica. Ex-combatente. Pensão especial. Art. 53, do ADCT. Lei 5.315/67. Demonstração. Inexistência. Agravu interno desprovido.

I - Considera-se ex-combatente da Aeronáutica, aquele que participou de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, ou seja, possuidor do diploma da Medalha de Campanha da Itália ou, ainda, do diploma da Cruz de Aviação, para os tripulantes de aeronaves engajados em missões de patrulha. Neste contexto, para os integrantes da Aeronáutica, a certidão de serviço militar em participação em zona de guerra não autoriza a concessão da pensão especial.

II - Agravu interno desprovido." (AgRg no REsp-798.063, Ministro Gilson Dipp, DJ de 8.5.06.)

"Recurso especial. Administrativo. Ex-combatente da Aeronáutica. Caracterização. Art. 1º da Lei 5.315/67. Requisitos. Ausência.

1. Nos termos do art. 1º da Lei 5.315/67, será considerado ex-combatente da Aeronáutica 'aquele que participou de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, ou seja possuidor do diploma Medalha de Campanha na Itália ou, ainda, do diploma da Cruz da Aviação, para os tripulantes de aeronaves engajadas em missões de patrulha', requisitos esses não satisfeitos pelo falecido marido da autora.

2. Conforme disposição expressa do § 3º da referida norma, a prova de o militar da Força Aérea Brasileira ter servido em zona de guerra não autoriza o deferimento da pensão especial de ex-combatente.

3. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp-901.200, Ministra Maria Thereza, DJ de 3.9.07.)

Ademais, a hipótese dos autos encontra apoio na jurisprudência desta Corte de que é possível a acumulação de pensão especial de ex-combatente com aposentadoria de servidor público. Eis os precedentes:

"Constitucional e Administrativo - Processo Civil - Recurso especial - Servidor público - Ex-combatente - Embargos de declaração - Art. 535, II, do CPC - Violação inexistente - Cumulação de aposentadoria por tempo de serviço e pensão especial - Possibilidade - Art. 53, II, do ADCT - Dissídio pretoriano não cotejado.

3 - Reveste-se da natureza de benefício previdenciário a aposentadoria do servidor público (cf. STF, RE nº 236.902/DF, Rel. Min. Néri da Silveira). Assim, a teor do art. 53, II, do ADCT, pode-se cumular a pensão especial concedida a ex-combatente, correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, com a aposentadoria por tempo de serviço, porquanto a norma constitucional excetuou os benefícios previdenciários da in acumulatividade.

3 - Precedentes (STF, RE nº 236.902/DF e STJ, MS nº 3.265/DF).

4 - Recurso conhecido nos termos acima expostos e, neste aspecto, desprovido." (REsp-494.816, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Administrativo e Previdenciário. Pensão. Ex-combatente. Definição. Certidão. Serviço prestado em unidade sediada em zona de guerra. Adequação ao art. 1º da Lei 5.315/67. Cumulatividade com proventos.

É possível a acumulação de pensão especial de ex-combatente com aposentadoria de servidor público (art. 53 do ADCT). Precedentes. Recurso provido." (REsp-653.107, Ministro José Arnaldo, DJ de 18.10.04.)

"Agravu regimental. Agravu de instrumento. Servidor público. Aposentadoria. Cumulação. Pensão especial. Ex-combatente. Art. 53, II, do ADCT. Possibilidade.

1 - Consoante entendimento pacificado desta Corte, é possível a cumulação de aposentadoria estatutária com a pensão especial concedida a ex-combatentes, prevista no art. 53, II, do ADCT, porquanto a referida aposentadoria tem natureza de benefício previdenciário.

2 - Agravu regimental improvido." (AgRg no Ag-438.219, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 4.11.02.)

"Administrativo. Ex-combatente. Artigo 53 do ADCT. Lei nº 5.315/67. Pensão especial. Efetiva participação em operações bélicas no chamado Teatro da Segunda Guerra Mundial. Desnecessidade. Cumulação com aposentadoria estatutária. Possibilidade.

2. É possível a cumulação de pensão especial de ex-combatente com os proventos de aposentadoria no serviço público.

3. Recurso provido." (REsp-574.348, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 1º.3.04.)

Diante de tão firme jurisprudência, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3821)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.985 - DF (2007/0033699-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : ELVIRA PEREIRA LUSTOSA

ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : BRUNO AUGUSTO DANTAS TAVARES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. IMPOSSIBILIDADE.

Os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade vencimental. Precedentes.

Agravu de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravu de instrumento interposto contra não admissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

In casu, o aresto impugnado, proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, negou provimento à apelação ofertada, sustentando, em apertada síntese, que a reestruturação da carreira dos servidores do Distrito Federal é competência da administração pública, em decorrência do poder discricionário que lhe é inerente. Afirma, ainda, que não existe redução dos proventos, sendo incabível, portanto, o acolhimento do pleito que busca o enquadramento, na nova classificação ampliada pela Lei nº 3.318/2004.

Nas razões de recurso especial alega-se violação ao artigo 6º da LICC e divergência jurisprudencial, sustentando que os aposentados, no topo da carreira, têm direito adquirido a permanecer no mesmo lugar, ainda que tenha havido a reestruturação.

Presentes os requisitos de conhecimento do agravu de instrumento, passa-se a análise do recurso especial.

Com efeito, esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade vencimental. Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*. RMS 18058/DF, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 23.05.2005; AgRg no RMS 17298/DF, Min. Gilson Dipp, DJ 02.08.2004; RMS 11761/PB, Min. Jorge Scartezzini, DJ 17.02.2003 e RMS 10934/RN, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 05.03.2001, este assim ementado:

"RECURSU EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS. ENQUADRADO NA ÚLTIMA CLASSE DA CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO. REEENQUADRAMENTO. ATRIBUIÇÕES DIVERSAS. IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS. O argumento de que o impetrante estava enquadrado no final de carreira não lhe garante, por si só, quando da nova estruturação administrativa, posição no que também seria a última classe, pois, além de não ter havido redução de proventos com a reestruturação, a legislação de referência é clara ao dispor as condições de acesso às determinadas classes, não havendo correspondência entre a anteriormente ocupada e a pretendida pelo recorrente. Recurso desprovido."

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado uma vez que os servidores públicos, consoante vasto entendimento jurisprudencial, não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade vencimental.

Ante o exposto, NEGO provimento ao agravu de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(3822)
RECURSU ESPECIAL Nº 887.890 - ES (2006/0202772-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : ROSA MARIA ASSAD GOMEZ E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação apresentada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, aos fls. 451/452, informando a publicação da Lei Complementar Estadual nº 399, que aumentou o número de membros daquela Egrégia Corte Estadual, intime-se a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Espírito Santo, para manifestar-se, no prazo de (10) dias, sobre a persistência, ou não, de seu interesse recursal.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(3823)
RECURSU ESPECIAL Nº 895.086 - CE (2006/0230463-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : FREDERICO BERNARDINO E OUTRO(S)

RECORRIDO : ANTONIO CANDIDO DA FRANCA

ADVOGADO : VANDECLEIA FERNANDES DE LIMA E OUTRO(S)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SÚMULA Nº 149 DO STJ.

A prova testemunhal não basta para comprovar o tempo de trabalho rural se não vier acompanhada pelo início razoável de prova material.

Recurso especial a que se dá provimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, tendo como pretensão a reforma de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA TESTEMUNHAL. VALIDADE.

1. O art. 202, I, da Constituição Federal e o art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 asseguram ao trabalhador rural o direito à aposentadoria por idade ao completar 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher, desde que comprovado o exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido.

2. As provas deduzidas em juízo devem ser suficientes para formar o convencimento do magistrado, sendo admissível prova exclusivamente testemunhal se tal desiderato foi alcançado.

3. Hipótese em que restaram devidamente comprovados os requisitos da idade e do desempenho da atividade rural pelo tempo necessário à percepção da aposentadoria questionada.

4. Embargos infringentes improvidos." (fls. 141) (grifou-se)

O recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação ao artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. Isto porque entende que o acórdão recorrido concedeu o benefício, aposentadoria por idade, sem a observância do indispensável início de prova material.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão aos fls. 163.

Admissão na Corte de origem aos fls. 164/165.

Parecer do Ministério Público Federal aos fls. 171/173, pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.

Passa-se à decisão.

De início, observa-se que para o deslinde da controvérsia necessário se faz trazer à baila a seguinte passagem do voto condutor do acórdão recorrido, in verbis:

"No que concerne à comprovação do desempenho da atividade rural e do tempo em que foi exercida, foi produzida prova testemunhal, através da qual restou demonstrado o exercício dessa atividade por mais de 40 - quarenta - anos (fls. 53/58)." (fls. 133)

Outrossim, ressalta-se que a própria ementa do decisum consignou ser admissível a prova exclusivamente testemunhal no tocante ao exercício de atividade rural, in verbis:

"2. As provas deduzidas em juízo devem ser suficientes para formar o convencimento do magistrado, sendo admissível prova exclusivamente testemunhal se tal desiderato foi alcançado." (fls. 141)

Desta feita, tem-se que o acórdão proferido no julgamento dos embargos infringentes está em dissonância com o entendimento pacífico desta Corte Superior no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não se presta a comprovar o exercício da atividade rural. Exigível, para tanto, o concurso do início razoável da prova material.

A propósito, confira-se, q.v. *verbi gratia*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SÚMULA 149 DO STJ. EMBARGOS PROVIDOS.

1. A parte autora não trouxe aos autos nenhum documento hábil a comprovar o exercício de atividade rurícola, remanescendo válidos apenas os testemunhos colhidos na fase instrutória como meio de prova de seu labor rural, incidindo ao caso o óbice do enunciado da Súmula nº 149 desta Corte.

2. Embargos de divergência providos." (EResp 251.648/MS, Terceira Seção, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 06/02/2006, p. 197)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 149/STJ.

1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, sem homologação do Ministério Público ou do INSS, conforme preceitua o art. 106, inciso III, da Lei nº 8.213/91, com alteração dada pela Lei nº 9.063/95, equipara-se a prova testemunhal, não podendo ser considerada como início de prova material.

2. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, a qual deve estar sustentada por início razoável de prova material. Súmula n.º 149 desta Corte. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 659497/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 29/11/2004, p. 397)

Assim, o acórdão recorrido apresenta-se em confronto com a jurisprudência deste E. Superior Tribunal de Justiça. Aplicável à espécie o teor da Súmula nº 149 desta Corte:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário."

Recurso especial a que se dá provimento, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 909.159 - RS (2006/0267902-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

PROCURADOR : LISIANE SAMPAIO TROGLIO E OUTRO(S)

RECORRIDO : PAULO ODONE DE SOUZA - SUCESSÃO

REPR. POR : LUIS CARLOS DE SOUZA MACIEL

ADVOGADO : AIRTON CÉSAR FAVARIM E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PENSÃO. NATUREZA MANDAMENTAL. CRÉDITOS FUTUROS. PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO. DESCABIMENTO.

1. Tendo o Tribunal *a quo* apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não está configurada a violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Não demonstrado o dissídio jurisprudencial, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ, o recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional não merece ser conhecido.

3. A decisão que ordena a atualização de pensão, ainda que proferida em ação ordinária, conserva sua natureza mandamental, motivo por que a sua execução pode ser determinada por meio de ofício, prescindindo da citação para cumprimento de obrigação de fazer.

4. São submetidas ao regime de precatório somente as prestações pagas com atraso, mas não as equivalentes à atualização da pensão e as prestações futuras (referentes ao período posterior à comunicação).

3. Recurso especial PARCIALMENTE CONHECIDO e, nesta parte, NÃO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, em que aduz afronta aos arts. 535 e 730 do Código de Processo Civil, bem como existência de dissídio jurisprudencial.

Sustenta o recorrente que, não obstante a oposição dos Embargos de Declaração, a omissão do acórdão recorrido não foi sanada e que não é admissível o bloqueio de sua conta bancária para pagamento de benefício, já que o cumprimento das obrigações pela Fazenda Pública deve obedecer o regime do precatório.

Conforme certidão aos fls. 166, decorreu *in albis* o prazo para apresentação das contra-razões.

Admitido o recurso, ascenderam os autos a esta Corte.

De plano, quanto à alegação de violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, levantada no recurso especial, é sabido que os embargos de declaração servem para dirimir omissões, obscuridades, ou contradições, eventualmente existentes.

Desnecessário esclarecer que é pacífico nesta Corte o entendimento de que "não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem; o importante é que indique o fundamento de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo em exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: *flatus vocis* inconseqüente, para suplício de todos e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (STF, RE 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).

Assim, as proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub iudice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido, q.v., *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004)

Na presente hipótese não se verifica violação ao art. 535, tendo em vista que o v. aresto analisou, de forma clara e fundamentada, todas as questões pertinentes ao julgamento da causa.

Quanto ao suscitado dissídio jurisprudencial, verifica-se que o recorrente não logrou caracterizá-lo, nos termos exigidos pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Porquanto deixou de proceder ao necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes, por meio da descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto *a quo*.

Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A OMISSÃO ALEGADA. APRECIÇÃO REFLEXA DE DI-

REITO LOCAL. INCABIMENTO. 1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisa comprovação e demonstração, esta, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; e aquela, por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados. 2. omissis. 3. omissis. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 316394/PA, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.07.2005)

"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. VENCIMENTOS. 11,98%. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 13/STJ. 1. omissis. 2. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisa, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do RISTJ). (...)". (REsp 487.549/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 28/04/03)

Ademais, infere-se dos autos que o acórdão apontado como paradigma examinou hipótese diversa da que cuidou o acórdão recorrido, tendo em vista que o primeiro diz respeito ao bloqueio de valores pertencentes a autarquia para garantir a satisfação do montante executado e o segundo, por sua vez, ao bloqueio do débito relativo às parcelas posteriores ao trânsito em julgado da decisão, que reconheceu o direito às respectivas prestações, como meio coercitivo para assegurar a autoridade da coisa julgada de sentença de eficácia mandamental.

Assim, as peculiaridades deste caso concreto não foram consideradas no julgado apontado como paradigma, de forma que não há identidade ou similitude de bases fático-jurídicas dos julgados a configurar o dissídio jurisprudencial.

Destarte, não merece reparo o acórdão hostilizado, por não terem sido preenchidos os requisitos necessários para a comprovação do dissídio jurisprudencial.

Quanto à questão de fundo, o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. A propósito, q. v., *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. SENTENÇA ATUALIZAÇÃO. PENSÃO. NATUREZA MANDAMENTAL. CRÉDITOS FUTUROS. PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO. DESCABIMENTO.

I. A decisão que ordena a atualização de pensão, ainda que proferida em ação ordinária, conserva sua natureza mandamental, motivo por que a sua execução pode ser determinada por meio de ofício, prescindindo da citação para cumprimento de obrigação de fazer.

II. É desarrazoada a tese de que tanto as parcelas pretéritas, ou seja, aquelas vencidas antes do ofício que, comunicando a decisão judicial, determinou a atualização da pensão, como as futuras (referentes ao período posterior à comunicação), devem ser pagas por meio do precatório, porquanto são submetidas a esse regime tão-somente as prestações pagas com atraso.

III. A aceitação dos argumentos do recorrente de que os créditos futuros também devem ser submeter ao precatório equivaleria, em outras palavras, a obrigar aquele que se sagrou vencedor na demanda a permanentemente pedir a expedição de precatórios, a fim de cobrar as diferenças entre o valor pago e aquele devido em razão da decisão judicial proferida.

Recurso não conhecido.(REsp. 488208/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, 5ª T, DJU 02.08.2004).

Destarte, é admissível o bloqueio, em conta corrente da autarquia, do montante concernente às parcelas posteriores ao trânsito em julgado da decisão, que reconheceu o direito às respectivas prestações, como meio coercitivo para assegurar a autoridade da coisa julgada de sentença de eficácia mandamental.

Ante o exposto, nos termos do *caput* do artigo 557 do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 909.555 - SP (2006/0264896-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : EDUARDO MÁRCIO LOPES

ADVOGADO : IVAN DE OLIVEIRA AZEREDO - DEFENSOR PÚBLICO

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90. ALTERAÇÃO FEITA PELA LEI Nº 11.464/07. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA.

1 - Declarada a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da lei n.º 8.072/90, em sua redação anterior à lei n.º 11.464/07, imperioso a aplicação da Lei de Execuções Penais para a progressão de regime no cumprimento da pena.

2 - Por se tratar a lei n.º 11.464/07 de uma *lex gravior*, esta incide apenas aos condenados após a sua entrada em vigor segundo o princípio da irretroatividade da *novatio legis in pejus*.

3 - Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local que, em sede de apelação, reformou sentença para fixar o regime fechado como o inicial para cumprimento de pena por condenado a crime equiparado a hediondo.

O recorrido foi condenado em 1º grau pela prática de homicídio tentado à pena de reclusão a ser cumprida em regime integralmente fechado.

Em sede de apelação, o Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao recurso defensivo para determinar o regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda, permitindo, assim, a progressão.

Daí o presente recurso especial, no qual alega o Ministério Público, além de dissídio entre julgados, negativa de vigência ao artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90.

Aduz que a pena privativa de liberdade por condenação a delito hediondo ou equiparado deverá ser cumprida no regime integralmente fechado, conforme entendimento pacificado no STJ e sumulado pelo STF.

Não apresentadas as contra-razões e admitido o recurso, vieram-me conclusos os autos para exame.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso especial, asseverando que a lei dos crimes hediondos afronta os princípios da individualização da pena e da humanidade.

Passa-se a decidir.

As penas aplicadas aos condenados pela prática de crimes hediondos sofreram alteração no tocante à possibilidade de progressão de regime no cumprimento da pena.

Anteriormente à lei n.º 11.464/07, o entendimento desta Corte era que, apesar do art. 2º, § 1º da lei 8.072/90 dispor que a pena seria cumprida no regime *integralmente fechado*, era cabível a progressão de regime no cumprimento da pena por entender que tal dispositivo violava os princípios da proibição do excesso e da máxima efetividade, o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena, sendo dessa maneira inconstitucional a restrição de progressão.

Esse foi o entendimento adotado pelo egrégio STF expendido no julgamento do *habeas corpus* n.º 82.959/SP que declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei n.º 8.072/90, julgado no dia 23 de fevereiro de 2006.

Desse modo, era aplicada, à progressão de regime em crimes hediondos, a norma do art. 112 da Lei de Execuções Penais, o qual permite a progressão após o cumprimento de 1/6 da pena.

Com o advento da lei n.º 11.464/07, os parágrafos 1º e 2º do art. 2º da lei 8.072/90 sofreram alteração, possibilitando a progressão de regime aos apenados para a prática de crimes hediondos, após cumprido 2/5 e 3/5 da pena, em se tratando de réu primário e reincidente, respectivamente.

Nota-se que a nova legislação trouxe uma condição mais severa, aos apenados, para a concessão da progressão de regime, haja vista que se, anteriormente à edição da lei 11.464/07, era possibilitado a progressão após cumprido 1/6 da pena, aquela passou a exigir o cumprimento de, no mínimo 2/5 da pena.

Por se tratar a lei n.º 11.464/07 de uma *lex gravior*, essa somente será aplicada aos casos supervenientes à sua entrada em vigor, consoante o princípio da irretroatividade da *novatio legis in pejus*.

Esse é o entendimento já adotado por esta Corte, consoante verificação do seguinte precedente, *q.v., verbi gratia*:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. CRIMES HEDIONDOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO AO CUMPRIMENTO PROGRESSIVO DA PENA. EXIGÊNCIA DE LAPSO TEMPORAL NÃO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PÁTRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ADVENTO DA LEI N.º 11.464/07. LAP-SOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. APLICAÇÃO EXCLUSIVA AOS CASOS SUPERVENIENTES.

1. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90, na sua antiga redação, não pode o magistrado exigir lapso distinto do previsto na legislação pátria para a progressão de regime, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.

2. Com o advento da Lei n.º 11.464/07, a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crimes hediondos é permitida após o cumprimento de 2/5 da pena, em se tratando de réu primário, ou 3/5, nos casos de reincidência, lapsos aplicáveis somente aos casos supervenientes à sua vigência, em razão do maior rigor.

3. Recurso provido." (RHC 21.055/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, SEXTA TURMA, julgado em 17.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 427)

Destarte, imperioso o cumprimento de 1/6 da pena aos apenados em crime hediondo, condenados anteriormente à edição da lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, para a progressão de regime.

Ex positis, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial, com fundamento no art. 577, *caput*, do CPC, c/c o art. 3º do CPP.

Publique-se e intime-se.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 912.654 - RS (2006/0281570-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : CLENI FONSECA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Não demonstrado o dissídio jurisprudencial, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ, o recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional não merece ser conhecido. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por CLENI FONSECA DE OLIVEIRA E OUTROS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que fixou os juros de mora em 6% ao ano enquanto vigente o Código Civil de 1916 (art. 1062), e, de 1% ao mês a partir de 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do atual Código Civil (art. 406). Opostos embargos de declaração, estes não foram acolhidos. Nas razões de recurso especial alega a recorrente que o acórdão recorrido diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sob o argumento de que os juros legais, nas ações em que forem requeridas parcelas de caráter alimentar, deverão ser de 12% ao ano (fls. 216/231). Foram apresentadas contra-razões (fls. 279/282). Admitido o recurso, ascenderam os autos a esta Corte. Compulsando os autos, verifica-se que os recorrentes não lograram caracterizar o dissídio pretoriano nos termos exigidos pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Porquanto deixaram de proceder ao necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes, através da descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmáticas e o aresto *a quo*. Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A OMISSÃO ALEGADA. APRECIACÃO REFLEXA DE DIREITO LOCAL. INCABIMENTO. 1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisa comprovação e demonstração, esta, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; e aquela, por intermédio da juntada de cópia integral dos arrestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados. 2.omissis. 3. omissis. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 316394/PA, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.07.2005) "RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. VENCIMENTOS. 11,98%. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 13/STJ. 1. omissis. 2. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do RISTJ). (...) " (REsp 487.549/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 28/04/03) Destarte, não merece reparo o acórdão hostilizado, por não terem sido preenchidos os requisitos necessários para a comprovação do dissídio jurisprudencial. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso especial.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 916.564 - SP (2007/0007714-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : MARIA CRUZ MENDES
ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO PINTO PEREIRA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO DIAS

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. ATIVIDADE RURAL. PERÍODO ANTERIOR AO REQUERIMENTO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. REEXAME. SÚMULA Nº 07 DO STJ. Nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, compete ao trabalhador rural comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Nova apreciação da prova testemunhal encontra óbice na Súmula nº 07 desta Corte Superior. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA CRUZ MENDES, com fulcro na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, *in verbis*: "PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. - Não há que se falar em inépcia, face à ausência dos documentos indispensáveis para a propositura da ação, tendo em vista que os documentos juntados às fls. 06/07 são suficientes para a propositura da presente ação.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. - Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou, porém demonstrado, que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91. - A parte autora está isenta de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Preliminares rejeitadas. - Apelação do INSS provida." (fls. 63.) No especial, a recorrente sustentava que o v. acórdão deve ser reformado, pois viola o artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Alega que o exercício de atividade rural ficou devidamente comprovado por meio de prova testemunhal associada ao início de prova material (certidão de casamento) (fls. 70). Alega, ainda, que não pretende nova análise das provas produzidas. Por fim, requer o provimento do recurso. Contra-razões não apresentadas, conforme certidão aos fls. 75. Parecer do d. Ministério Público Federal, aos fls. 83/85, pelo não conhecimento do recurso devido a incidência da Súmula 7 do STJ. É o relatório. Versam os autos hipótese em que o acórdão recorrido, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade à recorrente, tendo em vista não existirem, nos autos, elementos precisos e indicativos a comprovar o período pendente de prova, uma vez que os testemunhos foram vagos em relação às datas, atividades desempenhadas e a periodicidade em que se deu a prestação do trabalho campesino. Na espécie, observa-se que o acórdão recorrido deixou consignado a existência de início de prova material. Contudo, os depoimentos não foram suficientemente circunstanciados para se determinar o exercício de atividade rural pelo período exigido, limitando-se a informar que a autora é lavradora.

No ponto, ressalte-se a seguinte passagem do voto condutor: "No caso, há início de prova documental demonstrando a qualidade de rurícola da parte autora, consubstanciada na Certidão de Casamento, realizado em 1960. É sabido que a jurisprudência majoritária de nossos Tribunais tem admitido que a condição profissional de trabalhador rural do marido, conforme conste da certidão de casamento, estende-se à mulher, com vista à comprovação de atividade rurícola. Não obstante tal registro demonstre que a parte autora exerceu o labor rurícola, inexistem, nos autos, elementos comprobatórios precisos e indicativos desta atividade, de modo a alcançar o período pendente de prova. Paralelamente, no tocante ao tempo como rural, as testemunhas foram vagas em relação às datas, atividades desempenhadas e a periodicidade em que se deu a prestação do trabalho, não sendo, assim, suficientemente circunstanciados para se aquilatar o desenvolvimento do labor campesino pelo período exigido, limitando a informar que a autora é lavradora. (...) Assim, os depoimentos testemunhais não se apresentaram com força o bastante para atestarem soberanamente à pretensão posta nos autos e comprovar o exercício da atividade nos 126 meses anteriores ao ajuizamento da ação." (fls. 61.) Com efeito, tem-se que o acórdão de apelação encontra-se em consonância com a Lei nº 8.213/91 e o entendimento pacífico desta Corte Superior no sentido de ser exigido do segurado rural ao invés da carência, apenas a idade e a comprovação do trabalho rural, nos termos da tabela prevista no artigo 142, desde que em período imediatamente anterior ao requerimento (administrativo ou judicial), conforme artigo 143.

A propósito, confirmam-se, q.v. *verbi gratia*: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART 143 DA LEI 8.213/91. NÃO COMPROVAÇÃO. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - omissis. II - Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua. III - omissis. IV - omissis. V - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 855.083/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 09/10/2006, p. 360.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. NÃO COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. omissis. 2. omissis. 3. omissis. 4. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, ao requerer a aposentadoria por idade, deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência. 5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 877567/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 02/04/2007, p. 324.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. 1. omissis. 2. omissis.

3. Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. 4. A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes. 5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 298272/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 19/12/2002, p. 462) (grifou-se) Ademais, como se pode observar do trecho do voto condutor do acórdão recorrido acima transcrito, os próprios depoimentos das testemunhas foram frágeis e insuficientes para comprovar o tempo de serviço rural no período anterior ao requerimento. Qualquer incursão que vise inverter o resultado do *decisum* passa, antes de tudo, pelo reexame do quadro fático-probatório, o que é inviável diante do que prevê a Súmula nº 07 desta Corte Superior. Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso especial, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 918.543 - SP (2007/0012483-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : JOSÉ ALVES DA SILVA
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ ALVES DA SILVA, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado (fl. 121):

"Revisão de benefício acidentário, para aplicação da Lei nº 9.032/95, mais benéfica - Extinção do processo, nos termos do artigo 267, V, do CPC - Apelação do Autor não provida - Hipótese, contudo, de im-

procedência do pedido, por aplicação do princípio *tempus regit actum* e do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal - Possibilidade de julgamento do mérito, em 2º grau, prevista no artigo 515, § 3º, do CPC."

Nas razões do especial (fls. 133/149), o recorrente aponta violação aos arts. 471 do CPC e 86, inciso I, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que faz jus a majoração do auxílio-acidente para 50% do salário-de-benefício a partir da data em que entrou em vigência a Lei nº 9.032/95.

Sem contra-razões (fl. 165) e admitido na origem (fls. 169/170), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

A matéria dos autos diz respeito à possibilidade de se conceder a majoração do auxílio-acidente, advinda da alteração legislativa operada pela Lei nº 9.032/95, aos segurados que tiveram o benefício concedido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.

A Lei nº 8.213/91 determinou, originalmente, que o auxílio-acidente teria um percentual entre 30%, 40% e 60%, atribuído conforme o grau de incapacidade laborativa do beneficiário. Após o advento da Lei nº 9.032/95, esse percentual foi unificado em 50% do salário-de-benefício do segurado, independente do grau de seqüelas deixadas pelo acidente de trabalho.

Essa questão não comporta maiores discussões no âmbito desta Corte Superior. O posicionamento da Terceira Seção firmou-se no sentido de que o aumento do benefício deve ser aplicado imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos. Isso porque, a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIACÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. INCIDÊNCIA DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - Encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para **uniformizar as situações**, ou seja, **em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Abrange, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.**

III - A explicação deriva da natureza das normas acidentárias. Por conta do seu caráter protetivo, incidem, de imediato, aos benefícios pendentes, ainda que o sinistro tenha ocorrido na vigência de lei anterior. Esta orientação, entretanto, não traduz retroatividade dos efeitos, antes da edição do diploma. Assim sendo, o percentual de 50%, previsto na Lei 9.032/95, **só passa a valer a partir da sua vigência.**

IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 813.102/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 5/2/2007)

AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. LEI Nº 9.032/95. MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO.

1. A Terceira Seção desta Corte, ao finalizar o julgamento do EREsp nº 238.816/SC, firmou a compreensão no sentido de que a Lei nº 9.032/95, mais benéfica, deve ser aplicada indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.

2. Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Agravo improvido. (AgRg no REsp 660.556/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 21/11/2005)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR INFORTÚNIO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76. TRANSFORMAÇÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE.

O auxílio-suplementar foi substituído pelo auxílio-acidente, possibilitando o aumento de seu valor, mesmo que o benefício tenha sido concedido na vigência da lei anterior;

Hipótese de aplicação da lei mais benéfica.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 588.301/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 22/3/2004)

Diante deste posicionamento, forçoso é o reconhecimento de que o recorrente tem direito à majoração do percentual de auxílio-acidente de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, respeitado prazo prescricional do art. 103, da Lei nº 8.213/91, que atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso especial para determinar o pagamento do benefício de acordo com a fundamentação acima. Fixo os honorários advocatícios, em observância aos parâmetros do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ), juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204/STJ), correção monetária (Súmula 148/STJ) e custas processuais na forma da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3829)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.386 - SP (2007/0140516-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALBA CAMPOS DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ENUNCIADO Nº. 182/STJ.

Imprescindível para a viabilidade do agravo previsto no art. 544 do CPC, que a parte recorrente impugne especificamente os fundamentos da decisão que não admitiu o processamento de seu recurso especial.

Incidência do enunciado nº 182 da Súmula do STJ.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a não admissão, na origem, de recurso especial com fundamento no artigo 105, III, letra "a" e "c", da Constituição.

Historiam os autos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao agravo de instrumento ofertada pela UNIÃO FEDERAL, em acórdão assim ementado, *verbis*:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. MILITARES. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ÍNDICE DE 28,86%. AFRONTA AO ARTIGO 37, X, DA CF/88 E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. HIPÓTESE EM QUE SE CONFIGURA REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO. SÚMULA 672 DO STF. COMPENSAÇÃO.

I - A revisão geral da remuneração dos servidores, preconizada no artigo 37, X, da CF/88 é o ato pelo qual formaliza-se a reposição do poder aquisitivo dos vencimentos.

II - O artigo 37, X, da CF/88, ao assegurar a paridade de vencimentos entre servidores públicos civis e militares, consagra garantia individual decorrente do princípio da isonomia.

III - O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86%, instituído pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, constituiu-se em revisão geral da remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares, com fundamento no artigo 37, X, da CF/88 (Súmula 672 do STF).

IV - Os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente recebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%. Questão pacificada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência, dos Juizados Especiais Federais, em decisão proferida em 18/12/03, no processo nº 2003.34.00.709525-7.

V - Remansosa é a jurisprudência no sentido de que quando se cuida de prestação continuada e sucessiva, não prescreve o direito à sua percepção, ressalvadas as prestações anteriores ao quinquênio da propositura da ação, conforme entendimento consolidado na Súmula 85 do E. STJ.

VI - A matéria relativa aos honorários advocatícios rege-se pelo disposto no artigo 20, § 4º, do CPC, devendo ser fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

VII - Apelação parcialmente provida". (fl. 124)

Nas razões do recurso especial, alega a recorrente, violação às Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 e ao artigo 535, I e II do CPC, além de argüir divergência jurisprudencial. (fl. 148/153)

Em sede de exame prévio de admissibilidade, foi negado seguimento ao recurso especial sob o fundamento de que as teses desenvolvidas no acórdão recorrido estão em total harmonia com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, com incidência do enunciado nº 83 da Súmula do STJ.

Ofertado agravo de instrumento, sustenta a agravante que a decisão agravada não respeitou os limites do juízo de admissibilidade do recurso especial, promovendo indevida manifestação de juízo acerca do mérito do recurso.

Ao final, requer o provimento do agravo para que seja dado seguimento ao recurso especial. (fls. 02/04)

Ausente a contramínuta.

Passa-se à decisão.

Em princípio, conforme entendimento pacífico desta Corte, é possível ao Tribunal de origem, em juízo de admissibilidade, adentrar o mérito do recurso especial, quando interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, pois deve verificar se o acórdão contrariou ou negou vigência a dispositivo de lei federal, o que corresponde, na realidade, à análise do próprio mérito da controvérsia.

Neste sentido, destaca-se o AGA 490.948/RJ, Rel. Min. Hamilton

Carvalho, q. v., *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

2. omissis.

3. Agravo regimental improvido."

Em outro passo, é cediço que a provocação de novo julgamento exige condições específicas para o funcionamento suplementar da máquina judiciária.

A viabilidade dos recursos não prescinde da motivação do pedido de novo julgamento, ou seja, que o recorrente apresente os motivos pelos quais a decisão recorrida merece reforma, para satisfazer o requisito da regularidade formal.

A respeito, vale lembrar a lição do memorável José Frederico Marques, *verbis*:

"O recorrente precisa motivar o pedido de novo exame da questão decidida. É o que se infere da sistemática do procedimento recursal. Explícita é essa exigência em todos os recursos, para que assim se delimite, em cada um, o respectivo objeto. Como se procura, com o recurso, um reexame da questão decidida, o pedido em que se externa a interposição 'deve ser determinado em todos os seus elementos', tal como na instauração do Juízo de primeiro grau, cumprindo ainda observar que na exposição dos fatos justificativos do recurso, deve ser indicada a decisão impugnada. Recurso interposto sem motivação é pedido inepto. Impossível, por isso, admitir-se a instauração de procedimento recursal quando o pedido de reexame, por não vir fundamentado, apresenta tal deficiência. Ensina Carnelutti que é característica formal do pedido de recurso a motivação adequada, 'que compreende não só as razões que fundamentam o pedido de determinada resolução jurisdicional, como ainda aquelas que apontam os motivos pelos quais a nova decisão deve ser diversa da decisão recorrida'". (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. IV, Forense, Rio de Janeiro, p. 76/77).

Contudo, verifica-se que tal não ocorreu na espécie processada.

Como ficou registrado, a recorrente, na petição do agravo de instrumento, não impugnou os fundamentos da decisão que denegou trânsito ao especial (incidência do enunciado nº 83 da súmula do STJ), como era mister.

A agravante, tão-somente fez menção que a decisão agravada adentrou ao mérito do recurso, quando deveria restringir-se apenas ao exame dos pressupostos de sua admissibilidade.

Em que pese a agravante ter se reportado ao fundamento da decisão que não admitiu o recurso especial, imprescindível, também, infirmar seus fundamentos, apresentando um raciocínio calcado em razões de fato e de direito ao seu inconformismo, capaz de contrapor diretamente à motivação do *decisum*.

Com efeito, deixou de infirmar a decisão agravada, razão por que incide, na espécie, o óbice do princípio insculpido do Enunciado nº 182 da Súmula do STJ.

Frisa-se que infirmar significa "enfraquecer, tirar a força, a autoridade, a eficácia de", ou mais especificamente "retirar a força de (um ato jurídico) ou declará-lo) nulo ou inválido". (in, dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa multiusuário 1.0)

A propósito, tem-se os seguintes precedentes, q. v., *verbi gratia*:

"AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO N.º 182 DA SÚMULA/STJ. PRÉVIO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTOS INATACADOS. SUBSISTÊNCIA DOS MESMOS. RECURSO DESPROVIDO. I - Nos termos do enunciado n.º 182 da súmula/STJ, 'é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'. II - Se no agravo do art. 544, CPC não espancam os agravantes os fundamentos do prévio juízo de admissibilidade do recurso especial, suficientes para manter a sua conclusão, transita em julgado a decisão, impondo-se o desprovido do recurso."(AGA 184.992/GO; Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; in DJ de 08/05/2000).

Assim, considerando que o agravo de instrumento não infirma especificamente as razões que obstaram o trânsito do recurso especial, em juízo de admissibilidade, inviável o recurso, por desatendido pressuposto da regularidade formal.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Intime-se. Publique-se.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(3830)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.358 - SP (2007/0145448-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : THAIS TEIZEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : NAZIMA GABRIEL MORELLI E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANA A SANTOS E OUTRO(S)



EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535. I E II DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 I e II do Código de Processo Civil. 3. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido. 4. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ. 5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, contra a não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se à análise do recurso especial. Como bem sabido, o artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições, eventualmente, existentes nos julgados.

Desnecessário esclarecer que é pacífico, nesta Corte, o entendimento de que "não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem; o importante é que indique o fundamento de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, torna-se-ia o juízo em exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: *flatus vocis* inconsequente, para suplício de todos e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (STF, RE 97.558/GO, Rel. Min. Oscar Correa). Assim, as proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido, q. v. *verbi gratia* :

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissis. 2. *Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.* 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004). Ressalte-se, a propósito, que:

os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão" (AGA 372.041/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 04/02/2002).

Lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"Como visto, a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida - ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos declaratórios é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada. (...) " (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; 'Manual do Processo de Conhecimento'; 4ª ed. São Paulo: RT - 2005; p. 544)

Por outro lado, a decisão agravada também não admitiu o Recurso Especial sob fundamento de incidência do óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ.

In casu, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...)se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Nesse mesmo sentido, destacam-se, ainda, os precedentes assim ementados, q. v. *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDEN- CIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Para análise da irresignação, fulcrada na existência de regular procedimento administrativo de cancelamento de benefício previdenciário, *há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula 7/STJ.* 2 - omissis. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. 1. É deficiente a fundamentação recursal se, arriada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido. 2. *A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-pro-*

batório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ. 3. omissis. 4. Recurso especial não conhecido." (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIO- NAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO-LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA. 1. Não padece de invalidez o acórdão recorrido, que examinou, com fundamentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 3. omissis. 4. É inviável o conhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fundamento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados. 5. *Na via especial, não é possível o reexame de provas.* 6. Inexiste dissídio jurisprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os paradigmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento." (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 01/07/2004).

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, pois, no caso concreto, não se divisa violação ao art. 535 I e II, tendo em vista que o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa. Ademais, as razões recursais encontram óbice na Súmula 07 deste Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(3831)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.701 - MG (2007/0148879-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA JOSÉ SOARES LIMA E OUTROS
ADVOGADO : STELLA MARIA JORGE BASTIANETTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ. 3. Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ. 4. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, contra a não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consigne-se que presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

In casu, a decisão agravada não admitiu o Recurso Especial sob fundamento de incidência do óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ e de que o dissídio jurisprudencial não restou demonstrado nos moldes regimentais.

O agravante, por sua vez, afirma que não se pretende o reexame de provas, mas a sua valoração jurídica.

Verbera, outrossim, que o dissídio jurisprudencial ficou demonstrado nos moldes regimentais.

Entretanto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...)se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Nesse mesmo sentido, destacam-se, ainda, os precedentes assim ementados, q. v. *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDEN- CIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Para análise da irresignação, fulcrada na existência de regular procedimento administrativo de cancelamento de benefício previdenciário, *há necessidade de imiscuir-se no conjunto*

fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula 7/STJ. 2 - omissis. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. 1. É deficiente a fundamentação recursal se, arriada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido. 2. *A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ.* 3. omissis. 4. Recurso especial não conhecido." (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIO- NAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO-LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA. 1. Não padece de invalidez o acórdão recorrido, que examinou, com fundamentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 3. omissis. 4. É inviável o conhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fundamento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados. 5. *Na via especial, não é possível o reexame de provas.* 6. Inexiste dissídio jurisprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os paradigmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento." (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 01/07/2004).

Em outro passo, com relação à arguição de dissídio pretoriano, verifiquemos que o recorrente não logrou caracterizá-lo nos termos exigidos pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, notadamente por não ter procedido ao necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Esclareça-se, ademais, que o devido cotejo analítico se dá mediante a juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmáticos, ou pela citação de repositório oficial, não bastando a simples transcrição de ementas e votos, assim como através da descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmáticas e o aresto *a quo*.

Neste sentido, q. v. *verbi gratia* :

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A OMISSÃO ALEGADA. APRECIACÃO REFLEXA DE DIREITO LOCAL. INCABIMENTO. 1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, *requisita comprovação e demonstração, esta, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados: e aquela, por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.* 2. omissis. 3. omissis. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 316394/PA, Min. Hamilton Carvalho, DJ 01.07.2005)

"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. VENCIMENTOS. 11,98%. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 13/STJ. 1. omissis. 2. *O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos* (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do RISTJ). (...) " (REsp 487.549/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU de 28/04/03)

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, ante o óbice da Súmula 07-STJ e por não terem sido preenchidos os requisitos necessários para a comprovação do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(3832)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.721 - SP (2007/0151197-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : JOSÉ EDIVAN ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : ALDENIR NILDA PUCCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FELIPE FORTE COBO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.
2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ EDIVAN ALVES DE CARVALHO , contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

In casu, a decisão agravada não admitiu o Recurso Especial sob fundamento de incidência do óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Em suas razões, o agravante afirma que não se pretende o reexame de provas, mas a sua valoração jurídica.

Entretanto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...)se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Nesse mesmo sentido, destacam-se, ainda, os precedentes assim ementados,q. v. *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Para análise da irrisignação, fulcrada na existência de regular procedimento administrativo de cancelamento de benefício previdenciário, há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula 7/STJ. 2 - omissis. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. 1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido. 2. A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ. 3. omissis. 4. Recurso especial não conhecido." (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO-LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA. 1. Não padece de invalidade o acórdão recorrido, que examinou, com fundamentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 3. omissis. 4. É inviável o conhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fundamento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados. 5. Na via especial, não é possível o reexame de provas. 6. Inexiste dissídio jurisprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os paradigmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento." (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 01/07/2004).

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, ante o óbice da Súmula 07-STJ.

Posto isso, NEGOU PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(3833)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.763 - RJ (2007/0157224-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : CLOVIS MOREIRA SILVA
ADVOGADO : LILIANE MARIA MENDES DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : GERALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : EDWALDO ABREU

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO PREDIAL URBANA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.
2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLOVIS MOREIRA SILVA, contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

In casu, a decisão agravada não admitiu o Recurso Especial sob fundamento de incidência do óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Em suas razões, o agravante afirma que não se pretende o reexame de provas, mas a sua valoração jurídica.

Entretanto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...)se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Nesse mesmo sentido, destacam-se, ainda, os precedentes assim ementados,q. v. *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Para análise da irrisignação, fulcrada na existência de regular procedimento administrativo de cancelamento de benefício previdenciário, há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula 7/STJ. 2 - omissis. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. 1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido. 2. A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ. 3. omissis. 4. Recurso especial não conhecido." (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO-LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA. 1. Não padece de invalidade o acórdão recorrido, que examinou, com fundamentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 3. omissis. 4. É inviável o conhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fundamento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados. 5. Na via especial, não é possível o reexame de provas. 6. Inexiste dissídio jurisprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os paradigmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento." (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 01/07/2004).

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, ante o óbice da Súmula 07-STJ.

Posto isso, NEGOU PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(3834)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.173 - MG (2007/0150700-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSEFINA MARIA SOARES DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO : FREDERICO GARCIA GUIMARÃES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. REEXAME DE PROVAS. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).
2. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.
3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.
4. Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.
5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS , contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

In casu, verifica-se dos autos que os dispositivos ditos por violados não foram objetos de análise pelo Tribunal de Origem. Assim, revela-se ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza a apreciação do apelo por esta Corte Superior.

Frise-se que, para a configuração do prequestionamento, necessário se faz o prévio debate da matéria pelo Tribunal *a quo*.

Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*, RESP 601109/RJ, Ministro Paulo Gallotti, DJ 25.10.2004; RESP 597139/RS, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 28.06.2004 e AgRg no RESP637715/SC, DJ 23.08.2004, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. - omissis. - omissis. - Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). - Agravo regimental não provido."

Cumpra consignar que não se está exigindo a menção expressa dos dispositivos tidos por violados, mas que a tese jurídica tenha sido debatida pelo Tribunal de origem.

Por outro lado, a decisão agravada também não admitiu o Recurso Especial sob fundamento de incidência do óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Na presente hipótese, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...)se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Destacam-se, ainda, os precedentes assim ementados, q. v. *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Para análise da irrisignação, fulcrada na existência de regular procedimento administrativo de cancelamento de benefício previdenciário, há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula 7/STJ. 2 - omissis. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR



INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. 1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido. 2. A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ. 3. *omissis*. 4. Recurso especial não conhecido." (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO-LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA. 1. Não padece de invalidez o acórdão recorrido, que examinou, com fundamentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 3. *omissis*. 4. É inviável o conhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fundamento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados. 5. Na via especial, não é possível o reexame de provas. 6. Inexiste dissídio jurisprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os paradigmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento." (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 01/07/2004).

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, pois, no caso concreto, não se divisa violação ao art. 535 I e II, tendo em vista que o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa. Ademais, as razões recursais encontram óbice nas Súmulas 211 e 07, ambas deste Superior Tribunal de Justiça. Em outro passo, com relação à arguição de dissídio pretoriano, verifiquemos que o recorrente não logrou caracterizá-lo nos termos exigidos pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, notadamente por não ter procedido ao necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes. Esclareça-se que o devido cotejo analítico se dá mediante a juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, não bastando a simples transcrição de ementas e votos, assim como através da descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto a quo.

Neste sentido, q. v. *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A OMISSÃO ALEGADA. APECIAÇÃO REFLEXA DE DIREITO LOCAL. INCABIMENTO. 1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisito comprovação e demonstração, esta, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; e aquela, por intermédio da juntada de cópia integral dos arrestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados. 2.*omissis*. 3. *omissis*. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 316394/PA, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.07.2005)

"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. VENCIMENTOS. 11,98%. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 13/STJ.

1. *omissis*.
2. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio e da indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do RISTJ).(...)" (REsp 487.549/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 28/04/03)

Destarte, no caso concreto, não merece reparos o acórdão hostilizado, ante o óbice das súmulas 07 e 211/STJ e pela ausência de demonstração do dissídio, nos moldes regimentais. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(3835)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.411 - SP (2007/0160764-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VANESSA BOVE CIRELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JULITA DE SOUSA MESQUITA
ADVOGADO : DENISE ALMEIDA DE SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, fundamentado na alínea "a" do art. 105, inc. III, da Constituição. Nas razões do apelo excepcional o recorrente alega contrariedade a legislação federal. Verificando-se, na hipótese, presentes os requisitos para o conhecimento do agravo de instrumento, passa-se à análise sobre a admissibilidade do recurso especial. Consigne-se que as alegações inscritas no recurso especial, no que tange à violação a dispositivos de lei federal requerem, à primeira vista, melhor exame por parte deste Tribunal Superior de Justiça. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(3836)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.412 - SP (2007/0160780-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALDINA DA SILVA GOMES
ADVOGADO : SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 3ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE . LEI MAIS BENEFÍCA. INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LIMITAÇÕES LEGAIS. OBSERVÂNCIA.

I- O valor do benefício de pensão por morte deve ser calculado de acordo com a lei vigente à época do óbito, aplicando-se, outrossim, as alterações posteriormente introduzidas, não havendo que se falar, portanto, em aplicação retroativa da lei.

II - A correção monetária incide sobre as diferenças, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n.º 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

III - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as diferenças anteriores à citação e de forma decrescente para aquelas vencidas após tal ato processual. Será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do CTN .

IV - As limitações legais devem ser observadas quando do cálculo do benefício, nos termos da Lei 8.213/1991 e suas alterações.

V - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas." (fl. 97)

Opostos embargos declaratórios, restaram parcialmente acolhidos. Alega o agravante afronta ao princípio do juiz natural e inobservância ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. No especial, concentra-se na alegação de ofensa a ato perfeito. O inconformismo não merece abrigo.

Afasta-se, inicialmente, a suposta usurpação da competência do STJ, pois, conforme entendimento pacífico desta Corte, é possível o juízo monocrático de admissibilidade adentrar no mérito do recurso especial, uma vez que o Tribunal de origem, ao não admitir o apelo extremo pela alínea "a" em face do pressuposto constitucional (art. 105, III, "a", CF), deve verificar se o acórdão contrariou ou negou vigência a dispositivo de lei federal, o que corresponde, na realidade, à análise do próprio mérito da controvérsia. Quanto ao mais, é firme no Superior Tribunal de Justiça a compreensão de que a nova redação do art. 75 da Lei n.º 8.213/1991, conferida pela Lei n.º 9.032/1995, que majorou a pensão previdenciária por morte a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, tem incidência imediata, independentemente da lei vigente à data do fato gerador. Confirmam-se:

A - "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RETROATIVIDADE DA LEI NOVA MAIS BENEFÍCA. LEIS NºS 8.213/91 E 9.032/95. POSSIBILIDADE.

- Em tema de concessão de benefício previdenciário decorrente de pensão por morte, admite-se a retroação da lei instituidora, em face da relevância da questão social que envolve o assunto.
- O art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação conferida pela Lei nº 9.032/95, é aplicável às pensões concedidas antes de sua edição, porque imediata a sua incidência.
- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos". (EREsp nº 311.302/AL, Relator o Ministro VICENTE LEAL, DJU de 16/9/2002)

B - " PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO. PERCENTUAL. COTA FAMILIAR. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. APLICAÇÃO IMEDIATA.
1. Em tema de benefício previdenciário, a Terceira Seção tem entendimento no sentido da incidência imediata da lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, ut arts. 5º, XXXVI, e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, alcançando as relações jurídicas anteriores nos efeitos a serem produzidos em decorrência da própria continuidade da relação, a partir de sua vigência.
2. Nesse contexto, o dispositivo legal que majora o percentual concernente às cotas de pensão por morte deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da norma vigente quando de seu fato gerador, não havendo falar em retroatividade da lei, mas em incidência imediata.
3. Recurso não conhecido". (REsp nº 345.678/AL, Relator o Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 2/9/2002)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Brasília (DF), 21 de setembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3837)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.179 - SP (2007/0164426-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CRISTINA DE FREITAS CIRENZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSELITO RIBEIRO DE JESUS
ADVOGADO : JOSÉ PEKNY NETO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. VENCIMENTO. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. REEXAME DE PROVAS. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).
2. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.
3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.
4 . Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.
5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO , contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

In casu, verifica-se dos autos que os dispositivos ditos por violados não foram objetos de análise pelo Tribunal de Origem. Assim, revela-se ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza a apreciação do apelo por esta Corte Superior. Frise-se que, para a configuração do prequestionamento, necessário se faz o prévio debate da matéria pelo Tribunal a quo. Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*, RESP 601109/RJ, Ministro Paulo Gallotti, DJ 25.10.2004; RESP 597139/RS, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.2004 e AgRg no RESP637715/SC, DJ 23.08.2004, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. - *omissis*. - *omissis*. - Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). - Agravo regimental não provido."
Cumprir consignar que não se está exigindo a menção expressa dos dispositivos tidos por violados, mas que a tese jurídica tenha sido debatida pelo Tribunal de origem. Por outro lado, a decisão agravada também não admitiu o Recurso Especial sob fundamento de incidência do óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ. Na presente hipótese, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...)"se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Destacam-se, ainda, os precedentes assim ementados, q. v. *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDEN- CIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊN- CIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚ- MULA 7/STJ. 1 - Para análise da irresignação, fulcrada na exis- tência de regular procedimento administrativo de cancelamento de benefício previdenciário, há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da sú- mula 7/STJ. 2 - *omissis*. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRAN- SCRICÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. 1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e pre- cisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido. 2. A apreciação da matéria re- ferente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-pro- batório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ. 3. *omissis*. 4. Re- curso especial não conhecido." (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊN- CIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDA- MENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚ- MULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO-LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SI- MILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA. 1. Não padece de invalidade o acórdão recorrido, que examinou, com fun- damentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conheci- mento da questão federal suscitada. 3. *omissis*. 4. É inviável o co- nhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fun- damento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados. 5. Na via es- pecial, não é possível o reexame de provas. 6. Inexiste dissídio ju- risprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os pa- radigmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento." (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 01/07/2004).

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, pois, no caso concreto, não se divisa violação ao art. 535 I e II, tendo em vista que o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa. Ademais, as razões recursais encontram óbice nas Súmulas 211 e 07, ambas deste Superior Tribunal de Justiça.

Em outro passo, com relação à arguição de dissídio pretoriano, ve- rifico que o recorrente não logrou caracterizá-lo nos termos exigidos pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, notadamente por não ter procedido ao necessário cotejo analítico das teses su- postamente divergentes.

Esclareça-se que o devido cotejo analítico se dá mediante a juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, não bastando a simples transcrição de ementas e votos, assim como através da descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões para- digmas e o aresto *a quo*.

Neste sentido, q. v. *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊN- CIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE NÃO DEFINE EM QUE CON- SISTE A OMISSÃO ALEGADA. APRECIÇÃO REFLEXA DE DI- REITO LOCAL. INCABIMENTO. 1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fun- damento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, *requisita comprovação e demonstração, esta, com a trans- crição dos trechos dos acórdãos do recurso especial interposto, men- cionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; e aquela, por intermédio da juntada de cópia integral dos arrestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados*. 2.*omissis*. 3. *omissis*. 4. Agravo regimental im- provido." (AgRg no REsp 316394/PA, Min. Hamilton Carvalho, DJ 01.07.2005)

"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. VEN- CIMENTOS. 11,98%. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUES- TIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRA- DA. SÚMULA Nº 13/STJ. 1. *omissis*.

2. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demons- tração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por in- termédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o

dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou as- semelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do RISTJ).(...)" (REsp 487.549/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU de 28/04/03)

Destarte, no caso concreto, não merece reparos o acórdão hostilizado, ante o óbice das súmulas 07 e 211/STJ e pela ausência de de- monstração do dissídio, nos moldes regimentais.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(3838)

RECURSO ESPECIAL Nº 925.406 - SP (2007/0030189-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE : JAZON JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS

PROCURADOR : ANA PAULA MICHELE DE A CARDOSO F DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO POS- SIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVI- DO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por JAZON JOSÉ DA SILVA, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acór- dão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado (fl. 93):

"ACIDENTE DO TRABALHO - REVISÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO - IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 9.032/95 - PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

A revisão do valor do benefício só é cabível quando constatada aplicação dos índices incorretos aos benefícios mantidos ou quando há agravamento da situação fática, o que não ocorre na espécie, não se podendo aplicar retroativamente a Lei nº 9.032/95. RECURSO IMPROVIDO. "

Nas razões do especial (fls. 108/111), o recorrente aponta violação ao art. 86 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95. Sustenta, em síntese, que faz jus a majoração do auxílio-acidente para 50% do salário-de-benefício a partir da data em que entrou em vi- gência a Lei nº 9.032/95.

Admitido na origem (fls. 119/120), subiram os autos a esta Corte. É o relatório.

A matéria dos autos deve ser analisada a partir de duas vertentes; a primeira diz respeito à possibilidade de se transformar o benefício de auxílio-suplementar, previsto na Lei nº 6.367/76, em auxílio-acidente a partir do advento da Lei nº 8.213/91, a segunda relaciona-se com a possibilidade de se majorar o seu percentual.

No tocante a transformação do benefício, a questão encontra-se pa- cificada no âmbito da Terceira Seção deste Superior Tribunal, uma vez que o entendimento está consolidado no sentido de que, após o advento da Lei nº 8.213/91, o auxílio-suplementar definido pela Lei nº 6.367/76, passou a ser denominado de auxílio-acidente, ampliando, inclusive, as hipóteses fáticas para a sua concessão.

Quanto a majoração do percentual vale ressaltar que ao tempo da Lei nº 6.367/76 o auxílio suplementar era de 20% do salário-de-con- tribuição do segurado. Com o advento da Lei nº 8.213/91, passou à denominação de auxílio-acidente, tendo sido o percentual alterado para 30%, 40% e 60%, atribuído conforme o grau de incapacidade laborativa do segurado. Após o advento da Lei nº 9.032/95, esse percentual foi então unificado em 50% do salário-de-benefício, in- dependente do grau de seqüelas deixadas pelo acidente de trabalho. A insurgência do recorrente repousa justamente nesse último ponto, pois o autor pleiteia a majoração do percentual do benefício para 50% a partir do advento da Lei nº 9.032/95.

Nesse mister, a matéria também não comporta maiores discussões no âmbito desta Corte Superior. O posicionamento firmou-se no sentido de que o aumento do benefício deve ser aplicado imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos. Isso porque, a questão encerra uma relação jurídica con- tinuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPE- CIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍ- LIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. IN- CIDÊNCIA DA LEI NOVA MAIS BENEFÍCIA. APLICAÇÃO IME- DIATA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja com- petência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no

especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - Encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para **uniformizar as si- tuações**, ou seja, **em se tratando de benefício acidentário, a le- gislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação ime- diata. Abrange, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão**.

III - A explicação deriva da natureza das normas acidentárias. Por conta do seu caráter protetivo, incidem, de imediato, aos benefícios pendentes, ainda que o sinistro tenha ocorrido na vigência de lei anterior. Esta orientação, entretanto, não traduz retroatividade dos efeitos, antes da edição do diploma. Assim sendo, o percentual de 50%, previsto na Lei 9.032/95, **só passa a valer a partir da sua vigência**.

IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 813.102/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 5/2/2007)

AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. LEI Nº 9.032/95. MAIS BENEFÍCIA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO.

1. A Terceira Seção desta Corte, ao finalizar o julgamento do EREsp nº 238.816/SC, firmou a compreensão no sentido de que a Lei nº 9.032/95, mais benéfica, deve ser aplicada indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.

2. Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Agravo improvido. (AgRg no REsp 660.556/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 21/11/2005)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPE- CIAL. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR INFORTÚNIO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76. TRANSFORMAÇÃO EM AUXÍLIO- ACIDENTE.

O auxílio-suplementar foi substituído pelo auxílio-acidente, possi- bilitando o aumento de seu valor, mesmo que o benefício tenha sido concedido na vigência da lei anterior;

Hipótese de aplicação da lei mais benéfica.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 588.301/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 22/3/2004)

Diante deste posicionamento, forçoso é o reconhecimento de que o recorrente tem direito à majoração do percentual de auxílio-acidente de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, respeitado o prazo prescricional do art. 103, da Lei nº 8.213/91, que atinge as parcelas anteriores ao quín- quênio que precedeu a propositura da ação.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso especial para determinar o pa- gamento do benefício de acordo com a fundamentação acima. Fixo os honorários advocatícios, em observância aos parâmetros do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ), juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204/STJ), correção monetária (Súmula 148/STJ) e custas processuais na forma da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3839)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.419 - RS (2007/0102135-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA- THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA- DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S)

AGRAVADO : HILDA COSTA DA ROSA

ADVOGADO : ANDRIZE CALDEIRA E OUTRO(S)

INTERES. : CÉLIA LEONILDA RAMBOR

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMI- NISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-pro- batórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.

2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS , contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, passo ao juízo de admissibilidade do re- curso especial.



In casu, a decisão agravada não admitiu o Recurso Especial sob fundamento de incidência do óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Em suas razões, o agravante afirma que não se pretende o reexame de provas, mas a sua valoração jurídica.

Entretanto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...)se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Nesse mesmo sentido, destacam-se, ainda, os precedentes assim ementados,q. v. *verbi gratia* .:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDEN- CIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Para análise da irresignação, fulcrada na existência de regular procedimento administrativo de cancelamento de benefício previdenciário, há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula 7/STJ. 2 - omissis. 3 - Agravado regimental improvido." (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. 1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido. 2. A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ. 3. omissis. 4. Recurso especial não conhecido." (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC, CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO-LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA. 1. Não padece de invalidade o acórdão recorrido, que examinou, com fundamentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 3. omissis. 4. É inviável o conhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fundamento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados. 5. Na via especial, não é possível o reexame de provas. 6. Inexiste dissídio jurisprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os paradigmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento." (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 01/07/2004).

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, ante o óbice da Súmula 07-STJ.

Posto isso, NEGO PROVIMENTO ao Agravado de Instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(3840)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.647 - SC (2007/0143215-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA : EDITH GONDIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA BERNADETE DE SOUZA
ADVOGADO : ISADORA DITTER E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. POSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO.

1. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ, não sendo o caso de prescrição do chamado fundo de direito.
2. O servidor público ex-celetista tem direito a que seja averbado em sua ficha funcional o tempo de serviço que prestara no regime anterior, em condições nocivas à saúde, com o acréscimo legal decorrente da insalubridade. Precedentes.
3. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA, contra decisão que não admitiu o processamento do recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O v. aresto impugnado reconheceu o direito ao cômputo do tempo de serviço prestado sob o regime celetista, com os devidos acréscimos, em atividade considerada insalubre.

O Agravante alega negativa de vigência ao art. 1.º do Decreto nº 20.910/32, bem como dissídio jurisprudencial, verberando que ficou configurada a prescrição do chamado fundo de direito, na medida em que decorridos mais de 5 (cinco) anos do momento em que teria nascido o pretenso direito aos reajustes almejados pelo Autor.

Entretanto, o recurso não merece prosperar.

O v. aresto impugnado está em perfeita sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, no sentido de que, nas demandas em que se busca a revisão de benefícios previdenciários, a prescrição atinge tão-somente as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a data da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, já que a relação jurídica existente é de trato sucessivo, que se renova mês a mês.

Em consonância com o entendimento esposado, colaciono os seguintes precedentes, q. v. *verbi gratia* :

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ.

Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ, não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido." (REsp 184.270/RN, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 29/03/1999.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL EX-CELETISTA. CONTAGEM TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ.

I - Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

II - O servidor público ex-celetista tem direito a que seja averbado em sua ficha funcional o tempo de serviço que prestara no regime anterior, em condições nocivas à saúde, com o acréscimo legal decorrente da insalubridade. Precedentes.

Agravado regimental desprovido." (AgRg no Ag 811.015/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 06/08/2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA ADOTADA PELO DECISUM. POLICIAL MILITAR. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. ALÍNEA "C". COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. [...]

II - Em se tratando de obrigações de trato sucessivo, incorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Aplicação da Súmula 85/STJ. Precedentes.

III - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

IV- Agravado interno desprovido." (AgRg no Ag 463.034/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 04/11/2002.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(3841)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.311 - SP (2007/0158150-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ANTÔNIO BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO : CÉLIA MOLLIÇA VILLAR
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PENSÃO. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. REEXAME DE PROVAS. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).
2. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.
3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.

4 . Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.

5. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTÔNIO BEZERRA E OUTROS , contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

In casu, verifica-se dos autos que os dispositivos ditos por violados não foram objetos de análise pelo Tribunal de Origem. Assim, revela-se ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza a apreciação do apelo por esta Corte Superior.

Frise-se que, para a configuração do prequestionamento, necessário se faz o prévio debate da matéria pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*, RESP 601109/RJ, Ministro Paulo Gallotti, DJ 25.10.2004; RESP 597139/RS, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.2004 e AgRg no RESP637715/SC, DJ 23.08.2004, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. - omissis. - omissis. - Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). - Agravado regimental não provido."

Cumprido consignar que não se está exigindo a menção expressa dos dispositivos tidos por violados, mas que a tese jurídica tenha sido debatida pelo Tribunal de origem.

Por outro lado, a decisão agravada também não admitiu o Recurso Especial sob fundamento de incidência do óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Na presente hipótese, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...)se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Destacam-se, ainda, os precedentes assim ementados, q. v. *verbi gratia* :

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDEN- CIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Para análise da irresignação, fulcrada na existência de regular procedimento administrativo de cancelamento de benefício previdenciário, há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula 7/STJ. 2 - omissis. 3 - Agravado regimental improvido." (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. 1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido. 2. A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ. 3. omissis. 4. Recurso especial não conhecido." (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC, CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO-LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA. 1. Não padece de invalidade o acórdão recorrido, que examinou, com fundamentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 3. omissis. 4. É inviável o conhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fundamento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados. 5. Na via especial, não é possível o reexame de provas. 6. Inexiste dissídio jurisprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os paradigmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento." (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 01/07/2004).

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, pois, no caso concreto, não se divisa violação ao art. 535 I e II, tendo em vista que o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa. Ademais, as razões recursais encontram óbice nas Súmulas 211 e 07, ambas deste Superior Tribunal de Justiça.

Em outro passo, com relação à arguição de dissídio pretoriano, verifiquemos que o recorrente não logrou caracterizá-lo nos termos exigidos pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, notadamente por não ter procedido ao necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Esclareça-se que o devido cotejo analítico se dá mediante a juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, não bastando a simples transcrição de ementas e votos, assim como através da descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto *a quo*.

Neste sentido, q. v. *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A OMISSÃO ALEGADA. APECIAÇÃO REFLEXA DE DIREITO LOCAL. INCABIMENTO. 1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requerida comprovação e demonstração, esta, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; e aquela, por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados. 2. omissis. 3. omissis. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 316394/PA, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.07.2005)

"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. VENCIMENTOS. 11,98%. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 13/STJ.

1. omissis.

2. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requerido, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio e da indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do RISTJ).(...)" (REsp 487.549/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 28/04/03)

Destarte, no caso concreto, não merece reparos o acórdão hostilizado, ante o óbice das súmulas 07 e 211/STJ e pela ausência de demonstração do dissídio, nos moldes regimentais.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(3842)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.326 - GO (2007/0161281-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ASCANIO LOCATELLI ESTEVES
ADVOGADO : LEANDRO DE OLIVEIRA BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEUSA DE QUEIROZ MACHADO E OUTRO
ADVOGADO : MATILDE DE FÁTIMA ALVES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do art. 105, inc. III, da Constituição.

Nas razões do apelo excepcional o recorrente alega contrariedade a legislação federal, além de dissídio interpretativo, trazendo a cotejo arestos proferidos por outros Tribunais.

Verificando-se, na hipótese, presentes os requisitos para o conhecimento do agravo de instrumento, passa-se à análise sobre a admissibilidade do recurso especial.

Consigne-se que as alegações inscritas no recurso especial, no que tange à violação a dispositivos de lei federal e a existência de dissídio entre julgados requerem, à primeira vista, melhor exame por parte deste Tribunal Superior de Justiça.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial. Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(3843)
RECURSO ESPECIAL Nº 926.452 - SP (2007/0031075-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : LUIZ ALVES SILVA
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por LUIZ ALVES SILVA, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado (fl. 131):

"Acidente do Trabalho - Revisão de benefício - Auxílio-acidente de 40% concedido sob a égide das Leis nºs 5.316/67, 6.367/76 e 8.213/91 - Elevação do percentual do auxílio-acidente para 50% do salário de benefício, nos termos da Lei nº 9.032/95 - Incidência imediata da lei nova, por ser mais benéfica - Inaplicabilidade. A revisão do percentual do auxílio-acidente concedido administrativamente, para adequá-la à Lei nº 9.032/95, é inadmissível, em razão do princípio "*tempus regit actum*" - Irretroatividade da lei - Aplicabilidade dos artigos 5º, inciso XXXVI e artigo 6º §1º, da Lei de Introdução ao Código Civil - Respeito à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito.

Extinção do processo sem julgamento do mérito - Artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Matéria exclusivamente de mérito e processo em condição de ser julgado - Aplicação do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil - Análise do mérito em 2º Grau - Possibilidade. Sentença de extinção afastada - Recurso do obreiro improvido."

Nas razões do especial (fls. 144/150), o recorrente aponta violação ao art. 86 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que faz jus a majoração do auxílio-acidente para 50% do salário-de-benefício a partir da data em que entrou em vigência a Lei nº 9.032/95.

Sem contra-razões (fl. 161) e admitido na origem (fls. 163/164), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

A matéria dos autos diz respeito à possibilidade de se conceder a majoração do auxílio-acidente, advinda da alteração legislativa operada pela Lei nº 9.032/95, aos segurados que tiveram o benefício concedido na vigência da redação original da Lei nº 8.213/91.

A Lei nº 8.213/91 determinou, originalmente, que o auxílio-acidente teria um percentual entre 30%, 40% e 60%, atribuído conforme o grau de incapacidade laborativa do beneficiário. Após o advento da Lei nº 9.032/95, esse percentual foi unificado em 50% do salário-de-benefício do segurado, independente do grau de seqüelas deixadas pelo acidente de trabalho.

Essa questão não comporta maiores discussões no âmbito desta Corte Superior. O posicionamento da Terceira Seção firmou-se no sentido de que o aumento do benefício deve ser aplicado imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos. Isso porque, a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APECIAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. INCIDÊNCIA DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. AGRAVO DESPROVIDO. I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - Encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei aciditária, quando mais benéfica, retroagiu apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para **uniformizar as situações, ou seja, em se tratando de benefício aciditário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Abrange, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.**

III - A explicação deriva da natureza das normas aciditárias. Por conta do seu caráter protetivo, incidem, de imediato, aos benefícios pendentes, ainda que o sinistro tenha ocorrido na vigência de lei anterior. Esta orientação, entretanto, não traduz retroatividade dos efeitos, antes da edição do diploma. Assim sendo, o percentual de 50%, previsto na Lei 9.032/95, **só passa a valer a partir da sua vigência.**

IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 813.102/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 5/2/2007)

AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. LEI Nº 9.032/95. MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO.

1. A Terceira Seção desta Corte, ao finalizar o julgamento do EREsp nº 238.816/SC, firmou a compreensão no sentido de que a Lei nº 9.032/95, mais benéfica, deve ser aplicada indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.

2. Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Agravo improvido. (AgRg no REsp 660.556/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 21/11/2005)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR INFORTÚNIO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76. TRANSFORMAÇÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE.

O auxílio-suplementar foi substituído pelo auxílio-acidente, possibilitando o aumento de seu valor, mesmo que o benefício tenha sido concedido na vigência da lei anterior;

Hipótese de aplicação da lei mais benéfica.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 588.301/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 22/3/2004)

Diante deste posicionamento, forçoso é o reconhecimento de que o recorrente tem direito à majoração do percentual de auxílio-acidente de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, respeitado o prazo prescricional do art. 103, da Lei nº 8.213/91, que atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso especial para determinar o pagamento do benefício de acordo com a fundamentação acima. Fixo os honorários advocatícios, em observância aos parâmetros do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ), juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204/STJ), correção monetária (Súmula 148/STJ) e custas processuais na forma da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3844)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.580 - RS (2007/0174217-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLEUSA BASTOS CAMPREGHER
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO ALUSIVO À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º, DO CPC. SÚMULA 83/STJ.

1. Nas execuções contra a Fazenda Pública, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, a despeito da existência de embargos parciais à execução, pendentes de julgamento.

2. Verifica-se o acerto da decisão recorrida, que não admitiu o especial, ao fundamento de que este C. Tribunal já se pronunciou no mesmo sentido do v. aresto impugnado. Aplicável, à espécie, o *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.

Ao analisar os autos e examinar as razões do apelo que o recorrente visa destrancar, verifica-se o acerto do r. decisório profligado, que não admitiu o especial, ao fundamento de que este C. Tribunal já se pronunciou no mesmo sentido do v. aresto impugnado, sendo aplicável, portanto, à espécie, o *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes, q.v. *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO ALUSIVO À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º, DO CPC.

1. Nas execuções contra a Fazenda Pública, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, a despeito da existência de embargos parciais à execução, pendentes de julgamento.

2. A orientação que tem sido adotada no âmbito desta Superior Corte de Justiça é no sentido de que a impugnação parcial da dívida, por intermédio dos embargos à execução, torna incontroversa a parte que não foi objeto de contestação, havendo, em relação a ela, o efetivo trânsito em julgado, requisito indispensável para a expedição do competente precatório, a teor do disposto no art. 100, § 1º, da



Constituição Federal, com a redação dada pela EC 30/2000, exigência que normalmente é repetida, com algumas alterações, nas leis orçamentárias.

3. Recurso especial desprovido." (REsp 644.603/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJ de 24/04/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 535 DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS PARCIAIS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA UNIÃO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. ARTIGO 739, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. VIABILIDADE. PRECEDENTES. (omissis).

3. Consoante previsão do art. 739, § 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, quando se tratar de embargos parciais à execução, ainda que opostos pela União.

4. Recurso especial conhecido e não provido." (RESP 576577/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ de 29.11.2004).

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ART. 21 DA LEI N. 10.707/2003. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 282/STF. PRECATÓRIO PARCIAL SOBRE A PARTE INCONTROVERSA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 739, § 2º, DO CPC C/C ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula n. 282/STF).

2. A melhor exegese que se dá ao art. 739, § 2º, do CPC é aquela que, ao possibilitar maior efetividade e celeridade ao processo executivo, permite a execução da parte incontroversa da dívida, ainda que figure como executada a Fazenda Pública.

3. A oposição de embargos à execução insurgindo-se apenas quanto à parte do crédito apresentado, leva à suspensão parcial da execução

4. A norma processual, como qualquer outra, deve se compatibilizar com a Constituição Federal, portanto, a necessidade de "sentenças transitadas em julgado", contida no texto constitucional, diz respeito à sentença proferida no curso de processo de conhecimento.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, negado provimento." (RESP 659943/DF, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ de 16.11.2004).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. ARTIGO 739, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. (omissis).

3. "A execução é definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial; é provisória, quando a sentença for impugnada mediante recurso, recebido só no efeito devolutivo." (artigo 587 do Código de Processo Civil).

4. Iniciado o processo executivo com base em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial, a oposição de embargos à execução, a despeito de suspender a execução (artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil), não transforma a execução definitiva em provisória, isso porque a execução que se inicia como definitiva permanece definitiva, por força de natureza, até o seu termo final, é dizer, execução definitiva não pode se converter em provisória, mas somente esta naquela. Precedentes.

5. "Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada." (artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).

6. O prosseguimento da execução, assim autonomizada, há de fazer-se na forma da Constituição da República, que preceitua a expedição de precatório como regra geral (artigo 100, caput) ou de execução direta, sem a expedição de precatório, para os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer, em virtude de sentença judicial transitada em julgado (artigo 100, parágrafo 3º).

7. A finalidade da norma acrescentada pela Emenda Constitucional nº 37/2002 (artigo 100, parágrafo 4º) é a de evitar que o exequiente, intencionalmente, se valha da utilização simultânea dos dois sistemas de satisfação do seu crédito, quais sejam, o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, mediante o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da dívida, não incidindo sobre a execução da parte incontroversa da dívida, autorizada pelo artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

8. Recurso improvido." (RESP 638794/SC, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ de 25.10.2004).

Ante o exposto, com fundamento no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(UIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 926.694 - SP (2007/0033576-7) (3845)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MARIA HELENA FONSECA GABRIEL
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA HELENA FONSECA GABRIEL, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado (fl. 94):

"1. Não há falar em coisa julgada na hipótese de relação jurídica continuativa.
2. Quanto à matéria sub judice, aplica-se a regra do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil.
3. A indenização acidentária rege-se pela lei vigente à época do infortúnio."

Nas razões do especial (fls. 105/110), a recorrente aponta violação ao art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que faz jus a majoração do auxílio-acidente de 40% para 50% do salário-de-benefício a partir da data em que entrou em vigência a Lei nº 9.032/95.

Sem contra-razões (fl. 114) e admitido na origem (fls. 116/117), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

A matéria dos autos diz respeito à possibilidade de se conceder a majoração do auxílio-acidente, advinda da alteração legislativa operada pela Lei nº 9.032/95, aos segurados que tiveram o benefício concedido na vigência da redação original da Lei nº 8.213/91.

A Lei nº 8.213/91 determinou, originalmente, que o auxílio-acidente teria um percentual entre 30%, 40% e 60%, atribuído conforme o grau de incapacidade laborativa do beneficiário. Após o advento da Lei nº 9.032/95, esse percentual foi unificado em 50% do salário-de-benefício do segurado, independente do grau de seqüelas deixadas pelo acidente de trabalho.

Essa questão não comporta maiores discussões no âmbito desta Corte Superior. O posicionamento da Terceira Seção firmou-se no sentido de que o aumento do benefício deve ser aplicado imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos. Isso porque, a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIACÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. INCIDÊNCIA DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - Encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para uniformizar as situações, ou seja, em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Abrange, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.

III - A explicação deriva da natureza das normas acidentárias. Por conta do seu caráter protetivo, incidem, de imediato, aos benefícios pendentes, ainda que o sinistro tenha ocorrido na vigência de lei anterior. Esta orientação, entretanto, não traduz retroatividade dos efeitos, antes da edição do diploma. Assim sendo, o percentual de 50%, previsto na Lei 9.032/95, só passa a valer a partir da sua vigência.

IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 813.102/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 5/2/2007)

AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. LEI Nº 9.032/95. MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO.

1. A Terceira Seção desta Corte, ao finalizar o julgamento do EREsp nº 238.816/SC, firmou a compreensão no sentido de que a Lei nº 9.032/95, mais benéfica, deve ser aplicada indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.

2. Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Agravo improvido. (AgRg no REsp 660.556/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 21/11/2005)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR INFORTÚNIO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76. TRANSFORMAÇÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE.

O auxílio-suplementar foi substituído pelo auxílio-acidente, possibilitando o aumento de seu valor, mesmo que o benefício tenha sido concedido na vigência da lei anterior;

Hipótese de aplicação da lei mais benéfica.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 588.301/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 22/3/2004)

Diante deste posicionamento, forçoso é o reconhecimento de que a recorrente tem direito à majoração do percentual de auxílio-acidente de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, respeitado o prazo prescricional do art. 103, da Lei nº 8.213/91, que atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para determinar o pagamento do benefício de acordo com a fundamentação acima. Fixo os honorários advocatícios, em observância aos parâmetros do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ), juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204/STJ), correção monetária (Súmula 148/STJ) e custas processuais na forma da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 926.698 - SP (2007/0033570-6) (3846)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : FRANCISCO CORDEIRO DOS REIS
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por FRANCISCO CORDEIRO DOS REIS, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado (fl. 78):

"ACIDENTE DO TRABALHO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - AUXÍLIO-ACIDENTE- PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO PERCENTUAL PARA 50% APÓS A LEI Nº 9.032/95 - INADMISSIBILIDADE - BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO INFORTÚNIO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Não se admite a majoração do benefício recebido pelo obreiro para 50% pela mera vigência da norma que altera o percentual de auxílio-acidente (Lei nº 9.032/95), quer porque os 40% que hoje percebe foram concedidos com base na lei vigente à época do acidente, quer porque ocorreria desrespeito a regra constitucional, pois não haveria a correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração (art. 195, § 5º, da CF)."

Nas razões do especial (fls. 91/97), o recorrente aponta violação ao art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que faz jus a majoração do auxílio-acidente de 40% para 50% do salário-de-benefício a partir da data em que entrou em vigência a Lei nº 9.032/95.

Sem contra-razões (fl. 101) e admitido na origem (fls. 103/104), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

A matéria dos autos diz respeito à possibilidade de se conceder a majoração do auxílio-acidente, advinda da alteração legislativa operada pela Lei nº 9.032/95, aos segurados que tiveram o benefício concedido na vigência da redação original da Lei nº 8.213/91.

A Lei nº 8.213/91 determinou, originalmente, que o auxílio-acidente teria um percentual entre 30%, 40% e 60%, atribuído conforme o grau de incapacidade laborativa do beneficiário. Após o advento da Lei nº 9.032/95, esse percentual foi unificado em 50% do salário-de-benefício do segurado, independente do grau de seqüelas deixadas pelo acidente de trabalho.

Essa questão não comporta maiores discussões no âmbito desta Corte Superior. O posicionamento da Terceira Seção firmou-se no sentido de que o aumento do benefício deve ser aplicado imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos. Isso porque, a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de

fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei.

A propósito, confirmaram-se os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. INCIDÊNCIA DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - Encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para **uniformizar as situações**, ou seja, **em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Abrange, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.**

III - A explicação deriva da natureza das normas acidentárias. Por conta do seu caráter protetivo, incidem, de imediato, aos benefícios pendentes, ainda que o sinistro tenha ocorrido na vigência de lei anterior. Esta orientação, entretanto, não traduz retroatividade dos efeitos, antes da edição do diploma. Assim sendo, o percentual de 50%, previsto na Lei 9.032/95, **só passa a valer a partir da sua vigência.**

IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 813.102/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 5/2/2007)

AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. LEI Nº 9.032/95. MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO.

1. A Terceira Seção desta Corte, ao finalizar o julgamento do EREsp nº 238.816/SC, firmou a compreensão no sentido de que a Lei nº 9.032/95, mais benéfica, deve ser aplicada indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.

2. Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Agravo improvido. (AgRg no REsp 660.556/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 21/11/2005)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR INFORTÚNIO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76. TRANSFORMAÇÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE.

O auxílio-suplementar foi substituído pelo auxílio-acidente, possibilitando o aumento de seu valor, mesmo que o benefício tenha sido concedido na vigência da lei anterior;

Hipótese de aplicação da lei mais benéfica.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 588.301/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 22/3/2004)

Diante deste posicionamento, forçoso é o reconhecimento de que o recorrente tem direito à majoração do percentual de auxílio-acidente de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, respeitado o prazo prescricional do art. 103, da Lei nº 8.213/91, que atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso especial para determinar o pagamento do benefício de acordo com a fundamentação acima. Fixo os honorários advocatícios, em observância aos parâmetros do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ), juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204/STJ), correção monetária (Súmula 148/STJ) e custas processuais na forma da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3847)

RECURSO ESPECIAL Nº 926.726 - SP (2007/0034429-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE : HÉLIO MACIEL LUIZ

ADVOGADO : GUMERCINDO DOS SANTOS JÚNIOR

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por HÉLIO MACIEL LUIZ, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado (fl. 140):

"1. Não há falar em coisa julgada na hipótese de relação jurídica continuativa.

2. Quanto à matéria *sub judice*, aplica-se a regra do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

3. A indenização acidentária rege-se pela lei vigente à época do infortúnio."

Nas razões do especial (fls. 151/157), o recorrente aponta violação aos arts. 5º da Constituição Federal, 5º da Lei de Introdução ao Código Civil e 471, inciso I, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que faz jus a majoração do auxílio-acidente de 40% para 50% do salário-de-benefício a partir da data em que entrou em vigência a Lei nº 9.032/95.

Sem contra-razões (fl. 181) e admitido na origem (fls. 183/184), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

A matéria dos autos diz respeito à possibilidade de se conceder a majoração do auxílio-acidente, advinda da alteração legislativa operada pela Lei nº 9.032/95, aos segurados que tiveram o benefício concedido na vigência da redação original da Lei nº 8.213/91.

A Lei nº 8.213/91 determinou, originalmente, que o auxílio-acidente teria um percentual entre 30%, 40% e 60%, atribuído conforme o grau de incapacidade laborativa do beneficiário. Após o advento da Lei nº 9.032/95, esse percentual foi unificado em 50% do salário-de-benefício do segurado, independente do grau de seqüelas deixadas pelo acidente de trabalho.

Essa questão não comporta maiores discussões no âmbito desta Corte Superior. O posicionamento da Terceira Seção firmou-se no sentido de que o aumento do benefício deve ser aplicado imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos. Isso porque, a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei.

A propósito, confirmaram-se os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. INCIDÊNCIA DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - Encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para **uniformizar as situações**, ou seja, **em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Abrange, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.**

III - A explicação deriva da natureza das normas acidentárias. Por conta do seu caráter protetivo, incidem, de imediato, aos benefícios pendentes, ainda que o sinistro tenha ocorrido na vigência de lei anterior. Esta orientação, entretanto, não traduz retroatividade dos efeitos, antes da edição do diploma. Assim sendo, o percentual de 50%, previsto na Lei 9.032/95, **só passa a valer a partir da sua vigência.**

IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 813.102/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 5/2/2007)

AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. LEI Nº 9.032/95. MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO.

1. A Terceira Seção desta Corte, ao finalizar o julgamento do EREsp nº 238.816/SC, firmou a compreensão no sentido de que a Lei nº 9.032/95, mais benéfica, deve ser aplicada indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.

2. Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Agravo improvido. (AgRg no REsp 660.556/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 21/11/2005)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR INFORTÚNIO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76. TRANSFORMAÇÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE.

O auxílio-suplementar foi substituído pelo auxílio-acidente, possibilitando o aumento de seu valor, mesmo que o benefício tenha sido concedido na vigência da lei anterior;

Hipótese de aplicação da lei mais benéfica.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 588.301/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 22/3/2004)

Diante deste posicionamento, forçoso é o reconhecimento de que o recorrente tem direito à majoração do percentual de auxílio-acidente de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, respeitado o prazo prescricional do art. 103, da Lei nº 8.213/91, que atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso especial para determinar o pagamento do benefício de acordo com a fundamentação acima. Fixo os honorários advocatícios, em observância aos parâmetros do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ), juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204/STJ), correção monetária (Súmula 148/STJ) e custas processuais na forma da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3848)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.754 - MS (2007/0149276-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : NELSON GONÇALVES LEMES

ADVOGADO : RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA

AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROCURADOR : JUDITH AMARAL LAGEANO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

2. Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NELSON GONÇALVES LEMES, contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

Cumprе destacar que as razões recursais adstritas a matéria constitucional são inviáveis de apreciação neste Tribunal.

Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EXAME IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP 2.180-35/2001. APLICAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/65. PESSOA JURÍDICA. FALTA DE RECURSOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.(...)
Recurso não-conhecido." (REsp 512.068/RS, 5ª Turma, Ministro Paulo Medina, DJU de 09/03/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. PERÍCIA. LESÃO CORPORAL. INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

Em sede de recurso especial, não é possível a discussão de matéria constitucional, própria do recurso extraordinário, além de ser vedada pela Súmula 07 do STJ. Precedentes.(...)

Recurso especial não conhecido." (Resp 562.690/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 23/03/2004).

Em outro passo, com relação à arguição de dissídio pretoriano, verifico que o recorrente não logrou caracterizá-lo nos termos exigidos pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, notadamente por não ter procedido ao necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Esclareça-se que o devido cotejo analítico se dá mediante a juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, não bastando a simples transcrição de ementas e votos, assim como através da descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto *a quo*.

Neste sentido, q. v. *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A OMISSÃO ALEGADA. APRECIÇÃO REFLEXA DE DIREITO LOCAL. INCABIMENTO. 1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição



Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; e aquela, por intermédio da juntada de cópia integral dos arrestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados. 2.omissis. 3. omissis. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 316394/PA, Min. Hamilton Carvalhido,DJ 01.07.2005)

"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. VENCIMENTOS. 11,98%. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 13/STJ.

*1. omissis.
2. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do RISTJ).(...)" (REsp 487.549/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 28/04/03)*

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, pois as violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte. Ademais, o dissídio jurisprudencial não ficou demonstrado nos moldes regimentais.

Posto isso, NEGÓ PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(3849)

RECURSO ESPECIAL Nº 926.854 - SP (2007/0038904-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ANTÔNIO DE OLIVERIA FREITAS
ADVOGADO : SERGIO LUIZ AMORIM DE SA E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ ANTÔNIO LOURENA MELO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ANTÔNIO DE OLIVEIRA FREITAS, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado (fl. 126):

"ACIDENTE DO TRABALHO - REVISÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO - IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 9.032/95 - PRINCÍPIO "TEMPUS REGIT ACTUM."

A revisão do valor do benefício só é cabível quando constatada aplicação de índices incorretos aos benefícios mantido ou quando há agravamento da situação fática, o que não ocorre na espécie, não se podendo aplicar retroativamente a Lei nº 9.032/95. RECURSO IMPROVIDO."

Nas razões do especial (fls. 135/149), o recorrente aponta violação ao art. 86 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que faz jus a majoração do auxílio-acidente para 50% do salário-de-benefício a partir da data em que entrou em vigência a Lei nº 9.032/95.

Sem contra-razões (fl. 153) e admitido na origem (fls. 157/158), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

A matéria dos autos diz respeito à possibilidade de se conceder a majoração do auxílio-acidente, advinda da alteração legislativa operada pela Lei nº 9.032/95, aos segurados que tiveram o benefício concedido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.

A Lei nº 8.213/91 determinou, originalmente, que o auxílio-acidente teria um percentual entre 30%, 40% e 60%, atribuído conforme o grau de incapacidade laborativa do beneficiário. Após o advento da Lei nº 9.032/95, esse percentual foi unificado em 50% do salário-de-benefício do segurado, independente do grau de seqüelas deixadas pelo acidente de trabalho.

Essa questão não comporta maiores discussões no âmbito desta Corte Superior. O posicionamento da Terceira Seção firmou-se no sentido de que o aumento do benefício deve ser aplicado imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos. Isso porque, a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APECIAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. INCIDÊNCIA DA LEI NOVA MAIS BENEFÍCA. APLICAÇÃO IMEDIATA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - Encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para **uniformizar as situações**, ou seja, **em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Abrange, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.**

III - A explicação deriva da natureza das normas acidentárias. Por conta do seu caráter protetivo, incidem, de imediato, aos benefícios pendentes, ainda que o sinistro tenha ocorrido na vigência de lei anterior. Esta orientação, entretanto, não traduz retroatividade dos efeitos, antes da edição do diploma. Assim sendo, o percentual de 50%, previsto na Lei 9.032/95, **só passa a valer a partir da sua vigência.**

IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 813.102/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 5/2/2007)

AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. LEI Nº 9.032/95. MAIS BENEFÍCA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO.

1. A Terceira Seção desta Corte, ao finalizar o julgamento do EREsp nº 238.816/SC, firmou a compreensão no sentido de que a Lei nº 9.032/95, mais benéfica, deve ser aplicada indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.

2. Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Agravo improvido. (AgRg no REsp 660.556/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 21/11/2005)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR INFORTÚNIO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76. TRANSFORMAÇÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE.

O auxílio-suplementar foi substituído pelo auxílio-acidente, possibilitando o aumento de seu valor, mesmo que o benefício tenha sido concedido na vigência da lei anterior;

Hipótese de aplicação da lei mais benéfica.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 588.301/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 22/3/2004)

Diante deste posicionamento, forçoso é o reconhecimento de que o recorrente tem direito à majoração do percentual de auxílio-acidente de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, respeitado prazo prescricional do art. 103, da Lei nº 8.213/91, que atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso especial para determinar o pagamento do benefício de acordo com a fundamentação acima. Fixo os honorários advocatícios, em observância aos parâmetros do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ), juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204/STJ), correção monetária (Súmula 148/STJ) e custas processuais na forma da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3850)

RECURSO ESPECIAL Nº 926.855 - SP (2007/0035748-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : JOSÉ VIVALDO SANTOS DE FRANÇA
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ VIVALDO SANTOS DE FRANÇA, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado (fl. 122):

"ACIDENTE DO TRABALHO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO PERCENTUAL PARA 50% APÓS A LEI 9.032/95 - INADMISSIBILIDADE - BENEFÍCIO CONCEDIDO COM A ÉGIDE DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO INFORTÚNIO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Não se admite a majoração do benefício recebido pelo obreiro para 50% pela mera vigência de norma que altera o percentual de auxílio-acidente (Lei 9.032/95), quer porque os 40% que hoje percebe foram concedidos com base na lei vigente à época do acidente, quer porque ocorreria desrespeito à regra constitucional, pois não haveria a correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração (art. 195, § 5º, C.F.)."

Nas razões do especial (fls. 136/146), o recorrente aponta violação ao art. 86 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que faz jus a majoração do auxílio-acidente para 50% do salário-de-benefício a partir da data em que entrou em vigência a Lei nº 9.032/95.

Sem contra-razões (fl. 171) e admitido na origem (fls. 173/174), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

A matéria dos autos diz respeito à possibilidade de se conceder a majoração do auxílio-acidente, advinda da alteração legislativa operada pela Lei nº 9.032/95, aos segurados que tiveram o benefício concedido na vigência da redação original da Lei nº 8.213/91.

A Lei nº 8.213/91 determinou, originalmente, que o auxílio-acidente teria um percentual entre 30%, 40% e 60%, atribuído conforme o grau de incapacidade laborativa do beneficiário. Após o advento da Lei nº 9.032/95, esse percentual foi unificado em 50% do salário-de-benefício do segurado, independente do grau de seqüelas deixadas pelo acidente de trabalho.

Essa questão não comporta maiores discussões no âmbito desta Corte Superior. O posicionamento da Terceira Seção firmou-se no sentido de que o aumento do benefício deve ser aplicado imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos. Isso porque, a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APECIAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. INCIDÊNCIA DA LEI NOVA MAIS BENEFÍCA. APLICAÇÃO IMEDIATA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - Encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para **uniformizar as situações**, ou seja, **em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Abrange, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.**

III - A explicação deriva da natureza das normas acidentárias. Por conta do seu caráter protetivo, incidem, de imediato, aos benefícios pendentes, ainda que o sinistro tenha ocorrido na vigência de lei anterior. Esta orientação, entretanto, não traduz retroatividade dos efeitos, antes da edição do diploma. Assim sendo, o percentual de 50%, previsto na Lei 9.032/95, **só passa a valer a partir da sua vigência.**

IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 813.102/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 5/2/2007)

AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. LEI Nº 9.032/95. MAIS BENEFÍCA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO.

1. A Terceira Seção desta Corte, ao finalizar o julgamento do EREsp nº 238.816/SC, firmou a compreensão no sentido de que a Lei nº 9.032/95, mais benéfica, deve ser aplicada indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.

2. Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Agravo improvido. (AgRg no REsp 660.556/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 21/11/2005)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR INFORTÚNIO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76. TRANSFORMAÇÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE.

O auxílio-suplementar foi substituído pelo auxílio-acidente, possibilitando o aumento de seu valor, mesmo que o benefício tenha sido concedido na vigência da lei anterior;

Hipótese de aplicação da lei mais benéfica.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 588.301/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 22/3/2004)

Diante deste posicionamento, forçoso é o reconhecimento de que o recorrente tem direito à majoração do percentual de auxílio-acidente de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, respeitado o prazo prescricional do art. 103, da Lei nº 8.213/91, que atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso especial para determinar o pagamento do benefício de acordo com a fundamentação acima. Fixo os honorários advocatícios, em observância aos parâmetros do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ), juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204/STJ), correção monetária (Súmula 148/STJ) e custas processuais na forma da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3851)

RECURSO ESPECIAL Nº 926.857 - SP (2007/0034413-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : FRANCISCO ALVES AMORIM
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por FRANCISCO ALVES AMORIM, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado (fl. 171):

"Não há falar na imediata eficácia da Lei nº 9.032/95, pois, recai sobre a questão o consagrado princípio do *tempus regit actum*, subordinando-se a indenização acidentária à lei vigente na época do infortúnio."

Nas razões do especial (fls. 179/189), o recorrente aponta violação ao art. 86, inciso I, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que faz jus a majoração do auxílio-acidente para 50% do salário-de-benefício a partir da data em que entrou em vigência a Lei nº 9.032/95.

Sem contra-razões (fl. 201) e admitido na origem (fls. 203/204), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

A matéria dos autos diz respeito à possibilidade de se conceder a majoração do auxílio-acidente, advinda da alteração legislativa operada pela Lei nº 9.032/95, aos segurados que tiveram o benefício concedido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.

A Lei nº 8.213/91 determinou, originalmente, que o auxílio-acidente teria um percentual entre 30%, 40% e 60%, atribuído conforme o grau de incapacidade laborativa do beneficiário. Após o advento da Lei nº 9.032/95, esse percentual foi unificado em 50% do salário-de-benefício do segurado, independente do grau de seqüelas deixadas pelo acidente de trabalho.

Essa questão não comporta maiores discussões no âmbito desta Corte Superior. O posicionamento da Terceira Seção firmou-se no sentido de que o aumento do benefício deve ser aplicado imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos. Isso porque, a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. Apreciação de matéria constitucional. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. INCIDÊNCIA DA LEI NOVA MAIS BENEFÍCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - Encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para **uniformizar as situações**, ou seja, **em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação ime-**

diata. Abrange, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.

III - A explicação deriva da natureza das normas acidentárias. Por conta do seu caráter protetivo, incidem, de imediato, aos benefícios pendentes, ainda que o sinistro tenha ocorrido na vigência de lei anterior. Esta orientação, entretanto, não traduz retroatividade dos efeitos, antes da edição do diploma. Assim sendo, o percentual de 50%, previsto na Lei 9.032/95, **só passa a valer a partir da sua vigência.**

IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 813.102/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 5/2/2007)

AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. LEI Nº 9.032/95. MAIS BENEFÍCIA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO.

1. A Terceira Seção desta Corte, ao finalizar o julgamento do REsp nº 238.816/SC, firmou a compreensão no sentido de que a Lei nº 9.032/95, mais benéfica, deve ser aplicada indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.

2. Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Agravo improvido. (AgRg no REsp 660.556/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 21/11/2005)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR INFORTÚNIO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76. TRANSFORMAÇÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE.

O auxílio-suplementar foi substituído pelo auxílio-acidente, possibilitando o aumento de seu valor, mesmo que o benefício tenha sido concedido na vigência da lei anterior;

Hipótese de aplicação da lei mais benéfica.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 588.301/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 22/3/2004)

Diante deste posicionamento, forçoso é o reconhecimento de que o recorrente tem direito à majoração do percentual de auxílio-acidente de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, respeitado prazo prescricional do art. 103, da Lei nº 8.213/91, que atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso especial para determinar o pagamento do benefício de acordo com a fundamentação acima. Fixo os honorários advocatícios, em observância aos parâmetros do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ), juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204/STJ), correção monetária (Súmula 148/STJ) e custas processuais na forma da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3852)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.881 - RJ (2007/0146871-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : DÉA MARIA MOURA FARIA FRÓES - ESPÓLIO
ADVOGADO : VALÉRIA MARIA FARIA FROES - INVENTARIANTE
AGRAVADO : PHENÍCIA DISTRIBUIDORA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES E OUTRO(S)
INTERES. : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS CAZUMBA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO PREDIAL URBANA. DESPEJO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. I E II DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 I e II do Código de Processo Civil.

3. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.

4. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.

5 . Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.

6. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo IDÉA MARIA MOURA FARIA FRÓES - ESPÓLIO, contra a não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se à análise do recurso especial.

Como bem sabido, o artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições, eventualmente, existentes nos julgados.

Desnecessário esclarecer que é pacífico, nesta Corte, o entendimento de que "não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem; o importante é que indique o fundamento de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, torna-se-ia o juízo em exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: *flatus vocis* inconsequente, para suplício de todos e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (STF, RE 97.558/GO, Rel. Min. Oscar Correa).

Assim, as proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido, q. v. *verbi gratia* :

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. *omissis*. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. *omissis*. 4. *omissis*. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

Ressalte-se, a propósito, que:

"*os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão*" (AGA 372.041/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 04/02/2002).

Lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"Como visto, a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida - ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos declaratórios é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada. (...) (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; 'Manual do Processo de Conhecimento'; 4ª ed. São Paulo: RT - 2005; p. 544)

Por outro lado, a decisão agravada também não admitiu o Recurso Especial sob fundamento de incidência do óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ.

In casu, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...)se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Nesse mesmo sentido, destacam-se, ainda, os precedentes assim ementados, q. v. *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Para análise da irrisignação, fulcrada na existência de regular procedimento administrativo de cancelamento de benefício previdenciário, há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula 7/STJ. 2 - *omissis*. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. 1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido. 2. A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ. 3. *omissis*. 4. Recurso especial não conhecido." (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUÍSTIO- NAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO-LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA. 1. Não padece de invalidez o acórdão recorrido, que examinou, com fundamentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 3. *omissis*. 4. É inviável o reconhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fundamento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão



exigida, os dispositivos federais tidos por violados. 5. Na via especial, não é possível o reexame de provas. 6. Inexiste dissídio jurisprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os paradigmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento." (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 01/07/2004).

Em outro passo, com relação à argüição de dissídio pretoriano, verifíco que o recorrente não logrou caracterizá-lo nos termos exigidos pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, notadamente por não ter procedido ao necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Esclareça-se que o devido cotejo analítico se dá mediante a juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, não bastando a simples transcrição de ementas e votos, assim como através da descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto a qua.

Neste sentido, q. v. verbi gratia:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A OMISSÃO ALEGADA. APRECIACÃO REFLEXA DE DIREITO LOCAL. INCABIMENTO. 1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisa comprovação e demonstração, esta, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; e aquela, por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados. 2.omissis. 3. omissis. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 316394/PA, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.07.2005)

"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. VENCIMENTOS. 11,98%. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 13/STJ.

1. omissis.

2. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do RISTJ).(...)" (REsp 487.549/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 28/04/03)

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, pois, no caso concreto, não se divisa violação ao art. 535 I e II, tendo em vista que o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa. Ademais, as razões recursais encontram óbice na Súmula 07 deste Superior Tribunal de Justiça e o dissídio jurisprudencial não ficou demonstrado nos moldes regimentais.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(3853)

RECURSO ESPECIAL Nº 926.941 - SP (2007/0035431-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ARNALDO MOURA
ADVOGADO : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ARNADO MOURA, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado (fl. 110):

"Acidente do trabalho - Revisional de benefício - Elevação do percentual do auxílio-acidente de 20% para 50% do salário de benefício, nos termos da Lei nº 9.032/95 - Extinção do processo sem julgamento do mérito - Artigo 267, inciso V, do Código do Processo Civil. Matéria exclusivamente de mérito e processo em condição de ser julgado - Aplicação do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil - Análise do mérito em 2º Grau - Possibilidade. Inadmissibilidade da pretensão, porquanto não demonstrado nos autos o agravamento da incapacidade laborativa do obreiro - Princípio "tempus regit actum". Afastada a sentença recorrida, nega-se provimento ao recurso do obreiro."

Nas razões do especial (fls. 121/132), o recorrente aponta violação ao art. 86 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que faz jus a majoração do auxílio-acidente para 50% do salário-de-benefício a partir da data em que entrou em vigência a Lei nº 9.032/95.

Sem contra-razões (fl. 136) e admitido na origem (fls. 140/141), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

A matéria dos autos diz respeito à possibilidade de se conceder a majoração do auxílio-acidente, advinda da alteração legislativa operada pela Lei nº 9.032/95, aos segurados que tiveram o benefício concedido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.

A Lei nº 8.213/91 determinou, originalmente, que o auxílio-acidente teria um percentual entre 30%, 40% e 60%, atribuído conforme o grau de incapacidade laborativa do beneficiário. Após o advento da Lei nº 9.032/95, esse percentual foi unificado em 50% do salário-de-benefício do segurado, independente do grau de seqüelas deixadas pelo acidente de trabalho.

Essa questão não comporta maiores discussões no âmbito desta Corte Superior. O posicionamento da Terceira Seção firmou-se no sentido de que o aumento do benefício deve ser aplicado imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos. Isso porque, a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIACÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. INCIDÊNCIA DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - Encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para **uniformizar as situações, ou seja, em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Abrange, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.**

III - A explicação deriva da natureza das normas acidentárias. Por conta do seu caráter protetivo, incidem, de imediato, aos benefícios pendentes, ainda que o sinistro tenha ocorrido na vigência de lei anterior. Esta orientação, entretanto, não traduz retroatividade dos efeitos, antes da edição do diploma. Assim sendo, o percentual de 50%, previsto na Lei 9.032/95, **só passa a valer a partir da sua vigência.**

IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 813.102/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 5/2/2007)

AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. LEI Nº 9.032/95. MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO.

1. A Terceira Seção desta Corte, ao finalizar o julgamento do EREsp nº 238.816/SC, firmou a compreensão no sentido de que a Lei nº 9.032/95, mais benéfica, deve ser aplicada indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.

2. Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Agravo improvido. (AgRg no REsp 660.556/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 21/11/2005)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR INFORTÚNIO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76. TRANSFORMAÇÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE.

O auxílio-suplementar foi substituído pelo auxílio-acidente, possibilitando o aumento de seu valor, mesmo que o benefício tenha sido concedido na vigência da lei anterior;

Hipótese de aplicação da lei mais benéfica.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 588.301/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 22/3/2004)

Diante deste posicionamento, forçoso é o reconhecimento de que o recorrente tem direito à majoração do percentual de auxílio-acidente de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, respeitado prazo prescricional do art. 103, da Lei nº 8.213/91, que atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso especial para determinar o pagamento do benefício de acordo com a fundamentação acima. Fixo os honorários advocatícios, em observância aos parâmetros do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ), juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da**

citação válida (Súmula 204/STJ), correção monetária (Súmula 148/STJ) e custas processuais na forma da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3854)

RECURSO ESPECIAL Nº 927.116 - SP (2007/0035703-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado (fl. 158):

"Acidente do Trabalho - Ação Revisional - Benefício acidentário concedido sob a égide da Lei 8.213/91, na redação original - Pretendida majoração do percentual, após a edição da Lei nº 9.032/95 - Inadmissibilidade - Princípio *tempus regit actum* - Questão acobertada pela coisa julgada - Ação improcedente."

Nas razões do especial (fls. 168/183), o recorrente aponta violação aos arts. 471 do CPC e 86, inciso I, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que faz jus a majoração do auxílio-acidente para 50% do salário-de-benefício a partir da data em que entrou em vigência a Lei nº 9.032/95.

Sem contra-razões (fl. 197) e admitido na origem (fls. 203/204), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

A matéria dos autos diz respeito à possibilidade de se conceder a majoração do auxílio-acidente, advinda da alteração legislativa operada pela Lei nº 9.032/95, aos segurados que tiveram o benefício concedido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.

A Lei nº 8.213/91 determinou, originalmente, que o auxílio-acidente teria um percentual entre 30%, 40% e 60%, atribuído conforme o grau de incapacidade laborativa do beneficiário. Após o advento da Lei nº 9.032/95, esse percentual foi unificado em 50% do salário-de-benefício do segurado, independente do grau de seqüelas deixadas pelo acidente de trabalho.

Essa questão não comporta maiores discussões no âmbito desta Corte Superior. O posicionamento da Terceira Seção firmou-se no sentido de que o aumento do benefício deve ser aplicado imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos. Isso porque, a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIACÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. INCIDÊNCIA DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - Encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para **uniformizar as situações, ou seja, em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Abrange, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.**

III - A explicação deriva da natureza das normas acidentárias. Por conta do seu caráter protetivo, incidem, de imediato, aos benefícios pendentes, ainda que o sinistro tenha ocorrido na vigência de lei anterior. Esta orientação, entretanto, não traduz retroatividade dos efeitos, antes da edição do diploma. Assim sendo, o percentual de 50%, previsto na Lei 9.032/95, **só passa a valer a partir da sua vigência.**

IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 813.102/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 5/2/2007)

AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. LEI Nº 9.032/95. MAIS BENEFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO.

1. A Terceira Seção desta Corte, ao finalizar o julgamento do EREsp nº 238.816/SC, firmou a compreensão no sentido de que a Lei nº 9.032/95, mais benéfica, deve ser aplicada indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.

2. Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Agravo improvido. (AgRg no REsp 660.556/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 21/11/2005)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR INFORTÚNIO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76. TRANSFORMAÇÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE.

O auxílio-suplementar foi substituído pelo auxílio-acidente, possibilitando o aumento de seu valor, mesmo que o benefício tenha sido concedido na vigência da lei anterior;

Hipótese de aplicação da lei mais benéfica.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 588.301/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 22/3/2004)

Diante deste posicionamento, forçoso é o reconhecimento de que o recorrente tem direito à majoração do percentual de auxílio-acidente de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, respeitado prazo prescricional do art. 103, da Lei nº 8.213/91, que atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso especial para determinar o pagamento do benefício de acordo com a fundamentação acima. Fixo os honorários advocatícios, em observância aos parâmetros do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ), juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204/STJ), correção monetária (Súmula 148/STJ) e custas processuais na forma da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3855)
RECURSO ESPECIAL Nº 927.158 - SP (2007/0036945-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : LÁZARO MARTINS
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por LÁZARO MARTINS, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado (fl. 104):

"1. Não há falar em coisa julgada na hipótese de relação jurídica continuativa.

2. Quanto à matéria *sub judice*, aplica-se a regra do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

3. A indenização acidentária rege-se pela lei vigente à época do infortúnio."

Nas razões do especial (fls. 115/127), o recorrente aponta violação ao art. 86 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que faz jus a majoração do auxílio-acidente para 50% do salário-de-benefício a partir da data em que entrou em vigência a Lei nº 9.032/95.

Sem contra-razões (fl. 247) e admitido na origem (fls. 249/250), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

A matéria dos autos diz respeito à possibilidade de se conceder a majoração do auxílio-acidente, advinda da alteração legislativa operada pela Lei nº 9.032/95, aos segurados que tiveram o benefício concedido na vigência da redação original da Lei nº 8.213/91.

A Lei nº 8.213/91 determinou, originalmente, que o auxílio-acidente teria um percentual entre 30%, 40% e 60%, atribuído conforme o grau de incapacidade laborativa do beneficiário. Após o advento da Lei nº 9.032/95, esse percentual foi unificado em 50% do salário-de-benefício do segurado, independente do grau de seqüelas deixadas pelo acidente de trabalho.

Essa questão não comporta maiores discussões no âmbito desta Corte Superior. O posicionamento da Terceira Seção firmou-se no sentido de que o aumento do benefício deve ser aplicado imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos. Isso porque, a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIACÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. INCIDÊNCIA DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - Encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para **uniformizar as situações, ou seja, em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Abrange, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.**

III - A explicação deriva da natureza das normas acidentárias. Por conta do seu caráter protetivo, incidem, de imediato, aos benefícios pendentes, ainda que o sinistro tenha ocorrido na vigência de lei anterior. Esta orientação, entretanto, não traduz retroatividade dos efeitos, antes da edição do diploma. Assim sendo, o percentual de 50%, previsto na Lei 9.032/95, **só passa a valer a partir da sua vigência.**

IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 813.102/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 5/2/2007)

AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. LEI Nº 9.032/95. MAIS BENEFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO.

1. A Terceira Seção desta Corte, ao finalizar o julgamento do EREsp nº 238.816/SC, firmou a compreensão no sentido de que a Lei nº 9.032/95, mais benéfica, deve ser aplicada indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.

2. Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Agravo improvido. (AgRg no REsp 660.556/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 21/11/2005)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR INFORTÚNIO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76. TRANSFORMAÇÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE.

O auxílio-suplementar foi substituído pelo auxílio-acidente, possibilitando o aumento de seu valor, mesmo que o benefício tenha sido concedido na vigência da lei anterior;

Hipótese de aplicação da lei mais benéfica.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 588.301/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 22/3/2004)

Diante deste posicionamento, forçoso é o reconhecimento de que o recorrente tem direito à majoração do percentual de auxílio-acidente de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, respeitado o prazo prescricional do art. 103, da Lei nº 8.213/91, que atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso especial para determinar o pagamento do benefício de acordo com a fundamentação acima. Fixo os honorários advocatícios, em observância aos parâmetros do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ), juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204/STJ), correção monetária (Súmula 148/STJ) e custas processuais na forma da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3856)
RECURSO ESPECIAL Nº 927.164 - SP (2007/0036902-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : JOSÉ GOMES LINS
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ GOMES LINS, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado (fl. 105):

"ACIDENTE DO TRABALHO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL PARA 50% APÓS O ADVENTO DA LEI 9.032/95 - INADMISSIBILIDADE - BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI VIGENTE NA ÉPOCA DO INFORTÚNIO QUE PREVIA PERCENTUAL DE 40% - CONSAGRAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

Não se admite a majoração do benefício recebido pelo obreiro para 50% pela mera vigência de norma que altera o percentual de auxílio-acidente (Lei 9.032/95), quer porque os 40% que hoje percebe foram concedidos com base na lei vigente à época do infortúnio, quer porque não houve comprovação do agravamento das lesões, sem olvidar que isso acabaria por causar desrespeito à regra constitucional, pois não haveria a correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração (art. 195, § 5º, C.F.). Recurso improvido."

Nas razões do especial (fls. 124/135), o recorrente aponta violação ao art. 86 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que faz jus a majoração do auxílio-acidente para 50% do salário-de-benefício a partir da data em que entrou em vigência a Lei nº 9.032/95.

Sem contra-razões (fl. 160) e admitido na origem (fls. 162/163), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

A matéria dos autos diz respeito à possibilidade de se conceder a majoração do auxílio-acidente, advinda da alteração legislativa operada pela Lei nº 9.032/95, aos segurados que tiveram o benefício concedido na vigência da redação original da Lei nº 8.213/91.

A Lei nº 8.213/91 determinou, originalmente, que o auxílio-acidente teria um percentual entre 30%, 40% e 60%, atribuído conforme o grau de incapacidade laborativa do beneficiário. Após o advento da Lei nº 9.032/95, esse percentual foi unificado em 50% do salário-de-benefício do segurado, independente do grau de seqüelas deixadas pelo acidente de trabalho.

Essa questão não comporta maiores discussões no âmbito desta Corte Superior. O posicionamento da Terceira Seção firmou-se no sentido de que o aumento do benefício deve ser aplicado imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos. Isso porque, a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIACÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. INCIDÊNCIA DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - Encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para **uniformizar as situações, ou seja, em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Abrange, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.**

III - A explicação deriva da natureza das normas acidentárias. Por conta do seu caráter protetivo, incidem, de imediato, aos benefícios pendentes, ainda que o sinistro tenha ocorrido na vigência de lei anterior. Esta orientação, entretanto, não traduz retroatividade dos efeitos, antes da edição do diploma. Assim sendo, o percentual de 50%, previsto na Lei 9.032/95, **só passa a valer a partir da sua vigência.**

IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 813.102/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 5/2/2007)

AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. LEI Nº 9.032/95. MAIS BENEFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO.

1. A Terceira Seção desta Corte, ao finalizar o julgamento do EREsp nº 238.816/SC, firmou a compreensão no sentido de que a Lei nº 9.032/95, mais benéfica, deve ser aplicada indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.

2. Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Agravo improvido. (AgRg no REsp 660.556/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 21/11/2005)



PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR INFORTÚNIO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76. TRANSFORMAÇÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE.

O auxílio-suplementar foi substituído pelo auxílio-acidente, possibilitando o aumento de seu valor, mesmo que o benefício tenha sido concedido na vigência da lei anterior; Hipótese de aplicação da lei mais benéfica. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 588.301/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 22/3/2004)

Diante deste posicionamento, forçoso é o reconhecimento de que o recorrente tem direito à majoração do percentual de auxílio-acidente de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, respeitado o prazo prescricional do art. 103, da Lei nº 8.213/91, que atinge as parcelas anteriores ao quinqüênio que precedeu a propositura da ação.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso especial para determinar o pagamento do benefício de acordo com a fundamentação acima. Fixo os honorários advocatícios, em observância aos parâmetros do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ), juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204/STJ), correção monetária (Súmula 148/STJ) e custas processuais na forma da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 927.174 - SP (2007/0036933-2) (3857)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : VILMAR FRANCISCO SATURNINO DE SOUZA
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por VILMAR FRANCISCO SATURNINO DE SOUZA, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado (fl. 121):

"Não há falar na imediata eficácia da Lei nº 9.032/95, pois recai sobre a questão o consagrado princípio do *tempus regit actum*, subordinando-se a indenização acidentária à lei vigente na época do infortúnio."

Nas razões do especial (fls. 128/138), o recorrente aponta violação ao art. 86 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que faz jus a majoração do auxílio-acidente para 50% do salário-de-benefício a partir da data em que entrou em vigência a Lei nº 9.032/95. Sem contra-razões (fl. 163) e admitido na origem (fls. 165/166), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

A matéria dos autos diz respeito à possibilidade de se conceder a majoração do auxílio-acidente, advinda da alteração legislativa operada pela Lei nº 9.032/95, aos segurados que tiveram o benefício concedido na vigência da redação original da Lei nº 8.213/91.

A Lei nº 8.213/91 determinou, originalmente, que o auxílio-acidente teria um percentual entre 30%, 40% e 60%, atribuído conforme o grau de incapacidade laborativa do beneficiário. Após o advento da Lei nº 9.032/95, esse percentual foi unificado em 50% do salário-de-benefício do segurado, independente do grau de seqüelas deixadas pelo acidente de trabalho.

Essa questão não comporta maiores discussões no âmbito desta Corte Superior. O posicionamento da Terceira Seção firmou-se no sentido de que o aumento do benefício deve ser aplicado imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos. Isso porque, a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APECIAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. INCIDÊNCIA DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no

especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - Encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para **uniformizar as situações**, ou seja, **em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Abrange, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.**

III - A explicação deriva da natureza das normas acidentárias. Por conta do seu caráter protetivo, incidem, de imediato, aos benefícios pendentes, ainda que o sinistro tenha ocorrido na vigência de lei anterior. Esta orientação, entretanto, não traduz retroatividade dos efeitos, antes da edição do diploma. Assim sendo, o percentual de 50%, previsto na Lei 9.032/95, **só passa a valer a partir da sua vigência.**

IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 813.102/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 5/2/2007)

AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. LEI Nº 9.032/95. MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO.

1. A Terceira Seção desta Corte, ao finalizar o julgamento do EREsp nº 238.816/SC, firmou a compreensão no sentido de que a Lei nº 9.032/95, mais benéfica, deve ser aplicada indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.

2. Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Agravo improvido. (AgRg no REsp 660.556/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 21/11/2005)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR INFORTÚNIO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76. TRANSFORMAÇÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE.

O auxílio-suplementar foi substituído pelo auxílio-acidente, possibilitando o aumento de seu valor, mesmo que o benefício tenha sido concedido na vigência da lei anterior; Hipótese de aplicação da lei mais benéfica.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 588.301/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 22/3/2004)

Diante deste posicionamento, forçoso é o reconhecimento de que o recorrente tem direito à majoração do percentual de auxílio-acidente de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, respeitado o prazo prescricional do art. 103, da Lei nº 8.213/91, que atinge as parcelas anteriores ao quinqüênio que precedeu a propositura da ação.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso especial para determinar o pagamento do benefício de acordo com a fundamentação acima. Fixo os honorários advocatícios, em observância aos parâmetros do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ), juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204/STJ), correção monetária (Súmula 148/STJ) e custas processuais na forma da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.264 - RS (2007/0185370-1) (3858)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLEND A E OUTRO(S)
AGRAVADO : TULLIO BADINI
ADVOGADO : DAIANE FÁTIMA DA SILVA CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA.

1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consignem-se que presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

O segurado têm direito à revisão de seu benefício pelas regras vigentes à época em que este foi concedido, não obstante o requerimento ter sido formulado na vigência de lei posterior, qual seja, a Lei nº 8.213/91.

A Medida Provisória nº 1523-9/97 instituiu prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, alterando a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, **in verbis**:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausente, na forma do Código Civil."

Ocorre que o supramencionado prazo decadencial não se aplica aos benefícios concedidos antes da mencionada alteração, atingindo, tão-somente, aqueles constituídos **a posteriori**.

Por análise dos autos, verifica-se que o benefício em questão foi concedido anteriormente à vigência da referida Lei. Assim, a restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior.

Em consonância com o entendimento esposado, colaciono os seguintes precedentes, q. v. **verbi gratia**:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.

1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

2. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 479.964/RN, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 10/11/2003.)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91.

I - O prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.711, de 20.11.98, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não ao direito da administração de rever os seus próprios atos.

II - O prazo decadencial, como o prescricional, quando inexistente norma anterior, tem seu termo inicial de contagem com a edição da norma que o previu.

III - Caso, entretanto, em que a Autarquia introduziu critério novo, não previsto em lei, para rever tempo de serviço já reconhecido e averbado, não se tratando de fraude.

IV - Recurso conhecido em parte, mas desprovido." (REsp 412.897/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 02/09/2002.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NA CF, ART. 105, III, "C". MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI 8.213/91, ART. 103. REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL. NÃO APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A mera transcrição de ementas é insuficiente para configurar a divergência pretoriana, devendo ser observado o prescrito no RISTJ, art. 255 e parágrafos.

2. O prazo decadencial previsto na Lei 8.213/91, art. 103, com redação dada pela MP 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, não se aplica aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita. 3. Recurso não provido."(REsp 254.263/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 06/11/2000.)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.

IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o palio de legislação anterior. Súmula 359/STF.

Recurso não conhecido."(REsp 233.168/RS, 5ª Turma, DJU de 10/04/2000.)

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, pois, no caso concreto, o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa. Ademais, este C. Tribunal firmou entendimento no mesmo sentido do v. aresto combatido. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 927.845 - SP (2007/0036611-2) (3859)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SÔNIA FERREIRA PINTO E OUTRO(S)
EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ ROBERTO DA SILVA, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado (fl. 191):

"ACIDENTE DO TRABALHO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - AUXÍLIO-ACIDENTE - MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL PARA 50% EM RAZÃO DO ADVENTO DA LEI 9.032/95 - INADMISSIBILIDADE - BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI VIGENTE NA ÉPOCA DO INFORTÚNIO QUE PREVIA PERCENTUAL DE 40% - CONSAGRAÇÃO DO *PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM*.

Não se admite a majoração do benefício recebido pelo obreiro para 50% pela mera vigência de norma posterior que altera o percentual do auxílio-acidente (Lei 9.032/95), quer porque os 40% que hoje percebe foram concedidos com base na lei vigente na época do infortúnio, quer por haver desrespeito à regra constitucional, pois não haveria a correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração (art. 195, § 5º, CF).

PRELIMINAR REJEITA. RECURSO OFICIAL E VOLUNTÁRIO AUTÁRQUICO PROVIDOS PELO MÉRITO. PREJUDICADO O APELO DO OBREIRO."

Nas razões do especial (fls. 211/224), o recorrente aponta violação aos arts. 471 do CPC e 86, inciso I, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que faz jus a majoração do auxílio-acidente para 50% do salário-de-benefício a partir da data em que entrou em vigência a Lei nº 9.032/95.

Sem contra-razões (fl. 236) e admitido na origem (fls. 238/239), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

A matéria dos autos diz respeito à possibilidade de se conceder a majoração do auxílio-acidente, advinda da alteração legislativa operada pela Lei nº 9.032/95, aos segurados que tiveram o benefício concedido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.

A Lei nº 8.213/91 determinou, originalmente, que o auxílio-acidente teria um percentual entre 30%, 40% e 60%, atribuído conforme o grau de incapacidade laborativa do beneficiário. Após o advento da Lei nº 9.032/95, esse percentual foi unificado em 50% do salário-de-benefício do segurado, independente do grau de seqüelas deixadas pelo acidente de trabalho.

Essa questão não comporta maiores discussões no âmbito desta Corte Superior. O posicionamento da Terceira Seção firmou-se no sentido de que o aumento do benefício deve ser aplicado imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos. Isso porque, a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIACÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. INCIDÊNCIA DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - Encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício

já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para **uniformizar as situações, ou seja, em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Abrange, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.**

III - A explicação deriva da natureza das normas acidentárias. Por conta do seu caráter protetivo, incidem, de imediato, aos benefícios pendentes, ainda que o sinistro tenha ocorrido na vigência de lei anterior. Esta orientação, entretanto, não traduz retroatividade dos efeitos, antes da edição do diploma. Assim sendo, o percentual de 50%, previsto na Lei 9.032/95, **só passa a valer a partir da sua vigência.**

IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 813.102/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 5/2/2007)

AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. LEI Nº 9.032/95. MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO.

1. A Terceira Seção desta Corte, ao finalizar o julgamento do EREsp nº 238.816/SC, firmou a compreensão no sentido de que a Lei nº 9.032/95, mais benéfica, deve ser aplicada indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.

2. Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Agravo improvido. (AgRg no REsp 660.556/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 21/11/2005)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR INFORTÚNIO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76. TRANSFORMAÇÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE.

O auxílio-suplementar foi substituído pelo auxílio-acidente, possibilitando o aumento de seu valor, mesmo que o benefício tenha sido concedido na vigência da lei anterior;

Hipótese de aplicação da lei mais benéfica.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 588.301/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 22/3/2004)

Diante deste posicionamento, forçoso é o reconhecimento de que o recorrente tem direito à majoração do percentual de auxílio-acidente de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, respeitado prazo prescricional do art. 103, da Lei nº 8.213/91, que atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso especial para determinar o pagamento do benefício de acordo com a fundamentação acima. Fixo os honorários advocatícios, em observância aos parâmetros do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ), juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204/STJ), correção monetária (Súmula 148/STJ) e custas processuais na forma da lei. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 927.899 - SP (2007/0038916-0) (3860)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : JOSÉ LEÃO DA SILVA
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RONALDO GUIMARÃES GALLO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ LEÃO DA SILVA, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado (fl. 200):

" ACIDENTE DO TRABALHO. BENEFÍCIO. REVISÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE. INVIABILIDADE. CONVERSÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE DE 50% DA Lei 9.032/95- LEI MAIS BENÉFICA-IRRETROATIVIDADE. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. RECURSO IMPROVIDO."

Nas razões do especial (fls. 209/221), o recorrente aponta violação aos arts. 471 do CPC e 86, inciso I, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que faz jus a majoração do auxílio-acidente para 50% do salário-de-benefício a partir da data em que entrou em vigência a Lei nº 9.032/95.

Sem contra-razões (fl. 233) e admitido na origem (fls. 237/238), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

A matéria dos autos diz respeito à possibilidade de se conceder a majoração do auxílio-acidente, advinda da alteração legislativa operada pela Lei nº 9.032/95, aos segurados que tiveram o benefício concedido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.

A Lei nº 8.213/91 determinou, originalmente, que o auxílio-acidente teria um percentual entre 30%, 40% e 60%, atribuído conforme o grau de incapacidade laborativa do beneficiário. Após o advento da Lei nº 9.032/95, esse percentual foi unificado em 50% do salário-de-benefício do segurado, independente do grau de seqüelas deixadas pelo acidente de trabalho.

Essa questão não comporta maiores discussões no âmbito desta Corte Superior. O posicionamento da Terceira Seção firmou-se no sentido de que o aumento do benefício deve ser aplicado imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos. Isso porque, a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIACÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. INCIDÊNCIA DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - Encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para **uniformizar as situações, ou seja, em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Abrange, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.**

III - A explicação deriva da natureza das normas acidentárias. Por conta do seu caráter protetivo, incidem, de imediato, aos benefícios pendentes, ainda que o sinistro tenha ocorrido na vigência de lei anterior. Esta orientação, entretanto, não traduz retroatividade dos efeitos, antes da edição do diploma. Assim sendo, o percentual de 50%, previsto na Lei 9.032/95, **só passa a valer a partir da sua vigência.**

IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 813.102/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 5/2/2007)

AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. LEI Nº 9.032/95. MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO.

1. A Terceira Seção desta Corte, ao finalizar o julgamento do EREsp nº 238.816/SC, firmou a compreensão no sentido de que a Lei nº 9.032/95, mais benéfica, deve ser aplicada indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.

2. Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Agravo improvido. (AgRg no REsp 660.556/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 21/11/2005)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR INFORTÚNIO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76. TRANSFORMAÇÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE.

O auxílio-suplementar foi substituído pelo auxílio-acidente, possibilitando o aumento de seu valor, mesmo que o benefício tenha sido concedido na vigência da lei anterior;

Hipótese de aplicação da lei mais benéfica.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 588.301/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 22/3/2004)

Diante deste posicionamento, forçoso é o reconhecimento de que o recorrente tem direito à majoração do percentual de auxílio-acidente de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, respeitado prazo prescricional do art. 103, da Lei nº 8.213/91, que atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso especial para determinar o pagamento do benefício de acordo com a fundamentação acima. Fixo os honorários advocatícios, em observância aos parâmetros do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ), juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204/STJ), correção monetária (Súmula 148/STJ) e custas processuais na forma da lei. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



RECURSO ESPECIAL Nº 928.289 - SP (2007/0040543-3) (3861)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ANTÔNIO JOSÉ VICENTE
ADVOGADO : SERGIO LUIZ AMORIM DE SA E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto por ANTÔNIO JOSÉ VICENTE, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado (fl. 97):

"Acidente do trabalho - Acidente do trabalho - Revisão - Extinção sem julgamento do mérito - Coisa julgada- Não reconhecimento. Revisão - Benefício acidentário concedido sob égide da Lei Lei nº 6.367/76- Pretendida majoração do percentual, após a edição da Lei nº 9.032/95- Inadmissibilidade - Princípio do *tempus regit actum*. Recurso improvido."

Nas razões do especial (fls. 104/118), o recorrente aponta violação ao art. 86 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que faz jus a majoração do auxílio-acidente para 50% do salário-de-benefício a partir da data em que entrou em vigência a Lei nº 9.032/95. Sem contra-razões (fl. 122) e admitido na origem (fls. 126/127), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.
A matéria dos autos diz respeito à possibilidade de se conceder a majoração do auxílio-acidente, advinda da alteração legislativa operada pela Lei nº 9.032/95, aos segurados que tiveram o benefício concedido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.

A Lei nº 8.213/91 determinou, originalmente, que o auxílio-acidente teria um percentual entre 30%, 40% e 60%, atribuído conforme o grau de incapacidade laborativa do beneficiário. Após o advento da Lei nº 9.032/95, esse percentual foi unificado em 50% do salário-de-benefício do segurado, independente do grau de seqüelas deixadas pelo acidente de trabalho.

Essa questão não comporta maiores discussões no âmbito desta Corte Superior. O posicionamento da Terceira Seção firmou-se no sentido de que o aumento do benefício deve ser aplicado imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos. Isso porque, a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. Apreciação de matéria constitucional. Inadequação da via eleita. Auxílio-acidente. Majoração do percentual. Benefício concedido sob a égide da legislação pretérita. Incidência da Lei Nova Mais Benéfica. Aplicação imediata. Agravo desprovido.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - Encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para **uniformizar as situações, ou seja, em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Abrange, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.**

III - A explicação deriva da natureza das normas acidentárias. Por conta do seu caráter protetivo, incidem, de imediato, aos benefícios pendentes, ainda que o sinistro tenha ocorrido na vigência de lei anterior. Esta orientação, entretanto, não traduz retroatividade dos efeitos, antes da edição do diploma. Assim sendo, o percentual de 50%, previsto na Lei 9.032/95, **só passa a valer a partir da sua vigência.**

IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 813.102/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 5/2/2007)

AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. LEI Nº 9.032/95. MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO.

1. A Terceira Seção desta Corte, ao finalizar o julgamento do EREsp nº 238.816/SC, firmou a compreensão no sentido de que a Lei nº 9.032/95, mais benéfica, deve ser aplicada indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção. 2. Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Agravo improvido. (AgRg no REsp 660.556/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 21/11/2005)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR INFORTÚNIO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76. TRANSFORMAÇÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE.

O auxílio-suplementar foi substituído pelo auxílio-acidente, possibilitando o aumento de seu valor, mesmo que o benefício tenha sido concedido na vigência da lei anterior; Hipótese de aplicação da lei mais benéfica. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 588.301/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 22/3/2004)

Diante deste posicionamento, forçoso é o reconhecimento de que o recorrente tem direito à majoração do percentual de auxílio-acidente de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, respeitado prazo prescricional do art. 103, da Lei nº 8.213/91, que atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso especial para determinar o pagamento do benefício de acordo com a fundamentação acima. Fixo os honorários advocatícios, em observância aos parâmetros do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ), juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204/STJ), correção monetária (Súmula 148/STJ) e custas processuais na forma da lei. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 928.510 - SP (2007/0040685-9) (3862)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : EDUARDO FARIAS SARABANDO
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DENISE DE PAULA A GARCIA E OUTRO(S)

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto por EDUARDO FARIAS SARABANDO, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado (fl. 159):

"Acidente do Trabalho - Revisão do benefício acidentário- Possibilidade Jurídica do pedido- Necessidade, contudo, de demonstração do agravamento da incapacidade - Simples majoração do percentual por nova lei, vigente depois do trânsito em julgado da sentença, não basta para o acolhimento da pretensão, sendo de rigor a prova inequívoca do agravamento da incapacidade laborativa do obreiro- Recurso improvido. "

Nas razões do especial (fls. 170/181), o recorrente aponta violação ao art. 86, inciso I, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que faz jus a majoração do auxílio-acidente para 50% do salário-de-benefício a partir da data em que entrou em vigência a Lei nº 9.032/95.

Sem contra-razões (fl. 193) e admitido na origem (fls. 197/198), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.
A matéria dos autos diz respeito à possibilidade de se conceder a majoração do auxílio-acidente, advinda da alteração legislativa operada pela Lei nº 9.032/95, aos segurados que tiveram o benefício concedido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.

A Lei nº 8.213/91 determinou, originalmente, que o auxílio-acidente teria um percentual entre 30%, 40% e 60%, atribuído conforme o grau de incapacidade laborativa do beneficiário. Após o advento da Lei nº 9.032/95, esse percentual foi unificado em 50% do salário-de-benefício do segurado, independente do grau de seqüelas deixadas pelo acidente de trabalho.

Essa questão não comporta maiores discussões no âmbito desta Corte Superior. O posicionamento da Terceira Seção firmou-se no sentido de que o aumento do benefício deve ser aplicado imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos. Isso porque, a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. Apreciação de matéria constitucional. Inadequação da via eleita. Auxílio-acidente. Majoração do percentual. Benefício concedido sob a égide da legislação pretérita. In-

CIDÊNCIA DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - Encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para **uniformizar as situações, ou seja, em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Abrange, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.**

III - A explicação deriva da natureza das normas acidentárias. Por conta do seu caráter protetivo, incidem, de imediato, aos benefícios pendentes, ainda que o sinistro tenha ocorrido na vigência de lei anterior. Esta orientação, entretanto, não traduz retroatividade dos efeitos, antes da edição do diploma. Assim sendo, o percentual de 50%, previsto na Lei 9.032/95, **só passa a valer a partir da sua vigência.**

IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 813.102/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 5/2/2007)

AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. LEI Nº 9.032/95. MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO.

1. A Terceira Seção desta Corte, ao finalizar o julgamento do EREsp nº 238.816/SC, firmou a compreensão no sentido de que a Lei nº 9.032/95, mais benéfica, deve ser aplicada indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.

2. Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Agravo improvido. (AgRg no REsp 660.556/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 21/11/2005)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR INFORTÚNIO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76. TRANSFORMAÇÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE.

O auxílio-suplementar foi substituído pelo auxílio-acidente, possibilitando o aumento de seu valor, mesmo que o benefício tenha sido concedido na vigência da lei anterior; Hipótese de aplicação da lei mais benéfica. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 588.301/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 22/3/2004)

Diante deste posicionamento, forçoso é o reconhecimento de que o recorrente tem direito à majoração do percentual de auxílio-acidente de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, respeitado prazo prescricional do art. 103, da Lei nº 8.213/91, que atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso especial para determinar o pagamento do benefício de acordo com a fundamentação acima. Fixo os honorários advocatícios, em observância aos parâmetros do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ), juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204/STJ), correção monetária (Súmula 148/STJ) e custas processuais na forma da lei. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 928.512 - SP (2007/0040684-7) (3863)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ARISVALDO NERY
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA LÚCIA MARTINS BRANDÃO E OUTRO(S)

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto por ARISVALDO NERY, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado (fl. 130):

"ACIDENTE DO TRABALHO - REVISÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO - IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 9.032/95 - PRINCÍPIO 'TEMPUS REGIT' ACTUM'

A revisão do valor do benefício só é cabível quando constatada aplicação de índices incorretos aos benefícios mantidos ou quando há agravamento da situação fática, o que não ocorre na espécie, não se podendo aplica retroativamente a Lei nº 9.032/95. O obreiro não responde pelo ônus de sucumbência em matéria acidentária.

REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO VOLUNTÁRIO DA AUTARQUIA PROVIDOS, PREJUDICADO O APELO DO AUTOR."

Nas razões do especial (fls. 141/153), o recorrente aponta violação ao art. 86 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que faz jus a majoração do auxílio-acidente para 50% do salário-de-benefício a partir da data em que entrou em vigência a Lei nº 9.032/95. Sem contra-razões (fl. 173) e admitido na origem (fls. 177/178), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

A matéria dos autos diz respeito à possibilidade de se conceder a majoração do auxílio-acidente, advinda da alteração legislativa operada pela Lei nº 9.032/95, aos segurados que tiveram o benefício concedido na vigência da redação original da Lei nº 8.213/91.

A Lei nº 8.213/91 determinou, originalmente, que o auxílio-acidente teria um percentual entre 30%, 40% e 60%, atribuído conforme o grau de incapacidade laborativa do beneficiário. Após o advento da Lei nº 9.032/95, esse percentual foi unificado em 50% do salário-de-benefício do segurado, independente do grau de seqüelas deixadas pelo acidente de trabalho.

Essa questão não comporta maiores discussões no âmbito desta Corte Superior. O posicionamento da Terceira Seção firmou-se no sentido de que o aumento do benefício deve ser aplicado imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos. Isso porque, a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei.

A propósito, confirmaram-se os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. INCIDÊNCIA DA LEI NOVA MAIS BENEFÍCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - Encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para **uniformizar as situações**, ou seja, **em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Abrange, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.**

III - A explicação deriva da natureza das normas acidentárias. Por conta do seu caráter protetivo, incidem, de imediato, aos benefícios pendentes, ainda que o sinistro tenha ocorrido na vigência de lei anterior. Esta orientação, entretanto, não traduz retroatividade dos efeitos, antes da edição do diploma. Assim sendo, o percentual de 50%, previsto na Lei 9.032/95, **só passa a valer a partir da sua vigência.**

IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 813.102/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 5/2/2007)

AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. LEI Nº 9.032/95. MAIS BENEFÍCIA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO.

1. A Terceira Seção desta Corte, ao finalizar o julgamento do EREsp nº 238.816/SC, firmou a compreensão no sentido de que a Lei nº 9.032/95, mais benéfica, deve ser aplicada indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.

2. Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Agravo improvido. (AgRg no REsp 660.556/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTI, Sexta Turma, DJ 21/11/2005)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR INFORTÚNIO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76. TRANSFORMAÇÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE.

O auxílio-suplementar foi substituído pelo auxílio-acidente, possibilitando o aumento de seu valor, mesmo que o benefício tenha sido concedido na vigência da lei anterior;

Hipótese de aplicação da lei mais benéfica.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 588.301/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 22/3/2004)

Diante deste posicionamento, forçoso é o reconhecimento de que o recorrente tem direito à majoração do percentual de auxílio-acidente de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, respeitado o prazo prescricional do art.

103, da Lei nº 8.213/91, que atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso especial para determinar o pagamento do benefício de acordo com a fundamentação acima. Fixo os honorários advocatícios, em observância aos parâmetros do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ), juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204/STJ), correção monetária (Súmula 148/STJ) e custas processuais na forma da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

(3864)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.927 - RS (2007/0085692-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : SÉRGIO ROBERTO GUIMARÃES E OUTRO

ADVOGADO : ROBERTO EMÍLIO TONIETTO FINKEL E OUTRO(S)

AGRAVADO : LUIZ CARLOS SCHMIDT RITTER

ADVOGADO : DANIELA EPPINGHAUS CIRNE LIMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. LOCAÇÃO COMERCIAL. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. REEXAME DE PROVAS.

1. Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

2. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.

3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.

4. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SÉRGIO ROBERTO GUIMARÃES E OUTRO, contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

In casu, verifica-se dos autos que os dispositivos ditos por violados não foram objetos de análise pelo Tribunal de Origem. Assim, revela-se ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza a apreciação do apelo por esta Corte Superior.

Frise-se que, para a configuração do prequestionamento, necessário se faz o prévio debate da matéria pelo Tribunal *a quo*.

Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*, REsp 601109/RJ, Ministro Paulo Gallotti, DJ 25.10.2004; REsp 597139/RS, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 28.06.2004 e AgRg no REsp637715/SC, DJ 23.08.2004, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. - omissis. - Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). - Agravo regimental não provido.

Cumprе consignar que não se está exigindo a menção expressa dos dispositivos tidos por violados, mas que a tese jurídica tenha sido debatida pelo Tribunal de origem.

Por outro lado, a decisão agravada também não admitiu o Recurso Especial sob fundamento de incidência do óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Na presente hipótese, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...)*se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ*".

Confirmaram-se, ainda, os precedentes assim ementados, q. v. *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Para análise da irrisignação, fulcrada na existência de regular procedimento administrativo de cancelamento de benefício previdenciário, *há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula 7/STJ*. 2 - omissis. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no

Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. 1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido. 2. *A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ*. 3. omissis. 4. Recurso especial não conhecido." (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO-LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA. 1. Não padece de invalidez o acórdão recorrido, que examinou, com fundamentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 3. omissis. 4. É inviável o conhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fundamento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados. 5. *Na via especial, não é possível o reexame de provas*. 6. Inexiste dissídio jurisprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os paradigmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento." (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 01/07/2004).

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, pois, no caso concreto, nas razões recursais encontram óbice na Súmula 07 deste Superior Tribunal de Justiça e Súmulas 282 e 356/STF .

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(3865)

RECURSO ESPECIAL Nº 929.081 - SP (2007/0041352-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE : RIVALDO ALVES FEITOSA

ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por RIVALDO ALVES FEITOSA, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado (fl. 117):

"Acidente do Trabalho - Revisão de benefício - Auxílio-acidente de 40% concedido sob a égide das Leis nºs 5.316/67, 6.367/76 e 8.213/91 - Elevação do percentual do auxílio-acidente para 50% do salário de benefício, nos termos da Lei nº 9.032/95 - Incidência imediata da lei nova, por ser mais benéfica - Inaplicabilidade.

A revisão do percentual do auxílio-acidente concedido administrativamente, para adequá-la à Lei nº 9.032/95, é inadmissível, em razão do princípio "*tempus regit actum*" - Irretroatividade da lei - Aplicabilidade dos artigos 5º, inciso XXXVI e artigo 6º §1º, da Lei de Introdução ao Código Civil - Respeito à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito.

Sentença mantida - Improcedência da ação de rigor - Recurso voluntário do autor improvido."

Nas razões do especial (fls. 129/135), o recorrente aponta violação ao art. 86 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que faz jus a majoração do auxílio-acidente para 50% do salário-de-benefício a partir da data em que entrou em vigência a Lei nº 9.032/95.

Sem contra-razões (fl. 151) e admitido na origem (fls. 153/154), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

A matéria dos autos diz respeito à possibilidade de se conceder a majoração do auxílio-acidente, advinda da alteração legislativa operada pela Lei nº 9.032/95, aos segurados que tiveram o benefício concedido na vigência da redação original da Lei nº 8.213/91.

A Lei nº 8.213/91 determinou, originalmente, que o auxílio-acidente teria um percentual entre 30%, 40% e 60%, atribuído conforme o grau de incapacidade laborativa do beneficiário. Após o advento da Lei nº 9.032/95, esse percentual foi unificado em 50% do salário-de-



benefício do segurado, independente do grau de seqüelas deixadas pelo acidente de trabalho.

Essa questão não comporta maiores discussões no âmbito desta Corte Superior. O posicionamento da Terceira Seção firmou-se no sentido de que o aumento do benefício deve ser aplicado imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos. Isso porque, a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APECIAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. INCIDÊNCIA DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - Encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para **uniformizar as situações**, ou seja, **em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Abrange, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.**

III - A explicação deriva da natureza das normas acidentárias. Por conta do seu caráter protetivo, incidem, de imediato, aos benefícios pendentes, ainda que o sinistro tenha ocorrido na vigência de lei anterior. Esta orientação, entretanto, não traduz retroatividade dos efeitos, antes da edição do diploma. Assim sendo, o percentual de 50%, previsto na Lei 9.032/95, **só passa a valer a partir da sua vigência.**

IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 813.102/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 5/2/2007)

AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. LEI Nº 9.032/95. MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO.

1. A Terceira Seção desta Corte, ao finalizar o julgamento do REsp nº 238.816/SC, firmou a compreensão no sentido de que a Lei nº 9.032/95, mais benéfica, deve ser aplicada indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.
2. Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário, ainda que para fins de prequestionamento.
3. Agravo improvido. (AgRg no REsp 660.556/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 21/11/2005)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR INFORTÚNIO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76. TRANSFORMAÇÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE.

O auxílio-suplementar foi substituído pelo auxílio-acidente, possibilitando o aumento de seu valor, mesmo que o benefício tenha sido concedido na vigência da lei anterior;

Hipótese de aplicação da lei mais benéfica.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 588.301/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 22/3/2004)

Diante deste posicionamento, forçoso é o reconhecimento de que o recorrente tem direito à majoração do percentual de auxílio-acidente de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, respeitado o prazo prescricional do art. 103, da Lei nº 8.213/91, que atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso especial para determinar o pagamento do benefício de acordo com a fundamentação acima. Fixo os honorários advocatícios, em observância aos parâmetros do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ), juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204/STJ), correção monetária (Súmula 148/STJ) e custas processuais na forma da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 929.162 - SP (2007/0041353-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : BENEDITO SILVESTRE DA SILVA
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por BENEDITO SILVESTRE DA SILVA, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado (fl. 214):

- "1. Não há falar em coisa julgada na hipótese de relação jurídica continuativa.
2. Quanto à matéria *sub judice*, aplica-se a regra do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil.
3. A indenização acidentária rege-se pela lei vigente à época do infortúnio."

Nas razões do especial (fls. 225/230), o recorrente aponta violação ao art. 86 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que faz jus a majoração do auxílio-acidente para 50% do salário-de-benefício a partir da data em que entrou em vigência a Lei nº 9.032/95.

Sem contra-razões (fl. 240) e admitido na origem (fls. 242/243), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

A matéria dos autos diz respeito à possibilidade de se conceder a majoração do auxílio-acidente, advinda da alteração legislativa operada pela Lei nº 9.032/95, aos segurados que tiveram o benefício concedido na vigência da redação original da Lei nº 8.213/91.

A Lei nº 8.213/91 determinou, originalmente, que o auxílio-acidente teria um percentual entre 30%, 40% e 60%, atribuído conforme o grau de incapacidade laborativa do beneficiário. Após o advento da Lei nº 9.032/95, esse percentual foi unificado em 50% do salário-de-benefício do segurado, independente do grau de seqüelas deixadas pelo acidente de trabalho.

Essa questão não comporta maiores discussões no âmbito desta Corte Superior. O posicionamento da Terceira Seção firmou-se no sentido de que o aumento do benefício deve ser aplicado imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos. Isso porque, a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APECIAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. INCIDÊNCIA DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - Encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para **uniformizar as situações**, ou seja, **em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Abrange, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.**

III - A explicação deriva da natureza das normas acidentárias. Por conta do seu caráter protetivo, incidem, de imediato, aos benefícios pendentes, ainda que o sinistro tenha ocorrido na vigência de lei anterior. Esta orientação, entretanto, não traduz retroatividade dos efeitos, antes da edição do diploma. Assim sendo, o percentual de 50%, previsto na Lei 9.032/95, **só passa a valer a partir da sua vigência.**

IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 813.102/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 5/2/2007)

AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. LEI Nº 9.032/95. MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO.

1. A Terceira Seção desta Corte, ao finalizar o julgamento do REsp nº 238.816/SC, firmou a compreensão no sentido de que a Lei nº 9.032/95, mais benéfica, deve ser aplicada indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.
2. Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Agravo improvido. (AgRg no REsp 660.556/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 21/11/2005)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR INFORTÚNIO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76. TRANSFORMAÇÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE.

O auxílio-suplementar foi substituído pelo auxílio-acidente, possibilitando o aumento de seu valor, mesmo que o benefício tenha sido concedido na vigência da lei anterior;

Hipótese de aplicação da lei mais benéfica.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 588.301/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 22/3/2004)

Diante deste posicionamento, forçoso é o reconhecimento de que o recorrente tem direito à majoração do percentual de auxílio-acidente de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, respeitado o prazo prescricional do art. 103, da Lei nº 8.213/91, que atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso especial para determinar o pagamento do benefício de acordo com a fundamentação acima. Fixo os honorários advocatícios, em observância aos parâmetros do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ), juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204/STJ), correção monetária (Súmula 148/STJ) e custas processuais na forma da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 929.690 - SP (2007/0174748-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO E OUTRO
PROCURADOR : PAULO AUGUSTO BACCARINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO MANOEL DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : CÉLIA MOLLICA VILLAR

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.
2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO E OUTRO , contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

In casu, a decisão agravada não admitiu o Recurso Especial sob fundamento de incidência do óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Em suas razões, o agravante afirma que não se pretende o reexame de provas, mas a sua valoração jurídica.

Entretanto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...)se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Nesse mesmo sentido, destacam-se, ainda, os precedentes assim ementados,q. v. *verbi gratia*..:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Para análise da irrisignação, fulcrada na existência de regular procedimento administrativo de cancelamento de benefício previdenciário, há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita. a teor da súmula 7/STJ. 2 - omissis. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANSSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. 1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e pre-

cisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido. 2. A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ. 3. *omissis*. 4. *Recurso especial não conhecido.*" (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO-LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA. 1. Não padece de invalidade o acórdão recorrido, que examinou, com fundamentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 3. *omissis*. 4. É inviável o conhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fundamento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados. 5. Na via especial, não é possível o reexame de provas. 6. Inexiste dissídio jurisprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os paradigmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento." (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 01/07/2004).

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, ante o óbice da Súmula 07-STJ.

Posto isso, NEGÓ PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 929.835 - SP (2007/0043034-5) (3868)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : AGNALDO RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO : INACIO SILVEIRA DO AMARILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANGELINA MARIA DE JESUS E OUTRO(S)

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por AGNALDO RODRIGUES ROCHA, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado (fl. 145):

"ACIDENTE DO TRABALHO - OPERADOR DE MÁQUINAS - AMPUTAÇÃO PARCIAL DO 2º DEDO DA MÃO ESQUERDA - SEQUELAS INCAPACITANTES COMPROVADAS - MAIOR ESFORÇO PARA DESEMPENHAR A MESMA ATIVIDADE - BENEFÍCIO DEVIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ - APLICAÇÃO DA LEI POSTERIOR MAIS FAVORÁVEL - INADMISSIBILIDADE - BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI VIGENTE NA ÉPOCA DO INFORTÚNIO - CONSIGNAÇÃO DO PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM* - RMI - ADOÇÃO DE ÍNDICES PREVIDENCIÁRIOS..

Demonstrada a necessidade de maior esforço para exercer a mesma atividade, em decorrência do acidente, deve ser concedido o benefício.

De acordo com a orientação da Súmula 111 do STJ, os honorários advocatícios incidem somente sobre as prestações vencidas até a sentença.

Aplica-se a lei vigente ao tempo do acidente para a concessão de benefício acidentário.

REJEITADA A PRELIMINAR. REMESSA OFICIAL E RECURSO VOLUNTÁRIO DO OBREIRO IMPROVIDOS PELO MÉRITO. PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA AUTARQUIA. "

Nas razões do especial (fls. 178/194), o recorrente aponta violação ao art. 86 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que faz jus a majoração do auxílio-acidente para 50% do salário-de-benefício a partir da data em que entrou em vigência a Lei nº 9.032/95. Sem contra-razões (fl. 239) e admitido na origem (fls. 241/242), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

A matéria dos autos diz respeito à possibilidade de se conceder a majoração do auxílio-acidente, advinda da alteração legislativa operada pela Lei nº 9.032/95, aos segurados que tiveram o benefício concedido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.

A Lei nº 8.213/91 determinou, originalmente, que o auxílio-acidente teria um percentual entre 30%, 40% e 60%, atribuído conforme o grau de incapacidade laborativa do beneficiário. Após o advento da Lei nº 9.032/95, esse percentual foi unificado em 50% do salário-de-

benefício do segurado, independente do grau de seqüelas deixadas pelo acidente de trabalho.

Essa questão não comporta maiores discussões no âmbito desta Corte Superior. O posicionamento da Terceira Seção firmou-se no sentido de que o aumento do benefício deve ser aplicado imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos. Isso porque, a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIACÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. INCIDÊNCIA DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - Encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para **uniformizar as situações**, ou seja, **em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Abrange, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.**

III - A explicação deriva da natureza das normas acidentárias. Por conta do seu caráter protetivo, incidem, de imediato, aos benefícios pendentes, ainda que o sinistro tenha ocorrido na vigência de lei anterior. Esta orientação, entretanto, não traduz retroatividade dos efeitos, antes da edição do diploma. Assim sendo, o percentual de 50%, previsto na Lei 9.032/95, **só passa a valer a partir da sua vigência.**

IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 813.102/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 5/2/2007)

AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. LEI Nº 9.032/95. MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO.

1. A Terceira Seção desta Corte, ao finalizar o julgamento do EREsp nº 238.816/SC, firmou a compreensão no sentido de que a Lei nº 9.032/95, mais benéfica, deve ser aplicada indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.

2. Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Agravo improvido. (AgRg no REsp 660.556/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 21/11/2005)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR INFORTÚNIO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76. TRANSFORMAÇÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE.

O auxílio-suplementar foi substituído pelo auxílio-acidente, possibilitando o aumento de seu valor, mesmo que o benefício tenha sido concedido na vigência da lei anterior;

Hipótese de aplicação da lei mais benéfica.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 588.301/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 22/3/2004)

Diante deste posicionamento, forçoso é o reconhecimento de que o recorrente tem direito à majoração do percentual de auxílio-acidente de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, respeitado prazo prescricional do art. 103, da Lei nº 8.213/91, que atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso especial para determinar o pagamento do benefício de acordo com a fundamentação acima. Fixo os honorários advocatícios, em observância aos parâmetros do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ), juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204/STJ), correção monetária (Súmula 148/STJ) e custas processuais na forma da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 929.953 - SP (2007/0041493-7) (3869)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ANTÔNIO MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ANTÔNIO MESSIAS DOS SANTOS, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado (fl. 120):

"ACIDENTE DO TRABALHO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO- IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 9.032/95- PRINCÍPIO "*TEMPUS REGIT ACTUM*".

A revisão do valor do benefício só é cabível quando constatada aplicação de índices incorretos aos benefícios mantidos ou quando há agravamento da situação fática, o que não ocorre na espécie, não se podendo aplicar retroativamente a Lei nº 9.032/95

REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E PROVIDO, BEM COO O RECURSO VOLUNTÁRIO DA AUTARQUIA, PREJUDICADO O DO AUTOR."

Nas razões do especial (fls. 135/147), o recorrente aponta violação aos arts. 471 do CPC e 86, inciso I, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que faz jus a majoração do auxílio-acidente para 50% do salário-de-benefício a partir da data em que entrou em vigência a Lei nº 9.032/95.

Sem contra-razões (fl. 171) e admitido na origem (fls. 175/176), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

A matéria dos autos diz respeito à possibilidade de se conceder a majoração do auxílio-acidente, advinda da alteração legislativa operada pela Lei nº 9.032/95, aos segurados que tiveram o benefício concedido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.

A Lei nº 8.213/91 determinou, originalmente, que o auxílio-acidente teria um percentual entre 30%, 40% e 60%, atribuído conforme o grau de incapacidade laborativa do beneficiário. Após o advento da Lei nº 9.032/95, esse percentual foi unificado em 50% do salário-de-benefício do segurado, independente do grau de seqüelas deixadas pelo acidente de trabalho.

Essa questão não comporta maiores discussões no âmbito desta Corte Superior. O posicionamento da Terceira Seção firmou-se no sentido de que o aumento do benefício deve ser aplicado imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos. Isso porque, a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIACÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. INCIDÊNCIA DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - Encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para **uniformizar as situações**, ou seja, **em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Abrange, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.**

III - A explicação deriva da natureza das normas acidentárias. Por conta do seu caráter protetivo, incidem, de imediato, aos benefícios pendentes, ainda que o sinistro tenha ocorrido na vigência de lei anterior. Esta orientação, entretanto, não traduz retroatividade dos efeitos, antes da edição do diploma. Assim sendo, o percentual de 50%, previsto na Lei 9.032/95, **só passa a valer a partir da sua vigência.**

IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 813.102/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 5/2/2007)

AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. LEI Nº 9.032/95. MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO.

1. A Terceira Seção desta Corte, ao finalizar o julgamento do EREsp nº 238.816/SC, firmou a compreensão no sentido de que a Lei nº 9.032/95, mais benéfica, deve ser aplicada indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.

2. Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Agravo improvido. (AgRg no REsp 660.556/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 21/11/2005)



PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR INFORTÚNIO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76. TRANSFORMAÇÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE.

O auxílio-suplementar foi substituído pelo auxílio-acidente, possibilitando o aumento de seu valor, mesmo que o benefício tenha sido concedido na vigência da lei anterior; Hipótese de aplicação da lei mais benéfica. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 588.301/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 22/3/2004)

Diante deste posicionamento, forçoso é o reconhecimento de que o recorrente tem direito à majoração do percentual de auxílio-acidente de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, respeitado prazo prescricional do art. 103, da Lei nº 8.213/91, que atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso especial para determinar o pagamento do benefício de acordo com a fundamentação acima. Fixo os honorários advocatícios, em observância aos parâmetros do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ), juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204/STJ), correção monetária (Súmula 148/STJ) e custas processuais na forma da lei. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3870)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 930451 - SP (2007/0171424-7)

RELATOR : MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO)

AGRAVANTE : NAIR LIK - ESPÓLIO
REPR. POR : WALKIRIA YAMASHITA
ADVOGADO : HILTON PÉRSIO WAISSMANN
AGRAVADO : MARIA APARECIDA BONACORSI
ADVOGADO : LUIZ MAURÍCIO SOUZA SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.
2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NAIR LIK - ESPÓLIO , contra não admissão, na origem, de Recurso Especial. De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

In casu, a decisão agravada não admitiu o Recurso Especial sob fundamento de incidência do óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Em suas razões, o agravante afirma que não se pretende o reexame de provas, mas a sua valoração jurídica.

Entretanto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, ("...Jse, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ").

Nesse mesmo sentido, destacam-se, ainda, os precedentes assim ementados,q. v. *verbi gratia* :

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Para análise da irresignação, fulcrada na existência de regular procedimento administrativo de cancelamento de benefício previdenciário, há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula 7/STJ. 2 - omissis. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. 1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido. 2. A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de

mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ. 3. omissis. 4. Recurso especial não conhecido." (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO-LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA. 1. Não padece de invalidade o acórdão recorrido, que examinou, com fundamentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 3. omissis. 4. É inviável o conhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fundamento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados. 5. Na via especial, não é possível o reexame de provas. 6. Inexiste dissídio jurisprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os paradigmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento." (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 01/07/2004).

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, ante o óbice da Súmula 07-STJ.

Posto isso, NEGÓ PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO)

Relator

(3871)
RECURSO ESPECIAL Nº 930.696 - SP (2007/0046741-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE : CLARINDO FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO : JAYME ARBEX
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : SERGIO PIRES TRANCOSO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por CLARINDO FERREIRA CAMPOS, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado (fl. 76):

"Acidente do Trabalho - Revisão de benefício acidentário- Possibilidade Jurídica do pedido- Necessidade, contudo, de demonstração do agravamento da incapacidade - Simples majoração do percentual por nova lei, vigente depois do trânsito em julgado da sentença, não basta para o acolhimento da pretensão, sendo de rigor a prova inequívoca do agravamento da incapacidade laborativa do obreiro- Recurso improvido. "

Opostos embargos de declaração (fls. 87/95), foram ele rejeitados (fl. 118).

Nas razões do especial (fls. 130/140), o recorrente aponta violação ao art. 86 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que faz jus a majoração do auxílio-acidente para 50% do salário-de-benefício a partir da data em que entrou em vigência a Lei nº 9.032/95.

Sem contra-razões (fl. 210) e admitido na origem (fls. 214/215), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

A matéria dos autos deve ser analisada a partir de duas vertentes; a primeira diz respeito à possibilidade de se transformar o benefício de auxílio-suplementar, previsto na Lei nº 6.367/76, em auxílio-acidente a partir do advento da Lei nº 8.213/91, a segunda relaciona-se com a possibilidade de se majorar o seu percentual.

No tocante a transformação do benefício, a questão encontra-se pacificada no âmbito da Terceira Seção deste Superior Tribunal, uma vez que o entendimento está consolidado no sentido de que, após o advento da Lei nº 8.213/91, o auxílio-suplementar definido pela Lei nº 6.367/76, passou a ser denominado de auxílio-acidente, ampliando, inclusive, as hipóteses fáticas para a sua concessão.

Quanto a majoração do percentual vale ressaltar que ao tempo da Lei nº 6.367/76 o auxílio suplementar era de 20% do salário-de-contribuição do segurado. Com o advento da Lei nº 8.213/91, passou à denominação de auxílio-acidente, tendo sido o percentual alterado para 30%, 40% e 60%, atribuído conforme o grau de incapacidade laborativa do segurado. Após o advento da Lei nº 9.032/95, esse percentual foi então unificado em 50% do salário-de-benefício, independente do grau de seqüelas deixadas pelo acidente de trabalho. A insurgência do recorrente repousa justamente nesse último ponto, pois o autor pleiteia a majoração do percentual do benefício para 50% a partir do advento da Lei nº 9.032/95.

Nesse mister, a matéria também não comporta maiores discussões no âmbito desta Corte Superior. O posicionamento firmou-se no sentido de que o aumento do benefício deve ser aplicado imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já

concedidos. Isso porque, a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. INCIDÊNCIA DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - Encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para **uniformizar as situações**, ou seja, **em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Abrange, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.**

III - A explicação deriva da natureza das normas acidentárias. Por conta do seu caráter protetivo, incidem, de imediato, aos benefícios pendentes, ainda que o sinistro tenha ocorrido na vigência de lei anterior. Esta orientação, entretanto, não traduz retroatividade dos efeitos, antes da edição do diploma. Assim sendo, o percentual de 50%, previsto na Lei 9.032/95, **só passa a valer a partir da sua vigência.**

IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 813.102/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 5/2/2007)

AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. LEI Nº 9.032/95. MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO.

1. A Terceira Seção desta Corte, ao finalizar o julgamento do EREsp nº 238.816/SC, firmou a compreensão no sentido de que a Lei nº 9.032/95, mais benéfica, deve ser aplicada indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.

2. Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Agravo improvido. (AgRg no REsp 660.556/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 21/11/2005)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR INFORTÚNIO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76. TRANSFORMAÇÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE.

O auxílio-suplementar foi substituído pelo auxílio-acidente, possibilitando o aumento de seu valor, mesmo que o benefício tenha sido concedido na vigência da lei anterior;

Hipótese de aplicação da lei mais benéfica.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 588.301/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 22/3/2004)

Diante deste posicionamento, forçoso é o reconhecimento de que o recorrente tem direito à majoração do percentual de auxílio-acidente de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, respeitado o prazo prescricional do art. 103, da Lei nº 8.213/91, que atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso especial para determinar o pagamento do benefício de acordo com a fundamentação acima. Fixo os honorários advocatícios, em observância aos parâmetros do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ), juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204/STJ), correção monetária (Súmula 148/STJ) e custas processuais na forma da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3872)
RECURSO ESPECIAL Nº 930.938 - SP (2007/0046755-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE : WALTER JOSÉ
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por WALTER JOSÉ, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado (fl. 120):

"ACIDENTE DO TRABALHO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL PARA 50% APÓS O ADVENTO DA LEI 9.032/95 - INADMISSIBILIDADE - BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI VIGENTE NA ÉPOCA DO INFORTÚNIO QUE PREVIA PERCENTUAL DE 40% - CONSAGRAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

Não se admite a majoração do benefício recebido pelo obreiro para 50% pela mera vigência de norma que altera o percentual de auxílio-acidente (Lei 9.032/95), quer porque os 40% que hoje percebe foram concedidos com base na lei vigente à época do infortúnio, quer porque não houve comprovação do agravamento das lesões, sem olvidar que isso acabaria por causar desrespeito à regra constitucional, pois não haveria a correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração (art. 195, § 5º, C.F.).

Rejeitadas as preliminares. Recurso improvido no mérito."

Nas razões do especial (fls. 134/141), o recorrente aponta violação ao art. 86 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que faz jus a majoração do auxílio-acidente para 50% do salário-de-benefício a partir da data em que entrou em vigência a Lei nº 9.032/95.

Sem contra-razões (fl. 166) e admitido na origem (fls. 168/169), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

A matéria dos autos diz respeito à possibilidade de se conceder a majoração do auxílio-acidente, advinda da alteração legislativa operada pela Lei nº 9.032/95, aos segurados que tiveram o benefício concedido na vigência da redação original da Lei nº 8.213/91.

A Lei nº 8.213/91 determinou, originalmente, que o auxílio-acidente teria um percentual entre 30%, 40% e 60%, atribuído conforme o grau de incapacidade laborativa do beneficiário. Após o advento da Lei nº 9.032/95, esse percentual foi unificado em 50% do salário-de-benefício do segurado, independente do grau de seqüelas deixadas pelo acidente de trabalho.

Essa questão não comporta maiores discussões no âmbito desta Corte Superior. O posicionamento da Terceira Seção firmou-se no sentido de que o aumento do benefício deve ser aplicado imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos. Isso porque, a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIACÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. INCIDÊNCIA DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - Encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para **uniformizar as situações**, ou seja, **em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Abrange, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.**

III - A explicação deriva da natureza das normas acidentárias. Por conta do seu caráter protetivo, incidem, de imediato, aos benefícios pendentes, ainda que o sinistro tenha ocorrido na vigência de lei anterior. Esta orientação, entretanto, não traduz retroatividade dos efeitos, antes da edição do diploma. Assim sendo, o percentual de 50%, previsto na Lei 9.032/95, **só passa a valer a partir da sua vigência.**

IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 813.102/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 5/2/2007)

AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. LEI Nº 9.032/95. MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO.

1. A Terceira Seção desta Corte, ao finalizar o julgamento do EREsp nº 238.816/SC, firmou a compreensão no sentido de que a Lei nº 9.032/95, mais benéfica, deve ser aplicada indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.

2. Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Agravo improvido. (AgRg no REsp 660.556/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 21/11/2005)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR INFORTÚNIO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76. TRANSFORMAÇÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE.

O auxílio-suplementar foi substituído pelo auxílio-acidente, possibilitando o aumento de seu valor, mesmo que o benefício tenha sido concedido na vigência da lei anterior;

Hipótese de aplicação da lei mais benéfica.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 588.301/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 22/3/2004)

Diante deste posicionamento, forçoso é o reconhecimento de que o recorrente tem direito à majoração do percentual de auxílio-acidente de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, respeitado o prazo prescricional do art. 103, da Lei nº 8.213/91, que atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso especial para determinar o pagamento do benefício de acordo com a fundamentação acima. Fixo os honorários advocatícios, em observância aos parâmetros do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ), juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204/STJ), correção monetária (Súmula 148/STJ) e custas processuais na forma da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 931.958 - SP (2007/0048348-4) (3873)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE : CECÍLIO TEIXEIRA DE MIRANDA

ADVOGADO : JOÃO WALDEMAR CARNEIRO FILHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por CECÍLIO TEIXEIRA DE MIRANDA, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado (fl. 110):

"ACIDENTE DO TRABALHO - REVISÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-ACIDENTE - PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 40% PARA 50% APÓS ALEI 9.032/95 - INADMISSIBILIDADE - BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO INFORTÚNIO - PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO *"TEMPUS REGIT ACTUM."*

Não se admite a majoração do benefício recebido pelo obreiro para 50%, pela mera vigência de norma que altera o percentual de auxílio-acidente (Lei nº 9.032/95), quer porque os 40%, que hoje percebe, foram concedidos com base na lei vigente à época do acidente quer porque ocorreria desrespeito à regra constitucional, pois não haveria a correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração (art. 195, § 5º, CF)."

Nas razões do especial, o recorrente aponta violação ao art. 86, § 1º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que faz jus a majoração do auxílio-acidente para 50% do salário-de-benefício a partir da data em que entrou em vigência a Lei nº 9.032/95.

Sem contra-razões (fl. 156) e admitido na origem (fls. 158/159), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

A matéria dos autos diz respeito à possibilidade de se conceder a majoração do auxílio-acidente, advinda da alteração legislativa operada pela Lei nº 9.032/95, aos segurados que tiveram o benefício concedido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.

A Lei nº 8.213/91 determinou, originalmente, que o auxílio-acidente teria um percentual entre 30%, 40% e 60%, atribuído conforme o grau de incapacidade laborativa do beneficiário. Após o advento da Lei nº 9.032/95, esse percentual foi unificado em 50% do salário-de-benefício do segurado, independente do grau de seqüelas deixadas pelo acidente de trabalho.

Essa questão não comporta maiores discussões no âmbito desta Corte Superior. O posicionamento da Terceira Seção firmou-se no sentido de que o aumento do benefício deve ser aplicado imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos. Isso porque, a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIACÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍ-

LIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. INCIDÊNCIA DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - Encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para **uniformizar as situações**, ou seja, **em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Abrange, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.**

III - A explicação deriva da natureza das normas acidentárias. Por conta do seu caráter protetivo, incidem, de imediato, aos benefícios pendentes, ainda que o sinistro tenha ocorrido na vigência de lei anterior. Esta orientação, entretanto, não traduz retroatividade dos efeitos, antes da edição do diploma. Assim sendo, o percentual de 50%, previsto na Lei 9.032/95, **só passa a valer a partir da sua vigência.**

IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 813.102/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 5/2/2007)

AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. LEI Nº 9.032/95. MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO.

1. A Terceira Seção desta Corte, ao finalizar o julgamento do EREsp nº 238.816/SC, firmou a compreensão no sentido de que a Lei nº 9.032/95, mais benéfica, deve ser aplicada indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.

2. Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Agravo improvido. (AgRg no REsp 660.556/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 21/11/2005)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR INFORTÚNIO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76. TRANSFORMAÇÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE.

O auxílio-suplementar foi substituído pelo auxílio-acidente, possibilitando o aumento de seu valor, mesmo que o benefício tenha sido concedido na vigência da lei anterior;

Hipótese de aplicação da lei mais benéfica.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 588.301/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 22/3/2004)

Diante deste posicionamento, forçoso é o reconhecimento de que o recorrente tem direito à majoração do percentual de auxílio-acidente de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, respeitado prazo prescricional do art. 103, da Lei nº 8.213/91, que atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso especial para determinar o pagamento do benefício de acordo com a fundamentação acima. Fixo os honorários advocatícios, em observância aos parâmetros do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ), juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204/STJ), correção monetária (Súmula 148/STJ) e custas processuais na forma da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 931.994 - SP (2007/0047751-8) (3874)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE : RAIMUNDO NONATO DE LIMA FERREIRA

ADVOGADO : SERGIO LUIZ AMORIM DE SA E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por RAIMUNDO NONATO DE LIMA FERREIRA, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado (fl. 124):



"Revisão de benefício - Auxílio-acidente - Elevação do percentual para 50% do salário de benefício, aplicação da Lei nº 9.032/95 - Incidência imediata da nova lei, em razão de ser ela mais benéfica. A revisão pleiteada é inadmissível, em razão do princípio "tempus regit actum" - Irretroatividade da lei - Aplicação da norma Constitucional - Respeito à Coisa Julgada e ao Ato Jurídico Perfeito. Provimento ao reexame necessário e ao recurso do Instituto."

Nas razões do especial (fls. 134/149), o recorrente aponta violação ao art. 86 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que faz jus a majoração do auxílio-acidente para 50% do salário-de-benefício a partir da data em que entrou em vigência a Lei nº 9.032/95. Sem contra-razões (fl. 153) e admitido na origem (fls. 155/156), subiram os autos a esta Corte. É o relatório.

A matéria dos autos diz respeito à possibilidade de se conceder a majoração do auxílio-acidente, advinda da alteração legislativa operada pela Lei nº 9.032/95, aos segurados que tiveram o benefício concedido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.

A Lei nº 8.213/91 determinou, originalmente, que o auxílio-acidente teria um percentual entre 30%, 40% e 60%, atribuído conforme o grau de incapacidade laborativa do beneficiário. Após o advento da Lei nº 9.032/95, esse percentual foi unificado em 50% do salário-de-benefício do segurado, independente do grau de seqüelas deixadas pelo acidente de trabalho.

Essa questão não comporta maiores discussões no âmbito desta Corte Superior. O posicionamento da Terceira Seção firmou-se no sentido de que o aumento do benefício deve ser aplicado imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos. Isso porque, a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. INCIDÊNCIA DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - Encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para **uniformizar as situações**, ou seja, **em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Abrange, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.**

III - A explicação deriva da natureza das normas acidentárias. Por conta do seu caráter protetivo, incidem, de imediato, aos benefícios pendentes, ainda que o sinistro tenha ocorrido na vigência de lei anterior. Esta orientação, entretanto, não traduz retroatividade dos efeitos, antes da edição do diploma. Assim sendo, o percentual de 50%, previsto na Lei 9.032/95, **só passa a valer a partir da sua vigência.**

IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 813.102/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 5/2/2007)

AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. LEI Nº 9.032/95. MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO.

1. A Terceira Seção desta Corte, ao finalizar o julgamento do EREsp nº 238.816/SC, firmou a compreensão no sentido de que a Lei nº 9.032/95, mais benéfica, deve ser aplicada indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.

2. Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Agravo improvido. (AgRg no REsp 660.556/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 21/11/2005)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR INFORTÚNIO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76. TRANSFORMAÇÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE.

O auxílio-suplementar foi substituído pelo auxílio-acidente, possibilitando o aumento de seu valor, mesmo que o benefício tenha sido concedido na vigência da lei anterior; Hipótese de aplicação da lei mais benéfica.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 588.301/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 22/3/2004)

Diante deste posicionamento, forçoso é o reconhecimento de que o recorrente tem direito à majoração do percentual de auxílio-acidente de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, respeitado prazo prescricional do art. 103, da Lei nº 8.213/91, que atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso especial para determinar o pagamento do benefício de acordo com a fundamentação acima. Fixo os honorários advocatícios, em observância aos parâmetros do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ), juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204/STJ), correção monetária (Súmula 148/STJ) e custas processuais na forma da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3875)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.575 - RS (2007/0180058-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ARTHUR FELIPE CASELLI
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926580**

Índice **(3844)**

(3876)
RECURSO ESPECIAL Nº 932.687 - SP (2007/0047733-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE : ELIEZER BARUAEM MOREIRA
ADVOGADO : SERGIO LUIZ AMORIM DE SA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto por ELIEZER BARUAEM MOREIRA, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado (fl. 89):

"ACIDENTE DO TRABALHO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - AUXÍLIO-ACIDENTE- PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO PERCENTUAL PARA 50% APÓS A LEI Nº 9.032/95 - INADMISIBILIDADE - BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO INFORTÚNIO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Não se admite a majoração do benefício recebido pelo obreiro para 50% pela mera vigência da norma que altera o percentual de auxílio-acidente (Lei nº 9.032/95), quer porque os 40% que hoje percebe foram concedidos com base na lei vigente à época do acidente, quer porque ocorreria desrespeito a regra constitucional, pois não haveria a correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração (art. 195, § 5º, da CF)."

Nas razões do especial (fls. 97/111), o recorrente aponta violação ao art. 86 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que faz jus a majoração do auxílio-acidente para 50% do salário-de-benefício a partir da data em que entrou em vigência a Lei nº 9.032/95.

Sem contra-razões (fl. 115) e admitido na origem (fls. 117/118), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

A matéria dos autos diz respeito à possibilidade de se conceder a majoração do auxílio-acidente, advinda da alteração legislativa operada pela Lei nº 9.032/95, aos segurados que tiveram o benefício concedido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.

A Lei nº 8.213/91 determinou, originalmente, que o auxílio-acidente teria um percentual entre 30%, 40% e 60%, atribuído conforme o grau de incapacidade laborativa do beneficiário. Após o advento da Lei nº 9.032/95, esse percentual foi unificado em 50% do salário-de-benefício do segurado, independente do grau de seqüelas deixadas pelo acidente de trabalho.

Essa questão não comporta maiores discussões no âmbito desta Corte Superior. O posicionamento da Terceira Seção firmou-se no sentido de que o aumento do benefício deve ser aplicado imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos. Isso porque, a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. INCIDÊNCIA DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - Encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para **uniformizar as situações**, ou seja, **em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Abrange, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.**

III - A explicação deriva da natureza das normas acidentárias. Por conta do seu caráter protetivo, incidem, de imediato, aos benefícios pendentes, ainda que o sinistro tenha ocorrido na vigência de lei anterior. Esta orientação, entretanto, não traduz retroatividade dos efeitos, antes da edição do diploma. Assim sendo, o percentual de 50%, previsto na Lei 9.032/95, **só passa a valer a partir da sua vigência.**

IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 813.102/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 5/2/2007)

AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. LEI Nº 9.032/95. MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO.

1. A Terceira Seção desta Corte, ao finalizar o julgamento do EREsp nº 238.816/SC, firmou a compreensão no sentido de que a Lei nº 9.032/95, mais benéfica, deve ser aplicada indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.

2. Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Agravo improvido. (AgRg no REsp 660.556/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 21/11/2005)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR INFORTÚNIO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76. TRANSFORMAÇÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE.

O auxílio-suplementar foi substituído pelo auxílio-acidente, possibilitando o aumento de seu valor, mesmo que o benefício tenha sido concedido na vigência da lei anterior;

Hipótese de aplicação da lei mais benéfica.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 588.301/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 22/3/2004)

Diante deste posicionamento, forçoso é o reconhecimento de que o recorrente tem direito à majoração do percentual de auxílio-acidente de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, respeitado prazo prescricional do art. 103, da Lei nº 8.213/91, que atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso especial para determinar o pagamento do benefício de acordo com a fundamentação acima. Fixo os honorários advocatícios, em observância aos parâmetros do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ), juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204/STJ), correção monetária (Súmula 148/STJ) e custas processuais na forma da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3877)
RECURSO ESPECIAL Nº 933.522 - RS (2007/0054527-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE : JOSÉ ELEUTÉRIO FILHO
ADVOGADO : WENDELL HELIODORO DOS SANTOS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : FERNANDO BIANCHI RUFINO E OUTRO(S)

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ ELEUTÉRIO FILHO, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado (fl. 57):

"ACIDENTE DO TRABALHO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - AUXÍLIO-ACIDENTE- PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO PERCENTUAL PARA 50% APÓS A LEI Nº 9.032/95 - INADMISIBILIDADE - BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO INFORTÚNIO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Não se admite a majoração do benefício recebido pelo obreiro para 50% pela mera vigência da norma que altera o per-

centual de auxílio-acidente (Lei nº 9.032/95), quer porque os 40% que hoje percebe foram concedidos com base na lei vigente à época do acidente, quer porque ocorreria desrespeito a regra constitucional, pois não haveria a correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração (art. 195, § 5º, da CF)."

Nas razões do especial (fls. 70/76), o recorrente aponta violação aos arts. 86 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95 e 471, inciso I, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que faz jus a majoração do auxílio-acidente de 40% para 50% do salário-de-benefício a partir da data em que entrou em vigência a Lei nº 9.032/95. Sem contra-razões (fl. 80) e admitido na origem (fls. 82/83), subiram os autos a esta Corte. É o relatório.

A matéria dos autos diz respeito à possibilidade de se conceder a majoração do auxílio-acidente, advinda da alteração legislativa operada pela Lei nº 9.032/95, aos segurados que tiveram o benefício concedido na vigência da redação original da Lei nº 8.213/91. A Lei nº 8.213/91 determinou, originalmente, que o auxílio-acidente teria um percentual entre 30%, 40% e 60%, atribuído conforme o grau de incapacidade laborativa do beneficiário. Após o advento da Lei nº 9.032/95, esse percentual foi unificado em 50% do salário-de-benefício do segurado, independente do grau de seqüelas deixadas pelo acidente de trabalho. Essa questão não comporta maiores discussões no âmbito desta Corte Superior. O posicionamento da Terceira Seção firmou-se no sentido de que o aumento do benefício deve ser aplicado imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos. Isso porque, a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APECIAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. INCIDÊNCIA DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - Encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para **uniformizar as situações, ou seja, em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Abrange, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.**

III - A explicação deriva da natureza das normas acidentárias. Por conta do seu caráter protetivo, incidem, de imediato, aos benefícios pendentes, ainda que o sinistro tenha ocorrido na vigência de lei anterior. Esta orientação, entretanto, não traduz retroatividade dos efeitos, antes da edição do diploma. Assim sendo, o percentual de 50%, previsto na Lei 9.032/95, **só passa a valer a partir da sua vigência.**

IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 813.102/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 5/2/2007)

AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. LEI Nº 9.032/95. MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO.

1. A Terceira Seção desta Corte, ao finalizar o julgamento do EREsp nº 238.816/SC, firmou a compreensão no sentido de que a Lei nº 9.032/95, mais benéfica, deve ser aplicada indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.

2. Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Agravo improvido. (AgRg no REsp 660.556/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 21/11/2005)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR INFORTÚNIO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76. TRANSFORMAÇÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE.

O auxílio-suplementar foi substituído pelo auxílio-acidente, possibilitando o aumento de seu valor, mesmo que o benefício tenha sido concedido na vigência da lei anterior; Hipótese de aplicação da lei mais benéfica. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 588.301/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 22/3/2004)

Diante deste posicionamento, forçoso é o reconhecimento de que o recorrente tem direito à majoração do percentual de auxílio-acidente de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, respeitado o prazo prescricional do art. 103, da Lei nº 8.213/91, que atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso especial para determinar o pagamento do benefício de acordo com a fundamentação acima. Fixo os honorários advocatícios, em observância aos parâmetros do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ), juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204/STJ), correção monetária (Súmula 148/STJ) e custas processuais na forma da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3878)
RECURSO ESPECIAL Nº 933.842 - SP (2007/0053882-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE : JOSÉ FERREIRA REBOUÇAS

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MARZABAL PAULINO

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ FERREIRA REBOUÇAS, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado (fl. 128):

"Não há falar na imediata eficácia da Lei nº 9.032/95, pois, recai sobre a questão o consagrado princípio do *tempus regit actum*, subordinando-se a indenização acidentária à lei vigente na época do infortúnio."

Nas razões do especial (fls. 136/148), o recorrente aponta violação ao art. 86 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que faz jus a majoração do auxílio-acidente para 50% do salário-de-benefício a partir da data em que entrou em vigência a Lei nº 9.032/95. Sem contra-razões (fl. 181) e admitido na origem (fls. 183/184), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

A matéria dos autos diz respeito à possibilidade de se conceder a majoração do auxílio-acidente, advinda da alteração legislativa operada pela Lei nº 9.032/95, aos segurados que tiveram o benefício concedido na vigência da redação original da Lei nº 8.213/91.

A Lei nº 8.213/91 determinou, originalmente, que o auxílio-acidente teria um percentual entre 30%, 40% e 60%, atribuído conforme o grau de incapacidade laborativa do beneficiário. Após o advento da Lei nº 9.032/95, esse percentual foi unificado em 50% do salário-de-benefício do segurado, independente do grau de seqüelas deixadas pelo acidente de trabalho.

Essa questão não comporta maiores discussões no âmbito desta Corte Superior. O posicionamento da Terceira Seção firmou-se no sentido de que o aumento do benefício deve ser aplicado imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos. Isso porque, a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APECIAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. INCIDÊNCIA DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - Encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para **uniformizar as situações, ou seja, em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Abrange, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.**

III - A explicação deriva da natureza das normas acidentárias. Por conta do seu caráter protetivo, incidem, de imediato, aos benefícios pendentes, ainda que o sinistro tenha ocorrido na vigência de lei anterior. Esta orientação, entretanto, não traduz retroatividade dos efeitos, antes da edição do diploma. Assim sendo, o percentual de 50%, previsto na Lei 9.032/95, **só passa a valer a partir da sua vigência.**

IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 813.102/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 5/2/2007)

AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. LEI Nº 9.032/95. MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO.

1. A Terceira Seção desta Corte, ao finalizar o julgamento do EREsp nº 238.816/SC, firmou a compreensão no sentido de que a Lei nº 9.032/95, mais benéfica, deve ser aplicada indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.

2. Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Agravo improvido. (AgRg no REsp 660.556/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 21/11/2005)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR INFORTÚNIO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76. TRANSFORMAÇÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE.

O auxílio-suplementar foi substituído pelo auxílio-acidente, possibilitando o aumento de seu valor, mesmo que o benefício tenha sido concedido na vigência da lei anterior;

Hipótese de aplicação da lei mais benéfica.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 588.301/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 22/3/2004)

Diante deste posicionamento, forçoso é o reconhecimento de que o recorrente tem direito à majoração do percentual de auxílio-acidente de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, respeitado o prazo prescricional do art. 103, da Lei nº 8.213/91, que atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso especial para determinar o pagamento do benefício de acordo com a fundamentação acima. Fixo os honorários advocatícios, em observância aos parâmetros do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ), juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204/STJ), correção monetária (Súmula 148/STJ) e custas processuais na forma da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3879)
RECURSO ESPECIAL Nº 941.082 - SP (2007/0070098-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE : JOLSE ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por JOLSE ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado (fl. 87):

"Revisão de benefício acidentário, para aplicação da Lei nº 9.032/95, mais benéfica - Extinção do processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC - Apelação do Autor não provida - Hipótese, contudo, de improcedência do pedido, por aplicação do princípio "*tempus regit actum*" e do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal - Possibilidade de julgamento do mérito, em 2º grau, prevista no artigo 515, § 3º, do CPC. "

Opostos embargos declaratórios (fls. 99/102), foram eles rejeitados (fl. 114/117).

Nas razões do especial (fls. 132/138), o recorrente aponta violação ao art. 6º da LICC e dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que faz jus a majoração do auxílio-acidente para 50% do salário-de-benefício a partir da data em que entrou em vigência a Lei nº 9.032/95.

Sem contra-razões (fl. 142) e admitido na origem (fls. 144/146), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Inicialmente, quanto ao art. 6º da LICC, o recurso não merece provimento, pois não foi esse ventilado nas razões da apelação, no acórdão recorrido e, muito menos, no acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, da Súmula 282/STF. Quanto a alínea "c", com razão o recorrente.

A matéria dos autos diz respeito à possibilidade de se conceder a majoração do auxílio-acidente, advinda da alteração legislativa operada pela Lei nº 9.032/95, aos segurados que tiveram o benefício concedido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.

A Lei nº 8.213/91 determinou, originalmente, que o auxílio-acidente teria um percentual entre 30%, 40% e 60%, atribuído conforme o grau de incapacidade laborativa do beneficiário. Após o advento da Lei nº 9.032/95, esse percentual foi unificado em 50% do salário-de-benefício do segurado, independente do grau de seqüelas deixadas pelo acidente de trabalho.



Essa questão não comporta maiores discussões no âmbito desta Corte Superior. O posicionamento da Terceira Seção firmou-se no sentido de que o aumento do benefício deve ser aplicado imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos. Isso porque, a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei. A propósito, confirmaram-se os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIACÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. INCIDÊNCIA DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - Encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para **uniformizar as situações**, ou seja, **em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Abrange, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.**

III - A explicação deriva da natureza das normas acidentárias. Por conta do seu caráter protetivo, incidem, de imediato, aos benefícios pendentes, ainda que o sinistro tenha ocorrido na vigência de lei anterior. Esta orientação, entretanto, não traduz retroatividade dos efeitos, antes da edição do diploma. Assim sendo, o percentual de 50%, previsto na Lei 9.032/95, **só passa a valer a partir da sua vigência.**

IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 813.102/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 5/2/2007)

AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. LEI Nº 9.032/95. MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO.

1. A Terceira Seção desta Corte, ao finalizar o julgamento do EREsp nº 238.816/SC, firmou a compreensão no sentido de que a Lei nº 9.032/95, mais benéfica, deve ser aplicada indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.

2. Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Agravo improvido. (AgRg no REsp 660.556/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 21/11/2005)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR INFORTÚNIO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76. TRANSFORMAÇÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE.

O auxílio-suplementar foi substituído pelo auxílio-acidente, possibilitando o aumento de seu valor, mesmo que o benefício tenha sido concedido na vigência da lei anterior;

Hipótese de aplicação da lei mais benéfica.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 588.301/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 22/3/2004)

Diante deste posicionamento, forçoso é o reconhecimento de que o recorrente tem direito à majoração do percentual de auxílio-acidente de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, que atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso especial para determinar o pagamento do benefício de acordo com a fundamentação acima. Fixo os honorários advocatícios, em observância aos parâmetros do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ), juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204/STJ), correção monetária (Súmula 148/STJ) e custas processuais na forma da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 941.237 - SP (2007/0069925-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : SÔNIA BIO PINHEIRO
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por SÔNIA BIO PINHEIRO, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado (fl. 89):

"ACIDENTE DO TRABALHO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 30% PARA 50%, APÓS A LEI 9.032/95 - INADMISSIBILIDADE - BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO INFORTÚNIO - PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. Não se admite a majoração do benefício recebido pelo obreiro para 50% pela mera vigência de norma que altera o percentual de auxílio-acidente (Lei 9.032/95), quer porque os 30% que hoje percebe foram concedidos com base na lei vigente à época do infortúnio, quer por haver desrespeito à regra constitucional, pois não haveria a correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração (art. 195, § 5º, C.F.). "

Nas razões do especial (fls. 98/105), a recorrente aponta violação ao art. 86 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que faz jus a majoração do auxílio-acidente para 50% do salário-de-benefício a partir da data em que entrou em vigência a Lei nº 9.032/95.

Sem contra-razões (fl. 130) e admitido na origem (fls. 132/133), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

A matéria dos autos diz respeito à possibilidade de se conceder a majoração do auxílio-acidente, advinda da alteração legislativa operada pela Lei nº 9.032/95, aos segurados que tiveram o benefício concedido na vigência da redação original da Lei nº 8.213/91.

A Lei nº 8.213/91 determinou, originalmente, que o auxílio-acidente teria um percentual entre 30%, 40% e 60%, atribuído conforme o grau de incapacidade laborativa do beneficiário. Após o advento da Lei nº 9.032/95, esse percentual foi unificado em 50% do salário-de-benefício do segurado, independente do grau de seqüelas deixadas pelo acidente de trabalho.

Essa questão não comporta maiores discussões no âmbito desta Corte Superior. O posicionamento da Terceira Seção firmou-se no sentido de que o aumento do benefício deve ser aplicado imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos. Isso porque, a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei.

A propósito, confirmaram-se os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIACÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. INCIDÊNCIA DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - Encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para **uniformizar as situações**, ou seja, **em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Abrange, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.**

III - A explicação deriva da natureza das normas acidentárias. Por conta do seu caráter protetivo, incidem, de imediato, aos benefícios pendentes, ainda que o sinistro tenha ocorrido na vigência de lei anterior. Esta orientação, entretanto, não traduz retroatividade dos efeitos, antes da edição do diploma. Assim sendo, o percentual de 50%, previsto na Lei 9.032/95, **só passa a valer a partir da sua vigência.**

IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 813.102/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 5/2/2007)

AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. LEI Nº 9.032/95. MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO.

1. A Terceira Seção desta Corte, ao finalizar o julgamento do EREsp nº 238.816/SC, firmou a compreensão no sentido de que a Lei nº 9.032/95, mais benéfica, deve ser aplicada indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.

2. Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Agravo improvido. (AgRg no REsp 660.556/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 21/11/2005)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR INFORTÚNIO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76. TRANSFORMAÇÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE.

O auxílio-suplementar foi substituído pelo auxílio-acidente, possibilitando o aumento de seu valor, mesmo que o benefício tenha sido concedido na vigência da lei anterior;

Hipótese de aplicação da lei mais benéfica.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 588.301/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 22/3/2004)

Diante deste posicionamento, forçoso é o reconhecimento de que a recorrente tem direito à majoração do percentual de auxílio-acidente de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, respeitado o prazo prescricional do art. 103, da Lei nº 8.213/91, que atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso especial para determinar o pagamento do benefício de acordo com a fundamentação acima. Fixo os honorários advocatícios, em observância aos parâmetros do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ), juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204/STJ), correção monetária (Súmula 148/STJ) e custas processuais na forma da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.919 - PR (2007/0229229-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALINE GURAL SPERANDIO
ADVOGADO : ANTONIO SAONETTI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA.

1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consigne-se que presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

O segurado têm direito à revisão de seu benefício pelas regras vigentes à época em que este foi concedido, não obstante o requerimento ter sido formulado na vigência de lei posterior, qual seja, a Lei nº 8.213/91.

A Medida Provisória nº 1523-9/97 instituiu prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, alterando a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 103. *É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.*

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausente, na forma do Código Civil."

Ocorre que o supramencionado prazo decadencial não se aplica aos benefícios concedidos antes da mencionada alteração, atingindo, tão-somente, aqueles constituídos *a posteriori*.

Por análise dos autos, verifica-se que o benefício em questão foi concedido anteriormente à vigência da referida Lei. Assim, a restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior.

Em consonância com o entendimento esposado, colaciono os seguintes precedentes, q. v. *verbi gratia*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.

1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.
2. Precedentes.
3. Recurso especial não conhecido." (REsp 479.964/RN, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 10/11/2003.)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91.

I - O prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.711, de 20.11.98, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não ao direito da administração de rever os seus próprios atos.

II - O prazo decadencial, como o prescricional, quando inexistente norma anterior, tem seu termo inicial de contagem com a edição da norma que o previu.

III - Caso, entretanto, em que a Autarquia introduziu critério novo, não previsto em lei, para rever tempo de serviço já reconhecido e averbado, não se tratando de fraude.

IV - Recurso conhecido em parte, mas desprovido." (REsp 412.897/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 02/09/2002.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NA CF, ART. 105, III, "C". MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI 8.213/91, ART. 103. REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL. NÃO APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A mera transcrição de ementas é insuficiente para configurar a divergência pretoriana, devendo ser observado o prescrito no RISTJ, art. 255 e parágrafos.

2. O prazo decadencial previsto na Lei 8.213/91, art. 103, com redação dada pela MP 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, não se aplica aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita. 3. Recurso não provido." (REsp 254.263/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 06/11/2000.)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.

IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1.523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior. Súmula 359/STF.

Recurso não conhecido." (REsp 233.168/RS, 5ª Turma, DJU de 10/04/2000.)

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, pois, no caso concreto, o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa. Ademais, este C. Tribunal firmou entendimento no mesmo sentido do v. aresto combatido.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(3882)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.956 - RS (2007/0229606-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO LINHATTI E OUTROS
ADVOGADO : CRISTIANO OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA.

1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consigne-se que presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

O segurado têm direito à revisão de seu benefício pelas regras vigentes à época em que este foi concedido, não obstante o requerimento ter sido formulado na vigência de lei posterior, qual seja, a Lei nº 8.213/91.

A Medida Provisória nº 1523-9/97 instituiu prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, alterando a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausente, na forma do Código Civil."

Ocorre que o supramencionado prazo decadencial não se aplica aos benefícios concedidos antes da mencionada alteração, atingindo, tão-somente, aqueles constituídos *a posteriori*.

Por análise dos autos, verifica-se que o benefício em questão foi concedido anteriormente à vigência da referida Lei. Assim, a restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior.

Em consonância com o entendimento esposado, colaciono os seguintes precedentes, q. v. *verbi gratia*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.

1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

2. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 479.964/RN, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 10/11/2003.)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91.

I - O prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.711, de 20.11.98, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não ao direito da administração de rever os seus próprios atos.

II - O prazo decadencial, como o prescricional, quando inexistente norma anterior, tem seu termo inicial de contagem com a edição da norma que o previu.

III - Caso, entretanto, em que a Autarquia introduziu critério novo, não previsto em lei, para rever tempo de serviço já reconhecido e averbado, não se tratando de fraude.

IV - Recurso conhecido em parte, mas desprovido." (REsp 412.897/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 02/09/2002.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NA CF, ART. 105, III, "C". MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI 8.213/91, ART. 103. REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL. NÃO APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A mera transcrição de ementas é insuficiente para configurar a divergência pretoriana, devendo ser observado o prescrito no RISTJ, art. 255 e parágrafos.

2. O prazo decadencial previsto na Lei 8.213/91, art. 103, com redação dada pela MP 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, não se aplica aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita. 3. Recurso não provido." (REsp 254.263/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 06/11/2000.)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim

configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.

IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior. Súmula 359/STF.

Recurso não conhecido." (REsp 233.168/RS, 5ª Turma, DJU de 10/04/2000.)

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, pois, no caso concreto, o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa. Ademais, este C. Tribunal firmou entendimento no mesmo sentido do v. aresto combatido.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(3883)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.958 - RS (2007/0229370-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INALDA HOFSTATTER FEIDEN
ADVOGADO : JACIR PAULO DELAZERI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA.

1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consigne-se que presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

O segurado têm direito à revisão de seu benefício pelas regras vigentes à época em que este foi concedido, não obstante o requerimento ter sido formulado na vigência de lei posterior, qual seja, a Lei nº 8.213/91.

A Medida Provisória nº 1523-9/97 instituiu prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, alterando a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausente, na forma do Código Civil."

Ocorre que o supramencionado prazo decadencial não se aplica aos benefícios concedidos antes da mencionada alteração, atingindo, tão-somente, aqueles constituídos *a posteriori*.

Por análise dos autos, verifica-se que o benefício em questão foi concedido anteriormente à vigência da referida Lei. Assim, a restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior.

Em consonância com o entendimento esposado, colaciono os seguintes precedentes, q. v. *verbi gratia*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.

1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

2. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 479.964/RN, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 10/11/2003.)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91.



I - O prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.711, de 20.11.98, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não ao direito da administração de rever os seus próprios atos.

II - O prazo decadencial, como o prescricional, quando inexistente norma anterior, tem seu termo inicial de contagem com a edição da norma que o previu.

III - Caso, entretanto, em que a Autarquia introduziu critério novo, não previsto em lei, para rever tempo de serviço já reconhecido e averbado, não se tratando de fraude.

IV - Recurso conhecido em parte, mas desprovido." (REsp 412.897/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 02/09/2002.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NA CF, ART. 105, III, "C". MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI 8.213/91, ART. 103. REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL. NÃO APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A mera transcrição de ementas é insuficiente para configurar a divergência pretoriana, devendo ser observado o prescrito no RISTJ, art. 255 e parágrafos.

2. O prazo decadencial previsto na Lei 8.213/91, art. 103, com redação dada pela MP 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, não se aplica aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita. 3. Recurso não provido."(REsp 254.263/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 06/11/2000.)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.

IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o palio de legislação anterior. Súmula 359/STF.

Recurso não conhecido."(REsp 233.168/RS, 5ª Turma, DJU de 10/04/2000.)

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, pois, no caso concreto, o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa. Ademais, este C. Tribunal firmou entendimento no mesmo sentido do v. aresto combatido.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Agravado de Instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(3884)

RECURSO ESPECIAL Nº 949.814 - SP (2007/0105163-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MANOEL LIMA RODRIGUES
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA E OUTRO(S)

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto por MANOEL LIMA RODRIGUES, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado (fl. 133):

"ACIDENTE DO TRABALHO - REVISIONAL - PRESSUPOSTO - AUSÊNCIA - DESCABIMENTO. Autor que recebe auxílio-acidente de 40% - Pretensão de receber auxílio-acidente de 50%, pela vigência da Lei nº 9.032/95 - Inadmissibilidade - Ação que só é cabível em casos de agravamento ou de revisão dos índices aplicados. (Ap. s/ Rev.. 791.279-00/5 - 9º Câ. - Rel. CLARET DE ALMEIDA - J. 28.4.2004).

ACIDENTE DO TRABALHO - BENEFÍCIO - APLICAÇÃO DA LEI NOVA MAIS BENEFÍCA - INADMISSIBILIDADE - EXE-GESE DOS ARTIGOS 195, § 5º E 201, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL AINDA QUE MAIS VANTAJOSA AO TRABALHADOR - APLICAÇÃO - NECESSIDADE.

O sistema criado pela Constituição Federal de 1988 não é compatível com a retração da lei nova para alcançar situações jurídicas definidas no regime anterior, tendo em vista a vedação contida no artigo 195, §

5º, da Carta, em nome da natureza tributária e demais princípios do Regime Geral da Previdência Social. (Ap. s/ Rev. 793.276-00/7 - 8ª Câ. - Rel. Juiz ANTONIO CARLOS VILLEN - J. 16.9.2004).
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE REAJUSTE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIPLOMA LEGAL DE REGÊNCIA. LEI NO TEMPO.

Tratando-se de revisão de auxílio-acidente, deve ser observada a lei vigente ao tempo do infortúnio, em observância aos princípios da irretroatividade das leis e do tempus regit actum, mormente, quando a lei nova (9.032/95) já encontra o benefício concedido e o que se pretende é o reajuste deste, não sendo caso pendente de concessão. (Resp 295577/SC - RECUSO ESPECIAL 20000/0139865-2. Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES. SEXTA TURMA. J. 20/03/2003)."

Nas razões do especial (fls. 139/146), o recorrente aponta violação ao art. 86 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que faz jus a majoração do auxílio-acidente para 50% do salário-de-benefício a partir da data em que entrou em vigência a Lei nº 9.032/95.

Sem contra-razões (fl. 171) e admitido na origem (fls. 173/174), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

A matéria dos autos diz respeito à possibilidade de se conceder a majoração do auxílio-acidente, advinda da alteração legislativa operada pela Lei nº 9.032/95, aos segurados que tiveram o benefício concedido na vigência da redação original da Lei nº 8.213/91.

A Lei nº 8.213/91 determinou, originalmente, que o auxílio-acidente teria um percentual entre 30%, 40% e 60%, atribuído conforme o grau de incapacidade laborativa do beneficiário. Após o advento da Lei nº 9.032/95, esse percentual foi unificado em 50% do salário-de-benefício do segurado, independente do grau de seqüelas deixadas pelo acidente de trabalho.

Essa questão não comporta maiores discussões no âmbito desta Corte Superior. O posicionamento da Terceira Seção firmou-se no sentido de que o aumento do benefício deve ser aplicado imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos. Isso porque, a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APECIAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. INCIDÊNCIA DA LEI NOVA MAIS BENEFÍCA. APLICAÇÃO IMEDIATA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - Encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para **uniformizar as situações, ou seja, em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Abrange, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.**

III - A explicação deriva da natureza das normas acidentárias. Por conta do seu caráter protetivo, incidem, de imediato, aos benefícios pendentes, ainda que o sinistro tenha ocorrido na vigência de lei anterior. Esta orientação, entretanto, não traduz retroatividade dos efeitos, antes da edição do diploma. Assim sendo, o percentual de 50%, previsto na Lei 9.032/95, **só passa a valer a partir da sua vigência.**

IV - Agravado interno desprovido. (AgRg no Ag 813.102/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 5/2/2007)

AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. LEI Nº 9.032/95. MAIS BENEFÍCA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO.

1. A Terceira Seção desta Corte, ao finalizar o julgamento do EREsp nº 238.816/SC, firmou a compreensão no sentido de que a Lei nº 9.032/95, mais benéfica, deve ser aplicada indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.

2. Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Agravado improvido. (AgRg no REsp 660.556/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 21/11/2005)

Diante deste posicionamento, forçoso é o reconhecimento de que o recorrente tem direito à majoração do percentual de auxílio-acidente de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, respeitado o prazo prescricional do art. 103, da Lei nº 8.213/91, que atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso especial para determinar o pagamento do benefício de acordo com a fundamentação acima. Fixo os honorários advocatícios, em observância aos parâmetros do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ),

juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204/STJ), correção monetária (Súmula 148/STJ) e custas processuais na forma da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3885)

RECURSO ESPECIAL Nº 950.325 - SP (2007/0108001-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : CLAUDIONOR RABELO DE MORAES
ADVOGADO : SERGIO LUIZ AMORIM DE SA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por CLAUDIONOR RABELO DE MORAES, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado (fl. 102):

"ACIDENTE DO TRABALHO. BENEFÍCIO. REVISÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE. INVIABILIDADE. CONVERSÃO EM AUXÍLIO ACIDENTE DE 50% DA LEI Nº 9.032/95- LEI MAIS BENEFÍCA - IRRETROATIVIDADE, ADEMAIS, DO AGRAVAMENTO DA LESÃO ORIGINÁRIA. RECURSO IMPROVIDO."

Nas razões do especial (fls.113/128), o recorrente aponta violação ao art. 86 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que faz jus a majoração do auxílio-acidente para 50% do salário-de-benefício a partir da data em que entrou em vigência a Lei nº 9.032/95.

Sem contra-razões (fl. 133) e admitido na origem (fls. 135/136), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

A matéria dos autos diz respeito à possibilidade de se conceder a majoração do auxílio-acidente, advinda da alteração legislativa operada pela Lei nº 9.032/95, aos segurados que tiveram o benefício concedido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.

A Lei nº 8.213/91 determinou, originalmente, que o auxílio-acidente teria um percentual entre 30%, 40% e 60%, atribuído conforme o grau de incapacidade laborativa do beneficiário. Após o advento da Lei nº 9.032/95, esse percentual foi unificado em 50% do salário-de-benefício do segurado, independente do grau de seqüelas deixadas pelo acidente de trabalho.

Essa questão não comporta maiores discussões no âmbito desta Corte Superior. O posicionamento da Terceira Seção firmou-se no sentido de que o aumento do benefício deve ser aplicado imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos. Isso porque, a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APECIAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. INCIDÊNCIA DA LEI NOVA MAIS BENEFÍCA. APLICAÇÃO IMEDIATA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - Encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para **uniformizar as situações, ou seja, em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Abrange, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.**

III - A explicação deriva da natureza das normas acidentárias. Por conta do seu caráter protetivo, incidem, de imediato, aos benefícios pendentes, ainda que o sinistro tenha ocorrido na vigência de lei anterior. Esta orientação, entretanto, não traduz retroatividade dos efeitos, antes da edição do diploma. Assim sendo, o percentual de 50%, previsto na Lei 9.032/95, **só passa a valer a partir da sua vigência.**

IV - Agravado interno desprovido. (AgRg no Ag 813.102/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 5/2/2007)

AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. LEI Nº 9.032/95. MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO.

1. A Terceira Seção desta Corte, ao finalizar o julgamento do EREsp nº 238.816/SC, firmou a compreensão no sentido de que a Lei nº 9.032/95, mais benéfica, deve ser aplicada indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.
2. Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário, ainda que para fins de prequestionamento.
3. Agravo improvido. (AgRg no REsp 660.556/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 21/11/2005)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR INFORTÚNIO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76. TRANSFORMAÇÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE.

O auxílio-suplementar foi substituído pelo auxílio-acidente, possibilitando o aumento de seu valor, mesmo que o benefício tenha sido concedido na vigência da lei anterior; Hipótese de aplicação da lei mais benéfica. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 588.301/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 22/3/2004)

Diante deste posicionamento, forçoso é o reconhecimento de que o recorrente tem direito à majoração do percentual de auxílio-acidente de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, respeitado prazo prescricional do art. 103, da Lei nº 8.213/91, que atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso especial para determinar o pagamento do benefício de acordo com a fundamentação acima. Fixo os honorários advocatícios, em observância aos parâmetros do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ), juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204/STJ), correção monetária (Súmula 148/STJ) e custas processuais na forma da lei. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 950.329 - SP (2007/0107999-2) (3886)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : GETULINO SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADA : CAROLINA AGRELA TELES VERAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por GETULINO SOUZA OLIVEIRA, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado (fl. 80):

"Revisão de Benefício - Auxílio-Acidente - Elevação do percentual para 50% do salário do benefício, aplicação da Lei nº 9.032/95 - Incidência imediata da nova lei, em razão de ser ela mais benéfica. A revisão pleiteada é inadmissível, em razão do princípio 'tempus regit actum' - Irretroatividade da lei - Aplicação da norma Constitucional - Respeito à Coisa Julgada e ao Ato Jurídico Perfeito. Negado provimento ao recurso."

Nas razões do especial (fls. 89/92), o recorrente aponta violação ao art. 86 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que faz jus a majoração do auxílio-acidente para 50% do salário-de-benefício a partir da data em que entrou em vigência a Lei nº 9.032/95. Sem contra-razões (fl. 96) e admitido na origem (fls. 98/99), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

A matéria dos autos diz respeito à possibilidade de se conceder a majoração do auxílio-acidente, advinda da alteração legislativa operada pela Lei nº 9.032/95, aos segurados que tiveram o benefício concedido na vigência da redação original da Lei nº 8.213/91. A Lei nº 8.213/91 determinou, originalmente, que o auxílio-acidente teria um percentual entre 30%, 40% e 60%, atribuído conforme o grau de incapacidade laborativa do beneficiário. Após o advento da Lei nº 9.032/95, esse percentual foi unificado em 50% do salário-de-benefício do segurado, independente do grau de seqüelas deixadas pelo acidente de trabalho.

Essa questão não comporta maiores discussões no âmbito desta Corte Superior. O posicionamento da Terceira Seção firmou-se no sentido de que o aumento do benefício deve ser aplicado imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos. Isso porque, a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de

fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIACÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. INCIDÊNCIA DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - Encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para **uniformizar as situações**, ou seja, **em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Abrange, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.**

III - A explicação deriva da natureza das normas acidentárias. Por conta do seu caráter protetivo, incidem, de imediato, aos benefícios pendentes, ainda que o sinistro tenha ocorrido na vigência de lei anterior. Esta orientação, entretanto, não traduz retroatividade dos efeitos, antes da edição do diploma. Assim sendo, o percentual de 50%, previsto na Lei 9.032/95, **só passa a valer a partir da sua vigência.**

IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 813.102/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 5/2/2007)

AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. LEI Nº 9.032/95. MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO.

1. A Terceira Seção desta Corte, ao finalizar o julgamento do EREsp nº 238.816/SC, firmou a compreensão no sentido de que a Lei nº 9.032/95, mais benéfica, deve ser aplicada indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.
2. Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário, ainda que para fins de prequestionamento.
3. Agravo improvido. (AgRg no REsp 660.556/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 21/11/2005)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR INFORTÚNIO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76. TRANSFORMAÇÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE.

O auxílio-suplementar foi substituído pelo auxílio-acidente, possibilitando o aumento de seu valor, mesmo que o benefício tenha sido concedido na vigência da lei anterior; Hipótese de aplicação da lei mais benéfica. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 588.301/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 22/3/2004)

Diante deste posicionamento, forçoso é o reconhecimento de que o recorrente tem direito à majoração do percentual de auxílio-acidente de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, respeitado o prazo prescricional do art. 103, da Lei nº 8.213/91, que atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso especial para determinar o pagamento do benefício de acordo com a fundamentação acima. Fixo os honorários advocatícios, em observância aos parâmetros do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ), juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204/STJ), correção monetária (Súmula 148/STJ) e custas processuais na forma da lei. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 950.518 - SP (2007/0108011-4) (3887)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MANOEL AROLD DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MANOEL AROLD DE SOUZA E OUTROS, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado (fl. 195):

"ACIDENTE DO TRABALHO. BENEFÍCIO. REVISÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE, INVIABILIDADE. PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E OCORRÊNCIA DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. CONVERSÃO EM AUXÍLIO ACIDENTE DE 50% DA LEI Nº 9.032/95 - LEI MAIS BENÉFICA - IRRETROATIVIDADE. QUESTÃO DE MÉRITO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI VIGENTE NA ÉPOCA DO INFORTÚNIO QUE PREVIA OUTRO PERCENTUAL ESPECÍFICO - CONSAGRAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM - INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DO AGRAVAMENTO DA LESÃO ORIGINÁRIA. RECURSO IMPROVIDO, PELO MÉRITO."

Nas razões do especial (fls. 208/220), os recorrentes apontam violação ao art. 86 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que faz jus a majoração do auxílio-acidente para 50% do salário-de-benefício a partir da data em que entrou em vigência a Lei nº 9.032/95.

Sem contra-razões (fl. 240) e admitido na origem (fls. 242/243), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

A matéria dos autos diz respeito à possibilidade de se conceder a majoração do auxílio-acidente, advinda da alteração legislativa operada pela Lei nº 9.032/95, aos segurados que tiveram o benefício concedido na vigência da redação original da Lei nº 8.213/91.

A Lei nº 8.213/91 determinou, originalmente, que o auxílio-acidente teria um percentual entre 30%, 40% e 60%, atribuído conforme o grau de incapacidade laborativa do beneficiário. Após o advento da Lei nº 9.032/95, esse percentual foi unificado em 50% do salário-de-benefício do segurado, independente do grau de seqüelas deixadas pelo acidente de trabalho.

Essa questão não comporta maiores discussões no âmbito desta Corte Superior. O posicionamento da Terceira Seção firmou-se no sentido de que o aumento do benefício deve ser aplicado imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos. Isso porque, a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIACÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. INCIDÊNCIA DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - Encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para **uniformizar as situações**, ou seja, **em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Abrange, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.**

III - A explicação deriva da natureza das normas acidentárias. Por conta do seu caráter protetivo, incidem, de imediato, aos benefícios pendentes, ainda que o sinistro tenha ocorrido na vigência de lei anterior. Esta orientação, entretanto, não traduz retroatividade dos efeitos, antes da edição do diploma. Assim sendo, o percentual de 50%, previsto na Lei 9.032/95, **só passa a valer a partir da sua vigência.**

IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 813.102/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 5/2/2007)

AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. LEI Nº 9.032/95. MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO.

1. A Terceira Seção desta Corte, ao finalizar o julgamento do EREsp nº 238.816/SC, firmou a compreensão no sentido de que a Lei nº 9.032/95, mais benéfica, deve ser aplicada indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.
2. Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário, ainda que para fins de prequestionamento.
3. Agravo improvido. (AgRg no REsp 660.556/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 21/11/2005)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR INFORTÚNIO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76. TRANSFORMAÇÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE.



O auxílio-suplementar foi substituído pelo auxílio-acidente, possibilitando o aumento de seu valor, mesmo que o benefício tenha sido concedido na vigência da lei anterior;
Hipótese de aplicação da lei mais benéfica.
Agravamento regimental improvido. (AgRg no REsp 588.301/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 22/3/2004)

Diante deste posicionamento, forçoso é o reconhecimento de que os recorrentes têm direito à majoração do percentual de auxílio-acidente de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, respeitado o prazo prescricional do art. 103, da Lei nº 8.213/91, que atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.
Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso especial para determinar o pagamento dos benefícios de acordo com a fundamentação acima. Fixo os honorários advocatícios, em observância aos parâmetros do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ), juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204/STJ), correção monetária (Súmula 148/STJ) e custas processuais na forma da lei.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 951.122 - SP (2007/0108290-6) (3888)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : BRAZ SOARES DA SILVA
ADVOGADO : ALVARO BAPTISTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCIANE DE LIMA VELLOSO SCHIAVETTO E OUTRO(S)

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por BRAZ SOARES DA SILVA, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado (fl. 192):

"Revisão de benefício - Auxílio-Acidente - Elevação do percentual para 50% do salário do benefício, aplicação da Lei nº 9.032/95 - Incidência imediata na nova lei, em razão de ser ela mais benéfica. A revisão pleiteada é inadmissível, em razão do princípio "tempus regit actum" - Irretroatividade da lei - Aplicação da norma Constitucional - Respeito à Coisa Julgada e ao Ato Jurídico Perfeito. Recurso improvido."

Nas razões do especial (fls. 202/208), o recorrente aponta violação aos arts. 471, inciso I, do CPC e 86, inciso I, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95. Sustenta, em síntese, que faz jus a majoração do auxílio-acidente para 50% do salário-de-benefício a partir da data em que entrou em vigência a Lei nº 9.032/95. Sem contra-razões (fl. 222) e admitido na origem (fls. 224/225), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.
A matéria dos autos diz respeito à possibilidade de se conceder a majoração do auxílio-acidente, advinda da alteração legislativa operada pela Lei nº 9.032/95, aos segurados que tiveram o benefício concedido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.

A Lei nº 8.213/91 determinou, originalmente, que o auxílio-acidente teria um percentual entre 30%, 40% e 60%, atribuído conforme o grau de incapacidade laborativa do beneficiário. Após o advento da Lei nº 9.032/95, esse percentual foi unificado em 50% do salário-de-benefício do segurado, independente do grau de seqüelas deixadas pelo acidente de trabalho.
Essa questão não comporta maiores discussões no âmbito desta Corte Superior. O posicionamento da Terceira Seção firmou-se no sentido de que o aumento do benefício deve ser aplicado imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos. Isso porque, a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei.
A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIACÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. INCIDÊNCIA DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - Encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para **uniformizar as situações**, ou seja, **em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Abrange, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.**

III - A explicação deriva da natureza das normas acidentárias. Por conta do seu caráter protetivo, incidem, de imediato, aos benefícios pendentes, ainda que o sinistro tenha ocorrido na vigência de lei anterior. Esta orientação, entretanto, não traduz retroatividade dos efeitos, antes da edição do diploma. Assim sendo, o percentual de 50%, previsto na Lei 9.032/95, **só passa a valer a partir da sua vigência.**

IV - Agravamento interno desprovido. (AgRg no Ag 813.102/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 5/2/2007)

AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. LEI Nº 9.032/95. MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO.

1. A Terceira Seção desta Corte, ao finalizar o julgamento do EREsp nº 238.816/SC, firmou a compreensão no sentido de que a Lei nº 9.032/95, mais benéfica, deve ser aplicada indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.
2. Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário, ainda que para fins de prequestionamento.
3. Agravamento improvido. (AgRg no REsp 660.556/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 21/11/2005)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR INFORTÚNIO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76. TRANSFORMAÇÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE.

O auxílio-suplementar foi substituído pelo auxílio-acidente, possibilitando o aumento de seu valor, mesmo que o benefício tenha sido concedido na vigência da lei anterior;
Hipótese de aplicação da lei mais benéfica.
Agravamento regimental improvido. (AgRg no REsp 588.301/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 22/3/2004)

Diante deste posicionamento, forçoso é o reconhecimento de que o recorrente tem direito à majoração do percentual de auxílio-acidente de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, respeitado prazo prescricional do art. 103, da Lei nº 8.213/91, que atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.
Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso especial para determinar o pagamento do benefício de acordo com a fundamentação acima. Fixo os honorários advocatícios, em observância aos parâmetros do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ), juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204/STJ), correção monetária (Súmula 148/STJ) e custas processuais na forma da lei.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 20 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 954.756 - RS (2007/0118617-0) (3889)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ADRIANO DALLA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : RONY PILAR CAVALI E OUTRO(S)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 STJ. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97.

1. Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito.
2. O reajuste de 28,86% é devido aos servidores públicos civis e aos militares beneficiados com aumentos menores. Precedentes da Corte.
3. A correção monetária deve ser computada a partir da data em que o pagamento deveria ser efetuado, porquanto consistente em simples atualização do *quantum* devido.
4. Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes da Corte.
5. Recurso especial provido em parte.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, em que aduz violação aos arts. 2º, 3º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93; 1º e 2º da Lei nº 8.627/93; 1º do Decreto nº 20.910/32; 1º da Lei 4.414/64; 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Contra-razões aos fls. 204-213, em que pugnam os recorridos pela manutenção do julgado.

Não admitido o recurso na origem, ascenderam os autos a este Tribunal pelo provimento de agravo de instrumento.

É o relatório.

Passa-se a examinar, de início, a questão da prescrição.

Sobre o tema, esta Corte Superior possui entendimento segundo o qual não havendo negativa ao próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

Inteligência da Súmula 85/STJ, *verbis*:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Nesse sentido está a jurisprudência deste Tribunal, merecendo destaque a seguinte ementa, q. v. *verbi gratia*:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. LEI Nº 8.880/94. PERCENTUAL DE 11,98%. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

I - É devido aos servidores do Poder Judiciário a diferença de 11,98% relativa à conversão de cruzeiros reais em URV's. Interpretação sistemática das Medidas Provisórias pertinentes e da Lei nº 8.880/94. (Precedentes).

II - Nas demandas envolvendo prestações de trato sucessivo que se renovam mês a mês não ocorre a prescrição do fundo de direito, apenas estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (Precedentes).

Agravamento regimental desprovido". (AGA 489.444, relator Ministro Felix Fischer, DJ 26.3.2003)

No tocante à questão de fundo, o Supremo Tribunal Federal já se pacificou no sentido de ser devido aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, concedido aos servidores militares. A negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição.

A jurisprudência desta Corte é firme nesse sentido, merecendo destaque, q. v. *verbi gratia*: REsp nº 511.296/MG, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 04.08.2003 e o REsp nº 584.307, relator Ministro Félix Fischer, DJ 9.2.2004.

Assim, os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Também não assiste razão à recorrente quanto à alegada violação ao art. 1º, § 2º, da Lei 6.889/81. Esta Corte já decidiu que, tratando-se de reajuste de vencimentos, a correção monetária deve incidir a partir da data em que deveria ter sido realizado o pagamento do débito. Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*:

PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE VALOR. DÉBITO PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. INCIDÊNCIA. TERMO A QUO.

1. Tratando-se de reajuste de vencimentos (28,86%), dívida de valor, não procede a alegação da agravante no sentido de não ser devida a correção monetária sobre valores pagos administrativamente. Sejam os valores pagos na esfera administrativa ou em decorrência de decisão judicial, aquela correção é devida, na forma prevista pela Lei nº 6.899/81.

2. A correção monetária é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento, porquanto consistente em simples atualização do quantum devido. Caso fossem discutidos nos autos juros moratórios, teria procedência a assertiva da recorrente no tocante à citação como termo a quo da dívida. Entretanto, insurgindo-se a agravante contra a correção monetária de dívida de valor, não há como lhe assistir razão.

3. Agravamento regimental improvido. (AgRg no AG 395.462/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 18/2/2002, p. 546.)

Por fim, deve-se examinar a suscitada afronta ao 1º-F da Lei nº 9.494/97.

O Tribunal *a quo* fixou os juros de mora em 1% ao mês, por se tratar de prestação de caráter alimentar ilegalmente suprimida.

Contudo, esta Corte já firmou o entendimento de que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que deu nova disciplina à questão dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada aos casos em que ela figure como parte, para fixar os juros em 0,5% ao mês.

Assim, a norma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 incide nas ações propostas após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Merece destaque nesse sentido o REsp nº 545.977, relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 9.2.2004.

Verifica-se que a ação foi proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, incidindo o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que fixa os juros de mora em 6% ao ano.

Posto isso, a teor do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial para fixar os juros de mora em 0,5% ao mês.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(UIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 955.744 - SP (2007/0120738-0) **(3890)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : JOSÉ LEOPOLDO TEJEIRO IGLESIAS
ADVOGADO : JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ LEOPOLDO TEJEIRO IGLESIAS, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado (fl. 148):

"ACIDENTE DO TRABALHO- REVISÃO DE BENEFÍCIO - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL PARA 50% APOS O ADVENTO DA LEI 9.032/95 - INADMISSIBILIDADE - BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI VIGENTE NA EPOCA DO INFORTÚNIO QUE PREVIA O PERCENTUAL DE 30% - CONSAGRAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

Não se admite a majoração do benefício recebido pelo obreiro para 50% pela mera vigência de norma posterior que altera o percentual do auxílio-acidente (Lei 9.032/95), quer porque os 30% que hoje percebe foram concedidos com base na lei vigente na época do infortúnio, quer porque não houve comprovação do agravamento das lesões, sem olvidar que isso acabaria por causar desrespeito à regra constitucional, pois não haveria a correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração (art. 195, § 5º CF)

REJEITADAS ÀS PRELIMINARES. RECURSO IMPROVIDO NO MÉRITO. "

Nas razões do especial (fls. 162/169), o recorrente aponta violação ao art. 86 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que faz jus a majoração do auxílio-acidente para 50% do salário-de-benefício a partir da data em que entrou em vigência a Lei nº 9.032/95.

Sem contra-razões (fl. 173) e admitido na origem (fls. 175/176), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

A matéria dos autos diz respeito à possibilidade de se conceder a majoração do auxílio-acidente, advinda da alteração legislativa operada pela Lei nº 9.032/95, aos segurados que tiveram o benefício concedido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.

A Lei nº 8.213/91 determinou, originalmente, que o auxílio-acidente teria um percentual entre 30%, 40% e 60%, atribuído conforme o grau de incapacidade laborativa do beneficiário. Após o advento da Lei nº 9.032/95, esse percentual foi unificado em 50% do salário-de-benefício do segurado, independente do grau de seqüelas deixadas pelo acidente de trabalho.

Essa questão não comporta maiores discussões no âmbito desta Corte Superior. O posicionamento da Terceira Seção firmou-se no sentido de que o aumento do benefício deve ser aplicado imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos. Isso porque, a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APECIAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. INCIDÊNCIA DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - Encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para **uniformizar as situações**, ou seja, **em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Abrange, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.**

III - A explicação deriva da natureza das normas acidentárias. Por conta do seu caráter protetivo, incidem, de imediato, aos benefícios pendentes, ainda que o sinistro tenha ocorrido na vigência de lei anterior. Esta orientação, entretanto, não traduz retroatividade dos efeitos, antes da edição do diploma. Assim sendo, o percentual de 50%, previsto na Lei 9.032/95, **só passa a valer a partir da sua vigência.**

IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 813.102/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 5/2/2007)

AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. LEI Nº 9.032/95. MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO.

1. A Terceira Seção desta Corte, ao finalizar o julgamento do REsp nº 238.816/SC, firmou a compreensão no sentido de que a Lei nº 9.032/95, mais benéfica, deve ser aplicada indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.

2. Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Agravo improvido. (AgRg no REsp 660.556/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 21/11/2005)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR INFORTÚNIO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76. TRANSFORMAÇÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE.

O auxílio-suplementar foi substituído pelo auxílio-acidente, possibilitando o aumento de seu valor, mesmo que o benefício tenha sido concedido na vigência da lei anterior;

Hipótese de aplicação da lei mais benéfica.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 588.301/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 22/3/2004)

Diante deste posicionamento, forçoso é o reconhecimento de que o recorrente tem direito à majoração do percentual de auxílio-acidente de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, respeitado prazo prescricional do art. 103, da Lei nº 8.213/91, que atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso especial para determinar o pagamento do benefício de acordo com a fundamentação acima. Fixo os honorários advocatícios, em observância aos parâmetros do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ), juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204/STJ), correção monetária (Súmula 148/STJ) e custas processuais na forma da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 959.218 - SP (2007/0132208-8) **(3891)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : BARTOLOMEU MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por BARTOLOMEU MANOEL DA SILVA, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado (fl. 93):

"Não há falar na imediata eficácia da Lei nº 9.032/95, pois, recai sobre a questão o consagrado princípio do *tempus regit actum*, subordinando-se a indenização acidentária à lei vigente na época do infortúnio."

Opostos embargos de declaração (fl. 103), foram eles rejeitados (fl. 108).

Nas razões do especial (fls. 115/122), o recorrente aponta violação ao art. 86 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que faz jus a majoração do auxílio-acidente para 50% do salário-de-benefício a partir da data em que entrou em vigência a Lei nº 9.032/95.

Sem contra-razões (fl. 144) e admitido na origem (fls. 146/147), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

A matéria dos autos diz respeito à possibilidade de se conceder a majoração do auxílio-acidente, advinda da alteração legislativa operada pela Lei nº 9.032/95, aos segurados que tiveram o benefício concedido na vigência da redação original da Lei nº 8.213/91.

A Lei nº 8.213/91 determinou, originalmente, que o auxílio-acidente teria um percentual entre 30%, 40% e 60%, atribuído conforme o grau de incapacidade laborativa do beneficiário. Após o advento da Lei nº 9.032/95, esse percentual foi unificado em 50% do salário-de-benefício do segurado, independente do grau de seqüelas deixadas pelo acidente de trabalho.

Essa questão não comporta maiores discussões no âmbito desta Corte Superior. O posicionamento da Terceira Seção firmou-se no sentido de que o aumento do benefício deve ser aplicado imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já

concedidos. Isso porque, a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APECIAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. INCIDÊNCIA DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - Encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para **uniformizar as situações**, ou seja, **em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Abrange, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.**

III - A explicação deriva da natureza das normas acidentárias. Por conta do seu caráter protetivo, incidem, de imediato, aos benefícios pendentes, ainda que o sinistro tenha ocorrido na vigência de lei anterior. Esta orientação, entretanto, não traduz retroatividade dos efeitos, antes da edição do diploma. Assim sendo, o percentual de 50%, previsto na Lei 9.032/95, **só passa a valer a partir da sua vigência.**

IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 813.102/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 5/2/2007)

AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. LEI Nº 9.032/95. MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO.

1. A Terceira Seção desta Corte, ao finalizar o julgamento do REsp nº 238.816/SC, firmou a compreensão no sentido de que a Lei nº 9.032/95, mais benéfica, deve ser aplicada indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.

2. Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Agravo improvido. (AgRg no REsp 660.556/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 21/11/2005)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR INFORTÚNIO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76. TRANSFORMAÇÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE.

O auxílio-suplementar foi substituído pelo auxílio-acidente, possibilitando o aumento de seu valor, mesmo que o benefício tenha sido concedido na vigência da lei anterior;

Hipótese de aplicação da lei mais benéfica.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 588.301/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 22/3/2004)

Diante deste posicionamento, forçoso é o reconhecimento de que o recorrente tem direito à majoração do percentual de auxílio-acidente de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, respeitado o prazo prescricional do art. 103, da Lei nº 8.213/91, que atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso especial para determinar o pagamento do benefício de acordo com a fundamentação acima. Fixo os honorários advocatícios, em observância aos parâmetros do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ), juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204/STJ), correção monetária (Súmula 148/STJ) e custas processuais na forma da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 960.615 - RN (2007/0136274-6) **(3892)**

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE UFRN
PROCURADOR : DINARA MARIA BARRETO FERNANDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA KELINE CRISTINA DOS SANTOS FREIRE
REPR.POR : JAQUELINE CRISTINA DOS SANTOS FREIRE
ADVOGADO : MARIA LAURA MAIA



DECISÃO

Bisneta (menor incapaz) de ex-servidor público federal ajuizou ação buscando ser-lhe assegurado, em decorrência de sua dependência econômica em relação ao bisavô, o direito à percepção de pensão por morte. A sentença de procedência do pedido foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região em acórdão assim ementado:

"Administrativo. Pensão por morte. Menor designado. Dependência econômica. Comprovação. Prova testemunhal (fls. 58/63). Prova material (fls. 10; 16/24). Existência. Arts. 217, II, 'd', da Lei nº 8.112/90.
- O menor designado, que viva na dependência econômica do servidor, tem direito ao benefício temporário de pensão por morte de falecido servidor, respeitado o limite de 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez. Inteligência dos arts. 217, II, 'd', da Lei nº 8.112/90.
- Apelação e remessa oficial improvidas."

Daí este recurso especial, em que a União alega que houve violação do art. 217 da Lei nº 8.112/90. Sustenta, em síntese, que a autora não preencheu o requisito legal para a percepção da aludida pensão, a saber, a efetiva comprovação de sua dependência econômica. Não foram apresentadas contra-razões. O parecer do Ministério Público Federal foi pelo não-provimento do recurso.

A meu ver, o especial não merece prosperar. De um lado, a atenta leitura do voto condutor do julgado revela o seguinte:

"Compulsando os autos, observo às fls. 10 dos autos que o falecido instituidor promoveu, perante o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Macaíba/RN, a Ação nº 162/01 pleiteando a guarda da autora, da presente ação, que restou extinta pelo falecimento do instituidor. Presente, portanto, a vontade do falecido segurado pela guarda da menor.
Corroborando tal ânimo, verifico às fls. 16/22 declaração e comprovantes de pagamentos do colégio da autora em que aparece o falecido segurado como responsável pela menor.
Verifico, ainda, às fls. 58/63, depoimentos de testemunhas, ratificando a dependência econômica da menor com o falecido servidor, conforme trechos abaixo transcritos, *in verbis*:

.....
Comprovada, portanto, a designação e a dependência econômica da menor, em relação ao falecido servidor, entendo que a autora tem direito ao benefício de pensão temporária, pleiteado na inicial."

Ao que cuido, o Superior Tribunal não pode apreciar tal questão, pois, a toda evidência, para fazê-lo, teria que reavaliar os elementos fático-probatórios nos quais o Tribunal de origem se baseou para considerar comprovada a dependência econômica da recorrida, procedimento vedado nesta fase recursal, a teor da Súmula 7. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"Recurso especial. Administrativo. Servidor público. Pensão por morte. Dependência econômica. Prova. Sum. 07/STJ.
A controvérsia em torno da existência de provas da dependência econômica da recorrida em relação a servidor público falecido, para fins de concessão de pensão por morte, escapa à apreciação em sede de recurso especial, por demandar necessariamente o reexame da matéria fático-probatória. Sum. 07/STJ.
Recurso não conhecido." (REsp-329.769, Ministro Felix Fischer, DJ de 16.9.02.)

"Administrativo. Servidor público. Pensão por morte (...) Designação. Comprovação por outros meios. Possibilidade. Dependência econômica. Aferição. Reexame de matéria fático-probatória. Impossibilidade. Súmula 7/STJ. recurso especial conhecido e improvido.
1. Para a concessão do benefício instituído no art. 217, II, 'd', da Lei 8.112/90, afigura-se necessário o ato de designação bem como a comprovação da dependência econômica.
2. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a designação a que se refere o indigitado dispositivo legal é prescindível se a vontade do instituidor em eleger o dependente como beneficiário da pensão houver sido comprovada por outros meios. Hipótese em que a designação se realizou por meio de Justificação Judicial.
3. Tendo-se posicionado a Corte de origem, com base no conjunto probatório dos autos, no sentido de que fora comprovada a dependência econômica do recorrido em relação ao instituidor da pensão, infirmar tal entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.
4. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp-516.710, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 30.10.06.)

De outro lado, a conclusão do acórdão recorrido está em conformidade com a orientação do Superior Tribunal. Aqui já se consolidou o entendimento de que a falta de designação do dependente como beneficiário não obsta a concessão da pensão. Vejam-se os seguintes precedentes:

"Administrativo e Previdenciário. Servidor público. Pensão por morte. Dependência econômica comprovada. Beneficiária maior de sessenta anos. Ausência de designação expressa.
1. A exigência de designação expressa, nos termos do art. 217, I, 'e' da Lei 8.112/90, visa tão somente facilitar a comprovação, junto à administração da autarquia previdenciária, da vontade do instituidor em eleger o dependente como beneficiário da pensão por morte, assim como a situação de dependência econômica; sua ausência não importa, entretanto, a não concessão do benefício, se comprovados seus requisitos por outros meios idôneos de prova.

2. Recurso não conhecido." (REsp-177.441, Ministro Edson Vidigal, DJ de 26.4.99.)

"Recurso especial. Administrativo e Previdenciário. Servidor público. Pensão. Companhia. Designação. Ausência. Comprovação por outros meios. Satisfação.
Tendo a união estável entre o servidor e sua companheira restado comprovada por meios idôneos, a ausência de designação prévia (art. 217, I, 'c' do RJU) não impede a concessão do benefício pleiteado. Precedentes.
Recurso desprovido." (REsp-397.134, Ministro José Arnaldo, DJ de 19.8.02.)

"Agravos regimental em recurso especial. Administrativo. Servidor público. Pensão. Designação prévia. União estável.
1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que estando devidamente comprovada a união estável, a ausência de designação prévia de companheira como beneficiária não constitui óbice à concessão de pensão vitalícia.
2. Precedentes.
3. Recurso improvido." (AgRg no REsp-553.636, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 3.11.04.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 963.872 - RS (2007/0146331-1) (3893)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
PROCURADOR : JOAQUIM PAULO GARCIA GODINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GETÚLIO LUIZ SILVA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTTI E OUTRO(S)

DECISÃO

A Fundação Universidade Federal do Rio Grande, sob a alegação de excesso, opôs embargos à execução de sentença que reconheceu o direito ao reajuste de 28,86% a servidores públicos. A sentença de parcial procedência dos embargos foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em acórdão assim ementado:

"Administrativo. Embargos à execução. Recurso contra decisão de rejeição liminar ou de improcedência. Efeito devolutivo. Descabimento da remessa oficial em processo de execução embasado em título judicial. CPC, arts. 475, II, e 520, V. Processual Civil. Índice de 28,86%. Coisa julgada. Função gratificada. Incidência.
1. Uma vez que o processo de execução por título judicial pressupõe a existência de uma sentença condenatória transitada em julgado, a decisão que julga improcedentes os embargos ou os rejeita liminarmente apenas confirma a liquidez e certeza daquele título executivo, inexistindo óbice ao prosseguimento imediato da execução, face à previsão de efeito meramente devolutivo ao apelo.
2. Não estando o título judicial sujeito a qualquer condição para surtir eficácia, é descabido o reexame necessário de sentença proferida nos embargos à execução.
3. Configurada a coisa julgada formal, a sentença não pode ser modificada dentro do processo.
4. Nos termos do que dispõe o Decreto nº 2.693/98, é devida a incidência do índice de 28,86% sobre as funções comissionadas e gratificadas."

Irresignada, a Universidade interpõe recurso especial alegando que a decisão recorrida contrariou o art. 2º da Medida Provisória nº 1.704/98. Sustenta, em síntese, que não foram compensados os reajustes previstos na Lei nº 8.627/93 e que o reajuste não se aplica às gratificações, funções de confiança e cargo de direção. Regularmente intimados, os autores apresentaram contra-razões, instando pela manutenção do decidido.
A meu ver, o recurso não merece acolhida.
Com efeito, na fase de conhecimento, a sentença exequianda determinara, expressamente, a incidência dos 28,86% sobre gratificações, e, disso, não houve recurso. Daí por que o Tribunal Regional reconheceu a existência de coisa julgada acerca do cálculo do reajuste. De fato, a modificação daquela decisão implicaria ofensa à coisa julgada.
Assim, o acórdão recorrido acabou por adotar o entendimento do Superior Tribunal. Confirmam-se estes precedentes:

"Processual Civil. Agravos regimental. Precatório complementar. Juros de mora. Sentença transitada em julgado. Imutabilidade.
1. A decisão judicial alcançada pelo manto da coisa julgada é inalterável.
2. Alterar o dispositivo de decisão transitada em julgado em sede de execução, por meio de simples petição, viola a garantia constitucional prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.
2. Agravos regimental provido para negar provimento ao agravos de instrumento." (AgRg no Ag-519.862, Ministro Otávio de Noronha, DJ de 14.6.04.)

"Administrativo e Processual Civil. Servidor público. Reajuste de 28,86%. Execução de sentença. Implantação do novo plano de cargos e salários do Judiciário. Questão de mérito. Coisa julgada. Rediscussão em sede de embargos à execução. Impossibilidade. Art. 741 do Código de Processo Civil.
1. Em sede de embargos à execução, é vedada a rediscussão do mérito da demanda de conhecimento, em razão da imutabilidade da coisa julgada, sendo certo que as matérias passíveis de exame são restritas àquelas elencadas no art. 741 do Código de Processo Civil, hipóteses inexistentes na espécie. Precedentes.
2. Mostra-se inviável, em sede de embargos à execução, a revisão do julgado exequindo, no sentido de afastar o reconhecimento do direito dos Recorrentes ao reajuste de 28,86%, sob pena de ofensa à coisa julgada.
3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp-645.189, Ministra Laurita Vaz, DJ de 2.4.07.)

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 964.323 - RO (2007/0146997-7) (3894)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : SEBASTIANA ARACY VIEIRA FERREIRA
ADVOGADO : FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Servidora pública do Poder Judiciário ajuizou ação requerendo o pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 11,98%, isso quanto ao exercício de 1997 e 1998. A sentença de procedência do pedido foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região em acórdão assim ementado:

"Administrativo - Servidor público junto ao Poder Judiciário - Medida Provisória n. 434/94 - Lei n. 8.880/94 - Direito à percepção da diferença de 11,98% - Prescrição quinquenal - Processo julgado extinto pelo reconhecimento da prescrição - Precedentes.
1. Entendimento pacífico desta Corte e do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a alteração na forma de conversão, do Cruzeiro Real para URV, pelo art. 21 da Medida Provisória 457, de 29 de março de 1994, importou na redução de 11,98% nos vencimentos dos servidores.
2. O direito à diferença de 11,98%, resultante da conversão de Cruzeiros Reais para URV, a que se refere a Medida Provisória n. 434/94 e a Lei n. 8.880/94 diz respeito, tão-somente, aos servidores do Poder Judiciário, Poder Legislativo e Ministério Público Federal.
3. Tratando o pleito de recebimento de reajuste de vencimentos de prestações periódicas, de trato sucessivo, e, não havendo na espécie ato negativo algum da Administração a propósito do pleito deduzido em juízo, não há prescrição do fundo de direito, alcançando a prescrição, apenas, nos termos do verbete n. 85 da Súmula do Colendo STJ, as parcelas anteriores ao quinquênio precedente à propositura da ação. (Precedente: Embargos Infringentes em Apelação Cível n. 2000.01.00.045881-9/DF, publicado no DJ. de 24/06/2002).
4. Pretendendo a autora o recebimento de diferenças decorrentes do reajuste de 11,98%, referentes aos exercícios de 1997 e 1998, encontram-se prescritos os valores pleiteados.
5. Tendo sido ajuizada a ação em 01/02/2005, estão prescritas as parcelas anteriores à data de 01/02/2000.
6. Precedentes.
7. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para, reconhecendo a prescrição, julgar extinto o processo com julgamento de mérito."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.
Irresignada, a autora interpõe recurso especial por divergência jurisprudencial e violação dos arts. 535, II, do Cód. de Pr. Civil e 191 do Cód. Civil. Sustenta, em síntese, que, "com o reconhecimento explícito da União Federal quanto ao direito da Recorrente ao recebimento e incorporação do percentual de 11,98%, através do Ato GDGCA/GP n. 711, de 12/12/2000, houve renúncia da prescrição, consoante disposto no art. 172, V, do Código Civil de 1916, em vigor na data de ocorrência do ato".
Regularmente intimada, a União apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.
A meu ver, o recurso merece acolhida.
É que o Superior Tribunal entende que, ao editar o Ato nº 711/00, o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu o direito dos servidores da Justiça do Trabalho ao reajuste de 11,98%, tendo, com isso, renunciado tacitamente à prescrição. A propósito:

"Administrativo. Processual Civil. Servidor público da Justiça trabalhista. Reajuste de 11,98%. Concessão via administrativa. Ato n.º 711 do Superior Tribunal do Trabalho. Renúncia tácita da prescrição. Precedentes.
1. A Presidência do Superior Tribunal do Trabalho, por meio do Ato n.º 711 de 12 de dezembro de 2000, reconheceu o direito dos servidores da Justiça do Trabalho ao reajuste de 11,98%, com efeitos retroativos desde março de 1994 e como consequência caracterizada a renúncia tácita da prescrição, nos termos do art. 191 do Novo Código Civil, que assim dispõe, *in verbis*.
2. Agravos regimental desprovido." (AgRg no REsp-896.783, Ministra Laurita Vaz, DJ de 25.6.07.)

Ainda com esse entendimento, veja-se o REsp-965.929 (Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.8.07), decisão monocrática prolatada em caso idêntico.

Pelo exposto, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para afastar a prescrição, devendo o Tribunal Regional prosseguir no julgamento do feito. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 971.705 - RS (2007/0173116-0) (3895)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : ADÃO CÉSAR DE SOUZA SILVEIRA

ADVOGADO : EVERTON JOSÉ HELFER DE BORBA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 STJ. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97.

1. Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito.

2. O reajuste de 28,86% é devido aos servidores públicos civis e aos militares beneficiados com aumentos menores. Precedentes da Corte.

3. A correção monetária deve ser computada a partir da data em que o pagamento deveria ser efetuado, porquanto consistente em simples atualização do *quantum* devido.

4. Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes da Corte.

5. Recurso especial provido em parte.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, em que aduz violação aos arts. 2º, 3º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93; 1º e 2º da Lei nº 8.627/93; 1º do Decreto nº 20.910/32; 1º da Lei 4.414/64; 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Contra-razões aos fls. 169-181, em que pugna o recorrido pela manutenção do julgado.

Não admitido o recurso na origem, ascenderam os autos a este Tribunal pelo provimento de agravo de instrumento.

É o relatório.

Passa-se a examinar, de início, a questão da prescrição.

Sobre o tema, esta Corte Superior possui entendimento segundo o qual não havendo negativa ao próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

Inteligência da Súmula 85/STJ, *verbi*:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Nesse sentido está a jurisprudência deste Tribunal, merecendo destaque a seguinte ementa, q. v. *verbi gratia*:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. LEI Nº 8.880/94. PERCENTUAL DE 11,98%. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

I - É devido aos servidores do Poder Judiciário a diferença de 11,98% relativa à conversão de cruzeiros reais em URVs. Interpretação sistêmica das Medidas Provisórias pertinentes e da Lei nº 8.880/94. (Precedentes).

II - Nas demandas envolvendo prestações de trato sucessivo que se renovam mês a mês não ocorre a prescrição do fundo de direito, apenas estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (Precedentes).

Agravo regimental desprovido". (AGA 489.444, relator Ministro Felix Fischer, DJ 26.3.2003)

No tocante à questão de fundo, o Supremo Tribunal Federal já se pacificou no sentido de ser devido aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, concedido aos servidores militares. A negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição.

A jurisprudência desta Corte é firme nesse sentido, merecendo destaque, q. v. *verbi gratia*: REsp nº 511.296/MG, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 04.08.2003 e o REsp nº 584.307, relator Ministro Félix Fischer, DJ 9.2.2004.

Assim, os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Também não assiste razão à recorrente quanto à alegada violação ao art. 1º, § 2º, da Lei 6.889/81. Esta Corte já decidiu que, tratando-se de reajuste de vencimentos, a correção monetária deve incidir a partir da

data em que deveria ter sido realizado o pagamento do débito. Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*:

PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE VALOR. DÉBITO PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. INCIDÊNCIA. TERMO A QUO.

1. Tratando-se de reajuste de vencimentos (28,86%), dívida de valor, não procede a alegação da agravante no sentido de não ser devida a correção monetária sobre valores pagos administrativamente. Sejam os valores pagos na esfera administrativa ou em decorrência de decisão judicial, aquela correção é devida, na forma prevista pela Lei nº 6.899/81.

2. A correção monetária é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento, porquanto consistente em simples atualização do quantum devido. Caso fossem discutidos nos autos juros moratórios, teria procedência a assertiva da recorrente no tocante à citação como termo a quo da dívida. Entretanto, insurgindo-se a agravante contra a correção monetária de dívida de valor, não há como lhe assistir razão.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AG 395.462/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 18/2/2002, p. 546.)

Por fim, deve-se examinar a suscitada afronta ao 1º-F da Lei nº 9.494/97.

O Tribunal *a quo* fixou os juros de mora em 1% ao mês, por se tratar de prestação de caráter alimentar ilegalmente suprimida. Contudo, esta Corte já firmou o entendimento de que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que deu nova disciplina à questão dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada aos casos em que ela figure como parte, para fixar os juros em 0,5% ao mês.

Assim, a norma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 incide nas ações propostas após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Merece destaque nesse sentido o REsp nº 545.977, relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 9.2.2004.

Verifica-se que a ação foi proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, incidindo o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que fixa os juros de mora em 6% ao ano.

Posto isso, a teor do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial para fixar os juros de mora em 0,5% ao mês.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 974.405 - PB (2007/0180353-9) (3896)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : RENATO VALENTIM MERONI MARQUES

ADVOGADO : CAROLINA DE CARVALHO MIRANDA MARQUES E OUTRO(S)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.

1. O reajuste de 28,86% é devido aos servidores públicos civis e aos militares beneficiados com aumentos menores. Precedentes da Corte.

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, em que aduz violação aos arts. 2º, 3º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93; 1º e 2º da Lei nº 8.627/93.

Não foram apresentadas contra-razões, nos termos da certidão aos fls. 189.

Admitido o recurso na origem, ascenderam os autos a este Tribunal.

É o relatório.

O Supremo Tribunal Federal já se pacificou no sentido de ser devido aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, concedido aos servidores militares.

A negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição.

A jurisprudência desta Corte é firme nesse sentido, merecendo destaque, q. v. *verbi gratia*: REsp nº 511.296/MG, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 04.08.2003 e o REsp nº 584.307, relator Ministro Félix Fischer, DJ 9.2.2004, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

II - Impossibilidade de se conhecer do recurso pela alínea "a", em face da deficiência na sua fundamentação, no ponto que o recorrente indica os dispositivos legais que considerou malferidos sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula nº 284/STF).

III - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

IV - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

V - No tocante ao dissídio jurisprudencial alegado, é aplicável, in casu, o enunciado da Súmula nº 83 do STJ.

Recurso não-conhecido". (REsp 584307/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16.12.2003, DJ 09.02.2004 p. 206)

Assim, os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Ante o exposto, com fundamento no *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 975.294 - SP (2007/0185238-4) (3897)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : MARINA MARIANI DE MACEDO RABAHIE E OUTRO(S)

RECORRIDO : AMINI ELIAS MOUSSA E OUTROS

ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001.

1. Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes da Corte.

2. *In casu*, deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil, tendo em vista que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 regula especificamente a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias.

3. Recurso provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que manteve a sentença, na qual foram fixados juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, ao entendimento de que incide, à espécie, o art. 406 do novo Código Civil.

A recorrente alega violação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, sustentando que os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 0,5% ao mês, aduz divergência jurisprudencial.

Contra-razões aos fls. 333-339, em que pugnam os recorridos pela manutenção do julgado.

Admitido o recurso na origem, ascenderam os autos a esta Corte.

É o relatório.

Antes da edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estava consolidada no sentido de que os juros moratórios sobre prestações de caráter alimentar deveriam ser fixados em 1% (um por cento) ao mês.

Todavia, em virtude da aludida modificação legislativa, este Tribunal firmou entendimento segundo o qual não deve incidir o art. 406 do Código Civil, em detrimento da norma insculpida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, haja vista que esta, por ser norma especial - para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos - deve prevalecer sobre norma geral, conforme regra de hermenêutica preconizada na Lei de Introdução ao Código Civil.

A par desse entendimento, também foi sedimentada a compreensão de que o mencionado diploma legal só teria incidência nos processos iniciados após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, aplicando-se, inclusive, às verbas remuneratórias devidas a pensionista de servidor público.

Nesse sentido, q. v., *verbi gratia*: AgRg no REsp 762545/RS, Min. Gilson Dipp, DJ 10.10.2005; RESP 733578, Min. Felix Fischer, DJ 26.04.2005; AgRg no REsp 712662/RS, Min. Laurita Vaz, DJ 06.06.2005 e AgRg no Ag 680324/RS, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 12.09.2005, este assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmara o entendimento no sen-



tido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, deveriam incidir juros moratórios no percentual de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.

2. Vigente a Medida Provisória nº 2.180/35, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após a inovação legislativa, taxa incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

3. A norma jurídica contida no artigo 406 do Novo Código Civil, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

4. Agravo regimental improvido."

In casu, a ação foi ajuizada após a edição da referida medida provisória. Assim, deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil, em razão de ser aplicável, à espécie, a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que regula especificamente a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias. Ante o exposto, nos termos do § 1º-A do artigo 557 do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para que os juros moratórios sejam fixados em 0,5% ao mês. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 976.807 - RJ (2007/0190163-0) **(3898)**

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : ROBERTO SILVA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Ex-servidores militares temporários ajuizaram ação buscando a reintegração no serviço ativo da Aeronáutica, bem como a anulação dos atos do próprio licenciamento, ao argumento de que fora arbitrariamente negado o pedido de reengajamento. Da sentença de procedência do pedido, ambas as partes interpuseram apelação, e o Relator, em decisão unipessoal, deu provimento ao apelo da União. Ao agravo interno o Tribunal Regional Federal da 2ª Região negou provimento em acórdão assim ementado:

"Militar. Agravo interno. Pedido de reintegração. Promoção e estabilidade militar.

I - Ausência de ofensa ao princípio do devido processo legal.

II - A decisão agravada balizou seu conteúdo dentro do estipulado no art. 557 do Código de Processo Civil.

III - Os autores não satisfazem as condições legais de estabilidade.

IV - Agravo improvido."

Opostos, por duas vezes, embargos de declaração pelos autores, foram rejeitados.

Dai o recurso especial, em que os recorrentes alegam, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 3º, § 1º, **a**, I, e § 2º, e 50, IV, **a**, da Lei nº 6.880/80, bem como do art. 3º da Lei nº 6.924/81 e dos arts. 22 e 24 do Decreto nº 86.325/81, alegando, em síntese, o seguinte: (I) "como os recorrentes são (...) militares de carreira (e não temporários como equivocadamente julgou a Eg. 2ª Turma do TRF da 2ª Região), preenchedores de todos os requisitos (critérios objetivos) para obtenção da última prorrogação, enumerados no art. 43 do Decreto nº 92.577/86, para fins de atingimento da estabilidade e, sem qualquer espécie de justificação (motivação) foram alijados do serviço ativo, desrespeitadas foram as normas asseguradoras supracitadas"; e (II) "há várias hipóteses onde não há qualquer similitude entre a situação funcional da militar feminina do militar do sexo oposto, mas, quanto ao período para a conquista da estabilidade, não pode haver qualquer distinção".

Regularmente intimada, a União apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

A meu ver, o recurso não merece acolhida.

A pleiteada estabilidade do militar temporário na Aeronáutica só é alcançada quando, sucessivamente prorrogada sua permanência, vem a completar dez anos de serviço. A conveniência de tal prorrogação, entretanto, insere-se no campo da discricionariedade da administração. Nesse sentido, a firme orientação do Superior Tribunal:

"Administrativo. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Servidor público. Militar temporário. Aeronáutica. Licenciamento. Estabilidade ainda não adquirida. Ato discricionário. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. Art. 255/RISTJ. Inobservância.

I - O ato de reengajamento de praça é discricionário da Administração (Lei 6.880/80, art. 121, e Decreto 92.577/86, arts. 43, 44 e 88), não se podendo por isso reconhecer violação ao direito do militar que, às vésperas de completar o decêndio para a estabilidade, é

licenciado **ex officio**, em virtude do término da última prorrogação de tempo de serviço. (Precedentes).

Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag-503.015, Ministro Felix Fischer, DJ de 1º.9.03.)

"Recurso especial. Militar. Praça. Estabilidade. Inexistência. Ausência do tempo de efetivo serviço. Artigo 50, inciso IV, alínea 'a', da Lei 6.880/80. Ato administrativo de licenciamento legal. Recurso improvido.

2. Nos termos do artigo 121, parágrafo 3º, da Lei 6.880/80, o ato de reengajamento de praça é discricionário da Administração. Precedentes.

5. Descabe a invocação do artigo 50, inciso IV, alínea 'a', do Estatuto dos Militares, que assegura a estabilidade dos praças quando contarem 10 ou mais anos de tempo de efetivo serviço, bem como do artigo 3º da Lei nº 6.924/81 e artigos 22 e 24 do Decreto nº 86.325/81, que se refere à estabilidade do Corpo Feminino da Aeronáutica após 8 anos de efetivo serviço, sendo incabível a pretendida isonomia, por se tratarem de quadros diversos com atribuições distintas.

6. Recurso especial não conhecido." (REsp-352.060, Relator para o acórdão Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 1º.9.03.)

O Tribunal Regional, ao considerar incabível a pretendida isonomia com o corpo feminino da Aeronáutica no que tange à estabilidade, adotou entendimento já consolidado nesta Corte.

À vista do art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 979.383 - RS (2007/0191785-1) **(3899)**

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE
PROCURADOR : LILIANE JACQUES FERNANDES E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : HUMBERTO DE ALMEIDA TORTORELLI
ADVOGADO : CLAIR LUÍSA BRUSAMARELLO OKA-BAYASHI

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. SÚMULA Nº 284 DO STF. SUSPENSÃO DE PRAZO PROCESSUAL. GREVE. FORÇA MAIOR. AFERIÇÃO DA JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07 DO STJ.

1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente.

2. A análise de existência de motivo de força maior - greve de servidores da AGU - a ensejar a justa causa para a suspensão dos prazos processuais, passa, antes de tudo, por novo exame do conjunto fático-probatório, já sopesado pelas instâncias ordinárias. Precedentes.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que não entendeu estar demonstrado que a greve dos servidores da Advocacia Geral da União impossibilitou o respeito aos prazos processuais, configurando a justa causa prevista no art. 183, § 2º, do Código de Processo Civil.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados.

Nas razões de recurso especial, o recorrente alega violação ao art. 535 do Código de Processo Civil por não ter o Tribunal de Origem declinado o entendimento jurídico acerca da aplicabilidade dos dispositivos ventilados.

Sustenta, ainda, que a greve dos servidores da Advocacia-Geral da União constitui justa causa a permitir a prorrogação dos prazos, nos termos da jurisprudência desta Corte que transcreve.

Apresentadas contra-razões.

Admitido o recurso na origem, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Cumprê destacar-se, no que se refere ao art. 535 do Código de Processo Civil, que tal dispositivo serve para dirimir omissões, obscuridades, ou contradições, eventualmente existentes.

É pacífico, nesta Corte que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes.

As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese **sub judice** e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. No mesmo sentido, q.v. *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

Ressalte-se, a propósito, trecho do voto proferido no julgamento do AGA 392.041/SC, da lavra do eminente Ministro Hamilton Carvalhido, que consignou, *in verbis*:

"os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão" (AGA 372.041/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 04/02/2002).

No caso concreto, não se verifica violação ao art. 535, II do Código de Processo Civil, tendo o acórdão recorrido analisado todas as questões pertinentes ao julgamento da causa, ainda que de forma diferente daquela desejada pelo recorrente. A pretensão deduzida nos autos foi enfrentada e decidida, apresentando-se devidamente fundamentado o julgado.

No tocante à questão à configuração de justa causa, a controvérsia apresenta-se pela alegada violação do art. 183 do Código de Processo Civil, diante da recusa do Tribunal **a quo** em aceitar o fato da greve dos servidores da AGU como motivo de força maior, a ensejar a justa causa para a suspensão dos prazos processuais.

Entretanto, a análise do motivo de força maior e conseqüente justa causa para a suspensão dos prazos passa, antes de tudo, por novo exame do conjunto fático-probatório, já sopesado pelas instâncias ordinárias. Assim, torna-se inafastável a incidência da Súmula nº 07 desta Corte Superior.

Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INEXISTÊNCIA. GREVE DOS SERVIDORES TÉCNICOS-ADMINISTRATIVOS DA AGU. RENOVAÇÃO DE PRAZO PROCESSUAL PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULOS APRESENTADOS POR EXEQUENTE. JUSTA CAUSA. DENEGAÇÃO. ACÓRDÃO FUNDADO EM ELEMENTOS FÁTICOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ.

1 - Cuidam os autos de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão que indeferiu seu pedido de renovação de prazo para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo exequente, em razão da greve dos servidores técnicos-administrativos da Advocacia Geral da União. Acórdão a quo negou provimento ao agravo de instrumento sob os seguintes fundamentos: a) a greve dos servidores da AGU não configura fato notório, sendo que restou carente de comprovação nos presentes autos; e b) a manifestação a respeito dos cálculos poderia ter sido feita pela Procuradoria da União, que não entrou em greve, não havendo necessidade de renovação do prazo em função do movimento paredista dos servidores da AGU. Recurso especial alegando, preliminarmente, violação dos arts. 535, I e II, do CPC e 93, IX, da CF/88, pugnando pela nulidade do acórdão recorrido que teria incorrido em omissão que não foi suprida no julgamento dos embargos de declaração. E, no atinente à matéria de fundo, a recorrente alega, além da divergência jurisprudencial, violação dos arts. 183, caput e §§ 1º e 2º, e 334, I, do CPC, sustentando que, diante da greve dos servidores habilitados a analisar os cálculos dos valores executados, manifestou nos autos a impossibilidade de apresentar defesa, o que configuraria justa causa apta a autorizar a renovação do prazo para a recorrente oferecer embargos à execução.

2 - Os fundamentos, nos quais se suporta a decisão a quo, são claros e nitidos, sendo que apenas não foi decidida a questão conforme pleiteava a parte recorrente. Portanto, repele-se a alegada infringência do art. 535, II, do CPC 3 - No que concerne à alegada violação dos arts. 183, caput e §§ 1º e 2º, e 334, I, do CPC, verifico que o inconformismo se direciona, em realidade, à verificação da caracterização ou não de motivo de força maior, desiderato inviável nesta via estreita do recurso especial, impondo-se na espécie o óbice inscrito no verbete nº 07 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4 - Recurso especial não-conhecido. (REsp 797.735/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01.06.2006, DJ 26.06.2006 p. 125)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGOS 183, PARÁGRAFOS 1º E 2º, E 334, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. GREVE. JUSTA CAUSA. FATO NOTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de comprovação do movimento grevista, bem como que a matéria objeto da impugnação dependeria da atuação da Procuradoria da União, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido". (AgRg no Resp 862.075/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 10.05.2007, DJ 13.08.2007 p. 425)

Assim, pelo óbice do Enunciado nº 7 da Súmula desta Corte, não é viável infirmar que, no caso dos autos, a greve dos técnicos da Advocacia Geral da União não configurou justa causa apta a autorizar a renovação do prazo para o recorrido oferecer embargos à execução.

Ante o exposto, com fundamento no *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(3900)
RECURSO ESPECIAL Nº 979.656 - SP (2007/0196731-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : SILVIA DE SOUZA PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES GERALDO
ADVOGADO : MAURO LEANDRO

DECISÃO

Herdeira de servidora estadual ajuizou ação objetivando o pagamento de pecúlio firmado entre sua falecida mãe e o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - Ipesp. A sentença de improcedência do pedido foi, em parte, reformada pelo Tribunal de Justiça em acórdão assim ementado:

"Previdenciário. Pecúlio.

1. O pecúlio, instituído pelo art. 2º, 'a', § 3º, D. nº 12.762/42 e substituído pelo regime de pensão (Lei nº 4.832/58), deve ser pago aos herdeiros do servidor público falecido, se isto não foi feito em vida a este ou seus dependentes.
Recurso parcialmente provido."

Dai este recurso especial, em que o Ipesp alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como do art. 730 do Cód. de Pr. Civil. Sustenta, em síntese, o seguinte: (I) prescrição quinquenal; (II) necessidade da citação nos moldes do art. 730 do Cód. de Pr. Civil. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial no tocante ao termo inicial dos juros de mora. Não foram apresentadas contra-razões.

A meu ver, a irrisignação não merece ser acolhida.

Não há falar em prescrição quinquenal. Colhe-se dos autos que a mãe da autora faleceu em 11.7.97, tendo havido pedido administrativo em 17.2.98, sem solução até o ajuizamento da ação, ocorrido em 12.12.01, dentro do lustro prescricional, portanto.

A matéria atinente ao art. 730 do Cód. de Pr. Civil não foi objeto de debate e decisão pelo colegiado, carecendo do necessário prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). Competiria ao recorrente provocar o debate específico de tal matéria em sede de embargos de declaração, sob pena de se transmutar o recurso especial em meio ordinário de impugnação.

O alegado dissídio jurisprudencial, no tocante ao termo inicial dos juros de mora, não foi comprovado nos moldes legal e regimentalmente exigidos (arts. 541, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil e 255, § 2º, do Regimento). Veja-se que o recorrente deixou de realizar o devido cotejo analítico, porquanto não pormenorizou as circunstâncias que poderiam assemelhar ou identificar os casos confrontados.

À vista do art. 557, *caput*, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3901)
RECURSO ESPECIAL Nº 979.813 - SP (2007/0186393-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : FRANCISCO PORTO NEGRÃO
ADVOGADO : SERGIO LUIZ AMORIM DE SA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por FRANCISCO PORTO NEGRÃO, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado (fl. 144):

"Acidente de trabalho - Revisão de Benefício - Auxílio-Acidente - Pretensão de majoração do percentual para 50% depois do advento da Lei n. 9.032/95 - Inadmissibilidade - Benefício concedido sob a égide da lei da época do infortúnio, que previa percentual de 40% - Aplicação do princípio *tempus regit actum*.

Não é possível a majoração de benefício recebido por obreiro pela mera vigência de lei posterior que aumenta o percentual. Benefício pago e calculado sob a lei vigente ao tempo do infortúnio. Não houve agravamento das lesões. Obediência ao disposto no art. 195, § 5º, da CF.

Improcedência da ação mantida.

Recurso improvido."

Nas razões do especial (fls. 155/170), o recorrente aponta violação ao art. 86 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, além de dissídio jurisprudencial. Requer, em síntese, a majoração do auxílio-acidente para 50%, conforme previsão contida no art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Sem as contra-razões (fl. 174) e admitido o recurso na origem (fls. 176/177), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

A matéria dos autos diz respeito à possibilidade de se conceder a majoração do auxílio-acidente, advinda da alteração legislativa operada pela Lei nº 9.032/95, aos segurados que tiveram o benefício concedido na vigência da redação original da Lei nº 8.213/91.

A Lei nº 8.213/91 determinou, originalmente, que o auxílio-acidente teria um percentual entre 30%, 40% e 60%, atribuído conforme o grau de incapacidade laborativa do beneficiário. Após o advento da Lei nº 9.032/95, esse percentual foi unificado em 50% do salário-de-benefício do segurado, independente do grau de seqüelas deixadas pelo acidente de trabalho.

Essa questão não comporta maiores discussões no âmbito desta Corte Superior. O posicionamento da Terceira Seção firmou-se no sentido de que o aumento do benefício deve ser aplicado imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos. Isso porque, a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIACÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. INCIDÊNCIA DA LEI NOVA MAIS BENEFÍCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - Encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para **uniformizar as situações, ou seja, em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Abrange, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.**

III - A explicação deriva da natureza das normas acidentárias. Por conta do seu caráter protetivo, incidem, de imediato, aos benefícios pendentes, ainda que o sinistro tenha ocorrido na vigência de lei anterior. Esta orientação, entretanto, não traduz retroatividade dos efeitos, antes da edição do diploma. Assim sendo, o percentual de 50%, previsto na Lei 9.032/95, **só passa a valer a partir da sua vigência.**

IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 813.102/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 5/2/2007)

AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. LEI Nº 9.032/95. MAIS BENEFÍCIA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO.

1. A Terceira Seção desta Corte, ao finalizar o julgamento do EREsp nº 238.816/SC, firmou a compreensão no sentido de que a Lei nº 9.032/95, mais benéfica, deve ser aplicada indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.

2. Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Agravo improvido. (AgRg no REsp 660.556/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 21/11/2005)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR INFORTÚNIO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76. TRANSFORMAÇÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE.

O auxílio-suplementar foi substituído pelo auxílio-acidente, possibilitando o aumento de seu valor, mesmo que o benefício tenha sido concedido na vigência da lei anterior;

Hipótese de aplicação da lei mais benéfica.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 588.301/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 22/3/2004)

Diante deste posicionamento, forçoso é o reconhecimento de que o recorrente tem direito à majoração do percentual de auxílio-acidente de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, respeitado o prazo prescricional do art. 103, da Lei nº 8.213/91, que atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso especial para determinar o pagamento do benefício de acordo com a fundamentação acima. Fixo os honorários advocatícios, em observância aos parâmetros do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ), juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204/STJ), correção monetária (Súmula 148/STJ) e custas processuais na forma da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3902)
RECURSO ESPECIAL Nº 980.224 - SC (2007/0205731-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : PEDRO ROSA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : JONECIR O LUKASZEWSKI E OUTRO(S)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 STJ. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97.

1. Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito.

2. O reajuste de 28,86% é devido aos servidores públicos civis e aos militares beneficiados com aumentos menores. Precedentes da Corte.

3. A correção monetária deve ser computada a partir da data em que o pagamento deveria ser efetuado, porquanto consistente em simples atualização do *quantum* devido.

4. Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes da Corte.

5. Recurso especial provido em parte.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, em que aduz violação aos arts. 2º, 3º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93; 1º e 2º da Lei nº 8.627/93; 1º do Decreto nº 20.910/32; 1º da Lei 4.414/64; 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Não foram apresentadas contra-razões.

Admitido o recurso na origem, ascenderam os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Passa-se a examinar, de início, a questão da prescrição.

Sobre o tema, esta Corte Superior possui entendimento segundo o qual não havendo negativa ao próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

Inteligência da Súmula 85/STJ, *verbis*:

"*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".

Nesse sentido está a jurisprudência deste Tribunal, merecendo destaque a seguinte ementa, q. v. *verbi gratia*:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. LEI Nº 8.880/94. PERCENTUAL DE 11,98%. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

I - É devido aos servidores do Poder Judiciário a diferença de 11,98% relativa à conversão de cruzeiros reais em URV's. Interpretação sistêmica das Medidas Provisórias pertinentes e da Lei nº 8.880/94. (Precedentes).

II - Nas demandas envolvendo prestações de trato sucessivo que se renovam mês a mês não ocorre a prescrição do fundo de direito, apenas estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (Precedentes).

Agravo regimental desprovido". (AGA 489.444, relator Ministro Felix Fischer, DJ 26.3.2003)

No tocante à questão de fundo, o Supremo Tribunal Federal já se pacificou no sentido de ser devido aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, concedido aos servidores militares. A negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição.

A jurisprudência desta Corte é firme nesse sentido, merecendo destaque, q. v. *verbi gratia*: REsp nº 511.296/MG, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 04.08.2003 e o REsp nº 584.307, relator Ministro Félix Fischer, DJ 9.2.2004.

Assim, os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.



Também não assiste razão à recorrente quanto à alegada violação ao art. 1º, § 2º, da Lei 6.889/81. Esta Corte já decidiu que, tratando-se de reajuste de vencimentos, a correção monetária deve incidir a partir da data em que deveria ter sido realizado o pagamento do débito. Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*:

PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE VALOR. DÉBITO PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. INCIDÊNCIA. TERMO A QUO.

1. *Tratando-se de reajuste de vencimentos (28,86%), dívida de valor, não procede a alegação da agravante no sentido de não ser devida a correção monetária sobre valores pagos administrativamente. Sejam os valores pagos na esfera administrativa ou em decorrência de decisão judicial, aquela correção é devida, na forma prevista pela Lei nº 6.899/81.*

2. *A correção monetária é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento, porquanto consistente em simples atualização do quantum devido. Caso fossem discutidos nos autos juros moratórios, teria procedência a assertiva da recorrente no tocante à citação como termo a quo da dívida. Entretanto, insurgindo-se a agravante contra a correção monetária de dívida de valor, não há como lhe assistir razão.*

3. *Agravo regimental improvido. (AgRg no AG 395.462/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 18/2/2002, p. 546.)* Por fim, deve-se examinar a suscitada afronta ao 1º-F da Lei nº 9.494/97.

O Tribunal *a quo* fixou os juros de mora em 1% ao mês, por se tratar de prestação de caráter alimentar ilegalmente suprimida. Contudo, esta Corte já firmou o entendimento de que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que deu nova disciplina à questão dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada aos casos em que ela figure como parte, para fixar os juros em 0,5% ao mês.

Assim, a norma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 incide nas ações propostas após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Merece destaque nesse sentido o REsp nº 545.977, relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 9.2.2004.

Verifica-se que a ação foi proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, incidindo o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que fixa os juros de mora em 6% ao ano.

Ante o exposto, a teor do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial para fixar os juros de mora em 0,5% ao mês.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(3903)

RECURSO ESPECIAL Nº 980.814 - SP (2007/0198572-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ALDINO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : SERGIO LUIZ AMORIM DE SA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ALDINO RIBEIRO DA SILVA, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado (fl. 113):

"ACIDENTE DO TRABALHO - BENEFÍCIO - Revisional - Pretensão à majoração do percentual recebido para 50%, com base em lei nova - Descabido - Inexistência de fato modificativo do direito do autor - Ademais, pelo princípio da irretroatividade das leis, a Lei 9.032/95 alcança, apenas e tão-somente, situações ocorridas após a sua edição, ou seja, não atinge casos pretéritos - Ação improcedente - Recurso autárquico provido, prejudicado o exame do apelo do autor."

Nas razões do especial (fls. 122/136), o recorrente aponta violação ao art. 86 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, além de dissídio jurisprudencial. Requer, em síntese, a majoração do auxílio-acidente para 50%, conforme previsão contida no art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Sem as contra-razões (fl. 140) e admitido o recurso na origem (fls. 142/143), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

A matéria dos autos diz respeito à possibilidade de se conceder a majoração do auxílio-acidente, advinda da alteração legislativa operada pela Lei nº 9.032/95, aos segurados que tiveram o benefício concedido na vigência da redação original da Lei nº 8.213/91.

A Lei nº 8.213/91 determinou, originalmente, que o auxílio-acidente teria um percentual entre 30%, 40% e 60%, atribuído conforme o grau de incapacidade laborativa do beneficiário. Após o advento da Lei nº 9.032/95, esse percentual foi unificado em 50% do salário-de-benefício do segurado, independente do grau de seqüelas deixadas pelo acidente de trabalho.

Essa questão não comporta maiores discussões no âmbito desta Corte Superior. O posicionamento da Terceira Seção firmou-se no sentido de que o aumento do benefício deve ser aplicado imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos. Isso porque, a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIACÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. INCIDÊNCIA DA LEI NOVA MAIS BENEFICÁ. APLICAÇÃO IMEDIATA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - Encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para **uniformizar as situações**, ou seja, **em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Abrange, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.**

III - A explicação deriva da natureza das normas acidentárias. Por conta do seu caráter protetivo, incidem, de imediato, aos benefícios pendentes, ainda que o sinistro tenha ocorrido na vigência de lei anterior. Esta orientação, entretanto, não traduz retroatividade dos efeitos, antes da edição do diploma. Assim sendo, o percentual de 50%, previsto na Lei 9.032/95, **só passa a valer a partir da sua vigência.**

IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 813.102/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 5/2/2007)

AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. LEI Nº 9.032/95. MAIS BENEFICÁ. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO.

1. A Terceira Seção desta Corte, ao finalizar o julgamento do EREsp nº 238.816/SC, firmou a compreensão no sentido de que a Lei nº 9.032/95, mais benéfica, deve ser aplicada indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.

2. Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Agravo improvido. (AgRg no REsp 660.556/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 21/11/2005)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR INFORTÚNIO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76. TRANSFORMAÇÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE.

O auxílio-suplementar foi substituído pelo auxílio-acidente, possibilitando o aumento de seu valor, mesmo que o benefício tenha sido concedido na vigência da lei anterior;

Hipótese de aplicação da lei mais benéfica.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 588.301/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 22/3/2004)

Diante deste posicionamento, forçoso é o reconhecimento de que o recorrente tem direito à majoração do percentual de auxílio-acidente de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, respeitado o prazo prescricional do art. 103, da Lei nº 8.213/91, que atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso especial para determinar o pagamento do benefício de acordo com a fundamentação acima. Fixo os honorários advocatícios, em observância aos parâmetros do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ), juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204/STJ), correção monetária (Súmula 148/STJ) e custas processuais na forma da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3904)

RECURSO ESPECIAL Nº 980.987 - SP (2007/0200575-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : JOSÉ AVELINO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR INFORTÚNIO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76. TRANSFORMAÇÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE.

O auxílio-suplementar foi substituído pelo auxílio-acidente, possibilitando o aumento de seu valor, mesmo que o benefício tenha sido concedido na vigência da lei anterior; Hipótese de aplicação da lei mais benéfica. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 588.301/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 22/3/2004)

Diante deste posicionamento, forçoso é o reconhecimento de que o recorrente tem direito à majoração do percentual de auxílio-acidente de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, respeitado o prazo prescricional do art. 103, da Lei nº 8.213/91, que atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso especial para determinar o pagamento do benefício de acordo com a fundamentação acima. Fixo os honorários advocatícios, em observância aos parâmetros do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ), juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204/STJ), correção monetária (Súmula 148/STJ) e custas processuais na forma da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 981.171 - RN (2007/0198980-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ANA CLÁUDIA BULHÕES PORPINO DE MACEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO DUDA DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS SÉRVULO DE MOURA LEITE

DECISÃO

Servidores públicos estaduais ajuizaram ação objetivando a incorporação, à razão de 100% do salário básico, da gratificação especial prevista na Lei estadual nº 6.371/93, bem como o pagamento das diferenças daí decorrentes. A sentença de parcial procedência do pedido foi, em parte, modificada pelo Tribunal de Justiça local em acórdão assim ementado:

"Constitucional e Administrativo. Apelações cíveis. Sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral. Servidor público estadual. Gratificação especial instituída pela Lei nº 6.371/93, destinada aos técnicos de nível superior e equivalentes. Extensão do benefício aos assessores jurídicos. Reconhecimento do direito. Precedentes. Incorporação da vantagem à remuneração. Inteligência do art. 4º, § 2º, da Lei Complementar nº 229/2002. Consectário lógico do direito à percepção.

I - Aos ocupantes de cargo de assessor jurídico, em razão da exigência de curso superior para o seu exercício, é garantida a percepção da gratificação especial criada pela Lei Estadual nº 6.371/93, porquanto reconhecida a equivalência de tal cargo ao de Técnico de Nível Superior, conforme os precedentes desta Corte Estadual de Justiça.

II - O servidor tem direito ao recebimento da Gratificação Especial, instituída pela Lei nº 6.371/93, desde que não perceba a Gratificação de Desempenho em Serviços de Saúde - Grades.

III - A incorporação da Gratificação Especial à remuneração dos Assessores Jurídicos, nos termos da Lei Complementar nº 229/2002, decorre do próprio reconhecimento do direito à percepção da mencionada vantagem.

IV - Conhecimento e não-provimento da Remessa Oficial e do Recurso interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte. Conhecimento e o provimento do apelo interposto pelos autores, para que as verbas sucumbenciais recaiam *in totum* sobre o Estado."

Irresignado, o Estado do Rio Grande do Norte interpõe recurso especial por violação dos arts. 535, I e II, do Cód. de Pr. Civil e 1º do Decreto nº 20.910/32, alegando, em síntese, isto: (I) é nulo o acórdão recorrido; e (II) está prescrito o próprio fundo de direito.

Regularmente intimados, os autores apresentaram contra-razões.

A meu ver, o recurso não merece acolhida.

Inicialmente, não merece ser prestigiada a tese de afronta ao art. 535, I e II, do Cód. de Pr. Civil, visto que o Tribunal de origem pronunciou-se a respeito dos pontos sobre os quais deveria, não se podendo atribuir ao acórdão o defeito de obscuro, contraditório ou omissão só porque dispôs contra a pretensão do recorrente.

Ademais, o Tribunal local decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal segundo o qual, em casos que tais, por se tratar de prestação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, não há falar em prescrição do fundo de direito. Nesse sentido:

"Processual Civil e Administrativo. Servidor estadual. Abono. Prescrição do fundo de direito. Inocorrência. Trato sucessivo. Aplicação da Súmula 85/STJ. Precedentes. Agravo desprovido.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, inoccorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme Enunciado da Súmula 85/STJ. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp-896.724, Ministro Gilson Dipp, DJ de 11.6.07.)

À vista do art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 981.215 - RN (2007/0200335-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : CIRO RAMON MELO BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ANA CLÁUDIA BULHÕES PORPINO DE MACEDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Servidores públicos estaduais ajuizaram ação buscando a inclusão do valor de abono no cálculo das vantagens pessoais, gratificações e adicionais percebidos durante o período compreendido entre a data do pagamento inicial do referido acréscimo e de sua incorporação, em 2002. A sentença de parcial procedência do pedido foi reformada pelo Tribunal de Justiça local em acórdão assim ementado:

"Constitucional e Administrativo. Apelação cível e remessa necessária. Servidores públicos estaduais. Prejudicial de mérito de prescrição total do fundo de direito. Rejeição. Vencimento-base inferior ao mínimo legal, complementado sob a forma de abono. Possibilidade. Incorporação do abono para fins de incidência das vantagens pessoais. Impossibilidade. Apelação cível e remessa necessária conhecidas e providas."

Opostos embargos de declaração, foram recebidos para se aclarar obscuridade.

Irresignados, os autores interpõem recurso especial por violação do art. 535, I e II, do Cód. de Pr. Civil, bem como dos arts. 39, 40, 41, 53 e 54 da Lei Complementar estadual nº 122/94 e 1º, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei estadual nº 5.784/88. Sustentam, em síntese, que sobre o valor do abono do salário mínimo devem incidir as vantagens pessoais e as gratificações.

Regularmente intimado, o Estado do Rio Grande do Norte apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

A meu ver, o especial não merece ir adiante.

Primeiramente, não merece ser prestigiada a tese de afronta ao art. 535, I e II, do Cód. de Pr. Civil, visto que o Tribunal de origem pronunciou-se a respeito dos pontos sobre os quais deveria, não se podendo atribuir ao acórdão o defeito de obscuro, contraditório ou omissão só porque dispôs contra as pretensões dos recorrentes.

Também não há como prosperar o recurso em relação à violação dos arts. 39, 40, 41, 53 e 54 da Lei Complementar estadual nº 122/94 e 1º, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei estadual nº 5.784/88, em razão da Súmula 280/STF, que veda o exame de questão decidida com base em direito local.

À vista do art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 981.343 - SP (2007/0200097-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : DOUGLAS LEONEL DOS REIS
ADVOGADO : EDELI DOS SANTOS SILVA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : REGINA ENDO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por DOUGLAS LEONEL DOS REIS, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado (fl. 96):

"ACIDENTE DO TRABALHO. BENEFÍCIO. REVISÃO DE AUXÍLIO SUPLEMENTAR. INVIABILIDADE. CONVERSÃO EM AUXÍLIO ACIDENTE. LEI MAIS BENÉFICA. IRRETROATIVIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. RECURSO IMPROVIDO."

Opostos embargos de declaração (fls. 105/108), foram eles rejeitados (fl. 141)

Nas razões do especial (fls. 150/158), o recorrente aponta violação aos arts. 471, inciso I, do Código de Processo Civil e 86 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95. Sustenta, em síntese, que faz jus a majoração do auxílio-acidente para 50% do salário-de-benefício a partir da data em que entrou em vigência a Lei nº 9.032/95.

Sem contra-razões (fl. 162) e admitido na origem (fls. 164/165), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

A matéria dos autos deve ser analisada a partir de duas vertentes; a primeira diz respeito à possibilidade de se transformar o benefício de auxílio-suplementar, previsto na Lei nº 6.367/76, em auxílio-acidente a partir do advento da Lei nº 8.213/91, a segunda relaciona-se com a possibilidade de se majorar o seu percentual.

No tocante a transformação do benefício, a questão encontra-se pacificada no âmbito da Terceira Seção deste Superior Tribunal, uma vez que o entendimento está consolidado no sentido de que, após o advento da Lei nº 8.213/91, o auxílio-suplementar definido pela Lei nº 6.367/76, passou a ser denominado de auxílio-acidente, ampliando, inclusive, as hipóteses fáticas para a sua concessão.

Quanto a majoração do percentual vale ressaltar que ao tempo da Lei nº 6.367/76 o auxílio suplementar era de 20% do salário-de-contribuição do segurado. Com o advento da Lei nº 8.213/91, passou à denominação de auxílio-acidente, tendo sido o percentual alterado para 30%, 40% e 60%, atribuído conforme o grau de incapacidade laborativa do segurado. Após o advento da Lei nº 9.032/95, esse percentual foi então unificado em 50% do salário-de-benefício, independente do grau de seqüelas deixadas pelo acidente de trabalho. A insurgência do recorrente repousa justamente nesse último ponto, pois o autor pleiteia a majoração do percentual do benefício para 50% a partir do advento da Lei nº 9.032/95.

Nesse mister, a matéria também não comporta maiores discussões no âmbito desta Corte Superior. O posicionamento firmou-se no sentido de que o aumento do benefício deve ser aplicado imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos. Isso porque, a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APECIAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. INCIDÊNCIA DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - Encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para **uniformizar as situações**, ou seja, **em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Abrange, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.**

III - A explicação deriva da natureza das normas acidentárias. Por conta do seu caráter protetivo, incidem, de imediato, aos benefícios pendentes, ainda que o sinistro tenha ocorrido na vigência de lei anterior. Esta orientação, entretanto, não traduz retroatividade dos efeitos, antes da edição do diploma. Assim sendo, o percentual de 50%, previsto na Lei 9.032/95, **só passa a valer a partir da sua vigência.**

IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 813.102/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 5/2/2007)

AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. LEI Nº 9.032/95. MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO.

1. A Terceira Seção desta Corte, ao finalizar o julgamento do EREsp nº 238.816/SC, firmou a compreensão no sentido de que a Lei nº 9.032/95, mais benéfica, deve ser aplicada indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.

2. Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Agravo improvido. (AgRg no REsp 660.556/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 21/11/2005)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR INFORTÚNIO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76. TRANSFORMAÇÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE.

O auxílio-suplementar foi substituído pelo auxílio-acidente, possibilitando o aumento de seu valor, mesmo que o benefício tenha sido concedido na vigência da lei anterior;

Hipótese de aplicação da lei mais benéfica.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 588.301/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 22/3/2004)

Diante deste posicionamento, forçoso é o reconhecimento de que o recorrente tem direito à majoração do percentual de auxílio-acidente de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, respeitado o prazo prescricional do art. 103, da Lei nº 8.213/91, que atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.



Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso especial para determinar o pagamento do benefício de acordo com a fundamentação acima. Fixo os honorários advocatícios, em observância aos parâmetros do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ), juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204/STJ), correção monetária (Súmula 148/STJ) e custas processuais na forma da lei. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

HABEAS CORPUS nº 89079 - BA (2007/0195686-4) (3908)

RELATOR : MIN. PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : PABLO PICASSO SILVA DIAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : MARIA SÔNIA OLIVEIRA MASCARENHAS
ADVOGADO : JOSÉ SARAIVA
Vista ao(s) PACIENTE(S)

PAUTA DE JULGAMENTOS

Sessão Ordinária

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 02/10/2007, terça-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.113/SC (2000/0054524-4) (3909)

RELATORA : Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ARNALDO DO AMARAL LIMA
ADVOGADO : FÁTIMA DANIELLA PIAZZA E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E FAZENDA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FRANCISCO GUILHERME LASKE E OUTRO(S)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.624/PR (2000/0128161-5) (3910)

RELATORA : Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : VALDECI GONÇALVES FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : SÉRGIO BOTTO DE LACERDA E OUTRO(S)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.664/PR (2000/0129532-2) (3911)

RELATORA : Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : VILMA SANTANA GOMES GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO GALDINO GOMES GONÇALVES E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER E OUTRO(S)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.308/DF (2001/0075974-4) (3912)

RELATORA : Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : LUZIA HELENA COBUCCI ROSIERE
ADVOGADO : TIAGO PIMENTEL SOUZA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
RECORRIDO : UNIÃO

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.301/SP (2003/0064319-2) (3913)

RELATOR : Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO)
RECORRENTE : FERNANDO MAFFEI DARDIS
ADVOGADO : NOEL RICARDO MAFFEI DARDIS E OUTRO
T. ORIGEM : SEGUNDO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : JUÍZO DE DIREITO DA 39ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
RECORRIDO : TOMAS KLEIN
ADVOGADO : MARCELO WEINGARTEN

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.374/RS (2004/0181459-4) (3914)

RELATOR : Ministro PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : IRINEU PIMENTEL PINTO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO
LITIS. PAS : HARRI LIVI
ADVOGADO : SOLANGE PERES RUIZ

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.595/SP (2005/0149826-5) (3915)

RELATOR : Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO)
RECORRENTE : CARLOS MAURÍLIO SALLES FERREIRA
ADVOGADO : OTO VIEIRA DE CARVALHO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LILIAN RODRIGUES GONCALVES E OUTRO(S)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.895/SE (2006/0092440-2) (3916)

RELATORA : Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : RENATO DEL REI DE SÁ BITENCOURT CÂMARA NETO
ADVOGADO : JOABY GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE
RECORRIDO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : MÁRCIO LEITE DE REZENDE E OUTRO(S)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.324/PR (2006/0155956-7) (3917)

RELATOR : Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO)
RECORRENTE : REGINA SUELY DE OLIVEIRA VENDRAMIN
ADVOGADO : JONAS BORGES
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ

RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADO : IURI FERRARI COCICOV E OUTRO

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.845/RR (2006/0214698-2) (3918)

RELATOR : Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO)
RECORRENTE : LÚCIA MARIA OSÓRIO DE SOUZA LEÃO
ADVOGADO : JOSIMAR SANTOS BATISTA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
IMPETRADO : SECRETÁRIO CHEFE DO GABINETE CIVIL DO ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : MIVANILDO DA SILVA MATOS E OUTRO(S)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.087/PR (2006/0241432-7) (3919)

RELATOR : Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO)
RECORRENTE : CARMO OLIVEIRA DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : PATRÍCIA ROHN E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADO : ROGER OLIVEIRA LOPES

RECURSO ESPECIAL Nº 203.155/SP (1999/0009568-5) (3920)

RELATORA : Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ANGELINA MARIA DE JESUS E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 779.534/MG (2005/0143903-2) (3921)

RELATOR : Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : JOÃO AUGUSTO DE MORAES DRUMMOND E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO SÉRGIO ANDRADE GOMES - INTERDITO
REPR. POR : MARIA LEONOR ANDRADE GOMES - CURADOR ESPECIAL
ADVOGADO : ÍTALO SOUZA NICOLIELLO

RECURSO ESPECIAL Nº 878.769/MT (2006/0146066-5) (3922)

RELATOR : Ministro HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : CLEBER RODRIGUES BONDESPACHO DA SILVA
ADVOGADO : FÁBIO CÊSAR GUIMARÃES NETO - DEFENSOR PÚBLICO

RECURSO ESPECIAL Nº 879.520/RS (2006/0185749-4) (3923)

RELATOR : Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO)
RECORRENTE : ALDO MANEIRO E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

RECURSO ESPECIAL Nº 882.099/DF (2006/0182688-6) (3924)

RELATOR : Ministro HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ARI DA SILVA LOPES
RECORRENTE : ALEX FEITOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : KARINE MARTINS BORGES E OUTRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RECURSO ESPECIAL Nº 897.880/RS (2006/0208586-2) (3925)
RELATOR : **Ministro HAMILTON CARVALHIDO**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : WAGNER DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 899.116/RJ (2006/0239839-4) (3926)
RELATOR : **Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1º RE-GIÃO)**
RECORRENTE : ELIZABETH GAZINEU GARRIDO
ADVOGADO : JOSÉ HÉRCULES FERREIRA NUNES
RECORRIDO : UNIÃO

RECURSO ESPECIAL Nº 900.933/RS (2006/0248138-4) (3927)
RELATOR : **Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1º RE-GIÃO)**
RECORRENTE : DIVINA FERNANDES VIEIRA
ADVOGADO : JOSE VICENTE FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 906.773/MS (2006/0265593-4) (3928)
RELATOR : **Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1º RE-GIÃO)**
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIA ELÂINE NOVAES ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : HELLEN MARTINS PINHO E OUTROS
REPR. POR : DORALINA MARTINS AFONSO DE PINHO
ADVOGADO : MARISA MOURÃO DUARTE PASSOS DANTAS

RECURSO ESPECIAL Nº 907.043/DF (2006/0265757-4) (3929)
RELATOR : **Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1º RE-GIÃO)**
RECORRENTE : ADAIL RODRIGUES BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO : JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

RECURSO ESPECIAL Nº 908.051/RS (2006/0267090-2) (3930)
RELATOR : **Ministro HAMILTON CARVALHIDO**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : AUGUSTO CESAR PARODES
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 908.384/SP (2006/0265699-3) (3931)
RELATOR : **Ministro NILSON NAVES**
RECORRENTE : MANDYS SIPHO (PRESO)
ADVOGADO : HELOISA ELAINE PIGATTO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO ESPECIAL Nº 909.225/GO (2006/0271123-2) (3932)
RELATOR : **Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1º RE-GIÃO)**
RECORRENTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : BEATRIZ DE MELO MARTINS VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIVINO MARIANO DA SILVA
ADVOGADO : ERIVELTON MELO

RECURSO ESPECIAL Nº 910.432/MG (2006/0273927-0) (3933)
RELATOR : **Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1º RE-GIÃO)**
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : KAREN CRISTINA BARBOSA VIEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : ANA MARIA CORRÊA
ADVOGADO : RODRIGO RABELO DE FARIA E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 911.218/PR (2006/0276588-6) (3934)
RELATOR : **Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1º RE-GIÃO)**
RECORRENTE : ADALBERTO GROSSI E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : MARCELO CARDOSO NASSAR E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 911.757/CE (2006/0278017-1) (3935)
RELATOR : **Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1º RE-GIÃO)**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ZILDA SOUSA PINTO
ADVOGADO : FRANCISCO SÁVIO DA COSTA

RECURSO ESPECIAL Nº 913.323/RS (2006/0281440-0) (3936)
RELATOR : **Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1º RE-GIÃO)**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JORGE DE CARVALHO
ADVOGADO : EMOCIR OTÁVIO RORATO E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 913.778/RS (2006/0283822-9) (3937)
RELATOR : **Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1º RE-GIÃO)**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : HONÓRIO DE SOUZA
ADVOGADO : SUELI MENEZES PEREIRA

RECURSO ESPECIAL Nº 914.021/SC (2006/0284049-5) (3938)
RELATOR : **Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1º RE-GIÃO)**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ADILIO SOUZA DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : WILSON WIGGERS

RECURSO ESPECIAL Nº 935.441/AL (2007/0063775-0) (3939)

RELATOR : **Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1º RE-GIÃO)**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DORALICE CONDI MAINARDI E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 951.787/RS (2007/0111784-9) (3940)

RELATORA : **Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : SERENA COSTA CABRAL
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ROSA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

RECURSO ESPECIAL Nº 967.528/RJ (2007/0157501-9) (3941)

RELATOR : **Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1º RE-GIÃO)**
RECORRENTE : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - ETFES
PROCURADOR : ÉRIKA RODRIGUES COELHO VAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : IDAYL DO ROSÁRIO TORRES E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANO DE QUEIROZ MORAES E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 971.694/RS (2007/0170949-1) (3942)
RELATOR : **Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1º RE-GIÃO)**
RECORRENTE : CARLOS JOSÉ PASQUETTI E OUTROS
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR : FRANCISCO ROCHA DOS SANTOS E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 978.465/RN (2007/0204561-6) (3943)
RELATOR : **Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1º RE-GIÃO)**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LUIZ MENDES DE MENDONÇA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 978.586/RN (2007/0204389-6) (3944)
RELATOR : **Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1º RE-GIÃO)**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : VALDEMAR LOPES DE AZEVEDO
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 979.065/PE (2007/0207357-1) (3945)
RELATOR : **Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1º RE-GIÃO)**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FERNANDO DE QUEIROZ MENEZES
ADVOGADO : ARTHUR EDUARDO DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 981.788/RN (2007/0213386-0) (3946)

RELATOR : **Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1º RE-GIÃO)**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA ZÉLIA MONTE DE NEGREIROS
ADVOGADO : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA E OUTRO(S)

Publique-se. Registre-se.
Brasília, 21 de setembro de 2007
Ministro NILSON NAVES
Presidente da SEXTA TURMA
SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Intimação da parte interessada para pagar, junto à Coordenadoria de Execução Judicial, as despesas de extração de Carta de Sentença e, se desejar, indicar peças adicionais.:

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA nº 256 - EX (2005/0086277-0) (3947)

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
REQUERENTE : INGRID DE SOUZA VITELLO
ADVOGADO : IVALDO DE HOLANDA CUNHA E OUTRO(S)
REQUERIDO : ALEXANDRE CARLOS DOS SANTOS GARCIA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS - DEFENSOR PÚBLICO - CURADOR ESPECIAL

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 1481 - EX (2005/0184840-5) (3948)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : C L B
ADVOGADO : RUTH MARIA TEIXEIRA GUERREIRO CA-CAIS E OUTRO(S)
REQUERIDO : B B
ADVOGADO : DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL



SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2871 - EX (2007/0154307-1) ⁽³⁹⁴⁹⁾
RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : J C N
ADVOGADO : ENIO SANTOS DE FREITAS E OUTRO(S)
REQUERIDO : J R

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2911 - EX (2007/0169134-5) ⁽³⁹⁵⁰⁾
RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : F H
ADVOGADO : ALEXANDRE HUDSON FRANÇA E OUTRO(S)
REQUERIDO : R B H

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2993 - EX (2007/0202718-6) ⁽³⁹⁵¹⁾
RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : M E K D
REQUERENTE : I C D
ADVOGADO : DÉBORA SIMEONE DE OLIVEIRA ALMEIDA PIRES
REQUERIDO : OS MESMOS

ÍNDICE DE ADVOGADOS

NOME	DOCUMENTOS
ABRAHAM NISSIM BENOLIEL	2971
ABRAHÃO ALFREDO MACANEIRO FILHO	3746
ABRAHÃO JOSÉ KFOURI FILHO	2066
ABRAHIM JEZINI	2324
ABUD GAIT NETTO	3625
ACYR JOSÉ DA CUNHA NETO	2119
ADAILTON RAULINO VICENTE DA SILVA	2969
ADALBERTO ALBERTINO RODRIGUES	224
ADALBERTO PIMENTEL DINIZ DE SOUZA	1369
ADALINA CARNEIRO MORAIS LIMA	3679
ADALTON ABUSSAMRA RIBEIRO DE OLIVEIRA	717
ADÃO FERNANDES DA SILVA	1415
ADÃO RODRIGUES CARPENA	2931
ADAUTO CORREA MARTINS	3709
ADELAIDE LIMA DE SOUZA	1947
ADELAIDE NANNI	2072
ADELFO VOLPE	2117
ADELGÍCIO DE BARROS CORREIA SOBRINHO	1836
ADELINO DE CARVALHO TUCUNDUVA JUNIOR	1668, 1669
ADELMO MAERTINS SILVA	1349
ADELMO PRADELA	1688
ADELMO SALVINO DE LIMA	596
ADEMAR MENDES BEZERRA JÚNIOR	199
ADEMAR PEDRO SCHEFFLER	1452
ADEMAR PINHEIRO SANCHES	1775
ADEMILSON ALVES DE BRITO	2150
ADEMILSON PEREIRA DINIZ	1465, 1865, 2452
ADEMIR DONIZETI ZANOBIA	2607
ADEMIR VICENTE DE PÁDUA	1744
ADERBAL QUEIROZ MONTEIRO JUNIOR	996, 1454
ADERZIO RAMIRES DE MESQUITA	2970
ADHEMAR FRANCISCO	2376
ADILSON DOS SANTOS ARAUJO	1768
ADILSON GAMBINI MONTEIRO	185
ADILSON RAMOS	355, 403, 2867
ADILSON VASCONCELLOS	2059
ADIR JOÃO COSTA	521
ADIRSON DE OLIVEIRA	263
ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	137, 699, 704, 1562, 1624, 1842, 1848, 1854, 1862, 1903, 2000, 2274, 2286, 2342, 2363, 2398, 2459
ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR	2444
ADJAR ALAN SINOTTI	1997
ADONIAS TAVARES FERREIRA	1126
ADRIA WENNEKER	100, 523
ADRIANA A SANTOS	3830
ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO	558
ADRIANA BARZOTTO RISPOLI	587
ADRIANA BERNARDI	2070
ADRIANA BIRNFELD PRAETZEL	3711
ADRIANA BRANDÃO WEY	292
ADRIANA CASTANHEIRA	99, 873, 1240
ADRIANA CHAMPION	3575
ADRIANA COUTINHO PINTO	2720
ADRIANA DA SILVA PRETI	1485
ADRIANA DE ANDRADE ROZA	2234
ADRIANA DE SABOYA GOLDBERG	2113
ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE	888

ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS	1801
ADRIANA LOPES RIBEIRO	97, 857
ADRIANA MARIA CHAVES PENNA	1404
ADRIANA MARIA MARTINS MILLER	3051
ADRIANA MOTTA	329
ADRIANA NAZARÉ DORNELLES BRITTO	1265
ADRIANA NOGUEIRA TIGRE COUTINHO	2328
ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK	1094
ADRIANA PAHIM	2950
ADRIANA ROCHA FRAMESCHI SOUTO	1752
ADRIANA RODRIGUES JULIO	597
ADRIANE DOS SANTOS	2535
ADRIANE TURIN DOS SANTOS	2235
ADRIANNA BELLI DE SOUZA ALVES COSTA	3617
ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO	2125
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN	1279
ADRIANO CARRELO SILVA	1667
ADRIANO CATANOCE GANDUR	452, 867
ADRIANO DE QUEIROZ MORAES	3941
ADRIANO DOMINGOS STENZOSKI	520
ADRIANO FERRIANI	2937
ADRIANO GALHERA	186
ADRIANO LORENTE FABRETTI	780
ADRIANO LUIZ SCHWINGEL	2682
ADROALDO FURTADO FABRICIO	1964
ADYR RAITANI JUNIOR	1995
ADYR RODRIGUES DE OLIVEIRA	1227
AERCIO MATEUS TAMBELLINI	2418
AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA	2461
AFONSO CELSO BRETAS DE VASCONCELOS	1447
AFONSO GRISI NETO	220, 413, 573, 2016, 2109
AGILBERTO DE LACERDA FIGUEIREDO SANTOS	2307
AGNALDO CHAISE	2460
AGNALDO MENDES DE SOUZA	2043
AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA	2793
AGNALDO REIS DOS SANTOS	2856
AGUINALDO DE CASTRO	2943
AGUINALDO SIQUEIRA MARTINS	3369
AÍDA HELENA MARQUES CAETANO	586
AÍLTON ELISIARIO DE SOUSA	2306
AÍRES FREDERICO ECHENIQUE BECKER	168
AIRTON BUENO JÚNIOR	1930, 2176, 2460
AIRTON CÉSAR FAVARIM	3824
AIRTON ESPINDOLA CORRAL	3571
AIRTON SAVIO VARGAS	383
ALAN ROGÉRIO VENDRAME DE SOUZA	1596
ALBERTO CUENCA SABIN CASAL	233, 2098
ALBERTO DE LIMA VIEIRA	1574
ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES	803, 2665, 2962
ALBERTO RIBEIRO HERDY FILHO	943
ALBERTO RODRIGUES ALVES	805, 1945, 2144
ALBERTO SUGAI	1395
ALBERTO ZACHARIAS TORON	1668, 1669
ALCÍ GALINDO FLORÊNCIO	1413
ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO	2277
ALCINO LAGARES C COSTA JÚNIOR	2851
ALCIONE SELL WAGNER	1703
ALDA CATAPATTI SILVEIRA	227
ALDA MARIA CRUZ	3617
ALDEIR JOSÉ XAVIER	2112
ALDEMARZINHO GONÇALVES APRATO	1163
ALDEMIR MOREIRA CANELA	3793
ALDENIR NILDA PUCCA	3832
ALDO BELUSSO	1428
ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR	1123, 1633
ALDO R CANÔNICO	3659
ALDO ROCHA	2738
ALENCAR LEITE AGNER	3788
ALESSANDER DE OLIVEIRA	1494
ALESSANDRA CARDOSO	1616
ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI	2161
ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO	3107, 3149, 3727, 3728
ALESSANDRA DE FARIA FERNANDES	1864
ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA	2972, 2974, 2975, 2976
ALESSANDRA LOVATO BIANCO SANTOS	1159
ALESSANDRA LUZIA MERCÚRIO	2136
ALESSANDRA YOSHIDA	846
ALESSANDRO BUNN MACHADO	478
ALESSANDRO GOMES STEFANELLI	733
ALESSANDRO JOSÉ FERREIRA SILVEIRA	1232
ALESSANDRO MASTROGIOVANNI FARIA	748
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	223, 2891
ALESSANDRO SCHLAIM KAHAN	1378

ALESSANDRO TERTULIANO DA C PINTO	1278
ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA	456
ALEX COSTA PEREIRA	447
ALEX DAFLON DOS SANTOS	1522
ALEX DE AZEVEDO KELLETER	1675
ALEX GARCIA SANNA	2115
ALEX PEIXOTO PEROZZO BOEIRA	3044
ALEX PEROZZO BOEIRA	535, 536, 537, 538, 540, 545, 3795, 3881, 3882
ALEX SANDRO PAIL CURVAL	540
ALEXANDER ARTUR ULBRICHT	1153
ALEXANDRA CRISTINA GIACOMET PEZZI	2499
ALEXANDRE ALVES VIEIRA	2373
ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL	1036
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA	1046
ALEXANDRE AYUB DARGÉL	3803
ALEXANDRE BILO MACHADO	970
ALEXANDRE CAMARGO	1095
ALEXANDRE CAMPOS ZACCA	2726
ALEXANDRE CARNEIRO GOMES	235
ALEXANDRE CARVALHO SIMON	938
ALEXANDRE CERULLO	2772
ALEXANDRE CHEMIM	2057
ALEXANDRE DA ROCHA SILVA	1505
ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA	2098, 2312, 2424
ALEXANDRE DE ALMEIDA	298, 2794, 2828
ALEXANDRE DE CASTILHOS	751
ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD	12
ALEXANDRE DE OLIVEIRA UCHÔA CAVALCANTI	3087
ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES	2155
ALEXANDRE DESOTTI COSTA	518
ALEXANDRE DORNELES LEMOS	3094
ALEXANDRE DOS REIS	993
ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO	658
ALEXANDRE FERREIRA DE REZENDE	1127
ALEXANDRE FESTNER MARTINS MARQUES	2929
ALEXANDRE FRANCISCO CAVALLAZZI MENDONÇA	2939
ALEXANDRE GOMES	1347
ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA	3159
ALEXANDRE HUDSON FRANÇA	3950
ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI	792
ALEXANDRE JUOCYS	1638
ALEXANDRE LAWRENCE DE MOURA DIAS	1519
ALEXANDRE LESSMANN BUTTAZZI	2691
ALEXANDRE OGUSUKU	2443
ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES DA SILVA	2786, 2787, 2807
ALEXANDRE PINHEIRO VALVERDE	3344
ALEXANDRE PONTIERI	2895
ALEXANDRE PORTUGAL PAES	1597
ALEXANDRE RAINATO GENTA	344
ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CANAL	2660
ALEXANDRE ROCHA PINHEIRO	2538
ALEXANDRE ROMERO DA MOTA	1066
ALEXANDRE SANTANA	192
ALEXANDRE SCHLEE GOMES	1110
ALEXANDRE VASCONCELOS LOPES	3165, 3731
ALEXANDRE ZIEGLER PEREIRA LIMA	1210
ALEXSANDER DE ASSIS SOUZA	402
ALFEU ELEANRO FABIANO	3333
ALFREDO APARECIDO ESTEVES TORRES	285
ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR	1040
ALFREDO HENRIQUE REBELLO BRANDÃO	2632
ALFREDO JOSÉ DA SILVA NETTO	2500
ALFREDO JOSÉ DE GODOI MACEDO	258
ALFREDO LUIZ KUGELMAS	1738, 2715
ALFREDO SEVERINO CAREGNATO	1612
ALÍ MOHAMED SUFEN	2571
ALINE BONEZI	2958
ALINE CORRÊA LOVATTO	908, 2031
ALINE DA SILVA SANTOS	1291
ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE	1493, 3121
ALINE TORRES FILIPPO	1418
ALINE VITALIS	412, 804, 859, 1917, 1941, 2433, 2533
ALINE ZUCCHETTO	2344
ALISSON DO VALLE SIMEÃO	388
ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI	485
ALLE HABES	1626
ALMIR CLÓVIS MORETTI	3128, 3729, 3741
ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR	3597
ALMIRO COSTA	2613



ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS	1871	ANA MARIA MENDES	867	ANDRÉIA SAMOGIN DOS REIS	623
ALOÍSIO JORGE HOLZMEIER	3067	ANA MARIA PARISI	131	ANDREIA SANTOS GONÇALVES DA SILVA	459
ALTAYR VENZON	3563	ANA MARISA NADAL	1006	ANDREIA XIMENES	2934
ALTEMIR CANTÚ	735, 921, 1071, 2626, 2741	ANA PAOLA DE ALMEIDA	1024	ANDRESA MINATEL	1713
ALTIERE PINTO RIOS JUNIOR	467, 696, 3177	ANA PAULA BRAGA MARREIROS DE OLIVEIRA	249	ANDRESSA CAETANO DE MELO	1732
ALTINO GUIMARÃES NETO	2877	ANA PAULA CAPITANI	2954, 2963	ANDRIZE CALDEIRA	1010, 3839
ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS	3307	ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA	1984	ANELISE DE ANGELI VAZ	492, 548
ALUÍSIO MARTINS	3638	ANA PAULA DALBOSCO	1855, 1857	ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA	3709
ÁLVARO ALMEIDA MONTINO JUNIOR	803	ANA PAULA DE SOUSA LIMA	1472	ANELITA TAMAYOSE	1339
ÁLVARO ANDRÉ BERGENTAL LEITE	3555	ANA PAULA FONTES DE ANDRADE	425, 3318	ANETE LÚCIA BELING	1548
ÁLVARO AUGUSTO COSTA NUNES	1089	ANA PAULA GEHRKE	1986	ÂNGELA CARMEN SILVEIRA RAMOS	2557
ALVARO BAPTISTA	1159, 3888	ANA PAULA LEAL SBARDELOTTO	1092	ANGELA IBANEZ LEAL	2728
ÁLVARO BERNARDINO	1679	ANA PAULA MACHADO DOS ANJOS	2901	ANGELA MANSOR DE REZENDE	2036
ÁLVARO DANIEL MONTIEL DEVITTA	1110	ANA PAULA MARQUES RIBEIRO	1280	ÂNGELA MARIA SOUZA BUENO	386
ÁLVARO FERRAZ CRUZ	2877	ANA PAULA MICHELE DE A CARDOSO F	3838	ANGELA T GOBBI ESTRELLA	94
ALVARO JORGE BRUM PIRES	2020	ANA PAULA PINTO DA ROCHA	2457	ANGÉLICA DE MATTOS GÓES VIEIRA	2896
ÁLVARO LUIZ DA SILVEIRA SCHREINER	2730	ANA PAULA RIBEIRO SOARES	1261	ANGÉLICA SANSON DE ANDRADE	2405
ÁLVARO LUIZ RODRIGUES DIAS	431	ANA PAULA TAVARES DE SOUZA	3620	ANGELINA MARIA DE JESUS	3868, 3920
ÁLVARO SÉRGIO FRAZÃO MONTENEGRO	217, 2892	ANA SÍLVIA F ROSA GOMES	696	ANGELINO DA SILVA MASCARENHAS	821
ÁLVARO SIMÕES	941	ANA TEREZA DE OLIVEIRA GAMA PALMIERI	2175	ANGELIZE SEVERO FREIRE	601, 2699, 2785
ÁLVARO TREVISIOLI	2930	ANAKELY ROMAN PUJATTI	1345	ÂNGELO ALVES DE CARVALHO	1040
ALVIMAR BERTRAND DUARTE GUERRA DE MACÊDO	2427	ANALI PENTEADO BURATIN		ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ	355
ALYSON RABAIOLI BORBARI	1212	104, 106, 202, 494, 975, 1034, 1042, 1046, 1087, 1423, 1437, 1929, 1931, 2099		ÂNGELO MARIA LOPES	261
ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA	1404	ANALÚCIA PENNA MALTA MINERVINO	790	ANGELO SICHINEL DA SILVA	596
ALZIRO CLAISSON SILVA	2826	ANAMARIA MALLET	2849	ANI CAPRARA	3115
AMA MARIA GACCIONE	929	ANDERSON DE ALMEIDA CARDOSO	423	ANÍBAL BERNARDO	864
AMADEU GONÇALVES ESPINGARDA	2563	ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA	485, 851	ANIEL AIRES DO NASCIMENTO	3591
AMAIZE MACIEL DE AMORIM	2899	ANDERSON FLÁVIO DE GODOI	2658	ANILSE DE FÁTIMA SLONGO SEIBEL	896, 3677
AMANDA DE SOUZA GERACY	431	ANDERSON SILVA DE LIMA	905	ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JUNIOR	2781
AMANDA MARTINS BASSANI	1407	ANDERSSON VIRGINIO DALL' AGNOL	1976	ANIZIA MARIA DE BRITTO COSTA	1234
AMARILDO MACIEL MARTINS	3132	ANDRA MARA VALLADARES SARMENTO	1468	ANNA CARLA AGAZZI	1502
AMAURI COLLUCCI	1819	ANDRÉ ARTHUR DE ARAÚJO MALLMANN	2643	ANNA CLÁUDIA LAZZARINI	179, 1587, 2419
AMAURI SERRALVO	2917	ANDRÉ AZAMBUJA DA ROCHA	1025	ANNA KARINA L BRASIL SALAMA	296
AMAURY PAULINO DA COSTA	463	ANDRÉ BARABINO	1259	ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS	2190
AMÉLIA DE LOURDES SOUZA MARTINS FALBO	187	ANDRÉ BRAGA B CARRIERO	882	ANNA PAOLA NOVAES STINCHI	2237
AMÉLIA JOSEFINA ALVES NOGUEIRA DA FONSECA	1831, 2021	ANDRÉ BRAWERMAN	2034	ANNE KARINE GUIMARÃES DE SOUTO MAIOR MELO	1228
AMÉLIO DIVINO MARIANO	1200	ANDRÉ BROCH GUINDANI	852	ANTELINO A DÔRES JUNIOR	394
AMÉRICO DA SILVA COSTA	1111	ANDRÉ CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA	752	ANTELINO ALENCAR DORES	74
ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO	1081	ANDRÉ COLAÇO ALVES	2152	ANTENOR YUZO SATO	1618
ANA BEATRIZ BRUSCHI IANNI	2021	ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI	1053	ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA	516
ANA CAROLINA CERQUEIRA PEREIRA DA SILVA	2458	ANDRÉ DO NASCIMENTO DEL FIACO	1258	ANTONELLA DE ALMEIDA	1763
ANA CAROLINA MARTINS DE ARAÚJO	2928	ANDRÉ DOS PRAZERES	2210	ANTONINHA DE OLIVEIRA BALSEMÃO	2568
ANA CAROLINA TEIXEIRA PINTO	1105	ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES	1478	ANTONIO ALVES DE SOUSA	3141, 3610
ANA CAROLINE SANTOS CEOLIN	1565	ANDRÉ EDUARDO MOREIRA DA CUNHA	3622	ANTÔNIO AMARAL	1066
ANA CECÍLIA C NÓBREGA LOFRANO	1055	ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ	1080, 2640	ANTÔNIO ÂNGELO BIASI	3107
ANA CECÍLIA CAVALCANTE NÓBREGA LOFRANO	2408	ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA	1796	ANTÔNIO ANTUNES CAVALHEIRO	2816
ANA CLARA BERWANGER BITTENCOURT	408, 1577	ANDRE HERMANNY TOSTES	2345	ANTÔNIO APARECIDO FLORINDO	1728
ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO	592	ANDRÉ LESINA GIORDANO	2677, 2748, 2805	ANTÔNIO ASSONI JUNIOR	132
ANA CLÁUDIA ALLET AGUIAR	1636	ANDRÉ LUIS FEDELI	425	ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET	270, 2294
ANA CLÁUDIA BULHÕES PORPINO DE MACEDO	3139, 3710, 3905, 3906	ANDRÉ LUIS SONNTAG	77, 486	ANTÔNIO AUGUSTO DO NASCIMENTO	842
ANA CLÁUDIA FERREIRA FRANCA CORRÊA	2345	ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	297	ANTÔNIO AUGUSTO PEREIRA	3820
ANA CLAUDIA NEVES RENNO	1440, 2491	ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	749, 3140	ANTÔNIO AUGUSTO VIEIRA FALCÃO	2060
ANA COELI DE OLIVEIRA PIOVESAN	2086	ANDRÉ LUIZ BARATA DE LACERDA	2591	ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA	2056
ANA CRISTINA CARLOS SARMENTO MENES	1099	ANDRÉ LUIZ BUNDCHEN	2886	ANTÔNIO BARTHOLOMEU MACHADO	1021
ANA CRISTINA COELHO MORAIS	1668, 1669	ANDRÉ LUIZ MÜLLER	280	ANTONIO BERNARDES DIAS	2877
ANA CRISTINA LIVORATTI OLIVA GARBE LINI	1606	ANDRÉ LUIZ PINHEIRO DE AMORIM	720	ANTONIO BERNARDES MOREIRA	946
ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MEIRELES	3584	ANDRÉ MACEDO NASCIMENTO	907	ANTÔNIO BERNARDINO DA COSTA FILHO	574
ANA CRISTINA SILVA SANTOS	1479	ANDRE MARCOLINO MALLMANN NETO	2592, 2593	ANTÔNIO CARLOS ANTUNES	702
ANA CRISTINA TESSER	1378	ANDRÉ MENDONÇA FALK	2954	ANTÔNIO CARLOS BATISTA TORRES	86
ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH	2786, 2824	ANDRÉ MYSSIOR	1590, 1972	ANTÔNIO CARLOS DA SILVA	898
ANA FABIA VAL GROTH	251	ANDRE ROBERTO MALLMANN	889	ANTÔNIO CARLOS DALLA COSTA	1613
ANA HELENA RUDGE DE PAULA GUIMARÃES	131	ANDRÉ RODRIGUES CYRINO	2975	ANTONIO CARLOS DANTAS RIBEIRO	2863
ANA IZABEL VIANA GONSALVES	155	ANDRÉ SOARES BRANQUINHO	395	ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO	1668, 1669
ANA JÚLIA BRASI PIRES	3663	ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA	133, 689, 2588, 2869, 2940	ANTONIO CARLOS DE LIMA DIVÉRIO	114
ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA	15	ANDREA AIDAR	707	ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA	1630, 2051
ANA KIMIKO SAKAKIBARA	916	ANDREA ALIONIS BANZATTO	1425, 2058	ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES	170
ANA LAURA GONZÁLEZ POITTEVIN	595	ANDRÉA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA	2589	ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES FAVA	1125, 1185
ANA LAURA MELO DO NASCIMENTO	2240	ANDREA CRISTINA DE FARIAS	2307	ANTÔNIO CARLOS LOMBARDI	208, 829
ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA	2779	ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS		ANTÔNIO CARLOS MARQUES	1779
ANA LÍGIA RIBEIRO DE MENDONÇA	2940	212, 1659, 1997, 2273, 2331, 2366, 2436, 2464		ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO	2615
ANA LÚCIA CALDINI	1480	ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS	2165	ANTÔNIO CARLOS VALENTE	1723, 1727
ANA LÚCIA CORRÊA FREIRE PIRES DE OLIVEIRA DIAS	1029	ANDRÉA CRSITINA DE FARIAS	343	ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO	3697
ANA MARIA DE ARAÚJO	2561	ANDRÉA DE TOLEDO PIERRI	2522	ANTÔNIO CELSO NOGUEIRA LEIRIA	2188
ANA MARIA FERRAZ E SOUZA FIGUEIREDO	2919	ANDRÉA FLORES VIEIRA	2724	ANTÔNIO CÉSAR BUENO MARRA	1668, 1669
ANA MARIA FUNCK SCHERER	418	ANDREA NUNES	2281	ANTONIO CLAUDEMIR WECK	333
ANA MARIA LONGARAY	2604	ANDRÉA SALGADO DE AZEVEDO	1526	ANTÔNIO COLPO	1777
		ANDREA SOBIESKI	1121	ANTÔNIO CORIOLANO CAMBOIM DE OLIVEIRA	932
		ANDRÉA TEICHMANN VIZZOTTO	801	ANTÔNIO DA SURREIÇÃO NETO	1441
		ANDREA VELOSO CORREIA	2166	ANTÔNIO DE JESUS MORIGGI	2569
		ANDREI NICOLAS DE ASSUNÇÃO BORGES		ANTÔNIO DE MAIA E PÁDUA	861
		ANDRÉIA CALINE BATISTA ARRUDA	3628	ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO	1104
		ANDRÉIA LOBO DA ROSA	3614	ANTÔNIO DE PAULA OLIVEIRA	3328
				ANTÔNIO DELANO SOARES CRUZ	3585
				ANTÔNIO DOMINGUES DA SILVA	1313
				ANTONIO DONIZETE FERREIRA	2661



ANTÔNIO EDUARDO DA CUNHA CANTO	1032	ARNI DEONILDO HALL	339, 352	BLIMA SIMONE KATZ	853
ANTONIO ERNANI PINTO DA SILVA FI-LHO	10	ARNÔ DE SOUZA BASTOS JUNIOR	457, 822, 1522, 2059	BOLIVAR ANTONIO DE FREIRIA	1340
ANTÔNIO EUSTÁQUIO MENDES	1829	ARNON VELMOVITSKY	488	BRENO CALDEIRA RODRIGUES	475, 484, 495, 502, 925, 1183, 1207, 1218, 2490, 2508, 2513
ANTÔNIO FELIZ DE OLIVEIRA FILHO	1914	ARODI DE LIMA GOMES	595, 1129	BRENO DIAS DE PAULA	2197, 2198
ANTÔNIO FERNANDO BERNARDES	949	ARTEMIO VENITO VIEIRA HOFFMANN	2305	BRENO EDUARDO MONTI	1176
ANTONIO FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR	3712	ARTHEMIO WAGNER DANTAS DE OLIVEI-RA	1137	BRUNO ANDRE SILVA RIBEIRO	632
ANTÔNIO FERREIRA FRANCA	353	ARTHUR BRANDI SOBRINHO	400	BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO	2403, 2444
ANTÔNIO FLÁVIO DE OLIVEIRA	2020	ARTHUR DE OLIVEIRA COSTA FILHO	1549	BRUNO AUGUSTO DANTAS TAVARES	1170, 3821
ANTÔNIO FRANCO DA ROCHA JUNIOR	1780	ARTHUR EDUARDO DE OLIVEIRA CARVA-LHO	3945	BRUNO CÉSAR BEBIANO DE SOUZA	2166, 2308
ANTÔNIO GENUÍNO FILHO	1030	ARTHUR HANNIG DA GAMA	1651	BRUNO CESAR JAIME	1668, 1669
ANTÔNIO GERALDO DE CASTRO E SILVA	1743	ARTHUR JOSÉ RAMOS GASPERONI	746	BRUNO DIAS ALVES DA SILVA	2039
ANTONIO GLAUCO FONSECA MOTA	1050	ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI	2092	BRUNO KARAOGLAN OLIVA	1902
ANTÔNIO GUERRA CINTRA JUNIOR	1228	ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO	1296	BRUNO MARCELO RENNO BRAGA	400, 2723
ANTONIO GUIDO CLASSMANN	306	ARTHUR MORAES DE CASTRO E SILVA	181	BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES	3898
ANTÔNIO HAMILTON DE CASTRO ANDRA-DE JR	701	ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXÃO FI-14 LHO		BRUNO ROBERTO DE PROENÇA	573
ANTÔNIO IVANIR DE AZEVEDO	1195, 2139	ARTHUR VALLERINI JUNIOR	2047	BRUNO RODRIGUES DE FARIA	1064, 2369
ANTÔNIO IVANIR GONÇALVES DE AZEVE-DO	129	ARTUR ALVES D MOTTA	2227	BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO	3, 244, 293, 557, 2182
ANTÔNIO IVO AIDAR	3631	ARTUR ALVES DA MOTTA	704, 1605, 1616, 1828, 2226	BRUNO TAKAHASHI	3722, 3734, 3742
ANTONIO JONAS MADRUGA	740	ARTUR ALVES MONTA	371, 1621	CACILDA KIMIKO NAKASHIMA	3485
ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORRÊA RABEL-LO	1578	ARTUR DA SILVA FERREIRA	2014	CACILDA LAGO PEREIRA CHAVES	2819
ANTONIO JOSÉ DANTAS TORRES	206	ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA	77, 1377, 2728	CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA	1729
ANTÔNIO JOSÉ DE CARVALHO	220	ARTUR OSVALDO CARDOSO VIEIRA	2645	CAIO AMURI VARGA	741
ANTONIO JOSE DE CASTRO ARAUJO NE-TO	2828	ARTUR RODRIGUES ARRUDA	3195	CAIO CÉSAR BRAGA RUOTOLO	2242, 2395
ANTÔNIO JOSÉ DE M CARVALHO	3661	ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR	2891	CAIO CESAR GUZZARDI DA SILVA	1489
ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA	1585	ARY FERREIRA DA ROSA	1754, 2945	CAIO CESAR VIEIRA ROCHA	80, 102, 154, 1077, 1509, 1890, 1928, 1969, 1974, 1975, 2085
ANTÔNIO LUIZ MARTINO	226	ARY RAGHIAN NETO	156	CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA	835, 1921
ANTONIO MANOEL LEITE	191	ARY SCIMINI	827	CAIO MARTINS LEAL	754, 2194
ANTONIO MARCOS GAVAZZONI	1962	ARYSTÓBULO DE OLIVEIRA FREITAS	940	CAIO ZOGBI VITÓRIA	595
ANTONIO MARTINO SÓRIA	3702	ATHOS GUSMÃO CARNEIRO	140, 1121	CALEBE VALENÇA FERREIRA DA SILVA	3291
ANTONIO MARTINS GONÇALVES	1924	ATTILIO JOSÉ VENTURA GORINI	183	CAMILA DOS SANTOS ALT	1005
ANTONIO MORTARI	276	AUGUSTINHO G G TELOKEN	961, 1561	CAMILA FERNANDES PADILHA	2499
ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES	1668, 1669	AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTOMS TELÔ-KEN	816, 902, 911, 998, 2722, 2759	CAMILA MOLENDIA	299, 533, 543, 3684, 3858, 3883
ANTÔNIO NICÁCIO	2360	AUGUSTO ARNOLD FILHO	1088, 1117, 2568	CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES	1821
ANTÔNIO PADUA PINTO NETO	1512	AUGUSTO CARLOS CORRÊA PINA	730	CAMILA TICIANE ROSA	1048
ANTÔNIO PAULO G TREMENTOCIO	2413	AULO AUGUSTO PRATO	3643	CAMILILLA HAILLIOT DUARTE	3071, 3826
ANTÔNIO PAULO SEIXO DE BRITO	2387	ÁUREA CONCEIÇÃO SCHMITT	1356	CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI	844
ANTÔNIO PEDRO MARQUES DE FIGUEIRE-DO NETO	3315	ÁUREA LÚCIA AMARAL GERVASIO	1030	CÂNDICE LUDWIG ROMANO	3645
ANTÔNIO PEREIRA ALBINO	2512	AUREA LUCIA ANTUNES SALVATORE	847, 1394	CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO	2036, 2252, 2617, 3047
ANTONIO PEREIRA REVI	3639	SCHULZ FREHSE		CANDIDO PERREIDA DUARTE NETO	1718
ANTÔNIO POMPEO DE PINA NETO	2037	AUREA LÚCIA ANTUNES SALVATORE	227	CARDEQUE CORRÊA DE SOUZA	22
ANTÔNIO RAIMUNDO FAGUNDES JÚNIOR	522	SCHULZ FREHSE		CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR	1517
ANTÔNIO RIBEIRO NETTO	2577	AUREANE RODRIGUES DA SILVA	2333, 2918	CARLA ABRAHÃO FERREIRA SAVEDRA	836
ANTÔNIO ROMUALDO ROCHA RIBEIRO	1101	AURÉLIA LIZETE DE BARROS CZAPSKI	732	CARLA ANGÉLICA HEROSO GOMES	800
ANTONIO SAONETTI	3881	AURÉLIO CÂNCIO PELUSO	2663	CARLA BERNARDINETTI	3184
ANTÔNIO SÍLVIO PATERNO	3674	AURÉLIO CANTARELLI VAZ	1444	CARLA BONETTI DE ANDRADE	1096
ANTÔNIO SOARES SILVA JUNIOR	527	ÁUREO LUIZ JAEGER	2624	CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS	1798
ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO	3797	AUREO OLIVEIRA NETO	2896	CARLA DE ALBUQUERQUE CAMARÃO	2143
ANTÔNIO VIEIRA CAMPOS	91, 2719	AVALMOR OTAVIO BELINA	1338	CARLA DE GOUVÊA GONDIM	481
ANTUNES ADALBERTO DE CARVALHO	2893	AYRTON PALMA DA SILVA	2840	CARLA FERRIANI	856
ANYELI PONTES WANDERLEY	1419	BÁRBARA BENNEMANN	1091	CARLA HANDEL MISTRORIGO	1433
AOTORY DA SILVA SOUZA	79	BARBARA CANDIDA COELHO DE ALMEI-DA	75	CARLA LOUZADA MARQUES	1941, 2421
APARECIDA COSTA GARCIA	2487	BÁRBARA DORNELLES	734	CARLA MÁRCIA BOTELHO RUAS	1565
APARECIDA HELENA CHEDID	1213	BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THO-MASELLI	2116	CARLA MARGOT MACHADO SELEME	3353
APARECIDO A R DOS SANTOS	1725	BÁRBARA SILVA MAESTRI	76, 158	CARLA PEDROZA DE ANDRADE	2272
APARECIDO CORDEIRO	203	BASILEU RAMOS GUARESCHI	1803	CARLA SOARES VICENTE	1165
APARICIO DIAS	226	BATISTA CASSIANO	654	CARLA SOUZA CARDOSO PIMENTEL	1574
APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO	845	BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIAN-TE	1617	CARLA WALQUÍRIA VIEIRA	3589
ARACELI SCORTEGAGNA	2725	BEATRIZ DE MELO MARTINS VIEIRA	3932	CARLA ZACCARIA	3685
ARCENDINO ANTÔNIO SOUZA JÚNIOR	688	BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA	3045	CARLOS A A MONTEIRO DE ARAÚJO	600
ARCIDES DE DAVID	819, 2844	BEATRIZKICIS TORRENTS DE SORDI	3306	CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO	2082
ARGOS FAYAD	345	BENEDITO GONÇALVES	1788	CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL	3583
ARIADNE MAUÉS TRINDADE	519	BENEDITO PEREIRA DA CONCEIÇÃO	2448	CARLOS ALBERTO CRUZ	1379, 1380
ARISTEU FRENZEL RODRIGUES	3110	BENÍCIO JOSÉ CAVALCANTI FERREIRA	252	CARLOS ALBERTO CURIA ZANFORLIN	3564
ARISTÓTELES DUTRA DE ARAÚJO ATHE-NIENSE	2871	BENILDO DOS SANTOS	1579	CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO GOMES	3304
ARISTOTENES ANTÔNIO DOS SANTOS MO-REIRA	1442	BENO FRAGA BRANDÃO	3792	CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA	260, 516, 1050
ARLEI JOSE ALVES CAVALHEIRO JÚNIOR	1372	BERENICE FERREIRA LAMB	770, 2075, 2130, 2290, 2348, 2469, 2482, 2524	CARLOS ALBERTO DE DEUS SILVA	1416
ARLENE DA SILVA ZAMBENEDETTI	2693	BERENICE KLEIN SCHAFER	2963	CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES	946
ARLEY BARRIOS PEREZ	110	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FER-RAZ	898	CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS	2378
ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ	2945	BERNARDO PROCÓPIO DOS SANTOS	2967	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CAVAL-CANTI	1305
ARMANDO DE ABREU LIMA JUNIOR	2661	BERNARDO RÜCKER	924, 1059, 2761	CARLOS ALBERTO DE SANTANA	466, 791, 1461
ARMANDO LUIZ DA SILVA	604	BERNARDO SANTOS TORRES	2004, 2135, 2381	CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CA-MARGO	3739
ARMANDO MEDEIROS PRADE	2723	BERTRAND ROCHA DE OLIVEIRA	1701	CARLOS ALBERTO FARO	319
ARMANDO MENDONÇA	2672	BIANCA DO N MULLER	2769	CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CAS-TRO	291, 2271
ARMANDO MICHELETO JUNIOR	2887	BIANCA DUTRA GONÇALVES	2495	CARLOS ALBERTO FLAUZINO	1781
ARNALDO BARRENHA FILHO	1206	BIANCA GALANT BORGES	281, 472, 1205, 1212	CARLOS ALBERTO JUSTINIANO PEREIRA	1405
ARNALDO CANEDO NASCIMENTO	2843	BIANCA SCONZA PORTO	1543	CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS	813
ARNALDO FERREIRA MÜLLER	3730			CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO	3596
ARNALDO HOROWICZ	1491			CARLOS ALBERTO LUNELLI	1976, 2752
ARNALDO JOSÉ DO SANTOS	3784			CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR	1203
ARNALDO MONTEIRO DA SILVA	3621			CARLOS ALBERTO PACHECO	590, 2041
ARNALDO TEIXEIRA	2872			CARLOS ALBERTO PIRES BUENO	1812



CARLOS ALBERTO PRESTES	2471	CAROLINA EMYGDIO DO NASCIMENTO	1168	CLARISSE SILVEIRA	2600
CARLOS ALBERTO RODRIGUES	2212	CAROLINA LOUZADA PETRARCA	2478	CLÁUDIA AKEMI OWADA	590, 2027, 2117
CARLOS ALBERTO ROHRMANN	1039, 3831, 3834	CAROLINA PEDERNEIRAS LOPES	2149	CLÁUDIA APARECIDA SILVA	1600
CARLOS ALBERTO SILVA	3076, 3829	CÁSSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO	1722	CLÁUDIA ARMINDA DE SEIXAS CARVALHO	3615
CARLOS ALBERTO TAVARES CAMPISTA	2049	SCORZELLI		CLÁUDIA BOCARDI ALLEGRETTI	758
CARLOS ALBERTO TOURINHO FILHO	2558	CÁSSIA MARTUCCI MELILLO	1185	CLÁUDIA BOEIRA DA SILVA	768
CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO	1514	CÁSSIA SOBRAL DE MELO TELES	2133	CLÁUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO	1601
CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA	1574	CÁSSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA	1778	CLÁUDIA CAMARGO BARROS	980
CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO	1678	RA		CLAUDIA CARDOSO	1235
CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA	1373, 2122, 2123	CASSIO LUIZ LUCAS PEREIRA	1505	CLAUDIA CAVALLARI FERREIRA MARQUES	555
CARLOS ANDRÉ VIEIRA	2795	CÁSSIO ROBERTO DOS SANTOS ANDRADE	2340	CLAUDIA DE CARVALHO CORRÊA PEIXOTO	879
CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO	3634	CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO	1169	CLÁUDIA ELÂINE NOVAES ASSUMPTÇÃO	3928
CARLOS ANTONIO DIAS	3827	CATERINE CHIES SEPPI	1231, 2835	CLAUDIA FERRAZ DE MOURA	420
CARLOS ANTÔNIO SILVA	98	CÁTIA CORRÊA MIRANDA	1225	CLÁUDIA GUERRA MEROLA	2163
CARLOS AUGUSTO CREMA	2250	CATIA LUCHETA CARRARA	3163	CLÁUDIA HELENA SILVEIRA MARQUES	1543
CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA	2940	CECÍLIA ARANALDE LAMAS	2108	CLÁUDIA HORTA DE QUEIROZ	1831
CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO	1438	CECÍLIA BETANHO	2689	CLAUDIA LEMOS QUEIROZ CRESTANA	1314
CARLOS BARRETO CAMPELLO ROICHMAN	382, 1661	CECÍLIA MARQUES MENDES MACHADO	2610	CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS	2048
CARLOS BARTA SIMON FONSECA	3283	CELECINO CALIXTO DOS REIS	1859	CLÁUDIA MARA PEREIRA ORCI	100
CARLOS CÉSAR D'ELIA	2472	CELESTINO RAIMUNDO RESENDE	1899	CLÁUDIA MARIA DE MATTOS	1244
CARLOS DOS SANTOS DOYLE	2208	CÉLIA C GASCHO CASSULI	633	CLÁUDIA MARIA DONATO GOMES MOREIRA DE ALMEIDA	2005, 2064
CARLOS EDSON DO REGO MONTEIRO FILHO	933	CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS	1477	CLÁUDIA MARIA RUETE DE BARROS	1739
CARLOS EDUARDO BARLETTA	105	CÉLIA MIEKO ONO BADARO	642	CLÁUDIA MENEZES CIPULLO	3663
CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA	1895	CÉLIA MOLLIKA VILLAR	1557, 3841, 3867	CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA	189, 828
CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES	930	CÉLIA REGINA DE LIMA	1854, 2105, 2363, 2425, 2426, 2435	CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE	91, 790, 792
CARLOS EDUARDO DE CASTRO SOUZA	741	CELINA OLIVEIRA ARAÚJO DE SOUZA	3568	CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE	2609
CARLOS EDUARDO MOREIRA DURCE	177	CÉLIO LOPES KALUME	1503	CLÁUDIA PICCOLI ALVES NUNES	491
CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK	171	CÉLIO REGINA DE LIMA	1139	CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA	1918, 2203, 2489
CARLOS EDUARDO SCHEID	3799	CÉLIO RODRIGUES PEREIRA	974	CLÁUDIA REGINA A. M. PEREIRA	2430
CARLOS EMILIO BIANCHI NETO	1837	CELITA OLIVEIRA SOUSA	2245	CLÁUDIA REGINA PEREIRA	1912
CARLOS FELIPE KOMOROWSKI	1850	CELITO L BERNARDI	1427	CLÁUDIA REGINA SOARES	615
CARLOS FREDERICO BARCELLOS GUAZZELLI	2279	CELSO ALVES HERNANDES	187, 2114	CLÁUDIA RODRIGUES LEIRIA	2384
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	286	CELSO BOTELHO DE MORAES	2223, 2409	CLÁUDIA SANCHES DOS SANTOS	315
CARLOS GUILHERME RODRIGUES SOLANO	2902	CELSO JOSÉ ROSSATO JÚNIOR	1528, 2236	CLAUDIA SANT'ANNA VIEIRA	1772
CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES	3083, 3102, 3104, 3105, 3725, 3731, 3732, 3738, 3743	CELSO LUIZ DE OLIVEIRA	206	CLÁUDIA SIMONE PRAÇA PAULA	412, 2449, 2451
CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI	2354	CELSO RENATO D'ÁVILA	724	CLÁUDIA VIVIANI MOSCHELLA	320
CARLOS HENRIQUE CORDEIRO FINKHOLDT	1447	CELSO RICARDO DE OLIVEIRA	203	CLAUDINE ZATTAR RIBEIRO	2641
CARLOS HENRIQUE DE MORAIS BOMFIM JÚNIOR	2026	CELSO WEIDNER NUNES	2327	CLAUDINEI JOSÉ FIORI TEIXEIRA	1245
CARLOS HENRIQUE DE SANT'ANNA	1248	CELSO ZAMONER	2517	CLAUDINEY WASHINGTON ALVES	388
CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GOMES	523, 2886	CERES PACZKOSKI BAITALA	3788	CLAUDIO AKIHITO ITO	530, 2502
CARLOS HENRIQUE SALGE RECIFE	1523	CESAR AUGUSTO BIER	1406	CLÁUDIO ALVES	2878
CARLOS INGEGNO	44	CESÁR AUGUSTO BINDER	1827	CLÁUDIO AMILDON ROSSO	1982
CARLOS JORGE MARTINS SIMOES	1739	CÉSAR AUGUSTO BINDER	1830, 2250, 3597	CLÁUDIO BONATO FRUET	1630
CARLOS JOSÉ ANDRADE DE AGUIAR	3566	CÉSAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS	464	CLÁUDIO DANTAS MARINHO	1714
CARLOS JOSÉ CAIXETA	201, 2870	CÉSAR AUGUSTO PRISCO PARAÍSO	2738	CLAUDIO DEMCZUK DE ALENCAR	1668, 1669
CARLOS JOSE DAL PIVA	2256	CÉSAR AUGUSTO SOARES REGO	2071	CLÁUDIO DURANTE	1085
CARLOS JOSE DE OLIVEIRA TOFFOLI	551	CÉSAR CARDOSO	3575	CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI	2431, 2510
CARLOS KAZUKI ONIZUKA	324	CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES	1915	CLÁUDIO GOELLNER	312, 2785
CARLOS KLEIN ZANINI	1646	CESAR MACIEL RODRIGUES	2420, 2477	CLÁUDIO GUIMARÃES	919
CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO	2201	CÉSAR PEREIRA DE SOUZA	2410	CLÁUDIO HEITOR SAFT	2608
CARLOS OTTO DO NASCIMENTO	2417	CÉSAR RODRIGUES PIMENTEL	182	CLÁUDIO HENRIQUE PASSOS NEVES	3613
CARLOS PERRONE	1544	CESAR TADEU MEREIRO DO COUTO	482	CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA	143, 2308
CARLOS RAPOSO	1591	CESÁRIO BORGES DE SOUSA FILHO	1315	CLAUDIO JUSTINO DE ARAÚJO PEREIRA	2175
CARLOS RENATO CUNHA	2094	CEZAR MACIEL RODRIGUES	2335	CLÁUDIO LUÍZ GONÇALVES DOS SANTOS	2077
CARLOS ROBERTO ALVES DE ALMEIDA	3627	CHARBEL ELIAS MAROUN	175	CLAUDIO MACIEL BERTOLDI	1065, 1070
CARLOS ROBERTO ANTUNES FERREIRA	3612	CHARLES TONNY SILVA	740	CLÁUDIO MARANHÃO QUEIROZ	689
CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA	433, 840, 1145, 2408, 2411	CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON	2930	CLAUDIO MERTEN	1996, 2379, 2383
CARLOS ROBERTO FERREIRA BARBOSA MOREIRA	2542	CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO	2112, 2905	CLÁUDIO MERTEN	2088, 2330, 2374, 2377, 2391
CARLOS ROBERTO NUNCIO	923	CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO	266, 2831	CLÁUDIO MOURÃO AGOSTINI	101
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	2884	CHRISTIANA MARIANI DA SILVA TELLES	1597, 1615	CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER	1876
CARLOS ROGÉRIO BELÉM BRAGA	3635	CHRISTIANE ATIK KODJA	2708	CLÁUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA	1309
CARLOS SÉRVULO DE MOURA LEITE	3905	CHRISTIANE MARIA DE AZEVEDO MARTINS	1449	CLÁUDIO PETRINI BELMONTE	2171
CARLOS SOARES ANTUNES	2065	CHRISTIANE RODRIGUES PANTOJA	2884	CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO	2192
CARLOS TEÓFILO MANSUR	1601	CHRISTIANNE SHERRING RIBEIRO	524	CLÁUDIO ROBERTO VIANNA	1093
CARLOS VARGAS FARIAS	703	CHRISTINA MAGALHÃES DO CARMO	1468	CLAUDIO ROBERTO VIEIRA	1032
CARLOS VICTOR MUZZI FILHO	1103	CHRISTOPHER FALCÃO	2541	CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT	77, 1090
CARLOS WERNER SALVALAGGIO	360	CHRISTOVÃO BELLOT FILHO	1035	CLÁUDIO SÉRGIO SALDANHA MARINHO	1544
CARLYLE POPP	2209	CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO	228	CLAUDIO URENHA GOMES	645, 1749
CARMEM PATRÍCIA NAMI GARCIA SUANA	1822	CILENE DOMINGOS DE LIMA	119, 838	CLAUDIONICE CARDOSO DE OLIVEIRA	3674
CARMEM REGINA VILAR DUGACSEK	3603	CINDY ELIZA PEIXOTO	606, 1149, 1187	CLAUDIONOR BARROS LEITÃO	1709, 1755
CARMEN LUCIA IANKOWSKI DIAS	1161, 2412	CINEAS VELOSO NETO	2388	CLAUDIR JOSE SCHWARZ	265
CAROLINA AGRELA TELES VERAS	3886	CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA	814, 1925, 1937, 2137, 2418	CLAYTON DE SOUZA MANHAES	2859
CAROLINA DE CARVALHO MIRANDA MARQUES	3896	CÍNTIA LACROIX FARINA	1628, 1966	CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS	204
CAROLINA DELDUQUE SENNES	465	CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY	428, 1922, 1982, 2265, 2466	CLEBER REBELO ISRAEL REIS	1112
		CÍNTIA WATANABE	2411	CLECI MARIA DARTORA	1576
		CIVANA RIBEIRO SILVEIRA	1524	CLECIO RODRIGUES PEREIRA	416
		CLADIMIR ESPINOSA ITURRALDE	2290	CLEI AMAURI MUNIZ	214
		CLAIR LUÍSA BRUSAMARELLO OKABAYASHI	3899	CLEIDE JANETE D'OLIVEIRA	1000
		CLAIR SEBASTIAO FIALHO RIBAS	2833	CLEIDE KAZMIERSKI	2296
		CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA	1921	CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI	3919
		CLARISSA KNACK DE ALMEIDA	2914	CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO	2276
		CLARISSA RODRIGUES ALVES	2708	CLELIO TOFFOLI JUNIOR	23
		CLARISSA WRUCK SILVA	1134		



CLEMENTE ROSAS RIBEIRO	2211	DANIEL AZEREDO ALVARENGA	2228	DÉCIO LUIZ FRANZEN	718, 1075, 2735	
CLEOMAR GALON	2834	DANIEL CABECA TENÓRIO	1132	DÉCIO SCARAVAGLIONI	1010, 3785, 3826	
CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO	619, 1239, 3616, 3694, 3713	DANIEL CARAJELES COV	2131	DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO	3948	
CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO	3930	DANIEL DA SILVA ANTUNES	1299	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO	1264	
CLERIO RODRIGUES DA COSTA	2215	DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE	1668, 1669	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	1253, 1260, 1264, 1265, 1274, 1282	
CLEULER BARBOSA DAS NEVES	3601	DANIEL DEMARTINI	2595	DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS	1790	
CLEUSA RIBEIRO CARDOSO	3584	DANIEL FERNANDES GONÇALVES	1074	DEISI CAETANO DE CAMARGO CATTARUZZI	865	
CLEUZA ANNA COBEIN	394	DANIEL FERNANDO PEDROSO DE ALMEIDA	1133, 1147	DELAMAR CÉSAR PINHEIRO RIBEIRO	534	
CLEUZA VIANA DA SILVA	2820	DANIEL LACASA MAYA	1861	DELICI GOEBEL	2505	
CLEVER MAZZONI CAMPOS	1426	DANIEL PENTEADO DE CASTRO	409	DELCIR GETULIO NARDO	122	
CLEY JORGE DE OLIVEIRA	2588	DANIEL RIBEIRO KALTENBACH	787	DÉLIO LINS E SILVA	1795	
CLEZE MARIA ALMEIDA CARDOSO	1097	DANIEL RODRIGUES BARREIRA	1619	DELMIRA GAZOLA	1012	
CLITO FORNACIARI JUNIOR	2063	DANIEL RODRIGUES FARIA	2625	DENIS JORGE ACCO	1533	
CLODOVEU DE FREITAS MACHADO	706	DANIEL ROFFE DE VASCONCELOS	527	DENISE ALMEIDA DE SOUZA	3835	
CLORIZA MARIA CARDOSO PAZZIAN	654	DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES	1634, 2140	DENISE BRANDÃO RIBEIRO DA CRUZ	2601	
CLOVES GOMES DE SOUZA	3324	DANIEL SOARES DE ARRUDA	1399	DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI	312, 317, 2656, 2827, 2833, 2941, 2951, 2957	
CLÓVIS BEZNOS	2659	DANIEL USTÁRROZ	2171	DENISE COLLAT BENTO	525	
CLOVIS FRAGA SANT'ANNA	2646, 2686	DANIEL VICTOR GONÇALVES EMENDORFER	3114	DENISE DE PAULA A GARCIA	3862	
CLOVIS JOSE GARBIN	2973	DANIEL VIER	2758	DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA	1156, 3160, 3865, 3869, 3873, 3885, 3891	
CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH	372	DANIEL VON HOHENDORFF	1531	DENISE GARCIA DA SILVA	1993	
CLÓVIS KONFLANZ	1341, 1342	DANIELA ALLAM GIACOMET	1612, 1956, 2182, 2200, 2972, 2974, 2976, 3611	DENISE GUEDES SANTIAGO	1018	
CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA	391	DANIELA ALVES DA COSTA	1832	DENISE JACQUES	2750	
CLOVIS MURILLO SAHIONE DE ARAUJO	1429	DANIELA BROCK	2797	DENISE LACAVA	1068	
CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR	2569	DANIELA CARLA GOMES FREITAS	3188	DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL	1866	
CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET	2081	DANIELA DE GRAZIA FARIA PERES	1475	DENISE MORENO VAZQUEZ FERRO	3819	
CLÓVIS STEFEN DE ALBUQUERQUE	3660	DANIELA EPPINGHAUS CIRNE LIMA	3864	DENISE NEME CURY REZENDE	742	
CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA	1568	DANIELA MARIA MASCHIETTO CASTELI	3138	DENISE RANIERI ALMEIDA	3631	
CONRADO CARSALADE	1523	DANIELA RODRIGUES RIBEIRO	1041	DENISE SCHIPMANN DE LIMA	616, 1237	
CONRADO ERNANI BENTO NETO	90	DANIELA SOLLBERGER CEMBRANELLI	5	DENISE STAIBANO GONÇALVES MANSO	188	
CORINA CHARLOTTE KELLER	7	DANIELA STORRY LINS	1197	DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA	237, 894	
CORINTHO DE ARRUDA FALCÃO FILHO	2479	DANIELA VALCÁCEER BRANDSTETTER	2029	DENNIS MACHADO DA SILVEIRA	1165	
CORINTHO DE ARRUDA FALCÃO NETO	2942	DANIELE BRASIL LERÍPIO	1567, 2973	DENNIS OTTE LACERDA	591	
CORNÉLIO NAVES DE SOUZA LIMA	3317	DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO	787	DENNIS PHILLIP BAYER	212, 2111	
CRISTIANE BORGES ARANTES AYRES	2881	DANIELLA ROMAN DA SILVA	2038	DERCY BEZERRA LINO TOCANTINS	3326	
CRISTIANE DE ANDRADE VEARICK	2889	DANIELLA TRINDADE RUBIM	1428	DÉRLIO LUIZ DE SOUZA	3811	
CRISTIANE DE MARCHI	1955	DANIELLA ZAGARI GONÇALVES	1196	DERLY BARRETO E SILVA FILHO	808, 2041	
CRISTIANE ELY GODOI	2782	DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLORENCIO	1610	DERLY FERREIRA ÂNGELO	3635	
CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO	846	DANIELLE REZENDE FERREIRA	1136	DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO	1866, 1912, 2381, 2423	
CRISTIANE MARIA MODESTO	684	DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS	1484	DEUSA MAURA SANTOS FASSINA	3725	
CRISTIANE PAIM	2730	DANILO GORDIN FREIRE	2226	DEVAL TRINCA FILHO	1694	
CRISTIANE PAIM LIMA	2597	DANILO MENEZES	712	DEYSI CRISTINA DA' ROLT	2220	
CRISTIANE ROMANO	1963, 1967	DANILO PORTHUS SCHRUT	1868	DEYSI CRISTINA DA' ROLT	129, 800, 2474	
CRISTIANE SUHNEL DORNELES	2103	DANILO SCHIEFER	1440	DEYSI CRISTINA DÁ ROLT	2012, 2437	
CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA	225	DANILO THEML CARAM	2206	DIANA ALESSANDRA GIARETTA	3398	
CRISTIANO ÁLVARES FUHRMEISTER	738	DANILO VERAS GONÇALVES	2317	DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES	1771	
CRISTIANO BAGGIO	2886	DANNIELY DE SOUZA COLARES	2584	DIEGO AVER DE ARAÚJO	976	
CRISTIANO CESAR PIMENTA DAYRELL DA CUNHA	955	DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES	230, 1131	DIEGO AYRES CORRÊA	2782	
CRISTIANO CURADO SILVA MACHADO	1785	DANTON VITURINO RAMOS NETO	2564	DIEGO FREDERICO BIGLIA	2748	
CRISTIANO DIEHL XAVIER	784	DARCI FUGA	2623	DIEGO SEBASTIÁ MARTINS	2927	
CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS	2013, 2515	DARCIO JOSÉ DA MOTA	451	DIEGO SEVERIANO DA CUNHA	1332	
CRISTIANO NYGAARD BECKER	1236	DARCY DE ASSIS VIANNA	97, 109	DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA	1285	
CRISTIANO OHLWEILER FERREIRA	3882	DARI DRESSLER	2604	DIETER CHARLES POTTER	2700	
CRISTIANO REIS JULIANI	2193	DARIO PEDRO WILGES	432, 462, 473, 512, 694, 718, 910, 921, 922, 923, 924, 937, 959, 960, 961, 976, 982, 984, 985, 986, 987, 988, 989, 990, 991, 992, 994, 995, 998, 999, 1005, 1006, 1007, 1011, 1015, 1016, 1038, 1044, 1051, 1061, 1065, 1067, 1069, 1070, 1071, 1072, 1073, 1075, 1076, 1078, 1079, 1080, 1083, 1085, 1086, 1214, 1401, 1444, 1458, 1490, 1506, 1561, 2095, 2626, 2655, 2662, 2664, 2678, 2716, 2732, 2733, 2734, 2735, 2736, 2741, 2743, 2747, 2749, 2751, 2752, 2753, 2756, 2757, 2758, 2760, 2762, 2764, 2765	2336	DIJALMO RODRIGUES	1761
CRISTIANO ROSSETO DA SILVA	408	DARMI RIBEIRO DA SILVA	388	DILMA JANE TAVARES DE ARAÚJO	1890	
CRISTINA ANTUNES CARDONA	2042	DAVI GERVÁSIO MUNCHEN	1015	DILMA SANTOS DE MORAES BEZERRA	1360	
CRISTINA DE FREITAS CIRENZA	3837	DAVID BRENER	85	DILSON FERREIRA DE ANAIDE	627	
CRISTINA ELIAS NASCHENWENG ESPINDOLA	2265	DAVID DEBES NETO	1467	DIMAS ROSA RESENDE	2577	
CRISTINA FONTOURA VERRI	110	DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA	2369	DINARA MARIA BARRETO FERNANDES	3892	
CRISTINA MARGARETE WAGNER MASTROBUONO	2131	DAVID RICARDO SILVA TRINDADE	116, 3314	DIOGO STIEVEN FLECK	1230, 2656, 2780, 2808, 2810, 2957	
CRISTINA MENDES HANG	1643, 2276	DAVID SENA DE AGUILAR	436	DIONÍSIO RAMOS LIMA FILHO	2286	
CROACI AGUIAR	3585	DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR	2416	DIRCEU ALVES PINTO	2470	
CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO	1062	DAYSE MARTINS COUTO	1351	DIRCEU DA SILVA JÚNIOR	940	
CYNTHIA DAYSE ROSA	3326	DÉBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO	1415	DIRCEU FREITAS FILHO	2147	
CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA	3049	DÉBORA EUGÊNIA MAY	229	DIRCEU JOSÉ BRAGA	950	
CYNTHIA POLLYANNA DE FARIA	191, 777	DÉBORA RECH	986	DIRCEU ROQUE VENDRAMINI	2763	
CYNTIA COLETO ASSUMPÇÃO	2344	DÉBORA SIMEONE DE OLIVEIRA ALMEIDA PIREZ	3951	DIRCEU SCARIOT	3335	
DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA	1397	DÉBORA VIDAL FREIRE	2282	DÍTMAR STRAHL	87	
DAIANE FÁTIMA DA SILVA CASTRO	3858	DÉBORAH KARLLA BEZERRA LIMA	1126	DIVALDO BUENO E SILVA	2642	
DAIANE MARIA BISSANI	2148	DÉBORAH MARIANNA CAVALLLO	1106	DIVINO DONIZETTI PEREIRA	3126	
DAIANE MARIA OLIVEIRA VIANA	2442	DEBORAH REGINA L. FERREIRA DA COSTA	2156	DJALMA DE SOUZA VILELA	2089	
DAISSON SILVA PORTANOVA	533, 536	DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	598, 1336	DJANNE RODRIGUES MOREIRA	2709	
DAISSON SILVA PORTANOVA	539	DA		DJEMILE NAOMI KODAMA	332, 1219, 1634, 1635, 1861, 1906, 1936, 1947, 1988, 2311, 2342, 2365, 2375	
DAISY LONGARAY SIMAS	529	DA		DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN	1998, 2222, 2239, 2330	
DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR	2428	DA		DOMÍCIO PACHECO E SILVA NETO	1391	
DALSON DO AMARAL FILHO	142	DA		DOMINGOS ANCELMO DA SILVA	2552	
DALTON CUNHA MELLO JÚNIOR	2694, 2697, 2773, 2774	DA		DOMINGOS NOVELLI VAZ	184, 255	
DALTON JOSÉ BORBA	772	DA		DOMINGOS SÁVIO MAYRINK MARQUES	474, 489, 1207	
DAMIANA BLANCO LOPES	496, 1434	DA		DOMINIQUE SANDER LEAL GUERRA	1651	
DAMILTON LIMA DE OLIVEIRA FILHO	4	DA				
DANIEL ALVES LEÃO	2926	DA				
DANIEL ALVES PESSÔA	1632, 3561	DA				
DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO	1182	DA				



DONATO LOVECCHIO		EDUARDO JORGE ARAUJO DA SILVA	2477	2694, 2695, 2696, 2697, 2698, 2773, 2774, 2775, 2776	
1192, 3155, 3170, 3742, 3850, 3856, 3857, 3872, 3880, 3884		EDUARDO JOSÉ PINTO DE CAMPOS	2325	ELIZEU CARLOS SILVESTRE	948
DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA	508	EDUARDO KAUTZ MENDA	938	ELIZIO ROCHA JUNIOR	1687
DONIZETTI RODRIGUES AUGUSTO	1255	EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO	1492	ELLIS HERMYDIO FIGUEIRA	2542
DORIO ANTUNES DE SOUZA	3414	EDUARDO MACCARI TELLES	515	ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON	1033, 2739
DORIVAL SCARPIN	1940	EDUARDO MÁRCIO MITSUI	3683	ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO	1673
DOROTI FÁTIMA CRUZ BURATTI	1620	EDUARDO MARIOTTI	2578, 2594, 2596, 2616	ELSIO BENETI	3590
DOUGLAS ALESSANDRO FARIA DE ANDRADE	1097		2523	ELUCIANA CARLA ODY	308
DOUGLAS ALESSANDRO RIOS	1322	EDUARDO MAXIMILIANO VIEIRA NOGUEIRA		ELVINO DALLAGNOLO	833
DOUGLAS DE FREITAS CARDOSO	2617			ELVIO HISPAGNOL	561, 845, 1060, 2948
DOUGLAS HENRIQUE MARIN DOS SANTOS	3705	EDUARDO MENEZES ORTEGA	3657	ELYADIR FERREIRA BORGES	
DULCE ESTHER KAIRALLA	1989	EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM	2878	211, 327, 589, 1171, 1883, 1898, 2268, 2269, 2289, 2343, 2514, 2520	
DULCE REGINA HENTGES	613	EDUARDO R SILVA MARTINS	2576	ELYTHO ANTÔNIO CESCO	372, 3795, 3796
DULCIMAR BARREIRA COSTA CABRAL	1247	EDUARDO RICCA	2362	ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS	562, 577, 1594, 2519
DURVAL MOREIRA CINTRA	1120	EDUARDO SABOIA MONTE	1093		
DURVALINO BIDO	1626	EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE		ELZA PEREIRA DE QUEIROZ	1530
EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA	194	435, 735, 911, 915, 917, 939, 983, 993, 1001, 1004, 1017, 1019, 1033, 1054, 1056, 1059, 1084, 1356, 1357, 2681, 2682, 2688, 2706, 2750, 2754, 2761, 2763, 2767		EMANOEL ALVES DE SOUZA	1122
ECINELE PENTEADO BOEIRA	2951	EDUARDO VICENTINI	2865	EMANOEL MESSIAS OLIVEIRA CACHO	1668, 1669
ECLESIANA NOGUEIRA DOS SANTOS	3156	EDUARDO VIEIRA CARNEIRO	2191	EMANUEL ROBERTO DE NORA SERRA	414
EDELGARD TOLEDO LUERSEN	3718	EDUARDO VITOR GONÇALVES COUTINHO	600	EMERSON HAUSTER NUNIS SILVA	2536
EDELI DOS SANTOS SILVA	3907			EMERSON LODETTI	449
EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE	2949	EDUARDO XIBLE SALLES RAMOS	731	EMERSON PIRES	1094
ÉDER CARLOS VIANA MACHADO	453	EDVALDO BOTELHO MUNIZ	652	EMERSON TADAO ASATO	1644
EDERSON PIRES	765	EDVALDO CARNEIRO	3097	EMERSON VIEIRA ANTUNES	3070
EDERSON RIBAS BASSO E SILVA	2162	EDWALDO ABREU	3833	EMILIANO SÁBIO PROCÓPIO VALENTE	2718
EDERVEK EDUARDO DELALIBERA	3295	EFIGÊNIA PEREIRA	1290	EMILIE MARGRET H NETTO	1145, 2015, 2061, 2453
EDÉSIO GOMES CORDEIRO	616, 1237	EFRAIM LEOPOLDO ROCHA	2630	EMÍLIO ALFREDO RIGAMONTI	1152, 2302
EDEVARD DE SOUZA PEREIRA	1729	EGÍDIO FERREIRA LIMA	385	EMÍLIO MILLAN NETO	1993
EDEWYLTON WAGNER SOARES	164, 2433	EGON FELIPPE HEUSER	3298	EMMANUEL BECKER TORRES	1578
EDGAR ANTÔNIO PITON	2915	EGON LUIZ KROEFF	2629	EMOCIR OTÁVIO RORATO	3936
EDGAR ODILON DOS SANTOS	1438	EINSTEIN LINCOLN BORGES TAQUARY	2843	ENÉAS CORDEIRO DE SOUZA	1449
EDILSON JAIR CASAGRANDE	1870, 2260	EISENHOWER DIAS MARIANO	1479	ENÉIAS DE ASSIS ROSA FERREIRA	1812
EDIMILSON GOMES DE OLIVEIRA	103	EIZALMAR HELIANA RIBEIRO	1884	ENIO ALMEIDA JÚNIOR	992
EDINALDO VIEIRA DE SOUZA	1465	ELAINE APARECIDA RIBEIRO	2659	ÊNIO EXPEDITO FRANZONI	257
EDINILSON BRASIL DOS SANTOS	1471	ELAINE BEZERRA DE QUEIROZ COSTA	3313	ENIO SANTOS DE FREITAS	3949
EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA	1916, 2011	ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL	3886	ENY CLEYDE SARTORI NOGUEIRA	3267, 3385, 3557
EDINO SOUZA	1900	ELAINE I. GIOVANAZ	1654	ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZEN-SE	3128
EDIR LOPES COUTINHO	3158	ELAINE KAZUMI TAKARA	1532	ERALDO FERREIRA DE LIMA	351
EDISON AIRON DE ALMEIDA MACHADO	2832	ELAINE SIQUEIRA ANTUNES	2075	ERALDO LACERDA JUNIOR	3124
EDISON AURÉLIO CORAZZA	2453	ELAINY CÁSSIA DE MOURA	2676	ERALDO LACERDA JÚNIOR	1945
ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA	1649, 2321, 2407, 2429	ELARMIM MIRANDA	2561	ERASTO VILLA-VERDE DE CARVALHO	2560
EDISON GOMES MACHADO	1588	ÉLCIO AMARAL DE CARVALHO	1408	ERENISE DO ROCIO BORTOLINI	3667
EDITE BERTÉ	1546	ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM	3351	ERIC CWAJGENBAUM DE SANTIS SILVA	1112
EDITH GONDIN	3840	ELCIO FONSECA REIS	2630	ERICA CARLA SILVA DE SOUSA	503
EDMAR TEIXEIRA DE PAULA	860, 1901	ÉLCIO J P VIGATTO	1731	ÉRICA UEMURA	1586, 1949, 2146, 2147
EDMILSON SCHIAVINO FERRARI	2340	ELCIO MONTORO FAGUNDES	929	ÉRICA ZENAIDE MAITAN	2264
EDMILSON TRIVELONI	927	ELDO DIAS DE MEIRA	1090	ÉRICO DE L. NÓBREGA	2850
EDMO PEREIRA DE CARVALHO	1418	ELEANDRO ANGELO BIONDO	117	ÉRIKA RODRIGUES COELHO VAZ	3941
EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR	611, 1934, 2255, 2293	ELEANDRO R BRUSTOLIN	759, 1935	ERIVALDO FERREIRA	698
EDNALDO GOMES VIDAL	3189	ELENISE PERUZZO DOS SANTOS	172, 438, 799, 2346	ERIVELTON MELO	3932
EDSON BARROSO FERNANDES	856	ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRIGUES LIMA	2918	ERLY MAYNARDI DE QUEIROZ	439
EDSON DONZELLA	3641	ELEONORA RANGEL NACIF	3404	ERMÍRIO BANJA BEZERRA	3323
EDSON GAUDIO RANGEL	468	ELIAH EBSAN DUARTE	1619	ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA	111
EDSON GOMES BRAGA	2639	ELIANA DA COSTA LOURENÇO	1913, 2124	ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO	2432
EDSON LAXA	1769	ELIANA DE FÁTIMA UNZER	3671	ERNESTO BAIÃO BENTO	2631
EDSON LUIZ RODRIGUES	302	ELIANA LUCIA FERREIRA	254, 702	ERON LUIS DA COSTA BRITO	907
EDSON PAULO LINS JÚNIOR	1130	ELIANA TRIGUEIRO FONTES	1435	ERTULEI LAUREANO MATOS	928
EDUARDO ALBI VIEIRA	1501	ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI	568	ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO	1298
EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS	872, 886, 3134	ELIANE CASELLI	1344	ESEQUIEL GOMES DE ARAÚJO	972
EDUARDO ANTÔNIO FELKL KUMMEL	2378	ELIANE EMILIA MACHADO PACHECO	1507	ESEQUIEL SANTOS MOREIRA	3227, 3497
EDUARDO ANTUNES BARCELOS	2665	ELIANE M JUNQUEIRA MATOS	1560	ESIO MELLO MONTEIRO	264
EDUARDO ANTUNES SCARTEZINI	139	ELIANE OLIVEIRA GOMES	848	ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS	684, 2845
EDUARDO ARRUDA ALVIM	1973	ELIAS SANTOS REIS	1060	ESTEFÂNIA GONÇALVES BARBOSA COLMANETTI	1242, 2946
EDUARDO AUGUSTO ANTONIOLLI CRUZ	1532	ELIEZER PEREIRA MARTINS	3683	ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOSA	599
EDUARDO AUGUSTO RAFAEL	1381	ELIO LUÍS FROZZA	762	ESTELA TERESA DIAS DE SALES	1203
EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO	2191	ELIO OSCAR GONÇALVES DA SILVA	1607	ESTELA VILELA GONCALVES	782, 3153, 3166
EDUARDO BATISTA VARGAS	1452	ELIS CRISTINA LAUXEN	2555	ESTÊVÃO RUCHINSKI	1242
EDUARDO BORGES DE FREITAS	2784, 2836	ELISABETE HERCÍLIA PADILHA	988	EUCLIDES CAVALCANTE DE ARAÚJO BASTOS	253
EDUARDO BRIDI	529	ELISABETH ELIAS BOHM	2818	EUCLÍDES RIBEIRO S JÚNIOR	3637
EDUARDO BRITO TRAVI	2889	ELISABETH MARIA MEMÓRIA AGUIAR	3334	EUDES MARIA PEREIRA DA SILVA	486
EDUARDO CARLIN KILIAN	1143	ELISANDRE MARIA BEIRA	834	EUGÊNIO BATTESINI	446, 3147
EDUARDO CAVALCA ANDRADE	1388	ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO	3131, 3168, 3724	EUGÊNIO CORRÊA COSTA	1377
EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE	1668, 1669	ELISÂNGELA TABOADA CORREIA	1746	EUGÊNIO SALOMÃO RICHARD CÂMARA	2185
EDUARDO CUNHA MULLER	966	ELISETE BRAIDOTT	2386	EURICOS BITENCOURT NETO	2201
EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE	250	ELISIANE PINHEIRO	79	EURIDES MUNHÕES NETO	940
EDUARDO DE ASSIS BRASIL ROCHA	3086	ELIZABETH FÁTIMA COSTA	3273, 3442, 3781	EUZEBIO INIGO FUNES	581, 1148, 1186
EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO	2278	ELIZANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA	1566	EVALDO ELIAS PENNA GAVAZZA	2201
EDUARDO DE OLIVEIRA SAEZ	2479	ELIZANDRA SVERSUT	325	EVALDO LUIZ CORREA DOS REIS	1487
EDUARDO DE VILHENA TOLEDO	3305	ELIZANDRO LUÍS PARNOW	139	EVALDO SILVEIRA PASSOS	894
EDUARDO FREIRE FERNANDES	1358, 1534, 1537, 1541	ELIZANE DA VEIGA	548		
EDUARDO GALDÃO DE ALBUQUERQUE	841	ELIZANGELA SUPPI DO NASCIMENTO	1400		
EDUARDO GIBELLI	831, 2705	ELIZETE FORTES DA CUNHA			
EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL	152, 2392, 2464				
EDUARDO HAAS	997, 2662, 2716				
EDUARDO JANUARIO NEWTON	1810				



EVANDRO CATUNDA DE CLODOALDO PINTO	1246	FABIOLA G P BEYRODT	942	FERNANDO STRACIERI	3636
EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA	1553	FABIOLA TEIXEIRA SALZANO	1620, 2320	FERNANDO TIBÚRCIO PEÑA	2564
EVANDRO GENZ	2214	FABIULA CHERICONI	1946	FERNANDO WAGNER FERNANDES MARI-NHO	882
EVANDRO LUÍS DUARTE DE OLIVEIRA	1138	FABRÍCIA ARRUDA MOREIRA	505	FLÁVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA	148, 443
EVANIR ANTÔNIO DE BORBA	2172	FABRICIO DE LIMA CARNEIRO	2601	FLÁVIA CARVALHO MELO	136
EVELI CRISTINA MORI SEKERES	948	FABRICIO MENESES DOS SANTOS	839	FLÁVIA CRISTINA DEUSDARÁ ROSA	2873
EVERALDO LUÍS RESTANHO	1681	FABRÍCIO PADILHA KLOTZ	1770	FLÁVIA DREHER DE ARAÚJO	768
EVERALDO WASCHECK	2660	FABRICIO RESENDE CAMARGO	1621, 1828	FLÁVIA FERNANDES	3722
EVERLYN INGELORE KOHLER	2657, 2777, 2779	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	410, 890	FLÁVIA RAMOS BETTEGA	3599
EVERTON JOSÉ HELFER DE BORBA	3895	FABRÍZIO DOMENICH MARTINS	646	FLÁVIA SANT'ANNA	2861
EVERTON LEANDRO FIURST GOM	2370	FARLEY SOARES MENEZES	626	FLÁVIA SMARCEVSKI	1272
EVERTON LOPES NUNES	184, 2267, 2428	FÁTIMA DANIELLA PIAZZA	3909	FLÁVIA VASQUES	1009
EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO	121, 288, 1163, 2669, 2790, 2822	FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA	3231, 3433	FLAVIANNE LOPES DE CARVALHO	575
ÉZIO PEDRO FULAN	689	FAUSTO PAGETTI NETO	2930	FLÁVIO ALEXANDRE SISCONETO	1923
FABIANA AIRES AMBRÓSIO HARITOS	16	FELÍCIA RIBEIRO ALVES ZUARDI	2589	FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR	375, 1983
FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL	1353, 1524	FELIPE ANTONIO ABREU MASCARELLI	3175	FLÁVIO ARAÚJO PEREIRA	1686
FABIANA DE OLIVEIRA MEIRA	580	FELIPE CARLOS SCHIWINGEL	377	FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA	3851, 3884
FABIANA FERREIRA DA SILVA	338, 3143	FELIPE FERNANDES RIBEIRO MAIA	1519	FLÁVIO BRANQUINHO DA COSTA DIAS	3332
FABIANA HETZEL AMARAL	2078, 2084	FELIPE FORTE COBO	2729, 3832	FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA	3327
FABIANA MOTTA DE ARAÚJO WAICHENBERG	1419	FELIPE LUIS ISER DE MEIRELLES	1536, 1540	FLÁVIO CORDEIRO ANTONY	700
FABIANA RODRIGUES DA SILVA	2721	FELIPE MARCELO GIMENEZ	2035	FLÁVIO CUNHA DE CARVALHO RÊGO	3661
FABIANA SAVINI BERNARDES PIRES DE ALMEIDA RESENDE	1670	FELIPE PANIZZI POSSAMAI	311	FLÁVIO DE SOUZA E SILVA	426
FABIANA VARONI PEREIRA	83	FELIPE RIGUEIRO NETO	130	FLÁVIO FRAGA	2914
FABIANE LUISI TURISCO	1456	FELIPPE ZERAIK	429	FLÁVIO GALDINO	2639
FABIANE REUTER	1641, 2305	FELISBERTO ODILON CORDOVA	3079	FLÁVIO GONÇALVES LOPES	807
FABIANO A RODRIGUES URBANO	2438	FELISBERTO ODILON CORDOVA FILHO	765	FLÁVIO HENRIQUE MENDONÇA DE ANDRADE	2692
FABIANO ALDO ALVES LIMA	3657	FELIX DE CANTALÍCIO ARAÚJO FALCÃO	1488	FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI	1693
FABIANO CAETANO PRESTES	1177	FERANANDO ANTÔNIO NERES FERRAZ	3341	FLÁVIO JACÓ CHEKERDEMIAN	176
FABIANO DE ARÁUJO THOMAZINHO	467	FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO	3118, 3130, 3814	FLÁVIO JOSÉ CALAIS	736, 1028
FABIANO DE LIMA CAETANO	879	FERNANDA BLASIO PEREZ	2868	FLÁVIO JOSÉ GOMES DE SOUZA	1814, 2603
FABIANO FRETTA DA ROSA	2222	FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES	1661	FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA	211
FABIANO HASELOF VALCANOVER	795, 1181	FERNANDA CAMUNHAS MARTINS	1375	FLÁVIO LUIS MEDEIROS SIMÕES	2241, 2917
FABIANO PAZZET DE AZEVEDO	2095	FERNANDA ERIKA SANTOS DA COSTA	708	FLÁVIO NUNES	2742
FABIANO S ZANIN	282, 910, 913, 914, 915, 918, 920, 936, 971, 987, 1007, 1038, 1051, 1067, 1069, 1079, 1086, 1214, 1229, 2655, 2731, 2732, 2734, 2745, 2746, 2756, 2764, 2766	FERNANDA GADELHA ARAÚJO LIMA	89	FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES	341, 1570, 1575, 2550, 2556
FABIANO SALINEIRO	460	FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ	1574	FLÁVIO RICARDO FERREIRA	814
FÁBIO ADRIANO VITULI DA SILVA	2651	FERNANDA LOUSADA CARDOSO	243	FLÁVIO SATIRO SANTOS DE OLIVEIRA	157
FABIO ANDRE PIRCHINER TORRES	716	FERNANDA NEDEL SCALZILLI	1092	FLÁVIO SILVA ARANTES	1700
FÁBIO ANTÔNIO MOREIRA	138	FERNANDA OLIVEIRA	1115	FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA	428
FÁBIO ANTÔNIO PECCICACCO	2287	FERNANDA OLIVEIRA DE ALMEIDA	774	FLORI ANTÔNIO TASCA	745
FABIO BOCCIA FRANCISCO	1508	FERNANDA SARAIVA GOMES	3806	FLORIAN RENÉ SCHERZ	1676
FABIO BRUN GOLDSCHMIDT	419	FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VILLALVA	2361	FLORIANO GALEB	2046
FÁBIO CANALLI BORGES	1084, 2747	FERNANDA TOAZZA CHECHI	2724	FLORIANO TERRA FILHO	222
FÁBIO CARDOSO PEÇANHA	307	FERNANDA VARGAS DE ALMEIDA PERRONE	1872	FLORIPEDES GRANELE	1260
FÁBIO CÉSAR GUIMARÃES NETO	3922	FERNANDA VIDAL FEHSE	500, 546, 547	FRANCELMO JOSÉ ALVES PEREIRA	2543
FABIO CESAR TEIXEIRA	1953, 2138, 2529, 2530	FERNANDA XAVIER THEIS	2611	FRANCESCO CONTE	979
FÁBIO CRUZ KLEIN	816, 1010	FERNANDO A M MAIA	511	FRANCINE BATISTELLA FIALHO	563
FÁBIO DA COSTA CAL MONTEIRO	384	FERNANDO ANTÔNIO CAVANHA GAIA	1394	FRANCIS CAMPOS BORDAS	3942
FÁBIO DE OLIVEIRA CAMILLO	1867	FERNANDO ANTÔNIO CHAVES SANTOS	1420	FRANCIS LEANDRO RAMAZZINI	1764
FÁBIO DE SÁ PEREIRA	3063	FERNANDO ANTÔNIO FONTANETTI	2964	FRANCISCO AIRES PESSOA	3311
FÁBIO DE SOUSA COUTINHO	2952, 2959	FERNANDO ANTÔNIO LEAL DE GODOY BARRIONUEVO	2016	FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO	931
FÁBIO EDUARDO LUPATELLI	1339	FERNANDO ANTÔNIO NERES FERRAZ	3266, 3284	FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOKINGER	2608, 2721
FÁBIO EMANUEL ISER DE MEIRELLES	743	FERNANDO ANTÔNIO NEVES BAPTISTA	2450	FRANCISCO ARINALDO GALDINO	2019
FÁBIO FRASATO CAIRES	2897	FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VASCONCELLOS	2347	FRANCISCO BASTOS VIANA DE SOUZA	2861
FÁBIO FREDERICO	1348	FERNANDO AUGUSTO PINTO	1436	FRANCISCO CARLOS DANTAS	1500
FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO	209	FERNANDO BIANCHI RUFINO	3877	FRANCISCO CARLOS NASCIMENTO GUIMARÃES	3150
FÁBIO GARIBE	2320	FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA	1047	FRANCISCO CARLOS S POLITANI	2586
FÁBIO GUÁRDIA MENDES	1118, 1885, 2257	FERNANDO CÉSAR MORANDI	1064	FRANCISCO CIRO MARTINS	2035, 2080
FÁBIO GUSTAVO BIZ	2829	FERNANDO CORRÊA DA SILVA	868, 1426	FRANCISCO DANILO FEITOSA	2234
FÁBIO GUY LUCAS MOREIRA	1496	FERNANDO DA SILVA ANDRADE JÚNIOR	162	FRANCISCO DAS CHAGAS R MAGALHÃESJUNIOR	1308
FÁBIO JOSÉ GOBBI DURAN	2181	FERNANDO DE AZEVEDO SILVA PERDIGÃO	2907	FRANCISCO DE ASSIS CORREIA	2101
FÁBIO LIMA QUINTAS	2642, 2959	FERNANDO DE CAMPOS LOBO	374	FRANCISCO DE ASSIS MINÉ RIBEIRO PAIVA	892, 2018
FABIO LOPES AZEVEDO FILHO	1603	FERNANDO DE PAULA FARIA	2345	FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELOS BARROS	1584, 2261
FÁBIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO	2097	FERNANDO DIAS PESENTI	794	FRANCISCO ELIAS LUSTOSA FILHO	3080
FÁBIO MARIANTE MINCARONE	2710	FERNANDO EMÍLIO TIESCA	2620	FRANCISCO ELOILSON SALDANHA DE PAIVA	1430
FÁBIO MOREIRA PEREIRA	2970	FERNANDO FRANCO	1174	FRANCISCO FABIANO BRÁULIO	1565
FÁBIO MURILO SOUZA DAS ALMAS	1554	FERNANDO G CAMPINHO	823	FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI	1908
FABIO PALLARETTI CALCINI	645, 1938, 2067	FERNANDO GURGEL PIMENTA	2328	FRANCISCO GONÇALVES DIAS JÚNIOR	2187
FÁBIO PERIANDRO DE A HIRSCH	757	FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO	1384	FRANCISCO GOYAS FILHO	98
FÁBIO PICCOLI RAMOS	618	FERNANDO HENRIQUE LUCHETTI RODRIGUES	2831	FRANCISCO GUILHERME LASKE	405, 3909
FÁBIO RAMOS DE ARAÚJO SILVA	458	FERNANDO JOSÉ DE ARAÚJO COUTINHO	2030	FRANCISCO HÉLIO DOS SANTOS	1559
FABIO RAMOS TAVARES	1810	FERNANDO JOSÉ GARCIA	477	FRANCISCO JOSÉ DE TOLEDO MACHADO FILHO	2638
FÁBIO ROBERTO LOTTI	1494	FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI	1835, 2684	FRANCISCO JOSÉ PARAHIABA CAMPOS	827
FÁBIO ROCHA	897	FERNANDO LÚCIO ESTEVES DE MAGALHÃES	1331	FRANCISCO JOSÉ RIPAMONTE	3633
FÁBIO ROGÉRIO DE SOUZA	3061	FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO	1991	FRANCISCO LOUREIRO SEVERIEN	2515
FABIO SANDINI	1538	FERNANDO MAFFEI DARDIS	3625	FRANCISCO LUCAS DE ALMEIDA NETO	1445
FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO	2269	FERNANDO MAGALHÃES DE LIMA	398	FRANCISCO MACHADO	1628, 1948
FABIO SOBREIRA LOBO	3090	FERNANDO MEINBERG FRANCO	1765	FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE	2560
FÁBIO VALENTIM DA SILVA	521, 2134	FERNANDO MELO FILHO	1747	FRANCISCO MORAIS DE SENA	1741
FABIOLA CÁSSIA DE NORONHA SAMPAIO	1443	FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA	490		
		FERNANDO RAMOS DE CAMARGO	1807		
		FERNANDO S.GONÇALVES	120		

FRANCISCO MULLER KUNTZ	497	GILBERTO DOS SANTOS	1834	GUILHERME BEUX NASSIF AZEM	883, 3051
FRANCISCO OCTÁVIO DE ALMEIDA PRA-DO FILHO	180	GILBERTO EIFLER MORAES		GUILHERME BOMFIM MANO	163
FRANCISCO PEIXOTO DA SILVA	584	8, 1636, 2183, 2573, 2615, 2620, 2862		GUILHERME CAPRARA	1876
FRANCISCO RIBEIRO GAGO	2691	GILBERTO G CRISTIANO LIMA	185	GUILHERME CARVALHO	3095
FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA	3074, 3894	GILBERTO LOPES THEODORO	1350	GUILHERME HUGO GALVÃO FILHO	871
FRANCISCO ROCHA DOS SANTOS	3942	GILBERTO MIRANDA ROCHA	2247	GUILHERME MORENO MAIA	559
FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BAR-QUETTE	195, 925, 1173, 1175, 1183	GILBERTO PEDRO DA SILVA	2929	GUILHERME NAVARRO E MELO	248
FRANCISCO SÁVIO DA COSTA	3935	GILBERTO RIBEIRO OLIVEIRA	1488	GUILHERME SARNO AMADO	3741
FRANCISCO SIQUEIRA	592, 1409	GILBERTO SIEBRA MONTEIRO	3116	GUILHERME TAPAJÓS TÁVORA	1327
FRANCISCO UBIRATÃ SANTOS MOREIRA	3068	GILBERTO VIEIRA LEITE NETO	1081, 1668, 1669	GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU	1950
FRANCISCO XAVIER MACHADO	554	GILDO FABIANO DA COSTA	297	GUIOMAR MARIO PIZZATTO	358
FRANCIVALDO MORENO PRAXEDES	2570	GILDO RODRIGUES DA SILVA	3054	GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR	3152
FRANK FINOQUETO	2652	GILDO VIEGAS TAVARES	2541, 3642	GUMERCINDO DOS SANTOS JÚNIOR	3847
FRANK GIULIANI KRAS BORGES	1521	GILENO GUANABARA DE SOUZA	3805	GUSTAV LÍVIO TONIATTI	1270
FRANKLIN DELANO GAIOFATO	2667	GILMAR BALDASSARRE	1719	GUSTAVO ALCIDES DA COSTA	343, 2459
FRANKLIN SALDANHA NEIVA FILHO	287	GILMAR JEFERSON PALUDO	1527	GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	2912
FREDDY JÚLIO MANDELBAUM	2548	GILMAR MARINA	2384	GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART	587
FREDERICO BERNARDINO	3101, 3823	GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA	326	GUSTAVO BARATELLA DE TOLEDO	2327
FREDERICO CARVALHO GODINHO	2347	GILSON DA SILVA ORLEIS	1458	GUSTAVO BERNARDI	901
FREDERICO DA ÁVILA MIGUEL	88	GILSON HIROSHI NAGANO	1023	GUSTAVO CASTRO LAVORATO DA ROCHA	1520
FREDERICO DE MOURA THEOPHILO	778	GILSON J RASADOR	2385	GUSTAVO CERVO	513
FREDERICO DE SAMPAIO DIDONET	884	GILSON PAROLIN	2623	GUSTAVO CORTES DE LIMA	3814
FREDERICO DONATI BARBOSA	1668, 1669	GINO RAFAEL VOLKART	2656	GUSTAVO DE CASTRO OLIVEIRA	614, 1726
FREDERICO G F T DE OLIVEIRA	2614	GIOCONNDA LADEIA	1098	GUSTAVO DUARTE DA SILVA GOULART	1167
FREDERICO GARCIA GUIMARÃES	3834	GIORGIO VILELA SANTONI	272	GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE	1583
FREDERICO RODRIGUES VIANA DE LIMA	294	GIOVANI ANDREOLI	963	GUSTAVO KOCH PINHEIRO	2566
FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA	1454	GIOVANNI ETTORE NANNI	1107	GUSTAVO LEITE PEREIRA	2024
GABRIEL ATLAS UCCI	956	GIOVANNI FERNADES SANTOS	2475	GUSTAVO MUFF MACHADO	2853
GABRIEL DELLA GIUSTINA	3190	GIOVANNI JOSÉ SERVA CAFÉ CARVA-LHAES	2888	GUSTAVO MUNGAI CHACUR	3629
GABRIEL DINIZ DA COSTA	280, 2784	GISELA VIEIRA DE BRITO	2213	GUSTAVO PACHER	2120
GABRIEL FARIA OLIVEIRA	366	GISELAYNE SCURO	421	GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO	2132
GABRIEL MACHADO CRAVO	2875	GISELE AGUILAR	1320	GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADI-LHA	781
GABRIEL MARTINS DE GOUVEIA	649	GISELE DE OLIVEIRA FELÍCIO	1856	GUSTAVO SALDANHA SUCHY	2574, 2886
GABRIEL PLACHA	2296	GISELE MARIE ALVES ARRUDA RAPOSO	2242	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA	2912
GABRIEL RODRIGUES GARCIA	2821	GISELE SANTOS	2870	GUSTAVO STUSSI NEVES	2455
GABRIEL SELL RIBEIRO	1525	GISELLE ESTEVES FLEURY	2922	GUSTAVO VARELLA CABRAL	2543
GABRIELA DE LIMA NETO TORRES	837	GISELLI MARIA FUENTES DE OLIVEIRA	2176	GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO	1193
GABRIELA FREIRE DE ARRUDA	149, 887, 1560	GISLAINE DE ANDRADE RAPOSO BAR-ROS	825	GUSTAVO VILELA DE MENEZES	224
GABRIELA JENDIROBA PRADE	374	GISLAINE MARIA BERARDO	96	HABIB ABUD CABARITI	3066
GABRIELA ROLLEMBERG	2909	GISLAINE MARIA DI LEONE	583	HALLEY LINO DE SOUZA	3588
GABRIELA SOUZA CAMPOS	2943	GISLENE A CAVALCANTE	3669	HAMILTON CLAUDINO JUNIOR	3682
GANDHI KALIL CHÚFALO	103	GIULIANA MARIA DELFINO PINHEIRO	2496	HAMILTON DA SILVA SANTOS	2566
GARRFELAND R VIEIRA	2397	LENZA		HAMILTON DIAS DE SOUZA	2351
GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JU-NIOR	2869	GIUSEPPE D'ALELIO JÚNIOR	968	HAMILTON E A R PROTO	179
GEDAIAS FREIRE DA COSTA	1227	GIZA HELENA COELHO	453, 2666	HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR	454
GEDIR MEDEIROS CAMPOS JÚNIOR	1668, 1669	GLADEMIR JOSÉ MONTEIRO	990	HAMILTON SAMPAIO DA SILVA	1035
GELSON BARBIERI	2155	GLADYS MARIA DE CASTRO MAIA	2842	HANNAN DELVAN BECHAALANI MAN-SOUR VIEIRA ARAUJO	1240
GENI DE OLIVEIRA JABUR	2140	GLÁUCIA HELENA PASCHOAL SILVA	840	HAROLD RADLOFF	631
GENI KOSKUR	3680	GLÁUCIA RISPOLI ROCHA	1457	HAROLDO ALMEIDA SOLDATELI	806
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI	2519	GLAUCIA SUDATTI	3173	HAROLDO TUCCI	1999
GEORGE SARMENTO LINS	3600	GLÁUCIO ANTÔNIO PEREIRA	23	HARRY FRANÇÓIA	2127
GEORGEANA SILVA LEAL DE MACEDO	2406	GLÁUCIO CEZAR SILVA MOLINO	2903	HAYDÉE MARIA CUNHA DE SÁ	1656
GEÓRGIA GRIMALDI DE SOUZA BONFÁ	1402, 1648, 2293	GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA	198	HEBERT DA SILVA TAVARES	2581, 2582
GEOVANA PALERMO CARPES	1188, 2784, 2792, 2803, 2837	GLAUCO HAMILTON PENHA TAVARES	1565	HEITOR ANDRADE MACEDO	763
GEOVANE DOS SANTOS FURTADO	289	GLAUCO IWERSEN	1052	HEITOR FARO DE CASTRO	2027
GEOVANE RODRIGUES DE ALMEIDA	793	GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS	962, 1031, 1459, 1470, 1474	HEITOR LUIZ BIGLIARDI	314
GEOVANY PACELI SILVA VILAS	705	GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CON-CÓRDIA	2129	HEITOR OTÁVIO DE JESUS LOPES	2007
GERALDA DO CARMO SILVA	518	GLAYSTON DE FREITAS DA COSTA	687	HEITOR VÍTOR FRALINO SICA	1878, 3119
GERALDO AFONSO SANT'ANNA JUNIOR	2912	GLEDSON SARTORE FERNANDES	864	HÉLCIO BARBOSA CAMBRAIA JUNIOR	167
GERALDO AMORIM	1410	GLEIDE LARA MEIRELLES SANTANA	2089	HELDER MANOEL LOPES DE SOUZA	3561
GERALDO ANTÔNIO CRESPO BEYRUTH	2942	GLENDAMARAO VIANA PEREIRA	2627	HELDER SANCHES BARBOSA	2133
GERALDO CÉSAR FREGAPANI	1567	GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA	3593	HELEN DE SOUZA BRITO	493
GERALDO GOMES SOBRINHO	1774	GLEYTON PRADO	2062	HELENA APARECIDA SIMIONI	3640, 3641
GERALDO IZIDORO DE SOUZA	3627	GLÓRIA DE CASTRO BERREDO	2294	HELENA DE OLIVEIRA GRAÇA	3692
GERALDO LUIZ DOS SANTOS ZIBETTI	1088	GLÓRIA MARIA DOS SANTOS PEREIRA	258	HELENA DIAS LEÃO COSTA	391, 3605
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA	2580	GLORIA MARY DAGOSTINO SACCHI	1887	HELENA MARIA DOS SANTOS	1752
GERALDO PAULO SEIFERT	2550	GODOFREDO DIAS DE BARROS	828	HELENO ALVES CANÇADO	1565
GERALDO SAVIO MENDONÇA	1379	GOLIVIO PEREIRA FILHO	136	HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO	637
GERBER DE ANDRADE LUZ	2150	GRACIELE KUNZENDORFF ALTENHOFEN	2791	HELIANE DE QUEIROZ	2278
GERMINIANO CORDEIRO FILHO	497	GRAZIELA BIASON GUIMARÃES	3684	HÉLIO ANTÔNIO CAMPOS ABREU	2576
GERSON LUCCHESI	3092	GRAZIELA EILERT BARCELLOS	3374	HÉLIO ANTÔNIO SUSIN	1341, 1342
GERSON PEREIRA PEPE	1605	GRAZIELA PALMA DE SOUZA	189	HÉLIO ARTUR DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO	1504
GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLI-VEIRA	1045	GRAZIELE BUENO DE MELO	1128	HÉLIO BUBLITZ	980
GETULIO BARBOSA DE QUEIROZ	2462	GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA AL-VES	143, 175, 2298	HÉLIO EDUARDO RODRIGUES	1965
GIANCARLO RODRIGUES DE SOUZA	1044	GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO	3598	HÉLIO FRANCISCO FREITAS	1575
GIBRAN MOYSÉS FILHO	1604	LEAL		HÉLIO JOSÉ MARSIGLIA JUNIOR	1844, 2009
GIL TORRES DE LEMOS JACOB	2895	GREYCIELLE DE FATIMA PERES AMARAL	2193	HÉLIO RODRIGUES DE SOUZA	554
GILBERTO A DE VASCONCELLOS CARDO-SO	595	GUARACY DA SILVA FREITAS	3436	HÉLIO SPOLON	200
GILBERTO APARECIDO VANUCHI	866	GUARACY MARTINS BASTOS	2590	HÉLIO THOMPSON NETO	1411
GILBERTO BONDAN	2749	GUIDO FIORI TREVISANI NETO	1395	HELOÍSA CYRILLO GOMES	2083
GILBERTO DA SILVA SILVEIRA	121	GUIDO WALDEMAR WELTER	2199	HELOISA ELAINE PIGATTO	3931
GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR	1555	GUILHERME ANTÔNIO VIDAL KRESS	822	HELOISA SABEDOTTI	965, 1908, 1958, 2961
		GUILHERME AUGUSTO DE OLIVEIRA GUI-MARÃES	2965	HELOIZA CARDOSO DE FARIA CAMPOS	2605
		GUILHERME BARRANCO DE SOUZA	1860	HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF	186
				HENRIQUE ADALBERTO RODRIGUES DA COSTA	3030
				HENRIQUE BULHÕES DE CARVALHO	1274



HENRIQUE DOURADO DE CAMPOS	1211	ISABELA BRAGA POMPÍLIO	478, 2452, 2669, 2673, 2875	JAYME ARBEX	3871
HENRIQUE EHLERS SILVA	1608	ISABELLA ASSIS DA COSTA	1881	JAYME BARBOSA LIMA NETTO	196, 1215, 1978, 1979, 1987, 2047
HENRIQUE FURQUIM PAIVA	1455	ISABELLA SILVA OLIVEIRA	338, 3704, 3746, 3798	JAYME SOARES DA ROCHA	2923
HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES	703, 1486, 3595	ISADORA DITTERT	710, 3840	JAYSON NASCIMENTO	405, 444
HENRIQUE MENDES RIBEIRO DA ROCHA	1011, 2664, 2754	ISAIAS BRAGA	2029	JEAN CADDAH FRANKLIN DE LIMA	232
HERÁCLITO A MOSSIN	3808	ISAIAS GASEL ROSMAN	958, 1526	JEAN CARLO LOPES	3652
HERALDO MOTTA PACCA	373	ISAIAS ZELA FILHO	3125	JEAN DE MENEZES SEVERO	2805
HERCÍLIA MARIA PORTELA PROCÓPIO FRIGO	1028	ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR	1393	JEANDRO JOSÉ KLOCK	499
HERCULES FAJOS	2246	ITAGIRA ALFREDO FRANCEZ	1678	JEFERSON ANTONIO ERPEN	308, 2791, 2821
HERMAN TED BARBOSA	1668, 1669	ÍTALO ANTÔNIO FUCCI	868	JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA	1288
HERMES ARRAIS ALENCAR	393, 876, 1793, 1859, 1991, 2169	ÍTALO NEY FONSECA FEITOSA CABRAL	3185	JEFERSON DA COSTA DANNUS	504
HERNANI KRONGOLD	1697	ÍTALO SOUZA NICOLIELLO	3921	JEFERSON SOUZA COSTA	304
HIDEO HAGA	1742	IURE CASAGRANDE DE LISBOA	90, 487	JEFFERSON DO AMARAL GENTA	1363
HIGNER MANSUR	552	IURI FERRARI COCICOV	3917	JEFFERSON PICOLI	811
HILARIO PAUZENER	1883	IVALDO DE HOLANDA CUNHA	3947	JEFFERSON RAMOS RIBEIRO	2420
HILDA RAMOS PEREIRA COELHO	2753	IVAN DE OLIVEIRA AZEREDO	3825	JENZ PROCHNOW JUNIOR	1667
HILDA SABINO SIEMONS	241	IVAN JOSE DAMETTO	472, 476	JERÔNIMO GRECHINSKI	1696
HILTON PÉRSIO WAISSMANN	3870	IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO	574, 1232, 1838, 2809	JERÔNIMO OLINTO DE ALMEDA	3347
HILTON PLÁCIDO DE OLIVEIRA	31	IVAN MACHADO BARBOSA	150	JESSYR BIANCO	1372
HOMERO BELLINI JUNIOR	309, 1552	IVAN MARTINS BORGES	1721	JESUEL ANTÔNIO DA SILVA BELLO	354
HOMERO SO JOBIM NETO	419	IVAN RODRIGUES	1563	JHEYSONN MUNIZ	2151
HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA	3084	IVAN SÃO THIAGO DE CARVALHO	3354	JOABY GOMES FERREIRA	3916
HOSEN LEITE AZAMBUJA	3449	IVAN SÉRGIO FELONIUK	3603	JOANA LUZIA DA ROCHA FRAGOSO	2586
HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO	2902	IVANIR CORTONA	213, 1791, 3127	JOANALIS FAVARETTO MOLINETT	2482
HUDSON VINÍCIUS MONTEIRO SILVA	1300	IVANY DOS SANTOS FERREIRA	1933	JOÃO AGRIPINO DE VASCONCELOS MAIA	1961
HUGO IBEAS	1680	IVELTON RIBEIRO SAYÃO	2580	JOÃO ALBERTO DE FARIAS MARTORELLI	2938
HUGO LEONARDO TEIXEIRA	1154	IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA	526	JOÃO ALBERTO FERREIRA	1659
HUGO LUIZ TOCHETTO	427	IVETE CHRISTINA CYRILO	1528	JOÃO ALBERTO GODOY GOULART	1711, 2874
HUGO MESQUITA	1066	IVETE MARIA RAZZERA	1675, 3607	JOÃO ALBERTO SIMÕES PIRES FRANCO	378
HUMBERTO GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR	406	IVO EVANGELISTA DE ÁVILA	556, 1169, 1178, 2017, 2074, 2087, 2218, 2323, 2382, 2489, 2533	JOÃO ANTÔNIO CÉSAR DA MOTTA	956
HUMBERTO GOMES MACEDO	607, 1053, 2315	IVO PEGORETTI ROSA	760	JOÃO ANTONIO FRANCISCO	1480
HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO	3621	IVOLCI ASSUNÇÃO DA SILVA HENQUER	316	JOÃO AUGUSTO DE MORAES DRUMMOND	3921
HUMBERTO JARDIM MACHADO	2597	IVONALDO PORTO	3056	JOÃO AUGUSTO FIGUEIREDO DA ROCHA	952, 953, 954
HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO	14	IVONE CRISTINA ARIRO SEIRIO	392	JOÃO BAPTISTA DE MELLO NETO	2830
HUMBERTO PESSOA PAES PINTO	2525	IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA	944, 1439	JOÃO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS	2341
IADIA CHALUPKA	3642	IZABEL DILOHE PISKE SILVÉRIO	3089	ATHAYDE	
IANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE	295, 2104	IZABELLE MACÊDO NUNES	1024, 1345	JOÃO BATISTA ALMEIDA RIBEIRO	3058
IARA ANTUNES VIANNA	2449	JACI PENTEADO BONADIO	1775	JOÃO BATISTA DA COSTA JÚNIOR	1556
IARA DE MOURA PAIVA	2652	JACIMARA DO PRADO SILVA FERREIRA	1766	JOÃO BATISTA DE MOURA	252
IARA ROSELI LOPES	767	JACINTO CABRAL TORRES	1186	JOÃO BATISTA DE SOUZA	892
IDAIR EDSON MARCELLO	2028	JACIR PAULO DELAZERI	3883	JOÃO BATISTA DE TOLEDO	337
IDO SCHWINGEL	1960	JACQUELINE FILGUERAS NOGUEIRA	2599	JOÃO BATISTA DOS SANTOS	567
IDONIR TELES DE MACEDO JUNIOR	3719	JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA	331, 1632	JOÃO BATISTA DOS SANTOS JÚNIOR	2600
IGNEZ CONSUELO GENEROSO LISBOA E ALVES	1565	JACY DE BIAGI MENNUCCI	1853	JOÃO BATISTA RICALDE GERVÁSIO	3813
ILAN F LEVACOV	2542	JADER EVARISTO TONELLI PEIXER	128, 161, 176, 926	JOÃO BATISTA SCHIMITT DE NONOHAY	2952
ILDEU DA CUNHA PEREIRA	630	JAILSON ROCHA SIQUEIRA	3183	JOÃO BATISTA TAMASSIA SANTOS	1502, 2105
ILIANA GRABER	1485	JAIME ANTONIO MIOTTO	2108	JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR	1414
ILIOMAR FRANCISCO DE SOUZA	1003	JAIME ANTÔNIO MIOTTO	2012	JOÃO BERCHMANS CORREIA SERRA	1249
ILTON BATISTA DA SILVA JÚNIOR	1330	JAIME LUIZ LEITE	2227, 2456	JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ	238
ILZA MARIA MACEDO HADDAD	2988	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	1547	JOÃO BOSCO GIFFONI MENDES	3060
ILZA OGI	3736	JAIR ANTONIO WIEBELLING	1592	JOÃO BOSCO PRUDENTE	687
INÁCIO BENTO DE LOIOLA ALENCASTRO	1668, 1669	JAIR ARNO BONACINA	3094	JOÃO CAMILO PEREIRA	1969
INACIO SILVEIRA DO AMARILHO	3868	JAIR CAETANO DE CARVALHO	275, 604, 1158, 3172, 3828, 3851, 3859, 3860, 3869	JOÃO CARDOSO DA SILVA	1639, 2339, 2382, 2512
INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA	1144, 1631, 1839, 1878, 1886, 2164, 2351	JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA	1483	JOÃO CARLOS CARVALHO REGASSO	2956
INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO	1797	JAIR R VIEIRA	243	JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR	869, 2064
INES CRISTINA CONCEICAO	2757	JAIR SANTOS SABBADIN	3665	JOÃO CARLOS DE MACEDO	178
INÊS DE VECHI	3636	JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	2339	JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA	1596, 2094
INGRID PATRÍCIA FÉLIX DA CRUZ	3612	JAIRO BRUNO DO C FILHO	1453	JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	1611
IONE ARRAIS OLIVEIRA	2936	JAIRO MOACYR GIMENES	118	JOÃO CARLOS NERVO	537, 538
IONI FERREIRA CASTRO	1443	JALVO ARANTES GRANHEN	2653	JOÃO CARLOS NORMANHA SALLES JÚNIOR	1778
IONI HEIDERSCHIEDT	3670	JAMES MARQUES MACHADO	796, 810, 2379, 2393	JOÃO CARLOS SILVEIRA	340
IRACI ELIAS DA SILVA	2935	JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABD	2644, 2798, 2817, 2825, 2838	JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA	2454
IRACILDO BINICHESKI	583	JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO	1989	JOÃO CLOVIS SANDRI	3057
IRAN JAMES PALICER CAIROS	2579	JANAÍNA CARLA MENDONÇA HERINGER	715	JOÃO DA SILVA GUERREIRO	1231
IRAN PEREIRA DA COSTA NEVES	3263, 3505	JANAINA DE SOUSA E SILVA	748	JOÃO DÁCIO ROLIM	2203
IRANI DE OLIVEIRA PEDRETE	26	JANAÍNA FABIOLA DA SILVA RODRIGUES	1317	JOÃO DAMASCENO BORGES DE MIRANDA	722
IRAPUAN SOBRAL FILHO	3141, 3591, 3609, 3610	JANDIRA ARNORT KAEZALA	1188	JOÃO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO	1965
IRCEU BATISTA DE ANDRADE	3081	JANETE PIRES	283	JOÃO DIÓGENES FORNEL	652
IREMI MIGUEL KIESLAREK	3214	JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA	3077	JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO	1668, 1669
IRENE VERASZTO	854	JÂNIO MARTINS DE SOUZA	603	JOÃO EDEMIR THEODORO CORRÊA	1778
IRINEU DE OLIVEIRA	1668, 1669	JANO CARVALHO	3691	JOÃO EDUARDO DE URZEDO ROCHA	2590
IRIO GROLLI	11	JANSON MORAIS VALENTE	1829	JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA	1261, 1855, 1857, 1868, 2187
IRIO JOSÉ DA SILVA	1446	JANSSEN DE SOUZA	2848	JOÃO FAUSTINO NETO	498
IRLEIDE SOARES SILVA	3790	JANUARIO ALVES	1225	JOÃO FERNANDO ALVES PALOMO	1977
ISAAC MOTEL ZVEITER	468	JAQUELINE ROCHA CORRÊA LIMA	2279	JOÃO FERNANDO DINIZ DE GOUVEIA	1380
ISAAC NEWTON M M FILHO	260	JAQUELINE SANTOS	1546	JOÃO FERREIRA SOBRINHO	1836, 1909, 1970, 2317, 2325
ISAAC ZVEITER	2115, 2149	JAQUES BUSHATSKY	399, 532, 2152	JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO	3048
ISABEL MARTINELLI	545	JAQUES DANIEL REZENDE SOARES	609	JOÃO FRANCISCO FERREIRA	1450
ISABEL PAES DE ANDRADE BANHOS	173	JARBAS FREITAS DA SILVA	983	JOÃO GALDINO GOMES GONÇALVES	3911
		JARBAS LUÍS JOHN	1613	JOÃO GILBERTO FREIRE GOULART	841
		JATIR DA SILVA GOMES JUNIOR	1213	JOÃO GUALBERTO AGRA BELMONTE	479
		JAUDILEIA DE SA CARVALHO	1816		



JOÃO HENRIQUE NORONHA RENAULT	1008	862, 962, 975, 1031, 1034, 1042, 1087, 1421, 1437, 1470, 1474, 1987	JOSE ALFREDO BORGES	2493	JOSE FRAGOSO CAVALCANTI	1668, 1669
JOAO JOAQUIM MARTINELLI	371, 2207		JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES	289	JOSE FRANCISCO CUNICO BACH	2565, 3047
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI	753, 1466, 1851, 2474		JOSE ANCHIETA DA SILVA	1503, 2006, 2567	JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA COURA	498
JOÃO JOSÉ RIBEIRO	1556		JOSE ÂNGELO JUNIOR	1289	JOSE FRANCISCO FERNANDES JUNIOR	592
JOÃO LUCIANO F P QUEIROZ	1671		JOSE ÂNGELO REMÉDIO JÚNIOR	1391	JOSE FRANCISCO GOMES BOLACEL	1155
JOÃO LUÍS GUIMARÃES	2177		JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA	1029	JOSE GAGLIARDI	2855
JOÃO LUÍS LOBO SILVA	2536		JOSE ANTÔNIO CARVALHO	3350	JOSE GERALDO DA ROCHA	1520
JOÃO LUIZ ARZEN0 DA SILVA	695, 755		JOSE ANTÔNIO DADALTO	456	JOSE GERARDO GROSSI	1674
JOÃO LUIZ FERREIRA	2939		JOSE ANTÔNIO FIGUEIREDO DE ALMEI-DA SILVA	1668, 1669	JOSE GOMES DE MATOS FILHO	2917
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES			JOSE ANTONIO LUCIANO	2243	JOSE GONÇALVES DE SOUZA	622
1179, 1180, 2492, 2506, 2507, 2509, 2534			JOSE ANTONIO MARTINS	2090	JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI	1784, 2966
JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR	2547		JOSE ANTÔNIO OLIVEIRA PEREIRA	984	JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA	1026, 1456, 1499, 2703
JOÃO MANOEL MENNA BARRETO	3594		JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO	3735	JOSE HAMILTON DE FARIA	1462
JOÃO MARIA RIBEIRO DOS SANTOS	58		JOSE ANTÔNIO ROSA DA SILVA	1451, 2927, 3940	JOSE HELITON COSTA	124
JOÃO MARTINS SOBRINHO	1368		JOSE ANTÔNIO SECUNDINO	166, 1020, 1022	JOSE HENRIQUE COELHO	3879
JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN	2720		JOSE APARECIDO CAPOBIANCO	3640, 3641	JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA NATALE	650
JOÃO PAULO DE JUSTINO E FIGUEIREDO	2553		JOSE ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FI-LHO	737, 2692	JOSE HÉRCULES FERREIRA NUNES	3926
JOÃO PAULO DE SANCHES	2876		JOSE AUGUSTO COSTA SOBRINHO	1107	JOSE HORÁCIO DA MOTTA E CAMANDU-CAIA JUNIOR	1102
JOÃO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA	526		JOSE AUGUSTO DA SILVA NOBRE FILHO	1598	JOSE ISRAEL PRATA	1759
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL	920, 2953		JOSE AUGUSTO GALDINO DA COSTA	2025	JOSE IUNES SALMEN JÚNIOR	1734
JOÃO PAULO MACHADO RODRIGUES CAR-335 DOSO			JOSE AUGUSTO GARCIA	480	JOSE IZAURI DE MACEDO	2571
JOÃO PAULO MAFFEI	957		JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES	1617	JOSE JESUS ROBALLO MORAES	2596
JOÃO PAULO ROSA	2800		JOSE BARBOSA DE SOUZA	296	JOSE JOÃO DE OLIVEIRA FREITAS	2355
JOÃO PEDRO DE SOUZA DA MOTTA	775		JOSE BENEDITO CUNHA FILHO	1565	JOSE JOAREZ MONTEIRO DOS SANTOS	1803
JOÃO PEDRO WEIDE	1083		JOSE BENEDITO MIRANDA	1447	JOSE JOVINO DE CARVALHO	1389
JOÃO PESSOA DE SOUZA	2906		JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS	1774	JOSE LAURINDO GALANTE VAZ	3787, 3890
JOAO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA	685		JOSE BEZERRA DOS REIS	1164	JOSE LEITE SARAIVA FILHO	1243, 2991
JOÃO ROSA	1529		JOSE BORBA PEDREIRA LAPA	757	JOSE LEOVEGILDO OLIVEIRA MORAIS	1679
JOÃO SIMÃO NETO	1705		JOSE BORGES DA SILVA	652	JOSE LUIS WAGNER	3086, 3620, 3934
JOÃO SOUZA DA SILVA	2570		JOSE BRUN JUNIOR	721	JOSE LUIZ BUCH	454
JOÃO STANCATTI FILHO	404		JOSE CALVINO PIRES MAIA	3176	JOSE LUIZ CAGLIERO	115
JOÃO THOMAZ P GONDIM	2883		JOSE CÂMARA DE OLIVEIRA	1495, 3809	JOSE LUIZ CARAM	1124
JOÃO VITOR Z AMBRÓSIO	919		JOSE CARLOS ALVES DA SILVA	1174	JOSE LUIZ DE AZEVEDO COSTA	2910
JOÃO WALDEMAR CARNEIRO FILHO	3171, 3174, 3873		JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA	969	JOSE LUIZ DORSDT	2557
JOAQUIM DE CARVALHO	2503		JOSE CARLOS ARAÚJO	2497	JOSE LUIZ FERNANDES	1769
JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR	3929		JOSE CARLOS ARAÚJO TAJRA	3658	JOSE LUIZ GOMES RÔLO	1916, 2218
JOAQUIM JOSE LAFAYETE DOS SANTOS	1432		JOSE CARLOS ARRUDA DANTAS	1220	JOSE LUIZ GONZAGA NETO	1337
JOAQUIM JOSÉ SANTOS	2916		JOSE CARLOS BORGES DE CAMARGO	30	JOSE LUIZ LEMOS REIS	895
JOAQUIM PAULO GARCIA GODINHO	3893		JOSE CARLOS CABRAL GRANADO	132	JOSE LUIZ MATTHES	2359, 2366
JOAQUIM TEODORO DE PAIVA	2687, 3140		JOSE CARLOS CARLES DE SOUZA	1295	JOSE LUIZ PROVENZANO DA LUZ	934
JOE TENNYSON VELO	1224		JOSE CARLOS CEOLIN JÚNIOR	2947	JOSE MANUEL DUARTE CORREIA	2613
JOEL GIAROLA	1807		JOSE CARLOS COSTA LOCH	2235	JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO	2091, 2485, 2486, 2904
JOEL GOMES LARANJEIRA	1745		JOSE CARLOS DE ALMEIDA	2480, 2781, 2960	JOSE MÁRCIO DA ROSA LOPES	1858
JOEL ROQUE DO NASCIMENTO	1818		JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS	1217	JOSE MARCO TAYAH	2911
JOELMA LOUSADA DOS SANTOS	1529		JOSE CARLOS DE FREITAS	1406	JOSE MARCOS QUINTELLA	1840, 2044, 2086
JOELSON COSTA DIAS	2909		JOSE CARLOS JORGE STADLER	356	JOSE MAREGA	964
JOHN WAYNE FERREIRA RAMOS	973		JOSE CARLOS KARLITO ROCHA	575	JOSE MARIA GAMA DA CAMARA	501, 531, 1792, 3740
JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH	349		JOSE CARLOS LINO COSTA	2946	JOSE MARIA GAMA DA CÂMARA	3946
JONAS BORGES	1889, 3353, 3917		JOSE CARLOS MAGALHES TEIXEIRA	656	JOSE MARTINS VERAS JUNIOR	1234
JONAS JOUBERT SOARES	609		JOSE CARLOS MARTINS LEMOS	1386	JOSE MAURÍCIO PACHECO	1384
JONAS MAURO DA SILVA	2181		JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO	1156, 1820, 1823, 3102, 3153, 3157, 3167, 3732, 3855, 3863, 3887	JOSE MAURÍCIO PORFÍRIO FRAGA	359
JONATAS RAUH PROBST	734		JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO	3878	JOSE MAURO DAL'MOLIN	1294
JONATHAS J R TORALLES JUNIOR	487		JOSE CARLOS MILHIM GAUY	1718	JOSE MAURO FRANCA CARDOSO	689
JONECIR O LUKASZEWSKI	3902		JOSE CARLOS PEREIRA	2076	JOSE MAURO SARDINHA TAVARES	3337
JONER AUGUSTUS TOLEDO DE CARVA-LHO FOLLY	1595		JOSE CARLOS RIBEIRO GARCIA	1091	JOSE MIGUEL SCARPELLI MILANESE	3343
JORGE ALBERTO LIMA	192		JOSE CARLOS RIGOL ILHA	784	JOSE MIGUEL SIMÃO	1735
JORGE ALCIBIADES PERRONE DE OLIVEI-754 RA			JOSE CELSO CAMARGO SAMPAIO	3182	JOSE MILTON DA LUZ	1613
JORGE ALEXANDRE DE SOUZA	2107		JOSE CEPHAS DA SILVA OLIVEIRA	1849	JOSE NARCISO FERNANDES INÁCIO	3061
JORGE AMILTON HELITO	1414		JOSE CESAR FELDHAUS	1703	JOSE NASCIMENTO DE CARVALHO	1837
JORGE ANDRADE DE MEDEIROS	375, 3121, 3740		JOSE CLEMILSON TRISTÃO MIRANDA	1760	JOSE NAVAS	3046
JORGE BERDASCO MARTINEZ	808		JOSE COELHO MACIEL	3648	JOSE NELSON LOPES	2090, 2904
JORGE CLÓVIS GUCCIARDO LOPES	3676		JOSE COSTA	1573	JOSE NILO DE CASTRO	2313
JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA	2113		JOSE CURY NETO	240	JOSE NILTON EMIDIO	834
JORGE FERNANDO PERPETUO	3607		JOSE DENI FONSECA COUTINHO	1344	JOSE OLINTO NERCOLINI	745
JORGE FERREIRA PORTO	299		JOSE DO CARMO LEONEL NETO	1726	JOSE OSWALDO CORREA	190, 2200
JORGE GAVINHO SOBRINHO	2333		JOSE DUARTE SANTANA	259	JOSE OTACILIO AMARAL	2670
JORGE HENRIQUE TEIXEIRA DO AMARAN-2799 TE			JOSE EDGARD CUNHA BUENO FILHO	2715	JOSE PAULINO NETO	1565
JORGE JOSÉ MACIEL	2778		JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA	199, 2240, 2306	JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER	2402
JORGE LUIS ARNOLD AUAD	646, 1708, 1746		JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA	1304	JOSE PAULO TONETTO	2341
JORGE LUIZ DOS SANTOS MORAES	1001		JOSE EDUARDO BASTOS ALVES	2612	JOSE PEDRO DA BROI	1235
JORGE MIGUEL	2468		JOSE EDUARDO FERREIRA DA SILVA	1098	JOSE PEDRO DE CASTRO BARRETO	2538
JORGE MIGUEL FILHO	2063		JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE	1106	JOSE PEKNY NETO	3837
JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA	2303		JOSE EDUARDO PATRICIO LIMA	2949	JOSE PERDIZ DE JESUS	1913, 2680
JORGE O C FRAGA	601		JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN	1668, 1669, 1678	JOSE PEREIRA DE REZENDE NETO	3602
JORGE RICARDO DECKER	387		JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR	3853, 3890, 3901	JOSE PERICLES COUTO ALVES	1655
JORGE ROBERTO CORRÊA DE SOUZA	126, 711		JOSE EDUARDO SOARES LOBATO	1352	JOSE PÉRICLES COUTO ALVES	2335
JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTE-ZZINI	2262		JOSE ELENALDO ALVES DE GOIS	1431	JOSE PROCOPIO DE BARROS	3609
JORGE TENÓRIO FERREIRA	219		JOSE F DELL'OSSO CORDEIRO	3618	JOSE RAIMUNDO DE ARAÚJO DINIZ	2708
JOSÉ A NUNES QUEIROZ	2549		JOSE FABIANO DE ALMEIDA ALVES FI-LHO	3619, 3647	JOSE REINALDO DE ARAÚJO LIMA	825
JOSE ABILIO LOPES	2263		JOSE FERNANDO CHAVES	2892	JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA	2202
JOSÉ ALBERTO OLMÍ	1957		JOSE FERNANDO ZACCARO JR.	1057	JOSE RENA	2937
JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA			JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO	2096, 2292	JOSE RIBEIRO DA SILVA ARANTES	141
			JOSE FORTUNATO DE LIMA NETO	501	JOSE RICARDO DE LUCA RAYMUNDO	2353
					JOSE RICARDO DE LUCA RAYMUNDO	731, 1202, 1657



JOSÉ RINALDO FEITOZA ARAGÃO	1568	JÚLIO CÉSAR CASARI	1919, 2173, 2257, 2362, 2446	LAUDO ARTHUR	2900
JOSE ROBERTO AFFONSO	1758	JÚLIO CÉSAR COLLING	1138	LAUDO BUENO	519
JOSÉ ROBERTO BALAN NASSIF	3643	JÚLIO CÉSAR DA SILVA CARVALHO	1481	LAUR DAS GRAÇAS RAMALHO	1747
JOSÉ ROBERTO BARBOSA MACHADO	761	JULIO CESAR DALMOLIN	1547	LAURA AGRIFOGLIO VIANNA	2550
JOSÉ ROBERTO CAJADO DE MENEZES	2882	JÚLIO CÉSAR DE AZEREDO SÁ	1117, 1506	LAURA DE ALMEIDA LEITE LIMA	719
JOSÉ ROBERTO DE CASTRO	1871, 2316	JÚLIO CÉSAR DE CASTRO	2141	LAUREN LIZE ABELIN FRAÇÃO	2804
JOSÉ ROBERTO FRANCISCO	1480	JÚLIO CÉSAR DO VALLE VIEIRA MACHA-DO	947	LAURO FERNANDO ZANETTI	222
JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO	942	JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI	939, 2751, 2767	LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO	195, 256, 267, 474, 489, 549, 550, 560, 612, 773, 1136, 1140, 1173, 1175, 1190, 1221, 1226, 2476, 2497, 2516
JOSE ROBERTO KOGACHI	967	JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA	1157	LAURO PINTO APPEL	384, 3615
JOSE ROBERTO MARCONDES	21, 1631, 2034, 2310, 2458	JÚLIO CÉSAR INOCENTE PEREZ	2473	LÉA BRITO KASPER	1660, 3053, 3690, 3693, 3695, 3696, 3698, 3703, 3715
JOSÉ ROBERTO MARCONDES	215	JÚLIO CÉSAR KREPSKY	321, 2116	LÉA KASPER BRITO	767
JOSÉ ROBERTO MARQUES COUTO	2287	JULIO GUILHERME MÜLLER	424	LEANDRA YUKI KORIM	3634
JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA	3633	JÚLIO JOSÉ DE OLIVEIRA	2245	LEANDRO ANTÔNIO FERREIRA VITURINO	1003
JOSÉ ROBERTO WALDEMBURGO ABRU-NHOSA	2221	JÚLIO LÚCIO SILLA GAZOLA	767	LEANDRO COUTINHO CORREIA	781
JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI	2169	JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI	3069	LEANDRO DA CUNHA E SILVA	2231
JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO	1668, 1669	JURANDIR GONÇALVES	317, 1149, 2778, 2815, 2822	LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTTI	3893
JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO	2936	JURANDIR GROSSMANN ANASTÁCIO	1284	LEANDRO DE OLIVEIRA BASTOS	3842
JOSÉ SARAIVA	3908	JURANDIR PEREIRA DA SILVA	1113	LEANDRO DE SOUZA SCATOLINO	837
JOSÉ SELIM KHALILI	1408	JUREMA DE LIMA PIEPER	496	LEANDRO DURAES OLIVEIRA	2612
JOSÉ SOARES SANTANA	494	JUREMA RODRIGUES DA SILVA	393	LEANDRO FRANCISCUS ZAMBRANO	2216
JOSÉ TOMASULO	3568	JUSSARA BEATRIZ DOS SANTOS BARÃO	2646	LEANDRO GASPARINO BITENCOURT COS-TA	878
JOSÉ TORRES DAS NEVES	2337	JUSSARA DE FARIA MALHEIROS	1845	LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	2528
JOSÉ VANDERLEI QUEVEDO DE ÁVILA	2599	JUSSARA TAVARES PEREIRA	2649	LEANDRO MOTA CORDIOLI	3112
JOSÉ VECCHIO FILHO	917, 2681, 2765	JUTAHY MAGALHÃES NETO	2484	LEANDRO PACHECO SCHERER	1985
JOSE VICENTE FERREIRA	3927	JUVÊNCIO DE SOUZA LADEIA FILHO	2553	LEANDRO SAAD	585
JOSÉ VINHA FILHO	1405	KALIL ROCHA ABDALLA	615	LEANDRO SANCHEZ RAMOS	1433
JOSÉ VIVIANI FERRAZ	2707	KAREN CRISTINA BARBOSA VIEIRA	3129, 3933	LEANDRO SILVA DE SOUZA	2808
JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO	1954	KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA	617, 1653	LEANDRO VARGAS	282, 513, 2690
JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RI-BAS	656	KARINA GRIMALDI	611	LÉGIA SCAFF VIANNA	2434
JOSÉ WELLINGTON MEDEIROS DE ARAÚ-JO	1668, 1669	KARINA PENNA NEVES	1477	LEILA D'AURIA KATO	2244
JOSÉ XAVIER MARQUES	221, 1146	KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO	635, 1820, 1823, 3680	LEILA MUSTAFÁ DE ARAÚJO	636, 2314, 2465
JOSEANE ROALE DE OLIVEIRA	602	KARINA TEIXEIRA PINHEIRO	218	LEILA NUNES GONÇALVES	2490
JOSEFA ARAÚJO DA SILVA	1277	KARINE FERNANDES	1347	LEISA KATHIE HACK CORRÊA	2466
JOSEFINA DE MELO RUAS	1442	KARINE GAUSMANN	2677	LEITE MATOS	3747
JOSELI SILVA GIRON BARBOSA	1422	KARINE MARTINS BORGES	3924	LELIANA ROLIM DE PONTES VIEIRA	2267
JOSEMAR ESTIGARIBIA	119, 2447	KARINE VOLPATO GALVANI	1784, 2793, 2966	LÊNI DE OLIVEIRA ALVES	851
JOSEMILIA GUERRA	154	KARLA BESEN SCHMITZ	1201	LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA	411
JOSIANE PARANHOS RIBEIRO CALLEGARI	1455	KARLA BRITO NOVO	700	LEO EVANDRO FIGUEIREDO DOS SANTOS	2467
JOSIANE ROLIM DE MOURA	1943, 2048	KARLA BRUNO	749	LEO KRAKOWIAK	1839, 1898, 1906, 2173
JOSIE CRISTINA DIAS PRATO	1371	KARLA DUARTE DE CARVALHO	3082, 3131	LEO MARCOS BARIANI	1722
JOSIMAR SANTOS BATISTA	3918	KARLA PATRÍCIA REBOUÇAS SAMPAIO	2928	LEON ROGÉRIO GONÇALVES DE CARVA-LHO	701
JOSIMEIRE FERNANDES DA SILVA	2727, 2960	KARLHEINZ A NEUMANN	2009	LEONARDO ARRUDA MUNHOZ	194, 246
JOSSAN BATISTUTE	530	KÁSSIA CORRÊA SILVA	2705	LEONARDO BARBOSA DO REGO	3048
JOSUÉ HOFF DA COSTA	2725	KASSIANO COSTA MACHADO	2469	LEONARDO BUSATO	3803
JOSUE IRFFI JUNIOR	2559	KATHERINE SANTO ATHIÉ	3199	LEONARDO COSTA BRITES	430
JOSUÉ MENDES DE SOUZA	2610	KÁTIA BEATRIZ MAGALDI NETTO	3065	LEONARDO DA SILVA GREFF	476
JOVANI MIOLA	2832	KÁTIA BENVENUTTI	2887	LEONARDO DA SILVA PATZLAFF	1785
JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR	2713	KÁTIA DE ALMEIDA	1184	LEONARDO DE FARIA GALIANO	334, 2373, 2386
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA	578	KÁTIA ELISABETH WAWRICK	2355	LEONARDO DOLFINI AUGUSTO	3748
JUANITA TERRA GAMBOA	1357	KATIA ISABEL MORETTI DE ALMEIDA FERREIRA	1168	LEONARDO FARIA GUIMARÃES	218
JUAREZ ANTÔNIO ITALIANI	2618	KÁTIA MARIA DE MOURA VASCONCE-LOS	2388	LEONARDO GONÇALVES MURARO	2650
JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA	1172	KÁTIA MARIA SOUZA CARDOSO	1574	LEONARDO HAYAO AOKI	2598
JUBERTO RAMOS JUBÉ	1157	KATIA REGINA STOCKER	281	LEONARDO LAMACHIA	2378
JUCENIR BELINO ZANATTA	3739	KÁTIA ROSANA TYSKA LARRONDA	579, 2796	LEONARDO MARTUSCELLI KURY	1124
JUCIENE DE MELLO MACHADO	1215	KÁTIA VIEIRA DO VALE	1263	LEONARDO MILITÃO ABRANTES	955
JUDITH AMARAL LAGEANO	3848	KATYA SILVANA ZANOTTO	1570	LEONARDO MOBARAK ANDRADE GOMES	2905
JULIAN SOARES LISBOA	288	KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI	756, 2229, 3055	LEONARDO OTONI CUNHA E CRUZ ARAN-1334	1334
JULIANA AGRÍCOLA VALE	1420	KEILA NASCIMENTO	707, 3157, 3163, 3836	LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA	1293
JULIANA BURKHART RIVERO	1863	KEILA NASCIMENTO SOARES	3103	LEONARDO RAUPP BOCORNY	3590
JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MO-REIRA	1241, 1939	KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA	1325	LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VE-LHO	909
JULIANA CARLA XAVIER DE ANDRADE	331	KELLY MORALES CAVALHEIRO	1354	LEONARDO SANTANA CALDAS	2922
JULIANA COSTA FURTADO	2438	KELLY RANGEL PELLEGRINI GUAREZE-MINI	209	LEONARDO SIQUEIRA	870
JULIANA CRISTINA DE ARAÚJO GOMES	3689	KELRY CISCATTO SILVA PAIS	855	LEONARDO TEIXEIRA REIS	455
JULIANA DIAS DE PAULA CASTRO	2494, 2495	KETLEN ANNE PONTES PINA	2324	LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	772
JULIANA FURTADO COSTA	242, 580, 1877, 2274, 2332	KIYOSHI ISHITANI	2869	LEÔNIDAS CABRAL DE ALBUQUERQUE	2549
JULIANA FURTADO COSTA ARAÚJO	2157	KLAUSS DIAS KUHNEN	337, 339, 340, 344, 345, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 356, 357, 358, 637, 2357	LEONILDO LAUREANO CORRÊA	1063
JULIANA LUVIZOTTO	1363	KLEBER DE SOUSA GOUVEIA	1109	LEONIRDO LEONEL LEITE	1600
JULIANA MARIA RIBEIRO FRANÇA	737	KLEBER PETINELLI NARVAES	1756	LEORI LUÍS STIVANIN	1205
JULIANA PEREIRA DE OLIVEIRA	3075	LAÉRCIO ROQUE TOLFO VIERA	2555	LETICIA WASHINGTON PEREIRA	2551
JULIANA SAMPAIO DE ARAÚJO	250	LAÉRCIO SILAS ANGARE	2156	LEVINO WEBER FILHO	2650
JULIANA SARMENTO CARDOSO	401	LAERT DE OLIVEIRA PEREIRA JUNIOR	1114	LÉZIO LOPES DA ROCHA	2901
JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO	605, 1875	LAERTE POLLI NETO	2146, 2435	LIA CALDAS	2401
JULIANO BUENO TESTA	618	LAILA JOSÉ ANTÔNIO KHOURI	81	LIANE APARECIDA SAMPAIO	1425
JULIANO HYPPOLITO DE SOUSA	642	LAÍS COCHLAR MEDEIROS	2100	LIANE RITTER LIBERALI	970, 2839
JULIANO SAMPAIO GONÇALVES	1236	LAIZA MARIA DE JESUS VIEIRA	1445	LÍBERO LUCHESI NETO	461
JULIANO SPALL PORTELA	2880	LARISSA DE ABREU D'ORSI	315, 1990	LÍCIA ROSENFELD	3092
JULIANO WALTRICK RODRIGUES	1850	LARISSA LEAL GONÇALES	2918	LIDIANE LOPES MEIRA SIMÕES	1497
JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO	2846	LARRI DOS SANTOS FEULA	2699, 2806, 2812, 2823	LIDICE SILVA COSTA	1896
JÚLIO CÉSAR AGUIAR LOPES	2295	LAUCIDIO CASTRO RIBEIRO	1833	LIDMAR SANCHES RABELLO	933
JÚLIO CÉSAR BECKER PIRES	2431			LIGIA SCAFF VIANNA	2118
JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	147, 149, 872, 886, 3134				

LÍGIA SCAFF VIANNA	1663, 1897, 2329, 2389, 2443	LUCIANO CALDAS PEREIRA DE CARVALHO	2318	LUIZ CARLOS DOS SANTOS	2254
LILIAN APARECIDA DE ABREU LOPES	709	LUCIANO CLÁUDIO PEREIRA DA SILVA	2865	LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES	1805
LÍLIAN C T DE MIRANDA	1220, 1223	LUCIANO CORRÊA GOMES	2658	LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO	1915
LILIAN CARLA MARQUES DE CASTRO	2315	LUCIANO DELL AGNOLO KUHN	438	LUIZ CARLOS GOMES DE SÁ	1385
LILIAN CASTILHO RODRIGUES PINTIASKI	1753	LUCIANO DIAS CAMPOS	395	LUIZ CARLOS LOPES	
LILIAN CRISTE DE MELO LUCAS	1250	LUCIANO DILLI	510	104, 202, 1929, 1931, 2099, 2129, 3664	
LÍLIAN DA COSTA TOURINHO	1607	LUCIANO FERRAZ ASCHKAR	1715	LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA	2199
LÍLIAN FONSECA PEREIRA		LUCIANO FERREIRA PERES	3118	LUIZ CARLOS PADILHA AGUIRRE	504
475, 484, 502, 550, 560, 1140, 1218, 1226, 2476, 2484, 2508, 2513, 2888		LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA	585	LUIZ CARLOS R VELLOZO	471, 1204, 1208, 1944
LILIAN RODRIGUES GONCALVES	3915	LUCIANO GABIATTI	1570	LUIZ CARLOS RODRIGUES DA COSTA	1515
LILIANE JACQUES FERNANDES	3899	LUCIANO JOSÉ LENZI	1482	LUIZ CARLOS SABINO PINTO	1211
LILIANE MARIA MENDES DE OLIVEIRA	979, 1515, 3833	LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES	728	LUIZ CARLOS ZACCHI	449
LINA MÁRCIA CHAVES FERNANDES	75	LUCIANO PILLA DE ARAÚJO	1133	LUIZ CLÁUDIO BARBIERI	1439
LINEU PEDRO SPAGOLLA	2556	LUCIANO ROBERTO IORIS	1, 1683	LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS	1847, 2162
LINO ALBERTO DE CASTRO		LUCIANO SÉRGIO RIBEIRO PINTO	507	LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR	517
1591, 1670, 2603, 2605, 2653, 2885, 2893, 2955		LUCIANO TADEU YAMAGUTI SATO	785	LUIZ EDGARD MONTAURY PIMENTA	2537
LINO DALMOLIN	87	LUCIEL CAXIADO	524	LUIZ EDUARDO CASTILHO GIROTTO	779
LIONE ROCHA DA SILVA	1852	LUCIENE MACHADO CHAGAS	1801	LUIZ EDUARDO DA SILVA	1362
LIONEL ZACLIS	409, 417	LUCIÈNNE PITCHON	2026	LUIZ EDUARDO DE ARRUDA	1376
LISANDRA MORAES DE AZEVEDO	1210	LUCILANE SUELY DE BRITO	801	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO	854, 2062, 2109, 2426, 2874
LISANDRO GULARTE MOARES	2710	LUCILENE RODRIGUES SANTOS	1910	LUIZ EDUARDO GREENHALGH	3763
LISETE BEATRIZ RIBEIRO DE SOUZA	2809	LUCINALDO DE OLIVEIRA	3805	LUIZ EDUARDO LEITE FERRAZ	3629
LISIANE SAMPAIO TROGLIO	3791, 3824	LUCIOLA LOPES CORREA	383	LUIZ EDUARDO PINTO RICA	135
LISIANI CALVANO PEREIRA	396, 1623	LUCIVAL OLIVEIRA MATOS	2714	LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ	1957
LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA		LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES	2138	LUIZ EDUARDO ZANCA	532, 1402
796, 810, 1996, 2088, 2374, 2377, 2383, 2391, 2393		LUDIMAR RAFANHIM	3667	LUIZ EPELBAUM	231
LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA	2311	LUDOVICO ANTÔNIO MERIGHI	2583	LUIZ FERNANDO ANDRADE DE OLIVEIRA	3093
LÍVIO MÁRIO REIS NUNES	3645	LUÍS ALBERTO RODRIGUES	461	LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE	3043
LÍVIO ROCHA FERRAZ	305	LUÍS ALBERTO SAAVEDRA	1536, 1582, 2057, 2100, 2180, 2209	LUIZ FERNANDO DE FELICIO	2619
LIZANDRA ALVES DE GODOY	3479			LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES	3099
LORENA BATISTA DE ARAÚJO FERREIRA	398	LUÍS ANTÔNIO BONINI	3624		
LORYLEI SILVÉRIO DANTAS DA SILVA	3744	LUÍS ANTÔNIO MARONEZ	2629	LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO	
LOURENÇO GASPARIN	2688, 2755	LUÍS ANTÔNIO ROSSI	647, 1692, 2934	322, 1609, 1654, 2054, 2168, 2230, 2233, 2456	
LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI		LUÍS AUGUSTO BERTUOL DE MOURA	93	LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA	1994
1699, 1723, 1728, 1734, 1745, 1751, 1754		LUÍS CARLOS CREMA	1998	LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA	1652
LUCAS DE ALBUQUERQUE	514	LUIZ CARLOS DE SOUSA	2224	LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO	1910
LUCI DE JESUS PINTO	445	LUÍS CARLOS SILVA MENDONÇA	2584	LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA	92
LUCI GARCEZ CARVALHO	852	LUÍS CARLOS VIANNA ANDRADE	1749	LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO	3307
LÚCIA ANDRÉ SAUER	183	LUÍS CLAUDEMIR SCHERER	2790	LUIZ GEREMIAS DE AVIZ	1645
LUCIA BARBOSA DEL PICCHIA	422	LUÍS CLAUDIO ALVES PEREIRA	610, 725	LUIZ GONÇALVES ZUCARELLI	2944
LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL	1730, 2270	LUÍS CLÁUDIO MANFIO	1905	LUIZ GONZAGA DA CUNHA	3111
LÚCIA ELENA DE SOUZA MELLO	730	LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS	65, 66, 67, 3034, 3509	LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR	1773
LÚCIA HELENA BERTASO GOLDANI	1624			LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA	2319
LÚCIA HELENA DOMINGUES DE QUADRO	2740	LUIS EDUARDO FREITAS DE FARIA	807	LUIZ GONZAGA ROSA	571
OLIVEIRA		LUÍS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE	2053	LUIZ GONZAGA SOARES VIANA	1481
LÚCIA MARIA DE FIGUEIREDO	1668, 1669	LUIZ FELIPE CAVALCANTE SARMENTO DE AZEVEDO	632	LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS	1441
LÚCIA TEIXEIRA BAHIA	1329	LUÍS FELIPE SATURNINO DE OLIVEIRA	3050	LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA	1013
LUCIANA BARCELOS TERESA	172	LUIZ FELIPE ZOUAIN FINAMORE SIMONI	2876	LUIZ HELENO DE SOUZA REIS	3656
LUCIANA BUENO DE ARRUDA DA QUINTA	1446, 2136	LUÍS FERNANDO AMARAL BINDA	1713	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	599
LUCIANA CAVALCANTE URZE	1461	LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	572, 639, 2924	LUIZ HENRIQUE DE ALBUQUERQUE ALVES	270, 943, 2701, 2849
LUCIANA CLAUDETE MEIRELLES CORRÊA	1613	LUÍS FERNANDO PEREIRA MIRANDA	2794	LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO	1493, 1495, 3809, 3935
LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN	290	LUÍS FERNANDO PIRES	1572		
LUCIANA CURY DE MELO	3606	LUÍS FERNANDO SILVA	1802	LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS	166, 1020, 1022
LUCIANA DE CASTRO MACHADO	2071	LUÍS GUILHERME MACHADO GAYOSO	2068	LUIZ INÁCIO MEDEIROS BARBOSA	3041
LUCIANA FERNANDES BUENO	2952	LUÍS GUSTAVO DE ABREU	2707	LUIZ LOUZADA DE CASTRO	381, 1988, 2356
LUCIANA FERREIRA GARCIA ROCHA	3126	LUIZ MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA	3088	LUIZ LUCAS ARAÚJO	1498
LUCIANA FONTE GUIMARÃES	1977	LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES	2837, 2957	LUIZ MACHADO FRACAROLLI	2291
LUCIANA GIL COTTA	446	LUIZ RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO	586	LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR	1580, 2246
LUCIANA GOULART PENTEADO	274	LUÍS ROBERTO BUELONI S FERREIRA	1877	LUIZ MARCELO CAVALCANTE DE SOUSA	1430
LUCIANA GUARAGNI	1541, 2762	LUÍS ROBERTO OLÍMPIO	82	LUIZ MARCELO COCKELL	3106
LUCIANA KUSHIDA	3078, 3151, 3723, 3735, 3744	LUÍSA DE PINHO VALLE	1639	LUIZ MARCOS BONINI	1695
		LUIZ ALBERTO BRANDÃO MARTINS	1292	LUIZ MARTIN FREGUGLIA	1375
LUCIANA MABILIA MARTINS	1649	LUIZ ALBERTO DELLAQUA	716	LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS	2921
LUCIANA MEDEIROS BOTTA	903, 2801	LUIZ ALFEU BELUTI	2864	LUIZ MAURÍCIO SOUZA SANTOS	3870
LUCIANA MESTIERI-SEIDL	1324	LUIZ ALFREDO SCHUTZ	301, 3699, 3700, 3706, 3714, 3925	LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS	709, 3097, 3098, 3726
LUCIANA MOLL CERUTI	641				
LUCIANA NÓBREGA	397, 605, 1875	LUIZ ALVES MACHADO	1463	LUIZ OTÁVIO RIGUETI	1393
LUCIANA PINHEIRO GONÇALVES	1074	LUIZ ANTÔNIO BARRETTO	1980	LUIZ PAULO PEREIRA OVIEDO	625
LUCIANA PRIOLLI CRACCO	233	LUIZ ANTONIO BETTIOL	686	LUIZ PAULO ROMANO	1323
LUCIANA REGINA DOS REIS	23	LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA	389, 1736, 2787	LUIZ PEREIRA BRITES	582
LUCIANA SCARPELLI DE CARVALHO COSTA	402	LUIZ ANTONIO DE SOUZA	3574	LUIZ PRETTI LEAL	2924
LUCIANA SCHÄFER	2760	LUIZ ANTÔNIO GUERRA DA SILVA	2922	LUIZ RENAUD PINTO CUNHA	2014, 2783
LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES	85	LUIZ ANTÔNIO LOURENA MELO	3849	LUIZ RIBEIRO DE ANDRADE	1, 1683
LUCIANE DA SILVA FABBRO	1642	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	1779, 2301	LUIZ ROBERTO GIDI DE OLIVEIRA	470
LUCIANE DE LIMA VELLOSA SCHIAVETO	3888	LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO		LUIZ ROBERTO LUCARELLI	588
LUCIANE FABBRO	490, 1656, 1671, 2371, 2407	357, 1238, 1573, 1576, 1637, 1724, 2236, 2450, 2675, 2932		LUIZ ROBERTO OBERSTEINER	1424
		LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES	2338	LUIZ ROBERTO TADEU NERI	1806
LUCIANE MARIA FINGER BALICO	1434	LUIZ AUGUSTO DE FARIAS	1566	LUIZ RODOLPHO MARSICO	3529
LUCIANE PANSEIRA	1914	LUIZ AUGUSTO LIMA DA FONSECA	541	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	1962, 2611
LUCIANE PINTO BRANDÃO	1198	LUIZ AUGUSTO VENTURA DO NASCIMENTO	2530	LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA	1268
LUCIANE REGINA MADUREIRA	1210, 2777			LUIZ ROSATI	967
LUCIANO ANDRADE PINHEIRO	1610	LUIZ CARLOS ALONSO	342	LUSILEA DA SILVA TORQUATO	1817
LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA	2871	LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS	747	LUZ MARINA UHRY VIEIRA	1874, 2001, 2259, 2457
LUCIANO CAIXETA AMÂNCIO	164	LUIZ CARLOS BETANHO	2246		
		LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA	1665	LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES	1822
		LUIZ CARLOS DA SILVA NETO	3363	LUZIA MARIA ALVES DE LIMA SALGE	2072
		LUIZ CARLOS DA SILVEIRA	1154, 2962		



LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA 1435, 1673, 3088, 3139, 3653, 3655, 3710, 3906 LYCURGO LEITE NETO MABÊ ZANELLA IRIGOYEN MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR	1593, 1770 1891, 1892 116, 1985, 2174, 2473	MARCELO HARTMANN MARCELO HILKNER ALTIERI MARCELO JOÃO DOS SANTOS MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONICIO MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARCELO KUTUDJIAN MARCELO LAVOCAT GALVÃO MARCELO LIPERT MARCELO LONGO DE OLIVEIRA MARCELO LUCAS PEREIRA MARCELO MAFFEI CAVALCANTE MARCELO MAGALHÃES FERNANDES MARCELO MARCOS ARMELLINI MARCELO MARTIN COSTA MARCELO MENDEL SCHEFLER	1275 1637 1383 246, 415 236 247 2606 1150, 3844 1095 899, 3091 1699 1970, 2232 332 2043 815, 2067, 2263, 2312 770 1751 3681 306 221, 1146, 1542 2253 2925, 2965 1301 256, 267, 612, 1221, 2516 2055, 2253 2436 2164, 2165, 2309 2448 1343 2316 1588 3042 1658 2045 1638 2244 2923 1147 2891 1336 2049, 2703, 2712 729 1082 2052 3913 2804 1467 871, 1469 1753 1368 134 1613 2207, 3910, 3911 558 147 1382 1253 3043 830 3785 579, 2816, 2830 1623, 2216 2023 285, 843, 1399 1346 1664, 2300 347, 3716 319, 2413 144 2204 839 2585 479, 2654 1672 1949, 2268 2956 876 500, 543 643	MARCIO CARDOSO DE AVILA MÁRCIO CÉZAR JANJACOMO MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS MÁRCIO DE OLIVEIRA SANTOS MÁRCIO ENGELBERG MORAES MÁRCIO FRALLONARDO MÁRCIO KAYATT MARCIO L VALLI MÁRCIO LAMONICA BOVINO MÁRCIO LEAL MÁRCIO LEITE DE REZENDE MÁRCIO LOUZADA CARPENA MÁRCIO LUIZ AGUIAR MÁRCIO LUIZ SONEGO MÁRCIO MAMEDE BASTOS DE CARVA- LHO MÁRCIO MARRONE MÁRCIO MAZZOLA SILVA MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO MÁRCIO MESSIAS CUNHA MÁRCIO PEREZ DE REZENDE MÁRCIO PORTO MÁRCIO ROBERTO MARTINEZ MÁRCIO ROBERTO PINTO PEREIRA MÁRCIO RÔMULO SIQUEIRA ALENCAR MÁRCIO SEVERO MARQUES MÁRCIO TAVARES FELGUEIRAS MÁRCIO ZANOELLO MARCIOUS HAURUS MADUREIRA MARCIOUS NADAL MATOS MARCO ANDRÉ HONDA FLORES MARCO ANTÔNIO ARANTES DE PAIVA MARCO ANTONIO BARZOTTO MARCO ANTÔNIO DE A CAMPANELLI MARCO ANTONIO DE SOUZA MARCO ANTÔNIO DELMONDES KUMAI- RA MARCO ANTONIO DUARTE DE AZEVEDO MARCO ANTÔNIO DUARTE RODRIGUES MARCO ANTÔNIO FERNANDES DE CAR- VALHO MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTI- LHO MARCO ANTONIO GIRÃO D'ÁVILA MARCO ANTÔNIO GONÇALVES TORRES MARCO ANTÔNIO INNOCENTI MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO MARCO ANTÔNIO PORTUGAL MARCO ANTÔNIO RIBEIRO DA FONTE MARCO ANTÔNIO SCHMITT MARCO ANTÔNIO ZINEZI MARCO AURÉLIO ALVES DE OLIVEIRA MARCO AURÉLIO ARAÚJO DA ROSA MARCO AURÉLIO BASSO DE MATOS AZE- VEDO MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES MARCO AURÉLIO MELLO MOREIRA MARCO AURÉLIO POFFO MARCO AURÉLIO PUENTE DE SOUZA FI- LHO MARCO AURÉLIO REBELLO ORTIZ MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR MARCO MONTEIRO DE QUADROS MARCO TULHO TEIXEIRA SOARES MENE- ZES MARCO TULIO DE ROSE MARCO TÚLIO MURANO GARCIA MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA MARCOS ALBERTO GAZZETA MARCOS ALEXANDRE BATISTA DE CAS- TRO MARCOS ALEXANDRE TAVARES MAR- QUES MENDES MARCOS ANÉSIO D'ANDREA GARCIA MARCOS ANTÔNIO BRANDÃO SAMPAIO MARCOS ANTONIO CHAVES MARCOS ANTÔNIO FACCIO MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DA COSTA MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA MARCOS ANTÔNIO MIOLA MARCOS ANTÔNIO MORAES SOPHIA MARCOS AUGUSTO PEREZ MARCOS AURELIO RIBEIRO MARCOS CÉSAR GARRIDO MARCOS CÉZAR AVERBECK MARCOS CHAVES VIANA MARCOS EDUARDO NONDILO MARCOS ERNANI SENGHER MARCOS EXPOSITO GUEVARA MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA	284 1516 589 1489 3630 2403 3659 310 464 1973 3916 2208 950 1707 2814 717 1355 248, 2017, 2223, 2478 951 197 2671 653, 2096 3827 3672 318 411 3150 174, 3046, 3108, 3156, 3736, 3737 2663 264, 569, 1206 1787 265 2534 2148 598 459 3062 1767 2284 407 3317 1794 1363, 1843, 1844 151 857 3789 1724 3276 278, 594 3719 3654 2625 802 2204 850 2033 2346 2684 457 636 389 708, 3653, 3655, 3689 124 945 3, 244, 557, 1193 1362 2908 3164 2736 789, 2190 3943, 3944 1581, 1602, 2467 1045 1364, 1365, 1366, 1367, 1370 1606, 3596 196 2368 607, 2298 2868 1892 1196, 2309 1778
MAGDA HELENA LEITE GOMES TALIANI MAGDA KOPCZYNSKI BARROS MAGDA MONTENEGRO MAICEL ANÉSIO TITTO MAIRA HUBERT MAÍRA MICHELENA ANDRADE MAIRA SILVIA GANDRA MAISA MERY BERALDINO MALVINA MARIA DI SANTO COLTACCI MANFREDO ERWINO MENSCH 960, 1017, 1048, 1353, 1358, 1401, 1534, 1537, 1539, 1545, 2743 MANOEL ANTÔNIO TAGLIARI MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SAN- TOS MANOEL DA SILVEIRA MAIA MANOEL DEODORO DA SILVEIRA MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLI- VEIRA MANOEL FAUSTO FILHO MANOEL FELIPE REGO BRANDAO MANOEL RODRIGUES LOURENÇO FILHO MANOEL RUIS GIMENES MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE MANUEL DONIZETI RIBEIRO MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEI- RO MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO MANUELA ROSA DE CASTILHO MARA LUIZA DE ABREU CORREA MA- CHADO MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO MARCEL BRITZ MARCEL GOMES BRAGANÇA RETTO MARCELA ALBUQUERQUE MACIEL MARCELA VIRGINIA THOMAZ MARCELINO BARROSO DA COSTA MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO MARCELLO BACCI DE MELO MARCELLO LAVENÈRE MACHADO MARCELLO VERDERAMO MARCELLO VERSIANI DE PAULA MARCELO ALEXANDRE ALVES MARCELO ALVARES VICENTE MARCELO ANTONIO ALVES MARCELO APOLO VIEIRA FRANKLIN MARCELO AUGUSTO MEZACASA MARCELO AYRES KURTZ MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS MARCELO BENIGNO FREIRE DE BARROS MARCELO BITENCOURT DE CAMPOS MARCELO BORGES DE FREITAS MARCELO BORSONARO SILVA MARCELO BRAGA DE LIMA MARCELO CABRERA MARIANO MARCELO CARDOSO NASSAR MARCELO CÁSSIO AMORIM REBOUÇAS MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH MARCELO CHAVES CHRIST WANDEN- KOLK MARCELO COLETTI POHLMANN MARCELO CONCEIÇÃO ANDRETTA MARCELO CORRÊA VILLACA MARCELO CORTONA RANIERI MARCELO DA SILVA PRADO MARCELO DE FREITAS BERNARDO MARCELO DE FREITAS E CASTRO MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ MARCELO DÉCIO COUTO CARNEIRO MARCELO DEWES DE MELLO MARCELO DIAS DEDUBIANI MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO MARCELO FABIANO IORRA MARCELO FAGÁ PERCEQUILLO MARCELO FERNANDES POLAK MARCELO FERREIRA FRANCO MARCELO GRANDI GIROLDO MARCELO GREGOL MARCELO GUIMARÃES AMARAL	1371 2214 1834 843 1016 525 2648 3567 564 1517 144 514 1914 3101 173 1611 1731 2439 2539 2212 3177 3810 1589 357 2577 2394 2670 2238 874 1282 2237 1238 1100 3308 1257 1565 2621 2389 283 2841 278, 1954 1592, 1869, 2250 2367 2539 1645 3325 1241 303 2920 3934 2127 1335, 2575, 2622, 2640, 2796 2900 1572, 2022, 2106, 2139, 2219, 2410 2643 2058 21 2400 858 490 881 3180 3176 2793 145 418 177 577 1361 342 2931 588	MARCELO MOREIRA MONTEIRO MARCELO MULLER MARCELO MULLER DE ALMEIDA MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA MARCELO OLIVEIRA ROCHA MARCELO PANTOJA MARCELO PEREIRA ASSUNÇÃO MARCELO PEREIRA DE CARVALHO MARCELO PÍCOLI MARCELO PIMENTEL RAMOS MARCELO RAYES MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA MARCELO ROBERTO BOROWSKI MARCELO ROCHA MARINHO MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNAN- DES MARCELO ROMANO DEHNHARDT MARCELO ROQUE ANDERSON MACIEL ÁVILA MARCELO ROSSETTI BRANDÃO MARCELO ROSSI DE MATOS MARCELO SALLES ANNUNZIATA MARCELO SAMPAIO SOARES DE AZEVE- DO MARCELO SILVA CALVET MARCELO SOARES VIANNA MARCELO TESHEINER CAVASSANI MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTU- NES MARCELO VIEIRA PORTELA CONCEIÇÃO MARCELO VITORINO GALVÃO MARCELO WEHBY MARCELO WEINGARTEN MARCIA ALLES MÁRCIA APARECIDA MENEZES MÁRCIA CAMASMIE PETERS MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN MÁRCIA CRISTINA BATISTA PIMENTEL MÁRCIA DE LOURENÇO MÁRCIA DE WALLAU MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER MÁRCIA FERREIRA COUTO MÁRCIA GUASTI ALMEIDA MÁRCIA JANETE SACCO GARCIA MÁRCIA MALLMANN LIPPERT MÁRCIA MARIA BARRETA FERNANDES SEMER MÁRCIA NAPPO MÁRCIA PEREIRA AZÁRIO MÁRCIA PEREIRA DA SILVA MÁRCIA PINHEIRO AMANTEA MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA MÁRCIA REGINA BONAVINA RIBEIRO MÁRCIA REGINA DOS SANTOS MACHA- DO MÁRCIA REGINA S DE SOUSA MÁRCIA SOUSA DE SÃO PAULO MÁRCIA WILLIAM ESPER MÁRCIA WILLIAM ESPER VEDRIN MÁRCIA XIMENES DE MELO MALIN- VERM MARCILA COSTA DA ROCHA MARCÍLIO AFONSO LUSTOSA VIEIRA MÁRCIO ALEXANDRE AGUIAR MADUREI- RA MÁRCIO ANDRÉ MENDES COSTA MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE MÁRCIO ANTÔNIO TORRES FILHO MARCIO ANTONIO VERNASCHI MÁRCIO ARCARI MÁRCIO AURÉLIO COSTA JUNIOR			

MARCOS FERRARI DE ALBUQUERQUE	76, 158	MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO	2896	MARÍLIA M. ELERES	2899
MARCOS GOSCOMB	448	MONTERO		MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHAB-QUI	3577
MARCOS GRUTZMACHER	2130	MARIA DE FÁTIMA DORICCI	1717	MARILY DINIZ DO AMARAL CHAVES	105
MARCOS HAILTON OLIVEIRA	1469	MARIA DE FÁTIMA FIGUEIRÓ	2914	MARINA BERTOLUCCI HILÁRIO E SILVA	522
MARCOS JATOBÁ LÔBO	381, 2283	MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAÚJO	630	MARINA DA SILVA	2772
MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES	2371	MARIA DE FÁTIMA TEMER BARBOSA	1680	MARINA DAMINI	2445
MARCOS JOSÉ CESARE	2319	CURSINO		MARINA IEZZI GUTIERREZ	2314
MARCOS JOSÉ CHECHELAKY	286	MARIA DE LOURDES CALDEIRA	3082, 3158, 3784	MARINA MACHADO MAESTRI	934
MARCOS JOSÉ MASCHIETTO	3187, 3346	MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA	3726	MARINA MARIANI DE MACEDO RABAHE	3897
MARCOS LUÍS BRAID RIBEIRO SIMÕES	2627	MARIA DE LOURDES DE ALBUQUERQUE	1911	MARINA S MAIA ARAÚJO	404
MARCOS NARCHE LOUZADA	1843	ANDRADE		MARINA SIMONE BUENO MOREIRA	2915
MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS	1499	MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE	2462	MÁRIO CUSTODIO	1333
MARCOS POGGIANELLA SALOMÃO	3232	MARIA DIRCE TRIANA	785	MÁRIO DAL BOSCO FILHO	3632
MARCOS PRATES THOMAS	797	MARIA DO SOCORRO FLOR	3320	MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA	723, 1403
MARCOS RIBEIRO DE BARROS	3810	MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA	1826	MÁRIO DE FREITAS MACEDO FILHO	510, 1581
MARCOS RINCO ROCHA	773	MARIA ELIZABETH JACOB		MÁRIO DE MARCO	399
MARCOS ROBERTO DOS SANTOS	562	1179, 1180, 1952, 1953, 2032, 2069, 2179, 2491, 2492, 2506, 2507, 2509, 2517, 2529		MÁRIO DIAS DE MESQUITA	2397
MARCOS ROBERTO GARCIA	1416	MARIA EUNICE DE PAULA	3592	MÁRIO GONÇALVES SOARES JUNIOR	2894
MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA	2948	MARIA FALKEMBACH DE LEÃO	2299	MARIO J F MAGALHÃES	813
MARCOS RODRIGUES DA SILVA	359	MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS	1887, 1895, 2264, 2498, 2532	MÁRIO LUCIANO DO NASCIMENTO	1966
MARCOS TADEU DE SOUZA	2649	MARIA FERNANDA LEÃO SALLES	906	MÁRIO LÚCIO DE MOURA ALVES	3117
MARCOS TEIXEIRA PASSOS	2544	MARIA FERNANDA LOPES DE OLIVEIRA	3316	MÁRIO LUÍS DIAS PEREZ	2332
MARCOS TERUAQUI TOMIOKA	2170	MARIA FLOR DE MAIO SANTOS	2645	MÁRIO LUIZ MADUREIRA	2657
MARCOS UMBERTO SERUFO	1148	MARIA GEDI LEAL PEREIRA	1814	MARIO LUIZ ZAPATA	1385
MARCOS VERÍSSIMO BANDEIRA BASTOS	488	MARIA HELENA DA SILVA FERNANDES	3123	MÁRIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO	2882
MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI	2819	MARIA HELENA MARTONE GRAZZIOLI	447	MÁRIO ROBERTO DE SOUZA	407
MARCOS VINICIUS DA ROSA ROSSI	2669	MARIA HELENA SENA DA SILVA	3595	MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA	138
MARCUS ABRAHAM	2470	MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL	2249	MÁRIO ROBERTO RODRIGUES LIMA	2672
MARCUS FREDERICO B FERNANDES	2909	MARIA INÊS DE MORAIS OLIVEIRA	1696	MÁRIO SÉRGIO ROSA	3802
MARCUS VINÍCIUS PERELLO	2304	MARIA INÊS MURGEL	2097	MÁRIO TAKATSUKA	1715
MARCUS VINICIUS SILVA MARTINS	111	MARIA IRACILDA DE SOUZA FERREIRA	384	MARISA CÁSSIA BATISTA DE SÁ	1397
MAREN GUIMARÃES TABORDA	1876	MARIA ISABEL CELICO BAYEUX	251	MARISA DE MATTOS RODRIGUES	1076
MARGARET BRUSCHI IANNI	1252	MARIA ISABEL DE FARIAS	1664, 1897	MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO	303
MARGARETE INES BIAZUS LEAL	1971	MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO	3167, 3171, 3846, 3876, 3904	MARISA MOURÃO DUARTE PASSOS DANTAS	3928
MARGARETE MASCHIO	2199	MARIA ISABEL MOTTA	2554	MARISA SCHUTZER DEL NERO POLETTI	2632
MARGARIDA ISOLDE STAUDT	1847	MARIA IZABEL ALVES DE ANDRE	135	MARISA SERRA	1752
MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES	2402	MARIA JOSÉ RODRIGUES	1650	MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS	1733
MARI TERESINHA MAULE	2628	MARIA JOSÉ VILELA LINS	1530	MARISE COSTA DE SOUZA DUARTE	1198
MARIA ALEXANDRA BURG OLIVEIRA	1233, 2812, 2825	MARIA LAURA MAIA	3892	MARIVALDA PRADO MELO LAPENDA FIGUEIROA	3720
MARIA AMÉLIA CORDEIRO LIMA MAUAD	1879	MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO	1158, 1192, 3155, 3845, 3850, 3854, 3857, 3861, 3866, 3872, 3878, 3880, 3903	MARIZA MOREIRA DE MORAES	685
MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO	1789	MARIA LÚCIA MARTINS BRANDÃO	3863	MARK GIULIANI KRÁS BORGES	900, 2622
MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS	1910	MARIA LUCIENE DA SILVA NASCIMENTO BARRETO	1432	MARKUS A. WILKE	2201
MARIA ÂNGELA DA S FORTES	1880	MARIA LUÍSA ALKIMIM CURVELLO DE ARAÚJO	2923	MARLEIDE MATOS TORQUATO	3191
MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN	3639	MARIA LUÍSA VAZ DE ALMEIDA	460	MARLENÍ FANTINEL HUSNI ADEL ABDEL RAZAK	2101
MARIA ANGÉLICA DEL NERY	483, 1400, 2360	MARIA LUIZA LAGE DE OLIVEIRA MATOS	167	MARLI CARVALHO PACHECO	1039
MARIA ANGÉLICA DELL NERY	1535	MARIA LUIZA PEREIRA DE ALMEIDA	2592, 2593	MARLI HARTER MEDINA GALLEG0	1840
MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS	241, 329, 1951, 3897	MARIA LURDES BONAVIDES MAIA MARIZ	385	MARLI MADEIRA DOS SANTOS	1471
MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA	3743	MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES	1387, 1497, 3133	MARLIA FERREIRA BICALHO	3604
MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO	193, 1608, 3917	MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA	3077, 3099, 3717	MARLISE FISCHER GEHRES	1161, 2031, 2275, 2412
MARIA AUGUSTA VILELA TAVARES	16	MARIA OTÍLIA DIEHL	1954	MARLON ANTÔNIO FONTANA	2980
MARIA AUXILIADORA DA CONCEIÇÃO LOPES	3669	MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHÔA COSTA	273, 3159	MARLON CHARLES BERTOL	658, 2471
MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS	1055	MARIA RACHEL DE OLIVEIRA BARBOSA	2695, 2696, 2698, 2775, 2776	MARLON TOMAZETTE	2102
MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA	2303	MARIA RAQUEL SANTOS	2030	MARLOS BORGES NOGUEIRA	1200
MARIA BEATRIZ NUNES DE OLIVEIRA	2060	MARIA REGINA DIAS	1190, 1838	MARLUS ROBERTO SÁBER	599
MARIA BEATRIZ SCARAVA GLIONI ENGLERT	1217	MARIA RITA BARBATO MENEGHELLI	725	MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA	2255, 2297
MARIA BERNADETE NEVES DE BRITO	1928	MARIA SANDRA ROBERTO DE ARAÚJO	1254, 1677	MARLY RAPHAEL MALLMANN	2275
MARIA CAROLINA NOBRE	3717	MARIA SILVIA MARTINS MAIA	926	MARO MARCOS HADLICH FILHO	2082
MARIA CECILIA COSTA PEIXOTO	1951	MARIA TERESA FERREIRA CAHALI	726	MARQUES GUIMARÃES	1417
MARIA CECÍLIA COURI	952, 953, 954	MARIA THEREZA LAGE CHRISTINO	1337	MARTA ALZIRA CUNHA ARANHA	1108
MARIA CECÍLIA DRUMOND FRAZÃO	2326	MARIA TICIANA ARAÚJO OD ROCHA	2174	MARTA BUFAICAL ROSA COBUCCI	1927
MARIA CECÍLIA LEAL RAVAGNANI	262	MARIALVA ALVES DOS REIS	1504	MARTA LÚCIA BUCKERIDGE SERRA	1761
MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA	169, 269, 271, 1119, 1644, 1848, 1870, 1904, 2161, 2167, 2302, 2447, 2504	MARIANA GOMES DE CASTILHOS	396	MARTA MARIA R PENTEADO GUELLER	3105
MARIA CLARA OSUNA DIAZ	1551	MARIANA LOJA TÁPIAS	720	MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER	3103
MARIA CLAUDIA GONDIM CAMPELLO	2232	MARIANA LOPES SANTOS	928	MARTA SANGIRARDI LIMA	1176
MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO	198, 2121, 2143, 2225, 2266, 2364, 2475, 2521	MARIANA PÁDUA MANZANO	2898	MARTA SUSI PEIXOTO PAIVA LINARD	2211
MARIA CLÁUDIA JUNQUEIRA	3087	MARIANA RIBEIRO SANTIAGO	142	MARTA SUZI PEIXOTO PAIVA LINARD	1662, 2210
MARIA CRISTINA BERTO KUESTER	2361	MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA	539, 541, 542, 544, 3677	MARTHA CECÍLIA LOVIZIO	2050
MARIA CRISTINA BUAZAR DABUS	506	MARIANGELA SANTOS MACHADO BRITA	747	MARTHA LÚCIA FARIA CARNEIRO	1103
MARIA CRISTINA CARLINI JAVAROTTI	1764	MARILDA APARECIDA DOS PASSOS RODRIGUES	1806	MARTIM ANTONIO SALES	2404
MARIA CRISTINA LAPENTA	777, 3579, 3619, 3647, 3668, 3671	MARILENA FREITAS SILVESTRE	1553	MARTIM FRANCISCO RIBAS	963
MARIA CRISTINA MOREIRA DA SILVA	880	MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES	629, 2254, 2415, 2505, 3576	MARTINS GATI CAMACHO	727
MARIA CRISTINA VIEIRA GONÇALVES	262	MARILI RIBEIRO TABORDA	2565	MATEUS GUSTAVO AGUILAR	944
MARIA CRISTINA ZAINAGHI	3644	MARÍLIA DE CASTRO VALENTE	1105	MATEUS PEREIRA SOARES	462
MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM	3606	MARÍLIA DE OLIVEIRA LEITE	1565	MATHEUS BARROS MARZANO	414
MARIA DA CONCEIÇÃO MARANHÃO PFEIFFER	216, 2396			MATHEUS OCCULATI DE CASTRO	651
MARIA DA GRAÇA HAHN	2303			MATILDE DE FÁTIMA ALVES	3842
MARIA DA PENHA MILEO	318			MATILDE DUARTE GONCALVES	238, 1518



MAURÍCIO CONTI	326	MIRIAN REGINA CABRAL AURÉLIO	2638	NELSON LACERDA DA SILVA	1981, 2472, 2510
MAURICIO DAL AGNOL	432, 434, 959	MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS	1813	NELSON LOMBARDI	1586
MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR	3073	MIRNA CIANCI	2066	NELSON LUIZ DE MIRANDA RAMOS	3662
MAURÍCIO HAEFFNER	1450	MIRNA LORNE FENSTERSEIFER	1533	NELSON PILLA FILHO	2554, 2838
MAURÍCIO HENRIQUE DA SILVA FALCO	3724	MIRYAM NARA REIS MEIRA	567	NELSON PRIMO	118
MAURÍCIO HIROYUKI SATO	2068	MITCHAEAL JOHNSON VIANA MATOS ANDRADE	1484	NELSON RAMOS KÜSTER	2168
MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA	2189	MIVANILDO DA SILVA MATOS	3918	NELSON ROBERTO SANTAFE GIACOMINI	1640
MAURÍCIO JOSÉ CORRÊA	3254	MOACIR ANSELMO	159	NELSON SEIJI MATSUZAWA	3084
MAURÍCIO LUCENA PRÉVIDE	547	MOACIR DE SOUZA MAGALHÃES	1382	NELSON STURMHOBEL	2578
MAURÍCIO MACIEL SANTOS	3137	MOACYR AMÂNCIO DE SOUZA	2039	NELSON SUSSUMU SHIKICIMA	621
MAURÍCIO MARTINIANO GOMES]	3161	MOACYR SANCHEZ	2055	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	108, 2399
MAURÍCIO NEDEFF LANGARO	991	MOISÉS DE JESUS BELLINAZZI	2036	NERI PERIN	1872
MAURÍCIO PERUCCI	225	MOISÉS ELIAS PEREIRA	3587	NESTOR FRESCHI FERREIRA	2220
MAURÍCIO PINHEIRO DA COSTA	3329	MOISÉS JOSÉ OLIVEIRA	1441, 1514	NESTOR JOSÉ FORSTER	127
MAURÍCIO SALVATICO	1023	MÔNICA CRISTINA DE ANDRADE	31	NESY MARINA RAMOS	1622, 2231, 3581, 3673
MAURICIO SANTOS DA SILVA	957	MONICA DE ALMEIDA MAGALHAES SER-RANO	2177	NEUSA BASTOS SANTANA	3045
MAURÍCIO STRINGHINI ROSSI	1533	MONICA DENISE CARLI	151	NEUSA LEDUR KUHN (DEFENSOR DATIVO)	1874
MAURÍCIO VASQUEZ DE CAMPOS ARAÚJO	84	MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA	434, 913, 918, 2722, 2744, 2759	NEUSA MARIA GARATESKI	2846
MAURÍCIO WORTMANN MARQUES	978	MONICA GONÇALVES DIAS	234	NEUSA ROSA FORNACIARI MARTINS	3678
MAURÍLIO AUGUSTO FLEURY AMARAL	1102, 1191	MÔNICA MARIA DE CAMPOS VIEIRA	2465	NEVIO CAMPOS SALGADO	63
MAURO CZELUSNIAK	2483	MÔNICA MARIA PETRI FARSKY	1889	NEVIS FRANCISCO CARRA	3799
MAURO DE ABREU E LIMA	508	MÔNICA MATTEDI	3114	NEWLEY A S AMARILLA	1574
MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO	88	MONICA STEFFEN	1009	NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS	3578
MAURO GENADOPOULOS	2938	MONIQUE OLIVEIRA GUARANA	2911	NEY SANTOS BARROS	261
MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM	793, 1824, 1972	MORILLO CREMASCO JUNIOR	201	NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	1589
MAURO LEANDRO	3900	MORISSON RIPARDO PAUXIS	2251	NICÁCIO GONÇALVES FILHO	112
MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO	3721, 3723, 3854, 3862	MOZART GRAMISCELLI FERREIRA	228	NILO ALBERTO BARROSO	2581, 2582
MAURO LUÍS CÂNDIDO SILVA	240	MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR	2483	NILO CÉSAR BAHIA CARDOSO	686
MAURO PADOVAN JUNIOR	275, 3152, 3154, 3170, 3172, 3174, 3828, 3843, 3887	MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA	744, 826	NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS	904
MAURO PASSOS RAYMUNDO PEREIRA	2918	MURILLO ASTEO TRICCA	1704	NILSON BERENCHTEIN JUNIOR	3572
MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS	1657, 3582	MURILO AMADO CARDOSO MACIEL	638	NILSON FERREIRA DA SILVA	3800
MAURO ROCA PERROGÓN	2493	MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA	1779	NILTON CAMARGO VARGAS	909
MAURO RUSSO	863	MURILO CRUZ GARCIA	2920	NILTON CARDOSO DAS NEVES	2128
MAURO SILVEIRA MOZENA	727	MURILO EDGARD DE SIQUEIRA	2925	NILTON CÉLIO LOCATELLI	2299, 2323, 2427, 2451
MAURO SIQUEIRA CÉSAR	2440	MURILO REZENDE SALGADO	631	NILTON K KURACHI	1189
MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA	1230	MURILO VOUZELLA DE ANDRADE	1894, 2380	NILTON KIYOSHI KURACHI	210
MAX FERREIRA	3623	NADA CONSTA	1441	NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	347, 635, 3083, 3098, 3154, 3843, 3865, 3866, 3891, 3904
MAX FONTES	1197	NÁDIA BIANCHI MOYSES	2348	NILVERDE NEVES DA SILVA	2587
MAX WILSON HERTZOG	1986	NÁDIA MARIA KOCH ABDO	279, 606, 1233, 2814, 2827, 2836	NILZA MARIA VICENTE	2246
MAXIMIANO JOSÉ GOMES DE PAIVA	162, 1037	NADIR CARVALHO NORBERT COSTA	2654	NILZA RAMOS	205
MAXIMIANO SOUZA ARAÚJO NETO	2372	NADJA MARIA ABREU VIANA DA SILVA	328	NIVALDO BRUM VILAR SALDANHA	3345
MAXIMILIAN FIERRO PASCHOAL	219	NAIARA CUNHA DA SILVA	3737	NOBERTO OYA	1475
MAXSANDRO SESSIM DA SILVA	2305	NAIARA PELIZZARO DE LORENZI CAN-CELLIER	692	NOBORU FUKACE	120
MAYRON CAMPI LIMA BARBOSA	2003	NAIARA PELLIZARRO DE LORENZI CAN-CELLIER	2503	NOEL RICARDO MAFFEI DARDIS	3913
MAYSA MARISE MOREIRA	2685	NAIARA PELLIZZARI DE LORENZI CAN-CELLIER	2284	NOELI DE FATIMA CONRADO DOS REIS	1004
MEIRE APARECIDA FERNANDES	25	NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CAN-CELLIER	1466, 2518	NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA	123
MEIRE MIE ASSAHI NISHIYAMA	422, 2038	NAIRA PELLIZZARO DE LORENZI CAN-CELLIER	2189	NORBERTO BARUFFALDI	440
MELISSA CARVALHO DA SILVA	1118	NAMI PEDRO NETO	1518	NORBERTO UNGARETTI	2631
MELISSA MARTINS	1521	NANCI APARECIDA RAGAINI	125	NORIYO ENOMURA	1781
MELISSA SUALDINI ADRIEN FER	3133	NANCY GOMES DE CARVALHO	3446	NORMA MARGARIDA DE SOUSA CARVALHO	157
MENINO DA LAVRA	1132	NAPOLEÃO LIMA DE AMORIM	2121	NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA	3681
MERIANE DA GRAÇA SANDER	1827	NARCISO ROQUE SCHIESSL FILHO	2368	NYEDIA NARA PEREIRA GALVÃO	397, 1509, 1975
MICHELINE FLÔRES PORTO	2928	NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO	153, 2295, 2308, 2422	NYEDIA NARA PEREIRA GALVÃO	835
MICHELLE GALVÃO MASSELI	1374	NARSON DE SÁ GALENO	875	OCTAVIO AUGUSTO CARVALHO PAIXAO	2908
MICHELLE OLIVEIRA SOUZA	2704	NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE	859, 1846	ODENEY KLEFENS	3654
MICHELLE PINTERICH	450	NATÁLIA DE CAMPOS ARANOVICH	1964	ODILO COUTINHO	3701
MICHELLE SALOLO SILVA	1014, 1061	NATALINO GOMES DE SOUZA FILHO	2196	ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA	2792, 2801
MIGUEL ÂNGELO BARBOSA DE LIMA	1453	NATANAEL LOBÃO CRUZ	1058	ODINEI PINTO SILVA	2023
MIGUEL ARGEU DA SILVA CORREIA	1392	NATIVIDAD BRIZUELA OJEDA	1783	OLAVO AMANTEIA DE SOUZA CAMPOS	1492
MIGUEL AUGUSTO BASSO DAMIANI	775	NEI CALDERON	791, 865, 906, 2771	OLAVO GLIORIO GOZZANO	2618
MIGUEL BELLINI NETO	561	NEIDE FURTADO DA SILVEIRA	1686	OLAVO KOCH	3707
MIGUEL CALMON MARATA	2352	NEIDE MACIEL CORDEIRO	2968	OLAVO PERES HENDERSON E SILVA JÚNIOR	2584
MIGUEL DELGADO GUTIERREZ	614	NEIVALDO AROLDI CORDEIRO RAMOS	899, 3091	OLAVO RIGON FILHO	1935
MIGUEL JOSINO NETO	3565	NELCI PANI	1613	OLAVO SASSI MICHIELON	401
MIGUEL MUAKAD NETTO	1352	NELCI TEREZINHA KUHNEN MATTEI	1808	OLDEGAR LOPES ALVIM	323
MILENA DAVI LIMA	421	NÉLIO JOSÉ CAMINHA LEITE	2933	OLDEMAR ALBERTO WESTPHAL	949
MILENE GOULART VALADARES	3646, 3670	NELSO MOLON	1777	OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE	1622, 1629
MILTON BACCIN	257	NELSON ANTÔNIO GOMES JUNIOR	3623	OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO	1940
MILTON CARLOS CERQUEIRA	555	NELSON BODENMUELLER	1571	OLGA MARIA PLETITSCH	2077
MILTON DE JULIO	1725	NELSON BUGANZA JUNIOR		OLGA SUZANA ASSIS NOGUEIRA MARRARA	818
MILTON JORGE DA SILVA	3794	2583, 2602, 2628, 2635, 2768, 2894		OLÍMPIO DE OLIVEIRA PASSOS	9, 1825
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	2151	NELSON CHAÍJA JÚNIOR	2125	OLÍVIO HORÁCIO RODRIGUES FERRAZ	2565
MILTON MODESTO DE SOUSA	84	NELSON COELHO ROCHA JUNIOR	2879	OMAR DELDUQUE	3734
MILTON TOMIO YAMASHITA	568	NELSON DA SILVA SILVEIRA	2673	OMAR LOPES DE SOUZA	1641, 2958, 2961
MIRIAM A PERES SILVA	1658, 2392	NELSON ESMERIO RAMOS	1635	ONOFRE DE MORAES PINTO	1463
MÍRIAM AMBROSI BARBOSA DA LUZ	714	NELSON HANADA	866	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO	2160
MÍRIAM APARECIDA PERES DA SILVA	2310	NELSON JOÃO PIMENTEL ZILIOOTTO	13	ORIVAL GRAHL	2876
MÍRIAM APARECIDA PERES SILVA	1860	NELSON JOSÉ GASPARELO	2606	ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR	3807
MÍRIAM CARNEIRO LEÃO BRAGA	3664			ORLANDO FERREIRA BARBOSA	1101, 3587
MÍRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES	1191			ORLANDO RIBEIRO	1312
MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO	1194, 3847, 3855, 3856, 3874, 3879			ORLANDO RODRIGUES PINTO	1816, 1817
MÍRIAM LÚCIA KULCZYNSKI FORSTER	1216			ORLANDO VIANNA JÚNIOR	3626
MIRIAN GONÇALVES DILGUERIAN	842				



ORLI JOEL COSTA MELLO	309	PAULO ANDRÉ CARNEIRO DE ALBUQUER-2104	PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO	133	
OSCAR CARDOSO DE SIQUEIRA JÚNIOR	2558	QUE	KHOURI		
OSCAR DINIZ REZENDE	1627	PAULO ANNONI BONADIES	1678	PAULO ROBERTO SOARES MENDONÇA	3656
OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI	1702	PAULO AUGUSTO BACCARINI	3867	PAULO ROBERTO THOMSEN ZIETLOW	2634
OSCAR LOPES DE ALENCAR JUNIOR	2091	PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CA-	1735, 1750	PAULO ROGÉRIO DE SOUZA MILLÉO	2862
OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA	2680	MARGO		PAULO ROGÉRIO PONTES	2737
OSLEI BEGA JÚNIOR	15	PAULO BARBOSA CAMPOS	2157	PAULO RONEY ÁVILA FAGUNDEZ	444
OSMAR BRINA CORRÊA LIMA	841	PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA	2540	PAULO ROSENBLATT	2441
OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA	3136	PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES	2933	PAULO SERGIO BORGES	3111
OSMAR CAVALCANTE OLIVEIRA	406	CRUZ		PAULO SÉRGIO DE SOUZA	213
OSMAR FERREIRA DE PAIVA	3059	PAULO CESAR DOS REIS	2396	PAULO SÉRGIO DE SOUZA MATTOS	570
OSMAR JOSÉ NORA	710, 2093, 2126, 2142, 2153	PAULO CÉSAR GUILLET STENSTRASSER	1390	PAULO SÉRGIO FEUZ	2702
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	687, 2192, 2322, 2562, 2644	PAULO CÉSAR RIBEIRO GOMES	480	PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO	1859
OSMIR VALLE	2897	PAULO CÉSAR TAKEMURA	1744	PAULO SÉRGIO PAES	1920
OSNI MÜLLER JUNIOR	3148	PAULO CÉZAR PIZZOLOTTO	617, 2522	PAULO SOGAYAR JÚNIOR	1057
OSVALDO ANSELMO REGINATO	849	PAULO DA GAMA TORRES	3604	PAULO VALMIR LOPES DE OLIVEIRA	2575
OSVALDO BASQUES	2301	PAULO DE MORAES FERRARINI	3100	PAULO VINÍCIUS SAMPAIO	2137
OSVALDO GARCIA HERNANDES	1483	PAULO DE OLIVEIRA CARVALHO	2842	PAULO WANDERLEY CÂMARA	1598
OSVALDO LESCREEK FILHO	3729	PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO	2015	PAULO ZIDE	3566
OSVALDO PAIVA MARTINS	1123	PAULO DE TARSO CARETA	223	PEDRO ANSELMO BOLZANI	766
OSVALDO PIRES SIMONELLI	1766	PAULO DE TARSO COLOSIO	1580	PEDRO ANTONIO FOGOLARI	995
OSVALDO ZOLET	608	PAULO DENIZ JUNIOR	697	PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDI-LHO	1907, 2358
OSWALDO BUCCI PAVANI	3624	PAULO DO AMARAL	1691	PEDRO AUGUSTO DE LIMA KRAHEN-BUHL	2879
OSWALDO GONÇALVES DE CARVALHO	1111	PAULO EDUARDO ACERBI	779, 1934, 1938, 2132	PEDRO AVELINO NETO	3628
OSWALDO JOSÉ PEDREIRA HORN	631	PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO	466, 1151, 2667	PEDRO BATISTA DE PAULA BARBOSA	1905
OSWALDO LUÍS CAETANO SENGHER	974	PAULO EDUARDO GERMANO PALENZUE-LA	1554	PEDRO BENEDITO MACIEL NETO	1776
OSWALDO PEREIRA DE CASTRO	2375	PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO	2260	PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES	1710
OTÁVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO	1340	PAULO EGÍDIO PEREIRA FAGUNDES	346	PEDRO DE QUEIROZ CORDOVA SANTOS	341
OTÁVIO PIMENTA DA VEIGA NEVES	420	PAULO EUGÊNIO MENETRIER	2885	PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRA-NO	1992
OTHON DE AZEVEDO LOPES	2102	PAULO EVANDRO DE SIQUEIRA	376	PEDRO GIROLAMO MACARINI	291
OTO VIEIRA DE CARVALHO	3915	PAULO FERNANDES FILHO	2950	PEDRO HENRIQUE XAVIER	2913
OTONIEL K KIKUTI	3310	PAULO FERNANDO RONDINONI	564	PEDRO IVAN DO PRADO REZENDE	96
OVÍDIO ROCHA BARROS SANDOVAL JU-NIOR	1387	PAULO FERREIRA PACINI	2280	PEDRO JOSÉ SPERANDIO CANO GALHAR-DO	262
PABLO GIOVANI CHINI PRETTO	691	PAULO GARABED BOYADJIAN	2702	PEDRO LUIZ LESSI RABELLO	477
PABLO HENRIQUE CAOVIILA KUHNEN	985	PAULO GERALDO LIMA	1689, 2562	PEDRO M CALMON MENDES	3750
PABLO PACHECO DOS SANTOS	937, 2678	PAULO GERMANO LIRA MAGALHÃES	1321	PEDRO MOACIR VIEIRA CADEMARTORI	750
PACÍFICO LUIZ SALDANHA	850	PAULO GILSON PINAT	2022	PEDRO PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA	2907
PALMIRA BRITO FELICE	2052	PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR	1555	PEDRO PAULO FAVERY DE ANDRADE RI-BEIRO	3644
PAOLA JESICA ACUÑA UGALDE	2259	PAULO GROTT FILHO	23	PEDRO PAULO MOREIRA RODRIGUES	153
PATRÍCIA BERNARDI DALL'ACQUA	613	PAULO GUEDES DE MOURA	232	PEDRO ROTA	1990
PATRÍCIA BEZERRA CAMPOS	295	PAULO GUILHERME DE MENDONCA LO-PES	2719	PEDRO ROZATTI	2598
PATRÍCIA BORTOLUCCI	2498	PAULO GUILHERME PFAU	2711	PEDRO RUTHSCHILLING	2141
PATRICIA CARLA DA COSTA LIRA	3801	PAULO HENRIQUE CARRIJO PEREIRA	437	PEDRO SILVA DE OLIVEIRA JÚNIOR	951
PATRÍCIA CUNHA E SILVA PETRUCCELLI	3068	PAULO HENRIQUE MACHADO	563	PEDRO SIMÕES NETO	1826
PATRICIA DA SILVA CASTOR	229, 1595	PAULO HENRIQUE MODENA HILLER	982, 999	PEDRO SOARES VIEIRA	2536
PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES	776	PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS	3947	PEDRO WANDERLEY RONCATO	2005
PATRÍCIA DOS SANTOS RECHE	3108	- DEFENSOR PÚBLICO		PEDRO XAVIER SOBRINHO	207
PATRICIA ESTEVES DE PINHO	3605	PAULO JOSÉ CRAVO SOSTER	922	PERCIVAL RODRIGUES JARDIM	2205
PATRÍCIA FONTES COSTA	493	PAULO JOSÉ GIARETTA	350	PERI FERNANDES CORREIA	2818, 2826
PATRÍCIA FREIRE DE PAIVA CARVALHO	809	PAULO LAGE BARBOZA DE OLIVEIRA	1809	PÉRICLES FERREIRA DE ALMEIDZA	3336
PATRÍCIA GOMES TEIXEIRA	2406	PAULO LEONARDO MEDEIROS VIEIRA	3354	PÉRICLES LUIZ MEDEIROS PRADE	3304
PATRICIA GUELFI PEREIRA	2019	PAULO LUIS ARRUDA CARDOSO	2729	PÉRISSON LOPES DE ANDRADE	1615
PATRÍCIA GUIMARÃES HERNANDEZ	2715			PETALA GODINHO PINTO	848
PATRICIA HELENA FEITOSA MILANI	1888	PAULO LUIZ SALAMI		PETER FREDY ALEXANDRAKIS	2186
PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE	3589, 3624	914, 936, 958, 978, 981, 997, 1000, 1229, 1355, 2647, 2700, 2726, 2731, 2739, 2740, 2745, 2746, 2755, 2766		PLÁCIDO FERREIRA GOMES JUNIOR	2372
PATRÍCIA MARA DOS SANTOS	1885	PAULO MACARINI	1625	PLAUTO AFONSO DA SILVA RIBEIRO	165
PATRÍCIA MARA DOS SANTOS SAAD NET-200, 2417 TO		PAULO MÁRCIO MULLER MARTIN	1668, 1669	PLÍNIO GOES FILHO	1082
PATRÍCIA MOTTA CALDIERARO	1181	PAULO MAURÍCIO BRAZ SIQUEIRA	1968	PLÍNIO GUSTAVO PRADO GARCIA	1593
PATRÍCIA NETTO LEÃO	1571	PAULO NOBUO TSUCHIYA	778, 1952	PRAXEDES NOGUEIRA NETO	1762
PATRÍCIA NOGUEIRA DE ANDRADE	2881	PAULO PHILOMENO BLANC SIMOES	320	PRISCILA DIAS DA COSTA CARVALAO DE SANTANA	858
PATRICIA NOLL	2079, 2481	PAULO RAMIZ LASMAR	2567	PRISCILA FEIJÓ MYLIUS	1343, 1359, 1538, 1539, 1545
PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA	1834	PAULO RANGEL DO NASCIMENTO	842	PRISCILA ROXO PONS	304
PATRÍCIA RASIA	2624	PAULO RENATO S FERRONY	1891	PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO	159
PATRÍCIA REIS NEVES BEZERRA	1486	PAULO RICARDO CIRIO PAES	2213	PROCURADORIA GERAL FEDERAL	2195
PATRÍCIA ROHN	3919	PAULO RICARDO DORNELLES DA SILVA	1567	PROTÓGENES ELIAS DA SILVA	2423
PATRICIA SANTOS CESAR	3169	PAULO RICARDO DOS SANTOS DUTRA	1019	QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS	1666
PATRICIA SIMEONATO	3146			RAFAEL AMARAL BORBA	1388
PATRÍCIA SOARES FURLANETTO	2353	PAULO RICARDO DUPUY	2562	RAFAEL ANTÔNIO PAULA DE ALMADA	2877
PATRÍCIA TAMI KATO	3130	PAULO RICARDO VIRGILI PAVECK	693	RAFAEL CORTE MELLO	1577
PATRÍCIA VIEIRA GABARDO	1942	PAULO ROBERTO AMORIM	2898	RAFAEL DE ASSIS HORN	2845, 2847
PAULA ABRANCHES DE LIMA	141	PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES	1002	RAFAEL DE OLIVEIRA SIMÕES FERNAN-DES	1128
PAULA ALFARO PESSAGNO	1460	PAULO ROBERTO BAETA NEVES	1668, 1669	RAFAEL FIGUEIREDO ROSA	2501
PAULA DA ROCHA E SILVA	1978	PAULO ROBERTO CANABARRO DE CAR-VALHO	3914	RAFAEL FRANCISCO CARVALHO	719
PAULA LUSIA MENEZES KATZENSTEIN	1256	PAULO ROBERTO DA SILVA	3340		
PAULA ORSI CRUZ	2929	PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JU-NIOR	795		
PAULA PENIDO DUTT ROSS	2083	PAULO ROBERTO FERNANDES LANGONI	429		
PAULA RODRIGUES BASTOS	729	PAULO ROBERTO HAHN	1646		
PAULA ROSA	95	PAULO ROBERTO MASCARELLO GRAFF	1851		
PAULINO CAITANO DOS SANTOS	74	PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA	205		
PAULINO GONTIJO QUEIROZ CANÇADO	655	PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA	451		
PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS	3164	PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO	1685		
PAULO AITA CACILHAS	321, 888, 1195, 2103, 2188, 2336				
PAULO AMÉRICO LOPES FRANCO	3650				



RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS	1815	RENATO AMARAL CORRÊA	94, 1930	RICARDO VIANNA ROCHA	2331
RAFAEL HENRIQUE FIUZA DE BRAGAN-ÇA	2044	RENATO ANDRADE	1089	RICARDO ZINN DE CARVALHO	971
RAFAEL LIMA MARQUES	2501	RENATO ANET	2546	RICHARD AUGUSTO PLATT	410, 769
RAFAEL MAGALHÃES FERREIRA	1390	RENATO ARAÚJO	566	RICHELI MANOEL MATTOS DE CARVA-LHO	542
RAFAEL NOGUEIRA SIMAS	279, 313, 2788, 2799, 2800, 2802	RENATO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA	720	RINALDO DA SILVA PRUDENTE	25
RAFAEL TABARELLI MARQUES	423	RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR	648	RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE	305, 1108
RAFAEL VASCONCELLOS DE ARAÚJO PE-REIRA	379	RENATO COSTA DIAS	2718	RITA ALCYONE SOARES NAVARRO	2962
RAFAEL WAINSTEIN ZINN	2081	RENATO COSTA LUZ P HORA	300	RITA DE CASSIA CONCEIÇÃO DOS PRAZE-RES	2687
RAIMUNDA DAS GRAÇAS MATOS MAR-TINS	1115	RENATO DANTAS DE PAIVA	3569	RITA DE CASSIA LOPES	1476, 1535
RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA	1888	RENATO DE CASTRO MOREIRA	1216	RITA DE CÁSSIA MAISTRO TENÓRIO	2069
RAIMUNDO ERNANDES DE SENA	2637	RENATO DE LUIZI JUNIOR	448	RITA DE CÁSSIA MENDES CAPUCHINHO	1565
RAIMUNDO ILÍDIO MAFRA	798	RENATO JOSÉ BESTETTI	2789	RITA DE CÁSSIA RIBEIRO DA SILVA	3586
RANULFO CARDOSO FERNANDES JÚ-NIOR	945	RENATO JOSE DA SILVA	1737	RITA DE CÁSSIA STAROPOLI DE ARAÚJO	2921
RAPHAEL DE LEANDRO E MEDEIROS	2536	RENATO KENJI HIGA	3579	RITA MAGALY LIMA HAYNE BASTOS	1122
RAPHAEL ESTROURO DE JONG	277	RENATO LUÍS DE PAULA	2769	RITA VALÉRIA CAVALCANTE MENDONÇA	245, 1662, 1909
RAQUEL BELLINI DE OLIVEIRA SALLES	2621	RENATO MEIRELLES MOTA	1043	RITVA CECÍLIA DE Q G VIEIRA	237
RAQUEL CRISTINA BALDO	1943	RENATO MENESELLO VENTURA DA SIL-VA	895	RIVALDO CARNEIRO FIRMINO	491
RAQUEL CRISTINA RIEGER	628, 629	RENATO MORAES BICALHO DE LANA	1374	ROBERSON AZAMBUJA	1346
RAQUEL DÉBORA DE OLIVEIRA	553	RENATO OLÍMPIO SETTE DE AZEVEDO	2370	ROBERSON FARIAS AZAMBUJA	1338
RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL	188	RENATO PAESE	435, 1073	ROBERTA ALVES NOS	2635
RAQUEL GONÇALVES MOTA	293, 565, 1911, 2488	RENATO PEIXOTO PIEDADE BICUDO	2238	ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA	2376
RAQUEL HELOISA RIBEIRO BARBOSA	88	RENATO PRESOTTO	440	ROBERTA CRISTINA PAVONI RODRIGUES	782
RAQUEL RUARO DE MENEGHI	1629	RENATO RIBEIRO DE SÁ BITENCOURT CÂMARA	2714	ROBERTA CURY KAWENCKI	2926
RAQUEL SILVINO GONÇALVES	1490	RENATO TAVARES YABE	2556	ROBERTA ESPINHA CORRÊA	2261
RAQUEL SILVINO GONÇALVES RODRI-GUES	512	RENATO TUFI SALIM	452	ROBERTA MONNERAT ALVES	2968
RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH BOR-GES	1579	RENATO WOLFF	2243	ROBERTA NOGUEIRA CAMARGO PINTO	878
RAQUEL TREVISAN	2789	RENÊ ARIEL DOTTI	1013	ROBERTA PAPPEN DA SILVA	2744, 3576
RAQUEL VIEIRA MENDES	1209, 1349, 2111, 2270, 2334	RENÊ JOSÉ STUPAK	348	ROBERTO ALGRANTI	109
RAUL FERNANDO SILVA DE LEMOS	1104	RENER MARISA PEREIRA DA SILVA	535	ROBERTO ANTONIO AMADOR	1893
RAUL TAVARES DA CUNHA MELLO	2142	REYNALDO FRANSOZO CARDOSO	1516	ROBERTO ANTÔNIO NEVES DO AMARAL	1047
REGIANE LEOPOLDO E SILVA	2419	REYSON DE SOUZA E SILVA	3080	ROBERTO AUGUSTO CASTELANOS PFEIF-FER	1880
REGINA CELI PEDROTTI VESPERO FER-NANDES	182, 287	RICARDO ALEX PEREIRA LIMA	2552	ROBERTO BUDAG	2313
REGINA CLOZEL TOLOY	1350	RICARDO ALEXANDRE ANDRADE SAN-TOS	1431	ROBERTO CARLOS BARBOSA DE CARVA-LHO	1956
REGINA ENDO	3169, 3907	RICARDO ANDERLE	113	ROBERTO CARLOS BERNARDO ROCHA	2905
REGINA HELENA DE ABREU BRASIL	2119	RICARDO ANTÔNIO CAVALLI	2110	ROBERTO CARLOS BUENO	399
REGINA LÚCIA VIEIRA DEL MONTE	1865	RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO	2199	ROBERTO CASSAB	2855
REGINA MARIA DA SILVA	655	RICARDO BARBOSA ALFONSIN	1129	ROBERTO CASTILHO	1162
REGINA MARIA MENEZES	3137	RICARDO BERMUDEZ MEDINA GUIMA-RÃES	912	ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES	463, 597, 863, 1409
REGINA MARIA SARTORI	2186	RICARDO BRAGA FRANCA	1199	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	1653, 2414, 2415, 3142, 3178, 3704, 3708, 3817
REGINA MARTINS LOPES	1992	RICARDO CIDADE BAPTISTA	373	ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA	2771
REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO	1974	RICARDO DE ARAÚJO GAMA	2120	ROBERTO DONIZETE CARTE	1590
REGINALDO LUÍS FERREIRA	874	RICARDO DE ASSIS BRASIL	386, 1852	ROBERTO EMÍLIO TONIETTO FINKEL	3864
REGINALDO ROCHA	647, 1692	RICARDO DE SOUZA PRISCO	2288	ROBERTO FAZOLINO BARROSO	1513
REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEI-RA	979	RICARDO DORNELLES CHAVES BARCEL-LOS	2545	ROBERTO GOMES FERREIRA	78, 107, 146, 148, 150, 441, 442, 443, 887, 891, 969, 3135, 3821
REINALDO GALON	427	RICARDO FALLEIROS LEBRAO	1125, 3123	ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA	2434
REINALDO RODRIGUES DE GODOY	3599	RICARDO FAUSTO BECKER	2852	ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI	2241
REINALDO SIDERLEY VASSOLER	1757	RICARDO FERREIRA	2906	ROBERTO JACOB NICOLAU MUSSI FILHO	1027
REJANE M SANT'ANNA	3614	RICARDO GASPAR DA SILVA	1141	ROBERTO LOPES DA SILVA	314
REJANE RIBEIRO	2602	RICARDO GOMES LOURENÇO	1904	ROBERTO LUIZ DE BARROS BARRETO	2872
RENALDO LIMIRO DA SILVA	1785	RICARDO GOMES DOS SANTOS	1899, 2935	ROBERTO MARINHO PIRES JUNIOR	2494
RENAN ADAIME DUARTE	1958	RICARDO JOSÉ LACERDA ARAÚJO	2883	ROBERTO MAURÍCIO MONTEIRO VIEIRA	2537
RENAN ASSAD DE OLIVEIRA	818	RICARDO JOSUÉ PUNTEL	2233, 2437	ROBERTO MIRANDA SQUILLACI	1508
RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM	885	RICARDO KERN	2835	ROBERTO NUNES	1116, 1351, 3054
RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA	210, 1189, 3848	RICARDO LACAZ MARTINS	2114	ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA	571
RENATA CAROLINA SILVA	1896	RICARDO LEME MENIN	776	ROBERTO OLIVEIRA DE FARIA	2367
RENATA COSTA BOMFIM	1559, 2486	RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER	2622, 2640, 2693, 2802, 2809	ROBERTO OZELAME OCHOA	2463
RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA ELIAS	1224	RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO	2228	ROBERTO PIMENTEL TEIXEIRA	1021
RENATA FRANZOLIN ROCHA TASSO	1706	RICARDO MACHADO CALDARA	430	ROBERTO RAMOS	1594
RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA	2032, 2179, 2502, 2528	RICARDO MARQUES	3816	ROBERTO TEIXEIRA	830
RENATA MARTINS DA ROSA	284, 1994	RICARDO MARTINS SARTORI	3819	ROBERTO WISOSKI AMARANTE	2594
RENATA MIQUELETE CHANES	2648	RICARDO MICHELONI DA SILVA	1139	ROBERTO ZULAR	2053
RENATA PESARINO DE OLIVEIRA MATOS	2890	RICARDO MILTON DE BARROS	774, 877	ROBERTSON DE A WERNER	1604
RENATA PRADO MENIGHIN	809	RICARDO NAGAO	634, 3649, 3678	ROBESPIERRE FERRAZZA TRINDADE	1096
RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO	1510	RICARDO OLIVEIRA GODOI	2145, 2283	ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO	2676
RENATA RAULE MACHADO DANIEL	3230, 3240, 3432	RICARDO PENACHIN NETTO	247	ROBSON FREITAS MELO	1793
RENATA VERMELHO MARTINS	2180	RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA	171, 728, 769, 1167, 1960, 2042, 2390, 2429	ROBSON GIMENEZ MORDENTE	1062
RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO	1135	RICARDO RABONEZE	130	ROBSON RAFAELI CAIXETA	3331
		RICARDO RAMOS NOVELLI	3173	ROBSON ROMANCINI	2727
		RICARDO SCHMITT JURUENA	3573	ROCHELE LUMI SATO	2230
				ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO	931
				RODOLFO APARECIDO DA SILVA TORRES	3321
				RODOLFO DE LIMA GROPEN	1584
				RODOLFO JOAQUIM DE SÁ	2585
				RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JUNIOR	99, 873
				RODRIGO AGUSTINI	3608
				RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR	3939
				RODRIGO ALVES CHAVES	146



RODRIGO AMORIM MARTINS DE SÁ	3601	RONALDO RAYES MARTINS	1587	SADIMAR MAGGIONI	2574
RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN	788	RONALDO RODRIGUES GARCIA	1037	SAINT CLAIR DINIZ MARTINS SOUTO	1436
RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO	1512, 2004	RONALDO SPIRLANDELLI DE OLIVEIRA	2588	SAINT CLAIR MARTINS SOUTO	2394
RODRIGO BALDOCCHI PIZZO	2964	RONE WULFF ARAÚJO DE CARVALHO	2674	SALEM LIRA DO NASCIMENTO	780
RODRIGO BARONE	2651	RONEI DANIELLI	2668	SALO KIBRIT	2691
RODRIGO BARRETO COGO	624	RONICLÉIA LEMOS DE FREITAS	3347	SALVADOR DE CICCOC NETTO	2251
RODRIGO BRASILIENSE VIEIRA	3682	RONILSON NORBERTO DA ROCHA	95	SALVADOR HENRIQUE VON HOLLEBEN	2802
RODRIGO CAHU BELTRÃO	1849	RONY PILAR CAVALLI	3889	SAMANTA ALVES RODER	3119
RODRIGO CÂNDIDO DE OLIVEIRA	2847	RONY VAINZOF	2327	SAMIR ARY	1473
RODRIGO DA SILVA BOLZANI	380	ROQUE JERÔNIMO ANDRADE	3570	SAMIR MATTAR ASSAD	3181
RODRIGO DE CARVALHO ZAULI	655	ROSA LÚCIA BRAZ MENEZES	2786, 2787	SAMUEL CAVALCANTE DA SILVA	2971
RODRIGO DE MACEDO E BURGOS	712	ROSA MALENA DE ANDRADE ROCHA	3149	SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR	932
RODRIGO DE OLIVEIRA CARDOSO	2768	ROSA MARIA ASSAD GOMEZ	3822	SAMUEL F DOS PASSOS	657
RODRIGO DIAS DE CASTRO	1681	ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ	3649	SAMUEL MARQUES DE LIMA	3600
RODRIGO DORNELES	2795	ROSA METTIFOGO	392, 433, 1135, 1841, 1853, 2065, 2280, 2400	SAMUEL PFLUCK	1072
RODRIGO ESTEVES REZENDE	2712			SAMUEL SOLOMCA JUNIOR	292, 3838
RODRIGO FELIPE DE MENDONÇA	495	ROSA NINA CARVALHO SERRA	3686	SANDRA ANDRADE LIRA	360
RODRIGO FERREIRA BARROS	3626	ROSÁLIA DO CARMO LARRUBIA FLOREN-CE	152, 1893	SANDRA APARECIDA OCAMPOS PINTO	1266
RODRIGO FONSECA ALVES DE ANDRADE	249	ROSALVO JOSÉ DOS SANTOS	1462	SANDRA CALLIGARIS	1833
RODRIGO FONTES DA COSTA	482	ROSANA CHIAVASSA	274, 2909	SANDRA GONÇALVES PIRES	1668, 1669
RODRIGO JACOBINA BOTELHO	2025	ROSANA MARIA LUCCA DA CUNHA	1552	SANDRA LARA CASTRO	239
RODRIGO JEREISSATI DE ARAÚJO	2234	ROSANA PINHEIRO DE CASTRO SIMAO	511	SANDRA LUIZA FELTRIN	465, 3096
RODRIGO KRIEGER MARTINS	311, 2414	ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO	1894, 2380, 2500	SANDRA MARA LOPOMO	1933
RODRIGO LOUREIRO MARTINS	572	ROSANGELA ADERALDO VITOR	1464	SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO	417
RODRIGO LUIZ MENEZES	883	ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES	1592, 2148, 2338	SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE	106, 2291
RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	1224	ROSÂNGELA MARIA RIBEIRO	1809	SANDRA REGINA FALCETA DA SILVEIRA	2001
RODRIGO MARRA	2564	ROSE ANNE TANAKA	122, 302	SANDRA REGINA SANTOS DE VASCONCE-LOS	3773
		ROSE MEIRY APARECIDA RIBEIRO	1884	SANDRA TSUCUDA SASAKI	3730, 3733
RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK		ROSELAINE ROCKENBACH	1981, 3573, 3594, 3839	SANDRA YURI NANBA	714
108, 114, 450, 806, 1640, 1995, 2008, 2185, 2217				SANDRO BALDUINO MORAIS	268
RODRIGO PROSPERO GENTIL LEITE	1364, 1365, 1366, 1367, 1369, 1370	ROSELI DE ALMEIDA FERNANDES	509	SANDRO DOMENICH BARRADAS	657
		ROSELI LEME FREITAS	941	SANDRO EUSTÁQUIO DE CARVALHO	641
RODRIGO RABELO DE FARIA	3933	ROSELLA HORST	783, 889	SANDRO GILBERT MARTINS	1830
RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENE- ZES	3852	ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI	2609	SANDRO JOSÉ DALTROZO	849
RODRIGO RANGEL MARANHÃO	3720	ROSEMARI HOFMEISTER	387	SANDRO ROGÉRIO LIBARDONI	3789
RODRIGO RIBEIRO	2852	ROSENO DE LIMA SOUSA	80, 102, 1077, 2085	SANDRO TIOGAVARES BINELL E SILVA	1712
RODRIGO RODRIGUES PEDROSO	2663			SANTINO RUCHINSKI	738
RODRIGO SCOPEL	2644, 2699	ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO	2248	SATCHI JACQUELINE PUBLIO	804
RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS	973	ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA	239	SAULO CARNEIRO ROQUE	877
RODRIGO YOKOUCHI SANTOS	328, 1557, 3841	ROSIMERI DE OLIVEIRA MANICA	3632	SCHEILA SESSA SERRA	1041
ROGER OLIVEIRA LOPES	3353, 3919	ROSOMIRO ARRAIS	2936	SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL	2159
ROGER PAPAMPANA NICOLAU	1971	ROSSANDRA VARELA GONÇALVES RODRI- GUES	2884	SEBASTIÃO DE ASSIS	3685
ROGER PAZIANOTTO ANTUNES	593	ROSY NATARIO NEVES	2167	SEBASTIAO DORNELAS DUTRA	3339
ROGÉRIA COSTA	912	RUBEM DARIO SORMANI JÚNIOR	1684	SEBASTIÃO HASENCLEVER BORGES NE- TO	143
ROGÉRIO A CARDAMONE M CALOI	2895	RUBEM VOGT DE OLIVEIRA	3622, 3638	SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA	715, 1018, 1550
ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA	692, 1209	RUBENS BRAGA DO AMARAL	2045	SEBASTIÃO MOREIRA POUBEL	2947
ROGÉRIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO	2390	RUBENS CARMO ELIAS FILHO	623	SEBASTIÃO PEREIRA GOMES	458
ROGERIO BORGES DE CASTRO	2195	RUBENS DE ANDRADE JÚNIOR	1708	SEBASTIÃO SIQUEIRA DOS SANTOS	178
ROGÉRIO CARVALHO GUIMARÃES	3081	RUBENS HARUMY KAMOI	379, 2329	SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAI- XÃO JÚNIOR	2932
ROGÉRIO DE LUCA	1525	RUBENS LOURENÇO DA COSTA	1563	SEBASTIÃO VILELA STAUT JUNIOR	2033, 2073
ROGÉRIO DE MENEZES CORIGLIANO	1049	RUBENS MACHIONI SILVA	1422	SEM REPRESENTACAO NOS AUTOS	214
ROGÉRIO DELPHINO DE BRITTO CATANE- SE	3338	RUBENS SÉRGIO DE OLIVEIRA SANTOS	2587		
		RUBENSBERGUE COUTINHO BROTTTO	2701	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	
ROGÉRIO FEOLA LENCIONI	2535	RUBIA LÖFF CAPRETTI	2840	169, 204, 236, 302, 382, 581, 1144, 1148, 1160, 1166, 1171, 1182,	
ROGÉRIO GUIMARÃES OLIVEIRA	2959	RÚBIO EDUARDO GEISSMANN	2024	1187, 1201, 1204, 1208, 1219, 1222, 1223, 1501, 1581, 1602,	
ROGÉRIO GUIMARÃES SALOME	2461	RUCHELLE ESTEVES BIMBATO	1271	1622, 1907, 2018, 2122, 2123, 2163, 2354, 2357, 2358, 2441,	
ROGERIO LAURIA TUCCI	733	RUDE JOSE VIEIRA	2641	2496, 2504, 2511, 2514, 2518, 2520, 2521, 2524, 2525, 2531,	
ROGÉRIO LISBOA SINGH	1939	RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR	1068	2532, 2788, 2810, 2820, 2955, 3093, 3112, 3642, 3839	
ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE	160	RUI CARLOS MACHADO ALVIM	653	SERAFIM FERREIRA NETO	2944
ROGÉRIO MACHADO	2693	RUI MAGALHAES PISCITELLI	3058	SERGEI BECKER	1511
ROGÉRIO MAURO D'AVOLA	2468, 2523	RUI VELOSO BESSA	3801	SERGEI LUIZ SCHAFFER	1056
ROGÉRIO PEREIRA	765	RUTE SALERNO TROIAN	916	SÉRGIO AUGUSTO MALTA JUNIOR	2124
ROGERIO PERES FERNANDES	3567	RUTH MARIA TEIXEIRA GUERREIRO CA- CAIS	3948	SÉRGIO AUGUSTO ROSSETTO	2572
ROGÉRIO REIS OLSEN DA VEIGA	2606	RUY CAETANO DO ESPÍRITO SANTO JU- NIOR	1408	SÉRGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES	1924
ROGERIO VERDADE	1609	RUY CARNEIRO TEIXEIRA	2	SÉRGIO BOTREL VILELA	273
ROGÉRIO VIEIRA SANTIAGO	507	RUY FERNANDO CARVALHO DA SILVA	2880	SÉRGIO BOTTO DE LACERDA	3910
ROLFF MILANI DE CARVALHO	84	RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR	2803	SÉRGIO CADENA DE ASUNPÇÃO	496
ROMEO ELIAS	1310	RUY SILVEIRA NETO	2634	SÉRGIO CAPISTRANO DE MIRANDA MON-TE	528
ROMEO PIAZERA JUNIOR	1845	RUY VICENTE DE PAULO	1396	SÉRGIO CARNEIRO ROSI	2422
ROMEU DE AQUINO NUNES	1427	RYCHARDE FARAH	1582, 1614, 2239	SÉRGIO DO REGO MACEDO	1799
ROMEU GIORA JUNIOR	1489	S/ PROCURAÇÃO NOS AUTOS	1873, 2432	SERGIO DOS SANTOS LIMA	608
ROMEU OLIVEIRA GURGEL	481	S/ REPRESENTACAO NOS AUTOS	1946	SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBA- TO	2783
RÔMULO BARCELLOS DOS SANTOS	1491	S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS		SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA	743, 1540, 2040
RÔMULO EDUARDO VARGAS	313	86, 128, 161, 269, 390, 469, 471, 746, 751, 832, 900, 901, 902, 903, 905, 1113, 1373, 1412, 1633, 1858, 1917, 1918, 1926, 1942, 1944, 2013, 2051, 2135, 2780, 3665, 3687, 3804		MARTINEZ	
ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS	294	S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	1932	SÉRGIO ELIAS COURI	1959, 1963, 1967, 1968
RONALD DE CASTRO VILLAR	415, 3138	SABRINA BAPTISTELLA DE ASSIS MOU- RA	47	SÉRGIO ESPÍNOLA CATRAMBY	2285
RONALD ROGERIO LOPES SMARZARO	1805	SABRINA CHAGAS PINTO CHIES	2815, 2817, 2823, 2829	SÉRGIO FERNANDES MARTINS	1867
RONALDO BATISTA ALVES PINTO	2658	SABRINA FERRARI	2807	SÉRGIO FRANCISCO DE AGUIAR TOSTES	570
RONALDO GUIMARÃES GALLO	290, 935, 3124, 3165, 3860	SABRINA LIMA MOUSSALLI	1979	SERGIO GARCIA MARQUESINI	174
		SABRINA TÔRRES LAGE PEIXOTO DE ME-LO	2430	SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS	2674
RONALDO NATAL	758				
RONALDO ORLOWSKI	3064, 3072, 3812				
RONALDO PESSOA PIMENTEL	764				



SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL	3104, 3166, 3845, 3846	SILVIO DA COSTA ALVES	1550	TATIANA MONTEIRO MENI	3127
SERGIO HENRRRIQUE CABRAL SANT ANA	2546	SÍLVIO DE ARAÚJO NUNES	689	TATIANA P F WAJNBERG	1599, 1655, 2401
SERGIO LEAL MARTINEZ	1536	SÍLVIO DE JESUS GARCIA	231, 603, 610, 897	TATIANA SEELIG RODAKOVSKI	965
SÉRGIO LUIS AVILLA PUCCINELLI	3798	SILVIO GONTIJO DE ABREU	2689	TATIANA SILVA DE BONA	316, 3148, 3796
SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	639, 2010, 2919, 2924	SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM	3577	TATIANA SIQUEIRA LEMOS	3245
SERGIO LUIZ AMORIM DE SA		SÍLVIO RAMOS OLIVEIRA	2704	TATIANE DANTAS DAMASCENO DE ARAÚ- JO	1099
1194, 3160, 3849, 3861, 3874, 3876, 3885, 3901, 3903		SÍLVIO ROBERTO SANTOS DA CUNHA RI- BEIRO VILELA DE SOUZA	1980	TATIANE GERMANN	981, 2953
SÉRGIO LUIZ CARRIÇO DE OLIVEIRA	765	SÍLVIO TUSI JUNIOR	2706	TATTIANA CRISTINA MAIA	283
SÉRGIO LUIZ DE OLIVEIRA	1527	SILZOMAR FURTADO DE MENDONÇA JÚ- NIOR	156	TELMA LÚCIA BORBA PINHEIRO	1496
SÉRGIO LUÍZ KUKINA	2007	SIMONE ANACLETO LOPES		TELMO JOAQUIM NUNES	1674, 2910
SÉRGIO LUIZ LOPES CEZÁRIO	2543	93, 743, 1027, 2000, 2024, 2040, 2076, 2084, 2108, 2256, 2321		TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR	1981, 3071
SÉRGIO LUIZ MAGDALENA DOURADO	1583	SIMONE APARECIDA DELATORRE	2281, 2292	TELMO RICARDO SCHORR	3791
SÉRGIO LUIZ TRANQUILLO	2573	SIMONE KLITZKE	1210, 2668	TELMO TARCITANI	1743
SÉRGIO MARCELINO NÓBREGA DE CAS- TRO	2266	SIMONE MARIA MONTESELLO	1920	TÉMI COSTA CORRÊA	2273
SÉRGIO MARQUES DA CRUZ FILHO	1821	SIMONE PEREIRA DE CASTRO	2531	TEÓFILO RODRIGUES TELES	3646
SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ	307, 760	SIMONE TELLES DE MENEZES	2488	TÉRCIA RODRIGUES OYOLE	1459
SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPINDO- LA	215, 861, 1178	SIMONE ZANDONÁ LIMA	1618, 1660, 1950	TERESINHA BORGES GONZAGA	112, 424, 2154
SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDO- LA	255, 556, 1846, 2011, 2421, 2480	SIMONI DE ALMEIDA	1727	TERESINHA FLORES MATOS	546
SÉRGIO MURILO DE PAULA B MUNIZ	3562	SINAIDA DE GREGÓRIO LEÃO	602	TEREZA CRISTINA DA CRUZ CAMELO	1585
SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA	2851	SINEY NUNES VIEIRA	694	TEREZA RAQUEL DE AGUIAR MATIAS	1927
SÉRGIO MURILO GOMES	1116	SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA	115, 594, 750, 1117	TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS	2334
SÉRGIO NEJAIM GALVÃO	1413	SIRLENE WERLE	2711	TETSUO SHIMOHIRAO	2666
SERGIO PEREIRA DA COSTA	1316	SOLANGE BUENO WITT	263, 2483	THAER JUMA MAHMUD MUSTAFÁ BAJA	1078
SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO	1748	SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER	1633, 2288, 3927	THAÍS CLARA M. DE ALMEIDA PRADO	1119
SÉRGIO PIRES MENEZES	3162	SOLANGE LEANDRO DA SILVEIRA	2616	THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA	2225
SERGIO PIRES TRANCOSO	1164, 3871	SOLANGE PERES RUIZ	3914	THAIS JUREMA SILVA	3330
SÉRGIO PIRRHO	1429	SONIA AGUINSKY PAZ	2633	THAIS MOYA DE SOUZA	1411, 2671
SÉRGIO REYNALDO ALLEVATO	1448	SÔNIA DOS SANTOS ARCHANGELO	82	THAÍS RABHA DE SOUZA	2907
SÉRGIO RICARDO PENHA	1551	SÔNIA DURVAULT MARTINS	2221	THAIS TEIZEN	3830
SÉRGIO RICARDO PENTEADO DE AGUIAR	208	SÔNIA FERREIRA PINTO	3859	THALES FERNANDES BENNATI	853
SERGIO RONALDO SAHIONE FADEL	1771	SÔNIA MARA MENDES MARINHO	1328	THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA	245
SÉRGIO RUBERTONE	1251	SÔNIA MARQUES XIMENES DE MELO	3811	THIAGO BRANDÃO DE OLIVEIRA	2619
SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO	1603	SÔNIA REGINA KUCHARCZUK DE ANDRA- DE	413		
SÉRGIO SENDER	1448, 2563	SÔNIA TOMÁS DE OLIVEIRA E SILVA	2080	THIAGO CECCHINI BRUNETTO	
SÉRGIO TAJES GOMES	2844	SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	688	634, 744, 771, 797, 812, 824, 826, 1142, 3052, 3109, 3113, 3144,	
SÉRGIO ZULIANI SANTOS	2258	SORAIA PEREIRA LARA	1627	3666, 3716, 3815, 3875, 3923	
SERVIO MÁRCIO SANTANA MURTA	3583	SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO	3129	THIAGO IMBERNOM	2636
SEVERINA MARIA SOARES	552	STEFÂNIA MEDEIROS CASTRO	531		
SEVERINO ALVES FERREIRA	3115	STEFÂNIA VITOR PEREIRA	736		
SEVERINO JOSÉ DA SILVA	1599	STELA CRISTINA NAKAZATO	1184		
SEVERINO RAMOS DA SILVA	3611	STELLA MARIA JORGE BASTIANETTO	3831		
SIBELE WALKIRIA LOPES	3078, 3151	SUELI APARECIDA FREGONEZI	323		
SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODA- RA	3106	SUELI KÁTIA NEHME DE AZEVEDO	2647		
SIDEVAN TEIXEIRA	788	SUELI MENEZES PEREIRA	3937		
SIDINEY REGINALDO	799	SUELI SPOSETO GONÇALVES	2289		
SIDNEI ALZIDIO PINTO	2178	SUELY CRISTINA FARTO MENDES	930		
SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR	2118	SUELY FIGUEIREDO GUEDES	3100, 3120		
SIDNEY ANTONIO DA COSTA	977	SUELY TEIXEIRA DE CARVALHO	549		
SIDNEY FILHO NUNES ROCHA	2841	SULEIMAR SOUSA SCHRÖDER ROSA	3315		
SIDNEY FRANCISCO NASCIMENTO PINHO	2282	SUSIMARI SILVA DE ASSIS BRASIL	380		
SIDNEY TEIXERA	2579	SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER	1832, 1835		
SIGISFREDO HOEPERS	2710	SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA	690		
SIGRID ANJA REICHERT	3316	SYLVIA MONIZ DA FONSECA	234		
SIIMONE PEREIRA DE CASTRO	1650, 2356	SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JU- NIOR	2527		
SILAS PEDRO DOS SANTOS	739	SYLVIO RIBEIRO DA SILVA NETO	1558		
SILVANA COELHO	705, 3586	SYLVIO ROBERTO CORRÊA DE BORBA	3352		
SILVANA DAL PIZZOL ELY	1052	TADEU ANTÔNIO SIVIERO	1780		
SILVANA FORTES SILVEIRA HECKERT	566	TAIS CECILIA DOS SANTOS LIMA	3319		
SILVANA GAZOLA DA COSTA P LAZAR	123	TÂNIA CANDOZINI RUSSO	1482		
SILVANA NOVAES DE PAIVA	3348	TÂNIA DELORME	885		
SILVANA R GUERRA BARRETTO	565	TÂNIA PINHEIRO PROENÇA	966		
SILVANA S LAHUTTE	771, 896, 3143, 3144, 3815	TANISE SCHMIDT	2834		
SILVANA SCAQUETTI	230, 1131	TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS FILHO	2050		
SILVANDA APARECIDA DE FRANÇA	1118	TARCÍSIO RODOLFO SOARES	2425		
SILVANIA VIEIRA	1360	TAREK MOYSES MOUSSALEM	1202		
SILVESTRE DE LIMA NETO	2073	TARSO BARISON	693		
SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO	3836	TARSO DUARTE DE TASSIS	817		
SÍLVIA BRANCA CIMINO PEREIRA	3738	TASSIANA ABUD CHAUD	3322		
SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO	2811	TATIANA BARBOSA DUARTE	3135		
SILVIA DE SOUZA PINTO	551, 593, 3900	TATIANA BENDER CARPENA DE MENE- ZES DE OLIVEIRA	750, 908, 1451, 2953		
SÍLVIA ELENA S GUARIGLIA ESCANHOE- LA	125	TATIANA CORDEIRO PEREIRA	627		
SILVIA HELENA GOMES PIVA	1398	TATIANA MAIA VIEIRA FELIPPE	2913		
SILVIA HELENA GRASSI DE FREITAS	1698				
SILVIA REGINA MANGUEIRO	134				
SÍLVIA VAZ DOMINGUES	869				
SILVINO ARES VIDAL FILHO	1782				
SILVIO ALVES CORREA	2158				
SILVIO ANTONIO PASQUINI FERRO	1201				
SÍLVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA	1886				
SÍLVIO CARPI	2540				

VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE	2300	VICENTE BANDEIRA DE AQUINO NETO	2637	WALDIR ZAMPIROLI BORGHESE	327
VALDENEI FIGUEIREDO ORFÃO	3621	VICENTE BERTOTTI	3572	WALDO NORBERTO DOS SANTOS CANTA- GALLO	803
VALDENI LUIZ GIROTTTO	2184	VICENTE BORGES DE CAMARGO	497	WALDOMIRO VAZ RIBEIRO	120
VALDEZ ADRIANI FARIAS		VICENTE DE PAULO DOMICIANO	3818	WALDYR DIAS PAYAO	559
155, 168, 276, 396, 470, 631, 633, 690, 699, 713, 724, 860, 1036, 1624, 1625, 1665, 1682, 1842, 1862, 1868, 1901, 1971, 2028, 2037, 2046, 2056, 2183, 2442, 2526		VICENTE OTTOBONI NETO	2607	WALFRIDO MOREIRA DE CARVALHO NE- TO	1127, 1600, 2916
VALDIR ANTÔNIO PADILHA	1434	VICENTE RENATO PAOLILLO	2215	WALGHANI LAURENT DE OLIVEIRA	2675
VALDIR BONIATTI	1043	VICENTE SOTTO MAYOR	3818	WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEI- RA	815
VALDIR CARDOSO LACERDA	1478	VICENTE TEIXEIRA SMITH	697	WALLESKA VILA NOVA	181
VALDIR CARVALHO MARTINS	764	VICENTINA PINTO DE BRITTO	322	WALMIR FERREIRA NEVES	3675
VALDIR LOLI	1808	VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO	3853	WALQUIRES TIBÚRCIO DE FARIA	2867
VALDIR SERAFIM	1923, 2326, 2350, 2409, 2454, 2455	VICTOR SILVA COURI	2910	WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA	820
VALDOMIRO MONTES JUNIOR	1476	VILMA FREITAS DE MATTOS MARCON- DES	3658	WALTER CARLOS DA CONCEICAO	789
VALÉRIA ANTONIAZZI PINHEIRO ROSA DE CASTRO	1510	VILMA MARIA DE OLIVEIRA	24	WALTER DOS SANTOS	2365
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	2737	VILMA RIBEIRO	3728	WALTER FRANCISCO DA SILVA	3085
VALÉRIA GUTJAHR	2442	VILMA THOMAL	805, 2144	WALTER FREDERICO NEUKRANZ	996
VALÉRIA LUCHIARI MAGALHÃES	1398, 2304	VILMAR DA SILVA BARBOSA	473, 1054	WALTERSON MARRA	1170
VALÉRIA MARIA FARIA FROES	3852	VILMAR DE SOUZA CARVALHO	798	WANDER PEREZ	3306, 3662
VALERIA MARTINEZ DA GAMA	2092, 2359	VILSO PIAS	989	WANDER SANTOS PINTO	2864
VALÉRIA MATOS SAHD	506	VILSON CARLOS DA SILVEIRA	1335	WANDER VASCONCELOS GALVÃO	1833
VALÉRIA MIRANDA DE SOUZA	436	VILSON ONZI	2733	WANDERLEI FERNANDES DOS SANTOS	802
VALÉRIA SAQUES	1900, 2003, 2074, 2087, 2224, 2249	VINÍCIUS ANTÔNIO GASPARINI	23	WANDERLEY COELHO DE SOUZA	893
VALÉRIA VAZ DE LIMA	1460	VINÍCIUS DESERTO NASCIMENTO	2247	WANDERLEY MARRA	1130
VALESKA DE OLIVEIRA FRAZÃO	3351	VINICIUS FERACIN LAUREANO	2154	WANDERLI FERNANDES DE SOUSA	403
VALFREDO QUINTINO SALLES VALENTE	2204	VINICIUS FERREIRA LANER	492	WANESSA DE OLIVEIRA	576
VALMIR DE ARAÚJO COSTA	1410	VINICIUS LUBIANCA	1642, 2040	WANIA MARIA BARBOSA	1869
VALMIR DE FREITAS SILVEIRA	2591	VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ	2205	WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS	713, 2206
VALMIR LUIZ CHIOCHETA JÚNIOR	1922	VINÍCIUS MARCELO BORGES	2093, 2126, 2153	WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO	2241
VALMIR TRIVELATO	3168	VINÍCIUS MOREIRA MITRE	803	WARLEY DA SILVA MARTINS	217
VALNEI DAL BEM	266	VINICIUS N CERVO	2054	WASHINGTON MANSUR SPERANDIO	786
VALQUIRIA BELMENI STEFFENS	1014, 2839	VINÍCIUS NADLER CERVO	2106	WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO	1747
VALTER DE OLIVEIRA PRATES	1100	VINICIUS SILVA PACHECO	78, 107, 891	WATERLOO ARAÚJO	2002
VALTER FERREIRA XAVIER FILHO	81	VIRGÍLIO NOGUEIRA DINIZ	3806	WEILER JORGE CINTRA	2387
VALTER FRANCISCO MESCHDEDE	325, 3175	VIRGILIO PORTO LINHARES	722	WEILER JORGE CINTRA JÚNIOR	346
VALTER MACIEL FILHO	2824	VIRGINIA CARVALHO	3688	WELITON SOUZA ARAÚJO	1542
VALTER RIBEIRO DE ARAUJO	2811	VIRGÍNIA MARIA RODRIGUES DE OLIVEI- 20 RA		WELLINGTON DA COSTA PINHEIRO	1630
VANDECLEIA FERNANDES DE LIMA	3823	VIRGÍNIA REIS LOBATO FLÔRES	832	WELLINGTON DE JESUS FERREIRA	947
VANDERLEI JOSÉ BOBROWSKI	2633	VIRGÍNIA SCHEIBE	3651	WELLINGTON MOUSINHO LINS DOS SAN- 1361 TOS	
VANENIS MORELATTO	2690	VITOR AGUIAR E SILVA	2008	WENDEL SALUM DOURADO	817
VANESSA BOVE CIRELLO	1120, 3721, 3835	VITOR ARLEN DE OLIVEIRA ZANINI	1012	WENDELL HELIODORO DOS SANTOS	3877
VANESSA CRISTINA DE MORAIS RIBEIRO	2850	VITOR DI FRANCISCO FILHO	2526	WILIAM FALCAO POERSCKE	2262
VANESSA CRISTINA MARTINS	1166	VÍTOR MARCELO ARANHA AFONSO RO- DRIGUES	272	WILLEY LOPES SUCASAS	3749
VANESSA DE CASTRO CAVALCANTI	2916	VIVIAN NETTO MACHADO SANTARÉM	3533	WILLIAM KHALIL	1424
VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO MARZI	2349	VIVIAN RIGO	3580	WILLIAN MARCONDES SANTANA	
VANESSA MEZZOMO DE ALMEIDA SE- VERGNINI	1354	VIVIANE ANGÉLICA FERREIRA ZICA	3342	721, 862, 1421, 1902, 2010, 2350, 2713	
VANESSA REGINA BORGES MINEIRO	3733	VIVIANE MARQUES ELIAS	595	WILSON BARUFALDI	783
VÂNIA KIRZNER	2416	VIVIANE MARTINS SAVIATTO DE MEDEI- ROS	2742	WILSON CÉSAR GADIOLI	1473
VANIA REGINA DE ARAUJO GONDIM	2685	VIVIANE RIBEIRO DA LUZ CHAFIR	515	WILSON COELHO DE SOUZA JUNIOR	1574
VANTUIL DE SOUSA LINO	2446	VIVIANE RIBEIRO NUBLING	2156	WILSON DE SOUZA MALCHER	165
VASCO SCHMITT MOREIRA DOS SANTOS	3652	VLADIMIR ALAVARCE	2485	WILSON FEITOSA DA SILVA	2857
VERA APARECIDA ALVES	3727	VLADIMIR ANTUNEZ BERTIZ	1359	WILSON GARCIA DA SILVA	496
VERA BEATRIZ BRASIL MELLO	691	VLADIMIR MACEDO DA SILVA	1417, 3687	WILSON JOSÉ LOPES	3122
VERA CECÍLIA C DE S FERREIRA MONTE	2636	VLADIMIR ANTÔNIO TARANTI	1663	WILSON LUIS DE SOUSA FOZ	216, 1647, 1925, 1937, 2343
VERA CLÁUDIA LAZAR CARNEIRO	2364	VOLNEI ANTONIO PEREIRA	1813	WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO	964
VERA CONCEIÇÃO PACHECO	544	VOLNEI MARTINS BEZ JÚNIOR	3147	WILSON MIGUEL	726
VERA HELENA JUNQUEIRA FERRAZ	92	VOLNIR CARDOSO ARAGÃO	1063	WILSON SAENZ SURITA JUNIOR	3637
VERA HELENA PEREIRA VIDIGAL BUCCI	3122, 3668	WADIH NEMER DAMOUS FILHO	3783	WILSON WIGGERS	3938
VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUER- 1464 QUE		WAGNER ALEXANDRE CORRÊA	324	WILTON MAGÁRIO JÚNIOR	242
VERA LÚCIA D'AMATO	1162	WAGNER AUGUSTO MARTINS DE AGUIAR1706		WINÍCIUS RUBELE VALENZA	336
VERA LÚCIA GOMES DE ALMEIDA	2537	WAGNER HIGA DE FREITAS	569	WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA	2872
VERA LÚCIA MACHADO NORMANTON	831	WAGNER LEÃO DO CARMO	584	WOLNEI BAMBERG MARTINELI	2941
VERA LÚCIA S DA SILVA	2880	WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA	2347, 3117	WOLNEI SANTOS MARCHIORO	994
VERA LÚCIA SCHERER OLIVEIRA	829	WAGNER SANTOS FARIA	455	YASSODARA CAMOZZATO	628, 629
VERA MARIA FERRAZ DE SIQUEIRA	1326	WAGNER SOARES CAETANO	659	YVONNE DE OLIVEIRA MOROZETTI	254
VERA MARIA PETRO FLEURY	3186	WAGNER TRENTIN PREVIDELO	2572	ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO	2285
VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRE- LES	2890	WALBER CUNHA LIMA	3345	ZADY DE ANDRADE RAMOS	1457
VERA SÍLVIA RODRIGUES AUGUSTO	509	WALCIR ALBERTO PINTO	2848	ZAIDEN GERAIGE NETO	904
VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA	1423	WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR	847	ZELCA SANT'ANNA	1281
VERÔNICA FÁTIMA B.E.R CAVALINI	2172	WALDEMAR NUNES JUSTINO	890	ZÉLIA DOS REIS REZENDE	330
VERÔNICA MARIA MONTENEGRO DO VA- 2873 LE		WALDEMAR SOARES LIMA JUNIOR	1289	ZELIO MAIA DA ROCHA	441, 442
		WALDIR FRANCISCO HONORATO JUNIOR	1794	ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA	1383
		WALDIR JOSE MARQUEZ JUNIOR	1109	ZENI ALVES ARNDT	1243
				ZENICE MOTA CARDOZO PINTO	193
				ZILDA ÂNGELA RAMOS COSTA	2107
				ZOLAIR ZANCHI	1412, 1932, 2219
				ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVA- LHO PALAZZIN	1002



Conselho da Justiça Federal

PRESIDÊNCIA

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31 DE AGOSTO DE 2007

PRESIDENTE: EXMO. SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO
SECRETÁRIO: Bel. ALCIDES DINIZ DA SILVA

Às nove horas, no Conselho da Justiça Federal, em Brasília/DF, presentes os Exmos. Srs. Ministros GILSON LANGARO DIPP (Coordenador-Geral da Justiça Federal), ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR e HAMILTON CARVALHIDO; os Exmos. Srs. Conselheiros ASSUSETE DUMONT REIS MAGALHÃES, JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR, MARLI MARQUES FERREIRA, SÍLVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB e JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (Membros Efetivos); bem como o Exmo. Sr. Juiz Federal WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR (Presidente da Ajufe), foi aberta a sessão.

Ausente, por motivo justificado, o Exmo Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS.

Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior.

JULGAMENTOS

Processo nº 2004.16.1270

REFERENDO DA RESOLUÇÃO Nº 566, DE 14 DE AGOSTO DE 2007, QUE DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 3º E 4º DA RESOLUÇÃO Nº 387, DE 23 DE AGOSTO DE 2004, A QUAL DISPÕE SOBRE O INSTITUTO DA REMOÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU.

Apresentado em mesa pelo Ministro Presidente.

O Conselho, por unanimidade, referendou a resolução.

Processo nº 2007.16.4334

REFERENDO DA PORTARIA Nº 059, DE 10 DE AGOSTO DE 2007, QUE DESIGNA A JUÍZA FEDERAL MÔNICA AUSTRAN MACHADO NOBRE PARA PARTICIPAR DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS NO DIA 13 DE AGOSTO DE 2007, COMO SUPLENTE DA JUÍZA FEDERAL RENATA ANDRADE LOTUFO.

Apresentado em mesa pelo Ministro Presidente.

O Conselho, por unanimidade, referendou a portaria.

Processo nº 2007.16.4441

REFERENDO DA PORTARIA Nº 063, DE 29 DE AGOSTO DE 2007, QUE DESIGNA O JUIZ FEDERAL LEONARDO SAFI DE MELO PARA COMPOR, COMO MEMBRO EFETIVO, A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, E A JUÍZA FEDERAL VALÉRIA DA SILVA NUNES, COMO MEMBRO SUPLENTE.

Apresentado em mesa pelo Ministro Presidente.

O Conselho, por unanimidade, referendou a portaria.

Processo nº 2007.16.4483

INDICAÇÃO DO JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ PARA COMPOR, COMO MEMBRO EFETIVO, A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, E DOS JUÍZES FEDERAIS ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL E GERSON LUIZ ROCHA, COMO MEMBROS SUPLENTE.

Apresentado em mesa pelo Ministro Presidente.

O Conselho, por unanimidade, aprovou as indicações.

Processo nº 2005.16.3291

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGÂNICA DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.

Apresentado em mesa pelo Ministro Presidente.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta.

Processo nº 2007.16.0506

PROPOSTAS DE RESOLUÇÕES QUE DISPÕEM SOBRE OS INSTITUTOS DO INGRESSO E ENQUADRAMENTO E OCUPAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO E FUNÇÃO COMISSIIONADA NO ÂMBITO DO CONSELHO E DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS, NOS TERMOS DA LEI Nº 11.416, DE 15.12.2006, E DA PORTARIA CONJUNTA Nº 03, DE 31.05.2007, DOS PRESIDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E TRIBUNAIS SUPERIORES.

Apresentado em mesa pelo Ministro Presidente.

O Conselho, por unanimidade, aprovou as propostas.

Processo nº 2006.16.10291

PROGRAMA NACIONAL DE CAPACITAÇÃO PARA OS SERVIDORES DA JUSTIÇA FEDERAL.

Apresentado em mesa pelo Ministro Coordenador-Geral da Justiça Federal.

O Conselho, por unanimidade, aprovou o Programa Permanente de Capacitação dos Servidores da Justiça Federal - PNC, biênio 2008/2009, e o Regimento Interno do Comitê Técnico-Operativo, nos termos do voto do relator.

Processo nº 2006.16.8987

PLANO NACIONAL DE APERFEIÇOAMENTO E PESQUISA PARA JUÍZES FEDERAIS.

Apresentado em mesa pelo Ministro Coordenador-Geral da Justiça Federal.

O Colegiado, por unanimidade, aprovou o Plano Nacional de Aperfeiçoamento e Pesquisa para juízes da Justiça Federal - PNA, biênio 2008/2009, e o Regimento Interno do Conselho de Aperfeiçoamento e Pesquisa - CEMAF, nos termos do voto do relator.

Processo nº 2007.16.4019

RECURSO DE PROCURADOR DA REPÚBLICA SOBRE MATÉRIA CORREICIONAL NO ÂMBITO DA 4ª REGIÃO.

Apresentado em mesa pelo Ministro Coordenador-Geral da Justiça Federal.

O Conselho, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do relator.

Processo nº 2004.16.0827

ORIENTAÇÕES NORTEADORAS DA FORMA DE PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE COMO ELEMENTO PARA FINS DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO DESTE CONSELHO, EM CONSONÂNCIA COM O DECIDIDO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA SOBRE A MATÉRIA.

Relator: Ministro **Gilson Dipp**

O Colegiado, por unanimidade, adotou as proposições da Assessoria Especial do Conselho da Justiça Federal, nos termos do voto do relator.

Processo nº 2001.16.0145

PROPOSTA DE ANTEPROJETO DE LEI QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 6.830/80, OBJETIVANDO DAR CONTINUIDADE À IMPLANTAÇÃO DO PROCEDIMENTO ELETRÔNICO DE EXECUÇÃO FISCAL.

Relatora: Conselheira **Marli Ferreira**

O Conselho, por unanimidade, julgou prejudicada a proposta, nos termos do voto da relatora.

Processo nº 2006.16.9317

CONSULTA ACERCA DO PAGAMENTO DO ABONO DE PERMANÊNCIA A SERVIDOR ISENTO POR DECISÃO JUDICIAL DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PSS SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA.

Relatora: Conselheira **Marli Ferreira**

Após o voto da relatora, considerando devido o pagamento do abono, no que foi acompanhada pela Conselheira Sílvia Goraieb, e o voto divergente do Conselheiro José Baptista de Almeida Filho, pediu vista dos autos o Ministro Gilson Dipp, aguardando-se os demais para votação.

Encerrou-se a sessão às doze horas e quatro minutos.

Eu, Alcides Diniz da Silva, Secretário-Geral do Conselho da Justiça Federal, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente.

Brasília, 31 de agosto de 2007

Ministro RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO FILHO
Presidente

COORDENAÇÃO-GERAL

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÕES/ACÓRDÃOS

DECISÕES PRESIDENTE DA TURMA

PROCESSO N: 2005.43.00.903969-7

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: LAZARA LUIZA CAMARGO

PROC./ADV.: KARINE KURYLO CAMARA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: JOÃO GUIMARÃES JUREMA NETO

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por LAZARA LUIZA CAMARGO para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que julga improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, bem como com as súmulas 6 e 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Afirma que restou provado, *in casu*, o exercício de labor agrícola em regime de economia familiar, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício pleiteado. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 2º, *caput*, da Resolução nº 390/04, o incidente de uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, incabível o pleito quando fundado em divergência com súmulas da Turma Nacional de Uniformização.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA.

1. Omissis.

2. Omissis.

3. Omissis.

4. Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF).

5. No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs.

6. Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma." (Processo: 200382100009577, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS, DJU de 23.05.2006)

De outro lado, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigmas oriundos do STJ não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins, ao confirmar a sentença, conclui que não restou caracterizado o exercício de atividade rural pela análise de todas as provas produzidas nos autos, verbis:

"A certidão de casamento juntada aos autos, embora traga a informação de que o cônjuge da recorrente era 'lavrador', não tem o condão, por si só, de atribuir a ela essa mesma condição dentro do período de carência se não for corroborada pelos demais elementos probatórios carregados aos autos, sobretudo considerando que o ato se deu em 1950, época em muito distante daquela que se pretende reconhecer o exercício de atividade rural.

A Jurisprudência já se firmou no sentido de não ser necessário que a prova material abranja todo o período de carência. No entanto, é fundamental que o elemento trazido para formar a convicção do julgador seja contemporâneo ao fato que se pretende provar. À toda evidência, não atende essa condição a certidão de ato jurídico realizado 20, 30 às vezes 40 anos do período de carência.

Nesse sentido, a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, litteris:

...

A certidão eleitoral, apesar de constar a informação de que a recorrente era agricultora, não pode ser considerada como início de prova material pois aponta domicílio eleitoral somente a partir de 1999, época, portanto, bastante posterior ao tempo de carência que se pretende reconhecer para a concessão do benefício, e declara endereço urbano.

Não consta dos autos quaisquer outros documentos que comprovem a condição de rurícola da recorrente."

Os arestos colacionados como paradigmas, AR 1427 e REsp 279275, afirmam que a certidão emitida por Cartório Eleitoral e o certificado de dispensa de incorporação constituem início razoável de prova material a ser corroborado por prova testemunhal para comprovação do exercício de labor agrícola.

O acórdão recorrido não adota tese contrária à defendida pelos julgados indicados. Apenas afasta a caracterização, *in casu*, do exercício de atividade rural pela autora tendo em vista o conjunto das provas constantes dos autos e considerando, inclusive, as informações extraídas da certidão eleitoral juntada pela suscitante.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado.

Ainda que assim não fosse, se o acórdão recorrido, ao confirmar a sentença, conclui não ter sido demonstrado o exercício de labor agrícola, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, motivo pelo qual o acolhimento do pedido da suscitante acarretaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de incidente de uniformização de interpretação de lei federal.

Nesse sentido:

"APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. EXIGÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL REFERENTE A TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DE PROVAS VEDADO.

Pedido de aposentadoria por idade a trabalhador rural em regime de economia familiar.

Pedido de Uniformização de Jurisprudência baseado em suposto dissídio entre o acórdão da Turma Recursal do Mato Grosso e a jurisprudência pacífica do STJ.

Decisão da Turma Recursal no sentido da inexistência de provas da condição de segurada especial. Regime de economia familiar não comprovado. Vedação de reexame de provas.

Incidente não conhecido." (Processo: 200536007016722, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juíza Federal Renata Andrade Lotufo, DJU de 11.09.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2005.51.51.128381-3

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: CARLOS VIRGINIO DE CASTRO
PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MONTI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: DELMA EYER HARRIS

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por CARLOS VIRGÍNIO DE CASTRO para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que julga improcedente pedido de reajuste de benefício previdenciário com equivalência aos aumentos concedidos ao teto do salário-de-contribuição pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia. Sustenta que, por ocasião do primeiro reajuste a ser aplicado ao benefício após sua concessão, a base de cálculo deve ser o valor do salário-de-benefício sem a estipulação do teto. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, o autor deixa de juntar cópia do aresto apontado como paradigma, oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, em descumprimento ao estabelecido no art. 8º da Resolução nº 390/2004.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - LOAS - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - LEI 8.742/93 - RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ENTRE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA RECURSAL DO PARANÁ E PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO MATO GROSSO DO SUL - INCIDENTE DESACOMPANHADO DE CÓPIA DOS JULGADOS DIVERGENTES - ART. 8º DA RESOLUÇÃO CJF Nº 390 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido ante a ausência do requisito legal previsto no art. 8º da Resolução nº 390 do Conselho de Justiça Federal, qual seja, cópia dos julgados divergentes e consequente demonstração do dissídio." (Processo: 200570950049426, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Hermes Siedler da Conceição Júnior, DJU de 24.08.2006)

De outro lado, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que o aresto indicado como paradigma não guarda a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, ao confirmar a sentença, entende não ser devida a revisão do benefício previdenciário para aplicação do teto previsto nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, sendo cabível apenas o reajuste da renda mensal do benefício pelos índices legais, para a reposição das perdas inflacionárias, **verbis**:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALETRAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 EC 20/98. APLICAÇÃO IMEDIATA E NÃO RETROATIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O NOVO TETO. O REGIME JURÍDICO DE CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS É O VIGENTE À ÉPOCA EM QUE REUNIDOS AS CONDIÇÕES PARA A AQUISIÇÃO DO DIREITO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado na presente ação, em que postula a parte autora o reajuste seu benefício previdenciário, ao fundamento de que o advento da EC nº 20/98, que instituiu novo valor teto para os benefícios previdenciários, deve ser aplicada aos benefícios concedidos antes de sua vigência. O recurso deve ser desprovido.

2. A atividade consistente em reajustar os benefícios previdenciários, a fim de recompor perdas inflacionárias, não se confunde com a alteração legislativa do teto dos benefícios.

3. As modificações promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 nos valores do teto não visam a majorar os benefícios concedidos antes de sua vigência, mas sim a estabelecer novo limite máximo para a apuração dos salários de contribuição e dos salários de benefício. Nessas coordenadas, as alterações em questão importam em rearranjo na forma de cálculo do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI, interferindo, assim, na equação de custeio da previdência social.

3. Nesse sentido, o caráter contributivo do sistema - que vincula o gozo de benefícios à correspondente fonte de custeio (art. 195, 5º) - e sua vinculação a critérios que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial (art. 201), não permitem igualar aqueles que estiveram submetidos a regras de contribuição e de cálculo do benefício distintas. Por essa razão, os benefícios previdenciários devem ser sempre regidos pelas leis vigentes à época de sua concessão. Imaginar o contrário implicaria dar caráter retroativo à emenda - hipótese inadmissível sem a expressa menção do constituinte derivado -, estipulando um regime híbrido para os que reuniram as condições de aquisição do direito benefício antes do advento da nova regra.

4. A propósito, este entendimento tem respaldo na tese firmada no Enunciado nº 359 da Súmula do STF, bem como em precedentes jurisprudenciais que vem se orientando em sentido inverso ao pretendido pela parte autora (...)

5. Recurso conhecido e desprovido.

6. Condeno o recorrente, ora vencido, em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 150,00 (cento e cinqüenta reais)" (fls. 48/49)

O aresto colacionado como paradigma, 2004.33.00.757079-8 (fls. 61/63), entende ser devida a atualização do salário-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário, pelo IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, em 39,67%, mesmo que os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo estejam limitados ao teto.

O acórdão recorrido não cuida de hipótese fática semelhante à do aresto paradigma, não discutindo o cabimento da aplicação do índice de 39,67% para atualização do salário-de-contribuição. Apenas afasta a possibilidade de ser revisto o benefício previdenciário pela aplicação do teto previsto nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado, ante a dessemelhança fática entre os julgados confrontados.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2005.70.95.009143-1

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
RECORRENTE: RAMÃO WAGNER FERREIRA
PROC./ADV.: ANTÔNIO MIOZZO
RECORRIDO(A): INSS
PROC./ADV.: HELENA DIAS LEÃO COSTA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça e de recurso extraordinário, com fundamento, respectivamente, nos arts. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, 28, da Resolução nº 390/2004 e 102, III, "a", da Constituição Federal, apresentados por RAMÃO WAGNER FERREIRA contra acórdão da TNU, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, que não conhece de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo autor.

Aduz o suscitante, nas razões do incidente dirigido ao STJ, encontrar-se a decisão recorrida em dissonância com o entendimento daquela Corte. Sustenta que não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de recolher as contribuições previdenciárias por razões de saúde e que é possível a concessão de auxílio-doença nos casos em que constatada a existência de incapacidade parcial ou mesmo quando o segurado for considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

Nas razões do recurso extraordinário, alega o recorrente violação aos arts. 5º, II, LIV e LV, 93, IX, e 201, I, todos da Constituição Federal. Afirma que restaram ofendidos, *in casu*, os princípios constitucionais da legalidade, da igualdade e do não cerceamento de defesa, e que configuradas a negativa de prestação jurisdicional e a afronta ao objetivo fundamental da Previdência Social de prestar cobertura a todos os cidadãos nos eventos de doença, invalidez laboral e morte. O pleito, contudo, não encontra guarida.

No que toca ao incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao STJ, verifica-se, inicialmente, ser o mesmo intempestivo.

Com efeito, publicado o acórdão proferido em sede de embargos de declaração em 06.07.2007 (certidão de fls. 224), o prazo para apresentação do incidente de uniformização dirigido ao STJ, que é de dez dias, nos termos do art. 4º da Resolução nº 2/2002 da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, encerrou-se em 18.07.2006. A peça recursal, porém, deu entrada na Secretaria desta Turma Nacional somente em 23.07.2006 (certidão de fls. 225 e fls. 226), com o que sua intempestividade é manifesta.

Ainda que assim não fosse, o acórdão recorrido não analisa o mérito da questão suscitada, pois limita-se a não conhecer do pedido por mais de um fundamento, não havendo, portanto, pronunciamento sobre a questão relativa ao direito material do suscitante. O julgamento da Turma Nacional de Uniformização é claro e, por isso mesmo, não merece nenhum reparo quando assevera: *"Inicialmente, sou pelo não conhecimento do pedido quanto à violação dos arts. 535 e 398, ambos do CPC.*

Isso por uma razão simples: o art. 14, caput, da Lei 10.259/2001, ao excepcionar o princípio geral dos juizados, inerente à simplicidade processual, condicionou a existência de um terceiro grau de jurisdição, apenas e tão-só, para as hipóteses de controvérsias acerca de direito material.

Quanto às questões de ordem processual, a turma recursal é soberana. Poder-se-ia, quando muito, na hipótese de maltrato frontal - e não meramente reflexo - da Constituição, haver a interposição de recurso extraordinário.

Idem no particular da ofensa ao art. 59 da Lei 8.213/91, porquanto, ao sentir do recorrente, dever-se-ia, em constatada a incapacidade parcial, deferir-se auxílio-doença.

A uma, constata-se que, seja na inicial, seja nas razões do recurso inominado, o recorrente não invocou o tema, até porque entendia haver incapacidade total.

Em segundo lugar, a negativa não enveredou, em nenhum momento, pela questão suscitada, no sentido da incapacidade parcial ensejar ou não a concessão de auxílio-doença, mas pela perda da qualidade de segurado.

Por essa razão, inexistiu qualquer afronta à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem assim da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, acerca da aplicação do art. 59 da Lei 8.213/91.

À derradeira, remanesce o argumento de que a decisão recorrida, ao manter a sentença, olvidara orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, encontrando-se o autor incapacitado para o trabalho, não se poderia falar de perda da qualidade de segurado. Mesmo assim, melhor sorte não aguarda o recorrente. Isso porque a sentença de fls. 98-99, cujos fundamentos foram corroborados pelo acórdão (fl. 114), em nenhum instante, desconsiderou tal orientação jurisprudencial, antes a levam em consideração.

Conforme se pode vislumbrar dos seus termos, o magistrado singular entendeu pela perda da qualidade de segurado justamente pelo fato de que, com base em laudo pericial complementar (fls. 97), não se poderia cogitar de incapacidade para o trabalho antes de maio de 2002 e, desse modo, não poderia ser evitada a perda da qualidade de segurado.

Pelo contrário, a preocupação do magistrado, em obter mais precisas informações sobre tal fato, demonstra, sem sombra de dúvida, respeito ao entendimento jurisprudencial invocado.

Ademais, para que pudesse prevalecer a versão do recorrente, no sentido de que se encontrava incapacitado antes dessa data, necessário e imprescindível exame de prova, inviável nesta sede.

Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização" (fls. 199/200)

Nesse contexto, não chegou a ser adotado nenhum posicionamento acerca do cabimento ou não da concessão de auxílio-doença considerando as particularidades do caso concreto, pois a matéria sequer foi decidida, com o que não há questão de direito material acolhida pela Turma Nacional de Uniformização que esteja em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos exigidos pelo art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01.

De outro lado, no que toca ao recurso extraordinário, melhor sorte não assiste ao recorrente.

As matérias referentes aos arts. 5º, II, LIV e LV, e 201, I, da Constituição Federal não foram decididas pelo acórdão recorrido, restando-se, pois, o extraordinário do necessário prequestionamento (súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal).

Também não se vislumbra a alegada existência de negativa de prestação jurisdicional (art. 93, IX, da CF), pois a jurisdição foi prestada por intermédio de julgamento devidamente fundamentado, porém contrário aos interesses do recorrente, que teve seu incidente de uniformização não conhecido tendo em vista a impossibilidade de apreciação de matéria processual em sede de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à TNU, a ausência de prequestionamento no que se refere à tese de que o auxílio-doença pode ser concedido nos casos de incapacidade parcial, uma vez que a Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná não concedeu o benefício pleiteado por restar caracterizada a perda da qualidade de segurado, e a necessidade de reexame de provas para a reforma do acórdão regional.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, VI e VII, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao STJ e o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2004.70.95.006670-5

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA GAMA
PROC./ADV.: CARLOS ANTONIO STOPPA
RECORRIDO(A): INSS
PROC./ADV.: MÁRCIA SOUSA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por MARIA APARECIDA DE SOUZA GAMA, com fundamento nos arts. 15 da Lei nº 10.259/2001, 28 da Resolução nº 390/2004 e 102, III, "a" e "b", da Constituição Federal, contra acórdão da TNU que não conhece de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela autora. Aduz a recorrente violação aos arts. 193 e 201, V, da Constituição Federal. Afirma que, de acordo com o previsto na legislação que disciplina a Previdência Social e com a jurisprudência do STJ, não há óbice para que os recolhimentos que não foram pagos em vida pelo segurado instituidor sejam efetivados pelos seus herdeiros e sucessores, de modo a possibilitar a concessão de pensão por morte. Entende que ao não possibilitar o recolhimento das prestações devidas após o falecimento do de cujus o acórdão recorrido afronta os dispositivos constitucionais apontados, segundo os quais a ordem social tem como objetivo o bem-estar e a justiça sociais e a Previdência Social deve prestar cobertura no evento morte, concedendo pensão por morte ao cônjuge ou companheiro e dependentes do segurado. O pleito, contudo, não merece prosperar.

Com efeito, da análise do acórdão recorrido, depreende-se que as matérias referentes aos arts. 193 e 201, V, da Constituição Federal não foram decididas pela TNU, restando-se, pois, o extraordinário do necessário prequestionamento (súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal). A Turma Nacional de Uniformização não analisa o mérito da questão suscitada, limitando-se a não conhecer do pedido por constatar a inexistência de jurisprudência dominante no âmbito do STJ sobre a matéria.

Ainda que assim não fosse, o cerne da controvérsia, referente à possibilidade de recolhimento das prestações devidas à Previdência após o óbito do segurado instituidor, é de interpretação de direito infraconstitucional. Por isso mesmo, também não se viabiliza o extraordinário pela veia de eventual violação aos dispositivos constitucionais apontados, que, se houvesse, seria apenas reflexa.



A propósito:
"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. FILHAS SOLTEIRAS MAIORES DE 21 ANOS. LEI 7.672/1982 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. EXAME DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior. Caracterização de ofensa reflexa ou indireta. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 481272 / RS, STF, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 30.03.2007). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 279 DA SÚMULA-STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÕES DEPENDENTES DE REEXAME PRÉVIO DE NORMAS INFERIORES. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA.

1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.
 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Incidência do óbice n. 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
 3. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental não provido." (AI-AgR 560139/MT, STF, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 20.04.2006)
- Ante o exposto, nos termos do art. 5º, VII, da Resolução nº 390/2004, não admito o recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2004.61.84.059713-2
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ÂNGELA MARIA ELIAS LEONARDI
PROC./ADV.: TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ALEXANDRE AZEVEDO

DECISÃO
Trata-se de requerimento formulado por ÂNGELA MARIA ELIAS LEONARDI para admissão de incidente de uniformização de jurisprudence negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença, julgando improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
O incidente merece ser admitido para melhor análise, pois demonstrada, em tese, a existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e arestos paradigmas oriundos do Superior Tribunal de Justiça.
Com efeito, Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo - conclui que o benefício da aposentadoria por invalidez não deve ser concedido, tendo em vista que a doença da autora é preexistente à filiação da ora requerente ao Regime Geral de Previdência Social. De outro lado, os recursos especiais 196821 e 217727, indicados como paradigmas nas razões do incidente, afirmam ser possível a concessão de aposentadoria por invalidez quando a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento de doença preexistente à filiação do segurado à Previdência Social.
Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, admito o incidente de uniformização de jurisprudência para melhor exame.
Distribua-se.
Publique-se.
Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2005.38.00.726060-5
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
SUSCITANTE: TAVARES DE MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS
PROC./ADV.: HUMBERTO TAVARES DE MELO
SUSCITADO(A): UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROC./ADV.: ELI SOUSA SANTOS

DECISÃO
Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento nos arts. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, e 28 da Resolução nº 390/2004, suscitado por TAVARES DE MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS contra acórdão da TNU que não conhece de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo autor.
Afirma o suscitante encontrar-se o presente aresto em confronto com entendimento adotado pela súmula 276 do STJ, no sentido de que as sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS. Assevera que o STF ainda não decidiu, de forma definitiva, acerca da possibilidade de dispositivos da Lei Complementar nº 70/91, que tratam sobre a isenção de COFINS, serem revogados pela Lei nº 9.430/96.
A irrisignação, entretanto, não merece prosperar.

Com efeito, o acórdão recorrido não analisa o mérito da questão suscitada, uma vez que se limita a não conhecer do pedido por existir, *in casu*, discussão de índole constitucional, não sendo possível o seu exame em sede de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à TNU.
O julgamento da Turma Nacional de Uniformização é claro e, por isso mesmo, não merece nenhum reparo quando assevera:
"Faço este intróito apenas para pontuar que o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o pedido de uniformização nos juizados federais, ao qual esta Turma Nacional atribui natureza de recurso (Questão de Ordem nº 1), faz referência à interpretação de lei federal, expressão idêntica àquela utilizada pelo constituinte originário quando tratou da competência do STJ, nos incisos do art. 105 da Carta Magna.
Por essa razão, cultuando a lógica constitucional do microssistema dos Juizados Especiais Federais e também aplicando os princípios da celeridade e da economia processual, entendo que, neste particular, o cabimento do presente recurso deve acompanhar a jurisprudência do STJ que procura resguardar a competência do STF para apreciação de matéria de natureza eminentemente constitucional.

(...)
Estabelecida tal premissa, há que se considerar que a controvérsia submetida a esta Turma Nacional versa sobre questão eminentemente constitucional, pois aqui se discute a possibilidade de revogação de isenção concedida na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96. O fundamento seria a natureza material de lei ordinária atribuída ao dispositivo que concedeu a isenção, não obstante veiculado mediante lei complementar. Em outras palavras, o deslinde da questão exige que seja perquirido se a concessão da isenção e, por consequência, sua revogação, estaria submetida à reserva de lei complementar.
O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre o tema, acolhendo o entendimento no sentido de que "o conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional" (RE-ED 327418/SC).

(...)
Assim também vem decidindo o egrégio Superior Tribunal de Justiça, como a seguir será demonstrado, em julgados pertinentes à hipótese em exame.

(...)
Registro, ainda, diversos outros precedentes do STJ: Edcl no AgRg no RESP 854608; AgRgRD no RESP 832444; AgRg no 657794; RESP 826623.

Assim, entendo que a Lei nº 10.259/2001 atribuiu a esta Turma Nacional competência para uniformizar a interpretação da lei federal no microssistema dos Juizados Especiais Federais, como alternativa à interposição de recurso especial, da mesma forma que ao Superior Tribunal de Justiça foi reservada tal função por expressa disposição constitucional (CF, art. 105, inciso III).
Mostra-se incabível, portanto, o Pedido de Uniformização deduzido perante esta Turma Nacional com fundamento no art. 14, caput, e parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001, já que a função de uniformização, *in casu*, é reservada ao Supremo Tribunal Federal, último intérprete dos preceitos constitucionais.
Pelo exposto, VOTO por NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO." (fls. 111/113)
Nesse contexto, não foi adotado nenhum posicionamento acerca da possibilidade ou não da Lei nº 9.430/96 revogar a isenção de COFINS prevista na Lei Complementar nº 70/91, pois a matéria sequer foi decidida, com o que não há questão de direito material acolhida pela Turma Nacional de Uniformização que esteja em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos exigidos pelo art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01.
Ante o exposto, nos termos do art. 5º, VI, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao STJ.
Publique-se.
Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2005.43.00.902070-0
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: ANISIA CAYRES DE ALMEIDA ASSUNÇÃO
PROC./ADV.: ZENI ALVES ARNDT (DPU)
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: JOÃO GUIMARÃES JUREMA NETO

DECISÃO
Trata-se de requerimento formulado por ANISIA CAYRES DE ALMEIDA ASSUNÇÃO para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença, julgando improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.
A suscitante não se conformando com essa conclusão, aduz divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região. Afirma que restou provado, *in casu*, o exercício de labor agrícola em regime de economia familiar, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício pleiteado. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.
O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 2º, *caput*, da Resolução nº 390/04, o incidente de uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Destarte incabível o pleito fundado em divergência com acórdão oriundo da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região.
De outro lado, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que o aresto indicado como paradigma oriundo do STJ não guarda a devida similitude fática com a hipótese dos autos.
Com efeito, a Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins conclui que não estava provada a condição de segurada especial da autora pelo período necessário à concessão do benefício pela análise de todas as provas produzidas nos autos, *verbis*:

"1. O início de prova material da condição de segurado especial em regime de economia familiar (certidão de casamento celebrado em 1971) resta desconstituído pelo domínio de imóvel rural classificado como média propriedade (área total de 508 há com 120 há de área plantada), de residência em zona urbana e de uma caminhonete D-20, bem como pela contratação freqüente de diaristas para auxiliar na roça.
2. Sentença confirmada pelos próprios fundamentos."
O aresto colacionado como paradigma, AgRg no REsp 691.391/PR, afirma que o regime de economia familiar somente estaria descaracterizado se a renda obtida com outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, tese que não foi debatida pelo acórdão recorrido.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado.
Ainda que assim não fosse, se o acórdão recorrido, ao reformar a sentença, conclui não ter sido demonstrado a condição de segurado especial pelo período necessário à concessão do benefício, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, motivo pelo qual o acolhimento do pedido da suscitante acarretaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de incidente de uniformização de interpretação de lei federal.

Nesse sentido:
"APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. EXIGÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL REFERENTE A TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DE PROVAS VEDADO.
Pedido de aposentadoria por idade a trabalhador rural em regime de economia familiar.
Pedido de Uniformização de Jurisprudência baseado em suposto dissídio entre o acórdão da Turma Recursal do Mato Grosso e a jurisprudência pacífica do STJ.
Decisão da Turma Recursal no sentido da inexistência de provas da condição de segurada especial. Regime de economia familiar não comprovado. Vedação de reexame de provas.
Incidente não conhecido." (Processo: 200536007016722, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juíza Federal Renata Andrade Lotufo, DJU de 11.09.2006)
Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.
Publique-se.
Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2005.43.00.902163-0
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: URBINO VIEIRA DE ASSUNÇÃO
PROC./ADV.: ZENI ALVES ARNDT (DPU)
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: JOÃO GUIMARÃES JUREMA NETO

DECISÃO
Trata-se de requerimento formulado por URBINO VIEIRA DE ASSUNÇÃO para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença, julgando improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.
O suscitante não se conformando com essa conclusão, aduz divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região. Afirma que restou provado, *in casu*, o exercício de labor agrícola em regime de economia familiar, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício pleiteado. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.
O pleito, contudo, não encontra guarida.
De início, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 2º, *caput*, da Resolução nº 390/04, o incidente de uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Destarte incabível o pleito fundado em divergência com acórdão oriundo da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região.
De outro lado, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que o aresto indicado como paradigma oriundo do STJ não guarda a devida similitude fática com a hipótese dos autos.
Com efeito, a Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins conclui que não estava provada a condição de segurado especial do autor pelo período necessário à concessão do benefício pela análise de todas as provas produzidas nos autos, *verbis*:

"1. Descaracterizam a qualidade de segurado especial, por exploração de atividade rural em regime de economia familiar, a residência em zona urbana, a propriedade de veículo automotor, o domicílio de imóvel classificado como média propriedade (508 hec. Sendo 473 hec. área explorável) na qual trabalham pessoas assalariadas.

2. *Prova testemunhal não dissonante da prova material.*

3. *Sentença mantida pelos próprios fundamentos.*"

O aresto colacionado como paradigma, AgRg no REsp 691.391/PR, afirma que o regime de economia familiar somente estaria descaracterizado se a renda obtida com outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, tese que não foi debatida pelo acórdão recorrido.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado.

Ainda que assim não fosse, se o acórdão recorrido, ao reformar a sentença, conclui não ter sido demonstrado a condição de segurado especial pelo período necessário à concessão do benefício, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, motivo pelo qual o acolhimento do pedido do suscitante acarretaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de incidente de uniformização de interpretação de lei federal.

Nesse sentido:

"APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. EXIGÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL REFERENTE A TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DE PROVAS VEDADO.

Pedido de aposentadoria por idade a trabalhador rural em regime de economia familiar.

Pedido de Uniformização de Jurisprudência baseado em suposto dissídio entre o acórdão da Turma Recursal do Mato Grosso e a jurisprudência pacífica do STJ.

Decisão da Turma Recursal no sentido da inexistência de provas da condição de segurada especial. Regime de economia familiar não comprovado. Vedação de reexame de provas.

Incidente não conhecido." (Processo: 200536007016722, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juíza Federal Renata Andrade Lotufo, DJU de 11.09.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2005.70.95.004961-0

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ORLANDO RAINIERI SOBRINHO

PROC./ADV.: THAIS TAKAHASHI

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: MILCA VIRGÍNIA NUNES

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por ORLANDO RAINIERI SOBRINHO para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, onde proferido acórdão no sentido de manter a sentença, que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, visto que não restou comprovado o exercício de atividade sob o regime de economia familiar.

O suscitante não se conformando com essa conclusão, aduz divergência com julgados da Turma Nacional de Uniformização e do Superior Tribunal de Justiça. Afirma que constituem início de prova material documentos nos quais conste a profissão do genitor como lavrador e que restou provado, *in casu*, o exercício de labor agrícola em regime de economia familiar, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício pleiteado. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, *c/c* art. 2º, *caput*, da Resolução nº 390/2004, o incidente de uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Destarte incabível o pleito fundado em divergência com acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, bem como com súmula da TNU.

A propósito:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE REQUISITOS. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

1. *Anteriores julgamentos proferidos por este Colegiado não servem como paradigma a ensinar a utilização do presente incidente.*

2. *A reversão do quadro firmado pelo acórdão requer a reanálise de todo o conjunto probatório coligido aos autos, para o que esta via não se presta.*

3. *O julgado recorrido, analisando as provas materiais e testemunhais trazidas aos autos, concluiu pela inexistência da dependência econômica da requerente em relação a seu filho. Os julgados paradigmas ilustram que, para efeito de concessão de pensão por morte, a demonstração da dependência econômica não precisa dar-se mediante a apresentação de início de prova material. Patente, portanto, a inexistência de divergência entre o julgado recorrido e os paradigmas.*

4. *Pedido não conhecido."*(Processo: 2003.61.85.001636-0, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Renato Toniasso, DJU de 02.08.2006)

Em relação à alegada divergência com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, observa-se a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, ao confirmar a sentença, conclui que não restou caracterizado o exercício de atividade rural pela análise de todas as provas produzidas nos autos.

A propósito, válida a transcrição de excerto da sentença ratificada pelo acórdão recorrido, *verbis*:

"Em relação aos demais períodos, não há como reconhecer a atividade rural, ante a inexistência de prova documental segura. A certidão de cartório de imóveis do ano de 1961 prova apenas a propriedade rural por parte do pai do autor, e não o labor rural objeto da presente ação. As notas fiscais dos anos de 1988 a 1989 não são idôneas para configurar início de prova material. Enfim, o autor não possui uma única prova documental para o período de 1966 a 1973, novembro de 1983 e 1984 a 1989.

Quanto à prova testemunhal, todas testemunhas afirmaram que até o ano de 1989 o autor não teve outra profissão senão a de lavrador. No entanto, a própria CTPS do autor desmente as testemunhas, haja vista ter o autor trabalhado como auxiliar de eletricista de 80 a 82 e de servente, ainda no ano de 1982. " (fl. 56).

Destarte, o acórdão recorrido, ao manter a sentença e concluir que o autor não demonstrou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, motivo pelo qual o acolhimento do pedido do suscitante acarretaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de incidente de uniformização de interpretação de lei federal.

Nesse sentido:

"APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. EXIGÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL REFERENTE A TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DE PROVAS VEDADO.

Pedido de aposentadoria por idade a trabalhador rural em regime de economia familiar.

Pedido de Uniformização de Jurisprudência baseado em suposto dissídio entre o acórdão da Turma Recursal do Mato Grosso e a jurisprudência pacífica do STJ.

Decisão da Turma Recursal no sentido da inexistência de provas da condição de segurada especial. Regime de economia familiar não comprovado. Vedação de reexame de provas.

Incidente não conhecido." (Processo: 200536007016722, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juíza Federal Renata Andrade Lotufo, DJU de 11.09.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2005.70.95.004992-0

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: VIRGINIA GERALDO DOS SANTOS

PROC./ADV.: Zaqueu Subtil de Oliveira

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: MÁRCIA ELIZA DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por VIRGINIA GERALDO DOS SANTOS para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença, julgando improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A suscitante não se conformando com essa conclusão, aduz divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização, bem como as Súmulas n.º 06 e 14 da TNU. Afirma que juntou provas materiais suficientes à demonstração do exercício de labor agrícola e que as mesmas não necessitam ser contemporâneas ao período de carência. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, *c/c* art. 2º, *caput*, da Resolução nº 390/2004, o incidente de uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, incabível o pleito quando fundado em divergência com acórdãos e súmulas da Turma Nacional de Uniformização.

A propósito:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE REQUISITOS. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

1. *Anteriores julgamentos proferidos por este Colegiado não servem como paradigma a ensinar a utilização do presente incidente.*

2. *A reversão do quadro firmado pelo acórdão requer a reanálise de todo o conjunto probatório coligido aos autos, para o que esta via não se presta.*

3. *O julgado recorrido, analisando as provas materiais e testemunhais trazidas aos autos, concluiu pela inexistência da dependência econômica da requerente em relação a seu filho. Os julgados paradigmas ilustram que, para efeito de concessão de pensão por morte, a demonstração da dependência econômica não precisa dar-se mediante a apresentação de início de prova material. Patente, portanto, a inexistência de divergência entre o julgado recorrido e os paradigmas.*

4. *Pedido não conhecido."*(Processo: 2003.61.85.001636-0, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Renato Toniasso, DJU de 02.08.2006)

De outro lado, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que parte dos arestos indicados como paradigma oriundos do STJ não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná conclui, *verbis*:

"A utilização de documentos em nome do cônjuge para fins de inícios de prova material do labor rural é possível desde que aquele tenha permanecido na lavoura durante o período de carência exigido.

No caso, isso não ocorre, pois conforme o documento juntado na fl. 41, o cônjuge da recorrida passou a exercer atividades urbanas a partir de 1987. Inclusive, a partir de 08/03/1993 exerceu cargo público junto à Prefeitura Municipal de Londrina, até o ano de 2004.

Portanto, documentos em nome do cônjuge, como a certidão de casamento de fl. 17 (1965) e de nascimento de fls. 18 (1984) e as demais certidões, são inteiramente irrelevantes para a comprovação da atividade rural da recorrida.

Assim sendo, a comprovação de tal atividade está calcada unicamente na prova testemunhal colhida, o que encontra óbice na Súmula 149, do STJ." (fl. 83)

Os arestos colacionados como paradigmas EREsp 113227, EREsp 111807 e REsp 173928 afirmam que a certidão de casamento em que consta a profissão do marido como ruralcola é início de prova material a ser estendido à esposa.

O acórdão recorrido não adota tese contrária à defendida pelos julgados indicados, pois não afasta como início de prova material a certidão de casamento da autora, em que consta a profissão de seu cônjuge como lavrador. Apenas afasta a caracterização, *in casu*, da existência de labor rural da suscitante como agricultora tendo em vista o conjunto das provas documentais e testemunhais produzidas nos autos.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado.

Por fim e no que se refere aos demais arestos indicados como paradigmas oriundos do STJ, se o acórdão recorrido, ao reformar a sentença, conclui não ter sido demonstrada a atividade rural, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, motivo pelo qual o acolhimento do pedido da suscitante acarretaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de incidente de uniformização de interpretação de lei federal.

Confira-se:

"APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. EXIGÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL REFERENTE A TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DE PROVAS VEDADO.

Pedido de aposentadoria por idade a trabalhador rural em regime de economia familiar.

Pedido de Uniformização de Jurisprudência baseado em suposto dissídio entre o acórdão da Turma Recursal do Mato Grosso e a jurisprudência pacífica do STJ.

Decisão da Turma Recursal no sentido da inexistência de provas da condição de segurada especial. Regime de economia familiar não comprovado. Vedação de reexame de provas.

Incidente não conhecido." (Processo: 200536007016722, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juíza Federal Renata Andrade Lotufo, DJU de 11.09.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2005.72.95.017660-0

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ILÍRIA LURDES MONTEIRO

PROC./ADV.: ARNALDO ZANELA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: FERNANDO BIANCHI RUFINO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ILÍRIA LURDES MONTEIRO, com fundamento no art. 544 do Código de Processo Civil, para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença, julgando improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A suscitante não se conformando com essa conclusão, aduz divergência com julgado da Turma Nacional de Uniformização. Afirma que para a concessão do benefício pleiteado não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos idade e carência. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, o instrumento hábil para impugnar a decisão do Presidente da Turma Recursal que nega seguimento a incidente de uniformização é aquele previsto no artigo 9º, § 3º, da Resolução nº 390/04, **verbis**:

"Em caso de inadmissão, a parte poderá requerer, nos próprios autos, em dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, que a decisão seja submetida ao presidente da Turma Nacional."



Destarte, mostra-se de todo incabível, para os fins colimados, o agravo de instrumento interposto pela autora, pois lastreado em dispositivo legal que trata do processamento e julgamento de agravo de instrumento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Vale ressaltar que, de todo modo, encontra-se inviabilizada a excepcional aplicação do princípio da fungibilidade ao caso em apreço. De fato, o emprego de tal princípio depende da presença dos seguintes requisitos: a) dúvida objetiva sobre o recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro; e c) respeito ao prazo do recurso adequado. Na hipótese, ante a clareza de redação do art. 9º, § 3º, da Resolução nº 390/2004, não há que se falar em dúvida objetiva - capaz de ensejar controvérsia doutrinária ou jurisprudencial - acerca do recurso a ser interposto, restando patente a ocorrência de erro grosseiro.

Ainda que assim não fosse, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 2º, *caput*, da Resolução nº 390/2004, o incidente de uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, incabível o pleito quando fundado em divergência com acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização.

A propósito:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE REQUISITOS. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

1. Anteriores julgamentos proferidos por este Colegiado não servem como paradigma a ensinar a utilização do presente incidente.

2. A reversão do quadro firmado pelo acórdão requer a reanálise de todo o conjunto probatório coligido aos autos, para o que esta via não se presta.

3. O julgado recorrido, analisando as provas materiais e testemunhais trazidas aos autos, concluiu pela inexistência da dependência econômica da requerente em relação a seu filho. Os julgados paradigmas ilustram que, para efeito de concessão de pensão por morte, a demonstração da dependência econômica não precisa dar-se mediante a apresentação de início de prova material. Patente, portanto, a inexistência de divergência entre o julgado recorrido e os paradigmas.

4. Pedido não conhecido."(Processo: 2003.61.85.001636-0, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Renato Toniasso, DJU de 02.08.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2006.70.95.004439-1

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: IZABEL RAIMUNDA DA SILVA
PROC./ADV.: JOEL VIDAL DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: LUCIANE SERPA

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por IZABEL RAIMUNDA DA SILVA para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença, julgando improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A suscitante não se conformando com essa conclusão, aduz divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização. Afirma que juntou provas suficientes à demonstração do exercício de labor agrícola e que o trabalho urbano do esposo não descaracteriza seu labor rural. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 2º, *caput*, da Resolução nº 390/2004, o incidente de uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, incabível o pleito quando fundado em divergência com acórdãos oriundos da Turma Nacional de Uniformização.

A propósito:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE REQUISITOS. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

1. Anteriores julgamentos proferidos por este Colegiado não servem como paradigma a ensinar a utilização do presente incidente.

2. A reversão do quadro firmado pelo acórdão requer a reanálise de todo o conjunto probatório coligido aos autos, para o que esta via não se presta.

3. O julgado recorrido, analisando as provas materiais e testemunhais trazidas aos autos, concluiu pela inexistência da dependência econômica da requerente em relação a seu filho. Os julgados paradigmas ilustram que, para efeito de concessão de pensão por morte, a demonstração da dependência econômica não precisa dar-se mediante a apresentação de início de prova material. Patente, portanto, a inexistência de divergência entre o julgado recorrido e os paradigmas.

4. Pedido não conhecido."(Processo: 2003.61.85.001636-0, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Renato Toniasso, DJU de 02.08.2006)

De outro lado, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigma oriundos do STJ não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Com efeito, a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná conclui que não restou comprovado o exercício de atividade rural pelo período referido no art. 143 da Lei nº 8.213/91, pela análise de todas as provas produzidas nos autos.

O aresto colacionado como paradigma, REsp 708773, entende que as fichas cadastrais são início de prova material. O REsp 587296 afirma que o fato do marido ser empregado urbano não retira a condição de segurada especial da esposa. O REsp 314610 sintetiza a idéia de que fotocópia autenticada de ficha de atendimento médico de trabalhador rural volante, cuja autenticidade não foi contestada pelo INSS, revela-se razoável prova material para efeito de percepção de aposentadoria previdenciária.

O acórdão recorrido não adota tese contrária à defendida pelos julgados indicados, não excluindo a condição de rurícola da autora pelo simples fato do cônjuge da mesma ter se aposentado como empregado urbano ou entendendo que fichas cadastrais e fichas de atendimento médico não são início de prova material. Apenas entendeu que não restou comprovado o exercício de atividade rural pelo período referido no art. 143 da Lei nº 8.213/91 tendo em vista o conjunto probatório presente nos autos, especialmente a prova testemunhal produzida.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado.

Ainda que assim não fosse, se o acórdão recorrido, ao confirmar a sentença, conclui não ter sido demonstrado a condição de segurado especial pelo período necessário à concessão do benefício, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, motivo pelo qual o acolhimento do pedido da suscitante acarretaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de incidente de uniformização de interpretação de lei federal.

Nesse sentido:

"APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. EXIGÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL REFERENTE A TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DE PROVAS VEDADO.

Pedido de aposentadoria por idade a trabalhador rural em regime de economia familiar.

Pedido de Uniformização de Jurisprudência baseado em suposto dissídio entre o acórdão da Turma Recursal do Mato Grosso e a jurisprudência pacífica do STJ.

Decisão da Turma Recursal no sentido da inexistência de provas da condição de segurada especial. Regime de economia familiar não comprovado. Vedação de reexame de provas.

Incidente não conhecido."(Processo: 200536007016722, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juíza Federal Renata Andrade Lotufo, DJU de 11.09.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2006.72.95.012062-2

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ABÍLIO VLADEMIR DEBORTOLI
PROC./ADV.: JULCEMAR COMACHIO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: LUCIMAR HOFMANN BOGO

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por ABÍLIO VLADEMIR DEBORTOLI para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que negou provimento ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural laborado em regime de economia familiar no período de 05/06/1965 a 31/12/1971 e conseqüente aposentadoria por tempo de serviço.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Afirma que restou provado, *in casu*, o exercício de labor agrícola em regime de economia familiar, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício pleiteado. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigma, oriundos do STJ, não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, ao confirmar a sentença, conclui que não restou caracterizado o exercício de atividade rural pela análise de todas as provas produzidas nos autos, verbis:

"(...)

Contudo, não há necessidade de que seja apresentado um documento para cada ano postulado. Porém, é inviável o reconhecimento de extenso lapso temporal com base em prova documental insuficiente, ainda que idônea [ex: reconhecer mais cinco anos de atividade rural com base em um único documento]. Em tal hipótese, quando for o caso, deve ser reconhecido apenas o período cujos termos inicial e final estejam embasados em documentos idôneos, pois não pode ser

aceita como presunção ***juris tantum*** a alegação [comumente feita] de que o *segurado especial* começa a exercer atividade rural um dia após completar doze anos de idade e termina apenas um dia antes do seu primeiro vínculo urbano. É ônus do *segurado* produzir prova neste sentido e não do INSS em afastar tal presunção que, legalmente, não existe.

Ainda não podemos olvidar que para caracterização do regime de economia familiar, é exigência inexorável que o labor rurícola seja indispensável à subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração As seguintes situações, em regra, descaracterizam o regime de economia familiar [art. 11, 1º, da Lei nº 8.213/91]: (a) a utilização de empregados; (b) a existência de vínculo urbano de qualquer membro da família; (c) a existência de outra fonte de renda.

(...)

Pois bem, tecidas tais considerações, passo a examinar se, no caso em tela, a parte recorrente apresentou início de prova material [documentos idôneos, contemporâneos e suficientes], corroborado por prova testemunhal e, finalmente, se não há nenhum elemento probatório apto a descaracterizar o regime de economia familiar [vínculo urbano, utilização de empregados e outra fonte de renda]. Vejamos.

Exsurge das razões recursais que a parte pretende que sejam reconhecidos como tempo de serviço rural o seguinte período 5-6-1965 a 31-12-1971 (fl. 95).

Para tanto, apresentou como prova material os documentos das fls. 14, 19 e 20-24, os quais são insuficientes e não servem para o fim pretendido, quer porque apenas comprovam a propriedade de um terreno rural, quer porque são extemporâneos.

Em suma: não existe início razoável de prova material a amparar o reconhecimento do tempo de serviço rural postulado e, não bastasse tal fato, restou comprovado fato que descaracteriza o regime de economia familiar." (fls. 104/105).

Já os arestos colacionados como paradigma, atestam que documentos tais como declaração do sindicato dos trabalhadores rurais, recibo de pagamento do ITR, declaração do proprietário de terreno, etc. são hábeis a comprovar o início razoável de prova documental.

Assim, observa-se que o acórdão recorrido não rejeita a possibilidade de utilização de tais documentos como meio de prova, apenas afasta a caracterização, *in casu*, do exercício de atividade rural pelo autor em regime de economia familiar em razão das peculiaridades probatórias constantes dos autos.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado.

Ademais, o acórdão recorrido ao confirmar a sentença, conclui não ter sido demonstrado o exercício de labor agrícola, e o faz com base nos elementos de convicção dos autos, motivo pelo qual o acolhimento do pedido do suscitante acarretaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de incidente de uniformização de interpretação de lei federal.

Nesse sentido:

"APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. EXIGÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL REFERENTE A TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DE PROVAS VEDADO.

Pedido de aposentadoria por idade a trabalhador rural em regime de economia familiar.

Pedido de Uniformização de Jurisprudência baseado em suposto dissídio entre o acórdão da Turma Recursal do Mato Grosso e a jurisprudência pacífica do STJ.

Decisão da Turma Recursal no sentido da inexistência de provas da condição de segurada especial. Regime de economia familiar não comprovado. Vedação de reexame de provas.

Incidente não conhecido." (Processo: 200536007016722, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juíza Federal Renata Andrade Lotufo, DJU de 11.09.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais
Decisão Juiz Relator

PROCESSO: 2006.51.51.027593-0

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: MÁRCIO FERNANDO BOUÇAS LARANJEIRA
REQUERIDO(A): DILERMANDO SILVA
PROC./ADV.: REGINA ELIZABETH LIMA DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS
ASSUNTO: Servidor Público - Verbas Remuneratórias - Juros de Mora - Incidência

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência formulado pela UNIÃO (fls. 54/58), apontando dissenso da Turma Recursal do Rio de Janeiro com a jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, sobre a fixação dos juros de mora de 6% ao ano, com base no art. 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35, de 24/08/2001.

2. O Acórdão da TR/RJ (fls. 50/54) proferido pela Exma. Juíza Federal Adriana Barretto de Carvalho Rizzotto, ora impugnado, manteve a sentença, deferindo o ressarcimento do auxílio-alimentação no período de gozo de férias e licença-prêmio, concluindo pela aplicação dos juros de mora de 1% ao mês, fixada pelo Novo Código Civil, que prevalece sobre o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela MP 2.180-35/2001.

3. Sobre a questão em exame, a Colenda Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEFs, por meio da Súmula nº 39, publicada em 31 de maio de 2007, pacificou o entendimento de que:

SÚMULA N. 39: "Nas ações contra a Fazenda Pública, que versem sobre pagamento de diferenças decorrentes de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, **ajuízadas após 24/08/2001**, os **juros de mora** devem ser fixados em **6% (seis por cento) ao ano** (art. 1º-F da Lei 9.494/97)". (Grifei).

5. Assim, tendo sido a presente ação ajuizada em 06/07/2006, após a edição da MP 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, a incidência dos juros de mora deve ser na ordem de 6% (seis por cento) ao ano.

ISTO POSTO, com base no art. 6º da Resolução nº 390/2004 do Conselho de Justiça Federal, **julgo procedente** o presente Pedido de Uniformização formulado pela UNIÃO, para anular a Decisão impugnada, da TR/RJ, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem, de modo a ser adequado o julgamento ao entendimento sumulado nesta Colenda TNU, por meio da Súmula nº 39. Recife, 24 de agosto de 2007.

Hélio S. Ourem Campos
Juiz Federal - Relator

A C Ó R D ã O

PROCESSO: 2006.72.95.001825-6

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ATAIDE VIEIRA DOS SANTOS E OUTROS
PROC./ADV.: EDSON FLÁVIO CARDOSO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: RODRIGO MELLO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JUNIOR
ASSUNTO: FGTS - Correção - Expurgo Fevereiro/89

EMENTA

ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FEVEREIRO/1989.

I - Acórdão confirmatório de sentença, que julgou improcedente o pedido de aplicação do índice de 10,14% às contas vinculadas ao FGTS dos autores, relativamente ao mês de fevereiro de 1989.

II - Entendimento consolidado na TNU no sentido da inexistência de correção a ser feita no supracitado período, uma vez que o índice aplicado pela CEF - a LFT - foi superior ao postulado pelos demandantes.

II - Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Juizes da Turma de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em não conhecer do Pedido de Uniformização.
Brasília, 03 de setembro de 2007.

HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JUNIOR
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.51.51.027900-4

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: MÁRCIO FERNANDO BOUÇAS LARANJEIRA
REQUERIDO(A): SUZETE SILVA
PROC./ADV.: MARIA MADALENA GUEDES
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JUNIOR
ASSUNTO: Servidor Público - Verbas Remuneratórias - Juros de Mora - Incidência

PROCESSO: 2006.51.51.020843-5

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: MÁRCIO FERNANDO BOUÇAS LARANJEIRA
REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA BRITO CAMPOS
PROC./ADV.: MARIA MADALENA GUEDES
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JUNIOR
ASSUNTO: Servidor Público - Verbas Remuneratórias - Juros de Mora - Incidência

Os processos acima tiveram a seguinte decisão:

EMENTA

ADMINISTRATIVO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - JUROS MORATÓRIOS DE 6% AO ANO.

I - Acórdão que acolheu o pedido de pagamento das parcelas pré-teritas do auxílio-alimentação à autora, servidora pública federal, determinando a aplicação de juros de mora à taxa de 12% ao ano.

II - Sendo condenada a Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias a seu servidores e empregados, a taxa de juros moratórios a ser aplicada é 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9494/97, com a redação que lhe foi dada pela MP 2180-35/2001.

II - Pedido de uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Juizes da Turma de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer do Pedido de Uniformização e dar-lhe provimento nos termos da fundamentação.

Brasília, 03 de setembro de 2007.

HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JUNIOR
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2005.51.51.098877-1

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: FLÁVIA ALVES IZIDORO
REQUERIDO(A): VERA LÚCIA TEX ROMÃO
PROC./ADV.: JULIO CEZAR TEX ROMÃO
PROC./ADV.: ROBERTO DE SÁ ANGRISANI
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JUNIOR
ASSUNTO: Servidor Público - Verbas Remuneratórias - Juros de Mora - Incidência

EMENTA

ADMINISTRATIVO - REAJUSTE DE 28,86% - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - JUROS MORATÓRIOS DE 6% AO ANO

I - Acórdão que acolheu o pedido de pagamento do reajuste de 28,86% à autora, pensionista de militar, determinando a aplicação de juros de mora à taxa de 12% ao ano.

II - Sendo condenada a Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias a seu servidores e empregados, a taxa de juros moratórios a ser aplicada é 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9494/97, com a redação que lhe foi dada pela MP 2180-35/2001.

II - Pedido de uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Juizes da Turma de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer do Pedido de Uniformização e dar-lhe provimento nos termos da fundamentação.
Brasília, 03 de setembro de 2007.

HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JUNIOR
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2005.72.95.017600-3

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARIA JULITA DA SILVA
PROC./ADV.: FABIANO FRETTA DA ROSA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: JOSÉ RICARDO FARIA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade - Benefícios em Espécie - Segurado Especial/Regime de Economia Familiar - Concessão

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL - DIVERGÊNCIA ENTRE A DECISÃO PROFERIDA PELA TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - ATIVIDADE INDIVIDUAL NÃO ESSENCIAL PARA A MANUTENÇÃO DA PRÓPRIA SEGURADA OU DO GRUPO FAMILIAR - MODIFICAÇÃO DO JULGADO - REEXAME DE PROVAS- IMPOSSIBILIDADE - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1) Não obstante a jurisprudência do STJ esteja firmada no sentido de que não descaracteriza o regime de economia familiar o fato do cônjuge da segurada receber benefício decorrente de renda urbana, forçoso é concluir que, percebendo determinado membro da família renda mensal suficiente para a manutenção do grupo familiar, há que se afastada a característica da indispensabilidade do trabalho rural e a condição de mútua dependência entre os membros do grupo familiar rural, que distinguem o trabalho do segurado especial que labora tanto individualmente ou em regime de economia familiar.

2) O próprio STJ, no julgamento mais recente acerca da matéria, já ressaltou que, conquanto não descaracterize o regime de economia familiar o fato do cônjuge da segurada especial perceber benefício urbano, estaria descaracterizado o referido regime se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a dispensar a atividade agrícola. (REsp 691.391/PR, Sexta Turma do STJ, Ministro Hélio Quaglia Barbosa).

3) Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, conhecer do pedido de uniformização, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto e ementa constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 03 de setembro de 2007.

ALEXANDRE MIGUEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2004.51.53.001237-9

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
REQUERIDO(A): DAGMAR GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: ADAUTO ROSALINO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade - Benefícios em Espécie - Segurado Especial/Regime de Economia Familiar - Concessão

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - DEMONSTRAÇÃO DO LABOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ EM SENTIDO CONTRÁRIO - SÚMULA 149 - IMPOSSIBILIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL NECESSÁRIO - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1) A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é unânime ao afirmar que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, sendo necessário, neste caso, a demonstração da atividade rurícola mediante início de prova material, sem o qual o benefício não pode ser deferido, sob pena de ofensa ao art. 55, § 3º da Lei 8.213/91. Este entendimento encontra-se, inclusive, consagrada pelo enunciado da Súmula nº. 149 do próprio C. STJ, segundo a qual *"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário"*.

2) Tendo a r. sentença de piso reconhecido, expressamente, que não há nos autos qualquer início de prova material que ampare a pretensão da demandante e, ainda assim, concedido à autora o benefício de aposentadoria por idade especial, e, tendo sido mantida a citada decisão pela Segunda Turma Recursal do Rio de Janeiro, por seus próprios fundamentos, entendo que afigura-se evidente a divergência de entendimento quanto à interpretação do art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, relativamente à questão de direito material, qual seja, a necessidade de demonstração do labor rural em regime de economia familiar mediante início de prova material, em contrariedade à jurisprudência dominante do C. STJ.

3) Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto e ementa constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 03 de setembro de 2007.

ALEXANDRE MIGUEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2004.43.00.900041-0

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: ANA DA ROCHA MARTINS
PROC./ADV.: KARINE KURYLO CAMARA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: FERNANDO CAFÉ BARROSO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS
ASSUNTO: Benefício Assistencial - LOAS - Critérios de Aferição da Miserabilidade - Renda per Capita

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93.

- O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar *per capita* inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um *quantum* objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

- No caso do idoso, ante a disposição contida no parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/03, é necessário excluir da renda familiar, para efeito de aferição da renda *per capita*, aquela proveniente do membro da família que, contando com mais de 65 anos de idade, receba benefício de valor mínimo, seja ele de natureza previdenciária ou assistencial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, em conhecer do incidente e dar-lhe provimento.
Brasília, 03 de setembro de 2007.

MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.38.00.705618-6

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: GRÉGORE MOREIRA DE MOURA
REQUERIDO(A): JOÃO ACÁCIO DA SILVA
PROC./ADV.: FLÁVIO BITTENCOURT DE SOUZA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS
ASSUNTO: IRSM de Fevereiro de 1994(39,67%) - Documentos - Provas



EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PLANILHAS DATAPREV. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO ADMITIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA.
I - A decisão recorrida não afasta a possibilidade de que as planilhas elaboradas por processamento eletrônico da DATAPREV, subscritas por funcionário autárquico, sejam utilizadas para a comprovação de pagamento na via administrativa de benefícios previdenciários.
II - A divergência, nos presentes autos, reside na comprovação relativa a efetivação de acordo. O que a decisão impugnada repele, é a utilização dos comprovantes de pagamento como prova de que o autor teria firmado acordo com a autarquia. Entretanto, em nenhum momento menciona que tais comprovantes não possam ser utilizados para a comprovação de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.
III - O presente incidente não preenche os requisitos da admissibilidade insculpidos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001, porquanto, do confronto analítico exigido pela lei entre a decisão e os acórdãos ditos divergentes, não se extrai a conclusão de que tenham tratado de situações que, efetivamente, guardem similitude fática e jurídica.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, em não conhecer do incidente.
Brasília, 03 de setembro de 2007.

MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS
Juiz Federal Relator
PROCESSO: 2005.70.95.014286-4
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CÁSSIA APARECIDA VIEIRA DA MAIA
PROC./ADV.: MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: OSVALDO NECHI
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS
ASSUNTO: Auxílio-Doença (Art. 59/64) - Benefícios em Espécie/Concessão/Conversão/Restabelecimento/Complementação - Previdenciário

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO ADMITIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18.
I - Tratando o presente incidente de uniformização de apenas uma das questões que fundamentaram a declaração de improcedência do pedido, qual seja, o agravamento da doença pré-existente, sem fazer qualquer menção ao afastamento do não atendimento ao prazo de carência, também apontado como razão de indeferimento na r. sentença, resta inviabilizado o conhecimento do pedido de uniformização interposto.
II - O presente incidente não preenche os requisitos da admissibilidade insculpidos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001, porquanto, do confronto analítico exigido pela lei entre a decisão e a súmula ditas divergentes, não se extrai a conclusão de que tenham tratado de situações que, efetivamente, guardem similitude fática e jurídica.
III - A Questão de Ordem nº 18 desta Turma Nacional de Uniformização, possui a seguinte redação: *"É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles."* (TNU, em 07/06/2005, DJ 17/06/2005, p. 715)

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, em não conhecer do incidente.
Brasília, 03 de setembro de 2007.

MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS
Juiz Federal Relator
PROCESSO: 2006.51.51.035748-9
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: FLÁVIA ALVES IZIDORO
REQUERIDO(A):ELIZABETH COLSON SCORZA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS
ASSUNTO: Servidor Público - Verbas Remuneratórias - Juros de Mora - Incidência
PROCESSO: 2006.51.51.027796-2
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: MÁRCIO FERNANDO BOUÇAS LARANJEIRA
REQUERIDO(A):JOSIAS MACEDO QUINTANILHA
PROC./ADV.: MARIA MADALENA GUEDES
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS
ASSUNTO: Servidor Público - Verbas Remuneratórias - Juros de Mora - Incidência

Os processos acima tiveram a seguinte decisão:

EMENTA
JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO JUDICIAL. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES PÚBLICOS. LIMITAÇÃO EM 6% AO ANO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97.

I - Em se tratando dos juros moratórios, assiste razão à União, quando diz serem devidos à taxa de 6% ao ano, conforme disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Não obstante se tratem os valores pleiteados de verbas de natureza alimentar, há legislação específica vigente a ser observada. Note-se que nossos tribunais só negavam aplicação de tal norma em processos já em curso na época de sua entrada em vigor, o que não é o caso.
II - Proposta a ação após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes do E. STJ.
III - O Pleno do STF, na Sessão do dia 28.2.07, ao julgar o RE n. 453.740, Relator o Ministro Gilmar Mendes, declarou a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494, de 1.997, com a redação que lhe foi conferida pela MP 2.180-35.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, em **conhecer do incidente de uniformização e dar-lhe provimento**.
Brasília, 03 de setembro de 2007.

MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS
Juiz Federal Relator
PROCESSO: 2006.51.51.002981-4
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: MÁRCIO FERNANDO BOUÇAS LARANJEIRA
REQUERIDO(A): ELIZABETH JACQUES MARQUES
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS
ASSUNTO:Servidor Público - Verbas Remuneratórias - Juros de Mora - Incidência

EMENTA
JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO JUDICIAL. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES PÚBLICOS. LIMITAÇÃO EM 6% AO ANO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97.
I - Em se tratando dos juros moratórios, assiste razão à União, quando diz serem devidos à taxa de 6% ao ano, conforme disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Não obstante se tratem os valores pleiteados de verbas de natureza alimentar, há legislação específica vigente a ser observada. Note-se que nossos tribunais só negavam aplicação de tal norma em processos já em curso na época de sua entrada em vigor, o que não é o caso.
II - Proposta a ação após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes do E. STJ.
III - O Pleno do STF, na Sessão do dia 28.2.07, ao julgar o RE n. 453.740, Relator o Ministro Gilmar Mendes, declarou a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494, de 1.997, com a redação que lhe foi conferida pela MP 2.180-35.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, em **conhecer do incidente de uniformização e dar-lhe provimento**.
Brasília, 03 de setembro de 2007.

MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS
Juiz Federal Relator
PROCESSO: 2005.83.08.500267-5
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES
PROC./ADV.: ANDRÉA ROSELLE MOREIRA PEIXOTO MARI-NHO
REQUERIDO(A): JOSE VITORINO DA SILVA
PROC./ADV.: IZA MARIA ROCHA BIONE
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS
ASSUNTO: Dano Moral e/ou Material - Responsabilidade Objetiva - Administrativo

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO.RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NEXO CAUSAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO ADMITIDO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.
I - A jurisprudência apresentada como paradigma, relativamente a ilegitimidade do DNIT para figurar no pólo passivo da demanda, não pode ser considerada como pacífica, sendo que, não traduz o entendimento dominante do E. STJ, segundo o qual, existe responsabilidade solidária entre os convenientes, no caso o DNIT e a Prefeitura de Petrolina, sendo possível que qualquer um deles seja responsabilizado, integralmente, pela obrigação de indenizar.
II - Quanto a alegação de ausência de nexo de causalidade, faz-se mister ter em consideração que o pedido de uniformização destina-se a unificar a interpretação divergente da lei federal e, portanto, não é a via adequada para o reexame das provas apresentadas nas instâncias ordinárias, consoante reza o artigo 14 da Lei nº 10.259/2001.
III - O presente incidente não preenche os requisitos da admissibilidade insculpidos na Resolução nº 390/2004 do Conselho da Justiça Federal, porquanto, não restou caracterizado o entendimento pacífico do E. STJ no sentido do aresto apontado como paradigma, bem como, nesta quadra processual, não é possível o reexame das provas apresentadas nas instâncias ordinárias.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, em **não conhecer do incidente de uniformização**.
Brasília, 03 de setembro de 2007.

MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS
Juiz Federal Relator
PROCESSO: 2004.43.00.901229-8
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: ANA MARIA DA CUNHA SANTOS
PROC./ADV.: ADRIANA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: LEÔNIDAS CÂNDIDO MACHADO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA
ASSUNTO: Benefício Assistencial - LOAS - Critérios de Aferição da Miserabilidade - Renda per Capita

EMENTA
ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PREVISTO NA LEI 8742/93. REEXAME DA PROVA. NÃO CONHECIMENTO.
I - O reexame de matéria fático-probatória, ou seja, a reapreciação das provas dos autos, não é permitido no incidente de uniformização de jurisprudência.
II - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer do incidente, nos termos do voto do Relator. Votaram os Juízes Federais HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, ALEXANDRE MIGUEL, MARCELO DOLZANY DA COSTA, MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, MARIA DIVINA VITÓRIA E LEONARDO SAFI DE MELO.
Brasília, 3 de setembro de 2007.

RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA
Juiz Federal Relator
PROCESSO: 2005.43.00.902053-5
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: ROSALINA MARIA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: ZENI ALVES ARNDT - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: FERNANDO CAFÉ BARROSO
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA
ASSUNTO: Benefício Assistencial - LOAS - Critérios de Aferição da Miserabilidade - Renda per Capita

EMENTA
PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93.
1. A comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui a possibilidade de utilização de outras provas para aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. Precedentes do STJ.
2.Exclui-se do calculo da renda familiar o valor da aposentadoria de um salário mínimo do cônjuge da autora igualmente idoso. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10741/2003 - Estatuto do Idoso.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer e dar provimento provimento ao Incidente de Uniformização.
Brasília, 03 de setembro de 2007.

MARIA DIVINA VITÓRIA
Juíza Federal Relatora
MINISTRO GILSON DIPP
Presidente da Turma

PROCESSO: 2005.72.95.016320-3
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MÁRIA DEJANIRA PONTES
PROC./ADV.: ADRIANO BRASIL DOS SANTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: LUCIMAR HOFMANN BOGO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA
ASSUNTO: Urbana - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento - Previdenciário

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA URBANA POR IDADE - SEGURADO AMPARADO NA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI 8.213/91 (REDAÇÃO DA LEI 9.032/95) - AFERIÇÃO DOS REQUISITOS DE IDADE E CARÊNCIA - DATA DO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA IDADE E NÃO DA ENTRADA DO REQUERIMENTO.

1. "(...) Nos termos do § 1º do art. 3º da Lei n.º 10.666/2003, para a concessão de aposentadoria por idade é dispensada a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o segurado, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência." (STJ: RESP 677038/SC, 5ª T., Laurita Vaz, DJ-30/5/05, p. 409. Cf. também: ERESP/SC, 3ª S., Gilson Dipp, DJ-11/5/05, p. 162).

2. Recurso conhecido e provido.

A C Ó R D Ã O

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto do relator. Brasília, 3 de setembro de 2007.

Marcelo Dolzany da Costa

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2005.51.60.005406-4

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: MÁRCIO FERNANDO BOUÇAS LARANJEIRA

REQUERIDO(A): ANTÔNIO CARLOS DA CONCEIÇÃO

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA

ASSUNTO: Servidor Público - Verbas Remuneratórias - Juros de Mora - Incidência

PROCESSO: 2006.51.51.030314-6

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: MÁRCIO FERNANDO BOUÇAS LARANJEIRA

REQUERIDO(A): MARCIA MARIA FERNANDES ROCHA

PROC./ADV.: DÉBORA ELARRAT SAUERBRONN

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA

ASSUNTO: Servidor Público - Verbas Remuneratórias - Juros de Mora - Incidência

PROCESSO: 2006.51.51.022671-1

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: MÁRCIO FERNANDO BOUÇAS LARANJEIRA

REQUERIDO(A): ELIANA GOMES DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARIA MADALENA GUEDES

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA

ASSUNTO: Servidor Público - Verbas Remuneratórias - Juros de Mora - Incidência

Os processos acima tiveram a seguinte decisão:

EMENTA

1 - "Nas ações contra a Fazenda Pública, que versem sobre pagamento de diferenças decorrentes de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, ajuizadas após 24/08/2001, os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano (art. 1º-F da Lei 9.494/97).".

2 - Recurso conhecido e provido.

A C Ó R D Ã O

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto do relator. Brasília, 3 de setembro de 2007.

Marcelo Dolzany da Costa

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2004.50.50.003750-5

ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

REQUERENTE: JOSÉ GERALDO GOMES E OUTROS

PROC./ADV.: JOSÉ OSVALDO BERGI

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: ALCINA MARIA COSTA NOGUEIRA LOPES

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA

ASSUNTO: Repetição de Indébito - Taxa Selic - Incidência

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO RECONHECIDA COM RELAÇÃO A VALORES RECOLHIDOS APÓS A LEI 9.250/95 - INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC A PARTIR DE CADA RECOLHIMENTO.

1. Nas repetições de indébito ocorridas após a vigência da Lei 9.250/95, incidem juros de mora e correção monetária segundo a variação da taxa SELIC após cada recolhimento até o mês anterior ao da restituição, e apenas com a taxa de juros moratórios de 1% em relação ao mês da efetiva restituição (art. 39, § 4º), pouco importando o trânsito em julgado da decisão respectiva.

2. Precedentes desta TNU (Súmula nº. 35).

3. Pedido conhecido e provido.

A C Ó R D Ã O

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto do relator. Brasília, 3 de setembro de 2007.

MARCELO DOLZANY DA COSTA

Juiz Federal Relator

SÚMULA N. 40

Nenhuma diferença é devida a título de correção monetária dos depósitos do FGTS, relativos ao mês de fevereiro de 1989.

Referências:

Lei n. 7.730/89, art.17, inciso I

Lei n. 7.738/89, art.6º

Precedentes:

REsp. n. 911871/PB

PU n. 2006.72.95.001826-8/SC - Turma de Uniformização (julgamento 13.8.2007 - DJ 31.8.2007, Seção I, p. 903)

PU n. 2006.72.95.001353-2/SC - Turma de Uniformização (julgamento 13.8.2007 - DJ 31.8.2007, Seção I, p. 905)

PU n. 2006.72.95.001981-9/SC - Turma de Uniformização (julgamento 13.8.2007 - DJ 31.8.2007, Seção I, p. 903/4)

PU n. 2006.72.95.000841-0/SC - Turma de Uniformização (julgamento 13.8.2007 - DJ 20.9.2007, Seção I, p. 630/631)

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2007.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RP-185916/2007-000-00-00.6

REPRESENTANTE : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO - AMATRA III

ADVOGADO : DR. RICARDO DRUMMOND DA ROCHA

REPRESENTADO : ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES - JUIZ DO TRT DA 3ª REGIÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de representação formulada pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 3ª Região - AMATRA III contra o Exmo. Juiz do Eg. TRT da 3ª Região, Dr. Antônio Fernando Guimarães.

Alega a AMATRA que, no v. acórdão proferido nos autos do habeas corpus nº TRT-HC-00694-2007-000-03-00-3, a autoridade ora representada teria faltado com o dever de urbanidade em expressões utilizadas contra o Exmo. Juiz do Trabalho, Dr. José Eduardo de Resende Chaves Júnior, em ofensa ao art. 35, inciso IV, da Lei Complementar nº 35/79.

Requer, ao final, "a instauração de procedimento correicional contra o Representado, objetivando coibir tal prática, inclusive em relação a todos os demais magistrados" (fl. 13).

É o relatório. DECIDO.

Refoge à competência da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho o exame da presente representação, em que se imputa falta disciplinar cometida por Juiz de TRT.

De conformidade com o art. 27, §§ 2º e 6º, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, compete a cada Tribunal, preferencialmente, apurar a responsabilidade funcional por virtual desvio de conduta.

Robustece tal convicção a Resolução nº 30, do Conselho Nacional de Justiça, de 7/3/2007, que também uniformiza as normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável a magistrados.

Concorrentemente, na forma do que estatui o art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, compete ao Conselho Nacional de Justiça exercer controle sobre o cumprimento dos deveres funcionais do magistrado.

Ante o exposto, por aplicação analógica do art. 113, § 2º, do CPC, determino a remessa dos autos ao Exmo. Juiz Presidente do Eg. TRT da 3ª Região, Dr. Tarcísio Alberto Giboski, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

PROCESSO Nº TST-AIRR-1351/1980-010-01-40-8

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO TÉCNICO EDUCACIONAL SOUZA MARQUES

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO BERNARDINO

AGRAVADO : SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO

D E S P A C H O

Esta Presidência, pela decisão de fl. 2.125, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto por Fundação Técnico Educacional Souza Marques, por ausência do traslado das seguintes peças essenciais: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão.

Inconformada, a agravante, por intermédio da petição de fls. 2127-2140, requer a reconsideração do citado despacho.

Alega que forneceu cópia integral do processo para a formação do instrumento, o que afasta a possibilidade de ausência das peças essenciais para o conhecimento do agravo. Todavia, conforme certidão anexa, expedida pela Secretaria Judiciária do TRT de origem, embora tenham sido entregues fotocópias dos quatorze volumes do processo para a formação do instrumento, os três últimos não foram autuados.

Ante o exposto, considerando que tal fato não pode ser ignorado por esta Presidência, sob pena de ofensa à segurança jurídica, requisi-te-se ao TRT de origem, com urgência, a fotocópia dos três últimos volumes do presente processo.

Após, retornem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-789/2006-007-24-40.0

PETIÇÃO TST-P-113571/2007.4

AGRAVANTE : REAL E CIA. LTDA.

ADVOGADO(A) : DR.(ª) TATIANA DE OLIVEIRA VENDRAMIN

AGRAVADO : WALKER DIÓGENES RICARTE

ADVOGADO(A) : DR.(ª) ALMIR DIP

De ordem do Ex.mo Ministro Presidente desta Corte, baixem-se os autos, conforme solicitado.

Publique-se.

Em 20/09/2007.

ANA LÚCIA REGO QUEIROZ

Secretária do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

PROCESSO Nº TST-AIRR-349/2005-073-01-40.3

PETIÇÃO TST-P-115247/2007.9

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE

ADVOGADO(A) : DR.(ª) LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO : MARIA ANGÉLICA TEIXEIRA PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO(A) : DR.(ª) VICENTE CELESTINO DE C. GOMES

1- Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2- Dê-se vista pelo prazo legal.

3- Publique-se.

Em 19/09/2007.

ANA LÚCIA REGO QUEIROZ

Secretária do T. Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

PROCESSO Nº TST-AIRR-1353/2005-005-01-40.0

PETIÇÃO TST-P-115265/2007.0

AGRAVANTE : CELSON COUTINHO

ADVOGADO(A) : DR.(ª) JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO(A) : DR.(ª) LYCURGO LEITE NETO

1- Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2- Dê-se vista pelo prazo legal.

3- Publique-se.

Em 19/09/2007.

ANA LÚCIA REGO QUEIROZ

Secretária do Tribunal. Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

PROCESSO Nº TST-AIRR-2545/1998-030-02-40.9

PETIÇÃO TST-P-117772/2007.4

AGRAVANTE : UNIÃO SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA

ADVOGADO(A) : DR.(ª) LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

AGRAVADO : VALDI BEZERRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A) : DR.(ª) MARIA NEIDE MARCELINO

AGRAVADO : MRS LOGÍSTICA S.A.

ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

ADVOGADA : LIRIAN SOUSA SOARES

1-Arquive-se a petição, porquanto o advogado substabelecente, Dr. Reinaldo Finocchiario Filho, não possui poderes de representação nos autos, conforme certificado pela Secretaria do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Publique-se.

Em 21/09/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



PROCESSO Nº TST-AIRR-2475/2006-140-03-40.0
PETIÇÃO TST-P-121355/2007.3

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : EDUARDO BRILHANTE BAETA
ADVOGADO(A) : DR.(*) CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

De ordem do Ex.mo Ministro Presidente desta Corte, baixem-se os autos, conforme solicitado.
Publique-se.
Em 20/09/2007.

ANA LÚCIA REGO QUEIROZ

Secretária

RESOLUÇÃO Nº 140, DE 13 DE SETEMBRO DE 2007

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa e o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otavio Brito Lopes,

RESOLVEU, por unanimidade, aprovar a Resolução nº 140, que edita a Instrução Normativa nº 30, nos seguintes termos:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 30/2007 DO TST

Regulamenta, no âmbito da Justiça do Trabalho, a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial.

CAPÍTULO I

INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL
NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, na Justiça do Trabalho, será disciplinado pela presente instrução normativa.

Art. 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho disponibilizarão em suas dependências e nas Varas do Trabalho, para os usuários dos serviços de peticionamento eletrônico que necessitarem, equipamentos de acesso à rede mundial de computadores e de digitalização do processo, para a distribuição de peças processuais.

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais do Trabalho terão o prazo de um ano da publicação da presente instrução normativa para atenderem ao disposto no presente artigo.

CAPÍTULO II

ASSINATURA ELETRÔNICA

Art. 3º No âmbito da Justiça do Trabalho, o envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica.

Art. 4º A assinatura eletrônica, no âmbito da Justiça do Trabalho, será admitida sob as seguintes modalidades:

I - assinatura digital, baseada em certificado digital emitido pelo ICP-Brasil, com uso de cartão e senha;

II - assinatura cadastrada, obtida perante o Tribunal Superior do Trabalho ou Tribunais Regionais do Trabalho, com fornecimento de login e senha.

§ 1º Para o uso de qualquer das duas modalidades de assinatura eletrônica, o usuário deverá se credenciar previamente perante o Tribunal Superior do Trabalho ou o Tribunal Regional do Trabalho com jurisdição sobre a cidade em que tenha domicílio, mediante o preenchimento de formulário eletrônico, disponibilizado no Portal da Justiça do Trabalho (Portal-JT).

§ 2º No caso de assinatura digital, em que a identificação presencial já se realizou perante a Autoridade Certificadora, o credenciamento se dará pela simples identificação do usuário por meio de seu certificado digital e remessa do formulário devidamente preenchido.

§ 3º No caso da assinatura cadastrada, o interessado deverá comparecer, pessoalmente, perante o órgão do Tribunal no qual deseje cadastrar sua assinatura eletrônica, munido do formulário devidamente preenchido, obtendo senhas e informações para a operacionalização de sua assinatura eletrônica.

§ 4º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo (mediante criptografia de senha), a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 5º Alterações de dados cadastrais poderão ser feitas pelos usuários, a qualquer momento, na seção respectiva do Portal-JT.

§ 6º O credenciamento implica a aceitação das normas estabelecidas nesta Instrução Normativa e a responsabilidade do credenciado pelo uso indevido da assinatura eletrônica.

CAPÍTULO III

SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO

Art. 5º A prática de atos processuais por meio eletrônico pelas partes, advogados e peritos será feita, na Justiça do Trabalho, através do Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (e-DOC).

§ 1º O e-DOC é um serviço de uso facultativo, disponibilizado no Portal-JT, na Internet.

§ 2º É vedado o uso do e-DOC para o envio de petições destinadas ao Supremo Tribunal Federal.

§ 3º O sistema do e-DOC deverá buscar identificar, dentro do possível, os casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada.

§ 4º A parte desassistida de advogado que desejar utilizar o sistema do e-DOC deverá se cadastrar, antes, nos termos desta Instrução Normativa.

Art. 6º As petições, acompanhadas ou não de anexos, apenas serão aceitas em formato PDF (Portable Document Format), no tamanho máximo, por operação, de 2 Megabytes.

Parágrafo único. Não se admitirá o fracionamento de petição, tampouco dos documentos que a acompanham, para fins de transmissão.

Art. 7º O envio da petição por intermédio do e-DOC dispensa a apresentação posterior dos originais ou de fotocópias autenticadas, inclusive aqueles destinados à comprovação de pressupostos de admissibilidade do recurso.

Art. 8º O acesso ao e-DOC depende da utilização, pelo usuário, da sua assinatura eletrônica.

Parágrafo único. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial em meio eletrônico, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.

Art. 9º O Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (e-DOC), no momento do recebimento da petição, expedirá recibo ao remetente, que servirá como comprovante de entrega da petição e dos documentos que a acompanharam.

§ 1º Constarão do recibo as seguintes informações:

I - o número de protocolo da petição gerado pelo Sistema;

II - o número do processo e o nome das partes, se houver, o assunto da petição e o órgão destinatário da petição, informados pelo remetente;

III - a data e o horário do recebimento da petição no Tribunal, fornecidos pelo Observatório Nacional;

IV - as identificações do remetente da petição e do usuário que assinou eletronicamente o documento.

§ 2º A qualquer momento o usuário poderá consultar no e-DOC as petições e documentos enviados e os respectivos recibos.

Art. 10. Incumbe aos Tribunais, por intermédio das respectivas unidades administrativas responsáveis pela recepção das petições transmitidas pelo e-DOC:

I - imprimir as petições e seus documentos, caso existentes, anexando-lhes o comprovante de recepção gerado pelo Sistema, enquanto não generalizada a virtualização do processo, que dispensará os autos físicos;

II - verificar, diariamente, no sistema informatizado, a existência de petições eletrônicas pendentes de processamento.

Art. 11. São de exclusiva responsabilidade dos usuários:

I - o sigilo da assinatura digital, não sendo oponível, em qualquer hipótese, alegação de seu uso indevido;

II - a equivalência entre os dados informados para o envio (número do processo e unidade judiciária) e os constantes da petição remetida;

III - as condições das linhas de comunicação e acesso ao seu provedor da Internet;

IV - a edição da petição e anexos em conformidade com as restrições impostas pelo serviço, no que se refere à formatação e tamanho do arquivo enviado;

V - o acompanhamento da divulgação dos períodos em que o serviço não estiver disponível em decorrência de manutenção no sítio do Tribunal.

§ 1º A não-obtenção, pelo usuário, de acesso ao Sistema, além de eventuais defeitos de transmissão ou recepção de dados, não serve de escusa para o descumprimento dos prazos legais.

§ 2º Deverão os Tribunais informar, nos respectivos sítios, os períodos em que, eventualmente, o sistema esteve indisponível.

Art. 12. Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu recebimento pelo sistema do e-DOC.

§ 1º Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

§ 2º Incumbe ao usuário observar o horário estabelecido como base para recebimento, como sendo o do Observatório Nacional, devendo atender para as diferenças de fuso horário existente no país.

§ 3º Não serão considerados, para efeito de tempestividade, o horário da conexão do usuário à Internet, o horário do acesso ao sítio do Tribunal, tampouco os horários consignados nos equipamentos do remetente e da unidade destinatária, mas o de recebimento no órgão da Justiça do Trabalho.

Art. 13. O uso inadequado do e-DOC que venha a causar prejuízo às partes ou à atividade jurisdicional importa bloqueio do cadastramento do usuário, a ser determinado pela autoridade judiciária competente.

CAPÍTULO IV

COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS
NO

PORTAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 14. O Portal da Justiça do Trabalho (Portal-JT) é o sítio corporativo da instituição, abrangendo todos os Tribunais trabalhistas do país, gerenciado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e operado pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho, incluindo, entre outras funcionalidades:

I - o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico (DJT), para publicação de atos judiciais e administrativos dos Tribunais e Varas do Trabalho;

II - Sistemas de Pesquisa de Jurisprudência, de Legislação Trabalhista e Atos Normativos da Justiça do Trabalho, de acompanhamento processual, de acervo bibliográfico, com Banco de Dados Geral integrado pelos julgados e atos administrativos de todos os Tribunais trabalhistas do país;

III - Informações gerais sobre os Tribunais e Varas do Trabalho, incluindo memória da Justiça do Trabalho, dados estatísticos, magistrados, concursos e licitações, entre outros;

IV - Informações sobre o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), incluindo seu Regimento Interno, suas resoluções e decisões, além de seus integrantes e estrutura do órgão;

V - Informações sobre a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT), incluindo quadro diretivo, de professores, de alunos e de cursos, bem como disponibilizando ambiente para o ensino à distância;

VI - Sistemas de Assinatura Eletrônica, Peticionamento Eletrônico (e-DOC) e de Carta Eletrônica (CE).

VII - Informações sobre a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. O conteúdo das publicações de que trata este artigo deverá ser assinado digitalmente, na forma desta Instrução Normativa.

Art. 15. A publicação eletrônica no DJT substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 1º Os atos processuais praticados pelos magistrados trabalhistas a serem publicados no DJT serão assinados digitalmente no momento de sua prolação.

§ 2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no DJT.

§ 3º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Art. 16. As intimações serão feitas por meio eletrônico no Portal-JT aos que se credenciarem na forma desta Instrução Normativa, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º A intimação de que trata este artigo somente será realizada nos processos em que todas as partes estejam credenciadas na forma desta Instrução Normativa, de modo a uniformizar a contagem dos prazos processuais.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

§ 7º Observadas as formas e as cautelas deste artigo, as citações, inclusive da Fazenda Pública, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

Art. 17. As cartas precatórias, rogatórias e de ordem, no âmbito da Justiça do Trabalho, serão transmitidas exclusivamente de forma eletrônica, através do Sistema de Carta Eletrônica (CE) já referido, com dispensa da remessa física de documentos.

§ 1º A utilização do Sistema de Carta Eletrônica fora do âmbito da Justiça do Trabalho dependerá da aceitação pelos demais órgãos do Poder Judiciário.

§ 2º Eventuais falhas na transmissão eletrônica dos dados não desobriga os magistrados e serventuários do cumprimento dos prazos legais, cabendo, nesses casos, a utilização de outros meios previstos em lei para a remessa das cartas.

Art. 18. As petições e demais documentos referentes às cartas precatórias, rogatórias e de ordem, não apresentados pelas partes em meio eletrônico, serão digitalizados e inseridos no Sistema de Carta Eletrônica.

Art. 19. Os documentos em meio físico, em poder do Juízo deprecado, deverão ser adequadamente organizados e arquivados, obedecidos os critérios estabelecidos na Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, e no Decreto nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002.

Parágrafo único. Poderá o Juízo deprecante, em casos excepcionais, solicitar o documento físico em poder do Juízo deprecado.

Art. 20. Serão certificados nos autos principais todos os fatos relevantes relativos ao andamento da carta, obtidos junto ao sistema Carta Eletrônica (CE), com impressão e juntada apenas dos documentos essenciais à instrução do feito, nos casos de autos em papel.

Art. 21. Os Tribunais Regionais do Trabalho ficarão obrigados a comunicar à Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho qualquer alteração na competência territorial de suas Varas do Trabalho.

CAPÍTULO V PROCESSO ELETRÔNICO

Art. 22. Na Justiça do Trabalho, os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Instrução Normativa.

Art. 23. No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

Art. 24. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a atuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se o recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o serviço respectivo do Portal-JT se tornar indisponível por motivo técnico que impeça a prática do ato no termo final do prazo, este fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

Art. 25. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça do Trabalho e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

§ 3º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 1º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 4º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegitimidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

§ 5º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça.

Art. 26. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

§ 1º Os autos dos processos eletrônicos serão protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados de forma a preservar a integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

§ 2º Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel e autuados na forma dos arts. 166 a 168 do CPC.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará os autores ou a origem dos documentos produzidos nos autos, acrescentando, ressalvada a hipótese de existir segredo de justiça, a forma pela qual o banco de dados poderá ser acessado para aferir a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais.

§ 4º Feita a atuação na forma estabelecida no § 2º deste artigo, o processo seguirá a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos.

§ 5º A digitalização de autos em mídia não digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais.

Art. 27. O magistrado poderá determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo.

§ 1º Consideram-se cadastros públicos, para os efeitos deste artigo, dentre outros existentes ou que venham a ser criados, ainda que mantidos por concessionárias de serviço público ou empresas privadas, os que contenham informações indispensáveis ao exercício da função judicante.

§ 2º O acesso de que trata este artigo dar-se-á por qualquer meio tecnológico disponível, preferentemente o de menor custo, considerada sua eficiência.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. Os credenciamentos de assinatura eletrônica já feitos pelos Tribunais Regionais do Trabalho antes da publicação desta Instrução Normativa e que estejam em desacordo com as regras nela estabelecidas terão validade por 180 (cento e oitenta) dias da última publicação desta Resolução, devendo os interessados promover o credenciamento adequado até essa data.

Art. 29. Os casos omissos desta Instrução Normativa serão resolvidos pelos Presidentes dos Tribunais, no âmbito de suas esferas de competência.

Art. 30. Para efeito do disposto no § 5º do art. 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, a presente Instrução Normativa será publicada durante 30 (trinta) dias no Diário Oficial em uso, dando-lhe ampla divulgação.

Art. 31. A presente Instrução Normativa entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua última publicação, revogada a Instrução Normativa nº 28 desta Corte.

Sala de sessões, 13 de setembro de 2007.

ANA LÚCIA REGO QUEIROZ
Secretária

CERTIDÃO DE JULGAMENTOS

PROCESSO Nº TST-DC - 171361/2006-000-00-00.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, I - por unanimidade: 1) homologar a desistência do dissídio em relação às cláusulas sociais; 2) deferir, em parte, a CLÁUSULA 1.1 - REAJUSTE SALARIAL, para fixar em 6,0% (seis por cento) o índice de reajuste salarial da categoria para o período 01.04.2006 a 31.03.2007, e a CLÁUSULA 2 - SALÁRIOS (PISO SALARIAL), para fixar em R\$360,00 (trezentos e sessenta reais) o piso salarial da categoria; 3) indeferir a CLÁUSULA 1.2 - ANUÊNIO; e II) por maioria, declarar a não abusividade do movimento grevista e determinar o pagamento, pela Imbel, de 50% dos dias de paralisação, bem assim a compensação dos demais dias parados, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, que indeferiam o pagamento e a compensação dos dias de greve.

SUSCITANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE LORENA E PIQUETE E OUTROS
SUSCITADO(A) : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de setembro de 2007.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-DC - 181399/2007-000-00-00.4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, I - por unanimidade: 1) homologar a desistência do dissídio em relação às cláusulas sociais; 2) deferir, em parte, a CLÁUSULA 1.1 - REAJUSTE SALARIAL, para fixar em 3,2% (três vírgula dois por cento) o índice de reajuste salarial da categoria para o período 01.04.2007 a 31.03.2008; 3) indeferir as cláusulas: 1.2 - ANUÊNIO e 2 - SALÁRIOS (PISO SALARIAL); e II) por maioria, declarar a não abusividade do movimento grevista e determinar o pagamento, pela Imbel, de 50% dos dias de paralisação e a compensação dos demais dias, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, que indeferiam o pagamento e a compensação dos dias de greve.

SUSCITANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE LORENA E PIQUETE/SP
SUSCITADO(A) : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de setembro de 2007.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 196/2003-000-03-00.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, homologar a desistência do recurso.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ESCOLAS PARTICULARES DE MINAS GERAIS - SINEP/MG
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de setembro de 2007.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 7846/2002-000-04-00.9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, I - por unanimidade: 1) dar provimento ao recurso para acolher a arguição de ilegitimidade do SINDICATO INTERMUNICIPAL DE COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL para representar a categoria econômica no Município de Rio Grande; 2) dar provimento ao recurso quanto à Cláusula 103 - VIGÊNCIA para fixar em 1 (um) ano a vigência da decisão normativa, a partir de 1º de outubro de 2001; 3) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 12 - CÁLCULOS PARA OS COMISSIONADOS, 38 - ESTABILIDADE NO EMPREGO EM CASO DE ACIDENTE OU DOENÇA, 50 - SUSPENSÃO DO AVISO PRÉVIO, 56 - ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS E MENORES, 85 - ASSENTOS NOS LOCAIS DE TRABALHO, 86 - LOCAL PARA REFEIÇÕES, 93 - DESCONTO DAS MENSALIDADES SINDICAIS, 97 - ESTAGIÁRIOS; 4) negar provimento ao recurso quanto as Cláusulas: 4º - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS SALARIAIS, 10 - HORAS EXTRAS, 13 - REPOUSO SEMANAL DO COMISSIONADO, 14 - ANOTAÇÃO DAS COMISSÕES, 15 - PAGAMENTO DAS COMISSÕES, 16 - DESCONTO OU ESTORNO DE COMISSÕES, 18 - AVISO PRÉVIO, 21, 44 e 82, 81º - MULTA PELO NÃO-PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO - PRAZO PARA PAGAMENTO DO SALÁRIO - REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS, 22 - DELEGADO SINDICAL, 23 - ELEIÇÕES DA CIPA, 24 - ASSISTÊNCIA GRATUITA AOS FILHOS DOS EMPREGADOS, 34 - ACESSO DO SINDICATO ÀS EMPRESAS, 37 - GARANTIA DE SALÁRIO NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO, 39 - ESTABILIDADE NO EMPREGO PARA O ALISTANDO, 43 - SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL, 48 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS EM SEXTA-FEIRA OU VÉSPERA DE FERIADO, 53 - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS RESCISÕES CONTRATUAIS, 58 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CTPS, 59 - DEVOLUÇÃO DA CTPS, 60 - DOCUMENTO ESPECIFICANDO A FALTA GRAVE, 61 - RELAÇÃO DE SALÁRIOS, 63 - RECIBOS DE PAGAMENTO, 64 - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO, 66 - ENTREGA DE DOCUMENTOS, 74 - ATRASO AO SERVIÇO, 76 - JORNADA DO ESTUDANTE, 78 - ABONO DE PONTO PARA A GESTANTE, 79 - ABONO DE PONTO PARA RECEBIMENTO DO PIS, 80 - CURSOS E REUNIÕES, 82 - REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS, 83 - FÉRIAS PROPORCIONAIS, 87 - UNIFORMES, 90 - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, 99 - ESTABILIDADE PARA PORTADOR DE VÍRUS HIV/AIDS, DIABETES E CÂNCER; 5) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: 1 - REAJUSTE SALARIAL, para conceder aos integrantes da categoria profissional a correção dos salários no percentual de 7% (sete por cento), a partir de 1º/10/2001; 11 - ADICIONAL DE FUNÇÃO DE CAIXA, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo 103/TST; 16 - DESCONTO OU ESTORNO DE COMISSÕES, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo 97/TST; 32 - ABONO DE PONTO PARA A DIRETORIA DO SINDICATO, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo 83/TST; 40 - ESTABILIDADE NO EMPREGO PARA O EMPREGADO APOSENTANDO, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo 85/TST; 55 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, para excluir o parágrafo segundo da cláusula, 67 - ATESTADOS DE DOENÇA, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo 81/TST; 71 - JORNADA DE TRABALHO NO CPD, 75 - ABONO DE PONTO AO ESTUDANTE, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo 70/TST; 77 - ABONO DE FALTA EM CASO DE INTERNAÇÃO DE FILHOS MENORES OU INVÁLIDOS, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 95/TST; 94, 95 e 96 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS NAS GUIAS DE CONTRIBUIÇÃO - RELAÇÃO DE EMPREGADOS - REMESSA DA RELAÇÃO ANUAL PARA O SINDICATO OBREIRO, para substituir, no texto deferido, a expressão "10 (dez) dias" por "30 (trinta) dias"; 101 - DESCONTO ASSISTENCIAL, para fixar o valor do desconto assistencial em 50% (cinquenta por cento) do salário-dia já reajustado e limitar a sua incidência aos trabalhadores associados ao sindicato, em conformidade com o Precedente Normativo nº 119/TST; 6) julgar prejudicadas as alegações quanto à CLÁUSULA 76 - JORNADA DO ESTUDANTE; e II - por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 42 - SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FECOMÉRCIO/RS E OUTROS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIO GRANDE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de setembro de 2007.

ANA LUCIA REGO QUEIROZ
Secretária



COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS					
PAUTA DE JULGAMENTOS					
Pauta de Julgamento para a 27a. Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do dia 02 de outubro de 2007, terça-feira, às 09:00 horas na sala de Sessões.					
PROCESSO	:	ROMS-37/2007-000-23-00-7 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO	:	ROAR-1.172/2005-000-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	:	JUIZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
RECORRENTE	:	VIVIAN CRISTINI AZEVEDO	RECORRENTE	:	NAYLOR EMATNE JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRª LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO	ADVOGADO	:	DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
RECORRIDO	:	ADEMAR RODRIGUES DE CARVALHO	RECORRIDO	:	GERALDO CARLOS FILHO
ADVOGADO	:	DR. JOEL QUINTELLA	ADVOGADA	:	DRª BRUNA BORGES GUEDES
AUTORIDADE COATO-RA	:	JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ	RECORRIDO	:	PAULO FERREIRA
PROCESSO	:	RXOF E ROAR-133/2006-000-10-00-5 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	:	ROAR-1.235/2004-000-15-00-9 TRT DA 15A. RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª RE-GIÃO	RECORRENTE	:	EVERALDO MOREIRA TAVARES
RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E RE-FORMA AGRÁRIA - INCRA	ADVOGADO	:	DR. GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ BRUNO LEMES	RECORRIDA	:	EXCELENTE COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.
RECORRIDA	:	REGINA CÉLIA FERREIRA MACHADO	ADVOGADO	:	DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO			
PROCESSO	:	ROAR-184/2006-000-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	:	ROAR-1.268/2005-000-15-00-0 TRT DA 15A. RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-DES	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE	:	ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS BAHIAFOR-TE S/C LTDA.	RECORRENTE	:	ANTÔNIO ADEMIR DE BENOZOZI CAGALLE
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL OLIVEIRA	ADVOGADA	:	DRª ELIANE GUTIERREZ
RECORRENTE	:	ANSELMO TORRES FERREIRA	RECORRIDO	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DR. SANDRO DOMENICH BARRADAS
RECORRIDOS	:	OS MESMOS			
PROCESSO	:	ROMS-202/2006-000-19-00-1 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRO-1.479/2004-000-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-DES	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-DES
RECORRENTE	:	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SA-NEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL	AGRAVANTES	:	JORNAL DE JUAZEIRO GRÁFICA E EDITORA LT-DA. E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO NONÔ DE CARVALHO LIMA FILHO	ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO MAIA GONÇALVES
RECORRIDA	:	UNIÃO	AGRAVADO	:	LUIZ WASHINGTON DE SOUZA
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	ADVOGADO	:	DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA
AUTORIDADE COATO-RA	:	JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE MA-CEIÓ			
PROCESSO	:	A-ROMS-235/2006-909-09-00-7 TRT DA 9A. RE-GIÃO	PROCESSO	:	ROAR-1.680/2003-000-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE	:	AVENTIS PHARMA LTDA.	RECORRENTE	:	UNIÃO (EXTINTO INSTITUTO NACIONAL DE AS-SISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL)
ADVOGADA	:	DRª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO	:	JOÃO FELIZARDO COSTA	RECORRIDO	:	PAULO JOSÉ DE SÁ
ADVOGADO	:	DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO	ADVOGADO	:	DR. LUÍS BORGES DA SILVA
PROCESSO	:	ROAR-265/2005-000-08-00-7 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	:	ROAG-1.769/2004-000-15-00-5 TRT DA 15A. RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-DES
RECORRENTE	:	FÁTIMA PALHETA COSTA	RECORRENTE	:	DELVICA ROSA DE MORAES
ADVOGADA	:	DRª IÊDA RODRIGUES SOUSA	ADVOGADO	:	DR. APARECIDO AZEVEDO GORDO
RECORRIDA	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - CO-SANPA	RECORRIDO	:	PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO			
PROCESSO	:	ROAR-310/2006-000-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	:	ROAG-1.977/2005-000-15-00-5 TRT DA 15A. RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-DES	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DO DESENVOLVI-MENTO DO OESTE - FUNDESTE	RECORRENTE	:	ALEXANDRE MARCARI
ADVOGADO	:	DR. RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTTO	ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO ALMEIDA VIANA
RECORRIDA	:	LÚCIA MOROSINI FRAZZON	RECORRIDA	:	UNIÃO
ADVOGADO	:	DR. JORGE NESTOR MARGARIDA	PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
PROCESSO	:	ROMS-318/2006-000-06-00-1 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	:	ROAR-3.202/2005-000-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-DES	RELATOR	:	JUIZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
RECORRENTE	:	JOSELITO SOARES DE SOUZA	RECORRENTE	:	NAGIB ANTONIO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISO RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEI-GA
RECORRIDA	:	N J BRAGA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROMUALDO JOSÉ DE SOUZA	ADVOGADA	:	DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AUTORIDADE COATO-RA	:	JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE			
PROCESSO	:	ROHC-320/2007-000-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	ROAR-3.617/2003-000-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)	RELATOR	:	JUIZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
RECORRENTE	:	IVAN SOARES DE LIMA	RECORRENTES	:	JOSÉ WALTER ALVES JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. MANOEL PATRÍCIO PADILHA RUIZ	ADVOGADO	:	DR. JOSÉ JÚLIO MACEDO DE QUEIROZ
AUTORIDADE COATO-RA	:	JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE JA-BOTICABAL	RECORRIDO	:	CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓ-VEIS DA 1ª REGIÃO
			ADVOGADO	:	DR. JORGE JOSÉ NASSAR JÚNIOR
PROCESSO	:	ROMS-323/2006-000-06-00-4 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	:	ROMS-3.699/2003-000-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	:	FERNANDO ANTÔNIO NOGUEIRA DE LUCENA	RECORRENTE	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. GERALDO CAVALCANTI REGUEIRA	ADVOGADO	:	DR. LUCIANO ROCHA MARIANO
RECORRIDO	:	WALTER GONÇALVES DA COSTA	RECORRIDA	:	SÔNIA MELO GIMENEZ
ADVOGADO	:	DR. PROTÁSIO PEREIRA MONTEIRO	ADVOGADO	:	DR. SANDRO TORRES REIS
RECORRIDA	:	TOXINE - CENTRO TOXICOLÓGICO DO NORDES-TE LTDA.	AUTORIDADE COATO-RA	:	JUIZ TITULAR DA 44ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CORREIA NETO			
AUTORIDADE COATO-RA	:	JUIZ TITULAR DA 20ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE			
PROCESSO	:	ROMS-374/2006-909-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	:	ROMS-3.699/2003-000-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-DES	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTES	:	SANDRA MARA DA SILVA WOICHEKOSKI E OU-TRO	RECORRENTE	:	DISBAM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTAR-TICA DE MANAUS LTDA.
ADVOGADA	:	DRª LIBIAMAR DE SOUZA	ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	GLIMAR KALKUSKI DE ASSIS	RECORRIDO	:	WILSON XAVIER DA COSTA
AUTORIDADE COATO-RA	:	JUIZ TITULAR DA 14ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA	ADVOGADO	:	DR. FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA
PROCESSO	:	ROAG-381/2006-909-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	:	ROAR-1.020/2006-000-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTES	:	JOÃO ALBERTO SUCKOW RIBAS E OUTROS	RECORRENTE	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA	:	DRª ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	ADVOGADA	:	DRª GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
RECORRIDO	:	OLAVO SIDNEI HAACK NUNES	RECORRIDO	:	CLAUDEMIR WEBER
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA	ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
RECORRIDA	:	LR COMERCIAL DE COMESTÍVEIS LTDA.			
PROCESSO	:	A-ROAR-404/2005-000-10-00-1 TRT DA 10A. RE-GIÃO	PROCESSO	:	ROAR-1.113/2004-000-11-00-4 TRT DA 11A. RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE	:	ARAGUAIA COMPANHIA INDUSTRIAL DE PRODU-TOS ALIMENTÍCIOS	RECORRENTE	:	DISBAM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTAR-TICA DE MANAUS LTDA.
ADVOGADA	:	DRª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADOS	:	JOÃO DE OLIVEIRA E OUTROS	RECORRIDO	:	WILSON XAVIER DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. SÁVIO BARBALHO	ADVOGADO	:	DR. FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA
PROCESSO	:	ROMS-462/2005-000-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	:	ROAR-1.020/2006-000-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE	:	PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	RECORRENTE	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADA	:	DRª GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
RECORRIDO	:	HÉLIO PEREIRA DE LIMA	RECORRIDO	:	CLAUDEMIR WEBER
ADVOGADO	:	DR. DANIEL RAMOS DA SILVA	ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
AUTORIDADE COATO-RA	:	JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DO CA-BO DE SANTO AGOSTINHO			
PROCESSO	:	AG-ROAG-796/2006-000-15-00-2 TRT DA 15A. RE-GIÃO	PROCESSO	:	ROAR-911/2002-000-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE	:	RINALDO EDEMIR ANDRÉ	RECORRENTE	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRI-TO SANTO
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO SPOTO CORRÊA	ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA	ADVOGADO	:	DR. DIOGO DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD	RECORRIDO	:	ALSIR MONTEIRO DA COSTA
			ADVOGADA	:	DRª PATRICE LUMUMBA SABINO
PROCESSO	:	ROAR-902/2005-000-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	:	ROAR-1.020/2006-000-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-DES	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE	:	COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA. - COTRAVIEL	RECORRENTE	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ FELKL SINGER	ADVOGADA	:	DRª GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª RE-GIÃO	RECORRIDO	:	CLAUDEMIR WEBER
PROCURADOR	:	DR. JAIME ROQUE PEROTTONI	ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
PROCESSO	:	ROAR-911/2002-000-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	:	ROAR-1.020/2006-000-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRI-TO SANTO	RECORRENTE	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA	ADVOGADA	:	DRª GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. DIOGO DE SOUZA MARTINS	RECORRIDO	:	CLAUDEMIR WEBER
RECORRIDO	:	ALSIR MONTEIRO DA COSTA	ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADA	:	DRª PATRICE LUMUMBA SABINO			
PROCESSO	:	ROAR-1.020/2006-000-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	ROAR-1.020/2006-000-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	RECORRENTE	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA	:	DRª GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA	ADVOGADO	:	DRª GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
RECORRIDO	:	CLAUDEMIR WEBER	RECORRIDO	:	CLAUDEMIR WEBER
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
PROCESSO	:	ROAR-1.113/2004-000-11-00-4 TRT DA 11A. RE-GIÃO	PROCESSO	:	ROAR-1.113/2004-000-11-00-4 TRT DA 11A. RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE	:	DISBAM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTAR-TICA DE MANAUS LTDA.	RECORRENTE	:	DISBAM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTAR-TICA DE MANAUS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	WILSON XAVIER DA COSTA	RECORRIDO	:	WILSON XAVIER DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	DR. FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA



PROCESSO	:	ROMS-4.277/2005-000-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JAIR0 WAISROS
ADVOGADA	:	DRª CRISTINA SCHEER
RECORRIDO	:	ANDRÉ LUIS MITIDIERI PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
AUTORIDADE COATO-RA	:	JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
PROCESSO	:	ROMS-4.743/2003-000-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
RECORRIDO	:	LUCIANA ALVES DOS SANTOS
AUTORIDADE COATO-RA	:	JUIZ TITULAR DA 73ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
PROCESSO	:	ROAR-6.199/2005-909-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	:	JOSÉ TEÓFILO MAIA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA
RECORRIDOS	:	MAURILIO DANIEL E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDAS	:	DISTRIBUIDORA DE TECIDOS E CONFECÇÕES MARIQUE LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO CARLOS SOTTILE
PROCESSO	:	ROMS-7.322/2005-000-07-00-4 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
RECORRENTE	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADA	:	DRª HILDA HELENA MASSLER CARNEIRO
RECORRIDOS	:	ADALGISO MONTEIRO DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
AUTORIDADE COATO-RA	:	JUIZ TITULAR DA 10ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA
PROCESSO	:	RXOF E ROAR-10.087/2006-000-22-00-7 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE MATIAS OLÍMPIO
ADVOGADO	:	DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
RECORRIDOS	:	ANTÔNIO FRANCISCO NEVES DE MELO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. RONALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	ROMS-10.099/2005-000-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE	:	UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR
RECORRIDO	:	ÉLCIO FERREIRA
ADVOGADA	:	DRª ALCIONE MELISSA SEGATI SILVA CANIZELA
AUTORIDADE COATO-RA	:	JUIZ TITULAR DA 72ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
PROCESSO	:	RXOF E ROAR-10.145/2006-000-22-00-2 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
ADVOGADO	:	DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
RECORRIDO	:	IÉDA MARIA SOARES MARTINS
ADVOGADA	:	DRª CRISTIANE MARIA MARTINS FURTADO
PROCESSO	:	ROAR-10.695/2006-000-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
RECORRENTE	:	JOSÉ CARLOS DE OLIVAL
ADVOGADO	:	DR. ALMIR DA SILVA GÓES
ADVOGADA	:	DRª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDA	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

PROCESSO	:	ROMS-10.796/2006-000-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
RECORRENTES	:	HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA
RECORRIDO	:	MANUEL DO NASCIMENTO AFONSO
ADVOGADA	:	DRª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AUTORIDADE COATO-RA	:	JUIZ TITULAR DA 51ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
PROCESSO	:	ROMS-10.815/2004-000-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
RECORRENTES	:	HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA
RECORRIDOS	:	ALEXANDRE YOUNAN KANAAN E OUTROS
ADVOGADA	:	DRª OLGA MARI DE MARCO
AUTORIDADE COATO-RA	:	JUIZ TITULAR DA 26ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
PROCESSO	:	ROMS-11.564/2004-000-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE	:	RIVALDO GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDO	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
AUTORIDADE COATO-RA	:	9ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
AUTORIDADE COATO-RA	:	JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO
PROCESSO	:	ROAR-12.084/2003-000-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
RECORRENTES	:	NEROUDE PERES BARRETO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RENATO DE PAULA MIETTO
RECORRIDA	:	DTS LATIN AMÉRICA LTDA.
ADVOGADA	:	DRª SILVIA MARIA PORTO
ADVOGADA	:	DRª VIVIANE VERGAMINI TERNI
PROCESSO	:	ROMS-13.256/2003-000-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	:	ALEJANDRO TKACZUK
ADVOGADO	:	DR. MOACIL GARCIA
RECORRIDA	:	TECIND INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRESILHAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MOACIL GARCIA
RECORRIDO	:	ADAUTO SANDRO CRESPO
ADVOGADA	:	DRª LEONICE OLIVEIRA SILVA LIMA
RECORRIDO	:	ARIOVALDO CALANDRO
RECORRIDO	:	SIDNEI CÉSAR CASTANHO GUERREIRO
AUTORIDADE COATO-RA	:	JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE COITIA
PROCESSO	:	AG-ROAR-13.850/2005-000-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD
AGRAVADO	:	LUIZ ALBERTO AMADO E SILVA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO WEHBA ESTEVES
PROCESSO	:	ROHC-26.011/2006-909-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE	:	ADAIR JOSÉ ALTÍSSIMO
ADVOGADO	:	DR. ADAIR JOSÉ ALTÍSSIMO
PACIENTE	:	CIRLEI TEREZINHA MARODIN
ADVOGADO	:	DR. ADAIR JOSÉ ALTÍSSIMO
RECORRIDOS	:	ADÃO HERCIL E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. DONIZETI DE JESUS STORTI
AUTORIDADE COATO-RA	:	JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL
PROCESSO	:	ROAR-55.305/2000-000-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO	:	MARCO ANTÔNIO DE MELLO MARTINS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO CARLOS BAPTISTA ALVES

PROCESSO	:	ROAR-55.322/2001-000-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
RECORRIDA	:	SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR . JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	ROAR-55.560/1999-000-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
RECORRENTE	:	BRASPETRO OIL SERVICE COMPANY - BRASOIL
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
RECORRIDO	:	FRANCISCO MARIVAN LIMA DOS SANTOS
PROCESSO	:	ROAR-67.682/2002-900-22-00-4 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	:	EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
RECORRIDA	:	LÚCIA DE FÁTIMA MORAIS MEDEIROS
ADVOGADO	:	DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA
PROCESSO	:	AR-140.517/2004-000-00-00-0
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REVISOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AUTORES	:	ALBERTO PEREIRA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO
RÉU	:	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DIO - ES
ADVOGADA	:	DRª MILTE HELENA BARBARIOL
PROCESSO	:	AR-157.265/2005-000-00-00-0
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REVISOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AUTORES	:	DOMINGOS GOMES DA ENCARNAÇÃO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JAIR0 ANDRADE MIRANDA
RÉ	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRª PATRÍCIA ALMEIDA REIS
PROCESSO	:	AR-162.669/2005-000-00-00-7
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REVISOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AUTOR	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RÉU	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
PROCESSO	:	AG-AR-180.580/2007-000-00-00-4
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO	:	VANDA FERNANDES DE AZEVEDO PEREIRA
PROCESSO	:	AG-HC-182.739/2007-000-00-00-5
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE	:	SIBELE LOGELSO
ADVOGADA	:	DRª SIBELE LOGELSO
AGRAVANTE	:	JULIO CEZAR
AUTORIDADE COATO-RA	:	LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO
Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.		
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO		
Coordenadora		
COORDENADORIA DA 1ª TURMA		
AUTOS COM VISTA		
Processo com vista concedida ao advogado na Coordenadoria.		
PROCESSO	:	RR - 660188/2000.0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLO PONZI
RECORRIDO(S)	:	BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	HERVAL RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). ALBINO GONÇALVES DE MELLO NETO
Brasília, 24 de setembro de 2007.		



COORDENADORIA DA 4ª TURMA

AUTOS COM VISTA

Processo com pedido de vista concedida ao advogado. Autos à disposição do requerente na Coordenadoria da Quarta Turma.

PROCESSO	: AIRR - 540/1997-012-01-40.4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA OLIVEIRA PERRONE
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LAURO FERREIRA ARAÚJO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

Brasília, 21 de setembro de 2007

PROC. Nº TST-aC-184.539/2007-000-00-00.7

AUTORA	: KOFAR PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO CANEZIN BARBOSA
RÉU	: SÉRGIO PIMENTA DAGER

DESPACHO

Em face do retorno do expediente, registrado sob o RB 966920732 BR, constante do "envelope amarelo-ouro", com a informação dos Correios no sentido de que o Réu é "desconhecido no endereço" (fl. 634), intime-se a Autora para fornecer o correto endereço, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-181.019/2007-000-00-00.1

AUTOR	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RÉ	: NEUSA TESSARI CORREA
ADVOGADA	: DRA. ELIANE GUTIERREZ
RÉ	: MARIA JOSÉ MARCIANO GOLIA
ADVOGADA	: DRA. ELIANE GUTIERREZ
RÉ	: GUARACIABA SERRANO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. ELIANE GUTIERREZ

DESPACHO

O Banco Nossa Caixa S.A. ajuíza ação cautelar incidental com pedido liminar, visando a conferir efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, suspendendo, assim, o prosseguimento da execução nos autos da Reclamação Trabalhista 665/1992-030-02-40.6, atualmente na fase de homologação dos cálculos de liquidação (fls. 2-16).

A liminar foi indeferida pelo despacho de fls. 47-48, sob o fundamento da ausência de configuração do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora".

Todavia, conforme registrado pela própria decisão monocrática, verifica-se que o Autor não instruiu o pedido com as peças necessárias à verificação da própria competência originária desta Corte para apreciar a lide, o que configura irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, nos termos do art. 284, "caput", do CPC.

Nesse sentido, chamo o feito à ordem, para corrigir a marcha processual e determinar ao Autor que junte aos autos cópias autenticadas do agravo de instrumento interposto e dos demais documentos enumerados pelo art. 897, § 5º, da CLT e exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, bem como certidão alusiva ao estado atual da lide executória, na esteira da Orientação Jurisprudencial 76 da SBDI-2 do TST, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, c/c os arts. 283 e 284 do CPC.

Oportuno assinalar que a declaração de autenticidade das peças juntadas aos autos, com base no art. 365, IV, do CPC, é inaplicável no Processo do Trabalho, nos termos do art. 769 Consolidado, em face da previsão expressa do art. 830 da CLT.

Publique-se.

Após o cumprimento, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

COORDENADORIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-AIRR-722/1991-020-01-40.4TRT da 1a. Região

RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: UNIÃO E OUTRA
PROCURADOR	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: ARLETTE VIEIRA CAGNIN
ADVOGADO(A)	: DRA. LÚCIA B. BETENCOURT DA SILVA MONIZ DE ARAÇÃO

DESPACHO

Às fls. 282 foi exarado o seguinte despacho:
"J. vista à União, do pedido de reatuação do feito e exclusão dessa, do pólo passivo .

Publique-se.

Intime-se.

DF 20/setembro/2007.

João Batista Brito Pereira
Ministro Presidente da Quinta Turma".
Brasília, 21 de setembro de 2007.

FRANCISCO C. FILHO

Coordenador - 5ª Turma

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

NOTIFICAÇÃO

Ficam as partes dos processos abaixo relacionados notificadas da redistribuição dos autos a Exma. Sra. Juíza Convocada KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA, nos termos do ar.93, inciso I e art. 96 do RITST:

PROCESSO	: ED-AIRR - 16/2000-013-03-40.5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
EMBARGANTE	: FAP EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). JOSIANE CRISTINA LINHARES GIACOMIN
ADVOGADO	: DR(A). BELLINI BAIDUÍNO FONSECA
EMBARGADO(A)	: RENATO LUIZ MOURA SOARES
ADVOGADA	: DR(A). ELIANA SILVA DE OLIVEIRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: METALÚRGICA TRIÂNGULO S.A. - METRILA
ADVOGADA	: DR(A). ELIZÂNGELA DE FREITAS BATISTA PINTO
EMBARGADO(A)	: FASAL S. A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS
ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO DE SOUZA LOPES

PROCESSO	: ED-AG-AIRR - 3329/2005-047-12-40.8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)

EMBARGANTE	: LEARDINI PESCADOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). LOURIVAL ABREU
EMBARGADO(A)	: DORMENIA PERPÉTUA CORREIA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). EMERSON GUSTAVO GONÇALVES

Brasília, 24 de setembro de 2007

PROC. Nº TST-AIRR-489/2004-021-04-40.5

AGRAVANTES	: BANCO MATONE S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: CRISTIANO ALFAMA MABILIA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE CLOSS BÜCKER
AGRAVADA	: MATONE PROMOTORA LTDA.

DESPACHO

Por intermédio do ofício protocolizado sob o número TST-Pet-113.536/2007-4, o Diretor de Secretaria transcreve o despacho de fl. 628, do Juiz do Trabalho da 21ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, que noticia celebração de acordo e requer a devolução dos autos ao Juízo de origem.

Junte-se.

Registro o acordo informado.

Determino à Coordenadoria da 5ª Turma que proceda à baixa dos autos, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-515/2006-003-22-40.7

AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	: MARCELO LIMA FALCÃO
ADVOGADO	: DR. CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-116.928/2007-8, a Agravante, TELEMAR NORTE LESTE S.A., e o Agravado, MARCELO LIMA FALCÃO, notificam em petição conjunta a celebração de acordo, em documento que anexam, e requerem a homologação.

Registro o acordo informado.

Determino à Coordenadoria da 5ª Turma que proceda à baixa dos autos ao Juízo de origem, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.277/2002-012-04-40.2

AGRAVANTES	: EXPRESSO CONVENTOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. FÁBIO SILVA VIOLA
AGRAVADA	: COOPERATIVA DA ZONA NORTE LTDA. - COOPERNORTE
ADVOGADA	: DRA. SELENA MARIA BUJAK
AGRAVADO	: FÁBIO RODRIGO MULLER
ADVOGADO	: DR. LISANDRO DE VASCONCELOS FRANÇA
AGRAVADA	: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. - UTRALOG

ADVOGADO	: DR. GILBERTO DIOGO SANT'ANNA DA CUNHA

DESPACHO

Por intermédio do Ofício nº 1.051/2007, protocolizado sob o número TST-Pet-113.629/2007-6, o Juiz do Trabalho da 12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS noticia celebração de acordo e requer a devolução dos autos ao Juízo de origem.

Junte-se.

Registro o acordo informado.

Determino à Coordenadoria da 5ª Turma que proceda à baixa dos autos, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-9.958/2001-011-09-00.0

RECORRENTE	: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADOS	: DR. CLÁUDIO XAVIER PETRICK, DRA. JUSSARA GRANDO ALLAGE E ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES
RECORRIDA	: SÍLVIA MARIA DA SIVA MATYAK
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-116.903/2007-0, a Recorrente PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA e a Recorrida SÍLVIA MARIA DA SILVA MATYAK notificam, em petição conjunta, a celebração de acordo, conforme se constata do documento anexo e requerem a homologação.

Registro o acordo informado.

Determino à Coordenadoria da 5ª Turma que providencie a baixa dos autos ao Juízo de origem, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-A-AIRR-1901/2000-002-07-40.6

Petição : TST-P-70899/2007.3

AGRAVANTE	: RAIMUNDA SOARES DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TARCÍSIO LUZ
AGRAVADO	: EDITORA ABRIL S/A.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

DESPACHO

A egrégia 6ª Turma negou provimento ao Agravo, conforme acórdão publicado no DJU de 4/5/2007.

Inconformada, a Agravante protocolizou no dia 24/5/2007 o presente Recurso Extraordinário no Superior Tribunal de Justiça, que o encaminhou a esta Corte, onde foi recebido em 29/5/2007.

A apresentação do Recurso Extraordinário no Superior Tribunal de Justiça não elide a intempestividade, uma vez que o art. 541 do C.P.C. determina, expressamente, que o recurso deve ser interposto perante o Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal recorrido.

Decorrido o prazo para eventual recurso, os autos retornaram ao juízo a quo em 30/5/2007.

Face à certidão constante dos autos que aponta o trânsito em julgado da decisão em 21/5/2007, o recurso é intempestivo.

Indefiro, pois, o prosseguimento do recurso extraordinário.

Arquive-se a petição.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-463/1992-203-01-40.3

PETIÇÃO TST-P-99.210/2007.2

AGRAVANTE	: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A)	: DR.(ª) JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE
ADVOGADO(A)	: DR.(ª) FELIPE SANTA CRUZ

DESPACHO

1-o Banco Santander Banespa S/A, atual denominação social do BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A, BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - S/A, requer a alteração da razão social da empresa.

2-Intimem-se os interessados para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido.

3-Decorrido o prazo, anuindo ou omitindo-se os interessados, alterem-se os registros.

4-Publique-se.

Em 3/9/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-679/2005-134-15-40-8

Petição : TST-P-99511/2007-6

AGRAVANTE	:	NEWAGE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO ROSSI MACHADO
AGRAVADO(1)	:	VIOLIN TRANSPORTES LTDA.
AGRAVADO(2)	:	SEBASTIÃO CAETANO DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. REGINA CRISTINA FULGUERAL
AGRAVADO(3)	:	INTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

D E S P A C H O

A egrégia 1ª Turma desta Corte negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto por Newage Bebidas e Alimentos Ltda. e Outros, conforme acórdão publicado em 25/05/2007.

Certificada pela Secretaria a não-interposição de recurso, os autos retornaram ao TRT de origem em 18/06/2007.

Verifica-se, entretanto, que, quando da protocolização do recurso, o prazo recursal já havia se esgotado, visto que exauriu em 11/06/2007.

Desse modo, indefiro o processamento dos embargos porque manifestamente intempestivos.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-443/2005-012-13-40.7

PETIÇÃO TST-P-101.490/2007.4

AGRAVANTE	:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO	:	ANTONIO NUMERÁRIO DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LOPES BESERRA
AGRAVADO	:	CONSTRUTORA INGAZEIRA LTDA.

1-Requisitem-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista a solicitação do juízo de origem.

2-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

3-Publique-se.

Em 20/08/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-RR-2146/2006-152-03-00.4

PETIÇÃO TST-P-110.079/2007.7

RECORRENTE	:	CARLOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRª. MATILDE DE RESENDE EGG
RECLAMADA	:	BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA

1-Junte-se.

2-A Vara do Trabalho de origem comunica a homologação de acordo

celebrado entre as partes. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.

4-Publique-se

Em 19/9/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-262/2005-022-15-00.2
PETIÇÃO TST-P-111.209/2007.2

RECORRENTE	:	CLAÚDIO ALBERTO FRANCISCO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE MOGI MIRIM -SAAE
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO LINO JÚNIOR

1-À CCADP para juntar.

2-É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto nada a deferir.

3-Publique-se.

Em 19/09/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-454/2004-002-18-40.1

PETIÇÃO TST-P-113.574/2007.5

AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO DE CAMARGO
AGRAVADO	:	VITORINO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. NABSON SANTANA CUNHA

1-À CCADP para juntar.

2-A Vara do Trabalho de origem comunica a homologação de acordo

celebrado entre as partes. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.

4-Publique-se

Em 19/9/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-1277/2001-051-15-40.4

PETIÇÃO TST-P-114.398/2007.4

AGRAVANTE	:	CGC - COLETA GERAL CONCESSÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUÍS RENATO ZAGO
AGRAVADOS	:	CGC - CONSTRUÇÕES GERAIS E COMÉRCIO LTDA. E JORGE LUÍS MARTINS DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRª. MARIA APARECIDA BUENO DE GODOY FERREIRA
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR	:	DR. MILTON SÉRGIO BISSOLI

1-Requisitem-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista a solicitação do juízo de origem.

2-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

3-Publique-se.

Em 5/9/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-RR-264/2005-022-15-00.1

PETIÇÃO TST-P-114.718/2007.0

RECORRENTE	:	ISMAEL FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA
RECORRIDA	:	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE MOGI MIRIM - SAAE
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO LINO JÚNIOR

1-À CCADP para juntar.

2-É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto nada a deferir.

3-Publique-se.

Em 19/09/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TRT-AI-2948/2005-404-04-40-e

PETIÇÃO TST-P-114.753/2007.0

AGRAVANTE	:	AGRALE S.A.
ADVOGADO	:	DR. PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO
ADVOGADA	:	DRª. ROSELI MARIA SALLA DOS REIS
RECLAMADA	:	ANTÔNIO CARLOS RIZZON
ADVOGADA	:	DRª. MAISSA RAMOS ARAN

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 18/09/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TRT-AI-1363/2005-007-12-40

PETIÇÃO TST-P-114.754/2007.3

AGRAVANTE	:	PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADA	:	DRª. EVELISE HADLICH E OUTROS
AGRAVADO	:	PAULO ROBERTO ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	DR. ALDO BONATTO FILHO E OUTROS

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 18/09/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TRT-AI-1122/2006-012-18-40

PETIÇÃO TST-P-114.970/2007.9

AGRAVANTE	:	CÍCERO HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE ROGÉRIO DA PAIXÃO
AGRAVADO	:	LAIR ALVES DA ROCHA
ADVOGADOS	:	DR. OSVALDO P. MARTINS E OUTROS

1-Junte-se.

2-A Vara do Trabalho de origem comunica a homologação de acordo

celebrado entre as partes. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.

4-Publique-se

Em 19/9/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TRT-AI-2175/2003-043-02-40

PETIÇÃO TST-P-114.988/2007.2

AGRAVANTE	:	AGNELO PACHECO CRIAÇÃO E PROPAGANDA LTDA.
ADVOGADA	:	DRª. MARILZA DA SILVA CASTRO
AGRAVADO	:	ROBERTO AUGUSTO PASSOS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 18/09/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-RR-798/2005-003-06-00.9

PETIÇÃO TST-P-115.111/2007.8

RECORRENTE	:	ADRIANO FERNANDES SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS MEDEIROS
RECORRIDA	:	TECLIMP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO CABRAL DE MELO NETO
RECORRIDA	:	COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
ADVOGADA	:	DRª. LÊDA MARIA SILVESTRE

1-À CCADP para juntar.

2-É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto nada a deferir.

3-Publique-se.

Em 19/09/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-123/2006-080-03-40.0

Petição : TST-P-115289/2007.4

AGRAVANTE	:	SANDRA DE CARVALHO PROCÓPIO
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO ALVES CANUTO
AGRAVADO	:	DELY PROCÓPIO NETO
AGRAVADA	:	JULIANA VIEIRA DOS REIS
ADVOGADO	:	ROGÉRIO FAGIOLI
AGRAVADA	:	DELYMAR LTDA.
AGRAVADO	:	MARCOS PROCÓPIO DE FREITAS
ADVOGADO	:	LEONARDO ALVES CANUTO
AGRAVADO	:	ALESSANDRO FERNANDES DA FONSECA

D E S P A C H O

A egrégia 4ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto por Sandra de Carvalho Procópio, conforme acórdão publicado no Diário de Justiça da União de 17/08/2007.

Inconformada, a Recorrente interpõe Recurso Especial para o colendo Superior Tribunal de Justiça.

Indefiro o processamento do apelo, pois manifestamente incabível, uma vez que a legislação não prevê recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



PROCESSO Nº TST-AIRR-2860/2003-036-02-40.2
PETIÇÃO TST-P-117.617/2007.0

AGRAVANTE	: CTIS INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA	: DRª. AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA
AGRAVADO	: INSTITUO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADA	: SÔNIA BRUNHARI GUERINO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ROSELLA

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, de termino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.
2-Publique-se.
Em 18/09/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-3238/1999-069-02-40.5
PETIÇÃO TST-P-117.666/2007.9

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO DO SANGUE
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA
AGRAVADA	: MARILENE DE AGUSTINI
ADVOGADO	: DR. ARTHUR ALEX ESTEVES DA FONSECA
AGRAVADA	: FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE - HEMOCENTRO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, de termino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.
2-Publique-se.
Em 18/09/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-226/2002-087-03-00.7
PETIÇÃO TST-P-118.309/2007.2

AGRAVANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO	: ROBERTO CARLOS DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ELIAS OLIVEIRA DA SILVA

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, de termino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.
2-Publique-se.
Em 18/09/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-RR-1095/2002-061-01-00-3
Petições : TST-P-118762/2007-6 e TST-P-119751/2007.4

RECORRENTE	: RDC SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. FÁTIMA REGINA DE O. SOARES
RECORRIDO	: MARCOS OLIVEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR. GERALDO EMÍLIO DANTAS DE ARAÚJO LIMA

D E S P A C H O

A egrégia 6ª Turma deu provimento ao Recurso de Revista interposto por RDC Supermercados Ltda., conforme acórdão publicado no DJU de 29/06/2007.

Certificada pela Secretaria a não-interposição de recurso, os autos retornaram ao TRT de origem em 23/08/2007.

Em 06/09/2007 Marcos Oliveira de Andrade protocolizou nesta Corte os presentes embargos.

Verifica-se, entretanto, que, quando da protocolização do recurso, o prazo recursal já havia se esgotado, visto que exauriu em 14/08/2007.

Desse modo, indefiro o processamento dos embargos porque manifestamente intempestivos.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente Tribunal Superior do Trabalho
PROCESSO Nº TST-RR-790257/2001.5
Petição : TST-P-119755/2007.9

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA CRISTINA CECCATO BARILI
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. ZULMA H.F. VELOZ
RECORRIDO	: DOMINGA DA CRUZ
ADVOGADO	: DR. FERNANDO BEIRITH

D E S P A C H O

A egrégia 1ª Turma deu provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Município de Santa Rosa, conforme acórdão publicado no DJU de 29/06/2007.

Após certificado pela Secretaria que decorreu o prazo para recorrer, os autos retornaram ao juízo a quo em 05/09/2007.

Em 10/09/2007, o Recorrente protocolizou nesta Corte recurso extraordinário.

Verifica-se, entretanto, que, quando da protocolização do recurso, o prazo recursal já se havia esgotado.

Assim, indefiro o prosseguimento do recurso extraordinário, porque intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-1398/1998-021-04-40.8
PETIÇÃO TST-P-121.406/2007.0

AGRAVANTE	: XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO	: OLIR ANGELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. OTÁVIO FRANKLIN DE MENEZES CHAVES

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, de termino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-A CCADP para cumprir.

3-Publique-se.

Em 18/09/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Secretário Judiciário do TST

PROCESSO TST-AR-165543/2006-000-00-00.2

AUTORES	: SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS	: DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO E DR.ª ANA PAULA TEODORO PÁDUA RIBEIRO
RÉ	: S.A. MARÍTIMA EUROBRÁS (AGENTE E COMISSARIA)
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Torno sem efeito o despacho de fl. 585 e concedo ao Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos e Outros o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o recolhimento das custas processuais impostas na decisão de fls. 498-504, no valor de R\$ 20, 00 (vinte reais).

No caso do não-pagamento no prazo ora fixado, expeça-se Carta de Ordem, destinada à execução da importância devida ao erário, dirigindo-a ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para distribuição entre as Varas do Trabalho competentes.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do

PROCESSO Nº TST-AC-175694/2006-000-00-00.8

AUTORA	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. ELETRONORTE
ADVOGADOS	: DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO E DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
RÉUS	: DONIZETE GOMES DE LIMA E PAULO EDGAR DIAS ALMEIDA

D E S P A C H O

Consta dos autos, à fl. 728, certidão informando o não-pagamento das custas processuais a que a Autora foi condenada no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), conforme decisão de fls. 705-07.

Assim, deverá a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o devido recolhimento.

No caso de não-pagamento no prazo ora fixado, expeça-se Carta de Ordem, destinada à execução da importância devida ao erário, dirigindo-a ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, para distribuição entre as Varas do Trabalho competentes.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-DC-178214/2007-000-00-00.0

SUSCITANTE	: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA MOEDEIRA E DE SIMILARES
ADVOGADOS	: DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES E DR. ODILON PINTO DE VASCONCELLOS NETO
SUSCITADA	: CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO	: DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

D E S P A C H O

Consta dos autos, à fl. 375, certidão informando o não-pagamento das custas processuais, fixadas no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), cabendo ao suscitante o recolhimento de R\$ 100,00 (cem reais) e à suscitada o do valor remanescente, na forma do art. 789, § 4º da CLT, a que as partes foram condenadas conforme decisão de fls. 308-73.

Assim, deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o devido recolhimento.

No caso de não-pagamento no prazo ora fixado, expeça-se Carta de Ordem, destinada à execução da importância devida ao erário, dirigindo-a ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para distribuição entre as Varas do Trabalho competentes.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AR-180177/2007-000-00-00.8

AUTORA	: CARBOCLORO S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS
ADVOGADA	: DR.ª SANDRA MARTINEZ NUNEZ
RÉU	: PAULO ELISEU GOMES

D E S P A C H O

Consta dos autos, à fl. 340, certidão informando o não-pagamento das custas processuais a que a Autora foi condenada no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme decisão de fl. 335.

Assim, deverá a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o devido recolhimento.

No caso de não-pagamento no prazo ora fixado, expeça-se Carta de Ordem, destinada à execução da importância devida ao erário, dirigindo-a ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para distribuição entre as Varas do Trabalho competentes.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AR-181560/2007-000-00-00.1

AUTORA	: TERESINHA DE JESUS VIANA FONTENELE
ADVOGADO	: DR. MARCOS LEONARDO DE CARVALHO GUEDES
RÉU	: BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP

D E S P A C H O

Consta dos autos, à fl. 199, certidão informando o não-pagamento das custas processuais a que a Autora foi condenada no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), conforme decisão de fls. 197-98.

Assim, deverá a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o devido recolhimento.

No caso de não-pagamento no prazo ora fixado, expeça-se Carta de Ordem, destinada à execução da importância devida ao erário, dirigindo-a ao Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, para distribuição entre as Varas do Trabalho competentes.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-MS-182160/2007-000-00-00.6

IMPETRANTE	: LECY SOARES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. GILBERTO MIRANDA AQUINO
IMPETRADO	: JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO- JUIZ CONVOCADO NO TST

D E S P A C H O

Consta dos autos, à fl. 221, certidão informando o não-pagamento das custas processuais a que a Impetrante foi condenada no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), conforme decisão de fls. 219-20.

Assim, deverá a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o devido recolhimento.

No caso de não-pagamento no prazo ora fixado, expeça-se Carta de Ordem, destinada à execução da importância devida ao erário, dirigindo-a ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para distribuição entre as Varas do Trabalho competentes.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AC-182619/2007-000-00-00.0

AUTOR	: MAKRO ATACADISTA S.A.
ADVOGADO	: DR. JÚLIO CESAR GUILHERME DE OLIVEIRA
RÉ	: ALEXNALDO MENEZES CONCEIÇÃO

D E S P A C H O

Consta dos autos, à fl. 171, certidão informando a não-manifestação da parte interessada, acerca da decisão de fl. 169.

Considerando o não-pagamento das custas processuais a que o Autor foi condenado no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), deverá a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o devido recolhimento.

No caso de não-pagamento no prazo ora fixado, expeça-se Carta de Ordem, destinada à execução da importância devida ao erário, dirigindo-a ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, para distribuição entre as Varas do Trabalho competentes.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AC-183979/2007-000-00-00.0

AUTOR	: MARCUS VINICIUS CARVALHO FONTENELLE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS MEIRELLES DE FREITAS
RÉ	: COMPANHIA DE ALIMENTOS DO NORDESTE - CIALNE



D E S P A C H O

Consta dos autos, à fl. 156, certidão informando o não-pagamento das custas processuais a que o Autor foi condenado no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme decisão de fl. 155. Assim, deverá a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, com-provar o devido recolhimento.

No caso de não-pagamento no prazo ora fixado, expeça-se Carta de Ordem, destinada à execução da importância devida ao erário, dirigindo-a ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, para distribuição entre as Varas do Trabalho competentes.

Publique-se.
Brasília, 20 de setembro de 2007.
Ministro Rider Nogueira de Brito
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AC-185119/2007-000-00-00.2

AUTOR : MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ UMBERTO CEZE
RÉU : MARDEM FROTA DA SILVA
AUTORIDADE COATO-RA : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

D E S P A C H O

Consta dos autos, à fl. 398, certidão informando o não-pagamento das custas processuais a que o Autor foi condenado no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), conforme decisão de fls. 396-97.

Assim, deverá a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, com-provar o devido recolhimento.

No caso de não-pagamento no prazo ora fixado, expeça-se Carta de Ordem, destinada à execução da importância devida ao erário, dirigindo-a ao Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, para distribuição entre as Varas do Trabalho competentes.

Publique-se.
Brasília, de setembro de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
COORDENADORIA DE CLASSIFICAÇÃO,
AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

CERTIDÃO

Certidão de objeto e pé ou atuação no feito extraída que está à disposição do requerente na Secretaria de Distribuição, nos termos da Lei nº 10.537/02, Instrução Normativa nº 20/2002-TST e Art. 185 do C.P.C.:

PROCESSO : RR - 2820/1998-057-02-00.9 TRT DA 2A. REGIÃO
PETIÇÃO : TST-P 101661/07.5
RECORRENTE(S) : CONSTARCO ENGENHARIA E COMÉRCIO LT-DA.
ADVOGADA : DR(A). MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN
RECORRIDO(S) : NATÁLIA ALVES DE MELO SILVA
ADVOGADO : DR(A). IVAN EDSON DINIZ LUCK
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
REQUERENTE : CONSTARCO ENGENHARIA E COMÉRCIO LT-DA.

Brasília, 24 de setembro de 2007

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coodenador de Classificação, Autuação e Distribuição de Processo

AUTOS COM VISTAS

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados quando do retorno dos autos à Secretaria.

PROCESSO : AIRR - 41/2005-004-22-40.9 TRT DA 22A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com RR - 41/2005-4

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MARTINS VILARINHO
AGRAVADO(S) : WALQUIRIA VAL DE ALBUQUERQUE NUNES
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

PROCESSO : AIRR - 260/2004-048-01-40.6 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : DELMA CASTELLO BRANCO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). CELSO DE ALBUQUERQUE BARRETO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO BAZHUNI

PROCESSO : AIRR - 347/2004-204-01-40.5 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO BAZHUNI
AGRAVADO(S) : ALTAIR CLEMENTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR - 357/2006-004-14-00.0 TRT DA 14A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 357/2006-5

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). MELISSA DOS SANTOS PINHEIRO
RECORRIDO(S) : FÁBIO DANTAS CASSALI
ADVOGADO : DR(A). EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JÚNIOR

PROCESSO : RR - 367/2004-132-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 367/2004-5

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS AVELINO VIANA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍ-MICO/PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LACERDA BRITO

PROCESSO : AIRR - 367/2004-132-05-40.5 TRT DA 5A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com RR - 367/2004-0

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍ-MICO/PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR(A). CLERISTON PITON BULHÕES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS AVELINO VIANA

PROCESSO : AIRR - 597/2006-109-08-41.5 TRT DA 8A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 597/2006-2

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR(A). LUCYANA PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOAQUIM DUARTE RAMALHEIRO
ADVOGADO : DR(A). WESLEY LOUREIRO AMARAL
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : RR - 617/2005-161-05-00.9 TRT DA 5A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA
RECORRIDO(S) : HÉLIO CHAGAS DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRO MARTINS

PROCESSO : AIRR - 826/2006-004-21-40.8 TRT DA 21A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JAIR DE SOUZA MACEDO
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE RENATA DA COSTA SALES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). CHEN LI WEN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO

PROCESSO : RR - 1301/2006-005-20-00.7 TRT DA 20A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO PARAGUASSÚ DE SÁ FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ RONALDO ALVES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RONALDO ALVES

PROCESSO : AIRR - 1353/2002-065-01-40.1 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MARCO AURÉLIO DA SILVA TOSCANO
ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR - 1440/2006-003-20-00.8 TRT DA 20A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO PARAGUASSÚ DE SÁ FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JORGE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ANA EDITE VASCONCELOS SILVA

PROCESSO : AIRR - 1691/2005-052-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO ENGLE VALENTE
ADVOGADO : DR(A). MAURICIO ALVES COSTA
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

PROCESSO : RR - 1818/2005-202-04-00.0 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). NADINE OLIVEIRA FIGUEIREDO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). RÜDGER FEIDEN
RECORRIDO(S) : ALCINDO ROSA CANABARRO
ADVOGADA : DR(A). SUZANA TRELLES BRUM

PROCESSO : AIRR - 2114/2003-481-01-40.1 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR CABRAL FILHO
AGRAVADO(S) : LUIS HENRIQUE CABRAL DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES

PROCESSO : AIRR - 2548/2000-481-01-40.9 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO SOARES MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO
AGRAVADO(S) : JORGE OLIVEIRA JOSÉ
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DR(A). CARLA BARRETO DE AZEVEDO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

Brasília, 24 de setembro de 2007

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador de Classificação, Autuação e Distribuição de Proces-sos

COORDENADORIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RE-AIRR-14/2003-311-02-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPE-DARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHA-DOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : GANDI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CÉU CÂNDIDA DE CARVALHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de ins-trumento do recorrente, que pretende cobrar a contribuição assis-tencial de todos os empregados sindicalizados ou não, com fun-damento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Juris-prudencial nº 17, ambos da SDC, desta Corte (fls. 209/215).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV, e V, da Constituição Federal (fls. 219/225).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 228.

Com esse breve **RELATÓRIO,**
D E C I D O.

O recurso é tempestivo(fl. 216 e 219), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 40 e 206) e o preparo foi efetuado a contento (fl. 226), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena efi-cácia às convenções e aos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal e obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sin-dicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramen-cionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou in-direta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, ins-tituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à co-brança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTEN-CIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter in-fraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).



Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não se negou validade ao instrumento negocial, mas, apenas, foi afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-17/2005-026-04-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. KARLA KATIANNNA DE MORAIS E SILVA
RECORRIDA	:	PADARIA E CONFEITARIA PÃES E PÃES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LÚCIA PERUZZO
RECORRIDA	:	DIANA MARQUES MANGANELLI
ADVOGADO	:	DR. JOÃO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição (fls. 93/94).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 98/106).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição (fl. 94).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-18/1996-048-02-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	VALTER APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
RECORRIDA	:	CANAL BRASILEIRO DA INFORMAÇÃO - CBI LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o despacho que denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto ao tema "correção monetária", com fundamento nas Súmulas nºs 333 e 381 desta Corte, bem como no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 515/516).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 523/524).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão viola os arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, caput, e 22, I, da Constituição Federal (fls. 527/538).

Contra-razões a fls. 541/550 - fax, e 553/562 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 525 e 527), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 466) e o preparo (fl. 539) está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, sob o fundamento de que:

"A questão relativa à correção monetária não admite controvérsia no âmbito da Justiça do Trabalho em face da edição da Súmula 381 desta Corte (ex-OJ nº 124/SBDI-1/TST).

O entendimento que prevaleceu na referida Orientação Jurisprudencial é o de que a correção monetária incidirá a partir do 1º dia subsequente ao mês vencido, uma vez que a tolerância prevista no parágrafo 1º do art. 459 da CLT não se aplica às obrigações pagas em juízo, referindo-se apenas ao pagamento de salário na vigência do contrato.

Ademais, está expressamente previsto no § 2º do artigo 896 da CLT que, por se tratar de decisão proferida em execução, a revista só se viabiliza por violação frontal à Constituição Federal, o que não se verificou a teor dos termos do acórdão agravado." (fl. 516)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

As matérias de que tratam os artigos 7º, caput, e 22, I, da Constituição Federal não foram apreciadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-26/2004-007-18-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE GOIÁS - EMATER/GO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO NARCISO QUEIROZ PLAZA
RECORRIDOS	:	ADIONELSON MOREIRA DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA
RECORRIDA	:	AGÊNCIA GOIANA DE DESENVOLVIMENTO RURAL E FUNDIÁRIO - AGENCIARURAL
ADVOGADA	:	DRA. CLAIR FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "responsabilidade solidária", explicitando que o art. 5º, II, da CF não é passível de ofensa literal e direta, e que não há violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, "já que o Regional decidiu a questão com amparo na realidade fática demonstrada nos autos, bem como na interpretação e aplicação conjunta das normas legais pertinentes" (fl. 443).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argui preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação do art. 93, IX, da CF. No mérito, insiste na alegação de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 447/473).

Contra-razões a fls. 482/485.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 445 e 447), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 15), o preparo e o depósito recursal estão corretos (fls. 474/475), mas não deve prosseguir.

Quanto ao art. 93, IX, da Constituição Federal, a recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida, motivo pelo qual não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, o recurso extraordinário vem calcado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-28/2003-461-02-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	: VINÍCIUS WELBER GOMES
ADVOGADO	: DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "nulidade por cerceamento de defesa". Em consequência, foi rejeitada, a indicada afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 148/150).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Aponta violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 160/167).

Sem contra-razões (fl. 174).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 151 e 160), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 169/172), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais - fl. 85).

Houve depósito de R\$4.169,33 (quatro mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos - fl. 103) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 138).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-34/2003-003-08-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDO	: DOMINGOS RODRIGUES DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. OLGA BAYMA DA COSTA
RECORRIDA	: CULTURA MARAJOARA ENSINO E CONSÓRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ÂNGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário contribuição" (fls. 49/51).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da CF. Argumenta, em síntese, com a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação dos artigos 109, I, e 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 56/64).

Sem contra-razões (certidão de fl. 66).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida declarou que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário contribuição, consoante dispõe a Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 49/51).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;".

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apiciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o

alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-36/2004-660-09-00.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ALCEU DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO	: MUNICIPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADORA	: DRA. VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrido e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, com fundamento na contrariedade à Súmula nº 228 desta Corte (fls. 139/141).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 7º, IV, XXII e XXIII, da Constituição Federal (fls. 144/156).

Sem contra-razões (certidão de fl. 158).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-Agr 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-Agr 540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)



"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-39/1994-020-04-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : **MARILENE ENGEL E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS**
RECORRIDA : **FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS**
PROCURADORA : **DRA. KARINA DA SILVA BRUM**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes quanto ao tema "limitação da execução - superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 249 da SBDI-1 desta Corte (fls. 868/876).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 883/887) foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 890/894.

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Apontam violação dos arts. 5º, XXXVI, e 114 da Constituição Federal (fls. 898/909).

Contra-razões a fls. 913/926.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 895 e 898), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 22/41 e 880/881) e o preparo está correto (fl. 910), mas não deve prosseguir.

Em suas razões, os recorrentes argüem preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida não se manifestou acerca da alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 114 da Constituição Federal. Apontam, assim, violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Sem razão.

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, a decisão recorrida foi categórica ao consignar que a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 114 da Constituição Federal, dependeria da análise do art. 276, § 2º, da Lei Estadual nº 10.098/94, e, portanto, seria indireta:

"Quanto à alegação de que a violação dos arts. 5º, XXXVI, e 114 da Constituição Federal seria direta e literal, os próprios embargantes afirmam ser necessário "avaliar se, em razão da constitucionalidade declarada ao artigo 276, § 2º, da Lei Estadual nº 10.098/94, que impediu a transposição automática para o regime estatutário, manteve-se a aplicação do regime celetista aos Autores, bem como a competência dessa Justiça Especializada para julgar a presente reclamação trabalhista, sem qualquer limitação", o que indica que a suposta afronta aos dispositivos constitucionais invocados dependeria da análise do artigo 276, § 2º, da Lei Estadual nº 10.098/94, e, portanto, não seria direta." (fl. 893)

Emerge-se, pois, certa ou errada, a decisão traz expressa fundamentação acerca do questionamento suscitado, permanecendo intacto o artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Saliente-se que, igualmente, não há possibilidade de violação literal e direta do art. 5º, XXXV, LIV e LV, do mesmo diploma, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negron - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

No mérito, os recorrentes sustentam que a limitação da com-

petência da Justiça do Trabalho, em razão do advento da Lei Estadual nº 10.098/94, que introduziu o Regime Jurídico Único, viola os artigos 5º, XXXVI, e 114 da Constituição Federal. Afirmam que o art. 276, § 2º, da referida Lei Estadual "foi taxado de inconstitucional pelo STF quanto à expressão 'operando-se automaticamente a transposição dos seus ocupantes'". Dizem que, assim, não ocorreu a transposição, permanecendo os servidores regidos pela CLT.

Também não tem razão os recorrentes.

O entendimento da decisão recorrida está em consonância com a do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho para julgar demanda que envolva pretensões decorrentes de vínculo de emprego cessa com a implantação do Regime Jurídico Único:

"EMENTA: Justiça do Trabalho: competência: reclamação ajuizada antes da transição do regime celetista para estatutário: Competência da Justiça Trabalhista para processar a lide até o momento da referida conversão. Precedentes"(AI-AgR 402635 / RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 6-10-2006).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO PARA ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA. 1. As duas Turmas desta Corte firmaram entendimento no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho para julgar demanda que envolva pretensões decorrentes de vínculo celetista cessou com a implantação do Regime Jurídico Único por meio da Lei 8.112/90. 2. Agravo regimental improvido." (E-AgR 434946/RS, Relatora Min. ELLEN GRACIESegunda Turma, DJ 03-02-2006)

"E M E N T A: SERVIDOR PÚBLICO - CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA EM REGIME ESTATUTÁRIO - SUPERVENIÊNCIA DA LEI nº 8.112/90, QUE INSTITUIU O REGIME JURÍDICO ÚNICO - CONSEQUENTE CESSAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA JULGAR CONTROVÉRSIAS SURGIDAS APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 8.112/90 - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO." (AI-AgR 367056/RS, Relator Min. CELSO DE MELLO,Segunda Turma, DJ 18-05-2007)

Não procede, portanto, a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 114 da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-51/2004-012-04-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **LUÍS AUGUSTO CAMPELLO DILL**
ADVOGADO : **DR. AMARILDO MACIEL MARTINS**
RECORRIDA : **FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO E TELEVISÃO**
PROCURADOR : **DR. MARCELO GOUGEON VARES**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista da recorrida quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, excluindo-se a verba honorária (fls. 215/217).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 225/227).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, I, da Constituição Federal (fls. 230/236 - fax, e 237/243 - originais).

Sem contra-razões (certidão a fls. 245).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o seguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na

Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-77/2002-802-10-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CONSÓRCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO - CCUL**
ADVOGADA : **DRA. DÉBORAH C. SIQUEIRA DE SOUZA**
RECORRIDO : **HÉLIO FARIAS**
ADVOGADO : **DR. CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "indenização por dano moral", com fundamento nas Súmulas nºs 126 296 desta Corte (fls. 260/263).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Aponta violação do art. 5º, V, da Constituição Federal (fls. 267/272).

Sem contra-razões (certidão de fl. 275).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 264 e 267), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 233/234), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O recorrente não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais - fl. 165).

Houve depósito de R\$ 4.401,76 (quatro mil quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos - fl. 173) para o recurso ordinário. O Regional alterou o valor da condenação para R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais). Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 235).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus do recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-83/2006-110-08-40-7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **DAILTON MENEZES DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. RAIMUNDO LUÍS MOUSINHO MODA**
RECORRIDO : **EXECUTIVA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. KÁTIA GADELHA BRAGANÇA NOBRE**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento do recorrente, ante a falta de autenticação de peças, com fundamento nos arts. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte (fl. 69).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta que não é necessária a autenticação das peças que forma o instrumento. Indica violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 71/74 - fax e 76/81 - originais).

Sem contra-razões (fl. 83).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 69,71 e 76), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 12), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que as peças que o formam não estão autenticadas.

Nesse contexto, constata-se que a referida decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo, razão pela qual eventual ofensa aos dispositivos da CF, apontados pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-85/2003-002-23-40.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. DANIEL AUGUSTO MOREIRA
RECORRIDO	:	IVO LOPES
ADVOGADA	:	DRA. STELLA APARECIDA DA FONSECA ZEFERINO DA SILVA
RECORRIDA	:	A. E. SANTANNA JÚNIOR - ME

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que a competência da Justiça do Trabalho não alcança a execução da contribuição previdenciária devida no curso do contrato de trabalho quando reconhecida a existência de vínculo em acordo ou sentença judicial (fls. 102/104).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 110/121).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que a competência da Justiça do Trabalho não alcança a execução da contribuição previdenciária devida no curso do contrato de trabalho quando reconhecida a existência de vínculo em acordo ou sentença judicial (fls. 102/104).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-93/2003-670-09-40.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO e DRA. CRISTIANE PARUCKER LEMOS FLEISCHFRESSER
RECORRIDO	:	ALEXSANDRO KRUMHEUEER
ADVOGADO	:	DR. JAIR APARECIDO AVANSI
RECORRIDA	:	KRUPP MÓDULOS AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ENRICO MIGUEL NICHETTI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 331, IV, desta Corte (fls. 218/220).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 225/238).

Sem contra-razões (fl. 241).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo, mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

Da procuração de fl. 29 e dos termos de substabelecimento de fls. 28 e 155, não consta o nome da subscritora do recurso extraordinário, Dra. Alessandra Martins Gualberto Ribeiro.

Nesse contexto, o recurso extraordinário não tem eficácia no mundo jurídico, nos termos do art. 37 do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-94/2005-003-03-40.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDA	:	ANA PAULA FRANÇA ALCICI
ADVOGADO	:	DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que "a mera garantia do juízo no processo de execução não obsta a incidência de correção monetária e de juros de mora, porquanto não efetivado o pagamento do débito, com a devida disponibilização ao credor" (fls. 142/147).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 157/158) foram rejeitados.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega, preliminarmente, a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, indica a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, sob o argumento de que não há previsão legal que determine a incidência de correção monetária quando já há depósito em Juízo garantindo a execução. Aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da Carta da República (fls. 162/172).

Sem contra-razões (fl. 177).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 159 e 162), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 134/139), as custas (fl. 174) e o depósito recursal (fl. 173) estão corretos, mas não deve prosseguir.

O recorrente alega a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que a questão não foi analisada sob a ótica do princípio da legalidade. Diz que não há previsão legal quanto à incidência de juros de mora sobre débito já depositado em Juízo para a garantia da execução.

Sem razão.

A decisão recorrida é enfática ao consignar que "a mera garantia do juízo no processo de execução não obsta a incidência de correção monetária e de juros de mora, porquanto não efetivado o pagamento do débito, com a devida disponibilização ao credor" (fl. 146).



Sobre a alegação de que a questão não foi apreciada sob o enfoque do art. 5º, II, da Constituição Federal, na fase dos embargos de declaração, o acórdão impugnado registra, ainda, que:

"No caso dos autos, não foi e nem deve ser apreciada a afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal, porquanto não suscitada a referida vulneração nas razões de Recurso de Revista, conforme se depreende das fls. 124-126 dos autos. Registre-se, por oportuno, que a ofensa ao referido dispositivo constitucional somente foi argüida em sede de Agravo de Instrumento. Sendo certo que o Agravo de Instrumento não se presta a aditar as razões de Recurso de Revista, a violação do art. 5º, II, da Carta Magna não enseja apreciação." (fl. 158)

Nesse contexto, certa ou errada, houve a entrega da prestação jurisdicional, tendo a decisão recorrida dado as razões pelas quais conclui que não deve ser acolhido o recurso do recorrente, daí por que intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, o recurso extraordinário vem calado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-94/2006-054-18-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS**
PROCURADORA : DRA. LUCIANA FERREIRA GARCIA ROCHA
RECORRIDO : **GUILHERME DE REZENDE**
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA TEIXEIRA BORGES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que, reconhecida a relação de trabalho, nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal, e não o contrato administrativo, impõe-se a manutenção do acórdão que concluiu pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar a lide. Enfatizou, ao final, que a pretensão de comprovar que houve contrato administrativo, nos termos da Lei nº 8.666/93, atrai a incidência do óbice da Súmula nº 126 desta Corte (fls. 81/82).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento nos artigos 102, III, "a", da CF e 543-A do CPC. Aponta violação dos artigos 37, IX, e 114 da Constituição Federal (fls. 86/92 - fax, e 93/99 - originais).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso está intempestivo.

A decisão recorrida foi publicada no DJ do dia 27/4/2007, sexta-feira (fl. 84), e o recurso extraordinário foi protocolizado, via fac-símile, em 29/5/2007, terça-feira (fl. 86). A partir de 29/5/2007, o recorrente teria cinco dias para apresentar os originais, mas o fez apenas em 8/6/2007 (fl. 93), portanto, intempestivamente.

Conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.800/99, "a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término".

Logo, é intempestivo o recurso cujos originais foram apresentados após o decurso dos cinco dias do prazo legal.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal: "EMENTA: RECURSO. Agravo regimental. Inadmissibilidade. Recurso interposto por fac-símile. Apresentação dos originais noutro tribunal. Intempestividade caracterizada. Não conhecimento. Aplicação do art. 2º, caput, da Lei nº 9.800/99. Não se conhece de recurso interposto por fac-símile, cujos originais, apresentados noutro tribunal, só foram protocolados no Supremo após os cinco dias do termo final do prazo." (AI-AgR 559174 / ES - Relator: Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma , DJ 13-10-2006 PP-00062)

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso de agravo de instrumento interposto via fac-símile. Petição original fora do prazo. Lei 9.800, de 1999. Intempestividade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 588718 / GO - Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 08-09-2006)

EMENTA: RECURSO. Agravo regimental. Inadmissibilidade. Recurso interposto por fac-símile. Não apresentação dos originais. Intempestividade caracterizada. Não conhecimento. Aplicação do art. 2º, caput, da Lei nº 9.800/99. Não se conhece de recurso interposto por fac-símile, cujos originais não foram apresentados" (AI-AgR 557875 / RS - Relator: Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, DJ 09-06-2006)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-97/2003-111-08-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDA : **LAUDICÉA DOS SANTOS COSTA**
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
RECORRIDO : **JORGE LEMO BURLE**
ADVOGADO : DR. HAROLDO CARLOS DO NASCIMENTO CABRAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário contribuição" (fls. 78/81).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da CF. Argumenta, em síntese, com a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação dos artigos 109, I, e 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 87/98).

Sem contra-razões (certidão de fl. 100).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida declara que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário contribuição, consoante dispõe a Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 78/81).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir";

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão

do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-101/2003-381-06-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDA : **PATRICIA APARECIDA DE QUEIROZ**
ADVOGADO : DR. ARTUR FLÁVIO LIMA DE CARVALHO
RECORRIDO : **J. P. SOBRINHO E COMPANHIA LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário contribuição" (fls. 78/83).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argumenta, em síntese, com a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação dos artigos 109, I, e 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 89/96).

Sem contra-razões (certidão de fl. 98).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida declara que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário contribuição, consoante dispõe a Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 78/83).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-101/2005-461-04-40.9 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: RONALDO DE ABREU TOMÁZ E OUTROS
ADVOGADOS	: DR. LEONILDO TIEPPO E DR. DANIEL BERTONI TIEPO
RECORRIDOS	: JOSÉ AMARILDO FERREIRA DA SILVA E SEBASTIÃO VIEIRA TOMÁZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes. Quanto à arguição de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, consigna que houve manifestação sobre todos os aspectos enfocados pelos recorrentes, até mesmo em fase de embargos de declaração. Rejeitou a alegada afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Em relação ao mérito, explicita que a "alegação de ofensa aos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal também não viabiliza o processamento da revista, pois, no feito em exame, os agravantes não foram tolhidos de produzir as provas que entenderam cabíveis, nem do direito de recorrer." Ressalta que até mesmo "tiveram ampla atividade processual, recebendo todas as informações e comunicações de atos e fatos do processo de forma regular, com oportunidade de impugnar as decisões que lhe foram desfavoráveis." (fl. 157).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insistem na nulidade da decisão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, pois não foi feita nenhuma menção sobre como foi realizada a transação (compra e venda) entre o proprietário do bem constrito e o executado. Apontam ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustentam que são legítimos proprietários (usucapião) do bem objeto de constrição judicial. Argumentam com a ocorrência de cerceamento do direito de defesa e com a não-observância do devido processo legal na instrução dos embargos de terceiro, visto que não lhes foi concedida a oportunidade de se pronunciarem sobre os documentos juntados com a contestação, e de produzir prova oral. Indicam afronta ao art. 5º, LIV e LV, da CF (fls. 161/164 - fax, e 165/168 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 170).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fl. 159) e está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 15), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

Os recorrentes não efetuaram o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 333, de 10/1/2007 (DJ de 12/1/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-106/1999-081-15-00.0 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: LÚCIO CRESTANA
ADVOGADO	: DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO	: CITROSUCO PAULISTA S.A
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que, consequentemente, não há como "se concluir pela ausência de dedicação exclusiva, tampouco pelo preenchimento dos critérios previstos à concessão do bônus salarial" (fls. 530/532).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados. Reiterou-se que "a análise do tema ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório..." e, portanto, inexistiu violação do art. 7º, XXXII, da Constituição Federal (fl. 542/543).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, alegando que a decisão recorrida ofende o princípio da isonomia, em vista do disposto no art. 7º, XXXII, da Constituição Federal (fls. 547/552).

Contra-razões as fl. 556/562).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 544 e 547), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 431 e 509) e o preparo está correto (fl. 553), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 126 do TST.

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual, eventual ofensa ao preceito constitucional, apontado pela recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-Agr609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)".

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgrR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-109/2005-016-04-40.8 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. CINTIA TASHIRO
RECORRIDA	: IBSEN DE ALMEIDA DIOGO
ADVOGADO	: DR. RÉGIS ELENO FONTANA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "horas extras - cargo de confiança - caracterização", com fundamento nas Súmulas nºs 102, I, e 126 desta Corte (fls. 559/561).

Irresignada, a interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão desrespeita os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia, tendo em vista que foi reconhecido o direito às horas extras a empregado que ganha por oito, mas trabalha seis horas. Indica violação do art. 5º, I, II, 6º, caput, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 556/587).

Sem contra-razões (certidão de fl. 592).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 562 e 566), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 588), o preparo (fl. 590) e o depósito recursal (fl. 589) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "horas extras - cargo de confiança - caracterização", com fundamento nas Súmulas nºs 102, I, e 126 desta Corte, explicita:

"No Recurso de Revista, a Ré afirmou serem indevidas horas extras, ao argumento de que o Autor exercia cargo de confiança, nos termos do art. 224, § 2º, da CLT. Indicou violação ao dispositivo legal; ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República e divergência jurisprudencial.



(...)No Agravo de Instrumento, a Ré reitera as razões do Recurso de Revista somente em relação às horas extras acrescentando a arguição de prescrição. Inicialmente, como o Agravo de Instrumento não constitui oportunidade para agregar fundamentos ao Recurso de Revista que se pretende destrancar, deixo de examinar arguição de prescrição, porquanto atingida pela preclusão.

(...)
A configuração do cargo de confiança definido no artigo 224, § 2º, da CLT, a excepcionar o empregado bancário da jornada de trabalho de 6 (seis) horas, exige demonstração de grau maior de fidúcia e a percepção da gratificação no valor de um terço do salário do cargo efetivo.

A C. SBDI-1 já pacificou entendimento no sentido de que, mesmo recebendo gratificação de função superior a um terço do salário do cargo efetivo, é necessário que haja poder de chefia para que o empregado se enquadre na hipótese do § 2º do artigo 224 da CLT, o que não restou consignado pelo Egrégio Tribunal Regional.

Precedentes: ERR-358.614/97 Min. Moura França - decisão unânime DJ 15/9/2000; ERR161.644/95 Ac. 3.745/97 Min. Leonaldo Silva DJ 3/10/97; e AG-E-RR-23.677/91 Ao. 3.484/96 Min. Vantuil Abdala decisão unânime DJ 7/3/97.

Transcrevese ementa do acórdão da C. SBDI-1, Relator Min. Rider Nogueira de Brito, nos autos dos E-RR-359.360/97, publicada no DJ de 29.6.2001, in verbis:

CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO - CONFIGURAÇÃO - ART. 224, § 2º, DA CLT. O pagamento da gratificação de 1/3 do salário do cargo efetivo e o título de chefe não são suficientes para provar o efetivo exercício do cargo de confiança de que trata o art. 224, § 2º, da CLT, sendo necessária a demonstração das atribuições de gestão, bem como das condições em que o serviço é prestado. Embargos não conhecidos.

Ademais, a Súmula nº 102, item I, do TST é expressa ao vedar o exame, em Recurso de Revista, da configuração ou não do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT. Com essas considerações, nego provimento ao Agravo de Instrumento." (fls. 559/561 - Sem grifo no original).

A decisão, ao ressaltar que a matéria questionada pressupõe reexame de prova (Súmula nº 126 desta Corte), e que tem pertinência a Súmula nº 102, I, deste Tribunal, é tipicamente de natureza processual, pois não aprecia o mérito da lide, não podendo ser atacada via recurso extraordinário. Inviável, pois, o recurso, a pretexto de afronta ao art. art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também não pode prosperar o recurso extraordinário, com base na sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, as matérias de que tratam os arts. 5º, I, XXXV, LIV e LV, 6º, caput, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, não foram enfrentadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-114/2003-315-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO	: BARRAVENTO RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA-ME

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto à possibilidade de cobrança da contribuição assistencial de todos os integrantes da categoria, sob o fundamento de que o Regional decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 17 e no Precedente Normativo nº 119, ambos da SDC, desta Corte(fl. 187/191).

Inconformado, o sindicato interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV, e V, da Constituição Federal (fls. 194/203).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 206.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 192 e 194), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 36 e 185) e o preparo foi efetuado a contento (fl. 204), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e aos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal e obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Quanto à contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007)".

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não se negou validade ao instrumento negocial, mas, apenas, foi afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-116/2001-381-04-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: CONDOR DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO LUIZ MEDEIROS SIMÕES
RECORRIDO	: JOSÉ ÂNGELO TISSIANI
ADVOGADO	: DR. LEONARDO OSTERMANN MOREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por intempestivo, explicitando que, "ao fazer uso do sistema de transmissão, a reclamada deixou de providenciar o envio de dezoito folhas correspondentes aos originais, ocasionando, por consequência, a sua intempestividade" (fl. 438).

Rejeitou, ainda, os embargos de declaração que se seguiram, e condenou a recorrente ao pagamento da multa prevista no art. 538, Parágrafo Único, do CPC, conforme o fundamento de fls. 454/457.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 461/466).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por intempestivo (fls. 436/438).

Porque não exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, a decisão recorrida não comporta recurso extraordinário.

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-122/2003-771-04-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
RECORRIDA	: LISETE DIEHL MACHADO
ADVOGADO	: DR. CELSO FERRAREZE
RECORRIDA	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho" e "ilegitimidade passiva - solidariedade", rejeitando a alegação de violação dos arts. 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 224/229).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem inequívoca relevância jurídica, social e econômica. Sustenta a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, sob o argumento de que o recorrido está aposentado, e que o pedido de complementação de aposentadoria nada tem a ver com o extinto contrato de trabalho. Sobre a alegação de ilegitimidade passiva, diz que não há previsão legal que autorize a sua condenação. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 238/247).

Contra-razões a fls. 255/260.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 230 e 238), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 233) e o preparo e o depósito recursal estão corretos (fls. 244 e 245), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida consigna, taxativamente, que a competência para o exame do pedido de complementação de aposentadoria é da Justiça do Trabalho, uma vez que "...foi consignado na decisão recorrida que as parcelas pleiteadas na presente demanda, relativas à complementação de proventos de aposentadoria, decorrem inequivocadamente da relação de emprego havida entre a Reclamante e a instituição financeira. Registrou também a Corte Regional que era requisito à admissão no emprego a respectiva filiação à Previdência Complementar instituída por esse ente público." (fl. 226).

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende a recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza civil, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em caso envolvendo a própria recorrente, que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de controvérsia relativa à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 583498/MG, Relator Min. Eros Grau, DJ 2.6.06).

E, ainda, com base no mesmo fundamento, outros julgados existem:

"EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes. " (AI-AgR 609809 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence , DJ 13.12.2006).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewadowski, DJ 6.6.2006).

Saliente-se, outrossim, que a matéria de que trata o artigo 202, § 2º, da Constituição Federal não foi enfrentada na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Quanto ao tema "ilegitimidade passiva - solidariedade", a decisão recorrida consigna que: **"Foi registrado no acórdão regional que a Caixa Econômica Federal é instituidora e mantenedora da FUNCEF, cujo plano de benefício previdenciário decorre da prestação laboral à CEF, o que confere legitimidade à Recorrente. Nesse contexto, incólumes os arts. 202, § 2º, da Constituição Federal e 2º, § 2º, da CLT"** (fl. 227).

O recurso extraordinário está fundamentado na alegação de violação dos arts. 5º LV, e 7º, XII, da Constituição Federal.

Constata-se, pois, que as matérias de que tratam os referidos dispositivos não foram objeto de debate na decisão recorrida, faltando-lhes, assim, o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-142/2003-391-02-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO	:	ADALBERTO DE JESUS LOURENÇO POÁ - ME

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto à exigência da contribuição assistencial de empregados não-sindicalizados, sob o fundamento de que o Regional decidiu em conformidade com o Precedente Normativo n.º 119 e a Orientação Jurisprudencial n.º 17, ambos da SDC, desta Corte (fls.154/157).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV, e V, da Constituição Federal (fls. 162/172).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 175.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 158/162), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 35 e 160) e o preparo foi efetuado a contento (fl. 173), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e aos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a facultade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal e obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexistível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042)".

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexistível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007)".

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não se negou validade ao instrumento negocial, mas, apenas, foi afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-151/2005-004-21-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	LARRÚBIA RIBEIRO DANTAS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. VALTER SANDI
RECORRIDA	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADORES	:	DR. JOÃO MARCELO TORRES CHINELATO E DRA. LUCIANA HOFF

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes relativamente ao tema "prescrição - alteração do regime celetista para estatutário", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com a Súmula nº 382 desta Corte. Rejeitou, assim, a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 104/106).

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Apontam violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 110/118 - fax, e 119/127 - originais).

Contra-razões a fls. 133/139.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 107, 110 e 119), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 11/15) e o preparo está correto (fl. 128), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes quanto ao tema "prescrição - alteração do regime celetista para estatutário", sob o fundamento de que:

"No tocante à extinção do contrato de trabalho, verifica-se que o acórdão regional está conforme à Súmula nº 382 do TST, segundo a qual:

'Mudança de regime celetista para estatutário. Extinção do contrato. Prescrição bienal. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI-1) Res. 129/2005 DJ 20.04.05. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (ex-OJ nº 128 inserida em 20.04.1998)'

Resta incólume o art. 7º, XXIX da Constituição." (fl. 105)

Em suas razões recursais, os recorrentes sustentam que, com a mudança de regime jurídico, não houve a extinção do contrato de trabalho, que era regido pela CLT, mas, sim, a sua manutenção, sob a égide da nova legislação estatutária. Argumentam que deve ser aplicada a prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, conforme dispõe a Súmula nº 85 do STJ, porque o seu direito configura prestação de trato sucessivo. Apontam violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem razão, porquanto correta a decisão recorrida, ao concluir que não foi violado o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

A transferência do regime jurídico, de celetista para estatutário, implica extinção do contrato de trabalho, nos termos da Súmula nº 382 desta Corte, o que atrai a aplicação da parte final do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ou seja, a prescrição bienal.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"DESPACHO: Vistos, etc. Trata-se de recurso extraordinário interposto, na forma da alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, que negou provimento a agravo de instrumento que visava ao reconhecimento do prazo de cinco anos para reclamação dos direitos trabalhistas dos servidores que foram transferidos do regime jurídico celetista para o estatutário, ao tempo em que pugnava pelo reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de todas as parcelas pleiteadas e pelo afastamento da coisa julgada. Sustentam os recorrentes afronta aos arts. 5º, inc. XXXVI; 7º, inc. XXIX; 39, § 3º (redação atual); e 114, todos da Constituição Federal, sob o fundamento de que o prazo prescricional de dois anos, previsto na parte final da citada norma do art. 7º, é inaplicável ao servidor público e diz respeito a situação em que houve rompimento do vínculo empregatício, o que não ocorreu no caso. Aduzem que o direito pleiteado surgiu dentro do período em que eram regidos pela CLT, sendo portanto da Justiça do Trabalho a competência para julgar todo o feito. Observa-se, inicialmente, que a pretensão ao afastamento da coisa julgada não merece ser apreciada pelo STF. A uma, porque não se discute no acórdão recorrido a ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, sob a ótica do direito intertemporal -- lei retroagindo para alcançar direito protegido pelo manto da coisa julgada --; e, a duas, porque não se conhece do recurso extraordinário com vista à fixação dos limites objetivos da coisa julgada, por ser esta questão de ordem infraconstitucional. **No que concerne à prescrição bienal, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar acerca da controvérsia, no julgamento do RE 317.660, de minista relatoria, ocorrido em 06.02.2002, firmando o entendimento de que a mudança do regime jurídico, de celetista para o**

estatutário, acarreta a extinção do contrato de trabalho, dando margem à aplicação da parte final do art. 7º, inciso XXIX, alínea a, da Carta Magna. No mesmo sentido, foram decididos, pela Primeira Turma, os AGRAGs 357.931, 357.624 e 357.594, Relator Ministro Moreira Alves. Com relação à competência da Justiça do Trabalho para julgar a reclamação quanto às parcelas posteriores à transposição do regime, também já firmou posicionamento esta Corte no sentido de que, quando submetidos ao regime estatutário os servidores, é da competência da Justiça comum estadual o julgamento da reclamação, conforme restou configurado no AGRAG 198.471, Relator Ministro Carlos Velloso: 'CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. JUSTIÇA COMUM -- JUSTIÇA DO TRABALHO. I. - Servidores distritais: competência da Justiça do Trabalho quando se tratar de direitos oriundos do contrato de trabalho anteriormente mantido com o ente estatal: competência da Justiça do Trabalho, mesmo que o direito reivindicado decorra DE NORMA DISTRITAL. Todavia, é da Justiça Comum a competência para o processo e julgamento de ação em que são pleiteadas parcelas (diferenças salariais) relativas a período em que já submetido o servidor ao regime estatutário. II. - Agravo não provido.' Dessa forma, posicionou-se bem o Tribunal a quo ao separar o litígio em duas fases distintas, a primeira em que os servidores eram regidos pela CLT, e a segunda na qual se submeteram ao regime estatutário. Assim, frente ao art. 557, caput, do CPC e ao art. 21, § 1.º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso. " (RE 350564/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 30/10/2002, sem grifo no original)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO TRABALHISTA. NORMAS PROCESSUAIS ORDINÁRIAS. OFENSA INDIRETA. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO BIENAL A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. **A prescrição, no caso de transposição de servidores públicos do regime jurídico celetista para estatutário, é de dois anos, contada da data da mudança.** Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 298948/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 26/4/2002, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-157/2005-006-08-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR	:	DR. ANTÔNIO SABOIA DE MELO NETO
RECORRIDO	:	AGENOR RAMOS DE JESUS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE NAZARÉ PINHEIRO CORRÊA
RECORRIDA	:	CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 108/113).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão viola o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 117/128).

Contra-razões a fls. 130/137 - fax, e 139/146 - originais.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, para manter o v. acórdão do Regional que declarou sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas do recorrido, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST e nos arts. 71 da Lei nº 8.666/93 e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 108/113).

Inviável o recurso extraordinário a pretexto de ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, referido pela decisão recorrida como fundamento secundário. Com efeito, ainda que se pudesse constatar equívoco, o fato é que o Supremo Tribunal Federal não admite sua violação literal e direta:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMEN-



TAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-170/2005-066-03-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDO : JOÃO VICENTE TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ALENEWTON DE PAIVA SALAZAR
RECORRIDO : IRMÃOS CAMARGOS VEÍCULOS LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ASSIS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do reorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário contribuição" (fls. 80/84).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da CF. Argumenta, em síntese, com a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação dos artigos 109, I, e 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 90/108).

Sem contra-razões (certidão de fl. 110).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida declarou que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário contribuição, consoante dispõe a Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 80/84).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir";

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-175/1993-006-04-00.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADORA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO
RECORRIDA : MARIA DAS GRAÇAS CHAGAS DA COSTA
ADVOGADA : DRA. NOELI KUHN DE ALMEIDA
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE ANDRÉ SANTOS & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. INÊS MENDEL
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MACHADO
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE BRILHO - CONSERVAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PRÉDIOS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, sob o fundamento de que: a Medida Provisória nº 2.180-35/01, que ampliou o prazo para os entes públicos ajuizarem embargos à execução, foi declarada inconstitucional e com base no art. 896, § 2o, da CLT e na Súmula 266 desta Corte (fls. 756/760).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 1o, 2o, 5o, caput, I, II, LIV e LV, e 62, da Constituição Federal e artigo 2o, da EC 32/01 (fls. 764/793).

Sem contra-razões (certidão de fl. 795).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-186/2004-026-12-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. IRAMAR GOMES DE SOUSA
RECORRIDO : ADILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDA : SERLIMCOL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto à responsabilidade subsidiária, sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 96/98).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 111/113).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, XLVI, "c", e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI, e § 6º, 44, 48, 97 e 100, todos da Constituição Federal (fls. 118/135).

Sem contra-razões (certidão de fl. 139).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi rejeitada a alegada violação dos arts. 2º, 5º, II, XLVI, "c", e LIV, 22, XXVII, 37, XXI, e § 6º, 44, 48 e 100, todos da Constituição Federal (fls. 96/98).

A decisão, tal como proferida, está embasada em norma tização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

As matérias de que tratam os artigos 22, I, e 97, da Constituição Federal, não foram enfrentadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Finalmente, quanto ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-194/2004-631-05-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	: ALTAMIRANDO JOAQUIM PINHEIRO
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO
RECORRIDO	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO	: DR. TADEU VENTURA AZEVEDO

D E S P A C H O

PRELIMINARMENTE, determina-se a renumeração das folhas dos autos, a partir da de nº 199.

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, relativamente aos temas "vínculo de emprego", "multa do art. 477, § 8º, da CLT", "horas extras e reflexos" e "devolução dos descontos efetuados", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte. Afastou a alegada violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal (fls. 199/205).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que não se caracterizou o vínculo de emprego com o recorrido, e que, em consequência, não são devidas as horas extras. Argumenta que não são devidas a multa do art. 477, § 8º, da CLT e a devolução dos descontos, em face da existência de controvérsia sobre o vínculo de emprego. Aponta violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal (fls. 209/214).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 218.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 206 e 209), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 72 e 82) e o preparo está correto (fls. 90 e 134 e 216), mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário vem calçado exclusivamente no art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoportunando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-197/2005-012-10-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. MARCO TÚLIO REIS MAGALHÃES
RECORRIDA	: LOMBARDIA COMERCIAL LTDA.
RECORRIDO	: ANTÔNIO DAS DORES RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. IGNÉSIO SOARES CORRÊA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário contribuição"(fls. 162/170).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação dos artigos 109, I, e 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 96/112).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida declarou que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário contribuição(fl. 162/170).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;".

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)".

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AIRR-198/2003-101-08-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. LÍVIA CARDOSO VIANA GONÇALVES
RECORRIDO	: TRANSPORTE E ADMINISTRAÇÃO ESTRELA MOJU LTDA. - ME
ADVOGADA	: DRA. GIOVANA CARLA ALMEIDA NICOLETTI
RECORRIDO	: JOSÉ WILSON DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA CAMPOS RODRIGUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que o v. acórdão do Regional está em conformidade com a Súmula nº 368, I, desta Corte, que dispõe: "A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição" (fls. 74/75).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 81/98).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que o v. acórdão do Regional está em conformidade com a Súmula nº 368, I, desta Corte.

Enfatizou que o entendimento do TRT é o de que:

"Se no título executivo não consta determinação quanto aos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas remuneratórias pagas no decorrer do pacto laboral declarado por sentença, tais contribuições não podem ser objeto de execução no mesmo processo. Como já pacificado no C. TST, por meio da da Súmula 368, mesmo em caso de sentença declaratória de vínculo, a execução se limita às contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas remuneratórias deferidas na coisa julgada" (fl. 75).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE VIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-201/2003-051-18-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA FERREIRA GARCIA ROCHA
RECORRIDA	: ERNESTINA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LEVI LUIZ TAVARES
RECORRIDO	: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS - ANAPREV
RECORRIDO	: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ANÁPOLIS - ISSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 266 desta Corte e no art. 896, § 2º, da CLT, porquanto não demonstrada afronta literal e direta à Constituição da República (fls. 130/132).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Insiste na alegada ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, sob o argumento de que não é parte na execução, na medida em que não integra o título executivo (fls. 135/142).

Contra-razões a fls. 149/152.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente para manter a sua responsabilidade subsidiária, sob o argumento de que acolher "as razões do agravante significaria permitir nova incursão pelo conjunto fático-probatório, revolvendo aspectos que não se coadunam com o objetivo do recurso de revista. Este, essencialmente, se destina a uniformizar a jurisprudência e restabelecer a norma nacional violada, e não a corrigir possíveis injustiças" (fl. 131).

Logo, a decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, em especial destaque para o quadro fático, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL.

MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-204/2005-019-13-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: MARIA JUSTINA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOÃO FERREIRA NETO
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE ITAPORANGA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO NOSMAN BARREIRO PAULO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento da recorrente, ante a falta de autenticação de suas peças, enfatizando, ainda, que não existe declaração do advogado subscritor do recurso atestando a sua autenticidade (fl. 103).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF. Indica violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal (fls. 105/116).

Sem contra-razões (certidão de fl. 118).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 103 e 105) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 22), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que as peças que o formam não estão autenticadas.

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao dispositivo da Constituição Federal, apontado pela recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infra-constitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-211/2004-091-09-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALMERINDO PEREIRA
RECORRIDO	:	GIVANILDO LOPES GUIMARÃES
ADVOGADA	:	DRA. MARISA SIMONE FERREIRA
RECORRIDA	:	RURÍCULA AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA RURAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALZIR PEREIRA SABBAG

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter a sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral, em razão da inclusão e divulgação do nome do recorrido em lista considerada discriminatória (fls. 173/181).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que não é devida a indenização por danos morais, sob o argumento que a lista "PIS MEL" não é discriminatória, na medida em que não guarda nenhuma relação com as chamadas "listas negras", com os nomes de autores de ações trabalhistas ou de pessoas que prestaram depoimentos na condição de testemunhas. Indica violação do art. 5º, II e XIV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 206).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 182, 184 e 194), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 170) e o preparo está correto (fls. 161 e 203/204), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter a sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral, sob o fundamento de que:

"A Corte Regional entendeu que há prejuízo à imagem, à intimidade e à dignidade do trabalhador cujos dados pessoais se encontram inseridos em um banco cadastral elaborado pela Reclamada, destinado a consulta por outras empresas em face de provável contratação, independentemente do resultado na vida funcional do mesmo. Assim, considerou de direito a indenização por dano moral. Diferentemente do que alegado pela Recorrente, não há no Acórdão Recorrido presunção de dano moral, mas simples afirmação da sua existência, diante do fato objetivo da inclusão do nome do autor em listagem que visava a consulta por outras empresas. A Corte concluiu que, independentemente do resultado sobre a vida funcional dos atingidos a divulgação de dados pessoais dos trabalhadores entre as empresas constituiu per si o fator gerador de irrecusável prejuízo. Violação de lei não configurada (art. 5º, II, XIV, XXXIX e LVII da Constituição Federal) Nenhum dos julgados trazidos à colação contém entendimento acerca de idêntica questão (Súmulas 23 e 296/TST)."

A recorrente, em suas razões recursais, pretende imprimir novo quadro fático à decisão recorrida, ao afirmar que "... diversamente ao declarado pelo d. acórdão, não houve qualquer comprovação de que a "lista" era utilizada com fins discriminatórios, de que era comercializada e de que nela havia informações desabonadoras sobre o recorrido capazes de ensejar reparação por dano moral. Portanto, restou cabalmente demonstrado que o objetivo do sistema PIS-MEL não era o de inibir contratações e de obstar o acesso ao emprego das pessoas que estavam incluídas no sistema, mas tão-somente de registrar informações objetivas relativas aos candidatos a emprego, assegurando à recorrente a liberdade de escolher quem prestaria serviços a ela." (fl. 200).

Nesse contexto, inviável o recurso extraordinário, a teor da Súmula nº 279 do STF.

Com relação ao art. 5º, XIX, da Constituição Federal, a lide não foi solucionada sob o seu enfoque, faltando-lhe, portanto, o necessário prequestionamento. Têm pertinência ao caso as Súmulas nºs 282 e 356, ambas do STF.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-212/2002-005-13-00.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDA	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
RECORRIDOS	:	BRAZ SILVA LIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento das recorrentes Caixa Econômica Federal e a Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho", afastando a alegação de violação dos arts. 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 423/431).

Irresignadas, interpõem recurso extraordinário a Caixa Econômica Federal e a Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustentam, em síntese, a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, sob o argumento de que o recorrido está aposentado, e que o pedido é de complementação de aposentadoria. Aponta violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 451/460 e 463 e 476).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 479.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Os recursos são tempestivos (fls. 423, 451, 463 e 447), estão subscritos por advogados regularmente constituídos (fls. 395, 407, 412, 414 e 461) e os preparos estão corretos (fls. 462 e 477), mas não devem prosseguir.

A decisão recorrida consigna, taxativamente, que a competência para o exame do pedido de complementação de aposentadoria é da Justiça do Trabalho, uma vez que "...a corte regional manteve o reconhecimento da competência desta Justiça Especializada ao fundamento de que o direito pretendido pelos reclamantes resulta diretamente da relação de emprego tida com a CEF, daí decorrendo a responsabilidade direta da FUNCEF pela complementação da aposentadoria e pensão que resulta da mesma vinculação." (fl. 426)

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretendem as recorrentes, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza civil, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em caso envolvendo a própria recorrente, que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de controvérsia relativa à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 583498/MG, Relator Min. Eros Grau, DJ 2.6.06).

E, ainda, com base no mesmo fundamento, outros julgados existem:

"EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes. " (AI-AgR 609809 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence , DJ 13.12.2006).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 6.6.2006).

Saliente-se, outrossim, que a matéria de que trata o artigo 202, § 2º, da Constituição Federal não foi enfrentada na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Por fim, o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal não viabiliza o processamento do recurso extraordinário, por faltar-lhe o necessário prequestionamento, incidindo a Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** aos recursos extraordinários.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-214/2002-731-04-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	HOSTÍLIO CORRÊA FILHO
ADVOGADO	:	DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 156 da SBDI-1 desta Corte, que consigna que "ocorre a prescrição total quanto a diferenças de complementação de aposentadoria quando estas decorrem de pretenso direito a verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já atingidas pela prescrição à época da propositura da ação" (fls. 97/101).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o conceito de prescrição extintiva não se coaduna com o texto constitucional, que disciplina a prescrição dos créditos, e não do direito. Indica, assim, a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 104/109).

Contra-razões a fls. 114/116.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 102/104), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 12 e 87) e o preparo está correto (fl. 110), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 156 da SDI-I desta Corte, ressaltando que a prescrição é total, e não parcial.

O Supremo Tribunal Federal tem decidido que prescrição, seja parcial ou total, está afeta à legislação ordinária, razão pela qual repudia a alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal:

"EMENTA: TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA ESPÉCIE DE PRESCRIÇÃO, SE TOTAL OU PARCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Precedentes: AIs 137.562-AgR, 200.733-AgR, 262.472-AgR, 289.207-AgR e 137.562-AgR. De mais a mais, foi conferida prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando cerceamento de defesa. Agravo desprovido."(AI-AgR 569103, Relator Ministro Carlos Brito, DJ 16.5.2006).

"Prescrição - Violência à Carta. Não configura violência aos artigos 5º, § 1º e 7º, inciso XXIX, alínea a, ambos da Constituição Federal, decisão em que se conclui pela prescrição parcial de demanda que envolve controvérsia a respeito de diferenças de prestações sucessivas ligadas à complementação de proventos da aposentadoria. Os dispositivos constitucionais não disciplinam a espécie de prescrição, se total ou parcial." (AI 137.562-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 18-2-92, DJ de 20-3-92)

Nesse contexto, não prospera o recurso extraordinário, a pretexto da apontada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-226/2004-015-12-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	COLÉGIO CENECISTA PADRE JOSÉ DE ANCHIE-TA
ADVOGADO	:	DR. VANDERLEI A. DE MATTOS JÚNIOR
RECORRIDA	:	CARLA PICCOLI BERTOLIN
ADVOGADA	:	DRA. ANILSE DE FÁTIMA SLOGO SEIBEL



DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "força maior - dificuldade financeira - art. 501 da CLT", com fundamento na Súmula nº 221 desta Corte, explicitando, ainda, que o art. 5º, LV, da Constituição Federal não é passível de violação literal e direta, conforme jurisprudência do STF (fls. 88/90).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 93/99).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso não deve prosseguir, visto que intempestivo.

A decisão recorrida foi publicada no DJ do dia 27/4/2007, sexta-feira (fl. 91), e o recurso extraordinário foi protocolizado em 15/5/2007, terça-feira (fl. 93), um dia após o término do prazo para recorrer.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-232/2001-006-08-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. PATRICIA CRISTINA LESSA FRANCO
RECORRIDO	:	LUIZ FERNANDES DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. AGNALDO WELINGTON SOUZA CORRÊA
RECORRIDO	:	ADEMIR CARDOSO PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO CALDAS BATISTA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "incompetência da justiça do trabalho - execução de contribuições previdenciárias devidas a terceiros". Explicita que "a Emenda Constitucional nº 20/98 que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna, transformado pela Emenda Constitucional nº 45/2004 no atual inciso VIII desse mesmo dispositivo, como já dito, atribuiu competência à Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, mas não a estendeu às contribuições a terceiros, cuja arrecadação e fiscalização, disciplinadas por regra especial prevista em lei ordinária, são de competência do INSS." (fl. 79).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da CF. Argumenta, em síntese, com a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação dos artigos 109, I, e 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 87/95).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, consignando que "a Emenda Constitucional nº 20/98 que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna, transformado pela Emenda Constitucional nº 45/2004 no atual inciso VIII desse mesmo dispositivo, como já dito, atribuiu competência à Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, mas não a estendeu às contribuições a terceiros, cuja arrecadação e fiscalização, disciplinadas por regra especial prevista em lei ordinária, são de competência do INSS." (fl. 79).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPE-TÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apiciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença. No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta. A questão é relevante. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-235/2003-068-01-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
RECORRIDA	:	FRANCELINA PINHEIRO DE BRITO
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "competência material da Justiça do Trabalho - complementação aposentadoria" e "auxílio alimentação - supressão", com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SDI-I desta Corte, e rejeitou a alegação de violação do art. 114 da Constituição Federal (fls. 160/163).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a incompetência da Justiça do Trabalho. Sustenta que: "...é incontroverso que os valores recebidos pelos aposentados decorrem da relação com entidade de previdência privada", logo, não decorrem do contrato de trabalho. Aponta violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal. Sustenta ainda que: "...as parcelas complementares de aposentadoria pleiteadas concedidas em virtude de normas regulamentares e acordo coletivo não têm natureza salarial, mas meramente indenizatória", e, que, portanto, concedê-las aos aposentados, afronta o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 168/177).

Sem contra-razões (certidão de fl. 181).

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 164 e 168), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 166) e o preparo (fl. 179) foi efetuado a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida consigna, taxativamente, que é da Justiça do Trabalho a competência para o exame do pedido de complementação de aposentadoria, explicitando que: "O direito à complementação de aposentadoria instituída por norma regulamentar da empresa, mesmo que gerido e efetivamente pago por entidade de previdência privada a ela vinculada, insere-se dentre os derivados da relação contratual de emprego, daí competir à Justiça do Trabalho apreciá-lo, nos termos do art. 114, I, da Constituição." (fl. 162).

Logo, estando enfatizado que a complementação de aposentadoria tem assento em norma regulamentar da recorrente, a competência é da Justiça do Trabalho, para conhecer e decidir do pedido.

A pretensão da recorrente de ver caracterizada uma relação jurídica de natureza civil, que atrairia a competência da Justiça Comum, contrasta com o quadro fático Jurídico da decisão recorrida, motivo pelo qual inviável é o recurso extraordinário, ante o óbice da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Aliás, é a orientação daquela Suprema Corte:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de controvérsia relativa à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 583498/MG, Relator Min. Eros Grau, DJ 2.6.06).

E ainda, com base no mesmo fundamento, outros julgados existem:

"EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: prece-dentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes. " (AI-AgR 609809 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence , DJ 13.12.2006).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 6.6.2006).

Intacto, pois, o artigo 114 da Constituição Federal.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, que não tem pertinência com a lide, visto que não trata da matéria relativa à competência da Justiça do Trabalho.

Quanto à supressão do pagamento do auxílio-alimentação, a decisão consigna que:

"Inconformada, a reclamada CEF interpôs o recurso de revista a fls. 107/120, insistindo: (1) na incompetência da Justiça do Trabalho (violação ao artigo 114 da Constituição Federal e divergência jurisprudencial); (2) ilegitimidade passiva ad causam; (3) prescrição total (ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República); (4) auxílio-alimentação (violação ao artigo 195, § 5º, da Constituição Federal e ao artigo 19 do Decreto-Lei nº 200/67), forte na validade da supressão do auxílio-alimentação e na natureza indenizatória da parcela. Denegado seguimento ao apelo (despacho a fls. 124/125), adveio o agravo de instrumento ora exame, mediante o qual o recorrente renova as teses esposadas na revista, acrescentando, a final, mera indicação de violação aos artigos 5º, XXXVII, LIII e LIV, 109, I e §§ 3º e 4º, da Constituição da República, 2º, § 2º, da CLT e 896 do Código Civil.

Pois bem.

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES. Deixo de examinar a alegação de violação aos artigos 5º, XXXVII, LIII e LIV, 109, I e §§ 3º e 4º, da Constituição da República, 2º, § 2º, da CLT e 896 do Código Civil, porquanto formulada tão-somente no agravo de instrumento, configurando inadmissível inovação recursal.

(...)

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. OJSBDI1-TRANSITÓRIA DE Nº 51 (EX-OJSBDI1 DE Nº 250).

O TRT da 1ª Região, na respectiva fração de interesse, manteve o reconhecimento do direito da reclamante à continuidade na percepção do auxílio-alimentação, tendo em vista a natureza jurídica salarial da verba, em razão de sua instituição anteriormente à Lei nº 6.321/76, e, ainda, em razão da respectiva incorporação ao contrato de emprego, ante a habitualidade do seu pagamento, por cerca de 20 anos (fls. 104).

Vejamos.

A matéria não comporta mais controvérsia no âmbito do TST, por estar pacificada nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória de nº 51/SBDI1, a seguir transcrita:

51. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULAS Nºs 51 E 288. A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício.

E, a partir dos elementos narrados no acórdão, a atribuição de natureza salarial da parcela acompanha o entendimento firmado na Súmula de nº 241/TST: Súmula de nº 241 do TST:

SALÁRIO-UTILIDADE. ALIMENTAÇÃO. O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais.

Logo, incólumes os dispositivos constitucionais e legais invocados na revista, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação (constitucional e infraconstitucional) referente à matéria realizada pelo TST. Nego provimento." (fls. 161/163)

Percebe-se, pois, que é inviável o recurso extraordinário, a pretexto de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, porquanto a matéria de que trata o dispositivo constitucional não foi objeto de debate na decisão recorrida, faltando-lhe, portanto, o necessário prequestionamento. Incidem ao caso as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-235/2004-052-15-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: JOSÉ OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO DANIEL C. R. DE SOUZA
RECORRIDO	: GILVAN FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO	: DR. DANIEL ÁVILA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, mantendo a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, por irregularidade de representação. Consignou que o instrumento de mandato sem autenticação não legitima o procurador a subestabelecer poderes ao subscritor do recurso de revista e aplicou a Súmula nº 383, II, desta Corte (fls. 161/163).

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Indicam violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 167/175).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 164 e 167), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 29, 127 e 159) e o preparo está correto (fl. 176).

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, sob o fundamento de que o recurso de revista foi subscrito por procurador sem poderes de representação técnica (fls. 161/163).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelos recorrentes somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-241/2003-106-08-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDO	: JOSÉ MARIA LOPES
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO AUGUSTO ALVES DA SILVA
RECORRIDA	: HCR - HANNA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES - O. L. CASTRO - ME
ADVOGADO	: DR. LEANDRO JORGE L. DE SOUSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário contribuição" (fls. 55/59).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da CF. Argumenta, em síntese, com a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação dos artigos 109, I, e 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 64/71).

Sem contra-razões (certidão de fl. 73).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida declarou que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário contribuição, consoante dispõe a Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 55/59).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPE-TÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.



A questão é relevante.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.
Publique-se.
Brasília, 7 de maio de 2007.
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)
Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.
Publique-se.
Brasília, 11 de setembro de 2007.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-247/2004-001-19-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
RECORRIDO : FRANCISCO JOSÉ TAVARES LEITE
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA E DR. SÉRGIO BATISTA DE LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "adicional de periculosidade" com fundamento na Súmula nº 191 e na Orientação Jurisprudencial nº 279, ambas desta Corte (fls. 96/100).
Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da CF. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 107/115).
Sem contra-razões (certidão de fls. 121).
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O .
O recurso é tempestivo (fls. 101 e 107), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 105), o preparo está correto (fls. 118), mas não deve prosseguir.
A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que essa encontra-se em harmonia com a Súmula nº 191 e a Orientação Jurisprudencial nº 279, ambas desta Corte (fls. 96/100).
Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)
Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 10 de setembro de 2007.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-260/2001-070-02-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região.
ADVOGADOS : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E DR. VALTER MACHADO DIAS
RECORRIDO : DOCERIA DUOMO LTDA.
ADVOGADO : DRA. MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAUCO

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "agravo de instrumento - peças trasladas - necessidade de autenticação", com fundamento no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e nos arts. 830 da CLT, 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC (fls. 157/160).
O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, a desnecessidade de declaração de autenticidade das peças para a formação do instrumento pelo advogado. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 164/168).
Contra-razões a fls. 185/195.
Com esse breve **relatório**,
D E C I D O .
O recurso é tempestivo (fls. 161 e 164), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 27 e 137) e o preparo está correto (fl. 169), mas não deve prosseguir.
A decisão recorrida, com fundamento no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 830 da CLT, combinado com os arts. 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC, não conheceu dos embargos do recorrente, por considerar irregular o traslado, pois as cópias para formação do instrumento não estão autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou devem ser declaradas autênticas pelo próprio advogado (fls. 164/168).

A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.
Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.
Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)
EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).
Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 6 de setembro de 2007.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-261/2001-030-02-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : BUFFET MENORÁ LTDA.
ADVOGADA : DR. ACHER ELIAHU TARSIS

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto à possibilidade de cobrança da contribuição assistencial de empregados não-filiados ao sindicato, sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com o Precedente Normativo n.º 119 e a Orientação jurisprudencial n.º 17, ambos da SDC desta Corte. (fls. 138/140).
Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV, e V, da Constituição Federal (fls. 144/153).
Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 156.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O .
O recurso é tempestivo (fls. 141 e 144), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 60, 103 e 136) e o preparo foi efetuado a contento (fl. 154), mas não deve prosseguir.
Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e aos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal e obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.
Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:
"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).
"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não se negou validade ao instrumento negocial, mas, apenas, foi afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).
Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 4 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST
PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-261/2005-101-03-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REAL MINAS PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. EVANDRO SILVA FARIA
RECORRIDO : FLÁVIO VARGAS DA FONSECA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA MARTINS MOTA
RECORRIDO : RODOPETRO LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "GRUPO ECONÔMICO. OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EXECUTADA QUE NÃO INTEGROU O PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE.", sob o fundamento de que não restou demonstrada as hipóteses de cabimento do recurso de revista, em processo de execução, uma vez que depende de inequívoca ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2o, da CLT e da Súmula 266, desta Corte (fls. 126/129).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 142/144).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5o, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 147/155 e 156/164).

Sem contra-razões (certidão de fl. 166).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 145 e 147), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 29), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 333, de 10/1/2007(DJ de 12/1/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-263/2004-341-06-00.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. PATRÍCIA CRISTINA LESSA FRANCO
RECORRIDO	:	ROBERTO PACHECO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO
RECORRIDA	:	DELTA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Determino a renumeração dos autos, a partir da folha 171.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, explicitando que, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 167/170).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação dos artigos 109, I, e 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 124/135).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, explicitando que, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 167/170).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCALIS. COMPE-TÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apiciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-264/2005-004-24-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO	:	RICARDO MOREIRA CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA
RECORRIDA	:	TECNOSISTEMI BRASIL LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional" e "responsabilidade subsidiária" (fls. 361/364).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a matéria tem relevância jurídica, social e política. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 368/377).

Sem contra-razões (certidão de fl. 381).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 365 e 368), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 74 e 378), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais - fl. 179).

Houve depósito de R\$ 4.678,13 (quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e setenta e treze centavos - fl. 216), para o recurso ordinário, e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 327).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, em 21.5.2007 (fl. 368), era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 5.965,62 (cinco mil, novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17/7/2006), a fim de alcançar o valor da condenação.

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-269/2005-019-13-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	DJALMA NICOLAU DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO FERREIRA NETO
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE ITAPORANGA
ADVOGADO	:	DR. VANDERLY PINTO SANTANA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento do recorrente, por irregular a sua formação, explicitando que não foram autenticadas as peças processuais trasladadas, conforme exigem o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/2000 desta Corte (fls. 102/103).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Requer, inicialmente, os benefícios da gratuidade da Justiça, argumentando ser pobre nos termos da lei. Sustenta, em relação ao tema "servidor municipal - superveniência de regime jurídico único", que houve violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 105/116).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 103 e 105), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 91).

Defiro, preliminarmente, o pedido de isenção das custas, porque preenchida a exigência do art. 4º da Lei nº 1.060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86 (fl. 106).

O recurso não deve prosseguir, uma vez que o recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por irregular a sua formação, dado à falta de autenticação das peças processuais trasladadas.

Limita-se a enfrentar questão de mérito (servidor municipal - superveniência de regime jurídico único) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AIRR-274/2003-446-02-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDOS	: ADELINO MIGUEL DA SILVA NETTO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter a sua condenação ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, com relação aos abonos e gratificações que foram concedidos ao pessoal da ativa, com fundamento na Súmula nº 288 desta Corte, segundo a qual "a complementação dos proventos de aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores, desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito" (fls. 313/316).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que os valores relativos à complementação de aposentadoria devem observar o disposto no acordo firmado entre o Governo Federal e a Federação Nacional dos Portuários, que estabelece que a remuneração do portuário inativo será complementada de modo a atingir o salário-base do portuário na ativa, de igual categoria, acrescido do adicional por tempo de serviço a que fizer jus na data do desligamento. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV e LV, 7º, XXVI e XXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, certidão de fl. 330.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 317 e 323), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 320/321), as custas (fl. 328) e o depósito recursal (fls. 204/205 e 275) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter a sua condenação ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, com relação aos abonos e gratificações que foram concedidos ao pessoal da ativa, com fundamento na Súmula nº 288 desta Corte, segundo a qual "a complementação dos proventos de aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores, desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito" (fls. 313/316).

A recorrente argumenta que os valores relativos à complementação de aposentadoria devem observar o disposto no acordo firmado entre o Governo Federal e a Federação Nacional dos Portuários, que estabelece que a remuneração do portuário inativo será complementada de modo a atingir o salário-base do portuário na ativa, de igual categoria, acrescido do adicional por tempo de serviço a que fizer jus na data do desligamento. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV e LV, 7º, XXVI e XXIX, da Constituição Federal.

Percebe-se que as alegações feitas pela recorrente encontram-se em manifesto confronto com o quadro fático-jurídico registrado no acórdão impugnado, que nada tratou acerca de acordo firmado entre o Governo Federal e a Federação Nacional dos Portuários quanto ao pagamento das verbas de complementação de aposentadoria, daí a inviabilidade do recurso, ante o óbice da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal, por ser vedado o reexame de fatos e provas.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-278/2005-022-04-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: MARIA REJANE SANTOS PACHECO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e na Súmula nº 228 desta Corte. Em consequência, foi rejeitada a apontada ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 134/137 e 154/157).

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustentam, em síntese, que o salário mínimo não pode ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Indicam violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 162/173).

Sem contra-razões (fl. 175).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 158 e 162), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 19 e 142) e os recorrentes são beneficiários da gratuidade da justiça, mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário não está apto a demonstrar que a decisão recorrida viola, literal e diretamente, o art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-291/2002-070-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO	: MARSEILLE PÃES E DOCES LTDA.
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA FERNANDES NUNES FOTAKOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto à cobrança de contribuição assistencial de empregados não-filiados ao sindicato, sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC, desta Corte (fls. 90/92).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos artigos 5º, II, XX, XXXV e LV; 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV, e V, da Constituição Federal (fls. 97/106).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 109.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 93 e 97), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 30 e 95) e o preparo foi efetuado a contento (fl. 107), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e aos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal e obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise em instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não se negou validade ao instrumento negocial, mas, apenas, foi afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Por fim, a apontada violação do art. 5º, II, XXXV, e LV, da Constituição Federal também não viabiliza o processamento do recurso extraordinário, na medida em que desfundamentado, nos termos da Súmula nº 284 do STF, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-293/2005-011-13-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: IRACY RAMOS ALVES
ADVOGADO	: DR. JOÃO FERREIRA NETO
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE JURU
ADVOGADO	: DR. MANOEL ARNÓBIO DE SOUSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "prescrição - transposição de regime jurídico", sob o fundamento de que a questão está pacificada na Súmula nº 328 desta Corte. Rejeitou a alegada ofensa aos arts. 37, II, e § 2º, da CF e 19 do ADCT (fls. 91/93).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, requerendo, inicialmente, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, sob o argumento de que é pobre e não tem condições de arcar com o pagamento das custas, sem prejuízo de seu sustento. Quanto ao mérito, prescrição, aponta violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal (fls. 96/107).

Sem contra-razões (certidão de fl. 109).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

A assistência judiciária gratuita já foi deferida à fl. 33.

O recurso é tempestivo (fls. 94 e 96) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 20), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à "prescrição - mudança de regime jurídico" foi solucionada com base na Súmula nº 382 desta Corte. Como consequência, a decisão recorrida rejeitou a alegação de ofensa literal e direta ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal (fl. 92).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao referido preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque da súmula supramencionada.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso.

Ademais, não procederia a alegação de ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, pois, como consignado na decisão recorrida, "para a validade da transferência de regime jurídico, não se faz necessária a prévia aprovação em concurso público ou a formalização de termo de opção pelo servidor público".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-305/2001-083-15-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ARTUR BENEDITO DE FARIA**
ADVOGADO : **DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO**
RECORRIDA : **RADICIFIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**
ADVOGADO : **DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "estabilidade sindical - empregado eleito suplente de delegado sindical do conselho de representantes", sob o fundamento de que a decisão da Turma, ao não reconhecer o direito à estabilidade sindical pretendida, não se ajusta ao disposto nos arts. 543 da CLT e 8º, VIII, da Constituição Federal (fls. 446/448).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 467/469).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste na tese de que o membro do conselho de representantes de sindicato atua como os outros dirigentes, sendo-lhe assegurada a estabilidade sindical. Apon-ta violação do art. 8º, VIII, da Constituição Federal (fls. 473/481).

Contra-razões apresentadas a fls. 484/495.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 470 e 473), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 8 e 396) e o preparo (fl. 482) está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos do recorrente, o fez com fundamento nos arts. 8º, VIII, da CF e 543 da CLT, para afirmar que não há previsão de estabilidade para o cargo de suplente de delegado sindical do conselho de representantes, para o qual o fora eleito.

Efetivamente, não há que se falar em ofensa ao art. 8º, VIII, da Constituição Federal, uma vez que o recorrente não foi eleito para figurar como membro da Diretoria ou do Conselho Fiscal, mas era, tão somente, membro suplente de Delegado Representante de Federação. O dispositivo em exame desautoriza sua aplicação extensiva, como pretende o recorrente.

Acrescente-se, finalmente, que a decisão está calcada em norma ordinária (artigos 522 e 543, § 4º, da CLT), o que demonstra a sua natureza infraconstitucional, circunstância que, desautoriza o recurso extraordinário, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CASO EM QUE ENTENDIMENTO DIVERSO DO ADOTADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO EXIGIRIA O RE-EXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. A alegada ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Incide, ainda, o óbice da Súmula 636 do STF. Agravo desprovido." (AI-AgR 506193 / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJ 09-12-2005 PP-00007)

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou de-sarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, ino-correndo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Inviável, portanto, o recurso quanto à alegada violação direta do art. 8º, VIII, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-317/2003-067-02-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPE-DARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHA-DOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.**

ADVOGADA : **DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS**
RECORRIDO : **W.P ALIMENTOS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ÊNIO MENDES JÚNIOR**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de ins-trumento interposto pelo recorrente quanto à contribuição assistencial, sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 desta Corte, e que referidos descontos só poderão ser efetuados mediante autorização e comprovação de filiação do empregado ao sindicato (fls. 86/88).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados.Aponta violação dos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV, e V, da Constituição Federal (fls. 92/99).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 102.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 89 e 92), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 38, 48 e 84) e o preparo foi efetuado a contento (fl. 100), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e aos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal e obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou in-direta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, ins-tituída pela assembleia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à co-brança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INS-TRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de aná-lise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Sú-mula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das con-venções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não se negou validade ao instrumento negocial, mas, apenas, foi afastada sua apli-cação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-345/2006-106-08-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BANCO DA AMAZÔNIA S.A.**
ADVOGADO : **DR. DÉCIO FREIRE**
RECORRIDO : **LUÍS FRANCISCO ABREU DE LIMA**
ADVOGADO : **DR. MARCOS VALÉRIO GOMES ALMEIDA**
RECORRIDA : **PROTEC SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de ins-trumento do recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 153/155).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída viola os artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 37, II e XXI, e 93, IX, da Constituição (fls. 166/176).

Sem contra-razões (certidão de fl. 182).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 156 e 166), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 177/179), o preparo (fl. 180) e o depósito recursal (fls. 90, 122 e 142) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que o recorrente não aponta, em suas razões de recurso, es-pecificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos decla-ratórios contra a decisão recorrida.

Com relação à responsabilidade subsidiária, a lide foi so-lucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 153/155).

A decisão, tal como proferida, está embasada em norma-tização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: ques-tão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Consti-tuição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. . 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exi-gência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, perence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUB-SIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA IN-FRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUI-ÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMEN-TAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

As matérias de que tratam os artigos 5º, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 37, II e XXI, da Constituição Federal não foram apre-ciadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de pre-questionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também in-viável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-354/2001-029-02-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPE-DARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHA-DOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.**

ADVOGADA : **DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**
RECORRIDO : **DOLLAR GAMES PRODUÇÕES E ENTRETENIMEN-TO LTDA.**
ADVOGADA : **DR. IBRAIM CALICHMAN**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de ins-trumento do recorrente quanto ao cabimento da cobrança da con-tribuição assistencial de empregados não-filiados ao sindicato, sob o fundamento de que o Regional decidiu em conformidade com o



Precedente Normativo n.º 119 e a Orientação Jurisprudencial n.º 17, ambos da SDC, desta Corte (fls. 129/131).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV, e V, da Constituição Federal (fls. 135/144).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 147.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 132 e 135), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 44, 76 e 127) e o preparo foi efetuado a contento (fl. 145), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e aos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal e obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agrav regimental improvido." (AI-Agr 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042)".

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agrav regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007)".

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não se negou validade ao instrumento negocial, mas, apenas, foi afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-357/2002-005-01-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. KARLA PATRÍCIA REBOUÇAS SAMPAIO
RECORRIDA	: SUINDARA RODRIGUES NEY
ADVOGADO	: DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente (fls. 449/451). Quanto ao tema "horas extras", com fulcro na Súmula nº 126 desta Corte. No que tange a "gratificação de função - redução - impossibilidade", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com a Súmula nº 372, II, desta Corte.

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, alegando nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Aponta ofensa aos artigos 5º, II, XXII, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 458/466).

Contra-razões a fls. 468/469.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 452 e 458), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 459) e o preparo está correto (fl. 459-A), mas não deve prosseguir.

O recorrente alega nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foram analisadas as apontadas violações dos arts. 5º, II, XXXV e LV, da CF. Indica ofensa aos artigos 5º, II, XXII, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 458/466).

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Não procede, portanto, a alegada ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-365/2004-920-20-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADORES	: DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES, DR. MÁRIO LUIZ GUERREIRO E DRA. LORENA CRISPIM DE OLIVEIRA LACERDA
RECORRIDOS	: ANTÔNIO CARLOS ROSENDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO CEZAR BRITO ARAGÃO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "exigibilidade do título executivo judicial" e "excesso de execução", em ementa do seguinte teor:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 1. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Decisão que recusa aplicação ao art. 884, § 5º, da CLT (introduzido pela MP de nº 2.180-35, de 2001), haja vista o respeito à coisa julgada, não atenta contra o instituto do direito adquirido. Se houve afronta a direito adquirido, fora praticada na sentença cognitiva exequiênda, que reconheceu o direito autoral a reajustes salariais. 2. EXCESSO DE EXECUÇÃO. Não ofende o art. 173, § 1º (caput), da CF, decisão que indefere pretensão da União a juros demora no percentual de 0,5% ao mês, de acordo com a Lei de nº 9.494/97. Outrossim, não obtém admissibilidade intrínseca recurso de revista fundado em dispositivos legais cuja matéria não foi prequestionada (Súmula de nº 297/TST).

Agravado de Instrumento a que se nega provimento." (fl. 180)

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 188/204). Sustenta que:

. é inexigível o título executivo, ante o disposto nos arts. 741, Parágrafo Único, do CPC e 884, § 5º, da CLT,

. a execução deve ser limitada à data-base da categoria, nos termos da Súmula nº 322 e da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 35, ambos desta Corte,

. a correta aplicação dos juros de mora, no importe de 0,5% ao mês, para atualização dos débitos trabalhistas, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Aponta violação dos arts. 5º, caput, II e XXXVI, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 206).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Relativamente à inexigibilidade do título executivo judicial, a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que:

"... o recurso de revista (fls. 132/148) invocou violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Sustentou a inexigibilidade do título judicial, tendo em vista interpretação do STF no sentido da inexistência de direito adquirido aos reajustes deferidos.

Vejamos.

Eventual violação praticada pelo eg. TRT dirige-se propriamente ao art. 884, § 5º, da CLT, acima transcrito, mas não ao instituto do direito adquirido.

Se houve afronta a direito adquirido, fora praticada na sentença cognitiva exequiênda, que reconheceu o direito autoral a reajustes salariais e condenou a União.

O acórdão que julgou o agravo de petição tem natureza meramente processual. O eg. TRT simplesmente recusou aplicação ao art. 884, § 5º, da CLT, no caso, sem definir, porque não lhe competia (res judicata), o direito adquirido dos reclamantes às parcelas deferidas." (fl. 182)

No recurso extraordinário, a recorrente argumenta que, ao ser mantida a sua condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, Verão e Collor, que foi declarado inexigível pelo Supremo Tribunal Federal, sob o fundamento de inexistir direito adquirido aos referidos reajustes salariais, a decisão recorrida ofende direta e literalmente o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Creio que a matéria merece exame pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, o art. 741, II e seu parágrafo único, do CPC, dispõe que:

"Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

(...)

II - inexigibilidade do título;

(...)

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal".

Não há dúvida de que a recorrente, atenta a esse regramento, ajuizou embargos à execução, objetivando demonstrar que o título exequiêndo, ao impor-lhe a obrigação de pagar as diferenças do Plano Bresser, violou o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Seu argumento é de que é juridicamente inaceitável a coisa julgada que contraria a Constituição Federal, na medida em que o Supremo Tribunal Federal, de forma expressa, declarou inexistir direito líquido e certo aos reajustes salariais fundados no Plano Bresser, Verão e Collor.

Ora, a força rescisória de que se revestem os embargos à execução encontra apoio expresso no art. 741 do CPC, já mencionado, ante a declaração do Supremo Tribunal Federal de que inexistente direito aos reajustes salariais decorrentes do Plano Bresser, Verão e Collor, daí a agressão direta por parte da decisão recorrida, ao preceito da Constituição Federal, que repele a aplicação de normas contrárias ao seu conteúdo formal e material.

A propósito, ensina Humberto Theodoro Júnior, que:

"A inconstitucionalidade não é fruto da declaração direta em ação constitutiva especial. Decorre da simples desconformidade do ato estatal com a Constituição. O STF apenas reconhece abstratamente e com efeito erga omnes na ação direta especial. Sem esta declaração, contudo, a invalidade do ato já existe e se impõe a reconhecimento do judiciário a qualquer tempo e em qualquer processo onde se pretenda extrair-lhe os efeitos incompatíveis com a Carta Magna. A manter-se a restrição proposta, a coisa julgada, quando não for manejável a ação direta, estará posta em plano superior ao da própria Constituição, ou seja a sentença dispondo contra o preceito magno afastará a soberania da Constituição e submeterá o litigante a um ato de autoridade cujo respaldo único é a res judicata, mesmo que em desacordo com o preceito constitucional pertinente. A ação direta junto ao STF jamais foi a única via para evitar os inconvenientes da inconstitucionalidade. No sistema de controle difuso vigorante no Brasil, todo o juiz ao decidir qualquer processo se vê investido no poder de controlar a constitucionalidade da norma ou ato cujo cumprimento se postula em juízo. No bojo dos embargos à execução, portanto, o juiz, mesmo sem prévio pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, está credenciado a recusar execução à sentença que contraria preceito constitucional, ainda que o trânsito em julgado já se tenha verificado." (A reforma do processo de execução e o problema da coisa julgada inconstitucional - Revista Brasileira de Estudos Políticos - janeiro/junho de 2004 - Belo Horizonte - pg. 94/96)".

Efetivamente, foi alargado o campo de rescindibilidade da res judicata que se mostra, manifestamente, inconstitucional, na medida em que se contrapõe, de forma indubitosa, aos precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Por isso mesmo, o título exequiêndo, ao impor uma obrigação pecuniária à recorrente, em flagrante contrariedade e menosprezo à autoridade da Suprema Corte, guardiã e intérprete de nossa Constituição, independentemente de a decisão que declarou a inexistência do direito ao reajuste ter sido proferida antes ou após à formação da coisa julgada, viola, aparentemente, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-372/2003-115-08-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. PATRÍCIA CRISTINA LESSA FRANCO
RECORRIDA	: MARIA ENGRACIA JARDIM AMORIM
ADVOGADA	: DRA. KARINA COSTA FAVERO
RECORRIDA	: EDILAINE SILVA SOUZA - ME
ADVOGADA	: DRA. ENILDA DE FREITAS FAGUNDES RODRIGUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição (fls. 79/80).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação dos artigos 109, I, e 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 86/93).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição (fl. 80).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPE-TÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título exe-

cutivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-380/2005-005-10-40.7**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. PATRÍCIA GOMES BULHÕES DA SILVA
RECORRIDA	: VANDA CORREA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. OSMAR LOBÃO VERAS FILHO
RECORRIDA	: ALESSANDRA RODOVALHO NASCIMENTO
ADVOGADA	: DRA. LUCIENE NASCIMENTO CHAVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que a competência da Justiça do Trabalho não alcança a execução da contribuição previdenciária devida no curso do contrato de trabalho quando reconhecida a existência de vínculo de emprego em Juízo (fls. 105/106).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação dos artigos 5º, II, 109, I, e 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 112/122).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que a competência da Justiça do Trabalho não alcança a execução da contribuição previdenciária devida no curso do contrato de trabalho quando reconhecida a existência de vínculo de emprego em Juízo (fls. 105/106).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPE-TÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-386/2003-053-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO	: "MIMOSA DO BELÉM" PÃES E DOCES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAUCO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "agravo de instrumento em recurso de revista - ausência de autenticação das peças trasladadas", com fundamento na no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e nos arts. 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC (fls. 290/294).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, a desnecessidade de declaração de autenticidade das peças para a formação do instrumento pelo advogado. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 298/301).

Contra-razões a fls. 318/328.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 295 e 298), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 37 e 269) e o preparo está correto (fl. 302), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos, com fundamento no item IX da IN nº 16/99 e no art. 830 da CLT, combinado com o art. 544, § 1º, do CPC, para manter a decisão da Turma que declarou irregular a formação do agravo de instrumento, uma vez que as cópias reprográficas que o instruem não estão autenticadas uma a uma, não anverso ou verso, nem há declaração de autenticidade pelo advogado.

A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília,11 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-402/2001-401-02-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADOS	: DR. URSULINO SANTOS FILHO E DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
RECORRIDO	: DEUSDETE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MÁRIO PINTO SAMPAIO
RECORRIDA	: ENGENHARIA DE ELETRICIDADE EDEL S.A.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Preliminarmente, determino a retificação da autuação, a fim de que também conste como recorrida Engenharia de Eletricidade Edel S.A.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 188/190).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 193/196).

Sem contra-razões (certidão de fl. 200).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 191 e 193), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 180/181 e 198), o preparo (fl. 197) e o depósito recursal (fls. 113 e 165) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi rejeitada, assim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 188/190).

O recurso extraordinário não deve prosseguir, na medida em que vem amparado ora no artigo 5º, II, da CF, que não é passível de violação direta e literal, nos termos da Súmula nº 636 do STF, ora no artigo 5º, XXXVI, da CF, que não foi objeto de apreciação na decisão recorrida, o que resulta em que a matéria carece de prequestionamento. Têm pertinência ao caso as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-407/2005-021-03-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. CINTIA TASHIRO
RECORRIDO	: PAULO DE CARVALHO CHAGAS VIOTTI
ADVOGADO	: DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "horas extras", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte. Consigna que o Regional, "à luz das provas carreadas aos autos, concluiu que as atividades do reclamante não se enquadravam no disposto no art. 224, § 2º, da CLT." (fls. 155/157).

Os embargos de declaração que seguiram foram acolhidos para esclarecimentos, sem efeito modificativo do julgado (fls. 171/172).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão desrespeita os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia, tendo em vista que foi reconhecido o direito às horas extras a empregado que ganha por oito e trabalha por seis horas. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 6º, caput, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 178/189).

Contra-razões apresentadas a fls. 194/203 - fax, e 205/214 - originais.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 173 e 178), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 176), o preparo (fl. 191) e o depósito recursal (fls. 83 e 192) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "horas extras", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicita:

"o Tribunal a quo registrou que o contexto dos autos evidenciou o exercício pelo autor de atividades sem qualquer relevância para o empreendimento econômico da CEF (desenvolvimento e instalação de aplicativos de informática), as quais não se inseriam no art. 224, § 2º, da CLT, pois se traduzem em simples funções técnicas, no exercício comum das suas funções (fls. 546).

Diante desse quadro fático, concluiu o Colegiado pela ilicitude da alteração contratual consistente no enquadramento do autor na jornada de oito horas, sendo, por isso, devidas como extras as horas trabalhadas além da sexta diária, com reflexos." (fl. 156)"

Logo, ao ressaltar que a solução da lide exige o reexame da prova (Súmula nº 126 desta Corte), a decisão recorrida é tipicamente de natureza processual, não podendo, assim, ser juridicamente atacada via recurso extraordinário. Inviável, pois, o recurso a pretexto de afronta ao art. art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, as matérias de que tratam os arts. 6º, caput, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, não foram enfrentadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-418/2005-002-20-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA	: DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDOS	: ANTÔNIO ALVES MOURA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", da CF, contra o v. acórdão de fls. 962/966, que negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que a decisão do Regional está em conformidade com a Súmula nº 327 desta Corte segundo a qual "tratando-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria oriunda de norma complementar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio".

Irresignada, a recorrente, em suas razões de fls. 970/974, indica violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Alega que a prescrição é total cuja contagem do biênio inicia-se com a aposentadoria.

Contra-razões a fls. 982/990.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 967/970), e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 955), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

Com efeito, o prazo para a interposição do recurso findou-se no dia 7/5/2007, enquanto que o comprovante de pagamento das custas e do depósito recursal somente veio aos autos em 9 (nove) do mesmo mês e ano, portanto, intempestivamente.

Nesse sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal que em sessão plenária decidiu que:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREPARO. Conjugam-se os artigos 59 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e 511 do Código de Processo Civil. Impõe-se a comprovação do preparo do extraordinário no prazo relativo à interposição deste. O fato de não haver coincidência entre o expediente forense e o de funcionamento das agências bancárias longe fica de projetar o termo final do prazo concernente ao preparo para o dia subsequente ao do término do recursal." (AI-QO 209.885/RJ - Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 10.5.2002)

No mesmo sentido, os precedentes: AI 548.737/RO (DJ 3/8/2005), RE-AgR 272.110/SC (DJ 6.8.2004), AI 390.901 AgR/ES (DJ 17.3.2003), RE 194.612/SC (DJ 28.3.2000), RE 216.327/RS (DJ 29.5.2000) e AI 181.142/SP (DJ 12.11.1996).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-A-E-AIRR-452/2003-654-09-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TRANSPIOTTO LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. DAIANE TEREZINHA PIOTTO
	: DR. FÁBIO LUIZ AGNOLETTO
RECORRIDO	: EDSON LUIZ BATISTA JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo regimental da recorrente, sob o fundamento de que tratava-se de recurso manifestamente inadmissível, sendo cabível, apenas, nas hipóteses previstas nos artigos 243 e 245 do Regimento Interno desta Corte (fls. 255/256).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 93, IX, 7o, XXVI, 5o, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 259/267 e 269/277).

Sem contra-razões (certidão de fl. 279).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 257 e 259), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 13 e 174), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$4.000,00 (quatro mil reais - fls. 133), sendo alterada pelo Regional para R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais - fls. 165). Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$8.803,52 (oito mil oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos - fls. 176).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Ademais, não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-AIRR-464/2000-801-04-0.9 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. RENATA DE CARVALHO ACCIOLY LIMA
RECORRIDO	:	SANDRO CAMARGO DIAS.
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROMAN NOGUEIRA
RECORRIDA	:	AMÉRICA TRANSPORTES INTERNACIONALES CHILE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ÁGUIDA FERNANDES LOPEZ

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contribuições previdenciárias - acordo judicial firmado após a sentença", sob o fundamento de que, quando as partes indicam, discriminadamente, a natureza jurídica das parcelas objeto da transação, a contribuição previdenciária não deve incidir sobre o valor total do acordo homologado, mas tão somente sobre as verbas integrantes do salário de contribuição" (fl. 273).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 287/289.

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que foi reduzida a base de cálculo das contribuições sociais, em razão de o acordo ter alterado o comando do título exequendo. Assevera, assim, que acordo judicial não pode alcançar direito de terceiro, ou seja, o crédito tributário constituído definitivamente em seu favor (INSS), por força de sentença trabalhista transitada em julgado, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 305/312).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que:

"A transação deve ser entendida como concessões recíprocas das partes envolvidas, sendo que o reclamante, em tese, pode renunciar a parte dos seus créditos.

Muito embora o artigo 844 do Novo Código Civil estabeleça que a transação celebrada entre as partes não aproveita nem prejudica senão aqueles que nela intervierem, **no caso em análise, não restou configurado nenhum prejuízo ao órgão previdenciário.**

Além do mais, percebe-se que as partes discriminaram as parcelas homologadas no acordo judicial, não se vislumbrando o alegado desrespeito à legislação previdenciária.

Ao contrário, a decisão está em plena harmonia com os artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 195, caput, da Constituição, tendo em vista o que restou esclarecido no acórdão recorrido, que **não há indícios de que as partes procuraram fraudar a legislação previdenciária...**" (sem grifos no original - fl. 275).

A decisão não deixa dúvida de que o empregado e o empregador firmaram acordo judicial, posterior ao trânsito em julgado da sentença de mérito, dispondo sobre as parcelas que deveriam servir de incidência para pagamento de contribuição previdenciária.

Enfatizou, ainda, que do referido acordo não resultou prejuízo ao recorrente, nem indícios de fraude à legislação previdenciária.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que a pretensão do recorrente em demonstrar que foi reduzida a base de cálculo das contribuições sociais, em razão de o acordo ter alterado o comando do título exequendo, atrai a aplicação da Súmula nº 279 do STF, por implicar o reexame do quadro fático.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-469/2001-013-15-40.7 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	ELISONETE VIEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
RECORRIDAS	:	ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A. E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA
RECORRIDA	:	SEGERSTRÖM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA

DESPACHO

Preliminarmente, determino a renumeração dos autos, a partir da folha 218.

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, em ementa assim redigida:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO. NORMA COLETIVA. VIGÊNCIA. 1. Verificando-se que o Regional manteve a sentença quanto à inexistência do direito à reintegração da Autora, sob o fundamento de que não restou provado o nexo causal entre a doença e as atividades que ela exercia e, ainda, que a convenção coletiva em que se fundava o pedido não abrangia o período em que a Empregada laborou na Empresa, impossível é o processamento do apelo revisional, na medida em que, para se chegar à conclusão contrária, necessário seria o revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que é vedado, ante o óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 212).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados. Foi reiterado que não houve prova do nexo causal entre a doença da recorrente e as atividades que exercia, e que "qualquer discussão no tocante à reintegração da autora com amparo em norma coletiva demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório..." (fls. 221/223).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que houve prova do nexo entre sua doença e as atividades que desenvolvia. Aponta violação dos artigos 5º, II, LIV e LV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 226/232 - fax, e 233/239 - originais).

Contra-razões apresentada (fls. 241/245).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 224, 226 e 233), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 15, 176 e 219), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que não houve prova do nexo causal entre a doença da recorrente e as atividades que exercia. Aplicou a Súmula n 126 desta Corte, que veda o revolvimento de fatos e provas (fls. 212/214 e 221/223).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-480/2004-060-01-40.3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	:	MIRIAM RUTE BENEVIDES
ADVOGADA	:	DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto ao termo inicial da prescrição para se pleitear a diferença da multa de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Em consequência, rejeitou a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 117/118).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta que ocorreu a prescrição e que efetuou o pagamento da multa de acordo com os valores informados pela CEF. Sustenta que é parte ilegítima no feito e que ficou configurado o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos artigos 5º,II e XXXVI, e 7º, XXIX, da CF (fls. 121/133).

Sem contra-razões (certidão de fl. 136).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 119 e 121), está subscrito por advogado habilitado (fls. 112/113/114) e o preparo (fl. 134) está correto, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais, invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).



"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-491/2005-312-06-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. RENATA DE CARVALHO ACCIOLY LIMA
RECORRIDA	:	MARIA ADENILDA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. EDNALDO JOSÉ MOREIRA SANTOS
RECORRIDA	:	BANCA DE JOGO DO BICHO MONTE CARLO'S LOTERIAS ON-LINE
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BOSCO VIEIRA DE MELO FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição (fls. 125/127).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 133/142).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição (fl. 126).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;".

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)."

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título exe-

cutivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-509/2004-404-14-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADORES	:	DR. DANIEL AUGUSTO MOREIRA E DRA. LUCIANA HOFF VIEIRA
RECORRIDO	:	JOSÉ CARMÉLIO ALBERTO NUNES
ADVOGADO	:	DR. FLORIANO EDMUNDO POERSCH
RECORRIDA	:	UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E SUL DO AMAZONAS - UNI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que o acórdão Regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 104/109).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida ofende os artigos 5º, II, XXXV e LIV, 37, caput, II, XXI e § 6º, 93, IX, 97, 109, I, e 114 da Constituição Federal (fls. 115/142).

Sem contra-razões (certidão de fl. 144).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que a recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos declaratórios contra a decisão recorrida.

Quanto à responsabilidade subsidiária, a lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi rejeitada a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da CF (fls. 104/109).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

A alegada afronta ao artigo 37, caput, da Constituição Federal também não viabiliza o recurso extraordinário. Como consignado na decisão recorrida, o referido dispositivo cuida de hipótese diversa daquela tratada nos autos, qual seja, responsabilidade subsidiária de ente público pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pelo empregador, dado à sua condição de tomador e beneficiário dos serviços terceirizados, nos termos do que dispõem o art. 71 da Lei nº 8.666/93 e a Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Saliente-se, ainda, que as matérias tratadas nos arts. 5º, XXXV e LIV, 37, I e XXI, 97, 109, I, e 114 da Constituição Federal não foram enfrentadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-512/2002-011-02-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : PASTÍSSIMA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. NINA DAL POGGETTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente quanto ao tema " Contribuição assistencial. Cobrança de empregados sindicalizados e não-sindicalizados. Precedente Normativo de nº 119 da SDC do TST", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e a Orientação jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte (fls. 84/89).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos artigos 5º, XX; 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV, e V, da Constituição Federal (fls. 94/104).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 107.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 90 e 94), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 41 e 92) e o preparo foi efetuado a contento (fl. 105), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e aos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal e obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não se negou validade ao instrumento negocial, mas, apenas, foi afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NÊGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-514/2002-006-10-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SAENCO - SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW

RECORRIDO : JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "depósito judicial - juros e correção monetária", sob o fundamento de que o art. 5º, II, da Constituição Federal "não impulsiona a revista ao conhecimento, seja nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST - dado o teor da Orientação Jurisprudencial nº 300 da SBDI-1/TST-, seja pelo fato da matéria controvertida ter sido dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional" (fl. 266). Explicitou, ainda, que o artigo 192, § 3º, da CF, revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/5/2003, também não autoriza o prosseguimento do recurso (fls. 262/267).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que não foi aplicada a correta legislação quanto à atualização monetária dos débitos trabalhistas. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 192, § 3º, da Constituição Federal (fls. 271/288).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 268 e 271), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 116/117) e o preparo está correto (fl. 289), mas não deve prosseguir.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

O art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Finalmente, no que tange ao artigo 192, § 3º, da CF, a decisão recorrida explicita que, em razão de ter sido revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/5/2003, não autoriza o prosseguimento do recurso de revista (fl. 267).

Essa decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-515/2003-032-02-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : WHL REFEIÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO : DR. LEONARDO HENRIQUES DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "Contribuições assistenciais", sob o fundamento de que o acórdão do Regional, ao manter a decisão de origem que desautoriza os referidos descontos dos empregados não-sindicalizados, está em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC, desta Corte, incidindo, pois, a Súmula 401 do STF (fls. 105/108).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos artigos 5º, II, XX, XXXV E LV; 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV, e V, da Constituição Federal (fls. 113/122).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 125.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 109 e 113), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 35 e 111) e o preparo foi efetuado a contento (fl. 123), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e aos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal e obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não se negou validade ao instrumento negocial, mas, apenas, foi afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Por fim, a apontada violação do art. 5º, II, XXXV, e LV, da Constituição Federal também não viabiliza o processamento do recurso extraordinário, na medida em que desfundamentado, nos termos da Súmula nº 284 do STF, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-515/2005-121-04-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PAULO RENATO FERREIRA MARTINS

ADVOGADO : DR. LEONARDO PEREIRA MAURANO

RECORRIDO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

ADVOGADOS : DR. LINDOMAR DOS SANTOS



DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, declarar extinto o processo, com julgamento do mérito. Considerou prescrita a pretensão manifestada em reclamação quanto ao tema "expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e na Lei Complementar nº 110/2001.

Os embargos de declaração que se seguiram tiveram parcial provimento para esclarecimentos (fls. 157/158).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da CF (fls. 161/178 - fax, e 180/197 - originais). Alega afronta ao disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 199).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-521/2005-141-06-40.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. KARLA KATIANNNA DE MORAIS E SILVA

RECORRIDO : REGINALDO ALVES FERREIRA

ADVOGADO : DR. NIVALDO SOARES DE PINHO FILHO

RECORRIDO : CÍCERO PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição (fls. 67/69).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 75/82).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição (fl. 67).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;".

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)".

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título exe-

cutivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-534/2001-020-02-40.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.

ADVOGADA : DRª. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDA : MARCELA CARLA ZORELLI ARAI - ME

ADVOGADA : DR. JOSÉ OCLEIDE DE ANDRADE

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente quanto ao tema "contribuição assistencial", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte (fls. 172/176).

Inconformado, o sindicato interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos artigos 5º, XX; 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV, e V, da Constituição Federal (fls. 179/189).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 192.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 177 e 179), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 32 e 168) e o preparo foi efetuado a contento (fl. 190), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e aos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a facultade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal e obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexistível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexistível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não se negou validade ao instrumento negocial, mas, apenas, foi afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-542/2003-072-01-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	: ZÉLIA MARIA DA SILVA FÉLIX
ADVOGADO	: DR. ALDER MACEDO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto à responsabilidade pelo pagamento diferença da multa de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Rejeitou a apontada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 74/77).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta que, se o empregado opta pelos benefícios da Lei Complementar nº 110/2001, ele não pode ingressar em Juízo para pleitear as diferenças em discussão, a teor do disposto no art. 6º, III, da referida lei. Aponta violação do artigo 5º, XXXVI, da CF (fls. 81/87).

Sem contra-razões (certidão de fl. 90).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 78 e 81), está subscrito por advogado habilitado (fls. 69/70) e o preparo (fl. 88) está correto, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o re-exame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infra-constitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI,

e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-546/2004-003-20-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIFE
ADVOGADA	: DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO	: GILBERTO DEMÉSIO BOMFIM
ADVOGADO	: DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", da CF contra o v. acórdão de fls. 758/765, que negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que a decisão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 15 da SDI-I desta Corte, segundo a qual "a parcela participação nos lucros, incorporada ao salário do empregado anteriormente à CF/88, possui natureza salarial e gera reflexos em todas as verbas salariais".

Irresignada, a recorrente, em suas razões de fls. 771/782, indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XI e XXVI, da Constituição Federal. Alega que a parcela "participação nos lucros" não tem natureza salarial, devendo ser incorporada ao salário do recorrido restritivamente, como disposto em acordo coletivo de trabalho.

Contra-razões a fls. 787/795.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 766 e 771), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 769), as custas (fl. 783) e o depósito recursal (fls. 608, 680 e 784) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, restringe-se a consignar que "a parcela participação nos lucros, incorporada ao salário do empregado anteriormente à CF/88, possui natureza salarial e gera reflexos em todas as verbas salariais" (fls. 761/762).

Logo, a afirmativa da recorrente de que, por meio de acordo coletivo, teria sido expressamente estabelecida a natureza não-salarial da parcela, e, ainda, que foi estabelecido que a sua incorporação se daria de forma restrita a alguns títulos, não viabiliza o recurso extraordinário, na medida em que demandaria o reexame da prova, procedimento vedado nesta instância recursal.

Inviável, por outro lado, o recurso extraordinário, a pretexto de ofensa ao art. 7º, XI e XXVI, da Constituição Federal, na medida em que a lide não foi solucionada sob o seu enfoque, faltando-lhe, portanto, o necessário prequestionamento, incidindo as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Por fim, quanto ao art. 5º, II, da CF, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-548/2006-006-14-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDA	: VALDESA DOS REIS LIMA
ADVOGADO	: DR. IRNAAZO CHAGAS DE LIMA
RECORRIDA	: VISA LIMPADORA COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Preliminarmente, determino a retificação da autuação, para que conste como recorrida Valdesa dos Reis Lima, em vez de Valvesa dos Reis Lima.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento da Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 219/222).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem relevância jurídica e social. No mérito, sustenta que a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída viola os artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 37, II e XXI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 229/239).

Sem contra-razões (certidão de fl. 242).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 223 e 229), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 225/226), o preparo (fl. 240) e o depósito recursal (fls. 150, 156 e 204) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que o recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos de declaração contra a decisão recorrida.

Com relação à responsabilidade subsidiária, a lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 219/222).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza



trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

A matéria de que trata o artigo 37, II e XXI, da Constituição Federal não foi apreciada na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, não procede a alegada ofensa ao art. 5º, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, ino- currendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-549/2005-005-04-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDA : LOVANE MARIA FELTEN
ADVOGADA : DRA. MARIA CLÁUDIA FELTEN
RECORRIDO : TIAGO DA SILVA LESSA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICHTER

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário contribuição" (fls. 52/53).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da CF. Argumenta, em síntese, com a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação dos artigos 109, I, e 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 59/78).

Sem contra-razões (certidão de fl. 80).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida declarou que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário contribuição, consoante dispõe a Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 52/53).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPE- TÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-550/2003-049-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : BAR, LANCHONETE, RESTAURANTE E DANCETERIA BELA VIGO LTDA.
ADVOGADA : DR. OLÍVIO ALVES JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto à possibilidade de cobrança da contribuição assistencial de empregados não-sindicalizados, sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com o Precedente Normativo n.º 119 e a Orientação jurisprudencial n.º 17, ambos da SDC desta Corte (fls. 110/117).

Inconformado, o sindicato interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV, e V, da Constituição Federal (fls. 121/131).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 134.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 118 e 121), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 29,76 e 108) e o preparo foi efetuado a contento (fl. 132), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e aos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal e obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexistível nos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexistível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não se negou validade ao instrumento negocial, mas, apenas, foi afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-551/1992-004-13-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. IRAMAR GOMES DE SOUSA
RECORRIDOS : SOLIDÔNIO LEITE FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CAIUS MARCELLUS DE ARAÚJO LACERDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "precatório complementar - atualização - incidência de juros de mora", sob o fundamento de que não está configurada a apontada violação aos arts. 5º, II, 37, caput, e 100, § 1º, da Constituição Federal, nos termos do art. 896,§ 2º, da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte (fls. 432/437).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que, se o pagamento do precatório foi efetuado dentro do prazo previsto constitucionalmente, não incidem juros de mora. Requer, assim, que seja excluída a incidência dos juros de mora do precatório complementar. Aponta violação dos arts. 5º, II, 37, caput, e 100, § 1º, da Constituição Federal (fls. 442/453).

Sem contra-razões (certidão de fl. 457).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, relativamente à incidência de juros de mora em precatório complementar, enfatiza que:

"Como é sabido, os juros de mora constituem penalidade imposta ao devedor por força do não-adimplemento de suas obrigações no tempo oportuno, restrita, portanto, às hipóteses em que não se desobriga no prazo legal.

De outra parte, o art. 100, § 1º, da Carta Política, que se aponta violado, com a redação da Emenda Constitucional nº 30/2000, tem o seguinte teor:

'Art. 100 - À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.'

Interpretando os preceitos transcritos, o Supremo Tribunal Federal concluiu que os juros de mora não são devidos entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento, quando quitada a dívida no prazo constitucionalmente fixado para tanto (final do exercício seguinte ao da apresentação do precatório, se ocorrida até 1º de julho) ...

Logo, contrario sensu, não veda, o texto constitucional, a incidência de juros de mora na atualização do débito na hipótese de inadimplência parcial do devedor, caso dos autos, em que resulta manifesto que a executada não quitou seu débito no prazo legal, tanto que se fez necessária a expedição de precatório complementar para saldar diferenças não satisfeitas mediante o primeiro precatório. Dessa forma, a incidência de juros de mora sobre os débitos a serem pagos mediante precatório complementar não fere a literalidade do mencionado dispositivo constitucional, como que afastou sua invocada violação." (fls. 434/435)

Diante desse contexto, em que a decisão recorrida afirma, peremptoriamente, que a recorrente não quitou seu débito no prazo legal, não há que se falar em violação do art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Efetivamente, a decisão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, como bem está evidenciado em sua fundamentação.

Logo, para se chegar à conclusão pretendida pela recorrente, impõe-se o reexame do quadro fático, procedimento vedado em instância extraordinária. Tem pertinência ao caso a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, é inviável a aferição da apontada violação do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Como consignado na decisão recorrida, o referido dispositivo cuida dos princípios da administração pública, não se referindo ao atraso no pagamento de precatório (fl. 436).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-555/2003-006-01-40.0 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	RENATO MARCHENA DO PRADO PACCA
ADVOGADO	:	DR. DOUGLAS BENEVIDES FALCÃO
RECORRIDA	:	CAIXA DE PECÚLIOS, ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA - CAPESESP
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA LAMBERTINI ZANCONATO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, com fundamento nos arts. 830 da CLT, e 384 e 544, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Consigna a irregularidade na formação do instrumento, ante a ausência de autenticação de peças e de declaração de sua autenticidade (fls. 215/216).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 226/228).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Alega que o não-conhecimento do agravo de instrumento caracteriza negativa de prestação jurisdicional. Indica violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 231/235).

Contra-razões apresentadas a fls. 271/280.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 229 e 231), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 14), e o preparo está correto (fl. 236), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento nos artigos 830 da CLT, e 384 e 544, § 1º, do CPC, e, ainda, na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, por irregularidade na sua formação, visto que as peças que o instruíram (procuração e recurso de revista) não foram autenticadas nem declaradas autênticas.

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos relativos à regularidade formal do agravo de instrumento (art. 544, § 1º, do CPC), razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-566/2005-008-23-40.4 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. MARCO TÚLIO REIS MAGALHÃES
RECORRIDO	:	NICOLAU PAULO PIRES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO CARVALHO DE SANTANA
RECORRIDA	:	METALÚRGICA PROGRESSO LTDA. - ME
ADVOGADO	:	DR. CASSÃO JURÊ FERREIRA SALES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição (fls. 119/121).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação dos artigos 109, I, e 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 127/143).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição (fl. 120).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;".

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

1. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apiciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Carmen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.



O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-571/2002-001-03-42.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: GRANDE ORIENTE DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM
RECORRIDO	: VICENTE CAMPOS DE CARVALHO
ADVOGADA	: DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto à nulidade da penhora e à nomeação do depositário com fundamento no art. 794 da CLT e pelo fato de o recorrente não ter impugnado a constrição do bem e a nomeação do depositário no momento oportuno (fls. 130/134).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, afronta o disposto nos arts. 5º, II, XXXIV, LIV e LV, e 93, IX, ambos da CF.

Sem contra-razões (certidão de fl. 165).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 135 e 137), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 23 e 42), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-582/2005-732-04-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
RECORRIDA	: VÂNIA ROSANE DOPKE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto à responsabilidade e o termo inicial da prescrição para se pleitear a diferença da multa de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais n's 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte. Rejeitou a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 124/130).

Enfatiza que o recorrido ajuizou ação perante a Justiça Federal:

"Cumpre ressaltar, que, no presente caso, o Tribunal Regional, embora tenha considerado, como termo a quo da prescrição, a data em que as diferenças foram disponibilizadas à reclamante, notícia a existência de decisão proferida na Justiça Federal concedendo as diferenças ora pleiteadas, encontrando-se, pois, o acórdão em consonância com a parte final da orientação jurisprudencial supracitada. Assim, não há que se falar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte" (fls. 127)

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 144/148).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta que ocorreu a prescrição, na medida em que a reclamação foi ajuizada quando transcorridos dez anos da extinção do contrato de trabalho e mais de três anos após a edição da Lei Complementar nº 110/01. Alega que efetuou o pagamento da multa corretamente, configurando-se o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF (fls. 152/166).

Contra-razões as fls. 171/176.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 149 e 152), está subscrito por advogado habilitado (fls. 141) e o preparo (fl. 168) está correto, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais n's 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Consignou a existência de decisão proferida na Justiça Federal concedendo as diferenças pleiteadas. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária .

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ri-

cardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-583/2004-058-19-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	: DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDA	: JOSEFA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. FELIPE DE PÁDUA CUNHA DE CARVALHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto aos efeitos do contrato nulo. Invocou a Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, nos casos de nulidade do contrato de trabalho ante a não aprovação prévia em concurso público (fls. 129/130).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 144/145).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que o recolhimento do FGTS e a nulidade do contrato de trabalho, por falta de prévio concurso público, são incompatíveis, e que, por esse motivo, é inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41, que introduziu a obrigatoriedade de recolhimento do FGTS nas hipóteses de contratos nulos, por afrontar os artigos 7º, III, 25 e 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 149/167).

Sem contra-razões (certidão de fl. 169).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo e está subscrito por procuradora do Estado, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto aos efeitos do contrato nulo. Invocou a Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, nos casos de nulidade do contrato de trabalho ante a não aprovação prévia em concurso público (fls. 129/130).

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se saber se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta à esta Corte, uma vez que não possui estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação".

(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circumsrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2º T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao

artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravamento regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005).

Logo, os artigos 7º, III, e 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário. E o artigo 25 da CF carece de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-587/2003-030-12-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. IRAMAR GOMES DE SOUSA
RECORRIDO	: JOÃO INGRÁCIO LEITE
ADVOGADO	: DR. JÚLIO SÉRGIO FREITAS
RECORRIDA	: SERFORTE - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter o despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Rejeitou a alegada ofensa ao artigo 5º, II, 37, II, §§ 2º e 6º, e 97, da Constituição Federal (fls. 92/96).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola os artigos 2º, 5º, II, XLVI, "c", e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI, e § 6º, 44, 48, 97 e 100, da Constituição Federal (fls. 102/119).

Sem contra-razões (certidão de fl. 123).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Rejeitou a alegada ofensa ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 92/96).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006)".

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)".

Com relação ao artigo 97 da Constituição Federal, a decisão recorrida consigna que a matéria de que trata esse dispositivo está preclusa (fl. 94).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário. Precedente:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, as matérias de que tratam os artigos 2º, 5º, XLVI, "c", e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI, 44, 48 e 100, todos da Constituição Federal não foram apreciadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-616/2003-051-11-00.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: BOA VISTA ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDOS	: LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	: DR. SAMUEL WEBER BRAZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura aos recorridos o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, ainda que declarada a nulidade de seu contrato de trabalho, por ausência de concurso público (fls. 170/174).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega, em síntese, que os recorridos não fazem jus aos depósitos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, 37, II e § 2º, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 178/191).

Sem contra-razões (certidão de fl. 194).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 175 e 178), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 146/147), as custas (fl. 192) e o depósito recursal (fls. 91 e 123) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão da decisão recorrida.

Incólume, assim, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura aos recorridos o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, ainda que declarada a nulidade de seu contrato de trabalho, por ausência de concurso público (fls. 170/174).

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravamento regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2º T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravamento regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, o artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-620/2005-012-08-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RONALDO MARTINS DE JESUS
RECORRIDO	: SINDICATO DOS SERVIDORES NAS ENTIDADES PÚBLICAS CONCESSIONÁRIAS DO SISTEMA DE TRANSPORTES DO TRÁFEGO URBANO DO MUNICÍPIO DE BELÉM - SINTBEL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARINHO GEMAQUE JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento da reclamante quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional" e "horas extras habituais - supressão - indenização", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 e na Súmula nº 291, ambas desta Corte.



Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 266/267).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a decisão recorrida, ao negar seguimento ao agravo de instrumento, afronta o disposto no art. 5º, caput, XXV e LV, da CF.

Sem contra-razões (certidão de fl. 301).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 268 e 270), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 216) e o preparo está dispensado, mas não deve prosseguir.

A referida decisão era passível de reexame, via agravo, para a Turma respectiva, nos termos dos arts. 557, § 1º, do CPC e 245 do RITST.

Por isso mesmo, constata-se que a recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula nº 281, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-622/2004-039-15-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **JOSÉ MARIA DE JESUS BRAGHIERE**
ADVOGADO : **DR. ANDRÉ LUIZ PEREIRA DOS SANTOS**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente. Quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, consigna que foram equacionadas todas as questões necessárias à solução do litígio. Rejeitou a alegada afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal. No que se refere ao tema "falta grave - mau procedimento", explicita que "Tendo o Regional constatado da prova dos autos que aconteceram ofensas recíprocas, no meio de acalorada discussão, e em face do obreiro contar com mais de 21 (vinte e um) anos de serviços sem punição, não há como se constatar ofensa à literalidade do artigo 482, b, da CLT." Ressalta ainda que "o Regional não afastou a possibilidade de punição, mas apenas que a aplicação da demissão por justa causa configura rigor excessivo" (fl. 259).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Insiste na nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos arts. 5º, XXX, LIV e LV, e 93, IX, da CF (fls. 276/280).

Sem contra-razões (certidão de fl. 283).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 260 e 276) e está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 268/270 e 274), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O recorrente efetuou o pagamento das custas processuais (fl. 281), mas não comprovou que fez o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

O Regional reformou a sentença e julgou improcedente o inquérito judicial ajuizado, e fixou o valor da condenação em R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais), valor atribuído à causa - fl. 186.

Houve depósito de R\$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinqüenta e seis reais e vinte cinco centavos) para a interposição do recurso de revista - fl. 225).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscientos e dezessete reais e vinte nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17/7/2006).

Não a fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-635/2003-034-02-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **DUTRA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO**
RECORRIDO : **ARI GALVÃO**
ADVOGADO : **DR. EDGARD SACCHI**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 214 desta Corte, segundo a qual "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso para o mesmo Tribunal" (fls. 205/207).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 225/226) foram rejeitados.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que a decisão do Regional, que reconhece o vínculo de emprego e determina o retorno dos autos à Vara de origem para a análise dos demais pedidos do recorrido, não tem natureza interlocutória. Indica violação do art. 5º, XXXV, da Constituição da República.

Sem contra-razões (certidão de fl. 240).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 227 e 229), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 19) e o preparo está correto (fl. 238), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 214 desta Corte, segundo a qual "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso para o mesmo Tribunal" (fls. 205/207).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-652/2003-315-02-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.**
ADVOGADA : **DRª. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**
RECORRIDO : **PIZZARIA RODRILUCCIO LTDA. - ME**
ADVOGADA : **DR. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente quanto à possibilidade de cobrança da contribuição assistencial de empregados não-sindicalizados, sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com o Precedente Normativo n.º 119 da SDC desta Corte, e, que a exigência de tal contribuição fere o Princípio Constitucional da liberdade de associação insculpido nos arts.8º, V e 5º, XX, da Constituição Federal(fls.218/222).

Inconformado, o sindicato interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados Aponta violação dos artigos 5º, XX; 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV, e V, da Constituição Federal (fls. 226/237).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 239.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 223 e 226), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 44 e 215) e o preparo foi efetuado a contento (fl. 237), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e aos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal e obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007)".

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não se negou validade ao instrumento negocial, mas, apenas, foi afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-654/2004-009-08-41.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **DR. MARCO TÚLIO REIS MAGALHÃES**
RECORRIDO : **ANTÔNIO CLÁUDIO CARVALHO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. ROBERTO AFONSO DA SILVA CARVALHO**
RECORRIDA : **CONSTRUTORA HABITARE LTDA.**
ADVOGADO : **DR. BRUNNO GARCIA DE CASTRO**
RECORRIDA : **SLAVERY LTDA. - ME**
ADVOGADA : **DRA. RENATA GEÓRGIA GUIMARÃES COSTA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 78/82).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação dos artigos 109, I, e 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 88/104).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida declarou que é incompetente a Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, exista condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;".

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto cons-

titucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apiciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-RR-657/2004-463-02-00.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADOS	: DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS E DR. RAFAEL PEDROSA DINIZ
RECORRIDA	: IMACON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ROSÂNGELA ROCHA BORGES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente quanto ao tema "expurgos inflacionários - diferença da multa do FGTS - Lei Complementar nº 110/2001 - marco prescricional", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 192/194).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para esclarecer que o art. 7º, XXIX, da CF estabelece o prazo prescricional de cinco anos para a ação trabalhista, limitado a dois anos após a extinção do contrato de trabalho, mas que, no caso, o marco inicial da prescrição para se postular as diferenças em questão, é contado da publicação da Lei Complementar nº 110/2001.

Opostos novos embargos de declaração, que foram rejeitados a fls. 221/223.

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 226/240). Argui nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não houve manifestação explícita quanto à alegação de que se "a prescrição só começa a fluir da data da edição da LC nº 110/01, ou do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal para discutir o direito aos próprios expurgos inflacionários (inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344/SDI-1), e não da extinção do contrato de trabalho, o prazo prescricional a incidir deve ser o de cinco anos, de acordo com o art. 7º, XXIX, da Constituição do Brasil". Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF.Quanto à prescrição, indica ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF, argumentando com a incidência da prescrição quinquenal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 224 e 226) e está subscrito por advogado habilitado (fls. 10,188 e 189).

Não se constata a negativa de prestação jurisdicional, apontada pela recorrente, a pretexto de que, na decisão recorrida, não foi examinada a sua alegação de que se "a prescrição só começa a fluir da data da edição da LC nº 110/01, ou do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal para discutir o direito aos próprios expurgos inflacionários (inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344/SDI-1), e não da extinção do contrato de trabalho, o prazo prescricional a incidir deve ser o de cinco anos, de acordo com o art. 7º, XXIX, da Constituição do Brasil" (fls. 233).

A decisão recorrida deixa claro que não há violação do art. 7º, XXIX, da CF, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos para a ação trabalhista, limitado a dois após o contrato de trabalho, porque, no caso, o termo inicial desse prazo é contado da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, e, ajuizada a reclamação trabalhista em 30/3/2004, há o transcurso do biênio prescricional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte.

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos, sob o fundamento de que:

O acórdão embargado, ao analisar a questão relativa à prescrição, consignou que o prazo da prescrição deve ser considerado em face da actio nata, isto é, no momento em que surgiu o direito material, a sua vulneração e a ciência disso pelo seu titular. Na hipótese, somente com a vigência da norma legal (Lei Complementar nº110, publicada em 30/6/2001, que determinou a retificação dos saldos, veio a se constituir a situação jurídica geradora da actio nata. A decisão acrescentou que a norma constitucional estabelece o prazo prescricional de cinco anos para a ação trabalhista, limitado a dois anos após o contrato de trabalho. Mas, in casu, o dies a quo desse prazo, como se infere do que aqui se expôs, situa-se na data de vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, publicada em 30/06/2001.

No mais, vale acrescentar que, a atual Carta Política, ao alterar o prazo prescricional anteriormente previsto na Consolidação das Leis do Trabalho com a introdução da prescrição quinquenal, o fez em relação aos empregados que estão com o contrato de trabalho em vigor, ante o reconhecimento da manifesta dificuldade que esses têm de acionar o seu empregador enquanto submetidos ao poder discricionário deste. Entretanto, não foi revogado o prazo prescricional bienal, conferido aos empregados cujos contratos de trabalho já estão extintos. A vigência da prescrição bienal na Justiça do Trabalho mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988 é confirmada pela jurisprudência concentrada em vários verbetes desta Corte, v.g., nas Súmulas 308, 326, 362 e 382 e na Orientação Jurisprudencial 129 da SBDI-1, as quais, tratando de matérias diversas, expõem teses sobre a aplicação da prescrição bienal. Logo, tendo a Lei Complementar 110 vigência publicada em 30/6/2001 e a ação sido ajuizada em 30/3/2004 (fl. 194), é patente a ocorrência da prescrição bienal, que continua vigente na Justiça do Trabalho, não se configurando ofensa ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República." (fls. 107/108)

Certa ou errada, houve a entrega da prestação jurisdicional, daí por que intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF, não trata da necessidade de fundamentação das decisões judiciais.

A decisão recorrida declara a prescrição do direito de reclamar as diferenças de multa de 40% do FGTS, sob o fundamento de que o termo inicial para o recorrente ingressar em Juízo é a publicação da Lei Complementar nº 110/01, e, então, não observado, foi rejeitada a sua pretensão. Refutou a alegação de violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ponderando que a hipótese não é de aplicação da prescrição quinquenal.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso.

Acrescente-se que, em casos idênticos, já se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no



campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-659/1997-023-02-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
RECORRIDO	: FRANCISCO DE ALMEIDA CARCAVALLO
ADVOGADO	: DR. MAURO FERRIM FILHO
RECORRIDA	: ARGENTUM INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. FÁBIO LUIZ MARQUES ROCHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário contribuição" (fls. 582/584).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da CF. Argumenta, em síntese, com a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, 109, I, e 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 588/601).

Contra-razões apresentadas a fls. 610/615.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida declarou que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário contribuição, consoante dispõe a Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 582/584).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;".

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)".

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apiciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-673/2003-252-02-00.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
RECORRIDO	: RÉGIS BARBOSA DA ROCHA E SILVA
ADVOGADO	: DR. RODRIGO SILVA CALIL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrido quanto ao tema "prescrição - diferença da indenização de 40% do FGTS - expurgos inflacionários", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, deu-lhe provimento para afastar prescrição total e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários (fls. 230/235).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX e "a", da Constituição Federal (fls. 240/260 - fax e 270/290 - originais).

Contra-razões a fls. 301.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, que conheceu do recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o seguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)"

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)"

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-676/2003-252-02-00.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
RECORRIDO	: PAULO SÉRGIO MARINO
ADVOGADO	: DR. RODRIGO SILVA CALIL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrido quanto ao tema "prescrição - diferença da indenização de 40% do FGTS - expurgos inflacionários", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, deu-lhe provimento para afastar prescrição total e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários (fls. 213/218).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX e "a", da Constituição Federal (fls. 223/243 - fax e 253/273 - originais).

Contra-razões a fls. 284.
Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o seguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-500.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-676/2004-010-08-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDO	:	CARLOS ALBERTO DA SILVA GOMES
ADVOGADA	:	DRA. MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI
RECORRIDO	:	OSÓRIO MÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. ALINE DA COSTA AMANAJÁS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário contribuição" (fls. 58/62).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da CF. Argumenta, em síntese, com a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação dos artigos 109, I, e 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 68/78).

Sem contra-razões (certidão de fl. 80).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida declarou que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-

se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário contribuição, consoante dispõe a Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 58/62).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-684/2005-202-02-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADAS	:	DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS E DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA
RECORRIDO	:	MARCOS SOUZA SANTOS
RECORRIDA	:	WOODPLAS DO BRASIL S.A.
RECORRIDA	:	PASTORE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "execução - condição de terceiro não configurada". Seu fundamento é de que o exame da apontada violação do art. 5º, LIV e LV, da CF encontra obstáculo na Súmula nº 297 e na Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1, ambas desta Corte (fls. 129/132).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que não integrou o processo de conhecimento, razão pela qual não pode responder pela execução, e que ficou demonstrada a sua condição de terceiro. Aponta violação dos arts. 5º, caput, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 158/172).

Sem contra-razões (fl. 181).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 133 e 135/158), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 31) e o preparo está correto (fls. 178 e 187), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que a recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos de declaração contra a decisão recorrida.

No mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que o exame da apontada violação do art. 5º, LIV e LV, da CF encontra obstáculo na Súmula nº 297 e na Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1, ambas desta Corte (fl. 132).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .



EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOS-SIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito ad-quirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Invia-bilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Na decisão recorrida, não houve análise da matéria de que trata o art. 5º, caput, da CF, razão pela qual tem pertinência a apli-cação da Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-741/2004-018-10-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL
S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : ANTÔNIO ARMANDO DE CARVALHO PINTO
ADVOGADO : DR. EDEWYLTON WAGNER SOARES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de ins-trumento da recorrente quanto ao tema "adicional de periculosidade - eletricitários - base de cálculo", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 e na Súmula nº 191, ambas desta Corte (fls. 231/234).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que houve violação dos artigos 5º, caput, II, XXXV, LIV e LV, 7º, XXVI, XXIX e XXX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 238/252).

Contra-razões a fls. 258/270.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 235 e 238), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 253/254), mas não deve pros-seguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais - fls. 114/122).

Houve depósito de R\$ 4.401,76 (quatro mil quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos- fl. 136) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 8.803,52(oito mil oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos - fl. 207).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 1.794,72 (um mil setecentos e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos), a fim de alcançar o valor da condenação, e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-742/2000-023-15-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : RENATA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO LELLO FILHO
RECORRIDO : CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA.
ADVOGADO : DR. IRINEU TEIXEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de ins-trumento da recorrente quanto ao tema "estabilidade provisória de gestante", sob o fundamento de que o art. 7º, XXVI, da CF não seria analisado, porque inovatória a sua alegação (fls. 244/246).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da CF. Aponta violação dos arts. 7º, XXVI, da CF, e 10, II, "b", do ADCT (fls. 249/260 - fax, e 261/272 - originais). Contra-razões a fls. 274/278 - fax, e 279/283 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 247 e 261) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 12), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente não efetuou o pagamento das custas proces-suais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 333, de 10/1/2007(DJ de 12/1/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-758/2004-022-24-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
PROCURADORA : DRA. LÍVIA CARDOSO VIANA GONÇALVES
RECORRIDA : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO GALINDO PASSOS
RECORRIDO : ITAMAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR PEREIRA DE JESUS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de ins-trumento do recorrente quanto ao tema "contribuições previdenciárias - decadência", com fundamento na Súmula nº 221 desta Corte, ex-plicitando que o v. acórdão do Regional, de natureza interpretativa, inviabiliza a configuração de ofensa literal aos artigos 45 da Lei nº 8.212/91, 150, § 4º, e 173, I, do CTN (fls. 72/75).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 87/89.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Diz que da decisão recorrida, que afastou a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/91, com fulcro na Súmula nº 221 desta Corte, resultou negativa de prestação jurisdicional, e, conseqüentemente, violação dos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 95/107).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissi-bilidade, mas não deve prosseguir.

O recorrente sustenta que, ao afastar a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/91, com fundamento na Súmula nº 221 desta Corte, a decisão recorrida incorreu em negativa de prestação jurisdicional, mas não indica os pontos que não teriam sido objeto de exame.

Diante desse contexto, em que não foi apontada, com pre-cisão, qual questão não foi enfrentada na decisão recorrida, inviável o prosseguimento do recurso pela alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao art. 5º, XXXV, da CF, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, uma vez que o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta.

A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma in-fraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta úl-tima, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAOR-DINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, in-terpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou de-sarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, ino-correndo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgrR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o re-curso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-768/2005-105-03-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
RECORRIDO : BRUNO PINTO DOMINGOS
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de ins-trumento da recorrente quanto ao tema "horas extras - bancário - cargo de confiança", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, e, relativamente à "gratificação de função - incorporação", o fez com base na Súmula nº 372, I, também desta Corte (fls. 266/276).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que houve desrespeito aos princípios da razoabilidade/proporcionalidade, tendo em vista que foi reconhecido o direito às horas extras em evidente bis in idem. Argumenta com a inocorrência de vício que possa alterar a natureza do cargo comissionado voluntariamente ocu-pado pela recorrida e invalidar o ato jurídico perfeito. Indica violação do art. 5º, I, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 6º, caput, da Cons-tituição Federal. Quanto à incorporação da função, diz que foi obri-gada a pagar parcela indevida e que há ofensa, portanto, ao art. 5º, II, da CF (fls. 282/302).

Contra-razões a fls. 317/326

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 277 e 282), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 279) e o preparo (fl. 303) foi efetuado a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de ins-trumento da recorrente quanto ao tema "horas extras - bancário - cargo de confiança", o fez sob o fundamento de que:

"(...)

Assim, a reforma da decisão recorrida, tal como pretendida pela Agravante em grau de Recurso de Revista, seja sob a ótica da configuração dos requisitos caracterizadores do cargo de confiança bancário, seja sob o prisma da opção pela jornada de trabalho de oito horas diárias, ou mesmo da percepção de gratificação de função superior a 1/3 (um terço) do salário do cargo, imprescinde de reexame dos elementos, fatos e provas já analisados pela Instância a quo, procedimento incabível nesta fase extraordinária, ex vi da Súmula 126 deste Tribunal.

Contudo, em razão de sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. Logo, constatado que o Apelo depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou di-vergência pretoriana, não merece conhecimento, ex vi da Súmula 126 deste Tribunal.

Saliente-se, por oportuno, que nos termos da Súmula 102, I, desta Corte, a configuração do exercício da função de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado, sendo, portanto, insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos.

Incólumes, portanto, os dispositivos legais e constitucionais indigitados como violados, sobretudo porquanto se a pretensão re-cursal sofre óbice da Súmula 126 desta Corte, torna-se inviável a aferição do cabimento do Recurso de Revista por violação de dis-positivo legal ou por divergência jurisprudencial" (fls. 273).

A decisão, ao ressaltar que a matéria questionada pressupõe reexame de prova (Súmula nº 126 desta Corte), e que tem pertinência a Súmula nº 102, I, deste Tribunal, é tipicamente de natureza proces-sual, visto que não apreciou o mérito da lide, razão pela qual não é passível de ataque via recurso extraordinário, a pretexto de ofensa ao art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, todos da Constituição Federal, conforme tem entendido o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAOR-DINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, in-terpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou de-sarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, ino-correndo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgrR 245580/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o re-curso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu re-conhecimento depende de rever a interpretação dado à norma or-dinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infra-constitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa re-flexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

As matérias de que tratam os arts. 5º, I, e 6º, caput, da Constituição Federal não foram enfrentadas na decisão recorrida, mo-tivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas n's 282 e 356 do STF.

Relativamente ao tema "gratificação de função - incorpo-ração", o recurso extraordinário vem calçado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e lite-ralmente (Súmula nº 636).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-769/2003-028-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO	: ATELIER GOURMAND LTDA.
ADVOGADA	: DR. WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuições assistencial e confederativa - empregados não filiados", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 da SDC e na Súmula 333, ambos desta Corte (fls. 274/276).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e a confederativa apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 231/241).

Sem contra-razões (certidão a fls. 244).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 277 e 231), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 42 e 229) e o preparo está correto (fl. 242), mas não pode prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

E isso porque não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, repudiada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados do sindicato, porque assim decorre, igualmente, de previsão constitucional (art. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-784/2003-057-02-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO	: AJ DE CARVALHO - ME

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto à cobrança da contribuição assistencial de empregados não-filiados ao sindicato, sob o fundamento de que o Regional decidiu em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte. (fls. 77/80).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV, e V, da Constituição Federal (fls. 85/95).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 98.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 81 e 85), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 29, 41 e 83) e o preparo foi efetuado a contento (fl. 96), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e aos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal e obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007)".

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não se negou validade ao instrumento negocial, mas, apenas, foi afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-794/2003-067-03-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADORES	: DR. MÁRIO LUIZ GUERREIRO E DRA. MARILANE LOPES RIBEIRO
RECORRIDA	: ADAÍDE MARISE SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	: DR. ALFREDO RAMOS NETO
RECORRIDA	: ADMINISTRA SERVIÇOS GERAIS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter o despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Rejeitou a alegada ofensa ao artigo 5º, II, 37, II, §§ 2º e 6º, 97 e 100, da Constituição Federal (fls. 95/99).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola os artigos 2º, 5º, II, XLVI, "c", e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI, e § 6º, 44, 48, 97 e 100 da Constituição Federal (fls. 104/121).

Sem contra-razões (certidão de fl. 123).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Rejeitou a alegada ofensa ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 95/99).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006)".

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)".

Com relação aos artigos 97 e 100 da Constituição Federal, a decisão recorrida consigna que as matérias de que tratam esses dispositivos estão preclusas (fl. 97).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário. Precedente:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, as matérias de que tratam os artigos 2º, 5º, XLVI, "c", e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI, 44 e 48, todos da Constituição Federal não foram apreciadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-802/2005-465-02-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	: SÉRGIO ANTÔNIO MULINI
ADVOGADO	: DR. EDSON MORENO LUCILLO
RECORRIDA	: PILKINGTON BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO
RECORRIDA	: GLOBAL NET TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. BLUMER JARDIM MORELLI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 130/131).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que não é o caso de aplicação da Súmula nº 331, IV, desta Corte, ante a não ocorrência de fraude. Indica violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 134/144).

Sem contra-razões (fl. 151).

Com esse breve **relatório**,



D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 132 e 134), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 147/150) e o preparo está correto (fls. 64, 80 e 112 e 145), mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário vem calcado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-803/2003-012-08-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDO	:	RAIMUNDO CECÍLIO ALVES DE CARVALHO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI
RECORRIDA	:	LEMNKG IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LT-DA.
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO INDEQUI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário contribuição" (fls. 53/55).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da CF. Argumenta, em síntese, com a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação dos artigos 109, I, e 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 60/70).

Sem contra-razões (certidão de fl. 72).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida declarou que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário contribuição, consoante dispõe a Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 53/55).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;".

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)."

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-823/2004-005-23-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
ADVOGADOS	:	DR. DÉCIO FREIRE E DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
RECORRIDO	:	WILSON DA SILVA MALHEIRO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento nas Súmulas nºs 191, 297, I e II, e 203 desta Corte (fls. 108/110).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que o não-provimento do agravo de instrumento caracteriza negativa de prestação jurisdicional e desrespeito ao devido processo legal e à

ampla defesa. Aponta ofensa aos arts. 5º, caput, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, XXVI, XXIX e XXX, e 93, IX, da CF (fls. 117/131).

Contra-razões apresentadas a fls. 137/140.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 111 e 117), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 132/133) e o preparo (fl. 134) está correto, mas não deve prosseguir.

A recorrente argüi a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, e desrespeito ao devido processo legal e à ampla defesa, amparando sua pretensão em afronta ao art. 5º, caput, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Argumenta que o não-provimento do seu agravo de instrumento impossibilitou a apreciação do mérito da demanda, questionado no recurso, que preenchia os requisitos legais de admissibilidade.

Sem razão.

Não há negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a recorrente não opôs embargos de declaração com o fim de obter esclarecimento sobre questão que agora aponta na decisão recorrida.

Intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Também inviável o prosseguimento do recurso a pretexto de afronta ao 5º, caput, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, pois o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta.

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Sobre o mérito, inviável o recurso quanto à alegada afronta ao art. 7º, XXVI, XXIX e XXX, da Constituição Federal. A recorrente indica o referido dispositivo como violado, mas não traz argumentos para embasar sua pretensão, nem mesmo especifica as matérias de que tratam os incisos mencionados.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-829/2003-069-02-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	OBJETIVA SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO SÉRGIO DA SILVEIRA
RECORRIDO	:	ANTÔNIO PEREIRA CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por irregularidade de traslado, na medida em que falta a certidão de publicação do acórdão do Regional (fls. 8/84).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da CF (fls. 87/93).

Sem contra-razões (certidão de fl. 96).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 85 e 87), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 14), o preparo (fl. 94) e o depósito recursal (fls. 28, 44 e 60/61) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo da recorrente para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por irregularidade de traslado, era passível de reexame pelo TST, via embargos à SBDI-I, conforme sua Súmula nº 353, "b":

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

A hipótese atrai, por conseguinte, como óbice ao seguimento do recurso extraordinário, a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO COUBER NA JUSTIÇA DE ORIGEM, RECURSO ORDINÁRIO DA DECISÃO IMPUGNADA."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-837/2004-001-20-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA	:	DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO	:	GABRIEL GOMES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", da CF, contra o v. acórdão de fls. 999/1002, que negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que a decisão do Regional está em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte, consolidada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 15 da SDI-I, segundo a qual "a parcela participação nos lucros, incorporada ao salário do empregado anteriormente à CF/88, possui natureza salarial e gera reflexos em todas as verbas salariais".

Irresignada, a recorrente, em suas razões de fls. 1006/1014, indica violação dos arts. 5º, caput, II, XXXVI e LIV, e 7º, XI e XXVI, da Constituição Federal. Alega que a parcela "participação nos lucros" deve ser incorporada ao salário do recorrido restritivamente, como disposto no acordo coletivo, e desvinculada da remuneração.

Contra-razões a fls. 1010/1028.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1003/1006), e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 996), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

Com efeito, o prazo para a interposição do recurso findou-se no dia 14/5/2007, enquanto que o comprovante de pagamento das custas e do depósito recursal somente veio aos autos em 15 do mesmo mês e ano, portanto, intempestivamente.

Nesse sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que em sessão plenária decidiu que:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREPARO. Conjugam-se os artigos 59 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e 511 do Código de Processo Civil. Impõe-se a comprovação do preparo do extraordinário no prazo relativo à interposição deste. O fato de não haver coincidência entre o expediente forense e o de funcionamento das agências bancárias longe fica de projetar o termo final do prazo concernente ao preparo para o dia subsequente ao do término do recursal." (AI-QO 209.885/RJ - Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 10.5.2002)

No mesmo sentido, os precedentes: AI 548.737/RO (DJ 3/8/2005), RE-AgR 272.110/SC (DJ 6.8.2004), AI 390.901 AgR/ES (DJ 17.3.2003), RE 194.612/SC (DJ 28.3.2000), RE 216.327/RS (DJ 29.5.2000) e AI 181.142/SP (DJ 12.11.1996).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-837/2005-028-03-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS	:	DR. DÉCIO FREIRE, DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ E DR. DÁISON CARVALHO FLORES
RECORRIDO	:	ÁLVARO CHARLES SENA HONORATO
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "minutos residuais" e "intervalo intrajornada", com fundamento na Súmula nº 366 e na Orientação Jurisprudencial nº 342, ambas desta Corte. Não conheceu quanto ao tema "banco de horas", nos termos da Súmula nº 422 desta Corte (fls. 157/163).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 1º, IV, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XIII e XXVI, e 8º, III e VI, todos da Constituição Federal (fls. 165/175).

Sem contra-razões (certidão de fl. 178).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 163 e 165), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 124), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais - fls. 55).

Houve depósito de R\$ 4.678,13 (quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos - fls. 79) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fls. 148).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 5.965,62 (cinco mil, novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), para completar o valor da condenação, e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-841/2005-802-10-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E GEÓLOGOS NO ESTADO DO TOCANTINS - SEAGETO
ADVOGADA	:	DRA. LILIAN DE FIGUEIREDO GALVÃO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto aos temas "sindicato - substituição processual - legitimidade ativa" e "inconstitucionalidade da Lei nº 4.950-A/66 - ofensa ao art. 7º, inciso IV, da CF". Refutou a alegada afronta ao art. 8º, III, da Constituição Federal e aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 71 da SBDI-II desta Corte (fls. 325/332).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega, em síntese, que houve violação dos arts. 5º, caput, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, IV e VI, 8º, III, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 336/353).

Contra-razões apresentadas a fls. 356/364 - fax, e 365/374 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 333 e 336), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 261/263), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O recorrente efetuou o pagamento das custas (fl. 354), mas não comprovou que fez o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença fixou o valor da condenação em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) - fl. 176.

Para a interposição do recurso ordinário, foi efetuado o depósito de R\$ 4.678,13 (quatro mil seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos) - fl. 211, e o Regional não alterou o valor da condenação (fls. 237/243).

Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte cinco centavos) - fl. 264.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus do recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/2006 (DJ - 17/7/2006).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-844/2004-010-08-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. MARANA COSTA BEBER STEFANELO
RECORRIDO	:	DANIEL DA SILVA LEÃO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
RECORRIDA	:	SELETIVA RECURSOS HUMANOS S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO KULKAMP

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição (fls. 71/74).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação dos artigos 109, I, e 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 80/90).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição (fl. 73).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:



"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuições previdenciárias em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.
Brasília, 7 de maio de 2007.
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.
Brasília, 5 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST
PROC. Nº TST-RE-AIRR-870/1991-003-14-42.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADORES	: DR. JAIR JOSÉ PERIN, DR. MÁRIO LUIZ GUERREIRO E DR. EDUARDO GIRÃO CÂMARA DO VALE
RECORRIDOS	: ADÉLCIO CORTEZ DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. IRLAN ROGÉRIO ERASMO DA SILVA

D E S P A C H O
Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, por desfundamentado (fls. 272/274). Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e "b", da Constituição Federal. Insurge-se quanto à inexistência do título executivo judicial e questiona a competência da Justiça do Trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 109, I, e 114 da Constituição Federal (fls. 279/294).

Sem contra-razões (certidão de fl. 296).
Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.
O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, por não estar fundamentado, e esse óbice não é enfrentado no recurso. Limita-se a recorrente discutir a enfrentar as questões de mérito (inexistência do título executivo judicial e competência da Justiça do Trabalho), matérias que não foram apreciadas na decisão recorrida.

Em consequência, não há possibilidade de aferição da alegada ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, 109, I, e 114 da CF, ante a falta de questionamento. Tem pertinência ao caso a Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST
PROC. Nº TST-RE-AIRR-870/2002-062-02-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO	: BAR E LANCHES BARRA SEGURA LTDA. - ME
ADVOGADA	: DRA. ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUES BLANCO

D E S P A C H O
Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto à exigência da contribuição assistencial de empregados não-sindicalizados, sob o fundamento de que o Regional decidiu em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC, desta Corte. (fls. 85/93).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV, e V, da Constituição Federal (fls. 97/109).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 111
Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 94 e 97), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 30 e 83) e o preparo foi efetuado a contento (fl. 110), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e aos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal e obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal: "1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007)".

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não se negou validade ao instrumento negocial, mas, apenas, foi afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 13 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST
PROC. Nº TST-RE-ED-RR-870/2004-051-11-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA	: JOSÉLIA LEAL LUZ
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O
Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 119/126). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que deixava de apreciar a preliminar, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de suprir eventuais omissões e contradições. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 135/139).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação do artigo 37, caput, II, e § 2º, da Constituição Federal (fls. 142/167).

Sem contra-razões (certidão de fl. 169).
Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.
O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitou que o recorrente não opôs embargos de declaração para o fim de suprir eventuais omissões (fls. 120/121).

Essa decisão é tipicamente de natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Logo, não procede a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Com relação ao item "contrato nulo - efeitos", a decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho por não ter se submetido a concurso público (fls. 121/126).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Dispõe o art. 37, § 2º, da Constituição Federal que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

Especificamente no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgiu com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2º T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898/RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005) .

Logo, o artigo 37, caput, II, e § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-873/2002-037-02-40.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região.
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO	:	AFFAMATO BAR E RESTAURANTE LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto à contribuição assistencial, sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a jurisprudência desta Corte consubstanciada no Precedente Normativo n.º 19 e na Orientação Jurisprudencial n.º 17, ambos da SDC.(fls. 267/270).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV, e V, da Constituição Federal (fls. 273/283).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 286.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 271 e 273), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 34 e 265) e o preparo foi efetuado a contento (fl. 284), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e aos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal e obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-873/2002-063-02-40.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região.
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO	:	GALINHEIRO GRILL RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ROBERTO SAPAROLLI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, que pretende cobrar a contribuição assistencial de todos os empregados sindicalizados ou não, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC, desta Corte (fls. 177/184).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV, e V, da Constituição Federal (fls. 188/195).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 198.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 185 e 188), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 34 e 174) e o preparo foi efetuado a contento (fl. 196), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e aos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal e obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007)".

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não se negou validade ao instrumento negocial, mas, apenas, foi afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-890/2003-037-01-40.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADAS	:	DRS. ELIZATHETH HOMSI E DRA. MÍRIAN DE FÁTIMA LAVOCAT DE QUEIROZ
RECORRIDOS	:	HELOÍZA MARIA PIRES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. BRÁULIO SÉRGIO MACIEL ROCHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto à responsabilidade e o termo inicial da prescrição para se pleitear a diferença da multa de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte. Enfatizou que a ação trabalhista foi ajuizada em 27/6/2003 e rejeitou a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Consignou que a aplicação da multa, por considerados protelatórios os seus declaratórios, não viola o art. 5º, LV, da CF (fls. 276/285).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta que ocorreu a prescrição, na medida em que a reclamação foi ajuizada quando transcorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho. Alega que efetuou o pagamento das indenizações em conformidade com o art. 18 da Lei nº 8.036/90, configurando-se, portanto, o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV,



XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da CF. Quanto à multa por oposição de embargos de declaração protelatórios, alega ofensa ao art. 5º, LV, da CF (fls. 290/307).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 286 e 290), está subscrito por advogado habilitado (fls. 59) e o preparo (fl. 308) está correto, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais n's 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Consignou que a ação trabalhista foi ajuizada em 27/6/2003 e rejeitou a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 7º, XXIX, da CF.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o re-exame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infra-constitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI

585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, quanto à multa prevista no art. 538, Parágrafo Único, do CPC, a decisão recorrida consigna que:

"Por outro lado, revela-se inviável a exclusão da multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil, porquanto constata-se que, os referidos Embargos de Declaração não apresentaram qualquer fundamento que merecesse o exame da Turma. Não há falar, portanto, em ofensa ao referido dispositivo do Código de Processo Civil tampouco em violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República." (fl. 609)

A decisão, portanto, tem cunho processual, daí por que inviável a ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, como, aliás, tem o Supremo Tribunal Federal decidido:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-896/2003-202-04-00.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DR. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
RECORRIDO	:	CARLOS RENATO BATTILANA
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO LEFFA DE PINHO
RECORRIDA	:	IEG INSTALADORA ELÉTRICA GAÚCHA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, no sentido de que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças declaratórias de vínculo de emprego (fls. 141/144).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da CF. Argumenta, em síntese, com a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação dos artigos 109, I, 114, VIII, e 195, I, "a", e II, todos da Constituição Federal (fls. 148/155).

Sem contra-razões (certidão de fl. 157).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida declara que é incompetente a Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, haja condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, consequentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPE-TÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais n's 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-898/2000-024-12-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. MARCO TÚLIO REIS MAGALHÃES
RECORRIDO	:	MARGARIDA LINZMEYER TELMA
ADVOGADOS	:	DR. BRÁULIO RENATO MOREIRA
RECORRIDOS	:	GILMAR TARCÍSIO PACKER E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. GILSON ACÁCIO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte, explicitando que o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não possibilita o conhecimento do recurso de revista, por não ser passível de violação literal e direta, na medida em que depende de demonstração de ofensa a legislação infraconstitucional (fls. 158/160).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que o acórdão que determinou a exclusão da multa prevista no art. 35, I, "c", da Lei nº 8.212/91 violou o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 165/184).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, o fez com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte, explicitando que o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não possibilita o conhecimento do recurso de revista, por não ser passível de violação literal e direta, na medida em que depende de demonstração de ofensa a legislação infraconstitucional (fls. 158/160).

Essa decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, em fase de execução, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-903/2003-030-01-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	SEBASTIÃO DA SILVA THOMAZ
ADVOGADO	:	DR. MARCOS CHEHAB MALESON

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto à responsabilidade pelo pagamento diferença da multa de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Rejeitou a apontada ofensa ao art. 5º, XXX-VI, da Constituição Federal fls. 91/95).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta que, se o empregado opta pelos benefícios da Lei Complementar nº 110/2001, ele não pode ingressar em juízo para pleitear as diferenças em discussão, a teor do disposto no art. 6º, III, da referida lei. Aponta violação do artigo 5º, XXXVI, da CF (fls. 100/106).

Sem contra-razões (certidão de fl. 109).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 96 e 100), está subscrito por advogado habilitado (fls. 87/88) e o preparo (fl. 107) está correto, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária .

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela

quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao citado nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-909/1991-004-02-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	UNISOAP COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADOS	:	DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO E DR. RONALDO PENA COSTA JÚNIOR
RECORRIDO	:	MANOEL SEVERINO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA REGINA CAJAÍBA DE SOUZA
RECORRIDOS	:	INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A. E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. ROBERTA DE TINOIS E SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, por não ser cabível contra decisão da Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento ao agravo de instrumento (fls. 483/484).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a proteção à propriedade tem relevância social e jurídica. Renova a arguição de nulidade do acórdão Regional por negativa de prestação jurisdicional e insurge-se quanto à sucessão de empresas. Aponta violação dos artigos 5º, XXII, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 487/495).

Contra-razões a fls. 501/514.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 485 e 487), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 179), o preparo (fl. 497) e o depósito recursal (fl. 496) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, por não ser cabível contra decisão da Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento ao agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 483/484).

A recorrente, em suas razões de fls. 487/495, não ataca os fundamentos da decisão recorrida - de natureza processual, para não conhecer dos embargos.

Limita-se a enfrentar a questão de mérito (nulidade do acórdão Regional por negativa de prestação jurisdicional e sucessão de empresas), matérias não apreciadas no acórdão impugnado.

Consequentemente, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de violação dos arts. 5º, XXII, e 93, IX, da Constituição Federal. Pertinência da Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-922/2004-014-10-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
ADVOGADOS	:	DR. DÉCIO FREIRE E DR. GUSTAVO ANDÉRE CRUZ
RECORRIDO	:	NAGIB BECHARA PADAUIL
ADVOGADO	:	DR. ULISSES BORGES DE REZENDE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento nas Súmulas nºs 191, 297, 203 e 333 e no item nº 279 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, ambas desta Corte (fls. 109/113).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que o não-provimento do agravo de instrumento caracteriza negativa de prestação jurisdicional e desrespeito ao devido processo legal e à ampla defesa. Aponta ofensa aos arts. 5º, caput, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, XXVI, XXIX e XXX, e 93, IX, da CF (fls. 118/132).

Contra-razões apresentadas a fls. 138/140.

Com esse breve **relatório**,



D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 115 e 118), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 133/134), o preparo (fl. 135) e o depósito recursal (fls. 37, 50 e 86) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A recorrente argüi a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, e desrespeito ao devido processo legal e à ampla defesa, amparando sua pretensão em afronta ao art. 5º, caput, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Argumenta que o não-provimento do seu agravo de instrumento impossibilitou a apreciação do mérito da demanda, questionado no recurso, que preenchia os requisitos legais de admissibilidade.

Sem razão.
Não há negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a recorrente não opôs embargos de declaração com o fim de obter esclarecimento sobre questão que agora aponta na decisão recorrida. Intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Também inviável o prosseguimento do recurso a pretexto de afronta ao 5º, caput, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, pois o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta.

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Sobre o mérito, inviável o recurso quanto à alegada afronta ao art. 7º, XXVI, XXIX e XXX, da Constituição Federal. A recorrente indica o referido dispositivo como violado, mas não traz argumentos para embasar sua pretensão, nem mesmo especifica as matérias de que tratam os incisos mencionados.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 13 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-922/2005-015-10-85.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: ESTHER COSTA REBELLO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. CARLOS VÍCTOR AZEVEDO SILVA
RECORRIDA	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes quanto ao tema "auxílio cesta-alimentação - previsão em acordo coletivo - não extensão aos aposentados", consignando que "o auxílio cesta-alimentação foi instituído por norma coletiva que restringiu expressamente sua aplicação aos empregados da ativa, o que deve ser respeitado, por força do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal" (fl. 396).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Apontam violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sob o argumento de que a criação de outro benefício (auxílio-cesta-alimentação), mediante acordo coletivo de trabalho, visa fraudar os contornos da coisa julgada, que assegurou aos aposentados o auxílio-alimentação (fls. 402/414).

Contra-razões a fls. 418/425.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 399 e 402), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 14 e 415) e o preparo está correto (fl. 416), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, sob o fundamento de que:

"Não há que se falar em afronta aos artigos 442, 443 e 444 da CLT e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, pois não se trata de exclusão de direitos dos reclamantes ou fraude na aplicação dos preceitos contidos na Consolidação das Leis do Trabalho. No caso, o auxílio cesta-alimentação foi instituído por norma coletiva que restringiu expressamente sua aplicação aos empregados da ativa, o que deve ser respeitado, por força do artigo 7º, inciso XXVI, da CF/88." (fl. 396)

Em suas razões recursais, os recorrentes sustentam que a criação de outro benefício (auxílio-cesta-alimentação), mediante acordo coletivo de trabalho, visa fraudar a coisa julgada, que assegurou aos aposentados o auxílio-alimentação.

Nesse contexto, por exigir, necessariamente, não só o re-exame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como, também, a análise dos elementos objetivos configuradores da coisa julgada, que estão disciplinados pela legislação ordinária (arts. 467 a 475 do CPC), inviável o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À CF, ART. 5º, XXXVI. AÇÃO RESCISÓRIA: APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. I. - Pressupostos de cabimento de ação rescisória: matéria infraconstitucional. II. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. III. - Matéria fática. Incidência da Súmula 279/STF. IV. - Agravo não provido". (RE-AgR 463624 / RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ - 28-10-2005).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 10 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RN-929/2003-005-20-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIZE
ADVOGADA	: DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDOS	: ADILSON JOSÉ SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	: DR. ANDRÉ LUIS TUCCI E DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários - prescrição - responsabilidade - supressão de instância", com fundamento na Súmula nº 333 desta Corte. Aplica o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I deste Tribunal (fls. 446/454).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta que a prescrição deve ser contada a partir da extinção do contrato de trabalho. Aponta ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 458/463).

Contra-razões apresentadas pela recorrida, fls. 470/472, e pelos recorridos, fls. 474/480.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 455 e 458), está subscrito por advogadas regularmente constituídas (fls. 89 e 409), o preparo (fl. 467) e o depósito recursal (fls. 391, 429 e 468) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)".

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 10 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-934/2004-025-04-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDA	: MÁRCIA SEVERO FAGUNDES
ADVOGADO	: DR. RENAN BARBOSA COLOGNESE
RECORRIDA	: BEAUTY SHOP
ADVOGADO	: DR. EDUARDO RITTER PARIS

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário contribuição" (fls. 60/64).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da CF. Argumenta, em síntese, com a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação dos artigos 109, I, e 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 70/80).

Sem contra-razões (certidão de fl. 82).
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida declarou que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário contribuição, consoante dispõe a Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 60/64).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT -Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-939/2005-026-07-00.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TÂNIA GREGÓRIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, sob o fundamento de que: a decisão do Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 272 da SBDI-1 desta Corte, de forma que o processamento da revista encontra óbice na Súmula nº 333 também desta Corte e art. 896, "a", e § 4o, da CLT (fls. 105/107).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 7o, IV, 37, XVI, e 39, § 3o, da Constituição Federal (fls. 110/116).

Sem contra-razões (certidão de fl. 125).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-948/2002-015-04-00.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : EDMILSON ADOLPHS CORRÊA
ADVOGADOS : DR. ARGEO CIRILO BUENO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu integralmente do recurso de revista do recorrente, fundamentada na Súmula nº 126 do TST, quanto à impossibilidade do reexame de fatos e provas; na Súmula nº 297 desta Corte, quanto à falta de prequestionamento; nas Súmulas nºs 296 e 333 do TST, quanto à divergência jurisprudencial; e na Súmula nº 338 do TST, quanto à não-apresentação do registro da jornada de trabalho.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, caput, e inciso II da Constituição da República.

Contra-razões a fls. 601/604.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, que não conheceu integralmente do recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-951/2005-015-04-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDO : MAURÍCIO CHAVES KLEIN
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ISSLER
RECORRIDO : PATEO MOINHOS DE VENTO - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO BERTONCINI BELINZONI
RECORRIDA : COMPANHIA PALMARES HOTÉIS E TURISMO
ADVOGADO : DR. RENATO NOAL DORFMANN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário contribuição" (fls. 97/100).



Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da CF. Argumenta, em síntese, com a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação dos artigos 109, I, e 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 106/124).

Sem contra-razões (certidão de fl. 126).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida declarou que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário contribuição, consoante dispõe a Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 97/100).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam ho-

mologatórias ou condenatórias. Apiciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-958/2003-009-08-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RONALDO MARTINS DE JESUS
RECORRIDO	:	RAIMUNDO NONATO COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. FABIANO ANTÔNIO SIQUEIRA BASTOS
RECORRIDA	:	COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA LIE OKAJIMA
RECORRIDA	:	ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO BOSCO MILÉO GOMES VILAR
D E S P A C H O		

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que "o art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade" (fls. 163/164).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insurge-se, em síntese, contra a responsabilidade subsidiária que lhe foi imputada, apontando violação dos artigos 2º, 5º, caput, XLI e LV, e 37, XXI, da Constituição Federal (fls. 167/180 - fax, e 181/194 - originais).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 162/164).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

As matérias de que tratam os artigos 2º, 5º, caput, XLI e LV, e 37, XXI, da Constituição Federal não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-962/1995-062-02-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ROBSON FREITAS MELO
RECORRIDA	:	CLEIDE MENDES TERRA DE BRITO VIEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIÂNGELA MARQUES
RECORRIDA	:	MCM RECURSOS HUMANOS S/C LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. OLMA BEIRÓ RESENDE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento , quanto aos temas "contrato de prestação de serviços - irregularidade - empresa interposta", "horas extras - ônus da prova", "ajuda-alimentação" e "multas normativas", sob os fundamentos de fls. 441/451.

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alegam nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 455/460).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls.452 e 455), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 376/378) e o preparo está correto (fl. 461), mas não deve prosseguir.

Os recorrentes não opuseram embargos de declaração, conforme lhes competiam, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida, motivo pelo qual não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional, nem, conseqüentemente, a ofensa apontada, sob esse pretexto, aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-983/2000-317-02-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	LINO ANTÔNIO DE BARROS
ADVOGADA	:	DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO GONÇALVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", com fundamento na Súmula nº 228 desta Corte (fls. 104/107).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, LV, e 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 116/121).

Sem contra-razões (fl. 123).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 108, 110 e 116), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 18), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 333, de 10/1/2007 (DJ de 12/1/2007), do Supremo Tribunal Federal.

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-991/1994-241-04-41.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. KARINA DA SILVA BRUM
RECORRIDOS : VALDEREZA M. NICKHORN E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO SILVEIRA DE CASTRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que em se tratando de "execução promovida em litisconsórcio ativo facultativo, como é o caso dos autos, a aferição do valor do débito para efeito de dispensa do precatório (art. 100, § 3º, da Constituição da República) deve levar em conta o crédito individual de cada Exeqüente, ainda que o valor global do crédito exequendo seja superior a quarenta salários mínimos" (fl. 212).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que é vedado o fracionamento do valor da execução, por cada um dos beneficiários do crédito, em caso de litisconsórcio ativo, nos termos do artigo 100, § 4º, da Constituição Federal. Indica, ainda, violação dos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 100, caput, §§ 2º e 3º, da CF e 86 e 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (fls. 218/232).

Sem contra-razões (certidão de fl. 234).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 214 e 218) e está subscrito por procuradora do Estado, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que em se tratando de "execução promovida em litisconsórcio ativo facultativo, como é o caso dos autos, a aferição do valor do débito para efeito de dispensa do precatório (art. 100, § 3º, da Constituição da República) deve levar em conta o crédito individual de cada Exeqüente, ainda que o valor global do crédito exequendo seja superior a quarenta salários mínimos" (fl. 212).

Essa decisão está em consonância com a recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica nos precedentes a seguir transcritos:

"DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado Mato Grosso do Sul, que, em execução de sentença, reconheceu aos credores, litisconsortes ativos facultativos, o direito de ver satisfeito, individualmente e assim como de pequeno valor, o crédito de cada qual. Sustenta o recorrente, com base no art. 102, II, a, ter havido violação aos arts. 2º; 5º, XXXVI, LIV, LV; 37, caput, 100, caput, e § 4º, da Constituição da República. 2. Inviável o recurso. Como é fato incontroverso e se vê claro aos próprios documentos apresentados da ora agravante, cada um dos créditos reconhecidos por sentença transitada em julgado pertence apenas ao respectivo servidor público estadual identificado nos autos, a título de recebimento de salários atrasados. Não se trata, portanto, de hipótese de algum crédito correspondente a obrigação divisível (que se presume dividida em tantas quantos sejam os credores), nem de que sejam titulares credores solidários (quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, cada um com direito à dívida toda), senão de créditos pessoais singulares, individualizados e indivisíveis, pertencentes a um conjunto de servidores públicos que, como lhes permitia a lei processual, se associaram em litisconsórcio ativo facultativo, quando, sem prejuízo, poderia, cada um, ter proposto a mesma ação de forma individual. Observe-se que o caso foi de litisconsórcio ativo, não de ação coletiva, intentada por legitimado extraordinário, ou substituto processual. O Código de Processo Civil não deixa dúvida, "et pour cause", de que, em se não cuidando de litisconsórcio necessário e unitário, cada litisconsorte é reputado, nas relações com a parte adversa, como litigante distinto (art. 31). Cada servidor público estadual integrava e integra, na espécie, com a Fazenda no pólo passivo, relação jurídica de crédito independente e autônoma, tão autônoma e independente quanto a relação jurídico-estatutária da qual aquela se irradiava. Daí se vê, logo, que a hipótese de modo algum cabe no âmbito do art. 100, § 4º, da Constituição da República, cujo preceito veda o fracionamento de precatório, enquanto instrumento de requisição judicial correspondente a cada crédito subjetivado, objeto de execução contra a Fazenda Pública, por evitar seja dividido em parcelas cujo valor possa reputar-se pequeno para os fins do § 3º do art. 100. Isso nada tem a ver com somatória de créditos individuais pertencentes a credores distintos, e cada um dos quais pode, ou não, dar origem a precatório, segundo o valor correlato. Soma de créditos, para mero efeito de cálculo ou de especulação, não os transforma todos em crédito único, capaz, como tal, de provocar expedição de um só precatório, insuscetível de fracionamento. Escusaria dizer que só se fraciona o que seja uno. O que proíbe a norma constitucional é apenas que seja fracionado o precatório de cada crédito, considerado na sua identidade e unidade jurídica e aritmética. Não houve fracionamento de crédito, mas particularização de múltiplos créditos distintos! Por chegar-se a coisa tão nítida, bastaria, não fora excesso, imaginar que cada servidor público estadual tivesse ajuizado e vencido ação individual contra a mesma ora devedora, ou - o que daria no mesmo - tivesse assentado de lhe promover execução individual, casos em que, em cada processo, seria expedido um único precatório ou, sendo de pequeno valor, uma única requisição, sem que tivera cabida excogitar fracionamento de um só crédito de todos os servidores, como, no fundo, está a pretender a ora recorrente. Não se vislumbra, pois, ofensa sequer remotíssima à norma invocada, no só fato de o juízo, com a confirmação do acórdão recorrido, haver determinado, em relação a cada credor exeqüente, expedição de requisição de crédito de pequeno valor, assim apurado nos termos do art. 1º, §2 do Ato nº 03/2003, da Presidência do

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cc. art. 100, § 3º, da Constituição da República. O recurso é de manifesta improcedência. 3. Do exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e art. 21, § único, do Regimento Interno. Publique-se. Brasília, 11 de dezembro de 2006. Ministro CEZAR PELUSO Relator" RE 505660/MS, DJ 22.2.2007

"DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão que entendeu ser possível o fracionamento de execução de sentença para expedição de uma requisição de pequeno valor para cada litisconsorte ativo facultativo. Alega-se violação aos artigos 87 do ADCT e 100, § 4º, da Carta Magna. Sustenta-se que "é inviável a dispensa de precatório para satisfação dos créditos de cada pensionista isoladamente, uma vez que o crédito em execução supera o limite previsto no art. 87, I, do ADCT" (fl. 125). O acórdão recorrido não diverge da jurisprudência desta Corte, conforme se depreende do julgamento do AgRAC 653, 2ª T., DJ 12.05.06, no qual o Rel. Joaquim Barbosa fundamentou: "O processo de conhecimento que levou à constituição dos créditos se desenvolveu mediante litisconsórcio facultativo, como se infere da decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que permitiu o fracionamento (fls. 25). Em princípio, trata-se, portanto, de diversos créditos individuais, de acordo com a relação jurídica de cada autor (CPC, art. 48), e não apenas de um único crédito, cujo fracionamento poderia burlar os limites impostos pelo art. 100, § 4º, da Constituição. Do exposto, nego provimento ao agravo." No mesmo sentido, monocraticamente, a AC 194, Rel. Ellen Gracie, DJ 20.02.04. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 23 de maio de 2006. Ministro GILMAR MENDES Relator", RE 469690/RS, DJ 14.6.2006

Diante desse contexto, não se constata violação dos artigos 100, caput, §§ 2º, 3º e 4º, da Constituição Federal e 86 e 87 do ADCT .

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoportunando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-996/2002-001-22-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDO : ALOISIO GIOVANI SOARES BORGES
ADVOGADO : DR. EDILANDO BARROSO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : PLANALTO - DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO E COMBUSTÍVEL LTDA
ADVOGADA : DRA. JÚLIA VALÉRIA GONÇALVES DIÓGO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário contribuição" (fls. 165/169).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argumenta, em síntese, com a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação dos artigos 109, I, e 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 175/183).

Sem contra-razões (certidão de fl. 185).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida declarou que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário contribuição, consoante dispõe a Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 165/169).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;".

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam ho-



mologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1014/2003-001-18-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
RECORRIDO	:	IVALDO FERREIRA VIEIRA
ADVOGADA	:	DRA. NEREYDA ROCHA MARTINS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "multa de 40% do FGTS - diferenças - expurgos inflacionários - prescrição - marco inicial". Aplicou o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte e rejeitou a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 186/190).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que o não-conhecimento do recurso de embargos caracteriza negativa de prestação jurisdicional e desrespeito ao devido processo legal. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF. Quanto ao mérito, argumenta com a ocorrência da prescrição. Indica violação dos arts. 2º, 5º, II, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 194/200).

Contra-razões apresentadas a fls. 203/208 - fax, e 209/214 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 191 e 194), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 171), o preparo (fl. 201) e o depósito recursal (fls. 50 e 180) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A recorrente argúi a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, e desrespeito ao devido processo legal, amparando sua pretensão em afronta ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Argumenta que o não-conhecimento do seu recurso de embargos impossibilitou a apreciação do mérito da demanda, questionado no recurso, que preenchia os requisitos legais de admissibilidade.

Sem razão.

Não há negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a recorrente não opôs embargos de declaração com o fim de obter esclarecimento sobre questão que agora aponta na decisão recorrida.

Intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Também inviável o prosseguimento do recurso a pretexto de afronta ao 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, pois o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta.

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quanto ao mérito, a lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Igualmente inviável o recurso extraordinário, quanto à alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Registre-se, por fim, que a questão não foi decidida sob o enfoque do artigo 2º da Constituição Federal, o que atrai o óbice da Súmula nº 356 do STF, por falta do necessário prequestionamento.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1045/2003-011-20-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PROSPECÇÃO, PESQUISA, EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS DOS ESTADOS DE SERGIPE, PERNAMBUCO E PIAUÍ - SINDIMINA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "diferenças do adicional de periculosidade - proporcionalidade". Foi rejeitada a apontada ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal (fls. 339/342).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 353/358).

Contra-razões a fls. 370/376.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 343 e 353), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 335/337), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 100.000,00 (cem mil reais - fl. 177).

Houve depósito de R\$ 4.169,33 (quatro mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos - fl. 207), para o recurso ordinário, e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 8.338,66 (oito mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos - fl. 272).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, em 15.5.06 (fl. 353), era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e cinco centavos), conforme ATO.GP 173/05 (DJ - 29.7.05), e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1046/2001-052-03-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. DANIEL AUGUSTO MOREIRA
RECORRIDO	:	FRANCISCO DO CARMO ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR MONTEIRO BOYA
RECORRIDA	:	ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JULIANO RAIMUNDO CAVALCANTE
RECORRIDA	:	ELSHADAE - LOCAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contribuições previdenciárias - acordo judicial firmado após a sentença", sob o fundamento de que não há violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal quando o acórdão do Regional consigna "que os valores transacionados guardam coerência com o comando sentencial". Quanto à alegada ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, aplicou a Súmula nº 297 desta Corte, explicitando que esse dispositivo não está prequestionado no acórdão do Regional(fl. 92/93).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que todas as relações jurídicas submetidas à apreciação da Justiça do Trabalho estão sujeitas a sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Afirma, também, que o acordo judicial não pode alcançar direito de terceiro, ou seja, o crédito tributário constituído definitivamente em seu favor (INSS), em razão da sentença trabalhista transitada em julgado. Aponta, assim, violação dos artigos 5º, XXXVI, e 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 99/107).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Relativamente à ofensa apontada ao art. 114 da Constituição Federal, a decisão recorrida aplicou a Súmula nº 297 desta Corte, explicitando que o dispositivo não está prequestionado no acórdão do Regional (fl. 92).

Essa decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL.

MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Quanto ao tema "contribuições previdenciárias - acordo judicial firmado após a sentença", a lide foi solucionada sob o seguinte fundamento:

"O v. acórdão recorrido assim proclamou:

'(...)

Após iniciado o processo executório, as partes celebraram acordo às f. 269/271, no qual a segunda executada Icomon Comercial e Construtora LTDA. Se comprometeu a pagar a cada um dos exeqüentes o valor líquido de R\$2.000,00. A avença foi homologada (cf. f. 310).

(...)

Analisando a petição de fls. 269/271, constato que foi avençada a importância total de **R\$10.000,00, sendo R\$2.000,00 para cada reclamante, tendo as partes declarado que, desse montante, possuíam natureza indenizatória as seguintes parcelas: R\$200,0 a título de 40% do FGTS, para cada um dos reclamantes, o que totaliza a quantia de R\$1.000,00; R\$400,00 referentes a saldo do FGTS, para cada autor, totalizando R\$2.000,00; R\$1.000,00 alusivos ao aviso prévio a cada obreiro, totalizando R\$5.000,00.** Essa circunstância atende ao disposto no parágrafo 3º do artigo 832 da CLT, o qual dispõe expressamente, que das decisões homologatórias deve constar a natureza jurídica das parcelas constantes do ajuste.

(...)

Vale observar que os valores atribuídos às parcelas do acordo guardam coerência com aqueles fixados às referidas verbas, nos cálculos de fls. 151/153; logo, não justifica a alegação de fraude.

(...) Reconheço, por fim, que as partes não burlaram o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, ou violaram o disposto nos artigos 149 da CF/88 e 123 do CTN (segundo o qual salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição do sujeito passivo das contribuições previdenciárias correspondentes). Diferentemente da tese sustentada pelo recorrente, o fato gerador da contribuição previdenciária surgiu com o acordo firmado.

(...) (fls. 63/64).'

...

De outra face, tendo o **acórdão recorrido consignado que os valores transacionados guardam coerência com o comando sentencial, resta inviável o reconhecimento da ofensa direta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.**" (sem grifos no original - fl. 92).

A decisão não deixa dúvida que o empregado e o empregador firmaram acordo judicial, posterior ao trânsito em julgado da sentença de mérito, e, sem descaracterizar a natureza das parcelas condenatórias, ajustaram um valor em pecúnia para por fim ao processo.

Enfatiza que no referido acordo foram transacionados apenas valores, em total coerência com o comando do título exequendo.

Transação dessa ordem é legítima, uma vez que, em não havendo descaracterização da natureza dos títulos da condenação, mas apenas alteração do valor a ser pago, não atinge os interesses do recorrente.

Diante, pois, dessa realidade, não se constata a ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Acrésciente-se, por derradeiro, que o Supremo Tribunal Federal não admite a ofensa ao referido preceito, como regra geral:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1052/2004-003-17-40.6 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ARNALDO RIOS
ADVOGADO	: DR. ALVINO PÁDUA MERIZIO
RECORRIDO	: EURIDES ROCHA JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON
RECORRIDOS	: COMERCIAL MR BEAN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS S.A. E OUTROS
RECORRIDA	: ODIVA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ZILDA SILVA ALMEIDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 269/271, complementada pela de fls. 290/292 e 306/308, negou provimento ao recurso interposto pelo recorrente, sob o seguinte fundamento:

"Não houve, portanto ofensa aos dispositivos constitucionais citados, sendo certo, ademais, que o reconhecimento de fraude à execução é matéria que se esgota na instância ordinária, nos moldes da Súmula 126/TST.

Assim, inviável o apelo extraordinário, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266/TST, restando, por isso, acertado o despacho denegatório." (fl. 271).

Irresignado, o recorrente interpõe dois recursos extraordinários. O primeiro, a fls. 311/326 (fac-símile) e 327/342 (original), e o segundo, a fls. 343/362 (fac-símile) e 363/382(original).

Prejudicada a análise do primeiro recurso, por não ter eficácia no mundo jurídico, uma vez que interposto prematuramente (23.10.2006 - fl.311), ou seja, antes de publicada a decisão atacada (1º.12.2006 - fl. 309).

Passo, então, à análise do segundo recurso de fls. 343/362(fac-símile) e 363/382(original).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, sustentando, em síntese, ofensa ao direito de propriedade. Indica violação dos artigos 5º, II e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 343/362 (fac-símile) e 363/382 (original).

Sem contra-razões (certidão de fl.384).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 309/343), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 31), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17.1.2006 (DJ de 20.1.2006).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1054/1994-010-15-40.1 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: FRANCISCO MANOEL DA FONSECA NEVOEIRO SOBRINHO E OUTRA
ADVOGADO	: DR. VILSON DOS SANTOS
RECORRIDO	: NEVOEIRO S.A. COMÉRCIO DE PNEUS
ADVOGADO	: DR. VILSON DOS SANTOS
RECORRIDOS	: ROGÉRIO PEREIRA CANO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOUBERT NATAL TUROLLA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, por estar desfundamentado, uma vez que não existe indicação dos dispositivos constitucionais tidos por violados (fls. 286/288).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 299/300).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "b", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, 6º, da Constituição Federal (fls. 303/313).

Sem contra-razões (fl. 315).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, por estar desfundamentado, uma vez que não existe indicação dos dispositivos constitucionais tidos por violados (fls. 286/288).

Porque não exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, a decisão recorrida não comporta recurso extraordinário.

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1058/2003-003-23-40.0 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. DANIEL AUGUSTO MOREIRA
RECORRIDA	: ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL MATO-GROSSENSE LTDA.
ADVOGADO	: DR. GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: CARLOS JOSÉ NEVES
ADVOGADA	: DRA. ELKE REGINA ARMENIO DELFINO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias relativas ao período do reconhecimento do vínculo de emprego (fls. 266/270).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação dos artigos 109, I, e 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 275/286).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida declara que é incompetente a Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, haja condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado:



"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPE TÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o expresse dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apiciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se. Brasília, 7 de maio de 2007. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se. Brasília, 6 de setembro de 2007. MILTON DE MOURA FRANÇA Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1066/2004-101-08-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDO : RAIMUNDO NONATO DIAS CARDOSO
RECORRIDA : JP SERVIÇOS GERAIS E COMÉRCIO LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário contribuição" (fls. 63/66).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da CF. Argumenta, em síntese, com a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação dos artigos 5º, II, 109, I, e 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 72/82).

Sem contra-razões (certidão de fl. 84).
Com esse breve RELATÓRIO, D E C I D O.
O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida declarou que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário contribuição, consoante dispõe a Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 63/66).

O recurso deve prosseguir.
O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...)
VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:
"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPE TÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o expresse dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento"

(fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apiciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se. Brasília, 7 de maio de 2007. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se. Brasília, 11 de setembro de 2007. MILTON DE MOURA FRANÇA Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1072/2005-008-23-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ- GRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA MARIA B. S. SILVA
RECORRIDO : ANTÔNIO TOMAZ DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "ECT - PCCS - promoções", explicitando que: "Os fundamentos adotados pela decisão regional guardam perfeita sintonia com a norma contida no caput do art. 37 da Constituição Federal, notadamente sob a ótica invocada pela agravante de respeito ao princípio da legalidade, uma vez que a condenação ao pagamento das progressões funcionais ao agravado ocorreu mediante análise de preceptivos presentes em Plano de Cargos e Salários instituídos pela reclamada, bem assim em razão de disposições da CLT (art. 461) e do Código Civil (art. 122)" (fl. 172).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que, além de a concessão das progressões horizontais por antiguidade e merecimento depender de deliberação de sua Diretoria, o deferimento ou não dessas progressões situa-se dentro de seu poder discricionário. Afirma, ainda, que não foram observadas as condições do PCCS, nem as determinações impostas pela Lei Federal nº 6.708/79, pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Resolução nº 9/96 do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CCE, motivo pelo qual aponta violação do art. 37, caput, da Constituição Federal (fls. 177/187).

Sem contra-razões.
Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 173 e 177) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 188), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, quanto ao tema "ECT - PCCS - progressões funcionais", explicita que: "Os fundamentos adotados pela decisão regional guardam perfeita sintonia com a norma contida no caput do art. 37 da Constituição Federal, notadamente sob a ótica invocada pela agravante de respeito ao princípio da legalidade, uma vez que a condenação ao pagamento das progressões funcionais ao agravado ocorreu mediante análise de preceptivos presentes em Plano de Cargos e Salários instituídos pela reclamada, bem assim em razão de disposições da CLT (art. 461) e do Código Civil (art. 122)" (fl. 172).

A lide, tal como decidida, além de estar adstrita ao reexame de prova (observância dos critérios definidos no PCCS), circunstância que atrai a aplicação da Súmula nº 279 do STF, também está afeta à análise de legislação infraconstitucional (arts. 122 do Código Civil de 2002 e 461, §§ 2º e 3º, da CLT e Lei nº 6.708/79), razão pela qual, eventual ofensa literal e direta ao art. 37, caput, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação da norma ordinária.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1073/2005-006-23-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. EMÍLIA MARIA B. S. SILVA
RECORRIDO	:	WALDEVINO FORTES DE MORAES FILHO
ADVOGADO	:	DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "ECT - PCCS - deliberação da diretoria - condição puramente potestativa - invalidez - observância das demais condições para o deferimento da progressão". Aplicou o art. 122 do Código Civil de 2002 e repeliu a alegada ofensa ao art. 37, caput, da Constituição Federal, sob o fundamento de que "a progressão funcional do Reclamante observou as condições válidas do PCCS e as normas cogentes de direito do trabalho, particularmente o artigo 461, §§ 2º e 3º, da CLT" (fls. 145/146).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que, além de a concessão das progressões horizontais por antiguidade e por merecimento depender de deliberação de sua Diretoria, o deferimento ou não dessas progressões situa-se dentro de seu poder discricionário. Afirmar, ainda, que não foram observadas as condições do PCCS, nem as determinações impostas pela Lei Federal nº 6.708/79, pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Resolução nº 9/96 do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CCE, motivo pelo qual aponta violação do art. 37, caput, da Constituição Federal (fls. 150/160).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 148 e 150) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 161), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, quanto ao tema "ECT - PCCS - deliberação da diretoria - condição puramente potestativa - invalidez - observância das demais condições para o deferimento da progressão", consignou que, embora o PCCS determinasse as progressões funcionais nos meses de março e setembro de cada ano, mediante deliberação da Diretoria da recorrente, e levada em conta a lucratividade do período anterior, a Diretoria permaneceu inerte durante longo interregno, sem cumprir a aludida determinação.

E, concluindo que a promoção do recorrido foi obstada por condição puramente potestativa, afastou a necessidade de deliberação da Diretoria como requisito para a sua concessão, com base no art. 122 do Código Civil de 2002.

Enfatizou, também, que, conforme quadro fático descrito pelo Regional, os demais requisitos do PCCS para a obtenção da promoção, bem como o art. 461, §§ 2º e 3º, da CLT foram observados, e, por esse motivo, repeliu a alegação de ofensa ao art. 37, caput, da Constituição Federal (fls. 145/146).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de violação do art. 37, caput, da Constituição Federal, uma vez que a lide, tal como decidida, além de estar adstrita ao reexame de prova (observância dos critérios definidos no PCCS), circunstância que atrai a aplicação da Súmula nº 279 do STF, também está afeta à análise de legislação infraconstitucional (arts. 122 do Código Civil de 2002 e 461, §§ 2º e 3º, da CLT e Lei nº 6.708/79), razão pela qual, eventual ofensa literal e direta ao mencionado dispositivo da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação da norma ordinária.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1082/2003-020-04-0.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. RENATA DE CARVALHO ACCIOLY LIMA
RECORRIDA	:	CRISTIANE CONCEIÇÃO FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. IVANIA MARIA LAZZARON
RECORRIDOS	:	WLADIMIR DOS SANTOS MENDES E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA MENDES COSTALUNGA GOTUZZO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição (fls. 164/168).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 173/180).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição (fls. 164/168).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

1. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apiciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - relator" (AI



657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens. Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1092/2003-511-01-40-0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	ADEMIR DE PAULA CORGUINHA
ADVOGADO	:	DR. JORGE LUIZ DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto à responsabilidade pelo pagamento diferença da multa de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Rejeitou a apontada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 171/174).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argúi a preliminar de repercussão geral e, no mérito, argumenta que, se o empregado opta pelos benefícios da Lei Complementar nº 110/2001, ele não pode ingressar em juízo para pleitear as diferenças em discussão, a teor do disposto no art. 6º, III, da referida lei. Aponta violação do artigo 5º, XXXVI, da CF (fls. 178/184).

Sem contra-razões (certidão de fl. 187).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 175 e 178), está subscrito por advogado habilitado (fls. 167/168/169) e o preparo (fl. 185) está correto, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária .

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de

decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-1100/2001-026-15-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	MARIA REGINA STUANI PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
RECORRIDA	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADOS	:	DR. GUILHERME MIGNONE GORDO E DRA. JUSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 242/244).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 254/255).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao utilizar a Súmula nº 353 desta Corte para interpretar, extensivamente, norma restritiva de direitos, afronta os artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 22, I, ambos da Constituição Federal (fls. 259/265).

Contra-razões apresentadas a fls. 268/276).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 245 e 259), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 7 e 237) e isento do preparo (fl. 120), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte. Consigna que "houve a análise do mérito do agravo de instrumento, ou seja, dos argumentos que objetivavam o processamento do recurso de revista." (fl. 244).

A decisão conclui que não é cabível o recurso de embargos contra decisão de Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento.

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, a pretexto de afronta literal e direta aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 22, I, ambos da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1107/2003-001-10-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETORNORTE
ADVOGADOS	:	DR. DÉCIO FREIRE E DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
RECORRIDO	:	AMAURY SALIBA
ADVOGADO	:	DR. EDEWYLTON WAGNER SOARES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente com fundamento nas Súmulas nºs 191, 203 e 297 desta Corte (fls. 215/219).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que o não-provimento do agravo de instrumento caracteriza negativa de prestação jurisdicional e desrespeito ao devido processo legal e à ampla defesa. Aponta ofensa aos arts. 5º, caput, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, XXVI, XXIX e XXX, e 93, IX, da CF (fls. 223/237).

Sem contra-razões (certidão de fl. 240).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 220 e 223), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 208/209), o preparo (fl. 238) e o depósito recursal (fls. 131, 145 e 166) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A recorrente argúi a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, e desrespeito ao devido processo legal e à ampla defesa, amparando sua pretensão em afronta ao art. 5º, caput, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Argumenta que o não-provimento do seu agravo de instrumento impossibilitou a apreciação do mérito da demanda, questionado no recurso, que preenchia os requisitos legais de admissibilidade.

Sem razão.

Não há negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a recorrente não opôs embargos de declaração com o fim de obter esclarecimento sobre questão que agora aponta na decisão recorrida. Intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Também inviável o prosseguimento do recurso a pretexto de afronta ao 5º, caput, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, pois o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta.

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Sobre o mérito, inviável o recurso quanto à alegada afronta ao art. 7º, XXVI, XXIX e XXX, da Constituição Federal. A recorrente indica o referido dispositivo como violado, mas não traz argumentos para embasar sua pretensão, nem mesmo especifica as matérias de que tratam os incisos mencionados.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1113/2003-058-15-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADOS	:	DR. ANTONIO DANIEL C. RODRIGUES DE SOUZA E DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO	:	WASHINGTON LUIZ DA FONSECA
ADVOGADA	:	DRA. OLGA MARIA MELZI ALMEIDA SOUTO
RECORRIDA	:	COTRAM - COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte. Consigna que, nos termos da decisão do Regional, a "prova oral produzida nos autos (f. 355/357), no entanto, denuncia que o recorrido foi contratado como frentista pela tomadora dos serviços (Coopercitrus), na pessoa do gerente de transporte, Sr. Leontino, e que a ela se subordinava, havendo, inclusive, controle do seu horário de trabalho" (fl. 192).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que estavam presentes os requisitos extrínsecos do recurso, razão pela qual o não-provimento do agravo de instrumento acarreta cerceamento do seu direito de defesa, com manifesta negativa de prestação jurisdicional. Aponta ofensa ao art. 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, LIV e LV, da CF. Sustenta, quanto ao mérito, que não houve o correto enquadramento jurídico da matéria. Diz que inexistente a alegada fraude, e que o recorrido está livremente associado à empresa prestadora de serviços. Indica violação do art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 151/171).

Sem contra-razões (certidão de fl. 175).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 194 e 198), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 39 e 188), o preparo (fl. 206) e o depósito recursal (fl. 100, 127 e 180) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego, negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que a matéria pressupõe reexame de prova, na medida em que o Regional consigna que a "prova oral produzida nos autos (f. 355/357), no entanto, denuncia que o recorrido foi contratado como frentista pela tomadora dos serviços (Coopercitrus), na pessoa do gerente de transporte, Sr. Leontino, e que a ela se subordinava, havendo, inclusive, controle do seu horário de trabalho" (fl. 192).

Ao ressaltar que a matéria questionada pressupõe reexame de prova (Súmula nº 126 desta Corte), a decisão é tipicamente de natureza processual, pois não aprecia o mérito da lide, não podendo ser atacada via recurso extraordinário. Inviável, pois, o recurso, a pretexto de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Também inviável o recurso quanto à indicada violação do art. 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1119/2003-013-15-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. LAERÇO SALUSTIANO BEZZERA
RECORRIDO	:	AMPLIMATIC S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, por irregularidade de representação processual (fls. 196/199).

Opostos embargos de declaração a fls. 209/210, foram rejeitados.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, LIV e LV, da CF, sob o argumento de que o subscritor do recurso de revista estava devidamente credenciado nos autos, não havendo que se falar em irregularidade de representação (fls. 217/223).

Sem contra-razões (certidão de fl. 226)..

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 211 e 217), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 215) e o preparo está correto (fl. 224), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, por irregularidade de representação processual (fls. 196/199).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual Na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1137/2002-002-10-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	UNIÃO
PROCURADORES	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES, DR. MÁRIO LUIZ GUERREIRO E DRA. TEREZINHA DE SOUSA OLIVEIRA
RECORRIDA	:	MILZABETE MARIA PINHATE
ADVOGADO	:	DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECORRIDA	:	EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT (EM LIQUIDAÇÃO)

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "plano de cargos e salários - interstício - níveis salariais", sob o fundamento de que não está configurada a alegada ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Quanto à apontada violação do art. 8º, VI, da CF, aplica o óbice da Súmula nº 297 desta Corte (fls. 160/165).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, 7º, XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal (fls. 170/177).

Contra-razões apresentadas por Milzabete Maria Pinhate, a fls. 180/185, nos quais argúi, preliminarmente, o não-prosseguimento do recurso, ante a ausência de demonstração de repercussão geral da matéria, nos termos do art. 102, § 3º, da CF.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Ressalte-se, preliminarmente, que a Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Nesse contexto, a exigência de demonstração da repercussão geral não se aplica a este recurso extraordinário, uma vez que a recorrente foi intimada da decisão recorrida, em 2 de março de 2007 (fl. 167).

Quando ao mérito, a recorrente sustenta que a decisão recorrida, ao determinar o pagamento das diferenças salariais decorrentes da observância do interstício de 4% entre os níveis salariais, previsto no PCS, com reflexos, não teria observado o estabelecido nos acordos coletivos firmados entre o Sindicato dos Servidores Públicos Federais do DF e a Empresa Brasileira de Planejamento de Transporte. Ressalta que os acordos concederam reajustes anuais e promoção com direito a progressões funcionais, substituindo, pois, as previsões do regulamento empresarial (Plano de Cargos, Salários, Vantagens e Benefícios do GEIPOT), que assegurava o interstício de 4% entre faixas salariais. Alega que todas as alterações de critérios de reajustes e promoções foram amplamente negociadas com o sindicato dos trabalhadores. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, 7º, XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal (fls. 170/177).

Sem razão.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, consignando que:

"No tocante ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, penso que não há violação alguma. Senão, vejamos.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho adota o entendimento segundo o qual as condições de trabalho alcançadas em virtude de sentença normativa vigoram no prazo assinado nesse instrumento normativo, **não integrando, de forma definitiva, o contrato de trabalho.**

Eis o entendimento consagrado pela Súmula nº 277:

'SENTENÇA NORMATIVA. VIGÊNCIA. REPERCUSSÃO NOS CONTRATOS DE TRABALHO.

As condições de trabalho alcançadas por força de sentença



normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos.'

Impende salientar que tal orientação sumulada aplica-se não só às cláusulas inseridas por sentença normativa, mas também àquelas previstas em acordo ou convenção coletiva. ...

Desse modo, indiscutível que os direitos alcançados por meio de negociação coletiva vigem tão-somente no prazo da norma coletiva correspondente, não havendo ultratividade. Uma vez findo o prazo, restabelece-se a situação anterior à norma coletiva.

Não há falar, portanto, em que a norma coletiva altere definitivamente normas regulamentares da empresa ou cláusulas de contratos individuais de trabalho. Do mesmo modo, a norma coletiva não modifica regras de Plano de Cargos e Salários, a não ser temporariamente.

Inaceitável, assim, a tese de que as disposições constantes dos Acordos Coletivos de Trabalho que previam reajustes salariais e promoções revogaram a regra do Plano de Cargos e Salários de que deve ser respeitado o interstício de 4% entre os níveis salariais. Primeiramente, destaque-se que não há relação entre os reajustes concedidos e o interstício entre os níveis salariais: constituem benefícios diversos e independentes, não havendo como um interferir no outro. Ademais, a revogação da referida regra do Plano de Cargos e Salários, se houvesse, deveria ser expressa e não por meio de norma coletiva, que se sujeita a prazo de vigência.

Não há, portanto, violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, porquanto o Eg. Regional respeitou devidamente as disposições dos Acordos Coletivos de Trabalho. A determinação de respeito ao interstício de 4% entre os níveis salariais, em atenção ao Plano de Cargos e Salários, não vai de encontro a nenhuma das normas coletivas que atingem a Reclamante, visto que nenhuma delas dispõe a respeito do tema." (fls. 163/165)

Explicitado, pois, que nenhuma norma coletiva tem pertinência com o tema "interstício de 4% entre os níveis salariais, em atenção ao plano de cargos e salários", a decisão recorrida não viola o art 5º, XXVI, da Constituição Federal.

Logo, para chegar-se à conclusão a que pretende a recorrente, necessário seria o reexame da prova, em especial da alegada existência de cláusula de acordo coletivo e, ainda do que diz o Plano de Cargos e Salários, procedimento vedado pela Súmula nº 279 do STF.

Relativamente à alegada ofensa ao art. 8º, VI, da CF, a decisão recorrida conclui que a matéria de que trata o referido dispositivo carece de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte (fl. 163).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais, apontados pela recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Finalmente, deve ser destacado que o Supremo Tribunal Federal não admite a violação literal e direta do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoportunando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1141/1992-402-14-41.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ACRE - DERACRE
ADVOGADO	: DR. AUGUSTO CRUZ SOUZA
RECORRIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, EXTENSÃO, ARMAZENAMENTO GERAL E ENTREPÓS-TOS, DESENVOLVIMENTO CULTURAL, INDUSTRIAL, RODOVIÁRIO, DO BEM-ESTAR SOCIAL E APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA NO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
D E S P A C H O	

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 283/286).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que ocorreu ofensa à coisa julgada. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 299/307).

Contra-razões a fls. 310/313.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir, uma vez que o recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou a Súmula nº 353 desta Corte para não conhecer dos seus embargos.

Limita-se a enfrentar questão de mérito (ofensa à coisa julgada) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1141/2003-018-04-41.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADORES	: DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES, DR. MÁRIO LUIZ GUERREIRO E DRA. MARILANE LOPES RIBEIRO
RECORRIDA	: JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.
RECORRIDA	: PAULA HELOÍSA FELTES
ADVOGADO	: DR. EVARISTO LUIZ HEIS
D E S P A C H O	

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto à responsabilidade subsidiária, sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 77/78).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 96/97).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, XLVI, "c", e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI, e § 6º, 44, 48, 97 e 100, todos da Constituição Federal (fls. 103/120).

Sem contra-razões (certidão de fl. 122).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 77/78).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

As matérias de que tratam os artigos 2º, 5º, XLVI, "c", e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI, e § 6º, 44, 48, 97 e 100, todos da Constituição Federal, não foram enfrentadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Finalmente, quanto ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1151/2003-461-02-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	: JOSÉ REINALDO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários". Foi aplicada a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 e rejeitada a indicada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 170/173).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 177/189).

Sem contra-razões (fl. 198).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 174 e 177), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 193/196) e o preparo está correto (fls. 154 e 190 e 191), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base na Lei Complementar nº 110/2001 e na Orientação Jurisprudencial nº 341, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com re-

lação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DE, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1172/2003-003-13-40.4 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	UNIÃO
PROCURADORES	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES, DR. MÁRIO LUIZ GUERREIRO E DRA. SUZANA MEJIA
RECORRIDOS	:	ANA JARETE SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. SYLVIO MARCUS FERNANDES DE MIRANDA
RECORRIDA	:	COILAV - ADMINISTRADORA E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Preliminarmente, determino a retificação da autuação, a fim de que também conste como recorrida Coilav - Administradora e Serviços Gerais Ltda.

A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto à responsabilidade subsidiária, sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 126/127).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados por meio do acórdão de fls. 140/142.

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, XLVI, "c", e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI, e § 6º, 44, 48, 97 e 100, todos da Constituição Federal (fls. 146/164).

Sem contra-razões (certidão de fl. 166).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi rejeitada a apontada violação dos arts. 5º, II, e 37, caput, II, XXI e § 6º, da Constituição Federal (fls. 126/127).

A decisão, tal como proferida, está embasada em norma-

tização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Com relação ao artigo 97 da Constituição Federal, a decisão recorrida consigna que a matéria de que trata esse dispositivo constituiu inovação (fl. 141).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário. Precedente:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Quando ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, as matérias de que tratam os artigos 2º, 5º, XLVI, "c", e LIV, 22, I e XXVII, 44, 48 e 100, todos da Constituição Federal, não foram enfrentadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1174/2004-021-05-40.0 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	:	DR. LUIZ PAULO ROMANO
RECORRIDA	:	CÁTIA CILENE TRANCEDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO BARBOSA
RECORRIDA	:	HIGIENE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES
RECORRIDO	:	ALBERTO MARQUES DA LUZ
RECORRIDO	:	JOÃO JOSÉ DOS SANTOS AZEVEDO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 125/131).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída viola os artigos 5º, II, XXI e LIV, 37, II, XXI e § 6º, da Constituição (fls. 135/141).

Sem contra-razões (certidão de fl. 143).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que dispõe sobre a responsabilidade objetiva da Administração Pública, sob a modalidade de risco administrativo, uma vez que a lide foi solucionada com base na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, em razão de culpa contratual, por parte da recorrente, que contratou a empresa Higiene Administração e Serviços Ltda., que não cumpriu com suas obrigações trabalhistas.

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Também, não há violação do artigo 37, II, da Constituição Federal. Como consignado na decisão recorrida, a hipótese não é de reconhecimento de vínculo de emprego com o recorrente, integrante da Administração Pública Indireta, mas de sua responsabilização subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pelo empregador, dado à sua condição de tomador e beneficiário dos serviços terceirizados, nos termos do que dispõem o art. 71 da Lei nº 8.666/93 e a Súmula nº 331, IV, desta Corte.

As matérias de que tratam os artigos 5º, XXI, e 37, XXI, da Constituição Federal não foram apreciadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, não procede a alegada ofensa ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."



"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu re conhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)"

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1178/2002-005-08-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDO	:	VILMAR NASCIMENTO BAIA JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. SUZANA CHRISTINA DIAS DA SILVA
RECORRIDA	:	JMS SERVICE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO INDEQUI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do reorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário contribuição" (fls. 70/72).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argumenta, em síntese, com a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação dos artigos 109, I, e 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 77/88).

Sem contra-razões (certidão de fl. 90).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida declarou que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário contribuição, consoante dispõe a Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 70/72).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114,

VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1179/2003-101-15-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV
ADVOGADA	:	DRA. LUIZA KARLA MAXIMINO
RECORRIDO	:	GENARINO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MAURO MARCOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários - ilegitimidade de parte e ato jurídico perfeito", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte e na Lei Complementar nº 110/2001, respectivamente. Como consequência, rejeitou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 179/183).

Irresignada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 187/199).

Sem contra-razões (certidão de fl. 202).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 184 e 187), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 164), o preparo (fl. 200) e o depósito recursal (fls. 84 e 107) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS - ilegitimidade de parte e ato jurídico perfeito - foram solucionadas com base na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e na Lei Complementar nº 110/2001, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 179/183).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque da orientação jurisprudencial e da lei complementar supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello,

DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1179/2004-305-04-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NOVO HAMBURGO E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Reconsidero o despacho de fls. 197/198, em face da certidão de fl. 203, por constatar que a exigência de arguição da repercussão geral da matéria, que constituiu óbice ao seguimento do recurso extraordinário, não tem pertinência à hipótese, como bem revela a empresa.

Afastado o referido óbice, passo ao exame do recurso.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$100.000,00 (cem mil reais - fl. 72).

Houve depósito de R\$4.679,00 (quatro mil, seiscentos e setenta e nove reais - fl. 95), para o recurso ordinário, e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 124).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus do recorrente comprovar o depósito de R\$9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1181/1989-261-04-41.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNIÃO (EXTINTO INPS)
PROCURADORES	: DR. JAIR JOSÉ PERIN, DR. MÁRIO LUIZ GUERREIRO E DR. EDUARDO GIRÃO CÂMARA DO VALE
RECORRIDOS	: PAULO DA SILVA LEMOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MARCIANO LEAL DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que a matéria "preclusão em face do transcurso in albis do prazo para impugnação dos cálculos" está afeta a normas de natureza infraconstitucional, circunstância que atrai o óbice do art. 896, § 2º, da CLT (fls. 168/170).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos (fls. 178/179).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e "b", da Constituição Federal. Sustenta que está equivocado o entendimento de que precluiu o seu direito de alegar violação da coisa julgada. Insiste na tese de que o precatório contém erro material pela inclusão de índice indevido (642,55%), quando, segundo decidido no processo de conhecimento, o percentual seria de acordo com as correções de salário subsequentes à categoria, ou seja, 65,22%. Aponta violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 184/195).

Sem contra-razões (certidão de fl. 197).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto à "impugnação dos cálculos", afastando a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sob o entendimento de que "o fundamento da decisão regional foi a ocorrência da preclusão, matéria de índole infraconstitucional, e que, por conseguinte, não é objeto do dispositivo constitucional em apreço" (fl. 179).

Essa decisão é tipicamente de natureza processual, na medida em que não foi apreciado o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no

caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Por conseguinte, é inviável a aferição da alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1201/2002-731-04-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. MARANA COSTA BEBER STEFANELO
RECORRIDA	: INDUSCAR - INDÚSTRIA DE CARROÇARIAS S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUIZA WEIGEL
RECORRIDO	: MILTON ROGÉRIO BERNARDES
ADVOGADO	: DR. DÁRCIO FLESCH

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que:

"O que se discute, in casu, é a competência da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento previdenciário decorrente do vínculo empregatício reconhecido na sentença.

...

... Note-se que o preceito constitucional em questão dispõe que compete à Justiça do Trabalho executar, 'de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir'. Na hipótese, depreende-se que a Justiça do Trabalho só é competente para a execução de contribuições decorrentes das sentenças que proferir ou de acordos homologados, portanto, não abrange contribuições previdenciárias advindas de todo o período laboral." (fl. 111).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação dos artigos 109, I, e 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 116/126).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida declarou que é incompetente a Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, exista condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, consequentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPE-TÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apiciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.



A questão é relevante.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.
Brasília, 7 de maio de 2007.
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2007.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1201/2004-037-03-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA CARBURETO DE CÁLCIO - CBCC
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS
RECORRIDO : GERALDO LUIZ DE OLIVEIRA
RECORRIDA : VANDA DE OLIVEIRA FERNANDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "agravo de instrumento - intempestividade - carimbo do protocolo do recurso principal ilegível", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte (fls. 127/130).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta que o não conhecimento do seu recurso viola o art. 5º, LV, da CF. Argumenta com a inexistência de responsabilidade subsidiária e indica ofensa do art. 5º, LIV e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 133/150).

Sem contra-razões (certidão a fl. 154).
Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 131 e 133), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 22 e 120) e o preparo está correto (fl. 151), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que o recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos declaratórios contra a decisão recorrida.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, o fez sob o fundamento de que a legibilidade do carimbo do protocolo do recurso de revista é essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte(fl. 127/130).

Nesse contexto, constata-se que a referida decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo, razão pela qual eventual ofensa ao dispositivo da CF, apontado pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal:
"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)".

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)".

Quando à matéria de mérito e a alegada ofensa do art. 5º, LV, da CF, o recurso também não se viabiliza, haja vista que o recurso sequer foi conhecido. Tem aplicação a Súmula n 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 6 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1210/2005-011-08-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO SABOIA DE MELO NETO
RECORRIDO : RAFAEL CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WILSON ALCÂNTARA DE OLIVEIRA NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente (fls. 139/142). Quanto à competência da Justiça do Trabalho, sob o entendimento de que o acórdão do Regional está em consonância com o item nº 205 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte. Relativamente à "nulidade do seu contrato de trabalho - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 37, II, e § 2º, e 114 da Constituição Federal (fls. 146/170).

Sem contra-razões (certidão de fl. 172).
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Relativamente à competência da Justiça do Trabalho, a decisão recorrida consigna que:

"O acórdão recorrido afastou a incompetência desta Justiça por inobservância do que fora estatuído na lei de contratação temporária, razão por que não se pode cogitar da pretendida ofensa ao art. 37, IX, da Constituição de 1988, invocada para alegar falta de interesse processual.

De qualquer modo, o que se extrai da decisão de origem é que o reclamante propôs a reclamação pleiteando o pagamento de títulos trabalhistas, ao argumento de irregularidade na sua contratação no cotejo com a legislação especial, o que levou o Colegiado a concluir corretamente pela competência em tese desta Justiça, achando-se por isso em inteira harmonia com o comando do art. 114 da Constituição Federal.

A propósito, diante da peculiaridade da pretensão deduzida na inicial, se o Regional negasse a competência para sua apreciação, então, sim, estaria agredindo literalmente o art. 114 daquele Texto, pois é sabido ser excludente a competência do Judiciário do Trabalho para se manifestar sobre pretensões que a parte, bem ou mal, qualifica como de natureza trabalhista.

Assim, conforme bem acentuou o Colegiado de origem, a matéria encontra-se pacificada pela OJ nº 205 da SBDI-1 do TST, sendo oportuno acionar o óbice da Súmula 333 do TST, erigida a requisito negativo de admissibilidade do recurso de revista, motivo pelo qual não se vislumbra as violações legais e constitucionais, bem assim a higidez dos arestos trazidos para cotejo, nos termos do art. 896, parágrafo 4º, da CLT." (fls. 139/140)

Diante desse contexto, em que a lide versa sobre pedido de reconhecimento do vínculo de emprego com o Estado do Pará, em decorrência do desvirtuamento do regime administrativo especial que norteou a contratação do recorrido, não procede a alegada ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal, pois a decisão recorrida deu-lhe fiel cumprimento, na medida em que o referido dispositivo constitucional é taxativo ao atribuir à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações decorrentes da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:
"EMENTA: 1. **Justiça do Trabalho: competência para dizer da existência ou não de vínculo empregatício:** precedentes. 2. Recurso extraordinário trabalhista: reconhecimento judicial de vínculo empregatício iniciado, sem concurso público, na vigência da Carta de 1969, não ofende o art. 37, II, da Constituição em vigor." (AI-AgR 408177 /AM - AMAZONAS, Primeira Turma, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 01-03-2005, sem grifo no original)".

Por outro lado, a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho por não ter se submetido a concurso público (fls. 140/141).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:
"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o empregado não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Justiça especializada, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)".

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido." (AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma)".

Especificamente no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)".

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunsrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)".

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)".

Logo, o artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 10 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1220/1999-008-08-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. RENATA DE CARVALHO ACCIOLY LIMA
RECORRIDO : GRACILIANO PEREIRA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSINALDO DE AGUIAR MAIA
RECORRIDO : JORGE LUÍS BARBOSA CORREA
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS SILVA MENDONÇA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias relativas ao período do reconhecimento do vínculo de emprego (fls. 77/81).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 87/96).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida declarou que é incompetente a Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, exista condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de

vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1221/2005-012-06-40.0 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. CINTIA TASHIRO
RECORRIDA	: SILVANETE TENÓRIO SILVA CAVALCANTI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto à condenação ao pagamento das horas extras trabalhadas, excedentes da sexta diária, aplica a Súmula nº 333 desta Corte e o art. 896, § 4º, da CLT. Consigna que a matéria pressupõe reexame de prova, procedimento obtado na fase de recurso extraordinário (Súmula nº 126 desta Corte), e aplica a Súmula nº 102, item I, deste Tribunal (fls. 382/384).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que houve desrespeito aos princípios da razoabilidade/proporcionalidade e da isonomia, tendo em vista que foi reconhecido o direito às horas extras a empregado que ganha por oito e trabalha seis horas. Indica violação do art. 5º, II, da Constituição Federal. Argumenta, ainda, com a inexistência de vício que possa alterar a natureza do cargo comissionado voluntariamente ocupado pela recorrida e invalidar o ato jurídico perfeito. Alega ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 390/201).

Sem contra-razões (certidão de fl. 406).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 385 e 390), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 402), o preparo (fl. 404) e o depósito recursal (fls. 257, 285, 330, 370 e 403) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no que tange à procedência do pedido de pagamento das horas trabalhadas, excedentes da sexta, como extras, e o fez sob o fundamento de que o "matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula nº 126/TST" (fl. 383).

Ainda aplica a Súmula nº 102, item I, desta Corte, no sentido de que:

"A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos"

A decisão, ao ressaltar que a matéria questionada pressupõe reexame de prova (Súmula nº 126 desta Corte), e que tem pertinência a Súmula nº 102, I, deste Tribunal, é tipicamente de natureza processual, pois não aprecia o mérito da lide, não podendo ser atacada via recurso extraordinário. Inviável, pois, o recurso, a pretexto de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Também inviável o recurso quanto à indicada violação do art. 5º, II, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1243/2004-018-10-40.5 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNIÃO (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA)
PROCURADORES	: DR. JAIR JOSÉ PERIN, DR. MÁRIO LUIZ GUERREIRO E DRA. MARILANE LOPES RIBEIRO
RECORRIDO	: MARCOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO MOREIRA
ADVOGADO	: DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
RECORRIDA	: ADCONTROL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LIRIAN SOUSA SOARES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto à responsabilidade subsidiária e sua limitação, sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Rejeitou a apon-tada ofensa ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 119/121).

Os embargos de declaração que seguiram foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 133/136).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, XLVI, "c", e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI, e § 6º, 44, 48, 97 e 100, todos da Constituição Federal (fls. 141/158).

Contra-razões a fls. 161/163.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que dispõe sobre a responsabilidade objetiva da Administração Pública, sob a modalidade de risco administrativo, uma vez que a lide foi solucionada com base na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, em razão de culpa, por parte da recorrente, que contratou a Adcontrol Serviços Administrativos Ltda., que não cumpriu com suas obrigações trabalhistas.

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).



"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMEN TAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

As matérias de que tratam os artigos 2º, 5º, XLVI, "c", e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI, 44, 48 e 100, todos da Constituição Federal, não foram enfrentadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

E não procede a alegada ofensa ao art. 97 da Constituição Federal, ante o fundamento explícito da decisão recorrida de que "as Súmulas interpretam, contrário sensu, a lei, sendo certo que a sua invocação não viola a lei, pois estas representam a síntese das reiteradas decisões proferidas pelo c. TST, cujo escopo é propiciar a uniformização dos julgamentos" (fl. 136).

Finalmente, quanto ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1254-2005-017-04-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : CRISTINA FURCHT DE AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e na Súmula nº 228 desta Corte. Em consequência, foi rejeitada a apontada ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 117/119).

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustentam, em síntese, que o salário mínimo não pode ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Indicam violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 122/132).

Sem contra-razões (fl. 134).

Com esse breve **RELATÓRIO, DECIDIDO.**

O recurso é tempestivo (fls. 120 e 122), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 19 e 115) e os recorrentes são beneficiários da gratuidade da justiça, mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário não está apto a demonstrar que a decisão recorrida viola, literal e diretamente, o art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1255/2005-102-10-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : IGOR FAUSTO DA COSTA
ADVOGADO : DR. WALTER MORAES
RECORRIDO : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MOSCATO DE MIRANDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento do recorrente, por irregularidade na formação, visto que não foi trasladada a cópia da certidão de publicação do despacho agravado (fls. 158).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, XXXIV, XXV, LIV e LV da Constituição Federal (fls. 161).

Sem contra-razões (certidão de fl. 168).

Com esse breve **RELATÓRIO, DECIDIDO.**

O recurso é tempestivo (fls. 158 e 161) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 109).

A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que, nos termos do art. 897 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é necessário o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado (fls. 76/77).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que soluciona a lide segundo procedimento recursal regulado por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1255/1997-014-04-00.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. RENATA DE CARVALHO ACCIOLY LIMA
RECORRIDA : CASA DO DESENHO REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS
RECORRIDA : CD - GRAPH COMÉRCIO DE SISTEMAS E IMPRESSÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LEILA DOMINGUES SEELIG
RECORRIDO : CHARLES STRZALKOWSKI
ADVOGADA : DRA. ANETE LÚCIA BELING

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, explicitando, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, que não tem competência a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 483/486).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 493/503).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO, DECIDIDO.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida declarou que, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, não tem competência a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 483/486).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;".

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPE-TÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)".

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1259/2001-008-05-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : **ANTÔNIO LIVRAMENTO**
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, consignado que o Regional, "com base nas provas dos autos e na interpretação da legislação infraconstitucional pertinente (CLT, arts. 10 e 448), reconheceu a sucessão de empresas e manteve a responsabilização da ora Agravante, empresa cindenda, pelas obrigações oriundas do contrato de trabalho firmado com a cindida". Refutou, assim, a alegada afronta ao artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 405/408).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que somente foi incluída na lide na fase de execução, e que, por essa razão, não pôde exercer o contraditório e a ampla defesa; que não foi empregadora do recorrido e, ainda, que a cisão de uma empresa não induz, por si só, à formação de grupo econômico. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 411/419).

Sem contra-razões (certidão de fl. 422).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 409 e 411), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 401/402) e o preparo está correto (fl. 420), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, o fez com fundamento nos artigos 10 e 448 da CLT, explicitando que o Regional, "com base nas provas dos autos e na interpretação da legislação infraconstitucional pertinente (CLT, arts. 10 e 448), reconheceu a sucessão de empresas e manteve a responsabilização da ora Agravante, empresa cindenda, pelas obrigações oriundas do contrato de trabalho firmado com a cindida" (fl. 407).

Percebe-se que a questão relativa à cisão de empresa e à responsabilidade solidária da recorrente está circumsrita ao exame de legislação infraconstitucional (artigos 10 e 448 da CLT), que, eventualmente ofendida, desautoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CASO EM QUE ENTENDIMENTO DIVERSO DO ADOTADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO EXIGIRIA O REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. A alegada ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Incide, ainda, o óbice da Súmula 636 do STF. Agravo desprovido." (AI-AgR 506193 / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJ 09-12-2005 PP-00007)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Saliente-se que a matéria de que trata o art. 170, II, da Constituição Federal não foi apreciada na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-1270/2001-005-17-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : **OLEGÁRIO FERREIRA DA SILVA E OUTROS**
ADVOGADO : DR. CLÓVIS LISBOA DOS SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO : **OGMO - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
ADVOGADO : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO
RECORRIDO : **SINDICATO DOS PORTUÁRIOS AVULSOS, ARRUMADORES E DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
ADVOGADO : DR. RONALDO DOMINGUES DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, interposto contra decisão monocrática, sob o fundamento de que é incabível. Ressalta tratar-se de erro grosseiro e, portanto, insuscetível de aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos (fls. 731/733).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da CF. Aponta a violação do art. 5º, LXXIV, da CF (fls. 736/746 - fax e 747/7575 - originais).

Contra-razões apresentadas.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 734,736 e 747), está subscrito por advogado habilitado (fl. 15), mas não deve prosseguir, uma vez que o recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que não conheceu de seu recurso de embargos, por serem incabíveis e, não ser possível a aplicação do princípio da fungibilidade.

Limita-se a argumentar com a ausência de deserção, a alegação de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita e com a violação do art. 5º, LXXIV, da CF, matéria que não foi apreciada.

Em consequência, não há ofensa ao art. 5º, LXXIV, da CF, ante a falta do prequestionamento. Tem pertinência ao caso a Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-1289/2004-311-06-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : DR. DANIEL AUGUSTO MOREIRA
RECORRIDA : **MARIA DINEIDE DA SILVA**
ADVOGADA : DR. FLÁVIA FERNANDA BEZERRA CHAVES
RECORRIDO : **JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS**
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RICARDO BARBOZA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, explicitando que, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição (fls. 103/105).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 111/121).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, explicitando que, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição (fls. 103/105).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e de claratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Carmen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.



No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-1304/2004-028-03-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO	: VILSON ALVES ROMA
ADVOGADO	: DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos em face de o protocolo do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, que consigna a data de interposição do recurso de revista, estar ilegível, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, e no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte (fls. 198/201).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a decisão recorrida, não sendo conhecida, afronta o disposto no art. 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal (fls. 208/221)

Sem contra-razões (certidão à fl.226).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 202 e 208), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 35), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A reclamada efetuou o pagamento das custas (fl. 224), mas não comprovou o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença fixou o valor da condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (fl. 43). O Regional alterou esse valor para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (fl. 100). A recorrente, quando da interposição do recurso ordinário, depositou R\$ 4.402,00 (quatro mil, quatrocentos e dois reais) (fl. 79) e, para fim de recurso de revista, R\$ 8.804,00 (oito mil, oitocentos e quatro reais) (fl. 151).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 6.794,00 (seis mil, setecentos e noventa e quatro reais), referente à complementação do valor da condenação, e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1305/2002-008-18-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE GOIÁS - CEFET/GO
PROCURADORAS	: DRA. NEILA MÁRCIA DE MOURA CHAGAS SI-MEÃO E DRA. LUCIANA HOFF VIEIRA
RECORRIDA	: JOANA FALCÃO MARQUES
ADVOGADA	: DRA. CRISTINA MARIA BARROS MILHOMENS
RECORRIDAS	: LINCE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. E LINCE SEGURANÇA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Preliminarmente, determino a retificação da autuação, a fim de que também conste como recorridas Lince Administração e Serviços Ltda. e Lince Segurança Ltda.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 518/520).

Rejeitou, ainda, os embargos de declaração que se seguiram, sob o fundamento de que a alegada ofensa ao artigo 97 da Constituição Federal constitui inovação (fls. 532/534).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, insurge-se contra a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, indicando ofensa aos artigos 5º, II, XXXV e LIV, 37, caput, II e XXI, e § 6º, 97, 109, I, e 114, todos da Constituição Federal (fls. 538/556).

Sem contra-razões (certidão de fl. 558).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Quanto à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso encontra-se desfundamentado. O recorrente apenas indica como ofendido o referido dispositivo da Constituição Federal, sem, contudo, apresentar argumentos a respeito.

Relativamente ao mérito, também não procede o recurso.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 518/520).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV e LIV, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

As matérias de que tratam os artigos 37, caput, II e XXI, e § 6º, 109, I, e 114 da Constituição Federal não foram enfrentadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Registre-se, quanto ao artigo 97 da Constituição Federal, que a decisão recorrida declara que a sua alegada ofensa é inovatória (fl. 533).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário. Precedente:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1349/2005-015-03-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MARIO PENNA
ADVOGADA	: DRA. ISABELLA BRAGA TEIXEIRA
RECORRIDA	: MARIA DA GLÓRIA DE CASTRO FEITOSA LOPES
ADVOGADO	: DR. MARCOS AURÉLIO DE AQUINO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "diferenças salariais - reflexos", sob o fundamento de que é "inválido o acordo coletivo que suprimiu direito do obreiro conferido por dissídios coletivos, ao fundamento de que o sindicato não poderia dispor de direitos de terceiros" (fl. 105).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, e aponta violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, 7º, VI e XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal. Argumenta a validade dos acordos coletivos que substituiu os reajustes salariais previstos em sentenças normativas pelo pagamento de abonos, em valores fixos (fls. 109/116 - fax e 120/127 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 131).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 107, 109 e 120), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 30), as custas (fl. 128), e o depósito recursal (fls. 63 e 86) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "diferenças salariais - reflexos", sob o fundamento de que é "inválido o acordo coletivo que suprimiu direito do obreiro conferido por dissídios coletivos, ao fundamento de que o sindicato não poderia dispor de direitos de terceiros" (fl. 105).

Registra, ainda, que "o posicionamento adotado nãosubstancia qualquer afronta constitucional ou legal, porquanto a eg. Turma louvou-se nos elementos de prova existentes nos autos, incidindo, na hipótese, para barrar o seguimento da revista, a Súmula nº 126" (fl. 106).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, em especial destaque para o quadro fático, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1352/2004-008-08-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDO : FRANCISCO ASSUNÇÃO PINTO ARNAUD
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO KULKAMP
RECORRIDA : Y. YAMADA S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FIGUEIREDO DE SOUSA
RECORRIDO : ADEMAR DE SOUZA MORAIS (MARZENARIA BABÁ)
ADVOGADO : DR. VICENTE BRAGA CORDEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "incompetência da justiça do trabalho - execução de contribuições previdenciárias devidas a terceiros". Explicita que "a Emenda Constitucional nº 20/98 que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna, transformado pela Emenda Constitucional nº 45/2004 no atual inciso VIII desse mesmo dispositivo, como já dito, atribuiu competência à Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, mas não a estendeu às contribuições a terceiros, cuja arrecadação e fiscalização, disciplinadas por regra especial prevista em lei ordinária, são de competência do INSS." (fls. 83/84).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da CF. Argumenta, em síntese, com a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação dos artigos 109, I, e 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 91/102).

Sem contra-razões (certidão de fl. 104).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, consignando que "a Emenda Constitucional nº 20/98 que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna, transformado pela Emenda Constitucional nº 45/2004 no atual inciso VIII desse mesmo dispositivo, como já dito, atribuiu competência à Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, mas não a estendeu às contribuições a terceiros, cuja arrecadação e fiscalização, disciplinadas por regra especial prevista em lei ordinária, são de competência do INSS." (fls. 83/84).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPE-TÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apiciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença. No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta. A questão é relevante. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1358/1992-013-06-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO (EXTINTA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE)
PROCURADORES : DR. JAIR JOSÉ PERIN, DR. MÁRIO LUIZ GUERREIRO E DR. EDUARDO GIRÃO CÂMARA DO VALE
RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDSEP
ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, por desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 desta Corte (fls. 576/577).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional e insurge-se quanto à limitação do pagamento da diferença salarial decorrente das URPs de abril e maio de 1988. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 595/604).

Sem contra-razões (certidão de fl. 606).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, por desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 desta Corte (fls. 576/577).

A recorrente, em suas razões de fls. 595/604, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, a qual tem natureza tipicamente processual, para não conhecer do agravo de instrumento.

Limita-se a enfrentar a questão de mérito (limitação do pagamento da diferença salarial decorrente das URPs de abril e maio de 1988), matéria não apreciada no v. acórdão impugnado, além de alegar nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional relacionada ao mérito.

Conseqüentemente, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de violação dos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Tem pertinência ao caso a Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1358/2005-005-03-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ROMA AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISABELA MARTINS RODRIGUES FIGUEIREDO
RECORRIDO : FLÁVIO PEREIRA SOARES
ADVOGADA : DRA. CÁSSIA MARIA DE FREITAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, com fundamento na falta de traslado da guia do depósito recursal (fls. 325/327)

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 330/338 - fax, e 343/351 - originais.

Sem contra-razões (certidão de fl. 356).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 328, 330 e 343), mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

Os subscritores do recurso extraordinário, Dr. Ricardo Soares Moreira dos Santos, Dra. Isabela Martins Rodrigues Figueiredo e Dra. Júlia Lage Viana, não apresentaram instrumento de mandato que os autorize a pleitear em nome da recorrente.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1364/2003-008-08-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDO : JOSÉ OLÍMPIO PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OTÁVIO TEIXEIRA DA FONSECA
RECORRIDA : SERVINORTE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.



DESPACHO

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário contribuição" (fls. 57/60).
Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da CF. Argumenta, em síntese, com a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação dos artigos 109, I, e 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 65/82).
Sem contra-razões (certidão de fl. 84).
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida declarou que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário contribuição, consoante dispõe a Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 57/60).
O recurso deve prosseguir.
O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:
"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
(...)
VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;".

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.
De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.
Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:
"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)
I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)".

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).
Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos

salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apiciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.
O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.
No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.
Publique-se.
Brasília, 7 de maio de 2007.
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)
Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.
Publique-se.
Brasília, 11 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1392/2004-002-23-40.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADOS : DR. JOÃO MARMO MARTINS E DR. LUIZ GOMES PALHA
RECORRIDO : DÉCIO DA COSTA FERREIRA
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN
DESPACHO

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu do agravo da recorrente quanto ao tema "progressões salariais por antigüidade e merecimento", com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, explicitando que:

"A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz ausência de fundamentação e inviabiliza o conhecimento do recurso" (fl. 157).
Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que o Regional, ao concluir que houve descumprimento do PCCS e conceder ao reclamante as progressões, emitiu tese sobre o art. 37, caput, da CF. Indica ofensa ao art. 37, caput, da Constituição Federal (fls. 162172/170).

Sem contra-razões.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 159 e 162), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 142), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do agravo interposto pela recorrente, o fez sob o fundamento de que lhe faltava pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade, qual seja, a fundamentação (fls. 156/158).

Percebe-se, pois, que era passível de reexame nesta Corte, via embargos à SBDI-1, porque não exaustiva da via recursal, conforme sua Súmula 353, "a":

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:
da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;
da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;
para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;
para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."
Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 5 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1396/2002-001-22-40.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDO : ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EDILANDO BARROSO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : AGRESTE AVÍCOLA DO PIAUÍ LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA
DESPACHO

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuições previdenciárias - execução", com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT. Consigna que não restou demonstrada afronta direta ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal (fls. 125/126).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da CF. Argumenta, em síntese, com a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação dos artigos 109, I, e 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 132/139).

Sem contra-razões (certidão de fl. 141).
Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.
O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida declara a incompetência da Justiça do Trabalho quanto à execução das contribuições previdenciárias, deixando explicitado que:

"A eg. Turma negou provimento ao agravo de petição do órgão da Previdência Social, sob o fundamento de que **descabe a cobrança das contribuições previdenciárias quando a relação empregatícia foi reconhecida através de ajuste ou sentença declaratória**.

O recorrente alega violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal, que trata da competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício reconhecido em sentença.

Ora, o presente processo encontra-se em fase de execução, donde só resultar admitida a revista nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, que não reputo satisfeita no presente caso.

É que a afronta à constitucional precisa ser direta e literal para poder dar impulso à revista. No caso dos autos, caso ocorresse a violação apontada, seria, quando muito, oblíqua ou indireta, insuficiente para dar seguimento à revista. " (fl. 126)

O recurso deve prosseguir.
O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;".

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:
"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o expresse dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE VIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1410/2004-112-03-40.6 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. CINTIA TASHIRO
RECORRIDA	:	MARIA LUCINDA MANINI
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO TEIXEIRA LAGES
RECORRIDA	:	CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

RECORRIDA	:	INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - tomador dos serviços", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Afastou a alegação de violação dos arts. 5º, II, e 37, II, e § 6º, da Constituição Federal (fls. 192/196).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão viola os arts. 5º, II, XXXV e LIV, 37, II, 93, IX, e 173 da Constituição Federal (fls. 207/217).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 221.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 197 e 207), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 218), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1416/2000-009-08-40.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDA	:	LEUDE BRAGA PAZ
ADVOGADO	:	DR. SANDOVAL ALVES DA SILVA
RECORRIDA	:	ROSA LÚCIA MACIEL SOARES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "incompetência da justiça do trabalho - execução de contribuições previdenciárias devidas a terceiros". Explicita que "a Emenda Constitucional nº 20/98 que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna, transformado pela Emenda Constitucional nº 45/2004 no atual inciso VIII desse mesmo dispositivo, como já dito, atribuiu competência à Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, 'a', e II, e seus acréscimos legais, mas não a estendeu às contribuições a terceiros, cuja arrecadação e fiscalização, disciplinadas por regra especial prevista em lei ordinária, são de competência do INSS." (fl. 66).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argumenta, em síntese, com a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação dos artigos 109, I, e 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 74/82).

Sem contra-razões (certidão de fl. 84).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, consignando que "a Emenda Constitucional nº 20/98 que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna, transformado pela Emenda Constitucional nº 45/2004 no atual inciso VIII desse mesmo dispositivo, como já dito, atribuiu competência à Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, 'a', e II, e seus acréscimos legais, mas não a estendeu às contribuições a terceiros, cuja arrecadação e fiscalização, disciplinadas por regra especial prevista em lei ordinária, são de competência do INSS." (fl. 66).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o expresse dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE VIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)



"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença. No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta. A questão é relevante. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.
Brasília, 7 de maio de 2007.
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.
Publique-se.
Brasília, 12 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1418/2004-004-19-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDA : MARIA JOSÉ ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PETRÚCIO DE CARVALHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 75/76).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão viola os artigos 5º, II, 7º, III, 25, e 37, caput, II, XXI e § 2º, da Constituição Federal (fls. 79/102).

Sem contra-razões (certidão de fl. 104).
Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 75/76).

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhista.

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:
"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Por fim, as matérias de que tratam os arts. 7º, III, e 25, da Constituição Federal não foram objeto de debate no v. acórdão impugnado, faltando-lhes, portanto, o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 5 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-1435/2003-026-15-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UBIRATÁ MERCANTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO FERNANDES
RECORRIDO : ROGÉRIO ROBSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÉLCIO APARECIDO VICENTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu do agravo da recorrente, por incabível, sob o fundamento de que o agravo regimental não é o instrumento apropriado para impugnar decisão colegiada (fls. 193/195).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 3º, III, e 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 198/209).

Sem contra razões (certidão de fl. 212).
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 196 e 198), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 14), e o preparo foi realizado a contento (fls. 210 e 216), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do agravo da recorrente, por incabível, sob o fundamento de que o agravo regimental não é o instrumento apropriado para impugnar decisão colegiada (fls. 193/195).

Porque não exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de recurso de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353, "a", desta Corte, a decisão recorrida não comporta recurso extraordinário.

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, **salvo**:
da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;
da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;
para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;
para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;
para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 3 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1451/2001-113-03-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. VITOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : EDUARDO BARTOLOMEU GONÇALVES
ADVOGADO : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO
RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A e. SBDI-I desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela recorrente quanto aos temas "complementação de aposentadoria - competência da Justiça do Trabalho" e "diferença de complementação de aposentadoria - repercussão de parcelas reconhecidas judicialmente na base de cálculo do benefício", com fulcro no art. 114 da CF e na Súmula nº 327 desta Corte (fls. 513/521).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 114 da CF (fls. 524/527).

Contra-razões apresentadas a fls. 540/545.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 522 e 524), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 498), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais - fl. 340).

Houve depósito de R\$ 3.196,10 (três mil, cento e noventa e seis reais e dez centavos - fl. 391) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 6.970,05 (seis mil, novecentos e setenta reais e cinco centavos - fl. 446). Foi realizado depósito de R\$ 8.804,00 (oito mil, oitocentos e quatro reais - fl. 500) para o recurso de embargos à SBDI-1.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), e não o fez.

Resalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 13 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1468/2004-068-02-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : BAR E LANCHES COSTOYAS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema " Contribuições Assistenciais. Não-Sindicalizados", sob o fundamento de que o Regional decidiu em conformidade com o Precedente Normativo n.º 119 e a Orientação Jurisprudencial n.º 17, ambos da SDC, desta Corte. Afastou a alegada ofensa aos art. 8º, III, e IV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls.191/198).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV, e V, da Constituição Federal (fls. 202/212).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 215.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 199 e 202), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 35 e 189) e o preparo foi efetuado a contento (fl. 213), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e aos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal e obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:
"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexistível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042)".

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexistível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666

do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007)".

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não se negou validade ao instrumento negocial, mas, apenas, foi afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1471/2002-001-05-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADOS	: DR. BRUNO BENEVIDES DUARTE LEITE E DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
RECORRIDA	: TÂNIA AUGUSTA SANTANA
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO
RECORRIDA	: PROJEL - PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 127/129).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que não pode ser responsabilizada de forma subsidiária, em face do que dispõe o art. 71 da Lei nº 8.666/93. Aponta violação dos arts. 5º, II, 22 e 37, II e XXI, da Constituição Federal (fls. 132/141).

Sem contra-razões (fl. 145).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 130 e 132), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 121 e 142) e o preparo está correto (fls. 50 e 68 e 143), mas não deve prosseguir, uma vez que a recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou a Súmula nº 353 desta Corte para não conhecer dos seus embargos.

Limita-se a enfrentar questão de mérito (responsabilidade subsidiária) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos arts. 5º, II, 22 e 37, II e XXI, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1476/2005-057-02-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO	: C. RI RA LEE LANCHES LTDA.- ME

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente quanto à cobrança da contribuição assistencial de empregados não-associados, sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e a Orientação jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte (fls. 109/113).

Inconformado, o sindicato interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV, e V, da Constituição Federal (fls. 117/126).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 130.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 114 e 117), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 37,67 e 107) e o preparo foi efetuado a contento (fl. 127), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e aos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal e obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não se negou validade ao instrumento negocial, mas, apenas, foi afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1492/2001-012-01-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: DR. MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS
RECORRIDO	: JOSÉ AMÉRICO FERREIRA FILHO
ADVOGADA	: DRA. NIRCE RODRIGUES FERREIRA FILHA
RECORRIDO	: MOVIMENTO MARÉ LIMPA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 308/312).

Opostos embargos de declaração a fls. 318/320, foram rejeitados.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão viola os artigos 2º, 5º, II, LIV e LV, 22, I e XXVII, 37, II, §§ 2º e 6º, 48, caput, 60, § 4º, III, 93, IX, e 97 da Constituição Federal (fls. 323/334).

Sem contra-razões (certidão de fl. 336).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 308/312).

O recorrente alegada a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que a decisão recorrida, não obstante a oposição de embargos de declaração, não se manifestou acerca da compatibilidade da Súmula nº 331 desta Corte com os arts. 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37, 48 e 60, § 4º, III, da Constituição Federal.

Consta, no entanto, expressamente no v. acórdão impugnado, na fase dos embargos de declaração, in verbis:

"O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Este é o teor do verbete sumular antes mencionado. Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT e à Súmula 333/TST, **não há que se falar em ofensa ao arts. 2º, 5º, caput, II, 22, I, 48, 60, § 4º, 37, II e §§ 2º e 6º, da Carta Magna, e 97, da Carta Magna, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 159 e 1.518 do Código Civil de 1916, 455 e 818 da CLT e 333, I, do CPC (fls. 309/312)" (fl. 319 - sem grifo no original).**

Certa ou errada houve a entrega da prestação jurisdicional, uma vez que, na decisão recorrida, estão explicitados os fundamentos pelos quais não tem aplicação a Súmula nº 331 desta Corte. Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Não procede, igualmente, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que dispõe sobre a responsabilidade objetiva da Administração Pública, sob a modalidade de risco administrativo, uma vez que a lide foi solucionada com base na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, em razão de culpa contratual, por parte do recorrente, que contratou a empresa que não cumpriu com suas obrigações trabalhistas.

A solução da controvérsia está, pois, calçada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. . 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, perence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

A alegada afronta ao artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal também não viabiliza o recurso extraordinário. Como consignado na decisão recorrida, a hipótese não é de contratação sem prévia aprovação em concurso público, tampouco de reconhecimento de vínculo de emprego com o recorrente, integrante da Administração Pública indireta, mas de sua responsabilização subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pelo empregador, dado à sua condição de tomador e beneficiário dos serviços terceirizados, nos termos do que dispõem o art. 71 da Lei nº 8.666/93 e a Súmula nº 331, IV, desta Corte.

O recurso também não prospera por violação dos arts. 2º, 22, I e XXVII, 48 caput, e 60, § 4º, III, da Carta da República, sob o argumento de que este Tribunal está, materialmente, exercendo competência legislativa.

A edição de Súmula ou Orientação Jurisprudencial por parte desta Corte não se identifica com ato legislativo, mas sim como regular exercício de sua competência, conforme expressa autorização do art. 4º da Lei nº 7.701/88.

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1497/2005-001-18-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDICOOP
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDA	: MB ENGENHARIA LTDA.
RECORRIDO	: JERÔNIMO RODRIGUES ARCANJO
ADVOGADA	: DRA. ZULMIRA PRAXEDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter a decisão do TRI, que não conheceu do seu recurso ordinário, por deserção (fls. 196/197).



Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argúi a nulidade das decisões do TRT e desta Corte, sob o argumento de que, contrariamente ao que se entendeu, o Juízo se encontra garantido, e de que não houve exame das violações apontadas. No mérito, sustenta, em síntese, que o recurso ordinário não está deserto. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 200/208).

Sem contra-razões (fl. 211).
Com esse breve **RELATÓRIO, D E C I D O.**
O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não há negativa de prestação jurisdicional.
Emerge das razões de recurso que o recorrente limita-se, de forma genérica, a alegar que houve negativa de prestação jurisdicional. Não aponta especificamente nenhuma matéria ou questão que possa ter comprometido a liquidez jurídica processual da decisão recorrida.

Intacto o art. 93, IX, da CF.
Quanto ao mérito, a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento para manter a decisão que não conheceu do recurso ordinário da recorrente, por deserção.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso ordinário, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente (art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, e LV) somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 5 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST
PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1550/2004-004-23-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ- GRAFOS - ECT
ADVOGADOS	:	DR. JOÃO MARMO MARTINS E DR. LUIZ GOMES PALHA
RECORRIDO	:	PAULO CÉSAR DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

D E S P A C H O
Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu do agravo da recorrente quanto ao tema "progressões salariais por antigüidade e merecimento", com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, explicitando que:

"A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz ausência de fundamentação e inviabiliza o conhecimento do recurso" (fl. 155).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que o Regional, ao concluir que houve descumprimento do PCCS e conceder ao reclamante as progressões, emitiu tese sobre o art. 37, caput, da CF. Indica ofensa ao art. 37, caput, da Constituição Federal (fls. 160/170).

Sem contra-razões.
Com esse breve **RELATÓRIO, D E C I D O.**
O recurso é tempestivo (fls. 157 e 160), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 140), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do agravo interposto pela recorrente, o fez sob o fundamento de que lhe faltava pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade, qual seja, a fundamentação (fls. 154/156).

Percebe-se, pois, que era passível de reexame nesta Corte, via embargos à SBDI-1, porque não exaustiva da via recursal, conforme sua Súmula 353, "a":

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;
da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;
para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;
para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;
para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 5 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST
PROC. Nº TST-RE-AIRR-1550/2003-131-17-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO	:	DR. MARCELO TAMARA ALVES
RECORRIDOS	:	ADILSON DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. DEIJAYME TEIXEIRA VIANNA

D E S P A C H O
Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "vale-refeição - supressão", sob o fundamento de que eventual ofensa ao art. 37 da CF seria reflexa, por depender do exame da legislação infraconstitucional (fls. 132/139).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Alega que inexistente lei autorizando-o a conceder o auxílio-vale-refeição aos servidores egressos de autarquia municipal extinta. Aponta violação dos artigos 5º, LIV e LV, 37, 93, IX, e 169 da Constituição Federal (fls. 139/159 - fax, e fls. 161/180 - originais).

Sem contra-razões.
Com esse breve **relatório, D E C I D O.**
O recurso é tempestivo (fls. 137,139 e 161), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 181), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto à supressão da parcela "vale-refeição", o fez sob o fundamento de que:

"O Juízo a quo considerou que a supressão do vale - refeição pelo sucessor da autarquia provoca prejuízo aos trabalhadores, que mantiverem seus contratos regidos pela CLT ferindo o que dispõe respectivamente, o art. 468 da CLT e a Súmula 51 desta Corte Superior:

Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia. (art. 468 da CLT).

NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. (ex-Súmula nº 51 - RA 41/73, DJ 14.06.1973)

II - Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. (ex-OJ nº 163 - Inserida em 26.03.1999)(Súmula do TST nº 51).

No que tange ao julgado paradigma de fls. 7/9, não se presta para comprovação de divergência justificadora de recurso, pois o recorrente não citou a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado, como determina o item I, letra a, da Súmula 337 do TST.

Portanto, o maltrato se houvesse seria reflexo à Constituição, pois o seu reconhecimento dependeria de interpretação da norma ordinária que norteou a decisão recorrida. **NEGO PROVIMENTO.**

A decisão está, pois, fundamentada na legislação ordinária (art. 468 da CLT e Súmula nº 51 desta Corte), circunstância que desautoriza o prosseguimento do recurso pela alegada ofensa literal e direta ao art. 37, caput, da Constituição Federal.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal:
"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Inviável, outrossim, o prosseguimento do recurso, a pretexto de ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, e 169 da Constituição Federal. A matéria de que tratam os dispositivos constitucionais não foi objeto de apreciação na decisão recorrida, incidindo as Súmulas nos 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 18 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST
PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1579/2001-078-02-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	WALTER APARECIDO COVER
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS
RECORRIDA	:	ROSELI SUTTER
RECORRIDO	:	SILMAR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

D E S P A C H O
Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "penhora - regularidade - fraude à execução - caracterização", sob o fundamento de que não está configurada a apontada violação literal e direta do art. 5º, II, XXII, XXXVI, LIV e LV, da CF, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte (fls. 554/555).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 586/587).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF. Quanto ao mérito, indica ofensa ao art. 5º, II, XXII, XXXVI, LIV e LV, da CF (fls. 590/612 - fax, e 614/636 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 639).
Com esse breve **relatório, D E C I D O.**
O recurso é tempestivo (fls. 588, 590 e 614), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 46) e o preparo está correto (fl. 637), mas não deve prosseguir.

O recorrente alega, em preliminar, a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, não obstante a oposição de embargos de declaração, persiste a omissão quanto à indicada ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, porquanto a decisão que determinou o apensamento da reclamação trabalhista aos embargos de terceiro ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, especialmente no que tange à regularidade da representação processual.

Sustenta, ainda, que há omissão relativamente ao reconhecimento de fraude à execução, uma vez que não há prova no sentido de que o adquirente do bem imóvel tivesse conhecimento da existência de processo judicial contra o alienante, ou de que houvesse constrição judicial sobre o bem objeto da transação. Argumenta, ainda, que a execução foi proposta contra empresa, da qual o alienante é sócio, tendo ocorrido, em seu curso, a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. Assim, diz que não está caracterizada a fraude à execução, uma vez que o terceiro adquirente agiu de boa-fé, não tendo participação no consilium fraudis.

Sem razão.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 266 desta Corte e no art. 896, § 2º, da CLT, porquanto a controvérsia "não suplanta o nível da legislação infraconstitucional. Eventual ofensa aos referidos dispositivos constitucionais só ocorreria de forma reflexa ou indireta, não ensejando o conhecimento do recurso de revista" (fl. 555).

Nesse contexto, não se constata a negativa de prestação jurisdicional apontada pelo recorrente, a pretexto de que, na decisão recorrida, não teriam sido examinadas as suas alegações de ofensa ao art. 5º, LV e XXII, da Constituição da República, uma vez que está explicitado que a violação ao referido preceito constitucional, caso existente, somente se daria de forma reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do recurso de revista, em fase de execução.

Certa ou errada, a decisão entregou, fundamentadamente, a prestação jurisdicional, não havendo violação do art. 93, IX, da Carta da República.

No mérito, o recorrente insiste na alegação de que não está caracterizada a fraude à execução. Indica, para tanto, afronta ao art. 5º, II, XXII, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, no entanto, proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1583/2002-014-06-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO	: DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
RECORRIDOS	: WELLINGTON LEONARDO SALES DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. NILTON WANDERLEY DE SIQUEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu, por divergência, e deu provimento ao recurso de revista, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga na análise dos demais pontos do recurso ordinário da recorrente, bem como do recurso adesivo dos recorridos, sob o fundamento que não há vedação constitucional para que se fixe o salário profissional a partir de múltiplos do salário mínimo, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 71 da SBDI-2 desta Corte (fls. 449/453).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a decisão recorrida, ao dar provimento ao recurso de revista, afronta o disposto no art. 7º, IV, da CF (fls. 470/480).

Contra-razões a fls. 484/494.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1627/2004-002-19-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: BANCO RURAL S.A
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO	: DJALMA ALVES RIOS JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que:

"(...)

Conforme registrado pelo Regional, decorre de expressa previsão legal a exigência de as fotocópias ou cópias repográficas de documentos para prova deverem estar autenticadas (artigo 830 da CLT c/c os artigos 365, inciso III, 384 e 544, § 1º, do Código de Processo Civil - de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho).

Em se tratando de atendimento de requisito extrínseco de recurso, é correto também dizer que a exigência de autenticação das peças pelas quais se comprove o correto e tempestivo recolhimento do depósito recursal e das custas pode, de ofício, ser apreciada pelo julgador, independentemente de arguição da parte contrária.

Ressalte-se que a observância do referido ônus processual compete exclusivamente ao Recorrente, a quem cabe zelar pelo seu fiel preparo e formação, não comportando a conversão do julgamento em diligência com vistas ao saneamento de eventuais irregularidades.

Dessarte, a juntada de guia não-autenticada com vistas à comprovação do efetivo recolhimento das custas e do depósito recursal é desprovida de validade, razão por que deve ser mantido o despacho denegatório.

Nesse contexto, não há que falar em negativa de prestação jurisdicional e em cerceamento de defesa, porque devidamente fundamentada a decisão do Regional e porque foi assegurado ao Reclamado o direito à ampla defesa e ao contraditório" (fl. 123/124).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Alega que a exigência de autenticação das guias do depósito recursal e das custas viola os arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 128/139).

Contra-razões apresentadas.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 125 e 128), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 112) e o preparo está correto (fl. 140).

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que a recorrente indica como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que, conforme ressaltado pelo TRT, a falta de autenticação das guias do depósito recursal e das custas, não atende ao disposto nos arts. 830 da CLT, 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC (fls. 121/124).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1629/2003-464-02-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	: LUÍS ROBERTO GONÇALVES
ADVOGADA	: DRA. NILZA EVANGELISTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1. Em consequência, rejeitou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 174/179).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 183/201).

Sem contra-razões (fl. 204).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 180 e 183), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 167/170 e 172) e o preparo está correto (fls. 123 e 155 e 202), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:



"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DE, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1634/2002-442-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDO : JAIRO QUEIROZ DO VALE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "integração do adicional por tempo de serviço ao salário", com fundamento no art. 896, "b", da CLT e na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 177/179).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Diz que no recurso de revista ficou demonstrada a violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX e 37, XIV, da CF, bem como a inaplicabilidade das Súmulas nºs 203 e 264 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas desta Corte, motivo pelo qual sustenta que a decisão recorrida ofende o art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 185/193).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 180 e 185), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 182/183) e o preparo está correto (fl. 194), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, o fez com fundamento no art. 896, "b", da CLT e na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que:

"...os elementos circunstanciais apresentados no acórdão a

quo não permitem verificar a disciplina normativa da repercussão salarial do adicional por tempo de serviço. Em outras palavras, acolher a tese da recorrente reclama exame detido das normas regulamentares e dos acordos coletivos regentes da hipótese, que, todavia, não estão contidas no acórdão. E o respectivo revolvimento configura conduta defesa pela Súmula nº 126/TST.

Nesse quadro, a admissibilidade do recurso de revista apresenta-se estritamente vinculada à hipótese do art. 896, "b", da CLT, isto é, caberia à recorrente demonstrar a ocorrência de divergência jurisprudencial quanto à interpretação dos mesmos diplomas regulamentares e/ou normativos, para viabilizar o recurso. Isso não aconteceu" (fl. 179).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL.

MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1639/2003-203-01-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC
PROCURADOR : DR. MARCELO MELLO MARTINS
RECORRIDO : ANTÔNIO RIZZON OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HÉLIO VIEIRA COSTA FILHO
RECORRIDA : COSEPA - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN AMERICANA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que o acórdão Regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 191/195).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que "há milhares de causas tratando do mesmo tema". Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida ofende os artigos 5º, II, e 37, II, §§ 2º e 6º, da Constituição Federal (fls. 199/202).

Sem contra-razões (certidão de fl. 204).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 191/195).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. . 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)".

Não há violação do artigo 37, II, da Constituição Federal. Como consignado na decisão recorrida, a hipótese não é de contratação sem prévia aprovação em concurso público, tampouco de reconhecimento de vínculo de emprego com o recorrente, integrante da Administração Pública indireta. Discute-se, isto sim, a sua responsabilização subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pelo empregador, dado à sua condição de tomador e beneficiário dos serviços terceirizados, nos termos do que dispõem o art. 71 da Lei nº 8.666/93 e a Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Saliente-se, ainda, que a matéria tratada no art. 37, § 6º, da Constituição Federal não foi enfrentada na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1641/1998-037-02-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. KARLA KATIANNA DE MORAIS E SILVA
RECORRIDA : EGR - SOUTH AMÉRICA COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
RECORRIDO : GÉRSO N GASPERETTI
ADVOGADO : DR. WAGNER DO AMARAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contribuições previdenciárias - acordo judicial firmado após a sentença", sob o fundamento de que: "... o acordo de fls. 61-62, homologado às fls. 65, foi firmado por mera liberalidade, estando dissociado da situação anterior, o que permite às partes estipularem livremente como se dará o adimplemento da obrigação, inclusive abrindo mão de parcelas objeto da condenação. Ademais, conforme consta do item 5 do mencionado acordo, sobre o valor de RS 1.753,64, correspondente às verbas salariais, o primeiro transigente deverá proceder ao recolhimento previdenciário. Ou seja, as demais verbas constantes do acordo possuem caráter indenizatório, não sendo viável a incidência sobre elas dos pretendidos recolhimentos previdenciários. Incólume, portanto, o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal"(fl. 156).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que foi reduzida a base de cálculo das contribuições sociais, em razão de o acordo ter alterado o comando do título exequendo. As-severa, assim, que acordo judicial não pode alcançar direito de terceiro, ou seja, o crédito tributário constituído definitivamente em seu favor (INSS), por força de sentença trabalhista transitada em julgado, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 162/170).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que:

"...houve a efetiva manifestação do Regional considerando a alegação de ofensa à coisa julgada, sendo devidamente explicitado que **não existe impedimento algum para as partes se comporem baseadas apenas em títulos indenizatórios**. Registrou-se, ademais, que não há contrariedade à lei porque o acordo, embora firmado após a sentença de mérito, resulta da autonomia da vontade dos litigantes, o que não caracteriza ofensa à coisa julgada.

... saliento que o acordo de fls. 61-62, homologado às fls. 65, foi firmado por mera liberalidade, estando dissociado da situação anterior, o que permite às partes estipularem livremente como se dará o adimplemento da obrigação, inclusive abrindo mão de parcelas objeto da condenação. Ademais, conforme consta do item 5 do mencionado acordo, sobre o valor de RS 1.753,64, correspondente às verbas salariais, o primeiro transigente deverá proceder ao recolhimento previdenciário. Ou seja, as demais verbas constantes do acordo possuem caráter indenizatório, não sendo viável a incidência sobre elas dos pretendidos recolhimentos previdenciários. Incólume, portanto, o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal"(sem grifos no original - fls. 155/156).

A decisão não deixa dúvida de que o empregado e o empregador firmaram acordo judicial, posterior ao trânsito em julgado da sentença de mérito, exclusivamente quanto às parcelas de caráter indenizatório, sem descaracterizar a natureza dos títulos da condenação.

Enfatizou, outrossim, que sobre as demais verbas salariais incidiriam as contribuições previdenciárias.

Diante dessa realidade, em que foram transacionadas apenas as parcelas indenizatórias do regular acordo, sendo observada a exigência da contribuição previdenciária em relação às demais verbas salariais, não procede o argumento de que o ajuste atingiu os interesses do recorrente.

Referido procedimento é lícito e, por isso mesmo, não ofende o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Acrescente-se, finalmente, que o Supremo Tribunal Federal não admite a violação direta e literal do referido dispositivo:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1687/2003-038-01-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: MOACIR MATA HIGINO
ADVOGADO	: DR. ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JÚNIOR
RECORRIDA	: COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, por intempestivo (fls. 162/163).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 185/186.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 96, I, "a" e "b", da Constituição Federal (fls. 205/217).

Contra-razões a fls. 223/228.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, por intempestivo (fls. 162/163).

Porque não exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, a decisão recorrida não comporta recurso extraordinário.

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1707/1998-003-17-00-2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
PROCURADOR	: DR. DANIEL AUGUSTO MOREIRA
RECORRIDA	: GIOVANA DA SILVA GOMES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, que dispõe: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 399/401).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insurge-se, em síntese, contra a responsabilidade subsidiária que lhe foi imputada, apontando violação dos artigos 5º, II, XXXV e LIV, 37, caput, II, XXI e § 6º, 93, IX, 97, 109, I, e 114, todos da Constituição Federal (fls. 406/433).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Quanto ao art. 93, IX, da Constituição Federal, a recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida, motivo pelo qual não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Relativamente ao mérito, a lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 399/401).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

As matérias de que tratam os artigos 5º, XXXV e LIV, 37, caput, II, XXI e § 6º, 97, 109, I, e 114 da Constituição Federal, bem como a alegada inconstitucionalidade da Súmula nº 331, IV, desta Corte não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-RR-1756/2003-069-01-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	: VANDERLEI PACHECO DA COSTA
ADVOGADA	: DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo interposto pela recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1. Em consequência, rejeitou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 276/279).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 283/297).

Contra-razões a fls. 303/32 e 326/348.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 280 e 283), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 253/254) e o preparo está correto (fl. 300), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento



improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DE, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Inviável, outrossim, o prosseguimento do recurso, a pretexto de ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal. A matéria de que trata o dispositivo constitucional (responsabilidade objetiva do Estado) não foi objeto de apreciação na decisão recorrida, razão pela qual fica obstado o seu exame, por falta de prequestionamento (Súmula no 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1763/1991-029-01-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: FUNDAÇÃO ELETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROS E OUTRA
ADVOGADO	: DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRIDOS	: ALCINO VIANNA E AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ROBERTO BASTOS GONÇALVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento das recorrentes quanto aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho", "nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional", "ilegitimidade passiva ad causam", "prescrição", "complementação de aposentadoria - participação nos lucros" e "honorários de advogado" (fls. 618/625).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 646/647).

Irresignadas, interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Apontam violação dos arts. 5º, II e XXVI, 7º, XI e XXIX, 93, IX, 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 652/674 - fax, e 676/697 - originais).

Contra-razões a fls. 712/727 - fax, e 728/743 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 648, 652 e 676), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 84/86 e 345), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais - fl. 336).

Houve depósito de R\$ 2.802,00 (dois mil, oitocentos e dois reais - fl. 387), para o recurso ordinário, e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 8.340,00 (oito mil, trezentos e quarenta reais - fls. 540/541).

Por conseguinte, ao interponem o recurso extraordinário, em 12.3.2007 (fl. 652), era ônus dos recorrentes comprovarem o depósito de R\$ 8.858,00 (oito mil, oitocentos e cinquenta e oito reais), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17/7/2006), a fim de alcançar o valor da condenação.

Não o fizeram, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1817/1999-341-01-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO	: CLAUDINEI FINOTTI MAGALHÃES
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO ALEXANDRE FRAGOSO
RECORRIDA	: RIOGUARDA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, quanto aos temas "responsabilidade subsidiária - ofensa ao artigo 5º, II da CF" e "limitação da condenação das verbas rescisórias", sob o fundamento de que a tomadora de serviços é responsável subsidiariamente pelo inadimplemento da contratada em relação aos haveres trabalhistas, com fulcro nas Súmulas nºs 126, 297 e 331, IV, todas desta Corte (fls. 184/189).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, afronta o disposto no art. 5º, II e XXVI, da Constituição Federal (fls. 192/209).

Sem contra-razões (certidão de fl. 238).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 190 e 192), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 10), o preparo (fl. 235) e os depósitos recursais (fls. 88 e 163) estão corretos.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 4 de maio de 2007 (fl. 190), e que, no seu recurso, interposto em 21 de maio de 2007 (fls. 192/209-fax e fls.213/231 - originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1984/2002-010-08-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDO	: GUILHERME JOSÉ NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO
RECORRIDA	: LUCK ADMINISTRADORA & AGENCIADORA DE BENEFÍCIOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. RONALDO TAVARES CARRERA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "incompetência da justiça do trabalho - execução de contribuições previdenciárias devidas a terceiros". Explicita que "a Emenda Constitucional nº 20/98 que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna, transformado pela Emenda Constitucional nº 45/2004 no atual inciso VIII desse mesmo dispositivo, atribuiu competência à Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, 'a', e II, e seus acréscimos legais, mas não a estendeu às contribuições a terceiros, cuja arrecadação e fiscalização, disciplinadas por regra especial prevista em lei ordinária, são de competência do INSS." (fl. 60).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argumenta, em síntese, com a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação dos artigos 109, I, e 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 68/76).

Sem contra-razões (certidão de fl. 78).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, consignando que "a Emenda Constitucional nº 20/98 que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna, transformado pela Emenda Constitucional nº 45/2004 no atual inciso VIII desse mesmo dispositivo, atribuiu competência à Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, 'a', e II, e seus acréscimos legais, mas não a estendeu às contribuições a terceiros, cuja arrecadação e fiscalização, disciplinadas por regra especial prevista em lei ordinária, são de competência do INSS." (fl. 60).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravado de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravado de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravado alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízes do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença. No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta. A questão é relevante. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.
Brasília, 7 de maio de 2007.
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.
Brasília, 12 de setembro de 2007.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1990/2003-043-15-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOÃO ROBERTO BARTIER COLIGEN
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente. Consigna que a decisão do Regional, no sentido de fluir o prazo prescricional para se postular o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os valores do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Afastou, assim, a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Ressalta que a "prescrição quinquenal somente tem lugar quando o contrato de trabalho estiver em curso, o que não é o caso das demandas que perseguem diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, que pressupõe, justamente, o rompimento do vínculo de emprego." (fl. 207).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que a contagem do prazo prescricional deve considerar a regra geral de cinco anos, prevista no art. 7º, XXIX, da CF. Ajuizada a reclamação em 03/10/2003, entende pela inocorrência da prescrição decretada. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 212/218).

Contra-razões apresentadas a fls. 222/224.
Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 209 e 212), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 7) e o preparo (fl. 219) está correto, mas não deve prosseguir.

A lide está circumsrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão do recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 11 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST
PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1993/2003-001-11-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : WALDENELSON CALDAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte, tendo em vista seu caráter inovatório (fls. 125/129).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insurge-se, em síntese, quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego, sob o argumento de que o recorrido prestava serviços autônomos. Alega, ainda, que não são devidos os depósitos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, 37, II e § 2º, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 133/146).

Sem contra-razões (certidão de fl. 149).
Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 130 e 133), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 102/103), as custas (fl. 147) e o depósito recursal (fls. 39 e 72) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão da decisão recorrida.

Incólume, assim, o art. 93, IX, da Constituição Federal.
A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte, tendo em vista seu caráter inovatório (fls. 125/129).

Efetivamente:
"Verifica-se, das razões de revista, que a reclamada não se insurgiu acerca da inaplicabilidade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Tampouco aduziu tese referente ao reclamante ser trabalhador autônomo. Diante disso, impossível a sua análise em sede de embargos, tendo em vista seu caráter inovatório, sendo inócua sua alegação via embargos de declaração. Aplicação da Súmula nº 297 do TST".

A decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente (art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal) somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

No que tange ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, a matéria por ele tratada não foi objeto de debate no v. acórdão impugnado, faltando-lhe, assim, o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 12 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST
PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1995/2003-421-01.40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK E DR. CRISTIANO BARRETO ZARANZA
RECORRIDO : LUÍS DE SOUZA CANABARRO FILHO
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 do TST, explicitando que: "... da leitura atenta da minuta do agravo de instrumento, verifica-se que a empresa reproduziu parágrafos inteiros do recurso de revista, sem lhe acrescentar sequer uma única vírgula" (fl. 102).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que efetuou o pagamento relativo ao FGTS à época da rescisão, não sendo responsável pela correção monetária. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 107/119).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 122.
Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 104 e 107), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 93) e o preparo está correto (fl. 120), mas não deve prosseguir, uma vez que o recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou a Súmula 422 desta Corte para não conhecer dos seus embargos.

Limita-se a enfrentar questões de mérito, prescrição e a responsabilidade pelo pagamento das diferenças multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, não apreciadas na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 5 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST
PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1995/2004-003-11-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : MANOEL DO MONTE AVELINO
ADVOGADA : DRA. AURIANA RAMOS PEREIRA
RECORRIDA : HOME SERVIÇOS LTDA.



DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento da Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Repeliu, assim, a alegada ofensa aos artigos 5º, II, e 37, II, da Constituição Federal (fls. 162/166).

Rejeitou, ainda, os embargos de declaração que se seguiram, esclarecendo que a aplicação da súmula mencionada "observa plenamente o disposto no art. 37, § 6º, da Carta Política, que consagra, quanto à responsabilidade dos entes públicos, a teoria objetiva do risco administrativo" (fl. 182).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a questão tem repercussão jurídica e social, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Sustenta, por outro lado, que a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída ofende os artigos 5º, II, e 37, II e XXI, da Constituição Federal (fls. 188/197).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 184 e 188), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 198/199) e o preparo está correto (fl. 200).

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que a recorrente indica como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame.

Com relação à responsabilidade subsidiária, melhor sorte não tem a recorrente.

Com efeito, a lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 162/166).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

A matéria de que trata o artigo 37, XXI, da Constituição Federal não foi apreciada na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

E não há violação do art. 37, II, da Constituição Federal, uma vez que não se discute se há vínculo de emprego com a recorrente, sem prévia aprovação em concurso público, pelo recorrido, mas, tão-somente, a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pela empresa que contratou para lhe prestar serviços.

Finalmente, não procede a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2007/2004-051-11-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDOS : LOÍDE RODRIGUES VIANA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - ausência de concurso público - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura aos recorridos o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não haver se submetido a concurso público (fls. 197/205).

Seguiram-se embargos de declaração, que foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 214/215).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que os recorridos não fazem jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, caput, II, e § 2º, da Constituição Federal (fls. 218/243).

Sem contra-razões (certidão de fl. 159).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, embasada somente no art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

No mérito, a decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - ausência de concurso público - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura aos recorridos o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não haver se submetido a concurso público (fls. 197/205).

Dispõe o art. 37, § 2º, da Constituição Federal que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

Especificamente no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circumsrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRai 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898/RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005) .

Logo, o artigo 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2026/2002-029-02-40.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ROMILDO SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR DE AZEVEDO SILVA
RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
ADVOGADO : DRA. MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento nas Súmulas 296 e 297 desta Corte, explicitando que o art. 457, § 1º, da CLT não está prequestionado, e que não são específicos os arestos indicados para divergência (fls. 121/123).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 137/138.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 142/148).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 139 e 142), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 20 e 130/131) e o preparo está correto (fl. 149), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez com fundamento nas Súmulas 296 e 297 desta Corte, explicitando que o art. 457, § 1º, da CLT não está prequestionado, e que não são específicos os arestos indicados para divergência (fls. 121/123).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-2046/2004-093-15-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO	: WILSON GERMANO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES TAVARES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, com fulcro na Súmula nº 422 desta Corte, explicitando que no agravo de instrumento não houve impugnação aos fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 164/166).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 170/177).

Contra-razões a fls. 183/187.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 167 e 170), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 152, 159 e 161) e o preparo está correto (fl. 179), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do agravo da recorrente, com fulcro na Súmula nº 422 do TST, explicitando que no agravo de instrumento não houve impugnação aos fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF, apontado pela recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com relação aos arts. 5º, XXXVI, e 37 da Constituição da República, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate no v. acórdão impugnado, faltando-lhes, portanto, o necessário prequestionamento, incidindo a Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2123/2001-055-02-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região.
ADVOGADA	: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
RECORRIDO	: HOTEL VÊNUS LTDA.
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "Contribuições assistencial. Cobrança de sindicalizados e não sindicalizados. Precedente Normativo de nº 119 da SDC do TST", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 da SDC e a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC, desta Corte(fls. 116/119).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria. Indica violação dos arts. 5º, II, XX, XXXV e LV; 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 124/133).

Sem contra-razões (certidão a fls. 136).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 120 e 124), mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

A subscritora do recurso extraordinário, Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, recebeu poderes do Dr. Marcos Scharitsman, mas o douto substabelecete não consta de procuração nos autos que o autorize a pleitear em nome do recorrente.

Logo, o substabelecimento carece de eficácia jurídica, nos exatos termos do art. 37 do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2159/2002-062-02-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região.
ADVOGADA	: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos
RECORRIDO	: BAR E LANCHES BRAGANTINO LTDA. - ME

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuições assistencial e confederativa - empregados não filiados", com fundamento no Precedente Normativo nº 119, na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC, e na Súmula nº 296, todos desta Corte (fls. 254/260).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e a confederativa apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 7º, XX-VI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 264/274).

Sem contra-razões (certidão a fls. 277).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 261 e 264), mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

A subscritora do recurso extraordinário, Dr. Rita de Cássia Barbosa Lopes, recebeu poderes da Dra. Andrea Aparecida Heczl Gonzalez, mas a douta substabelecete não consta de procuração nos autos, que a autorize a pleitear em nome da recorrente.

Logo, o substabelecimento carece de eficácia jurídica, nos exatos termos do art. 37 do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2182/2001-010-08-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: Dra. Lívia Cardoso Viana Gonçalves
RECORRIDA	: IOLANDA BARROS DA COSTA
ADVOGADO	: DR. ADMIR SOARES DA SILVA
RECORRIDO	: CENTRO EDUCACIONAL CANTINHO FELIZ
ADVOGADA	: Dra. Adriana Célia Palheta de Andrade Maia Monteiro

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes de sentença meramente declaratória de vínculo de emprego (fls. 68/72).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação dos artigos 109, I, e 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 77/95).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida declarou que é incompetente a Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, exista condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;".

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.



Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:
"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPE-TÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)".

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravado de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravado de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.
Brasília, 7 de maio de 2007.
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)
Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.
Publique-se.
Brasília, 3 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-2194/2002-033-02-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: MARCIONILLO GERALDO SENA PEREIRA
ADVOGADOS	: DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E DR. FÁBIO DE SOUZA LEME
RECORRIDA	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	: DR. CLÉCIO LUIZ DE PAIVA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, sob o entendimento de que o acórdão da Turma está em consonância com a Súmula nº 422 desta Corte, porquanto não foram impugnados os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista (fls. 157/158).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem relevância social. Insurge-se quanto ao tema "anuênio - integração", apontando violação do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 162/168).

Sem contra-razões (fl. 172).
Com esse breve **relatório**,
D E C I D O .
O recurso é tempestivo (fls. 159/162), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 24 e 138/139), e o preparo está correto (fl. 170), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, sob o entendimento de que o acórdão da Turma está em consonância com a Súmula nº 422 desta Corte, porquanto não foram impugnados os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista (fls. 157/158).

O recorrente, em suas razões de fls. 162/168, não ataca os fundamentos da decisão recorrida - de natureza processual, para não conhecer dos embargos.

Limita-se a enfrentar a questão de mérito (anuênio - integração), matéria não apreciada no acórdão impugnado.
Consequentemente, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal. Pertinência da Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 11 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2197/2002-069-02-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região.
ADVOGADA	: DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA	: ALESSANDRA SILVA DA ROSA
ADVOGADO	: DR. MARCILIO PINTO LOPES

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente quanto ao tema "Contribuição assistencial. Empregados não-filiados.", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 17 e o Precedente Normativo nº 119, ambos da SDC desta Corte (fls. 80/82).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV, e V, da Constituição Federal (fls. 87/97).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 100.
Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .
O recurso é tempestivo(fl. 83 e 87), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 33 e 85) e o preparo foi efetuado a contento (fl. 98), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e aos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal e obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:
"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravado regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravado regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não se negou validade ao instrumento negocial, mas, apenas, foi afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 10 de setembro de 2007.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-2218/2003-315-02-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região.
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA	: SOCIEDADE AGOSTINIANA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA
ADVOGADO	: DR. CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente quanto ao tema contribuições sindicais , com fundamento no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte (fls. 253/254).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que as contribuições assistencial e confederativa são devidas pelos trabalhadores, independentemente de sindicalização. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 257/267).

Sem contra-razões (certidão de fl. 270).
Com esse breve **relatório**,
D E C I D O .
O recurso é tempestivo (fls. 255 e 257), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 45 e 243) e o preparo está correto (fl. 268), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexistível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2265/1999-035-01-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDOS	:	DULCE DE FREITAS MATTOS FERRAZ E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS MAÇANEIRO DA SILVA
RECORRIDA	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO	:	ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "incompetência absoluta da Justiça do Trabalho", afastando a alegação de violação do art. 114 e 202, § 2º da Constituição Federal (fls. 150/152).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF (fls. 157/170). Sustenta, em síntese, que o pedido de complementação de aposentadoria formulado contra entidade de previdência privada é da competência da Justiça comum, e não da Justiça do Trabalho. Indica violação dos arts. 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 173.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 155 e 157) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 146), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente efetuou o pagamento das custas (fl. 171), mas não comprovou o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença fixou o valor da condenação em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais - fl. 54).

Houve o depósito de R\$ 2.957,81 (dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos - fl. 55) para o recurso ordinário, e o Regional manteve o valor da condenação (fl. 65).

Para fim de recurso de revista, a recorrente depositou R\$ 6.970,05 (seis mil, novecentos e setenta reais e cinco centavos - fl. 93).

Por conseguinte, ao interpor este recurso extraordinário, caberia-lhe o ônus de comprovar o depósito de R\$ 9.617,29, conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-2307/1999-016-15-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDOS	:	ODAIR LOPES SIQUEIRA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ENZO SCIANNELLI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por intempestivo. Explicitou que, quando da interposição do recurso, não houve comprovação da existência de feriado local ou de dia útil sem expediente forense que justificasse a prorrogação do prazo para recorrer (fls. 311/313).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Alega que a decisão ofende o art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 317/327).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por intempestivo (fls. 311/313).

Porque não exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, a decisão recorrida não comporta recurso extraordinário.

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-2369/2004-032-15-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO	:	HAROLDO OMAR FERMIANO
ADVOGADOS	:	DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA E DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter a decisão monocrática que negou provimento ao seu agravo de instrumento, quanto ao tema "equiparação salarial", sob o fundamento de que a decisão do Regional está em harmonia com a pacífica jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 6, I e III (fls. 162/164).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Carta da República, sob o argumento de que não estão preenchidos os requisitos de que trata o art. 461 da CLT para o reconhecimento da equiparação salarial.

Contra-razões a fls. 187/193.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 165 e 167), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 182/183) e o preparo está correto (fl. 178).

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter a decisão monocrática que negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que a decisão do Regional está em harmonia com a Súmula nº 6, I e III, desta Corte. Esse é o teor da referida sumula:

"Equiparação salarial. Art. 461 da CLT. (incorporação das Súmulas nºs 22, 68, 111, 120, 135 e 274 e das Orientações Jurisprudenciais nºs 252, 298 e 328 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I - Para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da ad-

ministração direta, autárquica e fundacional aprovado por ato administrativo da autoridade competente. (ex-Súmula nº 6 - Res. 104/2000, DJ 18.12.2000)

II - (...)

III - A equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exercerem a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação. (ex-OJ nº 328 - DJ 09.12.03)"

Logo, a pretensão da recorrente de demonstrar que entre recorrido e paradigma não havia identidade de funções, com a mesma qualidade e perfeição técnica, além de demandar o reexame da prova, igualmente está amparada em legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2418/2002-433-02-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR	:	DR. AGENOR FELIX DE ALMEIDA
RECORRIDO	:	JOÃO FRANCISCO DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. WELINGTON CARDOSO DE OLIVEIRA CADIDÉ
RECORRIDO	:	PRIZE SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, explicitando que não houve impugnação específica ao despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 44/46).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF, em que indica violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 49/52).

Contra-razões a fls. 55/63.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, ao não conhecer do agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, não é exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de recurso de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353, "a", desta Corte:

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, **salvo**:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."



A hipótese atrai, por conseguinte, como óbice ao seguimento do recurso extraordinário, a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-Agr-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-Agr-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2433/2004-003-12-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	COLÉGIO CENECISTA SANTA BÁRBARA
ADVOGADO	:	DR.VANDERLEI A . DE MATTOS JÚNIOR
RECORRIDO	:	CLADIS MERI ZANELLATTO TRENTO
ADVOGADO	:	DR. EDSON MENDES DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE SIDERÓPOLIS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento do recorrente, por irregularidade na formação, visto que não foi trasladada a cópia do acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, a petição do recurso de revista e as guias do depósito recursal e das custas (fls. 88).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º,II, LIV e LV da Constituição Federal (fls. 90/92 - fax e 93/95 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 97).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 88,90 e 93) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 42).

A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que, nos termos do art. 897 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/2000, desta Corte, é necessário o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado (fls. 88).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que soluciona a lide segundo procedimento recursal regulado por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2476/1989-036-01-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDOS	:	ROSÂNGELA FERREIRA WATERLOO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE OLIVEIRA LEITE VIEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "inexigibilidade do título - diferenças salariais - planos econômicos", com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT. Afastou a alegação de violação do art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 680/682).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 686/695). Sustenta, em síntese, que há violação do art. 5º, II e XXXVI, do texto constitucional, sob o argumento de que é inexigível o título executivo, ante o disposto nos arts. 741, Parágrafo Único, do CPC e 884, § 5º, da CLT. Pretende adequar o título exequendo à decisão do STF, no sentido de que, em relação à URP de abril e maio de 1988, são devidos 7/30 dos meses de abril e maio de 1988.

Contra-razões apresentadas a fls. 699/700.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "inexigibilidade do título - diferenças salariais - planos econômicos", sob o fundamento de que:

"No recurso de revista, defende a Recorrente a aplicação do disposto nos arts. 741, parágrafo único, e 884, § 5º, da CLT. Alega que o Regional, ao não observar o mencionado preceito legal, violou o art. 5º, II, XXXV e LV, da Carta Magna.

Ante as razões recursais, verifica-se que a Parte não conseguiu demonstrar o alegado maltrato aos preceitos constitucionais indicados, fazendo-o por via reflexa, em razão da inobservância de dispositivo infraconstitucional (arts. 741, parágrafo único, e 884, § 5º, da CLT).

Observo que o Regional não negou vigência ao preceito, mas apontou a inexistência no caso de Lei ou ato normativo declarado inconstitucional (fl. 546).

O Excelso Pretório já se pronunciou sobre a questão:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento do dispositivo constitucional tido como violado. 5. Agravo regimental desprovido." (STF-AGRAG-256.306/MG; Rel. Min Néri da Silveira; IN DJ 24.3.2000, pág. 00056).

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I. - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II. - R.E. não conhecido."(STF-RE-119.236/SP; Rel. Min. Carlos Velloso; IN DJ 5.3.1993, pág. 02899).

Ilesos, portanto, os preceitos constitucionais evocados. Manutenho o despacho agravado. Em síntese e pelo exposto, conheço do agravo de instrumento e, no mérito, nego-lhe provimento." (fls. 681/682 - Sem grifo no original)

A questão relativa à inexigibilidade do título executivo está circunscrita ao exame de legislação infraconstitucional (arts. 741, Parágrafo Único, e 884, § 5º, da CLT), motivo pelo qual eventual ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação dos aludidos preceitos de lei, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-Agr 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Finalmente, não se pode adentrar o exame da alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que a decisão não enfrentou a questão da inexigibilidade do título exequendo a luz do referido preceito. Pertinência da Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-2532/2003-461-02-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	:	ANTÔNIO JORISLENE SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO CAETANO DA FRANÇA
RECORRIDA	:	AGELETRO - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GESSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 121/122).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que não é o caso de aplicação da Súmula nº 331, IV, desta Corte, porque a empresa prestadora de serviços foi regularmente contratada. Indica violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 126/130).

Sem contra-razões a fl. 133.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 123 e 126), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 115/118) e o preparo está correto (fls. 52 e 89 e 131), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo, para manter a decisão do Regional que declarou a recorrente devedora subsidiária, em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte.

A recorrente aponta violação do art 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

Seu recurso não deve prosseguir.

O art 5º, II, da Constituição Federal não comporta violação literal e direta (Súmula nº 636 do STF).

A matéria de que trata o art. 5º, XXXVI, não foi objeto de análise na decisão recorrida, razão pela qual carece do necessário prequestionamento. Tem pertinência a Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2560/2004-057-02-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO	:	MOISÉS V. JÚNIOR PIZZARIA - ME

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente à "contribuição assssistencial - cobrança de sindicalizados e não-sindicalizados - Precedente normativo de nº 119 da SDC do TST", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte (fls. 82/87).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV, e V, da Constituição Federal (fls. 92/102).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 105.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 88 e 92), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 29, 45 e 90) e o preparo foi efetuado a contento (fl. 103), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e aos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal e obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-Agr 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2609/2002-050-02-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região.
ADVOGADAS	: DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO	: CAFÉ EXPRESSO TRIANON LTDA.
ADVOGADA	: DRA. TERESINHA MARIA ZANCHIN MINGRONE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto aos temas "multa processual do art. 538, Parágrafo Único do CPC - contribuição assistencial e confederativa" (fls. 307/310). Fundamentou que a decisão do Regional está em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte, e que a multa processual aplicada foi adequada, uma vez que o uso dos embargos de declaração com intuito de sanar suposto error in judicando não se amolda ao permissivo do art. 897-A da CLT.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, II, XX, XXXV e LV, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 313/325).

Sem contra-razões (certidão a fls. 328).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 311 e 313), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 40 e 305) e o preparo está correto (fl. 326), mas não pode prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-Agr 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não se negou validade ao instrumento negocial, mas, apenas, foi afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou de sarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-Agr 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2659/2003-074-02-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região.
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO	: KITUT'S DOCES E SALGADOS LTDA. - ME

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, quanto à contribuição assistencial, sob o fundamento de somente poder ser exigida de empregados sindicalizados, uma vez que não constitui tributo, pois instituída em assembléia-geral pela entidade sindical, nos termos do Precedente Normativo nº 119 e da Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte (fls.89/91).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos artigos 5º, II, XX, XXXV e LV, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV, e V, da Constituição Federal (fls. 96/105).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 108.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 92 e 96), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 38 e 94) e o preparo foi efetuado a contento (fl. 106), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e aos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal e obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-Agr 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não se negou validade ao instrumento negocial, mas, apenas, foi afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Por fim, a apontada violação do art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal também não viabiliza o processamento do recurso extraordinário, na medida em que desfundamentado, nos termos da Súmula nº 284 do STF, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-AIRR-2724/2004-079-03-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: MARIA ISABEL DA SILVA TAVARES
ADVOGADA	: DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
RECORRIDA	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "horas extras - cargo de confiança", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte. Consigna que "o quadro fático delineado no acórdão regional, calcado na assertiva da adesão da reclamante ao Plano de Cargos Comissionados e à jornada de oito horas diárias, é insuscetível de revisão nesta Corte" (fl. 146).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, por não constatada a apontada omissão no julgado (fls. 160/162).

Os embargos de declaração subseqüentes foram acolhidos para esclarecimentos, sem efeito modificativo da decisão (fls. 185/186).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Sustenta que a decisão negou seguimento ao seu recurso de embargos, com manifesta afronta ao art. 5º, caput, II e LV, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, alega que foi considerado documento unilateral da recorrida e mera anuência do empregado para reconhecer a validade da jornada de oito horas. Indica violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 189/198 - fax, e 200/209 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 216/230.

Com esse breve **RELATÓRIO**,



D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 136, 138 e 148) e está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 16), mas não deve prosseguir.

A recorrente alega afronta ao art. 5º, caput, II e LV, da Constituição Federal, sob o argumento de que a decisão recorrida negou seguimento ao seu recurso de embargos. Equivocada a alegação, considerando que não foi interposto recurso de embargos.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto à improcedência do pedido de pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes da sexta diária, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte. Consigna que "o quadro fático delineado no acórdão regional, calcado na assertiva da adesão da reclamante ao Plano de Cargos Comissionados e à jornada de oito horas diárias, é insuscetível de revisão nesta Corte" (fl. 146).

Explicita ainda, quanto à alegada afronta ao art. 224, § 1º, da CLT, que é aplicável a Súmula nº 221 desta Corte, visto que "o julgador a quo decidiu a matéria de forma razoável ao dar prevalência à expressa declaração firmada pela reclamante, que optou pela jornada de oito horas e aderiu ao Plano de Cargos Comissionados da empresa." (fl. 161)

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, a pretexto de afronta literal e direta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 10 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2724/2005-202-02-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.**
ADVOGADA : **DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS**
RECORRIDO : **WOODPLAS DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO : **DR. ADAILTON RODRIGUES DA SILVA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que é irregular a representação processual, uma vez que o recurso foi subscrito por advogado não arrolado no instrumento de mandato e tampouco ficou caracterizada a hipótese de mandato tácito (fl. 148).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica a violação dos arts. 5º, caput, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República.

Sem contra-razões (certidão de fl. 205).
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 148, 150 e 176), mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação processual.

A subscritora do recurso extraordinário, Dra. Maria do Socorro Dantas de Góes Lyra, não tem procuração nos autos, que a autorize a pleitear em nome da recorrente, nos exatos termos do art. 37 do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 13 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2755/2002-900-03-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CENTRO SOCIAL DOS CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO JOSÉ LOUREIRO DA SILVA**
RECORRIDA : **MARTA ROSANE BACELETE**
ADVOGADO : **DR. ROBERTO PASSOS BOTELHO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, para manter a decisão do Regional que, reconhecendo o vínculo de emprego, deferiu à recorrida as seguintes parcelas: férias acrescidas de 1/3, 13º salários e FGTS acrescido da multa de 40% (fls. 1437/1451).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 1466/1469).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Preliminarmente, alega a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego, aponta ofensa ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta da República.

Sem contra-razões (certidão de fl. 1.480).
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1.470/1.472), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 1.435/1.436), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 333, de 10/1/2007(DJ de 12/1/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 11 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2812/2002-451-01-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO E DE MÁRMORES E GRANITOS E DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL E MONTAGENS INDUSTRIAIS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
ADVOGADA : **DRA. JORGINA PEIXOTO BONIFÁCIO**
RECORRIDO : **EDELSON DE MAGALHÃES**

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "vínculo de emprego", sob o fundamento de que, não foi demonstrada a existência de divergência jurisprudencial ou de violação de preceito de lei federal (fls. 80/82).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (fls. 92/95).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 98/100 - fax e 103/105 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fls. 111).
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "vínculo de emprego", sob o fundamento de que não foi demonstrada a existência de divergência jurisprudencial ou de violação de preceito de lei federal (fls. 80/82).

Porque não exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de recurso de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, a decisão recorrida não comporta recurso extraordinário.

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 3ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 3 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2813/1999-038-02-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.**
ADVOGADA : **DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**
RECORRIDO : **FIBROS ALIMENTAÇÃO LTDA.**
ADVOGADA : **DR. WANDERLEY BIZARRO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuição assistencial - inaplicabilidade do Precedente Normativo nº 119", sob o fundamento de que o acórdão do e. regional está em conformidade com o Precedente Normativo n.º 119 e a Orientação jurisprudencial n.º 17, ambas da SDC desta Corte.(fls. 277/281).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV, e V, da Constituição Federal (fls. 284/294).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 297.
art. 896, § 4.º, da CLT Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 282 e 284), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 27, 184, 208 e 275) e o preparo foi efetuado a contento (fl. 295), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e aos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal e obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexistível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexistível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 6 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2820/2003-079-02-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO	: LANCHONETE EUCALIPTUS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MOISÉS ELEANDRO SANTOS MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente quanto ao tema " Contribuição Assistencial. Abrangência.", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com o artigo 545 da CLT e o Precedente Normativo nº 119, ambos da SDC, desta Corte (fls. 237/241).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV, e V, da Constituição Federal (fls. 246/256).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 259.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo(fls. 242 e 246), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 40 e 244) e o preparo foi efetuado a contento (fl. 257), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e aos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal e obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexistível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexistível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não se negou validade ao instrumento negocial, mas, apenas, foi afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-2828/2003-341-01-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
RECORRIDO	: NILTON CARLOS NEVES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JÉSUS MONÇÃO FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por faltar-lhe a cópia da certidão de intimação do acórdão do Regional (fls. 151/153).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 156/171 - fax e 174/191 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 195).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 154, 156 e 174), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 15) e o preparo está correto (fl. 192), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao manter a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo, por não ter a recorrente trasladado a certidão de publicação do acórdão do Regional, peça indispensável à formação do agravo de instrumento, era passível de reexame por nesta Corte, via embargos à SDI-1, nos termos da Súmula nº 353, "b":

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538,

parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-3065/2003-342-01-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO	: EVARISTO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO	: DR. LINCOLN DE SOUZA CHAVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "gratificação de função - percepção por mais de dez anos", com fundamento no art. 7º, VI, da CF e na Súmula nº 372 desta Corte. Como consequência, repeliu a alegação de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 160/163).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão ofende o art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 166/175 - fax, e 177/184 - originais).

Contra-razões a fls. 191/195.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 164, 166 - fax, e 174 - originais), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 15) e o preparo está correto (fl. 185), mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário vem calçado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-3838/2004-201-02-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDA	: TÂNIA DAS NEVES SANTOS
RECORRIDA	: WOODPLAS DO BRASIL S.A.
RECORRIDA	: PASTORE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "responsabilidade pelos créditos trabalhistas - ilegitimidade passiva - condição de terceiro", sob o fundamento de que não está configurada a violação direta do art. 5º, LIV e LV, da CF, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte (fls. 136/138).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que não integrou o processo de conhecimento, inexistindo título executivo judicial em seu nome, razão pela qual não pode responder pela execução. Aponta violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 141/159 - fax, e 167/185 - originais).

Sem contra-razões (fl. 195).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 139, 141 e 167), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 24) e o preparo está correto (fls. 186), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que a recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos de declaração contra a decisão recorrida.

No mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que não está configurada a alegada violação direta do art. 5º, LIV e LV, da CF, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte (fls. 136/138).

Não procede a alegada ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa "A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário," (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-4128/2001-002-12-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. LÍVIA CARDOSO VIANA GONÇALVES
RECORRIDA	: L & L TREINAMENTO INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LUDMILA MAFFEZZOLLI
RECORRIDO	: GERALDO CARDOSO
ADVOGADO	: DR. SALVADOR MOURA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias relativas ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 115/119).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação dos artigos 109, I, e 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 125/143).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,



D E C I D O.
O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida declarou que é incompetente a Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, exista condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.
O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
(...)
VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;";

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:
"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)."

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o

alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.
Brasília, 7 de maio de 2007.
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.
Brasília, 5 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-4234/2001-651-09-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CARLOS NOGUEROL SABORIDO
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO
RECORRIDA : SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO TOU MACIEL

D E S P A C H O
Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "nulidade da dispensa", sob o fundamento de que o exercício do poder potestativo do empregador não viola o art. 5º, LV e XXXVI, da CF (fls. 255/260):

"O entendimento do Regional de que, tendo o Reclamante sido contratado por entidade privada, sob o regime celetista, a resilição do seu contrato está inserida no poder potestativo do empregador não fere direta e literalmente o art. 53 da Lei 9.394/96. Isso, porque referido dispositivo apenas enumera a competência do dos colegiados de ensino, na qual está incluída a contratação e a dispensa de professores. Contudo, referida norma não prevê que se a dispensa não for submetida ao referido órgão estará fulminada pela nulidade.

Ademais, tratando-se de entidade privada, em que o empregador usou de seu poder potestativo para dispensa do Reclamante, não há obrigatoriedade de comunicação ao Obreiro. Assim, incólume o art. 5º, LV e XXXVI, da Constituição Federal" (FL. 259).

Os embargos de declaração que se seguiram não foram providos, reiterando-se a conclusão de que não há violação do art. 5º, LV e XXXVI, da CF (fls. 273/275).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que houve tratamento discriminatório, na medida em que, no seu caso, não foi instaurado procedimento administrativo. Aponta violação dos arts. 5º, caput, XXXVI e LV, e 206, da Constituição Federal (fls. 278/288).

Contra-razões a fls. 292/294.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 276 e 278), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 70 e 243) e o preparo (fl. 289) está correto, mas não deve prosseguir.

Inviável o prosseguimento do recurso, a pretexto de ofensa aos arts. 5º, caput, e 206 da Constituição Federal. A matéria de que tratam os dispositivos constitucionais não foi objeto de apreciação na decisão recorrida, incidindo as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Quanto ao art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal, não é passível de violação direta e literal, conforme proclama o Supremo Tribunal Federal.

A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 12 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-4447/2002-900-03-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : GERALDO NORBERTO DA COSTA
ADVOGADOS : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O
Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto à limitação da condenação ao pagamento do adicional de horas extras, no tocante ao labor excedente da sexta hora diária, sem utilização de divisor, sob o fundamento de que o recorrido, empregado horista sujeito a regime de turnos ininterruptos de revezamento, faz jus às horas extras excedentes da sexta diária, e não apenas ao respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte. Quanto ao divisor, o tema não foi fundamentado nas razões deduzidas, por esse motivo, tal alegação não foi examinada, revelando-se manifesto caráter inovatório.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o novo pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas acrescidas do adicional de 50% acarreta bis in idem e elevação ilegal do salário do recorrido. Aponta violação aos arts. 5º, II e 7º, VI, XIII e XIV.

Sem contra-razões (certidão à fl. 359).
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 348 e 351), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 319), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A reclamada efetuou o pagamento das custas (fl. 357), mas não comprovou o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais - fl. 237).

Houve depósito de R\$ 2.958,00 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais - fl. 264) para o recurso ordinário porém, o Regional não fixou novo valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 6.630,30 (seis mil, seiscentos e trinta reais e trinta centavos - fl. 308). E por fim, quando da interposição de embargos, depositou R\$ 9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fl. 334).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), e não o fez.

Resalte-se, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 5 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-4460/2004-037-12-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MARIO DE FREITAS OLIGER
RECORRIDO : JAMIR BRITO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O
Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de embargos do reclamante quanto ao tema "plano de demissão voluntária - BESC - acordo coletivo de trabalho - transação - rescisão contratual - quitação total", por violação do art. 896 da CLT, ante a contrariedade ao item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga na condução do feito, como entender de direito (fls. 520/526).

O recorrente interpôs embargos de declaração visando questionar o exame da controvérsia sob o enfoque, entre outros, do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 528/533 - fax, e 534/539 - originais), os quais foram rejeitados (fls. 543/545).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 548/559).

Contra-razões apresentadas a fls. 563/570.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 546 e 548), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 160/162) e o preparo está correto (fl. 560).

Ressalte-se, preliminarmente, que o recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 551), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão impugnada conheceu do recurso de embargos do recorrido quanto ao tema "plano de demissão voluntária - BESC - acordo coletivo de trabalho - transação - rescisão contratual - quitação total", por violação do art. 896 da CLT, ante a contrariedade ao item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga na condução do feito, como entender de direito (fls. 520/526).

O fundamento para refutar a transação extrajudicial e a quitação geral do contrato de trabalho é de que a negociação coletiva não pode ter alcance tão amplo, na medida em que o sindicato, ao firmar avença que envolva a quitação irrestrita de prestações decorrentes do contrato de trabalho, estaria frustrando a legislação trabalhista, considerando-se que se trata de direitos individuais indisponíveis.

O recorrente indica violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, sob o argumento de que é válido o acordo coletivo de trabalho, que instrumentalizou o Plano de Demissão Voluntária, na medida em que decorre da manifestação livre e consciente do recorrido, que estava, inclusive, assistido pelo sindicato representante de sua categoria profissional.

Alega, como reforço de sua tese, o fato de que a Seção de Dissídios Coletivos desta Corte reconheceu a validade do referido acordo coletivo, declarando regular o Programa de Demissão Voluntária (PDV), nos termos do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, o que implica a quitação total das verbas decorrentes do contrato de trabalho.

Diante desse contexto, a questão deve ser examinada pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina o alcance e a validade do PDV, em função do acordo coletivo, no qual houve expressa manifestação do empregado, devidamente assistido pelo seu sindicato de classe, de que a transação era ampla e a quitação abrangia todo o seu contrato de trabalho, nos exatos termos do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **ADMITO** o recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-5763/2003-034-12-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADOS	:	DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO, DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER E DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
RECORRIDO	:	BESC S.A. - CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
RECORRIDO	:	EMÍDIO HUGEN
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA BOZZANO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "Transação extrajudicial - plano de demissão voluntária - quitação - efeitos", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-I desta Corte (fls. 736/740).

Irresignado, opôs embargos de declaração visando prequestionar o exame da controvérsia sob o enfoque, entre outros, do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 748/753), que foram rejeitados (fls. 758/760).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 763/772).

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fls. 777.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 761 e 763), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 692 e 728) e o preparo está correto (fl. 773), e deve prosseguir.

Ressalte-se, preliminarmente, que o recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 657/658), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "Transação extrajudicial - plano de demissão voluntária - quitação - efeitos", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-I desta Corte e negou-lhe provimento, para declarar que a transação extrajudicial, decorrente da adesão do recorrido ao Plano de Demissão Voluntária, implementado pelo Besc, respaldado em acordo coletivo de trabalho, firmado com o sindicato representante da categoria profissional, não poderia abranger todo o contrato de trabalho.

O fundamento para refutar a transação extrajudicial e a quitação geral do contrato de trabalho é de que a negociação coletiva não pode ter alcance tão amplo, na medida em que o sindicato, ao firmar avença que envolva a quitação irrestrita de prestações decorrentes do contrato de trabalho, estaria frustrando a legislação trabalhista, considerando-se que se trata de direitos individuais indisponíveis.

O recorrente indica violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, sob o argumento de que é válido o acordo coletivo de trabalho que instrumentalizou o Plano de Demissão Voluntária, na medida em que decorre da manifestação livre e consciente do recorrido, que estava, inclusive, assistido pelo sindicato representante de sua categoria profissional.

Alega, como reforço de sua tese, o fato de que a Seção de Dissídios Coletivos desta Corte reconheceu a validade do referido acordo coletivo, declarando regular o Programa de Demissão Voluntária (PDV), nos termos do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, o que implica a quitação total das verbas decorrentes do contrato de trabalho.

Diante desse contexto, a questão deve ser examinada pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina o alcance e a validade do PDV, em função do acordo coletivo, na qual houve expressa manifestação do empregado, devidamente assistido pelo seu sindicato de classe, de que a transação era ampla e a quitação abrangia todo o seu contrato de trabalho, nos exatos termos do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **ADMITO** o recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-5965/2002-906-06-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	FRED JOSÉ PEIXE
ADVOGADO	:	DR. WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE-URB-RECIFE
ADVOGADO	:	DR. BETTINA LACERDA CALDAS BARROSO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrido, apenas quanto ao tema empregado de sociedade de economia mista - dispensa imotivada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para absolver o recorrido da ordem de reintegração, bem como da condenação no pagamento das parcelas salariais decorrentes com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte (fls. 266/270).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Alega que o provimento da decisão recorrida afronta o disposto nos arts. 5º, II, LIV, LV, 37, 173, § 1º, II, todos da Constituição Federal (fls. 273/307).

Sem contra-razões (certidão à fl.309).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL, AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-6186/1989-006-04-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	DR. LEANDRO CUNHA E SILVA
RECORRIDO	:	ATHOS PEREIRA SCHMIDT
ADVOGADO	:	DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte, quanto ao tema "precatório - atraso no pagamento". Seu fundamento é de que não há como se aferir violação direta e literal do art. 100, caput, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, porque seria necessário interpretar-se o art. 600 do CPC (fls. 362/365).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a imposição da multa pelo atraso no pagamento do precatório viola os arts. 2º, 5º, II, 100, caput e § 2º, e 167, II e VII, da Constituição Federal (fls. 368/381).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 382.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 192 e 204), está subscrito pelo procurador do Estado e o preparo está dispensado, na forma da lei, mas não deve prosseguir.

A imposição de multa ao recorrente tem como fundamento o art. 600 do Código de Processo Civil, o que demonstra a natureza infraconstitucional da decisão. Por isso mesmo, eventual ofensa ao art. 100, caput, § 2º, da CF, somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007.

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".



"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

As matérias de que tratam os artigos 2º e 167, II e VII, da Constituição Federal, invocadas nas razões recursais, não foram objeto de apreciação na decisão recorrida, motivo pelo qual é inviável o seu exame, por falta de prequestionamento, incidindo as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-6206/1989-006-04-00.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. KARINA DA SILVA BRUM
RECORRIDO : GESSY ALVES
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente quanto ao tema "ente público - limitação dos juros de mora em 6% ao ano - adequação constitucional da MP nº 2.180-35/2001", por violação aos arts. 5º, I e II e 62, ambos da Constituição Federal, com fulcro na Súmula 266 desta Corte, tendo em vista não haver demonstração inequívoca de afronta direta à Carta Magna (fls. 997/999).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a", da Constituição Federal. Alega que a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de revista, afronta o disposto nos arts. 1º, 2º, 5º, caput, I, II, LIV, LV e 62, todos da CF e o art. 2º, da EC 32/01 (fls. 1003/1031).

Sem contra-razões (certidão à fl. 1033).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-6706/1989-006-04-00.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-IPERGS
PROCURADORA : DRA. IVETE MARIA RAZZERA
RECORRIDA : MARISA CARDOSO GOMES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente quanto ao tema "tempestividade dos embargos à execução - Medida Provisória nº 2.180-35/2001", por violação aos arts. 1º, 2º, 5º, caput, I, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 62, 93, IX e 97, todos da Constituição Federal, com fulcro no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte, sob o fundamento de que as violações aos dispositivos constitucionais apontados somente poderiam ocorrer de forma reflexa, a depender do exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria (fls. 723/726).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a", da Constituição Federal. Alega que a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de revista, afronta o disposto nos arts. 1º, 2º, 5º, caput, I, II, LIV, LV e 62, todos da CF e o art. 2º, da EC 32/01 (fls. 728/766).

Sem contra-razões (certidão à fl. 768).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-8908/2002-900-12-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDOS : JAIME DA MOTA CORRÊA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho é competente para julgar ações em que se pleiteiam diferenças de complementação de aposentadoria, cuja adesão ao plano instituidor do benefício decorre do contrato de trabalho. Rejeitou, assim, a alegada ofensa aos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 478/484).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a incompetência da Justiça do Trabalho. Aponta violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição da República (fls. 488/491).

Contra-razões a fls. 499/502.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 485 e 488), está subscrito por advogado regularmente habilitado (fls. 205 e 449), e o preparo (fl. 492) foi efetuado a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao declarar a competência da Justiça do Trabalho para o exame do pedido de complementação de aposentadoria, o faz sob o fundamento de que:

"Nesse contexto, conclui-se estar a decisão recorrida em consonância com decisões anteriores desta Corte, cujo posicionamento é no sentido de que, quando a fonte da obrigação instituidora da complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho, a competência é da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a matéria" (fl. 482)

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende a recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O e. Supremo Tribunal Federal já decidiu, em caso envolvendo a própria recorrente, que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de controvérsia relativa à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 583498/MG, Relator Min. Eros Grau, DJ 2.6.06).

E, ainda, com base no mesmo fundamento, outros julgados existem:

"EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes. " (AI-AgR 609809 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence , DJ 13.12.2006).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 6.6.2006).

A indicada ofensa ao artigo 202, § 2º, da Constituição Federal também não viabiliza o recurso extraordinário, visto que não trata da matéria sob o enfoque da competência da Justiça do Trabalho.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-9865/2002-013-09-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
RECORRIDA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO TOSSULINO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. WALDOMIRO FERREIRA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional. Consigna que a questão do alegado exercício de cargo de confiança máxima foi analisada com base nas provas realizadas, delas extraindo, o julgador, sua livre convicção, mediante decisão fundamentada (fls. 383/388).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 399/401).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional e desrespeito ao devido processo legal, visto que mantém decisão do Regional que não poderia ter sido proferida. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Prossegue, argumentando que, se as questões suscitadas tivessem sido respondidas pelo Regional, por certo que o recorrido seria enquadrado como gerente (art. 62, II, da CLT), inexistindo direito às horas extras. Indica violação dos arts. 5º, II, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 197/200).

Contra-razões apresentadas pelo recorrido a fls. 415/424 - fax, e 429/438 - originais, e pela recorrida a fls. 425/428.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 402 e 405), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 396), o preparo (fl. 412) e o depósito recursal (fls. 220, 150, 307 e 413) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A recorrente arguiu a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, e desrespeito ao devido processo legal, amparando sua pretensão em afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Argumenta que o não-provimento do seu agravo de instrumento impossibilitou o retorno para que o Regional apreciasse as matérias controvertidas e não analisadas.

Sem razão.

Não há negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a recorrente não opôs embargos de declaração com o fim de obter esclarecimento sobre questão que agora aponta na decisão recorrida.

Intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Também inviável o prosseguimento do recurso a pretexto de afronta ao 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, pois o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta.

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, ino-
correndo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

A recorrente alega que o Regional não se pronunciou sobre questões referentes ao cargo exercido pelo recorrido, as quais demonstram o enquadramento na hipótese prevista no art. 62, II, da CLT e a inexistência de direito às horas extras: ausência de fiscalização da jornada; existência de mandato com poderes para representar o empregador; de poderes que extrapolavam o setor no qual estava lotado; de subordinados; e a possibilidade de recomendar dispensas.

Inviável o recurso quanto à argüição de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional.

A decisão recorrida é explícita, ao transcrever os fundamentos do Regional, que consigna:

"Ainda que já tenha adotado posicionamento contrário, entendendo, nos termos da Súmula 287 do TST, que se aplica o artigo 62 da CLT ao bancário que exercer o cargo de gerente-geral da agência.

Como posto na sentença, que bem analisou a prova oral quanto à questão, restou incontroverso que o autor não exerceu o cargo de gerente como definido no inciso II do artigo 62 da CLT. As testemunhas do autor não o definem nem sequer como gerente do setor de habitação. Somente a testemunha da ré o indicou como responsável pelo setor, como gerente (fl. 840). Todavia, esse depoimento não se presta a alterar o julgado pelas razões postas em recurso. (sic, fls. 240/241)"

E, ainda, acrescenta os fundamentos do acórdão declaratório:

"A embargante diz que há obscuridade quanto ao exercício da função de confiança, nos termos do artigo 62, inciso II, da CLT, bem como omissão quando da análise dos demais elementos de prova que produziu neste ponto.

A embargante diz que o julgado é obscuro porque fez constar como incontroversa a matéria quanto à (sic) não caracterização do exercício da função de confiança, nos moldes do artigo 62, inciso II, da CLT, mas que, em verdade, a questão foi objeto de impugnação desde o momento da defesa.

Simples leitura do acórdão revela que a prova dos autos demonstrou como fato incontroverso que o autor, no decurso do cumprimento do contrato de trabalho, não exerceu a função nos moldes postos pela ré. Ou seja, em momento algum, por mais esforços que se faça, há como se entender que exista fundamento que exponha possível apreensão de que não houve controvérsia por ausência de alegação da ré! Nada há de obscuro nesta questão.

A ré também diz que há omissão quanto à análise da prova testemunhal que produziu acerca do exercício da função de confiança pelo autor, nos moldes do artigo 62 da CLT.

A embargante, à evidência, busca o reexame de provas. O julgado é claro: as testemunhas do autor não o definem nem sequer como gerente..., enquanto a da ré somente o indicou como responsável pelo setor, como gerente (fl. 967). Esses argumentos rechaçam todas as alegações e expressões utilizadas pelas testemunhas, além de coadunar-se com os termos do depoimento da testemunha Elizabeth, de que não se trata de gerente nos moldes do artigo 62, inciso II, da CLT. (sic, fl. 268 - grifo do original) ". (fls. 385/386)

A decisão recorrida conclui que:

"o Julgador a quo analisou a questão suscitada pela reclamada, concluindo mediante as provas dos autos, que o autor não exerceu o cargo de confiança nos moldes do art. 62, II, da CLT.

Destaque-se que o Colegiado recorrido nada mais fez que julgar com base no princípio da livre convicção do juízo, estabelecido no art. 131 do CPC, o qual não obriga o órgão julgador a responder todas as indagações da parte recorrente, bastando que seja fundamentada a decisão, hipótese presente nos acórdãos recorridos."

E destaca que, "Acerca do cargo de confiança, em si, como visto no exame da preliminar, o Regional, analisando todo o conjunto fático-probatório, entendeu pelo não enquadramento da função exercida pelo autor na hipótese prevista no art. 62, II, da CLT." (fl. 386)

Percebe-se, pois, que não houve negativa de prestação jurisdicional, porque, certa ou errada, a decisão do Regional apresenta seu fundamento para refutar o pretendido enquadramento da função exercida pelo recorrido na hipótese prevista no art. 62, II, da CLT.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRO-10303/2004-000-02-01.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	RUBENS MUNIZ DA COSTA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. ARTHUR AZEVEDO NETO
RECORRIDO	:	JÚLIO MINORU MAEDA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA SALETE GOES DE MOURA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento interposto pelos recorrentes contra a decisão que negou seguimento ao seu recurso ordinário em mandado de segurança, sob o fundamento de que as peças trasladadas não foram autenticadas (fls. 99/101).

Irresignados, opuseram dois embargos de declaração (fls. 112/113 e fls. 122/123), que não foram conhecidos, por irregularidade de representação.

Ainda inconformados, interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 126/134). Requerem, preliminarmente, os benefícios da assistência jurídica gratuita. No mérito, apontam violação do art. 5º, LXIX e LV, da CF.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 138.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 124 e 126), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 135), mas não deve prosseguir.

DEFIRO o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, com apoio no art. 4º, caput e § 1º, da Lei nº 1.060/50.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento interposto pelos recorrentes contra a decisão que negou seguimento ao seu recurso ordinário em mandado de segurança, sob o fundamento de que as peças trasladadas não foram autenticadas (fls. 99/101).

Os recorrentes opuseram dois embargos de declaração (fls. 112/113 e fls. 122/123), que não foram conhecidos, por irregularidade de representação.

Referida decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos relativos à regularidade formal do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelos recorrentes somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL.

MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-10445/2005-011-11-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	DELNANDINA MARIA MACEDO MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR. RÊMULO JOSÉ NASCIMENTO
RECORRIDO	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS - DETRAN/AM
ADVOGADA	:	DRA. GABRIELA PAESE DANTAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A Presidência desta Corte, mediante a decisão de fl. 57, negou seguimento ao agravo de instrumento da recorrente, ante a falta de autenticação de suas peças, enfatizando, ainda, que não existe declaração do advogado subscritor do recurso atestando a sua autenticidade.

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, VI, da Constituição Federal (fls. 59/69 - fax, e 70/80 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 82).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir, visto que intempestivo.

A decisão recorrida foi publicada no dia 9/4/2007 (fl. 57), e o recurso extraordinário foi protocolizado, via fac-símile, em 24/4/2007 (fl. 59), último dia do prazo recursal, termo inicial a partir do qual a recorrente teria cinco dias para apresentar os originais. Somente o fez em 3/5/2007 (fl. 70), portanto, intempestivamente.

Conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.800/99, "a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término".

Logo, é intempestivo o recurso cujos originais foram apresentados após o decurso dos cinco dias do prazo legal.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: RECURSO. Agravo regimental. Inadmissibilidade. Recurso interposto por fac-símile. Apresentação dos originais noutro tribunal. Intempestividade caracterizada. Não conhecimento. Aplicação do art. 2º, caput, da Lei nº 9.800/99. Não se conhece de recurso interposto por fac-símile, cujos originais, apresentados noutro tribunal, só foram protocolados no Supremo após os cinco dias do termo final do prazo." (AI-AgR 559174 / ES - Relator: Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, DJ 13-10-2006 PP-00062)

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2.

Recurso de agravo de instrumento interposto via fac-símile. Petição original fora do prazo. Lei 9.800, de 1999. Intempestividade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 588718 / GO - Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 08-09-2006)



EMENTA: RECURSO. Agravo regimental. Inadmissibilidade. Recurso interposto por fac-símile. Não apresentação dos originais. Intempestividade caracterizada. Não conhecimento. Aplicação do art. 2º, caput, da Lei nº 9.800/99. Não se conhece de recurso interposto por fac-símile, cujos originais não foram apresentados" (AI-AgR 557875 / RS - Relator: Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, DJ 09-06-2006)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-10547/2005-012-11-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	IVETH SOUZA DE MELO
ADVOGADO	:	DR. RÊMULO JOSÉ NASCIMENTO
RECORRIDO	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAZONAS - DETRAN/AM
ADVOGADA	:	DRA. GABRIELA PAESE DANTAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento da recorrente, ante a falta de autenticação de peças, com fundamento nos arts. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte (fls. 62/63).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argúi a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foram analisadas as provas, e de que o recorrido não se manifestou sobre a falta de autenticação. No mérito, sustenta, em síntese, que não lhe foi dada a oportunidade de providenciar a autenticação das peças. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, VI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 75/84).

Sem contra-razões (fl. 86).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

A decisão recorrida, ao negar seguimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que as peças que o formam não estão autenticadas (fls. 62/63).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)".

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)".

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-10740/2005-004-11-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ROSEMBERG DA SILVA HAYDEN
ADVOGADO	:	DR. RÊMULO JOSÉ NASCIMENTO
RECORRIDO	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS - DETRAN/AM
ADVOGADA	:	DRA. GABRIELA PAESE DANTAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A Presidência desta Corte, mediante a decisão de fl. 63, negou seguimento ao agravo de instrumento do recorrente, ante a falta de autenticação de suas peças, enfatizando, ainda, que não existe declaração do advogado subscritor do recurso atestando a sua autenticidade.

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, VI, da Constituição Federal (fls. 65/75 - fax e 76/86 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 88).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 63, 65 e 76), e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 12), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que as peças que o formam não estão autenticadas.

Referida decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa aos dispositivos da Constituição Federal, apontados pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-17324/2004-016-09-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	OSNI FERNANDO MORO RIOS
ADVOGADO	:	DR. NUREDIN AHMAD ALLAN
RECORRIDA	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA	:	DRA. MARGARETH MOUZINHO DE OLIVEIRA LUPATINI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Por meio do despacho de fls. 197/198, foi negado seguimento ao recurso de revista do recorrente, sob o fundamento de que a decisão do Regional está com consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte.

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5o, LV da Constituição Federal (fls. 201/204).

Contra-razões a fls. 206/209 e 211/214.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

A decisão monocrática era passível de reexame, via agravo para o Órgão Colegiado, nos termos dos arts. art. 896, § 5º, da CLT e 245 do RITST.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula nº 281, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-19181/2002-900-05-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	WALQUÍRIO JONAS TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
RECORRIDA	:	EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR - TRANSUR
ADVOGADA	:	DRA. VIRGÍLIA BASTO FALCÃO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, segundo a qual "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (fls. 252/254).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos, sem efeito modificativo (fls. 265/266).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal (fls. 270/275). Alega que tem direito à equiparação salarial. Indica violação dos arts. 5º, XXXV, 7º, II, III, VIII, XIII, XVII, XXI e XXX, e 37 da Constituição Federal.

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 280).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 267 e 270), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 276/277) e o preparo está correto (fl. 278), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, segundo a qual "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (fls. 252/254).

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público para a investidura em cargo ou emprego público.

O Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento de que a exigência abrange os empregados das entidades que integram a chamada Administração indireta, tais como as sociedades de economia mista, as empresas públicas e autarquias, que explorem atividade econômica:

"O procedimento do concurso ou da seleção pública dos candidatos da administração pública indireta pode ser diverso da administração direta, mas não se pode dele prescindir e nem deixar de ser público. Isto não é novidade entre nós, já que exemplos diversos se podem encontrar na própria administração pública federal: é o caso do Banco do Brasil S/A (sociedade de economia mista), da Caixa Econômica Federal (empresa pública de direito privado), que adotam o procedimento do concurso público para prover cargos e empregos de seus quadros" e concluiu: "... sociedade de economia mista que é, está obrigada à exigência do inciso II do art. 37, isto é, a admissão ou contratação para os cargos e empregos depende de aprovação prévia em concurso" (STF MS 21322-1 DF Ac. Pleno - 3/12/92 - Impetrantes: Telma Leite Moraes e Outro - Impetrado: Tribunal de Contas da União - in LTr 57-09/1096).

A recorrida integra a Administração indireta, razão pela qual a admissão do recorrente em seus quadros, sem se submeter a concurso público, é nula, como bem exposto na decisão recorrida.

Intacto, pois, o artigo 37 da Constituição da República.

Com relação ao art. 7º, II, III, VIII, XIII, XXI e XXX, da CF, a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte, por faltarlhes o necessário prequestionamento (fl. 253).

A decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Finalmente, quanto ao art. 5º, XXXV, da Carta da República, a matéria por ele tratada não foi objeto de debate no v. acórdão impugnado, razão pela qual é inviável o prosseguimento do recurso extraordinário, a teor do disposto nas Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-21408/2002-900-03-00.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : ANTÔNIO TARCÍSIO CUSTODIO
ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto às 7ª e 8ª horas extraordinárias laboradas pelo empregado horista sob o regime de turno ininterrupto de revezamento, concluindo sejam as mesmas quitadas como horas extraordinárias, observando-se o divisor de 180 e o adicional legal, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte(fls. 360/364)

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o novo pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas acrescidas do adicional de 50% acarreta bis in idem e elevação ilegal do salário do recorrido. Aponta violação aos arts. 5º, II e 7º, VI, XIII e XIV (fls. 375/380).

Sem contra-razões (certidão à fl. 383).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 365, 368-fax e 375-originais), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 334), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A reclamada efetuou o pagamento das custas (fl. 381), mas não comprovou o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais - fl. 245).

Houve depósito de R\$ 2.957,81 (dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos - fl. 277) para o recurso ordinário porém, o Regional não fixou novo valor da condenação. E por fim, para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 1.803,90 (mil, oitocentos e três reais e noventa centavos - fl. 328).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, seu era o ônus de comprovar o depósito de 238,29 (duzentos e trinta e oito reais e vinte e nove centavos), de modo a alcançar o valor da condenação, e não o fez.

Ressalte-se, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-22625/2002-900-02-00.5 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : STRAUSS ESCOLA E COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ISAAC VALEZI JÚNIOR
RECORRIDA : ÂNGELA ROSANE CABEAL
ADVOGADO : DR. JONIR ALVES DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que não está demonstrada a violação literal e direta do art. 5º, XXII, da Constituição Federal, porquanto a controvérsia acerca da impenhorabilidade do bem de família está afeta à legislação infraconstitucional (fls. 101/104).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 117/119) foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega a ilegalidade da penhora sobre imóvel único, utilizado para a residência da família. Indica a violação do art. 5º, caput, e XXII, da Carta da República.

Sem contra-razões (certidão de fl. 145).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 120, 122 e 133), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 9) e o preparo está correto (fl. 143), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que:

"In casu, o decidido está fundado na interpretação da legislação infraconstitucional, especificamente às disposições da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, que trata da impenhorabilidade do bem de família, concluindo por confirmar a Sentença proferida em sede de Embargos à Execução, mantendo a penhora que recaiu sobre imóvel, que, segundo a Agravante, seria bem de família.
(...)

Ademais, constando da Decisão hostilizada que sequer teria restado evidenciado nos autos a comprovação de que o imóvel em questão seria o único imóvel utilizado pelo casal ou entidade familiar para moradia permanente, estando assim ao albergue da referida Lei nº 8.009, posicionar-se em contrário implicaria revolver todo o conjunto probatório carreado, o que é defeso pelo disposto na Súmula 126, desta C. Corte. Ressalte-se que a admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, restringe-se à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, o que não restou ocorrente na hipótese dos autos." (fls. 103/104)

Toda a argumentação da recorrente está embasada no fato de que a decisão recorrida, ao manter a penhora sobre imóvel único, utilizado para a residência da família, teria violado o artigo 5º, caput, e XXII, da Constituição Federal.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária (Lei nº 8.009/90), razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-23108/2002-900-08-00.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : ANTÔNIO DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA WISCHANSKY

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fl. 140).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a questão tem repercussão jurídica e social, e, ainda, que da aplicação da Súmula nº 331 desta Corte resulta negativa de prestação jurisdicional. Aponta, assim, violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, insurge-se contra a responsabilidade subsidiária que lhe foi imputada, apontando violação dos artigos 5º, II, e 37, II e XXI, da Constituição Federal (fls. 147/154).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 141 e 147), está subscrito por advogado habilitado (fls. 158/159) e o preparo está correto (fl. 160), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional, nem, conseqüentemente, a ofensa apontada, sob esse pretexto, aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, uma vez que a recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Quanto ao mérito, a lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 137/140).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

E não há violação do artigo 37, II, da Constituição Federal. Como consignado na decisão recorrida (fl. 140), a hipótese não é de reconhecimento de vínculo de emprego com a recorrente, integrante da Administração Pública indireta. Discute-se, isto sim, a sua responsabilização subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pelo empregador, dado à sua condição de tomadora e beneficiária dos serviços terceirizados, nos termos do que dispõem o art. 71 da Lei nº 8.666/93 e a Súmula nº 331, IV, desta Corte.

A matéria de que trata o artigo 37, XXI, da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-25444/2000-902-02-40.8 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : AMARA CARLOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO ÉLIO FIGUEIREDO DOS SANTOS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. RICARDO NAGAO



D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte, explicitando que o art. 5º, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal não possibilita o conhecimento do recurso de revista, por não ser passível de violação literal e direta, na medida em que depende de demonstração de ofensa a legislação infraconstitucional (fls. 334/337).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insistem na alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal (fls. 344/345).

Contra-razões a fls. 352/354.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 338/344), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 261/264 e 347), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que os recorrentes não efetuaram o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 333, de 10/1/2007(DJ de 12/1/2007)

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-27050/2004-004-11-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS TRINDADE JOVITO
RECORRIDO	:	EDSON DIAS DANTAS
ADVOGADO	:	DR. JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCEL- LOS JÚNIOR
RECORRIDA	:	CONSERVADORA UNIDOS LTDA.
RECORRIDA	:	UNIDOS SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento da Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 79/83).

Rejeitou, ainda, os embargos de declaração que se seguiram, sob o fundamento de fls. 95/96.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida "deixou de afastar a negativa de prestação jurisdicional perpetrada pelo Egrégio TRT, decisão que afronta de forma cabal o art. 5º, XXXV e LV, bem como o art. 93, IX, da Carta Maior" (fl. 102). Quanto à responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, aponta violação dos artigos 5º, II, e 37, II, da Constituição Federal (fls. 99/106).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 97/99), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 108/109), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 333, de 10/1/2007(DJ de 12/1/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-27911/2003-902-02-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO	:	CLEUZA EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CÂNDIDA RODRIGUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "excesso de penhora", com fundamento no artigo 896, § 2º, da CLT, explicitando que "o Regional, ao interpretar a questão à luz dos dispositivos infraconstitucionais apontados, cuidou de registrar os motivos pelos quais se considerou que não houve excesso de penhora, sendo o referido procedimento o único meio de se garantir a execução" (fl. 288).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que foi penhorado bem de valor muito superior ao total da dívida trabalhista. Diz que, nos termos dos artigos 659 e 685 do CPC e 883 da CLT, a penhora deve ter correlação com o valor da condenação, razão pela qual aponta violação do artigo 5º, I, XXII, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 296/302).

Sem contra-razões

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 290 e 296), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 293/294) e o preparo está correto (fl. 303), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "excesso de penhora", explicita que: "... nos termos do que restou decidido em sede de Agravo de Petição, evidencia-se que restam preservados os princípios do direito à propriedade, à ampla defesa e à igualdade, não havendo de ser falar em violação da sua literalidade, uma vez que o Regional, ao interpretar a questão à luz dos dispositivos infraconstitucionais apontados, cuidou de registrar os motivos pelos quais se considerou que não houve excesso de penhora, sendo o referido procedimento o único meio de se garantir a execução" (fl. 288).

A argumentação da recorrente é a de que, ao não concluir pelo excesso de penhora, a decisão teria violado os artigos 659 e 685 do CPC e 883 da CLT e, conseqüentemente, o artigo 5º, I, XXII, LIV e LV, da Constituição Federal.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal, além de implicar o reexame do quadro fático (Súmula nº 279 do STF), somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Resalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, ino- correndo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-28483/2004-010-11-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	MARIA AUXILIADORA SOUZA CORREA
ADVOGADO	:	DR. RÊMULO JOSÉ NASCIMENTO
RECORRIDO	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAZONAS - DETRAN/AM
ADVOGADA	:	DRA. GABRIELA PASEE DANTAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento da recorrente, ante a falta de autenticação de peças, com fundamento nos arts. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte (fls. 59/60).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argúi a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foram analisadas as provas, e de que o recorrido não se manifestou sobre a falta de autenticação. No mérito, sustenta, em síntese, que não lhe foi dada a oportunidade de providenciar a autenticação das peças. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, VI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 72/81).

Sem contra-razões (fl. 83).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

A decisão recorrida, ao negar seguimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que as peças que o formam não estão autenticadas (fls. 59/60).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)".

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)".

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-40539/2002-900-02-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	MEVAL ASSESSORIA E COBRANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DE CARVALHO
RECORRIDA	:	PRISCILA RIBEIRO LOURENÇO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO MOSCOVICH

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista da recorrida quanto ao tema "estabilidade gestante", para, nos termos da Súmula nº 244, I, desta Corte, reconhecer sua estabilidade provisória, e condenar a recorrente no pagamento dos salários correspondentes ao período entre a data da dispensa e o fim do prazo de estabilidade gestante (fls. 208/212).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para sanar omissão (fls. 230/233).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II, 7º, I, da Constituição Federal e 10, II, da ADCT (236/247 - fax e 251/260 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fls. 268).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)".

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)".

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)".

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-44.140/2002-902-02-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.**
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO : **ESCIAN AMÂNCIO PEREIRA**
ADVOGADO : DR. NILSON DE OLIVEIRA MORAES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "execução - liberação de depósito" e "correção monetária" (fls. 449/452).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos artigos 2º, 5º, caput, II, XXXV, LIV e LV, 21, VIII, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 456/461).

Sem contra-razões (certidão de fl. 463).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 453 e 456), mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

O subscritor do recurso extraordinário, Dr. Rogério Avelar, recebeu poderes da Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza (fl. 447), mas a douta substabelecete não consta de procuração nos autos, que a autorize a pleitear em nome da recorrente.

Logo, o substabelecimento carece de eficácia jurídica, nos exatos termos do art. 37 do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-44956/2002-900-22-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DO PIAUÍ**
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
RECORRIDO : **CARLOS CÉSAR DE MAGALHÃES CAMPOS PEREIRA**
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DA SILVA RAMOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, por não ser cabível contra decisão da Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento ao agravo (fls. 260/265).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 87 e 100, caput, e § 3º, da Constituição Federal, sob o argumento de que não se trata de dívida de pequeno valor (fls. 269/273).

Sem contra-razões (fl. 275).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, por não ser cabível contra decisão da Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento ao agravo (fls. 260/265).

O recorrente, em suas razões de fls. 269/273, não ataca os fundamentos da decisão recorrida - de natureza processual, para não conhecer dos embargos.

Limita-se a enfrentar a questão de mérito (precatório - dívida de pequeno valor), matéria não apreciada no v. acórdão impugnado.

Conseqüentemente, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de violação dos arts. 87 e 100, caput, e § 3º, ambos da Constituição Federal. Tem pertinência ao caso a Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-59405/2002-900-02-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região.
ADVOGADA : DRª. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : PAZZIA BOMBONIERE E CAFÉ LTDA.
ADVOGADA : DR. PAULO BORROZINI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente quanto à contribuição assistencial - cobrança de empregados não-sindicalizados, sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte (fls. 162/165).

Inconformado, o sindicato interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos artigos 5º, XX; 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV, e V, da Constituição Federal (fls. 173/183).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 187.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 166 e 173), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 16 e 159) e o preparo foi efetuado a contento (fl. 184), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e aos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a facultade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal e obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não se negou validade ao instrumento negocial, mas, apenas, foi afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-62195/2002-900-01-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ROBERTO DA CONCEIÇÃO SILVA**
ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES
RECORRIDO : **COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ**
ADVOGADA : DRA. LIDIANE ALVES TELES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que é lícita a dispensa imotivada dos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, ante o disposto no art. 173, § 1º, da CF e na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-I desta Corte (fls. 348/355).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa ao artigo 37 da Carta da República (fls. 358/362).

Contra-razões a fls. 365/367.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 356 e 358), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 363), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 333, de 10/1/2007(DJ de 12/1/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-65015/2002-900-09-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
RECORRIDA : **ANA ALICE FERNANDES**
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, explicitando que "a indagação em torno do que dispõe o art. 5º, XXXVI, da Constituição traduz matéria revestida de índole infraconstitucional, porque pressupõe o exame dos limites da coisa julgada articulados nos artigos 467 a 475 do Código de Processo Civil, podendo caracterizar, quando muito, situação de conflito indireto com o texto da Carta Política.". Sobre a observância do critério de cálculo mês a mês para os descontos fiscais e previdenciários, consigna, em relação ao art. 5º, II, da CF, que "a alegação de ofensa ao princípio da legalidade não basta, por si só, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária, porque a interpretação judicial de normas legais situa-se e projeta-se no âmbito infraconstitucional, culminando por exaurir-se no plano do contencioso de mera legalidade" (fl. 333).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, por não ter sido constatado omissão no julgado (fls. 354/356).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argui a nulidade da decisão, por negativa de prestação jurisdicional, com base na ausência de fundamentação adequada sobre o questionamento se o acórdão do Regional constitui título executivo, e não a sentença. Indica ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, argumenta que "foi o acórdão Regional que transitou em julgado, razão pela qual a execução deve se pautar pelos termos nele constantes". Sustenta que, na fase executória, foram incluídas nos cálculos verbas que constam unicamente da sentença, então reformada e substituída. Pretende, assim, que a condenação relativa à URP seja limitada aos meses de abril e maio de 1988, não podendo perdurar os reflexos até agosto. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Insurge-se contra a imposição do cálculo mês a mês para os descontos previdenciários e fiscais. Defende que, no cálculo, deve ser observado a totalidade do montante a ser recebido. Alega afronta ao art. 5º, II, da CF (fls. 360/374).

Contra-razões apresentadas a fls. 377/382.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 357 e 360), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 375), o preparo (fl. 362) e o depósito recursal foram efetuados a contento (fls. 59, 85 e 148), mas não deve prosseguir.

A recorrente alega que houve negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que, na decisão recorrida, não foi examinada questão relevante suscitada visando sanear o processo, qual seja: sobre a manifesta afronta à coisa julgada, demonstrada com a indicação da página em que consta a decisão do Regional que transitou em julgado (fl. 367).

A decisão recorrida é expressa ao consignar que "A violação apta a impulsionar o Recurso de Revista em processo de execução, estabelecida no art. 896, § 2º, da CLT, deve ser frontal, imediata, aferível de plano e sem a exigência de qualquer esforço interpretativo para que seja constatada. Nesse contexto, a indagação em torno do que dispõe o art. 5º, XXXVI, da Constituição traduz matéria revestida de índole infraconstitucional, porque pressupõe o exame dos limites da coisa julgada articulados nos artigos 467 a 475 do Código de Processo Civil, podendo caracterizar, quando muito, situação de conflito indireto com o texto da Carta Política." (fl. 355)

Certa ou errada, houve a entrega da prestação jurisdicional, daí por que intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal.



No mérito, verifica-se que a questão relativa à coisa julgada foi solucionada com fundamento nos artigos 467 a 475 do CPC, e, como consequência, foi rejeitada a alegada ofensa literal e direta do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque dos dispositivos de lei supramencionados.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA DE BEM VINCULADO A CÉLULA DE CRÉDITO COMERCIAL OU INDUSTRIAL - DECRETO-LEI Nº 413/69 E LEI Nº 6.840/80 - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O recurso de revista, no âmbito do processo trabalhista, qualifica-se como típico recurso de natureza extraordinária, estritamente vocacionado à resolução de questões de direito. O recurso de revista - considerada a natureza extraordinária de que se reveste - não se destina a corrigir a má apreciação da prova ou a eventual injustiça da decisão. Doutrina. Precedentes. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, notadamente quando o exame de tais requisitos formais apoiar-se em enunciados sumulares do Tribunal Superior do Trabalho, não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional (RTJ 175/363). Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão relativa à penhora de bem vinculado a cédula de crédito comercial ou industrial não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes." (AI-AgR 480496 / PE - PERNAMBUCO, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 17-2-2006).

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Penhora de bem vinculada a cédula de crédito comercial. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 524840 / PE - PERNAMBUCO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 03-2-2006).

"EMENTA: ACÓRDÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA ACERCA DA PENHORA DE BENS DE SÓCIO DA EMPRESA COM BASE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. Hipótese em que o recurso se revela insuscetível de apreciação em face da ausência de prequestionamento e da inexistência de afronta direta à Carta. Agravo desprovido." (AI-AgR 388755 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, DJ 8-11-2002).

Inviável, outrossim, o recurso quanto à alegada afronta ao art. 5º, II, da Constituição (descontos previdenciários e fiscais), ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-67.398/2002-900-22-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
RECORRIDA : MARIA DA CONCEIÇÃO CHAVES
ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÊLO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "execução contra a Fazenda Pública - crédito de pequeno valor - insubmissão ao regime de precatórios", sob o fundamento de que não está configurada a alegada violação do art. 100, caput, § 3º, da Constituição Federal, nos termos da Súmula nº 266 desta Corte (fls. 318/321).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a execução não é de pequeno valor, conforme quantificação dada pela lei estadual, a qual deve ser aplicada imediatamente. Aponta violação dos artigos 100, caput, e § 3º, da Constituição Federal e 87 do ADCT (fls. 326/330).

Sem contra-razões (certidão de fl. 332).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, sob o fundamento de que:

"A C. Quarta Turma do TST não conheceu do recurso de revista do Estado que se insurgia contra a decisão que declarou a execução de pequeno valor com base no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal e determinou a notificação do executado para pagamento imediato...

Nos embargos, o Estado indica ofensa aos artigos 896 da CLT e 100, caput e § 3º, da Constituição, além de trazerem julgados para comprovar divergência. Afirma que a Lei estadual nº 5.250/2002 definiu como crédito de pequeno valor, para os fins do art. 100, § 3º, da Constituição, o igual ou inferior a cinco salários mínimos, faixa dentro da qual não se incluiria o apurado nesta reclamação trabalhista, daí ser aplicável a regra geral prevista no art. 100, caput, da Constituição.

...

Conforme já esclarecido no julgamento dos embargos de declaração, a Lei estadual nº 5.250/2002 foi editada em 02/07/2002, após a decisão proferida em 13/06/2001 e também da interposição do recurso de revista (24/04/2002). Logo, tem aplicação o art. 87 do ADCT, que define como crédito de pequeno valor, para os efeitos do art. 100, § 3º, da Constituição, o igual ou inferior a quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados ...

O dispositivo expressamente limitou a própria eficácia até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação. Assim, a Lei estadual nº 5.250/2002 somente tem aplicação aos créditos judiciais apurados posteriormente à sua edição.

...

Ílesos os dispositivos constitucionais invocados e, consequentemente, o artigo 896 da CLT." (fls. 319/321)".

Dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, in verbis:

"O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado".

Já o art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por sua vez, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 13/7/2002, estabelece:

"Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios."

Considerando-se que a apuração do crédito ocorreu antes da publicação da Lei do Estado do Piauí nº 5.250, de 2/7/2002, a decisão recorrida revela-se correta, ao afastar a alegada violação dos arts. 100, caput e § 3º, da Constituição Federal e 87 do ADCT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-67.783/2002-900-22-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
RECORRIDO : CARLOS WERNECK DE MENEZES FORTES
ADVOGADO : DR. TATIANO DANTAS LOPES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "execução contra a Fazenda Pública - crédito de pequeno valor - insubmissão ao regime de precatórios", sob o fundamento de que não está configurada a alegada violação do art. 100, caput, § 3º, da Constituição Federal, nos termos da Súmula nº 266 desta Corte (fls. 400/404).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a execução não é de pequeno valor, conforme quantificação dada pela lei estadual, a qual deve ser aplicada imediatamente. Aponta violação dos artigos 100, caput, e § 3º, da Constituição Federal e 87 do ADCT (fls. 408/412).

Sem contra-razões (certidão de fl. 414).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, sob o fundamento de que:

"A C. Quarta Turma do TST não conheceu do recurso de revista do Estado que se insurgia contra a decisão que declarou a execução de pequeno valor com base no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal e determinou a notificação do executado para pagamento imediato...

Nos embargos, o Estado indica ofensa aos artigos 896 da CLT e 100, caput e § 3º, da Constituição, além de trazerem julgados para comprovar divergência. Afirma que a Lei estadual nº 5.250/2002 definiu como crédito de pequeno valor, para os fins do art. 100, § 3º, da Constituição, o igual ou inferior a cinco salários mínimos, faixa dentro da qual não se incluiria o apurado nesta reclamação trabalhista, daí ser aplicável a regra geral prevista no art. 100, caput, da Constituição.

...

Conforme já esclarecido no julgamento dos embargos de declaração, a Lei estadual nº 5.250/2002 foi editada em 02/07/2002, após a decisão proferida em 13/06/2001 e também da interposição do recurso de revista (24/04/2002). Logo, tem aplicação o art. 87 do ADCT, que define como crédito de pequeno valor, para os efeitos do art. 100, § 3º, da Constituição, o igual ou inferior a quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados ...

O dispositivo expressamente limitou a própria eficácia até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação. Assim, a Lei estadual nº 5.250/2002 somente tem aplicação aos créditos judiciais apurados posteriormente à sua edição".

...

Ílesos os dispositivos constitucionais invocados e, consequentemente, o artigo 896 da CLT." (fls. 401/403)".

Dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, in verbis:

"O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado".

Já o art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por sua vez, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 13/7/2002, estabelece:

"Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios."

Considerando-se que a apuração do crédito ocorreu antes da publicação da Lei do Estado do Piauí nº 5.250, de 2/7/2002, a decisão recorrida revela-se correta, ao afastar a alegada violação dos arts. 100, caput, e § 3º, da Constituição Federal e 87 do ADCT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-69485/2002-900-01-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO TEATRO MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO - FTM/RJ
PROCURADORES : DRA. DANIELA ALLAN GIACOMET E DR. SAINT-CLAIR DINIZ SOUTO
RECORRIDA : KATHY DE ARAÚJO AMAZONAS
ADVOGADO : DR. SILVÉRIO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que a contratação do recorrido é anterior à promulgação da Constituição Federal vigente. Afastou, por conseguinte, a violação do art. 37, II e § 2º, da CF (fls. 208/211).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que é nulo o contrato de trabalho, na medida em que vigeu entre 15/8/1988 a 16/1/1990, ou seja, em "quase sua totalidade", se deu sob a égide da atual Constituição Federal. Indica violação do art. 37, II e § 2º, da CF (fls. 215/217).

Contra-razões as fl. 222/228.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 212 e 215) e está subscrito por procurador do Estado, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que:

"(...) O acórdão recorrido terminou por validar o reconhecimento da relação empregatícia no período 15/8/88 a 16/01/90. Vale dizer, o início da prestação de serviços por parte da Reclamante ocorreu em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não se podendo tratar a hipótese dos autos como violadora do preceito constitucional que exige a prestação de concurso público de provas e títulos para ingresso no serviço público" (fls. 210)".

Demonstrado que a relação de trabalho, não precedida de concurso público, vinculou as partes em data anterior a 5.10.1988, não há nulidade da contratação nem aplicação do art. 37, II e § 2º, da Constituição da República, uma vez que a relação jurídica foi disciplinada pela Constituição Federal de 1967, e sua respectiva Emenda nº 1/69, que não exigia concurso público.

Logo, o artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-77116/2003-900-03-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDOS : ELIZABETY FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal contra o v. acórdão de fls. 465/467, que negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar pedido de complementação de aposentadoria decorrente do contrato de trabalho.

Em suas razões de fls. 471/484, a recorrente alega a incompetência da Justiça do Trabalho, por se tratar de pedido de complementação de aposentadoria contra entidade de previdência privada, de natureza jurídica cível, desvinculado da relação de emprego. Aponta a violação dos arts. 114, e 202, § 2º, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 488).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 468 e 471), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 486) e o preparo está correto (fl. 485), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida consigna que a Justiça do Trabalho é competente para o exame do pedido de complementação de aposentadoria quando a vinculação do recorrido à entidade de previdência privada é decorrente do contrato de trabalho (fl. 466).

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende a recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O e. Supremo Tribunal Federal já decidiu, em caso envolvendo a própria recorrente, que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de controvérsia relativa à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 583498/MG, Relator Min. Eros Grau, DJ 2.6.06).

E, ainda, com base no mesmo fundamento, outros julgados existem:

"EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes. " (AI-AgR 609809 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence , DJ 13.12.2006).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 6.6.2006).

Não tem pertinência a indicada ofensa ao artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, visto que não trata da matéria sob o enfoque da competência da Justiça do Trabalho.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-79136/2003-900-02-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : NATUREZA VIVA RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MACHADO DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente quanto ao tema "contribuições sindicais - empregados não filiados", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 da SDC, e na Súmula nº 333, ambos desta Corte (fls. 230/233).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 250/260).

Contra-razões a fls. 268/276.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 234 e 250), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 19, 211 e 216) e o preparo está correto (fl. 263), mas não pode prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

E isso porque não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, repudiada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados do sindicato, porque assim decorre, igualmente, de previsão constitucional (art. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-79960/2003-900-02-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MANCEPAR - ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DE CEMITÉRIOS PARTICULARES
ADVOGADO : DR. MARCELLO VAZ DOS SANTOS
RECORRIDOS : CÉLIO FERNANDES PINHEIRO E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. DENISE NEVES LOPES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego, com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 296 desta Corte (fls. 580/582).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica a violação do art. 5º, XXXV, da Carta da República.

Sem contra-razões (certidão de fl. 516).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 583/585), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 575), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 333 do STF (DJ de 12/1/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-81171/2003-900-04-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ORLANDO PACHECO
ADVOGADO : DR. VALDEMAR A . L. SILVA
RECORRIDOS : BISTEX ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DORACI PEDRO MARQUETTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "vínculo de emprego", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, (fls. 882/884).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, requerendo, inicialmente, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, sob o argumento de que é pobre e não tem condições de arcar com o pagamento das custas. No mérito, sustenta que há vínculo de emprego com o recorrido. Aponta violação do art. 7º, caput, I e "seguintes", da Constituição Federal (fls. 887/901).

Contra-razões as fls. 922/929.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

DEFIRO o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, com base no art. 4º, caput e § 1º, da Lei nº 1.060/50.

O recurso é tempestivo (fls. 885 e 887), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 8), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida está fundamentada em ementa assim redigida:

"... o Tribunal Regional ao decidir pela inexistência de vínculo de emprego entre as partes, o fez com base na análise dos fatos e das provas trazidas aos autos. Em tema que envolve a análise das provas, os Tribunais Regionais são soberanos em sua avaliação; os recursos de natureza extraordinária não podem constituir sucedâneo para o reexame do conjunto probante. Ao Tribunal Superior do Trabalho, Corte revisora, cabe somente a apreciação das matérias de direito.

Assim, para chegar à decisão diversa, como pretende o reclamante, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST, não havendo de se falar em violação de texto de lei, nem em divergência jurisprudencial" (fl. 883/884).

Nesse contexto, constata-se que a referida decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao dispositivo da CF, apontado pela recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AIRR-100407/2003-900-02-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.
ADVOGADA	: DRª. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO	: A.M.B.CAFETERIA LTDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema contribuição assistencial - empregados não filiados ao sindicato, sob o fundamento de que a decisão recorrida está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, nos termos do Precedente Normativo nº 119 e da Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte (fls. 105/107).

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, e aponta como violados os arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 110/120).

Sem contra-razões (fls. 123).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 108 e 110), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 20 e 102) e o preparo está correto (fls. 121), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acréscente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexistível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexistível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Finalmente, não está caracterizada a violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

E isso porque não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, repudiada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque assim decorre, igualmente, de previsão constitucional (art. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-121294/2004-900-04-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
RECORRIDO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAXIAS DO SUL E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente. Quanto ao tema "substituição processual - sindicato", refulou a alegada afronta ao art. 8º, III, da Constituição Federal, aplicando a Súmula nº 297 desta Corte (fls. 1546/1548).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que o não-conhecimento do recurso de embargos caracteriza negativa de prestação jurisdicional e desrespeito ao devido processo legal. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF. Quanto ao mérito, argumenta com a ilegitimidade do recorrido para compor o pólo ativo da demanda, pleiteando direitos individuais não-homogêneos. Indica violação do art. 8º, III, da CF (fls. 1554/1560).

Contra-razões apresentadas a fls. 1565/1572.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1549 e 1524), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 1552), o preparo (fl. 1561) e o depósito recursal (fls. 1445, 1535 e 1562) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A recorrente argüi a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional e desrespeito ao devido processo legal, amparando sua pretensão em afronta ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Argumenta que o não-conhecimento do seu recurso de embargos impossibilitou a apreciação do mérito da demanda, questionado no recurso.

Sem razão.

Não há negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a recorrente não opôs embargos de declaração com o fim de obter esclarecimento sobre questões que agora aponta na decisão recorrida.

Intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Também inviável o prosseguimento do recurso, a pretexto de afronta ao 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de violação literal e direta do mencionado dispositivo constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061)".

Quanto ao mérito, a decisão recorrida está fundamentada na Súmula nº 297 desta Corte. Consigna que "a matéria da substituição processual pelo sindicato sob o enfoque da natureza dos direitos defendidos não foi objeto de discussão na Turma." Ressalta que "Não se discutiu se o interesse em questão - observância de norma coletiva determinante da duração máxima da jornada de trabalho - é individual homogêneo tampouco a matéria foi objeto dos Embargos de Declaração opostos, nos quais se discutiu 'se o interesse em questão subsume-se ao da categoria substituída e se há autorização dos substituídos' (fls. 1.516)." (fl. 1548), o que revela sua natureza processual e, como tal, insusceptível de ataque via recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-ED-RE-ED-AR-152466/2005-000-00-00.9

EMBARGANTES	: ATAÍDE GOMES PENA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MOACIR DE PAULA FREIRE
EMBARGADA	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o r. despacho de fls. 710/711, que negou seguimento ao recurso extraordinário dos embargantes, porque não ficou demonstrado que as questões debatidas teriam relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, nos termos dos arts. 543-A, § 2º, do CPC, e 102, § 3º, da CF.

Alegam, em síntese, que a inovação contida no art. 543-A, § 2º, do CPC não alcança o referido recurso extraordinário, porquanto a vigência dessa alteração processual ocorreu após a sua interposição. Sustentam que, assim, a decisão recorrida foi omissa quanto à "coisa julgada sobre a dispensa motivada e ao dolo resilitório" (fls. 716/717).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Deixo de conhecer dos embargos de declaração, por incabíveis.

No entanto, esclareço que a lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), entrou em vigor apenas em 3 de maio de 2007.

Com efeito, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar questão de ordem argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664567, por unanimidade, decidiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

Nesse contexto, a exigência de demonstração da repercussão geral não se aplica a este recurso extraordinário, visto que a intimação da decisão recorrida deu-se em 23 de fevereiro de 2007 (fl. 665).

Portanto, reconsidero o r. despacho de fls. 710/711 e passo, de imediato, ao exame do recurso extraordinário de fls. 665/681.

A decisão recorrida declarou improcedente a ação rescisória dos recorrentes, ajuizada com fundamento no art. 485, I, III, IV, V, VII e IX, do CPC. Explicitou que o acórdão rescindendo, fundado no entendimento de que a recorrida, integrante da Administração Pública indireta, tem a faculdade de resilir os contratos de trabalho sem necessidade de motivação, está amparado pela Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte. Como consequência, rejeitou a alegação de ofensa ao art. 173, § 1º, da Constituição Federal (fls. 638/643 e 656/659).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alegam nulidade da decisão recorrida, apontando violação do art. 93, IX, da CF. No mérito, indicam ofensa aos arts. 5º, caput, III, XXXV, XXXVI, XL e XLI, 37, caput, 173, § 1º, da CF.

O recurso não deve prosseguir.

Quanto ao art. 93, IX, da Constituição Federal, os recorrentes indicam como ofendido apenas o dispositivo mencionado, sem, contudo, identificarem, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame.

Relativamente à alegação de ofensa à coisa julgada, a decisão recorrida explicita que:

"Observe-se que a parte trata os institutos da preclusão e da coisa julgada material como equivalentes e não explícita de forma compreensível de que modo, no julgado rescindendo, o provimento dos embargos interpostos ensejou a violação da coisa julgada.

Registre-se que, a teor do disposto no art. 301, § 1º, do CPC, afronta à coisa julgada somente haveria se demonstrado pelos Autores que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte apreciou, pela segunda vez, a lide trazida no processo originário, quando havia decisão transitada acerca de ação idêntica, o que não ficou comprovado" (fl. 642).

Nesse contexto, em que a decisão é categórica ao consignar que não houve comprovação de que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais examinou, pela segunda vez, ação idêntica, a pretensão dos recorrentes de demonstrar ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF atrai a aplicação da Súmula nº 279 do STF, por implicar o reexame do quadro fático.

No que tange ao item "Dispensa Imotivada - Administração Pública Indireta", também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de ofensa ao art. 173, § 1º, da Constituição Federal, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que as disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas como óbice à dispensa imotivada de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A de acórdão prolatado pelo Tribunal Superior do Trabalho em recurso ordinário em ação rescisória. O recurso extraordinário aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV; 7º, XXIX; 41 e 173, § 1º, II, da Constituição federal. 2. A decisão rescindenda manteve sentença que reintegrou o agravado no emprego por dois fundamentos, transcritos no acórdão recorrido, a saber: (I) o regulamento então vigente não previa a demissão sem justa causa e só foi alterado após o início da relação de emprego entre as partes e (II) os regulamentos das empresas, que conferem vantagens superiores àquelas prescritas na CLT, por serem mais be-

néficos, integram o contrato individual de trabalho, não podendo, desta forma, serem descumpridos ao alvedrio do empregador, sob pena de nulidade (fls. 168). 3. Abraçando os fundamentos da decisão rescindenda e afastando alegada violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição, o Tribunal Superior do Trabalho afirma que não há como se cogitar a vulneração do citado preceito, por ausência de prequestionamento da matéria. 4. Ora, no julgamento do AI 245.235-AgR (rel. min. Moreira Alves, DJ 12.11.1999), ficou consagrado o entendimento segundo o qual: (I) o regulamento interno de pessoal de bancos não confere estabilidade em favor de seus empregados e, (II) em se tratando de pessoas jurídicas de direito privado, as normas de dispensa trabalhista não são limitadas pelos princípios constitucionais da Administração Pública. 5. Tal entendimento tem sido reafirmado pelas Turmas do Supremo Tribunal Federal relativamente às empresas públicas e às sociedades de economia mista: "EMENTA: Empresas públicas e mistas: regime de pessoal. Ainda que da integração das empresas de economia mista na Administração do Estado possam advir peculiaridades no regime jurídico da dispensa de seus empregados, não lhes é aplicável o art. 41 da Constituição Federal." (AI 387.498-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.04.2004). "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 363.328, rel. min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 19.09.2003). 6. Do exposto, e com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dar-lhe provimento, para julgar procedente a ação rescisória, por violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição. A parte ora recorrida arcará com os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de ser ela beneficiária da justiça gratuita." (AI 582.921/MA, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ, 30/5/2006 PP-00025)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. QUESTÃO TRABALHISTA. PRELIMINARES DE NÃO-CO-NHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. REGIME JURÍDICO DAS EMPRESAS PRIVADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AGRAVO PROVIDO. 1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por Mauro de Oliveira Firmo contra decisão proferida pela Ministra Ellen Gracie nos termos seguintes (fls. 538-539): "1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que negou provimento a recurso de revista. Entendeu a Corte a quo que a dispensa sem justa causa do recorrido, empregado de empresa pública, ofendeu os princípios da administração pública constantes do art. 37 da CF, o que não é incompatível com o disposto no art. 173, § 1º, II, da Lei Maior. Alega a recorrente ofensa ao art. 173, § 1º, II, da Carta Magna, que "é claro ao disciplinar que a ECT, pertencente à Administração Pública Indireta, empresa pública, tem seus contratos regidos pela CLT, posto que é considerada como pessoa jurídica de direito privado para fins trabalhistas, inclusive." 2. Em 04.10.1984, o recorrido foi admitido, no cargo de operador de triagem e transbordo, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, e foi dispensado em 20.10.1997. O recorrido pretende a aplicação dos princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição da República a vínculo laboral celetista, para com isso obter a reintegração no emprego. A tese já foi refutada por esta Suprema Corte em precedente com a seguinte ementa: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 363.328, de minha relatoria, 2ª Turma, unânime, DJ de 19.9.2003). No mesmo sentido: AI 245.235-AgR, rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ de 12.11.1999. 3. O aresto impugnado está em manifesto confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, razão por que, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para restabelecer a sentença de primeira instância." 2. O Agravante alega, em preliminar, que o recurso extraordinário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não deveria sequer ter sido conhecido, porquanto "a decisão contra a qual foi oferecido recurso extraordinário não tem natureza constitucional, mas processual". Alega, pois, que, se ofensa à Constituição houve, seria esta reflexa ou indireta, o que impede o conhecimento do recurso nesta via extraordinária. 3.3. No mérito, sustenta que "o STF já se posicionou acerca da inaplicabilidade do disposto no art. 173, § 1º da Constituição Federal à agravada tendo em vista que, por se tratar de empresa que não exerce atividade econômica, sendo monopolista da atividade postal, por expressa previsão constitucional, assume caráter de autarquia, sendo, inclusive, sujeita à execução por meio de precatório" (fl. 548). 4. A Procuradoria-Geral da República manifestou-se favoravelmente ao provimento do presente Agravo Regimental (fls. 556-562). Decido. 5. O Agravo Regimental há de ser provido. O recurso extraordinário da ora Agravada não preenche requisitos específicos de admissibilidade, conforme anotou o parecer da lavra da Dra. Sandra Cureau, Sub-

procuradora-Geral da República, do qual transcrevo o excerto seguinte (fls. 559-560): "Os Juízos originários reconheceram a ilegalidade da dispensa do agravante com base em dois fundamentos distintos: (I) verificação da estabilidade do empregado público, em consonância com o art. 37 da Constituição Federal, que proíbe a dispensa imotivada; e (II) estabilidade provisória, nos termos da legislação trabalhista, em virtude de o empregado ter sido demitido com hérnia lombar. Quanto ao segundo fundamento, o argumento lançado no apelo extremo, de que a "a argüição de que sofria de doença ocupacional não foi demonstrada, sequer por perícia nos autos, o que faz cair por terra as alegações do recorrido e do próprio acórdão ora atacado" (fls. 475), implica, inevitavelmente, no revolvimento da matéria fático probatória, o que é vedado pela Súmula n.º279/STF. Transcrevo do acórdão que não conheceu do recurso de revista: "Descabe também falar-se em contrariedade ao Enunciado nº 08 do TST, visto que o egrégio TRT sequer emitiu tese explícita acerca da estabilidade acidentária à luz do disposto no aludido enunciado, nem foi argüido para tal por meio de embargos declaratórios, nos termos do Enunciado nº 297 desta Corte. Mesmo que assim não se entenda, a decisão recorrida, no particular, decorreu do exame dos documentos de fls. 25/26, apresentados com a inicial, pelo que a contrariedade ao citado enunciado não restaria caracterizada." (Fls. 439). Assim sendo, considerando que esse fundamento é suficiente, por si só, para a manutenção do acórdão recorrido, e que essa Colenda Corte não pode decidir em sentido contrário, porque, como dito, seria necessário o reexame do conjunto probatório, o recurso extraordinário não merece ser conhecido." 6. Mesmo que fosse possível superar essas preliminares de conhecimento, ainda assim, o recurso da ora Agravada não poderia ter sido provido. Isso porque este Supremo Tribunal já se pronunciou desfavoravelmente à tese nele versada, no julgamento, em Plenário, do Recurso Extraordinário 220.906, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002, cuja ementa é a seguinte: "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido." Nesse julgamento, portanto, este Supremo Tribunal decidiu que a Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos - ECT não se submete ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, razão pela qual não pode dispensar imotivadamente seus funcionários. 7. Pelo exposto, dou provimento ao agravo regimental para, reconsiderando a decisão agravada, negar seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil." (RE-463.505 AgR/RJ, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 7/2/2007 PP-00040).

Finalmente, as matérias de que tratam os artigos 5º, caput, III, XXXV, XL e XLI, e 37, caput, da Constituição Federal não foram enfrentadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-578027/1999.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	:	DRA. ROSELAINE ROCKENBACH
RECORRIDO	:	VILMA DE MORAES STEIMETZ
ADVOGADO	:	DR. EVARISTO LUIZ HEIS
RECORRIDO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS KRAMMER
ADVOGADA	:	DRA. CINTIA TASHIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O recurso de fls. 520/527, interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, é incabível.

Com efeito, está ele atacando a decisão da Quarta Turma (fls. 449/468), que desafiou, pelo próprio recorrente, embargos à SDI-1, que os julgou, conforme fls. 509/514.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-627.118/00.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ANTÔNIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDA	:	COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COTRAM
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO URENHA GOMES
RECORRIDO	:	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM BAHU

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter o r. despacho que, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, negou seguimento ao seus embargos. Explicitou que "a Corte de origem entendeu presentes os requisitos da relação de emprego, registrando, ainda, o intuito dos Reclamados em, mediante a criação de cooperativa, fraudar a legislação trabalhista", e que a comprovação de inexistência de fraude implicaria o reexame de fatos e provas (fl. 507).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão ofende os artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 511/519).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 508 e 511), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 223 e 478) e o preparo está correto (fls. 520), mas não deve prosseguir.

Quanto ao art. 93, IX, da Constituição Federal, a recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida, motivo pelo qual não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo da recorrente quanto ao tema "relação de emprego - cooperativa - fraude à legislação trabalhista", o fez com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que a comprovação de inexistência de fraude implicaria o reexame de fatos e provas (fl. 507).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-E-AIRR e RR-643.414/00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: WANDERLY ANTÔNIO DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RECORRIDA	: TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRÁSILIA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão de fls. 394/396, que não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-I desta Corte, ante a falta de indicação expressa de violação do art. 896 da CLT.

Irresignado, em suas razões de fls. 400/406, o recorrente argumenta que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Indica ofensa ao art. 5º, II, XXXV e XXXVI, da Carta da República.

Contra-razões a fls. 418/421.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 397 e 400), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 38 e 383) e o preparo está correto (fl. 408), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-I desta Corte, ante a falta de indicação expressa de violação do art. 896 da CLT (fls. 394/396).

O recorrente, em suas razões de fls. 400/406, não ataca os fundamentos da decisão recorrida - de natureza processual, para não conhecer dos embargos.

Limita-se a enfrentar a questão de mérito (aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho), matéria não apreciada no v. acórdão impugnado.

Logo, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de violação do art. 5º, II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal. Tem pertinência ao caso a Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-667995/2000.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DO ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
RECORRIDO	: RALMIR TELLES BASTO
ADVOGADOS	: DR. WESLEY CARNEIRO DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - regime especial - contratação temporária", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 desta Corte, explicitando que a competência da Justiça do Trabalho, na hipótese, decorre dos pedidos formulados na petição inicial, de natureza eminentemente trabalhista, sendo irrelevante que a contratação do recorrido tenha sido formalizada com base na Lei Estadual nº 1.674/84.

Enfatizou que não estão em discussão direitos previstos na legislação especial, que permite a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF), mas o reconhecimento da relação de emprego e o pagamento das verbas trabalhistas decorrentes do desvirtuamento da referida contratação pelo regime especial (fls. 268/272).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que não é competente a Justiça do Trabalho para apreciar causa de servidor estadual admitido sob a égide do regime especial, nos termos do art. 106 da Constituição Federal de 1967. Aponta, assim, violação do artigo 114 da Constituição Federal (fls. 276/292).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida declarou que é competente a Justiça do Trabalho para apreciar pedido de servidor contratado temporariamente sob o regime especial da Lei estadual nº 1.674/84. Seu fundamento é de que, quando se pretende o reconhecimento da relação de emprego e o pagamento das verbas trabalhistas decorrentes do desvirtuamento da referida contratação pelo regime especial, não se justifica o deslocamento da competência da Justiça do Trabalho para a Justiça comum (fls. 268/272).

O recurso deve prosseguir.

O Supremo Tribunal Federal, analisando hipótese idêntica a dos autos, já decidiu que é da Justiça comum, e não da Justiça do Trabalho, a competência para apreciar questão de servidor admitido pelo regime especial da Lei estadual nº 1.674/84. Precedentes:

"Ação movida por servidor municipal, sob regime especial administrativo (artigo 106 da CF/1967, Emenda 1/69). Competência da Justiça Estadual, que subsiste à Carta Política de 1988 (artigo 114)" (STF, CJ, CJ 6.829-8 - AC-TP - 15.3.79, Rel. Min. Octávio Gallotti, in LTr 55-08/954".

"EMENTA: Justiça do Trabalho. Incompetência.

-Esta Corte, ao julgar hipóteses análogas à presente em que se tratava de servidor estadual regido por regime especial disciplinado por lei local editada com fundamento no artigo 106 da Emenda Constitucional nº 1/69, firmou o entendimento (assim, a título exemplificativo, no CJ 6.829, nos RREE 130.540 e 215.819, e no AGRE 136.179) de que a competência para julgar as questões relativas a essa relação jurídica é da Justiça comum estadual e não da Justiça trabalhista. - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 232721 / AM - AMAZONAS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 17-09-1999 PP-00062)

DECISÃO: Em face dos termos do agravo regimental de fls. 147-160, reconsidero a decisão agravada, e desde logo passo ao reexame das razões do recurso extraordinário.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão que declarou a competência da justiça trabalhista para processar e julgar a demanda de servidor contratado temporariamente sob o regime especial da Lei Estadual no 1.674, de 1984, regulamentada pelo Decreto no 8.463, de 1985.

Alega-se violação aos artigos 5o, XXXV, LIII, LIV, 37, II e 114 da Carta Magna, e ao artigo 106 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional no 1, de 1969.

Esta Corte firmou entendimento que compete a Justiça Estadual processar e julgar as demandas entre o Estado e os servidores regidos por normas estatutárias especiais. Neste sentido, monocraticamente, o AgRAI 365.054, Rel. Carlos Velloso, DJ 14.05.02, o RE 185.056, 2a T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 20.10.97, o CJ 6829, Pleno, Rel. Octávio Gallotti, DJ 14.04.89 e o RE 233.975, 1a T., Rel. Moreira Alves, DJ 10.09.99, assim ementado:

'**EMENTA:** Justiça do Trabalho. Incompetência.

Esta Corte, ao julgar hipóteses análogas à presente em que se tratava de servidor estadual regido por regime especial disciplinado por lei local editada com fundamento no artigo 106 da Emenda Constitucional nº 1/69, firmou o entendimento (assim, a título exemplificativo, no CJ 6.829, RREE 130.540 e 215.819, e no AGRE 136.179) de que a competência para julgar as questões relativas a essa relação jurídica é da Justiça comum estadual e não da Justiça trabalhista.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário conhecido e provido.'

No caso presente, o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência desta Corte. Assim, conheço e dou provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC), para declarar a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2006.

Ministro GILMAR MENDES

Relator (AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 321190; Dj Nr. 160 - 21/8/2006)".

Diante, pois, dos precedentes mencionados, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-672.469/2000.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA	: BAR E LANCHES FRANGÃO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA ESTER FERRARI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "contribuição confederativa", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 da SETPDC desta Corte (fls. 211/212).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 216/226).

Sem contra-razões (certidão a fl. 229).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogada regularmente constituída e o preparo está correto, mas não deve prosseguir.

No recurso extraordinário, o recorrente, embora traga argumentos a respeito tanto da contribuição assistencial quanto da confederativa, pleiteia o provimento do recurso "...para o fim de adaptar-se o v. acórdão à jurisprudência da Excelsa Corte, no sentido de restringir a limitação dos descontos aos associados apenas quanto à contribuição **confederativa**, liberando-o em relação a assistencial..." (fl. 225).

Constata-se, porém, que a contribuição assistencial não foi objeto de exame, na decisão recorrida, que se limitou a analisar a

possibilidade de a contribuição confederativa ser descontada dos não-filiados ao sindicato.

Diante desse contexto, inviável a análise dos dispositivos da CF indicados como ofendidos, ante a falta de prequestionamento. Tem pertinência a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Acrescente-se, no entanto, que, conforme admite o recorrente, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a contribuição confederativa somente é devida pelos associados ao sindicato, nos termos da Súmula nº 666.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-721.248/01.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: GERDAU S.A.
ADVOGADOS	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
RECORRIDO	: OSWALDO GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - caracterização", com fundamento na Súmula nº 296 desta Corte, explicitando que os arestos indicados para a divergência não são específicos para o confronto jurisprudencial

Negou, também, provimento, quanto ao item "intervalo intrajornada - redução", enfatizando que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte, "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" (fls. 254/258).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que, com relação à configuração do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, a decisão ofende o art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Quanto ao intervalo intrajornada, aponta violação do art. 7º, XXVI, da CF (fls. 262/272).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 259 e 262), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 249/250) e o preparo está correto (fl. 273), mas não deve prosseguir.

Com relação ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - caracterização", a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez com fundamento na Súmula nº 296 desta Corte, explicitando que os arestos indicados para a divergência não são específicos para o confronto jurisprudencial (fls. 255/257).

Essa decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

Quanto ao item "intervalo intrajornada - redução", a decisão recorrida aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 342, da SDI-1 desta Corte, in verbis:

"INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. DJ 22.06.04

É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva".

Conclui-se da referida orientação que o fundamento da decisão está também no art. 7º, XXII, da Constituição Federal, que assegura aos trabalhadores o direito de ver reduzidos os riscos inerentes ao trabalho que executa, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Diante dessa realidade jurídica, constitucional e legal, não se constata a violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a lide foi solucionada, com base no art. 71 da CLT, que dá efetividade ao art. 7º, XXII, da Carta Constitucional.

Em momento algum foi negado reconhecimento à norma coletiva (art. 7º, XXVI, da CF), que foi interpretada em consonância também com outro preceito constitucional (art. 7º, XXII, da CF).

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, em caso da própria recorrente, já decidiu que:

DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, que manteve decisão que negou seguimento a recurso de revista, sob o fundamento de que o julgado impugnado encontra-se de acordo com a jurisprudência dominante daquele Tribunal. O acórdão recorrido fora assim ementado (f. 58): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTER-VALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. A Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST consagrou o entendimento de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, de saúde e norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva. Constata-se que a decisão regional, além de estar respaldada na Orientação Jurisprudencial 342 da SDI do TST, demonstrou que o acordo coletivo de trabalho (fls. 350/351) que previa a redução do intervalo intrajornada não foi autorizado pelo Ministério do Trabalho, conforme preconiza o artigo 71, parágrafo 3º, da CLT. Logo, não evidenciada afronta ao art. 71 da CLT e aos arts. 5º, inciso II e 7º, inciso XVI, da Lei Maior, seja porque a decisão está em sintonia com precedente jurisprudencial deste Tribunal, seja porque assentada a premissa fática de o acordo padecer de autorização do Ministério do Trabalho, o que obsta o recurso em face da incidência das Súmulas 126 e 333 do TST. Afasta-se, igualmente, a divergência jurisprudencial, pois além de estar superada a teor § 4º do art. 896 da CLT, também não enfoca a particularidade fática descrita no acórdão de que o acordo não foi autorizado pelo Ministério do Trabalho, conforme dispõe o art. 71, § 3, da CLT, sendo inafastável a aplicação das Súmulas 23 e 296 do TST. Agravo desprovido." Alega o RE violação do art. 7º, XIII, XIV, XV e XXVI, da Constituição. Aduz que é legítima a redução do intervalo intrajornada estabelecida em convenção ou acordo coletivo. Decido. O Tribunal a quo não deixou de reconhecer acordo coletivo, pelo contrário, o que houve foi interpretação de sua validade com base na legislação infraconstitucional pertinente, cujo reexame é inadmissível na via do recurso extraordinário. Ademais, o preceito do art. 7o, XXVI, não confere presunção absoluta de validade aos acordos e convenções coletivos, podendo a Justiça Trabalhista revê-los, caso se verifique afronta à lei. Nego provimento ao agravo. Brasília, 16 de outubro de 2006. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator (AI 612605/MG, DJ 27/10/2006 PP-00108)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-751.165/01.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADOS	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
RECORRIDO	: GILSOMAR FROIS DE FREITAS
ADVOGADA	: DRA. MARIA HERCILIA HOSTYN GRALHA
RECORRIDA	: SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "execução - sucessão de empregadores", com fundamento no item 30 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 Transitória desta Corte, explicitando que:

"... verifico que o Tribunal de origem, lastreado nas provas dos autos e na interpretação dos artigos 10 e 448 da CLT, concluiu no sentido da responsabilidade da empresa cindenda pelos débitos trabalhistas da cindida constituídos antes da cisão. Entendeu que a modificação da estrutura jurídica da sociedade primitiva implicou definhamento de seu patrimônio em favor das novas sociedades surgidas, de modo que as empresas cindendas devem ser responsabilizadas pelos débitos trabalhistas não adimplidos pela empresa cindida.

Não há, pois, como divisar violação direta ao artigo 5º, incisos II, XXII, LIV e LV, da Constituição da República, porquanto sua análise dependeria da interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

...

Vale acrescentar que a matéria está pacificada neste Tribunal, por intermédio da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da C. SBDI-1:

'Cisão parcial de empresa. Responsabilidade solidária. PRO-FORTE.

É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial.'" (fls. 212/213).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que houve regular cisão parcial de empresas, e, ainda, que só foi incluída na lide na fase de execução, sem lhe ter sido assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. Aponta, assim, violação

dos arts. 5º, II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 218/226).

Sem contra-razões

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 214 e 218), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 205/206) e o preparo está correto (fl. 227), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente, o fez com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 30 da SBDI-1 - Transitória desta Corte, que dispõe:

CISÃO PARCIAL DE EMPRESA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROFORTE.

É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial.

Rejeitou, em consequência, a alegada violação do artigo 5º, II, XXII, LIV e LV, da Constituição Federal.

Percebe-se, pois, que a lide tem típico conteúdo de natureza infraconstitucional, uma vez que a questão relativa à cisão parcial da empresa e à responsabilidade solidária da recorrente está circunscrita ao exame de normatização ordinária (arts. 2º, § 2º, da CLT, 229 e 233 da Lei nº 6.404/76), que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CASO EM QUE ENTENDIMENTO DIVERSO DO ADOTADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO EXIGIRIA O RE-EXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. A alegada ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Incide, ainda, o óbice da Súmula 636 do STF. Agravo desprovido." (AI-Agr 506193 / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJ 09-12-2005 PP-00007)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou de-sarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgrR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Finalmente, a lide não foi solucionada sob o enfoque dos artigos. 5º, XXXV e XXXVI, e 170, II, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-771.564/01.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	: VALDIR TOMÉ RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo da recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento em recurso de revista quanto aos temas "horas extras - minutos residuais", "registros de horário - ônus da prova- confissão ficta", "adicional de insalubridade e reflexos" e "indenização adicional" com fulcro nas Súmulas nºs 182 e 314 desta Corte, não se materializando a tese de violação de preceito de lei e da Constituição Federal (fls. 328/329).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a decisão recorrida, ao não conhecer do agravo, afronta o disposto no art. 7º, I, da Constituição da República, bem como o art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (fls. 337/339)

Sem contra-razões (certidão de fl. 342).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 330 e 333), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 314),as custas (fl. 340) e o depósito recursal (fls. 244 e 294) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por não preenchido o requisito da Súmula nº 422 desta Corte. Limita-se a reprimir a tese de inconstitucionalidade da MP 1.488-14 e do art. 9º da Lei nº 1.238/84, em razão do disposto nos arts. 10, I, do ADCT e 7º, I, da Constituição Federal.

Porque não exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, a decisão recorrida não comporta recurso extraordinário.

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-804.040/2001.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
PROCURADOR	: DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
RECORRIDA	: ANTÔNIA DA SILVA MENEZES
ADVOGADA	: DRA. MARIA TEREZA DE ALMEIDA CRUZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público (fls. 292/297).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal (fls. 300/318).

Sem contra-razões (certidão de fl. 319).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público (fls. 292/297).

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgrR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgrR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou



entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravamento regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, o artigo 37, § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-743.530/01.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	: DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, sob o fundamento de que "a pretensão do reclamado, deduzida nas razões de recurso de revista e reafirmada nos presentes embargos, de que a parcela 'participação nos lucros' foi paga a todos os substituídos, implica no reexame do conjunto fático-probatório dos autos, pois o Eg. Tribunal Regional deixou expressamente consignado que não havia prova do pagamento da referida parcela. Incidência da Súmula nº 126 do TST" (fls. 377/379).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 383/390). Argumenta que a parcela "participação nos lucros" foi comprovadamente paga a todos os substituídos sob a denominação "antecipação de balanço", razão pela qual deve ser excluída da condenação. Indica ofensa ao art. 5º, II, XXXV e LV, da Carta da República.

Contra-razões a fls. 395/402.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 380 e 383), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 332), as custas (fl. 391) e o depósito recursal (fls. 246 e 296) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, sob o fundamento de que "a pretensão do reclamado, deduzida nas razões de recurso de revista e reafirmada nos presentes embargos, de que a parcela 'participação nos lucros' foi paga a todos os substituídos, implica no reexame do conjunto fático-probatório dos autos, pois o Eg. Tribunal Regional deixou expressamente consignado que não havia prova do pagamento da referida parcela. Incidência da Súmula nº 126 do TST" (fls. 377/379).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, com especial destaque para o quadro fático, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravamento regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravamento regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravamento regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-811.071/01.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADOS	: DR. MARCELO PIMENTEL E DR. JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS
RECORRIDO	: GILSON FREIRE DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da Súmula nº 331, IV, desta Corte, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fl. 777).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão viola o art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 781/786).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 779 e 781), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 764/765) e o preparo está correto (fl. 787) mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário vem calcado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-510.258/98.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: ANABELA SANTOS SOUTO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes quanto ao tema "aposentadoria espontânea - reintegração", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-I e na Súmula nº 297 desta corte (fls. 456/461).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 472/476).

Os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Apontam violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, I, 37, 194 e 201 da Constituição Federal (fls. 480/485).

Contra-razões a fls. 489/494.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 477 e 480), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 20) e o preparo está correto (fl. 486), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes quanto ao tema "aposentadoria espontânea - reintegração", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-I e na Súmula nº 297 desta corte, explicitando:

"Efetivamente, não há direito de permanência no emprego nem a consequente reintegração, visto que os reclamantes, com a aposentadoria, tiveram extinto o contrato de trabalho que até então mantinham com o SERPRO, solução consentânea com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-I, corretamente aplicada pela e. Turma para não conhecer do recurso de revista. Sustentam, alternativamente, a procedência do pleito com fundamento na Norma Funcional nº 4340.00.03, que, no item 4.5, assegura, segundo alegam, a garantia de emprego após a concessão do benefício da aposentadoria, e que se integrou aos seus contratos de trabalho, por força dos artigos 444 e 468 da CLT e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que apontam como violados. Têm, ainda, por contrariada a Súmula nº 51 do TST. Sem razão. Não há que se cogitar se o direito perseguido pelos reclamantes está ou não assegurado por cláusula regulamentar. Alegam os reclamantes que na Norma Funcional nº 4340.00.03, do SERPRO, item 4.5, que trata do desligamento do empregado pelo advento da aposentadoria, ficou estabelecido que: "O simples comunicado do órgão da Previdência Social ou do empregado sobre a efetivação da aposentadoria, não enseja a rescisão do contrato de trabalho." Como se constata, a norma regulamentar em comento, ao simplesmente prever que a efetivação da aposentadoria não enseja a rescisão do contrato de trabalho, por si só, não assegura nenhuma espécie de estabilidade ou garantia de emprego, e, por isso, não há a alegada violação dos artigos 444 e 468 da CLT e 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Nesse contexto, não há, igualmente, contrariedade à Súmula nº 51 do TST. De outra parte, não pode a norma regulamentar dispor contra a lei, tendo em vista que o artigo 453 da CLT, interpretado pela Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-I, é peremptório ao prescrever que a aposentadoria espontânea é causa extintiva do contrato de trabalho. Intacto o artigo 896 da CLT.

Esclareceu, ainda, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, que:

"Por fim, não se constata a alegada omissão quanto aos artigos 7º, I, 5º, 6º, 7º, 173, 194, 201 e 202 da Constituição Federal, visto que não foram nem mesmo invocados nas razões do recurso de embargos (fls. 410/426). Com estes fundamentos, REJEITO os embargos de declaração." (fl. 475)

O recurso extraordinário, fundamentado na alegação de ofensa aos artigos 5º, II, 7º, I, 37, 194 e 201, § 1º, da Constituição Federal, não deve prosseguir, uma vez que a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos do recorrente, declara que os referidos dispositivos não foram invocados nas razões de embargos, daí o não-enfrentamento da lide sob seus enfoques.

Essa decisão é tipicamente de natureza processual, uma vez que se limita ao exame do preenchimento dos pressupostos de cabimento do recurso de embargos, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravamento regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravamento regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravamento regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, ino-
correndo o contencioso constitucional. III - Agravado não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-RR-568.002/1999.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S.A - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
RECORRIDA : RONISE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : LEÔNICO GONZAGA DA SILVA
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE PRESTO LABOR - ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de embargos, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT. Explicitou que no tema pertinente à isonomia salarial, não houve indicação expressa de afronta ao art. 37 da Constituição Federal (fls. 244/246).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a negativa de prestação jurisdicional, porque demonstrou efetivamente que houve prequestionamento da matéria constitucional. Aponta violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, argumenta, em síntese, que a não submissão a concurso público afasta o direito à equiparação salarial. Alega afronta ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal (fls. 250/254).

Sem contra-razões (certidão de fl. 258).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 247 e 250), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 230), o preparo (fl. 256) e o depósito recursal (fls. 88, 98 e 154) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida consigna que "no tema pertinente à isonomia salarial, o Recurso de Revista estava fundamentado tão-somente em ofensa ao art. 461 da CLT e em divergência jurisprudencial". Destaca que "Não houve indicação, portanto, do art. 37 da Constituição" (fl. 245).

Ao ressaltar que a matéria constitucional é inovatória, a decisão é tipicamente de natureza processual, pois não aprecia o mérito da lide, não podendo ser atacada via recurso extraordinário. Inviável, pois, o recurso, a pretexto de afronta ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal.

Também inviável o recurso quanto à indicada violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, ino-
correndo o contencioso constitucional. III - Agravado não provido." (RE-AgR 245580/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2/2006-014-04-0.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : LINDOLFO RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. JANINE DA SILVA COUTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade - diferenças da indenização de 40% do FGTS - expurgos inflacionários". Aplicou os itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e rejeitou a indicada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 120/125).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 132/134).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Argumenta com a ocorrência da prescrição e a configuração do ato jurídico perfeito, alegando que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão do contrato. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 138/152).

Sem contra-razões (certidão de fl. 340).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 135 e 138), e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 114/115 e 118) e o preparo está correto (fls. 153).

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária .

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-49/2004-021-15-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : VALDEMAR BRAZ DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADA : DRA. SILENE TONELLI
RECORRIDA : VANGUARDA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter o despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 115/116).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal (fls. 119/125).

Contra-razões apresentadas, por Valdemar Braz de Oliveira Filho, a fls. 128/133 - fax, e 135/140 - originais.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 115 e 119), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 53/54 e 112), o preparo (fl. 126) e o depósito recursal (fls. 45, 56, 65 e 79) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Foi rejeitada, assim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 115/116).



O recurso extraordinário vem calcado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-100/2004-031-15-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **AGROMIDRI COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ROBERTO LEAL GOMES HENRIQUES**
RECORRIDO : **CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "ausência da certidão de publicação do acórdão regional", com fundamento no art. 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte (fls. 59/60):

1.1 - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

(...)

Verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98.

Constata-se que o instrumento de Agravo encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que o Agravante deixou de trasladar quase todas as peças essenciais à sua formação, ou seja, a certidão de publicação do acórdão Regional, as razões de Recurso de Revista, o despacho denegatório e a certidão de publicação do despacho, conforme o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, que dispõe:

"§ 5º- Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas."

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da mencionada lei, em seu item III, tem a mesma disposição. Salienta-se que cabe à parte interessada velar pela boa formação do instrumento com as peças essenciais à compreensão da controvérsia. Violação aos textos da Constituição não caracterizada. Pelo exposto, não conheço do Recurso." (fl. 60)

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Requer a concessão do benefício da Justiça gratuita. No mérito, sustenta, em síntese, que foram trasladadas todas as peças necessárias ao deslinde da questão. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, e LV, da Constituição Federal (fls. 63/68).

Sem contra-razões (certidão a fl. 70).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 61 e 63) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 12).

INDEFIRO, preliminarmente, o pedido do benefício da gratuidade da justiça, tendo em vista que a recorrente não faz prova da dificuldade financeira que alega. Em consequência, o recurso não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que não foi efetuado o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 333, de 10/1/2007(DJ de 12/1/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-103/2003-111-08-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DO PARÁ**
PROCURADOR : **DR. ANTÔNIO SBOAIA DE MELO NETO**
RECORRIDA : **FRANCISCA FERNANDES LEITE**
ADVOGADOS : **DRA. RONILDA FERREIRA RIBEIRO DR. ÁLVARO AUGUSTO DOS SANTOS**
RECORRIDO : **EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER/PARÁ**
ADVOGADO : **DR. ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará - EMATER quanto ao tema "vinculação ao salário mínimo - Lei nº 4.950-A/1966", sob o fundamento de que é constitucional o piso salarial fixado pela Lei nº 4.950-A/66, desde que não utilizado para a correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo (fls. 302/306).

Irresignada, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 302/306).

Contra-razões a fls. 326/333.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o seguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-Agr 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgrR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgrR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-135/2004-051-11-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : **DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI**
RECORRIDA : **MARIA SODÁRIA SOUZA DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitando que "no Acórdão proferido nos Embargos Declaratórios a Turma transcreveu o trecho do Acórdão embargado no qual analisava a questão da inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, pelo que não se há falar em nulidade por ausência de fundamentação ou omissão sobre pontos relevantes argüidos na defesa" (fl. 181). Não conheceu, também, do recurso, quanto ao item "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho, por não haver se submetido a concurso público (fls. 180/182).

Rejeitou, ainda, os embargos de declaração que se seguiram, sob o fundamento de fls. 196/197.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foi esclarecida a questão da aplicação retroativa da Lei nº 8.036/90. Aponta ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 37, caput, II, e § 2º, da Constituição Federal (fls. 200/229).

Sem contra-razões (certidão de fl. 231).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Insiste o recorrente na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foi esclarecida a questão da aplicação retroativa da Lei nº 8.036/90.

Sem razão.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos quanto à mencionada nulidade, explicitou que no Acórdão proferido nos Embargos Declaratórios a Turma transcreveu o trecho do Acórdão embargado no qual analisava a questão da inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, pelo que não se há falar em nulidade por ausência de fundamentação ou omissão sobre pontos relevantes argüidos na defesa" (fl. 181).

Diante desse contexto, não se constata a alegada negativa de prestação jurisdicional, nem, conseqüentemente, a ofensa apontada, sob esse pretexto, ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Com relação ao item "contrato nulo - efeitos", a decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por não haver se submetido a concurso público (fls. 180/182).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Dispõe o art. 37, § 2º, da Constituição Federal que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgrR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgrR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

Especificamente no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898/RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005) .

Logo, o artigo 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, a decisão recorrida, que declara que o dispositivo não foi prequestionado (fl. 197), tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROMS-147/2004-000-06-00.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: CARLOS JOSÉ DE SÁ PEREIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO
RECORRIDO	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança do recorrente, cujos fundamentos estão assim sintetizados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. AÇÕES MANDAMENTAIS COM PEDIDOS DIVERSOS - Configura-se a coisa julgada somente quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, ou seja, como dizia Liebman, quando as ações anterior e posterior apresentam a tríplice identidade, de partes, causa de pedir e pedido, o que não ocorreu no presente caso, em que o pedido, do primeiro Mandado de Segurança concedido pelo Tribunal Pleno do TRT da 6ª Região, possui fundamento diverso a da presente ação mandamental, já que aquele se alicerça na Lei nº 9.783/99 e a presente ação na Lei nº 10.887/04. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança a que se nega provimento." (fls. 220/223)

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. O recorrente argumenta com ofensa à coisa julgada, em razão do decidido no Mandado de Segurança nº 108/99, no qual lhe foi assegurada a isenção da incidência da contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria, por ser portador de moléstia grave (Mal de Parkinson). Indica a violação dos arts. 5º, XXXVI, e 40 da Constituição da República (fls. 227/239 - fax, e 241/253 - originais).

Contra-razões a fls. 258/261.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 224, 227 e 246), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 22) e o preparo está correto (fl. 253), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança do recorrente, sob o fundamento de que: "Constata-se que a discussão do Mandado de Segurança 108/99, colacionado às fls.25-29, cinge-se à ilegalidade dos descontos de contribuição social, incidente sobre os proventos de aposentadoria dos Impetrantes, servidores públicos inativos, decorrentes da Lei 9.783/99, apesar da ementa do acórdão se referir a isenção de descontos fiscais e previdenciários de portador de doença incurável, discussão que sequer foi enfrentada no mérito do apelo. Ao passo que o presente Mandado de Segurança refere-se a inconstitucionalidade dos descontos previdenciários sobre proventos de aposentadoria, em cumprimento ao artigo 1º, da EC nº 41, regulamentado pela Lei nº 10.887/04.

Verifica-se, portanto, que o primeiro Mandado de Segurança trata-se da ilegalidade de descontos previdenciários, que tem por fundamento a Lei nº 9.783/99, enquanto o presente Mandamus a Lei nº 10.887/04. Assim, apesar de possuírem a mesma parte e a causa de pedir (isenção de descontos previdenciários de inativo), o pedido é diverso, já que possuem fundamentos diferenciados, ou seja, a primeira ação mandamental se assenta na Lei nº 9.783/99 e a presente ação na Lei nº 10.887/04, pelo que não há como se declarar a formação da coisa julgada. Configura-se a coisa julgada somente quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, ou seja, como dizia Liebman, quando as ações anterior e posterior apresentam a tríplice

identidade, de partes, causa de pedir e pedido, o que não ocorreu na hipótese em que o pedido do primeiro Mandado de Segurança possui fundamento diverso a da presente ação mandamental."(fl. 222)

O recorrente argumenta com ofensa à coisa julgada, em razão do decidido no Mandado de Segurança nº 108/99, no qual lhe foi assegurada a isenção da incidência da contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria, por ser portador de moléstia grave (Mal de Parkinson).

Percebe-se que as alegações feitas pelo recorrente encontram-se em manifesto confronto com o quadro fático-jurídico registrado no acórdão impugnado, que expressamente consigna que as ações têm diversa causa de pedir, uma vez que o primeiro mandado de segurança tem por fundamento a Lei nº 9.783/99, enquanto este, a Lei nº 10.887/04.

Nesse contexto, o recurso não é viável, a pretexto da alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, uma vez que, para se chegar à conclusão a que pretende o recorrente, seria necessário, não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também proceder-se à análise dos contornos objetivos configuradores da coisa julgada, que estão disciplinados pela legislação infraconstitucional (arts. 467 a 475 do CPC).

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À CF, ART. 5º, XXXVI. AÇÃO RESCISÓRIA: APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. I. - Pressupostos de cabimento de ação rescisória: matéria infraconstitucional. II. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. III. - Matéria fática. Incidência da Súmula 279/STF. IV. - Agravo não provido". (RE-AgR 463624 / RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ - 28-10-2005).

Com relação ao art. 40 da Constituição Federal, a matéria por ele tratada não foi objeto de debate no v. acórdão impugnado, faltando-lhe, portanto, o necessário prequestionamento. Incidem, pois, as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-171/2006-007-04-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
RECORRIDA	: MARIA SOLANGE VALIM DO CANTO
ADVOGADO	: DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL PAULI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto à argüida incompetência da Justiça do Trabalho, consigna que a jurisprudência desta Corte é "no sentido de ser competente a Justiça do Trabalho para apreciar demanda sobre complementação de aposentadoria a cargo de entidade privada instituída e patrocinada pelo empregador, uma vez que a vinculação é decorrente do contrato de trabalho". Refutou, assim, a alegada afronta ao art. 114 da Constituição Federal e ressaltou que a restrição contida no art. 202, § 2º, da CF "apenas retira o caráter salarial das contribuições e benefícios pagos pelo empregador, sendo que a competência para apreciar o regular cumprimento das normas instituídas pelos empregadores continua a cargo desta Justiça Especializada". A respeito da supressão do auxílio-alimentação pago aos aposentados e pensionistas, por força de norma regulamentar, até fevereiro de 1995, explicita que a controvérsia foi solucionada considerando o quadro fático apresentado e que o entendimento do Regional se coaduna com as Súmulas nºs 51 (item I) e 288, ambas desta Corte. Aplicou a Súmula nº 333 deste Tribunal (fls. 190/193).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a incompetência da Justiça do Trabalho. Sustenta que "é incontroverso que os valores recebidos pelos aposentados decorrem da relação com entidade de previdência privada", logo, não decorrem do contrato de trabalho. Aponta violação dos artigos 114, e 202, § 2º, da Constituição Federal. Sustenta ainda que "as parcelas complementares de aposentadoria pleiteadas concedidas em virtude de normas regulamentares e acordo coletivo não têm natureza salarial, mas meramente indenizatória", e, que, portanto, concedê-las aos aposentados afronta o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 199/208).

Sem contra-razões (certidão de fl. 212).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 194 e 199), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 209), o preparo (fl. 210) e o depósito recursal (fls. 105, 122 e 173) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida consigna, taxativamente, que é da Justiça do Trabalho a competência "para apreciar demanda sobre complementação de aposentadoria a cargo de entidade privada instituída e patrocinada pelo empregador, uma vez que a vinculação é decorrente do contrato de trabalho". Destaca que "a tendência jurisprudencial desta Corte é no sentido da incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar ação proposta por trabalhador unicamente contra entidade de previdência privada" (fl. 191).

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende a recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza civil, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em caso envolvendo a própria recorrente, que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de controvérsia relativa à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 583498/MG, Relator Min. Eros Grau, DJ 2.6.06).

E ainda, com base no mesmo fundamento, outros julgados existem:

"EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes. " (**AI-AgR 609809 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence , DJ 13.12.2006**).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." (**AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 6.6.2006**).

Nesse contexto, não se constata a violação do artigo 114 da Constituição Federal.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, que não tem pertinência com a lide, visto que não trata da matéria relativa à competência da Justiça do Trabalho.

Quanto à supressão do pagamento do auxílio-alimentação, a decisão consigna que "a tese defendida pelo Regional é a de que o benefício em discussão foi concedido por força de norma interna da CEF, ou seja, pela vontade privativa do empregador, logo, a cláusula regulamentar instituída adere ao contrato de trabalho, não podendo ser suprimida de maneira unilateral, causando prejuízo ao reclamante, sendo certo que a referida mudança do regulamento valerá apenas para os futuros empregados, conforme se depreende da Súmula nº 51 do TST", que assim dispõe:

"As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento"

Aplica ainda a Súmula nº 288 desta Corte:

"A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito"

Percebe-se, pois, ser inviável o recurso extraordinário, a pretexto de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, porquanto a matéria de que trata o dispositivo constitucional não foi objeto de debate na decisão recorrida, faltando-lhe, portanto, o necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AIRR-186/2002-003-20-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: JOSÉ LUCIANO DOS SANTOS (REPRESENTADO POR ANA MARIA BARBOSA DOS SANTOS)
ADVOGADA	: DRA. MARIA VIRGÍNIA MELO DE GÓIS
RECORRIDA	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "diferenças salariais - promoção", sob o fundamento de que "a v. decisão recorrida examinou a matéria com base na prova, ressaltando que o autor não implementou as condições necessárias para a promoção pretendida. Assim sendo, não há falar em ofensa aos arts. 729 da CLT e 7º, VI, da Carta Magna, por se tratar de matéria fática, e decisão diversa somente seria possível com o reexame dos fatos e da prova dos autos, o que é vedado no atual momento processual pela Súmula nº 126 do C. TST" (fls. 170/171).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que implementou as condições necessárias para a pretendida promoção. Indica violação do art. 7º, VI, da Constituição Federal (fls. 183/189).

Contra-razões a fls. 212/214.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 173 e 175), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 190) e o preparo está dispensado (fl. 67), mas não deve prosseguir.

Preliminarmente, tendo em vista que a recorrida não aceitou (fl. 220) a proposta de acordo feita pelo recorrente a fls. 184/185, passo ao exame do recurso extraordinário.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "diferenças salariais - promoção", sob o fundamento de que o Regional " examinou a matéria com base na prova, ressaltando que o autor não implementou as condições necessárias para a promoção pretendida. Assim sendo, não há falar em ofensa aos arts. 729 da CLT e 7º, VI, da Carta Magna, por se tratar de matéria fática, e decisão diversa somente seria possível com o reexame dos fatos e da prova dos autos, o que é vedado no atual momento processual pela Súmula nº 126 do C. TST" (fls. 168/172).

A decisão tem, pois, nítida natureza processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original) .

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-190/2003-116-08-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. MARANA COSTA BEBER STEFANELO
RECORRIDO	: OZIEL BARBOSA MACEDO
ADVOGADO	: DR. LUIZ OTÁVIO DA COSTA
RECORRIDO	: COMERCIAL DE MADEIRAS BRAGA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ELDELY DA SILVA HUBNER

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento no art. 879, § 3º, da CLT, explicitando que está precluso o direito de o INSS se pronunciar sobre a conta de liquidação relativa à contribuição previdenciária, por não ter-se manifestado no prazo previsto no mencionado dispositivo (fls. 87/88).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 94/104).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

De acordo com a transcrição do acórdão do Regional constante da decisão recorrida (fl. 88), foi declarado precluso o direito de o recorrente se insurgir contra a conta de liquidação relativa à contribuição previdenciária, por não ter-se pronunciado no prazo previsto no art. 879, § 3º, da CLT.

A lide, portanto, está circunscrita à declaração de preclusão de direito, por falta de observância do prazo previsto no aludido dispositivo, e não, consoante sustenta o recorrente, à questão da competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego em Juízo.

Nesse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que incidentes as Súmulas nºs 282 e 356 do STF à hipótese.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-211/2003-011-12-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADOS	: DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO E DR. MATHEUS CARDOSO RICARDO
RECORRIDO	: ÊNIO STASIAK
ADVOGADOS	: DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO E DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "transação extrajudicial - quitação - plano de demissão voluntária - efeitos", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte.

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que o não-conhecimento da quitação total do extinto contrato de trabalho, por transação extra-judicial, firmada com base em Acordo Coletivo de Trabalho, implica violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 806/813.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 782, 784 e 794) e o preparo está correto (fl. 803), mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

O subscritor do recurso extraordinário, Dr. Caio Rodrigo Nascimento, não está habilitado para atuar no processo, na medida em que o recorrente juntou nova procuração à fl. 743, da qual não consta o seu nome, tampouco dos advogados que lhe substabeleceram (Dr. Ivan Cesar Fischer - fl. 159, e Dr. José Bertoldo Junckes Filho - fl. 162).

Logo, o substabelecimento de fl. 159 carece de eficácia jurídica, nos exatos termos do art. 37 do CPC.

Nesse sentido:

"REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REVOGAÇÃO TÁCITA DE MANDATO - APLICAÇÃO DO ARTIGO Nº 1.319 DO CCB. Em razão de sua natureza fiduciária, o mandato é um contrato intuitu personae e, por isso mesmo, para a sua revogação, basta que fique caracterizada a vontade do mandante de constituir novos representantes legais, no que resulta tacitamente revogado o mandato daqueles constituídos anteriormente. Essa é a inteligência do artigo 687 do novo Código Civil, segundo o qual "Tanto que for comunicada ao mandatário a nomeação de outro, para o mesmo negócio, considerar-se-á revogado o mandato anterior". A procuração de fl. 165, por meio da qual se originaram os substabelecimentos de fls. 166 e 225, este último delegando poderes à advogada que subscreve os embargos de declaração, lavrada em 24.11.94, foi tacitamente revogada pela reclamada, com a nomeação de novos procuradores para representá-la em Juízo, por intermédio da procuração de fl. 247, lavrada em 22.2.01, na qual não consta o nome da referida advogada, nem faz nenhuma ressalva quanto às procurações anteriores. Nesse contexto, correta a conclusão de que os embargos de declaração estão subscritos por procuradora sem poderes, mostrando-se, assim, irregular a representação processual. Embargos de declaração não conhecidos". (TST- RR - 513/2003-371-05-00, Juiz Convocado José Antônio Pancotti - Relator, DJ de 12/08/2005).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-229/2005-841-04-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO	: CARLOS ODENIR BELO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. RAFAEL JULIANO OST THUMÉ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente quanto ao tema "prescrição". Seu fundamento é de que, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, em lide submetida a procedimento sumaríssimo, não se caracteriza a violação direta e literal do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal "...independentemente da data do ajuizamento da reclamatória, eis que tal dispositivo regula os efeitos da prescrição dos direitos violados no curso do contrato de trabalho e não daqueles que nasceram posteriormente, como é o presente caso" (fl. 112). Relativamente à "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários", aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Em consequência, rejeitou a apontada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 109/114 e 130/132).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 136/149).

Sem contra-razões (fl. 153).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 133 e 136), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 107) e o preparo está correto (fls. 150 e 151), mas não deve prosseguir.

No que diz respeito à prescrição, conforme fundamento da decisão recorrida, o direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual não há ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Como consequência, a decisão recorrida rejeitou a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque da orientação jurisprudencial supramencionada.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1º T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1º T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não

se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DE, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-267/2002-044-02-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADAS	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO	: Q CHOPPS LANCHES LTDA. - ME

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuição assistencial e confederativa de empregados não filiados ao sindicato" (fls. 189/193). Seu fundamento é de que a decisão do Regional está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte e Súmula 666 do STF.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 197/207).

Sem contra-razões (certidão a fls. 210).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 194 e 197), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 50 e 187) e o preparo está correto (fl. 208), mas não pode prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIV A. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-276/2005-021-07-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
RECORRIDAS	: MARIA NÚBIA COSTA PINHEIRO E OUTRAS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, com fundamento nas Súmula nº 126, 296 e 297, I, desta Corte (fls. 110/112).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5, II, 7º, III, 29 e 37 da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 176).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-278/2005-021-07-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
RECORRIDA	: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente quanto aos temas "competência da Justiça do Trabalho", "prescrição - mudança de regime jurídico", e "Lei municipal - regime jurídico único", com fundamento nas Súmulas nºs 126, 296 e 297 desta Corte (fls. 105/108).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II, 7º, III, 29 e 37 da Carta da República (fls. 111/140 - fax, e 141/170 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 172).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista do recorrente, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AIRR-319/2002-071-01-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
ADVOGADO	: DR. MARCELO MELLO MARTINS
RECORRIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO E DE MÁRMORES E GRANITOS E DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL E MONTAGENS INDUSTRIAIS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA	: DRA. JORGINA PEIXOTO BONIFÁCIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "acordo coletivo - empresa pública - submissão ao regime jurídico das empresas privadas", com fundamento nas Súmulas nº 126 e 296 desta Corte (fls. 145/150).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 169, § 1º, e 173 da Constituição Federal (fls. 154/158).

Contra-razões a fls. 167/170.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 151 e 154), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 159/160), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007), do Supremo Tribunal Federal.

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 4 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-328/2005-003-23-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADOS	: DRA. EMÍLIA MARIA B. S. SILVA, DR. FÁBIO DOURADO OLIVEIRA E DR. LUIZ GOMES PALHA
RECORRIDA	: ALZIRA RODRIGUES LISBOA
ADVOGADO	: DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "ECT - progressão - curva da maturidade", sob o fundamento de que não está configurada a alegada violação do art. 37, caput, da Constituição da República (fls. 132/136).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 139/167). Sustenta, em síntese, que não é devido o pagamento, retroativo a 1º/3/2001, das diferenças salariais referentes à aplicação da Progressão da Curva de Maturidade, por destoar da decisão proferida pela Diretoria Colegiada da ECT, ao aprovar proposta formulada no Relatório Direc 13/2001, e, conseqüentemente, do PCCS, bem como da Lei nº 9.784/99. Aponta violação do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 170).
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 137 e 139), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 168) e dispensado do preparo, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "ECT - progressão - curva da maturidade", o fez sob o fundamento de que:

"... o TRT, com esteio nos elementos dos autos e na legislação pertinente, concluiu pela inexistência de nulidade do ato administrativo que implantou a 'curva da maturidade', eis que 'não havia lei a disciplinar a forma de ajuste das referências salariais, mas, sim um Plano de Cargos e Salário, que mandava que se aplicasse a progressão pela Curva da Maturidade'. Consignou que a referência promoção foi devidamente aprovada pela Diretoria Colegiada.

Ora, a determinação do cumprimento de norma editada pela própria empresa (PCCS), que previa a aplicação de progressão salarial pela curva da maturidade, não tem o condão de ofender o princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Ademais, se a decisão regional entendeu que não restou comprovado a ilegalidade do ato que instituiu as progressões, também não há se falar em violação direta ao artigo 53 da Lei nº 9.784/99.

De toda forma, se as aludidas progressões resultaram de interpretação conferida à norma interna da reclamada, a suposta afronta aos artigos em comento só poderiam ocorrer de forma obliqua e indireta, insuscetível de alçar ao TST o recurso de revista, à luz do art. 896, 'c', da CLT." (fl. 135)

A decisão está fundamentada no exame dos critérios de finidos no PCCS e também na legislação infraconstitucional (Plano de Classificação de Cargos e Salários e Lei nº 9.784/99), circunstância que desautoriza o prosseguimento do recurso pela alegada ofensa literal e direta ao art. 37, caput, da Constituição Federal, por exigir o reexame da prova (Súmula nº 279 do STF) e da própria legislação ordinária.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal:
"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negron - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 5 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-329/2004-007-03-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: ELMO HENRIQUES KNOP
ADVOGADA	: DRA. IONE DE FARIA BELO

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários". Aplicou o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e rejeitou a indicada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 162/165).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta a ocorrência da prescrição e que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 169/183).

Sem contra-razões (fl. 186).
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base na Orientação Jurisprudencial nº 344 e na Lei Complementar nº 110/2001, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 4 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-332/2005-019-03-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR
ADVOGADO	: DR. RODRIGO AUGUSTO DA FONSECA
RECORRIDO	: LUCIANO GOMES COSTA
ADVOGADO	: DR. ADILSON MENEZES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, por irregularidade na formação, uma vez que a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal não apresenta autenticação bancária, mecânica ou carimbo do banco:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL SEM AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA, OU CARIMBO DO BANCO. O agravo de instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao exame, caso provido, do Recurso de Revista cujo seguimento fora negado. Uma vez que a cópia da guia de depósito recursal não apresenta a necessária autenticação bancária mecânica ou carimbo do banco para comprovar a efetivação do depósito, o documento é inservível, havendo má formação do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido." (fl. 93)

Os embargos de declaração que se seguiram foram providos, para prestar esclarecimentos (fls. 100/101).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 110/117).

Sem contra-razões (certidão a fl. 122).
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

Porque não exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de recurso de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, a decisão recorrida não comporta recurso extraordinário:

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-351/2005-006-20-40.7 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : AILSON JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELIANE REIS DE MELO
RECORRIDA : VIAÇÃO SANTA MARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SILVA SANTA BÁRBARA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, por intempestivo, sob o fundamento de que os embargos de declaração opostos contra o despacho denegatório do recurso de revista não tem o condão de interromper o prazo recursal (fls. 245/251).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos artigos 5º, V e X, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 254/272).

Sem contra-razões (certidão de fl. 274).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 252 e 254) e está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 189), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, por intempestivo, sob o fundamento de que os embargos de declaração opostos contra o despacho denegatório do recurso de revista não tem o condão de interromper o prazo recursal (fls. 245/251).

Porque não exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de recurso de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353, "a", desta Corte, a decisão recorrida não comporta recurso extraordinário.

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-373/2003-311-02-40.3 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARCOS MATTOS FERNANDES
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
RECORRIDA : MARVITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADOS : DR. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO E DR. MARCELO ROSSI NOBRE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, explicitando que não houve impugnação específica ao despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 111/113).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argui a nulidade da decisão, por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que decidiu de forma genérica, sem enfrentar a matéria questionada no recurso. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 116/124).

Contra-razões apresentadas a fls. 132/136.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, ao não conhecer do agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, não é exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de recurso de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353, "a", desta Corte:

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

A hipótese atrai, por conseguinte, como óbice ao seguimento do recurso extraordinário, a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RODC-377/2001-000-04-00.6 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICADO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE GETÚLIO VARGAS
ADVOGADOS : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
RECORRIDO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento parcial ao recurso ordinário em dissídio coletivo do recorrido, para adaptar a Cláusula 71ª ao Precedente Normativo nº 119 desta Corte e limitar o valor da contribuição assistencial a 50% (cinquenta por cento) do salário-dia reajustado (fls. 492/512).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Indica violação dos arts. 8º, II e IV, e 114 da Constituição Federal (fls. 521/526).

Sem contra-razões (fl. 531).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 513 e 515/521), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 29), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 333, de 10/1/2007 (DJ de 12/1/2007), do Supremo Tribunal Federal.

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-391/2003-018-03-00.5 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELO HORIZONTE - CDL/BH E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
RECORRIDO : NILO WERNER LIMA
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos das recorrentes, com fundamento na Súmula nº 296, II, desta Corte, segundo a qual, "não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso" (fls. 355/356).

Irresignadas, as recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Apontam violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República, sob o argumento de que não se aplica o fundamento de que o recurso de revista não teria impugnado as razões do Regional, uma vez que a incidência das normas coletivas sobre o contrato de trabalho do recorrido está diretamente relacionada à condição de instituição bancária imposta às recorrentes (fls. 360/366).

Sem contra-razões (certidão de fl. 370).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 357 e 360), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 236 e 333), as custas (fls. 367/368) e o depósito recursal (fls. 288 e 321) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos das recorrentes, com fundamento na Súmula nº 296, II, desta Corte, segundo a qual, "não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso" (fls. 355/356).

A decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelas recorrentes somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal



Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-426/2005-007-21-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : MÔNICA REGINA PINHEIRO CABRAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALTER SANDI
RECORRIDA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADORES : DR. MARCO TÚLIO REIS MAGALHÃES E DRA. LUCIANA HOFF

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes relativamente ao tema "prescrição - mudança de regime jurídico", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com a Súmula nº 382 desta Corte. Rejeitou, assim, a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 106/108).

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Apontam violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 113/118 - fax, e 120/125 - originais).

Contra-razões a fls. 131/139.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 109, 113 e 120), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 9/13) e o preparo está correto (fl. 126), mas não deve prosseguir.

Em suas razões recursais, os recorrentes, sustentam que tem direito adquirido ao recebimento da URP de fevereiro/89. Apontam violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

A matéria de que trata o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal não foi apreciada na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-439/1999-020-01-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : NORMA MARIA GINNARI SATRIANI
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : DR. EDUARDO GOMES DE PAULA PESSÔA FONSECA, DR. LUIZ FABIANO DE OLIVEIRA ROSA E DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
RECORRIDA : PRECE - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADOS : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E DR. FLÁVIO LUÍS DOS REIS PIRES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista da Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae quanto ao tema "teto remuneratório - sociedade de economia mista", aplicando a Orientação Jurisprudencial nº 339 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para declarar improcedente a reclamação trabalhista (fls. 305/309).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos (fls. 318/320).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 37, XI, 173, § 1º, e 7º, VI, da Constituição Federal (fls. 324/335).

Contra-razões a fls. 352/357.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

A decisão recorrida, que conheceu do recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o seguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-473/2006-052-03-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ÂNGELO ARCANJO AGUIAR RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO : GLYNWED INDÚSTRIA DE BOMBAS E VÁLVULAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CAMERLINGO ALVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que o recurso de revista, interposto em lide submetida a procedimento sumaríssimo, somente seria viável se demonstrada a ofensa literal e direta a preceito da Constituição Federal, ou a contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte (fls. 159/161).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta da República (fls. 164/176).

Contra-razões a fls. 184/190.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 162 e 164), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 69 e 177) e o preparo está correto (fl. 178), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que a revista, interposta em lide submetida a procedimento sumaríssimo, somente seria viável se demonstrada a ofensa literal e direta a preceito da Constituição Federal, ou a contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT (fls. 159/161).

Resalta, ainda, que o processamento do recurso de revista, a pretexto de violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, não é viável, porquanto a decisão do Regional está amparada em fatos e provas, cujo reexame é defeso, a teor da Súmula nº 126 desta Corte.

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame do preenchimento dos pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual, eventual ofensa ao preceito constitucional apontado como violado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do STF:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-507/2002-069-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : RIVOLI HOTEL LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente quanto ao tema "contribuições sindicais", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC do TST (fls. 209/212).

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, e aponta como violados os arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 216/226).

Não há contra-razões (fl. 229).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 213 e 216), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 43 e 207) e o preparo está correto (fl. 227), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula n. 666 do STF). Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-578/2005-027-03-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A - FILIAL MECÂNICA
ADVOGADO : DR. PAULO MÁRCIO ABRAHÃO GUERRA E DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : ROGÉRIO PENA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do agravo de instrumento da recorrente e, no mérito, negou-lhe provimento, com fundamento nas Súmula 126, 221, I, e 333, todas desta Corte, e art. 896, "a" e § 4o, da CLT (fls. 162/167).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 1o, IV, 5o, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7o, XIII e XXVI, e 8o, III e VI, da Constituição Federal (fls. 170/183).

Sem contra-razões (certidão de fl. 186).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 168 e 170), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 13/14), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$20.000,00 (vinte mil reais - fls. 67).

Houve depósito de R\$4.678,13 (quatro mil seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos - fls. 92) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$9.356,25 (nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fls. 152).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$5.965,62 (cinco mil novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), de forma a atingir o valor da condenação, nos termos do art. 899 da CLT, e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-587/2005-005-04-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
RECORRIDA	: VÂNIA LÚCIA RAGAGNIN CASSOL
ADVOGADO	: DR. REGIS ELENO FONTANA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "horas extras - cargo de confiança", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte. Consigna que o Regional, "embasado nas provas constantes dos autos, constatou que as funções exercidas eram eminentemente técnicas, de análise, não revestidas da especial fidúcia que caracteriza o cargo de confiança bancário, tampouco possuía a autora poderes de mando ou gestão, nem subordinados, pelo que entendeu devidas as horas extras excedentes à sexta diária" (fl. 136). Rejeitou, assim, a alegada afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos, consignando que o "Tribunal Regional, ao afastar a existência de ato jurídico perfeito, o fez considerando a nulidade do documento de fls. 194, por alteração contratual ilícita" e, assim, "deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, que veda a alteração contratual prejudicial ao trabalhador" (fls. 150/151).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que seu recurso de revista estava amparado no art. 896 da CLT e deveria ser conhecido. Entende que não podem ser instituídos óbices processuais para se refutar a devida prestação jurisdicional, afastando a apreciação de lesão a direito, em manifesto desrespeito ao devido processo legal. Aponta ofensa ao art. 5º, XXXV e LIV, da CF. Sustenta, ainda, que houve desrespeito aos princípios da razoabilidade/proporcionalidade, tendo em vista que foi reconhecido o direito às horas extras em evidente bis in idem. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, argumenta, em síntese, com a inexistência de vício que possa alterar a natureza do cargo comissionado voluntariamente ocupado pela recorrida, e invalidar o ato jurídico perfeito. Alega ofensa aos arts. 5º, I, II e XXXVI, e 6º, caput, da Constituição Federal (fls. 157/177).

Sem contra-razões (certidão de fl. 181).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 152 e 157), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 155), o preparo (fl. 178) e o depósito recursal (fl. 179) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, o fez sob o fundamento de que:

"a par dos contornos nitidamente fático-probatórios que envolvem a questão relativa à existência de prejuízos à obreira e que inviabilizam o seguimento do recurso de revista, na forma preconizada pela Súmula nº 126 desta Corte, o Tribunal Regional deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, que veda a alteração contratual prejudicial ao trabalhador. Dessa forma, não prospera a alegação no sentido de que a adesão ao plano de cargos e conseqüente jornada de 8 horas diárias constitui ato jurídico perfeito, tornando imutável a jornada de 6 horas diárias da reclamante." (fl. 151).

A decisão, ao ressaltar que a matéria questionada pressupõe reexame de prova (Súmula nº 126 desta Corte), é tipicamente de natureza processual, pois não aprecia o mérito da lide, não podendo ser atacada via recurso extraordinário. Inviável, pois, o recurso, a pretexto de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Também inviável quanto à indicada violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Inviável, outrossim, o prosseguimento do recurso, a pretexto de ofensa aos arts. 5º, I, e 6º, caput, da Constituição Federal. A matéria de que tratam os dispositivos constitucionais não foi objeto de apreciação na decisão recorrida, razão pela qual fica obstado o seu exame, por falta de prequestionamento (Súmula no 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-686/2004-027-03-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: F. A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADOS	: DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE, DR. GUSTAVO ANDRÊ CRUZ E DR. DÁISON CARVALHO FLORES
RECORRIDO	: LEOBALDO BARBOSA DA VEIGA
ADVOGADO	: DR. ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "adicional de periculosidade - inflamáveis - exposição permanente às condições de risco - Súmula nº 364", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 162/169).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 1º, IV, 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XIII e XXIII, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 173/185).

Sem contra-razões (certidão de fl. 188).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 170 e 173), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 40), o preparo (fl. 186) e o depósito recursal (fls. 80, 105 e 135) estão corretos, mas não deve prosseguir.

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que a recorrente indica como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame.

Acrescente-se que a recorrente nem mesmo opôs embargos de declaração, o que demonstra o seu manifesto propósito de protelar o julgamento em definitivo do feito.

Por outro lado, a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "adicional de periculosidade - inflamáveis - exposição permanente às condições de risco - aplicabilidade da Súmula nº 364", com fundamento no art. 894, § 4º, da CLT, bem como nas Súmulas nºs 126 e 333 desta Corte, explicitando que:

"A Corte Regional decidiu a questão discutida nos autos em consonância com a antiga Orientação Jurisprudencial 05 da SBDI-1 desta Corte, atualmente convertida na Súmula 364 do TST mediante a Resolução 129/2005 publicada no DJ de 20.04.2005 ...

Ad argumentandum, consoante consignado na decisão recorrida, que se reportou à conclusão adotada pelo Sr. Perito, o Reclamante laborou em condições de periculosidade, dada a situação de risco a que estivera exposto, alimentando de combustível as cabines de teste e permanecendo habitualmente em local no qual estavam presentes reservatórios de combustíveis e produtos inflamáveis. Desse modo, aquela Corte assentou que as atividades com agentes perigosos faziam parte da rotina de trabalho do Autor, implicando contato com grande quantidade de combustíveis armazenados, razão pela qual concluiu pela manutenção do deferimento do referido adicional, eis as atividades desempenhadas pelo Autor estão tipificadas na norma regulamentar e foram habitualmente prestadas em área de risco.

Desse modo, a pretensão formulada pela Reclamada não merece prosperar, haja vista que a decisão recorrida, a partir da análise de elementos fáticos e probatórios constantes dos autos, deixa claro tratar-se a hipótese vertente daquela descrita na Súmula 364 desta Corte.

Assim, a reforma da decisão recorrida, tal como pretendida pela Agravante em grau de Recurso de Revista, imprescinde de reexame dos elementos, fatos e prova já analisados pela Instância a quo, para se verificar a procedência das afirmações constantes das razões recursais da Reclamada, no sentido de que o Reclamante não laborava em contato permanente com inflamáveis nem em qualquer situação de risco.

Contudo, em razão de sua natureza extraordinária, o Recurso de Revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. Nesse passo, constatado que o Apelo depende do revolvimento de fatos e prova para o reconhecimento de divergência pretoriana ou de violação de dispositivo legal, não merece conhecimento, também por esse fundamento, ex vi da Súmula 126 deste Tribunal.

Logo, reconhecida a consonância da decisão recorrida com a Súmula 364 desta Corte, torna-se superado o debate relativo à alegada violação do artigo 193 da CLT, sobretudo porquanto a existência de entendimento pacificado no âmbito desta Corte engloba, obviamente, a análise de toda a legislação pertinente à matéria.

Outrossim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do artigo 896, § 4º, da CLT, e a violação legal apontada, por sua vez, encontra óbice na Súmula 333 do TST." (fls. 167/169)

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Registre-se, por fim, que as matérias de que tratam os arts. 1º, 5º, XXXIV, e 7º, XIII e XXIII, da Constituição Federal não foram objeto de debate na decisão recorrida, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Incide, como óbice ao processamento do recurso extraordinário, o disposto nas Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AIRR-713/2005-002-22-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
RECORRIDO : JOSÉ IDERALDO BELINE DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "prorrogação de jornada - acordo - adesão - existência", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte. Consigna que o Regional "concluiu que não resultou provada a adesão do reclamante ao acordo em comento" (fl. 145).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que seu recurso de revista estava amparado no art. 896 da CLT e deveria ser conhecido. Entende, assim, que não podem ser instituídos óbices processuais para se refutar a devida prestação jurisdicional, afastando a apreciação de lesão a direito, em manifesto desrespeito ao devido processo legal. Aponta ofensa ao art. 5º, XXXV e LIV, da CF. Sustenta, ainda, que foram desrespeitados os princípios da razoabilidade/proporcionalidade, tendo em vista que foi reconhecido o direito às horas extras, em evidente bis in idem. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, argumenta, em síntese, com a inexistência de vício que possa alterar a natureza do cargo comissionado voluntariamente ocupado pelo recorrido e invalidar o ato jurídico perfeito. Alega ofensa aos arts. 5º, I, II e XXXVI, e 6º, caput, da Constituição Federal (fls. 151/171).

Sem contra-razões (certidão de fl. 175).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 146 e 151), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 148), o preparo (fl. 172) e o depósito recursal (fl. 173) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, quanto à jornada de oito horas prevista no acordo de prorrogação, negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que a matéria pressupõe reexame de prova, na medida em que o Regional "concluiu que não resultou provada a adesão do reclamante ao acordo em comento" (fl. 145).

Ao ressaltar que a matéria questionada pressupõe reexame de prova (Súmula nº 126 desta Corte), a decisão é tipicamente de natureza processual, pois não aprecia o mérito da lide, não podendo ser atacada via recurso extraordinário. Inviável, pois, o recurso, a pretexto de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Também inviável o recurso quanto à indicada violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Inviável, outrossim, o prosseguimento do recurso, a pretexto de ofensa aos arts. 5º, I, e 6º, caput, da Constituição Federal. A matéria de que tratam os dispositivos constitucionais não foi objeto de apreciação na decisão recorrida, razão pela qual fica obstado o seu exame, por falta de prequestionamento (Súmula no 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-A-AIRR-720/2002-022-24-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : CARLOS ANTÔNIO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. NEUSA SIENA BALARDI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que está deficiente o traslado, por faltar-lhe a cópia da certidão de publicação do acórdão do regional (fls. 158/162).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 165/173) foram rejeitados (fls. 177/179).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Indica, ainda, ofensa aos arts. 5º, II, XXXV e LIV, e 22, I, da Constituição da República, sob o argumento de que a certidão de publicação do acórdão do Regional, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, não é peça de traslado obrigatório (fls. 183/193).

Sem contra-razões (fl. 198).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 180 e 183), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 103) e o preparo está correto (fls. 194/195), mas não deve prosseguir.

Preliminarmente, a recorrente alega a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não há, no v. acórdão impugnado, manifestação acerca de sua afirmação de que a certidão de publicação do acórdão do Regional não está discriminada entre as peças de traslado obrigatório de que trata o art. 897, § 5º, da CLT.

A decisão recorrida é explícita ao consignar que:

"O fato de não constar do instrumento de agravo a certidão de publicação do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional em sede de recurso ordinário obstaculiza a aferição da tempestividade do recurso de revista por impossibilitar a definição do termo inicial do prazo para a sua interposição. A exigência do traslado das peças obrigatórias justifica-se enquanto meio tendente a viabilizar o alcance da finalidade do processo. Assim, tratando-se de peça indispensável à prova da regularidade do preparo, da correta representação da parte, da tempestividade do agravo e do recurso que se pretende desrancar, ou à adequada compreensão da controvérsia, a sua ausência importará o reconhecimento da deficiência na formação do instrumento de agravo, acarretando o seu não-conhecimento. Se, de outra parte, mesmo ausente qualquer das peças consideradas de traslado obrigatório, o defeito puder ser suprido por outros elementos constantes dos autos, o não-conhecimento do agravo por mera deficiência formal revela-se impróprio, porquanto divorciado da finalidade da lei. Afigura-se indispensável para o conhecimento do agravo de instrumento, no caso concreto, o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão prolatado quando do julgamento do recurso ordinário pelo Tribunal Regional-documento necessário à aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que não se divisam, na hipótese dos autos, elementos que permitam suprir a exigência legal." (fls. 178/179)

Percebe-se, pois, que não há negativa de prestação, porque, certa ou errada, a decisão recorrida apresenta seu fundamento, de natureza processual, para repudiar a pretensão da recorrente. Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, a decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que é deficiente o traslado, por faltar-lhe a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional (fls. 158/162).

A decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame dos pressupostos relativos à regularidade formal do agravo de instrumento (art. 897, § 5º, da CLT), razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional, apontado pela recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-723/1998-022-04-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
RECORRIDA : CATHARINA DE NADAL
ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN
RECORRIDA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho é competente para julgar ações em que se pleiteiam diferenças de complementação de aposentadoria, quando a fonte da obrigação decorre do contrato de trabalho. Rejeitou, assim, a alegada ofensa aos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 120/123).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a incompetência da Justiça do Trabalho. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI e LIV, 7º, XXIX, 114 e 202, § 2º, da Constituição da República (fls. 127/132).

Contra-razões a fls. 137/142.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 124 e 127), está subscrito por advogado regularmente habilitado (fl. 116), as custas (fl. 133) e o depósito recursal (fls. 48, 87 e 134) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida consigna, taxativamente, que a competência para o exame do pedido de complementação de aposentadoria é da Justiça do Trabalho, uma vez que a fonte da obrigação previdenciária decorre da relação de emprego (fl. 122).

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende a recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O e. Supremo Tribunal Federal já decidiu, em caso envolvendo a própria recorrente, que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de controvérsia relativa à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 583498/MG, Relator Min. Eros Grau, DJ 2.6.06).

E, ainda, com base no mesmo fundamento, outros julgados existem:

"EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes. " (AI-AgR 609809 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence , DJ 13.12.2006).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 6.6.2006).

Nesse contexto, não se constata violação do artigo 114 da Constituição Federal.

A indicada ofensa ao artigo 202, § 2º, da Constituição Federal também não viabiliza o recurso extraordinário, visto que não trata da matéria sob o enfoque da competência da Justiça do Trabalho.

Com relação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, o recurso também não prospera a pretexto de violação dos artigos 5º, XXXVI e LIV, e 7º, XXIX, da Constituição da Federal, uma vez que a Turma não examinou a lide sob seu enfoque, razão pela qual carecem do necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-762/2003-005-03-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO DE ABREU
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ TUCCI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "gratificação de função - incorporação", com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 134/135).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Sustenta que a Súmula nº 353 desta Corte tem caráter exemplificativo, e não taxativo. Aponta ofensa ao art. 5º, caput, II, XXXV e LV, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, alega afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI, ambos da Constituição Federal (fls. 138/146 - fax, e 148/156 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 161/165.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 136, 138 e 148) e está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 16), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "gratificação de função - incorporação", com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte. Consigna que, embora interposto contra a decisão proferida no agravo de instrumento, "toda a discussão trazida no Recurso de Embargos diz respeito a pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, com questionamentos sobre a juridicidade da decisão da Turma relativamente à questão controvertida." (fl. 135).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, a pretexto de afronta literal e direta do artigo 5º, caput, II, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Na decisão recorrida, não foi examinado o mérito. Logo, a lide não foi solucionada sob o enfoque dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI, ambos da Constituição Federal. Inviável, pois, o recurso quanto à alegada violação dos referidos dispositivos da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-765/2001-019-15-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO : APARECIDO GOMES DE ALVARENGA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto à condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 205/206).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Argui preliminar de nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, com o não-conhecimento dos embargos, não foi analisada a indicada afronta a dispositivos da Constituição Federal. Aponta ofensa ao art. 93, IX, da CF. No mérito, argumenta com o cabimento do recurso de embargos, que deveria ter sido conhecido. Alega violação dos arts. 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXII, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 210/219).

Sem contra-razões (certidão de fl. 229).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 207 e 210), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 48/53), o preparo (fl. 224) e o depósito recursal (fls. 138, 161, 199 e 223) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A recorrente argumenta que o não-conhecimento do seu recurso de embargos caracteriza negativa de prestação jurisdicional, na medida em que não foram apreciados preceitos da Constituição Federal apontados como violados.

Sem razão.

Não há negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a recorrente não opôs embargos de declaração, com o fim de obter esclarecimento sobre questões que agora aponta como não enfrentadas na decisão recorrida.

Intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte. Consigna que os "embargos foram interpostos à decisão de Turma do C. TST que negara provimento a agravo de instrumento, **por ausência de pressupostos intrínsecos do recurso de revista**, confirmando o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista com fulcro na Súmula nº 333 do c. TST." (fl. 206).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, a pretexto de afronta literal e direta dos artigos 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006)".

A decisão recorrida não examinou o mérito, logo, a lide não foi solucionada sob o enfoque dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXII, da CF. Inviável, pois, o recurso quanto à alegada ofensa aos referidos dispositivos da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-811/2001-003-17-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO : WILSON FANTINI
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS ABRAHÃO FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto à alegada nulidade da sentença, do acórdão do Regional e da Turma desta Corte, por negativa de prestação jurisdicional. Não conheceu, também, quanto aos temas "cerceamento de defesa", "renúncia à estabilidade provisória" e "doença profissional - estabilidade - reintegração", sob os fundamentos de fls. 679/696.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste na alegação de nulidade da sentença, do acórdão do Regional e da Turma desta Corte, por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, I, II e IX, da Constituição Federal.

No mérito, sustenta que do encerramento da fase de instrução, sem que fosse realizada nova prova pericial, conforme pretendia, resultou cerceamento de defesa, e, conseqüentemente, ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Afirma, também, que a decisão recorrida, ao manter intacto o acórdão do Regional que determinou a reintegração, em face de suposta estabilidade do recorrido, violou o art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal. Diz que não foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da estabilidade, nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 378 desta Corte (fls. 700/711).

Sem contra-razões (fl. 714).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 697 e 700), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 26/27 e 644) e o preparo está correto (fl. 712), mas não deve prosseguir.

Com relação à alegação de nulidade da sentença, por negativa de prestação jurisdicional, não procede o argumento de que, não obstante tenha oposto embargos de declaração, não foi enfrentada a questão da renúncia à estabilidade, da não-configuração da doença ocupacional, e, ainda, dos limites da condenação.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente quanto à nulidade em exame, transcreveu a seguinte fundamentação da 4ª Turma desta Corte:

"**A tese de nulidade da sentença também não prevalece no que se refere às arguições de renúncia da estabilidade e de inépcia da petição inicial.** Isso porque o primeiro tema funda-se na alegação de o Reclamante ter ajuizado ação anterior em que teria postulado o pagamento de diferenças de verbas rescisórias. Todavia, tal fato não restou provado nos autos e eventual pagamento dessas diferenças não teria o significado de renúncia à estabilidade provisória, mas sim o direito de a Reclamada ver compensados os valores adimplidos, o que, todavia, não foi objeto de pedido no recurso de revista.

Já no tocante à arguição de inépcia da petição inicial, mesmo que a sentença fosse omissa no tópico, não haveria como declarar a sua nulidade, pois a Reclamada não suscita a controvérsia nas razões dos seus recursos ordinário e de revista, ou seja, a rigor não pretende a reforma do julgado quanto ao particular.

No que tange à doença profissional, como já salientado quando da análise da prefacial de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, a Turma Julgadora a quo confirmou a sentença que, com base no laudo pericial, concluiu que o Reclamante desenvolveu um virulento processo alérgico oriundo do contato com substância advinda de couro animal, matéria-prima dos EPIs fornecidos pela Reclamada. Salientou que, apesar de o médico da Empresa ter procedido ao exame demissional e afirmado que o estado físico do Reclamante era normal, oito dias após isso, em 11/01/01, foi expedido laudo médico com o detalhamento das lesões eczematosas presentes nos pés do Reclamante e oriundas da alergia causada pelo uso dos EPIs, o que restou evidenciado pelas demais provas colacionadas nos autos, inclusive fotográficas. Assim, cabia à Reclamada o dever de encaminhar o Empregado ao INSS, a fim de viabilizar o recebimento do benefício previdenciário a que fazia jus, o que não ocorreu no caso. Diante disso, o Regional manteve a declaração de nulidade da despedida e a determinação de reintegração no emprego, devendo a Reclamada, em seguida, proceder ao encaminhamento do Reclamante ao INSS, pagar-lhe os salários vencidos entre a data da dispensa até a efetiva reintegração e garantir-lhe o emprego até um ano após a reabilitação e o completo restabelecimento. Assim, também não há dúvidas quanto aos limites da condenação imposta." (sem grifo no original - fl. 689).

E, com base nessa premissa, concluiu que "houve indicação expressa da tese jurídica que afastava a possibilidade de se acolher a arguição de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, quer por existir a devida fundamentação daquele julgado, quer por, ainda que inexistente, restar superada pelo princípio da devolutividade, aspecto salientado pelo Juízo regional no sentido de que, mesmo se a sentença fosse omissa, por não ter analisado determinados aspectos da controvérsia, a interposição do recurso ordinário devolveria ao ad quem a possibilidade de reexame da questão na sua íntegra, momento em que todas as nuances da lide poderiam ser novamente apreciadas, ainda que o julgador de origem não as tivesse examinado por inteiro" (fl. 690).

Nesse contexto, em que a decisão recorrida deixa claro que houve a devida prestação jurisdicional, não tem pertinência a ofensa apontada aos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, I, II e IX, da Constituição Federal.

Também não procede a alegada nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foi enfrentada a questão do cerceamento de defesa, decorrente do encerramento "abrupto" da instrução, sem que obtivesse esclarecimentos da perícia, ou, ainda, que fosse pleiteada nova perícia, para o fim de se constatar a renúncia à estabilidade e a inexistência de doença profissional.

A decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos do recorrente, quanto à referida nulidade, transcreveu os seguintes trechos do acórdão do Regional, que comprovam a devida fundamentação do julgado:

"**NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEIO DE DEFESA**

A recorrente pugna pela nulidade do julgado por cerceio de defesa pois, segundo alega, o juízo de Primeiro Grau encerrou a



instrução processual quando esta ainda não havia sido encerrada quanto à prova técnica, que pendia de diversos esclarecimentos.

Ora, a teor do artigo 130, do CPC, é o juiz quem conduz a instrução, indeferindo diligências que entende inúteis ou meramente protelatórias, o que ocorreu, no caso sob exame.

Ressalte-se que a decisão recorrida, ao apreciar o mérito da quaestio, faz menção à desnecessidade de maiores esclarecimentos quanto ao laudo." (fl. 685).

"VIOLAÇÃO DA LEI E DA PROVA PERICIAL PRODUZIDA

A reclamada diz que houve renúncia à estabilidade.

Sem razão, pois, como bem salienta o juízo de Primeiro Grau, a reclamada alega mas não prova. E, como já dito alhures, alegar sem provar é o mesmo que não alegar.

Rejeito." (fl. 686).

"REINTEGRAÇÃO DOENÇA OCUPACIONAL

...

Feitas tais considerações, e diante da conclusão a que chegou o perito, esta magistrada precisa esclarecer determinadas circunstâncias que envolvem o presente processo.

Embora meu posicionamento pessoal seja de que a doença ocupacional não gera direito à estabilidade no emprego, por entender que a equiparação feita pelo legislador foi dirigida ao órgão segurador, ou seja, ao INSS, e não ao empregador que paga seguro acidente do trabalho incidente sobre sua folha de pagamento, no presente caso não posso manter esse entendimento.

É que o próprio médico da empresa que realizou o laudo de fl. 123/124, apesar de repetir o que foi dito pelo perito do juízo e descrever toda a história clínica do perito, afirmou que em 03.01.01, o exame demissional revelou que o exame físico do reclamante havia sido normal.

Ora, com um histórico como o do reclamante, o medico jamais deveria ter realizado apenas um superficial exame físico, pois se tivesse cumprido o seu dever de diligência, teria detectado que o autor não se encontrava apto para a dispensa. Tanto isso é verdade, que em 11.01.2001, ou seja, 8 dias depois, o autor apresentou o quadro mencionado pelo atestado de fl. 12 e fotografia de fl. 18.

Desse modo, embora o reclamante tivesse apenas capacidade de trabalho reduzida, caberia à reclamada encaminhá-lo ao órgão da Previdência Social, a fim de que se viabilizasse o recebimento do benefício a que se refere o III do art. 104 do Decreto 3048/99.

Quanto à tese da ré, no sentido de que não se poderia atribuir estabilidade no emprego ao reclamante, porque não teria havido concessão do benefício previdenciário, trata-se de argumento torpe, pois se a empresa tivesse cumprido a lei, o reclamante teria obtido o benefício...." (fls. 687/689).

Logo, permanecem intactos os dispositivos tidos por violados.

No que tange à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, não tem igual pertinência o argumento de que houve recusa da 4ª Turma desta Corte em se manifestar sobre a "vulneração ao artigo 334, incisos II e III do CPC e da divergência jurisprudencial e, ainda, integração do julgado no tocante a incidência da Súmula nº 126 e 297, item I do TST como óbice a revista, considerando que a existência de outra demanda é fato incontroverso nos autos e, ainda, que a ausência de pronunciamento expresse por parte do v. acórdão regional se deu não por culpa da empresa-reclamada que cuidou de levantar a questão no momento oportuno, provocar seu exame pela via dos embargos declaratórios e, ainda, argüiu preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, evitando, assim, a incidência da pena de preclusão" (fl. 707).

A decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos quanto à nulidade, explicitou que a Turma enfrentou todas as questões suscitadas pela recorrente.

E, em abono desse fundamento, transcreveu a seguinte decisão da Turma, proferida em embargos de declaração:

"Compulsando-se os autos, verifica-se que a 4ª Turma do TST enfrentou o tema objeto destes embargos de declaração, sinalando que **o seguimento do recurso de revista encontra óbice nas Súmulas nos 126 e 297, I, do TST**. Frisou que a questão fática referente ao ajuizamento, ou não, de ação anterior pelo Reclamante, em que teria postulado o pagamento de diferenças de verbas rescisórias, não foi examinada pelo Regional, o que impossibilitava a consideração desse argumento por esta Corte Superior. Em decorrência disso, não aproveitava à Reclamada a tese de afronta aos vários dispositivos de lei invocados na revista, em especial, ao art. 334, II e III, do CPC.

Também ficou consignado no acórdão **a impossibilidade de conhecer do recurso de revista com fulcro em divergência jurisprudencial**, uma vez que os arestos trazidos a cotejo tratam de hipótese em que o Reclamante ajuizou ação anterior pleiteando o pagamento de verbas rescisórias, o que não restou comprovado nos presentes autos (Súmulas nos 23 e 296, I, do TST).

...

De outra parte, a Embargante alega que opôs embargos de declaração perante o TRT com o fim de prequestionar a matéria atinente à existência de ação anteriormente ajuizada pelo Reclamante, mas, apesar disso, a Turma Julgadora a quo nada referiu a esse respeito. Em decorrência disso, lembra que suscitou a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, que não foi acolhida pelo TST.

Quanto a esse particular, constaram expressamente no acórdão embargado os termos como foi argüida a prefacial na revista, ocasião em que a Recorrente limitou-se a argumentar que o Regional não examinou os aspectos da controvérsia aduzidos no item III, subitens 3.1 até 3.17 do recurso ordinário (fl. 627). Também constou na decisão embargada que é ônus da parte recorrente detalhar as omissões, contradições ou obscuridades que foram levantadas nos embargos de declaração e que entende não terem sido sanadas, a fim de permitir a emissão de um juízo conclusivo sobre a negativa da prestação jurisdicional suscitada. No caso, a Recorrente não indicou de forma clara os pontos em que entendia omissa a decisão do Regional, o que impossibilitou o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, não cabendo ao TST compulsar outras peças processuais constantes dos autos com o intuito de compreender a totalidade da revista." (sem grifos no original - fl. 683).

Diante desse contexto, em que os aspectos suscitados pela recorrente foram expressamente apreciados no acórdão da Turma, não se constata a alegada negativa de prestação jurisdicional, nem, conseqüentemente, a ofensa apontada, sob esse pretexto, aos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, I, II e IX, da Constituição Federal.

No mérito, também não tem razão a recorrente.

A decisão recorrida, quanto à questão relativa ao cerceamento de defesa, refutou a alegada ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, sob o fundamento de que: "Conforme aferido pela Turma, o julgamento regional concluiu que, a teor do art. 130 do CPC, é o juiz quem conduz a instrução, indeferindo diligências inúteis ou meramente protelatórias, o que ocorreu, no caso sob exame, revelando, inclusive, ser desnecessário novo pronunciamento do perito por entender suficiente a prova para a solução da demanda" (fl. 692).

A produção de provas está disciplinada na legislação ordinária que regula o seu procedimento, razão pela qual eventual ofensa ao dispositivo mencionado, decorrente da alegação de que o indeferimento de novo pronunciamento do perito configuraria cerceamento de defesa, só ocorreria de forma indireta, visto que, primeiro, seria necessário demonstrar-se que a norma processual foi violada, circunstância que desautoriza o seguimento do recurso extraordinário.

Nesse sentido, a orientação do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

EMENTA: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoportunando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Finalmente, quanto ao item "doença profissional - estabilidade - reintegração", a decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, sob o fundamento de que:

"Quanto à inaplicabilidade da Súmula nº 378, I, do TST, tem-se que é sugerida pela reclamada com esteio em aspectos fáticos que não se revelam passíveis de reexame, em especial o reconhecimento pelo Tribunal Regional da doença profissional após a despedida, assim como a inexistência de prova sobre a existência de outra ação que ensejasse a conclusão pela renúncia ao direito pretendido.

Por derradeiro, **inconteste a incidência da Súmula nº 297, I, do TST**, como óbice à indicada violação dos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC pois, diante do reconhecimento pelo Juízo regional de que restaram provados os aspectos ensejadores do deslinde da controvérsia, não se tem a discussão acerca de inversão de ônus da prova, inclusive, porque inócurrenente." (sem grifos no original - fls. 695/696).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ 23/02/2007, sem grifo no original)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO E INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 609513/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ 23/02/2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-812/2001-741-04-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO	:	ROSELI MARIA BENDER FIDRYSZEWISKI
ADVOGADO	:	DR. CELSO FERRAREZE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho" e "ilegitimidade passiva - solidariedade".

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 147/160). Sustenta, em síntese, que o pedido de complementação de aposentadoria formulado contra entidade de previdência privada é da competência da Justiça comum, e não da Justiça do Trabalho. Aponta violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 169/172.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 145 e 147), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 136), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais - fls. 55).

Houve depósito de R\$ 3.485,03 (três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e três centavos - fls. 71) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação (fl. 78). Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 8.338,66 (oito mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos - fls. 100).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-816/2001-087-15-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	JORGE BERNARDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS MOTA
RECORRIDA	:	INDÚSTRIA DE ISOLANTES TÉRMICOS CALORISOL LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista da INDÚSTRIA DE ISOLANTES TÉRMICOS CALORISOL LTDA. quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 02 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar que a parcela seja calculada sobre o valor do salário mínimo, com fundamento na Súmula nº 228, também desta Corte (fls. 551/556).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos artigos 897-A da CLT e 535 e alíneas do CPC (fls. 578/579).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 583/591 e 592/600).

Sem contra-razões (certidão a fls. 602).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-859/2005-003-22-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
RECORRIDA	: MARIA DIRCE ARCOVERDE DE DEUS NOGUEIRA
ADVOGADO	: DR. ALMIR CARVALHO DE SOUSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Sobre a alegada equiparação da execução provisória à execução definitiva, consigna que "analisando os fundamentos esposados no acórdão regional, constata-se que não houve a equiparação alegada pela reclamada, já que a execução da sentença proferida pela Vara do Trabalho foi limitada à penhora dos bens suficientes à garantia do juízo, não havendo, portanto, alienação da parte do patrimônio da recorrente objeto da constrição mencionada" (fl. 194). Refutou, assim, afronta apontada ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi preliminar de nulidade da decisão, por negativa de prestação jurisdicional, e desrespeito ao devido processo legal. Aponta violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. No mérito, sustenta que foram subvertidas as regras processuais, ao serem consideradas similares a execução provisória e a execução definitiva. Indica afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 200/205).

Sem contra-razões (certidão de fl. 208).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 195 e 200), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 197), o preparo (fl. 206) está correto, mas não deve prosseguir.

A recorrente argúi a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional e desrespeito ao devido processo legal, amparando sua pretensão em afronta ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Argumenta que o não-provimento do seu agravo de instrumento impossibilitou a apreciação e reforma da matéria controvertida, questionada no recurso, que preenchia os requisitos de admissibilidade.

Sem razão.

Não há negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a recorrente não opôs embargos de declaração com o fim de obter esclarecimento sobre questão apontada na decisão recorrida.

Intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Também inviável o prosseguimento do recurso, a pretexto de afronta ao 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de violação literal e direta do mencionado dispositivo constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quanto ao mérito, a decisão recorrida consigna que, "nos termos do art. 899 da CLT, os recursos no processo do trabalho possuem, em regra, apenas o efeito devolutivo, permitindo, pois, a execução provisória da decisão impugnada até a penhora". E conclui que, "analisando os fundamentos esposados no acórdão regional, constata-se que não houve a equiparação alegada pela reclamada, já que a execução da sentença proferida pela Vara do Trabalho foi limitada à penhora dos bens suficientes à garantia do juízo, não havendo, portanto, alienação da parte do patrimônio da recorrente objeto da constrição mencionada" (fl. 194).

O recurso extraordinário vem calçado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-874/2003-075-02-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA	: FABIANA NOVAES CORRÊA DE ABREU - ME

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente quanto ao tema "contribuições confederativas e assistenciais - empregado não sindicalizado," com fundamento no Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST e nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal, por entender que a Lei Maior assegura a liberdade de associação, incabível, portanto, a imposição das contribuições confederativa e assistencial a empregado de categoria profissional não associada em favor do sindicato de categoria profissional (fls. 159/164).

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, e aponta como violados os arts. 5º, XX, 7º, XXXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 169/179).

Não há contra-razões (fl. 182)

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 165 e 169), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 29 e 155) e o preparo está correto (fl. 180), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula n. 666 do STF). Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AI-RR-925/2003-012-04-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
RECORRIDOS	: CELSO AUGUSTO NUNES DA CONCEIÇÃO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. PAULO CLÓVIS MOTTA ALLENDE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "prescrição - diferença da indenização de 40% do FGTS". Aplicou o item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte e rejeitou a alegada afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 124/127).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a nulidade da decisão, por negativa de prestação jurisdicional e desrespeito ao devido processo legal. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, argumenta com a ocorrência da prescrição. Indica violação dos arts. 2º, 5º, II, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 133/139).

Sem contra-razões (certidão de fl. 143).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 128 e 133), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 131), o depósito recursal (fls. 57, 68, 107 e 141) e o preparo (fl. 140) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A recorrente argúi a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional e desrespeito ao devido processo legal, amparando sua pretensão em afronta ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Argumenta que o não-conhecimento do seu recurso de embargos impossibilitou a apreciação do mérito da demanda, questionado no recurso, que preenchia os requisitos legais de admissibilidade.

Sem razão.

Não há negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a recorrente não opôs embargos de declaração com o fim de obter esclarecimento sobre questão que agora aponta na decisão recorrida.

Intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Também inviável o prosseguimento do recurso, a pretexto de afronta ao 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.



O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de violação literal e direta do mencionado dispositivo constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quando ao mérito, a lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Igualmente inviável o recurso extraordinário, quanto à alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Registre-se, por fim, que a questão não foi decidida sob o enfoque do artigo 2º, da Constituição Federal, o que atrai o óbice da Súmula nº 356 do STF, por falta do necessário prequestionamento.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-1143/2003-075-02-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : TOKA'S LANCHONETE LTDA-ME

ADVOGADO : DR. DENILSON OLIVEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "agravo de instrumento - deficiência de formação", com fundamento nos arts. 830 da CLT, 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC e na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, uma vez que as peças trasladadas para a formação do instrumento devem estar autenticadas ou declaradas autênticas pelo próprio advogado (fls. 382/385).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 389/394).

Sem contra-razões (fl. 397).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 386 e 389) e o preparo está correto (fl. 395), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "agravo de instrumento - deficiência de formação", com fundamento nos arts. 830 da CLT, 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC e na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, uma vez que as peças trasladadas para a formação do instrumento não estão autenticadas e não há declaração do advogado se responsabilizando por sua autenticidade (fls. 382/385).

A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1197/2004-003-19-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

RECORRIDO : JOSÉ JEFFERSON NASCIMENTO DE LIMA

ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com a Súmula nº 191 desta Corte, segundo a qual, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade é efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Rejeitou, ainda, o argumento de irretroatividade da referida súmula, por entender que "reflete interpretação de norma legal" (fls. 113/119).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 124/132).

Sem contra-razões (certidão de fl. 140).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 118 e 124), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 134), o preparo (fl. 138) e o depósito recursal (fls. 163, 184 e 238) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Em suas razões recursais, a recorrente argumenta que efetuou o pagamento do adicional de periculosidade conforme orientação até então adotada por esta Corte, ou seja, antes da nova redação dada à Súmula nº 191. Assim, alega que não se pode aplicar retroativamente o atual entendimento da mencionada súmula. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 124/132).

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, relativamente ao cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários, consignando que:

"Quanto à alegação de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, inviável o conhecimento do recurso de revista, pois para se chegar a uma conclusão contrária à que chegou o Acórdão recorrido, seria necessário o exame prévio da legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a denúncia de lesão ao referido dispositivo da Carta Política é alegação de ofensa indireta ou reflexa, não dando margem ao cabimento de recurso de natureza extraordinária.

Por fim, não prospera o argumento de irretroatividade da súmula. Esta reflete a interpretação da norma legal, esta sim, sujeita ao referido princípio." (fl. 116) .

Tal como decidida, a matéria é de natureza estritamente processual, razão pela qual o recurso extraordinário não deve prosseguir, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

EMENTA: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1204/2003-018-04-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO

PROCURADORES : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ BENEVIDES, DR. MÁRIO LUIZ GUERREIRO E DRA. LORENA CRISPIM DE OLIVEIRA LACERDA

RECORRIDA : EVA SOUZA RAIMUNDO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO SANTOS DA SILVA

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDA : JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS ETEMPORÁRIOS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente (fls. 116/119). Quanto à alegada incompetência da Justiça do Trabalho, por entender que não está configurada a alegada violação dos art. 109, I, e 114, da Constituição Federal. Relativamente à responsabilidade subsidiária, sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Rejeitou a apontada ofensa aos artigos 2º, 5º, II, 37, XXI e § 6º, da Constituição Federal.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 131/133).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que não há como se considerar a existência de relação de emprego entre a União e a recorrida, Eva Souza Raimundo, que justifique a competência da Justiça do Trabalho. Sustenta que lhe foi atribuída a responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que está sendo responsabilizada pelo pagamento das multas do FGTS e da prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Alega que há ofensa ao art. 97 da CF, porquanto esta Corte está refutando a incidência do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que exclui a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender-se a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que o art. 100 da CF determina que todas as condenações judiciais devem ser satisfeitas por precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevera, também, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, XLVI, "c", e LV, 22, XXVII, 37, XXI, e § 6º, 44, 48, 97, 100 e 114, todos da Constituição Federal (fls. 138/156).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Quanto à alegada incompetência da Justiça do Trabalho, a decisão recorrida consigna expressamente que:

"... não merece prosperar a alegação de incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o feito, pois, conforme bem asseverou o Regional, os pedidos decorrem do contrato de trabalho entre a reclamante e a primeira reclamada, quando prestou serviço nas dependências de órgãos integrantes da União, sendo esta Justiça Especializada a competente para apreciar e julgar a pretensão de responsabilidade subsidiária do ente público beneficiário da força de trabalho da obreira." (fl. 118)

Diante desse contexto, percebe-se que não há violação do art. 114 da Constituição Federal, considerando-se que os pedidos da inicial têm fundamento no contrato de trabalho e o que se discute é a responsabilidade subsidiária da recorrente pelos créditos trabalhistas não satisfeitos pela verdadeira empregadora.

Não procede, pois, a alegada ofensa ao art. 114 da Constituição Federal.

Relativamente à responsabilidade subsidiária, a lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi refutada, assim, a alegada ofensa aos artigos 2º, 5º, II, 37, XXI e § 6º, da Constituição Federal (fls. 118/119).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

As matérias de que tratam os artigos 5º, XLVI, "c", e LV, 22, XXVII, 44, 48, 97 e 100, todos da Constituição Federal, não foram enfrentadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Finalmente, quanto ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1237/2004-013-10-00.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	ARILZA TEIXEIRA LOUREIRO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECORRIDO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de embargos dos recorrentes quanto ao tema "auxílio cesta-alimentação - previsão em norma coletiva - não extensão aos aposentados", cujos fundamentos estão assim sintetizados:

"EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. NÃO EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A parcela auxílio cesta-alimentação, instituída mediante acordo coletivo, não se confunde com o auxílio-alimentação de que trata a OJ 51/SDI-I Transitória, por se tratar, aquela, de vantagem prevista em cláusula de acordo coletivo, resultado de negociação entabulada pelas partes, no curso da qual se presume a ocorrência de concessões mútuas. Dessa forma, tem origem e natureza absolutamente diversas do auxílio-alimentação. A teor do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, é defeso ao Poder Judiciário intervir no livre exercício da vontade coletiva das partes acordantes para, modificando a eficácia de cláusula normativa que expressamente restringe a concessão do auxílio-alimentação aos empregados ativos, conceder a parcela a ex-empregado aposentado (Res-salvado o entendimento da Relatora). Recurso de embargos conhecido e não-provido". (fl. 278)

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, XXXV e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, sob o argumento de que a criação de outro benefício (auxílio-cesta-alimentação), mediante acordo coletivo de trabalho, visa fraudar os contornos da coisa julgada, que assegurou aos aposentados o auxílio-alimentação (fls. 288/297).

Contra-razões a fls. 304/309.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 285 e 288), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 14 e 299) e o preparo está correto (fl. 301), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de embargos dos recorrentes, sob o fundamento de que:

"O auxílio cesta-alimentação, por outro lado, consigna a Turma tratar-se de vantagem prevista em cláusula de acordo coletivo, sendo, portanto, o resultado de negociação entabulada pelas partes, no curso da qual se presume a ocorrência de concessões mútuas. Consistindo em benefício fundado em norma coletiva, tem origem e natureza absolutamente diversas do auxílio-alimentação. O auxílio cesta-alimentação, parcela indenizatória fruto de negociação coletiva, não se confunde, pois, com o auxílio-alimentação de que trata a OJ 51/SDI-I Transitória (ex-OJ 250/SDI-I). Assim, não há falar em fraude à coisa julgada, tampouco em direito adquirido dos autores à parcela postulada, e, conseqüentemente, em ofensa aos arts. 9º da CLT e 5º, XXXVI, da Lei Maior." (fl. 282)

Em suas razões recursais, os recorrentes sustentam que a criação de outro benefício (auxílio-cesta-alimentação), mediante acordo coletivo de trabalho, visa fraudar a coisa julgada, que assegurou aos aposentados o auxílio-alimentação.

Nesse contexto, por exigir, necessariamente, não só o re-exame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como, também, a análise dos elementos objetivos configuradores da coisa julgada, que estão disciplinados pela legislação ordinária (arts. 467 a 475 do CPC), inviável o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa re flexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À CF, ART. 5º, XXXVI. AÇÃO RESCISÓRIA: APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. I. - Pressupostos de cabimento de ação rescisória: matéria infraconstitucional. II. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. III. - Matéria fática. Incidência da Súmula 279/STF. IV. - Agravo não provido". (RE-Agr 463624 / RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ - 28-10-2005).

Quanto à alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, o recurso também não se mostra apto a prosseguir, uma vez que a decisão recorrida não examinou a lide sob o seu enfoque, o que resulta na falta do prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1262/2001-002-16-00.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	FABIANA BARROS DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÍCIO
RECORRIDA	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	:	DR. ANDRÉ LUIS TUCCI E DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 247 desta Corte, segundo a qual a recorrida tem seus servidores regidos pela CLT, conforme disposto no art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, podendo, no exercício do seu poder potestativo, rescindir os contratos de trabalho da mesma forma que o fazem as empresas privadas (fls. 467/472).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que é necessária a motivação do ato de despedimento de empregado de empresa que integra a administração pública, direta ou indireta. Alega violação dos arts. 7º, I, 37, caput, e II, e 173, § 1º, da CF (fls. 476/481).

Contra-razões apresentadas a fls. 485/490.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 473 e 476), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 20 e 412) e o preparo está correto (fl. 482), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que podia ter o seu contrato de trabalho resiliído, nos termos do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, dado que a relação jurídica que manteve com a recorrida é de natureza contratual.

Rejeitou, em conseqüência, a alegada afronta aos arts. 7º, I, e 37, caput, da Constituição Federal, ressaltando que seu fundamento está no art. 173, § 1º, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, em casos idênticos, já decidiu que as disposições constitucionais, que regem os atos administrativos, não podem ser invocados como óbice à dispensa imotivada de sociedade de economia mista:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A de acórdão prolatado pelo Tribunal Superior do Trabalho em recurso ordinário em ação rescisória. O recurso extraordinário aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV; 7º, XXIX; 41 e 173, § 1º, II, da Constituição federal. 2. A decisão rescindenda manteve sentença que reintegrou o agravado no emprego por dois fundamentos, transcritos no acórdão recorrido, a saber: (I) o regulamento então vigente não previa a demissão sem justa causa e só foi alterado após o início da relação de emprego entre as partes e (II) os regulamentos das empresas, que conferem vantagens superiores àquelas prescritas na CLT, por serem mais benéficos, integram o contrato individual de trabalho, não podendo, desta forma, serem descumpridos ao alvedrio do empregador, sob pena de nulidade (fls. 168). 3. Abraçando os fundamentos da decisão rescindenda e afastando alegada violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição, o Tribunal Superior do Trabalho afirma que não há como se cogitar a vulneração do citado preceito, por ausência de prequestionamento da matéria. 4. Ora, no julgamento do AI 245.235-AgR (rel. min. Moreira Alves, DJ 12.11.1999), ficou consagrado o



entendimento segundo o qual: (I) o regulamento interno de pessoal de bancos não confere estabilidade em favor de seus empregados e, (II) em se tratando de pessoas jurídicas de direito privado, as normas de dispensa trabalhista não são limitadas pelos princípios constitucionais da Administração Pública. 5. Tal entendimento tem sido reafirmado pelas Turmas do Supremo Tribunal Federal relativamente às empresas públicas e às sociedades de economia mista: "EMENTA: Empresas públicas e mistas: regime de pessoal. Ainda que da integração das empresas de economia mista na Administração do Estado possam advir peculiaridades no regime jurídico da dispensa de seus empregados, não lhes é aplicável o art. 41 da Constituição Federal." (AI 387.498-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.04.2004). "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 363.328, rel. min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 19.09.2003). 6. Do exposto, e com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dar-lhe provimento, para julgar procedente a ação rescisória, por violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição. A parte ora recorrida arcará com os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de ser ela beneficiária da justiça gratuita." (AI 582.921/MA, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ, 30/5/2006 PP-00025)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. QUESTÃO TRABALHISTA. PRELIMINARES DE NÃO-CO-NHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. REGIME JURÍDICO DAS EMPRESAS PRIVADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AGRAVO PROVIDO. 1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por Mauro de Oliveira Firmo contra decisão proferida pela Ministra Ellen Gracie nos termos seguintes (fls. 538-539): "1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que negou provimento a recurso de revista. Entendeu a Corte a quo que a dispensa sem justa causa do recorrido, empregado de empresa pública, ofendeu os princípios da administração pública constantes do art. 37 da CF, o que não é incompatível com o disposto no art. 173, § 1º, II, da Lei Maior. Alega a recorrente ofensa ao art. 173, § 1º, II, da Carta Magna, que "é claro ao disciplinar que a ECT, pertencente à Administração Pública Indireta, empresa pública, tem seus contratos regidos pela CLT, posto que é considerada como pessoa jurídica de direito privado para fins trabalhistas, inclusive." 2. Em 04.10.1984, o recorrido foi admitido, no cargo de operador de triagem e transbordo, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, e foi dispensado em 20.10.1997. O recorrido pretende a aplicação dos princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição da República a vínculo laboral celetista, para com isso obter a reintegração no emprego. A tese já foi refutada por esta Suprema Corte em precedente com a seguinte ementa: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 363.328, de minha relatoria, 2ª Turma, unânime, DJ de 19.9.2003). No mesmo sentido: AI 245.235-AgR, rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ de 12.11.1999. 3. O aresto impugnado está em manifesto confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, razão por que, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para restabelecer a sentença de primeira instância." 2. O Agravante alega, em preliminar, que o recurso extraordinário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não deveria sequer ter sido conhecido, porquanto "a decisão contra a qual foi oferecido recurso extraordinário não tem natureza constitucional, mas processual". Alega, pois, que, se ofensa à Constituição houve, seria esta reflexa ou indireta, o que impede o conhecimento do recurso nesta via extraordinária. 3.3. No mérito, sustenta que "o STF já se posicionou acerca da inaplicabilidade do disposto no art. 173, § 1º da Constituição Federal à agravada tendo em vista que, por se tratar de empresa que não exerce atividade econômica, sendo monopolista da atividade postal, por expressa previsão constitucional, assume caráter de autarquia, sendo, inclusive, sujeita à execução por meio de precatório" (fl. 548). 4. A Procuradoria-Geral da República manifestou-se favoravelmente ao provimento do presente Agravo Regimental (fls. 556-562). Decido. 5. O Agravo Regimental há de ser provido. O recurso extraordinário da ora Agravada não preenche requisitos específicos de admissibilidade, conforme anotou o parecer da lavra da Dra. Sandra Cureau, Sub-procuradora-Geral da República, do qual transcrevo o excerto seguinte (fls. 559-560): "Os Juízos originários reconheceram a ilegalidade da dispensa do agravante com base em dois fundamentos distintos: (I) verificação da estabilidade do empregado público, em consonância com o art. 37 da Constituição Federal, que proíbe a dispensa imotivada; e (II) estabilidade provisória, nos termos da legislação trabalhista, em virtude de o empregado ter sido demitido com hêmnia lombar. Quanto ao segundo fundamento, o argumento

lançado no apelo extremo, de que a "a arguição de que sofria de doença ocupacional não foi demonstrada, sequer por perícia nos autos, o que faz cair por terra as alegações do recorrido e do próprio acórdão ora atacado" (fls. 475), implica, inevitavelmente, no revolvimento da matéria fático probatória, o que é vedado pela Súmula n.º279/STF. Transcrevo do acórdão que não conheceu do recurso de revista: "Descabe também falar-se em contrariedade ao Enunciado nº 08 do TST, visto que o egrégio TRT sequer emitiu tese explícita acerca da estabilidade acidentária à luz do disposto no aludido enunciado, nem foi argüido para tal por meio de embargos declaratórios, nos termos do Enunciado nº 297 desta Corte. Mesmo que assim não se entenda, a decisão recorrida, no particular, decorreu do exame dos documentos de fls. 25/26, apresentados com a inicial, pelo que a contrariedade ao citado enunciado não restaria caracterizada." (Fls. 439). Assim sendo, considerando que esse fundamento é suficiente, por si só, para a manutenção do acórdão recorrido, e que essa Colênda Corte não pode decidir em sentido contrário, porque, como dito, seria necessário o reexame do conjunto probatório, o recurso extraordinário não merece ser conhecido." 6. Mesmo que fosse possível superar essas preliminares de conhecimento, ainda assim, o recurso da ora Agravada não poderia ter sido provido. Isso porque este Supremo Tribunal já se pronunciou desfavoravelmente à tese nele versada, no julgamento, em Plenário, do Recurso Extraordinário 220.906, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002, cuja ementa é a seguinte: "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido." Nesse julgamento, portanto, este Supremo Tribunal decidiu que a Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos - ECT não se submete ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, razão pela qual não pode dispensar imotivadamente seus funcionários. 7. Pelo exposto, dou provimento ao agravo regimental para, reconsiderando a decisão agravada, negar seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil." (RE-463.505 AgR/RJ, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 7/2/2007 PP-00040).

Não procede, pois, a alegada ofensa aos arts. 7º, I, 37, caput e II, e 173, § 1º, da CF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1279/2003-002-10-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
PROCURADOR	:	DR. DANIEL SALVADO MORAES
RECORRIDO	:	RODRIGO DE AZEVEDO E SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO VALE LEITE
RECORRIDA	:	PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 64/66).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos (fls. 76/78).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída viola os artigos 2º, 5º, II, XLVI e LIV, 22, XXVII, 37, caput, XXI, e § 6º, 44 e 48 da Constituição (fls. 90/101).

Sem contra-razões (certidão de fl. 107).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Preliminarmente, constata-se que a recorrente não foi intimada, regularmente, da decisão que apreciou os seus declaratórios, (fls. 76/78), uma vez que a intimação se deu via publicação no diário oficial (fls. 79), quando o correto seria a intimação pessoal de seu procurador, nos termos da Lei nº 10.910/2004.

O processo já se encontra em fase de execução, que foi suspensa, conforme bem revela o r. despacho de fls. 81.

Diante desse contexto, afasto o trânsito em julgado da decisão e passo, desde logo ao exame de admissibilidade do recurso extraordinário (fls. 90/101).

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 64/66).

A solução da questão está circunscrita à normatização ordinária, daí a inviabilidade do recurso extraordinário, conforme tem decidido a Suprema Corte.

Violação do art. 37, § 6º, da CF, por outro lado, somente seria possível de forma indireta. Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. . 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

As matérias de que tratam os artigos 2º, 5º, XLVI e LIV, 22, XXVII, 37, caput, e XXI, 44 e 48 da Constituição Federal não foram apreciadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1306/2003-311-02-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO	:	PAULO SÉRGIO MASSATO OSHIRO - ME

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuição assistencial - empregados não filiados", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e no item nº 17 da Orientação Jurisprudencial, ambos da SDC desta Corte (fls. 194/197).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 202/211).

Sem contra-razões (certidão a fls. 214).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 198 e 202), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 45 e 200) e o preparo está correto (fl. 212), mas não pode prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexistível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-Agr 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATERIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIV A. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexistível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

E isso porque não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, repudiada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados do sindicato, porque assim decorre, igualmente, de previsão constitucional (art. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-ED-AIRR-1311/2003-092-03-40.3 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.**
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DRA. DÉBORAH C. SIQUEIRA DE SOUZA
RECORRIDO : **DAIDSON BUENO**
ADVOGADOS : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente quanto ao termo inicial da prescrição para se postular as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Afastou a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF, explicitando que o direito em discussão não preexistia à época da extinção do contrato de trabalho. Relativamente ao art. 5º, XXXVI, da CF, aplicou o óbice da Súmula nº 297 desta Corte (fls. 161/163).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a ocorrência de prescrição e de configuração do ato jurídico perfeito. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 167/181).

Sem contra-razões (certidão de fl. 184).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 164 e 167), está subscrito por advogado habilitado (fls. 148 e 152) e o preparo está correto (fl. 182), mas não merece seguimento.

A lide está circumsrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistiu ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-Agr 580313/SP, Relator: Min. SEPULVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Inviável, outrossim, o prosseguimento do recurso, a pretexto de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A matéria de que trata o dispositivo constitucional não foi objeto de apreciação na decisão recorrida, razão pela qual fica obstado o seu exame, por falta de prequestionamento (Súmula no 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1351/2001-087-03-00.3 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : **HÉLIO RODRIGUES COSTA**
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - empregado horista", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte (fls. 712/716).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, e 7º, VI e XIV, ambos da Constituição Federal (fls. 719/724 - fax e 726/731 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 734).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 717, 719 - fax e 726 - originais), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 672), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais - fls. 505).

Houve depósito de R\$ 3.196,10 (três mil, cento e noventa e seis reais e dez centavos - fls. 559) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 6.392,20 (seis mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos - fls. 648). Quando do recurso de embargos, foi depositado R\$ 9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fls. 706).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 5.794,41 (cinco mil, setecentos e noventa e quatro reais e quarenta e um centavos), para completar o valor da condenação, e não o fez.

Resalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1369/2004-004-23-40.6 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**
ADVOGADOS : DRA. EMÍLIA MARIA B. S. SILVA E DR. LUIZ GOMES PALHA
RECORRIDO : **EDVALDO PEREIRA LIMA**
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "plano de carreira, cargos e salários - progressões horizontais por antigüidade e/ou mérito", sob o fundamento de que não está configurada a alegada violação do art. 37, caput, da Constituição da República (fls. 123/124).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 130/140). Sustenta, em síntese, que as promoções por antigüidade e merecimento, previstas no PCCS, somente podem ser concedidas quando observadas as limitações orçamentárias estabelecidas na Resolução nº 9, do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei nº 6.708/79, bem como o princípio da legalidade. Aponta violação do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 143).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 125 e 130), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 141) e dispensado do preparo, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "plano de carreira, cargos e salários - progressões horizontais por antigüidade e/ou mérito", o fez sob o fundamento de que:

"Na espécie, restou soberanamente delineado pelo acórdão regional que todos os requisitos previstos no regulamento empresarial haviam sido atendidos para a concessão das promoções horizontais por mérito, de acordo com a lucratividade do período anterior, não se tendo notícia, nos autos, da ocorrência de fato impeditivo à implementação das referidas promoções. Tampouco o reconhecimento do direito do ora recorrido às progressões pleiteadas implica afronta aos dispositivos legais e constitucionais invocados, tendo em vista que a pretensão é de cumprimento de norma prevista no PCCS, editado pela própria empregadora e por ela desrespeitada, sem justificativa razoável para tanto.

Ora, o acórdão chamou bem a atenção de que a empregadora-recorrente nada provou quanto a não existência de recursos, a falta de lucratividade no período ou a extrapolção de gastos, fatores que poderiam servir de óbice à pretensão do recorrido.

Pelo visto, na conformidade dos fundamentos da decisão recorrida, não se vislumbra qualquer afronta aos dispositivos legais apontados, tampouco violação de natureza constitucional." (fl. 124)

A decisão está fundamentada no exame dos critérios definidos no PCCS, circunstância que desautoriza o prosseguimento do recurso pela alegada ofensa literal e direta ao art. 37, caput, da Constituição Federal, por exigir o reexame da prova (Súmula nº 279 do STF) e da legislação infraconstitucional (Plano de Classificação de Cargos e Salários e Lei nº 6.708/79).

Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1390/2003-010-05-00.6 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **OSVALDO SANTOS PEREIRA**
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA SOARES DO NASCIMENTO
RECORRIDA : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de embargos da recorrida quanto ao tema "FGTS - diferenças - expurgos inflacionários - prescrição" para, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, declarar a prescrição total do direito de ação do recorrente e extinguir o processo com julgamento do mérito (369/372).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que o prazo prescricional tem início com o "adimplemento dos depósitos pela Caixa Econômica Federal" ou "da publicação da Súmula 252 do STJ". Indica violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 376/383).

Contra-razões a fls. 387/390.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 373 e 376), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 11, 363 e 364) e o preparo está correto (fl. 384), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida declara a prescrição do direito de reclamar as diferenças de multa de 40% do FGTS, sob o fundamento de que o termo inicial para a recorrente ingressar em Juízo é a publicação da Lei Complementar nº 110/01, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Ressaltou que não há notícia de ajuizamento de ação na Justiça Federal.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso.

Acrescente-se que, em casos idênticos, já se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurispru-



dência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-1400/2003-361-02-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TRW AUTOMOTIVE LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR**
RECORRIDOS : **HERNAN GERARDO ELQUETA FLORES E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALUÍSIO FERREIRA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos interpostos pela recorrente quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Em consequência, rejeitou a alegada ofensa aos arts. 5º e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 219/222 e 234/235).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta a ocorrência da prescrição e de ofensa ao ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 238/253).

Sem contra-razões (fl. 257).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O .

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide está circumsrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso

tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07) .

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1407/2004-004-23-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**
ADVOGADOS : **DR. JOÃO MARMO MARTINS E DR. LUIZ GOMES PALHA**
RECORRIDO : **EVANDRO ALMEIDA CORDEIRO**
ADVOGADO : **DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo da recorrente quanto ao tema "progressões salariais por antigüidade e merecimento", com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, explicitando que:

"A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz ausência de fundamentação e inviabiliza o conhecimento do recurso" (fl. 159).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que o Regional, ao concluir que houve descumprimento do PCCS e conceder ao reclamante as progressões, emitiu tese sobre o art. 37, caput, da CF. Indica ofensa ao art. 37, caput, da Constituição Federal (fls. 164/174).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 161 e 164), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 144), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do agravo interposto pela recorrente, o fez sob o fundamento de que lhe faltava pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade, qual seja, a fundamentação (fls. 158/160).

Percebe-se, pois, que era passível de reexame nesta Corte, via embargos à SBDI-1, porque não exaustiva da via recursal, conforme sua Súmula 353, "a":

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1409/2004-003-23-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ-
GRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA MARIA BARBOSA S. SILVA
RECORRIDO : ODIL ANTÔNIO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo da recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, explicitando que não foram impugnados os fundamentos do despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento (fls. 128/130).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 37, caput, da Constituição Federal (fls. 207/219).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, que não conheceu do agravo, porque desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 desta Corte, não é exaustiva da via recursal perante o Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que seria passível do recurso de embargos para a SBDI-1, nos termos do art. 894 da CLT c/c a Súmula nº 353 do TST.

Efetivamente:

"Nº 353. Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1419/2004-004-23-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ-
GRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. FÁBIO DOURADO OLIVEIRA
RECORRIDA : MARIA ISABEL PULLEN PARENTE
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "ECT - plano de cargos de salários - progressão funcional - antigüidade - merecimento", sob o fundamento de que a lide não foi analisada sob o enfoque do art. 37, caput, da Constituição Federal, e aplicou a Súmula nº 297 desta Corte.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição da República (fls. 155/168). Sustenta que as promoções por antiguidade e merecimento, previstas no PCCS, somente podem ser concedidas ante a observância das limitações orçamentárias estabelecidas na Resolução nº 9, do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CCE, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei nº 6.708/79, bem como no princípio da legalidade. Aponta violação do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 170).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 150 e 155), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 152) e dispensado do preparo, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "ECT - plano de cargos de salários - progressão funcional - antigüidade - merecimento", o fez sob o fundamento de que:

"Com efeito, inadmissível recurso de revista fundado em violação de preceito constitucional (artigo 37, caput, da Carta Magna) se o acórdão regional ressentir-se de tese jurídica, a respeito, e a parte não se precatou de interpor embargos de declaração para obter o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST" (fl. 148)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional, apontado pela recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1463/2002-021-02-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO E ELE-
TRÔNICA S.A. - TELES
ADVOGADOS : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO E LARISSA
FERREIRA SILVA
RECORRIDO : MASSAKATSU KUBO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos interpostos pela recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, por incabíveis (fls. 378/380).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da CF. Alega a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que seu recurso de embargos era cabível, nos termos do art. 894 da CLT. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, XXVI, 8º e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 384/396).

Contra-razões a fls. 400/404.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 381 e 384), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 394) e o preparo foi efetuado a contento (fls. 397/398), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional, porque a recorrente não opôs os devidos embargos de declaração, para provocar o órgão julgador sobre a questão que alega não ter sido corretamente enfrentada. Intacto, pois, o art. 93, IX, da CF.

Por outro lado, a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos à SDI-I, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, tem nítida natureza processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal que tem sua disciplina regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 7º, XXVII, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1465/2004-033-01-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARIA DAS DORES DOMINGOS DA SILVA MO-
REIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO CABRAL
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente quanto ao tema "prescrição - diferença da indenização de 40% do FGTS - expurgos inflacionários", aplicando as Súmulas nºs 126, 297 e 221, I, desta Corte, uma vez que necessária seria a aferição das datas do ajuizamento e do trânsito em julgado da ação movida na Justiça Federal e da existência, ou não, de protestos, e, ainda, por não terem sido indicados os incisos do art. 5º tidos por violados (fls. 306/310).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 313/323 - fax, e 324/334 - originais).

Contra-razões a fls. 337/339.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista da recorrente, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o seguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravamento regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravamento regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1467/2003-017-02-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, restaurantes, churrascarias, cantinas, pizzarias, bares, lanchonetes, sorveterias, confeitarias, docerias, buffets, fast-foods e assemelhados de São Paulo e Região
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO	: SILVANO OLÍMPIO CANCELA
ADVOGADA	: DRA. SUELI ETSUKO ONO SAKAMOTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que é inviável a imposição da contribuição assistencial e confederativa aos empregados não-associados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 e da Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte (fls. 90/92).

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, todos da Constituição Federal (fls. 96/108).

Sem contra-razões (certidão a fl. 111).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 93 e 96) está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 29 e 88) e o preparo está correto (fl. 109), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravamento regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravamento regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1508/2003-072-02-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS	: JOSÉ LUIZ TOMIATE E OUTROS
ADVOGADO	: DR. FERNANDO BARBOSA NEVES

Diário da Justiça - Seção 1
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "ato jurídico perfeito - diferenças da indenização de 40% do FGTS - expurgos inflacionários". Aplicou os itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e rejeitou a indicada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 157/164).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Argumenta com a ocorrência da prescrição e de configuração do ato jurídico perfeito, alegando que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão do contrato. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 168/172).

Contra-razões a fls. 178/180.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 165 e 168), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 156) e o preparo está correto (fl. 173).

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS e à alegação de configuração do ato jurídico perfeito .

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravamento regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravamento de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravamento de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo pres-



cricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1510/2002-029-01.40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. MARCUS F. H. CALDEIRA
RECORRIDO	: ARON JOSÉ WURMAN
ADVOGADA	: DRA. SÔNIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO
RECORRIDO	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho", com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte (fls. 155/158).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, da Constituição Federal (fls. 165/176). Sustenta, em síntese, a incompetência da Justiça do Trabalho. Diz que houve o prequestionamento da matéria. Aponta violação do art. 202, § 2º, da CF.

Contra-razões a fls. 189/193.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 159 e 165), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 161/163) e o preparo está correto (fl. 177), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho", com fundamento na Súmula 297 desta Corte (fls. 155/158), explicitando, que:

"COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO Diz a agravante que a nova redação do artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 retirou da competência da Justiça do Trabalho ações sobre benefício de previdência privada. Traz arrestos para cotejo de teses. Sem razão, contudo. E que, consoante se observa às fls. 71/84, o artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, não foi objeto de debate no v. acórdão impugnado, faltando-lhe o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST. A ausência de tese explícita pelo Juízo a quo em torno dos motivos que geraram a confirmação da competência da Justiça do Trabalho inviabiliza a análise da jurisprudência transcrita, face à impossibilidade na realização do confronto de teses." (fl. 156)

A decisão tem, pois, nítida natureza processual e, portanto,

não desafia recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1528/2004-221-02-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO	: RESTAURANTE SENEME LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuição assistencial - empregados não filiados", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e do item nº 17 da Orientação Jurisprudencial, ambos da SDC desta Corte (fls. 182/184).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 187/196).

Contra-razões a fls. 199.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 185 e 187), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 42 e 180) e o preparo está correto (fl. 197), mas não pode prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexistível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIV A. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

E isto porque não se negou validade ao instrumento negocial, mas, apenas, se repudiou sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não filiados do sindicato, porque assim decorre, igualmente, de previsão constitucional (art. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1567/2003-462-02-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: NARCISO CARDOSO CARVALHO
ADVOGADO	: DR. GLÓRIA MARY DAGOSTINO SACCHI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de embargos do recorrido quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos - diferença do acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS - expurgos inflacionários", com fundamento nos arts. 7º, I, da Constituição Federal, 10, do ADCT e 49 da Lei nº 8.213/91.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola os arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 228/247).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 250.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 225 e 228), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 166/167), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O recorrente efetuou o pagamento das custas processuais (fl. 248), mas não comprovou que fez o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença declarou improcedentes os pedidos e condenou o recorrido ao pagamento das custas no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor da condenação, fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais - fl. 50). O Regional manteve integralmente a r. sentença - fl. 71.

A 4ª Turma desta Corte deu provimento ao agravo de instrumento do recorrido para determinar o processamento do recurso de revista, ao qual foi negado provimento.

A e. SBDI-I, pelo acórdão de fls. 221/224, deu provimento ao recurso de embargos do recorrido para condenar a recorrente ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, arbitrando, ainda, o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17/7/2006).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1668/2004-007-03-00.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
RECORRIDA	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDA	: ÂNGELA MARIA DE PAULA ANDRADE
ADVOGADA	: DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente. Quanto à argüida incompetência da Justiça do Trabalho, consigna que a jurisprudência desta Corte utiliza como parâmetro, para fixar a competência, a fonte de obrigação. Assim, se "decorrente do contrato de trabalho, irrelevante que o patrocínio decorra de empresa de previdência privada patrocinada pela empresa, para se configurar que a competência é da Justiça do Trabalho" (fl. 603). Refutou a alegada ofensa ao art. 114 da Constituição Federal e ressaltou que o art. 202, § 2º, da CF "não fixa norma de competência". Sobre a pretendida violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, explicita que a matéria é inovatória.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a incompetência da Justiça do Trabalho. Sustenta que "é incontroverso que os valores recebidos pelos aposentados decorrem da relação com entidade de previdência privada", logo, não decorrem do contrato de trabalho. Aponta violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal. Sustenta ainda que "as parcelas complementares de aposentadoria pleiteadas concedidas em virtude de normas regulamentares e acordo coletivo não têm natureza salarial, mas meramente indenizatória", e, portanto, concedê-las aos aposentados afronta o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 613/622).

Contra-razões apresentadas pela FUNCEF a fls. 627/632.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 608 e 613), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 623), o preparo (fl. 624) e o depósito recursal (fls. 372, 423, 514 e 588) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida consigna, taxativamente, que a competência para o exame do pedido de complementação de aposentadoria é da Justiça do Trabalho, uma vez que diz "respeito a benefício que aderiu ao contrato de trabalho, seja quando concedido diretamente através de regulamentos internos da empresa, ou quando administrado por meio de entidade de previdência privada criada e subvencionada pelo empregador, o que atrai a competência material da Justiça do Trabalho." (fl. 603). Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende a recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza civil, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em caso envolvendo a própria recorrente, que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de controvérsia relativa à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 583498/MG, Relator Min. Eros Grau, DJ 2.6.06).

E, ainda, com base no mesmo fundamento, outros julgados existem:

"EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes. " (AI-AgR 609809 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence , DJ 13.12.2006).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 6.6.2006).

Nesse contexto, não se constata a violação do artigo 114 da Constituição Federal.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, que não tem pertinência com a lide, visto que não trata da matéria relativa à competência da Justiça do Trabalho.

Quanto à supressão do pagamento do auxílio-alimentação, a decisão consigna que "toda a argumentação trazida em torno da existência de norma coletiva prevendo a natureza indenizatória da parcela, o que ensejaria o reconhecimento da violação ao artigo 7º, XXVI, da Carta Magna, não foi enfocada na decisão embargada, sendo inovatória sua alegação." (fl. 607).



Percebe-se, pois, que é inviável o recurso extraordinário, a pretexto de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, ressaltando que a matéria de que trata esse dispositivo é inovatória, tem natureza processual, pois não aprecia o mérito da lide, não podendo ser atacada via recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1692/2000-027-03-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : ALFRÂNIO LOURENÇO DE OLIVERIA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "turnos ininterruptos de revezamento", "empregado horista - horas extras" e "divisor 180", com fundamento na Súmula nº 360, na Orientação Jurisprudencial nº 275, ambas desta Corte e no art. 64 da CLT (fls. 542/554).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 564/565).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, ambos da Constituição Federal (fls. 568/573).

Sem contra-razões (certidão de fl. 576).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 566 e 568), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 540), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais - fls. 361).

Houve depósito de R\$ 3.196,10 (três mil, cento e noventa e seis reais e dez centavos - fls. 423) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 7.258,98 (sete mil, duzentos e cinquenta de oito reais e noventa e oito centavos - fls. 501).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 4.544,92 (quatro mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos), para completar o valor da condenação, e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1708/2002-012-03-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
RECORRIDA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDOS : ANGÉLICA SANTOS MENEZES PINTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto à argüida incompetência da Justiça do Trabalho, consigna que a "FUNCEF, criada e mantida pela co-responsável, Caixa Econômica Federal, ex-empregadora, nada mais representa do que um seguimento desta" e que "a complementação ou suplementação de aposentadoria, instituída pelo empregador, gera obrigação para produzir efeitos após a jubilação". E conclui que o "benefício previdenciário caracteriza-se como direito e obrigações que decorrem do contrato de trabalho e se protraem no tempo, estando o empregado, mesmo aposentado, vinculado ao empregador em relação àquelas vantagens decorrentes do contrato de trabalho" (fl. 503). Refutou, assim, a alegada afronta ao art. 114 da Constituição Federal e ressaltou que o art. 202, § 2º, da CF não trata da competência da Justiça do Trabalho para apreciar demanda em que se postula complementação de aposentadoria. Sobre a extensão do pagamento do abono salarial aos aposentados pensionistas, consigna que a matéria envolve reapreciação de prova. Aplicou a Súmula nº 126 desta Corte e rejeitou a alegada ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 500/508).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a incompetência da Justiça do Trabalho. Sustenta que "é incontroverso que os valores recebidos pelos aposentados decorrem da relação com entidade de previdência privada", logo, não decorrem do contrato de trabalho. Aponta violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal. Sustenta ainda que "as parcelas complementares de aposentadoria pleiteadas concedidas em virtude de normas regulamentares e acordo coletivo não têm natureza salarial, mas meramente indenizatória", e, que, portanto, concedê-las aos aposentados, afronta o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 521/531).

Contra-razões apresentadas, pela recorrida (fls. 535/539), e, pela FUNCEF (fls. 540/549).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 509 e 521) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 532), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente efetuou o pagamento das custas processuais (fl. 533), mas não comprovou que fez o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença fixou o valor da condenação em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) - fl. 342.

Houve depósito de R\$ 3.485,03 (três mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e três centavos) para a interposição do recurso ordinário, e o Regional não alterou o valor da condenação (fl. 403).

Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 6.970,05 (seis mil novecentos e setenta reais e cinco centavos) - fl. 426.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar a complementação do depósito de R\$ 1.544,92 (mil quinhentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17/7/2006), a fim de alcançar o valor da condenação.

Não a fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1716/2003-262-02-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PARANOÁ INDÚSTRIA DE BORRACHA S.A.
ADVOGADO : DR. JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI
RECORRIDO : MANOEL GONÇALVES FILHO
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo interposto pela recorrente, por considerar não atendidas as exigências de admissibilidade do recurso de revista previstos no artigo 896 da CLT (fls. 102/103).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da CF (fls. 106/111 - fax, e 112/118 - originais). Alega afronta ao disposto no art. 5º, XXXIV, "a", XXXV e XXXVI, da Constituição Federal.

Contra-razões não apresentadas certidão de fl. 120.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir, visto que intempestivo.

A decisão recorrida foi publicada no DJ de 16.3.2007 (sexta-feira), fl. 104.

O prazo para interposição do recurso extraordinário iniciou-se em 19.3.2007 (segunda-feira) e findou-se em 2.4.2007 (segunda-feira), quando foi protocolizado via fac-símile (fl. 106).

Acontece que, nos termos da Lei nº 9.800/99, patente a intempestividade do recurso, dada à apresentação extemporânea dos originais, que foi protocolizado em 10.4.2007 (fl. 112).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1812/2002-058-15-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ELIZABETH REGINA TONELLI CLARINDO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DOLFINI
RECORRIDO : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS PAVANI JANJULIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por irregularidade de traslado, na medida em que ausente a certidão de publicação do acórdão do Regional. Consigna, ainda, que:

"O exame do presente agravo evidencia a ausência de traslado de peça obrigatória e indispensável, que não pode ser suprida pelo despacho denegatório de fl. 49, ao mencionar a tempestividade do recurso de revista, sem fornecer elementos precisos a amparar suas conclusões; além do que, a folha dos autos nele mencionada (fl. 234v.) sequer foi trasladada para a formação do agravo de instrumento, confirmando os fundamentos da decisão agravada.

Como a agravante deixou de observar o que determina o artigo 897, § 5º, da CLT, fica inviabilizado o processamento do agravo de instrumento, tal como restou colocado na decisão ora agravada" (fl. 111/112).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a inconstitucionalidade do artigo 247, Parágrafo Único, do RITST e da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 desta Corte. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, LV e LXXIV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 121/126).

Sem contra-razões (certidão de fl. 128).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 113,115 e 121), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 10), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo da recorrente para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por irregularidade de traslado, era passível de reexame pelo TST, via embargos à SBDI-1, conforme Súmula nº 353, "b":

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

A hipótese atrai, por conseguinte, como óbice ao seguimento do recurso extraordinário, a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO COUBER NA JUSTIÇA DE ORIGEM, RECURSO ORDINÁRIO DA DECISÃO IMPUGNADA."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1860/1997-055-02-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LUIZ ROBERTO GRAZIANO ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR. MARCOS ZAGURY
RECORRIDO : REUTERS SERVIÇOS ECONÔMICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "execução - acordo - descumprimento - cláusula penal - pagamento mediante depósito em conta corrente - compensação bancária - inoccorrência de ofensa à coisa julgada" (fls. 193/196).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta que a não-execução da cláusula penal, que prevê multa pelo atraso no pagamento de parcela decorrente da transação, viola o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Diz que o depósito bancário se deu a destempo e, portanto, a recorrida incorreu em mora (fls. 199/208 - fax, e 210/219 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 222/226.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 197, 199 e 210), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 20) e o preparo (fl. 220) está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao recurso do recorrente, o fez sob o fundamento de que o recorrido não incidiu em mora no pagamento da parcela relativa ao acordo que firmou. Saliu, ainda, que o depósito da quantia foi feito através de "Doc", em 17/12/2001; que a compensação do cheque observa o procedimento bancário; e que houve expressa anuência do próprio recorrido de receber seu crédito apenas após a compensação bancária. E, nesse contexto, afastou a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 194/196).

Percebe-se, pois, que a lide está circunscrita à configuração ou não de mora por parte do devedor em cumprir o acordo que firmou, pagamento que teria ocorrido via compensação bancária, tendo a decisão, embasada nos arts. 835 da CLT, 794, I, do CPC e Lei nº 10.214/01, além da Circular nº 3.057, de 31/8/01, do Banco Central.

Logo, a pretensão do recorrente, de questionar os limites

objetivos da coisa julgada, a pretexto de que a recorrida incorreu em mora, demanda não só o exame da legislação ordinária, como também exige a reapreciação da prova o que inviabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À CF, ART. 5º, XXXVI. AÇÃO RESCISÓRIA: APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. I. - Pressupostos de cabimento de ação rescisória: matéria infraconstitucional. II. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. III. - Matéria fática. Incidência da Súmula 279/STF. IV. - Agravo não provido". (RE-AgR 463624 / RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ - 28-10-2005).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1925/2004-461-02-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ANTÔNIO ORTEGA RUIZ
ADVOGADO	: VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA C. XAVIER
RECORRIDA	: INDÚSTRIA METALPLÁSTICA IRBAS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MÍRIAM SAETA FRANCISCHINI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, concluiu que são incabíveis os embargos interpostos contra decisão de Turma que, mediante a análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento ao agravo de instrumento (fls. 247/249).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 7º, I e VI, da Carta da República, sob o argumento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Insurge-se, também, quanto à prescrição, uma vez que a supressão de verba salarial configura lesão contínua ao seu patrimônio (fls. 252/262 - fax, e 264/274 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 277).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 250, 252 e 264), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 10/11) e o preparo está correto (fl. 275), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, concluiu que são incabíveis os embargos interpostos contra decisão de Turma que, mediante a análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento ao agravo de instrumento (fls. 247/249).

A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta ao art. 7º, I e VI, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2022/2001-421-01-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
RECORRIDO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADO	: DR. MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente quanto ao tema "negociação coletiva - alteração no plano de assistência médica - trabalhadores admitidos antes da implementação do novo plano", com fundamento no art. 896, § 4º, da CLT. Consigna que a decisão do Regional está em consonância com a Súmula nº 51 desta Corte e refuta a alegada afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 161/163).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 172/173).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que seu recurso de revista estava amparado no art. 896 da CLT e deveria ser conhecido. Entende que não podem ser instituídos óbices processuais para se refutar a devida prestação jurisdicional, suprimindo o direito ao contraditório e à ampla defesa. Aponta ofensa ao art. 5º, LV, da CF. Quanto ao mérito, sustenta que não pode o recorrido questionar os termos de acordo coletivo por ele mesmo firmado, devendo ser reconhecida a plena eficácia do acordo. Indica ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 177/182).

Sem contra-razões (certidão de fl. 186).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 174 e 177), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 166), o preparo (fl. 183) e o depósito recursal (fl. 184) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A recorrente alega que seu recurso de revista estava amparado no art. 896 da CLT e deveria ser conhecido. Entende que não podem ser instituídos óbices processuais para a devida prestação jurisdicional, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Não procede a alegada ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Quanto ao mérito (alteração no plano de assistência médica), a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, adotando como fundamento a Súmula nº 51 desta Corte. Explicita que "restou incontroverso que aumentaram os ônus a serem pagos pelos empregados, o que demonstrou a prejudicialidade da alteração, porque somente poderia abranger os empregados admitidos após a instituição do novo plano". Consigna que "a empresa tem o direito de criar novos modos de assistência médica para seus funcionários, desde que respeitados os direitos adquiridos." Destaca a existência "da coação na adesão ao novo plano, o que ensejaria a nulidade do ato", bem como registra que "o fato de a assistência médica concedida pelo PAMS integrar o contrato de trabalho dos empregados, sendo que qualquer alteração, eventualmente prejudicial, só poderia alcançar os empregados admitidos após a implementação do novo plano" (fls. 161/163). E conclui que "o fato de ter, ou não, sido autorizada a instituição do PAMS, por norma coletiva, não retira o seu vício genético" (fl. 173)

A referida Súmula nº 51 desta Corte está assim expressa:

"Norma regulamentar. Vantagens e opção pelo novo regulamento. Art. 468 da CLT. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. (ex-Súmula nº 51 - RA 41/73, DJ 14.06.1973)

..." Toda a argumentação da recorrente está embasada no fato de que a decisão recorrida, ao não reconhecer validade ao "poder de criação normativa autônoma dos instrumentos negociais coletivos", teria violado o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Infere-se, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária (Súmula nº 51 desta Corte), razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal, somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-2079/1989-006-04-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: DR. LEANDRO CUNHA E SILVA
RECORRIDA	: MARIA MARTIMBIANCO
ADVOGADO	: DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente quanto ao tema "tempestividade dos embargos à execução - Medida Provisória nº 2.180-35/2001", sob o fundamento de que não está configurada a apontada violação de dispositivos da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e das Súmulas nº 266 e 297 desta Corte (fls. 633/636).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a" e "b", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 1º, 2º, 5º, caput, I, II, LIV e LV, e 62 da Constituição Federal, e 2º da Emenda Constitucional nº 32/01 (fls. 639/655).

Sem contra-razões (certidões de fl. 662).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista do recorrente, sob o fundamento de que não está configurada a apontada violação de dispositivos da Constituição Federal (fls. 633/636), era passível de recurso nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.



Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-2089/2003-004-07-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR	: DR. EDUARDO MENEZES ORTEGA
RECORRIDA	: RUTH GUEDES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	: DR. MÁRIO SAWATANI GUEDES ALCOFORADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, por não ser cabível contra decisão da Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento ao agravo de instrumento (fls. 176/177).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, insurgindo-se quanto à sua condenação subsidiária ao pagamento de verbas rescisórias à recorrida. Aponta violação dos artigos 2º, e 37, caput, II e XXI, da Constituição Federal (fls. 181/189).

Sem contra-razões (fl. 191).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, por não ser cabível contra decisão da Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento ao agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 176/177).

O recorrente, em suas razões de fls. 181/189, não ataca os fundamentos da decisão recorrida - de natureza processual, para não conhecer dos embargos.

Limita-se a enfrentar a questão de mérito (responsabilidade subsidiária), matéria não apreciada no v. acórdão impugnado.

Conseqüentemente, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de violação dos arts. 2º, e 37, caput, II e XXI, ambos da Constituição Federal. Tem pertinência ao caso a Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2124/2001-046-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA	: NILZA TEREZINHA VIEIRA CAETANO
ADVOGADO	: DR. ELECIR MARTINS RIBEIRO
RECORRIDA	: HOSPEDARIA LIBERDADE S/C LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "agravo de instrumento - deficiência de formação", com fundamento nos arts. 830 da CLT, 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC e na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, uma vez que as peças trasladadas para a formação do instrumento devem estar autenticadas ou declaradas autênticas pelo próprio advogado (fls. 137/140).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 144/148).

Sem contra-razões (fl. 151).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 141 e 144) e o preparo está correto (fl. 149), mas não deve prosseguir.

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "agravo de instrumento - deficiência de formação", com fundamento nos arts. 830 da CLT, 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC e na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, uma vez que as peças trasladadas para a formação do instrumento não estão autenticadas e não há declaração do advogado se responsabilizando por sua autenticidade (fls. 137/140).

A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-2201/2002-001-02-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARCO TAYAH
RECORRIDA	: EUNICE DANTAS GONZALEZ
ADVOGADO	: DR. JOÃO MEDEIROS GAMBÓA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Por meio do despacho de fl. 273, foi provido parcialmente o recurso de revista da recorrida, sob o fundamento de manifesto confronto com a Súmula nº 363 desta Corte.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 37, II, da Constituição da República (fls. 280/286).

Sem contra-razões (fl. 288).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

A decisão monocrática era passível de reexame, via agravo, para o órgão colegiado, nos termos dos arts. 557, § 1º, do CPC e 245 do RITST.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula nº 281, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei

Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-2207/1996-022-05-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: ORLANDO CARVALHO SILVA E OUTROS
ADVOGADOS	: DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
RECORRIDA	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos dos recorrentes para manter a decisão que não conheceu do agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte (fls. 179/183 e 196/199).

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustentam que o agravo de instrumento ataca os fundamentos da decisão denegatória do recurso de revista. Apon-tam violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV e LXXVIII, da Constituição Federal. No mérito, indicam ofensa ao art. 7º, XIII e XIV, da CF (fls. 203/207).

Contra-razões a fls. 211/213.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 200 e 203), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 9, 169 e 192) e o preparo está correto (fl. 208), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos dos recorrentes, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, visto que o agravo de instrumento não ataca os fundamentos do despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelos recorrentes (art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV e LXXVIII) somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOS-SIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Invia-bilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

A indicada ofensa ao art. 7º, XIII e XIV, da CF diz respeito ao mérito, que não foi analisado. Em consequência, não há como se examinar a apontada ofensa ao referido dispositivo, ante a falta do prequestionamento. Tem pertinência ao caso a Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-ED-AIRR-2314/2002-078-02-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ALCIDES CUNHA FILHO**
ADVOGADOS : **DRS. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E MARIA HELENA SOARES DO NASCIMENTO**
RECORRIDA : **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM**
ADVOGADO : **DR. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho". Aplicou o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. Afastou a alegação de violação do art. 5º, II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 145/147).

Seu fundamento é de que:

"Não obstante o esforço do agravante, as razões apresentadas são insuficientes para reforma da decisão impugnada eis que se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, o que atrai a incidência da Súmula 333/TST, autorizando o trancamento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT. Para esta Corte a aposentadoria espontânea implica, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho, sendo que tal premissa está incluída no próprio caput do artigo 453 da CLT já que, neste aspecto, esse dispositivo não foi atingido pela decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIns 1.721-3 e 1770-4 e nem foi objeto de alteração pela Lei nº 9.528/1997." (fls.145/147)

Explicita, ainda, por força dos embargos de declaração de fls. 149/152:

"A matéria, objeto do recurso de revista, foi apreciada, à luz das violações e divergência jurisprudencial apontadas, não restando caracterizadas as ofensas mencionadas. Assim, considerando que os incisos II, XXXV e XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal encerram princípios e que adquirem operacionalidade mediante a observância de normas infraconstitucionais, não há que se falar em ofensa literal e direta aos princípios constitucionais referidos, na forma exigida no artigo 896, c, da CLT." (fls. 155/156)

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a aposentadoria espontânea não acarreta a extinção do contrato de trabalho, sendo-lhe devida a multa de 40 % sobre o FGTS. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, e 7º, I, da Constituição Federal (fls. 159/169).

Sem contra-razões fl. (172).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 157 e 159), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 167 e 168) e o preparo está correto (fl. 170), mas não deve prosseguir.

A matéria de que trata o artigo 7º, I, da Constituição Federal, invocada nas razões recursais, não foi objeto de apreciação na decisão recorrida, razão pela qual é inviável o seu exame, por falta de prequestionamento. Aplica-se a Súmula nº 356 do STF.

Não há possibilidade de afronta literal e direta ao art. 5º, II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, IV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoportunando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-2377/2002-342-01-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**
ADVOGADO : **DR. EYMARD DUARTE TIBÃES**
RECORRIDO : **ELIAS DOS SANTOS SIQUEIRA**
ADVOGADO : **DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo interposto pela recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1. Em consequência, rejeitou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 156/158).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 180/193).

Sem contra-razões (fl. 200).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 159, 161 e 180), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 196) e o preparo está correto (fls. 34 e 66 e 195), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"**DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PREScrição. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1º T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1º T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).**

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1º T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1º T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"**DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).**

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2396/2004-005-02-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : **RONAN MARIA PINTO E OUTRA**
ADVOGADA : **DRA. CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA DE CASTRO**
RECORRIDO : **MÁRCIO ANTÔNIO SILVEIRA**
ADVOGADO : **DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA**
RECORRIDA : **EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, com fundamento na Súmula nº 266 desta Corte e no art. 896, § 2º, da CLT, negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, para manter a decisão do TRT que não conheceu do seu agravo de petição, ante a falta de documentos indispensáveis a sua formação. (fls. 213/215 e 225/227).

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustentam, em síntese, que o agravo de petição não foi conhecido por falta de peças que não afetariam o julgamento da questão. Argumentam que, na condição de terceiros, não participaram da relação processual, de maneira que não podem responder pela execução. Apontam violação do art. 5º, XXXV, LIV, e LV, da Constituição Federal (fls. 242/251).

Sem contra-razões (fl. 255).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão do TRT que não conheceu do agravo de petição dos recorrentes, ante a falta de peças consideradas essenciais a sua análise.



Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de petição, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelos recorrentes somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 3 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2441/1991-007-07-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. EDUARDO MENEZES ORTEGA
RECORRIDO : FRANCISCO DOS SANTOS SINAREGA
ADVOGADO : DR. MANOEL CHAGAS GOMES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, com base na Súmula nº 422 desta Corte, porquanto não foram impugnados os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista (fls. 231/232).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que há excesso de execução, na medida em que a condenação deve ser limitada a data da instituição do regime jurídico único. Aponta violação dos artigos 5º, LIV, 37, e 114, da Constituição Federal (fls. 255/261).

Sem contra-razões (fl. 263).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, com base na Súmula nº 422 desta Corte, porquanto não foram impugnados os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista (fls. 231/232).

O recorrente, em suas razões de fls. 255/261, não ataca os fundamentos da decisão recorrida - de natureza processual, para não conhecer dos embargos.

Limita-se a enfrentar a questão de mérito (excesso de execução - limitação à data da instituição do regime jurídico único), matéria não apreciada no v. acórdão impugnado.

Consequentemente, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de violação dos arts. 5º, LIV, 37, e 114, da Constituição Federal. Pertinência da Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 5 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2457/2000-032-02-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região - SINTHORESP
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : LANCHONETE MAESTRO CARDIM LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos do recorrente, quanto ao tema "agravo de instrumento - deficiência de formação", com fundamento nos arts. 830 da CLT, 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC e na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, uma vez que as peças trasladadas para a formação do instrumento devem estar autenticadas ou declaradas autênticas pelo próprio advogado (fls. 137/140).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 144/149).

Sem contra-razões (fl. 152).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 141 e 144) e o preparo está correto (fl. 150), mas não deve prosseguir.

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos do recorrente, quanto ao tema "agravo de instrumento - deficiência de formação", com fundamento nos arts. 830 da CLT, 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC e na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, uma vez que as peças trasladadas para a formação do instrumento não estão autenticadas e não há declaração do advogado se responsabilizando por sua autenticidade (fls. 137/140).

A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2513/1991-002-05-41.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : ALDA NASCIMENTO VIANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECORRIDA : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, sob o fundamento de que é "inviável a apreciação das alegações inovatórias, não expendidas nas razões da revista, diante da ocorrência da preclusão consumativa" (fls. 163/165).

Inconformados, interpõem recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da CF. Apontam violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF. Insurgem-se quanto à limitação da condenação ao pagamento do adicional de insalubridade à data em que houve a alteração de seu regime jurídico, de celetista para estatutário (fls. 170/178).

Contra-razões a fls. 188/194.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 168 e 170), está subscrito por advogado habilitado (fl. 179/180) e o preparo (fl. 189) foi efetuado a contento, mas não deve prosseguir.

Preliminarmente, no que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que os recorrentes indicam como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes relativamente à indicada ofensa aos arts. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, sob o fundamento de que é "inviável a apreciação das alegações inovatórias, não expendidas nas razões da revista, diante da ocorrência da preclusão consumativa" (fls. 163/165).

A decisão tem, pois, natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2543/2003-055-02-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região
ADVOGADAS : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES e DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : BAR E LANCHES BONFIM ROCHA LTDA. - ME
ADVOGADO : JOEL MARTINS PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuição assistencial e confederativa de empregados não filiados ao sindicato" (fls. 103/110). Fundamentou que a decisão do Regional está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte e com a Súmula nº 666 do STF.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 113/123).

Sem contra-razões (certidão a fls. 126).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 111 e 113), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 30 e 100) e o preparo está correto (fl. 124), mas não pode prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-Agr 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2626/2005-045-02-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: VIVIANE BENETTI DE FONSECA
ADVOGADO	: DR. ROBSON FREITAS MELO
RECORRIDA	: COSTA BRAGA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula 297, I, desta Corte, porquanto o Regional considerou inovação a questão relativa à existência de norma coletiva que transmutava o seu contrato de trabalho a termo para por prazo indeterminado (fls. 64/66).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste na alegada afronta aos arts. 5º, II, e 7º, XXVI, da Carta da República, sob o argumento de que foi negado eficácia a norma coletiva.

Sem contra-razões (fl. 77).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 67 e 72), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 11 e 70) e o preparo está correto (fl. 75).

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula 297, I, desta Corte, porquanto o Regional considerou inovação a questão relativa à existência de norma coletiva que transmutava seu contrato de trabalho a termo para por prazo indeterminado (fls. 64/66).

A decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-Agr 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2647/2002-007-02-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região
ADVOGADAS	: DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA	: ARNABIE COMESTÍVEIS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. RENATA SIMONETTI ALVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuição assistencial e confederativa" (fls. 95/97). Seu fundamento é de que a discussão da matéria está superada pelo Precedente Normativo nº 119 e pela Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 103/113).

Sem contra-razões (certidão a fls. 116).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 98 e 103), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 26 e 93) e o preparo está correto (fl. 114), mas não pode prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados

ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-Agr 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-3105/2001-003-17-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	: DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO	: SEBASTIÃO MOREIRA CALAZANS
ADVOGADO	: DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte, porquanto não demonstrada a violação literal e direta dos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 117/119).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 131/133).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 137/143). Alega a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foi analisada a questão relativa à existência de execução, sem carta de sentença, tramitando fora dos autos principais. Indica violação dos arts. 5º, II, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República.

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 146).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 134 e 137), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 72 e 122) e o preparo está correto (fls. 144), mas não deve prosseguir.

A recorrente alega a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, não obstante a oposição de embargos de declaração, o Regional não analisou a questão relativa à existência de execução, sem carta de sentença, tramitando fora dos autos principais.

Consta, no entanto, expressamente, na decisão recorrida, que o v. acórdão do Regional não conheceu do agravo de petição da recorrente, por irregularidade de representação processual, na medida em que não constava nos autos o instrumento de mandato do advogado subscritor do recurso (fl. 118).

Percebe-se, assim, que não há negativa de prestação jurisdicional, porquanto, não tendo sido o agravo de petição conhecido por irregularidade de representação, não haveria como o Regional analisar o mérito do recurso.

Incólume, portanto, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:



"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Minitro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-3832/2004-201-02-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **PASTORE DA AMAZÔNIA S.A**
ADVOGADA : **DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS**
RECORRIDA : **ANA LÚCIA PEREIRA**
RECORRIDO : **WOODPLAS DO BRASIL S.A.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, por irregularidade em sua formação, visto que não foi trasladada a cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada (fls. 129/131).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega, preliminarmente, a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional. Indica, ainda, violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 134/152 - fax, e 153/171 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 180).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 132, 134 e 153), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 28 e 183) e o preparo foi efetuado a contento (fl. 172 e 186), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, por irregularidade em sua formação, visto que não foi trasladada a cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada (fls. 129/131).

Porque não exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de recurso de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353, "a", desta Corte, a decisão recorrida não comporta recurso extraordinário.

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-4535/2002-014-12-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS**
ADVOGADA : **DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA**
RECORRIDO : **PAULO ROBERTO MACHADO**
ADVOGADO : **DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO**
RECORRIDA : **CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.**
ADVOGADA : **DRA. VANESSA EVANGELISTA RAMOS ROTHERMEL**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Preliminarmente, em face da petição de fls. 380 e seguintes, determino a reatuação do feito, para que conste como **recorrida CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.**, sucessora da CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho é competente para julgar ações em que se pleiteiam diferenças de complementação de aposentadoria, cuja adesão ao plano instituidor do benefício decorre do contrato de trabalho. Rejeitou, assim, a alegada ofensa aos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 371/376).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a incompetência da Justiça do Trabalho. Aponta violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição da República (fls. 439/443).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 377 e 439), está subscrito por advogado regularmente habilitado (fls. 122/123 e 332) e o preparo está correto (fl. 448), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida consigna, taxativamente, que:

"A própria fundação reclamada reconhece que a sua relação jurídica com o reclamante se iniciou em face do contrato de trabalho. Assim, se o direito postulado, complementação de aposentadoria, decorre do vínculo de emprego mantido pela Celesc, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a presente lide.

Ademais, esta Corte tem jurisprudência pacífica de que, sendo a entidade de previdência privada e a norma garantidora criadas pelo empregador, a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, independentemente de haver-se transferido a responsabilidade pela complementação dos proventos para entidade diversa." (fls. 373/374)

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende a recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

Registre-se que a fundamentação da decisão recorrida é toda calcada em precedentes desta Corte, que consagra sua competência para conhecer de pedido de complementação de aposentadoria, sem outras considerações que permitam enquadrá-la nos limites do recurso extraordinário.

Diante desse contexto, toda a argumentação da recorrente, procurando demonstrar violação dos preceitos da Constituição Federal, a pretexto de que a adesão do recorrido foi livre e que a relação jurídica é de natureza civil, dissociada daquela mantida com a CELESC, demanda o reexame da prova.

Logo, o recurso não deve prosseguir ante o óbice da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Finalmente, a indicada ofensa ao artigo 202, § 2º, da Constituição Federal também não viabiliza o recurso extraordinário, visto que não trata da matéria sob o enfoque da competência da Justiça do Trabalho.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-5346/2002-900-07-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DO CEARÁ**
PROCURADOR : **DR. EDUARDO MENEZES ORTEGA**
RECORRIDO : **ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. RICARDO ALEXANDRE GUEDES JUCÁ**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, por não ser cabível contra decisão da Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento ao agravo de instrumento (fls. 237/239).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, insurge-se quanto ao cálculo das verbas rescisórias com base em remuneração de função diversa daquela exercida pelo recorrido Aponta violação do artigo 37, caput, e II, da Constituição Federal (fls. 243/246).

Sem contra-razões (fl. 248).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, por não ser cabível contra decisão da Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento ao agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 237/239).

O recorrente, em suas razões de fls. 243/246, não ataca os fundamentos da decisão recorrida - de natureza processual, para não conhecer dos embargos.

Limita-se a enfrentar a questão de mérito (base de cálculo das verbas rescisórias), matéria não apreciada no v. acórdão impugnado.

Consequentemente, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de violação do art. 37, caput, e II, da Constituição Federal. Pertinência da Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-6918/2002-034-12-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS**
ADVOGADA : **DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA**
RECORRIDO : **CÉSAR GUILHERME ÁVILA**
ADVOGADO : **DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO**
RECORRIDA : **CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC**
ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho é competente para julgar ações em que se pleiteiam diferenças de complementação de aposentadoria, "eis que dizem respeito a benefício que aderiu ao contrato de trabalho, seja quando concedido diretamente através de regulamentos internos da empresa, ou por meio de entidade de previdência privada criada e subvencionada pelo empregador" (fls. 412/416).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a incompetência da Justiça do Trabalho. Aponta violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição da República (fls. 420/423).

Contra-razões a fls. 428/433.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 417 e 420), está subscrito por advogado regularmente habilitado (fls. 113, 116 e 378) e o preparo está correto (fl. 424), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida consigna, taxativamente, que a competência é da Justiça do Trabalho, uma vez que "os conflitos que versam sobre complementação dos proventos de aposentadoria são tipicamente trabalhistas, eis que dizem respeito a benefício que aderiu ao contrato de trabalho, seja quando concedido diretamente através de regulamentos internos da empresa, ou por meio de entidade de previdência privada criada e subvencionada pelo empregador" (fl. 414).

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende a recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O e. Supremo Tribunal Federal já decidiu, em caso envolvendo a própria recorrente, que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de controvérsia relativa à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 583498/MG, Relator Min. Eros Grau, DJ 2.6.06).

E, ainda, com base no mesmo fundamento, outros julgados existem:

"EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: prece-dentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes. " (AI-AgR 609809 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence , DJ 13.12.2006).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Pre-

cedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 6.6.2006).

Nesse contexto, não se constata a alegada violação do artigo 114 da Constituição Federal.

A indicada ofensa ao artigo 202, § 2º, da Constituição Federal também não viabiliza o recurso extraordinário, visto que não trata da matéria sob o enfoque da competência da Justiça do Trabalho.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-13221/2002-900-06-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE**
ADVOGADO : **DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ**
RECORRIDO : **JOSÉ RICARDO PERGENTINO DOS SANTOS**
RECORRIDO : **ENGENHO FERVEDOURO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "bem vinculado à cédula de crédito industrial - penhorabilidade - ausência de ofensa ao ato jurídico perfeito", com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 deste Tribunal. Aplicou o item 226 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte e rejeitou a indicada ofensa ao art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal (fls. 216/223).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição da República. Sustenta que a decisão, ao manter a penhora do bem objeto de cédula de crédito industrial, dado em garantia, por hipoteca, afronta o ato jurídico perfeito, consubstanciando no contrato que institui a hipoteca. Alega, pois, tratar-se de bem impenhorável, ainda que para satisfação de créditos trabalhistas. Indica violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 227/234).

Sem contra-razões (fl. 236).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 224 e 227) e está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 213/214), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, consignando que o "Regional adotou tese explícita acerca da relativização da impenhorabilidade de bem vinculado a cédula de crédito industrial frente aos créditos de natureza trabalhista, pautada em interpretação sistêmica dos artigos 57 e 60 do Decreto-lei 413/69, 5º da Lei de Introdução ao Código Civil e 186 e 187 do Código Tributário Nacional", e que esse entendimento está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 226 desta Corte, nestes termos:

"CRÉDITO TRABALHISTA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PENHORABILIDADE. Inserida em 20.06.01 (título alterado, DJ 20.04.05)

Diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista. (Decreto-Lei nº 167/67, art. 69; CLT, arts. 10 e 30 e Lei nº 6.830/80)."

A decisão conclui que "não há falar em lesão ao princípio do ato jurídico perfeito porquanto a garantia hipotecária de bem vinculado a cédula de crédito industrial não se sobrepõe aos créditos trabalhistas e tributários, de modo a acarretar, na esteira da aplicação isolada do artigo 57 do Decreto-lei 413/69, o descumprimento do artigo 186 do CTN, que dispõe sobre privilégios dos créditos trabalhistas e tributários. O bem hipotecado, garante de cédula de crédito industrial, atrai, tão-somente, a impenhorabilidade relativa, não obstando a penhora na esfera trabalhista."

Toda a argumentação do recorrente está embasada no fato de que a decisão recorrida, ao manter a penhora do bem, teria violado os artigos 57 do Decreto-Lei nº 413/69, 5º da Lei nº 6.840/80, e 10 e 30 da Lei nº 6.830/80 e, consequentemente, afrontado o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Infer-se, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-14171/2002-900-21-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOS-SORÓ - ESAM**
PROCURADORES : **DR. DANIEL AUGUSTO MOREIRA E DRA. LUCIANA HOFF**
RECORRIDOS : **FRANCISCO FERREIRA FILHO E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto à apontada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 37, IX, da Constituição Federal, por concluir que incide o óbice da Súmula nº 297 desta Corte. Relativamente à "competência da Justiça do Trabalho", sob o fundamento de que o Regional observou a determinação do art. 114 da CF, conforme propugna a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 138 desta Corte (fls. 137/139).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 114 da Constituição Federal (fls. 144/155).

Sem contra-razões (certidão de fl. 157).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente relativamente à carência de ação - extinção do feito sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que:

"...

Contra o r. despacho de fls. 12/13, que negou seguimento a seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02/09).

Sustenta ter cabimento a ação revisional ajuizada e que a extinção do feito sem julgamento do mérito estaria a violar os incisos II e XXXVI da Carta Republicana. Diz que o agravado passou a integrar o Regime Jurídico Único quando da extinção do regime da CLT no serviço público, de modo que a decisão que determina a execução de sentença na vigência do novo regime estaria a afrontar a proibição imposta pelo artigo 37, XIV da CF. Refere que Justiça do Trabalho é incompetente para impor à agravada obrigações referentes ao período a partir do qual os agravados passaram a ser regidos pelo Regime Jurídico Único e que, portanto, o julgado estaria a violar o artigo 114 da Carta Magna.

Sem razão.

É que a extinção do feito sem julgamento do mérito ao fundamento de que 'não estando presentes os pressupostos de ação de modificação, quais sejam a modificação do estado de fato e de direito, é a requerente carecedora de ação', sujeita-se ao império da lei, o inciso I do artigo 471 do CPC.

De fato, através de ação de conhecimento autônoma, nas decisões referentes a relações jurídicas continuativas nas quais venha a ocorrer modificação no estado de fato ou de direito (inc. I do art. 471) e nos demais casos previstos em lei (inc. II), a coisa julgada pode ser adequada pelo Juiz.

Nessas sentenças, a cláusula rebuc sic standibus, ou a adequação da nova realidade ao já decidido, faz-se presente.

Ocorre, contudo, que o Tribunal Regional registra que 'a interpretação jurisprudencial dada a uma determinada norma pelos tribunais não modifica o estado de direito ou de fato que originou o julgado'.

De fato, não há, tecnicamente, no caso dos autos, ocorrência de fato novo ou diferente que pudesse vir a constituir fundamento jurídico para a demanda. Logo, a extinção do feito, ao contrário do sustentado, era medida que se impunha.

Ademais, o acórdão atacado não abordou o tema controvertido sob a ótica do disposto nos artigos 5º, XXXVI e 37, IX da Constituição Federal, o que faz a revista tropeçar no óbice da Súmula nº 297 do TST, por ausência de prequestionamento." (fl. 138)

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Não procede, portanto, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF.

Relativamente à competência da Justiça do Trabalho, a decisão recorrida consigna que:

"O v. acórdão regional não viola, também, o art. 114 da Constituição Federal, ao contrário, o Tribunal Regional observou a determinação contida nesse dispositivo, de que a Justiça do Trabalho é competente para executar suas próprias decisões. Assim, conforme propugna a Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 do TST:

'Compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei nº 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista.' (1ª parte - ex-OJ nº 138 da SDI-1 - inserida em 27.11.98; 2ª parte - ex-OJ nº 249 - inserida em 13.03.02)

..." (fls. 138/139)

Também não tem razão a recorrente quando afirma que há violação do art. 114 da Constituição Federal, porquanto a Justiça do Trabalho é incompetente para impor condenação a autarquia federal, em período posterior à mudança do regime jurídico, devendo ser limitada a 11/12/90, em razão do advento da Lei nº 8.112/90.

O entendimento da decisão recorrida está em consonância com a do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho para julgar demanda que envolva pretensões decorrentes de vínculo de emprego cessa com a implantação do Regime Jurídico Único:

"EMENTA: Justiça do Trabalho: competência: reclamação ajuizada antes da transição do regime celetista para estatutário: Competência da Justiça Trabalhista para processar a lide até o momento da referida conversão. Precedentes."(AI-AgR 402635 / RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 6-10-2006).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO PARA ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA. 1. As duas Turmas desta Corte firmaram entendimento no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho para julgar demanda que envolva pretensões decorrentes de vínculo celetista cessou com a implantação do Regime Jurídico Único por meio da Lei 8.112/90. 2. Agravo regimental improvido." (E-AgR 434946/RS, Relatora Min. ELLEN GRACIE Segunda Turma, DJ 03-02-2006)

"E M E N T A: SERVIDOR PÚBLICO - CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA EM REGIME ESTATUTÁRIO - SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 8.112/90, QUE INSTITUIU O REGIME JURÍDICO ÚNICO - CONSEQUENTE CESSAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA JULGAR CONTROVÉRSIAS SURGIDAS APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 8.112/90 - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO." (AI-AgR 367056/RS, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 18-05-2007)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RODC-20.212/2003-000-02-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ODONTOLOGIA DE GRUPO - SINOG**
ADVOGADA : **DRA. FERNANDA E. C. CASTELO BRANCO**
RECORRENTE : **SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE**
ADVOGADA : **DRA. FERNANDA E. C. CASTELO BRANCO**
RECORRIDO : **SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**



ADVOGADOS	:	DR. CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANINI
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS PRIVADOS E FILANTRÓPICOS DE SAÚDE, E EM EMPRESAS QUE PRESTAM SERVIÇOS DE SAÚDE E ATIVIDADES AFINS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, SANTO ANDRÉ, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO FEREZIM CUSTÓDIO
RECORRIDO	:	SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO	:	SINDICATO PATRONAL DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA MAZARIN DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento aos recursos ordinários da SINOG e SINAMGE, quanto ao tema "homologação das Cláusulas "16ª e 22ª - Banco de Horas", cuja fundamentação consta da seguinte ementa:

"DISSÍDIO COLETIVO. ACORDO. BANCO DE HORAS. Não se homologa cláusula de acordo em dissídio coletivo, implantando banco de horas, se, para efeito de compensação, não há expressa limitação a uma jornada de dez horas diárias, tal como exige explicitamente o art. 59, § 2º, da CLT.

Recursos ordinários interpostos por Sindicatos patronais Suscitados a que se nega provimento." (fl. 715)

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, insurgindo-se quanto ao mesmo tema com idênticos fundamentos. A SINOG, a fls. 725/729 - fax, e 732/736 - original. A SINAMGE a fls. 739/743 - fax, e 746/750 - original. Alegam que a decisão viola o artigo 7º, XIII, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 754).
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
Analiso conjuntamente os recursos dos recorrentes, ante a identidade de matérias.

Os recursos são tempestivos (fls. 723, 725, 732, 739 e 746), estão subscritos por advogado regularmente constituído (fls. 184 e 235) e os preparos estão corretos (fls. 737 e 751).

A decisão recorrida negou provimento aos recursos ordinários das recorrentes, para manter a decisão do Regional que não homologou as Cláusulas 16ª e 22ª, referente ao "Banco de Horas". Seu fundamento é que:

"CLÁUSULA 16a- BANCO DE HORAS. Para as empresas interessadas, os empregadores poderão adotar o sistema de banco de horas, através do qual o excesso de horas trabalhadas em um dia, poderá ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de 1 (um) ano, a referida compensação. O empregador poderá optar pela compensação no período destinado à compensação prevista nesta cláusula.

Parágrafo único: Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, ou após o decurso do prazo supra estabelecido, sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador fará jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão, ou do efetivo pagamento, observando-se os adicionais estabelecidos na presente norma coletiva." (fls. 488/489 e 507)

'CLÁUSULA 22a BANCO DE HORAS. Os empregadores poderão adotar o sistema de banco de horas, através do qual o excesso de horas trabalhadas em um dia, poderá ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de 1 (um) ano, a referida compensação. O empregador poderá optar pela compensação no período destinado à concessão de férias, adicionando-se aos dias de férias, os correspondentes à compensação prevista nesta cláusula.

A adoção do banco de horas deverá abranger metade do número de horas extras trabalhadas pelo empregado, sendo que os restantes 50% serão sempre remunerados com os percentuais estabelecidos na cláusula acima.

Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, ou após o decurso do prazo supra estabelecido, sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária permitida na presente cláusula, o trabalhador fará jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão, ou do efetivo pagamento, observando-se os adicionais estabelecidos na presente norma coletiva.

Os empregadores comprometem-se a fornecer aos trabalhadores, relatório mensal das horas extras acumuladas.

Mediante acordo entre empregado e empregador, faculta-se a compensação do total das horas trabalhadas no curso de um ano.' (fl. 207)

Argumentam os Sindicatos patronais Recorrentes que o reconhecimento de acordos e convenções é direito assegurado pelo art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, não se afigurando oportuna a negociação de cláusulas em separado.

Não lhes assiste razão.

Entendo que o acordo coletivo de trabalho e a convenção coletiva de trabalho, garantidos pela Constituição Federal como fontes formais do Direito do Trabalho (art. 7º, inciso XXVI), não se prestam a validar, a pretexto de flexibilização, a supressão ou a diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis.

Nesse sentido, a flexibilização das condições de trabalho apenas tem lugar em matéria de salário e de **jornada de labor**, a teor dos incisos VI, XIII e XIV do art. 7º, da Constituição Federal.

Ora, não se duvida de que o fim precípua da legislação instituidora do sistema de compensação de horas em módulo anual foi o de fomentar as relações de trabalho. Neste passo, os **arts. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988, e 59, § 2º, da CLT** - redação inicialmente dada pela Lei nº 9.601, de 21.1.1998, e, atualmente, pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001 permitem a flexibilização das regras relativas à jornada laboral em respeito à sazonalidade de determinadas atividades econômicas. Evitam, assim, a dispensa de empregados seguida, em poucos meses, pela necessidade de sua contratação.

Cumprе notar, todavia, que a imposição de jornada diversa daquela para a qual o trabalhador foi contratado impõe **desgaste à saúde do empregado e de sua família, sem** que haja a contrapartida da remuneração majorada pelo labor extraordinário. Verifica-se ainda, em muitos casos, dificuldade prática em proceder-se ao controle das horas a serem compensadas.

Daí por que, a meu juízo, a interpretação das normas relativas à implantação do sistema anual de compensação de jornada não deve perder de vista o **princípio de proteção ao empregado** e há de ser feita restritivamente. Vale dizer, na dúvida gerada pela ausência de previsão expressa, não se pode extrair uma inteligência da norma que prodigalize a adoção desse sistema.

Na hipótese dos autos, optando as partes pela homologação judicial do acordo, e não pelo depósito de convenção coletiva de trabalho perante o Ministério do Trabalho (art. 614, da CLT), sujeitam-se à apreciação das cláusulas à luz de tais princípios protetivos, bem assim ao indeferimento de cláusulas em separado.

Releva notar que as cláusulas em tela implantam banco de horas. Não prevêem expressamente, contudo, a limitação da jornada em dez horas diárias, para efeito de compensação, tal como exige de forma explícita o art. 59, § 2º, da CLT.

Portanto, andou bem o Eg. 2º Regional em indeferir a homologação das cláusulas 16a e 22a - BANCO DE HORAS.

Nego provimento." (fls. 718/720)."

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de ofensa ao art. 7º, XIII, da Constituição Federal, uma vez que, tendo as partes optado pela homologação do acordo, não se pode impor ao Judiciário a simples função de cancelar todas as cláusulas.

Ao contrário, é de seu dever analisá-las no contexto de toda a sistemática jurídica, com precípua visão do sentido teleológico e do imprescindível saneamento de disposição que possa atentar contra a higidez físico-psíquica do trabalhador.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ARR-29207/2003-005-11-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDA	:	MARA GIANNI MORAES DE CARVALHO
ADVOGADA	:	DRA. SHEILA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 276/281).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Sustenta que a decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, viola os artigos 5º, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 93, X, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 289/298).

Sem contra-razões, conforme certidão de fls. 302.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 282 e 289), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 284/286), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 333, de 10/1/2007(DJ de 12/1/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-59926/2002-900-11-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	UNIÃO (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE)
PROCURADOR	:	PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDA	:	LÚCIA TEREZA DOS SANTOS PORTO
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que não ficou demonstrada a violação literal e direta do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 358/350).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste na alegação de afronta à coisa julgada, porquanto, na liquidação, não foi observada a compensação de reajustes espontâneos determinada na sentença exequenda (fls. 355/363). Aponta ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF.

Sem contra-razões (certidão de fl. 365).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que não ficou demonstrada a violação literal e direta do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 358/350):

"Por outro lado, não se verifica violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, visto que a discussão é em torno da preclusão verificada pela ausência de insurgência da União quanto aos cálculos de liquidação e o dispositivo em questão trata da coisa julgada. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa ou por via obliqua, o que não viabiliza o recurso em fase de execução" (fl. 350).

Nesse contexto, o recurso não é viável, a pretexto da alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, uma vez que, para se chegar à conclusão a que pretende a recorrente, de que não houve, nos cálculos de liquidação, a compensação de reajustes espontâneos determinada na sentença exequenda, seria necessário, não só o reexame da matéria fática, como também a análise dos elementos objetivos configuradores da coisa julgada, que estão disciplinados pela legislação infraconstitucional (arts. 467 a 475 do CPC). Tem pertinência a Súmula nº 279 do STF ("para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário").

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À CF, ART. 5º, XXXVI. AÇÃO RESCISÓRIA: APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. I. - Pressupostos de cabimento de ação rescisória: matéria infraconstitucional. II. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. III. - Matéria fática. Incidência da Súmula 279/STF. IV. - Agravo não provido". (RE-AgR 463624 / RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ - 28-10-2005).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-95101/2003-900-02-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	:	JOSÉ BATISTA XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento

da recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte (fls. 443/444).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 93, IX, da Constituição Federal (fls. 448/455).

Sem contra-razões (fl. 458).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento, porque desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 desta Corte.

Porque não exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de recurso de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, a decisão recorrida não comporta recurso extraordinário.

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-605.161/1999.6 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
RECORRIDA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E DRA. DENISE RAMOS CORREIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos interposto pelo recorrente quanto ao tema "adicional de periculosidade - acordo coletivo - prevalência", sob o fundamento de que o acórdão da Turma está em consonância com a Súmula nº 364 desta Corte. Rejeitou, assim, a alegada violação dos arts. 1º, III, 5º, caput, 6º, caput, e 7º, VI, XXIII e XXVI, da Constituição Federal (fls. 329/331).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 360/362).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Aponta como ofendidos os artigos 1º, III, 5º, caput e XXXVI, 6º, caput, e 7º, caput, VI, XXVI e XXIII, da Constituição Federal (fls. 366/394 - fax, e 396/424 - originais).

Contra-razões a fls. 427/433.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 363, 366 e 396) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 8 e 67), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-615.853/99.4 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : ALOISIO GASPAR SCHEID
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I desta Corte, explicitando que a adesão do recorrido ao Plano de Desligamento Voluntário (PDV), com transação extrajudicial de títulos e valores trabalhistas, implicou quitação, exclusivamente, das parcelas e valores constantes do recibo (fls. 540/541).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no ar. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 560/571).

Foram apresentadas as contra-razões de fls. 578/581.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 542 e 545), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 466/467) e o preparo está correto (fl. 572), mas não deve prosseguir.

A lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao Plano de Desligamento Voluntário (PDV), instituído pela recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria, não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária (arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil).

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-624.276/2000.0 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
RECORRIDA : DIONÉIA DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA FONTES SALGADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - contratação em regime especial - Lei estadual nº 1.674/84", com base na Súmula nº 422 desta Corte, porquanto não foram impugnados os fundamentos da Turma ao não conhecer do recurso de revista (fls. 150/152).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que não é competente a Justiça do Trabalho para apreciar causa de servidor estadual admitido sob a égide do regime especial, nos termos do art. 106 da Constituição Federal de 1967. Aponta, assim, violação do artigo 114 da Constituição Federal (fls. 156/173).

Sem contra-razões (certidão de fl. 175).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - contratação em regime especial - Lei estadual nº 1.674/84", com base na Súmula nº 422 desta Corte, porquanto não foram impugnados os fundamentos da Turma ao não conhecer do recurso de revista (fls. 150/152).

Enfatiza que "o reclamado não se insurge contra os fundamentos adotados pela Turma, quais sejam o cancelamento da Súmula nº 123 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 263 da SBDI-I, os arestos não servirem ao confronto e, ainda, a impertinência dos dispositivos invocados. Com efeito, as razões do recurso de Embargos estão dissociadas da fundamentação do acórdão embargado, tendo em vista que a Turma não apreciou a matéria alusiva à competência" (fl. 152).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-666851/2000.7 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : ALCIDES RIBEIRO GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADOS : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO, DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E DR. GILBERTO BAPTISTA DA SILVA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR



DESPACHO

Vistos, etc.
A decisão recorrida deu provimento ao recurso de embargos interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região quanto ao tema "aposentadoria espontânea - nulidade do segundo contrato - ausência de concurso público", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal (fls. 458/461).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 471/473).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 478/487). Insiste na tese de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Aponta violação dos artigos 7º, I, 194 e 201 da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 494/496.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 474 e 478), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 344, 417 e 418), o preparo está correto (fl. 488), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, relativamente ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos - Administração Pública Indireta", o fez com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, na Súmula nº 363, ambas desta Corte, e no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, explicitando que:

"1.1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EFEITOS. ENTE PÚBLICO Conforme relatado, no tocante ao presente tema, a Eg. Turma do TST conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negou-lhe provimento. Concluiu que, a despeito da inobservância do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, é válido o contrato de trabalho firmado após a aposentadoria espontânea do Reclamante, com todos os efeitos trabalhistas decorrentes (fls. 121/124). Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe embargos (fls. 440/449), pugnando, em síntese, pelo reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho estabelecido após a aposentadoria do Reclamante, ante a ausência de prévia aprovação em concurso público. Requer, assim, a declaração de improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial. Fundamenta o recurso em ofensa ao artigo 37, inciso II, e § 2º, da Carta Magna, bem como em divergência jurisprudencial. A meu ver, razão assiste ao ora Embargante. Como se sabe, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua laborando na Empresa após a concessão do aludido benefício previdenciário. Nesse sentido encontra-se vazada a Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Eg. SBDI1. A continuidade na prestação de serviços importa, em tese, em novo contrato de trabalho, que, no caso de ente público, é nulo de pleno direito quando não precedido de necessária aprovação do empregado em concurso público, a teor do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal. No presente caso, ausente este requisito essencial, o novo contrato de trabalho encontra-se inquinado de nulidade absoluta, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos e dos depósitos do FGTS, nos exatos termos da Súmula nº 363 deste Eg. TST, de seguinte teor: "Contrato nulo. Efeitos A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Conheço, pois, dos embargos, por violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal. 2. MÉRITO DOS EMBARGOS 2.1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO Como consequência do conhecimento dos embargos, por ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do presente recurso para adequar a hipótese à diretriz da Súmula nº 363 do TST. Ressalte-se que, na hipótese dos autos, não houve postulação de pagamento de saldo de salário, tampouco de recolhimento dos depósitos de FGTS não efetuados no período trabalhado. Logo, dou provimento aos embargos para, nos termos da OJ nº 177 da Eg. SBDI1 e da Súmula nº 363 do TST, reconhecer a nulidade dos contratos de trabalho firmados após a aposentadoria espontânea dos Reclamantes, com efeitos ex tunc, em virtude da não-observância do disposto no artigo 37, inciso II, da Carta Magna, e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pelos Reclamantes, na forma da lei." (fls. 459/467)

Esclareceu, em seguida, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, que:

"MÉRITO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Não assiste razão aos ora Embargantes. A teor do artigo 897-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957/h4h62000, somente é passível de reforma por meio de embargos de declaração a decisão que porventura contenha algum dos vícios ali enumerados: omissão, contradição, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Tal remédio não se destina ao reexame do julgado sob o prisma que se mostre mais favorável a qualquer das partes. Em outras palavras: os embargos de declaração têm a finalidade de liberar os pronunciamentos judiciais de certas falhas formais. Não constituem instrumento hábil a ser utilizado com o fim de reformar a decisão e nem como substitutivo dos embargos de nulidade e infringentes do julgado, outoraa previstos no artigo 652 da CLT. Na espécie, os ora Embargantes valem-se dos embargos de declaração apenas para manifestarem seu inconformismo com o julgamento proferido pela Eg. SBDI1, que, com supedâneo na OJ nº

177, concluiu que a aposentadoria espontânea constitui causa extintiva do contrato de trabalho. Tanto isso é verdade que, com arrimo em julgados provenientes do E. STF, buscam, a todo custo, afastar a incidência da aludida OJ ante a hipótese debatida. Referida pretensão refoge da finalidade integrativo-retificadora própria dos embargos de declaração, razão pela qual o não-provimento do presente recurso é medida que se impõe. Nego, portanto, provimento aos embargos de declaração." (fls. 471/472)

O recurso extraordinário (fls. 478/487) veio fundamentado na alegação de ofensa aos arts. 7º, I, 194 e 201 da Constituição Federal, matérias que não estão prequestionadas na decisão recorrida, circunstância que inviabiliza o prosseguimento do recurso, nos termos das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-676.081/00.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO (SEDUC)
PROCURADOR RECORRIDA	:	DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS MARIA SOCORRO FARIAS MEDEIROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ IVAN REBELLO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos- ausência de concurso público - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, ainda que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não haver se submetido previamente a concurso público (fls. 264/268).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal (fls. 274/292).

Sem contra-razões (certidão de fl. 294).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, ainda que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não haver se submetido previamente a concurso público (fls. 264/268).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatuta constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-Agr 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

Especificamente no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2º T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005) .

Logo, o artigo 37, § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-756.531/01.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	:	LUIS ALBERTO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de embargos do recorrido quanto ao tema "indenização por tempo de serviço - incorporação em definitivo - acordo coletivo", por violação do art. 896 da CLT, e, no mérito, deu-lhe provimento para condenar a recorrente ao pagamento da aludida indenização.

Seu fundamento é de que, em razão de a incorporação em definitivo da parcela ao contrato de trabalho estar prevista na "cláusula quarta do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992", não tem aplicação a Súmula nº 277 desta Corte à hipótese. Enfatiza que deve ser prestigiado o que foi pactuado entre empregados e empregadores, por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho, sob pena de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 184/187).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 202/204.

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida permaneceu omissa sobre os seguintes questionamentos: "1) que o Eg. TST não pode transformar uma cláusula constante em Acordo de Trabalho que tem vigência por prazo determinado em cláusula com vigência ad aeternum; 2) que o Eg. TST já havia decidido pela impossibilidade de se celebrar ACT por prazo indeterminado. Logo, não pode por via transversa fazer com que determinada cláusula tenha vigência por prazo indeterminado, agora sob o rótulo de vigência ad aeternum" (fl. 214). Aponta, assim, violação dos artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que as vantagens previstas em cláusulas de acordo coletivo não integram definitivamente o contrato de trabalho. Indica ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 208/219).

Contra-razões a fls. 224/235.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 205 e 208), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 142) e o preparo está correto (fl. 221), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida permaneceu omissa sobre os seguintes questionamentos: "1) que o Eg. TST não pode transformar uma cláusula constante em Acordo de Trabalho que tem vigência por prazo determinado em cláusula com vigência ad aeternum; 2) que o Eg. TST já havia decidido pela impossibilidade de se celebrar ACT por prazo indeterminado. Logo, não pode por via transversa fazer com que determinada cláusula tenha vigência por prazo indeterminado, agora sob o rótulo de vigência ad aeternum" (fl. 214).

Com efeito, a decisão recorrida, ao dar provimento ao recurso de embargos do recorrido para condenar a recorrente ao pagamento da indenização por tempo de serviço, explicita que a incorporação em definitivo dessa parcela ao contrato de trabalho consistiu da "cláusula quarta do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992". E, sob o fundamento de que deve ser prestigiado o que foi pactuado entre empregados e empregadores, por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho, sob pena de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, declara que não tem aplicação a Súmula nº 277 desta Corte à hipótese (fls. 186/187).

Diante desse contexto, em que há expressa fundamentação sobre a não-aplicação da Súmula nº 277 desta Corte, em face do que dispõe o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, não tem pertinência a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nem, conseqüentemente, a ofensa apontada, sob esse pretexto, aos artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, também não tem razão a recorrente.

A lide foi solucionada com base na "cláusula quarta do Acordo Coletivo de Trabalho de 1990/1991", que, consoante explicita a decisão recorrida, estabelece a incorporação definitiva ao contrato de trabalho da indenização por tempo de serviço.

Nesse contexto, não se constata violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, uma vez que foi priorizada a cláusula coletiva, em observância ao preceito constitucional em exame.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-742307/2001.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : ISRAEL SABINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVESAMENTO. EMPREGADO HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR.", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte (fls. 265/268).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, III, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 272/277).

Sem contra-razões (certidão de fl. 280).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 269 e 272), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 241), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$20.000,00 (vinte mil reais - fls. 172).

Houve depósito de R\$2.802,00 (dois mil oitocentos e dois reais - fls. 193) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Quando da interposição do recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$6.072,00 (seis mil e setenta e dois reais - fls. 235) e, para fim de recurso de embargos a importância de R\$9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fls. 257).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$1.508,71 (mil quinhentos e oito reais e setenta e um centavos), de forma a atingir o valor da condenação, nos termos do art. 899 da CLT, e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-747684/2001.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : PAULO CÉZAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente quanto ao tema "HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. DIVISOR.", com fundamento na Súmula nº 360 e Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1, ambos desta Corte (fls. 375/378).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, III, VI, XIII, XIV e XVI, da Constituição Federal (fls. 382/387).

Sem contra-razões (certidão de fl. 390).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 379 e 382), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 355), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$20.000,00 (vinte mil reais - fls. 263).

Houve depósito de R\$2.802,00 (dois mil oitocentos e dois reais - fls. 289) para o recurso ordinário e o Regional acresceu à condenação o valor de R\$1.000,00 (mil reais - fls. 313). Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$6.072,00 (seis mil e setenta e dois reais - fls. 350).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-754553/2001.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO COSTA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto à limitação da condenação ao pagamento do adicional de horas extras sem utilização de divisor, sob o fundamento de que o recorrido, empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, bem como a adoção do divisor 180, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o novo pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas acrescidas do adicional de 50% acarreta bis in idem e elevação ilegal do salário do recorrido. Aponta violação aos arts. 5º, II e 7º, VI, XIII e XIV.

Sem contra-razões (certidão à fl. 351).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 340 e 343), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 310) o preparo (fl. 349) e o depósito recursal (fls. 273 e 305) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 25 de maio de 2007 (fl. 340) e que no seu recurso, interposto em 11 de junho de 2007 (fls. 343/348), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de sua admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-771272/01.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : ALEXANDRO DE PONTE SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, quanto ao tema "turnos de revezamento - sétima e oitava horas - empregado horista", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte (fls. 322/325).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 329/334).

Sem contra-razões (certidão de fl. 337).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 322 e 329), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 303), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais - fls. 239).

Houve depósito de R\$ 2.958,00 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais - fls. 265) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 5.916,00 (cinco mil, novecentos e dezesseis reais - fls. 293).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 1.126,00 (um mil, cento e vinte e seis reais), para completar o valor da condenação, e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-810670/2001.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : ALTAIR JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. IVANA LAUAR CLARET

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVESAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL. DIVISOR.", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte (fls. 516/523).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, III, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 527/532).

Sem contra-razões (certidão de fl. 535).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 524 e 527), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 491), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$20.000,00 (vinte mil reais - fls. 398).

Houve depósito de R\$2.958,00 (dois mil novecentos e cinquenta e oito reais - fls. 445) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Quando da interposição do recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$6.630,30 (seis mil seiscentos e trinta reais e trinta centavos - fls. 484) e, para fim de recurso de embargos a importância de R\$9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fls. 508).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$794,41 (setecentos e noventa e quatro reais e quarenta e um centavos), de forma a atingir o valor da condenação, nos termos do art. 899 da CLT, e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-REE-RR-500.018/98.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	ANGELINA TAVARES DE CASTRO AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
RECORRIDO	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, com fundamento na Súmula nº 296, II, desta Corte, segundo a qual, "não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso" (fls. 354/358).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insistem no reconhecimento do vínculo de emprego e apontam violação dos arts. 5º, II e XXXV, e 37, caput, e II, da Constituição da República (fls. 363/371).

Contra-razões a fls. 376/383.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 359 e 363), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 17, 30, 117), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, com fundamento na Súmula nº 296, II, desta Corte, segundo a qual, "não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso" (fls. 354/358).

A decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelos recorrentes somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-516.954/1998.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	UNIÃO
PROCURADORES	:	DR. MÁRIO LUIZ GUERREIRO E DR. IRAMAR GOMES DE SOUSA
RECORRIDOS	:	MÁRCIA APARECIDA VICENTINI FRACAROLLI E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LÚCIA D. DUARTE SACILOTTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto aos temas "competência da Justiça do Trabalho", "multa por litigância de má-fé aplicada pelo Regional" e " multa por oposição de embargos de declaração protelatórios" (fls. 2134/2138).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, 109, I, e 114 da CF (fls. 2143/2150).

Contra-razões a fls. 2154/2157.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho", a decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, sob o fundamento de que:

"Entendeu a C. Turma que a matéria relacionada a competência da Justiça do Trabalho encontra-se preclusa, pois o eg. Tribunal Regional já decidiu sobre o tema, sem que a União recorresse no momento oportuno. Indica o v. acórdão que julgou o agravo de petição dos exequente as fls. 1730/1731 e o recurso interposto pelos exequentes, fls. 1094/1095.

Nas razões de embargos a União indica violação aos arts. 109, I, e 114 da Constituição Federal, diz que o recurso de revista tem fundamento no § 4º do art. 896 da CLT e que o tema relacionado à competência residual da Justiça do Trabalho, por ser questão de ordem pública, deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Não se insurge, todavia, quanto ao fundamento de que o tema da competência da Justiça do Trabalho já fora objeto de arguição, impossibilitando que se decidisse novamente sobre a mesma matéria.

Contra esse fundamento, inclusive, o único argumento da União é de que a competência pode ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

No entanto, o que se verifica da v. decisão é que sobre a matéria já houve pronunciamento, sem a interposição de recurso no momento oportuno, não havendo como se afastar a preclusão ocorrida, em face do que dispõe o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Ressalte-se que se trata de processo em fase de execução, cujos limites de admissibilidade são estreitos, em face do que dispõe o § 2º do art. 896 da CLT.

Deste modo, não é possível o exame acerca dos dispositivos constitucionais indicados pela União, em face de sequer terem sido objeto de exame, seja no eg. Tribunal Regional, seja na C. Turma, ante o fundamento de que houve preclusão sobre o tema, pela ausência de interposição de recurso no momento oportuno." (fl. 2135)

Percebe-se, pois, que, ao concluir que a questão relativa à competência foi analisada pelo Regional e dela não houve recurso, a decisão tem natureza processual, razão pela qual se mostra inviável de ser atacada via extraordinária, a pretexto de ter ofendido preceitos da Constituição Federal.

Melhor sorte não aguarda à recorrente quanto à aplicação de multa por litigância de má-fé e oposição de embargos de declaração, considerados protelatórios, nos termos dos arts. 17 e 538 do CPC.

A matéria é infraconstitucional e, ademais, o recurso aponta ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, dispositivo que o Supremo Tribunal Federal não admite violação literal e direta:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

"EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Intempestividade. Comprovação de que o recurso foi interposto no prazo legal. Decisão agravada. Reconsideração. Provada sua tempestividade, deve ser apreciado o recurso. 2. **RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta.** Agravo regimental não provido. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. 3. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Benefício da Justiça Gratuita. Matéria fática. Aplicação da súmula nº 279. Agravo regimental não provido. Não cabe recurso extraordinário que tenha por objeto reexame de provas. 4. EMENTA: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alega-

ção de ofensa ao art. 5º, LXXIV da CF. Ofensa constitucional indireta. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 5. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República." (AI-AgR 563516/SP, Rel. Min. Cezar Peluzo, Segunda Turma, DJ 6/10/2006, sem grifos no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-785.872/01.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO	:	JOSÉ FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LUIZ DIVIDINO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "Administração Pública indireta - continuidade da relação após a aposentadoria espontânea - concurso público - acréscimo de 40% sobre o saldo do FTS e aviso prévio", sob o fundamento de que:

"2.1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONTINUIDADE DA RELAÇÃO APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONCURSO PÚBLICO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS E AVISO PRÉVIO

Discute-se nos autos os efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, com enfoque específico na nova relação contratual havida no período posterior à aposentadoria. Portanto, a questão da nulidade do segundo contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública indireta e não precedido de concurso público pressupunha manifestação específica sobre a causa da ruptura do primeiro vínculo, ou seja, a aposentadoria espontânea. De fato, não há como decidir sobre a validade do segundo vínculo sem se discutir sobre os efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho.

O Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADIn 1.721/DF para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT. Considerou o disposto nos arts. 7º, inc. I, e 8º, inc. VIII, da Constituição da República e 10 do ADCT para concluir que a Constituição de 1988 emprestara uma especial proteção à continuidade das relações empregatícias e que a aposentadoria é benefício e não um malefício. Por fim, pacificou o entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue automaticamente o contrato de trabalho.

Nesta Corte, a jurisprudência sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST. Todavia, diante da procedência das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF pelo Supremo Tribunal Federal, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 (DJ 30/10/2006).

Assim, afastada a tese de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, não há falar em nulidade contratual relativamente ao período posterior à aposentadoria espontânea, razão por que a dispensa ocorrida foi operada sem justa causa, dando ensejo ao pagamento do aviso prévio e do acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS, no caso. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO**." (fls. 709 - sem grifo no original)

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a aposentadoria rompe o contrato de trabalho, e que se aplica o artigo 37, II, § 2º, da CF nos casos de readmissão de empregados aposentados. Indica violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal (fls. 214/223)

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 226.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 211 e 214), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 199) e o preparo está correto (fl. 224), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida concluiu que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, e que, para a continuidade da prestação de serviços, não é necessário prévia aprovação em concurso público (fl. 209).

O Supremo Tribunal Federal tem decidido que a aposentadoria voluntária não rompe o contrato de trabalho, e o faz com fundamento nas ADIns 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; e 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128.

Nesse sentido, são os precedentes: AI 565.895-AgR, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10/11/2006; RE 466.518, Relator Min. Carlos Britto, DJ 10/11/2006; RE 499.060, Relator Min. Eros Grau, DJ 20/11/2006; e AI 519.942, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 6/2/2007.

E, ainda, recentemente:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.079-2
PROCED.:RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S):ANSELMO HOMEM E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S):RAFAEL PEDROSA DINIZ E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S):COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
ELÉTRICA - CEEE

ADV.(A/S):ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos plenários da ADI 1.721/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO (CLT, art. 453, § 2º) e da ADI 1.770/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA (CLT, art. 453, § 1º), firmou entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não causa, necessariamente, a extinção do contrato individual de trabalho, pois, havendo continuidade em sua execução, inexiste ruptura do vínculo laboral, tornando-se impróprio, desse modo, falar-se em readmissão, apenas suscetível de reconhecimento, se o trabalhador aposentado houver encerrado, em caráter definitivo, a precedente relação de trabalho e iniciado outra, na empresa, em momento posterior ao da concessão do benefício previdenciário em referência.

Cabe registrar, ainda, que essa mesma orientação se revela aplicável às relações jurídico-laborais estabelecidas entre empresas governamentais (sociedades de economia mista e empresas públicas) e seus empregados, de tal modo que, sobrevivendo a aposentadoria espontânea desses empregados, e prosseguindo eles na execução do contrato individual de trabalho, incorre - presente esse contexto - hipótese de readmissão, não havendo que se cogitar, portanto, quanto a eles, da necessidade de prestação de novo concurso público de provas ou de provas e títulos.

É importante enfatizar que essa diretriz tem prevalecido na jurisprudência desta Corte (AI 519.669-AgR/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 543.851-AgR-ED/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - AI 590.009-AgR/PI, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 643.364/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - RE 466.518/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 478.693/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 497.370/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 499.060/SP, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.):

"Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, 'caput', da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. (...)." (RE 449.420/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei).

O acórdão ora impugnado diverge da orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou no exame da matéria em análise.

Sendo assim, pelas razões expostas, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º-A), em ordem a desconstituir o v. acórdão impugnado, determinando que outro seja proferido pelo E. Tribunal Superior do Trabalho, afastada a premissa em que este se apoiou ao interpretar o art. 453 da CLT, observada a orientação firmada por esta Suprema Corte no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue, necessariamente, o contrato individual de trabalho.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.763-1

PROCED.: MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE JOSÉ BERNARDINO GOMES

ADV.(A/S): MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES

E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): MAHLE METAL LEVE S/A

ADV.(A/S) : ALICE SACHI SHIMAMURA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário que tem por violado o art. 7º, I, da Constituição federal.

No acórdão recorrido, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo na hipótese de o empregado ter continuado a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, nos termos do art. 453 da CLT e da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI daquela Corte. O Tribunal, fundado nessa premissa, entendeu indevido o acréscimo de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

O Pleno, no julgamento da ADI 1.721 (rel. min. Carlos Britto Informativo 444, de 18.10.06), declarou a "inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CL T - adicionado pelo art. 3º da Medida Provisória 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528/97-, que estabelece que o ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado trinta e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício." Isso porque, conforme consta do aludido informativo, firmou-se o entendimento de

"que a norma impugnada é inconstitucional por instituir modalidade de despedida arbitrária ou sem justa causa, sem indenização (CF, art. 7º, I), desconsiderando a própria eventual vontade do empregador de permanecer com seu empregado, bem como o fato de que o direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá na relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o INSS, portanto às expensas de um sistema atuarial-financeiro gerido por este."

No mesmo sentido já havia orientação firmada pela 1ª Turma desta Corte, no julgamento do RE 449.420, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 14.10.2005, cuja ementa tem a seguinte redação:

"Previdência Social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADin 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3;

Adin

1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128)."

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dele conhecendo, dar-lhe provimento, a fim de afastar a interpretação dada ao art. 453 da CL T no sentido de que a aposentadoria espontânea necessariamente extingue o contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, onde deverá ter prosseguimento o julgamento do recurso. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"Em 29/11/2005, o então Relator Ministro Carlos Velloso, negou seguimento ao presente agravo de instrumento (fls. 88-89).

Contra essa decisão, o agravante interpôs agravo regimental em que sustentava que, diversamente do que assevera a decisão agravada, o acórdão recorrido não se restringiu à análise de matéria processual trabalhista, tendo apreciado a questão atinente à extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea.

Passo à análise do recurso.

Assiste razão ao agravante. Reconsidero a decisão de fls. 88-89 e passo a apreciar o agravo de instrumento interposto.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI; 7º, I; 37, II e XI; e 173, § 1º, II, da mesma Carta.

O agravo merece acolhida. Em 16/8/2005, no julgamento do RE 449.420/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, a Primeira Turma deste Tribunal firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea não acarreta, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. O acórdão porta a seguinte ementa:

"EMENTA: Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, **Ilmar Galvão**, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128)."

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões: AI 592.484/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 509.610/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e os AI 519.669-AgR/SP, 439.920-ED/SP e 533.998-AgR/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento, a fim de determinar a devolução dos autos ao TST para que seja julgado novamente o recurso de revista, **afastada a interpretação dada pelo acórdão ao art. 453, caput, da CLT.**"

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

Relator (Ag.Reg-AI-564.005-0/SC -- Dje nº 91/2007 de 29/8/2007).

"DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA: EFEITOS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão negou provimento aos embargos declaratórios do Recorrente para manter a decisão que dera provimento ao recurso de revista da ora Recorrida, ao fundamento de que:

"(...)

Frisa-se que esta Corte reexaminou o tema recentemente, mantendo o entendimento consagrado na referida orientação jurisprudencial, reafirmando o entendimento de que a aposentadoria é causa de extinção do contrato de trabalho. Ademais, a decisão embargada vem calcada no caput do artigo 453 da CLT, ao passo que a ADIN referida pelo embargante diz respeito aos §§ 1º e 2º do dispositivo legal em comento, revelando-se imprópria a sua invocação.

Não há omissão a ser sanada, sendo certo que pretender-se novo exame da quaestio iuris, questionando-se o acerto da decisão, não se compraz com a finalidade dos embargos de declaração.

Nego provimento aos embargos" (fl. 363).

2. O Recorrente alega que a decisão mantida pelo Tribunal a quo, considerando indevida a multa de 40% sobre o saldo do FGTS, em razão de aposentadoria voluntária, teria contrariado os arts. 5º, inc. II, 7º, inc. I, da Constituição da República e art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão de direito assiste ao Recorrente.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea somente dá causa à extinção do contrato de trabalho se ocorrer o encerramento da relação empregatícia. Ao contrário, a dizer, havendo continuidade de trabalho, não há que se falar em extinção do contrato.

Confiram-se os precedentes seguintes:

"EMENTA: I. Recurso extraordinário: admissibilidade: acórdão recorrido fundado no Enunciado 363 e na Orientação Jurisprudencial 177, do Tribunal Superior do Trabalho, de conteúdo constitucional.

II. Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho (cf. RE 449.420, 16.8.2005, Pertence, DJ 14.10.2005)" (AI 635.199-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.5.2007 - grifos no original).

E ainda:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Aposentadoria espontânea. Contrato de trabalho. Não extinção. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo Regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte" (AI 590.009-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 2.3.2007 - grifos no original).

No mesmo sentido decidi o Agravo de Instrumento n. 643.364.

4. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário, na linha dos precedentes deste Supremo Tribunal Federal, para afastar a premissa do acórdão recorrido - referente à interpretação conferida ao art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho - e determino a devolução dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, a fim de que proceda a novo julgamento do feito, em consonância com a orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora" (RE-488.880-7/RJ - Dje nº 80/2007 de 14/8/2007).

"EMENTA: Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, **caput**, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128; RE 449.420, Pertence, DJ 14.10.2005)." (AI-AgR 565894/RS - Rel. Min. Marco Aurélio - DJ 10.11.2006).

Não há, pois, como se reconhecer a apontada ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST



Conselho Superior da Justiça do Trabalho

PRESIDÊNCIA

SECRETARIA-GERAL

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 7a. Sessão Ordinária da Conselho Superior da Justiça do Trabalho do dia 28 de setembro de 2007 às 09h00.

Processo: CSJT-211/2007-000-14-00-0 TRT da 14a. Região

RELATOR	: CONSELHEIRO DENIS MARCELO DE LIMA MOLARINHO
REMETENTE	: TRT-14
INTERESSADO(A)	: SEBASTIÃO ABREU DE ALMEIDA
ASSUNTO	: PEDIDO DE REMOÇÃO DE JUIZ DE UM TRIBUNAL PARA OUTRO

Processo: CSJT-240/2006-000-90-00-7

RELATOR	: CONSELHEIRO ROBERTO FREITAS PESSOA
INTERESSADO(A)	: LEONARDO LABATE
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO LABATE
ASSUNTO	: FISCALIZAÇÃO E SUPERVISÃO - PAGAMENTO DE ALVARÁ

Complemento: Corre Junto com CSJT - 284/2006-7

Processo: CSJT-279/2006-000-90-00-4

RELATOR	: CONSELHEIRO MILTON DE MOURA FRANÇA
INTERESSADO(A)	: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO AMATRA VII
ASSUNTO	: RECURSOS HUMANOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO PARA A MAGISTRATURA DO TRABALHO

Processo: CSJT-281/2006-000-90-00-3

RELATOR	: CONSELHEIRO GELSON DE AZEVEDO
INTERESSADO(A)	: TRT-1ª REGIÃO
ASSUNTO	: ORÇAMENTO E FINANÇAS - CONSULTA - VERBAS COMPONENTES DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR - LEI 10.475/02

Processo: CSJT-284/2006-000-90-00-7

RELATOR	: CONSELHEIRO ROBERTO FREITAS PESSOA
INTERESSADO(A)	: ANTÔNIO CARLOS CARVALHO FILHO
ASSUNTO	: RECURSOS HUMANOS - FISCALIZAÇÃO E SUPERVISÃO - PAGAMENTO DE ALVARÁ

Complemento: Corre Junto com CSJT - 240/2006-7

Processo: CSJT-295/2006-000-90-00-7

RELATOR	: CONSELHEIRO DENIS MARCELO DE LIMA MOLARINHO
INTERESSADO(A)	: SEBASTIÃO ALVES DE ALMEIDA
ASSUNTO	: RECURSOS HUMANOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO - REVISÃO DA DECISÃO DO TRT-14 - REMOÇÃO DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

Processo: CSJT-579/2006-000-14-00-8 TRT da 14a. Região

RELATOR	: CONSELHEIRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE	: TRT-14
RECORRENTE(S)	: WANDER SANDERS DAMASCENO
RECORRIDO(S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

Processo: CSJT-6.172/2006-000-07-00-2 TRT da 7a. Região

RELATOR	: CONSELHEIRO MILTON DE MOURA FRANÇA
REMETENTE	: TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MARIA ROSA DE ARAÚJO MESTRES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: UNIÃO
ASSUNTO	: DESCONSTITUIÇÃO DE ATO DE NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PARA JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

Processo: CSJT-7.941/2006-000-06-00-5 TRT da 6a. Região

RELATOR	: CONSELHEIRO MILTON DE MOURA FRANÇA
REMETENTE	: TRT-6ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: VERA LÚCIA BEZERRA PEIXOTO
RECORRIDO(S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Processo: CSJT-60.033/2006-000-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR	: CONSELHEIRA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
REMETENTE	: TRT-2
RECORRENTE(S)	: JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS
RECORRIDO(S)	: CÍNTIA TAFFARI - JUÍZA TITULAR
RECORRIDO(S)	: VANESSA BORELLI SILVA

Processo: CSJT-180.953/2007-000-00-00-2

RELATOR	: CONSELHEIRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE	: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
RECORRENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO - AMATRA III
RECORRENTE(S)	: JORGE BREG DE MENDONÇA - JUIZ DO TRT-3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: VANDER ZAMBELI VALE - JUIZ DO TRT-3ª REGIÃO
INTERESSADO(A)	: TRT-3ª REGIÃO

Processo: CSJT-181.581/2007-000-00-00-0

RELATOR	: CONSELHEIRO JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES
REMETENTE	: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (OFÍCIO Nº 668/SG/CONS)
RECORRENTE(S)	: LUIZ ANTÔNIO FERREIRA PACHECO DA COSTA - JUIZ DO TRT-18ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Processo: CSJT-182.963/2007-000-00-00-0

RELATOR	: CONSELHEIRO ROBERTO FREITAS PESSOA
RECORRENTE(S)	: LOISIMA BARBOSA BACELAR MIRANDA SCHIESS - JUÍZA TITULAR DA VARA DE PARNALBAI
RECORRIDO(S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

CLÁUDIO DE GUIMARÃES ROCHA
Secretário Executivo

Superior Tribunal Militar

PRESIDÊNCIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS Nº 136/2007
Distribuição Ordinária, em 21 de setembro de 2007.

Presidente o Exmo. Sr. Ministro: JOSÉ COELHO FERREIRA
Às 16:40 horas, no Gabinete da Presidência, foi(ram) distribuído(s), através do sistema de processamento de dados, o(s) seguinte(s) feito(s):

APELAÇÃO (FE)

Nº: 2007.01.050725-8 / RS
APELANTE(S): GILBERTO FAUSTINO SILVEIRA, Sd Ex, condenado à pena de 03 meses de prisão, como incurso no art. 187, c/c o art. 189, inciso I, ambos do CPM, com o direito de apelar em liberdade.
APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria da 3ª CJM, de 24/07/2007.
ADVOGADO: Dr. Fabrício von Mengden Campezzatto, Defensor Público da União.
RELATOR: Ministro Gen Ex ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES.
REVISORA: Ministra Dra. MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.

Nº: 2007.01.050726-6 / PR
APELANTE(S): CAIO LUIS GUSSO DA SILVA, Sd Ex, condenado à pena de 06 meses de prisão, como incurso no art. 187 do CPM, com o direito de apelar em liberdade.
APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 5ª CJM, de 25/07/2007.
ADVOGADO: Dr. Alan Rafael Zortea da Silva, Defensor Público da União.
RELATOR: Ministro Ten Brig Ar FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE.
REVISOR: Ministro Dr. CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES.

Nº: 2007.01.050727-4 / MS
APELANTE(S): ACELINO COLMAN ROLIM, Sd Ex, condenado à pena de 04 meses de prisão, como incurso no art. 187, c/c o art. 189, inciso I, tudo do CPM, com o direito de apelar em liberdade.
APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 9ª CJM, de 31/07/2007.

ADVOGADA: Dra. Daniele de Souza Osório, Defensora Pública da União.
RELATOR: Ministro Alte Esq JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS.
REVISOR: Ministro Dr. FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH.

Nº: 2007.01.050728-2 / PA
APELANTE(S): LÁZARO RIBEIRO SILVA, Sd Ex, condenado à pena de 06 meses de prisão, como incurso no art. 187 do CPM, com o direito de apelar em liberdade.
APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 8ª CJM, de 16/08/2007.
ADVOGADO: Dr. Amiraldo Nunes Pardaul, Defensor Dativo.
RELATOR: Ministro Gen Ex SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO.
REVISOR: Ministro Dr. OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR.

Nº: 2007.01.050730-4 / PA
APELANTE(S): ANTONIO DE NAZARÉ SOARES LOBATO, Sd Ex, condenado à pena de 04 meses de prisão, como incurso no art. 187, c/c o art. 189, inciso I, ambos do CPM, com o direito de apelar em liberdade.
APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 8ª CJM, de 03/08/2007.
ADVOGADO: Dr. Benedito Gomes Ferreira, Defensor Dativo.
RELATOR: Ministro Gen Ex RENALDO QUINTAS MAGIOLI.
REVISORA: Ministra Dra. MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.

APELAÇÃO (FO)

Nº: 2007.01.050729-9 / PA
APELANTE(S): EMMANOEL DE ARAÚJO PRAXEDES, ex- Sd Aer, condenado à pena de 10 meses e 15 dias de detenção, como incurso nos arts. 195, 202 e 241, parágrafo único, c/c o art. 79, tudo do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos e o direito de apelar em liberdade.
APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 8ª CJM, de 06/08/2007.
ADVOGADO: Dr. Benedito Gomes Ferreira, Defensor Dativo.
RELATOR: Ministro Alte Esq JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS.
REVISOR: Ministro Dr. CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES.

Nº: 2007.01.050731-0 / RJ
APELANTE(S): IARA MAGALHÃES BORGES, Civil, condenada à pena de 02 anos de reclusão, como incurso no art. 251 do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos e o regime aberto para o cumprimento inicial da pena.
APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 3ª Auditoria da 1ª CJM, de 13/08/2007.
ADVOGADA: Dra. Lucia Maria Lobo, Defensora Pública da União.
RELATOR: Ministro Gen Ex SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO.
REVISORA: Ministra Dra. MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.

Nº: 2007.01.050732-9 / RJ
APELANTE(S): LUCIANO BELO DA SILVA, ex-Sd Ex, condenado à pena de 01 ano de reclusão, como incurso no art. 240 do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime aberto para o cumprimento inicial da pena.
APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 3ª Auditoria da 1ª CJM, de 08/08/2007.
ADVOGADO: Dr. Bruno Ocampo Menna Barreto, Defensor Dativo.
RELATOR: Ministro Gen Ex RENALDO QUINTAS MAGIOLI.
REVISOR: Ministro Dr. OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR.

Nº: 2007.01.050733-7 / RJ
APELANTE(S): EDUARDO DE CARVALHO NEVES, ex-Sd Aer, condenado à pena de 04 meses de reclusão, como incurso no art. 240, c/c os arts. 30, inciso II, e 53, tudo do CPM, e JEFFERSON SANTOS DE SOUZA, ex-Sd Aer, condenado à pena de 04 meses e 24 dias de reclusão, como incurso no art. 240, c/c os arts. 30, inciso II, 70, inciso II, alínea "I", e 53, tudo do citado diploma legal, ambos com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime aberto para o cumprimento inicial da pena.
APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 3ª Auditoria da 1ª CJM, de 02/08/2007.
ADVOGADA: Dra. Lucia Maria Lobo, Defensora Pública da União.
RELATOR: Ministro Alte Esq RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA.
REVISOR: Ministro Dr. FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH.

EMBARGOS (FO)

Nº: 2007.01.050310-6 / RJ
EMBARGANTE(S): ANDRÉ LUIZ CALDERARO VIEIRA, 2º Ten Ex.
EMBARGADO(A): O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 28/11/2006, lavrado nos autos da Apelação nº 2006.01.050310-2.
ADVOGADOS: Drs. Antonio Ferreira Couto Filho e Alex Pereira Souza.
RELATOR: Ministro Dr. FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH.

REVISOR: Ministro Gen Ex RENALDO QUINTAS MAGIOLI.

Nº: 2007.01.050384-9 / RJ

EMBARGANTE(S): DARIO RODRIGUES DA SILVA, ex-Sd Ex. EMBARGADO(A): O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 14/08/2007, lavrado nos autos da Apelação nº 2006.01.050384-6.

ADVOGADO: Dr. Alexandre Lobão Rocha, Defensor Público da União.

RELATOR: Ministro Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS.

REVISOR: Ministro Dr. OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR.

RECURSO CRIMINAL (FO)

Nº: 2007.01.007472-0 / PE

RECORRENTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

RECORRIDO(A): A Decisão do MM. Juiz-Auditor Substituto da Auditoria da 7ª CJM, de 24/07/2007, proferida no APF nº 83/07, que determinou a soltura do Sd Aer LEONARDO BRUNO SANTOS RODRIGUES.

ADVOGADO: Dr. Bruno Vinícius Batista Arruda, Defensor Público da União.

RELATOR: Ministro Dr. FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH.

Nº: 2007.01.007473-8 / PA

RECORRENTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

RECORRIDO(A): A Decisão do MM. Juiz-Auditor da Auditoria da 8ª CJM, de 23/04/2007, proferida nos autos do IPM nº 63/06, que rejeitou o pleito de declinação de competência da Justiça Militar da União para conhecer e julgar os fatos praticados pelos civis ODAIR PEREIRA BARROS, MARIA LUÍZA LOPES e MELQUISEDEC PEREIRA DA SILVA.

ADVOGADOS: Drs. Benedito Gomes Ferreira, Defensor Dativo, Manoel Aroucha Soares, Marcelo Luiz Salame e Elcio Marcelo Queiroz Ramos.

RELATOR: Ministro Alte Esq JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS.

Nº: 2007.01.007474-6 / RJ

RECORRENTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

RECORRIDO(A): A Decisão do MM. Juiz-Auditor Substituto da 3ª Auditoria da 1ª CJM, de 01/08/2007, proferida nos autos do IPM nº 4/06, que rejeitou a denúncia oferecida contra a Civil VANDA DOS SANTOS FERREIRA, como incurso no art. 251, c/c o art. 80, do CPM.

ADVOGADA: Dra. Lucia Maria Lobo, Defensora Pública da União.

RELATOR: Ministro Gen Ex SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO.

Nada mais havendo, foi encerrada às 16:47 horas a presente Ata de Distribuição, e eu _____ Mozart Arruda Cavalcanti, Diretor da Diretoria Judiciária, a subscrevo.

Brasília-DF, 21 de setembro de 2007

Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

DIRETORIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.034389-0 RJ

RELATOR: Exmo. Sr. Ministro Alte Esq JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS.

PACIENTE: ERIC FERREIRA BRAGA, Cap Aer.

IMPETRANTE: O Paciente, em causa própria.

DESPACHO

À Diretoria Judiciária

Vistos etc...

Em causa própria, ERIC FERREIRA BRAGA, Cap Aer, impetrou o vertente "Habeas Corpus", com pedido de liminar "inaudita altera pars", fls. 002/005.

O indigitado Oficial responde na Aud/10ª CJM, ao Processo nº 17/06-7, como incurso no Art. 160 do CPM, ou seja, por "Desrespeito a superior".

Apontando como autoridade coatora a MMª Dra. MARIA DO SOCORRO LEAL, Magistrada Titular da Aud/10ª CJM, o impetrante alega estar sofrendo constrangimento ilegal devido a indicada Juíza-Auditora ter recebido a denúncia motivadora da ação penal ora respondida pelo mesmo na Justiça Castrense.

A concernente impetração sustenta que, desta feita, peticiona a Ordem sob "NOVA FUNDAMENTAÇÃO E FATOS DISTINTOS AOS APRESENTADOS ANTERIORMENTE ao HC nº 2006.01.034262-1/CE e HC nº 2007.01.034298-2/RJ".

Busca-se, "in casu", por deferimento de liminar para sustar o andamento do processo movido contra o Paciente e, no mérito, a concessão da Ordem para trancar a respectiva ação penal.

Se observa, "prima facie", que a liminar ora pleiteada não se vincula com qualquer significado preventivo ou liberatório para resguardar o Paciente de coação ilegal propriamente dita, mas, busca, tão somente obter de modo antecipado o objetivo que se depreende, cristalinamente, como a finalidade real desta postulação de remédio heróico, ou seja, livrar o Paciente do Processo mencionado "a priori".

Indiscutível, pois, que a requerida liminar se confunde com o próprio intento a ser apreciado em análise de mérito da espécie "in tela".

Restando destarte constatado, **INDEFIRO**, de plano, a "liminaris rogata".

Requisitem-se as informações de praxe ao Juízo da Aud/10ª CJM, dando-se, após, vista à douta PGJM para o respectivo Parer.

Comunique-se o pertinente indeferimento de liminar ao Oficial signatário da vertente petição de "Habeas Corpus".

Providências a cargo da DIJUR, vindo-me, então, conclusos os autos.

Superior Tribunal Militar, 24 de setembro de 2007.

Alte Esq JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS

Ministro-Relator

HABEAS CORPUS N.º 2007.01.034392-0/DF

RELATOR: Exmº Sr Min Dr CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES.

PACIENTE: ROBERTO CÉSAR PINTO PEREIRA, 1º Sgt Aer, respondendo ao Processo nº 53/07-0, perante a Auditoria da 11ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte da MMª Juíza-Auditora do mencionado Juízo, que recebeu a denúncia em seu desfavor, impetra o presente **Habeas Corpus**, requerendo, liminarmente, a suspensão do trâmite do aludido feito a fim de obstar a realização do interrogatório marcado para o dia 30/10/2007. No mérito, pede o trancamento da ação penal.

IMPETRANTE: Srª Marilda dos Reis Fontinele.

DESPACHO

A Srª Marilda dos Reis Fontinele, Promotora de Justiça, impetrou o presente **Habeas Corpus** em prol do 1º Sgt Aer Roberto César Pinto Pereira, servindo atualmente no Comando Geral de Operações Aéreas - CONGAR, respondendo ao Processo nº 53/07-0 perante a Auditoria da 11ª CJM, postulando liminarmente a suspensão da data designada para o ato de qualificação e interrogatório do paciente. No mérito, o trancamento da aludida ação penal.

A impetrante, em sua extensa petição de 37 (trinta e sete) laudas, alegou a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal porque a denúncia encontra-se inepta, eis que não descreveu a conduta, em tese, praticada pelo paciente. Enfatizou que no relatório do IPM, concluiu-se pela inexistência de indícios de crime em relação ao sargento.

Foram anexados aos autos a cópia dos seguintes documentos: - denúncia (fls. 41/48); - inquérito policial militar (fls. 49/171) e mais 5 (cinco) apensos.

Os presentes autos foram distribuídos em 20set2007 e deram entrada neste gabinete em 21set2007.

Compulsando o Sistema de Andamento Processual - SAM, verificamos a existência de mais um **Habeas Corpus** impetrado em prol do paciente, sendo que um foi autuado sob o nº 2007.01.034385-7/DF e distribuído ao Ministro Alte Esq José Alfredo Lourenço dos Santos. Foi postulada a suspensão da audiência de qualificação e interrogatório, inicialmente marcada para o dia 14set2007, e, no mérito, a anulação do despacho que designou a citada data para fins de fixação de uma outra, observada as formalidades legais.

Em despacho proferido no dia 13set2007, o Ministro Alte Esq José Alfredo Lourenço dos Santos indeferiu o pedido de liminar, haja vista não se constatar qualquer constrangimento ilegal ao paciente.

Em contato telefônico com o Diretor de Secretaria da Auditoria da 11ª CJM, foi-nos informada a remarcação da data de qualificação e interrogatório do paciente para o dia 30out2007.

No presente feito, a impetrante postulou a suspensão da sessão de qualificação e interrogatório do militar até que se julgue o mérito do **writ**, qual seja, o trancamento da ação penal em tramitação na Auditoria da 11ª CJM, sob o nº 53/07-0.

O inquérito policial militar que afastou qualquer participação do 1º Sgt Roberto César Pinto Pereira não o isenta de um possível oferecimento de denúncia, aliás o que ocorreu. Tal procedimento administrativo nada mais é que mera peça informativa, ficando a cargo do representante do Ministério Público Militar averiguar se houve indícios, em tese, de crime praticado pelo paciente, e ao juízo do magistrado em receber ou não a aludida denúncia.

De início, não verificamos qualquer constrangimento ao paciente que possa ensejar a concessão da medida excepcional, até mesmo por que até a data de 30out2007, certamente, este feito já terá sido apreciado por este Tribunal.

Em face de todo o exposto, indefiro o pedido de liminar formulado em prol do 1º Sgt Aer Roberto César Pinto Pereira, por falta de amparo legal e determino:

- Que se oficie à autoridade apontada como coatora, a Juíza-Auditora da Auditoria da 11ª CJM, para que preste as informações indispensáveis à análise do feito, com a devida urgência;

- Em seguida, dê-se vista à Procuradoria-Geral da Justiça Militar, na forma da Lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

À DIJUR, para os devidos fins.

Superior Tribunal Militar, 21 de setembro de 2007.

Dr CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES

Ministro-Relator

SETOR DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃOS

DECISÕES E DESPACHOS

HABEAS CORPUS" Nº 2007.01.034385-7 - DF

Relator Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS. **PACIENTE:** ROBERTO CESAR PINTO PEREIRA, 1º Sgt Aer, respondendo ao Processo nº 53/07-0, em trâmite na Auditoria da 11ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento por parte da MMª Juíza-Auditora do mencionado Juízo, impetra o presente habeas corpus, requerendo, liminarmente, a suspensão da Audiência de Qualificação e Interrogatório marcada para o dia 14/09/2007. No mérito, pede a anulação do despacho que marcou a referida Audiência, bem como a marcação de nova data com a observância do prazo mínimo de 07 dias após a citação. **IMPETRANTE:** Sra. Marilda dos Reis Fontinele.

DECISÃO

Vistos etc...

O presente "Habeas Corpus" restou impetrado, com pedido de liminar, em favor do 1ºSgt Aer ROBERTO CESAR PINTO PEREIRA, ora figurando como réu no Processo nº 53/07-0 que tramita na Aud/11ª CJM, sob imputação de "Co-autoria" em prática de "Motim", fundamentada no Art. 149, inciso I, c/c o Art. 53, tudo do CPM.

A espécie "in tela", fls. 02/05, alude que a MMª Dra. ZILAH MARIA CALLADO FADUL PETERSEN, Magistrada Titular da Aud/11ª CJM, impôs constrangimento ilegal ao Paciente, dado que, tendo sido efetivamente citado em 10/SET/07, a referida Juíza-Auditora marcou sua Audiência de Qualificação e Interrogatório para o dia 14 subsequente, não observando quanto ao prazo de que trata o Art. 402 do CPPM.

Aduzindo que a mencionada Decisão "a quo" se manifesta como prejuízo da Defesa, a petição de "remedium juris" requereu conforme visto:

"a) ...liminar para suspender a realização de audiência de interrogatório designada para 14.09.07, posto que a sua realização nesta data, sem o julgamento do mérito do pedido, implicará em perda de objeto da presente ação;

b) No mérito, decretar a nulidade do despacho no que se refere à data designada para o interrogatório dos acusados, determinando ao Juízo processante que designe nova data para a realização do ato com a observância do prazo mínimo de sete dias após a citação."

Instruídos os autos com informações remetidas pela Autoridade Judicial Castrense tida como coatora, fls. 41/54 e 57/60, este Ministro, em 13/SET/07, exarou Despacho, fls. 62/63, indeferindo a "liminaris rogata", eis não constatar por real constrangimento ilegal que justificasse a medida em favor do Paciente.

Em 20/SET/07, o ilustre Diretor da Secretaria da Aud/11 CJM, Dr. JOSÉ ADROALDO NÓBREGA DE QUEIROZ, com referência ao vertente "Habeas Corpus" cuidou de complementar o Ofício nº 2003/07 daquele Juízo, fls. 57, com a seguinte informação, fls. 78:

(...) "incumbiu-me a Exma. Sra. Dra. Zilah Maria Callado Fadul Petersen, Juíza-Auditora da Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar, de comunicar a V. Exa., objetivando a instrução do Habeas Corpus em referência, que a audiência de qualificação e interrogatória do denunciado 1S BCT ROBERTO CÉSAR PINTO PEREIRA, a requerimento do Defensor constituído pelo mencionado acusado, foi adiada para o próximo dia trinta (30) de outubro, às 13 horas."

Para decidir, basta o relatado.

Com o indeferimento da requerida liminar, restaria, na "quaestio", o exame de mérito da pretensão de ver pela decretação de "nulidade do despacho no que se refere à data designada para o interrogatório dos acusados, determinando ao Juízo processante que designe nova data para a realização do ato com a observância do prazo mínimo de sete dias após a citação."

Não obstante, considerando que, por decisão do próprio Juízo da Aud/11ª CJM, a Qualificação e Interrogatório do Paciente ficou adiada para 30/OUT/07, cabe se assinalar que este "writ" já não se presta, inclusive, para alcance do objetivo que requereu no mérito.

"Ex positis", com fulcro no inciso VI do Art. 12 do RISTM, JULGO esta petição de "Habeas Corpus" prejudicada por manifesta perda de objeto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Superior Tribunal Militar, 24 de setembro de 2007.

Alte Esq JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS

Ministro-Relator

ACÓRDÃOS

CORREIÇÃO PARCIAL Nº 2007.01.001961-0 - DF - Relator Ministro SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO. **REQUERENTE:** O MM. Juiz-Auditor Corregedor da Justiça Militar da União. **REQUERIDA:** A Decisão do MM. Juiz-Auditor Substituto da 2ª Auditoria da 1ª CJM, de 28/06/2007, que determinou o arquivamento do IPM nº 70/07, no qual figura como indiciado o Cb Mar FELIPE BRUNO SOARES DE OLIVEIRA.

DECISÃO: O Tribunal, **por maioria**, rejeitou a preliminar de não conhecimento da Correição Parcial suscitada. **No mérito, por maioria**, o Tribunal indeferiu a Correição Parcial por ser inviável o exercício da Ação Penal no caso do IPM nº 70/07, visto que ausente uma das condições da Ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido. (Sessão de 28/08/2007).

EMENTA: ABANDONO DE POSTO

I - Preliminar de não conhecimento do Pedido Correicional, re-



jeitada, por Decisão majoritária.

II - No mérito, o delito de abandono de posto não restou configurado no caso concreto. O que houve foi a prática de uma transgressão à disciplina militar, consistente na troca de serviço sem autorização.

III - Correição Parcial conhecida e indeferida por falta de uma das condições da Ação Penal, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido. Decisão por maioria de votos.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.01.000697-4 - DF - Relator Ministro SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO. **IMPE-TRANTE:** JOSÉ LUIZ BARROS DE OLIVEIRA, Civil, impetra o presente **mandamus** contra ato da MM. Juíza-Auditora Substituta da Auditoria da 11ª CJM, consistente no despacho de 02/07/2007, que considerou o "Processo nº 46/06-6 em ordem, sem nulidades a sanar ou faltas a suprir" e designou o dia 13/08/2007 para o julgamento do feito, requerendo, liminarmente, a suspensão do aludido julgamento. Adv. Dr. José Luiz Barros de Oliveira, em causa própria.

DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu e denegou a Segurança, por falta de amparo legal. (Sessão de 28/08/2007).

EMENTA: **DESPACHO SANEADOR E MARCAÇÃO DE JULGAMENTO**

I - Dos Documentos apresentados pela Autoridade tida como coatora, infere-se que os atos ora hostilizados encontram amparo na legislação vigente, escundando-se, desse modo, na legalidade administrativa.

II - "**Mandamus**" conhecido e denegado à mímica de amparo legal.

III - Decisão unânime.

Brasília, 24 de setembro de 2007

MOZART ARRUDA CAVALCANTI

Diretor da Diretoria Judiciária

Conselho Nacional do Ministério Público

PRESIDÊNCIA

ATA DA NONA SESSÃO ORDINÁRIA DE 2007

Aos três dias do mês de setembro do ano de dois mil e sete, às dez horas e três minutos, no edifício-sede da Procuradoria Geral da República, iniciou-se a Nona Sessão Ordinária do Conselho Nacional do Ministério Público, sob a presidência do Doutor Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, Procurador-Geral da República. Presentes os Conselheiros Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Osmar Machado Fernandes, Francisco Ernando Uchoa, Alberto Machado Cascais Meleiro, Sérgio Alberto Frazão do Couto, Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Diaulas Costa Ribeiro, Raimundo Nonato de Carvalho Filho, Cláudio Barros Silva, Sandro José Neis, Paulo Freitas Barata e Fernando Quadros da Silva. Ausente, justificadamente, o Presidente do Conselho Federal da OAB, Doutor Raimundo Cezar Brito Aragão. Presentes, também, os Doutores José Adércio Leite Sampaio, Secretário-Geral do Conselho Nacional do Ministério Público, Juliana Vignoli Cordeiro, Vice-Presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT), Sebastião Vieira Caixeta, Presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT), Marcelo Weitzel Rabello de Souza, Presidente da Associação Nacional do Ministério Público Militar (ANMPM), Alessandro Tramujas Assad, Procurador-Geral de Justiça de Roraima e Leonardo Azeredo Bandarra, Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Aprovada a ata da Décima Segunda Sessão Extraordinária sem retificação. Em seguida, os Conselheiros parabenizaram a atuação do Procurador-Geral da República no Supremo Tribunal Federal, por ocasião da denúncia oferecida no caso popularmente conhecido como "mensalão". O Procurador-Geral da República agradeceu as manifestações. O Conselheiro Nicolao Dino de Castro e Costa Neto submeteu à apreciação do Plenário o caso do Promotor de Justiça Thales Ferri Schoedl. Sugeriu a instauração de Procedimento de Controle Administrativo, de ofício, para que o Conselho examine a decisão do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo que negou provimento a recurso interposto pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, em face da decisão do Conselho Superior do Ministério Público que deixou de acolher a proposta de não vitaliciamento do Promotor. O Procurador-Geral de Justiça de São Paulo prestou esclarecimentos ao Plenário, no tocante aos fatos que envolvem o caso. Após discussão, o Conselho, por unanimidade, decidiu: a) instaurar, de ofício, o Procedimento de Controle Administrativo; b) suspender, liminarmente, a decisão do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo; e c) determinar a suspensão do exercício funcional do Promotor de Justiça substituto Thales Ferri Schoedl até julgamento final do Procedimento de Controle Administrativo pelo Conselho Nacional do Ministério Público. O Conselheiro Francisco Ernando Uchoa Lima registrou a honra de ter participado da sessão ordinária do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União realizada na cidade do Rio de Janeiro, no dia trinta e um de agosto,

ocasião em que aconteceu a solenidade de assinatura do Protocolo de Intenções, entre o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais e a Confederação Brasileira de Futebol, para combater a violência nos estádios de futebol e também a eleição para a Presidência do referido Conselho, gestão 2007/2008, tendo sido eleito, por aclamação, o Dr. Marfan Martins Vieira, Procurador-Geral de Justiça do Rio de Janeiro. O Conselheiro reforçou ainda a manifestação de satisfação em ter participado desse encontro, em que foram discutidos diversos temas em defesa das prerrogativas do Ministério Público, e parabenizou o atual Presidente do CNPG pela organização da sessão e o futuro Presidente do CNPG. Passou-se, então, ao julgamento dos processos incluídos em pauta, bem como dos Processos nº 0.00.000.000658/2007-04, da relatoria da Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, e nº 0.00.000.000227/2007-30, da relatoria do Conselheiro Cláudio Barros Silva, registrando-se os resultados constantes das certidões consolidadas em anexo. O Conselheiro Paulo Freitas Barata pediu a retirada de pauta do Processo nº 0.00.000.000010/2007-20. A sessão foi suspensa às doze horas e dois minutos e reiniciada às quatorze horas e oito minutos, sob a presidência do Conselheiro Osmar Machado Fernandes. O Conselheiro Osmar Machado Fernandes presidiu o julgamento dos processos nº 0.00.000.000050/2006-91; nº 0.00.000.000297/2007-98; nº 0.00.000.000287/2007-52; nº 0.00.000.000170/2007-79; nº 0.00.000.000203/2007-81; e nº 0.00.000.000138/2007-93, em vista de ausência ocasional do Presidente do CNMP. O Corregedor Nacional do Ministério Público, Conselheiro Osmar Machado Fernandes, pediu a palavra para fazer as seguintes comunicações ao Plenário: a) ciência de arquivamento de Reclamações Disciplinares, ressaltando o envio dessas informações aos Conselheiros, via correio eletrônico, juntamente com o relatório das atividades da Corregedoria no mês de agosto, nos moldes do artigo 31, VI do Regimento Interno do CNMP; b) ciência da abertura da Sindicância nº 0.00.000.000661/2006-39; c) solicitação, nos termos do artigo 72, § 1º do Regimento Interno do CNMP, da prorrogação do prazo, por mais trinta dias, para conclusão da Sindicância nº 0.00.000.000513/2006-14; e d) proposição de arquivamento da Sindicância nº 0.00.000.000272/2006-11. A Sessão foi encerrada às dezoito horas e cinco minutos e dela lavrou-se esta ata, que vai assinada pelo Presidente.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
Presidente

CERTIDÕES DE JULGAMENTO 9ª SESSÃO ORDINÁRIA - 03/09/2007

1)	PROCESSO RELATOR: INTERESSADO: ASSUNTO:	0.00.000.000658/2007-04 (Pedido de Providências) Cons. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos Conselho Nacional do Ministério Público Solicita a anulação da Portaria nº 38, de 10/08/2007, da Corregedoria Nacional do Ministério Público, que requisitou membro do Ministério público do Distrito Federal e Territórios. Pedido de liminar.
	DECISÃO:	O Conselho, por maioria, rejeitou a preliminar de inadmissibilidade suscitada, a fim de conhecer do pedido, vencidos a Relatora e os Conselheiros Ernando Uchoa e Sérgio Couto. Quanto ao mérito, após o voto da Relatora pelo indeferimento do pedido, no que foi acompanhada pelo Conselheiro Ernando Uchoa, pediu vista o Conselheiro Raimundo Nonato. Anteciparam votos, acompanhando a Relatora, os Conselheiros Sérgio Couto e Paulo Barata. Aguardam os demais. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alberto Cascais e Diaulas Ribeiro.
2)	PROCESSO RELATOR: INTERESSADO: ASSUNTO:	0.00.000.000652/2006-48 (Pedido de Providências) Cons. Raimundo Nonato de Carvalho Filho Procuradoria Geral do Trabalho Consulta pela Procuradoria-Geral do Trabalho acerca da possibilidade de conversão em pecúnia de licença-prêmio e férias não usufruídas por membros e servidores do Ministério Público da União quando de sua aposentadoria ou extinção do seu vínculo funcional com o Ministério Público.
	DECISÃO:	Após o voto divergente do Conselheiro Sandro Neis, respondendo afirmativamente à consulta, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Cláudio Barros, pediram vista conjunta os Conselheiros Paulo Barata e Ivana Santos. Aguardam os demais. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alberto Cascais e Diaulas Ribeiro.
3)	PROCESSO RELATOR: REQUERENTE: REQUERIDO: ASSUNTO: DECISÃO:	0.00.000.000050/2006-91 (Recurso Interno) Cons. Paulo de Freitas Barata Reinaldo de Oliveira Jeanne Christine de Andrade Sampaio Reclamação em face de membro do Ministério Público O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Declarou-se impedida a Conselheira Ivana Santos. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alberto Cascais e Diaulas Ribeiro.
4)	PROCESSO RELATOR: REQUERENTE: REQUERIDO: ASSUNTO:	0.00.000.000297/2007-98 (Pedido de Providências) Cons. Cláudio Barros Silva José Alcindo Machado Monteiro Ministério Público do Estado de Goiás Alegação de inércia por parte do Ministério Público do Estado de Goiás na Comarca de Montividiu.

	DECISÃO:	O Conselho, por unanimidade, conheceu e indeferiu o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alberto Cascais e Diaulas Ribeiro.
5)	PROCESSO RELATOR: REQUERENTE: REQUERIDO: ASSUNTO:	0.00.000.000287/2007-52 (Pedido de Providências) Cons. Fernando Quadros da Silva Leandro Vieira - Advogado Ministério Público do Estado de Santa Catarina Alegação de inércia por parte do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.
	DECISÃO:	O Conselho, por unanimidade, indeferiu o pedido, determinando o arquivamento dos autos, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alberto Cascais e Diaulas Ribeiro.
6)	PROCESSO RELATOR: REQUERENTE: REQUERIDO: ASSUNTO:	0.00.000.000170/2007-79 (Pedido de Providências) Cons. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos Rafael Pereira de Albuquerque Clarck Bejamin - Promotor de Justiça da Paraíba Alegação de omissão por parte de membro do Ministério Público do Estado da Paraíba.
	DECISÃO:	O Conselho, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao pedido, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alberto Cascais e Diaulas Ribeiro.
7)	PROCESSO RELATOR: REQUERENTE: REQUERIDO:	0.00.000.000203/2007-81 (Pedido de Providências) Cons. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto Espólios de Elias Farah e Carmem Duarte Farah Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - Município de Araruama
	ASSUNTO:	Pedido de providências contra o arquivamento de notícia crime encaminhada pelo requerente ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.
	DECISÃO:	O Conselho, por unanimidade, determinou o arquivamento do feito, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alberto Cascais e Diaulas Ribeiro.
8)	PROCESSO RELATOR: REQUERENTE: REQUERIDO: ASSUNTO:	0.00.000.000038/2007-67 (Pedido de Providências) Cons. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos Anônimo Ministério Público Federal no Estado do Rio Grande do Sul Alegação de inércia de membro do Ministério Público Federal no Estado do Rio Grande do Sul.
	DECISÃO:	O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao pedido, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alberto Cascais e Diaulas Ribeiro.
9)	PROCESSO RELATOR: INTERESSADO: ASSUNTO:	0.00.000.000227/2007-30 (Embargos de Declaração) Cons. Cláudio Barros Silva Conselho Nacional do Ministério Público Requer a desconstituição de contrato administrativo firmado entre a Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Piauí e a Panificadora Ideal Ltda. Pedido de liminar.
	DECISÃO:	O Conselho, por maioria, acolheu os embargos para declarar a nulidade do processo, em virtude da não observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Ivana Santos, Nicolao Dino e Osmar Machado. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alberto Cascais e Diaulas Ribeiro.
10)	PROCESSO RELATOR: INTERESSADO: ASSUNTO:	0.00.000.000493/2007-62 (Pedido de Providências) Cons. Cláudio Barros Silva Janaina dos Santos Rezende Toth Resolução nº 04/CNMP. Consulta. Atividade jurídica. Inspetor de polícia.
	DECISÃO:	O Conselho, por unanimidade, não conheceu do pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alberto Cascais e Diaulas Ribeiro.
11)	PROCESSO RELATOR: INTERESSADO: ASSUNTO: DECISÃO:	0.00.000.000499/2007-30 (Pedido de Providências) Cons. Sandro José Neis Rodrigo Alves Consulta. resolução nº 4/CNMP. Atividade jurídica. O Conselho, por unanimidade, não conheceu do pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alberto Cascais e Diaulas Ribeiro.
12)	PROCESSO RELATOR: REQUERENTE: ASSUNTO:	0.00.000.000538/2007-07 (Pedido de Providências) Cons. Francisco Ernando Uchoa Lima Aline Ries Packaesser Atividade jurídica. Consulta. Desempenho do cargo de oficial escrevente junto à Contadoria do Poder Judiciário.
	DECISÃO:	O Conselho, por unanimidade, não conheceu do pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alberto Cascais e Diaulas Ribeiro.

13)	PROCESSO RELATOR: REQUERENTE: ASSUNTO:	0.00.000.000535/2007-65 (Pedido de Providências) Cons. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto Luís Félix Mateus Dantas Atividade jurídica. resolução nº 4/CNMP. Consulta. Cômputo do tempo na hipótese de mais de uma pós-graduação cursada no mesmo ano.
	DECISÃO:	O Conselho, por unanimidade, não conheceu do pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alberto Cascais e Diaulas Ribeiro.
14)	PROCESSO RELATOR: REQUERENTE: ASSUNTO:	0.00.000.000471/2007-01 (Pedido de Providências) Cons. Francisco Ernando Uchoa Lima Henrique José Amaral Consulta. Prática Jurídica. Exercício do cargo de escrevente judicial.
	DECISÃO:	O Conselho, por unanimidade, não conheceu do pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alberto Cascais e Diaulas Ribeiro.
15)	PROCESSO RELATOR: REQUERENTE:	0.00.000.000396/2007-70 (Pedido de Providências) Cons. Cláudio Barros Silva Nelson Ferreira da Silva - Vereador do Município de Simão Pereira
	REQUERIDO: ASSUNTO:	Ministério Público do Estado de Minas Gerais Alegação de dificuldades no acesso a autos de procedimentos em curso perante a Promotoria de Justiça de Matias Barbosa/MG.
	DECISÃO:	O Conselho, por unanimidade, conheceu do pedido e determinou as providências constantes do voto do Relator. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Ernando Uchoa. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alberto Cascais e Diaulas Ribeiro.
16)	PROCESSO RELATOR:	0.00.000.000024/2007-43-A (Sindicância) Cons. Osmar Machado Fernandes - Corregedor Nacional do Ministério Público
	INTERESSADO:	Conselho Nacional do Ministério Público
	ASSUNTO:	Celebração e distrato de compra e venda de imóvel no Município de Apuí pelo Ministério Público do Estado do Amazonas.
	DELIBERAÇÃO:	O Conselho, por unanimidade, determinou a conversão do julgamento em diligência, a fim de que seja intimada a parte sindicada, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alberto Cascais e Diaulas Ribeiro.
17)	PROCESSO RELATOR: EMBARGANTE: EMBARGADO: ASSUNTO:	0.00.000.000398/2006-88 (Embargos de Declaração) Cons. Sandro José Neis Lúcia Amaro da Costa Ministério Público do Estado do Amazonas
	ASSUNTO:	Alegação de descumprimento de dever funcional por membro do Ministério Público do Estado do Amazonas
	DECISÃO:	O Conselho, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alberto Cascais e Diaulas Ribeiro.
18)	PROCESSO RELATOR: REQUERENTE: REQUERIDO: ASSUNTO:	0.00.000.000173/2007-11 (Procedimento de Controle Administrativo) Cons. Paulo de Freitas Barata Anônimo Procuradoria Geral de Justiça do Paraná
	ASSUNTO:	Alegação de violação do princípio do promotor natural e ausência de promotores nas comarcas do interior do estado do Paraná.
	DECISÃO:	Após o voto do Relator pelo conhecimento e indeferimento do pedido, pediram vista conjunta os Conselheiros Cláudio Barros e Nicolao Dino. Aguardam os demais. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alberto Cascais e Diaulas Ribeiro.
19)	PROCESSO RELATOR: REQUERENTE: REQUERIDO:	0.00.000.000459/2007-98 (Pedido de Providências) Cons. Fernando Quadros da Silva Ricardo Tadeu Dias Andrade Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
	ASSUNTO:	Requer a suspensão do concurso para ingresso na carreira do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em virtude da ausência de participação da OAB no certame.
	DECISÃO:	O Conselho, por unanimidade, não conheceu do pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alberto Cascais e Diaulas Ribeiro.
20)	PROCESSO RELATOR: REQUERENTE: REQUERIDO: ASSUNTO:	0.00.000.000469/2007-23 (Pedido de Providências) Cons. Cláudio Barros Silva Thiago Reis Oliveira Hora Ministério Público do Estado de Sergipe
	ASSUNTO:	Consulta sobre a existência de obrigatoriedade de realização de concurso público para cargos de servidor do Ministério Público do Estado de Sergipe.
	DECISÃO:	O Conselho, por maioria, conheceu e indeferiu o pedido, nos termos do voto do Relator, vencidos os Conselheiros Ernando Uchoa e Sérgio Couto que não conheciam do pedido. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alberto Cascais e Diaulas Ribeiro.

21)	PROCESSO RELATOR: REQUERENTE: REQUERIDO: ASSUNTO:	0.00.000.000481/2007-38 (Pedido de Providências) Cons. Cláudio Barros Silva Anônimo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro Solicita a designação de titulares para as promotorias vagas do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ou que os membros substitutos permaneçam por mais tempo nas promotorias assumidas.
	DECISÃO:	O Conselho, por unanimidade, não conheceu do pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alberto Cascais e Diaulas Ribeiro.
22)	PROCESSO RELATOR: REQUERENTE: REQUERIDO: ASSUNTO:	0.00.000.000367/2007-16 (Pedido de Providências) Cons. Sandro José Neis Hermano Gadelha de Sá Ministério Público do Estado da Paraíba Solicita que o Ministério Público do Estado da Paraíba se abstenha de instaurar procedimento administrativo contra o requerente por se tratar de defesa de interesse individual disponível.
	DECISÃO:	O Conselho, por unanimidade, conheceu e indeferiu o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alberto Cascais e Diaulas Ribeiro.
23)	PROCESSO RELATOR: RECORRENTE: RECORRIDOS:	0.00.000.000184/2007-92 (Recurso Interno) Cons. Fernando Quadros da Silva José Gonçalves Moisés Francisco Sales de Albuquerque, Paulo Bartolomeu Rodrigues Varejão, Evaldo Guedes de França, Francisco Hortêncio de Carvalho e Maria Aparecida Barreto da Silva.
	DECISÃO:	O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Declarou-se impedida a Conselheira Ivana Santos. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alberto Cascais e Diaulas Ribeiro.
24)	PROCESSO RELATOR: REQUERENTE: REQUERIDO: ASSUNTO: DECISÃO:	0.00.000.000123/2006-44 (Recurso Interno) Cons. Cláudio Barros Silva Danilo Fontenelle Sampaio Maria Candelaria di Ciero Reclamação Disciplinar em face de Maria Candelaria di Cicero. O Conselho, por unanimidade, não conheceu do recurso, por intempestividade, nos termos do voto do relator. Declarou-se suspeito o Conselheiro Ernando Uchoa. Declarou-se impedida a Conselheira Ivana Santos. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alberto Cascais e Diaulas Ribeiro.
25)	PROCESSO RELATOR: REQUERENTE: REQUERIDO: ASSUNTO:	0.00.000.000032/2007-90 (Pedido de Providências) Cons. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos Andrei Ivan Françoso Leite da Silva Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região
	ASSUNTO:	Apuração de suposta irregularidade em concurso para provimento de vagas para estagiário na Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região.
	DECISÃO:	O Conselho, por unanimidade, não conheceu do pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alberto Cascais e Diaulas Ribeiro.
26)	PROCESSO RELATOR: REQUERENTE: REQUERIDO: ASSUNTO:	0.00.000.000457/2006-18 (Recurso Interno) Cons. Raimundo Nonato de Carvalho Filho Chrystian Lima dos Santos Ministério Público do Estado de Minas Gerais
	ASSUNTO:	Reclamação disciplinar contra Membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais
	DECISÃO:	O Conselho, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Declarou-se impedida a Conselheira Ivana Santos. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alberto Cascais e Diaulas Ribeiro.
27)	PROCESSO RELATOR: REQUERENTE: REQUERIDO: ASSUNTO:	0.00.000.000281/2007-85 (Pedido de Providências) Cons. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos Anônimo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
	ASSUNTO:	Alegação de inércia por parte do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.
	DECISÃO:	O Conselho, por unanimidade, indeferiu o pedido, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alberto Cascais e Diaulas Ribeiro.
28)	PROCESSO RELATOR: REQUERENTE: REQUERIDO: ASSUNTO:	0.00.000.000443/2007-85 (Procedimento de Controle Administrativo) Cons. Cláudio Barros Silva Getúlio Paranhos Ministério Público do Estado do Piauí
	ASSUNTO:	Solicita a anulação do Edital nº 025/07, que disciplina o concurso para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado do Piauí, e o reconhecimento da impossibilidade de terceirização da realização do concurso.
	DECISÃO:	Após o voto do Relator, conhecendo e indeferindo o pedido, por perda do objeto; e do voto do Conselheiro Sandro Neis, deferindo o pedido com anulação do edital, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Paulo Barata; pediu vista o Conselheiro Fernando Quadros. Anteciparam o voto, para acompanhar o Relator, os Conselheiros Raimundo Nonato, Sérgio Couto e Ernando Uchoa. Aguardam os demais. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alberto Cascais e Diaulas Ribeiro.

29)	PROCESSO RELATOR: REQUERENTE: ASSUNTO:	0.00.000.000522/2007-96 (Pedido de Providências) Cons. Sandro José Neis Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Pará Consulta sobre os termos do anexo 3 da Resolução nº 12/CNMP.
	DECISÃO:	O Conselho, por unanimidade, resolveu responder à consulta formulada, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alberto Cascais e Diaulas Ribeiro.
30)	PROCESSO RELATOR: REQUERENTE: ASSUNTO:	0.00.000.000394/2007-81 (Pedido de Providências) Cons. Sérgio Alberto Frazão do Couto Alexandre Lipp João Sugere que o CNMP discipline a atuação das Promotorias e Procuradorias Especializadas na Defesa do consumidor, determine a criação de banco de dados com petições iniciais de ações coletivas de consumo e defina critérios para a caracterização da competência jurisdicional da Justiça Federal ou Estadual para a propositura de ações civis públicas.
	DECISÃO:	O Conselho, por unanimidade, conheceu da consulta formulada e deliberou por encaminhá-la às Comissões do CNMP, para exame, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alberto Cascais e Diaulas Ribeiro.
31)	PROCESSO RELATOR: REQUERENTE: ASSUNTO:	0.00.000.000138/2007-93 (Pedido de Providências) Cons. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF Requer informações sobre a atuação de membros do Ministério Público Federal que atuaram nas ações que visaram a impedir a renovação de contrato entre a empresa GTECH Brasil e a Caixa Econômica Federal.
	DECISÃO:	O Conselho, por unanimidade, indeferiu o pedido, com consequente arquivamento do feito, nos termos do voto do Relator. Declarou-se suspeito o Conselheiro Sérgio Couto. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alberto Cascais e Diaulas Ribeiro.

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

Sessão: 162 Data: 20/09/2007 Hora: 15:16

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 0.00.000.000743/2007-64

Tipo Proc : Pedido de providências - PP

Origem : São Paulo

Relator : Raimundo Nonato de Carvalho Filho

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
Presidente

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

Sessão: 163 Data: 20/09/2007 Hora:17:21

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 0.00.000.000001/2005-77

Tipo Proc : Embargos de declaração - ED

Origem : Brasília

Relator : Ivana Auxiliadora Mendonça Santos

Processo : 0.00.000.000728/2007-16

Tipo Proc : Pedido de providências - PP

Origem : Brasília

Relator : Alberto Machado Cascais Meleiro

Processo : 0.00.000.000731/2007-30

Tipo Proc : Pedido de providências - PP

Origem : Alagoas

Relator : Fernando Quadros da Silva

Processo : 0.00.000.000733/2007-29

Tipo Proc : Pedido de providências - PP

Origem : Minas Gerais

Relator : Sérgio Alberto Frazão do Couto

Processo : 0.00.000.000734/2007-73

Tipo Proc : Pedido de providências - PP

Origem : São Paulo

Relator : Paulo Freitas Barata

Processo : 0.00.000.000737/2007-15

Tipo Proc : Pedido de providências - PP

Origem : Goiás

Relator : Diaulas Costa Ribeiro

Processo : 0.00.000.000739/2007-04

Tipo Proc : Pedido de providências - PP

Origem : Não informada

Relator : Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Processo : 0.00.000.000741/2007-75

Tipo Proc : Pedido de providências - PP

Origem : Ceará

Relator : Ivana Auxiliadora Mendonça Santos

Processo : 0.00.000.000744/2007-17

Tipo Proc : Pedido de providências - PP

Origem : Acre

Relator : Raimundo Nonato de Carvalho Filho

Processo : 0.00.000.000732/2007-84

Origem : São Paulo

Relator : Fernando Quadros da Silva

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
Presidente



RESOLUÇÃO Nº 22, DE 20 DE AGOSTO DE 2007.

Determina e estabelece prazos para o fim das atividades dos membros dos Ministérios Públicos Estaduais perante Tribunais de Contas.

O Conselho Nacional do Ministério Público, no exercício da competência fixada no art. 130-A, § 2.º, inciso II, da Constituição da República e com arrimo no art. 19 do seu Regimento Interno, conforme decisão plenária tomada em sessão realizada nesta data;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal declarou que é inconstitucional a lei estadual que prevê a possibilidade de Procuradores e Promotores de Justiça suprirem a não-existência ou de substituírem o Ministério Público de Contas, de atuação específica no Tribunal de Contas.

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal decidiu que somente o Ministério Público de Contas tem legitimidade para atuar junto aos Tribunais de Contas e que a organização e composição dos Tribunais de Contas estaduais estão sujeitas ao modelo jurídico próprio estabelecido pela Constituição Federal.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 75 e 130 da Constituição Federal, havendo desvio de função dos membros dos Ministérios Públicos Estaduais que oficiam perante os respectivos Tribunais de Contas e que não foram abrangidos pelas decisões de controle de constitucionalidade do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que há Estados que criaram mas não implementaram quadros próprios do Ministério Público de Contas; e que há Estados que sequer criaram o Ministério Público de Contas, atribuição que está sendo indevidamente exercida por membros do Ministério Público Estadual em ambas as situações;

CONSIDERANDO a necessária transcendência das decisões do Supremo Tribunal Federal aos Estados com situação considerada inconstitucional;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de se estipularem prazos razoáveis para a transição da situação existente para o modelo preconizado pela Constituição Federal, resolve:

Art. 1º - Os membros do Ministério Público Estadual que oficiam perante Tribunais de Contas, com atribuições próprias do Ministério Público de Contas, deverão retornar ao Ministério Público Estadual nos seguintes prazos, contados da publicação desta resolução:

§ 2º - No Estado onde não há Ministério Público de Contas criado por lei, o prazo para o retorno é de um ano e meio.

§ 3º - No Estado onde há Ministério Público de Contas criado por lei, sem, contudo, ter ocorrido o provimento dos respectivos cargos, o prazo para retorno é de um ano.

§ 4º - No Estado onde há Ministério Público de Contas com os respectivos cargos já providos, o prazo para retorno é de seis meses.

§ 5º - Os Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados deverão comunicar aos Presidentes dos Tribunais de Contas a cessação das atividades dos membros do Ministério Público Estadual naquelas Cortes, nos termos desta resolução.

§ 6º - Nos Estados sem Ministério Público de Contas criado por lei, e naqueles onde foram criados mas não foram implementados com o provimento dos respectivos cargos, o Procurador-Geral de Justiça deverá comunicar esta resolução aos Presidentes dos Tribunais de Contas e demais autoridades competentes para a criação e/ou pelo provimento dos cargos do Ministério Público de Contas.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, DF, 20 de agosto de 2007.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 897, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007

O PROCURADOR CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e os termos da Portaria PGR nº 223/1993 e da Portaria PR/SP nº 927/2006, resolve:

I - Designar a Procuradora da República no Município de Guarulhos Doutora ANNA FLÁVIA NÓBREGA CAVALCANTI para oficiar na Procuradoria da República no Município de Campinas, no período de 25 a 27 de setembro de 2007, sem prejuízo de suas atribuições.

II - Determinar seja dado conhecimento à Procuradora designada e à Subseção Judiciária de Campinas.

PATRICK MONTEMOR FERREIRA

PORTARIA Nº 908, DE 17 DE SETEMBRO DE 2007

O PROCURADOR CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e os termos da Portaria PGR nº 223/1993 e da Portaria PR/SP nº 927/2006, resolve:

I - Designar o Procurador da República no Município de Jaú, Doutor MARCÓS SALATI, para oficiar na Procuradoria da República no Município de Marília, nos dias 18 e 19 de setembro de 2007, sem prejuízo de suas atribuições.

II - Determinar seja dado conhecimento ao Procurador designado e à Subseção Judiciária de Marília.

PATRICK MONTEMOR FERREIRA

PORTARIA Nº 909 DE 18 DE SETEMBRO DE 2007

O PROCURADOR CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e os termos da Portaria PGR nº 223/1993 e da Portaria PR/SP nº 927/2006, resolve:

I - Designar a Procuradora da República no Estado de São Paulo Doutora FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS TAUBENBLATT para atuar na Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo no período de 26 a 27 de setembro de 2007.

II - Determinar seja dado conhecimento à Procuradora designada e à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.

PATRICK MONTEMOR FERREIRA

PORTARIAS DE 21 DE SETEMBRO DE 2007

O PROCURADOR CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando o teor da manifestação da Procuradora da República Anamara Osório Silva nos autos do Processo nº 2007.61.81.011363-2, às fls. 572, resolve:

Nº 929 - I - Designar o Procurador da República RODRIGO DE GRANDIS e, nas suas férias e demais impedimentos, o Procurador que o substituir, para oficiar nos autos do Processo nº 2007.61.81.011363-2, em trâmite perante a 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo;

II - Determinar seja dado conhecimento aos Procuradores mencionados e à Coordenadoria Jurídica.

III - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O PROCURADOR CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e os termos da Portaria PGR nº 223/1993 e da Portaria PR/SP nº 927/2006, resolve:

Nº 933 - I - Designar o Procurador da República no Município de Jaú, Doutor MARCÓS SALATI, para oficiar na Procuradoria da República no Município de Marília, nos dias 25 e 26 de setembro de 2007, sem prejuízo de suas atribuições.

II - Determinar seja dado conhecimento ao Procurador designado e à Subseção Judiciária de Marília.

O PROCURADOR CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e os termos da Portaria PGR nº 223/1993 e da Portaria PR/SP nº 927/2006, resolve:

Nº 934 - I - Designar a Procuradora da República no Município de Guarulhos Doutora FABIANA RODRIGUES DE SOUSA para oficiar na Procuradoria da República no Município de Campinas, no período de 25 a 27 de setembro de 2007, sem prejuízo de suas atribuições.

II - Determinar seja dado conhecimento à Procuradora designada e à Subseção Judiciária de Campinas.

PATRICK MONTEMOR FERREIRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO

PORTARIA PRM-NF/GAB-2/NOVA FRIBURGO, Nº 42, DE 20 DE SETEMBRO DE 2007

O PROCURADOR DA REPÚBLICA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO, no uso de suas atribuições legais e conforme a Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

Considerando a notícia crime anexa, a qual relata que o Sr. JOSÉ SÉRGIO DE ANDRADE COSTA NIEDO, representante no Inquérito Civil Público nº 21/2007 desta Procuradoria da República, recebeu ameaças por um recado verbal bem como por um bilhete, em razão da notícia feita ao MPF e à Anatel, resolve instaurar Procedimento Investigatório Criminal para a apuração do cometimento, em tese, do crime previsto no artigo 344 do Código Penal.

Oficie-se à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando a instauração do presente procedimento.

JESSÉ AMBROSIO DOS SANTOS JÚNIOR
Procurador da República

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PORTARIA PRT/11ª REGIÃO Nº 41, DE 21 DE SETEMBRO DE 2007

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pela Procuradora do Trabalho ao final assinada, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e, Considerando a Representação nº 294/2007, instaurada a partir do Ofício nº 132/2007/SEINT/DRT-AM/MTE da Delegacia Regional do Trabalho, o qual encaminha cópia do Relatório da Ação Fiscal realizada na empresa AM M MELO que presta serviços de radiologia como contratada de vários hospitais da rede pública estadual; Considerando que a fiscalização apurou haver vários trabalhadores sem registro, a prática de jornadas de trabalho de seis ou doze horas em desacordo com a Lei nº 7.394/85 que estabelece jornada de quatro horas para a categoria e atrasos de pagamentos dos salários e 13º salário de 2006, além de não recolhimento do FGTS; resolve, Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da empresa AM M MELO com fulcro nos artigos 29 e 459, ambos da CLT, bem como na Lei nº 7.394/85, para apuração das irregularidades retratadas em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a proposição das medidas judiciais que se fizerem necessárias, determinando-se, desde logo, a reatuação da Representação, o respectivo registro e a publicação desta Portaria na Imprensa Oficial.

SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO CARONE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS CONSELHO SUPERIOR

DECISÃO Nº 42, DE 20 DE SETEMBRO DE 2007

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO a Decisão nº 040 do Egrégio Conselho Superior, de 22 de junho de 2007, publicada no DJ nº 122, seção 1, página 648, de 27 de junho de 2007, que determinou a instauração do Processo Administrativo nº 08190.028415/07-28, **decide:** **PRORROGAR**, "ad referendum" do Egrégio Conselho Superior do MPDFT, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos, a partir desta data.

LEONARDO AZEREDO BANDARRA
Procurador-Geral de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

DESPACHOS DA PROCURADORA-GERAL

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROTOCOLO N.º 716/07/DDJ. (1 APENSO)

Cuida-se de analisar Procedimento Administrativo oriundo da Procuradoria da República no Distrito Federal que teve por objetivo apuração de possíveis ilícitos cometidos por militares do Hospital Geral de Brasília/DF contra o 2º Sargento do Exército LACI MARINHO DE ARAÚJO. Tal procedimento investigatório foi iniciado naquele ramo do Ministério Público da União com base em representação apresentada por FRANCINETE MARINHO DE ARAÚJO.

O representante do MPF, fls. 324/325, declinou de suas atribuições em favor do Ministério Público Militar.

No momento, é o quanto basta.

Os fatos trazidos à baila já foram objeto de manifestação desta Procuradoria-Geral, quando da apreciação dos Procedimentos Preliminares (Protocolo nº 477/07/DDJ e Protocolo nº 658/07) que trataram da mesma matéria.

Corroboro o posicionamento já exarado no Protocolo nº 477/07 (fls. 328/335), o qual adoto como razão de decidir. Vale transcrever a parte final, *verbis*:

(...)

Com efeito, vale frisar que todos os depoimentos são unísonos no sentido de descaracterizar qualquer interferência ou perseguição por parte do Oficial-General já citado. Não houve ingerência ou direcionamento de investigações contra o Sargento com a participação do General ADHEMAR. O relatório do encarregado, General-de-Exército MARIUS TEIXEIRA NETO, (Anexo 3, fls. 184/193), desconstitui as acusações contidas na vertente peça inicial (representação).

Assim sendo, o lastro probatório colacionado aos autos afasta a ocorrência de fato, em tese, delituoso atribuível ao citado General-de-Brigada ADHEMAR DA COSTA MACHADO FILHO. De outro lado, o quadro fático trazido à baila aponta ainda possíveis ilícitos envolvendo militares que não pertencem ao círculo dos Oficiais-Generais.

Pelo exposto, decido:

arquivar os fatos em relação ao General-de-Brigada ADHEMAR DA COSTA MACHADO FILHO; encaminhar cópias deste procedimento à PJM/DF para as providências naquela instância, em face de outros envolvidos.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.

Oficie-se ao Comando do Exército, com cópia deste Despacho.

Publique-se.

Pelo exposto, **ratifico o arquivamento** dos fatos em face do citado Oficial-General. **Cabe à Procuradoria da Justiça Militar em Brasília/DF**, em obediência ao princípio do promotor natural, a análise da matéria em relação a outros militares envolvidos. Remetam-se os autos ao 2º Ofício daquele órgão.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Notifique-se a representante. Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES

Procuradora-Geral da Justiça Militar

CORREIÇÃO PARCIAL N.º 2006.01.001942-4/DF.

PROTOCOLO N.º 589/07/DDJ.

INDICIADO: MAGNO DE AGUIAR GRANADEIRO,

Sd Ex.

Correição Parcial interposta pelo Juiz-Auditor Corregedor da Justiça Militar (fls. 95/97) em face da decisão de arquivamento do Inquérito Policial Militar nº 101/06.

O representante do *Parquet* de primeiro grau firmou seu convencimento pela impossibilidade do regular prosseguimento do feito, considerando que o fato praticado (uso indevido de pulsos telefônicos) não caracteriza crime, visto que não houve desvio do bem em favor do agente. Entendeu o membro atuante que o caso em tela trata de um ilícito civil, podendo ser avaliado na esfera disciplinar (fls. 84/85).

A autoridade judiciária, fls. 87/88, concordou com o entendimento esposado pelo *Parquet*, dando ensejo à presente Correição Parcial proposta pelo ilustre Juiz-Auditor Corregedor.

Instruída e julgada, foi acolhida a Representação pelo Egrégio STM, em consonância com o judicioso parecer proferido pelo Ministério Público Militar, fls. 108/111, conforme se depreende da decisão de fls. 117/124, desconstituindo-se o *decisum* a quo, com remessa a esta Procuradoria-Geral, *verbis*:

EMENTA. ARQUIVAMENTO DE IPM. DISCORDÂNCIA MANIFESTA PELA AUDITORIA DE CORREIÇÃO. FURTO DE PULSOS TELEFÔNICOS. OCORRÊNCIA EM UNIDADE MILITAR. CONDUTA DE INDICIADO QUE SE PATENTEIA COMO DELITIVA. DECISÃO "A QUO" CASSADA. Quadro fático que se evidencia como lesivo à Administração Militar. Iniqua que, contando com a própria confissão do indiciado, apurou por materialidade e autoria de ilicitude que, "in casu", exige ação penal de competência meridiana da Justiça Castrense. Deferido o desarquivamento requerido pela colacionada Correição Parcial, com determinação de encaminhamento dos respectivos autos de IPM à douta PGJM. Decisão majoritária.

A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar, por unanimidade, pronunciou-se pela propositura da ação penal. Ressaltou a confissão do indiciado, além de estarem patentes "*provas circunstanciais infungíveis e abundantes da materialidade, de modo a proporcionar razoável prognóstico para uma demanda bem sucedida.*" Manifestação contida às fls. 132/133, da lavra do Relator da CCR/MPM, Subprocurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.

Os autos relatam a ocorrência de inúmeras ligações realizadas clandestinamente através do número 2295.5995, localizado na sala do Subcomandante da Diretoria de Pesquisa e Estudos de Pessoal no Rio de Janeiro/RS. Tal fato foi detectado em razão do elevado valor da fatura telefônica nos meses de maio e junho de 2005 que atingiu a monta de R\$ 3.059,94 e R\$ 3.302,75, respectivamente, com ligações que duraram horas e alcançaram valores de até R\$ 165,00 (fls. 05/06). Um número destacou-se das relações em razão de sua repetição, qual seja, (11) 9710-3730, o que facilitou as investigações.

No curso da sindicância instaurada para apurar tal fato constatou-se que o responsável pelas aludidas ligações foi justamente o indiciado que, inclusive, confessou o ocorrido em seu depoimento de fls. 17/18:

...

Perguntado se sabia fazer "gato", respondeu que sim. Perguntado se fazia ligações a partir da extensão irregular, respondeu que sim. Perguntado se foi iniciativa dele realizar o "gato", respondeu que sim, apenas a partir do painel Nr 02. Perguntado se conhece mais alguém que usa o "gato", respondeu que não.

De plano, não pairam dúvidas quanto à autoria e à materialidade delitivas. As decisões lançadas na apresentação do Juiz-Auditor Corregedor, bem como os entendimentos transcritos na manifestação ministerial de fl. 110 revelam que a utilização indevida de pulsos telefônicos equipara-se ao furto de energia elétrica. Vale reprimir a referida decisão registrada às fls. 110:

TACrimSP - FURTO QUALIFICADO - Fraude - Tentativa - Desclassificação da tentativa de estelionato - Agente surpreendido quando se utiliza de um artefato "diodo" num telefone público que permite a liberação das ligações sem ficha - Coisa móvel para fins de furto equiparada à energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico - Impulsos passíveis de apoderamento - Aplicação do art. 155, § 4º, II, c/c o art. 14, II, do CP (RT 697/314).

Na mesma linha de entendimento destaca-se a decisão abaixo:

FURTO BIQUALIFICADO - Art. 155, § 3º e § 4º, II e IV c.c. o art. 71, todos do CP - Agente que, em comparsaria e mediante fraude, subtrai, em diversas ocasiões, pulsos telefônicos - Caracterização:

- Incorre nas penas do art. 155, § 3º e § 4º, II e IV c.c. o art. 71, todos do CP, o agente que, em comparsaria e mediante fraude, subtrai, em diversas ocasiões, pulsos telefônicos em prejuízo da companhia telefônica. (Apelação nº 1.445.921/8 - Mogi das Cruzes - 4ª Câmara - Relator: Figueiredo Gonçalves - 29.6.2004 - V.U. - Voto nº 8.849).

Portanto, não se afasta a possibilidade da ocorrência de crime militar, em tese, sendo certo que outros elementos de convicção poderão ser obtidos no curso da ação penal para a confirmação dos indícios ou para a absolvição do indiciado.

Há, portanto, justa causa para a deflagração da *persecutio in judicio*.

Pelo exposto, designo o Dr. **Otávio Augusto de Castro Bravo**, Promotor da Justiça Militar, lotado na Procuradoria da Justiça Militar no Rio de Janeiro/RJ - 1º Ofício, para propor ação penal em face da conduta delituosa, em tese, do Soldado **Magno de Aguiar Granadeiro**.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Publique-se.

Brasília, DF, 14 de setembro de 2007.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES

Procuradora-Geral da Justiça Militar

PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA CRIMINAL N.º 01/07.

PROTOCOLO N.º 210/07/DDJ.

PJM/SANTA MARIA/RS.

Trata-se de examinar Procedimento de Diligência Investigatória Criminal direcionado à Procuradoria-Geral em razão de seu arquivamento.

Procedimento originário de ofício emanado da Defensoria Pública da União, encaminhando redução a termo apresentada pelo genitor do ex-militar GUILHERME ZORZI, na qual notícia que seu filho era detentor de alguns problemas psicológicos e veio a servir às fileiras do Exército para realizar um sonho, aliado à possibilidade de melhora em seu desenvolvimento mental.

Contudo, segundo o noticiante, a situação psicológica de seu filho piorou, sendo certo que ele foi excluído da Força. Além disso, informou também que seu filho foi exposto a humilhação perante os demais colegas de caserna ao ser-lhe atribuído um apelido pejorativo relacionado com sua enfermidade mental por um Capitão da OM.

Apontou possíveis irregularidades no processo de licenciamento de seu filho, requerendo, portanto, a revisão do licenciamento e indenização por danos morais.

O membro oficiante, ao final, lastreou o seu entendimento pela inexistência de crime militar (fls. 18/20), considerando não ter vislumbrado qualquer irregularidade no processo de licenciamento do militar em questão, nem mesmo conduta contrária à Lei quanto às punições aplicadas.

A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar, por unanimidade, fls. 32/34, deliberou pela baixa dos presentes autos para diligências. Assim entendeu:

Eminentes Pares,

Ouso discordar do posicionamento do nobre colega que atuou no Parquet de primeira instância.

Efetivamente, o ato de licenciamento a bem da disciplina de GUILHERME ZORZI guarda aspecto de legalidade, mas isso não seria motivo suficiente para sufocar-se um olhar mais atento sobre a questão.

Segundo as alegações do pai do ex-soldado, a mãe teria procurado por diversas vezes o "Capitão" e esse mesmo "Capitão" teria reunido em grupo de soldados para tornar pública a deficiência do então soldado, motivo pelo qual passou a ser chamado de "DA LUA".

O MPM, na instância, sequer enfrentou este fato, embora seja relevante e, caso comprovado, pode, sim, ser tipificado como crime militar.

Diante do exposto, julgo oportuno a devolução dos Autos à instância para que sejam tomadas providências tais como:

a) oitiva da mãe do ex-soldado para identificar-se o Capitão com quem falou;

b) oitiva dos soldados que compunham a mesma Bateria/Pelotão para verificar-se se o Capitão teria feito alusão aos problemas psiquiátricos do soldado diante dos demais.

Outrossim, entendo que outro membro deva ser designado para continuação do presente PDIC.

É assim que voto.

É o breve relato.

Concordo com a CCR/MPM. No momento, necessária a baixa dos autos para a implementação de outras diligências com o fito de esclarecer o caso em tela, sendo ainda prematura a homologação de arquivamento em face do possível cometimento de crime, em tese.

Pelo exposto, designo o Dr. **Soel Arpini**, Promotor da Justiça Militar, lotado na Procuradoria da Justiça Militar em Santa Maria/RS, para continuar com as investigações e, ao final, requerer o entender de direito.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Publique-se.

Brasília-DF, 17 de setembro de 2007.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES

Procuradora-Geral da Justiça Militar

PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA CRIMINAL Nº 04/07.

PROTOCOLO Nº 0301/07/DDJ.

PJM/SÃO PAULO/SP - 1º OFÍCIO.

Trata-se de examinar Procedimento de Diligência Investigatória Criminal encaminhado à Procuradoria-Geral em razão de seu arquivamento.

Processado originário de denúncia anônima, via mensagem eletrônica, com vistas a apurar os seguintes fatos: o aluguel de várias dependências da Escola Preparatória de Cadetes do Exército (EsP-CEx) em Campinas/SP para realização de eventos particulares, bem como a utilização de militares e servidores públicos em serviços com estes relacionados.

Narra a "denúncia", ainda, que vários militares são deslocados de suas atividades para executar fiscalização, retirada de entulhos e limpeza das áreas que estão em obras, cuja responsabilidade deveria ser da empresa contratada para tais serviços (fls. 03).

O membro oficiante, ao final, lastreou o seu entendimento pela inexistência de crime militar (fls. 16), *verbis*:

(...)

Diante de todo o exposto, não se constata das presentes peças de informação a prática de delito, mas sim de atividades regulares, em conformidade com o atendimento aos princípios que regem a Administração Pública, razão pela qual determina-se o arquivamento destes autos.

A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar, por unanimidade, fls. 24/25, deliberou pela baixa dos presentes autos para diligências. Assim entendeu:

Egrégia Câmara,

Trata-se de denúncia anônima oriunda de mensagem eletrônica sobre a ocorrência de supostas irregularidades na Escola Preparatória de Cadetes do Exército, em Campinas/SP.

Consta na referida denúncia que várias dependências da referida Escola estão sendo alugadas para particulares por quantias que vão de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais).

Informa ainda que a Escola vende o pacote completo. Os militares são escalados para diversas atividades como: segurança, trânsito, garçons, cozinheiros.

Além das várias obras que estão em pleno andamento e que os militares são deslocados de suas atividades para executar serviços, que deveriam ser prestados pela empresa contratada para tal obra.

O Coronel José Fernando Iasbech, Comandante da Escola Preparatória de Cadetes do Exército, às fls. 10-12 prestou os esclarecimentos acerca dos fatos narrados na denúncia.

O MPM na instância não vislumbrou a prática de delito, mas sim de atividades regulares, em conformidade com o atendimento aos princípios que regem a Administração Pública, razão pela qual arquivou o feito.

É o relatório.

Eminentes Pares,

Voto, pela baixa dos autos para diligência em especial para que seja juntado documentos comprobatórios dos referidos eventos.

É o breve relato.

Concordo com o pronunciamento do Órgão Colegiado Revisor.

Com efeito, verifica-se, às fls. 10/12, que o Comandante da EsPCEX confirmou que as dependências da referida Escola eram alugadas para particulares mediante pagamento, o qual era recolhido aos cofres públicos, e esclareceu os demais fatos relatados na denúncia. Cabe ressaltar, no entanto, que os documentos comprobatórios dos referidos eventos não foram anexados ao Ofício nº 346.

No momento, portanto, necessária a baixa dos autos para novas diligências.

Pelo exposto, designo o Dr. **Renato Brasileiro de Lima**, Promotor da Justiça Militar, lotado na Procuradoria da Justiça Militar em São Paulo/SP - 2º Ofício, para realizar a diligência sugerida pela CCR/MPM, sem prejuízo de outras convenientes e, ao final, requerer o entender de direito.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Publique-se.

Brasília-DF, 19 de setembro de 2007.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES

Procuradora-Geral da Justiça Militar

RETIFICAÇÕES

No Despacho proferido no Protocolo nº 196/07/PGJM/DDJ, datado de 16 de março de 2007, publicado no Diário da Justiça nº 60, de 28 de março de 2007, Seção 1, página 739, onde se lê: "... Júlio César Siqueira Goulart ...", leia-se: "... Julio Cesar Siqueira Goulart ..."

No Despacho proferido no Protocolo nº 249/07/PGJM/DDJ, datado de 27 de março de 2007, publicado no Diário da Justiça nº 77, de 23 de abril de 2007, Seção 1, página 814, onde se lê: "... Júlio César Siqueira Goulart ...", leia-se: "... Julio Cesar Siqueira Goulart ..."

No Despacho proferido no Protocolo nº 568/07/PGJM/DDJ, datado de 18 de julho de 2007, publicado no Diário da Justiça nº 149, de 3 de agosto de 2007, Seção 1, página 1823, onde se lê: "... Júlio César Siqueira Goulart ...", leia-se: "... Julio Cesar Siqueira Goulart ..."